



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 217

Brasília - DF, segunda-feira, 12 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.320 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	139
Tribunal Superior Eleitoral	139
Superior Tribunal de Justiça.....	142
Tribunal Superior do Trabalho	571
Superior Tribunal Militar	1300
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1302
Ministério Público da União	1303
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1316

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Quinquagésima Segunda Distribuição realizada em 06 de novembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.856-1	(1)
PROCED. : AMAZONAS	
ORIGEM : AC - 180126 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	
ADV.(A/S) : MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI	
REQDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LAÉDIO DE SOUZA MIRANDA E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.857-9	(2)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : AC - 181236 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.087-4	(3)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 9850124547 - JFED	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
REU(É)(S) : ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	
REU(É)(S) : COLONIZADORA NORTE DO PARANÁ S/A	
REU(É)(S) : OSCAR MARTINEZ	
ADV.(A/S) : OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.984-9	(4)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : ADI - 181136 - STF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.487-5	(5)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : EIAC - 200600500404 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AUTOR(A/S)(ES) : PAULO GOMES DA SILVA FILHO	
ADV.(A/S) : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.609-8	(6)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3785875900 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	
AGDO.(A/S) : PAULO FRANCO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : AUREA CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.770-9	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3816195300 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : YANNE PEIXOTO KARAOGLAN	
ADV.(A/S) : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.043-8	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 38839750 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MELLO	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ROSEIRA	
ADV.(A/S) : EDUARDO NELSON CANIL REPLE E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.044-5	(9)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3911355200 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	
AGDO.(A/S) : MAGNÓLIA ELIAS TOMAZI	
ADV.(A/S) : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.066-2	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 12812969 - 1º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MANUEL VALVERDE GONZALES	
AGDO.(A/S) : ANTONIO VALVERDE GONZALES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.067-0	(11)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : AC - 2000303505 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MIPLAN - PLANEJAMENTO E INCORPORAÇÃO LTDA	
ADV.(A/S) : GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES	
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUCIA MORGADO	
ADV.(A/S) : JULIANA MARIA FERNÁNDEZ MILEO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.078-3	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 83035505 - 2º TRIB.ALC.	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM DO RE-CANTO	
ADV.(A/S) : MARIO DE PAULA MACHADO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.149-7	(13)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200401624085 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A	
ADV.(A/S) : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : HÉLIO FERNANDO DE OLIVEIRA TAVARES	
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(A/S)	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 8/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.160-4 (14)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 20032005 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS
AGDO.(A/S) : ELIVANI RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.177-1 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 35287749 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ ÁVILA MUNOS
ADV.(A/S) : LEONARDO JACOB BERTTI
AGDO.(A/S) : LOJAS RIACHUELO S/A
ADV.(A/S) : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA VIEIRA CAPUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARISE RIEGER SALZANO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.200-1 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 26776620 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : OSWALDO DIAS DE ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.214-7 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3054335800 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES
AGDO.(A/S) : HYDERVAL GIACOMINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.261-7 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3804635300 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAURA DE TOLEDO
ADV.(A/S) : LINCOLN HOTTUM
INTDO.(A/S) : A. BARRETO FILHO
INTDO.(A/S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.272-1 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2889235200 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS
AGDO.(A/S) : MAFELINO BARREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.294-8 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 12400343 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOJA DE CONVENIÊNCIAS SANTO EDUARDO LTDA - EPP
ADV.(A/S) : ARNALDO CALDINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.329-5 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 38286657 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : VICTÓRIO VISNADI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.344-1 (22)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 3199103 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALLIANCE - LEUBECK E CUSTÓDIO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCY MOURA PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONINHO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.364-4 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1850895400 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DROGAL FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA M R Z FERREIRA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.415-5 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3344725200 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE RUBENS VUONO DE BRITO
ADV.(A/S) : ULISSES PENACHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ATIBAIA
ADV.(A/S) : FERNANDO MELLO LEITÃO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.450-4 (25)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1417825500 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ASBAHR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

ADV.(A/S) : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.519-0 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 13367872 - TRIB. ALÇADA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HERTZ PAES LEME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.527-1 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9743719 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOÃO JOSÉ VAGNOTTI
ADV.(A/S) : WALTER VAGNOTT DOMINGUEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAMILTON HIROYUKI TANJI
ADV.(A/S) : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.568-4 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2288715500 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WILSON MOREIRA DE CAMARGO
ADV.(A/S) : MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.589-4 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 2787355801 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JORGE WILSON NOGUEIRA NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.590-5 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 38209359 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SIDNEY FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖHNEN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.614-9 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 13410027 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EDSON SEVERINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : TÊRCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LLOYDS TSB LEASING S/A E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.659-1 (32)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 200400591981 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA
AGDO.(A/S) : FABRICIO DE OLIVEIRA DUARTE
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.666-5 (33)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1196005901 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AYRES DE PAULA
ADV.(A/S) : ADRIANO OSÓRIO PALIN



AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.685-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 98030084259 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(34)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.606-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200061130010985 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO AGDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE PAULA ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO CARETA E OUTRO(A/S)	(42)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.807-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000056838 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : C.M.C. - CENTRO DE MEDICINA CARDIO-PULMONAR LTDA ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	(50)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.688-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 3980085400 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO DE MELLO AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	(35)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.070-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200103990517587 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE JESUS ADV.(A/S) : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	(43)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.928-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2280005100 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ZOOMP CONFECÇÕES LTDA ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PI-RAJÁ	(51)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.753-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200115236 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LUCIANO DE ROSE ADV.(A/S) : SÉRGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIA/RJ ADV.(A/S) : PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(A/S)	(36)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.556-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 13300924 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : HILDO QUERINO DA SILVA ADV.(A/S) : AURO HADANO TANAKA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A ADV.(A/S) : VIVIAN DA COSTA GIARDINO E OUTRO(A/S)	(44)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.544-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2652414800 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DONIZETE FELICIO DA SILVA ADV.(A/S) : VALTER PASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE ADV.(A/S) : ANA PAULA TABACCHI CORREA LIMA E OUTRO(A/S)	(52)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.907-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1928635 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO ADV.(A/S) : JORGE LAURO CELIDONIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	(37)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.333-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 70066107 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COPERFER COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	(45)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.387-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4201794300 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JÉSSICA ALMEIDA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCINE CASTELLO FRARE E OUTRO(A/S)	(53)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.857-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200161080090510 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ANA CAROLINA FANTIN CARREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(46)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.882-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200351010200800 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MNSE - COMUNICAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	(54)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.064-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EIAC - 2516165801 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ANTONIO ANDERI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEONARDO MINERVINO CHRISTOL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(A/S)	(38)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.861-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1620402 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO CRISTÓVÃO LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)	(47)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.502-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000385294 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AMICO SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.820-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2516165600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO AGDO.(A/S) : LEONARDO MINERVINO CHRISTOL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)	(39)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.884-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007743768 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI AGDO.(A/S) : RENATO MUJEIKO RODRIGUES ADV.(A/S) : EDUARDO FONTOURA FILHO	(48)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.057-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200103990110396 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : IKPC - INDÚSTRIAS KLABIN DE PAPEL E CELULOSE S/A ADV.(A/S) : KATIA ZAMBRANO MAZLOUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.087-5 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1304481 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A ADV.(A/S) : PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO JOSÉ KESSLER ADV.(A/S) : ROLF KOERNER JUNIOR E OUTRO(A/S)	(40)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.705-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2378395 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CALÇADOS ROSIFINI LTDA ADV.(A/S) : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	(49)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.554-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2814984700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESPÓLIO DE LEO MAURO CONTI ADV.(A/S) : ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TV GLOBO LTDA ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(A/S)	(57)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.777-0 (58)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 714184007 - 2º TAC/SP
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ANA LUCIA SPINOZZI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.572-7 (59)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 103604807 - 2º TRIB.ALC.
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO AGUIAR LOUREIRO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.686-2 (60)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461080076549 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : BENEVIDES BLANDINO
ADV.(A/S) : LUÍZ OTÁVIO ZANQUETA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.887-5 (61)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200261020041169 - TRF-3A.REG./SP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ALCIENE ISSA MORANDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.342-1 (62)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8905 - TJM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO LEME DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.881-8 (63)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000024942 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : LIJA NOGUEIRA DE FARIA
ADV.(A/S) : CLAUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.992-7 (64)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061370823 - TR BARBACENA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.020-1 (65)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 105072162495 - TRGV
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : F & F COPIADORA E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : DANILO A SAUNDERS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.023-3 (66)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 105072125062 - TRGV
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KATHLEEN CHRISTINE CARDOSO MACEDO
ADV.(A/S) : DANILO A SAUNDERS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.032-2 (67)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061370336 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON ONOFRE DE SOUZA
ADV.(A/S) : MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PE-REIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.034-7 (68)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061370906 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER BRITO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PAULA VIEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.040-4 (69)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56071428785 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMERSON MAURO MALTA
ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.050-1 (70)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000213131 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA DE MORAES MENEZES
ADV.(A/S) : ANDRÉA MEDEIROS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.051-8 (71)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061370187 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALNIR SEBASTIÃO COELHO
ADV.(A/S) : RODRIGO WAGNER SANTOS RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.055-7 (72)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061351666 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON BAETA BARBOSA
ADV.(A/S) : VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.072-8 (73)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : EDAIRR - 629200401505410 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.081-7 (74)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061327005 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZI DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO DE SOUZA DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.123-9 (75)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 20060187506 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PROCAVE FG EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADV.(A/S) : RAFAEL ALESSANDRO BAZZANELLA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.140-0 (76)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 10305 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO HEINE BUSTANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA RITA SANTOS ARAÚJO SOBRAL
ADV.(A/S) : SÓCRATES DE PÁDUA BARRETO CORREIA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.142-4 (77)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061350098 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIA ELIZIA MARTINS
ADV.(A/S) : ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.145-6 (78)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56071374757 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HELENISE LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.148-8 (79)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061362952 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IONICE DA PENHA VIOL RIBEIRO
ADV.(A/S) : NAYARA MENEGHIN DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.152-1 (80)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56071374666 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIVA MARIA FERREIRA RIOS SANTOS
ADV.(A/S) : HELIANE GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.167-3 (81)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56071374641 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CATHERINE ANTOINE
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DA CRUZ TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.183-7 (82)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 105072162339 - TRGV
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA MARIA GONÇALVES SALOMÃO
ADV.(A/S) : MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.230-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 2613200402415406 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOÃO URBANO ADV.(A/S) : CELSO RICHARD URBANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO E OUTRO(A/S)	(83)	ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WAGNER ONOFRE JEREMIAS ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS CERQUEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.241-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000191822 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GUILHERME VEIGA DE MORAES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO DUARTE DE SOUZA ADV.(A/S) : ARIANA NOGUEIRA BONFIM E OUTRO(A/S)	(84)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.382-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AI - 782520 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ AGDO.(A/S) : LÊDA MARIA DE CARVALHO XAVIER ADV.(A/S) : LUCIA DE FÁTIMA GALINDO DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.390-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20025151014725802 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALUÍSIO ANDRADE LEMOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.249-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061370765 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULO DE SOUZA ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)	(85)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.383-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5590705900 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA AGDO.(A/S) : REGINA HELENA CARNEIRO PRESTO ADV.(A/S) : SIBELE MAURI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.391-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007010208 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : EDINALDA GUILHERMINA DA SILVA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.308-3 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061370294 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIMAS DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)	(86)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.384-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371100066725 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS - UFPEL ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS NUNES BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.392-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007035822 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ADRIANA HORÁCIO DE LIMA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.342-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 2613200402415001 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOÃO URBANO ADV.(A/S) : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO E OUTRO(A/S)	(87)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.385-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1523200244402404 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.393-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007019026 - TRJEF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : EDIVANE OLIVEIRA DE SOUZA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.345-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000391282 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : NEMOFEFFER S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(A/S)	(88)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.386-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071426342 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR BISPO ADV.(A/S) : JORGE SANTIAGO DA MOTTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.395-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4656075000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PRIMO JULIO BIRAL ADV.(A/S) : JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.371-7 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 7413 - TSE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DANTE PINTO LUCAS ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	(89)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.387-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2896875100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ARLETE FERREIRA BRIZOLLA NOZELA ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.396-6 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001394001 - 1ºTRJEF SJ/RJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : EDSON DE PAULA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.379-5 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 24062117304 - JD8TRJERC BH RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIEL RUBENS VALÉRIO DE BARROS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS GOMES SANTANA FERNANDES ADV.(A/S) : CELSO GOMES SANTANA FERNANDES	(90)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.388-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5297205100 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ AGDO.(A/S) : ROSARIO DAHY JÚNIOR ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.397-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000231704 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : HERCU'S GYM CLUB GINÁSTICA LTDA ADV.(A/S) : ALDA GUARIENTO RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCO FABIANO DOS SANTOS FONTÃO ADV.(A/S) : GUSTAVO SARMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.380-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RR - 53200302603008 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA	(91)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.389-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007011782 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.398-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3950495900 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : WAGNER BENEDITO DE ARAÚJO ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADV.(A/S) : VALÉRIA PERAL RENGEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.399-8 (108) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56071448452 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESPÓLIO DE ANTERO CIPRIANO BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A	ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CÍCERO APARECIDO PAULINO ADV.(A/S) : ADRIANO DAUN MONICI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.418-5 (125) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 151200401410402 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SÉRGIO BEZERRA DE MENEZES ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.400-1 (109) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 1124200466104406 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.408-9 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 56739953 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA AGDO.(A/S) : ADILSON EDEVALDO BENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ERIKA RICO FERREIRA PINTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.423-5 (126) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 81277920011 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RUBENS SIHNORELLI ADV.(A/S) : NELSON CÂMARA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.401-8 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1570200336102406 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S/A ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO SAES PARRA ADV.(A/S) : ADRIANE LIMA MENDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.409-6 (118) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 64810320001 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LETÍCIA LUMI KAYANO ADV.(A/S) : HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.424-2 (127) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 1069200312117402 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AMILTON BORGHI ADV.(A/S) : FLAVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.402-5 (111) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : RR - 67968820001 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS AGDO.(A/S) : LUCELINA RODRIGUES CUNHA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.410-7 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5283655300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO AGDO.(A/S) : TANIA MARIA PORTO ALEXANDRE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.426-7 (128) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2459200290202003 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RESTAURANTE E CHOPERIA RABBITES ADV.(A/S) : VITOR DONATO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.403-2 (112) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 56061350254 - TR BARBACENA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PAULO VIEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.412-1 (120) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600114542 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BETEL ARAGÃO DE LIMA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.427-4 (129) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200151010012347 - TRF-2A.REG./RJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DAGOBERTO JOSÉ SETENMEYER LIMA AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.404-0 (113) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 1047199302405406 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO AGDO.(A/S) : MARLY LOBO TRINDADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.413-9 (121) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : EAIRR - 188198900707004 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA AGDO.(A/S) : REGINA LÚCIA CASTELO BRANCO ANDRADE ADV.(A/S) : AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.428-1 (130) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70011509197 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DELCI PACHECO DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA AGDO.(A/S) : CRISTINA MALINSKI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ABEL LUIZ E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.405-7 (114) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007023636 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : JOANA ALVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.414-6 (122) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500129839 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO AGDO.(A/S) : PIF PAF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADV.(A/S) : PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.429-9 (131) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 362200200910410 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.406-4 (115) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007051594 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : ISALBETE DE SOUZA CAIRES ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.415-3 (123) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 1173200309203402 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADAIR CIRILO DA SILVA ADV.(A/S) : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.407-1 (116) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AEAIRR - 892200010115000 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.416-1 (124) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 1185968 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : WALTER NUNES DA CUNHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PGE-PE - PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.430-0	(132)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EDEARR - 378200201902007 - TST	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P	
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.431-7	(133)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 142200031702405 - TST	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS	
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS	
ADV.(A/S) : MÁRIO UNTI JUNIOR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.432-4	(134)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151024272801 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : LOURILAY DOS SANTOS LIMA	
ADV.(A/S) : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.433-1	(135)
PROCED. : PARÁ	
ORIGEM : AIRR - 559200500708410 - TST	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A	
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARILZA DE ARAUJO FREITAS	
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA	
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.434-9	(136)
PROCED. : ALAGOAS	
ORIGEM : AIRR - 456200500819402 - TST	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS	
ADV.(A/S) : PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSO HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	
ADV.(A/S) : VOLNEY DE MAGALHÃES MAURÍCIO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.435-6	(137)
PROCED. : AMAZONAS	
ORIGEM : EDEEDRR - 155200405111000 - TST	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA	
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
AGDO.(A/S) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.436-3	(138)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 321200325302400 - TST	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	
ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.437-1	(139)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : EEDAIRR - 1388200342101400 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A	

ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LUIZ PAULO REZENDE	
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.438-8	(140)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AIRR - 27342002900003000 - TST	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : WILSON MANOEL FERREIRA	
ADV.(A/S) : MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CNA P - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA	
ADV.(A/S) : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.439-5	(141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200600159707 - TJ/RJ	
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	
AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.440-6	(142)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : EAIRR - 1474200408118401 - TST	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO	
ADV.(A/S) : ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANTONIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO	
ADV.(A/S) : LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA	
ADV.(A/S) : ROBSON CABANI IRES DA SILVA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.441-3	(143)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56071420956 - TR BARBACENA	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : WORD CELL SANJOANENSE LTDA	
ADV.(A/S) : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.442-1	(144)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 2291200129102401 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ SCABORA - ME	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS LICCA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.443-8	(145)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56061370922 - TR BARBACENA	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VIVALDI VITOR DA SILVA	
ADV.(A/S) : RACHEL CÍNTIA MOREIRA MELO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.444-5	(146)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : PROC - 56061350726 - TR BARBACENA	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARILDA BERNADETE FACHINI DE CARVALHO	
ADV.(A/S) : LUCIANA AUGUSTA DE CARVALHO ASSIS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.445-2	(147)
PROCED. : RONDÔNIA	
ORIGEM : AC - 200441000033270 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - ASPOMETRON	
ADV.(A/S) : ARCELINO LEON E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.446-0	(148)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 199901000013305 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : ABASTECEDORA BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRANDA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.447-7	(149)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
ORIGEM : AIRR - 1083200312117406 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.448-4	(150)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : EDAIRR - 133200304312404 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ARLEI PACHECO COELHO	
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE BORBA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.449-1	(151)
PROCED. : MATO GROSSO	
ORIGEM : AIRR - 297200200323401 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	
AGDO.(A/S) : NIVALDO FERREIRA	
ADV.(A/S) : OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LINCE SEGURANÇA LTDA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.450-2	(152)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : RESP - 843188 - STJ	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA	
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.451-0	(153)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 1920200312215404 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : IBM BRASIL, INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ANTONIO MARIO BACCI	
ADV.(A/S) : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.452-7	(154)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : ERR - 746200303315003 - TST	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA	
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)	

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO
ADV.(A/S) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.453-4 (155)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 1238200309203400 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELÍZIO GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.454-1 (156)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 1605200405802400 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SUELI MARIANO
ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GIOVANI MALDI DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.455-9 (157)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2646199746202406 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : GESSY ROCHA
ADV.(A/S) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.456-6 (158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AIRR - 914200304101406 - TST
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELIANE PINTO
ADV.(A/S) : RENATO RANGEL VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.457-3 (159)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 938200304415408 - TST
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGDO.(A/S) : LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.458-1 (160)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2124200102402402 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA
ADV.(A/S) : WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.460-9 (161)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AAIRR - 1438200307715404 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS CINTRA
ADV.(A/S) : ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.462-3 (162)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 854200502403407 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS
ADV.(A/S) : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.463-1 (163)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 468200463105400 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S/A
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IDEVANDO FRANCISCO LOPES
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
INTDO.(A/S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.466-2 (164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EDAIRR - 80332720019 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVANIL DE SOUZA MOURA
ADV.(A/S) : JANAÍNA JARDIM ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.467-0 (165)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 2342882004 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA

AGDO.(A/S) : ABELITA VIEIRA REGO
ADV.(A/S) : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.468-7 (166)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AIRR - 95200500823404 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSALVO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.469-4 (167)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007052829 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : GILEIDE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.470-5 (168)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007066858 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA PEREIRA NUNES
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.471-2 (169)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007067428 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : SUELENE NUNES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.472-0 (170)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EDERR - 66129200290004002 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARDOSO
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : VIRGIANI ANDRÉA KREMER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.473-7 (171)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 832199701015410 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON LUÍS DE GÔES
ADV.(A/S) : HEITOR MARCOS VALÉRIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.474-4 (172)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1542200346402001 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO SBARAI
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA STEFAM JORGE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.475-1 (173)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200601000008049 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.477-6 (174)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAROAR - 170541200690002000 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VIAÇÃO FERRAZ LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CEZAR JANJACOMO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.478-3 (175)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5217815000 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO TAVARES
AGDO.(A/S) : CRISTIANE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDER GODINHO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.480-1 (176)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AIRR - 719200401605405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

AGDO.(A/S) : ROSEMÁRIO FERREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
AGDO.(A/S) : VALVERDE E CIA LTDA
ADV.(A/S) : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NPLUS ALIMENTOS LTDA
AGDO.(A/S) : LIBERATO E VALVERDE CIA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.484-1 (177)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110117556 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : VERA LUCIA LOBO ELIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.485-8 (178) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AIRR - 225200401212407 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : NILZA DE LURDES TAUGEN ADV.(A/S) : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANET-TO AGDO.(A/S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.495-4 (185) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1539199931702400 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA ADV.(A/S) : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DIAS COELHO ADV.(A/S) : MASAKATU IWAOKA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.503-8 (193) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EAIIRR - 511200203103408 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SEMPRE EDITORA LTDA ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.487-2 (179) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAAIRR - 2363200405502403 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : RONAN MARIA PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MOACIR GENERATO ADV.(A/S) : JOCELINO PEREIRA DA SILVA AGDO.(A/S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA ADV.(A/S) : SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.496-1 (186) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 1028306 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO DA COSTA BARRETO ADV.(A/S) : LEANDRO DA COSTA BARRETO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.504-5 (194) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 1518200404303409 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : BRUNO BARATA BERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LEANDRO MARTINS DA COSTA ADV.(A/S) : SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.489-7 (180) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 262692005 - TJ/MT RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AGER/MT ADV.(A/S) : CRISTIANA ESPÍRITO SANTO RODRIGUES DE PAULA AGDO.(A/S) : TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA ME ADV.(A/S) : MARISTELA FÁTIMA MORIZZO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.497-9 (187) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EAIIRR - 1605200409903400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE AGDO.(A/S) : WILLIAM CALDAS TREVISAN ADV.(A/S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.505-2 (195) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 743200407201404 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA GRAÇA COSTA ADV.(A/S) : JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.490-8 (181) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDEEDRR - 115200401910006 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.498-6 (188) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400134800 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : UBIRATAN TAVARES DA SILVA ADV.(A/S) : MOYSES FERREIRA MENDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.506-0 (196) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 498200409303405 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO BENVINDO ADV.(A/S) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE TEIXEIRA CABOCLO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.491-5 (182) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20010110143980 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA AGDO.(A/S) : RAMON CARLOS MARTINS BARRETO JÚNIOR ADV.(A/S) : RAUL CANAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.499-3 (189) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2306485800 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ABREDI - ASSOCIAÇÃO DE BARES E RESTAURANTES DIFERENCIADOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE DOBNER SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.507-7 (197) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : ERR - 63767420000 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SADIA S/A ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VILMAR MUNIZ ADV.(A/S) : JAIME ALBERTO STOCKMANN
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.492-2 (183) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDARR - 1542200344202004 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS ADV.(A/S) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.500-6 (190) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200201092144 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VICENTE DE PAULO JORDÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DA ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADV.(A/S) : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.508-4 (198) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 79200601504404 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSMARI ZABEL SGARIONI ADV.(A/S) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.494-7 (184) PROCED. : BAHIA ORIGEM : EDEAIRR - 2300199149105414 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELICIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS ADV.(A/S) : EURÍPEDES BRITO CUNHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.501-3 (191) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200451010026268 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ADYR DE ASSUMPTÇÃO MOREIRA ADV.(A/S) : ADRIANA MOREIRA VINCLER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.509-1 (199) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5880485600 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ANTONIO DE MOURA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NAIR FÁTIMA MADANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.502-1 (192) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030111169036 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS XIMENES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUGUSTO FLEURY VELOSO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.510-2 (200) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1397200403315402 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADRIANO FAJOLI ADV.(A/S) : MÁRIO CEZAR BARBOSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ADV.(A/S) : TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.511-0 (201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RR - 1426199602904001 - TST
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÉDIO ONOFRE GONÇALVES
ADV.(A/S) : AFONSO BANDEIRA MARTHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.512-7 (202)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : RR - 1156200400219403 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGDO.(A/S) : MANOEL MARCELINO NETO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.513-4 (203)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 20060020002147 - TJ/DF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA AVELLAR COSTA
ADV.(A/S) : MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.515-9 (204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151123972101 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE LIMA CALDEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DE MELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.516-6 (205)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 420200405903400 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : DENISE RAMOS CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.517-3 (206)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 50084200290002005 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLAUCIA APARECIDA ARAGÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.518-1 (207)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007022439 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIZANGELA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.519-8 (208)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007026539 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ANATALIA DA SILVA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.520-9 (209)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007025688 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ZELICE ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERENCIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.521-6 (210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AAIRR - 530200306301400 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO SIMÕES CRESPO
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.522-3 (211)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 977806 - COL.R.J.E.CV/ES
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUSTAVO MERÇON
ADV.(A/S) : PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO NUNES ROMANO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.523-1 (212)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AMS - 200533000057340 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARLISSON VIVAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO SOARES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.524-8 (213)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199901000726175 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : REMANSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.526-2 (214)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDAIRR - 1241200205902403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SÉRGIO PAULO FIORI
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : SIDNEY FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.529-4 (215)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199834000040180 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EMANUEL CARLOS DE PAULA RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DELVELAN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.531-2 (216)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDRR - 337200325102400 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVARO JOSÉ SIMÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.533-7 (217)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : EDROAR - 500200000017007 - TST
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.534-4 (218)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : EDROAG - 1330200492121409 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : GENIVAL TOMAZ DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE MELO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.538-3 (219)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AIRR - 1191200110210407 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO ROCHA MUDIM JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABADIA LUCIANA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AIDA JALAL MOHED KARAJAH

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.539-1 (220)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : EDAIRR - 1239200300416403 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCE REOLON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.541-9 (221)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EIAC - 20050110526333 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES
AGDO.(A/S) : EUGÊNIA LIMA DAS CHAGAS
ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.542-6 (222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 1438200422104407 - TST
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WALTER SILVEIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.545-8 (223)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AAIRR - 1024200500723402 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMBROSIO EMILIO PEDROSO
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.546-5 (224)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1116200110015001 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER CHRISTANI
ADV.(A/S) : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.547-2 (225) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199902010518244 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A ADV.(A/S) : CLAUDIO RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.555-4 (232) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2644584 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GUTIERREZ, PAULA E MUNHOZ S/A - COSNTRUÇÃO CIVIL E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA ADV.(A/S) : LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADV.(A/S) : TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.548-0 (226) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AIRR - 358200206124406 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JONAS AUGUSTO DA SILVA ADV.(A/S) : NILSON FREITAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LINCE SEGURANÇA LTDA ADV.(A/S) : DAVID PIRES DE CAMARGO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.556-1 (233) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AIRR - 1662200400119406 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS LUNA DOS SANTOS ADV.(A/S) : JANAIR VELOSO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.563-6 (240) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 620200312117400 - TST RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.550-8 (227) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 200434000203856 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : CIDENGE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA ADV.(A/S) : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.557-9 (234) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4662444700 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIANA BREYER DE OLIVEIRA PINTO ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.564-3 (241) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 956006 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GISLENE DE OLIVEIRA SARANDY ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.551-5 (228) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200500214114 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ELIZABETE RODRIGUES DE CAMPOS MARTINS ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTINS B LEITE AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.558-6 (235) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AIRR - 385200500613400 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MASTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CIRILINDO VIEIRA DE SÁ ADV.(A/S) : ARIEL DE FARIAS FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.565-1 (242) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001207935 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SODARIO JAIRO TELES DE BISPO ADV.(A/S) : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A ADV.(A/S) : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.552-2 (229) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ROAR - 6986552000 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO AGDO.(A/S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BRASÍLIA - SINDILIMPEZA ADV.(A/S) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.559-3 (236) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EAIRR - 476200406815400 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELZA DE OLIVEIRA COSTA ADV.(A/S) : LINO TRAVIZI JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.568-2 (243) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5941305000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DANILO BARTH PIRES AGDO.(A/S) : PAULO CEZAR DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LÁZARO APARECIDO CRUPE E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.553-0 (230) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ROAR - 47199500010009 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ADEILDE MARIA MUNIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA ROSINDO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.560-4 (237) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 105072158378 - TRGV RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SOFTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME ADV.(A/S) : GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.570-1 (244) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 614200325402404 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCEZ ADV.(A/S) : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.554-7 (231) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 1042604 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A ADV.(A/S) : LEANDRO DAUMAS PASSOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - VERÔNICA PINHEIRO VIDAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.561-1 (238) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 1076807 - COL.R.J.E.CV/ES RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ODETE FERNANDA COCHETO ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.572-5 (245) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200603432802 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDUARDO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEMENTES SELECTA LTDA ADV.(A/S) : CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA LEÃO COIMBRA
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.562-9 (239) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 135200312715406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA FILHO ADV.(A/S) : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM AGDO.(A/S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.573-2 (246) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 5400395400 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AUGUSTO BETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.574-0 (247) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : EDAEEDAIRR - 1321200100424400 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO C DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.575-7 (248) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3234805300 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PEDRO SIMÃO ROSA VITORIANO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DANIEL PAGLIUSI RODRIGUES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.596-7 (256) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 1607200244602400 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOURIVAL DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.607-2 (264) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007053080 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO AGDO.(A/S) : IRACEMA DE JESUS OLIVEIRA ADV.(A/S) : CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.577-1 (249) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1140200309215407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA STELA MARCONDES MACHADO ADV.(A/S) : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.597-4 (257) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1683200547102409 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VICENTE GOMES ADV.(A/S) : EDSON MORENO LUCILLO AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.608-0 (265) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200638007383502 - 2TRJEF MG RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA AGDO.(A/S) : FRANCISCA OLÍMPIA DA COSTA SILVA ADV.(A/S) : SILVANO DA SILVA MORAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.578-9 (250) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200601000230802 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CLARA MARIA EMIDIO ADV.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.598-1 (258) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDROAG - 252200000015018 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) ADV.(A/S) : PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PERSIS CARVALHINHO POMPEU E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.609-7 (266) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 808199101404409 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NERY GOULART COIMBRA ADV.(A/S) : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE POLO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : INÊS MENDEL E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.579-6 (251) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 9601175750 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JALLES MACHADO S/A ADV.(A/S) : LUCIANE VEICER BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.602-6 (259) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1861200200502006 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : EDI BELTRAME ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADV.(A/S) : BEATRIZ GRIGNA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.610-8 (267) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 199701000306123 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO FINACAL LTDA ADV.(A/S) : WAGNER VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.580-7 (252) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600200726 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ALINE DE SOUZA QUEIRÓZ ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELO RODRIGUES QUEIROZ ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.603-3 (260) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 34912006 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GEVILZA DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : RENATA PRADO MENIGHIN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.611-5 (268) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1395200246102417 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO DIOGO ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.586-1 (253) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1803200146502402 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : MARIA IVONE LIMA FERREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ VITOR FERNANDES AGDO.(A/S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA ADV.(A/S) : PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.604-1 (261) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 200538007369381 - 2TRJEF MG RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA AGDO.(A/S) : BIANCA PIROVANO GIOVANNOZZI ADV.(A/S) : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.612-2 (269) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 1913199704615418 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROMANIN AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE FARIA ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO APOLARI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.593-5 (254) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : ERR - 70179920001 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA ADV.(A/S) : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.605-8 (262) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AIRR - 820200510110409 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : AZIEL DA SILVA AGUIAR ADV.(A/S) : JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.613-0 (270) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : EAIRR - 77567020018 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.595-0 (255) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200200122885 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALESSANDRA DE SOUZA QUARESMA LAMEIRÃO ADV.(A/S) : TATIANA PENNA FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENAN MIGUEL SAAD	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.606-5 (263) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ARR - 514200446102009 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO AGDO.(A/S) : SILVIO GOMES ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.614-7 (271) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 1055200400417406 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UBIRATAN CORRÊA RIBEIRO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.616-1 (272) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : ERR - 3027200405111009 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA	



ADV.(A/S)	:PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	HABEAS CORPUS 92.982-6	(289)
AGDO.(A/S)	:TEODORO RIBEIRO DA SILVA	ADV.(A/S)	:LIANA BRANDÃO MORAES PINTO	PROCED.	:SÃO PAULO
ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGDO.(A/S)	:MARIA HELENA PIRES DOS SANTOS	ORIGEM	:HC - 181084 - STF
		ADV.(A/S)	:CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
				PACTE.(S)	:ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS
				IMPTE.(S)	:ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS
				COA-TOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
				DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.617-9	(273)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.629-0	(281)	HABEAS CORPUS 92.983-4	(290)
PROCED.	:DISTRITO FEDERAL	PROCED.	:SÃO PAULO	PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:AIRR - 1087200500610403 - TST	ORIGEM	:AIRR - 871200406602400 - TST	ORIGEM	:HC - 181073 - STF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	:TIM CELULAR S/A	AGTE.(S)	:BANCO NOSSA CAIXA S/A	PACTE.(S)	:JOÃO FRANCISCO PORTO
ADV.(A/S)	:RUBIANA SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	:ADEMIR PEREIRA PORTO
AGDO.(A/S)	:CORBIBIANO GOMES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	:MARCELO BISPO DOS SANTOS	COA-TOR(A/S)(ES)	:RELATORA DO HC Nº 65.738 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	:GASPAR REIS DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO	
AGDO.(A/S)	:MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA	AGDO.(A/S)	:EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA		
		ADV.(A/S)	:EDGAR DE VASCONCELOS	HABEAS CORPUS 92.984-2	(291)
				PROCED.	:SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.618-6	(274)	EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.460-5	(282)	ORIGEM	:HC - 181056 - STF
PROCED.	:ESPÍRITO SANTO	PROCED.	:BAHIA	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
ORIGEM	:AIRR - 1319200100817404 - TST	ORIGEM	:RESP - 267256 - STJ	PACTE.(S)	:LUÍS PAIXÃO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	IMPTE.(S)	:LUÍS PAIXÃO DE SOUZA
AGTE.(S)	:JOÃO CARLOS BARCELLOS BORGES	AGTE.(S)	:POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A	COA-TOR(A/S)(ES)	:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS
ADV.(A/S)	:OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	:ANA FRAZÃO E OUTRO(A/S)		
AGDO.(A/S)	:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGDO.(A/S)	:COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.985-1	(292)
ADV.(A/S)	:PGE-ES - ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA	ADV.(A/S)	:MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	PROCED.	:SÃO PAULO
				ORIGEM	:HC - 181080 - STF
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.622-9	(275)	HABEAS CORPUS 92.976-1	(283)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	PROCED.	:BAHIA	PACTE.(S)	:EDIMARIO GOMES DE ARAÚJO
ORIGEM	:AIRR - 1129200206901405 - TST	ORIGEM	:HC - 180567 - STF	IMPTE.(S)	:EDIMARIO GOMES DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	HABEAS CORPUS 92.986-9	(293)
AGTE.(S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACTE.(S)	:ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	PROCED.	:RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	:PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS	IMPTE.(S)	:FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ORIGEM	:HC - 181076 - STF
AGDO.(A/S)	:JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA	COA-TOR(A/S)(ES)	:RELATOR DO HC Nº 89759 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
ADV.(A/S)	:ALICE CARVALHO E OUTRO(A/S)			PACTE.(S)	:ERNESTO NOBRE DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	:TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	HABEAS CORPUS 92.977-0	(284)	IMPTE.(S)	:ERNESTO NOBRE DE CARVALHO
		PROCED.	:SÃO PAULO	COA-TOR(A/S)(ES)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.624-3	(276)	ORIGEM	:HC - 179696 - STF	HABEAS CORPUS 92.987-7	(294)
PROCED.	:RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	PROCED.	:SÃO PAULO
ORIGEM	:AIRR - 255199130101409 - TST	PACTE.(S)	:ADEMIR LUCIO MANDINGA	ORIGEM	:HC - 181112 - STF
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	IMPTE.(S)	:ADEMIR LUCIO MANDINGA	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	:VALE ITAIPAVA VEÍCULOS LTDA			PACTE.(S)	:REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID
ADV.(A/S)	:GLAUCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.978-8	(285)	IMPTE.(S)	:ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LEONARDO GARCIA DE MATTOS	PROCED.	:SÃO PAULO	COA-TOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGDO.(A/S)	:EDGAR DA COSTA BRAGA	ORIGEM	:HC - 179705 - STF		
ADV.(A/S)	:OSMAR CASTRO FILHO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	HABEAS CORPUS 92.988-5	(295)
		PACTE.(S)	:JOSÉ EDUARDO MÁRIO	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.625-1	(277)	IMPTE.(S)	:JOSÉ EDUARDO MÁRIO	ORIGEM	:HC - 181156 - STF
PROCED.	:BAHIA	COA-TOR(A/S)(ES)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
ORIGEM	:PROC - 200633007051861 - TRJEF-SJ/BA	HABEAS CORPUS 92.979-6	(286)	PACTE.(S)	:EZEQUIEL CASTRO DA ROSA
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	PROCED.	:PARAÍBA	IMPTE.(S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGTE.(S)	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM	:HC - 180666 - STF	COA-TOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	:LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	HABEAS CORPUS 92.989-3	(296)
AGDO.(A/S)	:MARIA FERREIRA DE CARVALHO	PACTE.(S)	:JORGE SANTOS SILVA	PROCED.	:ACRE
ADV.(A/S)	:CÍCERO EMERECIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)	IMPTE.(S)	:MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	:HC - 181224 - STF
		COA-TOR(A/S)(ES)	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.626-8	(278)	HABEAS CORPUS 92.980-0	(287)	PACTE.(S)	:HECTOR ISAÍAS SALAS LANDA
PROCED.	:SÃO PAULO	PROCED.	:RIO DE JANEIRO	IMPTE.(S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM	:AC - 5878885100 - TJE	ORIGEM	:HC - 180047 - STF	COA-TOR(A/S)(ES)	:RELATOR DO HC Nº 92736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	HABEAS CORPUS 92.989-3	(296)
AGTE.(S)	:MUNICÍPIO DE TUPÃ	PACTE.(S)	:MARCOS AURELIO GOMES DA SILVA	PROCED.	:ACRE
ADV.(A/S)	:EMERSON DE HYPOLITO	IMPTE.(S)	:ONIR DE CARVALHO PERES E OUTRO(A/S)	ORIGEM	:HC - 181224 - STF
AGDO.(A/S)	:MARCELO LUIZ SARAN FELIPIN	COA-TOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
ADV.(A/S)	:IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.981-8	(288)	PACTE.(S)	:HECTOR ISAÍAS SALAS LANDA
		PROCED.	:RIO DE JANEIRO	IMPTE.(S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.627-5	(279)	ORIGEM	:HC - 181043 - STF	COA-TOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. EROS GRAU	HABEAS CORPUS 92.990-7	(297)
ORIGEM	:AAIRR - 282200502404400 - TST	PACTE.(S)	:JOSÉ ANTONIO PORTO DA SILVA	PROCED.	:RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	IMPTE.(S)	:ADEMIR PEREIRA PORTO	ORIGEM	:HC - 181155 - STF
AGTE.(S)	:MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	COA-TOR(A/S)(ES)	:DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
ADV.(A/S)	:RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 92.991-5	(298)	PACTE.(S)	:ANDERSON BARCELLOS ATHAIDES
AGDO.(A/S)	:HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A	PROCED.	:RIO DE JANEIRO	IMPTE.(S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S)	:ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)	ORIGEM	:HC - 181043 - STF	COA-TOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
		RELATOR	: MIN. EROS GRAU	HABEAS CORPUS 92.991-5	(298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.628-2	(280)	PACTE.(S)	:JOSÉ ANTONIO PORTO DA SILVA	PROCED.	:SÃO PAULO
PROCED.	:BAHIA	IMPTE.(S)	:ADEMIR PEREIRA PORTO	ORIGEM	:HC - 181169 - STF
ORIGEM	:PROC - 200633007023430 - TRF	COA-TOR(A/S)(ES)	:RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54.378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA			PACTE.(S)	:CLODOALDO PAULINO DOS SANTOS
				IMPTE.(S)	:JOSÉ BEZERRA DE MENESES
				COA-TOR(A/S)(ES)	:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.992-3	(299)	RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE LIMOEIRO DO NORTE (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00618-2007-023-07-00-0, 00619-2007-023-07-00-4, 00620-2007-023-07-00-9, 00621-2007-023-07-00-3, 00622-2007-023-07-00-8, 00623-2007-023-07-00-2, 00624-2007-023-07-00-7, 00625-2007-023-07-00-1, 00626-2007-023-07-00-6, 00627-2007-023-07-00-0, 00628-2007-023-07-00-5, 00629-2007-023-07-00-0, 00666-2007-023-07-00-8, 00667-2007-023-00-2, 00669-2007-023-07-00-1, 00670-2007-023-07-00-6, 00671-2007-023-07-00-0, 00672-2007-023-07-00-5, 00673-2007-023-07-00-0, 00674-2007-023-07-00-4, 00675-2007-023-07-00-0, 00676-2007-023-07-00-3, 00677-2007-023-00-8, 00678-2007-023-07-00-2, 00679-2007-023-07-00-7, 00680-2007-023-07-00-1, 00681-2007-023-07-00-6, 00682-2007-023-07-00-0, 00683-2007-023-07-00-5, 00684-2007-023-07-00-0, 00685-2007-023-07-00-4, 00686-2007-023-07-00-9, 00688-2007-023-07-00-8, 00925-2007-023-07-00-0, 00971-2007-023-07-00-0, 00964-2007-023-07-00-8, 00970-2007-023-07-00-5, 00968-2007-023-07-00-6, 00967-2007-023-07-00-1, 00966-2007-023-07-00-7 E 00965-2007-023-07-00-2)	RECLAMAÇÃO 5.637-6	(307)
PROCED.	: SÃO PAULO			PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: HC - 181229 - STF			ORIGEM	: RCL - 180776 - STF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI			RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S)	: FABIO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA			RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPTE.(S)	: FABIO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA			RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.07.486.669-0/001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
				ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG
				INTDO.(A/S)	: LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
HABEAS CORPUS 92.993-1	(300)			RECLAMAÇÃO 5.638-4	(308)
PROCED.	: SÃO PAULO			PROCED.	: PIAUÍ
ORIGEM	: HC - 181260 - STF			ORIGEM	: RCL - 181105 - STF
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO			RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S)	: REGINALDO ALVES DOS SANTOS			RECLTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPTE.(S)	: JOSÉ CARLOS FABRI			RECLDO.(A/S)	: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 07.002053-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 56457 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA			INTDO.(A/S)	: ELIANYA MARIA PIRES BRANDÃO LUSTOSA
				ADV.(A/S)	: DAVID GUIMARÃES MENESES E OUTRO(A/S)
MANDADO DE SEGURANÇA 26.991-0	(301)	RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 06500/2007-000-07-00-1)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
PROCED.	: GOIÁS	INTDO.(A/S)	: FRANCISCO RODOLFO DE OLIVEIRA	RECLAMAÇÃO 5.639-2	(309)
ORIGEM	: MS - 179943 - STF	INTDO.(A/S)	: JOSÉ VALDIK DE SOUSA	PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	INTDO.(A/S)	: MARTA MARIA GOMES RIBEIRO	ORIGEM	: RCL - 181097 - STF
IMPTE.(S)	: BENÍCIO BEZERRA GERAIS NACIFF	INTDO.(A/S)	: BERNADETE ALVES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
ADV.(A/S)	: VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S)	: RAIMUNDA NONATA RIBEIRO	RECLTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
IMPDO.(A/S)	: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GOIÂNIA	INTDO.(A/S)	: FRANCISCA IRINETE SARAIVA DA SILVA	ADV.(A/S)	: PGE-MT - FABIO MARCEL VANIN TURCHIARI
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	INTDO.(A/S)	: JOÃO MARTINS SOBRINHO	RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.905/2007)
		INTDO.(A/S)	: VERA LÚCIA MARIA DA COSTA RODRIGUES	INTDO.(A/S)	: NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
		INTDO.(A/S)	: LUIZ GONZAGA SOBRINHO	ADV.(A/S)	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
PETIÇÃO 4.204-2	(302)	INTDO.(A/S)	: PEDRO NUNES RIBEIRO	RECLAMAÇÃO 5.640-6	(310)
PROCED.	: BAHIA	INTDO.(A/S)	: ROSA IRANIR DE SOUSA SILVA	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: INQ - 200633040020530 - JFED	INTDO.(A/S)	: MARIA LUZINEIDE DE BRITO	ORIGEM	: RCL - 181293 - STF
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	INTDO.(A/S)	: ANA CHAGAS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	INTDO.(A/S)	: MARIA CIRENE DE LIMA	RECLTE.(S)	: UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CLÁUDIO CAJADO	INTDO.(A/S)	: MARIA LUCI GOMES	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO	INTDO.(A/S)	: RAIMUNDA AMBROSINA PEREIRA	RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ (PROC Nº 2006.61.18.000410-7)
REQDO.(A/S)	: RICARDO GABAN	INTDO.(A/S)	: MARIA JOSENILDA DO NASCIMENTO PAIVA MARTINS	INTDO.(A/S)	: ROBSON ROBERTO ALBINO SILVA
		INTDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO SOUSA	ADV.(A/S)	: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
		INTDO.(A/S)	: ANTONIO EDSON NOGUEIRA LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.151-5	(311)
		INTDO.(A/S)	: MARIA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA	PROCED.	: SÃO PAULO
		INTDO.(A/S)	: RAIMUNDO PIRES SOBRINHO	ORIGEM	: PROC - 200061140028202 - TRF
		INTDO.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA GOMES	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
		INTDO.(A/S)	: MARIA MARLENE DE LIMA	RECTE.(S)	: BICARBON INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
		INTDO.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA BRAGA FARIAS MAIA	ADV.(A/S)	: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: MARIA RODRIGUES DE LIMA SOUSA	ADV.(A/S)	: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
		INTDO.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NOGUEIRA	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
		INTDO.(A/S)	: FRANCISCA LINDALVA LIMA OLIVEIRA	ADV.(A/S)	: PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA
		INTDO.(A/S)	: MARIA DICENA PEREIRA LIMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.449-5	(312)
		INTDO.(A/S)	: TEREZINHA MARIA DE JESUS LOPES	PROCED.	: SÃO PAULO
		INTDO.(A/S)	: MARIA CARMOSITA MACIEL VENERANDA	ORIGEM	: AC - 97894605 - TJE
		INTDO.(A/S)	: MARIA DOMINICE DE LIMA	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
		INTDO.(A/S)	: MARIA ELIANE ARAÚJO LIMA MELO	RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
		INTDO.(A/S)	: MARIA AMÉLIA SILVA ALVES	ADV.(A/S)	: JAIME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: VALDETRUDES PAZ JÚNIOR	ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
		INTDO.(A/S)	: RAIMUNDA GILVANDA DE LIMA	RECDO.(A/S)	: SKIMAF MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
		INTDO.(A/S)	: JOSÉ MARIA DIAS XAVIER	ADV.(A/S)	: JOSÉ ARISTEU SOUSA E OUTRO(A/S)
		INTDO.(A/S)	: OSVALDENE DA CUNHA FERREIRA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
		INTDO.(A/S)	: MARIA LÚCIA PEREIRA DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.256-6	(313)
		INTDO.(A/S)	: MARIA GORETTI DE DEUS BRITO	PROCED.	: PARANÁ
		INTDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE DEUS DA SILVA	ORIGEM	: AI - 200604000034826 - TRF
		INTDO.(A/S)	: RICARDO JOSÉ DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLAMAÇÃO 5.634-1	(304)	RECLAMAÇÃO 5.636-8	(306)	RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ORIGEM	: RCL - 180578 - STF	ORIGEM	: RCL - 180710 - STF	RECDO.(A/S)	: MÁRCIO ELSON ALBINO E OUTRO(A/S)
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S)	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE IGUAPE	RECLTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV.(A/S)	: ANTONIO SERGIO BAPTISTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WAGNER ALEXANDRE CORRÊA		
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE REGISTRO (PROCESSOS Nº 1490/2005-3, 0574/2006-0, 0034/2006-7, 0061/2006-0, 1452/2005-0, 1481/2005-2, 1643/2005-2, 1644/2005-7, 0260/2006-8, 0292/2006-3, 00541/2006-0 E 1500/2005-0)	RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAIRINQUE (PROCESSO Nº 862/93)		
		INTDO.(A/S)	: AIRTON SOARES DA ROSA		
		ADV.(A/S)	: CELSO ANTONIO PAIZANI E OUTRO(A/S)		
RECLAMAÇÃO 5.635-0	(305)				
PROCED.	: CEARÁ				
ORIGEM	: RCL - 180546 - STF				
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO				
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE QUIXERÉ				
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR				



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.285-0 (314)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 9704115270 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : WALDEMIR MANCA
ADV.(A/S) : FRANCISCO GIANNINI NETO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FRIGORÍFICO LIDER DO NORTE LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.336-8 (315)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 56061344315 - TR BARBACENA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA PAULA VIANA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.380-5 (316)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 1682007 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOAQUIM PEREIRA LAFAYETE NETO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.383-0 (317)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 18642006 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : REBECA LYDIA PERNAMBUCO LINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TEREZA DULCE DE QUEIROZ CAMPOS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.412-7 (318)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000490010 - TR.CÍVEL E CRIM

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.414-3 (319)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153050446910 - TRJEC CATAGUAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELI ANGÉLICA NEVES BARROSO BRANDÃO

ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.415-1 (320)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 17200400140492 - 2.T.R.M.COM/PB
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNA MONTEIRO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO POLICARPO DA SILVA
ADV.(A/S) : LAERCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.417-8 (321)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1852482005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTENELLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LOUANE SPINOLA SANTANA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.448-8 (322)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4965532004 - CRJEEB
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO ROBESPIERRE LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.449-6 (323)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 6043302004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JORGE HUGO MARTINS ALVES
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.478-0 (324)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 110368909 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BENEDICTO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLÉGARIO ANTUNES NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ NEREU DA SILVA
ADV.(A/S) : ELOY INÁCIO KUNRATH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.485-2 (325)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7525332005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAINA M SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GONCIRITA SOUSA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.487-9 (326)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 64519220044 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JURANDIR DE SANTANA
ADV. : JACQUELINE MELO GOMES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.491-7 (327)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8091362005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADILSON DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.517-4 (328)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AIRR - 521200514106405 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA
RECDO.(A/S) : REGINALDO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO
RECDO.(A/S) : CÍCERO PEREIRA DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.526-3 (329)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3445650 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SOARES VARGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSENIR OLIVEIRA DA LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.552-2 (330)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : MS - 3621196 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECDO.(A/S) : DANIELLA DUARTE TRISTÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : CARL HEINZ LEICHSENRING
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.556-5 (331)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 4109422003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIA MIRANDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.567-1 (332)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3439954 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AGNALDO TELMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.574-3 (333)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 6399152004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : NILSON DAMIÃO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.578-6 (334)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 1078607 - COL.R.J.E.CV/ES
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELYPE DE JESUS MEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCENI ALVES DA PENHA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.583-2 (335)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3439923 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SOARES VARGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA SELIA BLONSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.590-5 (336)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 3012642005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ELIENE LEMOS NOGUEIRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.592-1 (337)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 19782007 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VERIDIANO TORRES GALINDO
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.602-2 (338)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010274489 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC

ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.608-1 (339) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3450060 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VILSON COSTA ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.618-9 (340) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3603636 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : FELIPE SOARES VARGAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WILSON DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO WINNIK	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.619-7 (341) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152001230601 - 1ªTRJEF SJ/RJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELOMIR MARTINS DOS SANTOS ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.628-6 (342) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 15272007 - 1ªCL.REC.JEC/PE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MÔNICA MARIA OLIVEIRA ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.632-4 (343) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 7132007 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MIRIAM DO COUTO BATISTA ADV.(A/S) : PATRICIA FERREIRA FAGUNDES VASCONCELOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.651-1 (344) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 20050005545 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA P. MINDÉLLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EDLENE DE VASCONCELOS OLIVEIRA ADV.(A/S) : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.652-9 (345) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000193801 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : ADELICE BICA JORGE ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.662-6 (346) PROCED. : PARÁ ORIGEM : EDAIRR - 1156199100508407 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS ADV.(A/S) : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.663-4 (347) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013455605 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MONICA BEATRIS MEINE ADV.(A/S) : EDSON LISBOA GARCIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.664-2 (348) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 12798557 - 1º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : AUGUSTO CLÁUDIO DE MATTOS ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE BENTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.666-9 (349) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000366193 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA MARY FIGUEIREDO HOFFMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.667-7 (350) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014220263 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITENCOURT E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA RECDO.(A/S) : MARCOS PAULO SANTIAGO ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.670-7 (351) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 2696304200 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL ADV.(A/S) : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.672-3 (352) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : EDERR - 42691419985 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : DIRCE VIEIRA LEAL ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON RAMOS FILHO RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.673-1 (353) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : MS - 20050131551 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - LUDMILA DOS SANTOS RUSSI RECDO.(A/S) : LUCIANA PAVANI WIDAL ADV.(A/S) : THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.675-8 (354) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7631792004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARLI MARTINS ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.685-5 (355) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 20142006 - CRJECÍVEL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CREMILDA MARIA DE FIGUEIREDO ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.695-2 (356) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3600888 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : ISABEL A HOLM ADV.(A/S) : FELIPE SOARES VARGAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ELSON GONÇALVES MIRANDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL GROTT E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.709-6 (357) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200504010294026 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.712-6 (358) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200270000697423 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUIAR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WILSON DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BODGAN OLIJNYK JUNIOR E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.714-2 (359) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017527284 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : FÁBIO PERES DOS SANTOS ADV.(A/S) : ROBERTO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.715-1 (360) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20055050013890901 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LUCAS SALLES (REPRESENTADO POR ANA MARIA KLABUNDER) ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.717-7 (361) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20030042288 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGOS JUNIOR RECDO.(A/S) : GERALDA CALIXTA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.718-5 (362) PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 241200310608407 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA LOPES ADV.(A/S) : CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HCR HANNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - O I CASTRO-ME ADV.(A/S) : LEANDRO JORGE LIMA DE SOUSA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.719-3 PROCED. : MARANHÃO ORIGEM : AC - 210972004 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO ADV.(A/S) : PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES RECDO.(A/S) : ALBERTO DE JESUS GOMES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WALMIR AZULAY DE MATOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(363)	RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE ADV.(A/S) : WILTON GONÇALVES BARBOSA
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.730-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5493985700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS ADV.(A/S) : ANDRÉA PILI MARIANO RECDO.(A/S) : HEITOR REGINA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.738-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 284588 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : JUVENTINO PARREIRAS COELHO ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.720-7 PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20065050002735101 - TRJEF VITORIA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : BERNARDINO CARMELIO SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES	(364)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.731-2 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007025020 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO RECDO.(A/S) : MARINALVA OLIVEIRA DE JESUS ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.740-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200370040002333 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA DE UMUARAMA S/C LTDA ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.722-3 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802019607 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MIGUEL DE LACERDA MENDES ADV.(A/S) : RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(365)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.732-1 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040054737 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO RECDO.(A/S) : CLEONE PEREIRA BEZERRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.741-0 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 1122007 - 1ºCL.REC.JEC/PE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSÔA GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EVERALDINA BEZERRA PERREIRA ADV.(A/S) : PATRICIA FERREIRA FAGUNDES VASCONCELOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.723-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20065152000335401 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : EVANDRO LIMA ADV.(A/S) : SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	(366)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.733-9 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013576848 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CANTON & CIA LTDA ADV.(A/S) : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.742-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 31200300204407 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : AELTON DA SILVA LOMBARDI ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : TRACTEBEL ENERGIA S/A ADV.(A/S) : CINARA RAQUEL ROSO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL ADV.(A/S) : EDSON AUGUSTO BUCH E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.724-0 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 200633007008740 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO RECDO.(A/S) : ELIZABETE PEREIRA CAETANO ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(367)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.734-7 PROCED. : PARÁ ORIGEM : AIRR - 650200310908402 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE SOUZA TELES ADV.(A/S) : ANA CLARA MULLER HOFF DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.743-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000026799 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE SONIA LAMEIRA VILLANOVA ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.725-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361230019653 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI RECDO.(A/S) : EDNA LEONI DANICO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	(368)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.735-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 4718420029020200 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JAIR ANDREOTTI ADV.(A/S) : FÁBIO DE ALMEIDA TESSAROLO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.744-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019259423 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JUAREZ MACHADO FERREIRA ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.726-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200604000252740 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ VIEIRA SOARES ADV.(A/S) : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(A/S)	(369)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.736-3 PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 27452006 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADV.(A/S) : DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ROMEU DA SILVA JÚNIOR ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.746-1 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 339200500104408 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JAIR DA SILVA PINHEIRO ADV.(A/S) : ERVINO ROLL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.727-4 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200504010438887 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADOLFO BENEDITTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)	(370)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.737-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200283000150330 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.747-9 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20020013116 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.728-2 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110697257 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	(371)		

ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ÊMERSON CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.748-7 (388)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5655745800 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SEMIR JOSÉ PALMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.750-9 (389)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2003516500008191 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MEDEIROS
ADV.(A/S) : JACYR PIMENTEL DE BARROS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.751-7 (390)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200503000696762 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S) : ANA ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.752-5 (391)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1338332005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO TEMÍSTOCLES FEITOSA
ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.753-3 (392)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200034000408307 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO ANTONIO DIÓGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.755-0 (393)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7401102005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON CARNEIRO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.756-8 (394)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : AI - 200201000351773 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.757-6 (395)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 810200002703007 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.758-4 (396)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1170642005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ALVES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.759-2 (397)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 46902006 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS

RECDO.(A/S) : NICIA MARIA GAMBARDELLA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.761-4 (398)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110205508 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO ABREU
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.762-2 (399)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : MS - 200400865771 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - MARIA RITA DE FARIA E VASCONCELLOS

RECDO.(A/S) : ADMAH ASSIS PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.763-1 (400)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4267005000 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARMEN SOARES CARNEVORELO
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.764-9 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571110014810 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO SANTA BÁRBARA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.765-7 (402)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012187555 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : FENANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECDO.(A/S) : RUDIMAR DIAS GONÇALVES
ADV.(A/S) : VILSON FERNANDO XAVIER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.766-5 (403)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 863200306215407 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : JOSIE DE ASSIS BRASIL GONZALEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARI GALVÃO MONTEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.767-3 (404)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AIRR - 433198600117008 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CHAGAS MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLEONE HERINGER E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.768-1 (405)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : EDAIRR - 1398198900710408 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.769-0 (406)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : PROC - 476504 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA
ADV.(A/S) : CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.770-3 (407)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044545911001 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMPRESA COMERCIAL DE ENGENHARIA LTDA

ADV.(A/S) : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO LEVATE
ADV.(A/S) : HÉRCULES GUERRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.771-1 (408)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 4692007 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ADALBERTO MOREIRA MONTANHA
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.772-0 (409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017046707 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELOISA FORTES SANTOS
ADV.(A/S) : JEAN MENEZES SEVERO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.774-6 (410) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 835722 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO RECDO.(A/S) : LINDELÇO PEREIRA DE CERQUEIRA ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.782-7 (418) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2217162005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : AUVÉRITON JOSÉ SILVA SANTOS ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.793-2 (426) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 200539010007243 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECDO.(A/S) : MAURÍCIO MORENO DE AZEVEDO RECDO.(A/S) : PAULO BALBINO NEVES
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.775-4 (411) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200372050049132 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECTE.(S) : SEÇÃO SINDICAL DE RIO DO SUL DO SINASEFE ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.784-3 (419) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70018848267 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ NERI JUSTIN ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABOABDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.794-1 (427) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015115462 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI RECDO.(A/S) : HARDY LUIZ FREY ADV.(A/S) : HUGO AFONSO GONZALEZ LAGO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.776-2 (412) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : PROC - 54642006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JUCINEIDE BATISTA CARNEIRO ADV.(A/S) : PATRICIA FERREIRA FAGUNDES VASCONCELOS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.785-1 (420) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 89411806 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : JOSÉ MINGATI NETO ADV.(A/S) : JULIANA BONOMI SILVESTRE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : BANCO CREFISUL S/A ADV.(A/S) : PAULA MARIA BARONE DE LA CRUZ E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.796-7 (428) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371090038878 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LUIS CLÁUDIO RIBEIRO MACHADO ADV.(A/S) : ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.777-1 (413) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10421757 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI RECDO.(A/S) : SÃO VICENTE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : CARLA CANEPA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.786-0 (421) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060168836000000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : FINÂUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : IONÉIA ILDA VERONEZE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CÉLIO SOARES DA GAMA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.799-1 (429) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 3770358 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : RENATA MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES RECDO.(A/S) : NOEMIA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VILMA THOMAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.778-9 (414) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 72048200290004001 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE TRICATE ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDESE DE SANEAMENTO - CORSAN ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.788-6 (422) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200604000091424 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : CRISTAL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RAMON OLIVEIRA SOARES ADV.(A/S) : VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOU-LART	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.800-9 (430) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011424942 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : PRICILA GEGLER SOARES ADV.(A/S) : SÉRGIO CELOÍ FLESCH E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IZIDORO WILLI KOCH E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO JORGE PIOVENSAN DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.779-7 (415) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20040031653 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO RECDO.(A/S) : CELEIDE MENDONÇA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.790-8 (423) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70019556950 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : HOMERO DIAS BAPTISTA ADV.(A/S) : EUGÊNIO SCHOFFEN RECDO.(A/S) : GELSI MARIA MIREK ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.801-7 (431) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6047355600 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CIRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WALTER HIROYUKI YANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : INES HELENA BARDAWIL PENTEADO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.780-1 (416) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 1041200307001404 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LEONIDAS RANGEL DA SILVA ADV.(A/S) : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.791-6 (424) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20070000647 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ARNALDO MARTINS DO AMARAL ADV.(A/S) : NELLO RICCI NETO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.802-5 (432) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20050033585 - TJ/RN RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA GURGEL DE MENEZES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.781-9 (417) PROCED. : AMAPÁ ORIGEM : AC - 278306 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ADOLFO COSTA MELO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO NUNES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ ADV.(A/S) : PGE-AP - IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.792-4 (425) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIA - 70016867582 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RENATO BUFFON ADV.(A/S) : SONIA HOFF GONÇALVES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.803-3 (433) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000116232 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRAS DOS SERVIDORES POSTAIS E TELÉGRAFOS - SEÇÃO DO CEARÁ ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.804-1 (434)	
PROCED.	: GOIÁS
ORIGEM	: AMS - 200435000197501 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: C- COR CENTRAL DO CORAÇÃO S/C LT-DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO RAMOS DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.805-0 (435)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20057000608753 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ADELANCIRO ONALDIRO BRUST
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
RECDO.(A/S)	: FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA
ADV.(A/S)	: RAFAEL MOYSES BREDER DÁLLIA RESENDE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.806-8 (436)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20070093374000000 - TJ/MS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PAULO SERGIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO MATHEUS SOUZA LOBO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.807-6 (437)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70015251549 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: EDGAR LUZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.808-4 (438)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70015883267 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA BARBOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: PAULO ALFREDO PETRY E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.809-2 (439)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 9704129173 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADV.(A/S)	: CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.810-6 (440)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AMS - 200434000020899 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LANARA GUIMARÃES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.811-4 (441)	
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AMS - 200070000053857 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: KF TECNOLOGIA LTDA

ADV.(A/S)	: IRINEU PALMA PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.812-2 (442)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017299843 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JORGE LUIZ ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.813-1 (443)	
PROCED.	: PARANÁ
ORIGEM	: AC - 200470040012264 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CARLOS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GIORGIA ENRIETTI BIN E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.815-7 (444)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 2369995 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: PAULO MAZZANTE DE PAULA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S)	: LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.816-5 (445)	
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 200338020056268 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: JOANA NETTO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.817-3 (446)	
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: EDERR - 49059519986 - TST
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: JOÃO TAVARES MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: CARLO PONZI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BANCO BANORTE S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO HOFLING
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.818-1 (447)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: EIAC - 70015974751 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SANDRA MARA BENITES
ADV.(A/S)	: CLARISSA PRATES MADRUGA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.819-0 (448)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017272212 - TJE
RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S)	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PEDRO FONSECA NETO
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.820-3 (449)	
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: AI - 200304010414771 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADV.(A/S)	: JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.821-1 (450)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 12324 - 2º C.REC.JEC SP
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: THEREZA PACHECO DA COSTA
ADV.(A/S)	: MEIRY MOURA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.823-8 (451)	
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060088679 - TJ/MS
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S)	: SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SUPERMERCADO PINHEIRÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VERÔNICA RODRIGUES MARTINS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.824-6 (452)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70015578685 - TJE
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	: FINÁUSTRIA - COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S)	: RAFAEL GOMES ELY
ADV.(A/S)	: JEAN DE MENEZES SEVERO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.825-4 (453)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200603990142693 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S)	: JOANNA DRAGONETTI GALIANO
ADV.(A/S)	: JOSÉ BIASOTO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.826-2 (454)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70017734229 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: PAULO MOACIR POERCHKE
ADV.(A/S)	: MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.827-1 (455)	
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AI - 3936744200 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: CRISTIANE MOREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA
RECDO.(A/S)	: RENATO BREVIGLIERI FILHO
ADV.(A/S)	: PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTANA S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ SÉRGIO MARRANO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.828-9 (456)	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: APCRIM - 70007328420 - TJ/RS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S)	: CLÁUDIO MOURA CAROLINO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.829-7 (457)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024041948753003 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE SILVA WESTIN
ADV.(A/S) : BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.830-1 (458)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060042927 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCUS CORDEIRO RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JUNIOR
RECDO.(A/S) : JOSÉ MEDEIROS NETTO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.831-9 (459)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060549703 - TRJECC CATAGUAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARISTIDES DA SILVA PINTO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA NOVAES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.832-7 (460)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010197173 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILMARA BEVILÁCQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.833-5 (461)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3446895 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SOARES VARGAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADENILSON SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : MARIA ROSELI DE WILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.834-3 (462)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014432991 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARIA DE SOUZA RIBAS
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.835-1 (463)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050168338 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : RICARDO LUIZ SANTOS
ADV.(A/S) : MARILÉIA TEREZINHA REIPERT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.836-0 (464)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3181975000 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE DIETER RIECKMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA EVANDIA BENINCASA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.837-8 (465)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019129790 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRAI SEBASTIÃO RAUPP
ADV.(A/S) : VOLNEI MINOTTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.838-6 (466)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006553523 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS EMPRESÁRIOS SÃO LUIZENSES
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.839-4 (467)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 13712007 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUIS PAULO PESSOA GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KILDA TÔRRES NANES LOPES
ADV.(A/S) : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.840-8 (468)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024016014110 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ALEX MATOSO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.841-6 (469)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013489307 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : NINA ALIMENTOS LTDA - ME
ADV.(A/S) : IDO SCHWINGEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.842-4 (470)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014066823 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.843-2 (471)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007022398 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
RECDO.(A/S) : JOSEFINA DE JESUS SANTOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.844-1 (472)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007021783 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
RECDO.(A/S) : ARLETE MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.845-9 (473)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050004120 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
RECDO.(A/S) : ANTONIA FREIRE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.846-7 (474)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019082387 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TIAGO SIQUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.847-5 (475)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200504010219375 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DULCE MARIA DA SILVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.848-3 (476)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4186675400 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DIRCEU DOMINGUETI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA POLASTRI PEDROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.849-1 (477)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAMS - 200161000271232 - TRF
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : EKIPE-C COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO CESAR PUSCHEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.850-5 (478)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70001229517 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ARI ALFREDO COSTA
ADV.(A/S) : SUSANA VIEIRA DAMIANI
ADV.(A/S) : LUIZ MELÍBIO UIRACABA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.851-3 (479)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 854326 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS BURGUEVER
ADV.(A/S) : GILMAR MINOZZO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.852-1 (480)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019239334 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO PAZ MACIEL
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ PIRES BETTERVIDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.854-8 (481)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572050010261 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LABOREÁUDIO SERVIÇOS FONOAUDIO-LÓGICOS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.855-6 (482)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199904010425751 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : V. BAUMGARTEN
ADV.(A/S) : MILTON MOHR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.856-4 (483)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PROC - 200005000405853 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST/RN
ADV.(A/S) : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.857-2 (484)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 109713009 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SÉRGIO JOSÉ KLASS
ADV.(A/S) : REINALDO KLASS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CHÁCARA RANCHO DOS ARCOS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.859-9 (485)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007418597 - TRJEF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
RECDO.(A/S) : GUILHERMINA DE SOUZA MARQUES
ADV.(A/S) : RERIVALDO SOUZA MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.862-9 (486)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70019893197 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA
INTDO.(A/S) : ELZA FERNANDES DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.864-5 (487)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AI - 48059000520 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S) : ÍMERO DEVENS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.865-3 (488)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019011980 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO MATZEMBACHER
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA FERNANDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.867-0 (489)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70019157361 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS CÉSAR RIBEIRO DUARTE
ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.868-8 (490)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200538070086799 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARIA DOLORES DIAMANTINO MUNIZ
ADV.(A/S) : ANDRÉ ZUBA ATAIDE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.869-6 (491)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200001000851384 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALYRIO GAMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.871-8 (492)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018558189 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MICHEL SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : DOUGLAS HALLAM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.872-6 (493)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000535971 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SABRINA DA ROCHA JUHÂSZ
ADV.(A/S) : MAURO ZUPEKAN
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.873-4 (494)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20010101017000300 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRANSBAZZI TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : ADEMIR LUIZ ZANELLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.874-2 (495)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200335000102576 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CONTARH CONSULTORIA TREINAMENTO E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.875-1 (496)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20030610000566 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : FLÁVIO GALENO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ADRIANA BARROS
RECDO.(A/S) : FINAUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BERNARDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.876-9 (497)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018812693 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO BARBOSA FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO VARELA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIVALDO BUENO E SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.877-7 (498)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70004240115 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : AQUILES PIO FRANCESCHETTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO BANORTE S/A
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FERTIPRATA ADUBOS E CORRETIVOS LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL ANGELO SANTIN

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.878-5 (499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000089579 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO
ADV.(A/S) : GUILHERME PACCOLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO DE SOUZA MELO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.879-3 (500)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000210617 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAL CEM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.880-7 (501)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017983297 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVO SILVA DA ROSA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.881-5 (502)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961040087514 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : MARÍLIA RIBEIRO DOS REIS
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.883-1 (503)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014022115 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO CARMINATTI
ADV.(A/S) : FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.884-0 (504) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 70016226268 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : REGINALDO CHRUSCIEL KWIECINSKI ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.896-3 (512) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010521060 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HILDA HERNA DE MENEZES BREDON ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.906-4 (520) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 200538000118585 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : LABORATÓRIO PASTEUR ANÁLISES CLÍNICA LTDA ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.885-8 (505) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010224561 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PEDRO JOSÉ DA VEIGA VIANNA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.897-1 (513) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000153746 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : ALMIR JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.907-2 (521) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200601990050100 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR RECDO.(A/S) : JOEL DE SOUZA ADV.(A/S) : MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MATOS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.886-6 (506) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014931216 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE LEFFA ADV.(A/S) : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.898-0 (514) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012865606 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : CONTINENTAL BANCO S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PATRÍCIA MOTA VIEGAS ADV.(A/S) : CÍCERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.908-1 (522) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018179721 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ADEMIR DA SILVA ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.887-4 (507) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013162672 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SELAIMEN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.899-8 (515) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AC - 20060015346 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : A ALVES DE SOUZA ADV.(A/S) : RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS ADV.(A/S) : MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.909-9 (523) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200303000486060 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MAGAZINE TI & MI LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.888-2 (508) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010604803 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.900-5 (516) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200081000353550 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : VILANIR MENDES SILVEIRA ADV.(A/S) : MÁRCIO NÉ DE MENDONÇA FREIRE ADV.(A/S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.910-2 (524) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200600074140 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUCIANO GONÇALVES BARBOSA ADV.(A/S) : PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.892-1 (509) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060043730 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : JULIANA FONSECA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : IZABEL CRISTINA PINTO VIEIRA ADV.(A/S) : LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.901-3 (517) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 9904011390938 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAFAEL PANDOLFO RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.911-1 (525) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438020037614 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA RECDO.(A/S) : JOUBER ÂNGELO DE CARVALHO ADV.(A/S) : GILMAR JOSÉ RAIMUNDO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.893-9 (510) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70000376855 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OURO PRETO AUTOMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TERCÍLIO PIETROSKI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.903-0 (518) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060026150 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO RECDO.(A/S) : FRANCISCA NIDÉ GERMANO DE HOLANDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.913-7 (526) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200438010061307 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ILDETE DOS SANTOS PINTO RECDO.(A/S) : CLARINDA CARNEIRO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.895-5 (511) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027269018001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ RECDO.(A/S) : HPF SURGICAL LTDA ADV.(A/S) : LUCIANA ALVES RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MILTON WILKE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.904-8 (519) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 199961000098290 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.914-5 (527) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AC - 486092006 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA ADV.(A/S) : LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIVALDO PEREIRA ANDRADE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.915-3 (528) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 153050469748 - TRJECC CATAGUAS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	

ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOAREZ DE SOUSA MACHADO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.917-0	(529)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: EIAC - 200234000360443 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: MAURÍLIO JOSÉ DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.918-8	(530)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70013077821 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE LUCIA FOGAZZI DE SOUZA
ADV.(A/S)	: LEANDRO LUIS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.919-6	(531)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70018051391 - TJE
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JEANE ADRIANE NUNES VIEIRA
ADV.(A/S)	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.920-0	(532)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70006472757 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ÂNGELO MIGUEL EMILIANO REIS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.921-8	(533)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70015189111 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S)	: NOELI CALVI
ADV.(A/S)	: JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.922-6	(534)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
ORIGEM	: AMS - 200334000379283 - TRF
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: RADIONORTE - CENTRO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.923-4	(535)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AI - 70014606297 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FABIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.926-9	(536)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 200301000390511 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECDO.(A/S)	: IRMA ROCHA MORATO
ADV.(A/S)	: FERNANDO BENTTO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.930-7	(537)
PROCED.	: PERNAMBUCO
ORIGEM	: PROC - 200783200000026 - TRJEF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: LUCIANO ARLIS BELIZARIO DA SILVA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.931-5	(538)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70015544786 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: FINÁUSTRIA CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ALCENO HENZ
ADV.(A/S)	: ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.932-3	(539)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AMS - 199961000292858 - TRF
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: JOEL FERREIRA VAZ FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.933-1	(540)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: PROC - 20070009724000100 - TJE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - CARINA SOUZA CARDOSO
RECDO.(A/S)	: KELLY CRISTIANE SOUZA SANTANA
ADV.(A/S)	: JESY LOPES PEIXOTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.935-8	(541)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM	: AC - 20060181982000000 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.936-6	(542)
PROCED.	: BAHIA
ORIGEM	: PROC - 2315412004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: IRINEU ZANON
ADV.(A/S)	: ANÍSIO AMARAL VIANA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.937-4	(543)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: PROC - 20077000080570 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MAURILIO CARLOS TESCH
ADV.(A/S)	: MARTA JANETE DA SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.938-2	(544)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: PROC - 200603001078422 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: HELENO DE MEIROZ GRILO
ADV.(A/S)	: HAMILTON GARCIA SANT'ANNA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.939-1	(545)
PROCED.	: PARAÍBA
ORIGEM	: PROC - 20020050573019001 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S)	: ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
ADV.(A/S)	: ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
RECDO.(A/S)	: JOSÉ ITATUPAN DE LACERDA NEVES
ADV.(A/S)	: FAGNER FALCÃO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.940-4	(546)
PROCED.	: SANTA CATARINA
ORIGEM	: PROC - 200672950041783 - TRJEF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S)	: VERA LUCIA GORGES REUWSSAAT
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DIAS DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.941-2	(547)
PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: AC - 200538000389828 - TRF
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.942-1	(548)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 3840575000 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	: CARLOS JOSE VIEIRA GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.943-9	(549)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70012818456 - TJE
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ROMILDA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELIANA HORTA E SOUZA
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA ROSA MACHADO
INTDO.(A/S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.945-5	(550)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: PROC - 70020508057 - TJE
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MAGDA DE FÁTIMA MACHADO
ADV.(A/S)	: ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.946-3	(551)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 70016900052 - TJE
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: VALTOR GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S)	: GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.949-8	(552)
PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: AC - 200461820003354 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: TECNOFIS CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV.(A/S)	: GILBERTO UBALDO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.951-0 (553)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200402479275 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON PASINI
RECDO.(A/S) : CASA DO UNIFORME LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

ADV.(A/S) : LEONARDO MARTINS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.952-8 (554)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199900117705 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : GISELE MENDES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PONTO DE VISTA ÓTICA DO PREÇO ÚNICO LTDA

ADV.(A/S) : ÁLVARO PIQUET PESSÔA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.953-6 (555)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 15262007 - 1ºCL.REC.JEC/PE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEVERINO ALDEMAR DE MESQUITA
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA COUTINHO ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.954-4 (556)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015379886 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADRIANA CAETANO SARMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.956-1 (557)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018708495 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VIDA
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.957-9 (558)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200533000039997 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : JOSINA SOARES DE JESUS
ADV.(A/S) : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.960-9 (559)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200438000482032 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALENCAR ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.961-7 (560)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040031734 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : IPE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C JUNIOR

RECDO.(A/S) : ALINE GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.963-3 (561)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : EIAC - 200484000052573 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO DANTAS FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.964-1 (562)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70018433607 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANETI GLORIA SOSTER
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.966-8 (563)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018914424 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIOMIRO CORREA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.967-6 (564)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017637414 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLAUDINEI MARTINS DE BORBA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.968-4 (565)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 311302005 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO A RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : STILCO AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.969-2 (566)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 20040015933 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - KARLA BRITO NOVO
RECDO.(A/S) : NAYDE DA ROCHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DALVA RODRIGUES BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.970-6 (567)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050019073 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADV.(A/S) : MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TECELAGEM E CONFECÇÕES RIO CLARO LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO LOPES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.971-4 (568)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200271000411750 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : JOÃO HORÁCIO CASSALES
ADV.(A/S) : HERO ARANCHIPE JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : LÚCIA VILLAS-BÔAS DIAS CABRAL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.973-1 (569)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20062006277 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ROSELI ALVES RENGEL
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.974-9 (570)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000127329 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TELMA MARIA BIONDE DE NOVAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.007-1 (571)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015764087 - TJE
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : OSVANIR SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.992-1 (572)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 6600 - STJ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JOSÉ FERREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.993-0 (573)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 6019 - STJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV

ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
RECDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV

ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	49	0	49
MIN. MARCO AURÉLIO	17	0	17
MIN. GILMAR MENDES	49	0	49
MIN. CEZAR PELUSO	51	0	51
MIN. CARLOS BRITTO	92	0	92
MIN. JOAQUIM BARBOSA	49	0	49
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	91	0	91
MIN. CÁRMEN LÚCIA	111	0	111
MIN. MENEZES DIREITO	30	0	30
TOTAL	573	0	573

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.Brasília, 06 de novembro de 2007.

REPUBLICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.766-7 (574)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JASON DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA LAZCANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETE LOPES LEITE

Repblicado por haver saído com incorreção na Ata da 238ª Audiência de Distribuição, realizada em 19 de outubro de 2007 e inserida no Diário da Justiça Eletrônico nº 130, de 24/10/2007, por ter sido retificada a autuação.

Brasília, 08 de novembro de 2007
ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial
PLENÁRIO

DECISÕES

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E ACÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (575) 3.768-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - ANTU
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ÂMBITO NACIONAL - AUTCAN
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que emprestou interpretação conforme a Carta à primeira parte do artigo 39, excluindo toda interpretação que afaste o ônus do próprio estado e, no tocante ao § 2º, concluiu pela inconstitucionalidade, nos termos de seu voto. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo requerente, o Dr. Marcelo Proença Fernandes, pela *amicus curiae*, o Dr. Ruber Marcelo Sardinha e, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 19.09.2007.

EMENTA: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39 DA LEI N. 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), QUE ASSEGURA GRATUIDADE DOS TRANSPORTES PÚBLICOS URBANOS E SEMI-URBANOS AOS QUE TÊM MAIS DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. DIREITO CONSTITUCIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATO. NORMA LEGAL QUE REPETE A NORMA CONSTITUCIONAL GARANTIDORA DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA ACÃO.

1. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (576) 3.853-2

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que julgava procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-A, *caput*, e seus parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.04.2007.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, julgando improcedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Cezar Peluso, que acompanhavam a Relatora para julgarem procedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Na sequência, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, deferiu a cautelar para suspender os efeitos da legislação impugnada. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 01.08.2007.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, vencido o Senhor Ministro Eros Grau, que a julgou improcedente em voto proferido na assentada anterior. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Não votou o Senhor Ministro Menezes Direito por suceder ao Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, que já proferira voto. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 12.09.2007.

EMENTA: ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, *CAPUT* e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR.

1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular.

2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios.

3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público.

4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, *caput*, 25, § 1º, 37, *caput* e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República).

5. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

ACÃO CAUTELAR 1.763-7 (577)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - EDSON ULISSES DE MELO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 178789)

Junte-se.
Dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 187 e seguintes).
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM ACÃO CAUTELAR 1.850-1 (578)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO: 1. Trata-se de medida cautelar incidental, tendente a emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido na origem, relativo à majoração da base de cálculo do PIS, operada pelas Leis nº 9.718/98 e 10.637/02.

A decisão de primeira instância, parcialmente favorável ao contribuinte, foi integralmente reformada pelo acórdão impugnado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 95/121). O efeito suspensivo prestar-se-ia a suspender a exigibilidade do crédito tributário e assegurar o recolhimento da "contribuição para o PIS sobre o faturamento, base de cálculo prevista na LC nº 7/70, por força do disposto no art. 239 da Constituição Federal (afastando-se, assim, a inconstitucional exigência da contribuição em questão com base na receita bruta, prevista nas Leis nº 9.718/98 e 10.637/02)" (fls. 03).

2. O caso é de liminar parcial.

No dia 9 de novembro de 2005, a Corte concluiu o julgamento do **RE nº 346.084-PR**, pronunciando, por maioria de votos, em provimento parcial, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o que evidencia desde logo, para além do risco perceptível de dano de custosa reparação, a razoabilidade jurídica do pedido cautelar.

No tocante à Lei nº 10.637/02, não abrangida pelo precedente, observa-se que a decisão do Tribunal Regional Federal deixou de apreciá-la. À primeira vista configura-se, pois, falta de questionamento da matéria, pelo que os efeitos da tutela emergencial não podem ser estendidos aos créditos tributários decorrentes deste diploma legal.

3. Do exposto, **concedo parcialmente a medida liminar**, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, em relação à majoração da base de cálculo do PIS, autorizando a ora requerente a recolher tais contribuições nos termos da Lei nº 9.715/98, sobre a base de cálculo da legislação anterior (Lei Complementar nº 70/91).

Cite-se a União (art. 802 do CPC). E anote a Secretaria, para efeito de distribuição oportuna do recurso extraordinário, por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

Em consequência, ficam intimados os requerentes para providenciar a citação da requerida.

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 499-3 (579)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV. : WAGNER NAZARETH DE ALBUQUERQUE E OUTROS
REU : ESTADO DE RORAIMA
ADV. : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADV. : LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Petição/STF nº 168.429/2007

DECISÃO

VISTA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Estado de Roraima requer vista, pelo prazo de cinco dias, da ação cível originária acima citada.
O processo está concluso a Vossa Excelência.
2. Juntem.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

ACÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 737-6 (580)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS DO AMAPÁ - ASMEAP
ADV.(A/S) : EDNICE DA SILVA PENHA E OUTRO(A/S)
ASS.LIT. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(Ê)(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PGE-AP - RAYMUNDO SÉRGIO DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

ASS.LIT. : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ - ASPOMETERFA
ADV.(A/S) : JOSE DO ESPIRITO SANTO

Solicite-se informações à Advocacia-Geral da União acerca da celebração de convênio aludido à fl. 1030.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (581) 312-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV. : ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI contra o art. 8º, §§ 3º e 4º da Lei 8.029/1990.

Afirma o requerente que o texto impugnado viola os arts. 195, § 6º e 240 da Constituição.

As informações foram prestadas pela Presidência da República (Fls. 51-70) e pelo Congresso Nacional (Fls. 72-73).

Por ocasião do julgamento da medida cautelar requerida, o Supremo Tribunal Federal prolatou acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:



"- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARA-
GRAFOS 3 E 4 DO ARTIGO 8 DA LEI N. 8.029, DE 12.4.90.
PEDIDO DE LIMINAR.

- NO CASO, NÃO SE MANIFESTA PRIMA FACIE O FU-
MUS BONI IURIS NEM OCORRE O PERICULUM IN MORA.
PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO."

A advocacia-geral da União apresentou defesa (Fls. 300-
312).

O procurador-geral da República opina pela prejudicialidade
da ação no que se refere ao art. 8º, § 3º da Lei 8.029/1990, porquanto
o dispositivo foi revogado pela Lei 8.154/1990 (Fls. 322-325). Quan-
to ao art. 8º, § 4º da Lei 8.029/1990, opina o procurador-geral da
República pela procedência do pedido (Fls. 342-345).

É o relatório.

Decido.

Como observado pelo procurador-geral da República, a re-
dação do art. 8º, § 3º da Lei 8.029/1990 foi substancialmente mo-
dificada pela Lei 8.154/1990. As normas em exame também foram
posteriormente modificadas pela Lei 11.080/2004, *verbatim*:

"Art. 8º. [...]

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o
art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão
ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar
a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas
Empresas. [Redação original].

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro
e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das
contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do
Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [Redação dada
pela Lei 8.154/1990].

§ 3º Para atender à execução das políticas de promoção de
exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, é instituído
adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às enti-
dades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de
dezembro de 1986, de: [Redação dada pela Lei 10.668/2003]

§ 3ª Para atender à execução das políticas de apoio às
micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de
desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das
contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do
Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [Redação dada
pela Lei nº 11.080, de 2004]

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [Incluído pela
Lei 8.154/1990].

b) dois décimos por cento em 1992; e [Incluído pela Lei
8.153/1990]

c) três décimos por cento a partir de 1993. [Incluído pela Lei
8.145/1990]"

O art. 8º, § 4º também foi, por seu turno, modificado pelas
Leis 10.688/2003 e 11.080/2004:

"Art. 8º. [...]

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo
anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão com-
petente da Previdência e Assistência Social ao Cebrae. [Redação
original]

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3o será
arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da
Administração Pública Federal ao Cebrae e ao Serviço Social Au-
tônomo Agência de Promoção de Exportações Apex-Brasil, na pro-
porção de oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento ao Cebrae
e de doze inteiros e cinco décimos por cento à Apex-Brasil. [Redação
dada pela Lei 10.668/2003]

§ 4ª O adicional de contribuição a que se refere o § 3ª deste
artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou en-
tidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço
Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil -
Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de
Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta
e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae,
12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-
Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [Redação dada pela Lei
11.080/2004]."

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal reco-
nhece a perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade por
mudança essencial da norma impugnada, se não houver pedido de
aditamento em relação às mudanças ocorridas (cf., e.g., a ADI 1.922,
de minha relatoria, DJ de 18.05.2007; ADI 1.882, rel. p/ acórdão min.
Carlos Britto, DJ de 01.09.2006; ADI 1.874-AgR, rel. min. Maurício
Corrêa, DJ de 07.02.2003; e a ADI 1.892-QO, rel. min. Ilmar Galvão,
DJ de 04.05.2001).

Ademais, observo que a constitucionalidade do art. 8º, § 3º
da Lei 8.029/1990, com a redação que lhe foi dada pelas Leis
8.154/1990 e pela Lei 10.668/2003 foi apreciada pelo Pleno da Cor-
te:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRI-
BUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DO-
MÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei
8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III;
art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I.- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais,
de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias
profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei com-
plementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser
instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, §
4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição,
será observada a técnica da competência residual da União: C.F.,
art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é
imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua
hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art.
146, III, a.

Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ
143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º,
redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de in-
tervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir
como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas
às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI,
SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE,
no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE.
Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90,
com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (RE 392.266, rel. min.
Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004).

Do exposto, **julgo prejudicada a presente ação direta de
inconstitucionalidade.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (582)
1.828-2

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL

ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE ALAGOAS

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem que tenha a Assem-
bléia Legislativa prestado as informações solicitadas à fl. 130, diga a
parte autora sobre a vigência do dispositivo impugnado ou da exis-
tência de alteração que o descaracterize.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (583)
2.456-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADV. : WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECISÃO

DECRETO N. 3.658/2000, QUE DISPÕE SOBRE IMPOSTO
DE EXPORTAÇÃO SOBRE ARMAS E MUNIÇÕES, REVOGADO
PELO DECRETO N. 3.852/2001. PERDA SUPERVENIENTE DE
OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARQUI-
VADA.

Relatório

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de me-
dida liminar, ajuizada pelo Partido Social Liberal, em 16.5.2001,
contra o Decreto n. 3.658, de 13 de novembro de 2000, o qual
"Dispõe sobre o imposto de exportação incidente sobre os produtos
que mencionam - Armas e Munições, inclusive suas partes e aces-
sórios" (fl. 1).

A norma impugnada tem a seguinte redação:

"Art. 1º Os produtos classificados no capítulo 93 da Tabela
de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI,
aprovada pelo Decreto n. 2.092, de 10 de dezembro de 1996, quando
exportados para a América do Sul e América Central, inclusive
Caribe, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Exportação à
alíquota de cento e cinquenta por cento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na exportação
dos produtos objeto de registro de exportação que já esteja aprovado
pelo órgão competente na data da publicação deste Decreto, no
Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, e que venham a
sofrer alteração, inclusive no que se refere ao prazo de validade para
o embarque.

§ 2º Excetuam-se das disposições contidas neste artigo os
produtos exportados para a Argentina, Chile e Equador.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas
necessárias à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua pu-
blicação" (fl. 5).

2. O autor assevera que a norma impugnada afrontaria os
arts. 5º, inc. XIII, XXII e LIV, e 170, inc. II e IV, da Constituição da
República.

Argumenta que "Cuida[ria] o ato impugnado de decreto au-
tônomo, dotado de abstração, generalidade, impessoalidade, expedi-
dido, sobretudo, no exercício da competência especial atribuída ao
Poder Executivo para aumentar o imposto sem a edição de lei..." (fl.
8). Para o Autor, "a justificativa para a edição do Decreto impugnado
foi a de reduzir a margem de evasão fiscal, para evitar a prática de
contrabando, que repercute na Política de Segurança Nacional", mas,
"ao contrário do que se pretende com o Decreto atacado, estimular-
se-[ia], isto sim, a realização de operações clandestinas, com enorme
prejuízo para a Receita Federal e para a segurança externa e interna
do País, já que se perder[ia] o controle sobre os negócios realizados"
(fl. 11).

Assevera que o aumento no imposto de exportação
"ating[iria], de forma extremamente gravosa, as empresas nacionais,
que ficar[iam] em situação particularmente desfavorável em relação
às empresas internacionais competidoras, especialmente, em relação
a contratos já celebrados, limitando sensivelmente suas ativida-
des,...), e provocando a redução de empregos e em algumas si-
tuações particulares, o fechamento da empresa" (fl. 10). Daí a sua
observação de que, "a prevalecer o malsinado Decreto, (...), serão
inviabilizadas as operações de exportações de material de segurança
(armas e munições, suas partes e acessórios)", o que provocaria uma
crise no setor, sem atingir o objetivo que se pretendeu com a edição
do Decreto (fl. 14).

Requer a concessão de medida liminar para a "suspensão da
eficácia da norma cuja constitucionalidade é questionada" (fl. 16). E,
no mérito, pede a declaração, em definitivo, da inconstitucionalidade
do Decreto n. 3.658/2000.

3. Em 28.3.2003, a Ministra Ellen Gracie julgou prejudicada
a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao fundamento de
que o autor não mais tinha legitimidade ativa *ad causam* para a
propositura da ação.

4. Interposto agravo regimental, em 9.8.2007, a Ministra
Ellen Gracie reconsiderou a decisão agravada, determinando o pros-
seguimento da tramitação do feito.

5. Em 28.8.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

6. O Decreto n. 3.658/2000 não pode ser objeto de ação
direta de inconstitucionalidade, por ter sido revogado, expressamente,
o Decreto n. 3.852, de 29.6.2001 (cópia anexa).

É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal
quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por
perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da
norma questionada em sua constitucionalidade.

Nesse sentido, por exemplo, a decisão proferida no julga-
mento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 709-PR, pela voz
do seu eminente Relator, o Ministro Paulo Brossard:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA
AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGÜIDA DE INCONS-
TITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJE-
TO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e
a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o
interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI AR-
GÜIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do ob-
jeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica
constitucional reservada a ação direta de expungir do sistema jurídico a norma
inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, duran-
te sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser
remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe trans-
formaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações ju-
rídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do
Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada" (Plenário,
DJ 24.6.1994).

E ainda:

"Ação direta de inconstitucionalidade contra o § 2º, do art.
4º, letra h; do inciso V, do art. 22; art. 50 e seu parágrafo único e o
anexo I, todos da [Lei Complementar n.] 36, de 18.6.90, do Estado de
Rondônia. A medida cautelar foi parcialmente deferida (DJ 11.10.91).
Eis o teor das informações que requisitei recentemente, prestadas
pelo em. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Ron-
dônia, (...): 'Ao acusar o recebimento do Ofício nº 2919/R, datado de
27/06/05, em que são solicitadas informações sobre a vigência do §
2º, do art. 4º; alínea 'h', do inciso V, do art. 22; art. 50 e seu
parágrafo único; e o Anexo I, todos da Lei Complementar nº 36, de
18 de junho de 1990, do Estado de Rondônia, impugnados na Ação
supra mencionada, tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa
Excelência, a fim de informar que a supra aludida lei foi expres-
samente revogada pela Lei Complementar nº 67, promulgada em 09
de dezembro de 1992, razão porque, data vênua, houve a perda do
objeto da presente ação.' A revogação dos dispositivos normativos
atacados pela L. Comp. est. 67, de 9 de dezembro de 1992, resultou
na perda do objeto da ação, independentemente dos efeitos concretos
produzidos (v.g., ADIn 2097, Moreira Alves, DJ 16.6.2000). Julgo
prejudicada a ação direta e determino seu arquivamento" (ADI 387-
RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ
9.9.2005).

Identicamente: ADI 3.513-PA, Rel. Min. Ellen Gracie, de-
cisão monocrática, DJ 22.8.2005; ADI 2.436-PE, Rel. Min. Joaquim
Barbosa, decisão monocrática, DJ 26.8.2005; ADI 380-RO, Rel. Min.
Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 4.3.2005; ADI 221, Rel.
Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 22.10.93.

8. Pelo exposto, **julgo prejudicado o pedido constante na
presente ação direta de inconstitucionalidade, ante a perda su-
perveniente de objeto** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.404-2 (584)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15 REGIÃO-
CAMPINAS

ADV.(A/S) : SERGIO LAZZARINI E OUTRO(A/S)

REU(É)(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Cite-se a União para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (RISTF, art. 247, § 1º, e CPC, art. 297). Após apreciarei o pedido de tutela antecipada. Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AÇÃO RESCISÓRIA 1.949-7 (585)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : CUSTÓDIO AMARO ROGE
REU(É)(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)

Em atendimento ao pedido formulado à fl. 499, intime-se a Advocacia Geral da União - AGU - para, querendo, manifestar-se acerca de interesse no presente feito no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AÇÃO RESCISÓRIA 1.960-4 (586)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : JOÃO ANTONIO FERREIRA NETO
ADV.(A/S) : LILIAM JANAINA DA SILVA
REU(É)(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU

Trata-se de ação rescisória ajuizada por JOÃO ANTONIO FERREIRA NETO, em que objetiva desconstituir a decisão proferida no AI 532.681.

Citado, o ESTADO DE MINAS GERAIS contestou, sustentando, em síntese, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o feito, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como, quanto ao mérito, a circunstância de que os argumentos sobre os quais se funda a ação não encontram guarida nas hipóteses taxativas previstas no art. 485 do CPC (fls. 78-86).

Não há provas a serem produzidas. Destarte, dou por saneado o processo.

Dê-se vista sucessiva às partes, por dez dias, para que apresentem suas razões finais (RISTF, art. 262). Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 631-7 (587)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE. : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
ADV.DOS. : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTROS
LIT.ATIV. : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO E OUTRO
AGDO. : MUNICÍPIO DE PIRANHAS
AGDO. : ESTADO DE ALAGOAS
ADV. : PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO. : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADV.DOS. : TIAGO CARNEIRO LIMA E OUTROS

Reitere-se, mais uma vez, o ofício de fl. 230. Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.808-5 (588)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01565420043)
LITISC.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
LITISC.(S) : UTC ENGENHARIA S/A

ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS
LITISC.(S) : MAUÁ JURONG S/A
LITISC.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, em face de decisão (fls. 231-233) que deferiu o pedido de medida liminar "para suspender os efeitos do Acórdão n.º 1312/2007, decorrente do julgamento dos Embargos de Declaração, opostos contra o Acórdão n.º 920/2007, resultante do julgamento, pelo Plenário do egrégio Tribunal de Contas da União, da Tomada de Contas n.º 015.654/2004-3". (fl. 232)
A embargante sustenta que a decisão impugnada foi obscura quanto à suspensão, por meio da liminar, dos Acórdãos nº 920/2007 e 2385/2006, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, impugnados na exordial desta ação mandamental.

Por isso, requer que esta Corte "possa conferir explícito esclarecimento no sentido de que até final julgamento deste Mandado de Segurança está a vigorar a liminar deferida, e que suspendeu final decisão do e. TCU no processo TC nº 004.287/2004-4, relativamente ao ponto objeto da impetração." (fl. 247)

Passo a decidir.
O pedido constante da exordial do presente mandado de segurança assim restou consignado:

"IV. DO PEDIDO
4. Pelo exposto, a Impetrante pede e espera que:
A - em caráter de efetiva e preventiva urgência, seja cautelarmente deferida liminar suspendendo a decisão alvejada na presente ação mandamental, até o julgamento da impetração;
B - A autoridade Impetrada seja intimada no endereço de sua sede, localizada no SAFS - Quadra 04 - Lote 1/Brasília/DF/CEP 70042-900, tanto do deferimento da liminar como para no prazo de dez dias, querendo, prestar informações, razão pela qual a impetrante apresenta uma cópia completa desta inicial e dos documentos a ela anexados;

C - Na qualidade de litisconsorte necessária (arts. 19 da Lei nº 1533/51, e 46 do CPC), seja citada a UNIÃO FEDERAL, considerando-se que ao Exmo. Sr. Advogado Geral da União compete defender a constitucionalidade do federal Decreto nº 2745/98, e do art. 67 da Lei nº 9478/97, da qual decorre, bem como o parecer AC 15 que ofertou e foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da república, abalados que estão sendo pela decisão objeto da impetração, assim como abaladas também a vinculação e seu dever de observância, pela Impetrante, ao sobredito parecer, motivo pelo qual a Impetrante apresenta mais uma cópia completa desta inicial e dos documentos a ela anexados;
D - Na qualidade de litisconsorte necessária (arts. 19 da Lei nº 1533/51, e 47 do CPC), seja citada MAUÁ JURONG S/A, no endereço de sua sede localizada na Rua Dr. Paulo Frumêncio nº 28 - Ponta D'areia/Niterói/RJ/CEP: 24040-290, autora da representação que deu ensejo à decisão atacada nesta ação mandamental, motivo pelo qual a impetrante apresenta mais uma cópia completa desta inicial e dos documentos a ela anexados;

E - Na qualidade de litisconsortes necessárias (arts. 19 da Lei nº 1533/51, e 47 do CPC), sejam citadas COSNTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, no endereço de sua sede localizada na Praia de Botafogo nº 300/11º andar - Rio de Janeiro/RJ/CEP: 22250-040, e UTC ENGENHARIA S/A, também no endereço de sua sede localizada na Rua Bela Cintra, nº 986/10º andar - Consolação/São Paulo/SP/CEP: 01415-960, beneficiárias da contratação objeto da apresentação que deu ensejo à decisão atacada neste Mandado de Segurança, motivo pelo qual a Impetrante apresenta mais duas cópias completas desta inicial e dos documentos que a instruem;

F - Prestadas ou não as informações por parte da Autoridade Impetrada, manifestando-se ou não os litisconsortes necessários, sejam os respectivos autos encaminhados ao Ministério Público para a emissão de parecer; e
G - Finalmente, reconhecendo-se a ilegalidade e a abusividade do ato que, a toda evidência, está a violar direito líquido e certo da Impetrante, decorrente de todas as malferidas normas constitucionais e da legislação federal aqui já antes indicadas, seja confirmada a liminar e julgado procedente este writ of mandamus concedendo-se a necessária segurança, mediante a cassação da decisão aqui impugnada." (fls. 11-12)

Da simples leitura do pedido, verifica-se que a Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência (RI/STF, art. 13. VIII), deferiu o pedido de medida liminar (fls. 231-233) em conformidade com o pedido constante da inicial deste mandamus.
Para confirmar isso, basta uma análise atenta da descrição do ato impugnado constante da própria petição inicial:

"I. DOS FATOS.
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão do TCU materializada por ocasião do julgamento em Seção Ordinária, na data de 04/07/2007 (Acórdão nº 1312/2007 - TCU - Plenário - in DOU de 06/07/2007, seção 1, pág. 100 - doc. 02), dos Embargos de Declaração (doc. 03) opostos ao Acórdão nº 920/2007 - TCU - Plenário (doc. 4), a seu turno prolatado por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração recepcionado e julgado com Pedido de Reexame (doc. 05), por sua vez interposto contra o originário Acórdão nº 2385/2006 - TCU - Plenário (doc. 06), que julgou o processo TC nº 015.654/2004-3 consistente em Representação que fez MAUÁ JURONG S/A (doc. 07) contra irregularidade que diz ter sido praticada pela Impetrante na contratação do consórcio formado pelas igualmente litisconsortes necessárias COSNTRUTOTA NORBERTO ODEBRECHT S/A e UTC ENGENHARIA S/A (que de tal processo participaram, doc. 08), envolvendo serviços de engenharia, suprimento, construção, montagem, instalação e integração dos top-sides de Plataforma de Rebombeio Autônoma nº 1 - PRA - 1, a operar no escoamento de petróleo." (fls. 2-3)

Muito embora a decisão embargada não tenha incorrido em obscuridade, nem muito menos em omissão nem contradição, vale o esclarecimento de que a liminar foi concedida para efeitos de suspender a execução das decisões proferidas no Processo de Tomada de Contas n.º 015.654/2004-3 do Tribunal de Contas da União (quais sejam: Acórdãos nº 1312/2007; nº 920/2007 e nº 2385/2006), até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, presto os esclarecimentos quanto à extensão da concessão do provimento liminar, nos termos da presente decisão.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.070-1 (589)
PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : EMILIO MARTIN GRILLI MORINICO
ADV.(A/S) : PAULO CESAR CARPES RUBIM

Petição/STF nº 166.927/2007
DESPACHO
PROCESSO - DOCUMENTOS - JUNTADA - CONTRADITÓRIO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Ministro de Estado da Justiça encaminha documentos complementares, recebidos da Embaixada da República Oriental do Uruguai, para instruir o pedido de extradição acima citado.

O processo, devidamente instruído, está concluso a Vossa Excelência.

2. Juntem.
3. Diga o extraditando sobre os documentos apresentados pelo Governo do Uruguai.
4. Publiquem.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.083-2 (590)
PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : YORAM EL-AL OU YORAM EL AL
ADV.(A/S) : ORLANDO MESSINA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (referente às Petições Avulsas nº 175747, 177810 e 177771/2007): Juntem-se.

Por meio das Petições nº 175747/2007 (fax) e 177771/2007 (original), o Diretor da DC-POLINTER informa que o Adido de Polícia de Israel, Sr. Álvaro Jose Palácios Kleiu, acompanhado dos investigadores israelenses ali indicados, solicitam autorização para se entrevistarem com o Extraditando YORAM EL-AL nos próximos dias 8 e 9 de novembro. Indaga qual posição devem adotar quanto ao pleito.

Decido.
O tratamento a ser dispensado ao extraditando em relação a visitas deve ser idêntico ao dispensado aos demais presos provisórios na carceragem em que se encontra. Assim, **caso a visita seja viável segundo as normas logísticas e de funcionamento** do estabelecimento carcerário, **defiro-a**. Determino, contudo, ao Sr. Diretor da DC-Polinter, **que tome todas as providências a seu alcance quanto à questão da segurança, tendo em vista que o Extraditando já se evadiu da prisão em outra oportunidade, quando se encontrava preso no Uruguai.**

Relativamente à Petição nº 177810/2007, trata-se de novo pedido de transferência do extraditando, alegando que sua situação "piorou terrivelmente em razão do calor que se instalou sobre a cidade do Rio de Janeiro". Ocorre que, segundo informado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (fls. 202), a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro não possui carceragem destinada exclusivamente a extraditados. Assim, **indefiro** o pedido de transferência, tendo em vista que, sendo a prisão decretada nestes autos de natureza **cautelar**, o local de custódia deve ser aquele mais adequado para garantir a efetividade de uma eventual decisão final deferitória da extradição.

Oficie-se, **inclusive via fax**, ao Diretor da DC-POLINTER, comunicando o inteiro teor desta decisão, com cópia.

Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EXTRADIÇÃO 1.104-9 (591)
PROCED. : REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE
EXTDO.(A/S) : JEFAR HAJ EBRAHIM OU JAFAR HAJE-BRAHIM OU JEFF M. EBRAHIM
ADV.(A/S) : ADISBENI MARTINS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: 1. O Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte formalizou o pedido de extradição do nacional iraniano JEFAR HAJ EBRAHIM, nos termos do art. 5º do Tratado de Extradição firmado com a República Federativa do Brasil (fls. 04-392).

2. Daí porque, **julgo prejudicado** o pedido de revogação da prisão preventiva do ora extraditando (fls. 141-146), que "*não está sujeita a prazos predeterminados em lei, devendo perdurar até o julgamento final da extradição pelo Supremo Tribunal Federal*" (HC nº 71.172, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 13.05.1994).

3. **Delego** competência ao Juiz Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a quem o feito couber por distribuição, para que *(i)* proceda ao interrogatório de JEFAR HAJ EBRAHIM e *(ii)* o intime para a apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 210 e 211 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 82.965-1 (592)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : FRANCISCO IRANDY FERREIRA GOMES
IMPTE.(S) : EMMANUEL PINTO CARNEIRO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO: Intime-se o impetrante para que faça juntar aos autos cópia autenticada de certidão de nascimento ou de documento de identidade do paciente.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.207-9 (593)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM
IMPTE.(S) : LUÍS GUILHERME VIEIRA
IMPTE.(S) : AMILCAR SIQUEIRA
IMPTE.(S) : MARCIO GESTEIRA PALMA E OUTRO(A/S)
COA- : RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TOR(A/S)(ES)

DESPACHO

EXCEÇÃO - VISTA AO EXCEPTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os impetrantes, por meio da petição protocolada sob o nº 178.450, arguem exceção de impedimento do Vice-Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel dos Santos, subscritor do parecer formalizado no *Habeas Corpus* nº 91.207, impetrado em favor do paciente José Eduardo Carreira Alvim, consoante o disposto no artigo 112, combinado com o artigo 258, todos do Código de Processo Penal. Sustentam que a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, esposa do excepto, atuou nos autos do Inquérito nº 2.424/2006, inclusive durante a oitiva do paciente.

Requerem o recebimento da exceção, intimando-se o Vice-Procurador-Geral da República a declarar o impedimento. Caso contrário, pleiteiam seja autuada a arguição e, ao final, procedida à remessa do processo à Procuradoria Geral da República, para emissão de novo parecer.

2. Diga o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.511-1 (594)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JOEL DOMINGOS DOS SANTOS
IMPTE.(S) : ANA PAULA HUMMEL VIEIRA
COA- : RELATOR DO HC Nº 88001 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: As informações prestadas pela MM. Juíza de Direito da Vara Única Criminal da comarca de Brumado/BA (fls. 28/32) **evidenciam que não mais se registra** a situação versada nos presentes autos, **eis que já foi proferida** sentença condenatória **contra** o ora paciente no Processo nº 1245619-3/2006.

Esse dado informativo **reveste-se** de relevo processual, **pois o único** objeto do **presente "habeas corpus"** - **suposta** ausência de fundamentação da custódia preventiva - **já não mais subsiste**, pois sobreveio, **com a prolação da sentença condenatória**, uma **nova** situação, **apta, não só a desconstituir** o título anterior, **como**, também, **a qualificar**, como autoridade coatora, **precisamente** em decorrência da sentença condenatória, **a própria** magistrada **de primeira** instância.

Vê-se, portanto, **que a discussão** em torno da prisão cautelar imposta ao ora paciente, **considerada a novação do título** que lhe dá suporte legitimador, **não mais se acha** centrada na prisão preventiva, **objeto** de impugnação na **presente** sede processual, **a ensejar**, desse modo, **o conseqüente reconhecimento**, na espécie, **da ocorrência** de uma típica hipótese de prejudicialidade.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"*Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. Precedentes.*"

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- *A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo.*"

(RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na realidade, **com a superveniência** do mencionado julgamento **proferido** pela magistrada de primeira instância, **cessou a controvérsia** referente à falta de fundamentação da prisão preventiva do ora paciente.

Isso **significa**, portanto, **que eventual situação** de injusto constrangimento **seria** imputável, **não mais** ao E. Superior Tribunal de Justiça, **mas**, isso sim, **à própria** Juíza de Direito da Vara Única Criminal da comarca de Brumado/BA (Processo nº 1245619-3/2006), **pois é desta - e não** daquela Alta Corte judiciária - **a decisão** que **agora** afeta o "*status libertatis*" do ora paciente, **tornando aplicável**, desse modo, **a jurisprudência** desta Suprema Corte:

"(...) - *A superveniente alteração do quadro processual, resultante da prolação de outro ato decisório consubstanciador de nova decretação da prisão cautelar do paciente, faz instaurar situação de prejudicialidade da ação de 'habeas corpus', considerada, para esse efeito, a novação jurídica do título legitimador da privação cautelar da liberdade de locomoção física do réu. Precedentes.*"

(RTJ 193/367-368, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"(...) *III. Prisão preventiva: excesso de prazo superado: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, com a superveniência da sentença condenatória - que constitui novo título da prisão, encontra-se superada a questão relativa ao antecedente excesso de prazo da prisão.*

IV. 'Habeas corpus': **indeferimento.**"

(HC 86.630/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"**PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUADRILHA OU BANDO.** ART. 288, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE.**

I - Não pode o Supremo Tribunal Federal apreciar situação processual nova diversa da apresentada à autoridade tida por coatora, sob pena de supressão de instância.

II - A sentença condenatória superveniente, ainda que, alegadamente e em tese, mantenha a inconsistência de fundamento do decreto de prisão preventiva, é novo título justificador da prisão.

III - 'Habeas corpus' prejudicado."

(HC 87.775/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Sendo assim, tendo em vista a **nova** situação processual registrada **nesta** causa, **e considerando**, ainda, os precedentes jurisprudenciais referidos, **julgo prejudicada** a presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.610-0 (595)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES
PACTE.(S) : ROGÉRIO LUÍS GONÇALVES
IMPTE.(S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 175.177)

Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão proferida pelo eminente Ministro Menezes Direito (inciso I do art. 38 do RISTF). Decisão que indeferiu a medida liminar requestada, pela ausência de peça essencial à sua concessão, qual seja, a cópia do acórdão impugnado.

2. Pois bem, devidamente acostado aos autos o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o impetrante renova, aqui, os termos do pedido liminar veiculado na impetração. Ao fazê-lo, insiste em que o decreto de prisão preventiva dos pacientes não se encontra devidamente fundamentado. Pior: a par da inidoneidade de sua fundamentação, alega que não há lastro factual legítimo a sustentar a medida constritiva. Seja no tocante à garantia da ordem pública, seja quanto à garantia da ordem econômica. Aduz que o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região procurou, em verdade, suprir as omissões e

deficiências do decreto cautelar originário. Isto porque entendeu aplicável à espécie o art. 7º da Lei 9.034/95, "*matéria não cogitada pelo decreto de prisão preventiva e completamente alheia à casuística das prisões cautelares - que dispõe sobre a não concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, 'aos agentes que tenha tido intensa e efetiva participação na organização criminosa - e que obviamente hajam sido presos em flagrante...*" O que não é o caso dos autos, dado que a segregação cautelar decorre de preventiva e, não, de prisão em flagrante.

3. Prossegue o impetrante para sustentar que "*a genérica e insubsistente referência à 'magnitude da organização criminosa' no texto do decreto não passa de mero argumento retórico e autoritário, já que, segundo o que nele se contém, os delitos apurados pela Polícia Federal seriam, ipsis verbis, sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro - não se tendo cogitado sequer de formação de quadrilha (art. 288 do CP)...*" Argumenta que não é razoável aceitar a tese de reiteração criminosa, pois os pacientes já se encontram sob violenta investigação da Polícia Federal e da Receita Federal. Sendo de se acrescentar o fato de que a co-investigada Irléia Cecília Moser Rodrigues teve a sua prisão revogada, a pedido do Ministério Público Federal. Daí reiterar a necessidade de deferimento do pleito liminar, para a imediata suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva e dos acórdãos (do TRF da 4ª Região e do STJ) que o confirmaram.

4. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, ponto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. É que se me afigura delineada no presente caso a plausibilidade jurídica do pedido, motivo pelo qual defiro a liminar requestada. O que faço para suspender a eficácia do decreto preventivo - tão-somente com relação aos pacientes **Clóvis Marcelino Gonçalves e Rogério Luis Gonçalves** (Processo nº 2005.72.00.013479-3 - Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC) - bem como dos acórdãos que o confirmaram (do TRF da 4ª Região e do STJ), até o julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Oportunidade que me reservo para um detido exame da causa.

Comunique-se, com a máxima urgência.

Requisitem-se informações atualizadas à Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC (Processo nº 2005.72.00.003479-3), facultada a prestação de esclarecimentos quanto à petição inicial deste *habeas corpus* (cuja cópia acompanhará o expediente).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.731-9 (596)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ROGÉLIO MAIDANA DURAND
IMPTE.(S) : ROGÉLIO MAIDANA DURAND
COA- : RELATOR DO HC Nº 87.998 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão do relator do HC 87.998, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que negou seguimento à ordem ali impetrada, sob o fundamento de que descabido, na via processualmente restrita do *habeas corpus*, o reexame do contexto fático em que se assenta a condenação do paciente.

2. Pois bem, em causa própria, o impetrante sustenta que o *habeas corpus* pode substituir a revisão criminal. Pelo que competiria ao Superior Tribunal de Justiça requisitar os autos da ação penal a que ele, paciente, respondeu, para aferir a procedência ou não de suas alegações.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. De saída, ponto que a via processualmente restrita do *habeas corpus* não é de ser usada indiscriminadamente como um meio de impedir o trânsito em julgado material das condenações criminais e, por conseguinte, o cumprimento da pena imposta.

4. Nessa linha de orientação, tenho que o *habeas corpus* não é a via processual adequada para o reexame da prova que embasou o título condenatório impugnado. Pelo que não há ilegalidade ou abuso de poder na decisão que negou seguimento a ordem manifestamente improcedente, dada a impossibilidade de apreciação, na via estrita do *writ*, de alegação que demande aprofundado exame sobre matéria de prova e outros dados empíricos. Afinal, o *habeas corpus*, tal qual o mandado de segurança, é via processual de verdadeiro atalho. Isto no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, indubioso quanto à sua faticidade mesma e enquanto fundamento jurídico da pretensão. A dispensar, portanto, a chamada "*dilação probatória*".

5. Por outra volta, compete ao relator, sempre que entender necessário para a apreciação do pedido, solicitar informações à autoridade impetrada. Mormente nos casos como o presente. Casos nos quais, de próprio punho e de dentro do sistema carcerário, o impetrante requer ao Poder Judiciário o exame de suscitada ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, tenho que este *writ* não comporta conhecimento. Isso porque os pedidos ajuizados na Corte Estadual e no Superior Tribunal de Justiça têm como objeto a absolvição do impetrante. Absolvição, essa, que não poderia resultar do julgamento dos *habeas corpus*, mesmo que devidamente instruídos.

Sendo assim, nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF. O que faço para permitir ao impetrante o acesso às instâncias ordinárias e extraordinárias, sem o risco de um provável julgamento desfavorável neste Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 92.779-3 (597)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

IMPTE.(S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 76.972 E 85.523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

HABEAS CORPUS - INICIAL - DOCUMENTOS - DESCOMPASSO.

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

Consta da petição inicial que o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de um ano. Os impetrantes dizem da formalização de dois *habeas* no Superior Tribunal de Justiça, nos quais se atacam as ordens de prisão expedidas em cinco ações penais, todas oriundas da denominada "Operação Grandes Lagos", em tramitação na 1ª Vara Federal de Jales, Estado de São Paulo. Esclarecem que as prisões preventivas decretadas nos Processos nºs 2006.61.24.001864-6 e 2006.61.24.001863-1 estão impugnadas no *Habeas Corpus* nº 85.523; e as referentes aos Processos nºs 2006.61.24.001710-1, 2006.61.24.001706-0 e 2006.61.24.001707-1, no *Habeas Corpus* nº 76.972.

Os impetrantes noticiam o cumprimento da ordem de prisão em 5 de outubro de 2006, sendo indevida a custódia, tanto por falta de justa causa, quanto por excesso de prazo sem formação de culpa. Relatam que, indeferido o pedido de concessão de *habeas* pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os acórdãos foram impugnados no Superior Tribunal de Justiça - *Habeas Corpus* nº 76.972, impetrado em 16 de fevereiro de 2007, com parecer emitido pelo Ministério Público Federal em 18 de setembro de 2007, aguardando julgamento. A medida cautelar incidental protocolada, pugnando pela apresentação do processo em mesa, também pende de apreciação. O *Habeas Corpus* nº 85.523, formalizado no Superior Tribunal de Justiça, em 18 de junho de 2007, teve a liminar indeferida no dia 20 do mesmo mês. O processo foi remetido ao Ministério Público Federal, onde se encontra sem emissão de parecer. Em razão desse fato, protocolou-se medida cautelar incidental, mas, somente em 5 de outubro corrente, a autoridade judiciária requisitou o processo da Procuradoria da República.

Registro que os decretos de prisão preventiva que instruem este processo, de folhas 297 a 324, 325 a 351, 352 a 374, bem assim os mandados de prisão, de folhas 485 e 486, não se relacionam com as ações penais referidas na inicial.

2. Os documentos mencionados na informação estão em descompasso com a inicial. Regularizem, os impetrantes, o quadro.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.859-5 (598)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : JADILSON EDSON ANDRADE

IMPTE.(S) : JADILSON EDSON ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em causa própria por JADILSON EDSON ANDRADE, solicitando transferência para a carceragem mais próxima da cidade onde reside sua família, tendo em vista que, atualmente, encontra-se preso a quase 700 (setecentos) quilômetros dali, o que inviabiliza as visitas.

Diz ainda que já está preso há três anos e quatro meses, em regime fechado cumprido em penitenciária de segurança máxima, embora, segundo alega, tenha sido condenado ao cumprimento de apenas 8 meses de prisão.

Não apontou qualquer autoridade como coatora nem juntou qualquer documento que pudesse demonstrar a ilegalidade apontada. É o relatório.

Decido.

Não é possível conhecer do presente *writ*, por não cumprir, nem mesmo minimamente, os requisitos do art. 654 do Código de Processo Penal.

Do exposto, nos termos do que me permite o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **não conheço deste *habeas corpus*.**

Entretanto, tendo em vista que a Constituição garante a todo cidadão o acesso ao judiciário, **determino o envio dos autos ao Juízo da Vara das Execuções Penais de Francisco Sá/MG, com cópia para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, independentemente de publicação, dada a natureza do feito**, para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

HABEAS CORPUS 92.903-6 (599)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : FERNANDO MACHADO FURTADO

IMPTE.(S) : FERNANDO MACHADO FURTADO

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DA RCL Nº 2236 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra ato do ministro relator da reclamação n. 2236, no Superior Tribunal de Justiça. Ato consistente na negativa de seguimento do *writ*, dada a impropriedade do pedido formulado.

2. Pois bem, em nome próprio, o impetrante postula o trancamento da ação penal a que responde na Comarca de Viçosa (MG). O que faz ao fundamento de que "a decisão do Ministro Hamilton Carvalhido na Reclamação n. 2236, em favor dos promotores de justiça estaduais de Viçosa, está sendo usada por Marta Fonseca Martins contra mim (...)" como prova de crime" (fls. 03).

3. Prosigo neste relato para pontuar que o impetrante, ao que parece da inicial, apresentou "denúncias" ao Ministério Público de Minas Gerais. Denúncias contra o laboratório de Análises Genéticas - LabGene, por supostas fraudes nos exames realizados no período de 1998 a 2005. Até mesmo a reclamação ajuizada no Superior Tribunal de Justiça pretendeu viabilizar a continuidade das apurações dos fatos por ele relatados. Pelo que, evidenciada a impropriedade da via eleita, a reclamação foi rejeitada, com base no artigo 38 da Lei n. 8.038/90.

4. Decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o *habeas corpus* é constitucionalmente desenhado como uma garantia que tem por escopo assegurar a liberdade de locomoção, sempre que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal). É falar: o *habeas corpus*, nos moldes que lhe confere a Constituição Federal, tem por alvo a liberdade de locomoção dos indivíduos.

5. Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal perfilha o entendimento de que, excepcionalmente, é viável o trancamento de ação penal pela via processualmente contida do *habeas corpus*. Isso porque, indiretamente, a persecução penal pode colocar em perigo a liberdade de locomoção do agente a que se imputa a conduta delitiva.

6. No caso, todavia, não há como se debitar ao Superior Tribunal de Justiça a prática de ato ilegal ou abusivo. É que a negativa de seguimento à reclamação ali ajuizada não tratou da hipótese descrita na alínea f do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. Mas não é só: o trancamento da ação penal não foi objeto do pedido formulado no Superior Tribunal de Justiça e, ao que parece, nem sequer no Tribunal Estadual. Pelo que não é possível o conhecimento da questão que se agita no presente *writ*, pena de indevida supressão de instância (HC 84.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.09.04; HC 83.922, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 02.04.04; HC 83.489, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19.12.03; HC 81.617, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.06.02).

Por tudo quanto posto, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento. O que faço nos termos do artigo 38 da Lei n. 8038/90 c/c o § 1º do ar. 21 do RI/STF.

Comunique-se ao impetrante, por carta.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.910-9 (600)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : SIDNEY ROGÉRIO MOREIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Cabe assinalar, na linha da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria (RTJ 147/962, v.g.), que a outorga de provimento cautelar, em sede de "*habeas corpus*", pressupõe a cumulativa ocorrência de dois (02) requisitos essenciais: **de um lado**, o "*fumus boni juris*", **evidenciado** pela relevância jurídica da pretensão deduzida pelo impetrante, **e, de outro**, o "*periculum in mora*", **consistente** na inevitabilidade **de** irreversibilidade do dano resultante **de eventual retardamento** na efetivação da prestação jurisdicional.

O exame da presente impetração põe em destaque a **relevância** da fundamentação jurídica nela exposta, **o que permite reconhecer** a presença, na espécie, do pressuposto **concernente** ao "*fumus boni juris*", **relativamente à alegada ausência de justa causa** para a instauração de persecução penal **pelo suposto cometimento do crime militar** de abandono de posto (CPM, art. 195).

Por tais razões, defiro o pedido de medida liminar, **em ordem a determinar**, "(...) ao Juízo da 4ª Auditoria Militar da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Rio de Janeiro), **que se abstenha** de praticar quaisquer atos tendentes à abertura do processo, **ou** que sobreste o recebimento da denúncia, caso já tenha sido recebida (...)" (fls. 08), **referentemente** aos fatos objeto do IPM nº 12/07 (fls. 62/63).

A eficácia deste provimento cautelar **subsistirá** até final julgamento da presente ação de "*habeas corpus*".

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se** cópia da presente decisão ao Juízo da 4ª Auditoria Militar da 1ª Circunscrição Judiciária Militar - Rio de Janeiro (IPM nº 12/07) e ao E. Superior Tribunal Militar (**Recurso Criminal nº 2007.01.007443-6/RJ**).

2. Achando-se **devidamente** instruída a presente impetração, **ouça-se** a douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.919-2 (601)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : ÂNGELO SHIGUEMI MARIAMA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 90677 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: A presente ação de "*habeas corpus*" **não veio instruída** com os documentos necessários à demonstração da plausibilidade jurídica da pretensão ora deduzida.

Como se sabe, incumbe, ao impetrante, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes e pré-constituídos **destinados a comprovar** as alegações veiculadas no "*writ*" constitucional.

É que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **entende** que a ação de "*habeas corpus*", **que possui** rito sumaríssimo, **não comporta**, em função de sua natureza processual, **maior dilação probatória**, eis que **se impõe**, ao impetrante, **como indeclinável obrigação** de caráter jurídico, **subsidiar**, com elementos documentais pré-constituídos, **o conhecimento** da causa pelo Poder Judiciário.

A utilização adequada do remédio constitucional do "*habeas corpus*" **impõe**, em consequência, **seja o "writ" instruído**, ordinariamente, **com** documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material deduzida em tal sede processual, **consoante acentua** o magistério doutrinário (JOÃO ROBERTO PARIZATTO, "*Do Habeas Corpus*", p. 168, 1991, Aide, v.g.).

Daí a afirmação do ilustre Magistrado paulista DIOMAR ACKEL FILHO ("*Writs Constitucionais*", p. 54, 2ª ed., 1991, Saraiva), **no sentido** de que a prova a ser produzida no processo penal de "*habeas corpus*" "*deve ser pré-constituída ou documental*".

A existência de dúvidas fundadas pode justificar, **até mesmo**, o próprio indeferimento do pedido, **sem prejuízo** de sua renovação, uma vez **suficientemente instruído** com os elementos de informação **necessários** à descaracterização da incerteza constatada.

Não é por outra razão que a jurisprudência dos Tribunais (RT 511/412, v.g.), **inclusive** a deste Tribunal, **assim se tem pronunciado**:

"A ação de '*habeas corpus*' - **que possui** rito sumaríssimo - **não comporta**, em função de sua própria natureza processual, **maior dilação probatória**, eis que, ao impetrante, **compete**, na realidade - **sem prejuízo** da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator - **subsidiar**, com elementos documentais pré-constituídos, **o conhecimento** da causa pelo Poder Judiciário.

A utilização adequada do remédio constitucional do '*habeas corpus*' **impõe**, em consequência, **seja o writ instruído, ordinariamente**, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida."

(RTJ 138/513, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, **determino**, à parte ora impetrante, **que instrua** este pedido **com os documentos** que lhe parecerem **indispensáveis** ao exame da presente causa.

Assino, portanto, à Defensoria Pública da União, **o prazo** de dez (10) dias, **para produzir** as peças documentais **necessárias** à exata compreensão da controvérsia.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.920-6 (602)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : MAICO SCHAFER

PACTE.(S) : CRISTIANO TOMAZ VELHO

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: A Defensoria Pública da União **deverá** produzir, nos autos, **cópia** da decisão ora questionada **nesta** sede processual, **esclarecendo**, ainda, **se** tal decisão **transitou**, ou não, em julgado.



2. A parte impetrante **também** deverá esclarecer **se já se impôs**, ou não, aos ora pacientes, **alguma** medida sócio-educativa, **indicando** a Vara da Infância e da Juventude (e respectiva comarca) onde tramitou (**ou** ainda tramita) o procedimento de apuração de ato infracional **instaurado** contra os **então** adolescentes inimputáveis.

Assino-lhe, para tanto, o **prazo** de dez (10) dias.
Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.921-4 (603)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CURTUME CAMPELO S/A
PACTE.(S) : GLADSTON JOSÉ DANTAS CAMPELO
PACTE.(S) : RONALDO DANTAS CAMPELO
PACTE.(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO DANTAS RAMIRO
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS LACERDA
IMPTE.(S) : CURTUME CAMPELO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GODOFREDO DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Godofredo de Souza Santos e Carlos Henrique Mandes de Souza em favor de CURTUME CAMPELO S/A, GLADSTON JOSÉ DANTAS CAMELO, RONALDO DANTAS CAMPELO, ANTÔNIO RAYMUNDO DANTAS RAMIRO e JOÃO CARLOS LACERDA, contra decisão emanada da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no HC 61.199/BA.

Esta a ementa do julgado (fls. 489-490 do apenso 2):

"HABEAS CORPUS - CRIME AMBIENTAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A EMPRESA DOS ACUSADOS E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - OBJETIVO DE PRESERVAR RIO DA UNIÃO - LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL PARA FAZÊLO CONCORRENTEMENTE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, § 6º DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDÍCIOS DE AUTORIA APTOS A EMBASAR A DENÚNCIA - INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA GERAL QUE NARROU SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS - ORDEM DENEGADA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

I. É válido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e empresa privada a fim de preservar rio pertencente à União, notadamente quando o Ministério Público Federal dele toma conhecimento, pois é dever de todos os entes federativos a preservação do meio ambiente.

II. O artigo 5º, § 6º da Lei de Ação Civil Pública, que autoriza a confecção de Termo de Ajustamento de Conduta pelos órgãos legitimados, permanece em vigor. Precedentes.

III. Ainda que o Ministério Público Estadual certifique que o objeto do Termo de Ajustamento de Conduta foi devidamente cumprido pela parte, é cabível o oferecimento de denúncia embasada em fatos supostamente criminosos decorridos da continuidade da suposta prática delitiva.

IV. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.

V. É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim.

VI. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."

Narram os impetrantes, em síntese, que, após firmarem Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual (fls. 79-81 do apenso 1), o qual, afirmam, foi integralmente cumprido, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, pelos mesmos fatos que, em tese, configurariam a hipótese típica inculpada no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98 (fls. 2-8).¹ Informam, também, que a pessoa jurídica denunciada alterou sua estrutura societária de sociedade anônima para limitada (fl. 9).

Sustentam, em suma, a ocorrência de *bis in idem*, haja vista a dupla incidência de responsabilização sobre os mesmos fatos (fls. 3-7).

Dizem, mais, que, cumprido o termo de Ajustamento de Conduta, com a consequente extinção da punibilidade, o Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia concedeu à empresa impetrante a licença ambiental de operação (fl. 6).

Afirmam, ainda, que o Ministério Público Estadual, por meio do órgão da Comarca de Juazeiro/BA, emitiu declaração na qual se confirma o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado (fls. 7-8).

Aduzem, além disso, a inexistência de prova do delito e a da individualização das condutas imputadas aos diretores (fls. 9-23).

Requerem, ao final, o deferimento de medida liminar para o sobrestamento da Ação Penal 2005.10712-2, em curso pela 17ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, até o final julgamento deste *habeas corpus*, bem como a concessão definitiva da ordem para o trancamento da ação pela falta de justa causa (fls. 23-24).

É o sucinto relatório. Decido.

Em um primeiro exame dos autos, tenho como presentes os pressupostos viabilizadores para o deferimento da medida liminar deduzida.

Com efeito, muito embora os Ministérios Públicos Federal e Estaduais possuam atribuições em jurisdições diversas, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante um deles tem validade e eficácia perante o outro.

Neste juízo superficial e provisório, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* de uma possível dupla responsabilização por fatos que, aparentemente, são os mesmos que ensejaram o Termo de Ajustamento de Conduta e justificaram a iniciativa ministerial da deflagração penal, há de se suspender, por ora, a ação penal.

Isso posto, **defiro a medida liminar** e suspendo o trâmite da Ação Penal 2005.10712-2, em curso perante a 17ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia, até o julgamento final deste *writ*.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao primeiro grau de jurisdição. Após, ouça-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

¹ "*Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.*"

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.924-9 (604)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : MARIA DAS DORES MENDES DE PONTES
IMPTE.(S) : PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que, ao denegar a ordem ali ajuizada, consignou que "*não há mais que se discutir circunstâncias alusivas à prisão inicial da Paciente, posto que ela agora se encontra presa por título diverso: a pronúncia, que determinou o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que lhe tivesse concedido a possibilidade de recorrer solta...*"

2. Pois bem, o impetrante sustenta que a paciente, presa em flagrante e encarcerada durante o desenrolar da instrução criminal, está a sofrer ilegalidade flagrante. Isto porque, em síntese, não se encontram presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP para a custódia cautelar da acusada. Aduz que a prisão processual desfundamentada consiste em verdadeira antecipação de pena. Daí o pedido de concessão da medida liminar, para que a paciente guarde, em liberdade, o julgamento deste *writ*. No mérito, postula o deferimento de liberdade provisória à paciente, para que, livre, possa aguardar o seu julgamento perante o Tribunal do Júri.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. De saída, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primò oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. Isto porque, em linha de princípio, a decisão proferida pelo STJ não afronta a pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. A título de amostragem, cito os seguintes precedentes: HCs 89.089 e 87.621, de minha relatoria; HC 68.807, Relator o Ministro Moreira Alves; e HC 86.627-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.

5. Oficie-se, com a máxima urgência, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Registro (SP) para que informe, detalhadamente, o andamento do processo-crime n. 247/2006. Facultada a prestação de informações quanto à petição inicial deste *habeas corpus* (cuja cópia acompanhará o expediente).

6. Requisitem-se, com a máxima urgência, informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

HABEAS CORPUS 92.927-3 (605)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : HUGO FREITAS OU HUGO SILVEIRA DE FREITAS
IMPTE.(S) : NEREU LIMA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, que indeferiu a medida liminar requerida nos autos do HC 92.842 (Relator o Ministro Felix Fischer), ao fundamento de que, "*ao menos em sede de apreciação sumária, restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, em princípio, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal...*" (fls. 81).

2. Pois bem, os impetrantes sustentam que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de reclusão, como incurso nos arts. 121 (inciso I do § 2º) e 125, combinadamente com a alínea "a" do inciso II do art. 61, todos do Código Penal. Oportunidade em que se teve como necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente, cumprida desde o dia 15 de setembro de 2005. Ocorre que, na Sessão do dia 28 de junho de 2007, o TJ gaúcho determinou a realização de novo júri, por motivo de respostas contraditórias aos quesitos formulados. Fato que entendem ser o bastante para justificar a revogação da preventiva.

3. Prosseguem os impetrantes para alegar que há excesso de prazo na custódia cautelar do acusado, dado que a anulação da sentença condenatória faz desaparecer, de modo instantâneo, os motivos que ensejaram a prisão preventiva. Prisão preventiva que, a esta altura, já não conta com os requisitos descritos no art. 312 do CPP (é o que entendem os acionantes). Pelo que requerem a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, dado que a decisão que indeferiu a medida liminar no STJ não se encontra devidamente fundamentada (inciso IX do art. 93 da CF/88).

4. Da leitura dos autos, anoto a informação prestada pela Secretaria desta Corte às fls. 83. Informação de que fui relator do HC 89.074, impetrado em favor do ora paciente (Hugo Silveira de Freitas). *Habeas corpus* que foi indeferido pela Primeira Turma desta Casa de Justiça, sob o fundamento de que "*subsiste o suporte da custódia como garantia da aplicação da lei penal, pois de todo o contexto dos autos ficou evidenciada a intenção do paciente de não se submeter à Justiça Penal...*" (fls. 86).

5. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, anoto que é pacífica a jurisprudência deste STF no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

6. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). Mas não me parece ser este o caso dos autos. Isto porque, em linha de princípio, a determinação de que se realize de novo julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri não teve a força de desconstituir, de forma automática, ou mecânica, os fundamentos da custódia preventiva do paciente. Custódia, essa, tida como legítima por este excelso Tribunal (no julgamento do HC 89.074, Primeira Turma) e cujo voto condutor esclareceu que "*o réu, por duas vezes, já teve sua prisão preventiva decretada no curso deste processo. Em ambas as ocasiões, o réu esteve foragido, na clara tentativa de furtar aos cumprimentos das ordens de prisão e à aplicação da lei penal. Se já o fez em duas oportunidades anteriores, mais razão terá para fazê-lo agora, que já condenado pelo tribunal do júri desta comarca, de modo que a prisão preventiva permanece necessária como garantia de aplicação da lei penal...*" (fls. 30/31). Sendo assim, não tenho como entender que o ato impugnado configura ilegalidade flagrante, ou abuso de poder. O que, a partir do exame prefacial dos autos, não autoriza o abrandamento da Súmula 691 deste STF. Tudo a recomendar, então, que se guarde o julgamento de mérito da instância judicante competente (o STJ).

Isso posto, nego seguimento ao *habeas corpus* e determino o seu arquivamento (§ 1º do artigo 21 do RI/STF).

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.929-0 (606)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) : EDMILSON ROZENDO LEITE OU EDMILSON ROSENDO LEITE
IMPTE.(S) : AURENIL RANGEL LIMA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 73761 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUAABA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Aurenil Rangel e Rodrigo Câmara Ferraz, em favor de Edmilson Rozendo Leite, buscando o relaxamento da prisão cautelar imposta ao réu, alegando, para tanto, excesso de prazo para formação da culpa, carência na fundamentação do decreto prisional e inexistência, no caso concreto, dos requisitos fáticos e formativos necessários à prisão preventiva.

Apontam como autoridade coatora o Ministro do Superior Tribunal de Justiça **Hamilton Carvalhido** que, por decisão monocrática, indeferiu o pedido de liminar formulado no HC nº 73.761/RJ, impetrado perante aquela Corte com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade.

Alegam os impetrantes que:

"O paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal brasileiro.

Isso porque, na casa do paciente, foi encontrada uma carteira de identidade supostamente falsificada, por policiais responsáveis pela captura dele.

A autoridade policial que lavrou o Auto de Prisão em Flagrante tipificou erroneamente, a conduta como uso de documento falso - artigo 304 do Código Penal. Conforme foi asseverado pelo próprio Juízo apontado como autoridade coatora, o paciente não apresentou esta carteira a nenhum policial, mas esta foi encontrada quando foi realizada uma busca em sua residência.

Em virtude desta ilegalidade, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público, em sua cota, opinou pelo relaxamento da prisão em flagrante.

O Juízo, então, recebeu a denúncia, relaxou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente, argüindo a sua necessidade.

O paciente ESTÁ PRESO DESDE JULHO DE 2006 E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO SE ENCERROU A INSTRUÇÃO CRIMINAL, SENDO APENAS OUVIDAS AS TESTEMUNHAS ESTANDO O FEITO AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO DOCUMENTO APREENDIDO.

Desta forma, evidente também o excesso de prazo prisional para realização da instrução criminal.

A DEFESA NÃO FOI INTIMADA, ATÉ A PRESENTE IMPETRAÇÃO, PARA SE MANIFESTAR EM DILIGÊNCIAS E MUITO MENOS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

FRISE-SE QUE JÁ FAZ MAIS DE 1 (UM) ANO QUE O PACIENTE ESTÁ PRESO PREVIAMENTE, E NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA ESTA DEMORA, E MUITO MENOS SE PODE IMPUTAR A DEFESA TAL FATO

A acusação imputada ao paciente tem pena mínima de 2 anos, totalmente aplicável, em caso de condenação ele já cumpriu 1 ano e 3 meses, ou seja quase a totalidade da reprimenda supostamente estabelecida.

POR FIDELIDADE PROCESSUAL, INFORMAMOS QUE O PRESENTE HABEAS CORPUS, TAMBÉM FOI IMPETRADO NO STJ (HC73761) EM 09/01/2007, COM LIMINAR INDEFERIDA, ENCONTRANDO-SE CONCLUSO E PRONTO PARA JULGAMENTO DESDE O DIA 25/06/2007, INCLUINDO AINDA PETIÇÃO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR E URGÊNCIA NA APRECIACÃO DO MÉRITO PELA SEXTA TURMA.

TRATA-SE, COMO FOI DITO, DE UM PROCESSO QUE NÃO TEM QUALQUER COMPLEXIDADE E NÃO DEMANDA MAIORES ESCLARECIMENTOS. A PROVA PROCESSUAL SE CONSTITUIRÁ, BASICAMENTE, DA ANÁLISE DO DOCUMENTO APREENDIDO E DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE O APREENDERAM.

TAMBÉM O DELITO IMPUTADO NÃO PODE SER CONSIDERADO GRAVE. É UM DELITO DE FALSO, QUE NÃO TEM DENTRE SUAS ELEMENTARES QUALQUER VIOLÊNCIA OU AMEAÇA À PESSOA.

A leitura do decreto prisional revela que os motivos da prisão foram, basicamente, relacionados à garantia da ordem pública e a garantia da futura aplicação da Lei penal. Neste quadro, é clamorosa a AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA E IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL.

Neste aspecto, a decisão guerreada NÃO TRAZ NENHUM ELEMENTO CONCRETO, RELATIVO AOS AUTOS DO PROCESSO, PARA JUSTIFICAR A PRISÃO. SÃO ANALISADOS ELEMENTOS (decretos de prisão e condenações) QUE SÃO ABSOLUTAMENTE ESTRANHOS AO PROCESSO EM COMENDO, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

(...) O QUE FOI CITADO PELO MAGISTRADO NÃO CORRESPONDE MAIS À VERDADE.

Isso porque, não são 'DIVERSOS' mandados de prisão. Na verdade, NA ÉPOCA DO DELITO ERAM DOIS OS MANDADOS DE PRISÃO, EM EXPEDIDO PELA VARA DE EXECUÇÕES PENASIS DESTE ESTADO (relacionada a um processo de 1998, em que o paciente foi absolvido em primeira instância - e conseqüentemente libertado - e condenado em segunda - quando foi expedido o referido mandado de prisão), E O OUTRO EXPEDIDO PELA 34ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. **ESTE SEGUNDO MANDADO DE PRISÃO FOI REVOGADO PELO MAGISTRADO DA 34ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL (com parecer favorável do Ministério Público) EM VIRTUDE DE NÃO PERSISTIREM MAIS OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.**

Verifica-se, assim, cabalmente, QUE ESTE FUNDAMENTO UTILIZADO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO É ABSOLUTAMENTE INIDÔNEO.

Em segundo lugar, o magistrado afirma que a prisão é necessária para garantir a futura aplicação da lei penal, nos seguintes termos:

'(...) Por fim, deve salientar-se que, com a falsificação do documento encontrado com o autor, o mesmo visava subtrair-se à aplicação da lei pena (sic), razão pela qual o decreto prisional caracteriza-se como medida mais adequada para garantir a aplicação e a conveniência da instrução criminal.'

NESTE PONTO O MAGISTRADO FOI PROFUNDAMENTE CONTRADITÓRIO.

Vale lembrar que, nesta mesma decisão, alguns parágrafos antes, ao relaxar a prisão em flagrante, afirmou o mesmo magistrado:

'Com efeito, assiste razão ao Ministério Público já que o ato de portar documento não se confunde com o ato de fazer uso. Nesta linha, nota-se dos depoimentos prestados em sede policial QUE O DOCUMENTO NÃO FOI APRESENTADO AOS POLICIAIS POR SUA INICIATIVA.

Assim, considerando a ilegalidade constante no auto de prisão em flagrante, DETERMINO O RELAXAMENTO da prisão do Acusado.'

Observem Vossas excelências que as duas passagens são, quase, antagônicas. SE, COMO AFIRMA O MAGISTRADO, O ACUSADO IRIA SE UTILIZAR DO DOCUMENTO FALSO PARA SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, POR QUE, ENTÃO, NÃO O FEZ?

AFIRMA O PRÓPRIO MAGISTRADO QUE O ACUSADO NÃO APRESENTOU TAL DOCUMENTO AOS POLICIAIS, NEM, TAMPONCOU, TENTOU SE FURTAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

E mais, O ACUSADO JÁ FOI INTERROGADO ASSIM, NÃO HÁ QUALQUER RISCO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE.

Por outro lado, a própria natureza do delito imputado ao defendente desaconselha a decretação da prisão preventiva. Trata-se de delito de falso, QUE NÃO COMPORTA DENTRE SUAS ELEMENTARES QUALQUER ESPÉCIE DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA.

A pena mínima cominada para este crime é de dois anos de reclusão, sendo possível, até, a substituição da pena privativa de liberdade por uma das penas alternativas à prisão (artigo 44 do Código Penal). Mesmo que, na hipótese de condenação (sendo que, por enquanto o réu ainda é presumido como inocente), seja aplicada uma pena privativa de liberdade, dificilmente será cominado o regime fechado para seu cumprimento" (fls. 3 a 14).

Decido.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 297 do Código Penal, falsificação de documento público (fls. 22 a 24). Em seguida foi relaxada a prisão em flagrante na mesma oportunidade em que decretada a preventiva, nos seguintes termos:

"O art. 312 do CPP elenca como um dos fundamentos da 'prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delitosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida' (*in Julio Fabbrini Mirabete in* CPP Interpretado, Atlas, 2ª ed, p. 377).

Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Frise-se que, neste sentido, foram expedidos diversos mandados de prisão em desfavor do Acusado, como se vê de fls. 11 e 13.

O *periculum in mora* encontra-se evidenciado pela prova até então produzida. Neste sentido, deve-se salientar que o Acusado já foi reconhecido como Autor de diversos delitos, estando mesmo condenado pelo tipo previsto no art. 12 da lei nº 6368/76.

Por fim, deve-se salientar que, com a falsificação do documento encontrado com o autor, o mesmo visava subtrair-se à aplicação da lei penal, razão pela qual o decreto prisional caracteriza-se como a medida mais adequada para garantir a aplicação e a conveniência da instrução criminal" (fl. 25/26).

Contra essa decisão teria sido impetrado *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sem sucesso. Seguiu-se, assim, o HC nº 73.761/RJ, proposto perante o Superior Tribunal de Justiça, que teve seu pedido de liminar indeferido por decisão monocrática do relator, aos seguintes fundamentos:

"*In casu*, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*, bem certo que não obtiveram os impetrantes trazer aos autos prova do alegado" (fl. 56).

Como se vê, trata-se de decisão indeferitória de liminar, devendo incidir, na espécie, a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

A concessão de medida liminar em *habeas corpus*, como se sabe, constitui medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Com muito maior rigor deve ser apreciada a questão quando a pretensão formulada se apresentar, ainda, contrária à súmula deste Tribunal.

Na hipótese dos autos não se vislumbra, a partir da fundamentação exposta na decisão impugnada, ilegalidade de envergadura suficiente para afastar o entendimento sumular e conceder a liminar pleiteada.

De outra parte também não verifico, a partir dos elementos de convicção trazidos aos autos, a presença do requisito do *periculum in mora*.

Os próprios impetrantes chegam a afirmar, com efeito, nas razões do *habeas corpus*, que o paciente encontra-se cumprindo pena por força de outro processo: "O único outro mandado de prisão em desfavor do defendente é oriundo da Vara de Execuções Penais *em virtude de um processo criminal de 1998* (quase dez anos atrás), onde o defendente foi ABSOLVIDO em primeira instância e condenado pela 8ª Câmara Criminal do TJERJ, estando, atualmente, cumprindo a pena cominada" (fl. 14).

Não concorrem, assim, os requisitos da medida liminar que, por isso, indefiro.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da Comarca de Iguaçu Grande /RJ, sobre o andamento do processo nº 206.069.002061-3 em que o paciente figura como réu.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 92.931-1 (607)

PROCED. :RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) :LIVIO CECCHINI BRUNI JUNIOR

IMPTE.(S) :FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 44.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de LIVIO CECCHINI BRUNI JUNIOR, apontando como coator o Relator do HC nº 44.257/RJ, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o impetrante, e de acordo com o andamento processual juntado às fls. 08/10, o *habeas corpus* de origem está concluso para julgamento desde outubro de 2005. Assim, estaria configurada a demora injustificada na prestação jurisdicional, razão pela qual requer seja determinado ao Superior Tribunal de Justiça o imediato julgamento do writ.

Oficie-se ao Ministro Relator do HC nº 44.257/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, com cópia deste despacho, solicitando que informe se há previsão para o julgamento do referido writ.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.937-1 (608)

PROCED. :SÃO PAULO

RELATOR :MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S) :MARCELO DE SOUSA DA SILVA

IMPTE.(S) :MARCELO DE SOUSA DA SILVA

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 52768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo de Sousa da Silva, em seu próprio favor, para que o Superior Tribunal de Justiça, autoridade que neste ensejo aponta como coatora, julgue o HC nº 52.768/SP, o qual estaria concluso à relatoria da Ministra Laurita Vaz desde 9/5/06.

Alega o impetrante/paciente que:

"(...)

Nos autos do HC 83.910, a Primeira Turma dessa Colenda Corte Suprema, sob a relatoria dos eminentes Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, deferiu parcialmente a ordem na qual salientou que estavam presentes os requisitos necessários para unificação dos proc's nº 102/94, 151/94 e 173/94 nos termos do art. 71 do CP, devolvendo os autos ao Juízo da Vara de Execução Criminal de Araçatuba para que fixasse o '*quantum*' das penas unificadas (doc 01).

O D. Juízo da Execução unificou os processos 102/94 e 173/94, uma vez que o processo 151/94, posteriormente, foi anulado, também, pela 1ª Turma desta Colenda Corte Suprema (HC 84.517).

O paciente teve sua pena fixada em 9 anos, 6 meses e 06 dias, porque o D. Juízo da Execução entendeu que a pena mais grave (07 anos, 01 mês e 20 dias) deveria ser aumentada em 1/3) um terço.

À vista disso, impetrou *habeas corpus* perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual requereu a anulação da respeitosa decisão monocrática para que fosse aplicado o percentual (1/6) de um sexto na majoração da pena mais grave como preceitua, reiteradamente, a jurisprudência desta Colenda Corte e dos demais tribunais.



Embora o tema tratado naquela ordem de **habeas corpus** não demandasse maior aprofundamento na seara probatória. O Egrégio Tribunal de Justiça decidiu **não conhecer da ordem de habeas corpus**, salientando que o tema deveria ser discutido em sede de agravo de execução.

O paciente, então, impetrou nova ordem de **habeas corpus** perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça requerendo a aplicação do percentual (1/6) de um sexto sobre a pena mais grave, por tratar, apenas, de dois processos, conforme vem decidindo os tribunais.

A ordem de **Habeas Corpus** foi autuada em 11/01/2006 e foi **conclusa** à il. Relatora em **09/05/2006**. No entanto, **decorridos quase 02 anos o 'habeas corpus'** ainda não foi apreciado (doc. 02).

No meu modesto modo de entender, não é possível - com todas as dificuldades -, aceitar como 'risco da condenação', como muitas vezes se entende, uma espera de quase 02 anos para solução de uma questão na via mandamental, principalmente considerando que se for aplicado o percentual (1/6) de um sexto sobre a pena mais grave será expedido em favor do paciente o alvará de soltura pelo cumprimento integral da pena, conforme indica o cálculo de penas elaborado nos autos de execução nº 435.802 (doc's 03 e 04)" (fls. 2/3).

Decido:

A concessão de liminar em **habeas corpus**, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano. Tal não parece ocorrer na hipótese dos autos em que, segundo se depreende do andamento processual do HC nº 82.768/SP, acostado às fls. 15 a 17, foram interpostas várias petições seguidas, a indicar que não houve desídia da Ministra Relatora do feito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.941-9 (609)
PROCED. :PIAUÍ
RELATOR :MIN. MENEZES DIREITO
PACTE.(S) :CLIMÁCIO DIAS GOMES
IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos.

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Climácio Dias Gomes, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, a obtenção de liberdade provisória.

Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem no RHC nº 21.875/PI, relator o Ministro **Napoleão Maia Nunes Filho**, impetrado perante aquele Tribunal com objetivo idêntico ao perseguido nesta oportunidade.

Alega que:

"No caso concreto, a prisão cautelar do paciente vem se sustentando, desde o 1º grau de jurisdição e até o STJ, na alegação genérica de necessidade de preservação da ordem pública, sem indicação específica das circunstâncias do fato criminoso ou da conduta do agente que poderiam nos levar à conclusão - **e não à presunção** - de que o paciente poderá colocar em risco, se solto, a manutenção da ordem e da paz social.

O **modus operandi** descrito pela denúncia na hipótese em testilha não foge à consumação das próprias elementares do delito de roubo, nada revelando de extraordinário em relação à conduta praticada ou à circunstâncias do crime pelo qual foi o paciente denunciado.

Ora, é impossível praticar roubo sem grave ameaça, razão pela qual a consumação da conduta incriminada pela norma do art. 157 do CP não pode induzir ou criar presunção acerca da possível periculosidade elevada do agente, sob pena de decretação da prisão cautelar independentemente de qualquer circunstância mais gravosa ou elemento concreto da ação incriminada, levando-se em conta apenas a natureza do crime cometido.

Ademais, a dita periculosidade do agente se fundamenta, no caso dos autos, na suposta confissão do próprio acusado de que teria sido processado pelo Juízo criminal de Remanso, na Bahia, o que, por si só, revela-se um absurdo.

Não existem documentos nos autos, como, por exemplo, a folha de antecedentes criminais, que comprovem a existência de qualquer outro processo contra o paciente (o que, da mesma forma, não conduziria à obrigatoriedade da decretação da prisão preventiva), estando mais do que evidente, aqui, a ocorrência de **PRE-SUNÇÃO DE PERICULOSIDADE EM ABSTRATO que se pretende impor para justificar uma custódia provisória flagrantemente inconstitucional**" (fl. 6).

Decido:

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes.

Narra a denúncia que "no dia 18.11.06, por volta das 23h30min, a vítima estava tentando fazer uma ligação de um orelhão próximo ao Tancredo Neves quando foi surpreendida pelos acusados, que mediante ameaça, exigiram que a mesma lhe entregasse sua motocicleta" (fl. 33).

O pedido de liberdade provisória (fls. 35 a 42) foi negado aos seguintes fundamentos:

"A despeito dos argumentos expendidos pelo ilustre defensor, entende que a prisão sob exame deve ser mantida, por ora, pois além de tratar-se de crime não afiançável, os pressupostos estão representados pela materialidade do delito e por suficientes indícios de autoria do roubo qualificado.

Embora não se possa esconder que o sacrifício da prisão antecipada deve ser reduzido no mínimo de casos, não há como olvidar, por outro lado, que o **modus operandi** do acusado, neste caso representa, no mínimo uma possível periculosidade a determinar maior rigor na aplicação da lei.

Nem vale o argumento da presunção da inocência, pois o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal não tornou insubsistente a prisão provisória" (fl. 46).

Contra essa decisão impetrou-se **habeas corpus** ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou a ordem (fls. 65 a 63). Na oportunidade, considerou-se não apenas que a decisão denegatória do pedido de liberdade provisória estava devidamente fundamentada, mas, ainda, que existia, na Comarca de Remanso/BA, uma condenação criminal contra o paciente, noticiada por ele próprio durante o interrogatório.

Sobreveio o RHC nº 21.875/PI, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça que desproveu o recurso, afirmando que "**In casu, a prisão preventiva foi fundada na garantia da preservação da ordem pública, em vista da personalidade do acusado voltada para o crime, de sorte que, ao revés do asseverado pelo recorrente, a motivação não consistiu apenas em circunstâncias abstratas, como a gravidade do delito praticado, mas foram elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva**" (fl. 92).

A concessão de liminar em **habeas corpus**, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano; o que não ocorre na hipótese dos autos.

Com efeito, a impressão firmada pelo Tribunal **a quo** sobre a fundamentação adequada das decisões que mantiveram a prisão cautelar do paciente não parece emergir de um juízo flagrantemente contrário aos elementos de convicção constantes dos autos. Não é possível afirmar, a partir do exame de cognição sumária próprio deste momento processual, que o paciente, solto, não representa perigo à ordem pública, como assinalaram as instâncias ordinárias.

Demais disso, não está suficientemente esclarecida a questão relativa à existência de uma condenação criminal na comarca de Remanso/BA.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que informe se o paciente possui condenações em aberto naquela unidade da Federação.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

HABEAS CORPUS 92.942-7 (610)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) :AMILTON FREITAS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) :FLÁVIO LUÍS ALGARVE
COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 92447 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente em decisão que indeferiu liminar em outra ação de **habeas corpus**.

2. Pois bem, o impetrante postula, antes mesmo do julgamento de mérito do HC impetrado no STJ, que se impeça o recolhimento do paciente à prisão. Isso, até o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ele proferida. Para tanto, o demandante afirma que o acórdão do TJ gaúcho carece de fundamentação idônea, no tocante à necessidade de prisão cautelar do paciente. Conclui não ser possível a execução provisória da condenação, quando não fundamentada nos requisitos descritos no art. 312 do CPP. Pelo que entende violada a presunção constitucional de não-culpabilidade. Daí requerer a imediata revogação da prisão decretada, para que o paciente possa, em liberdade, aguardar o trânsito em julgado da sua condenação.

3. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, anoto que é pacífica a jurisprudência deste STF no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de **habeas corpus**, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência, essa, que foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual "**não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar**".

4. É certo que tal jurisprudência comporta relativização, quando de logo avulta que o cerceio (ou a ameaça) à liberdade de locomoção do paciente decorre de ilegalidade ou de abuso de poder (inciso LXVIII do art. 5º da CF/88). Mas não me parece ser este o caso dos autos. É que a jurisprudência da Primeira Turma deste excelso Tribunal, em recentíssimo julgamento, consignou tese contrária aos interesses verbalizados nesta impetração (HC 90.645, Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito - Informativo nº 479). Sendo de se acrescentar que a matéria foi afetada ao Plenário desta Suprema Corte, nos autos do HC 91.676, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski (Informativo nº 483). Tudo a dificultar o entendimento de que esta causa configura hipótese apta a autorizar o abrandamento da Súmula 691/STF. A recomendar, então, que se aguarde o pronunciamento definitivo da instância judicante competente (o STJ).

Isso posto, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.944-3 (611)
PROCED. :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) :FÁBIO HAAG CABALDI
IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão singular de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo paciente (art. 38 da Lei nº 8.038/90), ao fundamento de que "**não há falar em prescrição na espécie, devendo ser mantido o entendimento firmado pela Corte de origem, com a ressalva de ser aplicável o redutor da idade...**" (fls. 232 do apenso).

2. Pois bem, a Defensoria Pública da União sustenta afronta ao princípio da colegialidade e que é de se proclamar a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena máxima descrita para o crime de "Auto-acusação falsa" (art. 341 do CP). Alega que o ato infracional praticado pelo paciente não foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Pelo que não cabe a medida de internação, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, o prazo prescricional a ser considerado é o de 2 (dois) anos (inciso VI do art. 109 do CP) - e, não, o de 8 (oito) anos. Daí o pedido de medida liminar para a suspensão do feito na origem. No mérito, busca-se a anulação da decisão impugnada; ou a concessão da ordem para o trancamento da representação por ato infracional, diante da prescrição da pretensão punitiva.

3. Feito este aligeirado relato da causa, decido. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar. Motivo pelo qual indefiro a liminar requestada.

5. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Sul/RS (Processo nº 1760-42). Facultada a prestação de esclarecimentos quanto à petição inicial deste **habeas corpus** (cuja cópia acompanhará o expediente).

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.947-8 (612)
PROCED. :SÃO PAULO
RELATOR :MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) :EMANOEL MARIANO DE CARVALHO
IMPTE.(S) :EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
COA- :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus**, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão que indeferiu o pedido de trancamento do inquérito policial contra o paciente, pela suposta prática do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais (artigo 89 da Lei n. 8666/90).

2. Pois bem, o impetrante renova, aqui, o pleito de trancamento do inquérito penal, instaurado por força de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. O que faz sob a alegação de que a conduta imputada ao paciente, prefeito de Barretos (SP), nem mesmo em tese se amolda ao que dispõe o artigo 89 da Lei de Licitações. Mais: sustenta que é nulo o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, pois relatado, indevidamente, por Desembargador Convocado. Daí o pedido de medida liminar, formulado para suspender o inquérito n. 880.360-3/1-00 (TJ/SP), até o julgamento deste *writ*.

3. Feito este breve aligeirado da causa, decido. Fazendo-o, ponto, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

4. No caso, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, mormente quando a jurisprudence deste Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento do inquérito, pela via processualmente acanhada do *habeas corpus* (HC 86.786, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; HC 84.841, Rel. Min. Marco Aurélio). Este o quadro, não tenho como afastar, neste juízo preliminar, as premissas em que se louvou o ato judicial impugnado. Motivo pelo qual indefiro a liminar requestada.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que informe, detalhadamente, a este Supremo Tribunal Federal o andamento atualizado do inquérito n. 880.360-3/1-00. Prestadas as informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.960-5 (613)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : EDILSON DE OLIVEIRA RAMOS
IMPTE.(S) : EDILSON DE OLIVEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.961-3 (614)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : TÉRCIO ARAÚJO SOUZA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Não tendo, à primeira vista, por configurados seus requisitos, indefiro o pedido de liminar.

Os autos estão suficientemente instruídos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.962-1 (615)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : SILAS LUIZ DE BRITO
IMPTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 1.128.054-3/2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Tribunal de Justiça (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.963-0 (616)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : MARCUS COSTA FERNANDES
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Ao contrário do que afirma a impetrante, os autos não estão instruídos com a cópia integral do *habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Consta, tão-somente, a inicial passada por fax.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, que deverá remeter a esta Corte cópia do decreto de prisão preventiva do paciente.

Após, examinarei o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.967-2 (617)

PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SEBASTIÃO ALVES SUSSUARANA
IMPTE.(S) : VALDIR PERAZZO LEITE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 87682 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se "*habeas corpus*", com pedido de medida liminar, **impetrado** contra decisão monocrática de Relator de Tribunal Superior, que, **em sede** de outra ação de "*habeas corpus*", **indeferiu** provimento cautelar **requerido** em favor do ora paciente (fls. 03/04).

Não obstante a douta decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 03/04), **entendo - considerado** o relevo jurídico dos fundamentos em que se apóia a presente impetração - **que se registra**, na espécie, uma situação **que autoriza**, embora em caráter excepcional, o **afastamento**, "*hic et nunc*", da Súmula 691/STF, **consoante tem admitido** a prática processual desta Suprema Corte (**HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 86.634-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 86.864-MC/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **HC 87.468/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 89.025-MC-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **HC 90.112-MC/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Passo, em consequência, a **examinar** a postulação cautelar ora formulada **nesta** sede processual.

Os fundamentos em que se apóia a presente impetração **revestem-se** de inquestionável relevo jurídico, **eis** que a decretação da prisão cautelar **decorrente** da sentença penal condenatória **recorrível**, proferida contra o ora paciente (**Apenso**, fls. 79/80), **parece revelar a inexistência** de situação exigida pela jurisprudência desta Suprema Corte, que, **se** ocorrente, **legitimaria** a utilização, pelo magistrado sentenciante, **dessa excepcional** medida constritiva do "*status libertatis*" do condenado.

Constata-se, pela análise da sentença penal condenatória (**Apenso**, fls. 79/80), **que simplesmente não há qualquer motivação** justificadora **da concreta necessidade** de decretação da prisão cautelar do ora paciente.

Na realidade, o magistrado sentenciante **limitou-se**, na decisão em referência, a **determinar**, "*iout court*", **sem** qualquer fundamentação (**por mínima que fosse**), a expedição de mandado de prisão **contra** o paciente em questão (**Apenso**, fls. 80), **pronunciando-se**, no ponto, nos seguintes (**e insuficientes**) termos (**Apenso**, fls. 80): "*Denego ao acusado a possibilidade de apelar em liberdade. Expeça-se o competente Mandado de Prisão*".

Não custa lembrar, por relevante, **que a jurisprudência** desta Suprema Corte - **embora admitindo** a convivência **entre os diversos** instrumentos de tutela cautelar penal **postos à disposição** do Poder Público, de um lado, e a presunção constitucional de não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) e o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 7º, nº 2), de outro - **tem advertido sobre a necessidade de estrita observância**, pelos órgãos judiciários competentes, **de determinadas exigências** (RTJ 134/798), **em especial** a demonstração - **apoiada** em decisão **impregnada** de fundamentação substancial - **que evidencie a imprescindibilidade**, em cada situação ocorrente, **da adoção** da medida constritiva do "*status libertatis*" do indiciado/réu, **sob pena de caracterização** de ilegalidade ou de abuso de poder **na decretação** da prisão meramente processual:

"PRISÃO PREVENTIVA - CARÁTER EXCEPCIONAL.

- **A privação cautelar** da liberdade individual, **não obstante** o caráter excepcional de que se reveste, **pode** efetivar-se, **desde** que o ato judicial que a formaliza **tenha** fundamentação substancial, **com base** em elementos concretos e reais **que se ajustem** aos pressupostos formais de decretabilidade da prisão preventiva. **Uma vez comprovada** a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios suficientes de autoria, **nada impede** a válida decretação, pelo Poder Judiciário, **dessa modalidade** de prisão cautelar. **Doutrina e jurisprudência.** (...) "

(HC 80.892/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

(...). **A privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente** devendo ser decretada em situações **de absoluta necessidade.**

A prisão preventiva, **para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe - além da satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras da **imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

.....
- **Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima** a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. **Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível**, ante a sua excepcionalidade, **a decretação ou a subsistência** da prisão preventiva. (...) "

(RTJ 180/262-264, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mesmo na hipótese de prisão cautelar motivada por condenação recorrível (como sucede na espécie), **ainda assim se impõe**, para efeito de legitimação desse ato excepcional (RTJ 148/752-753), **a observância de certos** requisitos, **sem** os quais tornar-se-á **destituída** de validade jurídica a **ordem de privação cautelar** da liberdade individual do sentenciado, **consoante adverte o magistério da doutrina** (ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, "As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração", p. 202/234, itens ns. 6 e 7, 2ª ed., 2001, Renovar; LUIZ FLÁVIO GOMES, "Direito de Apelar em Liberdade", p. 104, item n. 3, 2ª ed., 1996, RT; PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN/JORGE ASSAF MALULY, "Curso de Processo Penal", p. 163/164, item n. 7.1.5, 3ª ed., 2005, Forense;

MARCELLUS POLASTRI LIMA, "A Tutela Cautelar no Processo Penal", p. 286/301, item n. 4.4.3.1.5, 2005, Lumen Juris; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "Prisão Cautelar", 2006, Lumen Juris, v.g.), **cujas lições**, no tema, **têm merecido o beneplácito** da jurisprudência **dessa** Corte Suprema.

Com efeito, **proferida** sentença penal condenatória, **nada impede** que o Poder Judiciário, **a despeito** do caráter recorrível desse ato sentencial, **decrete**, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, **desde que existam**, no entanto, **quanto** a ela, **reais motivos** evidenciadores da **necessidade** de adoção **dessa extraordinária** medida constritiva de ordem pessoal:

"(...) PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE E SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL: HIPÓTESE DE TUTELA CAUTELAR PENAL.

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se no sentido de reconhecer** que a efetivação da prisão **decorrente** de sentença condenatória **meramente** recorrível **não transgred**e o princípio constitucional da não-culpabilidade do réu, **eis** que, em tal hipótese, **a privação** da liberdade do sentenciado - **por revestir-se de cautelaridade - não importa** em execução **definitiva** da "*sanctio juris*". "

(RTJ 193/936, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

(...). **O princípio constitucional** de não-culpabilidade dos réus, **fundado** no art. 5º, LVII, da Carta Política, **não se qualifica como obstáculo jurídico** à efetivação da prisão processual do condenado, **desde que presentes**, quanto a ela, **os requisitos condicionadores** dessa excepcional **medida cautelar** de ordem pessoal, **não obstante** **pendente** de apreciação, **pela via** do recurso especial (STJ) ou do recurso extraordinário (STF), o acórdão de Tribunal de jurisdição inferior. **A prisão cautelar** fundada em condenação penal **meramente** recorrível **não se confunde** com a execução provisória da pena. (...) "

(HC 71.644/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O exame da sentença penal condenatória (**Apenso**, fls. 79/80) **parece revelar** que essa decisão **não se ajustaria** ao magistério jurisprudencial **prevalecente** nesta Suprema Corte, **pois** - insista-se - **a denegação**, ao sentenciado, **do direito** de recorrer em liberdade **depende**, para legitimar-se, **da ocorrência concreta** de qualquer das hipóteses **referidas** no art. 312 do CPP (RTJ 195/603, Rel. Min. GILMAR MENDES - **HC 84.434/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **HC 86.164/RO**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **a significar**, portanto, que, **inexistindo fundamento autorizador** da privação **meramente** processual da liberdade do réu, **esse ato de constrição** reputar-se-á ilegal, **porque destituído**, em referido contexto, **da necessária cautelaridade** (RTJ 193/936):

"(...) PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL.

- **A privação cautelar** da liberdade individual **reveste-se** de caráter excepcional, **somente devendo ser decretada** em situações **de absoluta necessidade.**

A prisão processual, **para legitimar-se** em face de nosso sistema jurídico, **impõe - além da satisfação dos pressupostos** a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - **que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras da **imprescindibilidade** dessa **extraordinária** medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

- **A questão da decretabilidade** da prisão cautelar. **Pos-sibilidade excepcional, desde que satisfeitos** os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. **Necessidade da verificação concreta**, em cada caso, **da imprescindibilidade** da adoção **dessa medida extraordinária.** **Doutrina. Precedentes.**

(HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É importante ressaltar, ainda, **por relevante**, que o ora paciente, **quando** proferida a sentença penal condenatória, **estava em liberdade há mais** de 05 (cinco) anos (fls. 02, itens. ns. 6 e 8).

Em situações como a que ora se registra nesta causa, o Supremo Tribunal Federal **tem garantido**, ao condenado, **ainda** que em sede cautelar, **o direito de aguardar em liberdade** o julgamento dos recursos interpostos, **mesmo que destituídos** de eficácia suspensiva (**HC 85.710/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **HC 88.276/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **HC 88.460/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **valendo referir**, por relevante, **que ambas as Turmas** desta Suprema Corte (**HC 85.877/PE**, Rel. Min. GILMAR MENDES, e **HC 86.328/RS**, Rel. Min. EROS GRAU) **já asseguraram**, até mesmo de ofício, aos pacientes, o direito de recorrer em liberdade.

Em suma: **a prisão processual**, de ordem **meramente** cautelar, **ainda** que fundada em sentença condenatória recorrível, **tem, como pressuposto legitimador, a existência** de situação **de real** necessidade (aparentemente não configurada na espécie), **apta** a ensejar, ao Estado, **quando** efetivamente ocorrente, **a adoção - sempre excepcional** - dessa medida constritiva de caráter pessoal.

Cumpre destacar, finalmente, **que também concorre**, na espécie, situação caracterizadora de "*periculum in mora*", **eis** que o ora paciente - segundo os termos da própria impetração - **já se encontra preso** (fls. 07, item n. 36).

Desse modo, e como precedentemente já assinalado, **se** o ora paciente **estava em liberdade**, a prisão **contra** ele decretada - **embora fundada** em condenação penal recorrível (**o que lhe atribui** índole eminentemente cautelar) - **somente** se justificaria, **se**, motivada por fato posterior, **este** se ajustasse, **concretamente, a qual-quer** das hipóteses referidas no art. 312 do CPP, circunstância esta **que não se demonstrou ocorrente** na espécie.

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas, **defiro o pedido** de medida liminar, **para**, até final julgamento **dessa** ação de "*habeas corpus*", **suspender**, cautelarmente, **a eficácia** da ordem de prisão **expedida**, contra o ora paciente, **nos autos da Ação Penal** nº 001.01.011197-3 (Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito da comarca de Rio Branco/AC).



Em razão da presente medida cautelar, **determino a imediata soltura** do ora paciente, **se** por al não estiver preso, **relativamente** à condenação penal (que ainda **não** transitou em julgado) **proferida** nos autos **da Ação Penal** nº 001.01.011197-3 (Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito da comarca de Rio Branco/AC).

Comunique-se, com urgência, **encaminhando-se cópia** da presente decisão **ao** E. Superior Tribunal de Justiça (**HC 87.682/AC**, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO), **ao** E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre (**Apelação Criminal** nº 2006.001759-1) e ao MM. Juiz de Direito da Vara de Delitos Tóxicos e Acidentes de Trânsito da comarca de Rio Branco/AC (**Ação Penal** nº 001.01.011197-3).

Os officios em questão **deverão** ser instruídos **com cópia** da presente decisão.

Comunique-se, com urgência.
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 92.969-9 (618)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
IMPTE.(S) : EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que, **com urgência**, prestem informações sobre o alegado na inicial, cuja cópia determino siga anexa aos officios.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.986-9 (619)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ERNESTO NOBRE DE CARVALHO
IMPTE.(S) : ERNESTO NOBRE DE CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras "d" e "i", da Constituição Federal - **pertinentes** à impetribilidade originária de "*habeas corpus*" perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte para apreciar o presente "*writ*", **que foi impetrado** contra ato emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de "*habeas corpus*", restando **prejudicado**, em conseqüência, o exame da **medida liminar** pleiteada.

Encaminhem-se, desse modo, **ao E. Superior Tribunal de Justiça**, os presentes autos, **considerado** o que dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 22/99.

Publique-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 25.301-1 (620)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
ADV.(A/S) : CAMILA ROCHA E BENEVIDES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da Terceira Região, contra atos do Presidente e do Procurador-Geral, ambos do Tribunal de Contas da União. A controvérsia gira em torno da suposta irregularidade da atuação do Ministério Público junto ao TCU, no processo nº 013.092/2002-6.

2. Defende a autora a impossibilidade de o Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, que provocou a instauração do citado processo na Corte de Contas, atuar também como *custos legis*. Questiona, especificamente, o pedido de vista formulado na sessão do dia 02 de março de 2005, que adiou o julgamento da questão. Afirma que "*o adiamento injustificado da apreciação causa prejuízos, não só aos associados da requerente como grande parte dos funcionários públicos do país*".

3. Pois bem, em decisão de fls. 87/89, indeferi a liminar e solicitei informações às autoridades apontadas como coatoras. O Procurador-Geral do TCU pugnou pela inexistência de qualquer lesão - ou simples ameaça - a direito líquido e certo, porquanto os autos do processo nº 013.092/2002-6 foram devolvidos ao Ministro-Relator antes mesmo da presente impetração (fls. 150/151). O Presidente do Tribunal de Contas, a seu turno, argüiu preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, e, no mérito, requereu a denegação da ordem (fls. 174/184).

4. Dei, então, vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Procurador que, em parecer de fls. 280/283, se manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

5. Por fim, verifiquei, em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Contas da União na *internet*, que o processo então em trâmite naquela Corte de Contas foi encerrado e determinei a intimação da impetrante para dizer se ainda tinha interesse no julgamento de mérito desta ação mandamental. Segundo a certidão de fls. 287, a autora, conquanto devidamente intimada, permaneceu silente.

6. É o relatório. Decido.

7. O pedido do presente mandado de segurança está prejudicado. Como visto, a impetrante se insurge contra a atuação do Procurador-Geral do TCU, que, em um específico processo então em trâmite no Tribunal de Contas, estaria postergando, indevidamente, seu julgamento. Sucede que o mencionado processo nº 013.092/2002-6 já foi julgado pela Corte de Contas, ocorrendo a evidente perda do objeto do *mandamus*.

8. Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente *writ*, por perda superveniente do objeto, o que faço com base no inciso IX do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.471-3 (621)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Município de São João/PR em face da Decisão Normativa nº 79, de 14 de novembro de 2006, emanada do Tribunal de Contas da União (fl. 17), que altera os valores referentes aos coeficientes destinados ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios, inclusive quanto ao do Município de São João/PR.

O Município impetrante argumenta que "*vem recebendo, já no exercício de 2007, não o mesmo valor que outro de população equivalente (...), mas valor inferior, o que é incompreensível*" (fl. 05).

Aduz, ainda, que "*está a questionar a constitucionalidade da Decisão Normativa nº 79/2006, promulgada pelo Tribunal de Contas da União em 14 de novembro de 2006 (D.O.U. de 20.11.2006, p. 74) operando os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. Tudo, portanto, com fiel respeito ao prazo de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, que dispõe sobre o mandado de segurança*" (fl.07 - grifo no original).

As fls. 52-53, indeferi o pedido de medida liminar sob o argumento de que esta Corte vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação dos redutores financeiros pelo TCU, utilizadas em hipóteses previstas na legislação.

As fls. 55-59, opinou a Procuradoria-Geral da República pela denegação da segurança, nos seguintes termos:

"*A decisão normativa nº 79, de 14 de novembro de 2006, objeto do mandamus, foi editada em estrita observância ao disposto no art. 161, II, e parágrafo único da Constituição Federal, que prevê a competência do Tribunal de contas da União para o cálculo das quotas relativas ao fundo de participação dos municípios com base nas estimativas populacionais do IBGE.*

Este Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que "não há ofensa ao direito adquirido e ao princípio da legalidade no ato do Tribunal de Contas da União que aplicou redutor de coeficiente da quota do Fundo de Participação dos Municípios, na forma da legislação em vigor (Lei complementar 91/77)". No mesmo sentido - MS nº 24.014/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 14/6/2002, p. 128" (grifos no original).

Passo a decidir.

Acolho integralmente a manifestação da Procuradoria-Geral da República, não sem antes ressaltar recente decisão proferida no MS 26.469/DF, Rel. Min. Eros Grau, também lembrada no parecer da PGR, que indeferiu o pedido de medida liminar em hipótese idêntica ao presente caso.

Ante o exposto, conheço do presente mandado de segurança para, no mérito, denegá-lo pelas razões expostas.

Arquive-se.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.946-4 (622)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : JEOVÁ COSTA LIMA
ADV.(A/S) : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO RE Nº 520.119 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: O Recurso Extraordinário n. 520.119, cujo processamento urgente consubstancia o objeto da presente impetração, foi provido por decisão do Ministro Relator, em 30.10.07.

Declaro prejudicado o *writ*, por perda superveniente de objeto, com fundamento no artigo 21, IX, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.982-1 (623)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S) : LOURALBER SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : FABIANO FEITOSA SAMPAIO
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Esclareça o impetrante qual é, efetivamente, o ato coator impugnado no presente mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília, 5 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

PETIÇÃO 4.129-1 (624)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ADOLFO ESBELL
REQDO.(A/S) : ALTAMIR LIRA DE QUEIROZ
REQDO.(A/S) : ANTÔNIO ALMEIDA LIMA
REQDO.(A/S) : CASA CLUBE DE MÃES
REQDO.(A/S) : CONVENÇÕES DO ESTADO DE RORAIMA - CEDADER

REQDO.(A/S) : CELINA SOARES CARDOSO
REQDO.(A/S) : DOMÍCIO DE SOUZA CRUZ
REQDO.(A/S) : ELENY ROTH DA LUZ
REQDO.(A/S) : ELIUMARA BARROS PEREIRA
REQDO.(A/S) : ELOISA PAES DA SILVA
REQDO.(A/S) : ENE MOTA PEREIRA
REQDO.(A/S) : ERNESTO FRANCISCO HART
REQDO.(A/S) : EVALDO DA SILVA PEREIRA
REQDO.(A/S) : FAZENDA ELDORADO
REQDO.(A/S) : FAZENDA SÃO JOÃO
REQDO.(A/S) : FERNANDO GOMES DOS SANTOS
REQDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - VILA SUMURU

REQDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - VILA ÁGUA FRIA
REQDO.(A/S) : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS - VILA SOCÓ

REQDO.(A/S) : ITIKAWÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

REQDO.(A/S) : IVALCIR CENTENARO
REQDO.(A/S) : IVO BARILLI
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JAIR ALVES DOS REIS
REQDO.(A/S) : JAQUELINE MAGALHÃES LIMA
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO RAIMUNDO DA SILVA

REQDO.(A/S) : JOAQUIM CORREIA DE MELO
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOAQUIM RIBEIRO PERES

REQDO.(A/S) : JOEL DE SOUZA CORTÊS
REQDO.(A/S) : JOSÉ ALVES CRISPIM
REQDO.(A/S) : JOSÉ ALVES RIBEIRO
REQDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA NETO
REQDO.(A/S) : JOSÉ VIEIRA DE ALBUQUERQUE
REQDO.(A/S) : JOSÉ WILSON DA SILVA
REQDO.(A/S) : LAWRENCE MANLY HARTZ

REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LEVINO INÁCIO DE OLIVEIRA
REQDO.(A/S) : LINDENBERG ALVES DE LIMA
REQDO.(A/S) : LUIZ AFONSO FACCIO
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GERALDO ANDRADE DE CARVALHO

REQDO.(A/S) : MANOEL DA SILVA MOTA
REQDO.(A/S) : MANOEL EVANGELISTA DIAS
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CÍCERO PEREIRA SILVA
REQDO.(A/S) : MARIA TEREZA COSTA MAGALHÃES
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MÉRCIAS DO NASCIMENTO SOUZA

REQDO.(A/S) : NELSON MASSAMI ITIKAWA
REQDO.(A/S) : OLGA FORTES
REQDO.(A/S) : PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO
REQDO.(A/S) : PEDRO LUIZ DOS SANTOS FONSECA
REQDO.(A/S) : RAIMUNDA ALEXANDRE PINHO
REQDO.(A/S) : RAIMUNDO DE JESUS CARDOSO SOBRINHO

REQDO.(A/S) : SEVERIANO BRAGA DE MORAES
REQDO.(A/S) : SEVERINA BRASIL DA SILVA
REQDO.(A/S) : TELMA MARIA SOARES DA SILVA
REQDO.(A/S) : VALTER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO: (Referente à Petição 176.372)

Junte-se.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal (CF, arts. 232 e 103, § 1º).
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PETIÇÃO 4.191-7 (625)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDO.(A/S) : MARTA TERESA SUPLICY
ADV.(A/S) : DAVID RECHULSKI
REQDO.(A/S) : JOSÉ SERRA

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 1.993-4 (626)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA
ADV.DOS. : AUGUSTO GUIA E OUTROS
RECLDO. : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
RECLDA. : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DESPACHO: Determino a intimação da reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.

Persistindo o interesse, a reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.

Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.786-5 (627)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO (PROCESSOS NºS 01064/04, 00001/06, 00069/06, 00073/06, 00074/06, 00075/06, 00077/06, 00080, 00081/06, 00082/06, 00083/06, 00084/06, 00085/06, 00086/06, 00087/06, 00088/06, 00089/06, 00090/06, 00091/06, 00092/06, 000093/06, 00094/06, 00095/06, 00096/06, 00097/06, 00098/06, 00099/06, 00100/06, 00101/ 06/, 00102/06, 00103/06, 00106/06, 00107/06, 00108/06, 00109/06, 00110/06, 00111/06, 00112/06, 00113/06, 00114/06, 00115/06, 00116/06, 00119/06, 00121/06, 00123/06, 00124/06, 00125/06, 00123/06, 00127/06, 00128/06, 00129/06, 00130/06, 00131/06, 00132/06, 00133/06, 00134/06, 00135/06, 00136/06, 00137/06, 00138/06, 00139/06, 00140/06, 00141/06, 00143/06, 00144/06, 00145/06, 00146/06, 147/06, 00148/06, 00149/06, 00150/06, 00151/06, 00152/06, 00153/06, 00154/06, 00156/06, 00159/06, 00165/06, 00176/06, 00181/06, 00182/06, 00183/06, 00184/06, 00191/06, 0192/06, 00193/06, 00194/06, 0198/06, 0199/06, 00200/06, 00202/06, 00559/06, 00911/06, 00986/06, 00987/06, 00988/06, 00989/06, 00990/06, 00991/06, 00992/06, 00993/06, 00994/06, 00995/06, 00996/06, 00997/06, 00998/06, 00999/06, 01000/06, 01001/06, 01002/06, 01003/06, 01004/06, 01005/06, 01007/06, 01009/06, 01010/06, 01011/06, 01012/06, 01013/06, 01014/06, 01015/06, 01016/06, 01017/06, 01018/06, 01019/06, 01020/06, 01021/06, 01022/06, 01023/06, 01024/06, 01025/06, 01026/06, 01027/06, 01028/06, 01029/06, 01030/06, 01031/06, 01032/06, 01033/06, 01034/06, 01035/06, 01036/06, 01037/06, 01039/06, 01040/06, 01041/06, 01042/06)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE FLORIANO
INTDO.(A/S) : SILVESTRE FERREIRA SOARES

INTDO.(A/S) : MARIA DAS MERCES LOPES VELOSO
INTDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA MONTEIRO LIMA SOBRINHO

INTDO.(A/S) : JOSILENE PEREIRA DA CUNHA NUNES
INTDO.(A/S) : RAIMUNDA XAVIER BARBOSA
INTDO.(A/S) : MARIA INES PEREIRA DA SILVA SANTOS

INTDO.(A/S) : CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA

INTDO.(A/S) : GILSON JOSE DA CRUZ SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MODESTINA EUFRASIO DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DA PAZ DE SOUSA
INTDO.(A/S) : ROSA CONCEIÇÃO DA SILVA
INTDO.(A/S) : JUDITE FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : GONÇALA SANTOS ALVES E SILVA
INTDO.(A/S) : ETELVINA LAURA FERREIRA DA SILVA

INTDO.(A/S) : JOSE WILSON DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DO AMPARO SOUSA NOGUEIRA

INTDO.(A/S) : FELICIA MARIA DE ARAUJO
INTDO.(A/S) : LEILA PEREIRA DE ARAUJO
INTDO.(A/S) : JOSEFA BARBOSA VELOSO DA COSTA

INTDO.(A/S) : JUSTINA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : ARACI XAVIER BARBOSA DO CARMO
INTDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DE CASTRO E SILVA

INTDO.(A/S) : CLEUDIA MARIA DO SANTOS
INTDO.(A/S) : LUIZA BARBOSA DA SILVA
INTDO.(A/S) : SEBASTIANA ALVES DE MOURA
INTDO.(A/S) : ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARGARIDA FERREIRA DE ARAUJO MOURA

INTDO.(A/S) : MARCELA ROSA DE LIMA BEZERRA
INTDO.(A/S) : ANGELA MARIA SIQUEIRA DE SOUSA

INTDO.(A/S) : LUZIMAR LUISA FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARINEIDE SOARES DA COSTA
INTDO.(A/S) : MARIA BARBOSA MOURA BRANDÃO
INTDO.(A/S) : MARIA DA GUIA FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUSA

INTDO.(A/S) : LUIZA MARIA DE MORAIS PACHECO
INTDO.(A/S) : MARIA DOS REIS SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO COIMBRA NUNES

INTDO.(A/S) : DOLORES MARIA LIRA FERREIRA
INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ CUNHA NASCIMENTO

INTDO.(A/S) : ZOSELINA BARBOSA DE OLIVEIRA BRANDÃO
INTDO.(A/S) : ANA RODRIGUES DOS ANTOS SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE MORAIS PACHECO

INTDO.(A/S) : MARIA GUIOMAR DE ARAUJO
INTDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS SILVA
INTDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

INTDO.(A/S) : ANTONIA RIBEIRO DE MOURA BARRADOS
INTDO.(A/S) : IRISMAR MARIA DA SILVA
INTDO.(A/S) : IRACEMA MENDES DO VALE
INTDO.(A/S) : MARIA DE JESUS DA COSTA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA

INTDO.(A/S) : MARGARIDA ALVES DE AZEVEDO NEIVA
INTDO.(A/S) : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : VANDERLENE VIEIRA PINTO E SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA VILARINHO DA SILVA NUNES
INTDO.(A/S) : MARIA HILDA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA ERISLHEYA SOUSA
INTDO.(A/S) : ANA CELIA ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : GEOVANE DE BRITO MACHADO
INTDO.(A/S) : JOSE OMAR DE MACEDO
ADV.(A/S) : THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

INTDO.(A/S) : MARIA DA COSTA E SILVA
INTDO.(A/S) : LUCILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : LUCIMAR DA SILVA SOARES DE SOUSA
INTDO.(A/S) : JOANA DE FREITAS XAVIER

INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DOS REIS DA SILVA
INTDO.(A/S) : LUIS PEREIRA LIMA
INTDO.(A/S) : ALFREDO PEREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DA PAZ DE SOUSA ANDRADE
INTDO.(A/S) : ROSINETE DE CARVALHO
INTDO.(A/S) : CICERO MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA CRISTINA NUNES MORAES
INTDO.(A/S) : JOSE VALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO
INTDO.(A/S) : NIRA PEREIRA DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA BARBOSA NUNES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVERALDO BARBOSA DANTAS
INTDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA MOURA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO GOMES DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HUMBERTO AUGUSTO T. NUNES
INTDO.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIS SOARES DE AMORIM
INTDO.(A/S) : PEDRO FERREIRA DE MORAIS
ADV.(A/S) : MARTIM FEITOSA CAMELO
INTDO.(A/S) : SARA MAGALY CASTRO AMORIM
ADV.(A/S) : ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO

INTDO.(A/S) : IDENI MARIA DE CARVALHO SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA

INTDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA

INTDO.(A/S) : ANTONIO CARNEIRO DE SANTANA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : FRANCISCA DE MOURA SILVA
ADV.(A/S) : CICERO RODRIGUES FERREIRA SILVA
INTDO.(A/S) : SILVESTRE FERREIRA SOARES
ADV.(A/S) : PAULO RUBENS DE SOUSA FONTENELLE

INTDO.(A/S) : CLEMILTON ELIAS BEZERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HILDA GLÍCIA BARBOSA CAVALCANTI

INTDO.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIS SOARES DE AMORIM
INTDO.(A/S) : EDMILSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WASHINGTON ALUISIO GOMES DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : ADÃO RAIMUNDO DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : AGENOR ALVES BARBOSA

INTDO.(A/S) : ANA MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DO NASCIMENTO

INTDO.(A/S) : CLAUDIA CRISTINA LUSTOSA BRANDÃO

INTDO.(A/S) : CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : DIVINA ALVES DA COSTA SANTOS
INTDO.(A/S) : DALIA RODRIGUES LIMA

INTDO.(A/S) : DANIEL PEREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : ERLINY LOPES DE MIRANDA SÁ

INTDO.(A/S) : EDIVALDO VIEIRA DE SÁ
INTDO.(A/S) : EVA MARIA DA SILVA SOUSA

INTDO.(A/S) : EVA RAMOS DA SILVA
INTDO.(A/S) : FRANCISCA ALVES DA COSTA

INTDO.(A/S) : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : FRANCISCA SOARES DA SILVA LOPES

INTDO.(A/S) : FRANCISCA BATISTA DE MORAIS
INTDO.(A/S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

INTDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA DE JESUS
INTDO.(A/S) : MANOEL PESSOA NETO

INTDO.(A/S) : MARIA OLIVEIRA NEIVA
INTDO.(A/S) : MARIA BARBOSA MOURA

INTDO.(A/S) : MARIA ZULEIDE ALVES DA COSTA SANTOS

INTDO.(A/S) : MARIA DE FATIMA MOURA DOS SANTOS

INTDO.(A/S) : MARIA DA ANUNCIAÇÃO SILVA GAMA

INTDO.(A/S) : MARIA DAS DORES SANTOS DE ALCANTARA

INTDO.(A/S) : MARIA DOS DISTERRO DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : MARIA NAZARETH DE SOUSA CAMELO

INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ DOS SANTOS SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ LIMA DOS SANTOS

INTDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DA COSTA



INTDO.(A/S) : MARIA GOMES DA COSTA
INTDO.(A/S) : MARIA DA LUZ FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA CARMELITA PEREIRA DE MOURA

INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : MARIA NAZARE VERONICA
INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ LIMA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ PEREIRA DA CUNHA

INTDO.(A/S) : IVONE SOARES DA SILVA
INTDO.(A/S) : JOSE PINTO DE MOURA
INTDO.(A/S) : JUVINIANO EUFRASIO DE SOUSA
INTDO.(A/S) : JOYCI MARIA DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : JOANA MARTINA DE JESUS SOUSA
INTDO.(A/S) : JOSE DA CRUZ PEREIRA DE MACEDO
INTDO.(A/S) : JOSE LIMA NUNES
INTDO.(A/S) : JOSE FERREIRA DA PAZ
INTDO.(A/S) : PEDRO ALVES PACHECO NETO
INTDO.(A/S) : ROSA CONCEIÇÃO DA SILVA
INTDO.(A/S) : SEBASTIANA MARIA DE SOUSA
INTDO.(A/S) : TEREZA FERREIRA LIMA SILVA
INTDO.(A/S) : VERA CRUZ BATISTA DE MORAES
INTDO.(A/S) : VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : MARIO J. R. NOGUEIRA BARROS

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.808-0 (628)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 24ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.51.01.020999-9)

INTDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : ENIO VALLE PAIXÃO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.851-9 (629)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADV.(A/S) : JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO PROCESSO Nº 00048.2006.014.13.00-3 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : VICENTE DE SOUZA ANDRADE
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO CUNHA DE AZEVEDO

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.940-0 (630)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
ADV.(A/S) : VALCY NAZARENO RORIZ E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 01232-2006-131-18-00-7)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
INTDO.(A/S) : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZIÂNIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTDO.(A/S) : VANILDO RODRIGUES VIDAL

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.991-4 (631)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSO Nº 2006.0023.1745-1)

INTDO.(A/S) : FRANCISCO GILBERTO DE LIMA
ADV.(A/S) : KEURY ALVES SOARES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.022-0 (632)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001556-7)

INTDO.(A/S) : RICARDO DA CUNHA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.035-1 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001523-3)

INTDO.(A/S) : ELZINEIA LUZIA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.061-1 (634)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO 2006.61.18.001509-9)

INTDO.(A/S) : CRISTIANE MARTINS CAPPACHO MACHADO
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.097-1 (635)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001549-0)

INTDO.(A/S) : VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.118-8 (636)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE ALEGRE

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (PROCESSO Nº 2005.50.51.000244-9/01)

INTDO.(A/S) : ALZIRA RIBEIRO FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.124-2 (637)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE
ADV.(A/S) : EDMUNDO WENDT
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS (PROCESSO Nº 00005-2007-103-04-00-2)

INTDO.(A/S) : CLÉSIO NEUSCHRANK
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.
Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.
Publique-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.145-5 (638)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PROCESSO Nº 2590)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS (PROCESSO Nº 2004.0000.8742-8)

INTDO.(A/S) : CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS
ADV.(A/S) : SEMY HUNGRIA PEREIRA

DESPACHO: Determino a intimação do reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.

Persistindo o interesse, o reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.286-9 (639)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM (PROC Nº 00700-2007-015-08-00-4)

INTDO.(A/S) : CLAUDIO JOSE ROLLO D'OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JADER KAHWAGE DAVID

DESPACHO: Determino a intimação da reclamante para que esclareça se ainda tem interesse nesta reclamação.

Persistindo o interesse, a reclamante deverá trazer aos autos informação atualizada do andamento processual do ato que nesta reclamação é impugnado.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.482-9 (640)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO

RECLDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA (PROCESSO Nº 2005.82.00.503018-0)

INTDO.(A/S) : THAISA LOPES DA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido pelos Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba nos autos da Ação Especial n. 2005.82.00.5030180.

2. Thaisa Lopes da Silva, representada por sua genitora, propôs ação visando a receber benefício assistencial ao argumento de que seria portadora de doença, sem condições de prover suas necessidades por conta própria ou tê-las providas por sua família. O pedido foi julgado improcedente. A sentença foi reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que determinou a concessão do benefício assistencial à autora.

3. O reclamante sustenta que o acórdão violou a autoridade da decisão proferida por este Tribunal no julgamento da ADI n. 1.232, que teria reconhecido a constitucionalidade do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

4. A autoridade reclamada afirmou já ter transitado em julgado o acórdão impugnado [fls. 55/57].

5. É o relatório. Decido.

6. A autoridade reclamada noticia que os autos do processo eletrônico n. 2005.82.00.5030180 foram "baixados ao Juizado Especial Cível da Seção Judiciária da Paraíba em João Pessoa (7ª Vara Federal), vez que o acórdão proferido por esta Turma Recursal já houvera transitado em julgado em 28.08.2007". Informa ainda que os autos encontram-se no aguardo de expedição de requisição de pequeno valor.

7. A insubsistência da decisão reclamada importa em perda superveniente do interesse de agir, já que não há mais a pretensa afronta pelo ato impugnado nesta reclamação à autoridade da decisão proferida por esta Corte.

8. O Ministro CELSO DE MELLO afirmou que o trânsito em julgado da decisão reclamada é fato processualmente relevante, que importa na perda de objeto da reclamação. Observou em caso análogo ao destes autos que "prestadas as informações requisitadas, o Juízo reclamado esclareceu que a causa que os ora interessados promovem contra a União Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 98.0001166-8, já foi julgada, existindo sentença que declarou procedente, em parte, a ação ordinária em referência (fls. 81/88). Instada a pronunciar-se sobre a eventual ocorrência de hipótese configuradora de prejudicialidade, resultante da novação do título jurídico impugnado nesta sede processual, a parte reclamante manifestou a sua '...concordância com o r. despacho de fls. 90/91, porquanto os andamentos processuais do AG-27994 e da AC-197926, obtidos no TRF da 2ª Região (via internet), informam, respectivamente, o trânsito em julgado da decisão interlocutória e da sentença proferidas na Ação Ordinária nº 98.0001166-8' (fls. 100 - grifei). Isto significa, portanto, que sobreveio fato juridicamente relevante, apto a caracterizar a ocorrência, na espécie ora em exame, de típica hipótese de prejudicialidade. Desse modo, julgo prejudicada a presente reclamação, em virtude da perda superveniente de seu objeto, fazendo cessar, em consequência, a eficácia da medida liminar anteriormente concedida" [RCL n. 805, DJ de 6 de março de 2002] Grifei.

9. Há ainda decisões monocráticas no mesmo sentido, Rcl n. 4.972, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 23.4.07; Rcl n. 4.822, de que fui relator, DJ de 15.3.07; Rcl n. 4.244, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 19.5.06, entre outras.

Julgo prejudicado o pedido formulado na presente reclamação e determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 21, inciso IX, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.516-7 (641)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECLTE.(S) : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO

RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA MUNIZ

DECISÃO

Vistos.

Reclamação apresentada por Djalma Eutímio de Carvalho, sob a alegação de que o MM. Juiz de Primeiro Grau, ao proferir sentença condenatória ao réu José Carlos de Almeida Muniz, descumpriu decisão desta Corte, proferida no julgamento do RHC nº 82.849/BA, que anulou o processo, com relação ao citado réu, a partir da sentença anteriormente proferida.

Entendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferi, em 12/9/07, liminar, tão-somente, para impedir que José Carlos de Almeida Muniz fosse submetido à execução das penas impostas na sentença condenatória proferida no Processo nº 1411587-8/2007 até ulterior deliberação na presente reclamação (fls. 44/45).

Na informação protocolada nesta Corte, sob o nº 177113, em 30/10/07, esclarece o MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA que, em 15/10/07, houve o reconhecimento da prescrição retroativa em favor do sentenciado, perdendo objeto a presente reclamação.

Com efeito, comprovada a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição fica sem objeto a presente reclamação.

Do exposto, nos termos do artigo 21, IX, do RISTF, julgo prejudicada a reclamação.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECLAMAÇÃO 5.568-0 (642)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : LEANDRO LOPES ALEXANDRE

ADV.(A/S) : AUGUSTO JONDRAL FILHO

RECLDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (RESOLUÇÃO 1801/2007)

LIT.PAS.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Trata-se de reclamação proposta por Leandro Lopes Alexandre, com pedido de medida cautelar, tendo por objeto a Resolução n. 1801/2007, de 19 de setembro de 2007, da Procuradoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. O reclamante, em petição que não prima pela clareza, indica como autoridade reclamada o Procurador-Geral do Estado do Paraná e como "litispassivo necessário", o próprio Estado-membro. Afirma que a resolução atacada "atribui poderes aos membros do Ministério Público para diretamente exercerem a função de 'Delegado de Polícia sui generis', para efetuarem investigação criminal".

3. Diz que a resolução impugnada afrontaria a autoridade de decisões desta Corte prolatadas no RHC n. 81.326; no RE n. 205.473 e no RE n. 233.072.

4. Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão da resolução.

5. É o relatório. Decido.

6. O reclamante alega que a Resolução n. 1.801/2007 afronta a autoridade de decisões proferidas em recursos extraordinários e em recurso ordinário. A argumentação do reclamante não merece acolhida. Os julgados pretensamente violados foram prolatados em recursos extraordinários e recurso ordinário, ou seja, não afetam outras pessoas ou entidades que não as partes. Não cabe reclamação para assegurar a autoridade de ato judicial que não possui efeito *erga omnes*.

7. A preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade de suas decisões --- aquelas cuja eficácia estenda-se *erga omnes* e vincule a Administração Pública e o Poder Judiciário [artigo 102, I, "I", da CB/88], circunstâncias que autorizam a propositura de reclamação --- não estão presentes no caso.

8. A violação de decisões dotadas de efeitos *inter partes* pelas pessoas que se subordinam à autoridade desses atos normativos, ou pelos órgãos públicos vinculados ao cumprimento da decisão, são causas que ensejam a propositura de reclamação. O reclamante não integrou as relações processuais nas quais interpostos os RE's ns. 205.473 e 233.072, ou o RHC n. 81.326. Não lhe cabe a propositura de reclamação para salvaguardar autoridade dessas decisões.

9. No julgamento da RCL n. 1.770, o Ministro CELSO DE MELLO observou: "[o] desrespeito à eficácia vinculante, derivada de decisão emanada do Plenário da Suprema Corte, autoriza o uso da reclamação" [DJ de 7.2.03]. Daí que os atos que o reclamante reputa violados são desprovidos de efeito vinculante, vez que julgados da 2ª Turma deste Tribunal.

10. A reclamação não pode ser conhecida. Esta Corte entende também que não decorre vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário de julgamento de recursos ordinários e extraordinários por ela. Nesse sentido, a RCL/Agr n. 3.159, Relator o Ministro GILMAR MENDES, Plenário, DJ de 3.3.06, e as decisões monocráticas RCL n. 5.335, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ de 14.8.07, RCL n. 5.159, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24.5.07, entre outras.

Julgo improcedente a reclamação, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo único, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de medida liminar. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.569-8 (643)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PARINTINS (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00186-1992-101-11-00)

INTDO.(A/S) : ADEMAR CORRÊA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROMILDO BENTES CAMPOS

DESPACHO:

Reitere-se o pedido de informações de fls. 486.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.620-1 (644)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 00820/2007-122-08-00-1)

ADV.(A/S) : RENATO GUIMARÃES DA SILVA

ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

DECISÃO

Vistos.

Reclamação apresentada pelo Município de Santarém contra ato do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santarém - TRT 8ª Região que determinou o processamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por Renato Guimarães da Silva contra o reclamante.

Argumenta o reclamante que o processamento das ações perante a Justiça do Trabalho ofende o provimento cautelar proferido por esta Corte na ADI nº 3.395, que suspendeu *"toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal pela redação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que inclui na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária"* (fl. 04).

Decido.

A questão posta nos autos trata da competência para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada contra o Município de Santarém/PA.

A decisão desta Corte apontada como ofendida, ADI nº 3.395/DF, deferiu liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores estatutários ou de caráter jurídico-administrativo fossem processadas perante a Justiça Comum, excluída outra interpretação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O caso presente, de primeira ordem, não envolve relação de servidor público estatutário ou de caráter jurídico-administrativo com o reclamante, razão por que entendo ausente o *fumus boni iuris*.

No mesmo sentido cito a RCL nº 4.371/TO, Relator Ministro **Carlos Ayres Britto**, DJ de 1º/8/06, RCL nº 4.317/PA, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 02/5/06, RCL nº 3.878/PA, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 13/12/05, RCL nº 3.887/PA, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 12/12/05 e RCL nº 3.903/PA, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/11/05.

Indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA, solicitando-se informações (Art. 157 do RISTF).

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator



MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 92.873-1 (645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : JOSÉ CLÓVIS DA CRUZ OU JOSÉ CLÓVIS DA SILVA
ADV.(A/S) : MICHEL SILVA TAVARES
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que tem a seguinte ementa (fls. 102): *"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DE PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR COM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DECRETO SEGREGATÓRIO. CUSTÓDIA SUPOSTAMENTE BASEADA EM DEPOIMENTO DE INFANTE. COERÊNCIA DO TESTEMUNHO CONSIGNADO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

I. A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se aos termos descritos na lei.

II. Evidenciada a presença de indícios de autoria do paciente no delito de homicídio, para o qual é permitida a decretação da custódia provisória, necessária se torna a decretação da prisão temporária.

III. O fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido, tanto que não há nos autos notícias de que o decreto prisional tenha sido cumprido, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado. Precedentes desta Corte.

IV. O prazo da custódia temporária começa a fluir a partir da efetiva prisão do acusado.

V. A lei não veda o depoimento de menores de 14 anos, nos termos do art. 202 do CPP, apenas proíbe que esses prestem compromisso ao serem ouvidos em juízo, não havendo qualquer exigência de realização de prévia perícia psicológica.

VI. Tendo o Juízo singular e o Tribunal a quo consignado que o depoimento da infante mostrou-se coerente, inexistindo qualquer indício de que essa estaria faltando com a verdade, maiores incursões acerca do tema implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita do writ.

VII. Ordem denegada.
O impetrante alega que o decreto prisional está eivado de máculas, tendo em vista que o único indício existente contra o paciente seria o depoimento da enteada da vítima, que à época dos fatos contava com apenas seis anos e que teria sofrido a influência de terceiros para acusar o paciente. Além disto, alega que o paciente foi que *"socorreu a vítima e chamou os paramédicos"* (fls. 113).

Salienta, ainda, que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, e que fugiu apenas para salvaguardar sua própria vida, haja vista ter sofrido ameaças de morte por parte de parentes da vítima.

Requer, assim, a expedição de salvo conduto em favor do paciente, para que possa responder em liberdade ao Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos, ocorridos em 27 de abril de 2004. É o relatório.
Decido.

Tendo em vista a notícia de fuga do paciente desde a época dos fatos (ocorridos há mais de três anos), e o não cumprimento do decreto de prisão temporária, considero ausentes, nesta análise prelibatória, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.
Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Indaiatuba, solicitando informações sobre os autos do processo nº 343/04 (originários do IP 166/04), em que é indiciado JOSÉ CLÓVIS DA SILVA ou JOSÉ CLÓVIS DA CRUZ, devendo esclarecer se já houve oferecimento de denúncia contra o paciente e em que fase se encontra aquele feito. Solicite-se, ainda, que informe se o paciente apresenta maus antecedentes e se, durante o trâmite do processo 343/04, praticou algum ato tendente a prejudicar as investigações.

Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (646)
520.094-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EZIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISIDORO PEDRO AVI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 104.
Reautue-se como agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)
587.636-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO
AGDO.(A/S) : AMAURI LUIZ PERERA
ADV.(A/S) : BIBIANE LISBOA VALIM E OUTRO(A/S)

Em 25/8/2006, neguei seguimento ao agravo de instrumento em virtude da ausência de prequestionamento, da necessidade de análise de normas infraconstitucionais e do reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, com a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF (fl. 265).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental onde sustenta, em suma, que houve o prequestionamento da matéria e que não é aplicável a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 265 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 62, da mesma Carta.

A questão é relevante. Reconsidero a decisão agravada. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (648)
621.834-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UBIRAJARA FRAGA CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 184, **restando prejudicado**, em consequência, o **exame** do recurso de agravo interposto a fls. 187/189.

Passo a examinar, desse modo, o **presente** agravo de instrumento.

A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (649)
649.060-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
AGDO.(A/S) : VERA SOARES TEIXEIRA BONATO
ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MATERIAL NO LANÇAMENTO DOS NOMES DAS PARTES.

1. À folha 89, neguei provimento ao agravo, consignando: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social esclarece, no agravo de folhas 94 e 95, não ser parte no processo, estando equivocada a autuação. Assevera ter sido a ação ajuizada contra o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que protocolou o agravo de instrumento, conforme se depreende da peça de folha 2 a 5. Requer, assim, a reconsideração do pronunciamento e a reautuação do processo, "para que sejam retificados os pólos passivo e ativo da presente demanda, visando ao regular trâmite processual".

2. Está-se diante de simples erro material no lançamento, na decisão proferida, dos nomes das partes e isso ocorreu em virtude de engano anterior na autuação. Grafou-se, como agravante, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em vez de Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

3. Procedam à correção da autuação e do ato formalizado, vindo a ser novamente veiculado no Diário da Justiça.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (650)
661.357-1
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ORESTES MENDONÇA JÚNIOR
ADV.(A/S) : LAILSON SILVA MATTÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: (Petição/STF n. 144.734/2007).

1. O Agravante protocolou a presente petição na qual interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, inc III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Supremo Tribunal nos termos seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que compete exclusivamente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido" (fl. 118).

2. O recurso é manifestamente incabível e infundado. Inexiste previsão regimental a autorizar a interposição de recurso extraordinário contra acórdão do próprio Supremo Tribunal Federal.

3. Trata-se de mera inconformidade sem qualquer amparo legal que justifique o pedido. A prestação jurisdicional foi exaurida, ainda que de modo contrário aos interesses do Agravante.

4. Pelo exposto, sendo incabível a pretensão, devolva-se a esta petição ao seu subscritor.

5. À **Secretaria**, para que certifique o trânsito em julgado do acórdão de fl. 118.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (651)
667.612-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RHT ASSESSORIA PROMOÇÕES E CONFECCÕES LTDA
ADV.(A/S) : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Em 21/8/2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fl. 406).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental no qual se sustenta, em suma, que a questão suscitada está devidamente prequestionada e que não há necessidade de reexame de fatos e provas.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 6/9/2007 (fl. 407). O agravo regimental foi interposto, por fax, em 14/9/2007 (fl. 410), e o original protocolizado somente em 24/9/2007 (fl. 416), após o decurso do prazo previsto no art. 2º, caput, da Lei 9.800/99, c/c o art. 5º da Resolução 179/99 do STF, que se extinguiu em 21/9/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 407.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (652)
670.069-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VIDRARIA ANCHIETA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA

DECISÃO: A decisão agravada foi publicada no DJ de 19.9.07. A interposição do recurso por fac-símile deu-se em 25.9.07, e os originais foram protocolados perante o Tribunal Superior de Justiça, sendo recebidos neste Supremo Tribunal apenas em 26.9.07 [fl. 807]. Ambos foram apresentados depois de expirado o prazo recursal.

2. O STF possui orientação pacífica no sentido de que o protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria deste Tribunal, sendo considerado intempestivo o recurso apresentado equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido no Supremo somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, RE n. 420.342-AgR-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 19.8.05, e AI n. 494.588-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.3.06, entre outros julgados.

Não conheço do agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (653)
674.063-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONÇALVES
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTRO(A/S)

PG 150.155-2007 e 153.053-2007/STF.

Juntem-se.

Nada a prover.

Em 16/8/2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento (fl. 113).

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental no qual se sustenta, em suma, que a ofensa à Constituição é direta.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 5/9/2007 (fl. 114). O agravo regimental foi interposto em 18/9/2007 (fl. 117), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 554, do CPC, e 258, do RISTF, que se extinguiu em 10/9/2007, com certidão de trânsito em julgado à fl. 114.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (654)
680.384-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODILA C CRUZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Petições Avulsas STF ns. 160.144/2007 e 162.747/2007).

1. Junte-se.

2. O Agravante requer juntada de juntada de procurações e sub-tabelecimentos. Solicita, também, que, "*sejam todas as publicações e intimações realizadas em nome da Dra. Isabela Braga Pompilio*".

3. **Defiro**, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Observe a Secretaria o que requerido quanto às intimações e as publicações.**

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (655)
231.509-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO (Petição/STF nº 150.916/2007)

1. Junte-se.

2. Em 20 de junho de 2006, Autolatina Brasil S/A, ora Recorrida, protocolizou a Petição Avulsa n. 80.016 requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil.

3. Intimei a União (fl. 353), ora Recorrente, para que se manifestasse sobre a alegada perda do objeto, a qual requereu o prosseguimento do feito (fls. 362-363).

4. Autolatina Brasil S/A, Impetrante do mandado de segurança e ora Agravante, protocoliza a presente petição reiterando "*o pedido de extinção do presente mandado de segurança ou, quando menos, a sua desistência face à decisão definitiva do 2º Conselho de Contribuintes que julgou indevido o IOF, do que deriva o reconhecimento extrajudicial pela própria Fazenda Pública do direito postulado, bem como a prejudicialidade do recurso extraordinário*".

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. A desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer, na lição de Hely Lopes Meireles, "*a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado*" (Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. Habeas Data. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, 26. ed. atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 116), não se aplicando, portanto, o que dispõe o art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil ao processo de mandado de segurança.

Também se expressando sobre o tema, Sérgio Ferraz anota que a desistência da ação de mandado de segurança pode ser livremente exercida pelo Impetrante, "*sem dependência da vontade da parte contrária ou da do julgador, e até contra elas, podendo ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após a sentença favorável*" (Mandado de Segurança - Individual ou Coletivo - Aspectos Polêmicos, São Paulo: Malheiros, 1996, 3. ed., p. 37).

Exatamente nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"**EMENTA:** Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação. Precedentes. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança. 2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso." (RE 233.095-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006)

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno.

Agravo regimental não provido." (RE 411.477 AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.12.2005)

No mesmo sentido decidi de forma monocrática: RE 422.794, DJ 13.9.2007; RE 404.812, DJ 19.12.2006; RE 404.243, DJ 6.10.2006; e RE 405.705, DJ 21.9.2006.

E, ainda, RE 165.712 ED-EDv-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22.2.2002; e RE 167.263 ED-EDv, Rel. para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.12.2004.

6. Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito** (art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (656)
419.978-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO JOSÉ EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL
ADV.(A/S) : VALDIR VICENTE BÁRTOLI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 148.511/2007

DESPACHO

ESPÓLIO - HABILITAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Espólio de José Eduardo Mariz de Oliveira, representado por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, requer a juntada de cópia de certidão de óbito, certidão de inventariante e procuração bem como a substituição do pólo ativo, ante o falecimento da parte.

O processo está concluso a Vossa Excelência para exame do agravo interposto.

3. Observem a substituição requerida.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (657)
440.341-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL
AGDO.(A/S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O agravo regimental é intempestivo. A decisão recorrida foi publicada em 25 de abril de 2007, tendo transitado em julgado no dia 30 subsequente. O recurso somente foi protocolado no dia 7 de maio de 2007.

Nego seguimento ao agravo regimental com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (658)
470.935-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
AGDO.(A/S) : LUCY DEMARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao presente recurso extraordinário.

2. O Município alega que a decisão deve ser reconsiderada, pois, ao não aplicar a redação original da LC 7/73, em razão da progressão das alíquotas, afastou o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em recentes pronunciamentos, reconheceu a existência de alíquotas seletivas no texto original da LC 7/73 e a impossibilidade de aplicação da alíquota mínima, prevista na redação que lhe foi conferida pela LC 212/89.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 179.273, Relator o Ministro Ilmar Galvão, RTJ 174/283, julgou inconstitucional o artigo 5º, § 1º, I, "a" a "f", da LC 7/73 --- com a redação que lhe foi conferida pela LC 212/89 --- sob o argumento de que o Município havia instituído alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel, o que ofenderia o disposto nos artigos 156, § 1º, e 184, § 4º, da Constituição do Brasil.

4. Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no RE n. 403.256, DJ de 8.11.05, no qual consignou que "[c]omo a declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema de alíquotas progressivas como um todo, o IPTU deverá ser calculado na forma da **legislação anterior**. Aplica-se, *mutatis mutandis*, o raciocínio desenvolvido no julgamento do RE 259.339, 09.05.2000, 1ª Turma, Pertence, assim ementado: 'ITBI: progressividade: L. 11.154/91, do Município de São Paulo: inconstitucionalidade. A inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF (RE 234.105), do sistema de alíquotas progressivas do ITBI do Município de São Paulo (L. 11.154/91, art. 10, II), atinge esse sistema como um todo, devendo o imposto ser calculado, não pela menor das alíquotas progressivas, mas na forma da legislação anterior, cuja eficácia, em relação às partes, se restabelece com o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito.' [...] Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)."

5. No mesmo sentido: RE n. 434.580, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 10.2.06.

Reconsidero a decisão agravada, para, adequando-a ao entendimento deste Tribunal, dar provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de o recorrido encontrar-se alcançado pelos efeitos da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (659)
476.288-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS

DESPACHO: (Referente à Petição nº 123.815)
Junte-se por linha.
Não conheço do requerimento formulado na mencionada petição. Isso porque não foram observadas as regras de que tratam os arts. 1º e 5º da Resolução nº 179/99, do Supremo Tribunal Federal. Resolução que dispõe sobre o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais.
Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 421.312-0 (660)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YOSHIO NAKAGAWA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CARRERA GONZALEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, dando provimento a agravo de instrumento, deferiu pedido de tutela antecipada.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, *a*, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO **QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA" - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.**

- **Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam** medidas cautelares ou provimentos liminares, **pelo fato** de que tais atos decisórios - **precisamente** porque fundados em mera verificação **não conclusiva** da ocorrência do "periculum in mora" e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, *a*, da Constituição da República. **Precedentes.**" (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

"**EMENTA:** - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que **defer**e liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fomus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.781-2 (661)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA ITAPIRANGA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) em que se apontam inconstitucionalidades na Emenda Constitucional 37/2002, que prorrogou a cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF.

Todas as questões suscitadas no recurso extraordinário já foram respondidas pelo Pleno desta Corte por ocasião do julgamento da ADI 2.666 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002):

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).**

1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter **interna corporis** do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.

2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, § 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão '**observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal**', que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.

3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.

4 - Ação direta julgada improcedente."
Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.237-2 (662)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IDÉU ROCHA
ADV.(A/S) : HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação ao disposto nos arts. 40, §1º, inciso II e 236, da Constituição Federal.

2. O cerne da questão em debate é saber se os notários e registradores estão sujeitos à aposentadoria compulsória por idade.

3. O recorrente alega que a nova redação dada ao inciso II, do artigo 40, da CF, trazida pela Emenda Constitucional 20/98, deixa claro que a aposentadoria compulsória somente é aplicável aos servidores públicos em sentido estrito, sendo que os notários e registradores não estariam aí abrangidos.

4. De fato, após a alteração constitucional realizada pela EC 20/98, restou assente na jurisprudência desta Corte que os tabeliães de notas e oficiais registradores não mais se submetem à aposentadoria compulsória por idade, pois suas atividades são de caráter privado por delegação do Poder Público (ADI 2602, Red. Para o acórdão, Min. Eros Grau, Julgado em 24.11.2005; Pet 2890/SP, Rel. Minª. Ellen Gracie, Julgado em 18.03.2003).

5. Entretanto, note-se que o ora agravante foi aposentado compulsoriamente em dezembro de 1996, em data, portanto, anterior à promulgação da referida Emenda Constitucional.

Dessa maneira, de acordo com a antiga redação do artigo 40, II, da Constituição Federal, os notários e registradores estavam sujeitos à aposentadoria compulsória, sendo certa a não-aplicação retroativa da Emenda Constitucional 20/98.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão:
EMENTA: Notários e oficiais de registro: *sujeição ou não à aposentadoria compulsória por idade, à vista da nova redação do art. 40 CF, cf. EC 20/98: impertinência da questão aos titulares que completaram setenta anos antes da emenda constitucional.*

1. A resistência dos titulares dos serviços notariais e de registro à aposentadoria compulsória por idade - à qual os entendia sujeitos a jurisprudência do STF -, se tem reputado plausível à vista da nova redação do art. 40 e § 1º da Constituição, ditada pela EC 20/98.

2. A norma constitucional - ainda quando o possa ser - não se presume retroativa: só alcança situações anteriores, de direito ou de fato, se o dispuser expressamente.

3. Assim, a eventual conclusão no sentido de que a EC 20/98 haja liberado os titulares de serventias da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade não beneficiaria os que os tiverem completado antes de sua promulgação.

(PET 2915 QO/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgado em 15.04.2003)

Por todo o exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.936-1 (663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SUELI DE ABREU REIS LESSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALDIR GOMES SELLES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu válido procedimento administrativo relativo a execução extrajudicial de crédito hipotecário, considerando constitucionais as disposições do Decreto-Lei 70/1966 que a ela faziam referência.

No recurso extraordinário, a ora agravante sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto no art. 5º, XXII, XXIII, XXV, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Esta Corte já consolidou jurisprudência no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/1966, foi recepcionado pela atual Constituição. Confira-se, nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do RE 287.453 (rel. min. Moreira Alves, DJ 26.10.2201), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).
Recurso extraordinário não conhecido."

Somam-se a esse outros julgados, como, por exemplo, o RE 223.075 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998), o AI 446.728 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 14.08.2003), o RE 299.538 (rel. min. Carlos Velloso) e o RE 401.379 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.12.2003).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por fim, o recurso extraordinário, ao alegar a impossibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária, versa questões constitucionais que não foram ventiladas na decisão recorrida, de sorte que lhe falta o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.319-4 (664)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : WALDOMIRO DIAS DANTAS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu válido procedimento administrativo relativo a execução extrajudicial de crédito hipotecário, considerando constitucionais as disposições do Decreto-Lei 70/1966 que a ela faziam referência.

No recurso extraordinário, a ora agravante sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição.

Esta Corte já consolidou jurisprudência no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/1966, foi recepcionado pela atual Constituição. Confira-se, nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do RE 287.453 (rel. min. Moreira Alves, DJ 26.10.2201), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

Somam-se a esse outros julgados, como, por exemplo, o RE 223.075 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998), o AI 446.728 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 14.08.2003), o RE 299.538 (rel. min. Carlos Velloso) e o RE 401.379 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.12.2003).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Ademais, não há violação do art. 93, IX, da Constituição, na medida em que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se
Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.099-8 (665)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ALFREDO MÁRIO SAVELLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO DE MENEZES PADOVANI MILANI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ENTERPA AMBIENTAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VENTURELLI
ADV.(A/S) : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PAULO GOMES MACHADO
ADV.(A/S) : JOSÉ HLAVNICKA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 152.104)
Junte-se.
Nada há a prover. É que não consta dos autos procuração outorgada ao advogado indicado na presente petição.
Publique-se.
Brasília, 04 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.778-2 (666)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ICLA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA
AGDO.(A/S) : GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO AUGUSTO DE BARROS
ADV.(A/S) : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 144149/2007)
DESPACHO: Nada mais resta a decidir. Certificado o trânsito em julgado da decisão de fl. 284, retornem os autos ao tribunal de origem.
Publique-se. Int..
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.638-1 (667)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FÁBIO MIRANDA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão prolatado pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que manteve decisão concessiva de medida cautelar ao autor da ação.
Verifico que o recurso extraordinário não comporta conhecimento em virtude da impropriedade da via eleita, conforme preconiza a Súmula 735. Confira-se, a propósito, o RE 315.052 (rel. min. Moreira Alves), que versa hipótese análoga à do presente caso. Assim ficou redigida a ementa do referido julgado:
"Recurso extraordinário. Seu não-cabimento.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

- A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância.
Recurso extraordinário não conhecido."

Do exposto, e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.874-7 (668)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAURA LILIAN ZELAZNY
ADV.(A/S) : MARA SORAIA LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão prolatado pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que manteve decisão concessiva de antecipação de tutela ao autor da ação.

Verifico que o recurso extraordinário não comporta conhecimento em virtude da impropriedade da via eleita, conforme preconiza a Súmula 735. Confira-se, a propósito, o RE 315.052 (rel. min. Moreira Alves), que versa hipótese análoga à do presente caso. Assim ficou redigida a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. Seu não-cabimento.

- Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.387, decidiu que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', porquanto o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos alegados (no caso, constitucionais) eram relevantes, e isso, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição, que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

- A mesma fundamentação serve para não se conhecer de recurso extraordinário contra acórdão que dá provimento a agravo de instrumento, para reformar, por entender, em última análise, que há verossimilhança - e não manifestação conclusiva de procedência - da alegação para a obtenção da tutela antecipada, indeferida por decisão interlocutória de primeira instância.
Recurso extraordinário não conhecido."

Do exposto, e com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.629-0 (669)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS AUGUSTO PEREZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CITRO POLL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-Agr/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.034-0 (670)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO DAURI ALVES
ADV.(A/S) : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Após, dê-se vista à PGR (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal, e 52, XV, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.255-1 (671)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PROTEC PROJETOS TÉCNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DINO PAGETTI
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : SILVIA MARIA RIBEIRO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO ROGERIO DE LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, caput e XXII, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-Agr, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-Agr, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-Agr, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-Agr, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.825-4 (672)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO MÁRIO PONTUAL ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO
ADV.(A/S) : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

As partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.520-6 (673)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : NIVALDO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO MISORELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 150, VI, "a", da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, para dissentar-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.701-1 (674)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV.(A/S) : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO LOPES

DECISÃO: Em face do que consta às fls. 508-512, nas quais a recorrente comunica a celebração de acordo entre as partes, com a devida homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso e determino sua baixa.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.679-1 (675)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ILHABELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTH HALL LENZ CESAR
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO DE ARAUJO LORENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.219-2 (676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ZOILO BORGES NUNES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.491-0 (677)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO MAGINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, XXIV, LIV e LV, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do artigo constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, para dissentar-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.862-0 (678)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANDERSON LUÍS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005, RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.238-6 (679)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PGE-PA - ICARAÍ DIAS DANTAS
AGDO.(A/S) : IERECÊ DAMASCENO PEREIRA DE SOU-SA
ADV.(A/S) : ADRIANA RIBAS MELO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LXIX, 37, II, e 40, § 13º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.420-2 (680)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANNETTE MARA MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA BOHMANN
AGDO.(A/S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alegava vulneração dos arts. 5º, XXXVI; 7º, VI; e 39, § 2º, da Constituição federal.

Observo que falta ao instrumento cópia do acórdão dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório cuja deficiência acarreta a inviabilidade do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.630-0 (681)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEUZA DE MENEZES SILVA
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"**PENSIONISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - VIÚVA DE PROCURADOR MUNICIPAL - CÔMPUTO DA VERBA HONORÁRIA - NÃO CABIMENTO - LEI N. 9.402/81 - ALTERAÇÃO POSTERIOR NO SISTEMA DAS PENSÕES - LEI MUNICIPAL N. 10.828/90 - DIREITO À INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS NA PENSÃO - ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELA LEI N. 13.400/02 - VERBA DE NATUREZA GENÉRICA - DIREITO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS FALECIDOS - ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO**". (fl. 82)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma que "*algumas vantagens, como a pleiteada, e as de produtividade, possuem natureza impossível de ser estendida aos servidores que não estejam na ativa, pois não se incorporam aos vencimentos*". (fl. 97)

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 40, § 8º, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as verbas honorárias possuem natureza genérica. Nesse sentido: RE 282.524/SP e RE 230.432/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 223.854-ED/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o exame do recurso requer a prévia análise de norma infraconstitucional local (Lei Municipal nº 10.828/90) e do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o recurso extraordinário, a teor das Súmulas 280 e 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.106-5 (682)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RAFAEL ALVES MALAFAIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.605-5 (683)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ LAMARTINE DE SIQUEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO PAULO DE SIQUEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Estado de São Paulo:

"*Agravo de instrumento - Pretendida denúncia à lide da mãe do demandante - Pretensão rejeitada - Inocorrência de qualquer das hipóteses presentes no artigo 70 do CPC - Litisconsórcio passivo necessário - Inocorrência - Inexiste qualquer relação processual entre o ora agravante e a mãe do autor da ação, ora agravado - Agravo Regimental prejudicado - Recurso desprovido*" (fl. 87).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Tribunal de origem manteve a decisão que rejeitou o pedido de integração da genitora do Agravado na ação de indenização por danos morais que este move contra seu genitor, por entender que "*não haveria, nos termos do art. 70 do Código de Processo Civil, possibilidade de enquadrar-se, em qualquer das hipóteses, a questão posta nos autos*" (fl. 88).

Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional, o que não é possível em recurso extraordinário.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.748-8 (684)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SUDENIR DA COSTA SANTANA
ADV.(A/S) : ALFREDO FERREIRA TARTUCE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL DOS REIS E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEY DE BARROS LOYOLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"**EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO PEDIDO INICIAL.**

A pretensão recursal mostra-se impossível de acolhimento na instância revisora, posto constituir matéria que não foi objeto do pedido inicial, não podendo o tribunal, de ofício, decidir questão subtraída ao conhecimento do julgador de primeiro grau" (fl. 14).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 21-25).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, ao rejeitar os embargos de declaração.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Agravante.



Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. Além disso, para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o re-exame de legislação infraconstitucional e de cláusulas contratuais, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 454 deste Supremo Tribunal.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.788-3 (685)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NILVO BORRÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CÉLIO DELFINO DE SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. AVALIAÇÃO. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Laudo de avaliação. Pedido de reedição de prova. Denegação. Inocorrência de cerceamento do direito de defesa. A negativa de reedição de prova pericial que configurar-se-ia inútil e meramente procrastinatória em face da fragilidade dos argumentos expendidos pelos recorrentes, não implica em cerceamento do direito de defesa dos mesmos, máxime se o Juiz decidiu atento à natureza da ação e ao princípio da celeridade processual.

2. **Penhora. Pedido de nova avaliação. Meras alegações contra avaliação judicial desacompanhadas de qualquer indício de prova.** Salvo na hipótese das exceções previstas na dicção do artigo 683, do Código de Processo Civil, não se promove novo laudo de avaliação de bens. Somente se justifica o pedido de reavaliação da res levada à constrição judicial - escoimado na alegação de que houve erro ou dolo do avaliador na primeira ou que fora atribuído ao bem preço diminuto, assaz inferior ao seu justo e real valor - quando a impugnação for fundamentada, acompanhada de prova documental relevante" (fl. 63, grifos no original).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Agravante.

O art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

5. Ademais, o Tribunal de origem manteve a decisão que concluiu pela desnecessidade de produção de nova prova pericial. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório apreciado pelo Tribunal de origem, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.940-1 (686)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : NEYDE CARDOZO GAGLIARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão da parte agravante ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.366-9 (687)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO CAMOZZI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CAMOZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TR LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CIVIL. FALÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"EMENTA: FALÊNCIA - DENEGACÃO - PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. ENDOSSATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1 - Se o endossatário, que se diz terceiro de boa-fé, tinha conhecimento do negócio jurídico subjacente que deu causa à emissão do título, nada obsta que o devedor oponha exceções pessoais fundadas na relação jurídica primitiva, sobretudo, quando resta comprovado que a endossante e o endossatário exerciam atividade profissional em conjunto. 2 - A nota promissória ligada a contrato de assessoramento jurídico, havendo ou não cláusula resolutiva, não se mostra hábil a embasar pedido falimentar se o credor não provar que adimpliu a contraprestação (art. 615, IV, CPC), por faltar executividade ao título" (fl. 104).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e para reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de falência, por carecer o "requerente de requisito essencial para o pedido de falência com base em impositividade, isto é, executividade do título" (fl. 65).

Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria e do conjunto probatório dos autos, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da devida prestação jurisdicional e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.381-5 (688)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO
AGDO.(A/S) : VELTON RODRIGUES CUNHA
ADV.(A/S) : MAURACY ANDRADE DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve sentença que declarou nulidade de resultado final de Junta de avaliação médica e determinou nomeação e posse do recorrido.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 5, V e 37, *caput* e II, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, já assentou esta Corte que, *"ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão, para que haja o prequestionamento dela (...), se faz mister que seja ela alegada em embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação da questão sob o ângulo constitucional, para que se possibilite ao Tribunal a quo que se manifeste sobre esse ponto"* (AI 242.317- AgR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J. 10.12.1999).

Isso significa que, para se configurar o prequestionamento, não basta que o acórdão impugnado haja apreciado originariamente a questão, mas que o tenha feito já sob o prisma e à luz da norma constitucional que, no recurso extraordinário, se argüi ofendida. Se o não fez, então seria mister interposição de embargos declaratórios que provocassem o tribunal a reexaminar a questão, agora do ponto de vista constitucional. Sem tal oportunidade, não há como falar em questionamento prévio de matéria constitucional.

Ademais, ainda que prequestionado o tema, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTE, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.385-4 (689)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ALVES DIAS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PENDENTE DE APRECIACÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO SOBRESTADO.

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os recursos extraordinário e especial, ambos foram inadmitidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás. (fls. 108-109).

3. Pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça dá notícia de que o agravo de instrumento de competência desse Tribunal foi provido para a subida do recurso especial. O processo de n. 698.266 encontra-se concluso ao Ministro Relator.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À **Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindome os autos conclusos após o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.570-8 (690)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
 ADV.(A/S) : DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ HÉLIO BORBA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES
 INTDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão agravada (fls. 239-240) foi publicada em 17.05.2005 (terça-feira). Portanto, o prazo para interposição de agravo esgotou-se em 27.05.2005 (sexta-feira). É, pois, intempestivo o presente agravo de instrumento, interposto em 30.05.2005.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.334-0 (691)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : JOÃO BATISTA VARGAS
 ADV.(A/S) : WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO BOAVISTA S/A
 ADV.(A/S) : ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se alega violação dos arts. 48, XIII, da Constituição federal e do art. 25 do ADCT.

2. O acórdão recorrido decidiu pela legalidade do contrato em debate, no que se refere aos juros, já que livremente pactuado entre as partes e por entender que o mesmo está de acordo com a regulação vigente à época da celebração do ajuste.

3. No julgamento do RE 286.963 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006), a Primeira Turma firmou juízo pela validade da norma que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para a limitação das taxas de juros nos contratos que tenham como parte instituições financeiras.

4. Entendeu a Primeira Turma que o art. 25 do ADCT, ao determinar a revogação dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam ao Poder Executivo matéria de competência do Congresso Nacional, referia-se especificamente à competência delegada pela legislação pré-constitucional, e não às normas - como a do presente caso - editadas na vigência da delegação.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.246-0 (692)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE
 ADV.(A/S) : PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : ANNA JOSEPHA GUERRA FRANCO ROCHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual negara provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento que visara à subida do recurso especial ao verificar deficiência na fundamentação do recurso.

No recurso extraordinário, a ora agravante sustenta violação do disposto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que questões relativas à admissibilidade do agravo de instrumento que visa à subida do recurso especial constituem matéria infraconstitucional, de competência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, cito acórdão de ambas as Turmas desta Corte e transcrevo a ementa do segundo desses julgados: AI 522.739 AgR/RJ, 2ª Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ. 29.04.2005; AI 343.339 AgR/SP, 1ª Turma, rel. min. Cezar Peluso, DJ. 10.06.2005:

"1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pressupostos de admissibilidade de recurso de agravo. Matéria processual. Questão infraconstitucional. Competência exclusiva do STJ. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto questão relativa a pressupostos infraconstitucionais de admissibilidade de agravo de instrumento que visa à subida de recurso especial. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."**

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.728-3 (693)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : BSE S/A
 ADV.(A/S) : MANOEL LUCIANO DE LIMA
 AGDO.(A/S) : DEGINALDO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : HYLDA LOUAMA G. ELIHIMAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco: **"EMENTA: RECURSO INOMINADO. PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO"** (fl. 181).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 221).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV, 22, inc. I, e 150, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a Turma Recursal teria ofendido o devido processo legal ao agir como legislador positivo e não ter aberto prazo para a complementação do preparo, afastando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. E, ainda, ao aumentar o valor da taxa judiciária sem o devido amparo legal, teria afrontado o princípio da estrita legalidade tributária.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

5. O Colégio Recursal apreciou a questão à luz do art. 42, da Lei n. 9.099/95. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.128-7 (694)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
 AGDO.(A/S) : HORAIDA LUZIA MARQUES SALDANHA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.691-6 (695)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GRANDO & STEFENON LTDA
 ADV.(A/S) : JOÃO REYNALDO MAYER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega-se violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 22; 48; 93, IX E 192, § 3º, da Constituição federal e 25 DO ADCT.

Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão referente à limitação dos juros com base em normas infraconstitucionais.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa este recurso.

Do exposto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.099-5 (696)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGDO.(A/S) : ROGÉRIO CAUDURO DIAS
 ADV.(A/S) : MIRIAM FERREIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a RE. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 1º, I DA LEI 8176/91. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

A decisão objurgada baseou-se em jurisprudência pacífica desta Corte no sentido do interesse da União na espécie.

Agravo desprovido" (fl. 320).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 109, IV e VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado nesta Corte. Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgamento do RE 502.915/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

"Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/91 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. 1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/91 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. 2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição. 3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (REE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). 4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode



confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV)."

Além disso, verifica-se que a Justiça Federal apenas detém competência para o julgamento de crimes contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira quando expressamente determinado por lei. Tal conclusão decorre da interpretação literal do art. 109, VI, da Constituição, que possui a seguinte redação:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, **nos casos determinados por lei**, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;" (grifamos)

Na hipótese dos autos, havendo sido imputada ao réu a prática de delito previsto na Lei 8.176/91, que define crimes contra a ordem econômica, sem, contudo, estabelecer a competência da Justiça Federal, mostra-se correta a declinação da competência para a Justiça Estadual. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 504.166/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 503.422-AgR, de minha relatoria.

Isso posto, forte nos precedentes, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.995-5 (697)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ODILON LOPES LACERDA
ADV.(A/S) : WALTER MARTINS LOURES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Administrativo. Prestação de serviço. Contratação. Temporária. Irregularidade. Irrelevância. Remuneração. Adicionais. Cobrança. Procedência. É procedente o pedido de cobrança, tendo por objeto o recebimento de verbas salariais e demais adicionais quando tal serviço é efetivamente prestado pelo servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública" (fl. 128).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º e 37 da Constituição da República, e os princípios da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, da continuidade do serviço público, do controle administrativo ou tutela, da isonomia, da publicidade, da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesse público e do controle judicial dos atos administrativos.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Além disso, o Tribunal de origem asseverou que "através da Portaria nº 005, de 01.01.2001, o apelado, a pedido, foi exonerado do aludido cargo público, deixando, contudo, de receber as verbas salariais postuladas na exordial. Cabia ao apelante, tão-somente, trazer aos autos os comprovantes de pagamento, relativo ao período reclamado na petição inicial, por ser tratar de fato extintivo do direito do apelado, a teor do art. 330, II, do Código de Processo Civil" (fl. 130).

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame de tudo quanto posto e discutido nos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.625-9 (698)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OVÍDIO PEDRO MARTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO COVRE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do extinto Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"Embargos dos devedores - Execução fundada em contrato de empréstimo, realizado para cobrir saldo devedor de conta-corrente - Emissão de nota promissória, em garantia do pagamento da dívida - Ausência de título executivo, nos termos das Súmulas 233, 258 e 286, emanadas do Superior Tribunal de Justiça - Possibilidade de eventual ajuizamento de ação monitoria - Sentença que julga procedentes, em parte, os embargos, apenas para afastar a cobrança de juros capitalizados - Sentença reformada, para o fim de acolher os embargos e julgar extinta a execução, com prejuízo do recurso do embargado, que arcará com as custas e os honorários advocatícios de 10% da dívida que pretendia cobrar" (fl. 284).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do recurso extraordinário por ausência de prequestionamento e para reexame das provas e das circunstâncias fáticas do processo.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Tribunal de origem julgou extinta a execução, ao fundamento de que faltava liquidez ao título executivo. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria e do conjunto probatório dos autos, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.357-5 (699)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALBINO CORAZZA NETO
ADV.(A/S) : NILTON BUSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) formado contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, que alterou o art. 84 do Código de Processo Penal, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DE PROCESSO CRIME PARA O JUÍZO DA COMARCA - DELITO PRATICADO POR EX-AGENTE POLÍTICO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.628/02. INCONTITUCIONALIDADE MANIFESTA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei nº 10.628/02, de natureza infraconstitucional, estabeleceu prerrogativa de foro a ex-agentes políticos, ampliando a competência dos Tribunais Estaduais para o julgamento e processamento de crimes comuns e de responsabilidade, em flagrante violação ao disposto no artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, o que só poderia ser feito pelo poder constituinte derivado, e nunca pelo legislador ordinário.

2. A Súmula 394 do STF, que estabelecia que 'cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício', foi cancelada (Inquérito 687-SP), dando a Suprema corte nova interpretação ao artigo 102 da Constituição Federal, segundo a qual cessado o exercício da função ensejadora da prerrogativa de foro, esta também desaparece.

3. O que se pretende com a Lei 10.628/02 é o restabelecimento da Súmula 394, que não se amolda ao artigo 102 da Constituição Federal." (fl. 52)

Alega-se a constitucionalidade da referida norma.

Na sessão de 15.09.2005, o pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI 2.797, rel. min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal. Afirmou-se, portanto, que, uma vez cessado o mandato do acusado, encerra-se também a competência por prerrogativa de função.

Dessa decisão não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.496-9 (700)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : ZILMA EUGÊNIA DALLA SANTA DE ZORZI
ADV.(A/S) : EZEQUIEL MILICICH SEIBEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidi o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Resalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, "titular de pensão com DIB em 19-09-1983, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95" (fl. 89).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.143-8 (701)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : **RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA**
ADV.(A/S) : **PAULO FERNANDO SOARES GOMES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **GLACILDA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO KELLY AMIM E OUTRO(A/S)**

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."
Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.569-6 (702)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **HERBERT VILELA**
ADV.(A/S) : **GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)**

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO-CONCESSÃO. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Minas Gerais que não conheceu da apelação pela deserção.

O voto condutor do Relator tem os seguintes fundamentos: *"... existem nos autos provas suficientes de que o Recorrente [ora Agravante] não faz jus aos benefícios da assistência judiciária, eis que o mesmo é engenheiro agrônomo, se apresenta em juízo acompanhado de advogado particular, reside no Bairro Gutierrez que é considerado um dos melhores bairros desta capital, tem um limite de cheque especial de R\$ 4.900,00 (fl. 69) e recebe salário no valor de R\$ 3.278,12 (fl. 77).*

Portanto, a situação econômica do Recorrente [Agravante] é incompatível com o benefício pretendido, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República" (fl. 127).

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição do Brasil.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
3. Razão não assiste ao Agravante. Para concluir de modo diverso ao decidido pela Turma Recursal seria necessário o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Assim, o recurso extraordinário interposto esbarra no óbice sa Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita não viabiliza a via recursal extraordinária, por ater-se a espécie ao reexame de prova e ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Incide, na espécie, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações im procedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida" (AI 609.467-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. 2. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279- STF. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 338.101-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 15.2.2002).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.664-0 (703)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **LUIZ FERNANDO GOMES MAIA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **PAULO DARCIO P. BAPTISTA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **BANCO ITAÚ S/A**
ADV.(A/S) : **RITA DE CÁSSIA FREITAS E OUTRO(A/S)**

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o julgado seguinte:
"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.402-4 (704)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADV.(A/S) : **CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ANTONIO ROMILDO LIBRELOTTO**
ADV.(A/S) : **ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTRO(A/S)**

DECISÃO
CIVIL: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso extraordinário interposto nos autos da Apelação Cível n. 2001.71.02.005060-1/RS, porque:

"os dispositivos constitucionais indicados no Recurso extraordinário, além da violação eventualmente indireta, sequer foram objeto de discussão no acórdão recorrido" (fl. 56-v.).

2. Argumenta a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.

1. A Súmula nº. 596 não impede a aplicação da Súmula nº. 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121).

2. Ainda que se admita a inoccorrência de incidência simultânea de correção monetária e comissão de permanência, é de ser afastada esta última, substituindo-a por correção monetária, porquanto não pode ser cumulada com os juros de mora e a multa de mora.

3. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 596 do STF.

4. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro" (fl. 25).

Toda a argumentação expendida no presente agravo quanto ao suposto desrespeito ao princípio do *pacta sunt servanda* carece de fundamentação constitucional.

4. O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal *a quo* apreendeu a matéria à luz da legislação infraconstitucional e das normas infralegais aplicáveis à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada tem cunho infraconstitucional. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento" (AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"EMENTA: (...) 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito se dependentes de reexame prévio de normas inferiores (artigo 6º da LICC), podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (...)" (AI 583.292-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 8.9.2006)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Agravo não provido" (AI 531.209-AgR/PR, rel. Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.11.2005).

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AI 575.048-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 567.672-AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 591.079-AgR/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; AI 584.612-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 13.4.2007; e AI 496.468-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 22.10.2004.

O Superior Tribunal de Justiça julgou parcialmente procedente o Recurso Especial n. 786.786/RS (DJ 4.11.2005), interposto pela ora Agravante, para estabelecer que: a) É cabível a ação revisional para afastar eventuais ilegalidades do contrato; b) A capitalização mensal dos juros permanece vedada pelo Decreto n. 22.626/33; c) É admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que esta não seja cumulada com a correção monetária ou juros remuneratórios.

Tudo a reafirmar o cunho infraconstitucional da matéria posta em debate.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.797-4 (705)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ISRAEL EDUARDO DA SILVA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HENRIQUE PHILOMENA MASSETI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário criminal interposto de acórdão que, em apelação criminal, deixou de considerar processos penais em andamento, para fins de antecedentes, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LVII, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A Corte firmou entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que com isso reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade. Convém trazer à colação trecho da ementa do RE 427.339/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *in verbis*:

"I. Contraditório e ampla defesa: art. 5º, LV, da Constituição: conteúdo mínimo.

(...)
III. Individualização da pena: constrangimento ilegal: habeas corpus de ofício.

1. Ausência de constrangimento ilegal na consideração do fato de o recorrente estar respondendo a outros processos, o que, segundo a jurisprudência da Corte, configura maus antecedentes, circunstância não considerada em nenhum outro momento da fixação da pena."

Assim também decidiu a 2ª Turma, no julgamento do HC 84.088/MS, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, no qual se fixou o entendimento de que inquéritos e ações penais em curso podem ser considerados maus antecedentes, para todos os efeitos legais. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.163/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 211.207/SP, Rel. Min. Moreira Alves; HC 81.759/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 77.081/SC, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa; HC 73.926/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; HC 73.297/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 74.967/SP, Rel. Min. Moreira Alves; HC 68.290/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento no sentido que o Tribunal *a quo* proceda à fixação da pena-base, levando-se em conta os maus antecedentes do réu (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.692-7 (706)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GEORGINA APARECIDA PEREIRA
ADV.(A/S) : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ROBERTA MACEDO VIRONDA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juiz Presidente do 5º Colégio Recursal de São Paulo/SP, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque:

"o v. Acórdão de fls. 71/76 entendeu que o incômodo decorrente do mau funcionamento de um aparelho não justifica a indenização por dano moral pretendida pela recorrente (...)

Trata-se de convencimento acerca de matéria de direito e de fato que em momento algum atinge de forma direta os dispositivos constitucionais invocados.

Em suma, o recurso extraordinário não pode mesmo ser admitido, pois a violação à norma constitucional que o autoriza deve ser direta" (fl. 19).

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, inc. V e X, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Não assiste razão jurídica à Agravante.

A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo.

A matéria constitucional insere no art. 5º, inc. V e X, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração com o fim de prequestioná-la. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR/SP, de minha relatoria, DJ 20.4.2007).

Na mesma linha: AI 563.272-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007; RE 508.995-AgR/RN, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 30.3.2007; AI 581.715-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007; AI 629.315-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 644.887-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 15.6.2007.

4. Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"Aparelho substituído que apresentou defeito. Novo prazo de decadência a contar da entrega do novo aparelho. Dano moral inexistente em razão do defeito do aparelho" (fl. 70).

Em seu voto, o Juiz Relator do recurso consignou:

"Não se deve aceitar o incômodo decorrente do mau funcionamento de um aparelho como violação ao patrimônio pessoal a justificar a indenização moral pretendida. O dano moral decorre da agressão à dignidade da pessoa humana. Anota Sérgio Cavaliéri Filho que: 'Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade estão fora da órbita do dano moral (...)' (fl. 73).

5. Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova para concluir pela inexistência dos pretensos danos morais suportados pela Agravante, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

E

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E, ainda, RE 472.249-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 456.302-AgR/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 558.880-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; e AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.8.2006.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.002-1 (707)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ONIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Resalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, "titular de pensão com DIB em 10-07-1994, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95" (fl. 23).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.170-7 (708)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA VANILDA AMADOR COLTRO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármén Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.823-5 (709)
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : APARECIDA SQUITINE VIEIRA PAULIS
 ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPOS-SIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por entender necessário o reexame de fatos e provas.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. ESTORNO PELO BANCO DE DÉBITOS RELATIVOS AO PRÊMIO DEVIDO À SEGURADORA. CORRENTISTA QUE NÃO DEIXOU SALDO SUFICIENTE NA CONTA PARA COBRIR AS PRESTAÇÕES DO SEGURO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Ante a constatação de que a demora no recebimento do valor da indenização pela apelante se deu em razão de o segurado não ter deixado saldo suficiente na conta corrente para cobrir as prestações do seguro referentes aos meses de setembro e outubro de 1997, é de se afastar a pretendida condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais" (fls. 281-282).

2. A Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 5º, inc. X, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o AI 574.468-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVI-DO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IM-POSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tri-bunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.899-6 (710)
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TAMACOL - TAPEJARA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
 ADV.(A/S) : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 ADV.(A/S) : SÉRGIO ISSAO ONO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SE-GUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, que não admitiu recurso extraordinário, porque:

"Declaro inexistentes o recurso especial de fls. 325 **usque** 339 e extraordinário de fls. 360 **usque** 374, em virtude da ausência de instrumento procuratório nos autos que confira ao ilustre sub-scritor das peças recursais poderes para defender os interesses do ora recorrente (informação de fl. 78-a). Incidem, pois, à espécie, não apenas a Súmula 115 da colenda Corte Superior de Justiça, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*, mas a jurisprudência pacífica junto ao egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, *"não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no artigo 13 do CPC, razão pela qual a ausência do necessário instrumento de mandado judicial legítima, quando imputável a omissão ao ad-vogado recorrente, o não conhecimento do apelo extremo inter-posto"* (fl. 111, grifos no original).

2. A Agravante argumenta que, *"apesar de haver nos Autos a informação (...) atestando a inexistência de procuração outorgada em favor de ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO, sempre houve a participação ativa deste advogado em defesa dos interesses da Agra-vante tanto que, desde o início do processo seu nome constava das intimações publicadas junto ao Diário de Justiça do Estado do Pa-raná (...), o que torna[ria] evidente a sua BOA-FÉ(...) . Em assim sendo verificamos que, não obstante a falta de procuração de ADÃO ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO, filho e sócio de ANTÔNIO PE-REIRA DO LAGO, este sim advogado regularmente constituído (...) nunca lhe foi dirigida qualquer INTIMAÇÃO para saná-la [, o que, segundo entende,] (...) afronta[ria] ao que dispõe a Constituição Fe-deral em seus inc. XXXV e LV do art. 5º"* (fls. 12-14).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Não assiste razão jurídica à Agravante.

4. A certidão de n. 991/2003, expedida pela Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal de Justiça do Paraná, dá conta de que *"foi procedida a autuação do Doutor Adão Antônio Pereira do Lago, inscrito na OAB-PR sob o n. 22082, em razão de subscrever petição de fls., embora não conste nos presentes autos procuração em favor do mesmo [e quel], ainda não consta (...) dos referidos autos, até a presente data e hora, certidão de publicação no Diário da Justiça, da mencionada informação"* (fl. 110, grifos no original).

A discussão a respeito do cumprimento, ou não, das normas infraconstitucionais afeitas à regularização processual não viabiliza o processamento e o julgamento do recurso extraordinário.

5. Não bastasse isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto à impossibilidade de regularização pro-cessual em momento posterior à interposição do recurso, razão pela qual a decisão agravada não pode ser reformada.

Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMEN-TAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO: DE-FICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 642.601-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.6.2007)

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: au-sência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da res-pectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agra-vante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pri-meira Turma, DJ 9.3.2007).

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGU-LARIDADE - OPORTUNIDADE. Na hipótese de interposição de recurso, o pressuposto objetivo de recorribilidade, que é a regular representação processual, há de estar atendido no prazo assinado em lei para a própria interposição. Descabe aplicar, em tal fase, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja incidência sempre pressupõe a fase de conhecimento. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (AI 546.997-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006).

"EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EX-TRAORDINÁRIO INADMITIDO POR FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO. 1. Não conseguiu a agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Re-curso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Ins-trumento. 2. A procuração outorgada à Advogada somente foi trazida aos autos, após a decisão agravada. Tardiamente, portanto. 3. Ademais, é pa-cífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alega-ção de ofensa indireta à C.F., por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido" (AI 211.696-AgR/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 30.8.2002).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PRO-CESSUAL: REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. - Recurso interposto por advogado que não disponha, nos autos do processo, do necessário instrumento de mandato não pode ser conhecido. Inaplicabilidade, na fase recursal, do disposto no art. 13, CPC. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo da União provido. Não conhecimento do agravo da empresa autora da demanda" (RE 281.287-ED-AgR-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 4.4.2003).

"EMENTA: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Agravo de instrumento improvido. 3. Intempestividade do Agravo regimental. Não-conhecimento. 4. Falta de todas as peças essenciais e obriga-tórias à compreensão da controvérsia, elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Advogado sem procuração nos autos. 6. Agravo regimental não conhecido" (AI 352.277-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 1º.2.2002).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processu Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.406-0 (711)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : GLOBAL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : OSCAR L. DE MORAIS E OUTROS
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CIDADÃOS - IBDC
 ADV.(A/S) : WALBER PYDD E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 127390)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.484-1 (712)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OU-TRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ OLINTO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : CELITO LUCAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão

que, com base no art. 114, III, da Constituição federal (inserido pela EC 45/2004), determinou a remessa dos autos à Presidência do Tri-bunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para lá ser prolatado juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

Sustenta a agravante a competência da justiça estadual para julgar feito no qual se pretende a cobrança da contribuição sindical. Decido.

Em 15.01.2007, foi-me distribuído por prevenção, o AI 642.073, cujos autos revelam que, em 09.06.2006, a Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região determinou a de-volução dos autos principais ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que fosse exercido o juízo de admissibilidade dos re-cursos especial e extraordinário pela justiça comum.

Assim, em 04.10.2006, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconsiderando a decisão agravada, firmou a competência da justiça comum estadual e, em juízo pre-libatório de admissibilidade, não admitiu os recursos especial e ex-traordinário interpostos, o que resultou na interposição do agravo de instrumento 642.073 para esta Corte.

Do exposto, considerando que a decisão agravada não mais subsiste, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.724-2 (713)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TALSET COMÉRCIO, ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
 ADV.(A/S) : NÁDIA INTAKLI GIFFONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO LEITE DE AZEVEDO E SILVA
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA E OU-TRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento contra deci-são que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça, confirmando decisão que determinara o julgamento antecipado da lide, indeferiu produção de prova teste-munhal.

A parte ora agravante alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, em decorrência de cerceamento de de-fesa.

A Segunda Turma, ao julgar pretensão análoga à ora for-mulada, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INS-TRUMENTO. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRO-CEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS DO CÓDIGO DE PROCES-SO CIVIL. COMPETÊNCIA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL.

1. O julgamento antecipado da lide, quando a questão pro-posta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Precedente.

2. Esta Corte já decidiu que "se houve julgamento ante-cipado da lide sem a oportunidade para produção de provas cabíveis, podia e devia o ora agravante ter interposto Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, submetendo, a seu exame, a alegação de violação a normas do Código de Processo Civil, a esse respeito. Não o tendo feito, preclusas ficaram essas questões infraconstitu-cionais, como as de caráter estritamente processual" (AGRAG Nº 150.179/MG, DJ de 19/12/96).

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 203.793-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.12.1997).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.030-6 (714)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDE-
PE
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSENO PEREIRA DE LIMA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO LACERDA BELTRÃO
ADV.(A/S) : SILVIO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) no qual se alegava violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O acórdão recorrido negou provimento a agravo em recurso de revista ao constatar a ausência de violação direta e literal à Constituição no julgado proferido em execução de sentença trabalhista no qual se determinou, ante a prevalência do crédito trabalhista, constrição judicial de imóvel anteriormente hipotecado (fls. 152-157).

Alega a parte ora agravante que a autorização judicial de penhora de bem vinculado à cédula de crédito comercial/industrial vulnerara a garantia de intangibilidade do ato jurídico perfeito ao respaldar medida de constrição vedada pela legislação infraconstitucional que rege a emissão e cobrança dos mencionados títulos de crédito.

Ao julgar recurso extraordinário fundado em questão semelhante (RE 228.498, rel. min. Moreira Alves, DJ de 07.04.2000), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu inviável a aferição de afronta à garantia de intangibilidade do ato jurídico perfeito na hipótese em que se debate a aplicação de determinada norma às questões trabalhistas. Restou estatuído que referida garantia destina-se a vetar a possibilidade de retroação da lei nova para alcançar o ato jurídico perfeito. Eis a ementa da referida decisão:

"EMENTA: Justiça do Trabalho. Embargos de Terceiro, Penhora de bem dado em penhor cedular.

- Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição.

- Alegação de ofensa indireta ao artigo 5º, II, da Carta Magna não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

- Por fim, inexistente, no caso, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto os conceitos de direito adquirido e de ato jurídico perfeito, para aplicação desse dispositivo constitucional, são ínsitos à questão de direito intertemporal, vedado que é constitucionalmente que a lei nova possa prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, e, portanto, ser aplicada nessas hipóteses retroativamente, o que, no caso, não ocorre, pois nele não está em causa a aplicação retroativa da norma jurídica, mas, sim, a questão de ser, ou não, aplicável na esfera trabalhista o disposto no artigo 69 do Decreto-Lei nº. 167/67. É de notar-se, ainda, que se assim não fosse, toda questão relativa à violação, no âmbito puramente legal ou convencional, de direito ou do estipulado em ato jurídico (assim, por exemplo, num contrato)daria ensejo à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porque todo direito seria direito adquirido(ou seja, direito que nasceu da ocorrência, no mundo real, da hipótese de incidência da norma jurídica cuja consequência é o nascimento desse direito) e todo ato jurídico validamente celebrado seria ato jurídico perfeito.

Recurso extraordinário não conhecido.

Ademais, a controvérsia acerca da aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.112-3 (715)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADV.(A/S) : LARA BRAINER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISETE DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por entender desatendido o requisito do exaurimento da instância ordinária. Isso porque contra o acórdão recorrido o agravante apresentou embargos de declaração, os quais foram decididos monocraticamente, e, no tocante a essa decisão, a parte interpôs o recurso extraordinário sem que antes houvesse interposto o agravo de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte agravante sustenta que o requisito do exaurimento de instância foi atendido, observando que a ausência de interposição do agravo determinado no art. 557 do Código de Processo Civil não obstaría o conhecimento do recurso extraordinário.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em exame, o agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que, da decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração, não foi interposto o agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281. No mesmo sentido: AI 482.420, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004, e AI 394.375, rel. min. Celso de Mello, DJ 06.08.2002.

Ademais, noto que falta ao instrumento cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.913-4 (716)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS IN-
DUSTRIAIS

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEBASTIÃO MARQUES
ADV.(A/S) : LÚCIO CARLOS DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma claramente reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a pretensão da recorrente demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, providência inviável na instância extraordinária, a teor da Súmula 279 desta colenda Corte. Confirmam-se, a propósito, os AIs 523.653, 519.665, 524.861 e 533.379.

Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Isso posto, e frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.105-3 (717)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
PONTA GROSSA

ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGEN-
BERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.510-0 (718)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA
AGDO.(A/S) : TAMAR ALVES DE SOUZA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : EVELCOR FONTES SALZANO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 37 e 169 da Constituição. O acórdão recorrido teria desrespeitado o referido dispositivo constitucional ao reconhecer a servidores públicos o reajuste quadrimestral a que se refere o art. 4º da Lei municipal 11.722/1995.

2. A controvérsia foi examinada à luz do direito local, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula 280.

3. Ademais, sustenta o município de São Paulo que o cumprimento do acórdão recorrido implicará ultrapassar o limite máximo de comprometimento das receitas municipais com o funcionalismo. Impossível chegar à mesma conclusão sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.046-2 (719)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚL-
TIPO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, por entender ausente o requisito do prequestionamento e por ser indireta a ofensa constitucional apontada.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Dano moral. Travamento de porta giratória com dispositivo de identificação de objetos metálicos. Cliente impedido de ingressar em agência bancária. Exercício regular do direito da instituição financeira. Necessidade de assegurar o patrimônio e a integridade física de funcionários e clientes. Pedido improcedente. Recurso não provido" (fl. 129).

2. O Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 3º, inc. IV, 5º, inc. III, V, X e XXXII, e 170, inc. V, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e na legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o AI 574.468-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007, AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

5. A suscitada afronta ao art. 170, inc. V, da Constituição da República, não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.183-6 (720)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VANDERLEI ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento inteposto pelos ora agravados, para fixar a competência da Justiça Estaudal para o julgamento do presente feito.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, incisos II e LIV, e 109, inciso I, da constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.452-1 (721)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

AGDO.(A/S) : RUMILDA MEYER

ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Opostos embargos de declaração (fls. 84/85), foram rejeitados (fls. 87 a 92).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.184-2 (722)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SAINT GERMAIN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHAGUERA BANDEIRANTE S/A

ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ DEPENDTOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"Desapropriação. Indenização fixada com base em laudo elaborado em processo diverso.

1. O ressarcimento a ser imposto no processo desapropriatório deve estar calcado em perícia realizada sob a fiscalização do julgador, vedado o acolhimento de avaliação estranha.

2. Ajuizado a ação após a MP 1.577/97, o percentual dos juros compensatórios deve obedecer ao limite de 6% ao ano.

3. O depósito complementar deve integrar a base de cálculo para aferição dos honorários advocatícios.

4. O trabalho da Comissão de Peritos nomeada para apurar o m² de determinada região, sendo trabalho coletivo, prevalece sobre divergências minoritárias.

5. Descabida a elevação do percentual de honorários advocatícios para 10%.

6. Apelação da autora provida e em parte a da expropriada". (fl. 84)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXIV, e 145, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação da matéria demanda o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o AI 477.071-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 611.951/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 514.450/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.339/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 477.545/BA, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.415-6 (723)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDRÉ ISERHARD NUNES

ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, **a**, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

"CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão de mandatória o exame da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido."

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.374-1 (724)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADV.(A/S) : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELIZETE DOS SANTOS BARROS

ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, II e LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de cláusulas de contrato [Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.090-2 (725)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, XXXVI, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão acerca do cabimento da ação rescisória no presente caso com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.



Por fim, quanto à aplicação da Súmula 343 do STF, entendo que a discussão possui natureza infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual aplicável à espécie, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Inviável, portanto, o recurso extraordinário. Nesse mesmo sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 459.931-AgR/MG, AI 432.632-AgR/DF e AI 435.732-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 323.979-AgR/RJ e AI 364.586-AgR/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 371.721-AgR/BA, Rel. Min. Nelson Jobim.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.708-3 (726)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO
AGDO.(A/S) : GESSY PEREIRA NATALI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 169 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da petição dos embargos de declaração, peça necessária para a análise do prequestionamento. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor das Súmulas 282 e 288 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 451.502/SP e 489.998/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 209.987/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 491.888/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 646.618/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, a apreciação das alegadas ofensas à Constituição, demanda a análise de normas infraconstitucionais locais, a saber, as Leis 11.722/95 e 12.397/97, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 491.508-AgR/SP e AI 375.799-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.269-6 (727)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JANE SCOBOSA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão da parte agravante ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.843-2 (728)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXAS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná. Esse órgão decidiu que o serviço custeado pela Taxa de Coleta de Lixo do Município de Curitiba "*não é prestado de forma individual e específica, sendo impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, mesmo porque todos os que habitam na cidade, ou ainda, nela se encontram de passagem, são beneficiados por estes serviços*" (fl. 579).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 145, inc. II, da Constituição da República.

Assevera que "*a taxa de lixo no Município de Curitiba custeia o serviço de coleta de lixo domiciliar, ao passo que a taxa de limpeza custeia serviços de limpeza e varrição de ruas. São inconfundíveis as taxas. A decisão recorrida colocou-as na mesma vala comum*" (fl. 237).

Pede que seja declarada a validade da taxa de coleta de lixo do Município de Curitiba. (fl. 807)

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. Ao se decidir pela ilegalidade da taxa de coleta de lixo, o Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE 233.784, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.11.1999, assentou-se que sua cobrança não afronta a Constituição da República porque presentes as características de essencialidade, especificidade e divisibilidade:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido."

Em relação à suposta identidade da base de cálculo com a do IPTU, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 5.4.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de elemento do IPTU ser tomado em conta para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre essa e aquele; tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para reconhecer a validade da taxa de coleta de lixo** (arts. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e 21, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.289-3 (729)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXVI e LV, e 7º, VI, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando apoiados em Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 581.069-AgR, rel. min. Celso de Mello; AI 475.616-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 499.261-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 497.265-AgR, rel. min. Carlos Britto).

Ademais, observo que a aferição de eventual afronta à Constituição implicaria necessário reexame da cláusula do acordo coletivo. Incide, na espécie, o óbice das Súmulas 279 e 454, deste Tribunal.

Nesse sentido: RE 239.619 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 15.05.2006), AI 617.006-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007) e AI 657.176-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.08.2007).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.917-2 (730)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIO BORGES GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que manteve a rejeição dos embargos à execução opostos pela União em processo que buscava a satisfação de sentença que julgou devido o índice de 28,86% previstos nas leis 8.622/93 e 8.627/93 a servidores civis.

O recurso extraordinário da União limita-se a discutir a possibilidade de compensação dos 28,86% com os aumentos decorrentes das próprias leis 8.622/93 e 8.627/93.

Ocorre que o acórdão recorrido não enfrentou a questão da compensação, tendo se limitado a tratar da única insurgência veiculada pela parte no recurso de apelação, a impossibilidade de incidência de honorários advocatícios.

Desse modo, o recurso extraordinário, ao alegar a necessidade de compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos decorrentes das leis 8.622/93 e 8.627/93, versa questão não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração tema que não consta da apelação (fls. 51-54), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:

"- Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omisso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.

Agravo a que se nega provimento."

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.857-1 (731)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : CORINNA LEITE ISAAC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS DE MELO GUERRA
ADV.(A/S) : LUÍS SARTORATO

DECISÃO: É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)

2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).

3. No presente caso, a agravante não impugnou as assertivas de que o recurso extraordinário seria deserto porque não comprovado o preparo no ato de sua interposição. Disso decorre que a agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

4. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.087-1 (732)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDA EDNELMA SIMÕES CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSUÉ DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Falta ao instrumento o inteiro teor da petição de agravo, peça obrigatória ao conhecimento do recurso, pois indispensável ao exame da impugnação à decisão recorrida (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.269-4 (733)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARISTELA CRISTOFOLLI
ADV.(A/S) : FLORINDO PILHALARME

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXIV, e 184 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. No que concerne a eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto nos arts. 5º, XXIV da Constituição Federal, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em legislação infraconstitucional (Lei 8.629/93). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Além disso, a apreciação da matéria demanda o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o AI 477.071-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita: "AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 611.951/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 514.450/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.339/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 477.545/BA, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, observa-se que, com o parcial provimento pelo STJ do REsp 673.593/MT, que transitou em julgado em 17/10/2006, restou prejudicado, em parte, o recurso no tocante aos juros compensatórios, e tornaram-se definitivos os demais fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.631-9 (734)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DEBORA ARANTES BITTENCOURT
ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRA-
SILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão que negara provimento à apelação da parte ora agravante e não reajustara o valor da indenização pelo dano moral.

2. Sustenta a agravante vulneração do art. 5º, V, X e XXV, da Constituição.

3. A aferição da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mencionados demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

4. Ademais, essa análise também implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.059-1 (735)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALDA ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FA-
GUNDES COCENTINO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 439.360-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 9.8.05:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final). "

3. Ainda nesse sentido: RE n. 436.368-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13.12.05, RE n. 265.129, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.11.02, RE n. 283.741-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 15.3.02, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.098-0 (736)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MAGALI VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA
GOUVEIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão da parte agravante ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.281-3 (737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASPLAN - COMERCIAL, CONSULTO-
RIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LT-
DA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE RENATO PAOLILLO E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETROBRÁS GÁS S/A - GASPETRO
ADV.(A/S) : LECYAN MENDES SLOVINSKI E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME LIMA BARRETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO - servidão administrativa - indenização - laudo e parecer do assistente técnico dos expropriados que não levam em conta as restrições edilicias do local - servidão que não implicará na virtual perda do domínio sobre a faixa onerada - valor arbitrado com base na proposta do assistente técnico da expropriante - sentença confirmada - apelação não provida". (fl. 103)

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (Decreto-Lei 3.365/41). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação da matéria demanda o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o AI 477.071-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 611.951/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 514.450/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.339/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 477.545/BA, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.481-4 (738)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANDREA S/A IMPORTAÇÃO, EXPORTA-
ÇÃO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : FLÁVIO EDUARDO SILVA CARVALHO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 20723/2007)

Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.786-7 (739)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : WALTÉCIO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão da parte agravante ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.426-1 (740)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANA MARIA DE AZEVEDO E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que considerou o salário mínimo como a menor quantia a ser paga a servidor público a título de remuneração, deferindo o reflexo do abono para o cômputo de gratificações e vantagens inerentes ao cargo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alegam ter havido violação ao disposto nos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em conformidade com o decidido por esta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)". (RE nº 439.360, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 02.09.2005)

Por fim, descabida é a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.906-6 (741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MÁRCIA DA ROCHA SILVA



ADV.(A/S) : ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu válido procedimento administrativo relativo a execução extrajudicial de crédito hipotecário, considerando constitucionais as disposições do Decreto-Lei 70/1966 que a ela faziam referência.

No recurso extraordinário, a ora agravante sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos arts. 5º, *caput*, XXII, XXIII, XXXV, LIV, 6º, *caput*, e 170, V, da Constituição.

Esta Corte já consolidou jurisprudência no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/1966, foi recepcionado pela atual Constituição. Confira-se, nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do RE 287.453 (rel. min. Moreira Alves, DJ 26.10.2201), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).
Recurso extraordinário não conhecido."

Somam-se a esse outros julgados, como, por exemplo, o RE 223.075 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998), o AI 446.728 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 14.08.2003), o RE 299.538 (rel. min. Carlos Velloso) e o RE 401.379 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.12.2003).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.800-9 (742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO BIADOLLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR CONRADO
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. CABIMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque:

"Os incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, enfocados nas razões recusas, não foram apreciados de modo explícito pelo acórdão recorrido como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional. Reza, a propósito, a Súmula nº 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (fl. 153).

2. Argumentam os Agravantes que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão de direito não assiste aos Agravantes.

Os termos do acórdão recorrido são taxativos no seguinte sentido:

"PETIÇÃO INICIAL - Indeferimento - Inadmissibilidade - Autores afirmaram que as prestações cobradas pelo réu apresentavam valores excessivos e por esse motivo pretendiam consignar aqueles que entendiam corretos - Existência de interesse de agir. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Inocorrência - A ação de consignação em pagamento está prevista no ordenamento jurídico - Preliminar do apelado rejeitada. PROVA - Perícia contábil - Desnecessidade - Preliminar dos apelantes rejeitada. MÚTUO - Financiamento imobiliário - SFH - Consignação em pagamento - Valor ofertado parte de trabalho contábil que desprezou a TR e aplicou 42,28% em vez de 84,32% em março de 1990 - Inadmissibilidade - TR - Utilização como indexador circunstancial do saldo devedor do financiamento, ante a previsão contratual de que o fator de reajuste é a remuneração da caderneta de poupança - Reajuste - Março de 1990 - Índice aplicável é de 84,32% e não 41,28% - Oferta insuficiente - Ação improcedente. Recurso provido para afastar a extinção do processo e examinar o mérito da ação, com o julgamento de improcedência do pedido consignatório" (fl. 104).

Em seu voto, o Desembargador Relator consignou:
"Isso porque a linha de raciocínio desenvolvida na petição inicial dependia de interpretação do juiz acerca das regras jurídicas aplicáveis ao contrato, portanto, a caso suficientemente instruído por documento. A falha no cálculo de valores depende antes da análise da legalidade ou não das verbas contratadas, para só depois depender eventualmente de verificação aritmética dos números, à luz da definição dos encargos que incidem efetivamente. Trata-se, pois, de questão solucionável pelo juiz sem o auxílio de perito, dizente com a aplicabilidade ou não das teses sustentadas na petição inicial, referentes ao modo convencionado para o reajuste das prestações e do saldo devedor.(...) Logo, as prestações obedecem ao PES/CP e o saldo devedor resulta da aplicação dos índices remuneratórios da caderneta de poupança.(...) Ora, no caso em exame, não contém o contrato previsão da incidência da TR. Contém a avença (cf. cláusula 2ª, fl. 33) a previsão de correção do saldo devedor pela caderneta de poupança que, circunstancialmente, é remunerada pela TR. O índice de atualização pactuado foi o da variação do rendimento da caderneta de poupança, e não da TR, passando este acidentalmente, a integrar aquele. Ressalta-se, à guisa de esclarecimento, que antes da Lei 8.177/91 o IPC era o fator de atualização da caderneta de poupança, adotando-se depois, a TR. Sendo assim, se a TR vier a ser afastada, em virtude de disposição legal, adotando-se, como fator de remuneração, outro indexador, este evidentemente, passará a ser aplicado na espécie. Só por aí se vê que o valor da prestação indicado na petição inicial é insuficiente, quer porque desprezou a TR, quer porque não considerou o índice de 84,32% para a remuneração do saldo devedor em março de 1990, circunstâncias que tornam prejudicado o exame das demais questões, que foram veiculadas somente no recurso. Tais questões (ilegalidade do CES e inviabilidade do uso da Tabela Price) não foram expressamente suscitadas na petição inicial e delas não se poderia conhecer, já que não cabem aos julgadores excederem o âmbito da discussão, resolvendo matéria previamente suscitada, com o que estariam contrariando o princípio dispositivo que norteia a atividade jurisdicional" (fls. 106-108).

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, o Tribunal *a quo* examinou a legislação infraconstitucional atinente aos pressupostos de cabimento de ação de consignação em pagamento e dos índices de reajuste do contrato de financiamento firmado entre os Agravantes e o Agravado, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário.

O acórdão recorrido evidencia que o Tribunal *a quo* apreciou a matéria à luz dos fatos e das provas constantes dos autos, do contrato celebrado entre as partes e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

4. Concluir de forma diversa ao que decidido demandaria a detida análise do contrato firmado entre as partes e o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõem as Súmulas 279 e 454.

Na assentada de 14.12.2006, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 574.515/RS, de minha relatoria, ao apreciar a possibilidade de se examinarem fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso extraordinário, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PEDIDO DECORRENTE DE CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - SÚMULAS 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (DJ 16.3.2007).

"EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 583.695/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E
"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa a relação de consumo decidida à luz do Código do Consumidor: alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e violação dos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal" (AI 601.611-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006).

5. Quanto ao alegado desrespeito ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido,

necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.879-AgR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

E, ainda, AI 649.191-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgR/AP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.128-6 (743)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADAIR TERESINHA SOARES MARTINS
ADV.(A/S) : ARISTEU FELIPE TEMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial simultaneamente interposto pelo ora agravante, para determinar o retorno dos autos à primeira instância (fls. 174-175), mesmo objeto do presente recurso. Referida decisão já transitou em julgado.

Do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda do objeto.

Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.818-2 (744)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LEVIN
AGDO.(A/S) : JOÃO GEORGINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros moratórios e compensatórios nas prestações devidas pela Fazenda Pública, de acordo com o art. art. 33 do ADCT.

No RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 33 do ADCT.

O agravo merece parcial acolhida. Assim é porque o Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 155.979/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, com fundamento no art. 33 do ADCT, entendeu pela exclusão dos juros moratórios e compensatórios do pagamento de precatórios decorrentes de desapropriação, contanto que sejam respeitadas as épocas próprias de vencimento das prestações. O acórdão possui a ementa a seguir transcrita:

"JUROS - DÉBITO DA FAZENDA - ARTIGO 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra uma nova realidade. Faculta-se ao Estado a satisfação dos valores pendentes de precatórios, neles incluídos os juros remanescentes. Observadas as épocas próprias das prestações - vençimentos - impossível é cogitar da mora, descabendo, assim, a incidência dos juros, no que pressupõem inadimplemento e, portanto, a 'mora solvendi'. Os compensatórios têm a incidência cessada em face da referência apenas aos remanescentes e às parcelas tidas como iguais e sucessivas." (DJU 23.02.2001)

Esse foi, também, o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal (RE 402.892/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), em que se reafirmou a necessidade da incidência de juros moratórios sobre as parcelas pagas em atraso. No mesmo julgamento, destacou-se a impossibilidade de verificação, em recurso extraordinário, da efetiva quitação de todas as parcelas do precatório ou de erro na elaboração das planilhas apresentadas pelo recorrente, nos depósitos efetuados com base nelas ou nos cálculos elaborados pelo contador judicial, por demandarem o reexame de matéria de fato (Súmula 279/STF).

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 466.419/SP, Min. Sepúlveda Pertence, AI 488.145-AgR/SP, Min. Carlos Velloso, AI 568.148/SP, Min. Joaquim Barbosa, RE 447.350-AgR/SP, Min. Ellen Gracie, AI 499.119/SP, Min. Sepúlveda Pertence, e RE 402.892/SP, Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do agravo, para desde logo, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, tão-somente para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação aos últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT, valores esses que deverão ser pagos mediante a expedição de novo precatório.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.946-2 (745)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : MÁRCIA CRUZ DA CUNHA LIMA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu prescrita a pretensão da parte agravante ao pagamento de expurgos inflacionários nas suas contas de PIS/PASEP.

No recurso extraordinário, sustenta-se que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 239 da Constituição federal.

A discussão acerca do prazo prescricional da pretensão ora deduzida situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 639.893-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 29.06.2007; AI 660.664, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 21.06.2007; AI 636.862, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007 e AI 642.757, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 12.09.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.350-1 (746)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : EUFROSINO PONCIANO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EURIDICE BARIJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JACOB BERRETA
 ADV.(A/S) : JOSÉ DA SILVA GALEGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDAMENTADO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. CONTRATO DE FIANÇA E LOCAÇÃO: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República, porque:

"O recurso é extemporâneo. Publicado o acórdão em 08/08/06 (terça-feira), iniciou-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente 09/08/06 (quarta-feira), vindo a findar-se em 23/08/06 (quinta-feira). Todavia, embora protocolada a petição em 23/08/06 (quinta-feira), em Primeira Instância, chegou a este Tribunal de Justiça em 30/08/06 (quarta-feira), quando já esgotado o prazo permitido em lei (artigo 508 do Código de Processo Civil)" (fl. 126).

2. Inicialmente, cumpre afastar o óbice imposto pela decisão agravada. Ao julgar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 476.260/SP, de relatoria do Ministro Carlos Britto, o Plenário do Supremo Tribunal concluiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE.

A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.

Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito" (DJ 16.6.2006).

Logo, a decisão agravada divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Entretanto, o presente Agravo de Instrumento não há de ser provido, porque, em momento algum, o Tribunal a quo declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, de modo a viabilizar o recurso extraordinário fundamentado no art. 102, inc. III, alínea b, da Constituição da República.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. ALÍNEA B. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo do dispositivo legal questionado, não há como conhecer de recurso extraordinário interposto pela alínea b do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 334.723-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 6.11.2006).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA MAGNA CARTA. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, NA FORMA DO ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. NÃO-CABIMENTO DO APELO EXTREMO. É incabível o recurso extraordinário, com suporte na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, se na origem não houve declaração de inconstitucionalidade na forma do artigo 97 do Magno Texto. Agravo Regimental desprovido" (RE 411.018-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI LEI N. 7.898/89. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b" do artigo 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 595.162-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Revela-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes" (AI 621.821-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007).

E, ainda, RE 496.722-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e AI 584.128-AgR/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007.

4. Não bastasse isso, os termos do acórdão recorrido são taxativos no seguinte sentido:

"EMENTA: Ação declaratória. Pretensão de obter declaração sobre responsabilidade dos fiadores de contrato de locação prorrogado por prazo indeterminado. Fiadores que assumiram o débito com solidariedade ao locatário. Responsabilidade pelos aluguéis e encargos até a efetiva desocupação. Recurso improvido" (fl. 95).

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram a legislação infraconstitucional atinente à fiança em contrato de locação, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário.

Em seu voto, o Desembargador Relator esclareceu:

"O presente processo não guarda qualquer impedimento em face do que se decidiu [n]a ação de despejo promovida frente aos locadores. No mais a r. sentença reconheceu a responsabilidade dos fiadores e a validade da fiança prestada, mesmo no período de prorrogação do contrato, que passou a ser de prazo indeterminado, e até a efetiva desocupação.(...) Como dito, terminando o prazo estipulado no contrato de locação, caso persista, a relação ex locato passa a ser considerada de prazo indeterminado. A fiança, por outro lado, sendo contrato acessório, segue o principal. Deveria o fiador, caso fosse diligente, providenciar uma ação apropriada para exoneração da fiança pelo término da garantia no prazo concedido. Se não o fez, responde, pelo débito, vez que também firmou avença como devedor principal, solidário com o locatário. Aliás, nesse sentido existe a disciplina da Lei do Inquilinato e do Código Civil de 1916 (Inteligência do Artigo 39 da Lei do Inquilinato c/c Artigo 1481 do Código Civil)" (fls. 96-97).

Por se cuidar de matéria infraconstitucional, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado. São exemplos disso: AI 576.544/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 31.3.2006; AI 578.259/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 30.3.2006; AI 586.307/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 7.3.2006; RE 368.500/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 6.5.2005; RE 440.467/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 11.3.2005; AI 504.176/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 25.11.2004; AI 489.761/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 13.10.2004; e AI 496.242/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.10.2004.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.375-5 (747)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : EPC ENGENHARIA PROJETO E CONSULTORIA LTDA
 ADV.(A/S) : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO
 ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece seguimento. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, RE n. 255.182-AgR, Relator o Celso de Mello, DJ de 30.3.01, assim ementado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FINSOCIAL - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA CONTRIBUINTE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição ao FINSOCIAL, e relativamente às empresas comerciais, declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas instituídas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, pelo art. 7º da Lei nº 7.787/89, pelo art. 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo art. 1º da Lei nº 8.147/90, proclamando subsistir a vigência do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações nele introduzidas anteriormente à Carta Política de 1988, até o advento da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. Precedentes.

- De outro lado, e no que concerne às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, esta Suprema Corte, ao julgar o RE 150.755-PE, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 149/259 - RTJ 152/971), confirmou a constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, vindo a assentar, posteriormente, quando do julgamento plenário do ERE 187.436-RS, Rel. Min. MARCO AURELIO, a constitucionalidade das majorações das alíquotas concernentes ao FINSOCIAL previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90. Precedentes."

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão impugnado quanto à natureza das atividades desenvolvidas pela recorrida, implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.425-3 (748)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : DIVA MARIA DE LIMA
 ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido, mas não provido" (fl. 126).



2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV e LV, e 7º, inc. XXXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil*" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.766-2 (749)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FLORA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 201, I, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.129-1 (750)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFISP/RS
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário O acórdão recorrido entendeu que os pensionistas de servidores públicos federais, têm direito a incorporar a seus proventos a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, instituída pela Medida Provisória 1.915/99, da mesma forma que concedida aos servidores em atividade.

No RE, interposto com base art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LXIX, 37, X, e 40, §§ 4º e 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Tribunal, que tem consignado que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT possui caráter geral, sendo extensível, pois, aos servidores públicos inativos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 349.465-AgR/SC, RE 401.720-AgR/MG e RE 443.226/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 397.872/DF, RE 481.194/RS e RE 455.503/PR, Rel. Min. Carlos Britto; RE 476.254/PR e RE 441.199/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É certo, ainda, que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.407-0 (751)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV.(A/S) : GHLICIO JORGE SILVA FREIRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.475-0 (752)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES DOS REIS
ADV.(A/S) : HUMBERTO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"O serviço de limpeza pública é revestido de caráter genérico, indivisível e inespecífico por ser prestado à coletividade, a ela interessando direta e indistintamente, de forma a beneficiar indistintamente o contribuinte determinado." (fl. 107)

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 30, inc. I, e 145, inc. II e § 2º da Constituição da República.

Argumenta que *"...no caso em tela, o Município de Governador Valadares instituiu mencionada cobrança para desempenhar os serviços de limpeza pública, como saciamente demonstrado, com base na Lei municipal n. 2.298, de 19 de julho de 1977. Cumpre mencionar que os serviços de limpeza e conservação de logradouros, afiguram-se claramente divisíveis e específicos, além de serem de uso compulsório da população em geral, a título de higiene e saúde públicas"* (fl. 299).

Requer, assim, o reconhecimento da validade jurídica da Taxa de Limpeza Pública.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. Ao declarar a invalidade da Taxa de Limpeza Pública, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal Federal. Confira-se o AI 460.195-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 9-12-2005:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE ESTATAL QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. *É assente nesta colenda Corte que a taxa de limpeza pública cuida-se de atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de ser referida a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nego provimento ao agravo.*"

E, ainda: AI 476.945-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.3.2006; AI 579.884-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; AI 501.679-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.911-0 (753)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADROALDO DA SILVA SALES
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC 110/2001.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.352-4 (754)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BSE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMI HILARIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SEVERINO VITURINO DOS SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, LV e 93, IX, I, da Constituição federal.

2. O acórdão recorrido condenou a empresa recorrente no ressarcimento do dano moral resultante de deficiência na prestação de serviços de telefonia.

3. Inexiste a alegada afronta à Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas.

4. Ademais, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.370-2 (755)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SYLVIA TOSI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 239 da Constituição do Brasil, por ter o acórdão recorrido reconhecido a prescrição da pretensão dos ora agravantes de cobrar diferenças de correção monetária sobre os valores mantidos em contas individualizadas do PIS/PASEP.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de norma infraconstitucional [Decreto 20.910/32]. Eventual ofensa à Constituição, se houvesse, dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 131.140, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 19.8.94, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO.

I. - A prescrição em favor da Fazenda Pública é de direito infraconstitucional --- Decreto nº 20.910/32 --- motivo por que deve ser discutida no recurso especial. Impossibilidade do exame da matéria constitucional, que diz respeito ao mérito da ação, sem, antes, ser afastada a prejudicial de prescrição.

II. - R.E. não conhecido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.847-1 (756)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS VALADARES
ADV.(A/S) : MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VÂNIA IGNÁCIO DE OLIVEIRA PONTES
ADV.(A/S) : THIAGO DRUMOND CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Valadares contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque:

"verifica-se que o dispositivo constitucional tido por vulnerado não foi objeto do exame e considerações da egrégia Câmara. Assim, a matéria está desprovida do necessário pré-questionamento, o que inviabiliza, desde já, o trânsito do apelo extremo(...)

De mais a mais, da forma como vêm deduzidas as razões do inconformismo, a invocada ofensa vincula-se, necessariamente, ao reexame da matéria probatória" (fl. 62).

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - ARTIGO PUBLICADO EM PERIÓDICO - AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE SOLUÇÃO - OFENSA À HONRA - INDENIZAÇÃO - QUANTUM.

É lesiva a publicação de notícia em periódico que imputa a parte prática de atos criminosos na pendência de ação judicial, ou seja, antes de apuração e de decisão judicial definitiva.

O juiz para arbitrar o valor da indenização por danos morais deve operar com moderação, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento a realidade da vida, notadamente à situação econômica das partes e as peculiaridades de cada caso (fl. 8, grifos no original).

3. O Agravante assevera que a decisão recorrida teria afrontado o art. 220, § 1º, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

5. O dispositivo constitucional tido por afrontado não foi apreciado pelo acórdão recorrido, nem foi objeto de embargos de declaração. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

6. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

E

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda: RE 472.249-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 456.302-AgR/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 558.880-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; e AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.868-1 (757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA
ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO DA SILVA CORRÊA
ADV.(A/S) : ELMA BOLSANELLO E PERALTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Auto Lotação Ingá Ltda., contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que não admitiu recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"O acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, encontra-se devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito efetivamente relevantes para o julgamento da causa.

(...)

Ao que se verifica do teor das razões recursais, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, acaso existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta ao preceito de legislação infraconstitucional, o que constitui óbice a admissão do recurso.

(...)

Ademais, como se verifica das razões do recurso, o que se pretende, por via transversa, é o reexame de matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 279 do Supremo tribunal Federal" (fls. 152-153).

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, que deu provimento ao Recurso Inominado n. 2006.700.030503-5, ao fundamento de que houve

"Falha na prestação do serviço da Ré/recorrente caracterizada. Quem, como o Autor/recorrente, não (...) consegue ter direito a benefício concedido a estudante, sendo maltratado por motorista da Ré/recorrente, experimenta dano moral. Valor arbitrado sem a devida razoabilidade. Constrangimento causado pelo preposto da Ré/recorrente que se mostra injustificável, diante do caráter social do benefício concedido ao estudante. Valor da indenização que se mostra justo na quantia de R\$ 10.000,00" (fl. 118).

3. A Agravante assevera que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. V, X, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A sentença de primeiro grau, confirmada pela Segunda Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, fundamentou-se nos depoimentos das testemunhas que confirmaram que o preposto da empresa Agravante **"segurou o braço do [Agravado] de modo violento e ofensivo [e, que os fatos] só não foram mais graves, em razão da eficiente intervenção de outros passageiros..."** (fls. 75-76).

Para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

E

"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda: RE 472.249-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 456.302-AgR/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 558.880-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; e AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006.

6. Ainda que superado esse óbice, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Tema não decidido em recurso especial Prejudicialidade parcial. Decisão agravada. Reconsideração. Deve ser conhecido recurso extraordinário que não ficou totalmente prejudicado com o julgamento de recurso especial. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ato administrativo. Anulação. Sentença. Efeitos. Extensão a terceiros. Fundamentação com base na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Recurso não provido. Não cabe recurso extraordinário que tem por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo não provido. **As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AI 560.568-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 22.6.2007, grifos nossos).**

7. A alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não se justifica. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.348-9 (758)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FÁBIO AUGUSTO VALÉRIO
ADV.(A/S) : EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO POSTO PRUDENTÃO III LTDA
ADV.(A/S) : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque "o *v. acórdão contém os elementos de sua motivação, não havendo nele causa que leve a sua invalidação*", além disso, para apreciação da matéria seria necessário o reexame de fatos e provas.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Responsabilidade Civil - Dano moral - Não caracterização - Cheque roubado recebido por terceiro de boa-fé - Inserção indevida em cadastro de inadimplentes - Ausência de culpa - Recurso desprovido" (fl. 97).

3. O Agravante assevera que a decisão recorrida teria afrontado o art. 93 IX, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. De se anotar, inicialmente, quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento no sentido de que não configura ausência de fundamentação a existência de motivação simplificada (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).

6. Ademais, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram matéria de prova, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa do que adotado pela instância a quo demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, a contrariar a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

E
"EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda: RE 472.249-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 456.302-AgR/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 558.880-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; e AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006.

7. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.245-1 (759)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : RUDINEI ACOSTA AMARAL
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SICA PALERMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA: ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE: PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Esse órgão manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, norma introduzida pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.

3. Sustenta a Agravante a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública.

Requer o provimento do presente recurso com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica assiste ao Agravante.
Em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo constitucional o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se, naquele julgamento, que a Fazenda Pública respeita e assegura tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores e empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.379-4 (760)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFM - SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGDO.(A/S) : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL EDISON IORIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que entendeu inadmissível a negativa de pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal dos sócios, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos.

2. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não pode o Fisco fazer uso de meio coercitivo com o objetivo de satisfação de débito tributário [RE n. 374.981/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8.4.05; RE n. 413.782/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 4.5.05; e RE n. 409.956/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.8.04, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.242-3 (761)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAROLINA PADILHA GUEDES
ADV.(A/S) : ÂNGELO MÁRCIO FERRAZ

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais, com isenção dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.411-2 (762)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : IVAN ALVES DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que entendeu legítima a cobrança da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL de empresa urbana.

2. O agravo não merece provimento. O Supremo tem firme entendimento no sentido de que a contribuição social destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, como previsto no artigo 195 da Constituição do Brasil. Nesse sentido, RE n. 255.360-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 6.10.00; RE n. 263.208, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 10.8.00; RE n. 225.368, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.4.01; RE n. 238.206, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.11.01; RE n. 254.644, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 12.3.02; e AI n. 548.733-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 10.8.06, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.100-7 (763)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA EDIVAN LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ EPELBAUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal e no art. 25 do ADCT.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma." (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido código, dele conhecendo, dar-lhe provimento.

Determino que a parte ora recorrida arcará, no ponto, com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.884-5 (764)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
ADV.(A/S) : TOM BRENNER
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS VARGAS BITTENCOURT
ADV.(A/S) : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, XXXII e 170, V, da Constituição.

2. Em suas razões, a parte agravante sustenta que é livre a contratação dos juros e que os artigos constitucionais supramencionados não limitam os juros em 12% ao ano.

3. O Tribunal recorrido, entretanto, decidiu que os juros devem ser limitados em 12% ao ano com base em dispositivos infraconstitucionais.

4. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa este recurso.

4. Do exposto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.286-1 (765)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : RONALDO GUSMÃO
AGDO.(A/S) : ÉLIO BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGER STRIKER TRIGUEIROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissindir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local que disciplina a espécie, no caso, Lei Municipal n. 4.822/91 [Súmula n. 280 do STF]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.327-1 (766)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO VICTÓRIA CARDOZO
ADV.(A/S) : GILBERTO LINCK DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega-se violação dos arts. 5º, XXXV e LV; 48, XIII; 93, IX e 192, § 3º, da Constituição federal.

Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão referente à limitação dos juros com base em normas infraconstitucionais.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa este recurso.

Do exposto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.983-2 (767)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BAR E RESTAURANTE TREVISTO LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO LAUDO DE CAMARGO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 92280)

Junte-se.

Indefiro o pedido, ante a falta de comprovação nos autos da cientificação do mandante, nos termos do art. 45 do CPC.

À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado e, após, proceda à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.027-9 (768)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DARIO PAYNES DUARTE
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, que tem por violados os arts. 93, IX e X, e 201, § 4º da Constituição federal.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em exame, o agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que, da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração opostos às fls. 66-68, não foi interposto o agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281. No mesmo sentido: AI 482.420, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2004, e AI 394.375, rel. min. Celso de Mello, DJ 06.08.2002.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.659-5 (769)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALBERTO CUSTÓDIO PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

3. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.134-1 (770)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES
AGDO.(A/S) : ODAIR MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 169, *caput* e § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem reexaminados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi protocolizado em 11/10/2005 (fl. 135), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 8/11/2005 (fl. 134).

A Corte firmou entendimento no sentido de considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem que haja a devida ratificação do ato, eis que este integra o acórdão recorrido, sendo irrelevante que somente a outra parte tenha embargado (RE 320.440-AgR/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 502.004-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 375.124-AgR-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 255.654-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, a apreciação das alegadas ofensas à Constituição, demanda a análise de normas infraconstitucionais locais, a saber, as Leis 11.722/95 e 12.397/97, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF (AI 491.508-AgR/SP e AI 375.799-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.862-4 (771)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CLUBE ISRAELITA BRASILEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TANIA VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, quando apoiados em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 478.014, rel. min. Celso de Mello; AI 266.463, rel. min. Maurício Corrêa; AI 249.675, rel. min. Sepúlveda Pertence).

Igualmente, a análise da apontada violação do art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.



Por outro lado, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.027-6 (772)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HOJE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
AGDO.(A/S) : IRENE GRACIOLI VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÍDIA SOUZA MARQUES

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPOS-
SIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa ao dis-
positivo constitucional apontado.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

"Ação de indenização por dano moral - Publicação de fo-
tografia sem autorização - violação ao direito de imagem - Irre-
levância de propósito não ofensivo à vítima - inciso X do art. 5º da CF - Dano moral caracterizado independentemente de prova do dano - Ação julgada improcedente - Recurso de apelação parcialmente
provido para julgar procedente a ação.

A simples publicação em jornal, de fotografia de pessoa, sem
autorização desta, viola o direito personalíssimo de imagem asse-
gurado no inciso X do art. 5º da CF, ensejando indenização por dano moral.

Provado o fato que causou violação do direito de imagem
desnecessária a prova do dano.

A lei de imprensa não tem aplicação no caso de indenização
por dano moral por violação ao direito de imagem decorrente de
publicação em jornal, de fotografia de pessoa, sem autorização" (fl.
153).

2. A Agravante alega que o Tribunal de origem teria con-
trariado o art. 5º, inc. X, da Constituição da República. Sustenta que
"não houve a mínima intenção de ofender, não houve dolo, não houve
culpa, não houve dano, não houve prejuízo, não houve demonstração
de restrições às recorridas, em decorrência da matéria questionada"
(fl. 236).

Apreciada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

4. O Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto
probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Con-
cluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos ele-
mentos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em
recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo
Tribunal Federal. Nesse sentido o AI 574.468-AgR, de minha re-
latoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVI-
DO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IM-
POSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é
possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do
processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tri-
bunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada,
embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurispru-
dência deste Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.029-1 (773)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IRENE GRACIOLI VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
AGDO.(A/S) : HOJE EDITORA E GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. IMPOS-
SIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: INCIDÊNCIA DA SÚ-
MULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu
recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa aos dis-
positivos constitucionais apontados.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

"Ação de indenização por dano moral - Publicação de fo-
tografia sem autorização - violação ao direito de imagem - Irre-
levância de propósito não ofensivo à vítima - inciso X do art. 5º da CF - Dano moral caracterizado independentemente de prova do dano - Ação julgada improcedente - Recurso de apelação parcialmente
provido para julgar procedente a ação.

A simples publicação em jornal, de fotografia de pessoa, sem
autorização desta, viola o direito personalíssimo de imagem asse-
gurado no inciso X do art. 5º da CF, ensejando indenização por dano moral.

Provado o fato que causou violação do direito de imagem
desnecessária a prova do dano.

A lei de imprensa não tem aplicação no caso de indenização
por dano moral por violação ao direito de imagem decorrente de
publicação em jornal, de fotografia de pessoa, sem autorização" (fl.
39).

2. As Agravantes alegam que o Tribunal de origem teria
contrariado os arts. 5º, inc. XXXVIII, alínea a, e 93, inc. IX, da
Constituição da República. Sustentam que "se há preocupação em
impedir o enriquecimento sem causa, na mesma proporção deve se
registrar cautela para que a insignificância do valor arbitrado não
importe em incentivo à reincidência" (fl. 7).

Apreciada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. Razão jurídica não assiste às Agravantes.

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera alegação de
nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou
as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a de-
monstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A pres-
tação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente,
não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da parte
Agravante.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-
se no sentido de que o exame da fixação do valor da indenização por
dano moral é de natureza infraconstitucional, e, portanto, inviável
nesta via extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: Embargos de declaração conhecidos como agra-
vo regimental. - Esta Corte já firmou o entendimento de que não
cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo
eles ser conhecidos como agravo regimental. - O artigo 5º, V, da
Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não es-
tabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso,
será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza, razão por que
o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional. Em-
bargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se
nega provimento" (AI 345.911-ED, Rel. Min. Moreira Alves, Pri-
meira Turma, DJ 14.6.2002).

E ainda: AI 447.886-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Se-
gunda Turma, DJ 10.9.2004.

Além disso, o Tribunal de origem julgou de acordo com o
conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao
caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame
dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado
em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo
Tribunal Federal. Nesse sentido o AI 574.468-AgR, de minha re-
latoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVI-
DO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IM-
POSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é
possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do
processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tri-
bunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, em-
basada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência
deste Supremo Tribunal.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557,
caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento
Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.305-5 (774)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-
NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABÍLIO EDVINO PILGER
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E
OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 134014)
Junte-se.
Comprove a subscritora da referida petição, no prazo de 10
(dez) dias, possuir poderes especiais para desistir.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

Em consequência, fica intimada a Dra. Lara Corrêa do des-
pacho acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.825-5 (775)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ÁLVARO MARQUES CANOILAS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E
SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou
seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim
ementado:

"Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação de Aposseamento
Administrativo contra a Fazenda do Estado. Decreto Estadual nº
10.251, de 30.08.1977. Criação do Parque Estadual do Serra Mar.
Pedido de indenização pela perda da propriedade e de incorporação
do imóvel ao patrimônio do Poder Público. Hipótese de mera res-
trição ao uso da propriedade sem impedir sua exploração econômica.
Área sem vocação para a exploração ou extração. Sentença de im-
procedência. Decisão mantida. Agravo retido contra o valor do sa-
lário pericial. Apelação não provida. Provido o recurso adesivo da
Fazenda do Estado para incluir na condenação dos autores o valor
referente ao salário do assistente técnico da parte adversa". (fl.
146)

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Cons-
tituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXII e XXIV, da mesma
Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da
alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas in-
fraconstitucionais locais (Decreto Estadual 10.251/77), o que invia-
biliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, a apreciação da matéria demanda o reexame de
prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível,
portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o AI 477.071-
AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA IN-
DENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º,
XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA IN-
FRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa in-
denização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito
infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordi-
nário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos
dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da
Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."
No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre
outras: AI 611.951/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 514.450/CE,
Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.339/CE, Rel. Min. Cezar Pe-
luso; RE 477.545/BA, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.933-2 (776)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARCENARIA BRAATZ LTDA
ADV.(A/S) : JAQUELINE O. SANTOS
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário,
devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.476-7 (777)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLA RUSSO DE FREITAS LESSA
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS E OU-
TRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTRO(A/S)

(Petição STF nº 109642/2007)
DESPACHO: Cumpra-se a decisão de fl. 205.
Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.318-2 (778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : IVAN COSTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu válido procedimento administrativo relativo a execução extrajudicial de crédito hipotecário, considerando constitucionais as disposições do Decreto-Lei 70/1966 que a ela faziam referência.

No recurso extraordinário, a ora agravante sustenta que o acórdão impugnado viola o disposto nos arts. 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

Esta Corte já consolidou jurisprudência no sentido de que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/1966, foi recepcionado pela atual Constituição. Confira-se, nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do RE 287.453 (rel. min. Moreira Alves, DJ 26.10.2201), cuja ementa tem o seguinte teor:

"- *Execução extrajudicial. Receção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.*

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).*

Recurso extraordinário não conhecido."

Somam-se a esse outros julgados, como, por exemplo, o RE 223.075 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 23.06.1998), o AI 446.728 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 14.08.2003), o RE 299.538 (rel. min. Carlos Velloso) e o RE 401.379 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.12.2003).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.761-5 (779)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARCILO PIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Pin e outra, contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu recurso extraordinário fundamentado no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. Os Agravantes deixaram de providenciar cópia da publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento. A certidão de fl. 179 não se refere à publicação da decisão agravada. Incide, no caso, a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. *Precedentes.* 2. *Agravo Regimental desprovido*" (AI 642.601-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.6.2007)

E

"**EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)**" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.206-5 (780)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S) : CHRISTIANE REZENDE PAIVA NOBRE
AGDO.(A/S) : MARIA EPHIGENIA FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) : MARIA ALICE BECKER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, e 39, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.410-3 (781)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONEL SUEIRO LOURENÇO
ADV.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 142.478)

Junte-se.

Consta do sistema processual informatizado desta Corte notícia de que o processo foi retirado, em 14.08.2007 - data da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso -, por procuradora constituída pela própria agravante, conforme substabelecimento de fls. 56 e procuração de fls. 13.

Isso posto, nada há a prover.

À Secretaria para que proceda à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.705-0 (782)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANNA LÚCIA ROMANO FRAGOSO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
ADV.(A/S) : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. O presente recurso não merece provimento. O Superior Tribunal de Justiça decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos de divergência em recurso especial. Para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

4. Por fim, este Tribunal fixou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.900-4 (783)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : PAULO LOPES DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JONADABE LAURINDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentar-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional local que disciplina a espécie, no caso Lei Complementar Municipal n. 162/95 [Súmula 280 do STF]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.216-5 (784)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA
ADV.(A/S) : RAPHAEL PEREIRA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANGELA CUSTODIO DE PAULO
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS E SOUZA AMÉRICO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. A petição de agravo de instrumento não está assinada pelos advogados do agravante, do que decorre a inexistência do recurso. Este Tribunal adota entendimento no sentido de que "o recurso há de estar formalizado no prazo assinado em lei. Descabe, uma vez constatada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões apresentadas, converter o processo em diligência, ensejando-se à parte a formalização imprescindível" [AI n. 167.250-AgR-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 23.5.97].

3. Nesse sentido, ainda, o AI n. 486.564-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 12.11.04; o AI n. 536.106-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.6.05; e o AI n. 395.472-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22.8.03, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.460-4 (785)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE LUCA
ADV.(A/S) : LÍGIA DE MENEZES JANSEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto pela União em oposição a acórdão que estendeu aos servidores públicos inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária-GDAT.

2. O agravo não merece provimento. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido." [RE n. 397.872, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 19.11.04].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.665-1 (786)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACSON DE CASTRO PEREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (autorização para a capitalização, pelas instituições financeiras, de juros em periodicidade inferior a um ano - MP 1.963/2000, art. 5º, caput e seu parágrafo único, reeditada pela MP 2.170-36 de 2001) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.316, rel. min. Sydney Sanches).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da ação direta, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.897-6 (787)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PURIAR S/A
ADV.(A/S) : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DESCUMPRIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu o recurso extraordinário nos autos do Processo n. 2002.03.99.029955-2, porque:

"Observe ser imprescindível no recurso extraordinário a indicação dos preceitos da Constituição havidos como vulnerados, o que, "in casu", não ocorreu. Este entendimento vem corroborado através do AI 348.211 ED/RJ, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, bem como do RE 250.545 AgR/SP e RE 281.288 AgR-ED/ES, ambos da relatoria do Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente recurso extraordinário" (fl. 175, grifos no original).

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. No presente Agravo de Instrumento, a Agravante argumenta que, "na petição de fls. 419/428 [correspondente ao seu Recurso Especial], a agravante deixou bem claro, que a admissibilidade do recurso interposto, estava consubstanciada na inconstitucionalidade dos Decretos Lei ns. 263/67 e 396/68, bem como na validade da Medida Provisória n. 1238/95 de 14/12/95" (fl. 5).

Apesar do equívoco quanto às folhas do recurso extraordinário, da análise da petição desse recurso (fls. 159-169) é igualmente impossível extrair quais dispositivos normativos constitucionais teriam sido descumpridos pelo acórdão recorrido.

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Recorrente deve indicar, com precisão, o artigo, o inciso e a alínea da Constituição da República em que se enquadra o recurso extraordinário. Essa indicação configura pressuposto específico de admissibilidade desse recurso, razão pela qual a sua não-indicação constitui vício intransponível. Incide, no caso, a Súmula 284 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, NEM PROCEDEU À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. Agravo regimental desprovido" (AI 552.131-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 17.11.2006).

"EMENTA: - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, CONSISTENTE NA FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (§ 1º DO ART. 544 DO C.P.C., COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.950/94). AGRAVO. 1. É pacífica a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, no instrumento de Agravo, oposto ao não processamento do Recurso Extraordinário, deve constar a cópia da certidão da publicação do acórdão extraordinariamente recorrido, sem o que se torna impossível a verificação da tempestividade do apelo extremo, pressuposto de sua admissibilidade, verificável de ofício. 2. De qualquer maneira, o R.E. era totalmente inviável, pois os agravantes: a) - não juntaram a cópia do teor do acórdão extraordinariamente recorrido, peça, aliás, de reprodução obrigatória, conforme dispõe o § 1º do art. 544 do CPC; b) - não indicaram, na petição do recurso extraordinário, o dispositivo constitucional em que se fundamentaria, desatendido, assim, o disposto no art. 321 do RISTF; c) - não apontaram o artigo ou os artigos da Constituição Federal que teriam sido violados pelo aresto impugnado, deficiência que prejudica a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). 3. Agravo improvido" (AI 317.530-Agr/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 9.11.2001, grifos nossos).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E RAZÕES. No recurso extraordinário, o recorrente deve indicar o permissivo constitucional que o respalda e o preceito da Carta da República infringido na prolação do acórdão impugnado. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal "a quo" não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente" (AI 277.188-Agr/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 4.5.2001).

Na mesma linha: AI 606.684-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 6.11.2006; AI 597.318/BA, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 21.8.2006; AI 128.392/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 26.6.2003; RE 303.471/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, decisão monocrática, DJ 29.10.2003; RE 296.714-Agr/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.2.2002; e AI 195.616-Agr/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 3.4.1998.

3. Não bastasse isso, os termos do acórdão recorrido são taxativos ao aplicar a legislação infraconstitucional atinente à espécie, nos seguintes termos:

"EMENTA - DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Os Títulos da Dívida Pública Federal emitidos no início do século XX foram afetados pela prescrição, nos termos dos Decretos-lei nºs 263/67 e 396/98. 2. A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 10, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. 3. Apelação parcialmente provida" (fl. 146).

A considerar as ponderações trazidas pela própria Agravante e o que textualmente estabelecido no acórdão recorrido, evidenciado está que o Tribunal a quo apreciou a matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente agravo** (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.935-9 (788)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOEL BELARMINO EVARISTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta (Súmula 422 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURINFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece" (fl. 72).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se prova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgrR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.461-6 (789)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : WILSON ALEXANDRE BARUFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO LANZ MARTINS - ME
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta aos arts. 62 e 97, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Verifico, de início, que as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram prequestionadas e nem foram objeto dos embargos de declaração interpostos, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o presente recurso não mereceria ter seguimento. É que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização dos juros em periodicidade mensal (fls. 107-110).

Em consulta à *internet*, verifico que a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.848-6 (790)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORIMAR SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 154.256/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUÍZO - PERDA DE OBJETO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Goiânia consigna a formalização de acordo entre as partes.

Registro o sobrestamento do exame do pedido formulado nos autos por determinação de Vossa Excelência.

3. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

4. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do agravo de instrumento. Declaro-o prejudicado.

5. Publiquem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.887-4 (791)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PROBANK LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTÓVÃO LEAL PENA
ADV.(A/S) : ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Referente à Petição nº 134.800)

Junte-se.

Diante do noticiado acordo entre as partes, julgo prejudicado o recurso, determinando o imediato retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.958-8 (792)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ZELIO PAQUES TERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BALIZAS SUBJETIVAS - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

INAGRO - Integração Agropecuária S/A e outros, alegando conexão com o Agravo de Instrumento nº 668.980-4/MG, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, requerem a juntada de memorial consignando a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Esclareço que os requerentes não são partes no agravo acima citado.

Informo que o Agravo de Instrumento nº 668.980-4/MG foi distribuído ao ministro Ricardo Lewandowski em 3 de julho de 2007 e os autos acima mencionados, da relatoria de Vossa Excelência, em 5 de julho de 2007.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. Ante o quadro, devolvam a peça aos requerentes.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.107-8 (793)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TÂNIA LENINE BARCELOS DE ALCÂNTARA

ADV.(A/S) : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BUANI E PAULUCI LTDA

ADV.(A/S) : RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.166-9 (794)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ DAVID SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM NUNES NETO
ADV.(A/S) : SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

2. O acórdão recorrido, com fundamento na legislação processual que rege a espécie e orientado em questões fático-probatórias, acolheu em parte embargos à execução opostos pela parte ora agravante.

3. Alega-se vulneração do disposto nos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal.

4. Não houve afronta à garantia do devido processo legal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição e observou normas processuais pertinentes.

5. Ademais, prosseguir a análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Constatado, por fim, que não se verificou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.429-1 (795)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BRAID R. SIMÕES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DALVINA CUTRIM MAFRA

ADV.(A/S) : FABIO PEREIRA SCHALCHER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão que julgara procedente pedido de ressarcimento pelo dano moral decorrente de inexecução contratual.

2. Sustenta a agravante que o acórdão recorrido vulneraria o art. 5º, V, X, LIV e 93, IX, da Constituição.

3. Não houve afronta à garantia do devido processo legal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição e observou normas processuais pertinentes.

4. Ademais, prosseguir a análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Constatado, por fim, que não se verificou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.460-1 (796)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ELIZA MEDEIROS DE FARIA
ADV.(A/S) : ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.881-3 (797)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO RUCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega-se violação dos arts. 48 e 192, § 3º, da Constituição.

Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão referente à limitação dos juros com base em normas infraconstitucionais.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa este recurso.

Do exposto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.883-8 (798)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA ALVES
ADV.(A/S) : GÉRSO JOIR DORNELLES SOARES



DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do agravante [fls. 106-109].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.206-1 (799)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ROMILDO JOAQUIM SOUZA

ADV.(A/S) : JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença que condenou a agravante ao pagamento de diferenças, relativas à conversão de cruzeiro real para reais, de valores que compõem a tabela de procedimentos médico-hospitais do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, "caput", XXXV, LIV e LV; 37, § 6º; 197 e 199, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Ademais, para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame da matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais [Súmulas ns. 279 e 454 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 429.067-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 4.2.05, AI n. 591.137, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21.3.06, RE n. 437.743, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.3.06, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.318-7 (800)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN-
TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAMORU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, *v.g.*).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.407-9 (801)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

ADV.(A/S)

: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO
LEITÃO AFIF

AGDO.(A/S)

: ISABEL AGUILAR GIL

ADV.(A/S)

: DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceram adequados fosse bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição*". Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observe de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*¹.

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA², passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vigora no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA³, o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediaticidade* da lei⁴⁵.

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as consequências de um direito já realizado⁶. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verificarem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

¹ Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, *v.g.*] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

² *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969*, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

³ - Ob. cit., p. 82.

⁴ Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

⁵ Vide PAUL ROUBIER, *Le droit transitoire*, 2^{ème} edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

⁶ CARLOS MAXIMILIANO, *Direito intertemporal ou Teoria da reatividade das leis*, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.540-9 (802)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S)

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS
DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RR RESTAURANTE LTDA - EPP

ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão pelo afastamento da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos empregados não-associados ou não-sindicalizados.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeros pronunciamentos, tem reiterado o entendimento de que a contribuição confederativa somente pode ser exigida dos filiados ao sindicato (cf. Súmula 666/STF; AI 499.046-AgR, DJ 08.04.2005; RE 175.438-AgR, DJ 26.09.2003; RE 302.513-AgR, DJ 31.10.2002; AI 339.060-AgR, DJ 30.08.2002; AI 351.764-AgR, DJ 1º.02.2002, v.g.).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que a discussão relativa à contribuição assistencial é de cunho infraconstitucional. Nesse sentido: AI 494.964-AgR, DJ 22.04.2005; AI 233.784-AgR, DJ 18.03.2005; AI 401.709-AgR, DJ 12.11.2004; RE 220.623-AgR, DJ 15.10.2004; AI 442.177-AgR, DJ 05.12.2003.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.748-8 (803)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ANTILHAS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICO LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO BRISIGUELO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO PAN ODDONE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que decidiu no sentido de que o serviço de coleta ou tratamento de esgoto deve ser remunerado por tarifa ou preço público.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 145, II, e 150, III, **a** e **b**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que o quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público, portanto, tarifa. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 456.048-ED/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 429.664-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 488.200/MS, Rel. Min. Eros Grau; RE 464.952/MS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 400.194/SC, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 491.179/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 590.184/MS, Rel. Min. Carlos Britto.

Dessa forma, por ser remunerado mediante tarifa, o valor cobrado não está sujeito ao regime jurídico tributário previsto para as taxas.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.867-3 (804)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HUMBERTO PINETTI

ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer dos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.260-4 (805)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

AGDO.(A/S) : LÍDIA SOLEDADE DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, I, II e XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, afastando a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.457-0 (806)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : TRANSPAVI CODRASA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA MATTIA RIVITTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FEDERAL

DESPACHO: (Referente à Petição nº 151.689)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.518-7 (807)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : EDUARDO DE LIMA PEREIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 23.2.06, concluiu o julgamento do HC n. 82.559, Relator o Ministro Marco Aurélio, ocasião em que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no artigo 1º do mesmo diploma legal.

2. Entendeu-se, naquela assentada, que a vedação de progressão de regime prevista no texto normativo impugnado afronta o direito à individualização da pena [CB, art. 5º, LXVI], já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, torna inócua a garantia constitucional.

3. O Tribunal explicitou, ainda, que a declaração incidental de inconstitucionalidade envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pelo texto normativo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão [Informativo n. 417/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.301-3 (808)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : EDI SILIPRANDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADV.(A/S) : ANA LETÍCIA FELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que os recorrentes indicam como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.340-1 (809)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : JOSÉ MACÁRIO DA FONSECA

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 194, IV, e 201, § 4º, da mesma Carta.

Preliminarmente, o Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O ora agravante foi intimado da decisão do acórdão recorrido em 2/5/2007 (fl. 19). A petição do extraordinário foi apresentada somente em 29/5/07 (fl. 18), após o decurso do prazo legal. Nesse sentido: AI 492.452-AgR/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes; AI 163.756-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.721-8 (810)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : MARLUCE RITA DE MOURA MENDONÇA

ADV.(A/S) : SILAS JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : ELIANE ROSA AFFONSO

ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 226, § 3º da Constituição federal.

De início, verifica-se que o recurso extraordinário é intempestivo. Como se vê da certidão de fls. 281, a publicação do acórdão deu-se na própria sessão, ou seja, em 21.03.2006 (terça-feira), tendo o prazo para interposição de recurso expirado em 05.04.2006 (quarta-feira), ao passo que o recurso extraordinário deu entrada na Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 02.10.2006 (fls. 306).



Por outro lado, ainda que superado esse óbice, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.759-5 (811)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE
AGDO.(A/S) : EDUARDO JORGE TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.029-2 (812)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : APARECIDA CÂNDIDA NEVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 156.741/2007

DESPACHO

UNIÃO - INTIMAÇÕES.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União esclarece que, considerado o artigo 16, cabeça e §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.457/2007, "compete à **Procuradoria-Geral Federal (PGF)** a representação judicial nas demandas atinentes às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, desde que as aludidas ações tenham por objeto a contestação de **crédito tributário inscrito em dívida ativa do INSS até 30 de abril de 2007**, hipótese dos presentes autos".

Requer seja a Procuradoria-Geral Federal intimada da decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência e reaberto o prazo para impugnação.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Observem.

4 Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.147-6 (813)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO
AGDO.(A/S) : MARIA FERREIRA STANCIOLA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO M SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro manteve decisão de 1ª instância que, com fundamento no contexto fático-probatório, condenou a ora agravante em indenização por danos morais.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Melo, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.834-6 (814)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSSORÓ/RN - SINDISERPUM
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, § 2º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 896.437/RN, com trânsito em julgado em 11/6/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.574-0 (815)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : TERESINHA ANTONIA GALLOTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.581-4 (816)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA COLMANETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.325-9 (817)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANDREA NOGUEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ADRIANA PRATA DE FREITAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que julgou legítima o prévio pagamento de multas de trânsito para a obtenção do licenciamento anual de veículos.

2. Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV.

Não merece seguimento o recurso. O acórdão recorrido decidiu com base na interpretação dada à legislação de trânsito, matéria de índole infraconstitucional. A parte recorrente, discordando da conclusão a que chegou a instância ordinária, pretende mudar essa exegese no âmbito do recurso extraordinário, o que é impossível, especialmente quando se tem em mira a alínea invocada para o cabimento do recurso e diante da notória e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de, no caso, quando muito haver ofensa reflexa à Constituição. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 471.656-AgR (rel. min. Gilmar Mendes), AI 366.231-AgR (rel. min. Nelson Jobim), AI 507.428 (rel. min. Sepúlveda Pertence), AI 496.332 (rel. min. Cezar Peluso) e AI 498.225 (rel. min. Gilmar Mendes).

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.327-3 (818)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LARAMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 37, XXI, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.584-1 (819)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JUÇARA MARIA FEDRIZZI PANTE
ADV.(A/S) : GERSON GIUSTO PADILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SARAH WATUZE DA MOTA PEREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TAURINO DE ANDRADE GARCIA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não admitiu recurso extraordinário nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 525.796/RS, porque:

"Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal. Demais disso, ainda que superado esse óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente, pois 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição'" (fl.22).

2. A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE ACÓRDÃO ABSOLUTAMENTE IDÊNTICOS, BASTANDO A SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DE DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER, NO QUE LHES TOCA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. PRECEDENTE. APELAÇÃO DA EMBARGANTE QUE SE DIZ MANTER O LITISCONSÓRCIO ENTRE EMBARGADA E HOSPITAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A existência de diferenças pontuais entre os acórdãos não impede a admissibilidade dos embargos de divergência, se a questão nuclear foi abordada pelos julgados confrontados, exibindo clara a divergência no tocante à aplicação ou não do disposto no art. 191 do CPC, em situações parelhas, como indicadas. 2. Inexistindo sucumbência e interesse de recorrer, porém, por parte dos litisconsortes, que restaram vitoriosos em primeira instância, não se aplica a dobra do prazo. Precedente: REsp 222.405/SP, Corte Especial. 3. A aplicação da embargante manteve o litisconsórcio tão-somente no que toca àquele recurso, mas não em relação ao apelo da embargada, onde a participação do litisconsorte seria inócua. 4. Embargos de divergência acolhidos, negando-se provimento ao recurso especial" (fl. 61).

A Agravante foi intimada do acórdão recorrido em 19.3.2007 (fl. 63), e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007" (DJ 6.9.2007).

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

4. No entanto, razão jurídica não assiste à Agravante.

É que para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram a legislação infraconstitucional atinente à existência de litisconsórcio na fase recursal e à possibilidade de se aplicar, ou não, o art. 191 do Código de Processo Civil, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, nos moldes delineados pelo Ministro Relator:

"8. Quanto ao mérito, duas são as questões básicas abordadas nestes autos: a) havia sucumbência e, portanto, interesse recursal por parte dos então litisconsortes passivos, Hospital Saúde Ltda. e Orlando Pereira dos Santos, em recorrer da sentença julgada totalmente improcedente em relação a eles?; e b) o fato da autora ter, em sua apelação, requerido a condenação do hospital manteve o litisconsórcio entre este e a ré Juçara? Passo à análise de ambos. Da sucumbência e do interesse recursal: 9. Não se pode afirmar que o hospital ou o médico Orlando possuíam interesse em recorrer da sentença, que lhes fora totalmente benéfica, inexistindo sucumbência em relação a eles; alvíres de que ainda teriam interesse na lide, à custa de que poderiam pedir a condenação da autora por litigância de má-fé ou o aumento dos honorários de seus patronos parecem distantes da concretude. A autora, submetida a intervenção cirúrgica de adenoidectomia, em tenra idade de dois anos, sofrendo parada respiratória temporária, de que lhe resultaram a condição de tetraplégica, bem como, desde essa época (1988), apenas "vida vegetativa"; as fotos acostadas, às fls. 14/19 e 920/922, não deixam, a propósito, quaisquer dúvidas. Imaginar-se que o hospital e/ou o médico - não condenados pelos danos sofridos pela autora - poderiam ter interesse em lhe atribuir litigância de má-fé destoa da realidade concreta sobre que alicerçado o pedido indenizatório. 10. Quanto aos honorários advocatícios estipulados em favor dos patronos dos réus favorecidos pela sentença, mister observar que a autora, ora embargante, foi beneficiária da assistência judiciária gratuita. (...) Dessa forma, não há falar em qualquer interesse remanescente dos co-réus em recorrer, também no que diz respeito aos honorários de seus patronos, valendo, pois, o entendimento já consolidado de que, inexistindo sucumbência, é inaplicável a regra do art. 191 do Código de Processo Civil. Em que pese existisse, até há pouco tempo, diver-

gência no âmbito deste Tribunal Superior a respeito de, em casos como o presente, se afastar imediatamente a dobra do prazo já para a apelação ou se o prazo em dobro se aplicaria até o trânsito em julgado da sentença que não condenava o litisconsorte, a Corte Especial firmou posição, quando do julgamento do REsp 222.405/SP (...) (DJ 19.3.2007).

Por se cuidar de matéria infraconstitucional, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, invocado como fundamento para a interposição que se pretende fazer processar por meio do agravo apresentado.

Na assentada de 16.12.2004, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 498.419/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. A aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil é incabível no caso em análise, vez que, conforme se observa no acórdão recorrido, somente a agravante interpôs recurso de apelação. Assim, a inexistência da figura do litisconsórcio à época da interposição do recurso extraordinário não enseja o direito ao prazo em dobro para recorrer, o que evidencia a intempestividade do recurso. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (DJ 8.4.2005).

E
"EMENTA: - Agravo regimental. - Não tem razão a agravante. Com efeito, o prequestionamento é requisito constitucional para a admissibilidade do recurso extraordinário, e, no caso, ele não ocorreu, pois as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração. Ademais, não há qualquer razão de ser em continuar sendo contado o prazo em dobro em favor de um dos litisconsortes, quando o outro não foi sucumbente, como ocorre no caso com a exclusão da União do pólo passivo da ação. Agravo a que se nega provimento" (AI 244.138-AgrR/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 5.11.1999).

E, ainda, AI 585.386-AgrR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; AI 554.682/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 4.11.2005; e AI 220.575/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 8.9.2003.

5. A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que se a alegada afronta ao texto constitucional decorre de má aplicação ou interpretação de norma infraconstitucional, não há afronta direta, mas reflexa à Constituição, que não viabiliza o acolhimento do recurso extraordinário. Nesse sentido são precedentes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. II. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil" (AI 648.466-AgrR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.9.2007).

E
"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Não se admite recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (RE 544.383-AgrR/RJ, Rel. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 5.10.2007).

6. Quanto ao alegado desrespeito ao art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 3. Agravo Regimental desprovido" (RE 452.001-AgrR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 3.8.2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.879-AgrR/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007)

E, ainda, AI 649.191-AgrR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 1º.6.2007; AI 622.527-AgrR/AP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 18.5.2007; AI 562.809-AgrR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgrR/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.5.2007.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.733-2 (820)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FIRMINO SEBEN
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: A controvérsia objeto do recurso extraordinário não admitido na origem --- reajuste de benefício previdenciário pelo IGP-DI --- passou pelo crivo deste Tribunal quando do julgamento do RE n. 376.846, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 2.4.04, decisão assim ementada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art.1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º, do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino-

corrência de inconstitucionalidade.
II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.860-5 (821)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INEIDE ROSIQUE AGUIAR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento de decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto pela Universidade Federal de Goiás, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DE REGIME. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Consoante precedentes desta colenda Turma, não procede a alegação da recorrente de que o fator de conversão tenha passado a existir somente a partir do Decreto 87.374/82, que alterou a redação do art. 60 do Decreto nº 83.080/79. Isto porque o que houve foi tão somente uma alteração nos critérios adotados para se efetuar a conversão, instituindo-se uma tabela para este fim (RC 2006.35.00.726395-4 Rel. Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida. Julgado em 21/03/2007).

2. Recurso conhecido e improvido" (fl. 73).



2. A Agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição da República, e reitera os argumentos do recurso inominado ao alegar que "*a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum foi criada somente com a edição do Decreto n. 87.374/82*" (fl. 80).

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. A Turma Recursal decidiu a controvérsia com base na interpretação de normas infraconstitucionais e nos elementos probatórios dos autos, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a conversão de tempo de atividade especial em comum.

Para se apreciar a matéria questionada seria indispensável a análise dessa legislação infraconstitucional, o que não se admite em recurso extraordinário. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabilizaria o acesso à via extraordinária.

Nesse sentido:

"**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com fundamento em norma infraconstitucional e nas provas contidas nos autos.**" (RE 376.599-AgR, de minha relatoria, DJ 2.2.2007)

E, ainda, AI 628.962-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 486.262-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 25.5.2007; AI 526.940-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 455.803-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007; e RE 438.034-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.3.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.891-1 (822)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALÓISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela legitimidade da taxa de extinção de incêndios, instituída pelo Estado de Minas Gerais.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 145, § 2º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de extinção de incêndios, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, no que concerne ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento contrário à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido.**" (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.965-7 (823)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DONINE GARCIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega-se violação dos arts. 1º; 2º; 3º; 5º, II, XXXII, XXXV e XXXVI; 97; 170, V e 192, § 3º, da Constituição.

Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão referente aos juros com base em normas infraconstitucionais.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa este recurso.

Do exposto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.247-5 (824)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MIGUEL PEREIRA LIMA
ADV.(A/S) : SIDNEY ALCIR GUERRA
AGDO.(A/S) : METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MAURÍCIO BELINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 7º, XXVIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou o fundamento da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.529-3 (825)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : CÉLIA MOUTINHO DA ROCHA
ADV.(A/S) : ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.825-1 (826)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADV.(A/S) : HELENISE LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observe, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.922-4 (827)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MURILO GONÇALVES LINS DE ALMEIDA E SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.070-7 (828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GREGÓRIO E CIA LTDA
ADV.(A/S) : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : FLÁVIA OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de ICMS, em razão da declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota desse imposto, de 17% para 18%, instituída pela Lei estadual n. 6.556/89, nos termos do decidido no RE n. 183.906 pelo Supremo.

3. Não obstante o acórdão recorrido não discrepe do entendimento afirmado pelo Plenário deste Tribunal ao julgar o RE n. 183.906, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 30.4.98 --- decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º a 9º da Lei Paulista n. 6.556/89, por ofensa ao art. 167, IV, da Constituição do Brasil --- o presente recurso não merece ser provido.

4. É que a restituição de tributo pago indevidamente só é admissível quando o contribuinte de direito não tenha recuperado do contribuinte de fato o *quantum* respectivo [Súmula n. 546 do STF]. Julgar se isso ocorreu, ou não ocorreu, respeita a fatos e provas, matéria que não pode ser apreciada nesta instância. Incide aqui a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.072-1 (829)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA DA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV. : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MATONE S/A
AGDO.(A/S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSOES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III, e 7º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o acórdão da Primeira Turma desta Corte no RE 417.869-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. 1. Acórdão de origem que considerou válida cláusula contratual que prevê o pagamento de empréstimo bancário mediante o desconto em conta corrente. 2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. 3. Agravo regimental improvido". (DJ 23/11/2004)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.474-8 (830)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : RUDINEI FARIAS LUCAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante para restabelecer a agravante da reincidência [fls. 86-88].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.598-5 (831)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE PERETTI FARINA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DELMAR DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : JOÃO TOMAZ CHAGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial do agravante [fls. 264-265].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.675-6 (832)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE MANHUAÇU
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGDO.(A/S) : MARCELO ALVARENGA MIRANDA
ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 37, II, IX, § 2º, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

7. Por fim, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.748-4 (833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINO L DA SILVA RESTAURANTE - ME

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Este agravo não merece provimento. A controvérsia a que respeitam estes autos --- contribuição assistencial --- foi apreciada por esta Corte, que assentou não ser ela dotada de porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]"

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados [CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI].

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

3. No que diz respeito à contribuição confederativa, este Tribunal fixou o entendimento de que somente é compulsória para os filiados da entidade de representação profissional [RE n. 193.174, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 9.6.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.895-0 (834)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAC FIRMINO DA CRUZ
ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 37, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional de regência. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.002-0 (835)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : EXPEDITA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SYRLÉIA ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.005-1 (836)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : OLGA BENETTI CAFARELLI
ADV.(A/S) : ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios de pensão por morte, independentemente da data de sua concessão.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).



Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).
Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.055-3 (837)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n.155.381/2007)
1. Junte-se.
2. Defiro, nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.377-7 (838)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GENIVAL DE MORAIS MENDES
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

De qualquer modo, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV e 7º, IV, da CF uma vez que tais preceitos não asseguram aos litigantes o direito de não observarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Além do que, este Colendo TST já firmou entendimento de que é lícita a fixação do valor da alçada para interposição de recurso, com base no salário mínimo, conforme Súmula nº 356" (fl. 219).

Os embargos declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que:

"Quanto à violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que não se verifica ferimento direto, pois, a referida norma é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho, e no presente caso, trata-se do reconhecimento judicial ao direito à diferença do FGTS face a incidência dos chamados expurgos inflacionários, onde tem aplicação da teoria da actio nata, pela qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria o transito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal.

Nesse caso, entretanto, a violação não seria direta, e sim reflexa.

Cumpra destacar, ainda, para a completa entrega da prestação jurisdicional, que não se encontra explicitado no acórdão regional o debate em torno das datas atinentes ao ajuizamento e transito em julgado da ação proposta em face da Justiça Federal

Logo, a decisão embargada não contém vício a ser sanado pela via eleita" (fl. 230).

2. O Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. XXXVI, e 7º, inc. IV e XXXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o prazo prescricional deveria ser contado a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001.

Sustenta, ainda, que seriam inconstitucionais os arts. 852 e 896, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n. 5.584/70, por serem normas processuais que estabelecem limitações ao direito de recorrer e definem pressupostos de admissibilidade de recursos.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

5. De se enfatizar, ao final, que a alegada afronta ao art. 7º, inc. IV, da Constituição, não viabiliza o recurso extraordinário, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no seguinte sentido:

"EMENTA: Recurso extraordinário. *Recepção da Lei n 5.584/70 pela atual Constituição. Alcance da vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna. Vinculação da alçada ao salário-mínimo. - Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no artigo 5º, LV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei 5.584/70. - A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente. Recurso extraordinário não conhecido"* (RE 201.297, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 5.9.1997).

E ainda: AI 361.917-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 4.10.2002.

6. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.516-2 (839)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO PEDROSA DE ASSIS
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 142.313)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.587-4 (840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALACRINO MONTEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem julgou deserto o recurso extraordinário [fls. 274 e 275].

2. Este agravo não merece provimento. Este Tribunal adota entendimento pacificado no sentido de que a decisão que decreta a deserção de recurso tem fundamento infraconstitucional. Daí porque somente de forma indireta viola preceitos constitucionais. Essa circunstância impede a admissão do recurso extraordinário.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.724-5 (841)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
AGDO.(A/S) : NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA
ADV.(A/S) : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela ilegitimidade da taxa de licença de localização, funcionamento e fiscalização, cobrada pelo Município de Santos.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a constitucionalidade da referida taxa.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido a constitucionalidade de taxas similares, a exemplo do que se observa do julgamento do RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (DJ 27/9/96)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 276.564/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 222.246-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 188.908-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 222.252-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 258.392/SP, Rel. Min. Octavio Gallotti; RE 397.213/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 511.807-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 227.436/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 222.250/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 527.814-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.795-7 (842)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.854-0 (843)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : ROBERTO ROSAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA S. LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.874-2 (844)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIRVANA MARIA SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

3. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.976-2 (845)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGDO.(A/S) : NESTOR ANTUNES MIRANDA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, II, e 93, IX, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.992-6 (846)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.010-6 (847)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MH FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL BUZELIN GODINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAURICIO BHERING ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu pela legitimidade da taxa de extinção de incêndios, instituída pelo Estado de Minas Gerais.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 145, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte, no julgamento do RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade da taxa de extinção de incêndios, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.225-0 (848)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)".(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." (**RE nº 484.770**, 1ª Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.750-0 (849)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DEB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : NATAL JESUS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA LIA PORTO CORONA

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

As partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.794-4 (850)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI
ADV.(A/S) : RAIMUNDO DE ARAÚJO S JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados --- arts. 93, IX, e 100, §§ 3º e 4º. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00).

5. Cabe enfatizar que não houve negativa de prestação jurisdicional. As instâncias ordinárias decidiram a causa com a motivação pertinente, nem se diga que faltou à decisão recorrida fundamentação, a ponto de violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil. A decisão fundamentada, embora contrária à expectativa da parte, não importa em negativa de prestação jurisdicional.

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.914-4 (851)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIANA TELESFORO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO GUEDES
AGDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : THIAGO MACEDO CLAYTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. MENOR CUJA IMAGEM FOI EXIBIDA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA, ALEGADAMENTE SEM AUTORIZAÇÃO DOS PAIS.

PROVA ORAL QUE O CONTRÁRIO DEMONSTRA, FICANDO COMPROVADO TER HAVIDO AUTORIZAÇÃO ORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM RECONHECIMENTO DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO" (fl. 269).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 284). Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, X, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso. É que o acórdão impugnado decidiu a causa em legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à aplicação da multa processual, noto que é inapreciável em recurso extraordinário, por se tratar de *questio facti*, ou seja, saber se a parte punida agiu, ou não, com deslealdade processual.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.930-8 (852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO CIDADE S/A OU BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A
ADV.(A/S) : CINTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA ALVES ZILBERDRUT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FARDIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso. Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, acolho o presente agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.005-1 (853)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : NASSER DOS REIS FREITAS
ADV.(A/S) : HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, e 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa ao art. 5º, II, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.047-1 (854)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
AGDO.(A/S) : ÁLVARO VIANA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO VIANA COSTA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA O ART. 1º DA LEI 5.021/66. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A aferição da existência ou não de liquidez e certeza do direito pleiteado no *mandamus* demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como a análise de matéria local, o que atrai o óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança nem produz efeitos patrimoniais pretéritos.

3. Hipótese em que não há falar em ofensa ao art. 1º da Lei 5.021/66, tendo em vista que os impetrantes, ora recorridos, buscam, por intermédio do presente *mandamus*, tão-somente a correção de ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que teria, supostamente, realizado a revisão de seus proventos em data errônea (1º/10/1990), uma vez que a data correta seria 1º/3/1990.

4. Vale ressaltar que, realizada a revisão dos proventos dos impetrantes na data correta, as eventuais diferenças encontradas somente poderão ser incorporadas aos seus respectivos patrimônios a partir da data da impetração do mandado de segurança (21/12/1990). As diferenças referentes ao período de 1º/3/1990 a 21/12/1990, caso existam, deverão ser reclamadas administrativamente ou na via judicial própria, nos termos da Súmula 271/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (fl. 91)
No recurso extraordinário, sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso. O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**Súmula 280**).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º e incisos, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 11.06.02).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.061-0 (855)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HÉLIO CEZAR SILVA MADEIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME DAUER FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S.A.
ADV.(A/S) : EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal De Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR. Pretensão objetivando excluir o nome dos autores de cadastro de inadimplentes enquanto discutido judicialmente débitos provenientes de contratos bancários. Liminar concedida. A matéria, quanto à abstenção ou exclusão de nome nos cadastros negativos, não é nova, nem pacífica, contudo, a partir do julgamento do Resp. nº 527. 618/ RS. Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, o E. Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que o simples fato de haver discussão judicial do débito não impede o registro do nome do devedor nos cadastros negativos, é necessária a presença concomitante de três elementos essenciais: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; é que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Improcedência da ação principal. Pedido cautelar improcedente. Sentença mantida. Desprovemento do recurso." (fls.65/66).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 1º III, 5º, X,XXXII, XXXVII, XLI, XLVII e LIV, 170, V, VII, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso. Os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282**).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado, exigiria, pois, como é óbvio, reexame de provas, a cuja luz foi à causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.119-1 (856)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ CARLOS MENEZES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONORA REITENBACH DAVI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que julgara ilegítima a imposição de multa por infração à legislação de trânsito, sob o argumento de que seria necessário haver notificação facultando o oferecimento de defesa prévia antes de ser aplicada a penalidade.

2. Sustenta a parte agravante ter havido afronta aos arts. 5º, LV; e 97, da Constituição federal, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Pela alínea *b* do permissivo constitucional é incabível o extraordinário, porquanto o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

4. Quanto à alínea *a*, o recurso não reúne condições de admissibilidade. Ainda que tenha se valido do art. 5º, LV, da Carta Magna, para concluir pela necessidade de defesa prévia, o acórdão recorrido efetivamente não emitiu juízo sobre a constitucionalidade do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, tão-somente procedeu a uma interpretação sistemática, tendo um princípio insculpido na Constituição por diretriz. Assim, não é necessário instaurar o procedimento do art. 97 da Lei Maior, pois o acórdão objurgado não exerceu o controle da compatibilidade vertical da lei em face da Constituição, mas deu, conforme seu juízo, uma interpretação consentânea com os princípios constitucionais. Pretender mudar essa exegese no âmbito do recurso extraordinário é incabível, pois é firme a orientação da Corte no sentido de que, quando a ofensa se irradia de má aplicação ou interpretação de norma infraconstitucional, não há afronta direta, mas reflexa à Constituição. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AI 510.980 (rel. min. Eros Grau), AI 496.332 (rel. min. Cezar Peluso) e AI 498.225 (rel. min. Gilmar Mendes).

5. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.161-5 (857)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : ANDREA PICCOLO BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S) : FABIANA LUCIA SCHMITT DUVIVIER DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido determinou a aplicação do IPC na correção monetária dos valores referentes à devolução das contribuições efetivadas por ex-associado à entidade de previdência privada.

No RE, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 522.585-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 522.498-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 370.898-AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.165-4 (858)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : IRANIL AMARAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

5. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

7. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.245-7 (859)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : CLAIR TERESINHA VIEIRA
ADV.(A/S) : NEI PASQUAL SOLIGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega-se violação dos arts. 48, XIII e 192, § 3º, da Constituição.

Do exame dos autos verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão referente à limitação dos juros com base em normas infraconstitucionais.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão já transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial que visava ao mesmo fim a que visa este recurso.

Do exposto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.259-2 (860)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PNEUPUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA VASCONCELOS ALVES MATOS
ADV.(A/S) : LUCIANA RABELLO FERMIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, por ser indireta a ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal Cível e Criminal do Juizado Especial da Bahia: "**EMENTA: Defesa do consumidor. Revelia. Presunção de veracidade. Cerceamento de defesa não configurado. Má prestação de serviço. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar configurado. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido**" (fl. 7).

3. A Agravante assevera que a decisão recorrida teria afrontado o art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Agravante.

5. A Turma Recursal julgou de acordo com o conjunto probatório e na legislação infraconstitucional. Concluir de forma diversa do que adotado pela instância *a quo* demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido, procedimento incabível de ser adotado validamente no recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 622.748-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007)

E

"**EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O REEXAME DAS PROVAS QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 477.802-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 9.2.2007).

E ainda: RE 472.249-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 25.5.2007; RE 456.302-AgR/RR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007; AI 558.880-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; e AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649.191, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007:

"**EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

E ainda: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.430-5 (861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : ERMIRA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, *a*, alega violação ao disposto no art. 5º, I, II e XXXVI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para, desde logo, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, afastando a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.598-7 (862)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSE FRANCISCO DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE RUI SACURAHY
ADV.(A/S) : AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXIV, e 20, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação da matéria demanda o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito o AI 477.071-Agr/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ARTS. 184 E 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame da alegada violação aos princípios da justa indenização e da preservação do valor real encontra-se no âmbito infrac constitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal.

Impossível a revisão de decisão que considera os cálculos dos valores pagos em decorrência de decisão judicial, em face da Súmula 279.

Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 611.951/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 514.450/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.339/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 477.545/BA, Rel. Min. Eros Grau.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 713.915/MS com trânsito em julgado em 21/8/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infracconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.674-1 (863)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR DAVID
ADV.(A/S) : VALDIR KEHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que julgou inadmissível cláusula em instrumento de rescisão de contrato de trabalho, com previsão de renúncia ao direito de propositura de ações envolvendo eventual ilícito civil.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 116).

No recurso extraordinário, alega-se, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Aduz que o instrumento de rescisão comprovaria que o recorrido já teria recebido indenização relativa às verbas que pleiteia judicialmente.

2. Inadmissível o recurso.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório e das cláusulas do instrumento de rescisão de contrato de trabalho, coisa de todo inviável perante o teor das **súmulas 279 e 454**.

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infracconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (AI nº 520.942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358-AgrR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgrR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CELZO PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.712-3 (864)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSWALDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARLON FÁBIO PALADINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. Conforme entendimento desta Corte, malgrado o 'Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele não supre a exigência legal'. (Agrg no Agr 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 135).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 37, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infracconstitucional (art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infracconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - com o intuito de provar que foi suprida a necessidade da publicação de editais - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.720-5 (865)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HÉLIO VIEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : SAULO LADEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, *caput* e LXIX, e 37 da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 646.787/DF e AI 647.839/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 542.021/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 450.457/PR e RE 472.019/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infracconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP e AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.722-0 (866)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACYR JACOMEL
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ FAEP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 605, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

2. Nos termos do art. 605 da CLT, 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. Conforme entendimento desta Corte, malgrado o 'Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele não supre a exigência legal'. (Agrg no Agr 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 82).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 37, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, noto que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infracconstitucional (art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infracconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - com o intuito de provar que foi suprida a necessidade da publicação de editais - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.722-1 (867)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.05].

5. Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630, e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.04, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

6. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso, a Lei n. 8.078/90 [Código de Defesa do Consumidor]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

7. Por fim, a jurisprudência do Supremo fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.922-1 (868)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : WALMIR ALVES BARBOSA
ADV.(A/S) : AMILSON AUGUSTO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTA MÍNIMA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. LEGALIDADE.

- Ao Poder Judiciário compete a revisão do ato administrativo no que tange à sua legalidade, sendo-lhe defeso incursionar no resultado do certame, para alterá-lo, no trato de questões atinentes ao mérito do procedimento. Não se revela ilegal a previsão, no Edital do concurso, de disposição alusiva à nota mínima, posto que a Administração é livre para definir as bases para que o certame tenha o seu curso regular, bem como em relação aos critérios de julgamento, tudo na órbita do poder discricionário, atentando-se para os princípios da legalidade e impessoalidade, de modo a assegurar que todos os candidatos sejam tratados igualmente (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça)". (fl. 26)

No recurso extraordinário, o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 7º, XXX, e 37, I, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, dissentir do aresto impugnado exigiria reexame prévio de norma subalterna, do edital do concurso e, ainda, dos fatos e da prova, a cuja luz decidiu o acórdão impugnado.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, para reavaliação de fatos perante a prova (**súmulas 279 e 280**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.934-1 (869)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA ZILMA RODRIGUES MUNHOZ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido guarda coerência com o entendimento, deste Tribunal, afirmado no julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.01, cuja ementa é a seguinte:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. [RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92].

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local, vedada nesta instância nos termos da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso por este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.096-0 (870)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : OZIREZ SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTA LEITE FERREIRA
ADV.(A/S) : NATANAEL IZIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEBRACO - DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que indeferiu processamento de recurso extraordinário, por faltar-lhe a preliminar da demonstração de existência da repercussão geral da pretensão recursal.

O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 9.2.2007 (fl. 150), iniciando-se o prazo para interposição de recurso extraordinário em 12.2.2007.

Sustenta o agravante que a análise sobre a repercussão geral seria da competência exclusiva desta Corte (art. 102, § 3º, CF), e que não se aplicaria a exigência da demonstração de existência da repercussão geral no recurso extraordinário, cujo prazo recursal já havia se iniciado e que a regulamentação do §3º do art. 102 da Constituição Federal se deu com a publicação, em 3.5.2007, da Emenda Regimental 21, de 30.04.2007.

2. Consistente o agravo.

Em caso análogo, o Plenário desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem no **AI nº 664.567**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 6.9.2007, assim decidiu:

"(...)

49. Esse o quadro, resolvo a questão de ordem para concluir:

a) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

b) que a verificação da existência na petição do RE de "*preliminar formal e fundamentada de repercussão geral*" (C.Pr.Civil, art. 543-A, §2º; RISTF, art. 327) das questões constitucionais discutidas pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, somente, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;

c) que só se aplica a exigência da repercussão geral a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº. 21, de 30 de abril de 2007".

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesse precedente e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 8.950/94, acolho o presente agravo, para determinar a subida dos autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.140-0 (871)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON GONÇALVES SILVÉRIO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo [Orientação Jurisprudencial n. 275 da SBDI-1 do TST].

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05; AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05; AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que inviabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a controvérsia a respeito da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhadores horistas, que trabalham no regime de turnos ininterruptos de revezamento, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Nesse sentido, o AI n. 488.966-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04; e o AI n. 506.475-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 28.10.04.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.303-7 (872)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA VERÍSSIMO ARAÚJO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.344-0 (873)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : RICHARD EDSON DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DOS REIS

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.348-9 (874)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MIONI
ADV.(A/S) : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Após, dê-se vista à PGR (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal, e 52, XV, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.455-9 (875)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARIMBERG MORAES CARVALHO
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo fixou entendimento no sentido de que a "controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal" [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.521-6 (876)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DIRETÓRIO REGIONAL DE MINAS GERAIS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILENE LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que não admitiu recurso especial eleitoral.

No RE, alegou-se ofensa aos arts. 1º, 5º, II, IV, IX, XXXV, XLVI, LIV e LV, 17, 93, IX, 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O agravo não merece acolhida.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, como bem observou o Min. Marco Aurélio, no despacho que inadmitiu o processamento do recurso extraordinário, "*em momento algum a Corte adotou entendimento contrário à Constituição Federal. Sopesou a moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal Regional Eleitoral e teve presentes normas estritamente legais*" (fl. 360). Assim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, é inadmissível o RE se todas as questões constitucionais suscitadas não tiverem sido apreciadas no acórdão recorrido. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.862-5 (877)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RODRIGO LAVERDE DA SILVA
ADV.(A/S) : SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS - CFC 2005. EXCLUSÃO DE CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DE DEFICIÊNCIA VISUAL CORRIGÍVEL. APTIDÃO PARA O CARGO. Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas". (fl. 232).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso extraordinário.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - com a intenção de provar a necessidade de liquidação de sentença - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

No que tange ao art. 5º, LIV e LV, observo que suposta violação às garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal configurariam, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI n.º 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, AI n.º 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.9.2002).

No que tange à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no RE n.º 140.370, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.5.93:

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo interposto por inadmissão do recurso especial não foi conhecido pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei n.º. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.019-5 (878)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BMC S/A
ADV.(A/S) : ROBSON COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARCOS NASSEH TABET E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatória

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque

"*Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão monocrática do Relator, de fls. 108/112, proferida nos termos do artigo 557, caput do CPC e não impugnada através de agravo de que trata o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal*" (fl. 21).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Não assiste razão jurídica ao Agravante.

O Agravante interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática que negou provimento à apelação, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não se mostra de única ou última instância, pois ela poderia ser impugnada por meio do Agravo Interno ou Legal (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil), o que impede a utilização do recurso extraordinário (art. 102, inc. III, da Constituição da República, e art. 541, *caput*, do Código de Processo Civil).

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 514.515-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 20.4.2007.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

E ainda: RE 448.792-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 539.772-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 281, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.064-1 (879)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUTH DE AZAMBUJA BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FINK

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, acolho o presente agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.076-1 (880)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALICE AMÁLIA DOURADO MONIZ DE ARAGÃO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido guarda coerência com o entendimento, deste Tribunal, afirmado no julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.01, cuja ementa é a seguinte:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigente ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. [RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92].

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local, vedada nesta instância nos termos da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso por este permissivo constitucional. Aqui incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.077-9 (881)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLOS IVAN PEREIRA TAPIOCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMOLO DIAS COSTA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO SALES DE MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assim ementado:

"IMISSÃO DE POSSE EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH, APÓS LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO PELO PRÓPRIO AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE DO ATO COM FULCRO NO ART. 37, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

JULGADAS EM DESFAVOR DOS AGRAVANTES AÇÕES EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL.

AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 119).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 125 e 131).

Os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, a, alegam violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. **AI nº 101.689-AgRg**, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. OTTAVIO GALLOTTI, DJ de 13.12.1991, **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 27.06.2003.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.148-2 (882)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ENILDA ALVES DIAS DE MATOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REENQUADRAMENTO - DIREITO INEXISTENTE.

1 - A regência Constitucional sobre a matéria - art. 40, § 8º, na sua redação decorrente da EC/41/2003, não mais assegura ao servidor inativo os mesmos benefícios daqueles que estão em atividade.

2 - Recurso Conhecido e Improvido" (fl. 23).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, inc. XXXVI, e 40, § 4º (norma vigente antes da Emenda Constitucional n. 20/1998), da Constituição da República, e ao princípio constitucional da isonomia.

Afirma, basicamente, que "*conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio da paridade constitucional assegurado aos mesmos*" (fl. 52).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal firmouse no sentido de que não existe obrigatoriedade de a Administração Pública proceder à reclassificação dos servidores públicos inativos no mesmo padrão em que se aposentou, quando da implantação de novo plano de cargos e salários. Paralelamente, inexistente direito do servidor ao reenquadramento pretendido.

Nesse sentido:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados" (RE 255.328-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 8.11.2002).

E:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI Nº 7.531/86. APLICAÇÃO RETROATIVA. SUPRESSÃO DAS "MELHORIAS AUTOMÁTICAS" DEFERIDAS PELA LEI Nº 6.701/79. IMPOSSIBILIDADE. 1. Enquadramento dos servidores públicos inativos com base na Lei nº 6.701/79, que lhes estendeu os benefícios previstos no artigo 184 da Lei nº 1.711/52, e na Lei nº 6.703/79, que conferiu aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras oriundas da implementação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. 2. Superveniência da Lei nº 7.531/86. Reposicionamento funcional e redução dos proventos da inatividade. Impossibilidade. *Os proventos da aposentadoria regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários à sua concessão. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido*" (RE 197.789-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 4.6.1999, grifos nossos).

E, ainda, em casos análogos aos dos autos, as decisões monocráticas: AI 630.442, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.2.2007; AI 636.262, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10.4.2007.

5. A decisão recorrida baseou-se, assim, na assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal. E a decisão agravada, pela qual se inadmitiu o Recurso Extraordinário, afirma-se em consonância com os comandos legais e jurisprudenciais.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.220-7 (883)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : GLEIDE MARIA CROSARA GUSTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido julgou procedente pedido formulado por servidores públicos estaduais, determinando fosse aplicada a Lei federal 8.880/94 na conversão de seus vencimentos em URV, afastando-se, dessa forma, a incidência da Lei estadual.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 37, XIV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a SS n. 665-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 4.11.94, decidiu pela "extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV", na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94. Nesse sentido: RE n. 305.996-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 7.6.02; RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.6.02; e RE n. 302.066-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 21.3.03, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria.

Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.242-4 (884)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ
AGDO.(A/S) : FERNANDA SOUZA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.261-0 (885)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : WALDECK PINTO DE LIMA
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO



DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Brasília, 4 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.297-2 (886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IONE IOLE PEREIRA BORGES
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.346-9 (887)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EURICO REZENDE DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVO EVANGELISTA DE AVILA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado no DJ de 20.3.06 [certidão de fl. 291v]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 8.5.98, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal adota orientação pacificada no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01; AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03; AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.560-9 (888)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA RIBEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL GADEIA ROCHA
ADV.(A/S) : OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAILA REGINA CARDOSO MARIANO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) contra acórdão que julgara procedente pedido de ressarcimento pelo dano moral decorrente de inscrição indevida da parte agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Sustenta a agravante que o acórdão recorrido vulneraria o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

3. Observo, contudo, que não houve afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

4. Ademais, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.616-6 (889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ IVAN AZEVEDO MACHADO JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : GUILHERME L. QUARESMA B. SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PG 161.661-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.658-6 (890)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MED 3 LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu, em suma, que o parcelamento do débito tributário não se identifica com o benefício da denúncia espontânea, disciplinada no art. 138 do CTN, porquanto o referido instituto pressupõe o cumprimento integral da obrigação. Decidui, ainda, que se aplica a taxa SELIC aos débitos tributários, nos termos da Lei 9.065/95, e que a multa fixada no percentual de 20% não tem caráter confiscatório (fl. 33).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV, LV, 150, IV, e 192, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 579.497/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 465.735/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 457.451-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Ademais, a apreciação da questão relativa à incidência da taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 496.271-AgR/RS e RE 458.620/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 586.182-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 412.670/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 521.524/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

No que concerne à aplicação de multa, o Tribunal adota posição diversa da defendida pelo recorrente, a exemplo do que decidiu a Primeira Turma no RE 220.284/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita:

"ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório.

- É de rejeitar-se a preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário pela circunstância de a recorrente não haver indicado a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição, uma vez que, das razões desse recurso, se alega expressamente a ofensa a texto constitucional (ao artigo 150, IV, da Carta Magna), permitindo-se, assim, identificar o enquadramento dele na hipótese prevista na letra 'a' do citado inciso III do artigo 102 da Constituição.

- Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório.

Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 10/8/2000)

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 239.964/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 470.801/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 404.915/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.700-1 (891)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ABDALA LÔBO ANTUNES
AGDO.(A/S) : AMÉRICO LEMOS SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FREDERICO C GODINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSOA FRANCO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, *caput* e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da petição do recurso de apelação, peça necessária para a análise do prequestionamento. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor das Súmulas 282 e 288 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 451.502/SP e 489.998/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 209.987/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 491.888/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 646.618/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Decretos Estaduais 36.033/94, 36.585/94, e 36.829/95), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 576.454/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 561.715/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 549.594/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.765-6 (892)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGDO.(A/S) : RAFAELA NUNES RIBEIRO
ADV.(A/S) : JORGE MARIO SILVA FILHO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que garantiu a crianças o direito a vaga em creche municipal.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, "a", ocorrência de violação aos arts. 208, 211 e 249 da Constituição Federal. 2. O recurso é inconsistente.

Com efeito, o tema constitucional, agora suscitado, com exceção do art. 208, não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento (**súmulas 282 e 356**).

Por outro lado, para concluir pela obrigatoriedade da disponibilização das vagas em creches municipais, o aresto invocou, além de dispositivos constitucionais fundamentação infraconstitucional suficiente (Lei de Diretrizes e Bases de Educação - Lei 9.394/96, Lei nº 9.424/96 - Fundo Municipal da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de valorização do Magistério e Lei Orgânica do Município de Santo André), cujo reexame ficou precluso com a não interposição de recurso especial quanto ao ponto, atraindo a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038/90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.776-0 (893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA LOBÃO DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANAN-
DREÁ

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não reconheceu direito de crédito de ICMS na aquisição de produtos e serviços destinados ao processo produtivo.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em conformidade com o decidido pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do **RE nº 354.935-AgR**, relatado pela eminente Ministra **ELLEN GRACIE**, DJ de 17.12.2002, com a seguinte ementa:

"SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O CONTRIBUINTE DO ICMS NÃO TEM DIREITO A SE CREDITAR DO IMPOSTO PAGO NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMUNICAÇÃO, BENS DO ATIVO FIXO E DE USO E CONSUMO.

PRECEDENTES: AI 250.852-AGR E RE 195.894.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.858-7 (894)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : POSTO SENS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CÉSAR AUGUSTO BINDER E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.874-1 (895)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GREGORIA PINHEIRO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARCELO CASTILHOS PUTRICH E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 7º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

O agravo não merece acolhida. Verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.889-3 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMÁLIA SCHIMIDT BEHLING
ADV.(A/S) : MARCELO DINIZ MEIRELES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Após, dê-se vista à PGR (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal, e 52, XV, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.892-9 (897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELEVO ARAUJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ AGUION E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, LV, e 175, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional (Decretos-Lei 2.283/86 e 2.284/86 e Portarias 38/86 e 345/86) A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 283.988-AgR/RS e AI 358.371-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 420.108-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 348.806-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.908-1 (898)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE DIOGO VALADARES VASCONCELOS
ADV.(A/S) : EDUARDO LOPES DA SILVA
AGDO.(A/S) : V&M BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARISTOTELES ATHENIENSE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 190 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente. A decisão que não admitiu o recurso extraordinário foi publicada em 18/5/2007 (fl. 127). A petição do agravo somente foi apresentada em 4/6/2007 (fl. 2), após o decurso do prazo legal.

A jurisprudência do STF é no sentido de que a tempestividade do recurso, em face de feriado que não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal *ad quem*, deve ser comprovada no momento da sua interposição. Nesse sentido, RE 257.521-AgR/AC, Rel. Min. Ellen Gracie, e AI 480.280-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, entre outros julgados.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.917-0 (899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : ROSA MARIA CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO SAMPAIO AMARAL FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 30, V, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Leis municipais 11.037/91 e 13.241/01), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.927-6 (900)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS
AGDO.(A/S) : UNISYS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FILHO E OUTRO(A/S)

(Petição STF Nº. 164277/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.978-5 (901)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, XXII, e 37, § 6º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda nº 21 do Regimento Interno do STF.



No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão decidiu a questão com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 434.636/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 346.116/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 340.046-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.013-6 (902)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LISETI MEINHARDT SCHEIDT E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 167801/2007)

Junte-se. Defiro, no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC) e nos termos do § 2º do art. 82 do RISTF.

A Secretaria, para providências.

Publique-se.

Brasília 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.055-6 (903)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARIA ANGELA DA SILVA FORTES

AGDO.(A/S) : LEONARDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDGARD DOS REIS FILHO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons- tituição, alegou-se violação ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A orientação desta Corte é no sentido da impossibilidade de extensão aos servidores inativos da Gratificação por atividade de suporte administrativo (GASA), conforme se vê do julgamento do RE 469.256-AgR/SP, Rel. Min. Eros Gaus, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUN- CIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pres- uposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (DJ 5/5/2006)

Nesse sentido: AI 513.744-AgR/SP e AI 498.806-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 409.260-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 514.040/SP, Rel. Min. Celso de Mello, entre outras.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso ex- traordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.079-8 (904)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDILSON SOARES DE LIMA

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURO CARAMICO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de agravo de instrumento contra de- cisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"DANO MORAL. Expressões ofensivas no exercício da advocacia perpetradas contra juiz da causa - Preliminar de cerceamento de defesa afas- tada, pos era desnecessária a produção de outras provas além das existentes nos autos - No mérito, o juiz do trabalho pleiteia a indenização por dano moral no valor de 200 salários mínimos pela ofensa de sua honra - Os réus utilizaram-se de expressões pouco cordiais na defesa de seus direitos em reclamação trabalhista - Entretanto, por estarem diretamente relacionadas com a causa em debate, não se pode dizer que o advogado teve o propósito e a vontade declarada de diminuir, menosprezar e ofender a honra subjetiva do juiz da causa - Descaracterização do dano moral - Ação de indenização por dano moral improcedente - Recurso improvido" (fl. 558).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o aresto impugnado se apoiou em fundamento cons- titucional suficiente (arts. 5º, X e 133 da Constituição Federal) que não foram impugnados nas razões recursais, o que atrai a aplicação da **súmula 283** desta Corte.

Ademais, além da matéria constitucional, a causa foi de- cidida em legislação infraconstitucional e no conjunto fático-pro- batório de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inob- servância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático- probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.099-1 (905)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JORGE LEANA CARDOSO

ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste agravo a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

2. A Turma Recursal declarou que a contribuição dos mi- litares e pensionistas para os fundos de saúde das Forças Armadas é indevida desde o início da vigência da Lei n. 8.237/91 até fevereiro de 2001. Para chegar a essa conclusão, o acórdão recorrido analisou os textos normativos da Medida Provisória n. 2.131/00, do Decreto n. 92.512/86 e da Leis ns. 5.787/72 e 8.237/91.

3. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circuns- tância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.116-3 (906)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA

ADV.(A/S) : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GONÇALVES E SOUZA LTDA - ME

ADV.(A/S) : GEORGE PEIXOTO LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Cons- tituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na ju- risprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. In- cabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel Min. Mar- co Aurélio.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático- probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.127-7 (907)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MENDES COUTO
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LIONEL ZACLIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COLINA PAULISTA S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DRUÍDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA

ADV.(A/S) : ANELITA TAMAYOSE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem con- signado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declara- tórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão re- lativa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes deci- sões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Per- tence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137- AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.144-8 (908)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AUTO POSTO GALÍCIA LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E OU-
TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA
SOARES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a restituição de créditos do ICMS decorrentes da substituição tributária deve ser imediata e preferencial apenas na hipótese de não ocorrência do fato gerador.

No RE, fundado no art. 102, III, **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 150, § 7º, da mesma Carta.

Entendo imprescindível o acesso aos autos originais.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para que subam os autos em que processado o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.145-5 (909)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNA-
CIONAL DE SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSE JOAQUIM MARTINS RIBEIRO

ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DO AMARAL RIBEIRO E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.168-0 (910)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA

AGDO.(A/S) : ANTONIO BISPO

ADV.(A/S) : MARCELO CORREIA MILLAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com fundamento na legislação local, decidiu que o funcionário que não obteve autorização para usufruir férias ou licença-prêmio em atividade, tem direito ao pagamento correspondente quando alcança a inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação local. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 280 do STF [AI n. 445.167-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; AI n. 417.355-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.6.03, e RE n. 263.534-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 5.3.04].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.198-9 (911)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EUZÉBIO THOME E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Após, dê-se vista à PGR (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal, e 52, XV, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.254-0 (912)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

AGDO.(A/S) : LEOVEGILDO SANTOS RODRIGUES

ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, §§ 2º e 8º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. A orientação desta Corte é no sentido da impossibilidade de extensão aos servidores inativos da Gratificação por atividade de suporte administrativo (GASA), conforme se vê do julgamento do RE 469.256-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontram aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento". (DJ 5/5/2006)

Nesse sentido: AI 513.744-AgR/SP e AI 498.806-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 409.260-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 514.040/SP, Rel. Min. Celso de Mello, entre outras.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.275-0 (913)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA

AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS AMAGIS DF

ADV.(A/S) : DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 93, IV, 209, e 150, VI, **c**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei Complementar n.º 35/79, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a discussão sobre os requisitos autorizadores da imunidade tributária demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.293-8 (914)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - IARA CECÍLIA D DE C ZAMBRANA

AGDO.(A/S) : LOURIVAL MINHONI

ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MORENO LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 40, § 1º, III, e § 5º, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O acórdão recorrido está em dissonância com a da jurisprudência da Corte, no sentido de que o direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal do efetivo exercício em funções de magistério, excluída qualquer outra. Incide, no caso, a Súmula 726 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 276.040/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 482.748/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 571.563/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 573.813/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.335-0 (915)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ANTONIO HELDER BEZERRA PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PATRÍCIO WILLIAM VIEIRA

AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, 60, § 4º, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Estadual 12.582/96), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF, conforme se vê do RE 357.430-AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em caso análogo ao presente:

"Ementa: Servidor Público. Reenquadramento de servidor do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF. Lei est. (CE) 12.582/96. Recurso extraordinário: descabimento: questão que demanda interpretação de norma local, além do reexame de provas, incabíveis no RE (Súmulas 280 e 279). Precedentes." (DJ 17/8/2007)

Nesse sentido: AI 375.525-AgR/CE e AI 502.694-AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 457.597/CE, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 486.820-AgR/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 255.211-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello; RE 321.587-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.352-1 (916)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JÚNIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUZANA BIANCHINI PIZARRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, e 37, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O Tribunal, por meio de ambas as Turmas, entende que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, tendo como base índices diferenciados, conforme o critério hierárquico, não ofende o princípio da isonomia. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 452.336-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 434.388-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 446.825-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 443.457-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 419.386-AgR/TO, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.554/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 409.213/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.424-1 (917)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RÔMULO PIMENTEL DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 37, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte agravante deixou de juntar cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.432-3 (918)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ADRIANO BALLIANA BETTINARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FUAD SALIM NAJI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO



Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que a parte recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
-Relator-

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.498-5 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que *"a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor"* (REsp 966.463/PR, com trânsito em julgado em 17/9/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.522-2 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OLGA MIQUELINO LOPES
ADV.(A/S) : LUCIANA CWIKLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ CÉSAR TABORDA ALVES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LV, mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que os recorrentes não esgotaram a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que da decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AI 523.084/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 422.106/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 427.037-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 422.192-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ainda que superado tal óbice, o recuso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.577-1 (921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARGARIDA GOMES MONTENEGRO
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal *a quo* reconheceu devido o reajuste de vencimentos com esteio na Lei Gaúcha n. 10.395/95.

3. O agravo não merece provimento. O cotejo do reajuste dos servidores estaduais na forma da referida lei, com as limitações impostas pela Lei Complementar federal n. 82/95 ["Lei Camata"], não enseja o cabimento de recurso extraordinário, dado que eventual violação da Constituição seria indireta [AI n. 439.551-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 5.3.04, RE n. 441.112-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 24.3.06, AI n. 491.880-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 14.5.04, e RE n. 460.326-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 25.11.05, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.588-4 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FREDERICK WILLIAM BEVAN
ADV.(A/S) : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Após, dê-se vista à PGR (arts. 103, § 1º, da Constituição Federal, e 52, XV, do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.659-8 (923)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : JOSUEL VARGAS DA CRUZ VIEIRA
ADV.(A/S) : SIDNEY WERNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo do benefício do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época da concessão do benefício (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido, RE 229.690-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.665-5 (924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DO INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO
ADV.(A/S) : LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 196 da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão agravada foi publicada em 10/5/2007 (fl. 238). O agravo de instrumento foi protocolizado em 16/7/2007 (fl. 2), extemporaneamente.

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência desta Corte: AI 521.217-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 528.553-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.668-7 (925)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ORPHEU JOSÉ DA COSTA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravos regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso especial inadmitido. Agravo de instrumento para o STJ. Pressupostos processuais. Ofensa reflexa à CF/88. 3. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões referentes à admissibilidade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias e superiores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 399.530-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse mesmo sentido: AI 521.875-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 442.654-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 394.048-AgR/MG, Rel. Min. Sidney Sanches.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.672-0 (926)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANETE MARIA TORGA BRAGA
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI; e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI; 22, IV, da Constituição demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que, prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexaminar os fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.676-9 (927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADELINA MARIA ZANETTINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ao entendimento de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública (Ag 801.528/RS, com trânsito em julgado em 24/9/2007).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.757-9 (928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOSÉ GOMES TEMPORÃO
ADV.(A/S) : GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA
AGDO.(A/S) : DANIEL GOLDBERG TABAK
ADV.(A/S) : FLORA STROZENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Ação de indenização por danos morais movida pelo Diretor Geral do Instituto Nacional do Câncer - INCA em face do ex-Diretor do Centro de Transplante de Medula Óssea, do mesmo Instituto, em razão de afirmações reputadas injuriosas, difamatórias e caluniosas, que teriam sido feitas pelo réu através de publicação jornalística e correio eletrônico. Preliminar de deserção do recurso afastada. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai não ter o réu agido com o propósito de ofender a integridade psíquica ou moral do autor, mas apenas criticar sua atuação no cargo político de administrador do INCA. Obrigação de indenizar não configurada. Pedido improcedente. Sentença mantida. Desprovimento do recurso. Voto vencido" (fl. 300).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 313). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional (Código Civil Brasileiro) e no conjunto fático-probatório de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentar do julgado - sobre a existência do dano ou o arbítrio do *quantum* em recurso extraordinário, é rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos. E, evidente que, para adotar outra conclusão -, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial não foi conhecido pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.877-7 (929)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARÍLIA TORRES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.882-7 (930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCUS AURÉLIO CAETANO LOURENÇO
ADV.(A/S) : MARINA SANTIAGO COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AYLLIN DORIA WERNECK CAETANO LOURENÇO (REPRESENTADA POR DENISE DORIA WERNECK)
ADV.(A/S) : IZA MÁRCIA PACHECO DE REZENDE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.916-7 (931)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPE ZERAÍK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MENDES
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS QUANDO DO DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO APELO IMPROVIDO.

- Precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos índices de atualização a serem aplicados. Juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

- Resgate dos valores vertidos a título de contribuição.

- Primeiro recurso provido para que os honorários advocatícios arbitrados passem a incidir sobre o valor da condenação.

- Segundo apelo improvido." (fl. 272)

No recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, a recorrente alega violação ao disposto no artigo 202, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta da República seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 280**).

Por fim, é de salientar que não consta nos autos a interposição de recurso especial no STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283** desta Corte.



3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.919-9 (932)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELDA GALVÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELZA FRANCISCA DE CARVALHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.024-4 (933)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO MINHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelo servidor com a não-concessão da mencionada revisão.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.028-3 (934)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACY MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 40, § 2º, e 195, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.047-9 (935)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES PINHEIRO
ADV.(A/S) : FABIANO ALVES LIMA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INJUSTIFICADA DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Retardada a conclusão do processo de aposentadoria sem para tanto haja contribuído a servidora, não se mostra razoável que continuasse a sofrer o ônus de contribuir com a previdência, numa época em que esse desconto não se estendia aos inativos.

- Desatendimento dos princípios da eficiência e razoabilidade.

- Sentença confirmada para condenar o Estado a devolver os valores descontados a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros na base de 12% ao ano e correção monetária, com valor a ser apurado em liquidação de sentença.

- Recurso conhecido e improvido." (fl. 85)

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 37, *caput*, e 40. da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistível, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rel nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que *a contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido **antes** do início de vigência da **EC nº 20/98** e **após** o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como devidas (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTÁVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o presente agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para julgar indevidas apenas as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, devendo, caso tenham sido pagas pela parte recorrida, ser restituídas em execução, com valores atualizados desde a data de cada pagamento, mais juros de mora, contados estes desde o trânsito em julgado da sentença, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência, salva hipótese de benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.048-6 (936)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO
ADV.(A/S) : MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.063-2 (937)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCELO SANTOS ALVES
ADV.(A/S) : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da CF, alegou-se, em suma, o cabimento de multa à parte agravada pelo descumprimento do pagamento judicial, no prazo estabelecido no art. 100 da CF.

A matéria merece melhor exame.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para, na forma do art. 544, § 3º do CPC, convertê-lo em recurso extraordinário.

Após, manifeste-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.071-4 (938)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SOLANGE PEREIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

AGDO.(A/S) : KÁTIA RODRIGUES MARTELLO
ADV.(A/S) : CLAUDIO DA FONSECA VIEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, LIII e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF (AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria. É que a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.083-5 (939)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDONAL S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : AIME PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu ser competente a Justiça Comum para o julgamento da complementação de aposentadoria, no âmbito da previdência privada, bem como estendeu a bancários inativos parcela relativa ao auxílio "cesta-alimentação", previsto em convenção coletiva da categoria e assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Ação visando à complementação de aposentadoria. Competência da Justiça Estadual. Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Prescrição quinquenal reconhecida. Recebimento de proventos como se ativo fosse. Direito assegurado pelo Regulamento. Auxílio-cesta-alimentação, abono salarial único e 13º salário. Cabimento. Correção monetária. A contar do vencimento da obrigação. Retenção do imposto de renda. Cabimento. Honorários advocatícios. Readequação. Liquidação por arbitramento. Desnecessária diante da prova pericial realizada.

Apelação das autoras provida.

Apelação dos réus parcialmente provida." (fl. 216).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 257).

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, 201, §11 e 202, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358 - AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Em relação à competência do juízo, esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual compete à Justiça do Trabalho conhecer de pedido de complementação de aposentadoria, no âmbito da previdência privada, mas apenas quando a relação jurídica decorrer de contrato de trabalho (AI nº 576.224-AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ de 30.03.2007; AI nº 583.498-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ de 02.06.2006; AI nº 566.789-AgR, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ de 09.02.2007).

E decidiu ser competente a Justiça Comum, quando a relação jurídica não advier de contrato de trabalho (AI nº 563.566, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 12.08.2005; AI nº 591.875-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ de 08.09.2006; AI nº 573.294-AgR, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ de 09.02.2007).

No caso, o acórdão recorrido fixou que a relação jurídica não é oriunda de relação de trabalho. Competente, pois, a Justiça Comum.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.106-1 (940)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB

ADV.(A/S) : ESMERALDO A L RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : DAYANE SOUZA GOES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, LIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.112-9 (941)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO RUBENS DECOTTIGNIES

ADV.(A/S) : CÉLIO DE CARVALHO CAVALCANTE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : SEVERINA MARIA SOARES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, no tocante a inexistência de nexo causal entre a conduta do agravado e o fato lesivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.116-8 (942)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
ADV.(A/S) : MILTON JORGE RISSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LANCHONETE NOIVINHA DA PAVUNA LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO JUVENCIO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

É certo, ainda, que a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.133-9 (943)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AUGUSTO IAROSISKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OTACÍLIO VANZIN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 37, § 6º, e 231, § 6º, da mesma Carta.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).



O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 26/7/2007 (fl. 126). O agravo de instrumento foi protocolizado em 16/8/2007 (fl. 2), extemporaneamente.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.136-1 (944)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MARIA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADV.(A/S) : LUIZ BERNARDO DE SOUZA FRONER

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA. PRETENSÃO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO MUNICÍPIO DE ESTEIO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO. REMESSA DO PROCESSO À PROVA. POSSIBILIDADE.

1 . Legitimam-se o Município de Esteio e o Estado do Rio Grande do Sul, passivamente, em demanda em que alguém pleiteia o fornecimento de medicamentos, nos termos da Lei 8.080/90. Preliminar rejeitada.

2. O fornecimento de medicamentos pelo Município de Esteio e pelo Estado do rio Grande do Sul requer prova incontestada de que o fornecimento de medicamento pleiteado é o único meio de tratamento possível para a enfermidade. O Tribunal pode, de ofício, com fundamento no art. 130 do Cód. De Proc. Civil, determinar a realização de provas a fim de auxiliar a formação do convencimento dos julgadores. A iniciativa probatória do magistrado, com determinação de realização de provas de ofício, não está sujeita à preclusão temporal, vez que é feita no interesse público da efetividade da Justiça.

3. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTEIO PROVIDA PARA MANDAR O PROCESSO À PROVA E APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDA. (fl. 41)

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu em desconformidade com a jurisprudência reiterada da Corte sobre o tema. É o que se lê no **AI nº 574618**, DJ 24.02.2006, de minha relatoria:, cujo trecho transcrevo:

"...

A recusa do Estado em fornecer o medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que determina ser a saúde direito de todos e dever do Estado.

Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma no julgamento do **RE nº 271.286-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**. Da ementa do acórdão consta:

"EMENTA: **PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196) . Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional in-consequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF."

No mesmo sentido, confirmam-se: **AI nº 418.320**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**; **RE nº 259.415**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **RE nº 198.263**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 242.859**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**.

"...

3. Ante o exposto, valendo-me do art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, acolho o agravo e desde logo conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que determinou o fornecimento gratuito de medicação ao ora agravante.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.180-9 (945)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : FRANCISCA CARVALHO SERRA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. REENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. A Constituição Federal confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O art. 31 da Lei nº 3.318/2004 garantiu a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Ademais, a aludida GIC - Gratificação de Incentivo à Carreira, instituída pela nova Lei nº 3.318/2004, estabeleceu percentual progressivo sobre o vencimento básico, considerados os dias de efetivo exercício. Assim, os aposentados, com o advento da nova lei, foram posicionados em etapa da GIC correspondente ao dias trabalhados, não havendo que se falar em desigualdade de tratamento entre ativos e inativos. Recurso desprovido." (fl. 44)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a e c, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclatificação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: "Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário" (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTE, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.240-9 (946)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : NILDA CHAVES BOY

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVAS-SOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"(fls. 120).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do quantum remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.281-1 (947)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : MARIA ROCHLIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADALBERTO LUQUECI THOMAZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, a taxa de iluminação pública, e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se a constitucionalidade do sistema de alíquotas do IPTU, e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, se não destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Ademais, no que concerne à concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse

social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.284-3 (948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS FABIANA LTDA
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimo o sistema de alíquotas do IPTU, instituído pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do recorrente, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravamento regimental a que se nega provimento."** (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.300-9 (949)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MARIA SOCORRO BEZERRA VICTOR
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e assim ementado:

"Contribuição Previdenciária. Recolhimento sob regime anterior à EC 41/03 da Constituição Federal. Descontos incidentes sobre os ganhos de servidor que reuniu todos os requisitos para a aposentadoria, inclusive já afastado do serviço público. Cobrança indevida, restituição confirmada. I - Não há razão jurídica convincente para alterar a cessação dos descontos previdenciários à formalização da aposentadoria do servidor que já está fora da atividade, em decorrência da aquisição do direito à aposentadoria. Pensar diferente resultaria em verdadeiro contra-senso, visto que a Administração se beneficiaria de sua própria ineficiência: o servidor prosseguiria financiando o sistema, unicamente em razão da excessiva burocracia e intolável morosidade no trâmite do processo de aposentação. II - Precedentes da Corte. III - Reexame e apelo providos em parte." (fl. 103).

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 37, *caput*, e 40, da Constituição Federal.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Ao propósito do tema aqui suscitado, são claras, firmes e invariáveis as posturas adotadas pela Corte.

A primeira está em que, no interregno entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, é inexistente, assim pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, contribuição de seguridade social incidente sobre o valor dos proventos e pensões, por força da norma oriunda da conjugação dos textos dos arts. 40, § 12, e 195, II, da Constituição da República, que lhe não legitima a instituição sobre fontes cuja imunidade está, a esse respeito, assegurada na mesma Carta (cf. **ADI nº 1.430-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 164/98-99; **ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **ADI nº 2.189-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 173/786-787; **ADI nº 2.196-MC**, rel. Min. **MOREIRA ALVES**, RTJ 175/96-97; **ADI nº 2.158-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 175/509; **ADI nº 2.138-QOMC**, rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, RTJ 176/1057; **ADI nº 2.176-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, RTJ 177/1164-1165; **ADI nº 2.010**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, RTJ 181/73-79; **ADI nº 2.049-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.087-MC**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 03/11/1999; **ADI nº 2.188-MC**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 14/04/2000; **ADI nº 2.197-MC**, rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 04/05/2000; **Rel nº 1.602-AgR**, rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 24/08/2001; **AI nº 355.589**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 08/03/2002; **AI nº 378.006**, rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 07/05/2002; **AI nº 409.562/SC**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 14/10/2002; **RE nº 418.581**, rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 06/04/2004; **RE nº 415.516**, rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 16/04/2004; **AI nº 493.504**, rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 02/03/2004; **AI nº 494.696**, rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/03/2004; **RE nº 418.469**, rel. Min. **ELLEN GRACE**, DJ de 20/04/2004; **RE nº 389.059**, rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, de 16.04.2004; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

A segunda, que a *contrario sensu* é, no entanto, constitucional a exigência, fundada em lei, desde que a incidência desta apanhe tão-só contribuição cujas parcelas se tenham vencido antes do início de vigência da **EC nº 20/98** e após o da **EC nº 41/03**, as quais subsistem como devidas (**ADI nº 1.441-MC**, rel. Min. **OCTAVIO GALLOTTI**, RTJ 166/890; **RE nº 367.094-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27/06/2003; **RE nº 372.356-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20/06/2003; **RE nº 357.652-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 17/10/2003; **RE nº 372.429-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 376.500-AgR**, rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 26/09/2003; **RE nº 357.956-AgR**, rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/10/2003; **ADI nº 3.128-7/DF**, Rel. p/ o acórdão Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 18.02.1985).

E a terceira, que, por via de boa consequência, são repetíveis as prestações pagas a título da contribuição, vencidas no período entre a **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**.

3. Do exposto, adotando os fundamentos dos precedentes, e com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, acolho o presente agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento, para julgar indevidas apenas as contribuições vencidas no interstício entre a vigência da **EC nº 20/98** e a **EC nº 41/03**, devendo, caso tenham sido pagas pela parte recorrida, ser restituídas em execução, com valores atualizados desde a data de cada pagamento, mais juros de mora, contados estes desde o trânsito em julgado da sentença, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência, salva hipótese de benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.338-6 (950)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ESGAIB CAMPOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.367-8 (951)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA

ADV.(A/S) : ÂNGELA LEAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELITA MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HÉLVIO ILHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, confirmando a sentença de primeiro grau, declarou o usucapião em favor da ora agravada.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 183, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.368-5 (952)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WAGNER JOSÉ SAVARIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, *caput*, XXXVI, LIV, LV e § 2º, 37, *caput*, 195, § 10, 197, e 199, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (RE 437.743/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 591.137/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 399.173/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, verifica-se que a apreciação do RE demanda o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.512-1 (953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : REINALDO LUIZ GONÇALVES
ADV.(A/S) : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUTO COMERCIAL BARRA MANSA LTDA
ADV.(A/S) : AYRTON BIOLCHINI JUSTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1 - As concessionárias de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, respondem objetivamente pelos danos a que derem causa.

2 - A culpa exclusiva da vítima, no entanto, exclui o dever da concessionária de indenizar o prejuízo material ou moral experimentado em virtude de atropelamento por ônibus de sua propriedade.

Improvemento do recurso." (fl. 11)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso.



Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo, com exceção do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, dissentar da avaliação factual do julgado exigiria, aqui, reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.521-0 (954)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : SIMONE DE BARROS LOURENÇO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.542-0 (955)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO

AGDO.(A/S) : MARIA RIBEIRO DE JESUS PEREIRA

ADV.(A/S) : CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213, DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 32)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 37).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 37) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, *"a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007"*.

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.558-0 (956)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TNL PCS S/A

ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON BRASILEIRO MEDEIROS JÚNIOR

ADV.(A/S) : RUBENS CORRÊA DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALINE GONÇALVES BRAGA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 93, IX, e 114, VI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A discussão sobre a existência de vínculo empregatício entre as partes demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.568-6 (957)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOEL DIAS DE CARVALHO

ADV.(A/S) : IVONE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 109, I, e 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa ao art. 109, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*" (DJU 9/12/2005)

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito, conforme verificado à fl. 38, antes da promulgação da EC 45/04.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.570-4 (958)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADV.(A/S) : FERNANDA BRANCO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV, LVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu com base na legislação ordinária. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.588-9 (959)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARLENE DIAS ASSIAZ
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA M DE F MAJDALANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, e XXXII, 93, IX, 170, V, e 175, II e IV, da mesma Carta.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 477.045-AgR/SE, AI 447.886-AgR/GO e AI 560.253-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 345.911-ED/RJ, Rel. Min. Moreira Alves; AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.632-9 (960)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WILLIAN MÁRCIO COELHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que negou segurança ao entendimento que o writ foi alcançado pela decadência.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, LXIX. Sustentou-se, ainda a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 1.533/51.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ressalte-se, ainda, que o preceito inscrito no art. 18 da Lei 1.533/51 - que delimita o âmbito temporal de impetração do mandado de segurança - não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula 632 desta Corte dispõe o seguinte: "é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Ademais, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 825.504/DF, com trânsito em julgado em 10/9/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.655-3 (961)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : ALBERTO JOÃO RICHIA
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimas a taxa de iluminação pública, e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídas pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.659-2 (962)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO AZEVEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JORGE DAVID DE PAIVA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença que julgou procedente, parcialmente, o pedido para condenar o ora recorrente à indenização por danos morais, em virtude da inscrição indevida do nome da ora recorrida, no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por supostos cheques emitidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 88).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370** (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 21.5.93):

"(...)

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ademais, trata-se, aqui, de processo judicial regido pela Lei Federal nº 9.099/95, cujo art. 46 dispõe:

"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

Esta Corte já decidiu, em caso semelhante, ao julgar o **AI nº 577.444-AgR** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 29.9.2006):

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Arts. 5o, XXXV, e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

Transcrevo trecho do voto do eminente Relator:

" (...)

Com efeito, ao contrário do que afirma a agravante, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo em vista ter mantido a sentença por seus próprios fundamentos, na forma prevista pelo art. 46, in fine, da Lei 9.099, de 1995 (...)" (Nesse sentido também decidiu a Primeira Turma: **AI nº 601.595-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 29.6.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.696-6 (963)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, 37, e 175, parágrafo único, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Decreto nº 32/03), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.713-9 (964)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA MIZUTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a norma prevista no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, não era auto-aplicável e foi revogada pela MP 1991-18/2000.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 145, § 1º, 150, II, 195, § 4º, e 246, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.718/98, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 476.889/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 532.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 487.641/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 435.070/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 543.326/SC, Rel. Min. Marco Aurélio.

Ademais, descabida a alegação de ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, visto que este dispositivo apenas veda a adoção de Medida Provisória para regulamentação de artigo da Carta Maior, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Não é o caso dos autos, em que houve apenas a revogação de uma previsão legal de isenção que não se respaldava em dispositivo constitucional modificado por emenda no período acima transcrito.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 776.965/PR, com trânsito em julgado em 27/9/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.717-8 (965)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OSVALDO DE SAMPAIO MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 37, X, e 39, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem reexaminados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi protocolizado em 24/8/2006 (fl. 183), antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, que se deu em 31/1/2007 (fl. 209).

A Corte firmou entendimento no sentido de considerar extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem que haja a devida ratificação do ato, eis que este integra o acórdão recorrido, sendo irrelevante que somente a outra parte tenha embargado (RE 320.440-Agr/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 502.004-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 375.124-Agr-ED/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 255.654-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. No mesmo sentido, menciono o AI 615.448/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por fim, observa-se que, com o parcial provimento pelo STJ do REsp 973.022/RS, que transitou em julgado em 26/9/2007, restou prejudicado o recurso no tocante à prescrição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.725-0 (966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO MOREIRA DE TOLEDO
ADV.(A/S) : CÉZAR VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 109, I, e 114 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, como se vê da ementa do RE 421.455-ED/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA DO TRABALHO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS. C.F., art. 114.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - Ação de reparação de danos morais decorrentes da relação de emprego: competência da Justiça do Trabalho: C.F., art. 114. Na fixação da competência da Justiça do Trabalho, em casos assim, não importa se a controvérsia tenha base na legislação civil. O que deve ser considerado é se o litígio decorre da relação de trabalho.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento deste."

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 578.880/MG e RE 357.510/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 391.718/MG e RE 486.416/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 543.530/RJ, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.727-4 (967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIO RONDOR DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S) : MARCO BARBOSA DE SOUZA KANITZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, a taxa de iluminação pública, e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustentou-se a constitucionalidade do sistema de alíquotas do IPTU, e requereu-se a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que entende inconstitucional lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, se não destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Ademais, no que concerne à concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-Agr/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-Agr/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.735-6 (968)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES
AGDO.(A/S) : FLORÊNCIO ARARIPE
ADV.(A/S) : FLORÊNCIO ARARIPE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 100, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica (fl. 22) do protocolo de interposição do recurso extraordinário está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade (AI 229.960-Agr/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-Agr-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.970-6 (969)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TRIP TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu que deve incidir ICMS sobre operação de arrendamento mercantil (*leasing*) de aeronave.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 155, § 2º, IX, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a orientação da Corte, firmada no julgamento do RE 461.968/SP, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, consoante se vê da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II DA CB. LEASING DE AERONAVES E/OU PEÇAS OU EQUIPAMENTOS DE AERONAVES. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. A importação de aeronaves e/ou peças ou equipamentos que as componham em regime de leasing não admite posterior transferência ao domínio do arrendatário. 2. A circulação de mercadoria é pressuposto de incidência do ICMS. O imposto --- diz o artigo 155, II da Constituição do Brasil --- é sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior". 3. Não há operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS em operação de arrendamento mercantil contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas. 4. Recurso Extraordinário do Estado de São Paulo a que se nega provimento e Recurso Extraordinário de TAM - Linhas Aéreas S/A que se julga prejudicado." (DJU de 24/8/2007)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 514.641/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, AI 608.656/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (Art. 544, § 3º e § 4º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.976-0 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARISE RIBEIRO DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que "a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007" (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-Agr/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.995-5 (971)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA ECE LTDA
ADV.(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

Decorrido o prazo legalmente previsto para o vencimento das obrigações emitidas em contrapartida ao pagamento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, o portador dispõe de cinco anos para o resgate em dinheiro dos valores representados pelo título, na forma do § 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962" (fl. 20).

No recurso extraordinário, a recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 21, II, da Constituição Federal de 1967.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não teria a parte recorrente. É que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em normas subalternas (Decreto-lei nº 644/69 e Lei nº 4.156/62). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.067-6 (972)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE PEREIRA VICENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.131-9 (973)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ODETE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE: ART. 71 DA LEI N. 8.213. DE 1991. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, concluindo não ter havido a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral da questão constitucional, nos termos do § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, e por ausência de prequestionamento de dispositivo constitucional.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Juizado Especial Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURANÇA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, 'caput', da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente na época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor." (fl. 32)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, devido à ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 37).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 194, inc. IV, da Constituição da República e declarado a inconstitucionalidade do art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213, de 1991.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravante foi intimado do acórdão recorrido em 13.11.2006 (fl. 37) e, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, "a exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007".

Desse modo, equivocada é a decisão agravada ao não admitir o recurso extraordinário, em razão da ausência da preliminar recursal de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

5. Contudo, o agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

A Turma Recursal apreciou a questão à luz da Lei 8.213, de 1991. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 647.851-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 3.8.2007).

6. Inadmissível o recurso extraordinário pela alínea *b* do inc. III do art. 102 da Constituição, visto que o Tribunal *a quo* não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.172-1 (974)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu à parte ora agravada, entidade assistencial sem fins lucrativos, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **c**, da Constituição, relativamente ao imposto sobre operações financeiras - IOF.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 150, VI, **c** da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer às entidades sem fins lucrativos a imunidade do art. 150, VI, **c**, da Constituição, relativamente ao IR e ao IOF incidentes sobre aplicações financeiras, por considerar que a aplicação de recursos não significa atuação fora do previsto no ato de sua constituição (RE 211.390-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.507-AgR/RO, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.189-9 (975)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEVINO PINHEIRO BORGES
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Civil). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.204-7 (976)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : CAMILA THOMAZI S. MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA CORREA ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO ALMEIDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADAS IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a energia elétrica concedida a empresa em monopólio para o efeito de melhor controlar sua qualidade e administrar seu fornecimento a todos, não pode ela suspensa sob a alegação de irregularidades no medidor de consumo, mormente quando o usuário impugna o débito apontado.

RECURSO DESPROVIDO" (fl. 103).
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 117).
A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.
2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado esse óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa, além dos fundamentos constitucionais, em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.078/90), que é matéria de princípio e normas obrigacionais ordinários. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E, dissentir do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - com a intenção de comprovar a inadimplência injustificada da recorrida -, implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável a teor da **súmula 279**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial não foi conhecido pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário e, novamente, atrai a aplicação termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.242-8 (977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADV.(A/S) : ISAAC ZVEITER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MACHADO E CARDOSO EMPREEN-
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO DIAS FALLES GOMES PINTO E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Decreto 22.872/96). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.250-0 (978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VITOR PAULO FONSECA PEDRA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA
MAIA CRUZ

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 353.016-AgR/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação de encargos especiais. Militar da ativa. Falta de previsão legal. Não extensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.266-0 (979)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA MEDEIROS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES
E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, 21, XI, 37, XXI, e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.291-2 (980)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMANOEL SANTIAGO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA MUNIZ MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ademais, como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Outrossim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.325-2 (981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORFELINO BUENO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LV, 93, IX, e 175, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão decidiu a questão com base na legislação ordinária (Código Civil). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ademais, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Outrossim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 816.943/RS, com trânsito em julgado em 5/9/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Além disso, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.343-1 (982)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GUILHERME VALENTIN LAZZARI
ADV.(A/S) : GUILHERME VALENTIN LAZZARI
AGDO.(A/S) : FERNANDO DE SOUZA SANTANA
ADV.(A/S) : IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOÃO BRAGA DE ABREU
ADV.(A/S) : ENIO GLACI TEIXEIRA ZARDIN

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Observa-se que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da parte ora agravante com base no artigo 557 do CPC. Não exauridas, pois, as instâncias ordinárias, ou seja, não se tratando "de causa decidida em única ou última instância", é inadmissível o recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição Federal e **súmula 281** desta Corte).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (§ 1º do art. 21 do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int...

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.498-4 (983)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CARLINDO ARRUDA DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, a constitucionalidade da contribuição destinada ao fundo de saúde dos militares.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem suscitada no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade do requisito da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a orientação de ambas as Turmas desta Corte é no sentido de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos militares qualifica discussão de índole infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Nesse sentido, menciono o RE 480.254-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

No mesmo sentido: RE 487.922-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 491.857-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 520.416/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 491.859/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 500.648/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.507-5 (984)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : DOMINGOS ANGELO ÚNGARO

ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXII, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.596-5 (985)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GLENILSON NAVES REIS

ADV.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LIV, 21, XI, e 22, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o recorrente, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF.

O Tribunal ao julgar Questão de Ordem no AI 664.567/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No caso, a ata de julgamento do acórdão recorrido e o envio à publicação estão datados de 22/6/2007 (fl. 165 e 165-v), data posterior àquela fixada no referido julgamento.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a questão debatida nos autos - cobrança indevida de pulsos além da franquia - já foi objeto de apreciação em ambas as Turmas desta Corte. Assim, tendo o acórdão recorrido decidido a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação ordinária, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 544.545-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.630-9 (986)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : LINDA CRISTIAN LOMAR VERONEZ

ADV.(A/S) : RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES

Trata-se agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelo servidor com a não-concessão da mencionada revisão.

O agravo não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.633-1 (987)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CREDI FERRARI ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MABILIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI, e 239, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.655-8 (988)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : RUBEM PIZOEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que reconheceu a natureza tributária da contribuição descontada de militar para o custeio dos serviços de assistência médico-hospitalar (FUSEX, FUNSA ou FUSMA) e determinou a recorrente a restituição dos valores descontados aos recorridos.

No recurso extraordinário, a recorrente alega, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos artigos 142, 149, 150, I, e 195, §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu com base em normas infraconstitucionais (Lei nº 5.797/72, Decreto nº 95.512/86 e Lei nº 8.237/91). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de norma de âmbito infraconstitucional, seria apenas indireta à Constituição da República. Nesse sentido já decidiram ambas as Turmas desta Corte (**RE 506.242-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 12.12.2006, **RE 480.254-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ 07.12.2006, **RE 489.382-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, 2ª Turma, DJ de 06.11.2006, **RE 487.922-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ 17.10.2006).



3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.705-1 (989)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EMPESCA ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIO DA COSTA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEVERINA DOS SANTOS VALE
ADV.(A/S) : DENIS DA SILVA FARIAS

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int.. Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.725-4 (990)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LISANDRA LEITE FREITAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 381 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a ementa seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PARTE AUTORA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - INCABÍVEL CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIENTAÇÃO DO STJ.

Apelo provido.

Reexame necessário não conhecido" (fl. 25).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 134, § 2º, e 168 da Constituição da República, ao afastar a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios a favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FADEP, sob o fundamento de que teria havido confusão entre o credor dos honorários (FADEP) e o devedor (Estado).

Afirma que, *"ao criar o parágrafo 2º do artigo 134 e alterar o artigo 168 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45/04, alterou a estrutura vigente no panorama organizacional do Estado, atribuindo às Defensorias Públicas autonomia e independência em relação ao ESTADO/EXECUTIVO, bem como a iniciativa de encaminhar suas propostas orçamentárias, outrora cabível ao Estado/Executivo"* (fl. 34).

Sustenta, ainda, que os recursos pertencentes à Defensoria Pública e os do Estado/Executivo não se confundem, o que obrigaria o Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, nos casos em que esta representa a parte vencedora em ações judiciais.

4. A decisão agravada fundou-se no posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que considera incabível o pagamento de honorários advocatícios pelo Estado à Defensoria Pública, por haver confusão entre credor e devedor.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional.

O Tribunal *a quo* decidiu a questão à luz da legislação civil que disciplina a extinção das obrigações em razão da confusão entre credor e devedor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.741-8 (991)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. Figura-se incabível o recurso de revista manejado contra decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator, à luz do disposto no 'caput' do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 274).

No recurso extraordinário, sustenta-se, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado não admitiu recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa ao art. 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.830-0 (992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NEOFÍCIO EDITORA LTDA - ME
ADV.(A/S) : LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGDO.(A/S) : DIGIDATA RIO INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA RITA LAURIA DE CUNTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que julgou não impugnada, na apelação, a questão controvertida da causa, relativa à titularidade de domínio de sítio na internet.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 544).

No recurso extraordinário, sustenta-se, com base no art. 102, III, **a**, violação ao art. 170, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, há evidente deficiência na fundamentação do extraordinário, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo do aresto recorrido, o que atrai a aplicação da **súmula 284**.

É que as razões do recurso atacam apenas o fundo de direito e, em nenhum momento, se voltam contra a decisão do acórdão recorrido, no sentido de que não houve, na apelação, ataque ao ponto controvertido da lide, relativo à titularidade de domínio de sítio na internet.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:
"(...) DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - NECESSIDADE DE COINCIDÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA VERSADO NA PETIÇÃO RECURSAL.

- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda qualquer relação de pertinência com o conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal inferior. A incoincidência entre as razões que fundamentam a petição recursal e a matéria efetivamente versada no acórdão constitui hipótese configuradora de divórcio ideológico, que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia jurídica, impedindo, desse modo, o próprio conhecimento do recurso extraordinário (Súmula 284/STF). Precedentes" (**RE nº 177.927**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 4.11.96).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.845-2 (993)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : DANIELE DE OLIVEIRA CASARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACIR HASS
ADV.(A/S) : FABIELLY LAIDANE FERNANDES D'AGOSTINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I, 150, I, e 175, parágrafo único, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.900-6 (994)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELCOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ BIANCHINI
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu recurso do recurso de embargos, por óbice do Enunciado 353 daquela Corte.

No recurso extraordinário, sustenta-se, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado não conheceu do recurso de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no RE nº 140.370, relatado pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.943-3 (995)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVO ALVES LOPES

ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário, por ausência, neste, de capítulo específico sobre a repercussão geral, nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição da República.

2. Inviável o agravo.

Há evidente deficiência na fundamentação da petição do agravo de instrumento, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo da decisão agravada, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação da **súmula 287**.

É que as razões do agravo atacam decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário, por impossibilidade de reexame de fatos à luz das provas, não pelos fundamentos da decisão de fl. 229, relativos à ausência de capítulo sobre repercussão geral.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 484.256-4 (996)

PROCED. : PIAUÍ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : ROGÉRIO SÁ ANTUNES MOURÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

(Petição STF Nº. 133591/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.016-8 (997)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBDO.(A/S) : MARIA LÚCIA LOPES DE FREITAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do seguinte teor (fl. 344):

"**DECISÃO:** Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame".

A embargante requer o provimento dos embargos, sob alegação de que "*o agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão de inadmissibilidade (...)*" (fl. 348).

2. Consistentes os embargos.

Inviável o recurso.

Há evidente deficiência na fundamentação da petição do agravo de instrumento, porque as razões nele deduzidas são destoantes do real conteúdo da decisão agravada, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, o que atrai a aplicação das **súmulas 284 e 287**.

3. Do exposto, acolho os embargos de declaração e, com base nos arts. 21 do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.702-6 (998)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JOSÉ JORGE FERNANDES

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 162.831, 162.834 e 163.667-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.871-3 (999)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

EMBTE.(S) : COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MARILZA ROSETTI CHISTE

ADV.(A/S) : JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Regimento Interno do STF admite a oposição de embargos de declaração apenas em relação às decisões colegiadas [artigo 337]. Atendendo, contudo, ao princípio da fungibilidade recursal e considerando os precedentes jurisprudenciais [AI n. 181.870-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 31.10.96], recebo estes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. O recurso foi interposto, via fac-símile, em 15.5.07, mas somente no dia 22.5.07, quando já decorrido o prazo adicional de 5 dias previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, foi remetido o original a este Tribunal. Portanto, o recurso é intempestivo. A jurisprudência do Supremo confirma esse entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado:

"Ementa: Agravo regimental: intempestividade: interposição do recurso via fac-símile (fax), no prazo regimental, mas protocolado o original do recurso após o decurso do prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º, caput, da L. 9.800/99".

[HC n. 82.881-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.8.04].

3. No mesmo sentido: AI n. 486.931-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.9.04; AI n. 488.903-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13.8.04; RE n. 261.534-AgR-ED, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.12.01; RE n. 345.711-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.10.02, entre outros.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.379-9 (1000)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : GILVAN BENTO GOMES

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 163.675-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.880-7 (1001)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : LENILSON FERNADES BRAGA

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 162.824 e 163.674-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.728-6 (1002)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CESAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : RAFAEL JORGE VIANA NASCIMENTO

ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

PG 163.676-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.923-1 (1003)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

PG 163.656-2007/STF

Junte-se.

Processo em mesa para julgamento dos embargos de declaração.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após voltem os autos conclusos.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 381.970-4 (1004)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE APUCARANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACCOOP

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: A desistência de recurso opera pela só declaração de vontade (art. 158, **caput**, do CPC) e, como tal, independe de homologação, só necessária para a chamada "desistência da ação" (art. 158, § único). Com a declaração do desistente operou-se a extinção do recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da decisão de **fls. 2.106-2.107**. Baixem os autos.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1005) 562.487-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS
EMBDO.(A/S) : WANDERLEY LAUREANO
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão do seguinte teor:
"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"Embargos à Execução - Desapropriação - Precatório - Pagamentos efetivados pela expropriante com base no art. 33 do ADCT - Insurgimento contra o cômputo dos juros compensatórios e moratórios no cálculo, objeto da condenação - Inocorrência de Prescrição - Inviabilidade de fixação de BTN - Recurso oficial não conhecido - Recurso dos embargos provido parcialmente - Recurso da Fazenda improvido." (fl. 117)
Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, LV, e 100, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento assentado e ratificado pelo Plenário da Corte, nos termos desta ementa que o sintetiza:
"AGRAVO REGIMENTAL NA INTERVENÇÃO FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECES-SIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Precatório de natureza alimentar. Complementação do depósito para quitação do débito, somente quando comprovada a existência de erro material, aritmético ou de inexatidão dos cálculos. Precedente.

Eventual diferença apurada no cálculo complementar da liquidação. Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.

3. Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago.

Agravo regimental a que se nega provimento" (**IF nº. 4.211-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 28.5.2004. No mesmo sentido, cf. **IF nº. 3.065-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 6.2.2004; **RE nº. 168.019**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 2.8.96; **AI nº. 449.596**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 19.11.2003; **RE nº. 413.084**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 11.3.2004; **RE nº. 428.664**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 15.10.2004).

Essa postura invariável, que exige expedição de novo precatório, funda-se em que todo pagamento de débitos da Fazenda Pública é disciplinado pelo art. 100 e §§ da Constituição da República. A Emenda Constitucional nº. 37/2002, que introduziu o § 4º do art. 100 da Constituição, apenas positivou a orientação fixada pela Corte, ao vedar expedição de precatório complementar ou suplementar.

3. Do exposto, com base no disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei nº 8.950/94, nego seguimento ao recurso." (fls. 196/197).

Requer o embargante reconsideração da decisão agravada, pois a parte dispositiva da decisão embargada se encontra em dissonância com a fundamentação, que deveria ter sido pelo provimento do recurso extraordinário e não aquela que lhe negasse seguimento (fl. 201).

2. Há deveras, erro material na decisão recorrida.
3. Ante o exposto, acolho os embargos, para reconsiderar a decisão de fls. 196/197, e dar provimento ao recurso extraordinário determinando se expeça novo precatório, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 191.068-2 (1006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVDOS. : CECILIA A F SOUZA ROCHA E SILVA E OUTROS
RECDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE MICROEMPRESAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EMPRESAS DISTRIBUIDORAS

LOCADORAS REVENDEADORAS E LABORATORIOS DE DUPLICACAO DE FILMES E JOGOS GRAVADOS ELETRONICAMENTE E EM DISCOS LASER PARA VIDEO DOMÉSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO DE MELLO E OUTROS
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, interposto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu legítima a criação do Sindicato dos Empregados de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empresas Distribuidoras, Locadoras, Revendedoras e Laboratórios de Duplicação de Filmes e Jogos Gravados Eletronicamente em Disco Laser para Vídeo Doméstico do Estado de São Paulo, resultante do desmembramento do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo. O acórdão recorrido entendeu que o novo sindicato "demonstrou que seu nascimento derivou de enquadramento sindical competente, o qual traçou contorno de categoria profissional distinta. Demonstrou, também, que sua fundação foi conseqüente à do sindicato patronal" (fls. 181).

O Sindicato dos Empregados no Comércio em São Paulo aponta, no recurso extraordinário, ofensa aos princípios da unidade sindical e da preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Alega, em síntese, que o recorrido não representa categoria profissional distinta, o que inviabiliza sua criação.

Em casos análogos ao presente, essa Corte firmou o entendimento de que, por ter sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de categoria profissional distinta, o deslinde da questão demanda o exame do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"(...) 2. Embora integrando, inicialmente, o SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO, os PROFISSIONAIS DA DANÇA do mesmo Estado podiam dele se desvincular, para fundar o Sindicato próprio e exclusivo. 3. Não há nisso violação ao inciso II do art. 8º da Constituição Federal. 4. Ademais, o acórdão recorrido partiu do pressuposto de que são distintas as atividades dos Profissionais da Dança, em relação à dos demais artistas e técnicos em estabelecimentos de diversões, concluindo pela possibilidade de fundarem um Sindicato distinto e autônomo. E no R.E. não é dado ao S.T.F. rever a interpretação dessa matéria de fato, que serviu de base para a conclusão jurídica (Súmula 279). Precedente.

5. O aresto impugnado não focalizou a questão relativa à alegada falta de deliberação da categoria profissional sobre o desligamento do sindicato originário, para criação de um novo. E isso bastou para que tal questão também não fosse examinada na decisão ora agravada (Súmulas 282 e 356). 6. De qualquer maneira, seria ela infraconstitucional e só poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, que, no caso, todavia, embora interposto, não foi admitido na instância de origem, conformando-se o recorrente com o não processamento, o que provocou a preclusão do tema. Precedente. 7. E nem se diga que a interpretação de tal matéria infraconstitucional (que, no caso, nem houve) caracterizaria violação a normas constitucionais, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação e/ou aplicação de normas infraconstitucionais, como são as da C.L.T. sobre dissociação de sindicato e criação de outro.

8. Embargos conhecidos como Agravo. Este, porém, improvido." (RE 195.904-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 03.04.98)

Portanto, verificar a legalidade da criação do recorrido demandaria impreterivelmente o reexame dos fatos e provas que subsidiaram o acórdão recorrido. Incidência, no caso, da Súmula 279 do STF. Nesse sentido: RE 253.894 (rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.05.2006) e RE 174.543 (rel. Min. Ellen Gracie).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Brasília, 5 de setembro de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 212.918-6 (1007)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOURADOS E OUTRO

ADV. : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO

RECDO. : MÁRCIO JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADV. : IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA E OUTROS

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.
Publique-se. Int..
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 214.991-8 (1008)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE. : DISTRITO FEDERAL
ADV. : PGDF - ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES

RECDA. : MARIA MAGALI DOS SANTOS
ADVDOS. : MARIA MAGALI DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que condenou o Estado ao pagamento de indenização de dano moral decorrente de matéria veiculada em imprensa escrita. O acórdão está assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DOLO OU CULPA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O DISTRITO FEDERAL E DEPUTADA DISTRITAL - VIABILIDADE.

A responsabilidade civil toca a todos os agentes, qualquer que seja a categoria destes, ainda mesmo o que não se contenha no estreito enunciado do Estatuto, posto que onde a Constituição não adjetivou para distinguir, não é dado ao intérprete fazê-lo. E, se a vítima alega dolo ou culpa do agente, a ação de indenização pode ser proposta contra aquele, contra o Estado, ou contra ambos, como responsáveis solidários.

Agravo de instrumento conhecido e provido." (fl. 230)
Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no art. 37, § 6 da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
Dissentar do aresto impugnado exigiria reexame de fatos e provas, a cuja luz foi a causa decidida, o que é vedado na instância extraordinária (**súmula 279**).

E, bem por isso, pretensões idênticas à apresentada nestes autos têm sido aqui repelidas. Cite-se, a título de exemplo, a ementa do **RE 346.978**, rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ 17.02.02:

"RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.879-7 (1009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GARÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO GARCIA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COMBATE A SINISTROS: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - Instituição de taxas de manutenção e conservação de serviços públicos gerais e indivisíveis - Ofensa aos artigos 144, 222, inc. V, e 160, inc. II e parágrafo 2º todos da Constituição Estadual - Indeferida a reunião dos processos - Ação procedente." (fl. 276)

Esse órgão declarou a inconstitucionalidade das taxas de preservação e combate a incêndio e de limpeza pública.

2. Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. I, II, III, 145, inc. II e § 2º, e 156, da Constituição da República.

Afirmam que esses serviços seriam de necessidade pública, passíveis de serem destacados em unidades autônomas e divisíveis, pois suscetíveis de utilização individual do proprietário do imóvel.

Alegam, também, que não há coincidência entre a base de cálculo do IPTU e a das taxas.

Pedem, assim, o reconhecimento da validade das taxas de combate a sinistros e de limpeza pública.
 Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
 3. Razão jurídica assiste, em parte, aos Recorrente.
 4. Ao julgar inconstitucional a Taxa de Combate a Sinistros o Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 431.836/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. I. É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP. II. - Agravo não provido" (DJ 1º.8.2003).

No mesmo sentido: AI 406.978-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 4.3.2005; AI 478.571-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.6.2005; AI 551.629-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 8.9.2006; AI 552.033-AgR-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; RE 422.801-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.6.2007.

Em relação à suposta identidade da base de cálculo com a do IPTU - área construída -, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 5.4.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de elemento do IPTU ser tomado em conta para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre essa e aquele; tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva.

5. No que concerne à Taxa de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela sua inconstitucionalidade ao julgar o Recurso Extraordinário 204.827, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997, afirmando que por *"ter fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais"*. Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Extraordinário**, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e 21, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **para reformar o acórdão recorrido tão-somente no sentido de reconhecer a validade jurídica da cobrança da taxa de combate a sinistros pelo Recorrente**.

Invertidos os ônus da sucumbência nesse ponto, **ressalvado eventual benefício de justiça gratuita**.
Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.967-7 (1010)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : ALBERTO CRUSIUS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS ADÃO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
 ADV.(A/S) : ADRIANO SALVIATO SALVI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários.
 2. O Tribunal *a quo* decidiu no sentido de afimar sua constitucionalidade.
 3. Os recorrentes alegam violação do disposto nos artigos 5º, XIII; 146, III, e 145, II, da Constituição do Brasil.
 4. O Pleno do Supremo, no julgamento da ADI n. 453, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16.3.07, declarou a constitucionalidade dessa taxa:
"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º, da Lei no 7.940, de 20.12.1989, que considerou os auditores independentes como contribuintes da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. 3. Ausência de violação ao princípio da isonomia, haja vista o diploma legal em tela ter estabelecido valores específicos para cada faixa de contribuintes, sendo estes fixados segundo a capacidade contributiva de cada profissional. 4. Taxa que corresponde ao poder de polícia exercido pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei no 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga improcedente".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2007.
 Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.142-1 (1011)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : CARLOS PASSONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MURILO REZENDE SALGADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade do "regime de mutirão" instituído pelo provimento n. 44/96, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional.
 2. O Tribunal de origem manifestou o seguinte entendimento ao rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelos recorrentes:

(...)
"Não vejo como o chamado regime de mutirão possa atentar contra o princípio do juiz natural. Esse regime de urgência, instituído para dar vazão ao grande volume de serviço a que estavam sujeitos os Juízes Federais, em nada se assemelha ao juízo de exceção, esse sim proibido terminantemente pela Constituição Federal. O importante a observar no ponto é que o princípio da impessoalidade resta preservado, na medida em que a distribuição dos feitos não se realiza tomando-se em conta a pessoa deste ou daquele magistrado. Os processos são distribuídos de modo absolutamente impessoal. Mantido o critério da impessoalidade na distribuição dos processos, não há como se ter por ilegal os termos do provimento que autorizou a atuação do magistrado de primeira instância" [fl. 649].

3. Os recorrentes sustentam que o provimento judicial violou o princípio do juiz natural, vez que fora instituído "regime de exceção em algumas varas da Seção de sua jurisdição, inclusive da Circunscrição de Florianópolis" [fl. 693].

4. Este Tribunal, no julgamento do AI n. 554.533-AgR, de que fui Relator, DJ de 20.4.06, fixou entendimento no sentido de que "a violação do princípio do juiz natural ocorre quando houver designação casuística do Juiz".

5. No mesmo sentido, o RE n. 255.639, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.5.01.

6. No presente caso, conforme esclarecido no acórdão recorrido, não houve designação de juiz para o fim específico de julgar o feito.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
 Brasília, 15 de outubro de 2007.
 Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.887-1 (1012)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA
 ADV.(A/S) : EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito da recorrida --- após a rescisão de seu contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal --- à restituição integral das contribuições previdenciárias pagas à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.
 2. O Tribunal *a quo* decidiu que "cessado o vínculo empregatício, o associado faz jus à restituição integral das contribuições pessoalmente vertidas, ainda que o estatuto assim não preveja, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada" [fl. 146].

3. afirmou que "[a]plicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes" [fl. 146].

4. A recorrente sustenta que "tendo em vista a segurança oferecida tanto pela previdência oficial como pela previdência complementar durante a atividade laborativa do trabalhador, não pertine a afirmativa de que ocorre enriquecimento sem causa quando não se restitui o valor integral das contribuições" [fl. 200].

5. Alega violação do disposto no artigo 202 da Constituição do Brasil.

6. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

7. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
 Brasília, 10 de outubro de 2007.
 Ministro **Eros Grau**
 - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.678-4 (1013)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - PEDRO UBIRATAN SCOREL AZEVEDO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
 RECDO.(A/S) : MÁRIO JOSÉ RUGGIERO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANGILBERTO FRANCISCO LOURENÇO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO.

Relatório
 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
 O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:
"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - Desnecessidade de nova citação quando apurada a insuficiência dos depósitos efetuados - Possibilidade, à luz dos atuais dispositivos constitucionais, da expedição de precatório complementar - extinção da execução e expedição de novo precatório com nova citação descabidas - Recurso improvido" (fl. 54, grifos no original).

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º. inc. LIV e LV, e 100, 165, §§ 8º e 9, e 167, inc. II e V, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que seria necessária a citação da Fazenda Pública e a expedição de precatório complementar.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.
 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CRÉDITO COMPLEMENTAR. EXPEDIÇÃO DO NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 463.553-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda:
"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 168.019, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 2.8.1996).

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determinando seja observado o rito do art. 100 da Constituição da República**.

Publique-se.
 Brasília, 19 de outubro de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.161-2 (1014)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FLORENTINO RODRIGUES DA CRUZ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. ANÁLISE DE CÁLCULO E DE ADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório
 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.
 O recurso tem como objeto julgado da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:
"DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - Insuficiência de depósito - Remessa dos autos à Contadoria Judicial para ratificação da memória de cálculos apresentada pelo exequente - Os juros compensatórios estão compreendidos na expressão 'juros legais' previstos no art. 78 do ADCT - Complementação de saldo remanescente mediante expedição de ofício requisitório complementar - Desnecessidade de nova citação - Recurso improvido" (fl. 91, grifos no original).



2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "o *acórdão* recorrido *acatou o posicionamento da exequente que apresentou cálculos, pleiteando a inserção, nas parcelas referentes à moratória constitucional do art. 78 do ADCT/DF, dos juros moratórios e compensatórios, nos termos fixados na sentença*" (fl. 112).

Requer, por fim, que "*seja considerada correta a forma de cálculo, utilizada pela expropriante, para apurar o valor das parcelas da moratória constitucional, com a exclusão dos juros compensatórios e moratórios em continuação, bem como para que sejam consideradas satisfeitas as obrigações da recorrente com relação ao pagamento das três primeiras parcelas do décimo constitucional*" (fl. 116).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Dessa orientação divergiu o *acórdão* recorrido. Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - *O art. 78 do ADCT possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aquelas não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas.* II - *Eventual ofensa ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta, além de mandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.* III - *A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária.* IV - *Agravo regimental improvido*" (RE 421.616-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 10.8.2007, grifos nossos).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

5. Quanto aos cálculos apresentados pelo expropriante e a verificação da adimplência, ou não, de obrigação do Recorrente, o Tribunal de origem julgou de acordo com o conjunto probatório e a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o AI 574.468-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 78 do ADCT, mantido no mais o acórdão recorrido** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.056-3 (1015)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)

ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ROBERTO DELGADO RODRIGUES

ADV.(A/S) : EMERSON SAID SALOMÃO

INTDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RENATA SAVINO KELMER

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento e baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.524-1 (1016)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ALBERTO CHAGAS JUNIOR E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : AFFONSO SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 161.723/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - IMPROPRIEDADE. PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Suzana de Castro Miranda, uma das recorrentes, requer a juntada de carta de concessão/memória de cálculo datada de 21 de abril de 1998 e preferência no julgamento do processo no qual interposto o extraordinário acima citado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento comprobatório de idade.

Consigno a interposição do recurso em 25 de maio de 2006.

O processo está sobrestado, conforme determinação de Vossa Excelência.

2. Está-se em fase recursal extraordinária, sendo imprópria a juntada de documentos. Devolvam a carta de concessão/memória de cálculo à requerente. Juntem apenas a petição e a cópia da identidade.

3. Defiro o pedido de preferência.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.695-3 (1017)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - INGRID MONTEIRO

RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES AQUINO MACHADO

ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- garantia da irredutibilidade de vencimentos após a promulgação da EC 41/03 --- está submetida à apreciação do Pleno deste Tribunal nos autos do RE n. 477.274, de que sou Relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.836-1 (1018)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JANETE APARECIDA DA SILVA MONTEIRO

ADV.(A/S) : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 134.159/2006)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO. PENDENTE DE JULGAMENTO A ADI 2.316. RECURSO SOBRESTADO.

1. Recurso extraordinário interposto contra *acórdão* do Tribunal Regional da 4ª região que afastou a capitalização mensal dos juros, por entender inconstitucional a Medida Provisória n. 1.963 de 2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001.

2. Alega a Recorrente afronta ao art. 62 da Constituição da República. Sustenta que o Tribunal *a quo* teria usurpado a competência do Poder Executivo ao declarar não terem sido preenchidos os requisitos de relevância e de urgência da Medida Provisória e compete a este Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

3. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.316-DF, relator o Ministro Sydney Sanches, proposta pelo Partido Liberal, pela qual se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, da Medida Provisória 1.963 de 2000. A ação está pendente de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Iniciada apreciação o pedido concessão de liminar em 3.4.2002, após o voto do relator que concedeu a liminar para suspender a vigência do art. 5º da mencionada Medida Provisória, do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso, que acompanhou o relator, este julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.249-5 (1019)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA

RECD.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ PESSOA TORRES

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Amazonas maneja recurso extraordinário em face de *acórdão* do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concedeu a segurança impetrada, para garantir a servidora pública o direito de receber o valor atual da vantagem financeira correspondente ao cargo de Coordenadora de Qualidade de Ensino, símbolo FG-1. Tal cargo equivale ao antigo cargo de Diretora de Unidade Educacional, símbolo GF-1, cuja respectiva vantagem a servidora já incorporou, antes do advento do Decreto Estadual nº 23.219/2003.

3. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso XXXVI do art. 5º, ao § 8º do art. 40 e à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 61 da Magna Carta.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado está em confronto com a jurisprudência desta colenda Corte. Senão, vejamos.

5. Como se sabe, a chamada "estabilidade financeira" garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e os do seu cargo efetivo. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que tal benefício seja desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação e fique sujeito apenas aos índices gerais de reajuste da remuneração do funcionalismo.

6. O fundamento central desse entendimento está em que, muito embora ao servidor seja garantida a estabilidade financeira, não tem ele direito adquirido à preservação do regime legal de atrelamento do valor dessa vantagem ao vencimento do cargo em comissão respectivo. Isto porque não há direito adquirido a regime jurídico de fixação e reajuste de vencimentos, assim como não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se preservado o valor nominal da remuneração do servidor.

7. Consulte-se, a propósito, o RE 226.462, Plenário, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Aqui destaco, por conter diversos precedentes, a ementa do RE 423.886-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTABILIDADE FINANCEIRA.

I. - *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade de leis estaduais instituidoras da estabilidade financeira e não ilide a possibilidade, sem ofensa a direito adquirido, que o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo.*

II. - *Precedentes do STF: SS 844, Pertence, "DJ" de 1º.02.96; RE 233.958/PE, Pertence; RE 293.503/PE, M. Corrêa, "DJ" de 24.9.2001; RE 285.494/PE, Néri da Silveira; RE 294.983/PE, Velloso; RE 324.875-ED/PE, Velloso, "DJ" 22.11.2002; RE 310.001-AgR/PE, Velloso, "DJ" de 22.11.2002; RE 244.213-AgR/PE, Maurício Corrêa, "DJ" de 17.3.2000; bem como AI 465.090-AgR/PE, Pertence, "DJ" de 23.4.2004.*

III. - *Agravo não provido.*"

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso, ficando denegada a segurança.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.069-2 (1020)

PROCED. : PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : DIDIER JEAN GEORGES GUIGUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA LÚCIA PEDROSA GOMES

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: MAGISTÉRIO. REGIME CELETISTA. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS QUE EXERCERAM ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM REGIME CELETISTA, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90.

1. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, § 10, CF). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de '...atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.' (art. 40, § 4º, CF).

2. A lei complementar ainda não foi editada definindo os critérios diferenciadores da aposentadoria especial previstos na Constituição Federal em vigor, não havendo, portanto, como se conceder aposentadoria, em tempo de serviço inferior ao que a Constituição Federal prevê.

3. Os impetrantes apenas poderiam defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço prestado em condições especiais, se tivessem adquirido direito à aposentadoria antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.

4. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão dos impetrantes (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).

5. O objetivo dos impetrantes é beneficiar-se não apenas das regras de aposentadoria previstas para os servidores públicos pelo regime estatutário, mas também obter um acréscimo no tempo de serviço, somente reservado aos servidores celetistas.

6. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraindo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, na criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.

7. **Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento.**" (fl. 166-167, grifos no original).

Os Recorrentes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição Federal.

Afirmam, basicamente, que "os impetrantes, ora recorrentes, estão sujeitos às normas da Lei nº 8.112/90 e da Constituição Federal, conclui-se que o todo o tempo de serviço prestado em condições insalubres, na qualidade de professor, deve ter acrescido, o percentual de 40% (quarenta por cento), determinado por lei, devendo, uma vez convertido, ser adicionado ao tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria comum, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, levando-se em conta que a norma de contagem só foi alterada, a partir de 15/12/98, com a edição da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 e que os impetrantes continuaram a prestar serviços sob o regime celetista até 2002 e 2003, respectivamente" (fls. 211-212).

O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial, simultaneamente interposto, "para limitar o direito dos servidores públicos... à contagem do tempo de serviço especial até a edição da Lei nº 8.112/90, determinando, por conseguinte, à Autarquia Previdenciária a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço" (fl. 260).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Os Recorrentes não têm razão de direito.

São estes os pedidos constantes do Recurso Extraordinário: "determinar a expedição da CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA COM ACRÉSCIMO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NOS PERÍODOS DE 23/09/1982 A 12/02/2003 (DIDIER JEAN GEORGES GUIGUE), 21/05/1979 A 10/05/2002 (NELSON HUMBERTO CAMPOS VIDELA) E 15/02/1979 A 10/05/2002 (YERKO FRANCISCO PINTO TABILO), ou pelo menos, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora recorrido, que providencie o fornecimento da CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA, COM O ACRÉSCIMO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA desde o início da relação laboral com a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA até 15/12/98, data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98" (fl. 214, grifos no original).

No entanto, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que para a contagem especial de tempo de serviço posterior à Lei n. 8.112, de 1990, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Nesse sentido:

"EMENTA: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes. 2. Agravado Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90" (RE 367.314-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.5.2004).

E, ainda: RE 371.749-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005 e RE 382.352, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6.2.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.585-3 (1021)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : JÚLIO PAIS DA SILVA

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade de exclusão de militar dos quadros das Forças Armadas por falta disciplinar.

2. O Tribunal *a quo* entendeu que "a sindicância é meio sumário de apuração dos fatos, que não exige procedimento próprio". Afirmou, ainda, que "o apelante foi ouvido a tempo e modo, os depoimentos tomados confirmam o fato ocorrido e o parecer do sindicante qualificou a conduta em questão como atentatória à honra e ao pudor militar" [fl. 271].

3. O recorrente sustenta violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, vez que não houve a instauração de processo administrativo. Alega violação do disposto nos incisos XXXIV e LV do art. 5º da Constituição do Brasil.

4. A questão atinente ao cerceamento de defesa já passou pelo crivo do Supremo. A 1ª Turma deste Tribunal, no julgamento do RE n. 196.554-AgR, de que fui Relator, DJ de 13.5.05, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RONDÔNIA. POLICIAIS MILITARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A jurisprudência da Corte tem se firmado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Agravado regimental a que se nega provimento."

5. No mesmo sentido, o RE n. 339.989-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR: EXCLUSÃO DISCIPLINAR: DIREITO DE DEFESA. C.F. art. 5º LV.

I. - À autoridade administrativa cumpre decidir a respeito de faltas administrativas ou disciplinares praticadas pelo graduado-policia militar, podendo, se for o caso, excluí-lo das fileiras da corporação. Deverá fazê-lo, entretanto, num devido processo legal, assegurando-se ao praça, independentemente de haver alcançado estabilidade, o contraditório e o direito de defesa: C.F., art. 5º, LV. Se isto não ocorre, é nulo o ato.

II. - R.E. inadmitido. Agravado não provido."

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.524-7 (1022)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA AMOROUSO HILDEBRAND E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ANTONIA FERREIRA VIEGAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIO CORTIELHA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento e baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.262-6 (1023)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

RECD.(A/S) : ABDO EL CARIM HAMOI

ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Colgate - Palmolive Indústria e Comércio Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Alega afronta aos arts. 93, inc. IX, 114, inc. VI, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 não devem retroagir.

Decido.

2. Embora este Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência n. 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, tenha reformulado entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, decidiu-se também que as ações em trâmite na Justiça comum com julgamento de mérito lá permaneceriam até o trânsito em julgado e a execução.

Ressalto da ementa:

"....."

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifei)

Verifico que, em 28.9.2001, o Juiz de Direito do Estado de São Paulo proferiu sentença de mérito na qual julgou improcedente o pedido do ora Recorrido (fls. 504-509).

3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele, reconhecendo a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.680-5 (1024)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO

RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: (Petição/STF n. 168.699/2007)

1. Junte-se.

2. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil).

3. Observe, a Secretaria, o que requerido, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.859-0 (1025)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

RECD.(A/S) : HILMA ROESNER SCHAUFFLER

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ZACCHI E OUTRO(A/S)



DECISÃO
Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 73), o recurso extraordinário (fls. 62 a 72) foi admitido (fl. 74).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.301-8 (1026)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MICHEL JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA

DECISÃO
CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos estaduais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte do Estado.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Em efeito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia cogitar, por isso, o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
6. Ademais, a fundamentação do recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, alínea c, da Constituição da República revela-se em total desacordo com as próprias razões recursais, não havendo sequer declaração de validade de lei ou ato de governo local pelo acórdão recorrido. Assim, também por essa razão, o recurso não pode ser acolhido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.068-5 (1027)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : PAULA TOMASELLI
ADV.(A/S) : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 88), o recurso extraordinário (fls. 77 a 87) foi admitido (fl. 89).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes

do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.814-2 (1028)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TECNICA MINERAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : VANESSA BENVENUTTI DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI.

2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que os precedentes referentes à correção monetária de créditos escriturais do ICMS também se aplicam aos créditos escriturais do IPI.

3. Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida no RE n. 476.316, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.4.06:

"[...]Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela possibilidade de incidência de correção monetária sobre créditos escriturais de IPI, desde o efetivo pagamento, nos termos da Súmula no 162 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se violação ao artigo 153, § 3º, II, da Carta Magna. Sustenta-se que não há previsão legal ou constitucional para a correção monetária dos créditos escriturais de IPI (fl. 215).

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a correção monetária para efeito de atualização fiscal depende de lei que a preveja, não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Nesse sentido, o AgRRE 283.411, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.04.02; e o AgRRE 308.114, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 03.05.02, assim ementados respectivamente:

'EMENTA:Recurso Extraordinário. Correção monetária dos créditos escriturais do ICMS. Decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal no julgamento de causas do Estado de São Paulo, no sentido de não haver ofensa aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia no fato da legislação estadual não autorizá-la. Orientação que vale para outros Estados, inclusive para o Paraná, que só veio a permitir a correção com o Decreto estadual 3.001/94. Tendo sido postulada a correção monetária para créditos de janeiro a junho de 1.990, não merece acolhimento a pretensão da agravante. Agravo regimental desprovido.'

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Agravo regimental não provido.'

Ressalte-se que embora os precedentes citados sejam referentes à correção monetária de créditos escriturais do ICMS, também se aplicam aos créditos escriturais do IPI.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1o-A, do CPC) para declarar a inexistência de correção monetária sobre os créditos escriturais de IPI".

[RE n. 476.316, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 27.04.06].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.105-4 (1029)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DARCY DO VALLE SENEGAGLIA
ADV.(A/S) : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 80 a 83), o recurso extraordinário (fls.66 a 77) foi admitido (fl. 86).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 24-05-1984, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 61v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.233-6 (1030)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE NATÁLIA KUSZKOWSKI
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 99 a 101), o recurso extraordinário (fls. 91 a 96) foi admitido (fl. 103).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que os sucessores da autora, *"titular de pensão com DIB em 24-09-83, fazem jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 86v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.267-1 (1031)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO CUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 97), o recurso extraordinário (fls. 86 a 96) foi admitido (fl. 98).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.439-3 (1032)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : NAILDA MARIA RAMOS CARDOSO
ADV.(A/S) : GILVAN FRANCISCO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 120), o recurso extraordinário (fls. 105 a 118) foi admitido (fl. 121).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 14-02-88, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 100v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.595-1 (1033)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS
RECTE.(S) : DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ADV.(A/S) : VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, assentado em contrariedade aos artigos 150, inciso III, alínea "b", e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado, na parte que interessa:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

1. (...)

2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 tem fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois é instrumento de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556 - DF);



3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a despesa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV) pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora é evidente que as exações em testilha com ela não se confundam.

4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02.

5. Preliminar argüida pela CEF acolhida e apelação provida para excluí-la da lide. Recurso da União e reexame necessário parcialmente providos" (fls. 203 a 205).

Opostos embargos de declaração (fls. 211 a 215), foram desacolhidos (fls. 218 a 224).

Sustenta a União, em síntese, que "as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme faculta o inciso III, do § 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de outras fontes destinadas a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que veiculada, tal como na espécie, por Lei Complementar" (fl. 246), razão pela qual entende que, observada a regra da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, é lícito o recolhimento do tributo no mesmo exercício financeiro em que foi publicado o referido diploma legal.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

O acórdão recorrido se ajusta à decisão plenária proferida na ADI nº 2.556-MC, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 8/8/03, na qual este Tribunal entendeu constitucionais as exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, conforme acórdão assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Na ocasião, assentou-se que tais exações possuem caráter de contribuição social geral instituídas na forma do artigo 149 da Constituição Federal, razão pela qual devem estar submetidas ao prazo estabelecido no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal e não à anterioridade nonagesimal, conforme pretende a recorrente. Sob o mesmo fundamento, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar nº 110/01, que condicionava o recolhimento das contribuições em exame ao prazo nonagesimal, aplicável apenas às contribuições sociais destinadas à seguridade social, e previsto no art 195, § 6º, da Constituição Federal.

Esse entendimento, embora relativo à decisão cautelar, tem sido endossado por ambas as Turmas desta Corte. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros que integram esta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido" (RE 437.158-AgR, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 13/4/07).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido" (RE 396.412-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/6/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.659-1 (1034)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECD.(A/S) : IRMGARD ZOSCHKE

ADV.(A/S) : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 64 a 68), foram parcialmente acolhidos para "agregar fundamentos ao acórdão embargado, sem, todavia, alterar-lhe o resultado" (fls. 69 a 73).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 81), o recurso extraordinário (fls. 75 a 80) foi admitido (fl. 82).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que "embora a pensão por morte de que é beneficiária a autora tenha sido concedida antes da edição da Lei 9.032/95 - que conferiu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213-, a modificação legal ora referida deve incidir do termo inicial de sua vigência, sendo, portanto, correta a majoração da RMI do referido dispositivo para 100% (cem por cento)" (fls. 59v/60).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.875-6 (1035)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

RECD.(A/S) : ZENILDA WINIARSKI ADAM

ADV.(A/S) : ZOÉ NOILY DRESSENO

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 118), o recurso extraordinário (fls. 107 a 117) foi admitido (fl. 119).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.063-2 (1036)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR

RECD.(A/S) : ANGELA MARIA BAMPI DALLA ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% do "salário de benefício", nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 149 a 156, o recurso extraordinário (fls. 133 a 146) foi admitido (fl. 158).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 27-01-1983, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 128v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.380-7 (1037)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - MIVANILDO DA SILVA MATOS
RECDO.(A/S) : ROSIVALDO NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEO-TÔNIO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da limitação de idade de candidatos para inscrição em concurso público de admissão ao curso de formação de soldados do quadro de praças policiais militares do Estado de Roraima.

2. O TJ/RR confirmou decisão que deferiu liminar ao impetrante, ora recorrido, para que pudesse realizar a sua inscrição no referido certame, independentemente da idade.

3. Entendeu que não havendo previsão expressa em lei, o argumento defendido pela autoridade coatora --- ter que arcar com a remuneração da reserva remunerada antes de completado o tempo mínimo de serviço na carreira --- para impor a limitação de idade ofende o princípio da legalidade.

4. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, *caput* e inciso II, e 37, *caput*, da Constituição do Brasil, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação deste Tribunal que, no julgamento de caso análogo, referente à inscrição de candidata que pleiteava o posto de Primeiro-Tenente Dentista do Quadro de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, assim decidiu:

"EMENTA: Não é inconstitucional a imposição de limite máximo de idade para admissão a quadro de oficiais de Corpo de Bombeiros Militar (CF, art. 42, §§ 9º e 11, no texto original)".

[RE n. 176.081, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 18.8.00].

6. Na oportunidade, entendeu-se que "[d]iversamente do que sucede com o regime jurídico dos servidores civis - art. 39, § 2º, do texto original da Constituição - que expressamente remete ao inciso 7º, XXX (proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade), o § 11 do art. 42 (também em seu teor original), referente aos militares - entre eles os dos Corpos de Bombeiros - não compreende, nas remissões aos direitos sociais a elas aplicadas, o da indiscriminação de idade. Foi o que o eminente Ministro Sepúlveda Pertence denominou de 'exclusão constitucional inequívoca' das garantias só conferidas ao pessoal civil (cfr. RMS 21.046, RTJ 135/528)". No mesmo sentido, o RE n. 197.479, Relator o Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 18.8.00.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para denegar a segurança. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF].

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.777-4 (1038)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : RITA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 110 a 117), o recurso extraordinário (fls. 102 a 107) foi admitido (fl. 119).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.202-6 (1039)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MARIA ELCI BOURSCHIEDT SIMAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. DIFERENÇAS. NÃO INCLUSÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 26/95. MEDIDAS PROVISÓRIAS 583/94 E 746/94. ART. 37, X E 39, § 1º, CF. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PRES-CRIÇÃO. JUROS DE MORA. LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. (...) Juros de mora, a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001." (fl. 75)

2. A Recorrente sustenta a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores e empregados públicos federais.

Alega que o ordenamento jurídico vigente teria previsto diferentes taxas de juros para situações específicas e que o art. 406 do Código Civil teria aplicação somente quando não previsto expressamente critério específico, situação que não ocorreria no caso presente.

Requer o provimento do presente recurso, com o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, por consequência, a reforma da decisão quanto aos juros moratórios.

3. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, ao fundamento de que *"os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001"* (fl. 166).

Essa decisão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 179.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O presente recurso está prejudicado.

Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.102-5 (1040)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ÍRIS GABRIELE DIEL
RECDO.(A/S) : GLÓRIA REGINA CANTARELLI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações.

Após, venham-me conclusos.

As partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.525-0 (1041)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : HENKEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RONALDO NATAL

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.688-4 (1042)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : PHELOMENA TAMBOR COCATO
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA ATHAYDE

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 97), o recurso extraordinário (fls. 86 a 96) foi admitido (fl. 98).



Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 08-02-1974, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 81v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.445-3 (1043)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : LUCINDA JAQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : EVANDRO LAGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXX-VI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 102), o recurso extraordinário (fls. 88 a 101) foi admitido (fl. 103).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 30-08-81, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 83v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.548-5 (1044)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADV.(A/S) : RUDY ALBERTO LEJMANN JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE
ADV.(A/S) : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.379-8 (1045)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ

ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS
RECD.(A/S) : SEBASTIÃO MACHADO RICHÁ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO(A/S)

(Petição STF Nº. 167605/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.708-4 (1046)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECD.(A/S) : LADISLAU ARASZEWSKI

ADV.(A/S) : ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações.

Após, venham-me conclusos.

As partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.135-4 (1047)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

RECD.(A/S) : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE

ADV.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.370-5 (1048)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ELTON CARDOSO
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA DE MORAES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBENS CABRAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DESAPROPRIAÇÃO - Embargos a execução de sentença -

Parcelamento - Art. 33 do ADCT CF/88 - Não ocorrência de prescrição - Inclusão dos juros moratórios e compensatórios na conta de liquidação - Procedência - Pagamento da justa indenização - Sentença Mantida - Recurso improvido" (fl. 80, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que *"o entendimento sufragado no v. acórdão guerreado evidencia total contrariedade à norma constitucional em epígrafe, na medida em que aceitou a incidência de juros compensatórios e moratórios em continuação no parcelamento constitucional previsto no art. 33 do ADCT da CF/88 é indevida e inconstitucional"* (fl. 91, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 393.017- AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.2.2007 - grifo no original).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.958-0 (1049)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT
RECD.(A/S) : AIRTON ERNESTO FAE
ADV.(A/S) : ABILIO COLOMBO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DECORRENTE DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recuso tem como objeto julgado da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA ALIMENTAR. 1. Estando os rendimentos do exequente acima da faixa de isenção de imposto de renda, não há como presumir sua miserabilidade jurídica, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A indenização presunpua a perda de verbas salariais pelo desligamento incentivado. Portanto, o que retido a título de imposto de renda desfalcou o agravante de valores postos no lugar de salários. Então, a restituição de tais valores tem natureza alimentar, pois a toda indenização que substitui uma verba alimentícia também deve ser atribuída a natureza alimentar" (fl. 39, grifos no original).

2. A Recorrente alega o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 100, § 1º-A, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que *"a verba decorrente de repetição de indébito não pode se confundir com verba salarial, mesmo porque não decorrente de salário, mas de indenização por perda do vínculo salarial. Como tal, deveria necessariamente estar incluída dentre as verbas indenizatórias elencadas no referido § 1º-A do art. 100 da Carta Magna, números clausus que é"* (fl. 43).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

4. Para chegar-se à conclusão diversa daquela que prevaleceu no julgado questionado, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto probatório constante dos autos, o que não é legalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRADO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E ainda:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (AI 339.323-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 176.2005).

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.052-9 (1050)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : UM - UNIDADE MÉDICA DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.085-5 (1051)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

RECDO.(A/S) : TERRASSE CLUB DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.862-7 (1052)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - LUCIANA ARAÚJO PAES

RECDO.(A/S) : FABIANA DOS SANTOS E SOUZA

ADV.(A/S) : ROBERTA FRANCISMEIRE DE ARRUDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova a posse da impetrante no cargo de Professor de Ciências Naturais de 5ª a 8ª série do ensino fundamental do quadro do Magistério Público do Estado do Amazonas.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LXIX, e 37 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.500-3 (1053)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

RECDO.(A/S) : ARSELITA ROMILDA RUVER ROHDE

ADV.(A/S) : MARA BENNEMANN

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.021-0 (1054)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANA MARI DANILEVICZ PEREIRA

ADV.(A/S) : MEBEL WOLF SALVADOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 180), o recurso extraordinário (fls. 162 a 175) foi admitido (fl. 181).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.035-0 (1055)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA

RECDO.(A/S) : MARIA ONISI SAGGIOMO ANDRADE

ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 103), o recurso extraordinário (fls. 92 a 102) foi admitido (fl. 104).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Providência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.170-0 (1056)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ZORAIDE GOMES DA ROCHA FREZZA
ADV.(A/S) : FERNANDA DA ROSA NECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.
Contra-arrazoado (fls. 94 a 96), o recurso extraordinário (fls. 74 a 90) foi admitido (fl. 98).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 10 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.113-6 (1057)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : IDALINA GOMES DE LIMA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLAUDIO MAXIMIANO

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.
Sem contra-razões (fl. 88), o recurso extraordinário (fls. 76 a 87) foi admitido (fl. 92).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.211-6 (1058)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S) : ALICE DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.528-0 (1059)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : IOLANDA DA SILVA
ADV.(A/S) : NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 67), o recurso extraordinário (fls. 56 a 66) foi admitido (fl. 71).

Decido.
No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida.

Intime-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.597-2 (1060)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ
RECDO.(A/S) : ARISTELA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SERGIO BRAULIO LOPES
ADV.(A/S) : EDSON BRAULIO LOPES

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: Apelação Cível. Embargos à execução. Diferença apurada pelo exequente, após o pagamento do débito com o benefício da moratória concedida pelo art. 33 do ADCT da CF/88. Alegação da impossibilidade de incidência de juros de mora e de juros compensatórios em razão do perdão concedido. Embargos julgados procedentes. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. - O benefício concedido pelo art. 33 do ADCT da Constituição Federal com relação aos juros, só tem aplicação quando o valor é pago dentro do prazo da moratória. Havendo diferença devida, posterior àquele prazo, ressuma evidente a incidência dos juros, como vem esta Corte decidindo reiteradamente" (fl. 148, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. II, da Constituição da República e o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que *"o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, inúmeras vezes, que tais juros têm sua incidência cessada, nos casos previstos no artigo 33 da Carta Magna, na data da entrada em vigor da Constituição Federal, sendo que apenas os juros moratórios seriam aplicáveis no caso de não serem honradas as parcelas"* (fl. 162).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 393.017- AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.2.2007 - grifo no original).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.851-9 (1061)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : ELMA VIEIRA DE MATOS
ADV.(A/S) : ANELISE CAMARGO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% do "salário de benefício", nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 100 a 109), o recurso extraordinário (fls. 84 a 97) foi admitido (fl. 114).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 08-02-1974, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 79v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.870-5 (1062)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : HERMA MORGENSTERN
ADV.(A/S) : MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 80% e 100% do "salário de benefício", com efeitos financeiros a partir da edição das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 186), o recurso extraordinário (fls. 175 a 185) foi admitido (fl. 187).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

O entendimento firmado nos precedentes citados aplica-se, também, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. Nesse sentido, o acórdão proferido no julgamento do RE 499.157, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 29/5/07, e as seguintes decisões monocráticas: AI 538.230, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 9/3/07, e AI 560.740, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/2/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, aos benefícios concedidos antes da vigência dos referidos diplomas legais. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.324-5 (1063)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : ELEONETE GRECA PORTO
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 89), o recurso extraordinário (fls. 78 a 88) foi admitido (fl. 93).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 30-10-1978, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 73v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.404-7 (1064)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI
RECD.(A/S) : LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO

ADV.(A/S) : MARIA STELA BRÁS BITENCOURT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Sentença computando-se o tempo de diretor e vice-diretor para fins de aposentadoria especial - Funções pertinentes à educação - Sentença mantida - Recurso desprovido." (fl. 175).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, b, alegação de ofensa ao artigo 40, §5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado divergiu da jurisprudência da Corte, que, ao julgar a **ADI nº 2.253/ES** (Pleno, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 25.03.2004), assim decidiu:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 156/99. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDUÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FUNÇÕES DE DIRETOR E COORDENADOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O § 5º do artigo 40 da Carta Federal prevê exceção à regra constitucional prevista no artigo 40, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b", tendo em vista que reduz em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição para "o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". 2. Funções de magistério. Desempenho das funções exercidas em sala de aula. Não abrangência da atividade-meio relacionada com a pedagogia, mas apenas da atividade-fim do ensino. Dessa forma, os beneficiários são aqueles que lecionam na área de educação infantil e de ensino fundamental e médio, não se incluindo quem ocupa cargos administrativos, como o de diretor ou coordenador escolar, ainda que privativos de professor. 3. Lei complementar estadual 156/99. Estende a servidores, ainda que integrantes da carreira de magistério, o benefício da aposentadoria especial mediante redução na contagem de tempo de serviço no exercício de atividades administrativas. Inconstitucionalidade material. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." No mesmo sentido, **AI-AgR nº. 474.078**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 23.09.2005, **RE nº. 171.694**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Segunda Turma, DJ de 19.04.1996, **RE nº. 276.040**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Primeira Turma, DJ 18.12.2000, **RE nº. 131.736**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Primeira Turma, DJ de 01.10.1993, **RE nº 422.442**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 28.06.2004, e **RE nº. 244.116**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 07.12.2005.

3. Diante do exposto, adoto os precedentes e, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas "ex lege".

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.540-0 (1065)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECD.(A/S) : THEREZINHA FOLLADOR DA SILVA
ADV.(A/S) : ANGELINA GIL

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.



Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXX-VI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 108 a 113), o recurso extraordinário (fls. 92 a 105) foi admitido (fl. 118).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido concluiu que a autora, *"titular de pensão com DIB em 08/07/1982, faz jus à majoração da cota familiar para 100%, nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95"* (fl. 87v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido dispositivo legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.560-4 (1066)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOSÉ MARIA DE MELO
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tendo o advogado proferido sustentação oral na sessão de 23 de outubro de 2007, torno sem efeito a decisão proferida na Petição 169.429/2007.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.628-8 (1067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN
ADV.(A/S) : PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que reconheceu a inexigibilidade do IPTU com alíquotas progressivas, mas declarou a legitimidade de alíquotas mínimas diferenciadas em razão da destinação do imóvel, ou de ser este edificado ou não.

O recorrente alega, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão recorrido decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência assentada da Corte, no sentido de que a simples duplicidade de alíquotas, em razão de se encontrar, ou não, edificado, ou de ser, ou não, residencial o imóvel urbano, não se confunde com progressividade do tributo, como se vê às seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de **encontrar-se**, ou não, **edificado** o imóvel urbano, **que não se confunde com a progressividade** do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso **não** conhecido" (RE nº 229.233/SP, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 25.6.99. Grifos nossos);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. DIVERSIDADE DE ALÍQUOTAS. PROGRESSIVIDADE. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Diversidade de alíquotas para a cobrança do IPTU, em virtude de tratar-se de imóvel edificado, não-edificado, residencial ou comercial. Progressividade de tributo. Alegação improcedente. Precedente. Agravo regimental não provido" (RE nº 469.360-AgR, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 21.9.2007. No mesmo sentido: **AI nº 472.280**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2004; **AI nº 478.384**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 15.4.2005; **RE nº 392.144**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 5.8.2005; e **AI nº 683.949**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 17.10.2007).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.195-8 (1068)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCI

RECDO.(A/S) : NAZIMA GABRIEL MORELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA ANDRÉA SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. O Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Governador do Estado. Segundo ele, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Em efeito, no julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso análogo ao versado neste processo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 510.467, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 509.795-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 8.6.2007, RE 327.621-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Segunda Turma, DJ 27.10.2006, RE 450.063-AgR, Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 28.4.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.767-1 (1069)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : INÊS FERREIRA VACCARI
ADV.(A/S) : SILVIO TUSI JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% do "salário de benefício", nos termos da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXX-VI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 87), o recurso extraordinário (fls. 73 a 86) foi admitido (fl. 88).

Decido.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei nº 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio **tempus regit actum**, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXX-VI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, o acórdão recorrido discute apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência de referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.294-7 (1070)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ARGEU DA COSTA MUNIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA IZABEL VIANA GONSALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

2. Ante o disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e ressaltando o convencimento externado na sessão mencionada, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.666-7 (1071)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI
RECD.(A/S) : GABRIELE CANESTRELLI
ADV.(A/S) : SÉRGIO CANESTRELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"(...) *Taxas que não atendem aos requisitos constitucionais da especificidade e divisibilidade (art. 145, II, da CF/88) - Serviços 'uti universi' que beneficiam a coletividade e não apenas o proprietário do imóvel - Impossibilidade de utilização na base de cálculo das taxas de elementos que servem para determinação da base do IPTU (art. 145, § 2º, da CF/88).*" (fl. 105)

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 145, inc. II, da Constituição da República.

Assevera que *"a divisibilidade e a especificidade são elementos que se mostram evidentes nas taxas em questão, em face do seu caráter compulsório de utilização e da contraprestação pecuniária individualizada do contribuinte que se utiliza ou a tem à disposição"* (fls. 116 e 117).

Alega que *"o fato de as taxas em análise utilizarem a área do imóvel como forma de mensuração do seu valor, por óbvio, não guarda relação alguma com o valor venal do imóvel, significando sim 'critério de rateio', identificando os contribuintes que tem à sua disposição os serviços públicos prestados pela Municipalidade"* (fl. 118).

Pede, assim, o reconhecimento da validade jurídica das taxas de coleta de lixo e limpeza pública.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica assiste, em parte, ao Recorrente.

4. Ao se decidir pela ilegalidade da taxa de coleta de lixo, o Tribunal a quo divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE 233.784, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 12.11.1999, assentou-se que sua cobrança não afronta a Constituição da República porque presentes as características de essencialidade, especificidade e divisibilidade:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS Nºs 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. *Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido.*"

Em relação à suposta identidade da base de cálculo com a do IPTU, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 5.4.2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o fato de elemento do IPTU ser tomado em conta para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre essa e aquele; tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva.

5. No que concerne à Taxa de Limpeza Pública, Conservação de Vias e Logradouros, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu pela sua inconstitucionalidade ao julgar o Recurso Extraordinário 204.827, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997, afirmando que por *"ter fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais"*. Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Extraordinário**, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e 21, § 2º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **para reformar o acórdão recorrido tão-somente no sentido de reconhecer a validade jurídica da cobrança da taxa de coleta de lixo.**

Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.811-0 (1072)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MARILENE MARQUES DE GOUVEA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"PROVENTOS. Ação declaratória visando assegurar direito à complementação de aposentadoria integral. Servidora estatutária até 1970, admitida por empresa pública em 1976. INADMISSIBILIDADE. Norma das Leis n. 1.386/51 e 4.819/58 e do DL 200/74 dirigida aos empregados regidos pela CLT e não a servidores estatutários. Recurso desprovido." (fl. 185).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmulas 279 e 280**).

De igual modo, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

E, por fim, o recurso esbarra na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005)

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.083-1 (1073)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HAMILTON PADILHA SILVA
ADV.(A/S) : RONALDO DA SILVA CHAGAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou acolhida a pedido formulado em embargos infringentes, ante fundamentos assim sintetizados (folha 167):

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA.

O recurso extraordinário direciona ao atendimento cumulativo dos pressupostos gerais de recorribilidade - adequação, oportunidade, interesse de agir, representação processual e preparo - e a um dos específicos previstos no inciso III do artigo 102 da Carta da República. O acesso ao Supremo faz-se, por isso mesmo, em via de excepcionalidade maior, tudo objetivando a atuação precípua da Corte, qual seja, a guarda da supremacia da Constituição Federal. Quanto ao pressuposto específico, quase sempre retratado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta - violência a dispositivo nela inserto -, mostra-se necessário, ante a ordem natural das coisas, proceder-se a cotejo. Somente é possível definir se houve transgressão a texto constitucional mediante o confronto do que decidido com as razões do extraordinário, mais precisamente com o que evocado no tocante à adoção de entendimento contrário ao ditame constitucional. Daí o

instituto do prequestionamento, que significa o debate e a decisão prévios do tema jurídico constante das razões apresentadas. Se o acórdão impugnado nada contém sobre o que versado nas razões do extraordinário, descabe assentar o enquadramento deste no permissivo constitucional.

2. No caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.325-3 (1074)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RÉGIS LOPES SALLES
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO LORENCI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. **Junte-se** a Petição Avulsa n. 160.933, de 4 de outubro de 2007.

2. Recurso extraordinário interposto pelo Banco Finasa S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

3. O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (fls. 145-157).

4. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 62, da Constituição da República.

5. Simultaneamente ao recurso extraordinário, foi interposto recurso especial.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

6. O presente Recurso Extraordinário está prejudicado.

7. Ao dar provimento parcial ao Recurso Especial n. 942.776, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme pesquisa realizada no sítio deste Tribunal:

"... *O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento...*

... *As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: IGP-M, juros de mora, emissão de título de crédito, mora, tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, repetição de indébito; b) juros remuneratórios; c) capitalização e d) comissão de permanência...*

... *A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.09.2005)...*

... *Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal e c) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual)...*

8. Atendida a pretensão da Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado em 6 de agosto de 2007, o recurso extraordinário está prejudicado.

9. Pelo exposto, **julgo prejudicado o recurso por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.731-3 (1075)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARLON TOMAZETTE



DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como fator de correção do montante relativo a débitos tributários.

2. O Tribunal de origem entendeu pela aplicabilidade da taxa uma vez que há lei específica "confirmando a SELIC como parâmetro legal para incidência de juros de mora sobre débitos tributários em atraso" [fl. 87] .

3. O Supremo, ao julgar o AI n. 586.182- AgR, de que fui relator, DJ de 1º.9.07, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que 'não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida'.

Agravo regimental a que se nega provimento."
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.821-8 (1076)
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FLÁVIO VIEIRA DA PENHA
ADV.(A/S) : GERALDO B. DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 166 à 185. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 9 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.860-9 (1077)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARIA TERESINHA SOUZA BRANDÃO

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - ORDEM DE APRECIACÃO.

1. Observem a ordem de apreciação dos recursos extraordinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Em primeiro lugar, há de ser exercida a jurisdição pelo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de precedentes ou a circunstância de o tema relativo a Carta Federal estar pendente de exame no Plenário do Supremo.

2. Retorne o processo ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata, no caso, de matéria prejudicial que, uma vez submetida ao crivo desta Corte, possa implicar o prejuízo do especial, isso à luz do artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil. A persistir a óptica revelada no ato de folhas 142 e 143, haverá sempre a preferência do julgamento do extraordinário, o que contraria a ordem natural das coisas e, portanto, o fato de o Supremo situar-se no ápice da pirâmide judiciária.

3. Publiquem.
Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.064-1 (1078)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LIRIO DO VALLE
RECDO.(A/S) : RENATO CACCIOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS EDMUNDO LABANCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou a aplicação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no art. 1º, da Constituição Federal.

Alega ser necessária a atribuição de eficácia *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade da lei municipal, em razão da existência de relevante interesse social e da necessidade de preservação da segurança jurídica e da boa-fé, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

2. Inviável o recurso.
É que esta Corte tem, reiteradamente, negado a pretensão do Município do Rio de Janeiro de atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) à declaração incidental de inconstitucionalidade ou de não recepção da lei municipal que instituiu a cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, bem como das leis que instituíram a cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

É o que se verifica de inúmeros precedentes de ambas as Turmas: **RE nº 392.139-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 13.5.2005; **AI nº 533.800-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 9.9.2005; **RE nº 446.911-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 13.10.2006; **RE nº 436.414-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKY**, DJ de 6.10.2006; **RE nº 598.070-AgR**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 11.6.2007; **RE nº 458.404-AgR**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 4.8.2006; **RE nº 395.654-AgR-ED**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 23.6.2006; **RE nº 410.954-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 31.8.2007; **AI nº 449.535-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.4.2005; **AI nº 453.071-Agr-ED**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 9.2.2007; **RE nº 395.902-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 25.8.2006; **RE nº 353.508-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 29.6.2007; **AI nº 513.178-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 3.8.2007.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.274-1 (1079)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARTHUR MARTINS CABRAL
ADV.(A/S) : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 242 à 244. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.441-8 (1080)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A
ADV.(A/S) : GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERANANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que julgou a apelação cível, nos seguintes termos:
"EMENTA: Responsabilidade Civil. Indenização. Dano moral. Instituição Financeira. Inscrição indevida nos cadastros de proteção. Configuração de constrangimento. Provimento parcial. Valor arbitrado além do razoável. Redução do quantum fixado na sentença.

A indenização arbitrada pelo magistrado a quo foi desproporcional à lesão sofrida pela recorrida, pois, muito embora existam critérios legais para sua fixação, pela construção jurisprudencial a indenização a título de dano moral inegavelmente, há que se dar numa faixa dita tolerável" (fl. 269).

2. A Recorrente alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.
Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.
O recurso extraordinário é extemporâneo. O acórdão dos embargos infringentes, que integra o acórdão recorrido, foi publicado no dia 26.10.2005 (fl. 368), e o recurso extraordinário já havia sido interposto em 16.8.2004 (fls. 298-311), não havendo ratificação posterior.

Ao julgar o Agravo de Instrumento 620.779-AgR, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 9 de fevereiro de 2007, o Plenário deste Supremo Tribunal assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 525.857-AgR, de minha relatoria, DJ 17.8.2007 - grifo no original).

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido" (AI 402.716-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.2.2005).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. NOTÍCIA DO JULGAMENTO. NÃO -FLUÊNCIA DO PRAZO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO" (RE 525.207-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 31.8.2007).

Isso porque, após a edição da Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994, o art. 538 do Código de Processo Civil passou a dispor que:

"Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, para qualquer das partes."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, do Código de processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 563.501-5 (1081)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIÃO DE CAMPINAS CLC
ADV.(A/S) : ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ante os precedentes, nego seguimento ao recurso.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de outubro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.050-7 (1082)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : DENISE LACAVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUTO MOTO ESCOLA AMIGOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RIBAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam a folha 165 à 167. A decisão prolatada substituiu, consoante o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.475-8 (1083)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CARLOS JAIME NUNES BUENO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.569/77 que estabelece hipótese de suspensão do prazo prescricional.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RREE ns. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, caput, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.822-2 (1084)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ANDERSON CROSARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DO CARMO DE LIMA

ADV.(A/S) : ADAILTON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A Turma Recursal dos Juizados Especiais de Minas Gerais negou provimento ao recurso inominado interposto pelos recorrentes, confirmando decisão de primeira instância, ao fundamento de não efetivação do preparo recursal.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição do Brasil.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a parte recorrente indica como afrontado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. No que respeita ao mérito, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o preceito veiculado pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, não derogou a disciplina prevista no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.510/86, subsistindo, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada --- pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira --- beneficiar-se do direito à assistência judiciária gratuita [RE n. 204.458, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 27.6.97, e RE n. 205.746, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 28.2.97, entre outros].

Conheço em parte do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos recorrentes e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal para que proceda novo julgamento.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.858-3 (1085)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

RECDO.(A/S) : IVON GOMES VAZ

ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

Petição/STF nº 160.103/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A requer a juntada de procuração e substabelecimento e vista do processo no qual interposto o extraordinário acima citado.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.140-1 (1086)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : HENRIQUE GONÇALLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

DECISÃO: 1. Trata-se de dois recursos extraordinários contra acórdão que considerou inconstitucional a cobrança, pelo Município de São Paulo, das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

2. Consistente, em parte, o recurso do município, e inviável o recurso do contribuinte.

Quanto às taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, a tese do acórdão recorrido está em conformidade com a decisão do Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 204.827, que, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO, tem a seguinte ementa:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCs. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fato componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte" (DJ de 25.4.97).

Com relação à denominada taxa de combate a sinistros, porém, esta Corte guarda outro entendimento, pois lhe reconhece a constitucionalidade, como o fez no julgamento do RE nº 206.777 (Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 30.4.99), quando a teve por "(...) corretamente exigida para cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndio" (No mesmo sentido, cf. AI nº 499.280, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 10.5.2004, e AI nº 493.980, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 19.3.2004).

E, quanto à alegada progressividade das alíquotas do IPTU, que violaria o art. 145 da Constituição da República, ainda em se tratando de matéria de ordem pública, cuja declaração deve dar-se de ofício, a orientação assente desta Corte é no sentido de ser-lhe também exigível prequestionamento nas instâncias inferiores, conforme se lê nas seguintes ementas exemplares:

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Imposto de renda de pessoa jurídica: correção monetária de suas demonstrações financeiras: L. 8.200/91, com a redação dada pela L. 8.683/93 (art. 3º, I): constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465, Jobim, Inf. STF/266, quando se firmou o entendimento de que não cabe à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para os fins de indexação dos balanços das empresas, afastadas, ainda, as alegações de indevida majoração de base de cálculo de imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de violação aos princípios da anterioridade, legalidade

e isonomia. 3. Recurso extraordinário e prequestionamento: não dispensa o prequestionamento, segundo a jurisprudência da Corte, que a matéria seja de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias: incidência das Súmulas 282 e 356: precedentes. 4. Agravo regimental: não se presta ao exame de matéria estranha à questão constitucional objeto do RE e que não pode ser originariamente decidida nesta instância" (RE nº 219.703-ED, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20.10.2006);

"1. Ausente o prequestionamento do artigo 114, da Constituição, dado como contrariado. Não prescinde deste requisito, inerente ao cabimento do recurso de natureza extraordinária, a circunstância de dever a incompetência absoluta ser declarada de ofício e poder ser alegada em qualquer grau de jurisdição. 2. Agravo regimental improvido" (AI nº 454.544-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 5.3.2004).

Quanto ao mais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, quanto à alegação de violação ao art. 150, VI, a, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável, perante o teor da súmula 279.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º -A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, conheço do recurso da municipalidade e dou-lhe parcial provimento, para considerar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, e nego seguimento ao recurso do contribuinte.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.161-4 (1087)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

RECDO.(A/S) : GOIÁ DO NASCIMENTO MONTEIRO

ADV.(A/S) : NATÁLIA OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 163.395/2007

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PUBLICAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado do Rio de Janeiro requer vista do processo no qual interposto o extraordinário acima citado e indica o nome da procuradora Daniela Allam Giacomet para constar das futuras publicações.

O processo está concluso a Vossa Excelência.

3. Quanto às publicações, observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.342-1 (1088)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS ARAÚJO PINHEIRO

RECDO.(A/S) : FRANCISCO IDALINO CAMÊLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM URV. LEI N. 8.880/94. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, que tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. URV. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PERDA SALARIAL. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: LEI ESTADUAL QUE CONVERTEU OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PARA URV. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA REGRA DE CONVERSÃO DISPOSTA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUESTÃO SUPERADA COM O JULGAMENTO DA ADI 2.323/DF. NATUREZA DISTINTA. DETERMINAÇÃO EX OFFÍCIO DE PERÍCIA PARA APURAR O VALOR DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-C, INCISO I, DO CPC. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS" (fl. 183, grifos no original).



2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 37, inc. XIV, e 169, § 1º, inc. I e II, da Constituição da República.

Pede, em resumo, que "se observe, in casu, a compensação do índice de perda então fixado com os reajustes remuneratórios posteriores" (fl. 206).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontra-se presente outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso extraordinário.

4. Quanto ao pedido de compensação entre o índice de perda decorrente da errônea conversão dos vencimentos dos servidores para URV e os reajustes posteriores concedidos à categoria dos Recorridos, é de se ter que, para concluir de maneira diferente do que decidido pelo Tribunal de origem, necessário seria o exame da legislação local, o que não é admitido em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

5. Pelo exposto, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.357-9 (1089)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA
RECD.(A/S) : MAYARA MOREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado o art. 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria considerado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravamento Regimental no Agravamento Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravamento regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.672-1 (1090)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MARCON ADVOGADOS S/C
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Marcon Advogados S/C. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar o ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e compensar os valores recolhidos indevidamente.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. O Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **negó seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.888-1 (1091)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : USINA SANTA LYDIA S/A
ADV.(A/S) : REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE
RECD.(A/S) : ALCOOLCENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : WLADIMIR SANCHES

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações.

Após, venham-me conclusos.

Às partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.947-0 (1092)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECD.(A/S) : DALMIRA SILVA DE AVILA
ADV.(A/S) : JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 170.321/2007)
1. Junte-se.
2. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil).
3. Observe, a Secretaria, o que requerido, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.027-3 (1093)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MILTON BACCIN
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA
ADV.(A/S) : ANDERSON ONILDO SOCREPPA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Petição/STF n. 168.534/2007)
1. Junte-se.
2. Defiro.
3. Observe, a Secretaria, o que requerido.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.062-1 (1094)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO ROCHA DE VASCONCELLOS
RECDO.(A/S) : CINTIA JOSIANE ELERT DE ÁVILA
ADV.(A/S) : DANIEL MOURGUES COGOY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)
Art. 14. (...) (...)
§ 2º O pedido fundado em *divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões* ou da *proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ* será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
(...)
§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, *contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ*, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.
(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, *in verbis*:

"I - Verificada a *plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal*, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o *sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;*"

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.148-2 (1095)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : SUELI DA SILVA MOREIRA
RECDO.(A/S) : JACOB PESSOT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA

DECISÃO
REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III alínea a, da Constituição da República.
O recurso tem como objeto julgado da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: Ação de desapropriação. Precatório complementar. Juros moratórios e compensatórios. Cabimento. Artigo 33 do A.D.C.T. **Agravo improvido**" (fl. 101, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. XXIV, da Constituição da República e o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que *"a decisão combatida feriu frontalmente o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias quando acatou a incidência dos juros moratórios e compensatórios, nos precatórios parcelados após a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988"* (fl. 166).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume *"quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante"*. Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão, na forma do direito vigente.

5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 393.017-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 2.2.2007 - grifo no original).

6. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT, valores que deverão ser pagos mediante a expedição de novo precatório** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.158-0 (1096)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO HEEMANN
ADV.(A/S) : ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DECISÃO: (Petição/STF n. 170.320/2007)
1. Junte-se.
2. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil).
3. Observe, a Secretaria, o que requerido, nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.172-5 (1097)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
RECDO.(A/S) : RENÉE AZEVEDO MARELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAGISTÉRIO: SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. BÔNUS MÉRITO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a apelação, em ação ordinária, nos seguintes termos:
"SERVIDOR PÚBLICO - Magistério - inativos - complementação de aposentadoria - pretensão ao recebimento do bônus mérito, em igualdade de condições ao pessoal da ativa - admissibilidade - verba de caráter geral - inteligência do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 - caracterizada elevação indireta de vencimentos para os servidores em atividade - sentença julgada improcedente - recurso provido.

(...)
Seu comando normativo, disciplinado nas Leis Complementares Estaduais ns. 891/00, 909/01, 928/02, 948/03 e 963/04, *referem-se expressamente que tal benefício foi concedido 'aos servidores em efetivo exercício'. Além de tal ressalva, também determina que tal vantagem não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário. Nada mais incutiui na norma o legislador. Nenhum comando especificador de função, atividade, lugar, que pudesse delimitar sua abrangência. Ressalvou, apenas, que sua aplicação somente seria aos servidores em atividade. Contudo, entendo que os inativos devem recebê-la.*

(...) (fls. 297 e 299).
O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o artigo 40, § 8º, da Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.
Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

Toda a argumentação expendida pelo Estado de São Paulo no presente recurso, quanto à impossibilidade de extensão de vantagem pecuniária aos servidores estaduais inativos, carece de fundamentação constitucional.

Em efeito, para o deslinde da matéria posta à apreciação judicial, as instâncias originárias examinaram detidamente a aplicabilidade da legislação estadual, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, a teor do que dispõe a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Concluir de forma diversa demandaria o reexame de tudo quanto posto e amplamente debatido nas instâncias inferiores, a contrariar pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal, têm-se como precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL 92/90. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. Súmula 283/STF. I - Questão decidida a partir da interpretação de norma local. Súmula 280/STF. II - É inadmissível o recurso extraordinário que não impugna todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Súmula 283/STF. III - Agravo não provido" (RE 332.876-AgR/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 11.11.2005).

E, ainda, AI 357.734, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2005 e RE 325.897, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.10.2004.

Estando, portanto, a matéria embasada em normas infraconstitucionais, não ocorre ofensa constitucional direta, única a permitir o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte recorrente.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.176-8 (1098)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA DE FREITAS CHECK LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade do artigo 46 da Lei n. 8.212/91 que estabelece o prazo de 10 anos para a cobrança do crédito decorrente de contribuições à Seguridade Social.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes nos RREE ns. 556.664, 559.882 e 560.626, Sessão Plenária do dia 13.9.07, decidiu "comunicar aos tribunais e turmas de juizados especiais respectivos a determinação de sobrestamento dos recursos extraordinários e agravo de instrumento que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 em face do artigo 146, III, 'b', da Constituição Federal, e do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77 em face do artigo 18, § 1º, da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda nº 01/69 (artigo 328, *caput*, do RISTF), como também no sentido de devolver aos respectivos tribunais de origem os recursos extraordinários e agravos de instrumento, ainda não distribuídos nesta Suprema Corte, que versem sobre o tema (artigo 328, parágrafo único, do RISTF), sem prejuízo da eventual devolução, se assim entenderem os relatores, daqueles feitos que já estão a eles distribuídos".

Determino a devolução deste feito ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.204-7 (1099)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES MELO
ADV.(A/S) : FLÁVIA ERCOLANI D'ÁVILA
ADV.(A/S) : MARIA FÁTIMA R. VOGEL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.243-8 (1100)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ODETE DE MATTOS ALBIGO
ADV.(A/S) : VALDOMIRO CARARD JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal per capita diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea b, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1101)
566.266-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : ITAMARAGIBA DO AMARAL NIEDISBERG
ADV.(A/S) : EVERTON LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em *divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões* ou da *proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ* será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, in verbis:

"I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;"

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.299-3 (1102)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECD.O.(A/S) : ODETE DE SOUZA SILVA

ADV.(A/S) : MARIA ADIR MESSA TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.302-7 (1103)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECD.O.(A/S) : JESSI KAIPPER DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DANIELI MISSIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República.

2. O Recorrente sustenta que a decisão teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição, ao argumento de que teria desconsiderado os requisitos previstos no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a saber:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo."

3. Argumenta que, ao julgar válido critério de renda mensal *per capita* diverso daquele estabelecido na norma acima mencionada, o acórdão recorrido diverge do que ficou decidido no acórdão proferido na ADI 1.232, na qual afirmou este Supremo Tribunal que "*inexiste a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado*" (ADI 1.232, redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ 1º.6.2001).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito sócio-econômico para a percepção do benefício assistencial em observância aos princípios e regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 467.204, de relatoria do Ministro Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."

E ainda:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 456.790-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007).

5. Também não se viabiliza o extraordinário pela alínea *b*, inc. III, do art. 102 da Constituição da República, uma vez que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal.

6. Demonstrada a incidência neste caso da Súmula 279, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1104)

566.318-3

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECD.O.(A/S) : EVALDO ALVES

ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:

"(...)

Art. 14. (...)

(...)

§ 2º O pedido fundado em *divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ* será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

(...)

§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

(...)

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

(sem destaque no original)

3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, in verbis:

"I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;"

(grifos acrescidos)

4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.

5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.331-1 (1105)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA

RECD.O.(A/S) : ALBINO JULIO SCIESLESKI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com o presente recurso busca-se afastar a fixação de honorários advocatícios, pela legítima aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180/2001.

2. Alega a Recorrente contrariedade ao art. 100, da Constituição da República, por não ter aquele órgão aplicado o disposto na Medida Provisória n. 2.180/2001, cuja eficácia estaria preservada em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.



3. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente.
4. A jurisprudência predominante neste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a Medida Provisória n. 2.180/01, que introduziu o art. 1º-D na Lei n. 9.494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, é constitucional, mas sua incidência restringe-se aos casos de execução por quantia certa, excluídos os casos de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição da República). Confirmam-se: RE 501.340, Rel. Min. Eros Grau; RE 506.508, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 9.10.2006; RE 472.194, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 4.9.2006; entre outros.
5. Pelo exposto, **dou parcial provimento ao presente recurso extraordinário**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que, em execução não embargada, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97 restrinja-se aos débitos de quantia certa, excluídos os considerados de pequeno valor.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1106) 566.380-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : NATÁLIA QUEVEDA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.
2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:
"(...)
Art. 14. (...) (...)
§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões** ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
(...) (...)
§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
(...) (...)
Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.
(sem destaque no original)
3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, *in verbis*:
"I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;" (grifos acrescidos)
4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.
5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.395-7 (1107)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARCELO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDNA DE FÁTIMA VIANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização de juros na forma contratada (fls. 301-302, com trânsito em julgado certificado à fl. 304).
Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1108) 566.406-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECD.(A/S) : VANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social maneja recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de concessão da medida liminar prevista no § 5º do art. 14 combinado com o art. 15 da Lei nº 10.259/2001.
2. Tenho que a medida liminar é de ser indeferida. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê, *litteris*:
"(...) (...)
Art. 14. (...) (...)
§ 2º O pedido fundado em **divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões** ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será **julgado por Turma de Uniformização**, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
(...) (...)
§ 4º Quando a orientação acolhida pela **Turma de Uniformização**, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ**, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.
§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, **poderá o relator conceder**, de ofício ou a requerimento do interessado, **medida liminar** determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
(...) (...)
Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.
(sem destaque no original)
3. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, regulamentando a matéria, consignou, no inciso I do § 5º do art. 321 do seu Regimento Interno, *in verbis*:
"I - Verificada a **plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, em especial quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal**, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento desta Corte sobre a matéria;" (grifos acrescidos)
4. Como se vê da conjugação dos tópicos 2 e 3, a plausibilidade do direito invocado e o receio, qualificado, da existência de dano de difícil reparação não são suficientes, *per se*, para justificar a concessão da medida liminar. Deve a decisão recorrida exibir ainda os seguintes aspectos: a) ser proveniente de Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; e b) em especial, haver contrariado súmula ou jurisprudência dominante desta colenda Corte.
5. Ante o exposto, inexistentes todos esses requisitos, indefiro a liminar requerida.
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.475-9 (1109)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SHINAYDER NERES DO VALE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NAUR BERNARDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : CHRYSTIANO MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório
1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que julgou a apelação, em ação revisional, nos seguintes termos:
"EMENTA. Apelação Cível. Ação consignatória c/c revisional. Prequestionamento. Dentre as funções do Judiciário, não se agrega a de órgão consultivo, resultando inoportável o prequestionamento. 2. Código de defesa do Consumidor. Aplicação às instituições financeiras. Controle do Judiciário. O pactuado no contrato não pode se sobrepor aos princípios de ordem pública, estando sujeito à ingerência do Judiciário para a adequação do contrato aos parâmetros legais, corrigindo as distorções que resultam no desequilíbrio financeiro do pacto, forte nos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, cujo regramento aplica-se também às instituições financeiras. 3. Princípio 'pacta sunt servanda'. Contratos. Revisão. Juros. Limites. Avença firmada antes da edição da Emenda Constitucional n. 40. Verificando-se que a avença em exame foi firmada em data anterior à edição da Emenda Constitucional n. 40, aplica-se o apotegma 'tempus regit actum'. Assim, na data em que foi firmado o contrato, apesar de despiciendas e superadas as questões acerca da sua auto-aplicabilidade, encontrava-se em pleno vigor o § 3º do artigo 192 da Lex Mater, limitando-se os juros no teto máximo de 12% [doze por cento] ao ano, impondo-se a aplicação deste limite para revisar o pacto.
(...)
Apelo conhecido e desprovido, por maioria de votos." (fls. 136-137)
O Recorrente alega que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.
Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
2. Razão jurídica assiste ao Recorrente.
Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positividade originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648). Neste sentido:

"DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).
Dessa orientação, portanto, divergiu o acórdão recorrido.
3. Pelo exposto, **conheço do recurso extraordinário para dar provimento a ele e afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **As verbas sucumbenciais deverão ser redistribuídas conforme decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.**
Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.627-1 (1110)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CLAUDIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
Relatório
1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. *Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso*" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.713-8 (1111)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : ADRIANA PAULO INACIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se realçar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esta se presume "*quando o recurso (...) impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante*". Esta é a situação dos autos, conforme se tem a seguir demonstrado.

4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pela Recorrente. Por isso a ela assiste razão, na forma do direito vigente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação**. Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.782-1 (1112)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser constitucional o depósito prévio exigido como requisito de admissibilidade do recurso administrativo.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade do referido depósito prévio.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento dos RE 388.359/PE, RE 389.383/SP e RE 390.513/SP, relatados pelo Ministro Marco Aurélio, e dos AI 398.933-AgR/RJ e AI 408.914-AgR/RJ, relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário desta Corte, em 28/3/2007, decidiu que a exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa é inconstitucional, ao fundamento de que a mencionada exigência contraria o art. 5º, XXXIV e LV, da Lei Maior (Informativo 461 do STF).

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.812-6 (1113)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADV.(A/S) : ADEVALDO ANDRADE REIS

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

Verifico que foi determinado o sobrestamento do recurso especial, com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação destes recursos extraordinários (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 496.069-AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, **nego seguimento ao recurso** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.829-1 (1114)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECD.(A/S) : TELMO GUIMARÃES BRITTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão deferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual dos servidores públicos federais seria determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República. Segundo ela, este Supremo Tribunal Federal teria decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.061, que não caberia ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."



4. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via obliqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação.** Fixo os ônus sucumbenciais em dez por cento do valor da causa, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.833-9 (1115)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IMELDA ANNA HAAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontestada dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 93, inc. IX e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontestada não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontestada do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontestada, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.844-4 (1116)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARMONA PINTOR
ADV.(A/S) : IVO ANTONIO GAMBARO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para afastar a incidência de juros moratórios sobre o pagamento de precatório complementar efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (fls. 331-334, com trânsito em julgado certificado à fl. 336).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.845-2 (1117)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARNILDO SILVESTRE VARGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNANI MALDANER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a incidência de juros compensatórios no cálculo para a formação de precatório complementar (fls. 123-125, com trânsito em julgado certificado à fl. 127).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.888-6 (1118)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOEL TONIETTI BELANCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM DE OLIVEIRA FORTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VIOLA COELHO

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontestada dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Assevera, ainda, que a questão constitucional contida no recurso extraordinário tem repercussão geral

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar *"quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão"*.

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontestada não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontestada do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontestada, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.900-9 (1119)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ
RECDO.(A/S) : ANDREY ANDRADE
ADV.(A/S) : IVO PIMENTEL CARIORI
INTDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CIDADÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N. 001/CESIEP/2003 - SELEÇÃO PARA CURSO DE SARGENTO - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PREVISÃO DO EDITAL DE IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO POR TER INGRESSADO NA PMSC ATRAVÉS DE LIMINAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

A invocação do princípio da legalidade perante o edital do concurso feita pelas autoridades impetradas acaba por contradizer-se em face do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão, quando o impetrante e candidato anteriormente tenha buscado a prestação jurisdicional por outra situação que entendia irregular para o ingresso no cargo de soldado da Polícia Militar." (fl. 44)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a e c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 2º, *caput*, 5º, XXXV e XXXVI, 37, *caput*, II e XV, da Constituição Federal, bem como ao art. 19 do dispositivo transitório.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo, com exceção da questão referente ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que assim não fosse, dissentir do aresto impugnado exigiria reexame prévio de norma subalterna, do edital do concurso e, ainda, dos fatos e da prova, a cuja luz decidiu o acórdão impugnado.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, para reavaliação de fatos perante a prova (**súmulas 279 e 280**).

Por fim, é descabida a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.973-4 (1120)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EUGÊNIA KOVALCKZUK PAGLIOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUCLIDES EUDES PANAZOLLO

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que, em embargos à execução, desconstituiu a decisão que homologou o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e fundistas que aderiram à sistemática de parcelamento e deságio estabelecidos pela Lei Complementar 110/2001, referente ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos ao FGTS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos fundistas, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.980-7 (1121)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEROLA GALPERIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.992-1 (1122)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ APARECIDO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que, em embargos à execução, negou provimento a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, na qual alega ter havido adesão à sistemática de parcelamento e deságio estabelecidos pela Lei Complementar 110/2001, referente ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos ao FGTS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos fundistas, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.029-5 (1123)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ARTS. 3º, § 1º DA LEI N. 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA EM FACE DOS PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Mecan Indústria e Locação de Equipamentos Para Construção Ltda. interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esse órgão julgou constitucional a ampliação da base de cálculo determinada pelo artigo 3º, § 1º, para o recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Programa de Integração Social - PIS.

2. A Recorrente alega que a decisão recorrida teria afrontado o art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Assevera que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins e do PIS não teria fundamento no art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. Ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS, promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, o Tribunal a quo divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, na apreciação dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.8.2006).

Ficou, então, decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à Emenda Constitucional n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, mesmo com o advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

Também estabeleceu que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos válidos a partir de 1º.2.1999, em atendimento à exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98**, invertidos nesse ponto os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.030-9 (1124)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARIRÉ
ADV.(A/S) : PEDRO MORAES FILHO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a legitimidade ativa do sindicato para postular em nome dos empregados, associados ou não.

2. O Recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 8º, inc. III, da Constituição da República.

Alega que *"não conferiu o artigo 8º, III, da Constituição Federal legitimação anômala ao Sindicato para, em nome próprio, defender interesses dos filiados. E assim sendo, qualquer caso de legitimação extraordinária continua a reger-se pelo art. 6º do Código de Processo Civil que exige lei autorizadora, incabível na substituição processual."* (fl. 424).

Apreciada a matéria trazida à espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. Em efeito, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários (RE 193.503, RE 193.579, RE 208.983, RE 210.029, RE 211.874, RE 213.111 e RE 214.668) que tratavam do âmbito de incidência do inciso III do artigo 8º da Constituição da República, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido" (RE 210.029, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.8.07).

No mesmo sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A decisão do Plenário confirmou a orientação deste Tribunal fixada em julgamentos anteriores. A integração de novos Ministros a este Supremo Tribunal não é causa de submissão das matérias a novos julgamentos" (RE 214.665-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 24.11.06).

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.261-1 (1125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MOACYR AMARAL LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.



Nos recursos extraordinários da União e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, fundados no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Por sua vez, no RE dos servidores, também fundado no art. 102, III, **a**, da CF/88, requereu-se, em suma, a condenação da União no pagamento de indenização relativa às parcelas vincendas.

A pretensão recursal da União e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, **a**, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço dos recursos extraordinários da União e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e dou-lhes provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e nego seguimento ao RE dos servidores (art. 557, *caput*, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.291-3 (1126)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALCYNEY DA SILVEIRA BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANE KITANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.318-9 (1127)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ERNESTO GRAEF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.320-1 (1128)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTES DE 3.5.2007. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Esse órgão indeferira pedido de indenização por danos materiais, em face de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. Os Recorrentes alegam, em síntese, que, com a alteração do inc. X do art. 37 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 19/98, a revisão geral anual de suas remunerações seria assegurada aos servidores públicos federais. Sustentam que a inexistência da lei de revisão geral anual caracterizaria omissão legislativa apta a configurar o dano material e o conseqüente dever de indenizar por parte da União.

Suscitam, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Quanto à preliminar, os Recorrentes foram intimados do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

4. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

Em efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, **a**, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação."

5. Em caso similar ao versado nestes autos, no julgamento do RE 510.467-AgR, DJ 30.3.2007, de minha relatoria, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação."

No mesmo sentido: RE 501.054-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, RE 421.828-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 19.12.2006, RE 453.349-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19.12.2006, RE 416.000-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006.

6. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.340-5 (1129)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOÃO DE ARAÚJO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Verifico que foi determinado o sobrestamento dos recursos especiais, com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação destes recursos extraordinários (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.345-6 (1130)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ
RECDO.(A/S) : JOAQUIM COUTINHO DA SILVA ALMEIDA
ADV.(A/S) : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO: JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto julgado da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA: Apelação cível. Embargos à Execução. Diferença apurada pela exequente, após o pagamento do débito com o benefício da moratória concedida pelo art. 33 do ADCT da CF/88. Alegação impossibilidade de incidência de juros de mora e de juros compensatórios em razão do perdão concedido. Embargos julgados procedentes na origem. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Questão acobertada pela preclusão. Possibilidade de incidência dos juros após vencido o prazo de moratória concedido pela Carta Magna, se ainda resultar diferença não paga. Recurso provido. O benefício concedido pelo art. 33 do ADCT da Constituição Federal com relação aos juros, só tem aplicação quando o valor é pago dentro do prazo da moratória. Havendo diferença devida, posterior àquele prazo, rebusca evidente a incidência dos juros, como vem esta Corte decidindo reiteradamente" (fl. 144, grifos no original).

2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado o art. 5º caput e inc. II, da Constituição da República e o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumenta, em síntese, que "o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, inúmeras vezes, que tais juros têm sua incidência cessada, nos casos previstos no artigo 33 da Carta Magna, na data da entrada em vigor da Constituição Federal, sendo que apenas os juros moratórios seriam aplicáveis no caso de não serem honrados as parcelas e seu cômputo ocorreria após o respectivo vencimento de cada uma delas" (fl. 156).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que os juros moratórios e compensatórios não incidem durante o período de parcelamento previsto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. São cabíveis os juros moratórios somente nos casos de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento a partir da data em que este é devido até o seu efetivo pagamento. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 466.268-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

E ainda:

" EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 33 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Juros moratórios e compensatórios não incidem durante o transcurso do período de parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT da Constituição do Brasil. 2. Somente são cabíveis os juros moratórios na hipótese de inadimplência da Fazenda Pública no pagamento do parcelamento previsto no artigo 33 do ADCT. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 393.017- AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 2.2.2007 - grifo no original).

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, para excluir da condenação a incidência dos juros compensatórios e moratórios, salvo, em relação a esses últimos, no caso de pagamento das parcelas sem a observância do disposto no art. 33 do ADCT (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.348-1 (1131)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADI DE CASTRO SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO BORGES LOCH
ADV.(A/S) : FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, caput, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Assevera, ainda, que a questão constitucional contida no recurso extraordinário tem repercussão geral

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Recorrente intimado depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois encontram-se presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.428-2 (1132)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
RECDO.(A/S) : CLARA SARAIVA SOARES
ADV.(A/S) : EIZIQUEL VIEIRA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Remessa oficial não conhecida, porquanto, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos.

2. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

3. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e na Súmula nº 111 do C. STJ.

4. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

5. Remessa oficial não conhecida.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

7. Sentença parcialmente reformada" (fl. 89).

2. O Recorrente interpôs simultaneamente os recursos especial e extraordinário, nos quais alegou, em síntese, que a lei nova (Lei n. 9.032/1995) não poderia retroagir para alcançar situações já consolidadas na vigência de lei anterior e que em matéria previdenciária, seria indiscutível a aplicação do princípio (fls. 120-123 e 124-133).

Em ambos os recursos, o Recorrente pleiteou a reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, a declaração da inaplicabilidade dos coeficientes estabelecidos pela Lei n. 9.023/1995 à pensão da Recorrida.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O recurso está prejudicado.

Ao julgar o Recurso Especial n. 979.716, interposto pelo INSS, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ele, nos termos seguintes:

"(...)

Entretanto, em inúmeros recentes julgados, o egrégio STF adotou o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ, sem discrepâncias.

Em face dessa orientação jurisprudencial, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal e acompanho a posição adotada pelas Cortes Superiores (STF e STJ), conforme antes explicitado, atentando para a concepção de que o STJ é um Tribunal de precedentes, com a função de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do INSS, com base no artigo 557, § 1º-A, para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97" (fl. 149).

Essa decisão transitou em julgado (fl. 151). Atendida, portanto, a pretensão do Recorrente pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário perdeu o objeto.

4. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário por perda de objeto e determino a baixa dos autos à origem (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.432-1 (1133)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDE-
RAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADÃO VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO
*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXE-
CUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCE-
LA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. RECURSO
AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório
1. A Universidade Tecnológica Federal do Paraná interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parcela incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Sustenta, ainda, a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
2. A Recorrente não tem razão de direito.
3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta a Constituição da República. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

E ainda:
"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifos no original).

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.498-3 (1134)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.508-4 (1135)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NOEME DOS SANTOS MENEZES
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : EDSON DA SILVA GÓES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa e determinou a devolução dos valores pagos a este título.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIII, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I e 109, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece ser acolhida. A questão debatida nos autos - cobrança indevida de assinatura básica de serviço de telefonia - foi decidida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 531.158-AgR/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; AI 645.737-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, esta Corte tem se orientado no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular (RE 535.739/PR, Rel. Min. Eros Grau; RE 536.098/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 424.660/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 536.233/PR, Rel. Min. Carlos Britto).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.584-0 (1136)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VIVO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TELERJ CELULAR S/A)
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ BRITO MAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu constitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; e RE 391.451/PJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por outro lado, quanto à disciplina da contribuição ao PIS e da COFINS, não assiste razão à recorrente. Com efeito, o debate acerca da legislação aplicável à base de cálculo dos tributos tem natureza infraconstitucional. Inviável, portanto, o exame do recurso extraordinário nesse ponto. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 489.881-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 547.891-AgR-ED/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 em relação à contribuição ao PIS e à COFINS.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.599-8 (1137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO FAUSTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANTANNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."
A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.632-3 (1138)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MBT COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : SALETE LICARIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDA GARCIA SKOLAUDE
ADV.(A/S) : GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da capital de São Paulo que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, oriundos de relação de consumo.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, os temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do questionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional*

podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.689-7 (1139)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : TONIOSSO ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO BARONE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Toniosso Advocacia Empresarial interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esse órgão indeferiu pedidos levados ao Poder Judiciário para desobrigar o ora Recorrente do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O fundamento do acórdão recorrido é o de que não teria havido ofensa à Constituição da República com a revogação pela Lei n. 9.430/96 da isenção determinada pela Lei Complementar n. 70/91, em razão da adjetivação juridicamente ordinária de que se dota o objeto de suas normas.

2. O Recorrente alega que teria havido ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis com a revogação da isenção estabelecida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, por ser aquela lei ordinária.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

Pela identidade de elementos e tese debatidos no presente caso com muitos outros já apreciados e decididos, tem ele solução judicial antecipada, pela pacífica jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, amplamente divulgada, conhecida e reconhecida.

4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser a Lei Complementar n. 70/91 materialmente ordinária pelo que o tema prescinde de lei formalmente complementar para ser alterado.

Confira-se, a propósito, excerto do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-DF (DJ 16.6.1995):

"(...) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

E ainda: RE 412.748-AgR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007; AI 521.948, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.6.2006; AI 591.923, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 8.6.2006; e AI 526.159, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.3.2006.

Conquanto essa matéria tenha voltado a ser objeto de discussão no Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 377.457 e 381.964, Rel. Min. Gilmar Mendes, não há qualquer tendência à mudança da orientação fixada, mesmo estando aqueles processos com o seu julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

É que nesse julgamento já foram proferidos oito votos confirmando a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a Lei Complementar n. 70, de 1991, tem natureza de lei ordinária, para os fins específicos da fixação da isenção e, portanto, poderia ter sido revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei n. 9.430, de 1996.

Recentemente, por exemplo, em decisão monocrática, o Min. Sepúlveda Pertence deferiu, *ad referendum*, a antecipação de tutela em recurso extraordinário, para sobrestar os efeitos do mandado de segurança concedido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, pelo qual se garantia a escritórios de advocacia a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (AC 1.589, DJ 21.3.2007).

5. Dessa orientação pacificada não divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.740-1 (1140)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : CLEONICE FERNANDES BEZERRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos servidores o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como entendeu pela não-incidência das vantagens pessoais sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se a incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por possuir natureza salarial.

A pretensão recursal não merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Ademais, referido artigo refere-se à totalidade da remuneração recebida pelo servidor e não apenas ao salário-base. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 554.925/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 554.954/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 552.306/RN, Rel. Min. Eros Grau; RE 550.226/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 548.375/RN e 436.368-AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.923-3 (1141)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECD.(A/S) : LUCIANO FONTOURA MACEDO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"agravo em execução. falta grave. remição. A remição é direito público subjetivo do apenado, tendo a declaração judicial apenas o caráter de formalização da remição. Assim sendo, a falta grave reconhecida através de Procedimento Administrativo Disciplinar não pode ter efeito retroativo para fim de impedir a declaração referente aos dias já trabalhados. AGRAVO IMPROVIDO" (fl. 68).

Os embargos de declaração opostos (fls. 77 a 80) foram providos por acórdão cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

"embargos de declaração. omissão. REMIÇÃO. Falta grave e aplicação do art. 127 da lep. Havendo omissão no acórdão acerca dos fundamentos jurídicos pelos quais foi afastada a perda dos dias remidos, merecem acolhimento os embargos para que a mesma seja sanada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS" (fl. 83).

O recorrente alega que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo interno deve implicar a perda dos dias remidos, sem que, com isso, se cogite de ofensa a direito adquirido ou à coisa julgada.

Sucede que o recurso especial interposto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 89 a 99) foi conhecido e provido justamente para, "*desconstituir o v. acórdão guerreado, sendo, desde já, declarada a perda dos dias remidos*" (fl. 152), acórdão este que transitou em julgado (fl. 155).

A apreciação da pretensão formulada no presente recurso extraordinário encontra-se, assim, prejudicada pela decisão havida no julgamento do recurso especial.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 21, inciso IX, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.039-8 (1142)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO

RECD.(A/S) : MATILDE DIAS DE SOUZA

ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS por entender inaplicável a "*Lei 9.032/95 aos benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência*" (fls. 150-154, com trânsito em julgado certificado à fl. 156).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.094-1 (1143)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA

RECD.(A/S) : NAIR DOS SANTOS FERREIRA

ADV.(A/S) : EDIR LOPES RIBEIRO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS "*para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97*" (fls. 128-129, com trânsito em julgado certificado à fl. 131).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.158-1 (1144)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA

RECD.(A/S) : PAULINA MOREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS "*para afastar a condenação da Autarquia previdenciária à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97*" (fls. 192-193, com trânsito em julgado certificado à fl. 195).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES



AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.512-3 (1145)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MARCIONIL MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 24 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 525.336-2 (1146)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AMÉLIA PAULINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.015-1 (1147)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO CACIQUE S/A
ADV.(A/S) : ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRA FORTES SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : IVES AGAMENON LEITE LUCAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.264-1 (1148)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EDUARDO MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ MARTINS ALVARENGA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS-IEF
ADV.(A/S) : DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.750-4 (1149)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : ELVINO DALLAGNOLO
AGDO.(A/S) : JULIO CESAR WALTER PAES
ADV.(A/S) : CARLOS ANDRÉ VIEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.007-0 (1150)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - SILVIA ABREU
AGDO.(A/S) : NÉSIA MARANHÃO CARVALHO
ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.759-4 (1151)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO MERCHEDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.319-5 (1152)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTRO(A/S)
INTDO. : PROCURADOR-GERAL DO PROCON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.605-6 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDÍSIO DE LIMA BARROS
ADV.(A/S) : MARIA DE NAZARÉ NUNES LACERDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.746-4 (1154)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SILVÉRIO CARVALHO NUNES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.860-9 (1155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCINA GUIMARÃES CAMPOS
ADV.(A/S) : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1145.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.393-8 (1156)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RENATA PIRES CAVALSAN
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.785-8 (1157)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : L.G.IMÓVEIS LTDA.
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADV.(A/S) : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1156.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.000-4 (1158)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PEDRO OCTÁVIO BEGALLI JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DJEMILE DEFINO GOUVEIA
ADV.(A/S) : MÁRIO MÜLLER ROMITI

DESPACHO: Diante da ausência de notícia quanto ao julgamento do agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recurso especial, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, para que informe a esta Corte, tão-logo ocorra, o seu trânsito em julgado.

Sobreste-se na Secretaria até o recebimento das informações. Após, venham-me conclusos.

As partes, para que, querendo, informem acerca do referido julgamento.

Publique-se. Int..
Brasília, 23 de outubro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.622-4 (1159)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ANTONIO DIAS VIEIRA

ADV.(A/S) : ABADIA ATAÍDES DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZENAIDE MARTINS DE GOUVEIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE MORAES E PAIVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.917-2 (1160)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FUKUSHI TAKAHASHI
ADV.(A/S) : ALENCAR LEITE AGNER
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)

ADV.(A/S) : CÉSAR A. DA CUNHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1158.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.624-2 (1161)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANTONIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.011-1 (1162)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARIOVALDO CESAR DOMINGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOSÉ SADY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO REIS AVELAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.066-5 (1163)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARNALDO PITANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.005-4 (1164)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 687.102-7 (1165)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : IRACEMA LOPO DA ROCHA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI
AGDO.(A/S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1161.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.328-5 (1166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LEANDRO INÁCIO WASTOWSKI
ADV.(A/S) : GABRIELA G. ROLLEMBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.513-3 (1167)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FAJARDO DE MELO
ADV.(A/S) : ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.405-1 (1168)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO RIBEIRO DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.057-5 (1169)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELEUSA BARRETO DE BORBA
ADV.(A/S) : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1166.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.319-8 (1170)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 17 de outubro de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.679-7 (1171)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS OPERÁRIOS DE FORJAS TAURUS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1170.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

REPUBLICAÇÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.060-0 (1172)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL
AGDO.(A/S) : VERA SOARES TEIXEIRA BONATO
ADV.(A/S) : NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de maio de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

(Republicado conforme decisão do Relator em 04/10/2007 - fls. 100/101).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.025-1 (1173)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO DIAS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SOARES COUTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil, em oposição a acórdão que não conheceu do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema [AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.01].

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

(*) (Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 130, em 24/10/2007).

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABADIA ATAÍDES DA COSTA	1159
ABDALA LÔBO ANTUNES	891
ABILIO COLOMBO MARTINS	1049
ADAILTON BORGES DE OLIVEIRA	1084
ADAILTON RAMOS MAGALHÃES	283
ADALBERTO LUQUECI THOMAZ	947
ADÃO FERNANDES DE CARVALHO	399
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	721
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	992
ADEMIR LUCIO MANDINGA	284, 284
ADEMIR LUIZ ZANELLA	494
ADEMIR PEREIRA PORTO	288, 290
ADEVALDO ANDRADE REIS	1113
ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO	13
ADILSON RIBAS	1082
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	152
ADISBENI MARTINS	591
ADOLFO MOURY FERNANDES	124
ADRIANA ANDRÉA SANTOS SOBRAL	1068
ADRIANA BARROS	496
ADRIANA CARRERA GONZALEZ	660
ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	185

ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	1004
ADRIANA DO ROSARIO LOPES FERNANDES	228
ADRIANA MARIA MUNIZ MACHADO	980
ADRIANA MARIA RULLI	681
ADRIANA MOREIRA VINCLER	191
ADRIANA RIBAS MELO	679
ADRIANE LIMA MENDES	110
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	718
ADRIANO DAUN MONICI	116
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	569
ADRIANO FRISSO RABELO	211
ADRIANO MARCELO RAMBO	375
ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI	161
ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	841
ADRIANO OSÓRIO PALIN	33
ADRIANO SALVIATO SALVI	1010
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	578
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	307
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - AR-	468
THUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - KA-	853
REN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR-	1154
CO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAU-	847
RICIO BHERING ANDRADE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR-	457
DELE DÊBORA CARVALHO ESQUERDO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-	822, 1047
LA ABRANCHES DE LIMA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAU-	511
LO RICARDO DE SOUZA CRUZ	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI-	883
CARDO MILTON DE BARROS	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VA-	586
NESSA SARAIVA DE ABREU	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL-	997
TER DO CARMO BARLETTA	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
2, 46, 60, 105, 125, 134, 147, 173, 178, 191, 204, 226, 250, 310, 313, 338, 341, 346, 349, 357, 360, 364, 365, 366, 369, 370, 379, 384, 392, 405, 411, 428, 433, 440, 443, 475, 491, 508, 513, 516, 559, 561, 570, 572, 573, 575, 577, 580, 584, 588, 632, 633, 634, 635, 676, 678, 682, 717, 727, 730, 739, 745, 750, 755, 785, 792, 799, 810, 846, 848, 865, 877, 905, 916, 952, 965, 970, 972, 983, 988, 1011, 1015, 1021, 1070, 1110, 1111, 1113, 1114, 1115, 1117, 1121, 1125, 1126, 1127, 1129, 1131, 1134, 1137	
ADYLSON MARIA DE FARIA JUNIOR	796
ADYR NEY GENEROSI FILHO	1079
AFFONSO SAMPAIO	1016
AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA	404
AFONSO BANDEIRA MARTHA	201
AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	157
ÁGATHA PESSOA FRANCO	891
AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	121
AGNALDO CHAISE	466
AGNELLO HERTON TRAMA	1005
AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES	862
AIDA JALAL MOHED KARAJAH	219
AIRTON TADEU FORBRIG	1134
ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	176
ALBERTO BENEDITO DE SOUZA	34
ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO	791
ALBERTO LOURENÇO RODRIGUES NETO	1013
ALBERTO RODRIGUES ALVES	429
ALBERTO ZACHARIAS TORON	597
ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	279
ALDA GUARIENTO RODRIGUES	106
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	839, 1023
ALDIR GOMES SELLES	663
ALDOVRANDO TELES TORRES	581
ALENCAR LEITE AGNER	1160
ALESSANDRA C BOARI COELHO	502
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	42, 43
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	1153
ALESSANDRA REIS	245, 685
ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	262
ALEX DAFLON DOS SANTOS	995, 1155
ALEX GUERRA	69
ALEX PEROZZO BOEIRA	
700, 708, 923, 1025, 1062	
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	1111
ALEXANDRA MARTINS DA SILVA	190
ALEXANDRA SILVA MALTA	691
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA	789
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI	53
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	368, 812
ALEXANDRE CERULLO	719
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	652



ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI		ÂNGELO MÁRCIO FERRAZ	761	BRUNO VAZ DE CARVALHO	741
238, 241, 334		ÂNGELO SHIGUEMI MARIAMA	601	BRUNO WIDER	95, 256
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	216, 991	ANGILBERTO FRANCISCO LOURENÇO RODRI- GUES	1013	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	320
ALEXANDRE GIEHL	1104	ANÍSIO AMARAL VIANA	542	CAMILA MOLENDIA	1055, 1059
ALEXANDRE IUNES MACHADO	821	ANÍSIO AMARAL VIANNA		CAMILA ROCHA E BENEVIDES	620
ALEXANDRE LEVIN	744	393, 396, 844		CAMILA THOMAZI S. MORAES	976
ALEXANDRE MARTINS B LEITE	228	ANNA LÚCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO	1081	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	162
ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA	445	DE MELLO		CANDICE BINATO STANGLER	
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	553	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO	655	48, 427, 533, 797, 859	
ALFEU CROZATO MOZAQUATRO	597	ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	142	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	777, 889
ALFREDO FERREIRA TARTUCE	684	ANTONINHO DE FREITAS	22	CARL HEINZ LEICHSENRING	330
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	525, 536	ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO	627	CARLA CANEPA	413
ALICE CARVALHO	275	ANTONIO ANDERI	38	CARLA SOARES VICENTE	
ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA ROSIN- DO	230	ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO	665	21, 107, 388	
ALINE GONÇALVES BRAGA	956	ANTÔNIO CARLOS DE AZAMBUJA	507	CARLO PONZI	446
ALINE PERETTI FARINA	831	ANTÔNIO CARLOS LICCA	144	CARLOS ADÃO RODRIGUES	1010
ALMIR HOFFMANN	352	ANTONIO CARLOS MABILIA	987	CARLOS ALBERTO CAMOZZI	687
ALMIR TADEU BOTELHO	710	ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO	239	CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES	159
ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS	428	ANTONIO CARLOS MENDES	656	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	26, 664
ALOÍSIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	822	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS	779	CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	217
ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS	673	ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA	252	CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO	1024
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	556	ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO	1037	CARLOS ALBERTO LUNELLI	1108
ÁLVARO PIQUET PESSÔA	554	ANTÔNIO CLAUDIO MAXIMIANO	1057	CARLOS ALBERTO MARINI	1112
ÁLVARO VIANA COSTA	854	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO	754	CARLOS ALBERTO PEREIRA	1058
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	840	ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA	524	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	111
AMILCAR SIQUEIRA	593	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	346	CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	808
AMILSON AUGUSTO ALVES	868	ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR	1007	CARLOS ALEXANDRE LIMA DAVID	238, 241
AMILTON FREITAS DE OLIVEIRA	610	ANTONIO GOMES DE SOUSA	627	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO	118, 377
ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO	836	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	239	CARLOS ANDRÉ VIEIRA	1149
ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA	120	ANTÔNIO HÉLVIO ILHA	951	CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	410
ANA BEATRIZ DO AMARAL RIBEIRO	909	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	587	CARLOS ANTÔNIO SILVA MACHADO	15
ANA CAROLINA M DE F MAJDALANI	959	ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA	294, 615	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO	33
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	233	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	587	CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	953
ANA CAROLINA MASTINS DE ARAÚJO	235	ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	151	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	704
ANA CAROLINA PINTO COURI SMITH	234	ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA	713	CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO	422
ANA CLARA MULLER HOFF	376	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	624	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	814	ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR	563	390, 805, 836	
ANA CRISTINA DE MELO COSTA	1152	ANTÔNIO MATHEUS SOUZA LOBO	436	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	47, 661
ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	637	ANTONIO MIGUEL AITH NETO	669	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	725
ANA FRAZÃO	282	ANTONIO MISORELLI	673	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	907
ANA IZABEL VIANA GONSALVES	364, 1070	ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	595	CARLOS RENATO CUNHA	680
ANA LETÍCIA FELLER	808	ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	538	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	
ANA LÍDIA SOUZA MARQUES	772, 773	ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	912	1032, 1043, 1054, 1056, 1061, 1065	
ANA LÚCIA BOHMANN	680	ANTONIO SAMPAIO AMARAL FILHO	899	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	707, 1036
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	380	ANTONIO SERGIO BAPTISTA	304	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	
ANA LÚCIA PEDROSA GOMES	1020	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA	549	73, 214, 230, 729, 748, 1163, 1170	
ANA LUCIA SPINOZZI	58	ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVA- LHO	1024	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	406
ANA MARIA NEVES LETÚRIA	403	ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA	627	CAROLINA DANTAS SALGUEIRO	
ANA PAULA BERNARDO	496	APARECIDO CORDEIRO	651	337, 342, 355, 467	
ANA PAULA CAPITANI	504	ARCELINO LEON	147	CAROLINA DE RESENDE PIRES MIRANDA	148
ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO	689	ARIANA NOGUEIRA BONFIM	84	CAROLINA MIZUTA	964
ANA PAULA HUMMEL VIEIRA	594	ARIEL DE FARIAS FILHO	235	CASSIANO PEREIRA VIANA	730
ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY	519	ARISTEU FELIPE TEMES	743	CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	362
ANA PAULA TABACCHI CORREA LIMA	52	ARISTOTELES ATHENIENSE	898	CATERINE CHIES SEPPI	563
ANA PAULA VIANA BARBOSA	315	ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES	622	CECILIA A F SOUZA ROCHA E SILVA	1006
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	956	ARNALDO CALDINI	20	CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES	495
ANALI PENTEADO BURATIN	59	ARNALDO RIZZARDO	498	CÉLIO DE CARVALHO CAVALCANTE NETO	941
ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE	227	ARNALDO ROCHA MUDIM JÚNIOR	219	CÉLIO DELFINO DE SOUZA	685
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	240	ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JU- NIOR	534	CELITO LUCAS	712
ANDERSON BARCELLOS ATHAIDES	297	AUGUSTO BETTI	246	CELSON ANTONIO PAIZANI	306
ANDERSON ONILDO SOCREPPA	1093	AUGUSTO GUIA	626	CELSON DE FARIA MONTEIRO	647
ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO	119	AUGUSTO JONDRAL FILHO	642	CELSON DE MOURA	400
ANDRÉ CUNHA ORRICO	418	AUGUSTO SEVERINO GUEDES	154	CELSON GOMES SANTANA FERNANDES	90
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA	1030	AUREA CORREIA DE ANDRADE	6	CELSON RICHARD URBANO	83
ANDRÉ GIORDANO	512, 1073	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	129	CELSON ROLIM ROSA	1146
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	181, 838	AURENIL RANGEL LIMA	606	CÉSAR A. DA CUNHA	1160
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	829	AURO HADANO TANAKA	44	CÉSAR AUGUSTO DE MELLO	1006
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO	389	AYRTON BIOLCHINI JUSTO	953	CESAR MONTEIRO BOYA	1002
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	157	AYRTON PALMA DA SILVA	764	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ANDRÉ LUIZ MOREIRA	149	BEATRIZ GRIGNA	259	998, 1000, 1001, 1003	
ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO	176	BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS	658	CÉZAR VIANA DA SILVA	966
ANDRÉ ZUBA ATAIDE	490	BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA	787	CHRISTIANE REZENDE PAIVA NOBRE	780
ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	407	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	585	CHRYSTIANO MARTINS	1109
ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ	1060, 1130	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	892	CÍCERO DE QUADROS PERETTI	514
ANDRÉA MEDEIROS DOS SANTOS OLIVEIRA	70	BIBIANE LISBOA VALIM	647	CÍCERO EMERECIANO DA SILVA	
ANDREA PICCOLO BRANDÃO	857	BODGAN OLIJNYK JUNIOR	358	114, 264, 277	
ANDRÉA PILI MARIANO	372	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	68, 69, 112, 319, 459, 528, 825, 929, 980	CÍCERO EMERENCIANO DA SILVA	209
ANDREA VELOSO CORREIA	1051	BRUNA MONTEIRO	320	CICERO EMERICIANO DA SILVA	955
ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	373	BRUNO AMAR BOTELHO	813	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	788	BRUNO BARATA BERG	194	99, 101, 102, 103, 115, 167, 168, 169, 207, 208, 280, 973	
ANDRIZE CALDEIRA	486, 937	BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA	457	CICERO RODRIGUES FERREIRA SILVA	627
ANELISE CAMARGO BITENCOURT	1061	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	508	CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	674
ANELITA TAMAYOSE	907	BRUNO TAKAHASHI	368	CINARA RAQUEL ROSO	383
ANGELA GRASEL WIETZKE	704	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	825	CINTIA SILVEIRA DE SÁ	852
ÂNGELA LEAL	951			CLARISSA PRATES MADRUGA	447
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	783			CLAUDIA BRAGA CARDOSO	966
ANGELINA GIL	1065			CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO	179
				CLÁUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO	782

CLÁUDIA MACHADO DA SILVA	528	DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS	659	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	1151
CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES	58	DENISE RAMOS CORREIA	205	ENIO GLACI TEIXEIRA ZARDIN	982
CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FER- NANDEZ	229	DILSON FERREIRA DE ANDRADE	978	ENIO VALLE PAIXÃO	628
CLÁUDIO CAJADO	302	DINO PAGETTI	671	ERALDO LACERDA JÚNIOR	1063
CLÁUDIO CORTIELHA	1022	DIOGO ASSAD BOECHAT	186	ÉRICA CARLA SILVA DE SOUSA	741
CLAUDIO DA FONSECA VIEIRA	938	DIRCEU DE FARIA	913	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	858
CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	796	DIVALDO BUENO E SILVA	497	ERIKA RICO FERREIRA PINTO	117
CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	316	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	1173	ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO	825
CLÁUDIO DE MORAES E PAIVA	1159	DJALMA EUTÍMIO DE CARVALHO	641	ERNANI MALDANER	1117
CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	270	DOMÍCIO PACHECO E SILVA NETO	690	ERNESTO NOBRE DE CARVALHO	
CLAUDIO MENDONÇA RAMOS	63	DOMINGOS SAVIO ROGGERIO	801	293, 293, 619, 619	
CLAUDIO MERTEN	439, 517	DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA	744, 1130	ERNESTO RODRIGUES SOBRINHO	550
CLAUDIO RAMOS	225	DOUGLAS HALLAM	492	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	1034
CLAUDIO SCHAUN DE BITENCOURT	350	DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI- RO		ERVINO ROLL	386
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	347	435, 499, 715, 817, 938, 959		ESMERALDO A L RAMACCIOTTI	940
CLÁUDIO TAURINO DE ANDRADE GARCIA	819	DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		ESTEFÂNIA COLMANETTI	816
CLEONE HERINGER	404	435, 499, 817, 938, 959		ESTELA VILELA GONÇALVES	815
CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	971	DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		EUCLIDES EUDES PANAZOLLO	1120
CLEY DE BARROS LOYOLA	684	435, 499, 817, 938, 959		EUGÊNIO SCHOFFEN	423
CLIMÁCIO DIAS GOMES	609	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN- GEL	729	EURICO MOREIRA	757
CLODOALDO PAULINO DOS SANTOS	298	DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO	464	EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUER- QUE DINIZ	746
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		ECINELE PENTEADO BOEIRA	556	EURÍPEDES BRITO CUNHA	184
1030, 1034, 1038		EDER GODINHO RIBEIRO	175	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	49
CLÓVIS MARCELINO GONÇALVES	595	EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	1002	EVANDRO LAGO	1043
CONRADO ERNANI BENTO NETO	975	EDGAR DE VASCONCELOS	281	EVELCOR FONTES SALZANO	718
CORINNA LEITE ISAAC	731	EDGARD DOS REIS FILHO	903	EVELCOR FORTES SALZANO	770
CRISTIANA ESPÍRITO SANTO RODRIGUES DE PAULA	180	EDGARD RIBEIRO DE QUEIROZ NETO	855	EVERALDO BARBOSA DANTAS	627
CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS	572	EDGARD SABOYA FILHO	252	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	841
CRISTIANE ROMANO	1136	EDILENE LÔBO	876	EVERTON LIMA RIBEIRO	1101
CRISTIANO BARRETO ZARANZA	139	EDIMARIO GOMES DE ARAÚJO	292, 292	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	1079
CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	133	EDIR LOPES RIBEIRO	1143	EVERTON RUANO	465, 507
CRISTIANO CAJU FREITAS	1169	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	890	EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA	1012
CRISTIANO TOMAZ VELHO	602	EDMILSON ROZENDO LEITE OU EDMILSON	606	EZEQUIEL CASTRO DA ROSA	295
CRISTINA VIANA DE SIQUEIRA MELAZZO	245	ROSENDO LEITE		EZEQUIEL MILICICH SEIBEL	700
CUSTÓDIO AMARO ROGE	585	EDMUNDO WENDT	637	EZIQUEL VIEIRA	1132
DAGOBERTO JOSÉ SETENMEYER LIMA	129	EDNA DE FÁTIMA VIANA	1107	FABIANA LUCIA SCHMITT DUVIVIER DE AL- BUQUERQUE MELLO	857
DAIRELE FONTES	396	EDNICE DA SILVA PENHA	580	FABIANO ALVES LIMA	935
DAISSON SILVA PORTANOVA	1055	EDSON AUGUSTO BUCH	383	FABIANO FEITOSA SAMPAIO	623
DALVA RODRIGUES BARBOSA	566	EDSON BRAULIO LOPES	1060	FABIANO SCHWARTZMANN FOZ	686
DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRA- DE	832	EDSON DA SILVA GÔES	1135	FABIELLY LAIDANE FERNANDES D'AGOSTINI	993
DANIEL CARVALHO TAVARES	175	EDSON LISBOA GARCIA	347	FABIO BERWANGER JULIANO	856
DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO	378	EDSON MORENO LUCILLO	257	FÁBIO DE ALMEIDA TESSAROLO	377
DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	141	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	823	FÁBIO DIAS FALLES GOMES PINTO	977
DANIEL DEMARTINI	506	EDUARDO AMORIM DE LIMA	758	FÁBIO DOURADO OLIVEIRA	166
DANIEL DOMINGUES CHIODE		EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	476	FÁBIO HAAG CABALDI	611
154, 163, 172, 239, 263, 268, 840, 870		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1066	FABIO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA	299, 299
DANIEL MARTINS FELZEMBURG	414	EDUARDO ANTONIO SOARES DA SILVA	212	FABIO LOPES AZEVEDO FILHO	1014
DANIEL MOURGUES COGOY	1094	EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	902
DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS	692	761, 768, 820, 1100, 1108		FABIO PEREIRA SCHALCHER	795
DANIEL RUBENS VALÉRIO DE BARROS	90	EDUARDO DE SOUZA LEITE	120	FÁBIO ROSA BATTAGLIN	242
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES	974	EDUARDO ESGAIB CAMPOS	950	FAGNER FALCÃO DE FRANÇA	545
DANIELA LEÃO COIMBRA	245	EDUARDO FONTOURA FILHO	48	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	13
DANIELA LOBÃO DE CARVALHO	893	EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO	408	FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES	503
DANIELA MOREIRA BRANCO DOS SANTOS	1023	EDUARDO LOPES DA SILVA	898	FELIPE FORTE COBO	1142
DANIELE CHAMMA CANDIDO	29	EDUARDO LOPES TEIXEIRA	567	FELIPE RIGUEIRO NETO	38, 39
DANIELE DE OLIVEIRA CASARA		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	766	FELIPE SOARES VARGAS	
332, 339, 993		EDUARDO MARIOTTI		329, 335, 340, 356, 461	
DANIELE DOBNER SANTOS	189	48, 427, 469, 533, 764, 797, 859, 939		FELIPE ZERAIK	931
DANIÉLI MISSIO	1103	EDUARDO NELSON CANIL REPLE	8	FELYPE DE JESUS MEIRA	334
DANIELLA ZAGARI	1136	EDUARDO OTÁVIO ALBUQUERQUE DOS SAN- TOS	618, 618	FENANDA ZETTLER GRUBER	402
DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	88	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	462	FERNANDA ANDRADE DE FARIA	1012
DANILO A SAUNDERS RODRIGUES	65, 66	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	827	FERNANDA BRANCO	958
DARIO TORRES DE MOURA FILHO	995, 1155	EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	667	FERNANDA DA ROSA NECKER	1056
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	1051	ELAINE DE SOUZA TAVARES	675	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO	666
DAVID GUIMARÃES MENESES	308	ELENAURO BATISTA DOS SANTOS	579	FERNANDA LUCENA GONZAGA BARBOSA	555
DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI	303	ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA	545	FERNANDA MARIA PREUSSLER	786
DAVID PIRES DE CAMARGO	226	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	43	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	770
DAVID RECHULSKI	625	ÉLIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO	57	FERNANDA VIDAL FEHSE	
DAYANE SOUZA GOES	940	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	801	721, 1029, 1057	
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE		ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA	1027	FERNANDA VIEIRA CAPUANO	15
65, 66, 82, 237		ELMA BOLSANELLO E PERALTA	757	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA DIAS	74
DÉCIO FREIRE		ELOY INÁCIO KUNRATH	324	FERNANDO ANTONIO FONTANETTI	45
135, 193, 925, 985		ELTON CARDOSO	246, 1048	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	135
DÉCIO FRIGNANI JUNIOR	1041	ELVINO DALLAGNOLO	1149	FERNANDO BENTTO DE ARAÚJO	536
DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	791	ELVIO HISPAGNOL	779	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	45
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		ELZA FRANCISCA DE CARVALHO	932	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	558
100, 295, 296, 297, 336, 360, 421, 437, 456, 527, 535, 571, 600, 601, 602, 609, 611, 614, 749, 807, 830, 944, 976, 976, 990, 1106, 1141		ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1120	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	438
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	616	EMANOEL MARIANO DE CARVALHO	612	FERNANDO MACHADO FURTADO	599, 599
DEJAIR PASSERINE DA SILVA	984	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	333	FERNANDO MELLO LEITÃO DE ALMEIDA	24
DENIS DA SILVA FARIAS	989	EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	612	FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO	811
DENISE GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA	1148	EMERSON DE HYPOLITO	278	FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA	18
DENISE LACAVA PINHEIRO	1082	EMERSON SAID SALOMÃO	1015	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	131
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	726	EMMANUEL PINTO CARNEIRO	592	FLÁVIA DE OLIVEIRA COELHO	543
		ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO	1046	FLÁVIA ERCOLANI D'ÁVILA	1099
				FLÁVIA OLIVEIRA SOUZA	828



FLAVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPO- RA	127	GUILHERME L. QUARESMA B. SANTOS	889	JADER KAHWAGE DAVID	639
FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	163	GUILHERME LIMA BARRETO	737	JADILSON EDSON ANDRADE	598, 598
FLÁVIO EDUARDO SILVA CARVALHO	738	GUILHERME MIGNONE GORDO	132	JAIME ALBERTO STOCKMANNNS	197
FLÁVIO JORGE MARTINS	607	GUILHERME PACCOLA	499	JAIME BARBOSA LIMA	312
FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO	541	GUILHERME VALENTIN LAZZARI	982	JAIME CIPRIANI	820
FLÁVIO LUÍS ALGARVE	610	GUILHERME VEIGA DE MORAES	84	JAIR CAETANO DE CARVALHO	410, 724
FLÁVIO RONDOR DOS SANTOS	967	GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	734	JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	281
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA	1020	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	1068	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	350, 419, 501, 522, 531
FLORA STROZENBERG	928	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	948	JANAÍNA BAPTISTA TENTE	799
FLORÊNCIO ARARIPE	968	GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA	1080	JANAÍNA JARDIM ARAÚJO	164
FLORINDO PILHALARME	733	FERANANDES		JANAÍNA M SANTANA DE CARVALHO	325
FRANCINE BATISTELLA FIALHO	557	GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS	960	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	336, 867
FRANCINE CASTELLO FRARE	53	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK	613	JANAIR VELOS DA SILVA	233
FRANCIS CAMPOS BORDAS	1127, 1131	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	448	JANE KITANI	1126
FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO	1021	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	452	JACQUELINE O. SANTOS	776
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER	823	GUSTAVO SARMENTO	106	JAYME BARBOSA LIMA	720, 769
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-CKINGER	510	GUSTAVO VIEIRA SILVA	112	JEAN DE MENEZES SEVERO	452
FRANCISCO DIAS DE ANDRADE	546	HAMILTON DIAS DE SOUZA	578, 655	JEAN MENEZES SEVERO	409
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	387	HAMILTON GARCIA SANT'ANNA	544	JEFFERSON ANTONIO ERPEN	530
FRANCISCO GIANNINI NETO	314	HAMILTON GOMES PEREIRA	853	JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA	861
FRANCISCO IRANDY FERREIRA GOMES	592	HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO	782	JESY LOPES PEIXOTO	540
FRANCISCO JOSÉ CHRISTIANI NOGUEIRA DIAS	653	HECTOR ISAÍAS SALAS LANDA	296	JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	195
FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO	627, 627	HEITOR FARO DE CASTRO	55	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	229
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	541	HEITOR MARCOS VALÉRIO	171	JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	94
FRANCISCO SALES DE MAGALHÃES	881	HELENISE LIMA ROCHA	78, 826	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	487
FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES	969	HELIANE GUIMARÃES	80	JOÃO BATISTA DE MELO NETO	218
FREDERICO C GODINHO	891	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	380	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	89
FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA	283	HÉLIO STEFANI GHERARDI	156	JOÃO BATISTA DE SOUZA	575
FUAD SALIM NAJI	918	HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOT-TION	1142	JOÃO BATISTA FREITAS DE ALENCAR	305
GABRIEL DINIZ DA COSTA	551	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	1107	JOÃO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS	323
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	493, 936	HENRIQUE PHILOMENA MASSETI	705	JOÃO CARDOSO DA SILVA	529, 887
GABRIELA G. ROLLEMBERG	1166	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	521	JOÃO CARDOSO SILVA	547
GASPAR REIS DA SILVA	273	HERBERT MOREIRA COUTO	957	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	381
GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	271	HÉRCULES GUERRA	407	JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	797
GEORGE PEIXOTO LIMA	906	HERO ARANCHIPE JUNIOR	568	JOÃO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA	98
GEOVANA PALERMO CARPES	419, 474, 488, 522, 564	HILDA GLÍCIA BARBOSA CAVALCANTI	627	JOÃO CARLOS SILVA DOS SANTOS	896
GEOVANE DE BRITO MACHADO	627	HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL	662	JOÃO CEZAR SANDOVAL FILHO	999
GERALDO B. DE FREITAS NETO	1076	HUGO AFONSO GONZALEZ LAGO	427	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	394
GERALDO LOPES	674	HUGO FREITAS OU HUGO SILVEIRA DE FREI-TAS	605	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	1161
GERBER DE ANDRADE LUZ	670	HUMBERTO ANTÔNIO LODOVICO	118	JOÃO FERREIRA DA SILVA	187
GERSON GIUSTO PADILHA	819	HUMBERTO AUGUSTO T. NUNES	627	JOÃO FRANCISCO PORTO	290
GÉRSON JOIR DORNELLES SOARES	798	HUMBERTO SOARES	752	JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	483
GHLICIO JORGE SILVA FREIRE	751	HYLDA LOUAMA G. ELIHIMAS	693	JOÃO HENRIQUE DIAS REISDOERFER	423
GIBRAN MOYSÉS FILHO	70	IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA	1007	JOÃO JOSÉ SADY	1162
GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE	120	IDO SCHWINGEL	469	JOÃO LEME DA SILVA FILHO	62
GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA	683	IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR	445	JOÃO LUIZ AGUION	897
GILBERTO EIFLER MORAES	695	ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	1096	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	313
GILBERTO GARCIA	1009	ILDETE DOS SANTOS PINTO	526	JOÃO LUIZ PIRES BETTERVIDE	480
GILBERTO LINCK DUARTE	766	ÍMERO DEVENS	487	JOÃO MANOEL GROTT	356
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES	11	INES HELENA BARDAWIL PENTEADO	431	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	790
GILBERTO UBALDO	552	INÊS MENDEL	266	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO	1129
GILMAR ANTÔNIO DAMIN	166, 223, 834	INGRID BING MOREIRA	764	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	1004
GILMAR JOSÉ RAIMUNDO	525	IONÉIA ILDA VERONEZE	421	JOÃO PEDRO PIVA	1053
GILMAR MINOZZO	479	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	885	JOÃO PIRES DOS SANTOS	135, 213
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	470	IRINEU PALMA PEREIRA	441	JOÃO RAMOS DE CAMPOS	434
GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	961	ÍRIS GABRIELE DIEL	1040	JOÃO REYNALDO MAYER	695
GILTON XAVIER DA SILVA	1080	IRIS VILELA DE LIMA	143	JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES	654
GILVAN FRANCISCO	1032	ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	644	JOÃO TOMAZ CHAGAS	831
GILVANDRO DE SOUZA ARAÚJO	302	ISAAC ZVEITER	977	JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO	1092
GIORGIA ENRIETTI BIN	443	ISABEL A HOLM	356	JOCELINO PEREIRA DA SILVA	179
GIOVANA APARECIDA SCARANI	1071	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	546	JOEL DOMINGOS DOS SANTOS	594
GIOVANI MALDI DE MELO	156	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	1055	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	948
GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	702	ISABELA BRAGA POMPILIO	647, 654	JOEL FERREIRA VAZ FILHO	539
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	196	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	348, 470	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	416
GISELE ALVES GARCIA	886	ISABELLA SANTOS SILVA	85	JOMAR ALVES MORENO	125, 846
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	809	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	573, 573, 749	JONADABE LAURINDO	783
GISELLY ANDRADE MARTINELLI	354, 542	ISAIAS GRASEL ROSMAN	309	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	405
GIULIANO ALMADA DE OLIVEIRA	237	ISIDORO PEDRO AVI	646	JORGE DAVID DE PAIVA	962
GIUZEPPE ANDRADE MARTENELLI	321	ITALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO	1167	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MI-RANDA	391
GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI	844	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	975, 981	JORGE LAURO CELIDONIO	37
GIZA HELENA COELHO	742	IVAN ALVES DE ANDRADE	762	JORGE MARIO SILVA FILHO	892
GLAUCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	276	IVAN BARBOSA RIGOLIN	278	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	345
GLAUCO HUMBERTO BORK	569	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO		JORGE ROBERTO DA CRUZ	139
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-DIA	984	IVAS AGAMENON LEITE LUCAS	1147	JORGE SANTIAGO DA MOTTA	64, 96
GLAUCY PEREIRA MEDEIROS CONCÓRDIA	979	IVO ANTONIO GAMBARO	1116	JORGE SANTOS SILVA	286
GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA	1105, 1115	IVO EVANGELISTA DE AVILA	887	JOSÉ ABEL LUIZ	130
GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA	928	IVO PIMENTEL CARIORI	1119	JOSÉ ABÍLIO LOPES	95, 256
GODOFREDO DE SOUZA SANTOS	603	IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	982	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	73, 109, 123, 127, 149, 153, 155, 158, 181, 195, 198, 200, 210, 222, 236, 240, 249, 281, 416, 748, 751, 753, 788, 790, 827, 838, 842, 872
GRAZIELA PERRUCCI ALVAREZ	1138	IVONE MARIA DE ARAÚJO	957	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	138
GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	261, 485	IZA MÁRCIA PACHECO DE REZENDE	930	JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA	965
GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE	906	IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR	636	JOSÉ ALVES DA SILVA	719
GUILHERME DAUER FILHO	855	JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	1122	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	1047
		JACQUELINE MELO GOMES	326, 331		
		JACYR PIMENTEL DE BARROS	389		

JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	254	JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS	291	LIVIO CECCHINI BRUNI JUNIOR	607
JOSÉ ANTÔNIO C DE OLIVEIRA LIMA	247	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO-	606	LUCIA DE FÁTIMA GALINDO DE OLIVEIRA	92
JOSÉ ANTONIO PORTO DA SILVA	288	MARCA DE IGUABA GRANDE		LÚCIA VILLAS-BÔAS DIAS CABRAL	568
JOSÉ ARISTEU SOUSA	312	JULIANA BONOMI SILVESTRE	420	LUCIANA ALVES RODRIGUES	511
JOSÉ AUGUSTO ALVARENGA	338	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	518	LUCIANA AUGUSTA DE CARVALHO ASSIS	146
JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES TORRES	874	JULIANA FONSECA DA SILVEIRA	509	LUCIANA CWIKLA	920
JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	858	JULIANA GARCIA DE MORAIS	369	LUCIANA DE MORAES CARON	829
JOSÉ BEZERRA DE MENESES	298	JULIANA MARIA FERNÁNDEZ MILEO	11	LUCIANA KUSHIDA	1144
JOSÉ BIASOTO	453	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	18	LUCIANA MARTINS BARBOSA	170
JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	272	JULIANO BASSI CORRÊA	926	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	447
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI	806	JULIO ASSIS GEHLEN	500	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	323, 393
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1128	JULIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	392	LUCIANA RABELLO FERMIANO	860
JOSÉ CARLOS FABRI	300	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	946	LUCIANE ASSIS WEBER	
JOSÉ CARLOS GRAÇA WAGNER	565	JÚLIO CÉSAR COLLING	531	359, 454, 538	
JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	866	JÚLIO CÉSAR CONRADO	742	LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS	924
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	815	JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN	904	LUCIANE VEICER BARRETO	251
JOSÉ CARLOS RAMOS DE MELLO	204	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	533	LUCIANO ALVES DA COSTA	747
JOSÉ CARLOS RODRIGUES CALDAS	855	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	140	LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	579
JOSÉ CARLOS SANTOS DOS REIS	873	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	994	LUCIANO ARLIS BELIZARIO DA SILVA	537
JOSÉ CLAUDINO ALVES DE OLIVEIRA	1039	KARINA CRISTINA NUNES MORAES	627	LUCIANO CORRÊA GOMES	690
JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	164	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	649	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	87
JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	922	KARLA KATIANNNA DE MORAIS E SILVA	328	LÚCIO CARLOS DOS SANTOS	716
JOSÉ DA SILVA GALEGO	746	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	184	LUÍS EDMUNDO LABANCA	1078
JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	132	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	547	LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	646
JOSÉ DAVID SILVA JUNIOR	794	KÁTIA LEITE	811	LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO	57
JOSE DO ESPIRITO SANTO	580	KATIA ZAMBRANO MAZLOUM	56	LUIS FILIPE ZONTA	242
		KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	357	LUÍS GUILHERME VIEIRA	593
JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	1171	KEILA NASCIMENTO SOARES	1132	LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	658
JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM	593	KELLY CRISTINA ATHAYDE	1042	LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	232
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBU-	947	KENNEDY GUILHERME DE ANDRADE E SIL-	559	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	474
QUERQUE		VA		LUÍS PAIXÃO DE SOUZA	291, 291
JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	156	KEURY ALVES SOARES	631	LUIS PAULO PESSOA GUERRA	
JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	851	KLAUS DIAS KUHNEN	712	316, 337, 342, 343, 355, 408, 412, 467	
JOSÉ EDUARDO MÁRIO	285, 285	KLAUSS DIAS KUHNEN		LUIS PAULO PESSÔA GUERRA	382
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	372	479, 864, 866, 917, 1046, 1168		LUÍS PAULO SERPA	660
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	1019	LAÉDIO DE SOUZA MIRANDA	1	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	664
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		LAERCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS	320	LUÍS SARTORATO	731
529, 648, 725, 845		LAILA REGINA CARDOSO MARIANO	888	LUIS SOARES DE AMORIM	627, 627
JOSÉ FERNANDO DE ARAUJO LORENA	675	LAILSON SILVA MATTA	650	LUIZ ALBERTO BETTIOL	575, 588
JOSE FRANCISCO DA SILVA	862	LARA BRAINER	715	LUIZ ALEXANDRE G. DO AMARAL	509
JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	562	LARA CORRÊA	774	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	388
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	778	LARISSA FERREIRA SILVA	994	LUIZ ANTONIO CABRAL	872
JOSÉ HÉLIO BORBA	690	LARISSA SOARES TEIXEIRA	781	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	444, 902
JOSÉ HENRIQUE FARDIN	852	LARRI DOS SANTOS FEULA	504	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1012
JOSÉ HLAVNICKA	665	LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	93	LUIZ BERNARDO DE SOUZA FRONER	944
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	7	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	390	LUIZ CARLOS FINK	879
JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA	523	LAURO BRACARENSE FILHO		LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	1009
JOSÉ LÁZARO APARECIDO CRUPE	243	71, 78, 79, 81, 86, 143, 145, 926		LUIZ CARLOS LOPES	59, 769
JOSÉ LINHARES PRADO NETO	791, 845	LEANDRO DA COSTA BARRETO	186	LUIZ CARLOS ZACCHI	1025
JOSÉ LUIS WAGNER	411, 1133	LEANDRO DA ROCHA ALMEIDA	444	LUIZ CÉSAR TABORDA ALVES	920
JOSÉ LUIS XIMENES	192	LEANDRO DAUMAS PASSOS	231	LUIZ COELHO PAMPLONA	843
JOSÉ LUIZ PRADELLA ACHE	939	LEANDRO JORGE LIMA DE SOUSA	362	LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	270
JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	1161	LEANDRO LUIS PEREIRA	530	LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT	349
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	889	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1018	LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO	901
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	839	LECYAN MENDES SLOVINSKI	737	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	183
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	15	LUIZ EPELBAUM	763
91, 395, 871		LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1026	LUIZ FELIPE CONDE	909
JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	32	LEONARDO DA COSTA	952	LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	502
JOSÉ MARIO DA COSTA SILVA	989	LEONARDO GARCIA DE MATTOS	276	LUIZ FERNANDO HOFLING	446
JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO	793	LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA	250	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULÚ	798
JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO	113	LEONARDO JACOB BERTTI	15	LUIZ FERNANDO VISCONTI	260
JOSÉ NILO DE CASTRO		LEONARDO MARTINS MAGALHÃES	553	LUIZ GOMES PALHA	223, 834
697, 752, 1145, 1173		LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	469	LUIZ GONÇALO DA SILVA	527
JOSÉ NUNES RODRIGUES	949	LEONARDO PEREIRA DE MATOS	165	LUIZ GONZAGA DOS SANTOS	777
JOSÉ OSWALDO CORRÊA	54, 657	LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA	458	LUIZ GONZAGA SIGNORELLI	720
JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	232	LEONARDO VALLADARES PACHECO DE OLI-	992	LUIZ GUEDES DA LUZ NETO	344
JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO	772, 773	VEIRA		LUIZ GUSTAVO DUTRA DA SILVA	963
JOSÉ PEREIRA FILHO	104	LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	1018	LUIZ GUSTAVO LEVATE	407
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	206	LEONEL MARTINS BISPO	747	LUIZ HENRIQUE BENTO	348
JOSÉ REMÍGIO DE FREITAS	262	LEONORA REITENBACH DAVI	856	LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	962
JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	850	LETÍCIA ALVES BETTIOL	774	LUIZ MARTINS ALVARENGA	1148
JOSÉ ROBERTO APOLARI	269	LETÍCIA CARLIN PEREIRA	1093	LUIZ MELÍBIO UIRAÇABA MACHADO	478
JOSÉ ROBERTO LIMA SOBREIRO	512	LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		LUIZ MIGUEL DOS SANTOS	884
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	671	99, 101, 102, 103, 114, 115, 167, 168, 169, 207, 208, 209, 264, 277,		LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	1123
JOSÉ ROBERTO NUNES	417	280, 367, 373, 471, 472, 955, 973		LUÍZ OTÁVIO ZANQUETA	60
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBO-	666	LUIZ ROTTENFUSSER	109
676, 678, 970, 972, 988		SA		LUIZ SÉRGIO MARRANO	455
JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA	12	LÍGIA DE MENEZES JANSEN	785	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	587	LILIAM JANAINA DA SILVA	586	361, 374, 415, 473, 735, 740, 1088	
JOSÉ SOARES COUTO	1173	LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO	142	LUZIVALDO ALVES DE OLIVEIRA	560, 1140
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	259, 446	LINCOLN HOTTUM	18	LYCURGO LEITE NETO	
JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR	23	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	814	247, 376, 875, 999	
JOSÉ VITOR FERNANDES	253	LINO ALBERTO DE CASTRO		MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS	140
JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA	629	463, 786, 1093		MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	178
JOSIE DE ASSIS BRASIL GONZALEZ	403	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	433	MAGDA MONTENEGRO	702, 709
JOSILMA BATISTA SARAIVA	449	LINO TRAVIZI JÚNIOR	236	MAICO SCHAFFER	602
JOSUÉ DOS SANTOS FILHO	732	LIONEL ZACLIS	907	MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI	698
JOUBERT FERNANDES PARREIRA	747	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	734	MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR	515



MANOEL FERNANDO THOMPSON MOTTA FI- LHO	900	MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	97	MAURO ZUPEKAN	493
MANOEL LUCIANO DE LIMA	693	MARGARETH ELIANA DO NASCIMENTO	28	MEBEL WOLF SALVADOR	1054
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1097	MARIA ADIR MESSA TORRES	1102	MEIRE COSTA VASCONCELOS	875
MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMA- NO	567	MARIA ALEXANDRA BURG DE OLIVEIRA	501	MEIRY MOURA	450
MARA BENNEMANN	1053	MARIA ALICE BECKER	780	MERIELLE GUERRA DE OLIVEIRA	82
MARA SORAIA LOPES DA SILVA	668	MARIA ANGELA DA SILVA FORTES	903	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	588
MARCEL TABAJARA DIAS RUAS	1031	MARIA ANGELINA ZEN PERALTA	1157	MICHEL SILVA TAVARES	645
MARCELLE DIAS SILVEIRA	134	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	686	MIGUEL ANGELO SANTIN	498
MARCELO AUGUSTO DE BARROS	666	MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	196	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	694
MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS	317	MARIA CECÍLIA MORAES MARÇAL	1172	MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO	286
MARCELO CASTILHOS PUTRICH	895	MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MATOS	521	MIGUEL EDISON IORIO	760
MARCELO CORREIA MILLAN	910	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	751	MILTON BACCIN	463, 1093
MARCELO DE SOUSA DA SILVA	608, 608	MARIA CRISTINA LAPENTA	30, 1072	MILTON JORGE RISSO	942
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	659	MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA	414	MILTON LUIZ CUNHA	9
MARCELO DINIZ MEIRELES	896	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA		MILTON MOHR	482
MARCELO GATTI REIS LOBO	38, 39	310, 632, 634, 635		MILTON WILKE	511
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	775	MARIA DAS DORES MENDES DE PONTES	604	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEI- RA	282	MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS	91	302, 426, 537	
MARCELO JOSÉ DEPENTOR	722	MARIA DE FÁTIMA COUTINHO ESPÍNDOLA	555	MIRIAM DE OLIVEIRA FORTES	505, 1118
MARCELO LAVOCAT GALVÃO	782	MARIA DE LOURDES ALBANO	561	MIRIAM FERREIRA DA SILVA	696
MARCELO LIPERT	1114	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	1143	MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	1125
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	159	MARIA DE NAZARÉ NUNES LACERDA	1153	MIRIAM WINTER	1121
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	41, 51	MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA	27	MÔNICA CRISTINA FELIZARDO VASCONCE- LOS	70
MARCELO RIBEIRO GUEDES	851	MARIA DO CARMO DE MENEZES PADOVANI MILANI	665	MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS	924
MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS	576	MARIA DO CARMO LORENCI	1074	MOYSES FERREIRA MENDES	188
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	460, 513	MARIA DO CARMO WINNIK	340	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1105
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	778	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	192	MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO	203
MARCIA APARECIDA AMOROUSO HILDE- BRAND	1022	MARIA ELIZABETE LOPES LEITE	574	MURILO REZENDE SALGADO	1011
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	395	MARIA FÁTIMA R. VOGEL	1099	NÁDIA INTAKLI GIFFONI	713
MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO	190	MARIA FERREIRA DE SÁ	640	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	442, 564
MARCIA LYRA BERGAMO	714	MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO	554	NAIR FÁTIMA MADANI	199
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	386	MARIA INÊS PRZYBYSZ DE PAULA	1062	NARCISO ROQUE SCHIESSI FILHO	1059
MÁRCIA REGIOLLI MADEIRA	855	MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	1023	NATAL JESUS LIMA	849
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	1015	MARIA LÚCIA MORENO LOPES	914	NATÁLIA OLIVEIRA MACIEL	1087
MARCIAL BARRETO CASABONA	667	MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO	1157	NATANAEL IZIDORO	870
MARCÍLIO SANTOS LOPES	325, 418, 867	MARIA LUIZA NEVES NUNES	354	NAYARA MENEGHIN DE SOUZA	79
MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA	767	MARIA MAGALI DOS SANTOS	1008	NEI PASQUAL SOLIGO	859
MÁRCIO ANTONIO DE JESUS LOPES	206	MARIA RAFAELLA P. MINDÉLLO	344	NEIDE CARICCHIO	649, 1172
MÁRCIO CEZAR JANJACOMO	174	MARIA REGINA VIZIOLI	1168	NEIDE MACIEL CORDEIRO	954
MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS	687	MARIA RITA LAURIA DE CUNTO	992	NEIDE MARTINS CARDOSO	397
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	21	MARIA ROSELI DE WILLE	329, 332, 335, 339, 461	NELLO RICCI NETO	424
MÁRCIO GESTEIRA PALMA	593	MARIA STELA BRÁS BITTENCOURT	1064	NELSON BUGANZA JUNIOR	458
MÁRCIO GONTIJO	220	MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA	174	NELSON BUGANZA JÚNIOR	743
MÁRCIO LOCKS FILHO	338	MARIA TEREZA CALIL NADER	621	NELSON CÂMARA	126
MÁRCIO LUIZ AGUIAR	494	MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA	860	NELSON PASCHOALOTTO	1075
MÁRCIO NÉ DE MENDONÇA FREIRE	516	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VE- LHO		NELSON PASINI	553
MÁRCIO HAURUS MADUREIRA	873	573, 573, 750		NEREU LIMA	605
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	424, 436	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA	75
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANEL- LI	680	1042, 1063, 1069		NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	1086
MARCO ANTONIO DELVELAN	215	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	549	NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	311
MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE	131	MARILÉIA TEREZINHA REIPERT	463	NILSON BERALDI	835
MARCO ANTONIO SCHMITT		MARINA SANTIAGO COSTA	930	NILSON FREITAS DE OLIVEIRA	226
1099, 1101, 1102, 1103, 1104, 1106		MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	805	NILTON BUSSI	699
MARCO ANTONIO TORRES DA SILVA	929	MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA	454	NILTON CORREIA	498, 716
MARCO AURÉLIO M SOARES	813	MÁRIO CEZAR BARBOSA	200	NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	328
MARCO AURÉLIO POFFO	894	MÁRIO DE LACERDA WERNECK NETO	756	OLÉGARIO ANTUNES NETO	324
MARCO BARBOSA DE SOUZA KANITZ	967	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	205	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	3
MARCO GERALDO SCHORR	921	MARIO DE PAULA MACHADO	12	ONIR DE CARVALHO PERES	287
MARCOS ALCÂNTARA	391	MÁRIO GIL RODRIGUES NETO	672	ONURB COUTO BRUNO	5
MARCOS ANTONIO A RIBEIRO	565	MARIO J. R. NOGUEIRA BARROS	627	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	50
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	709	MÁRIO MARQUES DE OLIVEIRA	925	ORLANDO MESSINA DA CUNHA	590
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	1016	MÁRIO MÜLLER ROMITI	1158	OSCAR L. DE MORAIS	711
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE	868	MÁRIO UNTI JUNIOR	133	OSMAR CASTRO FILHO	276
MARCOS AUGUSTO PEREZ	669	MARISE RIEGER SALZANO	15	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	
MARCOS AURELIO GOMES DA SILVA	287	MARISTELA FÁTIMA MORIZZO NASCIMENTO	180	197, 217, 274, 771	
MARCOS AURÉLIO MADUREIRA DA COSTA	14	MARLENE DA CONCEIÇÃO GASPAR OLIVEI- RA	958	OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO	781
MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	224	MARLON FÁBIO PALADINI	864	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	828
MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	837	MARTA JANETE DA SILVA	543	OTACÍLIO VANZIN	943
MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	874	MARTIM FEITOSA CAMELO	627	OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS	151
MARCOS LUÍS BRAID R. SIMÕES	795	MASAKATU IWAOKA	185	OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA	888
MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	406	MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA	67	PABLO BONETTI HALLAK	86
MARCOS NASSEH TABET	878	MAURACY ANDRADE DE FREITAS	688	PABLO ROLIM CARNEIRO	161, 253
MARCOS RICARDO HERSZON CAVALCANTI	1	MAURÍCIO CESAR PUSCHEL	477	PALOMA ACCIOLY	367, 471
MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA	818	MAURÍCIO DE OLIVEIRA	484	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	472
MARCOS ROBERTO PAN ODDONE	803	MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE	1036	PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI	253
MARCOS SANTANA NEVES	327, 333	MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	351	PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA	122
MARCOS SILVA CASTELLO BRANCO	936	MAURÍCIO MORENO DE AZEVEDO	426	PATRÍCIA DA CRUZ TEIXEIRA	81
MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	326	MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	1004	PATRÍCIA DOMINGUES NYMBERG	40
MARCUS CORDEIRO RIBAS	458	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	668	PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA	36
MARCUS COSTA FERNANDES	616	MAURO BORGES LOCH	1131	PATRICIA FERREIRA FAGUNDES VASCONCE- LOS	
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE	905, 983	MAURO CARAMICO	904	343, 382, 412	
MARCUS TAVARES MEIRA	934	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	832	PATRÍCIA NUNES ROMANO TRISTÃO PEPINO	211
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	996	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	489, 1085	PATRÍCIA SICA PALERMO	759
		MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	653	PATRÍCIO WILIAM VIEIRA	915
				PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE	455
				PAULA MARIA BARONE DE LA CRUZ	420

PAULA VIEIRA SILVA 68
PAULO ALFREDO PETRY 438
PAULO BALBINO NEVES 426
PAULO CESAR CARPES RUBIM 589
PAULO DARCIO P. BAPTISTA 703
PAULO DE TARSO CARETA 42
PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES 17
PAULO ELÍSIO DE SOUZA 63, 318
PAULO FERNANDO BROWN MEIRA 723
PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS 210
PAULO FERNANDO SOARES GOMES 701
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES 768
PAULO GUSTAVO PEDREIRA E SOUSA 524
PAULO HEITOR COLICHINI 450
PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA 220
PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS 604
PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES 1084
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA 257, 268
PAULO JOSÉ BRITO MAIA 1136
PAULO JOSÉ LEITE 810
PAULO LOBATO TEIXEIRA 1017
PAULO MAURÍCIO BELINI 824
PAULO MAZZANTE DE PAULA 444
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO 516
PAULO RICARDO MARTINS 503
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT 173, 848
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA 448
PAULO ROBERTO BRUNETTI 248
PAULO ROBERTO DE BORBA 150
PAULO ROBERTO FERNANDES LANGONI 931
PAULO ROBERTO MANCUSI 20
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 1090
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR 922
PAULO ROGERIO DE LIMA 671
PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA 683
PAULO RUBENS DE SOUSA FONTENELLE 627
PAULO SÉRGIO CUNHA DE AZEVEDO 629
PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES 932
PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA 258
PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD 1067
PEDRO ALVES DE SOUZA 318
PEDRO COVRE NETO 698
PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA 130
PEDRO DIAS GUERRA 551, 1074
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 717
PEDRO JORGE PIOVENSAN 430
PEDRO LOPES RAMOS 116, 126, 140, 150, 162, 206, 224, 271, 404, 1163
PEDRO MÁRIO PONTUAL ESTEVES 672
PEDRO MORAES FILHO 1124
PEDRO OCTÁVIO BEGALLI JUNIOR 1158
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO 665
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO 818
PEDRO ROSA MACHADO 871
PERCIVAL MENON MARICATO 189
PERI FERNANDES CORREIA 452
PFN - ALEXANDRE JUOCYS 1033
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 686
PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA 1028
PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA 311
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY 776
PFN - DEYSI CRISTINA DÁROLT 1049
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES 655
PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA 747
PFN - HUMBERTO GOUVEIA 578
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 54
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 736
PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI 50
CANCELLIER
PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA 1050
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 661
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO 760
PGDF - ELENAURO BATISTA DOS SANTOS 868
PGDF - FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS 869, 946
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA 177
PGDF - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA 913
PGDF - LUIS FERNANDO BELÉM PERES 203, 221, 945
PGDF - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO 816
PGDF - MÁRCIA GUSTI ALMEIDA 398
PGDF - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA 182
ROCHA
PGDF - MARLON TOMAZETTE 1075
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS 882
PGDF - ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES 1008
PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO 371

PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE 880
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE- 136
GIS
PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI 202
LAUREANO
PGE-AL ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS 587
PGE-AM - INGRID MONTEIRO 1017
PGE-AM - KARLA BRITO NOVO 566
PGE-AM - LUCIANA ARAÚJO PAES 1052
PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A DA CUNHA 1019
PGE-AM - RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS 111
PGE-AP - ANA CÉLIA DOHO MARTINS 14
PGE-AP - IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SE- 417
PEDA
PGE-AP - RAYMUNDO SÉRGIO DE VASCON- 580
CELLOS SOUZA FILHO
PGE-BA - ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TEL- 176
LES DE VASCONCELLOS
PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA 165
VITA
PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO 113
PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU- 935, 949
QUERQUE
PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA 915
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA 121
PGE-CE - JOÃO RENATO BANHOS CORDEIRO 631
PGE-ES - ANDRÉ LUÍS GARONI DE OLIVEIRA 274
PGE-GO - BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEI- 32
RA
PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO 688
PGE-GO - MARIA RITA DE FARIA E VASCON- 399
CELLOS
PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES 363
PGE-MA - SILVIA ABREU 1150
PGE-MS - CARINA SOUZA CARDOSO 540
PGE-MS - LUDMILA DOS SANTOS RUSSI 353
PGE-MT - FABIO MARCEL VANIN TURCHIARI 309
PGE-PA - ICARAÍ DIAS DANTAS 679
PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA 692
PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ 92, 854, 884
PGE-PE - PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚ- 124
JO
PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO 996
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER 3, 4, 47, 330, 352, 642, 1058
PGE-PR - MANOEL CAETANO FERREIRA FI- 918
LHO
PGE-RJ - ADRIANA PRATA DE FREITAS 817
PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA 893
PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R MONTEIRO 885, 954
FILHO
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET 1087
PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL 657
PGE-RJ - JOÃO LAUDO DE CAMARGO 767
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA 978
MAIA CRUZ
PGE-RJ - MARCELO MELLO MARTINS 275, 900, 1045
PGE-RJ - RENAN MIGUEL SAAD 255
PGE-RJ - ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES 5, 141
PGE-RJ - VERÔNICA PINHEIRO VIDAL 231
PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE 628
PGE-RN - ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO 518
DE MACEDO
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEI- 387
ROS
PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE 432
ANDRADE
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO 415
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET- 374
TO
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C 560
JUNIOR
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS 361
CARGOS JUNIOR
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZER- 473
RA
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR 740
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES 735
COCENTINO
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE 218, 1152
OLIVEIRA
PGE-RN - ROSALI DIAS ARAÚJO PINHEIRO 1088
PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEI- 1140
XEIRA
PGE-RR - MIVANILDO DA SILVA MATOS 1037
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS- 137, 272
SATI
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA 732

PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM 201, 345, 462, 466, 486, 505, 535, 550, 562, 759, 886, 895, 921, 933, 934, 937, 943, 990, 1077, 1169
PGE-SC - CÉSAR AUGUSTO BINDER 894
PGE-SC - CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU 1164
CAPUTO
PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ 1119
PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA 2
PGE-SE - EDSON ULISSES DE MELO 577
PGE-SE - KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS 397
PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ 98
PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 49
PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER 7
PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI 6
PGE-SP - ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA 910
PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA- 1013
RIANTE
PGE-SP - CARLA PEDROZA DE ANDRADE 828
PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI 1146
BUENO
PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL- 912
VIS
PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI 25
PGE-SP - DANIEL PAGLIUSI RODRIGUES 248
PGE-SP - DANILO BARTH PIRES 243
PGE-SP - EDUARDO DE MELLO 35
PGE-SP - EDUARDO MELLO 8
PGE-SP - ELIANA POLASTRI PEDROSO 476
PGE-SP - ERICA UEMURA 652
PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MA- 119, 1097
CHADO
PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KÖH- 30
NEN
PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS 19
PGE-SP - IARA CECÍLIA D DE C ZAMBRANA 914
PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS 62
PGE-SP - LARISSA DE ABREU D'ORSI 987
PGE-SP - LEILA D'AURIA KATO 775
PGE-SP - LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA 104
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI 1064
PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES 17
PGE-SP - MARCIA FERREIRA COUTO 28
PGE-SP - MARCOS RIBEIRO DE BARROS 1005
PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOA- 908
RES
PGE-SP - MARIA LIA PORTO CORONA 849
PGE-SP - MARTHA CECÍLIA LOVIZIO 9
PGE-SP - MONICA M R Z FERREIRA LIMA 23
PGE-SP - NORBERTO OYA 117
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA 548
D'ELIA
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI 413, 1072
PGE-SP - PEDRO UBIRATAN SCOREL AZEVE- 1013
DO
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO 969
FERNANDES
PGE-SP - REINALDO P. ALMEIDA 1026
PGE-SP - RONALDO NATAL 1041
PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. 199
DIAS
PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ 51
PGE-SP - TÂNIA GRAÇA CAMPI MALUF 662
PGE-SP - VERA EVANDIA BENINCASA 464
PGE-SP - VERA EVÂNDIA BENINCASA 16
PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI 1068
PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA 638
PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES 979
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA 998, 1000, 1001, 1003
PRISCILA RAQUEL KATHER OLIVEIRA 26
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL 1011
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL 55, 56, 61, 88, 148, 152, 213, 225, 227, 251, 267, 314, 345, 362, 381, 401, 422, 434, 439, 441, 449, 477, 481, 482, 495, 500, 517, 519, 520, 523, 534, 539, 544, 552, 787, 837, 843, 890, 890, 901, 919, 920, 950, 964, 974, 1081, 1083, 1090, 1098, 1112, 1116, 1123, 1124, 1136, 1139, 1171
PROCURADORIA-GERAL DA FEDERAL 806
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL 34, 41, 94, 129, 212, 483, 636, 643, 738, 762, 812, 821, 960, 1024, 1039, 1044, 1118, 1125, 1128, 1133, 1165
PÚBLIO SEJANO MADRUGA 327, 391
RACHEL CÍNTIA MOREIRA MELO 145
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA 188
RAFAEL ALESSANDRO BAZZANELLA 75
RAFAEL BUZELIN GODINHO 847
RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED 153, 249
RAFAEL JONATAN MARCATTO 681



RAFAEL MOYSES BREDER DÁLLIA RESENDE	435	RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA	548	SÉRGIO CANESTRELLI	1071
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS		ROBERTA FRANCISMEIRE DE ARRUDA	1052	SÉRGIO CELOÍ FLESCH	430
385, 442, 480, 492, 514		ROBERTA MACEDO VIRONDA	706	SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI	179
RAFAEL PANDOLFO	517	ROBERTA RIBEIRO MARTINS	888	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	375, 425
RAFAEL PEDROSA DINIZ	383	ROBERTO ALVES DE SOUZA	359	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	506, 1092
RAFAELA CUNHA BARBOSA CAVALCANTI E CYSNE	793	ROBERTO BARONE	1139	SÉRGIO EDUARDO MARTINEZ	971
RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA	809	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	1086	SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO	83, 87
RAIMUNDO DE ARAÚJO S JÚNIOR	850	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1040	SÉRGIO ISSAO ONO	710
RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA	689	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	728	SERGIO LAZZARINI	584
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	402	ROBERTO DIAS DA SILVA	19	SÉRGIO LUÍS DA SILVA	378
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	644	ROBERTO ELIAS CURY	464, 722	SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES	968
RANIERI MAZZILLI NETO	365	ROBERTO GOMES FERREIRA		SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	244, 991
RAPHAEL NEVES PICKLER	1029	177, 398, 440, 869, 880, 882, 945		SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	202
RAPHAEL PEREIRA BASTOS	784	ROBERTO JUVENCIO DE CARVALHO	942	SÉRGIO PIRES MENEZES	570
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	939	ROBERTO LOPES DA SILVA	723, 1096	SÉRGIO SAHIONE FADEL	36
RAUFFMAN JOSÉ HENRIQUE WEYERS	74	ROBERTO MASSAD ZORUB	234	SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	724
RAUL CANAL	182	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	388	SEVERINA MARIA SOARES	941
RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	726	ROBERTO MOREIRA S. LIMA	843	SEVERINO ALVES FERREIRA	29, 739
REBECA LYDIA PERNAMBUCO LINS	317	ROBERTO NUNES	986	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	231, 963
REGINA CÉLIA DOS SANTOS E SOUZA AMÉ- RICO	784	ROBERTO ROSAS	843	SEVERINO VITURINO DOS SANTOS	754
REGINA FILOMENA CRASOVICH RACHID	294	ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS	289, 289	SHINAYDER NERES DO VALE	1109
REGINA LUCIA VEIRA DEL MONTE	1091	ROBSON CABANI IRES DA SILVA	142	SIBELE MAURI	93
REGINALDO ALVES DOS SANTOS	300	ROBSON COSTA	878	SIBELE WALKIRIA LOPES	1144
REGINALDO OSCAR DE CASTRO	582	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	911	SIDNEY ALCIR GUERRA	824
REINALDO KLASS	484	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	138, 216	SIDNEY FERREIRA	214
RELATOR DA RCL Nº 2236 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	599	RODRIGO AMARAL FONSECA	1050	SIDNEY ROGÉRIO MOREIRA	600
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 1.128.054- 3/2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	615	RODRIGO BARBOSA FARIAS	497	SIDNEY WERNER	923
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 44.257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	607	RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	986	SILAS JOSÉ DE ALMEIDA	810
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 52768 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	608	RODRIGO BRISIGUELO MUNHOZ	803	SILAS LUIZ DE BRITO	615
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54.378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	288	RODRIGO DA ROCHA ROSA	728	SILVANA S LAHUTTE	460
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 56457 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	300	RODRIGO DA SILVA CASTRO	279	SILVANA S. LAHUTTE	927
RELATOR DO HC Nº 73761 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	606	RODRIGO DE OLIVEIRA MACEDO	108	SILVANO DA SILVA MORAIS	265
RELATOR DO HC Nº 87.998 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	596	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	401, 481, 520	SILVÉRIO CARVALHO NUNES	1154
RELATOR DO HC Nº 87682 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	617	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	532	SILVESTRE DE LIMA NETO	16
RELATOR DO HC Nº 88001 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	594	RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS	908	SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	1044
RELATOR DO HC Nº 89759 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	283	RODRIGO KELLY AMIM	701	SILVIA MARIA RIBEIRO LOPES	671
RELATOR DO HC Nº 90677 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	601	RODRIGO LIMA PESSÔA	63, 318	SILVIA REGINA FERNANDES	488
RELATOR DO HC Nº 92447 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	610	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	1150	SILVIO DE JESUS GARCIA	451, 763
RELATOR DO HC Nº 92736 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	296	RODRIGO RABELO DE FARIA	883, 997	SILVIO FERREIRA LIMA	714
RELATOR DO INQUÉRITO Nº 2424 DO SUPRE- MO TRIBUNAL FEDERAL	593	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	1067	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	123
RELATORA DO HC Nº 65.738 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	290	RODRIGO WAGNER SANTOS RIBEIRO	71	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	155
RELATORA DOS HABEAS CORPUS Nº 76.972 E 85.523 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	597	ROGÉLIO MAIDANA DURAND	596, 596	SILVIO TUSI JÚNIOR	1069
RENATA FONSECA DE ANDRADE	651	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	765	SILVIO VALENTIM VALENTE	677
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	429	ROGÉRIO HEINE BUSTANI	76	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA	985
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	110, 257	ROGÉRIO LEITE LOBO	122	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	350, 879
RENATA PIRES CAVALSAN	1156	ROGÉRIO LUÍS GONÇALVES	595	SÓCRATES DE PÁDUA BARRETO CORREIA	76
RENATA PRADO MENIGHIN	260	ROGÉRIO NUNES ROMANO	211	SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	877
RENATA SAVINO KELMER	1015	ROGÉRIO REIS AVELAR	1162	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	10
RENATO DE OLIVEIRA	1038	ROGÉRIO ROMANIN	171, 269	SONIA HOFF GONÇALVES	425
RENATO GUIMARÃES DA SILVA	644	ROGÉRIO VIOLA COELHO	1118	SÔNIA MARIA CONCEIÇÃO SANTOS	1089
RENATO RANGEL VIEIRA	158	ROLF KOERNER JUNIOR	40	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	771
RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI	671	ROLFF MILANI DE CARVALHO	690	SUELI DA SILVA MOREIRA	1095
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	863	ROMEO PIAZERA JÚNIOR	776	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
RERIVALDO SOUZA MARQUES	485	ROMILDA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	549	287, 289, 294, 295, 298, 592, 595, 602, 604, 605, 609, 611, 612, 616, 618	
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	187	ROMILDO BENTES CAMPOS	643	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	
RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO	136	RÔMOLO DIAS COSTA NETO	881	297, 600, 614	
RICARDO GABAN	302	RONALDO DA SILVA CHAGAS	1073	SUSANA VIEIRA DAMIANI	478
RICARDO LUÍS RODRIGUES DA SILVA	455	RONALDO GUIMARÃES GALLO	453, 861	SUZANA BIANCHINI PIZARRO	916
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		RONALDO GUSMÃO	765	SYRLÉIA ALVES DE BRITO	835
489, 1085, 1092, 1096		RONALDO MAURO COSTA PAIVA	137	TÂNIA MARA MORAES LEME DE MOURA	239
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	981	ROSA MARIA CORRÊA	899	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	200
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	254, 804	ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA	22	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	911
RICARDO ROCHA DE VASCONCELLOS	1094	ROSÂNGELA NOBLE GARCIA	1147	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	753
RICARDO RODRIGUES	802	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1045	TATIANA PENNA FERREIRA	255
RICARDO VILLARES LANDULFO	322	RUBENS CABRAL RODRIGUES	1048	TATIANA SAYEGH TAURO	897
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	956	TATIANA SILVA DE BONA	
128, 144, 160, 800, 802, 833		RUBIA LÖFF CAPRETTI	1085	1027, 1031, 1035	
RITA DE CÁSSIA FREITAS	703	RUBIANA SANTOS BORGES	273	TATIANE COIMBRA BURILLE	385, 557
RITA DE CÁSSIA NOVAES	459	RUDY ALBERTO LEJMANN JÚNIOR	1044	TERCÍLIO PIETROSKI	510
		RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA	515	TÉRCIO ARAÚJO SOUZA	614
		SALETE LICARIÃO	1138	TÉRCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE	31
		SALOMÃO AFIUNE JÚNIOR	194	TERUO TAGUCHI MIYASHIRO	758
		SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS	663	THAIS ANDRADE DAS NEVES	
		SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	263	322, 331, 396	
		SANDRA MARIA STEFAM JORGE	172	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	221
		SANDRA REGINA RODRIGUES	429	THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVA- LHO	491
		SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	198	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
		SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS	526	370, 384, 475, 927, 1110	
		SANDRO PEREIRA DA SILVA	366	THIAGO DRUMOND CORRÊA	756
		SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	400	THIAGO FERRAZ DE OLIVEIRA	353
		SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO	794	THIAGO MACEDO CLAYTON	851
		SAULO LADEIRA	865	THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA	627
		SEBASTIÃO ALVES SUSSUARANA	617	TIAGO CARNEIRO LIMA	587
		SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	677	TOM BRENNER	764
		SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	994	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	285, 299
		SEMY HUNGRIA PEREIRA	638		
		SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	193		
		SERGIO BRAULIO LOPES	1060		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576748	684
293, 606, 619		WILSON RAMOS FILHO	352	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576788	685
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	610	WILTON GONÇALVES BARBOSA	379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576940	686
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª RE- GIÃO	286	WIRVANOR DA SILVA QUEIROZ	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577366	687
TUTÉCIO GOMES DE MELLO	100	WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO	261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577381	688
UBIRAJARA FERREIRA DINIZ	1014	WLADIMIR SANCHES	1091	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577385	689
ULISSES PENACHIO	24	WLADIMIR SÉRGIO REALE	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579609	6
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	221	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583570	690
ÚRSULA MORETHSON OLIVEIRA	77	ZOÉ NOILY DRESSENO	1035	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583770	7
URSULINO SANTOS FILHO				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584043	8
154, 157, 253, 263, 403, 870		PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584044	9
VALCY NAZARENO RORIZ	630	AÇÃO CAUTELAR N. 1763	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584066	10
VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	266	AÇÃO CAUTELAR N. 1856	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584067	11
VALDEZ ADRIANI FARIAS		AÇÃO CAUTELAR N. 1857	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584078	12
439, 733, 762		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 499	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584149	13
VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA	1095	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 737	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584160	14
VALDIR KEHL	863	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1087	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584177	15
VALDIR PERAZZO LEITE	617	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 312	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584200	16
VALDIR VICENTE BÁRTOLI	656	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1828	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584214	17
VALDOMIRO CARARD JUNIOR	1100	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2456	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584261	18
VALÉRIA PERAL RENGEL	107	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3768	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584272	19
VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	341, 1137	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3853	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584294	20
VALTER PASTRO	52	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3984	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584329	21
VALTER SANDI	1165	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1404	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584344	22
VANDERLEI SANTOS DE MENEZES	311	AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1487	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584364	23
VANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	301	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1949	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584415	24
VANESSA BENVENUTTI DE SOUZA	1028	AÇÃO RESCISÓRIA N. 1960	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584450	25
VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA	1033	AG.REG.NAÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 631	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584519	26
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1078	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520094	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584527	27
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	961	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587636	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584568	28
VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART	422	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621834	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584589	29
VERA CONCEIÇÃO PACHECO	222	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649060	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584590	30
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	358, 1122	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661357	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584614	31
VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO	640	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667612	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584659	32
VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	984	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670069	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584666	33
VERÔNICA RODRIGUES MARTINS	451	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674063	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584685	34
VICENTE DE PAULA MENDES	468	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680384	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584688	35
VICENTE GRECO FILHO	665	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231509	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584753	36
VICENTE RENATO PAOLILLO	737	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419978	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585334	691
VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	432	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440341	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586246	692
VICTOR ALESSANDRO AGOSTINI DE CARVALHO	72	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470935	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587728	693
VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	183, 244	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476288	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589907	37
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 421312	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591128	694
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	804, 1151, 1170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488781	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595691	695
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494237	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598099	696
VILMA THOMAL	429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498936	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598393	1156
VILSON FERNANDO XAVIER	402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505319	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598995	697
VILSON TRAPP LANZARINI	707, 708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514099	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599064	38
VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	215	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519624	1161	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599625	698
VIRGIANI ANDRÉA KREMER	170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521512	1145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599820	39
VIRGÍLIO MUNARI NETO	933	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525336	1146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600357	699
VITOR DONATO DE ARAÚJO	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543778	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600496	700
VITOR FELIPE NUNES COELHO	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545638	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602143	701
VIVIAN DA COSTA GIARDINO	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547874	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602569	702
VIVIAN PRATA BARBOSA	319	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549629	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603664	703
VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550034	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607402	704
VOLNEI MINOTTO PEREIRA	465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550255	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607797	705
VOLNEY DE MAGALHÃES MAURÍCIO	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550825	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608692	706
VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551520	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609002	707
WAGNER ALEXANDRE CORRÊA	306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551701	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609170	708
WAGNER NAZARETH DE ALBUQUERQUE	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558679	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609823	709
WAGNER VIEIRA	267	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561219	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610899	710
WALBER PYDD	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564491	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611406	711
WALFRIDO DE SOUSA FREITAS	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564862	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612484	712
WALMIR AZULAY DE MATOS	363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565238	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613087	40
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565420	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614015	1147
WALTER HIROYUKI YANO	431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565630	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615724	713
WALTER MARTINS LOURES	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567011	1162	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615785	1157
WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576106	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616030	714
WALTER VAGNOTT DOMINGUEZ	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576605	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616112	715
WANIA MARIA BARBOSA	919			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616515	41
WANJA MEYRE S DE CARVALHO	490, 558			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616913	716
WASHINGTON ALUISIO GOMES DE OLIVEIRA	627			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617105	717
WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA	265, 1089			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617606	42
WILLIAM MARCONDES SANTANA	769			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618510	718
WILLIAN MARCONDES SANTANA	312, 720			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620046	719
WILLIAN PIRES DA SILVA	691			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620070	43
WILSON ALEXANDRE BARUFALDI	789			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621183	720
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622452	721
35, 727, 745, 792				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622556	44
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623184	722
46, 61, 736				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624415	723
WILSON LUÍS SOUSA FOZ	755			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626333	45
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626374	724
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627090	725
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630708	726
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630857	46
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631269	727



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631843	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671554	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683455	875
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631861	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671748	803	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683521	876
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632289	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671777	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683759	1151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632917	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672572	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683862	877
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633884	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672867	804	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684019	878
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634705	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673260	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684064	879
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634857	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673457	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684076	880
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635087	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673518	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684077	881
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635269	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673686	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684148	882
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635631	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674301	808	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684220	883
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636059	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674340	809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684242	884
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636098	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674721	810	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684261	885
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636281	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674759	811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684297	886
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636481	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674887	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684346	887
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636786	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675029	812	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684405	1168
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636807	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675147	813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684560	888
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638066	1163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675750	1149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684616	889
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638426	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675834	814	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684658	890
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638906	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676574	815	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684700	891
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641800	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676581	816	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684765	892
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642128	743	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677325	817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684776	893
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643818	744	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677327	818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684858	894
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643928	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677584	819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684874	895
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643946	745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677733	820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684889	896
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645350	746	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677860	821	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684892	897
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646375	747	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677891	822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684908	898
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647425	748	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677965	823	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684917	899
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647766	749	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678005	1164	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684927	900
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648129	750	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678247	824	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684978	901
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648407	751	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678328	1166	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685013	902
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648475	752	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678513	1167	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685055	903
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648911	753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678529	825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685079	904
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649060	1172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678825	826	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685099	905
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649352	754	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678922	827	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685116	906
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649370	755	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679025	1173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685127	907
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649847	756	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679070	828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685144	908
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649868	757	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679072	829	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685145	909
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651348	758	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679474	830	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685168	910
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652544	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679598	831	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685198	911
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653245	759	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679675	832	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685254	912
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653379	760	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679748	833	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685275	913
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654242	761	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679895	834	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685293	914
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654264	1148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680002	835	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685335	915
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655411	762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680005	836	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685352	916
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656100	763	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680055	837	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685424	917
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656387	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680342	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685432	918
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656884	764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680377	838	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685498	919
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657286	765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680516	839	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685522	920
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658327	766	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680587	840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685577	921
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658983	767	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680724	841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685588	922
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659027	768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680795	842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685659	923
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659659	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680854	843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685665	924
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659882	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680874	844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685668	925
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660134	770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680976	845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685672	926
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660862	771	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680992	846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685676	927
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661027	772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681010	847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685757	928
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661029	773	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681225	848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685877	929
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661305	774	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681319	1170	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685882	930
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661825	775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681750	849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685916	931
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661933	776	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681794	850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685919	932
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662476	777	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681914	851	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686024	933
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663318	778	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681930	852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686028	934
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663761	779	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682000	1158	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686047	935
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665206	780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682005	853	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686048	936
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666410	781	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682047	854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686057	1169
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666705	782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682061	855	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686063	937
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666900	783	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682119	856	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686071	938
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668216	784	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682161	857	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686083	939
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668460	785	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682165	858	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686106	940
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668665	786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682245	859	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686112	941
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668897	787	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682259	860	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686116	942
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668935	788	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682430	861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686133	943
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669461	789	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682598	862	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686136	944
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669502	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682622	1159	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686180	945
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669848	790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682674	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686240	946
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669887	791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682679	1171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686281	947
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669958	792	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682712	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686284	948
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670107	793	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682720	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686300	949
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670166	794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682722	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686338	950
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670429	795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682772	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686367	951
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670460	796	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682922	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686368	952
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670881	797	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682934	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686512	953
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670883	798	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683007	1150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686521	954
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671057	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683096	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686542	955
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671206	799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683140	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686558	956
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671318	800	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683303	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686568	957
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671407	801	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683344	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686570	958
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671540	802	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683348	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686588	959



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 997 639016		MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM 645 HABEAS CORPUS N. 92873		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549324	1063
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 998 645702		PETIÇÃO N. 4129	624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549404	1064
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 999 653871		PETIÇÃO N. 4191	625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549540	1065
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1000 654379		PETIÇÃO N. 4204	302	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549560	1066
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1001 654880		PETIÇÃO N. 4205	303	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551628	1067
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1002 655728		RECLAMAÇÃO N. 1993	626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552195	1068
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1003 655923		RECLAMAÇÃO N. 4786	627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552767	1069
EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 588 26808		RECLAMAÇÃO N. 4808	628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554294	1070
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1004 N. 381970		RECLAMAÇÃO N. 4851	629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 554666	1071
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1005 N. 562487		RECLAMAÇÃO N. 4940	630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 559811	1072
		RECLAMAÇÃO N. 4991	631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560083	1073
EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG. NO 282 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592460		RECLAMAÇÃO N. 5022	632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560325	1074
EXTRADIÇÃO N. 1070	589	RECLAMAÇÃO N. 5035	633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560731	1075
EXTRADIÇÃO N. 1083	590	RECLAMAÇÃO N. 5061	634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561821	1076
EXTRADIÇÃO N. 1104	591	RECLAMAÇÃO N. 5097	635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 561860	1077
HABEAS CORPUS N. 82965	592	RECLAMAÇÃO N. 5118	636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563064	1078
HABEAS CORPUS N. 91207	593	RECLAMAÇÃO N. 5124	637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563274	1079
HABEAS CORPUS N. 92731	596	RECLAMAÇÃO N. 5145	638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563441	1080
HABEAS CORPUS N. 92779	597	RECLAMAÇÃO N. 5145	639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 563501	1081
HABEAS CORPUS N. 92859	598	RECLAMAÇÃO N. 5286	640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564050	1082
HABEAS CORPUS N. 92903	599	RECLAMAÇÃO N. 5482	641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564475	1083
HABEAS CORPUS N. 92927	605	RECLAMAÇÃO N. 5516	642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564822	1084
HABEAS CORPUS N. 92931	607	RECLAMAÇÃO N. 5568	643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564858	1085
HABEAS CORPUS N. 92942	610	RECLAMAÇÃO N. 5569	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564917	1160
HABEAS CORPUS N. 92962	615	RECLAMAÇÃO N. 5634	305	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565140	1086
HABEAS CORPUS N. 92963	616	RECLAMAÇÃO N. 5635	306	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565161	1087
HABEAS CORPUS N. 92969	618	RECLAMAÇÃO N. 5636	307	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565342	1088
HABEAS CORPUS N. 92976	283	RECLAMAÇÃO N. 5637	308	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565357	1089
HABEAS CORPUS N. 92977	284	RECLAMAÇÃO N. 5638	309	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565672	1090
HABEAS CORPUS N. 92978	285	RECLAMAÇÃO N. 5639	310	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565888	1091
HABEAS CORPUS N. 92979	286	RECLAMAÇÃO N. 5640	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 565947	1092
HABEAS CORPUS N. 92980	287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191068	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566027	1093
HABEAS CORPUS N. 92981	288	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212918	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566148	1095
HABEAS CORPUS N. 92982	289	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 214991	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566158	1096
HABEAS CORPUS N. 92983	290	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419879	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566172	1097
HABEAS CORPUS N. 92984	291	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 435967	1011	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566176	1098
HABEAS CORPUS N. 92985	292	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468142	1012	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566204	1099
HABEAS CORPUS N. 92986	293	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469887	1013	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566243	1100
HABEAS CORPUS N. 92987	294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481678	1014	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566299	1102
HABEAS CORPUS N. 92988	295	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491161	1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566302	1103
HABEAS CORPUS N. 92989	296	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499056	1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566331	1105
HABEAS CORPUS N. 92990	297	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500524	1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566395	1107
HABEAS CORPUS N. 92991	298	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505695	1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566475	1109
HABEAS CORPUS N. 92992	299	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505836	1019	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566627	1110
HABEAS CORPUS N. 92993	300	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507249	1020	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566713	1111
MANDADO DE SEGURANÇA N. 25301	620	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508069	1021	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566782	1112
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26471	621	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513585	1022	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566812	1113
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26946	622	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514524	1023	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566829	1114
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26982	623	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515262	1024	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566833	1115
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26991	301	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516680	1025	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566844	1116
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1850	578	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516859	1026	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566845	1117
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92511	594	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520301	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566888	1118
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92610	595	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521068	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566900	1119
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92910	600	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522814	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566973	1120
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92919	601	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523105	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566980	1121
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92920	602	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523233	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 566992	1122
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92921	603	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523267	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567029	1123
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92924	604	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524439	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567030	1124
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92929	606	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524595	1034	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567261	1125
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92937	608	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526659	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567291	1126
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92941	609	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526875	1036	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567318	1127
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92944	611	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528063	311	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567320	1128
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92947	612	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528151	1037	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567340	1129
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92960	613	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529380	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567345	1130
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92961	614	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533777	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567348	1131
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92967	617	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534202	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567428	1132
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92986	619	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535102	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567432	1133
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5620	644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535525	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567449	312
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1094 N. 566062	1101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535688	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567498	1134
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1101 N. 566266	1104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536445	1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567508	1135
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1104 N. 566318	1106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538548	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567584	1136
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1106 N. 566380	1108	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539379	1046	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567599	1137
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1108 N. 566406		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539708	1047	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567632	1138
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541135	1048	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567689	1139
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541370	1049	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567740	1140
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542958	1050	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 567923	1141
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543052	1051	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568039	1142
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543085	1052	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568094	1143
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543862	1053	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 568158	1144
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544500	1054	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569256	313
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545021	1055	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569285	314
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545035	1056	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569336	315
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546170	1057	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569380	316
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547113	1058	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569383	317
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547211	1059	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569412	318
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547528	1060	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569414	319
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547597	1061	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569415	320
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548851	1062	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 569417	321
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548870			



Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o *caput* do artigo 94 da Constituição Federal estabelece que um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho (ADI nº 3.490, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/12/2005, DJU 7/4/2006), dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 94 da Constituição Federal, os Tribunais, após receberem as indicações dos órgãos de representação das classes do Ministério Público e da advocacia, têm competência para formar lista tríplice a ser enviada ao Poder Executivo para a escolha do membro do tribunal a ser nomeado na vaga destinada ao quinto constitucional;

Considerando que o inciso X do art. 93 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 8 de dezembro de 2004, consagrou os princípios da publicidade e da transparência nas decisões administrativas dos Tribunais, determinando que estas serão fundamentadas e proferidas em sessão pública;

Considerando o que ficou decidido na Sessão Plenária do dia 15/8/2007, exarada nos autos do Pedido de Providências nº 2007.10.00.000497-3; resolve:

RECOMENDAR a esses Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal, seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação aos Tribunais, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas para dar prioridade aos processos e procedimentos em que figure como parte interveniente pessoa com idade superior a 60 anos, em qualquer instância.

A Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições previstas no art. 29 do Regimento Interno, e

Considerando o que restou deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 45ª Sessão Ordinária, de 15 de agosto de 2007 (Pedido de Providências nº 2007.10.00.000413-4);

Considerando o dever do Estado de amparar as pessoas idosas, na forma preconizada pela Constituição Federal, art. 230;

Considerando que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece, em seu art. 71, a prioridade que deve ser conferida na tramitação e execução dos atos nos processos e procedimentos em que pessoa idosa figure como parte;

Considerando que o Estatuto do Idoso constitui-se em um avanço legal que demanda efetividade e, por ser um instrumento de cidadania, exige que o Poder Público, através do Judiciário, inclusive, garanta a sua aplicabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - regulamentem a prioridade legal conferida aos processos judiciais e procedimentos que envolvam interesse de idosos, com vistas à sua plena efetividade;

II - promovam seminários, criem grupos de estudos ou medidas afins, inclusive com a participação das Escolas da Magistratura, a fim de se apontarem soluções para o efetivo cumprimento do Estatuto do Idoso, notadamente quanto à celeridade dos processos.

Art. 2º Os Tribunais deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Reclamação Disciplinar nº 836

Reclamante:R. G. N.

Advogado:Pedro Benedito Maciel Neto - OAB/SP 100.139

Reclamados:H. M. C. H.

V.C.M.

R. M.

B. P. C. J.

DECISÃO

Determino o ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, com base no disposto no art. 17 do Regulamento Geral desta Corregedoria e no art. 72, § 2º do RICNJ.

Cientifiquem-se os reclamados.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 9/2007-CGE

Altera o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos, aprovado pelo Provimento nº 7/2007-CGE.

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 87 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando a sobrecarga do Sistema ELO verificada no último dia do prazo para recebimento das listas atualizadas com as correções dos dados de filiação partidária,

considerando a possibilidade de, em razão do grande volume de acessos simultâneos, ter havido dificuldades para transmissão de listagens de filiados recebidas no prazo regulamentar, o que, em tese, poderia acarretar prejuízos à integridade das informações constantes do Sistema de Filiação Partidária, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a transmissão, pelo Sistema ELO, no dia 8.11.2007, das listas atualizadas com as correções dos dados de filiação que tenham sido recebidas nos respectivos cartórios eleitorais até o dia 5.11.2007.

Art. 2º Ficam mantidas as demais datas previstas no Provimento nº 7/2007-CGE.

Art. 3º Este provimento entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 213/2007 - SEPROC3

Protocolo: 19557/2007 RIBEIRA DO AMPARO-BA INTERESSADA: ROSEVÂNIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO: FÁBIO TORRES Ref.: Recurso Especial Eleitoral nº 28.455.

Por intermédio do Protocolo no 19.557/2007, Rosevânia Rodrigues de Souza requer o não-conhecimento do Recurso Especial nº 28.455.

Sustenta que haveria perda superveniente do interesse recursal de Marivânia dos Santos, recorrente no referido feito, "(...) porque o recurso principal, no qual incidiu a medida cautelar, foi julgado no dia 30 de outubro de 2007".

DESPACHO.

Os autos do Respe nº 28.455 foram distribuídos em 30.10.2007 e aguardam a abertura de vista à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Desse modo, proceda-se a juntada da presente petição aos autos do Respe nº 28.455.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 214/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8569 CHARQUEADAS-RS AGRAVANTES: TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN e Outro. ADVOGADOS: IMARA PARISE e Outros. Ministro Arnaldo Versiani Protocolo: 3508/2007

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão proferida pelo juiz auxiliar (fls. 58-60), que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral irregular, e condenou os representados ao pagamento de multa.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 103):

"Recurso. Representação. Cavalete e cartaz colocados em trevo e canteiro de rodovia. Condenação nas sanções do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não comprovada, pelos representados, a remoção da propaganda impugnada - providência cujo ônus lhes competia e para a qual foram devidamente notificados.

Presunção de prévio conhecimento, pelos recorrentes, da publicidade irregular, por força do disposto no supra-referido art. 37, § 1º, e no art. 65, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.261/06.

Responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral, a teor do art. 241 do Código Eleitoral.

Provimento negado" .

Foi interposto recurso especial (fls. 116-119), ao qual o ilustre Presidente da Corte Regional negou seguimento (fls. 121-122).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-5), no qual são reiterados os argumentos expostos no recurso especial.

Os agravantes alegam que o acórdão regional violou o art. 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006, uma vez que a penalidade teria sido aplicada sem prova da autoria.

Destacam "(...) que inexistiu notificação pessoal do candidato para retirada da propaganda, não se prestando para tal o envio de fax, conforme constatado nos autos. De toda a sorte, quando da apresentação da defesa o candidato e a coligação afirmaram a retirada da propaganda tida por irregular" (fl. 4).

Defendem estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 129-131).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 143-149).

Decido.

Tenho não merecer reforma a decisão agravada, da qual extraio o seguinte excerto (fl. 122):

"(...)

No caso em tela, o acórdão recorrido, reportando-se à sentença de primeiro grau, afastou as alegações supra referidas, restando consignado que (fl. 100/101) 'O candidato representado consta nas manifestações juntadas pela defesa, e os locais retratados nas fotos das fls. 12 e 14 não são os mesmos daquelas juntadas nas fls. 35, 39, 43 e 48 não havendo meio de se concluir pelo cumprimento da decisão liminar em questão (...). Outrossim, os recorrentes foram devidamente notificados para que providenciassem a retirada das propagandas irregulares apontadas pelo Ministério Público. Não obstante, permaneceram silentes, não demonstrando terem cumprido a determinação judicial, ônus que lhe competia.'

Por outro lado, a alegação de dissídio jurisprudencial resta fulminada pela não comprovação da retirada da propaganda, circunstância cujo reexame implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, é vedado pelas Súmulas 279/STF e 7/STJ.

"(...)".

Realmente, no que diz respeito à questionada notificação dos apresentados para que providenciassem a retirada da propaganda eleitoral tida por irregular, assentou o voto condutor do acórdão regional (fl. 106):

"(...) os recorrentes foram devidamente notificados para que providenciassem a retirada das propagandas irregulares apontadas pelo Ministério Público Eleitoral. Não obstante, permaneceram silentes, não demonstrando terem cumprido a determinação judicial, ônus que lhes competia.

"(...)".

Assim, para afastar o entendimento da Corte de origem que entendeu comprovada a propaganda eleitoral irregular e assentou o não-cumprimento da determinação judicial para a sua retirada, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, conforme a Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

No mais, adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, do qual transcrevo os seguintes trechos (fls. 147-149):

"(...)

16.No que tange a alegada violação ao dispositivo legal, o recurso especial, de fato, não comporta seguimento, eis que inócurrenente referido malferimento. Efetivamente, o que se observa nesta parte do recurso, é a pretensão do Agravante de ver reexaminado o conjunto fático-probatório dos autos.

17.Ora, se o TRE/RS entendeu que as provas constantes dos autos se prestavam à comprovação da prática de propaganda eleitoral irregular por parte dos Recorrentes, haja vista a fragilidade das mesmas, conclusão em sentido diverso, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, inadmissível, na via estreita escolhida, por óbice das Súmulas 07/STJ e 279/STF. Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). NÃO-COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que todos os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

- Afirmada a fragilidade das provas e a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio pela Corte Regional, para a reforma do julgado é necessário se empreender exame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

- Fundamentos da decisão não infirmados.

- Agravo regimental desprovido'.1 (Destaque nosso)

'Eleições 2000. Investigação Judicial.

Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro.

(...)

2. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento'.2

18.Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, cumpre esclarecer que a simples transcrição de ementas de julgados paradigmas, bem como juntada de acórdãos, não bastam a sua configuração, necessária se faz a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrição dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o que, in casu, não ocorreu.

19.Note-se que o acórdão, citando a decisão da MM. Juíza Auxiliar, reconheceu que não houve comprovação da retirada da propaganda após a notificação judicial, todavia, conforme se depreende das fls. 105/106 dos autos, o candidato representado consta nas manifestações juntadas pela defesa, e os locais retratados nas fls. 12 e 14 não são os mesmos daquelas juntadas nas fls. 35, 39, 43 e 48 não havendo meio de se concluir pelo cumprimento da decisão liminar em questão (...). Outrossim, os recorrentes foram devidamente notificados para que providenciassem a retirada das propagandas irregulares apontadas pelo Ministério Público Eleitoral. Não obstante permanecerem silentes, não demonstrando terem cumprido a determinação judicial, ônus que lhes competia.

20.Assim, os acórdãos paradigmas trazidos pelo Agravante, que tratam da inaplicabilidade de multa nos casos de retirada imediata, não são hábeis para demonstrar a divergência jurisprudencial, já que não se enquadram à hipótese nos autos.

1 TSE/AG 6293, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ 29.06.2007, p. 344.

2 TSE, ARESPE 21792/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ 21.10.2005, p. 99.

(...)" .

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 260 MONTE AZUL PAULISTA-SP 171ª Zona Eleitoral (MONTE AZUL PAULISTA)

AUTOR: PEDRO TERRA.

ADVOGADO: MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO.

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 11782/2007

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Pedro Terra que objetiva desconstituir acórdão deste Tribunal Superior proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 23.965, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros.

O autor alega que a decisão rescindenda teria violado o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o art. 44 da Resolução nº 21.608/2004 estabelece condição não prevista em lei, ao permitir que Juiz Eleitoral, de ofício, reconheça uma causa de inelegibilidade.

Defende configurada a ofensa ao art. 485, III, do Estatuto Processual Civil, haja vista que o Ministério Público agiu com dolo, pois, apesar de sua intempestividade, insistiu na impugnação do seu pedido de registro de candidatura.

Assevera que ao se entender legítimo o conhecimento, pelo magistrado eleitoral, de matéria infraconstitucional, a decisão impugnada incorreu em erro de fato, o que revelaria contrariedade ao art. 485, IX, do CPC.

Alega, que, quando da arguição de inelegibilidade, existia ação buscando a desconstituição da decisão que julgou as contas relativas ao exercício de 1997/1998.

Afirma que a decisão atacada foi prolatada por julgador incompetente, o que caracteriza a hipótese do art. 485, II, do Código de Processo Civil.

O eminente Ministro Marco Aurélio, nas férias forenses, indeferiu a liminar (fl. 307).

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 309-315), que restou desprovido pela Corte às fls. 321-326.

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou contestação às fls. 332-348.

Decido.

Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão de indeferimento da liminar pretendida pelo autor da presente ação, o então relator do feito, Ministro Caputo Bastos, assinalou que "a decisão rescindenda não cuidou do mérito da causa, atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, o que ensina - em princípio - o não-cabimento da ação proposta"

Consignou Sua Excelência (fl. 324):

"(...) não vislumbro nenhuma excepcionalidade no caso concreto a ensejar a suspensão dos efeitos do Acórdão desta Corte no mencionado Recurso Especial nº 23.965.

Nesse processo, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros deu provimento parcial ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional que deferiu o registro do agravante, por entender que poderia o juízo eleitoral, de ofício, indeferir esse pedido, conforme firme jurisprudência desta Corte. Consignou, ainda, que, 'Quanto à alegada ofensa ao art. 1º, I, 'g', da LC 64/90, o tema não foi discutido na Corte Regional'.

Foram opostos embargos de declaração, recebidos como agravo regimental e desprovidos, em sessão de 19.10.2004, ao fundamento de que '(...) os argumentos apresentados pelo Recorrente não invalidam os fundamentos da decisão agravada'.

Vê-se, portanto, que o Tribunal sequer discutiu a questão de fundo relativa à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 e, no ponto, a jurisprudência tem entendido não ser cabível a ação rescisória quando o acórdão desta Corte não enfrenta o mérito da questão.

(...)" (grifo nosso)

Conforme se infere da decisão monocrática proferida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros no Respe nº 23.965 (fl. 186), confirmada pelo acórdão de fls. 200-202, o relator assentou apenas a possibilidade do Juiz Eleitoral, tendo conhecimento de uma inelegibilidade, indeferir o pedido de registro de candidatura, com base nos arts. 44 da Res.-TSE nº 21.608/2004 e 7º da LC nº 64/90.

A matéria atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 não restou enfrentado sequer na Corte de origem, conforme consignou o relator (fl. 186).

Desse modo, não tendo a decisão rescindenda enfrentado o mérito da questão associada à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, afigura-se patente a inviabilidade da presente rescisória, em face da pacífica jurisprudência do Tribunal.

Nesse sentido:

"Ação rescisória. Art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Acórdão. Mérito. Análise. Ausência. Desconstituição. Inadmissibilidade. Cabimento. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Inelegibilidade. Precedentes. Ação rescisória. Possibilidade. Negativa de seguimento. Decisão monocrática. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória é cabível apenas nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral que analisem o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 245, rel. Min. Caputo Bastos, de 10.10.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A ENSEJAR A NEGATIVA DE TRÂNSITO DA RESCISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. RESCINDIBILIDADE. PRESSUPOSTO. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO (CPC, ART. 485, CAPUT). DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO ADENTROU O MERITUM CAUSAE. DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

- Nos termos do art. 485, caput, da Lei Processual Civil, é pressuposto de cabimento da ação rescisória visar à desconstituição de decism de mérito transitado em julgado.

- Tendo em vista que a decisão rescindenda não cuidou do mérito da causa, a teor de precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é descabido o ajuizamento de ação rescisória visando desconstituí-la.

(...)" (grifo nosso)

(Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 158, rel. Min. Barros Monteiro, de 7.10.2003).

Assim, nego seguimento à ação rescisória, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2258 NOVO ORIENTE-CE 99ª Zona Eleitoral (NOVO ORIENTE)

AUTOR: NILSON TAVARES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: VICENTE AQUINO.

RÉUS: ANALETO GONÇALVES DE OLIVEIRA e Outro.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 18507/2007

DECISÃO

Nilson Tavares de Oliveira ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, dirigida à ilustre Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, postulando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial (fls. 18-26), interposto contra acórdão daquela Corte Regional (fls. 32-61) proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 13.089, o qual manteve decisão da Junta da 99ª Zona Eleitoral daquele estado que considerou nulos os votos atribuídos a Olavo de Sousa Martins.

A ilustre Presidente do Tribunal a quo deferiu o pedido de efeito suspensivo, por decisão de fls. 87-93.

Posteriormente, proferiu despacho, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, nos seguintes termos (fls. 128-129):

"(...)

Aos 12 de fevereiro de 2007, realizei o juízo de admissibilidade do mencionado recurso especial, provocando, conseqüentemente, o término da competência desta Presidência sobre a presente medida cautelar.

Em consulta, realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Superior Eleitoral, constato que o referido recurso especial já se encontra naquela Corte, registrado sob o nº 28.070, em fase de processamento.

Com efeito, não há mais como se admitir a atuação deste Tribunal na presente cautelar, sob pena de restar configurada usurpação de competência, o que reclama a remessa destes autos ao TSE.

(...)" .

Decido.

No caso em exame, a presente cautelar postula a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral nº 28.070, da relatoria do eminente Ministro Caputo Bastos.

Ocorre que, nesta data, proferi decisão monocrática no referido apelo, negando-lhe seguimento.

Desse modo, dada a apreciação do referido recurso, a medida cautelar encontra-se prejudicada, por perda de objeto, razão pela qual lhe nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28070 NOVO ORIENTE-CE 99ª Zona Eleitoral (NOVO ORIENTE)

RECORRENTE: NILSON TAVARES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: VICENTE AQUINO.

RECORRIDO: ALANETO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA e Outros.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 3839/2007

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação Novo Oriente Pede Respeito e por Nilson Tavares de Oliveira contra a decisão da Junta da 99ª Zona Eleitoral daquele estado que não computou para a legenda os votos atribuídos ao candidato a vereador no pleito de 2004, Olavo de Sousa Martins.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 155):

"ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2004. DECISÃO DA JUNTA ELEITORAL. NOVA TOTALIZAÇÃO. POSTULANTE AO CARGO DE VEREADOR CUJO REGISTRO DE CANDIDATURA FOI INDEFERIDO EM TODAS AS INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO SUB JUDICE. VOTOS NULOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.925/2004. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 71, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.635/2004. PRECEDENTES DO COLENDO TSE E DOS EGREGIOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAO DO PARANÁ E DE SÃO PAULO.

1.Nos termos do artigo 175, § 3º e 4º do Código Eleitoral (artigos 34, § 1º, e 71, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 21.635/2004), serão nulos para todos os efeitos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade dos votos ficará condicionada à obtenção do registro.

2.Por outro lado, na eleição proporcional de 3 de outubro de 2004, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, tendo o candidato obtido, no início da campanha, decisão que deferia seu registro, os votos serão contados para a legenda do partido político ou coligação pelo qual houver disputado o prélio eleitoral, em respeito à boa-fé do eleitor.

3. In casu, o Senhor Olavo de Sousa Martins postulou seu registro de candidatura individual nas Eleições Municipais 2004, eis que fora expulso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB. Seu registro, porém, foi indeferido em todas as instâncias desta Justiça Especializada, tendo participado do pleito municipal de 2004 na condição sub judice. Dessa forma, os votos por ele auferidos são nulos de pleno direito, visto que foram dados a candidato manifestamente inelegível.

4. Recurso improvido. Manutenção da decisão da Junta Eleitoral, que se posicionou contrariamente à realização de nova totalização dos votos em benefício da coligação recorrente".

Os embargos de declaração opostos a essa decisão por Nilson Tavares de Oliveira (fls. 192-199) foram desprovidos pelo aresto de fls. 216-223.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 239-247), no qual se alega ter o acórdão impugnado violado os arts. 3º e 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004, que determinam "(...) expressamente a contagem de votos para a legenda do candidato cujo registro de candidatura esteja sub judice ao tempo da eleição" (fl. 242).

Assevera-se que, nos termos do referido art. 5º da citada resolução, estão na condição de sub judice "(...) todos aqueles que tiveram registro indeferido, mas cuja decisão final está pendente de recurso" (fl. 242).

Sustenta-se que os votos atribuídos ao candidato Olavo de Sousa Martins deveriam ser computados ao seu partido.



Argumenta-se que a decisão recorrida diverge do entendimento desta Corte Superior.

Cita-se precedentes.

Anota-se, ainda, ser inaplicável à espécie o que decidido no Mandado de Segurança nº 3.527, de relatoria do eminente Ministro Caputo Bastos, uma vez que, enquanto esse julgado se refere ao pleito de 2006, regido pela Res.-TSE nº 22.154/2006, a matéria objeto do presente recurso diz respeito à eleição de 2004, disciplinada pela Res.-TSE nº 21.925/2004.

Afirma-se que nos arts. 3º e 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004 estaria claro "(...) que candidatos sub judice, assim entendidos aqueles cujo registro estava indeferido ao tempo da eleição, mas pendente de recurso, acaso não obtivessem sucesso na obtenção do registro de candidatura teriam computados os seus sufrágios para a legenda partidária da qual faziam parte" (fl. 246).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 273-286).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 307-315).

Decido.

Inicialmente, evidencio o seguinte trecho do voto condutor em que são destacadas as circunstâncias do caso em exame (fls. 163-167): "(...) o Senhor Olavo de Sousa Martins requereu perante o Juízo Eleitoral da 99ª Zona seu registro de candidatura individual - RRCI - ao cargo de vereador, para concorrer no pleito de 3 de outubro de 2004.

Consoante a petição inicial (fl. 4), o Magistrado Eleitoral, em 10 de agosto de 2004, indeferiu seu pedido de registro, sob o fundamento de ausência de filiação partidária, visto que o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro determinou sua expulsão de seus quadros.

Inconformado, o Senhor Olavo de Sousa Martins recorreu a esta Egrégia Corte Regional Eleitoral.

Nesta instância, sua irrisignação não foi provida. (...) Irresignado, o candidato interpõe o Recurso Especial Eleitoral nº 23.913 para o Colendo TSE.

No Tribunal ad quem, o Relator do feito, o Eminente Ministro Gilmar Mendes, em despacho monocrático exarado em 13/10/2004, inadmitiu o apelo do Senhor Olavo de Sousa Martins.

(...)

Contra esta última decisão, o candidato Olavo de Sousa Martins ainda interpôs Agravo Regimental e Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral. Ambas irrisignações foram improvidas pelo TSE.

Enquanto tramitava o processo de registro de candidatura do Senhor Olavo de Sousa Martins pelas diversas instâncias da Justiça Eleitoral, ocorreu o escrutínio de 3 de outubro de 2004. Seu nome figurou na votação eletrônica, visto que sua situação ainda estava sub judice.

(...)

Terminada a votação, constatou-se que ele obteve 467 (quatrocentos e sessenta e sete) votos (relatório de fl. 22).

A Junta Eleitoral da 99ª Zona, ciente do indeferimento definitivo do pedido de registro de candidatura do Senhor Olavo de Sousa Martins, resolve considerar nulos os votos por ele auferidos, consoante à cópia da ata de fls. 36/37. Aplicou as regras do artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, artigos 34, § 1º e 71, § 1º da Resolução TSE nº 21.635/2004.

Neste ponto, cumpre explicitar o interesse dos Senhores Nilson Tavares de Oliveira e Alaneto Gonçalves de Oliveira no deslinde da presente questão.

O recorrente Nilson Tavares de Oliveira, que concorreu no pleito municipal de 2004 sob a legenda da Coligação 'Novo Oriente Pede Respeito' atualmente exerce o cargo de vereador por força de decisão liminar exarada pelo então Presidente desta Egrégia Corte Regional Eleitoral, Desembargador Fernando Luís Ximenes Rocha, nos autos da Ação Cautelar nº 11152, ajuizada com o propósito de emprestar efeito suspensivo ao recurso ora em exame. Assim, a sua permanência no cargo de vereador da Câmara Municipal de Novo Oriente depende do cômputo dos 467 votos auferidos pelo Senhor Olavo de Sousa Martins para a legenda da Coligação 'Novo Oriente Pede Respeito'.

Porém, caso os votos sejam anulados, como originariamente entendeu a Junta Eleitoral da 99ª Zona, o cargo de vereador deverá ser assumido por Alaneto Gonçalves de Oliveira.

(...)" .

Como se vê, a controvérsia dos autos diz respeito à incidência dos §§ 3º ou 4º do art. 175 do Código Eleitoral que estabelecem:

"Art. 175 (...)

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro" .

Extraio, ainda, do referido voto condutor do acórdão regional, as seguintes considerações (fl. 168):

"(...)

Com efeito, o artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral estabelece que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. Tal regra foi repetida no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 21.635, de 19/02/2004.

Além disso, esta mesma resolução, em seu art. 71, § 1º, deixou assentado que serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, assim considerados aqueles que, no dia da votação, não possuírem registro, ainda que haja recurso pendente de julgamento, hipótese em que a validade dos votos ficará condicionada à obtenção do registro.

(...)" . (grifo nosso)

Conforme consignado no acórdão regional (fl. 163), o candidato Olavo de Sousa Martins teve seu registro indeferido pelo juízo eleitoral em 10.8.2004, antes do pleito, não tendo sido revertida essa decisão.

Desse modo, não tendo o candidato, no momento do pleito, decisão deferitória de seu registro, não há como computar seus para a legenda, por incidência do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Os votos, portanto, são nulos de pleno direito, nos termos do § 3º da referida disposição legal.

Destaco que é esse o entendimento da Corte, inclusive quanto ao pleito de 2004, do qual cito os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO ANTES DAS ELEIÇÕES. ANULAÇÃO DOS VOTOS. ART. 175, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. (TSE, RCEd nº 674, de minha relatoria, DJ de 24.4.2007 e TSE, MS nº 3.100/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.2.2003).

2. O candidato Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, no momento da eleição municipal, não tinha registro de candidatura deferido, circunstância que impõe a anulação dos votos a ele conferidos. (...) 3. Em se tratando de eleições proporcionais, o provimento integral do apelo do recorrente não pode ser deferido nesta instância em razão da implicação da nulidade de votos para o coeficiente eleitoral.

(...)"

5. Recurso especial provido para declarar nulos os votos conferidos a Carlos Augusto Vitorino Cavalcante, determinando-se o recálculo do quociente eleitoral" (Recurso Especial Eleitoral nº 27.041, rel. Min. José Delgado, de 12.6.207).

"Eleições 2004. Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Registro de candidato. Vereador. Indeferimento. Anterioridade. Eleição. Cômputo dos votos. Legenda. Impossibilidade. Incidência do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

1. Aplica-se o disposto no parágrafo 3º do art. 175 do CE, considerando-se nulos os votos para todos os efeitos, quando o candidato, na data da eleição, não tiver seu registro deferido, mesmo que a decisão de indeferimento transite em julgado somente após o pleito, como se deu no caso concreto.

2. A contagem dos votos para a legenda, conforme a regra do parágrafo 4º do art. 175 do CE, se dá quando o candidato, até a data da eleição, tiver a seu favor uma decisão, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro e, posteriormente, essa decisão seja reformada, negando-se o registro.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.588, rel. Min. Gerardo Grossi, de 27.2.2007).

Observe, ainda, que o ora recorrente, Nilson Tavares de Oliveira, em 11.12.2006, impetrou mandado de segurança contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará consubstanciado no acórdão regional relativo ao julgamento dos embargos de declaração no presente feito, em que se determinou o imediato cumprimento do acórdão embargado (fl. 224).

De igual modo, manifestou-se o eminente Ministro Caputo Bastos ao negar seguimento ao citado mandamus:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior somente tem admitido a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, desde que seja esse teratológico e esteja evidenciado o dano irreparável.

(...) não procede o argumento de que, no caso em exame, os votos atribuídos ao candidato a vereador Otávio de Sousa Martins deveriam ser contados para a legenda, beneficiando assim o requerente Nilson Tavares de Oliveira. (...)

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

'Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Ilegalidade. Não-caracterização.

1. Hipótese em que a resolução editada por Tribunal Regional Eleitoral está em consonância a Res.-TSE nº 22.154/2006, que regulamenta os atos preparatórios, a recepção de votos e a totalização dos resultados, bem como com a posterior a Res.-TSE nº 22.408/2006.

2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral somente aplica-se, computando-se os votos para a legenda, caso o candidato, na data da eleição, tenha uma decisão, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro.

3. A circunstância de o candidato figurar na urna eletrônica não é suficiente, por si só e em detrimento do que dispõe a lei eleitoral, para que se considerem válidos os votos a ele atribuídos.

Agravo regimental desprovido' (grifo nosso)

(Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 3.547, de minha relatoria, de 21.11.2006).

Não há, portanto, nenhuma teratologia na decisão regional que considerou nulos os votos atribuídos a candidato que não obteve registro em nenhuma instância, porquanto aplicável a regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Desse modo, incide, na hipótese dos autos, a Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal" . (grifo nosso)

Por fim, assinalo que a invocada Res.-TSE nº 21.925 - que dispôs sobre os procedimentos para o cômputo de votos dos candidatos que se encontravam na situação sub judice no momento da eleição -, em conformidade à jurisprudência do Tribunal, estabeleceu em seu art. 3º:

"Art. 3º. Na eleição proporcional, havendo decisão que indeferia, após a eleição, o registro do candidato que esteja na condição de sub judice, os votos serão computados para a legenda" . (grifo nosso)

Na espécie, o candidato Olavo de Sousa Martins já estava com o registro indeferido antes da eleição, razão pela qual, como já dito, os seus votos são nulos.

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer da lavra do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral (fls. 314-315):

"(...)

9. Importante destacar que o recorrente não teve deferido seu pedido de registro de candidatura individual como vereador, em qualquer das instâncias dessa Justiça Especializada, por ausência de filiação partidária. Situação que se opõe àquela do candidato que teve seu registro deferido, mas que, posteriormente, outra decisão judicial lhe casse o registro e esteja essa decisão pendente de recurso, o que não ocorreu com o candidato recorrente.

10.Portanto, escoreita a decisão hostilizada ao aplicar o art. 175, § 3º do Código Eleitoral, e 71, da Res. TSE nº 21.635/2004, vez que o recorrente participou do pleito eleitoral de 2004 sem ter registro deferido de sua candidatura, devendo ser considerados nulos, para todos os efeitos, os votos por ele obtidos, pois o recurso que estava pendente no TSE foi negado seguimento, não obtendo, assim, o registro de sua candidatura.

11.Por outro lado, não há se falar em incidência do disposto no art. 4º do artigo 175, do Código Eleitoral, que só beneficia o candidato nos casos de recursos interpostos ao TSE, quando for declarado elegível pelas instâncias a quo e só considerado inelegível após as eleições. Somente nesta circunstância serão os votos a ele atribuídos contados para a legenda partidária.

(...)" .

Em face dessas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 666 PORTO VELHO-RO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ADVOGADO: CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA.

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 627/2007

DECISÃO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, contra Wilber Carlos dos Santos Coimbra, candidato eleito ao cargo de deputado estadual por Rondônia.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 58-67).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desproviamento do recurso, em parecer de fls. 85-88.

Decido.

Inicialmente, observo que, em sessão de 22.5.2007, no julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 694, da relatoria do eminente Ministro Cesar Rocha, esta Corte, por maioria, assentou a competência do Tribunal para apreciar a impugnação à diplomação e, ainda, examinando questão de ordem, decidiu que a instrução deverá ser ampla.

Essa orientação foi reafirmada no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 25.9.2007, ocorrido em 25.9.2007.

No caso, o autor protestou "(...) pela produção de todas as provas indicadas no item V, da Investigação Judicial Eleitoral nº 3331, bem como pela oitiva das testemunhas arroladas naquela medida judicial (...)" (fl. 16).

O recorrente Wilber Carlos dos Santos Coimbra não requereu produção de provas, conforme se infere de suas contra-razões (fls. 58-67).

Assinalo que a instrução da referida ação de investigação judicial - em que se funda o presente RCEd - já foi concluída no âmbito do TRE/RO, conforme noticiou o recorrido à fl. 102, destacando que, em 26.7.2007, aquela Corte julgou improcedente a ação.

Desse modo, é de se requerer cópia dos autos da investigação que tramitou no âmbito da Corte de origem.

De outra parte, indefiro o pleito de oitiva das testemunhas arroladas na investigação judicial, ante sua desnecessidade, porquanto essa providência já ocorreu naquele feito, conforme se infere do acórdão regional à fl. 106.

Assim, solicite-se ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia a remessa das cópias dos autos da Investigação Judicial nº 3.331 até a prolação do respectivo acórdão regional que julgou a AIJE.

Cumprida a diligência, abra-se vista ao recorrido para manifestação sobre essa documentação, pelo prazo de três dias.

Publique-se

Intimem-se.

Brasília, 7 de novembro de 2007.

Ministro ARNALDO VERSIANI

Relator

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2007

Altera o art. 1º da Resolução n.2, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre o recebimento de Petição Eletrônica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX do Regimento Interno, considerando o decidido pelo Conselho de Administração em 15 de outubro próximo passado, e com base no disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução n. 2, de 24 de abril de 2007, publicada no Diário da Justiça de 27 subsequente, Seção I, página 215, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o recebimento de petição eletrônica, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que permite aos credenciados utilizar a *internet* para a prática de atos processuais, independente de petição escrita."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 3 dias no Diário da Justiça.

Ministro BARROS MONTEIRO

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

CARTA ROGATÓRIA Nº 8 - US (2005/0002768-2) (1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL FEDERAL DE NEW JERSEY
INTERES. : JAN CLAUDIUS KNIZEK
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 267, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 191 - US (2005/0005292-5) (2)

REQUERENTE : MICROSIDE CORPORATION
ADVOGADO : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MBI INC

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 482: - Vista à requerente.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AgRg nos EDcl no EDv na CARTA ROGATÓRIA Nº 327 - BE (2005/0013022-4) (3)

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : LEANDRO SALOMÃO E OUTRO
JUSROGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, apresenta agravo regimental à decisão de fls. 133-134, que rejeitou embargos declaratórios opostos pela agravante e determinou a devolução da comissão à Justiça rogante, pois devidamente cumprido o pedido rogatório.

À fl. 138, a interessada protocolou cópia de "pedido de reconsideração", não conhecido pois os originais não foram juntados aos autos (neste sentido: AgRg na MC 12304/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6-8-2007; AgRg no Ag 812125/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18-4-2007).

Por meio do ofício de fl. 154, o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Bélgica, solicita a devolução da carta rogatória.

2. O recurso não merece conhecimento, pois intempestivo. A decisão agravada foi publicada em 22-5-2007, conforme certidão de fl. 136. O termo final para interposição do agravo regimental recaiu no dia 28-5-2007, mas o recurso foi protocolado somente dia 02-10-2007, quando já transcorrido, em muito, o prazo recursal.

Além de intempestiva, a insurreição tem evidente caráter protelatório e evidencia a litigância de má-fé, uma vez que nestes autos já foram interpostos os seguintes recursos: agravo regimental (fls. 33-38), embargos declaratórios de fls. 77-90, embargos de divergência em carta rogatória (fls. 100-113), petição avulsa (fls. 115-119), embargos declaratórios (fls. 126-131), pedido de reconsideração (fl. 138) e o presente agravo regimental (fls. 147-151). Todos versam sobre questão já devidamente analisada pela Corte Especial deste Tribunal, uma vez que a diligência rogada cuida de simples intimação da interessada de sentença proferida pela Justiça belga.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, pois intempestivo e determino a imediata devolução dos autos à Justiça rogante, como já determinado pela decisão de fls. 133-134.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 735 - DF (2007/0183675-0) (4)

REQUERENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200701000285741 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : KARINE LYRA CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Furnas Centrais Elétricas S/A ajuizou medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, contra a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com o objetivo de suspender os efeitos da Resolução Normativa n. 257/2007/ANEEL, que estabelece os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos para realização da primeira revisão tarifária periódica das concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Deferida a liminar pelo MM. Juiz Federal da 9 a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a vigência da Resolução em foco, a ANEEL interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual foi deferido pela Desembargadora Relatora do Tribunal Regional Federal da 1 a Região.

Daí este pedido de suspensão formulado por Furnas Centrais Elétricas S/A, sob alegação de dano à ordem e à economia públicas. Afirma a requerente, em síntese, que o processo de validação da revisão tarifária encontra-se eivado de vícios insanáveis, visto que não observa os requisitos mínimos de transparência, coerência e consistência. Sustenta que a Resolução Normativa n. 257/2007 procedeu uma reforma geral dos critérios anteriormente válidos na estipulação do valor da receita, de forma unilateral, com comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e afronta ao ato jurídico perfeito. Assevera que a nova metodologia de cálculo reduz a "receita de transmissão em cerca de 30% (retroativamente a julho de 2005 - fl. 14) , o que significa uma perda imediata de mais de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) neste ano, e mais R\$ 150 milhões por ano" (fl. 13). Diz que a diminuição na tarifa não será, neste momento, revertida aos consumidores e, ainda que fosse, ela seria irrisória (-0,255%, segundo estimativa).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja negado seguimento ao pedido (fls. 777/783).

Intimada a manifestar-se, a ANEEL alega, preliminarmente, (i) a impossibilidade de manejo de suspensão pelo autor da ação originária, visto que o art. 4 o da Lei n. 8.437/1992 é claro ao prever seu uso apenas nas ações movidas contra o Poder Público; (ii) a ilegitimidade da requerente, porquanto, em seu entender, a concessionária está na defesa de interesses privados e (iii) a incompetência desta Corte em face de matéria eminentemente constitucional. Aduz a interessada que "a requerente não logrou comprovar a existência da grave lesão à ordem e economia públicas, as quais, de qualquer forma, não existem no caso em discussão" (fl. 807). Faz ponderações sobre o mérito da ação originária.

2. Rejeito as preliminares argüidas pela ANEEL.

2.1. Não obstante ser a requerente a autora da ação originária, há, **in casu**, a decisão proferida no agravo de instrumento a ser executada, cujos efeitos são passíveis de suspensão, desde que verificado seu potencial lesivo aos bens tutelados pela Lei n. 8.437/92.

2.2. A requerente, neste caso, tem legitimidade ativa. Segundo a jurisprudência desta Corte, às pessoas jurídicas de direito privado é permitido manejar o pedido de suspensão de provimento liminar quando estão a agir no exercício de função delegada do Poder Público, como as concessionárias de serviço público, desde que em defesa do interesse público (AgRg na SLS 37/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 29.06.2005, DJ 19.09.2005 p. 171). Na espécie, vislumbra-se tal proteção, na medida em que a empresa concessionária alega que a redução na sua receita pode afetar o próprio sistema de transmissão de energia elétrica do país.

2.3. Não se evidencia a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de a autora ter se referido ao art. 37, **caput**, e inciso XXI, da CF (princípio da publicidade e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão), a ofensa a esses preceitos, se existente, seria indireta ou reflexa, em face da ocorrência de lesão, em última análise, às regras infraconstitucionais das Leis nºs. 9.784/99 e 8.987/95. Nesse sentido: AgRg na SLS n. 174/PR.

3. Nesta sede, cabe tão-só examinar-se acerca da ocorrência ou não de possível lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Não se visualiza, no caso, a potencialidade lesiva decorrente da vigência da Resolução Normativa n. 257/2007/ANEEL, que estabelece os conceitos gerais, as metodologias aplicáveis e os procedimentos para realização da primeira revisão tarifária periódica das concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica.

De acordo com o art. 2 o da Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

No exercício próprio de sua função regulamentadora desse segmento relevante da administração pública, a ANEEL definiu, por meio da Resolução Normativa n. 257/2007/ANEEL e da Nota Técnica n. 49/2007-SRE/ANEEL, as regras da primeira revisão tarifária periódica, para os contratos de concessão prorrogados nos termos dos arts. 17 e 19 da Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995.

Se a ANEEL, como órgão incumbido de regulamentar e fiscalizar o setor de energia elétrica, realizou a revisão prevista em contrato (fl. 633), alterando a receita anual permitida, a fim de promover a eficiência e a modicidade tarifária, com base em dados técnicos - custos e investimentos praticados por concessionárias similares, no contexto nacional e internacional -, não há por que arredá-la de pronto, sem maiores indagações.

Por outro lado, verificado excesso de arrecadação, a revisão tarifária com redução de receita busca, na verdade, o equilíbrio do contrato.

Eventual equívoco na apuração dos custos e, por consequência, na definição da receita autorizada em favor da concessionária, deverá ser ele demonstrado no bojo da ação principal. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, "*não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias*" (AgRg na SS n. 1.355/DF, relator Ministro Edson Vidigal).

Quanto à economia pública, a requerente não logrou demonstrar, concretamente, o potencial lesivo do decisório atacado. Alegações genéricas não se mostram suficientes para justificar o deferimento da medida excepcional ora apresentada. Não basta, com efeito, a mera afirmação de que haverá elevada queda na receita anual. Era de rigor a comprovação, mediante quadro comparativo com suas finanças, do efetivo risco de dano. Ademais, embora a revisão retroaja a julho de 2005, os seus efeitos financeiros serão compensados em 12 meses (art. 6 o, § 1º, da Resolução cit.).

4. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.613 - UY (2006/0046959-8) (5)

JUSROGANTE : JUÍZO DE DIREITO DE 1A INSTÂNCIA DA 1A VARA DO DEPARTAMENTO DE LAVALEJA

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fl. 74, 138-139, 143-148 e 157-158, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Tendo em vista o sugerido pelo ofício de fl. 74, remeta-se cópia dos autos às autoridades competentes pela apuração do furto ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.107 - CH (2006/0168449-9) (6)

REQUERENTE : R D B
ADVOGADO : MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO
REQUERIDO : E B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL



DESPACHO	
Vistos, etc. Dê-se vista ao Curador Especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.127 - CH (2006/0226432-0)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DO CANTÃO DE VAUD
INTERES.	: S W
PARTE	: A T E OUTRO
DESPACHO	
Vistos, etc. Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme o Termo de Audiência de fls. 180-182, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, da Resolução n.9/2005, deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.184 - PT (2006/0256280-4)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE TORRES NOVAS
INTERES.	: ALTINO JEREMIAS FERREIRA
PARTE	: CARLOS MANUEL DE OLIVEIRA SERRA E OUTROS
DESPACHO	
Vistos, etc. A carta rogatória foi devolvida pela Justiça Federal do Estado de São Paulo sem cumprimento, pois o interessado não foi encontrado no endereço fornecido pela comissão (certidão de fl. 54-v). Diante do caráter de mútua cooperação entre países, retornem os autos à Justiça Federal daquele Estado, com a sugestão de que se promovam diligências junto aos órgãos públicos pertinentes e/ou às concessionárias de energia elétrica, água, telefonias fixa e móvel. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.373 - PT (2007/0026854-1)	
JUSROGANTE	: SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES.	: MARCELINO DA SILVA CRUZ
DESPACHO	
Vistos, etc. Diante da impossibilidade de dar cumprimento a esta rogatória, em razão da não localização do interessado (documentos de fls. 45-63), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central, sem prejuízo de novo pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.411 - CH (2007/0040062-2)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO CANTÃO DE GENEBRA
INTERES.	: A M N F
PARTE	: M I R D F
DESPACHO	
Vistos, etc. Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 154-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.423 - ES (2007/0046663-7)	
JUSROGANTE	: JUZGADO DE PRIMERA INSTANCIA NR 16 DE PALMA DE MALLORCA
INTERES.	: P G L
PARTE	: F R C

DESPACHO	
Vistos, etc. Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 82-v, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.486 - PT (2007/0074457-1)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA
INTERES.	: PORFÍRIO SEBASTIÃO JORGE MENDES
DESPACHO	
Vistos, etc. O Ministério Público Federal informa à fl. 36 prováveis endereços do interessado. Portanto, retornem os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para nova tentativa de cumprimento da diligência rogada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.514 - AR (2007/0093122-0)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUGUAIANA
PARTE	: VOLKSWAGEN ARGENTINA S/A E OUTRO
DESPACHO	
Vistos, etc. Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme os documentos de fls. 63-66, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.594 - PT (2007/0129028-8)	
JUSROGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
INTERES.	: CARLOS ALBERTO GOMES DE JESUS
DESPACHO	
Vistos, etc. 1. O Ministério Público do Distrito Judicial do Porto - Departamento de Investigação e Acção Penal, República Portuguesa, solicitou, mediante esta carta rogatória, que o interessado Carlos Alberto Gomes de Jesus fosse notificado do conteúdo do despacho de acusação, bem como que se procedesse à tomada do Termo de Identidade e Residência e do Termo de Constituição de Argüido (fls. 3-31). Devidamente intimado, o interessado apresentou documento no qual declarou sua pretensão de apresentar defesa diretamente no processo que tramita no Juízo rogante (fls. 40-41). O exequatur foi concedido apenas para a tomada do Termo de Identidade e Residência e para a tomada do Termo de Constituição do Argüido (fl. 47). O processo foi encaminhado à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, que informou a impossibilidade de dar cumprimento à comissão diante da informação, prestada pelo pai do interessado, de que o filho encontra-se ausente do país, sem prazo para retorno (certidão de fl. 52-v). Portanto, parcialmente cumprida a carta rogatória, devolva-se ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, na qualidade de autoridade central. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.	
MINISTRO BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA nº 2808 - AR (2007/0219185-5)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES.	: CÂMARA DE COMÉRCIO ARGENTINO BRASILEIRO DE SÃO PAULO
PARTE	: ARGEN AGRO SRL

DESPACHO	
Vistos, etc. Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 05 de setembro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.902 - PT (2007/0268294-7)	
JUSROGANTE	: JUÍZOS CRIMINAIS E DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LOURES
INTERES.	: ELNEY SANTOS LIRA
DESPACHO	
Vistos, etc. Intime-se o interessado no endereço fornecido à fl. 2 para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.903 - PT (2007/0268298-4)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE LAGOS
INTERES.	: JANAÍNA LIBARDI DE OLIVEIRA
DESPACHO	
Vistos, etc. Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 05 de novembro de 2007.	
Ministro BARROS MONTEIRO Presidente	
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES	
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL	
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:	
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1442 - EX (2005/0174436-6)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: D L DO N
ADVOGADO	: MARGARETE MASCHIO
REQUERIDO	: M N F
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1621 - EX (2006/0007112-8)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: N E B P
ADVOGADO	: MARCELO IVAN TESTONI
REQUERIDO	: B E B M V - ESPÓLIO
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1831 - EX (2006/0072592-6)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: A C DE P G
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
REQUERIDO	: T G
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2021 - EX (2006/0135854-2)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: C M F
REQUERENTE	: B S B F
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA
REQUERIDO	: OS MESMOS
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2379 - EX (2006/0261541-7)	
RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: K R B L S
ADVOGADO	: ELZA FERREIRA DE MELO
REQUERIDO	: C P DE S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(23)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2381 - EX (2006/0261754-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C O H
ADVOGADO : MARCOS DE PINHO TEIXEIRA ALVES E OUTRO
REQUERIDO : M C H

(24)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2457 - EX (2006/0277555-5)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D R
ADVOGADO : JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : S R DA S

(25)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2770 - EX (2007/0118032-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V DE M B
REQUERENTE : D A G B
ADVOGADO : BEAT WALTER RECHSTEINER E OUTRO(S)

(26)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2893 - EX (2007/0163981-6)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A J K
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
REQUERIDO : A K

(27)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2939 - EX (2007/0178443-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A A N O
REQUERENTE : H O
ADVOGADO : JORGE DONIZETTE CAMPANER
REQUERIDO : OS MESMOS

(28)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3092 - EX (2007/0233171-6)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S C DOS S L
REQUERENTE : S L
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(29)
EDcl na EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 51 - SP (2006/0123217-4)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PAULO VERNINI FREITAS
ADVOGADO : PAULO VERNINI FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CAMPOS MELLO
EMBARGADO : ANDRADE MARQUES
EMBARGADO : ARALDO TELLES
ADVOGADO : ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXCEÇÃO DA VERDADE. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O *DECISUM*. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- O recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida.
- Embargos de declaração não rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

ACÃO PENAL Nº 482 - PA (2007/0048774-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : A C M DE B
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E OUTRO(S)
RÉU : G DE S F F
ADVOGADO : ROBERTO LAURIA E OUTRO

E M E N T A

ACÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIME CONTRA A HONRA. MAGISTRADO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 41 DA LOMAN E 142, III, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)..

AgRg no INQUÉRITO Nº 528 - MT (2006/0159622-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO : ZAID ARBID
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE DO OFENDIDO. PLEITO DE ARQUIVAMENTO QUE VINCULA O TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Esta Corte, à luz do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental pela parte que se julgar prejudicada por decisão do Relator nos autos de inquérito, ou pela suposta vítima da eventual prática criminosa contra o arquivamento do feito. Precedentes.

Em sendo requerido o arquivamento de inquérito pelo *Parquet*, titular da *opinio delicti*, não é dado ao Relator fazer qualquer objeção, cabendo-lhe, ao contrário, acatar o pretendido Precedentes. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.383 - ES (2005/0201727-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : WALTER GOMES FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESTE NÃO CONHECIDO. FALTA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU REPOSITÓRIO OFICIAL. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 266, § 1.º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. PETIÇÃO DE EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. DECISÃO QUE SE MANTÉM, DE QUALQUER FORMA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Incidência, no caso, do verbete sumular n.º 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Ainda que assim não fosse, a decisão agravada se mostra irrepreensível, na medida em que o Embargante não juntou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivessem publicados, violando, assim, o indispensável requisito insculpido no art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Além disso, não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo regimental em agravo de instrumento, quando não é examinado o **mérito** do recurso especial obstado na origem. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.851 - RJ (2006/0104308-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : MAURO MOREIRA
ADVOGADO : MAURO MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 428788 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. RECURSO ESPECIAL CONTRA JULGADO PROFERIDO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na mera insatisfação do embargante.

II - Segundo estatui o art. 105, III, da Carta Política de 1988, compete ao Superior Tribunal de Justiça o processar e julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

III - No caso dos autos, a via especial ataca acórdão proferido pelo órgão pleno deste Tribunal Superior, que não se encontra incluído no rol dos tribunais cujas decisões podem ser atacadas por meio de recurso especial para julgamento nesta mesma Corte Superior de Justiça.

IV - Inviável a utilização dos embargos de declaração, quando a pretensão almeja, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

V - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José Delgado e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)



(34)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.339 - DF (2006/0235148-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRA RELATORA DO RECURSO ESPECIAL NR 726047 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS DO ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO INEXISTENTES.

1. O arquivamento do mandado de intimação na Coordenadoria da Turma, com a respectiva certificação nos autos desse ato para fins de contagem do prazo recursal, foi o tema central da lide, que foi explícita e claramente examinado e decidido no acórdão embargado.

2. A suposta ofensa ao art. 557, *caput*, e § 1.º, do Código de Processo Civil, indiretamente rechaçada no acórdão embargado, é questão superada, porque a controvérsia, a final, foi trazida, ainda que por via mandamental, à apreciação do Colegiado mais amplo.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(35)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.791 - DF (2007/0096537-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE OLIVEIRA BEZERRA
AGRAVANTE : MARISTELA SALETE MARCON
AGRAVANTE : NIZE DONATO DE LIMA
AGRAVANTE : OSVALDO ALBUQUERQUE DE NOVAIS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE AVELAR ALVES
AGRAVANTE : RAQUEL DE CARVALHO CHAGAS VIOTTE SCHOLABACH
AGRAVANTE : REGINA LÚCIA ALVES MAGALHÃES RECHE
AGRAVANTE : SÔNIA MASKE BATTISTELLA
AGRAVANTE : TERESA BERTOLDO BERNARDI
AGRAVANTE : ZILDA JARDIM SILVA MELLO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Mandado de segurança contra julgado de órgão fracionário desta Corte. Não-cabimento. Precedentes da Corte Especial.

1. Não cabe mandado de segurança contra decisão de órgão fracionário deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(36)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.166 - RJ (2007/0132029-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : UNIÃO
RÉU : TABELIÃO E OFICIAL DE REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMO DELEGATÁRIO ALOIR MELCHIADES DE SOUZA
ADVOGADO : EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUZADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO EM FACE DA UNIÃO. QUESTÃO ACERCA DA ATRIBUIÇÃO PARA EFETUAR REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. PREVALÊNCIA REGRA ESPECIAL QUE APONTA PARA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Admite-se a instauração de conflito de competência, para deslinde no âmbito da Corte Especial, entre Relatores, Relator e Turma ou Seção, ou entre Turma e Seção, desde que os órgãos conflitantes pertençam a Seções diversas. Inteligência do art. 11, inciso XII, do RISTJ.

2. Embora a competência para processar e julgar feitos relativos a *direito público em geral*, como regra, seja da Primeira Seção, o disposto no inciso XI do § 2.º a excepciona ao prever a competência da Segunda Seção para processar feito relativo a "*registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda*", o que deve prevalecer por se tratar de regra especial.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Eg. Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito para declarar competente a egrégia Quarta Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Votaram vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e José Delgado.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(37)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 134.185 - DF (1997/0088108-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : AVIARIO FRANKEN LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OILSON JOSÉ ZANLORENZI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO CONSTARAM DOS PRIMEIROS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. RATIFICAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. CORREÇÃO DE EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DE UM DOS PRECEDENTES MENCIONADOS.

1. A insistência na argüida divergência entre o acórdão embargado e o paradigma é questão já devidamente analisada e decidida, sendo a pretensão de rediscuti-la estranha aos limites dos embargos de declaração.

2. Incorreu em erro o acórdão embargado ao referir-se a precedente antagônico ao primeiro indicado, sendo inequívoca a tese prevalente no Superior Tribunal de Justiça, conforme consignado no voto condutor do julgado, e ora reiterada, no sentido de que, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de cálculos, inviável se apresenta a inclusão de novos índices, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes citados: EREsp 509.741/MG, Corte Especial, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/05/2005; EDcl nos EREsp 477.377/GO, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005; AgRg nos EREsp 422.223/MG, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20/09/2004; EREsp 439.107/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/11/2003; EREsp 218.457/RS, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 08/09/2003.

3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar o vício apontado, mas sem emprestar-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(38)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 678.715 - SC (2006/0210398-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ISAAC OTÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. IMPOSTO DE RENDA. ARGÜIDA BITRIBUTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO STF. QUESTÃO CONSIDERADA INFRACONSTITUCIONAL PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PARADIGMAS QUE, EM SITUAÇÕES FÁTICAS COMPLETAMENTE DISTINTAS, CONCLUÍRAM PELA INAPLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A via do recurso especial e, por conseguinte, dos embargos de divergência não se presta à análise de matéria constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, em sede própria, consoante competência estabelecida pela Carta Magna. Precedente.

2. O acórdão embargado não erigiu tese jurídica divergente daquelas esposadas nos paradigmas, porquanto considerou que "*No caso em exame, a discussão aborda matéria infraconstitucional, quanto à incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria concedida pelas entidades de previdência privada, um dos temas mais controvertidos na jurisprudência*". Os arestos paradigmas, no entanto, partindo de **situações fáticas completamente distintas** do caso em apreço - o primeiro cuidando da fixação de valor de pensão por morte de servidor em face da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal do § 5.º do art. 40 da Constituição Federal; e, o segundo, reajuste de benefício previdenciário de acordo com o art. 58 do ADCT, c.c. o § 2.º do art. 201 da Constituição Federal -, entenderam que o tema em debate envolvia questão constitucional.

3. Perquirir acerca da incidência ou não da Súmula n.º 343 desta Corte, demanda a análise, necessariamente, de cada situação particular, de cada caso. E, partindo de bases fáticas completamente distintas, não há como proceder à comparação. Divergência in demonstrada nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão e Castro Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

A Sra. Ministra Nancy Andrichi foi substituída pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 821.959 - RJ (2006/0230870-6) (39)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : MARIA CECILIA D AFFONSECA PAES DE FREITAS
ADVOGADO : DAVID NIGRI E OUTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Como sabido e consabido, o recurso integrativo não se presta a rediscutir matéria já analisada e decidida. Na verdade, sob o pretexto de haver "omissões e contradições", a Embargante busca impugnar o acórdão que lhe foi desfavorável, em claro intuito de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 889.807 - RS (2007/0043196-2) (40)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHY-BA
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAISTEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 07 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de **teses jurídicas** em face da **mesma hipótese fática**, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado uma conclusão diversa.

2. Perquirir acerca da incidência ou não da Súmula n.º 07 desta Corte, demanda a análise, necessariamente, de cada situação em particular, de cada caso. E, tendo partido o acórdão embargado e o paradigma de bases fáticas completamente distintas, não há como proceder à comparação.

3. Assim, não se abre a especialíssima via - que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada - quando não restar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.527 - SP (2007/0132241-9) (41)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ORIGINAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PROCESSO EXTINTO.

1. Não evidenciada hipótese de descumprimento de comando expresso em *decisum* do STJ, há de ser indeferida, de plano, a medida correcional, por descabida.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.012 - BA (2003/0233544-7) (42)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO LIBÓRIO LUSTOSA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 343 DO STF - CARÊNCIA DE AÇÃO - PRECEDENTES - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, TODOS ELES AUTÔNOMOS PARA MANTÊ-LA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. Aplica-se, à espécie, por analogia, o verbete 182 da Súmula do STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça " A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.155 - RS (2004/0109562-8) (43)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. DESCONTO RETROATIVO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Ação Rescisória proposta pela União contra o Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, visando rescindir acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 379.435/RS, de seguinte teor:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. ART. 46 DA LEI 8.112/90. DESCONTO RETROATIVO NA FONTE. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E PROCEDIMENTO PRÓPRIO.

Ausência de prequestionamento quanto à questão da incorporação das gratificações ao vencimento.

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária incidente sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e não descontada na época oportuna, sem a prévia ouvida dos servidores públicos e sem procedimento próprio, viola o devido processo legal e a garantia da ampla defesa. Recurso especial não conhecido pela letra "a" e não provido pela letra "c", com a devida vênia do voto da insigne Relatora."

2. O *thema iudicandum* do aresto rescindendo, relativo ao artigo 46, da Lei 8.112/90, era controvertido à época, mercê de ter-se pacificado no sentido do julgado rescindendo (Precedentes: **REsp 199.829/SC**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 01.07.1999; **REsp 207.348/SC**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 25.06.2001; **REsp 365.210/RS**, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 31.03.2003; **REsp 545.831/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.08.2005; e **REsp 208.941/SC**, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 05.09.2005).

3. É cediço na Corte que *"para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos"* (**REsp 9.086/SP**, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; **REsp 168.836/CE**, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; **AR 464/RJ**, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; **AR 2.779/DF**, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e **REsp 488.512/MG**, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004).

4. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, *verbis*: *"(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam ao exercício da ação rescisória'. Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo tetratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação."* (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850)

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.746 - RS (2007/0079940-5) (44)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
AGRAVADO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
AGRAVADO : HOSPITAL FÊMINEA S/A
ADVOGADA : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. Caracterizada a verossimilhança das alegações que embasam a petição inicial, bem assim o risco de dano grave e irreparável ao direito da parte, comporta deferimento o pedido de antecipação de tutela.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(45)
AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.793 - CE (2007/0152944-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROCHA ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. Para efeito de deferimento de pedido de antecipação de tutela, o magistrado deve ter a firme convicção da pertinência jurídica do direito deduzido pela parte, não bastando, para tanto, a mera aparência ou 'fumaça', próprios da ação cautelar.
2. Não havendo como se atribuir, de pronto, tal certeza e concretude ao direito de obter a rescisão do acórdão impugnado - sobretudo porque proferido em consonância com a jurisprudência então predominante no STJ - há de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela.
3. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(46)
EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.465 - DF (2001/0045110-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOM EDUARDO DUARTE SILVA
ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CECÍLIA PALMERIO
ADVOGADO : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(47)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.897 - DF (2001/0106446-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : PRO-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.
2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Sustentaram oralmente os Drs. Josenir Teixeira, pela impetrante, e Carlos Luiz Weber, pelo impetrado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(48)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.843 - DF (2002/0176405-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ACÁSSIA MARIA CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO INEXISTENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha (voto-vista), Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(49)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.873 - DF (2003/0006762-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGROPASTORIL MADEIREIRA E COLONIZADORA SANHAÇO LTDA
AGRAVANTE : MADEIREIRA E COLONIZADORA BIGUÁ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo certo que a existência de controvérsia acerca de questões que constituem a base fática do direito vindicado pela parte é bastante para inviabilizar o manuseio da via excepcional.
2. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(50)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.994 - DF (2003/0050959-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA ABORJ
ADVOGADO : CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. DECRETOS 752/93 e 2.536/98. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. PERCENTUAL DE GRATUIDADE. VALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico-fiscal, devendo as entidades filantrópicas, para obter a isenção da contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição, se adaptar às inovações legislativas, cumprindo os requisitos previstos na legislação superveniente, sendo assim legítima a exigência imposta pelo Decreto nº 2.536/1998. Precedente: MS 10758/DF, Rel. p/ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007.

II - As alegações do impetrante de que teria alcançado o percentual de gratuidade demandam dilação probatória, o que é insusceptível no âmbito do mandado de segurança.

III - Mandado de segurança denegado, ressalvadas à impetrante as vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que retificou seu voto, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra ELIANA CALMON. Custas, como de lei. Brasília(DF), 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(51)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.937 - DF (2004/0120252-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : TOPÁZIO IMPERIAL MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ RIBEIRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
IMPETRADO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE PESQUISA MINERAL. CANCELAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DIREITO E LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo.
2. É inviável a via mandamental se, para a aferição do pretensão direito líquido e certo da parte, torna-se necessário adentrar a seara probatória.
3. Processo extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(52)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.034 - DF (2004/0147206-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COLÉGIO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUEIROS E OUTRO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(53)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.225 - DF (2004/0177813-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I. O reconhecimento da ocupação de terras por índios pela União é mera declaração e não cria ou constitui nenhum direito, trata-se somente do reconhecimento de uma situação pré-existente, que independe do próprio reconhecimento do Estado.

II. O Decreto nº 1.775/1996 não prevê a interposição de recurso hierárquico e, ainda assim, permite que as razões apresentadas na contestação administrativa sejam apreciadas pelo Ministério da Justiça, não há que se falar em prejuízo para o município impetrante ou desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Verificar a conformidade da atuação da FUNAI na delimitação da área indígena ou a necessidade de elaboração de estudos complementares demanda a necessidade de instrução probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

IV. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Edmar Teixeira de Paula, pelo impetrante.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(54)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.059 - DF (2005/0169110-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO OCEÂNICO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY MELQUIADES DE QUEIRÓZ
IMPETRADO : MINISTRO DA SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA
IMPETRADO : SUBSECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E PESCA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARRENDAMENTO DE EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS DE PESCA. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. NORMA RESTRITIVA. PRESERVAÇÃO DA FAUNA MARINHA. LEGALIDADE.

1. Não há se cogitar de ilegalidade de norma editalícia que, concebida com base em estudos científicos, tem por fim assegurar a preservação da fauna marinha e a sustentabilidade da pesca no litoral brasileiro.
2. Descabe ao Poder Judiciário, sob pena de interferir na órbita do Executivo, adentrar o mérito da pertinência de norma técnica elaborada com a finalidade de regular a atividade pesqueira.
3. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(55)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.561 - SP (2006/0050046-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - ERRO MATERIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CAUSE DANO À IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Constatado erro material no julgado, já que a autoridade reputada coatora não praticou ato algum.

2. A interposição de recurso administrativo contra a decisão que deferiu a renovação do CEBAS da impetrante não autoriza a impetração de mandado de segurança preventivo, haja vista que não detém a impetrante interesse juridicamente protegido, consubstanciado este na necessidade do manejo da via eleita.

3. O recurso administrativo interposto não é dotado de efeito suspensivo, não havendo, assim, que se falar em prejuízo à impetrante, visto que a renovação do CEBAS permanece em vigor, irradiando os devidos efeitos jurídicos.

4. Embargos de declaração acolhidos para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Srª. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(56)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.797 - RJ (2006/0094116-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO NR 200200400294 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO NR 200601600005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO NR 200604700002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO PROCESSO NR 200601600002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É de cinco dias o prazo para a interposição do agravo destinado a impugnar decisão do relator que, com base no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, indefere, de plano, mandado de segurança impetrado contra ato de outro tribunal.

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(57)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.818 - DF (2006/0097941-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : FLORENTINO DELFINO DE CARVALHIO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO.

1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF.

2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(58)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.029 - DF (2006/0146387-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO DADALTO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios, sendo ainda incabível sua utilização para fins de prequestionamento de matéria constitucional - com vistas a interposição de recurso extraordinário -, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(59)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.224 - DF (2006/0197322-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : JOSÉ GASPAR CHEMIN
ADVOGADO : BIANCA CHEMIN
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(60)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.635 - DF (2007/0031310-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : CLODOALDO CRUZ VILARES
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO.
1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF.
2. Processo extinto, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Luiz Weber, pelo impetrado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(61)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.730 - DF (2007/0068561-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA - INTERFARMA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERROS MATERIAIS E OMISSÕES INEXISTENTES.
1. Não há os equívocos e as omissões apontados pela embargante, os quais, se existentes, seriam inteiramente inócuos para modificação do julgado.
2. Corrige-se o equívoco apenas para esclarecer que as conversações entre as partes se deram em torno da Resolução CMED 2/2004 e não quanto à Resolução CMED 04/2006.
3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(62)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.876 - DF (2007/0126257-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : GUSTAVO BONATO FRUET
ADVOGADO : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO N. 4.553/02 - DOCUMENTOS CLASSIFICADOS COMO RESERVADOS - ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO - CONTROLE DO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.
1. A documentação - cujo acesso foi negado ao impetrante - foi classificada como reservada, com base no Decreto n. 4.553/02, que regulamentou a Lei n. 8.159/91, que, por sua vez, cuida da política nacional de arquivos públicos e privados.
2. A autoridade coatora declinou que a PETROBRAS possui negociações no mercado de capitais dos Estados Unidos, submetidas à Lei Sarbanes-Oxley, que veda práticas lesivas de risco, sendo que sua publicidade deve permanecer sob sigilo. Daí o Aviso 55/GM/MME, de 2 de maio de 2007, enviado à Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento de Informações 178/2007, com intuito de evitar prejuízos à sua imagem, diante do mercado nacional e internacional.

3. *In casu*, a finalidade do art. 5º do Decreto n. 4.553/02 foi respeitada, porquanto respeitados os requisitos do ato administrativo, e, principalmente, a motivação, na qual não se pode adentrar, mercê de substituir o juízo de valor emitido pelo administrador. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(63)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.966 - DF (2007/0162564-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : DIJALMA CARVALHO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIELLE CHAGAS DE BRITO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE - DISPENSA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA - INEXISTÊNCIA.
1. A Primeira Seção tornou pacífico que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima nas ações de segurança relativas à dispensa do ENADE. A autoridade ministerial exerce o poder decisório final no processo de dispensa, legitimando-o a responder por eventuais faltas de serviço.
2. A ação de segurança é uma espécie de procedimento documental (Lopes da Costa), o que torna impeditiva a dilação probatória e a insuficiência de meios de convencimento pré-constituídos e implica a denegação do pedido. Precedente: MS 12.264/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.4.2007.
3. Na espécie, o discente não justifica adequadamente sua ausência ao ENADE, e muito menos comprova de plano a ocorrência de falta do serviço administrativo. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(64)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.035 - DF (2007/0193763-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : FRANCISCO GUILHERME BRAGA DE MESQUITA
ADVOGADO : LEONARDO PEÇANHA BITTENCOURT
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA.
1. A Primeira Seção tem reconhecido que o Ministro de Estado da Educação está legitimado a ocupar o pólo passivo da impetração em pleito referente ao exame nacional de cursos, já que a Portaria MEC nº 4.036/04 determina que os processos de solicitação de dispensa do Enade, após a devida análise e emissão de parecer pela Comissão instituída em seu art. 1º, sejam submetidos à apreciação ministerial.
2. O pedido do *mandamus* refere-se a registro de diploma universitário que, nos termos do art. 48 e 53 da Lei nº 9.349/96, é da competência da instituição de ensino. Dessume-se daí a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.
3. O impetrante não identifica com clareza o ato coator, limitando-se a colacionar dois precedentes desta Corte, sem deles tirar sequer uma conclusão. Além disso, apresenta ofício firmado por funcionário do estabelecimento de ensino como único ato oficial, no qual consta que: "*o seu Diploma não poderá ser enviado para registro, em virtude do não-cumprimento ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, nos termos da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004*".
4. A esses argumentos cabe aduzir a informação prestada pela autoridade pública que, "*através da Portaria nº 760/07, permitiu aos estudantes concluintes habilitados no Enade 2005 e 2006 que não compareceram às provas anteriormente realizadas, a possibilidade de regularizar sua situação, participando do Exame de 2007 a ser realizado em 11 de dezembro de 2007*".
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(65)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.477 - PR (2005/0047776-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA
ADVOGADO : FABIANA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR PEREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES INDIVIDUAIS E PLÚRIMAS. ART. 115 DO CPC. PRESSUPOSTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEMANDAS PROPOSTAS PERANTE OUTROS JUÍZOS. DECLARAÇÃO OU PRÁTICA DE ATOS RECONHECENDO A COMPETÊNCIA POR QUALQUER JUÍZO SUSCITADO. AUSÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declaram competentes; (ii) dois ou mais juízes se declaram incompetentes; (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
2. Pressupõe-se a configuração do conflito positivo na hipótese em que, mesmo sem haver qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, exsurge a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento de sua competência. Precedente: CC n. 39.063-SC, Primeira Seção, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004.
3. Não se evidenciando nenhuma das situações elencadas no art. 115 do CPC, nem agindo os juízos suscitados como se cada um fosse competente ou incompetente em relação às ações que deram origem à instauração do conflito de competência, a simples possibilidade de prolação de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não tem o condão, por si só, de gerar tal incidente processual, consoante jurisprudência preponderante no âmbito da Primeira Seção do STJ.
4. Conflito de competência não-conhecido e prejudicado o agravo regimental, por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(66)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.029 - GO (2005/0094509-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MOZAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE PROVIMENTO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Compete à Justiça Trabalhista *executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir* (inciso VIII do art. 114, da Carta Magna de 1988, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004).
2. A ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista, encerra hipótese diversa, arrastando a incidência do art. 109, I, da CF, no sentido de que Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I). (Precedentes: CC 47.920 - GO, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de

2.006, **CC 53.793 - GO**, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 10 de abril de 2006; **CC 56.946 - GO**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27 de agosto de 2.007).

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DO III JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.742 - SP (2006/0198345-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSS. AUTOS DE INFRAÇÃO ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPOSTAMENTE DEVIDA EM RAZÃO DE ACORDOS CELEBRADOS NA SEDE DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VII E VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A pretensão anulatória do débito fiscal encartada na demanda exclui da Justiça Obreira a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra autarquia federal na Justiça Trabalhista. (Precedentes: **CC 47.920 - GO**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de 2.006; **CC 63.821 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de 2.006; **CC 57.377 - RS**, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Turma, DJ de 13 de novembro de 2.006).

2. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos pólos da demanda (*ratione personae*), à luz do art. 109, I, da Carta Magna. Dessarte, restando a ação anulatória ajuizada em desfavor do Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, e excluídas as hipóteses da competência da Justiça Laboral previstas no art. 114 da CF/88, subjaz a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal. 3. *In casu*, não se vislumbra multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, nem mesmo executivo fiscal objetivando a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o recebimento de verba decorrente de acordo judicial, mas antes ação anulatória de débito fiscal subjacente a autos de infração lavrados pelo INSS, originários da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias supostamente devidas em razão de acordos celebrados na Justiça Laboral.

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 12a. Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.598 - SP (2007/0133690-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : J D HOLLINGSWORTH LTDA
ADVOGADO : AMOS SANDRONI E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SOROCABA - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM DESFAVOR DO INSS. AUTO DE INFRAÇÃO ORIUNDO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPOSTAMENTE DEVIDA E NÃO RECOLHIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VII E VIII, DA CARTA MAGNA DE 1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O litígio versado nos autos principais respeita à ação anulatória de débito fiscal subjacente a auto de infração lavrado pelo INSS, relativo ao suposto não recolhimento de contribuição previdenciária, não contemplando multa aplicada pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, ou mesmo executivo fiscal objetivando a cobrança de contribuição previdenciária decorrente de provimento judicial.

2. Nesse segmento, ressoa inequívoco que a pretensão anulatória do débito fiscal encartada na demanda exclui a competência da Justiça Obreira. (Precedentes: **CC 47.920 - GO**, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de 2.006; **CC 63.821 - SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 11 de dezembro de 2.006; **CC 57.377 - RS**, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Turma, DJ de 13 de novembro de 2.006)

3. A competência da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram nos pólos da demanda (*ratione personae*), à luz do art. 109, I, da Carta Magna. Dessarte, restando a ação anulatória ajuizada em desfavor do Instituto do Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, e excluídas as hipóteses da competência da Justiça Laboral previstas no art. 114 da CF/88, subjaz a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito principal. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.102 - SP (2007/0144671-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : EMERSON ANDRÉ GOMIDE SANTOS
ADVOGADO : VERA LÚCIA BARRETO SÁ
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RÉU : FIRMA NOVA DUTRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE OCORRIDO EM RODOVIA FEDERAL EXPLORADA POR EMPRESA PRIVADA QUE ATUA POR DELEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, SOB REGIME DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO.

1. Trata-se de conflito de competência onde figura como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SJ -SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP. Informam os autos que Emerson André Gomide Santos ajuizou ação de reparação de danos em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP e da empresa Nova Dutra, que sob o regime de concessão explora a rodovia federal na qual o autor foi vítima de acidente de motocicleta, fato que atribui ao mau estado de conservação do local em que trafegava.

2. A competência para o feito deve ser deferida ao Juízo de Direito de São José dos Campos, uma vez que, realmente, não se encontra no pólo passivo da ação nenhum dos entes elencados no inciso I, do art. 106, da Constituição Federal, sendo de natureza unicamente privada a relação de direito estabelecida nos autos entre o autor e a empresa ré. Nesse sentido, cabe registrar que à fl. 04 há informação de que a União, de forma expressa, manifestou o seu desinteresse na causa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos - SP, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos-SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 417.073 - RS (2006/0136229-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : EBERLE S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN STROEHER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO OBJETIVANDO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE IPI.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entendeu pela extinção do crédito prêmio de IPI, em 4.10.1990, contudo, sendo aplicável às exportações realizadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

2. O prazo prescricional para propositura da ação objetivando o aproveitamento do referido crédito de IPI é de cinco anos, estando prescritas as parcelas referentes a vendas realizadas no período anterior ao quinquênio que precede à propositura da ação.

Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.456 - SP (2007/0101157-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RENATO CESAR SELEGATO
ADVOGADO : RUI GERALDO CAMARGO VIANA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUEIMADAS DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE ERIGIU SOBRE A PREMISSA DE QUE O RECORRENTE NÃO POSSUÍA LICENÇA AMBIENTAL. ARESTOS PARADIGMÁTICOS QUE NÃO FIRMARAM POSICIONAMENTO SOBRE BASE FÁTICA SEMELHANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGAMENTO PROFERIDO. REJEIÇÃO.

1. Trata-de de embargos de declaração opostos por Renato Cesar Selegato em face de acórdão que não conheceu de embargos de divergência de sua autoria. Sustenta a existência de omissão a viciar o julgado proferido. Primeiro, alega que deveria constar pronunciamento expresso acerca do descabimento da restrição que lhe foi imposta em sede de recurso especial (obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção da utilização de fogo para a limpeza do solo, preparo do plantio e colheita ou para a realização de quaisquer outras atividades em que tal prática seja utilizada, sob pena de multa diária estabelecida na sentença). Segundo, que deixou de se expressar sobre a divergência efetivamente apontada, tendo-se manifestado apenas no sentido de que todas as decisões cotejadas admitem a queimada precedida da necessária autorização.

2. Inexiste a omissão indicada. A pretensão do embargante é alcançar manifestação deste Sodalício sobre questão de mérito - a condenação mantida em sede de recurso especial (proibição da utilização de fogo sob pena de multa diária)-, o que é inviável em sede de embargos de divergência que não foram conhecidos por ausência de similitude fático-jurídica. Outra alegação é de que a divergência realmente apontada não foi dirimida, o que não condiz com a realidade dos autos. O *decisum* ora atacado abordou de modo claro todos os arestos confrontados, e, examinando com profundidade cada caso e todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu composição fundamentada e desprovida de omissão, obscuridade ou contradição. 3. Rejeição dos embargos de declaração.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 608.119 - RS (2005/0058756-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUXEN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO MENETRIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.
1. Evidente a pretensão infrigente buscada pela embargante, com a oposição destes aclaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pelo não-cabimento de honorários, em decorrência da desistência da ação para adesão ao REFIS, quando for parte a Fazenda Nacional, em razão do estipulado no Decreto-Lei n. 1.025/69.
2. Posicionamento da Primeira Seção no sentido de que, em matéria de parcelamento, os honorários são no máximo de 1%, quando cabíveis. E ainda, quando a parte é a Fazenda Nacional, não são cabíveis honorários, porque há o encargo estipulado no Decreto-Lei n. 1.025/69.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.964 - PR (2007/0067339-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EXPORTFRIO EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NS. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM 4.10.1990. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 738.689/PR, firmou o entendimento de que o benefício fiscal relativo ao crédito-prêmio do IPI não se aplica às vendas para o exterior após 4.10.1990.
2. Embargos de divergência não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 678.346 - PR (2006/0252802-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PÚPIO
ADVOGADO : EDUARDO VIDA LEAL FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.
1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 692.929 - SC (2007/0154073-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : BELL'S RELÓGIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO NO ANO DE 1990.
1. Cuida-se de embargos de divergência opostos contra aresto da Segunda Turma desta Corte que entendeu que o incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, foi extinto em 30/06/1983. Indica como divergente acórdão da Primeira Turma na linha de que o benefício não foi abolido do nosso ordenamento jurídico.
2. A ação mandamental foi ajuizada em 21/01/2004 e consigna pedido para aproveitamento de créditos verificados entre os anos de 1997 a 2002. A impetrante não colacionou as notas fiscais das vendas nem os comprovantes de exportação, limitando-se a juntar uma planilha que elaborou.
3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n. 652.379/RS, o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04/10/1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por tratar-se de benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, foi extinto no prazo a que alude o ADCT. Concluindo, o crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04/10/1990, é reconhecido às efetuadas entre 30/06/1983 e 05/10/1990 (voto médio).
4. Registro que o meu posicionamento a respeito da matéria é no sentido de ser aplicável o DL 491/69, expressamente mencionado no DL 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Porém, dadas as peculiaridades do caso concreto, entendo que deva ter prevalecimento o posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que os créditos foram extintos em 1990 não devendo ser reconhecido o direito quanto às exportações que realizou entre os anos de 1997 a 2002.
5. Embargos de divergência não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Castro Meira.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.341 - SP (2006/0017179-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ENTENDIMENTO PERFILHADO POR ESTE STJ QUE APROVEITA O EMBARGANTE, AINDA QUE NÃO SUSCITADO NA IRRESIGNAÇÃO ESPECIAL.
1. A 1ª Seção desta Corte, apreciando os Embargos de Divergência nº 435.835/SC, assentou que desde que o novo entendimento do Tribunal aproveite à parte, deve ser ele aplicado, apesar da tese apresentada no recurso especial e consagrada no aresto paradigma não ser mais dominante.
2. Deveras, *in casu*, versando o recurso especial prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação, há que se aplicar a tese chancelada por este sodalício, no sentido de que: o Embargante alegou, com base na jurisprudência que prevalecia nessa Corte à época em que o recurso especial foi interposto, que o termo a *quo* da contagem do prazo prescricional se deu somente com a publicação da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia da norma declarada inconstitucional (1ª Seção, EREsp 423.994/MG), de forma a merecer reforma o v. acórdão de segunda instância.
3. A "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.
4. Recurso de embargos de divergência provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.596 - PR (2006/0252580-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO MENOSSI
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.
1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.121 - RS (2006/0096355-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CALÇADOS ELIANCE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 546, I, DO CPC. SÚMULA N. 315/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM 4.10.1990. ENTENDIMENTO PACIFICADO.

1. O art. 546, I, do CPC c/c o art. 266 do RISTJ estabelecem como requisito para a interposição dos embargos de divergência que o dissenso se dê entre acórdãos proferidos por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de dissídio notório, devem ser mitigadas as exigências formais concernentes ao conhecimento dos embargos de divergência.

3. A Seção de Direito Público, no julgamento dos EREsp n. 738.689/PR, firmou o entendimento de que o benefício fiscal relativo ao crédito-prêmio do IPI não se aplica às vendas para o exterior após 4.10.1990.

4. Embargos de divergência conhecidos, com pedido de vista regimental pelo Ministro Relator e, no mérito, não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Sustentou oralmente o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pela embargante.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 757.097 - PR (2007/0146456-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EL KADRE E PINHEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula n. 182/STJ)

3. Não há divergência de tese jurídica entre o aresto impugnado que aplicou a Súmula n. 7/STJ e os acórdão paradigmas que ultrapassaram a fase de admissibilidade e apreciaram o mérito.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 758.090 - RS (2006/0106888-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NS. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM 4.10.1990. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 738.689/PR, firmou o entendimento de que o benefício fiscal relativo ao crédito-prêmio do IPI não se aplica às vendas para o exterior após 4.10.1990.

2. Embargos de divergência não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Sustentou oralmente o Dr. Marcos Vinicius Witczak pela embargante, Comil Carrocerias e Ônibus Ltda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.560 - PR (2006/0042380-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EXPORTADORA UNIVERSAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NS. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL EM 4.10.1990. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 738.689/PR, firmou o entendimento de que o benefício fiscal relativo ao crédito-prêmio do IPI não se aplica às vendas para o exterior após 4.10.1990.

2. Embargos de divergência não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.394 - SC (2006/0111720-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MADEIREIRA BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO NO ANO DE 1990.

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos contra aresto da Segunda Turma desta Corte que entendeu que o incentivo fiscal à exportação denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, foi extinto em 30/06/1983. Indica como divergentes acórdão da Primeira Turma na linha de que o benefício não foi abolido do nosso ordenamento jurídico e aresto da Primeira Seção no sentido de que a extinção se deu em 1990.

2. A ação mandamental foi ajuizada em 21/01/2004 e consigna pedido para aproveitamento de créditos verificados entre os anos de 1999 e 2003. A impetrante não colacionou as notas fiscais das vendas nem os comprovantes de exportação, limitando-se a juntar uma planilha que elaborou.

3. Para a tese que se sagrou vencedora na Seção no julgamento do REsp n. 652.379/RS, o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi extinto em 04/10/1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por tratar-se de benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, foi extinto no prazo a que alude o ADCT. Concluindo, o crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 04/10/1990, é reconhecido às efetuadas entre 30/06/1983 e 05/10/1990 (voto médio).

4. Registro que o meu posicionamento a respeito da matéria é no sentido de ser aplicável o DL 491/69, expressamente mencionado no DL 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Porém, dadas as peculiaridades do caso concreto, entendo que deva ter prevalecimento o posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que os créditos foram extintos em 1990, não devendo ser reconhecido o direito quanto às exportações que realizou entre os anos de 1999 e 2003.

5. Embargos de divergência não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 795.460 - MG (2006/0184950-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - ACÓRDÃOS TIDOS POR DIVERGENTES, PROFERIDOS NO MESMO SENTIDO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO.

1. Evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pela não-demonstração da divergência jurisprudencial entre os julgados tidos por conflitantes.

2. Os embargos de divergência obedecem uma regulação especial e estreita para que sejam apreciados, destinando-se à solução de divergências ocorridas *intra murus*. Ainda que o acórdão da Primeira Turma tenha apreciado equivocadamente a base fática apresentada nos autos em embargos de divergência, não há espaço para rejugamento. Deveria a parte recorrente ter insistido em seus embargos declaratórios, para que fosse sanado o vício identificado.

Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.471 - SP (2006/0181492-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

AGRAVADO : RADIOLOGIA CLÍNICA DE CAMPINAS S/C LTDA

ADVOGADO : FABIANA DA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar o AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJU de 09.10.06, manteve a incidência da Súmula 276 aos casos em que a matéria foi resolvida pelo Tribunal de origem com enfoque infraconstitucional. Decidiu também que o recurso especial não enseja conhecimento quando o acórdão recorrido tiver analisado tão-somente a tese sobre a revogação da lei complementar por lei ordinária.

2. No caso vertente, a Corte de origem solveu a questão posta mediante a aplicação da jurisprudência cristalizada nesta Corte e da Súmula 276/STJ, sem adentrar na questão constitucional.

3. A manutenção do *decisum* agravado, que aplicou a Súmula 276/STJ para negar provimento ao agravo de instrumento, é a solução que se impõe, visto que o referido enunciado sumular se encontra em plena vigência, não tendo sido revogado ou alterado pela Primeira Seção, nos termos do art. 12, parágrafo único, III, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 811.932 - PR (2007/0069904-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLAUDECIR BERNARDI

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ARTIGOS 2º, DA LEI 8.022/90, E 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, reiterado pelo artigo 59, da Lei 8.383/91 (Resp 861358/PR, Primeira Seção, julgado em 28.02.2007).

2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela Primeira Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade da cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual lhe seriam aplicadas as sanções do artigo 600, da CLT, e não o disposto no artigo 2º, da Lei 8.022/90.

3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28.02.2007, por ocasião do julgamento do Resp 861.358/PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto nos artigos 2º, da Lei 8.022/90, e 59, da Lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o artigo 9º, do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no artigo 600, da CLT, para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal, a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo artigo 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no artigo 2º, da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (artigo 2º, § 3º, da LICC).

6. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.952 - SP (2007/0083308-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMBARGANTE : CLÍNICA DE ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inadmissíveis os embargos declaratórios se inexistiu omissão no aresto recorrido.

2. Os aclaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.

3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.627 - PR (2007/0136409-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

1. A Primeira Seção considera inviável o confronto entre acórdão que admitiu ter ocorrido prequestionamento implícito da matéria em discussão e outro que dela não conheceu por entender que os dispositivos que se alega violados não foram objeto de debate e de liberação pela Corte *a quo*, ressentido-se do prequestionamento, já que importaria em reexame de regra técnica de conhecimento do recurso.

2. Não é contraditório o acórdão embargado ao ressaltar que o exame dos embargos de divergência tem como premissa que "os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas também tenham sido objeto de deliberação, o que não ocorreu no caso concreto".

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.741 - PR (2006/0267140-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN

AGRAVADO : SEBASTIÃO FERREIRA LEAL

ADVOGADO : AILTON LUCIANO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. SÚMULA 168 DO STJ.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (Precedente: Resp 861358/PR, 1ª Seção, Data de julgamento: 28/02/2007).

2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 / PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

6. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 864.451 - PR (2007/0155364-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : HOSPITAL PINHEIROS LTDA

ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2%, fixada no art. 115, II, da LC n. 11/71 e destinada ao INCRA, continua plenamente exigível. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(90)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873.449 - RJ (2007/0051517-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AIRDE MARTINS COSTA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. REITERADA MANIFESTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Município do Rio de Janeiro para reformar acórdão da Segunda Turma que determinou a aplicação da Súmula n. 70/STJ, ou seja, que os juros de mora, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença, não tendo incidência a regra da Medida Provisória n. 1.901-30, de 24/09/1999, uma das reedições da Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, que introduziu o art. 15-B no Decreto-Lei n. 3.365/1941, ao considerar que a ação foi ajuizada antes da vigência da nova ordem legal. Os arestos paradigmas provenientes da Primeira Turma espousam a tese de que deve ter aplicação o disposto no art. 15-B do DL n. 3365/41.

2. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, fixou o entendimento de que o art. 15-B do DL. 3.365/1941 deveria ser aplicado às desapropriações em curso no momento em que editada a MP 1901-30, de 24/09/1999.

3. Reforçando o entendimento antes exarado, a própria 1ª Seção, apreciando os Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento n. 571.007/SP, Relator Ministro Humberto Martins, em data de 25.04.2007 (publicado o acórdão no DJU de 14.05.2007), assentou mais uma vez, invocando o entendimento manifestado nos EREsp 615.018/RS, a convicção de que devem ser aplicados os juros moratórios com a modificação introduzida no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, a despeito de iniciada a ação em data anterior à sua vigência, repelida a Súmula n. 70/STJ.

4. Embargos de divergência providos para que tenha prevalência o entendimento firmado pelos arestos paradigmas com incidência do art. 15-B do DL 3.365/41 ao cômputo exordial dos juros moratórios, não obstante a ação ter sido ajuizada antes de sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(91)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.250 - SP (2007/0213003-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : SUPERMERCADO MADRID LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que aplicou, na compensação, a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, por não ser possível sua realização antes do trânsito em julgado.
2. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante à inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.
3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(92)

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 2.312 - SP (2006/0221973-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EXATO COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA
INTERES. : FRANPULCH REZENDE
INTERES. : KARLA MAURA REZENDE
ADVOGADO : ALTAMIRO NOSTRE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR.

1. A Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal visa impedir o uso da reclamação como rescisória, quando a decisão reclamada já estiver alcançada pelo trânsito em julgado.
2. Agravo regimental provido para estender efeito de liminar anteriormente deferida até o julgamento da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental, e lhe dar parcial provimento, para estender os efeitos da liminar até o julgamento desta Reclamação. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hêlio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (data de julgamento)

(93)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.740 - RJ (2007/0187684-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAUDIMAR SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE TRÊS RIOS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TRÊS RIOS - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBJETO. No âmbito do conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça não antecipa julgamentos que estão na alçada do juiz da causa; seja ou não esdrúxula, a pretensão articulada na petição inicial define quem é esse juiz - isto é, o juiz competente. Hipótese em que ex-empregados, porque já aposentados, reclamam do ex-empregador, no período da inatividade, o pagamento do auxílio-alimentação que percebiam quando trabalhavam. Competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos dois Agravos Regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Hêlio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(94)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.663 - RS (2007/0215712-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSELI PÉRSIO KNAK ME
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CINTIA LUISA SCHMITT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ART. 266 C/C ART. 255 DO RISTJ. DISSENSO. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. CRITÉRIOS. MATÉRIA FÁTICA. VALOR. ALTERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1 - Não impugnado pelo recorrente um dos fundamentos da decisão agravada, capaz, por si só, para mantê-la, incide, *mutatis mutandis*, a súmula 182/STJ (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*), cujo uso é amplo e reiteradamente aceito pela Corte.

2 - Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão monocrática de relator e não acórdão de órgão colegiado.

4 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o *quantum* de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial.

5 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hêlio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator. Impedida a Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 24 de outubro de 2007. (data de julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(95)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.124 - DF (2005/0184820-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALUÍSIO FERRO GOMES FILHO
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

EMENTA

Processo administrativo (irregularidades na contratação direta de empresa para a execução de serviços). Pena (demissão). Princípio da proporcionalidade (ofensa).

1. Na aplicação da penalidade administrativa, deve-se atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza e grau de responsabilidade do servidor.

2. Não havendo, na espécie, certeza quanto ao grau de participação e de influência do impetrante na contratação da empresa, não tendo nem sequer sido declarada a irregularidade do contrato de prestação de serviços sem licitação, a pena de demissão fere princípios a que se subordina a administração pública, mormente o da proporcionalidade. Caso prevalecesse tal sanção, a conduta do impetrante passaria a ser considerada mais relevante do que aquela adotada pelos servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos públicos.

3. Ordem concedida para se anular a pena de demissão, a fim de que sanção menos grave seja aplicada ao impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

O Dr. Luís Maximiliano Leal Teleska Mota fez sustentação oral pelo impetrante.

Brasília, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).



(96)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.666 - SP (2004/0024806-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO GILSON DIPP
AUTOR : NILSON DERLEI SANCHES
**ADVOGADO : SANDRO MONTANARI RAMOS DE VAS-
CONCELOS E OUTRO**
**RÉU : TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE
IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS**
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA E OUTROS
**SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
CAMPINAS - SP**
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL
DE CAMPINAS - SP**

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRA-
BALHISTA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROPRIAMENTE DI-
TO. AUSÊNCIA. DUAS DECISÕES CONFLITANTES NOS MES-
MOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO
DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS/SP. CONFLITO
NÃO CONHECIDO.

I - Para a instalação do conflito impõe-se duas decisões
conflitantes, seja positivamente, seja negativamente, sempre nos mes-
mos autos. Precedentes.

II - A hipótese não se verifica no caso dos autos, tendo em
vista que não há qualquer manifestação do Juízo de Direito da 9ª Vara
Cível de Campinas/SP declarando a incompetência da Justiça Comum
para o julgamento da presente demanda trabalhista.

III - Conflito de competência não conhecido, determinando-
se o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cam-
pinas/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as
acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do
Superior Tribunal de Justiça. Retomado o julgamento, após o voto-
vista antecipado do Sr. Ministro Gilson Dipp, não conhecendo do
conflito, divergindo do Relator, que conheceu do conflito para de-
clarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de
Campinas - SP, a Seção, por maioria, não conheceu do conflito de
competência determinando a remessa dos autos ao Suscitante, Juízo
da 1ª Vara do Trabalho de Campinas - SP, nos termos do voto do Sr.
Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Paulo Medina (Relator), que dava
pela competência do Suscitado, Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de
Campinas - SP.Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para
acórdão) os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves
Lima, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carva-
lhido.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 9 de novembro de 2005(Data do Julgamen-
to)

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(97)
**AgRg nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.541 -
PR (2007/0040414-4)**

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : GULIN PROCESSAMENTO DE DADOS E
SERVIÇOS LTDA**
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOGNO LTDA
**AGRAVADO : O D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA**
AGRAVADO : GUVEL IMÓVEIS LTDA
**AGRAVADO : INPAG - INDÚSTRIA PONTAGROSSENSE
DE ARTES GRÁFICAS LTDA**
AGRAVADO : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S/A
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
**AGRAVADO : PRINCETUR PASSAGENS E TURISMO
S/A**
**AGRAVADO : PRINCETUR PROCESSAMENTO DE DA-
DOS E SERVIÇOS LTDA**
AGRAVADO : TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA
**AGRAVADO : GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS
E TRANSPORTES LTDA**
**AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO
OESTE LTDA**
AGRAVADO : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A
**AGRAVADO : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓR-
CIOS S/C LTDA**
AGRAVADO : VEMAPA VEÍCULOS S/A
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
AGRAVADO : MARÍLIA IMÓVEIS LTDA

**AGRAVADO : PROLEGIS ASSESSORIA CONTÁBIL E
TRIBUTÁRIA S/C LTDA**
**AGRAVADO : PATRIARCA - ADMINISTRAÇÃO E PAR-
TICIPAÇÕES LTDA**
**AGRAVADO : A P M PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI-
MENTOS LTDA**
**AGRAVADO : P B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA**
**ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOS-
TO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DESTA TURMA. DES-
CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 258 DO RISTJ. RECURSO
NÃO-CONHECIDO.**

**1. O agravo regimental é cabível contra decisão monocrática,
caracterizando erro inescusável, que afasta a aplicação do prin-
cípio da fungibilidade recursal, apresentá-lo contra acórdão pro-
ferido por Órgão Colegiado deste Tribunal.**

2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da
Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unani-
midade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da
Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco
Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com
a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(98)
**EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.953 - PE (2007/0144697-
8)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO S/A**
**ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E
OUTRO(S)**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INE-
XISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRO-
CURAÇÃO DEVIDAMENTE JUNTADA AOS AUTOS. PRE-
TENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMEN-
TO.**

**1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria
que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada,
com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas
ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames
da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos
de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer
omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade
por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa
argumentada e conclusão.**

**2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que
"com relação à falta de representação processual alegada pela
União, não merece guarida tal afirmação, visto que, conforme se
depara à fl. 276 dos autos, lá se encontra o devido instrumento
procuratório".**

**3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da
causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na
via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos ne-
cessários e essenciais à sua apreciação.**

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tri-
bunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-
ração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e
Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(99)
**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
21.941 - SP (2006/0098605-8)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
**EMBARGANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-
TÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.
REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDA-
DE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Del-
gado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

(100)
RECURSO ESPECIAL Nº 570.194 - RS (2003/0149807-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A
**ADVOGADO : GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL E
OUTROS**
**RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-
BRAS**
**ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E
OUTROS**
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TREVO S/A
ADVOGADO : ARNALDO RIZZARDO E OUTROS
INTERES. : MANAH S/A E OUTROS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPE-
CIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS
282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-
OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.
MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATÓRIO AFAS-
TADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTEN-
DIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABIL-
IDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL
(ARTS. 3º, IV, e 14, § 1º, DA LEI 6.938/81). INTERPRETAÇÃO DO
ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS
ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE,
DESPROVIDOS.**

**1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos
como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das
Súmulas 282/STF e 211/STJ.**

**2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil,
quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir
a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre
todos os argumentos apresentados pelos litigantes.**

**3. Na hipótese examinada o Ministério Público Federal ajuizou ação civil
pública contra Genesis Navigation Ltd., Chemoil International Ltd., Liver-
pool & London P & I Association Limited, Smit Tak B.V., Petrobras - Pe-
tróleo Brasileiro S/A, Fertilizantes Serrana S/A, Trevo S/A, Manah S/A,
União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Na-
turais Renováveis, Superintendência do Porto de Rio Grande e Estado do
Rio Grande do Sul, em face do vazamento de substância tóxica do navio MT
Bahamas no Porto de Rio Grande e na Lagoa dos Patos, localizados no
Estado do Rio Grande do Sul (fls. 50/164). Na referida ação, o Ministério
Público Federal requereu liminarmente, entre outros pedidos, a realização de
perícia complementar e de monitoramento espaço-temporal. O ilustre ma-
gistrado em primeiro grau de jurisdição indeferiu o pedido de monitora-
mento técnico, afirmando que: a) "não é possível obrigar os réus a adian-
tarem o pagamento dos honorários periciais"; b) "por mais relevantes que
sejam os interesses defendidos pelo Ministério Público Federal, é impor-
tante lembrar que, se a ação for julgada improcedente, o órgão ministerial
somente reembolsará as custas no caso de má-fé, o que não se evidencia no
caso concreto"; c) "o Ministério Público Federal goza de autonomia fi-
nanceira, possuindo dotação orçamentária para o cumprimento de suas
funções institucionais"; d) "o monitoramento do canal é de interesse ex-
clusivo do Ministério Público Federal, não podendo ser obrigados os réus a
produzir provas contra si próprios"; e) "não podendo ser compelido o Mi-
nistério Público a adiantar custas, conforme o artigo 18 da Lei 7.347/85,
deverá a Ação Civil Pública ficar suspensa sine die, até que o 'Parquet'
providencie uma solução para o caso concreto, sem que tal ocorrência com-
porte a extinção do processo, na forma preconizada pelo artigo 267, III, do
CPC" (fls. 45/47).Contra tal decisão o Ministério Público Federal interpôs
agravo de instrumento, defendendo, em síntese, a distinção entre perícia
complementar e monitoramento espaço-temporal. Alega que a perícia com-
plementar "tem em vista a quantificação e valoração do dano causado, a ser
obtida a partir da colheita de novos dados; sua interpretação, assim como
dos dados já presentes nos autos (Inquérito Civil público) e nas ações apen-
sas, e a comparação de todos com as condições ambientais pretéritas do
estúário da Lagoa dos Patos". Defende que o monitoramento espaço-tem-
poral, "embora produza dados aptos a subsidiar a quantificação e valoração
do dano causado e, portanto, a determinação e avaliação do impacto am-
biental provocado pelo bombeamento/vazamento da mistura ácida contida
no navio 'Bahamas', ultrapassa a esfera probatória, inserindo-se na própria
reparação do dano ambiental, tomada esta em sentido lato" (grifos no ori-
ginal - fl. 28)**

**4. O Tribunal de origem expressamente afastou o caráter probatório
do monitoramento espaço-temporal, o qual não consistiria em perícia
complementar com o objetivo de produção de prova, em face da
manifesta ocorrência do dano ambiental. A reversão do entendimento
exposto pela Corte a quo, inclusive sobre a efetiva necessidade de
monitoramento técnico, exigiria, necessariamente, o reexame de ma-
téria fático-probatória, o que não é admissível em sede de recurso
especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81).

6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente. 7. A regra contida no art. 18 da Lei 7.347/85 ("*Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas*") incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 786.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005, p. 257; REsp 193.815/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.3.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.3.2004, p. 161.

8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado (voto-vista), Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte). Ausente, justificadamente, nesta assentada, a Sra. Ministra Denise Arruda, Relatora. Brasília (DF), 4 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.813 - RJ (2004/0013617-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS BEIRA ALTA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJMBERG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DO IRPJ RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na hipótese, a autora busca a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "*a fim de que lhe seja restituída a parcela do Imposto de Renda relativa ao exercício de 1988, recolhida a maior, com o respectivo saldo atualizado pela variação apurada pelo IPC, em substituição à OTN e ao BTN*". Todavia, as razões de recurso especial não guardam pertinência com a matéria decidida pela Corte de origem. O voto condutor do acórdão recorrido está fundamentado no art. 15, parágrafo único, da Lei 7.738/89. A autora, no entanto, deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido. Embora haja mencionado, no recurso especial, o art. 5º, § 2º, da Lei 7.777/89, a matéria jurídica disciplinada nesse dispositivo legal não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 638.651 - DF (2004/0014347-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍN-DOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSSAN S/A
ADVOGADO : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO VISANDO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, nos quais o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição/compensação do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" (DJ de 4.6.2007, p. 287).

2. É inaplicável ao caso o art. 3º da LC 118/2005, pois a Corte Especial deste Tribunal, na sessão do dia 6 de junho de 2007, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei complementar (Informativo 322/STJ). Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a esta Turma, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.536 - PE (2004/0031117-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : RIONDA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Não há que se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2002.

VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para explicitar que a extinção do crédito-prêmio ocorreu em outubro/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 644.748 - DF (2004/0026897-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CALÇADOS SÂNDALOS S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS JUROS MORATÓRIOS NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Da mesma forma, o recurso especial não procede no ponto em que a autora alega que - por não ter a União impugnado oportunamente a condenação ao pagamento dos juros moratórios - o Tribunal de origem estaria impedido, por força da preclusão, de decidir pela não-incidência de tais juros a partir da data da edição do Decreto-Lei 2.471/88. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 169.203/CE, sob a relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 28.9.1998, p. 42), ementou o seguinte entendimento: "*PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. ABRANGÊNCIA. A remessa ex officio devolve ao Tribunal o conhecimento da causa na sua integralidade, impondo o reexame de todas as parcelas da condenação suportada pela Fazenda Pública, aí incluídos os juros de mora. Recurso especial conhecido e provido.*" (grifou-se). Também a Sexta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 709.960/PI (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006, p. 342), fez consignar na ementa: "*O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.*" (grifou-se)

3. A Turma Regional não contrariou os arts. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e 293 do Código de Processo Civil, pois manteve a condenação da União ao pagamento dos juros moratórios na restituição do indébito tributário referente ao PIS, a partir do trânsito em julgado da sentença. Considerando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restituição do Imposto de Renda referente ao exercício financeiro de 1987, não era mesmo permitida a condenação ao pagamento dos juros moratórios a partir da data da edição do Decreto-Lei 2.471/88 - ante a natureza acessória dos juros em relação ao pedido principal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 668.995 - MG (2004/0123917-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PIZZAMIGLIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.



2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2002), não poderia o pedido ser atendido. Todavia, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

11. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

12. Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 678.087 - PR (2004/0086550-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONOR CINOTI DA SILVA
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91. ART. 600, DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, o que revela incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do agravo de instrumento que se apresenta, bem como do recurso especial a que o mesmo se refere.

5. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (precedente: Resp 861358 - PR., julgado em 28 de fevereiro de 2007).

6. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.

7. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28 de fevereiro de 2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 - PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.

8. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.

9. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).

10. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.413 - SP (2004/0154194-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTAS AMBIENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PESSOA QUE PRATICA O ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR DO DETRAN E DO RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DAS MULTAS (CETESB). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 702.514 - DF (2004/0159953-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (voto-vista), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 707.677 - SC (2004/0171365-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SERRARIA SEARA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2002. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06.

VI - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para explicitar que a extinção do crédito-prêmio ocorreu em outubro/1990.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(110)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.032 - PR (2004/0175796-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - IBRAC
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO COM O ENVIO DO CARNÊ DE COBRANÇA. VALIDADE. RECEBIMENTO DO CARNÊ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL POR DECRETO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160/STJ. PROVA DE QUE O AUMENTO SE DEU EM ÍNDICES ACIMA DA INFLAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

1. Incabível, em razões de recurso especial, invocar matéria constitucional, de competência do STF. Precedentes.
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem, após analisar as provas dos autos, considerou que ocorreu a entrega do carnê de recolhimento do IPTU ao sujeito passivo tributário.
3. A jurisprudência do STJ vem se posicionando no sentido de que, no caso do IPTU, a remessa do carnê de pagamento do tributo ao contribuinte é suficiente para a notificação do lançamento tributário (AGA 469.086/GO, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003; REsp 86.372/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004; REsp 645.739/RS, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; REsp 678.558/PR, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; REsp 707699/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 30.08.2007)
4. Em razão da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, é ônus do contribuinte a demonstração de que a atualização do valor venal do imóvel, base de cálculo para incidência do IPTU, extrapolou os índices oficiais de inflação (REsp 715133/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 705.773-PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 26.02.2007).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

(111)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 722.005 - PR (2005/0018362-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CALCOAGRO INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (*CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91*). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o *decisum* recorrido que: (...) *entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.*

2. Deveras, incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração. 3. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que *"esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. (...)"* (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, DJ de 29/11/2004).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(112)
RECURSO ESPECIAL Nº 724.341 - MG (2005/0022253-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : IONETE DE MAGALHÃES SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM ADQUIRIDO POR TERCEIRO. FALTA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS PELA ENTIDADE ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar para os princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que *"em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios do exequente que indica imóvel à penhora e, sabendo do negócio realizado, apresenta objeção aos embargos de terceiro"* (REsp 375.026/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.4.2006).

4. Na hipótese em exame, o Estado de Minas Gerais, credor embargado, impugnou os embargos de terceiro oferecidos, e, após, não se conformando com a r. sentença, que liberou o imóvel da constrição judicial, interpôs recurso de apelação, novamente reiterando a improcedência dos embargos de terceiro. Desse modo, havendo a entidade estatal apresentado objeção aos embargos de terceiro, mesmo já sabendo da existência de alienação do imóvel objeto de penhora, é cabível sua condenação nos ônus sucumbenciais.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(113)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.579 - MG (2005/0025048-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDAS REUNIDAS DIAMANTE LTDA
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : THAÍS L NOGUEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MC NA ADIN 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. NÍTIDA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Assentando o aresto recorrido que: *"1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. In casu, o acórdão recorrido, à luz das provas e documentação coligidas aos autos, decidiu pela indenizabilidade da terra nua e acessões naturais, indeferindo o pleito indenizatório concernente às florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, cognominada cobertura vegetal, por isso que não houve violação do art. 486 do CPC, tampouco do art. 12, § 2º da Lei 8629/93, porquanto, a pretexto de alegar vício in procedendo, o que a parte pretende é incursão probatória, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "(...) Consta dos autos que o IBAMA promoveu a desapropriação do imóvel da recorrente, denominado Fazendas Reunidas Diamante, localizado no Município de Formoso/MG, com área de 3.442,00 hectares, cujo valor ofertado à época foi de R\$ 116.100.109,80 (cento e dezesseis milhões, cem mil, cento e nove cruzeiros reais e oitenta centavos), incluindo nesse total o valor de R\$ 3.385.280,00 (três milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta cruzeiros reais) relativo às benfeitorias, sendo o restante relativo à terra nua e acessões naturais (fls. 21). Após oferecimento do laudo oficial (fls. 100/141), em que o senhor perito apurou o valor da terra nua, benfeitorias, bem assim cobertura vegetal, o Juízo monocrático proferiu sentença no feito, fixando o valor da indenização em R\$ 547.278,00 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais), sendo R\$ 511.137,00 (quinhentos e onze mil, cento e trinta e sete reais) relativos à terra nua e acessões naturais e R\$ 36.141,00 (trinta e seis mil, cento e quarenta e um reais) às benfeitorias. Benfeitorias. Com relação às benfeitorias, cujo valor foi fixado pelo Juiz a quo em R\$ 36.141,00, entendo que o mesmo deve ser mantido, à medida que tanto na avaliação do IBAMA quanto no laudo pericial, as benfeitorias consideradas são as mesmas. Aliás com relação ao valor propriamente dito, o próprio assistente técnico da expropriada manifestou sua concordância às fls. 165.3. Deveras, o Tribunal a quo afastou a indenizabilidade das florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, cognominada cobertura vegetal, com supedâneo nas provas*



e documentação coligidas aos autos, especialmente laudo pericial (fls. 106/107 e 111/113). A fortiori inferir a referida conclusão demanda o revolvimento do contexto fático-probatório, insindicável em sede de recurso especial em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"(...) 14. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão..., revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo que, a pretexto de suprir suposta omissão atinente à análise da alegada ofensa aos arts. 535, II e 436 do CPC, pretende, por via oblíqua, o reexame da questão relativa ao reconhecimento do direito do proprietário do imóvel de receber indenização pelas ações naturais, inclusive, matas e florestas em sede de desapropriação por interesse social, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos **EREsp 609023/CE**, DJ 05.02.2007 e **EDERESP 579833/BA**, DJ 04.12.2006.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.226 - RS (2005/0027078-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO FUTURA. DESCABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos **EREsp 228.139/SP**, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; **EREsp 388.155/RS**, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006).

2. O estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão. Não pode ser deferido o benefício sob a condição de, no futuro, ser demonstrada a situação de necessidade.

3. O comando judicial que autoriza o recolhimento das custas ao final do processo e adia a análise da situação econômica da empresa, na prática, implica a concessão do benefício da justiça gratuita, sem a prévia verificação da situação de penúria, que não é presumida na hipótese dos autos.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 735.051 - PR (2005/0041474-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SIMÃO DIUK - ESPÓLIO
REPR. POR : LÍDIA SZIEZKO VIUK
ADVOGADO : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 739.694 - MG (2005/0055304-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : SUPERMERCADO FAJARDO LTDA
ADVOGADO : IVAN BARBOSA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 740.192 - SP (2005/0056329-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RITAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOTÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO EM CONTACORRENTE. BLOQUEIO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido da possibilidade da penhora, em sede de execução fiscal, de dinheiro depositado em conta bancária, desde que ocorra de maneira excepcional, para que tal providência não importe violação do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620 do CPC). Outrossim, o dinheiro encontra-se na ordem preferencial, na gradação legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

2. "Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp 537.667/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.2.2004).

3. É inviável, em sede de recurso especial, discutir a menor onerosidade da penhora ao executado, bem como a suficiência de bens nomeados e a existência de outros bens passíveis de constrição, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame, nesta instância recursal, de matéria fático-probatória.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 740.510 - SP (2005/0057463-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : A IMPERIAL MODAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 749.053 - RS (2005/0076801-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HENRIQUE STEFANI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. DECLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. EXCEÇÃO.

1. Conforme entendimento pacificado, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de quaisquer outros recursos para ambas as partes, exceto o de embargos declaratórios contra a mesma decisão.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 753.689 - RS (2005/0086389-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULTISUL CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.
2. O art. 166 do CTN aplica-se, apenas, nas hipóteses de repetição do indébito ou de compensação.
3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ (AA-REsp 453.830, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/03 e REsp 397.171, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/08/02)
4. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.
5. A vedação legal ou mesmo administrativa ao aproveitamento desses créditos impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. Dessarte, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.
6. *In casu*, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIPI, quanto o art. 4º da Instrução Normativa 33/99-SRF impedem o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.
7. Precedente: **REsp n.º 554.347/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.268 - DF (2005/0091946-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : AYRTON SABOYA PITTA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.
2. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.
3. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.
4. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.
5. Na hipótese dos autos, o último precatório pago no presente feito teve os seus valores atualizados em 1º de julho de 1993. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará violação da coisa julgada.
6. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 756.599 - MG (2005/0091934-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : EMPRESA CLAYTON DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
 4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília, 18 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 764.111 - RS (2005/0109136-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARIA NARDI HANNICH - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOSUÉ ANTÔNIO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. LEI 9.317/96. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. LEI 9.784/99.

1. Tutela antecipada concedida à empresa contribuinte que, em sede de ação declaratória, suscitou a nulidade de ato administrativo que, fundado na existência de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, excluiu-a do Regime Fiscal do SIMPLES, sem, contudo, disponibilizar-lhe prazo para oferecimento de defesa prévia, o que teria implicado em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
2. A Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (revogada, a partir de 1º de julho de 2007, pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.
3. Em seu artigo 9º, o aludido diploma legal elenca "a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (inciso XV), como uma das hipóteses de vedação à opção pelo SIMPLES.
4. O § 3º, do artigo 15, constante do capítulo atinente à exclusão do SIMPLES, prescreve que a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

5. Consoante o Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário federal, a impugnação da exigência do crédito tributário instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal (artigo 14), devendo ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (artigo 15, *caput*).
6. Deveras, a Lei 9.784/99, de aplicação subsidiária aos processos administrativos específicos, previu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
7. O artigo 2º, da referida lei, prescreve que "*a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*".
8. Destarte, a notificação da empresa acerca da existência de fato conducente à sua exclusão do SIMPLES para oferecimento de defesa prévia constitui medida que se coaduna com os princípios da ampla defesa e do contraditório, norteadores da conduta administrativa fiscal, consoante se depreende da legislação confrontada, inexistindo qualquer comando legal específico que, de forma indubitável, importe em raciocínio diverso a obstaculizar o convencimento acerca da verossimilhança das alegações do contribuinte, ensejadora da concessão da tutela antecipada, desde que atendidos os demais requisitos previstos no artigo 273, do CPC.
9. Conseqüentemente, expedir ato declaratório de exclusão e, neste, garantir defesa, é o mesmo que consubstanciá-la ineficiente para os fins legais, afrontando o § 3º, do artigo 15, da Lei 9.317/96 c/c o Decreto 70.235/72 e a Lei 9.784/99.
10. Recurso especial provido para que seja restabelecida a decisão interlocutória concessiva da antecipação da tutela jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.130 - MG (2006/0092323-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEROA
ADVOGADO : VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEROA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES - SÚMULA 7/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Assentando o *decisum* recorrido que: "*É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. Em conseqüência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80, por não prevalecer sobre o CTN, sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário.*" revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à interrupção da prescrição, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



(125)
RECURSO ESPECIAL Nº 769.373 - SP (2005/0120633-6)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : SIFEL PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(126)
RECURSO ESPECIAL Nº 775.580 - RJ (2005/0138568-4)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODAC BARRA MANSA S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

(127)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.677 - DF (2006/0116637-4)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CIMENTO CAUÊ S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSIBILIDADE.
1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(128)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.712 - RS (2006/0109625-5)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EXPRESSO VALE REAL LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável a análise do agravo regimental cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, porquanto limitou-se a reproduzir os argumentos trazidos no agravo de instrumento o qual não foi conhecido justamente por não ter informado as razões do *decisum* agravado no que pertine à afirmação de que o exame do seu apelo extremo importar no revolvimento de matéria exclusivamente de índole constitucional.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)
(129)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.638 - DF (2005/0148687-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MARQUES E PEREIRA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.
1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.
4. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.
Brasília, 18 de outubro de 2007.

(130)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.064 - DF (2006/0145421-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; REsp 512308 / RJ, 1ª Turma, Desta Relatoria, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 05/09/2005)
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
4. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. **Ausência de prequestionamento arts.11, § 4º, da MP n.º 1.542/96. 333, II e 618, I, do CPC**
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.186 - SP (2005/0162479-4) (131)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.521 - RJ (2005/0164281-9) (132)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO ALVES TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU, TCLLP E TIP. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. O recurso especial revela-se inadmissível pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se ausente o prequestionamento, ou seja, quando os dispositivos tidos por violados não foram ventilados no *decisum* atacado, o que atrai a incidência dos enunciados nos^{os} 282 e 356 da Súmula do STF.

2. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

3. A análise da questão acerca da progressividade da alíquota do IPTU, consoante assentado pela Primeira Seção, bem como da divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública é inviável em sede de Recurso Especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no Recurso Especial (arts. 77 e 79 do CTN) reproduzem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.027 - DF (2006/0161865-5) (133)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OXITENO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele substancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.559 - MS (2005/0201918-8) (134)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ÁGUAS GUARIROBA S/A
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO COLÉGIO DOM BOSCO
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282, DO STF. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONTRÁRIA À DO STF. REVISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de fornecimento de água e esgoto por concessionária do Poder Público, sobre se caracteriza como tarifa ou taxa, constitui-se a matéria controvertida nos presentes autos.

2. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que a natureza jurídica do valor cobrado pelas concessionárias de serviço público de água e esgoto é tributária, motivo pelo qual a sua instituição está adstrita ao Princípio da Estrita Legalidade, por isso que somente por meio de "lei em sentido estrito" pode exsurgir a exação e seus consectários. Nesse sentido os seguintes arestos: (RESP n.º 848.287/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.09.2006; RESP n.º 830.375/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006; RESP n.º 782270/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; RESP n.º 818.649/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; RESP n.º 690.609/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005)

3. O Colendo STF, não obstante, vem decidindo, reiteradamente, tratar-se de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário (Acórdãos: **RE-ED 447536 / SC** - Relator(a): Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 26-08-2005, EDcl no RE n.º 456.048/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 06.09.2005, e Decisões monocráticas: AG n.º 225.143/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 23.02.1999; RE n.º 207.609/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 19.09.1999, RE n.º 424.664/SC, Rel. Min. César Peluso, DJ de 04.10.2004, RE n.º 330.353/RS, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 10.05.2004, AG n.º 409.693/SC, Rel. Min. César Peluso, DJ de 19.05.2004, AG n.º 480.559/SC, Rel. Min. César Peluso, DJ de 19.05.2004, RE n.º 488.200/MS, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 13.09.2006, RE n.º 484.692/MS, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 29.05.2006, RE n.º 464.952/MS, Rel. Min.ª Ellen Gracie, DJ de 23.03.2006)

4. "... não obstante a sua obrigatoriedade, a contraprestação ao serviço de esgotamento sanitário não tem caráter tributário. Trata-se, na realidade, de tarifa, não dependendo, portanto, da edição de lei específica para sua instituição ou majoração. (RE n.º 464.952/MS, Rel. Min.ª Ellen Gracie, DJ de 23.03.2006) É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada.

5. A jurisprudência do E. STF uniformizou-se no sentido de considerar a remuneração paga pelos serviços de água e esgoto como tarifa, afastando, portanto, seu caráter tributário, ainda quando vigente a Constituição anterior (RE n.º 54.491/PE, Rel. Min. Hermes Lima, DJ de 15.10.1963)

6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.**Ausência de prequestionamento do art. 13, da Lei n.º 8.987/95.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 803.260 - SP (2005/0205327-7) (135)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSIVAL MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL FERREIRA LOPES
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 805.856 - PR (2006/0178433-3) (136)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO À PEQUENA EMPRESA NO PARANÁ SEBRAE/PR
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A TELEPAR
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI E OUTRO
ADVOGADA : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à existência ou não de contradição em aresto da Corte de origem, capaz de ensejar sua anulação, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao re-julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. *In casu*, da análise acurada dos presentes autos depreende-se a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em qualquer dos julgados desta Corte Superior e das instâncias de cognição, que seja capaz de infirmá-los.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.284 - RS (2005/0209174-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRINAL FRIGORÍFICO E INTEGRAÇÃO AVÍCOLA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXCESSO NA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA REDUZIR O VALOR EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. A distribuição do ônus da sucumbência, em proporção 25% para a recorrente e 75% para a empresa ora recorrida, resultou da análise subjetiva levada a efeito pelo Tribunal *a quo*, com base nas circunstâncias da causa.

2. Consectariamente, revisar o critério adotado pela Corte de origem para a distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais importa syndicar matéria fático-probatória, vedado nesta e. Corte ante o óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Inexiste ofensa aos arts. 128, 165 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 808.217 - SP (2005/0214646-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA MARIA ABREU SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE JAÚ - COCREJAÚ
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

2. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

3. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Retificando decisão proferida em sessão do dia 6.9.2007, a Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 809.253 - SP (2006/0004949-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HENRIQUE DIAS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ALONSO MUNOZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige dos recorrentes a comprovação do dissídio pretoriano, através da colação de precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, bem como a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. Visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. No caso dos autos, no entanto, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade entre os acórdãos-paradigmas e o julgado recorrido. O primeiro deles referiu-se ao ônus da CEF em propiciar condições à juntada de documentos probatórios da **remuneração** do FGTS, enquanto o segundo, trecho de um acórdão do TST proferido em sede de Recurso de Revista, trazia hipótese concernente à relação empregatícia, qual seja, a prova por parte do empregador da efetuação dos depósitos fundiários.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.811 - SP (2006/0004460-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : PHARMÁRCIA SPECÍFICA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 810.970 - SP (2006/0012384-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOGACIA DE TERRAS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPVA. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO SOBRE A PROPRIEDADE DE AERONAVES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

2. A jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior é no sentido do cabimento de exceção de pré-executividade para se discutir a constitucionalidade de tributo, porquanto o referido debate envolve, exclusivamente, matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória, assim como é questão que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.512 - PR (2006/0165185-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO WASIK
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e

identifica-se a sua vigência...' (...)'' (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, DJ de 11.03.2002.

9. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ 09.11.2006.

10. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.780 - PR (2006/0017845-0) (143)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CACCIA
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprimindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 819.837 - RS (2006/0004891-9) (144)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DOMINGOS SINHORELLI NETO
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : EGON BIRLEM E OUTRO
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : IVAN B FLORENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da acção-§ 1º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a acção no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência..".

3. Não compete ao autor da acção civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade.

4. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que a Acção de Improbidade é acção civil com conteúdo misto administrativo-penal, a qual aplicam-se subsidiariamente o CPC e o CPP, este notadamente na dosimetria sancionatória, sempre à luz da regra exegética de que *lex specialis derogat lex generalis*. No âmbito civil, é cediço que as regras do procedimento ordinário apenas incidem nas hipóteses de lacuna e não nos casos de antinomia.

5. A questão concernente à prerrogativa de foro de agentes políticos para responder por crimes de responsabilidade, decorrente da novel redação conferida ao art. 84 do CPP pela Lei 10.628 de 24 de dezembro de 2002, resta superada nesta Corte.

6. Com efeito, na sessão de julgamento do dia 15 de setembro de 2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ADI 2797/DF, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, conforme noticiado no "Informativo STF" nº 401, de 12 a 16/9/05, in verbis:

"O Tribunal concluiu julgamento de duas acções diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o § 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita da norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. [...]. ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.9.2005.

7. Deveras, a competência do juízo singular para processar e julgar as acções propostas contra prefeitos revela-se irretorquível. Precedentes do STJ: RESP 718248/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 06.02.2006 e RESP 712170/RS, desta relatoria, DJ de 28.11.2005.

8. A fortiori, ultrapassada a questão atinente à fixação da competência, que, in casu, é do juiz de primeira instância, não subsiste razão para a cisão do processo, devendo ser restabelecida a unidade processual. Precedentes desta Corte: ResP 685142/RS, DJ de 18.12.2006 e ResP 746.845/RS, DJ 30.6.2006.

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a acção inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.952 - BA (2006/0204159-3) (145)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADA : MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das acções de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: " Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri na do corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2º ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").



5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. . *In casu*, os pagamentos indevidos ocorreram no período de dezembro de 1989 a setembro de 1995, tendo sido a ação ajuizada em 17.12.1999 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, *ex vi* da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A *ratio essendi* da LC n.º 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL.), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vacatio legis*.

8. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

9. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência (Precedentes: REsp n.º 332.487/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/04/2005; AgRg no REsp n.º 652.749/MT, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005; e REsp n.º 666.561/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/11/2004)

10. O pedido de juntada do incidente de inconstitucionalidade instaurado do ERESP n.º 644.736/PE, de relatoria do E. Min. Teori Albino Zavascki, para fins de interposição de Recurso Extraordinário ao E. STF, perdeu o objeto em razão de ter sido o mesmo publicado em 27.08.2007

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(146)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.807 - SC (2006/0039660-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : SYLVIO SNIECIKOVSKI
ADVOGADO : EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMENTA ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 249 DO ECA). NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O art. 249 da Lei 8.069/90, do cognominado Estatuto da Criança e do Adolescente, destina-se aos pais ou responsáveis que descumprirem dolosa ou culposamente "os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes da tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar", por isso que, *a fortiori*, não podem recair sobre quem não exerça tais deveres. Precedentes do STJ: RESP 769.443/SC, 1ª Turma, DJ de 04.12.2006 e RESP 779.055/SC, 1ª Turma, DJ de 23.10.2006.

2. *In casu*, trata-se de representação engendrada por Conselho Tutelar em face de Secretário Municipal de Educação e Cultura, por infração ao art. 249, *in fine*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, decorrente do não atendimento à requisição atinente ao atendimento de menor em Centro de Educação Infantil.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(147)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.553 - RJ (2006/0197971-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ITAIPAVA FREE PISCINAS LTDA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : FLÁVIA MEDICI PACE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 449.294/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 9.4.2007, p. 283; AgRg no Ag 756.144/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 5.2.2007, p. 337; AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006, p. 384; AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27.3.2006, p. 352; AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315.

3. Desprovidimento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(148)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.087 - RS (2006/0169121-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : WILSON SONS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

2. "O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cunho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

3. *In casu*, o Tribunal a quo fixou a verba honorária em R\$ 15.000,00 para cada litigante patrocinado pelo mesmo advogado ou banco, corrigidos pelo IGP-M, asseverando que: "O presente feito tramita há mais de oitos anos, sendo que no decorrer houve diversos incidentes processuais. Acresce-se, ainda, que o valor atribuído à causa é de R\$ 114.375.000,00 (cento e quatorze milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais). Por outro lado, cumpre ressaltar que não houve produção de prova pericial e testemunhal, nem interposição de recurso de apelação pela parte sucumbente."

4.Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(149)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.296 - SP (2006/0227410-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS CAETANO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

2. A condenação em honorários advocatícios revela-se devida nas ações cautelares cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, após a citação do requerido, em razão do Princípio da Causalidade.

3. "(...)Tendo a parte recorrida constituído advogado e ajuizado as ações populares e a medida cautelar, cabe aos patronos o recebimento dos honorários advocatícios pelo trabalho desenvolvido. Compete, pois, à parte sucumbente arcar com tal pagamento, por ter sido ela quem deu origem às ações e fez com que o recorrente buscasse o Judiciário.

Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior (...)"(AGRESP 472163 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO DJ de 10/03/2003)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(150)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.390 - SC (2006/0052635-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA HERMES ANDREGTONI E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)

EMENTA

CEF. FGTS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE.

1. Faz-se a "compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: REsp 693741/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.05.2005; REsp 684150/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho, DJ de 16.05.2005".

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(151)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.487 - PE (2006/0242427-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CÉSAR MEIRA GAIÃO - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. O princípio da *lex posterius derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, comprova que não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao Eg. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, por isso da ressalva do entendimento para adequar o voto à jurisprudência da Seção de Direito Público.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou o seu ponto de vista.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 829.646 - SP (2006/0237748-0) (152)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD DOS SANTOS FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os postos de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 832724/SP**, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 23.08.2007 p. 216. **AgRg no Ag 821284/SP**, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA DJ 06.09.2007 p. 201, **AgRg no REsp 861120/SP**, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 20.11.2006 p. 291.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.540 - PR (2006/0056247-2) (153)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALMIR DO MONTE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. **Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.**

2. **Recurso especial provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 831.405 - SC (2006/0066395-8) (154)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JUAREZ CARMINATTI E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. OBRA PÚBLICA DE VALORIZAÇÃO GERAL. ÁREA REMANESCENTE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE: RESP. 795400/SC, DJ. 31.05.2007, DESTA REALTORIA.

1. A área desapropriada indiretamente, objeto de superveniente valorização, decorrente da construção de rodovia estadual, que beneficiou todos os imóveis limítrofes à obra pública, não é compensável para reduzir o montante devido ao expropriado, visto que a mais-valia deve ser exigida, se for o caso, no âmbito tributário, por meio de contribuição de melhoria, estendida a todos os beneficiários da obra". Precedentes: (REsp 793300/SC, DJ de 31.08.2006; REsp 439.878/RJ, DJ de 5.4.2004; REsp 50.554/SP, DJ de 12.9.1994; REsp 9.127/PR,, DJ de 20.5.1991).

2. É assente na Corte que: *No caso, a área remanescente não desapropriada valorizou em decorrência da construção de rodovia estadual. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo em patamares semelhantes todos os imóveis limítrofes à via pública construída. Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio, que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.*(Resp. n. 795580/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 01.02.2007).

3. O Tribunal a quo, em contrariedade ao entendimento desta Corte, concluiu que: *Nas ações de desapropriação direta ou indireta, a valorização da área remanescente do imóvel em decorrência da obra pública deve ser considerada na determinação do quantum da indenização*".

4. Recurso especial provido para que, em liquidação, seja excluída a compensação da área valorizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.670 - SP (2006/0072347-4) (155)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : CLÍNICA SANTA MARIA BARRETOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTRÓVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o *decisum* recorrido que: " *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional* " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à revogação da isenção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96 referente às sociedades civis prestadoras de serviços o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.908 - SP (2006/0242461-5) (156)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.926 - SP (2006/0070741-1) (157)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : JOSDAN INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 836.456 - SC (158) (2006/0251764-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELI-GÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. In casu, o agravante deixou de atacar fundamentos da decisão agravada aptos a obstar o seguimento do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.813 - PR (159) (2006/0008823-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PEDRO SCHAMNE
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprimindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 838.167 - RS (2006/0056303-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A
ADVOGADO : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS JURÍDICOS OBSERVADOS. *QUANTUM*. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo condenação, os honorários advocatícios são arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o que pode ocorrer por meio de fixação de valor absoluto ou de percentual incidente sobre o valor da causa, hipótese na qual não está o juiz adstrito aos percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º do dispositivo.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 838.170 - RS (2006/0056298-9) (161)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXPRESSO FREDERES S/A
PROCURADOR : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS JURÍDICOS OBSERVADOS. *QUANTUM*. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo condenação, os honorários advocatícios são arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, o que pode ocorrer por meio de fixação de valor absoluto ou de percentual incidente sobre o valor da causa, hipótese na qual não está o juiz adstrito aos percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º do dispositivo.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.250 - SP (162) (2006/0262280-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE CARNES SAINT PIERRE LTDA
ADVOGADO : ELISÂNGELA APARECIDA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1ª, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. *In casu*, tendo sido a ação ajuizada em 29.09.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), pugnando pela repetição do indébito no decênio anterior à sua propositura, revela-se inequívoca a inoccorrência da prescrição, *ex vi* da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. O pedido de juntada do incidente de inconstitucionalidade instaurado do ERESP n.º 644.736/PE, de relatoria do E. Min. Teori Albino Zavascki, para fins de interposição de Recurso Extraordinário ao E. STF, perdeu o objeto em razão de ter sido o mesmo publicado em 27.08.2007

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.458 - DF (2006/0268598-5) (163)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MINIBOX SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei n.º 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. **Precedentes:** REsp 790852 / DF ; **Primeira Turma**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 778003 / DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; REsp 778675 / DF ; **Segunda Turma**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07.11.2005; REsp 738227 / DF ; **Primeira Turma**, deste relator, DJ de 10.10.2005; REsp n.º 640.798/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/05/2005; REsp 720951 / DF ; **Primeira Turma**, deste relator, DJ de 12.09.2005; REsp n.º 644.077/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 601.208/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.517 - DF (2006/0085123-7) (164)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÁUREA CASTRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANE SALETE ANESI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que "*descabe a discussão via embargos à execução se os cálculos para inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar foram homologados por sentença passada em julgado*".

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

4. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto.

5. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

6. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos efetuados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.

7. Hipótese em que o último precatório pago teve os seus valores atualizados em 1º de julho de 1992. Desse modo, não se poderia, em princípio, incluir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - na nova conta destinada à expedição de precatório complementar.

8. Contudo, a conta apresentada, ainda que destoante do procedimento adequado para a atualização de cálculo em sede de precatório complementar, foi devidamente homologada por sentença transitada em julgado.

9. Cabe invocar, assim, precedente desta Corte, de relatoria do eminente Ministro Milton Luiz Pereira (REsp 21.690/SP, 1ª Turma, DJ de 10.10.1994), no qual se decidiu que "*não há excesso de execução, se processada pelo valor apurado na liquidação, sendo impróprio pretender discutir-se questões vencidas, com a velada finalidade de converter os embargos, via oblíqua, em solução rescisória de julgado*".

10. A coisa julgada, na hipótese, operou-se em favor dos ex-quentes, ora recorridos, razão pela qual devem prevalecer os cálculos por eles apresentados.

11. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.958 - SP (2006/0249422-4) (165)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ANTÔNIO JORGE FREIRE LOPES
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício que importe na modificação do julgado. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação argumentos sólidos e incontroversos para firmar tal posicionamento.

2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejugamento da lide. Sua finalidade resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, de fato, não ocorreu no *decisum*.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.285 - SP (2006/0094049-0) (166)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : OSWALDO CORONA E CIA LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 845.832 - SP (2006/0095100-6) (167)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MAC CLEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.952 - SP (2006/0113301-4) (168)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HATEM BENETON



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.292 - RS (2006/0276769-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : POTENZA LEASING S/A - ARREDAMEN-TO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INCIDÊNCIA OU NÃO. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 138/STJ, POR SE TRATAR DE DISCUSSÃO JURÍDICA DIVERSA. TEMA CONTROVERTIDO NA JURISPRUDÊNCIA. COMPETÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Francisco Falcão e Denise Arruda. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Brasília, 07 de agosto de 2007.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 850.765 - PR (2006/0101186-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ACÁCIO PIAI
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ENCARGOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO E MORA. REVOGAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO-LEI 1.166/71.

1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 861.358/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2007), firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 852.654 - SP (2006/0134798-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : R J BISSON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DEVAIR ANTÔNIO DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OU-TRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 852.743 - PE (2006/0137173-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR CAETANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OU-TRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deverdo em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(173)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.500 - SP (2006/0136481-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : KOCHI-KEN - COMERCIAL ELETRO FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.
2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

(174)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.816 - RJ (2006/0236934-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CARTÓRIO 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO ANTÔNIO CARLOS LEITE PENTEADO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE RECONHECEU AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E RECONHECEU O DIREITO A COMPENSAÇÃO DO PIS COM O PRÓPRIO PIS.

1. A ofensa ao art. 535 do CPC, não se evidencia quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(175)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.869 - SP (2006/0113660-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ALEXANDRE DONALD KEALMAN
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. No caso, o embargante alega ser contraditório o acórdão embargado, pois, embora trate de forma clara e precisa sobre as hipóteses de isenção tributária, a controvérsia nos presentes autos não seria relativa à isenção, e sim acerca da não-incidência do imposto previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Ocorre que a contradição autorizadora dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Assim, não há falar em contradição entre as razões do recurso especial e o acórdão embargado, tampouco em desvirtuamento da discussão constante dos autos.
3. Quanto à alegada omissão, é necessário explicitar que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois é fato incontroverso nos autos e, por isso, independe de reexame de provas, que o embargante recebeu uma importância a título de "gratificação especial" quando da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme consta da própria petição inicial e também do relatório do acórdão proferido pela Turma Regional. Da mesma forma, é inaplicável ao caso a Súmula 215/STJ, haja vista que, ao oferecer contra-razões à apelação cível, o ora embargante admitiu não ter aderido a Programa de Demissão Voluntária - PDV.
4. Por fim, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.
5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão relativa à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(176)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.013 - SP (2006/0246908-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

INTEMPESTIVIDADE. QUESTÃO PRELIMINAR A SER ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não obstante o entendimento da Corte Especial, a questão da extemporaneidade do recurso especial será analisada por ocasião do seu julgamento, como matéria preliminar.
2. Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para prover o agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(177)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.918 - PR (2006/0101358-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
EMBARGADO : CLAUDINO LUIZ FORTUNA
ADVOGADO : CELITO LUCAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

(178)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.368 - PR (2006/0116291-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SILVESTRE SALVADOR
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

(179)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.877 - RS (2007/0011558-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ADÍLIO MAIA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002); AgRg no Ag 353.680/PR (DJ de 09.04.2001).
3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



(180)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.086 - PR (2006/0130318-9)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DERLY TIZZIANI FERRAZ
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. JUROS DE MORA E MULTA. ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59, DA LEI 8.383/91.

1. A contribuição sindical rural implementada a destempo sofre a incidência do regime previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, reiterado pelo art. 59 da Lei 8.383/91. (precedente: Resp 861358 - PR,, julgado em 28 de fevereiro de 2007).
2. O entendimento perfilhado majoritariamente pela 1ª Turma era no sentido de que a Contribuição Sindical Rural não consubstanciaria débito para com a Receita Federal, mas obrigação cuja legitimidade de cobrança seria da Confederação Nacional da Agricultura, razão pela qual ser-lhe-iam aplicadas as sanções do art. 600, da CLT, e não o disposto no art. 2º, da Lei 8022/90.
3. Entrementes, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28 de fevereiro de 2007, por ocasião do julgamento do Resp 861358 - PR, alterou esse posicionamento, decidindo serem aplicáveis, na hipótese de recolhimento extemporâneo da contribuição sindical rural, o regime previsto no art. 2º da lei 8.022/90 e no art. 59 da lei 8.383/91.
4. Isto porque a Lei 8.022/90 teria revogado, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural, além de ter transferido, para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA.
5. A superveniente alteração da competência para a administração do tributo, promovida pelo art. 24, I, da Lei 8.847/94, não comprometeu o regime de encargos por mora, previsto no art. 2º da Lei 8.022/90, seja porque nada dispôs a respeito, seja porque não se opera, em nosso sistema, a repristinação tácita de normas revogadas (art. 2º, § 3º, da LICC).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(181)
EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.511 - SP (2006/0120806-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : WADIH HOMSI
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. (FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL)
1. Incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.
2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
3. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: **EDcl no REsp n.º 415.872/SC**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; e **EDcl no AgRg no AG n.º 630.190/MG**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/10/2005).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007(Data do Julgamento)

(182)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.713 - RJ (2007/0014222-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JÚLIO ALVES
ADVOGADO : PATRICIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. Um dos fundamentos para a inadmissão do recurso especial foi o de que a análise da pretensão recursal dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, a agravante limitou-se a repisar os argumentos lançados nas razões do apelo extremo.
4. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(183)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.798 - RJ (2007/0031162-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não-configurada.
2. É pacífico o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sequer a título de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(184)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.453 - RN (2006/0142305-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. Apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais. Impossibilidade. Levantamento dos depósitos fundiários referentes a contrato de trabalho nulo por inexistência de anterior aprovação em concurso público. Cabimento. Honorários advocatícios. Ocorrência de violação do art. 29-C da Lei 8.036/90.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente no sentido de admitir a liberação do saldo do FGTS em favor do titular que teve seu contrato de trabalho declarado nulo.
2. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(185)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.692 - SC (2006/0145831-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a *ratio essendi* do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".
2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, bem assim de máquinas e equipamentos, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.
3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(186)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.133 - PR (2006/0092507-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando a decisão recorrida que: *"As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa. "* revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao enquadramento de empresas prestadoras de serviços como contribuintes do SESC/SENAC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(187)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.830 - RS (2006/0151901-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATHERINE VALERIE BAILLIE
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO.

1. Na aplicação do art. 20, § 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao acompanhamento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(188)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.965 - RJ (2006/0151868-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : ROGÉRIO FERNANDES PIRANA
ADVOGADO : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO REFERENTE À INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 126/STJ E 283/STF. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Quanto à alegada omissão acerca dos motivos pelos quais esta Turma entendeu serem inaplicáveis ao caso as Súmulas 126/STJ e 283/STF, é necessário esclarecer que o Tribunal de origem decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga ao embargante a título de liberalidade compensável (quando da rescisão de seu contrato de trabalho), fazendo-o com base apenas no art. 43 do Código Tributário Nacional. Esse único fundamento jurídico em que se assenta o acórdão recorrido - enfatize-se, de natureza infraconstitucional - foi devidamente impugnado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no recurso especial. Por tais circunstâncias do processo, que afastam a aplicação das referidas súmulas, esta Turma manteve a decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial.

3. Por fim, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão acerca dos motivos pelos quais esta Turma entendeu serem inaplicáveis ao caso as Súmulas 126/STJ e 283/STF, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(189)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.460 - CE (2006/0153946-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANA HILUY JEREISSATI
ADVOGADO : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os expurgos inflacionários, desde que relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, podem ser incluídos em precatório complementar. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 856190/DF, DJ de 29.03.2007; EDcl no Resp 550.318/RJ, DJ de 19.09.2005; RESP 667959/RJ, DJ de 17.12.2004 e AgRg no EREsp 260121/DF, DJ de 28.05.2001.

2. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

3. A omissão na conta tem consequência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, *a fortiori*, preclusão e coisa julgada.

4. *In casu*, não há como precisar se o índice incluído pelo acórdão recorrido é relativo a período anterior ou posterior ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, senão vejamos trecho do aresto objurgado:

A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão do IPC no precatório complementar, conforme entendimento expresso, dentre outros, em acórdão assim ementado:
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. (...) A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% - e abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). (STJ, RESP 443435/SC, REL MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 21/10/2002, (fls. 132).

5. Sobre o *thema decidendum* destaque-se, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Hamilton Carvalhido, no voto condutor do RESP 445.630/CE, *litteris*:

"(...)Outrossim, sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

No segundo caso, não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Gize-se, entretanto, que, pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória de cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar. (grifo nosso)

6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(190)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.448 - RJ (2006/0157407-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA

EMENTA

ICMS. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU PROVENIENTE DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. MESMO TRATAMENTO FISCAL ATRIBUÍDO AO SIMILAR NACIONAL. CONVÊNIO 60/91. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Esta Corte Superior sempre entendeu que o bacalhau importado deve ter o mesmo tratamento tributário dispensado ao similar nacional.

II - A isenção do ICMS ao similar nacional somente vigorou até 30 de abril de 1999, quando perdeu vigência o convênio 60/91.

III - No caso dos autos, a importação de bacalhau ocorreu antes de expirado o Convênio 60/91, época em que ainda havia isenção do ICMS em favor do pescado nacional similar. Plenamente aplicável, na hipótese dos autos, o contido na Súmula 71/STJ.

IV - Inexistente a falta de prequestionamento quando o Tribunal *a quo* analisa a matéria constante do dispositivo legal tido como malferido, ainda que não o tenha enunciado.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(191)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.235 - SP (2006/0166745-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COPICAL ASSIS COMERCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO FEITOSA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É cediço, hodiernamente, no STJ que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explicita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2º ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a recorrente ajuizou a ação em 28 de maio de 2001, pretendendo em sede de recurso especial o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela, de forma inequívoca, incorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente, das parcelas posteriormente pagas a partir de 28 de maio de 1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade tática.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(192)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.599 - PE (2006/0175651-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZOLDA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é unânsono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.669 - PE (2006/0177445-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, *verbis*: **"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.**

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: **REsp nº 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp nº 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que **"A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos."** (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que **"A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos."** (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: **É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.**

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, **"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"** (Súmula 282/STF), e **"o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"** (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.135 - PE (2007/0055693-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA NETO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal a quo pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque a decisão denegatória deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.841 - SP (2006/0175848-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, *a fortiori* afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: **"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, *verbis*: **"O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda."** (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, *caput*, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei nº 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp nº 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei nº 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp nº 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. *In casu*, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento)

(196)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.954 - MG (2006/0082737-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COFERMINAS COMÉRCIO DE FERROS DE MINAS GERAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou o entendimento de que "a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (EREsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(197)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.851 - SP (2006/0180930-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : TYCO VALVES E CONTROLS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PISANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).
3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3º ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").
5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.
6. In casu, os pagamentos indevidos ocorreram no período de março de 1991 a janeiro de 1995, tendo sido a ação ajuizada em 29/09/2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(198)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.355 - PR (2006/0184016-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : FORNINHO PETISCARIA E RESTAURANTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CHEDID

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
2. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)
3. In casu, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada.
4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é insindicável em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). (Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004).
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(199)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.657 - SP (2007/0055925-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar.

2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, o Tribunal a quo afastou a prescrição quanto ao período de julho de 1988 a setembro de 1995, tendo sido a ação ajuizada em 25.03.1998 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), razão pela qual se revela inequívoca a inocorrência da prescrição, ex vi da interpretação dada aos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. A Primeira Seção pacificou o entendimento no ERESP 488.992/MG, de que os sucessivos regimes de legais de substituição tributária não retroagem, por isso que "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, (...)".

8. In casu, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 25.03.1998, data na qual ainda não se encontrava em vigor o art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, em 11/01/2001.

9. Precedentes desta Corte: REsp 720851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005; AgRg no REsp 673415 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/07/2005.

10. O pedido de juntada do incidente de inconstitucionalidade instaurado do ERESP n.º 644.736/PE, de relatoria do E. Min. Teori Albino Zavascki, para fins de interposição de Recurso Extraordinário ao E. STF, perdeu o objeto em razão de ter sido o mesmo publicado em 27.08.2007

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(200)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.704 - RS (2007/0085567-4)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
REPDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO	: MOVEPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO SEVERO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FORNECIMENTO DE CND. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL UTILIZADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258, do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental em face de decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio agravo.

2. Infirmado o fundamento da decisão agravada, assim como presentes os demais pressupostos gerais e específicos de admissibilidade, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do relator.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(201)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.082 - ES (2006/0193586-8)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: DIONE LUIZ OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA PROMOVIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEI N.º 7.713/88. LEI N.º 9.468/97. DECRETO N.º 3.000/99. PODER REGULAMENTAR.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a)** o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, DJ 07.03.2005; ERESp 476.178/RS, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, DJ 06.06.2005)

3. Em se tratando de verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado, sejam estas referentes a programas de demissão voluntária ou pagas por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, não há falar em isenção do imposto de renda, por ausência de previsão legal nesse sentido.

4. O § 9.º do art. 39 do Decreto n.º 3.000/99 extrapolou os limites do poder regulamentar, terminando por indevidamente estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - a isenção prevista na Lei n.º 9.468/97 (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007).

5. As indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda. (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

6. In casu, a hipótese fática dos autos é de recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores pelas ora recorridas percebidos em decorrência de gratificação por liberalidade da empresa, promovido por pessoa jurídica de direito privado. Neste particular, devida é a incidência da referida exação.

7. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

8. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.264 - RS (202)
(2007/0076522-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : NELSON CECCON
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FINS DE FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (Cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração).

1. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004); (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJU de 18/06/2001).

Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, § 1º do CPC, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de o mesmo não conter peça essencial para sua formação.

Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial para sua apreciação.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo extremo deve ser feito, pois a competência para o julgamento do agravo de instrumento com fulcro no art. 544 do CPC é originária do STJ, pelo Relator nesta Corte Superior. A ausência da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração impede a verificação da tempestividade do recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.150 - SP (203)
(2007/0071489-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que a documentação acostada revela-se *'insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista.'* bem como, que a *"entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social."*, não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.163 - PE (2006/0201132-7) (204)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. *A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

2. *Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

3. *A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*

4. *Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*

5. *Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ."* (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: *"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.*

1. *Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o deveror em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de*

então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: **REsp n.º 666.676/PR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e **REsp n.º 803.628/RN**, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. *Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.*

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo **empregador** que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de **empregado**, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. *Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos."* (**REsp n.º 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (**REsp n.º 722.475/AM**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, co-nhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.267 - PR (205)
(2006/0196212-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INORI EURICH
EMBARGANTE : INORI EURICH
ADVOGADO : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA E OUTRO(S)

EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 605 DA CLT. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, a cobrança da Contribuição Sindical Rural condiciona-se à observância da exigência prevista no artigo referido, ou seja, é necessária a prévia publicação dos editais referentes ao recolhimento do tributo nos jornais de maior circulação, não a suprimindo a publicação efetuada no Diário Oficial da União.

2. Reconhecida a inviabilidade da cobrança da contribuição em comento, o que ocasiona a improcedência da demanda (ação de cobrança), os ônus sucumbenciais são devidos pela entidade sindical.

3. Recurso interposto por INORI EURICH provido. Recurso apresentado pela CNA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Confederação Nacional da Agricultura - CNA e, recebendo os embargos de declaração opostos por Inori Eurich como agravo regimental, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(206)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.356 - PE (2006/0201197-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR DE BARROS LINS
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é unânime nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fun-

do, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, *verbis*: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

3. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

4. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu *cômputo* pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

5. Recurso especial improvido."

6. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu *cômputo* pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

(207)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.871 - SP (2006/0195754-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : BENEDITO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : GLORIA MARY DAGOSTINO SACCHI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO REFERENTE À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. É necessário explicitar que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois é fato incontroverso nos autos e, por isso, independe de reexame de provas, que os embargantes receberam uma indenização especial a título de compensação espontânea, quando da rescisão, sem justa causa, de seus respectivos contratos de trabalho, conforme consta da própria petição inicial e também do relatório do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com base nessa situação fática já definida nas instâncias ordinárias é que esta Turma manteve a decisão que, reconhecendo legítima a incidência do Imposto de Renda sobre as mencionadas importâncias, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Contudo, não procede a alegação de que o acórdão embargado estaria a configurar julgamento *extra petita* por decidir com base em dispositivos legais que, segundo afirmam os embargantes, não teriam sido abordados nos autos. O Tribunal de origem decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda sobre as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, independentemente do limite garantido pela legislação trabalhista, fazendo-o com base no art. 43 do Código Tributário Nacional. No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional indicou contrariedade a esse dispositivo legal. Não ocorreu o alegado julgamento *extra petita*, pois, preenchidos os requisitos de admissibilidade, esta Turma conheceu do recurso especial e decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

4. O acórdão embargado deixou claro - não obstante de maneira contrária aos interesses dos embargantes - que a indenização compensatória pela dispensa sem justa causa configura hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional, ficando isenta, porém, a importância que, paga a esse título, não exceder o limite garantido pela legislação trabalhista.

5. Considerando que a própria Constituição Federal (art. 10, I, do ADCT) limita quantitativamente a indenização assegurada ao trabalhador em decorrência da perda do emprego, constata-se a legitimidade do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que isenta do Imposto de Renda *"a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"* (grifou-se).

6. Quanto à alegada omissão acerca da Súmula 215/STJ, os embargantes pretendem, na verdade, rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. Sobre este aspecto, já consta do acórdão embargado que o § 9º do art. 39 do Decreto 3.000/99 não poderia estender às verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas de direito privado - referentes a programas de demissão voluntária - as isenções previstas na Lei 9.468/97 e na Medida Provisória 2.174-28/2001.

7. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão relativa à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem, no entanto, alterar o resultado do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(208)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.159 - SP (2006/0162968-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MANNESMANN DEMATIC LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. PROVA DO NÃO REPASSE. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA.



1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inexistência de crédito de ICMS pela legitimidade do procedimento adotado pelo Fisco Estadual, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.
2. Extraí-se do voto condutor o elucidativo excerto:

"O aresto hostilizado concluiu que era "de rigor reconhecer-se que é legítimo o procedimento adotado pela Fazenda do Estado para cálculo do ICMS, inexistindo qualquer ilegalidade na inclusão do montante do imposto devido em sua própria base de cálculo, o que, como já visto, encontra pleno amparo legal e jurisprudencial, conduzindo, pois, ao desacolhimento da demanda".

Ora, se nenhum crédito tem a embargante em relação à forma de cálculo do ICMS, não há que falar em aplicação e violação do disposto nos arts. 166, 168, I, 156, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional."

3. Deveras, a interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 282 e nº 356 da Súmula do STF.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

6. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido, que trata de hipótese de legitimidade do procedimento adotado pelo Fisco Estadual para o cálculo do ICMS, fundando-se em interpretação de legislação estadual, e os acórdãos paradigmas, que analisaram questões totalmente diversas, quais sejam, a prescrição e a desnecessidade de prova da não-repercussão financeira, nos termos do art. 166 do CTN.

7. O Tribunal apreciou as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(209)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.931 - SP (2006/0202761-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E FILIAL(IS)
ADVOGADA : ÂNGELA BORDIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à minguia de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(210)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.834 - RJ (2006/0205146-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

COFINS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A DERIVADOS DE PETRÓLEO. DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 659/STF.

I - Em face de decisão transitada em julgado, proferida em mandado de segurança que declarou inexigível a cobrança da COFINS sobre operações relativas a derivados de petróleo, contestou o recorrente decisão proferida em outro processo, que considerou que o referido *mandamus* alcançou tão somente o exercício financeiro do ano de 1992, não tendo efeitos prospectivos.

II - Esta Corte Superior, em diversos precedentes, definiu que não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito. Precedentes: REsp 193500/PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 13.09.1999; REsp 57024/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 26.05.1997 e REsp 649784/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.03.2006.

III - Na hipótese dos autos, o STF, por meio da súmula nº 659, cristalizou o entendimento pela legitimidade da cobrança da COFINS nas operações relativas a derivados de petróleo.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.993 - RS (2006/0209927-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : PRISCILA DA ROSA BRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (INFRACÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ).

1. Assentando o aresto recorrido que *Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) (...) O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova.*, revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender a revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente.

2. Deveras, é cediço que, inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(212)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.289 - RJ (2006/0213763-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RECORD PRODUÇÕES E GRAVAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. ART. 620, DO CPC. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

2. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".* (Súmula 211 do STJ).

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a ordem da penhora foi respeitada ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). (REsp n. 891.536/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2007).

4. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."* (Súmula 98/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.560 - RS (2006/0218704-4) (213)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOVINTER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : RONALDO CURI TERRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR PROVENDO LIMINARMENTE O AGRAVO. ART. 557, § 1.º-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa.
2. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e *a fortiori* o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
3. A aplicação dos arts. 557 e 527 do CPC reclama exegese harmoniosa, que se obtém pela análise da *ratio essendi* da reforma precedente. Desta sorte, para que o relator adote as providências do art. 557 não há necessidade de intimar inicialmente o agravado, tanto quando se nega seguimento ao agravo, quanto quando dá-lhe provimento. (Precedentes do STJ: **EDcl no AgRg no Ag 643770/MG**, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.08.2006 e **RESP 714794/RS**, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005.)
4. Exegese consoante o escopo das constantes reformas do procedimento do agravo em segundo grau.
5. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.
6. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.
7. O crédito representado por precatório é bem penhorável, ainda que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Precedentes da 1ª Seção do STJ. (*ERESP. n.º 870428/RS, DJ. 13.08.2007; EAG n.º 746184/SP, DJ. 06.08.2007*).
8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.034 - RS (2006/0227635-0) (214)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.

1. O Poder Público atua com desvio de poder ao negar, ao comerciante em débito de tributos, a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).
2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: **a)** "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); **b)** "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); **c)** "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e **d)** "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.618 - CE (2006/0236936-5) (215)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CÉSAR GIOSEFFI
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Os defeitos processuais autorizadores dos embargos declaratórios são aqueles internos ao julgado, caracterizados, inclusive, por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. Esse é o caso da contradição. Os defeitos ocorrem também por eventual omissão ou obscuridade. Assim, não há falar em contradição entre o acórdão e a legislação ou entre o acórdão e julgamentos proferidos noutros processos.
3. No julgamento do agravo regimental, esta Turma deixou explícito: "(...) no recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta que 'a ofensa à lei federal, perpetrada pelo v. Acórdão recorrido, decorre de haver o mesmo, equivocadamente, entendido que todas as verbas recebidas pelo autor, ora recorrido, a título de verbas rescisórias estavam isentas do Imposto de Renda, esquecendo-se de que a isenção tributária está limitada aos termos da lei' (fl. 100). Assim, o recurso foi provido para autorizar o desconto do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias excedentes dos limites garantidos por lei." Convém anotar que o Tribunal de origem nada decidiu acerca da legitimidade, ou não, da parcela descontada a título de Imposto de Renda sobre as férias. Logo, esta Turma não incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre as verbas indenizatórias que estariam compreendidas dentro do limite garantido por lei, para fins de isenção do Imposto de Renda.
4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.740 - GO (2007/0107264-3) (216)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILVÂNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4.º, DO ART. 20, DO CPC. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.
2. In casu, sustenta a recorrente violação ao § 4º, do art. 20, do CPC. Ocorre que os honorários advocatícios foram arbitrados nestes moldes em conjugação às alíneas 'a,b,c' do § 3º.

3. Consectariamente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas *a, b e c* do dispositivo legal.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).
5. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.355 - SE (2007/0107552-3) (217)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MATOS MACÊDO
ADVOGADO : GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTÁRIO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, nos quais o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" (DJ de 4.6.2007, p. 287).
2. É inaplicável ao caso o art. 3º da LC 118/2005, pois a Corte Especial deste Tribunal, na sessão do dia 6 de junho de 2007, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei complementar (DJ de 27.08.2007, p. 170). Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial.
3. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.615 - SP (2006/0250387-1) (218)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANDINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.



2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco").

3. Quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

4. A Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(219)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.845 - SP (2006/0230163-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO(S)

EMENTA

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JULHO/90, AGOSTO/90 E OUTUBRO/90. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 239/STF. I - Ainda que a matéria invocada no recurso especial seja de ordem pública, no caso a alegada coisa julgada, é necessário que a mesma esteja devidamente prequestionada, não podendo, nesta instância especial, ser conhecida de ofício. Precedentes: REsp nº 734.904/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05; EDcl no AgRg no REsp nº 384.402/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/05/05 e REsp nº 447.655/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/11/04.

II - O mandado de segurança entelado, cujo acórdão transitou em julgado, foi concedido em parte, para reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 relativo a período específico, qual seja, o exercício de 1988.

III - A autuação fiscal relativa a outro período não sofre a irradiação dos efeitos decorrentes da anterior ação mandamental, uma vez que em tal ação não restou declarada a ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação para o futuro, de forma genérica, restringido-se o *decisum* a hostilizar sua cobrança em período financeiro determinado.

IV - Remanesce patente o âmbito fechado observado no aresto ao se referir ao débito que ensejou a autuação do impetrante, ou seja, o exercício de 1988. Com isso, na hipótese dos autos, não há que se falar em efeitos da coisa julgada, mas sim nas disposições constantes da súmula nº 239/STF.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(220)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.014 - PR (2007/0101376-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. FÓRMULA DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007; REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006; REsp 752.881/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

(221)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.375 - RS (2007/0108875-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MILENE SCOP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. Cumpre acrescentar que é irrelevante a inexistência da peça em comento nos autos de origem, porquanto: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Súmula 115/STJ).

3. Por outro lado, é inaceitável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça obrigatória, não havendo falar em conversão do feito em diligência ou em abertura de prazo para sanar irregularidades existentes na formação do instrumento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(222)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.135 - DF (2007/0102269-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMANTINO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. INTELGÊNCIA DO ART. 100, IV, D, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o foro competente para o julgamento das ações que versam sobre correção monetária dos depósitos de FGTS é o definido pela alínea *d* do inciso IV do art. 100 do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(223)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.291 - SC (2007/0152696-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IRMÃOS ZEN S/A
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 19 de fevereiro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(224)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.888 - BA (2006/0259128-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO SOUZA AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. INCRA. EFETIVAÇÃO DA VISTORIA ANTERIORMENTE À NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - A presente lide diz respeito a mandado de segurança impetrado pela agravada contra ato emanado do Senhor Superintendente da Regional do INCRA na Bahia, na qualidade de proprietária e possuidora de imóveis rurais, os quais foram vistoriados pela aludida autarquia e classificados como improdutivos e, assim, passíveis de ser desapropriados para fins de reforma agrária.

II - Com relação ao art. 26, § 5º, da Lei nº 9.847/99, incabível a sua apreciação, eis que a matéria insere nele não foi debatida pela Corte *a quo*, faltando-lhe o necessário prequestionamento, implícito ou explícito. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

III - Para se refutarem os argumentos exarados pelo acórdão recorrido, no sentido de que a vistoria foi efetivada em momento anterior à notificação do administrado, o que redundaria na nulidade do aludido procedimento administrativo, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(225)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.212 - RN (2007/0090706-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO ERNESTO CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.223 - RJ (2007/0124701-4) (226)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.991 - PR (2007/0102141-1) (227)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. FÓRMULA DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007; REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006; REsp 752.881/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 912.431 - SP (2006/0276678-3) (228)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, de modo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto, no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.

2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.205 - PR (2007/0127385-8) (229)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. FÓRMULA DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007; REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006; REsp 752.881/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 913.797 - MG (2006/0268202-1) (230)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
EMBARGADO : ACESITA S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS. LC Nº 65/91. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 530 DO CPC. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 207/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Restou omissso o acórdão embargado quanto à não-interposição de embargos infringentes pela ora embargada na instância *a quo*, razão pela qual os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos a fim de sanar tal mácula

II - O art. 530 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.352/2001, encontra-se assim disposto: "*Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

III - No caso em apreço, a Corte de origem deu provimento, por maioria, à remessa necessária, reformando a sentença de mérito, proferida em sede de embargos à execução fiscal, ao entender ser cabível a incidência do ICMS sobre a exportação de produtos semi-elaborados.

IV - Aplicável a Súmula nº 207/STJ, tendo em vista a ora embargada não ter interposto embargos infringentes contra acórdão não-unânime que restou divergente acerca do mérito da contenda.

V - Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.288 - PR (2007/0004098-0) (231)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÍRIS ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO : MARTIM CANEVER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.758 - RS (2007/0156875-0) (232)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA DAMACENO VASCONCELLOS
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

2. *In casu*, sustenta a recorrente que o corte no fornecimento de energia elétrica é lícito, não podendo, o consumidor deixar de pagar pelo que consumiu. Ocorre que a irregularidade do medidor, não foi devidamente comprovada, em que "*deveria ter sido objeto de prova mais contundente do que a simples análise pelo setor técnico da demanda*". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.186 - SC (2007/0153751-0) (233)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.



1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.074 - PR (2007/0130807-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. NÃO-OCORRÊNCIA. VALOR DE ALCADA INFERIOR A 50 ORTNs. FÓRMULA DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes: AgRg no REsp 660.899/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.5.2007; REsp 259.395/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.2.2006; REsp 752.881/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 549.616/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005; REsp 699.375/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.4.2005.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.272 - DF (2007/0150699-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALTINO RAMOS COSTA
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.653 - SC (2007/0160856-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MAURO VIEGAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. LETRAS FINANCEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.832 - PR (2007/0157953-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DA NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O traslado das contra-razões ao Recurso Especial ou certidão de sua não-interposição constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

2. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.161 - DF (2007/0032842-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONDOR TRANSPORTES URBANOS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSE HOMOGÊNEO. PRECEDENTES. ESTUDANTES DE ESCOLAS TÉCNICAS E DA ZONA RURAL. TRANSPORTE. DESCONTO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PROVIDÊNCIA DO ARTIGO 47 DO CPC.

I - Ação civil pública movida pelo Ministério Público, na qual se pretende assegurar a isenção ou redução de tarifas no transporte coletivo para os alunos matriculados nas escolas técnicas e profissionalizantes, bem como aos residentes no meio rural, cuja legitimidade ativa se verifica, tendo em conta a atribuição constitucional do *Parquet* na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Precedentes: REsp nº 610.235/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/07, REsp nº 684.712/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06, REsp nº 851.174/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/11/06.

II - O benefício pretendido pela demanda principal está diretamente relacionado ao repasse de verbas, conforme legislação de regência, questão de encargo do Poder Público, no que o Distrito Federal deve integrar a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, em razão de sua responsabilidade financeira especificada pelo próprio *decisum*. Afronta ao artigo 47 do CPC, com a anulação do processo a partir do momento em que a citação do litisconsorte passivo deveria ter sido feita, e o retorno dos autos à origem para que seja sanado o vício.

III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.214 - PR (2007/0035321-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HORÁCIO PEREIRA DA CRUZ NETO - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : MARCELINO PEREIRA DA CRUZ DE MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

3. *"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)"* (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. *" As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP nº 722.962/PR, 23.05.2005; RESP nº 631.226/PR, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG nº 640.347/PR, DJ de 30.05.2005; RESP nº 332.885/ES, DJ de 27.09.2004; RESP nº 330.955/ES, DJ de 11.03.2002.

9. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ 09.11.2006.

10. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 928.373 - MG (240) (2007/0040454-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : LATICÍNIOS TIO JOÃO LTDA
ADVOGADO : ALADIM BARBOZA FILHO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.948 - SP (241) (2007/0163207-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANA MARIA ALVES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. O cópia da petição via fax do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.016 - RJ (242) (2007/0121407-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LIMA MATERIAIS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* entendeu ilegítima a cobrança da taxa de iluminação pública e da taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, visto que ausentes as características de especificidade e divisibilidade, bem como a forma de cobrança do IPTU no que exceder a alíquota mínima, em razão de seu caráter progressivo.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.017 - RJ (243) (2007/0121414-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PAULO LIMA MATERIAIS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão *a quo* entendeu ilegítima a cobrança da taxa de iluminação pública e da taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, visto que ausentes as características de especificidade e divisibilidade, bem como a forma de cobrança do IPTU no que exceder a alíquota mínima, em razão de seu caráter progressivo.
3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, I e II, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
4. Ausência de razoabilidade com relação à alegada ofensa aos arts. 97, IV, e 142 do CTN, visto que não houve constituição de débito tributário na sentença, senão uma desconstituição parcial do lançamento já efetivado pela autoridade competente, pela inconstitucionalidade da parte progressiva, que excedeu a alíquota mínima.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto ao art. 14, I e II, do CPC, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.534 - DF (244) (2007/0046433-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : GIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE RECÍPROCA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art.

131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "*sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os autores arquem com a condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca*".

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.774 - SP (245) (2007/0059876-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ACRIPUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC N. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

I - O Tribunal *a quo* apreciou as circunstâncias peculiares à causa, de forma equitativa, nos limites do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para fins de fixação dos honorários de advogado. O reexame, nesta instância, importa em incursão por matéria fático-probatória, incidindo o disposto na Súmula 7 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

II - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar." (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

III - Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.936 - SP (246) (2007/0058098-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : RODRIGO LEPORACE FARRET E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMENTA

CSSL E IRPJ. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. EMPRESA SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.



I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

II - Não há de se falar em contradição, tendo em vista que, no acórdão embargado, afirmou-se tão-somente que a Corte de origem, em sede de preliminar de mérito, explicitou ter a empresa-impetrante sido incorporada. O julgado ora atacado, contudo, asseverou não ter sido prequestionada a questão, suscitada nas razões do recurso especial, acerca da impossibilidade de limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL por empresa sucedida por incorporação.

III - A análise de suposta violação a dispositivo constitucional é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inc. III, da CF/88, pela via do recurso extraordinário, sendo, pois, defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 934.721 - BA (2007/0055899-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO COSTA ANDRADE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : CÉLIA MARIA ORRICO ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE, EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. QUESTÃO RESOLVIDA NO JULGAMENTO DO RESP 854.166/BA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público aplica-se, tão-somente, às ações de desapropriação, e não às ações declaratórias ajuizadas pelos expropriados; (b) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, tendo em vista que o imóvel em tela, sujeito à desapropriação, é, em princípio, produtivo.
3. Verificar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. A questão relativa à obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público Federal anteriormente à decisão que revogou os efeitos da decisão que havia deferido a imissão na posse em favor do INCRA já foi definitivamente resolvida no julgamento do REsp 854.166/BA - vinculado ao presente feito -, ocasião em que a Primeira Turma desta Corte, acompanhando o voto proposto por esta Relatora, decidiu declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados no bojo da Ação Ordinária 2003.33.00.024496-9, que tramita na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, posteriores à decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja, a partir do momento em que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado para intervir.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 2 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.739 - SP (2007/0059507-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASCAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - "Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.879 - PR (2007/0156422-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FISA CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : DANIEL VALENTE ISFER

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO SOBRE O PREÇO PELO QUAL ARREMATADO O BEM. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.270 - PR (2007/0047850-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONECTIVIDADE SOCIAL DA CEF. DIREITO DE SE FAZER REPRESENTAR POR PROCURADOR. AUSÊNCIA DE LEI A IMPEDIR O EXERCÍCIO DE TAL DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. ADEMAIS, MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA TESE DESENVOLVIDA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Cuida-se de agravo regimental visando à reforma de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, ante a incidência da Súmula n. 283/STF, na hipótese e, ademais, a ausência de razoabilidade, no tocante à tese defendida.

II - Nada obstante, argumenta a agravante ter interposto recurso especial, objetivando o pronunciamento desta colenda Corte sobre matéria "que é novidade perante os tribunais brasileiros (...)" merecendo, por isso mesmo, apreciação de mérito.

III - Vê-se, portanto, que não rebateu a agravante, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, tendo-se restringido em requerer a apreciação de mérito do recurso especial, sem, antes, procurar afastar o óbice formal relativo à aplicabilidade da Súmula n. 283/STF, na espécie.

IV- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.532 - MG (2007/0071076-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLÉIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE PULSOS EXTRAS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, NO PARTICULAR. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 284/STF. ADEMAIS, INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO N. 4733/2003.

I - O acórdão recorrido ao negar o pleito da ora agravante o fez, à consideração de que "a partir da competência legal reguladora da ANATEL, foi contemplado o pulso como unidade de medição, apontando e definindo os critérios de cobrança. Para que se permita o afastamento da forma de mediação regulamentar estabelecida, há que ser demonstrada, na situação concreta, a inadequação ou qualquer outra irregularidade no procedimento adotado, capaz de gerar uma cobrança excessiva". Isto, após a conclusão de que é competência legal da ANATEL regular a organização e exploração dos serviços de telefonia.

II - Vê-se, portanto, que, os fundamentos do acórdão *a quo* não foram objeto de ataque específico no recurso especial, tendo a recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor, o qual sequer se encontra prequestionado.

III - Aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 284/STF, na espécie.

IV - Demais disso, ainda que superáveis os óbices encimados, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro do decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(252)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.901 - RS (2007/0075902-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BORDA LUCHIN E OUTRO
INTERES. : KARZEN CMS AUTO PEÇAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORDA LUCHIN

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A LEF prevê em seu art. 8º, III, que não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do § 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "*pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*".

3. *In casu*, tendo a execução fiscal sido proposta em **19.06.1997** para a execução dos créditos tributários constituídos em **15.05.1996**, merece ser afastado o fundamento da prescrição, porquanto o executado foi citado por edital em **10.02.1999**.

4. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*).

5. Com efeito, como se colhe do r. *decisum* de primeiro grau, foi dado total improvimento à execução fiscal, sob o fundamento de prescrição dos créditos tributários. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* manteve na íntegra a decisão de primeira instância. Logo, dos dois atos tidos por irregulares - ausência de intimação da sentença e das contra-razões ao recurso de apelação - em nenhum deles restou comprovado o prejuízo dos recorridos, uma vez que o pedido da Fazenda Estatal restou improcedente em todas as instâncias.

6. Recurso especial provido para afastar o fundamento de prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(253)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.629 - BA (2007/0076844-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS ALICERCES DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DO *DECISUM* NÃO INFIRMADOS. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

I - O agravante, em suas razões de agravo regimental, pugna para que a decisão que acolheu o apelo da Caixa Econômica Federal no sentido de isentá-la do pagamento da verba honorária seja reformada e, conseqüentemente, negado provimento ao recurso especial da agravada. No entanto, observa-se que a sua irrisignação encontra-se completamente dissociada da hipótese dos autos, vez que o *decisum* ora impugnado procedeu à análise do apelo nobre por ele interposto, o qual trouxe em seu bojo fundamentos diversos do aduzido pelo recorrente.

II - Desse modo, impossível o exame da presente irrisignação ante a deficiente fundamentação do agravo regimental e à ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidem *in casu* os óbices sumulares nº 182/STJ e 284/STF.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(254)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.785 - SP (2007/0198091-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARIA LAURA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : NILSON SARTORI DA SILVA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : PASCHOAL JOSE DORSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

(255)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.305 - RS (2007/0086759-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DEVANT CHEZ L'INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. Precedente: EREsp 714394/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05.02.2007; EREsp 705536 / PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.12.2006.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(256)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.154 - RS (2007/0082029-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELLY THEREZINHA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(257)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.207 - MG (2007/0091437-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

I - Acerca da suposta afronta ao art. 535, I e II, do CPC, a recorrente limitou-se a indicar tal dispositivo como violado em sua petição recursal, porém deixou de apresentar argumentação que justificasse a referida afronta, limitando-se, tão-somente, a aduzir que os aclaratórios constituem-se em mecanismo processual adequado para alcançar o necessário prequestionamento. Nesse sentido, deficiente revela-se a fundamentação recursal, atraindo, portanto, a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

II - Na exceção de pré-executividade podem ser argüidas questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.Precedentes: AgRg no REsp nº 751.333/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 27/02/2007 e AgRg no Ag nº 748.254/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/12/2006.

III - Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.376 - SC (2007/0096958-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ECO-RAD SERVIÇOS MÉDICOS S/C LT-DA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RECOLHIMENTO DE 8% SOBRE A RENDA BRUTA. SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - O aresto recorrido considerou não ter restado efetivamente demonstrado que a recorrente se enquadraria na previsão legal que dispõe sobre o recolhimento de 8% sobre a receita bruta mensal para fins de imposto de renda. A pretensão deduzida no recurso especial encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.515 - SC (2007/0096364-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTROS
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente ser aplicável, *in casu*, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2005. Precedentes: EDcl nos EDcl nos REsp nº 225.359/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA DJ de 02/05/06; REsp nº 661.300/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/02/06 e REsp nº 752.550/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/05.

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 947.670 - SC (2007/0098040-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Os titulares de contas vinculadas ao FGTS que se encontrem em litígio judicial podem transigir fora dos autos, sem a participação de seus procuradores, a fim de que obtenham o pagamento, na via administrativa, dos complementos de correção monetária dos depósitos fundiários. 2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.820 - RS (2007/0098985-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CALCADOS INCASEL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Segundo consta do acórdão recorrido, "convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido, mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo".

II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora *on-line* a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).

III - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual: "Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos" (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.060 - RS (2007/0105544-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte adota entendimento de que o prazo para a constituição de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação, na hipótese em que não há pagamento da dívida, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 733.915/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/08/2007; EREsp nº 413.265/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 30/10/2006; REsp nº 839.418/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/09/2006 e AgRg no Ag nº 717.345/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/09/2006.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.626 - RJ (2007/0102992-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA DE CASA DE MISERICÓRDIA DE PIACABABA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - Quedou-se a agravante em infirmar pilar suficiente à manutenção do *decisum* combatido, qual seja: a fundamentação eminentemente constitucional adotada pela Corte de origem para solucionar a contenda, cabendo, pois, a análise da *quaestio* ao Supremo Tribunal Federal. Incidência, por analogia, do verbete sumular nº 182/STJ.

II - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.707 - SC (2007/0103025-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 877.658/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/05/07; REsp nº 797.948/SC, Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/07 e REsp nº 865.483/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/10/06.

II - O acórdão recorrido teve como fundamento acórdão do STF no qual se entendeu que as operações de *leasing* financeiro não incorporam prestação de serviços, razão pela qual não poderiam constar dentre aquelas com incidência do ISS, sob pena de afronta ao artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

III - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(265)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.871 - RS (2007/0104577-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEA FERRARO BIASI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(266)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.753 - RS (2007/0107859-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA MARIA PINTO SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
INTERES. : EXMA SRA DRA JUÍZA DE DIREITO 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA COMERCIAL DE PORTO ALEGRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(267)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.809 - RS (2007/0109289-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALTRO CHRISPIM PEREIRA
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

(268)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.377 - RS (2007/0110429-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa *ad substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

3. Consectariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)"

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, *a fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia frangir a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao *dare*, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o designio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.

8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.

10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, DJ de 31.03.2006).

11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. (...)"

13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica *in casu*, por isso que, analisando sua *ratio essendi* e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do *leasing* era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

15. *In casu*, o aresto objurgado decidiu que: "APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A inclusão na Lista de Serviço de fatos que não configuram prestação de serviço, por afastada a idéia de trabalho, de esforço humano, de um "facere", afronta o disposto no artigo 156, III da Constituição Federal. Assim se dá na locação de bens móveis, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal. Assim também e por identidade de razões no arrendamento mercantil. É que não importa esteja listado o serviço; importa, sim, se o fato que lá está descrito se caracteriza como tal. A Lista não é critério ou não é o único critério para descrever o fato gerador do ISS, até porque não



define o tipo, não conceitua o que seja prestação de serviço. É ou ao menos deveria ser exemplificativa, jamais definidora do tipo. Na verdade, a noção de serviço, traço essencial do ISSQN, não dispensa e idéia de trabalho, de esforço humano, tal como disciplinado no Código Civil, ao qual há de socorrer-se o intérprete em obediência ao que dispõe o artigo 110 do CTN, ante o vazio normativo tributário. Apelo provido." (Apelação Cível nº 70009640657, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03.11.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Segunda Turma, Segunda Turma DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).

17. Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento do **Resp 805317/RS**, Relator para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006.

18. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(269)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.887 - PR (2007/0111284-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS NOBUO ITO
ADVOGADO : ELIZABETE BATISTA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural; e (c) sendo publicado o edital no Diário Oficial torna-se desnecessária sua publicação em jornal local de maior circulação.

3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. " As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, DJ de 11.03.2002.

9. É cediço nesta Corte que a publicação do edital no Diário Oficial não supre a exigência legal de se publicar no jornal de maior circulação local. Precedente: REsp 864965 / PR, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ 09.11.2006.

10. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007. (Data do Julgamento)

(270)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.161 - MG (2007/0116755-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMÍLIO GONGORRA CASTILHO FILHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRAZO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA. LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA NÃO-ASSOCIADA.

I - Não houve violação ao artigo 535, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada, porquanto a matéria deduzida foi completamente enfrentada.

II - A ação mandamental originária foi impetrada contra ato omissivo da Administração, por não conseguir o impetrante seu intento em relação à solicitação de cadastramento. Prazo decadencial renovável mês a mês. Decadência afastada.

III - A despeito do Tribunal *a quo* ter deliberado sobre o exercício do poder de polícia do IBAMA, a legislação por ele tachada como afrontada pelo *decisum* não foi discutida por estar dissociada da fundamentação invocada.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(271)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.520 - SC (2007/0116627-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

INTERES. : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

EMENTA

TÍTULOS DO TESOURO DE SANTA CATARINA. EXTINÇÃO DO FEITO EM FACE DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. APROVEITAMENTO DOS ATOS COM ENVIO PARA O JUÍZO COMPETENTE. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Tendo o recorrente estatal apresentado diversas questões que poderiam, acaso analisadas, influenciar na decisão proferida, e verificando-se que o Tribunal *a quo*, instado a se pronunciar através de embargos de declaração, não examinou as questões, nem mesmo para afastá-las, tem-se caracterizada a violação ao artigo 535 do CPC, que determina o retorno dos autos para o exame das referidas questões.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(272)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.362 - RN (2007/0120641-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ASSÚ
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES

AGRAVADO : RENATO DIAS DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 e 356 DO STF. INCIDÊNCIA. ENTREGA DO MATERIAL AO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O conteúdo inserto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apontado como violado, não foi objeto de debate do acórdão recorrido e sequer foram opostos os competentes embargos de declaração para tal fim, de sorte que carece o recurso do requisito do prequestionamento quanto a este ponto. Incidem, *in casu*, os verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O acórdão recorrido entendeu que, em face da documentação acostada aos autos pela ora agravada, a saber, notas fiscais, notas de empenho, registro contábil de cada uma delas, além do registro de entrada e saída das mercadorias nelas referidas, o ente municipal não apresentou contraprova capaz de demonstrar a não entrega dos medicamentos. Sendo assim, para se infirmar tal entendimento, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(273)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.696 - SP (2007/0121332-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(S)

AGRAVADO : DINAH DE ALMEIDA WINANS - ESPÓLIO

REPR. POR : MANOEL CANDIDO DE ALMEIDA ESTEVES

ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA Nº 179/STJ. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. JUÍZ DA EXECUÇÃO.

I - Consoante o disposto na Súmula nº 179/STJ: "*o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos*".

II - O índice a ser aplicado será o indicado pelo Juiz da execução, nos próprios autos, sem necessidade da parte credora socorrer-se das vias ordinárias para propor outra ação, objetivando alcançar tal direito.

Precedentes: EREsp nº 156.197/SP, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003, p. 175; Resp nº 200.670/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 04/09/2000, p. 140; REsp nº 89.555/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21/08/2000, p. 135; REsp nº 256.184/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 04/09/2000, p. 130.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(274)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.816 - RJ (2007/0121061-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. BAÍA DA GUANABARA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - A agravante não cuidou de demonstrar, nas razões do recurso especial, especificamente no que consistiria a falta de prestação jurisdicional apontada, bem como sua relevância para a resolução da demanda. A mera alegação genérica de omissão no julgado não permite a admissão do recurso fundado na violação aos artigos 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 284/STF.

II - A falta de motivação no auto de infração não foi debatida na instância de origem, sendo que, apesar da oposição de embargos de declaração, foi silente a Corte de origem a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

III - Esta Corte já se manifestou no sentido de que o órgão estadual de fiscalização do meio ambiente tem competência para lavrar autos de infração e aplicar multas, no caso de responsabilidade por derramamento de óleo no mar territorial brasileiro. Precedentes: REsp nº 673.765/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/05 e REsp nº 467.212/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/12/03.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(275)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.820 - SP (2007/0121068-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FE
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. DEPÓSITOS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A decisão agravada que indeferiu a substituição à penhora, conforme exposto pela Corte de origem, foi suficientemente fundamentada, mesmo que de forma concisa, não havendo que se falar em nulidade.

II - Para se apreciar as alegações da agravante, nas razões do recurso especial, no sentido de que os bens penhorados se tratam de máquinas indispensáveis às operações da empresa, e o leilão desses bens pode trazer prejuízo ao seu funcionamento; de que os depósitos efetuados em ação consignatória correspondem à integralidade do débito e de que deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é incabível nesta sede recursal, a teor da Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(276)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.319 - RS (2007/0119279-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RECEITA OPERACIONAL. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - A matéria inserta no artigo 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, tida como violada nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - O dissídio jurisprudencial não restou configurado, ante a ausência do necessário cotejo analítico, conforme preceitua o artigo 255 do RI/STJ, visto que os paradigmas não retratam a hipótese discutida pelo Tribunal *a quo*, devido à ausência de prequestionamento da matéria a ser cotejada. Precedentes: REsp nº 870.646/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/10/2006 e REsp nº 384.319/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/02/2006.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(277)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.517 - RN (2007/0125751-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IUNG DE BRITO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE.

I - *"Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(278)
PET no RECURSO ESPECIAL Nº 957.774 - RS (2007/0127867-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. 0,2%. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. NOVA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I - COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA ajuizou ação, sob o rito ordinário, na qual pedia a declaração de invalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. A sentença reconheceu que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi extinta pela Lei nº 8.212/91, decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II - O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interpôs, então, o presente Recurso Especial, alegando que referida contribuição ainda está em vigor. Posteriormente, peticionou a esta Corte alegando que há decisão com trânsito em julgado em seu favor, proferida em autos de mandado de segurança impetrado pela recorrida, no sentido de que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA não foi revogada, estando ainda em vigor.

III - Impõe-se a decretação da coisa julgada, por força do artigo 301, V, c/c o artigo 468, do Código de Processo Civil, pois os documentos apresentados não foram impugnados pela recorrida. Por outro lado, as demandas são idênticas quanto à causa de pedir, pedido e partes, sendo que a cumulação do pedido referente à contribuição ao INCRA com outras pretensões não retira a identidade da parcela ora discutida.

IV - Extinção da demanda relativamente à contribuição de 0,2% ao INCRA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com prejuízo do julgamento do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a demanda relativamente à contribuição de 0,2 % ao INCRA, sem resolução de mérito, com prejuízo do julgamento do recurso especial , na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.948 - SP (2007/0128349-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ORBETE NOGUEIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, *"os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAg 502.768/BA (DJ de 14/02/2005); REsp 463.178/RJ (DJ de 17/12/2004); AgRg no REsp 502.391/PE (DJ de 06/12/2004) e REsp 181.755/PE (DJ de 23/11/1998).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.177 - SP (2007/0128701-3)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS. REAJUSTE DE PREÇOS. PREVISÃO CONTRATUAL APÓS 12 MESES DA PROPOSTA. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 40, XI, DA LEI 8.666/93. REAJUSTES DEVIDOS SOMENTE PARA OBRAS REALIZADAS DEPOIS DE 28/08/2003. NÃO-RETROAÇÃO DOS REAJUSTES PARA OBRAS EXECUTADAS ANTERIORMENTE. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA MEDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, XI, § 3º, DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO QUANTO À ALEGADA INFRINGÊNCIA DO ART. 535, II, CPC. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO.

1. Cuidam os autos de **ação de cobrança** ajuizada por Construbase Engenharia Ltda. contra o Município de São Paulo, buscando o reajuste de preços por obras e serviços realizados, nos meses de agosto e setembro de 2003, em função de contrato de construção de Centros Educacionais Unificados -CEUs na cidade de São Paulo. A **sentença** julgou parcialmente procedente o pedido. Entendeu como adequada a correção dos preços apenas das obras e serviços realizados a partir de 28/08/2003, um ano após o decurso do prazo estabelecido, tendo como termo *a quo* a data da apresentação da proposta em 28/08/2002. **Apelos** das duas partes, o **TJSP** negou-lhes provimento, confirmando todos os termos da decisão de primeira instância. **Embargos declaratórios** foram rejeitados. **Recurso especial** da empresa autora indicando violação dos arts. 535, II, do CPC, 40, XI, § 3º, da Lei 8.666/93, 614, §§ 1º e 2º, do CC, e 3º, § 1º da Lei 10.192/2001. Sustenta: a) a nulidade do acórdão recorrido por não haver se pronunciado sobre as matérias suscitadas nos embargos de declaração; b) o pagamento integral do reajuste das parcelas sobre as obras e serviços realizados em todo o mês de agosto/2003, e não somente a partir de 28/08/2003; c) o afastamento da multa de 1% aplicada por ocasião da interposição dos embargos declaratórios tidos por protetatórios. Sem **recurso extraordinário**.

2. Ausência de prequestionamento dos arts. 614, §§ 1º e 2º, do CC, e 3º, § 1º da Lei 10.192/2001, os quais não foram objeto de debate nem de deliberação pela Corte *a quo*, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Não deve ser conhecido o recurso especial pela infringência do art. 535, II, do CPC. A mera indicação de sua violação, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão recorrido, é insuficiente para embasar o seu seguimento. Não basta que o recorrente se reporte aos argumentos outrora suscitados nos embargos de declaração de segundo grau, sendo imprescindível que fundamente o seu pedido nesta seara, apontando especificamente qual vício existe (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido.

4. O pleito merece êxito para repelir a imposição da multa estabelecida no acórdão de embargos de declaração. A Súmula 98/STJ alberga a pretensão, eis que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório", o que se constata no caso concreto.

5. O deslinde da questão controvertida posta no recurso especial reside na definição do adimplemento da obrigação por parte do contratado para fins de aplicação do reajuste econômico dos preços pactuados para a execução de obras e serviços com a Administração Pública. O acórdão recorrido considerou a realização da obra como sendo o efetivo adimplemento do contratado, reconhecendo a incidência do reajuste somente para aquelas obras efetuadas após a data de 28/08/2003. Pleiteia a empresa recorrente o reconhecimento da data de cada medição efetuada, e não da realização completa da obra, requerendo a extensão do reajuste a todo o mês de agosto de 2003 por ser impossível o pagamento parcial da obrigação (somente para os dias 28 a 30/08/2003, nos termos do aresto de segundo grau).

6. A pretensão de se fazer o reajuste econômico alcançar os dias 1º a 27/08/2003 não encontra guarida, posto que o contrato, segundo análise do aresto recorrido, foi expresso ao consignar que o reajuste só teria início 12 meses após a data da apresentação da proposta na licitação, ou seja, somente após o dia 28/08/2003. A par do fixado no contrato, e que não pode ser revisto nesta seara por impedimento da Súmula 5/STJ, o art. 40, § 3º, da Lei 8.666/93 expressamente dispõe que "§ 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

7. Não é possível, em sede de recurso especial, restabelecer-se discussão quanto ao interregno de 12 meses para o início do reajuste por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, já que se trata de previsão contratual. Mas é viável o exame da interpretação a ser conferida ao § 3º do art. 40 da Lei 8.666/93 a fim de se verificar em que momento se perfectibiliza o adimplemento da obrigação por parte da empresa contratada.

8. O conteúdo do § 3º do art. 40 da Lei 8.666/93 é absolutamente claro ao dispor que, em caso de obras públicas, o adimplemento se dá com a sua realização. A pretensão de se estabelecer comparação da entrega de parcela de bens à medição não se coaduna com a hipótese dos autos. O contrato firmado pelas partes é para a realização de obras e serviços, e não para a entrega de bens.

9. Importante observar que o próprio pedido da recorrente posto na exordial expressa o seguinte: "a condenação do Município de São Paulo a proceder ao reajuste dos preços, nos termos do ajuste celebrado, para todas as obras e serviços realizados pela autora nos meses de agosto e setembro do exercício de 2003 relativamente ao contrato n. 381/EDIF/02". Correto o consignado pelo acórdão de segundo grau: a medição é irrelevante, devendo ser considerada apenas a realização das obras.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para, unicamente, afastar a multa fixada em segundo grau com supedâneo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(281)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.836 - RS (2007/0134344-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS PINHEIRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980.
I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora.
II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.
III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual.
IV - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(282)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.846 - RN (2007/0136035-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PENHORA SOBRE AUTOMÓVEIS. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE.
I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 626.378/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 07/11/06; REsp nº 653.621/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/05 e AgRg. no REsp nº 667.134, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/3/05.
II - Entretanto, na hipótese em debate, foram realizadas penhoras sobre três automóveis e sobre o faturamento da empresa-recorrida, sendo que esta última constrição foi desconstituída pela Corte *a quo*, subsistindo aquela primeira, razão pela qual o prazo para oferecimento dos embargos à execução devem ser contados da intimação da penhora sobre os veículos automotores, porquanto a única válida no processo, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. **Precedente:** REsp nº 661.504/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/04/2006, p. 327.
III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(283)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.029 - RS (2007/0137012-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALENCAR CAVAZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ELEONORA BRAZ SERRALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
INTERES. : L A LOMANDO AITA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DA CEF NA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 211/STJ.
I - A matéria insere nos dispositivos infraconstitucionais indicados como malferidos não foi objeto do julgamento ordinário, motivo por que carece o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento.
II - Demais disso, segundo se extrai do acórdão ora recorrido: "a ação mandamental visa atacar ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF/88). Sendo que, *in casu*, compete à Secretaria Municipal de Obras e Viação, órgão da Administração Pública de Porto Alegre, a aprovação de projeto urbanístico (...). Ante o exposto, deve figurar no pólo passivo da ação exclusivamente o Município de Porto Alegre, visto que a autoridade coatora é o Secretário Municipal de Obras e Viação. Em consequência, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, já que ausente quaisquer dos requisitos do art. 109 da Constituição Federal, resultando na remessa dos autos para a Justiça Estadual."
III - Consoante se vê, não prescinde o recurso especial do reexame fático-probatório dos autos. É que a legitimidade passiva no mandado de segurança pressupõe que a decisão respectiva possa atingir a esfera de direitos daquele apontado como litisconsorte. E, na hipótese, deixou claro o acórdão hostilizado que "*à mingua de melhor comprovação, tenho que a CEF figura nos autos como mera gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR*".
IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(284)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.497 - RS (2007/0139685-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem defendido a orientação de que a controvérsia acerca da incidência do ISS sobre a operação de arrendamento mercantil envolve a interpretação e a eficácia do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a competência pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 877.658/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/05/07; REsp nº 797.948/SC, Rel. p/acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/07 e REsp nº 865.483/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/10/06.

II - O acórdão recorrido teve como fundamento acórdão do STF no qual se entendeu que as operações de *leasing* financeiro não incorporam prestação de serviços, razão pela qual não poderiam constar dentre aquelas com incidência do ISS, sob pena de afronta ao artigo 156, inciso III, da Constituição Federal.

III - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(285)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.861 - RS (2007/0140109-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA FÁTIMA HASSAN DEITOS
ADVOGADO : AMÍLTON SANTOS DE LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. INOVAÇÃO À LIDE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - Quando da interposição do recurso especial, cingiu-se o agravante em argumentar que a CDA encontrava-se regularmente constituída, não sendo exigível que nela conste a indicação do exercício financeiro cobrado ou a identificação do veículo sobre o qual incidiu o IPVA. Naquela oportunidade, nada suscitou acerca da eventual possibilidade de substituição ou emenda à CDA até a prolação da sentença, não tendo igualmente submetido tal tese ao Tribunal de origem.

II - Consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de agravo regimental, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório. Precedente: AgRg no Ag nº 786.925/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/03/2007.

III - Ademais, ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a aplicação dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(286)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.900 - MG (2007/0142019-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CAREN BECKER ALVES DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. VALOR. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

I - O agravante alega que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) fixado pelo Tribunal *a quo* a título de honorários é excessivo.

II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(287)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.918 - RS (2007/0140089-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CLÉLIO MACHADO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485 DO CPC. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA APLICABILIDADE OU NÃO DE CERTA SÚMULA AO CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DIVERSIDADE DE BASE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS A TAMBÉM OBS-TACULIZAR O APELO.

I - Não demonstraram os recorrentes como e porque teria o acórdão hostilizado contrariado o inciso V do artigo 485 da Lei Instrumental Civil.

II - Diversamente, ativeram-se na incorreta aplicabilidade da Súmula n. 383/STF, *in casu*, uma vez que teria se circunscrito o acórdão rescindendo em matéria de cunho eminentemente constitucional, sendo certo que descabe o recurso especial para fins de controle da correta aplicação de súmula.

III - Também inadmissível o recurso especial fundado em alegada violação a normas constitucionais, *ex vi* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

IV - No mais, não somente deixaram os recorrentes de proceder ao indispensável cotejo analítico para demonstrar o suscitado dissídio jurisprudencial, como também possuem bases fático-jurídicas diversas os acórdãos recorrido e paradigmas.

V- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(288)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 962.363 - PE (2007/0141322-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FORTE ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DEMÓCRITO RAMOS REINALDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO A. MUNIZ DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

(289)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.112 - AL (2007/0145178-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*"

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(290)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.136 - CE (2007/0144916-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CERVEJARIA ASTRA S/A
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL SÚMULA N. 115/STJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS ATÉ A PRESENTE DATA.

I - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*"

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Incidência da súmula nº 115/STJ quanto ao agravo regimental da CERVEJARIA ASTRA S/A. Não bastasse isso, conforme certificado pela Coordenadoria da Primeira Turma, até a presente data os originais da sua petição recursal não foram protocolizados nesta Corte Especial

IV - Agravo regimental da CERVEJARIA ASTRA S/A não conhecido e improvido o agravo regimental da FAZENDA.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental de Cervejaria Astra S/A e negar provimento ao Fazenda Nacional, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(291)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.868 - DF (2007/0146949-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CALÇADOS KLASER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPEA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS.

I - O Tribunal Regional Federal da 1ª Região persistiu na omissão, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, sobre a alegação de preclusão da matéria veiculada no agravo de instrumento apreciado por aquela Corte. Não se discutiu, com efeito, se o agravo deveria ter sido interposto contra a decisão que determinou os critérios da atualização dos cálculos da execução ou se poderia, posteriormente, voltar-se contra a homologação.

II - Portanto, o imperativo da completa prestação jurisdicional impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(292)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.914 - SC (2007/0145303-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR : FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.

1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa *ad substantia obligatio in faciendo*, inconfundível com a denominada obrigação de dar.

2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.

3. Consecutariamente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).

4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)"

5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, *a fortiori*, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.

6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao *dare*, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.

7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o desígnio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.

8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por consequência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).

9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.

10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, DJ de 31.03.2006).

11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.

12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que:

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

(...)"

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

(...)"

13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica *in casu*, por isso que, analisando sua *ratio essendi* e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do *leasing* era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.

14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o *thema iudicandum*, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.

15. *In casu*, o aresto objurgado decidiu que: "APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. A inclusão na Lista de Serviço de fatos que não configuram prestação de serviço, por afastada a idéia de trabalho, de esforço humano, de um "facere", afronta o disposto no artigo 156, III da Constituição Federal. Assim se dá na locação de bens móveis, como já proclamou o Supremo Tribunal Federal. Assim também e por identidade de razões no arrendamento mercantil. É que não importa esteja listado o serviço; importa, sim, se o fato que lá está descrito se caracteriza como tal. A Lista não é critério ou não é o único critério para descrever o fato gerador do ISS, até porque não define o tipo, não conceitua o que seja prestação de serviço. É ou ao menos deveria ser exemplificativa, jamais definidora do tipo. Na verdade, a noção de serviço, traço essencial do ISSQN, não dispensa e idéia de trabalho, de esforço humano, tal como disciplinado no Código Civil, ao qual há de socorrer-se o intérprete em obediência ao que dispõe o artigo 110 do CTN, ante o vazio normativo tributário. Apelo provido." (Apelação Cível nº 70009640657, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Genaro José Baroni Borges, Julgado em 03.11.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Segunda Turma, Segunda Turma DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).

17. Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento do **Resp 805317/RS**, Relator para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 21/09/2006.

18. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(293)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.201 - SC (2007/0151873-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO EBLE
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DE CARGO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CF/88. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO DE ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS INVIÁVEL, *IN CASU*, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. NO MAIS, ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

I - O acórdão ora hostilizado expressou claramente que há a coisa julgada na hipótese, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir e que, além disso, o fato da anterior ação ajuizada cuidar-se de mandado de segurança não impede tal conclusão.

II - Assim sendo, não prescinde do reexame fático-probatório dos autos a análise da violação sustentada, na medida em que a agravante argumenta não se estar diante de ações com mesma causa de pedir, ao passo que o acórdão ordinário, soberano no apreciar de fatos e provas, asseve o contrário.

III - E, partindo-se do pressuposto de que as ações possuem identidade de partes, fundamentos jurídicos e de pedidos, outra conclusão não se faz possível, na hipótese, se não a de que em harmonia o Tribunal a quo com a jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema (cf. REsp 746685/RS, Primeira Turma, DJ de 07.11.2006).

IV - No mais, o acórdão ora hostilizado encontra-se alicerçado em fundamentos de índole constitucional, insuscetíveis de revisão na via angusta do recurso especial, *ex vi* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Veja-se: "*Tendo, outrossim, a vacância do cargo ocorrido em 04.02.91 (fl. 65), portanto, após a vigência da CF/88, não incidindo a regra do art. 208 da CF/69, obrigatória a adoção de concurso público para ocupação da vaga (STJ, AgRg no RMS n. 17423, RMS n. 14568, RMS n. 14267, RMS n. 14010, e STF, RE n. 191794 e RE n. 201666), não havendo como aceitar-se a aplicação do instituto da prescrição ou da preclusão, como já pontificado, reiteradamente por esta Corte. Ademais, sendo uma exigência constitucional o concurso para ingresso na atividade notarial e de registro há que preponderar o princípio da legalidade sobre o da segurança jurídica, não sendo a eventual boa-fé da autora da causa suficiente para inverter esta ordem de idéia (...)*".

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(294)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.613 - RS (2007/0153206-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ALCEU HERMÍNIO LUNARDI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : OLGA ANNA LUNARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO DECISUM A QUO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO APENAS DE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face da incidência da Súmula nº 283/STF.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) o BACEN é parte passiva ilegítima nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de triticultura no país; b) está prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.

4. Há de se negar seguimento recurso especial quando o acórdão recorrido fundou-se em duplo fundamento para repelir a pretensão do recorrente (*in casu*, ilegitimidade de parte e prescrição) e o recurso impugna apenas um dos temas discutidos no decisório (legitimidade).

5. Aplicação da Súmula nº 283/STF: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".**

6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(295)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.209 - SP (2007/0154200-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALONITA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DIVERSAS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTS. 73 E 74 DA LEI Nº 9.430/96. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

I - A decisão agravada consignou que à época do ajuizamento da presente ação havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante o cumprimento das disposições contidas nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 .

II - Ausência de interesse recursal, na medida em que a postulação da agravante foi atendida pelo *decisum* objurgado, no sentido de se observar o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação tributária.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(296)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.238 - SP (2007/0154187-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETRESP
ADVOGADO : EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUACU
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLDO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPORTE GRATUITO DE IDOSOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI MUNICIPAL N. 2520/89. PARADA DE ÔNIBUS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. LEI MUNICIPAL N. 4199/2005. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A hipótese é de ação direta de inconstitucionalidade das Leis Municipais ns. 4199/2005 e 2520/1989. Tais leis foram julgadas válidas pelo Tribunal *a quo*, haja vista que: "compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre aqueles que tratem de oferecer melhores condições aos munícipes (...)" e que "no caso presente, não se vislumbra nenhum aumento da despesa pública, mas tão somente o atendimento à virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade (...)".

II - Assim sendo, não há falar em violação ao artigo 535 encimado, na medida em que o Tribunal de Justiça enfrentou a questão controvertida tal qual esta lhe foi apresentada. De fato, não haveria porque, logicamente, ter o Tribunal enfrentado questão vinculada a lei federal, ao exercer o controle de constitucionalidade de lei municipal.

III - Por outro lado, ausente o prequestionamento do direito federal dito afrontado, nas razões recursais, motivo a ensejar a inadmissibilidade do apelo vertente. Aplicação da Súmula n. 282/STF, eis que tais dispositivos infraconstitucionais também não foram objeto dos embargos de declaração.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(297)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.619 - CE (2007/0157262-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFEU DANTAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da *praxis* que a prescrição "*deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova*".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (**AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007**).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

" Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA , que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT , para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3º ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)

... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNÉ (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o *dies a quo* do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007(Data do Julgamento)



(298)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.176 - PE (2007/0157465-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - "*Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.*

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07).

II - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(299)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.190 - CE (2007/0156306-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JATAHY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II- Quanto à alegação de que há nos autos documentos comprobatórios da existência de pagamentos efetuados de forma integral, realizados nos moldes de denúncia espontânea, não há como desviar-se do impedimento imposto pela súmula 7/STJ, vez que o Tribunal *a quo* ao julgar a demanda, pautou-se no substrato fático-probatório dos autos, concluindo pela insuficiência do pagamento realizado para quitação do débito. Conclusão diversa demandaria o revolvimento desse conjunto, o que é vedado a esta Corte.

III- A hipótese dos autos não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato, para, *in casu*, se ter como não provado o que o Tribunal de origem afirmou estar. Precedentes: REsp nº 464.430/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 23/04/2007 e AgRg no Ag 769722/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/12/2006.

IV- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(300)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.562 - MG (2007/0159123-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FELISBERTO EGG DE RESENDE
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A BHTRANS
ADVOGADO : DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE O QUAL SE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO. CPC, ART. 504. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ARESTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 282, 283 E 356 DO EG, STF.

I - Na decisão agravada foi destacado que o agravo de instrumento ajuizado pelo recorrente no Tribunal de origem deixou de ser conhecido porque não atacava decisão, mas despacho, o qual não desafia a interposição de recursos. Tal fundamento, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, não foi atacado no recurso especial, o que implica na incidência da Súmula n.º 283 do STF. A aplicação desta, por sua vez, não foi atacada no agravo regimental, o que faz aplicável a Súmula n.º 182 desta Corte.

II - O dispositivo legal apontado como malferido - art. 4.º da Lei n.º 1.060/50 - não foi objeto de debate pelo julgador, que se valeu de outros fundamentos para negar conhecimento ao agravo. Também não foram opostos embargos de declaração a fim de se sanar eventual omissão que o agravante entendesse existente a respeito do tema dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se que, apesar de ter mencionado, de passagem, que a questão da declaração de hipossuficiência ainda seria analisada, o Tribunal *a quo* não debateu o tema, não deferiu nem negou a concessão do benefício pleiteado, mesmo porque aplicou o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil e não conheceu do agravo. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(301)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.723 - RS (2007/0160048-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA SILVA DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL, JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1.Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "*os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*" (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(302)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.554 - RS (2007/0164981-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO DO MONTANTE DEVIDO. EXCLUSÃO DE MULTA. VIA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NO MAIS. SÚMULAS NS. 83 E 211/STJ QUE SE APLICAM À ESPÉCIE.

I - Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, "o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004" (AgRg no Ag 724727/RS, Primeira Turma, DJ de 8.6.2006). Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

II - No mais, ausente o prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos infraconstitucionais supostamente malferidos, eis que não foram objeto do julgamento *a quo*. No particular, releva-se que a simples menção no acórdão dos embargos de declaração, de que certas normas não foram violadas, não satisfaz o pressuposto recursal, porquanto ausente o indispensável juízo de valor sobre a matéria, em tal assertiva. Aplicação da Súmula n. 211/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(303)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.581 - DF (2007/0167658-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CIRO ANTÔNIO PEREIRA LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. APLICAÇÃO.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Na hipótese, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: EResp nº 779.917/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/06, REsp nº 829.182/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006, REsp nº 782.777/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 08/05/2006, REsp nº 778.110/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/04/2006, REsp nº 770.858/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006 e REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05.

III- Como demonstram os precedentes acima colacionados, o entendimento firmado nesta Corte acerca da matéria permite o julgamento monocrático do feito.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(304)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.778 - SP (2007/0157041-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ÂNGELO GAMEZ NUÑES
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO SEM LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM DEMONSTRATIVO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA A QUESTÃO MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANTENÇA DO ACÓRDÃO A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF.

I - Estando o acórdão recorrido alicerçado na ausência de comprovação do direito alegado, questão prefacial àquela de mérito, deveria o recorrente-agravante, nesta sede especial, tê-lo impugnado, especificamente, neste ponto, e não apresentado como violado dispositivo infraconstitucional vinculado à questão de mérito não apreciada.

II - Incidência das Súmulas ns. 284 e 282/STF, *in casu*.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(305)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.802 - PR (2007/0164742-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EGON KOLLING E OUTRO
ADVOGADA : MARGARETE INES BIAZUS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

I - A questão trazida pelos agravantes acerca da intempestividade dos embargos de declaração opostos na instância ordinária e, conseqüentemente, do recurso especial, veio inovar a *quaestio iuris*. E, consoante cediço, não é possível a inovação das razões jurídicas oferecidas em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório. Precedentes: Edcl no Ag nº 723.027/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 15/05/2006; AgRg no REsp nº 805.001/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/05/2006; EDcl no REsp nº 543.102/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.

II - O fundamento da decisão agravada, no tocante à impossibilidade de serem incluídos juros compensatórios em precatório complementar, questão pacificada nesta eg. Corte de Justiça, não foi impugnado pelos agravantes, ensejando a incidência da Súmula 182/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(306)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.928 - RS (2007/0165579-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADILES MEYER MASSCHMANN
ADVOGADO : ELEMAR EIDELWEIN

EMENTA

CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO.

I - A questão não é de análise probatória. Não obstante ter o Tribunal *a quo* afirmado que inexistia comprovação da responsabilidade do consumidor pela adulteração do medidor de energia elétrica, com rompimento de lacre e desvio de fase, deve-se na hipótese ser invertido o ônus probatório, haja vista que a adulteração com variação a menor no valor cobrado, *in casu*, de cerca de 2.351 Kwh, para 982 Kwh (fls.21), no período de apenas 03 meses, demonstra claramente o benefício assumido pelo consumidor em detrimento da concessionária.

II - Não se pode referendar tal atitude do consumidor de energia elétrica, que se furta a pagar a contraprestação devida pelo fornecimento deste bem tão essencial a toda a sociedade, utilizando-se de expediente dos mais vis, o qual, acaso mantido o acórdão recorrido, deve estimular outros consumidores mal intencionados, em detrimento à maioria da sociedade, que acaba por ser penalizada em virtude do reflexo do alijamento de valores devidos à concessionária de energia.

III - Ultrapassado este óbice, remanesce então íntegra a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando do seu não pagamento pelo consumidor. Precedentes: REsp nº 363.943/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004; REsp nº 628.833/RS, Rel. p/ ac. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004 e REsp n.º 302.620/SP, Relator p/ ac. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004

IV - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(307)

RECURSO ESPECIAL Nº 970.004 - SP (2007/0170001-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. Não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida no que tange à litigância de má-fé, tendo deixado a recorrente de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

(308)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.372 - SP (2007/0162839-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIO CESAR MAGALHAES
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". VERBA ADVINDA DE CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as verbas recebidas pelo empregado a título de "Benefício Diferido por Desligamento" sofrem a incidência do imposto de renda, porquanto se trata de valores advindos de contribuição do empregador. Precedentes: AgRg no Ag nº 843.368/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/07 e REsp nº 889.212/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/03/07.

II- É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(309)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.098 - SP (2007/0165120-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JORGE BALDUINO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO". VERBA ADVINDA DE CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as verbas recebidas pelo empregado a título de "Benefício Diferido por Desligamento" sofrem a incidência do imposto de renda, porquanto se trata de valores advindos de contribuição do empregador. Precedentes: AgRg no Ag nº 843.368/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/07 e REsp nº 889.212/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/03/07.

II- É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(310)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.256 - MG (2007/0169388-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUCIEN FRANCISCO CANÊDO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A TÍTULO DE PULSOS EXTRAS, ANTE À AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, NO PARTICULAR. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO N. 4733/2003.



I - O acórdão recorrido ao negar o pleito do ora agravante o fez, à consideração de que "a concessionária de telefonia fixa não está obrigada a detalhar nas notas fiscais faturas as chamadas dos pulsos além da franquia e ligações para celular antes de decorrido o prazo fixado pelo Decreto n. 4733, de 10 de junho de 2003, estendido pela Resolução n. 432 de 23 de fevereiro de 2006, ou seja, janeiro de 2007".

II - Isto, após concluir que não há violação ao art. 6º, inciso III, do Código do Consumidor, na hipótese, tendo em vista que o princípio da informação foi respeitado, porquanto a legislação infraconstitucional das telecomunicações explicita qual serviço deverá ser prestado e a partir de quando, observando, ainda, competir privativamente à União legislar sobre telecomunicações.

III - Vê-se, portanto, que os fundamentos do acórdão *a quo* não foram objeto de ataque específico no recurso especial, tendo o recorrente defendido apenas a observância do artigo 3º do Código do Consumidor, sem demonstrar porque haveria de ser aplicada esta lei, na hipótese, a despeito da suposta observância ao princípio da informação e da existência de normatização específica, a cuidar do tema.

IV - Aplica-se a Súmula n. 284/STF, na espécie.

V - Demais disso, ainda que superável o óbice encimado, a orientação da eg. Primeira Turma, no tocante à necessidade de discriminação dos pulsos excedentes, vai ao encontro do decidido pelo Tribunal de Justiça. O entendimento que aqui prevaleceu, à unanimidade, é o de que "as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade" (REsp 925523/MG, DJ de 30.08.2007).

VI - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(311)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.294 - SP (2007/0179065-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO CEREGUIM E OUTRO
ADVOGADO : ARAKEN PINTO MONTEIRO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A *QUO*. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes.

II - Com efeito, o aresto recorrido foi incisivo e claro ao expor que a aplicação de juros compensatórios em desapropriação está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, além de ter transitado em julgado a decisão que os fixou, afastando, ainda, a disciplina do crédito pelos artigos 33 e 78 do ADCT.

III - Suposta afronta a dispositivos constitucionais é de apreciação reservada ao Supremo Tribunal Federal, não podendo esta Corte Superior, em sede de recurso especial, sobre ela manifestar-se sequer a título de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(312)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.575 - SP (2007/0180203-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PLATINUM S/A
ADVOGADO : NELSON HANADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliar circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

II - Esta Corte já decidiu no sentido de que, quando for vencida a Fazenda Pública, o percentual pode ser fixado abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, *ex vi* do que dispõe o § 4º do mencionado dispositivo processual.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(313)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.865 - SP (2007/0183157-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CTM CITRUS S/A E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LOESER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLEDO STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão recorrido entendeu legítima a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, não garantindo à recorrente o direito de pagar o imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.

3. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.

5. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "*montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*"; enquanto que a CSSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

6. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela *Lex Mater*.

7. Em consequência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

8. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

9. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(314)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.663 - SP (2007/0188125-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO GRANDI GIROLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALGRÁFICA GIORGI S/A
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA, APENAS, DO ISS. SÚMULA Nº 156/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada.

2. O acórdão *a quo* julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal tendo em vista que a recorrente não demonstrou que se sujeita ao recolhimento apenas do ISS e, por isso, estaria desobrigada ao pagamento do tributo estadual (ICMS).

3. Dispõe a Súmula nº 156/STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

4. Desnecessidade de se realizar exame pericial, visto que o caso é de simples e pura aplicação de matéria sumulada neste Tribunal, não incidindo a Súmula nº 07/STJ.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(315)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.838 - SP (2007/0180701-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA S/C
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ D'ABREU GAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão *a quo* segundo o qual: a) o agravo retido não deve ser provido pois a agravante não se manifestou sobre o que seria razoável no *quantum* referente ao salário pericial, limitando-se a alegá-lo como excessivo; b) o laudo pericial concluiu que não há separação física entre as dependências ocupadas tanto pelo autor quanto pelas demais pessoas ocupantes do prédio, não podendo admitir que possam ser demandados separadamente os dois pólos; c) não procede a declaração de direito adquirido perante a administração pública no que tange ao exercício de seu poder de polícia, na emissão de "Auto de Regularização" que deu ensejo à presente lide.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Demonstrado, à evidência, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação se são independentes as dependências ocupadas pelo autor em relação às demais do prédio público constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 976.864 - MG (2007/0186504-6) (316)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO PEDRA D'ASSUNÇÃO AGUIAR
ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRAZO. PODER DE POLÍCIA. LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA NÃO-ASSOCIADA.

I - Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal analisa suficientemente as questões suscitadas em embargos declaratórios. Observa-se que o recorrente suscitou temas referentes ao seu poder de polícia e à impossibilidade de o judiciário interferir no mérito administrativo. Porém, tanto no acórdão embargado como naquele pelos quais julgados os embargos, verifica-se que tais temas foram tratados. Ainda que a solução tenha sido contrária à tese defendida pelo recorrente, não há como reputar o aresto omissso, obscuro ou contraditório.

II - A despeito de ter havido discussão na instância *a quo* acerca do exercício do poder de polícia, o fato é que a legislação ora invocada pelo recorrente como afrontada pelo *decisum* não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, uma vez que se limita ela a dispor sobre a política do meio ambiente de uma forma geral, sendo insuficiente para aferir a existência ou não do direito líquido e certo do impetrante ao recadastramento como criador de passeriformes. Incidência da súmula 284/STF.

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.105 - MG (2007/0185359-6) (317)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

EMPRESA DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO. ISS. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NORMA LOCAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 182/STJ.

I - Incide o enunciado da súmula 182/STJ, por analogia, quando não se rebate, no agravo regimental, o fundamento de inadmissão do Recurso Especial. Na hipótese, restou incólume a afirmação de que esta Corte não tem competência para apreciar a violação da Lei Federal por norma local.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente) e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra DENISE ARRUDA. Custas, como de lei. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 977.252 - PR (2007/0195567-6) (318)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DJALMA BOZZE DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : DANIEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO : RIVELINO SKURA

EMENTA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARTICIPAÇÃO DESONESTA DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - A despeito de cuidar-se de ação de improbidade administrativa, visando a apuração de responsabilidade decorrente de dispensa de licitação injustificada, entendendo o magistrado que a documentação dos autos se mostra suficiente, em se tratando de matéria de direito, é possível julgar antecipadamente a lide. Precedentes: REsp nº 436.232/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.03.2003, AgRg no Ag nº 565.695/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.05.2004.

II - Incide o óbice sumular 7/STJ ao inconformismo, no tocante à alegação de que não houve participação desonesta do recorrente no caso em tela, uma vez que o aresto recorrido constatou o dolo dos requeridos.

III - O recorrente alega que o dano ao erário não pode ser presumido, mas tal alegação não é pertinente aos autos, na medida em que o Tribunal *a quo*, mantendo o entendimento de primeira instância, entendeu devidamente configurado e até mesmo determinado o dano. Qualquer discussão a respeito também esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ.

IV - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília (DF), 02 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 977.454 - RO (2007/0200222-0) (319)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-6 NO STF. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTOS NÃO-ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação civil pública em face da prática de improbidade administrativa.

3. A 1ª Seção desta Casa Julgadora, em julgamento realizado no dia 26/04/06, exarou o pronunciamento de que *"a reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. Se o futuro provimento jurisdicional a ser proferido pelo Supremo na Reclamação n.º 2.138-6/DF não vincula o juízo da ação de improbidade, não há razão para suspender o processo por esse fundamento"* (EResp nº 681174/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/05/06).

4. Ausência do necessário prequestionamento do art. 295, IV, do CPC. Dispositivo não-abordado, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

5. Demonstrado que a procedência do pedido, quanto aos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.429/92 e 94, § 2º, do CPP, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve ou não dano ao erário constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

6. Quanto à alegada ofensa aos arts. 135 e 138 do CPC, incide a Súmula nº 182/STJ, visto que a parte não impugnou nem combateu a fundamentação do acórdão recorrido

7. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.287 - SC (2007/0178448-7) (320)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOÍSIO DE GRAAW E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 983.645 - DF (2007/0208598-0) (321)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOCIEDADE MÉDICA ASSISTENCIAL DE IGUAÍ
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

3. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

7. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(322)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.116 - SE (2006/0246930-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AVANÇO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver rejugado o mérito da causa, a despeito de já ter o STJ decidido não ser cabível a imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, das quais deve se valer o Fisco para a obtenção do seu crédito.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. (Nesse sentido: RE 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU 18.10.1985.)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(323)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 476.246 - RS (2002/0148468-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - FESMP
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ATIVIDADES REMUNERADAS - CONTRAPRESTAÇÃO - FATOS GERADORES NÃO ISENTOS - INCIDÊNCIA DA COFINS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INEXISTENTE - NORMA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INTERPRETAÇÃO DADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta existência de reexame do conjunto fático probatório na decisão agravada; b) alegado equívoco na interpretação da norma de isenção da COFINS.
2. Do exame da decisão agravada, constata-se, ao contrário do alegado pela agravante, que o caráter contraprestacional de serviços profissionais de ensino e de treinamento implica incidência da COFINS e prescinde de reexame fático-probatório contido nos autos.
3. A legislação de regência foi aplicada na forma da jurisprudência dominante do STJ. Denota-se que, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o STJ entende que segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. Portanto, inexistente suposta isenção no caso, uma vez que a agravante aufere receita oriunda da remuneração pela prestação de serviços.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(324)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.812 - SP (2002/0130796-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLÁUDIO MIGUEL JOSÉ
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM VALORES DESPENDIDOS PELO PARTICULAR, PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO ANULADO.

1. O que a embargante pretende é conferir, de forma não-legitimada, efeitos infringentes ao recurso que não os tem. Assim, qualquer ir-resignação da parte com a decisão deve ser combatida com o recurso próprio, não sendo o caso dos embargos declaratórios.
2. A questão do enriquecimento ilícito e eventuais compensações devem ser discutidos em sede própria; ou seja, em ação ordinária ajuizada para tanto ou mesmo em embargos à execução do julgado da ação de improbidade.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(325)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 601.234 - RS (2003/0190194-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES REGINA PEDERNEIRAS
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DO JULGAMENTO E O ACÓRDÃO PROPRIAMENTE DITO - PREVALÊNCIA DO RESULTADO PROFERIDO NO ACÓRDÃO.
1. Embargos de declaração opostos visando suprir omissão, sob o argumento de não ter sido observada a falta de exaurimento das vias recursais na instância de origem, uma vez que de acordo como o resultado da certidão de julgamento, o acórdão recorrido foi proferido por maioria de votos, o que inviabiliza a interposição do recurso especial.
2. O documento apontado pela embargante para demonstrar a suposta conclusão do julgado por maioria de votos constitui mera cópia da certidão de julgamento (fl. 152), que nem sequer espelha a realidade do acórdão recorrido, proferido por unanimidade de votos.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(326)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 607.673 - SC (2003/0201975-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I, CPC. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Evidenciada a existência de erro material e contradição no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar o referido vício.

2. Verifico que, apesar de a linha de fundamentação do voto ter sido no sentido de que na falência, até a decretação da quebra, são devidos juros moratórios, inclusive a taxa Selic a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 (1º.1.1996), e que após a quebra fica condicionada à suficiência do ativo, o recurso do contribuinte, por equívoco, foi conhecido e provido quanto a essa matéria.
3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do contribuinte em relação à matéria que tinha sido conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(327)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.885 - MG (2003/0229113-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALERIA SAQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : SIMONE RAQUEL VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME. FATO SUPERVENIENTE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão, afasta-se o acolhimento dos embargos de declaração, visto que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. O exame, em sede de recurso especial, de matéria relativa à ocorrência de fato superveniente exige o requisito do prequestionamento.
3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência da Suprema Corte, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariedade às rígidas atribuições recursais previstas na Lei Maior.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.971 - SE (2004/0017470-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

4. Para que seja reconhecida a isenção de imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não é necessário demonstrar previamente que foram tributados os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(329)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.219 - RJ (2005/0085889-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ALEXANDRA VILLELA BOECHAT E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ILHA DE CA-PRI
ADVOGADO : EUDES DINIZ VÍTOR FOUREAUX

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À APRECIACÃO DA QUESTÃO DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO CONSTANTE NOS AUTOS.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que examinou todas as proposições do recorrente.
 2. Ao contrário do que assevera o embargante, o acórdão recorrido examinou a alegação de que a publicação da decisão agravada ocorreu em nome de advogado diverso do constante nos autos.
 3. Veja-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 141): *Quanto à alegação de que a decisão que inadmitiu o recurso especial não foi publicado em nome das advogadas indicadas, não se verifica nos autos as cópias do Diário Oficial, a fim de comprovar a apontada nulidade das intimações. Assim, resta prejudicado o conhecimento da pretensão recursal, pois esbarra em pacífica jurisprudência cristalizada na Súmula 288/STF, in verbis: 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial a compreensão da controvérsia'.*
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(330)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.341 - SP (2004/0126172-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRENTE : CARLOS DURVAL RIBEIRO DA ROCHA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. SUCUMBÊNCIA.

1. O princípio da persuasão racional insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil faculta ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência, circunstâncias e legislação que entenda aplicável o caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias.
2. O denunciante que chamou o denunciado à lide deve arcar com os honorários advocatícios.
3. Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (Data do Julgamento).

Republicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 29/08/2006.

(331)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.437 - RS (2004/0126911-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDUARDO DORFMANN ARANOVICH E OUTRO
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO
EMBARGADO : INCOBRASA AGRÍCOLA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRRF - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL - ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 8.541/92 - EXCEÇÃO CONTIDA NO INCISO II DO § 1º DO DISPOSITIVO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que reconheceu, segundo o entendimento assente neste Tribunal, ser auto-aplicável o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92.
3. A exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no *caput* do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
4. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.
5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(332)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.058 - MG (2005/0103925-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TAYLOR MOREIRA MUNDIM
ADVOGADO : ELZOIRES IRIA FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SILVANA COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NÃO-FUNCIONAMENTO DO FÓRUM NA DATA DE FLUÊNCIA DO PRAZO - NÃO-COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - PRECEDENTES.

1. Verifica-se que a publicação do acórdão recorrido (fl. 99), deu-se em 8.10.2004 (sexta-feira), sendo que o prazo recursal para interposição iniciou-se no dia 11.10.2004 (segunda-feira), e findou-se no dia 25.10.2004 (segunda-feira). O referido recurso foi protocolizado no Tribunal em 26.10.2004, quando já escoado o prazo para sua interposição.
2. A provável ocorrência de feriado local ou regional ou o não-funcionamento do fórum que justificasse a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de certidão do Tribunal local, na formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

3. Ao agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional, pois ocorrida a preclusão consumativa.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(333)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.813 - SC (2004/0151268-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE SOMENTE AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO - PRECEDENTES.

1. A questão federal discutida cinge-se a respeito do cabimento de arrolamento de bens em substituição de depósito prévio de 30% do débito previdenciário controvertido na esfera administrativa, para efeito de interposição de recurso.
 2. É entendimento recente deste Tribunal de que o Decreto n. 70.235/72 não pode ser aplicado subsidiariamente ao Decreto n. 3.048/99 pertinente ao depósito prévio, uma vez que não há lacuna a ser preenchida nesse sentido.
 - 3.Precedentes: REsp 836609, Rel. Min. José Delgado, DJ 31.8.2006 e REsp 829431, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.6.2006.
 4. Não cabe em agravo regimental inovar a questão federal posta, porquanto a devolutividade do apelo especial é restrita ao prequestionamento efetivado, que, *in casu*, foi o cabimento de arrolamento de bens em substituição de depósito prévio de 30% do débito previdenciário controvertido na esfera administrativa, para efeito de interposição de recurso.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(334)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.967 - RS (2005/0136686-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIDOS S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN.

1. Não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(335)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 736.300 - RS (2006/0012060-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA SANTA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. COFINS E PIS. OPERAÇÕES COM DERIVADOS DE PETRÓLEO. IMUNIDADE. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A controvérsia atinente à imunidade tributária sobre operações com derivados de petróleo prevista no art. 155, § 3º, da CF é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(336)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.100 - SP (2005/0060675-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES
EMBARGADO : TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE *PRÓ-LABORE* - AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITES - LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Tratando-se de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* diante da ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. Ausência de declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 pela decisão agravada. Descabimento de pretensa observância da reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição da República.
4. *Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.* (Art. 481, parágrafo único do CPC.)

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a omissão apontada, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 745.320 - SP (2005/0068262-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO DA SILVA SÃO BERNARDO DO CAMPO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(338)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 752.104 - SC (2006/0043157-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OUSE ARQUITETURA E DESIGN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos do devedor inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar expressamente deste a advertência do prazo para o oferecimento dos aludidos embargos à execução.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 759.090 - PR (2005/0097733-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : KHARINA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a empresa indicou bens à penhora suficientes para garantir a execução e que não havia nada que indicasse que os bens deveriam ser considerados de difícil alienação, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.370 - RS (2005/0100651-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.
3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(341)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 761.182 - SP (2005/0102507-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TUPÃ VEL VEÍCULO E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI nos ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC.)

5. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos EREsp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.324 - RS (2005/0122722-6) (342)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIMORÉ MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AYRTON DE MENDONÇA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - RECONHECIMENTO - PRETENDIDA DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESGATE E BENEFÍCIO.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.
2. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.
3. Não parece razoável o raciocínio de que a inexistência de correlação entre a contribuição mensal e a complementação da aposentadoria, diante do caráter vitalício desta última, desconfigura a hipótese do *bis in idem* e justifica a inobservância dos critérios de tributação, previstos na legislação vigente à época dos recolhimentos - já tributados na fonte - vertidos pelos associados.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.503 - SP (2005/0123479-6) (343)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do indébito tributário.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.
3. Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.638 - SC (2005/0124120-8) (344)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS MAIA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.
2. No caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei.
3. Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP n. 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 781.704 - RJ (2006/0120056-8) (345)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO CARDOSO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CEZAR BORGES GOULART

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NEGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.
 2. Ressalte-se que à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante à impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.
 3. Face ao duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever os requisitos, não sendo suficiente simples certidão do tribunal *a quo*, que não atesta a efetiva data de protocolo.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.741 - RS (2005/0158340-4) (346)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARJO INDÚSTRIA DE SOLADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : GENESIO FREITAS DA ROSA - SÍNDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 135, III, DO CTN.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula n. 211 do STJ).
2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 784.404 - SE (2005/0158597-8) (347)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS ARAÚJO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. ART. 135, III, DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, responsabilidade solidária do sócio-gerente, porquanto é necessário também que haja prova de que ele agiu com excesso de poderes ou que tenha infringido a lei, o contrato social ou estatuto da empresa.
2. Para que seja viável recurso especial fundado na alínea "c" da norma autorizadora, não basta a mera transcrição de ementas, pois é indispensável, além da juntada dos acórdãos tidos por paradigmas, que o recorrente realize cotejo analítico pormenorizado, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados (2º do art. 255 do Regimento Interno do STJ).
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.846 - MG (2005/0163585-3) (348)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VIDRAÇARIA PESTANA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES E OUTRO



EMENTA
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - DESNECESSIDADE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC)
5. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 787.159 - DF (2006/0148323-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMED - CENTRO DE SERVICOS MEDICOS E ENDOSCOPICOS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial, uma vez que assume nítida feição constitucional.
2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 788.339 - RS (2005/0170434-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS AUGUSTO MULLER E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLuíDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, *caput*, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução.
3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 789.138 - RJ (2005/0173270-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO ZANI BIZZOTTO
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, quando demonstrada a dissolução irregular da sociedade.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 791.255 - DF (2005/0168746-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ANGELO ZURLO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 45 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF

1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 796.388 - SP (2002/0108928-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO NETO E OUTRO
EMBARGADO : TRANSPORTES URBANOS ARACATUBA LTDA - TUA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 800.294 - RS (2005/0195589-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROCHA COSTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 800.398 - RS (2005/0195603-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROCHA COSTA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(356)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.067 - SP (2006/0172908-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 281/STF.

1. É inadmissível recurso ordinário contra decisão monocrática que extingue ação mandamental monocraticamente, a teor do disposto na Súmula n. 281/STF.
2. Denegado o *mandamus* monocraticamente, deveria o impetrante impugnar esse decisório singular mediante a interposição de agravo regimental como forma de exaurir a instância originária, pressuposto inerente aos recursos destinados às cortes superiores.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.428 - SP (2006/0010934-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : ANTÔNIO BRUNO AMORIN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLLYANA GUILHERMINO DE PÁDUA
ADVOGADO : MARISE A DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS 334, 335 E 476 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.S 5 E 7 DO STJ.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de cláusulas contratuais e de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice das Súmula ns. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.652 - SP (2006/0046106-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.357 - SP (2006/0050751-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO CONFIGURADA.

1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 835.621 - PR (2006/0074693-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DOMINGOS GUZI E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 284/STF. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.
3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição mediante precatório.
- 4 Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 837.331 - SP (2006/0073004-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ANGELO DURANTE
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - *in casu*, nominada "gratificação por liberalidade" - são passíveis de incidência de imposto de renda.
2. Pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais -, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, tendo em vista o caráter indenizatório do aludido valor.
3. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(362)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.950 - SP (2006/0084913-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
EMBARGADO : PLÁSTICOS NILLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.
2. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(363)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.091 - RS (2006/0267108-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BERVIAN IRMÃOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RONALDO ELIAS E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTIANA DA'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso especial.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(364)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.324 - SP (2006/0098361-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PONTES E PONTES REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISÃO. SENTENÇA EXARADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
1. Evidenciada a existência de omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar o referido vício.
2. Proferida a sentença anteriormente à edição da Lei n. 9.250/95, não há falar em preclusão da matéria relativa à incidência da taxa Selic, uma vez que tão-somente após a sua vigência poderia a parte requer a sua aplicação na restituição e/ou compensação do indébito tributário.
3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(365)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.521 - SP (2006/0279585-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADO : JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 850.418 - RS (2006/0105557-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALFREDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. NATUREZA SALARIAL. ART. 43 DO CTN. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
1. As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir sobre elas imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.
2. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
3. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(367)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.622 - MG (2006/0100449-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MORETZSOHN FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do indébito tributário.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.
3. Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.000 - RJ (2006/0104491-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.
1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284/STJ).
2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.227 - SC (2006/0089867-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A
ADVOGADO : ADENIAS ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.
2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à dissolução irregular da sociedade, configurando, assim, a responsabilização dos gerentes se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.516 - SP (2006/0136126-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINA LÚCIA PACHECO MIRANDA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - *in casu*, nominada "gratificação por liberalidade" - são passíveis de incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.726 - SP (2006/0135191-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS COLLINO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - *in casu*, nominada de "gratificação por liberalidade" - são passíveis de incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(372)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.777 - SP (2006/0114994-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : HANS RAPP NEIDHART
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, dirimir controvérsia à luz de preceitos de ordem constitucional, uma vez que está vinculado apenas ao exame de questões federais infraconstitucionais.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(373)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.604 - SP (2006/0156773-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRAIAS PAULISTAS S/A
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
5. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(374)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.679 - SP (2006/0162729-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMERCIAL SÓ NATA DE FERRAGENS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) alegada supressão de instância, porquanto necessário o retorno dos autos à origem para novo julgamento, caso contrário registra-se indesejável manifestação *extra petita*; b) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; c) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e d) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Inexiste o alegado julgamento *extra petita*. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.
4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
5. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC.)
6. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Inexiste o alegado julgamento *extra petita*. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.
4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
5. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC.)
6. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Inexiste o alegado julgamento *extra petita*. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.
4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
5. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC.)
6. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(375)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.335 - SP (2006/0170546-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPER VAREJÃO DA FARTURA OBA LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do acórdão referente a AI no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(376)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 873.947 - SP (2006/0172096-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a existência de suposto erro material na determinação da correção monetária do indébito tributário.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão embargado.
3. Inexiste, *in casu*, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(377)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.447 - SP (2006/0171983-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASA FLORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO



EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC.)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.573 - DF (2006/0108741-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : SILMARA BORGHELOT MILANEZE E OUTRO(S)
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL E EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 282/STF.

1. A decisão atacada não analisou o enquadramento, ou não, da parte recorrida (Instituto Candango de Solidariedade) como organização social. Limitou-se a declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da decisão do Tribunal de Contas que afastou essa qualificação.
2. Ausência de prequestionamento quanto à violação do art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93, já que este não foi o objeto de análise do Tribunal *a quo*. Incidência do teor da Súmula 282/STF.
3. O acórdão recorrido está fundamentado na legislação local e na Constituição da República, o que acarreta a impossibilidade da sua análise em sede de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Republicado por haver saído com incorreção do original no DJ de 18/09/2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 880.687 - SP (2006/0188239-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, os juros, a partir de 1º/1/96, passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e o art. 167, parágrafo único, do CTN.
3. Carece o recorrente de interesse recursal se a tese por ele defendida - *in casu*, incidência dos índices expurgados nos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991 - foi adotada no acórdão recorrido.
4. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.127 - ES (2006/0193730-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSANTIN PAGUNG
ADVOGADO : BORMAN GOMES MONTEIRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.726 - SP (2006/0189688-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : MALVEZZI DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC.)
5. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos EREsp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.852 - SP (2006/0191163-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC)
5. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos EREsp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 883.084 - BA (2007/0072868-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COSTA PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO DE ARAÚJO SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. OBTENÇÃO. ART. 151, V, DO CTN.

1. A teor do disposto no art. 151, V, do CTN, pode o contribuinte-devedor valer-se, independentemente do oferecimento de qualquer garantia, da ação declaratória de nulidade de débito fiscal com vistas a obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.810 - SP (2007/0089954-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MALHARIA NEVERLON LTDA

ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.707 - SP (2007/0084466-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MAXIMINA BARDOZA E OUTROS

ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

INTERES. : ÂNIMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

EMENTA

- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 100 DO DECRETO N. 9.370/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 889.954 - RS (2007/0098304-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUS/RS

ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANILO PHEML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. A Justiça estadual é competente para processar e julgar causas em que se discute a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a servidores estaduais, tendo em vista que referidas verbas são de interesse do Estado, que, por sua vez, é o ente responsável pelo desconto do tributo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 890.022 - SC (2006/0211430-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : NERY DE MEDEIROS REGIS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TERESINA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A": NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO - SÚMULA 284/STF - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - "GRATIFICAÇÃO ÚNICA" - NATUREZA DA VERBA - AUSÊNCIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.
1. Os recorrentes não indicaram qual o dispositivo legal violado, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Aferir se a verba recebida pelos contribuintes é ou não decorrente de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado a ausência de prova, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
- Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.458 - RS (2007/0085381-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEFH SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A teor do art. 258, § 2º, do RISTJ, decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial somente pode ser atacada em relação aos pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. As cópias obrigatórias, conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devem ser apresentadas integralmente, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois a ausência de qualquer parte de peças pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental provido para não conhecer do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 891.085 - SP (2006/0214126-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : EVANDRO JOSÉ RICARDO E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ MARTINS TOZELLO

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "C": AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPRESSÃO DE VANTAGEM TRABALHISTA DENOMINADA "PRÊMIO DE PRODUÇÃO" - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO-INCIDÊNCIA.
1. A controvérsia está centrada na natureza jurídica das verbas recebidas a título de indenização pela perda do prêmio de produção.
2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado, e na apresentada no aresto colacionado.
3. A jurisprudência desta Corte reiteradamente afirma que os valores percebidos a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo não sofrem a incidência do imposto de renda.
- Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.698 - RJ (2006/0216056-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : G SILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.
1. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(391)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.607 - SP (2007/0073506-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DULCE MARIA CASTRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados seus fundamentos.
2. Havendo conversão em espécie de férias não-gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, o respectivo terço constitucional não constitui acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência de imposto de renda.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(392)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.872 - SP (2006/0226330-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRÓ-PEÇAS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do acórdão referente a AI no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESP 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(393)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.937 - SP (2006/0232015-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
EMBARGADO : MOMENTO MOTEL DE VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEMPORIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(394)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.135 - SP (2006/0238273-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS BARROSO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos ERESP n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(395)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.783 - SP (2006/0246195-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; b) pronunciamento acerca da fundamentação do julgado embargado, ou seja: AI no ERESP 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007; e c) requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(396)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.363 - SP (2006/0252962-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(397)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.183 - SP (2006/0259458-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
EMBARGADO : EDUBOLSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OZÓRIO GUELFÍ E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE, IMPOSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(398)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.462 - SP (2006/0260047-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTOMOTOR COMÉRCIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESp 644.736/PE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do acórdão referente a AI nos ERESp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI nos ERESp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.197 - SP (2006/0260768-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC.)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.619 - PA (2006/0250829-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO CAVALCANTE BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA - ART. 14, I, DA LEI N. 6.938/81 - ACÓRDÃO QUE RECONHECE INEXISTIR O FATO REPRESENTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS - SÚMULA 07/STJ.

1. Se o acórdão recorrido é expresso ao registrar que não ocorreu o fato representado no auto de infração, pois inexistiu desacordo entre os números de registro, não se pode, já em grau de recurso especial, chegar à conclusão diversa, sob pena de fazer do STJ um terceiro grau jurisdicional, função que não lhe é atribuída no art. 105, III, da CF. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 907.877 - SP (2007/0126813-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OMA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. COFINS. ART. 6º, II, DA LC N. 70/91. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
2. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é matéria de índole constitucional, afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.298 - RO (2006/0273559-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA AI NO ERESp 644.736/PE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à requerimento de juntada de cópia do inteiro teor do acórdão referente a AI no ERESp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Após a publicação no Diário de Justiça do acórdão da AI no ERESp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.724 - SP (2006/0260959-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEMENTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º, *IN FINE*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a suposta omissão no exame do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso.
 2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 4. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em virtude de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão. (art. 481, § 1º, do CPC)
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 915.413 - RS (2007/0110087-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUCIANE GHEDINI E CIA. LTDA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DAS CERTIDÕES PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.
 2. Não estão presentes as seguintes peças: certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração e da decisão agravada.
 3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.518 - PR (2007/0002931-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO BUASKI
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 580 E 587/CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessária, para legitimar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, a prévia publicação dos editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 915.520 - PR (2007/0002928-2) (406)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ DAVEDOVICZ

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JORGE STADLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, para legitimar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, é necessária a prévia publicação dos editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 916.211 - PR (2007/0005162-1) (407)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIRVAIL MARCON DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 583 E 587/CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Em face dos princípios da publicidade dos atos e da anterioridade, é necessária, para legitimar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, a prévia publicação dos editais de notificação de lançamento, em conformidade com o que dispõe o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.517 - SP (2007/0007749-6) (408)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : RCMD PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS

AGRAVADO : OS MESMOS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERES. : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO EREsp 644.736/PE - LIMITES DA COMPENSAÇÃO - LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 284/STF: INAPLICABILIDADE - DECISÃO *EXTRA PETITA*: INOCORRÊNCIA.

1. Tese relativa aos expurgos inflacionários conhecida pela alínea "c" do permissivo constitucional, não podendo se falar em decisão *extra petita* ou em aplicação da Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.

3. A Primeira Seção, em sessão datada de 12/03/2003, no EREsp 189.052/SP, concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação estabelecida pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

4. Precedente do STF (RE 254.459/SC - rel. Min. Ilmar Galvão) que não tem o condão de alterar a jurisprudência do STJ porquanto analisada a questão apenas sob o ângulo da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não tendo a Suprema Corte emitido juízo de valor sobre o entendimento do STJ de que a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle concentrado expunge do ordenamento jurídico o diploma legal que veiculou a instituição do tributo questionado, o qual, em razão de ser incompatível com norma constitucional, deve ser restituído *in totum* ao contribuinte.

5. O STJ tem reconhecido que, em repetição de indébito, a correção monetária relativamente a fevereiro/91 é o IPC, no percentual de 21,87%. Inúmeros precedentes.

6. Agravo regimental do INSS não provido e provido o agravo regimental da empresa autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do INSS e deu provimento ao recurso da empresa autora, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.817 - SP (2007/0014044-4) (409)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : OURINHOS BOMBA DIESEL LTDA

ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.950 - BA (2007/0152781-6) (410)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ADVOGADO : HELDER LESSA FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR CARDOSO DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.109 - RS (2007/0160861-4) (411)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BUSETTI MANSOLI LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo de instrumento, os fundamentos consignados na decisão denegatória do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.658 - RS (2007/0158170-8) (412)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : CADEMA MÓVEIS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito à eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado da Súmula 182/STJ. A empresa ora agravada impugnou diretamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.587 - SP (2007/0169522-3) (413)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUTO POSTO REVERI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 256/STJ.

1. A ausência do traslado das contra-razões ao recurso especial ou da certidão comprobatória da sua inexistência inviabiliza o conhecimento do agravo. Artigo 544, § 1º, do CPC.
2. O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.584 - SP (2007/0177946-7) (414)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED
ADVOGADO : EDGAR ANTÔNIO PITON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETTROPOL
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PRIMEIRA AGRAVADA.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.
2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.
3. Na ausência de procuração, deve ser trasladada a cópia da certidão de que a parte não se encontra representada nos autos por advogado; e, na ausência dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da falta de representação, pois à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.
4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.
5. Ressalte-se que a agravada apresentou contra-razões ao recurso especial e contra-minuta ao agravo de instrumento em petições assinadas pelo Dr. Edgar Antônio Piton.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.389 - SP (2007/0187679-7) (415)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUPRESA S/A
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.

1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.504 - SP (2007/0058659-8) (416)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : TRANSPORTADORA MACCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Na via do recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).
4. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.105 - PR (2007/0187376-7) (417)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCARNAÇÃO LUQUES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA INTIMAÇÃO.

1. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão da apelação e também ao julgado proferido nos embargos de declaração.
2. A ausência da cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC e no enunciado da Súmula n. 223 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 935.484 - RN (2006/0272908-2) (418)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SAVIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a arguição de contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem examina e decide, fundamentadamente, as questões que delimitam a controvérsia..
2. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.520 - SP (2007/0064461-5) (419)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOTRATTEL SOCIEDADE DE TRATAMENTO TÉRMICO LTDA
ADVOGADO : RAMIS SAYAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 936.751 - SP (2007/0063462-0) (420)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO
EMBARGADO : MORAES E BUENO MOTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ART. 97 DA CF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.



2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.

4. O entendimento do STJ de que os créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF não se sujeitam às limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária circunscreveu-se à aplicação da legislação infraconstitucional de regência; de forma que não se mostra necessária, para a resolução do litígio, a observância da cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97 da CF/88.

5. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 937.430 - RJ (2007/0071021-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA TEREZA PILLA ZUR NEDDEN
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

3. Uma vez publicado o acórdão que julgou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, cabe ao recorrente o ônus de juntar aos autos o inteiro teor do julgado para fins de interposição de recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.771 - DF (2007/0032308-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MANOEL CICERO COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula n. 343 do STF).

2. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.638 - RS (2007/0070357-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEBIANCHI ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : MICHELE TODESCHINI SALTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa aos arts. 165, 458, e 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. A análise da tese relativa à violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, referente aos pressupostos legais de liquidez e certeza do direito para a concessão da segurança, conduz ao reexame de prova, procedimento inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.180 - RS (2007/0200948-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa.

2. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu estarem presentes indícios de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça.

3. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.169 - RS (2007/0195394-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILDA MARIA COZZA BRUNO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97(MP N. 2.180-35). DECISÃO PELO STF.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740/RJ, em 28.2.2007, declarou constitucional a limitação em 6% ao ano dos juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas pela União a servidores ou empregados públicos (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), reafirmando o entendimento pacificado no STJ.

3. Com relação às contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, a Suprema Corte excepcionou a incidência da referida regra, em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 983.861 - SP (2007/0207622-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SEZO KATO
ADVOGADA : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 983.903 - SP (2007/0208529-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASPER VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem este limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

(428)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.161 - RS (2007/0218835-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ADÃO SOARES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97(MP N. 2.180-35). DECISÃO PELO STF.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 453.740/RJ, em 28.2.2007, declarou constitucional a limitação em 6% ao ano dos juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas pela União a servidores ou empregados públicos (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), reafirmando o entendimento pacificado no STJ.
3. Com relação às contribuições previdenciárias, exação de natureza tributária, a Suprema Corte excepcionou a incidência da referida regra, em razão do disposto no art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira (Presidente), Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília, 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(429)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.987 - SP (2007/0209958-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : JAIR BORTOLON
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROMISSO DO DEPÓSITO. RECURSO IMPROVIDO.
- É legal a prisão de depositário judicial que, apesar de intimado a entregar os bens penhorados, deixa de fazê-lo. Precedentes.
- Descumprido, involuntariamente, o dever de guarda e conservação dos bens arrolados, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil.
- Em habeas corpus não há campo para exame de matéria controvertida, e que enseja produção de prova. Precedentes.
- Quem se nega a devolver bem penhorado de que é depositário pode ser preso - não por inadimplemento de dívida - mas por apropriação de bem público. É que a penhora é substancialmente um ato de desapropriação que transfere ao Estado a propriedade do bem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

(430)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 589.262 - ES (2003/0158556-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : VIAÇÃO SERRANA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAYSI PESSOA DE AGUIAR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)
MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUCUMBÊNCIA. A redução da indenização por danos materiais importa em decaimento do pedido, devendo os honorários de advogado ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Agravo regimental provido em parte para que os honorários de advogado sejam compensados na medida da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

(431)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.188 - MG (2005/0022914-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DELZIO MARTINS VILELA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ e 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.
Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(432)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.019 - RJ (2004/0095189-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO
ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JONH ERNEST BEALE
ADVOGADO : AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT E OUTRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FURTO DE VALISE NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR AFASTADA POR ATO DE TERCEIRO.
I - Não se pode responsabilizar a concessionária de serviço público por furto de bolsas, carteiras e outros objetos de guarda pessoal, se comprovada culpa de terceiro.
II - O fato presente também tem suas raízes fincadas no descuido do próprio consumidor, responsável primeiro e direto pela guarda da coisa.
III - Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, inegável que o furto da valise no interior de loja, em rua de grande movimento, constitui fato de terceiro, agravado pelo descuido do autor.
IV - Afastado o caráter protelatório, não há de se cominar pena de multa nos embargos de declaração.
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer o recurso especial e dar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 23 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(433)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 685.744 - BA (2004/0107166-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
PLÍNIO PISTORESI E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CAALBOR ASSESSORES LTDA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : WILSON PAES CARDOSO
ADVOGADOS : ADALBERTO CARVALHO
BEATRIZ LISBOA PEREIRA E OUTRO
EMBARGADO : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO
EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(434)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.890 - SP (2006/0193487-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : SÉRGIO DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E OUTROS

EMENTA

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Não se conhece de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Não foi apresentada cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória à formação do agravo, conforme entendimento consolidado na Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

*Acórdão republicado conforme determinar o Acórdão de fl 249.



(435)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.418 - SP (2007/0036770-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : MÁXIMO BARBATO NETO E OUTRO
ADVOGADO : SANTO ROMEU NETTO
EMBARGADO : VERA LÚCIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : AUGUSTO ALAVARCE

EMENTA

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(436)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.753 - RJ (2006/0265261-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : VALTER CARDOSO RAMIRO E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.
Incide o enunciado 182 da Súmula desta Corte no agravo interno, se deixa o agravante de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento)

(437)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.565 - PR (2006/0277086-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA LOPES
ADVOGADO : KÁTIA MANDELLI BAUER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDO GUSTAVO KNOERR E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(438)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.686 - MA (2007/0197261-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA COUTO NETO E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICE E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO MORAES RIBEIRO

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO XAVIER

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(439)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.027 - MG (2007/0163703-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : EXTRAMINAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
PATRÍCIA ALVARENGA BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA EXCEPCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Consoante é cediço, da conjugação do enunciado sumular n. 634 e 635, conclui-se que é do Presidente do Tribunal de origem a competência para decidir medida cautelar apresentada para atribuir efeito suspensivo a recurso excepcional pendente de admissibilidade.

2. A insistência, por meio de agravo regimental, em buscar a tutela cautelar no Superior Tribunal de Justiça, demonstra a ausência do *periculum in mora*, pois, se esse requisito restasse evidenciado, a requerente teria buscado o exame de sua pretensão na instância competente, ou seja, na Presidência do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(440)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.235 - SP (2007/0215373-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ FAVARÃO

ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : RAUL JOSÉ DE FELICE

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. **FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.** INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. ERRO NO CÁLCULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(441)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.316 - SP (2007/0235381-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : NOVO CRUZEIRO S/A

ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO RESENDE PENIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. **FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA** AUSENTES, EM CONJUNTO. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO INFIRMADO. RAZÕES INATACADAS, EM PARTE. RECURSO INADMISSÍVEL. SÚMULA N. 182-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Rejeita-se a medida cautelar quando não se identificam, de pronto, em conjunto, seus requisitos essenciais no tocante à tese defendida na inicial, sem que se recorra à análise dos elementos fáticos e contratuais dos autos, o que é vedado nesta sede.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Súmula n. 182-STJ.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(442)
AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.406 - SP (2006/0234651-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : D T O

ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Para a concessão de **habeas corpus** preventivo é necessário que o impetrante demonstre ameaça à liberdade de locomoção do paciente.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(443)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.986 - SP (2007/0211567-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : F M

ADVOGADO : PAULO SIMON DE OLIVEIRA

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. DÉBITO QUE SE ESTENDE AO LONGO DO TEMPO. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. SÚMULA N. 309/STJ.

I. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo." - Súmula n. 309/STJ.

II. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(444)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.049 - RJ
(2007/0219354-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : A DA C F
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO. ACORDO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO QUE SE LIMITA AO ADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES MAIS RECENTES. SÚMULA N. 309/STJ. I. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo." - Súmula n. 309/STJ.
II. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(445)

HABEAS CORPUS Nº 70.049 - SP (2006/0247589-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : MARISTELA BRANDÃO VILELA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉDIO CARRASCOSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PENHORA. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. INFIDELIDADE DISCUTÍVEL. FALTA DE ASSUNÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO. RECUSA MANIFESTA. SÚMULAS 304 E 319. AMEAÇA DE PRISÃO. ILEGALIDADE. I. "É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial" (Súmula n. 304/STJ).
II. "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado." (Súmula n. 319/STJ).
III. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(446)

HABEAS CORPUS Nº 84.565 - RJ (2007/0131863-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : MOEMA PERES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCÍOLA B D COELHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MOEMA PERES DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR. AMEAÇA DE PRISÃO CASO NÃO QUITADA A DÍVIDA. CONTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.
II. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(447)

HABEAS CORPUS Nº 88.413 - MG (2007/0180625-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
IMPETRANTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI
ADVOGADO : MÁRIO TAKATSUKA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGOSTINHO FRANCISCHINI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENHOR MERCANTIL. BEM FUNGÍVEL. DESCABIMENTO. I. O entendimento firmado no STJ é o de que no penhor mercantil o depositário não fica sujeito à prisão civil, imprópria na disciplina aplicável à espécie.
II. Concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(448)

HABEAS CORPUS Nº 90.020 - SP (2007/0209560-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : ADRIANO MENDES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO SALATA

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS (MILHO). PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de admitir a ação de depósito e a prisão civil de depositário infiel, quando tem a guarda de produtos agrícolas em armazém geral, ainda que se trate de bens fungíveis, exceto se houver ligação com operações de EGF (Empréstimo do Governo Federal) ou de AGF (Aquisição do Governo Federal), o que não se dá na espécie em exame.
2. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, cassando a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(449)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 91.035 - RS (2007/0222914-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO HARRES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : P J H

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 691/STF. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(450)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 236.297 - MS (1999/0098145-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES LOUREIRO MENDES CRUZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : HERTHE LEAL VILLELA M RODRIGUES BRITO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA AUTORIZADORA OU DA DATA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, trata-se de mera inovação recursal, visto que, do tema, não cuidou o apelo excepcional.
2. No tocante à capitalização mensal, destaque-se que o acórdão recorrido não aponta qual seria a origem da dívida; ademais, como já consignado na decisão ora combatida, não se registra a existência de pacto de capitalização ou a data em que firmado o negócio jurídico.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(451)

RECURSO ESPECIAL Nº 244.001 - RS (1999/0120515-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI E OUTRO(S)
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OTT NETO E OUTRO(S)
INTERES. : INTERNACIONAL TRADE BUREAU COMERCIAL LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO APRECIADOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o mais recente entendimento firmado nesta Corte, havendo a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos (artigo 538, caput, do CPC), deve a parte aguardar o julgamento dos embargos de declaração, para então interpor o apelo excepcional ou então reiterá-lo após o julgamento dos aclaratórios, o que não ocorreu no caso em exame.
RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 19 DA LEI UNIFORME. ENDOSSO-CAUÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA DA VERIFICADA NOS AUTOS (ENDOSSO-MANDATO). BOA-FÉ DO ENDOSSATÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 2. Não comporta conhecimento o recurso, pela alegada divergência, na medida em que os julgados havidos como confrontantes cuidam de situações fáticas distintas daquela que ora se analisa, na medida em que não tratam da legitimidade, ou não, do banco-endossatário em ação anulatória de títulos de crédito; diga-se, ainda, quanto aos efeitos da declaração de invalidade dos títulos - no sentido de não alcançar o endossatário -, que tais julgados adotam fundamento na comprovada boa-fé da instituição financeira, o que, em momento algum, veio a ser discutido no acórdão objurgado.
3. O aresto não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, em verdade, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como esta lhe fora posta e submetida; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões já dirimidas no acórdão.
4. Cumpre destacar que o dispositivo legal tido como violado (artigo 19 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada por meio do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966) cuida do chamado endosso-caução; os autos, diferentemente, registram endosso na modalidade endosso-mandato, instituto jurídico com finalidade absolutamente distinta; ademais, mesmo que superada a distinção, vem decidindo esta Corte Superior que o banco-endossatário somente será excluído dos efeitos de eventual declaração de nulidade do título, se comprovada sua boa-



fé (por todos, o REsp 332.813/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ de 27/6/2005), o que não se aplica à espécie em apreço, visto que, como já registrado, a questão sequer foi ventilada pelo Tribunal Estadual, atraindo, ademais, o enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 390.075 - ES (2001/0145390-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : INDÚSTRIAS COELHO S/A

ADVOGADO : MARIA LUÍSA DE CARLI E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTEVE S/A

ADVOGADO : VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ALGODÃO. PAGAMENTO PARCELADO. DÍVIDA SUBSISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 22.262/1933. ININCIDÊNCIA. MULTA CONTRATUAL MANTIDA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. JUROS COMPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCLUSÃO. SÚMULA N. 121/STF. COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA. DOLO INEXISTENTE. CC, ART. 1.531. INAPLICABILIDADE.

I. Não se revela nulo o acórdão que enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões contrárias ao interesse da parte.

II. A suficiência ou não da prova constitui questão fática, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

III. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.262/1933 a contrato de compra e venda de mercadoria com pagamento do preço em parcelas, prevalecendo a multa moratória prevista no pacto entabulado.

IV. Dissídio não comprovado, por dessemelhantes as espécies confrontadas.

V. Incabível a dobra prevista no art. 1.531 do Código Civil anterior, quando não demonstrada, concretamente, a má-fé na cobrança do débito.

VI. A ausência de objetivo prequestionamento implica em impedimento no exame das questões, na extensão pretendida pela parte, caso da capitalização dos juros.

VII. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 413.152 - PE (2002/0015702-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : LUCY DE VASCONCELOS SALAZAR

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO

RECORRIDO : ARMANDO GALINDO DE LIMA

ADVOGADO : ALCEU PINTO DE SOUZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO DE RITO SUMÁRIO PELO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. PRESENÇA DO ADVOGADO DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão desfavorável à parte insatisfeita.

II. Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa.

III. Juntada de documentos efetuada em audiência, na presença de advogado da ré, que nada obistou, não provoca cerceamento de defesa, além do que inequívoca a ciência e oportunidade para impugnação, eis que a audiência subsequente ocorreu apenas quatro meses após.

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ.

V. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 417.098 - SP (2002/0023603-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : GIAN ARTURO AUGUSTO DE MICOLLIS

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO

RECORRIDO : THOMAZ MELLO JARUSSI

ADVOGADO : MÁRIO JUNQUEIRA GONÇALVES GOMIDE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA E EXTINÇÃO DA SEGUNDA. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. CPC, ART. 22. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas com decisão desfavorável à parte.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Súmula n. 7-STJ.

III. Inaplicabilidade, à espécie, do art. 22 do CPC.

IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 418.663 - DF (2002/0027022-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

ADVOGADO : RÉGIS FRANCA BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANOR MACIEL DE ALENCASTRO

ADVOGADO : ANOR MACIEL DE ALENCASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA PARCIAL. LEI LOCAL.

I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrenta suficientemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusão desfavorável à parte.

II. Parcialmente inepta a peça recursal que se limita a reproduzir o inteiro teor da contestação e das contra-razões de apelação, deixando de apresentar, objetivamente, os fundamentos de impugnação ao ares-to objurgado.

III. Não compete ao STJ a interpretação de lei local, caso do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 439.881 - RJ (2002/0067778-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITOS AUTORAIS. CINEMA. OBRAS MUSICAIS E FONOGRAMAS INSERIDOS EM FILMES. ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DE FILIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS AUTORES NACIONAIS E ESTRANGEIROS. LEI N. 9.610/98.

"Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema causando evidente prejuízo aos titulares" (526.540/RS, relatado pelo eminente Ministro **Carlos Alberto Menezes Direito**, DJ de 09/12/2003).

O ECAD é parte legítima para cobrar direitos autorais de autores nacionais, independentemente da prova de filiação. Entendimento que se mantém diante da Lei n. 9.610/98.

O art. 97, § 3º, da Lei n. 9.610/98 manteve a exigência, devidamente atendida no caso, de que "As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei". Aplicação do direito à espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (art. 162, § 2º do RISTJ).

Brasília, 05 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 441.989 - MG (2002/0070669-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA

ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MIND INFORMATION SERVICES S/A

ADVOGADO : LUIZ ALFEU BELUTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283-STF.

I. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula n. 282-STF).

II. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula n. 356-STF).

III. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n. 283-STF).

IV. Dissídio jurisprudencial não configurado.

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 450.381 - ES (2002/0090726-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ALTAMIRO MEIRELLES DE SOUZA E CÔNJUGE

ADVOGADO : LEONARDO LOIOLA GAMA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CIRO DE SOUZA MEIRELLES E CÔNJUGE

ADVOGADO : EDMILSON GARIOLLI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO COM FUNDAMENTO POSSESSÓRIO. ARGUMENTAÇÃO QUE IMPLICA EM REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 5 E 7-STJ.

I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." Súmula n. 5-STJ.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Súmula n. 7-STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007. (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 466.129 - MT (2002/0106596-9) (459)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : OZANA BAPTISTA GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALPAR - COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VALE DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS MOVIDA PELA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, TODAVIA. GARANTIA. PENHORA. NECESSIDADE.

I. Não se afigura nulo o acórdão que enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas por conter conclusão desfavorável à parte.

II. Reconhecida a possível prejudicialidade da execução em face da ação de perdas e danos movida à exequente pela executada em outro Estado, é de ser suspensa a cobrança, porém somente após a garantia do Juízo, cuja competência se mantém.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliο Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 466.806 - RO (2002/0106872-4) (460)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF - RO
ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO DE VIDA. DESCONTO EM FOLHA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DAS PARCELAS DEDUZIDAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO POR FEDERAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MOVIDA POR OUTRO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECISÃO FIRMADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CC/1916, ART. 177. MANDATO PARA CONTRATAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 73/1966, ART. 21, § 2º. EXEGESE.

I. A insuficiência de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão desejada pela parte.

II. Decidida a questão alusiva à substituição processual do sindicato com base em fundamentação constitucional, a matéria refoge à competência do STJ.

III. É vintenária a prescrição, nos termos do art. 177 do Código Civil anterior, se a controvérsia não se refere a cumprimento de contrato de seguro, mas a pedido de restituição dos prêmios pagos, cobrados dos servidores públicos mediante contrato firmado por federação com empresas seguradoras, sem outorga de mandato pelos filiados, que se faz necessária, na exegese dada ao art. 21, § 2º, do Decreto-lei n. 73/1966.

IV. Dissídio jurisprudencial não configurado.

V. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliο Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 508.606 - RJ (2002/0176327-2) (461)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA NUNES OTRANTO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA IMPUGNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Héliο Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 512.394 - DF (2003/0017995-1) (462)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GILMAR PEDRO CAPPELLESSO E OUTROS
ADVOGADOS : SAINT CLAIR MARTINS SOUTO E OUTRO(S)
SPILOS JOANNIS GARAKIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUCIANO ARANTES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Ainda que citado no acórdão objeto do apelo excepcional, decidiu a Corte *a quo* que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/65) não teria incidência na espécie em exame. Por outro lado, as normas invocadas pelos agravantes (artigos 2º, alínea "b", 4º, inciso I, e 95, incisos VIII e XIII, todos da Lei n. 4.504/64) não cuidam das hipóteses de incidência do citado Estatuto - questão, repita-se, que fora a única debatida na instância anterior -; tratam, respectivamente, dos deveres do Poder Público, da definição de imóvel rural e sobre seu arrendamento. Por isso, segue mantida a decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Héliο Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 589.609 - RS (2004/0029913-5) (463)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL-DAB E OUTRO
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER FERNANDES
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL (1916) - INOCORRÊNCIA - ISONOMIA COM OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA - SÚMULA N. 5/STJ - APLICAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE PRESTAÇÕES VENCIDAS DE CARÁTER ALIMENTAR - FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM O DESTE STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - Reconhecido pelas Instâncias de origem o direito do associado à complementação de aposentadoria com base na interpretação de disposições estatutárias, a pretensão de rever esse entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula n. 5/STJ. Precedentes.

II - Os juros moratórios incidentes sobre as prestações vencidas de caráter alimentar devem ser de 1% ao mês. Entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Quanto à divergência, incidente o enunciado n. 83 desta Corte.

III - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Héliο Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007(data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.079 - MT (2004/0010116-3) (464)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : W R COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

2. Da leitura da petição inicial da ação revisional de contrato bancário (fls. 13/35), extrai-se a plausibilidade da pretensão levada a Juízo, bem como o oferecimento de caução de imóvel para a garantia da dívida, admitida pelo Tribunal *a quo* (fls. 67), fato, a propósito, não contestado pelo ora agravante, de modo que, entender-se pela incidência do enunciado nº 07 da Súmula do STJ, no caso de que se cuida, configuraria, nada mais, do que apego ao formalismo estéril, impedindo a efetividade da prestação jurisdicional adequada.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Héliο Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 630.716 - RJ (2004/0133520-6) (465)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LUCY CORRÊA MARINHO FEITOSA
ADVOGADA : MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO CORRÊA DA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : VANDA C COSTA DANTAS E OUTRO
AGRAVADO : YOLANDA DE MARCHI DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO - TERMO A QUO - CONFIGURAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I - Interposto o agravo regimental em data anterior à publicação da decisão agravada, é manifesta a extemporaneidade do recurso, uma vez que o entendimento firmado neste Tribunal Superior e no Pretório Excelso é de que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, e não com a mera notícia do julgamento.

II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Héliο Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007(data do julgamento).



AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 632.356 - DF (466) (2004/0135595-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **LEONÍDIO ANTÔNIO LOUZADA E OUTRO(S)**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA**
ADVOGADA : **CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS TRANSCORRIDO O QUINQUÍDIO LEGAL - CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE - CPC, ART. 557, § 1º, C.C. RISTJ, ART. 258.

I - Inviabiliza-se o conhecimento de agravo regimental quando ultrapassado o prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC, c.c. o art. 258 do RISTJ. Precedentes.

II - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2007(data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 646.620 - GO (467) (2004/0175899-3)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **BUNGE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL CONTRA A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA ADOÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGADA INOCORRÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cediço que não se insere no bojo da função constitucional do Superior Tribunal de Justiça examinar a posição jurisprudencial adotada pelo Excelso Pretório. Entretanto, é de fácil inferência que não caberia ser apreciado, em sede de recurso extraordinário, eventual afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, diante de sua natureza de norma infraconstitucional. Seja como for, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual *"é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento"* (cf. REsp n. 802.772-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/9/2006).

2. À luz da pretensão deduzida nas razões de recurso especial, resta clara a necessidade de reexame do conjunto probatório para aferir se o tribunal de origem não examinou adequadamente as provas dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 653.712 - GO (468) (2005/0004420-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **BUNGE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL CONTRA A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA ADOÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGADA INOCORRÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cediço que não se insere no bojo da função constitucional do Superior Tribunal de Justiça examinar a posição jurisprudencial adotada pelo Excelso Pretório. Entretanto, é de fácil inferência que não caberia ser apreciado, em sede de recurso extraordinário, eventual afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, diante de sua natureza de norma infraconstitucional. Seja como for, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual *"é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento"* (cf. REsp n. 802.772-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/9/2006).

2. À luz da pretensão deduzida nas razões de recurso especial, resta clara a necessidade de reexame do conjunto probatório para aferir se o tribunal de origem não examinou adequadamente as provas dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 655.829 - GO (469) (2005/0004422-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : **BUNGE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL CONTRA A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA ADOÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ALEGADA INOCORRÊNCIA DE REEXAME DE PROVAS - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cediço que não se insere no bojo da função constitucional do Superior Tribunal de Justiça examinar a posição jurisprudencial adotada pelo Excelso Pretório. Entretanto, é de fácil inferência que não caberia ser apreciado, em sede de recurso extraordinário, eventual afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, diante de sua natureza de norma infraconstitucional. Seja como for, prevalece nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual *"é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou, especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento"* (cf. REsp n. 802.772-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 11/9/2006).

2. À luz da pretensão deduzida nas razões de recurso especial, resta clara a necessidade de reexame do conjunto probatório para aferir se o tribunal de origem não examinou adequadamente as provas dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 662.848 - DF (2004/0077059-3) (470)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **ERODIAS ÂNGELA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ERIK FRANKLIN BEZERRA**
ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX**
ADVOGADA : **FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDIÑO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL. PRAÇA NEGATIVA. ADJUDICAÇÃO AO CREDOR. INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR DA PRAÇA. ATO DE EXPROPRIAÇÃO CONSUMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Há de ser afastada a alegada ofensa ao artigo 715, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento.

2. Precedente há, desta Corte Superior, pela desnecessidade de intimação dos devedores, quanto à arrematação do bem, uma vez inexistente dispositivo legal que assim o exija.

3. Ainda que se tenha situação fática distinta - adjudicação do bem -, não se poderia conferir solução diversa à questão, face à também inexistência de dispositivo legal a exigir a intimação dos executados; ademais, o pedido de expedição de guia para pagamento de débito só ocorreu após a expedição e assinatura do auto de adjudicação, portanto, quando já se encontrava consumado o ato de expropriação.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 680.685 - RS (471) (2005/0080097-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **HSBC SEGUROS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)**
ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DERLI PEDRO DA SILVA**
ADVOGADO : **SÉRGIO LUIZ GRIEBLER E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA, PELO AGRAVADO, DE UMA DAS MENCIONADAS PEÇAS. NÃO APROVEITAMENTO EM FAVOR DO AGRAVANTE. EXTRAVIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Deste modo, não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, a fim de atender ao comando do art. 544, § 1º, do CPC, providência não adotada na espécie.

3. *"A juntada da peça faltante pelo agravado na contra-minuta não corrige o erro do agravante. Ante o princípio da consumação, o traslado do agravo de instrumento considera-se feito e acabado no momento de sua apresentação em juízo, portanto qualquer colação posterior não pode ser aproveitada em benefício do agravante."* (AgRg no Ag 628.954/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 15.05.2006)

4. *"A mera alegação de suposto extravio de documento, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de afastar a exigência legal."* (AgRg no Ag 782.021/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 18.12.2006)

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (data de julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 681.227 - RS (2004/0111669-7) (472)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **GTS GUIANUBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **REMI MOLIN E OUTRO**
RECORRENTE : **GERDAU S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVACÃO. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HIGIDEZ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. CÁLCULOS. INCLUSÃO CABÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA APERECIAÇÃO EQUITATIVA DO TRIBUNAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N. 306/STJ.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ.

II. Eventual excesso na cobrança de parcelas ilíquidas deve ser decotado, sem isso importe na nulidade da execução.

III. A inclusão nos cálculos da execução dos juros de mora e da correção monetária é obrigatória, independente de pedido do credor, salvo se vedada expressamente pela decisão exequenda.

IV. A fixação de honorários pelo tribunal local que levou em consideração o esmero peculiar e o esforço necessário expendidos pelos patronos das partes, bem como a natureza e as especificidades da causa, em montante que não se mostra irrisório e cuja revisão impõe necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

V. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

VI. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(473)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 683.956 - MG (2004/0113485-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MÁRIO SÉRGIO SARACENI E OUTROS
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BAYER S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. RÉUS DIVERSOS. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO DOBRADO. BENEFÍCIO QUE DEPENDE APENAS DA CERTEZA DA DIVERSIDADE DE PROCURADORES DOS LITISCONSORTES. CPC, ART. 191. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(474)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.764 - SP (2005/0128034-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE JOSÉ ALVES MELLO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Brasília, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

(475)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.585 - RS (2005/0142476-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ARI LUIZ GRANDO
ADVOGADO : MIGUEL SEBBEN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE TALÕES DE CHEQUES NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM 30 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRETENDIDA MAJORAÇÃO - INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

1. Incide o verbete nº 7 da súmula desta Corte, quando o valor atribuído por reparação de danos morais não se mostra desproporcional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(476)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.360 - RS (2005/0156599-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSMAR ROQUE BARBOZA DE CAMARGO GIROTTO
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(477)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.648 - MG (2004/0176928-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ÍTALO AURÉLIO GAETANI E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES E OUTRO(S)
ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS CVM
PROCURADOR : JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ACIONÁRIO - LEI N. 6.404/76 (ARTS. 254, 255 e 257) - ANTINOMIA - INOCORRÊNCIA - OFERTA PÚBLICA - PROTEÇÃO LEGAL PREVISTA PARA ACIONISTAS MINORITÁRIOS - INCLUSÃO DOS ACIONISTAS PREFERENCIAIS (SEM DIREITO A VOTO) - PRINCÍPIO IGUALITÁRIO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DANOS - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - CARACTERIZAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83 [STJ] - APLICAÇÃO - NECESSIDADE.

I - No art. 255 da Lei n. 6.404/76, a expressão "*acionistas minoritários*" constante do § 1º significa a totalidade dos acionistas, uma vez que o pretendido é salvaguardar direito patrimonial inerente a toda ação: o direito à quota-parte sobre os intangíveis da companhia (intangíveis especialmente valiosos no caso das instituições financeiras).

II - Quanto ao art. 254 da Lei n. 6.404/76, o paralelismo de linguagem com o art. 255 da mesma Lei não implica paralelismo de fins e de fundamentos, em razão de serem diferentes as circunstâncias que motivaram a criação de cada um dos dispositivos legais, e, assim sendo, os mesmos conceitos expressos em ambos os textos hão de ter quase que necessariamente significações diversas.

III - A diferença conceitual entre as ações ordinárias e as preferenciais (incluídos os direitos distintos que cada tipo confere) justifica a diferença de preço entre elas, e, nesses termos, a aplicação do princípio igualitário fica impossibilitada, uma vez que desconsideraria esse dado fundamental da estrutura das sociedades anônimas.

IV - Não há direito subjetivo de os titulares de ações preferenciais serem incluídos na oferta pública para fins de aquisição de instituição financeira, porque não são necessariamente acionistas minoritários no sentido estrito da expressão, seja também em razão de tal procedimento somente abranger as ações ordinárias (Lei n. 6.404/76, art. 257, § 2º). Ademais, a Lei das S.A. não obriga que todas as ações da companhia possuam o mesmo valor.

V - Impossibilidade de verificação de alegados danos (concernentes ao desvalor quanto ao preço das ações de que são titulares os demandantes), por depender de análise de matéria fático-probatório (Súmula n. 7 [STJ]).

VI - Os v. acórdãos colacionados trataram de hipóteses distintas do contexto jurídico dos presentes autos, não caracterizando a alegada divergência jurisprudencial.

VII - Na hipótese em tela, o v. acórdão vergastado foi decidido na conformidade de entendimento deste colendo Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial (Súmula n. 83 [STJ]) .

VIII - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, acompanhando o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa votou com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(478)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.233 - MG (2005/0177027-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BEATRIZ MARÍLIA SANTOS DUARTE LANA
ADVOGADOS : ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO LÚCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça.
3. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.
4. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante, em caso de não ser possível a leitura da data do carimbo do protocolo, juntar, no momento da interposição do agravo de instrumento, certidão na qual conste a data da interposição do recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.



(479)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.889 - RJ (2005/0014072-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO SIMÕES
ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INTERPOSTA POR FAX. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ORIGINAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL INATACADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As razões dos embargos de declaração, enviadas por fax, chegaram à Seção de protocolo de petições desta Corte após o seu horário de funcionamento (19h), motivo pelo qual o recurso foi protocolado no expediente do dia seguinte (04/09/2007), não sendo demais reafirmar que, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário." (art. 4º, da Lei 9.800/99). Precedentes.
2. Não fosse a intempestividade dos embargos declaratórios, a impedir o seu conhecimento, tampouco mereceria acolhida a pretensão recursal, seja pela inoccorrência dos vícios referidos no art. 535 do CPC, seja por que o tema objeto da suposta contradição - juros de mora - sequer foi tratado pela decisão embargada. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(480)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.048 - MG (2005/0194242-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GERALDO WAGNER VASCONCELOS LOPES
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DO AVALISTA. OBRIGAÇÃO SECUNDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. ART. 655. AUSÊNCIA DE RIGIDEZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80; entretanto o credor pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(481)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.304 - DF (2005/0195049-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCUS CÉSAR CAMARGO
ADVOGADO : ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO PRIVÊ LAGO NORTE I E II
REPR. POR : IBERÊ JOSÉ DOMINGUES MESQUITA
ADVOGADO : JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO. NÃO COMPROVADO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários de uma sentença. O julgador não é obrigado a falar sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.
II. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélió Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(482)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.664 - PB (2005/0020425-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA - CAMISG
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM PARTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ausente, na espécie, o necessário prequestionamento referente à alegada violação dos artigos 463, 471 e 475 do Código de Processo Civil.
2. O maltrato a normas constitucionais deve ser alegado em recurso extraordinário.
3. A exceção de pré-executividade acolhida em parte deve ser impugnada por meio do agravo de instrumento, porquanto sobrevive o processo executivo.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(483)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 725.557 - MS (2005/0025517-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADOS : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)
PAULO TADEU HAENDCHEN
EMBARGADO : WILSON ABUD E OUTRO
ADVOGADO : WILSON ABUD (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA RE-DISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão guerreado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que houve manifestação expressa acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como posta e submetida a esta Corte Superior.
2. Nos embargos interpostos, em verdade, se pretende a uma nova discussão sobre as questões já apreciadas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(484)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.006 - SP (2005/0212220-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO TADEU LARA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : QUEILA CRISTIANE GIRELLI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSMITIDO VIA FAX - PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA APÓS O PRAZO ASSINALADO NO ART. 2º DA LEI Nº. 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hélió Quaglia Barbosa e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 02 de agosto de 2007(data do julgamento)

(485)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.332 - DF (2005/0047518-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : OK BENFICA COMPANHIA NACIONAL DE PNEUS S/A
ADVOGADO : IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONE-TÁRIA - TAXA BÁSICA FINANCEIRA (TBF) - JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 736-339-DF - IDENTIDADE DE OBJETOS - RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélió Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 4 de outubro de 2007(data do julgamento).

(486)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.968 - RS (2005/0058525-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : QANTAS AIRWAYS LIMITED
ADVOGADO : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARDONE BALESTRIN E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO SPALL PORTELA
INTERES. : SELLTOUR VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA S DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AÉREA. "CONTRATO DE COMPAR-TILHAMENTO". REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. DANO MORAL. VALOR. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CDC. PREVALÊNCIA. TARIFAÇÃO NÃO MAIS PREVALENTE. VALOR AINDA ASSIM EXCESSIVO. REDUÇÃO.

I. A questão acerca da transferência da responsabilidade para outra transportadora, que opera trecho da viagem, contrariamente ao entendimento das instâncias ordinárias, enfrenta o óbice das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
II. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece, para efeito indenizatório, a tarifação prevista tanto na Convenção de Varsóvia, quanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo o entendimento pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ. Precedentes do STJ.
III. Não obstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável.
IV. Não oferecido o suporte necessário para atenuar tais situações, como na hipótese dos autos, impõe-se sanção pecuniária maior do que o parâmetro adotado em casos análogos, sem contudo, chegar-se a excesso que venha a produzir enriquecimento sem causa.
V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte, para reduzir a indenização a patamar razoável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 750.021 - SP (2006/0040751-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SCHUMACHER E WIRTTI LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUN HOME INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO. JUNTADA. PARECER. ART. 398 DO CPC. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Parecer de jurista não se compreende no conceito de documento para os efeitos do artigo 398 do CPC, porque trata-se apenas de reforço de argumentação para apoiar determinada tese jurídica.
2. A falta de audiência da parte contrária, acerca da juntada de documento, não rende ensejo a nulidade quando constatada a ausência de prejuízo, denotada pela total desinflência daquela prova para o deslinde da controvérsia.
3. A matéria contida nos arts. 125, 145, 334 e 473 do CPC, 159 e 1080 do Código Civil não foram objeto de decisão pelo acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento.
4. Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais e materiais demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.
5. Os arestos confrontados não se assentam sobre a mesma base fática, não restando caracterizado o dissídio jurisprudencial.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2007. (data de julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.113 - PR (2005/0081490-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÉO RENATO CANALLI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição do recurso especial, sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância (Resp. n. 776.265/SC, Corte Especial, por maioria, relator para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 6.8.2007).

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(489)

ApertoAgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.042 - PB (2005/0102846-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA SAELPA
ADVOGADO : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTINA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : GUILHERME RANGEL RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL PRESUMIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A condenação da empresa agravante pelo Tribunal de origem se fundou no conjunto de argumentos sustentados pelo ora agravado, bem como nas provas produzidas nos autos, resultando na conclusão de que *"o sinistro fatal ocorreu porque a vítima confiara na informação repassada pela equipe da SAELPA, garantindo que a rede onde a vítima iria operar encontrava-se desligada, quando, mal-sinada e irresponsavelmente, a rede continuou ligada"*. Desse modo, condenou a ora recorrente ao pagamento de indenização em razão dos danos morais sofridos e de pensões à viúva e aos filhos do trabalhador falecido, não havendo falar, na espécie, em ilegitimidade passiva da empresa concessionária de energia elétrica.
2. Assim, cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Aplicação da súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(490)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 761.924 - RS (2006/0065783-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO CIOCARI E OUTRO
ADVOGADO : GISELA BIACCHI EMANUELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA GALINNA BALK E OUTRO(S)
ADVOGADO : NILSON KRUSCHE FILHO
INTERES. : MASSIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : KATERINE OLMEDO BRAUN - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS DIFERENTES. MESMA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ÚNICO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO A UM RECURSO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I - Impossível a interposição, pela mesma parte, de um recurso especial contra o julgamento da apelação e, posteriormente, outro recurso especial em face do julgamento dos embargos de declaração. Para se interpor o recurso especial, é necessário que haja o esgotamento da instância ordinária, e se pretendiam os recorrentes opor ainda o recurso de embargos de declaração, a instância ordinária não estava esgotada. Não é possível a interposição, pela mesma parte, de dois recursos especiais diferentes, diante do princípio da unirrecorribilidade. Ocorre, de fato, a preclusão consumativa.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(491)

RECURSO ESPECIAL Nº 773.077 - PR (2005/0134141-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MADEIRAS ZANIOLO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA CASILLO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : ANDRÉ GUILHERME ZAIA E OUTRO(S)
INTERES. : TELMO DORNELLES
ADVOGADO : TELMO DORNELLES - SÍNDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS - REFORMA DA SENTENÇA POR UNANIMIDADE - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Não enseja a oposição de embargos infringentes a reforma do *decisum* à unanimidade, havendo divergência, apenas, em relação à extensão.

II - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 4 de outubro de 2007(data do julgamento).

(492)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.195 - RS (2006/0132561-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : HENRIQUE OLIVÊNCIA NETO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMPORTAMENTO FURTIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CERTIDÃO. EDITAL. INTIMAÇÃO. AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ARREMATACÃO. DÍVIDA. VALOR SUPERIOR. DIFERENÇA. DEPÓSITO. DESNECESSÁRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(493)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 798.943 - SP (2006/0162434-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : COMERCIAL NEWTON ALVAREZ LTDA
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON RODRIGUES SALOMÃO E OUTRO(S)
ADVOGADO : NELSON FREITAS ZANZANELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 15 de maio de 2007(data do julgamento).



(494)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.003 - MG (2005/0199097-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPON-SABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CON-FIGURADO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A condenação da empresa agravante pelo Tribunal de origem se fundou no conjunto de argumentos sustentados pelo obreiro, bem como nas provas produzidas nos autos, resultando na conclusão de que o fato de o obreiro não ter sido treinado para operar máquina pneumática o fez usar luvas no momento de operá-la, causando-lhe o infortúnio e comprovando a desídia da empresa, uma vez que tinha o dever de fiscalizar a correta utilização de equipamentos de segurança pelos empregados, assim como seu não uso, não havendo falar, na espécie, em julgamento *extra petita*.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimen-tal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

(495)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.684 - PE (2005/0206781-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : JOEL DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : MARCOS SANTANA E OUTRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDE-NIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DECISÃO DO ACÓRDÃO DETERMINANDO A EMENDA À INICIAL. PRETENSÃO DA RÉ DE VER DECRETADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCA-BIMENTO. ART. 284, **CAPUT**, DO CPC.

I. Em certos casos, possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, se a definição do pólo ativo é de convalidação possível, em prestígio ao princípio do aprovei-tamento dos atos processuais (art. 284, **caput**, do CPC).
II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-midade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gon-çalves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(496)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.971 - RJ (2006/0006869-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : CAMILA MELLO E SILVA FORTUNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILANO
ADVOGADO : ANDRÉ LEAL FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CRIAÇÃO DE VAGAS DE GARAGEM - ÁREA ÚTIL EXISTENTE - INOBSERVÂNCIA - EXISTÊNCIA FÍSICA - AUSÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO CONJUNTO FÁ-TICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL - VIA RECURSAL ELEI-TA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Análise percuiente do egrégio Tribunal *a quo* sobre o conjunto fático-probatório e contratual dos autos.
II - "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" - Súmula n. 5/STJ.
III - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7/STJ.
IV - Estando o v. acórdão recorrido em conformidade com o en-tendimento deste Tribunal Superior, incide o enunciado da Súmula n. 83/STJ.
V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 4 de outubro de 2007(data do julgamento).

(497)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.487 - SP (2006/0194298-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOELITA AFFONSO JANKOPS
ADVOGADOS : MAIRA MILITO GOES E OUTRO(S)
RENATA RODRIGUES CAVICCHIA E OU-TRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSIÇÃO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - ARGUMENTOS REI-TERADOS NOS TRÊS RECURSOS E REFUTADOS REPETIDA-MENTE - PLEITO QUE OBJETIVA NOVO EXAME DE TODA A MATÉRIA JÁ DEBATIDA.

1. Nem se alegue que a existência de precedente da Quarta Turma sobre prequestionamento implícito, tenha a força de evidenciar a presença em todos os casos que se apresentam para ser julgados. Ora, esse requisito deve ser aferido de acordo com a conjugação da hi-pótese fática que emerge de cada julgado e o simples juízo de valor sobre dispositivo de lei federal.
2. Em sendo objetivo da embargante nova manifestação desta Corte acerca de toda a matéria já debatida à exaustão, através dos recursos pretéritos, bem como não constituindo atribuição do Superior Tri-bunal de Justiça o exercício de terceira instância, não há justificativa ao manejo aclaratórios, cujo caráter protelatório resta evidente.
3. Embargos rejeitados, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(498)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.208 - SP (2006/0209536-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : AMB FACTORING E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA REGINA SARTORI
ADVOGADO : WANDERLEI FERREIRA PINTO E OU-TRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSIÇÃO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - ARGUMENTOS REI-TERADOS NOS TRÊS RECURSOS E REFUTADOS REPETIDA-MENTE - PLEITO QUE OBJETIVA NOVO EXAME DE TODA A MATÉRIA JÁ DEBATIDA.

1. Restou pontificada a impossibilidade de revisão das provas dos autos, tendo em vista a posição da Corte de origem foi no sentido de que "*não ficou provado nos autos que tenha agido a autora com descuido na guarda do talonário e pelo laudo pericial juntado aos autos, em especial nas peças de exame neles constantes, verifica-se que a diversidade da letra e assinatura do título não correspondem às da autora*" (fl. 38).
2. Em sendo objetivo dos embargantes, nova manifestação desta Cor-te, acerca de toda a matéria já debatida à exaustão, através dos recursos pretéritos, bem como não constituindo atribuição do Superior Tribunal de Justiça o exercício de terceira instância, não há jus-tificativa ao manejo aclaratórios, cujo caráter protelatório resta evi-dente.
3. Embargos rejeitados, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui-gráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-lator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Pas-sarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(499)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.721 - SP (2006/0234073-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : MAR QUENTE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI
AGRAVADO : ARDATAH CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ORLANDO FARIA E OUTRO
SUCESS. DE : KAMIKAZE CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA ESCRI-TA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. QUI-TAÇÃO. NÃO PROVADA. CREDORA. DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPRO-VIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-midade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do re-latório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(500)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.179 - DF (2006/0235627-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : ADEMIR LOBO ALVIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DARMÍ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECURSAL DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPRO-VIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-midade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do re-latório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(501)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.636 - PR (2006/0205461-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU-NIOR
AGRAVANTE : EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OR-SO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR E OU-TRO(S)
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SAN-TOS
AGRAVADO : FORCHESTER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HERTON JOSÉ RIVAS MENDES E OU-TRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDA-MENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unani-midade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do re-latório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(502)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.813 - SP (2006/0238959-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAERTE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.
I. É considerado inexistente recurso especial sem a assinatura do advogado, quando dirigido à instância superior, sendo inaplicável ao caso a norma do art. 13 do CPC.
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(503)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.508 - GO (2006/0242961-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FRANÇA MARTINS
ADVOGADO : EVERALDO WASCHECK
AGRAVADO : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARLY DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONSÓRCIO. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. PRAZO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(504)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.674 - RJ (2006/0242577-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SOARES CALHEIROS
ADVOGADOS : FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
ILCELENA SOUZA QUEIROZ - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. No tocante à capitalização mensal de juros remuneratórios, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
2. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(505)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.357 - DF (2006/0239829-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDEMAR BORGES MARTINS
ADVOGADO : ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO MERAMENTE INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(506)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.979 - RS (2006/0254649-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DANIELLE FERREIRA GLIELMO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA MARIA JOST
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TEMA DA PRESCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 291 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL, ADEMAIS, DEPENDENTE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5 DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(507)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.560 - DF (2006/0256904-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : VIAÇÃO RÁPIDO PLANALTINA LTDA
ADVOGADO : ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ITAGIBÁ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE. TRÂNSITO. ACIDENTE. DANO MATERIAL E MORAL. PROVADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(508)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.829 - SP (2006/0229912-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O Tribunal *a quo*, com base nos elementos dos autos, entendeu que a prova pericial requerida era desnecessária e genérica, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a tais conclusões a Corte de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional. 2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(509)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.835 - SP (2006/0229913-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERV BEM POSTO DE SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA NULIDADE AFASTADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLEMENTO DO OUTRO CONTRATANTE NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois, o princípio da instrumentalidade, ou do prejuízo, impõe a flexibilização da regra de observância do rigor das formas processuais, nos limites em que haja o cumprimento de suas finalidades, sem configuração de prejuízo para a parte. Não restou, dessa forma, caracterizada a apontada violação do artigo 454 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que houvessem sido entregues os aludidos memoriais, em nada modificaria o julgado, pois a d.sentença de primeiro grau formou o seu convencimento embasada nas provas dos autos, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*, em entendimento que defluiu do exame dos fatos e de prova, não cabendo, agora, a esta Corte reexaminá-las, em observância ao enunciado da Súmula 07 desta Corte.
2. Tendo em vista que o Tribunal de origem, com base nos elementos de fato e de prova constantes dos autos, entendeu que as agravantes não comprovaram o descumprimento da obrigação contratual por parte da ora agravada, não é possível a essa Corte Superior, em sede de recurso especial, rever tal conclusão a fim de caracterizar a exceção do contrato não cumprido. De fato, o especial é um recurso de estrito direito, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional, não se prestando ao reexame fático-probatório, nos termos do verbete sumular n.º 7.
3. Agravo improvido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

(510)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 848.457 - DF (2006/0275956-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CESAR FELICIANO
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ASSINADO POR ESTAGIÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO COM BASE NO ART. 13 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Considera-se deficiente a instrução do agravo de instrumento assinado por estagiário, vez que o estudante de direito, ainda que inscrito nos quadros da OAB, somente pode praticar tal ato em conjunto com advogado e sob a supervisão deste.
II. É inadmissível a abertura de prazo para a regularização do agravo de instrumento assinado apenas por estagiário de direito, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 13, do CPC, nas instâncias extraordinárias.
III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(511)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.498 - RJ (2006/0282708-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : MAURO PEIXOTO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CESAR RONQUE
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CLEBER MAIA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(512)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.899 - SP (2006/0275396-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS E OUTRO(S)
GLÁUCIA SAVIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDO AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL PRESUMIDO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA E DO DANO SOFRIDO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A condenação da empresa agravante pelo Tribunal de origem se fundou no conjunto de argumentos sustentados pelo ora agravado, bem como nas provas produzidas nos autos. Desde modo, condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de danos morais, não havendo falar, na espécie, em julgamento extra petita.
2. Assim, fixado o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, aplicação da súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Não configura qualquer tipo de cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial adicional, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.
4. O que enseja o dano moral é apenas o fato do autor ter sido submetido a substância químicas e, em consequência de tal exposição, a aflição que teve que suportar e as quais eventualmente terá que suportar ao longo da vida. Precedente.
5. Nítida a dessemelhança entre a base fática dos acórdãos confrontados, que partem de situações fáticas distintas, pelo que não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(513)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.822 - RS (2007/0003509-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEILA DUARTE ALI E OUTRO(S)
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO BURKERT BUENO E OUTRO
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. IMPROVIMENTO.
I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ)
II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5/STJ).
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(514)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.162 - RJ (2007/0009742-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : SÔNIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO BOSCO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. ORIGINAL APRESENTADO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL APÓS O PRAZO DO ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. SÚMULA N. 216/STJ, POR ANALOGIA.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216/STJ.
II. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(515)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.770 - RJ (2006/0118498-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado (Precedente).
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(516)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.101 - RS (2006/0120649-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANE ANDRADE CORREA
ADVOGADO : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA MORA E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(517)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 858.421 - DF (2007/0012171-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : AZEVEDO LOURENÇO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 859.487 - RS (2006/0124304-3) (518)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : LUIZ GILBERTO LEME
ADVOGADO : GUSTAVO ZIMATH E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH. **RECURSO ESPECIAL DA CEF** - Razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido - Incidência do Enunciado n. 284 da Súmula/STF - RECURSO IMPROVIDO. **RECURSO ESPECIAL DOS MUTUÁRIOS** - Arts. 620 do CPC, 30, § 2º, e 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66 - Ausência de prequestionamento - Liminar indeferida nos autos da cautelar - Agravo de instrumento interposto antes da contestação - Exigência do art. 542, III, do CPC - Concedida oportunidade para informar os dados dos advogados da agravada após a sua integração na lide - Prazo para cumprimento - Art. 185 do CPC - Diligência cumprida dentro do prazo - Anulação do v. acórdão e regular processamento do agravo de instrumento - Necessidade - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da Caixa Econômica Federal; conhecer em parte do recurso especial do mutuário Luiz Gilberto Leme e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 4 de outubro de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 859.591 - PR (2006/0125665-2) (519)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : IVONE CURSI CHICHORRO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - APADECO - EXCLUSÃO DETERMINADA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGADA INAPLICAÇÃO DO PRECEDENTE CITADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Os precedentes citados na decisão atacada são oriundos da colenda Segunda Seção que pacificou a matéria acerca da exclusão dos juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança na execução de sentença da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

- A alegada afronta à coisa julgada nem sequer merece conhecimento, pois, consoante consignado, a orientação deste Tribunal Superior acerca da exclusão dos juros moratórios se firmou no mesmo sentido da decisão ora recorrida.

- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.125 - SP (2007/0011089-5) (520)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO LOURENÇO E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARGUMENTOS INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto da entidade de previdência privada estabeleça índice diverso.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 861.027 - PR (2006/0122888-4) (521)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : JET SUL TÁXI AÉREO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO(S)
ALCEU MACHADO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistência dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

2. Recurso destinado à obtenção de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.347 - MG (2007/0013806-2) (522)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SEMPER S/A - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ LYLÁ CANIGLIA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO COSTA E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO : SIMONE ELISABETE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso **sub judice**, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ.

II. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.310 - MG (2007/0025027-1) (523)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADO : MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINALVA ELEOTÉRIA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL INTIMPESTIVO. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FERIADO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.402 - SP (2007/0029700-3) (524)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ISAURA SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRO DA SILVA E OUTRO(S)
PAULA ORSI CRUZ
AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : LOURDES FESTNER MARTINS MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. TENTATIVA DE REGULARIZAÇÃO TARDIA. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peças obrigatórias como a procuração outorgada ao subscritor do recurso e certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada. II. A juntada de documentos em sede regimental, bem como o pedido de reabertura de prazo para regularização do feito, é inadmissível, vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)



(525)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.050 - RJ (2007/0049735-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADOS : GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : TRACTEBEL ENERGIA S A
ADVOGADOS : CARLOS SUPLYCI DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS E SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Não se conhece de agravo de instrumento se os documentos indispensáveis para a compreensão da controvérsia não são juntados aos autos.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(526)
RECURSO ESPECIAL Nº 869.377 - PR (2006/0154645-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : JOAQUIM FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO RADULSKI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELTRAN E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ATROPELAMENTO. TRATOR AGRÍCOLA. DEBILIDADE PERMANENTE. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

2. No caso em exame, em que as vítimas foram atropeladas por trator agrícola, sofrendo danos severos, a fixação se mostra inadequada.

3. Recurso conhecido em parte, e na extensão, parcialmente provido para majorar o *quantum* arbitrado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em relação aos dois primeiros autores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(527)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.535 - SP (2007/0041479-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADOS : ÁLVARO TREVISIOLI
CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : FAUSTO PAGETTI NETO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, POR SER O RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos embargos infringentes, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

(528)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.074 - RS (2006/0172059-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARNALDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LIZIANE VAY E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(529)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.160 - RJ (2007/0065462-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : DAVID ARTHUR SWAN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CHIARELLI COSTANZA
AGRAVADO : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. FORÇA MAIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. PRAZO PARA O ORIGINAL. INTEMPESTIVOS. DECISÃO NÃO REBATIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. MinistroFernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(530)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.517 - SP (2007/0061411-9)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : MANOEL ANIBAL VERSIANI E OUTRO
ADVOGADO : WLADIMIR SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RODRIGO VICTORAZZO HALAK E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO INFORMANDO A DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. O recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante, em caso de não ser possível a leitura da data do carimbo do protocolo, juntar, no momento da interposição do agravo de instrumento, certidão na qual conste a data da interposição do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(531)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.577 - SC (2006/0174074-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : GABRIEL LEMOS DA COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA REFORMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem houve por bem limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, bem como afastar a cobrança da comissão de permanência e demais encargos moratórios, fundado na ausência de pactuação. Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

2. Incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido.

Verifica-se que não há disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, sendo que a vedação da comissão de permanência, conforme o relatório da decisão recorrida, foi sentenciadas pelo juiz de primeiro grau.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(532)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.090 - SP (2007/0032651-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DOS RECORRENTES. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I - "Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

II - A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(533)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.551 - PB (2007/0045828-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO DANTAS
ADVOGADOS : DEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA. PORTARIAS. CIRCULARES. RESOLUÇÕES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(534)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.199 - SP (2006/0185292-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RICARDO SENSATO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO
RECORRIDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, §§ 1º e 2º. REQUISIÇÃO DA CARTA DE ANUÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR APÓS A QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA BAIXA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ.
II. De outro lado, a responsabilidade pela baixa do nome do devedor no banco de dados após a quitação pertence ao credor, porém somente quando tenha sido dele a iniciativa da inscrição.
III. Caso em que a negatificação partiu da própria entidade cadastral, que fez constar do seu banco de dados o público protesto, ainda mantido ante a omissão do devedor em providenciar a baixa depois do pagamento.
IV. Recurso especial não conhecido. Ação improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

(535)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 881.830 - MG (2007/0060859-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS DE PAULA VALE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA **PRICE**. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182-STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(536)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.197 - DF (2006/0196096-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do *decisum* monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.
2. Prevalece no STJ o entendimento pela impossibilidade de prisão civil, visto que a restrição à liberdade constitui verdadeira exceção constitucional que se limita às hipóteses legalmente previstas - contratos de depósito típicos.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, sendo este improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(537)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.640 - SP (2007/0071247-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LOGEX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EXPRESSA LTDA
ADVOGADO : HEITOR VITOR FRALINO SICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VARIG LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(538)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.609 - RS (2007/0062182-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMAR FERREIRA - SUCESSÃO
REPR. POR : LUIZ FRANCISCO FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO. ILIQUIDEZ. MÉRITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(539)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.322 - SP (2007/0084092-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CLEUSA ELIAS CORRÊA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I - A procuração outorgada aos agravante/agravado, mencionado no art. 544, § 1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos.
II - O instrumento de procuração do agravado ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor das contra-razões ao recurso especial é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.
III - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(540)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.354 - SP (2007/0084123-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRUDISBEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO RENATO BIONDI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO.
Não se conhece de agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(541)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.554 - SP (2007/0066203-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ICHIRO NISHITANI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PARISI
ADVOGADO : FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. POSSE. REINTEGRAÇÃO. COMPRA E VENDA. ACORDO. RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRADO. IMPROVIMENTO.
I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ)
II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(542)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.730 - SP (2007/0074118-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IVAO FURUKAWA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA DONIZETTI DE JESUS
ADVOGADO : EDIR FRANCISCO SOARES

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128, 458, 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO RECURSAL, ADEMAIS, DEPENDENTE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(543)
AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.801 - SP (2007/0068958-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LIVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENAL TELLES DE ABREU
ADVOGADO : JUSSARA TAVARES PEREIRA

EMENTA
AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXAME SOBRE A DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIOS. CRITÉRIOS À CARGO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão singular de relator de agravo de instrumento que acolheu embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão, mantendo-se negativa de provimento ao recurso especial.
2. A decisão agravada manteve o *decisum* nos demais pontos, sob o fundamento de que a inversão do ônus probatório contém requisitos que foram detidamente analisados pelas instâncias ordinárias.

3. A pretensão da ora agravante no sentido de rever tal posicionamento encontra óbice na proibição de reexame do suporte fático-probatório na via estreita do recurso especial, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(544)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.889 - SP (2007/0087899-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SIDNEY IVO GERLACK
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ TAVARES
ADVOGADO : ANDREIA XIMENES E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA QUE ASSINA O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO NA ATUAL FASE PROCESSUAL. DESPROVIMENTO.
I. A procuração outorgada ao advogado que assina o recurso é peça obrigatória, sem a qual não há como se aferir a regularidade da representação.
II. É impossível o saneamento do vício na atual fase processual, tendo em vista que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do agravo de instrumento.
III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(545)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.420 - SP (2007/0087857-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA
ADVOGADOS : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JEP COMUNICAÇÃO E ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ STEPHAN
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PRIMO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.
Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(546)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.615 - RS (2007/0091884-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE SIMON E OUTRO(S)
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ CAMPOS FERNANDES
ADVOGADOS : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. LIMITE DE IDADE. DECRETO. LEI. REGULAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PREPONDERANTE. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(547)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.746 - RS (2006/0208113-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODILSON MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília, 26 de junho de 2007(data do julgamento).

(548)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.387 - SP (2007/0087955-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍVIA VETTORI VANNUCCI (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : EDDA VETTORI
ADVOGADO : MARINETE CARVALHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : BÁRBARA LÚCIA VETTORI E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(549)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.604 - SP (2007/0090567-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ELIAS ABIB ELIAS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HIROSHI AKAMINE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTES STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, de cerceamento de defesa em indeferimento de prova pericial, por requererem o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas.
3. Os acórdãos desta Corte Superior de Justiça, trazidos a cotejo, se basearam em circunstâncias fáticas diversas das contidas no acórdão guerreado.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Héliu Quaglia Barbosa.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(550)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.092 - SP (2007/0096591-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TECTELCOM AEROSPAÇIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABB LTDA
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA HERNANDES MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO
ADVOGADO : JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE MULTA. INVIÁVEL. MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

- I. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula n. 5 do STJ).
- II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7)
- III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliu Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(551)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.047 - SP (2007/0082556-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA : DANIELLE ZULATO BITTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEISE MAGALI RIME
ADVOGADO : SOLANGE DE AMORIM COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSINATURA EM CHEQUE. DESCONSIDERAÇÃO. TÍTULOS ENTREGUES COMO GARANTIA DE DÍVIDA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliu Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(552)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.639 - RJ (2007/0082324-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARNOU AMADO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliu Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(553)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.062 - SP (2007/0079582-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CABOMAR S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DEMONSTRAÇÃO INDEVIDA DO DISSÍDIO. SÚMULA N. 7-STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliu Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(554)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.285 - SP (2007/0074171-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO ALBI VIEIRA E OUTRO(S)
RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NASSONILDO GUEDES DE MENEZES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF, E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliu Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(555)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.351 - PR (2007/0082358-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO MENOCI
ADVOGADOS : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO(S)
PRISCILLA G AZZOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTESANATO DE FOGOS PICA PAU LTDA
ADVOGADO : ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliu Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.
Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(556)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 898.907 - SC (2006/0241651-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : L A DO A C
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO : J M B
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Héliu Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

(557)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.185 - RS (2007/0077533-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOL E MAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LIBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários à formação da sentença. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.
- II. Os requisitos da antecipação da tutela são verificados nas instâncias ordinárias, cujo o reexame encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
- III. Agravo regimental desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(558)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.400 - RS (2007/0137876-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE JOSÉ PETRY E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO, POR SER O RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

(559)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.192 - SC (2007/0143336-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA JURERÊ LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA PETRY MAKOWIECKY
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(560)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.551 - RS (2006/0249580-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO TADEU DA CÂMARA
ADVOGADO : ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. DESCABIMENTO. COBRANÇA DA COMISSÃO. ADMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CUMULATIVIDADE. VALIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA VALIDAR A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. A alegação de que a decisão agravada incorreu em *reformatio in pejus* não merece prosperar, porquanto o recurso especial sequer foi provido no ponto, mantendo-se, assim, a decisão imediatamente antecedente.

2. A cobrança da comissão de permanência é admitida por esta Colenda Corte Superior, desde que atendidos os requisitos insertos nas Súmulas 30/STJ, 294/STJ e 296/STJ, tal como se verifica no caso em desate.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, provido para validar a comissão de permanência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, dar-lhe provimento para validar a comissão de permanência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(561)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.883 - RS (2007/0109763-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ARLETE LIMA NÚÑEZ
ADVOGADA : FERNANDA LIMA NUNEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO IMPUGNADOS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(562)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.061 - SP (2007/0095438-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MIRIAM NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO TADEU SAUAIA
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL. POSTE. REMOÇÃO. INTERESSE DO PARTICULAR. DESPESAS QUE COMPETEM À RECORRENTE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. AGRADO. IMPROVIMENTO.

I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(563)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.277 - SP (2007/0139129-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHEIRO DE PESCA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PESCA E CAMPING LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCOS ABRIL HERRERA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE MARTINS TIBA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.

2. A aferição da tempestividade do recurso especial depende da data constante da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.

3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

4. A gravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(564)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902.820 - SP (2007/0118118-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR LOPES
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL NÃO COMPROVADA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(565)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.018 - RS (2007/0117406-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELO ANDRIOLI FRAGA E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(566)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.189 - SP (2007/0117812-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCCHESI CAVALCA EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : JAKUES BUSHATSKY E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO IN-TEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE LOCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. A suspensão do expediente local que justifique a interposição do recurso fora do prazo deve ser comprovada, por documento do Tribunal, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(567)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.445 - RJ (2007/0124574-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CRESO MARTINS GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADOS : LETÍCIA CUNHA LANA E OUTRO(S)
LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS DATZ - ESPÓLIO
REPR. POR : IENTHA DATZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCIUS DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FONTOURA LEITE - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : NÍLTON MANOEL HONÓRIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ILEGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. A certidão de publicação do acórdão que julga os embargos declaratórios é peça indispensável para aferição da tempestividade do recurso especial, devendo constar data legível, sob pena de não conhecimento do agravo.

II. A aferição da tempestividade do apelo especial, pela instância a **quo**, não vincula este Tribunal, vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Na instância especial, há nova verificação dos requisitos recursais

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(568)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.650 - SP (2007/0121250-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOTA DE LIMA GARCIA
ADVOGADO : ARY FERREIRA DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTES DO STJ A RESPEITO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

(569)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.680 - RJ (2007/0108637-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUÍS CLÁUDIO MARINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FININVESTE S/A
ADVOGADO : KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia do acórdão recorrido está incompleta, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(570)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.193 - PR (2007/0118578-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PARANÁ CLUBE
ADVOGADOS : CRIS FRANCIANI FEDIUKDE MORAIS E OUTRO(S)
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILAN ARAÚJO DALL' IGNA
ADVOGADO : MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(571)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.961 - SP (2007/0147190-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ GERMENO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fax se os originais não são entregues em juízo no prazo legal.

2. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

3. Constitui entendimento assente neste Superior Tribunal que o referido prazo para envio dos originais é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(572)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.625 - RS (2007/0118849-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA HELENA DOS REIS AMARAL
ADVOGADO : INES CRISTINA CONCEICAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. JUÍZO PRELIBATÓRIO DA CORTE LOCAL NÃO VINCULA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Se o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado obter certidão sanando o vício ainda na instância a **quo**, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

II. O Superior Tribunal de Justiça somente está apto a aferir a tempestividade do recurso pelo protocolo de recebimento apostado na petição recursal.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(573)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.250 - SP (2007/0014146-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. PACIFICAÇÃO DO TEMA.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela **Price**, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. Inadmite-se irrisignação concernente à suspensão da execução em razão de anterior consignação em pagamento, apenas superficialmente mencionada, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)



(574)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.561 - RJ (2007/0136782-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANE RODRIGUES MONTEIRO ALÓ
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIG-NO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL CONTRA A REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO REGIMENTAL PRETENDENDO A NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. No particular, entretanto, a deficiência na argumentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Incide, assim, a Súmula nº 182 do STJ, no sentido de que *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(575)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.200 - PR (2007/0157971-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : AMILTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGRAVADO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON S/A
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de ser inviável a insurgência que se ampara na suposta violação de enunciado sumular de Tribunal, sendo certo que o recurso especial somente é cabível nas restritas situações elencadas nas alíneas do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.
2. A recorrente não logrou comprovar a alegada divergência jurisprudencial, tendo se limitado a transcrever as ementas dos julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas e o confronto das diferentes teses jurídicas, não lhe aproveitando o argumento de que, na espécie, a divergência afigura-se notória. .
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(576)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.779 - PR (2007/0151948-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ROSIMERI MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ BACHMANN
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : ÁLVARO DIAS HENRIQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO : MÔNICA SETENARESKI AHRENS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A aferição da tempestividade do recurso especial depende da data constante da certidão de intimação do acórdão dos embargos de declaração.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
4. A gravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(577)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.328 - GO (2007/0177601-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ARACILDES CARUSO
ADVOGADO : LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.
3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(578)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.055 - SP (2007/0190911-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA - LIQUIDANTE
AGRAVADO : MARCELO FAVRIN
ADVOGADO : WAGNER TENORIO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A afirmação pela decisão agravada de que não foram apresentadas as contra-razões não supre a falta desta peça, essencial à compreensão da controvérsia. Iterativos precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(579)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.890 - SP (2007/0167512-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ BAPTISTA MORELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, sendo este improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(580)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.253 - RS (2007/0167060-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ROMILDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O cessionário do direito de uso de linha telefônica não possui legitimidade para pleitear a complementação de subscrição de ações.
2. "Isso porque o direito de reivindicar a subscrição de ações remanescentes, tidas como devidas à época da assinatura do contrato, é do contratante, ainda que já tenha alienado as inicialmente recebidas. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg na Pet 4.357/RS, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 09.11.2006.).
3. A respeito da violação do artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil, legal não há como prosperar a pretensão do agravante, sendo que se percebe que *a questão* a respeito da suficiência das provas foi bem delineada pelo e. Tribunal *a quo*, órgão competente para avaliar a situação acerca dos fatos e provas colhidas.
4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(581)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.866 - MG (2007/0184010-4)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IZABEL FLORES LTDA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MODELO LTDA
ADVOGADO : SANTUSA MARÍLIA UTSCH MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DAS CONTRA-RAZÕES OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado de regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.
3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(582)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 939.229 - RJ (2007/0189764-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO

AGRAVADO : ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

ADVOGADO : ISABEL A M MILMAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado da protocolização do fax, pelo princípio da preclusão consumativa.

II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

(583)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.919 - MS (2007/0078463-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CLÁUDIO ROBERTO MONTEIRO AYRES

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CARVALHO REGASSO

RECORRIDO : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO.

I. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a contar da citação. Precedentes.

II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(584)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 940.579 - BA (2007/0193920-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA JOSÉ BARRETO E OUTROS

ADVOGADO : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282-STF E 211-STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. SÚMULA N. 182-STJ. SÚMULAS 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(585)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.895 - RS (2007/0081456-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANGÉLICA DE OLIVEIRA ESCANDIEL

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS.

I. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" - Súmula n. 126-STJ.

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada.

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(586)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 944.475 - SP (2007/0208347-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CRISTIANI APARECIDA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : CELSO RICARDO NASONI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.
2. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(587)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 944.845 - SP (2007/0206196-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : ALEXANDRE ROSSI E OUTRO

ADVOGADO : ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARLENE MARIA DINIZ JESUS E OUTRO

ADVOGADO : MAGDA M SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. ADVENTO DA LEI Nº 10.253/2001, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS PROCESSUAIS. IRRELEVÂNCIA. POSIÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A despeito do advento da Lei nº 10.352/2001, ainda prevalece nesta Corte Superior de Justiça o enunciado da Súmula nº 256, de modo que, no que se refere aos recursos excepcionais, não se aplica o sistema denominado protocolo integrado. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(588)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.935 - DF (2007/0119653-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DENISE GUEDES SANTIAGO E OUTRO(S)

LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : APOLÔNIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 291 DO STJ. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 289 DO STJ.

I. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluíção, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deveser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetivadesvalorização da moeda" (Súmula n. 289/STJ)

V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).



(589)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 957.560 - RJ (2007/0123897-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA. CONVERSÃO EM PENHORA. INTIMAÇÃO DO ATO. NECESSIDADE. CPC, ARTS. 652, 654, 669 E 738, I.
I. O comparecimento espontâneo da devedora, promovendo o depósito integral do débito, seguido da conversão em penhora, não torna dispensável a sua formal intimação, exigida no art. 669 da lei adjetiva civil, na redação vigente ao tempo da decisão agravada, para efeito de oferecimento de embargos do devedor e prosseguimento da execução.
II. Precedentes do STJ.
III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

(590)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.801 - DF (2007/0136164-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CONTER - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADA : CLÁUDIA REGINA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUCÉLIA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GONSALVES

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. VALOR. RAZOABILIDADE.
I. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.
II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(591)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.169 - RS (2007/0135062-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LISABETE TERESINHA FRANCESCHI GALLON E OUTRO
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. PACIFICAÇÃO DO TEMA.
I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela **Price**, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Antônio de Pádua Ribeiro e Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 11 de setembro de 2007.(Data do Julgamento)

(592)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.396 - MS (2007/0145314-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KEULLA CABREIRA PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIANO PONTES DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL DAMASCENO
INTERES. : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE.
I. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.
II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(593)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.886 - RS (2007/0151530-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUSA HELENA VERBES BUDO
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TEMAS PACIFICADOS. AGRAVO IMPROVIDO.
I. As questões não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.
II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(594)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.951 - RS (2007/0151432-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILY VOIGT BAHR
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. MORA DESCARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 284-STF. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.
II. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.
III. Incide o enunciado n. 284 da Súmula do STF aos recursos especiais em que não se indica, nas razões recursais, os dispositivos legais da norma federal supostamente violada, a lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal ou, ainda, a jurisprudência divergente do acórdão recorrido (art. 105, IV, "a", "b" e "c", da Constituição Federal).
IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
V. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(595)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.499 - RN (2007/0162630-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : J SALDANHA AGRO-PECUÁRIA S/A - JOTAGRO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AVALIAÇÃO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROVIMENTO.
I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.
II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).
III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(596)
RECURSO ESPECIAL Nº 968.516 - ES (2007/0158882-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : VIAÇÃO SANREMO LTDA
ADVOGADO : WANDERSON GONÇALVES MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS FRINHANI E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA. DANO MATERIAL. ACIDENTE. CONFIGURAÇÃO. CULPA. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A **QUO**. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.
I. Entendido pelo Tribunal **a quo** que a recorrente teve responsabilidade na configuração do dano, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.
II. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007 (Data do julgamento).

(597)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.662 - RS (2007/0170790-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SCHEREINER SALLES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
INTERES. : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTRO
INTERES. : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ART. 591 CC/2002. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283-STF. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORTATÓRIOS. TEMAS PACIFICADOS.

I. Inviável o recurso que deixa de atacar o fundamento do acórdão objurgado, que com fulcro no art. 591 do novo Código Civil afastou a insurgência acerca da capitalização mensal dos juros no contrato de confissão de dívida (Súmula n. 283/STF).

II. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou mortatórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(598)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.052 - RS (2007/0176001-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIDERAU FERREIRA SEVERO
ADVOGADO : PAULO RICARDO P GENRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

2. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

(599)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.151 - RS (2007/0191330-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEFH SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. VEDAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. A matéria ora suscitada pela recorrente constitui questão nova, isto é, inovação de fundamentos, vedada em sede de agravo regimental. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

3. "[...] o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(600)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.335 - RS (2007/0186101-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRICIA MOREIRA VIDAL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DUCATI E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE 25% DAS PARCELAS PAGAS E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO PARCELADA. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação feita em 18.09.2007, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do julgamento).

(601)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.231 - MS (2007/0200526-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : APARECIDA BORDIM M. SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSNY TOSSI E OUTRO
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA ILEGAL DE JUROS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.

2. Os encargos abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência.

3. É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

4. Tendo o agravante sucumbido em relação a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, pleito de larga expressão para o cálculo do débito, não se pode considerar que houve decaimento mínimo da instituição financeira, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

5. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

6. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a este sendo negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

(602)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.706 - SP (2007/0201854-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I. A fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento é incompatível com a ação cautelar respectiva, pois suficiente à autora a presunção de veracidade que o provimento da ação, como elemento probante, fornece ao processo principal. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do julgamento).

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(603)

PETIÇÃO Nº 5.201 - SP (2006/0252108-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : BRENER JESUS DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS, ROUBO MAJORADO TENTADO E FURTO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PREJUDICADO.



Considerando que os pedidos formulados já foram submetidos à apreciação desta Corte no HC 71.517/SP, perdeu o objeto a presente petição.
Petição conhecida como **habeas corpus**.
Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da petição como "**Habeas Corpus**" e julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

PETIÇÃO Nº 5.794 - SP (2007/0172091-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : ADEMIR JOSÉ DE BRITO (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSO PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 159, § 1º (DUAS VEZES), DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAL.

I - A esta Corte somente compete o processo e o julgamento originário de revisão criminal sobre os seus próprios julgados, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Carta Magna. (**Precedentes**).

II - Quanto ao pedido de redução da pena, carece ao paciente o interesse de agir uma vez que esta foi fixada em seu mínimo legal. Petição conhecida como **habeas corpus**.
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da petição como "Habeas Corpus" e denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.230 - PR (2005/0135666-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FABIANO LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DARCI CÂNDIDO DE PAULA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIO NO INQUÉRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Por tratar o inquérito judicial de mero procedimento informativo e inquisitivo, desprovido de rito formal, eventual vício em seu bojo não tem o condão de, por si só, contaminar a ação penal (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidência, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* **não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva**" (v.g., **HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99**). *Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição"* (CF, art. 5º, XLIII)." (**STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007**).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.409 - RS (2005/0159242-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALBINO BENO MAURER
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. Com a superveniência da sentença absolutória e conseqüente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, perde seu objeto a insurgência fundada na ausência dos pressupostos da prisão preventiva.
2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.809 - RN (2006/0149443-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ADAILDO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO QUE, POR VIA INDIRETA, VAI CONTRA OS INTERESSES DO RÉU. INADMISSIBILIDADE.

I - A legitimação do Ministério Público para impetrar **habeas corpus**, garantida pelo art. 564, **caput**, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coactada ou ameaçada. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Assim sendo, o Ministério Público somente pode impetrar **habeas corpus** em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação.

III - **In casu**, verifica-se a ilegitimidade do **Parquet** para a impetração de **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, uma vez que não visava tutelar o direito ambulatorial do paciente, mas sim a obtenção, por via reflexa, de decisão favorável ao interesse da acusação, qual seja, o reconhecimento da incompetência do Juízo processante.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.986 - SP (2005/0070016-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : BENEDITO ORLANDO ROCHA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Sobrevindo aos autos informação de que foi julgado o mérito do agravo em execução ao qual se pretendia conferir efeito suspensivo, mediante a presente ação mandamental, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Recurso julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.021 - RJ (2006/0176418-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : ROBERTO MEDINA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA
EMBARGANTE : WALDEMAR SEBASTIÃO RAPOSO
ADVOGADO : DÉCIO MEIRELLES GÓES E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratários quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já incisivamente apreciada.
Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.094 - RJ (2005/0086309-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HERMOGÊNEO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SYLVIO MÁRIO DE LOSSIO BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. VANTAGEM **PROPTER LABOREM**. EXTENSÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE.

I - Descabe a extensão do pagamento de gratificação de serviço (**propter laborem**) a servidor inativo, uma vez que tal circunstância afasta o atributo de generalidade na sua concessão.

II - Na espécie, o recorrente, servidor inativo do e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pretende a extensão do pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação de Encargos Especiais, as quais possuem natureza jurídica **propter laborem**, visto que a sua percepção está condicionada ao atendimento de determinados requisitos.

III - Ademais, tais gratificações não foram concedidas a todos os servidores indistintamente, situação que afasta o atributo da generalidade na sua concessão.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.158 - AC (2006/0206201-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GILBERTO DE OLIVEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : MIRTIL SILVA CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Uma vez realizada a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o fim da instrução criminal (**Precedentes**).

II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do recorrente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado (**Precedentes**).
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.173 - RJ (2005/0099460-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SYLVIO MÁRIO DE LOSSIO BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. VANTAGEM **PROPTER LABOREM**. EXTENSÃO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE.

I - Descabe a extensão do pagamento de gratificação de serviço (**propter laborem**) a servidor inativo, uma vez que tal circunstância afasta o atributo de generalidade na sua concessão.

II - Na espécie, o recorrente, servidor inativo do e. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pretende a extensão do pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação de Encargos Especiais, as quais têm natureza jurídica **propter laborem**, visto que a sua percepção está condicionada ao atendimento de determinados requisitos.

III - Ademais, tais gratificações não foram concedidas a todos os servidores indistintamente, situação que afasta o atributo da generalidade na sua concessão.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.387 - SP (2005/0117988-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ CARVALHO DINIZ
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS TADEU GAGLIARDI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. "VERBA HONORÁRIA". ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE.

I - Não se verifica a decadência administrativa se o ato objeto do processo administrativo foi praticado há menos de 3 (três) anos. Na espécie, a Administração Municipal determinou a abertura de processo administrativo em 18/6/2003 para rever ato de incorporação de vantagem inquinado de ilegalidade praticado em 7/12/2000.

II - Declarada tempestivamente a nulidade do ato de incorporação de vantagem por ilegalidade, não há direito adquirido a ser preservado e, conseqüentemente, inaplicável o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

III - **In casu**, foi estendida ao recorrente, titular de cargo efetivo de auxiliar legislativo e ex-ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor Geral da Câmara Municipal de São Paulo, a denominada "verba honorária", sem que o recorrente seja titular de cargo efetivo da carreira jurídica daquela Casa Legislativa.
Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.679 - PE (2006/0283948-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELIAS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : RICARDO DE MELO CABRAL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76.

I - Condenado o recorrente pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é a necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, **ex vi** do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (**Súmula nº 9 do STJ**).

III - A previsão, como regra, de proibição de apelar sem o devido recolhimento à prisão, no que concerne ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra-se em conformidade, inclusive, com a novel disposição contida no art. 59 da Lei nº 11.343/2006.

IV - Não obstante a regra aqui delineada, deve-se considerar, como fundamento idôneo para não permitir o direito do réu apelar em liberdade, sua extremada periculosidade reconhecida na r. sentença condenatória, que evidencia, no presente caso, o **periculum libertatis** do recorrente.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.850 - SP (2007/0033316-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDENÍSIO DONIZETE CAVALHERI (PRESO)
ADVOGADO : IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO) DIANTE DO *QUANTUM* DA PENA INFLIGIDA. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENABASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44, 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A LEGALIDADE OU NÃO DA CUSTÓDIA EM RAZÃO DA DEFICIENTE INSTRUÇÃO DOS AUTOS. APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. EFEITO DA CONDENAÇÃO.

1. O Juiz prolator da sentença condenatória, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou-as como sendo desfavoráveis, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, impôs regime prisional mais gravoso, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento judicial expresso e fundamentado das circunstâncias desfavoráveis, não há como conceder ao Paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

3. Não há como examinar, na hipótese, a legalidade ou não da decisão judicial que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo Paciente, pois não foi juntado aos autos o seu inteiro teor. A insuficiência da instrução implica na impossibilidade de se conhecer os exatos termos da fundamentação judicial, obstando a exata compreensão da controvérsia nos termos em que foi aduzida.

4. A manutenção do réu, preso durante toda a instrução criminal, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, mormente se a manutenção do Paciente no cárcere nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou e reconheceu a necessidade de sua custódia cautelar.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.974 - SC (2007/0046892-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : VALDIR MENDES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. ART 214 C/C ART. 224, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no **RHC 20.896/SC**, perdeu o objeto o presente recurso.
Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.108 - RJ (2007/0069755-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCELO FRANCISCO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, INCISO III, AMBOS DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**.

I - Se as controvérsias veiculadas no presente recuso não foram apreciadas em segundo grau de jurisdição, apesar de suscitadas, delas não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Entretanto, verificado que uma das matérias não apreciada diverge, diametralmente, da jurisprudência desta Corte, deve-se afastar, de imediato, o constrangimento ilegal a que subordinado o recorrente.

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

V - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado a Lei nº 6.368/76, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a **novatio legis in mellius**, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Recurso ordinário não-conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício, para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 18, III, da antiga Lei de Tóxicos, bem como o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.201 - SP
(2007/0096533-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEXANDRE FARIAS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO. REALIZADO. NULIDADE DA NOTA DE CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Considerando que o pedido de liberdade provisória do recorrente já foi apreciada por esta Corte no HC 59.908/SP e, que o exame de dependência toxicológica foi deferido pelo magistrado de primeiro grau, nesta parte, o presente recurso perdeu seu objeto. **(Precedentes)**.

II - Quanto a alegada nulidade da nota de culpa, uma vez que não apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.
Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.446 - MG
(2007/0137020-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HÉLIO SOARES BAZZONI
RECORRENTE : JOAO BOSCO FONTOURA
RECORRENTE : LUIZ MAGNO DA SILVA SARAMAGO
RECORRENTE : JOSE ALYRIO BICALHO MOURÃO
RECORRENTE : PAULO ESTEVAM DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO **IN NATURA**. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. OUTROS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITEM A **PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO**.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. **(Precedentes)**.

II - *"1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de divergência conhecidos e improvidos."* (EREsp 476.194/PR, **Primeira Seção**, Rel.. **Min. Castro Meira**, DJU de 01/08/2005).

III - No caso em tela, os demais fatos narrados na denúncia, respaldados em indícios de autoria e materialidade, levam, em tese, a indicativos de eventual crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.492 - SC
(2007/0141481-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS SANTANA
ADVOGADO : WALTER SCHLICHTING SOUZA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO E PATROCÍNIO INFIEL. ARTS. 171 E 355 DO CPB. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESENÇA DE SUPORTE MÍNIMO DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus* é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão livremente apresentados e submetidos ao amplo crivo do contraditório.

2. A doutrina jurídica mais autorizada, mesmo encomiando os institutos de defesa dos acusados (postura garantística), não tem sido indiferente à necessidade de se permitir que o Ministério Público tenha a oportunidade de densificar os indícios que foram coletados na fase investigatória, desde que já disponha, como neste caso, de elementos capazes de pôr em movimento a máquina da Justiça Criminal.

3. Na hipótese sob julgamento, a peça acusatória veio acompanhada de material indiciário suficiente (boletins de ocorrência registrados pelas vítimas e seus respectivos depoimentos, vários recibos de pagamentos em nome do acusado, além de uma representação em seu desfavor perante a OAB, a corroborar a tese sustentada pelo *Parquet*, demonstrando o legítimo interesse na instauração da ação, apto a condicionar a admissibilidade de seu julgamento de mérito.

4. Recurso ordinário improvido, em que pese o parecer ministerial pelo parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.532 - PR
(2007/0148128-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : OZIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. FLAGRANTE IMPRÓPRIO. ART. 302, III, DO CÓDIGO PENAL. NOTA DE CULPA ENTRE-GUE FORA DO PRAZO. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. O Recorrente aduz que o caso em concreto não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. No entanto, o auto de prisão em flagrante relata precisamente os fatos de forma a demonstrar que o acusado foi preso em evidente situação de flagrante impróprio (art. 302, III, do Código de Processo Penal).

2. O atraso na entrega da nota de culpa ao investigado preso em flagrante, embora constitua irregularidade, não determina a nulidade do ato processual regularmente válido. É princípio basilar do processo penal a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.564 - ES
(2007/0151077-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JORGE ALBERTO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

EXECUÇÃO DA PENA. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na ilegitimidade do Conselho Penitenciário para interpor agravo em execução e a intempestividade do recurso, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância.

II - Compete ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo apreciar e julgar **habeas corpus** contra ato do juiz de primeiro grau pertencente a sua federação.

Recurso não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine o mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.724 - PI
(2007/0175054-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ DE RIBAMAR PITOMBEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : EDMAR FERREIRA PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica, neste ponto, sem objeto o recurso ordinário em **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**.

II - Resta devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos. **(Precedentes)**.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.777 - SP (2007/0181816-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO **WRIT** SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM A COMPROVAÇÃO DO INDICIAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo.
2. O Recurso não merece provimento, uma vez que o Recorrente não comprovou a existência do indiciamento questionado, o que se fazia necessário para o exame da alegação.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.805 - MG (2007/0185304-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LUIZ FELIPE NEDER SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06, 1º DA LEI Nº 2.252/54, 303, 288, 121, § 2º, V, C/C ART. 14, II, DO CP, 14 E 15 DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. I - Se as alegações do recorrente referente a inexistência de provas da materialidade e autoria dos delitos a ele imputados e o excesso de prazo para o fim da instrução criminal não foram apreciadas em segundo grau de jurisdição, delas não se conhecem sob pena de supressão de instância.

II - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

III - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

IV - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

V - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007).*

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.845 - TO (2007/0187969-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CÉLIO FURRIER
RECORRENTE : ANDRÉA MACHADO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO GAMA PIMENTEL
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA TENDO EM VISTA A NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO QUE NÃO SE COLOCA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS CAPAZ DE COMPROVAR A PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há como se acolher a pretensão apresentada pelos recorrentes no presente recurso ordinário em **habeas corpus** no sentido de se reconhecer a ausência de justa causa para a instauração do atacado inquérito policial em razão da não constituição definitiva do crédito tributário, porquanto não há prova robusta nos autos que demonstrem a pendência de processo administrativo fiscal relativos aos débitos objetos de investigação preliminar **(Precedentes)**.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.905 - PI (2007/0200481-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCINALDO DE SOUSA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Ainda que sucinto, resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória do recorrente, consubstanciado na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos da sua periculosidade, evidenciada nas suas reiterações delitivas e no **modus operandi** com que o crime, em tese, foi praticado **(Precedentes)**.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.995 - SP (2007/0210966-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDU CAMARGO DE FARIA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.035 - SP (2007/0217284-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO NAGÃO
ADVOGADO : LAIR DIAS ZANGUETIN - DEFENSOR DA TIVO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RHC. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO AVENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. COLEGIADO ESTADUAL QUE CONSIDEROU QUE OS TEMAS DEVERIAM SER EXAMINADOS NO APELO DEFENSIVO. ACÓRDÃO NÃO ACOSTADO AO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS MATÉRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese na qual a aplicação do princípio da insignificância não foi sequer aventada pelo impetrante no *habeas corpus* originário, o que afasta, por si só, a possibilidade de análise do tema, em face da flagrante incompetência desta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Evidenciado o julgamento do recurso de apelação, restam superados os argumentos relativos ao pedido de aguardar o julgamento da irrisignação em liberdade.
4. Tribunal de Justiça que não logrou examinar os argumentos relativos à modificação do regime prisional e ao pedido de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no bojo do writ, por entender que os pleitos deveriam ser analisados no julgamento do recurso de apelação, sendo que os autos não foram instruídos com cópia do referido acórdão, razão pela qual não se pode precisar as razões que justificaram a manutenção da sentença de 1º grau no tocante aos temas.
5. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



(630)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.179 - SP (2007/0238582-8)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA QUE NARRA O FATO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1- O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.
2- Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.
3- **Negaram provimento ao recurso.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(631)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.223 - RJ (2006/0264334-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ULDERICO PIRES DOS SANTOS E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SESSÃO DE JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR ACOLHIDA.
1. Nos termos do art. 78 do Regimento Interno do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, quando a conclusão do julgamento tiver sido transferida, não tomará parte quem não houver assistido ao relatório. Regra esta que não foi observada no caso dos autos, em que um dos desembargadores não presenciou ao relatório na primeira sessão de julgamento e mesmo assim proferiu voto.
2. Ressalto que ainda que fosse necessário para a complementação do *quorum* a participação de outros desembargadores que não participaram da primeira sessão, é imperativa a leitura resumida do relatório e a abertura de oportunidade de sustentação oral ao advogado da parte, o que também não foi observado no caso em apreço.
3. Recurso conhecido e provido para, acolhendo a preliminar, anular a sessão de julgamento realizada no dia 13/03/2006, a fim de que o mandado de segurança seja levado a nova sessão de julgamento, com a devida observância ao Regimento Interno da Corte Estadual.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)
HABEAS CORPUS Nº 46.369 - PR (2005/0125998-1)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO HASSON SAYEG E OUTROS
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S)
IMPETRADO : OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO OLIVEIRA CLARAMUNT (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE SENTENÇAS PENAIS CONDENATÓRIAS POR JUÍZOS FEDERAIS DIVERSOS (CURITIBA/PR, SÃO PAULO/SP E CASCAVEL/PR). ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES OPORTUNAMENTE ANALISADAS E DECIDIDAS PELO STJ. MERA REITERAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*.
1. As questões acerca da pretensa existência de *bis in idem* no processamento do Réu nos Juízos Federais de São Paulo, Curitiba e Cascavel, bem como o pleito de reunião dos respectivos processos no Juízo Federal de Cascavel, foram oportunamente analisadas e resolvidas por ocasião do julgamento dos CC 48.573/SP e CC 51.979/PR perante a Eg. Terceira Seção. Reiteração da insurgência. Impropriedade.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)
HABEAS CORPUS Nº 47.787 - SP (2005/0151200-1)

(633)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO LIBONI
PACIENTE : PAULO SATURNINO LORENZATO
PACIENTE : EDSON SAVÉRIO BENELLI
PACIENTE : GILMAR DE MATOS CALDEIRA

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTS. 168-A, §, 1º, INCISO I E 337-A, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PACIENTES DENUNCIADOS PELO SIMPLES FATO DE FIGURAREM, À ÉPOCA DOS FATOS DESCRITOS, COMO SÓCIOS GERENTES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA APONTADA NA PROEMIAL. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
I - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência** e com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.
II - A despeito de não se exigir a **descrição pormenorizada** da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o **Parquet** possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e o fato a ele imputado.
III - O simples fato de os pacientes serem, à época dos fatos, sócios da sociedade empresária não autoriza a **persecutio criminis in iudicio** por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e as suas atuações na qualidade de sócios (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).
III - A denúncia que não descreve de modo adequado e suficiente a conduta de cada um dos denunciados, sem que com isso se exija a descrição de minúcias, viola os princípios do **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV), **da ampla defesa, do contraditório** (CF, art. 5º, LV) e da **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III) (STF: HC 89.105-5, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 06/11/2006).
IV - A **denúncia genérica** acaba por **inverter o ônus da prova**, pois a partir da inobservância por parte do órgão acusador do ônus da descrição mínima da conduta imputada na exordial com a demonstração da potencial participação do denunciado nos fatos narrados, em última análise implicaria na incumbência do denunciado em demonstrar a sua não participação nos fatos (STJ: HC 34.364/MG, **6ª Turma**, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/09/2006). **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(634)
HABEAS CORPUS Nº 48.352 - RS (2005/0160462-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL DE ARAUJO BITTENCOURT - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIZ PAULO ALVES DE ANUNCIAÇÃO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213, **CAPUT**, DO CP. PERDÃO DA OFENDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO PENAL PÚBLICA.
O perdão da ofendida, seja ele expresso ou tácito, só é causa de extinção da punibilidade nos crimes que se apuram **exclusivamente** por ação penal privada.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(635)
PExt no HABEAS CORPUS Nº 48.930 - RJ (2005/0171556-4)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : ANTÔNIO TIAGO DE SOUZA FONTARICO
REQUERENTE : EDVAN DA ANUNCIAÇÃO CHOTE
REQUERENTE : FÁBIO JOSÉ SOARES JÚNIOR
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE MACHADO E SILVA
INTERES. : ANTÔNIO TIAGO DE SOUZA FONTARICO
INTERES. : EDVAN DA ANUNCIAÇÃO CHOTE
INTERES. : FÁBIO JOSÉ SOARES JÚNIOR

EMENTA
PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS* - SITUAÇÃO PROCESSUAL IDÊNTICA AO DO PACIENTE. DEMAIS PETICIONÁRIOS CONDENADOS POR MEIO DE SENTENÇA DIVERSA EM PROCESSO APARTADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE EM RELAÇÃO AO CO-RÉU JULGADO PELA MESMA SENTENÇA E ACÓRDÃO.
1. Se o paciente e peticionário foram julgados por meio de uma única sentença e acórdão e as suas condições processuais são idênticas, impõe-se a extensão do julgado ao segundo.
Se os demais peticionários foram julgados por meio de decisão separada, em processo apartado, sem a cópia da respectiva decisão e acórdão, não se pode examinar o pedido de extensão pleiteado.
Pedido parcialmente deferido para estender os benefícios do julgado ao peticionário ANTÔNIO TIAGO DE SOUZA FONTARIGO, condenado por meio da mesma sentença e acórdão.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão quanto ao co-réu Antônio Tiago de Souza Fontarico, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(636)
HABEAS CORPUS Nº 51.482 - MG (2005/0210784-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SHEILA CANIATO SERDEIRA GONTIJO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÁSSIO GONTIJO FILHO (PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II (POR TRÊS VEZES) E ART. 288, TODOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DEPENDENTE QUÍMICO. HOSPITAL PÚBLICO.
Se devidamente fundamentada a custódia cautelar do paciente, com base na garantia da ordem pública e para instrução criminal, conforme já reconhecido nesta Corte no RHC nº 17463/MG, reiteração, portanto, não há qualquer constrangimento ilegal na decisão do e. Tribunal **a quo**, que determina a sua transferência para hospital público em razão de tratamento contra dependência química. **Habeas Corpus** denegado. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 52.875 - SP (2006/0010197-0) (637)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E OUTRO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINCENZO ANTÔNIO SPEDICATO
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO II, C/C ARTS. 11 E 12, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. TESE LEVANTADA NAS RAZÕES DO **WRIT** E NÃO APECIADO. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS. CONDUTA QUE, EM TESE, SE ADEQUA AO TIPO PENAL QUE LHE É IMPUTADO NA DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A questão relativa ao **trancamento da ação penal** em razão de suposta **atipicidade da conduta** que é descrita na exordial acusatória, a despeito de levantada nas razões do presente **writ**, não foi objeto de apreciação do objurgado acórdão o que, **per se**, autoriza o **conhecimento do incidente de esclarecimento**.

II - Contudo, de acordo com a proemial acusatória o paciente, na qualidade de sócio-gerente da empresa INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA teria suprimido e reduzido tributo mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, consistente em creditar, em tese, indevidamente, supostos créditos inidôneos **o que, ao menos em tese, adequa-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.** Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

PExt no HABEAS CORPUS Nº 54.119 - MG (2006/0027077-7) (638)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
REQUERENTE : WILDER MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : WILDER MACHADO JUNIOR
EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS** - ROUBO QUALIFICADO - SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PETICIONÁRIO IDENTICA AO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME -EXTENSÃO DEFERIDA.

2. 3. 1. Se o paciente e peticionário foram presos preventivamente com base num único despacho e este foi revogado em relação ao paciente, apresentando o peticionário as mesmas condições pessoais do primeiro, impõe-se a pleiteada extensão do julgado. Pedido deferido para estender os benefícios do julgado ao peticionário WILDER MACHADO JÚNIOR, salvo prisão determinada por novos motivos, ressalvada a gravidade abstrata do delito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.816 - RJ (2006/0034575-9) (639)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAURO DE MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURO DE MORAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PECULATO. ALEGAÇÃO DE OFERECIMENTO DE DUAS DENÚNCIAS PELO MESMO FATO DELITUOSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. As informações prestadas pelo Tribunal *a quo* demonstram que não houve duas denúncias pelo mesmo fato delituoso, conforme afirma o Impetrante/Paciente, que, aliás, não juntou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações, o que se fazia necessário, dada a impossibilidade de dilação probatória na via do *writ*, de notória cognição sumária.
2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.551 - SP (2006/0045375-6) (640)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON CASSIANO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, na medida em que essa verificação demanda, inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*.
2. A alegação de ausência de intimação da Defesa da pauta de julgamento do recurso interposto, bem como para o oferecimento de eventual impugnação do julgamento proferido, resta afastada pelas informações da Autoridade Coatora constantes nos autos, bem como pela certidão de publicação do acórdão prolatado.
3. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
4. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei nº 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
5. Ordem denegada. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.413 - RR (2006/0059668-0) (641)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDIR RIBEIRO DA COSTA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : JOSÉ AURIVAN FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, E ART. 121, § 2º, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
II - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar. **(Precedentes)**.

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. **(Precedentes)**.

IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. **(Precedentes do STF e do STJ)**.

V - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada. **(Precedentes)**.

VI - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - o longo lapso temporal entre o cometimento do crime e a captura do réu (quinze anos), a complexidade do feito e a necessidade de oitiva de testemunhas por precatória - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. **(Precedentes)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 56.940 - BA (2006/0068795-5) (642)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : VICENTE VIEIRA SAMPAIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO, DA INCLUSÃO, EM PAUTA DE JULGAMENTO, DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES.

1. Após o advento da Lei nº 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei nº 1.060/50, a intimação pessoal do Defensor Público, ou de quem exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória.
2. A falta de intimação pessoal do Defensor Público que assistiu o Paciente durante a ação penal, da data do julgamento do recurso de apelação, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação de seu julgamento. Precedentes.
3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação, bem como todos os demais atos posteriores, por falta da intimação do Defensor Público, de sua inclusão em pauta de julgamento. De consequência, fica determinado o desentranhamento do acórdão dos autos e que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 57.961 - SP (2006/0085861-4) (643)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : AIRTON JORGE SARCHIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL CÉSAR DA COSTA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, DO CÓDIGO PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES, AUTOR DA GRAVAÇÃO QUE NÃO A REALIZOU PARA A PRÓPRIA DEFESA E, TAMPOUCO, EM RAZÃO DE INVESTIDA CRIMINOSA. INDEVIDA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE. ILICITUDE DA PROVA.

I - No "*Supremo Tribunal, não tem voga a afirmação apodítica dessa litude* (licitude da gravação de conversa realizada por um dos interlocutores), (...): *a hipótese de gravação de comunicação telefônica própria, sem ciência do interlocutor, tem sido aqui examinada caso a caso, e ora reputada prova ilícita, por violação da privacidade (...), ora considerada lícita, se utilizada na defesa de direito do autor ou partícipe da gravação, em especial, se vítima ou destinatária de proposta criminosa de outro (...).*" (cf, **HC 80949-9/RJ**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/12/2001).



II - Portanto, a análise da licitude ou não da gravação de conversa por um dos interlocutores sem a ciência do outro deve ser casuística, i.e., deve ser caso a caso.

III - No caso em tela, a gravação da conversa telefônica foi realizada pela amásia do réu, tão-somente com o intuito de responsabilizá-lo pelo crime, uma vez que a vítima do homicídio era pessoa com quem ela mantinha relação amorosa. Dessa forma, como se percebe, tal prova (gravação telefônica) foi colhida com indevida violação de privacidade (art. 5º, X, da CF) e não como meio de defesa ou em razão de investida criminosa, razão pela qual deve ser reputada ilícita.

Writ concedido a fim de que a prova obtida em virtude da gravação telefônica seja excluída dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 59.157 - SP (2006/0105118-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ROBSON SILVA FERREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO BATISTA
PACIENTE : VALDEIR JOSÉ SILVA PESSOA
PACIENTE : JONAS FUMAGALLI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL MILITAR. **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ART. 77 DO CPPM. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (**Precedentes**).

II - No caso vertente a proemial acusatória preenche os requisitos insertos no art. 77 do Código de Processo Penal Militar, de modo que a ampla defesa poderá ser exercida em sua plenitude.

III - O lastro probatório mínimo exigido para a instauração da ação penal foi atendido na hipótese, eis que evidenciada uma base empírica mínima a respaldar a acusação contida na peça vestibular, notadamente em razão da versão apresentada pela vítima, bem como pelo fato da realização de laudo pericial. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.018 - SP (2006/0115797-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : IVAN MUNIZ DUTRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LÚCIA ANTONIETTA VANNI CARVALHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, **CAPUT**, E ART. 171, **CAPUT**, (DOZE VEZES), DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE ABSOLVIDA PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

I - Proferida sentença absolutória, resta prejudicado o presente **writ** em que se buscava o trancamento da ação penal.

II - Ademais, o trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie. (**Precedentes**).

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.228 - SP (2006/0118029-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BOCAMINO
PACIENTE : EMERSON FIORONI BOCAMINO
PACIENTE : FABIANO BOCAMINO ALVARINHO
PACIENTE : EDILSON FIORONI BOCAMINO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES DE FALTA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 6º, §§, 1º E 2º DA LEI Nº 9.296/96 POR TER SIDO REQUERIDA A DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS CAPTADAS A PARTIR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA SOMENTE APÓS O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. TÓPICOS NÃO APRECIADOS PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tópicos não apreciados pelo e. Tribunal a **quo** não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II - A peça acusatória deve conter a **exposição do fato delituoso em toda a sua essência e** com todas as suas **circunstâncias**. (HC 73.271/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narração congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Joaquim Barbosa**, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a **denúncia** que, atenta aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias e apresenta o rol de testemunhas (HC 87.293/PE, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição do liame entre a conduta do paciente e o fato tido por delituoso, evidenciado nas assertivas constantes na denúncia, não há que se falar em **inépcia da denúncia** por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007).

V - Assim, tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 01/06/2007).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, neste ponto, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.229 - SP (2006/0118033-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANTÔNIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ BOCAMINO
PACIENTE : EMERSON FIORONI BOCAMINO
PACIENTE : FABIANO BOCAMINO ALVARINHO
PACIENTE : EDILSON FIORONI BOCAMINO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 32 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DA ILICITUDE DAS PROVAS QUE EMBASARAM A AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO TEMA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. ORDEM CONCEDIDA.

Muito embora a autorização para a interceptação de comunicações telefônicas tenha sido deferida pela Justiça Federal, é perfeitamente possível a análise de sua licitude ou não pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se, conforme deflui da leitura da exordial acusatória, os dados obtidos a partir daí serviram, entre outros elementos, de base para a instauração de ação penal perante a Justiça Estadual, ainda que como prova emprestada.

Habeas corpus concedido para que o e. Tribunal a **quo** aprecie o tema como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 60.760 - PE (2006/0124710-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JURANDIR ALVES DE LIMA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTÔNIO FIRMINIO DE ARAÚJO FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PERDA DO OBJETO. OBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA LEI Nº 10.409/02.

I - Tendo o e. Tribunal a **quo** relaxado a prisão cautelar em benefício do ora paciente, perdeu objeto o presente **writ**, já que a pretensão quanto a este ponto restou atendida.

II - **In casu**, tendo sido observado o rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, não restou caracterizada a alegada nulidade processual.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.302 - SP (2006/0133971-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ULYSSES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E 10, § 2º, DA LEI Nº 9.437/97. APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PELO **PRETÓRIO EXCELSO**. PREJUDICADO.

Concedido, de ofício, ao paciente, o direito de apelar em liberdade pelo c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 90.746/SP, resta sem objeto o presente **writ**, impetrado com o mesmo fim (**Precedentes**). **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 61.303 - MT (2006/0133976-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOBÉ BARRETO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARLOS RODRIGUES GALHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A negativa do benefício da liberdade provisória, nos crimes hediondos e assemelhados, encontra amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Acrescente-se, ainda, que em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes existe expressa vedação legal à concessão do benefício (art. 44, da Lei n.º 11.343/06), o que é suficiente para negar ao paciente o direito à liberdade provisória.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, de negar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.130 - AM (2006/0145954-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANA DA SILVA TERÇAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20030002251 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A dilação procedimental da ação penal excedeu, não por interferência indevida da defesa, o limite da razoabilidade para o seu encerramento, já que ultrapassados mais de 4 (quatro) anos da prisão cautelar do Paciente sem que ocorresse o término de seu sumário de culpa.
2. Ordem concedida para relaxar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 62.925 - PA (2006/0155417-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ORLANDO ETEOVÁSIO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. FATOS NARRADOS QUE CONSTITUEM CRIME EM TESE. ELEMENTOS PARA A IMPUTAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA AO PACIENTE.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
2. A conduta de, por meio de fraude eletrônica na rede mundial de computadores, efetuar transferências não autorizadas e saques indevidos de numerário depositado em contas correntes de terceiros, encontra correspondência no nosso Código Penal.
3. Independentemente da definição jurídica que se dê ao crime em tese - estelionato ou furto qualificado por fraude -, os fatos descritos na inicial é que definem a imputação e vinculam o Juízo, sendo indiferente a tipificação trazida pelo autor da ação penal. Não há falar, assim, em inépcia da peça acusatória.
4. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa do acusado, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, de negar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MIGUEL VIANA SANTOS NETO (P/ PACTE)

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.270 - RS (2006/0160282-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO CEZAR ZAMBRA
ADVOGADO : LIEVERSON LUIZ PERIN
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CEZAR ZAMBRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROCEDÊNCIA.

I - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento de ausência de provas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (**Precedentes**).
II - Tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de várias circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o não preenchimento do requisito previsto no art. 44, III, do CP.

III - Contra a decisão condenatória proferida, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ**).

IV - A competência para processar e julgar Prefeito não é restrita ao Pleno ou ao Órgão Especial, podendo ser perfeitamente cometida ao órgão fracionário, sem que isso implique ofensa ao disposto no art. 29, X, da CF. (**Precedentes do STF e do STJ**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.018 - MG (2006/0170307-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GRASIELE FROEDE
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DEVANILDO SIRILO VIEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (**Precedentes**).

II - É despiciendo para a caracterização, em tese, do delito de tráfico de influência, que o agente de fato venha a influenciar no ato a ser praticado por funcionário público. Basta que por mera pabulagem alegue ter condições para tanto, pois nesse caso já terá sido ofendido o bem jurídico tutelado: a moralidade da Administração Pública. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.067 - SP (2006/0170880-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ENIO LEME DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO MARTINS SENADOR (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 3º (SEGUNDA PARTE), DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

I - Somente após o esgotamento da instância ordinária é permitida a execução provisória da pena, haja vista que os recursos de natureza extraordinária não possuem efeito suspensivo. (**Precedentes do STF e desta Corte**).

II - No **presente caso**, vislumbra-se a oposição de embargos de declaração contra o v. acórdão proferido em sede de apelação, daí porque não ser admitida neste momento a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.345 - SP (2006/0174308-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente. (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Ordem denegada.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice à progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.838 - SP (2006/0181031-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALLUSSE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS
PACIENTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PUBLICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DO RECURSO EM NOME DO ADVOGADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DO FALECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Não se acolhe a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, ainda que a publicação acerca do julgamento do feito tenha se dado no nome do falecido causídico, se seu falecimento não foi devidamente comunicado ao Juízo (**Precedentes do STF e do STJ**). **Writ** denegado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 65.121 - RJ (2006/0184446-7) **(658)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR GOLDEMBERG GERALDO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO CÉSAR GOLDEMBERG GERALDO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO.

- 1- A revisão criminal não tem a finalidade de mero reexame das provas já examinadas sob o crivo do contraditório e em grau de apelação.
- 2- A estreita via do *habeas corpus* não se mostra adequada para discussão de questões ligadas à prova, porquanto não permite o seu aprofundamento.
- 3- O crime de associação para o tráfico não é considerado crime hediondo, não obstante a sua gravidade.
- 4- O regime integralmente fechado é incompatível com o princípio constitucional de individualização da pena e assim foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, não mais constando da Lei dos Crimes Hediondos.
- 5- **Ordem denegada, com recomendação. Ordem concedida de ofício para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, com recomendação para que o Juiz da Execução examine eventual possibilidade de progressão de regime.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 65.789 - SP (2006/0193392-5) **(659)**

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTONIO MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - DESCAMINHO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - DECRETO BEM FUNDAMENTADO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - ORDEM DENEGADA.

- 1- A liderança exercida pelo paciente frente a organização criminosa, aliada a informações de que o paciente tem a prática criminosa como meio de vida, demonstram a possibilidade concreta de reiteração criminosa, sustentando a necessidade de custódia cautelar com base na garantia da ordem pública.
- 2- A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida.
- 3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentaram oralmente DR. TICIANO FIGUEIREDO, pelo paciente e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Brasília, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.094 - BA (2006/0197357-0) **(660)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ ROSA MENEZES E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : SEVERINO SANTANA LEÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. PROCESSO AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA DESDE 21/11/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DO STJ.

1. Uma vez verificado que a ação penal instaurada em desfavor do Paciente encontra-se na fase do art. 500 do Código de Processo Penal, resta encerrada a instrução criminal e superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.
2. Ademais, verifica-se que a instrução criminal foi conduzida sem qualquer desídia ou irregularidade, restando plenamente justificado o excesso de prazo, uma vez que não provocado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, mas, sim, pela própria Defesa, a qual ainda não apresentou as alegações finais, não obstante intimada para o ato. Incidência da Súmula n.º 64 do STJ.
3. Ordem denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença, a fim de que se encerre a fase do *iudicium accusationis*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 66.097 - SP (2006/0197418-6) **(661)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : BEATRIZ DIAS RIZZO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KARLA DE MENESES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO E PELO DEFENSOR DATIVO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PACIENTE NÃO ESCLARECIDA NOS AUTOS. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

1. O recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento integral da matéria relativa à ação penal, em sendo assim, o julgamento do apelo, em sentido amplo, afastou a alegada supressão de instância.
2. Busca a Impetrante que o recurso de apelação interposto pelo advogado constituído da Paciente seja conhecido, todavia, não restou esclarecido nos autos a data da intimação da sentença condenatória, mesmo após as informações, o que torna impossível verificar se o recurso do novo causídico é tempestivo. Ademais, julgado o apelo interposto pela Defensoria Pública, não está evidenciado nos autos se ela foi intimação da sessão de julgamento.
3. Necessidade de converter o julgamento em diligências para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo envie a esta Corte Superior de Justiça cópia integral dos autos do processo-crime n.º 07/99 da Comarca da 2ª Vara Criminal de Santos.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, converter o feito em diligência. SUSTENTOU ORALMENTE: DRA. BEATRIZ DIAS RIZZO (P/ PACTE) Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

PET no HABEAS CORPUS Nº 66.621 - SP (2006/0204226-3) **(662)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE : KHALED ALI FARES
ADVOGADO : ILMA GOMES PINHEIRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MAGALHÃES VIEIRA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS** (ART. 580 DO CPP). ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, o direito de apelar em liberdade. **(Precedentes)**. Pedido de extensão deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber a petição como "Habeas Corpus" e conceder a ordem, com extensão ao co-réu Armando Thomaz de Melo Neto, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.042 - PI (2006/0208852-7) **(663)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I E II, DO CP. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA Nº 21/STJ. Pronunciado o réu, resta superada, por ora, a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (**Súmula nº 21-STJ**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 67.106 - SP (2006/0210193-3) **(664)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : HELENA ROÇA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID LUIZ GASPAR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI Nº 10.409/02. NULIDADE DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO. I - Na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo. **(Precedentes do STJ e Pretório Excelso)**. II - Deve ser reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa, se o paciente ficou preso cautelarmente por mais de três anos e ainda será necessária a repetição de toda a instrução processual. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 69.454 - PR (2006/0240890-4) **(665)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ADILSOM BATISTA NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIMONE APARECIDA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA À PRÁTICA DE DELITOS GRAVES.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada ao afirmar a necessidade da segregação do Paciente para se preservar a ordem pública e evitar, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita da organização criminosa, que encontra-se estruturada para a prática de crimes graves.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.824 - SP (2006/0257945-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO CÂNDIDO
PACIENTE : PAULO ALEXANDRE PASCOAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 121, § 2º, INCISOS I, E IV (POR DUAS VEZES) E ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA

A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 71.432 - RJ (2006/0264777-9)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE RUIZ MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA - INÉPCIA DA DENÚNCIA VERIFICADA - DENÚNCIA QUE NÃO NARRA CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS DE QUARENTA E NOVE CRIMES - ORDEM CONCEDIDA.

1- A teor do artigo 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deve narrar o fato criminoso com todas suas circunstâncias, não podendo fazê-lo apenas através de referências a partes integrantes do inquérito.

2- Deve ser reconhecida a inépcia da denúncia, quando esta não contém os requisitos essenciais para a identificação dos delitos e, assim, impossibilita ampla defesa.

3- Ordem concedida para anular a denúncia e conseqüentemente a ação penal que a seguiu, determinando que outra seja apresentada, desta vez em obediência ao artigo 41, do Código de Processo Penal, e atentando ainda para o fato de serem cinquenta e um crimes, em tese, e não cinquenta e três.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentou oralmente, na Sessão de 23/10/2007, DR. MARCOS THOMPSON BANDEIRA, pelo paciente.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(668)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 71.760 - SP (2006/0268512-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIAN RODRIGO DE BRITO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **HABEAS CORPUS.** PRAZO. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

São intempestivos os embargos declaratórios opostos via **fax** se a petição original não é protocolada dentro do prazo de **cinco dias**, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.029 - RJ (2006/0270795-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 200605907187 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ BARTOLOMEU LUCAS DE MIRANDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PREJUDICADO. FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE.

I - Proferida a sentença condenatória, não mais prevalece o ato que embasara a prisão cautelar do paciente, qual seja, o auto de prisão em flagrante. **(Precedentes)**.

II - Dessa forma, sob pena de supressão de instância, esta Corte está impedida de apreciar os novos fundamentos da custódia cautelar trazidos na sentença condenatória uma vez que a questão não foi objeto de apreciação em segundo grau de jurisdição. **(Precedentes)**.

II - Não há ilegalidade na busca e apreensão realizada no domicílio do paciente se a entrada dos policiais foi por ele permitida.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.145 - PB (2006/0271921-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GUSTAVO MARQUES CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. AUDIÊNCIA PARA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONTROLE DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO PACIENTE.

Conforme orientação firmada por esta Corte, havendo possibilidade absoluta de comparecimento do acusado, nada obsta que seja deprecada a audiência na qual se formulará a proposta de suspensão condicional do processo, pois nesta fase processual já teremos a denúncia, a proposta de sursis processual, bem como as condições preestabelecidas pelo juízo processante (CC 23.552/PR, 3ª Seção, Rel. **Min. Fontes de Alencar**, DJU de 22/09/2003).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.170 - RS (2006/0272014-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CELSO WAGNER PILATI LOURENÇO
ADVOGADO : JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CELSO WAGNER PILATI LOURENÇO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS.** FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

I - No caso em tela, desconsiderar a conduta atribuída ao paciente como falta grave, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. **(Precedentes)**.

II - A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A **questio** se soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP. **(Precedentes do STJ e do STF)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.307 - SP (2006/0273685-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVANDRO BLUMER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSNI LOPES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 316, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. ART. 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. INQUÉRITO. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. AUSÊNCIA DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA.

I - A inobservância ao disposto no **art. 514 do CPP**, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Além do mais, a defesa preliminar não é indispensável quando a acusação está supedaneada em inquérito. **(Precedentes do STJ e do STF/Súmula 330-STJ)**.

II - A realização do interrogatório do réu, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/2003, sem a presença do defensor, como tal, não constituía nulidade, porquanto, a teor do **art. 187 do CPP**, tratava-se de ato personalíssimo, com as características da judicialidade e da não-intervenção da acusação e da defesa. **(Precedentes)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.653 - MA (2006/0276161-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLÁUDIO HENRIQUE BEZERRA BARCELOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EGUINALDO DIAS (PRESO)

(671)

(669)

(672)

(670)

(673)



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C § 3º, E ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Uma vez prolatada a r. sentença penal condenatória, fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa. **(Precedentes)**.

II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado. **(Precedentes)**.

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **(Precedentes)**.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 72.855 - GO (2006/0277980-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WESLEY REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WESLEY REIS DOS SANTOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). INOCÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO. ALEGAÇÕES QUE ENSEJAM REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **habeas corpus** não é o meio adequado para impugnar decisão denegatória do seguimento de recurso especial haja vista que, na espécie, o recurso específico é o de agravo de instrumento **(Precedentes)**.

II - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, ou acolher o pedido de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para uso, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. **(Precedentes)**.

III - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

IV - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.195 - SP (2006/0281278-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WALTER AUGUSTO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado. **(Precedentes)**.

II - **In casu**, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não demonstrou circunstâncias concretas aptas a ensejar a necessidade da segregação cautelar, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a gravidade do delito.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.292 - BA (2006/0282266-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HC NR 573668 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FRANCISCO PEREIRA DANTAS JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. REQUISITOS. ORDEM CONCEDIDA PELO **PRETÓRIO EXCELSO**. PREJUDICADO. Concedida a ordem pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **habeas corpus nº 90443-2**, determinando que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do mérito do **mandamus** impetrado na origem, resta sem objeto o presente **writ** que continha idêntico pedido.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.729 - SP (2006/0284655-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHARLES DOURADO DANTAS NUNES

EMENTA

PROCESSUAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução **(Precedentes)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 73.768 - RJ (2006/0284839-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DOUGLAS PEREIRA DRAGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENEFÍCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NECESSIDADE DE EXAME DE REQUISITOS SUBJETIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 foi afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Por consequência, resta superado o óbice ao exame da concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

4. A aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, que permite a diminuição da pena aos condenados primários, de bons antecedentes, que não se dediquem às atividades criminosas e nem integrem organização criminosa, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, que, aliás, requer a análise de requisitos subjetivos. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.

5. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução "*aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado*".

6. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, concedida a ordem para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal a quo determinar que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.052 - MG (2007/0002685-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, **CAPUT**, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO.

Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a r. sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada não emergindo de sua análise, na via eleita, qualquer vício capaz de torná-la nula. **(Precedentes)**. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva. (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.082 - RO (2007/0003167-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBERTO GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : ROBERTO GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 157, § 2º, INCISOS I E II, TRÊS VEZES, E ART. 288 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. TESE NÃO APECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese relativa à ocorrência, **in casu**, de concurso formal de crimes não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**. **Writ** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.107 - RJ (2007/0003261-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIA ARRUDA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVERSON DE ARAÚJO GOMES
PACIENTE : RAPHAEL SAIETA DANIEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENEFÍCA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. NECESSIDADE DE EXAME DE REQUISITOS SUBJETIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 18, INCISO III, DA LEI N.º 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. MAJORANTE NÃO PREVISTA PELA LEI N.º 11.343/06. **ABOLITIO CRIMINIS**. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07 foi afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Por consequência, resta superado o óbice ao exame da concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

4. A aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, que permite a diminuição da pena aos condenados primários, de bons antecedentes, que não se dediquem às atividades criminosas e nem integrem organização criminosa, não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.

5. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução *"aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado"*.

6. A Lei n.º 11.343/06, ao definir novos crimes e penas, não previu a incidência de majorante na hipótese de associação eventual para a prática dos delitos nela previstos. Logo, diante da *abolitio criminis* trazida pela nova lei, impõe-se retirar da condenação dos Pacientes a causa especial de aumento do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em obediência à retroatividade da lei penal mais benéfica.

7. *Habeas corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, concedida a ordem para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* determinar que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame do preenchimento ou não dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Ordem concedida, de ofício, com fulcro no art. 203, inciso II, do RISTJ, para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa parte, deferir o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 74.188 - DF (2007/0004382-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALCI GOMES DUARTE

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, DO CP. DOSIMETRIA DA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (**Precedentes**).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes**).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

IV - *"É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."* (**Sumula 269/STJ**). No caso, o enunciado dessa Súmula não se aplica, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.194 - SP (2007/0004405-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LIOMARQUE DE MORAIS (PRESO)
PACIENTE : MANOEL ANCHIETA DE SÁ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, §§ 1º E 2º, ART. 273, § 1º, C/C § 1º-B, INCISOS III E V, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada. (**Precedentes**).

III - **No caso em tela**, os procedimentos instrutórios realizados por meio de carta precatória tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal. (**Precedentes**).

IV - Ademais, *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."* (**Súmula nº 64-STJ**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.221 - SP (2007/0005012-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GEVERSON FREITAS DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS PAULO ROLDÃO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

I - Resta devidamente fundamentado o **r. decisum** por meio do qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado (**Precedentes**).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (**Precedentes**). **Writ** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.382 - SP (2007/0007126-0) (685)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO BISSOLI (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA, NO CASO, APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO **WRIT**. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, na pretensão à desclassificação do crime de latrocínio para roubo (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.537 - SP (2007/0007911-5) (686)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO PEREIRA CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**)

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.672 - SP (2007/0008726-6) (687)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO LUIZ MIMOTO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENALIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (**Precedentes**).



II - Evidenciado, **in casu**, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação. (**Precedentes**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.764 - GO (2007/0009279-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELISMÁRCIO DE OLIVEIRA MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAGDA SOUSA DE ALMEIDA BATISTA (PRESA)
PACIENTE : HUGO LEONARDO DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 06 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.233 - PR (2007/0012777-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CARLOS ROBERTO BENTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.
I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.
II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).
III - "De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) *não* se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, *Pertence*, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, *Velloso*, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, *Marco Aurélio*, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, *Pertence*, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.247 - SP (2007/0012820-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIA REGINA SALVADEO (PRESA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.
II - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. (**Precedentes**).
III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena dos condenados por crimes hediondos e equiparados (art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.377 - SC (2007/0013964-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FELIPE AUGUSTO MINTO SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. PREJUDICADO.
Concedida a liberdade provisória ao paciente, pelo i. Juízo de 1º grau, resta sem objeto o presente **writ** que continha idêntico pedido.
Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.897 - RJ (2007/0018145-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAQUISSON PORTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO.
Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica superado o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o fim da instrução criminal. (**Súmula nº 52/STJ e Precedentes**).
Writ prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.472 - SP (2007/0024057-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EVANDRO DEMETRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOMINGOS ANTÔNIO FOTUNATO JÚNIOR

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. DO-SIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DOS RÉUS FIXADA EM CONJUNTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA.
Não há, na presente hipótese, ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, pois, não obstante ter-se realizado a fixação da pena-base em conjunto para os co-réus, verifica-se que a circunstância judicial que levou à sua exasperação - consequências do crime - é comum a todos os sentenciados. (**Precedentes desta Corte**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.597 - SP (2007/0025707-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : QUIRINO AUGUSTO ROSÁRIO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDER RIBEIRO DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 159, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REQUISITOS DA PROGRESSÃO PRISIONAL. MATÉRIA ALEGADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.
III - A análise dos requisitos autorizadores da progressão prisional configura-se questão relevante, suscitada pelo impetrante no **writ** originário, e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, devendo os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questio**, sob pena de supressão de instância.
Ordem parcialmente concedida.
Habeas corpus concedido de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que examine a questão como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 76.745 - DF (2007/0027540-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO MARQUES DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, §§1º E 2º, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. PRE-PONDERÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal. **(Precedentes)**.

II - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão à desclassificação do crime de roubo para furto. **(Precedentes)**.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.040 - SP (2007/0031679-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCIANO ALENCAR NEGRÃO CASERTA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELENILZA DOS SANTOS DURÃES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, III, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 (REDAÇÃO ORIGINAL) DECLARADA PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS**. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. LEI PENAL MAIS BENIGNA. SÚMULA 611 DO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

IV - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado a Lei nº 6.368/76, não prevê, como causa de aumento de pena, a **associação eventual** para o tráfico. Assim, verificada a **novatio legis in mellius**, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76. **(Precedentes)**.

V - Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, faz-se necessária a prévia submissão da matéria referente à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (**novatio legis in mellius**) ao Juízo da Execução. A apreciação direta da questão por esta Corte além de implicar indevida supressão de instância (**Súmula nº 611-STF**), não se revela possível em sede de **habeas corpus** por demandar a análise de requisitos subjetivos. **Writ** parcialmente conhecido e, neste parte, concedido.

Ordem concedida de ofício para afastar a majorante prevista no art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa parte, deferir parcialmente o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.052 - SP (2007/0031859-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DIAS ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, **CAPUT**, E ART. 155, § 4º, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - Uma vez concedida pelo Juiz de primeiro grau a liberdade provisória ao paciente, neste ponto resta o **writ** prejudicado.

II - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do **writ**, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie **(Precedentes)**.

III - No caso em tela, os fatos narrados na denúncia estão apoiados em um lastro probatório que não autoriza seja, prematuramente, obstado o seguimento da **persecutio criminis in iudicio**.

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 77.075 - SP (2007/0033714-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILVAN PONCIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO.

Havendo identidade de situação fático-processual entre os co-réus, cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

Pedidos de extensão deferidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.121 - SP (2007/0034011-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE MERCHED MUSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON DONIZETI DE SIQUEIRA (PRE-SO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) **(Precedentes)**.

II - A via eleita não se revela idônea à análise dos requisitos necessários para a concessão de progressão de regime, se diante das peculiaridades do caso concreto faz-se necessário o cotejo minucioso de matéria fático-probatória **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.220 - SP (2007/0034699-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei nº 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar motivação suficiente para afastar a decisão do juiz da Vara de Execução Penal que considerou desnecessário o referido exame. Precedentes.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.246 - SP (2007/0034732-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE TAMAKI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DO NASCIMENTO FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE AFASTADO.

1. A matéria, relativa à alegação de ser a decisão do Conselho de Sentença contrária às provas dos autos, não pode ser apreciada em sede de *habeas corpus* pois demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório da ação penal, o que é inviável na via eleita.

2. Todavia, além da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 82.959/SP, do óbice contido na Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, com a publicação da Lei nº 11.464/07 foi afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem parcialmente concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 77.510 - RJ (2007/0038559-7) (702)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ HAROLDO DOS ANJOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEX CARVALHO CABRAL DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 158, § 1º, 288, DO CP, E 14, **CAPUT**, 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Ainda que sucinto, resta devidamente fundamentado o **r. decisum** que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, consubstanciado na garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos da sua periculosidade, evidenciada nas suas reiterações delitivas e no **modus operandi** com que o crime, em tese, foi praticado. **(Precedentes)**.
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 77.631 - MS (2007/0040045-6) (703)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMIR RIBEIRO DA COSTA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PRESENÇA DO REQUISITO SUBJETIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Conquanto o art. 112 da Lei de Execução Penal, pela redação dada pela Lei n.º 10.792/93, entenda necessária à comprovação do requisito subjetivo para concessão ou não de progressão, tão-somente, o atestado de bom comportamento carcerário, o Juízo das Execuções, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pode, sem qualquer constrangimento ilegal, observando o princípio do livre convencimento motivado, indeferir o benefício quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.
- O *habeas corpus* não é o meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, de que o regime semi-aberto é incompatível com a personalidade do sentenciado. Precedentes.
- Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 77.909 - BA (2007/0043296-0) (704)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADSON SOUZA SILVA
PACIENTE : SAMUEL DOS SANTOS DO ROSÁRIO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICADO. ILEGALIDADE PRISÃO EM FLAGRANTE. FALTA DE COMUNICAÇÃO AOS PARENTES E ADVOGADO DA PRISÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Uma vez prolatada a r. sentença penal condenatória fica sem objeto o **habeas corpus** que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa **(Precedentes)**.

II - Tendo em vista que a tese de ilegalidade no ato da prisão em flagrante não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.

III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

V - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 857111-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

VI - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007).*
Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.080 - SP (2007/0045104-5) (705)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO SIQUEIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA LEI DE TÓXICOS POSTERIOR. NULIDADE DO PROCESSO.

Na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02 (antiga Lei de Tóxicos) constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo. **(Precedentes do STJ e Pretório Excelso)**.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.092 - SP (2007/0045227-0) (706)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RICARDO ARENA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAIRSON DIOGO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação. (Precedentes do **Pretório Excelso** e do **STJ/Súmula nº 267-STJ**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.150 - SP (2007/0046302-5) (707)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEBORAH REGINA TARPINI (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS IV E V, C/C 14, II, 157, § 2º, I E II, 146, 351, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.

I - Tendo em vista que as teses de trancamento da ação penal por falta de justa causa e de ausência de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar não foram submetidas à apreciação da autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-las, sob pena de indevida supressão de instância **(Precedentes)**.

II - Considerando que a controvérsia referente ao excesso de prazo na formação da culpa já foi apreciada por esta Corte no **HC nº 78.339/SP**, julgado na sessão de **21/06/2007**, perdeu objeto o presente **writ**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.278 - SP (2007/0047512-0) (708)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILFRIED HAFNER

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 273, § 1º-B, I, V E VI, C/C § 1º DO CÓDIGO PENAL. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. DESNECESSIDADE. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de obstaculização da realização do exame de sanidade mental no paciente, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. **(Precedentes)**.

Writ não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.446 - RJ (2007/0050109-4) (709)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : T L DE O L
EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. INTERNAÇÃO. PROGRESSÃO PARA SEMILIBERDADE. ATIVIDADES EXTERNAS. VISITAS PERIÓDICAS À FAMÍLIA. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

Na linha dos **precedentes desta Corte**, admite-se que o magistrado, visando a reintegração progressiva do adolescente e atentando para as circunstâncias do caso, imponha restrições às atividades externas a serem realizadas durante o cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade, tais como saídas para visita à família em finais de semana. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.487 - RS (2007/0050477-1) (710)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (PRE-SO)
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**). II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439**).

III - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame sem a devida fundamentação, ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 78.518 - GO (2007/0051375-7) (711)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELAINE TERESINHA BORDÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CIMONE MASCARENHAS RODRIGUES (PRESA)
EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM CONCEDIDA À PACIENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE OS CO-RÉUS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não se encontrando os co-réus na mesma situação fático-pro cesual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.
2. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.593 - SP (2007/0051851-9) (712)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DA SILVA PEREIRA (PRE-SO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO. REQUISICÃO DE RÉU PRESO E INTIMAÇÃO DE ADVOGADO PARA A AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS VIA CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO INTIMADO. NULIDADE RELATIVA. AUDIÊNCIA EM COMARCA DIVERSA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO PREJUDICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROGRESSÃO DE REGIME. ÓBICE AFASTADO.

1. Na inquirição de testemunha realizada em foro diverso da tramitação do processo, não se exige que o réu preso acompanhe a audiência, bastando tão-somente que as partes sejam intimadas da inquirição, nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
2. A alegação de excesso de prazo na prisão do ora Paciente encontra-se prejudicada, uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação.
3. Com a declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, do óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados e com a publicação da Lei n.º 11.464/07 restou afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
4. *Habeas Corpus* conhecido parcialmente e, na parte conhecida, concedida parcialmente a ordem para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 78.741 - RS (2007/0053886-5) (713)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUARDO BRITTES PERES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TATIANA ROSA PRETTO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**). IV - Tendo em vista que a tese relativa à prisão domiciliar não foi apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância. V - *"A proibição legal de concessão da liberdade provisória seria inócua, se a afastasse o juízo da não ocorrência, no caso concreto, dos motivos autorizadores da prisão preventiva: precisamente porque a inocorrência deles é uma das hipóteses de liberdade provisória do preso em flagrante (CPrPen, art. 310, parág. único cf. L. 6416/77), o que a L. 8072 a vedou, se se cuida de prisão em flagrante de crime hediondo. De outro lado, a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: como acentuou, com respaldo na doutrina, o voto vencido, no Tribunal do Espírito Santo, do il. Desemb. Sérgio Teixeira Gama, seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais liberdade provisória sem fiança."* (grifei). (HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 27/02/04). **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.847 - SP (2007/0054981-1) (714)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DO N (INTERNADO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.

I - Tendo em vista que a tese da impossibilidade de aplicação da medida de internação ao paciente não foi objeto de apreciação pelo e. Tribunal **a quo**, que não conheceu do **writ** originário, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, a apelação, é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, para que o e. Tribunal examine o mérito do **habeas corpus** originário, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo **"Habeas Corpus"** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.900 - SP (2007/0056120-3) (715)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RÉGIS DOUGLAS RIBEIRO
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR SIMPLES. CRIMES HEDIONDOS. Constituem-se os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em suas formas simples ou com violência presumida, crimes hediondos, submetendo-se o condenado por tais delitos ao disposto na Lei nº 8.072/90. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). Ordem denegada.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 78.998 - RS (2007/0057502-5) (716)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROGÉRIO FARID FERRARI BEYLOUNI
PACIENTE : OTÁVIO KREY BEYLOUNI
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 39 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.
Denota-se pela leitura da r. sentença condenatória, no ponto que tratou da dosimetria da pena, ao que parece, em virtude de erro material, inverteu-se a ordem dos fatos, trocando o **quantum** da pena entre os dois crimes descritos na denúncia (art. 48 e art. 39 da Lei nº 9.605/98). Trata-se, assim, de mero erro material, que, se ocorrente, pode ser corrigido de ofício pelo órgão julgador (**Precedentes desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal**).
Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.066 - MG (2007/0057788-0) (717)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MICHEL WENCLAND REISS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALINE CIRILO (PRESA)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.
I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Writ concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.519 - AP (2007/0063293-8) (718)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JARDSON FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : DICLEOMA ROBERTA MOURA (PRESA)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOGAÇÃO.
I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por

meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - Em razão disso, deve o decreto prisional ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando mera repetição do texto legal, como ocorreu no presente caso. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia da paciente, dada sua natureza cautelar nessa fase do processo (**Precedentes**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.599 - MS (2007/0063615-7) (719)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDIR MARCOLINO DA SILVA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.
I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (**Precedentes**).
II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes**).
III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.
IV - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes do STJ e do STF**).
V - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
VI - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos. Nesse sentido a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**.
Habeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.622 - SP (2007/0063667-5) (720)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO PAULA XAVIER DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO BATISTA LISBOA (PRESO)
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.
I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios. (**Precedentes**).

II - Para efeito de apreciação em sede de **writ**, a autoria e a materialidade do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. Entendimento diverso, no caso, demandaria ampla dilação probatória, o que não se coaduna com a via eleita. (**Precedentes**).
III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. (**Precedentes**).
IV - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (**Precedentes**).
V - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 79.784 - SP (2007/0066443-1) (721)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WELITON CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELITON CORREIA DE LIMA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE.
I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).
II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada (**Precedentes**).
III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - mormente a necessidade de oitiva da vítima por precatória - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal (**Precedentes**). Frise-se, ademais, que a instrução encontra-se praticamente encerrada.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 79.802 - MG (2007/0066648-7) (722)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : CLAUDIO JULIO FONTOURA E OUTROS
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EVALDO JOSÉ DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE : JENNER SILVÉRIO JACULI (PRESO)
PACIENTE : OSMAR MANOEL GUEDES (PRESO)
PACIENTE : CESAR EDUARDO SANTIAGO (PRESO)
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS**. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA ESCORREITAMENTE ANALISADA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS À ESPÉCIE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração, a despeito de argüir contradição, não se prestam para reapreciar matéria já suficientemente analisada e decidida pelo acórdão embargado.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(723)

HABEAS CORPUS Nº 79.952 - TO (2007/0068102-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO (PRESA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA E. CORTE **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I- Considerando que a controvérsia referente a prisão cautelar do paciente já foi apreciada no HC 15311/TO, perdeu objeto o presente **writ** (**Precedentes**).

II - Tendo em vista que a alegação referente ao excesso de prazo não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância. (**Precedentes**).

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(724)

HABEAS CORPUS Nº 80.110 - SP (2007/0069353-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DANIEL SMOLENTZOV - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISIS APARECIDA DE JESUS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE DE CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave. (**Precedentes**).

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(725)

HABEAS CORPUS Nº 80.172 - MS (2007/0070510-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADALGISA SARAVI DE OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. LEI PENAL MAIS BENIGNA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, faz-se necessária a prévia submissão da matéria referente à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (**novatio legis in mellius**) ao Juízo da Execução. A apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância (**Súmula nº 611-STF**).

IV - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito da substituição da pena, torna-se impedida esta Corte para o exame de tal alegação, sob pena, também, de supressão de instância.

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(726)

HABEAS CORPUS Nº 80.180 - MS (2007/0070548-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN/MS
ADVOGADO : RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANEA ALVES DOS SANTOS SOUZA (PRESA)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. LEI PENAL MAIS BENIGNA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, em sua redação original, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, faz-se necessária a prévia submissão da matéria referente à aplicabilidade da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (**novatio legis in mellius**) ao Juízo da Execução. A apreciação direta da questão por esta Corte implicaria indevida supressão de instância (**Súmula nº 611-STF**).

IV - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito da substituição da pena, torna-se impedida esta Corte para o exame de tal alegação, sob pena, também, de supressão de instância.

Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(727)

HABEAS CORPUS Nº 80.375 - PA (2007/0072742-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : HENRIQUE CARLOS DE MELO E SILVA HEIDTMAM (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 1º, II, C/C § 3º, **IN FINE**, E § 4º, II, DA LEI Nº 9.455/97. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. A r. sentença condenatória encontra-se devidamente fundamentada não emergindo de sua análise, na via eleita, qualquer vício capaz de torná-la nula. (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(728)

HABEAS CORPUS Nº 80.377 - SP (2007/0072752-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDEL DE SOUZA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSE DE APARELHO CELULAR. MATÉRIA ALEGADA, MAS NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tratando-se de questão relevante, suscitada pelo impetrante no **writ** originário, e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **questio**, sob pena de supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(729)

HABEAS CORPUS Nº 80.380 - ES (2007/0072808-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GERALDO LUIZ BUSSULAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LEONARDO DOS SANTOS BATISTA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o condenado, por crime hediondo ou equiparado, cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto (**Precedentes**).

III - Da mesma forma, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (**Precedentes**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(730)

HABEAS CORPUS Nº 80.627 - SP (2007/0075456-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RUBENS TAVARES DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS TAVARES ALBUQUERQUE (PRESO)



EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). **(Precedentes)**.

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **(Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439)**.

III - **No caso concreto**, o MM. Juiz da Vara de Execuções Penais fundamentou devidamente a necessidade da realização do exame criminológico.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.743 - SP (2007/0076723-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A A S F (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. **WRIT** CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese suscitada não foi analisada pela e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-la, sob pena de supressão de instância **(Precedentes)**.

II - A medida sócio-educativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA. **(Precedentes)**.

III - A gravidade do ato infracional equivalente ao delito de tráfico de entorpecentes não ensaja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, se a infração não foi praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa, **ex vi** do art. 122, inciso I, do ECA. **(Precedentes)**.

Writ não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo **"Habeas Corpus"** de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.771 - SP (2007/0076827-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ARMANDO GUEDES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL SPERIDIÃO FRANCISCO (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR DOIS ANOS.

I - Tendo em vista que o pedido de relaxamento da prisão em virtude do alegado excesso de prazo não foi submetido à apreciação da autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-lo, sob pena de supressão de instância. **(Precedentes)**.

II - Restando devidamente comprovadas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

III - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar. **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.922 - RJ (2007/0078016-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERSON DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. **(Precedentes)**.

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução **(Precedentes)**
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007 . (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.924 - PR (2007/0078031-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELSO DE SOUSA NOVAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALDIR DE ALMEIDA PIRES (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON DE ALMEIDA PIRES (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, II E III, E ART. 121, § 2º, V, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.

I - Resta suficientemente fundamentada a custódia cautelar dos pacientes, para a garantia da instrução criminal, tendo em vista o risco concreto de comprometimento das provas **(Precedentes)**.

II - Tem-se no decreto construtivo que os pacientes estariam agindo no sentido de influir nas provas relevantes ao processo, o que justifica a imposição da custódia cautelar.

III - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a revogação da custódia cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a sua manutenção **(Precedentes)**.
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.953 - BA (2007/0078277-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CLÁUDIO D'UTRA CARIBÉ COSTA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 333, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 64/STJ. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais **(Precedentes do STF e do STJ)**.

II - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada **(Precedentes)**.

III - **No caso em tela**, as peculiaridades da causa - a complexidade do feito e o elevado número de testemunhas por carta precatória - tornam razoável e justificada a demora na formação da culpa, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal **(Precedentes)**.

IV - Ademais, *"Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela própria defesa."* (Súmula 64/STJ).

V - Resta devidamente fundamentada a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos **(Precedentes)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 80.979 - MS (2007/0078363-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : VANDERLEI JOSÉ RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 35 E 36 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. **MANDAMUS** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (Súmula nº 691/STF).

II - No caso concreto, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 81.210 - RS (2007/0081346-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ÊNIO JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA (PRE-SO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO.

Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **(Precedentes)**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(738)
HABEAS CORPUS Nº 81.232 - SP (2007/0081546-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO PAULA XAVIER DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÃO FERREIRA DA COSTA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - 48 ANOS DE PENA - CUMPRIMENTO DE VINTE E DOIS ANOS - FUGA - RECAPTURA DEPOIS DE QUASE TRÊS ANOS - PRÁTICA DE NOVO CRIME - CONDENAÇÃO A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO - SENTENÇA PENDENTE DE RECURSO - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Se o paciente, condenado a quarenta e oito anos de prisão, enceta fuga e vem a ser preso pela prática de novo crime, com condenação a quatro anos de reclusão, em regime fechado, impõe-se a sua manutenção nesse regime, até que seja julgado o recurso e o incidente de regressão das penas anteriores, dada a sua manifesta periculosidade e a possibilidade concreta de perturbar a ordem pública, por ser voltado à reiteração criminosa.

Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(739)
HABEAS CORPUS Nº 81.536 - PE (2007/0086146-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOÃO FIRMINO DA SILVA PIANCO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II E IV DO CP. JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO LIBELO. CONTAMINAÇÃO DO JULGAMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Essa Corte tem entendido como regra geral, que é possível, em **habeas corpus**, a sua manifestação acerca de matéria não elencada nas razões da apelação e/ou não enfrentadas pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso. Entretanto, em se tratando de apelação interposta contra **decisum** do Tribunal do Júri, isso não é possível. Como o efeito devolutivo da apelação nesses casos **é restrito** ao que se alegou na petição de interposição recursal, é defeso ao STJ se manifestar sobre teses não enfrentadas pelo v. acórdão reprochado, uma vez que não constaram do termo do recurso e das respectivas razões, sob pena de indevida supressão de instância. **(Precedentes desta Corte)**.
Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007(Data do Julgamento).

(740)
HABEAS CORPUS Nº 81.587 - MG (2007/0087337-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO CABRAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA Nº 155/STF. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA Nº 523/STF.

I - *"É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha"* (**Súmula nº 155/STF**).

II - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor.

III - Ademais, a ocorrência de condenação não demonstra, por si, a relação causal exigida no verbete da **Súmula nº 523/STF**.

IV - Qualquer entendimento contrário, no sentido de se verificar a relação causal entre a atuação da defesa e a condenação, demandaria, necessariamente, no caso concreto, aprofundado exame do material cognitivo, o que se mostra inviável nesta estreita via.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(741)
HABEAS CORPUS Nº 81.762 - MT (2007/0090935-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO MARTINEZ FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : UNÍRIO MARTINS TEIXEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A LIBERDADE SEXUAL.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada ao ressaltar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão da sua periculosidade, evidenciada por sua personalidade voltada para a prática de delitos sexuais.

2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(742)
HABEAS CORPUS Nº 81.862 - SP (2007/0092789-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : VITORIA AIDA ARRUDA PEREIRA DE OLIVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELECIVALDO SILVA SILVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **(Precedentes)**.

II - Evidenciado, **in casu**, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, **sem a devida fundamentação (Precedentes)**.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(743)
HABEAS CORPUS Nº 81.906 - RS (2007/0093129-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ NILSO ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JULIANO ALVES DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LESÃO LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA IN CONCRETO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À **REFORMATIO IN PEJUS** INDIRETA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. **WRIT** PREJUDICADO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 82787/RS, julgado na sessão do dia 04/09/2007, perdeu objeto o presente **writ**.

Habeas corpus prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(744)
HABEAS CORPUS Nº 82.043 - SP (2007/0096009-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE PIERINI GUIMARÃES
ADVOGADO : ALCEU DE TOLEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE PIERINI GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 10, § 1º, III, DA LEI N.º 9.437/97. TRANSAÇÃO PENAL. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os benefícios das Leis 9.099/95 e 10.259/01, podem ser aplicados ao acusado, ainda que o feito já esteja em fase recursal. **(Precedentes)**.

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(745)
HABEAS CORPUS Nº 82.045 - MS (2007/0096014-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HENOC H CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDEMIR ERLACER (PRESO)



EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.064 - SP (2007/0096075-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE MARCIANO DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (**Precedentes**).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**).

III - "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (**Enunciado da Súmula nº 718 do Pretório Excelso**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.070 - SP (2007/0096086-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ROMUALDO VITOR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NA NOVA LEI DE TÓXICO. NULIDADE DO PROCESSO. Na linha de precedentes, a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02, constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo (**Precedentes do STJ e Pretório Excelso**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.154 - SP (2007/0097472-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO : RAMIRO FERREIRA DOURADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 288, **CAPUT**, 129, §1º, INCISO I, E ART. 129, **CAPUT**, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA.

I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente (**Precedentes**).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.195 - SP (2007/0098218-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADALBERTO SOARES DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAYTON DE FARIAS ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Tendo em vista que a tese a respeito da ausência de fundamentos para manutenção da prisão cautelar não foi analisada pelo e. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.257 - RJ (2007/0098970-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L DE O DA S

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAIORIDADE CIVIL. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Não houve qualquer modificação na interpretação do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, frente à nova maioria civil tratada no art. 5º da Lei nº 10.406/2002. Assim, deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para a concessão da liberdade compulsória àqueles que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. (**Precedentes do STJ; Informativos nº 459 e 462 do STF**).

II - As medidas sócio-educativas perdem a razão de ser com o decurso de tempo. Consequentemente, **a fortiori**, no caso de menores, é de ser aplicado o instituto da prescrição. (**Precedentes**).

III - "A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas." (**Súmula n. 338/STJ**).

IV - Tratando-se de medida sócio-educativa aplicada sem prazo de duração certo, o cálculo da prescrição, por analogia, deve ter em vista o limite de 3 (três) anos previsto para a duração máxima da medida de internação, na forma do art. 121, § 3º, do ECA. (**Precedentes**).

V - O disposto no art. 115 do CP é aplicável ao cálculo do prazo prescricional da medida sócio-educativa. (**Precedentes**).

VI - A sentença foi prolatada em 18/11/2005. O adolescente iniciou o cumprimento da medida em 02/12/2005, quando se evadiu do estabelecimento. O prazo prescricional seria, na hipótese, de **4 (quatro) anos** (artigos 109, inciso IV, e 115 do CP). Assim, resta claro que não ocorreu a prescrição.

Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.591 - RJ (2007/0105046-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIEL DOS SANTOS BORGES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IVAN AYUB (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.

I - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).

II - Na linha de precedentes desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução (**Precedentes**) **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.593 - SP (2007/0105065-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 12 e 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.826/2003. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 e 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir **posse** de arma de fogo com o **porte** de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. (**Precedente**).

II - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que findasse tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo. (**Precedentes**).

III - **In casu**, as condutas atribuídas ao paciente foram as de possuir munição e de manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, ambos no interior de sua residência. Logo, se enquadram nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade, **ex vi** do art. 5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.594 - RS (2007/0105078-0) (753)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CACIANA PADUANI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : TRAJANO MACHADO TEIXEIRA (PRESO)
EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439**).

III - Evidenciado, **in casu**, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.654 - DF (2007/0105331-9) (754)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DANIEL FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : FRANCISCO RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA
PACIENTE : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTS. 12, **CAPUT**, E 14, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.692 - SP (2007/0105438-0) (755)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO ANAILDO DA SILVA
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (**Precedentes**).

III - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP. (**Precedentes**).

IV - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."* (**Enunciado da Súmula nº 718 do Pretório Excelso**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.787 - RS (2007/0106971-9) (756)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JÚNIOR ANDRÉ DA SILVA
PACIENTE : LEONARDO FRANCISCO SCHULTZ DE LANORA
PACIENTE : JULIANO ALVES DE SOUZA
PACIENTE : GRACIELA MICHELOTTI DALL ONGARO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. LESÃO LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SOMENTE PELA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA **IN CONCRETO**. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À **REFORMATIO IN PEJUS** INDIRETA.

Ressalvadas as situações excepcionais como a referente à soberania do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos, em regra a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada, sob pena de violação do princípio da vedação da **reformatio in pejus** indireta (**Precedentes do STF e do STJ**).

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.812 - DF (2007/0107740-5) (757)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RICARDO ANTONIO BORGES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : BRUNO DE SOUZA COSTA (PRESO)
EMENTA

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS, LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico (art. 44, **caput**, da Lei nº 11.343/2006), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.820 - SP (2007/0108137-5) (758)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HERMES DE FÁTIMA SOARES JÚNIOR (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO. PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.409/02. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. LEI N.º 11.343/06. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI N.º 10.409/02. REGRA DE DIREITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

1. A inobservância do rito procedimental, estabelecido pela Lei n.º 10.409/02, constitui nulidade absoluta, pois a ausência de apresentação de defesa preliminar desrespeita o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, encerrando inegável prejuízo ao acusado.

2. Em se considerando que a Lei n.º 10.409/02 foi recentemente revogada pela Lei n.º 11.343/06, a instrução criminal ora examinada deverá ser *ab initio* anulada, devendo o juízo processante adotar e observar o rito procedimental previsto na Lei n.º 11.343/06, que também estabelece, em seu art. 55, a defesa preliminar, antes estatuída na Lei n.º 10.409/02, à luz do princípio do *'tempus regit actum'*, que confere à lei processual aplicação imediata. Precedentes.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida a ordem para declarar a nulidade *ab initio* do processo instaurado em desfavor do Paciente, desde o despacho de recebimento da denúncia, impondo-se ao juízo processante observar o rito da Lei n.º 11.343/06, sem a expedição de Alvará de Soltura.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 82.968 - PI (2007/0110093-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EZEQUIEL CASSIANO DE BRITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : WANDERLAN FERREIRA DE MELO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DE-CORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 81.827/PI, perdeu objeto o presente **writ**. **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 82.981 - SP (2007/0110421-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ADNAN ASSAD SLAIMAN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADNAN ASSAD SLAIMAN (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II E ART. 329, §1º AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

I - "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar*" (**Súmula nº 691/STF**).

II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de **habeas corpus** para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**). **Habeas corpus** não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.071 - SP (2007/0112069-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RULIEN DELGADO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE A INDEFERIU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória feito em favor de quem foi detido em flagrante deve ser, em regra, concretamente fundamentado (**Precedentes**).

II - **In casu**, a r. decisão que indeferiu o pedido de liberdade pro visória do paciente não demonstrou circunstâncias concretas aptas a ensejar a necessidade da segregação cautelar, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre a gravidade do delito. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.115 - SP (2007/0112301-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
PACIENTE : MAURO SPONCHIADO
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ART. 499, DO CPP. **WRIT** ANTERIORMENTE CONCEDIDO AOS CO-RÉUS RECONHECENDO A INÉPCIA DA DENÚNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ART. 580, DO CPP.

I - Hipótese em que se alega cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de perícia, requerida nos termos do art. 499, do CPP.

II - **Habeas corpus** (HC 76189/SP) concedido pela 5ª Turma desta Corte, em sessão realizada no dia 19/06/2007, impetrado em benefício dos **demais co-réus**, a fim de, reconhecendo a inépcia da exordial acusatória, determinar a anulação de toda a persecução penal **ab initio**, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia com observância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

III - Encontrando-se os pacientes na mesma situação fático-processual que os outros réus, que tiveram o processo anulado por inépcia da denúncia, por força da decisão proferida do HC 76189/SP, devem os efeitos desta última decisão serem a eles estendidos, nos termos do art. 580, do CPP.

IV - Em razão disso, perdeu objeto a pretensão veiculada no presente **writ**.

Habeas corpus prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para estender os efeitos da decisão proferida nos autos do HC 76189/SP aos ora pacientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.189 - SP (2007/0112784-6)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : WLADEMIR FLÁVIO BONORA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON BUCHVIESER

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEFENSOR EM INTERROGATÓRIO - ATO ANTERIOR À LEI 10.792/2003 - ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO - ORDEM DENEGADA

2. 1. Em atenção ao comando legal do artigo 2º, do Código de Processo Penal, a ausência de defensor em interrogatório do co-réu não gera nulidade, se tal ato é anterior à lei 10.792/2003.

Conforme entendimento já firmado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de defensor em audiência de interrogatório realizada antes da entrada em vigor da Lei 10.792/2003 não gera nulidade, posto que tal ato era, até então, considerado pessoalíssimo do Magistrado, não havendo necessidade da presença das partes litigantes. Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.309 - SP (2007/0115503-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO CESAR BRAGUINI (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 299 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL. ACRÉSCIMO DA REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA **IN CONCRETO**. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

I - **In casu**, trata-se de **prescrição da pretensão punitiva**, razão pela qual não se aplica o acréscimo de 1/3 (um terço) relativo à reincidência, previsto no art. 110, **caput**, do Código Penal, que somente possui incidência na hipótese de prescrição da pretensão executória (**Precedentes**).

II - Se a pena privativa de liberdade é de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tendo havido o trânsito em julgado, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, se, entre a data do recebimento da denúncia (30/10/2000) e da publicação da r. sentença condenatória (29/07/2005), inexistindo outra causa interruptiva, transcorreu lapso temporal maior que quatro anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º do CP). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.335 - SP (2007/0116125-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS VITAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO TARGINO SAMPAIO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 155, §4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Tendo em vista que o pedido referente a aplicação do princípio da insignificância não foi analisado pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-lo, sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

II - Resta devidamente fundamentada a r. decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva, o que demonstra a possibilidade de prática de novos delitos (**Precedentes**). **Writ** parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.354 - AC (2007/0116444-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTONIO FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : OCTÁVIA DE O MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANTONIO FERREIRA AGUIAR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

I - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que o delito foi, em tese, praticado, bem como em razão da conveniência da instrução criminal, com o fim de proteção à integridade física das vítimas (**Precedentes**).

II - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (**Precedentes**).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.395 - SP (2007/0116839-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DOS SANTOS MANUEL (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.
2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.
3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar motivação suficiente para afastar a decisão do juiz da Vara de Execução Penal que considerou desnecessário o referido exame. Precedentes.
4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.481 - DF (2007/0118140-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROBÉRIO JOSÉ MARINHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO. LAUDO PERICIAL. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. INOCORRÊNCIA.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido.

II - Na hipótese, há laudo de exame pericial que atesta a inexistência de arrombamento, razão pela qual deve ser afastada a qualificadora do § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.553 - MS (2007/0119377-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS VAES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, **CAPUT**, DO CP. DO-SIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da **Lex Maxima**). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanear a elevação da reprimenda (**Precedentes do STF e STJ**).

II - **In casu**, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em **03 (três) anos** de reclusão.

III - O réu reincidente, condenado a pena igual ou inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto. Artigos 33 e 59 do Código Penal (**Súmula 269/STJ**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.656 - SP (2007/0120549-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON FÁBIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (**Precedentes**).

II - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.768 - PR (2007/0122085-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIZA ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : MARIZA ANDRADE DE SOUZA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, § 3º, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO INVOCADO. DESCAMINHO.

I - Não há se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que a paciente, em tese, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, a quantia de R\$ 1.350,00. Tal valor se afasta, e muito, daquilo que seria considerado como penalmente irrelevante.

II - A invocação de incidência do referido princípio com base no entendimento consagrado em relação ao delito de descaminho, de outro lado, não autoriza o prematuro trancamento da ação penal, porquanto para se ter configurada situação de desinteresse penal específico, deve-se levar em conta, neste caso, o patamar fixado no art. 18 § 1º da Lei 10.522/2002, e não aquele previsto no art. 20 do mesmo diploma legal.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.783 - BA (2007/0122253-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 175, I, DO CP. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - **No caso em tela**, a demora na formação da culpa é razoável, de modo a afastar, **por ora**, o alegado constrangimento ilegal (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).



(773)
HABEAS CORPUS Nº 83.814 - RS (2007/0122363-6)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADEMIR LÚCIO FERREIRA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ADEMIR LÚCIO FERREIRA DE ARAÚJO (PRESO)
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. INOCORRÊNCIA. Uma vez certificado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que o paciente, em virtude da declaração da perda dos dias remidos, ainda não preencheu o requisito de ordem objetiva para a progressão de regime, sua negativa pelo Magistrado não pode ser inquinada de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (desembargadora Convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

(774)
HABEAS CORPUS Nº 83.837 - SP (2007/0122841-1)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE MESQUITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FELIPE MESQUITA
EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES FALIMENTARES - DECRETO-LEI 7.661/1945 - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - CONEXÃO - LEI ESTADUAL PAULISTA QUE ATRIBUIU AO JUÍZO FALIMENTAR COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CRIME DESSA NATU-REZA - COMPETÊNCIA QUE SE ESTENDE PARA O JULGA-MENTO DO CRIME COMUM, EM VIRTUDE DA CONEXÃO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL AFIRMADA PE-LO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ORDEM DENEGADA. I. A Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, que atribuiu ao Juízo Universal da Falência a competência para julgar crimes falimentares, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945, foi considerada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Portanto, havendo conexão entre o crime comum e o falimentar, ainda que a prescrição venha a ser futuramente declarada em relação a este último, o Juízo Universal da Falência é competente para processá-lo e julgá-lo. III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(775)
HABEAS CORPUS Nº 83.838 - SP (2007/0122847-2)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUIZ FELIPE MESQUITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FELIPE MESQUITA
EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIMES FALIMENTARES E QUADRILHA - CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO INVALIDA O PROCESSO NEM A SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU A SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVI-MENTO DA PROVA NO *WRIT*. ORDEM DENEGADA. 2. 3. 1. Não constitui julgamento por ausência de provas a dispensa pelo Ministério Público das teste-munhas arroladas, posto que nos crime relatados nos autos via de regra a prova é documental. A estreita via do presente remédio legal não comporta o exame minucioso do conjunto probatório, pois destinada a coibir constran-gimentos ilegais à liberdade de locomoção. **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(776)
HABEAS CORPUS Nº 83.839 - SP (2007/0122852-4)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CRISTIANE FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RICARDO DE SOUZA
EMENTA

CRIMINAL, *HC*. QUADRILHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACI-MA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE DO RÉU. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RE-QUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂ-NCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. BENEFÍCIO QUE SE MOS-TRA INSUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. CONDENAÇÃO. APELOS JULGADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS ORDI-NÁRIOS ESGOTADOS. SÚMULA N.º 267/STJ. CONSTRANGI-MENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PENA A SER REDI-MENSIONADA. REGIME PRISIONAL QUE DEVE SER NOVA-MENTE FIXADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- Não obstante o reconhecimento da existência de certa discricio-nariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, é indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. 2- A fundamentação procedida para a dosimetria da pena imposta ao réu mostra-se deficiente, pois o Julgador de 1º grau não logrou avaliar cada uma das oito circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP. 3- Apesar de correta a dosimetria da pena, tendo em vista a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tais como sua cul-pabilidade, bem como as circunstâncias e as consequências do crime, não se justifica a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal para a quadrilha, evidenciando-se, portanto, excessivo rigor e insuficiente fundamentação para o aumento procedido em 1º grau. 4- Apesar da quantidade da pena imposta ao réu permitir a concessão da substituição da pena, resta evidenciado o não-preenchimento dos requisitos exigidos no art. 44 do CP, uma vez que foram nega-tivamente sopesadas ao paciente três circunstâncias judiciais. 5- Não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal na de-cisão que vedou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, pois o benefício, na hipótese dos autos, se mostra insu-ficiente para a prevenção e repressão do crime. 6- Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a expedição de mandado prisional após o término da instância ordinária não implica em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, pois a prisão ora atacada constitui-se em mero efeito da condenação, quando não mais resta recurso ordinário com efeito suspensivo. 7- A Súmula n.º 267 do Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de recursos especial e extraordinário não obsta a exe-cução provisória da pena, por serem estes desprovidos de efeito suspensivo. Ressalva quanto ao posicionamento contrário da Rela-tora. 8- Ordem parcialmente concedida, para reformar o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, no que se refere à dosimetria da pena imposta ao réu, tão-somente no tocante ao *quantum* da pena-base aplicada ao delito de formação de quadrilha, mantendo a con-denação e determinando, ainda, que, com a nova motivação da re-primenda, o Magistrado proceda ao exame do regime prisional a ser fixado, atendendo ao disposto no art. 33 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(777)
HABEAS CORPUS Nº 83.855 - RJ (2007/0123367-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JORGE GERALDO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171 (SETE VEZES), ART. 299 (TRINTA E QUATRO VEZES) E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** por meio do qual foi decretada a prisão preventiva, com o reconhecimento da materia-lidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do **modus operandi** com que os delitos foram, em tese, praticados (**Precedentes**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Mi-nistros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(778)
HABEAS CORPUS Nº 83.859 - MA (2007/0123551-5)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : HUMBERTO HENRIQUE VERAS TEIXEI-RA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RUBENS CÉSAR ARAÚJO FIGUEIREDO (PRESO)
EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 313-A (CENTO E TRINTA VEZES) E 288 DO CP E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARAN-TIA DA ORDEM PÚBLICA. I - Encerrada a instrução criminal, e encontrando-se os autos con-clusos para sentença, fica, **por ora**, superado o pretenso constran-gimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ). II - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com ex-pressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em virtude da reiterada atividade delitiva do paciente, o que demonstra seu grau de periculosidade e a possibilidade de prática de novos delitos. (**Precedentes**). **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Mi-nistros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(779)
HABEAS CORPUS Nº 83.933 - DF (2007/0124967-7)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : KEILA CHAVES VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JARDEL DE JESUS LEITE (PRESO)
EMENTA

CRIMINAL. *HC*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRI-SÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À TESTEMUNHA. ATO SUPOS-TAMENTE PRATICADO PELO CO-RÉU. MOTIVAÇÃO INIDÔ-NEA. PREJUÍZOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO ATRI-BUÍDOS AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVI-DENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1- Hipótese na qual o paciente foi denunciado, juntamente com outro co-réu, pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, tendo o Magistrado singular, por ocasião da audiência de oitiva de testemunhas, decretado sua prisão preventiva para a garantia da ins-trução processual, em virtude de ameaças realizadas a uma das tes-temunhas. 2- A prisão provisória é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pe-na de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condena-ção. 3- A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa. 4- Se a suposta ameaça foi praticada pelo co-réu, tanto que em momento algum a testemunha citou o nome do paciente ou lhe atri-buiu qualquer ato que tivesse gerado temor, esta circunstância não pode justificar a prisão do paciente para a garantia da instrução criminal. 5- Ordem concedida, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo, podendo a custódia ser novamente determinada com base em fatos concretos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 83.953 - SP (2007/0125131-5) (780)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MÁRIO GUIOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 12 E 14, DA LEI N. 6368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS) E ART. 1º, I E VII, DA LEI Nº 9613/98. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. **WRIT** IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece, em princípio, de **habeas corpus** impetrado contra decisão denegatória de liminar (Súmula nº 691/STF), mormente com a superveniência do julgamento do **writ** pelo e. Tribunal **a quo** (**Precedentes do STF e do STJ**). **Habeas corpus** prejudicado .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 83.979 - SP (2007/0125168-0) (781)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA GALESCO
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 168, § 1º, INCISO III, (SETE VEZES), C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDICIAMENTO DA ACUSADA APÓS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE.

Com o recebimento da denúncia, não mais se justifica a determinação de indiciamento da acusada (**Precedentes**). **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.095 - RJ (2007/0126371-2) (782)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO PAULO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ALTAIR MAGNO GAVIAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO PAULO DE ASSUNÇÃO
EMENTA

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ASSALTO A BANCO (ART. 157, § 2o., I E II DO CPB). PENA CONCRETIZADA: 6 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. APELAÇÃO JULGADA COM A CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO E PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O INICIAL FECHADO, BEM COMO DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRESUPOSTOS DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS RAROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. LEI 8.038/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA

1. O acórdão impugnado demonstrou a necessidade da manutenção da prisão do condenado, dada a potencialidade concreta de voltar a delinquir, se posto em liberdade, por ostentar a qualidade de reincidente e, aparentemente, integrar quadrilha especializada em assaltos a bancos, razão pela qual, inclusive, permaneceu preso durante a instrução processual.

2. Julgado o recurso de Apelação e mantida a condenação, a interposição de qualquer dos Recursos Raros (RE e REsp.) - o que, no caso concreto, sequer foi comprovado pelo impetrante - não tem o efeito de suspender a execução da decisão penal condenatória, como se depreende do art. 27, § 2o. da Lei 8.038/90 e da Súmula 267 desta Corte, segundo a qual, *a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória, não obsta a expedição de mandado de prisão*.
3. A tese já teve acolhida no colendo STF (HC 86.628/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 3.2.2006 e HC 85.886/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 28.10.2005) e foi recentemente reafirmada em voto capitaneado pelo eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, (HC 90.645/PE, julgado em 11.09.07).
4. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.169 - SP (2007/0127392-3) (783)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DE PAULA
EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 112 DA LEP. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **WRIT** NÃO CONHECIDO, NESTA PARTE. ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do *writ* para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. A pretensão de aplicação dos requisitos previstos no art. 112 da LEP para fins de concessão do benefício não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, concedida o ordem tão-só e apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.204 - SP (2007/0127590-6) (784)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLÁUDIA DOMINGUES PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO CIROTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** . ARTIGO 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. **WRIT** IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece, em princípio, de **habeas corpus** impetrado contra decisão denegatória de liminar (Súmula nº 691/STF), mormente com a superveniência do julgamento do **writ** pelo e. Tribunal **a quo**. (**Precedentes do STF e do STJ**). **Habeas corpus** prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.205 - SP (2007/0127591-8) (785)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL LIMA DOS SANTOS (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NO ART. 112 DA LEP. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA.

1. A despeito de o acórdão prolatado em sede de agravo em execução ter mantido a decisão do Juízo das Execuções tão-somente, com fundamento no óbice à progressão de regime da Lei n.º 8.072/90, o que, por certo, não justifica a negativa da progressão de regime prisional, na espécie, a benesse foi indeferida, de fato, ante a ausência do atendimento ao requisito subjetivo, com fundamento no comportamento do condenado.

2. A execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP.

3. O exame do mérito progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento do requisito subjetivo pelo Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de *habeas corpus*. Precedentes desta Corte Superior.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.209 - PB (2007/0127597-9) (786)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GENIVANDO DA COSTA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FORTUNATO ALVES
EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PENA TOTAL SUPERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade (**Precedentes**).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (**Precedentes**).

III - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

IV - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (**Precedentes do STF e STJ**).

V - No caso do crime de coação no curso do processo, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Portanto, não há argumentos suficientes a justificar a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.



VI - Sendo o somatório das penas superior a oito anos e, ainda, desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base do crime de atentado violento ao pudor, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda (**Precedentes**).
Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.241 - PE (2007/0128485-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NAYARA FRANÇA DE LIMA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - AMEAÇAS A TESTEMUNHAS - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - EVASÃO - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
2. 3. 1. É vedado o exame de questão não apreciada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Deve ser mantida a prisão preventiva determinada em desfavor da paciente quando motivada em fatores concretos demonstrando a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A ameaça a testemunhas no curso do inquérito policial por parte da acusada é suficiente para configurar a necessidade de sua prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal. A evasão da paciente do distrito da culpa logo após a morte da vítima, consoante depoimentos de vizinhos e de sua própria genitora, motiva a manutenção da custódia cautelar para a garantia de eventual aplicação da lei penal. Unicamente a primariedade, bons antecedentes e residência fixa da paciente não são aptos a garantir-lhe a revogação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.268 - SP (2007/0128924-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ADEMIR DA SILVA MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR DA SILVA MOTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXECUÇÃO. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL - EXAME CRIMINOLÓGICO FEITO E ACEITO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO - DEFERIMENTO PELO JUIZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO. EXIGIBILIDADE DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE - PRAZO DO BENEFÍCIO JÁ ESGOTADO SEM DESOBEDIÊNCIA ÀS CONDIÇÕES IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.
1. Hipótese em que, depois de feito exame criminológico e aceito o parecer da comissão, ao paciente foi deferido livramento condicional, tendo sido cassado o benefício pelo Tribunal *a quo*, em sede de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, a fim de que fosse realizado novo exame criminológico, não obstante o cumprimento do prazo e das condições impostas.
2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento e se este foi feito e aceito pelo Juiz, não há que se falar em novo exame.
3. Deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão monocrática que concedeu o livramento condicional ao paciente.
4. **Ordem concedida, nos termos do voto da Relatora.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.290 - SP (2007/0129022-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERTON DASSIÊ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela **garantia da ordem pública**, em virtude da **reiterada atividade delitiva**, que demonstra o grau de periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos (**Precedentes**).
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.330 - GO (2007/0129582-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS BARTA SIMON FONSECA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCAS DONIZZETI FELICIANO PIRES FERREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO.
I - Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual **decisum** condenatório, após a devida instrução dos autos. (**Precedentes**).
II - Resta devidamente fundamentado o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, evidenciada no **modus operandi** com que o delito, em tese, foi praticado. (**Precedentes**).
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.346 - SP (2007/0129764-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ANTÔNIO FERNANDES

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DE CO-RÉU - NULIDADE - RITO PROCESSUAL DA LEI 10.409/02 INOBSERVADO - ORDEM CONCEDIDA
1- Se a situação processual do paciente é idêntica às dos co-réus, tanto que foram julgados pelo Tribunal *a quo* não mesma apelação criminal, é cabível a pleiteada extensão da ordem.

2- Consoante os precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a inobservância do procedimento estabelecido na Lei nº 10.409/02 (Lei de Tóxicos anterior), constitui nulidade processual absoluta, sendo prescindível a demonstração de prejuízo.

3- Concederam a ordem, ratificando a liminar já concedida, para que seja estendido ao paciente os efeitos dos julgamentos dos *habeas corpus* 73286/SP e 74624/SP, de seus co-réus, sendo assim, anulado o processo, desde o recebimento da denúncia, para que todo o procedimento seja refeito, desta vez observando-se o rito processual determinado pela Lei 10.409/02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.357 - SP (2007/0129852-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADALTO VIEIRA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I e II, C/C ART. 71 E ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.
I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (**Precedentes**).
II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP (**Precedentes**).
III - *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* (**Enunciado da Súmula nº 718 do Pretório Excelso**).
Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.477 - MS (2007/0130641-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MAURO SUAIDEN
PACIENTE : NEY AGILSON PADILHA
PACIENTE : GERALDO ANTÔNIO PREARO
PACIENTE : JELICOE PEDRO FERREIRA
PACIENTE : MILTON PREARO
PACIENTE : JOSÉ ADILSON MELAN
PACIENTE : MAURÍCIO SUAIDEN JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CORRUPÇÃO ATIVA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - SUM. 691/STF - FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA - ORDEM NÃO-CONHECIDA.
I. "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Sum. 691/STF).
II. Inúmeros são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça autorizando a aplicação do teor da mencionada Súmula no âmbito de *writ* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal de 2º Grau que indefere a almejada tutela de urgência.
III. Referido óbice somente pode ser afastado em casos de evidente ilegalidade ou total carência de fundamentação da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal *a quo*.
IV. Deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º Grau quando não se mostra possível a constatação de qualquer ilegalidade na decisão atacada.

V. Não conheceram da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.575 - SP (2007/0132183-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS VIEIRA (PRESO)

EMENTA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO - RÉU PRIMÁRIO - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO PELAS MAJORANTES ESPECÍFICAS QUE DEVE SER REDUZIDO AO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXACERBAÇÃO DO ACRÉSCIMO. ORDEM CONCEDIDA E DE OFÍCIO.

- 1- O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.
- 2- A escolha do regime fechado, mesmo no caso de roubo, deve ser concretamente fundamentada, principalmente se a dosagem final da pena permitir, em tese, regime menos grave.
- 3- A gravidade abstrata do crime, por si só, não pode levar à determinação do regime fechado inicialmente, pois esta já foi considerada na escala penal a ele cominada.
- 4- O acréscimo pelas majorantes específicas só pode ir além do mínimo legal quando houver especial motivo para a exacerbação, devidamente fundamentado.

5- Ordem concedida e concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.577 - SP (2007/0132192-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY ANTONIO DE LIMA

EMENTA

CRIMINAL. HC. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CUSTÓDIA RELAXADA. EXCESSO DE PRAZO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 312 DO CPP. INDISPENSABILIDADE. REINCIDÊNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A CUSTÓDIA PROCESSUAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

- 1- Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua custódia relaxada, tendo o Juízo singular determinado a expedição de mandado prisional no momento da prolação da sentença condenatória, sem, contudo, demonstrar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, aptos a justificar a custódia cautelar.
- 2- É indispensável a apresentação de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão cautelar, na hipótese de o réu ter permanecido solto durante a instrução processual, sem ter criado qualquer obstáculo ao regular andamento do feito.
- 3- O fato de o réu ser reincidente e possuir maus antecedentes não justifica, por si só, a negativa do direito de apelar em liberdade, por não caracterizar fundamentação cautelar, sendo que a regra do art. 594 do Código de Processo Penal deve ser interpretada em conjunto com o art. 312 do CPP, pela própria excepcionalidade da custódia provisória e por se tratar de paciente que permaneceu solto durante parte da instrução.
- 4- Evidenciado que os argumentos de insuficiência de provas para a condenação, bem como de aplicação ao caso do disposto na Súmula n.º 269/STJ, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, deixo de examinar esta parte do mérito do *habeas corpus*, sob pena de indevida supressão de instância.

5- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, para cassar o acórdão recorrido e reformar a sentença monocrática, determinando-se a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente ou de alvará de soltura caso já tenha sido preso, se por outro motivo não estiver custodiado, a fim de que aguarde, em liberdade, o julgamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.590 - SP (2007/0132345-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : WILSON DE SOUZA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO BISPO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE.

Se foi fixado o regime semi-aberto como o inicial de cumprimento da pena, deverá, em princípio, o réu aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (**Precedentes**).
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.601 - SP (2007/0132394-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VÍTOR MONACELLI FACHINETTI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELENO RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ACUSADO REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (I) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (II) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (III) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.
2. *In casu*, o processo está tendo trâmite regular e eventual delonga deve-se ao fato de que os réus estão presos em comarcas diversas, sendo necessária a expedição de carta precatória para a realização de qualquer ato processual; todavia, inexistente ofensa ao princípio da razoabilidade, por ora, que justifique o relaxamento da prisão por excesso de prazo.
3. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da presunção de inocência.
4. Na hipótese, a segregação provisória foi determinada para prevenir a reiteração criminosa, uma vez que o paciente é comprovadamente reincidente em crimes contra o patrimônio.
5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.604 - MG (2007/0132400-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DRÁGUIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DRÁGUIO SANTOS RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA - PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL *A QUO* - PERDA DE OBJETO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO

Há perda de objeto do pedido quando o Tribunal *a quo* já o concedeu em julgamento de *habeas corpus*.
Ordem julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.672 - PA (2007/0133749-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA.

- I - Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri (**Precedentes**).
- II - A absolvição do paciente pelo crime doloso contra a vida não desloca a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, no caso, o delito de estupro.
- III - O Juízo absolutório proferido pelo Conselho de Sentença em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.684 - MG (2007/0133778-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : GASPAR CARLOS FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ONILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA

- I - A decisão de pronúncia que indica a prova da materialidade do delito e indícios de autoria, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos Jurados, não padece do alegado excesso de linguagem, tendo o Juiz prolator apenas explicitado os motivos de seu convencimento, em acordo, portanto, com os termos do art. 408, do CPP e do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (**Precedentes**).
- II - O não acolhimento, ao final do **iudicium accusationis**, da tese da legítima defesa, pelo Magistrado, por entender, **de maneira comedida**, que a justificante não restou caracterizada, não traduz hipótese de excesso de linguagem e não impede, de outro lado, seja esta versão sustentada em Plenário de Julgamento.
Ordem denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.873 - SP (2007/0136277-1)

RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY DOS SANTOS JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO, DA INCLUSÃO, EM Pauta de Julgamento, DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES.

1. Após o advento da Lei n.º 7.871/89, que acrescentou o § 5º, ao art. 5º, da Lei n.º 1.060/50, a intimação pessoal do Defensor Público, ou de quem exerça cargo equivalente, passou a ser obrigatória.

2. A falta de intimação pessoal do Defensor Público que assistiu o Paciente durante a ação penal, da data do julgamento do recurso de apelação, consubstancia-se em nulidade processual que mitiga o exercício do direito de ampla defesa do réu, pelo que se faz necessária a anulação de seu julgamento. Precedentes.

3. Ordem concedida para anular o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação, bem como todos os demais atos posteriores, por falta da intimação do Defensor Público, de sua inclusão em pauta de julgamento. De consequência, fica determinado o desentranhamento do acórdão dos autos e que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.891 - SP (2007/0136348-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DIAS NETO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. A pretensão de progressão de regime não foi objeto de análise no decisum impugnado, o que inviabilizaria o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância; note-se, todavia, que foi confirmada a sentença, no ponto em que impôs o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

3. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

4. Dessa forma, a denegação da ordem, sob o fundamento de supressão de instância, seria inescusável tecnicismo, que apenas importaria ao paciente a impetração de outro pedido, que seguramente teria atendimento.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, afastando, portanto, a vedação à progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.905 - SP (2007/0136396-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON DOS SANTOS GONÇALVES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 129, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO.

Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) na fixação da pena-base do crime de lesão corporal, é apropriado o regime prisional mais gravoso para o cumprimento da reprimenda. (Precedentes).

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 84.932 - MG (2007/0136532-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FABIANO JOSÉ DA SILVA FLORIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MILTON FRANCISCO DE SOUZA
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PACIENTE : ADMILSON RODRIGUES LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS -PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO - CHACINA DE FELIZBURGO - DESAFORAMENTO PEDIDO PELA JUÍZA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA DEFESA PARA A Sessão de Julgamento - REGIMENTO DO TRIBUNAL A QUO QUE DETERMINA O MESMO RITO DO JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* - AUSÊNCIA DE NULIDADE. TENTATIVA DE INVASÃO DO FÓRUM PELO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA. CIDADE EM PARTE SIMPÁTICA À SITUAÇÃO DOS RÉUS - INTERESSE DEMONSTRADO PELOS CIDADÃOS NO JULGAMENTO - DESAFORAMENTO PARA A CAPITAL BEM JUSTIFICADO - COMARCAS VIZINHAS TAMBÉM PADECEM DAS INVASÕES. ACÓRDÃO SEM REPAROS. ORDEM DENEGADA.

1- Se o Regimento Interno do Tribunal Estadual prevê que o julgamento do pedido de desaforamento deve ter o mesmo rito do julgamento do *habeas corpus*, não se marcando data para tal evento, mas colocando os autos em mesa, não há que se proceder à prévia notificação da defesa para a sua realização.

2- Justifica o desaforamento quando a chacina provoca ânimos exaltados entre dois grupos da sociedade e quando um deles tenta invadir o fórum, revoltado com a liberdade provisória dos réus, não se podendo aceitar que a sua conduta faça parte do exercício da cidadania, mas, ao contrário, evidência possibilidade de causar insegurança quanto ao futuro julgamento.

3- Também se mostra recomendável o desaforamento quando há demonstração inequívoca, por parte de uma fatia da sociedade sobre eventual torcida em favor dos réus.

4- Se as comarcas vizinhas possuem o mesmo problema derivado das invasões do Movimento dos Trabalhadores Sem-Terras, o Júri deve ocorrer na Capital, em que a imparcialidade ficará assegurada, assim como a segurança de todos os personagens do julgamento.

5- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 84.936 - SP (2007/0136558-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERSON DE JESUS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave. (Precedentes).

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.077 - DF (2007/0138681-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANDRÉ DE MOURA SOARES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS II C/C ART. 14 II E ART. 129, § 6º TODOS DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II- Ainda que ultrapassado este óbice, a tese sustentada pelo impetrante não merece prosperar pois diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de **indícios de autoria**, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF e desta Corte).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.190 - MG (2007/0140787-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WENDER ROBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente no pedido de liberdade provisória em favor do paciente, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (**Precedentes**).

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.242 - SP (2007/0141499-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JULIANA GARCIA BELLOQUE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MEDIDA FACULTATIVA. CARÁTER URGENTE EVIDENCIADO. RÉU REVEL. DELITO OCORRIDO HÁ MAIS DE 06 ANOS. POSSIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS ESQUECEREM DOS FATOS. ORDEM DENEGADA.

1- A determinação de produção antecipada de prova testemunhal, nos termos do art. 366 do CPP, é faculdade legal conferida ao Julgador, na hipótese de estar suspenso o processo em decorrência da revelia do acusado, bem como de estar demonstrada a urgência da medida, diante das peculiaridades do caso concreto.

2- Se a demora na produção das provas pode prejudicar a apuração do delito, tendo em vista a grande probabilidade das testemunhas esquecerem os fatos presenciados ou detalhes importantes para o deslinde da questão, uma vez que o delito atribuído ao réu ocorreu há mais de 06 anos, resta caracterizada a urgência da medida, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.243 - SP (2007/0141500-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO VELOSO RAIMUNDO
PACIENTE : SAMUEL FLORÊNCIO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2o, I E II DO CPB) . REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso, (Súmulas 718 e 719 do STF).

2. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, com ressalva do entendimento pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.275 - SP (2007/0141709-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo, **excepcionalmente**, ser determinada a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006). (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439**).

III - Evidenciada, **in casu**, a dispensa do exame criminológico pelo Juízo da Execução, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, sem a devida fundamentação, ou condicionar a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal.

Writ concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.471 - MG (2007/0144517-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VANDER GONTIJO BARBOSA
ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VANDER GONTIJO BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE FORAGIDO POR DEZESSEIS ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 289 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DO DESCONHECIMENTO DA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ORDEM DENEGADA.

1. A questão referente à irregularidade da intimação da sentença de pronúncia não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por força do art. 105 da Constituição Federal, não compete a este Superior Tribunal de Justiça se manifestar acerca de matéria sequer argüida perante o Órgão Jurisdicional de segundo grau, constituindo, assim, em óbice ao conhecimento do mérito da presente impetração.

3. O fato de o réu ter empreendido fuga, logo após a suposta prática do ato criminoso, restando frustrado não só o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor mas também o regular prosseguimento da Ação Penal, se constitui em fundamentação idônea, capaz de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se assegurar a instrução criminal e garantir a eventual aplicação da Lei Penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. A aplicação do art. 289 do CPP exige o conhecimento do endereço do acusado, o que não ocorreu no caso concreto, pois o paciente evadiu-se do distrito da culpa.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.495 - SP (2007/0144734-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : FLÁVIO MALUF

EMENTA

HABEAS CORPUS - RÉU NACIONAL PROCESSADO POR VÁRIOS CRIMES, MAS EM LIBERDADE - ATIVIDADES LABORAIS NO EXTERIOR - APREENSÃO DE SEU PASSAPORTE MEDIANTE O TEMOR DE QUE ELE SE EVADA OU EXERÇA NO EXTERIOR AS SUAS ATIVIDADES ILÍCITAS - INOCUIDADE DA AUTORIZAÇÃO A CADA VIAGEM - MEDIDA CAUTELAR, EM TESE, POSSÍVEL, DESDE QUE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS NÃO DEMONSTRADOS - MERAS CONJETURAS - ORDEM CONCEDIDA PARA DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE.

2. 3. 4. 5. 6. 1. A apreensão de passaporte de cidadão brasileiro, em liberdade, impedindo-o de viajar para o exterior, para o exercício de atividades laborais, por consistir, em tese, restrição ao pleno direito de locomoção, amparado pela Constituição Federal, pode ser examinada nesta via.

A presunção de não-culpabilidade não exclui a determinação de medidas cautelares, visando eventual aplicação da lei penal, devidamente fundamentadas em fatos concretos, entre elas a apreensão de passaporte.

Se ao paciente já foi concedida autorização para outras viagens, não se concretizando o receio mostrado na determinação da medida cautelar, não se justifica a sua manutenção.

Ordem concedida para a devolução do passaporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Sustentaram oralmente DR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO, pelo paciente e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.548 - PR (2007/0145378-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LENIO PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LENIO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)."* (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ 06/06/2007). **Habeas corpus** denegado.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.640 - SP (2007/0146662-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : SILVIO PETTENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX SANDRO MOREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS. AUMENTO DE 1/6 PELA REINCIDÊNCIA. PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 6 MESES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO, APENAS EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. **WRIT** CONCEDIDO, PARA ESTABELECEER O REGIME SEMI-ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Magistrado não está vinculado à pena-base aplicada quando opera a fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, podendo impor regime mais severo do que o decorrente, em tese, da pena, conforme permitido pela Lei Penal (art. 33, § 3º c/c o art. 59 do CPB).

2. Entretanto, as Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros julgados, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível atribuir regime prisional mais gravoso, em consonância com o disposto nas Súmulas 718 e 719 do STF.

3. Ainda, segundo a Súmula 269/STF, é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

4. A reincidência do réu, por si só, é insuficiente para motivar a agravação do regime de cumprimento da pena, que, a princípio, poderia ser o aberto.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem concedida, para estabelecer o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao ora paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.642 - SP (2007/0146674-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ HAMILTON DA SILVA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CÁLCULO DA PENA. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, como **in casu**, mas deve ser feito com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**). **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.650 - SP (2007/0146715-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES.

1. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais afastou a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico para a concessão de benefícios como o livramento condicional, bastando para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito objetivo temporal e que possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Na hipótese dos autos, além do preenchimento do requisito objetivo temporal, restou devidamente demonstrado o bom comportamento do ora Paciente, devidamente atestado pela Diretoria do presídio, tendo havido, inclusive, ainda que hoje não seja mais indispensável, o parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação, restando evidenciado, portanto, a ilegalidade da decisão proferida pelo acórdão ora atacado.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecer a decisão do Juízo da execução que assegurou ao ora Paciente o direito ao livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.782 - MS (2007/0148713-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CELSO RODRIGUES DE MACEDO (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. FALSA IDENTIDADE ATRIBUÍDA PERANTE POLICIAL. ATIPICIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal aquele que, perante a autoridade policial, se atribui falsa identidade para evitar sua prisão. (**Precedentes**). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.827 - SP (2007/0149185-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ALAN LESLIE DAVIS SMITH

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : ALAN LESLIE DAVIS SMITH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, que permite a diminuição da pena aos condenados primários, de bons antecedentes, e que não se dediquem às atividades criminosas nem integrem organização criminosa, não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Nesse contexto, descabe conhecer da matéria sob pena de vedada supressão de instância.

2. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução "*aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado*".

3. *Habeas corpus* não conhecido.

4. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Penais competente analise a possibilidade de aplicação retroativa do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 85.842 - SP (2007/0149387-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : CARLOS HATEN NAIM

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. **WRIT** IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A **QUO** AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INVESTIGADO. POSSIBILIDADE, COM LIMITAÇÕES.

I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal **a quo**.

II - Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

III - Conforme recente orientação firmada pelo **Pretório Excelso**, não se pode negar o acesso do advogado constituído, aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade, como **v.g.** a futura realização de interceptações telefônicas, que, por sua vez, não se confundem com o seu resultado (**Precedentes do c. STF e desta Corte**). **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 85.871 - SP (2007/0149713-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXNALDO BRITO DE OLIVEIRA

PACIENTE : CLÁUDIO BATISTA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 155, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a reincidência genérica não é óbice, por si só, para a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que no caso concreto, se evidenciem os demais requisitos elencados naquele dispositivo (**Precedentes**). Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(821)

HABEAS CORPUS Nº 85.897 - SP (2007/0149807-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ADRIANA MARIA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AGILDO JOSÉ DE LIMA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o., § 1o. DA LEI 8.072/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Ordem concedida para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, afastando, portanto, a vedação à progressão de regime prisional, condicionado seu deferimento à satisfação das exigências legais para o uso desse benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(822)

HABEAS CORPUS Nº 85.915 - SP (2007/0149963-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALESSANDRA APARECIDA DIAS (PRE-SA)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, **por si**, fundamento suficiente por se tratar de norma especial **especificamente** em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, **1ª Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

IV - "*De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)**não** se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., **HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafastabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - **HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007**). Writ denegado.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(823)

HABEAS CORPUS Nº 85.973 - SP (2007/0150852-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO PEDIDO ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como na espécie.

2. *Habeas corpus* concedido para determinar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração, decidindo como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(824)

HABEAS CORPUS Nº 86.055 - SC (2007/0151613-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : AUGUSTO MULLER VIEIRA (PRESO)

PACIENTE : BRUNO SEVERINO DE OLIVEIRA (PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA OFERECIDA.

Oferecida a denúncia, resta superado eventual excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial (**Precedentes**). Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(825)

HABEAS CORPUS Nº 86.096 - RS (2007/0152283-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GECIR WEBER

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. O único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados residia no caráter especial dos rigores do revogado regime integral fechado.

2. Assim, inexistente qualquer empecilho legal quanto à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

3. Ordem concedida para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que proceda ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(826)

HABEAS CORPUS Nº 86.284 - DF (2007/0154671-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ELAINE ALMEIDA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENAL PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez afastado o único óbice à progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados, consubstanciado no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado, não subsiste qualquer empecilho ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que o acusado atenda os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Precedentes.

2. Ordem concedida para determinar ao Juízo das Execuções Criminais competente que, verificados os requisitos subjetivos e objetivos, decida acerca da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(827)

HABEAS CORPUS Nº 86.330 - SP (2007/0155216-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : HUMBERTO GIASSETTI

PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO SPINA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RELACIONADA COM OS DÉBITOS QUE ORIGINARAM A DENÚNCIA TER ADERIDO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 9.964/00. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. ULTRATIVIDADE DA **LEX MITIOR**.

Se os débitos que originaram o ilícito são anteriores às **Leis nº 9.964/00 (REFIS) e nº 9.983/00** (que alterou o C.P.), é de se aplicar, em decorrência do parcelamento, a extinção da punibilidade, **ex vi** arts. 61 do C.P.P. e 34 da Lei nº 9249/95, conforme dicção da douta maioria da 3ª Seção - STJ. **Habeas corpus** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).



HABEAS CORPUS Nº 86.598 - SP (2007/0159025-1) **(828)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA
EXECUÇÃO DA PENA. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI Nº 8.930/94. DECRETO Nº 4.495/2002. COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não incorre em transgressão ao preceito inscrito no art. 5º, XL, da CF, a decisão que não concedeu o benefício da comutação da pena ao sentenciado por homicídio qualificado, consumado em momento anterior à edição da Lei n.º 8.930/94, sob o argumento de que o Decreto n.º 4.495/2002 excluiu da benevolência estatal os condenados por crimes hediondos.

II - A circunstância de o delito ter se consumado em momento anterior à sua qualificação como hediondo não afasta a vedação imposta no Decreto Presidencial, visto que a natureza dos crimes suscetíveis de comutação de pena é aferida à época da edição da norma instituidora do benefício (**Precedentes do STJ e do Pretório Excelso**).
Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.656 - MG (2007/0159891-6) **(829)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS MACHADO

EMENTA
HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS). INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AÇÃO DELITUOSA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA FÍSICA E AMEAÇAS DE MORTE E MUTILAÇÃO. PACIENTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL POR OUTRO CRIME GRAVE DA MESMA NATUREZA E QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Existindo fortes indícios de autoria e materialidade do crime de roubo, circunstanciado pelo concurso de agentes, uso de arma de fogo e constrição à liberdade das vítimas, bem como a violência da ação criminosa, a periculosidade do acusado, que teria praticado a conduta em pleno período de livramento condicional por outro crime da mesma natureza e, ainda, a sua fuga do distrito da culpa, constituem motivação suficiente e idônea para a manutenção da prisão preventiva.

2. *Writ* denegado, em consonância com o parecer do MPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.666 - GO (2007/0160022-7) **(830)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ACUSADO DE ENVOLVIMENTO EM PERIGOSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS E MUNIÇÕES.

1. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada ao afirmar a necessidade da segregação do acusado para se preservar a ordem pública, em razão de sua periculosidade, evidenciada pelo seu envolvimento em perigosa organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, armas e munições, com atuação em vários estados da federação.

2. Ao contrário do que afirma o Impetrante, não se trata de argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, uma vez que se demonstrou no decreto prisional os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 86.790 - SP (2007/0161446-6) **(831)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.

2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 86.960 - DF (2007/0163709-7) **(832)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

I - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (**Precedentes**).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

III - A grande quantidade de substância entorpecente apreendida é circunstância judicial que justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes do STJ e do STF**).

IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.110 - SP (2007/0165586-7) **(833)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANIA CENERI GONÇALVES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM *WRIT* ANTERIOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 631/STF. POSTERIOR JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADA À PENA TOTAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉ QUE PERMANECU PRESA DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não cabe Habeas Corpus contra indeferimento de liminar em *writ* anterior, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, beirando a teratologia jurídica, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da Súmula 691/STF. Precedentes.

2. Constatado, em pesquisa no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o posterior julgamento do mérito da impetração, é possível conhecer do *mandamus* como substitutivo de Recurso Ordinário.

3. O direito de apelar em liberdade, no caso de crime de tráfico de entorpecentes, é excepcional e depende de decisão expressa e fundamentada do Juiz na sentença, como se extrai da leitura dos arts. 59 da Lei 11.343/2006 e 2º, § 2º da Lei 8.072/90, bem como do art. 594 do CPP.

4. A ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a sua conservação na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.

5. Ademais, no caso concreto, sequer há cópia da decisão que determinou a custódia preventiva da paciente e a efetiva comprovação de que houve interposição do recurso de Apelação, encontrando-se deficiente a instrução do Habeas Corpus.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.381 - SP (2007/0170545-1) **(834)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JOÃO DALBERTO DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA TEÓFILO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 12, **CAPUT**, C/C ART. 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. CAUSA DE AUMENTO DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. LEI Nº 11.343/2006. **NOVATIO LEGIS IN MELLIIUS**.

I - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

II - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

III - A Lei nº 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), a par de ter revogado a Lei nº 6.368/76, não prevê, como causa de aumento de pena, a associação eventual para o tráfico. Assim, verificada a **novatio legis in mellius**, é de ser afastada a aplicação, na hipótese, do art. 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Ordem parcialmente concedida. **Habeas corpus** concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.571 - CE (2007/0172602-5) (835)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : THOMAZ GOMES CÂNDIDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 159 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DE CORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, **por si**, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.

II - **Precedentes do Pretório Excelso** (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro **Maurício Corrêa**; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Velloso**).

III - *"De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "e liberdade provisória". Ocorre que - sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...). não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva" (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "inafiançabilidade imposta pela Constituição" (CF, art. 5º, XLIII)." (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*
Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.786 - RS (2007/0174800-2) (836)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ENIO EGON BERGMANN BACCI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUDBEM BORGES CASTANHEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, C/C ART. 29, E ART. 288, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. **WRIT** IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. JÚRI. DATA DE JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO.

I - Não se conhece, em princípio, de **habeas corpus** impetrado contra decisão denegatória de liminar (**Súmula nº 691/STF**), mormente com a superveniência do julgamento do **writ** pelo e. Tribunal **a quo** (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Por outro lado, a teor das informações prestadas pela autoridade coatora, foi designado para o dia 04.10.2007 o julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri, razão pela qual, nesta parte, resta sem objeto o presente **writ**.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 87.930 - MS (2007/0177106-8) (837)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDSON DOS SANTOS ALVES

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 129 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

I - A apreciação da alegação de ocorrência de causa excludente de antijuridicidade, qual seja, a legítima defesa, ensejaria, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do **writ** (**Precedentes**).

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (**Precedentes**).

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (**Precedentes**).

IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de **habeas corpus**.

V - Se a confissão espontânea do paciente alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea "d", do CP. Não afasta a sua incidência o fato de o réu, a par de confessar, ter alegado que agiu em legítima defesa (**Precedentes**).

Writ parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.279 - RJ (2007/0180607-6) (838)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA MOREIRA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Não há que se falar em constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo para o julgamento de revisão criminal, cujo andamento está dentro dos limites da razoabilidade (**Precedentes**).
Ordem denegada, com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.455 - SP (2007/0183712-8) (839)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAID SEMPOLY SEBASTIAN (PRESO)
PACIENTE : MGENI SAHAH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A alegação de ilegalidade na dosimetria da pena não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, impedindo, assim, a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. *Habeas corpus* não conhecido e, de ofício, concedida a ordem para determinar ao eg. Tribunal *a quo* que profira novo julgamento no *writ* originário, conhecendo da questão referente à exacerbação da pena-base.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.550 - SP (2007/0185580-9) (840)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
IMPETRANTE : REGINALDO BARBÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HC*. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MUDANÇA DE REGIME. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM APELAÇÃO. EFETIVO INÍCIO DE CUMPRIMENTO. PERDA DE OBJETO. ORDEM PREJUDICADA

1- Hipótese na qual se pretende a imediata remoção do paciente ao regime prisional semi-aberto, sob o fundamento de que este se encontra cumprindo pena em regime fechado, diverso do fixado em grau recursal
2- Evidenciada a concessão do pedido, com o efetivo início de cumprimento da pena no regime semi-aberto, verifica-se a perda de objeto do presente *writ*.
3- Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.704 - RS (2007/0188375-2) (841)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO GABRIEL RODRIGUES GALVÃO (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, **excepcionalmente**, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, **desde que** o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. **HC 88052/DF**, Rel. Ministro **Celso de Mello**, DJ de 28/04/2006) (**Precedentes**).

II - Dessa forma, muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal não mais exija o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso/ Informativo-STF nº 439**).



III - Evidenciado, **in casu**, que o mm. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu a progressão de regime ao paciente, não é permitido ao e. Tribunal **a quo** reformar esta decisão, e, por conseguinte, determinar a realização do referido exame, condicionando a progressão a requisitos que não os constantes no texto legal. **Writ** concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.781 - SP (2007/0189886-3) (842)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GABRIEL ÂNGELO BITTENCOURT DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL ÂNGELO BITTENCOURT DE ARAÚJO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. ÔBICE À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADO. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.
1- A Lei nº 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.
2- Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.
3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.
4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei nº 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
5- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que indeferiu a progressão de regime ao réu, para substituir o regime integralmente fechado pelo inicialmente fechado, determinando que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da benesse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.789 - PR (2007/0189936-7) (843)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CRISTIANO MAX DE PIZA PAIXÃO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso (HC 89.068/RN, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 23.02.2007; HC 89.183/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.08.2006 e HC 86.118/DF, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJU 14.10.2005).

2. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice foi, inclusive, reforçado pela expressa vedação legal à cessão do referido benefício, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos).
3. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.803 - AM (2007/0190033-9) (844)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : HAROLDO JATAHY DE CASTRO
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HAROLDO JATAHY DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - PREVARICAÇÃO - ADVOCACIA ADMINISTRATIVA - LAVAGEM DE DINHEIRO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA
1- Não é deficiente a fundamentação que, mesmo sucinta, demonstra a existência de indícios de autoria e a impossibilidade de a prova ser obtida por outros meios, como a interceptação telefônica, em se tratando de crime punido com reclusão.
2- Denegaram a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou oralmente DR. EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA, pelo paciente. Brasília, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.106 - SE (2007/0196034-4) (845)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PEDRO GERMANO DE GOIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : VALDIR PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PACIENTE DENUNCIADO POR DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 E 334, CAPUT DO CPB), SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DEDICADA AO CONTRABANDO E AO DESCAMINHO. OPERAÇÃO CAIPORA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DA QUADRILHA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do ora paciente e outros 13 denunciados, é pródiga em fundamentação (fls. 101/118 e 125), declinando os indícios da existência de quadrilha estável e permanente em âmbito interestadual e internacional voltada para o contrabando de cigarros de marcas estrangeiras, da qual o paciente seria um dos principais integrantes, com sólido poder econômico, bem como o fato de haver fortes sinais de que perpetravam outros crimes (falsidade ideológica, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, etc.), para assegurar a consecução do objetivo principal.
2. O papel preponderante do ora paciente na referida organização criminosa, a possibilidade real de obstrução do procedimento criminal, a reincidência em crimes da mesma espécie, bem como o fato de o acusado não ter comprovado atividade lícita, havendo indícios de que sobrevive da referida prática delituosa, justificam o decreto de prisão cautelar, para garantia da ordem pública e asseguarção da instrução criminal.
3. O *modus operandi* da atividade criminosa e a infiltração da quadrilha em vários Estados do País e, inclusive, no exterior, retiram o caráter de pequena importância da conduta delituosa, ao contrário do que afirma a impetração.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 89.119 - PE (2007/0196676-0) (846)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSIVAL BEZERRA DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA - DELITO QUE SE CONSUMA TÃO SÓ COM O PEDIDO DE VANTAGEM INDEVIDA OU ACEITAÇÃO DE SUA OFERTA - INDÍCIOS DE AUTORIA - CONDUTA TÍPICA -TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.
1- O crime de corrupção passiva se consuma tão-só com a exigência da vantagem indevida ou a sua aceitação, independente do resultado pretendido.
2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.
4- *Ordem denegada*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.142 - MG (2007/0197401-6) (847)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLAUCO RODRIGUES DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRÉ OLIVEIRA LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.
1. Não prospera a pretendida descaracterização da circunstância qualificadora, ao argumento de que a motivação fútil não poderia, *in casu*, comunicar-se entre os co-autores. A questão, de uma lado, demandaria incursão aprofundada no exame do material cognitivo produzido nos autos, vedada nesta via exígua do *habeas corpus*; de outro lado, constituiria verdadeira invasão da competência do Tribunal do Júri não autorizada pelo ordenamento jurídico.
2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.349 - MG (2007/0200431-6) (848)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALLISON MACEDO PINTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA MORA NA FASE INQUISITORIAL. PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES QUE NÃO É ABSOLUTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Hipótese na qual a prisão preventiva foi decretada a fim de resguardar a ordem pública, diante da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelos diversos inquéritos que apuram a prática de delitos de tráfico de entorpecentes pelo mesmo, bem como pelo grande temor por ele causado aos moradores da região.

2. Indiciado que teria praticado o delito enquanto cumpria pena em regime semi-aberto, sendo que o motivo do crime seria a ausência de pagamento pela vítima de dívida referente a drogas.

3. Não há que ser reconhecida a alegada carência de motivação válida para a manutenção da custódia provisória, pois a a atividade delitiva desenvolvida de maneira reiterada e habitual justifica a segregação provisória como forma de se garantir a ordem pública.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do paciente voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis do réu que não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada *in casu*.

6. Os autos não foram instruídos com documentos aptos a demonstrar a ocorrência da alegada mora na fase inquisitorial, sendo que o eventual atraso para o encerramento de inquérito policial não configura, de pronto, constrangimento ilegal, o qual fica excluído por força do princípio da razoabilidade.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.486 - SP (2007/0202844-0) (849)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO MARINHO DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e o livramento condicional.

2. Assim, exceto quando o julgador declina elementos bastantes para justificar a sua realização, mostra-se suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Na espécie, a Corte *a quo* exigiu a realização do exame criminológico sem apontar motivação suficiente para afastar a decisão do juízo da Execução Penal que considerou desnecessário o referido exame. Precedentes.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.787 - SP (2007/0207274-0) (850)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHERO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO FINKIS DOS REIS

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PERDA DOS DIAS REMIDOS - USO DE TELEFONE CELULAR ANTES DA LEI 11.466/07. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SEJA COMPLETADO O JULGAMENTO.

2. 3. 4. 1. Não pode este Tribunal, sob pena de supressão de instância, examinar matéria que não foi vista pelo Tribunal *a quo*. A possibilidade de interposição de agravo em execução não impede que o Tribunal examine toda a matéria deduzida no *habeas corpus*, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente.

Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para determinar ao Tribunal *a quo* que complete o julgamento, examinando a matéria argüida na impetração, conforme entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.830 - MS (2007/0207584-5) (851)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE LEBI GOMES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1- A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2- Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3- A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4- Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5- Ordem concedida, para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que indeferiu a progressão de regime ao réu, determinando que o Juízo das Execuções Penais analise, de acordo com os preceitos da Lei de Execuções Penais, o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo paciente, para a obtenção da benesse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 89.962 - ES (2007/0209098-7) (852)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : TATIANA COSTA JARDIM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EVANDO FELIPE DINIZ FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso (HC 89.068/RN, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJU 23.02.2007; HC 89.183/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.08.2006 e HC 86.118/DF, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJU 14.10.2005)

2. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice foi, inclusive, reforçado pela expressa vedação legal à concessão do referido benefício, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos).

3. O indeferimento da liberdade provisória, *in casu*, não se ressent de fundamentação, visto que os indícios de autoria e materialidade do crime, aliados a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo.

4. *Habeas Corpus* denegado, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.055 - PR (2007/0210077-4) (853)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ÁLVARO BORGES JÚNIOR
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AMÉRICO DEMARCHE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em *habeas corpus*, que indefere liminar de forma fundamentada (**Precedentes do STF e do STJ**).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 90.114 - MS (2007/0210806-1) (854)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAVI MARTINS QUEIROZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

2. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

4. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

5.Ordem denegada e concedida de ofício para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Amambai/MS proceda nova análise do pleito defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



HABEAS CORPUS Nº 90.218 - RR (2007/0212062-9) (855)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: GEORGE ANDERSON PINHO DOURADO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi objeto de análise no decism impugnado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5o. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2o. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/2007, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso (HC 89.068/RN, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU 23.02.2007; HC 89.183/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 25.08.2006 e HC 86.118/DF, Rel. Min. CESAR PELUZO, DJU 14.10.2005).
3. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice foi, inclusive, reforçado pela expressa vedação legal à concessão do referido benefício, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos).
4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 90.353 - SP (2007/0214578-6) (856)	
RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSUÉ DE CAMARGO FEITOSA

EMENTA
HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento do writ para afastar a proibição ao benefício com fundamento no referido dispositivo legal.
2. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
3. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que concedeu a progressão de regime ao paciente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 90.398 - SP (2007/0214736-5) (857)	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS PACÍFICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO EDUARDO GALVÃO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS - DELITO DE EXPLOSÃO - *MODUS OPERANDI* QUE JUSTIFICA A SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. NOTÍCIA DE QUE O PACIENTE PERTENCE À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PERICULOSIDADE - COMPROMETIMENTO DA ORDEM SOCIAL. ATRASO PROCESSUAL - FEITO COMPLEXO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.
1- Se os autos revelam que o agente pertence à entidade criminosa denominada "Primeiro Comando da Capital", e estaria desencadeando atentados contra a vida de policiais e prédios públicos, evidencia-se a sua periculosidade e evidente risco à ordem social, razão pela qual é recomendável a sua segregação provisória.
2- É justificável o atraso na instrução processual se o feito é complexo, com muitos réus, residentes em locais diversos, expedição de precatórias e diligências a serem cumpridas.
3- **Ordem denegada.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.478 - RJ (2007/0216155-0) (858)

RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE BRITO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCIANO DA LUZ PINHEIRO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em **habeas corpus**, que indefere liminar de forma fundamentada. **(Precedentes do STF e do STJ)**. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 90.549 - RS (2007/0217025-7) (859)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE	: JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOCELITO GOMES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há previsão legal para interposição de agravo regimental contra decisão que denega liminar em *habeas corpus*.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.630 - DF (2007/0217766-0) (860)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: MARIANA COSTA GUIMARÃES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ADILSON DE ABREU LIMA

EMENTA
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA.CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES COM BASE EM PROCESSOS INSTAURADOS SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EQUIVOCADOS ANTECEDENTES TAMBÉM CONSIDERADOS COMO MÁ CONDUTA SOCIAL E MÁ PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO QUE SE REFERE À PROPORÇÃO TOMADA NO AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL. ORDEM CONCEDIDA.

- 1- As decisões judiciais devem ser cuidadosamente fundamentadas, principalmente na dosimetria da pena, em que se concede ao Juiz um maior arbítrio, de modo que se permita às partes o exame do exercício de tal poder.
- 2- Inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem maus antecedentes, má conduta social nem personalidade desajustada, porquanto ainda não se tem contra o réu um título executivo penal definitivo.
- 3- O legislador fixou limite mínimo e máximo para o aumento pelo concurso formal, logo, a sua escolha exige motivação.
- 4- **Ordem concedida para anular parcialmente a decisão, no que se refere a dosimetria da punição.**

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.687 - MS (2007/0217913-6) (861)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MORRISON IMAGBENIKARO (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR - VIOLAÇÃO DO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CONFUSÃO COM O DIREITO A APELAR SOLTO - ORDEM CONCEDIDA.

- 1- O direito a apelar solto não se confunde com o do duplo grau de jurisdição, consagrado no Pacto de São José da Costa Rica e corolário do Princípio do Devido Processo Legal.
- 2- O STF já entende, como direito fundamental, o acesso à instância recursal, não sendo possível o não recebimento do recurso em função de o réu estar foragido.
- 3- A determinação de que o réu deve recorrer preso somente prevalece quando presentes os fundamentos da custódia cautelar, mas não impede que o recurso seja recebido, caso o réu esteja foragido.
- 4- Ordem concedida para anular a decisão que julgou transitada a sentença e determinar o imediato processamento do recurso de apelação interposto pela defesa, sendo mantida, contudo, a determinação de que permaneça preso, em função de estar presente nova fundamentação exarada na sentença condenatória.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.743 - MS (2007/0219160-4) (862)

RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: REGINALDO DIAS CORREIA

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. *NOVATIO LEGIS IN PEJUS*. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.
2. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

3. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.
4. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
5.Ordem denegada e concedida de ofício para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Amambai/MS proceda nova análise do pleito defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 90.893 - RN (2007/0220947-1) (863)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE PAIVA CAVALCANTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA - ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU A CUSTÓDIA CAUTELAR COM BASE EM DADOS DE CO-RÉU - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ORDEM CONCEDIDA.

1 - Ausentes os requisitos para a custódia cautelar e evidenciado o equívoco na fundamentação do decreto prisional, que se baseia em informações de um co-réu, impõe-se a revogação da prisão.
2 - Ordem concedida para determinar a expedição de alvará de soltura, caso o paciente não esteja preso por outro motivo, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia cautelar, com base nos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 416.612 - RS (2002/0022737-0) (864)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : LUCIANO ROGERS BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ BOHNERT
ADVOGADO : ELIETE KRAEMER

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PORTARIA 235/92. OPÇÃO. ISONOMIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, entendeu não existir diferenciação entre as atribuições e responsabilidades atinentes à carreira de Técnico do Banco Central do Brasil, restando caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia e, portanto, aplicável a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional deve-se realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, o precedente colacionado não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.557 - DF (2003/0222328-2) (865)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : VERA LÚCIA DE ARAÚJO LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.
2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 639.289 - PR (2004/0004744-4) (866)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ALCEU QUIRINO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.306 - MG (2004/0044140-3) (867)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRENE MAIA FONTE BOA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGO-SINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIAS INSERTAS NOS ART. 128, 458, INCISO II E 360, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. As matérias tratadas nos arts. 128, 458, inciso II e 460, do Código de Processo Civil, argüidas nas razões do apelo raro, não restaram debatidas e decididas pelo acórdão recorrido, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o disposto nos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula da Suprema Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 674.523 - RS (2005/0063294-2) (868)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTREGA DOS AUTOS, COM VISTA - MANDADO DE INTIMAÇÃO - DATA DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA - CONTAGEM DO PRAZO - EXCLUSÃO DO DIA DO INÍCIO E CONSIDERAÇÃO DO DIA DO VENCIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.

1 - Concretiza-se a intimação pessoal válida do Ministério Público Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da entrega dos autos, com vista, bem como a comunicação das decisões e despachos ao seu representante legal por meio de mandado de intimação, acompanhado das respectivas cópias.
2 - Os embargos declaratórios criminais devem ser opostos pelo Ministério Público nos dois dias seguintes à data da primeira intimação pessoal válida do teor da decisão ou despacho impugnado.
3 - Na contagem do prazo para interposição dos embargos declaratórios é desconsiderado o dia do início, mas computado o dia do seu término.
4 - Recurso que não foi conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.509 - AL (2004/0149948-5) (869)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ ATAÍLTON DOS SANTOS CODÁ
ADVOGADO : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUESITO. REDAÇÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE PERPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES.

I - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu **in casu**. (Precedentes).
II - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do **Pre-tório Excelso e do STJ**).
Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 701.161 - RS (2004/0160242-4) (870)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO LEONEL DA SILVA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração deve ser afastada, não se vislumbrando, no presente caso, a violação do inciso II, do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no âmbito de apelação se mostrou completo, enfrentando a legislação referente à possibilidade de o Adicional de Gestão Educacional integrar a base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.
2. De acordo com a jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que integram a Terceira Seção do STJ, o Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei 9640/98, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sob pena de *bis in idem*.
3. Recurso especial conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido e cassar a ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.322 - RJ (2005/0212225-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : LEONARDO PINTO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS OU DA CERTIDÃO SOBRE SUA INEXISTÊNCIA - TRASLADO DO RECURSO QUE NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- É dever de o recorrente juntar aos autos cópia da certidão referente à inexistência de contra-razões ao recurso especial e, no caso de sua omissão, o recurso não pode ser conhecido. Precedentes.
- 2- O traslado do recurso, sem as contra-razões recursais não supre a certidão de que elas não foram apresentadas, seja lá qual for o motivo.
- 3- Agravo regimental conhecido, mas negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.119 - RJ (2006/0007757-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : OTTAVIO NOVELLO
ADVOGADO : AMERICO GONÇALVES VALERIO FILHO E OUTRO
EMBARGADO : ARMED NEMR SARIEDDINE E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO MACIEL FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. GARANTIA ATÉ ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES.

1 - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade, a serem sanadas. Podem, ainda, ser admitidos para a correção de erro material ou, excepcionalmente, para a alteração ou modificação do julgado embargado.

- 2 - Conforme jurisprudência firmada pela Egrégia Terceira Seção, no julgamento do EREsp 566.633/CE, havendo cláusula expressa no contrato de locação, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdura até a efetiva entrega das chaves, não há que se falar em exoneração da garantia, ainda que haja prorrogação por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.
- 3 - Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.065 - DF (2006/0052236-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANDRÉA MENDES DE LIMA
ADVOGADO : WENDEL LEMES DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - DESCABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Descabe agravo regimental contra decisão colegiada, consoante o disposto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro (precedentes).
3. Ainda que se admitisse a aplicação do princípio da fungibilidade e se tomasse o recurso como embargos declaratórios, estes só poderiam ser conhecidos se interpostos tempestivamente.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.664 - SC (2005/0153394-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : CLAUDEMIR ANTÔNIO SASSE (PRESO)
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Divergência jurisprudencial não demonstrada, diante da ausência do cotejo analítico necessário para evidenciar similitude fática entre o aresto vergastado e o acórdão paradigma.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso.Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.499 - RS (2005/0208013-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ELIMAR REX
RECORRENTE : WILSON LINDEMANN
RECORRENTE : MARCOS AURELIO DELAZERI
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 89 E 90, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As matérias tratadas nos arts. 158, 159 e 384, todos do Código de Processo Penal não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, carente, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre.
2. A questão relativa à imprescindibilidade da prova pericial já foi analisada por esta Corte, no julgamento do HC nº 37.138/RS, oportunidade em que restou afastada a argüida nulidade.
3. Inexiste a alegada omissão no julgado, porquanto a questão da inexigibilidade da licitação foi devidamente analisada.
4. Não se vislumbra violação ao art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, visto que a decisão recorrida trata de licitação dispensada e não de inexigível.
5. Foram descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.413 - SP (2005/0200374-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CLAUDINEI GERALDO
ADVOGADO : MIGUEL APARECIDO STANCARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ATACANDO V. ACÓRDÃO PROLATADO PELA QUINTA TURMA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos arts. 258 do RISTJ e 545, § 1º do CPC, o agravo regimental se presta a atacar decisão monocrática e não **decisum** emanado por Colegiado, como é o caso.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG).

Brasília, 09 de agosto de 2007.(Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 809.977 - RS (2006/0002528-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES. ELEVAÇÃO DA REPRI-MENDA AO PATAMAR MÍNIMO.

I - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 231 - STJ**).

II - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**). Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007 . (Data do Julgamento).

(878)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.622 - SE (2006/0128755-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : EDGAR ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : SAMUEL PEDRO DAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ a pretensão recursal que busca a absolvição do recorrente, sob o argumento de necessidade de nova valoração de provas, visto que, para tanto, ter-se-ia, na realidade, que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível de ser feito na via do recurso especial.

2 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(879)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.322 - RJ (2006/0195926-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : HELENITA MARTINS MAIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ERIVALDO FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. ESTELIONATO. QUADRILHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1- O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e 262 do Regimento Interno desta Corte.

2- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(880)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.748 - DF (2006/0189077-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ELIANE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUADRILHA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 159 DO CP. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Para se aferir a alegada ausência de participação da agravante no delito de extorsão mediante seqüestro, porquanto teria contribuído apenas com a prática do crime menos grave (roubo circunstanciado), afastando, assim, a aplicação do art. 29, § 1º, do CP (participação de somenos importância), dada a incidência do art. 29 § 2º, do CP, ter-se-ia que reexaminar todo o acervo fático-probatório produzido, o que é incabível de ser feito na via do recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

2 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(881)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.977 - RJ (2006/0035470-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WASHINGTON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, DA LEI Nº 2.252/54 (CORRUPÇÃO DE MENORES). ABSOLVIÇÃO. CRIME DE PERIGO. ANTERIOR INOCÊNCIA MORAL DO MENOR. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.

I - O crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 é de perigo, sendo despicinda a demonstração de efetiva e posterior corrupção penal do menor.

II - No entanto, a anterior inocência moral do menor se presume **iuris tantum** como pressuposto fático do tipo. Quem já foi corrompido não pode ser vítima do delito sob exame (**Precedentes**).

III - **In casu**, restou cabalmente demonstrado, através de documentos, conforme reconhecido tanto na sentença condenatória quanto no v. acórdão guerreado, que os menores que participaram da conduta delituosa já contavam com diversas passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais graves, inclusive com aplicação de várias medidas sócio-educativas.

IV - Comprovado que os menores já eram corrompidos, não se verifica a prática do delito previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento).

(882)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.963 - RJ (2006/0041388-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : F R V
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MÔNICA CAMPOS DE RÉ

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 1º, INCISO I, E 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. CONDENAÇÃO. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIIS EM ANDAMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

I - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória.

II - *"Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação"* (Súmula 497-STF).

III - A r. sentença condenou o recorrente, quanto ao delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, à pena total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, reconhecendo a continuidade delitiva (**um ano de detenção para cada conduta**). O **decisum** condenatório tornou-se público em **30/05/2003**. Daí em diante não se registrou outra causa interruptiva da prescrição. Pela pena **in concreto** o lapso prescricional é de **04 (quatro) anos**. Portanto, **in casu**, extinta está a punibilidade pela **prescrição da pretensão punitiva, unicamente quanto àquele delito, ex vi** dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 119 do Código Penal.

Recurso especial não conhecido.

Habeas corpus concedido de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, unicamente quanto ao delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(883)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.058 - RS (2006/0048045-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GLÊNIO CESAR RODRIGUES FERES (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PAREIRA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REVALORAÇÃO DA PROVA. ATO LIBIDINOSO. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Em nosso sistema, atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, em segundo grau, restou entendido que o acusado praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a desclassificação fulcrada no princípio da proporcionalidade.

III - A reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial.

IV - Improriedade da aplicação do princípio da proporcionalidade.

V - O **Pretório Excelso**, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do **HC 82.959/SP**, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional.

VI - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto (**Precedentes**).

Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e fixar o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(884)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 831.243 - DF (2006/0249685-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO JOBIM FILHO E OUTRO
ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PREVISTA NA LEI 9.030/95. INCIDÊNCIA. VANTAGEM DE 55% DO VENCIMENTO DO DAS. LEI 8.911/94. PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO A ARTIGOS DA CF. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a majoração de remuneração dos cargos em comissão e de Natureza Especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei 9.030/95 atinge os proventos dos servidores públicos que se aposentaram com a vantagem prevista na Lei 8.911/94, de 55% do vencimento do DAS, não devendo, todavia, tal percentual ser reduzido a 25%.

2 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



(885)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.719 - PR (2006/0197520-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : YOSHINORI FUCUDA
ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO PERMITIU O SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 255 DO RISTJ. NEGADO PROVIMENTO.
1. Não se conhece de recurso especial em que se tenha feito a simples transcrição de ementas, sem transcrição dos trechos do acórdão recorrido e do paradigma e sem se juntar cópias dos julgados.
2. Negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(886)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.859 - SE (2006/0245966-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : HÉLIO MECENAS
ADVOGADO : JAQUELINE MACENA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEI FEDERAL QUE FOI VIOLADO OU TEVE SUA VIGÊNCIA NEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
1- Não se admite recurso especial se o recorrente não indicou com precisão qual o dispositivo da lei federal que foi violado ou teve a sua vigência negada.
2- Presente causa extintiva da punibilidade, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual e declarada de ofício.
3- Negado provimento, mas concedida ordem de ofício para reconhecer a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(887)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.299 - RS (2006/0068734-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIVINA BEATRIZ CUNHA
ADVOGADO : ELISA ANA SAUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
I - A recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o **decisum** estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a correta incidência do óbice do Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF.
II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência dos Enunciados nºs. 282 e 356 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(888)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 836.249 - PE (2006/0076838-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Nas razões do recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, exclusivamente, unificar o direito infraconstitucional, em decorrência da própria previsão constitucional.
2. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, e não opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(889)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 838.104 - MS (2006/0235699-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ARISTEU LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. CINCO DIAS.
I - O art. 28 da Lei nº 8.038/90 não foi revogado pela Lei nº 8.950/94, permanecendo, portanto, o prazo de **5 (cinco) dias** para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal. (**Precedentes do STF e STJ**).
II - *"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."* (**Súmula nº 699/STF**).
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Brasília, 09 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(890)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.098 - SP (2006/0248822-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEITON DE OLIVA MONTES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame do texto constitucional, sob pena de se incorrer em indevida usurpação de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.
2 - É inadmissível o especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Aplicação da Súmula 283/STF.
3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(891)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 842.552 - PR (2006/0268804-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DIVO MOCELIN
ADVOGADO : GILSON BONATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE.
Não atacados os fundamentos da decisão agravada incide o óbice da Súmula n.º 182 - STJ. Na presente hipótese, em que pese a decisão agravada ter reconhecido três óbices ao seguimento do apelo raro, limitou-se o agravante a impugnar apenas dois deles. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(892)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.634 - SP (2006/0060904-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : PAULO BOYADJIAN E OUTROS
ADVOGADO : ARMEN KECHICHIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RAVELLI NETO E OUTRO
ADVOGADO : SEBATIÃO SOA RES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. GARANTIA ATÉ ENTREGA DAS CHAVES. PRECEDENTES.
1. Conforme jurisprudência firmada pela Egrégia Terceira Seção, no julgamento do EREsp 566.633/CE, havendo cláusula expressa no contrato de locação, no sentido de que a responsabilidade dos fiadores perdura até a efetiva entrega das chaves, não há que se falar em exoneração da garantia, ainda que haja prorrogação por prazo indeterminado. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(893)
EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.464 - BA (2006/0248838-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : AURISTELA ANUNCIAÇÃO NUNES MACHADO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO COUTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO SUPOSTAMENTE ENVIADA VIA FAX DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENVIO. RESPONSABILIDADE DO PETICIONÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Hipótese na qual o embargante sustenta ter enviado, via "fax", a petição dos embargos de declaração anteriormente opostos, dentro do prazo legal.
2. O simples fato de ter acostado aos autos conta telefônica, bem como folha de rosto de envio petição, não se presta a infirmar o acórdão embargado, pois não evidencia que as ligações tenham sido feitas com intuito de enviar a petição de embargos de declaração relativa ao presente feito, muito menos a fim de comprovar que o embargante logrou êxito na suposta tentativa de envio da referida iresignação.
3. Petição de embargos alegadamente enviada via "fax" que não se encontra nos autos, não havendo sequer notícia de que tenha sido efetivamente enviada ao protocolo deste Tribunal.
4. Mesmo que haja ocorrido falha no sistema de transmissão telefônica, a interposição de recursos via "fax" é de exclusiva responsabilidade do usuário, que se torna responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, nos termos do art. 4º da Lei .9.800/99.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(894)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.011 - MG (2006/0110317-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : FERNANDO JOAQUIM TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL N.º 01/93. CURSO DE FORMAÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO. PRECEDENTES.

1. As Turmas que integram a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o termo inicial da prescrição da ação que discute direito de candidato ao concurso para cargos da Polícia Federal previsto no Edital nº 001/93 corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame.
2. Muito embora haja referência ao fato de que o Curso de Formação seria apenas uma segunda etapa do Concurso Público para cargos na Polícia Federal, na verdade o Concurso era destinado à matrícula no Curso de Formação, que é independente do provimento do cargo diretamente. Assim sendo, a homologação final do concurso é feita após a realização das provas de conhecimentos, exame psicotécnico, exame médico e prova de capacidade física, e não após a conclusão do Curso de Formação.
3. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007(Data do Julgamento)

(895)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 851.094 - MG (2006/0267578-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : RANDERSON RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : CLAUDIA RIBEIRO CAMPOS SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - É intempestivo o agravo regimental, em matéria criminal, interposto após o prazo de cinco dias, consoante os arts. 28, § 5º, da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.
- 2 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(896)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.670 - RS (2006/0124430-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : FERNANDA WILLIG E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. NÃO APLICAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA MODIFICAR O JULGADO.

1. A Egrégia Corte Especial adotou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não é aplicável às ações ajuizadas antes da sua vigência, entretanto, ademais, tratando-se de execução de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública, é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários, independentemente da data do ajuizamento da ação.
2. Assim, é devida a verba honorária, mesmo sem o protocolo de embargos do devedor, nas execuções individuais promovidas em desfavor da Fazenda Pública decorrentes de sentenças prolatadas em ação civil pública. Afastamento da regra do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(897)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.464 - SP (2006/0138097-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES PEQUENO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

- 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
- 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
- 3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(898)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.375 - CE (2006/0127659-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OTACILIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. De fato, o dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.
2. Contudo, o Réu foi absolvido pela impossibilidade de adimplir com suas dívidas em razão das dificuldades financeiras da empresa. Sendo assim, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via especial, a teor do que dispõe o verbete sumular n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp (Art. 162, § 2º, do RISTJ).

Brasília (DF), 22 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(899)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.284 - SP (2007/0030402-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : CLÓVIS QUEIROGA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - EXTEMPORANEIDADE - INOCORRÊNCIA - RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO - SÚMULA 284, DO STF - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA REALISAR O AGRADO DE INSTRUMENTO E NEGAR PROVIMENTO, CONCEDENDO, PORÉM, *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO, APENAS PARA RETIRAR O ÓBICE À PROGRESSÃO.

2. 3. 1. Não se evidencia a extemporaneidade do recurso especial, caso haja sua ratificação, após a publicação do julgamento dos embargos declaratórios.

Conforme a súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, não se admite recurso, quando a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

O regime inicial fechado que possibilita eventual progressão, deve ser estabelecido como medida individualizadora da pena, na fase de execução, mostrando-se não só favorável ao réu, como também para garantir a sociedade, a ela restituindo-se pessoa que contribuiu com seu comportamento para a sua liberdade e foi rigorosamente observada durante o cumprimento da pena, através dos estágios de progressão por ela conquistados, mostrando-se capaz de viver na sociedade da qual se alijou e foi alijado.

Restituir à sociedade o apenado, tão só pelo cumprimento de dois terços da pena, sem qualquer progressão anterior que possa ensejar uma melhor observação de sua conduta, é contribuir para o aumento da violência social.

Inadmissível a imposição de regime integralmente fechado quando o Supremo Tribunal Federal declarou a sua inconstitucionalidade, estendendo os seus efeitos a todas as penas em execução.

A aplicação da Lei nº 11.464/2007, com a modificação o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/1990, substituindo a expressão "integralmente" por "inicialmente", deve retroagir para alcançar os fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de *lex mitior*, segundo comando constitucional (Artigo 5º, XL da Constituição da República).

Dado provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão anterior do agravo de instrumento. Negado provimento ao agravo de instrumento, pela carência de sua fundamentação, mas, agindo em *habeas corpus* de ofício, concedida a ordem para retirar o óbice à progressão de regime, devendo o Juiz responsável pela execução penal analisar a possibilidade de progressão, em atenção aos requisitos subjetivos e objetivos para tal.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(900)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.411 - SP (2007/0037937-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA BRÍGIDA PRADO GALVÃO
ADVOGADO : MOACYR MESQUITA CAVALCANTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

2 - *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(901)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.203 - RS (2006/0147740-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE CORREA TRINDADE (PRESO)
ADVOGADO : ALDERICO ELIAS DORIGON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECIAL DE AGIR. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O tipo penal previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 é de ação múltipla, consumando-se com a realização de qualquer uma das condutas descritas no seu tipo. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(902)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.507 - RJ (2006/0165671-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARISA DURÃO OMENA
ADVOGADO : DAVI MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

I- A recorrente deixou de indicar, com precisão, os motivos pelos quais o **decisum** estaria eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Daí a correta incidência do óbice do Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF.

II- Não há como conhecer do recurso quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a recorrente limitou-se a colacionar ementas de julgados, não cuidando, todavia, de demonstrar as circunstâncias que os identificam com o acórdão recorrido, em desconformidade, portanto, com os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(903)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.745 - DF (2007/0060002-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUCE COELHO SEPÚLVEDA CONTAIFER
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES INDEVIDOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irrepetibilidade dos valores recebidos pelo servidor público, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. A verificação quanto à existência, ou não, da boa-fé da ora Agravada implica, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(904)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.605 - SP (2007/0051351-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : BERNADETE DE CASSIA VICENTE
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

2 - *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(905)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.143 - RJ (2006/0172854-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ACHILES MUSSOLINE DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUE-DISMO. LEI FEDERAL Nº 1.316/51. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 4.328/64. NOVO CÓDIGO DE VENCIMENTOS DOS MILITARES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que os servidores públicos e militares não têm direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade.

2. No caso, a Lei nº 4.328/64, ao instituir o novo Código de Vencimentos dos Militares, expressamente suprimiu e modificou gratificações que vinham sendo auferidas nos moldes do disposto na Lei nº 1.316/51, assegurando, no entanto, a irredutibilidade do total da remuneração até então percebida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(906)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.649 - MG (2006/0175711-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESDRA ELIAS CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 07/STJ.

I - Somente pode ser reconhecida a existência da atenuante nominada quando houver uma **circunstância, não prevista expressamente em lei**, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente.

II - Tendo em vista que o quadro fático explicitado tanto na exordial acusatória como no v. acórdão **denota a existência de crime continuado**, e não de crime permanente, a aceitação da tese abraçada na irresignação especial implicaria em reexame do material cognitivo **(Enunciado da Súmula nº 07 do STJ)**. **(Precedentes)**.

Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(907)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.825 - BA (2007/0039943-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ETIENNE COSTA MAGALHÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 21 E 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. 3. 4. 5. 6. 7. 1. Não há que se falar em prequestionamento quando o Tribunal *a quo* não tratou do tema constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(908)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.919 - RS (2006/0193309-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : EORLANDIR MADALENA FRAGOSO BARBOSA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. DESCABIMENTO.PRETENSÃO DE MERO REEXAME DE MÉRITO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, hipótese que não restou caracterizada no presente caso.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(909)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.308 - SC (2007/0078746-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE CABRAL CARVALHO
ADVOGADO : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2 - O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

3 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(910)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.963 - AL (2006/0162219-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ EURICO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : WELTON ROBERTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 284 DO STF.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. **(Precedentes)**.

II - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se, não obstante a oposição de embargos de declaração, a matéria referente à nulidade na quesitação não foi debatida no v. acórdão hostilizado. **(Súmula n.º 211 do STJ)**.

III - A análise da alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, **no presente caso**, implica em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. **(Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte)**.

IV - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia **(Súmula 284/STF)**.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(911)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.389 - RJ (2006/0139151-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 283-STF.

Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula nº 283 - STF).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. SÍLVIO TEIXEIRA (P/ RECDO)

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(912)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.405 - SP (2007/0062523-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NACIB E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ BENEDICTO TRIGO
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES SAYEGH E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, havendo o reconhecimento do direito na via administrativa, interrompe-se o prazo prescricional.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(913)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.442 - SP (2007/0065951-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : KIOKO TANIGUCHI
ADVOGADO : LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto após o quinquídio legal. Inteligência dos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ.
2 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(914)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.802 - RS (2007/0078826-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA GONÇALVES ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA - INTERRUÇÃO - MP 2.704/98.

I - A edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional, inclusive para os militares, de acordo com o artigo 191 do Código Civil de 2002 e com o princípio da isonomia.

II - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(915)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.797 - PA (2006/0185664-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAIMUNDO TUPAN DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : NARSON DE SÁ GALENO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos inoccorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação.

II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.

Recurso provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.619 - PR (2007/0095617-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARY RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : EDMAR LOCKS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. SOLDADO BÁSICO. RECURSO PROVIDO.

1 - Esta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% não devem incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor público militar, mas, tão-somente, sobre o soldo básico, bem como sobre as demais vantagens pecuniárias que não o possuam como base de cálculo, com vistas a evitar o indevido *bis in idem*.

2 - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.625 - RS (2006/0225311-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ADEMIR DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE SE MOSTRAM SEM QUALQUER SINTONIA COM OS FUNDAMENTOS APLICADOS PELA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões de agravo regimental, sustenta a União a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ ao presente caso. Todavia, depreende-se da leitura dos fundamentos adotados na decisão, que não foi aplicada ao caso a Súmula 211/STJ, demonstrando uma falta de sintonia entre o que sustenta a União e o conteúdo da decisão ora agravada.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.174 - MG (2007/0089652-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : SANDRO FREITAS LOPES

ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. PRECEDENTES.AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2. 3. 4. 5. 1. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.738 - SP (2007/0104117-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO DA LUZ

ADVOGADO : MÍRIAM AMBROSI BARBOSA DA LUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal.

2 - *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição.

3 - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.823 - PR (2006/0224611-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : VILSON SANTINI

ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZOS DISTINTOS.

A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, *i.e.*, não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (**Precedentes do STF e do STJ**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.346 - MG (2006/0235804-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA LEMOS JÚNIOR

ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. AUSÊNCIA DOS ACUSADOS NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

A ausência dos recorridos na audiência de instrução, no presente caso, não constitui causa de nulidade, uma vez que, além de presente seu defensor, não foi demonstrado o prejuízo sofrido (**pas de nullité sans grief**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 904.299 - PI (2007/0096677-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FILOMENA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR CONSIDERADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação estranha às razões do recurso especial não pode ser apreciada em sede de agravo regimental, por se tratar de inovação de fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

Edcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.139 - SP (2006/0259448-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ANTONIO VARELA VERGARA

ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando ausente qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade.

2 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

3 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.740 - SP (2007/0136680-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TELMA BERARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGARETH MARIKO YOSHIMATSU IZELLI
ADVOGADO : FLÁVIO MANZATTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, havendo o reconhecimento do direito na via administrativa, interrompe-se o prazo prescricional.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.811 - MG (2006/0256198-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMUEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MILTON DE SOUZA JÚNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO -ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.
2. A função da instância excepcional é velar pela exata aplicação do direito aos fatos soberanamente examinados pelas decisões recorridas. Por conseguinte, no âmbito de recurso especial, é impossível re-examinar matéria de fato ou de prova, por expressa vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
3. Inexiste interesse recursal se o tribunal *a quo* já decidiu conforme o pedido feito no especial.
4. Recurso especial ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.241 - SP (2007/0117409-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : YARA MARIA VILHENA MEINBERG PORTO
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEORGIA TOLAINÉ MASSETTO TREVISAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários de empresa que passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual n.º 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei n.º 4.819/58. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.469 - SP (2007/0119826-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONIO SHOZO SASAKURA
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES . LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

1. A Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
2. A empresa na qual trabalhava o ora Agravante somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após a revogação da Lei n.º 4.819/58 pela Lei Estadual n.º 200/74, não havendo, portanto, direito adquirido à complementação da pensão.
3. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.819 - MG (2007/0150080-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA RURALMINAS
ADVOGADO : MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECI DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Ao não ser beneficiado o servidor com a progressão funcional garantida na legislação estadual, tem-se caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, na medida em que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo, a atrair a aplicação da Súmula n.º 85 desta Corte.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.461 - MS (2006/0266885-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR RUFINO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LICC. EXAME REFLEXO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A redução do valor de vantagens, diferentemente da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito.

II - **In casu**, a apreciação da suposta afronta ao art. 2º da LICC esbarraria no Enunciado nº 280 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, que veda, em sede de recurso especial, o exame de lei local para a solução das controvérsias. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.665 - RS (2006/0262148-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADALBERTO FERNANDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALÍNEA "C". HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.

1. Os acórdãos colacionados como paradigmas, todos oriundos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido.
2. O acórdão recorrido aplicou o entendimento do STF, no sentido de que é constitucional o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Os acórdãos paradigmas, ambos do STJ, não apresentam similitude fática com o acórdão recorrido, o AgRg no REsp 489.348/PR, cuida de ação de execução individual oriunda de ação coletiva, em que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que são cabíveis honorários de advogado, sendo inaplicável a lei 9.494/97, o REsp 159845/RS decidiu honorários de advogado em lide de direito privado.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 908.048 - RS (2006/0267099-9) **(931)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONIR BENEDITO
RECORRIDO : VALDIR JOÃO BESQUIS
RECORRIDO : SIDINEI MARCOS BENEDITO
RECORRIDO : MARCELO LUIZ RIVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENA AQUEM DO MÍNIMO. ATENUANTE. I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP. II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (art. 4º da LICC). III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes **(Precedentes e Súmula n.º 231-STJ)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.647 - RS (2007/0126428-9) **(932)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.790 - RJ (2007/0124243-0) **(933)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDO PIMENTA MOTA
ADVOGADO : EDUARDO PIMENTA MOTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºs 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. 1. Alegação de que não cabe ao Poder Judiciário substituir critérios adotados pela Administração no certame público, que não foi analisada, explícita ou implicitamente, pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, incidindo os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação dos enunciados n.º 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça e n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.331 - RS (2006/0268966-1) **(934)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR PAIM JAQUES (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. SEMI-ABERTO. I - Verificada a prática de falta grave pelo apenado, consistente no cometimento de novo crime doloso, pode o Juízo da Execução determinar a regressão cautelar de regime prisional, independentemente de já ter sido proferida ou não sentença condenatória **(Precedentes)**. II - Tratando-se de hipótese em que o apenado se encontrava cumprindo pena no regime aberto, com trabalho regular, e tendo em vista que a falta grave consistiu na prática de delito de menor potencial ofensivo, é razoável a regressão cautelar para o regime semi-aberto, sem prejuízo da continuidade do procedimento. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.436 - SP (2006/0270647-5) **(935)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURELIO CORDEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração. 3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição. 4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.639 - SP (2006/0271712-9) **(936)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração. 3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição. 4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 910.789 - RN (2007/0129109-6) **(937)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA LÚCIA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA - GDATA. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional. 2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.503 - SP (2006/0277997-5) **(938)**

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÁRIO GOMES FREIRE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(939)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.700 - RJ (2006/0275829-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VIVALDO CHAVES NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : GENY SEVERO DE JESUS NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

"É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a quaestio trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp. nº 754.701-RN, DJU de 07.11.05); Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(940)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.759 - SP (2006/0278012-2)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINA VIRGOLINO NOGUEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(941)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.760 - SP (2006/0278014-6)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.

4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(942)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 912.034 - RJ (2006/0279191-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA LOPES LADEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROGERIO PERES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. DEFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

O v. acórdão recorrido, analisando documento dos autos, entendeu não acarretar prejuízo à parte a publicação de ato processual no qual consta o prenome do patrono dos agravantes em uma página do diário oficial "*logo acima de imprecisões gráficas e manchas*" enquanto o restante do nome foi publicado na página seguinte. Questão de valoração fática que não poderá ser reapreciada no Recurso Especial. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(943)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.393 - MG (2006/0278524-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ELON EMANUELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO ALVES MARTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA CARACTERIZARIA UM CRIME IMPOSSÍVEL DADA A FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE MATERIAL FÁTICO-PROBATORIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ

I - Não se conhece de recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria não foi debatida no v. acórdão hostilizado (**Súmula n.º 211 do STJ**).

II - Inviável nesta instância, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, a análise de fatos que não restaram incontroversos nas instâncias ordinárias, pois demandam, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória (**Precedentes**).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(944)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.744 - DF (2007/0135403-7)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGÊNIO NICOLAS E OUTROS
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DISPENSA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA ART. 20, § 4.º DA LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DA SUPREMA CORTE. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para se aferir eventual violação ao § 4.º do art. 20 da Lei n.º 8.112/90 (acrescentado pela Lei n.º 9.527/97), é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 197/91, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(945)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.335 - PI (2007/0004699-0)

RELATORA : **MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Quanto à ausência de prestação jurisdiccional, a irresignação não prospera, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 915.869 - CE (2007/0010988-0) (946)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : TEMÓTEO SUDÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZA-DO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS. NECES-SIDADE.

I - Na pronúncia, o juiz deve manifestar-se, objetiva e sucintamente, também, sobre a admissibilidade das qualificadoras que, somente, se totalmente incabíveis, podem ser rejeitadas no **iudicium accusatio-nis**.

II - De outro lado, é nula a decisão de pronúncia, por desrespeito ao postulado inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que deixa de motivar concretamente a admissibilidade de qualificadora. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 917.043 - RS (2007/0167746-4) (947)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM GONÇALVES NETO
ADVOGADO : ULISSES MELO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTE-RIOR À ALTERAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 PELA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL AFASTADO. AGRADO IM-PROVIDO.

1. O prazo decadencial para a revisão de atos administrativos em geral, de que trata a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, não se aplica às relações jurídicas anteriores à sua vigência, por importar em restrição de direito sub-jetivo.

2. Neste caso, a aplicação da referida norma implicaria em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (De-sembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.096 - MG (2007/0007828-0) (948)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OU-TRO(S)
AGRAVADO : UBALDO SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME RENAULT DINIZ E OU-TRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DECRETO Nº 20.910/32.

A existência de requerimento administrativo postulando revisão de aposentadoria suspende o curso do prazo prescricional até a resposta definitiva da Administração, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convo-cada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.115 - RS (2007/0008591-7) (949)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO : EVANI SOUTO DA ROSA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU-TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁR-QUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊN-CIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRE-CEDENTES.

1. A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.149 - SP (2007/0006088-3) (950)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JURANDI SOTILE
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCU-RIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-so-mente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro tra-jeto, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.784 - AL (2007/0014081-2) (951)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA DANEU E OU-TRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMEN-TAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEM-PENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDA-TA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA IMPRÓPRIA.

A análise da violação da legislação infraconstitucional, referente ao mérito, tida por malferida - arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 10.404/02 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria de índole cons-titucional, o que torna impossível a apreciação do presente apelo nobre.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convo-cada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.937 - BA (2007/0016139-5) (952)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDA-DE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALVES DE PINHO
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE-CIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDA-DE. PÓLO ATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PAGO PELO INSS.

A entidade de previdência privada não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, juntamente com o segurado, de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário mantido pelo INSS. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convo-cada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.194 - SP (2007/0016735-7) (953)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : NELSON XAVIER MARINHO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CON-CEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MA-JORAÇÃO DO PERCENTUAL.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Jus-tiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em re-troatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alte-ração.

3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(954)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.226 - RN (2007/0016975-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO SERQUIZ ELIAS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.
1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infra-constitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
2. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(955)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.067 - RN (2007/0019449-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALICE DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. ABONO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.
1. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.
2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(956)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.526 - RS (2007/0161802-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS OSÓRIO
ADVOGADO : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MILITAR. AGRAVO INTERNO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente.
II - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos.
III - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.
IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(957)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.063 - SP (2007/0025418-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO VALLE NUSA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(958)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.219 - SP (2007/0027385-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(959)
RECURSO ESPECIAL Nº 924.298 - RS (2007/0027451-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAULO RODRIGUES BELHITZ
RECORRIDO : RENATO BARBOSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.
I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída.
II - II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/03/2005 - informativo nº 238/STJ).
III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ).
Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(960)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.376 - SP (2007/0025421-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(961)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.798 - SP (2007/0031175-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA NERES MENDES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

(968)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.446 - RN (2007/0037331-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ALTIVA MELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infra-constitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.
2. A indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(969)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.447 - SP (2007/0036844-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARÍCIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

- 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
- 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
- 3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
- 4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(970)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.474 - SP (2007/0036727-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERLÍO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

- 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
- 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
- 3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
- 4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(971)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.715 - RN (2007/0035705-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ANGELINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DES-TEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES.

1. Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita".
2. O prazo adicional de cinco dias previsto no artigo 2º da norma em referência, para apresentação do original, é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados, por se tratar de mera prorrogação, e não de prazo novo. Precedentes.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(972)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.790 - DF (2007/0039033-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WEBERT CLAUDIO SOARES
ADVOGADO : KYLCE ANNE PERERIA COLLIER DE MENDONÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ATIPI-CIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

Nos termos do artigo 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os v. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas. **(Precedentes)**. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

(973)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.382 - SP (2007/0040667-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DAS NEVES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

- 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
- 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
- 3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
- 4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(974)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.462 - SP (2007/0040656-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RECONHECIMENTO.

- 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
- 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
- 3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
- 4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)



(975)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.327 - SP (2007/0041983-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESPEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.

1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.

3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(976)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.981 - SP (2007/0051588-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MÁRCIO HERMÍNIO BARBOSA

RECORRIDO : LUCIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA DE BRITO VIANNA PEDRETTI

ADVOGADO : LUÍS CARLOS DIAS TORRES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.137/90 NÃO ESTÁ SUJEITA AO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.

I - O **Plenário do Pretório Excelso** ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos **crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário** e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade (**an debeatur**) e valor devido (**quantum debeatur**) configura uma **condição objetiva de punibilidade**, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do **injusto penal**. (**Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte**).

II - Dessarte, o início da **persecutio criminis in iudicio**, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo.

III - Não se conhece de recurso pela divergência quando a orientação da Corte se formou no sentido da v. decisão recorrida (**Súmula nº 83-STJ**).

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

(977)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.283 - MG (2007/0045302-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ROGÉRIO SANTANA SOUTO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 180, § 3º, DO CP. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL **A QUO**. CITAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO A INTERROGATÓRIO. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - O fato de a citação ter sido realizada na mesma data da realização do interrogatório, na pessoa da mãe do acusado, que se comprometeu a repassar o mandado ao réu, não gera, por si, nulidade, se não há demonstração do efetivo prejuízo (**Precedentes**).

II - Não há que se falar em nulidade, na hipótese dos autos, em atenção ao princípio **pas de nullité sans grief**, uma vez que o réu compareceu espontaneamente à sessão de interrogatório - acompanhado por advogada constituída com a qual pôde se reunir antecipada e reservadamente - declarou estar ciente da acusação e deu sua versão dos fatos.

III - Ademais, foram apresentadas a defesa prévia e as alegações finais, sendo que, em nenhum momento, a nulidade foi alegada. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(978)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.391 - SP (2007/0045780-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : AUTO POSTO CAMPOS DE MOGI LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB E OUTRO(S)

AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA

ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

Incabível é o agravo interno interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(979)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.718 - DF (2007/0046438-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA RAMOS E OUTROS

ADVOGADA : MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.

1. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

(980)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.724 - DF (2007/0046460-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER E OUTROS

ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RPV. POSSIBILIDADE.

Não é de se entender vedada, em execução individual decorrente de ação coletiva, a expedição de requisição de pequeno valor relativamente a parcela de cada credor beneficiado pela sentença genérica, inclusive dos honorários advocatícios, pois a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, individualizada para cada credor.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(981)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.882 - RR (2007/0046626-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RPV. POSSIBILIDADE.

Não é de se entender vedada, em execução individual decorrente de ação coletiva, a expedição de requisição de pequeno valor relativamente a parcela de cada credor beneficiado pela sentença genérica, inclusive dos honorários advocatícios, pois a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, individualizada para cada credor.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

(982)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.868 - DF (2007/0046473-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA - SINTER-RR

ADVOGADO : DIRCINHA CARREIRA DUARTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RPV. POSSIBILIDADE.

Não é de se entender vedada, em execução individual decorrente de ação coletiva, a expedição de requisição de pequeno valor relativamente a parcela de cada credor beneficiado pela sentença genérica, inclusive dos honorários advocatícios, pois a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, individualizada para cada credor.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 935.107 - RS (2007/0066751-3) (983)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO LEITE FALCÃO
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA. PENA AQUEM DO MÍNIMO. ATENUANTES.
I - Na dicção da douda maioria, não se afigura imprescindível a apreensão da arma de fogo ou a realização da respectiva perícia para fins de caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, se as provas carreadas aos autos efetivamente comprovam a ocorrência da majorante **(Precedentes)**.
II - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ)**.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 935.879 - RS (2007/0066670-5) (984)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAYMUNDO
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP. ESTUPRO FICTO. PRESUNÇÃO. NATU-REZA.
I - No estupro ficto, a norma impõe um dever geral de abstenção da prática de conjunção carnal com as jovens que não sejam maiores de 14 anos.
II - O consentimento da vítima, no caso, não tem relevância jurídico-penal **(Precedentes do STF e do STJ)**.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 936.688 - RS (2007/0045517-4) (985)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MÁRCIO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO.
Na linha de precedentes desta Corte, a tentativa de fuga pelo apenado, nos termos do art. 49, parágrafo único, da LEP, caracteriza falta disciplinar de natureza grave, devendo ser interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior **(Precedentes)**.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.860 - RS (2007/0063437-6) (986)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DOS 28,86%. COMPENSAÇÃO E BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
Aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 284 do **Excelso Pretório** na hipótese em que o recorrente deixa de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido.
Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.860 - RS (2007/0075239-4) (987)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISPIM FEIJO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.
1. A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.
2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.060 - SC (2007/0072179-8) (988)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : HENRY ANTÔNIO CARLESSO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, a despeito de oposição de embargos de declaração, incide, na espécie, o enunciado 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, a recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu.
3. O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 23 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.000 - RS (2007/0075783-9) (989)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZA MARIA ENRICONI
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
1. O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.318 - SP (2007/0069913-1) (990)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PASQUALE CUTOLO
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL.
1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
3 - Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.985 - RS (2007/0073416-9) (991)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCOS JOSÉ NERI
RECORRIDO : JOSÉ NERI
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁ-
GRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/03. LAUDO PERICIAL. PERI-
TOS. CURSO SUPERIOR. INDISPENSÁVEL.
Sendo possível a realização de perícia, o art. 159, § 1º, do CPP exige
que o exame, não havendo peritos oficiais, seja realizado por duas
pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior, o que, na
hipótese dos autos, não ocorreu.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas ne-
gar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves
Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora
convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.516 - SP
(2007/0086544-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FLORIZA STEIN DIEGO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCREEK E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA INÊS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RE-
CORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IM-
POSSIBILIDADE.
A fundamentação do v. acórdão foi no sentido de afastar a aplicação
da Lei nº 8.880/94 aos municípios, em face da autonomia legislativa
que a Constituição Federal conferiu a esses entes políticos, razão pela
qual descabe a rediscussão do tema no âmbito do recurso especial,
que não se presta a analisar matéria constitucional.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima,
Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convo-
cada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 944.621 - RS (2007/0085778-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADAIR PINTO DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLI-
CO E OUTROS
INTERES. : NARCI LENZ
ADVOGADO : JOSE BUENO TRINDADE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168, § 1º, III,
DO CP. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACU-
SAÇÃO. POSSIBILIDADE.
O assistente de acusação tem legitimidade para, na inércia do Mi-
nistério Público, interpor recurso de apelação (Precedentes do STJ e
do Pretório Excelso).
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe
provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia
Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram
com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.467 - RS
(2007/0094938-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA GABRIELA SILVEIRA DA CU-
NHA
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE
NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILI-
DADE.
I- Incabível o conhecimento de agravo que deixa de atacar os fun-
damentos da decisão agravada. Exegese do enunciado da Súmula nº
182 desta Corte.
II- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio**
trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não sus-
citadas anteriormente.
Agravamento regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo re-
gimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Na-
poleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada
do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.583 - RS
(2007/0097061-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO DE DEUS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ GUAZZELLI E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
I- É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **questio**
trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não sus-
citadas anteriormente.
II- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no dis-
positivo legal tido por malferido, uma vez que o Tribunal **a quo** não
se manifestou acerca da base de cálculo do reajuste.
III- É inadmissível o recurso especial quando ausente o preques-
tionamento do tema inserto na norma apontada como violada. In-
cidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima,
Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convo-
cada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.974 - SC
(2007/0099518-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CONRADO COELHO COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEN-
SÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MI-
LITAR REFORMADO. AUSÊNCIA DE RETORNO DEFINITIVO
À VIDA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.
I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de
1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de
percepção da pensão especial tão-somente na hipótese em que tenha
licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma de-
finitiva.
II -Inexiste direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do
ADCT se o militar permanece na vida castrense, seguindo carreira até
ser reformado.
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima,
Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convo-
cada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.033 - RN
(2007/0103285-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA DARC DA SILVA MOURA E OU-
TROS
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 11,98%.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRI-
ÇÃO. SÚMULA 85/STJ.
I- *"Esta Corte Superior de Justiça, em casos de reajuste decorrente
da conversão em URV, firmou sua jurisprudência no sentido de que a
prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de
cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica
de trato sucessivo"*. Precedentes.
II - No agravo regimental, é vedado à parte invocar matéria não
discutida na decisão agravada
Agravamento regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima,
Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convo-
cada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 949.982 - SP (2007/0105218-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : RUBENS JORGE TALEB
RECORRENTE : SÉRGIO MORAD
ADVOGADO : JAQUELINE FURRIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART.
2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO
ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 POR NÃO SE TER CONSIDERADO
O PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO
DA DENÚNCIA COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBI-
LIDADE, DISCUSSÃO QUE NÃO SE COLOCÁ EM RAZÃO DA
OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
EXTINTA A PUNIBILIDADE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO
RECURSO.

É de se declarar a extinção da punibilidade dos recorrentes pela
prática em tese do crime previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº
8.137/90 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva se entre
a **data do recebimento da denúncia** (27/10/1993) e do **juízo**
do **recurso de apelação interposto** (17/04/2002) transcorreu prazo
superior à 04 (quatro) anos **ex vi** arts. 107, inciso IV e 109, inciso V,
ambos do Código Penal, tomando-se em consideração a pena ab-
stratamente prevista para o crime em questão, **haja vista a inexis-
tência de qualquer marco interruptivo entre as datas aponta-
das**.

Extinta a punibilidade. Prejudicado o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade
e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane
Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr.
Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Fi-
lho.
Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.247 - RS
(2007/0105421-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : DAVI MONTEIRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALADYM RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SEN-
TENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20,
§§ 3º E 4º DO CPC. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.
INAPLICABILIDADE.
I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de
honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 %
(dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de
Processo Civil. Precedentes do STJ.
II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais
contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em
ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes:
Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**,
julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº
691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006).
III - Descabe a manifestação dessa e. Corte quanto à aplicação de
dispositivos constitucionais (arts. 97 e 100 da CF/88), cuja apreciação
refuge da competência deste c. Superior Tribunal de Justiça no âmbito
do recurso especial, que se destina precipuamente à uniformização da
interpretação da legislação federal infraconstitucional.
Agravamentos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.261 - RS (2007/0110827-0) (1000)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARGARETH LEITE GRESS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: **Corte Especial**, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJU de 26/6/2006). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 951.841 - SP (2007/0110586-9) (1001)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOSÉ GERONIMO MOREIRA
ADVOGADO : VALCI GONZAGA - DEFENSOR DATIVO E OUTRO

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

I - Hipótese em que não se questiona a dinâmica dos fatos, restando definido no v. acórdão guerreado, de maneira clara e ausente de dúvidas, que o recorrido, no momento da subtração do veículo, ameaçou atirar na vítima caso não ficasse quieta.

II - Para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo. (**Precedentes**).

III - Dito em outras palavras, a **grave ameaça** é a **violência moral**, a **promessa de fazer mal à vítima**, intimidando-a, atemorizando-a, **viciando sua vontade de modo a evitar um eventual reação (Luiz Régis Prado in "Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 2", Ed. RT, 5ª edição, 2006, pág. 418)**. É necessário que a ameaça seja bastante para criar no espírito da vítima o **fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral (Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal - Vol. VII", Ed. Forense, 4ª edição, 1980, pág. 54)**. **Não se exige, contudo, o propósito**, por parte do agente, **de cumprir verdadeiramente a ameaça, nem que ela possa ser cumprida, basta que, no caso concreto, ela seja idônea para constranger e intimidar o ofendido (Heleno Cláudio Fragoso in "Lições de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 1", Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 20)**. Ainda, **fatores ligados à vítima** (v.g.: sexo, idade, condição social e de saúde, etc) devem, **no caso concreto**, serem sopesados para que se possa aquilatar o **grau de temebilidade proporcionado pela conduta do agente**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 951.859 - RS (2007/0111957-8) (1002)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON MATTOS DE MELLO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO I, C/C ART. 14, II, DO CP. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art.159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência.

II - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

III - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócurren

te. (**Precedentes**).

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 952.975 - AC (2007/0113882-8) (1003)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : OZIEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados. (**Precedentes do STF e STJ**).

II - **In casu**, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Portanto, não há argumentos suficientes a justificar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

III - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o recorrente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (**Precedentes**).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.247 - RS (2007/0114931-7) (1004)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVILASIO MARQUES LARA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPAVA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.252 - RS (2007/0114950-7) (1005)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ADÃO IGNÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALOR FIXADO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Precedentes.

2. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.985 - RS (2007/0117006-1) (1006)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL REGINA BEZERRA TEIXEIRA DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA OU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DA MP 2.180-35/2001. DECISÃO DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.



1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva ou ação civil pública, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.
2. Apesar do Supremo Tribunal Federal ter julgado constitucional a MP 2.180/2001 e não ter excepcionado sua aplicação à ação coletiva ou à ação civil pública, esta Corte pode dar interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.
3. Inviável o especial por violação à Constituição Federal.
4. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.579 - SP (2007/0120766-0) (1007)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : GIEDRE CORTEZ VERA E OUTRO
ADVOGADO : JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PANAZZOLO
ADVOGADO : ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o Agravante o interpõe após o quinqüídio previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.711 - SP (2007/0120556-2) (1008)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISTON MILITÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO.

- 1 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.
- 2 - Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei, posicionamento que não sofreu qualquer alteração.
- 3 - Embora incida a majoração do auxílio-acidente a partir da vigência da Lei 9.032/95, devem ser ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois já fulminadas pela prescrição.
- 4 - Agravo interno provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.903 - SE (2007/0118442-8) (1009)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : MACLEAN GARÇÃO
ADVOGADO : JORGE LUIS FERRAZ SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, II C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

- I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusatoris**, se manifestamente improcedentes (Precedentes do STF e do STJ).
 - II - A agressão física realizada pelo acusado no mesmo contexto em que efetuados, também por este, os disparos de arma de fogo, não pode ser tomada como causa a afastar, ainda na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil, pois esse quadro não configura situação em que resta evidenciada uma prévia animosidade entre réu e vítima.
- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.433 - SP (2007/0121586-2) (1010)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

- I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracterizava, até a edição da Lei nº 11.466/2007, falta disciplinar de natureza grave. **(Precedentes)**.
 - II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.
 - III - Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que considera tal conduta como falta grave (art. 50, VII, da LEP, redação dada pela Lei nº 11.466/2007), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência.
- Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.861 - TO (2007/0121824-8) (1011)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ WILSON MEDEIROS DANTAS
RECORRENTE : JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 1º E § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. RÉUS REPRESENTADOS POR DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 155 E 523 DO STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - *“É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha” (Súmula nº 155/STF).*

II - A ausência de intimação para a audiência de oitiva da vítima, realizada por carta precatória, não acarreta nulidade, se os recorrentes foram devidamente representados por defensor dativo, que compareceu ao ato e atuou de forma efetiva e diligente, não se verificando qualquer prejuízo à defesa **(Precedente)**.

IV - O recurso excepcional, quanto ao permissivo da alínea **a**, deve apresentar a indicação do texto infra-constitucional violado e a demonstração do alegado **error**, sob pena de esbarrar no óbice do verbete insculpido na Súmula nº 284-STF (aplicável ao apelo especial **ex vi** art. 26 da Lei nº 8038/90) **(Precedentes)**.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.871 - SC (2007/0124264-4) (1012)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDREY VALTAIR DE PAULA
ADVOGADO : ISANA DACORÉGIO BIANCHIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

- I- Restou ausente o prequestionamento da matéria tratada no dispositivo legal tido por malferido, uma vez que o Tribunal **a quo** não emitiu juízo de valor acerca da base de cálculo do reajuste.
 - II- É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência das Súmulas nºs. 282 e 356 do c. STF.
- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 956.900 - RS (2007/0121086-1) (1013)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUÍS FONTOURA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.

- I - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse **pode** ser realizado, se o Juízo da Execução, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. **(Precedente)**.
 - II - Não merece reforma por esta Corte a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais que dispensou a realização do exame criminológico e concedeu o benefício do livramento condicional ao recorrido, decisão confirmada pelo e. Tribunal **a quo** **(Precedentes)**.
- Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 957.044 - SP (2007/0124853-0) (1014)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEPHA VIEGAS RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súm. 98/STJ).

2. Embora tenha o julgado deixado de fazer menção ao ato normativo tido por violado, não há que se falar em omissão, já que a questão jurídica de que trata o citado dispositivo foi devidamente analisada, tendo o Magistrado a quo emitido juízo de valor acerca do assunto.

3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ.

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, mas ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.835 - RS (2007/0130813-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANO SOUZA CANABARRO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. REVISÃO PROVENTOS EQUIVALENTES AO SOLDADO DE MILITAR EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE OCUPA NA ATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1 - A Egrégia Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio.

2 - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2007.(Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.965 - RS (2007/0131061-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NEIL DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 224, A, E ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME HEDIONDO.

Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que perpetrados em sua forma simples ou com violência presumida, caracterizam-se como crimes hediondos. **(Precedentes)**. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 960.678 - GO (2007/0135968-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : SEBASTIANA ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. O termo inicial para o recebimento da aposentadoria rural por idade, quando não houve o prévio requerimento administrativo, é a data do ajuizamento da ação.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 961.038 - RN (2007/0137157-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO - DEFENSORA DATIVA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO APÓS ADMISSÃO EM NOVO EMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. A hipótese dos autos não autoriza a sua incidência, pela natureza e relevância do bem jurídico violado, bem como pelo desvalor da conduta.

II - Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância na hipótese em que o réu, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de seguro desemprego, mesmo estando devidamente empregado, a quantia de R\$ 351,96 - à época, correspondente a mais de dois salários mínimos. Tal valor se afasta daquilo que seria considerado como penalmente irrelevante.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 962.516 - RS (2007/0139861-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DANIEL DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. PENA AQUEM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes **(Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ)**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 965.628 - RS (2007/0153178-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EVERTON CORREA LOPES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. PENA AQUEM DO MÍNIMO. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE.

A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes **(Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ)**. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 965.920 - SP (2007/0152065-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISaura FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *Tendo o Magistrado a quo se manifestado explicitamente acerca da aplicação dos dispositivos legais tidos por violados, não resta configurada omissão a justificar a interposição de Embargos de Declaração.*

2. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pelo STJ.

3. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, mas ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.367 - RS (2007/0153071-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILMAR DE ATHAIDE CABRAL
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS



EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA MAJORANTE DO ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - A qualificadora do § 4º do art. 155 do CP não se confunde, em seus efeitos, com a majorante do § 2º do art. 157 do CP.

II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (art. 4º da LICC).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes **(Precedentes e Súmula n.º 231 - STJ)**.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.376 - RS (2007/0153043-6) (1023)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. APLICAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. **BIS IN IDEM**.

I - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

II - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócorrente. **(Precedentes)**.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2007. (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 966.926 - SP (2007/0157602-9) (1024)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIDALVA SANTANA PEIXOTO
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO O PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À PENSÃO POR MORTE DE 75% PARA 100%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS 9.032/95 E 9.528/97. ART. 195, § 5º DA CF. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Embargos de Declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório (Súm. 98/STJ).

2. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O egrégio STF adotou recentemente o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, sob pena de violação ao art. 195, § 5º da CF; essa manifestação passou a ser seguida também pela 5ª Turma, sem discrepâncias.

4. Recurso Especial do INSS parcialmente provido, ressalvado o ponto de vista pessoal do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 968.621 - SP (2007/0149866-6) (1025)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : RENATO IDALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON CAMPOS LUZIANO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL DO ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO.

I - O **decisum** que determina a produção antecipada de provas, com base no art. 366 do CPP, deve ser concretamente fundamentado **(Precedentes das Turmas e da 3ª Seção)**.

II - O **art. 366** deve ser interpretado considerando-se o disposto no **art. 225 do CPP**. A hipótese do **art. 92 do CPP**, totalmente diversa da suspensão, por não trazer, em regra, probabilidade de prejuízo para o réu, presente, não pode ser tomada como referencial. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2007. (Data do Julgamento).

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA (1026)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.355 - MG (2001/0078973-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : DANIEL CAPARELLI GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAYME E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETETIVE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. A caracterização da litispendência reclama a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, pedido e causa de pedir. Quanto às partes e ao pedido, não há discussão no caso em exame. Cinge-se a controvérsia à causa de pedir.

2. Reconhece-se a litispendência, uma vez que tanto no mandado de segurança quanto na ação ordinária anteriormente proposta postula-se a reintegração do recorrente ao cargo público em razão da alegada nulidade do processo administrativo que levou a sua demissão.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 15.981 - SP (2001/0014652-0) (1027)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MOREIRA DO PRADO (PRE-SO)

EMENTA

"Habeas Corpus". Direito Penal e Processual Penal. Roubo. Aplicação da pena. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Agravante. "Quantum" de aumento. Menoridade. Prova.

A análise negativa de uma das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, qual seja, as circunstâncias do crime, autoriza a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal.

O "quantum" do acréscimo pela circunstância agravante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

"Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil." (Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça)

Ordem concedida em parte, para reduzir o aumento da pena pela reincidência, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça retificando decisão proferida em Sessão do dia 17/02/2004, a Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 01 de março de 2005 (Data do julgamento).

*O acórdão acima está sendo republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DJ do dia 22 de março de 2004.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.933 - MT (2003/0160558-7) (1028)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : WILSON SANTANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FERNANDES DE SOUZA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 71/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PRESERVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se vislumbra haja a implantação da novel sistemática estipendiária, tocante aos proventos dos policiais militares inativos, lesionado direito adquirido dos recorrentes, na concretude das parcelas antes referidas, que já percebiam, mesmo à guisa de vantagens pessoais, todavia expressamente objeto de incorporação ao subsídio instituído pela legislação criadora do novo sistema remuneratório dos policiais militares de Mato Grosso.

2. Na espécie, em particular, em nenhum momento lograram os insurgentes demonstrar, tampouco se animaram a fazer supor, tivesse havido alguma redução no valor nominal de seus proventos da inatividade, a exemplo do que também não restara comprovado em demandas parelhas, submetidas a esta Corte, dizendo por todos, inclusive na particularidade da legislação local posta sob investiva, qual seja a Lei Complementar Estadual n. 71/2000, de Mato Grosso.

3. Não destoa a doutrina, assentando, de plano, que aos servidores policiais, integrantes dos órgãos de segurança pública, se aplica também o regime de subsídio em parcela única, nos moldes do art. 39, § 4º, da Carta Magna, segundo ditames específicos, que se contêm no art. 144 e em seu § 9º, também da Constituição da República (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, S. Paulo, 2005, p. 463). Constatação de que emerge, *in casu*, a exata sintonia do sistema adotado pelo Estado de Mato Grosso, com vista à definição do estipêndio de seus policiais militares, alcançando também os inativos originários da instituição.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Nilson Naves.

Votaram com o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 11 de abril de 2006.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.885 - ES (1029)
(2006/0005738-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **FABIANA MAGDA ANTÔNIO (PRESA)**
ADVOGADO : **VINÍCIUS BITTENCOURT**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que o Juiz de primeiro grau, analisando detidamente os autos, concluiu pela existência de provas para a condenação, sentença mantida em sede de apelação, não é possível, na via eleita, o exame aprofundado das evidências para se chegar a conclusão diversa acerca da autoria do crime.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 17 de agosto de 2006. (data do julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.800 - SP (1030)
(2006/0147770-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **MATEUS OZEIAS LEITE (PRESO)**
ADVOGADO : **JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. Tecendo o Juiz de primeiro grau considerações de ordem genérica, afirmando não ser cabível a liberdade provisória no caso de tráfico de entorpecentes, sem justificar concretamente a imprescindibilidade da custódia, e não se mostrando a quantidade de droga apreendida suficiente para autorizar a medida extrema, resta evidenciado o constrangimento ilegal.
3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.284 - SP (1031)
(2006/0222332-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : **CÉSAR PASACOAL TAVANO**
ADVOGADO : **RICARDO CARRARA NETO E OUTRO**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPOSSÍVEL NA SEDE ELEITA.

1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC nº 1.571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.' (HC nº 81.611/DF, Plenário do STF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/5/2005.).

2. Contudo, *in casu*, pelos registros da denúncia, houve inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União, o que pressupõe a superação da fase de contencioso administrativo acerca do valor e do lançamento do crédito em definitivo.
3. O Recurso Ordinário em *habeas corpus* não se afigura instrumento adequado para a discussão acerca de elementos fáticos-probatórios contidos na denúncia, e exige, para seu conhecimento, a existência de prova pré-constituída, que não foi trazida aos autos pelo Recorrente.
4. Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.383 - PI (1032)
(2007/0125446-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE DE SOUSA GOMES (PRE-SO)**
ADVOGADO : **MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. DEMORA SUPERADA. FASE DE ALEGAÇÕES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO EM TORNO DE TEMA NOVO. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada que não foi objeto de ataque das razões do agravo. No caso, o recurso foi decidido em torno da Súmula 52 desta Corte, enquanto que o agravo interno pautou pela ausência de fundamentação da prisão cautelar. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.787 - MT (1033)
(2007/0056064-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : **ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY E OUTRO(S)**
T. ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANDRÉ GIL FALCÃO LISBOA**
ADVOGADO : **MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS BEZERRA LIMA**
ADVOGADO : **HELIODORIO SANTOS NERY E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Não ocorrendo identidade entre as causas de pedir e os pedidos da primeira impetração e do *mandamus* objeto do presente recurso ordinário, não se configura infringência à coisa julgada, tal como definida no § 2º do art. 301 do Código de Processo Civil.
2. A fluência do prazo para impetrar mandado de segurança "*só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer capaz de produzir lesão ao direito do impetrante*" (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança, 26ª ed, 2003, p. 52).

3. *In casu*, somente após a publicação do Comunicado Oficial, em 5 de maio de 2005, é que os impetrantes tiveram conhecimento de que as vagas oferecidas não foram ocupadas, por desistência de parte dos outrora matriculados, razão pela qual, somente a partir dessa data é que se pode configurar coação ao pretendido direito.
4. Recurso Ordinário provido em parte para afastar a arguição de decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso ordinário em mandado de segurança de forma a repelir a decadência de ordem a que o Tribunal prossiga no julgamento da segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Dr(a). RÔMULO SULZ GONÇALVES JUNIOR, pela parte RECORRENTE: ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.114 - MT (1034)
(2007/0101900-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. A fluência do prazo para impetrar mandado de segurança "*só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer capaz de produzir lesão ao direito do impetrante*" (Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança, 26ª ed, 2003, p. 52).
2. *In casu*, somente após a publicação do Comunicado Oficial, em 5 de maio de 2005, é que os impetrantes tiveram conhecimento de que as vagas oferecidas não foram ocupadas, por desistência de parte dos outrora matriculados, razão pela qual, somente a partir dessa data é que se pode configurar coação ao pretendido direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento em parte ao recurso ordinário em mandado de segurança de forma a repelir a decadência de ordem a que o Tribunal prossiga no julgamento da segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Dr(a). RÔMULO SULZ GONÇALVES JUNIOR, pela parte RECORRENTE: CARLOS ALBERTO COSTA PEREIRA Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.066 - RJ (1035)
(2007/0196081-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
RECORRENTE : **WALTER DA SILVA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES.

1. A Constituição Federal de 1988 no art. 105, II, "b", preconiza que "competete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".
2. Não cabe interposição de recurso em mandado de segurança junto a esta Corte Superior de Justiça insurgindo-se contra decisão monocrática de relator, uma vez que a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais.



3. Para a viabilidade do referido recurso, a parte deve interpor no Tribunal a quo, agravo regimental no momento processual oportuno, para que haja manifestação do colegiado sobre a decisão singular de relator. Precedentes.

4. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 33.502 - SP (2004/0013813-7) (1036)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA DO TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS IGLESIAS

EMENTA

PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE **HABEAS CORPUS**. INTERESSE EM SUSTENTAÇÃO ORAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DO DEFENSOR. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, formulado pedido expresso pelo impetrante para que seja intimado da sessão de julgamento de **habeas corpus**, notadamente manifestando o interesse em sustentar oralmente, imperioso reconhecer-se a nulidade do julgamento que ocorre sem a sua ciência, sob pena de cerceamento de defesa.
- Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
- Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votou com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 34.310 - BA (2004/0035905-5) (1037)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARTHIUS MAGALHÃES PALMEIRA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDOTA DELITUOSA DOS PACIENTES. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DISSONÂNCIA ENTRE A PEÇA ACUSATÓRIA E O INQUÉRITO POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, narra condutas delituosas que configuram, em tese, o crime de corrupção passiva, possibilitando o exercício do direito de defesa.
- É compreensão pacificada no âmbito desta Corte que, nos crimes de autoria coletiva, não se exige que a denúncia faça um detalhamento da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição suficiente à compreensão da acusação e ao exercício amplo do direito de defesa.
- Possibilitada a verificação de que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, sendo que concluir diversamente, no sentido de que os fatos narrados configurariam tão-somente ilícitos civis, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
- Não se encontrando o **writ** devidamente instruído com cópia do inquérito policial, não se mostra possível a análise da alegação de que a denúncia não guarda proporção com o apurado na fase investigativa.
- Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 34.835 - GO (2004/0051758-2) (1038)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
IMPETRADO : QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DENIS GONÇALVES (PRESO)
CO-RÉU : AMAURY PEREZ
ADVOGADO : AMAURY PEREZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
CO-RÉU : CARLOS EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES
CO-RÉU : LEONARDO DIAS DE MENDONÇA
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDOS DE EXTENSÃO. **HABEAS CORPUS**. AGUARDAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS EM LIBERDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES OBJETIVAS. IMPRESCINDIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E DEFERIDO SOMENTE A UM REQUERENTE.

- Incabível conhecer dos pedidos dos requerentes que não demonstraram, através de prova pré-constituída, identidade de situação objetiva com o Paciente.

- O requerente que comprova, tal como o Paciente, encontrar-se no cumprimento provisório da pena, passando ao regime semi-aberto, faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

- Pedido de extensão DEFERIDO apenas ao requerente AMAURY PEREZ, para aguardar o julgamento em liberdade, nos termos em que foi concedida a ordem ao paciente DENIS GONÇALVES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão dos efeitos do HC 34835/GO ao co-réu Amaury Perez, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 08 de março de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 34.858 - RJ (2004/0052068-3) (1039)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LEONARDO ROSA MELO DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DIAS DE ANCÂNTARA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. "CHACINA DA CANDELÁRIA". HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. OITO CONSUMADOS. CINCO NA FORMA TENTADA. CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITO SUBJETIVO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. EXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Pacífico o entendimento desta Corte de que, para a caracterização da continuidade delitiva, devem estar presentes, além dos requisitos objetivos - pluralidade de ações, nexo temporal e circunstancial quanto ao local e modo de execução - o subjetivo, vale dizer, a unidade de desígnios.
- Concluindo o Tribunal de origem que inexistiu unidade de desígnios na prática dos crimes, ausente, portanto, o requisito subjetivo, não é possível se chegar a conclusão diversa sem um exame aprofundado de provas, providência incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de junho de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 38.771 - MS (2004/0141792-4) (1040)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO ROSA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSELI BRITO ALVES (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

- A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
- Justificando o Juiz de primeiro grau ser a prisão necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, tecendo considerações de ordem genérica e mencionando o caráter hediondo do delito, sem demonstrar concretamente a imprescindibilidade da custódia cautelar, mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal.
- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 40.075 - RJ (2004/0171657-0) (1041)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALCYONE VIEIRA PINTO BARRETTO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CHRISTIANA ANDREA TAVARES QUINHÕES (PRESA)
CO-RÉU : EDSON PEREIRA FIRMINO DE JESUS
CO-RÉU : JORGE EDISON PEREIRA FIRMINO DE JESUS
CO-RÉU : GLAUBER FELIPE LOPES
ADVOGADO : SÉRGIO DIAS CARAUTA E OUTROS

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DE NATUREZA OBJETIVA E COMUM AOS ACUSADOS. PEDIDO DEFERIDO.

- Evidenciada a natureza objetiva e comum aos acusados do fundamento do *decisum* que deferiu, em relação a um deles, a liberdade provisória, é de rigor a extensão da eficácia do julgado ao co-réu (Código de Processo Penal, artigo 580).
- Pedido de extensão acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão formulado por Jorge Edison Pereira Firmino de Jesus, Edson Pereira Firmino de Jesus e Glauber Felipe Lopes da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 20 de outubro de 2005 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 42.999 - SP (2005/0054550-7) (1042)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
R.P./ACÓRDÃO : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : APARECIDO CECÍLIO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SILVÉRIO DE FRANÇA

EMENTA

Sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (falta). Apelação em liberdade (possibilidade).

- A prisão oriunda de sentença condenatória recorrível é espécie de prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada. Ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.
- Apenas o fato em si de o acusado estar foragido não justifica se lhe imponha preventivamente a prisão.
- Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu pode apelar em liberdade.
- Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, que denegava a ordem de **habeas corpus**, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Medina, e dos votos divergentes dos Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti, que a concediam, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que lavrará o acórdão. Votou com o Sr. Ministro Nilson Naves o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 43.092 - SP (2005/0057034-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUÍS CARLOS ROCHA GUIMARÃES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MIGUEL DELFINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - Como regra, tem o réu o direito de acompanhar a produção das provas e exercer o contraditório, somente sendo permitida a colheita antecipada, sem a sua presença, excepcionalmente, em situações de comprovada urgência, não sendo suficiente a alegação genérica de que o decurso do tempo comprometeria os depoimentos das testemunhas arroladas.

2 - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 45.434 - SP (2005/0109651-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ TARCÍSIO OLIVEIRA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO RODOLFO MOREIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. EXCESSO DE PRAZO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Muito embora o entendimento desta Corte seja no sentido de que a anulação da sentença condenatória não gera o efeito automático de revogar a custódia do réu, é evidente o constrangimento se o paciente está preso provisoriamente desde 19/1/2001, lapso de tempo muito acima de qualquer razoabilidade.

2. **Habeas corpus** concedido, estendendo os efeitos, de ofício, a Rafael Aparecido da Silva e Fábio de Melo Soares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, estendendo, de ofício, os efeitos dessa decisão aos co-réus Rafael Aparecido da Silva e Fábio de Melo Soares, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.360 - SC (2005/0125806-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SÉRGIO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GILMAR ALVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM DENEGADA

1 - Mostrando-se a custódia cautelar suficientemente motivada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, inexistente constrangimento ilegal.

2 - As circunstâncias que envolveram a prática do crime - roubo com troca de tiros em via pública -, aliadas ao fato de o paciente, que reside em outra comarca, ter sido preso anteriormente por portar arma de fogo e munição, evidenciam periculosidade concreta a justificar a segregação antecipada.

3 - Circunstâncias pessoais do acusado, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não bastam para afastar a necessidade da custódia cautelar, se presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

4 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 46.658 - GO (2005/0129949-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GILBERTO EURÍPEDES DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, que lavrará o acórdão. Votou com o Sr. Ministro Paulo Gallotti o Sr. Ministro Nilson Naves.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2005. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.026 - SC (2005/0191388-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO LUCAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CELSO BEDIN

(1045)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPECIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, ainda que se trate de crime hediondo.

2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, concedeu a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de abril de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 50.536 - RS (2005/0198563-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA HORIZONTINA I DOS SANTOS
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MANOEL ADILES VAZ DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMUNICAÇÃO AOS ADVOGADOS PELO ÓRGÃO DESTINADO A ESSE FIM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTIGO 370, § 1º, DO CPP. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1 - A regra geral prevista no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, destinada ao advogado constituído pela defesa, efetiva-se, salvo disposição expressa em contrário, pela publicação do ato processual no órgão oficial destinado a esse fim.

2 - No caso, o paciente tomou conhecimento pessoalmente da sentença condenatória, tendo a intimação dos seus defensores constituídos sido realizada pela imprensa oficial, através de nota de expediente, onde constou todos os elementos necessários à identificação da causa, ou seja, o nome dos causídicos, do réu, bem como o dispositivo do **decisum**, não apresentando o ato nenhuma nulidade formal.

3 - A não interposição de recurso não implica, necessariamente, em deficiência de defesa, mesmo porque, pelo princípio da voluntariedade, tanto o advogado constituído quanto o defensor dativo não estão obrigados a interpor recursos, por se tratar de faculdade e não dever.

4 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 50.839 - SP (2005/0203125-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ANTÔNIO DUARTE FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 297, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DE AUTARQUIA FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Diante do cometimento de crimes em detrimento de autarquia federal, mediante a apresentação de documentos falsos ao Conselho Regional de Administração, fica evidenciada a ocorrência de lesão a interesse ou serviço da União, atraindo a competência da Justiça Federal, sendo irrelevante o fato de o registro indevido no órgão de classe não ter se efetivado.

2. **Habeas corpus** denegado.

(1048)

(1049)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 51.425 - RS (2005/0210525-0) **(1050)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO RICARDO LORENZI PETRY
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ALDROVANDO PADILHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência, ainda que se trate de crime hediondo.

2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de abril de 2006. (data do julgamento)

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 51.983 - SP (2005/0215647-0) **(1051)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : CLAUDINEI GERALDO
ADVOGADO : ELIEL OIOLI PACHECO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTE INDEVIDOS.

1 - Uma vez decidido o *mandamus* pela impossibilidade do exame de prova, não se mostra cabível convolar efeito infringente a embargos de declaração com o propósito unicamente de rever a decisão combatida, a pretexto de existência de omissão quanto à análise da lei federal ou de norma municipal.

2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.244 - SP (2005/0216367-4) **(1052)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO POLO LEVORIN
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : LEE HOU JUNG

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 25 de abril de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 52.425 - SP (2006/0002082-0) **(1053)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTONIO MARCOS CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ APARECIDO BARBOSA DO PRADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencido o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que a denegava e fará declaração de voto.

Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 16 de maio de 2006. (data do julgamento)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 52.796 - SP (2006/0008957-3) **(1054)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO RULLI NETO
EMBARGADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1 - Uma vez decidido o *mandamus* por convicção em torno de um ou dois fundamentos, não se exige do órgão julgador a manifestação sobre todos os argumentos suscitados na impetração, ainda que a pretexto de prequestionamento apto a viabilizar recurso à Suprema Corte.

2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 53.235 - SP (2006/0015910-1) **(1055)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO TROMBIN

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. REGIME FECHADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não sendo o tema relativo ao regime de cumprimento da pena apreciado pelo Tribunal de origem, não pode ser examinado por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

2. Toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida, para que o paciente possa apelar em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e a conceder, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2006. (data do julgamento)

EDcl nos EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 53.351 - RJ (2006/0018263-6) **(1056)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : RICARDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : GISELE VALLE DE CARVALHO
EMBARGADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO DO MANDAMUS JÁ JULGADO. DISCUSSÃO INCLUSIVE SUJEITA À ANÁLISE DO SUPREMO. DESLEALDADE PROCESSUAL.

A reiteração, sem motivo hábil, de oposição de embargos, torna o direito de postulação abusivo e inoportuno.

No caso, contra toda decisão é oferecido recurso integrativo com argumentos inovadores, demonstrando o interessado real objetivo em empolar a prestação jurisdicional, trazendo perda de tempo desnecessária.

Embargos rejeitados, com a recomendação de, caso venha a persistir a indevida atuação, venha a ser comunicada a OAB, sem prejuízo da aplicação de outras medidas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.035 - BA (2006/0026519-9) **(1057)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOÃO DE MATOS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Esta Corte tem proclamado ser possível a análise, em sede de **habeas corpus**, da alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação na dosimetria da pena, haja vista não demandar um exame detalhado dos elementos de convicção.

2. Deve o Tribunal de origem apreciar o mérito da pretensão, não se mostrando possível ao Superior Tribunal de Justiça, desde logo, dizer se a exasperação da reprimenda está ou não motivada, sob pena de indevida supressão de instância.

3. **Habeas corpus** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de junho de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 54.994 - MS (2006/0036303-7) **(1058)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELI ROBALINHO DE QUEIROZ
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO ESTAVA ALCOOLIZADO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegação de falta de justa causa para a ação penal, decorrente da existência de exame pericial concluindo que o paciente não estava sob a influência de álcool, não pode ser analisada na via estreita do **habeas corpus**, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, notadamente porque o magistrado de primeiro grau demonstrou haver provas em sentido contrário. 2. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 55.377 - SP (2006/0042992-0) (1059)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FABIANA CAÑOS CHIOSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JESUEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Mantendo o Juiz de primeiro grau a segregação do paciente justificando ser necessária à conveniência da instrução criminal, tecendo considerações de ordem genérica, sem demonstrar concretamente a necessidade da medida, revela-se manifesto o constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.157 - SP (2006/0055718-5) (1060)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JAFÉ BATISTA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O RÉU. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM DENEGADA. 1. Realizadas inúmeras diligências para a localização do agente, não há que se falar em nulidade da citação por edital, mormente se verificado que o paciente não morava no endereço impresso no título eleitoral. 2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.380 - DF (2006/0059066-8) (1061)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : FLÁVIO COSTA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DA PENA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MAU ANTECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que inquéritos e ações penais em curso não podem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de violação do princípio constitucional da não-culpabilidade. 2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 17 de agosto de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.660 - SP (2006/0064268-8) (1062)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUDSON DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. 1. Os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias. 2. Muito embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, reconhecidas como favoráveis as circunstâncias judiciais, tem-se que o paciente é reincidente, o que justifica a imposição do regime fechado, visto que a sanção supera 4 anos de reclusão, a teor do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 17 de agosto de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 56.952 - RJ (2006/0069036-1) (1063)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 4.495/2002. ORDEM CONCEDIDA. O Decreto Presidencial nº 4.495/2002, ao teor do artigo 3º, inciso II, admite a concessão de comutação de penas aos autores de crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa, ou por aqueles mencionados no artigo 7º do mesmo Decreto, desde que não esteja o condenado sendo processado por outro crime com violência ou grave ameaça à pessoa. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo a ordem de **habeas corpus**, e o voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti, denegando-a, verificou-se empate na votação. Prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Turma concedeu a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Nilson Naves votou com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Hamilton Carvalho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 27 de março de 2007.(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.217 - SP (2006/0090102-3) (1064)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DE MATOS PRADO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. INOCÊNCIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. QUESTIONAMENTO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. 2. ALEGAÇÃO DE TORTURA. PROVIDÊNCIAS JÁ TOMADAS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA DO *HABEAS CORPUS*. 3. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS. FALTA DE ESCLARECIMENTO NA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE INVIABILIZADA. NOTÍCIA NO ACÓRDÃO DE QUE HOUVE A REPUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 4. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO TRATADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. Inviável em sede de *habeas corpus* o questionamento acerca da inocência do paciente. 2. Alegação de tortura do paciente já levada a conhecimento dos órgãos competentes. Análise inviável no âmbito estreito do *habeas corpus*. 3. A falta de intimação de "despachos", sem que o impetrante indique o seu conteúdo e faça prova do alegado, torna-se inviável na via eleita, tornando-se impossível a verificação de eventual prejuízo à defesa. 4. Não tendo sido o excesso de prazo apreciado pelo tribunal *a quo*, inviável se torna o conhecimento da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*Writ* não conhecido. 5. Ordem conhecida em parte, e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de **habeas corpus** e nesta parte a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.240 - PE (2006/0090546-7) (1065)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RENATO DA SILVA FILHO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. Negando o Juiz de primeiro grau a liberdade provisória ao argumento de ser a segregação necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, tecendo considerações de ordem genérica e fazendo juízo de probabilidades, bem como mencionando a gravidade do delito, sem demonstrar concretamente a necessidade da custódia cautelar, é evidente o constrangimento ilegal. 3. Não é motivo suficiente a justificar a negativa do direito de recorrer em liberdade o fato de o réu, indevidamente, ter respondido ao processo preso, tampouco a simples alusão à sua personalidade. 4. Ordem concedida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.689 - RS (2006/0097702-3) (1066)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : TATIANE DUTRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GUSTAVO DA SILVA DEPORTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Decretando o Juiz de primeiro grau a prisão do paciente tão-somente em razão da gravidade do delito e da existência de antecedentes criminais, sem demonstrar concretamente a necessidade da medida extrema, revela-se manifesto o constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 58.863 - RS (2006/0100259-7) (1067)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR FRANCISCO SILVESTRI (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA QUE POSSIBILITOU O APELO EM LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Tendo sido assegurado ao paciente o direito de apelar em liberdade, não é possível determinar a sua prisão antes do trânsito em julgado sem que se demonstre a necessidade da medida, tão-somente ao argumento de que o recurso especial não possui efeito suspensivo.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 59.886 - SP (2006/0113908-6) (1068)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON APARECIDO DA SILVA MONTEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste constrangimento ilegal se, diante do reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais que não favorecem o paciente, o magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal, bem como estabeleceu o regime fechado para o seu cumprimento, de acordo com o que preceitua o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.048 - SP (2006/0115998-9) (1069)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE AGENTES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 18, INCISO III, DA LEI Nº 6.368/1976. ADVENTO DA LEI Nº 11.343/2006. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CO-RÉU.

1 - Não prevalece a condenação anterior, para efeito de reincidência, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido lapso temporal superior a cinco anos, computado o período de prova do livramento condicional, como no caso (artigo 64, inciso I, do Código Penal).

2 - A nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que revogou expressamente a Lei nº 6.368/1976, não prevê como causa de aumento de pena a associação eventual de agentes para a prática dos crimes nela previstos.

3 - Constituindo-se o novo diploma **novatio legis in melius**, de rigor a extirpação da referida majorante do cômputo da pena, em observância do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

4 - O Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, permitindo ao condenado por crime hediondo ou a ele equiparado a obtenção do direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

5 - **Habeas corpus** concedido para fixar a pena do paciente em 6 anos de reclusão e 100 dias-multa, estendendo os efeitos da decisão ao co-réu Claudeir Bononi Medeiros para estabelecer sua reprimenda em 5 anos de reclusão e 83 dias-multa, devendo as penas privativas de liberdade serem descontadas inicialmente no regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, com extensão ao co-réu Claudeir Bononi Medeiros, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.289 - MS (2006/0119075-7) (1070)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ADROALDO BETIM
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON FERNANDES TONIETTI (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE E RESISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO RECONHECIDA POR ESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Tendo sido reconhecido por esta Corte, em outro **habeas corpus**, que não há fundamentos que legitimem a segregação cautelar do paciente, e nada dizendo a sentença condenatória sobre a necessidade da custódia, não se justifica a expedição de mandado de prisão.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.376 - PE (2006/0120023-0) (1071)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS NOBRE PESSOA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOÃO URBANO BANDEIRA CAVALCAN-TI

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Limitando-se o Tribunal local, ao julgar a apelação, a determinar a expedição de mandado de prisão, sem indicar qualquer motivo para justificar a segregação do paciente, que permaneceu solto durante todo o transcorrer do processo, mostra-se evidenciado o constrangimento ilegal.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 60.964 - MG (2006/0127557-1) (1072)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : FELIPE MARTINS PINTO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO FURTADO DE PAULA FERREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DO DOCUMENTO FALSO EM SUA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

O trancamento de ação penal, pela via estreita do *writ* somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico.

A conduta punível no delito de uso de documento falso é utilizar, de maneira consciente, documento em que haja falsidade material ou ideológica, como se fosse autêntico, sendo imprescindível que o papel seja utilizado em sua destinação específica, ou seja, deve se dar ao documento o emprego para o qual foi falsificado.

Ordem de *habeas corpus* concedida, para o trancamento da ação penal n.º 018805035347-6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti, no mesmo sentido, a Turma, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que a denegava. Os Srs.

Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007(Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.188 - RN (2006/0132402-0) (1073)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : CÉZAR ALMEIDA DE ANDRADE (PRE-SO)
PACIENTE : CELSO ALMEIDA DE ANDRADE (PRE-SO)

EMENTA
PENAL PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SE-
QUESTRO. PORTE DE ARMA. USO DE DOCUMENTO FALSO.
CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. 1. EXCESSO DE PRAZO.
INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. PLURALI-
DADE DE RÉUS. ELEVADO NÚMERO DE TESTEMUNHAS. NE-
CESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AL-
GUNS RÉUS PRESOS E OUTROS SOLTOS. DESMEMBRAMEN-
TO DO PROCESSO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.
SÚMULA 52 STJ. 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERI-
MENTO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DE-
LITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚ-
BLICA. 3. ORDEM DENEGADA.
1. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (Súmula 52 STJ). Envolvendo o processo uma pluralidade de réus, elevado número de testemunhas, a neces-
sidade de expedição de cartas precatórias para diversas localidades e o desmembramento de processos, torna-se razoável delonga no pro-
cedimento, excedendo-se a mera soma aritmética dos prazos pro-
cessuais.
2. Estando a decisão que indefere a liberdade provisória calcada em elementos concretos a indicar a necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública, não há que se falar em falta de motivação idônea.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Mi-
nistros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 61.478 - SP (2006/0136215-9) (1074)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DE MATOS PRADO (PRESO)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADE-
QUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 2. ORDEM DENEGADA.
1. Inviável a reanálise, em sede de *habeas corpus*, dos motivos do indeferimento de exceção de suspeição de Magistrado pelo tribunal *a quo*, pois demandaria dilação probatória incompatível com a via elei-
ta.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Mi-
nistros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.052 - PA (2006/0157191-0) (1075)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : PAULO ROSA DA SILVA JÚNIOR (PRE-SO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PRE-
VENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ORDEM GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tri-
bunal Federal, a prisão cautelar, providência processual de caráter excepcional, só deve ser imposta quando presente um dos motivos que autorizam sua adoção, que deve restar claramente demonstrado, em consonância com o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente alegações de ordem genérica.
2. Não parece razoável presumir que o paciente, em liberdade, poderá prejudicar a instrução criminal ou perturbar a ordem pública, sem que seja apontado qualquer fato concreto neste sentido.
3. *Habeas corpus* concedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.287 - GO (2006/0160373-4) (1076)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO CRECÊNCIO DE JE-
SUS
ADVOGADO : ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA E OU-
TRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MARCO AURÉLIO CRECÊNCIO DE JESUS (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. A prisão cautelar, assim entendida toda prisão que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se eviden-
ciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa pro-
vidência.
2. A notícia de ter o paciente se envolvido em agressões contra a esposa do co-réu não traduz, por si só, a necessidade da segregação antecipada, notadamente em se tratando de réu que respondeu ao processo em liberdade, é primário, de bons antecedentes e exerce atividade lícita.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 63.714 - SE (2006/0165230-3) (1077)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE : GLADSTON BATALHA DE GÓIS E OU-
TROS
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : ANA CRISTINA ALVES FEITOSA (PRE-SA)
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECEN-
TES. PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA PELO TRI-
BUNAL DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO.
A superveniente concessão da ordem de *habeas corpus* pelo Tribunal de origem, para a soltura da paciente, faz prejudicado o pedido realizado nesta Corte que possui semelhante escopo.
Writ prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Su-
perior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Ha-
milton Carvalhido.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 15 de março de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 64.008 - RJ (2006/0170249-0) (1078)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JORGE LUÍS BARROSO DOS SANTOS
EMENTA

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGA-
ÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INEXIS-
TÊNCIA DE SUSPENSÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. OR-
DEM CONCEDIDA.
1. Não tendo sido suspenso, por medida cautelar, o livramento con-
dicional durante o período de prova, impõe-se a declaração de ex-
tinção da pena imposta, não se mostrando possível a revogação do benefício, a teor do que disciplinam os artigos 90 do Código Penal e 145 da Lei de Execuções Penais.
2. Precedentes.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Car-
valhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mou-
ra.
Brasília (DF), 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 64.293 - RJ (2006/0173737-9) (1079)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚ-
NIOR (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE EN-
TORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. SENTENÇA CONDENA-
TÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Sendo a segregação do paciente determinada sob o argumento de ser necessária para assegurar a aplicação da lei penal, sem que fosse apresentado fundamento concreto que demonstre sua imprescindibilidade, revela-se manifesto o constrangimento ilegal.
2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Re-
lator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Brasília (DF), 09 de novembro de 2006. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 67.868 - SP (2006/0220549-9) (1080)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE ARAÚJO (PRESO)



EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. 1. PRISÃO PREVENTIVA. REFERÊNCIA À GRAVIDADE DO DELITO. TEMOR DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 2. DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA. REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. 4. ORDEM DENEGADA.
1. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente a fuga do paciente, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da instrução criminal e a imputação de pertencer a uma quadrilha voltada à prática de crimes da mesma espécie em diversos estados da federação, como indicativo da necessidade de proteger a ordem pública.
2. Sobrevinda decisão de pronúncia, em que a prisão preventiva é mantida sob os mesmos fundamentos, viável se torna o conhecimento das matéria por esta Corte sem receio de indevida supressão de instância.
3. Condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a amparar a concessão da liberdade provisória quando presentes outras razões para a manutenção da prisão preventiva.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 69.380 - SP (2006/0239874-9)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **GUILHERME ALEX DE OLIVEIRA**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)**

EMENTA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCA-MENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
1 - Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade do fato, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal.
2 - Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, narra conduta delituosa que configura, em tese, o crime de homicídio qualificado.
3 - Mostrando-se a prisão preventiva devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, inexistente o alegado constrangimento ilegal.
4 - **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 70.306 - RJ (2006/0250969-2)
RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : **FRANCISCO CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **WLADIMIR CORREA LELLES (PRESO)**
CO-RÉU : **MARCUS VINICIUS DE PAULA CHIMICA-TI**
ADVOGADO : **JOSÉ ALVES FARAH**

EMENTA
PEDIDO DE EXTENSÃO NO **HABEAS CORPUS**. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DE NATUREZA OBJETIVA E COMUM AOS ACUSADOS. PEDIDO DE-FERIDO.
1. Evidenciada a natureza objetiva e comum aos acusados do fundamento do **decisum** que deferiu, em relação a um deles, a liberdade provisória, é de rigor a extensão da eficácia do julgado ao co-réu (Código de Processo Penal, artigo 580).
2. Pedido de extensão acolhido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC nº 70.306/RJ ao co-réu Marcus Vinicius de Paula Chemicati, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 28 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 70.967 - RJ (2006/0259300-7)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CÉSAR TEIXEIRA DIAS**
IMPETRADO : **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **EMÍLIA ROSA CAMARGO**

EMENTA
Porte ilegal de arma de fogo (condenação). Apelação (amplo efeito devolutivo). Pena-base (fixação além do mínimo). Maus antecedentes (inexistência). Substituição da pena (possibilidade).
1. A apelação tem amplo efeito devolutivo, daí por que a impetração de **habeas corpus** ao Superior Tribunal independe de que o seu fundamento tenha sido analisado expressamente pelo tribunal de origem. Isto é, esgotado o ofício jurisdicional local, e isso acontece com o julgamento da apelação, abre-se toda a competência do Superior, ainda que se trate de questão sem cuidados na origem.
2. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5º, LVII, da Constituição, não se considera mau antecedente o processo criminal em curso .
3. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.
4. No caso, as circunstâncias indicam ser a substituição da pena medida suficiente à prevenção e repressão do crime
5. Ordem concedida para se substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juiz da execução.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus** nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Fizeram sustentação oral o Dr. César Teixeira Dias, pelo paciente, e o Subprocurador-Geral da República Eduardo Antônio Dantas Nobre.
Brasília, 21 de agosto de 2007 (data do julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 74.487 - RJ (2007/0007757-3)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : **ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **PAULO SÉRGIO DAS NEVES (PRESO)**

EMENTA
HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. AUMENTO DE PENA FIXADO EM DOIS QUINTOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO DESFAVORÁVEIS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de duas circunstâncias no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima do mínimo legal.
2. Assim, não fica o Juízo sentenciante adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento, pois, na hipótese de existência de apenas uma qualificadora, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP.

3. *In casu*, o juiz sentenciante fundamentou de forma exaustiva o acréscimo da reprimenda, motivo pelo qual, o percentual de aumento da pena pelas qualificadoras previstas no art. 157, § 2º, I e II, dever ser mantido em apenas dois quintos, conforme determinado pelo Tribunal *a quo*.
4. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 75.098 - DF (2007/0011955-9)
RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : **ADAILTON MOREIRA MENDES E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **LUIZ CARLOS MONTE MIRANDA (PRE-SO)**

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO E ALTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRÁTICA REITERADA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA. CONSTANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.
1. A prova da materialidade do delito e os veementes indícios de autoria, aliados à necessidade de garantia da ordem pública, justificam o indeferimento do pedido de liberdade provisória, tendo em vista a demonstração da necessidade de prisão cautelar, considerando a forma de execução, a periculosidade concreta do acusado e a suposta prática reiterada de delitos contra a fé pública e patrimônio pelo Paciente, não havendo falar em constrangimento ilegal.
2. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente - tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita - não garantem o direito à revogação da custódia cautelar, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal
3. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 82.655 - DF (2007/0105332-0)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **MANOEL GOMES DE SOUZA**
ADVOGADO : **ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

EMENTA
Adoção das razões do parecer ministerial (caso). Falta de fundamentação (alegação de nulidade). Ilegalidade (não-ocorrência). Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 84.237 - MS (2007/0128466-3)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUÍS ANTÔNIO RAMPAZZO BANDEIRA MIRANDA**
ADVOGADO : **DIJALMA MAZALI ALVES**
INTERES. : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. Impondo o Juiz de primeiro grau a custódia por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal, bem como para assegurar a ordem pública, tecendo considerações de ordem genérica, com menção à possibilidade de o paciente evadir-se do distrito da culpa, sem demonstrar concretamente a necessidade da prisão antecipada, resta evidenciado o constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

HABEAS CORPUS Nº 88.552 - PR (2007/0185582-2) (1088)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO DE SOUZA CÂNDIDO (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. MOTIVAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EM OUTRA COMARCA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.
2. Decreto prisional satisfatoriamente motivado, calcado em elementos concretos, de modo a demonstrar a necessidade da medida.
3. Ameaça de morte à única testemunha do crime, que teve que se mudar para outra comarca, configura motivo suficiente à corroborar a constrição antecipada do acusado.
4. A circunstância de deter o Paciente condições pessoais favoráveis não basta e tampouco garante, *per se*, eventual direito a liberdade provisória, quando o encarceramento decorre de outros elementos constantes dos autos e que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar.
5. As características do feito conferem razoabilidade à eventual demora na formação da culpa, pois trata-se de feito complexo, com persecução de crime bárbaro - a vítima foi amarrada aos trilhos de um trem e teve o corpo dilacerado pela passagem do maquinário -, tendo sido ameaçada de morte a única testemunha do crime, que teve de se mudar para outra comarca, sendo, portanto, necessário ouvi-la em outro juízo, por intermédio de carta precatória, o que afasta, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal.
6. Ordem DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

HABEAS CORPUS Nº 88.680 - SP (2007/0188193-4) (1089)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
IMPETRANTE : WALDINEI GUERINO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY CARDOSO FLORIANO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. *WRIT* IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A *QUO* AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

1. 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar' (Verbete nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).
2. No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar.
3. *Habeas Corpus* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 91.387 - SP (2007/0227540-7) (1090)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADEMAR PEREIRA DE SOUZA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO *WRIT*. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 149.485 - SP (1997/0067123-2) (1091)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS. 118
EMBARGADO : JOÃO BRUNO SERRAGLIO
ADVOGADO : JOÃO SUDATTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.
2. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que, além da comprovação do nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pelo segurado, a moléstia tenha se desenvolvido em momento anterior à edição da Lei nº 9.528/97.
3. Não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito quando, em tese, o apelante tem direito à cumulação dos benefícios, cabendo ao Tribunal de origem reapreciar as questões de mérito a ele devolvidas.
4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para a apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 174.479 - DF (1998/0036967-8) (1092)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PERLUCY DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ELIAS SUAID

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESP A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

Segundo orientação firmada pela Suprema Corte e seguida nesta Superior Instância, não é possível a abertura da ação penal enquanto inexistir o lançamento definitivo do crédito tributário, exigência tida por condição objetiva de punibilidade. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 299.075 - RJ (2001/0002505-6) (1093)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALDIR MATOS CARDOSO
ADVOGADO : MICHEL ASSEFF E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. JUÍZO PRÉVIO NA INSTÂNCIA A *QUO*. NÃO VINCULAÇÃO.

- 1 - O juízo de admissibilidade efetuado na instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*.
- 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
3. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer, em sede *habeas corpus*, a falta justa causa da ação penal, porque não foram colhidos novos indícios no inquérito policial arquivado, isso não equivale a exame de prova, mas a simples constatação de que os elementos indiciários mantêm-se os mesmos da investigação anteriormente trancada.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 396.331 - SC (2001/0145463-7) (1094)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : SALVELINO CASTRO
ADVOGADO : RENEY TITO HEINZEN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO STELLO MARTINS E OUTROS



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/1991.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/1991 deve ter como critério de atualização o INPC e sucedâneos legais, sendo incabível a incorporação do abono previsto no artigo 146 da referida lei.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2004. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 421.096 - RJ (2002/0031771-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : EDMUNDO RADWANSKY
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DE-SIDERATO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexiste contradição quando o acórdão recorrido utiliza-se de outro dispositivo legal, também apontado no recurso especial, mesmo que não seja o principal para fundamentar as suas conclusões.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 435.204 - SP (2002/0058776-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EVANDO APOLONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. É de se reconhecer a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, na hipótese em que, tanto a propositura da ação quanto à juntada aos autos do laudo pericial, que comprova a incapacidade laborativa, ocorrem na vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/1997 que proíbe a referida cumulação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 15 de abril de 2003. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 448.557 - SP (2002/0086023-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FRANCISCO RINALDO FIUZA DE SOUZA
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INCAPACIDADE. IM-POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.
A ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado obsta o conhecimento do recurso especial, mesmo que a matéria tratada seja de ordem pública. Incidência da Súmula nº 282 do STF. Precedentes.
Em sede de recurso especial, descabe nova análise sobre a constatação da incapacidade ou do nexo causal entre a moléstia e a atividade laboral, diante da vedação imposta pela Súmula nº 07 do STJ.
Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 464.779 - RS (2002/0118679-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ILSE RIES BECKER
ADVOGADO : MISTICA DAL POZZO E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/1991 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 28 de outubro de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 489.656 - RJ (2003/0005995-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO : ARQUINALDO VOLKMANN
ADVOGADO : ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.
1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, determinando o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 489.685 - RJ (2003/0006152-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL POJO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.
1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, determinando o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.
2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 492.556 - RJ (2002/0156715-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MYRTHES CASTELPOGGI
ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RONALDO ESPINOLA CATALDI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.
1. Esta Corte firmou a compreensão a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 15 de abril de 2003. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 496.741 - RJ (2003/0012184-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : TEREZA OLIVEIRA DA SILVA REIS
ADVOGADO : PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.
1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, que determina o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.
Os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.
Brasília (DF), 15 de maio de 2003. (data do julgamento)

(1103)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 502.566 - SP (2002/0166144-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINETE BERTOLDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUARIO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORACÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1104)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.728 - RO (2002/0170357-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CARLOS VERIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 165. 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO. ART. 226, III, DO CÓDIGO PENAL. LEI Nº 11.106/2005. REVOGAÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.
2. O art. 226, inciso III, do Código Penal, foi expressamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 11.106/2005, ficando sem efeito, pelo princípio da retroatividade da lei mais benigna, o aumento de pena nele previsto.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura (voto-vista), Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1105)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.753 - RS (2003/0034729-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALCINO MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. LEIS NºS 5.645/1970 E 6.703/1979. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1106)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.736 - RS (2003/0052323-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALZIRA FOSS ADAM
ADVOGADO : JAYRO JOSE FONSECA DORNELLES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(1107)
RECURSO ESPECIAL Nº 515.700 - RJ (2003/0061110-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : LUCIMAR LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS NUNES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, determinando o início do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 26 de junho de 2003. (data do julgamento)

(1108)
EDel no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 520.954 - SP (2003/0070261-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIRGÍNIA VASCON ALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1109)
RECURSO ESPECIAL Nº 534.118 - SC (2003/0054011-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MANOEL MARCELINO
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALMIR ANTÔNIO VARGAS E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICÁVEL. LEI Nº 9.711/1998. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/1991. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/1998.
2. A fixação, a partir de ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício.
3. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2003. (data do julgamento)

(1110)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 546.092 - RS (2003/0078336-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ADENEI PIAZZA DAL PONT E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEIS NºS 7.686/88 e 8.460/92. INCORPORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/1999. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a vantagem denominada "Adiantamento do PCCS", concedida pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei 8.460/92, não havendo falar no direito à manutenção da aludida vantagem.



2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.865 - RS
(2003/0113902-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JEAN RODRIGUES LACERDA
AGRAVANTE : AÍRTON DE LIMA MOURA
REPR.POR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. INTERROGATÓRIO. ATO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 10.792/03. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR. NULIDADE INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MAGISTRADO.

1. Tendo em vista que o interrogatório dos agravantes ocorreu em 08/05/2000, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, o não comparecimento do defensor não gera nulidade, pois o ato era de atribuição exclusiva do magistrado e não estava sujeito ao crivo do contraditório, sendo vedada a intervenção da acusação ou da defesa.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 15 de março de 2005 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 560.252 - SP
(2003/0191222-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LAZINHA SACOMANI PRESTES
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 25 de junho de 2004. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 568.743 - MG
(2003/0215592-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONESLEY KILESSE FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUIZA MARILAC BISPO DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A prática de colocar os autos à disposição do Ministério Público em cartório, ficando a seu alvitre considerar-se intimado, procura contornar essa precisa e rigorosa interpretação dos princípios que regem a matéria.
2. Se admitido esse procedimento, o **parquet** volta a ter o controle do prazo, exercitando a acusação na medida de sua conveniência, com manifesta quebra do princípio da igualdade de tratamento entre as partes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 590.034 - PR
(2004/0026193-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HELENA MARA VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO : LEUREMAR ANDERSON TALAMINI E OUTROS
AGRAVADO : ENY BANA SCHIAVO
ADVOGADO : MÁRCIA S BADARÓ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5/STJ)
5. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 600.154 - SP
(2004/0066556-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO SUSCITADOS OPORTUNAMENTE NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TRAZEM TEMA NOVO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. Embora suscitadas nos embargos declaratórios opostos pelo agravante, as questões relativas aos arts. 293 e 460 do Código de Processo Civil, todavia, deixaram de ser oportunamente argüidas nas razões de apelação, razão pela qual o acórdão recorrido não incorreu em qualquer omissão quanto a esse aspecto, pois sobre isso não lhe cabia se pronunciar.
2. Assim, a Corte de origem não ofendeu o art. 535, II, porquanto utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
3. De igual forma, não se encontra prequestionada a matéria referente aos mencionados dispositivos legais, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.263 - RS
(2004/0104974-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ NAZÁRIO (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A prática de colocar os autos à disposição do Ministério Público em cartório, ficando a seu alvitre considerar-se intimado, procura contornar essa precisa e rigorosa interpretação dos princípios que regem a matéria.
2. Se admitido esse procedimento, o **parquet** volta a ter o controle do prazo, exercitando a acusação na medida de sua conveniência, com manifesta quebra do princípio da igualdade de tratamento entre as partes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.051 - RN
(2003/0207942-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDIR SALES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
ADVOGADO : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

- 1 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, impossibilitando o exame da controvérsia com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.726 - RJ (2003/0224436-2) (1118)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA PIRES ALVES FONTES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.737 - RJ (2004/0100830-0) (1119)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : CASA NOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE ABREU JUDICE E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGADO PROFERIDO POR MAIORIA. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 207/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem." (Súmula nº 207/STJ)
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.681 - RJ (2004/0014614-0) (1120)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO BRANDÃO
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DE BARROS DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2 - Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 629.327 - MS (2003/0237892-1) (1121)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTÁCIO VALENTIM CARLOS
AGRAVANTE : ADEMIR GALDINO ROSA
AGRAVANTE : ARCELINO BRITES
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO TRAD
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. A divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para a caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.
2. Não é possível, diante da vedação do enunciado de nº 7 de nossa Súmula, avaliar se o conjunto probatório autorizava ou não a condenação dos recorrentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.862 - SP (2004/0137727-4) (1122)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO RENATO M BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO CURI
ADVOGADO : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME CONTRA A HONRA. PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.
1. Impõe-se, inicialmente, a correção de erro material constante da decisão agravada, pois onde se lê "sem recurso do Ministério Público", na verdade, em se tratando de ação penal privada, o certo é sem recurso do querelante.
2. Pacífica a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça de que a nulidade ou reforma da sentença, tão-somente, na parte relativa à dosimetria da pena, não desconstitui o decreto condenatório, continuando o referido provimento a ser o marco interruptivo da prescrição, a teor do art. 117, IV, do Código Penal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 10 de maio de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.238 - RS (2004/0172659-1) (1123)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PEDRO VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BECKER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO.
1. Diante da existência de certidão de intimação pessoal do **parquet** federal, da data ali consignada é contado o prazo recursal, e não da data da retirada dos autos ou de sua entrada no órgão do Ministério Público.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 05 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.548 - RS (2005/0013621-1) (1124)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES ALLP'S LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES KOPS E OUTRO
AGRAVADO : STORE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANO BERNARDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGO 604 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.067 - MT (2004/0072293-6) (1125)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : CÍCERO ANTÔNIO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MIRANDA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

'RECURSO ESPECIAL. PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI 10.409/02, ARTIGO 38 (DEFESA PRELIMINAR). NULIDADE ABSOLUTA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.



1. Deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria ínsito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal;
2. Recurso provido para determinar a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, devendo o recorrente aguardar em liberdade o desenrolar processual, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrente decretação de prisão provisória devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO, PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.100 - SC (1126) (2004/0126886-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EDISON ARAÚJO
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INTEMPESTIVIDADE.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. O correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Brasília (DF), 18 de novembro de 2004. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.428 - SP (1127) (2004/0118912-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : HÉLCIO GONZALES
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.643 - DF (1128) (2004/0063576-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)
2. Em sede de agravo regimental não é possível decidir matéria que não foi objeto do recurso especial.
3. Não há como acolher o recurso que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 688.999 - MG (1129) (2004/0121406-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FLÁVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
A reforma do acórdão que entendeu caracterizado o delito inscrito no art. 16 da Lei 6.368/76, diante do contexto probatório apresentado nos autos, exigiria o reexame de fatos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Dr(a). ALESSANDRO TERTULIANO DA COSTA PINTO, pela parte RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 690.706 - RS (1130) (2004/0139320-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL
RECORRIDO : NATANAEL FERREIRA MARQUES
RECORRIDO : JORGE DE ANDRADE COUTO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROUBO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES. PRECEDENTES.
1. O direito penal brasileiro, ao perfilhar a expressão "subtrair" adotou a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, em que o delito de furto se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independente da *res* permanecer sobre a posse tranqüila do agente.
2. É inadmissível a aplicação da causa de aumento de pena do roubo qualificado pelo concurso de agentes, para o furto nas mesmas condições.
3. Recuso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro PAULO MEDINA acompanhando a Relatoria, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA. Vencidos os Srs. Ministros NILSON NAVES e HAMILTON CARVALHIDO. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI. Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.576 - SC (1131) (2004/0144795-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALAIR CRISPEM
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. PAGAMENTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, tem incidência nos processos executivos iniciados após a sua edição.
2. A Emenda Constitucional nº 32/2001 não tornou sem efeito a referida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente.
3. O exame de fato superveniente, na linha da compreensão firmada por esta Corte, não prescinde do requisito do prequestionamento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Brasília (DF), 19 de abril de 2005. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.954 - RJ (1132) (2005/0121274-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNÉA DE SOUZA EVARISTO LOPES
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS.

1. Para determinar se o valor da condenação depende somente de cálculo aritmético, necessário se faz revisitar o exame fático-probatório da matéria, o que é inviável perante este Superior Tribunal de Justiça. Incidência do Enunciado 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.151 - PR (2005/0123633-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIUSEPPE LANZUOLO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : NILCÉIA MARIA CAMPOS DA SILVA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-EXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.666 - RS (2005/0127483-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE ROBERTO POLITA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. INÍCIO DO PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1 - Considera-se intimado o órgão do Ministério Público quando o feito é recebido no setor de protocolo da instituição. (Precedentes)
- 2 - Intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 05 (cinco) dias, previsto na lei 8.038/90.
- 3 - Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.472 - RJ (2005/0130623-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSY SILVEIRA DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : RICHARD ROBSPIERRE PEDRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.
3. Quanto à alegação de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, esta Corte já decidiu que "as questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC)." (REsp nº 280.779/CE, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19/2/2001)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.664 - RJ (2005/0130672-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : BRUNO SEVERIANO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO CAMARA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RE-EXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O acórdão do Tribunal de origem afirmou que a situação fática do processo criminal em questão não se amolda ao artigo 25 do Código Penal, inviabilizando o exame do especial a teor do contido no enunciado de nº 7 de nossa Súmula.
2. As circunstâncias da situação pessoal do agravante à época da prática do fato delituoso só poderiam ser aqui analisadas se permitido o exame da matéria fática no recurso especial.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 24 de maio de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.029 - GO (2004/0153443-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ELISMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO GUILHERME DA SILVA JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI 10.409/2002. ART. 38. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA.

A inobservância, por parte do juízo monocrático, do art. 38 da Lei nº 10.409/02, que estabelece o contraditório prévio, gera a nulidade absoluta do processo. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acórdão os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Medina, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Paulo Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Medina os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília (DF), 13 de setembro de 2005 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.669 - RJ (2005/0130629-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : NELSON LACERDA DA SILVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : JORAMA PINTO DE LIMA ZVAIG
ADVOGADO : ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. RECORRENTE QUE CONTAVA COM 70 ANOS DE IDADE NA DATA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, os declaratórios opostos com o objetivo de obter a reconsideração de provimento monocrático, sem indicação de quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, devem ser recebidos como agravo regimental.
2. Esta Corte já decidiu que o art. 115 do Código Penal não deve ser interpretado de forma restrita, reduzindo-se de metade o prazo prescricional também quando o réu tiver completado setenta anos na data do acórdão que confirma a sentença que o condenou.
3. Fixada a pena da embargante em 1 ano, 9 meses e 10 dias de detenção, considerada sua idade avançada, constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia, 28/4/1999, e a prolação da sentença, 22/4/2003, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, a teor do art. 109, V, c/c os arts. 110, § 1º, e 115, todos do Código Penal.
4. Se o agravante entende que a interpretação dada por este Tribunal ao art. 115 do Código Penal violou princípios constitucionais, a matéria deve ser suscitada em recurso próprio perante o Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.265 - SP (2005/0136707-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO PUCCI E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL PAULO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LC 432/87. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. É necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, sob pena de supressão de instância, para o exame da existência ou não de direito da parte autora à incorporação de adicional de insalubridade, com base nos documentos dos autos.
2. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.785 - RS (2004/0164432-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELLO GIOVANI ANTÔNIO CECCON
ADVOGADO : JOSÉ ALTEMAR ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : GILBERTO DARCI NORONHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KOEHLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE CONTROLE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A prática de colocar os autos à disposição do Ministério Público em cartório, ficando a seu alvitre considerar-se intimado, procura contornar essa precisa e rigorosa interpretação dos princípios que regem a matéria.

2. Se admitido esse procedimento, o **parquet** volta a ter o controle do prazo, exercitando a acusação na medida de sua conveniência, com manifesta quebra do princípio da igualdade de tratamento entre as partes.

3. De sublinhar que esta Corte deve aferir a tempestividade dos recursos a ela dirigidos, não se vinculando ao juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, assim também que o início do prazo recursal para o Ministério Público independe da publicação do acórdão.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.390 - DF (2005/0144435-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ ARAÚJO LIBÓRIO NETO
ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.

2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 16 de março de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 710.744 - RS (2004/0177325-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VOLMIR MACHADO DE ALMEIDA (PRE-SO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE ENTRADA DOS AUTOS NA INSTITUIÇÃO.

1. Diante da existência de certidão de intimação pessoal do **parquet** federal, da data ali consignada é contado o prazo recursal, e não daquela da retirada dos autos ou de sua entrada no órgão do Ministério Público.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2006. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 717.709 - CE (2005/0008226-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

EMBARGANTE : MARIA MAZITA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida na decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.880 - PI (2005/0189046-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.953 - RJ (2005/0198036-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : JOSIAS LIBÓRIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE OBSTOU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ APLICADA POR SIMETRIA. PRECEDENTES.

1. É inviável o agravo de instrumento interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com incidência, por simetria, do Enunciado 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.520 - RJ (2005/0204065-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROGÉRIO ABREU FERREIRA FILHO (PRE-SO)
ADVOGADO : OSCAR FARINHA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É de responsabilidade do agravante, mesmo em matéria criminal, a fiscalização da correta formação do instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.656 - MG (2005/0030424-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO E DO IMPRESCINDÍVEL DEBATE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

Em sede de agravo regimental contra decisão que julgou recurso especial, é defeso à parte trazer aos autos questão nova não requerida no recurso especial.

Desborda da competência desta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, pois esta função está reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte já se manifestaram sobre a não vinculação dos julgamentos dos recursos extraordinários nº 415.454 e nº 416.827, aos julgamentos de benefícios da espécie auxílio-acidente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1148)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 729.541 - MS (2005/0207232-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELI FLORIANO GONZAGA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. POLICIAL ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 53/90. ALEGADA OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "B". COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se o recorrente fundamenta recurso especial pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, mas não demonstra de forma efetiva violação ao direito federal, não esclarecendo no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Se a decisão recorrida "julgar válida lei local contestada em face da lei federal", a competência para o exame do recurso é do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a alínea "d" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/04.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1149)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 735.862 - PI (2006/0007551-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : L B DE S S (MENOR)
REPR. POR : M B DE S S
ADVOGADO : ÉRIKA CRISTHINA NOBRE VILAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA NETA AFERIDA À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 4.051/86. REAPRECIACÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. LEIS NºS 9.717/91 E 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência do Enunciado 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos.

2. A possibilidade de inclusão de neta dependente economicamente de seu avô como beneficiária de pensão por morte demandaria o exame da Lei Estadual nº 4.051/86 e das provas apresentadas, o que é vedado pelos Enunciados 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1150)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 738.146 - RS (2005/0212166-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Não se mostra apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível.

2. Impossível a juntada de nova cópia do recurso especial em sede de agravo regimental para viabilizar o agravo de instrumento, eis que a instrumentalização do agravo, de forma completa, deve ser feita na instância *a quo*, sob pena de preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

(1151)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.269 - RS (2005/0056670-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : LUCINDA MARIA KIELING
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NORMA ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível, em sede de recurso especial, o prequestionamento de matéria constitucional, devendo ser respeitada a competência delineada no art. 105, III, da Constituição.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1152)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.726 - SP (2005/0059529-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EDUARDO GIMENEZ RUIZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : MARINA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vinculava o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.

4. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/2002, a depender da época em que firmaram o acordo".

5. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a entrega das chaves, torna-se inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1153)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.434 - SC (2005/0060426-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : CLODOMIR RIBEIRO ALVES
AGRAVADO : ZENIR RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : CASSIO VIECELI

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA QUANTO AO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo.

2. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2006. (data do julgamento)

(1154)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 742.990 - SP (2006/0018904-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LINA ROSA FECAROTTA E OUTROS
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ HILDEBRANDO TODESCAN
ADVOGADO : ÁUREA LÚCIA FERRONATO E OUTRO
INTERES. : JOÃO BAPTISTA SALLES JUNIOR



EMENTA	
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 2 - O entendimento desta Corte está na linha da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 407.688-8/SP, DJU de 8/2/2006, declarou a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família, o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação. 3 - Agravo a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)	
(1155)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.764 - MG (2006/0035237-1)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: LUCIANA CORADI E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS
AGRAVADO	: RONOSALTO PEREIRA NEVES
ADVOGADO	: MAISA NAVES SANGLARD PIMENTA
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPUT DO ART. 557 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO AMPARADO NO VOTO VENCIDO. SÚMULA Nº 320/STJ. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a decidir monocraticamente a hipótese dos autos por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 3. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento." (Súmula nº 320/STJ) 4. Agravo a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)	
(1156)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.150 - RJ (2006/0041957-8)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: ALTAIR CAVALCANTE VASCONCELOS
ADVOGADO	: JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALLACE CAVALHEIRO DA ROSA E OUTRO(S)
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 2. Agravo regimental não conhecido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1157)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.168 - SP (2006/0040308-9)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: MICHEL KHOURI
ADVOGADO	: MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES E OUTROS
AGRAVADO	: SALOMÃO GAMAL - ESPÓLIO
REPR.POR	: ROSA GAMAL SIMANTOB - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTROS
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do recurso especial, sendo ônus do agravante juntar os documentos necessários à sua realização. 2. A procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. 3. Não há que se falar que o agravante teria sido representado durante todo o processo, juntando-se, apenas nesta oportunidade, cópia do substabelecimento, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o agravo de instrumento não comporta juntada extemporânea de peças obrigatórias. 4. Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)	
(1158)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.358 - RS (2006/0034488-7)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: JUAREZ TÔRRES - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA	
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. 1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". 2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento. 3. Agravo improvido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)	
(1159)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 759.223 - RN (2005/0095050-9)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO Ó DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO
EMENTA	
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. URV. INOVAÇÃO RECURSAL. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida nas razões de recurso especial, por tratar-se de inovação recursal. Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1160)	
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.257 - MS (2006/0066632-1)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: LUZINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MILTON JORGE DA SILVA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EMENTA	
AGRAVO DE REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 1 - A ausência da procuração outorgada ao advogado, ou do ato que o constituiu no processo, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento. 2 - Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1161)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 762.419 - SP (2005/0106140-1)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE	: RENÊ DE JESUS MALUHY E CÔNJUGE
ADVOGADO	: RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR
EMBARGADO	: SÍLVIO TINI DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)
EMENTA	
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Registre-se o entendimento desta Corte no sentido de ser incabível a análise de documentos novos em sede de recurso especial, ante à inexistência do prévio debate pelo Tribunal de origem e à impossibilidade de dilação probatória. 3. Embargos rejeitados.	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 762.798 - GO (2005/0103570-5) ⁽¹¹⁶²⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : MAX DÉLIS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DÊNIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSIST. AC : JOSÉ JORGE MARQUES FERRAZ

EMENTA

EMBARGOS E DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISÃO. CASAMENTO DA VÍTIMA COM O RÉU. MATRIMÔNIO SOMENTE OCORRIDO DEPOIS DO JULGAMENTO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

Não se pode atestar a existência de omissão no acórdão, respeitante à análise de extinção da punibilidade, se a certidão de casamento da vítima com o réu (fato novo) somente veio aos autos depois do julgamento do recurso especial.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.365 - RJ (2006/0081342-4) ⁽¹¹⁶³⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : OSVALDO DA CUNHA LAGE
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.AC. : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHATEAU DE NICE
ADVOGADO : ROBERTO BELLUCIO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.
2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
3. Ainda que o Tribunal de origem tenha analisado e expressamente afirmado a tempestividade do especial, cumpre a esta Corte verificar a regularidade do instrumento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.061 - SP (2006/0081324-6) ⁽¹¹⁶⁴⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : VLADEMIR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DOCLÁCIO DIAS BARBOSA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Esta Corte vem entendendo que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o Juízo da Execução declarar a perda dos dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em direito adquirido, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/1984.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.400 - SP (2006/0080739-1) ⁽¹¹⁶⁵⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : FÁBIO PAZZANESE FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI
AGRAVANTE : RICARDO PRIOLLI DA CUNHA
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RISI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não atende ao requisito de regularidade formal agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Aplicação do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.435 - PR (2006/0075221-5) ⁽¹¹⁶⁶⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ LACERDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".
2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo destarte, diligência para suprir a falta de procuração." (AgRg no Ag nº 569.993/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 30/8/2004)
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.830 - DF (2006/0097182-1) ⁽¹¹⁶⁷⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : RENAN MARANHÃO PINTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ZALEX ROMERA SUFFERT
ADVOGADO : ANTÔNIO LINS GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.039 - MG (2006/0106681-1) ⁽¹¹⁶⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MÁRCIO CERQUEIRA BATITUCCI E OUTRO
ADVOGADO : ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA DE SOUZA NETTO BOSSI
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : MARCELO COELHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vinculava o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.
2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/2002, a depender da época em que firmaram o acordo".
3. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, torna-se inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula.
4. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.664 - PR (2005/0145256-0) (1169)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SAME SAAB
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR HENRICHES E OUTROS

EMENTA

PENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA. PENAL AUTÔNOMA. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DISTINTO.

1. Condenado o réu como incurso no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, impõe-se a decretação da perda do cargo e da inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo ou função pública.

2. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Paraná nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves (art. 162, § 2º, do RISTJ).

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.524 - PR (2006/0118122-8) (1170)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : YONEU RIBAS GUIMARÃES JUNIOR
ADVOGADO : CIVAN LOPES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de não admissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 779.605 - RS (2006/0090898-0) (1171)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ITACYR JUVENAL PIGATO
AGRAVANTE : JOB FERNANDO PIGATO
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : SUPERMERCADO ZAPAROLLI
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ RECH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE

1. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Fe-

deral de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

2. A procuração outorgada ao advogado do agravante constitui peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

3. A juntada dos documentos faltantes no momento da interposição do agravo regimental não tem o condão de regularizar a deficiência na formação do instrumento.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 780.851 - SP (2006/0118156-8) (1172)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI
AGRAVADO : MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI
ADVOGADO : MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 785.920 - SP (2005/0164460-1) (1173)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RAIMUNDO NOBRE DA SILVA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ.

Em sede de recurso especial não se revela possível nova análise sobre a constatação da incapacidade ou do nexo causal entre a moléstia e a atividade laboral, diante da vedação imposta pela Súmula nº 07 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.041 - MG (2005/0163409-5) (1174)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : OTÁVIO DE PAULA FREIRE
ADVOGADO : MOACIR DE PAULA FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO *DECISUM*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.

Tratando-se de embargos de declaração com nítido caráter infringente aplica-se à espécie o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes desta Corte Superior.

A deficiência na fundamentação do recurso implica no seu não conhecimento, eis que não permite a exata delimitação da irresignação. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

Não se admite agravo regimental que não impugna, especificamente, a decisão agravada. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o teor da Súmula nº 182 do STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.140 - SP (2006/0152161-1) (1175)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GERALDO JOSÉ DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CASSAB E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.962 - RS (2006/0153121-5) (1176)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OTAVIANO GILBERTO AZEREDO
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.698 - SC (2006/0143138-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDNILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. COMARCA DO INTERIOR. NORMA LOCAL ACERCA DO INÍCIO DO PRAZO DIFERENCIADO. EFICÁCIA RESTRITA.

1 - O prazo para interposição do agravo de instrumento é previsto em lei nacional (Lei 8.038/90), que não pode ter seu início de contagem afetado por regramento local, sob pena de invasão de competência legislativa.

2 - Os provimentos dos Tribunais estaduais que cuidem de início de contagem de prazo têm eficácia restrita aos recursos cujo Tribunal de Justiça seja competente para julgar.

3 - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.655 - RN (2006/0140723-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. IPC. 84,32%. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. A questão referente ao enriquecimento sem causa, associada à devolução de valores por recebimento de boa-fé, não foi ventilada pelo acórdão recorrido, razão pela qual não pode ser analisada por ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 797.931 - RS (2005/0190530-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROMEU BARCELLOS GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. RESÍDUO DE 3,17%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.973 - SP (2006/0152107-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BWT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIAN CARRION IGLÉSIAS E OUTRO
ADVOGADO : KARINA GATSCHNIGG MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES EM CARTÓRIO. MULTA NÃO DEPOSITADA. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS.

1. Consoante dicção o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada. Precedentes.

2. A jurisprudência iterativa do STJ exige a indicação do permissivo constitucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão recorrido às regras legais mencionadas.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça,por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.217 - RS (2006/0183450-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LENARA VIRGINIA FURLAN BONATTO
ADVOGADO : DANIELA MENEGAT BIONDO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LÚCIO ELY ROCCO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Correta a decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

(1182)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.086 - DF (2006/0167919-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO SINASEMPU
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1183)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.495 - SP (2006/0160677-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : EKATERINE NICOLAS PANOS (PRESO)
ADVOGADO : DIMAS JOSÉ DE MACEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 1º de março de 2007. (data do julgamento)

(1184)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 807.449 - RJ (2006/0171594-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA AVELINO E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Correta a decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constar dos autos cópia das contra-razões, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

(1185)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.405 - RS (2006/0180410-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ROGERIO RODRIGUES KLIN
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : IVANOR DALLA VALLE
ADVOGADO : NEVIS FRANCISCO CARRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRADO DE INSTRUMENTO. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC, ainda que em matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1186)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.674 - RJ (2006/0197925-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ALVANIR AMPHILOPHIO DA SILVA
ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)

2. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por oca-sião do manejo de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

(1187)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 815.077 - GO (2006/0191226-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIZ LOURENÇO MOREIRA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE RASSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRADO CONTRA DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1188)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.698 - SP (2006/0028506-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO XAVIER MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVAL GEREMIAS
ADVOGADO : GAMALHER CORRÊA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. IRREVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A possível reversibilidade da moléstia, através de tratamento médico ou mesmo intervenção cirúrgica, não afasta o direito à percepção do auxílio-acidente, desde que comprovados o infortúnio, o nexo causal e a redução parcial da capacidade laboral. Precedentes.

A aferição sobre a irreversibilidade da doença ou lesão não é condição imposta pela lei, não podendo ser exigida, por conseguinte, para fins de concessão do auxílio-acidente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1189)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.203 - PE (2006/0225138-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
AGRAVADO : ARLINDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : NAUTO JORGE DA MOTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A questão não foi decidida tão-somente com base em sentença trabalhista, como quer fazer crer o agravante, mas também em início de prova material acostada aos autos.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

(1190)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.851 - SP (2006/0032339-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VANDERLEI DOS SANTOS MERIGHE
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY FORBES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO DA CETESB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/52. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A LEI Nº 200/74. VÍNCULO ANTERIOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado que aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/74 não assiste o direito à complementação integral de proventos prevista na Lei nº 4.819/58.

2. O fato de o servidor possuir vínculo anterior com a Administração Pública não tem o condão de alterar a situação em exame, uma vez que nunca se enquadrou nos requisitos da lei estadual que concedia o benefício pleiteado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1191)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.650 - DF (2006/0042246-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDIVINA MARIA GOES E OUTRO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEN-SÃO. LEI Nº 3.765/1960. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do artigo 1º, "b", da Lei nº 3.765/1960, o soldado que contar com menos de 2 (dois) anos de efetivo serviço não é considerado contribuinte obrigatório para fins de percepção da pensão militar.
2. Os pais não estão indicados no rol de beneficiários previsto no artigo 7º da Lei nº 3.765/1960.
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.050 - SP (2006/0229470-2) (1192)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : GERSON BUENO ZADHI
ADVOGADO : MARTA ARACI CORREIA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC, ainda que em matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.023 - RS (2006/0228840-5) (1193)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : BEATRIZ REGINA DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : ELAINE TERESINHA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.385 - SP (2006/0220784-0) (1194)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VALDOMIRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, com amparo nas provas dos autos, concluiu não restar demonstrada nos autos a relação de causalidade entre a doença de que padecia o segurado e o labor por ele exercido, além da própria incapacidade para o trabalho.
2. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.061 - SP (2006/0060385-3) (1195)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : OURO FINO ARTES GRÁFICAS LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : CLAUDIO CANDIDO LEMES E OUTRO
AGRAVADO : ETELVINA NETO RAMOS MÁXIMO
ADVOGADO : ESTÊVÃO FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO. SÚMULA Nº 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.
2. O entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça era de que o contrato de fiança, por ser interpretado restritivamente, não vinculava o fiador à prorrogação do pacto locativo sem sua expressa anuência, ainda que houvesse cláusula prevendo sua responsabilidade até a entrega das chaves.
3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em 22/11/2006, acórdão pendente de publicação, assentou, contudo, compreensão segundo a qual não se confundem as hipóteses de aditamento contratual e prorrogação legal e tácita do contrato locativo, concluindo que "continuam os fiadores responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram nas formas dos artigos 1.500 do CC/1916 ou 835 do CC/2002, a depender da época em que firmaram o acordo".
4. Na linha da recente jurisprudência da Terceira Seção, não sendo hipótese de aditamento, mas de prorrogação contratual, a que os fiadores comprometeram-se até a devolução do imóvel, torna-se inaplicável o enunciado de nº 214 de nossa Súmula.
5. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.993 - RS (2006/0237007-8) (1196)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAMUEL ANTÔNIO GUAZZELLI PAIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.623 - RJ (2006/0251180-0) (1197)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALBERTO PONTES GARCIA
ADVOGADO : PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VANTAGENS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.244 - SP (2006/0264659-2) (1198)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SUELI DE FÁTIMA CORDEIRO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. A renda mensal vitalícia não gera direito à percepção de qualquer outro benefício previdenciário, por constituir benefício de caráter personalíssimo e intransferível.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 839.566 - DF (2006/0253157-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO COLLETTI - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO : THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2 - A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 840.609 - RS (2006/0259587-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINA MARIA ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal questão não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 841.632 - SP (2006/0263710-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMBARGADO : JOSÉ DIAS ZEFERINO
ADVOGADO : ECIO LESCREECK E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 847.451 - RS (2006/0282182-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ODI DE AZEVEDO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 849.155 - PR (2007/0000590-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A oposição de embargos declaratórios em agravo regimental em agravo de instrumento, requerendo a manifestação desta Corte sobre artigos constantes na Carta Magna, que sabidamente não podem ser analisados em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra o intuito procrastinador da embargante, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.885 - AL (2006/0281781-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DEISE CODA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 853.906 - AL (2006/0282175-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PAULO ACIOLI CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1206)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 854.680 - RS (2007/0016448-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : ILSE ALDA KADOCH
ADVOGADO : VILSON TAYLOR FERRAZ MACHADO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Mourae os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1207)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 855.910 - RS (2007/0017928-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELIAS ARSE
ADVOGADO : DANIELA MENEGAT BIONDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1208)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.806 - RS (2007/0024705-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARMELINDA REINALDI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1209)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.863 - RJ (2007/0018383-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL DIAS SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalho e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1210)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 856.943 - SC (2007/0014876-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MANOEL PERES
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

1. O prequestionamento é requisito indispensável para o exame do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, que não se enquadrar no conceito de lei federal.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF).

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico entre a fundamentação dos paradigmas e do aresto recorrido não foi realizado.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalho e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1211)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.492 - RJ (2006/0114870-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AGOSTINHO GONÇALVES SANZ E OUTROS
ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.

1 - Versando o pedido inicial sobre restabelecimento de gratificação suprimida por lei estadual, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito.

2 - Precedentes.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1212)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.260 - RS (2007/0034085-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VALDECITO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : MAIRA LÚCIA SPESSATTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1213)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 859.765 - MG (2007/0027289-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : SUSAN KÁTIA ESPINDULA DE AGUIAR E OUTRO



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.011 - MG (2007/0028080-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HÍLTER ADALBERTO ERVILHA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. ALÍNEA "C". FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Afasta-se o cabimento da irrisignação quanto à alegada violação de dispositivo de legislação local, uma vez que se trata de tema insuscetível de ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.
3. Se as razões recursais não indicam qual dispositivo de legislação federal a decisão atacada teria dado interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal, o apelo especial não pode ser conhecido com base na alegação de divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.208 - MG (2007/0022746-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OLAISE NOGUEIRA FONTE BOA
ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI NOVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
3. "Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico." (Precedentes).
4. "*Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.*" (artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.634 - PR (2007/0040526-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HENRIQUE SÉRGIO RIZZON
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.703 - SP (2007/0025923-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : OLÍVIA VIRGÍNIA MIRANDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.915 - RN (2006/0127599-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : GLEYDSON LIGERFSON DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : RALINA FERNANDES SANTOS DE FRANCA MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

São cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou, como já assentado pela doutrina e jurisprudência, nos casos de erro material. O rejułgamento da demanda em sede de embargos de declaração, desborda de sua função de esclarecer, aclarar ou complementar o julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.478 - RS (2007/0040374-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY LYGIA DREHER TUBINO
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.802 - SP (2006/0078209-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : HENI SAUAIA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO KAUFFMAN E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : HIPÓDROMO MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

EMENTA

LOCAÇÃO. FIANÇA. ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO. EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 7/STJ. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21, **CAPUT**, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento dominante e atual desta Corte, embora os precedentes realmente não sejam recentes, segundo o qual é possível a exoneração da fiança prestada a pessoa jurídica, se houver alteração na sociedade em relação a qual se ofereceu a garantia, mesmo na vigência do contrato.
2. A pretensão deduzida no apelo especial versa sobre matéria exclusivamente de direito, decorrendo daí que não há falar em incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Sobre a condenação de honorários advocatícios, impõe-se a correção do julgado agravado para o fim de reconhecer a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, **caput**, do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 861.905 - SP (2007/0039456-0) ⁽¹²²¹⁾

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LÚCIA CAZUCO ISHI
ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

As certidões de intimação do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento. A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 862.303 - MG (2007/0019888-7) ⁽¹²²²⁾

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CIRA DE SOUZA ROCHA BONIFÁCIO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : MARLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAIS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.003 - AL (2007/0026482-8) ⁽¹²²³⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO INVOCADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DAQUELE DISPOSITIVO.

1. "Não é possível o Tribunal, ao apreciar recurso especial, declarar de ofício nulidade não alegada pelo recorrente, ou seja, sem prequestionamento da questão federal." (Resp nº 705118/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 07.05.2007)
2. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 863.039 - RS (2007/0028189-0) ⁽¹²²⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGA HAGEMEISTER
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 864.885 - SP (2007/0035620-4) ⁽¹²²⁵⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA MURO MARTIN DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 288/STF.

1. Inexistente nos autos cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, peça essencial para verificação da regularidade do preparo do recurso especial, incide o enunciado nº 288/STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.529 - SP (2007/0036013-7) ⁽¹²²⁶⁾

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR : ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO
AGRAVADO : ARNALDO CURCIO
ADVOGADO : RICARDO RABONEZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. Aplica-se a Súmula 284/STF quando não se demonstra no que consiste as violações dos dispositivos legais ventilados no recurso.
3. Ausência de argumentos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 865.738 - SC (2007/0038004-2) ⁽¹²²⁷⁾

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOEL ALANO
ADVOGADO : RONALDO PINHO CARNEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1228)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.032 - SC (2007/0038109-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA CACHINSKY
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. O prequestionamento é requisito indispensável para o exame do recurso especial. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição, não constitui a via adequada para a apreciação de ato normativo interno, que não se enquadrar no conceito de lei federal. 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF). 4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico entre a fundamentação dos paradigmas e do aresto recorrido não foi realizado. 5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1229)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.347 - AL (2007/0032880-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : NEUDSON VILELA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE SARMENTO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. 3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1230)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.422 - AL (2007/0031895-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : BERENILDE FRANCA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. 3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1231)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.467 - AL (2007/0031893-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : EMMANUEL DE MENDONÇA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. 3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1232)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 866.468 - DF (2007/0033870-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO DEL DUQUE E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1233)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 868.315 - PE (2007/0057173-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEVERINO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE MELO COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável o agravo regimental que não impugna os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182/STJ. 2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1234)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.196 - RJ (2007/0048787-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : REGINA MARIA RODRIGUES AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCKLIN PRUDÊNCIO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA FARIA DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO FAZOLINO BARROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. 1. Não prospera o recurso que não aponta ofensa literal a dispositivo legal, tampouco demonstra erro de extrema gravidade, que enseje a rescisão do acórdão, como se requer o disposto no artigo 485, inciso V, do CPC. 2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1235)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 869.871 - PR (2007/0035958-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SÍLVIO LEANDRO

ADVOGADO : ANA CAROLINA CONTE BOUCAS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA ELIZA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Esta Casa já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de Enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.
2. O Tribunal *a quo*, com amparo nas provas dos autos, concluiu não restar demonstrada a incapacidade laborativa.
3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
4. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1236)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 871.330 - SC (2007/0071368-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

AGRAVADO : AFONSO HEINEN

ADVOGADO : ORLANE REGINA LAZAROTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1237)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.680 - AC (2006/0163743-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : MAYKO FIGALE MAIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WERUSCHKA HARIANAH BRAGA MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO INDIRETA DOS VENCIMENTOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMA-DO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se o recorrente deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)
3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1238)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 872.901 - AL (2007/0033706-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ESDER MAIA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288/STF.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nega-se provimento a agravo de instrumento quando ausente peça essencial à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 288 da Súmula do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1239)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.902 - SP (2006/0171310-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ÉLCIO DO CARMO DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário que sejam preenchidos todos os requisitos legais previstos na Lei de Benefícios da Previdência Social.
2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

(1240)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.583 - RS (2006/0174501-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGADO : NELCI GENGNAGEL OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMBARGANTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1241)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.837 - RS (2007/0084771-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSE JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILMAR FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).



(1242)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 875.983 - RJ (2007/0045325-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA SILVA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DA FONSECA CARVALHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF)

2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1243)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 876.369 - GO (2007/0043646-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : DOLORES SANDRA RAMOS REZENDE
ADVOGADO : SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

5 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1244)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.449 - SE (2006/0177232-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : JOCIENE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES E OUTRO
EMBARGADO : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1245)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.411 - MG (2007/0063777-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 280/STF

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1246)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 878.072 - RJ (2007/0066514-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO BLANCO BRANDOLINI
ADVOGADO : ISIS PIE DE SOUZA PINGUELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. "Não havendo entre os recorridos e os demais candidatos inscritos no certame comunhão de interesses, afigura-se desnecessária a citação destes para integrarem a lide como litisconsortes necessários" (AgRg no REsp nº 683.202/AL, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 28/2/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1247)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.096 - PR (2007/0096424-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO
EMBARGADO : DIOCELI MARY VICENTINE
ADVOGADO : PATRÍCIA ROHN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1248)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.454 - RJ (2007/0053114-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. REQUISITOS. SEQÜELAS INCAPACITANTES. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1249)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.542 - RS (2007/0095512-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBINO EDUARDO CHRIST
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.559 - SC (2007/0095481-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : NILSON MELO VIRTUOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.
3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 879.674 - PR (2007/0095387-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JESSÉ WILI PAEGLE
ADVOGADO : CLAUDIOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.932 - CE (2006/0196249-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LIA MARIA SILVEIRA MELO
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 884.039 - RJ (2007/0053365-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINDISERF / RJ
ADVOGADO : LUCI DE JESUS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida
2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.497 - SC (2007/0110135-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FLORISBELA BUENO STOLTE
ADVOGADO : ZOE NOILY DRESSENO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.836 - SC (2007/0082794-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ DIRCEU ROCHA
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.854 - BA (2007/0067429-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIOMAR AMORIM SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. No caso, a alegada violação do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, demandaria, necessariamente, a análise de direito local, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.475 - RS (2007/0062915-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).
2. Conforme entendimento firmado por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1258)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 886.481 - MG (2007/0070384-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE VIANA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. O agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Inadmissível especial interposto com violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1259)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 887.733 - PR (2007/0098939-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ÉLCIO FERNANDO SOUZA
ADVOGADO : GIOVANNA PRICE DE MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1260)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 888.493 - SP (2007/0081316-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1261)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.819 - SP (2006/0208205-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : IVANETE MARQUES BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NOVA.

1. A renda mensal vitalícia não gera direito à percepção de qualquer outro benefício previdenciário, por constituir benefício de caráter personalíssimo e intransferível.

2. Em sede de agravo regimental não cabe o exame de matéria nova.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1262)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 890.081 - SP (2007/0080862-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMADO ANDRÉ MESSIAS E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1263)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 894.119 - RS (2007/0128308-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
EMBARGADO : DÉCIO AFONSO MALLMANN
ADVOGADO : ELIS REGINA GUARAGNI GOERGEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1264)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 897.815 - BA (2007/0107124-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS NASCIMENTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIO MÁRIO REIS NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. Se o acórdão recorrido decidiu o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda dos limites normativos do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1265)
EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.311 - RN (2006/0246016-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CAR-
GAS JÚNIOR E OUTRO

EMBARGADO : HERONIDES SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1266)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.903 - AL (2006/0250326-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : LUIZ DA ROCHA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1267)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.060 - AL (2006/0249988-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1268)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.795 - AL (2006/0250029-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : NILZE PINHEIRO BELLO E OUTROS

ADVOGADO : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1269)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.821 - AL (2006/0250240-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : LEVI CUNHA SEIXAS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1270)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.839 - AL (2006/0250009-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ALFREDO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1271)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.360 - AL (2006/0250046-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : JOSÉ TOLEDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1272)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.678 - SP (2007/0120435-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A

ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO

ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNARDINI E OUTRO(S)

INTERES. : CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 130 E 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. PRODUÇÃO DE PROVAS DEFERIDA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 98/STJ.

1. O Tribunal *a quo* apreciou a matéria recursal na extensão em que aquela foi devolvida, sem contradições ou omissões, não havendo, portanto, ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não há violação do artigo 130 do Diploma Processual quando o magistrado defere a produção da prova requerida.

3. Não se aplica o Enunciado 98/STJ quando a reiteração de embargos declaratórios tem nítido caráter procrastinador.

4. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1273)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 905.546 - RJ (2007/0114706-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : SÉRGIO IATAROLA
ADVOGADO : RITA DE C CARVALHO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea c do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1274)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.602 - RS (2007/0143923-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEONARDO NOGUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. DOENÇA GRAVE NO ÂMBITO DO SERVIÇO. PSORÍASE. REFORMA NO MESMO POSTO.

1. É concedida a reforma para militar com incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho ou ofício perante às Forças Armadas, adquirida no âmbito da prestação do serviço militar ativo.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1275)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.854 - SP (2007/0145895-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIS ROVERI ZUCCO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRE-

VIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1276)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.573 - RN (2006/0264839-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : MANOEL HERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

1. A sucumbência recíproca exposta pelo Tribunal de origem deve ser mantida, haja vista que somente parte do acórdão recorrido foi reformado.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1277)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 908.170 - AL (2006/0248111-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : FRANCISCO ROMEU RODRIGUES AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1278)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 908.262 - CE (2007/0100909-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GILSON ROCHA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF. SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1279)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.036 - SP (2006/0269178-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ CAMILO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1280)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.433 - CE (2006/0273301-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ADÁLIO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNOCS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não é devida a complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438/1988, visto que, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/1989, foi incorporada aos vencimentos dos servidores e concedida como vantagem individual nominalmente identificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.423 - SP (2007/0147148-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JOANA PEDRINA MONTEIRO MATOSO
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, com amparo nas provas dos autos, concluiu não restar demonstrado nos autos a relação de causalidade entre a doença de que padecia do falecido marido da autora e o labor por ele exercido.
2. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.758 - SP (2007/0132816-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA C BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIZA MARINHO NATAL
ADVOGADO : MARIA CAROLINA NOBRE E OUTRO(S)

EMENTA

Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.515 - AL (2006/0281032-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ISIS CAMPOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2 - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- 3 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.590 - RS (2006/0284002-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO DE AVILA FERNANDES
ADVOGADO : ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MP Nº 1704/98. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.
2. O reconhecimento do direito pleiteado em juízo na via administrativa importa renúncia tácita à prescrição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.937 - SP (2007/0163882-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITTA SALETE LEMOS
ADVOGADO : GUILHERME SARNO AMADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRÁVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.239 - SC (2007/0000889-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAIMUNDO NESTOR DO PINHO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e determinou que fossem calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.141 - DF (2007/0148995-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : WILSON MARTORANO CANTO DE LIMA
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).



(1288)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 916.678 - AL (2007/0147065-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. 84,32%. EXAME. ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).
- 4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1289)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 916.754 - MS (2007/0138977-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ELY DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS, APOSENTADORIA. ARESTO RECORRIDO AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
- Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1290)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.270 - RJ (2007/0012279-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARMANDINO MANUEL PROENÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RÊMULO GENTIL

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE. CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1291)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 918.535 - CE (2007/0170037-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMEA NOGUEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1292)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 918.642 - RJ (2007/0134040-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA SIMONE RUFINO CARDOSO
ADVOGADO : ELIANE TORRES

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEIRO TEOR. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1293)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 918.699 - SP (2007/0134806-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUZANA MARIA CIRQUEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA
Previdenciário. Pensão por morte. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília, 30 de agosto de 2007 (data do julgamento).

(1294)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.417 - SP (2007/0162256-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA DAMO ELES
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1295)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.869 - SP (2007/0140415-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIGLIOLA CORVARO
ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.160 - SP (2007/0159233-5) (1296)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : LILIA BATORDI DE TOLEDO VALLE

ADVOGADO : BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA

AGRAVADO : DAISY APARECIDA COSTA DE TOLEDO VALLE

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS.

1. A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/02/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2006 (terça-feira).
2. A petição, todavia, só foi protocolada em 08/03/2006, fora do prazo legal.
3. Pela inteligência dos artigos 557 do CPC e 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte a intempestividade é motivo para o não-conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.565 - MG (2007/0141169-6) (1297)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DALCY MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.762 - RS (2007/0021535-0) (1298)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIA ANITA MULLER STRINGHI E OUTRO (REC. ADESIVO)

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.603 - RS (2007/0024247-2) (1299)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BUARQUE ALVES E OUTRO

ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios manejados por qualquer das partes (REsp nº 776.265/SP, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha; DJU de 6/8/2007).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.797 - SP (2007/0023825-9) (1300)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NORMA SILVA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)

EMBARGADO : BENEDITA DAS CHAGAS MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.116 - SP (2007/0168067-8) (1301)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZULMIRA SILVA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 924.135 - SP (2007/0168066-6) (1302)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILZA DO CARMO NOGUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.412 - SP (2007/0160780-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDINA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTOS.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.299 - SP (2007/0160795-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IZILDINHA COSTA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : KLAYTON DONATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.406 - SP (2007/0030189-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA MICHELE DE A CARDOSO F DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAZON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.969 - SP (2007/0031017-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.218 - SP (2007/0168490-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IVA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DÓRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.452 - SP (2007/0031075-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALVES SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.694 - SP (2007/0033576-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA FONSECA GABRIEL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.	
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.	
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.	
3. Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.	
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1310)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.698 - SP (2007/0033570-6)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS
ADVOGADO	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.	
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.	
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.	
3. Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.	
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1311)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.854 - SP (2007/0038904-6)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVERIA FREITAS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO

EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.	
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.	
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.	
3. Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.	
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1312)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.855 - SP (2007/0035748-9)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO NAGAO
AGRAVADO	: JOSÉ VIVALDO SANTOS DE FRANÇA
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.	
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.	
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.	
3. Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.	
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1313)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.857 - SP (2007/0034413-5)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.	
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.	
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.	
3. Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.	
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1314)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.941 - SP (2007/0035431-0)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGRAVADO	: ARNALDO MOURA
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMENTA	
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.	
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.	
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.	
3. Agravo regimental a que se nega provimento.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.	
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1315)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.158 - SP (2007/0036945-7)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÁZARO MARTINS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.174 - SP (2007/0036933-2) ⁽¹³¹⁶⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR FRANCISCO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.289 - SP (2007/0040543-3) ⁽¹³¹⁷⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.512 - SP (2007/0040684-7) ⁽¹³¹⁸⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARISVALDO NERY
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.081 - SP (2007/0041352-3) ⁽¹³¹⁹⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO
AGRAVADO : RIVALDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.162 - SP (2007/0041353-5) ⁽¹³²⁰⁾

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.308 - SP (2007/0173402-6) ⁽¹³²¹⁾

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MAGNABOSCO
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLI-

CAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1322)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.835 - SP (2007/0043034-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELINA MARIA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGNALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1323)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.696 - SP (2007/0046741-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO PIRES TRANCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARINDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : JAYME ARBEX

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1324)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.525 - SP (2007/0046346-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO EDSON PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1325)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.636 - RJ (2007/0200098-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : OTACÍLIA FRANCISCA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA.

1. Não se conhece de recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça que não esteja assinado pelo patrono da parte recorrente.
2. Agravado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1326)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 931.946 - RJ (2007/0178648-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RICARDO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. As certidão de publicação da decisão agravada constitui peça de traslado obrigatório, de forma que a sua ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.
- Agravado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1327)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.958 - SP (2007/0048348-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CECÍLIO TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1328)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.994 - SP (2007/0047751-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.120 - SP (2007/0164448-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA ALONSO LOPES DE SIMONE
ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.679 - SP (2007/0179808-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA FISTER
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995, APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.174 - SP (2007/0202216-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.522 - RS (2007/0054527-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ELEUTÉRIO FILHO
ADVOGADO : WENDELL HELIODORO DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.842 - SP (2007/0053882-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA REBOUÇAS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.893 - DF (2007/0168224-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VALQUIRES APARECIDO FERREIRA PLATI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A simples alegação de que o juízo de admissibilidade teria usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça não caracteriza ataque direto à decisão que negou seguimento ao recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1335)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.743 - SP (2007/0185384-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA GONÇALVES SPADOTO
ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1336)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.466 - SC (2007/0186476-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DALBERTO CLAUMANN
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO NEM DA PETIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES OU CERTIDÃO DE SUA NÃO-INTERPOSIÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, constituem peças de traslado obrigatório, de forma que a ausência enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

(1337)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.001 - SP (2007/0186764-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVIRA BARCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1338)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.283 - SP (2007/0187367-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA DA SILVA MELO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, que elevou a pensão por morte previdenciária a cem por cento do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1339)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.783 - DF (2007/0068930-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTER SANTOS BOTELHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1340)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.165 - RS (2007/0072170-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CYPRIANO QUADROS ÁVILA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1341)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.174 - RS (2007/0073064-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANDRÉ MINKS
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ RENNER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA NÃO ALEGADA NAS RAZÕES DO APELO ESPECIAL.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que sequer foi objeto das razões do recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1342)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.569 - RN (2007/0071203-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. URV. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi objeto do recurso especial.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1343)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.693 - SP (2007/0070571-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO JACÓ EMERIQUEI
ADVOGADO : CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1344)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.720 - PR (2007/0075894-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDORI ROQUE AIRES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A oposição de embargos declaratórios em agravo regimental em agravo de instrumento, requerendo a manifestação desta Corte sobre artigos constantes na Carta Magna, que sabidamente não podem ser analisados em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra o intuito procrastinador da embargante, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1345)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.591 - SC (2007/0079001-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVALDINA FAGUNDES
ADVOGADO : MAURICIO ROCCO LOEWEN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Não resta caracterizada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando as questões suscitadas nos embargos declaratórios não foram oportunamente devolvidas ao exame do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1346)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.791 - RS (2007/0073615-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : IRINEU COITINHO DA ROCHA - SUCESÃO
REPR. POR : ELZA ANDRADE DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADA : LEILA GREHS CASTILHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/1967, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1347)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.082 - SP (2007/0070098-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOLSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1348)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.087 - SP (2007/0081521-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1349)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 943.986 - RS (2007/0085011-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO ROGÉRIO ANTOCHEVIZ MILOST
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1350)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.245 - PR (2007/0095830-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORIVALDINO ZATONI
ADVOGADO : FABIO EDUARDO DA COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Comprovado o tempo de serviço do trabalhador, quando menor de 12 anos, impõe-se a contagem deste período para fins previdenciários.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1351)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.726 - RS (2007/0101602-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA LILIA NUNES DE MELLO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1352)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 949.814 - SP (2007/0105163-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1353)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.329 - SP (2007/0107999-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETULINO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1354)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 950.518 - SP (2007/0108011-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL AROLDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1355)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.122 - SP (2007/0108290-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSO SCHIAVETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1356)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 951.254 - RS (2007/0110825-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA PACÍFICA.



1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.199 - SP (2007/0112565-0) (1357)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPPLY FORBES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO APESP E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
2. Tendo em vista que a matéria foi decidida nas instâncias ordinárias sob o enfoque exclusivamente constitucional, refoge desta Corte, em sede de recurso especial, o exame de violação ao texto infraconstitucional, a teor do art. 105, III, da Constituição. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Dr(a). FLÁVIO LUIZ YARSHELL, pela parte RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO APESP

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 952.309 - SP (2007/0112384-3) (1358)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IZABELLA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARTHUR DE LIMA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não obstante a fundamentação do julgado embargado reconhecer a prescrição quinquenal, constou do dispositivo a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental tendo em conta o reconhecimento da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.002 - SP (2007/0115790-1) (1359)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WAGNER LUIZ BERTOLETTO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE FUTURA APOSENTADORIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. É carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.039 - SP (2007/0113582-3) (1360)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CUSTÓDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não obstante a fundamentação do julgado embargado reconhecer a prescrição quinquenal, constou do dispositivo a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental tendo em conta o reconhecimento da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.116 - RS (2007/0114167-5) (1361)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM SELITA ARISTIMUNHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.917 - RS (2007/0116540-8) (1362)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAPOMPÍLIO ROSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.744 - SP (2007/0120738-0) (1363)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LEOPOLDO TEJEIRO IGLESIAS
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.459 - RS (2007/0123565-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND
AGRAVADO : LAURA ANGELINA PRATO GOMES MARQUES
ADVOGADO : ROSELAINE FERRAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, **CAPUT**, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001, MAS ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO STF. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
3. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exequiênda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.
4. No caso, o título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC, não se verificando afronta ao aludido dispositivo, no entanto, pois naquela data o Supremo Tribunal Federal ainda não havia reconhecido a constitucionalidade do termo "nominal", a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994 (RE nº 313.382/SC - julgado em 26/9/2002), resultando daí que o direito da parte se consolidou antes da manifestação da Corte Suprema, tornando-se inatingível por ela.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.485 - RS (2007/0129422-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ZELIA ISABEL TACCA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "B". ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. ASCENSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. ENUNCIADO Nº 280/STF.

1. O exame da alegação de que o acórdão recorrido teria julgado válido ato de governo local contestado em face da Lei Federal nº 9.394/1996 demandaria, necessariamente, aprofundada análise de leis locais, providência vedada nesta sede, a teor do óbice constante do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 959.218 - SP (2007/0132208-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGRAVADO : BARTOLOMEU MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.376 - RN (2007/0136280-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDILEUZA FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : JANAÍNA FÉLIX BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : MALDE LINHARES DAMASCENO

(1365)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.015 - SP (2007/0137404-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE FUTURA APOSENTADORIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. É carente de ação o servidor que, ainda em atividade, ajuíza demanda a fim de ver reconhecido o direito à complementação de futura aposentadoria.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.267 - SP (2007/0139869-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO LOYOLA
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1370)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.191 - SP (2007/0139921-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI

AGRAVADO : NELSON JESUS DA SILVA

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1371)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.193 - SP (2007/0139914-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : HAROLDO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1372)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.393 - PE (2007/0144492-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : COMERCIAL BERINSON DE ALIMENTOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO

AGRAVADO : NOÊMIA BERMAN KERTSMAN

ADVOGADO : RILVANISE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1373)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 963.815 - RS (2007/0148116-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÉSAR ROXO MACHADO E OUTROS

ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO Nº 182/STJ. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS. ENUNCIADO 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

2. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

3. Fundamento do acórdão recorrido não impugnado (enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1374)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.352 - SP (2007/0152012-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1375)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.491 - SP (2007/0157621-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLORIPES BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1376)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.610 - SP (2007/0151978-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AKEMY ISOBATA OHARA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1377)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.734 - SP (2007/0157599-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA MARIA BOCCATO DOTTI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1378)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 966.753 - SP (2007/0157587-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLUCE TEDESCO CAPOANI
ADVOGADO : DANIELA MAGLIO LOW E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1379)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.067 - SP (2007/0159124-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGRAVADO : OTILIA PEREIRA DA SILVA ROMERO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1380)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.797 - RS (2007/0158828-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AILTON FERREIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A oposição de embargos declaratórios em agravo regimental em agravo de instrumento, requerendo a manifestação desta Corte sobre artigos constantes na Carta Magna, que sabidamente não podem ser analisados em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra o intuito procrastinador da embargante, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538 do Código de Processo Civil.
3. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1381)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.902 - SP (2007/0158754-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZANDRA SVERSUT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1382)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.194 - SP (2007/0152232-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE SOUZA NEVEZ
ADVOGADO : DÉBORA ARAUJO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.

2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1383)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.623 - CE (2007/0142930-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LÚCIA MARIA PASSOS BRAGA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1384)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.251 - PI (2007/0166201-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS SAMPAIO DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO MADUREIRA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1385)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.598 - SC (2007/0177332-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO. LEI DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DA PROVA DE INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995.

2. O recorrente, ao interpor o recurso especial, não pode se desincumbir de demonstrar em que consiste a violação da norma que pretende ver garantida.

3. Assim é que, se a norma apontada como ofendida pelo agravante é o art. 10 da MP nº 2.225/01, deve aquele que pugna pela sua aplicação demonstrar o enquadramento de tal norma, haja vista que remete ela a uma condição para sua aplicabilidade, qual seja, a de que para concessão da limitação do reajuste de 3,17% a carreira do pleiteante deve ter sido reorganizada ou reestruturada.

4. Para que seja aplicado o referido artigo, por óbvio, deve ser demonstrado se houve reorganização ou reestruturação da carreira, notadamente porque essa é a exigência legal, condição de aplicabilidade do referido art. 10 da MP nº 2.225/01.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 18 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1386)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 971.720 - RS (2007/0178077-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARI DE FÁTIMA ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para alegar omissão de dispositivo constitucional, haja vista que a análise de tal dispositivo não se encontra na competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A oposição de embargos declaratórios em agravo regimental em agravo de instrumento, requerendo a manifestação desta Corte sobre artigos constantes na Carta Magna, que sabidamente não podem ser analisados em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra o intuito procrastinador da embargante, pelo que deve ser aplicada a multa disposta no art. 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com imposição de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relator." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1387)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.975 - SP (2007/0183777-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ JULIANO FERREIRA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1388)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 974.162 - AL (2007/0158713-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO MARCELO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1 - Fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1389)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.719 - SP (2007/0184858-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO : YVETTE APPARECIDA BAURICH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1390)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.095 - BA (2007/0196986-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LÚCIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1391)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.460 - SP (2007/0198746-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÁLIA FUMIKO FUZUY
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1392)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.504 - RN (2007/0204390-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INEZ RODRIGUES
ADVOGADO : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
2. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1393)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.511 - PE (2007/0204377-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA LOPES VIANA
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1394)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.027 - SP (2007/0193182-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BÁRBARA DOMINGUES RODRIGUES AZANHA
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1395)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.375 - SP (2007/0193780-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELLE JOSEPH NACSON
ADVOGADO : CLÁUDIO LIMA E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.430 - SP (2007/0191887-3)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA PAIVA FERAUCHE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 16 de outubro de 2007. (data do julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.724 - SP (2007/0186406-1)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : TATIANA GRANATO KISLAK E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.813 - SP (2007/0186393-6)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO PORTO NEGRÃO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.268 - SP (2007/0183692-7)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA VILLAS BOAS QUEIROZ
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo

regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.792 - SP (2007/0193043-1)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALVINA ATIENÇA MARCHETTE
ADVOGADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.814 - SP (2007/0198572-0)
RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LÚCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1402)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.822 - SP (2007/0193022-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ, na via estreita do agravo regimental, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o julgamento de recursos extraordinários pelo STF, a Sexta Turma desta Corte de Justiça vem mantendo o seu posicionamento no sentido de que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao segurado, em virtude do respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios e do seu caráter alimentar.
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter perfilhado posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, uma vez que as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário não têm efeito vinculante.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

(1403)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.922 - SP (2007/0198608-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARINEY DE BARROS GUIGUER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1404)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.053 - SP (2007/0200648-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).
2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007. (data do julgamento)

(1405)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.889 - SP (2007/0203228-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.
2. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 23 de outubro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000105/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO PETER JOSEPH BOYLE, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na **SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3110 (2007/0239810-0) - Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que **Marize Caire Mettrau Boyle** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pela Corte de Watford County/GB, **que implicou a dissolução, mediante divórcio, do casamento contraído com Peter Joseph Boyle**. Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado. Brasília, 18 de outubro de 2007. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas à parte interessada para impugnação no prazo de quinze (15) dias - Arts. 8º e 9º da Resolução nº 9/2005/STJ:

(1406)
CARTA ROGATÓRIA nº 2729 - EX (2007/0186639-6)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA DE HAMBURGO
INTERES. : F T N S A
INTERES. : C B DE C
INTERES. : S B G
INTERES. : R DE M F
INTERES. : E D S
PARTE : H J S E OUTROS

(1407)
CARTA ROGATÓRIA nº 2795 - EX (2007/0206960-1)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE : JUZGADO 8VO DE LO CIVIL DE PICHINCHA
INTERES. : ROBERTO PABLO ROSELLI TIETZ
PARTE : ROQUE BUSTAMANTE CÁRDENAS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1408)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 570723 - RJ (2007/0241037-7)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : HENRIQUE DA COSTA BARROS COUCEIRO (MENOR)
ASSIST POR : MARIA THERESA DA COSTA BARROS
ADVOGADO : EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES E OUTRO
EMBARGADO : ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA COUCEIRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada e tradução da Carta Rogatória:

(1409)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2569 - EX (2007/0035616-4)

RELATOR : **MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : B P C
ADVOGADO : ANTÔNIO NEREU DIAS CATONHO
REQUERIDO : G F M



SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2599 - EX (2007/0050115-8) ⁽¹⁴¹⁰⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : I N S
ADVOGADO : JONATAS PEREIRA CARDOSO
REQUERIDO : L S DE O

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2727 - EX (2007/0101327-0) ⁽¹⁴¹¹⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M V R
ADVOGADO : EVANDRO WILSON MARTINS E OUTRO
REQUERIDO : B J R

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3049 - EX (2007/0219210-8) ⁽¹⁴¹²⁾
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : W L M
ADVOGADO : CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : L M

PAUTA DE JULGAMENTOS
SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/11/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AÇÃO PENAL Nº 423/MS (2005/0097732-2) ⁽¹⁴¹³⁾
RELATOR : Ministro GILSON DIPP
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.122/DF (2003/0105973-0) ⁽¹⁴¹⁴⁾
RELATOR : Ministro GILSON DIPP
IMPETRANTE : ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721.796/RS (2006/0109884-5) ⁽¹⁴¹⁵⁾
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : ANA BRIGIDA GASPERINI BONOTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL Nº 940.274/MS (2007/0077946-1) ⁽¹⁴¹⁶⁾
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007
Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente da CORTE ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

HABEAS DATA Nº 166 - DF (2007/0268007-8) ⁽¹⁴¹⁷⁾
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : MÁRIO ANTÔNIO GARÓFALO
ADVOGADO : FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREIRA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.507/1997.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECLAMAÇÃO nº 2660 - RS (2007/0264336-4) ⁽¹⁴¹⁸⁾
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECLAMANTE : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - ASAV
ADVOGADO : TIAGO DESIMON TESTA DA SILVA
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 200404010518260 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por **Associação Antônio Vieira - ASAF** com o objetivo de suspender os efeitos de decisão proferida pelo Desembargador Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, do TRF 4ª Região, que, não obstante os termos da antecipação de tutela por mim deferida nos autos da AR n. 3.840, determinou o prosseguimento de execução da verba honorária fixada a favor do INSS nos autos da Ação Rescisória n. 2004.04.01.051826-0/RS.
À fl. 8 dos autos, junta a requerente cópia do despacho judicial impugnado, redigido nos seguintes termos:
"Em atenção à tutela deferida pelo e. STJ, oficie-se com urgência a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, dando ciência do conteúdo daquela decisão, bem como dos atos decisórios proferidos na presente ação rescisória.
Como a referida liminar limitou-se a suspender o levantamento de valores depositados nos autos da ação originária, não há impedimentos ao prosseguimento da execução da verba honorária fixada na presente ação, como requereu o INSS às fls.454/457.
Ante o exposto, intime-se a parte ré para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exigido à fl.454, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC.
Porto Alegre, 16 de outubro de 2007.
Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Relator."
Decido.
Recebo a presente medida cautelar como reclamação, uma vez configurada a hipótese do art. 187 do RISTJ, e determino à Coordenadoria de Processos Originários que promova a reautuação do feito, devendo constar como reclamado o Juiz Federal relator da ação rescisória n. 2004.04.01.051826-0/RS do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e interessado a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Ao decidir pedido de antecipação de tutela formulado pela ora requerente nos autos da Ação Rescisória n. 3.840/RS, assim me manifestei:
"Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por meio da qual **Associação Antônio Vieira - ASAV** objetiva desconstituir acórdão da Primeira Seção do STJ que, ao julgar recurso especial interposto de acórdão do TRF da 4ª Região que, em sede de ação rescisória, condenara o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$1.118.566,42, deu provimento ao apelo para reduzir a verba a R\$50.000,00.
Aduz a autora que o referido *decisum*, ao determinar a simples inversão dos ônus sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, '(...) criou uma realidade jurídica que contraria o art. 20 do CPC, posto que a ASAV venceu integralmente o processo, mas foi condenada a pagar honorários advocatícios'. Além disso, 'desconsiderou o *âmbito de devolução* da ação rescisória, feita com base no art. 485, V, do CPC, e estribada unicamente em elementos de direito (re)avaliou, (re)dimensionou, enfim, (re)julgou o todo pela parte'. (fls. 30/31).
Requer lhe seja concedida liminarmente medida de antecipação de tutela, para efeito de *'determinar a manutenção do bloqueio dos valores que se encontram depositados nos autos da execução de honorários advocatícios que tramita perante a 6ª Vara Federal de Porta Alegre, RS, até que seja julgado definitivamente a presente ação rescisória pelo SJT'* (fl. 36).
É o relatório. Decido.
É taxativo o artigo 273 do CPC ao exigir, entre outras condições, que o convencimento do juiz, para fins do deferimento de pedido de antecipação de tutela, esteja fundado em prova inequívoca dos fatos alegados pela parte.
No caso em exame, não vejo como deixar de acolher o pleito antecipatório, tendo em vista o inusitado da situação criada pelo acórdão rescindendo, que, sem nenhuma dúvida, acabou por penalizar a parte vencedora da ação original, ao utilizar, na (re)fixação dos honorários advocatícios ali impugnados, critério distinto do que pautara o próprio juízo rescisório.
Pontue-se, ademais, que a medida não trará nenhum prejuízo ao INSS, que, na hipótese de procedência da ação, poderá levantar normalmente os valores depositados.
Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela**, nos exatos termos requeridos pela autora.
Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao juízo da execução, para cumprimento.
Publique-se. Intimem-se."
Diante da clareza do *decisum*, e coerente com os argumentos ali deduzidos, defiro a liminar pleiteada para suspender, até determinação em contrário, o trâmite da execução em curso contra a reclamante, tomando, por consequência, sem efeito o despacho regional impugnado.
Comunique-se com urgência.
Requisitem-se as informações à autoridade reclamada, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.863 - RS (2007/0258599-4) ⁽¹⁴¹⁹⁾
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : OSMAR VON MULLER
ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAR VON MULLER, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio do qual se busca a desconstituição de julgado prolatado em autos de ação civil pública pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já transitado em julgado, que manteve a condenação do autor na improbidade administrativa relacionada ao contrato de locação havido entre ele e a Câmara de Vereadores do Município de Derrubadas, no Rio Grande do Sul.
Alega o autor que ficou sem defensor no momento mais crucial de seu processo, qual seja, a partir da intimação do despacho que negou seguimento aos recursos especiais interpostos e, ainda, invoca a existência de documento novo que lhe assegura pronunciamento favorável.
Requer, de forma liminar, seja dado efeito suspensivo à decisão que se busca rescindir e, conseqüentemente, seja reintegrado em sua função de Vereador eleito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Derrubadas/RS.
Relatados. Decido.
Conforme já relatado, o acórdão rescindendo foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 15/9).
Contra ele foram interpostos recursos especial e extraordinário, que tiveram o seguimento obstado na origem (fls. 20/3).
Sobre a competência originária desta eg. Corte de Justiça para ação rescisória, vale transcrito o seguinte dispositivo constitucional, *literis*:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)omissis.
e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" (sublinhou-se).

Em razão do exposto, com base no artigo 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente a presente ação rescisória, em razão da manifesta incompetência desta eg. Corte de Justiça.
Faculto ao autor, desde logo, a retirada dos documentos que instruem a inicial e, em razão do indeferimento da mesma e inexistência de citação, autorizo o levantamento da quantia depositada em cumprimento do art. 488, II, do CPC (fl. 13).
Arquive-se.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.864 - RS (2007/0258618-3) ⁽¹⁴²⁰⁾
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : ALVERI PASQUAL SOLIGO
ADVOGADO : OLIVIO FIALHO RIBAS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc
Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALVERI PASQUAL SOLIGO, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio do qual se busca a desconstituição de julgado prolatado em autos de ação civil pública pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já transitado em julgado, que manteve a condenação do autor na improbidade administrativa relacionada ao contrato de locação havido entre ele e a Câmara de Vereadores do Município de Derrubadas, no Rio Grande do Sul.
Alega o autor que ficou sem defensor no momento mais crucial de seu processo e ainda invoca a existência de documento novo que lhe assegura pronunciamento favorável.

Requer, de forma liminar, seja dado efeito suspensivo à decisão que se busca rescindir e, consequentemente, seja reintegrado em sua função de Vereador eleito do Município de Derrubadas/RS. Relatados. Decido.

Conforme já relatado, o acórdão rescindendo foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 15/9). Contra ele foram interpostos recursos especial e extraordinário, que tiveram o seguimento obstado na origem (fls. 11/4). Sobre a competência originária desta eg. Corte de Justiça para ação rescisória, vale transcrito o seguinte dispositivo constitucional, *litteris*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)omissis.

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados" (sublinhou-se).

Em razão do exposto, com base no artigo 34, XVIII, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente a presente ação rescisória, em razão da manifesta incompetência desta eg. Corte de Justiça.

Faculto ao autor, desde logo, a retirada dos documentos que instruem a inicial e, em razão do indeferimento da mesma e inexistência de citação, autorizo o levantamento da quantia depositada em cumprimento do art. 488, II, do CPC (fl. 10).

Arquive-se.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.866 - SC (2007/0260320-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU : METALÚRGICA FEY LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se a ré, para que responda aos termos da ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos, para que decida sobre a requerida antecipação da tutela.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 5.938 - DF (2007/0237654-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva, visando a que a egrégia Primeira Seção promova discussão sobre sua fundamentada proposta de cancelamento do enunciado n.º 102 da súmula desta Corte.

Posto isso, com esteio nos arts. 43, I e 125, § 3.º do RISTJ, determino o encaminhamento do expediente ao e. Ministro Nilson Naves, Presidente da Comissão de Jurisprudência, dando-se baixa na autuação. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 6.022 - RS (2007/0256006-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ASSEJUR GIACOMINI E SILVA ADOVADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

ASSEJUR GIACOMINI E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS interpõe embargos de divergência visando à reforma de acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O acórdão embargado, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, está assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, posteriormente conclui-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria, porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental não provido." (fl. 194).

Relatados, decido.

Inviável o recurso.

A Súmula n. 315 explicita antiga jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual os embargos de divergência são recurso atinente a dirimir divergência de direito decidido no âmbito de recurso especial ou em sede de agravo de instrumento, desde que, nesta hipótese, tenha havido exame de mérito do próprio recurso especial.

Nesse sentido, ver ainda recente precedente da e. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem.Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na PETIÇÃO n.º 5.315-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/06/2007).

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 11.12.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 6.023 - SP (2007/0256028-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR IMS
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR IMS interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fl. 467 que não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão (fl. 437) que, por sua vez, negou provimento a agravo de instrumento.

O acórdão embargado, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. Recurso que não atacou o fundamentos do decisum. Falta de pressuposto recursal genérico.

2. Agravo regimental não conhecido."

Relatados, decido.

Inviável o recurso.

A Súmula n. 315 explicita antiga jurisprudência desta colenda Corte, segundo a qual os embargos de divergência são recurso atinente a dirimir divergência de direito decidido no âmbito de recurso especial ou em sede de agravo de instrumento, desde que, nesta hipótese, tenha havido exame de mérito do próprio recurso especial.

Nesse sentido, ver este precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM CUJO JULGAMENTO NÃO SE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem.Precedentes da Corte Especial: AGPET n. 2287/SC, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2004; AGPET 3435/SP, Min. Fernando Gonçalves, DJ 10.10.2005; AGPET 4010 / GO, Min. César Asfor Rocha, DJ 14.11.2005. Posicionamento em consonância com a orientação consolidada na Súmula 315/STJ.

2. Incabíveis embargos de divergência contra acórdão que nega provimento a agravo de instrumento, ao fundamento da intempestividade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na PETIÇÃO n.º 5.315-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/06/2007).

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. MERLUZA. AGRADO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. REGRA TÉCNICA. SÚMULAS 7 E 283/STJ. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o agravante deixa de atacar o fundamento que embasa a decisão agravada. Súmula 283/STJ.

2. Os embargos de divergência não foram conhecidos em razão da Súmula 168/STJ, já que a Seção pacificou entendimento no mesmo sentido do aresto embargado, concluindo que a merluza importada de países signatários do GATT não está sujeita à isenção do ICMS. Esse fundamento não foi atacado no agravo regimental, tendo o agravante alegado apenas que o acórdão recorrido procedeu a verdadeiro reexame de fatos, afastando-se do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a consagrada na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Agravo regimental improvido." (EREsp 620.979/SP, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.



II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratam a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.

IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos Eag 646.532/RJ, Corte Especial, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/08/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 534.547/RS, Corte Especial, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCENTRANTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EResp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

PETIÇÃO Nº 6.025 - SP (2007/0256139-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : AC ASSESSORIA CONTÁBIL BECHTOLD S/C LTDA
ADVOGADO : ADILSON GUERCHE E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

AC ASSESSORIA CONTÁBIL BECHTOLD S/C LTDA opõe embargos de divergência no AG 929.775/SP, em face da decisão monocrática de fl. 337-339, proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento àquele recurso, nos seguintes termos:

"Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário).

2. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controverso, é cabível o mandado de segurança.

3. A impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87, sendo que a opção pelo regime tributário não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, da LC nº 70/91.

4. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 1995, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

5. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

6. Pedido de compensação, bem como demais alegações relativas a este instituto prejudicados, face à inexistência do indébito.

7. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas" (fl. 239).

Alega a agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão, como posta nos autos, foi dirimida no acórdão recorrido, preponderantemente, à luz de preceitos constitucionais, mais precisamente o art. 195, I, da Constituição Federal. Assim, o reexame da questão refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. O v. acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada pela Súmula 126 deste Sodalício ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").

O entendimento inculcado no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Resp n. 725.400/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDOSUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AGRÉSP 614006/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2004; AGRMC 8062/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/06/2004; AGA 561459/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/06/2004; AGRMC 7917/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2004; RESP 503997/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10/05/2004.

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padecem de ilegalidade as alterações introduzidas pela Lei 9.718/98, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag. n. 517.703/RO, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**"

Relatados. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto ao descabimento de embargos de divergência contra decisão monocrática, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, AMPARADO NO ARTIGO 557, CPC, DECIDE MONOCRATICAMENTE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 546, CPC. DECISÃO DE TURMA.

Não são admissíveis embargos de divergência contra decisão monocrática de Relator que julgar recurso especial, que deverá ser atacada via agravo interno, cujo julgamento - aí sim - poderá ser hostilizado pelos divergentes.

Tal entendimento em nada abala a higidez do verbete n. 599 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, editada antes da Lei n. 9.756/98, que deu competência ao Relator para julgar, sozinho, o mérito do recurso especial.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 295.902/SP, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 22/04/2003).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" - INCIDÊNCIA.

1. Descabe, nos termos do art. 266 do RISTJ, interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática proferida por Relator.

2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas recebidas pelo empregado, a título de "indenização especial", quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Precedentes da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 765.076/SP, Primeira Seção, Rel. Minº. Eliana Calmon, DJ 29/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. NECESSIDADE.

Não se admitem embargos de divergência contrapostos à decisão singular de relator em recurso especial. (artigo 266, caput, RISTJ) Deve o embargante ingressar, primeiramente, com recurso de agravo, ensejando a prolação de acórdão pelo colegiado.

Agravo a que se nega provimento." (AERESP 235.660/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03/06/2002).

"ERESP. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

São cabíveis, nos termos do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência contra decisões das Turmas, em recurso especial. Inadmissíveis, pois, se interpostos diretamente em ataque a decisão monocrática do relator de recurso especial (art. 557 do CPC).

Embargos não conhecidos." (ERESP 262.926/CE, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19/12/2001).

Na hipótese, incumbia ao embargante interpor oportunamente agravo regimental a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado.

Os presentes embargos são, portanto, manifestamente incabíveis, razão por que os INDEFIRO liminarmente.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1426)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.393 - DF (2006/0252783-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ REINALDO PAES LEME
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para oferecer contraminuta ao recurso interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1427)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.737 - DF (2007/0073623-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ IZRAEL FEBROT
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para oferecer contraminuta ao recurso interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1428)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.051 - DF (2007/0201852-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

O impetrante alegou que a autoridade impetrada, ao expedir a portaria nº 209 de 16 de março de 1990, modificou a organização e funcionamento do Banco Central.

Em aditamento à petição inicial o sindicato acresce ao pedido a declaração de nulidade das portarias 211/90 e 212/90.

Explicitou que o artigo 192, IV e V, da CF, determina que o Banco Central do Brasil seja organizado por lei complementar, não sendo possível esse planejamento através de simples portaria.

Não obstante tal irrisignação verifica-se que a Constituição Federal sofreu mudanças no decorrer do tempo, dentre elas a revogação dentre outros, dos incisos IV e V, do artigo 192, o que determina a perda de objeto da presente ação, haja vista a revogação tácita das portarias acioimadas.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 267, VI, do CPC, extingo a presente ação mandamental, sem julgamento de mérito. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1429)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.143 - DF (2007/0241623-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DESPACHO

O presente mandado de segurança impetrado por RÁDIO E TV SUPER NOVA LTDA, buscava a paralisação da Concorrência nº 9/2002, promovida pelo Ministério das Comunicações para outorga do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) na cidade de Patos de Minas/MG.

Por entender que inexistia direito líquido e certo foi negado seguimento ao mandamus.

Com o trânsito em julgado da decisão encimada, determino o desentranhamento dos documentos conforme pleiteado pelo impetrante às fls. 219.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1430)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.177 - DF (2007/0257025-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
IMPETRANTE : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADA : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROSEGUIR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, em face de ato atribuído ao DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ao MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Explicita o impetrante que se submete ao pagamento da contribuição para o SAT (seguro de acidente de trabalho), previsto no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

O pagamento desta contribuição é progressiva de acordo com os graus de risco oferecidos pela empresa. Para atribuir a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento foi editado o Decreto 3.048/99, introduzido pelo Decreto 6.042/2007, definindo os critérios de cálculo do FAP (fator acidentário de prevenção).

O decreto acima referido previu a divulgação do denominado rol de ocorrências, relativo à frequência, gravidade e custo, considerados em relação aos benefícios acidentários concedidos aos funcionários da empresa.

Sustenta o impetrante que para poder impugnar o nexo epidemiológico entre sua atividade econômica e a doença que redundou na concessão do benefício, é imprescindível a identificação dos eventos que integraram o rol de ocorrência, de forma a expor as informações individualizadas de cada benefício que integrou o cálculo do FAP.

Neste panorama, ao divulgar o rol de ocorrências, apenas disponibilizando a quantidade de benefícios previdenciários que foram considerados para o cálculo do FAP, sem nenhuma informação adicional que pudesse viabilizar a identificação desses benefícios, a autoridade coatora teria agido arbitrária e ilegalmente.

Alega que o risco de dano irreparável está evidenciado haja vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a inclusão de benefícios no rol de ocorrências.

Relatados, decido.

Não verifico a conjugação dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida.

Em análise perfunctória parece exsurgir que o impetrante a despeito da alegada impossibilidade, deve deter os registros dos afastamentos considerados para o cálculo do FAP, o que mitiga sobremaneira o requisito do *fumus boni iuris*.

Da mesma forma, observando-se a viabilidade da impugnação pretendida, também resta afastado o *periculum in mora* aludido.

Tais as razões expendidas, indefiro a liminar.

Notifique-se as autoridades impetradas para que no prazo legal preste as informações necessárias. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1431)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.180 - DF (2007/0258778-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
IMPETRANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO - CBDU
ADVOGADO : AYSSA LOU CORREIA PEIXOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO - CBDU, em face de ato atribuído ao Tribunal de contas da União.

O impetrante explicita que o presente *mandamus* vai de encontro ao acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que teria sido proferido em contrariedade à prova dos autos e ao entendimento daquele mesmo Tribunal.

Sustenta que a execução imediata dos efeitos do acórdão recorrido acarretaria na inclusão do nome da impetrante no cadastro de devedores da fazenda nacional - CADIN, provocando dano irreparável para o desporto universitário nacional.

Relatados, decido.

Verifica-se, de plano, a manifesta incompetência desta Corte para processar e julgar a presente demanda.

A competência do STJ está fixada na Constituição Federal.

Em atenção ao artigo 105, I, "b", da Lex Mater, a esta Corte compete processar e julgar originariamente, os mandados de segurança e os *Habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

Observado que o ato acioimado é originário de outro Tribunal, outro vício atinge o conhecimento do presente writ, qual seja o óbice insculpido na Súmula nº 41, desta Corte, que assevera, **litterim**:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra atos de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."

Sobre o assunto, destaco o excerto do seguinte julgado:

"Nos termos do artigo 105, I, b, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar originariamente mandado de segurança restringe-se à hipótese em que a autoridade coatora seja Ministro de Estado ou o próprio Tribunal. Diante disso, falece competência a este Tribunal para conhecer da presente ação, diante do intransponível obstáculo do verbete 41 da sua Súmula, segundo o qual: "O STJ não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos". (MS 7.223/PR, Relator Ministro Paulo Galotti, D.J.U 25.10.2000.)"

Incide na hipótese o artigo 212, primeira parte, do RI/STJ, razão pela qual indefiro, desde logo, a petição inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fulcrado no disposto no art. 267, I, do CPC. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1432)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.196 - DF (2007/0268935-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE : CLEUSA FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : ALCIENE VIEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cleusa Ferreira Vieira contra ato dito coator do Ministro de Estado da Justiça e do Comandante da Marinha, em face da retenção de imposto de renda sobre valores recebidos a título de pensão militar de anistiado político.

Observe, porém, que se encontra certificado, à fl.44 dos autos, que a impetrante não instruiu os autos com as cópias que acompanham a inicial para notificação das autoridades impetradas conforme estipulado no artigo 211, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Destarte, intimo a parte para fins do artigo 211, § 1º, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1433)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.197 - DF (2007/0269596-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO ESTAMPARIA E LAVANDERIA DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE SINDICATO - INEXISTÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI IURIS* - LIMINAR NEGADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO ESTAMPARIA E LAVANDERIA DA BAIXADA FLUMINENSE em face de ato imputado ao SR. MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, que não teria apreciado pedido de registro de alteração estatutária do sindicato, protocolado no órgão público no dia 19.3.2002, *in litteris* (fl. 05):

O impetrante solicitou por diversas vezes que a Secretaria de Relações do Trabalho agilizasse o registro das alterações estatutária, mas não obteve êxito, não restando outra alternativa senão a via judicial.

Requer a impetrante medida liminar para determinar que o *Ministério do Trabalho e Emprego, através da Secretaria de Relações de Trabalho, expeça o registro sindical das alterações estatutárias* (fl.11).

Decisão de fl. 61, proferida pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinou a remessa do processo ao STJ em razão da competência absoluta prevista no art. 105, I, b, da CF (fl. 61).

É, no essencial, o relatório.

Não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar pois inexistente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De fato, não demonstrado o *periculum in mora* tendo em conta que o pedido de alteração do registro estatutário do sindicato foi protocolado em **19.3.2002** e, somente agora, passados mais de cinco anos, a impetrante tem a iniciativa de postular eventual lesão a direito líquido e certo.

Onde estaria o perigo na demora na prestação jurisdicional se durante todo esse período (cinco anos) a impetrante esperou silente pela manifestação do Ministério do Trabalho?

Ademais, em exame perfunctório, o prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 transcorreu *in albis*, contando-se como marco inicial o dia útil seguinte ao do prazo previsto no art. 4º da Portaria n. 343/00, que determina *prazo de sessenta dias, a contar do protocolo do pedido, para verificar a instrução do processo e publicar o pedido de registro no DOU, ou notificar o requerente, mediante aviso de recebimento, a cumprir eventuais exigências*.

Ainda em exame liminar, inexistente o *fumus boni iuris*, tendo em conta que a jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que o Ministro de Estado não tem competência para responder ao *mandamus*, devendo ser impetrado em face da autoridade competente para registrar o sindicato (ou alterar o estatuto), *in casu*, o **Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego**.

A propósito, cito os seguintes julgados:

(...)

2. Compete ao Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego decidir sobre questões atinentes a pedido de registro sindical, conforme expresso nas Portarias n's 310/2001 e 64/2006 do M.T.E, ressalvados os processos com atuação da anterior autoridade.Precedentes: MS 7208/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/10/2002; MS 9064/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; MS 9189/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/10/2004; MS 10295/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2005.

(MS 11.478/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 11.10.2006, DJ 13.11.2006.)



(...)
4. É evidente a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, pois o ato apontado como coator foi exclusivamente praticado pelo referido Secretário, no uso de suas atribuições delegadas pelo titular da pasta. Incidência do enunciado da Súmula 510/STF.

5. Segundo a orientação desta Corte Superior, admite-se a remessa dos autos ao Juízo competente nos casos em que remanesce no pólo passivo do mandamus autoridade que não está inserida no art. 105, I, b, da Carta Magna. Precedentes.

6. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça do Trabalho, a fim de que examine a pretensão dirigida em face do Senhor Secretário de Relações do Trabalho (CF, art. 114, III e IV). (MS 10.295/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVO DE VER EXAMINADO PROTOCOLO DE AMPLIAÇÃO DE BASE TERRITORIAL E, BEM ASSIM, REVOGAÇÃO DE CERTIDÃO CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE SINDICAL. SUPOSTO ATO DE MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SECRETÁRIO-EXECUTIVO, COM BASE NA PORTARIA MTE/GM N. 310/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APOSTADA COMO COATORA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Nos termos da Portaria n. 310/2001, a prática de atos relativos a registro sindical, descritos na Portaria 343, cabe ao Senhor Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, por força de delegação de competência firmada na Portaria 310/01.

- No particular, sendo autoridade coatora quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual aquele se ampara, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Ministro do Trabalho e Emprego, autoridade aqui apontada como coatora, porque não é sua atribuição a execução da portaria atacada. Precedentes da colenda 1ª Seção (cf. MS 7.208-DF, deste Relator, DJ 14/10/2002, e MS 9.064-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2003).

- Ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. (MS 9.936/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 24.11.2004, DJ 11.4.2005, p. 171.)

Ante o exposto, inexistente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nego o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade indicada como coatora para prestar informações.

Após, remeta-se ao Ministério Público Federal, para emitir parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.198 - DF (2007/0269609-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL COMUNITÁRIA AZARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO EMIDIO DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada pela ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL COMUNITÁRIA AZARIAS contra ato do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES que arquivou processo administrativo em que buscava a impetrante a autorização para execução de serviços de rádio difusão comunitária. Alega que foi oficiada em 18 de julho de 2007 pelo Departamento de Outorga e Serviços que informou ter sido seu processo arquivado por não ter encaminhado a documentação de acordo com o Aviso de Habilitação publicado no DJU em 07/12/2006, tendo ainda prazo prorrogado por mais 45 dias, conforme publicação do DJU datada de 19/01/2007.

Argumenta que enviou os documentos necessários a permitir análise técnico-jurídica à concessão de rádio comunitária, inclusive tendo alterado seus Estatutos Sociais para adequar os cargos exigidos.

Posteriormente foi intimada do primeiro Aviso de Habilitação para apresentar a documentação exigida necessária à autorização, no entanto não foi cientificada da decisão que prorrogou o prazo para a apresentação, tendo sido intimada por carta somente do arquivamento do processo, sendo que tal omissão fere princípios constitucionais que vedam decisões administrativas sem a devida notificação ou intimação das partes envolvidas.

Considera estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois entende ser seu direito a concessão dos serviços de rádio difusão comunitária, uma vez que aguardou por mais de 02 (dois) anos o desfecho de seu pedido, lastreado por mais de 3.000 (três mil) assinaturas de populares e de 10 (dez) entidades representativas regionais, representando basicamente a população carente local, além de não ter sido devidamente notificada.

DECIDO:

Embora tenha o impetrante indicado como autoridade coatora o Ministro de Estado das Comunicações, verifica-se na documentação acostada e integrante do apenso que acompanha os autos ter sido o indeferimento questionado de autoridade distinta. O documento pelo qual foi a impetrante comunicada do arquivamento está assinado pelo Diretor do Departamento de Outorga de Serviços, inexistindo prova de ter o Ministro de Estado participado do processo.

Assim sendo, **TORNA-SE O STJ INCOMPETENTE PARA PRO-CCESSAR E JULGAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, o qual deve ser remetido à instância primeira da Justiça Federal no Distrito.

Remetam-se os autos e intime-se.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.087 - SP (2005/0201406-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : ELAINE BURRINI GOMES
ADVOGADO : EDUARDO FERRAZ CAMARGO
RÉU : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUSPENSÃO. ATO DE DIRIGENTE. FUNÇÃO DELEGADA DO PODER PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (SP) e o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por Elaine Burrini Gomes contra ato atribuído ao Gerente Operacional da Companhia Metropolitana Eletricidade de São Paulo - Eletropaulo, objetivando que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica, suspenso pela concessionária-impetrada.

Em decisão de fls. 23/26, o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (SP) declinou da competência e remeteu o feito à Justiça Federal. A seu turno, o Juízo federal, considerando-se também absolutamente incompetente, determinou a devolução do processo à Justiça estadual, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

O tema ora abordado não está a merecer extenso debate, visto que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões monocráticas e colegiadas, pacificou-se no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar ação mandamental contra ato de dirigente de concessionária de energia elétrica no exercício de função delegada do poder público federal (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF).

A propósito, confirmam-se esses precedentes: CC n. 37.912-RS, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.9.2003; CC n. 38.875-RS, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 17.11.2003; CC n. 45.792-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 6.3.2006; CC n. 54.854-SP, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13.3.2006; CC 68.974-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 13.4.2007; CC n. 90.656-SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16.10.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo**, ora suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.467 - SP (2006/0243314-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : HENRIQUE H BELINOTTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

DESPACHO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito e, caso haja, do *decisum* que julgou os Embargos à Execução Fiscal, documentos indispensáveis à instrução.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.224 - SP (2006/0275568-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AUTOR : FLORINDO JULIANO
ADVOGADO : OLIMPIO CARVALHO DOS SANTOS
RÉU : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO : FERNANDA GOMES CASSITA PEGORER
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, VI, DA CF. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos morais e estéticos decorrente de acidente de trabalho ajuizada por Florindo Juliano em desfavor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), o Tribunal estadual, com base na interpretação dada pelo STF ao art. 114 da Constituição Federal, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Por oportuno, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo.

Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (município), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a noticiada demanda.

De mais a mais, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 3/7), forçoso é convir que ao Tribunal jurisdicionalmente vinculado caberá o julgamento de ulterior recurso de apelação.

Com idêntico orientação, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.713 - SP (1438)
(2006/0277196-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEI-
RA E OUTRO
RÉU : JOÃO LUIS PAGLIONE
ADVOGADO : FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO E
OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL
DE ASSIS - SP

DESPACHO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito e, caso haja, do *decisum* que julgou os Embargos à Execução Fiscal, documentos indispensáveis à instrução.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.422 - GO (1439)
(2007/0009894-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AUTOR : ANA CLEY DO AMARAL
ADVOGADO : APARECIDA DE JESUS AGÁZIO E OU-
TRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAGUAPAZ
ADVOGADO : MILENE ALVES COSTA TELES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MOZARLÂNDIA -
GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, INCISO VI, DA CF. EC N. 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Goiás (GO) e o Juízo de Direito da Comarca de Mozarlândia (GO), nos autos da "ação reparatória de danos por ato ilícito decorrente de doença adquirida no trabalho" promovida por Ana Cley do Amaral em desfavor do Município de Araguapaz, Estado de Goiás.
O Juízo de Direito, firmando-se nas disposições do art. 114 da Constituição Federal, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho. Por seu turno, o Juízo do Trabalho, tendo como parâmetro a interpretação dada a matéria pelo STF no julgamento da ADI n. 3.395-6-DF, instaurou o presente conflito.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Por outro lado, como bem consignou o Juízo suscitante, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo.
Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (município), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a noticiada demanda.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Mozarlândia (GO)**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.041 - SP (1440)
(2007/0066534-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AUTOR : ANTÔNIO LUIZ TOMÁZ
ADVOGADO : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FIS-
CHER E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADO : CARMEM ISABEL DIAS V BARBOSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. ART. 114, INCISO VI, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JUÍZO ESTADUAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de reparação de dano decorrente de acidente de trabalho ajuizada por Antônio Luiz Thomaz em desfavor do Município de Lorena, Estado de São Paulo.
Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena (SP), o Tribunal estadual, com base na interpretação dada pelo STF ao art. 114 da Constituição Federal, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da CF, a Justiça laboral passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 138/142), impõe-se reconhecer a competência do Tribunal jurisdicionalmente vinculado para julgar o recurso de apelação.
Na linha desse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 69.114-SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12.2.2007; CC n. 57.313-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.11.2006; CC n. 57.881-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.6.2006; AgRg no Ag n. 643.035-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 2.5.2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.421 - GO (1441)
(2007/0069129-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AUTOR : ERIVAN PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : CLEOMAR ALVES SARDINHA
RÉU : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS
ADVOGADO : HERNANE OLIVEIRA PINTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BELA VISTA DE
GOIÁS - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, INCISO VI, DA CF. EC N. 45/2004. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia (GO) e o Juízo de Direito de Bela Vista de Goiás (GO), nos autos da ação de cobrança c/c indenização promovida por Erivan Pereira Marques contra o Município de Bela Vista de Goiás em decorrência de acidente de trabalho, quando no exercício da função de eletricista.
O Juízo de Direito, considerando a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho. Consequentemente, o Juízo do Trabalho, tendo como parâmetro a interpretação dada à matéria pelo STF no julgamento da ADI n. 3.395-6-DF, instaurou o presente conflito.

Com a promulgação da EC n. 45/2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Por outro lado, como bem consignou o Juízo suscitante, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo.
Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (município), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda norteadora deste feito.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Bela Vista de Goiás (GO)**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.777 - SP (1442)
(2007/0079828-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORO-
NHA
AUTOR : DIVA FERMINO GARCIA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
RÉU : MUNICÍPIO DE AURIFLAMA
ADVOGADO : DURVALINO BIDO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 114, VI, DA CF. DECISÃO DO STF NA ADI N. 3.395-6-DF. EC N. 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da "ação de reparação de danos e indenização" decorrente de acidente de trabalho ajuizada por Diva Fermينو Garcia em desfavor do Município de Auriflama, Estado de São Paulo
Em sede de apelação interposta contra a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Auriflama (SP), o Tribunal estadual, com base na interpretação dada pelo STF ao art. 114 da Constituição Federal, não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, motivando, por conseguinte, a instauração do presente conflito.
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VI no art. 114 da Carta vigente, a Justiça trabalhista passou a deter a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
Por oportuno, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, a partir da decisão proferida na ADI n. 3.395-6-DF, assentou entendimento no sentido de suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da CF, que incluía nas atribuições da Justiça laboral as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, submetidos a regime estatutário ou de caráter jurídico-administrativo.
Versando, pois, o caso em apreço a respeito de relação jurídica litigiosa oriunda de acidente de trabalho, envolvendo ente público (município), na condição de empregador, e servidor sob vínculo de natureza estatutária, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar a noticiada demanda.
De mais a mais, tendo em vista o marco temporal de aplicabilidade da norma constitucional em apreço definido pelo Plenário da Suprema Corte - CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005 -, prolatada sentença de mérito por Juízo estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie (fls. 249/260), forçoso é convir que ao Tribunal jurisdicionalmente vinculado caberá o julgamento de ulterior recurso de apelação.



Com idêntico orientação, merecem destaque os seguintes julgados da Primeira Seção do STJ: CC n. 70.128-RS, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 16.4.2007; CC n. 56.407-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30.4.2007; CC n. 66.435-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.6.2007; CC n. 80.754-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.8.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.224 - CE (2007/0121844-0) (1443)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : ESTADO DO ACRE
RÉU : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO - AC

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O ESTADO DO ACRE ajuizou execução fiscal que foi distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco - AC, o qual determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Fortaleza - CE, em razão do executado estar domiciliado no município de Fortaleza.

Recebidos os autos, o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de Fortaleza, com esteio na Súmula 33/STJ, suscitou o presente incidente. Ouvido, opinou o MPF pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

Assiste razão ao Juiz suscitante, eis que é pacífico no STJ o entendimento de que a competência para processar e julgar execução fiscal é relativa, não podendo ser alterada de ofício, consoante o enunciado da Súmula 33/STJ.

Confira-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (CC 47.491/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 209)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL FORA DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ART. 112 DO CPC. SÚMULA 33 DO STJ.

1. Tratando-se de competência territorial, não pode o Juiz dela declinar de ofício, sem oposição de exceção argüida (art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ).
2. O Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Cuiabá da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional fora do domicílio do Executado.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (CC 26.716/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 08/03/2000, página 40)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado do STJ, "a competência relativa não pode ser declarada de ofício". Ademais, é firme a jurisprudência da Eg. Primeira Seção proclamando a competência do juízo em que a ação foi proposta.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Santa Catarina, suscitado. (CC 27.002/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 27/11/2000, página 119)

Anote-se, ainda, o CC 31.427/RS, DJ de 25/06/2001, pag. 98, e o CC 23.810/RJ, DJ de 16/08/99, pag. 38.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para **DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO - AC**, o suscitado.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.245 - BA (2007/0124969-0) (1444)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FRANCISCO ELMO DE DEUS MAGNAVITA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE E OUTRO(S)
RÉU : UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JUCELINA COSTA MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal Comum e Juizado Especial Federal, para julgar ação ordinária, com antecipação de tutela, ajuizada por Francisco Elmo de Deus Magnavita, objetivando o ressarcimento de despesas realizadas junto a hospitais em que atuava a equipe médica que cuidava de sua esposa, que veio posteriormente a falecer.
2. Firme o entendimento desta Corte quanto a ser de natureza absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, e que, em matéria cível, deverá obedecer à regra geral do valor da causa, prevista no art. 3º da Lei n. 10.259/01, no sentido de que são de sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.
3. Sendo de R\$ 3.436,70 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) o valor atribuído à ação ordinária trazida a exame, inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.
4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Juízo suscitante.

Vistos, etc.

Examina-se conflito de competência negativo relatado às fls. 87/89 pelo ilustre representante do Ministério Público Federal: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia (fls. 02/06), em face do MM. Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Na origem, Francisco Elmo de Deus Magnavita ajuizou ação ordinária, com antecipação de tutela, objetivando o ressarcimento de despesas realizadas junto a hospitais em que atuava a equipe médica que cuidava de sua esposa, que veio posteriormente a falecer, totalizando o valor de R\$ 3.436,70 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), em face da União Federal e Unimed-Brasília (fls. 07/17).

A União Federal suscitou a incompetência daquele Juízo, e requereu o envio do feito ao Juizado Especial Federal, com base no art. 3º, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 54/55).

O MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, declinou de sua competência, e determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Seção Judiciária, assim embasando sua decisão:

"(...)

Ocorre que, a aferição do valor da causa, no caso em apreço, constitui questão de ordem pública, porquanto configura critério de determinação de competência absoluta, razão pela qual deve, de ofício, ser retificado.

Neste íterim, depreende-se dos elementos contantes dos autos, que o conteúdo econômico da demanda corresponde à quantia de R\$ 3.436,70 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos), conforme petição da parte autora (fl. 205), o qual deve ser fixado como valor da causa.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal que:

"Art. 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Posto isso, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 3.436,70 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) e considerando que este valor é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, para onde os presentes autos devem ser remetidos, sob as cautelas de praxe." (fls. 56/57).

Os autos foram enviados à MM. Juíza Federal da 15ª Vara do Juizado Especial Cível - SJ/BA, que suscitou o presente conflito negativo, por entender que sua competência não poderia ser fixada apenas em razão do valor da causa, face à complexidade da demanda, a teor do art. 98, da Constituição Federal/88 (fls. 02/06).

O Douto representante do *Parquet* opinou pela declaração de competência do Juízo da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

É o relatório. Decido.

Adoto, como razões de decidir, as assertivas desenvolvidas pelo douto representante do *Parquet* Federal, por estarem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 62/63):

A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são de sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). No presente caso, verifica-se que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.436,70 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta centavos).

Segundo a jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça, ressalvadas as hipóteses do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, o critério definidor da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis é o valor da causa, que deverá ser de até sessenta salários mínimos, sendo esta a hipótese dos autos.

Além do que, não se verifica haver nos presentes autos tal complexidade que implique o afastamento da competência do Juizado Especial Federal, enquadrando-se o pedido na hipótese prevista no art. 3º, da mencionada lei, devendo ser julgada pelo Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, *verbis*:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.

I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.

II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.

III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante."

(STJ - CC 52389/PA - Rel. Min. FELIX FISCHER, S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 12.06.2006, p. 437).

"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL EM FACE DO VALOR DA CAUSA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Precedentes.
2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).
3. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".
4. No caso, a demanda tem valor da causa inferior a sessenta salários mínimos e visa a obter indenização por danos morais. A ilegitimidade dos atos administrativos constitui apenas fundamento do pedido, não seu objeto.
5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Luís - MA, o suscitante."

(STJ - CC 75314/MA - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 27.08.2007, p. 177).

Isso posto, opino pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juizado Especial Federal Cível da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Como acima assinalado, firme o entendimento desta Corte quanto a ser de natureza absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, e que, em matéria cível, deverá obedecer à regra geral do valor da causa, prevista no art. 3º da lei n. 10.259/01, no sentido de que são de sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

Corroboram esse raciocínio os seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZ FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

[...]

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 04.09.2006).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.

1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como **suscitante** o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como **suscitado** o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em **autos de ação cautelar de antecipação fiscal**, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo *caput* do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.

2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugiar ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (CC 78.883/BA, de minha relatoria, Primeira Seção, DJ 03.09.2007).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ FEDERAL DE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZ FEDERAL DE JUÍZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL (MULTA APLICADA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA). COMPETÊNCIA DO JUÍZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de Juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competências causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º).

5. A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária.

6. No caso concreto, o que se tem presente é uma ação de pro cedimento comum, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, que tem por objeto anular auto-de-infração lavrado contra o demandante, "que deixou de proceder à aferição do taxímetro de seu veículo na data fixada". Tratando-se de ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, a causa se enquadra entre as de "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal", excepcionada da competência dos Juizados Federais pelo art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitado. (CC 54.145/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 15.05.2006).

Em face da uniformização acima registrada, desnecessário alongar-se em maiores fundamentações.

Por tais razões, conheço do presente conflito para declarar a competência da 15ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Juízo suscitante, o qual deverá imprimir rápido andamento ao feito.

Publique-se. Oficie-se com urgência. Intimações necessárias.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.947 - (1445) MG (2007/0168781-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUCILIO CORRÊA DA MOTA
RÉU : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JANUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - ART. 114 DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JANUÁRIA - MG, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JANUÁRIA - MG em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA - MG nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por ROBERTO GOMES DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE JANUARIA.

A teor do que consta nos autos, a ação fora proposta ante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANUARIA - MG que declinou de sua competência para a Justiça Comum ao argumento de *que não se trata de relação de trabalho pessoal que se insira na competência desta especializada, porquanto o autor, mesmo que tenha pactuado como pessoa física com o réu, atuou como uma pessoa jurídica num grande empreendimento. Há também que destacar que a regularidade da contratação do autor com o município na modalidade carta convite* (fl. 9).

O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JANUÁRIA - MG, por seu turno, suscitou o o presente conflito sob o fundamento de que o caso dos autos enquadra-se na competência prevista no art. 114, I, da CF/88 (fls. 3/5).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente a Justiça Comum Estadual (fls.15/17).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito porque presentes os pressupostos constitucionais.

A competência há de ser firmada na Justiça Comum.

A Primeira Seção do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. *In casu*, muito embora a presente ação esteja revestida do *nomem juris* de reclamação trabalhista, tem-se por objeto a cobrança de valores relativos a serviços de pavimentação prestados à municipalidade, não se extraindo do contexto apresentado qualquer pretensão do demandante em obter o reconhecimento de relação de trabalho ou a percepção de verbas laborais, ou seja, inexistente qualquer litígio entre empregado/empregador.

Portanto, é manifesto que a lide *sub examen* não apresenta qualquer pedido ou fundamentação de índole trabalhista, assentando-se, pelo contrário, em relação contratual, de natureza eminentemente civil.

Assim, restando apenas e tão-somente como matéria controvertida a eventual necessidade de satisfação de crédito de natureza comum, decorrente do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, o prosseguimento do julgamento da causa deve se dar perante a justiça estadual.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgReg no CC 28.737/RJ, DJ 18.2.2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABO ELEITORAL.

A competência deve ser definida à vista da petição inicial; se, pretendendo a cobrança de remuneração de serviços, nada refere a respeito dos requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, dependência econômica), a ação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de João Monlevade, MG.

(CC 36.517/MG, DJ 18/11/2002, Rel. Min. Ari Pargendler.)

Conflito de Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para apreciá-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

(CC 30.074-PR, DJ de 4.12.2000, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE JANUÁRIA - MG, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.169 - SP (2007/0171936-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, recai sobre a Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:



NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
2. Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Tra-

balho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista. A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito. *In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.890 - SP (2007/0187774-6)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	: MANOEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPEZ - SÍNDICO
ADVOGADO	: OSMAR DE LIMA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PI-RASSUNUNGA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PI-RASSUNUNGA - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Pirassununga - MG em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Pirassununga - MG, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra RODAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em virtude de multa aplicada com base no art. 459, § 1º da CLT.

Opostos embargos à execução, estes foram julgados improcedentes pelo Juízo de Direito em 01/04/1997 (fl. 21/23).

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo suscitado declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente incidente, sob o fundamento de que a EC nº 45/2004 somente pode ser aplicada às causas não sentenciadas.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 01/04/1997 (fl. 21/23), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE PI-RASSUNUNGA - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.430 - SP
(2007/0209905-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra SONACON ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente incidente com base no CC 54.605/SP, julgado pelo STJ.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII

- as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" . 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**, o suscitante.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.446 - RN
(2007/0209696-2)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.

Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente incidente com base no CC 7.204/MG, julgado pelo STF.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.
(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**, o suscitante.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.549 - RN (2007/0211920-8) (1450)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ESL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ESL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.
Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.
Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente incidente com base no CC 7.204/MG, julgado pelo STF.
Ouvindo, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.
(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.
(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.
(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**, o suscitante.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.828 - RN (2007/0218340-1) (1451)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ATIVO COLÉGIO E CURSO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ATIVO COLÉGIO E CURSO LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.
Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.
Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente incidente com base no CC 7.204/MG, julgado pelo STF.
Ouvindo, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.
(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.
(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.
(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**, o suscitante.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.831 - RN (2007/0218326-0) (1452)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MAX ALIMENTÍCIOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MAX ALIMENTÍCIOS LTDA, em virtude de multa aplicada com base na CLT.
Com o advento da EC 45/2004, o Juízo Federal, antes de sentenciar o feito, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.
Recebidos os autos, o Juízo Trabalhista suscitou o presente incidente com base no CC 7.204/MG, julgado pelo STF.
Ouvindo, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.
(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.
(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN**, o suscitante.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.871 - SP (2007/0218922-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : ANDREZA NEGROMONTE MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : RODOLPHO LENCI NETO
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE ABREU LENCI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP em face do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o fim de compelir RODOLPHO LENCI NETO ao pagamento de contribuição sindical rural.

Sentenciado o feito em 22/11/2005 (fls. 114/116). Interposta apelação, o TJ/SP, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Trabalhista.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar

os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, tendo o julgamento de mérito sido realizado em 22/11/2005 (fls. 114/116), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.058 - MG
(2007/0223640-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RÉU : INTERPORT COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAMBUÍ - MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COBRADAS PELO INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre - MG em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cambuí - MG nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSS contra INTERPORT COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO .

Na base fática temos execução visando a cobrança de débitos fiscais decorrentes de autuação da Autarquia Previdenciária em razão de infrações a Lei 8.212/91.

O Juízo de Direito, com esteio na EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente incidente, sob o argumento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para a análise de feito relacionado à cobrança de contribuição previdenciária.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

Entendo que a lide apresentada na ação de execução tem cunho eminentemente tributário, uma vez que busca a cobrança de débito fiscal decorrente de atividade de fiscalização previdenciária realizada junto aos executados.

Vê-se, portanto, tratar-se de cobrança de dívida ativa tributária de entidade autárquica da União, sobre a qual tem incidência as disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88. Entendo que o art. 114 da CF, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, em nada alterou essa competência, que continua a ser da Justiça Federal. Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre empregados e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emen-da Constitucional nº 45, de 2004)
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Saliente-se, ademais, não se tratar de execução de ofício das contribuições sociais do art. 195, I, "a" e II, da CF/88 decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, nem de discussão em torno de penalidade administrativa decorrente de órgão de fiscalização das relações do trabalho.

Entretanto, constata-se, por meio do sítio na *internet* da Seção Judiciária de Minas Gerais, que no foro do domicílio dos executados não há vara federal, mantendo-se, assim, a exceção preconizada na Constituição, artigo 109, §3º, dispositivo que permite seja processada a execução no foro estadual do domicílio do executado, com jurisdição federal.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMBUÍ - MG**, o suscitado.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.302 - SP
(2007/0231830-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO FERNANDO FLAQUER MUSA
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO FLAQUER MUSA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS A VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC 45/2004.

Remetidos os autos para julgamento da Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, recai sobre a Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Trabalhista.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

(...)

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.

3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.

4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

(...)

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente

execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004), patenteando a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios exarados posteriormente ao início da vigência da EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1456)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.334 - SP
(2007/0232089-6)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado por TRANSLIQUID TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Sentenciado o feito em 04/09/1990 (fl. 51/54), foi interposta apelação, oportunidade na qual o Juízo suscitado, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente incidente, sob o fundamento de que o feito já foi sentenciado pela Justiça Comum.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.



2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 04/09/1990 (fl. 51/54), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1457)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.403 - PB (2007/0234496-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : MARIA IVETE DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA VASCONCELOS E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campina Grande - SJ/PB, relativo a pedido de alvará judicial formulado por MARIA IVETE DE ALMEIDA LIMA, pensionista de seu falecido marido, ex-servidor público do Departamento da Polícia Federal, objetivando o levantamento do saldo relativo a reajuste de 28,86% concedido aos servidores.

Como visto, a matéria não se insere no âmbito de competência da c. Primeira Seção desta eg. Corte de Justiça, mas sim da Terceira Seção (artigo 9º, § 3º, RISTJ).

Destarte, com fulcro no art. 4º, da Instrução Normativa nº 6, de 11/10/2000, deste Superior Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1458)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.440 - SP (2007/0235225-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
RÉU : FAZENDA NACIONAL

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução apresentados por RAKAM TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 07/05/1999 (fl. 41/42), foi interposta apelação, oportunidade na qual o Juízo suscitado, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência para a Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente incidente, sob o fundamento de que o feito já foi sentenciado pela Justiça Comum.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apelo.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser

remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 07/05/1999 (fls. 41/42), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.559 - SP (1459)
(2007/0239196-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUBESP
ADVOGADO : ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E OUTRO(S)
RÉU : PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA
ADVOGADO : JAIRO FELIPE JUNIOR E OUTRO(S)
LITIS. PAS : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE APARECIDA
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES RAMOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUBESP contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA.

Sentenciado o feito em 29/03/2000 (fls. 154/158) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no

CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho

(Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 29/03/2000 (fl. 154/158), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.110 - SC (1460)
(2007/0248143-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRAMESC
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : CARLA SALETTE PEREIRA FISCHER E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JARAGUÁ DO SUL - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JARAGUÁ DO SUL - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC 45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Trabalhista, embasado no art. 114, da Constituição da República.

Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, recai sobre a Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:



(...)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

- (...)
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não definha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).

- (...)
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.
 2. Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.
 3. Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não definha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.
 4. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.
 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).

- (...)
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
 2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo

Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'. Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento. Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista. A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

- (...)
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
 3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
 5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

- (...)
3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, co nheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutória do mérito. *In casu*, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004). Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada)**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1461)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.247 - SP (2007/0257414-2)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: SAN KO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004 - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação monitória referente à contribuição sindical ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO em desfavor da SAN KO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A teor do que consta nos autos, houve sentença resolutiva de mérito prolatada aos 10.11.2000 (fls. 288/290) pela Justiça Comum.

Em grau de apelação, o Juízo suscitado houve por bem declinar a competência para a Justiça trabalhista, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004 (fls. 322/324).

A Justiça do Trabalho, por seu turno, deu-se por absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito. Utilizou-se, para tanto, do argumento de já haver nos autos sentença proferida pela Justiça Comum, o que, por si só, atrairia a competência desta no julgamento do recurso (fls. 341/344).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Competente é a Justiça Estadual Comum, na exata medida em que a sentença foi proferida por esta, com resolução do mérito, antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/04 (fls. 288/290).

Na hipótese dos autos, por exceção, prevalece a competência da Justiça Comum, pois não se justifica o deslocamento da competência por razões de política judiciária, dado o enorme número de ações que tramitam na Justiça Comum, podendo causar a declaração de incompetência do Juízo suscitado, nesta etapa, o chamado "embaralhamento processual". O Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência nesse sentido. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma. A título exemplificativo: CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes já citados. A Primeira Seção desta Corte também já se posicionou de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo, cite-se: CC 48891/PR, Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. Por passar a deter competência para processamento e julgamento do feito, os autos serão remetidos ao Juízo suscitante para que ele proceda como entender de direito. (CC 63254/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6.12.2006.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.702 - DF (2006/0208961-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AUTOR : SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PELOTAS ADVOGADO : PAULO SERRA E OUTRO(S) RÉU : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO INTERES. : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO COM VISTAS À DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO SINDICAL. EC-45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004. (...)

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que versem sobre representação sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004. (...)

Com idêntica compreensão sobre a matéria, merecem destaque os seguintes arestos: CC n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.3.2006; CC n. 58.626-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 4.9.2006; CC n. 55.749-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 3.4.2006; EDcl no Ag n. 705.580-SP, Segunda Seção, relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 27.3.2006.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.(...) (CC 0647.48, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18/4/2007) (Grifei).

(...)
É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como discrimin a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Federal (suscitada). (Ministro HERMAN BENJAMIN, 12.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1462)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.362 - RJ (2007/0261783-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : MAURA PIRES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DE VOLTA REDONDA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. LEI 6.858/1980. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação cujo pleito objetiva a expedição de alvará para levantamento de valores referentes ao FGTS. Procedimento adotado com base na Lei 6.858/1980, em sede de jurisdição voluntária.

2. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que os feitos relativos à concessão de alvarás para liberação de valores concernentes aos saldos de FGTS constituem procedimentos de jurisdição voluntária, não ensejando a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência negativo entre o Juízo Federal do Primeiro Juizado Especial de Volta Redonda/RJ e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Volta Redonda/RJ, nos autos de ação promovida por Maura Pires de Carvalho e outro que objetiva a expedição de alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS que se encontram depositados em nome do *de cujus* Edson da Silva Oliveira.

A Justiça estadual declarou-se incompetente para o julgamento do feito por entender que compete à Justiça federal a apreciação de pedido de alvará que não seja de natureza exclusivamente orfanológica.

Remetidos os autos ao Juízo federal, suscitou-se o conflito de competência em deslinde, sob o fundamento de que, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual não se verifica conflito de interesses com nenhuma das pessoas enumeradas no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, não prevalece a competência da Justiça Federal.

Por se tratar de matéria amplamente debatida nesta Corte, dispensa-se a oitiva do Ministério Público Federal.

Relatados, decido.

O tema sob exame apresenta solução sedimentada no âmbito desta Corte que se orienta no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para a análise dos feitos relativos à concessão de alvarás para liberação de valores concernentes aos saldos do FGTS, dada a natureza não-contenciosa dessa espécie de procedimento.

Na espécie, não se verifica resistência por parte da CEF ou de qualquer outra personalidade daquelas enumeradas no art. 109 da Constituição Federal de 1988 que justifique eventual deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Assim, tratando-se de processo de jurisdição voluntária e inexistindo nos autos qualquer prova de resistência da CEF, deve ser a presente demanda processada e julgada pela Justiça Estadual, de acordo com a jurisprudência deste Sodalicípio.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA.

1. Se o levantamento dos depósitos de FGTS encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da entidade gestora, no caso a CEF, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

2. Por outro lado, a competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ.

3. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

4. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, desviando a competência para a Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 39.910/AL, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 13/03/2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. FGTS. PIS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA Nº 161/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que o pedido de levantamento do FGTS e PIS, em sede de jurisdição voluntária, inexistindo litígio, o exame da pretensão quanto à competência não está albergado pela Constituição Federal, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal. (AgRg no CC 35.107/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20/10/2003).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (CC 35.298/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/02/2003).

Isso posto, conheço do conflito de competência para declarar como competente a Justiça estadual.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1463)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.416 - SP (2007/0262486-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : REGULA MARIA BAUMGARTNER
ADVOGADO : AFONSO CELSO FONTES SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF. 3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal. Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional não eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.



2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de

2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

(CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005).

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005). Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1464)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.424 - SP (2007/0262548-0)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: JOÃO RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha inci dência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. O CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26/09/14997 expressa que:

A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

4. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça comum estadual e a Justiça laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo texto constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, ~~tão-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.

(CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.

(AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005). **COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005).

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não incide sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 05/12/2005).

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça comum estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.198 - RS (2007/0195220-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Às fls. 434-435 admiti os presentes embargos de divergência, interpostos por GUIFASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra o acórdão proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. ART. 31, IV, DO CONVÊNIO ICM N. 66/88. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 280/STF.

1. A regra geral é que o ICMS pago pelo uso de serviços de telecomunicações não gera crédito compensável. Excepcionalmente, o art. 31, inciso IV, do Convênio ICM n. 66/88 autoriza o creditamento do imposto quando houver demonstração de que o serviço foi utilizado em benefício da produção.

2. A possibilidade de serem corrigidos monetariamente os créditos extemporâneos de ICMS envolve discussão de cunho constitucional e de direito local, cujo exame é vedado ao STJ, a teor do disposto na Súmula n. 280/STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (fl. 354).

Aduz a embargante que era manifestamente incabível o recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul no qual se veicula alegação de ofensa a dispositivos do Convênio para o ICMS n.º 66/88, por não estar essa espécie normativa compreendida na expressão lei federal, constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

Às fls. 437-443, o embargado acostou suas contra-razões, sustentando, em suma, que: a) a tese da embargante não foi examinada no recurso especial; b) não houve cotejo analítico entre os julgados confrontados; c) o precedente trazido a colação não representa o entendimento dominante no Tribunal; d) o entendimento prevalente é no sentido de que o referido Convênio teve força de lei enquanto não editada a Lei Complementar prevista no art. 34, § 8.º do ADCT e, e) no mérito, a jurisprudência do STJ abona o acórdão embargado.

Relatado, decido.

Não há similitude entre as hipóteses confrontadas, o que inviabiliza os presentes embargos.

O precedente invocado pela embargante de fato proclama não caber em recurso especial a alegação de infringência a comando extraído de portarias ou convênios, porque tais atos normativos não se equiparam a lei federal, para efeito de adequação ao permissivo constitucional expresso no art. 105, inciso III, alínea 'a'. Contudo, no caso concreto ali examinado, cuidava-se de sustentação atinente ao Convênio 13/97, também relativo ao ICMS, mas que não compartilha com o Convênio 66/88 da mesma força de lei conferida a este pela norma constitucional.

Firmado como sucedâneo provisório da lei complementar prenunciada no art. 34, § 8º do ADCT, o Convênio 66/88 deu lugar à LC 87/96. Esse status é reconhecido em diversos precedentes desta Corte, como se vê a seguir:

"TRIBUNÁRIO - ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DL 406/68 - SITUAÇÃO FÁTICA ANTERIOR À LC 87/96.

1. Em relação ao ICMS, sob a égide da CF/88, antes da LC 87/96, entendeu o STF que o Convênio do ICMS 66/88 era instrumento normativo provisório, sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição em seu art. 146, III, "a", nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT/98.

2. O ICMS incidente sobre o preço da energia elétrica é calculado por dentro, ou seja, sobre o preço da operação final.

3. Prática de cálculo reiterada pela LC 87/96.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 712.004/SP, Segunda Turma, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 23/05/2006, p. 141).

"TRIBUNÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENS DESTINADOS AO USO, AO CONSUMO E AO ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LC N.º 87/96. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LC N.º 102/00 PARA OS CRÉDITOS GERADOS APÓS A LC N.º 87/96. DESCABIMENTO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos de ICMS, decorrentes da aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente, só surgiu com o advento da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir), sendo, até então, vedado por força do Convênio ICMS n.º 66/88. Precedentes.

2. São legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n.º 87/96, notadamente as acrescidas pela LC n.º 102/00, ao aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS n.º 20.720/ES, Primeira Turma, re. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/03/2007, p. 227).

"Acerca da regulamentação do ICMS, oportuno rememorar que, após a promulgação da Carta Política de 1988, em face da não edição de lei complementar em 60 dias, foi editado o Convênio n. 66/88, para regular provisoriamente a exação (cf. art. 34, §§ 3º e 8º do ADCT), que permitiu aos Estados fixar as formas de apuração do ICMS." (REsp 735.832/RJ, Segunda Turma, **decisão monocrática** do Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 23/08/2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3.º, do RISTJ, REJEITO os presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.327 - PE (2007/0230474-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Às fls. 554-556 admiti os embargos de divergência opostos por TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim fundamentado:

"No caso em tela, a demanda foi proposta em 5/5/98 (fl. 3), devendo ser aplicadas as disposições da Lei n. 9.430/96 sem as alterações trazidas pela Lei n. 10.637/2002.

Sucedee que, embora possível a compensação entre tributos de espécies distintas, tem-se como requisito indispensável seu prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos presentes autos, sendo que, para se chegar a conclusão distinta, necessariamente se teria que reexaminar o material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

É certo que a atual redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02 - resultado da conversão legislativa da MP n. 66 de 29/8/2002 - veio a possibilitar a compensação entre tributos de espécies diversas; todavia, não pode ela ser aplicada na espécie, pois a presente ação - veiculadora do pedido compensatório - foi ajuizada antes de sua vigência. Isso, contudo, como bem acentuou o Min. Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp n. 638.274/PR, "não compromete o eventual direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios".

Sendo assim, está incorreto o posicionamento adotado no acórdão recorrido de que a compensação requerida pode-se dar entre contribuições de diferentes espécies, restando, pois, violado o determinado pelo art. 66 da Lei n. 8.383/91. Com efeito, a Primeira Seção deste Tribunal, interpretando aquele dispositivo, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional.

Desse modo, entendo que não se mostra viável, como posto no acórdão recorrido, que se compense o PIS com qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a tutela da Fazenda Nacional. Com efeito, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS podem ser compensadas, apenas, com o pagamento do próprio PIS." (fls. 508-509).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do manifestado pela Primeira Turma nos seguintes julgados:

"TRIBUNÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTOS ARRECADADOS PELA RECEITA FEDERAL. DIREITO SUPERVENIENTE. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA AO CONTRIBUINTE.



O STJ vem decidindo que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, podem ser compensados com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, tais como: PIS, COFINS e CSSL." (AgRg no REsp 345.878, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 10/11/2003).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PIS. COFINS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes.

4. A correção monetária na compensação de tributos deve respeitar o seguinte: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

5. Recurso Especial provido." (REsp 487.173/RJ, rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 08/09/2003).

A embargante pretende compensar seus créditos relativos a recolhimentos indevidos ao PIS com quaisquer tributos devidos à Receita Federal. Aduz que a legislação aplicável à espécie é a vigente no momento em que for promovido o encontro entre débito e crédito tributários, querendo, com isso, realizar a compensação sob a égide das alterações trazidas pela Lei 10.637/2002, ou seja, independentemente de prévio requerimento à Fazenda.

Às fls. 559-563, em contra-razões, a embargada invoca a súmula 168 desta Corte, citando o julgamento do EREsp 488.992/MG, a partir do qual teria se firmado a jurisprudência do STJ no mesmo sentido do acórdão embargado.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a Primeira Seção, ao julgar os embargos de divergência n.º 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 04/05/1998, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Havia, na época, permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante, contudo, requerimento ao órgão responsável para observância das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, cabe destacar ainda os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.

II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.

III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.

IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.

V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

Diante das razões acima expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para permitir a compensação pretendida, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 589.524 - PE (2007/0204450-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : OK IMÓVEIS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Às fls. 436-438 admiti os embargos de divergência interpostos por OK IMÓVEIS LTDA contra o acórdão (fl. 384) proferido pela colenda Segunda Turma sob a relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim fundamentado:

"No caso em tela, a demanda foi proposta em 5/4/99 (fl. 3), devendo ser aplicadas as disposições da Lei n. 9.430/96 sem as alterações trazidas pela Lei n. 10.637/2002.

Sucede que, embora possível a compensação entre tributos de espécies distintas, tem-se como requisito indispensável seu prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal, o que não restou demonstrado nos presentes autos, sendo que, para se chegar a conclusão distinta, necessariamente se teria que reexaminar o material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, escorreito o posicionamento do acórdão recorrido de que a compensação requerida pode-se dar apenas entre tributos da mesma espécie, consoante determinado pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

É certo que a atual redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02 - resultado da conversão legislativa da MP n. 66 de 29/8/2002 - veio a possibilitar a compensação entre tributos de espécies diversas; todavia, não pode ela ser aplicada na espécie, pois a presente ação - veiculadora do pedido compensatório - foi ajuizada antes de sua vigência. Isso, contudo, como bem acentuou o Min. Teori Albino Zavascki no julgamento do REsp n. 638.274/PR, "não compromete o eventual direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios." (fls. 379-380).

Sustenta a embargante que tal entendimento diverge do manifestado pela Primeira Turma no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE RECENTÍSSIMOS PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Precedentes da 1ª Turma (AgRegs nos REsp nº 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no REsp nº 455864/RS).

5. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, os seguintes:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido esteja pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

7. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

8. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (EREsp 639.869/PB, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 27/03/2006).

A embargante pretende compensar seus créditos relativos a recolhimentos indevidos ao PIS com quaisquer tributos devidos à Receita Federal. Aduz que a legislação aplicável à espécie é a vigente no momento em que for promovido o encontro entre débito e crédito tributários, querendo, com isso, realizar a compensação sob a égide das alterações trazidas pela Lei 10.637/2002, ou seja, independentemente de prévio requerimento à Fazenda.

Às fls. 441-448, em contra-razões, preliminarmente a embargada alega que os embargos não estão acompanhados de cópia do julgado paradigma e invoca a súmula 168 desta Corte, citando o julgamento do EREsp 488.992/MG, a partir do qual teria se firmado a jurisprudência do STJ no mesmo sentido do acórdão embargado.

É o relatório.

Decido.

A questão é por demais conhecida nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, sendo possível, por essa razão, mitigar algumas exigências formais relativas ao conhecimento do recurso, como é o caso da necessidade de cópia do precedente paradigmático. Nesse sentido:

"O STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal." (EDcl no AgRg no REsp 423.514/RS, 2.ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06/10/2003).

A Primeira Seção, ao julgar os embargos de divergência n.º 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 05/04/1999, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Já havia, portanto, permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante, contudo, a apresentação de requerimento ao órgão responsável, para a observância das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, cabe destacar ainda os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.

II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.

III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.

IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.

V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

Diante das razões acima expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para permitir a compensação pretendida, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1468)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 610.638 - RS (2007/0117555-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GUNDRAM PAULO LEDUR E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE SILVA MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

GUNDRAM PAULO LEDUR E OUTROS interpõem embargos de divergência contra o acórdão de fls. 231, prolatado pela Segunda Turma, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, assim ementado: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 216/STJ.

1. Erro material que se corrige para constar na decisão de fl. 208 como parte recorrente GUNDRAM PAULO LEDUR E OUTROS, no lugar da FAZENDA NACIONAL.

2. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ), o mesmo ocorrendo no caso de não-interposição do agravo de instrumento para destrancar recurso extraordinário inadmitido na instância de origem.

3. Agravo regimental parcialmente provido."

Os embargantes sustentam que o aresto acima sumariado diverge, entre outros, do proferido pela Primeira Seção ao julgar o REsp 357.415/PR, relatora a Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 14/06/2004, cujo acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS DE DI VERGÊNCIA - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - SEDE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL - ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Sendo analítica a Constituição Federal, pode o julgador decidir as questões que lhe são submetidas tanto pelo enfoque constitucional quanto pelo infraconstitucional.

2. O cabimento do recurso especial dependerá da ótica adotada pelo acórdão recorrido na análise dos dispositivos infraconstitucionais, não sendo tecnicamente adequado admitir-se ou não o recurso em face da índole da "matéria".

3. Afirmação do acórdão embargado no sentido do cabimento da Súmula 126/STJ ao caso em exame, que não pode ser afastada em sede de embargos de divergência, por tratar-se de questão relativa à admissibilidade do especial.

4. Embargos de divergência conhecido e provido."

Relatados. Decido.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que examina a fundamentação do aresto recorrido, concluindo ser hipótese de incidência da súmula 126, do STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMIS-SIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPE-CIAL NÃO CONHECIDO.COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96.COMPENSAÇÃO. LEI N.º 9.718/98. FATURAMENTO.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confron-tados.

2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria de índole constitucional e o paradigma adentra no mérito da causa.

3. In casu, o aresto embargado entendeu que o acórdão recorrido fundou-se em matéria exclusivamente constitucional, enquanto que os paradigmas determi-nou a aplicação da Súmula n.º 276/STJ, no que se refere à revogação da isen-ção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96, e, no que se refere à Lei n.º 9.718/98 concluiu que referida lei, ", ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo "fatu-ramento", para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN."

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no EREsp 577.270/PR, relator Ministro Luiz Fuz, Primeira Seção, DJ de 27/08/2007).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIE-DADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILI-TUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IM-POSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão em-bargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.

2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por en-tender que o acórdão de origem se assentava em fundamento em-inentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.

3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconsti-tucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Pri-meira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa fir-mada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Pri-meira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJU de 11.12.2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERTENTE AO RE-CURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COM-PROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra téc-nica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu mo-dificação química e representa menos de sessenta por cento do res-pectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mer-cadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Se-ção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1469)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.888 - BA (2007/0230660-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANS- PORTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

As fls. 328-329 admiti os embargos de divergência interpostos por GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA contra o acórdão (fl. 292) proferido pela colenda Segunda Turma sob a re-latoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, assim fun-damentado:

"É certo que a atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96, dada pela Lei n. 10.637/02 - resultado da conversão legislativa da MP 66 de 29/8/2002 - veio a possibilitar a compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribui-ções sob administração da Secretaria da Receita Federal. Ocorre, todavia, que a presente ação foi ajuizada apenas em 13/10/1997 (fl. 3), oportunidade em que ainda não vigia as disposições da Lei n. 10.637/2002, razão pela qual não há como aplicá-las. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991 E 9.430/1996. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 49 DA MP Nº 66, DE 29/08/2002 (CONVERSÃO NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002). ART. 21 DA IN/SRF Nº 210, DE 1º/10/2002. IMPOSSIBILIDADE, IN CA-SU. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n's 8.383/1991, 9.430/1996 e 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), Decreto nº 2.138/1997 e IN/SRF nº 210/2002.

2. Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

3. O referido art. 74 passou a expor: 'O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secre-taria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Ór-gão'.

4. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: 'O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribui-ções sob administração da SRF'.

5. In casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à com-pensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Precedentes da 1ª Turma (AgRegs nos REsp nº 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no REsp nº 455864/RS).

6. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado em 25/08/1995 (data do ajuizamento da ação). Não se lhe aplica a Lei nº 10.637/2002. A compensação só pode ser feita com tributos da mes-ma espécie.

7. Embargos rejeitados." (Primeira Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 611.457/MG, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.12.2004.) "

(fls. 288-289).

Sustenta a embargante que o entendimento atinente à questão da compensação tributária diverge do externado pela Primeira Turma, em especial quando do julgamento do REsp nº 487.173/RJ, julgado em 05/08/2003 (DJ de 08/09/2003) da relatoria do e. Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PIS. COFINS. POS-SIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Re-ceita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes.

4. A correção monetária na compensação de tributos deve respeitar o seguinte: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

5. Recurso Especial provido."



Pretende compensar seus créditos relativos a recolhimentos indevidos ao PIS com quaisquer tributos devidos à Receita Federal. Aduz que a legislação aplicável à espécie é a vigente no momento em que for promovido o encontro entre débito e crédito tributários, querendo, com isso, realizar a compensação sob a égide das alterações trazidas pela Lei 10.637/2002, ou seja, independentemente de prévio requerimento à Fazenda.

Às fls. 332-337, em contra-razões, a embargada invoca a súmula 168 desta Corte, citando o julgamento do REsp 488.992/MG, a partir do qual teria se firmado a jurisprudência do STJ no mesmo sentido do acórdão embargado.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Primeira Seção, ao julgar os embargos de divergência n.º 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressaltando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 13/10/1997, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Já havia, portanto, permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante, contudo, a apresentação de requerimento ao órgão responsável, para a observância das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, cabe destacar ainda os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.

II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.

III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.

IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.

V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

Diante das razões acima expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos para permitir a compensação pretendida, observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.081 - PE (1470) (2007/0258411-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ADEMAR ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

ADEMAR ALVES DA SILVA E OUTROS interpõem embargos de divergência contra o acórdão de fls. 140, prolatado pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/UFIR/SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. ART. 20, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à aplicação do INPC, da UFIR e da taxa SELIC à correção monetária dos cálculos de liquidação de sentença não foi examinada pela Corte Regional, uma vez que não constituía o objeto da Apelação das contribuintes, restrito à incidência do IPC, nos percentuais 42,72% (Jan/89) e 84,32 (Mar/90). Incidência da Súmula 282/STF.

2. Inaplicável o art. 20, do CPC, à sucumbência recíproca.

3. Recurso Especial de Ademar Alves da Silva e Outros não conhecido e Recurso Especial da União não provido."

Os embargantes alegam haver divergência entre o acórdão acima resumido e o proferido pela Primeira Turma ao julgar, entre outros, o AgRg no REsp 734.112/CE, relator o Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15/08/2005, quanto à incidência de índices de correção monetária, com os eventuais expurgos inflacionário ocorridos, sobre créditos perante a Fazenda Nacional relativos à restituição de empréstimo compulsório. Mostram-se também irresignados com a sucumbência recíproca, verificada na instância ordinária e considerada no acórdão embargado a propósito de julgar o recurso especial interposto pela União.

Relatados, decido.

Inviável o presente recurso.

Com relação ao tema da sucumbência, falta aos embargantes interesse recursal, já que a Primeira Turma negou provimento ao recurso da União, no qual a questão foi suscitada.

No que diz respeito à matéria veiculada no recurso especial dos embargantes, ou seja, a pretensão relativa aos índices de correção monetária, acrescidos dos expurgos inflacionários, verifica-se que a Turma não conheceu daquele recurso em razão da falta de pronunciamento do Tribunal a quo sobre o assunto, constatando ser hipótese de incidência das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, aquela pela qual se conclui não ter havido o prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 282/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEBATIDA APENAS NO VOTO-VENCIDO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. O prequestionamento requer a adoção de tese pelo voto condutor do aresto recorrido. Questões suscitadas tão-somente no voto-vencido não se consideram prequestionadas, pois não integram o decísium hostilizado. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a que analisa o prequestionamento ou a que aplica o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção (AgRg nos EREsp n. 447.318, Min. Castro Meira).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 525.790/RS, Primeira Seção, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17/10/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

1. É assente nesta Corte o entendimento da inadmissibilidade dos embargos de divergência quando o dissenso tem como objeto falta de prequestionamento da matéria ventilada com a incidência das súmulas 282 e 356 do STF.

2. Malgrado a tese de divergência jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 266 c/c o art. 255, ambos do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 492.940/RJ, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 29/08/2005).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 534.547/RS, Corte Especial, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.291 - RJ (1471) (2007/0255924-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : DENSISCAN DENSITOMETRIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SUL FLUMINENSE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

DENSISCAN DENSITOMETRIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SUL FLUMINENSE LTDA E OUTROS interpõem embargos de divergência contra o acórdão de fls. 549, proferido pela Segunda Turma desta Corte, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha.

O acórdão embargado foi publicado no dia 05/09/2007 (quarta-feira), começando a correr o prazo recursal no dia subsequente, 06/09/2007 (quinta-feira), e findando dia 20/09/2007 (quinta-feira), data em que o embargante, valendo-se do benefício previsto na Lei 9.800/99, fez chegar ao protocolo desta Corte, via fax, a petição de fls. 562-574. Ocorre que a via original do recurso só foi aqui protocolizada no dia 22/10/2007 (segunda-feira), fora, portanto, do quinquêndio concedido pela referida lei.

Ante o exposto, com apoio no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 874.331 - SP (1472) (2007/0088877-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : ANA MARIA SEIXAS PATERLINI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, relatado pelo Min. Francisco Falcão, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DE PESSOA INDIVIDUALIZADA. DIREITO INDISPONÍVEL. ENTENDIMENTO ASSENTADO NA PRIMEIRA TURMA.

I - É entendimento assente nesta Eg. Primeira Turma o de que é legítimo o membro do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. II - Precedentes: REsp nº 822.712/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06; REsp nº 819.010/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/06.

III - Agravo regimental improvido. (fl. 250)

Irresignada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta dissídio jurisprudencial, sustentando a ilegitimidade ativa do *parquet* para defender, por meio de ação civil pública, interesse de pessoa determinada. Como paradigma, indica o REsp 664.139/SP. Admitidos os embargos, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

DECIDO:

Em melhor análise, verifico que não merecem prosperar os embargos de divergência, porque não atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, conforme determina o § 1º do art. 266 do mesmo diploma legal, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados.

Observa-se que enquanto o acórdão impugnado analisou questão atinente à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em favor de adulto portador de moléstia grave, o julgado paradigma apreciou caso em que foi examinada a legitimidade ativa do *parquet* para defender em juízo interesse de menor carente. Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.533 - ES (2007/0253887-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : GAVELAR MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

GAVELAR MÓVEIS LTDA interpõe embargos de divergência contra o acórdão de fls. 294-295, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 269-275. O acórdão embargado está assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECAIMENTO DE PARCELA MÍNIMA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO VERBETE 07 DA SÚMULA DO STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à fixação, na via especial, dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial. 2. O julgado ora recorrido deu parcial provimento ao recurso especial da agravante, ao estabelecer a sucumbência, determinou: diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento. (fl. 549). 3. No caso, a agravante alega que decaiu em parcela mínima do pedido, portanto os ônus sucumbenciais devem ser arcados integralmente pela agravada. 4. Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

A embargante alega que há divergência de entendimentos entre o acórdão acima sintetizado e, entre outros, o proferido pela Primeira Turma desta Corte no AgRg nos EDcl no REsp 871.196/SP, da minha relatoria, publicado no DJU de 17/05/2007, acerca da identificação da hipótese de aplicação do art. 21 do CPC.

Alegando que seu decaimento foi mínimo em relação ao pedido inicial, pretende, em suma, que a embargada suporte a totalidade do ônus sucumbencial.

Relatados, decido.

Como se vê da transcrição acima, a Segunda Turma entendeu ser inviável, à vista do enunciado n.º 7 da súmula do STJ, a pretendida mudança na distribuição do ônus sucumbencial.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a conclusão de que a pretensão recursal exigiria reexame de provas, vedado nesta instância, a teor da jurisprudência sedimentada no mencionado verbete. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. MERLUZA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. REGRA TÉCNICA. SÚMULAS 7 E 283/STJ. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. Não se conhece do agravo regimental quando o agravante deixa de atacar o fundamento que embasa a decisão agravada. Súmula 283/STJ.

2. Os embargos de divergência não foram conhecidos em razão da Súmula 168/STJ, já que a Seção pacificou entendimento no mesmo sentido do aresto embargado, concluindo que a merluza importada de países signatários do GATT não está sujeita à isenção do ICMS. Esse fundamento não foi atacado no agravo regimental, tendo o agravante alegado apenas que o acórdão recorrido procedeu a verdadeiro reexame de fatos, afastando-se do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a consagração na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Agravo regimental improvido." (EREsp 620.979/SP, Primeira Seção, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE RETRATAM ENTENDIMENTO SEMELHANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula 7/STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.

IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes. V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos Eas 646.532/RJ, Corte Especial, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 01/08/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.

1. O recurso especial não foi provido pelo acórdão embargado (a) por ausência de prequestionamento e (b) incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos julgados divergentes foi reconhecida a qualidade de instituição de direito público das fundações neles especificadas em razão da análise das atividades exercidas.

3. Nestas circunstâncias, as hipóteses não guardam similitude fática a justificar os embargos. Só existe dissenso jurisprudencial se houver pronunciamento sobre o mesmo tema de direito de forma diferente, nos julgados confrontados.

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 534.547/RS, Corte Especial, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03/09/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCENTRADA AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte "apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia".

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos." (EREsp 178.856/MG, Primeira Seção, minha relatoria, DJU de 1º.04.2002).

Diante de tais razões, INDEFIRO liminarmente os embargos, com arrimo no art. 266, § 3.º, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.367 - RS (2007/0052990-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA ARROZEIRA PALMARES LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da possibilidade de atribuírem-se efeitos infringentes ao julgado, abra-se vista à parte embargada. Intime-se. Publique-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 917.856 - PR (2007/0260693-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial, restando assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é quinquenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.

3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 17 de setembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 917.856/PR, Rel. Min. Denise Arruda, fl. 327.)

Sustenta a embargante que a divergência resta configurada no tocante à extinção do crédito-prêmio de IPI.

Como paradigma, colaciona o seguinte acórdão da Segunda Turma, proferido no sentido da restauração do referido benefício, sem definição do prazo da sua extinção, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEI N. 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. MOMENTO. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei n. 1.722/79 e 1.658/79.

2. É aplicável o Decreto-Lei n. 491/69, expressamente revogado pelo Decreto-Lei n. 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção.

3. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes iterativos, inclusive da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 449.471/RS, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 16.2.2004.)

É, no essencial, o relatório.



A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão *revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei*. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Ademais, também restou consolidado o entendimento acerca do qual o prazo prescricional quinquenal para as ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - OMISSÃO EM TORNO DA LEI 8.402/92 - COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do ERESP 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

2. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

3. Adequando-se o julgado à jurisprudência desta Corte, os créditos encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição, porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Recurso especial não provido por outro fundamento.

(Edcl no Resp 661.300/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.10.2007.)

Assim, imperiosa a incidência do teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 922.100 - RJ (2007/0226545-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO ALCÂNTARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fac-símile quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto, via fac-símile, em 08.10.07 (segunda-feira) contra decisão publicada em 03.10.07 (terça-feira), restando os originais protocolados no dia 22.10.07 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n.º 9.800/99 que, *in casu*, esgotou-se em 15.10.07 (segunda-feira).

Como se vê, a petição apresentada via fax foi protocolada no último dia do prazo recursal de cinco dias de que dispunha a agravante e, portanto, os originais deveriam ter sido entregues até o quinto dia seguinte ao do término desse prazo, o que não foi realizado, conforme certidão constante à fl. 532.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 937.481 - SP (2007/0260171-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.

1. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

3. A Corte Especial, ao apreciar os ERESP 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06, concluiu não serem "admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado".

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 937.481/SP, Relator o Ministro José Delgado, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVÁ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial na parte em que se pretendia a majoração da verba honorária, em face de que tal exame envolve matéria fática, incidindo a Súmula nº 07/STJ.

2. O acórdão *a quo* autorizou a compensação de valores recolhidos indevidamente com tributos da mesma espécie, sem, contudo, conceder a incidência da Taxa SELIC, fixando a verba honorária em R\$ 5.000,00.

3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

4. Agravo regimental não-provido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial 852.845/SP, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, e REsp 940.539/SE, este último de minha relatoria e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC nos casos em que não se verifica nenhuma das hipóteses nele elencadas.

2. Se o próprio Tribunal de origem, ao examinar embargos de declaração, reconhece que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório e que não remuneraram adequadamente os causídicos, deve ser majorada a verba, a fim de se restabelecer a vigência do artigo 20, § 4º, do CPC.

3. Recurso especial provido"(DJU de 22.08.07).

Alega a embargante restar configurado o dissídio quanto à majoração de honorários advocatícios fixados em percentual, segundo entende, irrisórios. Aduz que a Primeira Turma aplicou o óbice da Súmula 7/STJ enquanto a Segunda Turma, em caso análogo, conheceu e examinou o mérito do recurso para majorar a verba advocatícia. Relatado. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo prévio de conhecimento. Esta Corte tem por imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.

3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, ERESP n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.

- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AERESP n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.2002, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.

Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AERESP n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.2002).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REGRA TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que impede o conhecimento do recurso quando o Tribunal de origem assenta-se em fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

2. Ausente, na hipótese, a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, a autorizar o processamento do recurso. Enquanto o aresto embargado, por entender que o Tribunal de origem decidira a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, não conheceu do apelo, o paradigma deu-lhe provimento por apresentar o acórdão recorrido fundamento infraconstitucional autônomo.

3. Ainda que fosse incorreto o aresto embargado, quando deixou de conhecer do apelo especial em razão do fundamento constitucional que embasava o acórdão recorrido, é inadmissível o processamento da divergência quando não satisfeitos os pressupostos de recorribilidade. A ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma impede a configuração do dissídio e o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental improvido" (STJ - 1ª Seção, AgRg no ERESP n.º 328.502/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, ERESP n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.2002).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

Ademais, a Corte Especial, ao apreciar caso semelhante, concluiu não serem "admissíveis embargos de divergência que visem majorar ou reduzir honorários de advogado" (ERESP 743.113/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 12.06.06).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1478)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 941.771 - SC (2007/0260892-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : NIVALDO DE PAULA LEMOS E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 941.771/SC, Relator o Ministro Francisco Falcão, cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei, sem a concatenação lógica com os fundamentos do recurso, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

II - No recurso especial em testilha, não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, não sendo possível a apreciação da alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não foi feito o cotejo analítico das decisões, conforme exigência legal e regimental, e tampouco, juntada aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos utilizados como paradigmas ou mesmo citado o repositório oficial em que publicados.

III - Agravo regimental improvido" (fl. 287).

Com o objetivo de comprovar a divergência, os embargantes trazem à colação julgado da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial 935.436/SC, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, resumido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).
2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.
3. Recurso especial provido".

Segundo os embargantes, enquanto o aresto embargado negou seguimento ao recurso especial em virtude de deficiência em sua fundamentação e não-configuração do dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 255 do RISTJ, o paradigma, em situação idêntica a dos autos, teria "determinado que as contas do FGTS deveria ser corrigidas pelos mesmos índices percentuais relativos aos IPC'S pleiteados pelos ora recorrentes, concedendo-se provimento ao Recurso Especial, considerando, assim, improcedente a Ação Rescisória proposta pela CEE" (fl. 294).

É o relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa o juízo preliminar de conhecimento. Esta Corte entende ser imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como são, dentre outras, aquelas relativas à aplicabilidade da Súmula 284/STF e à não-configuração do suposto dissídio pretoriano.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no entendimento de que não há como reconhecer a ocorrência de dissídio jurisprudencial quando se questiona, nos embargos de divergência, a aplicação de regra técnica de admissibilidade de recurso especial.

Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 693.786/RS, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 11.12.06);

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO À INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 282, 284 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E À FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. INCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Não cabem embargos de divergência contra acórdão em agravo de instrumento que não decidiu o recurso especial, ainda quando se pretenda discutir a sua negada admissibilidade.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet 4.387/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 21.08.06).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicação de regra técnica concernente ao conhecimento de recurso especial, como, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 282/STF e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.
4. Agravo Regimental desprovido. " (AgRg nos EREsp 720.716/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.04.07);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REGRA TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que impede o conhecimento do recurso quando o Tribunal de origem assenta-se em fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.
2. Ausente, na hipótese, a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, a autorizar o processamento do recurso. Enquanto o aresto embargado, por entender que o Tribunal de origem decidira a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, não conheceu do apelo, o paradigma deu-lhe provimento por apresentar o acórdão recorrido fundamento infraconstitucional autônomo.
3. Ainda que fosse incorreto o aresto embargado, quando deixou de conhecer do apelo especial em razão do fundamento constitucional que embasava o acórdão recorrido, é inadmissível o processamento da divergência quando não satisfeitos os pressupostos de recorribilidade. A ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma impede a configuração do dissídio e o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 328.502/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 07.03.05).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1479)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 964.147 - PR (2007/0255935-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ANTIGONE ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

ANTIGONE ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA interpõe embargos de divergência contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos. Agravo regimental improvido." (fl. 332-333).

A embargante sustenta, em síntese, que o entendimento acima susmariado, atinente ao cabimento de recurso especial para discutir a alegada revogação da isenção da COFINS pela Lei n.º 9.430/96, discrepa daquele externado pela colenda Primeira Turma no julgamento, entre outros, do REsp n.º 638.810-CE, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 25/04/2005), assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.

1. A teor da Súmula 276/STJ, "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, no sentido de que lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária, pode ser revogada por lei ordinária, sendo, portanto, legítima a revogação, operada pela Lei 9.430/96, da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91.
2. Reconsideração do voto para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

Defende, com base nos invocados precedentes jurisprudenciais desta Corte, que a competência para examinar a matéria seria do egrégio Supremo Tribunal Federal apenas na hipótese de o acórdão atacado pelo recurso especial estar assentado exclusivamente em fundamento constitucional.

Relatados. Decido.

Esta Corte Superior vem reiterando seus precedentes no sentido de que o conflito entre a lei complementar e a lei ordinária não se resolve pelo princípio da hierarquia, pois trata-se de questão de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ver, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 865.027/MG, Segunda Turma, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 20/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da recepção com caráter de lei complementar da Lei 5.764/71 é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: RESP 825.648/RS, 1ª T., Rel. p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.02.2007.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 931.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/06/2007).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, concluiu-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Situação que permite julgamento monocrático do recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC.
3. A norma em questão consolida a importância do precedente jurisprudencial ao tempo em que desafoga as pautas de julgamento.



4. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimental.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 740.384/SP, Primeira Seção, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ de 12/12/2005).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 756.330/MG, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/03/2007).

Incide, na hipótese, a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969.261 - PR (2007/0263862-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DILSON BERNARDINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 196, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REsps n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, também integrantes da colenda Segunda Turma. Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma. Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 969.313 - PR (2007/0265747-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FRANCISCO PADILHA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 225, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro CASTRO MEIRA.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REsps n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, também integrantes da colenda Segunda Turma. Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma. Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 977.457 - PR (2007/0263708-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO AKIHITO ITO
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 192-193, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REsps n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, integrantes da colenda Segunda Turma.

Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 977.959 - PR (2007/0263694-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISRAEL PIRES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 185-186, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REsps n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, integrantes da colenda Segunda Turma. Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 980.943 - PR (2007/0265493-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : OLANTINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra o v. acórdão de fls. 193-194, proferido pela Segunda Turma, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO MARTINS.

Afirma o Município embargante ter o aresto ora impugnado dissentido dos proferidos nos REsps n.ºs 927.869/PR, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e 914.489/PR, relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, também integrantes da colenda Segunda Turma. Decido.

Inviável o presente recurso, porquanto, de acordo com o que se extrai do art. 546, I, do Código de Processo Civil, não cabem embargos de divergência fundados em dissídio no âmbito da mesma Turma. Ante o exposto, com fulcro no artigo 266, § 3.º, do RISTJ, INDEFIRO liminarmente os embargos de divergência. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.850 - MT (2007/0239279-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : FLÁVIO RODRIGO DE FARIA
ADVOGADO : DANIELA MARQUES ECHEVERRIA E OUTRO(S)
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Cite-se o banco réu para contestar.

Prazo: trinta dias.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

PETIÇÃO Nº 6.028 - SP (2007/0256543-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : SALVADOR JOSÉ DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO E OUTRO
REQUERIDO : ANNA SANCHEZ CENTURION HERREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO DOS SANTOS NICODEMO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição de embargos de divergência apresentada com o objetivo de reforma de julgado da Colenda 3ª Turma, da relatoria do eminente Ministro Castro Filhos, confrontado com aresto da e. 4ª Turma deste Tribunal.

Os requerentes impugnaram acórdão em agravo regimental em agravo de instrumento onde mantida a decisão de inadmissibilidade de recurso especial por ausência de prequestionamento, com aplicação das Súmulas n. 282 e 356-STF, e por falta de comprovação do dissídio interpretativo, nos termos legalmente previstos.

Contudo, conforme o art. 546, I e parágrafo único, do CPC, a insurgência em tela é incabível, pois na hipótese não se cuida de recurso especial nem houve conversão do agravo de instrumento que permitisse o julgamento do mérito daquele inconformismo, conforme dispõe o art. 266, **caput**, do RISTJ.

Tal posicionamento encontra-se consolidado com a publicação da Súmula n. 315-STJ, que reza:

"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

Adicione-se que são dessemelhantes julgados quando um enfrenta o mérito do especial e o outro não.

Pelo exposto, com respaldo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

PETIÇÃO Nº 6.029 - MG (2007/0256557-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : ARY GARCIA
ADVOGADO : ARY GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TESTAMENTO - TESTEMUNHAS - NÚMERO LEGAL - MITIGAÇÃO - APARENTE DESARMONIA - ADMISSÃO DO RECURSO.

DECISÃO

1. Trata-se de petição formulada por Ary Garcia, com o fito de demonstrar suposta divergência jurisprudencial ocorrida entre o julgado proferido pela colenda Terceira Turma, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 621.663-MG, com os fundamentos sintetizados por meio da seguinte ementa:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Formalização de testamento. Testemunhas.

1. O acórdão deu regular aplicação ao artigo 1.648 do Código Civil de 1916, que prevê a exigência de que pelo menos três testemunhas que assinaaram o testamento particular o confirmem. Na hipótese, apenas duas o fizeram, motivo pelo qual, de acordo com a determinação do referido dispositivo, foi indeferido o pedido de formalização do testamento.

2. Dissídio jurisprudencial não caracterizado por ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Agravo regimental desprovido" (fl. 98 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)..

Para confronto, aponta a parte requerente desarmonia com precedente da Quarta Turma, com ementa vazada nos seguintes termos:

"CIVIL. SUCESSÃO. TESTAMENTO. FORMALIDADES. EXTENSÃO.

O testamento é um ato solene que deve submeter-se a numerosas formalidades que não podem ser descuradas ou postergadas, sob pena de nulidade.

Mas todas essas formalidades não podem ser consagradas de modo exacerbado, pois a sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos dois valores a que elas se destinam - razão mesma de ser do testamento -, na seguinte ordem de importância: o primeiro, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o segundo, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos. Recurso não conhecido" (REsp n. 302.767-PR, Relator Ministro Ce-

sar Asfor Rocha, DJ de 24/9/2001).

Entende o requerente que a divergência encontra-se evidenciada na medida em que o julgado embargado finca-se no preceito legal que exige a presença de, pelo menos, três testemunhas para assinatura de testamento, enquanto o paradigma orienta-se no sentido da mitigação das formalidades que o circundam.

É o breve relatório.

2. *Prima facie*, observa-se a demonstração da desarmonia entre os precedentes trazidos pela parte requerente para confronto.

Assim, pois, em princípio, admite-se os presentes embargos de divergência.

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.345 - SP (2007/0053816-9) (1488)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ESTELA MARIA VELOSO MATTIOLI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA FERREIRA
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA S C PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Juízos Federal e Trabalhista. Execução de título judicial oriundo da Justiça Federal em reclamação trabalhista.

- *Ajuizada reclamação trabalhista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT - empresa pública federal -, perante a Justiça Federal, em 1979, sob a égide, portanto, da CF/67 e a respectiva EC n.º 1/69, compete àquela Justiça julgar a demanda, nos termos do art. 27, § 10, do ADCT/88, porquanto prorrogada sua competência.*

- *Prolatada sentença de mérito pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado, a ele compete o processamento da execução do título judicial, conforme estabelece o art. 575, inc. II, do CPC. Precedentes.*

- *O advento da EC n.º 45/04 não tem o condão de em nada modificar o estabelecimento, de rigor, da competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de título judicial dela oriundo.*

Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Ação: reclamação trabalhista proposta, em agosto de 1979, por SI-ZENANDO RANGEL VELLOSO, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, por meio da qual alegou que trabalhou para a ré desde abril de 1947, então Departamento dos Correios e Telégrafos, e que sofreu uma série de "injustiças" durante o desempenho de suas funções, pleiteando, por conseguinte: (i) o cancelamento da pena de suspensão de oito dias que lhe fora aplicada por falta grave, no ano de 1978, sem aparente justificativa; (ii) o pagamento de valores referentes a salários dos quais fora privado como consequência da penalidade sofrida; (iii) o reajuste de 40% concedido a todos os funcionários da ré e que não lhe fora pago; (iv) a recondução ao cargo de Chefe de Inspetoria Regional, do qual fora afastado em março de 1977, com o pagamento das respectivas vantagens; tudo acrescido de juros e correção monetária.

Sentença: em setembro de 1988, o Juízo Federal julgou procedente o pedido para condenar a ré a cancelar a referida pena de suspensão, indevidamente aplicada ao autor, bem como a lhe pagar as repercussões negativas em seus vencimentos, além de fazer incidir sobre os seus ganhos o reajuste de 40% pleiteado e, ainda, a parcela correspondente a função comissionada mencionada, desde seu afastamento (fls. 311/316).

Acórdão: em maio de 1992, o TRF/3ªR conferiu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa pública, apenas para declarar que o percentual de 40% aplica-se às consequências salariais decorrentes do enquadramento pedido pelo autor, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 388) - "**RECURSO ORDINÁRIO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PETIÇÃO AOS PODERES PÚBLICOS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO RECEBIDA EM CARÁTER HABITUAL, DURANTE LONGO PERÍODO.**

I - Está constitucionalmente amparado o direito de petição às autoridades da Administração Pública, que é ato externo à reclamada e independe das condições trabalhistas a que esteja o cidadão vinculado, razão pela qual indevida a punição aplicada pela empresa.

II - A gratificação decorrente de cargo comissionado, percebida durante longos anos, deve ser incorporada aos ganhos do reclamante, em obediência aos princípios da estabilidade econômica e irredutibilidade do salário, que devem nortear as relações de trabalho. Aplicação analógica da lei nº 6.732/79. Precedentes do TST."

Houve trânsito em julgado e iniciou-se a execução do título judicial, com levantamento de valores pelo credor (cópia de alvará datado de 17/2/1005 - fl. 567), tendo a ré formulado várias petições, por meio das quais impugna os cálculos, tanto do autor, quanto da contadoria do Juízo.

Petição do credor: em setembro de 1995, aduz o autor que a falta de atualização monetária dos débitos judiciais "*acarretará um prejuízo incalculável ao Reclamante, se não for revisto, isto porque, é no mínimo improvável que alguém que esperou 15 anos por uma decisão que lhe foi favorável em todos os Tribunais, receba R\$4.000,00 (quatro mil reais)*".

Às fls. 583/584, os herdeiros do credor atestam seu óbito, ocorrido em 5/7/1995, com a respectiva habilitação do espólio em dezembro de 1995 (fl. 591)

Decisão: de homologação da conta apresentada pela ré, com notificação ao oficial de Justiça para que efetue o depósito em 24 horas (fl. 611).

A fl. 801, verso, noticiado o falecimento do advogado e filho do autor, FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO, em 8/8/1997. À fl. 821, certidão de óbito da viúva do autor, STELLA MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ VELLOSO, no dia 2/10/1999, remanescendo, na demanda, outras três filhas do autor.

Decisão: o Juízo Federal determinou a habilitação dos três filhos de FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO, representados por sua mãe, ELAINE MARY KERBAUY VELOSO, e anulou a execução com base no art. 730 do CPC, determinando a expedição de mandado de citação na forma do art. 652 do CPC.

Manifestação do Juízo suscitado: declarou a incompetência absoluta superveniente da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, com a conseqüente remessa do processo à Justiça do Trabalho, em razão do advento da EC n.º 45/2004 (fl. 865).

Manifestação do juízo suscitante: com amparo na jurisprudência do STF, suscitou o presente conflito negativo de competência, ante a seguinte fundamentação:

(fl. 868) - "*(...) nada obstante ao respeitável entendimento do Nobre Juiz Federal, como já foi proferida decisão de mérito perante aquela Justiça, conforme fls. 311/316 e 380/388, inclusive com trânsito em julgado, estando o processo em fase de execução, a ultimação do processo deverá operar-se perante a própria Justiça Federal.*"

Parecer do MPF (fls. 879/881): o i. Subprocurador-Geral da República, Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se ressaltar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT - empresa pública federal - perante a Justiça Federal, no ano de 1979, sob a égide, portanto da Constituição Federal de 1967 e a respectiva Emenda à Constituição n.º 1/1969, em cujo art. 125, inc. I, constava a competência dos juízes federais para processar e julgar "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar*".

Não havia, naquele texto constitucional, a ressalva à Justiça do Trabalho, estabelecida hoje no art. 109, inc. I, da CF/88. Da mesma forma, dispõe o art. 27, § 10, do ADCT/88, que "*competete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição*", o que torna inelutável o estabelecimento da competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação. Em igual sentido decidiu a Segunda Seção, em recente julgamento ocorrido em 24/10/2007, no CC 74.531/SP, de minha relatoria.

Dessa forma, a ação foi corretamente proposta perante a Justiça Federal, competente para processar e julgar a causa, porque ré empresa pública federal.

A controvérsia reside em definir qual a Justiça - Federal ou Trabalhista -, competente para prosseguir na execução de sentença proferida pelo Juízo Federal, que fixou valores devidos pela empresa pública ao ex-empregado, em decisão com trânsito em julgado.

O referido precedente, de minha relatoria, guarda semelhança também com o desenlace da questão ora posta, no sentido de que a jurisprudência desta Corte já estabeleceu, nos termos do art. 575, inc. II, do CPC, a competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição para processar a execução fundada em título judicial, ressaltando-se que o advento da EC n.º 45/2004 não tem o condão de em nada modificar tal entendimento.

Segue, portanto, o julgado citado:

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Juízos Federal e Trabalhista. Inquérito para apuração de falta grave. Indenização. Execução. Justiça Federal.

- *Instaurado o inquérito para apuração de falta grave pela Caixa Econômica Federal - empresa pública - em face de seu empregado, perante a Justiça Federal, em 1972, sob a égide, portanto, da CF/67 e a respectiva EC n.º 1/69, compete àquela Justiça julgar a demanda, nos termos do art. 27, § 10, do ADCT/88, porquanto prorrogada sua competência.*

- *Prolatada sentença de mérito pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado, a ele compete o processamento da execução do título judicial, conforme estabelece o art. 575, inc. II, do CPC. Precedentes.*

- *O advento da EC n.º 45/04 não tem o condão de em nada modificar o estabelecimento, de rigor, da competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de título judicial dela oriundo.*

Conflito de competência conhecido para estabelecer a competência

do JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP."

De rigor, portanto, o estabelecimento da competência da Justiça Federal para prosseguir na execução de seu julgado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do conflito de competência para estabelecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para prosseguir no processamento da execução de título judicial por ele prolatada.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.627 - RS (2007/0079515-9) (1489)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ELIANA HUNKA DIAS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO SPANHE DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : ELIANA HUNKA DIAS
ADVOGADO : SUZANA SEVERO BARBIERI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DO SEGUNDO JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS

DECISÃO

Eliana Hunka Dias manejou execução de sentença emitida pela Justiça Estadual gaúcha perante a Justiça Federal.

O Juiz Federal, considerando-se incompetente, emitiu sentença extinguindo a execução e fixando honorários em favor da executada. Inconformada, a exeqüente suscitou conflito de competência, sob o argumento de que já tentara executar a sentença na Justiça Estadual gaúcha, sem sucesso.

Ocorre que, conforme informações prestadas pela Justiça Federal, a sentença que extinguiu a execução transitou em julgado (fls. 68/71).

Não há, portanto, conflito a ser solucionado:

Súm. 59. Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

Não conheço do conflito.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.885 - SP (2007/0168871-3) (1490)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(S)
RÉU : 4 P CALHAS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL DE CAMPOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte, proposta por parentes do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réu da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- *A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte, propostas por parentes do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.*

Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, por SANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO e outra, em face de 4 P CALHAS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA, em decorrência de acidente de trabalho que resultou na morte do companheiro e pai, respectivamente, das autoras.

Manifestação do Juízo suscitado: com base na EC n.º 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça especializada (fl. 58).

Manifestação do Juízo suscitante: o Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência, ao entendimento de que "*essa não é uma lide que decorre da relação de trabalho, pois entre o parente do empregado e o empregador não há relação de trabalho. Há, sim, uma relação de natureza civil em sentido amplo*" (fl. 48). É o relatório. Decido.



O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que resultou na morte de parente (companheiro e pai) das autoras.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se o CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do i. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Dessa forma, por se tratar de ação de indenização por danos materiais e morais proposta pela companheira e filha do trabalhador, em razão de sua morte ocorrida em acidente de trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da demanda.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1491)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.237 - BA (2007/0174383-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : VALDIVINO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : ADERBAL SOUZA SANTOS
RÉU : GRAPIÚNA TÊNIS CLUBE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITABUNA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito negativo de competência, instaurado entre o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, suscitante; e o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itabuna/BA, suscitado; em execução definitiva de sentença, proferida pelo Juízo de Direito, movida pelo obreiro, que condenou o empregador ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência da relação de trabalho.

Aduz o MM. Juízo suscitante que a competência para processar o cumprimento da sentença condenatória transitada em julgado é do juízo de primeiro grau perante o qual fora constituído o título judicial. (fls.17/18).

O MM. Juízo suscitado, por sua vez, sustenta a competência da Justiça Comum Estadual, face ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 16).

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Laboral para processar e julgar a causa (fls. 22/25).

É o relatório. Decido.

2. Exsurge dos autos que o obreiro ajuizou, perante a Justiça Comum Estadual, demanda contra a empresa que laborava, postulando indenização, a título de danos morais e materiais sofridos em decorrência da relação de trabalho; tendo logrado êxito na referida instância monocrática, nos termos da r. sentença, de fls. 07/08.

Apelação improvida. Seguiu-se o trânsito em julgado aos 02.10.2001, conforme certidão de fl.15.

Determinada a remessa dos autos ao Juízo de Direito, O MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itabuna/BA, por sua vez, sustentou a competência da Justiça Comum Estadual, face ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 16).

Importa consignar que, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do juízo competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador era controvertida, tanto no âmbito doutrinário como no jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I, da Carta Magna; ao passo que outros sustentavam a competência da Justiça Laboral, tendo em vista que a pretensão desta natureza estava inserida no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", trazido na redação original do artigo 114 da CF.

Nessa esteira de intelecção, esta Corte Superior de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a competência para o processamento e julgamento das referidas ações era da Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no Verbete Sumular n. 15, que

assim dispõe: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, pela plena vigência do citado Enunciado Sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I, da Constituição Federal, pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.

Todavia, esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Vale mencionar, a propósito, recentes julgados desta Corte e do eg. STF:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

No caso sob exame, é fato que o mérito da demanda fora apreciado pelo Juízo Comum Estadual após o advento da EC n. 45/2004; todavia, o r. acórdão, de fls. 09/12, transitou em julgado, constituindo-se, na espécie, não obstante ter sido proferida por juízo absolutamente incompetente, em título executivo judicial, até mesmo porque o conflito de competência não é sucedâneo de recurso ou de ação autônoma de impugnação, sendo vedada, na via estreita do incidente processual, a decretação da nulidade de título judicial por este Sodalício

Dessa forma, é de rigor a aplicação, no particular, da regra geral da execução, definida nos arts. 475-P, II, e 575, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, no sentido de que o cumprimento da demanda expropriatória dar-se-á no âmbito da instância monocrática que processou e julgou a lide, competindo, assim, à Justiça Comum Estadual, ou seja, ao MM. Juízo suscitado, a análise e o julgamento da demanda expropriatória em referência.

Nesse sentido, mister colacionar jurisprudência deste Tribunal:

"Conflito negativo de competência. Desconstituição de ato judicial. Trânsito em julgado. 1. O autor visa desconstituir decisão judicial já transitada em julgado perante a Justiça Comum Estadual. Se o ato judicial que se busca anular foi proferido na Justiça Comum, deve a ação em apreço ser processada e julgada no mesmo Juízo, de onde provém, não se podendo admitir que a Justiça Especializada anule decisão proferida no Juízo Comum. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT." (CC 58544 / MT, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.5.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 575, II, DO CPC. 1. Extinto o processo de conhecimento por sentença de mérito transitada em julgado, cabe ao juízo de primeiro grau, prolator da referida decisão, a execução do título judicial, nos termos do art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. O não-conhecimento do conflito implicaria na remessa dos autos ao juízo suscitante, solução essa inadequada ao caso, motivo pelo qual se deve declarar competente para processar a execução o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela." (CC 66268 / MG, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 30.4.2007)

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itabuna/BA, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.019 - PR (2007/0195701-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JEFERSON BOLDORI
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : IRINEU CERCINA
ADVOGADO : AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR em ação de indenização por danos morais e materiais, movida por JEFFERSON BOLDORI em face de IRINEU CERCINÁ, decorrente da morte de Carlos José Boldori, pai do autor, vítima de acidente de trabalho.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum de Caxias do Sul/RS que, julgando procedente exceção de competência em razão da matéria, veio a determinar a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho daquela comarca.

Este Juízo, por sua vez, entendendo não ter competência territorial para julgar a lide, fez encaminhar o processo para a Justiça do Trabalho de Guarapuava/PR, local da prestação dos serviços do empregado falecido.

Ocorre que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava/PR, declarou-se incompetente, ao argumento de que o caso em tela tem natureza civil, motivo pelo qual suscita o presente conflito, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Comum de Guarapuava-PR.

A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum.

O presente conflito não merece conhecimento.

Com efeito, para que exista conflito negativo de competência, deve haver manifestação de dois órgãos jurisdicionais que se considerem incompetentes para processar e julgar a causa, o que não ocorre na espécie em apreciação.

Consoante se depreende da leitura dos autos, não há qualquer manifestação da Justiça Comum de Guarapuava/PR afirmando ou recusando sua competência para processar e julgar o feito, não restando, assim, configurado o conflito.

A propósito:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL POR PRAZO DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. O conceito clássico de conflito, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução, exige dois juizes em confronto, ambos afirmando-se competentes ou incompetentes.

2. Conflito não conhecido." (CC 81.999/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 542)

"CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, NO CURSO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA JUSTIÇA COMUM, NO SENTIDO DE SUA INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

I - Somente se conhece de conflito de competência quando duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, se declararem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de determinado feito.

II - Não existindo, nos autos, manifestação da Justiça Comum, no sentido de sua competência ou incompetência para o julgamento do

caso, resta descaracterizado o conflito de competência.

II - Conflito não conhecido." (CC 33823/PA; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 23/09/2002)

Ante o exposto, não conheço do conflito.

Dar ciência.

Publicar e intimar.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1493)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.150 - SP (2007/0201452-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : FELÍCIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : WAGNER LUÍS DIAS E OUTRO(S)
RÉU : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, cuida-se de ação de indenização manejada por Felício Ferreira da Cruz contra sua ex-empregadora, Eldora Indústrias Plásticas Eldorado Ltda., em razão de suposto acidente de trabalho.

Houve sentença, na Justiça Comum Estadual, extinguindo o processo sem exame de mérito (fls. 153/158), anterior à EC 45/2004.

DECIDO:

Conforme decidido pelo STF (CC 7.204/Carlos Britto), se não foi emitida sentença de mérito pela Justiça Comum Estadual antes da EC 45/2004, a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho manejada por empregado contra empregador deve ser remetida à Justiça especializada.

Declaro competente a Justiça do Trabalho, suscitante.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(1494)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.287 - SP
(2007/0205280-9)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : EDMAR BUENO DE JESUS
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
RÉU : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF-SA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTES DA VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por EDMAR BUENO DE JESUS em face de VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, julgou-se procedente o pleito (fls. 35/43), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação (fls. 74/87). O r. Juízo ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, asseverando tratar-se de causa da competência da Justiça do Trabalho (fl. 95), que suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum ante a prolação de sentença de mérito previamente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 97/98).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 103/106).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Reconsidera-se a decisão de fl. 108, tendo em vista um exame mais acurado da MP n. 353/2007, passando-se ao exame do presente conflito de competência.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG (Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005) proferido pelo Pleno do Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte Superior, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/8/2005, DJ 14/9/2005), assentou remanescer a competência da Justiça comum, tanto recursal, como executória, se, no processo, já houver sido prolatada a sentença de mérito. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto) - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'

(Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na hipótese, houve resolução de mérito da ação indenizatória, nos termos do art. 269, I, do CPC (confirmam-se a sentença de fls. 35/43, proferida em 28/8/2001, e o acórdão de fls. 74/87, ambos anteriores à entrada em vigor da EC n. 45/2004, em 31/12/2004), encontrando-se o feito, inclusive, em fase de execução, emergindo, portanto, inafastável, a competência da Justiça comum estadual. Nesse sentido, confira-se:

"Processo civil. Conflito de competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Execução de sentença proferida em ação de acidente do trabalho. Competência do Juízo Cível. - Tanto o STF (CC n. 7.204/MG), como o STJ (CC n. 51.712/SP), já uniformizaram sua jurisprudência no sentido de que compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações por acidente de trabalho desde que não tenha sido proferida sentença no feito até a publicação da EC n. 45/2004. Nas hipóteses em que a sentença já tiver sido proferida, é competente a justiça comum estadual. - A execução dos julgados proferidos pela justiça estadual deve ser promovida por ela, e não pela justiça do trabalho. Precedente. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado." (STJ, CC n. 82.191/SP [monocr'e1tica], Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 17/4/2007. Ainda: EDcl AgRg CC n. 50.877/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 8/6/2006; AgRg Ag n. 636.252/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 13/6/2005; e as decisões monocráticas: CC ns. 63.285/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2006; 66.795/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/9/2006; e 49.187/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 3/10/2005)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP, suscitado, para dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1495)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.631 - GO
(2007/0211941-1)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : LOURIVAL SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARLY DE MORAIS AZEVEDO
RÉU : JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E OUTRO(S)
RÉU : EDSON ANTÔNIO RIZZARDO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA JÚLIA VICARI ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - EX-EMPREGADO - ATO ILÍCITO POSTERIOR AO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE - GO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO, suscitado, em ação de indenização de danos materiais e morais, proposta por LOURIVAL SILVA FERREIRA em face de JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA e de EDSON ANTÔNIO RIZZARDO JÚNIOR.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88 (fl. 108). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando que: *"Conforme consta às fls. 123/124, o requerente foi admitido pelo Requerido no dia 01.09.91, tendo sido dispensado sem justa causa em 18.10.91. Verifica-se que os atos atribuídos ao Requerente foram praticados no ano de 1999 (março/agosto), quando o Sr. Lourival, requerente, já não era empregado do Requerido. Assim, razão assiste ao Requerido, eis que não se trata de ação oriunda de relação de trabalho, conforme preceitua art. 114, I, da CF"* (fls. 126/127).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 137/138).

É o relatório.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar ação ajuizada por ex-empregado (cortador de cana), após a rescisão do pacto laboral que manteve com o requerido, objetivando o ressarcimento de danos morais por ato ilícito, qual seja, imputação de crime de calúnia e injúria, do qual o r. Juízo criminal, acolhendo a prescrição, decretou a extinção da punibilidade (fls. 94/95).

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. In casu, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil, não buscando o autor o reconhecimento de vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas; ao contrário, visa à indenização

de danos morais por ato ilícito não decorrente da relação de trabalho mas, como visto, ocorrido após a rescisão do contrato de trabalho, pois os elementos dos autos indicam que o ex-empregado rescindiu seu contrato de trabalho em 18/10/1991 (fl. 123), sendo-lhe imputado a prática de crimes de calúnia e injúria, supostamente ocorrido no ano de 1999, quando o cortador de cana, ex-empregado, não mais trabalhava para o requerido.

Nesse sentido, e com relação ao autor, ex-empregado (cortador de cana da Agropecuária Primavera Ltda.), acrescente-se que a competência da Justiça laboral é afastada quando, ainda que os desdobramentos fáticos que levam ao pleito indenizatório resvalam em um vínculo empregatício antecedente, constatar-se que a ofensa não tem relação imediata, mas meramente reflexa, com este (STJ, CC ns. 39.587/RJ, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 17/12/2004; 45.758/MS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 17/12/2004).

A propósito, já decidiu a Segunda Seção desta eg. Corte:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADOS CONTRA EX-EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência 'ratione materiae' decorre da natureza jurídica da questão controvertida que, por sua vez, é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. II - A ação de indenização por perdas e danos morais e materiais ajuizada por ex-empregados contra ex-empregador, conquanto tenha remota ligação com a extinção do contrato de trabalho, não tem natureza trabalhista, fundando-se nos princípios e normas concernentes à responsabilidade civil." (CC n. 11.732/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 3/4/1995)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR EX-EMPREGADA CONTRA SUA ANTIGA PATROA QUE ESTÁ PRESTANDO INFORMAÇÕES DESONROSAS SOBRE A MESMA, IMPEDINDO-A DE CONSEGUIR NOVO EMPREGO. NATUREZA CIVIL DO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. No caso, a autora pretende ser indenizada em virtude da conduta de sua ex-empregadora que, quando contactada para oferecer referências acerca de sua ex-empregada, prestava informações desonrosas sobre a mesma, impedindo-a de conseguir um novo trabalho. O pedido inicial de danos morais supostamente ocorridos, não tem correspondência direta com a relação de trabalho existente entre as partes, já extinta por ocasião dos alegados danos. Eventual conduta ofensiva da ex-empregadora deverá ser examinada sob o prisma da responsabilidade civil. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum." (CC n. 43.275/RS, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 17/12/2004)

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - GO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1496)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.946 - GO
(2007/0218653-2)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : EUNICE CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR
RÉU : INCORPORADORA COMERCIAL LAMMAR LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DE CRISTALINA - GO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - ART. 114, VI, DA CF/88 - EC 45/2004 - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DE CRISTALINA - GO, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por EUNICE CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA E OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente laboral, contra INCORPORADORA COMERCIAL LAMMAR LTDA E OUTRO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 68/70), que suscitou este conflito, alegando que *"a matéria, como se vê, é de natureza civil, pois o suposto dano não decorre da relação de trabalho. Assim, a pretensão dos autores não pode ser apreciada e decidida por este Juízo, uma vez que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ação de indenização por danos que não se originam da relação de trabalho propriamente dita, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 45"* (fls. 97/99).



A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 107/108).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos patrimoniais e morais ajuizada por herdeiros de empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra empresa tomadora de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. In casu, verifica-se que, embora o acidente de trânsito tenha envolvido trabalhador a serviço da parte autora, na condição de motorista do veículo abalroado, não se discute na ação principal, a relação de trabalho existente entre a vítima e seu empregador, nem se menciona, aliás, a existência do vínculo empregatício, mas, antes, a própria culpa por parte do condutor do veículo diverso daquele conduzido pelo obreiro, e tendo sido o motorista requerido, apontado, na inicial, como o causador do evento danoso, e isto em razão de sua suposta imprudência (fls. 4/6). Assim, é que a demanda fora ajuizada contra o condutor do veículo que supostamente ocasionou o acidente, e da respectiva empresa seguradora, sendo que, conforme consta dos autos, não mantinham os réus (motorista e seguradora) qualquer relação de vínculo empregatício com o motorista vitimado ou com a empresa autora.

Dessa forma, observa-se que a parte autora postula indenização de caráter acidentário de cunho civil, e isto em face da sustentada culpa por parte do suposto responsável pelo danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito, sendo irrelevante a relação trabalhista existente entre o motorista vitimado e seu empregador. Não há pretensão deduzida pela autora enquanto empregadora, mas sim como proprietária que, em tese, sofreu prejuízo, restando afastada, outrossim, a discussão sobre haver, ou não, acidente de trabalho, devendo, ademais, o causador dos danos, seja quem for, indenizar os prejuízos causados a quem de direito, à luz da responsabilidade civil.

Dessarte, verificada relação de natureza eminentemente civil entre as partes, afasta-se a incidência do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, determinando-se, pois, a competência da Justiça comum. Nesse sentido, confira-se precedente da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DE CRISTALINA - GO, ora suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1497)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.416 - RO (2007/0234509-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : ITAMAR CARDOSO
ADVOGADO : TADEU FERNANDES E OUTRO(S)
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEME BENTO LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍO - RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL - EC N. 45/2004 - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARIQUEMES - RO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória de danos materiais, ajuizada por BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA em face de ITAMAR CARDOSO e do BANCO BRADESCO S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo julgou improcedente o feito, em relação às partes acima mencionadas (fls. 77/83), sendo proferida sentença em 15/2/2006, interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado determinou a nulidade da sentença proferida pelo magistrado estadual e declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro na redação da EC n. 45/2004 (fls. 94/95). O r. Juízo laboral, então, suscitou o presente conflito, asseverando que a competência recursal não é da Justiça especializada, pois tratam de ações nas quais o evento danoso que se pretende ressarcir, não advém da relação de emprego havida entre o motorista falecido e sua empregadora (fls. 97/104).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 110/113).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

O busilis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar de reparação de danos materiais proposta por empresa empregadora de motorista envolvido em acidente de trânsito, em face de condutor de veículo diverso e, supostamente, causador do evento danoso, e de sua respectiva empresa seguradora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004. In casu, verifica-se que, embora o acidente de trânsito tenha envolvido trabalhador a serviço da parte autora, na condição de motorista do veículo abalroado, não se discute na ação principal, a relação de trabalho existente entre a vítima e seu empregador, nem se menciona, aliás, a existência do vínculo empregatício, mas, antes, a própria culpa por parte do condutor do veículo diverso daquele conduzido pelo obreiro, e tendo sido o motorista requerido, apontado, na inicial, como o causador do evento danoso, e isto em razão de sua suposta imprudência (fls. 4/6). Assim, é que a demanda fora ajuizada contra o condutor do veículo que supostamente ocasionou o acidente, e da respectiva empresa seguradora, sendo que, conforme consta dos autos, não mantinham os réus (motorista e seguradora) qualquer relação de vínculo empregatício com o motorista vitimado ou com a empresa autora.

Dessa forma, observa-se que a parte autora postula indenização de caráter acidentário de cunho civil, e isto em face da sustentada culpa por parte do suposto responsável pelo danos materiais sofridos em decorrência de acidente de trânsito, sendo irrelevante a relação trabalhista existente entre o motorista vitimado e seu empregador. Não há pretensão deduzida pela autora enquanto empregadora, mas sim como proprietária que, em tese, sofreu prejuízo, restando afastada, outrossim, a discussão sobre haver, ou não, acidente de trabalho, devendo, ademais, o causador dos danos, seja quem for, indenizar os prejuízos causados a quem de direito, à luz da responsabilidade civil.

Dessarte, verificada relação de natureza eminentemente civil entre as partes, afasta-se a incidência do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, determinando-se, pois, a competência da Justiça comum.

Nesse sentido, confira-se precedente da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

"Conflito de competência. Acidente de trânsito. Justiça Comum Estadual. Justiça do Trabalho. 1. Os autos não tratam de ação com fundamento em acidente do trabalho, mas de demanda com fundamento em acidente de trânsito, interposta contra pessoa diversa da do empregador do 'de cujus'. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. A controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, pedido de indenização por dano moral em decorrência da morte de filho. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araquara/SP, suscitado." (CC n. 67.594/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006. Ainda: CC ns. 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005; 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/04/2005 e 68.250/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30/11/2006).

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ora suscitado, restaurando-se a validade da sentença proferida pelo r. Juízo a quo (fls. 77/83).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1498)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.812 - SP (2007/0245421-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : JAILZA REZENDE CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA E OUTRO(S)
RÉU : ANTONIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO VIZINE SANTIAGO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO PEDROSO CARVALHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação de embargos de terceiros movida pela esposa de executado por ação de reparação de danos, versando sobre a penhora de imóvel residencial.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 127/130); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em setembro de 2002, às fls. 66/67; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 117/118).

O conflito foi a mim distribuído por prevenção ao CC 78.171/SP, de minha Relatoria, também suscitado em embargos de terceiro em que se questionava constrição judicial de imóvel de propriedade de casal onde um dos cônjuges era sócio da empresa reclamada; em tal conflito, o parecer do i. representante do Ministério Público Federal foi pela competência da Justiça Comum (fls. 191/194 dos autos do CC 78.171/SP). Dessarte, dispenso novo envio dos autos ao Parquet Federal, que provavelmente emitiria outro parecer no mesmo sentido, já que os dois conflitos dizem respeito à mesma execução. É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, se discute a constrição judicial de imóvel de esposa de ex-sócio de empresa-ré, penhorado em ação de indenização por acidente do trabalho movida por empregado contra a empresa, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do CC nº 51.712/SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando novo entendimento, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum. Confira-se:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, foram julgadas pelo Juízo Estadual Comum tanto a ação indenizatória quanto os próprios embargos de terceiro (fls. 66/67), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.870 - RJ (2007/0248231-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : JUREMA CALDEIRA GIL
ADVOGADO : AMARO JERSON M VIEIRA
RÉU : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA CASAES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 50A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado, em ação ajuizada por Jurema Caldeira Gil contra Real Previdência e Seguros S/A, objetivando o pagamento de indenização por invalidez permanente (acidente do trabalho - LER/DOT), decorrente de seguro em grupo contratado pelo ex-empregador.

O suscitado, invocando a nova redação do art. 114, VI da Constituição Federal, entende não ter competência para a conhecer da causa, porquanto seria decorrente da relação de trabalho.

O TRT, por sua vez, suscita o presente conflito, ao fundamento de que a demanda tem natureza civil.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência da Justiça Comum Estadual.

A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de seguro firmado pela ré em benefício do autor. A causa de pedir próxima é o descumprimento do contrato e o pedido é o pagamento do prêmio contratado. A causa, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser um seguro em grupo, contratado pela ex-empregadora da autora. Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas. A Segunda Seção já se manifestou em casos análogos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado."
(CC 50708/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 02.03.2006)

"Processual civil. Conflito de competência. Justiça trabalhista e Justiça estadual. Ação para manutenção de plano de saúde. Vínculo com contrato de trabalho. Inexistência.

- O plano de saúde objeto da demanda não guarda conexão com o contrato de trabalho, sendo a prova maior deste fato a perenização da avença mesmo após a extinção do vínculo laboral e a extensão desse plano a terceiros não-dependentes do servidor ou ex-servidor. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP."

(CC 43620/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 04.04.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 50ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ, suscitado.

Publicar.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.925 - PR
(2007/0248172-0)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : ALBERTINO VICENTE GARCIA
ADVOGADO : JOSE TELES DE PADUA
RÉU : SÉRGIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSIANE MARIA TAVARES
RÉU : RENATO ANACLETO
ADVOGADO : CLEBER RICARDO BALLAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE APUCARANA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE APUCARANA - PR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana, Estado do Paraná, e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação movida por Albertino Vicente Garcia em face de Sérgio Marcos da Silva.

A narrativa dos fatos na inicial revela que o autor exerce a atividade de moto boy e pretende auferir indenização por danos materiais e morais em virtude de haver sido prensado contra a parede por veículo de propriedade do réu, que causou diversas lesões e traumas, quando dirigido por seu preposto, enquanto realizava manobras para procedimento de reboque, para o qual fora contratado para auxiliar a executar, mediante prestação de serviço.

O Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça Especializada em razão de a controvérsia constituir relação de trabalho.

O magistrado suscitante, verificando que o pleito deve-se a acidente de trânsito, sem qualquer alegação de vínculo empregatício entre as partes, suscitou o presente incidente.

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na exordial que, na hipótese em comento, refere-se a matéria eminentemente de cunho civil, porquanto pretende o autor ser indenizado por lesões e ferimentos causados por acidente com veículo automotor, de propriedade do contratante de seus serviços de motorista.

Diante disso, as obrigações não têm como ser apreciadas pela Justiça Especializada. Nesse sentido, precedentes da e. 2ª Seção em casos similares:

"Competência. Conflito negativo. Justiça Comum Estadual e Justiça Trabalhista. Ação de indenização. Ausência de relação de trabalho. Competência da Justiça Comum Estadual.

- Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação na qual se pretende indenização por danos morais e materiais se a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes não é de trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(CC n. 57.048/SP, Rel. Mina. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 15.08.2006)

"Conflito de competência. Acidente de trânsito. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho.

1. Os autos não tratam de ação com fundamento em acidente do trabalho, mas de demanda com fundamento em acidente de trânsito, interposta contra pessoa diversa da do empregador do **de cujus**. A competência em virtude da matéria é definida em função do pedido e da causa de pedir. A controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto a relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, pedido de indenização por dano moral em decorrência da morte de filho.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cumulativa do Foro Distrital de Américo Brasiliense - Araquara/SP, suscitado."

(CC n. 67.594/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, 09.11.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Apucarana, PR, o suscitado.

Publicue-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.014 - PR
(2007/0248229-7)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : PAULO PEREIRA MARCONDES NETO
ADVOGADO : ODENIR DIAS DE ASSUNCAO E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : MONICA FERREIRA MELLO BIORA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PONTA GROSSA - SJ/PR
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Estado do Paraná, e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativamente à ação de indenização por dano moral proposta por Paulo Pereira Marcondes Neto em desfavor da Caixa Capitalização S.A., em virtude de não ter habilitado seu título para o sorteio de premiações, por falha do sistema de informatização.

O Juízo estadual proferiu sentença condenando a ré ao ressarcimento de R\$ 3.000,00 (fls. 100/104).

A apelação não foi conhecida pelo TJPR diante do fato de a Caixa Econômica Federal integrar a lide na condição de ré, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

O Juízo Federal suscitou o presente conflito após constatar que a CEF não foi incluída no pólo passivo na inicial, além de que o pleito direciona-se exclusivamente contra a Caixa Capitalização, empresa privada independente.

A C. 2ª Seção desta Corte já se manifestou a respeito do tema, em precedentes análogos, no sentido de que sequer quando houver subrogação de direitos e ações pode a Caixa Seguradora S.A. ou a SASSE, sua antiga designação, litigar perante o foro federal, **verbis**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."

(CC n. 46.309/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 09.03.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."

(CC n. 23.967/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 07.06.1999)

Como se cuida de empresa congênere da acima mencionada, recomendável a aplicação do mesmo entendimento.

Oportuno salientar, conforme o disposto nas Súmulas n. 150 e 224-STJ, que cabe com exclusividade à Justiça Federal avaliar o interesse de ente federal na causa, decisão que não pode ser revista pela Justiça estadual.

Ante o exposto, na esteira dos julgados e dos enunciados acima, não conheço do conflito, devendo a ação principal ser regularmente processada perante a Justiça estadual.

Publicue-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.056 - MG
(2007/0251192-8)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : CELSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e suscitado o Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte, relativamente à ação de homologação de escritura pública de dependência econômica movida por Celso Antônio de Oliveira, objetivando que seus netos sejam admitidos como seus dependentes junto à INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, vinculada do Ministério da Defesa.

O Juízo estadual suscitado, diante da destinação do feito, produzir prova para utilização perante empresa pública federal, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

O suscitante, entendendo que a ação deve ser julgada pelo Juízo estadual, porquanto ausente interesse direto dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, devolveu os autos, mas diante da reafirmação do posicionamento acima, suscitou o presente incidente.

A matéria em questão já mereceu diversos pronunciamentos desta 2ª Seção, inclusive a edição da Súmula n. 32, que reza:

"Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela tem exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II da Lei 5.010/66."

Cuidando-se de prova direcionada à INFRAERO, a empresa pública federal, competente o Juízo suscitante.

Nestes termos, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Publicue-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.115 - SC
(2007/0251227-9)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : JOÃO MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM E OUTRO(S)
RÉU : ZETA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : EVELISE HADLICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : LCM CONSTRUÇÕES TELEFÔNICAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PALHOÇA - SC

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José, Estado de Santa Catarina, e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Palhoça, na mesma unidade federada, relativamente à ação movida por João Maria da Silva e Carmosina Rosa da Silva em desfavor de LCM - Construções Telefônicas Ltda., Zeta - Construção e Montagem Industrial Ltda. e TELESC S. A.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa das rés, para quem laborava o filho Carlito João da Silva, falecido em decorrência de descarga elétrica enquanto exercia a função de encarregado de linha "c". O pedido vem calçado nos arts. 159, 1.521, 1.522 e 1.539 do Código Civil de 1916 e 5ª, V e X, e 7ª, XVIII, da Constituição Federal.

Desde quando o STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do



Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados. Contudo, é irrelevante a data da prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque a presente demanda não se enquadra na hipótese acima.

É que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadoras e empregado, mas direito próprio dos autores, consistente no abalo moral pela perda prematura do filho.

Assembleia-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Palhoça, SC, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.425 - RJ (2007/0265935-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ ODILON DA SILVA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS E OUTRO(S)
RÉU : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA SALETE FERREIRA DE MELO
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - RELEVÂNCIA DA TESE JURÍDICA - RESOLUÇÃO DE MEDIDAS URGENTES - JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - LIMINAR CONCEDIDA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado pela PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES envolvendo os suscitados, o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP e o JUÍZO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS A CONCORDATAS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os elementos dos autos dão conta de que José Odilon da Silva ajuizou reclamação trabalhista em face da SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A, ação esta distribuída perante a 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP (Proc. n. 1.318/1995, fls. 31/36). A sentença de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 39/43). Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou-lhe provimento (fls. 43/45), havendo o trânsito em julgado do v. acórdão. Com a inadimplência da empresa executada e a impossibilidade de penhora de seus bens, o r. Juízo da execução determinou a inclusão da ora suscitante PROFORTE (empresa originada da cisão parcial da SEG) no pólo passivo da demanda, bem como a penhora *on line* de seus bens por meio do BACENJUD (fl. 49). Em 26 de outubro de 2001, foi decretada a falência da SEG pelo r. Juízo da 6ª Vara de Falências e Concordatas da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sendo requerido ao r. Juízo da execução a remessa dos autos ao Juízo falimentar, o que restou indeferido.

A suscitante assevera, em síntese, como *fumus boni iuris*: *a)* ser entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive a do STJ, que o Juízo competente para processar a execução tratada nos autos é o falimentar; *b)* que o fato de o crédito trabalhista ser privilegiado não o isenta da obrigação de habilitar-se no Juízo falimentar; *c)* que o patrimônio da empresa suscitante (PROFORTE) é composto de grande quantidade de imóveis, havendo prejuízo manifesto à execução, em face da iliquidez dos referidos bens; e *d)* que, mesmo após a cisão parcial da empresa SEG, ela persistiu no mundo jurídico, desenvolvendo atividade econômica plena, tendo, portanto, patrimônio suficiente para honrar os compromissos assumidos perante os seus credores. Aduz, ainda, que o *periculum in mora* resta evidenciado pela determinação de penhora *on line* dos bens da suscitante (fls. 2/25).

É o relatório.

A liminar merece ser deferida.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que, decretada a falência e permanecendo a falida no pólo passivo da execução, a competência para processar e julgar os créditos trabalhistas é do Juízo universal da falência. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO FEITO - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPREGADORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO." (ut CC n. 41.377/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.5.2007)

Assim, da análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, presente a relevância da tese jurídica apresentada e a possibilidade de dano irreparável, decorrente da determinação de penhora *on line* dos bens da suscitante, determina-se a imediata suspensão das execuções promovidas na Justiça do Trabalho, designando-se o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se, esta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-lhes as informações necessárias à instrução deste incidente, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo assinalado para as informações ou a juntada destas, ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Após seu retorno, conclusos a esta relatoria.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.762 - SP (2007/0272661-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : SIDNEI CORREIA BENZI
ADVOGADO : MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
RÉU : HOTEL NACIONAL S/A
SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO

Visto.

1. Conflito de competência, em que é suscitante HOTEL NACIONAL S/A, aparecendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP, o JUÍZO DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF.

Afirma a suscitante, resumidamente: que o Hotel Nacional é uma subsidiária integral da Vasp; que seus ativos podem ser utilizados para fazer frente aos débitos trabalhistas da Vasp; que os credores da Vasp - Viação Aérea de São Paulo estão vinculados ao resultado do processo de recuperação judicial; que a Justiça Trabalhista não pode proceder à execução de créditos trabalhistas arrolados nos autos da recuperação; que a competência universal do Juízo da Recuperação Judicial é determinada pela lei; que as penhoras irregulares e "predatórias" são flagrantemente contrárias ao sistema da recuperação judicial; que está sendo violado o princípio da isonomia entre credores; que há evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além de ser flagrante o *fumus boni juris*; requer a designação do Juízo de Falências para resolver as medidas urgentes, bem como a imediata suspensão da execução trabalhista em trâmite na 44ª Vara do Trabalho de São Paulo e a respectiva carta precatória em cumprimento perante a 1ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 02/27).

É o relatório.

Decido.

2. Colhe-se dos autos que a execução trabalhista movida pelo Juízo da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou a penhora do faturamento não da Vasp, empresa em recuperação judicial, mas sim do Hotel Nacional S/A (fls. 42/45 e 278), de onde se extrai que inexistente qualquer ameaça de constrição judicial a bens da Vasp - Viação Aérea de São Paulo, única empresa que se encontra em processo de recuperação judicial.

3. Em ofício acostado aos autos de outro conflito de competência também de minha Relatoria, o Juízo da Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo informou que as restrições impostas por seu *decisum* abrangiam tão-somente as execuções de bens da Vasp e não de outras pessoas jurídicas; dessarte, não se acham presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

4. Do exposto, indefiro o pedido de liminar para suspender a referida execução trabalhista; de igual modo, não há necessidade de fixação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais de São Paulo para resolver as questões urgentes, uma vez que, a princípio e sem adentrar o mérito do pedido, parece inexistir o propalado conflito de competência.

Solicitem-se informações dos Juízos suscitados; a seguir, abra-se vista ao d. Ministério Público Federal, para que ofereça seu parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1506)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.764 - SP (2007/0272666-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : NELSON CRESTANI
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(S)
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP E OUTROS

SUSCITANTE : HOTEL NACIONAL S/A
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO

Visto.

1. Conflito de competência, em que é suscitante HOTEL NACIONAL S/A, aparecendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF.

Afirma a suscitante, resumidamente: que o Hotel Nacional é uma subsidiária integral da Vasp; que seus ativos podem ser utilizados para fazer frente aos débitos da controladora; que os credores da Vasp - Viação Aérea de São Paulo estão vinculados ao resultado do processo de recuperação judicial; que a Justiça Trabalhista não pode proceder à execução de créditos trabalhistas arrolados nos autos da recuperação; que a competência universal do Juízo da Recuperação Judicial é determinada pela lei; que as penhoras irregulares e "predatórias" são flagrantemente contrárias ao sistema da recuperação judicial; que está sendo violado o princípio da isonomia entre credores; que há evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além de ser flagrante o *fumus boni juris*; requer a designação do Juízo de Falências para resolver as medidas urgentes, bem como a imediata suspensão da execução trabalhista em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Brasília (fls. 02/27).

É o relatório.

Decido.

2. Colhe-se dos autos que o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília mantém suspensão a execução trabalhista em face da Vasp, até que cumprido o plano de recuperação (fl. 456); lado outro, autorizou a continuação do processo com relação a outras empresas, entre elas a ora suscitante (fl. 467).

3. Em ofício acostado aos autos de outro conflito de competência também de minha Relatoria, o Juízo da Vara de Recuperações Judiciais de São Paulo informou que as restrições impostas por seu *decisum* abrangiam tão-somente as execuções de bens da Vasp e não de outras pessoas jurídicas; dessarte, não se acham presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

4. Do exposto, indefiro o pedido de liminar para suspender a referida execução trabalhista; de igual modo, não há necessidade de fixação do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais de São Paulo para resolver as questões urgentes, uma vez que, a princípio e sem adentrar o mérito do pedido, parece inexistir o propalado conflito de competência.

Solicitem-se informações dos Juízos suscitados; a seguir, abra-se vista ao d. Ministério Público Federal, para que ofereça seu parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(1507)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 765.670 - RJ (2006/0192259-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ENGE-4 ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELLO PITREZ - SÍNDICO

EMBARGADO : SONGEKON S/A
ADVOGADO : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de divergência que afloraram de decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, relatado pelo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros, que houve por bem conhecer do recurso de agravo e dar provimento ao recurso especial (cf. fls. 222/223).

A parte embargada entendeu por bem apresentar petição pugnando pelo indeferimento do pleito recursal (cf. fls. 252/262). É o breve relatório.

2. É cediço que consoante previsto no art. 266 do RISTJ, "*das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, ...*". É de fácil inferência, pois, que decisões da Turma deve ser interpretada como pronunciamentos colegiados.

A despeito dessa circunstância, observa-se que a situação que aflora dos autos não encontra uma adequação típica com o predito dispositivo regimental, a evidenciar que o pleito deduzido nem sequer merece ser conhecido.

Aliás, trilhando a mesma linha de raciocínio merecem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: ERESP 889.353, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/5/2007; PET 5.254, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/5/2007; ERESP 856.170, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2006 e PET 5.637, do subscritor deste, DJ de 12/6/2007. Pelo que precede, indefiro liminarmente o presente pleito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.664 - RS (2007/0249508-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOÃO JANONE BITTENCOURT
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de divergência em recurso especial, interpostos por JOÃO JANONE BITTENCOURT, contra acórdão da c. Terceira Turma, relator para acórdão o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assim ementado:

"Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Subscrições de ações. Correção monetária. Honorários. Erro material. Inocorrência.

1. "*Erro material é aquele perceptível **primu ictu oculi** e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença*" (EDclREsp nº 180.707/PB, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 18/6/01). No caso, não há caracterização do alegado erro material e sim um descontentamento com o resultado do julgamento, com nítido propósito infringente.

2. Não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados. ".

Aduz o embargante, em suma, que o acórdão embargado divergiu dos julgamentos proferidos nos recursos **EDcl no REsp 535.024/RS e REsp 119.089/SP**, ambos da Quarta Turma, relatados respectivamente pelos e. Ministros César Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior, que fixaram os honorários advocatícios de acordo com a regra do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil - mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação - posicionamento adotado inclusive pela c. Terceira Turma, em outros julgados (fls. 430/435). É o breve relatório.

Decido.

2. Configurada, em princípio, a divergência entre os diferentes Órgãos Colegiados do STJ, com fundamento nos artigos 266 e 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, admito os embargos.

Intime-se a embargada Brasil Telecom S/A para apresentar impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

PETIÇÃO nº 6029 - MG (2007/0256557-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : ARY GARCIA
ADVOGADO : ARY GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 834664 - RS (2007/0249508-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOÃO JANONE BITTENCOURT
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 917 - CE (1999/0029024-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : SANDOVAL VIEIRA CARNEIRO
AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
AUTOR : MARIA AUXILIADORA LIMA BENEVIDES
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO

DESPACHO

Nada a prover em relação às fls. 110/111.

Transcorrido, pois, o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECLAMAÇÃO Nº 1.446 - PI (2003/0155421-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLAMADO : SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ANTÔNIO CRISANTO DE SOUSA NETO
ADVOGADO : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Autos recebidos em Gabinete aos 12/7/07 (fl. 70), por redistribuição de acervo do Ministro PAULO MEDINA (Ato nº 05 de 3/5/07).

Decido.

Diante do julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 343.680/PI, bem como do grande lapso temporal já transcorrido desde a propositura desta reclamação, intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.168 - SP (2006/0084411-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECLAMANTE : ROBISSOM RODRIGUES DE ASSIS (PRE-SO)
RECLAMADO : MINISTRO RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 40400 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 29, dando conta que o reclamante mudou-se do endereço constante à fl. 28, não se mostra possível intimá-lo da decisão que negou seguimento à presente reclamação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.645 - SP (2007/0254916-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECLAMANTE : BÓRIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que na presente reclamação alega-se a **usurpação**, por parte do MM. Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte consistente na concessão de **exequatur** às cartas rogatórias (**art. 105, inciso I, alínea I, da Constituição Federal** com redação dada pela EC nº 45/2004) e, ainda, o disposto na **Resolução nº 9 de 04 de maio de 2005** que dispõe, em caráter transitório, sobre tal competência, entendo que a competência, para processar e julgar o referido feito é da Corte Especial **ex vi art. 11, inciso X, do RISTJ**, portanto, **redistribua-se o feito entre os integrantes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.281 - DF (2002/0039845-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALÉRIO MACHADO DUQUE
ADVOGADO : DIMAS CHAVES MARTINS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o pedido formulado pela União à fl. 211.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.641 - SP (2004/0049107-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : AIRTON JORGE SARCHIS
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOAQUIM CONCEIÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Petição nº 47388 (fls. 78/79): Não há falar em adiamento à inicial após decisão que negou seguimento ao **mandamus**, em face da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para dele conhecer. Ademais, a questão de fundo foi já objeto de decisão da Colenda Sexta Turma, nos autos da ação de **habeas corpus** nº 26.027/SP, da minha Relatoria.

Indefiro o pedido. Arquive-se.

Brasília, 1º de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.562 - DF (2006/0050867-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LEONARDO DE PAULA MOURA
ADVOGADO : NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo a desistência da ação requerida às fls.76/86, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

3. Intime-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.103 - SP (2007/0224026-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : ADELINO DOS SANTOS FACHETTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não vejo razão para decretar o segredo de justiça nos presentes autos.

Assim, indefiro o pedido formulado à fl. 19.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(1519)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.111 - DF (2007/0230465-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MÁRIO TORQUATO DE SOUZA**
ADVOGADO : **SIMONE RUPP BALDESSAR**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MÁRIO TORQUATO DE SOUZA** em face de ato reputado de coator da e. Ministra de Estado do Meio Ambiente, que demitiu o impetrante do cargo público de Técnico-Administrativo do quadro funcional do IBAMA. Tal ato decorreu de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar irregularidade funcional do servidor, consistente em recebimento de propina para liberação de caminhão transportador de madeira desacompanhado de nota devidamente carimbada.

Sustenta o impetrante a ocorrência de vários vícios formais no PAD que causaram prejuízos à defesa: a) tramitação do PAD fora do domicílio do servidor; b) prazo exíguo entre a data da notificação e a data das audiências de oitiva de testemunhas; c) nomeação sucessiva de vários defensores dativos, o que impediu uma defesa consistente; d) indeferimento de pedido de acareação, formulado em virtude de contradições existentes em depoimentos acerca da materialidade da infração; e) a utilização de prova emprestada sem que dela pudesse falar o impetrante.

Requer a concessão da medida liminar a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a sua demissão, até julgamento final do **writ**.

Deixei para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora.

A e. Ministra do Meio Ambiente prestou informações (fls. 368-378), alegando o que segue:

a) O PAD decorreu de sindicância realizada com a finalidade de apurar denúncia de que o impetrante, quando prestava serviços no Escritório Regional do IBAMA em Várzea Grande-MT, teria recebido propina para liberar indevidamente caminhão com carregamento de madeira irregular;

b) as notificações ao impetrante foram feitas respeitando-se os prazos legais;

c) não restou comprovado que a nomeação de sucessivos defensores dativos ao impetrante ocasionou prejuízo à defesa;

d) O indeferimento de pedido de prova foi devidamente fundamentado;

e) que restaram comprovadas a autoria e materialidade da infração, lastreadas em vasto conjunto de provas dos autos;

g)a prova que o impetrante diz ter sido emprestada não foi a única que embasou a conclusão da comissão processante. É o relatório.

A concessão da liminar em mandado de segurança requisita a presença conjugada do **fumus boni iuris**, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no **periculum in mora**, o qual que se traduz na ineficácia da ordem se concedida somente quando do julgamento definitivo do **mandamus**.

Como destacou o e. Ministro CARLOS BRITO (MS nº 26415), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm que ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

Não vislumbro, **primu ictu oculi**, a ocorrência de prejuízo à defesa do impetrante que pudesse supedanear a concessão da liminar, tendo em vista que, no desenrolar do processo disciplinar, foi-lhe oportunizado o direito de defesa, inclusive com representação por defensor, a par de que a conduta apurada e perfeitamente detalhada no processo disciplinar constitui, em tese, infração administrativa punida com demissão.

Outrossim, a simples afirmação de vícios formais no processo disciplinar, sem a demonstração de efetivo prejuízo, não enseja a nulidade deste.

A conduta infracional imputada ao impetrante, por demandar um acurado exame da prova documental carreada aos autos, será analisada por ocasião da decisão final deste **mandamus**.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** postulada.

Vista do autos à d. Subprocuradoria-Geral da República, para apreciar.

P. I.
Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1520)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.117 - DF (2007/0232172-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ZEDALVA RIBEIRO SCHAEFER**
ADVOGADO : **VALDIR CAMPOS LIMA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Zedalva Ribeiro Schaefer contra ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores objetivando seu enquadramento no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Postergado o exame do pedido liminar para depois das informações, nessas a autoridade apontada como coatora alega, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, afirma que a impetrante não tem direito a cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990 porque firmou contrato de trabalho sob a regência da legislação alemã.

Não vejo como conceder a medida urgente, que se confunde com o próprio mérito da impetração, de caráter satisfativo, inocorrendo, sob outro enfoque, qualquer risco de ineficácia da segurança acaso concedida quando do julgamento definitivo.

Assim, indeferindo o pedido liminar, determino que se ouça o Ministério Público Federal.

Publique-se.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1521)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.133 - DF (2007/0237837-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ERMINO MORAES PEREIRA**
ADVOGADO : **IVALDO PINTO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Consoante certidão de fl. 2.189, a inicial não veio acompanhada da segunda via, conforme exigem os arts 6º, *caput*, da Lei 1.533/51 e 211, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Este relator, todavia, inadvertidamente, determinou a notificação da autoridade impetrada (fl. 2.192), sem abrir oportunidade ao impetrante para que corrigisse mencionado equívoco.

Ante o exposto, determino que o impetrante emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 284 do CPC.

Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1522)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.181 - DF (2007/0258936-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : **ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR**
ADVOGADO : **DÉLIO LINS E SILVA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roberto de Negreiros Szabo Júnior contra ato do Ministro de Estado da Fazenda consubstanciado na Portaria nº 138, de 21 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União, no dia 25 subsequente, que o demitiu do cargo de Auditor da Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Às fls. 2835/2836, requer o impetrante a extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que optou por discutir a causa nas vias ordinárias.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto, sem apreciação do mérito, o presente mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1523)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.841 - MG (2006/0201610-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AUTOR : **CARMÉLIA DE OLIVEIRA CASTRO**
ADVOGADO : **CLAUDIO MARQUES DE PAULA**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA**
SUSCITANTE : **JUIZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO. 1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça dirimir o Conflito entre Juízo Federal e Juízo Estadual que rejeita a competência que lhe está sendo delegada, em observância aos princípios da economia e efetividade do processo.

2. Tratando-se de pretensão que envolva a concessão de benefício previdenciário, faculta-se ao autor, segurado ou beneficiário, propor a ação na Justiça Federal a que pertença seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. Inteligência do § 3º do artigo 109 da Constituição. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG, suscitante, e o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, suscitado, apresentado nos autos de ação previdenciária, na qual Carmélia de Oliveira Castro requer aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de Monte Santo de Minas/MG em 25 de maio de 2005.

O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da pretensão, porquanto em 19 de agosto de 2005 foi instalada a Subseção da Justiça Federal na cidade vizinha de São Sebastião do Paraíso/MG. Em seu sentir, trata-se de competência *ratione materiae*, de natureza absoluta, que deve ser conhecida de ofício.

Assim, remeteu os autos ao Juízo Federal, diante do que prevê o art. 20 da Lei nº 10.259/01, e por entender que deve prevalecer o princípio do livre acesso à Justiça.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal, este também declinou de sua competência e suscitou o conflito. São, em síntese, seus fundamentos: primeiro, o Juizado Especial Federal ainda não foi instalado naquela Subseção Judiciária; segundo, o art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não tem o condão de deslocar a competência de forma automática e deve ser interpretado sob a égide da Constituição; por fim, afirma a prevalência do § 3º do art. 109 da Texto Magno, que trata da competência delegada federal à Justiça Estadual.

O Ministério Público Federal, aos fls. 96/98, emitiu parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMARCA SEDE DE VARA DE JUIZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUIZO DE DIREITO.

1. O conflito de competência se estabeleceu entre um Juízo Estadual com competência delegada, investido em jurisdição federal, e um outro Juízo Federal.

2. É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual com competência federal delegada, pertencentes à mesma Região.

3. A literalidade do aludido parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal.

4. Pelo não conhecimento do conflito, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Se conhecido, pela competência do Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG."

Passa-se à decisão.

No presente conflito se pretende a fixação do Juízo competente para o processamento e julgamento de ação previdenciária, que traz como pretensão a concessão de aposentadoria rural por idade.

De início, deve ser afastada a incidência da Súmula nº 03 do STJ suscitada pelo Ministério Público Federal, isso porque a jurisprudência desta Corte Superior já manifestou entendimento no sentido de que não se encontra investido de jurisdição federal o Juízo Estadual que rejeita a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição.

Sobre o tema, eis o seguinte precedente s.v. *verbi gratia*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZO ESTADUAL E JUIZO FEDERAL. DECISÕES DIVERGENTES NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 3 DA SÚMULA/STJ. INAPLICABILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO.

1. No âmbito das Turmas que compõem esta Seção, há decisões com entendimentos divergentes a respeito da competência deste Tribunal para dirimir conflitos entre juízes estadual e federal, nos autos de execuções fiscais.

2. Em alguns casos, tem sido aplicado o enunciado n. 3 da Súmula/STJ, segundo o qual "compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal". Em outros, ainda que não afastado expressamente o referido verbete, os conflitos são conhecidos e apreciada a questão controvertida.

3. Apesar do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

4. No mérito, na linha do verbete n. 66 da Súmula/STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

5. Por outro lado, na ausência de Vara Federal instalada na Comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal e 15, I, da Lei nº 5.010/66." (CC 39921/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/05/2004) (nossos os grifos)

Ademais, na espécie, há que se prestigiar a própria efetividade do princípio da celeridade processual, vez que guindado a garantia fundamental através da Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme previsão expressa no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No tocante ao mérito do conflito, verifica-se que a ação foi proposta no Juízo de Direito, conforme faculta a Constituição aos segurados e beneficiários do INSS, pois a comarca do domicílio da autora não é sede de Vara do Juízo Federal.

In casu, cuida-se de competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça estadual."

O dispositivo supracitado traz regra permissiva constitucional que visa facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Poder Judiciário, eis que faculta aos segurados e aos seus beneficiários a opção pela propositura da ação previdenciária na Justiça Estadual do respectivo domicílio, caso não exista sede da Justiça Federal na comarca.

Deste modo, cuida-se de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo julgador, conforme preceitua o enunciado da Súmula nº 33 desta Corte Superior.

Neste sentido, os seguintes julgados, q.v. **verbi gratia**:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIACÃO DO CONFLITO. VERBETE SUMULAR Nº 33/STJ. SUA INCIDÊNCIA. OPÇÃO DE FORO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA SEU JULGAMENTO.

1. Em observância aos princípios da economia e efetividade do processo, compete a este Superior Tribunal dirimir o Conflito entre Juízo Federal e Juízo Estadual que rejeita a competência que lhe está sendo delegada.

2. A parte autora pode optar pela propositura de ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabendo, àquele Juízo, declinar de sua competência.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual." (CC 62366/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual." (CC 54.932/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.04.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO COMPETENTE o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, ora suscitado.

Comuniquem-se aos conflitantes.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(1524)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.536 - MG (2007/0130595-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AUTOR : JUDITH BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas - MG e o Juízo Federal da Vara de Sete Lagoas - SJ/MG, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de execução ajuizada por JUDITH BATISTA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas - MG declinou de sua competência alegando "a extinção da competência prorrogada da Justiça Estadual em face da recente instalação da Justiça Federal nesta Comarca" (fl. 12).

O Juízo Federal da Vara de Sete Lagoas - SJ/MG, por sua vez, suscitou o presente conflito aduzindo para tanto que a decisão proferida pelo Juízo de Direito ofende o art. 575, II, do CPC, que determina que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo de decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pela declaração de competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas - MG.

Decido:

Inicialmente, a ação de conhecimento que originou o presente conflito de competência foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas - MG, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

O pedido foi julgado procedente pela r. sentença monocrática (cf. fl. 09), a qual transitou em julgado, eis que não foi interposto qualquer recurso, estando agora em fase de execução.

Destarte, **in casu**, percebe-se a incidência da Súmula nº 59 deste e. Tribunal, **verbis**:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

No mesmo sentido:

"Processo civil. Conflito de competência. Positivo. Sentença transitada em julgado.

- O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência.

Conflito não conhecido."

(CC 44.207/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 06/12/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA 59/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1 - Nos termos da súmula 59/STJ 'não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'. Aplicação analógica.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 45.290/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 03/11/2004).

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 59/STJ.

- Não se conhece de conflito positivo de competência quando o órgão suscitante intenta reapreciar matéria já julgada pelo órgão suscitado. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 59, desta Corte.

- Conflito não conhecido."

(CC 31.398/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 16/12/2002).

"PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

'Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.' (Súmula 59-STJ). Conflito não conhecido."

(CC 30.367/RS, 3ª Seção, DJU de 18/02/2002).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA POR UM DOS JUÍZOS. ENUNCIADO Nº 59 DA SÚMULA/STJ. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Segundo o entendimento assentado no enunciado nº 59 da súmula deste Tribunal, 'não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes'."

(CC 21.312/ES, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 17/05/1999).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SÚMULA N. 59-STJ. APLICAÇÃO. COISA JULGADA.

I - Não há Conflito de Competência se já há sentença, proferida por um dos Juízos conflitantes, com trânsito em julgado.

II - Conflito de que não se conhece a fim de determinar o arquivamento dos autos no Juízo de origem."

(CC 16.212/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 10/06/1996).

No mesmo entendimento, cito por precedentes os seguintes julgados: **CC 52.526/SP, 3ª Seção**, DJU de 23/03/2006; **CC 58.718/AM, 3ª Seção**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 14/03/2006; e **CC 45.240/ES, 1ª Seção**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 07/12/2005.

Desta forma, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas - MG, que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1525) CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88507 - SP (2007/0174409-6)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JOSÉ OSCAR MONTEIRO HERMANO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo da 2ª Vara de São Sebastião/SP em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por José Oscar Monteiro Hermano contra o Município de São Sebastião/SP, em que se busca o pagamento de verbas rescisórias.

O juízo suscitado declinou da competência, pois, "vigente o regime estatutário, falece competência a esta Especializada para apreciar o pedido dirigido em face da municipalidade".

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, sob o argumento de que o autor pretende "é a declaração de nulidade do contrato emergencial, aplicando-se à espécie as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, de onde a competência é da Justiça Trabalhista".

Em parecer de fls. 10/11, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-conhecimento do conflito.

É o relatório.

A leitura dos autos revela que o reclamante foi contratado pelo Município de São Sebastião/SP para a prestação de serviço por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, configurada hipótese de contratação temporária de natureza administrativa, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e nãoceletista, o que exclui a competência da justiça laboral para o julgamento da causa. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI 8745/93.

1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal."

(CC 40114/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 9/8/2004)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO.PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO. COMPETÊNCIA.

- Compete a Justiça Comum processar e julgar ação proposta por servidor público estadual admitido por contrato temporário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.

- Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum.

(CC 24807/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/8/1999)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado."

(CC 37.027/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/9/2005)

Registre-se, por oportuno, que, mesmo diante da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação acima mencionada, ante a concessão de liminar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.

Segunda Parte

Nº 217, segunda-feira, 12 de novembro de 2007

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito 2ª Vara de São Sebastião/SP, ora suscitante, para prosseguir no julgamento da demanda em tela. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.055 - SP (2007/0200523-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : MARCIONÍLIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE F PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA
ADVOGADO : GIOVANA MAURA BETTI PINTO MOYSÉS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE ITUVERAVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUVERAVA - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituverava/SP, ora suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Ituverava/SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada por servidor público municipal com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ituverava - SAAE. O pedido inicial foi dirigido ao Juízo comum estadual, que declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, sustentando que o vínculo de trabalho estabelecido entre as partes possui natureza celetista (fls. 217/225). Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi também declarada sua incompetência absoluta, ao argumento de que o demandante está submetido ao regime estatutário e que a EC 45/04 em nada alterou a competência para apreciação e julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão de concessão de liminar proferida na ADIN Nº 3.395, de 27 de janeiro de 2005 (fl. 245). O Ministério Público Federal, às fls. 254/257, opina pela competência da Justiça comum estadual. É o relatório. A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho. Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito. Conforme se depreende dos autos, MARCIONÍLIO NUNES DE OLIVEIRA, servidor público estatutário, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o SAAE. Foi admitido nos quadros do serviço público municipal, mediante prévia aprovação em concurso público, em 1º/6/92 (fl. 244). Trata-se, portanto, de servidor público que pleiteia verbas relativas a vínculo de natureza estatutária, nos termos da Lei 2.813/92, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ituverava/SP, o suscitante. Intimem-se. Comunique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Brasília (DF), 15 de outubro de 2007. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

Diário da Justiça - Seção 1

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.101 - SC (2007/0200503-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : SANDRA MÁRCIA RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER BALIEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PALHOÇA - SC

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo em que se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, matéria essa estranha à competência da 3ª Seção. Ante o exposto, remetam-se os autos à Distribuição para que sejam eles encaminhados a um dos Ministros componentes da Seção competente regimentalmente para este conflito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 05 de novembro de 2007. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 89206 - SP (2007/0201351-7)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : ANDRÉ MAURÍCIO FERRAZ
ADVOGADO : NUBIA DOS ANJOS
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO : ZILDO EURICO SANTOS SOBRINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 2ª Vara de São Sebastião/SP em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por André Maurício Ferraz contra o Município de São Sebastião/SP, em que se busca o pagamento de verbas rescisórias e de indenização por danos morais. O juízo suscitado declinou da competência, tendo em conta a concessão de liminar na ADI 3.395/DF pelo STF, de modo a suspender a eficácia da nova redação do art. 114, I, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004. O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, sob o argumento de que o autor pretende "é a declaração de nulidade do contrato emergencial, aplicando-se à espécie as normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, de onde a competência é da Justiça Trabalhista". Em parecer de fls. 10/12, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não-conhecimento do conflito. É o relatório. A leitura dos autos revela que o reclamante foi contratado pelo Município de São Sebastião/SP para a prestação de serviço por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, configurada hipótese de contratação temporária de natureza administrativa, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que exclui a competência da justiça laboral para o julgamento da causa. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI 8745/93. 1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal."

(CC 40114/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 9/8/2004) "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO.PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO. COMPETÊNCIA. - Compete a Justiça Comum processar e julgar ação proposta por servidor público estadual admitido por contrato temporário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum. (CC 24807/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/8/1999) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local. 2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum. 3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado." (CC 37.027/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/9/2005)

Registre-se, por oportuno, que, mesmo diante da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação acima mencionada, ante a concessão de liminar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito 2ª Vara de São Sebastião/SP, ora suscitante, para prosseguir no julgamento da demanda em tela. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de outubro de 2007. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.292 - GO (2007/0205317-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA *INTERNET*. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás em face do Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Consta que foi instaurado inquérito policial para apurar crime perpetrado via *internet*, com transferência não autorizada da conta corrente nº 1181.001.1154-8, da Agência do PAB/TRF 3.ª Região, da Caixa Econômica Federal, da titularidade de SANDRA APARECIDA RAZZULI LENTE, totalizando um valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, acolhendo o parecer ministerial, determinou a remessa do feito para Juízo Federal da Seção Judiciária de Goiânia, aduzindo que "*o crime de estelionato consuma-se no local auferida a vantagem indevida, no qual, conforme o artigo 70 do Código de Processo Penal, será fixada a competência. No caso em tela, as transferência eletrônicas que configuram o delito discutido nestes autos foram efetivadas na cidade de Goiânia/GO*" (fl. 58). Por sua vez, Juízo Federal da 11.ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás suscitou o presente conflito, consignando que "*na espécie, a vítima secundária (Caixa Econômica Federal) não efetuou a transferência de qualquer valor da corrente da vítima primária (correntista) para as contas correntes ou de poupança receptoras. A transferência do numerário foi efetuada pelo próprio agente, mediante a utilização de fraude, iludindo a atenção ou a vigilância da vítima primária, que nem percebeu que a quantia depositada em sua conta estava sendo subtraída. Portanto, os fatos sob investigação caracterizam, em tese, furto e não estelionato*" (fl. 72).

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 78/80, opinando pela competência do Juízo Suscitado.

É o relatório.

Decido.

Na hipótese em tela, o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de R\$ 3.000,00 (três mil reais) da mencionada conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Note-se que, em nenhum momento, houve a participação de funcionários da Instituição Financeira no episódio. Assim, houve a indevida transferência da titularidade - subtração - do numerário da conta bancária - coisa alheia móvel -, com a sub-reptícia quebra da vigilância eletrônica do sistema informatizado de dados - fraude -, delito que somente foi detectado pelo Banco-vítima depois de o titular da conta notificar a Instituição.

No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu na conta corrente n.º 1181.001.1154-8, da Agência do PAB/TRF 3.ª Região, localizada na cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é do Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP a competência para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entregue seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da res furtiva se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial." (CC 86862/GO, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/09/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET. TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO DE CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARANAENSE.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no **furto**, é utilizada pelo agente com o fim de **burlar a vigilância** da vítima que, **desatenta**, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no **estelionato**, a **fraude** é usada como **meio de obter o consentimento** da vítima que, **iludida**, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da "Internet Banking" da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de **furto qualificado por fraude**, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da ideia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado "mundo virtual" da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão/PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão - SJ/PR." (CC 67343/GO, 3.ª Seção, minha relatoria, julgado em 28/03/2007)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE VEÍCULO. CRIME INSTANTÂNEO. ART. 70, DO CPP.

- O crime de furto é crime instantâneo, pois o momento consumativo se perfaz quando o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha a posse tranqüila.

- Aplicação da norma do art. 70 do CPP, que determina a competência, do lugar em que se consumar a infração.

- Competência, "in casu", do Juízo Suscitante." (CC 19.488/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ 08/06/1998.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente Juízo Federal da 8.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1530)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.542 - CE (2007/0237652-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : FRANCISCO JUSTA TAVARES

ADVOGADO : ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR FEDERAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO DISCIPLINADO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE em face do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, nos autos de ação ordinária proposta por Francisco Justa Tavares contra a União, em que se busca a anulação do ato administrativo que o colocou em disponibilidade, com o consequente retorno ao cargo de fiscal do trabalho por ele ocupado.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, declinou da competência para a justiça do trabalho, ante a redação do art. 114, I, da Constituição conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o requerente está submetido ao regime jurídico estatutário, o que, aliado à concessão da medida liminar na ADI 3.395/DF pelo Supremo Tribunal Federal, afasta a competência da justiça especializada para apreciar e julgar a demanda.

Em parecer de fls. 92/97, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça federal.

É o relatório.

O autor, por meio da presente ação ordinária, almeja a reintegração ao cargo de fiscal do trabalho por ele antes ocupado, pois ilegal o ato administrativo que o colocou em disponibilidade.

A fim de se definir a competência para apreciar e julgar as demandas propostas por servidores contra o Poder Público, é necessária a verificação da natureza do vínculo de trabalho entre ambos. Se evidenciada relação de índole estritamente estatutária, sujeita a regras próprias, estabelecidas em regime jurídico, cabe à Justiça comum o julgamento da causa (Súmula nº 137/STJ). De outra parte, configurado vínculo regido por normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a competência é da justiça trabalhista.

No caso em exame, tem-se que o autor foi admitido pela União na Tabela Permanente do Ministério do Trabalho para o exercício de emprego público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Passou, contudo, à condição de servidor estatutário por meio da Portaria 1.684 de 27/11/1985, conforme se verifica dos documentos acostados junto à petição inicial. Portanto, o vínculo mantido entre a administração federal e o funcionário é estatutário, o que afasta a competência da justiça especializada, devendo a ação ter prosseguimento perante a justiça comum federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente desta 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTATUTÁRIO. REINTEGRAÇÃO.

1 - Sendo a pretensão deduzida - reintegração ao serviço público federal - de natureza estatutária, compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido.

2 - Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Roraima, o suscitado."

(CC 19.577/RR, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 03.11.1998)

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, ora suscitado, **competente** para apreciar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(1531)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.927 - RJ (2007/0249977-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AUTOR : SHIRLEY RODRIGUES

ADVOGADO : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO GONÇALO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Em compreensão pacificada nesta Corte, compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício previdenciário relativo a acidente do trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Segundo Juizado Especial e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, ambos de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, nos autos da ação manejada por Shirley Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do cálculo de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A demanda foi proposta perante a Justiça Estadual, que determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Esta, por sua vez, declinou de sua competência, devolvendo os autos à Justiça Estadual que, então, suscitou o conflito.

A matéria versada nos autos já se encontra pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário de natureza acidentária, por força do que estabelece o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em consequência do corolário da regra de que o acessório sempre segue a sorte do principal.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."

(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 29/4/2002)

B - "ACIDENTE DE TRABALHO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 09/11/84 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL..

- Sendo a Lei nº 9.032/95 mais benéfica, deve incidir a todos os filiados da Previdência Social, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos.

- Em se tratando de lei de ordem pública, e visando atingir a todos que nesta situação fática se encontram, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

- Por força do disposto na parte final do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajuste destes benefícios.

Recurso conhecido e desprovido."

(REsp nº 299.413/SC, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 4/6/2001)

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo, no Rio de Janeiro, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se .

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(1532)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.131 - GO (2007/0254146-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : BRUNO FRANCISCO CARDOSO DE LACERDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE LEOPOLDO DE BULHÕES
ADVOGADO : REGINALDO MARTINS COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LEOPOLDO BULHÕES - GO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL CONTRATADO PARA PRESTAR SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual, processar e julgar ação manejada por servidor contratado para a prestação de serviços por tempo determinado no intuito de atender a necessidades excepcionais da Administração Pública.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

Bruno Francisco Cardoso de Lacerda ajuizou perante o Juízo de Direito de Leopoldo de Bulhões, no Estado de Goiás, ação de cobrança contra o respectivo Município objetivando o recebimento de verbas salariais em razão de ter sido contratado para prestar serviço por prazo determinado. O Juízo Estadual declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, que suscitou o conflito.

Colhe-se do processado que o autor foi contratado pelo Município de Leopoldo de Bulhões por tempo determinado, para prestar serviço profissional odontológico no Programa de Saúde da Família. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte no sentido de que compete à Justiça Comum, no caso a Justiça Estadual, processar e julgar ação manejada por servidor contratado para a prestação de serviços por tempo determinado no intuito de atender a necessidades excepcionais da Administração Pública. Vejam-se:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.

2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.

3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado." (CC nº 37.027/CE, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 26/9/2005)

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tratando-se de discussão acerca de servidor contratado por prazo determinado, a competência se firma em favor do juízo comum.

Agravo desprovido."

(AgRg no CC nº 43.309/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 24/11/2004)

Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Leopoldo de Bulhões, no Estado de Goiás, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1533)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 397.033 - RN (2007/0260874-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERUNDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Demonstrada, em tese, a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1534)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.243 - RS (2007/0263366-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ WEISS DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO

DECISÃO

Os presentes embargos, em tese, preenchem os requisitos de admissibilidade, pois o dissenso apresenta-se, à primeira vista, caracterizado, a teor do disposto no § 1º do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual os admito.

Vista ao embargado para impugnação (art. 267 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1535)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 955.685 - SP (2007/0264927-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ BARREIROS NETO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por ANTÔNIO LUIZ BARREIROS NETO em face de acórdão da Sexta Turma, de relatoria do Ministro Paulo Gallotti, proferido no julgamento do AgRg no REsp 955.685/SP, assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Enunciado nº 126 da Súmula do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 227)

No presente embargos de divergência, sustenta o Embargante dissídio jurisprudencial com julgado proferido pela Sexta Turma, nos autos do AgRg no REsp nº 935.111/SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido.

É o relato do necessário.

Decido.

Impende ressaltar que é inadmissível a oposição de embargos de divergência quando o suposto dissenso jurisprudencial ocorre entre acórdãos de uma mesma turma. No caso em apreço, o aresto embargado foi prolatado pela Egrégia Sexta Turma, de relatoria do Min. Paulo Gallotti, e o paradigma trazido à colação foi igualmente proferido pela Sexta Turma, relatado pelo Min. Hamilton Carvalhido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. A legislação processual somente admite o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior.

2. Aresto da mesma Turma que proferiu a decisão embargada não se presta à demonstração do dissídio pretoriano.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 671.121/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 10/09/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE JULGADOS DE UMA MESMA TURMA.

1. Não autoriza a oposição de embargos de divergência o dissenso entre julgados de uma mesma Turma, ainda que tenha havido alteração em sua composição;

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 613.374/MG, 2.ª Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 25/09/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou entendimento no sentido de que acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio capaz de ensejar a oposição de embargos de divergência, mesmo havendo alteração substancial em sua composição.

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 442.774/SP, 1.ª Seção, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 21/08/2006.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(1536)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 965.022 - SP (2007/0263339-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINA SWERTS BRUZADELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA

DESPACHO

Demonstrada, em tese, a divergência, admito os embargos.

Vista ao embargado, por 15 (quinze) dias, para impugnação.

P. e I.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(1537)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 968.076 - SP (2007/0263346-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA NARDI
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, nos autos do AgRg no REsp 968.076/SP, de relatoria do Min. Paulo Gallotti, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 187)

No presente embargos de divergência, colaciona como paradigma acórdão proferido pela Quinta Turma, no AgRg no Ag 864.932/SP, de relatoria do Min. Gilson Dipp, DJ de 18/06/2007, que assim restou sumariado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

II - Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou *a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte*, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

III - Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de *pensão por morte* concedidos em momento anterior a sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido."

Sustenta o Embargante ser inaplicável a redação dada ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, pela Lei n.º 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, ao que se me afigura, restou demonstrada a alegada divergência, pelo que admito o processamento dos presentes embargos, a teor do art. 266, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1538)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 397033 - RN (2007/0260874-6)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERUNDINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

(1539)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 777243 - RS (2007/0263366-0)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ WEISS DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDÃO

(1540)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 965022 - SP (2007/0263339-2)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINA SWERTS BRUZADELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA

(1541)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 968076 - SP (2007/0263346-8)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONCEIÇÃO APARECIDA NARDI
ADVOGADO : LUIS RODRIGUES KERBAUY E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(1542)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3657 - SP (2006/0227152-5)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1543)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.545 - RJ (2007/0041818-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
REQUERENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando que o processo vinculado (RMS 24133/RJ) foi definitivamente julgado, tendo a decisão transitado em julgado no dia 16/10/2007, tenho como prejudicado o presente feito ante a perda de objeto, razão pela qual extingo a ação, com esteio no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1544)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.916 - MG (2007/0135303-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : SIDNEY MORAIS LACERDA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos etc.

Verificando que o processo vinculado (RMS 24228/MG) foi definitivamente julgado, tendo a decisão transitado em julgado no dia 17/10/2007, tenho como prejudicado o presente feito ante a perda de objeto, razão pela qual extingo a ação, com esteio no artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1545)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.482 - SP (2007/0268254-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, buscando conferir efeito suspensivo ativo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Naquele julgamento o Tribunal *a quo*, analisando a sentença que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% do FINSOCIAL e autorizou o contribuinte a proceder à compensação dos valores com parcelas vincendas da COFINS, entendeu que houve decadência em face de já ter decorrido cinco anos entre o fato gerador e a propositura da ação.

O requerente afirma que a tese está superada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento dos "cinco mais cinco".

Alega que se mantida a decisão não poderá realizar a compensação almejada, tendo que pagar a contribuição que pretendia compensar até o dia 19 de novembro do ano em curso.

Pugna pela concessão da liminar.

Relatados, decido.

Não assiste razão ao requerente.

Este Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades vem entendendo que a medida cautelar não se presta a impedir o recolhimento de tributo regularmente constituído, como o caso dos autos.

Sobre o assunto, confira-se: MC 9518/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01.07.2005 p. 364.

Para se exigir a compensação do tributo devido, com tributo pago indevidamente deve se ter em análise as legislações pertinentes, as quais, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, delimitará a forma da realização de tais compensações.

A medida cautelar é instrumento necessário para salvaguardar o direito inserido no feito principal, *in casu*, a validade ou não da cobrança de FINSOCIAL, o que restará ainda em plena higidez ao final do processado.

Finalmente observe-se que inexiste na hipótese demonstração de *periculum in mora*, haja vista inexistir qualquer auto de infração contra o contribuinte. Neste sentido o MC 12203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006 p. 261.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1546)
HABEAS CORPUS Nº 94.522 - SP (2007/0268911-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY

DECISÃO

Vistos, etc.

ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA impetra o presente *habeas corpus* em favor de HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY, contra decisão proferida por desembargador do TRF da 3ª Região, que indeferiu liminar pleiteada no *Habeas Corpus* nº 2007.03.00.093437-2 e, dessa forma, não conseguiu afastar o decreto de prisão expedido contra o paciente, na condição de depositário infiel.

Relatados. Decido.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento do *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. E este não é o caso dos autos.

A propósito, confirmam-se apenas alguns precedentes no sentido, *verbis*:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO JULGADO EXTINTO. SUPERVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDO PREJUDICADO.

Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. Evidenciado que o writ originário foi julgado extinto pelo Tribunal a quo, tendo em vista a notícia da revogação da prisão preventiva do paciente, restam superados os fundamentos da presente impetração, restrito ao pleito de expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

Pedido julgado prejudicado" (HC nº 30.299/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25.02.2004, p. 199).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO - IMPETRAÇÃO EM FACE DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR DE HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO STJ NÃO INSTAURADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - POSSIBILIDADE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - INOCORRÊNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO" (HC nº 86.558/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 22.10.2007, p. 276).

"HABEAS CORPUS. PEDIDO CONTRA LIMINAR DENEGADA TRIBUNAL AD HOC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECEU.

-Se o despacho denegatório de liminar em *habeas corpus* proferido por Relator, em pedido impetrado perante Tribunal ad hoc, não se mostra teratológico, não se pode conhecer de impetração apresentada neste Tribunal, sob pena de supressão de instância.

-Ordem que não se conhece" (HC nº 77.193/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 01.10.2007, p. 321).

"HABEAS CORPUS. LIMINAR INDEFERIDA. SÚMULA 691 DO STF. NÃO CONHECIDO.

1. Conforme Enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, somente em casos excepcionais de manifesta ilegalidade tem sido admitida a impetração de *Habeas Corpus* em face de decisão de liminar de *Habeas Corpus* anterior, posto implicar indevida supressão de instância.

2. Writ não conhecido" (HC nº 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15.05.2006, p. 305).

Frente ao exposto, com base nos artigos 34, XVIII e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.787 - PR (2007/0104844-9) (1547)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS PUPULIN
ADVOGADO : OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Nos autos do Agravo de Instrumento 798522/PR proferi decisão não conhecendo o recurso por ausência dos requisitos do art. 544, § 1º, do CPC. Eis a referida decisão, publicada em 28/06/2007:

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 283, 320, I, II e III, e 396, do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da cópia dos Embargos Declaratórios e nem do acórdão que os julgou. Ressalte-se que, segundo entendimento consubstanciado nesta Corte, a expressão 'acórdão recorrido', a que faz alusão a norma do parágrafo 1º, do artigo 544, do CPC, refere-se, também, àquele proferido em sede de Embargos Declaratórios, posto que este integra o aresto embargado. Conforme o AGA 117.694/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.02.1997.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Contra esse julgado foi interposto Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento em 28/08/2007.

Assim, configurada a perda superveniente do objeto desta Medida Cautelar, fica prejudicado seu exame, razão pela qual, julgo-a extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e do art. 34, XI, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.981 - SP (2007/0154362-8) (1548)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO FRALLONARDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar requerida com o intuito de emprestar efeito suspensivo a Recurso Especial interposto nos autos da ação de rito ordinário 2000.03.00.029490-9.

Ocorre que ao referido Recurso Especial, julgado monocraticamente e cuja decisão foi publicada em 08/10/2007, foi dado provimento para "determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco' ". Diante do exposto, **julgo prejudicada a Medida Cautelar, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 34, XI, do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.435 - SP (2007/0256305-8) (1549)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, proposta com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem.

Por meio do apelo nobre, a ora requerente busca a reforma do acórdão regional que determinou a aplicação da LC 118/05 para a contagem do prazo prescricional; autorizou a compensação dos créditos de PIS apenas com débitos do próprio PIS, da CSLL e da COFINS; e excluiu os expurgos inflacionários da correção dos créditos. Sustenta estarem presentes o *fumus boni iuris*, "dada a grande probabilidade de reforma do v. acórdão", e o *periculum in mora*, "consubstanciado na exigência, pela requerida, da diferença compensada" (fl. 26).

Requer, ao final, o deferimento da liminar, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial, para suspender a exigibilidade do débito até o julgamento por esta Corte.

É o **relatório**.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial é medida excepcionalíssima, cabível apenas nas hipóteses em que se configuram os requisitos autorizadores da concessão da Medida Cautelar. Essa é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC.

1. A ação cautelar ajuizada perante o STJ com o objetivo de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito e excepcional, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Estatuto Processual Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.

2. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação da sentença que repeliu embargos do executado. Precedentes.

3. Não evidenciados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto liminarmente o processo, por carecer o autor de interesse processual.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 10.320/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 342)

No caso em tela, o *periculum in mora*, de acordo com a requerente, consistiria na cobrança, pela Fazenda, de eventuais diferenças entre os valores compensados e os reconhecidos judicialmente.

Contudo, tal hipótese não configura risco de dano irreparável a sustentar a concessão de medida excepcionalíssima. Com efeito, ainda que o Fisco inicie procedimento de cobrança, a requerente poderá suspendê-lo pelas vias legalmente previstas (Embargos à Execução Fiscal, *v.g.*).

Vale frisar que a Medida Cautelar não pode ser utilizada como uma espécie de "via rápida" para o exame da matéria ventilada no Recurso Especial, atropelando-se o rito processual e burlando-se a ordem de julgamento dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais Superiores.

De fato, a situação excepcional que admitiria a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial exige, obrigatoriamente, a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*:

(...)

I - Na apreciação das condições da ação cautelar, é necessária a constatação da **coexistência dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora**, que, a um só tempo, revelam a viabilidade do processo cautelar e a plausibilidade do direito.

(...)

(AgRg na MC 3135/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.11.2000, DJ 18.12.2000 p. 180)

Assim, afastado o alegado perigo na demora, desnecessária a análise do *fumus boni iuris*, pois insuficiente para o sucesso da Cautelar.

Diante do exposto, **julgo extinta a Medida Cautelar, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.505 - SP (2007/0273018-0) (1550)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de não admitir medida cautelar alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF).

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* não encerrou sequer a prestação jurisdicional, de modo que a ingerência prematura desta Corte de Justiça afigurar-se-ia manifestamente indevida, até porque incerto o resultado definitivo do agravo regimental interposto. Precedentes.

3. Medida cautelar extinta.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido liminar, ajuizada por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., objetivando seja concedido efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade.

A requerente relata que, denegado o mandado de segurança impetrado com o fim de não proceder aos recolhimentos dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em relação a receitas oriundas e exportação, foi interposto recurso de apelação, em que pediu fosse o recurso também fosse recebido no efeito suspensivo, de modo que fosse mantida a decisão liminar anteriormente proferida, até o julgamento final.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Contra essa

decisão, foi apresentado pedido de reconsideração ou o oferecimento de fiança bancária por instituição financeira idônea, para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Nada obstante, o pleito foi indeferido, decisão mantida pelo Tribunal no exame do agravo de instrumento interposto.

Interposto recurso especial contra o acórdão da Quarta Turma do Tribunal *a quo*, com renovação do pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, este foi inadmitido pela Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente do TRF da 3ª Região ao fundamento de que seria pacífico o entendimento de que a apelação em mandado de segurança deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo. Tal decisão levou a requerente a interpor agravo regimental que ora se encontra pendente de apreciação.

A requerente sustenta:

"Ocorre, todavia, que tal agravo regimental também não é dotado de efeito suspensivo e portanto não pode a Requerente aguardar o imprevísivel desfecho de tal recurso, para somente então ver apreciado seu pedido.

Isso porque em virtude do acórdão que cancelou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e apelação ajuizado pela ora Requerente, o crédito discutido voltou a ser exigível e a empresa tem até o dia 09/11/2007 (sexta-feira) ara efetuar o pagamento ou o depósito do valor discutido sem a incidência da multa de mora e 20%, consoante o disposto no art. 63, parágrafo segundo, da Lei nº 9.430/96" (fls. 04-05).

É o relatório. Decido.

A presente cautelar não merece processamento neste Tribunal Superior.

A requerente pretende, em verdade, emprestar efeito suspensivo a agravo regimental interposto contra a decisão que negou trânsito ao recurso especial interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado.

Com efeito, ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de não admitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Nesse sentido, confirmam-se os enunciados das Súmulas 634 e 635, ambas do STF:

"Não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem".

"Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade".

No caso dos autos, ainda com mais razão não logra êxito a cautelar. O Tribunal *a quo* não encerrou sequer a prestação jurisdicional, de modo que a ingerência prematura desta Corte de Justiça afigurar-se-ia manifestamente indevida, até porque incerto o resultado definitivo do agravo de instrumento.

Nesse passo, quanto à incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar medida cautelar pertinente a recurso pendente de julgamento na origem, os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Medida cautelar. Agravo de instrumento pendente de julgamento. Efeito suspensivo.

1. Descabe a propositura de medida cautelar perante esta Corte para conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal local, ainda não julgado e cuja liminar não foi deferida. É que o Tribunal a quo não encerrou a sua prestação jurisdicional, sendo prematura a intervenção do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg na MC 4624/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22.4.02);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO PUBLICADO. PENDÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. DÚVIDA, ADEMAIS, SOBRE A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO, ANTECEDIDO POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. INICIAL INDEFERIDA" (MC 4683/PA, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJU de 08.03.04);

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO - COMPENSAÇÃO PERSEGUIDA VIA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Corte tem entendido que, antes da interposição e admissibilidade de recurso da competência do STJ, não há competência para processar e julgar medida cautelar (Súmula 635/STF).

2. Hipótese em que a empresa não logrou obter deferimento de seu pedido de compensação nas instâncias ordinárias.

3. A medida cautelar não tem por objeto apressar a entrega da prestação jurisdicional e sim preservar a eficácia de futura decisão judicial, em pendência.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 8842/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04);

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO JULGADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Ressalvadas situações absolutamente excepcionais, é firme o entendimento deste Tribunal de inadmitir medida cautelar até mesmo quando alusiva a recurso especial já interposto, mas que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (Súmulas 634 e 635, ambas do STF).

2. No caso dos autos, ainda como mais propriedade a pretensão da agravante não merece guarida. O Tribunal *a quo* não encerrou sequer a prestação jurisdicional, de modo que a ingerência prematura desta Corte de Justiça afigurar-se-ia manifestamente indevida, até porque incerto o resultado definitivo do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na MC 10.480/RJ, DJU de 10.10.05).

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(1551)

RECURSO ESPECIAL Nº 441.045 - SC (2002/0074210-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JULIANA GUIMARÃES MALTA CORTE E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo SESI e pelo INSS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. LEI 2.613/55, ART. 13. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. MULTA.. ATRASO NA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE.

No período compreendido entre a promulgação da emenda constitucional nº 08/77, as contribuições sociais não tinham natureza jurídico-tributária, e o prazo prescricional era trintenário. O Serviço Social da Indústria - SESI goza de ampla isenção fiscal, na forma do art. 13 da Lei nº 2.613/55, não estando obrigada a contribuir para o PRORURAL, INCRA e para o SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DEVIDO O SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. É devida a multa por atraso na comunicação de acidente de trabalho pois decorre de infração cometida pelo SESI. Apelação parcialmente provida.

O recorrente SESI, além de divergência jurisprudencial, alega que: **a)** a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos não sanou a omissão apontada; e, **b)** por ser entidade de educação e assistência social o risco de acidente de trabalho da entidade é em grau leve, e, portanto, indevida a diferença na taxa de Seguro de Acidente do Trabalho.

O recorrente INSS assevera que a isenção concedida ao SESI somente se refere aos seus bens e serviços, não alcançando as Contribuições Sociais.

Requerem, ao final, a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 497-506.

Sem contra-razões do INSS, conforme certidão de fl. 507.

Os Recursos Especiais foram admitidos na origem (fls. 508,509).

É o **relatório**.

Decido.

DO RECURSO DO SESI

DA OFENSA AO ART. 535, do CPC

Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar, um a um, os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. (...)

4. (...) .

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

DA TAXA DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT

Quanto ao aumento da Taxa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, verifica-se que o tema foi debatido e decidido pelo Tribunal local sob enfoque diverso do invocado pelo recorrente nas razões do Recurso Especial, qual seja, a ampla isenção fiscal (fls. 415, 423 e 450), e não o enquadramento de sua atividade preponderante (fls. 459, 467, 484-486).

Assim, tal matéria não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, e, portanto, não conheço do Recurso Especial, neste ponto, em face da ausência de prequestionamento.

Incide, na espécie, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE LEGAL. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido negou a pretensão do contribuinte sob a óptica eminentemente constitucional, de competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. **Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.**

3. (...)

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 907.689/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 402, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FUNDAMENTADO EM PREMISSAS NÃO ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Não enfrentados pelo Tribunal a quo os pontos tidos pela parte recorrente como cruciais ao deslinde da demanda, impõe-lhe a obrigação de utilizar-se dos embargos de declaração com o fito de prequestionamento e, ainda, se for o caso, cabe-lhe alegar violação do art. 535 do CPC, sob pena de não ver admitido seu recurso especial.

2. **Não analisados na decisão recorrida os dispositivos tidos por violados, inadmissível é o manejo de recurso especial.**

3. Aplicação da Súmula 282/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 425.371/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 281, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 106 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ e 282/STF. LEI 10.962/04. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Não decidida pela Corte de origem a questão federal, é inadmissível o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O recurso especial não enseja conhecimento quando a arguição de ofensa é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 876.501/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 228).

E mesmo que assim não fosse, outro óbice impediria o conhecimento do recurso, neste aspecto. É que o exame do grau de risco da atividade empresarial desenvolvida pelo recorrente importa no revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a estreita via do Recurso Especial. Incidência, no caso, da Súm. 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO POR DECRETO. ALÍQUOTA. APURAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária.

2. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa.

3. Na apuração da "atividade preponderante", no entanto, é imperioso levar em consideração a atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. A alíquota do SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante de cada unidade da empresa, isoladamente considerada.

4. No âmbito do recurso especial, não se pode adentrar na discussão acerca das características da empresa, nem sobre o enquadramento correspondente às atividades efetivamente desenvolvidas para determinar o exato grau de risco de seus estabelecimentos, porquanto seria necessário revolver-se matéria fática.

5. Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que manteve a classificação dos graus de risco acidentário dada pelo INSS, esbarra no óbice na Súmula 07/STJ, haja vista a necessidade de reexame de provas para tanto.

7. Recurso especial improvido.

(REsp 704.083/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 27.06.2005 p. 338)

DO RECURSO DO INSS

O tema da isenção fiscal das entidades assistenciais, dentre as quais se inclui o SESI, já foi decidido pelo STJ, reconhecendo a legitimidade do benefício também no tocante às Contribuições Sociais para o INCRA, FUNRURAL, SESC e SENAC, em razão da natureza jurídica da entidade. Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55.

1. Os "Serviços Sociais Autônomos", gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais.

2. A Lei n.º 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: "Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União".

3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: "Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)." 4. É cediço na Corte que "o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA", exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp n.º 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp n.º 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG n.º 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG n.º 342.735/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001).

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 766.796/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 223)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÕES: FUNRURAL, INCRA E SAT - ISENÇÃO - ENTIDADES ASSISTENCIAIS (SESC, SESI E SENAC).

1. (...)

2. (...)

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se em torno do entendimento de que são isentas as entidades assistenciais como o SESI, isenção que também abrange as Contribuições.

(REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005 p. 196).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E O INCRA. SESI.

1. O SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 363.175/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.03.2004, DJ 21.06.2004 p. 188)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento aos Recursos Especiais interpostos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 445.051 - SP (2002/0078860-3) (1552)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : D'AVÓ SUPERMECADOS LTDA
ADVOGADO : CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETTO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl.185):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - BACALHAU - Importação - Diferimento da incidência do imposto - Postergação que não se confunde com a isenção ou ainda a não incidência tributária - Tributo que grava o produto, transmutado somente o momento de sua incidência - Inadmissibilidade - Isenção concedida ao produto similar nacional, que deve ser estendida ao gênero importado de país signatário do GATT, restrita apenas por ocasião da entrada da mercadoria procedente do exterior, não contemplada quando de sua saída subsequente do estabelecimento do importador, por configurar sentença normativa, a que não se presta o writ of mandamus - Convênio ICMS 117/89, 60/91, 148/92 e 23/98 - Decreto Estadual paulista n. 43.018, de 07.04.98 - Súmulas n. 71 do STJ e n. 575 do STF - Segurança parcial confirmada - Recursos voluntários e reexame necessário desprovidos.

A recorrente alega que *"a V. Decisão, negando a isenção do tributo em sua circulação ao pescado em estado natural, benefício concedido ao similar nacional, admitindo-a (isenção) somente para o despacho aduaneiro, exclue (sic), e discrimina, ao arrepio do GATT, o pescado em exame do benefício isencional nas circulações internas, o que não pode vir a prosperar"* (fl. 195).
Transcreve a ementa e trechos do acórdão relativo ao RE 83.806/SP (fls. 195 e seguintes).
Houve contra-razões (fls. 207-213).
O recurso foi admitido com fulcro na alínea "c" (fl. 221).
É o **relatório**.
Decido.

A sucumbência da recorrente refere-se à limitação da segurança à operação de importação, ou seja, o benefício fiscal foi reconhecido apenas com relação à entrada da mercadoria no estabelecimento prestador, mas não às operações subsequentes, pois isso, no entendimento do Tribunal *a quo*, corresponderia a efeitos normativos incabíveis em sede de Mandado de Segurança.
O Tribunal de Justiça adota o entendimento esposado pelo juiz de primeiro grau (fl. 190). Transcrevo trecho da sentença, para maior clareza (fl. 98):

Exatamente nesse ponto radica o interesse de agir da impetrante, para que ela possa obter, mercê da impetração, o desembaraço da mercadoria importada sem alusão à norma regulamentar que ilegalmente prescreve o mencionado diferimento do lançamento do tributo, reconhecida a isenção, nesta operação de entrada do produto no estabelecimento.

Assim, quanto ao mérito do *mandamus* (isenção ao bacalhau importado), o impetrante foi vitorioso. A sucumbência refere-se exclusivamente ao fato de as instâncias de origem terem-se negado a estender a segurança às operações subsequentes.
Ocorre que a recorrente, embora indique ter interposto o presente com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional (fl. 194), não faz qualquer referência a dispositivo da legislação federal que teria sido violado.

Tampouco há indicação, na petição do Recurso Especial, a qualquer lei ou ato local que teria infringindo a legislação federal, o que impede o conhecimento com base na alínea "b" (fl. 194).
Ademais, a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, restringindo-se a transcrever a ementa e trechos de um precedente do e. STF, deixando de cumprir os requisitos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.
Com relação ao suposto dissídio jurisprudencial, ressalto ainda que o trecho do acórdão transcrito trata de caso diverso, em que o ICMS foi exigido na importação da mercadoria (no caso dos autos, o imposto foi diferido para um momento posterior). Transcrevo o trecho do RE 83.806/SP (fl. 200):

O ICMS cobrado na entrada da mercadoria é antecipação, pois será deduzido do devido na revenda. Ora, se similar nacional não vai pagar tributo na revenda, nem o importado, aquele, isento do tributo, estará em situação mais favorável que este, que antecipou o ICMS na entrada da mercadoria e não poderá recuperá-lo.

Destaco, finalmente, que o precedente do e. STF refere-se simplesmente ao reconhecimento do benefício fiscal a similar importado o que, como visto, foi deferido pelas instâncias de origem. A questão da extensão da segurança às operações subsequentes (ponto da sucumbência) é assunto estranho ao paradigma e, a rigor, a toda petição de Recurso Especial.
Assim, inviável o conhecimento do Recurso também pela alínea "c", por falta de cotejo analítico e similitude fática entre os casos confrontados.
Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 473.639 - RS (2002/0141654-9) (1553)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRAPÓ
ADVOGADO : ELOI PETRY BATISTA

EMENTA

SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS - ENTENDIMENTO DA EXCELSA CORTE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO TST - AÇÃO MANDAMENTAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - NATUREZA DE AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou inadequada a via mandamental eleita para se pleitear cobrança da importância referente à contribuição sindical devida pelos servidores do Município de Pirapó-RS.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor (fl. 62):

ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Contribuição vencida. Impossibilidade de cobrança em sede de mandado de segurança. Sentença modificada em reexame necessário. Voto vencido.

Alega a recorrente que o julgado contrariou o artigo 1º da Lei n. 1.533/81, bem como divergiu da jurisprudência de outros Tribunais.

Sustenta, outrossim, o *cabimento do mandado de segurança para garantir o cumprimento de lei determinando que autoridade coatora efetue o desconto da contribuição sindical art. 579, 580 e 582 da CLT, bem como, a fim de ver resguardado e garantido o percentual que lhe toca na divisão determinada pelo art. 589 da CLT* (fl. 138).

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

Pareceres ministeriais que opinam pela inadequação da via eleita.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, merece reparos a decisão de fls. 168/169 proferida pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, que determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, relativamente à competência para apreciação da matéria objeto do presente feito.

Oportuno ressaltar que foram significativas as modificações nas atribuições da Justiça do Trabalho, trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e que vieram, em alguns casos, ampliar sua competência, ou apenas confirmá-la. De qualquer forma, a Justiça do Trabalho passou a deter todas as ações que envolvam relações trabalhistas e outras controvérsias delas resultantes, no sentido amplo, o que vem a trazer maior celeridade em tais processos.

No caso dos autos, convém restringir a análise à nova redação do art. 114, em seu inciso III, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

O referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical e também os feitos intersindicais, bem como os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.

O caso dos autos, portanto, também se enquadra na nova regra de competência, conforme concluem Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga, em publicação intitulada "Relações Coletivas e Sindicais - Nova Competência após a EC n. 45" in "Justiça do Trabalho: Competência Ampliada", São Paulo: Ltr, em maio de 2205, pp. 333/335), *in verbis*:

Ações em que os sindicatos, profissionais ou patronais, exigem o recolhimento de contribuições sindicais, assistenciais e confederativas das empresas (bem como consignações em pagamento relativamente a essas matérias) passam a ser, todas, de competência da Justiça do Trabalho, encerrando acesa disputa doutrinária e jurisprudencial relativamente às contribuições aos sindicatos de empregadores.

Na verdade, a Justiça do Trabalho já se via competente para decidir, incidentalmente, algumas disputas envolvendo sindicatos em dissídios coletivos. Agora, casos que envolvam entidades sindicais são de competência originária da Justiça Laboral, o que traz o benefício da celeridade processual e, ainda, evita duplicidade de decisões eventualmente conflitantes.

Estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, faz-se necessária a análise acerca dos efeitos dessa mudança nos processos em curso na Justiça Comum e na Justiça Federal, como os autos em questão.

No julgamento do Conflito de Competência 48.305/MG, da relatoria do Min. José Delgado, DJ 5.9.2005, a Primeira Seção desta Corte definiu, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, do novo Texto Constitucional, que a mudança da norma matriz alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Tal entendimento justificou a determinação de encaminhamento dos autos à Justiça do trabalho exarada na decisão ora agravada.

Todavia, na apreciação do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção, que adotou a tese de que a modificação de competência, mesmo que ditada por regra constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, *a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*

Tal orientação se coaduna com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que *a alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.9.1997). À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

In casu, conforme se depreende dos autos, a sentença restou proferida pela justiça comum estadual de primeiro grau anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45/2004, o que revela incontestes a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta.

Assim sendo, utilizando-me do juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 168/169 e passo à apreciação das razões constantes do recurso especial da FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL.

Extraí-se dos autos que a recorrente impetrou mandado de segurança com vistas a garantir que autoridade coatora, a saber, o Prefeito do Município de Pirapó-RS, efetue o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores daquela municipalidade.

O Tribunal de origem, considerou inadequada a via mandamental eleita para se pleitear cobrança da importância referente à contribuição sindical.

Com efeito, é cediço que não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritas:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269/STF)

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271/STF)

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS N.ºS 269 E 271/STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.PRECEDENTE 1. "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE SE OBTER PRONUNCIAMENTO COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PROCEDA À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (ART. 8º, IV, CF/88) POR MEIO DE DESCONTO DIRETO NA REMUNERAÇÃO DE TODOS OS SEUS FUNCIONÁRIOS. PRESTAÇÃO VENCIDA. EFEITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. FINALIDADE QUE DESBORDA DA VIA EXCEPCIONAL ELEITA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 271/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AO TEOR DO ART. 1º, DA LEI Nº 1.533/51, QUE SE REPELE.

1. A ofensa ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, fundamentada na presença de direito líquido e certo, deve ser repelida, pois claramente se infere que o objeto do mandamus é cobrar prestação pecuniária pretérita (vencida), cuja hipótese seria plenamente exercitada mediante ação própria. Inteligência da Súmula 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"). 2. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269/STF). " (RESP n.

441.899/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2002) 2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Isto porque o referido instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional goza de eminência ímpar, equiparável à do habeas corpus. Assim, na sua origem era mesmo denominado de habeas corpus civil, revelando a natureza da lesão que visava conjurar.

3. A afronta à ordem que enseja o writ pressupõe lesão civil tão grave quanto o é a restrição ao direito fundamental de ir e vir. Por este fato, que diz respeito à história do instituto, depreende-se quão promiscua é a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, o que por certo conduziu a Excelsa Corte ao entendimento sumulado.

4. Pedido que tem nítido caráter condenatório. Impropriedade da via eleita.

5. O mandado de segurança, como instrumento processual constitucional dirigido contra ato abusivo da autoridade coatora quanto ao direito líquido e certo do impetrante, não pode substituir ações de conhecimento de cognição plenária e exauriente aptas a permitir dilargada defesa por parte da Fazenda Pública.

6. A utilização do remédio heróico, de eminência constitucional, para esse fim, burla a proibição de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, impondo pagamento imediato e mandamental sem prévio precatório, fazendo exsurgir odiosa situação anti-isonômica em relação a outras lesões soberamente mais graves e infradoras de direitos fundamentais da pessoa humana, como, v.g., uma reparação por morte causada por agente público, que mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva impõe ao jurisdicionado a via crucis de todo um processo de conhecimento, coadjuvado pela morosa execução seguida da ilusória "ordem preferencial de precatórios alimentícios".

7. É cediço que as supostas lesões aos direitos individuais pelo Poder Público podem ser conjuradas pelas diversas formas de tutela jurisdicional, reservando-se o mandado de segurança à tutela imediata de lesões gravíssimas aos direitos líquidos e certos não reparáveis pelas outras vias, máxime porque, a impossibilidade de utilização da ação mandamental não exclui as outras formas de provimento jurisdicional.

8. O uso do mandamus para toda e qualquer lesão a direito perpetrada pelo Poder Público afronta a ratio essendi da Constituição Federal, defendida pela Súmula 269 do egrégio STF.

9. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." 10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 18.822/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 7.4.2005, DJ 2.5.2005.)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AÇÃO DE COBRANÇA INDISFARÇADA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Inadmissível o mandado de segurança como substitutivo de cobrança, tanto mais quando referente a período pretérito.

2. A ação mandamental não se presta para amparar direito trovertido que, por isso, não se caracteriza como líquido e certo.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 14.032/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.5.2004, DJ 21.6.2004, p. 179)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete n° 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 490.608 - SC (2002/0172740-5) (1554)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUPERMERCADO ITAGELLI LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão que considerou válida a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69; da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991; e, da SELIC, a partir de janeiro de 1996.

O recorrente alega violação do art. 4º, do Decreto-Lei 22.620/33; além de dissídio jurisprudencial quanto à TR, à SELIC e ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Contra-razões à fl. 297.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

1. Do encargo estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69

A aplicação do encargo legal de 20% nas execuções fiscais promovidas pela União (Fazenda Nacional) encontra amparo na legislação de regência da matéria e nos precedentes do STJ. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas hipóteses de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional há a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69; a desistência não acarreta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

2. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo inclusive a verba sucumbencial, e deve ser recolhido aos cofres da União.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 942.292/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007, p. 276).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA.

1. "É aplicável o encargo de 20% (vinte por cento) referente ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 em favor da Fazenda Nacional, por cobrir todas as despesas, incluindo a verba honorária, relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo ele mero substituto da verba honoraria" (REsp n. 639.658, relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/2/2006).

2. Evidenciada a ocorrência de omissão, acolhem-se os embargos declaratórios para saná-la.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 369.506/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 26.10.2006, p. 274).

O recorrente aponta divergência com Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, que impede a cumulação do encargo, devido na Execução Fiscal, com a condenação em honorários de sucumbência nos Embargos à Execução.

Contudo, o acórdão recorrido consignou:

Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total da dívida a serem pagos pelo devedor, **abrangendo os dois feitos**. (Sem grifos no original, fl. 130).

Não existe qualquer trecho no acórdão recorrido que indique que o encargo foi cumulado com condenação em honorários advocatícios nos Embargos à Execução. Não há, portanto, similitude fática entre o acórdão recorrido e a Súmula apontada como paradigma, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela divergência (art. 255, do RI/STJ).

2. Da TRD

Inicialmente, verifico que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre o art. 4º, do Decreto-Lei 22.626/33. Assim, ausente o prequestionamento, inviável o Recurso Especial interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, constato que os acórdãos paradigmáticos tratam de hipótese diversa daquela dos autos. Com efeito, nenhum dos precedentes colacionados no apelo nobre evidencia que se cuidava de aplicação da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, em Execução Fiscal promovida pela União (como no acórdão recorrido).

Assim, ausente a similitude fática entre os julgados, o Recurso Especial não pode ser conhecido.

Ademais, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência pacificada do STJ. Colaciono as seguintes ementas:

A jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de admitir a aplicação da TRD sobre as dívidas fiscais em atraso, restringindo sua incidência ao período de fevereiro a dezembro de 1991, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.218/91, com redação da MP nº 298/91. (REsp 713.643/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 196)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TR-TRD. TAXA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Há entendimento pacificado nesta Corte pelo cabimento da TR-TRD, em execuções fiscais, à guisa de juros moratórios e no período de fevereiro a dezembro de 1991.

2. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 620.205/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 329)

Desse modo, a admissibilidade do Recurso encontra óbice também na Súmula 168/STJ, aplicada por analogia: "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

3. Da SELIC

A possibilidade de aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos créditos tributários vencidos e não pagos encontra amparo na remansosa jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se algumas ementas:

7. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção.

(REsp 720.107/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 29.08.2007 p. 178).

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

(REsp 751.776/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 31.05.2007 p. 338).

Assim, a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, sendo inviável o conhecimento do Recurso Especial pela divergência (aplicação, por analogia, da Súmula 168/STJ).

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 493.745 - MG (2002/0156825-7) (1555)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SCALZER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO E OUTRO de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

É, no essencial, o relatório.



Não ensaja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral da petição do recurso especial. Observa-se que a agravante juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA COMPLETA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento resolveu, simultaneamente, a admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, negando-lhes seguimento. Não obstante incompleta - porquanto não foram juntadas, na íntegra, as razões que determinaram a inadmissão do recurso extraordinário -, a decisão agravada, relativamente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, encontra-se nos autos com todos os seus fundamentos.
 2. A juntada do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como ocorreu, cumpriu sua finalidade (CPC, art. 544, § 1º), não se podendo falar em falta de peça obrigatória.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (AGA 753.595/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 553)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC.

1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.
 2. Agravo regimental improvido.
- (AGA 783.185/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 7.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.

- I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.
 - II. A norma contida no art. 544, § 1º, do CPC, é cogente, estando as partes e o julgador vinculados a tal comando.
 - III. Não é possível a juntada de peças em sede especial, por força da preclusão consumativa.
- IV. Agravo regimental improvido.
- (AGA 715.388/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 27.3.2006, p. 294)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 529.138 - RS (2003/0042997-8) (1556)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da minha relatoria, que determinou o sobrestamento do Recurso Especial da contribuinte, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por considerar o Recurso Extraordinário admitido prejudicial à apreciação do Especial.
Insiste a agravante, em suma, na apreciação do apelo especial interposto anteriormente ao Recurso Extraordinário.
É o **relatório**.

Decido.
Dispõe o artigo 543, do Código de Processo Civil:

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, **em decisão irrecorrível** sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial. (grifei).

Sobre o mesmo tema, também preceitua o art. 27, §5º, da Lei 8.038/90:

Art. 27. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões.

(...)

§ 5º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele **em decisão irrecorrível**, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário. (grifei).

Tem-se, assim, que é da própria letra dos dispositivos legais transcritos que a decisão pelo sobrestamento do Recurso Especial, na hipótese de prejudicialidade, é irrecorrível.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo Regimental, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ.

Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 574.334 - RN (2003/0148972-6) (1557)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELIANA LUCENA GERMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO ALVES TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que deu parcial provimento à Apelação da Caixa Econômica Federal, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE. ART. 1º DA LEI 8.009/90. VALOR DO BEM EM DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Consoante o art. 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, **fiscal**, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."
- 2 - Compulsando os autos, constata-se, às folhas 11/12, consoante declaração de Delegado de Polícia, que o ora embargante, efetivamente reside com sua família no imóvel penhorado. Diante da fé pública de que goza as declarações da aludida autoridade, tem-se por comprovado que o autor, de fato, vive e reside no bem constrito, o que confere o color "familiar" ao referido bem, imunizando-o à incidência da penhora.
- 3 - O valor da causa nos Embargos Executórios deve corresponder ao real valor da execução, salvo quando visam a reduzir o quantum perseguido no processo executivo.
- 4 - Sendo certo que os presentes embargos do devedor tem por escopo tão-só a desconstituição da penhora realizada sobre bem de família, e estando devidamente precisado o quanto vale o imóvel em testilha, não há como atribuir-se à causa o dúplo do valor do referido bem.
- 5 - Apelação parcialmente provida." (fl. 62)

A recorrente alega violação dos arts. 1º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, uma vez que "não foi devidamente comprovado como único bem de família, como quer a ora recorrida, sendo, portanto, passível da constrição judicial" (fl. 69).

É o **relatório**.

Decido.

O acórdão recorrido, ao justificar a desconstituição da penhora, consignou que "*compulsando os autos, constata-se, às folhas 11/12, consoante declaração de Delegado de Polícia, que o ora embargante, efetivamente reside com sua família no imóvel penhorado*" (fl. 57).
Rever tal entendimento implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Sobre a matéria, vale transcrever precedente da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL. BEM DE FAMÍLIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. (...)

2. **Para se chegar à conclusão de ser possível penhorar a parte comercial do imóvel, sem afetar a residencial, que serve de moradia, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, análise que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.**
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 907.250/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007, p. 335).

Ademais, quanto ao disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, hipótese em que há mais de um imóvel utilizado como residência, e a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor, à exceção de outro ter sido registrado em cartório, essa questão não foi debatida no Tribunal local, o que esbarra, necessariamente, no óbice da Súmula 282/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8009/90. ART. 5º, PAR. ÚNICO, QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM A CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 284 E 282/STF, NA ESPÉCIE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE RE-EXAMINAR PROVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8009/90, que, na hipótese de haver mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, à exceção de um outro ter sido registrado em cartório, com essa finalidade e na forma do art. 70 do Código Civil. Todavia, o aresto de origem não abordou essa questão, não se podendo sequer afirmar se o imóvel tido como bem de família é único ou não, motivo por que carecedor do prequestionamento o recurso especial apresentado (Súmula n. 282/STF).

II - Ainda, consoante ressaltado na decisão agravada, a norma invocada não guarda relação direta com a controvérsia, não servindo para demonstrar que o ônus da prova, in casu, caberia ao recorrido (Súmula n. 284/STF).

III - Afinal, tendo a Corte a quo afirmado que possuem os autos "elementos suficientes para demonstrar a ocorrência da impenhorabilidade do bem, nos moldes da lei 8009/90 (...)", nada há a ser corrigido na via angusta do especial (Súmula n. 7/STJ), porquanto somente a desconstituição de tal assertiva é que teria o condão de permitir que a penhora recaísse sobre o imóvel residencial em comento.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 649.366/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 06.12.2004 p. 226)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

DESES no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 584.172 - SP (2004/0006896-5) (1558)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se agravo de instrumento interposto por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. contra acórdão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em 6 de outubro de 2005, a recorrente apresentou petição requerendo a desistência do recurso de embargos de declaração (fl. 336).

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1559)
RECURSO ESPECIAL Nº 584.797 - PB (2003/0134504-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PEDROZA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fl. 246):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS E JUROS. DESCABIMENTO. I - Inexistência de ato abusivo.

II - Para fins de auferimento de direito essencialmente patrimonial relativo à correção monetária incidente em compensação não se presta a via mandamental, a qual não pode ser utilizada como substituta de ação ordinária, onde assegurada a plena defesa da Fazenda Pública. III - Apelação improvida.

A recorrente alega que o acórdão da Corte local divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, em que se reconhece a possibilidade de impetrar Mandado de Segurança a fim de se pleitear a compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contra-razões às fls. 281-287.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl.289). É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência desta Corte, por meio da edição da Súmula 213, pacificou o entendimento: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 213 DO STJ. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 1º DA LEI N. 1533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

3. Mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito do contribuinte à compensação tributária (Súmula n. 213/STJ).

4. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n.

1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 23.05.2007 p. 252)

Cito, ainda, os seguintes precedentes: REsp 866181/ES, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22/09/2006, p. 264; REsp 819452/MG, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/04/2006, p. 147; REsp 645493/PE, T2, Rel. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária a fim de que seja dado seguimento ao Mandado de Segurança.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1560)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.820 - DF (2004/0014330-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GREGÓRIO ANTUNES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - VERIFICAÇÃO - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º e 4º, CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE COTEJO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por GREGÓRIO ANTUNES RAMOS e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da seguinte ementa (fl. 350):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação que visa ao pagamento de diferenças de correção monetária dos saldos nelas depositados. O essencial é que os autores comprovem que eram titulares de contas vinculadas nas datas em que afirmam a ocorrência dos expurgos na correção monetária.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em ações da espécie, apenas a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva.

3. É trintenária a prescrição da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (precedentes da 3ª e da 4ª Turmas deste TRF).

4. Decidiu o STF que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas estatutária (porque decorrente de lei, e por ela disciplinado), e não havendo direito adquirido a regime jurídico, não são devidos, a esse título, rendimentos calculados pelo IPC nos meses de julho/87 (mês do crédito), maio/90 e fevereiro/91 (meses-bases). (Cf. RE nº 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, rel. Min. Moreira Alves). Adotado esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho/90 e março/91. Em consequência, os rendimentos das contas do FGTS, medidos pelo IPC, de acordo com precedentes do STF e da 1ª Seção do STJ, são de 42,72% em janeiro/89 e 44,80% em abril/90, deduzidos desses percentuais, em execução, os já creditados pelo agente financeiro, sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990 (meses-bases).

5. Não é devida parcela autônoma de correção monetária das diferenças verificadas, correção essa que será automaticamente considerada quando do refazimento da conta, não havendo que falar em aplicação da Lei 6.899/91. São, entretanto, devidos juros de mora, à taxa de 0,5% a. m., a partir da citação, independentemente do levantamento dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial impositiva, nos termos da Súmula nº 46 desta Corte (DJU II, de 30.01.2003).

6. Sendo o pedido acolhido em parte, aplica-se a regra do art. 21 do Código de Processo Civil quanto às custas processuais e honorários de advogado.

7. Apelação da CEF improvida.

8. Apelação da União improvida.

9. Apelação dos autores improvida.

Os recorrentes, em síntese, afirmam que o acórdão a quo violou o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º e 21 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, uma vez que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, por não terem sido deferidas todas as diferenças pleiteadas, às custas e honorários de advogados aplica-se a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, segundo o qual "se cada litigante for vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (fl. 348)

Assim, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é a de unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Quanto à alegação de violação do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve*

ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgEResp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSEAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 640.150 - PB (2004/0017469-9) (1561)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA MONTE ALEGRE S/A
ADVOGADO : MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 222):

TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. FALTA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL DOS INDÍCIOS INVOCADOS. ELISÃO FISCAL LÍCITA.

1. Se o ajuste celebrado como Arrendamento Mercantil contém todos os requisitos legalmente exigidos para assim caracterizá-lo, descabe desclassificá-lo para Compra e Venda devido a meros indícios de que esta foi a verdadeira intenção do Contrato.
2. Para isto necessário seria que tais indícios estivessem tipificados na legislação tributária como hipóteses descaracterizadoras de um e caracterizadoras de outra.
3. Dá-se a elisão fiscal lícita quando o contribuinte opta por legal operação econômica que lhe confere tratamento tributário mais vantajoso.
4. Remessa oficial improvida.

Os Embargos de Declaração opostos contra essa decisão foram acolhidos, sem efeitos modificativos. Eis a ementa do julgamento dos aclaratórios (fl. 233):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- Hipótese em que foi declarada a insubsistência do título executivo com base no reconhecimento da evasão comissiva lícita, praticada pelo contribuinte.
- A insuficiência de penhora não tem o condão de rejeitar os embargos à execução, até porque pode ser reforçada a qualquer momento nos autos principais.
- Precedentes do E. STJ.
- Embargos acolhidos, mantendo-se, contudo, a mesma conclusão do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 235-241), a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido violou o art. 11, §1º, da Lei 6.099/74, e o art. 16, §1º, da Lei 6.830/80 (LEF). Sustenta que:

- a)** *"o débito ajuizado tem como origem auto de infração, pelo qual a ora recorrida, nos exercícios de 1986 e 1987, anos base 8/84 a 7/85 e 7/86 a 12/86, contabilizou como despesas operacionais - aluguéis - valores pagos a título de "leasing", operação essa descaracterizada pela fiscalização, tendo em vista que os contratos (dois), apesar de estabelecerem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, estabeleciam também o pagamento de 94,70% e 94,52%, respectivamente, nos doze primeiros meses, ficando um resíduo insignificante para os restantes doze meses de cada um dos contratos"; e,*
- b)** *"sendo insuficiente a penhora e, portanto, não se encontrando garantida a execução, seria o caso de se rejeitar os embargos, ou, ao menos, de ser reforçada a penhora".*

Sem contra-razões (fl. 242, verso).
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 243). É o **relatório**.

Decido.

1. Da alegação de insuficiência da penhora

A penhora, ainda que parcial, possibilita o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, sem prejuízo, no entanto, do reforço da garantia nos autos da ação executiva. Essa é a jurisprudência da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 625921/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 05.12.2006, p. 254)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA PARCIAL DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEF.
1. Ao interpretar o art. 16, § 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.
2. Recurso especial improvido.
(REsp 844809/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.10.2006, p. 234)

2. Da Descaracterização do Contrato de Leasing

A fiscalização federal desconsiderou do resultado do exercício as despesas declaradas pela contribuinte a título de *leasing*, sob o fundamento de que essa avença, tal como realizada, configuraria verdadeiro contrato de compra e venda.
Contudo, consoante jurisprudência desta Corte, a forma de pagamento do Contrato de *Leasing*, ajustado por meio de parcelas com valores diferenciados, não tem o condão de descaracterizar a natureza do negócio jurídico, a fim de que seja considerado contrato de compra e venda na esfera tributária.
Destaco as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTRATO DE COMPRA E VENDA - NÃO-OCORRÊNCIA - LEI N. 6.099/74 - PRECEDENTES.

1. A controvérsia trazida a cotejo consubstancia-se na possibilidade de se descaracterizar contratos de leasing para contratos de compra e venda, para fins de cobrança de diferenças de imposto de renda de pessoa jurídica.
2. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os contratos de leasing não podem ser descaracterizados pela Fazenda Pública - passando a ser considerados como de compra e venda -, pelo simples fato de as partes ajustarem valores diferenciados para as obrigações mensais, se inexistisse dispositivo legal que determine a obrigatoriedade do valor específico para cada prestação.
Recurso especial improvido.
(REsp 510.159/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 17.09.2007 p. 232)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL IRRISÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplinou o contrato de arrendamento mercantil (Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, e Resolução do BACEN 2.309/96) não estipulou limites para as contraprestações e nem fixou limites ao valor residual. Assim, a circunstância de ser ínfimo o valor restante ao final do ajuste, pela concentração das prestações no início do contrato, não permite à Fazenda Nacional atribuir a este natureza diversa (contrato de compra e venda) daquela pactuada pelas partes (arrendamento mercantil), imputando à empresa arrendatária a obrigação de recolher o IRPJ, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 6.099/74. Precedentes: RESP 543.234/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 03.05.2004; RESP 633.204/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004; RESP 509.437/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005; RESP 189.931/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.06.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 897.536/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 29.03.2007 p. 241)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 644.028 - PE (2004/0028155-0) (1562)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : TAMISE SCHWAMBACH MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO E. BATISTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E MARÍTIMO - RECURSO ESPECIAL - INFRAÇÃO SANITÁRIA - AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INTRANSMISSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988, que desafia acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em julgamento de apelação cível, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 192 DO EX-TINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS PÁTRIOS.
1. Compete à agência marítima a gestão comercial dos interesses da embarcação. É apenas promotora de contrato de transporte marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo descumprimento de normas sanitárias, fato a ser imputado ao mandante.

2. É indubitoso que o agente marítimo não tem ingerência nos navios, posto que a sua atividade está restrita à administração do fretamento e a intermediação de contratos comerciais entre o armador e terceiros.
3. Nos termos do Código Comercial, o agente marítimo, no exercício exclusivo de suas atribuições, obriga-se em nome do mandante e não se responsabiliza por infrações a cargo do armador.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais pátrios pacificou o entendimento no sentido de que o agente marítimo não é responsável tributário, quando estiver no exercício das atribuições próprias, não se equiparando, outrossim, a transportador. Súmula 192 do extinto TFR.
5. Admitir-se a responsabilidade da agência marítima resultaria na aplicação de pena de reincidência a navios que nunca foram penalizados, mas que possuem o mesmo agente marítimo.
6. Atribuição de responsabilidade por infração da legislação a terceiros é hipótese excepcional e só se justifica diante de previsão legal expressa. Precedente da Quarta Turma deste Eg. Tribunal Regional Federal.
7. Remessa oficial e apelação não providas. (fls.217)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária interpôs o especial, com esteio nas seguintes razões (fls. 232/258):

a) art. 105, inciso III, alínea *a*: o aresto negou vigência ao art.10, inciso XXIII, da Lei n. 6.437/1977, na medida em que "seria contrário aos princípios básicos do Direito e ao interesse do comércio marítimo o fato de admitir que o armador pudesse adquirir, durante a estadia do barco no porto, por meio do agente, direitos contra terceiros e, entretanto, lhe fosse possível desaparecer subtraindo-se à execução das obrigações contrárias, contrangendo terceiros a dirigirem-se ao foro pessoal do armador, tornando inócua a aplicação de penalidade sanitária imposta em face da infringência de norma legal ou regulamentar pertinente."

b) indica alguns arestos em dissídio ao recorrido.

Contra-razões em fls.fls.262/277.

Recurso admitido (fls.279)

Manifestação da Procuradoria-Geral da República em ordem a que o recurso seja parcialmente conhecido e improvido (fls.284/290)

É, no essencial, o relatório.

Examine-se o mérito do recurso, dado que ele atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Em relação à negativa de vigência do art.10 da Lei n. 6.437/1977, o acórdão do TRF-5 concedeu que, apesar do contrato mantido com o armador, o agente marítimo não pode ser responsabilizado pelas infrações sanitárias cometidas na embarcação do mesmo.

Situado o objeto da coisa deduzida em juízo nesse excerto do aresto, é insubsistente a tese defendida pela agência sanitária federal.

O STJ assentou sua jurisprudência em ordem a que:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. ALIMENTOS E MEDICAMENTOS COM DATA VENCIDA A BORDO DE NAVIO. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.
INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 3º E 10, XXIII, DA LEI 6.437/77.

1. A responsabilidade por infração sanitária, a exemplo da penal, não é objetiva, mas subjetiva. Segundo estabelece o art. 3º da Lei 6.437/77, "o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu".
2. O agente marítimo é o representante do armador durante a estada do navio no porto, atuando como seu mandatário. Nessa condição, pode ser responsabilizado por infração sanitária decorrente de ato próprio. Não responde, porém, por ato não relacionado com o objeto de seu mandato, praticado por terceiro. Precedentes da 1ª e da 2ª Turma.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 4.9.2006.)

Dessa mercê, não é possível imputar ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias nas embarcações, salvo quando diga respeito a ato próprio.

A jurisprudência ainda acentua que:

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO EM NAVIO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. ARMADOR. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES.

- I - A ANVISA é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação anulatória de auto de infração sanitária e seu respectivo débito, decorrente de procedimento administrativo de verificação em navios.
- II - Não se pode atribuir ao agente marítimo (contratado pelo armador de um navio para atuar como intermediário entre este e a praça na qual vai atracar) a responsabilidade por infrações administrativas praticadas nas respectivas embarcações. Precedentes: Resp nº 225.820/RJ, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 13/10/2003; Resp nº 784.357/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005, pág. 169, entre outros.
- III - Recurso especial desprovido.
(REsp 826.637/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistiu nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.

3. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial 719.446-RS, decisão monocrática, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 7.11.2006.)

Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público Federal, que nos autos exerceu seu ofício:

Esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não se pode atribuir ao agente marítimo a responsabilidade objetiva por infrações administrativas praticadas em navios, mas sim ao contratante de seus serviços, ou seja, ao armador ou ao proprietário do navio.

Esse posicionamento é decorrente daquele adotado em matéria tributária, a teor do disposto no enunciado da Súmula 192, do extinto TFRRO agente marítimo, quando no uso exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37, de 1996, que também vem sendo utilizado, por analogia, para outras situações, sob o entendimento de que não se pode equiparar o agente marítimo ao armador ou proprietário do navio.

Nesse tópico, o recurso há de ser conhecido e improvido.

No que se vincula ao permissivo c, aplico a Súmula 83/STJ, dado que o conflito está superado no STJ.

É insusceptível de conhecimento pela alínea c este recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, CPC, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1563)

RECURSO ESPECIAL Nº 646.020 - RS (2004/0035698-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAETANO AITA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE SALGADO MARDER E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - GUIAS - TALONÁRIOS - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL "C" - SÚMULA 83/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, interposto com fundamento no art.105, inciso III, alínea 'c', CF/1988, em face de acórdão do TJRS (fls. 238/242), cuja ementa vai abaixo reproduzida:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO SOB ALEGAÇÃO DE QUE PENDENTES DÉBITOS. CONDICIONAMENTO IN-DIRETO À QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

(fls.238)

As razões do especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assinalam as seguintes teses: (fls.247/261)

a) a emissão de talonários pela recorrida é inválida, porquanto divergente de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entende que "a liberdade de iniciativa não é ilimitada, nem incondicional, sendo delimitada ou mitigada pelas exigências inerentes ao bem comum, mais ao princípio de isonomia real e proporcional";

b) as restrições fiscais existentes são proporcionais e atendem à boa administração tributária;

Contra-razões. (fls.276/288)

Recurso admitido. (fls. 296/297)

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República no sentido de que o recurso não seja conhecido, mas, se o for, que não tenha provimento. (fls.302/306)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL louvou-se, de modo exclusivo no permissivo constitucional c, o que demanda a apresentação de acórdão-paradigma em forma e feição próprias, a saber: a) indicação da fonte do aresto, mormente o repositório jurisprudencial autorizado (Resp 228187/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJU 27.11.2003, p.298); b) a demonstração analítica da divergência.

Outrossim, é também necessário demonstrar que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (CARNEIRO, Athos Gusmão. Admissibilidade do recurso especial. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. 1 ed, 2 tir. São Paulo: RT, 1999, p.116).

Na espécie, o acórdão tido como paradigmático não contempla o requisito formal de sua fonte, tornando-se imprestável para os fins do permissivo c.

O recurso não deve ser conhecido.

Independentemente disso, a Súmula 83/STJ também poderia ser utilizada para repudiar a análise do recurso ante a circunstância de haver sido pacificada no STJ a matéria nele versada, ao exemplo da transcrição abaixo:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DÉBITO FISCAL - TALONÁRIO DE NOTA FISCAL - PEDIDO DE EMISSÃO - DENEGADO - SANÇÃO POLÍTICA - NÃO-CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu legítima a falta de autorização para emissão de nota fiscal à empresa devedora do Fisco estadual (fl. 190).

Aduz a recorrente que houve violação dos arts. 535 do CPC e 206 do CTN.

Afirma, ainda, existência de divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 253/262).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Conheço do recurso especial.

Inicialmente, assinalo ser inexistente a alegada violação do art.

535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes: TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201) Passo a analisar a alegada violação do art. 206 do CTN e a divergência jurisprudencial ventilada acerca do divórcio da tese adotada pelo acórdão recorrido com o REsp 169.953/MG.

Com efeito, o direito pátrio não autoriza imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias das quais deve se valer o fisco para a obtenção do seu crédito.

Nesse sentido, editou o Supremo Tribunal Federal as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE n. 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 18.10.1985).

Na esteira desse entendimento, esta Corte Superior já considerou até mesmo litigante de má-fé o poder público que, por meio de seus agentes, desprezando a jurisprudência consolidada, insiste na imposição de sanções administrativas indiretas e força o contribuinte ao exercício do direito de ação (REsp n. 182.506/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 1.7.1999).

No mesmo sentido o precedente assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS.

EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.

1. O Poder Público atua com desvio de poder ao negar, ao comerciante em débito de tributos, a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).

2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ).

3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 783766/RS; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2007) Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

(REsp 473.787-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 3.8.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 667.506 - RS (2004/0088103-0) (1564)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RANDON PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÉDERSON GARIN PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO TEHML CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES DA COMPENSAÇÃO - LEI N. 8.981/95 - LEGALIDADE - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RANDON PARTICIPAÇÕES S/A e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao julgar demanda relativa à compensação dos prejuízos na apuração da base de cálculo do IRPJ, deu parcial provimento ao recurso de apelação da empresa recorrente.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 284):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASE NEGATIVA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LIMITAÇÃO. LEI Nº 8.981/95 (MP 812/94) E 9.065/95.

1. Em observância aos princípios da anterioridade e da irretroatividade em matéria tributária, não há como admitir a limitação, em no máximo 30%, da dedução dos prejuízos fiscais e da base negativa da contribuição social sobre o lucro, imposta pela MP 814/94, de 12-12-94 e pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, sobre o montante existente em 31-12-94.

2. É legítima a limitação da dedução dos prejuízos fiscais, imposta pelas Leis nºs 8.981/95, 9.065/95 e 9.249/95, em no máximo 30%, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 297).

Aduz a recorrente que o julgado violou os artigos 535, inciso II, do CPC, bem como o artigo 43 do CTN. Alega, outrossim, que o imposto de renda está incidindo sobre o patrimônio da empresa e não somente sobre a renda. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006.)

No mérito, o tema posto em debate não comporta maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte há muito firmou-se no sentido de que é legítima a restrição imposta pela Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial na parte em que a sua interposição encontra-se fundada na alínea b do inciso III do art. 105 da Constituição Federal quando o recorrente não indica ato de governo local contestado em face de lei federal.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 686.162/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21.8.2007, DJ 20.9.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM 30%. ARTS. 42 E 58, DA LEI 8.981/95. LEGALIDADE.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. "A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra elivada de ilegalidade. Precedentes." (EResp 429730/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 362.114/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 21.9.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "B". SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CSLL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não decididas as questões federais pela Corte de origem, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. A ausência da explicação sobre como o Tribunal de origem teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal revela a deficiência das razões do especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

3. A inexistência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c", em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedente.

4. É legal a limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Precedentes.

5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 914.663/RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.5.2007, DJ 28.5.2007.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 668.070 - PR (2004/0081291-1) (1565)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1990 - ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8.200/91 - DEVOLUÇÃO ESCALONADA - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa aos índices de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, negou provimento ao recurso de apelação da empresa contribuinte.

Na oportunidade, a Corte regional decidiu que havendo lei determinado indexador para a correção monetária das demonstrações financeiras, descabe ao contribuinte pretender substituí-lo por outro que não o legalmente previsto, bem como declarou ser inaplicável a diferença entre o IPC e o BTN para a apuração da base de cálculo da CSSL, nos termos do Decreto n. 332/91, não havendo extrapolação aos limites da Lei n. 8200/91. Manteve, assim, a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição. (fl. 167)

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento. (fl. 177)

A empresa recorrente sustenta negativa de vigência ao art. 535 do CPC. Aduz, ainda , violação aos arts. 43 e 110 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

A Primeira Seção desta Corte aplicava o IPC como índice de correção relativa às demonstrações financeiras do ano base de 1990. Contudo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 201.465/MG (Relator p/ acórdão Min. Nelson Jobim) firmou o entendimento no sentido de ser o BTNF o índice aplicável ao referido período.

A ementa do julgado citado restou vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, (sic) no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

Assim, verifica-se a legalidade da aplicação do IRVF na atualização do BTNF, mantendo-se, portanto, o entendimento aplicado pelo aresto impugnado.

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Embargos de divergência conhecidos em parte, mas improvidos. (EREsp 380.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.4.2007)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 669.316 - PE (2004/0101238-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CECÍLIA BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 397):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Os juros moratórios possuem natureza indenizatória, não se enquadrando, por conseguinte, à hipótese de incidência do imposto de renda.
2. Já os valores correspondentes ao principal da dívida, referentes a parcelas de gratificação, denominada Unidade de Serviço Extra, possuem nítido caráter salarial, devendo, pois, sofrer a incidência do Imposto de renda.
3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.
4. Apelação dos impetrantes improvida.

A recorrente sustenta violação dos arts. 43 e 111, do CTN, e 43, § 3º, da Lei 4.506/64. Defende que há incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora nos cálculos de precatório complementar. Foram apresentadas contra-razões (fls. 409-421).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 423).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, verifico que o presente recurso merece ser conhecido apenas no tocante à matéria relativa ao artigo 43, do CTN, porquanto não foi prequestionada a questão atinente à Lei Federal 4.506/64.

Sobre o tema de fundo (incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora em precatório complementar) a Segunda Turma deste Tribunal, quando do julgamento do Recurso Especial 627.065/PE, ocorrido em 04.09.2007, enfrentou caso similar.

Na ocasião, em que fui relator, proferi o voto seguinte:

A pretensão da recorrente diz respeito à incidência do Imposto de Renda sobre o valor correspondente aos juros de mora de dívida paga por precatório.

Constato que em diversos casos o STJ perfilha entendimento de que a natureza dos juros de mora é determinada pela natureza do principal, aos quais estão vinculados.

O posicionamento utilizado é de que se a prestação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, em que não haja acréscimo patrimonial, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização dele decorrentes também não estarão.

Seguindo essa linha cito os seguintes precedentes: REsp 727944/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 26.04.2006; REsp 246417/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; REsp 675639/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 13.02.2006.

Contudo, parece-me que os juros de mora devem ser analisados independentemente da natureza jurídica das prestações principais a que estejam vinculados.

Sobre a questão, o dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, verte o termo "juro" como *"quantia que remunera um credor pelo uso de seu dinheiro por parte de um devedor durante um período determinado, geralmente uma percentagem sobre o que foi emprestado; soma cobrada de outrem, pelo seu uso, por quem empresta o dinheiro"*, *"renda ou rendimento de capital investido"*.

De maneira sintética, podemos dizer que juros correspondem à remuneração do capital.

Partindo dessa premissa, necessário verificarmos se esses valores se enquadram no fato gerador do Imposto de Renda, previsto no art. 43, do CTN, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido **o produto do capital**, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos **os acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior." (grifei).

O dispositivo acima transcrito deixa claro que "o produto do capital" corresponde a fato gerador do Imposto de Renda.

Cito, a título exemplificativo, a hipótese de investidor que aplica quantia em dinheiro em fundo de investimento. Ao término do período de um ano, ao investidor que tiver auferido ganhos, ser-lhe-á exigido Imposto de Renda sobre a diferença apurada, nos moldes da legislação tributária. Não se questiona, nesse caso, a origem das verbas utilizadas no investimento, se oriundas de indenização ou remuneração propriamente dita, para fins de incidência do IR, visto que se configurou o fato gerador "produto do capital".

Abalizando esse mesmo raciocínio, o Decreto 3.000/99, em seu artigo 640, prevê que a incidência do Imposto de Renda abrange os respectivos juros de mora:

"Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Transcrevo a ementa do referido precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN ("produto de capital"), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados.

2. Recurso Especial provido. (REsp 627065/PE, da minha relatoria, julgado em 04.09.2007).

Diante do exposto, tendo em vista a função uniformizadora deste Tribunal, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a incidência de Imposto de Renda sobre a quantia percebida a título de juros de mora. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 669.677 - SC (2004/0105144-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRENTE : JOÃO CARLOS CARMO MOREIRA
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL DA CEF PROVIDO - RECURSO ESPECIAL DO FUNDISTA, PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, e por JOÃO CARLOS CARMO MOREIRA, com base na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, tendo por objetos reformar o acórdão que deu parcial provimento às apelações por eles interpostas. Os mencionados apelos originaram-se de embargos à execução movidos pela CEF de matéria relacionada à correção das contas vinculadas do FGTS.

A sentença de primeiro grau julgou extintos, sem julgamento do mérito, os embargos à execução (fls. 44/50).

O Tribunal de origem deu parcial provimento aos apelos da CEF e do fundista, acórdão de fls. 48/51, nos termos das seguinte ementa:



EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Em sede de liquidação de sentença, a conta deve ser apresentada em escorreita consonância com o título executivo.
- Incidente na espécie o comando da Súmula 62 deste Sodalício, verbis: "Nas demandas que julgam procedente o pedido de diferença de correção monetária sobre depósitos do FGTS, não são devidos juros de mora relativamente às contas não movimentadas".
- Desde julho de 2001, tem vigência a MP nº 2.164-40, inúmeras vezes reiterada - até a edição nº 41, que alterou o disposto na Lei nº 8.036/90. Acrescentou-lhe o art. 29-C, segundo o qual em ações que versem sobre FGTS, não haverá condenação em verba honorária. Com a Emenda Constitucional nº 32, nova situação apresentou-se para a questão, visto que a vigência das MPs pendentes restou prorrogada até apreciação pelo Legislativo. Diante do exposto, o que temos, hoje, é texto legal vigente, cuja definitividade, contornos e a própria duração no tempo, é, ainda, provisória. Portanto, cabe a manutenção do entendimento firmado em razão da legislação permanente, que resta latente desde a vigência da norma provisória, na qual é assegurado o direito a honorários advocatícios, suspendendo, entretanto, sua exigibilidade, até a solução legislativa, que se aguarda.

Dessa decisão, a empresa pública e o fundista interpuseram os presentes recursos especiais, nos quais pugnam pela modificação quanto aos honorários advocatícios: a primeira, pela exclusão da verba; o segundo, pela condenação no pagamento da verba no valor correspondente a 20% sobre o montante executado, sem qualquer cláusula condicional.

Contra-razões pelo fundista às fls. 130/141, e pela CEF às fls. 155/160.

Juízo positivo de admissibilidade às fl. 163/164.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL DA CEF - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Assiste razão à CEF com relação à isenção do artigo 29-C. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Min. José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EResp 583.125/RS, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.8.2005).

A título de reforço os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

(...)

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 897.043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 11.5.2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ajuizada a demanda - na qual se discute a atualização de saldo de conta de FGTS - após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.

(...).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgREsp 894.197/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 15.3.2007.)

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI N. 8.036/90 - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...)

5. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada em 12.5.2004, posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido tão-somente para afastar os honorários advocatícios da Caixa Econômica Federal.

(REsp 739.826/PB, deste relator, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007.)

Dessarte, com base nos julgados acima referidos, deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

RECURSO ESPECIAL DO FUNDISTA - PREJUDICADO.

Ante o entendimento acima exposto, resta prejudicado o recurso especial interposto por JOÃO CARLOS CARMO MOREIRA, no qual se pleiteia o pagamento verba honoraria de 20% sobre o montante executado, sem qualquer cláusula condicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial da CEF, para afastar a condenação em honorários advocatícios e julgar prejudicado o recurso do fundista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 669.881 - SC (2004/0117326-7) (1568)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCOBIN MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES D MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - ERESP 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOBIN MÓVEIS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL n. 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n. 1.658/79 e 1.722/79.

A recorrente apresenta divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, no sentido de que o Decreto-lei n. 1.894/81 restaurou o benefício crédito-prêmio de IPI, sem limitação de prazo.

Requer o acolhimento do presente recurso, para que seja considerado o entendimento esposado no acórdão paradigma.

Apresentadas contra-razões às fls. 372/376. Efetivado juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do ERESP 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Assim, o referido benefício não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4.10.1990. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

In casu, verifica-se que o mandado de segurança foi ajuizado em 17.12.2002 restando prescritos eventuais créditos titularizados pela recorrente porque decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 675.656 - PE (2004/0130120-1) (1569)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : M E N FACTORING E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO - INCIDÊNCIA - ART. 43 DA LEI 8.212/90 - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto por M E N FACTORING E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 149):

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE.

- Na homologação de acordo trabalhista incide a contribuição previdenciária sobre o valor da avença.

- Não apresentação de qualquer elemento demonstrativo do pagamento da dívida.

- Presunção de legitimidade do ato do fisco que não foi elidida pelo contribuinte.

- Apelação e remessa oficial providas.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 159).

Aduz a recorrente que o julgado violou os artigos 535, inciso II, do CPC, bem como os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial com arestos de outro Tribunal.

Sustenta, outrossim, a impossibilidade da inclusão, no conceito de salário, das verbas indenizatórias pagas nas sentenças e acordos trabalhistas e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, para fins de incidência da contribuição de que trata o art. 195 da Carta Política. (fl. 172).

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 195 da Constituição Federal sobre as verbas indenizatórias pagas nas sentenças e acordos trabalhistas e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

O Tribunal a quo manifestou-se no sentido da natureza salarial das referidas verbas.

Pretende a recorrente a reforma do julgado por considerar que a interpretação dada pela Corte de origem malferiu os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91.

Não prospera a pretensão recursal.

Faz-me mister a transcrição dos dispositivos da Lei n. 8.212/91 supostamente violados:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

A jurisprudência desta Corte, firmada na literalidade das disposições normativas da Lei n. 8.212/91, consolidou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA. INCIDÊNCIA. LEI 8.212/90, ARTS. 43 E 44.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Nos termos previstos na Lei 8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de direitos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo judicial (art. 43); não estando discriminada a natureza das parcelas pagas, a contribuição incidirá sobre o valor total (art. 43; parágrafo único).

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 676.149/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 3.10.2006, DJ 26.10.2006.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete n° 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. - Súmula 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.713 - MG (2005/0077392-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DANIEL PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS MATSULFUR
ADVOGADO : JANICE NEIVA DE MELO FRANCO SOUTO E OUTRO(S)

DESPACHO

À fl. 358, o SESCON/MG atravessou petição requerendo a desistência dos embargos de declaração anteriormente apresentados (fls. 347-355).

O art. 501 do CPC preconiza que o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, observadas as formalidades legais - inclusive a outorga de poderes específicos aos advogados que subscrevem a respectiva petição -, **homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração no agravo de instrumento** (artigos 501 do CPC e 34, inciso IX, RISTJ).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.606 - PR (2004/0120979-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MULTIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EMILIANA SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. Incabível, em sede de Ação Cautelar, a liquidação dos valores exatos a serem convertidos em renda da União e levantados pelas requerentes, devendo o FISCO valer-se dos meios próprios para a cobrança de seus créditos. (fl. 66)

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fls. 77-79).

A Fazenda Nacional sustenta, neste recurso, violação dos arts. 1º e 3º, da Lei 7.691/88; do art. 5º, da Lei 8.019/90; do art. 15, da Lei 8.218/91; do art. 52, IV, da Lei 8.383/91; do art. 2º, IV, da Lei 8.850/94; do art. 83, III, da MP 812/94 e suas reedições; do art. 2º, da Lei 9.715/98; do art. 97, do CTN; do art. 239, da CF; do art. 6º, da LC 07/70; e, do art. 467, do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 95-108.

O Recurso Especial subiu a esta Corte por força de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à apontada afronta ao art. 239, da CF, o apelo especial não logra êxito, haja vista não ser meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, consoante dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Igualmente o recurso não merece prosperar em relação à impossibilidade de se determinar quais valores deverão ser convertidos em renda da União.

De fato, extrai-se dos autos que, embora a recorrente tenha oposto Embargos de Declaração para tanto, o Tribunal local não examinou essa matéria, o que faz incidir, na espécie, a Súmula 211/STJ.

É cediço que a recorrente, ante a insistência na omissão do Tribunal local, deveria ter interposto o Recurso Especial com fulcro no art. 535, do CPC, a fim de que esta Corte, constatada a existência do vício, anulasse o julgado recorrido e determinasse que outro fosse proferido, com a apreciação da matéria objeto dos Aclaratórios. Tendo deixado a Fazenda de proceder dessa forma, não há como prover sua pretensão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MATÉRIA-PRIMA. CREDITAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ALÍNEA "B" DO ART. 105, III, DA CF. SÚMULA N. 284/STF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

(...)

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 518.566/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 245)

Por fim, observa-se que o Tribunal local não examinou as demais questões aventadas no Especial, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador desta instância extraordinária. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 282/STF.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 686.254 - MG (2004/0132785-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SUPER CONSÓRCIO MINAUTO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SUPER CONSÓRCIO MINAUTO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 76):

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 267, VI). PEDIDO QUE VISAVA A AFASTAR RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS JÁ EFETUADOS.

1. Não há interesse processual no exame do mérito da questão, pois o pedido formulado visava a afastar os recolhimentos antecipados, previstos no artigo 8º da Lei 9.430/96, os quais, em razão do decurso do tempo, sem o deferimento da medida cautelar, já se encontram efetuados (CPC, art. 267, VI).

2. *Apelação não provida.*

Aduz a recorrente que o julgado ofendeu o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o v. acórdão presumiu que os valores foram recolhidos, pois, não existem nos autos do processo comprovantes de pagamentos dos citados montantes, para que fosse julgado prejudicado o exame do mérito, e nem seria lógico que a recorrente tivesse efetuado esses recolhimentos se os considerou indevidos, e ainda aguardava a decisão final do writ, que poderia afastar a exigibilidade do imposto. (fl. 83)

Apresentadas as contra-razões às fls. 87/89, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 91).

O então Relator Ministro Franciulli Netto houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do presente recurso especial.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso especial não merece conhecimento, pois encontra-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 27.6.2002, sexta-feira, (fl. 77), iniciando, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o presente recurso só foi protocolizado em 14.8.2002 (fl. 78), fora do prazo legal para sua interposição.

Ressalte-se que a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem deveria ter sido comprovada pelo recorrente com a juntada da cópia da portaria no momento da interposição do recurso especial, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal.

Nesse sentido, confirmam-se a ementa do recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. RECESSO FORENSE. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.
2. Incumbe à recorrente, quando da interposição do recurso especial perante o Tribunal a quo, comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedente: AgRg no AG n.º 708.460, Corte Especial, Min. Castro Filho, julgado em 15.03.2006. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator (AgRg nos EDcl no AgRg no AG n.º 659.381/RJ, Primeira Turma, DJ de 19.09.2005).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 878.195/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.2.2007, DJ 15.3.2007, p. 288)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1573)
RECURSO ESPECIAL Nº 687.959 - PE (2004/0098638-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO DE 1994 A 1995 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região, que entendeu ser devido o débito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de servidores detentores de cargo em comissão, nos termos da seguinte ementa (fl. 261):
Constitucional e Tributário. Contribuição previdenciária devida por Município em relação ao pessoal contratado, temporário e comissionado. Inviabilidade da exclusão do Regime Geral da Previdência pretendida em função de convênio com instituto estadual que não cobriria a aposentadoria dos empregados municipais. Juros e multa cobrados acertadamente. Exclusão da Taxa Referencial como fator de correção monetária. Apelação e remessa improvidas.

Em suas razões, alega o recorrente violação do artigo 13 da Lei n. 8.212/91, porquanto os cargos em comissão estão sujeitos ao regime geral de previdência social instituído pelo INSS.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Diante do prequestionamento da questão federal, conheço do recurso especial.

Da análise detida dos autos e minuciosa leitura do acórdão recorrido observa-se que os débitos executados remontam ao período de 1987 a outubro de 1998, época em que não vigia a Lei n. 9.876/99. Com efeito, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, ser vinculados ao regime próprio.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIOS. SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 8.647/93. ART. 12, I, G, E ART. 13 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. A alegada afronta ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, tendo em vista que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente, ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Ao contrário do que aconteceu no âmbito da União com a edição da Lei nº 8.647/93, não havia no período de apuração do auto de infração - anos de 1993 e 1994 - qualquer norma, seja na esfera federal ou local, que submetesse os servidores públicos municipais temporários e os ocupantes de cargos municipais em comissão ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, quando houvesse no Município regime previdenciário próprio.
3. No particular, não há amparo legal para a exclusão de agentes públicos municipais sem vínculo efetivo com o Município do regime próprio de previdência, pois servidor público é gênero do qual fazem parte o ocupante em cargo em comissão e o servidor temporário (RMS 11.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 29.10.01).
4. A mera estipulação de carências de forma diversa da prevista no RGPS, não tem o condão de afastar a cobertura dos benefícios de aposentadoria ou pensão, essenciais para configurar a natureza previdenciária de qualquer regime de seguridade.
5. Além disso, não restou demonstrado pelo recorrente que o prazo de carência para a pensão por morte, estipulado pelo regime próprio do Município de Picada Café, foi estabelecido de forma desproporcional ou teria violado qualquer dispositivo de lei federal.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 366357/RS; Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.3.2005.)

Desse modo, forçoso concluir que a autuação realizada pelo recorrido é insubsistente, porquanto não havia lei que obrigasse o recorrente a vincular seus servidores detentores de cargo em comissão ao regime geral de previdência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1574)
RECURSO ESPECIAL Nº 698.117 - DF (2004/0152054-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : WANDERLEI ABRAHÃO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA - PREVI - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO DE PESSOAS DOMICILIADAS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA PREVI - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, interposto por WANDERLEI ABRAHÃO DE PAULA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 112):

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVI. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.

I - Se dos 32 (trinta e dois) autores, apenas 01 (um) um deles reside em Brasília, e os outros todos em diversas cidades espalhadas pelo Brasil, não se mostra razoável a escolha do foro de Brasília para processar e julgar a ação de conhecimento.

II - Agravo conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes restaram rejeitados (fl. 125).

Aduzem os recorrentes ofensa ao artigo 94, § 1º, do CPC, porquanto, *in casu*, são vários os autores, um deles residindo em Brasília e o referido dispositivo autoriza que se escolha o domicílio de qualquer deles para a propositura da demanda sob formação litisconsorcial.

Apresentadas as contra-razões às fls. 150/159, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 161/162).

É, no essencial, o relatório.

Discute-se nos autos a competência para apreciar ação de cobrança movida contra a PREVI por ex-associados em litisconsórcio voluntário.

O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, ao apreciar a demanda consignou que (fl. 115):

Porém, no caso dos autos, os agravados residem em diversas cidades espalhadas pelo Brasil, sendo que dos 32 (trinta e dois) autores, apenas 01 (um) deles reside em Brasília, fls. 52/54. Portanto, descabida a invocação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, a fim de se firmar a competência de Brasília/DF.

Pretendem os contribuintes o reconhecimento de que, residindo um dos autores em Brasília, o artigo 94, § 1º, do CPC autoriza que se escolha o domicílio de qualquer deles para a propositura da demanda sob formação litisconsorcial, no caso, o Distrito Federal.

Não prospera a pretensão recursal.

É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que é competente o foro da sede da ré para julgar ação proposta por litisconsortes voluntários domiciliados em distintos Estados da Federação, não se justificando o prosseguimento da ação em foro distinto por ser o domicílio de apenas um dos autores.

Ressalte-se, por oportuno, a opção de cada autor demandar em seu respectivo domicílio, desfeito o litisconsórcio.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. AÇÃO MOVIDA NO DISTRITO FEDERAL QUE POSTULA DIFERENÇAS NO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA QUANTO AOS MESMOS. CPC, ARTS. 94 E 100, IV, "A". EXCEÇÃO, EM RELAÇÃO A UM LITISCONSORTE RESIDENTE NO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA, PARA ELE, DA LEI N. 8.078/1990. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se justifica o ajuizamento de ação no foro do Distrito Federal, se os autores, ex-empregados do Banco do Brasil S.A, que postulam da entidade de seguridade social PREVI diferenças no resgate de contribuições, são domiciliados em outros estados da Federação.

II. Competência, para a ação por eles intentada, do Foro do Rio de Janeiro, local da sede da ré, pela aplicação dos arts. 94 e 100, IV, "a", da lei adjetiva civil.

III. Situação diversa abriga o único litisconsorte residente no Distrito Federal, que fica beneficiado pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo-lhe facultado mover a demanda na capital federal.

IV. Precedentes do STJ.

V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no REsp 801.588/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 24.4.2006.)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA - PREVI - LITISCONSÓRCIO ATIVO VOLUNTÁRIO DE PESSOAS DOMICILIADAS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO DA SEDE DA PREVI.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, não demonstrado que a obrigação deva ser satisfeita em Brasília/DF, a ação proposta por ex-associados da PREVI, em litisconsórcio ativo voluntário, que possuem domicílios diversos, distribuídos em diferentes Estados da Federação, tem como foro competente o do lugar onde se encontra a sua sede (artigo 100, IV, "a" do CPC). Por outro lado, a questão da ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da ação em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

2 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para, julgando procedente a exceção de incompetência, determinar a remessa do feito a uma das varas cíveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. (REsp 780.441/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 364)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1575)

RECURSO ESPECIAL Nº 698.577 - SP (2004/0154216-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MOISÉS AKSELRAD

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. SÚMULA 71/STJ.

1. Na assentada de 24 de outubro de 2007, a Primeira Seção concluiu que as importações de bacalhau de país signatário do GATT somente estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio nº 60/91 (REsp 302.190/RJ).

2. Por consequência, a Súmula 71/STJ aplica-se às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio nº 60/91.

3. No caso, estão isentas do ICMS as importações de bacalhau objeto do mandado de segurança por terem sido realizadas antes de 30 de abril de 1999.

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"IMPORTAÇÃO. BACALHAU IMPORTADO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. Isenção de ICM concedida, nos termos da Súmula 575, do Supremo Tribunal Federal, para a entrada do pescado e para a 1ª operação subsequente, sem estender a isenção a eventuais e futuras operações posteriores, quais sejam, comercialização e industrialização. Embargos acolhidos" (fls. 157).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados nos seguintes termos:

"I - Embargos declaratórios opostos com função de prequestionamento merecem ser rejeitados por não preencherem os requisitos legais do art. 535 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão no julgado. Pronunciamento explícito quanto à interpretação da matéria aventada.

II - Importação. Bacalhau importado de país signatário do GATT. Isenção de ICM concedida, nos termos da Súmula 575, do Supremo Tribunal Federal, para a entrada do pescado e para a 1ª operação subsequente, sem estender a isenção a eventuais e futuras operações posteriores, quais sejam, comercialização e industrialização.

III - Embargos rejeitados" (fl. 168).

Sustenta a recorrente: a) que o acórdão recorrido contraria os arts. 1º, da Lei Federal n.º 1.533/51, e 98, *caput* e 111, II, do Código Tributário Nacional, por carecer de interesse processual a impetrante, já que o imposto não seria exigido no desembaraço aduaneiro (fls. 186); b) que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via do *writ*, porquanto no desembaraço da mercadoria não seria oposto qualquer obstáculo e nem condicionamento ao recolhimento do imposto (fl. 187); c) que a isenção concedida ao produto importado implica odioso tratamento mais benéfico que o dispensado ao produto nacional, pois à época das operações o dispositivo regulamentador isentava do imposto as operações com o pescado nacional, mas excepcionava as operações com o bacalhau e outros pescados que cita (fl. 188). Contra-razões da recorrida às fls. 192-197.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Prequestionados os dispositivos de lei em torno dos quais gravita a tese defendida pelo recorrente, admite-se o recurso especial.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação do contribuinte por entender que o bacalhau importado de país signatário do GATT sujeita-se à incidência do ICMS quando do desembaraço aduaneiro.

Sobre o tema, há duas Súmulas na Corte, que enunciam:

"Súmula 20/STJ. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

"Súmula 71/STJ. O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM".

Há, ainda, a Súmula 575 do STF, segundo a qual:

"À mercadoria importada de país signatário do (GATT), ou membro da (ALALC), estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida à similar nacional".

Este Superior Tribunal de Justiça vem dando à merluza e ao salmão o mesmo tratamento dado ao bacalhau, para reconhecer a isenção do ICMS quando a mercadoria é importada de país signatário do GATT.

A questão merece uma análise cautelosa. Após a edição das referidas súmulas, a legislação de regência, sobretudo a que trata dos convênios interestaduais relativos ao ICMS, sofreu profunda modificação.

A isenção em debate, proclamada nas Súmulas do STJ e do Supremo, tem origem em norma de Direito Internacional que determina seja dado aos bens importados de países signatários do GATT o mesmo tratamento fiscal aplicado aos similares nacionais.

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de aplicação autorizada ao Poder Executivo pela Lei 313, de 30 de julho de 1948, em seu Artigo III, da Parte II, assim dispõe:

"2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno".

A regra tem feição antiprotecionista. Objetiva estabelecer tratamento igualitário (não mais favorável) entre o produto nacional e o estrangeiro proveniente de país signatário do Acordo, quando entre eles houver similaridade. Assim, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.

Quanto à sua aplicabilidade, a cláusula do Acordo condiciona-se ao regramento interno de cada país signatário. Vale dizer, o tratamento fiscal favorecido depende daquilo que dispuser a norma tributária do país conveniente. Assim, se o produto goza, nas operações internas, de isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, o mesmo tratamento fiscal deverá ser dispensado à mercadoria similar importada. Por outro lado, se o produto nacional não goza de qualquer desses benefícios fiscais, não se poderá concedê-lo ao produto estrangeiro, sob pena de estabelecer-se um privilégio à importação em detrimento da produção e do mercado nacional.

Firmada a premissa, torna-se necessário um breve relato sobre os inúmeros convênios que regularam a incidência do ICMS sobre a importação de pescados em nosso país. O primeiro deles, chamado Convênio de Porto Alegre, que data de 16 de fevereiro de 1968, autorizou os Estados a conceder isenção do ICM sobre as "saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados". A cláusula segunda assim dispunha:

"Cláusula Segunda. **Permitir às entidades signatárias conceder isenção do imposto de circulação de mercadorias** para as saídas dos produtos hortifrutigranjeiros, relacionados na cláusula 1ª do Convênio de Cuiabá e na cláusula 5ª do II Convênio do Rio de Janeiro, celebrados em junho de 1967, bem como **para as saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados, efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território da unidade federada em que foram produzidos**" (sem grifos no original).

O Convênio ICM nº 07/80 restringiu a norma anterior para excetuar os crustáceos e moluscos, o hadoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. Assim, tornou-se regra geral a isenção do ICMS sobre as operações com pescados, excetuando-se as que tivessem por objeto os produtos mencionados na cláusula segunda, que determinava:

"Cláusula Segunda. A autorização contida na cláusula segunda do Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, explicitada, no tocante às saídas de pescado, pelo Protocolo AE 09/71, de 15 de dezembro de 1971, **deixam de aplicar-se às saídas de crustáceos e moluscos, adoque (sic), bacalhau, merluza e salmão**" (original sem grifos).

O Convênio ICM nº 07/80 foi sucessivamente prorrogado. O primeiro a ratificar a exceção contida na cláusula segunda, já sob a égide da Constituição atual, foi o Convênio ICMS nº 117/89, que assim fixava:

"Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 31 de dezembro de 1990, isenção do ICMS nas operações internas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido.

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - às operações para industrialização;

II - ao crustáceo, ao molusco, ao adoque (sic), ao bacalhau, à merluza, ao salmão e à rã".

O Convênio ICMS nº 95/90, em sua cláusula primeira, prorrogou a norma em destaque até 31 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

"Cláusula Primeira. Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1991 as autorizações contidas no Convênio ICMS 117/89, de 07 de dezembro de 1989".

O Convênio ICMS nº 60/91 revogou expressamente o Convênio nº 117/89, trazendo em sua cláusula primeira disposição semelhante à do Convênio nº 07/80:

"Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal **autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque (sic), bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.**

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido" (grifo nosso).

Já o Convênio ICMS nº 148/92 prorrogou até 31 de dezembro de 1995 as disposições do Convênio nº 60/91. A cláusula primeira encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Cláusula Primeira. Ficam prorrogadas, até as datas indicadas, as disposições contidas:

V - até 31 de dezembro de 1995:

c) no Convênio ICMS 60/91, de 26 de setembro de 1991";

As disposições do Convênio ICMS nº 60/91 foram ratificadas, até 30 de abril de 1999, pelo Convênio ICMS nº 23/98, nos moldes seguintes:

"Cláusula primeira Ficam prorrogadas como seguem, as disposições contidas nos seguintes convênios:

III - até 30 de abril de 1999:

8. no Convênio ICMS nº 60/91, de 26 de setembro de 1991";

Após esta última prorrogação, as disposições do Convênio nº 60/91 perderam validade, já que não endossadas nas reuniões posteriores do CONFAZ. No âmbito do Estado de São Paulo, por exemplo, foi expedido o Comunicado CAT n.º 58, de 30 de abril de 1999, firmando diretrizes para a tributação das operações internas com pescado, porquanto não mais vigente a isenção autorizada pelo Convênio nº 60/91. O comunicado assim dispunha:

"O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a realização no dia 16.4.99, em Fortaleza/CE, da última reunião ordinária do Conselho Fazendário - CONFAZ, comunica que:

- foi rejeitada a prorrogação do Convênio ICMS - 60/91, de 26.9.91, que autorizava os Estados a concederem até 30.4.99, isenção do ICMS para as saídas internas de pescados e redução de base de cálculo para as operações interestaduais com esses mesmos produtos. Em decorrência disso, está sendo editado decreto específico alterando a sistemática de tributação em relação às operações realizadas a partir de 1º de maio de 1999, com pescados, exceto moluscos e crustáceos, para restabelecer o diferimento do lançamento do imposto incidente nas operações internas, até a saída para o varejo ou industrialização, bem como a inclusão desses produtos no item 10 da Tabela II do Anexo II, garantindo, conseqüentemente, uma redução para 7% (sete por cento) da carga tributária final incidente nas operações internas";

Até 30 de abril de 1999, vigorou o Convênio ICMS nº 60/91 que, ratificando as regras do Convênio ICM nº 07/80, autorizava os Estados a conceder isenção às operações internas com pescado, exceto se relacionadas, dentre outras mercadorias, ao bacalhau, ao salmão e à merluza.

Examinei com atenção precedente desta Corte no Recurso Especial 715/RJ, Relator para acórdão o Ministro Carlos Veloso, em que esta Turma, afastando o Convênio nº 07/80, entendeu que o bacalhau importado de país signatário do GATT estava abrangido pela isenção do ICMS. Foi a partir desse precedente que a Primeira Seção, mais tarde, viria a consagrar a Súmula 71/STJ. Na oportunidade, Sua Excelência o Relator, citando precedente do Supremo, especificamente o RE 111.711/RJ, Relator o Ministro Rafael Mayer, assim concluiu:

"O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada, dentre outras espécies, o bacalhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta".

Como se vê, à época dos precedentes que originaram a Súmula 71/STJ, encontrava-se em vigor o Convênio ICM nº 07/80, o qual excepcionava da isenção o bacalhau, a merluza e o salmão. Não obstante a regra convencional, esta Corte, embasada em julgados do Supremo, entendeu que a exceção do Convênio não se aplicava às importações de bacalhau dos países signatários do GATT. A conclusão fundamentava-se no fato de não existir esse pescado em águas territoriais brasileiras.

Segundo o entendimento do Supremo, seguido pelo STJ, o similar nacional do bacalhau importado era o "peixe seco e salgado", para o qual estava autorizada a isenção. Assim, isento o similar nacional, o mesmo tratamento deveria ser dispensado ao produto importado por força do acordo GATT.

Anoto que o STJ estendeu essa conclusão à merluza e ao salmão. Como não existiam em águas territoriais brasileiras, deveriam ser equiparados ao gênero "peixe filetado e congelado", que estava isento do ICMS, nas operações internas, por força das disposições do Convênio ICM nº 07/80 e, posteriormente, do Convênio ICMS nº 60/91.

O Convênio nº 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. Até esta data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS. Inexistentes em águas territoriais brasileiras, esses pescados eram equiparados ao gênero "peixe seco e salgado" e "peixe filetado e congelado", para o qual existia regra isentiva. Assim, isento o similar nacional, igual tratamento deveria ser dado ao produto estrangeiro, ainda que houvesse exceção expressa em cláusula de convênios interestaduais.



A partir de 1º de maio de 1999, data em que expiraram as cláusulas do Convênio nº 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado.

Como já afirmado, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.

Na hipótese, os dois primeiros requisitos estão presentes: o bacalhau é proveniente da Noruega, país signatário do GATT, e existe o similar nacional, enquadrado no gênero "peixe seco e salgado". Entretanto, como não prorrogado o Convênio nº 60/91, a partir de 1º de maio de 1999, não mais existe isenção de ICMS nas operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira sob pena de tratamento favorecido (e não igualitário) e de desprestígio ao mercado nacional. São razoáveis as seguintes conclusões:

- a) a Súmula 20/STJ enuncia: "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".
- b) a Súmula 71/STJ dispõe: "o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM".
- c) após a edição das súmulas 20 e 71 do STJ, a legislação de regência, sobretudo a que trata dos convênios interestaduais relativos ao ICMS, sofreu profunda modificação;
- d) o Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, em sua cláusula segunda, autorizou os Estados a conceder isenção do ICM sobre as "saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados";
- e) o Convênio ICM nº 07/80 restringiu a norma anterior para excetuar os crustáceos e moluscos, o hadoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. Assim, tornou-se regra geral a isenção do ICMS sobre as operações com pescados e exceção, a regra isentiva;
- f) a exceção prevista no Convênio nº 07/80 foi ratificada e prorrogada por inúmeros outros ajustes interestaduais, especificamente os de número: 95/90, 60/91, 148/92 e 23/98;
- g) após a última prorrogação efetivada pelo Convênio nº 23/98, as disposições do Convênio nº 60/91 perderam validade, já que não endossadas nas reuniões posteriores do CONFAZ. No âmbito do Estado de São Paulo foi expedido o Comunicado CAT nº 58, de 30 de abril de 1999, firmando diretrizes para a tributação das operações internas com pescado;
- h) à época dos precedentes que originaram a Súmula 71/STJ, encontrava-se em vigor o Convênio ICM nº 07/80, o qual excepcionava da isenção o bacalhau, a merluza e o salmão. Não obstante a regra convencional, esta Corte, embasada em julgados do Supremo, entendeu que a exceção não se aplicava às importações de bacalhau dos países signatários do GATT. A conclusão fundamentava-se no fato de não existir o pescado em águas territoriais brasileiras. Segundo o entendimento do Supremo, seguido pelo STJ, o similar nacional do bacalhau importado era o "peixe seco e salgado", para o qual estava autorizada a isenção. Assim, isento o similar nacional, esse tratamento deveria ser dispensado ao produto importado;
- i) a mesma conclusão chegou o STJ quanto à merluza e o salmão. Como não existiam em águas territoriais brasileiras, deveriam ser equiparados ao gênero "peixe filetado e congelado", que estava isento do ICMS, nas operações internas, por força das disposições do Convênio ICM nº 07/80 e, posteriormente, do Convênio ICMS nº 60/91;
- j) o Convênio nº 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. Até essa data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS;
- l) a partir de 1º de maio de 1999, data em que expirou o Convênio nº 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira proveniente de país signatário do GATT, nos termos da Súmula 20/STJ e 575/STF;
- m) a Súmula 71/STJ continua tendo plena aplicação às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio nº 60/91.

Vale registrar que a Primeira Seção, na assentada de 24 de outubro, ao examinar o REsp 302.190/RJ, reviu sua jurisprudência, concluindo que as importações de bacalhau de país signatário do GATT somente estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio nº 60/91.

Na hipótese dos autos, trata-se de mandado de segurança impetrado em 26.11.98 com o intuito de assegurar o desembaraço aduaneiro, sem a exigência do ICMS, no concernente às importações de bacalhau constantes de faturas emitidas em 20.10.98. Portanto, cuida-se de período anterior à expiração do prazo do Convênio nº 60/91, o que evidencia o direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 702.143 - PE (2004/0152067-7) ⁽¹⁵⁷⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA SOLANGE VILA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COPAT - COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS DE TIMBAUBA
ADVOGADO : JOSÉ EVERTON DE CASTRO JUNIOR
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado (fl. 149):

EMENTA: Direito Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Tratado Internacional do Gatt. ICMS - Inserção dos países signatários. Concessão da Segurança. Apelação. O Sistema Tributário brasileiro previsto na CF/88, está em harmonia com as cláusulas e princípios do tratado do GATT. Sentença que deve subsistir, por estar em consonância com a súmula 575 do STF. Unanimemente, negou-se provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo.

O recorrente alega:

a) violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, todos do CPC, pois *"ao rejeitar os referidos embargos, fundamentando sua decisão exclusivamente na supremacia das disposições do GATT à legislação interna e limitando-se a repetir os termos do acórdão proferido na Apelação Cível (...), manteve o Tribunal a quo a omissão apontada pela embargante, pelo que permanece sem fundamentação válida o acórdão embargado"* (fls. 163-164); e, **b)** ultrapassada a discussão quanto à omissão, sustenta que houve ofensa aos arts. 98 e 111, ambos do CTN, pois *"no momento em que o Tribunal a quo concedeu à merluza importada tratamento de que não goza, no Estado, à merluza nacional, sem dúvida contrariou o próprio Tratado, bem como o art. 98 do Código Tributário Nacional, pois lhes conferiu maior aplicação do que comportava, além de ampliar os casos de isenção, a despeito do que dispõe o art. 111 do mesmo diploma legal"* (fl. 168).

Não houve contra-razões (fl. 172).

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial (fl. 177), que subiu a esta Corte por força de decisão em Agravo de Instrumento (fl. 184).

É o **relatório.**

Decido.

Quanto à alegada omissão do Tribunal de Justiça, e consequente violação do art. 535, do CPC, entre outros, verifico que houve equívoco por parte do recorrente.

É que embora faça reiteradas referências aos Embargos de Declaração que teriam sido indevidamente rejeitados, não houve, na verdade, oposição dos Aclaratórios.

Na hipótese, impossível o conhecimento do Recurso Especial com base nesse fundamento.

Quanto ao mérito da questão, o Estado sustenta que houve ofensa aos arts. 98 e 111, do CTN.

No entanto, somente houve prequestionamento do art. 98, do CTN, ainda que implicitamente, mas não do art. 111, do mesmo Código. Isso porque embora o Tribunal de Justiça tenha se manifestado em favor da prevalência dos tratados internacionais em relação à legislação interna (art. 98, do CTN), não houve qualquer juízo valorativo quanto à interpretação literal das normas que veiculam isenções (art. 111, do CTN). Repito que não existiu oposição de Embargos de Declaração para suprir eventual omissão.

Em suas razões, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria conferido *"à merluza importada tratamento de que não goza, no Estado, à merluza nacional"* (fl. 168). Por isso é que restaria violado o art. 98, do CTN.

No entanto, o acórdão recorrido não faz qualquer referência específica à isenção (ou não-isenção) relativa à merluza no Estado de Pernambuco. Apenas transcreve a Súmula 575/STF, concluindo que *"no concernente à competência tributária dos Estados e sua autonomia quanto a essa matéria, tem proclamado o STJ que os Estados tributam e isentam do ICMS, entretanto a União, através de acordo internacional, pode garantir que a tributação estabelecida não discrimine os produtos nacionais e os estrangeiros, em detrimento destes"* (fl. 151).

Destaco que esse entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco harmoniza-se com a jurisprudência do e. STF (Súmula 575/STF) e desta Corte:

CONSTITUCIONAL. DISTINÇÃO ENTRE ISENÇÃO HETERONOMA E GARANTIAS DO GATT. Quem tributa ou isenta do icms são os Estados, mas a União pode, por acordo internacional, garantir que a tributação, quando adotada, não discrimine os produtos nacionais e os estrangeiros, em detrimento destes. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 136.545/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.1997, DJ 24.11.1997 p. 61177).

Assim, não há qualquer violação do art. 98, do CTN, na medida em que o Tribunal *a quo* prestigia a prevalência do tratado do GATT, com relação à equiparação do produto importado ao nacional, para fins de benefícios fiscais.

A rigor, o que o recorrente pretende é discutir a existência ou não da isenção ao produto nacional no Estado de Pernambuco, o que nada tem a ver com o disposto no art. 98, do CTN.

Ademais, como já dito, a existência (ou não) de isenção em favor da merluza nacional não é mencionada pelo Tribunal de Justiça. É mesmo que fosse, sua análise por esta Corte estaria vedada, na medida em que demandaria apreciação da legislação local (lei estadual e convênio entre Estados).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.402 - SP (2005/0162138-4) ⁽¹⁵⁷⁷⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDO FALEIROS
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem afastou a cobrança da contribuição sindical rural com base em fundamentos extraídos da Constituição Federal, em especial o desrespeito aos princípios da bitributação e da anualidade. O exame de matéria dessa natureza compete ao STF, conforme o art. 102 da Carta Magna.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Ação de cobrança - Competência da CNA para exigir a exação, que se afigura de duvidosa constitucionalidade - Base de cálculo e fato gerador da questionada contribuição que, ademais, se identificam com os do Imposto Territorial Rural - Inadmissibilidade - Bitributação e ofensa ao princípio da anualidade caracterizada - Recurso do réu provido, improvido o apelo da autora" (fl. 25).

Indica-se ofensa ao art. 535 do CPC; aos arts. 579, 580 e 587 da CLT; ao art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71; ao art. 24 da Lei nº 8.847/94 e aos arts. 10, 11 e 17 da Lei nº 9.393/96.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, o STJ tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à matéria de fundo, observa-se que a Corte de origem afastou a exigibilidade da contribuição sindical rural com espeque em fundamentos de índole essencialmente constitucional. Com efeito, o aresto em tela consignou que a Lei 9.701/98 não se coaduna com os preceitos contidos na Carta Magna, além de declinar que a cobrança da exação iria de encontro aos princípios constitucionais da bitributação e da anualidade.

Matéria desta natureza escapa da via estreita do recurso especial, devendo ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da CF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 720.688 - SP (2005/0015023-0) ⁽¹⁵⁷⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE PROMISSÃO - COOPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão que determinou a penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada.

A recorrente alega violação do art. 11, § 1º, da Lei 6.830/80; além de dissídio jurisprudencial.

Requer a reforma da decisão impugnada, sustentando, ainda, que o percentual, *"levando-se em conta o Balanço de 2003 da recorrente, não pode ser superior a 3% (três por cento), sob pena de sua quebra e ineficácia da medida"* (fl. 155).

Contra-razões às fls. 225-233.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que é possível a penhora sobre o faturamento da empresa nas hipóteses em que os bens penhorados sejam de difícil alienação, desde que haja nomeação de administrador e que o percentual fixado não inviabilize o funcionamento da pessoa jurídica. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. O Tribunal de origem entendeu que não havia outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora, bem como que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Ademais, da análise dos autos verifica-se a existência de nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta viabilizada a referida constrição.

3. Para que esta Corte de Justiça entenda em sentido contrário às conclusões do acórdão recorrido, quanto ao comprometimento, ou não, do funcionamento da empresa, assim como quanto à existência de outro meio mais apropriado para garantir a execução fiscal, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Recurso especial desprovido.

(REsp 649.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 327)

No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou que: **a)** o bem anteriormente penhorado na Execução Fiscal foi levado a leilão, sem sucesso (fl. 171); **b)** a nomeação de administrador deve ser observada (fl. 172); e, **c)** "não se vislumbra comprometimento da funcionalidade da empresa se subsistir penhora sobre 10% de seu faturamento mensal" (fl. 172).

Assim, a decisão impugnada encontra-se em plena consonância com o entendimento deste Tribunal.

Por fim, deve-se registrar que, na tentativa de reformar o acórdão, a recorrente lança três argumentos: **a)** que o bem penhorado não foi levado a leilão; **b)** que não seria de difícil alienação; e, **c)** de que o percentual inviabilizaria o funcionamento da pessoa jurídica. Contudo, por demandarem reexame de fatos e provas, esses fundamentos não podem ser apreciados em sede de Recurso Especial (óbice da Súmula 7/STJ).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1579)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.976 - RN (2005/0015911-0)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE	: JORDÃO MONTE VARELA BARRETO - ESPÓLIO
REPR. POR	: IRANI RODRIGUES BARRETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por JORDÃO MONTE VARELA BARRETO - ESPÓLIO e pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, inciso III, fundamentados nas alíneas "a" e "c", e alínea "a", respectivamente, do permissivo constitucional, em face de acórdão, não unânime, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 157):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. DIREITO TRABALHISTA. CONTEÚDO INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA.

1. Horas extraordinárias são pagas quando o empregado trabalha além da jornada normal e, como tais, têm natureza salarial, representando acréscimo pecuniário.

2. Tratando-se de pagamento de direito trabalhista, sem conteúdo indenizatório, está correta a cobrança de imposto de renda sobre o mesmo.

3. Redução da multa em observância ao princípio da vedação do confisco.

4. Aplicabilidade da taxa SELIC como critério de atualização monetária e juros.

5. Apelação e remessa parcialmente providas.

Os Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes foram desprovidos pelo Tribunal de origem, com ementa nos seguintes termos (fl. 175):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão qualquer das situações que dêem amparo ao recurso interposto.

3. Embargos da parte autora e da Fazenda Nacional improvidos.

O contribuinte sustenta violação dos arts. 9º, I, 43, I e II, 114, 161, § 1º, 165, I, 173, I, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional; do art. 9º, da Lei 5.811/72; do art. 895, do Decreto 3.000/99; e, do art. 160, I, do Código Civil. Aponta, também, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Requer, ao fim, "a reforma do v. Acórdão, declarando a não incidência tributária do imposto de renda sobre as verbas denominadas "Indenização de Horas Trabalhadas", mantendo-se incólume a decisão de 1º grau de jurisdição" (fl. 190).

A Fazenda Nacional aduz que o acórdão recorrido, ao entender que a multa de 75% aplicada é indevida por ser confiscatória, acabou por negar vigência ao artigo 44, I, da Lei 9.430/96, que prevê multa de "setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata" (fl. 213).

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 219-234. O contribuinte, por sua vez, contra-arrazoou às fls. 256-266.

Os recursos foram admitidos no Tribunal *a quo* (fls. 268-269).

É o **relatório**.

Decido.

Análise inicialmente o Recurso Especial do contribuinte.

Cinge-se a discussão ao exame da natureza jurídica da parcela recebida pelos funcionários da Petrobrás, denominada "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT": tratar-se-ia de verba indenizatória ou remuneratória?

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 operou-se a redução da jornada de trabalho do ora recorrente, empregado da Petrobras, que desempenhava atividade em regime ininterrupto de revezamento previsto na Lei 5.811/72.

Transcrevo o teor do dispositivo da Lei 5.811/72:

Art. 2º Sempre que for imprescindível à continuidade operacional, o empregado será mantido em seu posto de trabalho em regime de revezamento.

§ 1º O regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas será adotado nas atividades previstas no art. 1º, ficando a utilização do turno de 12 (doze) horas restrita às seguintes situações especiais:

a) atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar;

b) atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

Já a Constituição Federal de 1988 reduziu a jornada de trabalho, nos casos de revezamento de turnos ininterruptos, para 6 horas, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Não obstante, o recorrente continuou a trabalhar sob o regime anterior, passando a fazer jus a horas-extras, pagas a destempo, em decorrência da celebração de acordo coletivo que determinou o pagamento de verbas correspondentes aos períodos que excediam à jornada de trabalho. Sobre estas parcelas sustenta-se, nas razões recursais, ser ilegítima a incidência do Imposto de Renda por tratarem de indenização pela supressão de horas-extras habituais e folgas não gozadas.

Ressalto que ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do STJ vinham entendendo que sobre tais valores não devia incidir Imposto de Renda, sob o fundamento de que representariam verbas de natureza indenizatória (REsp 905427/RN, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ de 29.03.2007; REsp 728376/RN, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 01.03.2007, DJ de 19.03.2007; REsp 781980/RN, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Julgado 14.03.2006, DJ de 03.04.2006; AgRg no REsp 670716/RN, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.10.2005, DJ de 01.02.2006).

Contudo, a Primeira Seção do STJ, em assentada do dia 09.05.2007, quando do julgamento dos EREsp 695.499/RJ, de minha relatoria, apreciou caso em que se discutiu a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelos advogados da Caixa Econômica Federal, a título de compensação pela renúncia a direitos por força de acordo coletivo.

Parece-me que a matéria de fundo dos presentes autos em tudo se assemelha à questão jurídica abordada no referido julgamento da Primeira Seção.

Na ocasião prevaleceu a tese de que, nesses casos, é necessário perquirir dois aspectos:

a) se as verbas recebidas por força de acordo coletivo possuem natureza indenizatória; e,

b) no caso de possuírem natureza indenizatória, se incide o Imposto de Renda sobre tais valores.

Passo a análise dos mesmos pontos, agora diante da hipótese em apreço nos autos.

1. Da natureza da verba

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* aplicou o seguinte entendimento (fl. 150):

Na hipótese, trata-se de remuneração paga em contrapartida às horas extras trabalhadas. Tal retribuição foi efetuada em decorrência de acordo firmado entre os Ministérios das Minas e Energia e do Trabalho com a Federação Única dos Petroleiros (FUP), para o pagamento das verbas devidas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A controvérsia, no entanto, surgiu em virtude do empregador ter se utilizado da denominação "indenização" quando do pagamento das horas extras.

As horas extraordinárias são pagas quando o empregado trabalha além da jornada normal e, como tais, têm natureza salarial, representando acréscimo pecuniário, passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda. O fato de o enunciado acima referido falar em indenização não faz com que aquelas verbas assumam tal caráter. Assim, não tendo a PETROBRAS dado cumprimento imediato ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, respeitando a jornada de trabalho ali prevista, as horas laboradas a mais são extraordinárias, como tal, estão sujeitas à tributação.

Dessa forma, o caso em tela diz respeito a direito trabalhista, sem conteúdo indenizatório, estando correta a cobrança de imposto de renda sobre o mesmo.

Correto o posicionamento adotado no aresto vergastado, que se harmoniza com tese fixada pela Primeira Seção, nos EREsp 695.499/RJ, a qual deve ser aplicada ao caso destes autos.

A remuneração percebida em virtude de acordo coletivo celebrado na Justiça do Trabalho, que determinou o pagamento de horas-extras não adimplidas no momento oportuno, representa quitação de dívida salarial de sobrejornada, ainda que a destempo. Trata-se de evidente remuneração pelo trabalho realizado, e não de compensação por prejuízos ou danos causados pelo empregador. Caracteriza-se, portanto, como verba de natureza remuneratória, não obstante serem chamadas de "Indenização por Horas Trabalhadas".

2. Da possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre verba indenizatória

Reafirmo que a hipótese dos autos assemelha-se à questão enfrentada nos referidos EREsp 695.499/RJ. Na oportunidade, manifestei-me nos seguintes termos:

Ainda que se pudesse atribuir caráter indenizatório à verba recebida pelos advogados da Caixa (dada a aparente vaguidade do termo "indenização"), tal fato não a retira, necessariamente, do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Há que se analisar se houve ou não acréscimo patrimonial.

Para tanto, faz-se necessário saber se estamos diante de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, ou seja, se os advogados experimentaram, num primeiro momento, diminuição em seu patrimônio (material) e se tal perda foi, num segundo momento, recomposta pelo pagamento da aludida verba.

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente à recomposição do patrimônio (conserto do automóvel) não incidirá o Imposto de Renda. Isso porque não representa qualquer acréscimo patrimonial. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o patrimônio já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).



Concluo, assim, que para verificar se há ou não incidência de Imposto de Renda sobre determinada verba é fundamental analisar se se trata de acréscimo patrimonial. O simples fato de a verba poder ser classificada como "indenizatória" não a retira do âmbito de incidência do Imposto. É o que se depreende da redação do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, **assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

A Lei 7.713/88, por sua vez, retira algumas indenizações do âmbito de incidência do Imposto de Renda. Veja-se:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

Assim, deve-se analisar se a indenização enquadra-se ou não no campo de incidência do imposto, previsto no art. 43, do CTN, e no art. 3º, da Lei 7.713/88, e, em seguida, se há norma específica de isenção.

Diante da pluralidade de situações abarcadas pelo termo "indenização" tenho que é impossível construir o conceito de (não) incidência a partir de uma classificação dualista quanto à natureza da verba: indenizatória/remuneratória. Como visto, o conceito determinante para a incidência ou não do Imposto de Renda é o de acréscimo patrimonial e este não é absolutamente incompatível com a indenização, devendo ser verificado caso a caso.

Diante de todo o exposto, tenho que a verba paga pela Caixa Econômica Federal, por força de acordo coletivo, não possui natureza indenizatória (já que se trata de pagamento de valores atinentes às horas extraordinárias, estipulados por meio de transação) e, ainda que possuísse, constitui acréscimo patrimonial para os advogados que a recebem, pelo que sobre tal verba incide o Imposto de Renda.

Assim, entendo que os valores recebidos pelos funcionários da Petróbras correspondem à remuneração de sobrejornada de trabalho e, por consequência, possuem natureza salarial.

O fato de tal pagamento ter sido fixado em acordo coletivo e nomeado de "indenização" não altera sua natureza e, conforme raciocínio desenvolvido no julgado em destaque, caracteriza **acréscimo patrimonial** que provoca a incidência de Imposto de Renda.

Passo à análise do apelo da Fazenda Nacional.

O Recurso Especial busca a reforma de acórdão que entendeu inaplicável a multa de 75% incidente em razão do inadimplemento de obrigação tributária referente a verba recebida a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT.

A irrisignação não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

No voto-condutor do acórdão recorrido ficou assim consignado (fls. 152):

Quanto à multa, ainda que se leve em consideração o fato da declaração retificadora ter sido inicialmente acatado pela Receita Federal, tal fato não tem o condão de inibir a ocorrência da infração, que independe, em regra, da intenção do agente. *In casu*, foram prestadas informações que acarretaram a restituição indevida, o que caracteriza a falha pertinente à declaração inexata, ensejando a punição.

Nada obstante, em um país onde a multa máxima para o consumidor é de 2% (art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90), não se pode continuar admitindo percentuais elevadíssimos imputados em desfavor do contribuinte (no caso, 75%), sob pena de violação ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), no meu sentir também aplicável às infrações. Assim, entendo razoável a incidência da multa em 20%.

Verifica-se, portanto, que a fundamentação do aresto recorrido, para a inaplicabilidade da multa em questão, consiste no seu caráter "confiscatório e abusivo", matéria eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar na análise de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102, da Constituição Federal. O tema já se encontra assentado neste pretório. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o Recurso Especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição. Por isso, inviável a análise por meio do Recurso Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102 DA CF. PRECEDENTES.

1. A fundamentação do aresto recorrido consiste em matéria eminentemente constitucional. Aplicação do princípio da vedação do confisco.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF refere-se à matéria infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF. Por isso, inviável a análise por meio do recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.025/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 28.03.2006 p. 210).

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. No que toca à pretensão recursal da Fazenda Nacional, qual seja: ver reconhecida a legalidade da multa moratória de 75% aplicado no caso vertente, não merece sequer ser conhecida, uma vez que inafastável a índole constitucional dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para refutá-la. Precedente: REsp 717.025/RN; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 727.326/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 338).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recurso especial interposto pelo autor antes do julgamento dos segundos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF.

2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no tocante à inadequação do recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Falta de prequestionamento do disposto no art. 21 do CPC. Súmulas 282 e 256/STF.

4. Recurso especiais não conhecidos. (REsp 862.645/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 250).

Diante do exposto, atendendo à função uniformizadora desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a ambos os Recursos Especiais, reconhecendo a incidência de Imposto de Renda sobre a "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" paga aos funcionários da Petrobrás.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 724.397 - CE (2005/0022265-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMBARGADO : ENEIDA MARIA SCHRAMN GOMES DE MORAIS

ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPOSTA EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão monocrática de minha relatoria, a qual deu provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 109):

FGTS - LEVANTAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FGTS - APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE - LEI N. 8.036/90 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

Alega a embargante a ocorrência de obscuridade no julgado, uma vez que, *nos termos do acórdão, referida controvérsia foi solucionada no sentido da possibilidade do saque, com base (conforme precedente da 1ª Turma) no art. 8º da lei complementar e, principalmente, com base no parágrafo 1º, do art. 6º, do Decreto n. 3.313/01, que dispõe: 'as hipóteses de movimentação de conta vinculada previstas nos incisos I, II, III, IV, VIII, IX, X e XI do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, e na Lei 7.670, de 8 de setembro de 1988, ocorridas anteriormente à data da edição da Lei Complementar nº 110, de 2001, autorizam o saque do complemento de atualização monetária após o crédito na conta vinculada'.*

Afirma, ainda, que, se o saque é legítimo nos termos do Decreto 3.313/01 e este determina que aquele se faça apenas após o crédito do dinheiro na conta, haveria, então, que se aguardar a disponibilização cronológica dos valores em conformidade com a Lei Complementar n. 110/01. Do contrário, o que a r. decisão estaria determinando, na realidade, é, primeiro, a correção da conta pelos índices da Lei Complementar n. 110/01 - desconsiderando-se a ordem cronológica - e, depois, a liberação do montante depositado.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, não consta, em nenhum dos julgados citados na decisão embargada, qualquer menção ao Decreto n. 3.313/01.

Nítido, portanto, é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Assim, não guardando relação entre os fundamentos da decisão embargada com as razões trazidas pela CEF, resta patente a deficiência de fundamentação recursal.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 727.176 - SP (2005/0029242-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BASSI FERNANDES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - VENDAS A PRAZO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MONZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 113):

ICMS - Ação declaratória - Venda a prazo - Base de cálculo - Inclusão da correção monetária embutida no preço - Ação Provedente - Recurso voluntário - A base de cálculo do tributo é o valor da operação, devendo ser incluída a atualização monetária do preço. Os acréscimos financeiros a que alude a autora só podem ser excluídos nas vendas à prazo às pessoas físicas, como dispõe o art. 17 das Disposições Transitórias do RICMS, revigorado pelo Decreto n. 39.105/94. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 130).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 97, 110 e 111 do CTN; arts. 4º e 535 do CPC (fl. 134).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 443.100 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

É pacífico na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que a base de cálculo do ICMS é o valor da mercadoria, considerado como tal o preço constante da nota fiscal, ainda que nele estejam incluídos os acréscimos decorrentes da venda a prazo.

Não se aplica à hipótese o contido na Súmula 237/STJ, já que naqueles casos de acréscimos referentes à venda por cartão de crédito, os encargos financeiros não integram o preço da venda, a ser recebido pelo vendedor.

A propósito, o entendimento da Primeira Seção que transcrevo:

TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

1. O fato gerador do ICMS é a saída da mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento do contribuinte (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 406/68) e a base de cálculo "é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" (art. 2º, inciso I, do referido Decreto-Lei). Considera-se como tal o preço da mercadoria fixado na nota fiscal, ainda que nele esteja incluído valor adicionado em função do diferimento do pagamento (venda a prazo).

2. Não há como aplicar, para esse efeito, por analogia, o entendimento da súmula 237/STJ, segundo "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS". É que, nas vendas a prazo, eventual acréscimo de valor integra o próprio preço da operação de venda, sendo ajustado entre comprador e vendedor, fixado na respectiva nota fiscal e integralmente recebido pelo contribuinte. No caso de operações financiadas por cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento são devidos em decorrência de outra relação jurídica, estabelecida entre o tomador do empréstimo e a entidade operadora do cartão, relação essa alheia à operação de venda da mercadoria (que é à vista) e estranha ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS.

3. Embargos de divergência providos. (EREsp 234.500/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 9.11.2005, DJ 5.12.2005).

Vale destacar trecho do voto-condutor:

Saliente-se que a legislação do ICMS não contempla a hipótese de prazo diferenciado de cobrança do tributo, dependendo da forma de pagamento escolhida pelo comprador (à vista ou a prazo), nem faculta ao contribuinte a alternativa de diferir no tempo o recolhimento do ICMS, nos casos de venda a prazo, até a data do vencimento da duplicata.

Mas não se pode ver nisso a injustiça da tributação denunciada nos autos, que se estabeleceria em face dos alegados prejuízos causados ao contribuinte pelo recolhimento do ICMS antes do recebimento do preço.

Com efeito, ninguém desconhece que, nos contratos de compra e venda a prazo, os preços das mercadorias contém, em geral, um valor adicionado justamente para compensar eventuais perdas financeiras causadas pelo diferimento da data de pagamento.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - (...) BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. (...)

9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva "saída da mercadoria" do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador.

10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento.

11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes.

12. (...)

13. Recurso especial improvido.

(REsp 739.910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007 p. 535)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA A PRAZO. INCLUSÃO DOS JUROS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação movida ao objetivo de excluir os acréscimos financeiros das vendas a prazo da base de cálculo do ICMS.

3. A correção monetária embutida nos encargos financeiros é mero instrumento de atualização da moeda e não se encontra mencionada no citado dispositivo. Jamais se poderá considerá-la como sendo uma das vantagens a que o diploma legal se refere, pois como já é de conhecimento público, ela não é um plus e não gera nenhum acréscimo patrimonial ao contribuinte, apenas corrige o valor corroído pela desatualização da moeda (inflação).

4. Sabendo-se que o ICMS incidirá sobre a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, e que a base de cálculo da citada exação é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, óbvio fica a impossibilidade de que esse imposto venha a incidir sobre o financiamento, até porque este é incerto quando da concretização do negócio comercial.

5. "A 'venda a prazo' revela-se modalidade de negócio jurídico único, o de compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe o preço final, razão pela qual o valor desta operação constitui a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço 'normal' da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento (Precedentes desta Corte e do Eg. STF: AgR no RE n.º 228.242/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/2004; EREsp n.º 550.382/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 677.870/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/02/05; e AgRg no REsp n.º 195.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21/10/2002). In casu, a controvérsia diz respeito a acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, e não de financiamento, razão pela qual os referidos valores integram a base de cálculo do ICMS" (EREsp n.º 255553/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006).

6. Na espécie, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores integram a base de cálculo do ICMS.

7. Precedentes: EREsp n.º 421781/SP, DJ de 12/02/07; AgReg no REsp n.º 853840/PR, DJ de 07/11/06; REsp n.º 613396/MG, DJ de 03/04/06; AgReg no REsp n.º 625001/RS, DJ de 20/02/06; EREsp n.º 234500/SP, DJ de 05/12/2005; EREsp n.º 550382/SP, DJ de 01/08/05.

8. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 862.500/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007)

In casu, cuidando-se de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, esses valores integram a base de cálculo do ICMS.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1582)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.779 - MT (2005/0040332-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOTÂNICA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : NILSON JOSÉ FRANCO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÕES ISENTAS E/OU IMUNES - EXPORTAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 355):

Mandado de Segurança - Mercadorias destinadas à exportação - Isenção - Lei Complementar n.º 87/96 - Portaria Administrativa Condiçãoando o direito à cadastramento da empresa no regime especial - ilegalidade - Apelo improvido - Sentença ratificada em reexame. O direito à isenção tributária não decorre de qualquer ato administrativo, mas sim e diretamente da lei federal, razão pela qual os atos administrativos que visem regular a fiscalização de tais atividades devem respeito e hierarquia à norma que lhes é superior, não podendo, portanto, impor exigências que desvirtuem da vontade do legislador.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 113, § 2º, do CTN.

Decisão de fls. 402-403 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a questão federal ventilada, refere-se à possibilidade do Fisco impor obrigações acessórias, através de Portarias, em operações imunes e/ou isentas de ICMS de produtos destinados ao exterior.

Com efeito, tenho que a jurisprudência desta Corte, posicionou-se pela inadmissibilidade de tal prática, conforme se observa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO - ICMS - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. ART. 3º, II, DA LC 87/96. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS INSTITUÍDAS POR PORTARIAS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A imunidade estabelecida no art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição da República não se confunde com a regra isentiva prevista no art. 3º, II, da LC n.º 87/96, que abrange, além das operações, as prestações de serviços que destinem produtos ao exterior.

2. São ilegais as exigências inseridas em normativos editados no âmbito das Secretarias de Fazenda dos Estados que, a pretexto de criar um regime de controle das operações envolvendo produtos destinados à exportação, acabam por restringir o exercício da garantia isencional prevista no artigo 3º, inc. II, da LC n. 87/96, extrapolando os limites da simples regulamentação que lhes compete promover.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 18835/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006) (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1583)
RECURSO ESPECIAL Nº 736.735 - MT (2005/0049560-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : A C PEDRO MADEIRAS
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÕES ISENTAS E/OU IMUNES - EXPORTAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 91):

Mandado de Segurança - Mercadorias destinadas à exportação - Isenção - Lei Complementar n.º 87/96 - Portaria Administrativa Condiçãoando o direito à cadastramento da empresa no regime especial - ilegalidade - Apelo improvido - Sentença ratificada em reexame. O direito à isenção tributária não decorre de qualquer ato administrativo, mas sim e diretamente da lei federal, razão pela qual os atos administrativos que visem regular a fiscalização de tais atividades devem respeito e hierarquia à norma que lhes é superior, não podendo, portanto, impor exigências que desvirtuem da vontade do legislador.

O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 113, § 2º, do CTN.

Decisão de fls. 130-134 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que a questão federal ventilada, refere-se à possibilidade de o Fisco impor obrigações acessórias, através de Portarias, em operações imunes e/ou isentas de ICMS de produtos destinados ao exterior.

Com efeito, tenho que a jurisprudência desta Corte, posicionou-se pela inadmissibilidade de tal prática, conforme se observa do julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO - ICMS - PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO. ART. 3º, II, DA LC 87/96. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS INSTITUÍDAS POR PORTARIAS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A imunidade estabelecida no art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição da República não se confunde com a regra isentiva prevista no art. 3º, II, da LC n.º 87/96, que abrange, além das operações, as prestações de serviços que destinem produtos ao exterior.

2. São ilegais as exigências inseridas em normativos editados no âmbito das Secretarias de Fazenda dos Estados que, a pretexto de criar um regime de controle das operações envolvendo produtos destinados à exportação, acabam por restringir o exercício da garantia isencional prevista no artigo 3º, inc. II, da LC n. 87/96, extrapolando os limites da simples regulamentação que lhes compete promover.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 18835/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006 - grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1584)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.318 - SP (2005/0028491-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOWERS NAÇÕES UNIDAS
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR

EMENTA

TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA - LEI FEDERAL N. 6.528/98 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 284/STF - ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N. 21.123/83 - SÚMULA 280/STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo 1º Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DECLARATÓRIA - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÁGUA - CLASSIFICAÇÃO DE SISTEMA TARIFÁRIO - Pretensão de enquadrar condomínio 'Flat' na modalidade comercial, para fins de cobrança de tarifas - Inadmissibilidade - Conjunto probatório no sentido de existência de unidades de uso exclusivamente residencial e de outras unidades para locação em grupo, no sistema Pool - caracterização de utilização mista - Incidência do artigo 3º, inciso V e § 2º do Decreto 41.446/96 - Sentença que julga procedente as ações cautelar e declaratória é de ser mantida - Recurso improvido (fl. 272).



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Noticiam os autos tratar-se de ação movida contra a SABESP, em que o condomínio autor objetiva a classificação de sua propriedade como condomínio misto, nos termos do Decreto n. 41.446/96, para fins de cobrança das tarifas do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à Lei Federal n. 6.528, de 11.5.1998, a qual estabelece que deverá haver tarifação diferenciada para as classes menos favorecidas.

Contra-razões apresentadas às fls. 1412/1415, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço do recurso com relação à alegada violação da Lei Federal n. 6.528. de 11/05/1998, uma vez que verifica-se que nas razões do recurso especial, o recorrente não indicou qual(is) os dispositivos legal(is) violado(s), para sustentar sua ir-resignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados. Ademais, verifica-se, também, que a pretensão recursal requer, necessariamente, o reexame de matéria relativa à legislação local. Contudo, tal providência é incompatível com a via do recurso especial. Incide, por analogia o óbice da Súmula 280/STF: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS NA VIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL Nº 21.123/83. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. *Decidida a controvérsia relativa ao pagamento de tarifa de serviço de água e esgoto, com base em lei local, é incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria (Súmula 280/STF).*

4. *Recurso especial parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.* (REsp 615.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.8.2004.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PODER REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL Nº 33.118. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. LEI LOCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO POR FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. *'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário' (Súmula 280/STF).*

2. *É orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local' (REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, in DJU 27.06.94). Recurso especial não conhecido.* (REsp 191.528/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24.6.2002.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RESCINDENDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. PRECEDENTES.

1. *Ação rescisória proposta pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP visando à desconstituição do acórdão proferido em ação ordinária em que se discutia a indevida classificação do condomínio como consumidor individual para efeitos de tarifação do consumo de água. Acórdão do TJSP julgando improcedente a ação, por entender que o art. 4º da Lei nº 6.528/78, ('a fixação tarifária levará em conta a viabilidade do equilíbrio econômico financeiro das companhias estaduais de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento aos usuários de menos consumo, com base em tarifa mínima') não autoriza a desconstituição da coisa julgada, porque os princípios norteadores do regime tarifário não foram ofendidos e que a sentença que dá à lei interpretação divergente daquela feita pela doutrina e pela jurisprudência não pode ser objeto de ação rescisória. Recurso especial da SABESP, alegando violação dos arts. 5º da LICC, 4º da Lei nº 6.528/78, 965 do Código Civil de 1916 e 485 do CPC. Aduziu que, nos termos do Decreto 21.123/83, caberia à SABESP definir os requisitos de diferenciação de tarifação, o que foi feito através da Norma Interna nº 43 e que deveria o condomínio ter comprovado que efetuou o pagamento por erro para fazer jus à repetição do que pagou indevidamente. Contra-razões sustentando que não é possível, em sede de recurso especial, a análise de contrariedade de normas internas.* (...)

3. *Na via Especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local (Súmula 280/STF).*

4. *Recurso especial não conhecido.*

(REsp 723.799/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1585)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.432 - RS (2005/0068502-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEMAND OFFER MÃO DE OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE MAR/90 A FEV/91 - DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões, argumenta a agravante que a decisão assentou que deve incidir, nos meses de janeiro/89 a fevereiro/91, o IPC, segundo suposto entendimento consolidado do STJ. Ocorre que deve ser aplicado somente no período de março de 1990 a janeiro de 1991.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração.

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES

- **ORTN** - de 1964 a fev/86;
- **OTN** - de mar/86 a jan/89;
- **BTN** - de mar/89 a mar/90;
- **IPC** - de mar/90 a fev/91;
- **INPC** - de mar/91 a nov/91;
- **IPCA** - dez/91;
- **UFIR** - de jan/92 a dez/95; e
- **SELIC** - a partir de jan/96.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- **fev/86 (14,36%)** - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- **jun/87 (26,06%)** - expurgo em substituição à OTN do mês;
- **jan/89 (42,72%)**- expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **fev/89 (10,14%)** - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- **mar/90 (84,32%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **abri/90 (44,80%)**- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **mai/90 (7,87%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jun/90 (9,55%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jul/90 (12,92%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **ago/90 (12,03%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **set/90 (12,76%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **out/90 (14,20%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **nov/90 (15,58%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **dez/90 (18,30%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jan/91 (19,91%)** - IPC em substituição à BTN do mês;
- **fev/91 (21,87%)** - IPC em substituição à INPC do mês; e
- **mar/91 (11,79%)** - INPC.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada, para que os expurgos sejam aplicados na forma explicitada nesta decisão.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1586)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.392 - RS (2005/0073345-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : CACILDO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : SIDINEI REGINALDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88 contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, abaixo ementado (fls. 51/53):

AGRAVO INTERNO. responsabilidade civil. execução de sentença. Fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial. Possibilidade. Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fls. 60/61).

Alega o recorrente, em síntese, violação dos artigos 535, II; 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 1º-D da Lei n. 9.494/97, com redação alterada pela Lei n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao argumento de que não devem incidir honorários advocatícios em execução de sentença contra a Fazenda Pública, diante da aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 94/99.

O recurso foi admitido na origem às fls. 104/107.

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, no sentido do não-pagamento de honorários advocatícios (fls. 113/115).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Cumpre evidenciar, inicialmente, que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, visto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juíz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).

Sobreleva notar que ao tribunal incumbe decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium de ducta*.

Por fim, cinge-se a controvérsia à aplicação da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 às ações ajuizadas posteriormente à sua publicação. A sobredita Medida Provisória introduziu o artigo 1º-D na Lei n. 9.494/97, o qual dispõe que *não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas*.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

Desta feita, acrescentem-se algumas ementas de julgados recentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS AUSENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.494/97, ART. 1º- "D"- MP 2.180-35/2001. PRECEDENTES.

- *O Eg. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que são indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da MP 2.180-35/2001, de 24.08.2001.*

- *Embargos de divergência improvidos.*

(EREsp 595.841/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.10.2005.)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MP N. 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO POSTERIOR AO REFERIDO DIPLOMA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS. 1. O paradigma, para afastar a vedação quanto à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trouxe para ser discutido o baixo valor da execução à luz do art. 100, § 3º, da Constituição Federal. O acórdão embargado, entretanto, não cuidou da isenção, ou não, quanto aos honorários advocatícios sob o novo enfoque apresentado no paradigma. Sequer foi discutido o valor da cobrança executiva e se seria, de fato, baixo, sendo certo, ainda, que este novo enfoque foi trazido, apenas, nos embargos de divergência. Ausência, portanto, da necessária semelhança entre os acórdãos em confronto. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 730.628/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.10.2005.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/01). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte de que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de verdadeiro litígio e que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios.

2. O art. 20 do CPC não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte, e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EResp 217883/RS, DJ 01/9/2003 e AgReg no EREsp 433299/RS, j. em 27/3/2003) decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 730 do CPC.

4. No entanto, in casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se em SETEMBRO/2002, portanto, após a vigência da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, sendo indevidos os honorários reclamados.

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EResp 643.690/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 5.9.2005.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168 - STJ.

I - Na linha da jurisprudência firmada pela Corte Especial, a MP 2180/2001 somente se aplica nas execuções ajuizadas posteriores à sua vigência, caso destes autos.

II - A Emenda Constitucional 32/2001 não tornou sem efeito a norma expressa na MP 2180, pois mesmo tendo vedado a edição de medidas provisórias sobre matéria processual, ressaltou aquelas já publicadas anteriormente.

III - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168-STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 627.137/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 1.7.2005.)

Dessa forma, com base nos julgados da Corte Especial, acima referidos e transcritos, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a execução foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.180-35, em 24.8.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a fixação da verba honorária contra o recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 756.992 - SP (2005/0094061-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : REGIANE STRUFALDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - EXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 169):

MANDADO DE SEGURANÇA - RECUSA DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUIAS DE ICMS. ORDEM NÃO CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.

Pedido de substituição de GIAS indeferido pelo fisco. Interpôs recurso administrativo, que não foi provido. A autoridade tida como coatora comprovou, que para fins da retificação pretendida, necessário se faz a apreciação dos livros de apuração do ICMS, que está a dizer, à toda evidência, que cabe ao fisco aferir o próprio mérito do pedido. Assim sendo, de antemão, constata-se que não há o alegado direito líquido e certo lardeado pela impetrante. Conforme consta das informações prestadas pelo fisco, os créditos que a impetrante pretende lançar dizem respeito a aquisições de material de consumo, afirmação esta não impugnada pela apelante. O creditamento pretendido, nos termos do art. 66 e seus incisos, principalmente "V" do Regulamento do ICMS, é vedado. A alteração dos dados constantes da GIA somente poderá ser admitida com observância de critérios, condições e prazos, que serão auferidos pela Secretaria da Fazenda, matéria fática, portanto, que não condiz com a via judicial escolhida.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC, e 142 do CTN.

Vieram contra-razões (fls. 237/240).

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 142, do CTN, apontado como violado, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido."

(REsp 276.249/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.11.2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissos quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos."

(EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19.6.2000.)

Assim, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 759.180 - PE (2005/0097775-1) (1588)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA - EFICÁCIA JURÍDICA - TITULARIDADE DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DF CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considerou os Títulos da Dívida Agrária - TDA's imprestáveis para pagamento de débitos previdenciários perante o INSS.

O referido julgado restou assim ementado (fl. 202):

PROCESSO CIVIL. DAÇÃO EM PAGAMENTO.TDA'S. TRANSFERÊNCIA. EFICÁCIA JURÍDICA. TITULARIDADE DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REQUISITO LEGAL.

O art. 10 do Decreto n.º 578/92 prevê a necessidade de registro em sistema centralizado de liquidação e custódia para as transferências dos direitos creditórios representados pelas TDA's como exigência à sua eficácia jurídica, sem o que resta não provada a titularidade do adquirente sobre os mesmos.

Sustentam os recorrente, em síntese, negativa de vigência ao artigo 1.º, incisos I e II e seus § 1º e § 3º, da Lei n. 9.711/98, porquanto a autarquia recorrida deveria aceitar as TDA's como forma de adimplemento de obrigações previdenciárias. Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o apelo não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento que os Títulos da Dívida Agrária não são títulos hábeis para quitar obrigações fiscais.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional, dispõe que as obrigações de natureza tributária devem ser adimplidas por intermédio de pecúnia, sendo esta a sua forma exclusiva de pagamento. As TDA's não possuem valor líquido apurável, nem cotação em bolsa, sendo de difícil circulação e desinteressantes para o mercado, não estando a entidade autárquica obrigada a receber os referidos títulos.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A consignação em pagamento e a dação obedecem ao princípio estrito da legalidade, por isso que não se enquadrando nas hipóteses legalmente previstas, não há extinção do crédito tributário. Deveras, como consequência, a regra é a quitação específica da exação.

2. A ação consignatória julgada procedente extingue o crédito tributário, e é levada a efeito através do depósito da quantia apta à satisfação do débito respectivo. Seu êxito reclama o adimplemento da obrigação tributária na forma da lei para o pagamento dos tributos em geral.

3. O débito tributário deve, necessariamente, ser pago "em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir". A dação em pagamento, para o fim de quitação de obrigação tributária, só é aceita em hipóteses elencadas legalmente.

4. Não se pode proceder a encontro de contas se o crédito com que se pretende quitar o débito não é oponível ao titular do crédito que se deve adimplir; vale dizer, créditos de TDA's em confronto com débito municipal.

5. Na ação de consignação em pagamento o credor não pode ser compelido a receber coisa diversa do objeto da obrigação. Em se tratando de dívida tributária, indisponível à Autoridade Fazendária, não há como se admitir a dação em pagamento por via de título da dívida pública, se este procedimento escapa à estrita legalidade.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 480.404/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.12.2003.)

EXECUÇÃO. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAS).

A dificuldade de comercialização, o baixo valor no mercado e o princípio da satisfação do crédito justificam a inaptidão dos Títulos da Dívida Agrária - TDAs para garantir o processo executivo.

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 149.360/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 20.5.2002.)

RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, 'A', CF - AGRAVO - RETENÇÃO OBRIGATÓRIA - NÃO APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 12.03.99, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 542, § 3º, CPC). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA - ART. 11, LEF. PRECEDENTES.

Não se aplica a regra estabelecida no artigo 542, § 3º do CPC, c.c. a Resolução nº 01/99 deste Sodalício, aos agravos interpostos antes de 18.12.98, data em que passou a vigorar a obrigatoriedade da retenção de recursos especiais interpostos contra acórdão proferidos em agravo de instrumento, em vista do direito adquirido processual do recorrente. Uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de inadmitir, para efeito de penhora em executivo fiscal, a nomeação de Títulos da Dívida Agrária. O TDA não possui cotação em bolsa, o que o afasta da previsão do artigo 11, II, da LEF. Do mesmo modo, é notória sua dificuldade de circulação, pois que desprovido de atrativos no mercado financeiro. Havendo desobediência à ordem estabelecida em lei, não está o exequente, tampouco o juiz, obrigado a aceitar a nomeação feita pelo devedor. Ademais, também está previsto na LEF a possibilidade de a Fazenda requerer a substituição de bens penhorados, em qualquer momento do processo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Recurso não conhecido, por maioria. (REsp 174.358/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.4.2002.)

Ademais, como bem observou o Tribunal a quo no excerto trazido à colação a seguir, a empresa recorrente, na hipótese, não comprovou o registro em sistema centralizado de liquidação e custódia das transferências dos direitos creditórios representados pelas TDA's como exigência à sua eficácia jurídica, nos termos do art. 10 do Decreto n. 578/92.



Confira-se:

No caso em exame, a apelante não cumpriu, com relação às TDA's que pretende oferecer para quitação de débito previdenciário, a exigência normativa já referida, deixando de provar, portanto, a titularidade dos títulos da dívida agrária ofertados, o que obstaculiza a sua aceitação para pagamento do débito tributário pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 759.757 - RS (2005/0099361-5) (1589)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTRO(S)
RECORRENTE : TECNOMOLDE FERRAMENTARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo Contribuinte - TECNOMOLDE e pelo INSS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS EMPREGADOS.

Os juros moratórios incidentes desde a data da retenção dos descontos feitos junto aos empregados, referentes às contribuições ao INSS, não podem ser objeto de restituição posto que não foram arrecadados entre os bens da Massa.

O credor deve se valer das vias ordinárias para a cobrança de juros devidos pela falida.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

A recorrente TECNOMOLDE, além de divergência jurisprudencial, alega que é incabível a restituição das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores não foram efetivamente arrecadados.

O recorrente INSS assevera que: **a)** a decisão proferida nos Embargos de Declaração não sanou a omissão apontada; e, **b)** a restituição dos juros moratórios devem ocorrer juntamente com o valor principal, não sujeitando-se ao concurso de credores.

Requerem, ao final, a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 132-135 e 136-141.

Os Recursos Especiais foram admitidos em face das decisões proferidas às fls. 79 e 68 dos autos dos Agravos de Instrumento em apenso.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar, um a um, os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. (...)

4. (...).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexistente violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

Quanto à restituição das Contribuições Previdenciárias arrecadadas e dos juros moratórios, a 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as Contribuições Previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pela massa falida, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, inclusive trabalhista, uma vez que a quantia relativa às referidas contribuições não integram o patrimônio do falido. Incide, na espécie, a Súm. 417/STF, *in verbis*: "*Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.*"

Tal entendimento, porém, não alcança os juros de mora, pois não configuram obrigação de terceiro, mas consequência do inadimplemento, devendo, assim, o referido crédito sujeitar-se ao concurso de credores.

Cito julgados:

TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS. JUROS DE MORA SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDITORES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que "as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido" (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005).

3. Os juros de mora, por não decorrerem de obrigação de terceiro, mas do inadimplemento do dever de repassar à autarquia as contribuições previdenciárias anteriormente descontadas dos salários dos empregados, não se submetem ao regime da restituição, "*cabendo ao responsável tributário, a massa falida, o encargo financeiro referente aos juros moratórios derivados de seu inadimplemento no prazo oportuno, revela-se inaplicável o regime das restituições, devendo o referido crédito sujeitar-se ao concurso de credores*" (REsp 769174/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.12.2005).

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 780.971/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 282).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS RETIDA PELA EMPRESA E NÃO-REPASSADA AO INSS. AÇÃO JUDICIAL DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que a Autarquia Previdenciária pode reaver os créditos relativos a contribuições previdenciárias não repassadas pela empresa, anteriormente a qualquer outro crédito, inclusive o trabalhista, a teor do que dispõe a Súmula nº 417 do STF.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 729.516/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 338)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. PREFERÊNCIA AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIAS DO ANO DE 1991 A 1997. JUROS DE MORA SUJEITOS AO CONCURSO DE CREDITORES. PRECEDENTES.

1. (...)

2. Não se aplica a Súmula 7/STJ se a discussão se restringiu ao âmbito teórico, sem análise de aspectos fático-probatórios relativos ao caso concreto.

3. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que: "*cabendo ao responsável tributário, o falido, o encargo financeiro referente aos honorários de advogado e aos juros moratórios derivados de seu inadimplemento no prazo oportuno, revela-se inaplicável o regime das restituições, devendo o referido crédito sujeitar-se ao concurso de credores, nos termos dos artigos 102, da Lei de Falências, vigente à época do ajuizamento da ação, e 186 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Deveras, o art. 24 da Lei 8906/94 privilegia o crédito oriundo da sucumbência, exatamente para qualificá-lo ao concurso, hipótese que confronta com a pretensão de restituição simpliciter et de plano.*" (REsp 666351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/09/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 769.174/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 224).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. MASSA FALIDA. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o INSS pode reaver os créditos relativos a contribuições previdenciárias, não recolhidas à referida autarquia, anteriormente a qualquer outro crédito, inclusive o trabalhista, no teor do que dispõe a Súmula nº 417 do Pretório Excelso.

2. Nos termos do artigo 216, § 5º do Decreto nº 3.048/99: "O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento".

3. Recurso especial provido.

(REsp 442.539/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 03.10.2005 p. 165).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento aos Recursos Especiais interpostos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 761.511 - PR (2005/0103291-4) (1590)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CILON CENTRO DE IMAGENS LONDRIANA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSLL - ARTIGOS 15, III, "A" E 20 DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE RADIOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor se extrai da seguinte ementa (fl.185):

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 10.684/2003 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA.

As empresas que prestam serviços de diagnóstico, exames tomográficos e de imagem diagnóstica e terapêutica em geral têm direito de utilizar, no cálculo da CSLL, a base de cálculo de 12% de sua receita bruta, por força do art. 20 da Lei nº 9.249/95, com a redação conferida pela Lei nº 10.684/2003.

Aduz a recorrente violação dos artigos 15, § 1º, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95. Alega, outrossim, que descabe a redução da base de cálculo pretendida pela empresa recorrida e acolhida pelo Tribunal *a quo*, porquanto a prestação de serviços médicos em geral não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

No referido julgado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou-se no sentido de que os serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar; isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

7. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 251.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 831.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157.)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa e os documentos que instruíram a causa e afirmou que a clínica exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão a quo (fls. 183v.):

O contrato social da autora (fls. 33/35), em sua cláusula segunda refere que "A sociedade tem por objeto a prestação de serviços médicos, administração e realização de exames tomográficos e de imagem diagnóstica e terapêutica em geral."

Essas atividades podem ser enquadradas no conceito de "serviços hospitalares".

No caso concreto, a impetrante presta seus serviços dentro do Hospital Irmandade da Santa Casa de Londrina, uma vez que firmou contrato de cooperação mútua com essa entidade (fls. 37/44), "com o propósito restrito e em caráter de exclusividade, a realização pelo CILON de exames de Tomografia Computadorizada prescritos para pacientes que estejam internados nas dependências de quaisquer dos departamentos da ISCAL e/ou em atendimento ambulatorial, e/ou sejam encaminhados por médicos para realização de exames em sua dependência."

Ademais, aferir os documentos que instruíram a causa, sobretudo o contrato social, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 761.547 - SE (2005/0104452-6) (1591)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSTRUTORA CELI LTDA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

O Estado de Sergipe interpõe recurso especial fundado na alínea "a" da norma autorizadora, contra julgado proferido pelo Grupo I da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"Ordinária de cobrança e perdas e danos. Intempestividade da apelação. Não conhecimento. Reexame. Prescrição. Rejeição. 'Quantum'. Inclusão de juros moratórios e exclusão dos compensatórios. Multa. Inexistência. Perdas e danos. Improcedência. Redução do importe condenatório. Reforma parcial da sentença reexaminada.

- Dá-se a preclusão consumativa, não se conhecendo do recurso, quando suas razões não vieram oportunamente aos autos, não preenchendo o mesmo, assim, seus pressupostos de admissibilidade, devendo a sentença, por estar sujeita, ser submetida a reexame necessário. Apelação não conhecida.

- 'Suspensão da prescrição. Aplicação do art. 4º do Decreto-lei n. 20.109/32. Postulação administrativa da credora que não mereceu análise da administração, dando a entender que o pleito estava em estudo. Reiteração dos Pleitos pela credora. Inércia da administração que se traduz em desídia, a qual não pode prejudicar o administrado - 'Quantum debeat'. Cálculo. Juros moratórios devidos na base de 1% ao mês (art. 5º do Decreto n. 22.626/33), calculados de forma simples. Afastamento dos juros compensatórios pela ausência de previsão contratual. Perdas e danos improcedentes por carência probatória. Impertinência da multa pela ausência de previsão na avença.' (parecer de fls. 369)

-Em reexame, sentença reformada parcialmente" (fl. 426).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 443-444).

Alega o recorrente violação dos arts. 458, II, 475, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 6º do Decreto-Lei n. 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei n. 4.597/42, em virtude de terem sido rejeitados os embargos declaratórios e de não ter sido apreciada toda a matéria inerente à prescrição do direito da autora.

No mérito, sustenta o recorrente a tese de prescrição do direito de ação, ao argumento de que o pedido da requerida, na via administrativa, para pagamento da dívida não acarreta a suspensão do prazo prescricional. Conclui pela prescrição intercorrente, diante da inércia da credora, ora recorrida, em ajuizar a referida ação.

Contra-arrazoado (fls. 461 a 470), o especial foi inadmitido na origem. O recorrente interpôs, então, agravo de instrumento, que foi provido para melhor exame do recurso especial (fl. 491).

É o relatório. Decido.

Trata-se, na espécie, de ação ordinária de cobrança ajuizada pela Construtora Celi Ltda. em desfavor do Estado de Sergipe, visando o recebimento de quantia a título de não-pagamento da construção de determinada obra no Município de Simão Dias-SE. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, e o réu condenado ao pagamento de R\$ 14.882.802,86.

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, reduziu o valor da condenação para R\$ 6.916.281,71.

Nas razões do presente recurso, o recorrente sustenta, em preliminar, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todas as questões suscitadas. No mérito, aduz a prescrição do direito de ação e a não-ocorrência da suspensão do prazo prescricional.

A irrisignação não merece prosperar.

Preliminarmente, a irrisignação não merece prosperar quanto à alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

O entendimento do Tribunal a quo sobre a matéria debatida está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, na pendência de processo administrativo, há a suspensão do lapso prescricional conforme o art. 4º do Decreto n. 20.910/32. Assim, não há por que falar em prescrição enquanto pendente recurso administrativo, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32, *in verbis*:

"Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, o estudo, no Reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo Único. - a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Corroborando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 2º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL DE INCIDÊNCIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A contagem de prazo prescricional fica suspensa enquanto inexistente negativa formal e expressa da administração quanto ao direito reclamado.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foram ventiladas, no acórdão recorrido, as matérias tratadas no art. 2º, § 2º, da LICC.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que lei federal, quando destinada a regular relações jurídicas de servidores distritais, possui natureza local (Súmula 280/STF).

4. Esta Corte tem assentado que não afasta, por si só, o entendimento consolidado no âmbito de sua jurisprudência o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 178.209/DF, segundo o qual desafia recurso especial interpretação a respeito de lei oriunda do Congresso Nacional destinada a disciplinar as relações jurídicas dos policiais civis do Distrito Federal. Prevalece a compreensão de que esse precedente não reflete o posicionamento consolidado da Suprema Corte, porquanto se mostra isolado e proferido por maioria de votos.

5. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, vez que ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

6. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 632.866/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 22/8/2005)

"MILITAR E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR MAIORIA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA A PARTE UNÂNIME. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 498 DO CPC COM A REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 10.352/2001.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes.

2. Nos termos do art. 498 do Código de Processo Civil, com a redação anterior à Lei nº 10.352, de 26/12/2001, sendo parcial a divergência, deveria o interessado interpor, concomitantemente, recurso especial contra a parte unânime e embargos infringentes contra aquela decidida por maioria de votos, que ficariam sobrestados até o julgamento do apelo raro, providência não adotada na hipótese sob comento.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (REsp n. 332.477/SC, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.9.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

I - A protocolização de pedido administrativo tão-somente suspende a fluência da prescrição, que retoma o seu curso após a decisão da Administração (Precedentes).

II - Tendo a administração reconhecido o direito em 1997, e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, sem que tenha havido resposta da administração até a propositura da ação (16/05/2000), não há que se falar em prescrição.

III - A jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que lei federal, quando aplicada aos servidores públicos distritais, por força de lei distrital, possui natureza local, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF (Precedentes).

IV - O dissenso pretoriano não restou demonstrado, porquanto não realizado o necessário cotejo analítico, com demonstração da identidade fática e da divergente interpretação de lei federal. Recurso não conhecido" (REsp n. 659.250/DF, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 8.11.2004).

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 762.038 - RS (2005/0104134-3) (1592)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAIRTO CORRADI
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - NÃO-OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa à presunção de distribuição do lucro arbitrado à pessoa jurídica, deu provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 1.710):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS AOS SÓCIOS. INDEVIDA.

O termo "sócio-cotista", constante no art. 35 da Lei 7.713/88, foi reconhecido como constitucional pelo STF quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso o contrato determine que a distribuição dos lucros apurados ao final do ano-base dependerá de decisão conjunta dos sócios, a disponibilidade não é automática, sendo inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre o lucro líquido, bem como indevida a presunção de distribuição dos resultados aos sócios.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 1.719).

Aduz a recorrente que o julgado negou vigência aos artigos 35 e 403, caput, do Decreto n. 85.450/80; 35 da ei n. 7.713/88; 43 do CTN; e 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Sustenta, outrossim, que *a presunção legal milita em favor da Fazenda Nacional, bem como o fato de que o recorrido não conseguiu desincumbir-se do ônus de elidi-la. legítima é a exigência fiscal.* (fl. 1.728)

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Extraí-se dos autos que, DAIRTO CORRADI, ora recorrido, opôs embargos à execução fiscal, contra sentença que declarou a liquidez e exigibilidade da CDA lavrada contra o embargante, referente à IRPF aferido em razão de presunção de distribuição do lucro arbitrado à pessoa jurídica da qual era sócio.

Pretende a Fazenda Nacional a reforma do julgado que reformou a sentença, por entender que, a despeito da constitucionalidade do art. 35 da Lei n. 7.713/88, os sócios não adquiriram disponibilidade jurídica sobre os valores a cada balanço do exercício, não havendo acréscimo em seu patrimônio que configure fato gerador na forma do art. 43 do CTN.

Com efeito, nos termos do artigo 35 da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda sobre o lucro incide ao final de cada exercício-financeiro, quando da distribuição do lucro aos sócios, a menos que no contrato social esteja prevista destinação diversa para estes valores, ou que efetivamente não haja lucros.

Conforme restou assentado no acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a exigência prevista no artigo referido, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista.

O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reformou a sentença recorrida, por entender estar presente documento hábil para comprovar fato extintivo do direito do autor, qual seja, a juntada do contrato social da pessoa jurídica, especificamente na parte que disciplina o destino do resultado obtido ao final de cada exercício financeiro.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 1.707v./1.708):

O embargante fez juntar aos autos as sucessivas alterações do contrato social da empresa da qual é sócio (fls. 1.544ss). Mediante leitura e cotejo dos mesmos, tenho por inequívoco que a divisão dos lucros (bem como dos prejuízos experimentados) depende de manifestação dos sócios da empresa apelante, não ocorrendo automaticamente ao final de cada ano-base.

(...)

Em que pese a sucessão de alterações contratuais, em todos os instrumentos restou explicitado a manutenção da determinação de que, somente após decisão conjunta de 51% do capital social, o resultado havido no exercício teria seu destino estipulado. Este o teor da "cláusula décima-segunda" do Contrato Social (fl. 1.548, e determinações constantes às fls. 1.551 e 1.554):

"Cláusula 12ª - No dia 31 de Dezembro de cada ano, será feito o Inventário Geral da sociedade e procedido o Balanço Geral, cujo resultado se positivo, lhe será dado o destino que represente o desejo de 51% (cinquenta e um por cento) do Capital Social e se negativo permanecerá em título próprio durante 04 (quatro) anos, para ser compensado, como prevê a legislação do Imposto de Renda."

(...)

Desta forma, em que pese a constitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, conforme fundamentação supra, tenho que os sócios não adquirem disponibilidade jurídica sobre os valores a cada balanço do exercício, não havendo acréscimo em seu patrimônio que configure fato gerador na forma do art. 43 do CTN e art. 146 da CRFB/88.

A jurisprudência desta Corte é assente acerca da inaplicabilidade do artigo 35 da Lei n. 7.713/88 nas hipóteses em que a distribuição dos lucros, no final do exercício, depende da vontade dos sócios. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DE INTIMAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA 284/STF - PRESUNÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 35 DA LEI 7.713/88 - PRECEDENTE DO STF (RE 172.058-1/SC).

1. Não é possível o reexame de provas em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

2. Está ausente o requisito do prequestionamento se o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a tese trazida pelo recorrente. Súmula 282/STF.

3. É inadmissível o recurso que não impugna o fundamento da decisão recorrida. Súmula 284/STF.

4. O pagamento do Imposto de Renda na fonte é modalidade que se adequa às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, cujo lucro é distribuído entre os sócios.

5. Se a distribuição dos lucros, no final do exercício, depende da vontade dos sócios, é inaplicável o art. 35 da Lei 7.713/88.

6. Hipótese em que ficou abstraído no acórdão recorrido, a partir da análise dos contratos sociais das empresas autoras, a imediata disponibilidade dos lucros pelos sócios no momento do encerramento do período-base de apuração do tributo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 729.398/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.9.2007, DJ 26.9.2007, p. 202)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de afastar a presunção de distribuição dos lucros ao sócio, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso. (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Nesse esteira de entendimento, confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 769.786 - SP (2005/0123558-0) (1593)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ESCALA 7 EDITORA GRÁFICA LTDA. com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente restaram rejeitados. (fl. 216)

Aduz a recorrente violação do artigo 535, inciso II, do CPC, bem como do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e divergência jurisprudencial com relação à limitação imposta pelas Leis n. 9.035/95 e 9.129/95 aos tributos declarados inconstitucionais e com relação aos expurgos inflacionários.

Alega, outrossim, contrariedade aos arts. 161 e 167 do CTN, com relação à correção monetária e juros, e art. 20, § 3º, do CPC, porquanto o acórdão fixou os honorários em 5% sobre o valor da causa, devendo a verba ser arbitrada entre 10% e 20% do valor da causa.

Sustenta, ainda, violação dos arts. 150 e 168 do CTN, uma vez que o acórdão recorrido aplicou a prescrição quinquenal. Sustenta que deve ser aplicada a prescrição decenal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes regimentais.

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados."* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 31.10.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (31.10.1990), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

Em relação à compensação o recurso merece prosperar, a Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 71.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravamento no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qual quer que seja a data do pagamento indevido.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006.)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Consta-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.

7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdiccional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.

3. Recurso da empresa parcialmente provido.

(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006.)

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES

- ORTN - de 1964 a fev/86;
- OTN - de mar/86 a jan/89;
- BTN - de mar/89 a mar/90;
- IPC - de mar/90 a fev/91;
- INPC - de mar/91 a nov/91;
- IPCA - dez/91;
- UFIR - de jan/92 a dez/95; e
- SELIC - a partir de jan/96.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- fev/86 (14,36%) - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- jun/87 (26,06%) - expurgo em substituição à OTN do mês;
- jan/89 (42,72%) - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- fev/89 (10,14%) - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- mar/90 (84,32%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- abr/90 (44,80%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- maio/90 (7,87%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jun/90 (9,55%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jul/90 (12,92%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- ago/90 (12,03%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- set/90 (12,76%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- out/90 (14,20%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- nov/90 (15,58%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- dez/90 (18,30%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jan/91 (19,91%) - IPC em substituição à BTN do mês;
- fev/91 (21,87%) - IPC em substituição à INPC do mês; e
- mar/91 (11,79%) - INPC.

Oportuno ressaltar que Taxa SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Com relação à verba honorária, o recurso não tem êxito.

No tocante aos honorários advocatícios, assim dispõem os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC :

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

A jurisprudência do STJ é unânime no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*.

Aliás, a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (Ag 757.905, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.6.2006 - decisão monocrática.)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux). (...)



3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REE-DIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. *Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).*

(...)

13. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006.)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial quanto à prescrição, aos limites à compensação e expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão. Invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1594)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.248 - RN (2005/0127156-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - PEDIDO DE SUSPENSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que deferiu pedido de medida liminar para determinar a não-inclusão do nome da recorrida no CADIN. O acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88). MATÉRIA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. PEDIDO DE NÃO INSCRIÇÃO NO CADIN E EXPEDIÇÃO DE CND. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (fl. 107).

A recorrente sustenta, sinteticamente, que:

a) o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração violou o art. 535, II, do CPC, porque não sanou a omissão apontada quanto aos requisitos, para fins de suspensão do registro no CADIN;

b) o acórdão proferido no agravo de instrumento, violou o art. 7º, da MP 1.190/1995, convertida na Lei n. 10.522/2002, pois considerou ser suficiente para a exclusão do nome do devedor do CADIN o simples fato de ser ajuizada ação para discutir a idoneidade do débito.

Requer, por fim, a inscrição da recorrida no CADIN, pois *inexistente qualquer causa hábil a determinar a suspensão da inscrição do devedor no referido cadastro.* (fl.120)

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso. (fls. 148/155)

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso merece provimento.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito, não tem a virtude de evitar a inscrição do executado no CADIN.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Com efeito, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006.), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Dos argumentos, repita-se, conclui-se pela inexistência de omissão no julgado recorrido.

DA INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADIN *IN CASU*

Sobre a hipótese de inclusão de devedor no CADIN, o entendimento jurisprudencial até então pacífico no STJ, afirmava que enquanto pendente o débito fiscal na esfera judicial, descabida era a inclusão do contribuinte em cadastros de inadimplentes. Contudo, tal entendimento foi superado a partir do julgamento do REsp 670.807/RJ.

No julgamento do citado recurso especial, após voto-vista do Min. Teori Albino Zavascki, firmou-se o entendimento o qual passou a observar o disposto no art. 7º, da Lei n. 10.522/2002, o qual estipula que para ocorrer a exclusão do nome do devedor do CADIN, é indispensável que seja comprovada uma das seguintes situações:

a) que se tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; e,

b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. PEDIDO DE SUSPENSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS (ART. 7º DA LEI 10.522/2002).

1. "A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'" (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005).

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 641.220/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 2.8.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. ART. 7º DA LEI N. 10.522/2002.

1. *Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.*

2. *A teor do que dispõe o art. 7º da Lei n. 10.522/2002, a existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido parcialmente.*

(REsp 602.833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 24.5.2007.)

Dos argumentos expendidos, denota-se, ao contrário do pronunciamento do Tribunal de origem, cabível a inclusão da recorrida no CADIN.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1595)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.957 - RJ (2005/0139507-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEO SERVICE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que afastou as alterações na base de cálculo e na alíquota da COFINS promovidas pela Lei 9.718/98.

A recorrente alega contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, e requer a "integração do acórdão que negou provimento à apelação, manifestando-se expressamente sobre a aplicação do art. 97 da Cata Magna na hipótese em exame" (fl. 406).

Contra-razões às fls. 441-450.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 460).

É o **relatório**.

Decido.

Verifico não haver qualquer fundamento na alegação de nulidade do acórdão recorrido, em razão de ofensa ao disposto no art. 535, do CPC.

De fato, a Corte local se manifestou sobre a suposta violação do art. 97, da CF, registrando que:

"com relação à Lei nº 9.718/98, o voto em momento algum a declarou inconstitucional em seu dispositivo, apenas deixando de aplicá-la ao caso concreto pela razões expendidas no mesmo.

Sendo assim, não existe a violação à reserva de plenário, já que não houve a declaração de inconstitucionalidade alegada" (fl. 390).

Ressalto, ainda, que este STJ tem iterativamente decidido que "ine-xiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

O mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Assim, não há qualquer omissão a ser sanada na decisão recorrida, na medida em que proferida com lastro em fundamento suficiente.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1596)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.537 - MT (2005/0139939-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que, em sede de Agravo de Instrumento, reformou a decisão do juiz de origem, emprestando efeito suspensivo à Apelação. Transcrevo a ementa correspondente (fl. 211):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - APLICABILIDADE DOS ARTS. 520 E 558 DO CPC - RECURSO PROVIDO.

Diante da relevância dos fundamentos e para que a situação não se modifique até o julgamento da Apelação, recomenda-se que o Recurso seja recebido também no efeito suspensivo.

O mérito da Apelação, a que o Tribunal de Justiça emprestou efeito suspensivo, refere-se à possibilidade de a empresa creditar-se do ICMS relativo à energia elétrica consumida. Cito trecho do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 213-214):

Sem pretender, por inoportuno neste momento processual, ingressar no âmago da questão em exame, o fato é que uma vez considerada a atividade de telecomunicações como de indústria básica (art. 1º Decreto nº 640/62), há necessidade da utilização da energia elétrica como insumo na produção para a efetiva prestação deste serviço, hipótese prevista na letra "b" do inc. II, do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Presente, portanto, a relevância das alegações iniciais.

O recorrente sustenta que a Apelação, em sede de Mandado de Segurança, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 228), não havendo verossimilhança na pretensão da empresa, na medida em que o art. 33, da LC 87/96, não admite o creditamento do ICMS relativo à eletricidade consumida (fl. 232).

Houve contra-razões (fls. 248-264).

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 277).

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de Justiça emprestou efeito suspensivo à Apelação interposta pela empresa, por entender que há *fumus boni iuris* em sua pretensão de creditar-se do ICMS relativo à energia elétrica consumida, por se tratar de insumo necessário à prestação do serviço de telecomunicação (fl. 214).

O dispositivo legal suscitado pelo recorrente (art. 33, da LC 87/96), devidamente prequestionado (fl. 214), dispõe sobre o assunto (grifei):

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento; (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

d) a partir de 1ª de janeiro de 2003, nas demais hipóteses; (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

d) a partir de 1ª de janeiro de 2007, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

d) a partir de 1ª de janeiro de 2011, nas demais hipóteses; (Redação dada pela Lcp nº 122, de 2006)

(...)

Como se observa, a possibilidade de amplo aproveitamento do crédito de ICMS relativo à energia elétrica consumida foi sendo adiado sucessivamente pelo legislador federal. Nos termos da LC 122/2006 (última alteração do art. 33, da LC 87/96), somente a partir de 01.01.2011 é que isso ocorrerá.

Até lá, apenas nos casos excepcionais, listados nas alíneas do inciso II, acima transcrito, é que se admite o creditamento. A excepcionalidade é evidenciada no seguinte precedente, da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO - ICMS - ART. 31, IV, DO CONVÊNIO 66/88 - ENERGIA ELÉTRICA - CREDITAMENTO - EXCEÇÃO - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO - ACÓRDÃO RECORRIDO - PROVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO.

1. A Regra-geral institui a impossibilidade do creditamento do ICMS quanto aos serviços de telecomunicações e às operações relativas à energia elétrica. Figura, contudo, exceção erigida para os casos em que o contribuinte logre provar sua utilização em benefício da produção.

2. Da análise dos autos, exsurge, de plano, a pendência relativa à demonstração, à qual este Tribunal vem condicionando o creditamento do ICMS nos casos de serviços de comunicação e energia elétrica. É de se ver que o aresto recorrido, tão-somente, interpretou a referida norma, sem, contudo, deter-se sobre as provas dos autos, daí o conhecimento do especial.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 598.957/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 529).

O Tribunal *a quo* entendeu que o caso da recorrida, empresa do ramo de telecomunicações, enquadrar-se-ia na exceção do art. 33, II, alínea "b", da Lei Complementar 87/96.

No entanto, parece difícil classificar os serviços de telecomunicação como "processo de industrialização", conforme o dispositivo da LC 87/96, o que permitiria o creditamento pretendido.

Afastando definitivamente o *fumus boni iuris* em favor da empresa, destaco que esta Corte, por diversas vezes, manifestou-se pela impossibilidade do creditamento, na hipótese:

ICMS. ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INVIABILIDADE.

I - É inviável o creditamento do ICMS relativo à energia elétrica e aos serviços de telecomunicações utilizados, tanto por estabelecimento comercial, como por estabelecimento industrial, visto que não se caracterizam como insumo. Precedentes: REsp nº 523.520/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/02/07; REsp nº 782.074/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/02/07 e REsp nº 710.997/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/04/06.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 899.485/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 311).

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A energia elétrica e os serviços de telecomunicações não podem ser considerados como insumo, para fins de aproveitamento de crédito gerado pela sua aquisição. (Precedentes: REsp nº 638.745/SC, deste Relator, DJ de 26/09/2005; RMS 19176 / SC , 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14/06/2005; AgRg no AG nº 623.105/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/03/2005; e REsp nº 518.656/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 31/05/2004).

2. O § 1º, do artigo 20, da Lei Complementar nº 87/96, restringiu expressamente as hipóteses de creditamento do ICMS à entrada de mercadorias que façam parte da atividade do estabelecimento. Dessas limitações legais decorre, por imperativo lógico, que a utilização de supostos créditos não é ilimitada, tampouco é do exclusivo alvedrio do contribuinte.

3. In caso, os bens de uso e consumo interno que entraram nos estabelecimentos das empresas recorridas têm natureza extremamente abrangente, não estando diretamente vinculadas à sua atividade fim, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido.

4. Recurso Especial provido. (REsp 782.074/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 201).

Assim, evidente a inexistência do *fumus boni iuris* referido pelo Tribunal *a quo*, em face da jurisprudência do STJ.

A respeito do *periculum in mora*, o Tribunal de Justiça entendeu que "*as assertivas contidas nas razões recursais e nos documentos a elas acostados evidenciam a possibilidade de danos à agravante, visto que está na iminência de ser compelida ao recolhimento do imposto*" (fl. 213).

No entanto, a simples exigibilidade de um tributo não corresponde, por si só, a perigo às atividades ou aos direitos da empresa. A recorrida tem à disposição inúmeros instrumentos processuais aptos a resguardar suas pretensões, inclusive a garantia do juízo em sede de eventual Embargos à Execução:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN-SIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS.

1. Não vislumbra da verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a provável inadmissão do recurso pelo STJ, deve ser indeferido o pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.

2. Não demonstração do *periculum in mora* na proporção aventada, já que, ao que consta dos documentos juntados aos autos, a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade restringiram-se aos certames e contratações promovidas pelo Município de Porto Alegre, sendo certo, ainda, quanto ao temor de execução da multa, que eventual demanda nesse sentido enseja possibilidade de embargos, com efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 12.252/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 310).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPEN-SIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

2. Não configuração, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.

3. Tratando-se de recurso especial contra acórdão que nega ou concede liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame seria apenas a que diz respeito aos requisitos genéricos da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da demanda.

4. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 11.175/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 224).

Dessa forma, inexistindo *fumus boni iuris* relativo ao direito de creditamento do ICMS sobre energia elétrica, ou *periculum in mora*, inviável o excepcional efeito suspensivo conferido pelo Tribunal de Justiça à Apelação em Mandado de Segurança.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 783.171 - RS (2005/0157515-0) (1597)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADOR : **ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ACHYLLES VIEIRA DA CUNHA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Interpõe o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA QUE ENGLOBA, NUM ÚNICO VALOR, OS RELATIVOS A DIFERENTES EXERCÍCIOS, AUTONOMAMENTE LANÇADOS: IMPOSSIBILIDADE. CDA QUE NÃO INDICA O LIVRO E A FOLHA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO: NULIDADE, POR PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO E DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN.

1. É nula de pleno direito, por não permitir ao executado e ao Judiciário o cálculo do imposto e dos acréscimos legais (correção monetária, multa e juros) nela incluídos, a CDA que engloba, num único valor, débitos relativos a vários exercícios individualmente lançados, o que somente é permitido tratando-se de lançamento de ofício retroativo, somando vários exercícios.

2. Também a falta de indicação do livro e da folha da inscrição do débito em dívida ativa na CDA traduz a nulidade desta por levar à presunção de que se trata de peça virtual, sem suporte em prévio lançamento e inscrição (arts. 142 e parágrafo único do art. 202 do CTN). Nada impede, contudo, que o computador seja utilizado para a inscrição da dívida e obtenção do título executivo (cf. § 7º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), mas como simples meio de seu preparo e não como seu repositório. Tudo isso para que se tenha a certeza de que houve o prévio lançamento do tributo e sua inscrição em dívida ativa, para que não figurem eles apenas em computador ou em anotações ou fichas internas da repartição. A inscrição documental prévia da dívida é exigência contida no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pela qual se faz o controle administrativo da legalidade do lançamento havido na forma do citado art. 142 do CTN.

Decisão: Apelo desprovido, por unanimidade" (fl. 56).

Nas razões de recurso, a despeito do que foi decidido pelo tribunal de origem, o recorrente afirma que o título que instruiu a presente execução fiscal apresenta todos os elementos exigidos nos termos dos preceitos inscritos nos arts. 201, 202 e 204 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.

Assevera que é "válida e perfeita a CDA que não especifica o valor de cada exercício, uma vez que suficiente para possibilitar a ampla defesa do executado". Defende também que a lei não veda que a referida certidão contenha o valor total da dívida, sobretudo quando explicitados, no título, os exercícios a que se refere.

Afirma, por fim, que, ao autorizar o reconhecimento da prescrição de ofício, o acórdão recorrido contrariou os preceitos inscritos nos arts. 194 do Código Civil e 156, 173 e 174 do CTN. Busca demonstrar ainda, sob esse aspecto, a ocorrência de divergência pretoriana entre o entendimento consignado no acórdão recorrido e julgados proferidos nesta Corte e em outros tribunais.

Requer, pois, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, de modo a modificar o Acórdão recorrido, para o efeito de afastar o reconhecimento *ex officio* da prescrição, bem como a decretação da nulidade da CDA" (fl. 86).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial foi admitido à fls.87/88.

É o relatório. Decido.

De início, quanto à discussão a respeito da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa, não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que é nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Colho, a propósito, os seguintes precedentes, que tratam da mesma matéria:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dis-sídio jurisprudencial não configurado.

2. Quanto ao disposto nos arts. 156, 173 e 174 do do Código Tributário Nacional, o recorrente não fundamentou de maneira específica as razões de sua insurgência recursal, quando lhe incumbia demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.



3. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

4. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

5. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato'.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (Segunda Turma, Resp n. 781.881, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBIEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º DA LEI 6.830/80. PRECARIEDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.

1. Cuidam os autos de embargos de devedor manejados por João Gabriel Scherer em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre/RS com base na ausência de pagamentos referentes ao IPTU atinentes aos anos de 1994 a 1996. (...) O TJRS proferiu acórdão declarando a nulidade da CDA de ofício, restando prejudicada a apelação aduzindo, em síntese, que é inadmissível que a CDA englobe mais de um exercício sem fazer a correta discriminação dos exercícios a que se refere, bem como do montante relativo aos juros, correção monetária e multa. O ente municipal interpôs recurso especial requerendo a reforma do aresto vergastado a fim de que fosse reconhecida a validade da CDA trazendo à baila as seguintes razões: a) houve violação dos arts. 108, 109, 110, 202 e 203 do CTN e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 em razão do acórdão recorrido ter realizado uma interpretação reducionista em relação aos dispositivos legais, tendo se distanciado da teleologia da lei; b) mesmo a CDA que não especifica o valor de cada exercício é válida e perfeita, não decorrendo nenhum prejuízo, formal ou material, para a defesa; c) a exigência de que a CDA contenha a discriminação de valores por exercício é descabida por realizar interpretação ampliativa do comando legal, pois não está expresso em algum dos dispositivos legais que fundamentam a decisão que a CDA deva ter tal especificação. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.

5. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.6. É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Primeira Turma, REsp n. 733.432/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.8.2005.)

Quanto ao pedido do recorrente para que seja afastado o reconhecimento da prescrição de ofício, entendendo que, ante a decretação de nulidade da CDA, resta prejudicada a questão.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego provimento ao presente recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.684 - SP (2005/0176768-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Panificadora e Confeitaria São João Ltda e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo notificam nas petições de fls. 297-300 e 303-306 que, em razão de acordo realizado entre as partes, não possuem interesse no prosseguimento do feito.

Dessarte, conforme requerido, **julgo prejudicado o recurso especial**, por perda de objeto.

Após providências, baixem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira - Relator

(1599)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.068 - SP (2005/0204892-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARTA VILELA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo INSS e SEBRAE, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu indevida a Contribuição ao SEBRAE por empresa que se dedica ao ramo de transporte rodoviário.

O recorrente INSS, além de divergência jurisprudencial, alega violação do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, e, do art. 7º, da Lei 8.706/93, sob o argumento de que a lei que criou o SEST/SENAT não isentou as empresas de transportes da Contribuição para o SEBRAE, e, que referida exação é autônoma e possui função distinta das demais Contribuições.

O recorrente SEBRAE também sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial e ofensa aos dispositivos legais acima indicados, asseverando que a criação do SEST e SENAT não afetou a natureza jurídica da Contribuição devida ao SEBRAE e nem desonerou as empresas de transportes da mencionada Contribuição.

Requerem, ao final, a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 459-480.

Os Recursos Especiais foram admitidos na origem (fls. 501-502).

É o **relatório**.

Decido.

Em outra oportunidade já me pronunciei sobre a natureza jurídica das Contribuições ao Sesi e ao SENAI, bem como sobre sua exigibilidade das empresas dedicadas à prestação de serviços, concluindo que "A contribuição ao SEBRAE (Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º), consoante jurisprudência do STF e do STJ, constitui *exação própria de intervenção no domínio econômico (art. 149, CF)* e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada à eventual contraprestação dessa entidade." (REsp 462.418/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 06.09.2007, p. 229, negrito acrescentado).

A questão já foi inclusive pacificada por este Tribunal Superior, conforme abaixo se lê:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347 - SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. CRIAÇÃO DO SEST E DO SENAT. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AO Sesi E AO SENAI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. A Lei n.º 8.706/93 não extinguiu adicional ao SEBRAE devido pelas empresas de transportes que antes contribuíam para o Sesi e o SENAI, passando, apenas, a contribuírem para o SEST e o SENAC.

3. O Princípio da Legalidade Tributária implica em que somente a lei pode criar ou extinguir obrigação fiscal (art. 97, do CTN).

4. Consectariamente, é insustentável a tese de que as entidades obrigadas ao pagamento do adicional do SEBRAE são somente aquelas que contribuem para o SESC e o SENAC, ou ao Sesi e ao SENAI (entidades descritas no art. 1º, do Decreto-lei n.º 2.318/86 ao qual remete a Lei n.º 8.706/93) enquanto que as empresas de transportes urbanos não o são, porquanto a isso equivaleria malferir o Princípio da Isonomia.

5. As contribuições sociais, previstas no art. 240, da Constituição Federal, têm natureza de "contribuição social geral" e não contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE) o que derrui o argumento de que somente estão obrigados ao pagamento de referidas exações os segmentos que recolhem os bônus dos serviços inerentes ao SEBRAE.

6. Deflui da ratio essendi da Constituição na parte relativa ao incremento da ordem econômica e social , que esses serviços sociais devem ser mantidos "por toda a coletividade" e demandam, a fortiori, fonte de custeio correspondente. Precedentes: RESP 526.245/PR, desta relatoria p/ acórdão, publicado no DJ de 01.03.2004, AGA 524812/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.03.2004.

7. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)").

8. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

9. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

10. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

11. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

12. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

13. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, Sesi E SESC).

14. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).

15. Recursos especiais providos (art. 557, § 1º-A, do CPC)." (Min. Luiz Fux, 12.09.2007).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIAÇÃO DO SEST/SENAT. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EMPRESAS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRANSP contra acórdão que discutiu a legalidade da contribuição destinada ao SEBRAE pelas empresas de transportes.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia restaram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

3. Espelha a orientação jurisprudencial deste Tribunal, o entendimento assumido pelo TRF da 1ª Região de que "I - A Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, transferiu as contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao Sesi/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento ao SEBRAE. Logo, forçosa a conclusão no sentido da legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT." (fl. 317).

4. Precedentes: REsps. 684250/RS, 729089/RS, 754637/MG, 692857/PR, AgRg no Ag 524812/SC.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 888.084/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 226)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO VINCULADA AO SEST/SENAT.

1. O art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93 transferiu os beneficiários das contribuições recolhidas pelo INSS referentes ao Sesi/SENAI para o SEST/SENAT, sem criar novos encargos a serem suportados pelos empregadores e sem alterar a sistemática de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. Assim, pode-se concluir pela legalidade da contribuição ao SEBRAE exigida das empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 721.173/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 30.05.2006 p. 144)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º- A, do CPC, **dou provimento aos Recursos Especiais.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1600)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.488 - PE (2006/0024947-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO : TANAY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. PRAZO PARA RECORRER. INTIMAÇÃO PESSOAL. APLICAÇÃO CONJUGADA DOS ARTS. 240 E 242 DO CPC.

1. Regra geral, o marco inicial da contagem de prazos para a prática dos diversos atos processuais é fixada pela data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Contudo, especificamente quanto ao prazo para a interposição de recursos, o Código de Processo Civil estabeleceu disciplina própria e diferente daquela prevista no art. 241, II, sendo aplicável, na hipótese, os preceitos encartados nos arts. 240 e 242 deste diploma legal.

2. Assim, tendo ocorrido a intimação pessoal da parte através de oficial de justiça, o prazo para a interposição do agravo de instrumento começa fluir a partir da data em que o seu representante teve ciência do conteúdo do ato, sendo irrelevante, para se aferir a tempestividade do recurso, a data em que foi feita a juntada do mandado cumprido aos autos.

3. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

4. Agravo inominado desprovido." (fl. 57)

A Fazenda alega violação dos arts. 557 e 241, II, ambos do CPC. Sustenta que "o prazo recursal somente pode ser contado a partir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, uma vez que se está diante de um caso de intimação por oficial de justiça" (fl. 64).

Por isso requer a reforma da decisão recorrida, "dando-se seguimento ao Agravo de Instrumento" (fl. 69).

Contra-razões apresentadas às fls. 75-82.

O recurso foi admitido na origem (fls. 84-85).

É o **relatório**.

Decido.

A questão cinge-se em saber se o prazo recursal deve ser contado da data do ciente no mandado de intimação pelo Procurador da Fazenda Nacional ou da data da juntada deste aos autos.

Em recente decisão, a Corte Especial deste STJ, no julgamento dos EREsp 652996/RJ, de Relatoria do Ministro Barros Monteiro (DJ 13.08.2007), consolidou o entendimento de que "a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido".

Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO. TERMO INICIAL. JUNTADA. MANDADO. AUTOS.

1 - Se pelo art. 38 da LC nº 73/1993 a intimação da União/Fazenda Nacional é feita pessoalmente, o prazo para recurso somente começa a correr da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Precedente da Corte Especial.

2 - Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 638554 / RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ 29.06.2007 p. 467)

PROCESSUAL CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO - INÍCIO DO PRAZO PARA A UNIÃO INTERPOR RECURSO - CONTAGEM A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO - INCISO II DO ARTIGO 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO.

1. Restringe-se a controvérsia à determinação do termo a quo para contagem do prazo recursal, na hipótese de intimação realizada por oficial de justiça.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, o inciso II do artigo 241 do Código de Processo Civil prevê que o prazo da intimação efetuada por meio de oficial de Justiça inicia-se no dia da juntada do mandado aos autos. Havendo regra específica para a contagem de prazo quando a intimação ocorre por mandado, tal procedimento deve ser adotado. Pacífico o entendimento do STJ. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 776.529/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 15.05.2007 p. 262)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que seja dado seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 819.846 - SP (2006/0032422-6) (1601)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL OLÍMPIA DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - RECOLHIMENTO A MAIOR - RESSARCIMENTO COM BASE EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NA LEI LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 280/STF - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a ilegalidade da legislação estadual, que regulamentou o regime de substituição tributária, ao argumento de que o sistema do Decreto n. 41.653, de 20.3.97 é demorado, necessário solicitar a restituição, comprovando o direito à diferença, tendo a Fazenda o prazo de 45 dias para apreciação do pedido e limitada a imediata devolução a valor não superior a 25% do montante do imposto retido no mês imediatamente anterior. (fl. 324)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem. (fl. 340)

A recorrente alega, em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do artigo 10, § 1º da Lei Complementar n. 87/96 (fl. 364).

A decisão proferida no agravo de instrumento 633.875 determinou a subida do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso especial. (fl. 513)

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, ao analisar as disposições da legislação estadual, decidiu pela ilegalidade e inconstitucionalidade das restrições impostas pela administração para o ressarcimento no regime de Substituição Tributária.

Vale citar o trecho do acórdão recorrido que evidencia o fundamento constitucional da decisão proferida (fl. 324):

Flagrante que o sistema do Decreto desatente à norma constitucional, que, em termos muito claros, garante restituição imediata e preferencial.

Segundo se observa dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem apreciar a controvérsia, a matéria foi dirimida no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.

Ademais, o objeto questionado está intrinsecamente ligado à análise da legislação estadual, razão que torna inviável, por meio do presente recurso especial, rever esse entendimento, uma vez que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame da legislação local, nos termos da Súmula 280/STF: *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1909.2006, DJ 25.10.2006.)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - RECOLHIMENTO A MAIOR - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 267, IV E VI, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA - ACÓRDÃO QUE AFASTOU RESTRIÇÕES AO RESSARCIMENTO COM BASE EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NA LEI LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não merece reparo o v. acórdão recorrido no tocante à adequação do mandado de segurança para que seja assegurado, preventivamente, o direito da impetrante à imediata e preferencial restituição do ICMS recolhido a maior em regime de substituição tributária. Não se trata, pois, de impetração contra lei em tese, tampouco se cogita de decadência, visto que pretende a impetrante coibir efeitos concretos de ato normativo (Decreto n. 41.653/97), cujo descumprimento ainda não ocasionou a imposição de sanção, mas está na iminência de fazê-lo, se descumpridos os termos do Decreto.

Em inúmeros julgados, acompanhando o entendimento da Excelsa Corte ao julgar ADIn 1.851-4/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 08.05.02, tem decidido este Sodalício que assiste ao contribuinte o direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação.

In casu, de reconhecer que o contribuinte tem direito ao ressarcimento, considerando-se que a legislação estadual de regência (artigo 66-B da Lei estadual n. 6.374/89, acrescentado pelo art. 3º da Lei n. 9.716/95) é mais favorável que os termos do mencionado Convênio, de modo que a decisão proferida na ADIn 1.851-4/AL não repercute no caso em apreço, que recebeu tratamento tributário distinto.

O v. acórdão recorrido, ao confrontar o comando inserto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal com as disposições da legislação estadual, decidiu pelo afastamento de restrições e parcelamentos impostos pela Administração para o ressarcimento. Inviável, por meio do presente recurso especial, rever esse entendimento, visto que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame da legislação local e a preceitos albergados na Lei Maior.

Quanto à correção monetária, como não se trata de créditos escriturais cujo aproveitamento é feito a destempo, de reconhecer, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão objurgado, ser devida a correção monetária que "não é pena nem acréscimo, mas simples reposição da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário". Recurso especial improvido.

(REsp 503.676/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 18.10.2004, grifei.)

Cabe, ainda, transcrever o seguinte precedente, anterior à alteração de competência deste Tribunal Superior, promovida pela Emenda Constitucional 45/04:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851/AL.

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas, que afasta a questão da decadência e do efeito retroativo.

2. Cabimento do mandamus apenas para garantir, em tese, o direito ao aproveitamento de créditos, cujo procedimento deve ser feito pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, que não fica impedida de cobrar eventual saldo devido.

3. O STF, na ADIn 1.851/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

4. Se o Tribunal de origem interpretou o art. 10 da LC 87/96 sob a perspectiva da legislação local (Lei 6.374/89), que previa a hipótese de restituição do imposto pago a maior caso a operação final se desse por valor inferior ao presumido, inadmissível o recurso especial pela alínea 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, ficando prejudicado o exame pela alínea 'c'. Para afastar o obstáculo, caberia à Fazenda Estadual, se entendesse que a legislação local está a contrariar a norma federal, interpor o recurso com fundamento na alínea 'b' do permissivo constitucional, caso em que esta Corte está autorizada a cotejar a legislação local com a federal.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 468.034/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.8.2004, DJ 11.10.2004.)

Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 280/STF ao presente caso, pois a solução da lide percorre, necessariamente, na interpretação da legislação paulista em face da legislação federal, o que é defeso a este Tribunal Superior com o advento da Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, que transferiu a competência para julgar válida lei local contestada em face de lei federal para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 823.789 - PR (2006/0043118-5) (1602)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SERVIÇOS DE CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE LONDRI-NA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 382): IMPOSTO DE RENDA - ALÍQUOTA DE 8% - LEI Nº 9.249/95 - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - CLÍNICA DE HEMODINÂMICA.

Para o fim de se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% do Imposto de Renda não basta o enquadramento genérico da empresa no conceito de "serviços médicos". O estabelecimento há de se caracterizar por atividades preponderantemente hospitalares, contendo uma estrutura complexa e organizada de tal modo que possibilite a internação do paciente.

Os estabelecimentos que oferecem serviços de hemodinâmica relacionados a exames clínicos e análises clínicas (laboratoriais, radiológicas, ecográficas, exames, intervenções terapêuticas, etc.) não desempenham atividades essencialmente hospitalares, ainda que os serviços sejam prestados em local cedido por hospital, destinado especificamente a este fim.

Isso porque os recursos materiais e humanos do hospital e do setor de hemodinâmica não se confundem, de modo que não se justifica a aplicação do tratamento tributário diferenciado da forma prevista no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

A recorrente sustenta violação dos artigos 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95, pois o acórdão entendeu que o serviço prestado por ela não tem natureza hospitalar.

Foram apresentadas contra-razões (fl. 477).

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fl. 479).

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência da Primeira Seção define como serviços hospitalares, para efeito do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com oferta de todos os processos exigidos para a prestação desses serviços ou do especializado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES HOSPITALARES. CONCEITO. SERVIÇOS DE ANESTESIA. NÃO-ENQUADRAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, **deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. A aferição das circunstâncias e dos locais em que são efetivamente prestados os serviços de anestesiologia demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial não provido. (REsp 922.795-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2007, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, **deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes"** (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os **favores fiscais não comportam interpretação analógica**. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. (REsp 925.175-SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/5/2007, grifei).

In casu, constato que o acórdão recorrido, apreciando o contexto fático-probatório, chegou à seguinte conclusão (fl. 367):

A impetrante, como nos dão conta os documentos acostados, não oferece possibilidade de internação, porque, havendo necessidade, o paciente é encaminhado ao setor específico do hospital, fora do local destinado aos serviços da recorrida.

Assim, constata-se que a impetrante não presta serviços de natureza hospitalar, mas sim de consultas clínicas por meio de exames radiológicos e cardiológicos, que não se confundem.

Percebe-se, portanto, que o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência do STJ.

Ademais, é inviável rever o entendimento adotado, em sede de Recurso Especial, ante a vedação contida na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 831.976 - CE (2006/0064329-4) (1603)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A
ADVOGADO : ALDA CATAPATTI SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

2. Por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.

3. Como o benefício fiscal é devido apenas até outubro de 1990 e discute-se o aproveitamento do referido incentivo no que tange às exportações ocorridas entre maio de 1993 e abril de 1998, carece a recorrida de direito líquido e certo, devendo ser reformado o aresto que deu provimento ao agravo para restaurar a liminar concedida em mandado de segurança.

4. Restam prejudicadas as demais questões suscitadas.

5. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE EXPORTAÇÃO. IPI. APROVEITAMENTO MEDIANTE ESCRITURAÇÃO É TRANSFERÊNCIA PARA FORNECEDORES NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- O extinto TFR reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei 1.724/79, que concedeu poderes ao Ministério da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais constituídos pelo Decreto-lei nº 491/69. Precedentes jurisprudenciais.

- O produtor-vendedor está abrangido pelo estímulo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 491/69, pois o art. 1º, § 1º da Lei nº 9.402/92 restabeleceu tal benefício para aquela categoria.

- Caracterização do perigo da demora na medida em que se visa a evitar a promoção, pelo contribuinte, de ação de rito ordinário para reaver a importância retida, sujeitando-o ao moroso regime do precatório, além da iminente inscrição do valor atuado em dívida ativa e consequente propositura de execução fiscal.

- Restabelecimento dos efeitos da liminar objurgada.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" (fl. 120).

Os embargos de declaração opostos na seqüência foram acolhidos em parte em julgado resumido nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. FISCALIZAÇÃO DO FISCO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Reconhece-se a contradição do julgado que, à medida em que assegura o direito do Fisco de proceder à fiscalização dos créditos apurados pelo contribuinte, nega provimento ao agravo de instrumento desafiado pela Fazenda Nacional contra a liminar que lhe sonegou essa prerrogativa.

- Inexiste omissão a ser suprida no acórdão que deixou de enfrentar a questão relativa à prescrição quinquenal e juros de mora sobre o crédito que se pretende compensar, eis que tais matérias em nenhum momento foram ventiladas pela agravante.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, reconhecendo-se a contradição apontada, dar efeitos infringentes ao acórdão e julgar parcialmente procedente o agravo de instrumento, assegurando à Fazenda Nacional o direito de fiscalizar os valores aproveitados pelo contribuinte" (fl. 139).

A Fazenda Nacional suscita dissídio pretoriano no concernente à possibilidade de se deferir compensação via liminar, como entendeu o aresto atacado. Invoca precedente desta Corte a fim de demonstrar disparidade de entendimento acerca do assunto.

Indica como contrariados os arts. 1º do Decreto-lei nº 491/69; 3º do Decreto-lei nº 1.722/79; 41, § 1º, do ADCT-CF/88 e 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92. Defende a vigência do crédito-prêmio tão-somente até 30 de junho de 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.658/79. Argumenta, caso não se entenda dessa forma, que o referido benefício não foi recepcionado pela Constituição Federal nos estritos termos do art. 41, § 1º,d o ADCT-CF/88, por se tratar de incentivo fiscal setorial não confirmado por lei no prazo de dois anos após a promulgação da Carta Maior. Ressalta que a Lei nº 8.402/92 não restabeleceu o benefício em comento.

Sustenta que o aresto impugnado teria ofendido o art. 156, do Código Tributário Nacional ao permitir a extinção de créditos tributários por meio de cessão de créditos de terceiro, haja vista a inexistência de previsão legal para tanto. Alega, ainda, ter havido violação aos arts. 66, da Lei nº 8.383/91; 73 e 74, da Lei nº 7.430/96, por não ser permitida a compensação com débitos de terceiros.

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 266-284).

Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 188-217), impugnado às fls. 256-265.

Admitidos ambos os apelos (fls. 286-288), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, porque matéria prejudicial às demais questões, examino o tema afeito à manutenção ou não do crédito-prêmio do IPI após 1983.

A Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagra o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Ressalto, aqui, a observação pertinente da autora do voto, na ocasião do julgamento, afastando o óbice levantado pelo patrono da embargada quanto à análise de matéria constitucional por este Tribunal Superior.

Na verdade, esta Corte está impossibilitada, apenas, de conhecer de recurso especial por fundamento constitucional. Nada impede, porém, que venha o voto a apreciar determinado tópico da Carta Maior ao decidir a causa.

Portanto, não pode haver reproche na conclusão adotada pelo voto médio a esse pretexto.

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, extinguiu-se no prazo a que alude o ADCT.

Na hipótese discute-se o aproveitamento do referido incentivo fiscal no que tange às exportações ocorridas entre maio de 1993 e abril de 1998, ou seja, após extinto o crédito-prêmio, razão pela qual, deve ser reformado o aresto recorrido para que seja cassada a liminar concedida em mandado de segurança.

Restam prejudicadas as demais questões levantadas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 837.972 - SP (2006/0072554-6) (1604)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MMS CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.

2. A matéria relativa à validade da cobrança da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração da alíquota - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial manifestado por MMS CONSULTORIA CONTÁBIL S/C LTDA com espeque nas alínea "a" da Constituição Federal, contra a seguinte decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 144)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 160)

Nas razões recursais, são defendidas as seguintes teses:

- a) negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, visto que, mesmo após o julgamento dos embargos, não houve manifestação acerca da tese aventada na apelação; e
- b) ilegalidade da revogação de dispositivo inserido em lei complementar pela via da lei ordinária.

Por fim, busca demonstrar a ocorrência de divergência pretoriana no tocante às teses defendidas.

Não foram apresentadas contra-razões, certidão de fl. 189.

O recurso especial foi admitido à fl. 191.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não verifico a alegada ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, I e II, do CPC, visto que, no acórdão proferido pela Corte *a quo* no julgamento da apelação (fls. 180/188) integrado pelo aresto prolatado na apreciação dos subseqüentes embargos de declaração (fls. 199/203), todas as questões suscitadas foram apreciadas de forma congruente, tendo sido expedida a respectiva motivação. Com efeito, se a prestação jurisdicional foi diversa daquela pretendida pela parte, isso não significa ofensa aos referidos dispositivos.

Com relação à questão de mérito, verifico que a irrisignação não merece ser acolhida, pois a matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração da alíquota - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Confirmam-se, por oportunos, precedentes desta Corte, que bem fletem a conclusão ora adotada: Primeira Turma, AgRg no Ag n. 661.924/PR, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005; Segunda Turma, REsp n. 498.209/PE, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.6.2005; Primeira Turma, REsp n. 640.987/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.6.2005; e Segunda Turma, REsp n. 496.197/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 9.5.2005.

Isso posto, **conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 839.212 - RS (2006/0083883-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLÁVIO BUTTINGER
ADVOGADO : MARIA HELENA DORNELLES MOTTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, entendeu inexistir interesse processual para o chamamento ao processo da Anatel em feito que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma "ser inegável, não somente o interesse, mas a efetiva e concreta responsabilidade da Anatel no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação de serviço público de telefonia fixa" (fls. 80).

Sobre a questão da legitimidade da Anatel aponta dissídio pretoriano com precedentes do STJ.

Sem contra-razões, foi admitido o apelo (fls. 102-103), subindo os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Trata-se a controvérsia da inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (*v.g.* AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (STJ - Segunda Turma, REsp nº 816.910/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (STJ - Primeira Turma, REsp nº 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (STJ - Primeira Seção, CC nº 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' - Súmula nº 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60.695/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, D.J. 30/05/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.036 - MA (2006/0263245-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENI RANGEL
ADVOGADO : ICRONIO ALVES DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 165, 458, II e III, 475, I, e 535, II, do CPC; do art. 118, da Lei 4.504/64; dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.110/70; do art. 10, da Medida Provisória 1.561/96, e reedições; do art. 10, da Lei 9.469/97; dos arts. 1º, 2º, § 1º, 5º, § 1º, 6º, §§ 1º, 2º e 9º, 9º, e 12, da Lei 8.629/93; dos arts. 1.059, parágrafo único, 1.063, e 1.262, do Código Civil de 1.916; dos arts. 396, 402, e 403, do Código Civil de 2.002; do art. 2º, I, da Lei 4.132/62; dos arts. 1º, 4º, e 5º, do Decreto 22.626/33; e, do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta (fl. 175, verso).

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.537 - RS (2006/0277778-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS REVISTAS E DISTRIBUIDORAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CAMILA MENDES SPARES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 5º, XXXII, da CF; e, do art. 39, I e III, do CDC.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 88.

É o **relatório**.



Decido.
Não assiste razão ao recorrente. A questão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.
A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.
Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.
Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência, *in casu*, do princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.056 - DF (2006/0127489-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FERNANDO NETO E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 21 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO NETO E OUTROS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, assim ementado (fl. 39):

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (CPC, ART. 21, CAPUT).

I. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que tenham sido opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.

2. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora decaiu em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

3. Agravo regimental desprovido.

Alegam os recorrentes que a decisão recorrida contrariou o artigo 21 do CPC.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 66 v.).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 68).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração de incidente processual deve arcar com ônus daí decorrentes. Na hipótese dos autos, há sucumbência recíproca, porquanto uma das partes não obteve *in totum* o que pediu inicialmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, *embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC.* (REsp 234.676/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.4.2000.)

Vale lembrar, ainda, que esse desate não arreda do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE 226.855-7/RS, DJ 1º.12.2000, relativo ao ônus da sucumbência; oportunidade em que o douto Min. Moreira Alves deixou consignado que, *tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.*

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, CPC.

2. É inepta a petição de agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Aplicação da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 849.498/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 17.5.2007, DJ 11.6.2007.)

RECURSO ESPECIAL DE GODOMIRO VIEIRA DE MELLO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM NORMAS CONSTITUCIONAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

(...).

6. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento da compensação da verba honorária, em caso de sucumbência recíproca, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DO IPERGS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." 2. Recurso especial provido.

(REsp 837.696/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 20.3.2007, DJ 4.6.2007.)

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRETENDIDA DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA -. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que o juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

2. Pacificou-se o entendimento da Primeira Seção no sentido de que os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, hão de ser arbitrados com base no art. 20, § 4º do CPC, incidindo sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 885.711/DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007.)

Ademais, o STJ tem o entendimento de ser inviável, em sede de recurso especial, a verificação do quantitativo em que autor e réu foram vencedores ou vencidos na ação, também quanto à verificação da sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria fática, incidindo a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.

(...)

2. O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 710.385/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TCDL. ART. 79 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - A alegada violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC não prospera. Verifica-se que não há como apreciar a questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, tratando-se de sucumbência recíproca, em que os honorários advocatícios foram fixados proporcionalmente com fulcro no decaimento das partes, a análise do pleito da Fazenda se torna inadmissível na via estreita do recurso especial, pois depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 877.553/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.12.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.377 - SC (2006/0271504-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ANGELO STOCCO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : NOÊMIA JESUINA STOCCO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CASEMIRO GUERINO COLOMBO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CULTURAL DE LAGES
PROCURADOR : FRANCISCO RAMOS MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA FCC
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIAGO NETO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, do CPC; e, do art. 19, da Lei 7.347/85.

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 109.

Parecer do MPF pelo provimento do Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.800 - MA (2006/0135654-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NATUREZA DA ATIVIDADES DA RECORRIDA - EMPRESA MISTA - ACÓRDÃO A QUO FUNDOU-SE EM ELEMENTOS DE PROVA - FALTA DE PROVAS ESSENCIAL - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a hipótese de cobrança de alíquotas do FINSOCIAL, no caso de empresa de natureza mista, ou seja, prestadora de serviço e comercial, diante da inconstitucionalidade da majoração da aludida exação.

A recorrente, em síntese, afirma que o acórdão *a quo* dissentiu do entendimento adotado pelo STJ, pois alega que *depreende-se do aludido documento, que as atividades desenvolvidas pela empresa autora consubstanciam exclusivamente prestação de serviço, não se evidenciando qualquer prática de atos típicos de comércio, a autorizar o seu tratamento tributário como sendo de empresa mista (prestadora de serviço e comercial).* (fl. 214).

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso. (fls. 241/244).

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à impossibilidade, na via especial, de se determinar a condição de prestadora de serviços da recorrida, uma vez que o Tribunal de origem enquadrou-a como empresa mista.

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

Não ensaja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da lide envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, verbis: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Precedente: 3. *No caso, a agravante alega, no recurso especial, que o objeto social da empresa, que denota exclusiva prestação de serviços, "é fato constitutivo do direito invocado cuja prova é ônus do autor."* (fl. 284). 4. *No mérito, em síntese, é jurisprudência assente no STJ assegura que "se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ. (...)."* (REsp 797.799/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 15.2.2007, p. 226); *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 913.903/BA, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 290).

A leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que apreciar a questão, qual seja, determinar-se a natureza jurídica da recorrida, se mista ou exclusivamente prestadora de serviços; no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência: 2. *Da leitura das razões dos embargos sub examem, constata-se a pretensão de confrontar o acórdão a quo; contudo, o Tribunal de origem, ao determinar a natureza da embargada, qual seja, empresa mista, o fez com fundamento em provas documentais e em cláusulas contratuais.* 3. *Inviável ao STJ, no caso, o exame da pretensão, uma vez que necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.* 4. *Ademais, a análise do voto condutor do acórdão a quo evidencia que apreciar a questão implicaria o óbice disposto na Sumula 5/STJ; a simples interpretação de clausula contratual não enseja recurso especial. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl nos EDcl no REsp 584.869/MG, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 12.9.2007, p. 180).

Com igual entendimento: *incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.* (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 4.12.2006, p. 284).

Precedente: *acentuou-se também no decisum ora hostilizado que se a intenção da recorrente era a de dar nova moldura fática à lide, a via estreita do recurso especial para tanto não se prestaria, ante o enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.* (AgRg no REsp 884.705/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.3.2007, p. 180)

Perceber de modo diferente, é ignorar o conteúdo do julgado: *a identificação da rasura pelo Tribunal de origem, apoiada nos elementos dos autos, com a expressa menção de que ausente qualquer comprovação em sentido contrário afasta a revisão desta Corte.* 4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte.* (REsp 701.118/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7.12.2006, DJ 23.4.2007, p. 256).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223);

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOS-SAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.187 - SP (2006/0136137-6) (1611)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRENTE : OK TURISMO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - LIMITES À COMPENSAÇÃO DE 25% E 30% FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Em suas razões, alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, §§ 1º e 2º da LICC em face das limitações de 25% e 30%.

É, no essencial, o relatório.

DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO

Em relação à compensação o recurso merece prosperar, a Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 71.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.*

2. *A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.*

3. *Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qual-quer que seja a data do pagamento indevido.*

4. *Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.*

5. *Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006.)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DES-PROVIDO.

1. *A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.*

2. *Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.*

3. *Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.*

4. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

5. *Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.*

6. *Constata-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.*

7. *Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.*

3. *Recurso da empresa parcialmente provido.*

(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006.)

Ante o exposto, com fundamento do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.044 - RS (2006/0143170-1) (1612)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADECENTER MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JORGE CAINELLI E OUTRO



EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - COMPENSAÇÃO DE MULTA COBRADA INDEVIDAMENTE COM TRIBUTOS - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu questão de suposta configuração da denúncia espontânea, em razão do parcelamento do débito tributário e, por conseguinte, a não-aplicação da multa moratória.

A recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 80/81).

No recurso especial, aduz negativa de vigência ao art. 113, *caput* e §§ 2º e 3º, e ao art. 138 do CTN, bem como ao art. 84, II, da Lei n. 8.981/95 e violação do art. 535 do CPC.

Por fim, requer reforma do acórdão para se aplicar multa moratória.

Apresentadas as contra-razões às fls. 100/109, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 112).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

Quanto à Denúncia Espontânea, comporta provimento o recurso especial, pois a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A jurisprudência deste Tribunal também já se pacificou no sentido de ser devida a cobrança da multa moratória quando a denúncia espontânea não for seguida do pagamento integral da dívida, por ser este imprescindível para a exclusão da multa nessa hipótese.

Confira-se o recente julgado:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 901.738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007 p. 234.)

Nesse mesmo sentido: o AGA 792.906/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1º.2.2007; o AEResp 442.908/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.3.2004 e o AgResp 721.879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.11.2006; e mais recentemente, acórdão do REsp 930.699/RS, ainda pendente de publicação, julgado em 12.6.2007, da relatoria do Min. Castro Meira.

E, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ILEGIBILIDADE DA DATA DO PROTOCOLO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - PEÇA LEGÍVEL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - MÉRITO - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. *Decisão que negou provimento ao agravo, por ilegitimidade da data do protocolo da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso especial. Peça legível. Decisão reconsiderada para apreciação do recurso.*

2. *O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca do seguinte dispositivo que baseia o recurso: artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.*

3. *Impossibilidade de apreciação da violação em decorrência da ausência de prequestionamento.*

4. *A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.*

5. *Com relação à alínea "c", a agravante não realizou a contento o cotejo analítico.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 776.442/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 12.9.2007, p. 185.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO TOTAL COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A D- CTN - ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART.535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAFÉ BOM DIA LTDA.

S/A objetivando o afastamento de multa moratória sobre débito espontaneamente confessado e parcelado, bem como a compensação desses valores. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado parcialmente procedente para, tão-somente, reconhecer o direito da impetrante ao não-pagamento da multa moratória relativa ao débito tributário confessado e quitado em parcelamento. Em remessa oficial e apelações interpostas pela Empresa Autora e pelo INSS o Tribunal de origem firmou posição no sentido de que: "É indevida a multa moratória quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, denuncia o débito tributário em atraso, ainda que de forma parcelada (CTN, art. 138)...", reconhecendo, por outro lado, que é incabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, com parcelas da COFINS "uma vez que a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 "não alberga a hipótese de compensação entre créditos de natureza não tributária (multas) com débitos de natureza tributária" (REsp 283.699/PE, Rel.

Min José Delgado, DJU 26.3.01). O INSS, em seu inconformismo extremo, aponta negativa de vigência do art. 138 do CTN, além de dissídio pretoriano. Em suas razões, afirma que o pagamento parcelado da dívida não configura a denúncia espontânea. A empresa autora aduz violação à lei federal e divergência jurisprudencial, reclamando a possibilidade de se compensar multa moratória com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia restaram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Alegada negativa de vigência do art. 535, II, do CPC que se afasta.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min.Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. *Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.*

5. *O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.*

6. *Com o reconhecimento de que não foi caracterizada a denúncia espontânea resta devida a incidência da multa moratória que se pretende compensar. Encontra-se o pleito autoral prejudicado.*

7. *Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da empresa Café Bom Dia Ltda. prejudicado.*

(REsp 760.568/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 145.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. APLICÁVEL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. PRECEDENTES.

1. *A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.*

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).*

3. *Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*

(REsp 251.985/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 1.2.2006, p. 470.)

Com relação à impossibilidade de compensação do tributo e da multa, contudo, não prospera a assertiva da recorrente, uma vez que a Primeira Seção desta Corte, julgando o EREsp 760.290/PR, de relatoria do Min. Castro Meira, em 13.6.2007, decidiu pela possibilidade de compensação do valor da multa, pago indevidamente com tributos.

Entendeu-se que, de acordo com os artigos 139 e 113, §§ 1º e 3º, do CTN, c/c o art. 43 da Lei n. 9.430/96, o crédito tributário, por abranger a multa, autoriza a utilização dos valores pagos indevidamente para hipótese já reconhecida também pelas autoridades fazendárias.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO NÃO DECLARADO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGEResp 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).*

2. *Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).*

3. *A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, originariamente admitida apenas em hipóteses estritas, submete-se, atualmente, a um regime de virtual universalidade. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, autoriza o aproveitamento de quaisquer 'créditos relativos a tributos ou contribuições' que sejam passíveis de restituição, para fins de compensação com "débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". Ora, o conceito de crédito tributário abrange também a multa (CTN, art. 113, §§ 1º e 3º e art. 139; Lei 9.430/96, art. 43), razão pela qual, no atual estágio da legislação, já não se pode negar a viabilidade de utilizar os valores indevidamente pagos a título de crédito tributário de multa para fins de compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tal possibilidade é reconhecida, inclusive, pelas autoridades fazendárias (arts. 2º, §1º, 26, 28, §§ 1º e 2º, 35, par. único e 51, § 8º, da Instrução Normativa-SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004).*

4. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 798.263/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.2.2006.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, exclusivamente no sentido de determinar a incidência da multa moratória *in casu*, na forma explicitada nesta decisão.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência na proporção do respectivo decaimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.473 - PR
(2006/0143110-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOGADO : JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COFINS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre a Lei n. 9.718/98, no que tange à alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa:

PROCESSUAL CIVIL - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (fl.182).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão ora embargada foi contraditória e omissa com relação ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS utilizando como base de cálculo a taxa de administração, excluídos os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais dos trabalhadores vinculados à empresa prestadora dos serviços. (fl. 188).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

No entanto, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS utilizando como base de cálculo a taxa de administração, excluídos os valores referentes ao pagamento dos salários e dos respectivos encargos sociais dos trabalhadores vinculados à empresa prestadora dos serviços.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado. Entendimento análogo: *Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.* (REsp 850.251/SC, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007)

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exequientes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817.237/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 14.2.2007)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. No mesmo diapasão: *resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao acaso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ (...) o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.* (EDcl no REsp 894.938/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007)

Com entendimento análogo: *os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissio, contraditório ou obscuro. (...) 3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem. 4. Diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa.* (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007)

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Na hipótese dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis: ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal.*" (Ministra Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

DA BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIO IN CASU.

Sustenta a embargante que a omissão do julgado reside na inobservância do disposto na Lei n. 10.833/03. Em contrapartida, tal assertiva não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, porquanto, na hipótese de agência de mão-de-obra temporária, em caso muito assemelhada ao presente, o entendimento do Tribunal firmou-se no sentido da incidência tributária ocorrer apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas, que presunham o reembolso. Distinção necessária entre receita e entrada par fins financeiro-tributários. Precedentes do E STJ acerca da distinção.5. A equalização, para fins de tributação, entre o preço do serviço e a comissão induz à uma exação excessiva, lindeira à vedação ao confisco. 3. Recurso especial provido. (REsp 411580/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.10.2002, DJ 16.12.2002 p. 253).

Correta, portanto, a manifestação da douta Procuradoria-Geral da República, *verbis: a distinção entre receita e entrada feita para cálculo de incidência do ISS, também deve ser feita para se considerar o que sejam receitas para fins de cálculo do COFINS e do PIS, eis que a base de cálculo destas incide sobre o conceito de faturamento, equivalente à receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de de serviços de qualquer natureza, excluídos daí receitas contábeis que não se incorporam ao patrimônio da empresa.* (fl. 179).

Por conseguinte, emerge dos autos, que a embargada é mera depositária das importâncias referentes a salários e a encargos sociais dos recrutados, portanto, esses valores não se inserem na definição de receita bruta, para ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, pelos argumentos expendidos, constata-se constitucional a matéria relativa à sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, sob a égide das Leis n. 9.718/98 e n. 10.833/03, ao definir faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Ante o exposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, rejeito os embargos de declaração, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.337 - SP (2006/0147745-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formulada pela recorrente (fls. 231, procuração às fls. 30 e 218), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, e 34, inciso IX, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.084 - CE (2006/0160017-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS E PEÇAS BASTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de afastar a incidência do art. 170-A do CTN.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, na hipótese dos autos, do disposto no art. 170-A do CTN.

DA NÃO-INCIDÊNCIA *IN CASU* DO ART. 170-A DO CTN

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação (17.12.1998) ocorreu anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, *in casu*, na forma da jurisprudência dominante do STJ, *o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."* 4. *Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma. Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01.* (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

A título de reforço: *quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (..) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).*

Registre-se precedente da Primeira Turma:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PRO-MOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. (...)

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

(REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, inaplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento ulterior à postulação da presente ação.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no tocante à não incidência, no caso dos autos, do disposto no art. 170-A do CTN, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.948 - SP (2006/0162723-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DENTAL MORELLI LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA S MARQUES BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, a Corte Especial declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, o qual determina a aplicação retroativa de seu artigo 3º para alcançar inclusive fatos passados, porquanto afronta aos princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 2. Os órgãos fracionários dos tribunais estão dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). 3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a compensação de valores recolhidos a título de pró-labore.

A recorrente aduz, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência ao art. 168, I do CTN. Defende, em suma, a aplicação do prazo prescricional na "sistemática dos cinco mais cinco". Não foram ofertadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 295.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

O recurso especial foi provido em parte, conforme a decisão acostada às fls. 301-302.

No agravo regimental, a Segunda Turma exarou acórdão para confirmar a decisão e negar provimento (fls. 311-316).

O recurso extraordinário interposto foi admitido pela Vice-Presidência desta Corte (355-356).

O Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal conheceu e proveu o Recurso Extraordinário 535.936-1-SP por ofensa à norma constitucional da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal para declarar insubsistente o acórdão proferido, bem como determinou que a matéria fosse submetida à Corte Especial deste Tribunal Superior (fls. 362-363).

Em atendimento à decisão do Pretório Excelso, os autos me foram remetidos pela Vice-Presidência deste Tribunal Superior para que seja proferido novo julgamento sobre a matéria, conforme decisão de fl. 369.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, constata-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O respectivo recurso especial no âmbito de agravo regimental foi apreciado pela Segunda Turma com base nos termos da orientação desta Corte (EREsp nº 435.835-SC) no sentido de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Na esteira do entendimento deste Tribunal assentou-se que seria dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/05 perante à Corte Especial, posto que aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência.

Entretanto, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 484.265, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 23.8.06), foi processado o incidente de inconstitucionalidade (AI nos EREsp nº 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Naquela ocasião, a Corte Especial decidiu que o artigo 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, o qual determina a aplicação retroativa de seu artigo 3º para alcançar inclusive fatos passados, afronta o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, previsto no artigo art. 5º, XXXVI, também da Carta Política.

Dessarte, o princípio da reserva de plenário foi devidamente observado pois já submetida a questão da inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 ao exame da Corte Especial, motivo pelo qual está superada, mormente porque o Órgão se pronunciou pela inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE. Portanto, cabe aplicar o § 1º do artigo 481 do CPC, segundo o qual dispõe que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, o que é o caso.

Nesse contexto e tendo em vista que o pagamento indevido ocorreu em data anterior à entrada em vigência da referida lei, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Nesse sentido: REsp 890.807/SP, DJU de 16.02.07 e REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07.

Como no caso não houve homologação expressa das importâncias recolhidas indevidamente, poderá a recorrente repetir o que pagou a maior nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Impetrado o mandado de segurança em 25 de outubro de 1999 (fl. 02) com o propósito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de pró-labore relativos ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1992 (fls. 33-93), apenas resta fulminado pela prescrição o mês de setembro de 1989, porque transcorridos mais de dez anos. Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.914 - SP (2006/0160670-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 470):

TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212 DE 28/11/1995 - EFEITO RETROATIVO E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS PARA ENTRADA EM VIGOR - INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA - COMPENSAÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 1995 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 1996 - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CARACTERIZADA.

1 - Pedido expresso na petição inicial e DARF's acostadas nos autos: março de 1991 até dezembro de 1996. Recolhimentos com base nos Decretos-leis 2445 e 2449: até setembro de 1995. Recolhimento com base na Medida Provisória 1212/95: outubro de 1995 até conversão na Lei 9.715, em 25 de novembro de 1998.

2 - A Medida Provisória nº 1.212/95, de 28 de novembro de 1995, foi convertida na Lei 9.715/98, que estabeleceu em seu artigo 18 o mesmo que previa o artigo 15 da medida provisória: "Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

3 - O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão cautelar do dispositivo que dava efeito retroativo à cobrança.

4 - Possibilidade de instituição de tributos por meio de medida provisória.

5 - Foi observado o prazo de 30 dias na conversão da medida provisória, conforme o disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

6 - O prazo nonagesimal, do artigo 195, §6º da Constituição Federal, tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, 28/11/1995, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 241115/PR), cuja orientação é seguida por este E. Tribunal, em especial esta Turma.

7 - A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994.

8 - A prescrição das parcelas recolhidas antes do julgamento pelo STF tem como termo "a quo" a data da referida decisão, portanto, 04/03/94. Às parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I, do CTN (Precedentes desta Turma).

9 - Reconhecimento da alegação da União Federal referente à prescrição (apelação). Ação proposta em 28 de março de 2001. Recolhimento com base nos Decretos-Leis até setembro de 1995, quando editada a MP 1212/95.

10 - Créditos passíveis de compensação: recolhimentos efetuados entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período este que abarca os recolhimentos efetuados nos meses em que a medida provisória 1212 pretendeu retroagir seus efeitos e não observou o prazo de 90 dias para entrar em vigor. Os recolhimentos realizados após março de 1996 são plenamente válidos.

11 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos vincendos, referentes a contribuições da mesma espécie, no caso o PIS, interpretação sistemática dos artigos 66, da Lei 8.383/91 e 170 do CTN. Impossibilidade de compensação do PIS com os demais tributos administrados pela receita federal, eis que a sua destinação é aquela constante no artigo 239 da CF e não visa a manutenção da seguridade social.

12 - Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor (Precedentes desta Turma).

13 - Incabível a aplicação da taxa SELIC no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico (Precedentes desta Turma).

14 - Na correção levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 e IPCA-E, do IBGE, a partir de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1937-67, artigo 29, §3º).

15 - Ressalvado o direito de autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e 195 do CTN.

16 - Arcarão autor e réu com custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, face a sucumbência recíproca.

17 - Improvimento ao recurso da autora, provimento ao recurso da União e parcial provimento a remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos relativos ao PIS, recolhidos com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, assim com a constitucionalidade da medida provisória 1212 e reedições, salvo o artigo 15 que determinava o efeito retroativo das medida, afastando a taxa SELIC, reconhecendo a impossibilidade de fixar juros em sede de compensação, com o próprio PIS, apenas dos recolhimentos realizados entre 1º de outubro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996, período em que pretendeu a medida provisória 1212 retroagir seus efeitos e não observou o prazo de 90 dias para entrar em vigor.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente (fls. 476-497) foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 507-508).

No Recurso Especial (fls. 515-564), a recorrente pleiteia: a) a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à contagem do prazo prescricional; b) a compensação do PIS com débitos da COFINS e da CSLL; e, c) a incidência de juros de mora.

Aponta, para tanto, violação do art. 472, do CPC, dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, e 161, §1º, do CTN; do art. 66, da Lei nº 8.383/91; e do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem contra-razões (fls. 569).

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 571).

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Quanto à aplicação da LC 118/05, a Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade instaurada no EREsp 644.736/PE, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

Em seu brilhante voto, o Relator, Ministro Teori Zavascki, destaca que o art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar o disposto no art. 168, I, do CTN, inovou no mundo jurídico ao atribuir à norma sentido diverso daquele conferido por seu legítimo intérprete: o Poder Judiciário.

Desse modo, o Órgão Especial entendeu que a aplicação retroativa do dispositivo, reduzindo o prazo prescricional, implica violação da Constituição da República, notadamente do art. 2º, que consagra a autonomia e independência do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo, e do inciso XXXVI, do art. 5º, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O acórdão proferido na Arguição de Inconstitucionalidade instaurada no EREsp 644.736/PE foi publicado no Diário de Justiça de 27 de agosto de 2007, p. 170, com a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

Assim, ante o pronunciamento da Corte Especial sobre a inconstitucionalidade do dispositivo legal, os órgãos fracionários ficam autorizados a não submeter a questão novamente ao órgão especial. É o que dispõe o art. 481, parágrafo único, do CPC:

Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

No concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 28/03/2001, deve ser contada a prescrição a partir da homologação pela Autoridade Fazendária, ou seja, na modalidade "cinco mais cinco". Dessa forma, necessário se mostra o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas e julgadas as demais questões suscitadas na apelação da contribuinte, entre outras, os critérios de apuração do suposto indébito recolhido com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Quanto à compensação com a COFINS e a CSLL, cumpre ressaltar que em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época do ajuizamento da ação (28/03/2001) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, que previa a compensação apenas com "*tributos e contribuições da mesma espécie*" e, conforme jurisprudência desta Corte, mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS não são compensáveis com COFINS e com CSLL, tendo em vista que essas contribuições têm diferentes destinações orçamentárias.

Sobre a matéria, vale conferir:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). (Grifei).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n.º 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.06.2006, p. 91).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(REsp n.º 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 31.08.2006, p. 303).

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

(...)

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

(...)

(REsp n.º 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18.09.2006, p. 299).

"TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. (...) COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.386/91.

(...)

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do PIS com a Cofins e com a CSLL, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

(...)

(REsp 796140/CE, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/06/2006, p. 468).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. (...)

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS.

(AgRg no REsp 624696/RN, T1, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.05.2006, p. 147).

Outros precedentes: REsp 864396/SP, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2006, p. 227; EDcl no REsp 656389/CE, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/09/2006, p. 267; AgRg no AgRg no REsp 690272/PE, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 273; e REsp 818336/SP, T1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/04/2006, p. 191.

Por oportuno, importa ressaltar à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes do art. 161, §1º, c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.



Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC, ficando afastada a aplicação do IPCA-E, então determinada pelo aresto vergastado.

Por oportuno, importa dizer que *"não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário"* (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Sobre essa matéria vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(...)

(REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(...)

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; b) aplicar a taxa SELIC, de forma exclusiva, a partir de 1º/1/1996; e, c) ordenar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento das demais questões ainda não apreciadas.**

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1618)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.236 - PR (2006/0166838-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : ANTONIO DATTI MULLER GAMBETA
ADVOGADO : ALCEU SCHWEGLER

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado (fl. 168):

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - BITRIBUTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO A SINDICATO E DE ASSEMBLÉIA - APELANTES - LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO - MULTA - EXCLUSÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO A FIM DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, EXCLUINDO A APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI QUE DISCIPLINA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

Em seu apelo especial (fls. 192-205), os recorrentes alegam que o acórdão recorrido infringiu o art. 600, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais. Sem contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 275-284).

É o **relatório**.

Decido.

Em recente precedente da eg. Primeira Seção desta Corte (EREsp 690.971/PR, de Relatoria do Ministro José Delgado, publicado no DJ 14.05.2007) pacificou-se o entendimento de que deve ser aplicado, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da Contribuição Sindical, o regime previsto no art. 2º, da Lei 8.022/90, e, no art. 59, da Lei 8.383/91, na medida em que o art. 600, da CLT, foi revogado. Assim ficou ementado o referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA objetivando discutir acórdão da 2ª Turma que entendeu revogado o art. 600 da CLT. Em decisão de fls. 440/442, foram admitidos os embargos de divergência para discussão.

2. Com a ressalva do meu posicionamento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da 1ª Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp nº 861358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei nº 8.022/90 e 59 da Lei nº 8.383/91.

3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(EREsp 690.971/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 241)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1619)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.484 - RS (2006/0168213-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORENA FREITAS BICA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal, normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do julgado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam a declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.

2. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.

3. Procede o pedido de repetição, dos valores cobrados a maior, de forma simples.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 146).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02).

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 185-201).

Admitido o recurso especial (fls. 203/204), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que a autora busca a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre a consumidora e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira - Relator

(1620)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.195 - RS (2006/0166014-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOLI DOMINGOS BRUM E OUTROS
ADVOGADO : JAIRO L B MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal, normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do julgado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam a declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.
 2. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.
 3. Procede o pedido de repetição, dos valores cobrados a maior, de forma simples.
- DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 323).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02).

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 370-381). Admitido o recurso especial (fls. 384/385), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que os autores buscaram a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre consumidores e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1621)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.786 - RS (2006/0178387-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENTIL AZULIM
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal, normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do julgado:

"DECLARATÓRIA. ILEGALIDADE. TARIFA BÁSICA MENSAL. ANATEL. BRASIL TELECOM S.A. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Desnecessidade da ANATEL integrar o pólo passivo. Competência da Justiça Estadual. Declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa (assinatura) básica mensal, porquanto sem contraprestação de serviço. Ferimento ao direito do consumidor. Repetição do indébito na forma simples. Ação parcialmente procedente. Precedentes jurisprudenciais. Deram parcial provimento" (fl. 111).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02).

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 139-148).

Admitido o recurso especial (fls. 150/151), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que o autor busca a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;



- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.775 - RS (2007/0065774-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FALIDA DE BRITA PORTOALEGRENSE MINERACAO E CONSTRUÇÃO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INSS - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA QUE CORRE NA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO JULGADO DESERTO POR NÃO PAGAMENTO DO PREPARO - PRERROGATIVA DE PAGAMENTO NO FINAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AFASTAMENTO DA DESERÇÃO E RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 44):

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INSS. Crédito decorrente de reclamatória trabalhista que ainda não foi pago. Iliquidez reconhecida. Apelação improvida. Voto vencido.

O despacho de admissibilidade negou a subida do recurso especial sob o fundamento de que *a petição recursal foi apresentada desacompanhada de comprovante da realização do preparo ou de qualquer prova de que goze de isenção de tal pagamento, revelando-se desatendida a regra contida no artigo 511 do Código de Processo Civil* (fl. 65 v.). Mais adiante, ainda, assevera o *decisum* que *conforme entendimento pacificado e sumulado no verbete nº 178 do STJ, "o INSS não goza de isenção de pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça estadual"* (fl. 65 v.).

Em suas razões de agravo, a autarquia afirma que *ao INSS é conferida prerrogativa de recolher as custas ao final do processo, quando vencido* ... (fl. 04) e mais que *não bastasse isso, a decisão ora agravada também fundamentou-se na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça...* (fl. 05) e que se equivoca o *Tribunal de Justiça gaúcho ao aplicar esta Súmula. E isto porque o presente feito NÃO VERSA SOBRE AÇÃO ACIDENTÁRIA E TAMPOUCO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS* (fl. 05).

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos, primeiramente, que o INSS não requer a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno e sim a prerrogativa de pagá-lo ao final, caso vencido, conforme previsão do artigo 27 do Código de Processo Civil.

Nos termos do referido artigo, a Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado ficando obrigada, se vencida, a recolher as custas e emolumentos ao final. Atribui-se ao INSS as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública.

Vejam-se os precedentes a seguir colacionados:

Processual Civil. Registro de penhora. Fornecimento de documentos. Fazenda pública. Custas e emolumentos. Dispensa de depósito prévio. Arts. 27, do CPC e 7º, IV e 39, da Lei nº 6.830/80. Pagamento ao final.

I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20/11/2000.

II - Recurso especial provido.

(REsp 573.784/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.8.2005, DJ de 17.10.2005, p. 178.)

Processual Civil. Adiantamento de custas. Demanda na Justiça estadual. INSS. Autarquia federal. Privilégios e prerrogativas de Fazenda Pública. Inteligência do art. 27, do CPC. Interpretação da Súmula 178-STJ.

'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).

'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos.'
Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, julgado em 27.11.2002, DJ de 2.12.2002, p. 330.)

No mesmo sentido, ainda: Ag 910.809/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 26.10.2007; Ag 856.727/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.9.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de afastar a deserção e determinar seja proferido outro juízo de admissibilidade do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.092 - MT (2007/0040929-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO TELLES ASSAD
ADVOGADO : GILBERTO DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação dos arts. 165, 458, II e III, 467, 512, 535, II, 584, I, e 730, do CPC; dos arts. 955 e 963, do Código Civil de 1.916; do art. 6º, da Lei 9.469/97; e, dos arts. 93, IX, e 100, § 1º, da Constituição Federal. O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 365-370.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1624)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.257 - RS (2006/0186377-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANE APARECIDA AVILA FERNANDES
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Por ter amparo legal, normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor. Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 169-185).

Admitido o recurso especial (fls. 189/190), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Relativamente à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a analisá-lo.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que a autora busca a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Concernente ao assunto, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.810 - PR (2007/0078260-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA PURSCH GERMANY
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifico que em 08/04/2006 foi publicado o acórdão recorrido (fls. 272-TJ). Entretanto, a petição do recurso especial somente foi protocolada no Tribunal de origem no dia 16/05/2006 (fl.275), fato que torna o recurso intempestivo.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 883.193 - SP (2006/0190866-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDIÇÃO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou os arts. 168, inciso I, 165, inciso I e II, 150, § 4º e 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar n. 118/05 e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se determinar a compensação com prazo quinquenal de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do STF.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação (6.8.2003), o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a aludida propositura, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse sentido: *na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *IN CASU*

Ad argumentum, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, *verbis*: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Nesse sentido: 1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.* (...) (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 262)

Precedente: 1. *a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.* 2. *Agravo Regimental improvido.* (AGRG no AGG 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

Com efeito, *in casu*, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

Precedente: 2. *Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão* (art. 481, § 1º, do CPC). (...) (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA INCIDÊNCIA NOS AUTOS DO ART. 170-A DO CTN

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, *in casu*, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*" 4. Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma. *Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01.* (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

A título de reforço *mutatis mutandis*: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Jurisprudência da Primeira Turma:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. (...)

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.*

(REsp 905.795/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219).

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.302 - SP (2007/0079133-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS MACAPÁ DO JABQUARA LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

INTERES. : DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da impossibilidade de acesso aos autos durante o lapso recursal, pois estes foram retirados pela Fazenda do Estado de São Paulo, cabe a devolução do prazo para a interessada Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.095 - CE (2006/0202993-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPORTADORA MELVINS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR. COMPENSAÇÃO. PIS COM PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente cessa-se com o decurso de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário. Na hipótese de exações sujeitas a lançamento por homologação, esta em não ocorrendo expressamente, computar-se-á 5 (cinco) anos do fato gerador conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN a fim de se considerar extinto tal crédito, quando será acrescido mais um lustro, perfazendo, assim, 10 anos o prazo decadencial para se reaver os indigitados valores.



- Assente na jurisprudência ser o termo a quo do prazo de prescrição quinquenal para a ação de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS a data da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, em 10.10.1995, que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, dando efeitos erga omnes à inconstitucionalidade dos indigitados diplomas legais, declarada no julgamento do RE nº 148.754-RJ, através do controle difuso de constitucionalidade. Precedentes do STJ: REsp nº 356318-SP, Rel. Min. Castro Meira, EDRESP 447050-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

- A base de cálculo para a cobrança do PIS até a edição da Medida Provisória nº 1212/95 é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos moldes do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70.

- Admissível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de PIS, tão-somente, com débitos do próprio PIS. Precedentes do STJ.

- Emprego de correção monetária plena, inclusive com expurgos inflacionários, como mecanismo de proteção à moeda. Aplicação de IPC/INPC/UFIR e taxa Selic que apresenta caráter dúplice, englobando correção monetária e juros demora, excluindo quaisquer outros índices, sob pena de bis in idem.

- Honorários advocatícios arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com espeque no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação da Fazenda e remessa desprovidas e apelação da Autora provida. (fl. 173)

Rejeitados os Embargos Declaratórios, a Fazenda sustenta, neste recurso, violação dos arts. 165 e 168, do CTN; do art. 66, da Lei 8.383/91; do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70; do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95; e, do art. 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial "em relação ao prazo prescricional, à aplicação dos expurgos inflacionários, da SELIC na compensação e em relação ao percentual de honorários advocatícios em causas singelas, rotineiras e predominantemente de direito" (fl. 198).

Contra-razões não apresentadas (fl. 269).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 270-272).

É o relatório.

Decido.

1. Da violação do art. 535, II, do CPC

O recurso não merece ser conhecido quanto à alegada afronta ao referido dispositivo, na medida em que a recorrente deixou de explicitar em quais omissões teria incorrido o acórdão impugnado, limitando-se a afirmar que "ao negar provimento aos Embargos de Declaração de fls. 176/181, negou vigência ao inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil" (fl. 210).

Assim, por deficientemente fundamentado, deixo de conhecer da insurgência, aplicando a Súmula 284/STF. A propósito:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.

3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravado de instrumento improvido. (Ag 848350-SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.03.2007)

2. Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, com o julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da Ação de Repetição de Indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos. (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 25/03/1999, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

3. Da compensação

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (25/03/1999) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Vale consignar que, no caso concreto, ainda que a ação fosse ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, essa norma não seria aplicável, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não ficou demonstrado nos autos.

Esta é a jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vencidas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravado regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FINSOCIAL E CSLL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL, mas tão-somente com a da Cofins.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 887.063/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 22.03.2007, p. 330)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins (...)

(REsp 881.898/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.03.2007, p. 338)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

(...)

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

(...)

(REsp 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18/09/2006, p. 299).

Ressalva-se à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe consignar que a orientação deste Sodalício é firme ao reconhecer que "a compensação tributária viabiliza-se com os débitos vencidos e também com os vincendos" (REsp 551.969/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.2004). Outros precedentes: REsp 798.937/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.05.2006, p. 216; AgRg no REsp 689.988/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.03.2006 p. 207; REsp 642.052/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08.11.2004 p. 219.

4. Da atualização do indébito e da taxa SELIC

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: (a) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; (b) o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995, os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes dos arts. 161, § 1º, c/c o 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Sobre essa matéria vale conferir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

(...)

2. As Primeira e Segunda Turmas deste egrégio Sodalício vêm adotando o entendimento de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ou compensados deve ser feita mediante a aplicação dos seguintes índices: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992 e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Precedentes REsp 501302 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 13.09.2006; REsp 847825 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 04.09.2006 , REsp 700273 / SP, Ministra DENISE ARRUDA.

(...)

(EREsp 286094/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 227).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

(...)

Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...) (EREsp 640159/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 214).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Ressente-se de omissão o julgado que, reconhecendo a existência do indébito tributário e do correspondente crédito, deixa de se manifestar relativamente aos moldes de incidência da correção monetária.

2. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (EDcl no REsp 323094/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(...) (REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

(...) (REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

(...) 2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(...) (REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

5. Da base de cálculo do PIS pela sistemática da LC 7/70

A base de cálculo do PIS, pela sistemática da LC 07/70 (art. 6º, parágrafo único), é o valor correspondente ao faturamento auferido no sexto mês anterior ao fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, por falta de previsão legal. Assim, a atualização da exação ocorrerá somente depois de concretizada a hipótese de incidência do tributo. Esse é o entendimento pacificado pela Primeira Seção deste Sodalício.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N. 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.

1. Em casos de divergência notória, as exigências formais devem ser mitigadas.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS Semestral, mas, sim, à sua base de cálculo.

3. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização com base na correção monetária, segundo entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 255.520/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/07/2005, p. 357)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa.

Embargos de divergência acolhidos, para afastar a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS. (EREsp 255.519/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 06/09/2004, p. 157).

Outros precedentes nesse sentido: REsp 510.520/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20/10/2006, p. 325; EDcl no REsp 550.103/PR, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 24/5/2006, p. 131; REsp 874.642/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p. 342; AgRg no EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 13/3/2006, p. 206.

6. Dos honorários

A Fazenda não logrou demonstrar divergência jurisprudencial quanto à fixação de honorários advocatícios a viabilizar o conhecimento do Recurso Especial.

De fato, não confrontou analiticamente os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Restringiu-se à simples transcrição de ementas ou trechos de julgados, o que não configura meio hábil a caracterizar alegada divergência. É imprescindível, portanto, o cumprimento das exigências do RISTJ, art. 255.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.257 - SP (2006/0202335-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RAW MATERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CARLOS VALALA E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/2005 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RAW MATERIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduz a recorrente violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, e 168 do CTN. Sustenta que deve ser aplicada a prescrição decenal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 28.9.1999 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (28.9.1989), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI no ERESp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.481 - RS (2006/0203257-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO : SINEY RONES VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJRS que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como entendeu ser competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.



- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes. (AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. De mais a mais, não se pode obrigar alguém a participar do feito como assistente, quando a causa não é do interesse jurídico da Anatel.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulado com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Quanto ao dissídio, não restou comprovada a divergência em razão de não ter sido realizado o cotejo analítico de modo a se poder identificar a similitude fática entre os arestos comprovados, como também não indicado o repositório oficial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1631)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.351 - RS (2006/0208220-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LORENO JOSÉ GUISSO
ADVOGADO : ROSANE POLETTI RIZZI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

Em face de previsão legal e contratual, é regular a cobrança de assinatura básica mensal pela concessionária que, disponibilizando o serviço ao usuário, tem o direito de receber a contraprestação, fins de custear a infra-estrutura fornecida e viabilizar a continuidade da prestação do serviço. Sentença confirmada. APELO IMPROVIDO" (fl. 143).

O recorrente invoca julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de demonstrar dissídio pretoriano quanto à possibilidade de cobrança da assinatura básica mensal, à luz do disposto nas Leis nºs 9.472/97 e 8.078/90. Defende a tese segundo a qual inexistente previsão legal a autorizar tal cobrança.

Brasil Telecom S/A, em suas contra-razões, pugna pela manutenção do aresto atacado (fls. 178-188).

Admitido o recurso especial (fl. 192), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexistibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1632)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.855 - RS (2006/0208060-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : GUILHERME G J NEUTZLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO ANASTÁCIO BIANCHI MACHADO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é ilegítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados. Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Nas contra-razões, o recorrido sustenta a impossibilidade de conhecimento do recurso em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ e a competência da Justiça Estadual em face da necessidade de chamamento ao feito da ANATEL na condição de litisconsorte passiva necessária.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Saliento que a admissão do apelo não encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. A discussão encartada no apelo é eminentemente jurídica, consistente em definir se é legal e legítima, diante de nosso ordenamento jurídico, a cobrança da assinatura básica mensal de telefonia. Para tanto não é necessário reexame de fatos ou de cláusulas contratuais.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2º T., Veloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1º T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1º T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.** Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.998 - ES (2006/0208682-3) (1633)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GEÓRGIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - PROPOSITURA DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A recorrente alega, em síntese, que o acórdão *a quo* violou os arts. 168, inciso I, 165, inciso I e II, 150, § 4º, e 156, inciso VII, todos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se determinar a compensação com prazo decenal de prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do STF.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação (13.5.2003), o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a aludida propositura, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Nesse sentido: *na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.* (REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (13.5.2003), ou seja, a Lei n. 9.430/96, com as alterações da Lei n. 10.637/02.

Com idêntico entendimento: *in casu, o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 9.430/96, pois a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.6.2000).* (REsp 854.468/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 209.)

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas de quaisquer tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006.)

Ademais, da mesma forma, com relação à possibilidade de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, com parcelas vencidas de tributos de natureza diversa, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23 de fevereiro de 2005, entendeu possível a compensação entre tributos de natureza distinta arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conforme assegurada na nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, porém somente se as ações forem ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637/2002. (EREsp 524.322/BA, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2004.)

Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO DIFERENTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/96.

(...)

2. *Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e de destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.*

Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp 845859/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 257)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. *In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.*

4. *A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.*

(...)

7. *Recurso especial provido em parte.*

(REsp 446.046/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 12.9.2005, p. 266.)



DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *IN CASU*

Ad argumentum, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp n. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, *verbis*: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Nesse sentido: 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.(...) (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 262)

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AGRG no AGg 829.014/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312).

Com efeito, *in casu*, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

Precedente: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259).

DA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

À guisa de esclarecimento, emerge dos autos que o presente julgado não foi além do disposto no recurso especial. Em outros termos, o pronunciamento judicial, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, atentou-se, sem desbordar de forma alguma, ao pedido implícito ou genérico do recurso.

In casu, ao arredar a norma que fundamentou o acórdão a quo, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, *verbis*:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, trecho do julgado da Segunda Turma: 1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido. (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004.)

Nesse eito: Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial. (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006.)

Ademais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Ao examinar-se a jurisprudência do STJ, em casos que nada diferem destes autos, denota-se que inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do Min. José Delgado, asseverar o seguinte:

Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.

Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:

'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.

Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da idéia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carcer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ.

(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006.)

Ordenados os argumentos, salienta-se a desnecessidade de retorno destes autos à origem.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); - jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...) (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto. (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310.)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332.)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA INCIDÊNCIA NOS AUTOS DO ART. 170-A DO CTN.

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu posteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, *in casu*, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*" 4. Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma. Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01. (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285.)

A título de reforço *mutatis mutantis*: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334).

Jurisprudência da Primeira Turma:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

(...)

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 905.795/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007, p. 219.)

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento anterior à postulação da presente ação.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, no tocante à prescrição decenal; à forma de compensação de parcelas do PIS com quaisquer tributos recolhidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal; à incidência de expurgos inflacionários; aplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.123 - SP (2006/0208626-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 139-140):

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7787/89. SETEMBRO DE 1989. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA INEXIGÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 169740-7 PR (Min. Moreira Alves), por força do disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, é inconstitucional a exigência da alíquota prevista no inc. I, do art. 3º da L. 7.787, publicada em 03.07.1989, antes de 3 de outubro de 1989.

II - Indevida a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, no mês de setembro de 1989, veiculada no inciso I do art. 5º da Medida Provisória 63-89, convertida na Lei nº 7.787, de 30.06.89, à toda evidência há certeza e liquidez sobre os pagamentos indevidos, razão pela qual se impõe a compensação. Aplicação do art. 66 da L. 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária questionada é exação suportada pelo empregador, vale dizer, é ele sujeito passivo da obrigação tributária em tela, circunstância que o legitima a pleitear a compensação do que desembolsou àquele título, já que se cuida de tributo direto.

IV - Recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento mais favorável ao contribuinte no sentido de que o prazo para obter a compensação da contribuição recolhida indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e a partir da Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95). Prescrição afastada.

V - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente em vigência das citadas normas (competências de julho, agosto e setembro de 1989) (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverá ocorrer pelos critérios do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, com a inclusão somente do IPC dos meses de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

VII - A partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

VIII - Não são devidos juros moratórios, pois a compensação é providência que demanda a atividade do autor e não do réu, não havendo que se falar em mora do réu.

IX - Honorários de advogado fixados no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

X - Apelação provida" (fls. 139-140).

O INSS opôs Embargos Declaratórios, os quais foram providos em parte, sem modificação do resultado do julgamento, conforme ementa (fl. 166):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 63/89. LEI Nº 7.787/89. COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O acórdão embargado acolheu a tese de que o prazo de cinco anos para a repetição ou compensação do indébito deve ser contado a partir do recolhimento da inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo Tribunal Federal ou da suspensão da eficácia da norma via resolução do Senado (artigo 52, X, da Constituição Federal).

2. Embora o julgado, no mérito propriamente dito, tenha corretamente abordado a questão da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, a preliminar de prescrição foi equivocadamente apreciada à luz de premissas referentes à incidência desse tributo sobre a remuneração para aos trabalhadores avulsos, autônomos e administradores/empresários (pro labore), tomando como marcos iniciais para a contagem da prescrição quinquenal a publicação da Resolução nº 14/95 do Senado federal e a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.102-2/DF.

3. A resolução e o julgado mencionados não dizem respeito à questão da observância da anterioridade nonagesimal para a majoração da alíquota (de 10% para 20%) da contribuição sobre a folha de salários do mês de setembro de 1989, matéria, porém, que já foi objeto de apreciação pelo Plenário do STF no julgamento do RE 169.740/PR (rel. Min. Moreira Alves, julgado em 27.09.995 e publicado no DJ em 17.11.1995, p. 39.217), e modo que o prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição do tributo finda em 17.11.2000, ou seja, cinco anos contados da publicação do RE 169.740/PR.

4. Tendo a Turma julgadora adotado expressamente a tese supracitada, é incabível o pedido de modificação do critério de contagem do prazo prescricional, tomando-se a homologação tácita do lançamento do tributo como marco inicial para o cômputo da prescrição quinquenal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que espousa a tese em apreço considera como termo inicial do prazo de cinco anos tanto a declaração de inconstitucionalidade oriunda do controle concentrado como a proveniente do controle difuso (AgREsp 2002.01448903/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 14.04.03, p. 197).

6. Embargos de declaração providos em parte, sem modificação do resultado do julgamento".

O recorrente sustenta violação do artigo 5º, I, da Medida Provisória 63/89, e do artigo 21, da Lei 7.787/89, argumentando que o Tribunal de origem "ao considerar como termo inicial do prazo de 90 (noventa) dias para que pudesse ser exigida a contribuição aumentada a data da edição da lei n. 7.787/89, retirou daquele primeiro dispositivo posteriormente convertido no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89, toda eficácia. Pelo mesmo motivo também afrontou o art. 21 da Lei n. 7.787/89, que expressamente consignou que a majoração da alíquota produziria efeito a partir de 1.9.1989" (fl. 173).

Aduz, ainda, ofensa aos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, asseverando que o prazo para reclamação ou compensação das parcelas pagas indevidamente é quinquenal, contado a partir do pagamento de cada parcela. Requer: **a)** seja reconhecida a prescrição do direito de compensar/repetir pleiteado pelo contribuinte; e, **b)** seja declarada devida a alíquota de 20% da Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários a partir de setembro de 1989.

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 182.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fl. 163).

É o **relatório**.

Decido.

Análise, inicialmente, o pleito relativo à prescrição.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, adotou o entendimento de que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Com esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.



1.Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
3."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (REsp 888.094/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em 16/11/2000 (fl. 02), e o pleito é relativo à competência do mês de setembro de 1989, recolhido no mês de outubro do mesmo ano, o que revela inequívoca a ocorrência da prescrição.
Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.
Fica prejudicado, portanto, o exame das demais questões suscitadas. Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1635)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.677 - RJ (2006/0209760-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SETIMO DIA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO JUNIOR SERAPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.383/91 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - RESOLUÇÃO 174/71 DO CMN - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, assim como sustenta a ilegalidade da Resolução BA-CEN n. 174/71 e Norma de Serviço CEF/PIS *para disciplinar sobre o PIS das entidades sem fins lucrativos* (fl. 769).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da incidência do tributo, pelo STF.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: *Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201.)

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168, ambos do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

In casu, frise-se que a ação foi ajuizada em 28.11.1996 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Sobre a prescrição, dá-se provimento ao recurso, na forma descrita acima.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, esta rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (28.11.1996), portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Pelos argumentos expendidos, na hipótese dos autos, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a título de PIS serão compensados com parcelas do próprio PIS. Precedente: 2. *O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie.* (REsp 876.119/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006.)

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006.)

Sobre a compensação do PIS com parcelas de outros tributos, dá-se provimento parcial à pretensão, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: mar./90 (84,32%); abr./90 (44,80%); maio/90 (7,87%); jun./90 (9,55%); jul./90 (12,92%); ago./90 (12,03%); set./90 (12,76%); out./90 (14,20%); nov./90 (15,58%); dez./90 (18,30%); jan./91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).* 4. *Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254.)

No que se refere aos juros de mora, entretentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. *A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.*

2. *Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.*

3. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

4. *Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.*

5. *A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.*

6. *Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.*

7. *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.*

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDEBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).

(...)

7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

(...)

(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310.)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332.)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU.

Ad argumentum, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki.)

Para bem dilucidar a questão, cite-se trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, verbis: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Nesse sentido: 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI nos EREsp n. 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.(...) (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 262.)

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 829.014/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007 p. 312.)

Com efeito, in casu, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

Precedente: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 259.)

Dos argumentos expendidos, resultam inócuas alegações recursais, no sentido de se impugnar a prescrição decenal ao direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DO PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL IN CASU.

Frise-se que, in casu, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

Precedente: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...). (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 259.)

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO PIS IN CASU.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos não podem ser fixadas por ato do conselho monetário nacional. Precedente: esta eg. corte superior firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o pis a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos não podem ser fixadas por ato do conselho monetário nacional. precedentes: RESP Nº 737.180/AL, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 21.08.2006, P. 235; RESP Nº 465.536/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJ DE 13.03.2006 E ERESP Nº 437.786/RS, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DE 19.12.2003. III - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no REsp 840.394/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007, p. 292.)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, exclusivamente com o próprio PIS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, bem assim determinar que a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS a ser recolhida pelas entidades sem fins lucrativos não podem ser fixadas por ato do conselho monetário nacional, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.719 - RJ (2006/0207998-2) **(1636)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ANTÔNIO GONÇALVES THADEU NETO**
ADVOGADO : **MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA**
RECORRIDO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - AFERIÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7 - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto nos termos do artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que julgou questão atinente à revisão de contrato de adesão de prestação de serviços de telefonia.

Aponta a recorrente negativa de vigência aos artigos 467 e 471, caput, do Código de Processo Civil, bem como ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o presente recurso especial.

O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu serem os pedidos distintos.

Com efeito, aferir os limites da coisa julgada, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. . DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes.



5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02.

6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa.

7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.

8. Recurso especial improvido. (REsp 673.746/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006.)

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas a *exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas*.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, a **obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO. (...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria '*discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular*' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que '*as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade*'. 4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1637)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.160 - RS (2006/0210093-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VALÉRIO BERTOLDO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
EMBARGADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - SFH- FCVS - APLICAÇÃO DA BTN - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO - INVALIDEZ DESSE ÍNDICE - DISPOSITIVO INALTERADO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por VALÉRIO BERTOLDO e OUTRO, em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com fins de obter saneamento de contradição em decisório monocrático de fls.967/974, cuja ementa é abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FCVS - SFH - CES - SEGURO - APLICAÇÃO DO CDC - MATÉRIAS PACÍFICAS NA CORTE - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO E VI-GÊNCIA NÃO OFUSCADA - USO DA TR PARA CONTRATO ANTERIOR À LEI REGENTE - INVALIDADE - RECURSO PARCIAL-MENTE PROVIDO. (fls.967)

As razões do recurso apontam, de modo específico, a existência de contradição no *decisum*, consistente no reconhecimento da validade do uso do índice de 41,28%, relativamente à BTN de março de 1990, conquanto, no dispositivo, haja sido o recurso provido para exclusivamente "afastar a incidência da Taxa Referencial, por haver sido o contrato originário firmando em data anterior à Lei n. 8.177/1991." (fls.983/985)

Sem contra-razões, apesar de intimação regular. (fls.987)

É, no essencial, o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, contudo, sem alterar o julgamento do especial.

No recurso especial, os embargantes sustentaram haver sido negada a vigência aos arts. 6º, alínea c, Lei 4.380/1964; 4º, Decreto 22.626/1933; 8º, Lei 8.692/1993;115, Código Civil de 1916, equivalente ao 122, Código Civil de 2002;9º, Lei 4.380/1964; 6º, § 2º, Lei n. 8.024/1990; 1.438, Código Civil de 1916, equivalente ao 778, Código Civil de 2002; 2º, 3º, 29, 42, parágrafo único, 52 e 53, Lei 8.078/1990.

Ao fundamentar a decisão monocrática que resolveu o especial, tive a oportunidade de me ocupar do capítulo relativo à BTN, nos termos abaixo:

E) Aplicação da BTN de 41,28% de março de 1990

O uso do índice de 41,28%, relativamente à BTN de março de 1990, é válido, consoante prejudgado da Corte Especial (EREsp 218.426/SP, DJU 19.4.2004).

Houve evidente erro material.

O EREsp 218.426/SP, mencionado nesse tópico da decisão, consagra outro índice, diverso da BTN. É notório que simplesmente faltou o advérbio *não*, antes de "é válido". Imaginar diversamente seria desconsiderar o óbvio teor do prejudgado contido no texto acima, cuja ementa é auto-explicativa:

FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à minguia de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 218426/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Corte Especial, julgado em 10.4.2003, DJ 19.4.2004.)

Tanto é assim que a parte dispositiva da decisão é claramente compatível com a rejeição desse fundamento do recurso do embargante:

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, dou provimento parcial ao recurso especial, para exclusivamente afastar a incidência da Taxa Referencial, por haver sido o contrato originário firmando em data anterior à Lei n. 8.177/1991.

Reconheço, portanto, o erro material, para fazer constar no fundamento do *decisum* que:

E) Aplicação da BTN de 41,28% de março de 1990

O uso do índice de 41,28%, relativamente à BTN de março de 1990, é não válido, consoante prejudgado da Corte Especial (EREsp 218.426/SP, DJU 19.4.2004).

No mais, conservo íntegro o dispositivo da monocrática, que dá parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência da Taxa Referencial, por haver sido o contrato originário firmando em data anterior à Lei n. 8.177/1991.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, § 1º, CPC, acolho os embargos, para o exclusivo fim de corrigir erro material no fundamento da decisão, conservando seu dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1638)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.620 - RS (2006/0216820-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

RECORRIDO : LAURENTINO TELLES DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessonária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal, normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do julgado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam a declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.

2. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.

3. Procede o pedido de repetição, dos valores cobrados a maior, de forma simples.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 96).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02).

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 134-139).

Admitido o recurso especial (fls. 141/142), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que o autor busca a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.864 - RS (2006/0220320-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DANIEL FERRARI
ADVOGADO : ROSANE POLETTI RIZZI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL SOBRE O SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. POSSIBILIDADE.

Não se mostra ilegal e nem abusiva a cobrança da tarifa básica mensal pela contraprestação de serviço de telefonia à disposição dos usuários, de forma ininterrupta.

Previsão contratual pela Anatel, agência legitimada pela Lei n. 9.472/97, que responde diretamente por suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

SENTENÇA MANTIDA.

APELAÇÃO DESPROVIDA" (fl. 137).

O recorrente invoca julgados oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de demonstrar dissídio pretoriano quanto à possibilidade de cobrança da assinatura básica mensal, à luz do disposto nas Leis nºs 9.472/97 e 8.078/90. Defende a tese segundo a qual inexistente previsão legal a autorizar tal cobrança.

Brasil Telecom S/A, em suas contra-razões, pugna pela manutenção do aresto atacado (fls. 176-187).

Admitido o recurso especial (fl. 191), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

A Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.314 - DF (2006/0229329-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANA MARIA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
ASSISTENTE : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REVISÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - EXAME DE RECURSO ESPECIAL - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANA MARIA ALMEIDA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Os recorrentes, em síntese, afirmam que o acórdão *a quo* violou o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, uma vez que qualquer manifestação a respeito da fixação de honorários advocatícios envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que apreciar a questão, no STJ, é intolérável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória.

Com igual entendimento: *incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.* (AgRg no Ag 789.778/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24.10.2006, DJ 4.12.2006.)

Jurisprudência: *Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.* (AgRg nos EDcl no REsp 761.182/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 31.8.2007 p. 222.)

Precedente: 2. *Em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, mostra-se inviável, em sede de recurso especial, revisar os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.*3. *Recurso especial da Caixa Econômica Federal (CEF) improvido. Recurso especial do Banco Itaú S/A conhecido parcialmente e improvido.* (REsp 659.392/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 17.9.2007.)

No mesmo sentido: *acentuou-se também no decisum ora hostilizado que se a intenção da recorrente era a de dar nova moldura fática à lide, a via estreita do recurso especial para tanto não se prestaria, ante o enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.* (AgRg no REsp 884.705/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.3.2007.)

A propósito, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPRESA CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. SUMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)

2. *Os honorários advocatícios, conforme as hipóteses relacionadas no § 4º do art. 20 do CPC, podem ser arbitrados segundo apreciação equitativa do Juiz, sem as limitações constantes do § 3º, caput, do mesmo dispositivo legal.*

3. *Utilizando-se a Corte a quo dos critérios de equidade como referência para o arbitramento dos honorários advocatícios, não cabe a revisão do quantum dessa verba honorária no âmbito da instância especial, em face do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças improvido.*

(REsp 757.537/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 3.10.2006, DJ 6.11.2006.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

(...)

- *A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 770.333/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 15.12.2005, DJ 6.3.2006.)

PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. *Os precedentes desta Corte colacionados pela agravante, majorando a verba honorária, não guardam similitude com a situação dos autos.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 631608/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 16.11.2004, DJ 1º.2.2005.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.757 - SP (2006/0223068-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DEVOLVIDA. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO EX TUNC. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. Falta de interesse em recorrer quando as alegações do recurso, ou parte delas, giram em torno de matérias nas quais o apelante foi vencedor;

2. Prescrição computada aos cinco anos contados do recolhimento indevido, conforme entendimento predominante da Turma;



3. O art. 3º , inc. I, da Lei n. 7.787/89 (expressão "autônomos, administradores e avulsos") teve o vício declarado "inter partes", pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE n. 166.772-9-RS, cujos efeitos tornaram-se oponíveis a todos por força da Resolução suspensiva n. 14, de 19 de abril de 1995, do Senado Federal (DOU de 28.04.1995). Quanto à expressão "autônomos e administradores", do art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91, foi declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc (por maioria de votos) em sede de ação direta, a ADIN n. 1.102-2-DF. Por fim, a expressão "avulsos" do mesmo art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212 foi por sua vez afrontada em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.153-7. A liminar suspensiva foi deferida unanimemente em 11.11.1994 (DJ de 27.10.95), mas o mérito não chegou a ser examinado, porque a ação foi julgada prejudicada em 18.04.1996 (DJ de 06.06.1997);

4. Segundo o E. STJ: "As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração dos autônomos e administradores são tributos diretos e, como tais, não podem ser transferidos ao contribuinte de fato, sendo a repetição de tudo o que foi indevidamente recolhido.";

5. A afirmação de licitude das balizas quantitativas à compensação não importa em desprezo ao princípio "tempus regit actum", de modo que se levará em conta, retrospectivamente, a lei vigente no momento do encontro de contas;

6. Reza o art. 89, par. 6º, da Lei n. 8.212: "§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.";

7. A partir de janeiro de 1996, em vista do permissivo contido no próprio CTN, fazem-se sentir os efeitos do art. 39, par. 4º, da Lei n. 9.250/95, acrescentando-se juros equivalentes à taxa do sistema especial de liquidação e custódia de títulos federais (SELIC);

8. O arbitramento é razoável desde que efetivado nos limites do art. 20, § 3º , do CPC, isto é, entre 10 e 20 % sobre o valor da condenação (ou da causa, se não houve);

9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Apelação da autora parcialmente provida. (fl. 444)

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fls. 464-469).

Neste recurso os contribuintes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, do CPC, e dos arts. 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN, sob os seguintes argumentos: **a)** aplicável a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do prazo prescricional; **b)** incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido do tributo; e, **c)** os expurgos inflacionários devem ser incluídos.

Contra-razões apresentadas (fls. 513-528).

O Recurso Especial veio a esta Corte por força de Agravado de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

1. Da omissão

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta." (REsp 911.897/SP, Rel. Min. Teori A. Zavascki, 1ª Turma, DJ 12/04/2007 p. 258).

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 515, 516 e 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515, 516 e 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Dirimido litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, não há por que cogitar de decisão ultra petita.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 806.716/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 23/05/2007 p. 254)

2. Da prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da Ação de Repetição de Indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.

(EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

3. Dos juros e da correção monetária

A correção monetária sobre o valor da repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: **a)** o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; **b)** o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, **c)** a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Sobre essa matéria, vale conferir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

(...)

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incidê a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
4. Recurso especial provido em parte. (REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

(...)

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

(...) (REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

Ademais, para as decisões que transitaram em julgado antes de 31 de dezembro de 1995 os juros de mora, até essa data, são devidos nos moldes do art. 161, §1º, c/c o 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC, a qual, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores referentes à correção monetária ou juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, os juros serão computados tão-somente pela taxa SELIC.

Por oportuno, importa dizer que "*não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário*" (REsp 852.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 18.12.2006, p. 352).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

1."Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

(...)

(REsp 902.492/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 13.03.2007 p. 339)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

(...)

2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

(...)

(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinquenal seja contada em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) que sejam adotados os expurgos inflacionários nos moldes da jurisprudência desta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.501 - MT (2007/0122182-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NAIR GUIMARÃES DINIZ
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento em face de decisão que não admitiu Recurso Especial. A agravante alega, na petição 188953, que não teve acesso aos autos para que pudesse proceder ao traslado das peças obrigatórias. Requer prazo para a juntada das cópias.

É o **relatório**.

Decido.

A certidão juntada pela agravante (fl. 16) informa tão-somente que os autos foram remetidos ao STJ. Não faz menção ao fato de que foi obstado o acesso do causídico aos autos.

Dessa forma, não pode ser acolhida a alegação por não haver comprovação idônea de que o advogado não pôde retirar cópias reprodutíveis do processo, restando deficiente o recurso pela ausência de cumprimento dos requisitos do art. 544, do CPC.

Ademais, o procurador da agravante não trouxe aos autos sequer instrumento de mandato. A orientação jurisprudencial desta Corte - sendo, inclusive, objeto da Súmula 115/STJ -, é a de que tem-se por inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração ou substabelecimento nos autos no ato de sua interposição. Vale, inclusive, ressaltar que não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13, do CPC, não implicando tal conclusão em desobediência ao princípio da instrumentalidade das formas.

Assim, cabe à agravante o zelo pela juntada de todas as peças em momento oportuno, ou seja, na formação do instrumento de Agravado.

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tem-se por inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos no ato da interposição do apelo. Inteligência da Súmula n. 115/STJ.
2. Não se aplica, na instância especial, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do CPC.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 600.470/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 05.06.2007 p. 305)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao subscritor do presente recurso.
2. "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 825.641/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de abertura de prazo para juntada de peças obrigatórias e não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.878 - RS (2006/0244355-8) (1643)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VENEZA CHAISE
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do julgado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam a declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.
2. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.
3. Procede o pedido de repetição, dos valores cobrados a maior, de forma simples. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 290).

Os embargos de declaração opostos na seqüência foram rejeitados (fls. 320-324).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02).

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 359).

Admitido o recurso especial (fls. 360/361), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que a autora busca a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (*v.g.* AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre a consumidora e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.170 - RS (2006/0248957-0) (1644)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ FERREIRA LUIS FREIRE BARBOSA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TRIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir pre-



visão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1645)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.696 - MS (2006/0250881-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : ROSALINA PEREIRA ZANDAVALLI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da legalidade da cobrança da assinatura mensal básica, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (acórdão pendente de publicação)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.898 - RS (2006/0251686-1) (1646)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDENEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados. Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1647) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.999 - SP (2007/0138981-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS POLESÍ E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se aduz violação dos arts. 19 e 103, da Lei 9.472/97; e, do art. 51, IV, do CDC.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 104.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão aos recorrentes. A questão limita-se ao questionamento da denominada "assinatura básica" pela prestação de serviços de telefonia fixa.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1648) RECURSO ESPECIAL Nº 912.189 - MG (2006/0279166-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte - VIAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES "ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS" (ART. 3º, I, DA LEI 7.787/89), BEM COMO DOS TERMOS 'EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS' CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, das expressões 'administradores' e 'autônomos" previstas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no caso, foi incidenter tantum, devendo o prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa à sua restituição ou compensação fluir a partir da publicação da Resolução 14, de 19/04/1995, publicada no DOU de 28/04/1995. Prescrição acolhida no caso concreto.

2. Quanto à contribuição previdenciária recolhida com base no inciso I do art. 22 da Lei 8.212*91, o dia limite para que o contribuinte formulasse o pedido seria 13/12/2000, uma vez que os termos 'empresários' e 'autônomos' constantes do dispositivo foram declarados inconstitucionais no julgamento da ADIN 1108-1/DF, acórdão publicado no DJ de 17/11/1995, republicado no dia 1º/12/1995, dias a quo para contagem desse prazo.

3.Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

4. Apelação do autor não provida.

A recorrente alega, em síntese, ofensa ao artigo 535, do CPC, e, aos artigos 165, I, e 168, I, do CTN, asseverando que: **a)** o julgamento proferido nos Embargos de Declaração não sanou a omissão alegada; e, **b)** o prazo prescricional para a compensação dos valores pagos indevidamente ocorre após expirado o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos (tese dos 5 + 5).

Requer, por isso, a reforma do julgado para que seja afastada a ocorrência da prescrição.

Contra-razões às fls. 254-256.

O Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 259-260).

É o **relatório**.

Decido.

Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar, um a um, os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. (...)

4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, adotou o entendimento de que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Nesse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1.Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

3."É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido." (REsp 888.094/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 10-04-2001, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Diante do exposto, **com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.307 - PR (2007/0132056-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A - VIAPAR
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA BAGATIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER /PR
ADVOGADO : LUCIANO GIACOMET E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 70, 113, 165 e 535, I e II, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 545-562.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1650)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.753 - RS (2007/0002226-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZENNY FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 262-265).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados às fls. 277-279.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Não houve apresentação de contra-razões, consoante certidão à fl. 313.

Admitido o recurso especial (fls. 314-315), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca a autora a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Verifica-se que a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda, ao lado da empresa concessionária de telefonia, não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ. Por outro lado, o artigo 93, VII, da Lei 9.472/97 restou devidamente apreciado pelo TJ/RS, razão pela qual conheço do recurso e passo a analisá-lo. Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1651)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.479 - SP (2007/0011431-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MISASPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORADO DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MISASPEL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 130):

Execução fiscal - Nomeação de bens à penhora - Cessão de direito creditórios - Desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 - Inadmissibilidade - Indeferimento que se mantém - Agravo improvido.

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 11, I e VIII, e 15, da Lei n. 6.830/80 (fls. 134-158).

Decisão proferida às fls. 178-179 determinou a a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Conforme já decidido por este Tribunal Superior, *o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.* Consoante julgados que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. *O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.*

2. *O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem o art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/80.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.* (REsp 962.321/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 4.10.2007.)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL VERIFICADO.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.*

2. *Da análise dos presentes embargos, verifica-se a ocorrência de contradição, na medida em que toda fundamentação do acórdão embargado foi pela possibilidade de penhora de precatório de pessoa jurídica distinta da exequente, contudo o resultado dos embargos de divergência opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul foi pelo provimento.*

3. *Com efeito, restou prevalente o entendimento nos termos do acórdão proferido pela Primeira Turma em contrariedade ao pleito da Fazenda Estadual. Assim, o correto seria, onde consta o provimento dos embargos de divergência, o seu improvimento.*

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer o erro material apontado e negar provimento aos embargos de divergência.

(ERESP 819.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 8.8.2007, DJ 20.8.2007)

Assim, descabida a recusa da Fazenda Pública na indicação do precatório em garantia da execução.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para considerar eficaz a nomeação à penhora dos créditos de precatórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.318 - SP (2007/0135728-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOMERO GONÇALVES SILVÉRIO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 524, do Código Civil de 1.916.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 435-439.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.426 - RS (2007/0169576-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA MARTINS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA COMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada, constando apenas as folhas 1, 3, 5 e 7.

A jurisprudência deste Tribunal espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.*

2. *O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.*

3. *Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.*

4. *Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".*

5. *Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.*

6. *Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

- Não contendo a decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

- A certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial, são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, como preceitua o art. 544, § 1º do CPC.

- Agravo regimental improvido.

(EDcl no Ag 695.388/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 752)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

1 - *O agravo está desacompanhado das cópias do acórdão recorrido e da sua certidão de intimação, peças indispensáveis, consoante a disposição do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil .*

2 - *Agravo regimental improvido.*

(AGA 696.714/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 192)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1654)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.443 - SP (2007/0137755-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CONTA 1 CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão (fls. 219-221) que negou provimento a Agravo de Instrumento por se tratar de discussão de índole constitucional.

A embargante alega, em síntese, que "omitiu-se sobre a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil" (fl. 228).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.

Decido.

Após análise detida dos autos, observo que a decisão recorrida, de fato, foi omissa quanto ao exame do art. 535, II, do CPC. Assim, passo a sanar essa omissão.

A mencionada ofensa ao dispositivo do Diploma Processual não se configura, haja vista ter a Corte de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida. O STJ tem decidido, de forma reiterada, que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e reutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006). Quanto à divergência jurisprudencial, embora realizado o devido cotejo analítico, não há como examinar tal questão, pois, como ressaltado no *decisum* embargado, a controvérsia atinente à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços foi decidida à luz de preceitos constitucionais, restando, portanto, inviabilizada a análise por este Sodalício, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para integrar a decisão embargada.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1655)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.630 - RS (2007/0019157-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA ROVENA DUMMER
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE BAIERLE E OUTRO



EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º; *caput*, da Lei nº 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Eis a ementa do julgado:

"DO CONSUMIDOR. ASSINATURA BÁSICA MENSAL; TELEFONIA FIXA.

Abusividade da exigência de contraprestação por serviço não prestado. Nulidade absoluta em face da qual não se fala em ato jurídico perfeito.

Condicionamento quantitativo indevido; nulidade - CPC, 39, I. Ausência de previsão legal à cobrança e prevalência das disposições da Lei 8078/90, de ordem pública.

Devolução na forma simples.

Prequestionamento inviável.

Demanda procedente.

APELO PROVIDO. UNÂNIME" (fl. 150).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Não houve apresentação de contra-razões, consoante certidão à fl. 182.

Admitido o recurso especial (fls. 183-184), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca a autora a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Análise os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 3º, 5º, 19, VII, 63, 83 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), o que atraí o impedimento das Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, o artigo 93, VII, da Lei 9.472/97 restou devidamente apreciado pelo TJ/RS, razão pela qual conheço do recurso e passo a analisá-lo. Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento**.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.843 - RS (2007/0018155-4) (1656)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO MULLER
ADVOGADO : JERSON LUIZ SEEGER

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

De início, impõe-se considerar que a Anatel não faz parte da lide, conforme assente jurisprudência do STJ. Logo, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. Remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silva, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado nesta parte, a fim de se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 922.645 - RS (2007/0023880-5) (1657)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SAMUS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - PROIBIÇÃO DO NON REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restando assim ementado (fl. 156):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DE 30% COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 304 DO DECRETO Nº 3.048/99. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É constitucional a exigência do depósito prévio de 30% como condição de procedibilidade de recurso interposto na esfera administrativa, não ocorrendo violação aos princípios constitucionais do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV).

2. Não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia ao duplo grau de jurisdição administrativa.

3. A exigência em exame não fere o art. 151, inciso III, do CTN, pois a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso na esfera administrativa, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação específica, entre os quais o depósito prévio.

4. A legislação do INSS (art. 304 do Decreto nº 3.048/99) autoriza a aplicação subsidiária da regra contida no Decreto nº 70.235/72, de modo que há possibilidade de substituição do depósito em dinheiro pelo arrolamento de bens para a garantia recursal também no contencioso administrativo da Autarquia Previdenciária.

5. A jurisprudência da 1ª Turma desta Corte admite a substituição do depósito de 30% da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, pelo arrolamento de bens.

6. Se aos devedores da União Federal é assegurado tal direito, este também deve ser estender aos devedores do INSS, em atenção ao princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal.

7. O Decreto nº 3.408/99 propiciou a aplicação subsidiária do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 10.522/02, no que coubesse, inclusive a regra acerca do arrolamento de bens, pois tal garantia é conciliável ao recurso administrativo.

8. Agravo de instrumento provido, para determinar o seguimento do recurso administrativo mediante a substituição do depósito de 30% por arrolamento de bens, nessa mesma proporção, com o direito ao contraditório pelo INSS, a fim de aquilatar a idoneidade do oferecimento.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação dos artigos 126 da Lei 8.213/91 e 33 do Decreto 70.235/72. Aponta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 186/196. Sobreveio juízo positivo de admissibilidade da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 791110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, substanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005.)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo desse voto, enfatizo o seguinte trecho:

Acrésceto que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponível bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercar a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Em observância ao princípio do *non reformatio in pejus*, deixa-se de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, *ipso facto*, o acórdão do Tribunal *a quo*, que aceitou o arrolamento de bens a título de depósito prévio.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.285 - SP (2007/0158037-9) (1658)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão (fls. 102-103) que negou provimento ao Agravo de Instrumento por entender legítima a antecipação do recolhimento da CSLL.

O embargante alega, em síntese, que incorreu-se em omissão, uma vez que "não obstante ter deixado de juntar comprovantes de recolhimento do período base de 1988, tal fato, por si só, não poderia invalidar o direito assegurado ao autor, na medida em que o comprovante de pagamento não é documento essencial à propositura da ação, nada prejudicando fosse juntado quando da execução da sentença" (fls. 113-114).

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento dos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Após análise detida dos autos, observo que a decisão recorrida, de fato, foi omissa quanto ao exame do art. 283, do CPC. Assim, passo a sanar essa omissão.

A mencionada ofensa ao dispositivo do Diploma Processual não se configura, haja vista que "nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido" (REsp 920266/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 278).

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. Na ação de repetição de indébito, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido, não havendo se falar em emenda à petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 795418/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 239)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para integrar a decisão embargada.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.652 - RS (2007/0027651-7) (1659)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LAURO VICENTE KAHL
ADVOGADO : ANDRÉ GOLGO ALVES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIO-NÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IM-PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de te-lefonia.

Alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Aduz que a referida cobrança é ilegal, pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É ce-diço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acor-do com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que en-ender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe for-maram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Quanto ao mérito, não assiste razão à parte recorrente, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme de-cidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Da mesma forma, quanto ao fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve ser aplicado o enunciado n. 83 da Súmula do STJ, razão pela qual não conheço do recurso especial nesta parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.144 - GO (2007/0157331-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WARLEY ALVES CORREIA
**ADVOGADO : CLEIDY MARIA DE SOUZA VASCONCE-
LOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
**PROCURADOR : APARÍCIO VASCONCELOS MONTES E
OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CC - FALTA DE PREQUES-TIONAMENTO - VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por WARLEY ALVES CORREIA de decisão que obistou a subida de recurso especial, in-terposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 5º, inciso X, 6º e 7º, inciso XXVII, todos da Constituição Federal e 186 do Código Civil.

É, no essencial, o relatório

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 186 do Código Civil impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tri-bunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indis-pensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, ne-cessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do pró-prio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Im-prescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1º ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do pre-questionamento não basta que o recorrente devolva a questão con-trovertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exer-cido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.08.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impug-nado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no jul-gamento no Tribunal *a quo*, deveria ter alegado a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados:

REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEI-TEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO FUNDA-MENTADA. SÚMULA 284/STF.

I - O Tribunal a quo não examinou a matéria indicada pelo re-corrente como supostamente violada, ou seja, aquela contida nos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN, limitando-se a analisar a adequação das razões de apelação à questão fática ventilada nos autos, ausente, então, o necessário prequestionamen-to.

II - Prejudicada a análise do recurso no tocante à alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

III - Agravo regimental improvido.
(AgREsp 886.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 12.4.2007.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REFIS. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DES-NECESSIDADE.

(...)

2. Falta de prequestionamento do tema inserto nos artigos 480 e 482 do Código de Processo Civil, que se reporta à reserva de plenário quando da declaração incidental de inconstitucionalidade de norma pelos tribunais. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em par-te.

(REsp 875.114/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007.)

Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação dos dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Assim, extrai-se, entre os reiterados julgados desta Corte, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIO-NAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível, na via estreita do recurso especial, destinada à uniformização do direito federal, apreciar-se possível violação a ar-tigo da Constituição da República, ainda que para fins de preques-tionamento.

2. Embargos rejeitados.

(EDREsp 121.361/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Segunda Turma, jul-gado em 27.8.2002, DJ 23.9.2002.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.686 - MS
(2007/0149484-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : LUCIANO DE ARAÚJO
**ADVOGADO : OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - RECUR-SO ESPECIAL INADMISSÍVEL, SEJA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ, SEJA PELA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação de reparação de danos morais, ajuizada por LUCIANO DE ARAÚJO contra o ESTADO DE MATO GROS-SO DO SUL, objetivando o recebimento do valor de 1 (um) salário mínimo mensal para cada mês que estiver preso, a título de in-denização, pelas condições subumanas em que vive na carceragem. O juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido (fls. 363/377), en-sejando a interposição de apelação do autor, sem sucesso, conforme acórdão abaixo ementado:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SUPERLOTAÇÃO CAR-CERÁRIA - PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - ESTADO QUE ESTÁ BUSCANDO MELHORAR O SISTEMA PRISIONAL DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DISPONIBI-LIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA - SUPOSTO ATO OMISSIVO DO ESTADO EM GARANTIR A DIGNIDADE HU-MANA DO PRESO - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Em face do princípio da "reserva do possível", não se pode impor ao Estado a obrigação de melhorar as condições mínimas de sobre-vivência garantidas aos presidiários, visto que é lícito ao Poder Pú-blico cumprir suas obrigações legais dentro dos limites da razoa-bilidade e disponibilidade financeira e orçamentária.

Tratando-se de dano decorrente de suposto ato omissivo do Estado em garantir a dignidade humana do preso, a responsabilidade é sub-jetiva, exigindo-se, para sua configuração, a presença de dolo ou culpa.

(fl. 419)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 442).

Dessa decisão foi interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação do art. 5º, nºs 1 e 2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que entrou em vigor no Brasil via Decreto 678/92; arts. 5º, III, X, XLIX e 37, § 6º, da CF; arts. 186 e 927 do CC; art. 38 do CP e arts. 40, 85 e 88 da Lei de Execução Penal.

Sustenta, em síntese, que:

- a) o acórdão recorrido contraria os princípios fundamentais nortea-dores do direito, não sendo razoável manter os encarcerados em condições desumanas ou degradantes, sem qualquer indenização por danos morais;
- b) a Lei de Execução Penal, em seu art. 88, garante ao preso con-dições mínimas de vida;
- c) é notória a situação calamitosa do Estabelecimento Penal de Co-rumbá/MS, que não garante essas condições para o cumprimento de pena, tratando os encarcerados como verdadeiros "amontoados de pessoas", o que resulta em violação do art. 80 da Lei de Execução Penal;
- d) o Estado, ao invés de contribuir para a ressocialização do in-divíduo, está marginalizando-o, na medida em que facilita a dis-seminação da promiscuidade e contribui para o reingresso dele à criminalidade, em discordância do art. 40 da Lei de Execução Pen-al;

e) a sua integridade física e moral deve ser respeitada, a teor do que dispõe o art. 38 do CP;
f) o preso não pode ser submetido a condições humilhantes e trágicas, que afrontam os princípios básicos dos direitos humanos elementares, sem ser reparado por tais danos. Conclui estar caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado, em razão do sofrimento a que é submetido na prisão (art. 927 do CC);
g) está consubstanciada a culpa do Estado, que se omite em cumprir o determinado na Lei de Execução Penal e no Código Penal (art. 186 do CC).
Por fim, ressalta que o próprio Estado reconhece a situação dramática dos presídios, conforme consta no Decreto "E", nº 41, de 18/05/06. Como a confissão só ocorreu nesta data, requer sejam aplicados os arts. 348 e seguintes do CPC.
Pede o benefício da assistência judiciária gratuita.
No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar violação a dispositivo ou a princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
O acórdão também adotou como fundamento (suficiente por si só para manter o julgado) o princípio da reserva do possível e o recorrente deixou de interpor o necessário recurso extraordinário, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.
Ainda que assim não fosse, quanto aos arts. 5º, nºs 1 e 2 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, que entrou em vigor no Brasil via Decreto 678/92; 38 do CP e 40, 85 e 88 da Lei de Execução Penal, verifico que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre as questões em torno desses dispositivos, de modo que não merece ser conhecido o recurso, por ausência de prequestionamento. Incide, pois, o óbice da Súmula 282/STF.
No tocante aos arts. 186 e 927 do CC, constato que o acórdão recorrido concluiu que, em se tratando de suposto ato omissivo do Estado, a responsabilidade é **subjetiva**, exigindo a presença do dolo ou da culpa. Entendeu aquela Corte inexistir negligência, imprudência ou imperícia do ente estatal, razão pela qual era incabível a indenização (fl. 422). Assim, a constatação em sentido contrário demandaria o reexame do contexto fático-probatório. Por isso, incide, nesse particular, o óbice da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INS-TRUMENTO**.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1662)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.828 - DF (2007/0105151-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIELA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão denegatória de Agravo de Instrumento sob o fundamento de que na desistência dos Embargos à Execução promovido pelo INSS são devidos honorários advocatícios até 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.
A embargante sustenta, em síntese, que: **a)** "não tem cabimento a fixação dos honorários com base valor do débito total do contribuinte, também incluído no REFIS, que obviamente pode incluir outros débitos discutidos ou não em juízo; não se há olvidar que o valor do débito consolidado é que foi objeto da execução" (fl. 156); e, **b)** "Caso seja mantida a condenação dos honorários com base no valor do débito consolidado no REFIS, a condenação extrapolará o limite da lide desistida"(fl. 156).
Pleiteia, ao final, o conhecimento e o provimento dos aclaratórios.
Impugnação apresentada às fls. 161-164.
É o **relatório**.

Decido.

Diante da argumentação trazida, **acolho os Embargos de Declaração com efeitos modificativos, reconsidero a decisão embargada e determino a conversão do Agravo de Instrumento em Recurso Especial para melhor exame da matéria**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1663)
RECURSO ESPECIAL Nº 926.248 - RS (2007/0033070-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA GOUVEIA
ADVOGADO : ROSELI POGGERE DA ROSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.
1. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal quanto à alegação de ilegalidade e impossibilidade de discriminação das ligações, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
2. Os artigos 5º, 63 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
4. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, ser dever da concessionária de serviço público de telefonia fixa discriminar, de forma detalhada, todas as ligações efetuadas por seus assinantes, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual. Eis a ementa do julgado:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA BÁSICA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA CUMULADA COM PEDIDO DE DISCRIMINAÇÃO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam a declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.
2. É ilegal a cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Somente o serviço efetivamente prestado deve ser pago pelo usuário.
3. É dever da concessionária de serviço público de telefonia fixa discriminar, de forma detalhada, todas as ligações efetuadas por seus assinantes.
4. Procede o pedido de repetição, dos valores cobrados a maior, de forma simples.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO" (fl. 90).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02).
Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.
Aduz, ainda, violação dos artigos "21 e 22 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97); na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95; assim como no contrato de concessão", asseverando a ilegalidade e impossibilidade de discriminação dos pulsos (fl. 127).

Nas contra-razões, pugna-se pela manutenção do julgado (fls. 138-154).
Admitido o recurso especial (fls. 156-157), subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia e a discriminação das ligações.
Analiso os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
Não logra êxito a alegação de ilegalidade e impossibilidade de discriminação das ligações, pois não foram indicados precisamente quais os dispositivos de lei federal que supostamente foram violados, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. A recorrente limitou-se a transcrever excertos do contrato de concessão e de julgado que analisou o tema, sem apontar quais os textos legais restaram malfeitos.
Nesse contexto, ressalte-se que não cabe ao STJ a análise de dispositivos constitucionais, consoante prevê o artigo 102 da Constituição da República.
Além disso, os artigos 5º, 63 e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei 8.078/90 e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02), não foram apreciados pelo aresto recorrido, o que impede a admissão do apelo, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, os artigos 3º, 19, VII, 83 e 93, VII, da Lei 9.472/97 restaram prequestionados, razão pela qual conheço do recurso e passo a analisá-lo.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgrR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento também em parte**.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 926.364 - PB (2007/0032674-4) (1664)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação com repetição de indébito c/c danos morais e obrigação de não fazer, bem como, dando provimento ao apelo, acolheu parte dos pedidos da inicial.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange à ilegitimidade passiva da Anatel e, por consequência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.434 - RS (2007/0157806-2) (1665)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA IVANETE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : ALEIXO FERNANDES MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105, e 109, da Lei 9.472/97, sob o argumento de que a ANATEL é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações envolvendo legalidade da cobrança de "Assinatura Básica Mensal".

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 143-145.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois esta Corte vem iterativamente decidindo que "no conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora, senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária" (REsp 431.606/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 30/09/2002). Dentre os vários precedentes, destaco:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
3. Recurso especial improvido. (REsp 809504/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.08.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF (v. Informativo 260/STJ), firmou entendimento de ser inviável que o STJ, ao examinar conflito de competência, faça julgamento a respeito da legitimidade das partes.
2. Em se tratando de hipótese em que a ação foi proposta tão-somente contra concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual e tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, a competência é da Justiça Estadual. Precedentes.
3. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo Suscitado. (CC 59121/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.08.2006)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 927.514 - PB (2007/0033619-5) (1666)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. COMPETÊNCIA.

1. Quanto à multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração, a parte formulou seu pleito em desobediência à tecnicidade exigida pelo recurso especial, visto que nem sequer indicou violação de dispositivo legal, o que caracteriza a deficiência de fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Não se admite o exame de divergência jurisprudencial suscitada junto a enunciado sumular, o que inviabiliza a utilização da Súmula 98/STJ como paradigma.
3. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
4. Não havendo interesse processual da Anatel, a competência para julgar ações em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia é da Justiça Estadual.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE OS AUTOS DEVERIAM TER SIDO REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA ANATEL - AUTARQUIA FEDERAL -

NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A CONCESSIONÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, INC. I DA CARTA MAGNA - PROVIMENTO PARCIAL.

- Na hipótese de declínio da competência, cabe ao juiz, mediante decisão interlocutória, remeter os autos ao Juízo considerado competente, por interpretação dos arts. 113 e seguintes do CPC.
- Não considerando caso de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de serviço público e a autarquia federal, nem tendo esta requerido seu ingresso no feito, na qualidade de assistente, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal.

- Tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se que a competência seja decidida de ofício, ainda que não seja objeto do recurso interposto" (fl. 296).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão resumido nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA - NOTÓRIO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - REJEIÇÃO.

- Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelo e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de embargos declaratórios por inexistir omissão na espécie.

- Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o Tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa. Neste sentido: AgRg no REsp 764033; EDcl nos EDcl no REsp 366297; REsp 623875-DF; EDcl nos EDcl na AR 1416-PB.

- O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

- Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, ainda que interpostos com suposta finalidade de prequestionar matéria para eventual interposição de recursos extraordinários, deve o magistrado impor a multa prevista no artigo 538 do CPC, desde que amplamente fundamentada, conforme jurisprudência do STJ: EDcl no RESP 21158 SP; ERESP SP; RESP 5252 SP; RESP 9085 SP; RESP 20150 MG; RESP 24964 DF" (fl. 306).

Primeiramente, a recorrente procura afastar a aplicação de multa no âmbito dos embargos de declaração, alegando que buscava, na verdade, o prequestionamento de preceitos constitucionais sobre os quais a Corte de origem teria deixado de se pronunciar, não se cogitando de designio protelatório. Invoca, ainda, o enunciado da Súmula 98/STJ.

Prossegue indicando contrariedade aos arts. 19, VII, e 103 da Lei 9.472/97 e ao art. 47 do Código de Processo Civil - CPC. Sustenta que a Anatel teria evidente interesse na discussão da exigibilidade da assinatura básica na prestação de serviços de telefonia fixa, sendo obrigatória sua presença na relação processual na condição de litisconsorte passiva necessária, o que atrairia a competência para julgamento da ação para a Justiça Federal Comum. Sobre este tema, suscita também divergência jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas às fls. 370-375, nas quais a ora recorrente pugna pela manutenção do aresto hostilizado.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre registrar que a insurgência adstrita à multa aplicada no âmbito dos embargos de declaração foi formulada em completa desatenção à tecnicidade demandada por esta instância especial. Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se admitindo a análise de argumentação desenvolvida pela alínea "a" que nem sequer indica o dispositivo legal supostamente infringido.

Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, anota-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de não admitir divergência jurisprudencial junto a enunciado sumular, o que inviabiliza a utilização da Súmula 98/STJ como paradigma.

No tocante à questão de fundo, conheço do recurso por ambas as alíneas, já que demonstrado o dissídio nos moldes legais e regimentais e prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos de lei supostamente violados.

Passo ao mérito.

A discussão cinge-se à competência da Justiça Federal, em razão do interesse jurídico da Anatel para participar no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirige questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp 816.910/RS, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' - Súmula nº 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60695/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 30.05.06).

Assim, inexistindo interesse processual da Anatel, a competência para julgar ações em que se discute a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.367 - PR (2007/0169828-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : GRÁFICA TORRES LTDA

ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que inadmitiu recurso especial.

No REsp, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 131, 458 e 535, I e II, do CPC, dizendo que o Tribunal *a quo*, embora provocado, não se manifestou acerca das questões apresentadas em torno dos arts. 11 da Lei 9.779/99 e 2º da LICC.

Em seguida, aponta violação do art. 2º da LICC, sustentando que a Lei 9.779/99 revogou a Lei 9.317/96 no que se refere à restrição das empresas optantes pelo SIMPLES de poderem apropriar créditos do IPI.

Refere também contrariedade ao art. 11 da Lei 9.799/99, aduzindo que não existe nessa norma qualquer restrição ao direito das empresas optantes pelo SIMPLES de compensarem o saldo credor de IPI acumulado na aquisição de insumos em que há destaque de IPI, quando da aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização.

No agravo, sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Não vislumbro ofensa aos arts. 131, 458 e 535, I e II, do CPC, pois entendo que o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos de declaração, não estava obrigado a se manifestar acerca dos temas então apresentados. Isso porque os pontos ditos omissos não foram envolvidos àquela Corte, já que não houve a sua exposição no momento oportuno, que era o da interposição da apelação. Nessa, houve apenas assertiva de infringência ao art. 153, § 3º, II, da CF/88 (princípio da não-cumulatividade) e ao CTN.

Observo ainda que as teses em torno dos arts. 2º da LICC e 11 da Lei 9.799/99 não foram objeto de discussão do Tribunal *a quo*, razão pela qual restaram não prequestionadas. Das razões do acórdão, fica evidenciado que a matéria submetida ao Pretório Regional foi resolvida exclusivamente com amparo no art. 5º, § 5º, da Lei 9.317/96. Assim, nesse particular, tem incidência o enunciado da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1668)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.747 - MG (2007/0040257-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ GOMES DA SILVA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, visando a desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a validade da cobrança dos chamados pulsos além da franquia, ainda que indiscriminada e despida de medição individualizada, na medida em que a concessionária não está obrigada ao detalhamento antes de decorrido o prazo a que alude o Decreto n. 4.733/2003.

As razões do especial do usuário dos serviços telefônicos louvam-se em que o acórdão negou vigência ao art. 6º, inciso III, Lei n. 8.078/1990 (CDC).

Contra-razões.

Recurso admitido.

Parecer do MPF no sentido do não-conhecimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A matéria objeto do recurso encontra-se pacificada na Corte, não sendo necessário tecer maiores considerações.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas*.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

3. *A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.*

4. *Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.*

5. *Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*

6. *Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.*

7. *Recurso especial do consumidor não-provido.*

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1669)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.924 - SP (2007/0041530-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : NELSON FIGUEIREDO SARAIVA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO ZEI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : GETÚLIO HISAIKI SUYAMA E OUTRO(S)



EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FORMAL - PERMISSIVO C NÃO-ATENDIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de NELSON FIGUEIREDO SARAIVA e OUTRO, interposto com fundamento na alínea c do inciso III do art.105, CF/1988, em face de acórdão do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa é abaixo transcrita:

CONTRATO - Sistema Financeiro de Habitação - Financiamento destinado à aquisição de casa própria - Adoção do Plano de Equivalência Salarial - Pretensão à expedição do termo de quitação e levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado - Recusa do mutuante, em face da existência de saldo residual do financiamento, decorrente da impossibilidade de utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais para seu pagamento - Hipótese em que os mutuários obtiveram financiamento para aquisição de dois imóveis na mesma localidade - Afronta às regras do Sistema Financeiro da Habitação, estabelecidas pela Lei nº 4.380/64, não superada pela legislação posterior aplicável à matéria - Pedido inicial julgado improcedente - Sentença mantida - Recurso improvido. (fls.256)

Subjacente ao especial, tem-se uma ação de preceito cominatório movida pelos recorrentes contra o Banco recorrido, com o objetivo de declarar-lhes a quitação do imóvel financiado e o levantamento da hipoteca em contrato de mútuo habitacional.

Os pedidos da ação foram julgados improcedentes (fls. 196/210) e o extinto Tribunal de Alçada negou provimento à apelação dos mutuários (fls. 251/260).

As razões do especial, que se louvam no dissídio pretoriano, estão que o aresto do TACiv-SP é contraditório a julgados do STJ e de outros tribunais. (fls.268/290)

Contra-razões.(fls.293/299)

Recurso não-admitido (fls.301/302), mas destrancado por decisão do STJ. (fls.319)

Parecer do MPF no sentido de que o recurso seja improvido. (fls.326/329)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Para atender ao permissivo constitucional da alínea c, o recorrente indica como acórdãos dissidentes do aresto recorrido os decisórios constantes de REsp 393.543/PR, REsp 195.474/SP, REsp 2582/RS, REsp 3562/RS, Apelação 970426490-9-PR, Apelação 1997.01.00.036780-1-MG e Apelação 1999.04.01.004155-9-RS.

Como bem salientado pelo Ministério Público, não se ocupou o recorrente em apresentar de modo analítico e fundamentado a espécie de discrepância existente e a aproximação do suporte fático entre os arestos.

O recorrente limitou-se a transcrever ementas de acórdãos de outros tribunais, sem, contudo, apresentar a fonte em repositório jurisprudencial autorizado. Assim, é que não se conhece do especial se o dissídio não é demonstrado analiticamente e se não é indicado repositório de jurisprudência oficial ou credenciado no qual publicado o paradigma (REsp 228187/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJU 27.11.2003, p.298).

Além disso, a falta de harmonia temática entre o aresto-paradigma e o aresto-recorrido torna insusceptível de controle extremo com suporte no permissivo da alínea c.

A esse respeito, tive a oportunidade de salientar, forte em precedentes da Segunda Turma, que:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. O debate em torno da matéria deduzida no recurso faz incidir o obstáculo da Súmula 284/STF, aplicável analogicamente aos recursos especiais ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

2. A dissociação do fundamento do recurso constitucional com o objeto da demanda implica a impossibilidade de sua cognição no STJ (Ag 819336, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14.2.2007).

3. A finalidade do permissivo constitucional da alínea "c" do inciso III do art. 105 é jurídico-política. Este Tribunal, quando aprecia o recurso especial, não é uma corte de justiça, no sentido específico do termo. Melhor se afeiçoa à natureza de uma corte de cassação (finalidade jurídica), a quem compete a função de agente corretivo da jurisprudência dos órgãos de segundo grau, aos quais ainda é dado o poder de reexaminar o suporte fático das lides. E, no caso especial do STJ, adere-se-lhe uma finalidade política, a saber, de evitar discrepâncias notórias quanto ao modo de aplicar o direito entre os tribunais da federação. Esse cariz uniformizador das construções pretorianas federais evita desvios hermenêuticos entre plexos jurisdicionais de diferentes estados ou regiões da União, coibindo que o direito dos súditos da República seja aplicado de forma incoerente.

4. É essencial que a parte apresente a existência do dissídio pretoriano e, além disso, exiba o necessário cotejo analítico, de molde a permitir o desempenho da função jurídico-política do STJ. Ademais, a questão relativa ao imposto de renda incidente sobre contribuições previdenciárias privadas é matéria pacífica nesta Corte (REsp 642.641/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2005). Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 780.621/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 23.4.2007.)

Conforme a jurisprudência dominante no STJ, "configura-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso e o suporte fático, no *punctum saliens*, guardam similitude com os paradigmas." (REsp 938.926/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 4.10.2007.)

A falta dessa simetria entre as hipóteses temáticas compromete o conhecimento do recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea c.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não-conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1670)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.942 - RS (2007/0040003-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDREA DE FÁTIMA MANHABOSCO E OUTROS
ADVOGADO : VALDEMIRO TANNENHAUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela ilegalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura de telefonia.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Admitido o apelo, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a matéria, conheço do recurso especial.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(1671)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.571 - RS (2007/0043591-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES DE FATIMA PLENTZ DE MEIRA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, no âmbito de agravo de instrumento, entendeu inexistir interesse processual para o chamamento ao processo da Anatel em feito que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal.

Eis a ementa então elaborada:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA ANATEL NO CASO, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM JULGAMENTO DA DEMANDA PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 69).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma "ser inegável, não somente o interesse, mas a efetiva e concreta responsabilidade da Anatel no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação de serviço público de telefonia fixa" (fl. 82). Suscita ainda divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, como certificado à fl. 104.

Negado seguimento ao reclamo, subiram os autos a esta Corte por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso por ambas as alíneas, já que demonstrado o dissídio nos moldes legais e regimentais e prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos de lei supostamente violados.

Passo ao mérito.

Versa a controvérsia sobre a inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (*v.g.* AI 242.237-AgrR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp 816.910/RS, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.
2. 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas' - Súmula nº 150 do STJ.
3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.
4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60695/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 30.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.148 - PB (2007/0047765-6) (1672)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ODETE BEZERRA ATAIDE
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação com repetição de indébito c/c danos morais e obrigação de não fazer, bem como, dando provimento ao apelo, acolheu parte dos pedidos da inicial.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Sustenta a legalidade da assinatura básica mensal e requer seja afastada a multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração que lhe foi imposta.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, afasto a multa prevista no art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração não têm caráter protelatório.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTRELATÓRIO. 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material. 2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ. 3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

Quanto ao interesse jurídico da Anatel, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange à sua ilegitimidade passiva e, por consequência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decisão na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC, e reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.506 - DF (2007/0043920-0) (1673)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELETROTEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO - DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELETROTEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao recurso especial da ora agravada, assim ementada:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LC N. 118/2005 - INAPLICAÇÃO - LC N. 7/70 - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO PIS CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO A QUO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (fl. 519).

Em suas razões, aduz o que se segue: *para que não reste prejuízo as ora agravantes, devem ser sanados os erros materiais apontados, a fim de que conste na decisão qua a ação ordinária em tela foi ajuizada em 14.01.2000 (fl. 533).*

É, no essencial, o relatório.

A decisão agravada merece reconsideração, porquanto a data de propositura da ação ocorreu, de fato, em 14.1.2000 (fl. 4), ao contrário do anteriormente assinalado, ou seja, 26.10.2000.

Entretanto, nos demais termos a decisão não merece quaisquer reparos, permanecendo inalterada.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, reconsidero a decisão agravada, exclusivamente para explicitar que a propositura da ação ocorreu em 14.1.2000, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 932.058 - RS (2007/0047417-0) (1674)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTAL FORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão que admitiu a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo relativo a débitos previdenciários (fls. 227-228).

Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão (fls. 230-233) foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 237).

Em suas razões recursais (fls. 240-253), o INSS alega violação do art. 126, da Lei 8.213/91, e divergência jurisprudencial. Sustenta, em suma, que:

(...) o cabimento da substituição do depósito recursal por arrolamento de bens e direitos, no âmbito de recursos administrativos perante o INSS, não tem aplicação para as contribuições previdenciárias, pois em se tratando de recurso perante o INSS, inaplicável o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Dec. 70.235/72 (com nova redação conferida pela Lei Nº 10.522/02), que prevê a possibilidade do recorrente arrolar bens e direitos, ao invés de efetuar o depósito recursal previsto no art. 126 da Lei normativa o depósito em comento.

Contra-razões às fls. 270-287.

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 289).

É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial trata de matéria recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade de recurso administrativo.

Na esteira do entendimento do Pretório Excelso, o STJ alterou sua jurisprudência. Destaco os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. De acordo com recente orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, é ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.



2. Recurso especial não provido.
(REsp 968.206/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007 p. 281)

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXIS-TÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁ-RIO NACIONAL.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Viola o art. 151, III, do Código Tributário Nacional a determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal ou o arrolamento de bens como condição de procedibilidade do recurso administrativo.

3. Recurso especial provido parcialmente.
(REsp 907.037/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 27.09.2007 p. 252)

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 28.03.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976/DF, declarou inconstitucio-nal o artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

2. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 901.814/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 300).

Desse modo, reconhecida a ilegitimidade da exigência de depósito recursal, mostra-se inviável a pretensão do recorrente.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.091 - PR (2007/0197436-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-TRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOÃO GASPAROTTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7º e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 435-441.

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e, do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

Em relação à possibilidade de cobrança da denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.429 - MS (2007/0155367-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLÁUDIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE MARCELO GIMENEZ E OU-TRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 38, DO CÓDIGO PENAL, E 88 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO STF - VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA NÃO APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CLÁUDIO DIAS FERREIRA de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Cons-tituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação dos artigos 5º, *caput*, incisos III, V, X, XLIV, da Constituição Federal; 38, do Código Penal e 88, da Lei de Execução Penal.

Opostos embargos de declaração para efeito de prequestionamento, restaram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à alegada ofensa ao disposto nos artigos 88 da Lei de Exe-cução Penal e 38 do Código Penal, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Restando rejeitados os embargos de declaração com objetivo de pre-questionamento, tem-se que os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indis-pensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, ne-cessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do pró-prio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do pre-questionamento não basta que o recorrente devolva a questão con-trovertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exer-cido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados.* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001.)

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impug-nado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no jul-gamento perante o Tribunal *a quo*, restando rejeitados os embargos declaratórios, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Cons-tituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da au-sência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Se-gunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640046/PR, Rel. Min. Denise Arruda,Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação dos dispositivos constitucionais, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.207 - SP (2007/0178935-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANA PAULA LEITE FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se aduz violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 60, 79, 81, 83, 93, VII, e 103, § § 3º e 4º, da Lei 9.472/97; e, do art. 2º, do CDC.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requi-sitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 185-202.

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apre-sentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais não assiste razão aos recorrentes quanto ao mérito. A ques-tão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "as-sinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não exis-tir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Teleco-municações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Con-sumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.224 - RS (2007/0166609-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DE-FENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INS-TRUMENTO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALI-DADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inad-mitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Interposto recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 22 e 42 do CDC, alegando que os serviços essenciais devem ser prestados de forma contínua e, quando necessária sua cobrança, deve-se fazer sem cons-trangimento do consumidor.

Observo que o tema encontra divergências nesta Corte, embora hoje, majoritariamente, colham-se depoimentos em favor da legalidade do corte de fornecimento, em razão do inadimplemento.

Pela divergência e incompreensão do problema, especialmente pelas novidades do Direito Administrativo, convém se faça uma digressão sobre os diferentes ângulos de visão que vêm servindo de apoio para o entendimento daqueles que consideram não ser permitida a interrupção do serviço, quando se tratar de serviços públicos essenciais, como por exemplo, fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, transporte, etc.

Segundo a CF/88, cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, entendendo-se como tais, os prestados pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazerem necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.

Além dos serviços públicos da competência exclusiva de cada ente estatal da Administração direta, União (art. 21/CF/88), Municípios (art. 39, inciso V, CF/88), Estados (art. 25, § 1º, CF/88), há uma competência comum para a titularidade de tais serviços, destacando-se aqueles próprios e gerais, prestados pelo Poder Público, sem possibilidade de identificação dos destinatários, chamados de serviços UTI UNIVERSI. Esses serviços são financiados pelos impostos, como são os serviços de segurança pública, os de saúde e outros.

Diferentemente, há os serviços públicos impróprios e individuais, cujos usuários são determinados ou determináveis, os quais permitem a aferição do *quantum* utilizado por cada consumidor, o que ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica. Tais serviços, em contraposição aos UTI UNIVERSI, são chamados de UTI SINGULI.

Para a consecução dos serviços públicos diretos ou indiretos, criaram-se os entes da chamada Administração indireta, cujo modelo veio com o DL 200/67, criando-se, ao lado da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

O esgotamento do modelo interventor do Estado ocorreu na década de 90, demonstrando o Poder Público sua incapacidade para financiar os serviços de utilidade pública, o que o levou a firmar parcerias com a iniciativa privada, por via de delegação de serviços públicos ao particular, como previsto no art. 175 da CF/88, não sendo demais transcrever o texto:

Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O parágrafo único do artigo em destaque diz que a lei disporá sobre o regime jurídico da delegação dos direitos dos usuários e da política tarifária.

Em obediência à norma constitucional, veio a Lei 8.987/95 para regular a concessão e a permissão dos serviços públicos. Essa lei foi alterada posteriormente, em alguns artigos, pela Lei 9.074/95, que, por seu turno, regulou a concessão dos serviços de energia elétrica. Assim, os serviços UTI SINGULI podem ser prestados pelo próprio Estado, ou por delegação, tendo-se como traço de identificação a remuneração.

Os serviços UTI UNIVERSI, também chamados de próprios, são remunerados por espécie tributária específica, a taxa, cujo pagamento é obrigatório, porque decorre da lei, independentemente da vontade do contribuinte. A espécie tem por escopo remunerar um serviço público específico e divisível, posto à disposição do contribuinte.

Esse serviço caracteriza-se pela obrigatoriedade, pois o contribuinte não tem opção, porque, mesmo que dele não se utilize, é obrigado a remunerá-lo, e pela continuidade, mesmo ocorrendo a inadimplência. Trava-se, então, entre o contribuinte e o Poder Público, uma relação administrativo-tributária, solucionada pelas regras do Direito Administrativo.

Com esses serviços não se confundem os UTI SINGULI ou impróprios, prestados pelo Estado via delegação, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada.

Diferente daqueles, esses serviços são remunerados por tarifas ou preços públicos, e as relações entre o Poder Público e os usuários são de Direito Privado, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, ao identificarem-se os usuários como consumidores, na dicção do art. 3º do CDC.

A tarifa é, portanto, remuneração facultativa, oriunda de relação contratual na qual impera a manifestação da vontade, podendo o particular interromper o contrato quando assim desejar.

Assim, não se há confundir taxa com tarifa ou preço público, como aliás advertido está na Súmula 545/STF. Se o serviço público é remunerado por taxa, não podem as partes cessar a prestação ou a contraprestação por conta própria, característica só pertinente às relações contratuais, na esfera do Direito Civil.

Verifica-se, portanto, que, a partir do sistema de remuneração, é que se define a natureza jurídica da relação do serviço público prestado. Doutrinariamente, não há unidade. Uma corrente defende a aplicação do CDC somente aos serviços remunerados por tarifa, estando dentre os adeptos dessa corrente, Cláudio Bonolo e Paulo Valério Del Pai Moraes ("Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor", 4ª ed., Porto Alegre - Livraria do Advogado).

Uma segunda corrente, menos ortodoxa, entende que o CDC é aplicável, indistintamente, a todos os serviços, remunerados por taxa ou tarifa. Dentre os adeptos estão Cláudia Lima Marques e Adalberto Pasqualotto.

Filio-me à primeira corrente, para a qual só os serviços remunerados por tarifa podem ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, em razão do direito de escolha do usuário, um dos direitos básicos para o reconhecimento da condição de consumidor (art. 6º do Código).

O art. 22 do CDC faz menção expressa aos serviços públicos essenciais, embora não os caracterize, defina ou sequer indique as atividades assim consideradas. Por outro ângulo, a CF/88 apenas sinaliza que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais (art. 9º, § 1º).

Somente na Lei 7.783/89, a Lei de Greve, é que se encontra a definição das atividades essenciais, como aquelas que atendem às necessidades inadiáveis da comunidade, trazendo, no art. 10, a relação dos serviços ou atividades essenciais e definindo, no art. 11, as necessidades inadiáveis como aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Tem entendido a doutrina que a Lei de Greve supre o CDC com a relação do seu art. 10, embora os consumidores não o considerem como absoluto, porque, para eles, todo serviço público é, em princípio, essencial. Lamentavelmente, o impasse doutrinário não foi ainda solucionado pela jurisprudência, extremamente vacilante nesse especial aspecto, inclusive nesta Corte de Justiça.

As definições até aqui propostas, longe de mero exercício doutrinário, são de importância fundamental para definir não só a classificação de quais sejam os serviços essenciais, os quais para mim estão na listagem do art. 10 da Lei de Greve, como também para definir qual a natureza jurídica da relação, entendendo-se que, se o serviço essencial é remunerado por taxa, temos um serviço regido pelo Direito Público, Tributário e Administrativo. Se remunerado por tarifa, temos uma relação regida pelo CDC.

Mas não é só, porque é importante também o estabelecimento das consequências da inadimplência.

No estudo das regras norteadoras do serviço público, tem-se como obrigatório o atendimento ao princípio da adequação (art. 175, parágrafo único, inciso IV, CF/88). O mesmo princípio está na Lei 8.987/95, que regulamentou as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime da concessão ou permissão, havendo o mencionado diploma definido, no art. 6º, § 1º, o que seja serviço adequado:

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.

Conclui-se, pelo teor do dispositivo transcrito, que a continuidade consiste na indispensabilidade do serviço público essencial, devendo ser prestado sem interrupções. O já citado art. 22 do CDC é expresso ao indicar a continuidade como característica do serviço, impondo a reparação de dano em caso de descumprimento.

A leitura apressada e literal do dispositivo pode levar a crer que em nenhuma hipótese é possível a interrupção do serviço: entretanto, há na Lei 8.987/95 a expressa previsão de interrupção, em determinados casos, como se depreende da leitura do seu art. 6º, § 3º, inciso II:

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

A seu turno, a Lei 9.427/97, ao criar a ANEEL e disciplinar o regime de concessão e permissão dos serviços de energia elétrica, previu expressamente a possibilidade de corte, assim como a Resolução 456, de 29/11/2000 (arts. 90 e 94).

A aplicação das normas indicadas, especialmente em confronto com o art. 22 do CDC, vem causando profundos embates doutrinários e jurisprudenciais, com divergências entre autores e nos tribunais dos Países.

Tenho posição já manifestada em alguns julgados, dentre os quais o *leading case* da Segunda Turma, assim ementado:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.

3. Interpretação autêntica que se faz do CDC, que admite a exceção do contrato não cumprido.

4. A política social referente ao fornecimento dos serviços essenciais faz-se por intermédio da política tarifária, contemplando equitativa e isonomicamente os menos favorecidos.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 337.965/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, por maioria, julgado em 2/9/2003, DJ de)

Na oportunidade em que proferi o voto condutor, deixei claro que, na interpretação do art. 22 do CDC, Lei 8.078/90, não se pode ter uma visão individual, considerando-se o consumidor que, por algum infortúnio está inadimplente, pois o que importa é o interesse da coletividade, que não pode ser onerada pela inadimplência.

Os serviços essenciais, na atualidade, são prestados por empresas privadas que recompõem os altos investimentos com o valor recebido dos usuários, através dos preços públicos ou tarifas, sendo certa a existência de um contrato estabelecido entre concessionária e usuário, não sendo possível a gratuidade de tais serviços.

Assim como não pode a concessionária deixar de fornecer o serviço, também não pode o usuário negar-se a pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa, com a quebra do princípio da igualdade de tratamento das partes.

A paralisação do serviço impõe-se quando houver inadimplência, repudiando-se apenas a interrupção abrupta, sem o aviso, como meio de pressão para o pagamento das contas em atraso. Assim, é permitido o corte do serviço, mas com o precedente aviso de advertência.

À prestadora do serviço exige-se fornecimento de serviço continuado e de boa qualidade, respondendo ela pelos defeitos, acidentes ou paralisações, pois é objetiva a sua responsabilidade civil, como claro está no parágrafo único do art. 22 do CDC. Como então aceitar-se a paralisação no descumprimento da obrigação por parte dos consumidores? Tal aceitação levaria à idéia de se ter como gratuito o serviço, o que não pode ser suportado por quem fez enormes investimentos e conta com uma receita compatível com o oferecimento dos serviços.

Essa é a interpretação que dou ao art. 22, e não consigo visualizar a chancela legislativa para a tolerância da inadimplência, com a manutenção do serviço.

Por outro ângulo, diz o art. 42:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Procurei a interpretação autêntica desse dispositivo na palavra do Min. Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamim, visto ter ele trabalhado na elaboração legislativa, buscando o real alcance da norma:

O preceito não constava do texto original da Comissão de Juristas. Foi novidade trazida pelo Substituto do Ministério Público - Secretaria de Defesa do Consumidor. Na defesa de sua adoção, assim escrevi na justificativa juntada ao Substituto: "A tutela do consumidor ocorre antes, durante e após a formação da relação de consumo. São do conhecimento de todos os abusos que são praticados na cobrança de dívidas de consumo. Os artifícios são os mais distintos e elaborados, não sendo raros, contudo, os casos de ameaças, telefonemas anônimos, cartas fantasiosas e até a utilização de nomes de outras pessoas. No Brasil, infelizmente, não há qualquer proteção contra tais condutas. O consumidor - especialmente o de baixa renda - é exposto ao ridículo, principalmente em seu ambiente de trabalho, tendo, ainda, seu descanso no lar perturbado por telefonemas, muitos deles em cadeia e até em altas horas da madrugada. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 7ª edição, pág. 334)

Aí está, portanto, o entendimento da norma transcrita, o que, em nenhum passo, impede a cobrança corriqueira e legítima, só reprimindo os abusos.

Segundo os comentários dos autores do anteprojeto, o art. 42 tem de ser lido em conjunto com o art. 71, dispositivo assim redigido:

Art. 71 - Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas, ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Observe-se, portanto, que nenhum dos dois artigos autoriza a continuidade do serviço de forma gratuita.

Admitir o inadimplemento por um período indeterminado e sem a possibilidade de suspensão do serviço é consentir com o enriquecimento sem causa de uma das partes, fomentando a inadimplência generalizada, o que compromete o equilíbrio financeiro da relação e a própria continuidade do serviço, com reflexos inclusive no princípio da modicidade. Sim, porque o custo do serviço será imensurável a partir do percentual de inadimplência, e os usuários que pagam em dia serão penalizados com possíveis aumentos de tarifa.

A política tarifária do setor de fornecimento de energia elétrica, fortemente regulado, é estabelecida pelo Poder Público. As tarifas têm valores diferenciados, sendo classificadas por faixa, distintas, conforme a atividade ou o nível sócio-econômico do consumidor, estando fora de questão admitir-se a prestação gratuita dos serviços.

Modernamente, não há mais espaço para que desenvolva o Estado políticas demagógicas, de cunho assistencialista. O papel do Estado é o de criar condições para que seus cidadãos assumam a responsabilidade pelos seus atos.

A propósito, adverte Celso Ribeiro Bastos para a importância do regime tarifário:

Da mesma forma as tarifas não podem deixar de ser justamente remuneratórias do capital investido. Caso assim não fosse, estar-se-ia quebrando a justa expectativa de todo aquele que desempenha a atividade econômica no regime capitalista, qual seja a de auferir lucros no fim do exercício. É certo, por outro lado, que o Poder Público não está obrigado a cobrir as despesas decorrentes de uma administração perdulária ou mesmo desarrazadamente incompetente.

A justa remuneração deve ser apurada considerando-se os custos do serviço, levados a efeito de forma eficiente e econômica. O concessionário não pode beneficiar-se de um lucro certo, independente da forma por que administrou a concessão. Cumprida a sua parte, consistente na geração do serviço de estrita economicidade, não pode também o concessionário deixar de fazer jus a tarifas que lhe assegurem uma lucratividade normal, sob pena de a concessão converter-se numa forma sub-reptícia de confisco.



(Curso de Direito Econômico, Celso Bastos, Editora 2003, pág. 314)

Cabe esclarecer que, embora seja permitida a suspensão do serviço público objeto das reclamações de consumo, ela não se constituiu em direito absoluto. Em primeiro lugar, o fornecedor tem o dever de colaborar para que o consumidor possa adimplir o contrato. Ou seja, deve criar condições para o regular pagamento. Aliás, o pequeno inadimplemento do consumidor se confunde com a mera impontualidade, sem gerar as conseqüências de um corte de fornecimento. Daí a obrigatoriedade de o fornecedor estabelecer ao usuário datas opcionais para o vencimento de seus débitos (art. 7ºA, Lei 8.987/95); além de prazo para proceder-se à interrupção quando houver inadimplência. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.519 - SP (2007/0163568-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SANDRO MARCOS GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO PELEGRINO
ADVOGADO : JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determino sua convalidação em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, combinado com o art. 254, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.980 - SP (2007/0165868-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento do art. 151, VI, do CTN e dos arts. 265, IV, "a", e 620 do CPC impede o acesso à instância especial, consoante a Súmula 211/STJ.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Alegação de parcelamento de dívida por meio de ação de consignação em pagamento. Descabimento. Características de certeza, liquidez e exigibilidade do título não desconstituídas integralmente desde logo. Necessidade de garantia do juízo para fim de embargos, com o devido processo legal. Questão a ser decidida em embargos. Agravo de instrumento não provido" (fl. 214).

Indica-se ofensa ao art. 151, VI, do CTN e aos arts. 265, IV, "a", e 620 do CPC. É o relatório. Decido.

Observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que o ajuizamento de ação consignatória não se subsume à hipótese de parcelamento aventada pelo contribuinte, sendo necessário não só um pedido formal, como também a concordância do Fisco, o que evidencia a improcedência do pleito em tela.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1681)
RECURSO ESPECIAL Nº 934.064 - SP (2007/0057556-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTRO(S)
RECORRIDO : J M LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - GRÁFICA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-PROTELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 556):

Tributos - Hipótese de incidência - ICMS - Hipótese em que restou demonstrado nos autos que a autora executa serviços sob encomenda, personalizados - não incidência do tributo reconhecida - Recursos improvidos.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fl. 568).

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 4º do CPC e art. 8º e item 77 da lista de serviços anexa ao DL n. 406/68.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 192.999 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O fundamento da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está lastreado em matéria fática. Vale destacar o seguinte trecho (fl. 557):

Outrossim, restou demonstrado nos autos, em especial pela prova pericial, que a autora executa serviços sob encomenda, personalizados, razão pela qual não há de incidir mesmo o tributo estadual em questão.

Como se observa, na presente hipótese o Tribunal de origem julgou com base, exclusivamente, nas provas colhidas no processo. A conclusão a que chegou o juízo *a quo* é a de que a atividade da recorrida está sujeita somente ao ISS.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. USO EXCLUSIVO DO ENCOMENDANTE. INCIDÊNCIA DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Tratam os autos de embargos ajuizados por Polaris Artes Gráficas e Editora LTDA contra execução proposta pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A exordial requereu a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária de incidência do ICMS sobre os trabalhos gráficos personalizados, impressos e/ou gravados, feitos sob encomenda, para uso exclusivo do encomendante e que são imprestáveis para oferta em mercado ao público em geral, sendo devido apenas o ISS. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, determinando a subsistência da penhora e o prosseguimento da execução fiscal. Interposta apelação pela embargante, o Tribunal a quo negou-lhe provimento por entender que: a) as atividades da autora, conforme os documentos juntados na inicial, não deixam margens à dúvida de que sobre elas incide o ICMS; b) seus produtos são industriais e configuram verdadeira mercadoria; c) UFESP é mero índice de correção monetária , cuja aplicação objetiva tão-somente a manutenção do valor real da moeda aviltado pela inflação. Interposto recurso especial alegando que: o serviço prestado pela recorrente se sobrepõe à mercadoria, ensejando tão somente o ISS conforme o estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 406/68, ainda que haja fornecimento de mercadorias com os serviços, aquelas não devem prevalecer para efeito de incidência do tributo estadual. Contra-razões sustentando que: a) o recurso não deve ser conhecido segundo a Súmula 293 do Supremo Tribunal Federal; b) inadmissível também o recurso por não terem sido atendidos os requisitos do art. 255 do RISTJ; c) some-se ainda que também não foram opostos embargos declaratórios com o fim de prequestionar a matéria legal consoante determina a Súmula 356 do STF.

2. Evidencia-se nos autos a necessidade de análise de conteúdo probatório para que se possa aferir o(s) tributo(s) incidente(s) no caso em análise, devendo ser analisada a forma como é realizada a confecção dos impressos do litígio em exame. Situação essa que impede a apreciação, nesse ponto do inconformismo, em face da incidência do verbete Sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 799.775/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 2.10.2006.)

Portanto, rever o posicionamento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico. A situação tratada aqui relata situação fática diversa da relatada no acórdão paradigma.

Ademais, a requerente não logrou êxito em demonstrar as circuns-tâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.
2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.
3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.460 - MG (2007/0166391-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - IMPORTAÇÃO - DESTINATÁRIO DA MERCADORIA - TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, aponta a recorrente dissídio jurisprudencial em face de acórdão assim ementado:

ICMS. IMPORTAÇÃO. DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. - Muito embora possa outra empresa participar do desembaraço alfandegário, o ICMS por importação é devida ao Estado, onde realmente se situa o estabelecimento destinatário. - A Taxa Selic, como juros de mora, só é devida se expressamente pedida.

Para configurar o divergência, colaciona acórdãos desta Corte nos REsp's 256.814/RJ, 282.262/RJ, 463.057/MG e a decisão monocrática no REsp 864.958/MG no que diz respeito à cobrança do ICMS e, em relação à aplicação da taxa SELIC, invoca precedentes do STJ nos REsp's 215.881/PR e 356.147/AL.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço do recurso pela divergência jurisprudencial em face de decisão monocrática, ante os precisos termos do art. 255, § 2º do RISTJ.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 168/169):

No caso dos autos, o que se apurou, de acordo com o que se expressa na CDA, é que a mercadoria, apenas de forma indireta, teria sido remetida para o Estado de Minas Gerais, já que constava da documentação que o destinatário seria estabelecimento aqui situado. Não há nenhuma prova nos autos - *aliás, a própria parte não fez questão de trazer a documentação constante do PTA, nem dela se reclama* - de que a empresa capixaba teria, simplesmente, importado a mercadoria e vendido à apelante, sendo, portanto, de se crer que tenha havido normal intermediação de prestação de serviços, conforme bem deduziu a respeitável sentença de primeiro grau. Quanto à taxa SELIC, esta, no meu entender, é uma questão que não se situa na execução, pois, se a parte está se referendo ao reajuste do principal, deveria, para ter bom êxito de redução da dívida, apresentar o que seria do excesso, o que não é o caso. E, quanto a juros de mora, na verdade, a petição de execução.

O acórdão proferidos nos RESp's 256.814/RJ e 282.262/RJ dizem respeito a hipótese em que o local da operação, para fins de cobrança do ICMS, é aquele em que se localiza o estabelecimento que promoveu a importação do bem, sendo devido o imposto ao respectivo Estado. O dissídio não restou configurado por ausência de similitude fática, uma vez que o acórdão recorrido partiu da premissa fática de que o executado era o importador e não a empresa situada no Espírito Santo.

O aresto do REsp 439.057/MG também não serve como paradigma pois cuida da cobrança de ICMS em operações interestaduais e pauta-se em situação fática que não corresponde à dos autos.

O REsp 215.881/PR igualmente não se presta à comprovação do dissídio. E isso porque aquele acórdão foi o suscitou, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade da taxa SELIC (que, ao final, não restou acolhido) e que, por óbvio, tratou da matéria sob enfoque exclusivamente constitucional.

Por fim, o julgado no REsp 356.147/AL não serve como paradigma porque não realizado o devido cotejo analítico, a fim de demonstrar que a hipótese tratava de aplicação da taxa SELIC na cobrança de tributo Estadual.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 31 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.714 - SP (2007/0179035-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ACIONEI MARIA DE SOUZA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se aduz violação do art. 535, II, do CPC; dos arts. 60, 79, parágrafo único, e § 2º, 81, 83, 93, VII, e 103, §§ 3º e 4º, da Lei 9.472/97; e, do art. 2º, do CDC.

Os agravantes sustentam, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta às fls. 185-202.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ademais não assiste razão aos recorrentes quanto ao mérito. A questão limita-se ao questionamento da cobrança da denominada "assinatura básica" pelas prestadoras de serviços de telefonia.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1684)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.213 - RS (2007/0063899-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO ZAMBIASI
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para que o recurso seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se necessário que o recorrente demonstre o dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, no que diz respeito à juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, ao cotejo analítico e à comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão colacionado.

2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto acostado às fls. 280-282.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro.

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexistência com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1685)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.569 - RS (2007/0066309-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LOISI ZILLMER NHOATO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei que teria sido ofendido pelo acórdão hostilizado atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial, quando o recorrente não observa as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deixando de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, o recorrente afirma a ilegalidade da cobrança da tarifa mensal face à Lei 9.472/97. Sustenta a existência de divergência com julgados de outros Tribunais. Pede, ao final seja declarada a inexistência da cobrança da tarifa de assinatura mensal e consequente condenação da recorrida a restituição dos valores cobrados.



As contra-razões foram apresentadas às fls. 119-132. Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

No tocante à alínea "a" do permissivo constitucional, constata-se que o recorrente não indicou de forma clara os dispositivos de lei que teriam sido vulnerados pelo julgado hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, que preconiza:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A respeito do tema, entre outros precedentes, cite-se o seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

O conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular 284 do Supremo Tribunal Federal, visto que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não poderia ser conhecido em relação aos dispositivos que a agravante alega ter apontado como violados, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 512.752/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 6.6.05).

Por outro lado, o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial, pois o recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deixando de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1686)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.995 - RJ (2007/0056788-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAPEL CACHOEIRO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão do TRF da 2ª Região, o qual reconheceu que o prazo para a contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contado da data da extinção do crédito tributário.

A recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e, 168, I, todos do CTN, na medida em que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada à contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 233-235.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 242-243).

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, com o julgamento dos EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º, da Lei Complementar 118/05, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 16/10/2000, deve ser aplicada a tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial, para determinar que a prescrição quinquenal seja contada em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco".**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1687)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.023 - SP (2007/0068890-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALFREDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel em sede de ação declaratória de ilegalidade da cobrança cumulada com repetição de indébito, bem como, dando provimento ao apelo, negou provimento aos pedidos.

Sustentam os recorrentes a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário o deslocamento do feito para a Justiça Federal, bem como a necessidade do provimento de seu pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.

Nada a prover.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. De mais a mais, não se pode obrigar alguém a participar do feito como assistente, quando a causa não é do interesse jurídico da Anatel.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

No que diz respeito ao dissídio, não está comprovada a identidade fática entre os arestos recorridos. De toda forma, ainda que assim não o fosse, seria o caso de se aplicar a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1688)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.593 - SP (2007/0070541-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SUPERMERCADO DONI LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão do TRF da 3ª Região, o qual reconheceu que o prazo para o contribuinte pleitear a repetição do indébito ou a compensação deve ser computado "a partir do recolhimento indevido dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN" (fls. 167-168).

Os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, 156, VII; e, 168, § 1º, todos do CTN, na medida em que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada à contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 211-216.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 218).

É o **relatório**.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, adotou o entendimento de que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos. (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. (...)

2. Não se aplica a Súmula 7/STJ se a discussão se restringiu ao âmbito teórico, sem análise de aspectos fático-probatórios relativos ao caso concreto. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial, para determinar que a prescrição quinquenal seja contada em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco".**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.705 - MG (2007/0071844-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON DA CRUZ FRAGA
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para oferecer, se quiser, contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.936 - SP (2007/0175547-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ DENARDIN E OUTRO
ADVOGADO : DARION LEÃO LINO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 211/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante.

Verifico que a tese em torno do art. 1553 do Código Civil não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ataindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, ainda que assim não fosse, é aplicável a Súmula 7/STJ quanto à tese da razoabilidade do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, eis que tal questão, da forma como apresentada, não pode ser revista sem revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.001 - RJ (2007/0175718-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO RUI SALVAYA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PROENÇA PINHEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INVIABILIDADE DE APECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ e SÚMULA 282/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante.

Preliminarmente, quanto à alegada contrariedade aos art. 535,II, 458, II e 538, todos do CPC, verifico que a recorrente deixou de indicar, com clareza e precisão, a tese jurídica a respeito da qual o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Limita-se a apontar o artigo que julga contrariado, sem contudo indicar a tese a ele relacionado, incidindo, com propriedade, o teor da Súmula 284/STF.

Ademais, observo que o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre as teses em torno dos arts. 14, 21, do CDC, arts. 2º, § 1º e 2º da LICC e arts. 1º, 29 e 31 da Lei 8.987/95, encontrando, deste modo, o especial, óbice na Súmula 282/STF.

Quanto às demais teses em torno dos arts. 6º, §3º, II da Lei 8.987/95, artigo 7º do CDC e art. 273 do CPC, não foram objeto de apreciação do Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, não se podendo conhecer do recurso diante da falta de prequestionamento. Aplica-se, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 938.118 - SP (2007/0070770-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SPAGUETTI NOTTE ROTISSERIE LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA PROTETATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 114):

Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. ICMS. Alegação de coisa julgada. Ação de Execução Fiscal extinta nos termos do art. 267, V, do CPC. Pretensão da Fazenda de afastar a extinção, sob o argumento de que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária nas operações de fornecimento de alimentos e bebidas realizadas pela executada, perdeu sua eficácia com a derrogação da Lei Estadual n. 6.374/89, pela LC n. 87/96 e leis estaduais posteriores. Inadmissibilidade. Decisão judicial transitada em julgado e amparada na competência tributária atribuída aos entes federados pela Constituição Federal. Inalterabilidade dessa circunstância. Decisão mantida. Recurso não provido.

A Fazenda Pública alega violação do art. 538 do CPC.

Decisão determinou a subida do recurso especial de fls. 150/151.

É, no essencial, o relatório.

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.261 - MG (2007/0182468-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : J DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se alega violação do art. 535, do CPC; dos arts. 32, § 10, e 33, § 7º, da Lei 8.212/91; e, do art. 205, do CTN, sob o argumento de que deve ser "negada a expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO à recorrida, **revigorando assim a legislação federal contrariada**" (fl. 220).

O agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada (fls. 237-250).

É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mais, constata-se que o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que (fl. 182-183):

Não tendo sido convertida em multa pecuniária, imposta pelo descumprimento de obrigação acessória e lançado o respectivo crédito, inexist **crédito tributário exigível**.

(...)

Com efeito, a mera afirmação de existência de falhas, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de pagar, não é motivo suficiente para justificar a negativa de expedição da certidão requestada. Por isso, diante da ausência de comprovação de crédito tributário constituído, correta a sentença que aduziu as seguintes razões para conceder a segurança.

Nas razões do Recurso Especial, a Municipalidade argumenta que "a CND só pode ser expedida quando quitados todos os débitos constituídos em nome do contribuinte " (fl. 214).

Para se chegar à conclusão da existência ou não da constituição do crédito, que possibilita expedição da CND, faz-se necessário reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ACÓRDÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Ag 820914 Relatora Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 15.02.2007)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.107 - BA (2007/0074322-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : J D COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO F MIRANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. BACALHAU. IMPORTAÇÃO. PAÍSES SIGNATÁRIOS DO GATT. SÚMULA 71/STJ.

1. Na assentada de 24 de outubro de 2007, a Primeira Seção concluiu que as importações de bacalhau de país signatário do GATT somente estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio nº 60/91 (REsp 302.190/RJ).
2. Por consequência, a Súmula 71/STJ aplica-se às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio nº 60/91.
3. No caso, o mandato de segurança foi impetrado em 02/03/2005, portanto, muito após expirado o prazo do Convênio nº 60/91.
4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Constitucional e Tributário. Acordo do GATT. Possibilidade de a União Celebrar Acordos que Versem sobre Tributos Estaduais e Municipais. Isenção do ICMS. Competência. Fazendas Estaduais. Pescado Seco e Salgado Nacional. Tributação Normal. Abrangência do Imposto aos Similares Importados.

1. O artigo 21, I, da Constituição Federal dispõe acerca da competência da União, enquanto pessoa jurídica de direito externo, para celebrar acordos e tratados." (fls. 157).
2. Os tratados não poderão ser alvo de *revogação* por lei estadual ou municipal, ainda que superveniente.
3. No caso, o GATT assegura tratamento isonômico a produtos nacionais e importados, não podendo esses sofrer tributação não incidente sobre aqueles.
4. A isenção do ICMS apenas pode ser conferida, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, 'g', através de acordos celebrados pelos Estados-membros.
5. O convênio 60/91, do qual fazia parte o Estado da Bahia, estatuiu a isenção a pescados diversos, incluindo-se na lista, inobstante exclusão prevista no acordo, o bacalhau.
6. Contudo, o referido convênio teve como termo final 30/04/1999. Assim, reapareceu a incidência do ICMS em qualquer operação de pescados.
7. O Decreto 7.577 pretendeu isentar pescados do ICMS, excetuando o peixe seco e salgado - gênero do bacalhau.
8. Patente, portanto, a incidência do ICMS nas operações de importação do bacalhau, ainda que de país signatário do GATT.
9. Recurso de Apelação improvido" (fls. 249/250).

A recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 98 do Código Tributário Nacional e 1º, da Lei Complementar nº 24/75; ao argumento de que "a Bahia ISENTOU do ICMS o PESCADO e, sendo inquestionável que o BACALHAU é uma espécie deste gênero, fica demonstrada a intenção da Fazenda Pública de burlar os acordos firmados e desonrar as normas vigentes, através da utilização de subterfúgios administrativos de redação, e isto em razão de o BACALHAU não ser um PESCADO NACIONAL, o que caracteriza, à evidência, uma violação ao art. 98 do CTN"(fl. 279).

Menciona, ainda, as Súmulas 575/STF e 71/STJ, que serviriam de esteio a sua tese. Contra-razões do recorrido às fls. 318-338.

Também houve interposição de recurso extraordinário (fls. 297-311), impugnado às fls. 342-362. Admitido ambos os apelos (fls. 372-374), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Prequestionados os dispositivos de lei em torno dos quais gravita a tese defendida pelo recorrente, admite-se o recurso especial. O acórdão recorrido negou provimento à apelação do contribuinte por entender que o bacalhau importado de país signatário do GATT sujeita-se à incidência do ICMS quando do desembarço aduaneiro. Sobre o tema, há duas Súmulas na Corte, que enunciam:

"Súmula 20/STJ. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

"Súmula 71/STJ. O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM".

Há, ainda, a Súmula 575 do STF, segundo a qual:

"À mercadoria importada de país signatário do (GATT), ou membro da (ALALC), estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida à similar nacional".

O Superior Tribunal de Justiça vem dando à merluza e ao salmão o mesmo tratamento dado ao bacalhau, para reconhecer a isenção do ICMS quando a mercadoria é importada de país signatário do GATT.

A questão merece uma análise cautelosa. Após a edição das referidas súmulas, a legislação de regência, sobretudo a que trata dos convênios interestaduais relativos ao ICMS, sofreu profunda modificação.

A isenção em debate, proclamada nas Súmulas do STJ e do Supremo, tem origem em norma de Direito Internacional que determina seja dado aos bens importados de países signatários do GATT o mesmo tratamento fiscal aplicado aos similares nacionais.

O Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, de aplicação autorizada ao Poder Executivo pela Lei 313, de 30 de julho de 1948, em seu Artigo III, da Parte II, assim dispõe:

"2. Os produtos originários de qualquer Parte Contratante importados no território de qualquer outra Parte Contratante gozarão de tratamento não menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional no que concerne a todas as leis, regulamentos e exigências que afetem a sua venda, colocação no mercado, compra, transporte, distribuição ou uso no mercado interno".

A regra tem feição antiprotecionista. Objetiva estabelecer tratamento igualitário (não mais favorável) entre o produto nacional e o estrangeiro proveniente de país signatário do Acordo, quando entre eles houver similaridade. Assim, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.

Quanto à sua aplicabilidade, a cláusula do Acordo condiciona-se ao regramento interno de cada país signatário. Vale dizer, o tratamento fiscal favorecido depende daquilo que dispuser a norma tributária do país conveniente. Assim, se o produto goza, nas operações internas, de isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício, o mesmo tratamento fiscal deverá ser dispensado à mercadoria similar importada. Por outro lado, se o produto nacional não goza de qualquer desses benefícios fiscais, não se poderá concedê-lo ao produto estrangeiro, sob pena de estabelecer-se um privilégio à importação em detrimento da produção e do mercado nacional.

Firmada a premissa, torna-se necessário um breve relato sobre os inúmeros convênios que regularam a incidência do ICMS sobre a importação de pescados em nosso país. O primeiro deles, chamado Convênio de Porto Alegre, que data de 16 de fevereiro de 1968, autorizou os Estados a conceder isenção do ICM sobre as "saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados". A cláusula segunda assim dispunha:

"Cláusula Segunda. **Permitir às entidades signatárias conceder isenção do imposto de circulação de mercadorias** para as saídas dos produtos hortifrutigranjeiros, relacionados na cláusula 1ª do Convênio de Cuiabá e na cláusula 5ª do II Convênio do Rio de Janeiro, celebrados em junho de 1967, bem como **para as saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados, efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território da unidade federada em que foram produzidos**" (sem grifos no original).

O Convênio ICM 07/80 restringiu a norma anterior para excetuar os crustáceos e moluscos, o hadoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. Assim, tornou-se regra geral a isenção do ICMS sobre as operações com pescados, excetuando-se as que tivessem por objeto os produtos mencionados na cláusula segunda, que determinava:

"Cláusula Segunda. A autorização contida na cláusula segunda do Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, explicitada, no tocante às saídas de pescado, pelo Protocolo AE 09/71, de 15 de dezembro de 1971, **deixam de aplicar-se às saídas de crustáceos e moluscos, adoque** (sic), **bacalhau, merluza e salmão**" (original sem grifos).

O Convênio ICM 07/80 foi sucessivamente prorrogado. O primeiro a ratificar a exceção contida na cláusula segunda, já sob a égide da Constituição atual, foi o Convênio ICMS 117/89, que assim fixava:

"Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder, até 31 de dezembro de 1990, isenção do ICMS nas operações internas de pescado em estado natural, resfriado, congelado, seco, eviscerado, filetado, postejado ou defumado para conservação, desde que não enlatado ou cozido.

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - às operações para industrialização;

II - ao crustáceo, ao molusco, ao adoque (sic), ao bacalhau, à merluza, ao salmão e à rã".

O Convênio ICMS 95/90, em sua cláusula primeira, prorrogou a norma em destaque até 31 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

"Cláusula Primeira. Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 1991 as autorizações contidas no Convênio ICMS 117/89, de 07 de dezembro de 1989".

O Convênio ICMS 60/91 revogou expressamente o Convênio 117/89, trazendo em sua cláusula primeira disposição semelhante à do Convênio 07/80:

"Cláusula Primeira. Ficam os Estados e o Distrito Federal **autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações internas com pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque** (sic), **bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã**.

Parágrafo único. O disposto nesta Cláusula não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido" (grifo nosso).

Já o Convênio ICMS 148/92 prorrogou até 31 de dezembro de 1995 as disposições do Convênio nº 60/91. A cláusula primeira encontra-se redigida nos seguintes termos:

"Cláusula Primeira. Ficam prorrogadas, até as datas indicadas, as disposições contidas:

V - até 31 de dezembro de 1995:

c) no Convênio ICMS 60/91, de 26 de setembro de 1991";

As disposições do Convênio ICMS 60/91 foram ratificadas, até 30 de abril de 1999, pelo Convênio ICMS 23/98, nos moldes seguintes:

"Cláusula primeira Ficam prorrogadas como seguem, as disposições contidas nos seguintes convênios:

III - até 30 de abril de 1999:

8. no Convênio ICMS 60/91, de 26 de setembro de 1991";

Após esta última prorrogação, as disposições do Convênio nº 60/91 perderam validade, já que não endossadas nas reuniões posteriores do CONFAZ. No âmbito do Estado de São Paulo, por exemplo, foi expedido o Comunicado CAT nº 58, de 30 de abril de 1999, firmando diretrizes para a tributação das operações internas com pescado, porquanto não mais vigente a isenção autorizada pelo Convênio nº 60/91. O comunicado assim dispunha:

"O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a realização no dia 16.4.99, em Fortaleza/CE, da última reunião ordinária do Conselho Fazendário - CONFAZ, comunica que:

- foi rejeitada a prorrogação do Convênio ICMS - 60/91, de 26.9.91, que autorizava os Estados a concederem até 30.4.99, isenção do ICMS para as saídas internas de pescados e redução de base de cálculo para as operações interestaduais com esses mesmos produtos. Em decorrência disso, está sendo editado decreto específico alterando a sistemática de tributação em relação às operações realizadas a partir de 1º de maio de 1999, com pescados, exceto moluscos e crustáceos, para restabelecer o diferimento do lançamento do imposto incidente nas operações internas, até a saída para o varejo ou industrialização, bem como a inclusão desses produtos no item 10 da Tabela II do Anexo II, garantindo, conseqüentemente, uma redução para 7% (sete por cento) da carga tributária final incidente nas operações internas";

Até 30 de abril de 1999, vigorou o Convênio ICMS nº 60/91 que, ratificando as regras do Convênio ICM 07/80, autorizava os Estados a conceder isenção às operações internas com pescado, exceto se relacionadas, dentre outras mercadorias, ao bacalhau, ao salmão e à merluza.

Examinei com atenção precedente desta Corte no Recurso Especial 715/RJ, Relator para acórdão o Ministro Carlos Velloso, em que esta Turma, afastando o Convênio nº 07/80, entendeu que o bacalhau importado de país signatário do GATT estava abrigado pela isenção do ICMS. Foi a partir desse precedente que a Primeira Seção, mais tarde, viria a consagrar a Súmula 71/STJ. Na oportunidade, Sua Excelência o Relator, citando precedente do Supremo, especificamente o RE 111.711/RJ, Relator o Ministro Rafael Mayer, assim concluiu:

"O convênio interestadual que exclua da isenção do ICM, anteriormente estipulada, dentre outras espécies, o bacalhau, não infirma a que é concedida ao bacalhau importado que não tem similar nacional senão na categoria de peixe seco e salgado, que continua isenta".

Como se vê, à época dos precedentes que originaram a Súmula 71/STJ, encontrava-se em vigor o Convênio ICM nº 07/80, o qual excepcionava da isenção o bacalhau, a merluza e o salmão. Não obstante a regra convencional, esta Corte, embasada em julgados do Supremo, entendeu que a exceção do Convênio não se aplicava às importações de bacalhau dos países signatários do GATT. A conclusão fundamentava-se no fato de não existir esse pescado em águas territoriais brasileiras.

Segundo o entendimento do Supremo, seguido pelo STJ, o similar nacional do bacalhau importado era o "peixe seco e salgado", para o qual estava autorizada a isenção. Assim, isento o similar nacional, o mesmo tratamento deveria ser dispensado ao produto importado por força do acordo GATT.

Anoto que o STJ estendeu essa conclusão à merluza e ao salmão. Como não existiam em águas territoriais brasileiras, deveriam ser equiparados ao gênero "peixe filetado e congelado", que estava isento do ICMS, nas operações internas, por força das disposições do Convênio ICM nº 07/80 e, posteriormente, do Convênio ICMS nº 60/91.

O Convênio nº 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. Até esta data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS. Inexistentes em águas territoriais brasileiras, esses pescados eram equiparados ao gênero "peixe seco e salgado" e "peixe filetado e congelado", para o qual existia regra isentiva. Assim, isento o similar nacional, igual tratamento deveria ser dado ao produto estrangeiro, ainda que houvesse exceção expressa em cláusula de convênios interestaduais.

A partir de 1º de maio de 1999, data em que expiraram as cláusulas do Convênio nº 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado.

Como já afirmado, três são os requisitos para que um produto importado esteja fora do campo de tributação: a) seja proveniente de país signatário do GATT; b) exista um similar nacional; c) esteja o similar sob regime de isenção.

Na hipótese, os dois primeiros requisitos estão presentes: o bacalhau é proveniente da Noruega, país signatário do GATT, e existe o similar nacional, enquadrado no gênero "peixe seco e salgado". Entretanto, como não prorrogado o Convênio 60/91, a partir de 1º de maio de 1999, não mais existe isenção de ICMS nas operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira sob pena de tratamento favorecido (e não igualitário) e de desprestígio ao mercado nacional.

São razoáveis as seguintes conclusões:

a) a Súmula 20/STJ enuncia: "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

b) a Súmula 71/STJ dispõe: "o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM".

c) após a edição das súmulas 20 e 71 do STJ, a legislação de regência, sobretudo a que trata dos convênios interestaduais relativos ao ICMS, sofreu profunda modificação;

d) o Convênio de Porto Alegre, de 16 de fevereiro de 1968, em sua cláusula segunda, autorizou os Estados a conceder isenção do ICM sobre as "saídas de pescados, aves e ovos, em estado natural ou congelados";

e) o Convênio ICM nº 07/80 restringiu a norma anterior para excetuar os crustáceos e moluscos, o hadoque, o bacalhau, a merluza e o salmão. Assim, tornou-se regra geral a isenção do ICMS sobre as operações com pescados e exceção, a regra isentiva;

f) a exceção prevista no Convênio nº 07/80 foi ratificada e prorrogada por inúmeros outros ajustes interestaduais, especificamente os de número: 95/90, 60/91, 148/92 e 23/98;

g) após a última prorrogação efetivada pelo Convênio nº 23/98, as disposições do Convênio 60/91 perderam validade, já que não endossadas nas reuniões posteriores do CONFAZ. No âmbito do Estado de São Paulo foi expedido o Comunicado CAT nº 58, de 30 de abril de 1999, firmando diretrizes para a tributação das operações internas com pescado;

h) à época dos precedentes que originaram a Súmula 71/STJ, encontrava-se em vigor o Convênio ICM nº 07/80, o qual excepcionava da isenção o bacalhau, a merluza e o salmão. Não obstante a regra convencional, esta Corte, embasada em julgados do Supremo, entendeu que a exceção não se aplicava às importações de bacalhau dos países signatários do GATT. A conclusão fundamentava-se no fato de não existir o pescado em águas territoriais brasileiras. Segundo o entendimento do Supremo, seguido pelo STJ, o similar nacional do bacalhau importado era o "peixe seco e salgado", para o qual estava autorizada a isenção. Assim, isento o similar nacional, esse tratamento deveria ser dispensado ao produto importado;

i) a mesma conclusão chegou o STJ quanto à merluza e o salmão. Como não existiam em águas territoriais brasileiras, deveriam ser equiparados ao gênero "peixe filetado e congelado", que estava isento do ICMS, nas operações internas, por força das disposições do Convênio ICM nº 07/80 e, posteriormente, do Convênio ICMS nº 60/91;

j) o Convênio nº 60/91 vigorou até 30 de abril de 1999. Até essa data, a importação de bacalhau, salmão ou merluza de país signatário do GATT, estava isenta do pagamento do ICMS;

l) a partir de 1º de maio de 1999, data em que expirou o Convênio nº 60/91, os Estados não mais estão autorizados a conceder isenção de ICMS sobre as operações internas com pescado. Assim, tributado o produto nacional, seja ele bacalhau, merluza, salmão ou qualquer outro, o mesmo tratamento deverá ser dispensado à mercadoria estrangeira proveniente de país signatário do GATT, nos termos da Súmula 20/STJ e 575/STF;

m) a Súmula 71/STJ continua tendo plena aplicação às importações realizadas até 30 de abril de 1999, enquanto vigoraram as regras do Convênio nº 60/91.

Vale registrar que a Primeira Seção, na assentada de 24 de outubro, ao examinar o REsp 302.190/RJ, reviu sua jurisprudência, concluindo que as importações de bacalhau de país signatário do GATT somente estiveram desoneradas do ICMS até 30 de abril de 1999, data em que expiraram as regras do Convênio nº 60/91.

Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado em 02/03/2005, portanto, muito após expirado o prazo do Convênio nº 60/91. Assim, não tem a impetrante o pretendido direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.167 - RJ (2007/0180136-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PIRAI
PROCURADOR : FERNANDA DE MELLO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de juntada de cópia de petição de Agravo Regimental (fls. 355-357) erroneamente interposta nos autos do AG 694910.

A decisão de fl. 342 não conheceu do Agravo de Instrumento diante da sua intempestividade.

Os causídicos da recorrente, entretanto, protocolizaram o recurso no último dia do prazo indicando número de processo diverso daquele que pretendiam recorrer. Tal fato não possui o condão de suspender a exigibilidade do prazo recursal.

Nada a deferir.

Diante do exposto, **determino que os autos sejam remetidos à coordenadoria para que proceda à certificação do trânsito em julgado do decisum de fl. 342.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1696)
RECURSO ESPECIAL Nº 939.716 - RS (2007/0074878-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RUTH MACIEL NASCIMENTO
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 255 DO RISTJ.

1. A jurisprudência não admite, para a comprovação de divergência interpretativa, a juntada de paradigma julgado por decisão monocrática.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legítima a cobrança da tarifa básica de telefonia, porque ausente qualquer violação do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente, em suas razões, alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão monocrática em agravo de instrumento. Aduz:

"(...) em que pese a posição do TJRS, parece evidente que a interpretação do TRF 1 tomou o caminho correto, vez que apesar da lei nº 9.472/97 ter concedido a ANATEL poder de estabelecer a estrutura tarifária para o serviço da telefonia, a agência, no exercício de tal competência legal não poderia ter ferido o ordenamento jurídico criando a figura de uma tarifa pública sem contraprestação" (fl. 266).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 275-294.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, caberá ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso especial "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

O art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, estabelece:

"§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos **acórdãos** apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de reposição oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos **acórdãos** que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (sem grifos no original).

Como visto, a comprovação da divergência deve ser feita entre decisões colegiadas - acórdãos - ou seja, as decisões monocráticas não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial. Esse entendimento encontra-se pacificado no STJ que não admite, para a comprovação de divergência interpretativa, a juntada de paradigma julgado por decisão monocrática, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÕES MONOCRÁTICAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - IMPRESTABILIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO CONEXOS - AÇÃO AJUZADA CONTRA A UNIÃO E A ELETROBRÁS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, as decisões monocráticas não se prestam para a configuração do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 606.866/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05);

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ."

Não é cognoscível o recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional se o paradigma colacionado para a comprovação do dissídio jurisprudencial é uma decisão monocrática e não aresto do Tribunal" (AgRg no REsp 396.750/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 04.06.02);

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

2. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial" (AgRg no REsp 422.697/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.02);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado em face da incontroversa incidência da Súmula nº 13/STJ e porque não se admite a indicação de divergência com decisões monocráticas" (AgRg no Ag 503.513/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.10.03).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1697)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.046 - RS (2007/0077420-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ADRIANA CORREA RAMOS
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 255 DO RISTJ.

1. A jurisprudência desta Corte não admite, para a comprovação de divergência interpretativa, a juntada de paradigma julgado por decisão monocrática.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legítima a cobrança da tarifa básica de telefonia, porque ausente qualquer violação do Código de Defesa do Consumidor. A recorrente, em suas razões, alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão monocrática em agravo de instrumento. Aduz:

"(...) em que pese a posição do TJRS, parece evidente que a interpretação do TRF 1 tomou o caminho correto, vez que apesar da lei nº 9.472/97 ter concedido a ANATEL poder de estabelecer a estrutura tarifária para o serviço da telefonia, a agência, no exercício de tal competência legal não poderia ter ferido o ordenamento jurídico criando a figura de uma tarifa pública sem contraprestação" (fl. 291).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 300-319.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 105, III, "a", da C.F., caberá ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso especial "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

O art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, estabelece:

"§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos **acórdãos** apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de reposição oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos **acórdãos** que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifo nosso).

Como visto, a comprovação da divergência deve ser feita entre decisões colegiadas - acórdãos - ou seja, as decisões monocráticas não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial. Esse entendimento encontra-se pacificado nesta Corte que não admite, para a comprovação de divergência interpretativa, a juntada de paradigma julgado por decisão monocrática, conforme demonstram os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÕES MONOCRÁTICAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - IMPRESTABILIDADE - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NÃO CONEXOS - AÇÃO AJUZADA CONTRA A UNIÃO E A ELETROBRÁS - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, as decisões monocráticas não se prestam para a configuração do dissídio jurisprudencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 606.866/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05);



"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL, INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ."

Não é cognoscível o recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional se o paradigma colacionado para a comprovação do dissídio jurisprudencial é uma decisão monocrática e não aresto do Tribunal" (AgRg no REsp 396.750/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 04.06.02);

"RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OFENSA AOS ARTS. 96 E 100 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÕES MONOCRÁTICAS.

2. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de dissídio jurisprudencial" (AgRg no REsp 422.697/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.02);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado em face da incoerente incidência da Súmula nº 13/STJ e porque não se admite a indicação de divergência com decisões monocráticas" (AgRg no Ag 503.513/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.10.03).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.224 - SP (2007/0192375-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVAL DE NAPOLES
ADVOGADO : EDSON FRANCISCO FURTADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.

Não havendo prova de ser o réu propriedade de imóvel rural, com fins econômicos, não é possível a cobrança do tributo. (fl. 46).

A recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do 535, do CPC; do art. 1º, II, "a", do Decreto-Lei 1.166/71; do art. 15, da Lei 8.847/94; dos arts. 6º, § 2º, 8º, e 17, II, da Lei 9.393/96; e, do art. 116, I, do CTN.

A agravante sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura, haja vista ter o Tribunal de origem julgado integralmente a lide, solucionando a questão, dita controvertida, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007, e, REsp 855.073/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

No mérito, cabe dizer que o Tribunal "a quo" se baseou no material fático-probatório dos autos ao decidir que o ora Agravado não se enquadra nas hipóteses do art. 1º, do Decreto-Lei 1.166/71. Discutir tal entendimento implicaria reexame das provas e fatos dos autos. Incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) Omissis.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.896 - RS (2007/0078271-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLEUZA ELENA TOMAZI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Não se conhece do recurso especial quando o recorrente não demonstra o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, deixando de juntar cópias do inteiro teor dos arestos paradigma e de cumprir as formalidades exigidas pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Em suas razões, a recorrente alega que o aresto recorrido divergiu de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que entendeu ser ilegal a cobrança da assinatura básica mensal de telefone.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 284-303.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, não admitido na origem, decisão que motivou a interposição de agravo de instrumento.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

Da leitura das razões recursais, observa-se que não foram preenchidas as formalidades dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porque a simples transcrição de ementas, sem que a recorrente proceda ao cotejo analítico e a juntada do inteiro teor do acórdão, não serve para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Com isso, vê-se que o recurso não merece conhecimento, porque o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais, uma vez que a recorrente nem mesmo cuidou de juntar cópias do inteiro teor dos arestos paradigma. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'C' - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

No tocante ao pleito da recorrente quanto à incidência da Taxa SELIC na repetição de indébito, a recorrente não trouxe aos autos elementos aptos à configuração da divergência e, sob esse aspecto, não é pacífica a orientação desta Corte. A recorrente restringiu-se a reproduzir excerto de julgado do próprio TRF da 3ª Região, Órgão prolator do acórdão objurgado, e outro precedente deste Sodalício, sem ter a cautela de juntar aos autos cópia do inteiro teor do acórdão e realizar o indispensável cotejo analítico, apontando as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial provido em parte" (REsp 417.030/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.09.02).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.357 - RJ (2007/0194235-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLINDO MARTINS DE PASSOS ESTEVES
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INÉRCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Para aferir-se se a responsabilidade pela não-citação do recorrido deu-se em virtude de desídia do autor ou de deficiências no aparato do Poder Judiciário, faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na presente via, a teor da Súmula 7/STJ.

2. A ausência de prequestionamento do art. 25 da Lei 6.830/80 impede o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. O recorrente não impugnou o fundamento do aresto recorrido, segundo o qual seria inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos. Incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Apelação. Execução fiscal. Constituição do crédito tributário. O lustro prescricional só é interrompido com a citação válida, não com o despacho que ordena a citação (Art. 174 do CTN). Hipótese em que se operou a prescrição. Recurso a que se nega provimento" (fl. 78).

Sustenta-se afronta aos arts. 7º, I, 25, da Lei 6.830/80.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca do art. 25 da Lei 6.830/80, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, para aferir-se se a responsabilidade pela não-citação do recorrido deu-se em virtude de desídia do autor ou de deficiências no aparato do Poder Judiciário, faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável na presente via, a teor da Súmula 7/STJ, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o recorrente não impugnou fundamento do aresto recorrido, segundo o qual seria inaplicável a Súmula 106/STJ à hipótese dos autos. Aplicável, pois, o teor da Súmula 283/STF, que assim dispõe:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.790 - RS (2007/0077423-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSE ODILA PASQUALLI MALAGGI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para que o recurso seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se necessário que o recorrente demonstre o dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, no que diz respeito à juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, ao cotejo analítico e à comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão colacionado.

2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexigibilidade com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1702)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.056 - MG (2007/0086082-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DIMAS DE MELO RUST
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não houve demonstração de estar sendo o usuário prejudicado com a cobrança em excesso de pulsos, faz-se necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, medida inviável de ser realizada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em apelação cível, exarou acórdão assim ementado:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - TARIFAS TELEFÔNICAS - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - DETALHAMENTO - EXIGÊNCIA VÁLIDA A PARTIR DE 01/01/2006 - ILEGALIDADE NA COBRANÇA NÃO RECONHECIDA - SENTENÇA REFORMADA. O detalhamento das contas telefônicas pela prestadora de serviços não poderia ser imposta à empresa de telefonia antes de 1º/01/2006, haja vista o prazo de tolerância previsto no art. 7º do Decreto 4.733/2003 da ANATEL. Se não há qualquer indício plausível apontado pela parte autora a demonstrar estar sendo prejudicada com a cobrança em excesso de pulsos, ressaltando não existir qualquer demonstração de que a cobrança tenha sido abusiva, deve, portanto, prevalecer, na ausência de dados apontando falhas na medição, a fórmula legal, regulamentar e habitual de cobranças, sendo, pois, indevida a repetição pretendida" (fl. 175).

Dimas de Melo Rust, com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, alegando que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90, "que garante o direito básico do consumidor de obter do fornecedor 'a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem'". Diz que a decisão atacada não se coaduna com o princípio da hierarquia das leis. Requer seja determinado o pagamento dos "pulsos além da franquia", em razão da falta de identificação dos números chamados, data, horário e tempo de duração.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 201-209.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de repetição de indébito em que o autor pretende lhe sejam devolvidos os valores pagos a título de "pulsos além da franquia" e de "ligações locais para celulares", sem comprovação da origem.

O Tribunal de origem negou provimento ao pedido pelas razões a seguir expostas:

"Em que pese o fato de que o consumidor tem o direito de saber a origem dos valores lançados em suas contas e se a cobrança corresponde ao efetivo consumo, isto não implica que pagou indevidamente pelo serviço de telefonia e faça jus à repetição em dobro nos termos do art. 42 do Código Consumerista.

Destarte, as faturas telefônicas, possuem presunção de veracidade e autenticidade, sendo ônus do usuário apontar a circunstância ou fato concreto que exclua tal presunção.

Não tendo o apelado apresentado prova efetiva de que os valores que lhe são cobrados são abusivos, ou indevidos, porque não teria realizado as ligações que excederam a franquia, não há como reconhecer sua pretensão de ser restituída em dobro nos termos da regra prevista no art. 42 do Codecon" (fls. 181-182).

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, tendo em vista que um dos fundamentos adotados pelo aresto recorrido, suficiente por si só para manter o improvimento da apelação, foi a de não ter "o apelado apresentado prova efetiva de que os valores que lhe são cobrados são abusivos, ou indevidos".

O Tribunal *a quo*, em verdade, entendeu que não havia nos autos prova de que o autor "não teria realizado as ligações que excederam a franquia, ".

Para se chegar à conclusão diversa, faz-se necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, medida inviável de ser realizada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, que dispõe:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1703)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.530 - RS (2007/0085775-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR FARIAS
ADVOGADO : ROSANE POLETTI RIZZI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Para que o recurso seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se necessário que o recorrente demonstre o dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, no que diz respeito à juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, ao cotejo analítico e à comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão colacionado.

3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser ilegal a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto acostado às fls. 157-159.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, do CDC e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta que o acórdão restou omissso quanto à análise de argumentos trazidos à baila. Defende a legalidade da cobrança de assinatura básica de telefonia e entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 219-237.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, não admitido na origem, decisão que motivou a interposição de agravo de instrumento.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* reformou sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

De início, registra-se que não se conhece de recurso especial por violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso, a recorrente não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, teria deixado de se manifestar acerca de argumentos trazidos à baila.

Os aclaratórios opostos com exclusivo propósito de prequestionamento somente devem ser acolhidos se presente algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. É nesse sentido a jurisprudência, como se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos.



2. 'Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo - omissão, obscuridade ou contradição' (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer).
3. Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.02.07).

Se no aresto recorrido não existia omissão, obscuridade ou contradição, ou pelo menos não foram esses vícios demonstrados pelo recorrente no recurso especial, agiu com acerto a Corte regional ao rejeitar os embargos. O simples fato de terem sido opostos com propósito de prequestionamento não gera direito à embargante de vê-los acolhidos.

No ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Cabe registrar também que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.266 - RS (2007/0091090-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODILA FERNANDEZ MACIEL
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.
- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.
(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.
3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.
4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.
5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.
6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.
7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.
8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 944.325 - RS (2007/0092454-4) (1705)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JANE DIAS RODINI
ADVOGADO : JEFFERSON FARIAS DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao agravado para contraminutar o recurso de agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.742 - RS (2007/0206508-8) (1706)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HÉLIO MANOEL CORRÊA
ADVOGADO : RODRIGO PISCITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE - NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR - PROCEDIMENTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Em seu recurso especial, aviado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta violação dos arts.280, caput e inciso VI, 281, parágrafo único, 314, parágrafo único, do CTB e das Resoluções 568/80 e 829/92, sustentando que não houve autuação em flagrante, por isso não houve notificação válida para o exercício da defesa prévia e que, portanto, decaiu o direito de punir, não podendo o município expedir nova notificação da infração de trânsito para oportunizar apresentação de defesa prévia.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

O Tribunal *a quo* examinou especificamente a questão da natureza da infração, argumentando (fls. 114):

Da análise do documento acostado à fl. 26, no entanto, verifica-se que, pela natureza da infração, a sua autuação deu-se em flagrante. Assim, não se pode falar em desrespeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, pois , tratando-se de autuação em flagrante, com imediato conhecimento da infração, poderia o infrator, desde logo, exercer a defesa prévia e evitar a aplicação da penalidade administrativa assegurado , assim, o devido processo legal e seus desdobramentos (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).

A questão de fundo tem sido reiteradamente examinada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, onde prevalece o entendimento de que a aplicação de sanção por infração de trânsito exige uma primeira notificação para apresentação de defesa, na forma do art. 280 do CTB e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que o apenado se defenda da sanção aplicada, consoante art. 281 do mesmo Código. Havendo autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração, restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia.

Cumpra destacar que é pacífica a jurisprudência desta Corte em aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.

1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).

3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.

4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

5. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.

7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incurso quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.

8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.

(REsp 732.505/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 425)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).

II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão temporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.

III - Precedentes: REsp nº 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2004 e AGREsp nº 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/06/2004.

IV - Recurso especial provido.

(RESP 606.135/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 193)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido.

(REsp 567.038/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 01.07.2004 p. 184)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. Art. 280, VI, do CTB. Ausência do necessário prequestionamento quanto à alegação de incompetência da autoridade de trânsito responsável pela aplicação das penalidades impostas. Inteligência da Súmula 282/STF.

Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 466.836/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 31.03.2003 p. 163)

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTN, *verbis*:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

Julgada a autuação com os elementos nela contidos e com os juntados na defesa prévia, pode haver o arquivamento ou a manutenção da sanção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator do destino da autuação, para que, inclusive, possa ele recorrer, no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CBT:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, queassegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da defesa prévia, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui far-se-á a autuação com os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

A seqüência do procedimento administrativo é, efetivamente, exigência maior que se faz, conforme os precedentes desta Corte. Nesse sentido, a ementa que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉ-TREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobreasai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe aobediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.



10. Recurso especial desprovido. (REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Chancelando esse entendimento, o STF editou a Súmula 312, do seguinte teor:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Por fim, verifico que restou prejudicada a análise das teses do recorrente quanto a decadência do direito de punir e a impossibilidade de nova expedição de notificação de infração de trânsito para oportunizar apresentação de defesa prévia, pois, manteve o entendimento do acórdão recorrido de que a autuação foi em flagrante e que o prazo para defesa prévia começa a fluir da autuação em flagrante do condutor, sendo dispensada a notificação da autuação do proprietário do veículo.0

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**, mas **NEGAR-LHE SEGUIMENTO**.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.962 - SP (2007/0204725-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA FDT
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IMUNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido analisa a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, concluindo pela incompatibilidade entre o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532/97 e a Constituição Federal, não é cabível o recuso especial.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, 'C', DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 14 DO CTN. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

I - Para gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, o contribuinte deve ser entidade de educação e assistência social sem fins lucrativos, e preencher os requisitos do art. 14 do CTN, não podendo o ente público dele exigir outros pressupostos além daqueles já previstos em lei.

II - Caracterizada, 'in casu', a hipótese do art. 9º de 'instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos', e preenchidos os requisitos do art. 14, ambos do CTN, tem a impetrante direito à fruição da imunidade, não podendo incidir tributos sobre sua renda e patrimônio.

III - O § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 não poderia, como o fez, criar restrições quanto à imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos.

IV - Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicação financeira são renda e, portanto, alcançados pela imunidade constitucional, quando beneficiária dela a entidade assistencial.

V - O fato de a entidade efetuar a aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição, ou seja, não a descaracteriza como 'sem fins lucrativos'.

VI - Apelação e remessa oficial improvidas" (fl. 36).

A Fazenda Nacional sustenta ter havido contrariedade ao disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532/97. Defende que a imunidade tributária concedida às entidades assistenciais não alcança as atividades especulativas por elas empreendidas, por não se relacionarem aos seus fins institucionais.

Não merece guarida a pretensão recursal, tendo em vista a inafastável índole constitucional da matéria versada nos presentes autos, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A Corte de origem, alicerçando-se inclusive no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADIn 1.802, resolveu a questão da imunidade tributária das entidades assistenciais sob o enfoque exclusivamente constitucional, ao concluir pela incompatibilidade entre o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.532/97 e a Constituição Federal.

A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão recorrida:

"Todavia, a lei ordinária n.º 9.532/97 assim dispôs sobre a matéria:

'Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.'

Vejamos, embora o terceiro parágrafo confira caráter de entidade sem fins lucrativos àquela entidade que, apresentando superávit em suas contas, o aplique integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, o parágrafo primeiro veda expressamente, que a imunidade compreenda os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

Ora, a lei ordinária em apreço não poderia, como o fez, criar restrições quanto à imunidade das entidades assistenciais sem fins lucrativos, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a respeito dos rendimentos e ganhos de capital decorrentes de aplicação financeira, são os mesmos renda e, portanto, alcançados pela imunidade constitucional, quando beneficiária dela a entidade assistencial.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, como se observa da leitura da ementa de julgamento da medida cautelar na ADI 1802 a seguir transcrita:

'I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática corrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): 'instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei': delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada.

3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta" (fls. 33-34).

Ora, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal no tocante à inadequação do recurso especial quando o aresto atacado analisa a matéria sob o enfoque constitucional, pois haveria violação da competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Lei Maior.

Em casos semelhantes, assim se manifestou este Tribunal:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ICMS INCIDENTE SOBRE EQUIPAMENTOS. MÉDICO-HOSPITALARES IMPORTADOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não viola os artigos 165, 458 e 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. A discussão acerca da extensão da imunidade do ICMS à entidade filantrópica é questão eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em sede de recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 595.530/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.12.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira - Relator

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.675 - SP (2007/0206723-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN
PROCURADOR : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA RAMOS GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. AFRONTA A LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Não cabe na presente via a análise de suposta violação de dispositivos da Constituição (arts. 4º, 149, parágrafo único, 195, *caput*, da CF/88; art. 12 da EC 20/98), pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

2. A análise de afronta a lei local (Lei Municipal 2.681/91) é obstada pelo teor da Súmula 280/STF.

3. O recorrente não impugnou o seguinte fundamento do aresto recorrido: "*A nova redação da Emenda Constitucional 45 deu ao § 2º do art. 102, ao decidir as famosas ADIns 3.105-8 e 3.128-7 de 18 de agosto de 2004, não vincularam em absoluto as decisões que as antecederam, tais como esta, cristalizada a partir do momento em não houve sequer o cuidado da parte do Município de Garça em interpor Embargos Infringentes, como poderia ter feito*". Incide, na espécie, o teor da Súmula 283/STF.

4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Embargos à Execução de Sentença - Repetição de indébito referente à contribuição Previdenciária - Alegação de existência de preliminares, existência de excesso de execução, inexistibilidade do título e do direito adquirido dos embargantes - Preliminares afastadas - Título executivo exigível - Recursos improvidos" (fl. 79).

Sustenta-se afronta aos arts. 4º, 149, parágrafo único, 195, *caput*, da Constituição Federal, ao art. 12 da Emenda Constitucional 20/98; à Lei municipal 2.681/91; ao art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC. É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

De início, no que tange aos arts. 4º, 149, parágrafo único, 195, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 12 da Emenda Constitucional 20/98 registro a inviabilidade de sua análise na presente via, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

Por outro lado, a análise de afronta à Lei Municipal 2.681/91, é obstada pelo enunciado contido na Súmula 280/STF, que assim dispõe:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ademais, verifica-se das razões do recurso especial que o recorrente não impugnou fundamento do aresto recorrido, a saber:

"A nova redação da Emenda Constitucional 45 deu ao § 2º do art. 102, ao decidir as famosas ADIns 3.105-8 e 3.128-7 de 18 de agosto de 2004, não vincularam em absoluto as decisões que as antecederam, tais como esta, cristalizada a partir do momento em não houve sequer o cuidado da parte do Município de Garça em interpor Embargos Infringentes, como poderia ter feito.

E vinculantes, foram as decisões proferidas exclusivamente naquelas ADIns referidas, ainda que tenha o Município invocado o art. 28 parágrafo único da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, dispositivo esse considerado constitucional pela Supremo (STF - Pleno, Rel. 1.880-SP - AgRg, rel. Maurício Corrêa, j. 7.11.02. pub. DJU 19.03.04)" (fl. 83).

Destarte, aplica-se o teor da Súmula 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.709 - RS (2007/0093082-8) (1709)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PALMIRA LOURDES CESARE
ADVOGADO : IEDA TEREZINHA RAMOS LODOVICO
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em sede de agravo de instrumento, entendeu inexistir interesse processual para o chamamento ao processo da Anatel em feito que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, ao fundamento de existir interesse da Anatel sobre a matéria.

É o relatório. Decido.

Versa a controvérsia sobre a inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova na Corte. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso especial improvido" (STJ - Segunda Turma, REsp nº 816.910/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (STJ - Primeira Turma, REsp nº 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

.....
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (STJ - Primeira Seção, CC nº 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.798 - RS (2007/0093567-6) (1710)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JOSÉ ALVAREZ ROCHA
ADVOGADO : ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de telefonia.

Alega a recorrente que a referida cobrança é ilegal, pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.172 - PR (2007/0209034-4) (1711)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUVENIL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e 103, da Lei 9.472/97; dos arts. 3º, XXI, 48 e 52, da Resolução 85/98, da ANATEL; dos arts. 267, IV, 295, I, III, e parágrafo único, do CPC; dos arts. 7º e 27, do CDC; e, do art. 877, do CC/2002.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 480-484.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, as questões jurídicas levantadas pela ora agravante em torno dos arts. 295, I e parágrafo único, do CPC, do art. 27, do CDC, e, do art. 877, do CC/2002, não foram objeto de debate pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim, ausente o necessário requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

Em relação à possibilidade de cobrança da denominada "assinatura básica", a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, não existir ilegalidade na cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a cobrança da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para restabelecer a sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.606 - SP (2007/0204051-4) (1712)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA TÊXTIL ITACOLOMI S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos invocados no recurso especial (arts. 586, 618, *caput* e inc. I, 741, II, do CPC; arts. 9º, I, 16, 105, 106, 121, 142, 150, do CTN), impõe o seu não conhecimento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não houve prequestionamento da tese da recorrente, segundo a qual em caso de autolancamento, o prazo prescricional não se inicia com a inscrição do débito na dívida ativa, mas no vencimento da obrigação. Aplicável o teor da Súmula 211/STJ.

3. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública estadual, desde que exista lei estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.

4. Não se conhece de recurso especial pela divergência jurisprudencial na hipótese em que os acórdãos recorrido e paradigma não guardam similitude fática.

5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CINCO ANOS NÃO DECORRIDOS ENTRE A INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PREENCHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - TÍTULO EXECUTIVO EMBA-SADO NA LEI ESTADUAL 6.556/89 QUE MAJOROU A ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE 17% PARA 18% - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGIU APENAS A VINCULAÇÃO DA RECEITA A DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, MANTENDO HÍGIDA A MAJORAÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO - INEXISTÊNCIA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Impossível o afastamento da multa de 20% uma vez que previamente conhecida do contribuinte e fixada a título de penalidade pela mora.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ADMISSIBILIDADE" (fls. 86-87).

Sustenta-se afronta aos arts. 586, 618, *caput*, I, 741, II, do Código de Processo Civil - CPC; arts. 9, I, 16, 105, 106, 121, 142, 150, 161, § 1º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional - CTN.



É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 586, 618, *caput* e inc. I, 741, II, do CPC; arts. 9º, I, 16, 105, 106, 121, 142, 150, do CTN, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, o acórdão recorrido não analisou a tese do recorrente, segundo a qual em caso de autolancamento, o prazo prescricional não se inicia com a inscrição do débito na dívida ativa, mas sim no vencimento da obrigação. Aplicável, pois, o teor da Súmula 211/STJ.

Não tendo sido a examinada pelo Tribunal Local a referida tese, descabida também a alegação de divergência jurisprudencial em relação ao prazo prescricional, tendo em vista que o aresto recorrido e os paradigmas colacionados não guardam similitude fática.

Por fim, verifica-se que a jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que é legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido, segue esclarecedor precedente da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12.09.05).

Ainda sobre o tema: REsp 480.334/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.02.07, AgRg no REsp 647.418/MG, Rel. Min. Elina Calmon, DJU de 28.06.06 e AgRg no Ag 757.792/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 01.02.07.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.644 - SP (2007/0196043-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Arrendamento mercantil, *leasing*, no qual se sucede o financiamento da cousa com fito de aquisição futura, transferindo de imediato o uso e gozo do bem ao arrendatário, de toda sorte que a empresa arrendante não possui nenhum controle sobre o automóvel - Notificação de infração feita diretamente ao arrendatário, segundo Resolução nº 59/98 do Contran. (fl. 68).

A recorrente, nas razões do REsp, alega violação dos arts. 5º, 107, 120 a 129, 135, 257, § 2º, da Lei 9.503/97; e, da Lei 6.099/74.

É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.694 - RS (2007/0205064-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral do acórdão recorrido. Observa-se que o agravante juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, faltando a folha de número 12, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte.

A jurisprudência deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A falta de páginas integrantes da decisão agravada impede a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 825.327/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 7.5.2007, p. 331)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA COMPLETA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada pelo agravo de instrumento resolveu, simultaneamente, a admissibilidade preliminar dos recursos especial e extraordinário, negando-lhes seguimento. Não obstante incompleta - porquanto não foram juntadas, na íntegra, as razões que determinaram a inadmissão do recurso extraordinário -, a decisão agravada, relativamente ao juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, encontra-se nos autos com todos os seus fundamentos.

2. A juntada do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso especial, tal como ocorreu, cumpriu sua finalidade (CPC, art. 544, § 1º), não se podendo falar em falta de peça obrigatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 753.595/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 26.2.2007, p. 553)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544 DO CPC.

1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 783.185/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 7.12.2006, p. 292)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1715)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.879 - PR (2007/0095774-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS DR. VALENTIM C. S. GONÇALVES S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - CLÍNICA DE OFTALMOLOGIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ART. 30 DA LEI N. 10.833/03 - MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS DR. VALENTIM C. S. GONÇALVES S/S LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu parcial provimento à apelação da contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fl. 223):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSLL - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇOS HOSPITALARES - ABRANGÊNCIA - ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95 - ART. 30 DA Lei 10.833/2003 - RETENÇÃO.

1 - O art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, ao fixar a base de cálculo mais reduzida para o IR incidente sobre os rendimentos da prestação de serviços hospitalares, teve em conta o maior custo embutido na receita bruta desses serviços, pela exigência de estrutura física (prédios, móveis, equipamentos, etc), humana (médicos, enfermeiros, etc) e operacional (prestação de serviços ininterruptos).

2 - O conceito de serviços hospitalares, adotado pelos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, não se encontra vinculado ao local em que são prestados (hospitais, no sentido de estabelecimento que hospeda pessoas em tratamento de saúde) e sim à sua finalidade (serviços que são próprios, ou que são suporte ou, ainda, auxiliares daqueles prestados por hospitais), e ao custo dos meios físicos e humanos empregados para a prestação dos serviços.

3 - Empresa que presta serviços na área de clínica médica de prestação de consultas e cirurgias oftalmológicas pela complexidade, sofisticação e custo dos meios físicos e humanos empregados, equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares para os fins do art. 15, §1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95.

4 - A retenção das contribuições à COFINS, PIS, CSLL e IRPJ, nos termos do art. 30 da Lei 10.833/2003, sendo mera técnica arrecadatória, não ofende o princípio da isonomia.

Aduz a Fazenda Nacional violação do artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95. Alega, outrossim, que descabe a redução da base de cálculo pretendida pela empresa recorrida e acolhida pelo Tribunal *a quo*, porquanto a prestação de serviços médicos em geral não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.

Afirma a empresa contribuinte, por sua vez, que não deve se sujeitar ao regime da retenção estatuído pelo artigo 30 da Lei n. 10.833/2003.

Com contra-razões da Fazenda Nacional, sobrevieram os juízos de admissibilidade positivos da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares.

No referido julgado, o Tribunal de origem reconheceu o direito da empresa contribuinte de se beneficiar das bases de cálculo privilegiadas que socorrem a quem presta serviços hospitalares, conforme previsão dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção firmou-se no sentido de que os serviços prestados por sociedades civis na área de hemodiálise classificam-se como hospitalares. Assim elas têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos da Lei n. 9.249/1995.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTA DE 8%. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: a apuração do IRPJ, utilizando-se como base do cálculo o percentual de 8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, conforme o permissivo do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. As empresas prestadoras de serviços de hemodiálise enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" inserta no art. 15, § 1º, III, "a", segunda parte, da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas à alíquota de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Para se beneficiar da alíquota diferenciada de 8% para o IRPJ, a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. O acórdão a quo reconheceu que a recorrida presta serviços médico-hospitalares.

7. Recurso especial conhecido e não-provido.

(REsp 898.913/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 251.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA E MICROCIRURGIA OCULAR. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA DE 8% SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL. EXEGESE DO ARTIGO 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

1. A exemplo dos serviços prestados por sociedades civis na área de hemodialise e de diagnóstico médico por imagem (radiologia, ecografia e tomografia computadorizada), aqueles de oftalmologia, ainda que realizados com autonomia técnica e administrativa, enquadram-se na essência, ao conceito de "serviços hospitalares" à que alude o art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei nº 9.249/95, o que enseja a incidência do imposto de renda no percentual de 8% sobre a receita bruta.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 831.731/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 16.6.2006, p. 157.)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reanalisou o contrato social da empresa e os documentos que instruíram a causa e afirmou que a clínica exerce atividade hospitalar.

É o que se infere da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão a quo (fls. 216 e 222):

O contrato social da impetrante (fls.47/50), refere que a sociedade terá por objetivo a prestação de serviços de clínica e cirurgia de olhos. Esse ramo da arte médica se inclui, sem dúvida, no conceito de serviços hospitalares

(...)

Em face do exposto, incluídos que estão os serviços constantes do objeto social da apelante entre aqueles reconhecidos pela própria Administração como hospitalares, dou parcial provimento à apelação para conceder em parte a segurança e declarar o direito da impetrante de utilizar para o cálculo da CSLL a base de cálculo de 12% da receita bruta e o IRPJ a base de cálculo de 8%.

Ademais, aferir os documentos que instruíram a causa, sobretudo o contrato social, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.

(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE

Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 30 da Lei n. 10.833/2003, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do julgado, ao asseverar, em síntese, que (fl. 221 v.):

7 - Quanto à retenção das contribuições à COFINS, PIS, CSLL e IRPJ nos termos do art. 30 da Lei 10.833/2003, a sentença merece ser mantida. O regime de retenção na fonte, agora estendido às contribuições sociais, é mera técnica de arrecadação, não importando, por si só, em discriminação do sujeito passivo a ela submetido. Não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

No tocante ao art. 246 da CF, invocado pela apelante, observo que MP 135/03, que deu origem à Lei 10.833/03, não regulamentou qualquer artigo da Constituição alterado por emenda constitucional. O objetivo do art. 246, acrescentado à CF pela Emenda nº 06/95, é evidentemente o de impedir que as alterações introduzidas na Carta Constitucional pelo constituinte derivado fiquem submetidas à regulamentação pelo Presidente da República, por via de medidas provisórias. Ora, o regime de recolhimento das contribuições sociais não foi objeto de qualquer emenda constitucional, escapando, portanto, a tal restrição.

O instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO PIS, DA COFINS E DA CSLL. LEI Nº 10.833/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

(...)

II - A questão relativa à retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSLL, em face da Lei nº 10.833/03, que vem sendo questionada no recurso especial vinculado, foi decidida pelo Tribunal a quo com base na interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

III - Recurso especial improvido.

(REsp 942.786/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 152.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço dos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.140 - SP (2007/0093969-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JORGE RUIS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal e normativo e não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts.: 22, 42, 51, do CDC; 3º 77 e 97 do CTN; 5º, 19, 79, 213, da Lei 9.472/97; e 359 do CPC. Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa. Requer a repetição do suposto indébito, em dobro.

Contra-razões às fls. 533/544.

Admitido o recurso especial (fls. 546/547), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que implicitamente, e sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso para aplicar-lhe o direito à espécie.

A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.149 - SC (2007/0219861-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ RUVER
AGRAVADO : NOEMI NORONHA E OUTROS
ADVOGADO : ALTINO JOSUÉ GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : LINDOLFO DE FREITAS NORONHA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ALTINO JOSUÉ GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA. PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AUTORES. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A irregularidade da representação processual, consubstanciada na ausência da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso ou ao advogado que apresentou o substabelecimento, impede que seja conhecido o agravo de instrumento.

2. Ademais, não foram juntadas ao instrumento as cópias das procurações outorgadas pelos litisconsortes ativos, peças indispensáveis ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Ação de indenização. Acidente de trabalho. Queda de um 'banco' externo situado entre a cabina e a caçamba do caminhão. Óbito do servidor. Responsabilidade do município caracterizada. Transporte irregular costumeiro de funcionários no local, reconhecidamente perigoso. Motorista do veículo que, muito embora sabedor que o *de cujus* encontrava-se ali sentado, empreende manobra brusca. Ruptura evidente do dever do empregador de zelar pela segurança do obreiro. Obrigação de indenizar inescusável. Reforma da sentença que se impõe. Recurso parcialmente provido" (fl. 204).

O agravante sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 264 do Código de Processo Civil-CPC, 5º e 1071 do Código Civil.

A agravo de instrumento não reúne condições de ser conhecido, tendo em vista a irregularidade da representação processual.

Compulsando-se os autos, não se encontra a procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, nem ao advogado que apresentou o substabelecimento de fl. 99. Tal fato constitui óbice suficiente para o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 115/STJ:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, embora no pólo ativo da demanda litiguem em litisconsórcio vários autores, somente foi juntada aos autos do agravo de instrumento cópia da procuração outorgada por um deles - Tereza Oliveira Noronha.

Nos termos do que dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, todavia, deveriam constar obrigatoriamente do agravo de instrumento as cópias das procurações dos demais litisconsortes, sob pena de não conhecimento.

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator



(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.216 - SP (2007/0219471-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTÔNIO BORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA MALITE IMPERATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DO DL 1736/79. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. VIOLAÇÃO DA LEF. SÚMULA 284/STF.

1. Não se admite o recurso quando não foram ventilados no acórdão recorrido os dispositivos tidos por violados. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, faltando o requisito do prequestionamento e incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A parte deve indicar inequivocamente quais os dispositivos de lei federal que entende afrontados pelo acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do especial, ante o obstáculo da Súmula 284/STF.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de apelação, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA (SELIC).

I. Princípio do não confisco: O princípio constitucional do não confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas. O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protaia o pagamento do tributo. Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor.

II - Juros moratórios. Multas moratórias: Por conterem escopo diverso, qual seja, em relação aos juros moratórios recompor a perda patrimonial advinda do atraso no pagamento, quanto à multa moratória desestimular atos ilícitos, incorre 'bis in idem' na incidência de ambos.

III - Correção monetária. Taxa SELIC: Superior Tribunal de Justiça que firmou posicionamento no sentido da admissibilidade da SELIC como índice de correção monetária de tributos estaduais, desde que haja previsão em lei estadual e exclusão da aplicação de qualquer outro índice com mesmo propósito. Lei estadual 10.175/98 que expressamente previu tal forma de correção monetária com exclusão da aplicação de outro índice de correção monetária. Recurso desprovido" (fls. 141-142).

No recurso especial, alega-se ofensa aos artigos 2º, § único, e 3º do Decreto-Lei 1.736/79 e violação da LEF.

É relatório. Decido.

Quanto à apontada ofensa aos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 1.736/79, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No tocante à alegação de afronta à Lei 6.830/80, os recorrentes não indicaram quais os dispositivos de lei que entendem violados. Aliás, não logram êxito em demonstrar, no apelo extremo, o modo como o acórdão vergastado haveria contrariado norma infraconstitucional. Portanto, incide por analogia o enunciado da Súmula 284/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.331 - RS (2007/0219765-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA ERNESTINA LTDA
ADVOGADO : SUSANA CHEQUER ANZIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Os fundamentos da decisão agravada relativos à impossibilidade de cogitar-se de decadência e de ilegitimidade da parte restaram inatcados nas razões do agravo. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O consumidor final de energia elétrica - contribuinte de fato do ICMS, que suporta por inteiro o impacto financeiro da incidência - tem legitimidade para propor a ação constitucional com vistas a livrar da base de cálculo a 'demanda reservada', também denominada 'demanda contratada'.

2. A base de cálculo do ICMS para a energia elétrica é de ser o valor do consumo medido após transposto o ponto de entrega, por corresponder à exata dimensão do fato gerador. Diante disso, não é de se cogitar a imposição sobre a 'demanda contratada', que não corresponde à energia efetivamente consumida pela unidade, ou seja, ao valor da operação de que decorre a saída, mas apenas a que disponibilizada pela concessionária no ponto de entrega, sem transpô-lo.

Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame. Unânime".

Sustenta-se afronta aos artigos 1º e 18 da Lei 1.533/51, defendendo-se a inexistência de direito líquido e certo e o transcurso do "prazo decadencial de 120 dias para questionamento da incidência do ICMS na hipótese". Aponta-se contrariedade aos artigos 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 267, VI, do Código de Processo Civil, salientando-se "a ilegitimidade ativa da recorrida e a conseqüente impossibilidade jurídica do pedido". Mais adiante, indica-se transgressão ao artigo 13, I, IV e § 1º, II, "a", da Lei Complementar 87/96, ao argumento de ser constitucional e legal a consideração da "demanda reservada" e do "encargo emergencial na base de cálculo".

É o relatório. Decido.

O agravante não impugnou os seguintes pontos da decisão agravada:

"De outra parte, no que pertine à decadência do direito de requerer em mandado de segurança, igualmente, não prosperam as alegações, porquanto, nos atos de trato sucessivo, o prazo se renova a cada ato, não se aplicando o artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

No que tange à legitimidade da ora recorrida, salienta-se que a distribuidora, ao colocar a energia elétrica à disposição do consumidor final, assume condição de responsável pelo recolhimento do tributo em discussão, ou seja, paga o tributo por conta do consumidor final. Desse modo, o consumidor final, que é quem paga o tributo, tem legitimidade para a propositura da ação constitucional com o intuito de excluir da base de cálculo do ICMS a denominada demanda contratada ou demanda reservada.

E outra não é a orientação jurisprudencial da Corte Superior acerca da matéria (...)".

A respeito do tema, aplica-se o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.526 - AL (2007/0192787-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA QUINTELA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se admite o recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciado pelo tribunal *a quo* o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO.

- A ação que versa sobre a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, a repetição de indébito e a anulação de débito não é meramente declaratória. Prescritibilidade.

- Até o advento da EC Nº 08/77, as contribuições previdenciárias possuíam natureza tributária, regendo-se, dessa forma, pelos princípios e normas gerais do sistema tributário.

- A partir da EC Nº 08/77 até o advento da Constituição Federa./88 (quando readquiriu a natureza tributária), as referidas contribuições deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto nº 20910/31.

- Quanto às contribuições recolhidas após a Constituição Federal/88, aplica-se a regra do Código Tributário Nacional.

- Prescrição da ação para repetição de contribuições referentes ao período de 1971 a junho de 1988.

- Embargos infringentes providos, em parte" (fls. 153-154).

Nas razões do especial, alega-se afronta aos artigos 4º e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, por entender imperativo o acolhimento de embargos para fins de prequestionamento, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

No caso, o agravante não especificou em que consistiria o vício alegado, tendo apenas afirmado que a Corte de origem, ao rejeitar os embargos, teria incidido no vício de omissão.

Portanto, quanto ao ponto, incide, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido não tratou do artigo 4º, I, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Constata-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).

Apesar de opostos embargos de declaração, a matéria não restou analisada pelo Tribunal *a quo*. Incide na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1721)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.982 - RS (2007/0100899-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TEREZINHA SALETE SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal, normativo e não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts.: 3º, 19, 60, da Lei 9.472/97 e 22, do CDC.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa.

Contra-razões às fls. 116/125.

Admitido o recurso especial (fls. 132/133), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados e, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso para aplicar-lhe o direito à espécie. A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.278 - PR (2007/0187345-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO ATE-NEU
ADVOGADO : FABÍOLA PAULA BEE ALENSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE ABREU DUARTE
ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MATRÍCULA DE ALUNO DETERMINADA POR DESPACHO CONCESSIVO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA PELO TRIBUNAL COM TRÂNSITO EM JULGADO, MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA ANTERIORMENTE CORRETAMENTE LANÇADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A questão aventada em agravo retido já foi objeto de apreciação pela Instância Superior, com trânsito em julgado da decisão colegiada, não comportando reexame. 2. Se o sistema de controle de presença dos alunos à sala de aulas adotado pela apelante está sujeito a falhas, eis que realizado mediante chamada, e anotado unilateralmente, ão pode a falta de presença mínima, altamente questionável, conforme a prova dos autos, autorizar o cancelamento da matrícula já realizada, determinando que o apelado retorne ao período anterior. 3. Transcorrido mais de 3 (três) anos da concessão da tutela antecipada houve a consolidação da situação fática a favorecer o apelado, impondo-se a manutenção do respeitável julgado recorrido, ante a sua juridicidade e em homenagem à teoria do fato consumado, adotada pelo nosso ordenamento jurídico. 4. Agravo retido não provido. Apelação conhecida e não provida."

A recorrente alega, nas razões do apelo extremo, que houve contrariedade ao art. 47 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - por parte do tribunal *a quo*. É o sucinto relato. Decido.

O sobredito preceito, tido por contrariado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pelo recorrente.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser arguidas por intermédio de embargos declaratórios. Não o fazendo, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas n's 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 7.11.2005.)

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que o julgador *a quo* concluiu que:

"Como bem salientado na decisão recorrida, o apelado fez prova de que o sistema de controle de faltas, adotado pela instituição de ensino apelante é frágil, com chamadas geminadas, sujeito à falibilidade humana, com possibilidade de anotação equivocada da frequência dos alunos.

A fragilidade desse controle de presença é tão patente, e de clareza solar. Desde que as faltas alegada pela apelante tivessem efetivamente ocorrido, o que, por si só, importaria na reprovação do apelado, a instituição não teria permitido que o mesmo se submetesse às provas finais das matérias objetos da reprovação e nem teria admitido a matrícula no período subsequente como se tivesse sido aprovado." Sendo assim, para se chegar a entendimento diverso do acima esposado, há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice no enunciado sumular n. 7 do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1723)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.892 - RJ (2007/0100814-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LT-DA
ADVOGADO : NELY CAFURE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133 DO CTN - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 113):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INICIALMENTE MOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO OCUPA MAIS O IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DE SUCESSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO PELA EMBARGANTE.

Sem a prova da sucessão comercial, tem-se como inadmissível a penhora de bens de outra pessoa jurídica que, eventualmente passou a ocupar o imóvel que antes era locado à empresa devedora. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl.120).

O recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 535, II, 458, c/c o art. 165 do CPC, e dos arts. 132 e 133 do CTN (fls. 187-194).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 696.782 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso de que ***não restou comprovado a sucessão entre as empresas Casas da Banha e Império da Banha.***

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

A decisão do Tribunal de origem está assentada em matéria fática, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 113):

De fato, não restou demonstrado, que a empresa recorrida tivesse adquirido o fundo de comércio da empresa devedora, o que era crucial para o sucesso da pretensão do apelante. Sem a prova da sucessão comercial, tem-se como inadmissível a penhora de bens de outra pessoa jurídica que, eventualmente passou a ocupar o imóvel que antes era locado à empresa devedora.

A alegada realização de negócio entre Casas da Banha e Império da Banha não está evidenciada na frase que consta na petição inicial quando foi realizado o negócio entre as partes A conclusão da recorrente de que o negócio a que se refere seria *aquisição do fundo de comércio* é ilação que advém da própria recorrente e não dos autos.

Aferir se ocorreu ou não a sucessão no fundo de comércio, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência da explicação sobre como o Tribunal de origem teria contrariado o art. 333 do CPC revela a deficiência das razões do especial, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. A averiguação da existência ou não de responsabilidade tributária por sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 910.476/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 28.5.2007.)

TRIBUTÁRIO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 133 DO CTN - SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 133 do CTN é de aplicação restrita aos casos em que uma pessoa natural ou jurídica adquire de outro fundo de comércio ou estabelecimento.



2. *In casu*, verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu não ter havido comprovação de qualquer aquisição de fundo de comércio ou de estabelecimento comercial.

3. *Para concluir que houve sucessão empresarial, apta a ensinar a responsabilidade tributária da recorrida, faz-se mister o reexame de aspectos fáticos; inviável na instância especial, à luz da Súmula 7/STJ.*

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 15.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.013 - SP (2007/0101159-0) (1724)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAZAR PETIT FLEUR LTDA
ADVOGADO : CHEN HUI PING E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exe- quendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão eco- nômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exe- quendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.0000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

A União alega violação do art. 20, da Lei 10.522/02, e dissídio jurisprudencial, sustentando que o feito deveria ter sido suspenso, promovendo-se o arquivamento sem baixa na distribuição. Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o breve **relatório**.

Decido.

Discute-se a possibilidade de arquivamento do processo de Execução Fiscal, sem baixa na distribuição, nas hipóteses previstas no art. 20, da Lei 10.522/02. Vale transcrever o dispositivo legal:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante re- querimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das exe- cuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

O entendimento do Tribunal *a quo*, de que nesses casos o processo deveria ser extinto por falta de interesse de agir, não encontra amparo na legislação, nem, tampouco, na jurisprudência desta Corte. Destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRI- BUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das exe- cuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 969.181/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRI- MEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 254)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUI- VAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou in- feriores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos ar- quivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido. (REsp 948.545/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DIS- TRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 10.522/2002, "serão ar- quivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", po- dendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006.

2. Recurso especial provido. (REsp 672.554/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 285)

Desse modo, constatada a violação do art. 20, da Lei 10.522/02, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 949.130 - SP (2007/0101469-5) (1725)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU- TRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU- TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao Recurso Especial para: "**a**) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos 'cinco mais cinco'; e, **b**) aplicar a correção monetária nos moldes adotados por esta Corte" (fl. 390).

A embargante alega omissão na decisão recorrida quanto: **a**) aos recolhimentos do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70; **b**) à inversão do ônus de sucumbência; e, **c**) a não constar da decisão as filiais da empresa embargante.

Requer o provimento dos Embargos de Declaração "a fim de com- plementar e aclarar o seu conteúdo" (fl. 402).

É o **relatório**.

Decido.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda nos seguintes termos:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido da requerente consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamen- tação, extinguindo o processo com julgamento do mérito (Art. 269, inciso I do CPC), para reconhecer a inexistência dos valores re- colhidos a maior nos termos do Decreto-lei nº 2.445/88e do Decreto nº 2.449/88, a título de contribuição para Programa de Integração

Social, porquanto inconstitucionais, e o que seria recolhido na forma da Lei Complementar nº 7/70, **declarando** o direito de a requerente promover a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título, excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricio- nal, com valores vincendos da própria contribuição ao PIS, até a absorção do crédito existente, resguardado ao Fisco o direito de promover a verificação da exatidão dos lançamentos efetuados.

Os valores recolhidos indevidamente deverão ser autualizados mo- netariamente, se aplicáveis, pela ORTN, OTN, BTN, INPC (01/01/91 a 31/12/91, ADIn 43-0/DF) e UFIR, até 31/12/95, e a partir de 01/02/96 acrescidos de juros equivalentes aos incidentes sobre os débitos de tributos federais (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face a su- cumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. (fl. 162)

O TRF da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à remessa oficial em acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁ- RIO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALI- DADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LI- MITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. Não pode prevalecer o julgado no que apreciou o pedido em extensão maior do que aquela proposta na inicial, tendo em vista o princípio da congruência, ficando prejudicada, pois, a apelação fa- zendária.

2. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos De- cretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da con- tribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, de- vendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vencendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e ad- ministrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, po- rém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito su- perveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atua- lização dos créditos tributários.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. Caso em que dada a sucumbência mínima da FAZENDA NA- CIONAL, deve a parte contrária arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

8. Precedentes. (fls. 249-250)

O Recurso Especial foi parcialmente provido para: **a**) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, **b**) aplicar a correção monetária nos moldes adotados por esta Corte. (fl. 390)

Portanto, assiste razão à embargante no que concerne à omissão quanto à inversão dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que somente o pedido de compensação do PIS com os tributos administrados pela SRF deixou de ser atendido.

Quanto aos recolhimentos do PIS na forma da Lei Complementar 7/70 não há qualquer omissão na decisão recorrida, a qual consignou (fl. 386): "observei que a contribuinte não tem interesse recursal no que tange à base de cálculo da exação (art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70), tendo em vista que sua pretensão, de que fosse considerado para tanto o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, não foi apreciada pela Corte Regional, que assinalou: *"cum-pre observar que a sentença é ultra petita, uma vez que permitiu, ao analisar os critérios de compensação do PIS, a apuração da base de cálculo do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária (artigo 6º, parágrafo único, LC nº 7/70), sem que houvesse pedido neste sentido formulado na inicial, razão pela qual não pode prevalecer o julgado na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência, ficando prejudicada, pois a apelação fazendária."* (fl. 236).

Por fim, em relação ao fato de no cabeçalho não constar referência às filiais da empresa embargante, não vejo qualquer prejuízo, tampouco omissão no julgado, tendo em vista que, além da instância ordinária não ter registrado essa informação, as filiais não adotam personalidade jurídica distinta da matriz.

Assim, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração, para consignar que, diante da alteração promovida pelo parcial provimento do apelo no STJ, deve ser fixada a condenação em 10% sobre o valor da causa.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.162 - PB (2007/0100607-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HUGO RIBEIRO BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA ELIZABETH MARINHO
ADVOGADO : ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu inviável o chamamento ao processo ou a denunciação da lide da Anatel, em sede de ação declaratória de inexistibilidade de obrigação com repetição de indébito c/c danos morais e obrigação de não fazer, bem como, dando provimento ao apelo, acolheu parte dos pedidos da inicial.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

E pugna, por fim, pela legalidade da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, quanto ao interesse jurídico da Anatel, está em consonância com a jurisprudência do STJ, no que tange à sua ilegitimidade passiva e, por consequência, pela competência da Justiça Estadual. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da Rel. Min. José Delgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.567 - SP (2007/0106650-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCS RECONHECIDOS PELO C. STJ. ÍNDICES RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 12/03/1989.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base nos IPCs apurados nos meses de março, abril de maio de 1990 e fev/91 (respectivamente 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), ressaltando-se a não incidência dos IPCs de jan/89 e fev/89 por não serem alcançados pela lide.

V. Incabíveis os índices relativos à implantação do Plano Real, uma vez que no período deve ser utilizada a UFIR como índices de atualização.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Incabíveis juros compensatórios, ante a ausência de previsão legal.

VIII. Condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

IX. Apelação da autoria parcialmente provida e remessa oficial improvida.(fls. 366/367)

Opostos Embargos Declaratórios, estes foram rejeitados em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados. " (fl. 390)

As recorrentes sustentam (fls. 408-423), neste Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 13, da Lei 9.065/95; do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95; e, do art. 20, § 3º, do CPC, sob o argumento de que: **a)** estão equivocados os índices aplicados a título de correção monetária; **b)** devem incidir juros compensatórios e moratórios sobre o indébito; e, **c)** os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. Foram apresentadas contra-razões às fls. 466-469.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 474.

É o **relatório**.

Decido.

1. Correção monetária e juros

A correção monetária sobre a repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é devida com base nos seguintes índices: **(a)** o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; **(b)** o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; e, **(c)** a UFIR, a partir de janeiro/1992, com os expurgos inflacionários do período, observados os seguintes percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Até 31 de dezembro de 1995, os juros de mora na compensação do indébito tributário reconhecido judicialmente são devidos nos moldes do art. 167, parágrafo único, do CTN, ou seja, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão. A partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incide, exclusivamente, a taxa SELIC que, por constituir um índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com quaisquer outros indexadores de correção monetária ou de juros.

Tendo em vista que, no caso concreto, o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrerá, necessariamente, após a Lei 9.250/95, os juros de mora incidirão apenas pela taxa SELIC, tal como consignado no acórdão recorrido.

Sobre essa matéria, vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência.

Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(EResp 670631/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

4. Recurso especial provido em parte." (REsp 834815/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006, p. 178).

"PROCESSUAL CIVIL. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

6. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.



7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Nesse sentido: RESP 418.644/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002; EDRESP 424.154/SP, 1ª Turma., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.10.2002; RESP 286.788/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 19.05.2003; RESP 267.080/SC, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003.

....."
(REsp 874.642/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 16/10/2006, p. 342).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO (...) INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

6. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, dispõe que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 7. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

....."
(AgRg no REsp 760.100/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/11/2006, p. 249).

"TRIBUTÁRIO (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

....."
(REsp 871.714/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08/11/2006, p. 182)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. (...)

....."
2. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.

....."(REsp 860.858/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006, p. 291).

2. Sucumbência

Não cabe a esta Corte reapreciar os critérios adotados pelo Tribunal a quo para fixar as verbas honorárias por equidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 843.261/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 250)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para aplicar a correção monetária e os juros nos moldes adotados por esta Corte.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.925 - MG (2007/0220584-7) (1728)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LADAINHA
ADVOGADO : WLADIMIR RODRIGUES DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 32 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

1. Não se admite o recurso quando não foi ventilado no acórdão recorrido o dispositivo tido por violado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, faltando o requisito do prequestionamento e incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO.

1. Somente o crédito tributário definitivamente constituído é capaz de obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não bastando, para tanto, que exista mera obrigação tributária em tese.
2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 120).

No recurso especial, alega-se ofensa ao artigo 32, inciso IV, § 10º, da Lei 8.212/91.

É relatório. Decido. Quanto à ofensa ao artigo 32 da Lei 8.212/91, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legal, não sendo viável analisá-lo em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.418 - RS (2007/0107883-2) (1729)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON LIMA MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados. Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.

O recurso também não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilização do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.** Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.680 - SP (2007/0218214-8) (1730)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIHOKO TANAKA
ADVOGADO : AYAKO HATTORI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega violação dos artigos 20 do Código de Processo Civil e 26 da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor quando esse for procedente e ensejar a extinção da ação e quando ocorrer a extinção após a citação do executado.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

O entendimento assentado neste Tribunal é o de que *a exceção de pré-executividade, conquanto tenha a simples natureza de incidente processual, caso acolhida, tem o condão de desconstituir o pretenso título extrajudicial, extinguindo o processo executivo. Desta forma, havendo sucumbência objetiva na demanda, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem fixados de forma equitativa pelo juiz* (REsp 343.736/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22.2.2002).

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AGA 874.593/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, p. 217.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *É devida a condenação do exeqüente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos do devedor, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."*

2. *A aplicação do disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais encontra algumas restrições, sendo certo que os ônus sucumbenciais somente podem ser dispensados se o cancelamento do débito tributário ocorrer antes da citação do executado, e, conseqüentemente, em data anterior à apresentação de embargos à execução.*

(...)

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 626.084/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 194.)

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.*

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 858.922/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5. 6.2007, DJ 21. 6.2007, p. 290.)

Em idêntico sentido, ainda, os seguintes julgados: AGA 884.060/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.9.2007; Ag 926.588/SP, Rel. Min. Herman Benjammin, Segunda Turma, DJ 14.9.2007, Ag 924.195/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.9.2007 e REsp 975.226/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.9.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.706 - SP (2007/0218152-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARPOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega violação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor quando esse for procedente e ensinar a extinção da ação e quando ocorrer a extinção após a citação do executado.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

O entendimento assentado neste Tribunal é o de que *a exceção de pré-executividade, conquanto tenha a simples natureza de incidente processual, caso acolhida, tem o condão de desconstituir o pretenso título extrajudicial, extinguindo o processo executivo. Desta forma, havendo sucumbência objetiva na demanda, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem fixados de forma equitativa pelo juiz* (REsp 343.736/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22.2.2002).

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AGA 874.593/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, p. 217.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *É devida a condenação do exeqüente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos do devedor, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."*

2. *A aplicação do disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais encontra algumas restrições, sendo certo que os ônus sucumbenciais somente podem ser dispensados se o cancelamento do débito tributário ocorrer antes da citação do executado, e, conseqüentemente, em data anterior à apresentação de embargos à execução.*

(...)

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 626.084/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 194.)

EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exeqüente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no RESP 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.*

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 858.922/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5. 6.2007, DJ 21. 6.2007, p. 290.)

Em idêntico sentido, ainda, os seguintes julgados: AGA 884.060/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.9.2007; Ag 926.588/SP, Rel. Min. Herman Benjammin, Segunda Turma, DJ 14.9.2007, Ag 924.195/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.9.2007 e REsp 975.226/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.9.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1732)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.844 - SP (2007/0107905-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BOLLHOFF INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Não houve o indispensável prequestionamento da insurgência referente à aplicação dos expurgos inflacionários, o que impede o acesso da matéria à instância especial. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.

3. A Taxa SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS. ARTIGO 66 DA LEI N" 8.383/91.

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE. nº 148.754-2-RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Por conseguinte, a Resolução nº 49/95 do Senado Federal suspendeu os efeitos de referida legislação.

- Com a edição da Lei nº 8.383, de 30.12.91, exsurtiu a possibilidade jurídica de se compensar o que tiver sido pago indevidamente ou a maior a título de tributos ou contribuições federais, nos moldes autorizados pelo seu artigo 66.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 82.038-DF; EResp. nº 78.386-MG; EResp. nº 86.031-MG).

- Ilegalidade da Instrução Normativa nº 67/92 que, a pretexto de regulamentar o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, restringiu o direito à compensação.

- Atualização dos valores a serem compensados, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco na correção de seus créditos.

- Incabível a incidência de juros moratórios, por tratar-se a compensação de procedimento facultado ao particular, não se podendo imputar mora à Administração.

- Ressalvado ao Fisco o direito de exercer seu poder de fiscalização quanto à regularidade da compensação efetuada.

- Remessa oficial parcialmente provida" (fl. 526).

Os subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 554-559.

Além de suscitar divergência jurisprudencial, a ora recorrente indica violação do art. 5º, § 2º, da Lei 7.777/89 e ao art. 1º, § 2º, da Lei 7.799/89, defendendo a reforma do acórdão recorrido para que seja reconhecida a legitimidade da aplicação dos expurgos inflacionários no indébito tributário que se pretende compensar. Assim, postula a incidência dos índices em janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), e também da taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

Contra-razões apresentadas às fls. 625-631.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, transcrevo a passagem do acórdão recorrido que trata do assunto em discussão:

"A correção monetária dos valores a serem compensados deverá ser efetuada a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos índices que o Fisco utiliza para a correção de seus créditos.

Incabível a incidência de juros moratórios, por tratar-se a compensação de procedimento facultado ao particular, não se podendo imputar mora à Administração.

Saliento, no entanto, que o Fisco não ficará inibido de exercer seu poder de fiscalização quanto à correção do procedimento e exatidão dos valores da compensação realizada.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária sobre os valores a serem compensados seja aplicada estritamente de acordo com os mesmos índices utilizados pelo Fisco na atualização de seus créditos e para afastar a incidência dos juros Selic, nos termos acima expostos" (fl. 530).

No que toca aos expurgos inflacionários pleiteados, é nítido que a Corte de origem limitou-se a tratar genericamente da correção monetária, firmando a necessidade de aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos. Desta forma, não se extrai do voto condutor a existência de efetivo prequestionamento da insurgência em foco, o que inviabiliza o acesso à instância especial por ambas as alíneas.

Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Por outro lado, o Tribunal *a quo* afastou expressamente a incidência da taxa SELIC, restando configurado notório dissídio junto aos precedentes coligidos no recurso especial, o que enseja o conhecimento do apelo neste particular.

A orientação do STJ firmou-se em sentido contrário àquela preconizada pela Corte de origem, admitindo-se a incidência da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95 - como no caso vertente -, desde 1º.01.96.

Nessa toada:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - PRECEDENTES - TAXA SELIC - LEGALIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.



3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Recurso especial improvido" (REsp 373.963/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 17.08.07);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente" (REsp 932.369/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 02.08.07).

Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.203 - RS (2007/0110691-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NIDIANO FABIANI
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

De início, impõe-se considerar que a Anatel não faz parte da lide, conforme assente jurisprudência do STJ. Logo, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMI-

TINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. PO-LÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NOR-MAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TE-LEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavasksi, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser modificado nesta parte, a fim de se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.454 - RS (2007/0095024-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSTO SAUCA BELIFEL
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do premissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, entendeu inexistir interesse processual para o chamamento ao processo da Anatel em feito que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal (fls. 72-74).

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma, em síntese, ser imprescindível o chamamento da Anatel, em ações nas quais se discute a legalidade da tarifa de assinatura básica.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 104).

Inadmitido o recurso especial (fls. 104-106), subiram os autos à esta Corte por força do provimento ao AG nº 830.285/RS (fl. 109) .

É o relatório. Passo a decidir.

A discussão cinge-se à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

Conheço do recurso por ambas as alíneas, já que demonstrado o dissídio nos moldes legais e regimentais e prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos de lei supostamente violados.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

3. Recurso especial improvido" (REsp 809.504/RS, DJU de 07.08.06);

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL.

1. No caso dos autos, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente. Precedentes.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 904.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 1º.03.07);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido" (REsp 796.031/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob quaisquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60695/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1735)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.746 - RS (2007/0111590-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : VOLMAR DORO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ASSINATURA BÁSICA - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - VALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de CELULAR CRT LTDA. em face VOLMAR DORO, interposto com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça, que reconheceu a invalidade da assinatura básica residencial, nos termos da ementa abaixo: (fls.169/173)

DECLARATÓRIA - ILEGALIDADE - TARIFA BÁSICA MENSAL - ANATEL - CELULAR CRT S.A. - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Desnecessidade da ANATEL integrar o pólo passivo. Competência da Justiça Estadual. Declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa (assinatura) básica mensal, porquanto sem contraprestação de serviço. Ferimento ao direito do consumidor. Repetição do indébito na forma simples. Ação parcialmente procedente. Precedentes jurisprudenciais. Deram parcial provimento. (fls.169)

Os embargos declaratórios interpostos foram rejeitados.

O especial da concessionária de serviços de telefonia louva-se na negativa de vigência de normas do CDC e da Lei Geral de Telecomunicações, além do dissídio pretoriano. (fls.197/216)

Sem contra-razões.

Recurso admitido.

Dispensada a oitiva do MPF.

É, no essencial, o relatório.

A) NEGATIVA DE VIGÊNCIA

O recurso preenche os requisitos necessários à sua cognição.

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n.8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicialização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referências democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.24)

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências reguladoras e fiscalizadoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.). **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. p.139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da soberania. Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equilíbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planejamento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiorias legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado deveriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos entes regulatórios outorgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.). **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 114-115. p.119-120)

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "*órgão regulador*" para a regulação desses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qualificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as atenções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de *um* órgão regulador". Transcrevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

Veja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (inciso XI).



A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa interpretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de **um** órgão regulador, a significar a concentração desses misteres em um único ente, tamanha sua interferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência." (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. **Revista de Informação Legislativa**, v.43, n.170, p.287-309, abr./jun., 2006. p.294-295)

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado propositalmente pelo regime constitucional das agências, como uma metafórica renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estrutura, energia e comunicações, que demandam regras de eminentemente técnicas, cuja atualização pudesse ser freqüente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117)

As Resoluções da ANATEL contêm essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feitura da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritário às soluções identificadas pelos expertos da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de romper com os caminhos fáceis, posto que trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.

Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a autoridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 57 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 6.9.2004, manteve a decisão do Presidente que acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPDI para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto-condutor, a intervenção do Judiciário "exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pública, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa".

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atribuível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo publicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se *há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomunicações* ou se *existem princípios especiais e afetos a esse Direito*.

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunicações, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da delegação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e concretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites *científicos* do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumérista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do Tribunal efetivamente negou a vigência aos dispositivos federais indicados, devendo ser reformado.

B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea c, a Primeira Seção, por maioria, deu provimento ao RECURSO ESPECIAL 911.802 - RS, relator Min. José Delgado, que se constituiu em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silva, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada.

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é assimétrica ao entendimento hoje dominante na Corte, sendo, também, em relação ao permissivo c, de ser provido o recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1736)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.995 - MG (2007/0112656-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COAGRIL COMERCIAL INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALFENAS - MG
PROCURADOR : LUCÍLIA HELENA SANÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DO SÓCIO - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por COAGRIL COMERCIAL INDUSTRIAL AGRÍCOLA LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 54):

Apelação Cível. Sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução por intempestivos. Intimação da penhora. Reputam-se intempestivos os embargos opostos anos após a intimação da penhora feita na pessoa do sócio gerente, afigurando-se desnecessária a intimação dos demais sócios.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 63).

A recorrente alega violação do art. 12 da Lei n. 6.830/80 e art. 247 do CPC (fls. 68-75).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 819.692 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não existe suporte legal para a teoria da recorrente de que seria necessária a citação dos dois sócios da empresa executada para iniciar o prazo para interposição de embargos à execução.

Conforme relatado pelo acórdão recorrido, a intimação foi feita regularmente na pessoa da executada, representada por seu sócio Diego Sotto Russafa, inexistindo qualquer violação dos dispositivos legais invocados. Vale destacar o seguinte trecho do acórdão (fl. 57):

Ainda que a representação fosse de fato exercida por ambos os sócios conjuntamente, a intimação de apenas um dos representantes é suficiente, e aproveita aos demais sócios gerentes, sendo que os presentes embargos à execução reputar-se-iam intempestivos da mesma forma.

Se prevalecesse a teoria da recorrente, *ad argumentandum tantum*, a citação de qualquer pessoa jurídica levaria à necessária citação de todos os sócios da empresa, situação que, pela evidência, se mostra desarrazoada.

Ademais, apenas para ilustrar, a jurisprudência desta casa considera válida a citação da pessoa jurídica até mesmo pelo recebimento da citação por pessoa que não é sócia, mas aparenta ser, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

1. *Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto. Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP 205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002; RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.*

2. *In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: "Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressalvou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl.28-TJMG-verso" (fl. 72).*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no Ag 736.583/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ART. 174 DO CTN - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. *Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

2. *Afastada a extinção da execução fiscal, quando observado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.*

3. *Recurso especial improvido.*

(REsp 741.732/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.6.2005, DJ 15.8.2005.)

Se a jurisprudência aceita até mesmo a citação na pessoa que "aparenta" ser a sócia, quanto mais não se dizer da validade da citação na pessoa que efetivamente é sócia da empresa executada, como ocorrido na presente hipótese.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1737)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.104 - SP (2007/0113052-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : S MOTORS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FELIPE GUERRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - SÚMULAS 284/STF E 126/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a", interposto em face do acórdão do TRF da 3ª Região que reconheceu a exigibilidade de contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT).

Alega o recorrente, em síntese, que as leis que instituíram o SAT são omissas no tocante aos elementos imprescindíveis à sua cobrança em razão da delegação ao Poder Executivo para o enquadramento das empresas em escala de risco, que é critério de definição da alíquota, caracterizando violação da Lei n. 8.212/91 e do CTN.

Recurso processado em razão do deferimento de agravo de instrumento.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento (fls. 210 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Em juízo definitivo de admissibilidade, verifico que o recurso não pode ser conhecido por dois fundamentos.

O primeiro deles é que a recorrente não especificou em quais partes o acórdão recorrido teria efetivamente violado os dispositivos legais apontados no especial. Vale lembrar que, em razão do efeito devolutivo inerente ao recurso especial, não basta que a parte realize meras alegações genéricas sobre a violação de dispositivos de leis infraconstitucionais, sob pena de incidência da Súmula 284 do STF. É o que ocorre no caso dos autos.

O segundo é que incide a Súmula 126 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido julgou o caso nitidamente com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, todos eles capazes de manter, por si só, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*. Não interposto o recurso extraordinário da questão constitucional, há o trânsito em julgado daquela parte do acórdão recorrido, perdendo o recorrente, no STJ, o interesse recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1738)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.700 - SP (2007/0112041-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELEVAÇÃO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão que extinguiu, por falta de interesse de agir, processo de Execução Fiscal em que se cobravam valores considerados irrisórios.

A União alega violação do art. 20, da Lei 10.522/02, sustentando que o feito deveria ter sido suspenso, promovendo-se o arquivamento sem baixa na distribuição.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o breve **relatório**.

Decido.

Discute-se a possibilidade de arquivamento do processo de Execução Fiscal, sem baixa na distribuição, nas hipóteses previstas no art. 20, da Lei 10.522/02. Vale transcrever o dispositivo legal:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

O entendimento do Tribunal *a quo*, de que nesses casos o processo deveria ser extinto por falta de interesse de agir, não encontra amparo na legislação, nem, tampouco, na jurisprudência desta Corte. Destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 969.181/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 254)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido.

(REsp 948.545/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", podendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006.

2. Recurso especial provido.

(REsp 672.554/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 285)

Desse modo, constatada a violação do art. 20, da Lei 10.522/02, deve ser reformado o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1739)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.715 - SP (2007/0112237-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS CESAR REQUENA CAMPINAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão que extinguiu, por falta de interesse de agir, processo de Execução Fiscal em que se cobravam valores considerados irrisórios.

A União alega violação do art. 20, da Lei 10.522/02, sustentando que o feito deveria ter sido suspenso, promovendo-se o arquivamento sem baixa na distribuição.



Não foram apresentadas contra-razões.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.
É o breve **relatório**.

Decido.

Discute-se a possibilidade de arquivamento do processo de Execução Fiscal, sem baixa na distribuição, nas hipóteses previstas no art. 20, da Lei 10.522/02. Vale transcrever o dispositivo legal:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

O entendimento do Tribunal *a quo*, de que nesses casos o processo deveria ser extinto por falta de interesse de agir, não encontra amparo na legislação, nem, tampouco, na jurisprudência desta Corte. Destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 969.181/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 254)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.
2. Recurso especial provido. (REsp 948.545/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", podendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006.
2. Recurso especial provido. (REsp 672.554/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 285)

Desse modo, constatada a violação do art. 20, da Lei 10.522/02, deve ser reformado o acórdão recorrido.
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.718 - RS (2007/0113032-8) (1740)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ELENIR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : KATIA REGINA STOCKER
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal, normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts.: 10, 22, 39 e 51, IV, do CDC; e 79 e 83 da Lei 9.472/97.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa.

Contra-razões às fls. 167/178.

Admitido o recurso especial (fl. 182), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional torna-se impossível pois, apesar de ter sido invocado esse dispositivo na petição de interposição do recurso, em suas razões não há qualquer fundamentação para tanto.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que implicitamente, conheço do recurso pela alínea "a" para aplicar-lhe o direito à espécie.

A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.832 - SP (2007/0113568-2) (1741)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARAX CORRENTE CONTÍNUA COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A União alega violação do art. 20, da Lei 10.522/02, sustentando que o feito deveria ter sido suspenso, promovendo-se o arquivamento sem baixa na distribuição.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o breve **relatório**.

Decido.

Discute-se a possibilidade de arquivamento do processo de Execução Fiscal, sem baixa na distribuição, nas hipóteses previstas no art. 20, da Lei 10.522/02. Vale transcrever o dispositivo legal:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

O entendimento do Tribunal *a quo*, de que nesses casos o processo deveria ser extinto por falta de interesse de agir, não encontra amparo na legislação, nem, tampouco, na jurisprudência desta Corte. Destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 969.181/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 254)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.
2. Recurso especial provido. (REsp 948.545/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 20 DA LEI 10.522/2002.

1. Nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", podendo os autos de execução serem "reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados", conforme dispõe o § 1º do artigo referido. Ressalte-se que o caráter irrisório da execução fiscal não é causa apta a ensejar sua extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: EREsp 669.561/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005; EREsp 638.855/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006.
2. Recurso especial provido. (REsp 672.554/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 285)

Desse modo, constatada a violação do art. 20, da Lei 10.522/02, deve ser reformado o acórdão recorrido.
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.905 - RS (2007/0113482-5) (1742)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SIMPLÍCIO BERVAM E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Precedente da Primeira Seção.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Ação pra cancelamento da cobrança da tarifa assinatura básica mensal da linha telefônica fixa.

Demonstra-se regular, nos termos da regulamentação vigente, do contrato de concessão de telefonia fixa e conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, a cobrança da tarifa básica mensal" (fl. 135).

O recorrente sustenta ter havido violação dos artigos 60 e 79, § 2º, da Lei 9.472/97. Segundo entende, é ilegal a previsão de assinatura mensal nos contratos de telefonia, porquanto sua cobrança não decorre da prestação de serviços ao usuário, mas do mero cumprimento de atividade essencial ao sistema telefônico.
As contra-razões foram ofertadas às fls. 152-165. Preliminarmente, o recorrido aponta a falta de prequestionamento da matéria e inobservância das regras legais e regimentais pertinentes à comprovação do dissídio. No mérito, defende a legalidade da cobrança da assinatura mensal.
Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.913 - RS (2007/0113140-3) (1743)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VERÔNICA RITTER
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal, normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.
3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts.: 7º, 77 e 97 do CTN, disposições do CDC e da Lei 9.472/96. Afirma que a assinatura básica seria cobrada de forma compulsória e por isso estaria travestida de taxa violando os dispositivos do Código Tributário.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa. Requer a repetição do suposto indébito.

Contra-razões às fls. 127/152.

Admitido o recurso especial (fl. 155), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que implicitamente, conheço do recurso pela alínea "a" para aplicar-lhe o direito à espécie. O conhecimento pela alínea "c" torna-se impossível pois, além da recorrente não cumprir os ditames legais e regimentais para comprovar o dissídio, apontou como paradigma acórdão do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que é vedado.

A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.283 - PR (2007/0114283-8) (1744)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ROSA ARAGÃO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO FELIPE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica (fls. 420-431).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados às fls. 453-457.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei nº 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel; 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90; 267, inciso VI, 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC; 27 do CDC e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Para tanto: **a)** sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia; **b)** conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia; **c)** entende ser inaplicável, de forma indiscriminada, o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos; **d)** registra inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor, requerendo, ainda, nesse ponto, a aplicação do prazo prescricional com base no artigo 27 do CDC.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 538-542, requerendo, em síntese, o não-provimento do recurso especial.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário (fls. 505-530), que restou admitido na origem.

Admitido o recurso especial (fls. 551-557), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, ao dar provimento em parte à apelação, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido realizado na ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca a autora a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

Análise os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não foram apreciados pelo aresto recorrido os artigos 5º, 63 e 83 da Lei nº 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel, 7º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02) e 267, inciso VI, 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC, o que atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.

Outrossim, verifica-se que a ausência de prequestionamento quanto ao interesse e legitimidade da Anatel para figurar no pólo passivo da demanda ao lado da empresa concessionária de telefonia não foi abordada no Tribunal de origem, o que impede a admissão do apelo, nos termos da Súmula 211/STJ. O aresto recorrido, ao julgar os aclaratórios, limitou-se a asseverar o seguinte:

"No que diz respeito à alegada omissão quanto à análise das preliminares argüidas em contestação, observe-se que tais questões foram apreciadas e rejeitadas pela sentença *a quo* (fls. 158/161), sendo que a ora embargante não interpôs recurso da sentença, sequer lançou mão de tais argumentos ao contra-arrazoar a apelação interposta pelos consumidores. Sendo assim, não há que se falar em omissão do acórdão, que abrigou a tese formulada pelos apelantes, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de assinatura básica. Oportuno lembrar, que a Corte Superior tem, sistematicamente entendido ser da Justiça Estadual a competência para julgar ações desta natureza.

Ademais, se o acórdão deu provimento parcial ao apelo é porque concordou, nestes aspectos, com a sentença. Caso o entendimento fosse diverso constante da sentença, logicamente teria apreciado, de ofício, tais questões.

Portanto, não há o que examinar em relação ao referido acórdão, posto que, qualquer arguição de contrariedade só deverá ser argüida, inteligentemente, através dos meios próprios, em outro grau de jurisdição" (fl. 456).

A recorrente deveria ter alegado violação do art. 535 do CPC no recurso especial para que fosse viável a análise da omissão, com a possibilidade de determinar-se o retorno dos autos à origem.

Por outro lado, os artigos 27 do CDC, 3º, 19, inciso VII, 93, VII e 103 da Lei nº 9.472/97 restaram devidamente apreciados pelo TJ/PR, razão pela qual conheço do recurso e passo a analisá-lo. Assim, no tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.438 - SC (2007/0115076-3) (1745)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE LTDA
ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 142)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 138 DO CTN. APLICAÇÃO DA SELIC. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Terminar!!!!1. Realizado o pagamento a destempo dos tributos devidos acrescidos de juros e demais encargos, sem qualquer ação do fisco objetivando cobrar o débito tributário, é cabível o reconhecimento da denúncia espontânea, mesmo em caso do denunciado autolancamento e afastável, portanto, a multa de mora (artigo 138, do CTN).

ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95).

6.Apelação provida. (sic)

Acolhidos parcialmente os Embargos Declaratórios, a recorrente alega negativa de vigência aos artigos 113, §§ 2º e 3º, e 138, do Código Tributário Nacional; ao art. 74, da Lei 7.799/89; e, ao art. 3º, da Lei 8.218/91. Sustenta que "a multa em tela não se refere a uma punição pelo não pagamento, mas apenas como uma indenização, uma compensação ou ressarcimento pelo fato de não ter sido adimplida a obrigação" (fl. 163).

Contra-razões às fls. 173-180.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 182.

É o **relatório.**

Decido.

A questão posta no presente Recurso Especial diz respeito à aplicação do disposto no art. 138, do CTN, aos casos em que o contribuinte efetua pagamento com atraso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O Tribunal *a quo* assim fundamentou sua decisão:

.... a impetrante efetuou os recolhimentos dos valores relativos à COFINS (...) após as datas de seus vencimentos (...). Ainda que a destempo, a obrigação foi cumprida de forma espontânea e antes de iniciado qualquer procedimento do fisco no sentido de exigir referidas obrigações tributárias.

(...)

Assim, ocorrido o adimplemento voluntário da obrigação tributária, sem que o fisco tenha iniciado qualquer medida coercitiva, é de ser excluída a responsabilidade tributária. (fl. 139).

Contudo, a jurisprudência desta Turma pacificou-se no seguinte sentido:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.
3. Sendo legítima a incidência de multa quando o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não subsistem valores recolhidos indevidamente a esse título, não havendo o que compensar. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso especial que veicula tese relativa à compensação.
4. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
5. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
6. Recurso especial da Feluma parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (Segunda Turma REsp 444812/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 18.08.2006 p. 365).

O mesmo entendimento prevalece na Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Pacificou-se na Primeira Seção desta Corte o entendimento de que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea.
2. O exame da alegação de tratar a presente hipótese de tributo declarado tão-somente quando do seu pagamento em atraso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 721878/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006 p. 223).

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que, "nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória".
2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ.
3. Embargos de divergência não conhecidos. (EAg 487284/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 04.09.2006 p. 219).

Desse modo, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de prestar declaração e efetuar o recolhimento pela exação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1746)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.558 - CE (2007/0105208-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO DAMASCENO SÁ E OUTRO
ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO E OUTRO(S)
EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FCVS - SFH - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - TABELA PRICE - PES - SÚMULA 7 - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é abaixo transcrita:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. JUROS LEGAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Não incorre em julgamento extra petita a sentença que, ao fixar critério para o reajustamento da prestação mensal considerando a renda do mutuário, estabeleceu previsão também para a hipótese de o devedor não estar exercendo atividade remunerada.
- É decorrência jurídica do afastamento de um índice de atualização monetária reputado ilegal a sua substituição por outro. Precedente da *e*. Primeira Turma: Os autores requereram a exclusão da TR, não apontando o índice a ser utilizado para correção do saldo devedor, portanto, não houve julgamento 'extra petita', não havendo que se falar em nulidade da sentença.(AC 336644/CE, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, DJ: 13.09.2005, p. 483).
- Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a produção de prova pericial, máxime quando se trata de questão eminentemente de direito.
- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmado após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.
- É assegurado aos mutuários vinculados ao PES/CP o direito ao pagamento de prestação mensal em valor que mantenha a relação prestação/renda verificada no início do contrato.
- Nos contratos firmados no âmbito do SFH os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites de 10% *a.a.* e 12% *a.a.*, para os acordos realizados durante a vigência das Leis 4.380/64 e 8.692/93, respectivamente.- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.- Admitida a repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.
- Apelação provida, em parte."

As razões do especial CEF podem ser assim resumidas: (fls.216/231)

- a) o acórdão negou vigência ao art.332, CPC, na medida em que não determinou a realização de perícia contábil;
- b) deu-se contrariedade ao art.6º, § 1º, LICC, por não se autorizar o uso da Tabela Price;
- c) com a extinção do Banco Nacional de Habitação, ocorrida por força do Decreto-lei 2.291/1986, a competência para a fixação de taxa de juros passou a ser do Conselho Monetário Nacional, estando no presente caso a taxa de juros em concordância com Resolução do Banco Central. Desse modo, a fixação dos juros em 10% ao ano não é jurídica;

Alegou-se, também, dissídio pretoriano.

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular. (fls.269)

Recurso admitido. (fls.270/272)

Manifestação do Ministério Público Federal em ordem a que o recurso não seja provido. (fls.277/280)

É, no essencial, o relatório.

A) INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

O recurso sustenta que o acórdão do TRF negou vigência a texto do CPC, porquanto não admitiu a nulidade do indeferimento do pedido de prova pericial.

O Tribunal validou a perspectiva da desnecessidade de prova pericial na espécie, fazendo-o de modo fundamentado e razoável. Avançar nesse ponto implica afronta ao óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à matéria, os precedentes da Corte orientam-se no sentido de que: "Não há cerceamento de defesa quando a matéria debatida nos autos diz apenas com questões jurídicas relativas à legalidade das cláusulas contratuais, dispensando a realização de prova pericial" (REsp 630985/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006)

De teor símile, com absoluta simetria ao caso sob exame, transcrevo o aresto abaixo, lavrado na Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FÁCULDADE DO MAGISTRADO. ATO DECISÓRIO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. REEXAME.INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. O art. 130 do CPC não delimita uma obrigação, mas uma faculdade de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de ato decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, não determinou *ex officio* a produção de prova pericial. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
4. Não se conhece do apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora, quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto, desatendendo, assim, o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 278.905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 1.2.2006.)

Nesse capítulo, o recurso não merece provimento.

B) TABELA PRICE

No que se refere à alegação de negativa de vigência da Lei de Introdução ao Código Civil, o recurso encontra óbice na Súmula 7/STJ, que tem sido manejada por este Tribunal para impedir o acesso cognitivo dos especiais relativos à Tabela Price e à capitalização nos contratos do SFH-FCVS.

Recito precedentes nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

1. Não há que se falar em ofensa do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem resolveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento.
3. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a aplicação do PES se refere apenas às prestações do mútuo, e não ao reajuste do saldo devedor. Precedente da Corte Especial.
5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.
6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal.
- Precedentes.
7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.
8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).
9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.
10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 920.944/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14.8.2007, DJ 27.8.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. TESE REPELIDA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO MALFERIDOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO.

1. Noticiam os autos que os ora recorridos promoveram ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de cláusulas referentes a contrato de mútuo imobiliário firmado sob a égide do SFH. Sentença que julgou o pedido improcedente ao fundamento de não se ter vislumbrado nenhuma ilegalidade no contrato celebrado entre as partes. Acórdão recorrido que proveu, em parte, o apelo dos mutuários para determinar: a) que os juros contratados fossem cotados em conta apartada, a fim de não houvesse realimentação do capital, evitando-se o anatocismo; b) repetição dos valores pagos a maior, vedada sua compensação com o saldo devedor. Recurso especial da CEF no qual se alega, em preliminar, violação do art. 535, I do CPC, e, no mérito, dos arts. 6º, alínea "c" e 17, ambos da Lei n.º 4.380/64; 993 do Código Civil de 1916; 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei n.º 8.692/93; 4º do Decreto n.º 22.626/33; 5º da LICC; e 23 da Lei n.º 8.004/90.

2. Ao contrário do que se sustenta no Especial, inexistente no bojo do aresto combatido qualquer contradição, sendo plenamente compatíveis as premissas adotadas e as conclusões assumidas, sobretudo quando se afirma, a partir da exegese do artigo 23 da Lei n.º 8.004/90, que os valores pagos indevidamente à instituição financeira devem ser compensados com as prestações mensais em aberto. A despeito de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pela ora recorrente, não se constata, no acórdão infirmado, a existência de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC, pelo que não merece guarida a preliminar de nulidade suscitada na súmula extrema.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso quanto à alegada ofensa ao art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, porquanto o tema relativo à possibilidade de incidência de juros compostos sobre o valor financiado, somente em periodicidade anual, não foi objeto de análise pelo decisório objurado, inviabilizando o recurso pela falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Quanto às teses de que o art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64 teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 19/66, bem como de desrespeito aos arts. 5º da LICC, 2º, parágrafo único, 5º da Lei n.º 8.692/1993 e 993 do CC/1916, constata-se a inexistência, no aresto recorrido, de qualquer discussão a respeito dos respectivos temas, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento, o que enseja a aplicabilidade dos mencionados verbetes do Excelso Pretório.

6. No que toca à suposta infringência ao art. 23 da Lei n.º 8.004/90, há de permanecer incólume o decisório impugnado. Esta Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n.º 710.183/PR, entendeu, por maioria, que o montante apurado em favor do mutuário deverá ser compensado com as prestações mensais vencidas e vincendas, não se admitindo a imputação desse valor no saldo devedor do contrato, por falta de autorização legal. Na hipótese de inexistirem encargos mensais pendentes, dever-se-á proceder à restituição ao mutuário das importâncias cobradas em excesso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 910.084/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 24.5.2007.)

C) PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

A aplicação do CES e a limitação do seguro ao PES são temas igualmente subordinados ao controle cognitivo dos recursos especiais ditados pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

É assim que vem decidindo a Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CES-COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 5/STJ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a inteligência da Súmula 283/STF se inatcado fundamento suficiente e autônomo capaz de manter o que restou decidido pelo acórdão recorrido.

2. Impede a cognição do apelo excepcional pela alínea "a" do permissivo constitucional a ausência do requisito do prequestionamento, ante os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Admissível a adoção da Taxa Referencial, desde que prevista, como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário. Precedentes.

4. O pedido de afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 5/STJ.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 706.096/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.8.2006.)

D) LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que "o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei." (REsp 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Nesse sentido, ainda: REsp 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007; REsp 645.126/PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 3.4.2007, DJ 30.4.2007; AgRg no REsp 816.724/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 11.12.2006; REsp 445.161/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29.10.2003, DJ 16.2.2004.

Como bem predicado pelo Min. Castro Meira, em trecho de voto, no REsp 839.520/PR:

Assim, conheço do recurso especial apenas no que respeita à suposta violação ao art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/64. Assiste razão à recorrente quanto ao equívoco da interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao preceito inscrito no art. 6º, "e", da Lei n.º 4.380/94, na medida em que tal norma não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. (REsp 839.520/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 15.8.2006.)

Nesse tocante, exclusivamente quanto a esse tópico, o recurso deve ser provido.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, § 1º, CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.873 - DF (2007/0116910-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLAMA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 188):

TRIBUNÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. Consoante a jurisprudência que vem prevalecendo, a intimação pessoal dos interessados no procedimento administrativo é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação e remessa oficial não providas.

Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados pelo Tribunal *a quo* (fl. 204).

A recorrente alega violação dos arts. 458, II, e 535, do CPC; dos arts. 3º, 26 e 69, da Lei 9.784/99; além de divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de aplicação da Lei 9.784/99.

Contra-razões às fls. 280-288.

O Recurso Especial foi admitido pela Corte de origem.

É o breve **relatório**.

Decido.

Discute-se no presente processo a legalidade do procedimento de exclusão de pessoa jurídica do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000.

Trata-se de matéria já pacificada nesta Corte. No âmbito desta Segunda Turma, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUNÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Muito embora o Tribunal a quo não tenha se pronunciado expressamente acerca do dispositivo insculpido no art. 69 da Lei 9.784/99, o entendimento consolidado foi no sentido da impossibilidade da notificação eleita pelo administrador para a exclusão das empresas do REFIS, em razão da ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, a aplicação do dispositivo questionado na via dos embargos de declaração. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despcienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 844067/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.09.2006 p. 301).

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. No particular, os arts. 3º, II e III, da Lei n. 9.784/99, bem como 15 e 23 do Decreto n. 7.235/72 não foram objetos de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

2. A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial e na Internet. Recurso especial parcialmente conhecido, mas improvido. (REsp 757712/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.08.2006 p. 309).

O mesmo entendimento é adotado pela Primeira Turma. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Agravo de instrumento interposto por IMOVALE IMOBILIÁRIA VALE DO PIQUIRI LTDA. objetivando sua reinclusão no programa REFIS, do qual alega ter sido excluída sumariamente, sem prévia intimação. Decisão denegando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Ao apreciar o mérito, o TRF da 1ª Região deu provimento ao mencionado agravo de instrumento por entender que a ciência dos procedimentos administrativos, via Internet e publicação no Diário Oficial, que aperfeiçoaram a exclusão da recorrida do REFIS, contraria a Lei do Processo Administrativo. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 3º e 5º, da Lei 9.964/00 e da Lei nº 9.784/99, em razão da não-aplicação desta ao REFIS, que possui legislação específica (Lei nº 9.964/00), conforme tem decidido o STJ. Contra-razões aduzindo: que a forma de ciência não é a adequada; que somente após a publicação da decisão é oportunizado ao contribuinte apresentar defesa; impossibilidade de recurso a órgão hierarquicamente superior, impossibilidade de efeito suspensivo da decisão enquanto recorrida na esfera administrativa.

2. A 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretirável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 23.08.2004)

3. Recurso especial provido.

(REsp 812823/DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 02.05.2006 p. 271).

Assim, não se aplica aos atos de exclusão do REFIS o disposto na Lei 9.784/99, por haver disciplina específica na legislação de regência do referido programa (Lei 9.964/2000).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.970 - SP (2007/0115743-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AUTO MECÂNICA MICHECAR LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura de telefonia. Sustenta-se divergência jurisprudencial ao fundamento de que a legislação pátria veda o pagamento de serviço sem o respectivo consumo. Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto de segundo grau por seus próprios fundamentos. Admitido o apelo, subiram os autos. É o relatório. Decido. Prequestionada a matéria, conheço do recurso especial. Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.138 - SP (2007/0193609-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA MARCONDES E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação da Lei 4.380/64; da Lei 8.004/90; da Lei 8.100/90; do art. 7º, do Decreto-Lei 2.291/96; e, do art. 47, parágrafo único, do CPC, sob os seguintes argumentos: **a)** necessidade de composição do pólo passivo da ação com a presença da União; e, **b)** não-cabimento da cobertura pelo FCVS em mais de um financiamento quando referente a imóveis situados na mesma localidade. A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 378-380. É o **relatório**.

Decido. O recurso não merece prosperar, na medida em que o Tribunal local decidiu em perfeita harmonia com a orientação deste STJ, a propósito:

ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90.
1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICAÇÃO DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1º grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000;

b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto 'ad causam' como 'ad processum' para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9º da Lei nº 4.380/64 e 3º da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proíbia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência.
2. (...)

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes.
4. (...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).

No tocante à irrisignação quanto à legitimidade da União para compor a relação jurídica processual acima exposta, não prospera a insurgência. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido. (REsp 197.652/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2004, DJ 20.9.2004, p. 218).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.503 - RS (2007/0117897-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ERICA PRATTI DE MENEZES
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE TELEFONIA - INFORMAÇÕES DETALHADAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço*. Aduz violação do art. 31 do CDC, bem como dos arts. 3º, inciso IV, e 5º da Lei n. 9.472/97.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 124/146).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O acórdão recorrido não apreciou a questão referente ao direito do consumidor e do usuário do serviço de telecomunicação à informação. O Tribunal de origem apenas deixou consignado que a cautelar de exibição de documentos não era a via adequada para a obtenção das informações pretendidas.

Assim, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, o que determina a incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto: *"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida"* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, ps. 256/257).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.522 - MS (2007/0118679-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LAIR NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)
RECORRENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ASSINATURA BÁSICA - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - VALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de LAIR NOGUEIRA DE SOUZA em face de concessionária de serviços de telefonia, interposto com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c", Constituição de 1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que reconheceu a validade da assinatura básica residencial.

O recurso especial funda-se em negativa de vigência dos arts.2º, 3º, 4º, 83 e 127, da Lei 9.472/1997; arts.4º, 39, inciso IV e 51, inciso IV, CDC. Além disso, invoca dissídio pretoriano

Sem contra-razões.

Recurso destrancado.

Dispensada a oitiva do MPF.

É, no essencial, o relatório.

A) NEGATIVA DE VIGÊNCIA

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n.8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicialização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referências democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.24)

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências reguladoras e fiscalizadoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.). **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. p.139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da soberania.

Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equilíbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planejamento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiorias legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado deveriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos entes regulatórios outorgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Aparentamentos sobre as agências reguladoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.). **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 114-115. p.119-120)

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "órgão regulador" para a regulação desses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qualificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as atenções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de *um* órgão regulador". Transcrevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

"*Veja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais"* (inciso XI).

A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa interpretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de *um* órgão regulador, a significar a concentração desses misteres em um único ente, tamanha sua interferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência." (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. Revista de Informação Legislativa*, v.43, n.170, p.287-309, abr./jun., 2006. p.294-295)

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado propositalmente pelo regime constitucional das agências, como uma metáfora renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estrutura, energia e comunicações, que demandam regras de eminentemente técnicas, cuja atualização pudesse ser frequente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117)

As Resoluções da ANATEL contém essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feita da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritário às soluções identificadas pelos experts da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de romper com os caminhos fáceis, posto que trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.

Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a autoridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 57 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 6/9/2004, manteve a decisão do Presidente que acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPDI para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto-condutor, a intervenção do Judiciário "exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pública, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa".

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atribuível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo publicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomunicações ou se existem princípios especiais e afetos a esse Direito.

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunicações, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da delegação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e concretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites científicos do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumérista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do TJMS efetivamente conservou a vigência aos dispositivos federais indicados, devendo-se manter incólume.

B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea c, a Primeira Seção, por maioria, deu provimento ao RECURSO ESPECIAL Nº 911.802 - RS, relator Min. José Delgado, que se constituiu em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora

indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibillita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.



23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido. (MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada.

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é simétrica ao entendimento hoje dominante na Corte, sendo, também, em relação ao permissivo c, de ser improvido o recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1752)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.265 - RS (2007/0103760-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : A Q DA S
REPR. POR : MARIA DE LOURDES QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRÉIA QUEIROZ DA SILVA, representada por sua mãe LOURDES QUEIROZ DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que deu provimento ao apelo do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos da seguinte ementa (fl. 90):

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A MENOR. INCONFORMIDADE RESTRITA A PONTOS SECUNDÁRIOS DA CAUSA. BLOQUEIO DE VALORES, MEDIDA EXCEPCIONAL PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO JUSTIFICADA, POR ORA, PELA FALTA DE RESISTÊNCIA DO ESTADO. COMINAÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DE ÓRGÃO DO PRÓPRIO ESTADO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR (CÓDIGO CIVIL, ART. 381). APELAÇÃO PROVIDA.

No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 461, § 5º, 461-A do CPC.

Em suas razões, argumenta que o bloqueio de valores nos cofres públicos é admitido, excepcionalmente, como meio de salvaguardar o direito fundamental à saúde e à vida, encontrando amparo nos dispositivos processuais acima referidos.

Aduz, ainda, que o bloqueio das verbas confere maior eficácia e agilidade na prestação jurisdicional e o Estado acaba por despende, tão-somente, do numerário necessário para o cumprimento da medida pretendida.

Contra-razões oferecidas às fls. 135/141.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial uma vez que a matéria federal restou prequestionada.

A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamento, correspondente a alimento especial, a menor portadora de Encefalopatia Crônica, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

Os arts. 461, §§ 5º e 6º, e 461-A, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, assim dispõem:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.(Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002).

Com efeito, a negativa de fornecimento de um medicamento, ou, no caso, do alimento de consumo imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per se, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecutorórias para o cumprimento da tutela específica.

Manifestou-se a Primeira Seção, em casos como o dos autos, da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecutorórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba

necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 22/05/2006; AgRg no AG 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU 19/05/2006; AgRg no AG 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11/05/2006; e AgRg no REsp 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Embargos de divergência desprovidos.

(EResp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação e pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 832.935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 824.164/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 253)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC.

- É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer. É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 796.509/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão (fl. 42) que determinou o bloqueio, nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, do valor referente ao medicamento postulado na inicial, do qual necessita a ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1753)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.833 - RS (2007/0126856-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COSTI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO AGRICULTURA E PECUÁRIA - MASSA FALIDA
REPR. POR : CLARICE BOS CONZATTI - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO DEVES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É de merecer acolhida o pedido de restituição de contribuições previdenciárias, promovido pelo INSS em face da Massa Falida, diante da falta de repasse dos respectivos descontos, feitos sobre o salário dos empregados.

Restituição sem submissão ao concurso de credores, por não se tratar propriamente de crédito sujeito à falência, mas de contribuições pertencentes à autarquia previdenciária, em poder da falida.

Valor das contribuições que deve ser corrigido pelo IGP-M, por ser o indexador que melhor reflete a realidade inflacionária do período. Juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até o advento do CC de 2002, quando passam para 1% ao mês, de acordo com o seu art. 406 e o art. 162, § 1º, do CTN.

Valor da verba honorária mantido.

Apelo do INSS desprovido.

Apelo da Massa Falida desprovido, por maioria.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 161, do CTN; ao art. 26, do Decreto-Lei 7.661/46; ao art. 13, da Lei 9.065/95; e, ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, asseverando que deve incidir na Execução Fiscal contra a massa falida, exclusivamente, a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, se o ativo for suficiente para o pagamento do principal.

Requer, por isso, a reforma do julgado.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 369.

O Recurso Especial foi admitido em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 841260/RS, em apenso (fl. 382).

É o relatório.

Decido.

Discute-se no presente Recurso Especial a aplicação da taxa SELIC aos débitos da massa falida.

A Corte regional afastou a incidência da referida taxa, instituindo, para a correção do valor das contribuições o IGP-M.

Contudo, a matéria vem sendo decidida de modo diverso no âmbito desta Segunda Turma. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.

3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Afasta-se a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC na hipótese de embargos de declaração opostos com o objetivo válido de esclarecimento, não restando caracterizada má-fé nem seu intuito protelatório.

5. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional parcialmente provido. Recurso especial interposto pela contribuinte parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 607.673/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 573, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS A QUEBRA.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal.

3. A taxa Selic incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial da Massa Falida - Madeflex Indústria e Comércio de Móveis Ltda improvido.

(REsp 824.982/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250, Sem grifos no original.).

No mesmo sentido, aliás, consolidou-se a jurisprudência da Primeira Turma deste Superior Tribunal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.

2. Nesse sentido, é cediço nesta Corte que: I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.

II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. (Resp. nº. 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 16.11.2004).

3. A taxa SELIC é aplicável como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

4. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal, porquanto raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, uma vez que a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (ERESP 36.554/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. O art. 535 do CPC não resta violado quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 783.771/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 271, grifei.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS. TAXA SELIC.

1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 292, grifei.).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, porque deve incidir a taxa SELIC, ficando sua aplicação condicionada, apenas no período posterior à quebra, à suficiência do ativo da massa falida para o pagamento do principal.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1754)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.094 - RS (2007/0123858-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE PAULO BELEZA SERPA
ADVOGADO : GUILHERME SCHMITT MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DÚPLA COBERTURA - APLICAÇÃO CORRETA DO DIREITO À ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea a, CF/1988, em face de aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa vai abaixo reproduzida:

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO. DIREITO À COBERTURA DE AMBOS PELO FCVS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, e ainda que não tenha participado diretamente da contratação, é parte passiva legítima para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH que tenham cobertura do FCVS.

É direito do mutuário, inclusive daqueles proprietários de mais de um imóvel financiado pelo SFH situados numa mesma localidade, a manutenção da cobertura do FCVS e, por conseguinte, de responsabilidade deste a quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual ao longo do qual foram pagas todas as prestações e inexistem quantias em atraso.

Dados os efeitos condenatórios da sentença, que responsabiliza o FCVS pelo pagamento do saldo residual do financiamento, os honorários advocatícios são devidos em consonância com a previsão constante do § 3º do art. 20 do CPC. Razão porque se dá provimento ao recurso adesivo para elevar para 10% do valor da condenação os honorários advocatícios devidos pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls.148)

O recurso especial da CEF assenta-se em que o acórdão negou vigência ao art. 5º, Lei n. 8.004/1990, e ao art. 3º, Lei n. 8.100/1990, porquanto o recorrido favoreceu-se com dupla cobertura do FCVS. (fls.150/154)

Contra-razões. (fls.161/170)

Recurso admitido. (fls.172)

Manifestação do MPF no sentido de que o recurso não seja provido. (fls.172/181)



É, no essencial, o relatório.

O recurso da CEF limita-se a sustentar que houve violação do art. 5º, Lei n. 8.004/1990, e do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, porquanto o recorrido favoreceu-se com dupla cobertura do FCVS.

Observe-se o que decidiu o acórdão do TRF-4 a respeito:

Em síntese, o que efetivamente almeja a parte autora, mediante a presente ação, é o reconhecimento do direito à quitação, pelo FCVS, do segundo financiamento habitacional, uma vez que foram pagas integralmente as 239 prestações.

De registrar-se, primeiramente, que a possibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo FCVS não está restrita às hipóteses previstas pelos §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.100/90.

Fazendo-se uma breve retrospectiva da evolução legislativa sobre a matéria, extrai-se da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, vedação à aquisição, pelo mesmo mutuário, de mais de um imóvel, na mesma localidade, com recursos do SFH (art. 9º, §1º).

A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, facultou a mutuários de contratos firmados até fevereiro/86 a liquidação antecipada da dívida com desconto de 50% do saldo devedor. Com a alteração dada pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a regra mudou, passando a exigir que houvesse cobertura dos saldos pelo FCVS e concedendo descontos diferenciados conforme a data de celebração dos contratos (para os firmados até fev/86, 50% ou liquidação pelo valor restante das prestações vincendas; desta data a dezembro/88, 60%; a partir daí até março/90, 70%).

Na sequência, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, esclareceu que o Fundo somente cobriria um saldo devedor por mutuário, com aplicação inclusive em relação aos contratos já firmados àquela data (art. 3º).

Também em virtude da Lei n.º 10.150/00 (na qual convertera-se a MP n.º 1.520/97), aquele dispositivo foi alterado, justamente para ressaltar a possibilidade de liquidação com desconto de mais de um saldo por mutuário de contratos já celebrados anteriormente à Lei n.º 8.100/90, além de estender dito benefício aos financiamentos que tivessem como objeto imóveis situados em localidades diferentes.

O BACEN, então, onze dias após, mediante Circular n.º 1.866, de 14 de dezembro de 1990, restringiu novamente as hipóteses de aplicação da Lei n.º 8.004/90, condicionando a liquidação com desconto, nos casos de posse de mais de um imóvel na mesma localidade, à comprovação da venda do outro imóvel (art. 4º).

Finalmente, em 17 de abril de 1991, nova Circular do BACEN, de n.º 1.939, tornou a flexibilizar a concessão dos descontos, eliminando a necessidade de venda do outro imóvel - nos casos de mesma localidade - e fazendo referência expressa ao direito de liquidação antecipada com desconto inclusive para os financiamentos em que, mesmo após vencido o prazo para a venda do outro imóvel (180 dias), continuou-se pagando as contribuições ao FCVS:

"Art. 5º O Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS somente quitará saldo devedor remanescente do contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) quando se tratar de:

I - primeiro financiamento em qualquer localidade: ao final do prazo, na liquidação antecipada na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n.º 8.004, de 14.03.90, ou na liquidação antecipada na forma estabelecida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo;

II - demais financiamentos em localidades diferentes do primeiro na liquidação antecipada na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n.º 8.004, de 14.03.90.

Parágrafo 1º: o disposto nos itens I e II deste artigo aplica-se, também, aos financiamentos em que foram mantidas as contribuições para o FCVS depois de vencido o prazo para a alienação de imóvel habitacional anteriormente adquirido na mesma localidade." Grifei.

No caso em apreço, o contrato, de cujo saldo residual se pleiteia a cobertura do FCVS, foi celebrado em 30.12.1986 (fls. 28/30), anteriormente à Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e a quitação, objeto da presente ação, fundamenta-se não na concessão de desconto, mas, sim, no esgotamento do prazo contratual pactuado, com o pagamento de todas as prestações vencidas, e na inexistência de valores em atraso (questão não contestada por qualquer dos réus).

Ademais, é inadmissível que os agentes financeiros recebam o pagamento das contribuições ao FCVS durante longo, senão todo, prazo contratual mas, somente no momento em que solicitada a quitação do financiamento, manifestem a inexistência de cobertura pelo Fundo.

Considerando os termos da decisão, é patente que não guarda pertinência o decisório com a formulação do recurso, que, de modo dissociado das razões de decidir do julgado, simplesmente alegou a impossibilidade de dupla cobertura.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.573 - SP (2007/0130322-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AURELIANO ISAAC FERREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - TESE CINCO MAIS CINCO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão acerca de restituição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo.

No recurso especial da Fazenda, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial com julgado do STJ, de relatoria do Min. Garcia Vieira, ofensa ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, alegando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

No mesmo sentido, destacam-se:

RECURSO ESPECIAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - PRECEDENTE DA SEÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento de que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, e seu prazo decadencial só inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 854.631/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.5.2007.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

1. O termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, é o da cognominada tese dos cinco mais cinco, consolidando, a Primeira Seção, a jurisprudência desta Corte (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

(...)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 803.253/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos 'cinco mais cinco'), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 524.679/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006.)

Por fim, ressalte-se que é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI nos EREsp n. 644.736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.819 - RS (2007/0131045-2) (1756)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JANETE CASSOL RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JANETE CASSOL RODRIGUES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que deu provimento ao agravo de instrumento do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos termos da seguinte ementa (fl. 112):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SEQUESTRO DE QUANTIAS. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível, ante a impossibilidade de imediato fornecimento dos medicamentos, o sequestro de quantias, sob pena de comprometer dotações orçamentárias previamente estabelecidas.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No presente recurso especial, alega a recorrente que o acórdão violou os arts. 461, § 5º, 461-A do CPC.

Em suas razões, argumenta que o bloqueio de valores nos cofres públicos é admitido, excepcionalmente, como meio de salvaguardar o direito fundamental à saúde e à vida, encontrando amparo nos dispositivos processuais acima referidos.

Aduz, ainda, que o bloqueio das verbas confere maior eficácia e agilidade na prestação jurisdicional, e o Estado acaba por despende, tão-somente, do numerário necessário para o cumprimento da medida pretendida.

Contra-razões oferecidas às fls. 140/145.

Exame de admissibilidade positivo, às fls. 147/148, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial uma vez que a matéria federal restou prequestionada.

A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos à portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

Os arts. 461, §§ 5º e 6º, e 461-A, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, assim dispõem:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994) (...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002)

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461. (Incluído pela Lei n. 10.444, de 7.5.2002).

Com efeito, a negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, *per se*, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Por isso, a decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

Por seu turno, o bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, uma vez tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica.

Manifestou-se a Primeira Seção, em casos como o dos autos, da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 22/05/2006; AgRg no AG 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU 19/05/2006; AgRg no AG 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 11/05/2006; e AgRg no REsp 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo embargante importa na disponibilização em favor da parte embargada da quantia de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp 787.101, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação e pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 832.935, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

1. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 824.164/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 28.6.2006.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. CABIMENTO. ART. 461, § 5º, DO CPC.

- É possível ao magistrado cominar multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de eventual descumprimento de obrigação de fazer. É permitido ao julgador, segundo a dicção do artigo 461, § 5º, do CPC, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 796.509/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão (fls. 32/33) que determinou o bloqueio, nas contas do Estado do Rio Grande do Sul, do valor referente aos medicamentos postulados na inicial, dos quais necessita a ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.861 - RS (2007/0130884-2) (1757)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISABETE DO CARMO PORTELA
ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para que o recurso seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se necessário que o recorrente demonstre o dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, no que diz respeito à juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, ao cotejo analítico e à comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão colacionado.

2. Inexistente interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.



É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexigibilidade com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.128 - RS (2007/0130823-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WALDEMIRO STEFFEN E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Precedente da Primeira Seção.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. TELEFONIA FIXA. TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. LEGALIDADE. NULIDADE.

Não se apresenta ilegal, e tampouco contrária à lei consumerista, a cobrança da tarifa básica dos serviços de telefonia fixa. Tarifamento previsto no art. 52 da Resolução nº 85/98, da ANATEL , e na Lei nº 9.472/92. Portarias nº 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações. Cobrança estipulada no contrato, e que corresponde à manutenção da disponibilidade de tais serviços aos usuários, independentemente da real utilização. Precedentes jurisprudenciais. APELO IMPROVIDO" (fl. 150).

O recorrente sustenta ter havido violação dos artigos 60 e 79, § 2º, da Lei 9.472/97. Segundo entende, é ilegal a previsão de assinatura mensal nos contratos de telefonia, porquanto sua cobrança não decorre da prestação de serviços ao usuário, mas do mero cumprimento de atividade essencial ao sistema telefônico.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 172-182. Preliminarmente, o recorrido aponta a falta de prequestionamento da matéria e inobservância das regras legais e regimentais pertinentes à comprovação do dissídio. No mérito, defende a legalidade da cobrança da assinatura mensal.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que, além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante. Por tal motivo, sua exigência configura-se como retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor, ao firmar o contrato com a concessionária, tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1759)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.698 - RS (2007/0133348-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSALINO DE MATOS SILVA
ADVOGADO : ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da ANATEL para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça Estadual.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Registra ainda inexistir prova de pagamento em erro que justifique a repetição das importâncias pagas pelo autor.

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de telefonia.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento no tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.** Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1760)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.593 - SP (2007/0136445-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - LEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 60):

Apelação Cível. Embargos à Execução Fiscal. ICMS declarado e não pago. Taxa SELIC. Aplicabilidade em débitos tributários. Débito proveniente de ICMS declarado e não pago pelo contribuinte. Alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Inconsistência da alegação. Certidão de dívida ativa que contém todos os requisitos do art. 202, do CTN. Compensação de créditos inviável (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Abusividade dos encargos legais incidentes sobre o débito. Inocorrência. Reexame necessário acolhido e recurso da Fazenda do Estado provido.

A Fazenda Pública alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 161, § 1º, do CTN, não se conformando com a inaplicabilidade da Taxa Selic.

Decisão proferida no Agravado de Instrumento n. 960.593 determinou a subida do recurso especial (certidão de fl. 329).

É, no essencial, o relatório.

Quanto à legalidade da taxa Selic, já está sedimentado neste Tribunal Superior que os Estados podem adotar este índice de correção monetária e juros se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico.

In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa Selic por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. A propósito:

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98)" (Resp nº 889.210/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 07.12.2006).

2. *Recurso especial a que se dá provimento.* (REsp 797.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.*

2. *No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.*

3. *Agravado regimental desprovido.* (AgRg no Ag 800.335/MG, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 10.9.2007.)

Desta forma, não padece de nenhuma ilegalidade a aplicação da Taxa Selic a partir da sua previsão pela legislação estadual paulista (Lei Estadual n. 10.175/98).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1761)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.278 - RS (2007/0139719-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FRANCO GARCEZ E OUTROS
ADVOGADO : NICANOR JORGE ANTUNES NUNES
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal e normativo e não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts.: 6º, 14, 39, inciso I, e 42, parágrafo único, do CDC; 2º, inciso I, e 83, da Lei 9.472/96; e arts. 27 e 884 do CC.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa.

Contra-razões às fls. 311/322. Admitido o recurso especial (fl. 335v), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que implicitamente, conheço do recurso pela alínea "a" para aplicar-lhe o direito à espécie. O conhecimento pela alínea "c" torna-se impossível pois, além da recorrente não cumprir os ditames legais e regimentais para comprovar o dissídio, apontou como paradigma acórdão do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que é vedado.

A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.355 - PR (2007/0253849-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ELEOTÉRIO BORGES
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE LONDRINA aponta violação dos arts. 283 e 396 do CPC, sustentando que a prova de todos os valores recolhidos indevidamente é indispensável à propositura da ação de repetição de indébito. Nesse sentido, aduz que a presente demanda possui cunho condenatório e que a autora deveria ter instruído a exordial com os documentos hábeis a comprovar o recolhimento da exação, bem como o valor que se pretende restituir.

Alega, ainda, violação dos arts. 77 a 80 do CTN, sustentando a legalidade da taxa de iluminação pública, sob o argumento de que a mencionada exação atende aos requisitos da especificidade e da divisibilidade.

Verifica-se que a jurisprudência desta Corte firmou posição no sentido de que a Taxa de Iluminação Pública não atende aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, sendo, portanto, ilegal.

À propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TAXA DE COLETA DE LIXO - IPTU - ILEGALIDADE.

1. Esta Corte, em diversos precedentes, considerou ilegal a majoração do IPTU do Município do Rio de Janeiro, para o exercício de 1991, porque só publicada a tabela de valores do ano em que passou a ser exigido, contrariando os princípios da anterioridade e da legalidade.

2. O serviço de iluminação pública, por ter caráter genérico e indivisível, não pode ser exigido mediante taxa, visto não atender aos requisitos da divisibilidade e de especificidade.

3. A apreciação do especial relativa à taxa de lixo, por contrariedade ao art. 77, parágrafo único, do CTN, ensejaria exame da lei local que criou a exação; não tendo sido interposto o especial com apoio na alínea "b" do art. 105, III, da CF/88, fica impedido o seu conhecimento.

4. Recurso especial do Município conhecido e improvido. Recurso especial da empresa conhecido e provido em parte.

(REsp 255.278/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 08/04/2002, pág. 171)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. LEI 6.989, DE 1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.152, DE 1991, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Taxa de Limpeza Urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - além dos serviços de "remoção de lixo domiciliar" - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte ("varrição, lavagem e capinação"; "desentupimento de bueiros e bocas-de-lobo"); ademais, a respectiva base de cálculo não esta vinculada a atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos arts. 77, caput, e 79, inc. II, do CTN.

Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 102.404/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, unânime, DJ 02/02/98, pág. 36)



TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

1. Lei 6.989/1966, modificada pela Lei de n. 10.921/1990, arts. 7., 87, incs. I e II e art. 94. Inconstitucionalidade reconhecida, por maioria, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar, pelo Pleno, em data de 17.12.97, o Recurso Extraordinário 204.827-SP, acórdão publicado no DJU de 25.04.97, relatado pelo Eminent Ministro Ilmar Galvão, onde a referida taxa foi examinada, cuja ementa do acórdão esta assim expressa:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PUBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, par. 4., II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, par. 1., a observância do disposto em lei federal e a utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, par. 2., ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de calculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro publico.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecifico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da municipalidade.

Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte."

2. A declaração de inconstitucionalidade, embora "incidenter tantum", dos referidos dispositivos legais, afeta o exame da legalidade ou da ilegalidade dos dispositivos supra em sede de recurso especial.

3. Face essa orientação firmada pelo c. Supremo Tribunal Federal, não prevalece entendimento fixado pela 1a. Seção do superior tribunal de justiça, em data de 26.02.1997, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 35.158, de São Paulo, da relatoria do Eminent Ministro Demócrito Reinaldo, acórdão publicado no DJU de 24.03.1997, pg. 8966, por unanimidade, cujos termos são revelados na ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXAS DE LIMPEZA URBANA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

I - Nos serviços públicos relativos a limpeza urbana e conservação de vias e logradouros públicos, encontram-se presentes os requisitos de especificidade e de divisibilidade (arts. 77 e 79 do CTN).

II - As taxas de consumação desses serviços tem como fato gerador "o exercício do poder de polícia, a utilização efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição".

III - Embargos de divergência recebidos, sem discrepância."

4. Diante desse quadro jurisprudencial, não há de se acolher os embargos de divergência apresentados pelo Estado de São Paulo, para fazer prevalecer o entendimento e conclusão desenvolvidos no acórdão embargado (REsp 35.158-0 - SP. Rel. Min. Ari Pargendler. Segunda turma. Unânime DJ 12/08/96), por se apresentarem em harmonia com a posição do C. Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos rejeitados para os fins acima determinados. (EREsp 94.314/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 06/04/98, pag. 08)

Depreende-se, ainda, que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito do autor à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, sendo suficiente, para fins de aferição da legitimidade *ad causam*, a juntada tão-somente de uma única fatura emitida em nome do autor.

Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).

Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5º, II e 150, I e 7º, da Constituição da República.

Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.

(...)

...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.

Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.

(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04/06/2007, p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR-LHE NEGAR SEGUIMENTO.**

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.411 - PR (2007/0253789-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMÊNIA TEREZINHA SECCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APLICAÇÃO INDEVIDA DA MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC - AFASTAMENTO - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO NA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284 e 396 do CPC, sustentando ser indispensável a juntada, com a inicial, dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Nesse sentido, colaciona julgados do STJ.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o agravo regimental não tinha caráter protelatório.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, verifica-se que a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de reconhecer que não se pode considerar protelatório o agravo regimental interposto com o objeto de esgotar a instância e viabilizar o acesso aos recursos extraordinários. A título ilustrativo, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.

2. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, pois parte tem obrigação de esgotar a instância para ter acesso à instância extraordinária.

3. Recurso especial provido.

(REsp 728.293/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 119)

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.

3. É incabível a imposição da sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC na espécie, pois é o próprio diploma processual que estabelece, no § 1º do mesmo dispositivo, o cabimento do agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. Obstar à recorrente o pronunciamento do colegiado sobre a matéria versada na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento significa tolher-lhe o acesso às instâncias superiores, em face do princípio que estabelece a necessidade de esgotamento da instância recursal.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 812.421/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 375)

PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.

2. Multa por litigância de má-fé que se afasta.

3. Recurso especial provido.

(Resp 596283/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.05.2004, DJ 30.06.2004 p. 321)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA.

Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa.

O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis.

Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, in casu, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria).

A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, § 2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado.

Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, § 2º, do Estatuto Adjetivo Civil.

(EREsp 210636/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 14.04.2003 p. 172)

Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.

Depreende-se que a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconhecesse o direito do autor à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de taxa de iluminação pública cobrada pelo Município de Londrina.

Observa-se que o Tribunal de origem adotou posição no sentido de ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento do tributo cobrado com base em lei inconstitucional, restando evidente que a cobrança indevida gera a repetição do indébito. Concluiu ser pífia a discussão acerca da questão probatória, bastando averiguar a data em que a lei municipal passou a surtir efeitos concretos. Considerou, pois, suficiente a prova da titularidade da conta em que é feita a cobrança.

Comungo do entendimento externado pela Corte de Apelação, haja vista que a repetição de indébito constitui "um poder jurídico do contribuinte de direito (*solvens*) de exigir a devolução pelo Fisco do tributo indevido." (DA SILVA, Cláudia Freze. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Quartier Latin. P. 286).

Verifica-se que a repetição de indébito tem fundamento no princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa, encontrando previsão em diversos dispositivos do ordenamento pátrio, tais como o art. 876 do Código Civil, o art. 165 do CTN e os arts. 5º, II e 150, I e § 7º, da Constituição da República.

Com relação aos documentos que devem instruir a inicial, constata-se que Fábio Tabosa preceitua que:

De um modo geral, indispensáveis são antes de mais nada aqueles voltados a demonstrar os pressupostos processuais e as condições da ação.

(...)

...no campo dos pressupostos processuais, cuida-se da apresentação de documentos destinados a demonstrar o preenchimento daqueles de cunho subjetivo, basicamente os ligados à capacidade processual e à representação em juízo das partes.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 1.211)

Deflui-se, portanto, que, em sede de ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.

Cassio Scarpinella Bueno, examinando o art. 283 do CPC, afirma que:

A doutrina costuma referir-se a tais documentos como aqueles sem os quais não há como fazer prova do alegado pelo autor, tratando-os, em última análise, como casos de "prova legal". Quando menos, que os "documentos indispensáveis" são aqueles sem os quais é inconcebível o julgamento do mérito porque se referem diretamente à causa de pedir descrita na petição inicial (art. 282, III), vale dizer aos fatos constitutivos do direito do autor.

(Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004. P. 869)

Dejalma de Campos, analisando questão em torno da ação de repetição de indébito, assevera que:

A ação deve ser instruída com a documentação que convença da legitimidade do pagamento contra o qual se volta e deve ser proposta no prazo de cinco anos a contar do pagamento.

(Processo Judicial Tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 96)

Dessa forma, conclui-se que mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU A PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 04/06/2007, p. 323)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para afastar a multa aplicada. Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 962.677 - RS (2007/0143620-1) (1764)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL TADEU FONSECA LOPES
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATU-REZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exi-

gência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.



23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1765)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.873 - RS (2007/0140142-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE BOÊMIO MICHELOTTI
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PACIENTE COM LINFOMA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em face de acórdão do TJRS, cuja ementa é abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES.

Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (fls.112)

As razões do especial louvam-se nos seguintes argumentos:

a) o sequestro de dinheiro público para custeio de medicamentos é ofensivo ao art.461, § 5º, CPC;

b) há dissídio pretoriano em relação ao acórdão recorrido. (fls.123/133)

Sem contra-razões, a despeito da regularidade da intimação.

Recurso trancado, mas com subida determinada por decisão do STJ em agravo. (fls.169/170)

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não-provimento do especial. (fls.176/178v)

É, no essencial, o relatório.

A matéria constante dos autos encontra-se pacificada no STJ.

É notória a possibilidade do uso das medidas processuais do bloqueio ou do sequestro de haveres públicos, em sede excepcional, para compelir o fornecimento de espécies medicamentosas aos necessitados.

A jurisprudência recente está repleta de prejudgados nesse sentido. Transcrevo alguns:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR.

ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

6. In casu, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o fornecimento de medicamento para o menor Rafael Vailatti Favero, portador de cardiopatia congênita.

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legitimação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substituição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ admite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006).

10. O art. 461, §5º, do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

12. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

13. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 14. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimento de portador de cardiopatia congênita.

17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

18. Recurso especial desprovido.

(REsp 869.843/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007);

RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso especial interposto por Karem Patrícia Maia Gomes, pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e assim ementado (fl.107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO EXCEPCIONAIS. DIABETES TIPO 1. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA CORRETA. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDADE. DO BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO-CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os fundamentos recursais indicam, em síntese, que: a) o acórdão infringiu o artigo 461, §§ 4º e 5º ao entender inaplicável à Fazenda Pública o depósito ou o sequestro das verbas para cobrir os valores necessários ao fornecimento dos medicamentos necessários à saúde da recorrente; b) a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada devendo ser imposta a medida coercitiva pleiteada pela recorrente ao recorrido para que este cumpra obrigação de fazer determinada pelo Juízo; c) o Superior Tribunal Justiça tem posicionamento formado no sentido da possibilidade de se proceder ao bloqueio de contas públicas para o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário no tratamento de moléstias graves. Contra-razões pelo desprovimento do recurso.

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. No caso particular, os autos noticiam que, não obstante a determinação judicial, o Estado do Rio Grande do Sul não forneceu os medicamentos, encontrando-se a recorrente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum, motivo pelo qual postulou o bloqueio dos valores necessários à sua aquisição por seis meses, o que lhe foi indeferido, propiciando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual, também, foi denegado, sendo, no mérito, desprovido o recurso.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores, na conta do recorrido, e sua imediata liberação para que a recorrente possa adquirir a medicação de que necessita. (REsp 890.441/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007)

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 900.487/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 28.2.2007.)

O caso vertido no fascículo diz respeito a um portador de linfoma não hodking CID C85.3 (CD 20 +), que moveu ação contra o recorrente, visando obter tutela antecipada para que se lhe assegurasse o fornecimento do remédio RITUXIMAB (MABTHERA), por tempo indeterminado.

A liminar foi deferida (fls.31/32), porém, o recorrente deixou de cumprir a ordem judicial. A tanto, o juízo ordenou o fossem bloqueados valores da conta geral do recorrente junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no montante suficiente à aquisição dos medicamentos de que necessita o recorrido.

Dessa forma, creio estarem atendidos os pressupostos necessários à caracterizar a conveniência e a oportunidade da tutela deferida.

Quanto ao permissivo c, aplica-se a Súmula 83/STJ, dada a superação da divergência no âmbito do STJ.

O recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.443 - SC (2007/0144501-0) (1766)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DIRCE MARIA DELAZERI E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão dos recorrentes. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.
2. "É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC." (EREsp 779.917/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 01.08.2006).
3. Recurso Especial a que se nega seguimento.

Trata-se de Recurso Especial fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 73):
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DA RETIFICAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença exequiênda, ao determinar a restituição do imposto de renda indevidamente retido sobre verbas indenizatórias, não decidiu sobre a forma como se daria a liquidação, motivando a discussão em liça.
2. Tratando-se a hipótese de recolhimento indevido de tributo, há necessidade de acerto da retificação das declarações de imposto de renda, a ser efetivada por ocasião da liquidação de sentença, respeitado o disposto na Súmula nº 162 do STJ).
3. A parcial procedência da apelação configurou apenas a sucumbência mínima da parte exequente, devendo a União suportar integralmente os ônus de sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC.
4. Mantida a condenação da embargante em honorários advocatícios, na forma como fixados na sentença.
5. Apelação parcialmente provida.

Os Embargos de Declaração opostos pelos contribuintes foram parcialmente providos pelo Tribunal *a quo*, para fins de prequestionamento (fl. 83).

Os recorrentes aduzem violação dos seguintes dispositivos: art. 43, do CTN; e, artigos 183, 333, 396, 473 e 535, do CPC. Apontam também divergência jurisprudencial.

Defendem que "o v. Acórdão recorrido equivocou-se qo determinar que na liquidação da sentença sejam juntadas as declarações do imposto de renda e realizado o ajuste anual. Segundo a regra básica do processo civil, o ônus da prova incumbe tanto ao Autor quanto ao réu dos fatos por eles alegados" (fl. 90).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 113-119).

O Tribunal de origem admitiu o apelo especial dos contribuintes (fls. 130-131).

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegação de afronta ao art. 535, II, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão dos recorrentes. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Da mesma forma, eventual erro de julgamento, em face de interpretação equivocada do conjunto dos fatos e das provas, não enseja Recurso Especial por violação do art. 535, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECORRENTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou para suprir omissão, eventual erro de julgamento não caracteriza o maltrato ao artigo 535 do CPC.
2. O recorrente sucumbiu de parte mínima do pedido, devendo os recorridos arcarem com os honorários advocatícios.
3. Recurso especial provido em parte. (REsp 729823/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ de 01.08.2005, p. 424, grifei).

Afasto, portanto, a ofensa ao art. 535, do CPC.

Passo à análise da questão de fundo: a possibilidade de discutir, em Embargos à Execução, a compensação de valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequêntes.

Ambas as Turmas integrantes da Seção de Direito Público, bem como a própria Primeira Seção desta Corte, pacificaram entendimento pela possibilidade de se compensar valores restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste, sem ofensa ao instituto da preclusão.

Assim dispõe o art. 741, incisos I e II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:
(...)

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (grifei).

Cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 779917/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 364).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC.

1. O acórdão que tornou definitiva a sentença exequiênda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie maculária o instituto da coisa julgada.

2. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser avertado em embargos (art. 741, V e VI, do CPC). Inexistência de preclusão.

3. Recurso especial de Maria Newman Galvão Alves e outros improvido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 778110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 114).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

II - Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do quantum debeatur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC. Precedentes: REsp nº 742.242/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e REsp nº 603441/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 28/02/05.

III - Recurso especial provido. (REsp 779917/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 229).

Dessa forma, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeatur*, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos Embargos à Execução, qualquer questão impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 554, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.706 - PR (2007/0147994-9) (1767)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ FLORÊNCIO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Florêncio, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos, aplicou juros de mora incidentes a partir do trânsito em julgado e fixou os honorários advocatícios em R\$ 350,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

O recorrente alega violação dos arts. 405 e 406, do Novo Código Civil; dos arts. 20, § 3º, 21, parágrafo único, e 219, do CPC; e, do art. 161, § 1º, do CTN, pleiteando a incidência dos juros de mora, a contar da citação, e a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 228-234 e 237-244.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.



Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto aos honorários advocatícios, observo da compulsação detida dos autos que o art. 20, § 3º, do CPC, não foi prequestionado, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF. Ademais, os honorários advocatícios foram fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, o qual dispõe que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º, do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar qualquer deles. Sendo assim, a redução dos honorários advocatícios demandaria o reexame de questões fático-probatórias, o que se afigura inviável em sede de Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ desta Corte, ressalvados os casos de exorbitância e irrisoriedade, o que não se verifica na presente demanda. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)
2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)
3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.
4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)
5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa , o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.
6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional. (REsp 542.249/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 277)

Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.797 - MG (2007/0144866-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANA FRANCISCA MODESTO
ADVOGADO : JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1.Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. 2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura de telefonia. Sustenta-se violação dos artigos 6º e 39 do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a legislação pátria veda o pagamento de serviço sem o respectivo consumo. Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto de segundo grau por seus próprios fundamentos. Admitido o apelo, subiram os autos. É o relatório. Decido. Pquestionada a matéria, conheço do recurso especial.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.127 - RS (2007/0146176-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ALVES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLLETO POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - APREENSÃO DE ÔNIBUS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS - PERMISSIVO C - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - OMISSÃO EM CUMPRIR OS REQUISITOS FORMAIS DEMONSTRATIVOS DO DISSÍDIO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ALVES DE COMPANHIA LTDA., interposto com fundamento no art.105, inciso III, alínea c, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é abaixo transcrita:

- TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE ÔNIBUS POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ AFASTADA.**
1. *Devem ser sopesados os preceitos insculpidos nos artigos 1º, IV, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal com as normas do art. 75 e parágrafos da Lei 10.833/03, que institui hipótese de responsabilização objetiva que alcança bens do terceiro proprietário, sem indagar a sua participação no ilícito, prevendo, ainda, recurso a ser apreciado em instância única pela mesma autoridade responsável pela retenção.*
 2. *A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo.*
 3. *Se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa.*
 4. *A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular da apelante, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do proprietário do veículo. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir.*
 5. *Apelação improvida.* (fls.316)
- Embargos de declaração do contribuinte rejeitados. (fls.347)

O especial alegou a violação de normas constitucionais e elencou precedentes judiciais, sem referência a repositórios. Outrossim, aponta diversas situações de ordem fática e aduz que possui direito à liberação de veículo, o qual foi retido por efeito do transporte de mercadorias em ofensa à legislação aduaneira por passageiros. (fls.349/366)

Houve a interposição de extraordinário.

Contra-razões. (fls.454/462)

Recurso admitido. (fls.421)

O Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Fernando H.O. de Macedo, sem analisar o recurso especial, louvou-se tão-somente nas razões do *Parquet* de segundo grau e opinou em ordem a que o especial seja improvido. (fls.478)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

O exame de matérias de fato permeia o especial, o que implica sua impossibilidade de cognição ante a Súmula 7/STJ.

Os recorrentes limitaram-se a transcrever ementas de acórdãos de outros tribunais, sem, contudo, apresentar a fonte em repositório jurisprudencial autorizado.

Assim, é que não se conhece do especial se o dissídio não é demonstrado analiticamente e se não é indicado repositório de jurisprudência oficial ou credenciado no qual publicado o paradigma (Resp 228187/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJU 27.11.2003, p.298).

A omissão em se indicar repositório de jurisprudência autorizado soma-se, por conseguinte, ao fato de que a parte transcreveu as ementas sem proceder à comparação analítica exigida pela técnica do recurso especial. É necessário demonstrar que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (CAR-NEIRO, Athos Gusmão. Admissibilidade do recurso especial. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JR., Nelson (Coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. 1 ed, 2 tir. São Paulo: RT, 1999, p.116).

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.857 - RS (2007/0154336-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : DULCE HELENA WINKELMANN
ADVOGADO : MELITA GORCK FANCK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Para que o recurso seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, faz-se necessário que o recorrente demonstre o dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, no que diz respeito à juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, ao cotejo analítico e à comprovação das semelhanças entre o julgado e o acórdão colacionado.
2. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
3. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts. 3º, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX e VII, 103 da Lei 9.472/97; 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85/98 da Anatel e 965 do CC/16 (art. 877 do CC/02). Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que deu provimento à ação declaratória de inexigibilidade com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

De início, cabe registrar que o recurso não merece conhecimento tocante ao dissídio jurisprudencial. A recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, além de não proceder à juntada do inteiro teor dos acórdãos colacionados como divergentes, deixou de efetuar o cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas apresentados.

Por outro lado, a matéria constante dos dispositivos legais suscitados como contrariados foi devidamente examinada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgrR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1771)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.578 - RS (2007/0155672-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : ROBERTO AGOSTINI

ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE TAXA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. LEGALIDADE.

1. É legal a cobrança da assinatura básica mensal em serviço de telefonia fixa.

2. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Interpõe Roberto Agostini recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A. COBRANÇA DE TARIFA BÁSICA MENSAL DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DECONSTITUÍDA. VIABILIDADE, NO ENTANTO, DE JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 515 DO CPC.

1. O ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de indébito reúne todas as condições para o exame do seu mérito. Resta, pois, desaconselhável, na hipótese concreta, o indeferimento da petição inicial. Desconstituição da sentença.

2. Viabilidade de julgamento imediato da lide porquanto a causa versa questão exclusivamente de direito - já solucionada por jurisprudência pacífica e incontroversa no seio desta Corte e do STJ - e está em condições de imediato julgamento. Inteligência do § 3º do art. 515, do CPC. Predominância do princípio da efetividade, celeridade e instrumentalidade processual que favorece o descongestionamento do Poder Judiciário com demandas que se antevê manifestamente improcedentes e, pois, inúteis, sem qualquer lesão ao princípio constitucional do direito de ação, garantido com a célere solução meritória da pretensão.

3. MÉRITO. A cobrança da tarifa básica mensal pela empresa de telefonia é perfeitamente legal, porquanto amparada por legislação específica a respeito - Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), Resolução n.º 85/98 da ANATEL e Portarias n.º 217/97 e 226/97 do Ministério das Comunicações. Além disso, a referida tarifa nada mais é do que a contraprestação de um serviço que concretamente está sendo disponibilizado e utilizado, gerando custos para a sua manutenção. Precedentes deste Tribunal e do E. STJ.

4. Sucumbência. AJG.

DECONSTITUÍRAM A SENTENÇA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (fl. 116).

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade da cobrança da assinatura básica, violou os artigos 1º, 4º, 6º, 39, 42, 46, 47, 51, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor e 421, 424 e 884 do Código Civil.

Requer, pois, seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da tarifa básica mensal, bem como sejam restituídos os valores pagos.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial foi admitido às fls. 166/167.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte concluiu pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal em serviço de telefonia fixa. Transcrevo, a propósito, a ementa do respectivo julgado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada 'assinatura mensal básica' e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que 'a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ..'.

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, 'para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura', segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: 'XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço'.

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que 'para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal', segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silva, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.



1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.
(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada" (Primeira Seção, REsp 911.802, rel. Min. José Delgado).

Diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso.**
Brasília, 31 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.842 - RS (2007/0158358-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PAULINA RIZZI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido negou vigência aos arts.: 22, parágrafo único; 39, I, IV, V, VIII, X, XI; 46; 47; 51, IV, X, XII, §1º, I, II, III; 52, I, II, III e 54, § 3º do CDC; 6º da Lei 8.987/95; 422, 423 e 424 do Código Civil; 77 do CTN.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa. Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados e, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso para aplicar-lhe o direito à espécie.

A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.573 - SC (2007/0157717-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIRO EIBS PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 327):

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA UNIÃO E PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA.

O dever do Estado relativamente à saúde, conquanto sendo político, de nenhum modo se acha entregue à decisão política, calcada em juízos de conveniência e oportunidade, porque, tanto quanto político, também é jurídico e obriga garantia constitucional. Reconhecido o direito do autor ao fornecimento dos medicamentos postulados.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 327).

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No recurso especial, alega a recorrente violação dos arts. 9º, 15, 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, bem como do art. 267, inciso VI, do CPC. Sustenta que *não cabe à União fornecer medicamentos diretamente para os doentes, mas, apenas, repassá-los às Secretarias de Saúde dos Estados, nos termos do art. 198, I, da CF/88, sendo certo que a Magna Carta estabelece a descentralização como diretriz e princípio das ações e serviços públicos de saúde.*(fl. 336). Aduz que cabe primeiramente aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a execução dos serviços de saúde.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 363/366).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia acerca da responsabilidade solidária dos entes federativos - inclusive da União - em fornecer os medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, qual seja, o de que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde da autora é conjunta da União, do Estado e do Município.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006.)

No mérito também não assiste razão à recorrente.

É assente o entendimento de que a saúde pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/90:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, conclui-se que as ações e serviços de saúde devem ser desenvolvidos pelo Estado, de forma integrada, por meio de um sistema único.

O legislador pátrio instituiu, portanto, um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

Ademais, a Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, 'B'. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.
(...)

4. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 674.803/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 6.3.2007, p. 251; sem grifo no original.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julgador foram por ele apreciadas.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala).

3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.

4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 507.205/PR, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 17.11.2003.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1774)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.002 - MS (2007/0163215-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FERREIRA E PEREIRA LTDA
PROCURADOR : ROBERTO SOLIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMS CELULAR S/A
PROCURADOR : DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ASSINATURA BÁSICA - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - VALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de FERREIRA E PEREIRA LTDA. em face de TELEMS CELULAR S.A, interposto com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c", Constituição de 1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que reconheceu a validade da assinatura básica residencial e a ilegitimidade da ANATEL para a lide. (fls.274/281)

O recurso especial funda-se em negativa de vigência dos arts.2º, 3º, 4º, 83 e 127, da Lei 9.472/1997; arts.4º, 39, inciso IV e 51, inciso IV, CDC. Além disso, invoca dissídio pretoriano (fls.283/389)

Sem contra-razões.

Recurso admitido. (fls.369/370)

Dispensada a oitiva do MPF.

É, no essencial, o relatório.

A) NEGATIVA DE VIGÊNCIA

Ao meu sentir, o ponto de saliência deste recurso é a opção do Superior Tribunal de Justiça entre manter o modelo regulatório das telecomunicações no Brasil, da forma como foi estruturado na Constituição de 1988, após a Emenda n.8/1995, ou abrir, em definitivo, o campo destinado à regulação aos influxos do processo de *judicialização da vida*.

Ora, modelo regulatório, em todos os países que adotaram o modelo anglo-americano, é a fórmula síntese entre os extremos anteriormente experimentados nas sociedades industriais: o *absenteísmo estatal* e o *regime de monopólio-oligopólio do Estado nas atividades econômicas de infra-estrutura*. Tem-se o que Diogo de Figueiredo Moreira Neto (**Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 95-96) denominou de um exemplo perfeito de novos referencias democráticos na gestão de interesses públicos. Regular é emitir regras, assegurar seu cumprimento e reprimir infrações (ARAGÃO, Alexandre Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.24)

A prerrogativa de baixar normas pelos órgãos de regulação, as ditas agências, segundo seu peculiar modelo teórico-normativo, tem por característica alheiar-se da tutela administrativa (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Reforma do Estado: O papel das agências reguladoras e fiscalizadoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.). **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. p.139-140). Com essa nota característica, emerge uma opção ideológica do legislador: a intangibilidade da função regulatória aos diferentes titulares da soberania. Pensou-se em um modelo que primasse pela visão do equilíbrio econômico-financeiro e pela não-transitoriedade do planejamento dos serviços regulados. Os humores políticos, as maiorias legislativas, as intenções momentâneas de agradar o eleitorado deveriam ser variáveis excluídas da equação regulatória.

As relações entre o regulador e o regulado deveriam ser estatuídas com suporte na segurança jurídica, na estabilidade dos pactos e na previsibilidade das ações. Assim o fazendo, eliminar-se-iam os custos gerais econômicos do serviço, o que, em última análise favoreceria a todos os usuários. É nesse sentido que aos entes regulatórios outorgou-se o controle das tarifas, em ordem a assegurar a conservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. In: MOARES, Alexandre de. (Org.). **Agências reguladoras**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 114-115. p.119-120)

No caso específico das telecomunicações, a Emenda Constitucional n. 8, de 16 de agosto de 1995, que alterou o art. 21, XI, da Constituição determinou fosse criado um "*órgão regulador*" para a regulação desses serviços.

A leitura desse texto constitucional, conjugado com as emanções dogmáticas, reconduz a três conclusões essenciais para o julgamento deste recurso:

a) a Agência Nacional de Telecomunicações é uma agência qualificada *constitucionalmente*, o que a situa em um *locus* normativo especial, diferentemente de outros órgãos que não mereceram as atenções específicas do constituinte derivado.

b) a Agência Nacional de Telecomunicações detém a primazia e a exclusividade na regulação dos serviços de telecomunicações. Como a doutrina há apontado, tratou-se de uma radical opção do constituinte derivado ao mencionar a "criação de *um* órgão regulador". Transcrevo excerto dogmático que aprofunda esse tópico:

"Veja-se o problema sobre outro aspecto. O art. 21 da Constituição Federal define ser atribuição da pessoa jurídica de direito público interno titular da soberania nacional, a União, "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" (inciso XI).

A citada norma constitucional foi alterada pela Emenda Constitucional 8, de 15-8-1995, para permitir que lei específica (a indicação alude aos "termos da lei") regesse os serviços de telecomunicações e, com maior destaque, ao fim de possibilitar a instituição de um órgão regulador. Não se cuidou de órgão regulador, o que, numa interpretação extensiva, permitiria imaginar a divisão desse mister com outro plexo. Tratou-se de *um* órgão regulador, a significar a concentração desses misteres em um único ente, tamanha sua interferência em um dos mais importantes setores da vida econômica nacional. É lícito concluir, portanto, que admitir seja estabelecido outro agente regulador (sob a forma de autarquia especial), além do já existente, é inconstitucional. Cabível seria, v.g., mudar a estrutura jurídica da Anatel. No entanto, ao lume do art. 21, inciso XI, nenhum outro ente poderá assenhorar-se, mesmo em condomínio funcional, das já amplas atribuições daquela agência." (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais. A inconstitucionalidade do anteprojeto de lei que cria a Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual - Ancinav. **Revista de Informação Legislativa**, v.43, n.170, p.287-309, abr./jun., 2006. p.294-295)

c) O poder normativo da ANATEL tem caracteres de autonomia. Ao regular, a ANATEL ocupa um limbo legislativo deixado propositalmente pelo regime constitucional das agências, como uma metáfora renúncia de soberania em nome das vantagens advindas do controle técnico dos serviços de infra-estrutura. Há reconhecimento dessa autonomia pelo próprio STJ, na ADin n. 1.668-5.

Essa delegação legislativa para os órgãos regulatórios justifica-se pela necessidade típica de setores específicos, relacionados à infra-estrutura, energia e comunicações, que demandam regras de eminentemente técnicas, cuja atualização pudesse ser freqüente e periódica, de molde a evitar que a obsolescência normativa não prejudicasse a prestação dos serviços (MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Op. cit. p.117)

As Resoluções da ANATEL contêm essa finalidade e estão assentadas na Lei Geral de Telecomunicações e na própria Constituição de 1988.

A habilitação do Serviço de Telefonia Fixa Comutada, a vulgarmente conhecida assinatura básica, atenderia a uma contraprestação pela comodidade advinda do serviço fruído no domicílio do usuário.

Além disso, baseio-me na idéia mais genérica de que a feita da equação tarifária é atribuição administrativa da Agência. Só poderia o Poder Judiciário interferir em casos excepcionais, de gritante abuso ou desrespeito aos procedimentos formais de criação dessas figuras. Carece o Poder Judiciário de mecanismos suficientemente apurados de confronto paritético às soluções identificadas pelos experts da Agência reguladora.

O Poder Judiciário, especialmente o STJ, não pode ceder à tentação de *judicializar* o ambiente regulatório. O Brasil tornou-se um país acreditado internacionalmente graças à difícil opção política de romper com os caminhos fáceis, posto que trágicos, do populismo e da irresponsabilidade fiscal. No mundo dos investimentos, a segurança é um valor venerável. E, sem essa credibilidade, o desenvolvimento nacional estará severamente comprometido a longo prazo.

Há não muito tempo, de modo corajoso, esta Corte manteve a autoridade da ANATEL, de seus regulamentos e dos contratos firmados com as prestadoras de serviços de telecomunicações, ao manter os índices de correção tarifária pactuados.

A Corte Especial do STJ, no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 57 - DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 6/9/2004, manteve a decisão do Presidente que acolheu a tese da Agência Reguladora e conservou o índice do IGPDI para a correção das tarifas de telefonia fixa comutada. Nos termos do voto-condutor, a intervenção do Judiciário "exibe potencial suficiente a provocar lesão à economia pública, indo de encontro ao interesse público, gerando, portanto, lesão à ordem pública administrativa".

Finalmente, tem-se o problema da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da onerosidade excessiva (art. 51, § 1º, II, do CDC).

Sobre esse capítulo do recurso, creio que é necessário estabelecer uma premissa antecedente.

Há, neste Tribunal e em diversos juízos brasileiros, uma plethora de ações que tocam o problema do tensionamento das regras de Direito do Consumidor e as regras de outras províncias jurídicas, como o Direito Administrativo ou o Direito Civil.

No campo da regulação de serviços de telecomunicações, a questão assume contornos ainda mais perturbadores.

Em grande medida, a responsabilidade por essa zona cinzenta é atribuível à doutrina especializada. Por se dedicar ao estudo de uma área com grandes interesses econômicos imediatos, as Telecomunicações, a dogmática setorial mantém-se alheia a problemáticas mais sensíveis, como a Metodologia Jurídica, a Filosofia do Direito e a Teoria do Direito. Esses temas só freqüentam os livros sobre regulação como berloques ou enfeites, que conferem algum verniz ao estudo publicado. Nada, porém, de se definir tecnicamente pontos essenciais como se *há estatuto científico próprio ao Direito das Telecomunicações* ou se *existem princípios especiais e afetos a esse Direito*.

Ora, se essa matéria fosse analisada com o rigorismo científico, não se chegaria ao absurdo de se confrontar as normas de Direito do Consumidor com as regras fundadas no Direito das Telecomunicações, como as ora debatidas neste recurso especial. A cobrança de assinatura básica é tema alheio às relações de consumo, quando se observa que seu fundamento é o regime tarifário advindo da delegação normativa à ANATEL, por força da Constituição, e concretizado em regulamentos, editais de licitação e em contratos de concessão. A empresa operadora do STFC - Serviço de Telefonia Fixa Comutada não exige esses quantitativos com base em direito seu, mas, como decorrência da equação econômico-financeira que lastreia seu vínculo com a Administração Pública.

O Direito do Consumidor qualifica as relações jurídicas entre usuários e operadoras naquilo que não for objeto de regulação ou quando a regulação extrapolar os limites *científicos* do Direito das Telecomunicações e passar a invadir a órbita daquela província. A cobrança indevida de ligações não efetuadas é questão nitidamente consumérista. A exigência da assinatura básica, por seu turno, é tema específico da regulação dos serviços de telecomunicações.

O acórdão do TJMS efetivamente conservou a vigência aos dispositivos federais indicados, devendo-se manter incólume.

B) DISSÍDIO PRETORIANO

No que concerne ao permissivo da alínea c, a Primeira Seção, por maioria, deu provimento ao RECURSO ESPECIAL Nº 911.802 - RS, relator Min. José Delgado, que se constituiu em verdadeiro caso-líder desse tema e estabeleceu a necessária pacificação na Corte quanto ao antigo dissídio.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".



11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada.

Tanto certo quanto evidente, a decisão recorrida é simétrica ao entendimento hoje dominante na Corte, sendo, também, em relação ao permissivo c, de ser improvido o recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1775)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.917 - RS (2007/0165576-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO DE FREITAS PULHESE
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - CTB - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - VALIDEZ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. QUITAÇÃO DA MULTA NÃO CONVALIDA O VÍCIO.

Em casos como o presente, vinha me manifestando no sentido de que o pagamento da multa de trânsito convalidaria o vício alegado pelo infrator. Entretanto, em face das recentes decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça, fundamentadas no entendimento de que o pagamento da multa não valida o vício por se tratar de nulidade insanável, reviso meu posicionamento a fim de harmonizá-lo com a orientação da superior instância. Precedentes do STJ. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (fls.238)

Houve embargos de declaração pelo DAER, os quais restaram acolhidos pelo TJRS. (fls.265)

De essencial, a alteração é no intuito de registrar que o apelo foi provido por maioria, vencido o relator.

O recurso especial do DAER está assentado nos seguintes fundamentos (fls.279/287):

a) negativa de vigência ao art. 281, VI, Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que houve autuação em flagrante do condutor;

b) dissídio pretoriano em face de acórdão do STJ.

Contra-razões.

Recurso admitido.

O MPF manifestou-se pelo não-provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A matéria federal encontra-se prequestionada. Conheço do recurso pela alínea a do permissivo constitucional.

Examinio o mérito.

O direito de defesa, assentado em bases constitucionais (art. 5º, inciso LV, CF/1988), encontra-se prestigiado no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

A dinâmica procedimental é regida pelo art. 280, CTB. A ocorrência da infração determina que se produza o respectivo auto, conforme as especificações do inciso V dessa norma. A assinatura do infrator, em geral obtida quando a infração é flagrante, serve como notificação (inciso VI, art. 280, CTB).

Caso flagrante a autuação, o ato notificatório, que tem natureza de ato participativo, equivale à oposição de firma do infrator na contra-fé do documento produzido pela autoridade.

Nesse caso, tem aplicação a jurisprudência da Segunda Turma, em sentido diverso da referida no acórdão do TRF-4:

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - FLAGRANTE - AUTUAÇÃO IN FACIE - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO.

1. São necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, caput, CTB).

2. Contudo, nos casos de autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração. O entendimento exarado no acórdão é idêntico ao desta Corte, no sentido de aceitar a autuação in facie válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

3. A expedição da notificação da autuação será obrigatória no prazo de 30 dias, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, tão-somente quando a infração for de responsabilidade do proprietário e este não estiver a conduzir o veículo. Entretanto, tal ressalva não pode ser aplicada na presente hipótese pois, aferir quais as infrações ora em análise são de responsabilidade do condutor; e quais são de responsabilidade do proprietário, requer exame do material fático probatório dos autos, inviável em recurso especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à fixação da verba honorária que o recorrente pretende ver majorada, esta Corte adotou o entendimento da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20%, conforme preceitua o § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra numa das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo.

5. A fixação de honorários em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) caracteriza valor irrisório, e requer majoração, que deve ser fixada em R\$ 1000,00 (mil reais).

Recurso especial provido em parte, tão-somente para majorar a verba honorária.

(REsp 931.303/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. BRIGADA MILITAR. COMPE-TÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES. AUTO LAVRADO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos no art. 281, caput, do CTB (ausência de julgamento dos autos de infração) e no art. 282, caput, também do CTB (inexistência de notificação da imposição de penalidade).

3. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para fiscalizar o trânsito e autuar infrações.

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 921.443/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 29.5.2007.)

Como já salientado no STJ, "em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia. Desse modo, é válida a autuação in facie como primeira espécie participativa, sendo ela inequívoca quando o proprietário for o infrator-condutor ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor" (REsp 721.199/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 17.5.2007.)

No que concerne ao permissivo c, tenho por demonstrado o dissídio e, nesse tocante, satisfeita a finalidade de uniformização da jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1776)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.945 - RS (2007/0163848-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ZEGLA INDÚSTRIA DE MAQUÍNAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO SEVERO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRAZO PRESCRICIONAL - QUINQUENAL - AÇÃO PROPOSTA EM 16.9.2003 - EVENTUAIS CRÉDITOS PRESCRITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ZEGLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do DL n. 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis n. 1.658/79 e 1.722/79.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação do artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, bem como divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.894/81 restaurou o benefício crédito-prêmio de IPI, sem limitação de prazo.

Requer o acolhimento do presente recurso, para que seja considerado o entendimento esposado no acórdão paradigma.

Apresentadas contra-razões às fls. 320/336. Admitido o recurso, por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

O recurso é tempestivo e preenchidos estão os seus pressupostos constitucionais.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 27.6.2007, em julgamento do EREsp 738.689/PR, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990 por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990 (ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR NO JULGAMENTO DOS ERESP 396.836/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL DITO CONTRARIADO (SÚMULAS 211/STJ E 282/STF). INOVAÇÃO VEDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ERESP 396.836/RS, em 8 de março de 2006, de relatoria do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, designado Relator para acórdão o Sr. Ministro Castro Meira, consolidou entendimento no sentido de que o incentivo fiscal à exportação, dito crédito-prêmio de IPI, disciplinado pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/69, foi extinto em 4 de outubro de 1990.

2. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 554.533/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.3.2007.)

Assim, o referido benefício não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4.10.1990, estando prescritas as parcelas referentes às vendas realizadas no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

In casu, verifica-se que a ação ordinária foi ajuizada em 16.9.2003, restando prescritos eventuais créditos titularizados pela recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.072 - SC (2007/0170972-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS - SC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela União com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL.

- O prazo prescricional para que ajuizada a demanda com o propósito de serem corrigidos monetariamente os saldos do PIS/PASEP é quinquenal - Decreto nº 20.910/32. (fl. 300)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 315-319).

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência do Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina alega ofensa à Lei 7.738/89, entendendo aplicável o IPC como índice de correção monetária nos meses de jan/89 e abril/90, e divergência jurisprudencial quanto à prescrição, a qual entende ser trintenária. (fls. 322-330) Contra-razões às fls. 335-345.

O Recurso Especial foi admitido na origem, consoante decisão de fl.347.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional para propositura de ação que pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos.

Com esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 5 (cinco) anos. Precedente.

2. O especial não é via própria para o exame de questões constitucionais.

3. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo de instrumento, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 663.261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 294)

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido.

(REsp 424.867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 21.02.2005 p. 110)

No tocante ao índice de correção monetária, não há como esta Corte apreciar essa questão, haja vista o Tribunal a quo ter reconhecido já prescrita a pretensão da ora recorrente (fl. 298).

Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.118 - SC (2007/0173175-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LTDA
ADVOGADO : KELVIN CALSA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MULTA DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO INFRACIONAL E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial da União, interposto com fundamento no art.105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é abaixo reproduzida:

ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A exigência de qualquer valor de multa em momento anterior à notificação de homologação do auto de infração efetivamente afronta o princípio do contraditório.

2. Declarada a nulidade do procedimento administrativo subsequente à lavratura do auto de infração. (fls.166)

O recurso especial da União louva-se em negativa de vigência aos arts.280, 281 e 282, CTB. (fls.168/176)

Sem contra-razões, a despeito da intimação regular. (fls.177)

Recurso admitido. (fls.178)

O parecer do MPF foi no sentido de que o recurso não seja provido. (fls.183/185)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Conforme já assentado na mais recente jurisprudência da Corte, a flagrância serve para a finalidade da primeira notificação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. BRIGADA MILITAR. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES. AUTO LAVRADO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos no art. 281, caput, do CTB (ausência de julgamento dos autos de infração) e no art. 282, caput, também do CTB (inexistência de notificação da imposição de penalidade).

3. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para fiscalizar o trânsito e autuar infrações.

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 921.443/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 29.5.2007.)

No entanto, inexistiu notificação da homologação do auto infracional e da aplicação da penalidade, como destacou o Ministério Público Federal em seu parecer e ao estilo do que observado em fls.139 e 166v. Nesse caso, é inválida a cobrança da multa.

Os precedentes são nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ.

O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ.

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

2. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

3. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo." 4. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Súmula 312/STJ:"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração".



8 O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semelhança com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

9. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüência da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF/88, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

10. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

11. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.

12. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

13. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

14. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a multa pretendida.

15. A sistemática ora entevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E.STF as quais, malgrado admitam à Administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal, quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

16. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127 do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

17. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido.

(REsp 737.540/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 18.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.579 - RS (2007/0177029-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IVANIA DEITOS
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto acostado às fls. 168-169.

Em suas razões, a recorrente alega, inicialmente, que o aresto atacado contrariou os arts.165, 458, II, 515 e 535, II, do CPC, por ter sido omissão "no aspecto referente às provas produzidas, no que pertine à comprovação da faixa de segurança no local do acidente, por força do art. 186 do NCC" (fl. 176). No mérito diz que houve violação dos arts. 6º e 7º da Lei 8.987/95, que estabelecem o "respeito aos direitos do consumidor na atividade estatal de regulamentação do fornecimento de serviços telefônicos, incorporando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 177-178). Entende que houve ofensa também ao art. 5º da Lei 9.472/97, pois a simples disponibilidade do serviço não gera a obrigação de pagar.

Afirma que houve contrariedade aos arts. 421 e 422 do CC/02, em razão da função social do contrato. Aponta como violados os arts. 39, V, 51, IV, 6º, III, e 4º do CDC, por se tratar de relação de consumo. Por último sustenta negativa de vigência aos arts. 42 do CDC 964 e 971 do CC/02, por ser imperativa a repetição do que foi pago indevidamente.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 191-204.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal a quo manteve sentença que negou provimento à ação declaratória de inexigibilidade com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

De início, deve-se afastar a invocada ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, porque a recorrente deixou de apontar em que consistiriam os vícios perpetrados pelo aresto recorrido, trazendo aos autos matéria estranha à lide.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.090 - RS (2007/0174911-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAIR VEBBER
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região que, em sede de agravo de instrumento, entendeu inexistir interesse processual para o chamamento ao processo da Anatel em feito que versa sobre a cobrança de assinatura básica mensal (fls. 152-154).

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirmo, em síntese, ser imprescindível o chamamento da Anatel, em ações nas quais se discute a legalidade da tarifa de assinatura básica.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 193-197, requerendo, em síntese, o improvido do recurso.

Inadmitido o recurso especial (fl. 199), subiram os autos à esta Corte por força do provimento ao AG nº 896.881/RS (fl. 201) .

É o relatório. Passo a decidir.

A discussão cinge-se à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

Conheço do recurso por ambas as alíneas, já que demonstrado o dissídio nos moldes legais e regimentais e prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos de lei supostamente violados.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgrR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre os consumidores e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

3. Recurso especial improvido" (REsp 809.504/RS, DJU de 07.08.06);

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL.

1. No caso dos autos, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente. Precedentes.

Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 904.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 1º.03.07);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subja a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido" (REsp 796.031/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60695/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.329 - RS (2007/0177184-1) (1781)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA - CONEXÃO - REUNIÃO DOS PROCESSOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - EXCEPCIONALIDADE - PREVENÇÃO - ART. 219 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que existe conexão/continência entre o processo de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, quando esta última tiver por alvo a anulação do crédito tributário que constitui objeto do primeiro.

2. Esta Turma adotou a orientação de atribuir à ação ordinária os mesmos efeitos dos embargos do devedor, quando já seguro o Juízo, atendendo à economia e à celeridade processuais, erigidos em direito fundamental pela recente Emenda Constitucional nº 45/2004, sendo razoável a distribuição dos processos por conexão, ou seja, considerando o igual objeto e causa de pedir.

3. No caso em tela, contudo, não foi garantido o Juízo, não havendo falar, portanto, em prejudicialidade entre execução fiscal e ação anulatória proposta.

Acolhidos os embargos de declaração para fins de prequestionamento, sobreveio o presente recurso especial, no qual alega a empresa violação dos artigos 265, inciso IV, alínea "a", e 620 do CPC; 108 e 112, incisos II e IV, do CTN, ao argumento de que deve ser determinada a conexão entre a ação executiva e a ação anulatória do débito fiscal.

Para configurar a divergência jurisprudencial quanto à reunião dos processos, chama à colação precedente deste Tribunal

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Da análise detida dos autos, verifica-se, que a Corte *a quo* não analisou os dispositivos tidos por supostamente violados, *in casu*, os artigos 265, inciso IV, alínea "a", e 620 do CPC; 108 e 112, incisos II e IV, do CTN.

A despeito da oposição dos embargos declaratórios pela recorrente, o Tribunal de origem apenas se manifestou no sentido de que, *em atenção ao pedido da embargante, tenho por prequestionados os artigos 620, 102 e 103 do CPC; 112, II e IV, e 108 do CTN* (fl. 160).

Logo, não restou cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, ainda que os embargos de declaração tenham sido acolhidos, para fins de prequestionamento.

Aplica-se à espécie, portanto, a Súmula 211/STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, tampouco a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se, ao apreciar os embargos de declaração, o tribunal de origem deixou de decidir questão sobre a qual deveria ter se pronunciado, poderá ter havido contrariedade a lei processual nesse ponto (art. 535, II, CPC), mas não o suprimento da exigência do prequestionamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VULNERADO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. (...)

2. *Só se pode ter configurado o prequestionamento, viabilizador do acesso da instância especial, quando os dispositivos legais tidos por violados não só hajam sido lançados a debate no julgamento do apelo ordinário, mas que também tenham sido objeto de deliberação.*

3. *A infeliz circunstância do Tribunal de segundo grau haver simplesmente declarado que considerava prequestionada a matéria para fins de interposição de recursos extremos não supre o requisito essencial. Refoge da sua competência assegurar a existência de prequestionamento de tese a ser apresentada em recurso especial.*

4. *Quando o Tribunal a quo persiste na recusa de analisar a matéria controvertida, o recorrente deve necessariamente indicar violação do art. 535, II, do CPC, no bojo de seu recurso especial.*

5. *Incidência das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

6. *Agravo regimental não-provido.*

(AgRg no Ag 840.031/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 350.)

Quanto à divergência jurisprudencial, é firme a orientação da Primeira Seção desta Corte no sentido da existência de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória do débito fiscal, com a consequente reunião das ações para julgamento simultâneo, a fim de evitar soluções conflitantes.

Ocorre que o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, manteve a sentença, por entender indevida a suspensão do processo, uma vez que não foi efetuada a penhora nos autos da execução originária. Assim, ponderou que, não garantido o Juízo, não há falar em prejudicialidade entre execução fiscal e ação anulatória eventualmente proposta.

Ademais, conforme noticiam os autos, a execução fiscal foi proposta anteriormente à ação anulatória de débito fiscal e, em atenção ao art. 219 do CPC, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão regional (fl. 151):

No caso, tendo sido a execução proposta em local diverso da anulatória, e estando o patrimônio do devedor onde ajuizada a execução fiscal, e tramitando a anulatória em Brasília - DF, ficariam inviabilizadas, na prática, a execução fiscal e a satisfação dos direitos do credor. Ora, é evidente o intuito do executado de dificultar a execução, pois não se verifica nenhuma outra vantagem no ajuizamento de ação ordinária em Brasília, considerando que o estabelecimento do agravante se encontra neste Estado e que ele aqui dispõe de defesa técnica.

Correto, portanto, o indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Nesse sentido, confira-se a ementa do recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC.

1. *A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas.*

2. *Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal.*

3. *Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC.*

4. *Recurso especial improvido.*

(REsp 754.941/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 53.7)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.904 - RS (2007/0176108-4) (1782)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LEONI MARIA HICKMANN E OUTROS
ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts.: 3º, 4º, 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa. Requer a repetição do suposto indébito, em dobro.

Contra-razões às fls. 316/357.

Admitido o recurso especial (fls. 381/382), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Estando prequestionados ao menos alguns dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que implicitamente, e, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso para aplicar-lhe o direito à espécie.

A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;



- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.** Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.059 - SP (2007/0175605-2) (1783)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - *CÁLCULO POR DENTRO* - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 7.476):

ICMS - Prazo prescricional para direito ou ação contra as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal é de cinco anos - Decreto 20.910/32, art. 1º e art. 168 do CTN - Apuração por dentro - O montante do imposto não é acrescido ao valor da operação, está dentro do próprio valor da operação, integrando sua base de cálculo - O cálculo por dentro não é só legal, como constitucional, conforme os Tribunais Superiores - Equidade devidamente motivada na fixação dos honorários periciais - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 7.497).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, 125, 145, 332, 420 e 535 do CPC; arts. 150, 165, 167 e 168 do CTN; e, arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 406/68 (fls.7.5337.560-2.015).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 795.946 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito recursal, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada.*
- 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. Precedentes.*
- 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 7/STJ.*
- 4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não- provido.* (REsp 451.096/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2706.2006, DJ 3.8.2006.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. LEI ESTADUAL PAULISTA 6374/89, CONVÊNIO 66/88 E DL 406/68. PRECEDENTES DO STF E STJ.

- 1. As Cortes Superiores consagraram a orientação sobre a inclusão do montante do ICMS em sua base de cálculo.*
- 2. Recurso especial conhecido, porém improvido.* (REsp 239789/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 25.4.2005.)

Desta forma, conforme jurisprudência tranqüila do STJ, **não** assiste razão à recorrente, pois o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços integra sua própria base de cálculo.

Quanto à alínea "c", diante da fundamentação acima, aplico a Súmula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.274 - PR (2007/0173914-1) (1784)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 458, II, E 535, II, TODOS DO CPC - INEXISTÊNCIA - ISS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - CABIMENTO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ENQUADRAMENTO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Tribunal *a quo* considerou que os serviços indicados na peça exordial, do plano de contas do banco recorrente estão abarcadas na lista anexa à LC 56/87, incidindo sobre tais rubricas o ISS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* violou diversos dispositivos infraconstitucionais, além de divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese:

a) violação dos artigos 535 e 458, uma vez que o Tribunal local teria deixado de responder aos questionamentos formulados nos embargos de declaração;

b) contrariedade do art. 108, § 1º, do CTN, uma vez que embora a lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 56/87 e à Lei Complementar n. Municipal n. 20/97 seja taxativa, vislumbra-se a possibilidade de exercer a interpretação extensiva ou analógica dos serviços ali constantes;

c) dissídio jurisprudencial com julgados do STJ.

É, no essencial, o relatório.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Primeiramente, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DA INCIDÊNCIA DO ISS.

Com efeito, observo que, quanto à inserção da atividade bancária no rol de serviços sujeitos ao ISS, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68. É certo, outrossim, que recentes acórdãos deste Tribunal têm entendido que a referida lista, ao estabelecer quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Nesse sentido, ensina o saudoso Amílcar Falcão que na interpretação extensiva o hermeneuta indicará *a intenção do legislador, confrontando a dicção léxica da norma com os aspectos lógico e sistemático desta última, a fim de colher a verdadeira men legis* (in "Fato gerador da obrigação tributária", Rio de Janeiro: 6ª ed., Ed. Forense, 2002, p. 16). E prossegue o autor:

Interpretar uma lei é declarar-lhe o sentido, o alcance. Não há, na interpretação, qualquer atividade criadora ou inovadora. A atividade intelectual do exegeta é meramente declaratória: ele declara o que se contém na lei, entendida esta racional, lógica ou sistematicamente e feitas, portanto, as necessárias correções de eventuais deficiências léxicas do texto (idem, p. 16).

O doutrinador Francisco Ramos Mangieiri, ao discorrer acerca do ISS, ensina:

Não importa a nomenclatura dada pela contabilidade ao serviço realizado. Desde que este se amolde perfeitamente a determinado item da lista, será procedente a tributação pelo ISS. Assim, não é preciso que estejam elencadas expressamente na lista (...) todas as espécies de serviços a serem prestados, mesmo porque a realidade é dinâmica, bastando que o legislador conste os gêneros dos quais o intérprete extrai as espécies.

Idêntico entendimento aplica-se às denominações dadas, pelos prestadores, ao próprio serviço ou à conta que registra o recebimento do preço pago pelo mesmo, pois o importante é a natureza real do que representa, isto é, o serviço efetivamente prestado (in "ISS. Teoria, Prática e Questões Polêmicas", Editora Filiada, p. 121).

Confira, abaixo, a jurisprudência sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Embora taxativa, em sua enumeração, a lista de serviços admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedentes do STF e desta Corte.*
- 2. Esse entendimento não ofende a regra do art. 108, § 1º, do CTN, que veda o emprego da analogia para a cobrança de tributo não previsto em lei. Na hipótese, não se cuida de analogia, mas de recurso à interpretação extensiva, de resto autorizada pela própria norma de tributação, já que muitos dos itens da lista de serviços apresentam expressões do tipo "congêneres", "semelhantes", "qualquer natureza", "qualquer espécie", entre outras tantas.*

- 3. Não se pode confundir analogia com interpretação analógica ou extensiva. A analogia é técnica de integração, vale dizer, recurso de que se vale o operador do direito diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Já a interpretação, seja ela extensiva ou analógica, objetiva desvendar o sentido e o alcance da norma para então definir-lhe, com certeza, a sua extensão. A norma existe, sendo o método interpretativo necessário, apenas, para precisar-lhe os contornos.*
- 4. A ausência de debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impedem o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.*
- 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.* (REsp 693278/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.12.2006, p. 330.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 770170/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ 26.10.2006.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS TAXATIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. In casu, para verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n. 406/68, seria necessário proceder ao re-exame de prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 770.170/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.10.2006, p. 281.)

Definida a linha de entendimento desta Corte, observo que seria necessário o reexame do conjunto probatório para afastar a convicção do julgador a quo de que a hipótese dos autos era de interpretação extensiva, caracterizando os serviços apresentados pelo recorrente como idênticos àqueles constantes da lista, havendo diferença apenas conceitual. Incidência na hipótese da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço em parte do presente recurso especial e negolhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 974.123 - PR (2007/0178386-9) (1785)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDONIO AUGSTEN
ADVOGADO : MARCIO WAGNER

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, §4º, E 173 DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

1. A partir da CF/88, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadal a ser regulados pelo CTN (cinco anos).

2. Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91.

3. A doutrina distingue duas hipóteses possíveis para a contagem do prazo decadal: em havendo o pagamento, ainda que insuficiente, considera-se como dia inicial da decadência o da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, em inexistindo pagamento, não há o que homologar, contando-se o prazo para a decadência na forma da regra geral do art. 173, I, do CTN, isto é, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

4. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5. Nos tributos sujeitos ao denominado "lançamento por homologação", ocorrendo a declaração do contribuinte e o não pagamento do tributo no vencimento, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, que pode inscrevê-lo em dívida ativa imediatamente e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração." (fl. 99)

Após rejeitados os Embargos Declaratórios, a recorrente sustenta (fls. 111-117) violação do art. 535, do CPC; do art. 46, da Lei 8.212/91; e, do art. 174, do CTN, sob o argumento de que: **a)** o acórdão embargado teria se omitido quanto à interrupção do prazo prescricional; e, **b)** o prazo prescricional decenal das contribuições previdenciárias teria sido interrompido com o parcelamento da dívida. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl. 147. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem à fl. 148. É o relatório.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento." (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Ademais, consoante anotado no acórdão recorrido, "o voto condutor do acórdão embargado examinou a matéria veiculada no recurso interposto pela União que, em nenhum momento no curso da instrução, alegou ou trouxe prova da ocorrência de fato interruptivo da prescrição. Ao contrário, a União apenas apelou quanto ao prazo prescricional de cinco anos, invocando o prazo decenal previsto no disposto na Lei nº 8.212/91, e à legitimidade da parte autora" (fl. 108).

Assim, não tendo a matéria aventada no Especial (interrupção, por parcelamento da dívida, do prazo prescricional das contribuições) sido apreciada na instância ordinária, não há como este STJ analisar a questão, ante a falta de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **seguimento do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.906 - SP (2007/0180901-0) (1786)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - COMPENSAÇÃO NÃO-APROVEITAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por NOVATRAÇÃO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fl. 425):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. MATÉRIA NÃO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. DOCUMENTAÇÃO. PROVA DE NÃO TRANSFERÊNCIA DO TRIBUTO. INEXIGIBILIDADE. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DL 491/69. DECRETOS-LEIS QUE AUTORIZARAM AO MINISTÉRIO DA FAZENDA O PODER DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/69. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. JUROS. (...)

Pela alínea "a", a recorrente alega violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535 do CPC, Decreto-Lei n. 491/69 e Decreto n. 64.833/69. Apresenta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte no tocante aos juros de mora e à forma de compensação.

Apresentadas contra-razões às fls. 707/708. Efetivado juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, tenho que inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil. Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201.)

No tocante aos decretos tidos por violados, infere-se das razões do recurso especial, que a recorrente não indicou qual(is) os dispositivos legal(is) violado(s), para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a Corte a quo não analisou os dispositivos tidos por supostamente violados, in casu, o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

A despeito da oposição dos embargos declaratórios pela recorrente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese.

Logo, não restou cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Por fim, em relação à alínea "c", a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único).

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CRÉDITO PRÊMIO DO IPI - LIQUIDAÇÃO.

1. A sentença no processo de conhecimento não se deteve em quantitativos, certificando apenas o an debeat.

2. Correta impugnação de valores computados como crédito, apresentados em guias de exportação de mercadorias que ingressaram no país pelo regime de drawback.

3. Os juros de mora só incidem sobre dívidas tributárias a partir do trânsito em julgado da sentença.

4. Correto uso dos índices de correção.

5. A majoração dos honorários fica adstrita ao exame de pressupostos fáticos, esbarrando no óbice da Súmula 07/STJ.

6. Recurso especial da Fazenda provido, e provido em parte o recurso especial da empresa.

(REsp 722.335/DF, Rel. p/ acórdão Min.Eliana Calmon, DJ 14.8.2006.)

Ainda quanto à divergência jurisprudencial pela forma de compensação, tem-se que somente com o advento da Lei 9.779/99 (art. 11) surgiu a possibilidade de utilização dos mencionados créditos cujo aproveitamento não seja possível na forma ordinária (abatimento do IPI devido na saída de mercadorias) para pagamento, na modalidade de compensação, de outros tributos federais, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.



No caso concreto, o direito vigente à data da propositura da ação (1984) não previa a compensação nos moldes pleiteados pela recorrente. Não é possível, assim, a aplicação do direito superveniente, consubstanciado na Lei 9.779/99, que autorizou a compensação segundo o procedimento dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a possibilidade de incidência de juros de mora quando da compensação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.973 - SP (2007/0182879-7) (1787)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DISPOSITIVOS DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Apesar de opostos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor a respeito dos dispositivos legais apon-tados por vulnerados no recurso especial.
2. Não houve alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC.
3. Incide o óbice da Súmula 211/STJ:
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Em suas razões, a recorrente alega que o *decisum* recorrido violou os arts.: 6º, 39, 42, 46, 51, IV, 54, *caput*, e §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa. Requer a repetição do indébito em dobro.

Contra-razões às fls. 393/417.

O recurso não foi admitido na origem (fl. 423), mas subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instru-mento.

É o relatório. Decido.

O apelo não logra perspectiva de conhecimento ante a ausência do necessário prequestionamento.

A parte alega violação dos arts. 6º, 39, 42, 46, 51, IV, 54, *caput*, e §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, entretanto sobre esses dispositivos o acórdão recorrido não emite qualquer juízo de valor. Conforme se constata às fls. 322/324, o Tribunal local concluiu pela legalidade da cobrança da "assinatura básica" apenas com base nos dispositivos das legais insculpidos nas leis 8.987/95 e 9.472/97.

Houve um afastamento genérico de qualquer violação das normas do CDC (fl. 324), mas não foi emitido qualquer juízo de valor a respeito de artigos tidos por vulnerados no presente recurso. De forma que não há prequestionamento.

Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de forçar um pronunciamento da Corte de origem, no julgamento desses no-vamente não houve apreciação dos artigos do Código do Consumidor (fls. 334/336).

Assim, é o caso de aplicação do Enunciado 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"

Por fim, registro que não houve alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por não ter o Tribunal estadual se pronunciado sobre os dispositivos que se buscou prequestionar nos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 976.183 - RS (2007/0191983-4) (1788)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO LIZOT
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MARTINS - DEFEN-SOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PACIENTE COM LINFOMA - BLO-QUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVI-DO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em face de acórdão do TJRS, proferido em agravo interno, cuja ementa é abaixo transcrita:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. BLOQUEIO DE VA-LORES PARA ASSEGURAR A COMPRA DE MEDICAMENTO A PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RECALCITRÂNCIA DO PODER PÚBLICO BEM DEMONSTRADA PELA DECISÃO RE-CORRIDA. DECISÃO DO RELATOR JUSTIFICADA PELA SITUA-ÇÃO EXCEPCIONAL E EM VISTA DOS PRECEDENTES UNIFORMES DA CÂMARA.

Há possibilidade de julgar monocraticamente o agravo de instru-mento nos termos do art.557, CPC, quando a fundamentação jurídica já se encontrar sedimentada junto ao órgão fracionário. Entendi-mento consagrado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. O bloqueio de valores para assegurar o cumprimento da tutela antecipada en-contra amparo na legislação vigente (art.461, parágrafo quinto, CPC). Medida excepcional que se justifica quando comprovada a demora do ente público em fornecer o medicamento necessário à manutenção da vida e saúde do agravado. Violação aos princípios do precatório , orçamentário e da separação dos poderes que não se verificam.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (fls.90)

As razões do especial louvam-se nos seguintes argumentos: (fls.99/109)

- a) o seqüestro de dinheiro público para custeio de medicamentos é ofensivo ao art.461, § 5º, CPC;

- b) há dissídio pretoriano em relação ao acórdão recorrido.

Sem contra-razões, a despeito da regularidade da intimação.

Recurso trancado, mas com subida determinada por decisão do STJ em agravo. (fls.147)

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo não-provimento do especial. (fls.153/163)

É, no essencial, o relatório.

A matéria constante dos autos encontra-se pacificada no STJ.

É notória a possibilidade do uso das medidas processuais do bloqueio ou do seqüestro de haveres públicos, em sede excepcional, para com-pelir o fornecimento de espécies medicamentosas aos necessitados.

A jurisprudência recente está repleta de prejulgados nesse sentido. Transcrevo alguns:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 227 DA CF/88. LE-GITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ARTS. 7.º, 200, e 201 DO DA LEI N.º 8.069/90. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIO-NAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E AD-MINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TUR-MA.

1. O Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

2. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de in-teresses difusos referentes à proibidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instru-mentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláu-sulas pétreas.

3. Deveras, é mister concluir que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Pú-blico para o manejo dos mesmos.

4. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF/1988, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis.

5. Sob esse enfoque a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa dos interesses individuais in-disponíveis, podendo, para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

6. In casu, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o fornecimento de medicamento para o menor Rafael Vailatti Favero, portador de cardiopatia congênita.

7. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria.

8. Outrossim, o art. 6.º do CPC configura a legalidade da legi-timação extraordinária cognominada por Chiovenda como "substi-tuição processual".

9. Impõe-se, ressaltar que a jurisprudência hodierna do E. STJ ad-mite ação individual acerca de direito indisponível capitaneada pelo MP (Precedentes: REsp 688052 / RS, DJ 17.08.2006; REsp 822712 / RS, DJ 17.04.2006; REsp 819010 / SP, DJ 02.05.2006).

10. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as me-didas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazi-mento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela de-ferida, providência excepcional adotada em face da urgência e im-prescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legíti-ma, válida e razoável.

11. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a menor portador de cardiopatia congênita, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

12. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

13. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitu-cional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos ex-cepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 14. A Constituição não é or-naamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que des-tina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

15. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos im-prescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fun-damentais por ele eclipsados.

16. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrente em fornecer o medicamento necessário ao desenvolvimentode portador de cardio-patia congênita.

17. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

18. Recurso especial desprovido.

(REsp 869.843/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.9.2007, DJ 15.10.2007.)

RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso especial interposto por Karem Patrícia Maia Gomes, pelas letras "a" e "c" da permissão constitucional contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e assim ementado (fl.107):

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRA-TIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. MEDICAMENTO EXCEPCIONAIS. DIABETES TIPO 1. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INTERLOCUTÓRIA CORRETA. POSICIONAMENTO RESSALVADO. IMPOSSIBILIDA-DE. DO BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO-CONCEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Os fundamentos recursais indicam, em síntese, que: a) o acórdão infringindo o artigo 461, §§ 4º e 5º ao entender inaplicável à Fazenda Pública o depósito ou o seqüestro das verbas para cobrir os valores necessários ao fornecimento dos medicamentos necessários à saúde da recorrente; b) a impenhorabilidade dos bens públicos deve ser mitigada devendo ser imposta a medida coercitiva pleiteada pela recorrente ao recorrido para que este cumpra obrigação de fazer

determinada pelo Juízo; c) o Superior Tribunal Justiça tem posicionamento formado no sentido da possibilidade de se proceder ao bloqueio de contas públicas para o cumprimento de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário no tratamento de moléstias graves. Contra-razões pelo desprovimento do recurso.

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público. No caso particular, os autos noticiam que, não obstante a determinação judicial, o Estado do Rio Grande do Sul não forneceu os medicamentos, encontrando-se a recorrente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum, motivo pelo qual postulou o bloqueio dos valores necessários à sua aquisição por seis meses, o que lhe foi indeferido, propiciando a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, o qual, também, foi denegado, sendo, no mérito, desprovido o recurso.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Recurso provido para determinar o bloqueio dos valores, na conta do recorrido, e sua imediata liberação para que a recorrente possa adquirir a medicação de que necessita.

(REsp 890.441/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 13.3.2007, DJ 2.4.2007.)

RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES.

1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea 'a', uma vez que a matéria federal restou prequestionada. O mesmo não ocorre com a alínea 'c', pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica.

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao seqüestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 900.487/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 28.2.2007.)

O caso vertido no fascículo diz respeito a um portador de doença grave (epilepsia severa), que moveu ação contra o recorrente, visando obter tutela antecipada para que se lhe assegurasse o fornecimento do remédio específico. Houve recalcitrância anterior do recorrente. A tanto, o juízo ordenou o bloqueio dos valores da conta geral do recorrente no Banco do Estado do Rio Grande do Sul, no montante suficiente à aquisição dos medicamentos de que necessita o recorrido.

Dessa forma, creio estarem atendidos os pressupostos necessários à caracterizar a conveniência e a oportunidade da tutela deferida.

Quanto ao permissivo c, aplica-se a Súmula 83/STJ, dada a superação da divergência no âmbito do STJ.

O recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.038 - RS (2007/0191877-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JOÃO ANDRE RATHKE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GIACOMINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Abra-se vista à embargada pelo prazo legal a fim de que se manifeste sobre os embargos aclaratórios opostos por João André Rathke da Silva e outros, em observância ao princípio do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 977.055 - PR (2007/0190220-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO E PAGO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - PAGAMENTO INTEGRAL - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu a questão da configuração da denúncia espontânea e a incidência de multa moratória.

Aduz a recorrente que o acórdão violou os artigos 138 e 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

Apresentadas as contra-razões às fls. 301/306, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 308).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

O STJ, no decurso da evolução jurisprudencial, até mesmo ao rever certos julgados, entende que o pagamento integral em atraso de tributo, sem que iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea.

A Primeira Turma manifestou-se no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte àquela entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Nesse diapasão, exigir qualquer penalidade, após a denúncia espontânea, é concorrer contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (Resp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 835.634/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 977.181 - SP (2007/0204136-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SÃO PAULO CLUBE E OUTROS
ADVOGADOS : GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO(S)
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PERRONI

DESPACHO

Em cumprimento ao contraditório, tendo em vista a possibilidade de se reconsiderar a decisão agravada, abro vista dos autos ao agravado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.221 - SP (2007/0183058-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AUTO POSTO JABORANDI LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA 7/STJ - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - RECOLHIMENTO A MAIOR - RESSARCIMENTO COM BASE EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NA LEI LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 280/STF - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO JABORANDI LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão, cuja ementa é a seguinte (fl. 443):

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Substituição tributária. Operações de venda combustíveis por valores inferiores ao de base presumida para efeito de antecipação. Pretensão de creditamento das diferenças de ICMS. Pedido normativo, caráter genérico, pressupondo valores futuros, e, com relação às operações já ocorridas, sem prova de suas ocorrências e direito líquido e certo vulnerado ou ameaçado. Sentença denegatória. Apelação não provida.

O recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º, da Lei n. 1.533/51 e 10, da LC n. 87/96

Decisão de fls. 531-532 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que analisar se a impetrante comprovou - de plano - o seu direito líquido e certo foge do âmbito de cognição do recurso especial, pois seria necessário o reexame do conjunto probatório.

O Tribunal a quo decidiu o recurso de apelação, com base no suporte fático constante nos autos, entendendo que não estava presente a documentação necessária para comprovar a existência do direito líquido e certo, razão que torna evidente a incidência da Súmula 7/STJ .



Nesse sentido, recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA 07/STJ. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 547 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NORMA LOCAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula 07/STJ.

(...)

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 789.781/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 1.3.2007.)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356/STF quando as questões infraconstitucionais suscitadas não foram debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. **As questões relativas à comprovação do direito líquido e certo alegado em sede ação mandamental, assim como a referente à demonstração de requisitos necessários ao reconhecimento do instituto da imunidade, por reclamaram reexame de elementos fáticos, são insuscetíveis de análise na via do recurso especial.**

3. O apelo especial não é sede própria para o exame de temas situados na seara do direito constitucional.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 612.070/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007.)

Ademais, o acórdão recorrido, ao confrontar o comando inserto no artigo 10 da Lei Complementar 87/96 com as disposições da legislação estadual, decidiu pela legalidade das restrições impostas pela administração para o ressarcimento no regime de Substituição Tributária.

Inviável, por meio do presente recurso especial, rever esse entendimento, visto que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame da legislação local, nos termos da Súmula 280/STF: *por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. **Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.**

3. Não sendo o Estado de São Paulo signatário do Convênio n. 13/97, não se aplica o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.851/AL. Assim, é possível a complementação do ICMS nos casos em que o pagamento ao fisco tenha sido efetuado com base de cálculo inferior à de fato realizada.

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006.)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - RECOLHIMENTO A MAIOR - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 267, IV E VI, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA - ACÓRDÃO QUE AFASTOU RESTRIÇÕES AO RESSARCIMENTO COM BASE EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E NA LEI LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

Não merece reparo o v. acórdão recorrido no tocante à adequação do mandado de segurança para que seja assegurado, preventivamente, o direito da impetrante à imediata e preferencial restituição do ICMS recolhido a maior em regime de substituição tributária. Não se trata, pois, de impetração contra lei em tese, tampouco se cogita de decadência, visto que pretende a impetrante coibir efeitos concretos de ato normativo (Decreto n. 41.653/97), cujo descumprimento ainda não ocasionou a imposição de sanção, mas está na iminência de fazê-lo, se descumpridos os termos do Decreto.

Em inúmeros julgados, acompanhando o entendimento da Excelsa Corte ao julgar ADIn 1.851-4/AL, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 08.05.02, tem decidido este Sodalício que assiste ao contribuinte o direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação.

In casu, de reconhecer que o contribuinte tem direito ao ressarcimento, considerando-se que a legislação estadual de regência (artigo 66-B da Lei estadual n. 6.374/89, acrescentado pelo art. 3º da Lei n. 9.716/95) é mais favorável que os termos do mencionado Convênio, de modo que a decisão proferida na ADIn 1.851-4/AL não repercuta no caso em apreço, que recebeu tratamento tributário distinto.

O v. acórdão recorrido, ao confrontar o comando inserto no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal com as disposições da legislação estadual, decidiu pelo afastamento de restrições e parcelamentos impostos pela Administração para o ressarcimento. **Inviável, por meio do presente recurso especial, rever esse entendimento, visto que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao exame da legislação local e a preceitos albergados na Lei Maior.**

Quanto à correção monetária, como não se trata de créditos escriturais cujo aproveitamento é feito a destempo, de reconhecer, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão objurgado, ser devida a correção monetária que "não é pena nem acréscimo, mas simples reposição da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário".

Recurso especial improvido.

(REsp 503.676/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 18.10.2004, grifei.)

Cabe, ainda, transcrever o seguinte precedente, anterior à alteração de competência deste Tribunal Superior promovida pela Emenda Constitucional 45/04:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESSTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESAO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851/AL.

1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas, que afasta a questão da decadência e do efeito retroativo.

2. Cabimento do mandamus apenas para garantir, em tese, o direito ao aproveitamento de créditos, cujo procedimento deve ser feito pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, que não fica impedida de cobrar eventual saldo devedor.

3. O STF, na ADIn 1.851/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

4. **Se o Tribunal de origem interpretou o art. 10 da LC 87/96 sob a perspectiva da legislação local (Lei 6.374/89), que previa a hipótese de restituição do imposto pago a maior caso a operação final se desse por valor inferior ao presumido, inadmissível o recurso especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, ficando prejudicado o exame pela alínea "c". Para afastar o obstáculo, caberia à Fazenda Estadual, se entendesse que a legislação local está a contrariar a norma federal, interpor o recurso com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, caso em que esta Corte está autorizada a cotejar a legislação local com a federal.**

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 468.034/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.8.2004, DJ 11.10.2004.)

Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 280/STF ao presente caso, pois a solução da lide percorre, necessariamente, na interpretação da legislação paulista em face da legislação federal, o que é defeso a este Tribunal Superior com o advento da Emenda Constitucional 45, de 8.12.2004, que transferiu a competência para julgar válida lei local contestada em face de lei federal para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1793)

RECURSO ESPECIAL Nº 978.383 - SP (2007/0190123-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONSTRUTORA BRACCO THOMÉ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PIS/COFINS - MP 1.212/95 - LEI N. 9.715/98 - LEI COMPLEMENTAR N. 07/70 - PRAZO NONAGESIMAL - INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO A QUO SEM OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei n. 9.715/98, nos seguintes termos: *apelação parcialmente provida no sentido de ser observada a anterioridade nonagesimal para fins de exigência da contribuição ao PIS, na esteira do decidido, conquanto provisoriamente, pelo STF*. (fl. 74).

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão a quo violou o disposto no art. 535, inciso II, do CPC e, em acréscimo, requer a reforma do julgado, o qual não apreciou os arts. 239; 195, § 4º, 146; e, 154, I, todos da Constituição Federal, e expressamente declinados nas razões de apelação, ao fundamento de inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, além do que os embargos de declaração não se prestam a modificar o conteúdo do julgado. (fl. 119).

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao reconhecimento de suposta violação do art. 535, inciso II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo não se manifestou acerca de suposta violação de matéria constitucional

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso à sua pretensão. Em outros termos, requerer-se a manifestação desnecessária, in casu, dos arts. 239; 195, § 4º, 146; e, 154, I, todos da Constituição Federal, e expressamente declinados nas razões de apelação (...) (fl. 119), porquanto, é cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. **A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.**

2. **Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.**

3. **A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.**

Embargo de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.715/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis: in casu, a questão debatida nos autos - observância do princípio da anterioridade nonagesimal - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz do art. 195, § 6º da Constituição Federal, consoante se infere do voto-condutor do aresto hostilizado,...*", *revela-se nítido o caráter infringente dos embargos*. (EDcl no AgRg no REsp 746147/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 15.10.2007, p. 228).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.

2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006.)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1794)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.587 - DF (2007/0195146-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO *DECISUM* - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, com vistas a sanar erro material, para fazer constar da parte dispositiva da decisão "dou parcial provimento ao recurso especial", mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 667/671.

DECISÃO

Vistos.

SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA E OUTROS opõe embargos de declaração contra decisão de minha autoria, cuja ementa merece transcrição (fl. 667):

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz a embargante que ocorreu um erro material no dispositivo da decisão, porquanto foi reconhecida a não-aplicação dos limites estabelecidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, no entanto, negou-se seguimento ao recurso especial.

Ao final, requer seja sanado o erro material apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a decisão agravada incidiu em erro material ao negar seguimento ao recurso especial, máxime diante da fundamentação bem esposada, no sentido da não-aplicação dos limites estabelecidos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

Assim, determino que se faça constar da parte dispositiva e na ementa da decisão "dou parcial provimento ao recurso especial".

Ante o exposto, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, tão-somente para sanar o erro material apontado, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 667/671.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 978.663 - MG (2007/0188858-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CREUZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Ante a possibilidade de serem atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, abra-se vista aos embargados, pelo prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.972 - AM (2007/0191953-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EMERSON CORREA SIMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LUCIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA SEREJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Em sede de recurso especial é impossível reexaminar os elementos autorizadores para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC. Incide o óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, em agravo de instrumento, afirmou a competência da Justiça estadual para julgar a demanda e manteve decisão liminar proferida na 1ª instância para suspender a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto acostado às fls. 251/254.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 1º, 19, IV e 214 da Lei nº 9.472/97. Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Entende ser inaplicável ao contrato as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Transcorreu o prazo legal sem que tenham sido apresentadas contrarrazões.

O recurso foi convertido em retido nos termos do § 3º do art. 542, do CPC, mas subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve decisão liminar proferida em sede de antecipação de tutela que determinou a sustação da cobrança da assinatura básica de telefonia fixa.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual merece ser analisada preliminarmente, já que seu acolhimento prejudicaria as demais questões. O tema está prequestionado, merece ser analisado.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no exterto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Quanto ao pleito recursal referente à reforma da decisão liminar concedida por estar em descompasso com os dispositivos legais tidos por violados pela recorrente, não merece conhecimento recurso, ao menos por duas razões.

No tocante ao dissídio jurisprudencial a recorrente não observou as formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois, não foi juntado o inteiro teor das decisões e nem houve o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigma, o recorrente limitou-se a transcrever as ementas das decisões que entendeu divergentes.

Por outro lado, no presente caso, trata-se de decisão proferida em sede de tutela antecipada e, nestes casos, não é possível conhecer do recurso especial, pois tal circunstância implicaria reexaminar os requisitos autorizadores da concessão da liminar previstos no art. 273 do CPC o que apenas seria possível com o reexame fático-probatório dos autos. Incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desse Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITIS-CONSORCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

.....



7. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. (Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 610365/RS, desta relatoria, DJ de 27.08.2004; REsp 505729/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 23.06.2003; REsp 190686/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23.06.2003)

9. Recurso Especial desprovido" (REsp 700.260/SC, Rel. Min.Luiz Fux, DJ 13.02.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. ARTIGO 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. SÚMULA 7/STJ. MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Havendo a Corte regional examinado todas as questões fáticas e jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia de forma adequada e suficiente, resta superada a prefacial de nulidade.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 914732/RS, desta relatoria, DJ 28.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. De início, verifica-se que os arts. arts. 2º e 7º da Lei n. 10.522/02; do art. 2º, e parágrafos, da Lei n. 6.830/80, não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte.

Recurso não-connhecido" (REsp 675710/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006)

Ante o exposto, **conheço em parte e nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.165 - PB (2007/0194205-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO SOUTO DA FRANCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIÓLA DE FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA..

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela ilegalidade da cobrança de tarifa mínima de telefonia e pela ausência de interesse da ANATEL no feito.

Aponta-se a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito e da legitimidade da cobrança da assinatura básica residencial.

Em contra-razões, pugna-se pela manutençã do aresto recorrido.

É o relatório. Decido.

No primeiro tópico do recurso, trata-se a controvérsia da inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do RE 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (STJ - Segunda Turma, REsp 816.910/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (STJ - Primeira Turma, REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção,DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (STJ - Primeira Seção, CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60.695/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 30.05.06).

O segundo tema trazido, o da legalidade da telefonia, merece ser conhecido apenas pela divergência jurisprudencial, ante a deficiência de explicitação dos dispositivos que teriam sido violados pelo aresto de segundo grau.

A Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1798)

RECURSO ESPECIAL Nº 979.318 - BA (2007/0192067-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO S/A
ADVOGADO : PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA - REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (fls. 86):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO A ISS. EVITANDO RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, POSSIBILITANDO AO DEMANDANTE O EXERCÍCIO REGULAR DE SUAS ATIVIDADES E A OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS OU POSITIVAS COM EFITO NEGATIVO, ENQUANTO DISCUTÍVEL A VALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA, DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, SOMADO AO FUNDADO RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

A presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.

Não afronta os artigos 475, do CPC, 151, II, do CTN e 1º da Lei 9.494/97 a concessão de tutela antecipada visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista do art. 151, inciso V, do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/01.

Conforme inteligência do art. 273 e seus incisos,, do Código de processo Civil, é lícito ao juiz ,a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, enquanto discutível, o suposto crédito.

Sustenta o recorrente violação dos arts. 5º, LIV, da CF/88; 1º da Lei n. 9.494/97, 475 do CPC e art. 151, II, do CTN, aduzindo em síntese a obrigatoriedade de existência de depósito para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Contra-razões apresentadas às fls. 145/154, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo às fls. 160/163.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece guarida.

Em sede de recurso especial, não é possível verificar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a tutela antecipada, pois demandaria o reexame da matéria fático-probatória. Incidência, na espécie, da Súmula n. 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97.

A jurisprudência deste Tribunal tem reiterado o entendimento quanto à impossibilidade de apreciação, em sede de recurso especial, de eventual afronta ao disposto no art. 273, do CPC, referente a antecipação de tutela, por demandar o reexame de matéria probatória, vedada pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 867.619/PR, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, Julgado em 8.3.2007, DJ 23.4.2007, p. 326.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPATIBILIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

I - Os argumentos referentes à ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautela não são passíveis de exame em sede especial, por implicar em revolvimento do substrato-fático probatório já soberanamente analisado pelas instâncias ordinárias.

Faz-se incidir o verbete sumular nº 7 desta Corte Superior. Precedente: REsp nº 652.365/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005.

II - Improcede a tese de que a ação sujeita ao duplo grau de jurisdição não recepcionaria a tutela antecipatória, haja vista que a concessão liminar dá-se por meio de decisão interlocutória e não de sentença definitiva, sendo esta última, consoante o ditame do art. 475 da Lei de Ritos, a que se submete ao reexame necessário. Precedente: REsp nº 638.919/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 09/08/2004.

III - O art. 1º da Lei nº 9.494/97, por haver "determinado as hipóteses em que a antecipação de tutela não poderia ser deferida, aplicando ao instituto da antecipação da tutela as mesmas limitações quanto à concessão de liminares em mandado de segurança, a contrario sensu, acabou por reconhecer o cabimento da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública nas hipóteses não previstas no texto legal" (REsp nº 638.919/RS, *idem*).

VI - Esta Corte Superior reconhece a impossibilidade da concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública apenas nos casos em que houver impedimento ao deferimento de liminar em sede mandamental.

V - O caso em exame trata de ação ajuizada com o fito de suspender a exigibilidade de taxa municipal. Nessa linha de raciocínio, perfeitamente possível a concessão da tutela antecipada in casu, uma vez que esta Casa de Justiça já se manifestou, quando presentes os pressupostos, pela concessão da liminar em mandado de segurança para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 222.838/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002; e REsp nº 70.884/MG, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, DESPROVIDO.

(REsp 749.082/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 10.4.2006, p. 145.)

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MILITAR PORTADOR ASSINTOMÁTICO DA AIDS - REFORMA OU LICENCIAMENTO - EXAME OBRIGATORIO DETECTOR DO VÍRUS HIV. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. RECONHECIMENTO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte já se firmou no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos enfrentados pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sob outros fundamentos.

2. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O exame da irresignação recursal encontra o obstáculo da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, uma vez que, para rever as circunstâncias que conduziram a instância ordinária a se pronunciar acerca dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é de rigor revolver o conjunto probatório que emerge dos autos, o que se não admite.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 601.876/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.5.2004, p. 304.)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 979.905 - SP (2007/0197206-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WILSON GERALDO PASCHOALINOTO
ADVOGADO : ELNA GERALDINI
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. ARTIGOS DIVERSOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada - ofensa aos arts. 2º, 3º, 6º, II, 22, 39,I, 51, III, 53, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, 421e 422 do Código Civil - impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - 'Assinatura Mensal' - Declaratória de inexistibilidade c/c Repetição do Indébito - Ação Improcedente - Recurso Improvido.

A cobrança da assinatura mensal tem origem contratual e é autorizada por lei (Lei nº 9.472/97), consistindo em valor de trato sucessivo, pago pelo assinante à prestadora durante a prestação de serviços, nos termos do contrato, dando-lhe direito à fruição dos serviços de maneira continuada e ininterrupta" (fl. 230).

O recorrente aponta violação do disposto nos artigos 2º, 3º, 6º, II, 22, 39,I, 51, III, 53, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; 421e 422 do Código Civil. Segundo entende, é ilegal a cobrança da assinatura mensal, "pois o consumidor estaria pagando em duplicidade pelo mesmo serviço prestado, caracterizando o locupletamento ilícito por parte do fornecedor de serviços". Articula com a necessidade de obediência à função social dos contratos.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 248-267. A recorrida afirma que o apelo não pode ser conhecido tendo em vista o caráter constitucional da controvérsia e os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF. No mérito, defende não haver nenhuma vedação no CDC ou na Lei 9.472/97 quanto à cobrança da tarifa de assinatura mensal. Preconiza ser impositiva a intervenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Inadmitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte em virtude do provimento dado a agravo.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ser conhecido, ante a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso à instância especial.

Nos termos da reiterada jurisprudência, para que se tenha por prequestionada determinada matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto. Devem incidir os óbices das Súmulas 282 e 356/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.324 - RN (2007/0191941-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIMED/RN - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - ATOS COOPERATIVOS - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PROVIDO EM PARTE - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a incidência da contribuição para o PIS/COFINS nos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito, sob o argumento de que a Lei n. 5.764/71 concedeu aos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito isenção tributária de PIS. (fls. 174/183).

Sustenta a União, em resumo, que o acórdão *a quo* violou o art. 535 do CPC, em acréscimo declina: *o v. acórdão recorrido, ao condicionar a retenção na fonte determinada de forma irrestrita pelo art. 30, da Lei n. 10.833/2003 à ocorrência de pagamentos relativos a atos que não sejam tipicamente cooperativos, fazendo indevida distinção onde o legislador não o fez, findou por violar o art. 30, da Lei n. 10.833/2003.* (fl. 246).

Alega a empresa, em síntese, que o acórdão violou os artigos 79, 87 e 111 da Lei n. 5.764/71, 3º, § 4º, da LC 7/70, porquanto não entende cabível isenção tão-somente para atos exclusivamente cooperados.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos especiais em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se a incidência tributária (PIS/COFINS/CSL) nos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.



Embargo de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006)

DAS COOPERATIVAS E A NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

De forma geral, a prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência tributária (PIS/COFINS/CSLL), caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se excerto do julgado: *a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria do Ministro Luiz Fux, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento* (REsp 791.554/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251).

Em contrapartida, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos que não se configuram como tipicamente cooperativos, tais quais a prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas médicas a terceiros, ou seja, não-associados, são passíveis de incidência da Cofins. Precedente: 2. *Os atos que não se configuram como tipicamente cooperativos, tais quais a prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas médicas a terceiros (não-associados), são passíveis de incidência da Cofins.* 3. *Inviabiliza-se o conhecimento de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.* 4. *Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.* (REsp 729.947/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 24.5.2007, p. 348)

Por conseguinte, no que tange ao resultado econômico da prestação de serviço a usuário, cliente, por meio de médico cooperado, não se enquadra na hipótese de ato cooperativo típico. Jurisprudência: 1. *Os atos que não se configuram como tipicamente cooperativos, tais qual a prestação de serviços a terceiros realizada por sociedades cooperativas médicas, são passíveis de incidência da Cofins.* 2. *Recurso especial improvido.* (REsp 611.578/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007, p. 248).

DA INCIDÊNCIA DO PIS COM BASE NA LEI N. 9.718/98.

Sobre a incidência do PIS, *in casu*, com fulcro no disposto na Lei n. 9.718/98, em relação à questão da definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo, revela-se por meio de matéria de natureza constitucional, razão pela qual refoge a apreciação do recurso especial.

Precedente: 2. *A matéria relativa à validade da cobrança do PIS com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.* 3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 746.382/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 9.10.2006, p. 279)

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

DA NATUREZA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A doutrina pátria, sobre a natureza das sociedades cooperativas, entende que: *a sociedade cooperativa, diferentemente das sociedades comerciais, atua na ordem prática regida por princípios doutrinários de profunda inspiração ética, no que se contrapõe fundamentalmente às sociedades capitalistas, despidas de qualquer sentido moral, abortas no objetivo senão do lucro, ao menos do rendimento do capital* (BULGARELLI, Waldirio, *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, Ed. Renovar: São Paulo, 2000, p. 20).

Ademais, para dilucidar adequadamente a questão, oportuno o exame da legislação que rege a matéria.

As sociedades cooperativas são entidades sem fins lucrativos, reguladas pela Lei n. 5.764/71, denominada Lei das Cooperativas, que, em seu art. 4º, inciso VII, define:

Art. 4º. *As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características.*" (...)

VII - *retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*

Sobre os atos das sociedades cooperativas, a aludida lei declina, em seu art. 79, que:

Art. 79. *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. *O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Nesse diapasão, os arts 85, 86 e 88 da citada Lei revelam:

Art. 85. *As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

Art. 86. *As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

Parágrafo único. *No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.* (...)

Art. 88. *Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.* (Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001).

Por sua vez, anuncia o art. 111 da mesma Lei: Art. 111. *Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.*

Quanto à tributação das cooperativas, importante frisar o disposto na Lei Complementar n. 70/91, art. 6º, inciso I:

Art. 6º *São isentas da contribuição:*

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

Da atenta leitura da legislação supracitada, depreende-se que a totalidade da receita auferida pela cooperativa converte-se, necessariamente, aos seus membros. De igual forma, os ônus pecuniários são distribuídos de maneira proporcional entre os cooperados.

Cumpre salientar que as sociedades cooperativas não detêm receita ou despesa. Os ingressos, por definição legal, são precários no patrimônio, sem elevação efetiva no ativo ou alteração significativa no passivo, permanecendo imutável o patrimônio societário. Conclui-se, deste modo, que os atos cooperativos são destituídos de conteúdo econômico-financeiro.

Pelos argumentos acima expendidos, da exegese da legislação específica de tributação à espécie, inexiste incidência de tributo sobre atos cooperativos.

Na mesma esteira de entendimento, *mutatis mutantis*, ressalte-se trecho do voto: *os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base imponible para a Cofins. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados* (REsp 807.690/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 451).

A título de reforço, não é demais lembrar o julgado da Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.

(...)

2. *Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - CO-SIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).*

(...)

4. *No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.*

5. *A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.*

6. *Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

7. *Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.*

8. *A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).*

9. *É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.*

11. *Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.*

12. *Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.*

13. *Agravo Regimental desprovido.* (AgRg no AgRg no REsp 795.257/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251)

DAS COOPERATIVAS E A NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Em síntese, a prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência do PIS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Consequentemente, cabível isenção tão-somente para atos exclusivamente cooperados. Precedente: *a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria do Ministro Luiz Fux, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento* (REsp 791.554/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251).

Ante o exposto, com arrimo no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço de ambos os recursos e nego provimento ao da empresa; no tocante ao recurso da União, dou-lhe provimento parcial, exclusivamente quanto à incidência da COFINS sobre o resultado econômico da prestação de serviço a usuário, cliente, por meio de médico cooperado, pois não se enquadra na hipótese de ato cooperativo típico, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.633 - MG (2007/0192572-6)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARIA APARECIDA AMORIM VICTOY DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais contra decisão, assim emendada:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% - ART. 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 - SEGUIMENTO NEGADO. (fl. 281)

Em suas razões, aduz o embargante que a decisão é omissa no tocante à questão referente ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, a controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

É cediço no STJ a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados institucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006.)

Assim, no tocante ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso especial merece provimento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, e confiro efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1802)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.714 - SP (2007/0196279-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RFM PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADIN - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA - LEI N. 10.522/02, ART. 7º.

O mero ajuizamento de ação não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN, uma vez que, além da discussão judicial, devem restar preenchidas as condições estabelecidas no art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Precedentes da Primeira Seção do STJ. Recurso especial provido.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão do TRF da 3ª Região que, em sede de agravo de instrumento, entendeu ser possível a exclusão, do registro no CADIN, independentemente de pedido da Agravada, e ainda que não tenha oferecimento de garantia ao Juízo, uma vez que o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02, prevê a referida exclusão em razão da suspensão do curso da execução. Por outro lado, afastou a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a recorrente violação dos arts. 2º, I, e 7º da Lei n. 10.522/02, bem como 151 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, além do dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a retirada provisória do nome do devedor no Cadastro de Contribuintes - Cadin - só é possível quando existe litispendência e garantia idônea no juízo.

Assim já pontuou a Primeira Seção, como muito bem salientou a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 153.)

Diante do precedente da Primeira Seção, assim passou a julgar o STJ em casos como o presente:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 281/STF - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º) - EXCEPCIONALIDADE - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO - REGISTRO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE NO CADIN - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula 281/STF quando o recurso especial se insurge contra decisão proferida em última instância pelo Tribunal de origem.

2. O Superior Tribunal de Justiça vem interpretando, com temperança, a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicar a regra do recurso especial retido em situações excepcionais, como na concessão ou indeferimento de medida liminar ou antecipação de tutela.

3. É possível, em caso de inadimplência do consumidor, a suspensão do fornecimento de serviço público. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

4. O mero ajuizamento de ação não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN, uma vez que, além da discussão judicial, devem restar preenchidas as condições estabelecidas no art. 7º da Lei 10.522/2002. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 829.240/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 20.11.2006, p. 295.)

O único precedente que se poderia, por equívoco, entender como contrário à orientação desta Corte, é o REsp 551.507/CE, da relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, todavia, da leitura do voto, percebe-se claramente que este caso específico tratou de débito incluído no Cadin antes da entrada em vigor da Lei n. 10.522/02, quando a jurisprudência do STJ era em outro sentido.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1803)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.737 - MG (2007/0197021-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BEMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO E PAGO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - PAGAMENTO INTEGRAL - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que dirimiu questão acerca de denúncia espontânea.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão violou os artigos 138 e 113, §§ 2º e 3º, do CTN, uma vez que, no caso, constatada a ocorrência de mora, não é necessário o Fisco dar início a qualquer procedimento administrativo, basta inscrever o débito declarado e executá-lo. Ademais, sustenta que o art. 138 do CTN incide no caso de tributo cujo fato gerador não era de conhecimento do Fisco, mas não nos casos em que o tributo é declarado e não houve pagamento.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

O STJ, no decurso da evolução jurisprudencial, até mesmo ao rever certos julgados, entende que o pagamento integral em atraso de tributo, sem que iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea.

A Primeira Turma manifestou-se no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco; porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a àquela entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Nesse diapasão, exigir qualquer penalidade, após a denúncia espontânea, é concorrer contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempe, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).



3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que "o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação" (Resp 169877/SP, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 24.08.1998).
4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 835.634/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.6.2007.)

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.876 - PR (2007/0197012-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONILDO DA SILVA REFRIGERAÇÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - LEI ESTADUAL CONCEDENDO REMISSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - INDEVIDAS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental em face de decisão que manteve a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais em razão do pedido de extinção do processo, nos termos da Súmula 153/STJ: *A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Alega a agravante que o *Ministro Relator não considerou, ao prolatar a decisão, que o pedido de desistência do Estado do Paraná levou em conta a edição de Lei Estadual n. 14075 que cancelou créditos de pequeno valor, que deu causa ao pedido de desistência, pela Fazenda Pública Estadual, da execução fiscal que antes promovera*. Ao final, requer a revisão do julgado ou a apreciação da questão para a Turma (fls. 179-183).

É, no essencial, o relatório.

De fato, a questão da extinção da execução em decorrência da Lei Estadual n. 14.075 foi abordada *an passant* pela recorrente em suas razões de recurso especial.

Diante da motivação que levou à extinção da execução e, em coerência ao precedente citado no agravo regimental (REsp 894.577), não deve ser afastada a regra do art. 26 da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Como bem realçou o eminente Ministro Castro Meira, no julgamento do REsp 214.707/PR, DJ 13.12.2004, *não se deve confundir o cancelamento da certidão de dívida ativa, que gera os efeitos processuais previstos no art. 26 da LEF, com a hipótese em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, desiste da execução (Súmula 153/STJ)*.

Na espécie, trata-se de serventia judicial não oficializada, o que, em princípio, poderia autorizar o recolhimento das custas regimentais. Ocorre, no entanto, que o cancelamento do crédito fiscal se deu por meio de **lei estadual**, com a conseqüente extinção da execução por falta de objeto. Justifica-se, assim, o afastamento de qualquer ônus para a Fazenda Pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Segunda Turma:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS - FAZENDA PÚBLICA - DESISTÊNCIA.

1. *Pela Lei de Execução Fiscal, a extinção da execução ou o cancelamento da dívida por iniciativa da FAZENDA PÚBLICA não a onera com o pagamento de custas e honorários (art. 26).*
2. *Diferentemente, se há desistência, cabe à Fazenda pagar as custas do processo ao cartório, serventia não-oficializada.*
3. *Recurso especial provido.* (REsp 285.747/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.4.2002.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. CUSTAS. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80.
1. *O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para a Fazenda Pública - art. 26 da Lei n. 6.830/80.*

2. *Aplica-se o citado dispositivo legal, contido na Lei de Execuções Fiscais, às serventias judiciais não-oficializadas. Precedente desta Corte.*
3. *Recurso especial provido.* (REsp 214.707/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.12.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para aplicar o art. 26 da Lei n. 6.830/80, considerando a extinção do execução fiscal sem ônus para as partes.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 980.967 - SP (2007/0199470-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura de telefonia. Sustenta-se violação dos artigos 128 do Código de Processo Civil; 19, 103, da Lei 9.472/97; 39, I, 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a legislação pátria veda o pagamento de serviço sem o respectivo consumo. Admitido o apelo, subiram os autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Ademais, quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 981.137 - SP (2007/0198866-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RUBENS TURQUETE
ADVOGADO : FÁBIO OZI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AÇÃO PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POR MEIO DE CONVÊNIO. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA NACIONAL. NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

4. O não recolhimento de contribuições ao FGTS constitui infração à lei, conforme o artigo 23 da Lei nº 8.036/90, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90. Responsabilização pessoal dos sócios-gerentes das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43 combinado com o artigo 47 do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
5. Prejudicial de mérito, argüida em contraminuta, não conhecida. Matéria não submetida à apreciação do Juízo agravado. Agravo de instrumento provido" (fl. 84). Nas razões do especial, o recorrente afirma que foi contrariado o art. 135, III, do CTN. Segundo entende, a contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza tributária, o que tornaria inaplicável o disposto no referido dispositivo legal. Aduz ainda que os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica nos casos em que comprovadamente tenham agido com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos.

A Fazenda Nacional ofertou contra-razões às fls. 180-183, nas quais defende a incidência do óbice da Súmula 7/STJ e que o julgado hostilizado deve ser mantido.

Admitido o especial na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente em virtude da ausência de depósitos do FGTS. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Primeiramente, cabe ressaltar a natureza dos recolhimentos efetuados pelos empregadores a esse fundo. Em paradigmático aresto do Supremo Tribunal Federal restou asentado o entendimento de que os recolhimentos patronais realizados para o FGTS não se constituem receita pública. Veja-se o sumário deste precedente:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, pro-mana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação" (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88).

A orientação preconizada pelo STF, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, não deixa dúvidas sobre a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS. A receita dos depósitos não se destina ao erário, devendo ser carreada às contas vinculadas dos empregados, que poderão sacar seus saldos em caso de despedida sem justa causa.

Não há como prevalecer, portanto, o entendimento assentado pela Corte regional, no sentido de que seja autorizado o redirecionamento da execução aos sócios com base no permissivo contido no art. 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

O STJ, em situações análogas a dos autos, assim se pronunciou: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.
2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp 837.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.10.06); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, 'a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal.' (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07).

Na mesma senda, os seguintes julgados: REsp 438.116/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.06.06; AgRg no Ag 601.604/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.2005; AgRg no Ag 573.159/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.09.2004; AgRg no Ag 573194/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 01.02.05 e AgRg no Ag 544.254/PR, Min. Denise Arruda, DJU de 31.05.04.

Ademais, ainda que aplicáveis fossem as disposições do CTN, o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN.

Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 839.684/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1807)

RECURSO ESPECIAL Nº 982.678 - MG (2007/0203331-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PAULO ROBERTO INÊS DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMELIA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura de telefonia.

Sustenta-se violação do artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a legislação pátria veda o pagamento de serviço sem o respectivo consumo.

Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto de segundo grau por seus próprios fundamentos.

Admitido o apelo, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a matéria, conheço do recurso especial.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1808)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.323 - PB (2007/0207624-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão que entendeu pela ilegalidade da cobrança de tarifa mínima de telefonia e pela ausência de interesse da ANATEL no feito.

Aponta-se a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito e da legitimidade da cobrança da assinatura básica residencial.

É o relatório. Decido.

No primeiro tópico do recurso, trata-se a controvérsia da inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia.

A questão não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal que pôs fim à controvérsia. Para melhor ilustrar, importa-se excerto da decisão concebida na Corte Suprema, que, por ocasião do julgamento do RE 510.012/PR, assim assentou:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Diante do impasse surgido nas conclusões da Primeira Seção, já havia pedido vista regimental para melhor refletir sobre o assunto e ratifico meu entendimento há muito manifestado.

Na ação declaratória cumulada com repetição de indébito da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. É descabido o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente consumerista.

Portanto continuam atuais os precedentes de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa nas ementas que se seguem:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL.

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (STJ - Segunda Turma, REsp 816.910/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.03.06);

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (STJ - Primeira Turma, REsp 792.641/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 20.03.06).

A Primeira Seção também já havia pacificado a questão nos termos dos sumários que se transcrevem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (STJ - Primeira Seção, CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça Estadual.

2. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" - Súmula n. 150 do STJ.

3. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula referente à cobrança da "assinatura básica mensal" de contrato de prestação dos serviços de telefonia.

4. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Guarapuava (PR), o suscitado" (CC 60.695/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 30.05.06).

O segundo tema trazido, o da legalidade da telefonia, merece ser conhecido apenas pela divergência jurisprudencial, ante a deficiência de explicitação dos dispositivos que teriam sido violados pelo aresto de segundo grau.

A Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.



Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Aferida a legalidade da cobrança, deve ser afastada a multa aplicada pela Corte de origem.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1809)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.662 - SP (2007/0208034-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MELISSA DE SENA FRANCO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a", da previsão constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa (fl. 179):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

6. Os valores relativos a 13º salário, integral ou proporcional (gratificação natalina), têm natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos a incidência do imposto de renda.

A recorrente aponta violação dos artigos 43, I e II, e 111, do Código Tributário Nacional; e, art. 6º, V, da Lei 7.713/88.

Sustenta a incidência do "Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela rescisão do contrato de trabalho do Recorrido, vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, pelo que afastada a Súmula nº 215" (fl. 190).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 201-205).

O Recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 207-208).

É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a discussão à incidência do Imposto de Renda sobre parcela recebida a título de "indenização rescisão" paga a empregado por ocasião da rescisão de contrato de trabalho imotivada.

Quanto à "indenização" em questão, consubstancia-se em verdadeira liberalidade do empregador, por ocasião do término da relação contratual laborativa, não prevista na legislação trabalhista e não configurando verba de natureza indenizatória, hipótese em que incide o Imposto de Renda.

Transcrevo as seguintes ementas, relativas a julgados da Primeira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização.

2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.)

3. Embargos de divergência providos. (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.05.2006, DJ de 12.06.2006, p. 421, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (EResp 775701/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 26.04.2006, DJ de 01.08.2006, p. 364).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. (Omissis)

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos. (EResp 515148/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 08.02.2006, DJ de 20.02.2006, p. 190, RET vol. 48 p. 28, grifei).

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela recebida pelo empregado a título de "indenização rescisão" por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1810)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.960 - SP (2007/0213405-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAPELARIA TEND LER LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão que reconheceu a prescrição do direito à repetição do indébito dos recolhimentos indevidos relativos à Contribuição Previdenciária incidente sobre o pró-labore dos administradores e remuneração de autônomos.

A recorrente alega que não pode ser utilizada como marco inicial para a contagem da prescrição a data da publicação da Resolução 14 do Senado Federal de 28-04-1995.

Sustenta a aplicação da tese dos "cinco mais cinco" à contagem do lapso prescricional.

Contra-razões às fls. 307-320.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 327-328).

É o **relatório**.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, adotou o entendimento de que, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos."

(EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(Resp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 20-03-2001, deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco".

Nesse passo, necessária se faz a inversão dos ônus sucumbenciais. Assim, dadas a simplicidade da demanda e a ausência de qualquer outra peculiaridade hábil a influir nesse particular, condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao Recurso Especial para: a) determinar que a prescrição quinquenal seja contada a partir da homologação pela Autoridade Fazendária (tácita ou expressa), em conformidade com a tese dos "cinco mais cinco"; e, b) condenar o INSS ao reembolso das custas e ao pagamento de verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1811)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.128 - RS (2007/0209333-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELITA BAIROS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FGTS. TRANSAÇÃO. DEFICIÊNCIA . SÚMULAS 283 e 284/STF. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o recurso especial que não infirma os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido - de que é impossível a homologação do acordo sem a prova de sua celebração - pois, limitando-se a tecer alegações diversas, esbarra nos óbices das Súmulas 283 e 284/STF.
3. Afasta-se a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento. Súmula 98/STJ.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO DE ADESÃO.

Inviável a homologação de transação entre as partes, se inexistente nos autos a prova de celebração do aludido acordo, mesmo que firmado via 'internet';

Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido." (fl. 95)

Os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF foram rejeitados, com cominação de multa em virtude de caráter protelatório.

A Caixa Econômica Federal alega negativa de vigência aos artigos 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e pleiteia o afastamento da multa imposta, refutando o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Sustenta violação dos artigos 7º da Lei Complementar 110/01 e 4º, IV e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Aduz ainda que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial.

Simultaneamente, foi interposto recurso extraordinário (fls. 136-154).

Não foram ofertadas contra-razões (fl. 156).

Admitidos os recursos na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante à indicada afronta do artigo 535 do CPC, nota-se que a recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada ofensa ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à apontada violação dos artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, resta evidenciado que as razões recursais apresentadas pela recorrente encontram-se dissociadas da matéria decidida pelo aresto impugnado. Verifica-se que a recorrente alega a validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos, ao passo em que o acórdão recorrido assim dispôs (fl. 92):

"O pedido da CEF de homologação da adesão do exequente nominado a acordo extrajudicial para recebimento dos créditos referentes aos planos econômicos discutidos não procede, porque inexistente nos autos a prova de celebração do aludido acordo. Como se vê, a pretensão da CEF se revela em total desacordo com os procedimentos legais pertinentes".

Mais adiante, reitera o julgador *a quo*:

"Enfatizo, por fim, que estas últimas considerações estão consignadas a título de argumentação, pois no caso dos autos, sequer há termo de adesão, sendo indiferente alegar a inexistência de prova do contrato em face de ter sido realizado via internet."

Desse modo, tendo a recorrente deixado de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, aplicam-se por analogia, nesse particular, as Súmulas 283 e 284/STF.

Transcrevo o teor da Súmula 283 da Suprema Corte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abranje todos eles."

A propósito do tema, esta Corte tem diversos julgados no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO* E NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não sendo expendidas razões que impugnem os fundamentos adotados no acórdão atacado, o recurso não merece ser conhecido ante a deficiência em sua fundamentação. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inadmissível recurso especial, 'quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 396.709/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.04.06);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, *in verbis*, 'inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles'.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 882.122/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.03.07).

Assim, quanto à matéria de fundo, a decisão atacada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, eis que o recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Por outro lado, ressalte-se que a multa prevista no artigo 538 do CPC não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Incide, por conseguinte, o teor da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial" (AgRg no AG 522.894/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.04).

Portanto, fica afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, pois os embargos de declaração não tiveram caráter protelatório.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.463 - PR (2007/0164690-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S/A, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que dirimiu questão acerca de denúncia espontânea.

Nas razões do recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão violou os artigos 138 e 113, §§ 2º e 3º, do CTN, uma vez que, no caso, constatada a ocorrência de mora, não é necessário o Fisco dar início a qualquer procedimento administrativo, basta inscrever o débito declarado e executá-lo. Ademais, sustenta que o art. 138 do CTN incide no caso de tributo cujo fato gerador não era de conhecimento do Fisco, mas não nos casos em que o tributo é declarado e não houve pagamento.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

A jurisprudência deste Tribunal também já se pacificou no sentido de ser devida a cobrança da multa moratória quando a denúncia espontânea não for seguida do pagamento integral da dívida, por ser este imprescindível para a exclusão da multa nessa hipótese.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 901.738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007 p. 234.)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se: o AGA 792.906/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1º.2.2007; o AEResp 442.908/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.3.2004 e o AgResp 721.879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 23.11.2006; e mais recentemente, acórdão do REsp 930.699/RS, ainda pendente de publicação, julgado em 12.6.2007, da relatoria do Min. Castro Meira.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado:

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 901.738/RS, relatado por este Magistrado, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007 p. 234.)

Nesse mesmo sentido, verificam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ILEGIBILIDADE DA DATA DO PROTOCOLO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - PEÇA LEGÍVEL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - MÉRITO - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. Decisão que negou provimento ao agravo, por ilegitimidade da data do protocolo da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso especial. Peça legível. Decisão reconsiderada para apreciação do recurso.

2. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca do seguinte dispositivo que baseia o recurso: artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. Impossibilidade de apreciação da violação em decorrência da ausência de prequestionamento.

4. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

5. Com relação à alínea "c", a agravante não realizou a contento o cotejo analítico.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 776.442/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 12.9.2007, p. 185.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO TOTAL COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A D- CTN - ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO - PRECEDENTES - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART.535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA AUTORA PREJUDICADO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAFÉ BOM DIA LTDA.

S/A objetivando o afastamento de multa moratória sobre débito espontaneamente confessado e parcelado, bem como a compensação desses valores. No juízo de primeiro grau, o pleito foi julgado parcialmente procedente para, tão-somente, reconhecer o direito da impetrante ao não-pagamento da multa moratória relativa ao débito tributário confessado e quitado em parcelamento. Em remessa oficial e apelações interpostas pela Empresa Autora e pelo INSS o Tribunal de origem firmou posição no sentido de que: "É indevida a multa moratória quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, denuncia o débito tributário em atraso, ainda que de forma parcelada (CTN, art. 138)...", reconhecendo, por outro lado, que é incabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, com parcelas da COFINS "uma vez que a compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91 "não alberga a hipótese de compensação entre créditos de natureza não tributária (multas) com débitos de natureza tributária" (REsp 283.699/PE, Rel.



Min José Delgado, DJU 26.3.01). O INSS, em seu inconformismo extremo, aponta negativa de vigência do art. 138 do CTN, além de dissídio pretoriano. Em suas razões, afirma que o pagamento parcelado da dívida não configura a denúncia espontânea. A empresa autora aduz violação à lei federal e divergência jurisprudencial, reclamando a possibilidade de se compensar multa moratória com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

2. As questões pertinentes ao exame da controvérsia restaram debatidas e apreciadas pela Corte de origem com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais. Alegada negativa de vigência do art. 535, II, do CPC que se afasta.

3. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min.Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

4. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

5. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

6. Com o reconhecimento de que não foi caracterizada a denúncia espontânea resta devida a incidência da multa moratória que se pretende pensar. Encontra-se o pleito autoral prejudicado.

7. Recurso especial do INSS provido. Apelo especial da empresa Café Bom Dia Ltda. prejudicado.

(REsp 760.568/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.10.2005, DJ 7.11.2005, p. 145.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. APLICÁVEL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. PRECEDENTES.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 251.985/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.8.2005, DJ 1.2.2006, p. 470.).

Correto, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.621 - RS (2007/0210333-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLÁUDIO JOSÉ BACKES
ADVOGADO : TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. AS-SINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

O recorrente alega que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 2º, I, 3º, III, 5º, e 7º, § 2º, da Lei 9.472/97; 1º, 4º, 22 e 51, IV e § 1º, do CDC. Sustenta que a "cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de assinatura básica mensal é abusiva, motivo porque deve ser considerada nula de pleno direito" (fl. 96).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 107-132.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal a quo manteve sentença que negou provimento à ação revisional de contrato com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.802 - MG (2007/0210682-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES EURICO
ADVOGADO : MARCILÉIA NEVES DA SILVA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTENTE - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia em fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa aos arts. 535 do CPC, e 6º do Código de Defesa do Consumidor, o qual determina a obrigação de o fornecedor prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexistia a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, entre elas a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO. (...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 984.895 - RS (2007/0212841-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : RUBEM LOPES PEREIRA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. AS-SINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela legalidade da cobrança da tarifa básica de assinatura de telefonia.

Sustenta-se violação do artigo 39, I do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que a legislação pátria veda o pagamento de serviço sem o respectivo consumo.

Em contra-razões, pugna-se pela manutenção do aresto de segundo grau por seus próprios fundamentos.

Admitido o apelo, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Preguestionada a matéria, conheço do recurso especial.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.201 - SC (2007/0211333-5) (1816)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTOCENTRO CENTRO DE INVESTIGAÇÕES E TRATAMENTO DA MAMA LT-DA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO D'AGOTINI BUENO
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 129/133).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.360 - SP (2007/0209895-7) (1817)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS NOGUEIRA FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MALTA
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO F. NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO - **CÁLCULO POR DENTRO** - LEGALIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 268):

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ajuizamento de demanda em face da Fazenda do Estado de São Paulo e da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, objetivando que seja excluído da tarifa de energia elétrica o ICMS cobrado na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 6.374/89, bem como a restituição dos valores cobrados erroneamente. Sentença de improcedência reformada.

PRELIMINARES de ausência de prova de recolhimento do tributo, inadmissibilidade de pedido genérico, futuro e pretérito incerto, afastadas.

MÉRITO. Incidência sobre base de cálculo que inclui o mesmo tributo. Sistemática baseada no art. 33 da Lei Estadual nº 6.374/89. Distribuição vedada pela Constituição Federal. Violação ao art. 155, inc. II, da Constituição Federal. Prescrição quinquenal não aplicável ao caso em tela, pois a remuneração se dá por meio de tarifa e não por meio de tributo. Precedentes jurisprudenciais. Juros moratórios devidos no importe de 0,5% ao mês, desde a citação. Preliminares rejeitadas e recurso dos autores provido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 304).

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 2º, parágrafo 7º, do Decreto-lei n. 406/68; e, art. 167 do CTN (fls. 323-334).

Decisão de fls. 340-341 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte Superior pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC na hipótese em que as questões deduzidas no acórdão proferido nos embargos de declaração foram apreciadas de forma expressa e motivada.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido da legalidade do chamado "cálculo por dentro" do ICMS. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não- provido.

(REsp 451.096/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 2706.2006, DJ 3.8.2006)

TRIBUTÁRIO - ICMS - OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A LC 87/96 estabeleceu que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto incidente sobre o consumo de energia elétrica.

2. O STF entendeu não haver na previsão legislativa infringência ao princípio da não-cumulatividade (RE 212.209/RS)

3. Igual sistemática estava prevista no convênio 66/98, na Lei Estadual do RS nº 6.374/89 e no DL 406/68.

4. Recurso especial provido.

(REsp 220.606/SP, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

TRIBUTÁRIO - ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - DL 406/68 - SITUAÇÃO FÁTICA ANTERIOR À LC 87/96.

1. Em relação ao ICMS, sob a égide da CF/88, antes da LC 87/96, entendeu o STF que o Convênio do ICMS 66/88 era instrumento normativo provisório, sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição em seu art. 146, III, "a", nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT/98.

2. O ICMS incidente sobre o preço da energia elétrica é calculado por dentro, ou seja, sobre o preço da operação final.

3. Prática de cálculo reiterada pela LC 87/96.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 303.701/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.9.2003, DJ 21.3.2005)

TRIBUTÁRIO. ICMS. "CÁLCULO POR DENTRO". LEGALIDADE. LEI ESTADUAL PAULISTA 6374/89, CONVÊNIO 66/88 E DL 406/68. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. As Cortes Superiores consagraram a orientação sobre a inclusão do montante do ICMS em sua base de cálculo.

2. Recurso especial conhecido, porém improvido.

(REsp 239789/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 25.4.2005)

Desta forma, conforme jurisprudência tranqüila do STJ, assiste razão à recorrente pois o montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços integra sua própria base de cálculo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.556 - PR (2007/0213280-0) (1818)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO GONZAGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente o agravo de instrumento, apenas na hipótese de negativa de seguimento, desde que o recurso esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de outro Tribunal Superior.

2. Inexiste ofensa ao art. 557 do CPC, quando há julgamento do agravo regimental interposto no agravo de instrumento, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

3. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial.

4. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

5. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - HIPÓTESE AUTORIZADORA DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557 DO CPC - REPETIÇÃO DE INDÉBITOS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO TRIBUTO QUE SE QUER REPETIR NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 557 do CPC, autorizada o relator a negar seguimento ao recurso também quando "... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectiva tribunal,...".

2. Para a procedência do pedido em ação de repetição não é exigível a juntada, desde logo com a inicial, de todos os comprovantes dos pagamentos, bastando o de um relativo ao período abrangido pela restituição, postergada a demonstração do valor total a ser repetido durante a liquidação" (fls. 206-207).

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos art. 557, §§ 1º e 2º do CPC, ante a impossibilidade de provimento de plano do agravo. Diz que "houve discussão no Tribunal *a quo* acerca da necessidade ou não de apresentação dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública como instrução obrigatória da petição inicial (art. 283 e 284 do CPC), por se tratar de requisito essencial para a propositura da lide, pelo que se deve ter a matéria por pré-questionada, tendo assim sido considerada pelo E. TJ-PR" (fl. 223). Não foram apresentadas contra-razões, conforme atesta a certidões à fl. 237.

Admitido o especial na origem (fls. 240-244), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Da leitura do artigo 557 do CPC, extrai-se que o relator está autorizado a decidir monocraticamente, negando seguimento ao recurso, apenas quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Suprema Corte ou de Tribunal Superior. Na hipótese de provimento ao agravo, como na espécie, cabe ao relator intimar a parte contrária, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Todavia, houve interposição de agravo regimental que foi julgado pelo órgão colegiado do Tribunal *a quo*, inclusive com exame de mérito, o que afasta possível ofensa ao artigo 557 do CPC. Nesse sentido, destaca-se recente precedente do STJ: REsp 693.638/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.09.06.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Primeira Turma: REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12.02.07 e REsp 795.418/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 31.08.06.

Há, também inúmeros julgados da Segunda Turma que adotaram o mesmo entendimento, embora em ações de repetição de indébito relativas a outros tributos que não a taxa de iluminação pública. Confirmam-se: REsp 381.164/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.05.04 e REsp 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 04.09.00.

Cabe ao autor, nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do Código de Processo Civil, comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.619 - RS (2007/0214446-1) (1819)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA GREGORIA PEIXOTO DOS SANTOS VELOSO
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a incidência dos juros de mora a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Assiste razão ao recorrente quanto ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:



"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.649 - MG (2007/0214478-8) (1820)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA APARECIDA CALISTO COSTA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia fornecerem aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço*.

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, dentre elas a *exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas*.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria '*discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular*' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que '*as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade*'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 8.10.2007, grifei.)

Ante e o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.658 - RJ (2007/0213904-8) (1821)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES
ADVOGADO : IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com ementa nos seguintes termos (fl. 104):

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA POR DEMISSÃO INCENTIVADA - PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - ART. 333, I, DO CPC - DOCUMENTOS INSUFICIENTES AO JULGAMENTO DA LIDE - CÓPIAS AUTENTICADAS.

1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação.

2. In casu, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Face ao teor dos artigos 365, inc. III, e 385, ambos do CPC, as cópias autenticadas das guias de recolhimento juntadas aos autos pelo autor possuem o mesmo valor probante dos originais. O mesmo não ocorre com as cópias desprovidas de autenticação.

5. Apelação e remessa necessária providas. Invertidos os ônus da sucumbência.

A recorrente sustenta violação do art. 43, do CTN, bem como malferimento da Súmula 215/STJ. Defende que (fl. 114)

merece total reforma, não obstante as cópias não estejam autenticadas por cartório, são as mesmas verdadeiras. Os recolhimentos do Imposto renda (sic) na fonte, incidente sobre o incentivo recebido pela Recorrente, está exaustivamente comprovado nos autos. Dúvidas não deveriam existir quanto a autenticidade dos documentos de fls. 21 a 25, visto que, para ratificar os documentos a Recorrente juntou às fls. 20 Declaração da Empresa Furnas Centrais Elétricas onde declara os valores recolhidos do Imposto de Renda na fonte por ocasião da adesão do PDV.

Além disso, a recorrente juntou às razões do apelo especial cópias autenticadas dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda (fls. 119-123).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 131-136.

O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso Especial (fls. 138-139).

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal de origem deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária sob o fundamento de que a contribuinte deixou de fazer prova do suposto recolhimento indevido de Imposto de Renda, conforme se verifica por trecho do voto-condutor do aresto vergastado, que transcrevo a seguir (fl. 100):

Ocorre que, em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

Considero insatisfatórios os documentos apresentados pela autora, tendo em vista que as cópias carreadas aos autos estão desprovidas de autenticação (fls.20/25). Portanto improcedente o seu pedido, por falta de prova idônea à comprovação do direito alegado.

Somente as cópias autenticadas dos documentos que aludem ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte possuem o mesmo valor probante dos originais (o que não ocorre com as cópias desprovidas de autenticação), a teor do disposto nos arts. 365, inc. III e 385, ambos do CPC:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

.....

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A contribuinte, por sua vez, concomitante à interposição do Recurso Especial, apresenta as guias de recolhimento do tributo em questão com as devidas autenticações.

Inviável a análise do pleito formulado pela recorrente, ante a impossibilidade do Superior Tribunal de Justiça apreciar os documentos juntados em sede de Recurso Especial, bem como divergir do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, ante a vedação imposta pela Súmula 7, deste Tribunal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

Processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Fornecimento de materiais esportivos a clube de futebol. Rescisão unilateral do contrato por parte deste. Pedido de condenação, pela fornecedora, ao pagamento de multa contratual. Valoração do conjunto probatório. Suposta ofensa ao art. 405, § 4º, do CPC, pelo aproveitamento de depoimento de testemunha contraditada. Violação ao art. 535 do CPC.

Requerimento de juntada e análise, em recurso especial, de documentos novos, nos termos dos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ. Impossibilidade.

- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- Os arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ não autorizam pedido de análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este. Tal providência não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária, porque mesmo as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ.

- Ainda que se admitisse tal produção de provas, contudo, nota-se que não há, de qualquer modo, a pretensa influência dos novos documentos sobre as questões impugnadas pelo recurso especial.

- É inviável o reexame de provas em recurso especial.

- Não há que se reconhecer violação ao art. 405, § 4º, do CPC, quando o depoimento de testemunha suspeita é aproveitado pelo juiz com cautela, dando-se a tal prova apenas o valor que dela se pode extrair nessas circunstâncias e sem torná-la o principal fundamento da decisão.

Recurso especial não conhecido. (REsp 732.150/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 248).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.722 - RJ (2007/0214505-4) (1822)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MARIO DA COSTA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. ART. 535 DO CPC.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A Primeira Seção do STJ, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. (Precedente: EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06).

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região segundo o qual, na hipótese de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, se observa o momento em que foi recolhida a contribuição: se efetuada durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência, porque não recolhida na fonte.

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram rejeitados (fls. 133-138).

Nas razões do especial, sustenta o recorrente violação do art. 535, II, do CPC, ante a falta de enfrentamento da tese segundo a qual sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da Lei 9.250/95. Aponta contrariedade ao art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 e afirma que todas as contribuições realizadas durante o período laboral do recorrente sofreram a incidência do Imposto de Renda. Suscita dissídio pretoriano.

Contra-razões às fls. 156-167.

Admitido o especial na origem (fl. 169), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria.

No que tange à suposta violação do art. 535 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente, já que houve enfrentamento de todas as questões, inclusive daquelas que o recorrente entende ter o acórdão se omitido a analisar.

No mérito, nos moldes da Lei 7.713/88, como havia a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições dos participantes destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o tributo. Ambas as Turmas de Direito Público haviam assentado a tese segundo a qual, nas aposentadorias ocorridas após a vigência do novo diploma legal, deveria ser mantida a isenção quanto ao montante vertido pelo beneficiado para os cofres da entidade de previdência privada, em face do reconhecimento de que tal montante já sofrera anteriormente a tributação na fonte.

Essa interpretação vinha sendo acolhida, ainda que questionada pela Fazenda Nacional. No entanto, a Ministra Eliana Calmon, em cuidadoso voto, estabelecendo a precisa distinção entre os institutos do resgate, do rateio e da complementação de aposentadoria, demonstrou que essa última não poderia estar eximida da tributação, à míngua de supedâneo legal. Adotei esse entendimento, como também o fez o saudoso Ministro Franciulli Netto, com o dissenso dos Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.

Posteriormente, a matéria foi objeto de exame pela Primeira Seção, que, por expressiva maioria, confirmou a orientação anterior exarada nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 621.348/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, publicado no DJU de 11.09.06. Extrai-se do voto condutor a seguinte passagem:

"Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do seguro e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Por fim, não há como se alegar que não teria sido cumprido um requisito essencial para a isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria, qual seja, o desligamento do plano de benefícios. Os demandantes almejam, na verdade, a inexistibilidade da tributação nos proventos, pois já se encontram aposentados, sendo totalmente despiendo falar em desligamento do plano de previdência privada. Enfatize-se que a orientação contida no art. 8º da Medida Provisória 1.943-52 está sendo aplicada analogicamente no caso, nos termos acima expostos".

Reiterou-se, portanto, o posicionamento anterior, agora sob novo enfoque, concluindo-se não ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em janeiro de 1996, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, sob o pálio da Lei 7.713/88, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.762 - ES (2007/0214345-1) (1823)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIMAR ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PENHA BOA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO DE 1989. 42,72%.

1. Os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos pelo IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Aplicação da Súmula 252/STJ.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"FGTS. ÍNDICES CONCEDIDOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 252.

- A matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, de forma que o saldo das contas do FGTS devem ser corrigidas em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80 (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991.

- Recurso improvido" (fl. 112).

Nas razões do especial, a recorrente traz dissídio pretoriano quanto a aplicação do índice de janeiro de 1989. Defende que o percentual correto seria 16,64%.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 252 do STJ, que indica os índices a serem aplicados nos saldos das contas vinculadas do FGTS:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Primeira Seção recentemente corroborou essa Súmula ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 642.962/BA, Relatora a Ministra Denise Arruda, acórdão publicado no DJU de 24.09.07:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

3. Embargos de divergência providos."

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.880 - SP (2007/0214583-8) (1824)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : A A F TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00 (LEI N. 11.003/2004). ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522, DE 19.7.2002.

1. De acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (montante atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem esse limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe a FAZENDA NACIONAL recurso especial fundado na alínea "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região. Eis o teor da ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelho estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena da instituição de situação de desigualdade entre contribuintes.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida"(fls. 66/67).

Nas razões do especial, defende a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-63 (atualmente Lei 10.522/2002). Nesse sentido, defende que, nas ações executivas em que os débitos tributários forem inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve o feito ser arquivado sem baixa na distribuição, e não extinto. Dessa forma, requer seja determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, não sendo cabível a extinção do processo.

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso especial foi admitido às fls. 108/109.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à Fazenda Nacional.

Por força da dicção do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que, em vez de proceder-se à extinção da ação executória, deve ser determinado, sem baixa na distribuição, o arquivamento dos autos das execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (valor atualizado pela Lei n. 11.033, de 22.12.20004). Na hipótese de os débitos ultrapassarem esse limite, poderão ser reativados os autos da execução nos termos do § 1º do mencionado dispositivo.

A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes julgados, da Primeira Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (Resp n. 969.181/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 1º.10.2007.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. As execuções fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04. Evolução jurisprudencial.

2. Recurso especial provido." (Resp n. 948.545/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 10.9.2007.)

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para determinar o arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.060 - RS (2007/0213013-3) (1825)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA TEREZINHA DE AZAMBUJA DUARTE
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.



O recorrente alega violação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido. No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.
 2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.
- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.158 - MG (2007/0214550-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HADILA AZEVEDO PUNGIRUM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço*.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, entre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas*.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO. (...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido. (REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.266 - ES (2007/0214338-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTEMAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : DAYVSON FACCIN AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL ORIENTADORA DA MATÉRIA. SÚMULA 280/STF.

1. A pretensão do recorrente é ver aplicada a Lei do Estado do Espírito Santo - Lei nº 4.847/93 -, que assegura o trâmite, independentemente de antecipação de custas, dos processos em que foram autoras as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal. Essa circunstância atrai a aplicação do óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.
2. Recurso especial não-conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim sintetizado:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL - NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO INÍCIO DO PROCESSO E NÃO AO FINAL.

I- Como os Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais não estão enquadrados no conceito de Fazenda Pública, eles devem pagar as custas processuais devidas no início do processo e não ao final" (fl. 79).

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES aduz ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96 c/c art. 21, inciso IX da Lei Estadual 4.847/93; art. 25 da Lei 6.830/80 e art. 80 da Lei nº 5.194/66. Alega que, por ser autarquia federal, inclui-se no conceito de Fazenda Pública, o que lhe permite pagar as custas do processo a final, se vencida for (fl. 84).

Afirma que a legislação federal - art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96 - remete a matéria para a legislação estadual - Lei 4.847/93 - que, por sua vez, em seu art. 21, inc. IX, determina que "terão tramitação, independentemente de antecipação de custas: IX - o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal" (fl. 85).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 94 v.).

Admitido na origem o recurso especial (fl. 96), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Os dispositivos de lei federal apontados por malferidos encontram-se assim redigidos:

- da Lei n. 9.289/96:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal";

- da Lei 6.830/80:

"Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

- da Lei 5.194/66:

"Art. 80. - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviços público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica".

O recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A pretensão do recorrente é ver aplicada a Lei do Estado do Espírito Santo, que assegura o trâmite, independentemente de antecipação de custas, dos processos em que foram autoras as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal. O próprio recorrente afirma que a legislação federal - art. 1º, § 1º, da Lei 9.289/96 - remete a matéria à Lei Estadual 4.847/93. Essa circunstância, atrai o impedimento do disposto na Súmula 280/STF, *in verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL - SÚMULA 280/STF - RECUSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO" (REsp 985.578/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 16.10.07);

"PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL POR CONSELHO PROFISSIONAL REGIONAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGEDORA DA MATÉRIA. SÚMULA 280/STF. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A pretensão recursal, conforme se constata das razões expostas, é ver aplicado o disposto no art. 21, inciso IX, da Lei do Estado do Espírito Santo n. 4.847/93, que assegura o trâmite, independentemente de antecipação de custas, dos processos em que foram autoras as fazendas públicas federal, estadual e municipal. Como asseverado pelo próprio recorrente, a ofensa perpetrada à legislação federal seria reflexa.
2. Súmula 280/STF.
3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 918.603/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 29.06.07);

"Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL - NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO INÍCIO DO PROCESSO E NÃO AO FINAL.

I - Como os Conselhos Regionais de Fiscalização do Exercício de Profissões Liberais não estão enquadrados no conceito de Fazenda Pública, eles devem pagar as custas processuais devidas no início do processo e não ao final' (fl. 101).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96 e do artigo 21 da Lei Estadual nº 4.847/93, asseverando que se insere no conceito de Fazenda Pública, em ordem a fazer jus à isenção de custas.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

O sistema de recolhimento de custas, para ações propostas na justiça estadual, fica sujeito à legislação do respectivo ente.

Dessa forma, não há como se aferir o benefício pleiteado pelo recorrente sem o exame daquela norma, o que é vedado a esta Corte em autos de Recurso Especial, instrumento este vocacionado à defesa da integridade e uniformidade da Lei Federal.

Nesse sentido, o enunciado da súmula nº 280/STF, aplicado por analogia. Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se" (REsp 954.019/ES. Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.08.07).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.** Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.278 - MG (2007/0214910-9) (1828)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia em fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.*

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, dentre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.284 - SP (2007/0223190-0) (1829)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 310/STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE E/OU AUXÍLIO-BABÁ E VALE TRANSPORTE.

I - As verbas atinentes ao auxílio-creche e/ou auxílio-babá tem natureza ressarcitória, não se revestindo da qualidade de remuneração e, portanto, não se prestando como salário-de-contribuição.

II - Na hipótese vertente o pagamento em pecúnia das aludidas verbas foi previsto em Convenção coletiva de trabalho, que tem amparo na Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI).

III - O vale-transporte também não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, por igual, em base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS, na forma do art. 2º da Lei nº 7.418/85.

IV - A autarquia previdenciária está impedida de exercer o poder de tributar sem expressa e taxativa disposição legal, em obediência ao princípio da legalidade, do qual não se pode esquivar a Administração Pública.

V - Recurso voluntário e remessa obrigatória improvidos; sentença concessiva da segurança confirmada. (fl. 199).

A recorrente alega violação do artigo 28 da Lei n. 8.212/91. Argumenta que o dispositivo tido por violado *"não determina que rubricas pagas pela empresa, sob o título de auxílio-creche, auxílio-babá e vale-transporte concedido por força de convenção coletiva de trabalho, isto é, sob a forma de legislação própria, como ocorreu no caso em tela, estejam excluídas das rubricas elencadas sob as quais não incidem contribuição previdenciária"* (fl. 207).

É, no essencial, o relatório.

Comporta provimento o presente recurso.

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter indenizatórios; razão pela qual não integram o salário de contribuição.

Impõe-se ao empregador, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não-remuneratória.

A esse respeito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 625.506/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007.)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4.5.2006, DJ 31.5.2006.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 667.927/PE, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.12.2005, DJ 6.2.2006.)

Por outro lado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 11 de maio de 2005, aprovou a Súmula 310, verbis:

O auxílio creche não integra o salário de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para reconhecer o caráter indenizatório do auxílio-creche, de modo a não integrar o salário-contribuição para efeito de incidência de Contribuição Social.

Diante desse desate, invertam-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 986.304 - RS (2007/0215590-0) (1830)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO CRISTO
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou a apelação interposta pela recorrente e manteve a sentença ao declarar a prescrição dos indébitos referentes aos valores da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, recolhidos antes de 14.9.2005, por entender pela incidência do Lei Complementar n. 118/2005.

Alega no recurso, em síntese, afronta ao art. 3º, da Lei Complementar n. 118/05, bem como aos arts. 105 e 106, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, porquanto os fatos geradores do tributo controvertido ocorreram antes da entrada em vigor da aludida Lei Complementar.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à aplicação da Lei Complementar n. 118/05 nas ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias, *vacatio legis*, da publicação da referida Lei Complementar ou, conforme entendimento da recorrente, aos casos em que os fatos geradores ocorreram após a entrada em vigor desta.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE IN CASU

Prima facie, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.



2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.)

Para bem dilucidar a questão, trecho do aludido art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, declarado inconstitucional pela Corte Especial, *verbis*: observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Da exegese do excerto, denota-se a retroatividade inadmissível sob o prisma do ordenamento pátrio. Nesse sentido: 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, visto ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.(...) (EDcl no REsp 921.437/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

Precedente: 1. a Corte Especial, na arguição de inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, i, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 829.014/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 16.8.2007.)

Com efeito, *in casu*, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC).

Precedente: 2. Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...) (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

Dos argumentos expendidos, resultam inócuas alegações recursais, no sentido de se impugnar a prescrição decenal ao direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05

Consoante o disposto nos autos, a propositura da ação ordinária se deu em 14.9.2005; portanto, configura-se, *in casu*, a aplicação do previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias, *vacatio legis*, da publicação da referida Lei.

Precedente: 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar. (REsp 668.391/DF, Relatoria deste Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 18.9.2006.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal o *quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nos próprios termos da recorrente verifica-se: o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua segunda turma, manteve por outros fundamentos a sentença e declarou prescrita a repetição das parcelas anteriores a 14/09/2005, pois a ação foi ajuizada após a entra em vigor da Lei Complementar 118. (grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1831)
RECURSO ESPECIAL Nº 986.410 - RS (2007/0215561-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WILMA THEREZINHA FACCHINELLI
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em apelação cível, concluiu ser legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto acostado às fls. 181-185.

Em suas razões, a recorrente alega, inicialmente, que o aresto atacado contrariou os arts.165, 458, II, 515 e 535, II, do CPC, por ter sido omisso "no aspecto referente às provas produzidas, no que pertine à comprovação da faixa de segurança no local do acidente, por força do art. 186 do NCC" (fl. 193). No mérito diz que houve violação dos arts. 6º e 7º da Lei 8.987/95, que estabelecem o "respeito aos direitos do consumidor na atividade estatal de regulamentação do fornecimento de serviços telefônicos, incorporando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 194-195). Entende que houve ofensa também ao art. 5º da Lei 9.472/97, pois a simples disponibilidade do serviço não gera a obrigação de pagar. Afirma que houve contrariedade aos arts. 421 e 422 do CC/02, em razão da função social do contrato. Aponta como violados os arts. 39, V, 51, IV, 6º, III, e 4º do CDC, por se tratar de relação de consumo. Por último sustenta negativa de vigência aos arts. 42 do CDC 964 e 971 do CC/02, por ser imperativa a repetição do que foi pago indevidamente.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 208-221.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo* manteve sentença que negou provimento à ação declaratória de inexistência com repetição de indébito, em que busca o autor a restituição dos valores cobrados, referentes à assinatura básica mensal de linha telefônica.

De início, deve-se afastar a invocada ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC, porque a recorrente deixou de apontar em que consistiriam os vícios perpetrados pelo aresto recorrido, trazendo aos autos matéria estranha à lide.

Quanto à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção do STJ, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;
- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;
- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1832)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.485 - PB (2007/0213560-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1. Afastada preliminar de nulidade por incompetência absoluta. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter reconhecido a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça estadual (fls. 327/328).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 535, 113, 538, do CPC; 83 da Lei 9.472/97; 11 da Lei 8.987/95.

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia.

Sem contra-razões (fl. 324).

Admitido o recurso especial (fl. 541), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Não conheço da preliminar de nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 535 do CPC, tendo em vista que essa foi formulada de forma genérica, sem a devida fundamentação a respeito das razões que obrigariam o Tribunal estadual a se manifestar sobre os pontos tidos por omissos. Incide o óbice da Súmula 284/STF.

Quanto à questão de fundo, sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no excerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Em face dessas razões, também se afasta a multa do art. 538 do CPC imposta pela Corte de origem, tendo em vista o objetivo de prequestionamento dos aclaratórios opostos. Incide o enunciado da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Relator

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1833)

RECURSO ESPECIAL nº 986689 - AL (2007/0213562-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
ADVOGADO : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALUSA - COMPANHIA TÉCNICA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO COSTA E OUTRO(S)

Despacho motivado pela Petição 196.994, protocolada em 09.10.07.

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Providencie-se a inclusão do nome do advogado como solicitado.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1834)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.702 - RS (2007/0215272-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO FLAVIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NÃO APONTADO. AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. A tese segundo a qual existiria no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem "contradição consistente" não foi em momento algum suscitada nos embargos de declaração opostos na origem.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 884 e 885 do Código Civil é óbice para o conhecimento do recurso especial.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar sua utilização. Todavia, a questão não foi suscitada pelas partes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela restituição dos "valores descontados a título de contribuição previdenciária de 9%, a partir de 05 de março de 1999, corrigidos monetariamente pelo IGPM, desde cada desconto indevido, com juros de 12% ao ano, contados a partir da citação" (fl. 126).

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram desacolhidos. Nas razões do especial, o recorrente aponta contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, que residiria "no fato de existir dentro do acórdão *a quo* contradição consistente, de um lado, na determinação da restituição dos valores destinados a tal custeio do fundo de assistência médica (3,6%, previsto no artigo 43, 'a', da Lei 7.672/82), desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sem prejuízo da fruição do benefício" (fl. 144). Diz malferidos os artigos 884 e 885 do Código Civil, já que acredita que o julgado dá margem ao enriquecimento sem causa. Sustenta, ainda, contrariedade aos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional-CTN e 1º-F da Lei 9.494/97 e pleiteia a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva Simultaneamente foi manejado recurso extraordinário (fls. 150-152). Não foram apresentadas contra-razões (fl. 153).

Admitido na origem apenas o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Segundo sustenta o recorrente, a alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC residiria "no fato de existir dentro do acórdão *a quo* contradição consistente, de um lado, na determinação da restituição dos valores destinados ao custeio do fundo de assistência médica (3,6%, previsto no artigo 43, 'a', da Lei 7.672/82), desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, sem prejuízo da fruição do benefício" (fl. 144).

A tese segundo a qual existiria no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem "contradição consistente" não foi em momento algum suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Constata-se, nesse particular, a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais.

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à suposta afronta aos artigos 884 e 885 do Código Civil. O acórdão vergastado não valorou o disposto nesses preceitos, circunstância a evidenciar mais uma vez a falta de prequestionamento, que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Incide na espécie a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

No tocante ao debate sobre o termo inicial e o percentual dos juros de mora, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, portanto, nesses pontos, admite-se o especial.

Compulsando os autos, observa-se que se trata de situação em que servidora estadual aposentada propôs demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido para aplicar-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.

3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO* - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, ressalto que há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1835)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.784 - RS (2007/0215461-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORA NIELSEN LEAL
ADVOGADO : GUSTAVO NIELSEN LEAL E OUTRO(S)



DECISÃO	
Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. O recorrente alega violação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal <i>a quo</i> . É o relatório . Decido . Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido. No que se refere ao termo <i>a quo</i> da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição. 2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193) Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). 2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". 3. Precedentes desta Corte Superior. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216) Por tudo isso, com base no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial . Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2007. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (1836)	
RECURSO ESPECIAL Nº 986.843 - SP (2007/0213327-6)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 166 do CTN só se aplica as ações de repetição de indébito, não tendo cabimento quando o contribuinte objetiva reduzir o valor executado através de embargos à execução fiscal. Precedentes. 2. É possível excluir o montante relativo à majoração da alíquota do ICMS paulista de 17% para 18% por simples cálculo aritmético, sem necessidade de substituição da CDA. Execução que deve prosseguir com a exclusão da majoração inconstitucional. 3. Recurso especial provido em parte.	

DECISÃO	
Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a incidência do art. 166 do CTN quando o contribuinte pretende reduzir o valor executado, em virtude da majoração inconstitucional da alíquota do ICMS paulista de 17% para 18%, por meio de embargos à execução fiscal. Nas razões do apelo, a recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, maltrato ao artigo 166 do Código Tributário Nacional-CTN, porque a restrição prevista nesse dispositivo aplica-se somente às ações de repetição de indébito. Ao final, requer o seguinte: "(...) o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que, reconhecida a divergência bem como a contrariedade quando da aplicação do art. 166 do CTN, seja afastada a necessidade de prova do repasse, para que se valha a recorrente da já reconhecida (pelo V. acórdão recorrido) inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS Paulista, devendo ser diminuído o percentual aplicado em 1%. Outrossim, e conseqüentemente, considerando-se a iliquidez decorrente da majoração de alíquota, e não tendo a Recorrida providenciado a substituição da CDA em momento oportuno, requer também seja provido o recurso para, com o reconhecimento da contrariedade ao art. 2º da Lei 6.830/80, seja declarada a nulidade do título executivo que encarta a Execução Fiscal, com a conseqüente extinção do processo executivo" (fls. 154-155). As contra-razões foram apresentadas às fls. 165-172. Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. O Tribunal de origem, ao examinar o recurso de apelação nos embargos do devedor, concluiu, dentre outras coisas, que a alíquota do ICMS paulista majorada de 17% para 18%, reconhecidamente inconstitucional, não poderia ser excluída da execução, já que o executado não fez prova do não repasse financeiro do tributo. É desnecessário o cumprimento, nos embargos do devedor, das exigências do artigo 166 do CTN para se reduzir o valor do imposto estabelecido na Certidão de Dívida Ativa-CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipótese em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente. Nesse sentido, colaciono a ementa do REsp 819.522/SP, DJU de 29.06.06: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança de valores indevidos não induz à nulidade da CDA, autorizando apenas a diminuição do seu valor que pode ser alterado sem maiores dificuldades. 2. É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipótese em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente. 3. Recurso especial provido em parte." Cito, ainda, os REsp's 487.994/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24.05.04 e 676.016/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 21.02.05. Assim, deve-se prosseguir o feito com a redução da alíquota do ICMS para 17%. O pleito da recorrente de que seja extinta a execução em face da iliquidez decorrente da majoração de alíquota não prospera, já que é possível excluir o montante relativo à majoração por simples cálculo aritmético, sem necessidade de substituição da CDA. Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial . Publique-se.Intime-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Ministro Castro Meira Relator (1837)	
RECURSO ESPECIAL Nº 987.076 - RS (2007/0183272-2)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ADÃO VITOR DOMINGUES MOTA ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO(S) EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica. Aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. 2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado desses últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.	

DECISÃO	
Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO REQUISITOS DE VALIDADE. MULTA INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Os acordos firmados na via administrativa entre os litigantes de ação judicial e a CEF, na forma da LC nº 110/01, não tem validade e eficácia perante o judiciário, por não terem sido observados os requisitos legais. Fica ressalvado o direito da CEF de subtrair os valores já pagos na via administrativa. 2. Indevida a execução do valor referente a multa indenizatória de 40%, pois inexistente título executivo que legitime a cobrança de tal verba" (fl. 110). Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados. Nas razões do especial, a recorrente alega contrariedade ao art. 535, II, do CPC, porque não foram supridas as omissões apontadas. Sustenta que houve violação dos arts 7º da LC 110/01 e 4º, IV, § 1º, do Decreto nº 3.913/01. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria. Não foram apresentadas contra-razões. Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem. Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão ao art. 535, II, do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios. Com efeito, não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC, nos casos de arguição genérica, conforme disposto na Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." De outra banda, prequestionada a matéria atrelada ao art. 7º da LC 110/01 e ao art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto nº 3.913/01, conheço do recurso especial neste particular, passando a analisá-lo. O artigo 7º da LC 110/01 possui a seguinte redação: "Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente." De sua literalidade, dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se o artigo supracitado em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos. Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento: "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. 1. Não configura afronta ao artigo 535, do CPC, a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal sem explicitar os pontos em que foi omissos o acórdão recorrido. 2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. 3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores" (REsp 889.983/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 29.11.06); "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001.	

1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.

2. Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164-41, de 27.7.2001).

3. Recurso especial provido" (REsp 782.045/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 02.08.07).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1838)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.298 - RS (2007/0218833-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR NUNES DORNELES
ADVOGADO : FERNANDO SOARES WITT
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, contrariedade aos artigos 406 do Código Civil; 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva. Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.

Não foram ofertadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Há entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confiram-se ainda os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

3. Recurso especial provido" (REsp 979.766/RS, DJU de 19.10.07);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO* - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Menciona-se, ainda, o REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06.

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento não cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A *QUO* - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte" (REsp 978.095/RS, DJU de 08.10.07).

Cita-se, também, o AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1839)

RECURSO ESPECIAL Nº 987.818 - PR (2007/0219067-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : LIA CORREA BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELO APARECIDO MÔNICO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ARTS. 77 A 80 E 165, I DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. As questões federais articuladas pelo recorrente que gravitam em torno dos arts. 77 a 80 e 165, I, do CTN não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.

3. A definição dos valores exatos, objeto de devolução, será feita por liquidação de sentença, na qual obrigatoriamente deverá ocorrer a demonstração do *quantum* recolhido indevidamente.

4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em agravo interno tirado de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - INTELI-GÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - QUESTÃO RELEGADA À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL - PRECEDENTES DO ARTJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é dispensável a apresentação, com a petição inicial, de prova do pagamento da taxa de iluminação pública (Enunciado nº 1 aprovado pelas Câmaras de Direito Tributário do TJPR).

2. Não se pode olvidar que o relator pode negar seguimento a recurso com base em jurisprudência dominante do próprio tribunal (REsp 404.837-RN - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer e AgRg nº 458025-RS - 1ª Turma do STJ - Rel. Min. José Delgado).

RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (fls. 115-116).

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação dos arts. 283, 396 do CPC; 77 a 80 e 165, I, do CTN. Pugna pela decretação de carência de ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da lide. Aduz que resta evidente a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, na medida em que a base de cálculo não é idêntica à do imposto, bem como por que se trata de serviço público específico e divisível. Defende, ainda, que não cabe a restituição do tributo, sob pena de enriquecimento ilícito, pois a ora recorrida se beneficiou com os serviços prestados ou colocados à sua disposição.

Não foram ofertadas contra-razões, conforme atesta certidão de fl. 144.

Admitido o especial na origem (fls. 150-154), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A Corte de origem confirmou, em agravo interno, decisão singular proferida em apelação, reconhecendo que para o ajuizamento da ação de repetição da Taxa de Iluminação Pública - TIP, não se faz necessário instruir a petição inicial com prova do pagamento, bastando que o autor demonstre sua qualidade de contribuinte, sendo suficiente a juntada de uma única fatura.

Preliminarmente, constata-se que o apelo extremo não reúne condições de admissibilidade no tocante às alegadas violações dos arts. 77 a 80 e 165, I, do CTN, porque o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos temas neles insertos. O recorrente olvidou-se de opor os embargos de declaração, a fim de suscitar os temas, o que acarreta o não-conhecimento do recurso ante à falta do requisito constitucional do prequestionamento, consoante dispõem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à matéria de fundo central, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Discute-se acerca da existência ou não dos documentos indispensáveis para a propositura da ação de repetição do indébito tributário.

No caso, o contribuinte juntou apenas uma conta de energia elétrica - que era o instrumento de arrecadação da taxa de iluminação pública - do período em que o Município de Londrina exigia esse tributo. A Corte estadual reconhece a desnecessidade da juntada de todos os demonstrativos de pagamentos, exigindo somente que se colacione ao menos um comprovante para restar caracterizada a relação jurídica de natureza tributária.

Na realidade, a juntada de uma conta adimplida é suficiente para autorizar o pleito repetitório, pois demonstra que era suportada pelo autor uma exação que veio a ser declarada inconstitucional.

A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por liquidação de sentença, nos termos da decisão singular - seguindo a planilha apresentada pela Copel (fl. 85) - , na qual obrigatoriamente será apurado o *quantum* recolhido indevidamente.

Nesse sentido já decidiu a 2ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial 923.150/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 29.08.07:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC.

3. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o referido recolhimento.

4. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do *quantum debeat* pode ser postergada para a liquidação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

A Primeira Turma também se pronunciou neste toar: REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 04.06.07.

Assim, mostra-se suficiente o documento juntado pelo autor para comprovar a existência do indébito e a respectiva titularidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira - Relator



(1840)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.907 - PR (2007/0219045-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALFREDO BELINATO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou questão atinente à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito e a legalidade da taxa de iluminação pública.

O recorrente aponta a violação dos artigos 283, 284, *caput*; 557, §§ 1º e 2º, e 396 do CPC. Alega, em síntese, que o acórdão monocrático que negou provimento à apelação contrariou norma disposta no *caput* do art. 557 do CPC, além de estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ (fls. 131/163).

Apresentadas contra-razões (fls. 169/173). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls.176/179).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o presente recurso.

A essência dos argumentos contidos no recurso especial é de que, na ação de repetição de indébito, deve o autor juntar todos os documentos que comprovem a existência do pagamento indevido. No caso em tela, as faturas de energia elétrica onde houve a cobrança indevida da Taxa de Iluminação Pública.

A decisão monocrática, fundamentada no art. 557 do CPC, e confirmada em agravo regimental, entendeu desnecessária a juntada de todos os documentos com a inicial, bastando a presença de documento relativo ao período abrangido pela restituição, sendo postergada para a fase de liquidação a demonstração do valor total a ser repetido.

Aduz a recorrente violação do artigo 557 do CPC, uma vez que o entendimento externado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Da legislação de regência, conclui-se que, recebido o recurso, o relator verificará a hipótese de se julgar desde logo a demanda, consoante o disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, não há falar em violação do artigo 557 do CPC, porquanto a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382).

2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 919.447/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 4.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS - Relator

(1841)
RECURSO ESPECIAL Nº 987.974 - RS (2007/0219008-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA BUSATO MOCCELIN
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido. No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1842)
RECURSO ESPECIAL Nº 988.009 - RJ (2007/0217874-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
ADVOGADO : GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO NÃO-CONFIGURADA. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se cogita de ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem soluciona de forma clara e satisfatória a controvérsia, expondo motivadamente a conclusão que lhe parece correta.

2. As consequências na cobrança do crédito tributário advindas da declaração de inconstitucionalidade da sistemática de alíquota progressiva do IPTU, inclusive quanto à possibilidade de utilização da alíquota mínima, constituem discussão de natureza constitucional e, assim, escapam da alçada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO, ACOLHIDOS EM PARTE, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA TIP, TCLLP E O QUE EXCEDER AO PERCENTUAL DE 0,35 SOBRE O VALOR VENAL. RECURSOS. APELA A EMBARGANTE REQUERENDO A INTEGRAL ACOLHIDA DOS EMBARGOS, AO PASSO QUE A EMBARGADA PLEITEIA A INTEGRAL REFORMA DA D. SENTENÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. A EXECUÇÃO FISCAL EM QUESTÃO, PROCURA SATISFAZER CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1994 E 1995, CUJOS TRIBUTOS FORAM DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TIP, TCLLP E IPTU PROGRESSIVO. TIP E TCLLP. AS LEIS QUE INSTITUÍRAM TAIS IMPOSTOS FORAM DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, ASSIM NÃO PODEM SER EXIGIDOS. IPTU. NO QUE CONCERNE AO IPTU, SOMENTE A PROGRESSIVIDADE FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. TAL DECLARAÇÃO NÃO ATINGE O IMPOSTO EM QUESTÃO.POR-TANTO, O IPTU É DEVIDO, DESDE QUE RETIRADO A PARCELA DA ALIQUOTA QUE REFERE A PROGRESSIVIDADE. TAIS OBSERVAÇÕES FORAM LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO PELA D. SENTENÇA. PRECEDENTES DESTES TJRJ. RECURSOS DESPROVIDOS" (fls. 379-380).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 396-401.

Primeiramente, o ora recorrente informa violação do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, pois entende que, nada obstante a apresentação de embargos declaratórios, o acórdão em testilha remanesceu omissão quanto aos arts. 3º, 97, I, e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, que vedariam a exigência do IPTU com base em lei declarada inconstitucional e, portanto, inválida e ineficaz.

Nesta senda, também reputa contrariados os referidos arts. 3º, 97, I, e 142, parágrafo único, do CTN. Sustenta que o IPTU cobrado seria inextigível por completo - inclusive pela alíquota mínima -, porquanto o lançamento tributário teria se dado com lastro em lei reconhecida como inconstitucional, o que acarretaria a nulidade daquele ato administrativo.

Assevera:

"Em suma, sendo inequívoco que o art. 67, da Lei nº 691/1984 - CMTRJ -, é indubitavelmente inconstitucional, é certo que a mera aplicação de alíquota mínima de IPTU significa, na verdade, a cobrança daquele imposto sem qualquer respaldo legal, razão por que a decisão atacada negou vigência diretamente aos arts. 3º, 97, I, e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, e ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária" (fl. 413).

Sem contra-razões, como certificado às fls. 479.

Foram simultaneamente interpostos recursos extraordinários por ambas as partes, os quais restaram inadmitidos na origem e deram azo à apresentação dos respectivos agravos de instrumento dirigidos ao Supremo Tribunal Federal.

Negado seguimento ao recurso especial, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre transcrever a íntegra do voto condutor do julgado hostilizado:

"Os presentes recursos são tempestivos e reúnem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Da análise do processado, verifica - se que a Embargante ora Apelante 1, vem sendo executada em decorrência das certidões de dívida ativa, de n.º 2/016744/94 - 1 e 2/018027/95 - 9, que vão a fl.2, da execução fiscal em anexo.

Tais certidões se referem a cobrança de IPTU, TCLLP e TIP do imóvel em questão com relação aos exercícios de 1994 e 1995.

É pacífico que as exações. concernentes ao IPTU progressivo, TCLLP e TIP, dos períodos em questão, já foram reiteradamente declaradas inconstitucionais por este Tribunal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o reconhecimento de tal inconstitucionalidade só invalida a pretensão executiva referente a TCLLP e a TIP. Eis que a lei que os instituiu, não permitia a identificação de seus destinatários, nem tão pouco a mensuração de seus custos. Portanto, tais tributos não podem ser exigidos, pois a lei que os instituiu já nasceu morta.

Porém, com relação ao IPTU, o reconhecimento da inconstitucionalidade, somente se refere a parcela da alíquota que instituiu a progressividade, o que por consequência não invalida por completo a sua exigibilidade, pois o imposto em questão é constitucional.

Portanto, o referido imposto é devido em seu restante, devendo ser retirado a parcela da alíquota que se refere a progressividade. Com efeito, esses aspectos foram devidamente observados na d. sentença, razão pela qual entendo que a mesma não carece de qualquer reparo, devendo ser integralmente mantida. Tal entendimento é adotado por este TJRJ, podendo citar os seguintes precedentes a título de ilustração:

'APELAÇÃO. Embargos à execução. Excesso. Exclusão do crédito exequendo de valores correspondentes ao IPTU progressivo, à taxa de coleta de lixo e limpeza pública (TCLLP) e à taxa de iluminação pública (TIP), por inconstitucionais. Reiterado decisório dos Tribunais. Súplica do Município para que se atribuem efeitos ex nunc à pretendida declaração de inconstitucionalidade. Descabimento. Recurso a que se nega provimento. 2005.001.24670 - APELAÇÃO CÍVEL - DES. JESSE. TORRES - Julgamento: 21/09/2005 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. '

'APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA DO IPTU, BEM COMO DA COBRANÇA DAS TAXAS TIP E TCLLP. PACIFICADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 668 DAS SUMULAS DO E. STF. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RETRO OPERANTES IPTU DEVIDO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desprovemento dos recursos. 2005.001.21491 APELAÇÃO CÍVEL - DES. ROBERTO FELINTO Julgamento: 20/09/2005 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL. '

Por tais razões, conheço e nego provimento a ambos os recursos, mantendo - se por consequência a d. sentença, nos termos e voto do Relator e o fazem a unanimidade" (fls. 381-383).

Como se nota, não merece prosperar a argüição de maltrato ao art. 535 do CPC.

Com efeito, o acórdão recorrido não padece do vício de omissão, haja vista que solucionou de forma clara e satisfatória a controvérsia, expondo motivadamente a conclusão que lhe pareceu correta. Com efeito, encontra-se explícito no voto condutor o entendimento de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da alíquota progressiva não acaba por inquirar a exigibilidade do IPTU pela alíquota mínima, dada a patente constitucionalidade deste imposto.

Nessa esteira, a parte pode discordar da solução emprestada à lide, mas não impingir ao aresto a eiva da omissão. Além disso, é cediço que o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos esgrimidos pelas partes, bastando-lhe decidir a querela em sua inteireza, o que ocorreu no caso vertente.

Superada esta suposta ofensa ao art. 535 do CPC, passo a examinar a matéria de fundo.

Em apertada síntese, o particular questiona a subsistência do crédito de IPTU em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade do sistema de alíquotas progressivas, alegando que o lançamento fiscal teria sido efetuado com lastro em lei incompatível com a Carta Magna, o que acarretaria a nulidade do referido ato administrativo. Neste cenário, surge evidente que a tese levantada pela recorrente escapa da alçada deste Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, mostra-se indispensável uma profunda análise da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal e de seus efeitos na constituição do crédito tributário reclamado - inclusive quanto à possibilidade de imprimir-se seqüência à execução fiscal com base em alíquota mínima -, matéria cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, consoante o art. 102 da Carta Magna.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.020 - SP (2007/0217867-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CERÂMICA LANZI LTDA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL - LEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CERÂMICA LANZI LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte (fl. 216):

ICMS - JUROS MORATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DA SELIC - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 161 DO CTN, E ARTS. 96 E 98 DA LEI N. 6.374/89 - UTILIZAÇÃO DA SELIC ADOTADA PELA LEI N. 9.065/95 E LEI ESTADUAL N. 10.175/95 QUE NÃO FERE QUALQUER NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL - RECURSO DESPROVIDO.

ICMS - MULTA MORATÓRIA - MULTA DEVIDA EM DECORRÊNCIA DA IMPONTUALIDADE NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 87 E 98 DA LEI N. 6.374/89 - INAPLICABILIDADE DE MULTA DE 2% PREVISTA NO ART. 52 DO CDCons SOBRE DÉBITOS FISCAIS - RECURSO DESPROVIDO.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 161, § 1º, do CTN e requer a declaração de ilegalidade do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n. 10.175/98, para aplicar-se os juros e a correção monetária segundo o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 27, da Lei n. 9.069/95. (fl. 265)

A decisão proferida no Agravado de Instrumento n. 824.545 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Está sedimentado neste Tribunal Superior a legalidade da taxa Selic pois os Estados podem adotar este índice de correção monetária e juros se fizerem previsão expressa em seu ordenamento jurídico.

In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa Selic por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. A propósito:

TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98)" (Resp nº 889.210/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 07.12.2006).
2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 797.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CRÉDITOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. APLICAÇÃO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.
2. No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação autorizando a utilização da SELIC como taxa de juros no âmbito estadual.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 800.335/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 10.9.2007.)

Quanto à alínea 'c', diante da fundamentação acima, aplico à Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.529 - MG (2007/0224380-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUCIMAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CELESTE LEITE COSME

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia de fornecer aos usuários fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.*

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, dentre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.*

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços público submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.** A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO. (...)

3. *A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.*

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido. (REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 8.10.2007, grifei.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para declarar que a obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.682 - MG (2007/0223430-9) (1845)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MOACIR PESSOA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES - RECURSO INEXISTENTE - ASSINATURA BÁSICA - MATÉRIA VENCIDA NA CORTE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial de usuário de serviços de telefonia fixa comutada, sem indicação de fundamento, que desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento a apelação de TELEMAR NORTE LESTE S/A.

Conforme a ementa, reconheceu-se a legitimidade da cobrança da assinatura básica residencial e a inaplicabilidade das normas do CDC. (fls.291)

O especial louva-se na negativa de vigência de a artigos do CDC (art.22; art.39, inciso IX; art.51, inciso IV) e da Constituição de 1988. (fls.304/313)

As razões não foram assinadas.

Contra-razões.

Recurso admitido. (fls.340/341)

Dispensada a oitiva do MPF, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

Observe que as razões do recurso não foram assinadas pelos mandatários judiciais constituídos. (fls.313)



É inviável, na instância especial, o saneamento desse vício, o que termina a ausência de condições de admissibilidade do recurso.

Cito alguns precedentes nesse exato sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO, NAS HIPÓTESES ELENCADAS LEGALMENTE, AINDA QUE SE TRATE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO, NA PETIÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

I - A teor do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pode o relator negar seguimento a recurso carecedor de regularidade formal, inserindo-se a falta de assinatura do advogado, na petição recursal, em tal hipótese.

II - Conforme releva o agravante, é entendimento consagrado no âmbito deste eg. Tribunal o de que "a competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada". Todavia, volta-se esta jurisprudência ao julgamento de mérito do recurso o que pressupõe seja ele admissível, o que inócorrente, in casu.

III - A ausência de assinatura da petição recursal pelo advogado constitui-se em óbice intransponível à admissibilidade dos embargos de declaração, o qual é tido como recurso inexistente.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl nos EREsp 195.848/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 19.9.2007, DJ 8.10.2007.)

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO ENVIADO POR FAX. RECURSO INEXISTENTE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

- Na instância especial é inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado.

(AgRg no REsp 880.604/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 16.4.2007.)

E, mesmo que assim não se verificasse, a manifestação recursal estaria comprometida. A Primeira Seção já pacificou o entendimento de que a assinatura básica tem sua cobrança validada pelo ordenamento jurídico. O acórdão-líder, da lavra do Min. José Delgado, é o REsp 911.802/RS, cuja ementa é a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilite vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.705 - SP (2007/0221348-1) **(1846)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 128. SÚMULA 7. TARIFA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. LEGALIDADE.

1. Analisar os autos para verificar se teria havido julgamento fora dos limites do que ficou comprovado na instrução da demanda é tarefa impossível de ser realizada em sede de recurso especial por implicar reexame de prova. Incide o óbice da Súmula 7.

2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

3. Tema pacificado pela Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

4. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em apelação cível, concluiu legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.

Em suas razões, a recorrente alega que o *decisum* recorrido violou os arts.: 128 do CPC; 19, VII, 63, parágrafo único, e 103 da Lei 9.472/97; 39, I, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta ser ilegal a cobrança da tarifa denominada "assinatura básica" decorrente da prestação dos serviços de telefonia fixa. Requer a repetição do suposto indébito, em dobro.

Contra-razões às fls. 141/151.

O recurso não foi admitido na origem (fls. 167/168), mas subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão por violação do art. 128 do CPC, o apelo não logra perspectiva de conhecimento por tratar-se de questão de fato. Eis como está argumentado nas razões recursais:

"... nem a r. sentença nem o v. Acórdão poderiam acolher uma tese que se funda em fatos não comprovados nos autos, sob pena de flagrante e inafastável nulidade do processado, conforme disposição contida no art. 128 do Código de Processo Civil."

Analisar os autos para verificar se teria havido julgamento fora dos limites do que ficou comprovado na instrução da demanda é tarefa impossível de ser realizada em sede de recurso especial por implicar reexame de prova. Incide o óbice da Súmula 7:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao pedido de reforma do acórdão, entendo que o mérito central do apelo está prequestionado, ainda que implicitamente. Assim, conheço do recurso para aplicar-lhe o direito à espécie.

A Primeira Seção deste Tribunal, na sessão do dia 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, concluiu, por maioria, pela legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, com supedâneo nos seguintes fundamentos:

- o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, ou a qualquer outra lei, considera-se legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, estando pacificado o entendimento no âmbito dessa Corte com o julgamento proferido pela Primeira Seção.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**
Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.739 - RS (2007/0222221-6) (1847)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SELESTE MARIA BACK
ADVOGADO : LETICIA WIENANDTS GENEHR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar sua utilização. Todavia, a questão não foi suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade aos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional-CTN e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva. Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.

Nas contra-razões ofertadas, a recorrida afirma que o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

No presente caso, servidora estadual aposentada propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido para aplicar-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.
3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*).
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por fim, há precedentes que admitem a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.751 - RS (2007/0220036-5) (1848)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NOMEAÇÃO À PENHORA. PRECATÓRIO.

1. A penhora sobre percentual do faturamento de empresa é possível apenas em caráter excepcional, vale dizer, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei 6.830/80, com observância das formalidades previstas no CPC.

2. É possível a nomeação à penhora de precatório em execução fiscal. Precedente da 1ª Seção. EREsp 819.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.05.07.

3. Tal penhora é apenas viável como meio de garantir o processamento de embargos de devedor, sob pena de ferimento aos princípios constitucionais norteadores do pagamento de precatórios.

4. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. CONSTRIÇÃO SOBRE FATURAMENTO.

Tendo sido negado seguimento ao agravo, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Câmara e do STJ, não cabe modificar o pronunciamento em agravo interno, pois não comprovada a sua incorreção no plano material. Defeito insuperável.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 146).

Nas razões do recurso especial a recorrente aponta afronta ao art. 11, § 1º, da Lei 6.830/80; art. 620, do Código de Processo Civil - CPC. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.

Assevera que "A penhora sobre o faturamento líquido foi determinada apenas pelo fato de não reconhecer a penhorabilidade dos créditos de precatórios nomeados, medida excepcional nos termos do § 1º, do art. 11 da Lei 6.830/80, autorizada apenas quando esgotada a ordem prevista nos incisos do referido artigo" (fl. 187).

Outrossim, sustenta que "... no presente caso foram oferecidos os créditos, bens estes que foram reconhecidos pelo STJ como penhoráveis, em inúmeros julgados..." (fl. 188).

Contra-razões apresentadas às fls. 209-217.

Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem manteve a sentença proferida em execução fiscal, determinando que a constrição recaísse sobre o faturamento líquido da empresa no percentual de 2%, posto que foi rejeitado os precatórios oferecidos à penhora pela empresa recorrente e não se tinha notícia, ao certo, sobre outros bens passíveis de serem penhorados.

É possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresa apenas em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei 6.830/80. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. O Tribunal *a quo* analisou todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento e que foram devolvidas por força da apelação de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha incorrido em omissão ou erro material, segundo entende a recorrente, apenas tendo adotado outros elementos que serviram de base para formar sua convicção.
2. A recusa do credor dos bens indicados à penhora pelo devedor deve ser fundamentada.
3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.
4. Recurso especial improvido" (REsp 828.589/RJ, DJU de 15.08.06);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.
2. (...)
3. Recurso especial não conhecido" (REsp 803.435/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.12.06).

Por outro lado, verifica-se que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é possível nomeação à penhora de precatório. Nesses termos o seguinte precedente:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.



2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente.

3. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido. (Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no RESp. 826.260/RS) Embargos de divergência providos" (EREsp 819.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 21.05.07).

Sendo assim, verifica-se que não se encontram cumpridos os requisitos excepcionais autorizadores da constrição sobre o faturamento da empresa, ou seja, não houve o esaurimento das possibilidades constantes do art. 11 e incisos, da Lei 6.830/80, com a observância das formalidades previstas no CPC, uma vez que a recorrente ofereceu à penhora créditos de precatórios de sua titularidade. Ressalta-se, entretanto, que o fato da penhora recair sob precatório judicial serve apenas como meio de garantir o processamento de eventuais embargos de devedor, sendo inservível como forma de extinção da obrigação tributária, sob pena de ferir os princípios constitucionais referentes ao pagamento dos precatórios.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1849)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.892 - SP (2007/0221790-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COOPTECH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO TELEMAR-KETING ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 110 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS.

1. A Corte de origem não solveu a controvérsia sob a luz do art. 110 do CTN, o qual carece do requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa, o que se traduz na não-incidência pura e simples da Cofins. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.

3. Assentado na instância ordinária o entendimento - de que os atos realizados pela cooperativa na intermediação dos serviços possuem feição nitidamente negocial, importando em faturamento -, o acolhimento da pretensão recursal exigiria incursão na seara fático-probatória, procedimento cognitivo vedado na instância especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS DE INTERMEDIAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição à COFINS, em razão da natureza da exação.

2. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, conforme definidos no art. 79, da Lei n.º 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não cooperativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação.

3. Os atos praticados pela cooperativa, no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros, são considerados atos de intermediação, de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação.

4. Apelação improvida" (fl. 269).

Primeiramente, a recorrente reputa ofendido o art. 6.º, I, da Lei Complementar 70/91, que garantiria a isenção da COFINS quanto aos atos cooperativos, não havendo que cogitar da revogação deste dispositivo pelo advento da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e reedições, em obséquio ao princípio da hierarquia das leis.

Prossegue aduzindo violação dos arts. 3.º, 79, 80, 85, 86, 88 e 111 da Lei 5.764/71, pois entende que todos os atos praticados pela cooperativa em benefício de seus cooperativados, inclusive a prestação de serviços a terceiros, não constituem operação mercantil e, portanto, não são passíveis de tributação.

Por derradeiro, indica afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto "o conceito de faturamento está sendo desvirtuado quando se cobram a COFINS de sociedades cooperativas" (fl. 295).

Contra-razões ofertadas às fls. 354-363, nas quais a ora recorrida assevera que o entendimento adotado pelo aresto em testilha coaduna-se com a jurisprudência sedimentada nos Tribunais pátrios.

O recurso extraordinário simultaneamente aviado foi admitido na origem.

Negado seguimento ao recurso especial, vieram os autos a este Tribunal em virtude do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

De antemão, cumpre transcrever a íntegra do voto condutor do julgado em foco:

"Questiona-se, no presente, a exigência da contribuição à COFINS, instituída pela Medida Provisória n.º 2.158-33, em relação às sociedades cooperativas.

Consoante a lição de Waldírio Bulgarelli, a cooperativa é um tipo de sociedade com forma jurídica própria, e tendo em vista essa forma distinta é que deve ser considerada juridicamente. (Regime Jurídico das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Pioneira Editora, 1965).

Essa modalidade de sociedade é disciplinada pela Lei nº 5.764/71, constituindo-se através da associação de determinadas pessoas que se obrigam reciprocamente com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Reveste-se de natureza civil e pessoal, não se sujeitando à falência, características que a distinguem das demais sociedades.

O cooperativismo, enquanto método de associação e de produção econômica de cunho eminentemente solidário, foi agraciado pela atual Constituição em duas específicas disposições: o art. 174, § 2.º, que determina que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, e o art. 146, III, alínea c, que dispõe que a legislação deve estabelecer normas gerais em matéria tributária, em especial sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades desse gênero.

É explícito, portanto, que a Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional. É bem verdade que se trata de normas constitucionais de eficácia limitada, inexistindo, ainda, a lei complementar a que se refere o art. 146, inciso III, alínea "c".

Todavia, ainda que assim não o fosse, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à idéia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam.

Com relação às contribuições sociais, observo que as cooperativas não foram beneficiadas com imunidade tributária, como se vê do art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, que alcança apenas as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências legais. A lei instituidora da COFINS (Lei Complementar n.º 70/91) conferiu às cooperativas isenção tributária quanto aos atos cooperativos, nos seguintes termos:

Art. 6.º - São isentas da contribuição:

I- as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

É certo que, embora a LC n.º 70/91 tenha utilizado o termo isenção, trata-se, na verdade, de não-incidência da COFINS em relação aos atos cooperativos. Não ocorre a materialidade do fato impositivo da COFINS, aspecto que fica bem evidenciado, tendo em vista o que dispõe o art. 79 da Lei n.º 5.764/71.

Como ressalta com propriedade Hiromi Higushi:

...ainda que não houvesse isenção expressa, os atos cooperativos estariam no campo da não-incidência. Isso porque o art. 79 da Lei n.º 5.674, de 16-12-71, dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Isso já está reconhecido pela Receita Federal através dos PN n.ºs 777/6 e 68/86. A COFINS só incidirá sobre as operações praticadas com não cooperados.

(Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática, SP, Ed. Atlas, 24.ª edição, 1999, p. 115).

A discussão recai sobre a revogação expressa do art. 6.º, inc. I, da Lei Complementar 70/91, pela Medida Provisória n.º 2.158, sucessivamente reeditada, que acarretou a revogação, a partir de 30 de junho de 1999, da regra geral da isenção (não-incidência) da COFINS relativamente aos atos cooperativos.

O E. Supremo Tribunal Federal, em referência à LC 70/91, já se posicionou no sentido de que só se exige Lei Complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária (Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

Dessa forma, uma vez que a LC 70/91 é considerada materialmente ordinária, sendo complementar apenas em seu aspecto formal, não há impedimento na sua alteração por medida provisória que, enquanto ato normativo em vigor, guarda os mesmos efeitos conferidos à lei. Assim, legítima a revogação da isenção da COFINS, prevista na Medida Provisória n.º 2.158.

Porém, nem todos os atos praticados pelas sociedades cooperativas são passíveis de tributação.

A Lei n.º 5.764/71, em seu art. 79 e parágrafo único, alinhava o conceito de ato cooperativo, nos seguintes termos:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Vê-se que desde o regime jurídico definido pela citada lei, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação.

Nesse passo, assim especificam os arts. 85, 86 e 87 da mencionada lei:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

.....

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. (grifei)

Conclui-se, destarte, que não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111, da Lei nº 5.764/71, que considera como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei, acima transcritos.

Assim, os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não cooperativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação.

Portanto, em observância ao disposto na Constituição Federal, que determina adequado tratamento tributário às cooperativas, a Lei n.º 9.718/98 isentou-as da contribuição ao PIS em relação ao atos cooperativos.

Tratando-se, no presente caso, de uma cooperativa de prestação de serviços, cooperativa de trabalho, entendo que os atos por ela praticados no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros não associados são considerados atos de intermediação, atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação.

Isso porque, tratando-se esses atos de atos mercantis, de intermediação, haverá sim faturamento sujeitando-se, por isso mesmo, à escrituração em separado e tributação regular dos resultados obtidos.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação, não havendo contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

2. A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

3. Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Lei nº 5.764/71.

4. Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5. Recurso improvido.

Em face de todo o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto" (fls. 264-268).

Inicialmente, observa-se que a controvérsia não foi solvida pela Corte de origem sob a luz do art. 110 do CTN, o qual padece de ausência de prequestionamento. Desta forma, torna-se inviável o acesso da matéria à instância especial, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ, que enuncia:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Em seqüência, trata-se da tese desenvolvida com esteio nos arts. 3.º, 79, 80, 85, 86, 88 e 111 da Lei 5.764/71.

As cooperativas praticam atos que lhes são próprios - por isso, chamados de "atos cooperativos" - e, também, atos comuns a toda e qualquer pessoa jurídica - denominados "atos não cooperativos".

Os atos cooperativos encontram-se definidos no artigo 79 da Lei 5.764/71, que preceitua:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Por exclusão, chega-se ao conceito de atos não cooperativos, que seriam aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, revestindo-se, nesse caso, de nítida feição mercantil.

O ato cooperativo, por expressa dicção do parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/71, não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria. A sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não auferir lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa.

O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que possa ser titularizado pela sociedade. Dessarte, não há base impositiva à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O ato não cooperativo, entretanto, está sujeito a regime jurídico diverso. Assim dispõem os artigos 86 e 87 da Lei 5.764/71:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei."

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".

Por se revestirem de nítida feição mercantil, os atos não cooperativos geram receita e faturamento para a sociedade cooperativa. Esse resultado positivo, segundo a previsão do citado artigo 87, será levado a uma conta específica, denominada "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social", de modo "a permitir cálculo para incidência de tributos".

Em resumo: os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. O resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do tributo. Cuida-se de uma não-incidência pura e simples, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.

Ilustrando o posicionamento jurisprudencial quanto a esta referida distinção, confira-se:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Os atos que não se configuram como tipicamente cooperativos, tais qual a prestação de serviços a terceiros realizada por sociedades cooperativas médicas, são passíveis de incidência da Cofins.

2. Recurso especial improvido" (REsp 611.578/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 06.03.07);

"TRIBUNÁRIO - ISS - COOPERATIVA MÉDICA - ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. A cooperativa, quando serve de mera intermediária entre seus associados (profissionais) e terceiros, que usam do serviço médico, está isenta de tributos, porque exerce atos cooperativos (art. 79 da Lei n. 5.764/71) e goza de não-incidência.

2. Diferentemente, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora.

3. Recurso especial improvido" (REsp 727.091/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 17.10.05).

Caracterizada a diferença entre ato cooperativo e não cooperativo, passa-se ao exame das atividades desenvolvidas pela recorrente - cooperativa de trabalho de *telemarketing*.

Em atenção ao delineamento realizado no acórdão recorrido, surge evidente que esta análise não é cabível no âmbito do especial, pois, com lastro no acervo fático-probatório acostado aos autos, a Corte de origem declinou seu entendimento no sentido de que as atividades em apreço possuem feição nitidamente mercantil, na medida em que os atos realizados pela cooperativa na intermediação dos serviços são de cunho negocial, importando em faturamento.

Desta feita, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária esbarra na Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, reconhecido o fato de que os atos praticados pela recorrente a título de mediação dos contratos de seus associados não são cooperativos, resta prejudicado o exame da controvérsia que gira sobre a suposta violação do art. 6º, I, da LC 70/91, porquanto este dispositivo legal trata da isenção da Cofins apenas no que se refere aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.953 - RJ (2007/0222759-4) (1850)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "b", interposto em face de acórdão do TJRJ assim ementado:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. Contrato de exploração da estrada de Ferro do Corcovado. ISS sobre o transporte de passageiros. Benefício Tributário instituído pelo art. 33 § 1º do CTM, com redação dada pela lei 1513/89, em favor de empresas permissionárias de serviço público. NÃO INCIDÊNCIA. Apelada que ostenta a condição de arrendatária dos bens constituídos pela ferrovia e seus componentes, em contrato firmado com a União Federal. A relação entre a arrendatária e os usuários do serviço é meramente de transporte, não importando para o destinatário final a relação tributária existente entre a transportadora e o ente público competente para o recolhimento do ISS. As leis tributárias devem ser interpretadas restritivamente, não podendo a arrendatária pretender a extensão de benefício fiscal não previsto abstratamente. Provenimento do recurso.

Sustenta a recorrente violação do art. 33, § 1º, do Código Tributário Municipal.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto a recorrente aponta violação a dispositivo de lei local - Código Tributário Municipal.

Dessarte, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 280 da súmula da jurisprudência do STF, *verbis*:

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

É o entendimento uníssono desta Corte Superior, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO À LEI PAULISTA Nº 4.952/85. TAXA JUDICIÁRIA. EXEGESE DE NORMA LOCAL. DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDAÇÕES LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal de 1988 contra acórdão assim ementado (fl. 62):

"Ausência de Preparo - Deserção - Possibilidade de reconhecimento de ofício - Correta interpretação da Lei Paulistana nº 4.952/85 - Jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça, corroborada por recente decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido."

Sustenta-se violação do artigo 6º, IV, da Lei 4.952/85 e dissídio pretoriano em relação a julgados dessa Corte de Justiça, anexando-se cópia dos acórdãos proferidos no REsp 103.160/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 18.02.1997 e no AgResp 655.766/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 28.02.2005.

2. Não é possível se conhecer de recurso especial no bojo do qual se alega violação de lei local como é o caso da Lei 4.952/85. Incide o verbete sumular 280 do STF. Também, no que concerne à insurgência recursal pela alínea "c" da permissão constitucional, a recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico exigido pelo artigo 255 e parágrafos do RISTJ, restringindo-se a anexar cópias dos acórdãos ditos paradigmáticos.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 791598/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 29.5.2006, p. 193.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROIBIÇÃO DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO REPASSE FINANCEIRO DAS VERBAS DO SUS PARA ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE DE PORTARIA LOCAL INSINDICÁVEL PELO E. STJ.

1. Preliminar de ilegitimatio ad processum ativa que implica em valoração do ato constitutivo anexado aos autos e apreciado na instância a quo.

2. Não se conhece do recurso especial quando a alegada violação a dispositivo de lei federal depender de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

3. A competência é fixada à luz das pessoas indicadas na petição inicial, cabendo ao juízo competente aferir a legitimatio ad causam.

4. Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado por entidade civil sem fins lucrativos contra o secretário estadual de saúde, em decorrência da suspensão do repasse financeiro do SUS, tendo em vista a incorporação das verbas oriundas do governo federal ao patrimônio do Estado responsável direto pelo repasse às entidades assistenciais conveniadas.

5. Hipótese que se assemelha à ratio essendi que ditou a Súmula 209 (STJ) no sentido de que "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal."

6. A análise da invalidade de Portaria do Secretário de Saúde, mutatis mutandis, impõe ao E. STJ a verificação da violação de lei local interdítavel pela vigente Constituição Federal.

7. In casu, resta evidenciado que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 708438/AC; Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma DJ 27.3.2006, p. 182.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário" (Súmula 280/STF)".

2. Se o Tribunal de origem interpretou a questão dos autos sob a perspectiva da legislação local, inviável o apelo extremo pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, porquanto a pretensa violação à lei federal é tão-somente reflexa.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 715159/SP; Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma DJ 6.2.2006, p. 268.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.031 - SP (2007/0222116-6) (1851)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO AERP
ADVOGADO : JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAÍRA CANELA TOZZATO
ADVOGADO : MARCELO AFONSO CABRERA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - OMISSÃO NO ACÓRDÃO - RETORNO DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado(fl. 248):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EDUCAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - LIMINAR - ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora pessoas jurídicas distintas mantenedora e mantida da instituição de ensino superior, não há como se acolher, em sede do estreito campo do agravo de instrumento, a arguição de ilegitimidade passiva de qualquer uma delas.

2. Presentes os pressupostos legais, sobretudo o risco de lesão irreparável, de ser mantida a liminar que admitiu a matrícula semestral de aluna em curso superior.

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 272).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC; porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação do art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.870/99, e sustenta que a recorrida, de forma unilateral, partiu de um valor aleatório de mensalidade e passou a depositar valor absurdo a título de mensalidade. Aduz má fé na conduta da recorrida (fl. 284).



Sustenta, ainda, que o depósito insuficiente em ação de consignação em pagamento pode ser considerado inadimplência, razão pela qual é facultado à instituição de ensino o direito de negar ao inadimplente a renovação de sua matrícula. Assim, aduz violação dos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.870/99.

Por fim, alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, da lavra do Ministro Castro Meira, que proferiu o entendimento segundo o qual *o art. 5º da Lei n. 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes* (fl. 288).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Resume-se a controvérsia na possibilidade de se considerar inadimplente aluna que deposita em juízo valor inferior da mensalidade e, por consequência, na possibilidade de negar-lhe a renovação de matrícula em razão de tal inadimplência.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os arts. 5º e 6º da Lei n. 9.870/99, bem como o art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.870/99, apontados como violados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.11.2000.)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos. (EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19.6.2000.)

Assim, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.063 - PB (2007/0221663-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DA COBRANÇA.
1. Afastada preliminar de nulidade por incompetência absoluta. Inexiste interesse processual da Anatel em causa que versa sobre a assinatura básica mensal ajuizada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e do STF.
2. Por ter amparo legal e normativo e por não se tratar de relação processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, é legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em apelação cível, concluiu ser abusiva a cláusula que impõe a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica, além de ter conhecido a ilegitimidade da Anatel para figurar no feito e, portanto, a competência da Justiça estadual (fl. 327).

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, que o *decisum* recorrido violou os arts. 113, 538, do CPC; 83 da Lei 9.472/97; 11 da Lei 8.987/95.

Sustenta a necessidade de inclusão da Anatel no pólo passivo da relação processual em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia. Conclui ser legal e legítima a cobrança da assinatura básica residencial de telefonia.

Contra-razões pugnam pela manutenção do julgado (fls. 518/532). Não admitido o recurso na origem (fl. 557), subiram os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.
Sendo notório o dissídio, o que flexibiliza as normas regimentais que versam sobre a comprovação da divergência, conheço do recurso pela alínea "c" para aplicar-lhe o direito à espécie.

A controvérsia quanto à inclusão da Anatel no pólo passivo de relação processual em que se questiona a assinatura básica mensal de telefonia não é nova. Após longas discussões, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, como se constata no exerto da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 510.012/PR, nos seguintes termos:

"Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual, v.g., AI 388.982-AgrR, 01.10.2002, 2ª T., Velloso; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., Gallotti.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgrR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da Súmula 636.

Por fim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil)" (RE 510.012/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 06.12.06).

Na ação ordinária da qual se origina o presente recurso, a relação processual estabeleceu-se entre o consumidor e a empresa concessionária de serviço público de telefonia, ou seja, quem paga e quem recebe o valor referente à assinatura básica mensal. Incabível, portanto, o chamamento ao processo da Anatel para atuar em feito que dirime questão estritamente afeta à relação de consumo.

A Primeira Seção pacificou a questão nos termos do seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEMAR S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da 'Assinatura Básica Residencial', bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, *a fortiori*, competência à Justiça Federal. (precedentes: SC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO RAFAEL - RN, com ressalvas" (CC 54.119/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 29.05.06);

Assim, afasto a preliminar de nulidade do acórdão por incompetência absoluta do juízo.

No tocante à legalidade da cobrança da assinatura básica mensal, também a Primeira Seção deste Tribunal, na assentada de 24.10.07, ao julgar o Recurso Especial 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, concluiu:

- que o contrato de concessão firmado entre a concessionária e a Anatel, obedecendo ao previsto em edital, autoriza a cobrança mensal da assinatura básica;

- que além de estar amparada juridicamente, a cobrança tem por base o fato de ser o serviço de telefonia disponibilizado ao consumidor assinante, portanto, sua exigência configura-se em retribuição pelos gastos com a manutenção do serviço disponibilizado ao usuário;

- que não há desrespeito às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor, porque há disponibilidade do serviço ao assinante, cuja adesão é voluntária, além do que a cobrança mensal não se caracteriza como excessivamente onerosa e ainda porque o consumidor ao firmar o contrato com a concessionária tem conhecimento da qualidade dos serviços prestados e de sua disponibilidade.

Portanto, por ter amparo legal e normativo, sem que haja desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, considera-se legal e legítima a cobrança da assinatura básica mensal de linha telefônica. Em face dessas razões, também se afasta a multa do art. 538 do CPC imposta pela Corte de origem, tendo em vista o objetivo de prequestionamento dos aclaratórios opostos. Incide o enunciado da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.235 - RS (2007/0222820-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ISABETE MARIA MULLER HANSEN
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ISABETE MARIA MULLER HANSEN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas a título de "auxílio condução", reconheceu a prescrição quinquenal para a repetição de indébito pleiteada, nos termos da seguinte ementa (fl. 196):
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O AUXÍLIO-CONDUÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AUXÍLIO-CONDUÇÃO. OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

1. Qualquer decisão a respeito da exigibilidade ou não do imposto de renda sobre a remuneração de servidor só pode ser tomada pela Justiça Federal, porquanto, ao reter na fonte o imposto de renda, o Estado do Rio Grande do Sul desincumbe-se apenas de atribuição conferida por lei - sem qualquer delegação de competência do sujeito ativo da relação jurídico-tributária.
2. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que encontram-se prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.
3. Faz-se indispensável a presença do Estado do Rio Grande do Sul no processo, pois a relação de direito material versada impõe o comparecimento, aos autos, desse ente, porquanto, em que pese a competência tributária ativa pertencer à União, o Estado exerce, no caso, a função de agente arrecadador do tributo, já que é ele o ente que desconta e retém na fonte o imposto de renda sobre o auxílio-condução de seus servidores, além de ser o destinatário do tributo em comento, devendo, por conseguinte, integrar, como litisconsorte, o pólo passivo da demanda.
4. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.
5. O benefício denominado "auxílio-condução", o qual se agrega à remuneração dos servidores ocupastes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Proteção à Infância e Juventude e Comissários de Vigilância do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul tem nítido caráter indenizatório, não se configurando fato gerador do imposto de renda.
6. A habitualidade dos ganhos, bem como o fato de os seus valores serem fixos e recebidos mensalmente, além de calculados sobre o vencimento do servidor (sem importar reembolso por quilometragem, comprovação de despesas e prestação de serviços), não desnatam a gratificação em comento a ponto de caracterizá-la como verba remuneratória.

7. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito.

8. Mostra-se inútil e irrelevante à Fazenda demonstrar, na fase de conhecimento, a eventual compensação ou restituição efetivada na via administrativa, uma vez que a apuração do quantum debeaturs acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, ocasião em que serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor.

9. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida.

10. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção.

11. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95).

12. Honorários arbitrados em favor do patrono do autor em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pelas partes restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 222).

Intenta a recorrente reformar o julgado, ante a violação dos artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do CTN, bem como pela divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Pugna, outrossim, seja reconhecida a prescrição decenal.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional para se pleitear repetição de indébito do imposto de renda indevidamente incidente sobre verbas indenizatórias recebidas a título de "auxílio condução" pelos oficiais de justiça.

Quanto ao termo inicial da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.
(...)

5. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 676.758/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 6.3.2007)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.(...)
- Recurso especial não conhecido.

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes.

2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado.

4. Recurso especial provido.

(REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

In casu, a ação ordinária de repetição de indébito que visa a restituição das quantias recolhidas a título de auxílio-condução recebidas pelos oficiais de justiça foi ajuizada em 9.6.2005, logo não há falar em prescrição das parcelas posteriores a 9.6.1995.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 989.259 - RS (2007/0222841-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTANISLAU DOS SANTOS AGUIR
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA RESERVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, sustenta-se contrariedade aos artigos 406 do Código Civil; 161, § 1º, 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e 1º-F da Lei 9.494/97.

Pleiteia-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva. Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.

Contra-razões ofertadas às fls. 117-118.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor público militar da reserva propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Há entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse aspecto, merece reformas o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não é o Estado, mas sim a entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, que deve figurar no polo ativo nas ações que visam a cobrança de contribuição previdenciária dos inativos.

3. Recurso especial improvido" (REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.

2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame. A propósito, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICACÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator



(1855)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.285 - MG (2007/0222007-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA RODRIGUES DE ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e manteve os juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

Alegam os recorrentes violação do art. 167, parágrafo único, do CTN; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 535, do CPC, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, quanto à alegação de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, verifico, de pronto, que a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ao passo que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão. Vale lembrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

No que se refere ao termo a quo da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravado regimental provido." (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial para determinar como termo a quo de incidência dos juros de mora o trânsito em julgado da sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1856)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.444 - RS (2007/0223791-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADVOGADOS : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGLI E OUTRO(S)
MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALVES MARTINS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - CTB - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - VALIDEZ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial do DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", CF/1988, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é abaixo transcrita (fls. 319):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO. MULTA DE TRÂNSITO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE.

Desde que fosse efetivamente garantida a defesa plena, com produção das provas lícitas em direito, o procedimento de notificação ao infrator, com aplicação da penalidade, sem prévia oitiva deste, não violaria os princípios constitucionais da ampla de defesa e do contraditório. Isto porque, a defesa, no âmbito administrativo, poderia ser exercida, na sua plenitude, perante à JARI, com suspensão da exigibilidade de pagamento da multa. E desta decisão, ainda na esfera administrativa, cabe recurso ao CETRAN, onde o interessado pode buscar o reexame da decisão. Contudo, desde que obstaculizada pela Administração a possibilidade efetiva da defesa, não há como admitir o procedimento que vem sendo adotado. Procedência da ação para anular o auto de infração. Precedentes do STJ.

Desimporta que, no caso, possa ter havido notificação pessoal, em razão da autuação em flagrante, porquanto mesmo que tivesse sido ele o notificado, os Autos de Infração de Trânsito em flagrante, ainda que expedidos, não podem ser tido como notificação hábil a cientificar o autuado, porque em momento consignam prazo de defesa. E nem haveria forma de exercitá-la, na medida em que o recurso à JARI (defesa) só é recebido após a notificação com a imposição da penalidade, quando já violada a defesa prévia. Então, com efeito, não se possibilitou ao autuado, o exercício da ampla defesa em sua plenitude.

Mesmo que anulado apenas o procedimento administrativo para aplicação da penalidade, resta configurada a decadência, se não expedida em tempo hábil a notificação da autuação como previsto no art.281, parágrafo único, II, do CTN.

MULTA PAGA. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO NULO.

O pagamento da multa não tem o condão de convalidar o ato eivado de vício, tampouco elidir o direito de defesa do autor, pena de cercear o direito da parte de acesso ao judiciário. Se o ato peca pelo vício da nulidade, não é o pagamento que poderá ter o condão de convalidá-lo. Cabível, na espécie, a devolução dos valores pagos a título de multa, os quais sofrerão correção pelo IGPM, a partir do pagamento efetuado e juros legais, contados da citação.

PRIMEIRA APELAÇÃO PROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

O recurso especial do DAER está assentado nos seguintes fundamentos (fls. 331/337):

a) negativa de vigência ao art. 281, VI, Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que houve autuação em flagrante do condutor;

b) dissídio pretoriano em face de acórdão do STJ.

Contra-razões (fls. 356/360).

Recurso admitido (fls. 362/364).

Dispensada a oitiva do MPF, na forma regimental.

É, no essencial, o relatório.

A matéria federal encontra-se prequestionada, conheço do recurso pela alínea a do permissivo constitucional.

Examinou o mérito.

O direito de defesa, assentado em bases constitucionais (art. 5º, inciso LV, CF/1988), encontra-se prestigiado no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

A dinâmica procedimental é regida pelo art. 280, CTB. A ocorrência da infração determina que se produza o respectivo auto, conforme as especificações do inciso V dessa norma. A assinatura do infrator, em geral obtida quando a infração é flagrante, serve como notificação (inciso VI, art. 280, CTB).

Em sendo flagrante a autuação, o ato notificatório, que tem natureza de *ato participativo*, equivale à oposição de firma do infrator na contra-fé do documento produzido pela autoridade.

Nesse caso, tem aplicação a jurisprudência da Segunda Turma, em sentido diverso da referida no acórdão do TRF-4:

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - FLAGRANTE - AUTUAÇÃO IN FACIE - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - REVISÃO DE HONORÁRIOS - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO.

1. São necessárias duas notificações ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, do CTB); e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração, e da imposição da penalidade (art. 281, caput, CTB).

2. Contudo, nos casos de autuação em flagrante, torna-se desnecessária a notificação da infração. O entendimento exarado no acórdão é idêntico ao desta Corte, no sentido de aceitar a autuação in facie válida como a primeira notificação para efeitos de defesa prévia.

3. A expedição da notificação da autuação será obrigatória no prazo de 30 dias, ainda que colhida a assinatura do condutor em flagrante, tão-somente quando a infração for de responsabilidade do proprietário e este não estiver a conduzir o veículo. Entretanto, tal ressalva não pode ser aplicada na presente hipótese pois, aferir quais as infrações ora em análise são de responsabilidade do condutor, e quais são de responsabilidade do proprietário, requer exame do material fático probatório dos autos, inviável em recurso especial por força do enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à fixação da verba honorária que o recorrente pretende ver majorada, esta Corte adotou o entendimento da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20%, conforme preceitua o § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra numa das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo.

5. A fixação de honorários em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) caracteriza valor irrisório, e requer majoração, que deve ser fixada em R\$ 1000,00 (mil reais).

Recurso especial provido em parte, tão-somente para majorar a verba honorária.

(REsp 931.303/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.

ARGUIÇÃO GENÉRICA. BRIGADA MILITAR. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES. AUTO LAVRADO EM FLAGRANTE. PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Falta de prequestionamento dos temas insertos no art. 281, caput, do CTB (ausência de julgamento dos autos de infração) e no art. 282, caput, também do CTB (inexistência de notificação da imposição de penalidade).

3. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para fiscalizar o trânsito e autuar infrações.

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedente da Primeira Seção.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 921.443/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 29.5.2007.)

Como já salientado no STJ, *em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.* Desse modo, é válida a autuação in facie como primeira espécie participativa, sendo ela inequívoca quando o proprietário for o infrator-condutor ou quando a infração for de responsabilidade exclusiva do condutor (REsp 721.199/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 17.5.2007).

No que concerne ao permissivo c, tenho por demonstrado o dissídio e, nesse tocante, satisfeita a finalidade de uniformização da jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1857)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.494 - SP (2007/0222658-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VICOM LTDA
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADESIVO - MESMA SORTE DO PRINCIPAL - PREPARO - RECURSO PRINCIPAL - ISENÇÃO - EXTENSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VICOM LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 111):

Agravo de Instrumento - Recurso adesivo julgado deserto por falta de recolhimento das custas de recurso - Parte é pessoa jurídica - Agravo improvido.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 500 do CPC.

Decisão de fls. 141-142 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo que o recurso adesivo segue a sorte do principal, inclusive no que tange ao preparo, de maneira que se o recurso principal for isento, tal isenção se estende ao recurso adesivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. ISENÇÃO. RECURSO ADESIVO. 1. O recurso adesivo segue a sorte do principal relativamente ao preparo, mesmo quando o principal for isento desse ônus por ter sido interposto pela União (REsp 511.162/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.12.04).

2. Recurso especial não provido.

(REsp 936980/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 2.8.2007, grifei.)

In casu, o Tribunal de origem entendeu que a isenção do recurso principal não estendia ao recurso adesivo, o que contraria a jurisprudência desta Corte, merecendo o acórdão recorrido reforma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1858)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.730 - RJ (2007/0223802-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS COSTA MENIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - MULTA - EXIGIBILIDADE AFASTADA - NORMAS SUPERVENIENTES AOS FATOS - VIRADA JURISPRUDENCIAL NO STF - INCONSTITUCIONALIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2a Região que negou provimento ao apelo do contribuinte, sob o fundamento de que a exigibilidade do depósito prévio ao recurso administrativo é constitucional. (fls.181)

O recurso especial foi então ajuizado, com suporte nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art.105, CF/1988, ao sabor dessas razões (fls.195/205)

a) o aresto negou vigência ao art.151, inciso III, CTN;

b) há dissídio jurisprudencial.

Contra-razões.

Recurso admitido.

Dispensada a oitiva da Procuradoria-Geral da República, na forma do RISTJ.

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser provido.

O acórdão negou vigência ao art.151, inciso III, CTN.

Não se poderia exigir o recolhimento prévio de multas para se recorrer administrativamente, porquanto, à época dos fatos, não havia suporte normativo específico.

E, ainda que assim o fosse, é pacífico hoje no STF e no STJ que não se pode condicionar a análise de recursos administrativos a depósito prévio de valores.

Absolutamente aplicável ao caso o prejudgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA SEGUIMENTO DE RECURSO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA (Art. 5º, LV, DA CF/1988). **PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.**

1. Recurso especial contra acórdão que considerou legal a exigência de depósito prévio do valor da multa para a interposição de recurso administrativo.

2. A CF/1988, no art. 5º, LV, dispõe: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes."

3. Tal inciso traduz-se no fato de poder o acusado propor suas razões em juízo ou na administração, sem nenhuma restrição, por não existir composição justa dos conflitos sem se ouvir uma e outra parte em litígio. A defesa ampla é a essência do contraditório e ela deve ser assegurada aos litigantes, tanto no processo judicial, quanto no administrativo.

4. O fato de se condicionar a interposição de recurso administrativo a depósito prévio da multa devida em decorrência da possível infração afronta claramente o princípio da ampla defesa, assegurado pela Carta Magna, porquanto, havendo impossibilidade de se efetuar o depósito, a defesa do requerido na instância administrativa fica cerceada. E para aqueles, hipossuficientes, que, por qualquer motivo, alheio à sua vontade, não dispõem do valor exigido para o depósito ? Caracterizada estará a consumação de prejuízos irreversíveis.

5. O colendo STF, hodiernamente, modificou o posicionamento que vinha externando nos últimos julgados: "... Sob tal perspectiva, cumpre ter presente a circunstância de que a controvérsia jurídica suscitada no recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente - discussão sobre a constitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo em matéria tributária - encontra-se, novamente, sob apreciação do Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 388359/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, do RE 389383/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, e do RE 390513/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, nos quais cinco (5) eminentes Juízes desta Corte (Ministros MARCO AURÉLIO, RICARDO LEWANDOWSKI, EROS GRAU, JOAQUIM BARBOSA e CARLOS BRITTO) já proferiram votos favoráveis à tese ora sustentada nesta sede processual. A existência desses votos (quase perfazendo a maioria absoluta do Tribunal), ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista -, revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente. É por tal razão que eminentes Ministros desta Suprema Corte, pronunciando-se em contexto idêntico ao que emerge do pleito concedido a suspensão cautelar de eficácia de ora em exame, têm acórdãos que consideraram constitucional a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo (AC 636/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AC 1.449/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AC 1.560/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)" Trecho da decisão do eminente Min. Celso de Mello na Ação Cautelar nº 1566-9/MG).

6. Recentemente (06/03/2007), a distinta 2ª Turma do STF referendou, à unanimidade, a liminar concedida pelo insigne Min. Celso de Mello na Cautelar supracitada (nº 1566-9/MG), que permitiu a empresa requerente interpor recurso administrativo contra procedimento que visava à constituição de crédito tributário, sem a obrigação de depósito prévio.
7. É de se destacar o caráter excepcional da matéria, cujo tema foi encerrado, de forma definitiva, em 28/03/2007, pelo Plenário do STF no julgamento dos RREE nºs 388359, 389383 e 390513, que, por maioria (9 votos a 1), declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para interposição de recursos administrativos, visto que tal condição inviabiliza o direito de defesa.
8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso especial provido.

(Resp REsp 909179/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 24.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1859)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.815 - RS (2007/0223977-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : RHODAN ELETROMECAÂNICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MALTA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 60):
TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE EM REBOBINAGEM MOTORES. ARTIGO 9º, V, § 4º DA LEI Nº 9.317/96.

1. A atividade econômica de rebobinagem de motores elétricos, não está enumerada nos óbices legais à adesão ao regime do SIMPLES.

2. Diante do reconhecimento de que a atividade da impetrante não está sujeita às vedações legais à opção pelo SIMPLES, é possível a reinclusão retroativa do contribuinte.

3. Com o advento da Lei nº 10.964, de 28.10.2004, foram excetuadas da restrição do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem a serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, bem como a manutenção no sistema daquelas empresas que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação dessa lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação, conforme expressa redação dada pela Lei nº 11.051/04.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Em seu especial, a recorrente alega violação do art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.

Sem contra-razões (fls. 75).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo da dicção do acórdão que este abordou a matéria sob o enfoque constitucional e infraconstitucional, fazendo alusão ao art. 179 da CF/88.

Eis algumas das passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 55/56):

O texto constitucional autoriza o Estado a intervir no domínio econômico como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. Com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, o artigo 179, da Carta Magna prevê a dispensa de tratamento jurídico diferenciado às mesmas visando a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por meio da Lei nº 9.317/96 significou a regulamentação do dispositivo constitucional supramencionado, fazendo uso de critérios quantitativos para a definição de microempresa e empresa de pequeno porte (art. 2º), bem como de elementos de ordem subjetiva (atividade, natureza das operações, composição societária) para restringir o enquadramento de determinadas empresas no sistema de recolhimento simplificado.

Estabelece o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, in verbis:

"Art. 9º - Não poderá optar pelo **SIMPLES**, a pessoa jurídica: (,) **XIII** - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor (,), engenheiro, arquiteto, (,) (sic) ou assemelhados, e de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida,,"

Com relação a possível argumento de que a Lei nº 9.317/96 tenha infringido os princípios da isonomia (artigo 5º, da CF/88) e da capacidade contributiva (artigo 179, da CF/88), o STF, no julgamento da ADIN nº 1.643-DF

Na hipótese em julgamento, apura-se que a atividade econômica realizada pela apelada é a rebobinagem de motores elétricos e eletricidade em geral (mecânica). Não prescinde, portanto, de profissão legalmente regulamentada, no caso, engenheiro, como alegado pelo impetrado, na dicção de resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que regulamenta a matéria, no devido âmbito de competência.

Todavia, a recorrente não interpôs o necessário recurso extraordinário para combater a parte constitucional do *decisum* recorrido, o que faz incidir na espécie a Súmula 126/STJ.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 9.317/96. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR 126/STJ.

1. A questão debatida nos autos - aplicação da vedação inserta no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES) aos estabelecimentos particulares de ensino - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais.

Incidência do verbete sumular 126, desta Corte Superior: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'

2. Recurso especial não conhecido.

3. Agravo Regimental improvido

(AgRg no REsp 642478/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.12.2004.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1860)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.830 - RS (2007/0223985-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ELY KUNZ LOPES GARCIA
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1861)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.833 - SP (2007/0209149-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BENEDITO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público do STJ o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação em mandado de segurança pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO, E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 215 DO STJ - PRECEDENTES -

1 - As verbas indenizatórias estão fora do campo de a incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.

2 - As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.

3 - O valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4 - Erro material da sentença sanado de ofício.

5 - Remessa oficial e apelação improvidas" (fl. 205).

Nas razões do especial, alega a recorrente violação do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional - CTN. Assevera que, na hipótese, não se trata de incentivo à demissão voluntária, mas de verbas pagas por liberalidade do empregador em virtude de rescisão de contrato de trabalho, sujeitas, portanto, à incidência de Imposto de Renda. Defende, ainda, incidir tal tributo no que tange ao "pagamento em pecúnia das férias", mencionando ainda o "acréscimo de 1/3 sobre as férias previsto na Constituição". Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 243-261.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado, ao limitar o alcance do fato gerador do Imposto de Renda, acabou por contrariar o artigo 43 do CTN.

Vale reproduzir tal dispositivo:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Da leitura do preceito, depreende-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

Vinha-se preconizando que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuíam nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN.

Ocorre que, no julgamento dos EREsp 775.701/SP, a Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento de que tais valores implicariam efetivo acréscimo patrimonial e teriam natureza remuneratória. Fiquei vencido naquela oportunidade, vindo o Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, a preconizar que "a verba intitulada 'indenização especial' tinha o nítido escopo de gratificar financeiramente o empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador". Eis a ementa então confeccionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorrerem ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se

decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator."

Desse modo, ante o precedente ora invocado, cabe reconhecer a natureza remuneratória das verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho, revendo, assim, a orientação que vinha sendo adotada.

Por outro lado, as verbas recebidas a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório.

Mediante a Súmula 125/STJ, ficou consignado que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não estaria sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Acontece que o STJ veio a evoluir nesse entendimento, dispensando a exigência da necessidade do serviço para fins de não-incidência do Imposto de Renda, de modo a abranger até mesmo as situações em que as férias não foram gozadas por opção do servidor. Eis os seguintes precedentes da Segunda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. (...)

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor, face o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 363.697/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08.03.04).

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. SÚMULAS N. 83, 125 E 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

'O que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário' (AG n.157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Uma vez convertidas em dinheiro as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade, ainda que por opção do servidor, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração.

.....
Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 398.091/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.06.02).

Nesse mesmo diapasão: AG 460.389/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 09.06.04; REsp 588.825/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.04.04; REsp 616.633/CE, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 11.05.04; REsp 616.434/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08.06.04.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1862)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.834 - RS (2007/0223826-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAMÃO MÁRIO GUSMÃO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nestes termos ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. APOSENTADO CIVIL E MILITAR DA RESERVA. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA AOS MILITARES. INEXISTÊNCIA NO RS. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Preliminar de anulação do processo, rejeitada.
2. Apelação do autor (1ª) provida, a fim de elevar os honorários de 5% para 10% sobre a condenação.
3. Apelação do réu (2ª) parcialmente provida, a fim eliminar o vício ultra petita da sentença.
4. Sentença explicitada (dies a quo dos juros, custas e taxa judiciária).
5. À unanimidade, preliminar rejeitada, 1ª apelação provida, 2ª parcialmente provida e sentença explicitada" (fl. 78).
Nas razões do especial, sustenta-se contrariedade ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35 - e aos arts. 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pleiteando-se a fixação dos juros legais em 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva. Suscita-se ainda divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões, como certificado à fl. 96.
Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Há entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

Confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ a respeito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp 809.584/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.06.06).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão *a quo* determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*).
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o recurso especial há de ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1863)
RECURSO ESPECIAL Nº 989.873 - PR (2007/0223550-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BARETTA REGULAÇÃO DE SINISTROS LTDA
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF.

1. O exame da eventual compatibilidade entre a atividade desenvolvida pela recorrida e descrita em seu contrato social e àquela prestada por auditores e consultores demanda o revolvimento de fatos e provas, diligência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. A existência de fundamento inatacado, suficiente por si só para manter o acórdão recorrido, impõe o não conhecimento do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS. EXCLUSÃO. INCORREÇÃO.

1. A empresa autora tem por objeto social a "prestação de serviços de verificação e regulação de sinistros", atividades cujo desempenho não depende de profissionais com habilitação específica, exigida e regulamentada por lei, mas requer, antes, trabalhadores com formação básica e geral, qualificada apenas pela realização de cursos extracurriculares de capacitação.
2. As atividades não se enquadram, assim, nas hipóteses de vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, mostrando-se ilegítima a exclusão da empresa impetrante do SIMPLES" (fl. 167).

No recurso especial, alega a Fazenda Nacional que o aresto contraria o disposto no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96. Argumenta que, "quando se analisa a natureza dos serviços prestados", conclui-se que "a atividade desenvolvida pela demandante - prestação de serviços de verificação e regulação de sinistros - assemelha-se, por certo, à atividade de auditor e consultor", de modo que está a recorrida impedida de aderir ao SIMPLES, nos termos do dispositivo tido por violado.

A recorrida ofertou contra-razões às fls. 177-210.

Admitido o recurso na origem (fl. 212), subiram os autos para julgamento.

Relatado. Decido.

O recurso não comporta admissão.

O Tribunal de origem concluiu, com base nos serviços prestados pela empresa recorrida e constantes de seu contrato social, que a atividade desenvolvida não se enquadrava nas vedações contidas no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 e, portanto, não podia a empresa ser excluída do regime do SIMPLES Federal.

A Fazenda Nacional argumenta que a atividade desenvolvida pela recorrida, "prestação de serviços de verificação e regulação de sinistros", enquadra-se nas previsões do dispositivo anteriormente citado, por equiparar-se a atividade por ela exercida àquelas desenvolvidas por auditores e consultores. Tal fato, segundo entende, a impede de se aderir ao SIMPLES.

A toda evidência, o exame da irrisignação recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A análise da eventual compatibilidade entre a atividade desenvolvida pela recorrida e descrita em seu contrato social e àquela prestada por auditores e consultores demanda o revolvimento de fatos e provas, diligência de todo incompatível com a natureza do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, a recorrente deixou de rebater o argumento central do acórdão recorrido, o de que a atividade exercida pela empresa recorrida "não depende de profissionais com habilitação específica, exigida e regulamentada por lei, mas requer, antes, trabalhadores com formação básica e geral, qualificada apenas pela realização de cursos extracurriculares de capacitação".

A existência de fundamento inatacado, suficiente por si só, para manter o acórdão recorrido, impõe o não conhecimento do apelo por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1864)
RECURSO ESPECIAL Nº 990.065 - RS (2007/0224758-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORACI BORTONCELLO
ADVOGADO : MICHELINE WILEMBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a matéria referente ao termo de incidência e percentual dos juros de mora foi ventilada no acórdão recorrido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)



Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.142 - RS (2007/0224650-4) (1865)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA MEYER
ADVOGADO : RICARDO SCHMITT JURUENA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês. O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano. O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*. É o **relatório**.

Decido.

Não merece acolhimento a pretensão, porquanto o STJ firmou posicionamento, no qual, nos casos de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são aplicados ao percentual de 1% ao mês. É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos. 2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 771.318/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 203)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.152 - RS (2007/0223678-3) (1866)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA DE LOURDES DAMACENO DREHER
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (arts 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu pela incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação. Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Defende como termo inicial de incidência dos juros moratórios o trânsito em julgado da decisão definitiva. Articula-se com o disposto na Súmula 188/STJ.

Não foram ofertadas contra-razões. Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do especial.

Há entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN. Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se a Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
3. Recurso especial provido" (REsp 979.766/RS, DJU de 19.10.07);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.
2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.
3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Menciona-se, ainda, o REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06.

Em resumo, o especial deve ser provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.171 - SC (2007/0210000-5) (1867)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR SCHRAMM E OUTRO
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES À AÇÃO COGNITIVA. COISA JULGADA.

1. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão trazida a juízo, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo.

.....(fl. 159).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fl. 171):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no mérito do julgado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil; do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Requer, ao final: **a)** o provimento do recurso, para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e o titular da conta vinculada, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01" (fl. 186); e, **b)** alternativamente, a devolução dos valores que os recorridos receberam, ou vem recebendo, em virtude da assinatura do Termo.

Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 218-221).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 231).

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006).

No mais, merece prosperar a pretensão recursal.

O STJ tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais, no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre os titulares das contas vinculadas e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desses trabalhadores às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial (art. 557, § 1-A, do CPC).**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.258 - RS (2007/0224500-1) (1868)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.
4. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu pela incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

Nas razões do especial, o recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, 406 do CC e 1º-F da Lei 9.494/97. Pleiteia a fixação dos juros legais em 6% ao ano, considerando-se como termo inicial de incidência o trânsito em julgado da decisão definitiva. Alega a existência de divergência com o disposto na Súmula 188/STJ.

As contra-razões foram ofertadas às fls. 110-112.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de situação em que servidor estadual aposentado propõe demanda com o objetivo de ser restituída contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, julgada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial e ao percentual dos juros de mora.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Há entendimento pacificado de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado, de acordo com o art. 167, parágrafo único, do CTN.

Nesse aspecto, merece reforma o acórdão recorrido, aplicando-se o teor da Súmula 188/STJ, que dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

3. Recurso especial provido" (REsp 979.766/RS, DJU de 19.10.07);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

3. Recurso especial provido" (REsp 919.767/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07).

Menciona-se, ainda, o REsp 925.560/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.05.06.

Por outro lado, mostra-se improcedente a pretendida redução do percentual fixado.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35, tem o seguinte teor:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Na verdade, no caso em julgamento, não se cuida de vantagens de servidores, mas de restituição de parcela indevidamente exigida dos titulares da ação: contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, tida como inconstitucional. Desse modo, não se opera a restrição veiculada na norma sob exame.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo *a quo* dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 888.715/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.05.07);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

3. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso, questão não suscitada pelas partes.

4. Recurso especial provido em parte" (REsp 978.095/RS, DJU de 08.10.07).

Cita-se, também, o AgRg no REsp 721.861/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.07.05).

Em resumo, o especial deve ser provido em parte, apenas para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(1869)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.340 - SP (2007/0225855-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ART. 100 DA CF/88 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versou sobre a impossibilidade da incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, todavia, determinou a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. (fl. 389).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 730 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, ser incabível a inclusão dos aludidos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou ofício requisitório, em execução de título judicial contra a Fazenda.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, em execução de título judicial contra a União.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS IN CASU.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu indevidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

Forçoso concluir que são indevidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Não incidem juros moratórios sobre precatório complementar quando observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 724.554, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.8.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

(...)

3. Por imposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública faz-se mediante precatório, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do respectivo valor no orçamento da pessoa jurídica do direito público, obrigatória em relação aos apresentados até 1º de julho, de modo que não há que se cogitar em mora quando observado o prazo estabelecido pela ordem constitucional para que o pagamento seja realizado. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 305.186-5, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 440.117/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.9.2003, p. 00237)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP.

- Não incidem juros moratórios, nos cálculos de atualização, para expedição de precatório complementar.

- Respeitado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, não há incidência de juros de mora.

- Agravo regimental improvido.

(AAREsp 461.406/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003, p. 00226)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ter tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgEDAg 461.390/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.6.2003)

Assim, encontra-se em desacordo com a jurisprudência o entendimento pela aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1870)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.347 - SC (2007/0203435-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 93):



ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

O Termo de Adesão - FGTS (cor branca) foi assinado em "para quem não possui ação na justiça" os quais não contém cláusula de renúncia da ação judicial, de forma que não fica demonstrada a vontade do fundista de desistir do pleito na esfera judicial, diferentemente dos termos de adesão de cor azul, para quem possui ação na Justiça, razão pela qual não são válidos os termos de adesão firmados pelos autores para o fim de extinção da execução. Contudo, fica ressalvado o direito da CEF de subtrair os valores já pagos na via administrativa".

Opostos Embargos de Declaração para sanar omissão ali apontada, foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 101).

Em suas razões, a CEF indica, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, da Lei Complementar 110/2001; e, do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001.

Requer: **a)** o provimento do recurso, para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e o titular da conta vinculada, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01" (fl. 114); e, **b)** alternativamente, a devolução dos valores que o recorrido recebeu ou vem recebendo, em virtude da assinatura do Termo (fl. 114).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 141.

O Recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 142).

É o **relatório**.

Decido.

O STJ tem reiterado o posicionamento de que a LC 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais no concernente às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal pôs fim à discussão ao proferir a Súmula Vinculante número um, que assim determina:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Portanto, devem ser reconhecidas a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o titular da conta vinculada e a CEF, com a assinatura do Termo de Adesão desse trabalhador às condições de crédito estabelecidas na retromencionada Lei Complementar, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados da parte na referida avença.

Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1871)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.360 - SP (2007/0194726-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TAMPAS CLICK PARA VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS N.º 2.445/88 E N.º 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Presente o interesse de agir, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.

II- Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a autora compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

III- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

IV- À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

V- Valores recolhidos indevidamente a título de PIS podem ser compensados com débitos vincendos do próprio PIS, da Cofins e da CSSL.

VI- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII- Correta a incidência dos índices previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como dos expurgos do Plano Real referentes a julho e agosto/94.

VIII- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

IX- Os honorários advocatícios, arbitrados R\$ 1.500,00, não merecem reforma em sede de remessa oficial e apelação da ré, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

X- Preliminar de ocorrência da prescrição argüida pela União rejeitada e, no mérito, Apelação improvida. Apelação da Autora provida. Remessa Oficial parcialmente provida. (fl.183-184)

A recorrente sustenta (fls. 211-232) violação dos arts. 168, I, e 150, § 1º, do CTN; e, do art. 66, da Lei 8383/91, sob os seguintes argumentos: **a)** o prazo prescricional é quinquenal; e, **b)** não há autorização legal para compensação do PIS com tributos diversos. Foram apresentadas contra-razões às fls. 236-253.

O Recurso Especial subiu a esta Corte por força de Agravo de Instrumento.

É o **relatório**.

Decido.

1. Da Prescrição

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

A referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170).

2. Da Compensação

Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época da propositura da ação (06/02/1998) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com "tributos e contribuições da mesma espécie" e, conforme orientação desta Corte, de mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS são compensáveis apenas com o próprio PIS.

Vale consignar que, no caso concreto, ainda que a ação fosse ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, essa norma não seria aplicável, porquanto o procedimento de compensação por ela estabelecido exigia prévio requerimento à Autoridade Fiscal para a compensação com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal, o que não ficou demonstrado nos autos.

Esta é a jurisprudência sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/06/2006, p. 91).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FINSOCIAL E CSSL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSSL, mas tão-somente com a da Cofins.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp 887.063/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 22.03.2007, p. 330)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 161 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins (...)

(REsp 881.898/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 16.03.2007, p. 338)

Ressalva-se ao contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Cabe consignar que a orientação deste Sodalício é firme ao reconhecer que "*a compensação tributária viabiliza-se com os débitos vencidos e também com os vincendos*" (REsp 551.969/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25.10.2004). Outros precedentes: REsp 798.937/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.05.2006, p. 216; AgRg no REsp 689.988/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 28.03.2006 p. 207; REsp 642.052/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 08.11.2004 p. 219.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, tão-somente para determinar que eventuais créditos de PIS sejam compensáveis apenas com o próprio PIS.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1872)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.383 - SP (2007/0225849-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : A VERTICAL COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdiccional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêndo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20 da Lei n. 10.522/02), com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art. 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de instituição de situação de desigualdade entre contribuintes.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida" (fl. 72).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, ante a impossibilidade de o julgador extinguir execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por eventual falta de interesse processual do credor. Busca o prosseguimento da execução.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 111).

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal em virtude de seu valor irrisório.

Considerou a Corte regional que se trata de hipótese de extinção da execução, uma vez que a quantia é inferior ao limite mínimo legal estabelecido, R\$ 10.000,00 (mil reais).

Contudo o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado no artigo 20 da Lei 10.522/02.

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei 11.033, de 2004).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."

O espírito da referida norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias.

Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a utilização da máquina judiciária.

A simples extinção do feito feriria o direito de a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EResp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).

No mesmo toar, mencionam-se: REsp 875.636/SP, DJU de 12.12.06, REsp 876.656/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06, e REsp 554.482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06.

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, para que seja determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1873)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.385 - SC (2007/0203440-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MARLENE CARVALHO
ADVOGADO : JOANALIS FAVARETTO MOLINETT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 112):

EMBARGOS. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Após proferida a sentença de mérito, com trânsito já ocorrido, não há falar em acolhimento do acordo, celebrado antes do ajuizamento da ação, porquanto a Embargante deixou de referir sua existência oportunamente, encontrando-se precluso tal direito.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Opostos Embargos de Declaração para sanar omissão ali apontada, foram rejeitados (fl. 122).

Em seu Recurso Especial, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 538, do CPC; do art. 7º da LC 110/01; e, do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

Requer: **a)** o provimento do Recurso Especial para restabelecer o acordo realizado entre a recorrente e os titulares da conta vinculada, "reconhecendo-se, assim, a plena legalidade, validade e eficácia do Termo de Adesão efetuado em atenção ao previsto na Lei Complementar 110/01" (fls. 136-137); **b)** alternativamente, a devolução dos valores que a recorrida recebeu, ou vem recebendo, em virtude da assinatura do Termo; e, **c)** que "seja afastada a multa aplicada com base no 538 do CPC, face à ausência de comportamento desta empresa a justificar a penalidade imposta" (fl. 254).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 166.

O apelo especial foi admitido na origem (fl. 167).

É o **relatório.**

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifesta-se satisfatoriamente a respeito da lide, "ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia." (REsp 584.388/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006).

De outro modo, não merece conhecimento a pretensão recursal, tendo em vista que o aresto impugnado negou provimento ao apelo da CEF sob o argumento de que, "após proferida a sentença de mérito, com trânsito já ocorrido, não há falar em acolhimento do acordo, celebrado antes do ajuizamento da ação, porquanto a Embargante deixou de referir sua existência oportunamente, encontrando-se precluso tal direito" (fl. 112), e, nas razões recursais, a recorrente não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a repetir a tese da possibilidade de homologação do termo de adesão de que trata a LC 110/01 sem a participação de advogado. Aplica-se, nesse ponto, por analogia, o teor da Súmula 283/STF: "Inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

No que se refere à multa em razão da oposição dos Embargos de Declaração, merece acolhida a pretensão da recorrente. O recurso foi interposto com o fim explícito de prequestionar a matéria tida como violada, aplicando-se a Súmula 98, do STJ: "Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso Especial tão-somente para excluir a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1874)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.428 - RJ (2007/0224475-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : JOAQUIM MARCOS DE QUEIROZ FIUZA E OUTROS
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOAQUIM MARCOS DE QUEIROZ FIUZA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

Os contribuintes alegam violação do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei n. 7.713/88, bem como divergência em relação à jurisprudência desta Corte e do TRF da 1ª Região.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento do resgate das contribuições pagas à entidade de previdência privada, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

A pretensão tem suporte no que dispõe o inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, *verbis*:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexistente, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Cumprido esclarecer, outrossim, que, em relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de resgate de fundo de previdência privada, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os julgados relacionados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.

1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

2. Com relação à isenção concedida antes da Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexistência vitalícia da exação.

Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

(REsp 872.932/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007.)



TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

(...)

3. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

4. Sob a égide da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

5. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

6. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 889.842/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 16.3.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

(...)

3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 11.09.06.

4. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 906.910/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 13.3.2007)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.

- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional quinquenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- O Tribunal 'a quo' sequer ventilou o tema atinente à correção monetária, ocorrendo a preclusão do mesmo.

- Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o julgador à fixação da verba honorária, por isso que esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006.)

Em idêntico sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 912.150/DF, deste relator, Segunda Turma, DJ 27.3.2007; REsp 888.665/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.3.2007 e REsp 907.200/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.3.2007.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula 293 - STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1875)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.466 - SP (2007/0225852-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado (fl. 173):

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição, ou mesmo o princípio da isonomia. Não caracterizada, igualmente, violação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2. Apelação não provida.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação dos artigos 126, § 1º, da Lei 8.213/91 e 151, III, do CTN. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer o acolhimento do presente recurso para que seja possibilitada a apreciação do recurso administrativo independente de depósito prévio.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

O entendimento desta Corte Superior estava firmado no sentido da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para interposição do recurso administrativo.

Outrossim, a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, era compatível com o art. 151, inciso III, do CTN, conforme se pode constatar dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.

2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC 1.049, ADIns n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE 210.244/GO e 235.833/GO).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 803.263/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.8.2006.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensivo às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 791110/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, substanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

4. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 676.165/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.2.2005.)

Contudo, decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento, até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

No corpo desse voto, enfatizo o seguinte trecho:

Acrescento que o pleito administrativo está inserido no gênero 'direito de petição' e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósitos, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa.

Desenvolvendo a idéia prevalecente no STF, o acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, pois esta imposição fere o princípio da ampla defesa ao criar óbice ao seu exercício, mormente em relação aos menos favorecidos economicamente.

A imposição de realizar o depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, dificulta a faculdade do particular de deduzir suas alegações contra a pretensão fiscal, porquanto terá ele que tornar disponível bens ou numerários de seu patrimônio para esta finalidade, quando, em não raras situações, não dispõe desse capital.

Assim, cercear a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.582 - PR (2007/0227937-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROMERO PASSOS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - LC N. 118/2005 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUBPOSTAMENTE VIOLADO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ROMERO PASSOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Região 4º que, ao julgar demanda relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, reconheceu a prescrição quinquenal e deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da recorrida.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 128): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRE. LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA NO RESGATE. LEI Nº 9.250/95. MP Nº 1.459/96. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LC 118/05. CONECTIVOS LEGAIS.**

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.

2. Proposta a ação a partir de 09-06-2006, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos.

3. Hipótese em que há decurso de prazo demasiado longo entre a lesão do direito e a propositura da ação atrai os deletérios efeitos da decadência.

4. Improcedentes os pedidos e invertida a sucumbência, condenada a autora em 10% sobre o valor atribuído à causa a título de honorários advocatícios, bem como nas custas processuais. Suspensas as verbas em vista do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

5. Providas a apelação da União e a remessa oficial para, acolhendo-se a preliminar de decadência/prescrição, reformar a r. sentença e julgar prejudicado apelo da parte autora.

Aduz o recorrente que o julgado violou o artigo 6º, inciso VII, letra "b", da Lei n. 7.713/88.

Sustenta, ainda, que, com relação à prescrição, a matéria de fundo não cuida, de pedido de restituição de imposto de renda sujeito à prescrição. Trata-se de direito adquirido (fl. 135).

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

Insurge-se o contribuinte contra acórdão regional que reformou sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na petição inicial, por meio da qual o autor postulava o reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre a totalidade das verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, em decorrência de contribuições vertidas à FUNBEP, na sucessão das Leis n. 7.713/88 e n. 9.250/95.

O Tribunal *a quo* reconheceu a prescrição quinquenal ao aplicar à hipótese a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela LC n. 118/2005, considerando que o feito foi ajuizado em 31.5.2006. Assim discorreu (fl. 125 v.):

Dessarte, percorrida a linha de entendimento acima tracejada, e, cotejando a data de interposição da ação e o momento em que se instaura a lesão do direito, fevereiro de 1993, conforme cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho trazido à fl. 62, exações incidentes a título de imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar do fundo de previdência - PREVI, observa-se um decurso de prazo superior a uma década.

Invoca o recorrente violação do artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

Todavia, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, mas sim pelas disposições da Lei Complementar n. 118/2005 relativas à prescrição, as quais não restaram atacadas nas razões recursais do contribuinte.

Observa-se, pois, que o contribuinte limitou-se a discorrer acerca da matéria de fundo, restando inatacada a fundamentação que acolheu a preliminar de decadência/prescrição levantada pela Fazenda Nacional.

Assim, incide, no caso, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.591 - SP (2007/0225530-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - "BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO" - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO ACIOLI VANDERLEI FILHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que, além de o benefício diferido por desligamento não se inserir no conceito de indenização, há incidência do imposto de renda sobre o resgate das parcelas vertidas pelo patrocinador.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 240):

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA.

1. O artigo 69, § 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, afasta a incidência de tributação sobre as contribuições recolhidas, sobre as quais não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza, sendo de rigor a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem posteriormente resgatados pelo beneficiário, relativos àquelas contribuições recolhidas pela patrocinadora.

2. O art. 68 do mesmo diploma legal dispõe no sentido de que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes."

3. Assim, o montante recebido a título de "Benefício Diferido por Desligamento" relativamente às verbas originárias do patrocinador, recebido de entidade de previdência complementar, subsume-se à hipótese do art. 43 do CTN, por não ter caráter indenizatório.

Aduz o contribuinte que o valor pago, embora por empresa de previdência privada complementar, a título de incentivo pela demissão, não se insere no contexto da renda ou proventos de qualquer natureza - razão da negativa de vigência no artigo 43 do CTN. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com aresto deste Tribunal.

Com contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento fazendário, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de *benefício diferido* em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm o caráter de repór o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, traduz-se em um dano, em vista da perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e o de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade da empresa, ora denominada "benefício diferido por desligamento", paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa a título de indenização especial, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES PAGOS SOB A DENOMINAÇÃO 'BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO'. IMPORTÂNCIA DECORRENTE DE RECOLHIMENTO EFETUADO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento versando matéria relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada referente às contribuições vertidas pelo empregador.

2. No que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei nº 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições vertidas pelo participante/beneficiário.

3. Todavia, a parte do benefício que decorre de contribuições recolhidas pelo empregador ou patrocinador e, também, aquela proveniente de investimentos e lucros obtidos pela entidade estão sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida na Lei nº 7.713/88. Portanto, incide imposto de renda sobre a parte das receitas referentes ao fundo de previdência privada que exceder os valores cujo ônus foi exclusivo do participante/beneficiário. Precedentes: EREsp 628.535/RS, desta relatoria, DJ de 27/11/2006; AgRg nos EREsp 608.357/PR; Rel." Min." Denise Arruda DJ de 23.10.2006.

4. A verba em discussão - 'Benefício Diferido por Desligamento' - corresponde às parcelas vertidas exclusivamente pelo empregador à entidade de previdência privada que, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foram pagas ao empregado, por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, consubs-tanciando acréscimo patrimonial passível de ser tributado pelo imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.



5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 843.368/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 10.4.2007, DJ 10.5.2007.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. 'BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO'. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. *A Jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é devida a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por ocasião de rescisão contratual de trabalho a título de indenização especial, nominadas, in casu, de 'benefício diferido por desligamento'. Precedentes.*

2. Recurso especial provido.

(REsp 889.212/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.3.2007, DJ 28.3.2007.)

Não merece reforma, pois, o acórdão regional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.682 - RS (2007/0226958-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ÂNGELO ROBERTO SILVA MONTERO
ADVOGADO : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIÃO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de telefonia.

Alega a parte recorrente que a referida cobrança é ilegal, pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize.

Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

A seguir, a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido, por estar de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.683 - RS (2007/0201565-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDONÊZ RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO SEBASTIÃO CAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - MULTA DO ART. 538 - AFASTADA - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração pela CEF, restaram improvidos (fls. 127/135).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 535 e 538, ambos do CPC, bem como do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os recorridos.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 181).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 182).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 535, II, DO CPC.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula n. 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Assim, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula n. 284/STF.

DO ARTIGO 538 DO CPC.

Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001.

Comporta provimento o recurso especial.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual* (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviolável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002.)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, verbis:

(...)

Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos.

(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994)

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001: *Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.*

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Nesse sentido, as turmas de direito público do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELO AUTOR, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEU ADVOGADO, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS.

1. *Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia do acordo extrajudicial firmado entre o autor e a CEF, com a assinatura do termo de adesão desse trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença.*

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 815.142/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 28.8.2007, DJ 1º.1.2007)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

(...)

2. *"A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado"* (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).

3. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE ADESÃO - AFERIÇÃO INVIÁVEL SOB PENA DE REVOLVER MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ.

1. *É possível, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.*

2. *A controvérsia ora trazida a cotejo configura inovação das razões jurídicas, o que não é possível em sede de agravo regimental quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, seja por força da preclusão, seja da necessária observância do princípio do contraditório*

3. *Aferir a ausência de comprovação nos autos do cumprimento da obrigação constante do Termo de Adesão, para fins de reconhecimento da nulidade do referido Termo, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 913.782/PR, da relatoria deste Magistrado, julgado em 12.6.2007, DJ 22.6.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMÁ PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

(...)

2. *A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.*

3. *A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.*

4. *Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.*

(REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005.)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte o recurso especial e dou-lhe provimento, para afastar a multa do art. 538 do CPC e homologar as transações celebradas pela recorrente com os recorridos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(1880)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.850 - RS (2007/0225812-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROSA ALBINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSÃO - NÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura mensal básica dos serviços de telefonia.

Alega a parte recorrente que a referida cobrança é ilegal, pois fere o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que o consumidor é injustamente obrigado a pagar pelo serviço, ainda que não o utilize. Admitido o recurso, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se quanto à questão da assinatura básica mensal no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Assim, o Tribunal de origem proferiu entendimento nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.975 - MG (2007/0224969-6)

(1881)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ FADA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 334/338).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 794, II, do CPC, artigo 840 do CC, bem como do art. 7º da LC n. 110/01 e inciso XXXVI do artigo 5º da CF, consistente na validade das transações celebradas pela recorrente com os recorridos.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 359).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 362).

É, no essencial, o relatório.

DO ARTIGO 5º DA CF

Primeiramente, não conheço da suposta violação do inciso XXXVI do artigo 5º da CF, pois refoge da competência atribuída ao STJ a análise de matéria constitucional, nos termos do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LC N. 110/2001

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual* (in "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviolável o arrendimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

FGTS. LEGITIMIDADE DE TRANSAÇÕES FIRMADAS COM A CEF SEM A PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. PAGAMENTO DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS (ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001).

- Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados com a CEF, sem a assistência do advogado da parte, na adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001. (...)

2. *Recurso especial provido.*

(REsp 913.117/PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 6.9.2007, DJ 15.10.2007.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. VALIDADE.

(...)

2. *"A jurisprudência atualizada deste Tribunal Superior mantém-se firme no sentido de que a transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares de contas vinculadas do FGTS, sem a participação de seus advogados, com apoio no art. 7º da LC 110/2001, constitui negócio jurídico válido e eficaz, somente se exigindo a presença dos procuradores no momento da homologação em juízo do acordo pactuado"* (AgRg no REsp 826.969/SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 27/11/2006).



3. *Recurso Especial parcialmente provido.* (REsp 936.278/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.8.2007, DJ 21.9.2007.)

Ad argumentum, o Supremo Tribunal Federal sedimentou esse entendimento na sessão plenária de 30.5.2007, ao proferir a súmula vinculante número um, nos seguintes termos: *Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento, para homologar as transações celebradas pela recorrente com os recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1882)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.018 - SP (2007/0225726-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONTABILIDADE KOKLER S/C LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - LIMITES - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Carta Magna, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduz a recorrente violação dos arts. 165, III e 168, II do CTN, além dos arts. 66 da lei 8.383/91 e 5º, LXIX, XXII, LIV do art. 195, § 6º da CF/88.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

DO EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ

Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Com idêntico entendimento: *a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 910.604/RS, dessa relatoria, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007, p. 235).

Aliás, é cediço que o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional, enquanto que a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acréscido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 26.9.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (26.9.1990), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acréscido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

(AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO

Em relação à compensação o recurso merece prosperar, a Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 71.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.

3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006.)

RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acréscidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Constata-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.

7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.

3. Recurso da empresa parcialmente provido.

(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006.)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES:

- ORTN - de 1964 a fev/86;
- OTN - de mar/86 a jan/89;
- BTN - de mar/89 a mar/90;
- IPC - de mar/90 a fev/91;
- INPC - de mar/91 a nov/91;
- IPCA - dez/91;
- UFIR - de jan/92 a dez/95; e
- SELIC - a partir de jan/96.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:

- fev/86 (14,36%) - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- jun/87 (26,06%) - expurgo em substituição à OTN do mês;
- jan/89 (42,72%)- expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- fev/89 (10,14%) - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- mar/90 (84,32%)- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- abri/90 (44,80%)- expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- mai/90 (7,87%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **jun/90 (9,55%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jul/90 (12,92%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **ago/90 (12,03%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **set/90 (12,76%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **out/90 (14,20%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **nov/90 (15,58%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **dez/90 (18,30%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- **jan/91 (19,91%)** - IPC em substituição à BTN do mês; e
- **fev/91 (21,87%)** - IPC em substituição à INPC do mês;
- **mar/91 (11,79%)** - INPC.

DA NÃO-INCIDÊNCIA *IN CASU* DO ART. 170-A DO CTN

Consoante se observa da leitura dos autos, a propositura da ação ocorreu anteriormente à vigência do art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, portanto, *in casu*, na forma da jurisprudência dominante do STJ, o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01, dispõe que: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 4. Na hipótese dos autos, todavia, constata-se que os pagamentos indevidos realizados antes da vigência do aludido art. 170-A do CTN, não são alcançados por essa norma. Agravo regimental provido em parte, no sentido de afastar, no caso, o disposto no art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar n. 104/01. (AgRg no REsp 726.241/CE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 30.5.2007, p. 285).

A título de reforço: quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (...) (REsp 918.680/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 4.6.2007, p. 334). Registre-se precedente da Primeira Turma:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. (...)

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

9. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não é possível seja autorizada a compensação, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 905.795/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 17.5.2007.)

Ordenados os argumentos, na hipótese dos autos, repita-se, inaplicável o disposto no art. 170-A do CTN, inserido por força da Lei Complementar n. 104/01, porquanto sua vigência se deu em momento ulterior à postulação da presente ação.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1883)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.031 - RS (2007/0225969-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDA MARIA MORAES
ADVOGADO : JUDY HERNANDEZ DAROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEORI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, caberia ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes. (AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade ad causam da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG.

Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibila vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.



24. *Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.*

25. *Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.*

1. *Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.*

2. *No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).*

3. *Pedido deferido.*

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. *Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.*

27. *Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)*

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.066 - RS (2007/0225462-0) (1884)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO GERALDO PIRES PREUSSLER
ADVOGADO : SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte.

Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Quanto ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.089 - RS (2007/0225651-3) (1885)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRACIANA GONCALVES WINKLER
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consecutariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006.)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Quanto ao termo *a quo* do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006.)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."
(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005 - Sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004 - Sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004 - Sem grifo no original.)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998 - Sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.113 - RS (2007/0225431-5) (1886)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATUREZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alíneas "a" e "c", interposto em face do acórdão do TJRS que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como entendeu ser competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito.

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva ad causam, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento secundum eventum litis) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

(AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. De mais a mais, não se pode obrigar alguém a participar do feito como assistente, quando a causa não é do interesse jurídico da Anatel.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, da relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG.

Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassem essa quantificação.



24. *Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; Resp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.*

25. *Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:*

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Quanto ao dissídio, não restou comprovada a divergência em razão de não ter sido realizado o cotejo analítico de modo a se poder identificar a similitude fática entre os arestos comprovados, como também não indicado o repositório oficial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.244 - SP (2007/0228207-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA POSTERIOR À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 538 DO CPC AFASTADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PUBLITAS LUMINOSOS LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 91):

Execução fiscal - Desistência da Fazenda do Estado - Verba honorária - A execução não foi embargada, tendo inteira aplicação o art. 1º-D, da Lei 9.494/97 - Afastada a condenação na verba honorária - Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados pelo Tribunal de origem, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC (fl.108)

A recorrente alega em seu recurso especial, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º-D da Lei Federal n. 9.494/97; e, arts. 17, VI, 18, 535, II e 538, todos do CPC (fl. 115).

Decisão de fls. 175-176 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, se há a desistência da execução fiscal após a citação e atuação processual da devedora, a exequente responde pelos honorários de advogado, mesmo que não haja oposição de embargos.

Nesse sentido, transcrevo as recentes decisões a respeito desta matéria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 874.593/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se há a desistência da execução fiscal após a citação e atuação processual do devedor, a exequente responde pelos honorários de advogado, mesmo que não haja oposição de embargos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 652.125/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 758.349/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005; RESP 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005.

2. Com mais razão, portanto, afirma a jurisprudência da Corte ser devida a condenação da Fazenda ao pagamento da verba honorária, na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 04.04.2005; REsp 823.521/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 02.05.06.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 830.596/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006.)

In casu, a recorrente apresentou exceção de pré-executividade (fl.05-07) antes do pedido de desistência da execução fiscal, motivo que enseja a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela empresa recorrente, também merece reparo o acórdão, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Dessarte, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, arreda-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COFINS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II, DO CPC. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, por revestir-se de contornos constitucionais, é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 756.330/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 1.3.2007, DJ 19.3.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para condenar a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, e para afastar a multa do art. 538 do CPC, imposta pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.562 - RS (2007/0228757-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS BARON
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação.

O recorrente alega violação dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN; do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; e, do art. 406, do Código Civil, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere ao termo *a quo* de incidência dos juros moratórios, não vejo configurado o interesse recursal, tendo em vista que, conforme consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a sentença de primeiro grau "estabeleceu juros a partir do trânsito em julgado, e o autor não apelou". Dessa forma, foi mantida a sentença, o que abarca a pretensão do recorrente quanto ao termo inicial.

No que diz respeito ao percentual dos juros moratórios aplicável nos casos de repetição do indébito tributário, não merece acolhimento a pretensão, porquanto a Primeira Seção deste Tribunal também firmou posicionamento, no qual os juros são calculados à base de 1% ao mês. É o que se pode observar no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.600 - RS (2007/0228442-0) (1889)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LORENA SCHNEIDER
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
(Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expreso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ (Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.).3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

(...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.608 - SP (2007/0228698-1) (1890)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA PARANHOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de diferenças da URV, negou provimento ao recurso de apelação fazendário, ante a natureza indenizatória do crédito. (fl. 96)

Aduz a recorrente que o julgado estadual negou vigência aos artigos 43 do CTN e 3º, § 1º, da Lei n. 7.713/88, bem como divergiu da jurisprudência deste Tribunal, que considera verba remuneratória sujeita à incidência do imposto de renda, o acréscimo patrimonial decorrente de reajuste salarial, tal como o índice de 11, 98%, referente à URV, ou abono substitutivo de reajuste salarial, como é o caso tratado nestes autos. (fl. 111)

Apresentadas as contra-razões às fls. 130/132, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 134).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, pois incorporam-se ao patrimônio do servidor.

As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. É legal a incidência do imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária, incidente sobre verbas salariais pagas administrativamente a destempo (11,98%, referente à conversão dos estípendios para a URV).

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda.

3. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

4. Recurso não-provido.

(RMS 19.089/DF, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABONO SALARIAL CONCEDIDO EM SUBSTITUIÇÃO AO REAJUSTE SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.

- No que respeita ao abono salarial concedido em substituição ao reajuste salarial, não comporta acolhimento o entendimento de que sobre este não incide o Imposto de Renda. Depreende-se que este abono não tem caráter indenizatório, mas remuneratório, pelo que admissível a cobrança do imposto em tela.

- Incidência da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça.

- Recurso especial não-conhecido."

(REsp 413869/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11.4.2005.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VALORES PAGOS A TÍTULO DE REAJUSTES SALARIAIS OBTIDOS ATRAVÉS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

I - Os valores pagos a título de reajustes salariais, obtidos através de acordo coletivo de trabalho, têm natureza salarial, estando sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp 610.893/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28/6/2004; REsp 12.615/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 3/2/2003 e REsp 445.233/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 9/12/2002.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 602840/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 6.12.2004.)

TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a ideia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O abono pecuniário concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação, se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.

4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 610893/CE, 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.6.2004.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA.

- Nos termos do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o Imposto de Renda, previsto no art. 43, I, do CTN.

- Ocorre reformatio in pejus se o acórdão, ao negar provimento à remessa oficial e prover parcialmente a apelação dos autores, altera o critério de cálculo da verba honorária, impondo-lhe redução sobre o ganho já conquistado.

(REsp 448800/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.12.2003.)

Logo, merece reforma o acórdão exarado pelo Tribunal de origem ao reconhecer a natureza indenizatória das verbas em debate.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 991.715 - RS (2007/0228801-7) (1891)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI RAUPP VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que reconheceu o indébito referente à Contribuição Previdenciária recolhida pelos inativos e aplicou juros de mora de 1% ao mês.

O recorrente alega violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando a fixação dos juros no percentual de 6% ao ano.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido.

Não merece acolhimento a pretensão, porquanto o STJ firmou posicionamento, no qual, nos casos de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são aplicados ao percentual de 1% ao mês. É o que se pode observar nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE 1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos. 2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.



3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 771.318/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 203)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: "os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 769.312/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 216)

Por tudo isso, **com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1892)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.788 - RS (2007/0229971-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

(Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresse no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresse no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IP-SEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1893)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.889 - RS (2007/0228573-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO DA ROSA VIANNA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados institucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.
2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".
3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.
4. Embargos de divergência providos. (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).
2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconsistencialidade do tributo.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº 991.960 - RJ (2007/0226064-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GERSON SCHORR CLÍNICA DE ALERGIA E DERMATOLOGIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DAS ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIA DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal *a quo*, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: *O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.*

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como tratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente julgado, a Segunda Turma assim decidiu *a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais*. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 870.607/SP, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: *Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame*. 8. *A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS*. 9. *Agravo regimental não-provido*. (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1895)
RECURSO ESPECIAL Nº 992.653 - MG (2007/0227760-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RAFAELA HENRIQUES CRIVELLARI
ADVOGADO : EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia fornecerem aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar *informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço*.

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de **1º de janeiro de 2006**, dentre elas *a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas*.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, **a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006**. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO. (...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.



4. *Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.*
5. *Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).*
6. *Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.*
7. *Recurso especial do consumidor não-provido.*
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante e o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.855 - SP (2007/0238282-3) (1896)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDA APARECIDA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais tidos como violados - no caso, relativamente ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês - impede o conhecimento do recurso especial pelo óbice da Súmula 284/STF.
2. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na parte em que consignada a incidência de juros moratórios em 1% ao mês, a contar da citação.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, articulando ainda com o disposto na Súmula 188/STJ.

Requer que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, à base de 0,5% ao mês.

Houve apresentação de contra-razões às fls. 440-448.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

No tocante ao pedido de fixação de juros moratórios em 0,5% ao mês, o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal que considera malferidos. A fundamentação do recurso afigura-se deficiente, dificultando a exata compreensão da controvérsia. Quanto a esse particular, incide a Súmula 284/STF, de seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mais, cuida-se de situação em que servidores estaduais aposentados propõem demanda com o objetivo de serem restituídos de contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos, considerada inconstitucional. A questão em debate cinge-se ao termo inicial dos juros de mora.

A matéria não requer mais discussões, pois está pacificado o entendimento de que tais juros, na restituição de indébito tributário, devem incidir a contar do trânsito em julgado (artigo 167, parágrafo único, do CTN).

A propósito do tema, o STJ editou a Súmula 188, que preconiza:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento também em parte.**

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.353 - AL (2007/0238566-3) (1897)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE ROLEMBERG DE FIGUEIREDO MATTOS
ADVOGADO : MICHELLE FIGUEIREDO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE EM RAZÃO DE SUA IRRELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ementado nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL - CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA APELADA - SAÚDE DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO - INCIDÊNCIA DO ART. 196, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SENTENÇA QUE DESMERECE QUALQUER REPARO OU MODIFICAÇÃO.
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (fl. 127).

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração que restaram acolhidos, sem efeitos modificativos (fl. 149).

No recurso especial, alega a recorrente violação do art. 398 do CPC. Sustenta que o Juízo de primeiro grau não deu oportunidade para que o ora Recorrente se manifestasse acerca do documento de fl. 75, que teria sido *fundamental para o julgamento da presente Ação, pois, em virtude do mesmo, o Juízo de 1º Grau sustentou que não haveria mais necessidade da realização da Perícia Técnica requerida pelo Requerente, e julgou procedente a presente Ação* (fl. 160).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 179, verso).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Entretanto, no mérito, não assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documento juntado aos autos pela parte adversa, não gera nulidade do julgado por ofensa ao art. 398 do CPC, quando o documento em questão se revela irrelevante para a solução da lide.

No caso dos autos, o Tribunal de origem esclareceu que o documento em questão não acrescentou aos autos qualquer informação nova e, portanto, não se verificou qualquer prejuízo à parte. Acrescentou, ainda, que *por ocasião da apresentação de sua peça contestatória foi dado a mesma oportunidade para impugnar as informações contidas no referido documento, o que, diga-se de passagem, não foi feito* (fl. 153).

Ademais, modificar o referido entendimento, ao argumento de que o documento ora em discussão foi relevante para o deslinde da controvérsia, sem dúvida, demandaria reexame contexto fático considerado no acórdão recorrido, procedimento vedado na via do recurso especial. Caso, pois, de incidência do impedimento previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. (RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRADITÓRIO. DOCUMENTO ACOSTADO PELO ORA RECORRIDO EM RÉPLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. INOCORRÊNCIA FACE A DESINFLUÊNCIA DO REFERIDO DOCUMENTO PARA O DESFECHO DA DEMANDA) (...)

2. *O documento que não representa causa influente para a prolação da decisão impugnada não gera nulidade do julgado por infringência ao art. 398 do Código de Processo Civil.*

3. *É lícito ao Magistrado, à luz do princípio do convencimento racional (art. 131 do CPC), decidir a causa; motivando a sua fundamentação calçada nos fatos, provas, direito e jurisprudência que entender pertinentes.*

4. *In casu, os fatos notórios (e notoria non egent probationem), bem como as demais provas produzidas, revelaram o documento de fl. 38, sobre o qual o recorrente supostamente não pôde se manifestar, desinfluyente para o desfecho da demanda, conforme destacado no próprio acórdão recorrido, por isso não há que se falar em afronta ao art. 398 do CPC (Precedentes: REsp n.º 741.776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05/12/2005; REsp n.º 222.785/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01/07/2004; e AgRg no REsp n.º 514.818/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/11/2003)*
5. *Ademais, a efetiva influência do documento é de cognição insindicalável pelo S.T.J. à luz do inserto no verbete sumular n.º 07 desta Corte.*
(...)

9. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 786.974/PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.6.2006, DJ 10.8.2006 - sem grifo no original.)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MANDAMENTAL AFORADA CONTRA ATO DEMISSÓRIO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA DO INCISO III, ART. 5º DA LEI 1.533/51. DOCUMENTO NOVO. ABERTURA DE PRAZO À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. IRRELEVÂNCIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Considerando-se que a ação mandamental atacava o ato demissório, sob a alegação de ausência de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a hipótese se enquadra na parte final do inciso III, art. 5º da Lei mandamental, sendo possível o pedido. Não há falar-se em afronta ao art. 398 do CPC, sob a alegação de cerceamento de defesa relacionado a documento novo apresentado, quando este não seja relevante ao deslinde da controvérsia.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(REsp 743.411/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 4.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 398, sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REPETIÇÃO. UNIÃO E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E SEGS. E 398 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 9º, § 5º, DA LEI N. 8.036/90; 17, II, III e V, DO CPC; E 166 DO NCC. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR IMPOSSIBILIDADE.

1. *O INSS e a União não possuem legitimidade passiva para figurar nas ações concernentes à repetição de valores recolhidos a título de FGTS.*

2. *A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão que reclama o reexame dos elementos probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.*

3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211/STJ).*

4. *Consolidado o entendimento do STJ no sentido da inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.*

5. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.*

(REsp 571.414/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.5.2007, DJ 31.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 995.427 - PR (2007/0238840-5) (1898)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELA HALLES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA - COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL" - NATU-REZA JURÍDICA: TARIFA - MODELO REGULATÓRIO BRASILEIRO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ - COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DA ANATEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu ser ilegal a cobrança da chamada assinatura básica mensal residencial nos serviços de telefonia fixa, bem como pela competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse jurídico da Anatel.

Alega a recorrente a necessidade de a Anatel integrar o feito, sendo necessário seu deslocamento para a Justiça Federal, e requer, também, o provimento de seu pedido inicial.

Aduz afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97, bem como violação de artigos do CDC e da Resolução n. 85/ANATEL. Sustenta a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido, no ponto em que firmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, está em consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 47.731/TEO-RI, entendeu não ser possível, no âmbito do conflito de competência, examinar e decidir sobre legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, excluindo ou incluindo partes na relação processual, sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secundum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.

- Na hipótese, a ação foi proposta tão-somente contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Precedentes. (AgRg no CC 53218/PB, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 280.)

Assim, se a Anatel não faz parte da lide, não há como deslocar a competência para a Justiça Federal. Restou decidido que responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor - relativos à cobrança de assinatura básica - é competência apenas das concessionárias, razão pela qual é patente a legitimidade *ad causam* da Anatel, em demandas como a presente.

Quanto à questão da assinatura básica mensal, merece provimento o recurso. Com efeito, posicionou-se o STJ no sentido da sua legalidade, conforme decidido na Primeira Seção em 24.10.2007, no julgamento do REsp 911.802/RS, de relatoria do Ministro José Delgado.

Transcrevo a ementa desse importante aresto:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE "ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL". NATUREZA JURÍDICA: TARIFA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES MC/BNDES N. 01/98 CONTEMPLANDO A PERMISSÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA. CONTRATO DE CONCESSÃO QUE AUTORIZA A MESMA EXIGÊNCIA. RESOLUÇÕES N. 42/04 E 85/98, DA ANATEL, ADMITINDO A COBRANÇA. DISPOSIÇÃO NA LEI N. 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE ADMITINDO O PAGAMENTO DE TARIFA MÍNIMA EM CASOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade cumulada com repetição de indébito ajuizada por Camila Mendes Soares em face de Brasil Telecom S/A objetivando obstar a cobrança da chamada "assinatura mensal básica" e a sua devolução em dobro. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora interpôs apelação e o TJRS deu-lhe provimento à luz do entendimento segundo o qual é abusiva a exigência de contraprestação por serviço não fornecido, inexistir previsão legal para a cobrança e ter aplicação ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial da operadora indicando violação dos arts. 3º, IV, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, e 103 da Lei 9.472/97; 3º, 48 e 52 da Resolução n. 85 da Anatel; 7º da Lei 8.078/90 e 877 do Código Civil/2002, além de divergência jurisprudencial com julgados oriundos do TJMG. Sustenta, em suma, que os direitos previstos no CDC não excluem os decorrentes da legislação ordinária preexistente: a Lei Geral das Telecomunicações; que a tarifa mensal não é voltada apenas à cessão de linha ou de terminal telefônico, mas também à infra-estrutura fornecida; que o art. 52 da Resolução n. 85 da Anatel, autoriza a cobrança da tarifa de assinatura; e somente cabe a repetição do indébito quando demonstrado o erro do pagamento voluntário, nos termos do atual art. 877 do Código Civil.

2. Recurso especial conhecido pela letra "a" do inciso III do art. 105 da CF, bem como pela divergência.

3. Matéria jurídica abordada no acórdão, cobrança pela recorrente da assinatura mensal básica para prestação de serviços telefônicos, amplamente debatida. Divergência demonstrada.

4. A tarifa, valor pago pelo consumidor por serviço público voluntário que lhe é prestado, deve ser fixada por autorização legal.

5. A prestação de serviço público não-obrigatório por empresa concessionária é remunerada por tarifa.

6. A remuneração tarifária tem seu fundamento jurídico no art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, pelo que a política adotada para a sua cobrança depende de lei.

7. O art. 2º, II, da Lei n. 8.987/95, que regulamenta o art. 175 da CF, ao disciplinar o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, exige que o negócio jurídico bilateral (contrato) a ser firmado entre o poder concedente e a pessoa jurídica concessionária seja, obrigatoriamente, precedido de licitação, na modalidade de concorrência.

8. Os concorrentes ao procedimento licitatório, por ocasião da apresentação de suas propostas, devem indicar o valor e os tipos das tarifas que irão cobrar dos usuários pelos serviços prestados.

9. As tarifas fixadas pelos proponentes servem como um dos critérios para a escolha da empresa vencedora do certame, sendo elemento contributivo para se determinar a viabilidade da concessão e estabelecer o que é necessário ao equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento.

10. O artigo 9º da Lei n. 8.987, de 1995, determina que "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação ...".

11. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa refletindo o constante no Edital de Licitação, contemplando o direito de a concessionária exigir do usuário o pagamento mensal da tarifa de assinatura básica.

12. A permissão da cobrança da tarifa mencionada constou nas condições expressas no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES n. 01/98) para que as empresas interessadas, com base nessa autorização, efetuassem as suas propostas.

13. As disposições do Edital de Licitação foram, portanto, necessariamente consideradas pelas empresas licitantes na elaboração de suas propostas.

14. No contrato de concessão firmado entre a recorrente e o poder concedente, há cláusula expressa afirmando que, "para manutenção do direito de uso, as prestadoras estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura", segundo tabela fixada pelo órgão competente. Estabelece, ainda, que a tarifa de assinatura inclui uma franquia de 90 pulsos.

15. Em face do panorama supradescrito, a cobrança da tarifa de assinatura mensal é legal e contratualmente prevista.

16. A tarifa mensal de assinatura básica, incluindo o direito do consumidor a uma franquia de 90 pulsos, além de ser legal e contratual, justifica-se pela necessidade da concessionária manter disponibilizado o serviço de telefonia ao assinante, de modo contínuo e ininterrupto, o que lhe exige dispêndios financeiros para garantir a sua eficiência.

17. Não há ilegalidade na Resolução n. 85 de 30.12.1998, da Anatel, ao definir: "XXI - Tarifa ou Preço de Assinatura - valor de trato sucessivo pago pelo assinante à prestadora, durante toda a prestação do serviço, nos termos do contrato de prestação de serviço, dando-lhe direito à fruição contínua do serviço".

18. A Resolução n. 42/05 da Anatel estabelece, ainda, que "para manutenção do direito de uso, caso aplicável, as Concessionárias estão autorizadas a cobrar tarifa de assinatura mensal", segundo tabela fixada.

19. A cobrança mensal de assinatura básica está amparada pelo art. 93, VII, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997, que a autoriza, desde que prevista no Edital e no contrato de concessão, como é o caso dos autos.

20. A obrigação do usuário pagar tarifa mensal pela assinatura do serviço decorre da política tarifária instituída por lei, sendo que a Anatel pode fixá-la, por ser a reguladora do setor, tudo amparado no que consta expressamente no contrato de concessão, com respaldo no art. 103, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.472, de 16.07.1997.

21. O fato de existir cobrança mensal de assinatura, no serviço de telefonia, sem que chamadas sejam feitas, não constitui abuso proibido pelo Código de Defesa do Consumidor, por, primeiramente, haver amparo legal e, em segundo lugar, tratar-se de serviço que, necessariamente, é disponibilizado, de modo contínuo e ininterrupto, aos usuários.

22. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, valores negativos não presentes na situação em exame.

23. O STJ tem permitido, com relação ao serviço de consumo de água, a cobrança mensal de tarifa mínima, cuja natureza jurídica é a mesma da ora discutida, a qual garante ao assinante o uso de, no máximo, 90 pulsos, sem nenhum acréscimo ao valor mensal. O consumidor só pagará pelos serviços utilizados que ultrapassarem essa quantificação.

24. Precedentes do STJ garantindo o pagamento de tarifa mínima: REsp 759.362/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006; REsp 416.383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23/09/2002; REsp 209.067/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08/05/2000; REsp 214.758/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/05/2000; REsp 150.137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998, entre outros. Idem do STF: RE 207.609/DF, decisão da relatoria do Ministro Néri da Silveira, DJ 19/05/1999.

25. Precedente do STJ, em medida cautelar, sobre tarifa de assinatura básica em serviço de telefonia:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA.

1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que estiverem conjugados os requisitos (a) da verossimilhança das alegações (= probabilidade de êxito do recurso interposto) e (b) do risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado, esta Corte vem admitindo o cabimento de medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.

2. No caso, milita em favor da requerente a presunção de legitimidade dos atos normativos e administrativos que dão suporte à cobrança da tarifa de assinatura básica dos serviços de telefonia (verossimilhança das alegações). A supressão da cobrança, por medida liminar, compromete cláusula financeira do contrato de concessão do serviço, pesando sobre a requerente o risco maior da improvável e difícil reversibilidade da situação (risco de dano).

3. Pedido deferido.

(MC 10.235/PR, Rel. Min. Teori Zavaski, Primeira Turma, DJ 01.08.2005).

26. Artigos 39, § 6º, I, III e V; e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor que não são violados com a cobrança mensal da tarifa de assinatura básica nos serviços de telefonia.

27. Recurso especial provido para permitir a cobrança mensal da tarifa acima identificada. (Acórdão pendente de publicação.)

Assim, o acórdão recorrido deve ser provido nesta parte para se adequar à jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 996.652 - SP (2007/0244130-4) (1899)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MOACIR ANTÔNIO RANOLPHI
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS RESCISÓRIAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - LICENÇA-PRÊMIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REFORMA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MOACIR ANTÔNIO RANOLPHI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 109):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do Artigo 475 do Código de Processo Civil.

II -Ocorrência de evidente julgamento "ultra petita" no tocante à declaração de não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, devendo a r. sentença ser reduzida aos limites do pedido.

III - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.

IV- Aplicabilidade da taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros e ou correção monetária.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido, ao reformar a r. sentença de 1ª instância, "data vênua", violou o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, o artigo 43 do Código Tributário Nacional e o art. 146 da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 118).

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

Pretende a contribuinte a reforma do acórdão regional na parte em que o Tribunal *a quo* reconheceu ter havido julgamento *ultra petita*, no que concerne à declaração de não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, e determinou que a sentença seja reduzida aos limites do pedido.

Para tanto, invoca a recorrente violação dos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88; 43 do CTN; e 146 da CLT.

Todavia, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados.

Assim, incide, no caso, os enunciados n. 282 e 356 das Súmulas do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(1900)
RECURSO ESPECIAL Nº 996.842 - RS (2007/0238741-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAL S/A DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO : MAX WILSON HERTZOG E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ICMS - UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 112):

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OPERAÇÕES COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CREDITAMENTO INTEGRAL. INVIABILIDADE.

A regra geral é o aproveitamento do crédito nas operações de entrada de mercadorias no estabelecimento comercial e os débitos nas saídas. Tratando-se de operações que estejam ao abrigo da não incidência, em face da redução da base de cálculo do tributo, descabe o aproveitamento integral do crédito verificado na operação anterior. Inexistência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 132).

A Fazenda Pública alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC; art. 29, § 1º, do Convênio 66/88; cláusula 2ª e parágrafo único do Convênio ICMS 106/96; art. 1º, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 24/75; e, art. 20, § 3º, da Lei Complementar n. 87/96 (fls. 180-207).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 996.842 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535, I e II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

A questão de fundo - *princípio da não-cumulatividade* - não pode ser examinada em sede de recurso especial, **por se tratar de matéria constitucional**.

Nesse sentido, os seguintes julgados que tratam de matéria idêntica: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CREDITAMENTO PELA ALÍQUOTA MAIOR. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ESTORNO PROPORCIONAL. ILEGALIDADE.*

1. A compensação tributária em face da aquisição de insumos com base de cálculo reduzida decidida com fulcro no princípio da não-cumulatividade e demais consectários previstos na Carta Magna, denota que o acórdão recorrido fundou-se em matéria constitucional.

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes: AGRESP 614006/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14/06/2004; AGRMC 8062/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/06/2004; AGA 561459/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 07/06/2004; AGRMC 7917/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31/05/2004; RESP 503997/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 10/05/2004. In casu, o aresto recorrido decidiu que: O direito de compensação, pois, assegurado por expressa disposição constitucional, passou a constituir um direito subjetivo do contribuinte e que não pode ser restringido, se não pela própria constituição, como, aliás, o faz quando a operação seguinte estiver ao abrigo de isenção ou não-incidência (art. 155, §2º, I, 'b').

Evidenciado resulta assim que a norma constitucional definiu integralmente a forma pela qual se daria a não-cumulatividade do ICMS, deixando patente que somente nos casos de isenção e não-incidência não haveria crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes ou acarretaria a anulação do crédito relativo às operações anteriores. A legislação complementar restou apenas o poder de disciplinar o regime de compensação do imposto, seja, a forma, o sistema ou o modo de reger o exercício do direito à compensação, significando que a norma infraconstitucional tão-somente poderia estabelecer o mecanismo pelo qual se fará o confronto do montante do imposto creditado com o imposto devido, o período (mensal, quinzenal, decenal) e a forma de escrituração, mas nunca proibir a apropriação de determinados créditos ou redefinir o instituto da compensação já definido na constituição.(fls. 250).

(...) Portanto, a Constituição, para o fim de concretizar o princípio da não-cumulatividade do ICMS, determina o sistema de compensação por creditamento (CF, art. 155, § 2º, I). Conflita, por isso, com a Carta Magna, a adoção de qualquer outro, como o da redução da base de cálculo, implantada pelo Estado, mesmo que seja por opção do contribuinte.

A não-cumulatividade é princípio constitucional. Assim, nenhuma norma infraconstitucional poderá limitá-lo ou restringi-lo. Todas, em última análise, têm, obrigatoriamente, "que executar preceitos constitucionais, na medida em que a Constituição é a matriz de todas as manifestações normativas estatais". (fls. 251).

3. Ad argumentandum, a não-cumulatividade do ICMS é norma inserta no Texto Constitucional, art. 155, § 2º, reproduzida pela Lei Complementar 87/96, que também, a despeito de se tratar de norma regulamentadora, dispõe sobre a forma de compensação do tributo, disciplinando-a.

4. A regra da não-cumulatividade comporta, pelo Texto Constitucional, duas exceções, sendo vedado ao legislador infraconstitucional ampliar o alcance das mesmas. São elas as hipóteses da isenção e da não-incidência, casos em que o sujeito passivo deverá estornar o imposto objeto de creditamento. Em consequência, a redução da base de cálculo não se confunde com a isenção. Precedente: REsp 615365 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 02.08.2004.

5. Assim, decidiu com acerto o Eg. Tribunal de que o no sentido de que A redução da base de cálculo não impede a utilização decorrente das entradas, desde que respeitada a mesma proporção. Direito assegurado constitucionalmente.

6. Partindo-se dessa premissa, o estorno proporcional do imposto creditado não se aplica à hipótese de redução da base de cálculo. Isto porque, conforme já acentuado, as exceções à possibilidade de utilização dos créditos tributários previstas na Constituição da República e na Lei Complementar n. 87/96, como sói acontecer em matéria tributária, somente comportam interpretação restritiva. Conseqüentemente, "É de patente ilegalidade a conduta fiscal que determina ao contribuinte estorno proporcional do imposto creditado, sempre que a mercadoria que deu entrada no estabelecimento, quando da operação subsequente, tiver sua base de cálculo reduzida para fins de incidência do imposto." (RESP 343.800-MG). Necessidade de uniformização do entendimento no afã de evitar a cognominada "guerra fiscal" entre os estados federados.

7. Deveras, impõe-se observar que a Lei Complementar 87/96 é posterior ao Convênio 66/88 e que a legislação complementar de hierarquia superior, cuja matéria foi regulada por lei posterior; nesta parte, derogante. Os convênios, como fontes secundárias do Direito Tributário, não podem regular contra teorem legis, devendo-se adstringir aos termos da lei.

8. Recurso Especial não conhecido. (REsp 738.254/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 28.9.2006.)

TRIBUTÁRIO. ICMS. SISTEMA DE CREDITAMENTO E DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÓTICA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL (ART. 155, § 2º, I). PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido revela nítido conteúdo constitucional a alicerçar a conclusão adotada, eis que emitiu pronunciamento na linha de que o sistema instituído pela Constituição Federal de compensação entre créditos e débitos deve ser respeitado pelo legislador infraconstitucional, pois visa assegurar a eficácia plena do Princípio da Não-cumulatividade. Confrontadas as normas infraconstitucionais (convênios, decretos e leis estaduais) com o parâmetro constitucional da não-cumulatividade do ICMS, concluiu-se que se trata de matéria constitucional indisponível, mesmo que o contribuinte tenha feito a opção pela base de cálculo reduzida, o que é ineficaz, por se tratar de garantia.

2. Verificando-se que a tese esposada pelos ilustres julgadores da Corte ordinária importou no exame da legislação existente em face de princípio maior resguardado pela Constituição do País, inviável torna-se o seguimento do recurso especial porque este não possui estrutura adequada para modificar entendimento de tal envergadura. A missão deste apelo nobre é, unicamente, defender a aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional, reservada ao recurso extraordinário a defesa dos preceitos insculpidos na Lei Maior de nosso ordenamento jurídico.

3. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não conhecido. (REsp 590.968/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2.3.200, DJ 10.5.2004.)

De qualquer forma, ainda que fosse possível analisar o mérito, melhor sorte não teria a recorrente porque a jurisprudência dominante desta Corte Superior assentou que prevalece o princípio da não-cumulatividade do ICMS, sendo lícita a utilização concomitante do benefício fiscal da base de cálculo reduzida e do aproveitamento de créditos fiscais:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO FISCAL DA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA E DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS - ARTS. 19 E 20, § 1º DA LC 87/96 - ILEGALIDADE DO CONVÊNIO 38/89.

1. e 2. (...)

3. Segundo o Supremo Tribunal Federal, conflita com o princípio da não-cumulatividade norma vedadora da compensação do valor recolhido na operação anterior e a diminuição valorativa da base de cálculo não autoriza tal proibição.

4. Na mesma linha de entendimento, o STJ entende que a regra do princípio da não-cumulatividade somente se afasta quando se tratar de isenção ou não-incidência, hipóteses que não se confundem com a redução da base de cálculo.

5. Ilegalidade do Convênio ICM 38/89 em face dos arts. 19 e 20, § 1º da LC 87/96, ao exigir a renúncia ao direito ao creditamento para utilização da base de cálculo reduzida.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 466.832/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 5.6.2006.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - CREDITAMENTO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES - MANTIDO O ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

É possível o creditamento do ICMS mesmo quando há opção pela redução da sua base de cálculo, em respeito ao princípio da não-cumulatividade já contemplado pelo art. 3º do DL n. 406/68.

Preleciona Roque Antonio Carrazza que o imposto "será não cumulativo simplesmente porque em cada operação ou prestação é assegurada ao contribuinte, de modo peremptório, pela própria Carta Suprema, uma dedução (abatimento) correspondente aos montantes cobrados nas operações ou prestações anteriores" ("ICMS", São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 155).

A Lei Complementar nº 87/96, que rege o ICMS, não exclui do Princípio da não-cumulatividade o serviço de transportes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 191971/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 22.3.2005, DJ 20.6.2005.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1901)
RECURSO ESPECIAL Nº 996.896 - DF (2007/0243152-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LT-DA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 358):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. EXCLUSÃO DO RE-FIS. INTIMAÇÃO. VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta ultra vires, o ato do Fisco que determinou, com andamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, por meio de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

Apelação e remessa oficial improvidas.

A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, 9º, III, e 26, da Lei n. 9.964/2000.

Decisão de fls. 465-467 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, inexistia a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006.), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mais, a controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

O art. 69 da Lei n. 9.784/99 reza que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. In casu existe a legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta aquela geral, cujo art. 9º, III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares.

Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet. A corroborar tal entendimento, precedentes deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

1. Ao concluir ser desnecessária a intimação pessoal do contribuinte excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, esta Corte consagrou a legalidade da adoção do modelo que foi concebido para tais fins, nos termos do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9, com redação alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20.

2. A consideração de que o dispositivo legal destaca que somente a indicação do número do processo administrativo constará da publicação em Diário Oficial, e que o nome da empresa e as razões de sua exclusão estarão à disposição nos endereços eletrônicos que indica, não há se falar em erro material.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 815375/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.5.2006.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.

3. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 812480/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.4.2006.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que: -

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretroatável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. (REsp 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2004) - 'O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (REsp 506.675-PR, DJ 20/10/2003, Rel. Min. Francisco Falcão).' (REsp 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/06/2004) 2. Recurso não provido. (REsp 660.040/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1902)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.255 - MG (2007/0245509-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SAMANTHA MEDEIROS SIQUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAGNACCI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia fornecerem aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigorará a partir de 1º de janeiro de 2006, dentre elas a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.

5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.

7. Recurso especial do consumidor não-provido.

(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, DJ 8.10.2007, grifei.)

Ante e o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1903)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.273 - SP (2007/0243307-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 115):

EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS RECONHECIDA POR SENTENÇA - QUITAÇÃO DO DÉBITO RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM CONSEQUENTE DECRETO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO -

Rejeição dos Embargos nos termos do artigo 739, I, com a extinção da execução nos termos do artigo 618, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Provimento negado aos recursos voluntário e oficial.

A recorrente alega violação do art. 618, I, do CPC (fl. 120).

A decisão proferida no agravo de instrumento 997.273 determinou a subida do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Verificar a validade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) para apurar se preenche os requisitos formais previstos no art. 2º, da Lei n. 6.830/80, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal.

Aplica-se a Súmula 7/STJ ao caso concreto porque a jurisprudência desta casa tem se orientando no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.



1. Inviável a constatação de eventual vício capaz de tornar nula a CDA, considerando o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.
2. O recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional deve indicar, precisamente, a forma como ocorreu a contrariedade ou a negativa de vigência da lei federal, sob pena de não-conhecimento, não sendo bastante a mera transcrição da norma dita violada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag n. 692.475-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.11.2005)

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC.
1. As irregularidades constatadas na Certidão de Dívida Ativa pelo Tribunal de origem não foram suficientes para elidir a presunção de liquidez e certeza do título. Para concluir em sentido contrário, faz-se necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Incidência da Súmula 83-STJ.
3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 308.836-MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2005.)

Desta forma, o recurso não merece sequer ser conhecido, porque a questão esbarra na Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência pacífica colacionada.

Mas, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente na análise do mérito recursal.

A decisão de primeira instância, confirmada pelo Tribunal de origem, extinguiu a execução fiscal com fundamento no pagamento da dívida, em razão da juntada de guias de recolhimento do débito.

A Fazenda Pública alega, em seu recurso especial, que não foi dada a oportunidade processual para se manifestar a respeito do alegado pagamento, conforme razões recursais que transcrevo (fl. 121):

(...) deve-se atentar que não foi dada vista dos autos a Procuradoria para se manifestar sobre o alegado pagamento , em nenhum momento, nem na sentença de primeiro grau ou no acórdão, foi levantada a hipótese que o débito pode não ter sido liquidado ou efetivamente pago.
Isto porque como não foi dada oportunidade a Procuradoria do Estado se manifestar sobre os alegados pagamentos, verificar administrativamente se as Guias de Recolhimento foram sequer preenchidas corretamente, por exemplo, ou o valor pode estar incorreto ou as datas de pagamento em atraso.

Todavia, a Fazenda Pública teve a oportunidade para argüir eventual irregularidade, mas não o fez, limitando-se a declarar que não houve quitação da dívida, conforme trecho da impugnação aos embargos à execução, que transcrevo (fl. 13):

Afirma a executada, em síntese, que pagou o débito ora cobrado, tendo apresentado os documentos de fls. 07/08.
Sem razão, no entanto, tendo em vista que os valores foram considerados por ocasião da inscrição.

Desta forma, correta a decisão que determinou a extinção da execução fiscal com fulcro na falta de liquidez e certeza do título executivo, porque a Fazenda Pública não apresentou, na oportunidade que lhe foi dada, qualquer prova de irregularidade das guias de recolhimento comprobatórias do pagamento que foram apresentadas pela executada, tornando preclusa a questão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1904)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.437 - MG (2007/0245433-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : NAZIR JOSÉ TÂNIO
ADVOGADO : ANA PAULA SCHEFFER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia fornecerem aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, dentre elas a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.
(...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.
4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido.
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante e o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1905)
RECURSO ESPECIAL Nº 997.660 - SP (2007/0243295-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONTABILIDADE CHAGAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RINALDI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LC N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão a quo nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, relativamente à suposta revogação tentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

É, no essencial, o relatório.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

DAS PRINCIPAIS OCORRÊNCIA DOS AUTOS

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda. Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, versou acerca da constitucionalidade das alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

O Tribunal a quo, conseqüentemente, julgou tema relativo ao recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, verbis:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:

Art. 6º São isentas da contribuição:
(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

JURISPRUDÊNCIA SUPERADA - STJ

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a faculdade de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, verbis: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Essa jurisprudência, no entanto, está superada.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL - STJ

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público do STJ alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão se perfaz por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência originou-se do exame do julgamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento: O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar.

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, in casu, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
(...)

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.
(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, a transcrição de trecho do voto do eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, verbis:

Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte. Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental.

Em hipótese que nada difere dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente julgamento, a Segunda Turma assim decidiu a controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 870.607/SP, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006 p. 372)

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Ademais, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição da República ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

DO JULGAMENTO NO STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar matéria semelhante à destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Nesse eito: Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame. 8. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, id est, mantendo a isenção da COFINS. 9. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 843.806/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007, p. 288).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 997.685 - MG (2007/0245531-6) (1906)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : THIAGO VIRGÍLIO DA SILVA STROPPA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR - NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial em que se discute a obrigação das concessionárias de serviço público prestadoras de serviço de telefonia fornecerem aos usuários a fatura detalhada das ligações, como, por exemplo, a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário.

A recorrente alega ofensa ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que determina a obrigação de o fornecedor prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

É, no essencial, o relatório.

O Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003, ao regulamentar a Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determinou que a implementação das metas fixadas para os serviços de telefonia fixa comutada vigora a partir de 1º de janeiro de 2006, dentre elas a exata descrição das ligações efetuadas, mediante identificação do número chamado, tempo de utilização e horário em que foram realizadas.

Dentro desse contexto, a Anatel expediu resoluções de sua competência para disciplinar essas metas, cabendo às prestadoras de serviços públicos submeterem-se às regras por ela impostas.

Daí porque, de acordo com a jurisprudência que se formou na Primeira Turma do STJ, a obrigação de a concessionária de serviço de telecomunicação discriminar a fatura telefônica somente inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DE PULSOS EXCEDENTES E LIGAÇÕES DE TELEFONE FIXO PARA CELULAR. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. LESÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO-RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. APELO DO CONSUMIDOR NÃO-PROVIDO.

(...)

3. A Primeira Turma, apreciando a matéria 'discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular' no REsp 925.523/MG, em sessão realizada em data de 07/08/2007, à unanimidade, exarou o entendimento de que 'as empresas que exploram os serviços concedidos de telecomunicações não estavam obrigadas a discriminar todos os pulsos nas contas telefônicas, especialmente os além da franquia, bem como as ligações de telefone fixo para celular, até o dia 01 de janeiro de 2006, quando entrou em vigor o Decreto n. 4.733/2003, art. 7º. A partir dessa data, o detalhamento só se tornou obrigatório quando houvesse pedido do consumidor com custo sob sua responsabilidade'.

4. Lesão a direito do consumidor que não está caracterizada.
5. Ausência de violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
6. Recurso especial da Concessionária de Telefonia provido.
7. Recurso especial do consumidor não-provido.
(REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007, grifei.)

Ante e o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de outubro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 770731 - RJ (2006/0110400-9) (1907)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 872891 - DF (2006/0168020-8) (1908)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALBANO GABRIEL DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 885017 - RJ (2006/0199583-6) (1909)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMAURY DA SILVA BENJAMIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 890620 - SP (2006/0208697-3) (1910)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS
EMBARGADO : BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ROCHA SOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 944851 - PR (2007/0091766-6) (1911)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO APR
ADVOGADO : ROBERTO SIQUINEL E OUTRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 962032 - DF (2007/0136400-9) (1912)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AURELINO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 977664 - SP (2007/0201085-2) (1913)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ORION S/A
ADVOGADO : DÉCIO FRIGNANI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 980337 - PE (2007/0191911-4) (1914)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MENDONÇA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 981222 - MA (2007/0199876-9) (1915)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NACIONAL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 623273 - MG (2003/0231618-5) (1916)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DÉLIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)



(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 935120 - BA (2007/0177926-5)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BCL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(1918)
RECURSO ESPECIAL nº 968031 - MG (2007/0158760-6)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA DE CARVALHO MOURA
ADVOGADO : OVÍDIO ANTÔNIO PIRES E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CARVALHOS
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(1919)
RECURSO ESPECIAL nº 988804 - RJ (2007/0218373-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELA SILVA BARROSO
ADVOGADO : MAXWELL S MIRANDA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 16 DE OUTUBRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

SUBPROCURA- : EXMO. SR. DR. ALCIDES MARTINS
DOR-GERAL DA
REPÚBLICA

SECRETÁRIO : Bel. LAURO ROCHA REIS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) FELIX FISCHER, LAURITA VAZ, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO e JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG), foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1920)
PExt no HABEAS CORPUS Nº 77.075/SP (2007/0033714-4) (*)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILVAN PONCIANO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO GOMES DA SILVA (PRESO)

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Encerrou-se a sessão às 12:03 horas, tendo sido julgados 399 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

(*) Republicada por haver saído com incorreção no original, no DJU de 05/11/2007.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da sessão

LAURO ROCHA REIS
Secretário

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20/11/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1921)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.151/PR (2001/0070409-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LAURI MATTE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

(1922)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.096/DF (2001/0176455-6)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SIDNEY MERHY MONTEIRO PERES
ADVOGADO : ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

(1923)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.445/MG (2007/0003713-3)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PATRÍCIA FREESZ LIMA
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)

(1924)
RECURSO ESPECIAL Nº 225.384/SP (1999/0069459-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI E OUTROS
ASSIST POR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1925)
RECURSO ESPECIAL Nº 573.397/PR (2003/0153599-8)

RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALBERTO CATTALINI
ADVOGADO : DENIS NORTON RABY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1926)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.834/RS (2007/0075210-6)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JÉFERSON JOSÉ BERETTA
ADVOGADO : CYRO LEONARDO MOOJEN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 08 de novembro de 2007

Ministro NILSON NAVES
Presidente da SEXTA TURMA

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	410
ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	1424
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	233
ADALBERTO CARVALHO	433
ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	463, 538
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA	1608
ADÃO NEVES DE OLIVEIRA	1414
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	1629
ADELINO DOS SANTOS FACHETTI	1518
ADEMIR COELHO ARAÚJO	481
ADENIAS ALVES PEREIRA	369
ADERBAL SOUZA SANTOS	1491
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	1244
ADILSON GUERCHE	1425
ADILSON MACHADO	1637
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	87, 118, 125, 186, 374, 392, 395, 1617, 1810
ADOLFO MANOEL DA SILVA	338
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	381
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	515
ADRIANA ALVES	148
ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI	1090
ADRIANA CERQUEIRA ACEDO	1802
ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO	1645
ADRIANA HERVE CHAVES BARCELLOS	868
ADRIANA S MARQUES BARBOSA	1616
ADRIANA TIEPPO	404
ADRIANO BERNARDES	1124
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1736
ADRIANO MARCELO RAMBO	294
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	1544
ADRIANO ZIR BARBOSA	1556
ADROALDO FURTADO FABRICIO	331
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	575
AFFONSO JOSÉ SOARES	1695
AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	402
AFONSO ASSIS RIBEIRO	62
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	104
AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT	432
AFONSO CELSO FONTES SANTOS	1463
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	1909
AILTON LUCIANO DOS SANTOS	88
AIRTOM P PAIM JUNIOR	1166
AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA	1492
AIRTON JORGE SARCHIS	1516
ALADIM BARBOZA FILHO	240
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	1392
ALBERTO ALONSO MUNOZ	139
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	1180
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	133
ALBERTO RODRIGUES ALVES	417, 1675, 1711
ALBERTO ZACHARIAS TORON	1514
ALBINO BENO MAURER	606
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	521
ALCEU DE TOLEDO	744
ALCEU LUIZ CARREIRA	60
ALCEU MACHADO NETO	521
ALCEU PINTO DE SOUZA	453
ALCEU SCHWEGLER	1618
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	242, 243
ALCIENE VIEIRA	1432
ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA	426
ALDA CATAPATTI SILVEIRA	1603
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	92
ALDERICO ELIAS DORIGON	901
ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR	1496
ALECSANDRO DOS SANTOS	950
ALEIXO FERNANDES MARTINS	1665
ALESSANDRA C BOARI COELHO	1282
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	1097, 1307
ALESSANDRA DA CUNHA	1755
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA1035 COSTA	
ALESSANDRA LOVATO BIANCO SANTOS	1173
ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO	882
ALEX PEROZZO BOEIRA	1254
ALEXANDER ALI SHAN	942
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	45, 1421
ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO	20
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	1033, 1034
ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS	1028



ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA	1296	ANDRÉ GOLGO ALVES	1659	APARÍCIO VASCONCELOS MONTES	1660
ALEXANDRE CAMARGO	460	ANDRÉ GUILHERME ZAIA	491	ARAKEN PINTO MONTEIRO	311
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	341, 379, 1641	ANDRÉ LEAL FERREIRA	496	ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES	1759
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	477	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	154	ARLEY BARRIOS PEREZ	1619, 1624, 1815, 1886
ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA	1297	ANDRÉ MALTA MARTINS	1859	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	568
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	870	ANDRÉ MARTINS TOZELLO	389	ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	1722
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	510	ANDRE RENATO SERVIDONI	1007	ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES	1597
ALEXANDRE FESTNER MARTINS MARQUES	524	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	1377	ARMEN KECHICHIAN	892
ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA	556	ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI	77	ARNALDO RIZZARDO	100
ALEXANDRE ISSA KIMURA	99	ANDRÉ SANTOS CHAVES	1819	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	1691
ALEXANDRE JUOCYS	84, 1727	ANDRÉ SONDA	1015, 1729, 1854	ARTHUR ALLEGRETTI JOLY	29
ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS	1155	ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS	512	ARTHUR DE CASTILHO NETO	489
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	1713	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	371, 376	ARTHUR LAVIGNE	1138
ALEXANDRE SALGADO MARDER	1563	ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL POJO	1100	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO	1923
ALEXANDRE SANTANA	387	ANDRÉA FLORES VIEIRA	425, 1835, 1860, 1884	ARTUR ALVES D MOTTA	1568
ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO	1459	ANDREA GIUGLIANI	401	ARTUR ALVES DA MOTTA	73, 75, 78, 80, 82, 87, 109, 185, 1474, 1556
ALEXANDRE TREVISAN	412	ANDRÉA RAMOS GARCIA	1708	ARTUR HENRIQUE F PEREIRA	1526
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	1579	ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ	1226	ARY FERREIRA DA ROSA	568
ALFREDO LUIZ KUGELMAS	1458	ANDREA SALGADO DE AZEVEDO	152	ARY GARCIA	1487, 1509
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	1297, 1390	ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA	1638	ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	1531
ALICE SCHWAMBACH	187	ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA	1615	ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	1533, 1538
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1291, 1383	ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE	368	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMETS TE-LÖKEN	94, 1508, 1510
ALINE VITALIS	163	ANDREIA CRISTINA BAGATIN	1649	AUGUSTO ALAVARCE	435
ALMIR GOULART DA SILVEIRA	1262	ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	578	AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO	1591
ALMIR ROBERTO CICOTE	1294	ANDREIA XIMENES	544	AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS	535
ALMIR TADEU BOTELHO	885	ANDREZA NEGROMONTE MARTINS	1453	AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE	1575
ALOÍSIO ALVES MELO JÚNIOR	1168	ANELISE DE ANGELI VAZ	1650, 1656, 1684, 1696, 1697, 1701, 1710, 1729	SCHULZ FREHSE	
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	1110	ÂNGELA BORDIM MARTINELLI	209	ÁUREA LÚCIA FERRONATO	1154
ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO	867	ANGELA IBANEZ LEAL	558	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	263
ALONSO MACHADO LOPES	492	ANGELINA MARIA DE JESUS	1322	AYAKO HATTORI	1730
ALTAIR MAGNO GAVIAO	782	ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	517, 1574	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	904
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	1766	ANIZON CORREIA PERES	66	AYRTON DE MENDONÇA TEIXEIRA	342
ALTAMIRO NOSTRE	92	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPOLICY FOR-BES	1190, 1357	AYRTON LUIZ ARVIGO	135
ALTINO JOSUÉ GONÇALVES	1717	ANOR MACIEL DE ALENCASTRO	455	AYRTON PALMA DA SILVA	1684
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	32	ANTENÓGENES FARIAS CONCEIÇÃO	383	AYSSA LOU CORREIA PEIXOTO	1431
ALVARO BAPTISTA	1355	ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1342	BEAT WALTER RECHSTEINER	25
ALVARO CHRISTMANN QUILÃO	1284	ANTÔNIO ALVES DA COSTA	520	BEATRIZ D'ABREU GAMA	315
ÁLVARO DIAS HENRIQUE	576	ANTÔNIO BRUNO AMORIN NETO	357	BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA	1296
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER	284	ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	30	BEATRIZ LISBOA PEREIRA	433
ÁLVARO TREVISOLI	527, 1849	ANTÔNIO CARLOS CÂMARA	977	BENEDICTO CELSO BENICIO	376
AMADEU GONÇALVES ESPINGARDA	461	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINTO	1209	BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO	280
AMARO JERSON M VIEIRA	1499	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	148	BENEDITO FELIPE DE SOUZA	1744
AMAURY PEREZ	1038	ANTONIO CARLOS DE FREITAS	1152	BENEDITO MELO DOS SANTOS	328
AMÉRICO FERNANDO DA S C PEREIRA	1488	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	210	BENEDITO ORLANDO ROCHA	608
AMERICO GONÇALVES VALERIO FILHO	872	ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO	434	BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA	1573
AMÍLTON SANTOS DE LIMA	285	ANTÔNIO CARLOS MARQUES	93	BERENICE FERREIRA LAMB	411
AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI	283	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	431	BERNARDO RIBEIRO CAMARA	473
AMOS SANDRONI	68	ANTONIO CARLOS POLINI	579	BIANCA CHEMIN	59
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	409	ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA	1175	BIANCA GALANT BORGES	1685, 1721, 1740, 1742, 1757, 1758, 1779, 1831
ANA CAROLINA CONTE BOUCAS	1235	ANTÔNIO CARLOS S DESESSARDS	1706	BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS	430
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	482	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	1829	BORMAN GOMES MONTEIRO	380
ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA	1129	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	894	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	310, 1668, 1702, 1768, 1826, 1902
ANA CLARA DA ROSA ALVES	424	ANTONIO DE ROSA	1466	BRUNO BATISTA DA ROCHA	134
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	158	ANTÔNIO DOS SANTOS	414	BRUNO ERNESTO CLEMENTE	225
ANA CLÁUDIA JORGE BERTAZZA	532, 550	ANTÔNIO DOS SANTOS PINHEIRO	911	BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	1132
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	321	ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	555	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	298
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	1763	ANTONIO FERNANDO SEABRA	1654	BRUNO SOUTO DA FRANCA	1797
ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES	1010	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	1261	BRUNO TAKAHASHI	1021, 1281, 1289, 1293
ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	1504	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	111, 255, 1565	CAMILA MELLO E SILVA FORTUNA	496
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	307	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	1569	CAMILA MENDES SPARES	1607
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBE-LINI	1552	ANTÔNIO LINS GUIMARÃES	1167	CAMILA MOLENDIA	1364
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	450, 531	ANTÔNIO LUIZ FURTADO NETO	367	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	949
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	1281	ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	1811	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	100, 274, 1627
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	938, 960, 970, 974, 1324, 1369	ANTÔNIO MARCÍLIO MIRANDA BARROSO	1511	CAREN BECKER ALVES DE SOUSA	286
ANA MARIA DA SILVA BRITO	226	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	271	CARLA LOUZADA MARQUES	422
ANA MARIA PARISI	539	ANTÔNIO NEREU DIAS CATONHO	1409	CARLA LUCIANA DOS SANTOS	1703
ANA MARIA SEIXAS PATERLINI	1472	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1881	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN	1856
ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	1542	ANTÔNIO PEREIRA SUCENA	1536, 1540	VOEGELI	
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL	1530	ANTÔNIO ROBERTO ORSI	1840	CARLA SALETTE PEREIRA FISCHER	1460
ANA PAULA BARRETO RODRIGUES	432	ANTONIO ROBERTO SOARES	761	CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO	1168
ANA PAULA CAPITANI	169, 597	ANTÔNIO RUSSO NETO	353	CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA	1588
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	1898	ANTÔNIO SÍLVIO PATERNO	1225	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	110
ANA PAULA GEHRKE	1674	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	508, 509	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	474
ANA PAULA MICHELE DE A CARDOSO F DE ALMEIDA	1305	ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	477	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1024, 1096, 1103, 1112
ANA PAULA SCHEFFER	1904	ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS	1922	CARLOS ALBERTO FERNANDES	1379
ANALI PENTEADO BURATIN	1683, 1787, 1799	APARECIDA BORDIM M. SOARES	601	CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA	107, 1599
ANAPAUOLA RIZZI FRAGA	594	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	474	CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MELLO PITREZ	1507
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO	1808	APARECIDA DE JESUS AGÁZIO	1439	CARLOS ALBERTO TEMPORIN	393
ANDERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	505	APARECIDO DONIZETI RUIZ	1716		



CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	172, 1580	CLÁUDIO GAMA PIMENTEL	626	DÉCIO FRIGNANI JUNIOR	1913
CARLOS AUGUSTO BOTTA	137	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA	50	DÉCIO MEIRELLES GÓES	609
CARLOS BARTA SIMON FONSECA	790	CLÁUDIO JOSÉ BAPTISTA MORELLI	579	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	6, 22
CARLOS BERKENBROCK	1255	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	1465	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1787
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	72	CLÁUDIO LIMA	1395	DÉLIO LINS E SILVA	1522
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1622	CLAUDIO MARQUES DE PAULA	1523	DELMA EYER HARRIS	1145
CARLOS EDUARDO CAVALLARO	1108	CLÁUDIO MENDONÇA RAMOS	939	DELZIO MARTINS VILELA	431
CARLOS EDUARDO SCHEID	1185	CLAUDIO MERTEN	227, 268	DEMÓCRITO RAMOS REINALDO	288
CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	1583	CLÁUDIO MERTEN	220, 229, 234	DENIS NORTON RABY	1925
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	187	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO	599	DÊNIS ROBERTO DE QUEIROZ CARVALHO	1162
CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICE	438	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	1460	DENISE BALLARDIN	1893
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	1295, 1379	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	169, 262, 264, 268, 284	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	516, 547, 585, 594
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	1560	CLAUDIO VERSOLATO	1626	DENISE DE ALMEIDA DÓRO	1307
CARLOS JOSE DAL PIVA	1592	CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS	1343	DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	1161
CARLOS JOSÉ GUAZZELLI	995	CLAUDIOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	1251	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	962, 1405
CARLOS JOSÉ GUEIROS	52	CLEBER MAIA DA FONSECA	511	DENISE GUEDES SANTIAGO	588
CARLOS LUIZ RIBEIRO	51	CLEBER RICARDO BALLAN	1500	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	240
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	230, 944	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	1061	DENISE NEME CURY REZENDE	1581, 1627, 1783
CARLOS MIYAKAWA	1760	CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI	1804	DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	1211
CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	371	CLEIDY MARIA DE SOUZA VASCONCELOS	1660	DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	105
CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	1532	CLEOMAR ALVES SARDINHA	1441	DENNIS PHILLIP BAYER	317
CARLOS SILVEIRA HESSE JUNIOR	1241	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	1130, 1134	DEORGE ARAGÃO DE ALMEIDA	533
CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES	525	CLERIO RODRIGUES DA COSTA	330	DERLY BARRETO E SILVA FILHO	208
CARLOS TADEU GAGLIARDI	613	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	1274	DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	352, 1908
CARLOS VARGAS FARIAS	1101	CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	1494	DEVAIR ANTÔNIO DANDARO	171
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	112, 1555	CLOVIS FRAGA SANT'ANNA	451	DEYSI CRISTINA DA 'ROLT	120, 363, 369, 1785
CARLOS WILLI CAL	1553	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1193, 1196, 1206, 1208, 1224, 1227, 1236, 1255	DIAMANTINO SILVA FILHO	46
CARMEM ISABEL DIAS V BARBOSA	1440	CLÓVIS KONFLANZ	283, 1478	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	130, 1505, 1506
CARMEM LÚCIA LISBOA BOTELHO	1273	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1853, 1900	DIJALMA MAZALI ALVES	1087
CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS	1678	CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	1184	DIMAS CHAVES MARTINS	1515
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	1099	CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO	1191	DIMAS JOSÉ DE MACEDO	1183
CAROLINA AGRELA TELES VERAS	1353	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	322	DIÓGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	247
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA	124, 286	CRIS FRANCIANI FEDIUKDE MORAIS	570	DIÓGENES MINOZZO	26
CAROLINA CORTESE COELHO	999	CRISTIANE FERRAZ SPINATO	186	DIOGO MATTÉ AMARO	89
CAROLINA LEMOS DE FARIA	1689	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	1800	DIOGO MELO DE OLIVEIRA	495
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	292	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	428, 1825, 1847, 1862, 1888, 1891	DIOGO STIEVEN FLECK	516, 528
CASEMIRO GUERINO COLOMBO	1609	CYRO LEONARDO MOOJEN	1926	DIRCEU FREITAS FILHO	1869
CÁSSIA MARIA SILVA LEANDRO	143	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	183	DIRCEU MASCARENHAS	1330
CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	1880	DAISSON SILVA PORTANOVA	1196, 1219	DIRCINHA CARREIRA DUARTE	980, 982
CASSIO VIECELI	1153	DALMIRO FRANCISCO	1899	DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	1693
CATIA LUCHETA CARRARA	1335	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	129, 402	DIVINO JOSÉ RIBEIRO	811
CÉLIA REGINA DE LIMA	149, 245, 1477	DANIEL ALVES PEREIRA	541	DJEMILE NAOMI KODAMA	86, 372, 1849
CÉLIA RODRIGUES DE VASCONCELOS PAES BARRETTO	1552	DANIEL CARAJELES COV	1627	DOCLÁCIO DIAS BARBOSA	1164
CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR	1525	DANIEL DE CAMPOS	1490	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	412, 1715
CELITO LUCAS	177	DANIEL DEMARTINI	547	DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO	218
CELSON DE FARIA MONTEIRO	433	DANIEL DOS SANTOS PORTO	1760	DOMINGOS NOVELLI VAZ	108, 291, 1786
CELSON LIMA JUNIOR	370, 372	DANIEL FERNANDO NARDAO	949	DOMINGOS SINHORELLI NETO	144
CELSON REIS DE OLIVEIRA	1583	DANIEL FERNANDO NARDÃO	1534, 1539	DONATO LOVECCHIO	953, 957, 966, 975, 1008, 1301, 1312, 1316, 1352
CELSON RICARDO NASONI	586	DANIEL HENRIQUE BAIERLE	1655	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	308, 309, 1877
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	110	DANIEL PAULO FONSECA	1139	DURVALINO BIDO	1442
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	1635, 1909	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES	1477, 1857	ECIO LESCREEK	992, 1201
CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON	527	DANIELA BARREIRO BARBOSA	927	EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER	1440
CHEN HUI PING	1724	DANIELA DA COSTA MARQUES	155	EDELI DOS SANTOS SILVA	1173
CHRISTIAN GARCIA VIEIRA	1412	DANIELA MAGLIO LOW	1378	ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA	1916
CHRISTIAN STROEHER	70	DANIELA MARQUES ECHEVERRIA	1485	ÉDERSON GARIN PORTO	1564
CHRISTIANE MÁRCIA C MÁXIMO	1594	DANIELA MENEGAT BIONDO	1181, 1207	EDGAR ANTÔNIO PITON	414
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	1209	DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	1246	EDGARD MANSUR SALOMÃO	545
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA	274	DANIELLE CHAGAS DE BRITO	63	EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	922
CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	183	DANIELLE FERREIRA GLIELMO	506	EDILSON JAIR CASAGRANDE	1673, 1794
CÍCERO PIMENTEL DAMIM	1764, 1885	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1566	EDINILSON FERREIRA DA SILVA	296
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	343, 426, 1658	DANIELLE ZULATO BITTAR	551	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	235
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	436	DANILO PHEML CARAM	386	EDIR FRANCISCO SOARES	542
CINTIA LUISA SCHMITT	94	DANILO TEHML CARAM	1564	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	275, 302, 350, 1674, 1781
CIRO BARBOSA DOS SANTOS	1143	DANILO THEML CARAM	1468, 1571	EDMAR LOCKS	916
CIVAN LOPES	1170	DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES	1774	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	53
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1852	DANTE AGUIAR AREND	1657	EDMILSON GARIOLLI	458
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1601	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	865	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	384
CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	1773	DARCI CÂNDIDO DE PAULA	605	EDNEY BENEDITO SAMPALIO DUARTE JUNIOR	1718
CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO	929	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	195	EDSON CAMPOS LUZIANO	1025
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA	535	DARIO PEDRO WILGES	572, 1508, 1510, 1630, 1644, 1671, 1699, 1733, 1734, 1764, 1780	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	1438, 1455
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1572	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1667, 1812	EDSON FRANCISCO FURTADO	1698
CLAUDIA REGINA A M PEREIRA	1610	DARMÍ RIBEIRO DA SILVA	500	EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES	433
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	303	DAVI MARQUES DA SILVA	902	EDSON LUIS DA SILVA NETO	128
CLÁUDIA REGINA SILVA	590	DAVID NIGRI	39	EDUARDO ALBI VIEIRA	554
CLAUDIA RIBEIRO CAMPOS SILVA	895	DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO	1221	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	456
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA	466	DAYVSON FACCIN AZEVEDO	1827	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	482
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	163	DEA MARA RIBEIRO LIMA	40	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	1503
CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO	922	DÉBORA ARAUJO LOPES	1382	EDUARDO DE FREITAS TORRES	953, 967
CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	956	DÉBORA MARIA HENRIQUE DE MELO	300		
CLAUDIO AKIHITO ITO	1482	DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	257, 464, 1199		
CLAUDIO CANDIDO LEMES	1195				



EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	659	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	695, 1086	FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO	1700
EDUARDO FABRICIO TEICOFSKI	146	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	1897	FERNANDO EDUARDO SEREC	273
EDUARDO FERRAZ CAMARGO	1435	ESTELA VILELA GONCALVES	1402	FERNANDO FRANCO	912
EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA	1558	ESTÊVÃO FERNANDES	1195	FERNANDO GURGEL PIMENTA	277
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-TAL	1836	ETIENNE COSTA MAGALHÃES	907	FERNANDO GUSTAVO KNOERR	437
EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS	1566	EUDES DINIZ VÍTOR FOUREAUX	329	FERNANDO JOSÉ GARCIA	324
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	1784	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	166	FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA	253
EDUARDO JOSÉ RENNER	1341	EUNILDO LÁZARO REBELO	1745	FERNANDO LOESER	313
EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI	1895	EURÍPEDES LUIZ DE AGUIAR	674	FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA	577
EDUARDO MACHADO COSTA	522	EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA	844	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	909
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	159, 205	IVALDO PINTO	1521	FERNANDO NETTO BOITEUX	76, 181, 1688
EDUARDO PIMENTA MOTA	933	EVANDRO WILSON MARTINS	1411	FERNANDO NEVES DA SILVA	460
EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO	1388	EVELISE HADLICH	1503	FERNANDO SMITH FABRIS	144
EDUARDO PIZARRO CARNELOS	1122	EVERALDO WASCHECK	503	FERNANDO SOARES WITT	1838
EDUARDO SOARES DA SILVA	465	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	986, 994	FERNANDO TADEU MARTINS	1321
EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES	1408	ÉVERTON LOPEA NUNES	291	FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA	427
EDUARDO VIDA LEAL FILHO	74	EVERTON LOPES NUNES	1747	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDI-NO	470
EDUARDO WAWRICK	179	FABIANA DA SILVA MIRANDA	84	FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO	1773
ELAINE TERESINHA VIEIRA	1193	FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE ME-DEIROS RODRIGUES	997	FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGA-NO	408, 415
ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB	978	FABIANA MARTINS	65	FLÁVIA FERNANDES	1021
ÉLCIO DO CARMO DOMINGUES	1239	FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA	1584	FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIA-RI	541
ELEMAR EIDELWEIN	306	FABIANE REUTER	306	FLÁVIA MEDICI PACE	147
ELEONORA BRAZ SERRALTA	283	FABIANO AITA CARVALHO	471	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	1313
ELIANA ALVES DE ALBUQUERQUE REIS	1726	FABIANO FALCÃO DE ANDRADE FILHO	1800	FLÁVIO LUÍS ZAMBENEDETTI	1637
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	1850	FABIANO HASELOF VALCANOVER	932, 1000, 1356, 1362, 1373	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	1910
ELIANA LUCIA FERREIRA	890	FÁBIO ADRIANO STURMER KINSEL	1830	FLÁVIO LUIZ YARSHELL	1357
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	360	FABIO ARTIGAS GRILLO	249	FLÁVIO MANZATTO	924
ELIANE SALETE ANESI	164	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	259	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	250, 1917
ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO	1194, 1924	FABIO EDUARDO DA COSTA	1350	FRANCIS CAMPOS BORDAS	386, 1005
ELIANE TORRES	1292	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	103, 1372	FRANCISCO ANTÔNIO CHAGAS	1636
ELIAS MUBARAK JUNIOR	1875	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA	292	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	262
ELIEL OIOLI PACHECO	1051	FABIO KADI	55	FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	504
ELIEL SANTOS JACINTHO	436	FABIO LUIS DE LUCA	214	FRANCISCO CIRO MARTINS	1676
ELIETE KRAEMER	864	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	263	FRANCISCO CLÁUDIO BEZERRA DE QUEI-ROZ	1252
ELIS REGINA GUARAGNI GOERGEN	1263	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	506	FRANCISCO DE ASSIS ALVES	1707
ELISA ANA SAUL	887	FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA	1589	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1598
ELISA SILVA RIBEIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	1147	FÁBIO OLIVEIRA LEITE	1232	FRANCISCO DE PAULA FERREIRA	1488
ELISABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	623	FÁBIO OZI	1806	FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA	1369
ELISÂNGELA APARECIDA SOARES	162	FABIO PALLARETTI CALCINI	364, 1688	FRANCISCO GUILHERME LASKE	1210, 1336
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	1338, 1378, 1396, 1399	FÁBIO RICARDO TRAD	1121	FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO	1438
ELISEU EUFEMIA FUNES	1861	FÁBIO RODRIGO VIEIRA	96	FRANCISCO MADUREIRA	1384
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	269	FABIO TOFIC SIMANTOB	632	FRANCISCO RAMOS MARTINS	1609
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO	478	FABÍOLA PAULA BEE ALENSKI	1722	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BAR-QUETTE	1668, 1828
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	719	FABIULA CHERICONI	1647	FRANCISCO SIQUEIRA	294
ELIZABETH HOMSI	136	FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA	1337	FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR	1265
ELIZABETH MARIA MEMORIA AGUIAR	627	FABRÍCIO FERREIRA	1133	FRANCISCO XAVIER AMARAL	349
ELIZANDRA SVERSUT	1381	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	157	FRANCISCO XAVIER BALIEIRO	1527
ELNA GERALDINI	1799	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	703, 862	FRANCISCO XAVIER MACHADO	1188
ELOI PETRY BATISTA	1553	FAUSTO PAGETTI NETO	527	FRANCKLIN PRUDÊNCIO	1234
ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA	241	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE ME-DEIROS	595	FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAUR-RE	464
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	239	FELIPE CARLOS SCHWINGEL	43	FREDERICK B BURROWES	39
ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	483	FELIPE FIALHO NETO	297	FREDERICK DOMINGOS COSTA FERREI-RA	1417
ELVIO HISPAGNOL	571	FELIPE FLORIANI BECKER	211, 1775	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	361
ELY DIAS DE SOUZA	1289	FELIPE GUERRA DOS SANTOS	1737	FREDERICO BERNARDINO	1189, 1392, 1393
ELYADIR FERREIRA BORGES	219, 1738, 1741, 1861, 1899	FELIPE M GIMENEZ	1661	FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIAN-NA	1326
ELZA FERREIRA DE MELO	22	FELIPE MARCELO GIMENEZ	1676	GABRIEL AUGUSTO FARIA DOS SANTOS	891
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	153, 320, 344, 1789, 1811, 1837, 1867, 1879	FELIPE SARMENTO	1267, 1268	GABRIEL DE ARAÚJO LIMA	318
ELZOIRES IRIA FREITAS	332	FELIPE SARMENTO CORDEIRO	1229	GABRIEL LEMOS DA COSTA	531
EMANUEL OLIVEIRA MORAES	36	FELISBERTO EGG DE RESENDE	300	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1696, 1697
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOS-CARDIN	1876	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	320, 1867	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚ-NIOR	1562
EMERSON CORREA SIMÃO	1796	FERNANDA CABELLO DA SILVA	140	GABRIELA NEGRI CARLESSO	1633
EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES	787	FERNANDA DE MELLO CARLOS	1695	GAMALHER CORRÊA JUNIOR	1188
EMERSON LUIZ BACHMANN	576	FERNANDA GOMES CASSITA PEGORER	1437	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1874
EMILIANA SIQUEIRA SILVA	1571	FERNANDA KNUJIK MILMAN	232	GASPAR CARLOS FILHO	800
EMILIE MARGRET H NETTO	308, 1809	FERNANDA LIMA NUNEZ	561	GENESIO FREITAS DA ROSA	346
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	245	FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FI-GUEIREDO	1430	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1587
ENÉAS JEFERSON MELNISK	405	FERNANDA VIDAL FEHSE	1259, 1263	GEORGIA MARA TORQUATO FERNAN-DES	272
ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO	1099	FERNANDO A. MUNIZ DA CUNHA	288	GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVI-SAN	926
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	769, 817	FERNANDO ANTÔNIO GONZAGA JAYME	1026	GEOVANA ALMEIDA VASCONCELOS	1082
ENZO SCIANNELLI	1687	FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	754, 768	GEOVANA PALERMO CARPES	593
ERALDO LACERDA JÚNIOR	1898	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VAS-CONCELLOS	1801	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	464
ERCULES MATOS E SILVA	573	FERNANDO BIANCHI RUFINO	1332, 1535	GERALDO DE ASSIS ALVES	588
ÉRICA UEMURA	1857	FERNANDO BOSCO TEIXEIRA	514	GERALDO ELIAS BRUM	1119
ERICA ZENAIDE MAITAN	336, 1585	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	441	GERALDO STELLO MARTINS	1094
ERIK FRANKLIN BEZERRA	470	FERNANDO CALIL COSTA	41	GERALDO VALENTIM JUNIOR	307
ÉRIKA CRISTHINA NOBRE VILAR	1149	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	442, 1220		
ERIVALDO FERREIRA	879	FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGA-LHÃES	625		
ERNESTO BELTRAMI FILHO	484	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	518		
ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	999	FERNANDO DE ABREU JÚDICE	1119		
ERNESTO DE OLIVEIRA SAN THIAGO NETO	1609	FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES	1244		
ERYKA FARIAS DE NEGRI	1151	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	1390		
		FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	952		



GERSON BUSSOLO ZOMER	1126, 1131	HELOÍSA PEREIRA DE ALMEIDA MAR-TINS	107	JEFFERSON BIAVA	150
GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	224	HELOISA SABEDOTTI	591	JEFFERSON FARIAS DA SILVA	1705
GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ	478	HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES	1895	JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	523
GETÚLIO HISIAIAKI SUYAMA	1669	HENRIQUE BASTOS ROCHA	631	JEFFERSON PICOLI	1257
GIAN CARLO POSSAN	109	HENRIQUE H BELINOTTE	1436	JENZ PROCHNOW JUNIOR	1582
GIBRAN MOYSÉS FILHO	132	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	382, 1882	JEOVANI BONADIMAN BLANCO	106
GILBERTO CASSULI	185, 223	HENRIQUE MARCELLO DOS REIS	165	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	1157
GILBERTO CIPULLO	1793	HENRIQUE OTT NETO	451	JERÔNIMO OLINTO DE ALMEIDA	1148
GILBERTO DE JESUS LINCK	877	HERBERT MOREIRA COUTO	494	JERSON LUIZ SEEGER	1656
GILBERTO DE MATOS	1623	HERMES ARRAIS ALENCAR	364, 1198	JESUS PEREIRA	1176, 1202, 1212, 1216, 1219, 1350
GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	1	HERNANE OLIVEIRA PINTO	1441		
GILBERTO EIFLER MORAES	28, 487, 492, 497, 531	HERTA TERESA FRAGOSO CAMPOS OLIVEIRA	595	JOANA DARC MEDEIROS AUGUSTO	481
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	38	HERTHE LEAL VILLELA M RODRIGUES BRITO	450	JOANALIS FAVARETTO MOLINETT	1873
GILBERTO FRAGA	1842	HERTON JOSÉ RIVAS MENDES	501	JOANNYRIA ROSELEI TEIXEIRA	1768
GILBERTO PEDRO DA SILVA	524	HIROSHI AKAMINE	549	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	1749
GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	624	HOMERO SO JOBIM NETO	1719	JOÃO BATISTA ALMEIDA RIBEIRO	870
GILBERTO SEVERO DE SOUZA	200, 1776	HUGO RIBEIRO BRAGA	1666, 1726	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	1292
GILBERTO SIEBRA MONTEIRO	1580	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	1923	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	508, 509
GILSON DE ALBUQUERQUE JUNIOR	525	IARA ANTUNES VIANNA	164	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1442
GILSON LUÍS SOUSA DE ARAÚJO	217	ICRONIO ALVES DE SOUSA	1606	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	117, 1712
GIOVANA MAURA BETTI PINTO MOYSÉS	1526	IDALIO CAMPOS	1159	JOÃO CARDOSO DA SILVA	222, 1640, 1881
GIOVANI WEBBER	1863	IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR	1017	JOÃO CARLOS CARVALHO REGASSO	583
GIOVANNA PRICE DE MELO	1259	IEDA TEREZINHA RAMOS LODOVICO	1709	JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA	21
GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS	480	IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES	1821	JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO	1525
GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	100	IGOR PALOMINO MACHADO	256	JOÃO CARLOS MARTINS FALCATO	760
GISELA BIACCHI EMANUELLI	490	ILANA KUPERMANN BOCIKIS	90	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	58
GISELE DE LUCENA LERMEN	1131	ILCELENA SOUZA QUEIROZ	504	JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	228
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	1651	ILIANA GRABER	1154	JOÃO CARLOS VALALA	1629
GISLAINE MARIA DI LEONE	287, 301, 1819, 1841, 1868, 1889	ILMA GOMES PINHEIRO	662	JOÃO CARLOS VERIS	1104
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA	1797	IMILIA DE SOUZA	1176	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	1803
GIUSEPPE LANZUOLO	1133	INACIO SILVEIRA DO AMARILHO	1322	JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	270, 316
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	927	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	385, 1725, 1786	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	1144
GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO	1791	INES CRISTINA CONCEICAO	572	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	945, 1149
GLÁUCIA SAVIN	512	INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ	194	JOÃO FERNANDES DE SOUZA	1028
GLEYTON PRADO	317	IONETE DE MAGALHÃES SOUZA	112	JOÃO FERNANDO FLAQUER MUSA	1455
GLÓRIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA	1248	IRACEMA VAZ RAMOS LEAL	617	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	215, 217, 347, 1467
GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL	537	IRINEU DE OLIVEIRA	485	JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES	1921
GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI	207	IRIS GABRIELE DIEL	1200	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	82
GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE	1456	ISAAC MOTEL ZVEITER	182, 329, 345	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	75, 158
GRACE BORTOLUZZI	930	ISABEL A M MILMAN	582	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1344
GRACIANE VIEIRA LOURENCO	73, 81, 1475	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	433, 463, 538, 574	JOÃO LUIZ FERREIRA	556
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	1801	ISADORA DITTERT	1210, 1228	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	1480, 1481, 1483, 1484
GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOS-356 TRE		ISAIAS GASEL ROSMAN	335, 1780	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	522
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1203	ISANA DACORÉGIO BIANCHIN	1012	JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA	265
GUILHERME BOMFIM MANO	126	ISIDORO PEDRO AVI	950	JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL	557
GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	1359	ISIS PIE DE SOUZA PINGUELLI	1246	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	929
GUILHERME G J NEUTZLING	1632	ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	570	JOÃO SUDATTI	1091
GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUS-657 SE		ITAMARA DUARTE STOCKINGER	451	JOÃO TANCREDO	514
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	102	IUL BRINER CÉSAR DOS SANTOS	615	JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	1915
GUILHERME RANGEL RIBEIRO	489	IVAN B FLORENTINO	144	JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	1327
GUILHERME RENAULT DINIZ	948	IVAN BARBOSA MARTINS	116	JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES	911
GUILHERME SARNO AMADO	1285	IVAN JOSE DAMETTO	1202, 1685, 1721, 1742, 1758	JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO	1030
GUILHERME SCHMITT MENEZES	1754	IVANIR CORTONA	1112	JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO	1400
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	119, 334	IVO DE LIMA BARBOZA	1914	JONATAS PEREIRA CARDOSO	1410
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	1348	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1560		
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	343	IZABELLA SILVA OLIVEIRA	1358	JORGE ALBERTO ZUGNO	1678
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	1385	JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1595	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	1291
GUSTAVO COSTA VASCONCELOS	1457	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	173, 416	JORGE CAINELLI	1612
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	132	JAIME LUIZ LEITE	1568	JORGE CALVI	1699, 1701
GUSTAVO DA SILVA AMARAL	553	JAIR CAETANO DE CARVALHO	960, 1306, 1313, 1338, 1358, 1360	JORGE DONIZETTE CAMPANER	27
GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS	322	JAIR DE MEDEIROS	1003	JORGE ELIAS SU Aid	1092
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	1698	JAIR LUCAS	279	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	1463
GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA	559	JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR	1007	JORGE LUIS FERRAZ SANTOS	1009
GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS	304	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	42, 253	JORGE MIGUEL FILHO	1578
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	630	JAIRO FELIPE JUNIOR	1459	JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	1853
GUSTAVO NIELSEN LEAL	1835	JAIRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	1106	JORGE PIRES FAIM FAIAD	510
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	889	JAIRO L B MARQUES	1620	JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA	914
GUSTAVO ZIMATH	518	JANAÍNA FÉLIX BARBOSA	1367	JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	188
HALLEY HENARES NETO	403	JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES	1524	JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO	952
HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA	534	JANICE NEIVA DE MELO FRANCO SOUTO	1570	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1504, 1784
HEITOR VITOR FRALINO SICA	537	JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO	189	JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA	1464
HELDER LESSA FREIRE	410	JANUARIO ALVES	1103	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1805, 1846
HELENA DIAS LEÃO COSTA		JAQUELINE FURRIER	998	JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	272
935, 957, 1127, 1309, 1314, 1328, 1354, 1533, 1536, 1538, 1540		JAQUELINE MACENA	886	JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	1004
HELENA MARIA PIRES GRILLO	985, 991	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	333	JOSÉ ALTEMAR ELIAS DA SILVA	1140
HELIANA LUCENA GERMANO	1557	JAQUES BUSHATSKY	566	JOSÉ ALVES FARAH	1082
HÉLIO ANTÔNIO SUSIN	283	JAYME ARBEX	1323	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	1634
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO SILVEIRA	440	JAYME BARBOSA LIMA NETTO	502, 1687, 1716, 1748, 1805, 1846	JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	1662
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	1614, 1712	JAYME RENATO PINTO DE VARGAS	1117	JOSÉ ANTÔNIO BASSI FERNANDES	1581
HÉLIO RICARDO FEITOSA	191	JAYSON NASCIMENTO	1336	JOSÉ ANTONIO CARRAZZONI DOS REIS JUNIOR	1714
HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO	1495	JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	1851		
HELIODORIO SANTOS NERY	1033	JEAN CRISTOPHER GONÇALVES DE MELO	212		

JOSÉ ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI	1381	JOSENIR TEIXEIRA	47	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	519, 1754
JOSÉ ASSIS DOS SANTOS	1497	JOSIANE MARIA TAVARES	1500	LEANDRO SABOIA RINALDI DE CARVALHO	529
JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA	58	JOSIAS LIBÓRIO	1145	LEANDRO SALOMÃO	3
JOSE BUENO TRINDADE	993	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	589	LEANDRO SANTOS LANG	600
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	1819	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES	123	LEILA DUARTE ALI	513
JOSÉ CARLOS ARAÚJO	1826	JOUBERT FERNANDES PARREIRA	45	LEILA GREHS CASTILHO	1346
JOSÉ CARLOS BANDEIRA DE MELO JORGE	1444	JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO	1156	LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	1858
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	198, 335, 354, 355, 1612, 1745, 1911	JUAREZ TÔRRES	671, 1158	LEME BENTO LEMOS	1497
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	35, 466, 500, 517, 589, 1574	JUCELINA COSTA MOREIRA	1444	LENICE DICK DE CASTRO	1599
JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MIRANDA SANTOS	1125	JUCENIR BELINO ZANATTA	1024	LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA	242, 243
JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	406	JUCYANE PONTES DE ASSIS	1237	LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES	477
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	961, 974, 1315, 1318, 1354, 1371, 1402, 1403, 1404, 1405	JUDY HERNANDEZ DAROS	1883	LEONARDO AVELINO DUARTE	134
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO	1333	JULIANA COSTA FURTADO	398	LEONARDO BARCELLOS MORAES	366
JOSÉ CARLOS MOREIRA	1118	JULIANA DA SILVA SEREJO	1796	LEONARDO CANABRAVA TURRA	918
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	1511	JULIANA DE MORAIS GUERRA	954, 1276	LEONARDO DA SILVA GREFF	1639, 1670
JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	280	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	1906	LEONARDO FAUSTINO LIMA	552
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR	501	JULIANA FURTADO COSTA	162, 168, 199, 207, 361, 370, 373, 389, 395, 427, 1626, 1732, 1793, 1877	LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA	453
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA	430	JULIANA GIACOMINI	1789	LEONARDO LOIOLA GAMA	458
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	277, 297	JULIANA GUIMARÃES MALTA CORTE	1551	LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO	1163
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1398	JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE	563	LEONARDO PEÇANHA BITTENCOURT	64
JOSE ELI SALAMACHA	180	MARTINS TIBA		LEONARDO SANTANA CALDAS	505
JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	1679	JULIANA REGINA GROSS HUGUENEY	1033, 1034	LEONARDO TEIXEIRA REIS	928
JOSÉ ELMAR FURTADO ARRUDA	1143	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	244, 422	LETÍCIA BADDAUY	555
JOSÉ EVERTON DE CASTRO JUNIOR	1576	JULIANA SARMENTO CARDOSO	1474	LETÍCIA CUNHA LANA	567
JOSÉ FERNANDO ZACCARO	1096	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1664	LETICIA WIENANDTS GENEHR	1847
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	609	JULIANO SPALL PORTELA	486	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	1114
JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO	1449	JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA	1903	LIA CORREA BESSA	1839
JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	324	JÚLIO APARECIDO COSTA ROCHA	550	LIA CORREIA	1762
JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	552	JULIO ASSIS GEHLEN	67	LIANA MAIA DE OLIVEIRA	1159
JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	386	JULIO CESAR AUSANI	1878	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	1817
JOSÉ HENRIQUE COELHO	1293, 1347	JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA	595	LIEVERSON LUIZ PERIN	653
JOSE HENRIQUE MACHADO E SILVA	635	JÚLIO CESAR CASARI	374, 382	LÍGIA SCAFF VIANNA	295, 375, 392
JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ	141	JÚLIO CÉSAR HENRICHS	1169	LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES	913
JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	98	JÚLIO CÉSAR PROENÇA PINHEIRO	1691	LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	105
JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO	1256	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	270, 1689	LÍLIAN FONSECA PEREIRA	310, 1702, 1820, 1906
JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1756	JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH	477	LILIAN RODRIGUES GONCALVES	924
JOSÉ JULIANO FERREIRA	1387	JURANDIR GROSSMANN ANASTÁCIO	24	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	1167
JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE AVELINO	1278	JUSSARA TAVARES PEREIRA	543	LINCOLN GUIMARAES HISSA	1222
JOSE LAURINDO GALANTE VAZ	965, 969, 1127, 1363	JUTAHY MAGALHÃES NETO	1828, 1844, 1845	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	1652
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	621	JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	1486	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	184
JOSÉ LUCIANO ARANTES	462	KALIL ROCHA ABDALLA	484	LINO ALBERTO DE CASTRO	474, 504, 539
JOSÉ LUIS WAGNER	896, 1105, 1203	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1892, 1893	LISIANI CALVANO PEREIRA	278
JOSÉ LUIZ BUCH	602	KARINA DA SILVA BRUM	285	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA	220, 227, 229, 234
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	83, 235, 352, 367	KARINA GATSCHNIGG MENEZES	1180	LÍVIO MÁRIO REIS NUNES	1256, 1264
JOSÉ LUIZ MAIO	1217, 1368	KARINA LOCKS PASSOS	1767	LIZIANE VAY	528
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ	472	KARINA RODRIGUES	373	LORENA BATISTA DE ARAÚJO FERREIRA	577
JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO	365	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	897, 975	LORENO WEISSHEIMER	233, 236, 271
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	97	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	622	LOURENÇO CUNHA LANA	567
JOSÉ MARCELO MALTA	1817	KARINE LYRA CORRÊA	4	LOURENÇO RENATO BIONDI	540
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	1821, 1874	KARINE PEREIRA	1744	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1436
JOSÉ MÁRIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA	1652	KATERINE OLMEDO BRAUN	490	LUCI DE JESUS PINTO	1253
JOSÉ MÁRIO ZEI	1669	KATHIA MENEGOL	213	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	111
JOSÉ MESSIAS NUNES	1107	KATIA DAL MORO	265, 1834, 1838, 1864	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	565
JOSÉ NILO DE CASTRO	1258	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	1756	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	337
JOSE OSORIO LOURENCAO	477, 864	KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	1288	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	990, 1300
JOSÉ OSVALDO MOROTI	1675	KÁTIA MANDELLI BAUER	437	LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO	1018
JOSÉ OSWALDO CORREA	101, 190, 390, 1595	KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA	569	LUCIANA KUSHIDA	1262, 1331, 1375, 1391
JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA	1613	KATIA REGINA STOCKER	1740	LUCIANA MABILIA MARTINS	252
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	222, 303	KÁTIA RUPERTO	282	LUCIANA MOURA ALVARENGA	479
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	226	KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	293	LUCIANA ROCHA SOSA	1910
JOSÉ PERICLES COUTO ALVES	1822	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1777	LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVE-TO	1355
JOSE QUARTUCCI	1394	KEILA NASCIMENTO	1303, 1376, 1400	LUCIANE FABBRO	276, 1465
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	1287	KELVIN CALSA	1778	LUCIANE SANTIN	1779, 1831
JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	76	KEULLA CABREIRA PORTELA	592	LUCIANO CORRÊA GOMES	560, 598
JOSE RENA	314, 1887	KLAUSS DIAS KUHNEN		LUCIANO GIACOMET	1649
JOSÉ RENA	1681	74, 77, 85, 88, 106, 115, 142, 143, 159, 170, 177, 178, 180, 231, 239, 269, 405, 406, 407		LUCIANO JOSÉ GIONGO	476
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA ARANTES	1682	KLAYTON DONATO	1304	LUCILA DE OLIVEIRA CARVALHO	439
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	1894	KYLCE ANNE PERERIA COLLIER DE MENDONÇA	972	LUCÍLIA HELENA SANÇÃO	1736
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ	78	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	142	LUCILIO CORRÊA DA MOTA	1445
JOSÉ ROBERTO CHIARELLI COSTANZA	529	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	115	LÚCIO ELY ROCCO	1181
JOSE ROBERTO MARCONDES	136, 362, 1558, 1593, 1725, 1727	LAERTE POLLI NETO	1601	LUCÍOLA B D COELHO	446
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	1275	LAIR DIAS ZANGUETIN	629	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	302, 388
JOSÉ ROBERTO PISANI	197	LAIS NUNES DE ABREU	1611, 1634	LUÍS ALEXANDRE RASSI	1187
JOSE ROBERTO PRIMO	545	LARISSA DE ABREU D' ORSI	1903	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	544
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO	418	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	251, 1795, 1807, 1814, 1820, 1904	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1370, 1648
JOSE TELES DE PADUA	1500	LAVOISIER NUNES DE CASTRO	1342	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1102
JOSÉ VICENTE CÊRA JÚNIOR	138	LÉA BRITO KASPER		LUÍS CARLOS DIAS TORRES	976
JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	201	931, 959, 993, 1002, 1016, 1019, 1022, 1023, 1653		LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA	400
		LEANDRO ANDRE NEDEFF	1650, 1671, 1757	LUÍS CARLOS SZYMONOWICZ	295
		LEANDRO DA CUNHA E SILVA	987, 1534, 1539	LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	1186
		LEANDRO DA SILVA	610, 612	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	826
				LUÍS FERNANDO DUCATI	600



LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINAT- 283 TI		MARCELLO LAVENÈRE MACHADO 48		MARCOS FERREIRA DE PADUA 1855	
LUIS FILIPE ZONTA 1866		MARCELO AFONSO CABRERA 1851		MARCOS JATOBÁ LÔBO 1585	
LUIS GUSTAVO D'AGOTINI BUENO 1816		MARCELO CAMARA 1136		MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES 203	
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MO- 95 TA		MARCELO CARDOSO NASSAR 930		MARCOS JOSÉ CAMPOS CATTANI 1177	
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES 593, 1734		MARCELO CASSIO MAGLIA DIAS 221		MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE 1428	
LUIS RODRIGUES KERBAUY 1537, 1541		MARCELO CHEDID 198		MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES 1033	
LUIS TELLES DA SILVA 337		MARCELO COLETTO POHLMANN 326, 338, 1554, 1590, 1816		MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS 515	
LUIZ ALBERTO BETTIOL 37, 121		MARCELO COLLETO POHLMANN 1769		MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO 798	
LUIZ ALFEU BELUTI 457		MARCELO DA SILVA 260		MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA 56	
LUIZ ALFREDO SCHUTZ 983, 984, 1020		MARCELO DE SILVA NORONHA 585		MARCOS SANTANA 495	
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA 294		MARCELO DE CARVALHO 1713		MARCOS TADEU DE SOUZA 543	
LUIZ ANTÔNIO LOURENA MELO 1311, 1404		MARCELO DE FREITAS E CASTRO 411		MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI 917	
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO 93		MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 1590		MARCOS VINICIUS MARTINS 1788	
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 506, 588, 1577		MARCELO DE SANTANA DANEU 951		MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA 513, 546, 584, 952	
LUIZ AUGUSTO COUTINHO 893		MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 136, 866		MARCUS VINICIUS PERELLO 1901	
LUIZ CARLOS ADAMS COELHO 1563		MARCELO EDUARDO DEVES 1753		MARGARETE INES BIAZUS LEAL 305	
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA 535		MARCELO GUIMARÃES AMARAL 564		MARGARETE MASCHIO 18	
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ 1708		MARCELO IVAN TESTONI 19		MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES 413	
LUIZ CARLOS RODRIGUES DUARTE 1158		MARCELO LIPERT 908		MARIA AMELIA PEREIRA 1807	
LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ 1429		MARCELO LUCAS PEREIRA 1801		MARIA AMÉLIA SILVA CAVALCANTE 1144	
LUIZ CELSO DE BARROS 876		MARCELO MARQUES MUNHOZ 1790		MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO 1110	
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 264		MARCELO MARTINS 417		MARIA ANGÉLICA DEL NERY 1680	
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES 1408		MARCELO MENDEL SCHEFLER 248, 399, 1730, 1802, 1871		MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NAR- 279 BUTIS	
LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON 487		MARCELO MOREIRA MONTEIRO 1479		MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIG- 574 NO	
LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVA- 1325 LHO		MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES 1860		MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO 1808, 1832	
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS 196		MARCELO OLIVEIRA ROCHA 479		MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO 562	
LUIZ FERNANDO BAPTISTA DA SILVA 557		MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO 610, 612		MARIA CAROLINA NOBRE 1014, 1282	
LUIZ FERNANDO COELHO 1565		MARCELO PÍCOLI 251, 1795		MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO 454	
LUIZ FERNANDO DE SOUZA NEVES 1596		MARCELO PIRES TORREÃO 1426, 1427		MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 175, 218, 312, 341, 419, 1731	
LUIZ FERNANDO FELTRAN 526		MARCELO RIBEIRO 721		MARIA CELESTE LEITE COSME 1844	
LUIZ FERNANDO FRAGA 61		MARCELO RICARDO MARIANO 904		MARIA CHRISTINA MENEZES 1692	
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 258, 1613, 1876		MARCELO ROBERTO BOROWSKI 141		MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 298, 1470, 1561, 1579, 1628	
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBU- 488 QUERQUE		MARCELO SILVA FERREIRA 507		MARIA CRISTINA DE MOURA DE BEM 987	
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEI- 232 RA		MARCELO SOARES OLIVEIRA 1011		MARIA CRISTINA LAPENTA 926, 1190, 1217, 1359, 1368	
LUIZ FERNANDO POZZA 1216		MARCELO TORRES MOTTA 1747		MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES 1617	
LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSU- 1139 REICAO		MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA 523		MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VI- 1280 CENTE	
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA 906		MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEI- 494 RA		MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA LIMA 1569	
LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR 1577		MARCIA BATISTA BEZERRA DE MENE- 1588 ZES		MARIA DA GLÓRIA FARIA DE OLIVEIRA 1234	
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO 1384		MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO BORBA 1505		MARIA DA GRAÇA HAHN 1602	
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO 1383		MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER 1921		MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA 884, 979	
LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTA- 1692 NA		MÁRCIA ELIZA DE SOUZA 1235		MARIA DA PENHA BOA 1823	
LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS 257		MÁRCIA GUASTI ALMEIDA 1128		MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- 184, 193 VALHO	
LUIZ HENRIQUE PILLA DIAS 137		MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO 582		MARIA DAS GRAÇAS FRINHANI 596	
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO 216		MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO 1700		MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ 559	
LUIZ LOUZADA DE CASTRO 409, 1651		MÁRCIA MALLMANN LIPPERT 44		MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON- 1823 SECA	
LUIZ MARCELO COCKELL 1115, 1302, 1395		MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA 444		MARIA DE LOURDES KOPS 1124	
LUIZ MÁRIO BRATTI 1527		MÁRCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA 1611		MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 121, 127, 1469, 1673	
LUIZ MÁRIO SEGANFREDO PADÃO 1888		MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 237		MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CON- 174 TRUCCI	
LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL 202		MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER 214, 423		MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI 1769	
LUIZ MILTON DE SOUZA JÚNIOR 925		MARCIA REGINA RODACOSKI 205		MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI 1172	
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS 913, 1275, 1335		MÁRCIA REGINA RODACOSKI 1618		MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO 465	
LUIZ PAULO ROMANO 907, 1694		MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS 1108		MARIA ELIZA ZAIA 91, 145	
LUIZ RENATO BETTIOL 127		MÁRCIA S BADARÓ 1114		MARIA ELIZABETH JACOB 237, 1480, 1481, 1483, 1484, 1762, 1818, 1839	
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA 1834		MÁRCIA SILVA STANTON 114, 160, 161		MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 156, 1425	
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO 871		MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO 923, 947		MARIA FERNANDA ELIAS SCHANOSKI 1172	
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA 323		MARCIAL TRILHA 154		MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO 296	
LUIZA MARILAC BISPO DE ALMEIDA 1113		MARCIANO BAGATINI 499		MARIA FERNANDA QUINTELA BRAN- 1720 DÃO VILELA	
LUIZA RODRIGUES PEREIRA 1128		MARCILÉIA NEVES DA SILVA MENDES 1814		MARIA HELENA DORNELLES MOTTA 1605	
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA 1315, 1317, 1363, 1371, 1537, 1541		MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE 399		MARIA HELENA LEONATO DE LIMA 1461	
LUZ MARINA UHRY VIEIRA 1752		MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO 583		MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 151	
LUZIANE DE FREITAS GALARRAGA 1761		MARCIO DE OLIVEIRA RISI 1165		MARIA INÊS DOS SANTOS 992	
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 954, 955, 968, 971, 1265, 1276		MÁRCIO DOS SANTOS SILVA 1916		MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- 1310 LHO	
LYCURGO LEITE NETO 525, 1598		MÁRCIO FRALLONARDO 1548		MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CAR- 581 VALHO	
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE 415		MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME 1616		MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS 569	
MAFUZ ANTÔNIO ABRÃO 570		MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR 1393		MARIA JÚLIA VICARI ALVES 1495	
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 123, 339, 340, 1781, 1790		MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA 1891		MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LI- 964 MA	
MAGDA M SARAIVA 587		MARCIO WAGNER 1785		MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA 1636	
MAIRA LÚCIA SPESSATTO 1212		MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO 80		MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO 990, 1320, 1401	
MAIRA MILITO GOES 497		MARCIUS DOS SANTOS GOMES 567		MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO 1318	
MAISA NAVES SANGLARD PIMENTA 1155		MARCIUS HAURUS MADUREIRA 1260, 1387		MARIA LÚCIA PERRONI 1791	
MANFREDO ERWINO MENSCH 580		MARCO ANTÔNIO HATEM BENETON 168		MARIA LUÍSA DE CARLI 452	
MANOEL ANTÔNIO XAVIER 438		MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZE- 1017 VEDO		MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA 212, 1723	
MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS 1557		MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO 1399		MARIA MAGDA VASCONCELOS CORGOSI- 867 NHO	
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO 346, 350		MARCO AURÉLIO GONSALVES 590			
MANOEL HERZOG CHAINCA 512		MARCO AURÉLIO POFFO 258			
MANOEL RODRIGUES DA SILVA 1038		MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA 955			
MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS 602		MARCOS ABRIL HERRERA 563			
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 215, 299		MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI 456			
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO 1415		MARCOS ALEXANDRE TAVARES MAR- 1466 QUES MENDES			
		MARCOS CHAVES VIANA 1855			
		MARCOS DE PINHO TEIXEIRA ALVES 23			
		MARCOS EUCLÉSIO LEAL 1339			
		MARCOS EXPOSITO GUEVARA 1913			

MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	1014, 1285, 1301, 1330, 1337	MICHELINE WILEMBERG	1864	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	1214
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN	561	MICHELLE FIGUEIREDO DA ROCHA	1897	NOEMIA GÓMEZ REIS	1837
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	925	MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN	339	NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA	586
MARIA REGINA VIZIOLI	178, 407, 429	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	1232	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	1752
MARIA SALETE FERREIRA DE MELO	1504	MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS	120	NORMA SILVA QUEIROZ DE PAULA	1300
MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAÚJO	6	MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK	575	NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	958, 964, 1333, 1352, 1366
MARIA SOLANGE VILA NOVA	1576	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	287	NUBIA DOS ANJOS	1528
MARIANA BUENO KUSSAMA	358	MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO	1478	NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	1672
MARIANA CABAS E BICCAS BRAGA	430	MIGUEL JOSINO NETO	968	OCTÁVIA DE O MOREIRA	766
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1106, 1551	MIGUEL PEREIRA NETO	1220	ODAIR DONIZETE RIBEIRO	1464
MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	1264	MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PARERA	883	ODENEY KLEFENS	1198, 1239
MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE	38	MIGUEL SEBBEN	475	ODENIR DIAS DE ASSUNCAO	1501
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1126, 1207, 1247, 1249, 1251	MIGUEL WILSON DE SOUZA	57	ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	513
MARIELZA EVANGELISTA COSSO	175	MILENE ALVES COSTA TELES	1439	ODILO COUTINHO	963
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	256, 266, 1854, 1865, 1885	MILENE GOULART VALADARES	941, 969, 1360	ODILON DE MOURA SAAD	548
MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO	190	MILENE SCOP	221	OILSON JOSÉ ZANLORENZI	37
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	1889	MILTON JORGE DA SILVA	1160	OLAVO RIGON FILHO	874
MARINA JÚLIA TÓFOLI	199	MIRIAM A PERES SILVA	379, 394	OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	1661
MARINETE CARVALHO MACHADO	548	MÍRIAM AMBROSI BARBOSA DA LUZ	919	OLIMPIO CARVALHO DOS SANTOS	1437
MARINEY DE BARROS GUIGUER	1403	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	965	OLIVIO FIALHO RIBAS	1419, 1420
MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	1331	MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS	546	OMAR LOPES DE SOUZA	565, 591
MÁRIO GUILHERME DA SILVA JUNIOR	1137	MIRIAM WINTER	1179, 1373	ORESTES MUNIZ FILHO	319
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	420	MIRTEL SILVA CARVALHO JÚNIOR	611	ORIVAL GRAHL	469
MÁRIO JUNQUEIRA GONÇALVES GOMIDE	454	MISTICA DAL POZZO	1098	ORLANDO FARIA	499
MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO	1561	MOACIR DE PAULA FREIRE	1174	ORLANE REGINA LAZAROTTO	1236
MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO	1138	MOACYR MESQUITA CAVALCANTE	900	OSCAR FARINHA DA SILVA	1146
MÁRIO RENATO M BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR	1122	MOISÉS AKSELRAD	1575	OSCAR MEDEIROS JÚNIOR	1915
MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	1295	MOISÉS ELIAS PEREIRA	918, 1214	OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	480
MÁRIO SÉRGIO ROSA	1148	MÔNICA CAMPOS DE RÉ	882	OSMAR DE LIMA	1447
MÁRIO TAKATSUKA	447	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO	314	OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	1547
MARISE A DE OLIVEIRA	357	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	1501	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	1505
MARISLEY PEREIRA BRITO	1746	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	41	OSVALDO REIS AROUCA NETO	1178
MARISMAR CIRINO MOTTA	116	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	380	OSVALDO STEVANELLI	1490
MARLEIDE MATOS TORQUATO	1032	MÔNICA SETENARESKI AHRENS	576	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	282, 289
MARLENE LOURENÇO LEAL RIBAS	928	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1298, 1344, 1349, 1380	OVÍDIO ANTÔNIO PIRES	1918
MARLIA FERREIRA BICALHO	1215, 1222	MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA	1351	OZANA BAPTISTA GUSMÃO	459
MARLISE FISCHER GEHRES	1653, 1765, 1788	MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	93	OZÓRIO GUELFÍ	397
MARLY DE MORAIS AZEVEDO	1495	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1894	PABLO PACHECO DOS SANTOS	558
MARLY DE SOUZA FERREIRA	503	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	597	PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA	482
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1654	NADJA ARANTES GRECCO	948, 1245	PASCHOAL JOSE DORSA	254
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1755	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CELLIER	391	PATRICIA ALVARENGA BARROS	439
MARTA ARACI CORREIA PEREZ	1192	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CELLIER	1872	PATRÍCIA CASILLO	491
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1559	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CELLIER	91, 203, 403, 1724, 1824	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1261
MARTA VILELA GONÇALVES	1599	NARSON DE SÁ GALENO	915	PATRICIA DO ESPIRITO SANTO CARVALHO	182
MARTIM ANTONIO SALES	420	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	244, 1640, 1912	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE	571
MARTIM CANEVER	231	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	331	PATRÍCIA ESTEVES DE PINHO	1102
MARTIM FEITOSA CAMÊLO	945	NATANAEL LOBÃO CRUZ	192, 204, 206	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1550
MARTINHO FAUSTINO XAVIER JÚNIOR	533	NAUTO JORGE DA MOTA	1189	PATRÍCIA HELENA BONZANINI	1098
MAURÍCIO AMATO FILHO	304	NEIDÍ GONÇALVES DE AGUIAR	1517	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO	151
MAURICIO BARBOSA GONTIJO	1026	NELCIR DE MORAES CARDIM	391	PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	351
MAURÍCIO BASTIANI PASA	1856	NELSON BUGANZA JUNIOR	467, 468, 485	PATRÍCIA MALITE IMPERATO	1718
MAURÍCIO DE CARVALHO ARAÚJO	899	NELSON ESMERIO RAMOS	394	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	171, 195, 377
MAURÍCIO DE SOUZA	545	NELSON FREITAS ZANZANELLI	493	PATRÍCIA ROHN	1247
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	377	NELSON HANADA	312	PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS	553
MAURÍCIO PERUCCI	498	NELSON LACERDA DA SILVA	276, 1848	PAULA ABRANCHES DE LIMA	1682
MAURICIO ROCCO LOEWEN	1345	NELSON LOMBARDI	1783	PAULA DE F SOUTO	1197
MAURO DE MEDEIROS KELLER	1792	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1596	PAULA ORSI CRUZ	524
MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES	1157	NELSON PILLA FILHO	599	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1213
MAURO JUNIOR SERAPHIM	1635	NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI	1423	PAULO AITA CACILHAS	259, 360, 1812
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	923, 940, 941, 958, 973	NELY CAFURE	1723	PAULO ANDRADE GOMES	328
MAURO LÚCIO DOS SANTOS	478	NESY MARINA RAMOS	934, 1013, 1116, 1142	PAULO BARBOSA DE ALMEIDA	1672
MAURO MOREIRA	33	NEVIS FRANCISCO CARRA	1185	PAULO CÉSAR KLEIN	1848
MAURO PADOVAN JUNIOR	1348, 1397	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	248	PAULO CESAR RONQUE	511
MAURO RODRIGUES PEREIRA	181	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	189, 1594	PAULO CEZAR BORGES GOULART	345
MAURO SÉRGIO MURUSSI	1208, 1249	NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO	153	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	1619, 1620, 1631, 1643, 1646
MAURO SÉRGIO RODRIGUES	573	NICANOR JORGE ANTUNES NUNES	1761	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	1841
MAURO VIEGAS	236	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS	536	PAULO COUSSIRAT JÚNIOR	359
MAX WILSON HERTZOG	1900	NILMA REGINA SANCHES	1608	PAULO DANIEL PEREIRA	1570
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO	1917	NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS	1115	PAULO DE ARAÚJO SANTOS	383
MAXWELL S MIRANDA	1919	NILSON BERALDI	1304	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	1150
MAYKO FIGALE MAIA	1237	NILSON BERENCHTEIN JUNIOR	900	PAULO EDUARDO ACERBI	1869
MELINA LOBO DANTAS	467, 468, 469	NILSON JOSÉ FRANCO	1582	PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	473
MELITA GORCK FANCK	1770	NILSON KRUSCHE FILHO	490	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	349
MICHEL ASSEFF	1093	NILSON MELO VIRTUOSO	1250	PAULO EUGÊNIO MENETRIER	72
MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	546	NILSON SARTORI DA SILVA	254	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPEZ	566
MICHELE PETROSINO JUNIOR	172, 192, 193, 204, 206	NÍLTON MANOEL HONÓRIO	567	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	104
MICHELE TODESCHINI SALTON	423	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	897, 935, 938, 962, 1308, 1319, 1320, 1366, 1370, 1376, 1396, 1535	PAULO LUIZ SALAMI	580, 1665, 1709, 1878, 1880
				PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS	832
				PAULO MOURA JARDIM	1775
				PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	946
				PAULO NOBUO TSUCHIYA	1482, 1840
				PAULO RENATO F. NASCIMENTO	1817
				PAULO RENATO RAPOSO	250



PAULO RICARDO P GENRO	598	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JU-	273	RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA	1604
PAULO RICARDO STRANO COELHO	1868	NIOR		RODRIGO MESSIAS TEIXEIRA CAMPAG-	1845, 1902
PAULO ROBERTO BARBIERI	488	RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR	1161, 1584	NACCI	
PAULO ROBERTO BRUNETTI	534	RENY TITO HEINZEN	1094	RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALEN-	49
PAULO ROBERTO KOEHLER	1140	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PE-	79, 1602	CASTRO	
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA	176, 353	RES		RODRIGO PEREIRA DA SILVA	638
LEITE		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES		RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	79, 366, 1423, 1479, 1592, 1830
PAULO ROBERTO SCALZER	1555	289, 1204, 1223, 1230, 1231, 1238, 1266, 1269, 1270, 1271, 1277, 1283		RODRIGO PESSI MARTINS	996
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA	1197	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	179	RODRIGO PISCITELLI	1706
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	1151	RICARDO BICHARA	905	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	326
PAULO SÉRGIO DE SOUZA	1343	RICARDO BORDA LUCHIN	252	RODRIGO VICTORAZZO HALAK	530
PAULO SIMON DE OLIVEIRA	443	RICARDO BORGES CHEDID	476	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	1225
PAULO TADEU HAENDCHEN	483, 1416	RICARDO CARRARA NETO	1031	ROGER HAMILTON LEISTNER DOS SAN-	475
PAULO TURRA MAGNI	451	RICARDO CAVALCANTE BARROSO	400	TOS	
PAULO VERNINI FREITAS	29	RICARDO DE ASSIS BRASIL		ROGÉRIO ALVES MOTTA	1473, 1686
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	450	1607, 1621, 1624, 1638, 1655, 1659, 1663, 1704, 1743, 1759, 1770, 1813, 1815, 1883, 1886		ROGÉRIO APARECIDO SALES	1578
PEDRO ALBERTO LAZZARETTI	1171	RICARDO DE MELO CABRAL	614	ROGERIO BORGES DE CASTRO	1545
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-	432	RICARDO DEZZANI COUTINHO	514	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	502, 1543
LHO		RICARDO F MIRANTE	1694	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	540
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	988	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	1896	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRA-	1258
PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES	90	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E ME-	971	DE	
DE OLIVEIRA		NEZES		ROGÉRIO LEITE LOBO	1842
PEDRO DE OLIVEIRA MONTEIRO	1120	RICARDO GOMES LOURENCO	208	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	167
PEDRO FERNANDES CARDOSO	1279	RICARDO HENRIQUE GIULIANI	771	ROGERIO PERES FERNANDES	942
PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI	1798	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	434, 593	ROGÉRIO RODRIGUES DE PAULA	1076
PEDRO LOPES RAMOS	1182, 1506	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1469	ROGÉRIO SPANHE DA SILVA	1489
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNEL-	1109	RICARDO MARQUES	1205	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	323
LES		RICARDO MICHELONI DA SILVA	351	RONALD DE CASTRO VILLAR	1890
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	1791	RICARDO NAGAO		RONALDO CURI TERRA	213
PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO	434	936, 940, 961, 966, 973, 1008, 1312, 1316, 1347		RONALDO ELIAS	363
PEDRO PEREIRA DE SOUZA	1492	RICARDO PEREIRA VIVA	1498	RONALDO ESPINOLA CATALDI	1101
PEDRO ROBERTO MULLER	875	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	334, 342, 1766, 1776, 1853	RONALDO GUIMARÃES GALLO	1294, 1394
PEDRO VELLOSO WANDERLEY	1507	RICARDO RABONEZE	1226	RONALDO J SANT'ANNA	188, 421, 1473
PEDRO WANDERLEI VIZU	1091	RICARDO RINALDI	1905	RONALDO MACIEL FIGUEIREDO	872
PEDRO WANDERLEY RONCATO	1549, 1910	RICARDO SCHMITT JURUENA	1865	RONALDO ORLOWSKI	881
PIERO HERVATIN SILVA	1658	RICARDO TADEU SAUAIA	562	RONALDO PINHO CARNEIRO	1227
PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	1750	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	155, 413, 1792	RONALDO RAYES	1614
PLÍNIO PISTORES	433	RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA	1120	RONALDO VIZINE SANTIAGO	1498
PRISCILA PEREIRA DA SILVA	613	RICARDO ZINN DE CARVALHO	572	ROQUE SILVA MACHADO	1468
PRISCILLA G AZZOLINI	555	RICHARD ROBSPIERRE PEDRO DE ALBU-	1135	ROSA METTIFOGO	131, 313, 365, 401, 1739
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF	1728	QUERQUE		ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLO-	1836
QUEILA CRISTIANE GIRELLI	484	RILVANISE CARVALHO	1372	RENCE	
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA	525	RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1233	ROSANA HARUMI TUHA	890
RAFAEL CARRERA FREITAS	1798	RITA DE C CARVALHO REZENDE	1273	ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	210
RAFAEL DE SOUZA SANTOS	1735	RITA VALERIA CAVALCANTE MENDON-	1559	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	201, 390, 1633, 1822
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	598	ÇA		ROSANE POLETTTO RIZZI	1631, 1639, 1703
RAFAEL NUNES SEFRIN	1782	RIVELINO SKURA	318	ROSELAINE FERRAZ	1364
RAFAEL SCHIER GUERRA	1625	ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1825	ROSELAINE ROCKENBACH	1586
RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS	165, 385	ROBERTO BECKER	1123	ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA	587
RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE	869	ROBERTO BELLUCIO JUNIOR	1163	ROSELI POGGERE DA ROSA	1663
ARAÚJO		ROBERTO BRZEZINSKI NETO	920	ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO	507
RAIMUNDO IVANILDO DE SENA	1278	ROBERTO CASSAB	1175	ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CAS-	470
RALINA FERNANDES SANTOS DE FRAN-	1218	ROBERTO CEBRIAN TOSCANO	1558	TRO	
CA MEDEIROS		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	301, 425, 1240, 1365	ROSENO DE LIMA SOUSA	1666
RAMIRO FERREIRA DOURADO	748	ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES	1749	ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA	560
RAMIS SAYAR	419	ROBERTO DOS SANTOS COSTA MENIN	1858	ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	122
RAQUEL DAMASCENO	592	ROBERTO ELIAS CURY	330	ROSIVAL MENDES DA SILVA	135
RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1242	ROBERTO EVANGELISTA NUNES	316	RUBENS HARUMY KAMOI	131
RAQUEL GONÇALVES MOTA	299, 418	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	1234	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR	493
RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRI-	1743	ROBERTO FERREIRA ROSAS	186	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	1622
GUES		ROBERTO GOMES FERREIRA	903, 1339	RUI GERALDO CAMARGO VIANA	71
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BOR-	103, 1603	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	1642	RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA	486
GES		ROBERTO LAURIA	30	RUY RIBEIRO	554
RAQUEL VIEIRA MENDES	384, 1905	ROBERTO NUNES	1107	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	194, 261, 281, 1741
RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	880, 1141	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	1461	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1647
REGIANE STRUFALDI	1587	ROBERTO SIQUINEL	1911	SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEI-	487
REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA	1152	ROBERTO SLOGO	1751, 1774	RA	
REGINA MARIA SARTORI	1681	ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	152	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE ME-	1648
REGINALDO MARTINS COSTA	1532	ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	1827	LO	
REGINALDO MEDEIROS GOMES	997	ROBINSON NEVES FILHO	471	SAINT CLAIR MARTINS SOUTO	462
RÉGIS FRANCA BARBOSA	455	ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS	536	SALVADOR FERNANDO SALVIA	219
REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO	1228	RODRIGO ANTÔNIO SEBBEN	1892	SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA	532
REMI MOLIN	472	RODRIGO ANTÔNIO TORRES ARELLANO	1374	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT	333
RÊMULO GENTIL	1290	RODRIGO CAHU BELTRÃO	1746	SAMUEL PEDRO DAUD	878
RENAN MARTINS VIANA	1280	RODRIGO CARNEIRO MUSSI	344, 1870	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	1260, 1305
RENATA BARBOSA FONTES	521, 978, 1272	RODRIGO DE LIMA CASAES	1499	SANDRA AMARAL MARCONDES	398
RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALEN-	519	RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO COR-	1035	SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM	70
CAR SILVA		RÊA		SANDRA DE NICOLA ALMEIDA	1329
RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXAN-	1201	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	86, 1715	SANDRA MARA LOPOMO	139
DRE FERNANDES		RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	1471, 1476	SANDRA PEDRETI BRANDÃO	460
RENATA MARIA ABREU SOUSA	138	RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA	618	SANDRA PEREIRA DOS SANTOS	1416
RENATA RAULE MACHADO DANIEL	725, 726	RODRIGO JEREISSATI ARAÚJO	1610	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCON-	837
RENATA RODRIGUES CAVICCHIA	497	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	1628	CELOS	
RENATO ALVES MARTINS	943	RODRIGO KRIEGER MARTINS	267, 1866	SANDRA TSUCUDA SASAKI	1321, 1329, 1377, 1382
RENATO DE MAGALHÃES	348	RODRIGO LEPORACE FARRET	246	SANDRA YURI NANBA	919, 1890
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1512				
RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS	461				
RENATO PEDROSO VICENSSUTO	375				

SANDRO BRITO DE QUEIROZ	125	STEVEN SHUNITI ZWICKER	336	VANESSA BOVE CIRELLO	1374, 1389
SANDRO HENRIQUE TROVÃO	170	SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA	516	VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	533
SANDRO MARCOS GODOY	1679	SUSAN KÁTIA ESPINDULA DE AGUIAR	1213	VANESSA MARIA CORRÊA DE LACERDA	1731
SANDRO MONTANARI RAMOS DE VAS- CONCELOS	96	SUSANA CHEQUER ANZIANI	1719	VANESSA MIRNA B GUEDES DO REGO	1308, 1353
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GON- ÇALVES	1554	SUSIMARI SILVA DE ASSIS BRASIL	1750	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	1006, 1319, 1327, 1361
SANDRO VUGMAN WAISTEIN	40	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	211	VANESSA SARAIVA DE ABREU	230
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	501	SUZANA SEVERO BARBIERI	1489	VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES	1462
SANTO ROMEU NETTO	435	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1467, 1470	VENÍCIO BARBALHO NETO	937
SANTUSA MARÍLIA UTSCH MOREIRA	581	SYLVIA BRAGA TAVARES PAES	1919	VERA ANDÚJAR	260, 1870
SARYTA OLIVEIRA	1901	SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	1843	VERA LÚCIA BARRETO SÁ	69
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KA- PLAN	275	SYLVIO MÁRIO DE LOSSIO BRASIL	610, 612	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	150, 1567, 1873
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	311, 1334	SYRLEIA ALVES DE BRITO	1324	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES	1038
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	813	TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	267	VERA LÚCIA S DA SILVA	486
SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO	108	TADEU FERNANDES	1497	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	1314
SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	149, 1871	TAMISE SCHWAMBACH MOTA	1562	VICTOR EDUARDO GEVAERD	1567
SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	414	TANEY QUEIROZ E FARIAS	1600	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCON- DES	1100
SEBATIÃO SOA RES	892	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	1132	VILMA THOMAL	1711
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI	1767	VILSO PIAS	1632, 1644, 1704
85, 340, 347, 354, 355, 388, 545, 554, 1597, 1738, 1739, 1771, 1772, 1804, 1824, 1838, 1872		TARCÍSIO RODOLFO SOARES	542	VILSON TAYLOR FERRAZ MACHADO	1206
SERGIO ANTONIO GARAVATI	1748	TATIANA BARBOSA DUARTE	903	VILSON TRAPP LANZARINI	1224
SÉRGIO AUGUSTO GRAVELLO	1809	TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	1194	VINÍCIUS BITTENCOURT	1029
SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1245	TATIANA GRANATO KISLAK	1397	VINICIUS FERREIRA LANER	1782
SÉRGIO CARVALHO	46	TATIANA P F WAJMBERG	101	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	1589
SÉRGIO DE CASTRO ABREU	1843	TATIANA P F WAJNBERG	1471	VINÍCIUS MARCELO BORGES	293
SÉRGIO DIAS CARAUTA	1041	TELMO DORNELLES	491	VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MAR- CONDES	536
SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA	1434	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	428, 1862	VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEROA	124
SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	368	TERESINA BORGES GONZAGA	387	VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA	1714
SÉRGIO FERRAZ	1095	TERESINHA BORGES GONZAGA	1859, 1863	VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES	452
SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	241	TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ	421	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	1765
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	967, 1302, 1309, 1310, 1375	LAMELA		VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES	584
FREUDENTHAL		TEREZINHA BALESTRIM CESTARE	359	VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA ZICA	619
SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	520, 549, 564, 1677, 1683	TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA	2	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO	1591
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA		TERTULIANO ARISTÓBULO MEDEIROS DE AVELLAR	1664, 1832, 1852	VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	1413
936, 970, 1311, 1317, 1328, 1398, 1401		THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ	1680	WAGNER ALEXANDRE CORRÊA	1593
SÉRGIO LUIZ GRIEBLER	471	THAIS HELENA BLANC SIMÕES SAYEGH	912	WAGNER LEÃO DO CARMO	1751
SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	266	THAÍS L NOGUEIRA COSTA	113	WAGNER LUÍS DIAS	1493
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDO- LA	1912	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- VA	1600, 1615	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	1306
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDO- LA	102, 130, 348, 1908	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	156
SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA	1604	932, 989, 1000, 1006, 1200, 1298, 1299, 1340, 1349, 1351, 1356, 1361, 1362, 1380, 1386		WAGNER TENORIO DOS SANTOS	578
SÉRGIO PIRES MENEZES	1286	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	598	WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR	228
SERGIO PIRES TRANCOSO	1323	THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO	1199	WALDEREZ MARIA XAVIER	1241, 1621
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU	1605	THOMAS BENES FELSBURG	396	WALDIR FRANCESCHETO	325
SÉRGIO RODRIGUES RAMOS	1459	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1108	WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	1472
SÉRGIO SEBASTIÃO CAL	1879	TIAGO DESIMON TESTA DA SILVA	1418	WALLACE CAVALHEIRO DA ROSA	1156
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	1818	TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEI- DA	1813	WALMIR FERREIRA MARTINS	1503
SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA	1215	TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA	459	WALMIR FERREIRA NEVES	1135
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODA- RA	1391	TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA	888	WALTER DOS SANTOS	1732
SIDINEI REGINALDO	1586	TÚLIO MARCANTÔNIO RAMOS FILHO	404	WALTER SCHLICHTING SOUZA	620
SIDNEY MARTINS	1625	ULDERICO PIRES DOS SANTOS	631	WANDER PEREZ	1287
SIDNEY MELQUIADES DE QUEIRÓZ	54	ULISSES MELO	947	WANDER SANTOS PINTO	113, 457
SILMARA BORGHELOT MILANEZE	378	VAGNER DA COSTA	628	WANDERLEI FERREIRA PINTO	498
SILVANA COELHO	332	VALCI GONZAGA	1001	WANDERSON GONÇALVES MARIANO	596
SILVANA LOURENÇO LOBO	921	VALDECIRIO TELES VERAS	1097	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	1147, 1174
SILVANA S LAHUTTE	1299, 1386	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	1446	WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO	898
SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SAN- TOS	1243	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	1446	WELTON ROBERTO	910
SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO	1303	VALDEMIRO TANNENHAUES	1670	WENDEL LEMES DE FARIA	873
SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO	601	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WENDELL HELIODORO DOS SANTOS	1332
SILVIA CRISTINA HERNANDES MENDES	550	34, 89, 209, 224, 247, 255, 278, 290, 305, 1606, 1623, 1642		WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA	1288
SILVIA DE SOUZA PINTO	1896	VALDIR CAMPOS LIMA	1520	WILLIAM ROBERTO GRAPELLA	315
SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA	1884	VALDIR JOSÉ RUVER	1717	WILLIAN MARCONDES SANTANA	1677
SÍLVIO DOS SANTOS NICODEMO	1486	VALDIR MENDES	616	WILSON ABUD	483
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	1365	VALDIR SERAFIM	246, 309, 381, 396, 1707, 1806	WILSON DE MELO COSTA	1233
SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR	358	VALÉRIA CRISTINA SANT'ANA	117	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDA- VALLI	1645
SILVIO PRETO CARDOSO	502	VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	1279	WLADIMIR RODRIGUES DIAS	1728
SIMONE ANACLETO LOPES	81, 223, 1475, 1667	VALERIA SAQUES	327	WLADIMIR SANCHES	530
SIMONE ELISABETE RIBEIRO DA SILVA	522	VALÉRIA SAQUES	145	YASSODARA CAMOZZATO	949, 1004, 1015
SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	1272	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	944	YOSHIHIRO MIYAMURA	526
SIMONE RAQUEL VIANA	327	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	1243	YVETTE APPARECIDA BAURICH	1389
SIMONE RUPP BALDESSAR	1519	VALMIR ANTÔNIO VARGAS	1109	ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	126, 174, 1476
SIMONE SIMON	546	VALMIR PONTES FILHO	290, 290	ZAID ARBID	31
SIMONE VOLOCH MAJZELS	1850	VALTER DE SOUZA LOBATO	83	ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	1763
SIMONE ZANDONÁ LIMA	424	VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	1211	ZÉLIA DOS REIS REZENDE	216
SINEY NUNES VIEIRA	1630, 1643, 1646, 1733, 1735	VANDA C COSTA DANTAS	465	ZELIO MAIA DA ROCHA	378
SITO KOWSMANN	147	VANDERLEI JOSÉ RECH	1171	ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA	1710
SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PE- NHA	1523			ZILDO EURICO SANTOS SOBRINHO	1528
SOLANGE DE AMORIM COELHO	551			ZILMA DE ARAÚJO VIANA	1178
SOLENI SÔNIA TOZZE	173			ZOE NOILY DRESSENO	1254
SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM	1433			ZOLAIR ZANCHI	1771, 1772
SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO	1493			ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS	1118
SÔNIA MARIA DA FONSECA CARVALHO	1242				
SÔNIA MARIA DE ABREU LENCÍ	1453				
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	1887				
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	4				
SPILIOS JOANNIS GARAKIS	462				



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-1.133/2003-000-04-00.2

RECORRENTE	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IM- PLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRAN- DE DO SUL
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ- TRICO DE CAXIAS DO SUL/RS
ADVOGADO	: DR. FABRIZIO COSTA RIZZON
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍ- CULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCELO AQUINI FERNANDES

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 03/03/06, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), com período de vigência da sentença normativa de fls. 477-517 a partir de 1º de junho de 2003, determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez res-salvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-180841-2007-000-00-00-2

AUTOR	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉUS	: ADELZÍRIO DA COSTA MACIEL, MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO, LEONICE RAMOS, MARIA CELES- TE DE SOUZA GOMES, OLINDINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, FRANCIS- CA PAULA DA SILVA, MARIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, REGINALDO RODRIGUES LIMA E FRANCISCO LIMA PEREIRA

DESPACHO

Considerando os requerimentos de fls. 170 e 176 e, ainda, as certidões de fls. 151, 154, 184 e 186, **defiro** o postulado, com base no art. 231, inciso II, do CPC, determinando que a citação dos réus Francisco Lima Pereira, Maria Damiana Fonseca da Silva, José Cláudio da Silva, Maria Celeste de Souza Gomes, Reginaldo Rodrigues Lima e Olindina Ribeiro da Silva Rodrigues seja feita por edital no prazo de trinta dias.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 286/2007-012-03-40.6 TRT - 3ª RE-
GIÃO

AGRAVANTE	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO- RES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO	: WANDERSON MONTEIRO LUCAS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 831/2002-033-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: EDUARDO FREIRE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO	: FRANCESCA LAVANDERIA HOSPITALAR S/C LTDA.
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do se-gundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRO - 41/2006-014-17-40.4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: ESPÓLIO DE ROBSON VANDER DAMASCENO TESCH
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL
AGRAVADO	: AGNALDO JOSÉ SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de pu-blicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tem-pestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2/2006-352-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNDO DE GRAMADO COMÉRCIO, TURISMO, LA- ZER E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS
AGRAVADO	: ÁLVIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARIEL STOPASSOLA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene-gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora in-tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos im-possibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso pro-vido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões re-cursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2006-037-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO	: LUIS CARLOS TASSONI
AGRAVADO	: FERMASA - FERNANDÓPOLIS MÁQUINAS E VEÍCU- LOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEAN DORNELAS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8/2006-063-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO	: BOULEVARD SANT'ANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 10/2005-001-21-40.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, pois o documento juntado à fl. 119 está incompleto (não aparece o valor impresso na guia e a parte da autenticação bancária que indica a quantia de-positada). Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível aferir o preparo do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-
trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 11/2006-014-17-40.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO	: TÂNIA LÚCIA ARAÚJO PAES
ADVOGADA	: DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 04-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-06-2007, findando em 12-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 14/2006-013-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO FERNANDO MIRANDA VAILANT E OUTRA
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
AGRAVADO : JOSÉ MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LÊA BARBOSA
AGRAVADO : INTER MUNDI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2005-101-22-40.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 18/2006-111-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO : OLIMPERISTÔNIO SARAIVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 46/2007-141-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ CLENE GOMES
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-08-2007, findando em 15-08-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 16-08-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 47/2005-107-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERV IMAGEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : WALLACE EUSTÁQUIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/12/2005, quinta-feira (fl. 328); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/12/2005, findando em 12/01/2006, em razão do recesso forense; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/01/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2007-007-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RM NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO : ERALDO BATISTA RANGEL - ME
AGRAVADO : ROSÂNGELA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51/2003-521-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA
AGRAVADO : SOLANGE MANOELINA PINHEIRO MOREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LIMA PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 53/2005-026-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REYNALDO FERRARI
ADVOGADO : DR. CÉSAR SAWAYA NEVES
AGRAVADO : JOSÉ LOURINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SELNA BEARIZ DA COSTA
AGRAVADO : CHÁCARA SÃO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 53/2006-141-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ ROMBALDO
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON BORGES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista, procuração do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 57/2003-511-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
AGRAVADO : **EDUARDO ROSA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado, às fls. 58/60, está incompleto na parte inferior das folhas. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 57/2004-221-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS SILVA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 62/2007-101-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ SILVA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 64/2006-085-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR. EDILSON BORGES DE BARROS
AGRAVADO : SANTA CASA DE CARIDADE DE DIAMANTINA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2006-051-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAIR PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. TELMA DA CONCEIÇÃO A. MAHFUZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 66/2007-097-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTEPE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES
AGRAVADO : WESLEY JOSE PAULO
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que também o despacho denegatório encontra-se sem a devida assinatura.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 69/2004-048-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNISUAM - SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA
ADVOGADO : DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVADO : AQUILINO MORAES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 72/2007-013-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : ROSILVA CARLOS CORREA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista e comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2007-069-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO : LUCILENE MARIA ISAIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal. O referido documento, juntado à fl. 168, encontra-se incompleto, não aparecendo o valor impresso na guia ou a autenticação bancária. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível aferir o preparo do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 84/2002-038-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/1/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 1/2/2005, findando em 9/2/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/2/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 84/2006-141-14-40.7TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ALESSANDRA ROCHA PORTO
ADVOGADO : DR. GRASIELY TEIXEIRA SOUZA
AGRAVADO : PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA. - PRODATEC

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto antes do início do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26-09-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-09-2006; o agravo de instrumento, porém, foi apresentado em 14-09-2006, antes do início do prazo legal.

Este Tribunal Superior do Trabalho, na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, que é lapso de tempo caracterizado tanto pelo seu termo final quanto pelo termo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais. Precedentes: RR-663301/2000.8, Rel. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, DJ 20/4/2007; RR-693096/2000, Rel. Ministro Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ 20/4/2007; ED-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Ministro José Simpliciano, SBDI-2, DJ 9/3/2007. Acrescente-se que, quando do julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no Processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, o Tribunal manteve esse entendimento, confirmando a intempestividade de recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, do CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 85/2005-018-21-40.7TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO : GS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
AGRAVADO : MARIA REJANE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado GS Locação de Mão de obra Ltda., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 86/2006-003-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : ILDETE ALVES DE SÁ TELES DE LISBOA
ADVOGADA : DRA. SIBELE GUIMARÃES SALGADO
AGRAVADO : CLÁUDIA MARIA ALVES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 86/2006-026-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO : MARIA CAETANO LUSTOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 97/2003-102-22-40.7TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : DELVANETE FREITAS DE SÁ
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 97/2006-021-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ ZULMIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-04-2007, findando em 27-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-999-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ARTEIRO DUTRA SOUSA
ADVOGADO : DR. VÁLTER BELO AMORIM
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 145/146 está incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-999-16-41.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : JOSÉ ARTEIRO DUTRA SOUSA
ADVOGADO : DR. VÁLTER BELO AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT em embargos de declaração, pois o documento juntado às fls. 129/130 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 108/2005-461-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2006-028-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINAGEM CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRY CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : AGNALDO PATROCÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2006-561-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO
AGRAVADO : ROSEMEIRE VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (embargos de declaração) e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 109/2006-008-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSAKA IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA RONCONI
AGRAVADO : KENNEDY ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 03-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 04-05-2007, findando em 11-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 14-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 111/2004-012-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. IRENE VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PUJOL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 116/2006-007-18-40.3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
AGRAVADO : ELIEL PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado à fl. 177 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 117/2007-011-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : ALEX JÚNIOR DAS MERCÊS LIMA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 119/2006-017-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : SÉRGIO FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : RETÍFICA MOTOZERO LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2003-011-13-41.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : ALMIRA DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 126/2007-107-08-40.2 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO CARNEIRO NOBRE
AGRAVADO : FRANCIVALDO ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANAINA ALBUQUERQUE DE LIMA CUNHA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 131/2006-026-01-40.2 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIS GONZAGA LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 134/2007-281-04-40.9 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO AUGUSTO ABREU DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 139/2004-020-05-40.7 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO : LUIZ DA SILVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEITE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercício pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-025-01-40.3 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO : GIULIANO DA SILVA GRIFFO COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 147/2004-037-03-40.6 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO : FABIANO BATISTA GALVÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 151/2006-003-10-40.0 TRT - 10º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : JACI PIRES
ADVOGADA : DRA. HOSANAH MUNIZ DA COSTA
AGRAVADO : ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou inteiro teor da cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 154/1996-659-09-41.3 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : MÁRCIO DO CARMO GOMES
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 156/2003-302-02-40.2 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : OLZACYR FRANCISCO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO



D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Vale acrescentar que a parte não juntou o comprovante do depósito recursal e custas.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 157/2006-012-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : MARIA ROSILENE INÁCIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 116/136 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 162/2006-031-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : OTAVIANO MARGARIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 165/2006-191-06-40.7 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MEIRA LINS HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. NÍVEA DE PAULA VIEIRA DE LIMA SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CICERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODILON BRAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 166/2006-026-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE TÉCNICA DE REVESTIMENTOS LTDA. - SOTREL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ELIAS VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IOLANDA NUNES CORDEIRO
AGRAVADO : ÂNGELO MARQUITO MARNET

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/2004-341-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL BENTO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 180/2005-601-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JAIR UBIRAJARA AMARANTE
ADVOGADO : DR. VIRGINIA KELLER
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 185/2003-015-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SILVANA SERPE MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 185/2005-661-04-40.7 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNHARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS MAGNO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 186/2003-322-09-40.5 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : WALMIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO : COMPANHIA NAVEGAÇÃO DAS LAGOAS NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 192/2004-094-09-40.2 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ERIVANDRO PIRES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 192/2005-012-06-40.9 TRT - 6º RE-GIÃO

AGRAVANTE : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA CAVENDISH MOREIRA

AGRAVADO : IARA JANE DE JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÊGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 126/137, está incompleto (falta a folha nº 372 dos autos originais). Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 193/2006-251-18-40.8 TRT - 18º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMIIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 196/2004-465-02-40.6 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMARO JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA
AGRAVADO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 199/2005-049-01-40.4 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO : VERA LÚCIA SALOMON
ADVOGADA : DRA. DANIELE HYPOLITO DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogadas cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 177/178, 180 e 27. No entanto, a cópia da procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, juntada à fl. 26, está incompleta. A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 204/2005-028-07-40.5 TRT - 7º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA LÚCIA LEMOS CALHEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento encontra-se incompleta nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 216/2005-066-23-40.9 TRT - 23º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO DALMOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GALLI
AGRAVADO : SILVIO CEZAR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Verifica-se, ainda, que a cópia do acórdão do TRT em recurso ordinário, juntada às fls. 140/150, está sem a assinatura do juiz prolator.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 230/2007-151-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. RÔMULO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ADALCINO ALVES COELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 232/2002-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : ALEXANDRE LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. IOLANDA DIAS DE CASTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal e o comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 233/2004-054-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMINDO EUGÊNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2000-021-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : UBIRAJARA TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 241/1999-057-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : CARMEN RAMOS CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 242/2006-125-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO : ODIVALDO CARDOSO DE SOUSA
AGRAVADO : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que falta nos presentes autos a procuração do agravado e a procuração do subscritor do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 243/2006-201-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO : EVALDO PEREIRA GOMES
AGRAVADO : CONINS AUTOMAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstruir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 244/2004-024-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO : EDBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/02/2007, sexta-feira (fl. 89); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/02/2007, findando em 21/02/2007 (quarta-feira de cinzas); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 247/2005-059-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVICE COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
AGRAVADO : ADEILDO FRANCISCO BERNARDO
ADVOGADO : DR. LUZINETE RODRIGUES FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 259/1998-067-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO : DANIEL TORRES RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 259/2006-101-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO : MARLENE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-16.020/2004-909-09-00.6

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 02/05/2006, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 530-573 (em 30/04/2005), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 546/2004-020-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALEX GOMES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 288/2005-134-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
AGRAVADO : POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16-02-2007, findando em 23-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 289/2006-108-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 290/2004-107-15-40.9 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROSELI ANTÔNIA MARTINS ROSSINI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 300/2004-014-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO SOARES DE REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 300/2005-015-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO BARBARA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 306/2006-012-17-40.1 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTES-
TES
ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 307/2004-003-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO : VERA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar o comprovante do depósito recursal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 308/2000-052-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : CLÁUDIA MÁRCIA COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVE-
DA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2004-060-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY WERNECK DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 309/2006-063-03-40.4 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : ADEILTON VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
AGRAVADO : VOLNEI FERREIRA DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO FERREIRA DA SILVA PAIVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração

importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 314/2000-004-15-00.4 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADA : DRA. JANICE G. PESTANA BARBOSA
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 4/12/2002; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/12/2002, findando em 12/12/2002; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15/1/2003, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 314/2006-009-17-40.5 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PRISCILA BONI KUCHT
ADVOGADO : DR. RONALDO PAVAN
AGRAVADO : RK SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CELIO GOMES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 314/2006-079-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA CELIA FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPESMIG
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LOPES CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 315/2004-501-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
AGRAVADO : EDNEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON PAULO VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2001-060-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BOSAL GEROBRA'S LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO : ALEXSANDRA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA
AGRAVADO : COOPERATIVA REUNIDAS
AGRAVADO : COOPERATIVA POLICOOP

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 122/125 está defeituoso e incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 328/2004-055-15-40.9 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALCEU MOLENTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 331/2006-031-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : JORGE GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO NEY VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 333/2005-205-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA NEVES SOARES
AGRAVADO : MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO : SUDIFER COMÉRCIO DE FERRO, MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 338/2005-007-21-40.9 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : JOÃO MARIA MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão do Tribunal Regional juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.
Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 338/2005-007-21-41.1 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : JOÃO MARIA MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2005-920-20-40.0 TRT - 20ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA
AGRAVADO : GRACIELA MENEZES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante, do agravado e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 352/2004-013-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA
AGRAVADO : GENARO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão em agravo de petição, pois o documento juntado à fl. 100 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.



Verifica-se, ainda, que o protocolo da petição de recurso de revista está ilegível (fl. 102), o que impossibilitaria a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2000-702-04-40.8 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO : BK CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO KUTT SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2004-721-04-40.0 TRT - 4º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO : SÉRGIO MIGUEL GESTECHEN
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado BRASIL TELECOM S.A., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 361/2001-361-02-40.3 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MONTEIRO KIANEK

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da guia de recolhimento do depósito recursal, peça indispensável à aferição do preparo do recurso de revista, caso provido o agravo.

De acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 362/2006-071-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO SEIGNEUR MACIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, pois o documento juntado à fl. 294 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível aferir o regular preparo do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 365/2003-421-01-40.8 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. CARINA MELO BOTELHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2003-060-01-40.7 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANDREIA BASTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : FRAGATTA - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2006-005-03-40.8 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVADO : POLLYANNA DE OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 376/2006-088-03-40.5 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLEBER ROBERTO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAETA VIEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 385/2005-101-03-40.0 TRT - 3º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO : FÁBIO RIBEIRO DE LIMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 389/2005-072-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARINETE VASCONCELLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 390/2002-225-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON GONÇALVES PEREIRA REIS
AGRAVADO : MENSOR CONSTRUTORA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 395/2004-028-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CE-DAE
ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO : MÁRCIO ECKHARDT
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 395/2005-035-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IREMAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 401/2006-013-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA IZOLA
AGRAVADO : CARLOS MARCELO MARTINS
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 192). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desateno ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 403/2005-003-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ALESSANDRO JORGE PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2004-222-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : AMANDO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 410/2004-222-05-41.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : AMANDO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2001-042-02-40.2 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : DINOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANIELO JOSÉ PICONI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2006-102-18-40.9 TRT - 18º RE-GIÃO

AGRAVANTE : LÁZARA FERREIRA DA CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDECI FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO : WALTER DOS REIS CARDOSO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 418/2005-008-01-40.0 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LOPES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não conter a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 429/2004-045-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO VERDERAMO
AGRAVADO : HOMEOPATIA DR. ALBERTO SEABRA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que a cópia de documento extraída da internet não é válida para fins de formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 432/2002-032-15-40.8 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : LUÍS VALDIR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o INSS foi intimado em 07/02/2007, quarta-feira (fl. 68); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/02/2007, findando em 23/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 432/2007-013-08-40.2 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO NASCIMENTO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 433/2004-115-15-40.7 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CICERO FERNANDES ALENCAR
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : FERREIRA E TURRI CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 437/2006-013-21-40.3 TRT - 21ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAU
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 438/2006-171-18-40.3 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 440/2006-140-03-41.9 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO : AZIZ FERREIRA SANTOS
AGRAVADO : VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAMILO G. CÔRTEZ

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado AZIZ FERREIRA SANTOS (reclamante), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 442/2005-034-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 449/2003-071-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO : MÁRCIA CONFORTE DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 451/2004-050-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NELSON VALVERDE DE CÔ
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 453/2005-201-18-40.8 TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES E SILVA
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARVALHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 459/2006-051-23-40.9 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO : LÚCIA BOIKO
AGRAVADO : JAIRO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva intimação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 463/2005-041-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GISELE ROMUALDO MARQUES
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADO : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/06/2007, terça-feira (fl. 137); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/06/2007, findando em 20/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 467/1991-001-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KLEBER BARBAS FALÇÃO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
AGRAVADO : AURELINO JOSÉ SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO : PRESLY SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 469/2003-461-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : CRISTINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que não veio aos presentes autos a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2005-014-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS
AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ELVIRA GOMES FALCÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 472/2006-143-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALTAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RESENDE FERREIRA
AGRAVADO : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 474/2005-007-10-40.9 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : LUZIA KÁTIA RAMOS VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCA LUCIANA CARVALHO LORDÊLO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2003-031-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO : AFONSO LUIZ DA COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 475/2004-024-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO-
CHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO : ZENI DA PENHA PASSAMANI
ADVOGADO : DR. MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 481/2005-012-10-40.6 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO : DIVINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES
AGRAVADO : ICHIBAN SUSHI ALIMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2002-011-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 10

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado (Cooperativa dos Profissionais da Saúde - cooperpas 10), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2004-421-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL
DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : MANUEL VERISSIMO CAETANO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEREDO LOPES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 494/2006-011-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL , CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS

ADVOGADO : DR. MOSART ÁLVARES DE MENDONCA JÚNIOR

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO : HELVECIO MIRANDA MAGALHAES JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 510/2001-311-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MAURÍCIO OSTROWISKY

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 511/2006-022-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO MIRANDA CALIXTO

ADVOGADO : DR. WALTER ALVES PEREIRA JÚNIOR

AGRAVADO : CONSTRUTORA TENDA S.A.

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/3/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/3/2007, findando em 9/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 512/2004-631-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIRENE DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATURAMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCELO CRUZ BRITO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11/10/2006, quarta-feira (fl. 118) ; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/10/2006, findando em 20/10/2006; a cópia fac-símile da petição do agravo de instrumento, porém, somente foi apresentada em 29/11/2006 e os originais em 01/12/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 516/2003-052-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO SÉNÉCHAL DE GOFFREDO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

AGRAVADO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES

ADVOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 517/2004-063-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : UBIRAJARA SOARES DELL'AMICO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Verifica-se, ademais, que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 526/2005-028-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR

AGRAVADO : WENDERSON DE MORAIS LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 529/2006-004-23-40.1 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FELIPE SOARES FILHO

ADVOGADO : DR. SONOIR MIGUEL DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA TOLEDO

ADVOGADO : DR. CLEBER CALIXTO DA SILVA

AGRAVADO : LUZIA APARECIDA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06/06/2007, quarta-feira (fl. 10); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08/06/2007, findando em 15/06/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/06/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 535/2004-018-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : ELENISE MARIA CAMPOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2004-059-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ROCHA QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : DÉCIO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2005-033-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. LAURA DÁLIA FARAH
AGRAVADO : MARIA HELENA MAZZEI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 538/2005-035-15-40.3 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : MARIA MADALENA DAS GRAÇAS ASSIS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, pois o documento juntado à fl. 726 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível aferir o regular preparo do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 545/2004-009-10-40.5 TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO DENILSON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO : JIJ TELEFONIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26-01-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-01-2006, findando em 03-02-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-02-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 546/1995-016-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA
AGRAVADO : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-20.133/2002-000-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. MICHELLE VEIGA DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOC
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EBER VITOR CLETO DUARTE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIOGA - SEELAG
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA



RECORRIDO	:	SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA PAULA DE JESUS MELO	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LINS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LOPES BIRRER	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE MOCOCA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO AG. FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	FORÇA SINDICAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÕES OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DE ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDA	:	ASSOC. SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA
RECORRIDA	:	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO	:	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONSERTEADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	CONSELHO REGIONAL ADMINISTRAÇÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDA	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU - COPERGUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO ASSOC. APOSENT. P. ESTRADAS DE FERRO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BOURG	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚBL. CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE PIRACICABA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO				RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO				RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO				RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO						



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPR. AG. AUT. COM. DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	\\cell
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	fs12 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. P. SERV. COM. DERIV. PETRÓLEO BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BATUCATU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANTANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - SP	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. VEND. VIAJANTES DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRIO DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BOURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITAPETINGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO	:	SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS FISCALIS CONTRIB. PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS JOALHEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPORANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIOS E EXERCENTES DE CARGO DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GRANDE ABC	RECORRIDO	:	SINDICATO MOT. SERV. LIG. VEI. AUT. PREF. SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ						

RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAIABU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉ-TRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARDOSO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CRAVINHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
RECORRIDO	:	SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO	:	SINDICATO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DE OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DAS PARTEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPECERICA DA SERRA
RECORRIDO	:	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO	:	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MANOEL E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTA DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE P. PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VÁRZEA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENSIONISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO	:	SINDICATO DO PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			
RECORRIDO	:	SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE Bauru			



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CHAPÉU DE SIMILARES DE CAMPINAS ITA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ/BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JACAREÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DAS CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. ROQ. M. SOROC.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO E DIADEMA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS ITATIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE S. CRUZ RIO PARDO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DEST. REF. PETRÓLEO CUBATÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REF. PETR. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ABCD
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS		:		RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA

RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS PIRACICABA E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PIRACICABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PORTO FELIZ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PADERNEIRAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. PINCÊIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICA, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JACAREÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. T. E TEC. DE SÃO PAULO T. SERRA EMBU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAÚ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MOV. EMB. ART. MAD. CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE SANTOS E SÃO VICENTE
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJUÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GERAL SALGADO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKE- TING E RÁDIO CHAMADA - SINTRATE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAS- TÃO VIDIGAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- RAÇAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRE- GULHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAU- LO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- RATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁ- POLIS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- RIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA- NHAÉM	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAS- SUNUNGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADA- MANTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABE- RA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPU- LINA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTI- NÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTI- RENDABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRA- DINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVE- RAVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITAN- GUEIRAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGA- TUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITIN- GA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA- GUAÇU PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPU- RU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE BERNARDES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇA- TUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPE- VA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE EPITÁCIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARA- RÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURI- FLAMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUIN- TANA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA- RAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO- RANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEI- RÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDI- NÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARE- CIDA D'OESTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABO- TICABAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGIS- TRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRE- TOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACU- PIRANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RAN- CHARIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGEN- TE FEIJÓ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATA- TAIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEI- RÃO BRANCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTU- CATU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN- QUEIRÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMA- RÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBE- DOURO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JU- QUIÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JO- SÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BER- NARDINO DE CAMPO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEI- RA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAI- NA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEN- ÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRA- GANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCO- CA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO- TAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MA- TÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PE- DRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN- DÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPI- VARI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN- TE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARA- PUÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDI- DO MOTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRA- NA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDO- SO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SER- TÃOZINHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEI- ROS DO TIETÊ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAR- QUEADA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVI- NHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZA- NO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEI- RO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍM- PIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORO- CABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATAN- DUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN- TE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUA- RITINGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURI- NHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DES- CALVADO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATRO- CÍNIO PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANA- BI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACE- NA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPI- RAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAR- TINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PON- TAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUA- RITUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHA- PORÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDA- MONHANGABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTU- RA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE ALVES	RECORRIDO	:	

RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UNIÃO PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAÍSO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA
RECORRIDO	:	SINDICATO TRANSP. COM. AUT. CARGA LIQ. PROD. CORR.
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST, S.
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSASCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC
RECORRIDO	:	UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM
RECORRIDA	:	USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Contra o acórdão do **2º Regional** que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos advogados empregados do Estado de São Paulo suscitado contra 878 entidades (fls. 1.391-1.466), foram interpostos 5 recursos ordinários para o TST (fls. 1.470-1.477, 1.479-1.480, 1.482-1.495, 1.499-1.504 e 1.515-1.526).

Tendo recebido os autos em redistribuição no dia **16/03/07** (fl. 1.252), exarei despacho consultando às Partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da antiguidade do processo (dissídio coletivo de 2002), com vigência já esgotada da sentença normativa regional, de modo a verificar a utilidade prática da prestação jurisdicional (fls. 1.557-1.593).

Responderam ao despacho apenas os Recorrentes em **2 dos recursos ordinários**, manifestando interesse no pronunciamento jurisdicional do TST, quais sejam:

a) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO (fl. 1.595)

b) FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS (2) (fl. 1.597).

Assim, em relação aos **demais Recorrentes**, deixo de examinar suas razões recursais, em face da ausência de interesse no prosseguimento do feito.

De início, não há como conhecer do recurso do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO**, porquanto manifestamente deserto, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento do valor integral das custas, conforme se observa da guia juntada à fl. 1.458. No presente caso, a sentença estipulou o valor das custas em R\$1.000,00 (mil reais) (fl. 1.466) e o Recorrente efetuou o depósito no valor de R\$15,00 (quinze reais), bem abaixo do fixado.

Com efeito, a teor do art. 789, §§ 1º e 4º da CLT, a parte recorrente deverá efetuar e comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo legal e, ainda, nos dissídios coletivos as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas. Não socorre a Parte o fato de o outro Recorrente ter efetuado o pagamento no valor integral das custas fixadas no acórdão regional. Nesse sentido colhe-se o seguinte precedente: TST-RODC-1.516/2005-000-00.8, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SEDC, DJ de 30/03/07.

Quanto ao recurso da **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS (2)**, renovam os Recorrentes as preliminares de ausência de legitimidade passiva, de ausência dos pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular do processo por falta de escrutínio secreto na forma do art. 524 da CLT, de impossibilidade jurídica do pedido em face do que dispõe o art. 10 da Lei 4.725/65, de falta de representatividade, e, no mérito, contestam 3 cláusulas, sendo que todas dizem respeito às cláusulas econômicas.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob essa denominação os Recorrentes arguem, em síntese, que aos empregados de entidades sindicais aplicam-se as mesmas normas da categoria profissional para a qual prestam serviços, nos exatos termos do **art. 10 da Lei 4.725/65**, não podendo, por isso, ser compelidas a aplicar qualquer outra norma, caso contrário, verificar-se-iam duas normas incidindo sobre um mesmo fato.

Razão assiste aos Recorrentes, o art. 10 da Lei 4.725/65 dispõe que os ajustamentos de salário fixados em decisões da Justiça do Trabalho, aprovados em julgamento de dissídios coletivos ou em

acordos homologados, serão aplicados, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas para os integrantes das categorias profissionais litigantes ou interessadas, aos empregados das próprias entidades suscitantes e suscitadas. Nesse sentido, temos o seguinte precedente: TST-RODC-20.309/2003-000-02-00.6, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, SEDC, DJ de 16/06/06.

Assim sendo, com base no **art. 557, "caput" e § 1-A, do CPC**:

I - quanto ao recurso da **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS (2)**: conhecimento do recurso, e dou provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

II - em relação ao recurso do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO**, denego seguimento, por deserto;

III - em relação aos demais recursos, denego-lhes seguimento, em face da ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-DC-187.114/2007-000-00-00.5

SUSCITANTE	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS
SUSCITADA	:	VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.- (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Designo a audiência para o dia 13/11/2007, às 11 horas.

Cite-se a suscitada, encaminhando-lhe cópia da inicial.

Intimem-se às partes, dando-lhes ciência da data, horário e

local da Audiência de Conciliação e Instrução.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 819/2004-064-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO	:	VIRGÍNIA MARIA COSTA FERREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 548/2005-103-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	FRANCISCO LOPES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO	:	BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 549/2004-056-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MASSÁ FILHO
AGRAVADO	:	LEONARDO DOS SANTOS PENNAFORTE GOMES
ADVOGADO	:	DR. RUY PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 554/2002-103-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINTANEL BRUM
AGRAVADO	:	IZOLDA LUIZA FELIX
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GILBERTO GODOY

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 554/2005-251-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MARIA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES NETO GUIMARÃES FRANCO
AGRAVADO	:	SAMA MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL



DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2005-661-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA CAPILÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ SCHNEIDER
AGRAVADO : JEFFE JAMES SOARES
ADVOGADO : DR. ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2006-002-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO
AGRAVADO : MARLY ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 559/2005-107-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI
AGRAVADO : AÇÚCAR GUARANI S.A.
ADVOGADO : DR. LIELSON SANTANA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado à fl. 109 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 565/2005-002-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANNA CARLA DE LACERDA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 569/2005-071-24-40.9 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO : EDMAR GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA CORCIOLI

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a comprovação do depósito recursal e as custas.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 573/2004-032-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : MOZAR GABRIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 573/2006-014-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 578/2005-025-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA VIEIRA DE CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 586/2005-611-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : REINALDO SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : PLENA EMPREEDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/1997-006-05-42.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO : RAIMUNDO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2002-012-13-40.9 TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO : RONALDO BENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT (embargos de declaração) e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 597/2005-003-05-40.1 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
AGRAVADO : ADAILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/02/2007, sexta-feira (fls. 606 e 607); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/02/2007, findando em 21/02/2007 (quarta-feira de cinzas); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 610/2006-094-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRMÃOS MARQUES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADO : ÂNGELA FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 612/2006-029-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRIOCLIMA - INSTALAÇÕES TÉCNICAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 613/2003-060-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : DORIVAL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-09-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 08-09-2006, findando em 15-09-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que a parte interpôs Agravo Regimental contra o despacho denegatório. Porém, como este não seria o recurso cabível, não teve o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 615/2003-061-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HUGO SAKUMOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO : CREDICARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO : SEMANAL SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VITOR TORRANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 616/2004-021-12-40.2 TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO : CRISTINA TROMMENSCHAGER
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito.

Foi registrado no despacho agravado, às fls. 58/60, que o Município juntara instrumento de mandato à fl. 161 dos autos principais.

A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 616/2004-731-04-40.0 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GILBERTO KARLZ
ADVOGADO : DR. HELIO BISCHOFF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 616/2005-251-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 617/2006-015-08-40.9 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSUB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO : LUIZ DO SOCORRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 618/2004-020-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/2002-031-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA LACERDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULOINO RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da guia do recolhimento das custas e a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 642/2004-018-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS
AGRAVADO : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
AGRAVADO : PORSOL - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 644/2005-317-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVY BELTRAN DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 645/2006-131-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DA SILVA
AGRAVADO : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 649/2004-511-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE
AGRAVADO : BRUCE MELO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE NORONHA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio do subtabelhecimento de fl. 39. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 650/2005-261-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO : FAZENDA BEIJA-FLOR (MARCOS JOSÉ PERUSSI DE ARRUDA)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 663/2004-004-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPHBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO : GILVANDRO SOARES SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 02-03-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03-03-2006, findando em 10-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 664/2003-004-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO LOBATO FILHO
ADVOGADO : DR. FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
AGRAVADO : MARIA DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : SODESO - SOCIEDADE ESPORTIVA SOBRADINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale esclarecer que o despacho denegatório encontra-se incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 667/2006-101-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO : ALLES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS LOPES LEÃO
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que a cópia de documento extraída da internet não é válido para fins de formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 671/2005-002-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONAS BASÍLIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO
AGRAVADO : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEIR MENDES DE MATOS
AGRAVADO : OSVALDO DE ALMEIDA SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. VALDEIR MENDES DE MATOS
AGRAVADO : ALFA LUZ VIAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR GUIMARÃES FARIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 674/2002-035-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2002-008-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO
AGRAVADO : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁTIA CRISTINA M. RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 685/1996-161-18-40.0 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON ARANTES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA
AGRAVADO : EMPRESA LATINO-AMERICANA DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
AGRAVADO : HAMILTON CAETANO DRUMOND

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 693/2005-134-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLAVO SALES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO : EDNALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO J. P. VIGATTO
AGRAVADO : ORLENE TEREZINHA LOCATELLI - ME

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 693/2005-226-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO HERMIDA PIRES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 695/2003-016-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO : GABRIEL AMATO FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 698/2001-012-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 699/2003-018-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 709/2006-065-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO : DILSON TADEU OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio do sub-tabelecimento de fl. 187. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 712/2005-226-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO : VALFRIDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se incompleta, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 715/2004-008-13-40.9 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEALÚCIA PINTO FARIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : JAILTON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RAMOS XAVIER
AGRAVADO : AGROVIDA - COMÉRCIO DE ÁGUA E HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA KARENINA SILVA RAMALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 03-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 04-05-2007, findando em 11-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 15-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 717/2004-361-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO : BRUNO MONTEMANI RAVACHE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 719/2003-006-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA
AGRAVADO : SEBASTIANA SOARES MESQUITA
ADVOGADO : DR. SILVIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Vale acrescentar que a parte não juntou o comprovante do depósito recursal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 728/1996-058-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO : GERALDO PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento encontra-se incompleta. Não está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 729/2004-019-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIA SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILMA FLORIANO MOURA
AGRAVADO : PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: s certidões de publicações dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 732/2005-071-23-40.9 TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SPARTA DISTRIBUIDORA DE CONSERVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BARROS FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PALMITOS ECOLÓGICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIS COSTA SAGGIN

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 738/2005-049-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JORGE FERREIRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 740/2004-014-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : ROSÂNGELA SANT'ANNA BAUER
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 741/2006-109-03-40.8 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO : ADRIANO GOMES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARLENE RODRIGUES DA SILVA PAULINELLI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2004-002-05-40.6 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES
AGRAVADO : JOSÉ RURAMILTON ROMÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração da subscritora do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 745/2005-001-17-40.0 TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CATARINA MODENESI MANDARANO
AGRAVADO : ALDOMÁRIO GOMES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES
AGRAVADO : PREST NEW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.



D E S P A C H O
Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 761/2003-092-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO : MÁRIO ÂNGELO GRECO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-03-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-03-2006, findando em 06-04-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-04-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 768/2002-006-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO : ELIZABETH DEDON DE MEDEIROS ARRUDA
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 768/2006-016-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : APEQ - ASSOCIAÇÃO PROVEDORA DE EDUCAÇÃO DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CAVALCANTE PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28-05-2007, findando em 04-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 769/2006-131-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANNETE MOREIRA ARANTES SILVA
ADVOGADO : DR. ELIFAS JOSÉ BATISTA
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA PALMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRENHA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Ressalte-se que a cópia de documento extraída da internet não é válida para fins de formação do instrumento. O termo traslado significa cópia extraída de documento original.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 774/2005-019-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO : DROGARIA LUANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
AGRAVADO : NATAN LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 779/2004-061-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : MAXIMIANO BIZATTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal encontra-se ilegível a autenticação do Banco, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 785/2005-028-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SIMÕES DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 787/1999-002-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
AGRAVADO : FRANCISCO FAUSTINO OLAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17/11/2005 (quinta-feira) fl. 212; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18/11/2005, findando em 25/11/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/11/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 787/2006-001-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/4/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/4/2007, findando em 23/4/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 788/2004-201-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERLAN MARCILEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON DE FREITAS SILVA
AGRAVADO : AUTO PEÇAS ANÁPOLIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão em recurso ordinário, pois o documento juntado às fls. 654/685 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 789/2005-001-14-40.6 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ JOÃO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTONETTI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 790/2005-003-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO : ANTÔNIO FRUTUOSO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10-02-2006, findando em 01-03-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 02-03-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 791/2004-044-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA SOUZA DA FONSECA
AGRAVADO : EDUARDO ANTONIO GOMES VILAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 795/1995-221-05-41.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 798/2005-008-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : MONSERRAT TURISMO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO : NADIR ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA LOUREIRO
AGRAVADO : ANA CLEIDE SANTOS SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal, contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 799/2003-004-23-41.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO : JORGE LUIZ GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 23-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-05-2007, findando em 31-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 800/2004-055-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACIEL DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que falta a certidão de publicação do despacho agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 801/2006-007-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 804/2004-511-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/02/2007, findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Ademais, verifica-se também a irregularidade na formação do agravo de instrumento, tendo em vista que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, peça necessária à averiguação da tempestividade do recurso de revista. A ausência dessa peça impediria o exame imediato do recurso denegado, caso fosse provido o agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 806/2006-026-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZABETH LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CRISVONE VIEIRA ARAÚJO
AGRAVADO : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 810/2001-020-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 811/2005-054-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIGILATO MARIANO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MAZER PIGNATA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 813/2004-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO EVANDRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-20.137/2004-000-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DA ANDRADE MARIA
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
RECORRIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES BIRRER
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEETEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - AGEPOL

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO AG. SEG. PENIT. FUNC. SEC. JUST.

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADM. E CONSÓRCIOS DE SÃO PAULO

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CIRURGIÕES DENT. DE ARARAQUARA

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP - AFUBESP

RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO FUNC. INST. TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS PREF. MUNICIPAL	RECORRIDA	:	FORÇA SINDICAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO	RECORRIDO	:	ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO PARAÍBA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AGENTES SEG. PENIT. FUNC. SECR. JUSTIÇA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE VALE DO RIBEIRA
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROP. E OF. DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA OESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDASP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	:	CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO	:	CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARRUMADORES CARREG. ENSAC. DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	CONF. BRASIL DE APOSENT. E PENSIONISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROF. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDA	:	CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
RECORRIDA	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ
RECORRIDA	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUX. ADM. COM. CAFÉ ADM ARM. GERAIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO ASSOC. COMUNITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS BOMBEIROS CIVIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CABELEREIROS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETHESP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO ROQUE
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM RADIODIFUSÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BEBEDOURO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONTADORES DA PREFEITURA DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE FUNDOS PÚB/CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS DESENHISTAS TEC. AUX. DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPR. ADM. SERV. PORTO DE SANTOS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DO PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE DRACENA E DIAMANTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPETININGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAUÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS ROD. DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAQUARA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BEBEDOURO
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO FEIR. COM. AMB. CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO FEIR. COM. AMB. MUNIC. DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS FISIoT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LINS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ	RECORRIDO	:	SINDICATO GUAR. LAV. AUT. VEIC. AUTOMOT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS	RECORRIDO	:	SINDICATO INTERMUNIC. TRAB. CONSTR. ESTR. DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL TRAB. EMPR. DE LAVANDERIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO	:	MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E EXERCENTES DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERC. SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO MOTORISTAS GUINDASTES PORTO DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. LIG. VEIC. AUT. POL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPORANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM. HOTEL SIM. DE CAMPOS DO JORDÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DE ACUPUNTURA E MEDICINA ORIENTAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO NACIONAL SERV. PUBL. CIVIS DE SÃO PAULO/UNSP
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. GUARUJÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COM-PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMP. DISTR. VEND. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPREGADOS SERV. SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS TRAB. IND. MOV. RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMP. GRAV. DISCOS FITAS EST. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPRE. TRANSP. RODOV. URB. FRET. SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO OP. M. TERRAP. PAV. USINA DE JAÚ
RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMP. PROP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS SERV. PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. TURISMO HOSP. DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. PRES. PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMP. TRANSP. PASS. FRET. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO PRAT. FARM. EMPR. DROG. SANTO ANDRÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. EMPRETEIRA MÃO-DE-OBRA IND. CONS.	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEDESP	RECORRIDO	:	SINDICATO PROC. EST. AUT. FUND. UNIV. PUBL. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. ENT. CLASSE COOP. DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO EMPREG. EMPR. REFEIÇÕES DO ABC	RECORRIDO	:	SINDICATO PRODUTORES RURAIS DE GUÁÍRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS DE SÃO PAULO - SENALBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREITEIROS E AUT. CONSTR. CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO - SINPAAE
RECORRIDO	:	SINDICATO EMPR. ENT. SERV. SOC. APREN. PROFISS. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS QUÍMICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASOL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE ENSINO PUBL. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS
	:		RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO	:	



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MIRANTE DO PARANAPENEMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE ORIENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SUPERVISORES MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
RECORRIDO	:	SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VEND. PROD. FARM. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PROTÉTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO QUIM. QUIM. INDL QUIM. AGRIC. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES BLOCOS PORTO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS
RECORRIDO	:	SINDICATO SERV. ABAST. PREF. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS
RECORRIDO	:	SINDICATO SERV. DNER NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DE EDUCAÇÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO TRAB. EMP. COM. POST. T. V. DA PARAÍBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BIRIGUI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. DISTR. ELÉTRICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E POLÍCIA FEDERAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PIRACICABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO	:	SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PIEDADE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TREMEMBÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ADAMANTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANDRADINA	RECORRIDO	:	SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPETININGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEREIRA BARRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ATIBAIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÃ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE ITAPECERICA DA SERRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE AMERICANA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DRACENA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LAVÍNIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LEME	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEL SIM. DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GUARULHOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DE PONTAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE VINHEDO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR DE CAPIVARI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS			
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SERTÃOZINHO						
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRINHA						
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MAIRIPORÃ						
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO CLARO						
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LIMEIRA						



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO OEST. SUDOEST. ESP	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BRINQUEDOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS DE ITU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES INDÚSTRIAS DE CALC. DE CAMPINAS ITATIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SUZANO E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBÁU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MAUÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO E DIADEMA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÊUSE SIMILARES DE CAMPINAS E ITA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DO CHAPÉU E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ESCOVA E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CINEMATOGRAFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. MAUÁ R. PIRES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE TAUBATÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CAETANO SUL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. EXTR. MARM. CALC. SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE MARÍLIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS DE BARUERI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ABCD
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PIRACICABA E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATIC. PROD. DERV. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. IND. LUVAS MAT. SEG. TRAB. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRACICABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA OESTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ			



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CATANDUVA	RECORRIDO	:	SINDICATO TRAB. IND. TRIGO CONS. ALIM. MAS. ALIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS E SÃO VICENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OURINHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LINS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MIRASSOL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA E REGIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI GUAÇU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PEDERNEIRAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MARÍLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JABOTICABAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JAÚ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ÓPTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JABOTICABAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAIEIRAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE FRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE CAMPINAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE ITAPIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABS. INSTR. AUTO ESCOLA E ANEXOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MATÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LENÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINHAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LIMEIRA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE LUIZ ANTÔNIO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE MOGI DAS CRUZES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUAQUECETUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE PENÁPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SUZANO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARAÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES SAÚDE PREVID. SOCIAL - SINSPREV
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABS. IND. PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. SERV. ÁGUA ESG. MUNIC. JACAREÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. TÉC. ADM. UNIV. FEDERAL DE SÃO CARLOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURI. DIST. A. ESG. DE PIRACICABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELEMARKE- TING RÁDIO CHAMADA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CRUZEIRO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TELEMÁTICA EMP. TELEMÁTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JUNDIAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE VALINHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TERR. PAV. ASF. CONCR. JAÚ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOTUCATU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABS. TRANSP. METRÔ DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BRAGANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TRANSP. RODOV. DE SÃO PAULO E REGIÃO
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMEI- RA
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUNDIAÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO E COTIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATRO- CÍNIO PAULISTA
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS E RE- GIÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAS- SOL
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRA- DINA
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CA- TANDUVA
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍM- PIA
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SUZANO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ
			RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAR- RETOS
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PON- TAL
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URU- PES
						RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANGA- TUBA



RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TA- QUARITINGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DES- CALVADO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITA- NHAÉM	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACE- NA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGIS- TRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABE- RA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUAR- TINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RAN- CHARIA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FER- NANDÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGEN- TE FEIJÓ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEREI- RA BARRETO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRI- DA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JO- SÉ DO RIO PARDO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPE- TININGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FAR- TURA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRAN- CA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENE- RAL SALGADO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDI- NÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GAS- TÃO VIDIGAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JO- SÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATA- TAIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- RAÇAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PE- DRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABO- TICABAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- RIBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARA- PUÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHA- PORA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITIN- GA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRA- NA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUA- PIARA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPU- RU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SER- TÃOZINHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SETE BARRAS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVE- RAVA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPO- RANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUZA- NO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACU- PIRANGA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SORO- CABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRA- DA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANA- BI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDA- MONHANGABA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAÚ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPI- RAÍ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TA- GUARITUBA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESI- DENTE ALVES	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUN- QUEIRÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCO- CA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMA- RÉ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍ- LIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODO- RO SAMPAIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPI- VARI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MA- TÃO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRA- NÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRAN- TE DO PARANAPANEMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPA- RAISO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- JUÍ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MON- TE ALTO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAÍ- RA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOR- RO AGUDO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTU- PORANGA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEN- ÇÓIS PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINEI- ROS DO TIETÊ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDI- ZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APA- RECIDA D'OESTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA	RECORRIDO	:	SINDICATO UNIÃO SERV. PODER JUDICIÁRIO DO ES- TADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIEN- TE	RECORRIDO	:	SINDICATO UNIFICADO TRAB. COUREIROS, SAP, VEST, S.
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURI- FLAMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDER- NEIRAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVIS- TAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADA- MANTINA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PA- CAEMBU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE BAURU
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTI- NÓPOLIS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAL- MEIRA D'OESTE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA- RAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMI- TAL	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE SANTO ANDRÉ E RE- GIÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ATI- BAIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA- NAPANEMA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES TRANSP. VAL. DE OSAS- CO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAI	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARA- PUÃ	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DE TRANSPORTES DE VALORES DE SOROCABA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARA- ÇATUBA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS CAMELÔS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTU- CATU	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDRE- GULHO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DO ABC
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBE- DOURO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	SINDILOUÇA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BER- NARDINO DE CAMPO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO DIR. ESCOLA MAGISTÉRIO OFICIAL - UDEM
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAI- NA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SERVIDORES DA CEESP
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRA- GANÇA PAULISTA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRO- TAS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDI- SO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CESÁ- RIO LANGE	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAR- QUEADA	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVI- NHOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEI- RO	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÓRREGOS	RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRA- CICABA	RECORRIDO	:	UNIÃO SINDICAL INDEPENDENTE - USI

DESPACHO

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 02/12/05, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º), e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 1.259-1.311 (em 30/04/2005), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1122/2006-007-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODAR PNEUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 822/2004-461-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO : ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 824/2003-021-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONCIN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SUZELI DE FÁTIMA CARNEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 31 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 824/2004-023-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIESE
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA CARVALHAL ISENSEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 832/2005-039-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO : VERA LÚCIA LISBOA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 839/1995-031-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIND-JUSTIÇA
ADVOGADO : DR. JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR
AGRAVADO : NEI ANTÔNIO NOVAES
ADVOGADA : DRA. NORMA MACIEL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 839/2005-009-23-40.7 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : OSWALDO CÉZAR CHEPP
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 30 de outubro de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 842/2004-021-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO : EDUARDO DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar o despacho agravado.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 846/2006-060-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : JULIANA FLORÊNCIO AZARIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE ROSA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 06 e 05. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2004-022-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE
AGRAVADO : SALVIANO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 852/2004-012-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO : WELLINGTON NERY PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 864/2005-001-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 868/2006-006-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UERLEI LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 101/109 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 887/2006-181-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. AGRO INDUSTRIAL IGARASSU
ADVOGADO : DR. SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO : HELENA GURUBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 16-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17-05-2007, findando em 24-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 892/2005-221-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES HRSULINO
AGRAVADO : LIANE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESETEV

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado ASOSCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESETAV, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 893/2005-281-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO SOUSA DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 897/2005-032-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : WALLACE FARIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 898/2003-031-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERLANDA VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 899/2005-421-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO : ALOISIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 903/2005-024-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERRAMIG - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO : RENATO NONATO DA SILVA
AGRAVADO : ABH LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 904/2004-014-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE LORIVAL MARTINS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o regular traslado da cópia da petição e razões do recurso de revista. Verifica-se que a cópia juntada às fls. 81/85 está incompleta, falta-lhe uma página. Além disso, trata-se de petição enviada por e.mail, desacompanhada dos originais. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 907/2000-732-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO : OSVALDINO HOY
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 908/2005-038-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO SANTANA NOVAS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA ALBALONGA
ADVOGADA : DRA. JOANNA PESSOA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/02/2007, terça-feira (fl. 78); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/02/2007, findando em 21/02/2007 (quarta-feira de cinzas); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 910/2005-102-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : ADRIANA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA ESPERANÇA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 912/2004-651-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCELO MOTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DOMÍCIO GRAMACHO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA REUNIDAS BEIRA RIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleta.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 923/2002-021-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
AGRAVADO : JAIR PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 929/2003-019-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CARLOS BARNI HULBERT
AGRAVADO : MARIA CRISTINA PINHEIRO BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA
AGRAVADO : KJ SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS MAYER

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 933/2005-241-18-40.8 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : STEFÂNIA SOUSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 934/2004-013-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
AGRAVADO : MILTON GERBATIM
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 9/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 934/2006-141-18-40.5 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSKOMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS CALIXTO
AGRAVADO : AZARIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. INÁCIO CAMARGO DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 948/2003-012-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : IOLANDA SILVA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 948/2003-012-16-41.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : IOLANDA SILVA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 950/2006-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE CARVALHO GUSMÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 953/2004-015-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 957/2004-026-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ILSON ROBERTO LANGONI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 958/1994-004-17-41.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR NUNES
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 959/2004-081-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO : ONOFRE ALVES
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO : COOPERATIVA MATONENSE DE SOLDADORES - COOPER-MIG
ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se sem a devida assinatura.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 963/2004-019-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO : JESULINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/7/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 967/2005-192-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO : VERÔNICA ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : DR. EMANUEL JOSÉ REIS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 71/73 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 985/2004-664-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO : NESTOR JOSÉ ALENCAR DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATA DEQUÊCH

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 986/2005-025-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDSFUNSEB - SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO F. RIBEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09/02/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12/02/2007, findando em 21/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 989/2005-015-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FERNANDO CESAR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 990/2005-058-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : SEBASTIANA MARIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a parte não juntou a petição do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1000/2005-011-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : AGUINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1003/2004-071-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ

PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO : RÔMULO CARNEVAL DIAS LIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACE-SU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1007/2003-012-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS CHAVES

ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Verifica-se, ainda, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1009/2005-044-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BEIRA PLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO KAMINISHI

AGRAVADO : ALDILSON EROSVALDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2002-074-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SAMUEL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

AGRAVADO : DOCAS INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

AGRAVADO : NORCAL PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO C. DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO

AGRAVADO : ELDORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1011/2005-002-19-40.3TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO : DALMO JOSÉ ARGOLLO DE MORAES

ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA

AGRAVADO : SOTILTEC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-05-2007, findando em 01-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1012/2000-004-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO : MAURO LIBANORI E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO GONZAGA ARANHA CAMPOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1014/2004-027-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

AGRAVADO : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-06-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-06-2006, findando em 16-06-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19-06-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1018/2004-444-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARIOVALDO DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27-11-2006, findando em 04-12-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05-12-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1031/2006-001-14-40.6TRT - 14ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAYRE NÚBIA N. DE MELO
AGRAVADO : ARIANO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
AGRAVADO : SERCOM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1032/2003-013-16-40.7TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO : MANOEL LOÉCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1032/2003-013-16-41.0TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO : MANOEL LOÉCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1035/2005-101-10-40.3TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO : GERALMIRA MARIA ALVES
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSELITA MARIA LIMA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE AMORIM

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da intimação pessoal do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1048/2004-008-07-40.4 TRT - 7ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO : ELIZABETH NORONHA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 28 e 105. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1061/2005-006-23-40.4TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. BRUNO SODRÉ DANTAS
AGRAVADO : M & N EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de intimação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1064/2004-004-10-40.5TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO : MARIA FERNANDA DOS REIS BATISTA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19/12/2005, segunda-feira (fls. 152/152v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09/01/2006 (início do ano judiciário), findando em 24/01/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 06/03/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1072/2003-013-08-41.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : ROSILDA DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1073/2004-058-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DANIELE DE ABREU LYRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2005-004-10-40.1TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV FILME BRÁSILIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
AGRAVADO : HENRIQUE MOISÉS DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 11-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-04-2007, findando em 19-04-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/1993-007-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-11-2006, findando em 27-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2005-103-10-40.8TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : WILLIAN FELÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO : ZAY 2 - SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade

da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1075/2006-011-10-40.5TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1077/2003-035-03-41.2 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : LEILA MARIA GONÇALVES BARGIONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2003-001-15-40.0TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM DIAS
ADVOGADO : DR. TÔNIA MADUREIRA DE CAMARGO
AGRAVADO : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e

respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2003-024-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RODRIGO OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO : JORGE MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1082/2005-042-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
AGRAVADO : CÁSSIA MAIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1084/2005-402-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KELITA SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA - SANTA CASA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAINENTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1087/2004-013-10-40.0TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
AGRAVADO : AURENI BATISTA DE SOUSA (AURENI CONTABILIDADE)

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1091/2004-005-23-40.3TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : ELVE LUCAS BARBOSA CUBAS
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1094/2006-044-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. LUCIANO VEIGA ROSA
AGRAVADO : MARCELO SANTOS
ADVOGADO : DR. VIVIANE ESPINDULA VIEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1100/2002-036-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OGILVY & MATHER LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO : JOSÉ SIQUEIRA NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1101/2003-341-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1110/2004-016-10-40.6TRT - 10ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ONMI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO : WANDERLEY GUTEMBERG WLLAND DURÃES
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2004-006-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE SÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1116/2003-016-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LUIZ OSCAR MOTA BELMONT
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1120/2000-131-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEY DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADO : COLA - REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que falta a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1121/2005-013-10-40.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO : GEORGE VERAS PESSOA
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA
AGRAVADO : REINO UNIDO DO MARROCOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRO-RODC-905/2002-000-03-00.3

AGRAVANTE ERE- : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CORRIDO
PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BADESSA NETO
AGRAVADA E RE- : VIAÇÃO VARGINHA LTDA
CORRENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RE- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE VARGINHA
ADVOGADA : DRA. LYGIANE PEREIRA CARDOSO
RECORRIDA : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DESPACHO

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE

RELATÓRIOContra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por intempestividade (fl. 394), o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Pouso Alegre interpõe o presente agravo, postulando a reforma do julgado (fls. 396-402).

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 395 e 396v.) e a representação regular (fl. 273).

No caso, verifico que o fundamento para o trancamento do recurso ordinário foi o fato de o recurso ter sido **postado** em 21/03/03 (conforme comprovante da EBCT, fl. 390v.), data esta posterior ao termo final do prazo recursal, ou seja, o dia 12/03/03.

De plano, em face das informações disponíveis no Sistema de Consulta Processual do TRT da 3ª Região, verifica-se que o acórdão regional foi publicado em 28/02/03 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal apenas no dia 05/03/03 (quarta-feira de Cinzas), considerado dia útil no âmbito do TRT da 3ª Região, tendo como término final o dia 12/03/03 (quarta-feira).

Verifica-se, contudo, que as alegações do Agravante se alicerçam, não na simples contagem do prazo recursal, mas no disposto no **art. 191 do CPC**, no sentido de que, sendo os liticonsortes representados por diversos procuradores, os prazos para recorrer deveriam ser contados em dobro.

Não merece reparos o despacho agravado. Embora o **art. 769 da CLT** preveja a aplicação subsidiária do direito processual comum por esta Justiça Especializada, nos casos omissos, é inaplicável na Justiça do Trabalho o prazo em dobro para recorrer em razão de distintos procuradores, haja vista a incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia o processo trabalhista.

Nesse sentido segue a **Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-I** do TST, que dispõe:

"LITISCONSORTES - PROCURADORES DISTINTOS - ART. 191 DO CPC - INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista".

Assim, mantenho o despacho agravado e **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por estar a decisão agravada em consonância com a OJ 310 da SBDI-1 do TST.

II) RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º TRT** que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo dos trabalhadores em transportes rodoviários de Varginha, suscitado contra duas empresas e uma entidade sindical (fls. 336-374), foram interpostos 3 recursos ordinários para o TST (fls. 378-381, 383-388, 390-393).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Tendo recebido os autos em redistribuição no dia 16/03/07 (fl. 421), exarei despacho consultando às Partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da antiguidade do processo (dissídio coletivo de 2002), com vigência já esgotada da sentença normativa regional, de modo a verificar a utilidade prática da prestação jurisdicional (fl. 422).

Responderam ao despacho apenas a **Viasul Transportes Coletivos Ltda** (fl. 427) e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Varginha (fls. 433-435), manifestando interesse no pronunciamento jurisdicional do TST.

Ocorre que não houve a interposição de recurso ordinário por parte da **Viasul**, e quanto ao Sindicato profissional, houve o pedido de desistência do feito, conforme documento de fl. 389

Portanto, em relação ao **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Pouso Alegre**, deixo de examinar suas razões recursais, em face da ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Assim sendo, **denego seguimento** aos recursos por ausência de interesse recursal.

CONCLUSÃOAnte o exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, I - denego seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Pouso Alegre, em face da Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST; II - e denego seguimento aos recursos ordinários, por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2001-444-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALUISIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1126/2006-013-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO : FABIANA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUCLEDI MARIA MAGGIONI

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2003-221-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : MARCELO AFRAUDISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1130/2006-009-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1132/2002-445-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MELISSA MAFFEI FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULA PACE PRADO
AGRAVADO : DIRECTA - COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1134/2004-114-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TADAO OYAMA
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : BRASIL FERROVIAS S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1137/2003-018-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO : NIURA SETEMBRINA MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1139/2004-029-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : MARIA ELENA FIGARO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO : WORK SYSTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1140/2004-033-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO : GRIJALVA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1144/2004-007-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARRA BEACH INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO : MICHELE SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NUNES FERNANDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1147/2005-007-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA DE C. BORGES STÁBILE
AGRAVADO : IVETY DE ARRUDA LISBOA AMORIM
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1148/2004-008-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
ADVOGADO : DR. AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : ANDERSON SACRAMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO : PEOPLE RECURSOS HUMANOS
AGRAVADO : APOIO RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados (People Recursos Humanos e Apoio Recursos Humanos Ltda). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2003-045-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI

ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO PESSOA

AGRAVADO : JOSÉ DE ABREU ZEBEDEU

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BUENO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2006-018-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

AGRAVADO : AFONSO GRIGÓRIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1151/2006-102-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUCAO COMERCIALIZACAO E TRABALHO LTDA.

AGRAVADO : ANTÔNIA LUCIENE SERPA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1151/2006-102-03-42.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO COMERCIALIZACAO E TRABALHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO

AGRAVADO : ANTÔNIA LUCIENE SERPA

ADVOGADA : DRA. MARISA ADRIANA FONSECA ALVES

AGRAVADO : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS

ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, a cópia do acórdão dos embargos de declaração juntada a estes autos não contém a assinatura do juiz prolator, sendo, portanto, inválida, na forma do item IX da citada instrução normativa.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1154/2004-010-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : NAIARA ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

AGRAVADO : SIM COMUNICAÇÃO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. WANDERCKLEBSON SILVA VELOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2000-037-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA TOYOKO GOTO

ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2000-037-02-41.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO : ROSA TOYOKO GOTO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1155/2002-066-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE REGINA CAMARGO DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1160/2006-013-18-40.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR

AGRAVADO : ADILSON MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimentos. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogados substabelecetes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1161/2005-008-08-40.5 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO : PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1165/2005-059-03-40.3 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BARBOSA E MARQUES S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO : PAULO CÉSAR ESTEVES BARREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1168/1993-037-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1169/1998-221-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA - SINAF
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OCTÁVIO CÉZAR ANTUNES DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO : UNI - URBANIZADORA NOVA IGUAÇU LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1177/2002-062-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1178/2001-027-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : JAIR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SOARES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento AURANY MILLEN DE CASTRO nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2003-008-17-40.0TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LACEÍTALU TEIXEIRA SILVARES
ADVOGADO : DR. BERNARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado (COOPERCAP), peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2003-008-17-41.3TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRAVADO : LACEÍTALU TEIXEIRA SILVARES
ADVOGADO : DR. BERNARDO MENEZES DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for-



mado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con- tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1180/2006-111-03-40.0 TRT - 3ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -
COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO : MÁLCIO MARQUES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agra- vado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1194/2004-033-01-40.2 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO : MARIA SUZANETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1197/2004-067-01-40.3 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NELSON LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO SOARES VENTURA
AGRAVADO : INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação pro- cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe- recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1201/2004-031-02-40.8 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-
DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impos- sibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1202/1994-003-17-41.1TRT - 17ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORES-
TAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SCHMIDT GASPARINI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, pois o documento juntado à fl. 800 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1204/2004-001-06-40.8 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZA-
ÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : RICARDO SEVERINO LEITE
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VAS-
CONCELOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da pro- curação importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação pro- cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o ofe- recimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1208/2005-068-01-40.2 TRT - 1ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : TERMAS SOLARIUM LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO : MICHEL LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOU-
REIRO FRAGA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agra- vado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1219/2003-008-02-40.1 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : PENHA APARECIDA DA CUNHA ADASHI
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
AGRAVADO : SEMANAL SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁ-
RIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso dene- gado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente for- mado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos ad- vogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A au- sência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse- gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi- gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins- trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2004-007-15-40.4TRT - 15ª RE-
GIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : ADRIANA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
AGRAVADO : AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, a União foi intimada do despacho agravado em 7/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à intimação, 8/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 27/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1227/2004-002-19-40.8TRT - 19ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : TEREZINHA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO MARINHO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 24-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25-05-2007, findando em 01-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1228/2002-036-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUIZ CESAR BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 18-11-2006, findando em 27-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1230/1997-446-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NELSON PERES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1234/2002-017-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JACKSON DE MIRANDA SOARES
ADVOGADO : DR. VICENTE CELESTINO DE C. GOMES
AGRAVADO : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2002-025-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA SILVA LOPES
AGRAVADO : RUY MACHADO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CÁTIA RIZEL
AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1244/2005-012-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : CÉSAR LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO A. MALLE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1247/2003-009-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JAQUELINE CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA SER-RÁ MORENA
ADVOGADO : DR. DÊNIO MENDES TAVARES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1249/2003-026-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IRANI ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
AGRAVADO : TRANSPORTADORA JLP BARRETOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Além disso, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1263/2003-002-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUIZA HASTENREITER MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PICORELLI SOARES
AGRAVADO : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL



DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1273/2006-003-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : ÉRIKA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subscritamento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente encontra-se sem a devida assinatura do subscritor.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1275/1990-016-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDGARD BARROS MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subscritamento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2003-461-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
AGRAVADO : SÉRGIO MURILO GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença dessa advogada na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2003-461-01-41.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO MURILO GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desses advogados na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Por outro lado, constata-se que o agravo de instrumento também não se encontra regularmente formado, tendo em vista a ausência da procuração outorgada ao patrono do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1284/2006-009-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOOP INFORMÁTICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA A EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOUTO
AGRAVADO : GERSON DA COSTA HUNGRIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1285/2006-008-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO : JOÃO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1306/2005-204-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS REIS
ADVOGADO : DR. ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Verifica-se, ademais, que o agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, peça indispensável à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1312/2002-026-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ANA LUIZA ZARAMELLA OLSINA
AGRAVADO : FABIÓLA EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PARAÍSO FREITAG

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1317/2004-282-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARIA EUGÊNIA FERREIRA TOTTI
ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO
AGRAVADO : FENORTE - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO NORTE FLU-MINENSE
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE - UENF

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e as procurações outorgadas aos advogados dos agravados. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1322/2004-058-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NEIDE MARIA BASTOS ARMELIN GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1322/2005-029-12-40.0TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARLI ZELI SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO : A.M.C. TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do acórdão do TRT, pois o documento juntado às fls. 71/74 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1351/2003-301-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO : CLÁUDIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1361/2006-083-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : JOSÉ RINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1369/2001-101-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO : ROBERTO CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado à fl. 143 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1373/2002-065-01-40.2 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FERRAGENS KING OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GOLÍVIO PEREIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1373/2002-115-15-40.8TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
AGRAVADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1375/2001-005-13-41.4TRT - 13ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PA-RAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA MADRUGA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1377/2006-081-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LAGOINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO : EDSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1382/2004-043-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : MARIA LIMA XAVIER DIAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1394/2003-063-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : FRANCISCO PONTES CORRÊA NETO
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1395/1996-062-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : JOÃO ADRIANO NANINI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1403/2003-015-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : GILSON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1407/2006-007-18-40.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO : MÁRCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1411/2004-065-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FRANCO ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1416/2005-010-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 04-06-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 05-06-2007, findando em 12-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 13-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2004-007-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO : GILCA DA COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO CELESTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 09-02-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 12-02-2007, findando em 21-02-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22-02-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1430/1994-062-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANSELMINI
AGRAVADO : MIGUEL ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PAPERÁ

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimentos. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados substabelecentes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1430/2005-074-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JORGE ARAÚJO CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO : EDILMO LISBOA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO : EMPREITEIRA ITAIPU LTDA.
AGRAVADO : SACS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1438/2004-067-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO : ANDRÉ FERNANDO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOREIRA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1442/2004-513-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO : KELEN MITIE WAKASSUGUI
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do despacho agravado encontra-se ilegível, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1443/2003-018-05-40.4 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA : DRA. PALOMA COSTA PERUNA
AGRAVADO : ADRIANO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 15/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/2/2007, findando em 23/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1454/2004-071-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA, DESPORTOS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1472/2004-281-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
AGRAVADO : NADIVA MARIA GONÇALVES PACHECO DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2082/2004-063-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA., peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1485/2005-013-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : TTM TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : KÉSIA VICTÓRIA FERREIRA DE SOUZA (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA FERREIRA DA ROCHA)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR CECCHIN



D E S P A C H O
Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1491/2001-223-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : JUAREZ VARELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 19-01-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-01-2005, findando em 27-01-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1506/2003-341-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1507/2005-047-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO : MARIA MAGDALENA MEDINA AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1528/2002-023-05-86.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA
AGRAVADO : CELSO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível (fl. 603). Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1528/2004-003-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO : PEDRO LUIZ CANQUERINI
ADVOGADO : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente encontra-se sem a devida assinatura, importando o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1532/2004-031-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WILLS DE SOUZA MONTE
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 21-10-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 24-10-2005, findando em 31-10-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 03-11-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1544/1997-001-23-40.6TRT - 23ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LÚCIA PEREIRA MACIEL SERRA
AGRAVADO : DÁRIO ZÓZIMO REGO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1551/2004-028-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JUREMA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1558/2003-089-15-40.1TRT - 15º RE-GIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO : JERÔNIMO MOREIRA REBORDÕES
ADVOGADA : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO : EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da petição do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1577/2003-022-09-40.2 TRT - 9º RE-GIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS PORTELA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO
AGRAVADO : FERTIBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MANIF ANTÔNIO TORRES JÚLIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27-04-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-04-2007, findando em 07-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1581/2005-462-05-40.6 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA
AGRAVADO : SELMA SOARES SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1589/2004-020-05-40.7 TRT - 5º RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO : CLEIDE BISPO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SARAGOÇA COMÉRCIO DE MODA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicações dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1589/2006-114-08-40.9 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIR ALVES DA ROCHA
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1590/2001-052-01-40.5 TRT - 1º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO : GILMARA PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 06-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 07-12-2004, findando em 14-12-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1598/2003-111-08-40.8 TRT - 8º RE-GIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : DIÓGENES DIAS SANTARÊM
ADVOGADO : DR. PAULINO DOS SANTOS CORRÊA
AGRAVADO : MARIA DE NAZARÉ DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1605/2005-003-20-40.5TRT - 20º RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGÍPE - CAGIPE
ADVOGADA : DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA
AGRAVADO : AILTON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO RESENDE FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1605/2005-003-20-41.8TRT - 20º RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO : AILTON SOUZA SANTOS



ADVOGADO : **DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES**
AGRAVADO : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPÉ - CAGIPE**
ADVOGADA : **DRA. THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA**
AGRAVADO : **COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia integral do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1611/2003-065-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DAVID SILVA JÚNIOR**
AGRAVADO : **MÁRCIO DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ ALVES PINHEIRO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1625/2004-011-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **RENATO HOFFMANN**
ADVOGADO : **DR. CLÉRIO FALEIROS DE LIMA**
AGRAVADO : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1635/2004-114-03-40.5 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA**
AGRAVADO : **GERALDO MAGELA SALGADO MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1638/2005-052-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ZANON DE PAULA BARROS**
AGRAVADO : **RENATO CHEUNAMANN**
ADVOGADA : **DRA. CYNTHIA GATENO**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogada cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 15. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1641/2002-431-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **AÇOUGUE LAGOA AZUL DE IGUAABA LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA**
AGRAVADO : **ARETUSA DE LIMA TAVARES**
ADVOGADA : **DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS**
AGRAVADO : **PALMIER DE IGUAABA MERCEARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS**
AGRAVADO : **DOIS MIL DE IGUAABA MERCEARIA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS**
AGRAVADO : **IGUAABA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ADEMARIO GONÇALVES DA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/01/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/01/2007, findando em 02/02/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 05/02/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1641/2003-001-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RINO MARTINS**
AGRAVADO : **FRANCISCO ADELMO LUCKWU**
ADVOGADO : **DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA**
AGRAVADO : **COSAC - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE CRÉDITOS LTDA.**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 529/531, está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1652/2003-076-15-40.4TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. PAULO DE TARSO CARETA**
AGRAVADO : **UNIÃO (PGFN)**
PROCURADOR : **DR. LAEL RODRIGUES VIANA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1668/2003-059-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADO : **DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em ___/___/___; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, ___/___/___, findando em ___/___/___; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em ___/___/___, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1675/2004-032-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO
AGRAVADO : WALTER ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE MELLO SARTORI JÚNIOR
AGRAVADO : SOCRAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1684/2005-006-17-40.0TRT - 17ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EG TEL SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO DE PEÇAS E APARELHOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO : MARCOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO : BMP SIDERURGIA S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1698/2002-481-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ALFREDO RODRIGUES DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1701/2006-003-18-40.5TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : CRISTIANE PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1708/2005-303-09-41.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1716/2002-020-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO : LAURA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO : DR. EDIVAL PEREIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, constando apenas os substabelecimentos de fls. 57, 90 e 94. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1719/2004-301-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARLI DO VALLE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1727/2003-038-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1733/2006-005-08-40.8 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE SOUSA NORONHA

AGRAVADO : JOSÉ RIBEIRO CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1737/2002-044-01-40.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO JURÍDICO AVERBACH

ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

AGRAVADO : ALLINE SCHMIDT PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO SANOWICZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1748/2004-073-03-40.0 TRT - 3ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

AGRAVADO : RODOLFO MORAES MATIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO FABIANO DE MENDONÇA CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1749/2003-019-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : ELIVALDO DE SENA SILVA

ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1763/2006-102-06-40.4 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO

ADVOGADA : DRA. LAURENE AURÉA LUCENA TAVARES DE MELO

AGRAVADO : LETÍCIA MOURA MULATINHO

ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1771/2000-019-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSIAS DE FREITAS TAVARES

ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1777/2004-053-15-40.1 TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : QUALIBRÁS ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON CESCA

AGRAVADO : ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA POSSA

ADVOGADO : DR. DIOGO F. MATOSINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1781/2004-342-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS REIS

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Vale acrescentar que a petição do recurso de revista encontra-se incompleto.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1782/2001-038-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SANDRA REGINA MACEDO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA CRUZ PAULINO
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13-11-2006, findando em 20-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1785/2004-012-16-40.7TRT - 16ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DIELSON FERNANDO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR
AGRAVADO : PATRÍCIA FEITOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1786/1998-025-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO : ARI BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou subestabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1813/2006-001-18-40.3TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : VICTOR DINIZ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : TELEGOIÁS CELULAR S.A.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1817/2004-018-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO : ROGÉRIO MAIA WEINSTEIN
ADVOGADO : DR. CRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 168/186 está incompleto. Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1823/2003-203-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : EDIVÂNIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO R. DA SILVA CARVALHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1827/2003-075-15-40.7TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE ARAÚJO (MENOR) E MARIA RITA MARTINS DE ARAÚJO (REPRESENTADOS POR SUA GENITORA MARIA APARECIDA POLI DE ARAÚJO)

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1833/2003-003-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL AGUIAR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1835/2003-014-06-40.2 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GIUSEPPE GARIBALDI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO : PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/11/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/11/2005, findando em 4/12/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 7/12/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Além disso, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1836/2005-811-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : IVO LACERDA GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ROMERO VIEIRA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1837/2001-059-01-40.8 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : HILDA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 07-12-2004; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-12-2004, findando em 16-12-2004; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-01-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1840/2003-008-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FREDERICO AUGUSTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1843/2003-302-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO : ALMIR LOPES RAIBOLT
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1844/1997-482-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : ARISTIDES MOREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1852/2003-291-04-40.6 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO CORREA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do despacho agravado, pois o documento juntado às fls. 181/188 está incompleto. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência ou irregularidade dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1870/2006-004-18-40.1TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO : SOENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1876/2005-014-08-40.0 TRT - 8ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO : WALDINEI COSTA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: intimação pessoal do acórdão do TRT; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva intimação pessoal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/2004-047-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : GILBERTO BAPTISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1893/2004-047-02-41.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO BAPTISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1895/2001-201-01-41.3 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : SILAS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALTAMIRO ALFERINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1930/2000-241-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA DA SILVA BRAZ
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : PRONAN SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA SÍLVIA MAÍRA DA C. FERNANDES
AGRAVADO : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração). A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1930/2005-034-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CIRO ALIPERTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÊR DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO : EDILEUZA PALMEIRA LOBO
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
AGRAVADO : DOLCE CLUB EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1931/2003-243-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : ITAJAÍ NAEGELE
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1948/2003-003-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REINALDO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO : COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA.
AGRAVADO : MODELO TRANSPORTES URBANOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1948/2006-082-18-40.3TRT - 18ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JULLIANA LORRANNY DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 30-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 31-05-2007, findando em 11-06-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 12-06-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1963/2003-022-09-40.4 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO : JOSÉ NILTON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1978/2003-321-01-40.4 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : WANDERLEY FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1979/2003-242-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : NEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade

da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1988/2003-072-02-40.2 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : DARLAN LAMONICA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADO : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1990/1995-014-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINA RFFSA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2000/2001-004-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2001/2005-009-06-40.0 TRT - 6ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COSMÉTICOS ZM & M LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
AGRAVADO : FLÁVIA DE MOURA BEZERRA AMORIM
ADVOGADO : DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2014/2003-038-02-40.5 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2046/2001-031-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALAN KARDEC ADROALDO LUPPI
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogadas cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 126, 52 e 45. No entanto, não está legível o nome do advogado que substabeleceu os poderes (fl. 45). A ausência ou irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2051/2002-051-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : ARMANDO PUOSSO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAMPOS DE AQUINO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2069/2004-225-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO : CLÁUDIA CEZÁRIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, sexta-feira (fl. 134); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2070/2000-464-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHADORES MULTIPROFISSIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : JOSÉ SALES COSTA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ABC - HOSPITAL DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RODC-32.003/2002-909-09-00.4

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE ALTO PARANÁ E OUTROS (30)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS (34)
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Contra o acórdão do 9º TRT que julgou **parcialmente** procedente o dissídio coletivo dos **trabalhadores na agricultura do Estado do Paraná**, suscitado contra **30 entidades** (fls. 2.541-2.613), e acolheu os embargos de declaração interpostos pelo Suscitantes para prestar esclarecimentos (fls. 2.665-2.670), foram interpostos **2 recursos ordinários** para o TST (fls. 2.675-2.721 e 2.722-2.729).

Tendo recebido os autos em redistribuição no dia **16/03/07** (fl. 2.791), exarei despacho consultando às Partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, em face da **antiguidade do processo** (dissídio coletivo de 2002), com **vigência já esgotada da sentença normativa regional** (de 01/05/2002 a 30/04/2003), de modo a verificar a utilidade prática da prestação jurisdicional (fls. 2.792).

Responderam ao despacho ambos os Recorrentes (fls. 2.794-2.796 e fl. 2.797), manifestando interesse no pronunciamento jurisdicional do TST.

Quanto aos recursos, verifico que, no total, foram **contestadas 42 cláusulas**, sendo que o interesse fundamental diz respeito às **cláusulas econômicas** e à **cláusula referente ao desconto assistencial** (9 cláusulas), uma vez que:

a) as **vantagens de caráter social** constituem garantias que **não integram definitivamente o contrato de trabalho**, nos termos da Súmula 277 do TST, já tendo exaurido sua incidência sobre a relação de emprego, sem gerar direitos posteriores;

b) a **norma coletiva recorrida**, sendo fruto do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, **não pode ser invocada como base de manutenção de cláusulas** em normas coletivas posteriores, já que a Constituição Federal apenas reconhece o direito à manutenção de condições de trabalho legal ou convencionalmente estatuídas (CF, art. 114, § 2º), seguindo nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte, a saber: RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, DJ de 30/03/2007, RODC-1.458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, DJ de 01/06/2007 e RODC-869/2006-000-21-00.3, Rel. Min. **Brito Pereira**, DJ de 03/08/2007.

Assim, **inexistindo prejuízo** aos Recorrentes com a manutenção da norma coletiva recorrida em relação às cláusulas sociais e tendo em vista o princípio da **celeridade processual**, assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LXXVIII), deixo de apreciá-las, de modo a não comprometer, pelo seu elevado número (33 cláusulas), a mais rápida prestação jurisdicional.

Quanto às **cláusulas econômicas**, das quais recorreram as Partes, verifico que o TRT:

a) indeferiu o **reajuste salarial** da categoria para o período, postulado com base na variação do INPC-IBGE, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 10.192/2001 veda expressamente a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço (fl. 2.550);

b) indeferiu o **salário normativo**, sob os mesmos fundamentos da cláusula referente ao reajuste salarial (fl. 2.550);

c) deferiu multa por atraso no pagamento de salário, em 5% sobre o saldo salarial (fl. 2.552);

d) deferiu salário do substituto, garantindo ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar as vantagens pessoais (fl. 2.554);

e) deferiu o pagamento de domingos e feriados, assegurando que as horas trabalhadas nesses dias sejam pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado (fls. 2.555);

f) deferiu as horas extras, garantindo ao empregado um acréscimo de 55% sobre as duas primeiras horas e 100% sobre as demais (fl. 2.573);

g) deferiu o adicional noturno em 60% sobre o salário da hora diurna (fl. 2.574-2.575);

h) deferiu parcialmente o aviso prévio proporcional, no mínimo de 30 dias para o empregado que contar com até 3 anos de serviço na mesma empresa e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, de 3 a 5 anos de serviço na empresa, aviso

prévio de 45 dias, e, após 5 anos de serviço, aviso prévio de 60 dias (fls. 2.581-2.582);

i) indeferiu a cláusula contribuição assistencial (fls. 2.599-2.600).

A **jurisprudência pacífica** desta Corte, em relação às cláusulas econômicas, segue no sentido de:

a) reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, pois, diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13 da referida lei (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SEDC, DJ de 30/03/07; TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SEDC, DJ de 09/03/07);

b) não fixar salário normativo, cabendo apenas seu reajuste quando o instrumento anterior for acordo ou convenção coletiva, pois, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva (cfr. TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, SDC, DJ de 30/03/07); "in casu", a norma revisanda é um dissídio coletivo, não havendo a possibilidade de reajuste do piso salarial nele contemplado, conforme orientação atual da SDC;

c) adaptar a cláusula que dispõe sobre multa por atraso no pagamento de salário, aos termos do Precedente Normativo 72 deste Tribunal, sendo que, no caso, a cláusula, como deferida pelo Regional, discrepa do referido precedente normativo, mas se apresenta mais benéfica para os Suscitados;

d) considerar que fixação de cláusula relativa ao salário do substituto, em caso de vacância do cargo, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, além do que deve se harmonizar plenamente ao item II da Súmula 159 desta Corte, que desautoriza a paridade salarial entre substituto e substituído, no caso de vacância de cargo (TST-RODC-1.795/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 01/06/07, TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, DJ de 01/06/07);

e) adaptar a cláusula que dispõe sobre pagamento de domingos e feriados ao Precedente Normativo 87 deste Tribunal;

f) conceder o adicional de 100% para as horas extraordinárias, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado, principalmente no caso de cláusula constante de instrumento negocial anterior (cfr. TST-RODC-7.279/2002-000-04-00, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, DJ 22.04.2005; TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. **Carlos Alberto**, DJ de 11/05/07 e TST-RODC-277/2006-000-15-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07);

g) deferir o adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei se existirem elementos nos autos justificadores da concessão ou de manter o adicional postulado no caso de sua preexistência em instrumento negocial (cfr. TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, DJ de 03/08/07; TST-RODC-353/2003-000-04-00.9, Rel. Min. **Carlos Alberto**, DJ de 05/10/07 e TST-RODC-16.011/2002-909-09-00.3, Rel. Min. **Carlos Alberto**, DJ de 05/10/07); "in casu", os Suscitantes não demonstraram a existência de elementos que pudessem justificar o deferimento do adicional acima do patamar legal, a par da norma revisanda ser de caráter judicial;

h) não conceder cláusula de aviso prévio proporcional por sentença normativa, que consoante exegese dada pelo STF ao art. 7º, XXI, da CF é matéria reservada à regulamentação legal, o que torna impossível seu deferimento por meio do poder normativo desta Justiça especializada, a não ser quando constar de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior, o que não é o caso (cfr. TST-RODC-47.369/2002-900-02-00.9, Rel. Min. Moura França, DJ de 16/02/2007; TST-RODC-2.592/2005-000-04-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 26/10/2007 e RODC-1.458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 01/06/2007);

i) adaptar a cláusula que dispõe sobre a contribuição assistencial ao Precedente 119 da SDC e à Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, considerando nulas as cláusulas coletivas que imponham aos trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor da entidade sindical, por entender que violam o direito de livre associação e sindicalização assegurados nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, bem como desconsiderar aquelas que não contemplem um percentual razoável de desconto salarial a esse título, reduzindo-o a 50% do salário-dia (cfr. TST-RXOF-RODC-20.150/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 03/08/07, RODC-258.305/1996.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 01/06/07);

Assim sendo, louvando-me na faculdade do **art. 557, "caput" e § 1-A, do CPC**:

I - Quanto ao recurso do Sindicato Rural de Alto Paraná e Outros, conheço do recurso, e, no mérito: a) dou provimento para excluir da sentença normativa as cláusulas 7ª - **SALÁRIO DO SUBSTITUTO**; 28ª - **TRABALHO NOTURNO** e 36ª - **AVISO PRÉVIO**; b) dou provimento, em parte, para adaptar a cláusula 9ª - **PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS** ao Precedente Normativo 87; e c) nego provimento ao recurso quanto às cláusulas 26ª - **HORAS EXTRAS** e 5ª - **MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO**.

II - Quanto ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Paraná e Outros, conheço do recurso, e, no mérito: a) dou provimento, em parte, para fixar em 9,5% o índice de reajuste salarial da categoria, para o período de 1º/05/2002 a 30/04/2003, a incidir sobre os salários praticados em 01/05/2002; ; b) dou provimento, em



parte, para adaptar a cláusula 59ª - **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** ao Precedente Normativo 119 e à Orientação Jurisprudencial 17 deste Tribunal, excluindo da incidência dessa contribuição os empregados não associados ao Sindicato e limitando a contribuição a 50% do salário-dia, já reajustado; c) nego provimento ao recurso quanto à cláusula 2ª **SALÁRIO NORMATIVO**.

III - nego seguimento aos recursos das Parte quanto às cláusulas sociais (33), por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 71258/2004-652-09-40.6 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO : JOSÉ ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR
AGRAVADO : ECORA S.A. - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECU-PERAÇÃO DE ATIVOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição e razões do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2103/2002-463-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ
AGRAVADO : ERNANDES LINO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento está incompleta. A ausência ou irregularidade da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2111/2004-012-15-40.5TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REGINALDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO : TA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2113/1996-223-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO : DORACI DO NASCIMENTO PIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31-01-2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 01-02-2005, findando em 09-02-2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10-02-2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2120/2002-049-02-40.1 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO : DENIS TIAGO LO TURCO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2130/2001-045-01-40.6 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO : UBIRAJARA LEAL VIVEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/1/2005; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 8/2/2005, findando em 8/2/2005; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/2/2005, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2153/2002-093-15-40.9TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO : ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2153/2002-095-15-40.1TRT - 15ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : D. E. PIRES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALGADO MARRI
AGRAVADO : JOSÉ GARCIA GOMES
ADVOGADO : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2160/2003-241-01-40.5 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2183/2002-464-02-40.3 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogados cujos poderes foram conferidos por meio do substabelecimento de fl. 61. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2184/2005-007-12-40.9TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS
AGRAVADO : NÉZIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAGGI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT; petição do recurso de revista e comprovante do depósito recursal. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2214/2003-281-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO : ALOYSIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ALVIM MONTEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2221/2005-203-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA APARECIDA DE PAULA
AGRAVADO : GILSON DE BARROS MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JEBE LOUREIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2245/2001-002-05-40.0 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2245/2003-018-05-40.8 TRT - 5ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : HUMBERTO ARAÚJO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA PASSOS ZANELLA

D E S P A C H O

Verifica-se que consta dos autos procuração de fl. 131 incompleta e não consta o nome do advogado que substabeleceu concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2283/2004-046-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : DÉBORA MOTA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUSA
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2284/2003-313-02-40.4 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADO : GABRILLI & CIA LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SPADARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, trasladando apenas o substabelecimento de fl. 168. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.



Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2286/2002-063-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JORGE ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2314/1994-003-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO : HORTÊNCIO LUCAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2362/2005-004-22-40.8TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
AGRAVADO : ADALBERTO EVANGELISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe

ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2374/2005-131-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERFIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍSIA BATISTA OLIVEIRA DE ABREU
AGRAVADO : NÍVEA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2379/2001-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO CARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RABELLO
AGRAVADO : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE COSTA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2395/2003-015-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
AGRAVADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUROKI
AGRAVADO : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2492/2002-383-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTUR DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou inteiro teor da cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2516/2003-078-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO : CLAUDENICE ORTUNHO GUTIERRES GARCIA - ME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado integral da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2578/1997-039-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEONE CORREA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2637/2004-062-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVANIR CORTONA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2713/2002-064-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA
AGRAVADO : JOSÉ OTÁVIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia integral da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2726/2003-017-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO : SIDELY SOUZA DOURADO
ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI
AGRAVADO : MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : VIAÇÃO ATUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA GERALDO
AGRAVADO : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2796/2003-040-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERICO FRANCISCO COZERO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2815/2001-040-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA
AGRAVADO : MARINALVA FRANCISCA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO : LIMPADORA 3000 COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados dos subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2870/2006-153-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
ADVOGADO : DR. MARCELO JANZANTTI LAPENTA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2876/1995-381-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO : ROBERTO ANASTÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3055/2002-244-01-40.1 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : WASHINGTON LUIZ CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3103/2002-242-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : ERNANDES CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM
AGRAVADO : NITPREST NITERÓI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LT-DA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3213/1999-076-02-40.0 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MAURO NISHI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3226/2002-383-02-40.8 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO : LUCIANA APARECIDA FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão do TRT e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3237/1999-039-02-40.9 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OL-MOS
AGRAVADO : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. CLARICE MENDES LEMOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3241/1997-070-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI-QUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : NELSON FRANKLIN DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3428/2001-243-01-40.7 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZA-ÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : BRUNO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3455/2003-262-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/11/2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/11/2006, findando em 20/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3496/2003-342-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COM-PANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Verifica-se, ainda, que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3826/2003-242-01-40.9 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZA-ÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO : JOAQUIM DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con-tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3892/2002-661-09-40.5 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

AGRAVADO : DULCINÉIA VICENTE DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, asse-gurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4041/2005-004-22-40.8TRT - 22ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

AGRAVADO : VALDEMIR DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4305/2003-341-01-40.0 TRT - 1ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO : SEBASTIÃO GREGÓRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 13/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 14/2/2007, findando em 21/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 22/2/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4549/2005-658-09-40.8 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARARO BREMER

AGRAVADO : URSULA BRITTO DUTRA

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO : RH INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subs-crita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subs-tabelecimento (fl. 28). No entanto, não consta dos autos o inteiro teor do substabelecimento/procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente, conforme se constata às fls. 29/32. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a inter-posição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5292/2004-019-09-40.9 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO

AGRAVADO : RODRIGO GARCIA PARRA

ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia integral do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exi-gências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7301/2005-037-12-40.2TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

AGRAVADO : MARLI KLITZKE

ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

AGRAVADO : BRASIWORK EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/4//2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 27/4/2007, findando em 22/5/2007 (certidão de fl.100); o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 23/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7469/2004-651-09-40.9 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : RUBENS AMADEU VICILLI

ADVOGADO : DR. LEONILDO BRUSTOLIN

AGRAVADO : OPTA ORIGINAIS GRÁFICOS E EDITORA LTDA. E OU-TRA

ADVOGADO : DR. ERASMO FELIPE ARRUDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões rec-sursais.



Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 8338/2005-001-12-40.8TRT - 12ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : GERSON JOEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES
AGRAVADO : LIMA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMOR MEDEIROS
AGRAVADO : PANDIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓ-
VEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALMOR MEDEIROS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 9005/2001-012-09-40.2 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : NILSON ANTÔNIO MARTINS OSTERNACK
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 16307/2004-005-11-40.0 TRT - 11ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : WHITE SOLDER DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARI-NHA
AGRAVADO : ALFREDO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 19727/2001-005-09-40.7 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCELO CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO
AGRAVADO : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEM-PORÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PICERNI HERCE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de sub-tabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 22163/2004-008-09-40.1 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. GORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 133/150, está incompleto (falta a folha nº 334 dos autos originais). Tal peça é indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 51362/2006-095-09-40.5 TRT - 9ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : MÚLTIPLA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO : CAMILA INÁCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito, pois não há registro da presença desse advogado na audiência. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O ex.mo dr. vantuil abdala, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da lei,

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco A, 4º andar, sala 443, CEP:70.070-600, Brasília-DF, processa-se a Ação Cautelar n.º TST-AC-180.841/2007-000-00-00.2, com pedido de concessão de medida liminar, proposta pelo ESTADO DO ACRE em face de ADELZÍRIO DA COSTA MACIEL, MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO, LEONICE RAMOS, MARIA CELESTE DE SOUZA GOMES, OLINDINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCA PAULA DA SILVA, MARIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, REGINALDO RODRIGUES LIMA E FRANCISCO LIMA PEREIRA, incidentalmente ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental 287/1993-416-14-42-8, visando suspender a execução que se processa nos autos do Processo nº 287/1993-416-14.41.5, sendo o presente para CITAR os réus FRANCISCO LIMA PEREIRA, MARIA DAMIANA FONSECA DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, MARIA CELESTE DE SOUZA GOMES, REGINALDO RODRIGUES LIMA E OLINDINA RIBEIRO DA SILVA RODRIGUES, para CONTESTAR a presente Ação, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no artigo 803 do Código de Processo Civil e o constante do r. despacho proferido pelo Excelentíssimo Ministro Relator: "Considerando os requerimentos de fls. 170 e 176 e, ainda, as certidões de fls. 151, 154, 184 e 186, **defiro** o postulado, com base no art. 231, inciso II, do CPC, determinando que a citação dos réus Francisco Lima Pereira, Maria Damiana Fonseca da Silva, José Cláudio da Silva, Maria Celeste de Souza Gomes, Reginaldo Rodrigues Lima e Olindina Ribeiro da Silva Rodrigues seja feita por edital no prazo de trinta dias. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2007.VANTUIL ABDALA Ministro Relator" O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 6 dias do mês de novembro de 2007. Eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Excelentíssimo Ministro VANTUIL ABDALA, Relator.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 19 de novembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-30/2001-002-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-AIRR-31/2002-002-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALMIR BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR-37/2004-521-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-266/2001-361-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		EMBARGADO(A) : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A) : THEREZINHA DALVA DE ALMEIDA PIEDADE	PROCESSO : E-ED-RR-174/2003-030-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN	PROCESSO : E-RR-266/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-51/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-175/2005-016-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : MARILETE BERNARDO DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN	PROCESSO : E-RR-267/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR-53/1998-095-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-185/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : GELCIONE ALVES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA LEANDRO	PROCESSO : E-RR-300/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ÉRIKA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS QUIXABA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK	EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-53/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-217/1998-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA LUSIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR-315/2003-351-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : KELLI JANE DE ALMEIDA BATISTA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BERNER	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : E-RR-61/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERNANDES ISSAO NOBUSADA	EMBARGADO(A) : INDUSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMEROS LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-218/1990-009-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : GIANI BRAZ BATISTA VILAS BOAS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ANA MARIA DE AZEVEDO SERQUEIRA GATTI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)	PROCESSO : E-RR-331/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	PROCESSO : E-AG-RR-225/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-89/2002-441-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOEL DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES	PROCESSO : E-AIRR-333/2003-110-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DANIELE DUARTE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS	PROCESSO : E-AG-RR-231/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : FRANCISCO MATOSINHOS DAS CHAGAS E OUTRO
EMBARGADO(A) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-106/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ISAÍAS ALVES CABRAL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA		EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR-232/2004-022-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA	EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : E-RR-362/2003-241-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE BAUER	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
PROCESSO : E-AG-RR-133/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	EMBARGADO(A) : GILBERTO SOARES DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERSO REBELLO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO BIO VET S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-AIRR-241/2004-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-362/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR-138/2000-121-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-249/1999-012-01-41-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANA MARIA SILVA SOUSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : MIGUEL ANGELO SANTOS JACOB	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALPER TADEU ALVES PEREIRA	PROCESSO : E-RR-402/2003-102-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EROZINO ALVES DE JESUS	EMBARGADO(A) : PRONTO LIFE POLICLÍNICA DA PENHA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). HELBER ANTÔNIO VESCOVI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
	EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA BENITES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-149/2003-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADONIS BARBOSA ESCOREL	EMBARGADO(A) : DAVI CASSEMIRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-256/1999-003-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
	EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-412/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : IRAN RIBEIRO MICHEL	EMBARGADO(A) : MARIA LUCINEIA CARDOSO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
		EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS
PROCESSO : E-ED-AIRR-152/2003-036-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA		PROCESSO : E-ED-RR-441/2005-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA		EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR		ADVOGADA : DR(A). PAULA S. THIAGO BOABAID
PROCESSO : E-ED-AIRR-157/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING		
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)		



EMBARGADO(A) : EUCLIDES ALVES	EMBARGADO(A) : NOELMA HURTADO SARMENTO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA COSTA FORMIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-448/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-509/2002-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-629/2003-008-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A) : MAMEDE PINTO	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA VASQUES	EMBARGADO(A) : ELÍDIO BONIOTTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MAIVY - REFEIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-450/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV	PROCESSO : E-A-RR-631/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-517/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IVONE DE SOUZA BESSA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : IOLETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : HIXCIONE DA SILVA DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-452/2004-048-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-637/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-522/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LEONARDO EUSTÁQUIO GOMES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : RICHARD DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-453/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-640/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-524/2003-098-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAQUEL ROCHA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : ABÍLIO LEITE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-478/2000-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	PROCESSO : E-A-RR-661/2003-019-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-A-ED-AIRR-528/2002-012-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GERCINO DE OLIVEIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADA : DR(A). ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : JACKSON ARTAXERXES MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : CÁSSIA FRANCA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
PROCESSO : E-RR-479/2006-004-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-663/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AG-RR-531/2003-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA	EMBARGADO(A) : DORALICE DOS ANJOS DE MELO
PROCESSO : E-ED-RR-484/2003-015-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-ED-RR-698/2002-033-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-558/2005-046-24-40-9 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : JOSÉ MARIA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
EMBARGADO(A) : LÚCIO VALDIR LUNELLI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : MARCOS MIGUEL SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-484/2003-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS	PROCESSO : E-RR-708/2001-114-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-580/2004-003-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ACADEMIA DEATHLON BY J.J. BOARIN S/C LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). J. MACRINO DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	EMBARGADO(A) : NORALDINO AMARAL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ORMINA NOGUEIRA DE JESUS	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO : E-RR-494/2003-002-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO : E-ED-RR-710/2004-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR-594/2003-099-03-41-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORDONI
ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PURIFICAÇÃO
EMBARGADO(A) : WANDER MENDES FERREIRA E OUTRO	EMBARGADO(A) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	PROCESSO : E-RR-714/2002-125-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-495/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-600/2003-008-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES GOMES
EMBARGADO(A) : STEVE LIMA COELHO	EMBARGADO(A) : NELSON SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BRUNO BOMBONATO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA	PROCESSO : E-ED-RR-722/2005-007-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	PROCESSO : E-RR-621/2004-011-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : E-RR-497/2002-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : AMAURI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : ROSINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA MARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-A-AIRR-753/2006-013-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO	PROCESSO : E-AG-RR-627/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO : E-RR-501/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		EMBARGADO(A) : OSVALDO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		EMBARGADO(A) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		

PROCESSO	:	E-RR-754/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-757/2003-029-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	MANOEL VICENTE NENÊ
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	E-RR-764/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSA DAS NEVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-765/2003-019-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉZAR ROLIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-768/2001-069-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-779/2004-032-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO
PROCESSO	:	E-RR-785/2002-444-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
EMBARGADO(A)	:	EVANGELINA LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). SUZANA R. DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-787/2001-445-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ DOS SANTOS AVILLEZ
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN
PROCESSO	:	E-A-RR-789/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GUIOMAR COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-791/1993-018-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR(A). DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
PROCURADOR	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VAS- CONCELOS
PROCURADOR	:	DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA BESSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
PROCESSO	:	E-ED-RR-796/2000-016-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	NANCI FURTADO DE ANDRADE MOTA PASCOAL
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS CORDEIRO

PROCESSO	:	E-AIRR-818/2002-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO	:	DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-844/2003-006-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADILSON ALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	E-RR-844/2004-020-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA FERRAZ PIRES
ADVOGADA	:	DR(A). BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
PROCESSO	:	E-RR-851/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VANEILSON COSTA LIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-861/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-866/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-884/2003-023-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GERALDO JOSÉ DE SOUZA MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	E-ED-RR-907/2003-010-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO JOSUÉ GEVAERD
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-A-RR-921/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA TELMA OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-929/1997-731-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ORLADES JANERSON PAULO FLORES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-937/2003-009-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE LUAR MARQUES PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-940/2003-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GERALDO AFONSÍLIO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-942/2003-110-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDSON LAURIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-944/2003-005-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WALTER AGOSTINHO DE SOUZA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-970/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR-996/2004-060-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	EDER SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	EMACLLEM LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR-999/2004-015-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A)	:	AMIR BATISTA MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS
PROCESSO	:	E-A-RR-1.023/2002-002-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SILVIA RIBEIRO PEDRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADIO	:	DR(A). ANTONIO D'AMICO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.052/2003-004-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RUBENS CRIPPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.054/2001-033-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO DEVIGILI
ADVOGADA	:	DR(A). ROSICLER ULIR BRAZ
PROCESSO	:	E-RR-1.074/1999-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ADÃO APARECIDO PINHEIRO SANT'ANA
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO ALVES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	UNION MANTEN ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO MARCELO PINTO
PROCESSO	:	E-RR-1.077/2003-016-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GERALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	:	E-RR-1.089/2003-026-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ISIDORO BARROS LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO- GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-1.097/1999-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
EMBARGADO(A)	:	EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
PROCESSO	:	E-A-RR-1.103/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA



PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO	:	E-RR-1.308/1996-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO
EMBARGADO(A)	:	IVANILDE PAULA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO AURÉLIO REZE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
			PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO	:	E-RR-1.404/2002-242-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.129/2003-421-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING				EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA GAUDÊNCIO MAURO	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA SAVEDRA SERPA	EMBARGADO(A)	:	GERALDO FREIRE	EMBARGADO(A)	:	RODRIGO DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS KAIRALLA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FRANCISCO LEAL				EMBARGADO(A)	:	ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	PROCESSO	:	E-RR-1.315/2000-271-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS
			RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA			
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.146/2000-076-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	E-RR-1.405/2002-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	RENATA CRISTINA LIPPI	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BORGES DA SILVA	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	EMBARGADO(A)	:	ENOB AMBIENTAL LTDA.	EMBARGADO(A)	:	ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDI- MENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ZANON DE PAULA BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ÂNGELO MACHADO	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DR(A). KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO				EMBARGADO(A)	:	MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). GLEIDES PIRRÓ GUASTELLI RODRIGUES	PROCESSO	:	E-AIRR-1.323/2003-109-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ALVES BEZERRA
			RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING			
PROCESSO	:	E-RR-1.149/2002-445-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	E-RR-1.427/2003-201-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	MARISABEL CAMPOS ARGENTO DE FREITAS	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO MARIM VIDEIRA	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VI- CENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-1.337/2005-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
EMBARGADO(A)	:	JESUÍNO FERRAZ PACHECO NETO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A)	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	:	DR(A). IVAN LOPES MUNIZ
			EMBARGADO(A)	:	MARTINHO PIRES DE MOURA			
PROCESSO	:	E-RR-1.180/2001-433-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	:	E-RR-1.447/2003-013-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.348/2003-371-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MARCELO DA COSTA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS	EMBARGADO(A)	:	LUCAS CUNHA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILSON ROBERTO DE SOUZA	EMBARGADO(A)	:	PASCÁSIO ALVES VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). MÉRCIO MENDES STANÇA
EMBARGADO(A)	:	CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ BENEDITO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	IRON CAR AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERSON SATHLER VIDAL				ADVOGADO	:	DR(A). MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO
			PROCESSO	:	E-RR-1.352/2003-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.450/2001-067-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.189/2005-010-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
EMBARGANTE	:	DÁRIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	:	JACINTO MANOEL MARIA	ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
EMBARGADO(A)	:	NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.358/2004-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
			RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	ANA PAULA GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR-1.204/2000-022-09-00-4 TRT DA 9A. RE- GIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A)	:	ZENITA BORBA	PROCURADORA	:	DR(A). ELISA GRINSZTEJN
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS			
EMBARGADO(A)	:	ADILSON JOÃO DA SILVA PASSOS	PROCESSO	:	E-AG-RR-1.374/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.458/2001-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARINEIDE SPALUTO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
			EMBARGADO(A)	:	LÉO ALEIXO DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	DÉBORA MARIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-1.207/2004-303-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). WILTON MAURÉLIO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.374/2005-020-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	RECANTO INFANTIL PÉ DE FEIJÃO S/C LTDA.
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO BARTASEVÍCIUS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC			
EMBARGADO(A)	:	GARRA SET CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-RR-1.493/2003-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO CRESTANI	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	:	MARIA INÊS LORENSI	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN	PROCESSO	:	E-RR-1.387/2002-662-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	E-RR-1.211/1999-029-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	EMBARGADO(A)	:	ANTONINA FERREIRA E OUTROS
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSSANA MOREIRA GOMES	ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
EMBARGANTE	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	ADVOGADO	:	DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS			
PROCURADORA	:	DR(A). ANA MARIA FALCONE	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FAUSTINO PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-1.519/2005-026-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PALMIERI	ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	:	DR(A). JANAINA LUIZ ELVIRA	PROCESSO	:	E-RR-1.399/2001-501-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). YÁSKARA DAKIL CABRAL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). NÉLSON DE JESUS PASSOS
			EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.271/2002-443-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	:	ELIANE DUARTE RAMOS			
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR-1.521/1999-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A)	:	PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENA	EMBARGANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DALVI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	PROCESSO	:	E-RR-1.403/1997-109-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	:	VILLARES METALS S.A.	PROCURADORA	:	DR(A). KÁTIA BOINA
			ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.549/2003-090-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-1.307/2004-011-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-1.403/1997-109-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	:	VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI MALDI DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	MARLETE HEMKEMAIER DOS SANTOS				EMBARGADO(A)	:	ROQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA				ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SOUZA



PROCESSO	:	E-ED-RR-1.552/2002-003-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SÍLVIO PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-1.555/2002-013-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	AMARO ALVES DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
EMBARGADO(A)	:	ARISTÉA DE AZEVEDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-1.568/2003-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SEBASTIÃO PINTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-1.597/2003-075-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	COSME DAMIÃO PARREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.602/2002-012-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	ALOÍSIO JOSÉ PATROCÍNIO MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DR(A). PAULETE GINZBARG
PROCESSO	:	E-RR-1.611/2002-105-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.643/2003-087-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	GIOVANI LUIZ CARRARO
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.648/1993-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR(A). MILENA CASACIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO RIDOLFI JUNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
PROCESSO	:	E-RR-1.659/2003-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO RIBEIRO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.665/2001-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VALDELI GEREMÍAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.665/2003-075-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.670/2004-016-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	CARLOS AFONSO DE FARIA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	:	SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA

PROCESSO	:	E-RR-1.675/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	NÍVIA ALZIER DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.706/2004-027-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR(A). NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	DILSON MONDARDO
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON MARIOT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MENDES NETO
PROCESSO	:	E-RR-1.730/2005-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA CARNELOSSI
EMBARGADO(A)	:	WALTER PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
PROCESSO	:	E-RR-1.760/2002-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PIRES FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.765/2000-046-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ARMINDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	:	USJ - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
PROCESSO	:	E-RR-1.770/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	NOEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO	:	E-RR-1.782/2002-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO RODRIGUES MORALES
EMBARGADO(A)	:	S A S MARIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO PIRES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.810/2004-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-RR-1.847/2000-014-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉZAR TELLES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO	:	DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
PROCESSO	:	E-RR-1.878/2001-026-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.921/2000-065-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA VANESSA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

PROCESSO	:	E-RR-1.936/2001-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	IVALDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). BLUMER JARDIM MORELLI
EMBARGADO(A)	:	ED'AGUA - RENATE GIESBRECHT NEUFELD ÁGUA
ADVOGADO	:	DR(A). CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.936/2003-065-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JORGE ROBERTO HUMBERG E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO BARBOSA NEVES
EMBARGADO(A)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-1.937/2001-087-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO SILMAROVE FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.941/1994-302-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
PROCESSO	:	E-RR-2.021/2002-381-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO MARIANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ENKARTES PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.047/2004-045-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	VILMA EHRHARDT
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.077/2004-003-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALBERTINO DE CASTRO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-2.178/1996-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOMAN DE BRITO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ADEMAR NUYKOS
PROCESSO	:	E-RR-2.207/2001-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	WAGNER EUGÊNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON GERMANO
EMBARGADO(A)	:	MANUAL MONTAGENS DE ENCARTES PARA JORNAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VITTO MONTINI JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-2.212/2002-201-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JORDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO	:	E-RR-2.218/2000-027-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VALMIR ALBERTO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL EDUARDO PEREIRA



PROCESSO	:	E-RR-2.233/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	KEDSON DE SOUZA BARROS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.287/2001-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	APARECIDO TITTO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO ALEXANDRE PINTO
PROCESSO	:	E-RR-2.381/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA
PROCESSO	:	E-RR-2.385/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-2.396/1991-811-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO DILÉLIO GOULART
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	E-RR-2.399/2002-242-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	CINTIA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DURVAL NASCIMENTO PACHECO
PROCESSO	:	E-RR-2.405/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DALVANETE VELOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.467/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.494/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	IVAN DINIZ NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	E-RR-2.506/2003-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	LUIZ OTÁVIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MOACIR TERTULINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANA BENATTI
PROCESSO	:	E-RR-2.519/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	NILZA ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.534/2000-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOÃO NAZÁRIO NETO
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ROCHA KAR CENTRO TÉCNICO AUTOMOTIVO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR(A). EDISON ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	E-RR-2.583/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A)	:	CÁTIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.585/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROSE MARY JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.589/1997-021-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ADERBAL GENARO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	E-A-RR-2.600/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA GERACINDA CERQUEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.603/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PICANÇO PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.619/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALENICE DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.640/2002-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	SERLAN CARLOS LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM
PROCESSO	:	E-RR-2.659/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.697/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA CLARA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.740/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO
ADVOGADO	:	DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-2.812/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IVONE HENRICHSEN
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR-2.834/2001-029-12-85-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	AMAURO ROSELITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FELIS GILIOLI - ME
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MAZZAROTTO GUARESE
PROCESSO	:	E-RR-2.854/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ VIEIRA BECKER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DA SILVA RIBEIRO

EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
PROCESSO	:	E-AIRR-2.856/2001-051-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	SÉRGIO BARROSO NUNES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CELSO RODEGUERO
PROCESSO	:	E-AIRR-2.881/2001-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP
ADVOGADO	:	DR(A). BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-RR-2.935/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUELY GUIVARA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-2.998/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-RR-3.051/2002-201-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	AGUINALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	QUALITTÀ SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA PEREIRA E SILVA
PROCESSO	:	E-A-RR-3.057/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GUIOMAR SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.103/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-3.110/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	PATRICIA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-RR-3.142/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	HERBERT GOMES SALES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.151/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.154/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	BENEDITA MARGARELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-3.159/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	TATIANA DOS SANTOS GINO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-3.189/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-4.335/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA		EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR-3.207/2000-069-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.931/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.345/2003-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO FRANCO	EMBARGADO(A) : HAROLDO SOARES FURTADO	EMBARGADO(A) : DEUZEVILMA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO APARECIDO DEZOTO	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL		
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO	PROCESSO : E-RR-3.955/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.347/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : INALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA
	EMBARGADO(A) : ELINALDO CABRAL CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE RO-RAIMA - COOPSAÚDE
		ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO
PROCESSO : E-RR-3.207/2002-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.034/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.350/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDSON DA CRUZ SANTOS	EMBARGADO(A) : CANDCE LINN MARINHO GIOCONDI	EMBARGADO(A) : RUBENIR BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER VALLE	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
EMBARGADO(A) : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GOMES DA SILVA		
	PROCESSO : E-RR-4.037/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.547/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-3.207/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARIA ODETE REIS SEGADILHA	EMBARGADO(A) : RUBENIR BATISTA SILVA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROSA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA		
	PROCESSO : E-RR-4.054/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.547/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-3.228/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOUSA	EMBARGADO(A) : CÍCERO MENDES MACHADO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARKUS		EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
	PROCESSO : E-ED-RR-4.055/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.686/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-3.261/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PENHALOZA	EMBARGADO(A) : EDISON BATISTA PESSOAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA		
	PROCESSO : E-RR-4.066/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-5.105/2003-008-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-AIRR-3.369/2003-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	EMBARGADO(A) : PAULA GUEDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MINERBO		EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA	PROCESSO : E-RR-4.113/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : GUARANI EMBALAGENS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : SENFF PARATI S.A.
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO PEIXOTO
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	
PROCESSO : E-AG-RR-3.521/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉLIA CAMPOS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-5.303/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA		EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	PROCESSO : E-RR-4.155/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.565/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-3.523/2002-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : FRANCILEY BENTO DE LIMA	EMBARGADO(A) : MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS
EMBARGADO(A) : MPD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO FILHO		
EMBARGADO(A) : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-4.169/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.750/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO MILIAN SANCHES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-3.529/2002-201-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGADO(A) : IVAN ARAÚJO SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF		
EMBARGADO(A) : MARLENE DA CRUZ CARVALHO	PROCESSO : E-RR-4.195/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-5.839/2004-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO MELOTTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : FERNANDA CLETO FERRAZ ARIOLLI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). ERIKA THEREZINHA BERNA PAPST	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
	EMBARGADO(A) : ALMERINDO DJALMA DOS REIS	EMBARGADO(A) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO : E-A-RR-3.703/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-4.330/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.472/2004-037-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ARLETE CAETANO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : JUVENAL ALVES DA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-RR-3.862/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA		
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA		



EMBARGADO(A) : SANDRO ANGELI BOUVIER	PROCESSO : E-RR-35.379/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MARTINS TOZELLO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
	EMBARGANTE : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-10.482/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	PROCESSO : E-RR-83.003/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : OSNI VERGILIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO		ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO : E-ED-RR-38.414/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HIPÓLITO RICARDO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-AIRR-97.058/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-10.500/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÍCERO SEBASTIÃO DOS SANTOS	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUZZELLI	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : BINICIO MIGUEL NUNEZ VILLALON		EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO	PROCESSO : E-ED-RR-41.703/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI
EMBARGADO(A) : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-138.102/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VILMAR ONOFRILLO BRUNO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : MARINHO SOUZA DA LUZ
PROCESSO : E-ED-RR-10.568/2003-011-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : TOMASETTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : E-RR-50.041/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-365.131/1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LUCIANO DANTAS NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO J. P. MORGAN S.A.
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR-12.717/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIANE SOUSA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARISTELA PEREIRA REGOLIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : SOLI - PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO PAGANI	PROCESSO : E-RR-446.650/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO	PROCESSO : E-ED-AIRR-51.739/2001-022-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE FERREIRA	EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	EMBARGADO(A) : MÁRIO NORBERTO PIAZERA
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-13.145/2000-652-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CELSO ROBERTO MENDES E OUTROS	PROCESSO : E-ED-ED-RR-478.811/1998-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ROSANE LOYOLA BASSO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LEILA DE OLIVEIRA FATUCH	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	EMBARGANTE : GERALDO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO		ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA PEREIRA	PROCESSO : E-RR-54.249/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIPKA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-RR-14.791/2004-009-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR-490.003/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ISIDORO COLTRE E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR	EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DE FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	EMBARGADO(A) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LT-DA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO FORDELLONE	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - FRIGOBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO : E-RR-54.868/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : MIGUEL STRESSER
PROCESSO : E-ED-AIRR-16.619/2002-014-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR-495.463/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : FABIANO DOS SANTOS SAVÓIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE MARQUES VELOSA	EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DE FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
EMBARGADO(A) : SIVONEI FRANCISCO BRENNY	EMBARGADO(A) : TECMODELL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE GERADORES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : E-RR-54.929/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - FRIGOBRÁS
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-ED-RR-18.333/2002-013-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MIGUEL STRESSER
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-495.463/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOBATO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DE FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	PROCESSO : E-RR-54.931/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - FRIGOBRÁS
PROCESSO : E-RR-21.512/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MIGUEL STRESSER
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-495.463/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GILDÁSIO PEREIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO LOBATO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUCÍOLA VELOSO FRAGA	EMBARGADO(A) : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : SADIA S.A. (INCORPORADORA DE FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO CASSIANO	ADVOGADO : DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
	PROCESSO : E-RR-54.931/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS - FRIGOBRÁS
PROCESSO : E-RR-23.022/2005-004-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : MIGUEL STRESSER
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	EMBARGADO(A) : RONILDA BARBOSA GONÇALVES	PROCESSO : E-ED-RR-509.775/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ANA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MANGOMERY SALMENTON CORONEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : RESTAURANTE A SOGRA LTDA.	EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
EMBARGADO(A) : SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-55.408/2002-900-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-24.317/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : OZANA SOARES NUNES BARBOSA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES	PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-RR-72.840/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
	EMBARGADO(A) : JORGE DIANE RODRIGUES	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
		EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
		PROCESSO : E-RR-511.920/1998-4 TRT DA 19A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
		ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ T



ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO	EMBARGADO(A) : LEÔNIDAS RADACHINSKI E OUTRO	PROCESSO : E-ED-RR-668.215/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-539.655/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-622.792/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : VILMA LOPOMO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE : MARIA LISBOA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MO- RAES	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES MACIEL	EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS		ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-RR-556.276/1999-9 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-623.205/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-688.668/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERG IPE	EMBARGANTE : FLORIANO RUBIM FIUZA	EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE- SAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	ADVOGADO : DR(A). LENICE DICK DE CASTRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADA : DR(A). SILVIA AP.TODESCO RAFACHO
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : VALTER MENEGON
PROCESSO : E-RR-570.862/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-631.066/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-689.792/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : ERONICE PEREIRA DAMASCENO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IDMO GOMES DAMASCENO FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : DANIEL VITOR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO : E-RR-632.184/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-575.816/1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-691.260/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ALFREDO ALVES NOGUEIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA- DO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA	ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	EMBARGADO(A) : ANÍBAL EMILIANO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO PYRRHO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO COSTA DE FARIA
PROCESSO : E-ED-RR-589.190/1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-636.988/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-700.139/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : SADIA S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE S	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON- T IJO MENDES	EMBARGADO(A) : GERALDO CAETANO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	PROCESSO : E-ED-RR-637.475/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : E-RR-590.276/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-701.818/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRAO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : MARIANO FIUZA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : SILVANO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-590.880/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-643.157/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMAURY ANDRADE DUFFLES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-707.560/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JOSIAS CÂNDIDO CASTOR
EMBARGADO(A) : ODECIO REIS	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-RR-646.247/2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-708.311/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AMAURI ANTONELLO	EMBARGANTE : GERALDO ANTÔNIO DE PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-RR-593.925/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA COUTINHO FERNANDES
PROCURADORA : DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). LANA BASTOS DUTRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-647.759/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-710.167/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : NIRLENE NEPOMUCENO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DR(A). PENELOPE KUWADA OBERG FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
PROCESSO : E-RR-614.963/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : LORITA KORB LIPPEL	PROCESSO : E-ED-RR-663.349/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : RAPHAEL PAIXÃO FILHO
EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHN RICH S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARVALHO SANTANA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : E-RR-712.157/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-616.177/1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO- NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-RR-664.431/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	PROCESSO : E-RR-714.840/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LIGIA MOEMA LIMA DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : ADILSON MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-618.519/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-664.431/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : SILVIO AUGUSTO ASSUNÇÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE	



PROCESSO	:	E-RR-719.015/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	PROCESSO	:	E-RR-799.815/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	USINA SANTA LÚCIA S.A.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE				ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR-753.618/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	GILBERTO EDSON DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). LILIANA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MANFRINATO
			EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC			
PROCESSO	:	E-ED-RR-722.248/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	:	E-ED-RR-803.642/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCURADOR	:	DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE	:	ADÃO ESTEVAM
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	EMBARGADO(A)	:	MARILENE DE SOUZA REBOUÇAS	ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI CODONHO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
EMBARGANTE	:	EVA FERREIRA DE SOUZA				ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	PROCESSO	:	E-RR-759.899/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-ED-RR-816.544/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-722.613/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	WEMERSON DE FREITAS NEVES	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TEIXEIRA DA CUNHA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE						
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ WILSON DE MEIRA	PROCESSO	:	E-RR-762.354/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-E-ED-RR-336/2000-005-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
PROCESSO	:	E-ED-RR-724.672/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	CLEMENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO			
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADA	:	DR(A). JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)						
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	:	E-RR-768.505/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.114/2004-060-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTER FANTI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-725.796/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	JADIR MARTINS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO TAMOTSU UCHIDA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)						
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO	:	E-RR-773.491/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-E-ED-AIRR-1.314/2002-311-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	NILSON BORGES DE CAMPOS	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RATTO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-727.319/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO NICOLAU DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	DANIEL FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LUÍS COELHO
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL						
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	E-ED-RR-774.137/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-E-ED-RR-1.437/2002-062-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO ROSPIRSKI	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-730.072/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	NILSON JOSÉ DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	IVAN CUNHA						
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-ED-RR-777.661/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-E-RR-1.447/2003-055-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
			PROCURADOR	:	DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR-739.648/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	VERA LUCIA MORAES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	ANÉSIA FATINE OJO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	DR(A). SOLON MENDES DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR-780.683/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-E-RR-1.510/2004-054-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ELI RODRIGUES DE ÁVILA	EMBARGANTE	:	SÍLVIO JOSÉ DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ELIAS
PROCESSO	:	E-RR-742.259/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA						
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	E-ED-RR-785.658/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-E-ED-RR-2.401/1997-004-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE VALÉRIO EDUARDO DO PRADO	AGRAVANTE(S)	:	CLAYTON ROCHA HERNANDES
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	AUTOPORT TRANSPORTES LTDA.
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). RACHEL DE ANCHIETA PIMENTEL
PROCESSO	:	E-RR-749.412/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO			
EMBARGANTE	:	MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-2.729/1999-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES				RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	E-RR-796.009/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
			EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO	:	E-ED-RR-749.944/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	:	ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA	EMBARGADO(A)	:	NELSON WRUBLESKI			
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	:	A-E-RR-49.009/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.				RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR-796.192/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.			
			ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR			
PROCESSO	:	E-AIRR-750.961/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	CÉLIA REGINA MARTINS DE ARAÚJO MENDES			
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA			
EMBARGANTE	:	VALDIR MEGIATO						

AGRAVADO(S)	:	OLÍVIO KNAPIK
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO	:	AG-E-RR-537.683/1999-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUNA DE HOLANDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
ADVOGADO	:	DR(A). ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-782.891/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MATÉRIA PRIMA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LT-DA
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PESSI
ADVOGADA	:	DR(A). MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
PROCESSO	:	A-E-RR-806.207/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S)	:	LAURA BEHEREGARAY CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a trigésima primeira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus, a Excelentíssima Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva Subprocurador-geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araújo. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França declarou aberta a sessão e registrou a presença dos alunos do Curso de Direito do Centro Universitário de Jaraguá do Sul - UNERJ, acompanhados pelo Professor Cesar Aguiar Cesar, deu as boas-vindas e em seguida explicou o funcionamento da sessão. Franqueada a palavra aos Excelentíssimos Ministros o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou o falecimento do Doutor José Carlos da Fonseca, ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho, registrando sua homenagem póstuma. O Ministério Público associou-se ao registro. O doutor Aref Assreuy Júnior, em nome dos advogados que militam na casa, também se associou. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França também registrou seu pesar e admiração pelo doutor José Carlos da Fonseca. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta a seguir consignados: **Processo: ROAR - 199/2005-000-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Orlando Bordonal, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Relator. ; **Processo: ROAR - 6121/2006-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Celso Beidack Silveira, Advogado: Dr. Osvaldo Gímenes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Pires, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: Retirar de pauta a pedido do Relator. ; **Processo: ROAR - 246/2005-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio Vernaschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: ROAR - 544/2002-000-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Emanuel Aparecido de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: AR - 177295/2006-000-00-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Réu: Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Mauro Antônio Abib, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por maioria, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir o Acórdão nº 4.792/92 (fls. 443/448), proferido pela Terceira Turma deste Tribunal (PROC. Nº TST-RR-028160/91.0), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pelo Réu, que fica dispensado do recolhimento, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Observação 1: sustentou pelo Autor o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Observação 2: sustentou pelo Réu o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: ROAR - 174/2005-000-24-00.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Valdir Antônio Herculano, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 55256/1999-000-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): José Mariano de Lima Pacheco, Advogado: Dr. Fernando Antônio Martins Duarte, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 1729/2005-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Croda do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rui Antônio Assunção Basso, Advogado: Dr. Júlio de Figueiredo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 11274/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rogério Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais - Avape, Advogado: Dr. Adolfo Alfonso García, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 6220/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Sonny Stefani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umarama, Assis Chateaubriand e Região, Advogado: Dr. Anésio Gonçalves Dias, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Relator, após consignado voto no sentido de: negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, abriu divergência o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho no sentido de entender que a rescisoria foi interposta no prazo decadencial e que o recurso ordinário não conhecido por falta de alçada seria incabível. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen conheceu do recurso ordinário para afastar a decadência. Observação : presente à Sessão a Dra. Mayris Fernandez Rosa patrona do Recorrente. ; **Processo: ROAR - 383/2006-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Celso Geraldo de Moura, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de decadência, renovada pelo recorrido em suas contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 6123/2005-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Pires, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba e Região, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por ausência de impugnação específica, suscitada em contra-razões; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver o autor do pagamento de honorários advocatícios a que foi condenado no acórdão recorrido. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Jairo Waisros, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 5574/2002-000-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Celeide Maria Belmont Sabino Meira e Outra, Advogado: Dr. Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a decadência suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 174/2006-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Magda Perrelli de Moura, Advogada: Dra. Keylla Freire Ferreira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha,

Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-ROMS - 257/2006-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Djalma Luciano Peixoto Andrade e Outros, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 105,32 (cento e cinco reais e trinta e dois centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Agravado. **Processo: ROAR - 147825/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Rosane Gonçalves Cruz, Advogado: Dr. Djalma Oliveira Rocha, Decisão: retirar de pauta o processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, a fim de que se proceda à sua redistribuição no âmbito da Coordenadoria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, na forma regimental. ; **Processo: ROAR - 1312/2004-000-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): João da Silva Ferrão, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Recorrido(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Outra, Advogada: Dra. Juliana Couto, Decisão: à unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROAR - 359/2005-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Viação Satélite Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Everton Gabriel Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RXOF e ROAR - 3813/2005-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - Sinprece, Advogado: Dr. André Fonseca Roller, Advogada: Dra. Glaydyes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: por maioria, não conhecer a remessa necessária e conhecer o recurso ordinário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, tão-somente quanto ao aspecto temporal e, em juízo rescisório, limitar os efeitos da condenação à data do início de vigência da Lei 8.112/90, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Pedro Paulo Teixeira Manus. Observação 1: juntará declaração de voto vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: sustentou pelo Recorrido a Dra. Glaydyes Maria Sindeaux Esmeraldo. **Processo: ROAG - 2/2007-000-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba - Sinjep, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Fátima Lourdes de Lucena Holmes e Outros, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a conclusão sobre a extinção do feito, por fundamento diverso, consistente na inépcia da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, II, do CPC. **Processo: RXOF e ROAR - 106/2006-000-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Luís Fernando Amorim Pereira e Outros, Advogado: Dr. João Batista Muniz Araújo, Recorrido(s): Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - Emarhp, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC. **Processo: A-ROAR - 193/2006-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Rosa, Agravado(s): Ferraki Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Dário Neves de Sousa, Agravado(s): Valentim Ferraz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo. **Processo: ED-ROAR - 249/2006-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ronald Ozório, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Dr. Daniela Elena Carboneri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ROAR - 386/2005-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Seviba - Segurança e Vigilância da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Espólio de Wilson Ferreira Trindade, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: A-ROMS - 518/2006-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Pereira Reis, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Neusa Suely de Paula Lopes de Abreu, Advogado: Dr. Lany Gabriela P. Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAG - 601/2006-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Andréa Neumann, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Recorrido(s): Orga-



nizações Golden S.A. - Comercial e Administradora de Bingos, Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 2332/2006-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Raimundo Soares do Nascimento, Advogado: Dr. José Marcelo Farias, Recorrido(s): Junta Eleitoral das Eleições do Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira no Estado do Ceará e Outros, Advogado: Dr. Lélia Cordeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelos recorridos e pelo Ministério Público, para não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível. **Processo: ROMS - 3828/2006-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto de M. Garcez, Recorrido(s): Arnelindo Antônio da Silva, Advogado: Dr. Anderson Alzenir de Jesus, Autoridade Coatora: Juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-A-AIRO - 195/2006-000-24-41.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Adão José Rodrigues, Advogado: Dr. Jerônimo Ivo da Cunha, Embargado(a): Zilda Ramos Gotardi e Outros, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor dos Embargados, de forma cumulée àquela aplicada no julgamento do agravo. **Processo: ROAR - 522/2006-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Gilmar Conci, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Recorrido(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogado: Dr. Iuri de Oliveira, Recorrido(s): Município de Fraiburgo, Advogado: Dr. Marcos Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 1889/2006-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Esteio, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Embargado(a): Veroni dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-A-ROMS - 10206/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Advogada: Dra. Ercília Biliu de Amorim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Fábria Coelho Broca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 13411/2005-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Liliâne Arruda Faccin e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Moreira Araújo, Recorrido(s): Margareth Debastiani de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Recorrido(s): Editora de Publicações Técnicas Ltda. - EPT, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 55535/1999-000-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Espólio de Manuel de Moura, Advogado: Dr. Luiz Paulo Machado Vieira, Agravado(s): João Trindade Dias, Advogado: Dr. Aldir de Souza Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 728,55 (setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ED-AR - 178434/2007-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Clara Pombo Aguiar, Advogado: Dr. José Maria Apoliano Lima, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 16/2006-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vera Lúcia Soares de São Miguel, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): União Transporte Interestadual de Luxo S.A. - Util, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 17/2006-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Osdiva Maria Silva, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Daniela Prates Corrêa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 41/2007-000-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): D.C.L. - Desmatadora Campo Limpo Ltda., Advogado: Dr. Elso Fernandes dos Santos, Recorrido(s): Ludgero Figueiredo, Advogado: Dr. Valdecir Calça, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; e II - negar pro-

vimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 60/2007-000-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cássio Coimbra Diniz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Honório Gonçalves, Advogado: Dr. Astério Carrijo Barbosa, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário interposto contra Agravo Regimental que confirmou decisão denegatória de liminar em mandado de segurança, por incabível. **Processo: RXOF e ROAR - 152/2006-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Recorrente(s): Município de Itajaí, Advogado: Dr. André Rupolo Gomes, Recorrido(s): Jorge Luiz Alfredo, Advogado: Dr. Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 239/2006-000-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tesoura de Ouro Atacadista de Confeções e Calçados Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Heráclito Zanoní Pereira, Recorrido(s): João Batista Matos Lima, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 474/2006-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Armando Mendonça, Recorrido(s): Aulo Andreatto, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a prejudicial de decadência e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RXOF e ROMS - 2281/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Henrique Stefani & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Corrêa Restano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROAG - 2405/2005-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gráfica Pinhal Ltda., Advogado: Dr. Hélio Lopes Paulo, Recorrido(s): Dalson Christo, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 13467/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Jarina Francisca de Souza Costa, Advogada: Dra. Regina Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, II - dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, para julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (acórdão nº 02980112288 - TRT 2ª Região) e, em juízo rescisório, declarar prescrito o direito de ação da então Reclamante quanto às parcelas anteriores a 15/7/1991. Custas pela Ré, em reversão, das quais é isenta na forma da lei. **Processo: ED-ROMS - 80036/2006-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Emani José do Prado, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Embargado(a): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 49/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Miguel de Souza, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Recorrido(s): Cognis Brasil Ltda., Advogada: Dra. Irene Mahtuk Freitas Medeiros Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 54/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Creide Maria Vieira da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Divino Pereira de mendonça, Advogado: Dr. Fabrício Castro Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto a alegação de afronta à coisa julgada, por desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no que tange à indicação de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. **Processo: ED-ROAG - 83/2005-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Themis Pacheco, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. **Processo: ROAR - 87/2003-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Geá Thomaz Geraldino Rosini, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Têxtil Braslinho S.A., Advogado: Dr. Luciano Kelly do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ED-ROAR - 88/2004-000-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Francisca Xavier da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Município de Cairu, Advogado: Dr. Heraldo Passos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: A-ROMS - 165/2006-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Guilherme de Barros Farias Júnior, Decisão: por unanimidade,

conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-ROAR - 354/2006-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dagmar Carlos Carelli e Outra, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Carlos Roberto Firmiano, Advogado: Dr. Márcio Murilo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 432/2003-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sônia Maria do Amaral Matos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Marcelo Brazoloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: RXOF e ROAR - 1169/2003-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Ivo Lemos, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Recorrido(s): Município de Novo Machado, Advogado: Dr. Vili Rubin Krapp, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão de fls. 12/28, prolatado pelo Egrégio 4º Regional, nos autos do Processo 00071.751/97-1, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação do Município apenas no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo réu. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 1893/2002-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Lia Carla Carneiro Caldas, Recorrido(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Renata Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: A-ROAR - 1999/2004-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Líria Vicente Bernardo, Advogado: Dr. Abel Francisco Caniçais Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 31451/2002-000-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Manoel Luiz de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 40571/1998-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Genildo Lavinsky Santos, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Recorrido(s): Televisão Itapoan S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: AG-AR - 179857/2007-000-00-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Divaldo de Moura, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROAR - 813856/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Armando Jesuino de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAG - 300/2006-000-20-00.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Recorrente(s): Instituto de Previdência do Estado de Sergipe - IPES, Procurador: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Recorrido(s): Sacha Regina Oliveira Santana e Outros, Recorrido(s): Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento ao recurso ordinário para afastar o não-cabimento do mandamus pronunciado pela decisão recorrida, no tocante à expedição de ofício ao Ministério Público Federal, e, passando ao imediato julgamento do mérito da ação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, denegar a segurança pleiteada no aspecto. **Processo: ROMS - 548/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): José Chaves Rocha, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROAG - 1054/2006-000-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Município de Sítio Novo, Advogado: Dr. Orlando Frye Peixoto, Recorrido(s): Mariza Enedino da Cunha de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa necessária. **Processo: ROMS - 3680/2005-000-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Recorrido(s): Leonardo Luís de Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Jorge Piovensan, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Montenegro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV,

do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 10051/2005-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Andréia dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cavaliere Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Avicam Equipamentos Industriais Ltda. , Recorrido(s): Aloísio de Castro, Advogado: Dr. Ricardo Vieira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 10598/2003-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Espólio de Francisco Tarcísio Borba e Outra, Advogado: Dr. Vagner Antônio Cosenza, Recorrido(s): Antônio Catureba da Silva, Recorrido(s): SM Assessoria e Serviços S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10713/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cupecê Point Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Recorrido(s): Jessê Agra da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Squilassi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12913/2004-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Copperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joselito Moreira, Recorrente(s): Carlos Augusto Alves da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários. **Processo: ROMS - 13257/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Juarez Beu Júnior, Advogado: Dr. Flávio Arnonson Pimentel, Recorrido(s): Serv. Organon Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Guilherme M. A. Gomes de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: A-ROAR - 55158/2000-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): American Express do Brasil S.A. - Turismo e Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Agravado(s): Sérgio Pinnola de Aguiar, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AR - 177418/2006-000-00-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Revisora: Kátia Magalhães Arruda, Autor(a): Sérgio Pedro Martello, Advogado: Dr. Antônio Ilauro de Souza, Réu: Banco Alvorada S.A. (Atual denominação social do Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.), Advogado: Dr. Leonaldo Guimarães Vilela, Decisão: por unanimidade, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa. **Processo: ROMS - 21/2004-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Dalva da Silva Corrêa Pais, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Recorrido(s): Nilton Moreira Stelin, Advogado: Dr. Antônio José Carneiro da Costa, Recorrido(s): Microfax Informática Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: ROAR - 259/2002-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Mineirão Indústria e Comércio de Ferro Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Germano Rodrigues Magalhães, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 410/2006-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Manoel Vítor da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 797/2006-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Antônio Conceição dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio da Silva Gerbase, Recorrido(s): Zimbabwe Produções Artísticas Musicais Ltda. e Outros, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos de Assis, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1932/2006-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Maria Aparecida Furlan, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Recorrido(s): Josefa Alves Gomes Lima, Advogada: Dra. Fabiana Piza Bueno Thompson, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Araras, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 3809/2003-000-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): José Carlos Neri de Almeida, Advogada: Dra. Karen do Amaral Perelmiter, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 594/2005-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Vânia Caetano Leal Magno Coelho, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Advogado: Dr. Marcelo Drumond Jardim, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 820/2006-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães

Arruda, Recorrente(s): Frances Zeneide Costa Brito Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: ROAG - 1610/2006-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Usina Alvorada do Oeste Ltda., Advogado: Dr. Maurício Hernandes, Recorrido(s): Vicente Cirico, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1810/2006-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Roberto Ricardo da Silva Argento Filho, Advogado: Dr. Davi Fernando Dezotti, Recorrido(s): Humberto Yoshiyiti Ito, Recorrido(s): Medusa S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o levantamento da penhora incidente sobre a conta salário do Impetrante (conta-corrente nº 52757315, Agência 0003, do Citibank), nos autos do Processo nº 0801-2001-114-15-00-0, em trâmite na Nona Vara do Trabalho de Campinas, e determinar a devolução dos valores bloqueados e ainda não liberados. **Processo: ROAR - 1886/2004-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Elias Gilliotti dos Santos, Advogado: Dr. Celso Petronilho de Souza, Recorrido(s): Luiz Antônio Rigolo, Advogado: Dr. Cezar de Freitas Nunes, Recorrido(s): Benedito Carlos Nardin, Advogado: Dr. Cezar de Freitas Nunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar o falecimento da Srª Robélia Menezes Greff: "Registro, com pesar, o passagem da mãe da servidora Dejanira Greff Teixeira, Secretária da SDI-I, ocorrido nessa madrugada. Associamo-nos, nesse momento de dor, à querida Dejanira, rogando a Deus que conforte a família e acolha a sua genitora." O Dr. José Tôrres das Neves, representando os advogados, associou-se: "Os advogados que aqui militam pedem vênua para se associar à manifestação de V. Ex.ª, considerando que, de um modo geral, os servidores do Judiciário são excelentes; em particular, os da Justiça do Trabalho. Sempre que eu dava aula, dizia: se vocês, um dia, enfrentarem um problema sério, principalmente de ordem processual, não consultem os tratadistas. Eles dizem o óbvio. Vão ao serventário da área. Vocês terão uma aula de graça e perfeita. De forma que a homenagem é merecida, Excelência." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho corroborou: "Todos aderimos expressamente a essa manifestação de V. Ex.ª, externando os sentimentos à Dr.ª Dejanira e a toda sua família." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa concluiu: "Será feito o registro em nome desta Turma, dos ilustres advogados, do representante do Ministério Público e dos Srs. servidores. Será encaminhada a comunicação à família enlutada." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AI - 310/2006-581-05-01.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cassio da Conceição Ribeiro, Advogada: Maria da Glória dos Santos Alves, Agravado(s): Alex Muniz Ferreira, Advogado: Miguel Rodrigues Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2279/1985-021-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Jorge Domingos da Cruz, Advogado: José Luiz Ribeiro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 62/1990-004-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aldair de Oliveira Vellozo e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 544/1990-009-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal), Procurador: Carlos Odon Lopes da Rocha, Agravado(s): Ana Maria Pereira Passos Barreto, Advogado: Theopisto Abath Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 1688/1990-018-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A. Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Roberto Martins, Advogada: Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 834/1991-009-10-40.9 da 10a.**

Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Procurador: Osdymer Montenegro Matos, Agravado(s): Clélia Rachel Mecenas Machado e Outros, Advogado: Marco Antônio Bibilio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 1524/1992-006-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Herman Duarte Sampaio e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 2087/1992-042-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Candiana Therezinha da França Salgado e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incri, Procurador: José Bruno Lemes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 184/1994-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): Silas Praxedes, Advogado: Nelson Câmara, Agravado(s): Hospital Leonor Mendes de Barros, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. **Processo: AIIR - 2152/1994-811-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): João Pires Pinheiro, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 726/1995-071-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marta Regina Dalmina, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 1299/1995-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Opel Operadora de Lojas S.A. Advogada: Renata Andriano Ançã, Agravado(s): La Fontaine Alexandrino Vilas Boas Neto, Advogado: Marcelo José do Nascimento, Agravado(s): Nortex Iguaçu Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Marco Enrico Slerca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 2683/1996-066-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Silvio José Abrão, Advogado: Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Wellington Luiz de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 3190/1996-027-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Bezerra Saraiva, Advogado: Edgar Rodrigues Travassos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 565/1997-261-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Diadema, Procuradora: Sandra Cristina Floriano Pereira de O. Sanches, Agravado(s): Marcelo da Silva, Advogada: Maria Aparecida Fernandes Costa e Silva, Agravado(s): NVÇ Engenharia e Planejamento Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIR - 756/1997-030-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Iara Braga da Silva Pereira, Advogada: Luciana Truda Boaz, Agravado(s): Nádia Aparecida Domingues Luiz, Advogada: Jaqueline Siviero Dippe, Agravado(s): Old House Empreendimentos Ltda. Agravado(s): Luciana Pereira e Cia. Ltda. Agravado(s): Beatriz Fischer, Advogado: César Emílio Sulzbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 929/1997-039-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): Darci Ferreira dos Santos, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Servipro - Serviço de Vigilância Proteção Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 3416/1997-076-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Pacheco de Mendonça, Advogado: Sebastião Benedito de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 540/1998-662-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s): José Luiz Tolotti, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 643/1998-068-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Maria Burim, Advogado: Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIR - 668/1998-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda. Advogada: Solange Neves, Agravado(s): Carlos Dalberto Vasconcelos Acosta, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIIR - 731/1998-021-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: José Antônio Dias



Toffolli, Agravado(s): Celso da Silva Favoni, Advogada: Silvana Fonseca da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 977/1998-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sobremetal - Recuperação de Metais Ltda. Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): João Batista de Araújo Filho, Advogada: Maria de Lourdes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1051/1998-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Italo Quidicomo, Agravado(s): Cláudio Sérgio França, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1231/1998-661-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Jaime Antônio Bridi, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/1998-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosângela Maria Maestrini Santos, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/1998-006-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Azelia Alves Torezani, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1397/1998-043-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A. Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Agenor Motta, Advogado: Paulo Ricardo Viagas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1432/1998-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Elias Antônio da Silva, Advogado: Valdir Kehl, Agravado(s): Prever S.A. - Seguros e Previdência, Advogada: Vanessa de Almeida Nuñez, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A. Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1885/1998-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Francisco Coelho da Silva, Advogado: Rubens Antunes Lopes Júnior, Agravado(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2993/1998-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eginaldo Alves de Lima, Advogada: Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda. Advogado: Luiz Fernando Grande Di Santi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3235/1998-001-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: José Augusto Brandt Bueno Braga, Agravado(s): Antônio Juraci Ferreira, Advogado: Sílvio Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3277/1998-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oswaldo Antônio Lourenço, Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda. Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/1999-025-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Raul Lopes Ruiz Júnior, Advogado: Fábio Adriano Giovanetti, Agravado(s): Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp, Advogado: Rogério Luiz Glendi, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp, Advogado: Fernando de Castro Peres Neto, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. Unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: AIRR - 283/1999-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio de Souza Pereira, Advogado: José Pedro e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/1999-018-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município

de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Juçara Jesus de Lima, Advogado: Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/1999-313-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Capricci Pizzas Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/1999-254-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Sérgio Fernandes Júnior, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Gratz Ribeiro, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1453/1999-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Jorge Tadeu Soares Carvalho, Advogada: Alice Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1971/1999-029-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A. Advogado: Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Marileny Stevaux Cumeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2139/1999-018-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Credicard Banco S.A. Advogado: José Perez de Rezende, Agravado(s): Dilha Nazaré Faria, Advogado: Eduardo Othello G. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2204/1999-078-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Lúcia Pereira Dias Dalmaso, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2227/1999-446-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Enildo José da Silva, Advogado: Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2307/1999-038-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bire - Comércio e Participações Ltda. Advogado: Renato Luiz Dias, Agravado(s): Miguel Alves de Menezes, Advogado: Carlos Eduardo de Moraes Pirajá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2000-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Jorge Lima de Araújo, Advogado: João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 324/2000-087-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 345/2000-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 390/2000-531-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Kleber José Dall'Agnol, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 401/2000-039-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO, Procuradora: Giovanna Moreira Porchera, Agravado(s): Evaldo Fernandes Moraes, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Fusão Conservadora Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 428/2000-049-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda. Advogada: Ana Maria Antunes Goulart, Agravado(s): Marco César Gonçalves Nogueira, Advogado: Vergínia de Souza Xavier Reis dos Santos, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2000-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda. Advogado: Sérgio Roberto de Fontoura Juchem, Agravado(s): João Osório Simões Nobre, Advogado: Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 477/2000-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araucária, Advogado: Daniel Moreno Portella, Agravado(s): José Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779/2000-118-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Aparecida da Silva Martins e Outros, Advogado: Mário Lúcio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/2000-192-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FKS Estrutura Metálica Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Cerqueira de Santana Neto, Agravado(s): Geraldo Gomes de Oliveira, Advogado: Emanuel Alves de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2000-313-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SKF do Brasil Ltda. Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Agravado(s): Donizete de Amorim Gomes, Advogado: Joaquim Faustino de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 922/2000-005-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 922/2000-005-04-00.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marta Úrsula Schmidt, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2000-445-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Ferreira de Oliveira, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, Advogado: Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1161/2000-003-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Alberto Alves da Silva, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2000-481-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Getúlio Malfetano Lima, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco Itaú S.A. Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2000-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jorge Luis Carvalho da Silva, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A. Advogada: Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogada: Ângela Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1993/2000-024-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto Viana da Silva, Advogado: Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2027/2000-012-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Franhane Filho e Outro, Advogado: João Sanfins, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A. Advogado: José Ricardo Haddad, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, deferindo o benefício da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 2550/2000-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Gilvan da Costa Ferreira, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Partners Segurança e Vigilância S/C Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3039/2000-262-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia de Souza Alves, Advogada: Paulete Ginzburg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76/2001-088-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Canas, Advogado: João Antônio Marton Neto, Agravado(s): Tais Helena da Silva Chagas, Advogado: José Francisco Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 109/2001-014-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ronaldo Duarte Silva, Advogado: Affonso Penna Leite Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2001-001-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda. Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Paulo César Matias Lima, Advogada: Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2001-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Julita Aparecida Gurgel Cefaly Gaspar, Advogado: Antônio Carlos de Camargo, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 767/2001-065-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Clei Ravaiole Barboza Godinho, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808/2001-006-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marítima Seguros S.A. Advogada: Patricia Godoy Oliveira, Agravado(s): Agnes Regina Brotto, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 826/2001-126-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Golfo Brasil Petrôleo Ltda. Advogado: Sandro Marcelo Rafael Abud, Agravado(s): Osvaldo Sodré Santana, Advogada: Ana Célia Sousa Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 829/2001-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Maria Rosete de Oliveira Joaquim, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 883/2001-014-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Abílio Francisco de Oliveira, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Guizélia Dunice Brito, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binicheski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da 2ª reclamada, BELACAP, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2001-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rohr S.A. - Estruturas Tubulares, Advogado: Kátia Cristiane Arjona M. Ramaciotti, Agravado(s): José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2001-043-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcelo Luís Graciano, Advogado: Altair Veloso, Agravado(s): Igreja Deus Revelado, Advogado: Marcelo Di Donato Salvador, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 935/2001-092-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Sílvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Previbosch - Sociedade de Previdência Privada, Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 968/2001-006-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Anelina Ribeiro da Silva, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1095/2001-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivanete Maria Bof Abbade, Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Agravado(s): Companhia Nipo Brasileira de Pelotização - NI-BRASCO, Advogado: Luis Filipe Marques Porto Sá Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1172/2001-053-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LTM - Consultores Associados Ltda. Advogado: Leonardo Vizontim, Agravado(s): João Vidal, Advogado: José Antônio Queiroz, Agravado(s): Souza Cruz S.A. Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2001-101-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pompeia, Advogado: Marcelo José Forin, Agravado(s): Flávia Trentini Zapparolli Luzia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2001-102-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio Alves Sacramento, Advogado: Getúlio Oliveira, Agravado(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2294/2001-073-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Koji Yasaki, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 3629/2001-481-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Técnicos Eletricitários Ltda. - Tecsel, Advogado: Célio Pereira Ribeiro, Agravado(s): José Carlos Pereira da Silva, Advogado: Orandi Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 731974/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Phi-

lippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Oscar José Plentz Neto, Advogado: Sérgio Martins de Macedo, Agravado(s): Fundação Centro de Experimentação e Pesquisa - Fundacep, Advogada: Jane Courtes Lutzky, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732922/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lindalva Aparecida Waldemar da Silva, Advogado: Carlos Roberto Marques Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Graziela Dikerts de Tella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 733128/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Darci Rodrigues Mariano, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743163/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Beatriz Helena Fonseca Ferreira Pires, Advogada: Elaine de Souza Tavares, Agravado(s): Fundação Municipal para Educação Comunitária - Fumec, Advogada: Lúcia Avary de Campos, Agravado(s): Município de Campinas, Procuradora: Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750961/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdir Megiato, Advogado: Luis Roberto Olímpio, Agravado(s): Usina Santa Lúcia S.A. Advogada: Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769831/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Posto Brasal Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Albino de Melo Santiago, Advogado: Idoline Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 769867/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Chrisóstomo da Silva, Advogado: Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788940/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Denise Araújo Guimarães, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792839/2001.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pena Branca do Pará S.A. Agravado(s): José Delson Azevedo de Almeida e Outros, Advogada: Maria Luiza da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794475/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado(s): Ailton Ayres Manoel, Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794576/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Renato Ferreira da Silva, Advogada: Antonieta Mengon, Agravado(s): Acrisinas Indústria de Beneficiamento e Comércio de Resina Acrílica Ltda. Advogado: Marcelo Alves Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796333/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ZF do Brasil S.A. Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Wilson Andrade Inácio, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800460/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Malharia e Meias, Especialidades Têxteis, Cordoalha e Estopas, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento de Linhas, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas de Jundiaí, Vinhedo, Jarinú, Campo Limpo Paulista, Louveira e Várzea Paulista, Advogada: Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Stenville Têxtil Ltda. Advogado: Marcos Ricardo Germano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 801723/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdir Pereira da Silva, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Armo do Brasil S.A. Advogado: João Roberto Liebana Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804636/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A. Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Agravado(s): Antônio Adroaldo Alves Pereira, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 809298/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel Sousa dos Anjos, Advogado: Mário Roberto Raiol Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, em relação aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811018/2001.6 da 2a. Região**, Re-

lator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Igarás - Papéis e Embalagens S.A. Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Severino Benedito de Abreu, Advogada: Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811134/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luziana Maria Malveira Alves, Advogada: Feliciano Maria Silva Bílio, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812195/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaime Rudovas, Advogada: Fabíola Atz Guino, Agravado(s): Exprinced Promotora de Crédito, Consultoria, Participações e Serviços Ltda. Advogado: Rodrigo Zacchi, Agravado(s): Sammarco Varelli Factoring Fumento Comercial Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81/2002-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Agravado(s): Jorge Quirino, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 112/2002-251-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Coari, Advogado: Aguinaldo José Mendes de Sousa, Agravado(s): Aldino Rodrigues Barbosa, Advogado: Fabiola de Freitas Rebelo, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Processo: AIRR - 113/2002-019-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rose Marie de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2002-003-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Borborema Imperial Transporte Ltda. Advogado: Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): José Maria de Melo, Advogada: Severina Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 136/2002-464-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bombril S.A. Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Rosimélia Faustino de Aguiar, Advogada: Elenice Maria Ferreira Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 165/2002-464-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Frigorífico Marba Ltda. Advogado: Djaci Rosa dos Santos, Agravado(s): João Joaquim da Silva, Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 200/2002-061-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TMKT - MRM Serviços de Marketing Ltda. Advogada: Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Maria das Graças Alves Martins, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): C & C Consultores Cooperativa dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2002-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Niwmar Romero Honatel, Advogada: Marlise Severo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 319/2002-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco José Frölich, Advogado: Márcio Machado Moraes, Agravado(s): Azevedo Bento S.A. - Comércio e Indústria e Outra, Advogada: Patrícia Payeras Suman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2002-831-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nilza Teresinha Mendes de Campos, Advogado: Paulo Ricardo Fetter Nunes, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogado: Cledi Viana Cardinal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2002-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Admir Álvares do Nascimento, Advogado: Milton Marocelli, Agravado(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Gilson Eduardo Delgado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 339/2002-127-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - Fundunesp, Advogado: Marcelo Ricardo Escobar, Agravado(s): Clóvis Marinho da Silva, Advogado: José Carlos Alves do Nascimento, Agravado(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp, Advogado: Celso Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "horas extraordinárias" e "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 355/2002-021-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciana Freitas de Pontes, Advogado: Carlos Alberto Patrício de Souza, Agravado(s): TNL Contax S.A.



Advogado: Gustavo Fleichman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Aldo dos Santos, Agravado(s): Antônio Evilasto de Souza Melo, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 505/2002-106-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Maria Alice Antunes Álvares Affonso, Agravado(s): Deolindo Vita de Moraes, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Agravado(s): Autovias S.A. Advogado: José Guida Neto, Agravado(s): Inocêncio da Conceição Santos, Agravado(s): Empreiteira Agrícola Estrela Dourada S/C Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/2002-205-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Transturismo Rei Ltda. Advogado: José Fernando Garcia Machado da Silva, Agravado(s): Ednaldo Gomes da Silva, Advogado: Robson Pereira Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 622/2002-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jairo Venâncio, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): Ismael Alves de Souza, Advogado: Carlos Elias dos Santos Curty, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2002-057-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Gomes da Silva, Advogado: Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda. Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759/2002-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Fátida de Elma Telecomunicações Ltda. , Advogado: Marcelo Davidovich, Agravado(s): Ana Paula Pereira de Souza, Advogado: Paulo Patrício Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760/2002-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Renato Sinica Pinheiro, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781/2002-041-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jornal de Negócios Editora Ltda. Advogado: Charles Antônio Simões, Agravado(s): Angelonir Zanoni, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 879/2002-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, Advogado: Rodrigo Trassi de Araújo, Agravado(s): Walter Leonildo Machado, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2002-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo - Sinprafarma, Advogada: Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Wanderlei Margaria & Cia. Ltda. Advogada: Karla Andrea Bolletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1188/2002-741-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Agrofel Agro Comercial Ltda. Advogado: Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Domingos José de Vargas Costa, Advogado: Hercio Langsch Hastenpflug, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1257/2002-003-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cleyton de Jesus, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Ozenira Cardozo da Silva - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1533/2002-101-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Janari Barreto Rodrigues, Advogada: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Agravado(s): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A. Advogado: Dennis Verbicario Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1544/2002-382-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mul-T-Lock do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Jailson Rocha Coqueiro, Advogado: José Manoel da Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 1990/2002-024-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Transfada - Transporte Coletivo e Encomendas Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay,Zamataro, Agravado(s): Flávio José Scarpim, Advogado: Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2919/2002-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre Fernandes de Lima, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Sheila Mª Takahashi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3975/2002-021-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Renato de Moura e Outros, Advogado: José Osvaldo Moroti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 19706/2002-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ozelita de Azevedo Paulo, Advogada: Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo,Bezerra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

Processo: AIRR - 19748/2002-900-05-00.2 da 5a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ana Lucia Oliveira Melo de Lima e Outros, Advogada: Luciana Silva Garcia, Agravante(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA - Em Liquidação, Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 19944/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Gravação de Discos, Fitas, e Vídeos e Trabalhadores em Gravação, Duplicação, Reprodução e Distribuição de Discos, Fitas, Vídeos Imagens, Sons, Jogos Gravados Eletronicamente CD Rom, Materiais de Informática e Afins em Geral no Estado de São Paulo,- SIND GRAVAÇÕES, Advogado: Hiroshi Hirakawa, Agravado(s): Estúdios de Gravações Guidon Ltda. Advogada: Neila R. Buzi Figlie, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38266/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Nunes Coelho, Agravado(s): Nilza Maria da Silva, Advogada: Christine França Beviláqua Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47296/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rosalina Barbosa do Nascimento, Advogado: Euzone Vanda dos Santos, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPLUS 2, Advogado: Ricardo Augusto de Moraes Forjaz, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde da Classe Médica - Cooperpas/Med-1, Advogada: Maria Alice Antunes Álvares Affonso, Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70305/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Joaquim José de Sousa Ramos, Advogada: Renata Maria Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70493/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Concal - Construtora Conde Caldas Ltda. Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): José de Arimatêa do Nascimento, Advogado: Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70679/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manikrat Guaianases Indústria de Celulose e Papel Ltda. Advogado: Jorge Radi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18/2003-025-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Alberto Fructuoso Coelho, Advogado: Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Júpiter Indústria Comércio de Máquinas Gráficas Ltda. Advogado: Sebastião Fioret, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2003-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ultrafertil S.A. Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): José Assis Batista de Andrade, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2003-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): João Damasceno Cabral Pinto, Advogada: Mariluce Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/2003-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda. Advogada: Teresinha Buarque Ribeiro, Agravado(s): José Félix Bezerra, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 113/2003-019-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Agravado(s): Francicleide Palmeira Silva, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2003-001-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda. Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Soares, Advogado: Antônio Fernando Galvão Coelho, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana, Agravado(s): Universal Terceirização Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2003-006-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disport do Brasil Ltda. Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Ana Paula Guimarães Cunha, Advogado: Ervino Roll,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2003-023-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wilson Costa Gonzaga e Outros, Advogado: André Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219/2003-011-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda. Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Ana Maria do Nascimento, Advogado: Ronaldo Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2003-068-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Pedro Alves, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Ambar Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 328/2003-043-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Advogada: Iara Aparecida Moura Martins, Agravado(s): Jane Rachel de Araújo Simonato Braga, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: AIRR - 395/2003-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Selfredo Thielke, Advogado: Valderi Soares, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A. Advogada: Sabrina Schenkel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 426/2003-039-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marisa Baptista Carillo, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Arki Serviços de Segurança Ltda. Agravado(s): Adilson de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 443/2003-701-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Planalto Transportes Ltda. Advogado: Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Paulo Renato Braz Flores, Advogado: Maria Francisca Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2003-007-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 483/2003-253-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio Carlos Janna, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 487/2003-005-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Áurea Lúcia de Araújo Capetini, Advogado: Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2003-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A. Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): David Pereira Rosa, Advogada: Ivone Crispim Moura Ogliari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 492/2003-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): José Cláudio Neves de Almeida, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 497/2003-011-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Zuliete Aliona Araújo de Souza, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 498/2003-351-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Simone Andreta, Advogado: Fernando Pirocchi, Agravado(s): Magic Mount Confeccões Ltda. Advogado: Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 501/2003-253-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Osmar Martins Luz Júnior, Advogada: Daniella Fernandes Apa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/2003-253-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): José Nelson de Souza, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade,

conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 505/2003-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Aparecido Caetano de Souza, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/2003-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Jorge Valiati, Advogado: Antônio Carlos Schamm Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2003-012-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Benning e Ramalho Ltda. Advogada: Roberta Pontes Caúla Reis, Agravado(s): Ana Maria Araújo Lopes, Advogada: Mônica Megale Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2003-032-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Procomp Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Rosa Cristina Mascaro, Agravado(s): Paulo César Bueno Trevisan, Advogado: Cláudio Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 626/2003-004-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Wilson Martins Monteiro, Advogada: Gláucia Maria de Carvalho, Agravado(s): Sondotécnica Engenharia de Solos S.A. Advogado: Jackson Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 629/2003-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2003-251-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Margareth Mantovani Gonçalves, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Nilza Costa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 701/2003-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): Daniel Paulo da Rosa, Advogado: Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude de acordo celebrado entre as partes. **Processo: AIRR - 720/2003-024-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Alexandre Lima de Almeida, Agravado(s): Rosenir da Silva Bonfim, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755/2003-433-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aparecido Rodrigues dos Santos, Advogado: Ademar Nyikos, Agravado(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogada: Melissa Leandro Iafélix, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2003-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Heloisa Maria Amazonas Campelo da Silva, Advogado: Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766/2003-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Antônio Domingos Espanha e Outros, Advogado: Lúcio Luiz Cazarotti, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/2003-114-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Uiraúna Estrela, Advogado: Josenildo dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 810/2003-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Valdir Antônio Jaskulski, Advogado: Cláudio Antônio Cas-sou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2003-381-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rogério Paulo Alves, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Agravado(s): Glasterm Indústria e Comércio de Fiberglass Ltda. Advogada: Taima Chemale da Silva Dallegrave, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2003-060-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Ferreira, Advogado: Eduardo Jorge Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 881/2003-086-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Tarcísio Pontim, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A. Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 919/2003-118-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Mirage Ltda. Advogado: Luiz Carlos Martini Patelli, Agravado(s): Arlindo do Prado, Advogado: José Mário Secolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 932/2003-010-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Gomes da Silva, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/2003-019-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1020/2003-019-04-41.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Ruben Szuchman, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): ECS Informática Ltda. Advogado: Francisco Rocha dos Santos, Agravado(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Advogado: Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1020/2003-019-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1020/2003-019-04-40.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ECS Informática Ltda. Advogado: Francisco Rocha dos Santos, Agravado(s): Ruben Szuchman, Advogado: Celso Ferrareze, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1049/2003-203-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Fernando Leichtweis, Agravado(s): Vanei Scolari, Advogada: Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1109/2003-008-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Éricka Cristina Ferreira Veiga, Advogado: José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1175/2003-064-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Sidnei Picazo, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1176/2003-011-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wladimir Erasmo de Oliveira, Advogado: Aluizio Ferreira da Rocha, Agravado(s): Odair Bailona da Silva e Outra, Advogado: Wellington Luis Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1185/2003-026-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcos Vitor Lourenço, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2003-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Leopoldo Tibério de Lima, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-117-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): W. M. Tannous Ltda. Advogado: Vitor Bombig, Agravado(s): Francislene Tavares Ceribeli, Advogado: Gandhi Kalil Chufalo, Agravado(s): Ceribelli & Ferreira Comércio, Importação e Exportação Ltda. Agravado(s): Alessandro de Freitas Elias, Agravado(s): Rosana Cristina da Silva Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/2003-048-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Ariovaldo Gama, Advogado: Hércules de Souza Calbar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1411/2003-001-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda. Advogado: Jadir Eli Petrochinski, Agravado(s): Sebastião Dias Corrêa, Advogado: Rubens Donizetti Pires, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1554/2003-053-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Robert Bosch Ltda. Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): José Orides Moretto, Advogada: Fabiane Guimarães Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1582/2003-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Ramazzini Neto, Advogado: Marcelo Cardoso, Agravado(s): Delta Prime Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Wilton Maurélio, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A. Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1632/2003-262-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Benedito Marques, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda. Advogado: Luis Fer-

nando Palmitesta Macêdo, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1827/2003-411-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Delmar da Costa Marques, Advogada: Zila Maria Rocha Faganello, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Especializada em Carga e Descarga Ltda. Advogada: Luciana Ferreira Gimenes, Agravado(s): Elma - Serviços Gerais e Representação Ltda. Advogado: Artur Carvalho Pippi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1901/2003-191-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. Advogado: Rodrigo Haiek Dal Secco, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de P. U. E. V. A. T. R. Injetados, Componentes Para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1978/2003-401-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): João Luiz da Silva, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1981/2003-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Rogério da Silva, Advogada: Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2079/2003-004-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilider Distribuidora Ltda. Advogado: Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Walter Rosenberg dos Santos Leal, Advogado: Osni de Farias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2114/2003-023-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A. Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Luiz Fernando Rocha, Advogada: Nair Lourenço Ribeiro, Agravado(s): Village Segurança Especial S/C Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2208/2003-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. Advogado: Ivomar Finco Aranedá, Agravado(s): José Nildo da Conceição dos Santos, Advogada: Sabrina Mory, Agravado(s): N.F. Gomes & Cia. Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2589/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ThyssenKrupp Fundições Ltda. Advogado: Carlos Alberto Garcez Coelho, Agravado(s): Luiz Mariano, Advogado: Marcos Torres Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2818/2003-037-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osvaldo Assenci Ros, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4605/2003-035-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana dos Santos Gassi e Outros, Advogado: Vitor Hugo Cenci, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5289/2003-014-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elói Campolino de Azevedo, Advogada: Luciana Dário Meller, Agravado(s): Macedo, Koerich S.A. Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 86441/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Adão Nelci Vaz, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A. Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 88249/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ana Lúcia de Assis, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. Também, à unanimidade,



não conhecer do agravo de instrumento obreiro, porque carente de fundamentação. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, tendo em vista sua exclusão da relação processual. **Processo: AIRR - 88255/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Banerj S.A. Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Maria Marta Carvalho de Moraes, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90843/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Oduvaldo Veiga de Mello, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18/2004-446-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Douglas Santos Juvino e Outros, Advogada: Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogada: Vânia Maria Balthazar Larocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2004-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Novais Rodrigues, Agravado(s): Cristovão Borges, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/2004-004-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): SC - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Lídio Souto Maior, Agravado(s): Rogildo Agatângelo Peixoto Gomes Júnior, Advogado: Edson Jorge Leite Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2004-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unilever Brasil Bestfoods Ltda. Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Lucílio Francisco de Paula, Advogada: Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 121/2004-007-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hotéis do Norte S.A. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145/2004-001-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): André Gustavo Costa Lins e Outros, Advogado: Carlos Gondim Miranda de Farias, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Jackson Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 162/2004-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José de Anchieta Gurgel, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 175/2004-016-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Décio Lutz Pinheiro, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Flávio Luiz Medeiros Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 178/2004-035-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mailza Correia da Silva, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 198/2004-004-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A. Advogado: Jaime José dos Santos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ângela Cristina Leme Rosa, Advogado: Wagner Martins Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/2004-416-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Fabíola Junges Zani, Agravado(s): Raimundo Lima de Souza, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 219/2004-029-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Gelson Francisco Borges da Costa, Agravado(s): Hildebrando da Silva, Advogado: Berkman Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 223/2004-001-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Lopes de Sá, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241/2004-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Carmem Lúcia Chaves Vieira, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2004-007-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Joel Mendes Magalhães, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2004-008-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eugênio Pinheiro Gonçalves, Advogada: Samara Ferrazza, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 312/2004-171-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio José Arcanjo, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2004-044-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Eneida Bernardes e Vargas, Agravado(s): Maria Jandira Cortes de Novais Lima, Advogado: Felipe Carvalho Sideris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 414/2004-031-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Fernanda de Oliveira, Advogado: Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2004-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Waldira Maria Viscovini Blini e Outros, Advogado: Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2004-047-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ladislau Smocowicz e Outros, Advogado: Marlon Augusto Ferraz, Agravado(s): Maurício Fernandes Dias (Fazenda Rincão do Taquari), Advogado: Orlando César Müzel Martho, Agravado(s): Valdir Aparecido da Cruz, Advogado: João Maria Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 546/2004-009-08-41.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Daniel Augusto Martins, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Lucyana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2004-062-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Aparecido Rodrigues dos Santos, Advogado: João Antônio Bezerra, Agravado(s): Aramefício Confer Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Luiz Poli Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 559/2004-005-16-40.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 559/2004-005-16-41.3, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Elisângela Félix Gomes Rodrigues, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Antônio Carlos Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2004-005-16-41.3 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 559/2004-005-16-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Máise Garcês Feitosa, Agravado(s): Elisângela Félix Gomes Rodrigues, Advogado: Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 633/2004-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos de Mendonça, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2004-181-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Musashi do Brasil Ltda. Advogada: Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Joselito Francisco de Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741/2004-007-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig, Advogada: Cristiana de Oliveira Soares, Agravado(s): Vilma Corcino de Menezes Ferreira, Advogada: Luciana Reis Madeira, Agravado(s): Mário de Lima Guerra, Advogado: Marcelino Maia de Lima Guerra, Agravado(s): Antônio Carlos Braga, Advogada: Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, Agravado(s): João Baptista Magro Filho, Advogado: Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Leonardo Cardoso de Barros, Advogado: Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Betty Kopit Lembi Carvalho e Outros, Agravado(s): Guilherme Gonçalves Riccio, Advogado: Otávio Gonçalves Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

753/2004-442-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ronaldo Costa Damasceno, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772/2004-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Eliane dos Anjos da Silva, Advogado: José Júlio Macedo de Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 780/2004-015-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Moraes & Melo Comércio de Artigos de Decorações Ltda. Advogado: Daniel Itokazu Gonçalves, Agravado(s): Gustavo Veríssimo de Oliveira, Advogado: Paulo Ademir da Costa, Agravado(s): Massa Falida da Umberto Cia. Tecidos e Confecções Ltda. , Advogado: Roberto Antonio Amador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 815/2004-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzani Costa Romilim, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 938/2004-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Paulo de Carvalho, Advogado: Rodrigo Fernandez Leite César, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: Nei Calderon, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2004-041-03-41.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 974/2004-041-03-40.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ezio Lopes Lucas, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Edson de Almeida Macedo, Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 974/2004-041-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 974/2004-041-03-41.1, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Ezio Lopes Lucas, Advogado: Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2004-081-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Confiança Segurança Empresarial S/C Ltda. Advogada: Ana Paula Saletti Pinotti, Agravado(s): José Aparecido Lima, Advogado: João Carlos Maniaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1112/2004-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Joedna de Figueiredo, Advogado: Marcius Fontoura Lass, Agravado(s): Qualidade Serviços Temporários Ltda. Agravado(s): Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1460/2004-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogado: Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): José Maria de Assis, Advogada: Maria Madalena de Sousa Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1507/2004-010-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELITE - Serviços Ltda. Advogado: Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Adriano Lacerda Silva, Advogado: José Adolfo Melo, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2004-024-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Shop Tour TV Ltda. Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Marcus Vinícius Negrão Salum, Advogado: Daniela Duarte Murayama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2009/2004-001-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Vieira da Silva, Advogado: Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2442/2004-005-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Alves dos Reis, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Vição Cachoeira Ltda. Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5258/2004-513-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Mônica Pimentel de Souza Lobo, Agravado(s): Antenor Gara, Advogada: Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13940/2004-013-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Helena Araújo Monti, Advogado: Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Carlos da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14837/2004-**

016-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ângela Maria Tavares e Outros, Advogado: Ciro Cecatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17651/2004-007-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Leonilda Moleta dos Santos, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2005-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lopes Ferreira, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 118/2005-055-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Maria Eliene dos Santos, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 121/2005-055-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Sebastião de Lima, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda. Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 159/2005-151-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dorval Leal Libório, Advogado: Augusto Costa Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Arrumadores de Itacoatiara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 240/2005-382-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alfredo Ferraz, Advogado: João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Alessandro Furlan Lozano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 330/2005-049-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Damas, Advogada: Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Indústria Metalúrgica Coradini Ltda. Advogado: Cicera Martins de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 331/2005-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda. Advogado: Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Agravado(s): David Alves Ferreira, Advogado: Carlos Antônio C. Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 362/2005-131-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Denis de Souza Ferreira, Advogado: Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 380/2005-151-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Marcos André Palheta da Silva, Agravado(s): Francisco Grana da Silva, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 400/2005-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Paulo de Oliveira Macedo, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2005-004-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A. Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Maria Cristina Gaag Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 479/2005-001-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogado: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): Acyr Simão, Advogado: Hilton Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2005-013-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasfort - Administração e Serviços Ltda. Advogado: Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): Adriana Breda Castro, Advogado: Adriana Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 616/2005-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Cristina Araújo Pereira, Agravado(s): Maria Virgínia Martins Gomes, Advogada: Carla Maria Martins Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/2005-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Regina Márcia Branco, Agravado(s): José Adriano dos Santos, Advogado: Sideneu Oliveira da Conceição Filho, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2005-005-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A. Advogado: Valdemir da Silva Pinto, Agravado(s): Cicero dos Santos, Advogado: Oclécio Assunção Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2005-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria

da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celp, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Moisés Félix Correia de Araújo, Advogado: Marcos Valério Protá de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2005-106-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centro de Estudos Impacto S/C Ltda. Advogado: Agnello Maroja de Souza, Agravado(s): Ricardo Reis Pólen, Advogado: Euclides Rabelo Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798/2005-121-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luiz Rafael da Silva, Advogado: Edmo Rolemberg Leite dos Santos, Agravado(s): Município do Paulista e Outra, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 829/2005-095-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marco Antônio Araújo, Advogado: Dilson Neves Gandra, Agravado(s): L.J. Empreendimentos Ltda. Advogado: Paulo de Brito, Apolinário, Agravado(s): Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A. Advogada: Gabriela Diniz França Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 862/2005-005-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Gomes Falcão, Advogada: Maria Denise Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2005-017-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Anderson Damineli Martinez, Advogado: Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2005-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Anevaldo Lúcio Severo, Advogado: Fernando de Amorim Consule, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1115/2005-020-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Francisca Erminia de Souza, Advogada: Vanda de Oliveira, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda. Agravado(s): Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1143/2005-058-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ATR Montagem Industrial Ltda. Advogado: Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Valson Sérgio de Souza, Advogado: Luiz Gonzaga Felon Negrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1219/2005-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportes Fátima Ltda. Advogado: Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): Espólio de Antônio Elias Silva Filho, Advogado: José Pinto de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1339/2005-045-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gercy da Silva Nascimento, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1393/2005-404-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento de Caxias do Sul - Codeca, Advogado: Nilva Maria Canaveze, Agravado(s): Leonelina Cândida de Lima, Advogado: Paulo César Veiga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 1579/2005-103-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Alexandre Dorneles Lemos, Agravado(s): Marcos Fernandes Colvara, Advogado: João Francisco Perret Schulte, Agravado(s): Sônia Miranda da Silva (Brasil Sul - Planejamento de Recursos Humanos), Advogado: Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2005-013-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lindomar Moreira Dias, Advogado: Fernando Amaral Martins, Agravado(s): Govidros - Comercial Goiânia de Vidros Ltda. Advogado: José Graciano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1798/2005-016-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sad Med Ltda. Advogado: Frederico Augusto Borba de Souza, Agravado(s): Oséas do Nascimento, Advogado: Catarina L. Gondim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2586/2005-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aloisio Alves de Araújo, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Bicicletas Monark S.A. Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3237/2005-005-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oliveira Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Agravado(s): Sebastião Custódio do Nascimento, Advogado: Célio Alberto Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimi-

dade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19018/2005-005-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Joaquim Batista Dutra, Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Indústria Trevo Ltda. Advogada: Ana Lúcia Cabel Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51333/2005-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravado(s): Jeferson Teixeira da Cruz, Advogado: Joãozinho Santana, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/2006-043-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roberto Ariani Mangabeira Albernaz, Advogado: Fabricio Bortolli, Agravado(s): Maria Gonçalves de Carvalho e Outro, Advogada: Maria Tereza Domingues, Advogada: Gabriela Rollemberg, Agravado(s): Bom Teto Engenharia e Planejamento Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2006-003-13-40.4 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton dos Santos Guedes, Advogado: Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 277/2006-721-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Paulo Roberto Prates, Advogado: Silomar Garcia Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 306/2006-015-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Ivanilza de Sousa Macedo, Advogado: João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. Advogado: Enio Carlos de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 315/2006-015-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Agravado(s): Cicero Souza de Lima, Advogado: Guy Furtado de Andrade, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. Advogado: Enio Carlos de Almeida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2006-041-24-00.3 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato das Empresas Revendedoras de Gás da Região Centro-Oeste - Sinergás C/O, Advogado: Custódio Godoeng Costa, Agravado(s): Nikkey Comércio e Transporte Ltda. Advogada: Mara Maria Ballatore Holland Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 552/2006-110-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maxitel S.A. Advogado: Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Renata Aparecida de Araújo Lemos, Advogado: Guilherme Vilela de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 594/2006-113-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Eliomar Nogueira Soares, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 640/2006-008-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nonato Alves da Silva, Advogado: Luiz Roberto Duarte de Melo, Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811/2006-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Raul da Silva Moreira Neto, Agravado(s): Waldomiro Ramos Gonçalves, Advogada: Oscarina de Miranda Bruno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/2006-005-13-40.3 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Batista de Sousa, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco Xavier de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2091/2006-139-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Concesso Costa Coelho, Advogado: Maurílio Craveiro da Costa, Agravado(s): Pratti Brinquedos e Armazinhos Ltda. Advogado: Job Santos Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2680/2006-090-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Wanderley Ferreira dos Santos, Advogado: Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2129/1989-020-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ary Ferreira e Outra, Advogado: André Luiz Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do



artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros da mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar. **Processo: RR - 46248/1989-006-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Armando José da Costa Domingues, Recorrido(s): Jorge Augusto Ribeiro Mentiacca, Advogado: Frederico Dias da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1260/1994-262-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Fabiana Amendola Barbieri Bacchereti, Recorrido(s): Rosângela Tatiana de Oliveira, Advogado: Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2165/1996-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Jonas Alves de Brito, Advogado: Atilano de Souza Rocha, Recorrido(s): Município de Macaé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 43/1997-761-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Antônio Batista Mazim da Rosa, Advogado: Adroaldo Renosto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 71/1997-038-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Engas S.A. - Engenharia, Administração de Bens e Corretagens de Seguros, Advogada: Marisa Bezerra de Sousa, Recorrido(s): Rosana Bertulucci, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1379/1997-021-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vulcabrás S.A. Advogada: Glauce Vistochi Santos, Recorrido(s): Argemiro Albino, Advogado: Selma Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgamento do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja realizado, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 360427/1997.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito. **Processo: RR - 581/1998-003-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Dalcir Afonso Bueno, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas ao gerente-geral de agência bancária e reflexos pertinentes. **Processo: RR - 1319/1998-282-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 344/1999-099-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ademar Baleroni, Advogada: Cláudia Akiko Ferreira, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Procurador: Newton José Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 1722/1999-441-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Tarcísio Dias de Farias, Advogada: Débora Papine Prada, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrente(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Júlio Luís Brandão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 2199/1999-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Fernanda da Silva Garcia, Advogado: Wilson de

Andrade Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2647/1999-074-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sadia S.A. Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Pedro José Rodrigues, Advogado: Sérgio Gomes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 183/2000-831-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): José Altair Dorneles da Silva, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 508/2000-012-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Benta Zeferino Monteiro, Advogada: Éryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e,no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular. **Processo: RR - 630/2000-003-22-85.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antonina de Moura Nakatu - NATELPI - Telecomunicações, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Francisco dos Reis Nepomuceno Neto, Advogado: Everaldo Barbosa Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 677/2000-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Elaine Regina Garcia da Rosa, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças de horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/2001", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos 10 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho. **Processo: RR - 726/2000-341-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Holzgrefe, Recorrido(s): Antônio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: RR - 922/2000-005-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 922/2000-005-04-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Emílio Papaléo Zin, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marta Úrsula Schmidt, Advogado: Ruy Hoyó Kinashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação aos seguintes tópicos: "horas extras a partir de julho/97" e "nulidade da dispensa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas extras - cargo de confiança - até junho/97", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação a 7ª e 8ª horas laboradas, quanto ao interregno que vai até junho/97. **Processo: RR - 1295/2000-056-15-85.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMAPI - Companhia Agro Pastoral e Industrial Ltda. Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): José Botelho Nogueira, Advogado: Fernando Arantes de Almeida, Recorrido(s): Tito Mello Zarvos, Advogado: Glidson Melo de Oliveira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Organizações SV Agroindustrial Ltda. Advogado: Jorge Francisco Máximo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescricional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à questão sucessória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 6º do art. 477 da CLT. Falou pelo Recorrente(s) o Dr.Guilherme Bandeira. **Processo: RR - 1781/2000-017-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Adalberto Fernandes, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 2318/2000-501-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Eraldo Leite Monteiro, Advogado: Donizete Leal de Souza Wolff, Recorrido(s): Star Filme Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves Figueiredo - ME, Advogado: Carlos Augusto Egydio de Três Rios, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4266/2000-020-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Percival Ribeiro, Advogado: Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Divisor", "Horas Extraordinárias Minuto a Minuto" e "Intervalo Mínimo de Onze Horas Entre as Jornadas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pedido de diferenças relativas ao adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário do autor. **Processo: RR - 620968/2000.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Levi Celso Wagner, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622815/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Branco Peres Citrus S.A. Advogado: Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Recorrido(s): Vicente Luiz Pereira, Advogado: Hélio Zeviani Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623077/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda. Advogada: Maira Regina Dias, Recorrido(s): Ana Paula dos Santos Francisco, Advogado: Igino Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos itens: "Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Validade da compensação da jornada de trabalho. Normas coletivas.", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de horas extras e seus reflexos relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar quinze minutos antes e depois da duração normal do trabalho e o adicional de horas extras decorrente da regular compensação da jornada de trabalho, devendo ser observado fielmente o que dispôs as normas coletivas a esse respeito. **Processo: RR - 624237/2000.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Ferreira da Silva Filho, Advogado: Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não,conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à "devolução dos descontos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição de descontos a título de seguro de vida, IBSS e Associação. **Processo: RR - 631312/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cilene Aparecida Martins, Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Ala Szerman Hotéis Ltda. Advogada: Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "contrato de experiência - anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 632129/2000.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jane Claudia da Silva Chaves, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632577/2000.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. Advogado: Dionísio D'Escagnolle Taunay, Recorrido(s): Marco Aurélio Ferreira Siqueira, Advogado: Marcelo Tolomei Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 634976/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Lucas Diniz Dias, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641651/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Raymundo Luiz Lasneaux, Advogado: Murilo Cézar Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 171/172, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o exame do tema "sucessão" e prejudicado o exame do tema "pagamento da indenização do PIE. Violação ao artigo 461 da CLT e 1090 do CCB". **Processo: RR - 646030/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adolfo Bier, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Recorrido(s): João Carlos da Silva Transportes, Advogado: Ivair Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, tendo em vista a caracterização de litigância de má-fé, nos termos definidos nos incisos II e V do art. 17 do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 18, caput e § 2º, do CPC, condenar o reclamante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa e de indenização à parte contrária de 20% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 646514/2000.9 da**

2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Papaiá Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Miguel Roque dos Santos, Advogada: Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSA-LUBRIDADE - OPÇÃO DO EMPREGADO - MOMENTO OPOR-TUNO", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 646548/2000.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marlene Lourencino, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Alexandre Zamprogno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650726/2000.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Gercino Gomes da Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652901/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Maria da Luz Abreu dos Santos, Advogada: Maria da Penha Santos Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade,conhecer do recurso de revista quanto ao item "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a totalidade do crédito obreiro, nos moldes da Súmula nº 368/TST. Não conhecer dos itens "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras. Validade dos Controles de Ponto e Prevalência sobre Prova Oral Suspeita. Testemunha que Litiga em Face do Mesmo Reclamado". **Processo: RR - 653411/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Nacional), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Junqueira Rohrs, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT e por violação ao artigo 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 654141/2000.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marabá Refrigerantes S.A. Advogado: Pedro Martins Filho, Recorrido(s): Gilmar de Paulo Silva, Advogada: Ana Maria Liborio Grafulha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, reabrindo-se a instrução processual para fins de realização da perícia técnica. **Processo: RR - 659430/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Waldir Ferreira da Silva, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Eduardo Fierli Broboff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida às fls. 366-370, de terminar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos às fls. 360-363, como entender de direito, sanando a omissão relativamente à alegada existência de redução da remuneração do AFR no período não abrangido pela prescrição. Sobrestado o exame do recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 660562/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Penhair Carloti, Advogado: Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664431/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada: Vera Lucia Gila Piedade, Recorrido(s): Adilson Martins da Silva, Advogado: Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à integração das diárias, à participação nos lucros e resultados e à gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e à continuidade da prestação de serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 664782/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cícero Moreira Hitzschky, Advogado: Lúcio Flávio de Oliveira Gomes, Recorrido(s): Hospital Antônio Prudente S/C Ltda. Advogado: Jesus Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666012/2000.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marli Custódia Teixeira Almeida, Advogado: Edson Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666399/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Magaly Villela Rodrigues Silva, Recorrido(s): Agnaldo José Ferreira da Silva, Advogado: Mateus Alves, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666577/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Márcio de Oli-

veira, Advogado: Márcio Pessatti, Recorrido(s): Novelsul S.A. Advogado: Volnei Schmitt, Recorrido(s): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogada: Alessandra Prestes Miessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666593/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Metrodados Ltda. Advogada: Marcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Halles Souza Lopes, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 207/208, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 200/203, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo. **Processo: RR - 679879/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adilson da Silva Camilo, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Procurador: José Antônio Dias Toffolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 683706/2000.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Edvaldo Chaves, Advogado: Luís Augusto Seixas, Recorrido(s): Cidade - Companhia de Incorporações e Desenvolvimento, Advogado: Art Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fl. 30), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 27/29, como entender de direito. **Processo: RR - 688512/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - COPACOL, Advogado: Rogério Ploplad Cercial, Recorrido(s): Maria Vilma Santos Slivinski, Advogado: Silvio Siederlei Braúna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693229/2000.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Campos Veiga Advocacia S/C, Advogado: Rogério Avelar, Recorrente(s): Kleber de Oliveira, Advogada: Aparecida Pedrosa Pereira da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo patrona do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 694907/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cláudia Ramos Suriano, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. Advogada: Ket Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em razão da sua sucessão pelo Banco BANERJ S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir o pagamento das perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, observando-se o período não prescrito de janeiro a agosto/92 e reflexos. Não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "Negativa de vigência de termo aditivo à cct-1992/1993 e à Lei nº 8.542/92". **Processo: RR - 704093/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Espólio de Luiz Alfredo de Abreu Cruz Silva, Advogado: José Tórres das Neves, Recorrido(s): Construtora OAS Ltda. e Outros, Advogado: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior, Recorrido(s): Carlos Manoel Politano Laranjeiras e Outros, Advogado: Jaques Checcucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 710408/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Ibirubá, Advogado: Luiz Felipe Mourão Eggler, Recorrido(s): Alcides Pereira da Silva, Advogado: Seno Idio Budke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 715088/2000.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Silva do Nascimento e Outros, Advogado: Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 71/2001-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Martelena de Fátima Pinheiro, Advogada: Éryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogada: Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para condenar o reclamado,ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS sobre o valor depositado a este título também do período anterior a aposentadoria. Arbitra-se como valor da condenação a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) , com custas de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Processo: RR - 129/2001-255-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Nivaldo de Oliveira, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A. Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário profissional da categoria, parcelas vencidas e vincendas, como se apurar. **Processo: RR - 603/2001-012-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Vila, Advogado: Renato

Kliemann Paese, Advogada: Éryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e,no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandado, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 631/2001-656-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Cícero Benjamin Landgraf, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos respectivos. **Processo: RR - 733/2001-433-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Ana Lúcia Martins Olavo Altino, Advogada: Vanessa Alessandra Yamamoto, Recorrido(s): Sociedade Recreativa Estação Ltda. Advogada: Hêlia Paradelá Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 952/2001-001-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Nadir Gayoso Ferraz Campelo, Recorrido(s): Maria Dalva Soares Xavier, Advogado: Luís Soares de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 953/2001-291-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Marcus Canever Fraga, Recorrido(s): Osmar Damião Ribeiro e Outro, Advogado: Ricardo Antônio Klock Peçanha, Advogado: Sílvia de Moura Peçanha Marques, Recorrido(s): Osvaldo de Oliveira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 1176/2001-117-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Zacarias das Neves Fagundes, Advogado: José Luiz Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1338/2001-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Sebastião Luiz de Araújo, Advogada: Kátia Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "Horas Extraordinárias", por violação do art. 460 do CPC, dar-lhe provimento a fim de processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Multa Relativa aos Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento do pagamento de horas extraordinárias laboradas nos dias de semana. **Processo: RR - 2282/2001-019-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dimas de Alcântara, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aprecie os demais temas constantes do apelo da reclamada e o recurso ordinário do autor, como entender de direito. **Processo: RR - 2291/2001-433-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Pedro Reine, Advogada: Mônica Aparecida Moreno, Recorrido(s): Santo Amaro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Sandra Silva Giraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2625/2001-433-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Telemax Telecomunicações Ltda. Advogada: Vilene Lopes Bruno Preotesco, Recorrido(s): Francisco Assis de Souza, Advogado: Sady Cupertino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722252/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Júlio Prates de Moraes, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial. Por unanimidade conhecer do recurso adesivo do reclamante, também por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral, deferir ao autor, além das verbas já deferidas no acórdão recorrido, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativo à todo o



contrato, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de revista da reclamada. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do 1º Recorrente(s). **Processo: RR - 729205/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odesa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Maria Tereza Domingues, Recorrido(s): Villares Metals S.A. Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 733072/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Reginaldo Pedro de Lima, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734122/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): Rivaíl de Almeida, Advogado: José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas ao adicional quinquenal.

Processo: RR - 737461/2001.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Grendene S.A. Advogada: Lucila Maria Serra, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Veralice Manica Benini, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à validade do acordo para compensação de jornada. Conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 738033/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Lucon, Advogado: André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738288/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Aranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): João da Silva Borges, Advogado: Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reajuste Salarial" e "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças salariais e determinar a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentença judicial. **Processo: RR - 738765/2001.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Narciza Pires Purcena de Sales, Advogado: Sebastião Gonzaga, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 738776/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria Nanci Vieira de Castro, Advogada: Aline Maria Pereira Mendonça Landim, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 738864/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Abmar Alves de Matos, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e Ministra Dora Maria da Costa, que conheceram do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, "Suspensão da Prescrição -Período de Afastamento em Benefício Previdenciário", por divergência jurisprudencial, e "Desconto Fiscal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deram-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença do adicional de insalubridade para, afastando a tese da suspensão da prescrição durante o período de afastamento em benefício previdenciário, restabelecer a decisão de primeiro grau, quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores a 13/4/1993 e para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 738998/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lourivaldo Messias dos Santos, Advogada: Nilda Maria Magalhães, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda. Advogado: Valdir Donizete de Oliveira Moço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;**Processo: RR - 746650/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marleth da Silva Damasceno, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Trabalho em Turno Inin-

terrupto de Revezamento - Fixação de Jornada Diária com Duração de Oito Horas Mediante Negociação Coletiva - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Redução - Acordo Coletivo de Trabalho", por violação do disposto no art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento, como horas extraordinárias, do período correspondente ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, na forma do que orienta o precedente nº 342 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 747748/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marilene Terezinha Ferreira da Silva, Advogada: Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Recorrido(s): A. Angeloni & Companhia Ltda. Advogado: Elaine Manzan M. Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova" e "Quebra de Caixa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças Salariais - Substituição Habitual de Superiores Hierárquicos", "Estabilidade Acidentária - Moléstia Incontroversamente Conexa ao Exercício da Atividade Laboral - Prescindibilidade do Afastamento do Trabalho por Período Superior a Quinze dias e Gozo de Auxílio Doença", "Indenização - Danos Morais e Materiais - Doença Comprovadamente Resultante da Execução do Contrato", e "Multas Convencionais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória no que concerne às diferenças salariais, ao direito à estabilidade provisória decorrente do acometimento de moléstia comprovadamente conexa com o desenvolvimento da prestação laborativa, à indenização por danos morais e materiais e, também, quanto à imposição à reclamada da penalidade coletivamente estabelecida, devendo a proporcionalidade referida na fundamentação, quanto às diferenças salariais, ser objeto de apuração em liquidação de sentença. **Processo: RR - 747749/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Paulista de Seguros, Advogado: Josué Eugênio Werner, Recorrido(s): Glaucimara Piana e Outra, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: RR - 749075/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Henrique Alves Marveira e Outro, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 751674/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Petiglabre Martins Machado, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 753645/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Fabriciano Dias de Almeida, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramaccioti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754689/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Reinaldo Campos, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado os Exmos. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, e Ministra Dora Maria da Costa, que: I - não conheceram do recurso de revista adesivo do reclamante; II - conheceram do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deram-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito, com fundamento no que consagra a Súmula nº 275, item II, desta Corte. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro. **Processo: RR - 756348/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Miguel Fernando Vicente Ferreira, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758703/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manoel Gomes Filho, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 762333/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fertilizantes Serrana S.A. Advogada: Gisa Maria Pereira Neves Leal, Recorrido(s): Ênio Luiz Ferreira de Freitas, Advogada: Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768118/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Orlando Rocha Benitez e Outros, Advogado: Onir de Araújo, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Tiago Silveira Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista. **Processo: RR - 768497/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Iris Pereira de Barros, Advogada: Magda Ferreira de Souza, Advogado: José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769676/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Alexandre Bácaro, Advogado: Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância com a Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a repercussão das horas extraordinárias nos sábados. **Processo: RR - 770238/2001.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Ricardo Rocha, Advogado: Frank Lúcio Dantas Noronha, Recorrido(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 773571/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valdemir França Duarte, Advogado: Marco A. R. da Silva, Recorrido(s): Termolar S.A. Advogado: Teodoro Janusz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776679/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Cervejaria, Água Mineral, Bebidas em Geral, Frigoríficos, Torrefação e Moagem de Café, Laticínios, Panificação, Frios, Sorveterias e Atividades Afins de São José dos Campos, Jacareí, Campos do Jordão, Monteiro Lobato, São Bento do Sapucaí, Santa Branca, Paraíba e Litoral Norte, Advogado: Eduardo Surian Matias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Bernardo Leôncio Moura Coelho, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 779828/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Ciran Fagundes Barbosa, Advogado: Ciran Fagundes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779868/2001.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ilza Cordeiro da Rocha - ME, Advogado: Vladimir Galdino de Queiroz, Recorrido(s): Antônia Zenaide de Sousa Silva, Advogado: Antônio de Pádua Cunha Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por Atraso na satisfação das Parcelas Rescisórias". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema afeto aos honorários advocatícios, por divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar à hipótese o entendimento expresso na Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e excluir da condenação a parcela. **Processo: RR - 779871/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dagranya S.A. - Agroindustrial, Advogado: Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Irene Fonseca, Advogado: Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780878/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Carlos Martins, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissonância com a Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prejudicial de carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 780879/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Celso Aparecido de Lima, Advogado: José Roberto Galli, Recorrido(s): Banco Boavista Interatlântico S.A. Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do direito adquirido, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna,pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 780967/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Viação Montenegro S.A. Advogada: Sheila Leonardelli Loch, Recorrido(s): Paulo Kleber Pimentel Leão, Advogada: Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 784911/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Reksidler & Cia. Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes, Recorrido(s): José Afonso dos Santos, Advogado: Mário Albini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual" e "Horas Ex-

traordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 788109/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Recorrido(s): Osvaldo de Souza, Advogado: Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788327/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Elcio de Oliveira, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença parcialmente, limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 788403/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rosi Mari Machado Prestes, Advogada: Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Município de Gravataí, Advogada: Renata Costa de Christo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, pela douta procuradora da Recorrente(s). Falou pela Recorrente(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. **Processo: RR - 789932/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Marcos Vinícios e Silva dos Santos e Outro, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Divisor 200", "Anuênios" e "Honorários Advocáticos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à ultratividade de norma coletiva, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência, declarando isentos os autores. **Processo: RR - 789958/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Roberto Carlos Albertasse Alves, Advogada: Áurea Moscatini, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda. Advogado: Flávio Sartori, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional - Desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 790406/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): William Santos Cruz, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792137/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Agnaldo José Neves, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792162/2001.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo, Bezerra, Recorrido(s): Jair Brandão de Lima e Outros, Advogada: Simone Leite Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 792474/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Waldir Coelho de Loiola, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilmar Lieven, Advogado: Roberto Braga Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795815/2001.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: João Estênio Campelo, Bezerra, Recorrido(s): Francilene Moraes de Aragão, Advogada: Rejane Maria Bastos Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Adicional de Periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma do disposto no § 6º do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 796992/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A. Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Batista de Melo, Advogado: Áurea F. Melo Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799032/2001.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogada: Clélia Scafuto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Tereza Cristina de Moura Jesus, Advogado: João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à

quitação da Súmula nº 330 do TST, à indenização prevista no regulamento do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual (PIRC), com redutor de 30%, ao empregado despedido após o prazo de adesão, aos honorários advocatícios e à incidência do FGTS sobre o aviso prévio. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 799163/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcos Kimmel de Souza, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 800743/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Joana Maria da Silva, Advogado: Júlio Francisco Antônio de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804952/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Spengler - Indústria, Comércio e Beneficiamento de Couros Ltda. Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): Lari Paulo Silva, Advogado: Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Unicidade Contratual - Presunção de Fraude - Súmula nº 20 do TST - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, relativamente aos pleitos decorrentes do primeiro e segundo contratos de trabalho, acobertados pela prescrição total. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Limpeza de Sanitários Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Honorários periciais pelo reclamante. **Processo: RR - 804990/2001.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marinaldo Garrido Bonfim, Advogada: Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 805502/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Bolsoni Ltda. Advogado: Lúndon Roberto Bolsoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 13/2002-032-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Recorrido(s): Ana Célia Leal Macedo, Advogada: Simone Dias de Menezes, Recorrido(s): Associação de Moradores "Dr. Júlio Otoni", Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 105/2002-291-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Douglaçir Nunes de Mello, Advogado: Gilberto Gonçalves Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 148/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kusama, Recorrido(s): João Ivon de Alencar, Advogado: Alexandre Lins e Silva, Recorrido(s): Abrinilite Indústria Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Maurício Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 283/2002-005-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Maria Cristina de Almeida Osório, Recorrido(s): Armando Crepaldi, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Recorrido(s): DS de Lucca, Advogado: Fernando Kazuo Suzuki, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, porque extemporâneo. **Processo: RR - 301/2002-291-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda. Advogado: Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Rodrigo Ramos, Advogado: Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 781/2002-011-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vera Lúcia da Rosa Figueira, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a

sentença de origem, no particular. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Amanda Menezes de Andrade Ribeiro patrona da Recorrente(s). **Processo: RR - 848/2002-037-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mary Aparecida Martins, Advogado: Higor Marcelo Maffei Bellini, Recorrido(s): RBZ Assessoria e Consultoria de Cobranças S/C Ltda. Advogado: Roberto Guenda, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para exame dos pedidos formulados, como entender de direito. **Processo: RR - 885/2002-007-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procurador: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Anídia Sueli Nogueira de Oliveira e Outro, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Recorrido(s): Sindicato de Trabalho dos Condutores de Veículos de Tração Animal do Distrito Federal - Sindicar, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1048/2002-069-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul S/C Ltda. - SCELISUL, Advogado: Nilton Nedes Lopes, Recorrido(s): Leila Heimbürg Ferrua, Advogado: Márcio Hedjazi Laragnoit, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1123/2002-043-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Rural S.A. Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Ricardo Benez, Advogada: Alessandra Regina Begalli Zamora, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 1617/2002-383-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Washington Júlio de Oliveira Júnior, Advogado: Adriana Cristina dos Santos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Andréa Vianna Nogueira Joaquim, Recorrido(s): Sermar Transportes Ltda. Advogado: Carlos Roberto Sarrico, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1636/2002-007-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - Sinduscon/CE, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Imobiliária Tâmara Ltda. Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Construtora e Imobiliária JMV Ltda. e Outras, Advogado: Alexandre Vasconcelos Accioly de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1661/2002-383-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Sérgio Renato Barreto, Advogado: Ana Costa Bellini, Recorrido(s): Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda. Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Recorrido(s): Meritor do Brasil Ltda. Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lais Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1736/2002-443-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Gislaíne Silva de Souza, Advogado: João Rosa da Conceição Júnior, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2161/2002-301-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Dirceu Prado Alcântara e Silva, Advogado: Durval Alves, Recorrido(s): Antônio Benedito de Moraes, Advogado: Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2379/2002-463-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Batista Pacheco, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 2794/2002-383-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Colégio Família Stella S/C Ltda. Advogado: Weldio Cottet, Recorrido(s): Sandra Aparecida de Souza, Advogado: Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar



como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7035/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Rubenilde Gomes de Andrade, Advogado: Luiz Fernando Mota Dubeux, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 8067/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dona Urraca Buffet e Restaurante Ltda. Advogada: Cristiane Carlovich, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 11768/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dirce Aparecida Novais de Aguiar, Advogado: Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 45358/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Aparecida de Fátima de Campos, Advogada: Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 61117/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Santi & Schalch Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: João Alberto Angelini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Henrique Matos Ferreira, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 67816/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rüdger Feiden, Recorrido(s): Marlei Nogueira Gainette, Advogada: Patricia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 70421/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Célia Maria Gil de Souza, Advogado: Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após às 5 horas da manhã. **Processo: RR - 133/2003-871-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Santa Eloá Souza Rodrigues, Advogado: Gastão Bertim Ponsi, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 177/2003-020-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Meri João de Souza, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 200, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, quanto à condenação do reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. Observação: Presente à Sessão a Drª. Andréa Bueno Magnani, patrona do(a) Recorrente(s). **Processo: RR - 351/2003-014-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A. Advogado: Francisco José da Rocha, Recorrido(s): Daiane Siqueira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Sul Service Serviços Especializados Ltda. Advogado: Eduardo Kucker Zaffari, Recorrido(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade deferido à reclamante. **Processo: RR - 470/2003-255-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Alves Filho, Advogado: Enzo Scianelli, Recorrido(s): Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogada: Vera Lúcia Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 536/2003-052-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes

Corrêa, Recorrente(s): João Batista Lisboa, Advogado: Guilherme Simão dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Agostinha Gorette Silva dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607/2003-007-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Francisco Eugênio Tôrres Teixeira, Recorrido(s): Maria Or-tência Costa da Silva, Advogada: Regina Costa Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 609/2003-373-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arezzo Indústria e Comércio Ltda. Advogado: José Cácio Auler Bortolini, Recorrido(s): Osvaldo Silva de Souza, Advogado: Darci Luiz Domingues, Recorrido(s): Massa Falida de Famil Sistemas de Controle Ambiental Ltda. , Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela e respectivos reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência relativos aos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, obrigação que passa à responsabilidade do reclamante, mas de cujo cumprimento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 683/2003-089-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Samir Rizzo Pereira, Advogado: Adirson de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Cervejaria dos Monges Ltda. Advogado: Nélson José Comegnio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 825, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processado a partir do indeferimento do pedido de adiamento da audiência para intimação da testemunha do reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, intimando a testemunha faltosa, nos termos do artigo 825, parágrafo único, da CLT, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito. **Processo: RR - 759/2003-052-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ismael Lemos Filho, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Elevadores Atlas Schindler S.A. Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 811/2003-047-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Júlia Christianini, Advogado: Tamar Cyceles Cunha, Recorrido(s): Jorge João de Lima, Advogado: Heber Eduardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 841/2003-079-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Marcos de Sousa, Advogada: Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Construtora Giorgetti Ltda. - ME, Advogado: Massanori Amano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 855/2003-221-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lino Dione Colombo, Advogado: Reginaldo de Oliveira Guimarães, Recorrido(s): SKF do Brasil Ltda. Advogado: Máximo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente arbitra-se à condenação. **Processo: RR - 884/2003-126-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Aginaldo Lopes Vieira, Advogado: João Antônio Faciolli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 934/2003-006-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gal-dino José Silveira dos Santos, Advogado: Alexandre Garcia Ganin, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 950/2003-402-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A. Advogada: Miriam Viviane Souza Silva, Recorrido(s): Espólio de José Martins de Jesus Filho, Advogado: Romário Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 957/2003-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Clério Martins de Oliveira, Advogado: Marcelo Alves da Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Célio Cota de Queiroz, Recorrido(s): Paulo Silva Peixoto, Advogado: Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1173/2003-001-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Campo Maior, Advogado: Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Maria do Amparo Vieira de Sousa, Advogado: Martim Feitosa Camêlo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Sumulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 1244/2003-314-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Edivaldo da Silva Neves, Advogado: Michell Willian Lopes, Recorrido(s): Siemens VDO Automotiva Ltda. Advogado: Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1266/2003-042-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Débora Daniele Alves de Oliveira, Advogado: Mário Luiz Greco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1286/2003-011-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mauro Quirino de Moraes, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patricia de Camargo Figueiredo patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 1347/2003-067-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Henrique Pereira Fournier, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1401/2003-342-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roberto Marinho Cardoso, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1415/2003-011-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos de Miranda e Filho, Advogada: Vania de Lourdes Sanchez, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1463/2003-027-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Costa Moreira, Advogado: Dilson Zanini, Recorrido(s): Ericsson Telecomunicações S.A. Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1558/2003-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Josué Henrique Gentil, Advogada: Fabiana Midori Ijichi, Recorrido(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda. Advogado: Alexandre Leandro Miorin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito,

dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1571/2003-061-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Beserra dos Santos, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Energizer do Brasil Ltda. Advogada: Márcia Maria de Carvalho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1609/2003-463-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Válder Saturnino, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1613/2003-465-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Espólio de Rodney Vilas Boas, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1614/2003-431-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Colli, Advogada: Nancy Menezes Zambotto, Recorrido(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Margarette Beraldo Tossato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1616/2003-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adilson Schionato, Advogado: João Eduardo Pollesi, Recorrido(s): Trinity Indústrias do Brasil Ltda. Advogado: Dárcio José Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1622/2003-003-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sérgio Bertone, Advogado: Cleodilson Luis Sforzin, Recorrido(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda. Advogado: Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1716/2003-006-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Antônio Viana Rodrigues, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à reintegração por dispensa imotivada e por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST quanto ao pagamento de honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1834/2003-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Claudemar Gomes da Silva e Outros, Advogado: Josivaldo José dos Santos, Recorrido(s): Rhodia Brasil Ltda. Advogado: Alexandre Leandro Miorin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1892/2003-011-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto de Pre-

vidência do Município de Fortaleza - IPM, Procurador: Arsênio Jorge Flexa Vieira, Recorrido(s): José Felipe da Silva, Advogada: Ana Valéria Assunção Pinto Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2215/2003-302-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Abel Avelino Soares, Advogado: José Henrique Coelho, Recorrido(s): Consórcio Op-Mariner, Advogada: Cristiane Pimentel Paganini, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogada: Silvia Cristina Aranega de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário profissional da categoria, parcelas vencidas e vincendas, como se apurar. **Processo: RR - 2418/2003-342-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hamilton Antônio e Outros, Advogado: Carlos José de Oliveira, Recorrido(s): Du Pont do Brasil S.A. Advogado: Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 2732/2003-541-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jesus Rocha Barbosa, Advogada: Philomena De La Rocque Daniel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se decretara a prescrição total, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2767/2003-361-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Móveis Barão de Mauá Comercial Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Juracy Vieira da Silva, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3476/2003-341-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberto Azis, Advogado: Ivanil Jácomo da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 3715/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Rogério Alexandre Fragoso, Advogado: José Fábio Fragoso, Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A. Advogado: Rinaldo Alencar Dolores, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 4345/2003-342-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Deuzevilma Martins da Silva, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 81281/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Terezinha dos Santos Rodrigues, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89147/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Calçados Jacob S.A. Advogado: Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Maria Gorete da Silva Liques, Advogado: Alberto Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89921/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação CSN, Advogado: André de Souza Santos, Recorrido(s): Sebastião José Coelho, Advogada: Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 99143/2003-900-04-00.3 da 4a.**

Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Guilherme Saporiti Sehenn, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva, Advogado: Mauro Sérgio Murussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 65/2004-012-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Casa da Mulher do Nordeste, Advogado: Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo, Recorrido(s): Rouseane Costa Batusanschi, Advogado: André da Silva Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 362/2004-010-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Everton Luis Mazzochi, Recorrido(s): Paulo Merregali Correia, Advogado: Evanir de Castro Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 363/2004-011-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Expedito da Silva Viana, Advogado: Francisco José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 432/2004-101-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Conceição do Castelo, Advogado: Cristiano Vieira Petronetto, Recorrido(s): Maria José Menegheti, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Penha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da autora e julgar extinto o processo com resolução julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 444/2004-531-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frigorífico Chesini Ltda. Advogado: Rosana Maria Nicolini Chesini, Recorrido(s): Joacir Brambilla, Advogado: Lídia Palmira Mendes Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual restara julgado improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes do cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 453/2004-101-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Ciro de Souza Nascimento, Advogado: Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, conhecer, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Sumulas nºs 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 647/2004-027-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Comercial Rissul Ltda. Advogado: Rafael Augusto Maciel, Recorrido(s): Núbia Pires Campello, Advogado: Mauro Eduardo Vichnevsky Aspis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 815/2004-741-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Sérgio Rodrigo Colla, Recorrido(s): Adão Batista Ramos, Advogado: Salvador da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na reclamatória. Invertem-se o ônus da sucumbência, dos quais fica o reclamante dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 854/2004-079-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Facó 2000 - Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Fábio Lopes de Araújo Pereira Cavalcanti, Recorrido(s): Cláudio Santos Oliveira, Advogada: Margarida Aparecida de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 900/2004-052-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Guará, Procurador: Alexandre Henares Pires, Recorrido(s): Isolina Popolim Lopes, Advogado: Tufi Chaud Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 916/2004-012-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. Advogada: Suzana Schoffen, Recorrido(s): José Itamar Rocha de Aguiar, Advogado: Marco Antônio de Azevedo Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa a que se refere o parágrafo 8º do artigo 477 consolidado. **Processo: RR -**



917/2004-026-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Televisão Guaiaba Ltda. Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Recorrido(s): Clóvis Pinheiro, Advogada: Danielle Caetano Chuvvas, Recorrido(s): Empresa Jornalista Caldas Júnior Ltda. Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 940/2004-037-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Gercino Sabino da Silva, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Recorrido(s): Massa Falida do Auto Viação Vitória Ltda. , Advogado: Absalão de Souza Lima, Recorrido(s): Expresso Paulistano Ltda. Advogada: Sônia Maria Ribeiro, Recorrido(s): Transportes Coletivos São Judas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS. **Processo: RR - 1047/2004-010-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): José Stênio Braga, Advogado: Juan Ortega Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensando-se o reclamante, do pagamento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 1158/2004-021-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ana Emília Branquinho e Outros, Advogada: Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1178/2004-121-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banca de Jogo do Bicho Monte Carlo's Loterias On-Line, Advogado: João Bosco Vieira de Melo Filho, Recorrido(s): Paloma Chaves de Souza, Advogada: Lúcia Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1203/2004-019-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Reginaldo de Andrade, Advogado: Francisco João Lessa, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A. Advogado: Rolf Dittrich Viggiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. **Processo: RR - 1217/2004-003-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos, Recorrido(s): Maria Suely de Almeida Gomes, Advogada: Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo. **Processo: RR - 1247/2004-023-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Angélica Santos Menezes Pinto e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1265/2004-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Natanael Livino de Paula, Advogado: Oiti Gerevini, Recorrido(s): Yuzi Yanai e Outros, Advogado: Vivaldo Tadeu Camara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1306/2004-108-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Dias de Castro Filho e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1307/2004-109-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irene de Araújo Faria e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1340/2004-087-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kleiberg Arrlson Neves, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Recorrido(s): Collins & Aikman do Brasil Ltda. Advogado: Neify Miscante Irffi de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1551/2004-006-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador - SINDPAN, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Isabel de Jesus Santana, Advogada: Dorothy Muniz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. **Processo: RR - 1651/2004-025-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Telma Costa Leôncio, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3678/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**,

Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Manoel Pereira dos Santos, Advogada: Suely Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante. **Processo: RR - 121137/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Roberto Oliveira Gonçalves, Advogada: Jacy Pereira dos Reis, Recorrido(s): Rotor Serviços de Engenharia em Equipamentos Ltda. e Outro, Advogado: George Alexandre Daudt Wiek, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 134175/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Fátima Aparecida da Rosa Ferreira, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3/2005-202-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carus Guedes, Recorrido(s): Elieú dos Santos, Advogada: Walderez Gomes Gonçalves, Recorrido(s): Motoville Transportes e Serviços Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 5/2005-021-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Josefa Simões Vilar Araújo, Advogado: Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, sem a indenização de 40%. Custas de R\$ 40,00 (quarenta reais) que ora se arbitra à condenação no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de que fica isento o Município nos termos do artigo 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 12/2005-018-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): K.Z.N. Automóveis Ltda. Advogado: Decio Príncipe, Recorrido(s): Severino Galdino da Silva, Advogado: Ariovaldo Pescarolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 16/2005-101-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleý Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Jozenaldo Lopes Nascimento, Advogado: Aroldo Dênis Magalhães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 25/2005-021-13-00.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Isolda de Farias Lima, Advogado: Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença apenas no tocante à condenação do Município ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 27/2005-021-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Guiomar Alzira de Souza, Advogado: Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Município ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 69/2005-028-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Renata Hipólito Nami Gil, Recorrido(s): Luiz Armiato, Advogado: Benedito Aparecido Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 83/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cristovânia da Costa Duarte, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional/2004 (5/12), férias integrais 2002/2003 e proporcionais (7/12), acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS, e, ainda, a anotação e baixa da CTPS da reclamante. **Processo: RR - 93/2005-021-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fabíola Aires de Farias Araújo, Advogado: Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: João Pinto Barbosa Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença apenas no tocante à condenação do Município ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 95/2005-021-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Dalva do Nascimento Queiroz, Advogado: Luatom Bezerra Adelino de Lima, Recorrido(s): Município de Taperoá, Advogado: Manoel Félix Neto,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, sem a indenização de 40%. Custas complementares no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação, a que fica dispensado o Município, em face do disposto no artigo 790-A, I, da CLT. **Processo: RR - 126/2005-003-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nara Lúcia Gonçalves Ramos, Advogada: Sara de Oliveira Ferreira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 251/2005-401-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Stella Maria Freitas Cordeiro, Recorrido(s): Irúdice dos Santos Jerônimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437/2005-024-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): Wilson Cadoná, Advogado: Lotario Carlos Rieck Bugs, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 737/2005-027-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Rosa Maria da Cunha Vargas e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 1100/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Josimar Moreira Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso prévio, 13º salário proporcional 2004 - 1/12, férias proporcionais 2003/2004 - 8/12, acrescidas de 1/3, indenização de 40% do FGTS e a anotação na CTPS. **Processo: RR - 1101/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gilvana Matos Pereira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1197/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Iraides Marques de Souza, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1201/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Smith Tavares da Silva, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 1367/2005-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Sílvia do Socorro Rocha de Souza, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista. **Processo: RR - 1606/2005-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fazenda Rodeio (Francisco Eduardo Chaves Sefer), Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Manoel Ferreira da Silva Filho, Advogado: Creodon Tenório Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Relação e Emprego - Existência" e "Multa de 1% por Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa Prevista no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1846/2005-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adilson Augusto Natário e Outros, Advogado: Adnan El Kadri, Recorrido(s): ABB Ltda. Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a

reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 2418/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Fabrício da Silva Marques, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% sobre o FGTS e anotação na CTPS. **Processo: RR - 3067/2005-434-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Sérgio Moreschi, Advogada: Daniela Degobbi T. Q. dos Santos, Recorrido(s): Armcó do Brasil S.A. Advogado: Júlio Cesar de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Mantém-se o valor arbitrado à condenação na sentença. **Processo: RR - 3131/2005-146-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Cecília Cordeiro Junqueira Netto, Advogado: Andre Luis Oliveira Tozetto, Recorrido(s): José Aparecido de Souza, Advogado: Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3473/2005-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosineide de Melo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 5043/2005-004-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Newton Ramos Chaves, Recorrido(s): Fernando Sinimbu Aguiar, Advogado: Ademar Bastos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Sentença". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AG-AIRR - 1717/2003-003-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elizabeth Bulgareli, Advogado: Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-ED-RR - 613909/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antão Nascimento Cortes, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - CINTEA), Procuradora: Andréa Luz Kazmierczak, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, a fim de sanar erro material e prestar esclarecimentos à decisão embargada, na forma da fundamentação. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para comunicar a despedida do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo: "Registro que, hoje, se despede desta Corte o Ministro Gelson de Azevedo, jurista de escol, doutrinador, professor, palestrante do mais alto gabarito. A capacidade de articulação intelectual do Ministro Gelson inspira-nos, cada vez mais, a aperfeiçoar a expressão de nossas idéias. S. Ex.ª deixa neste Tribunal uma enorme lacuna, por sua inteligência, por sua sensibilidade, pelo convívio ameno, pela amizade que devota a todos os membros que, por sua vez, retribuem esse mesmo sentimento. Auguramos, nesta ocasião, ao Ministro Gelson que, no conforto do convívio de seu lar, com sua família, seja tão exitoso e tão feliz quanto seguramente foi nesses anos em que nos brindou com seu convívio. Tenho a certeza de que o Ministro Gelson, qualquer que seja a atividade que venha a abraçar, seja a acadêmica, seja a advocacia, seja a filosofia, para a qual também profissionalmente é habilitado, muito contribuirá para o aprimoramento das instituições brasileiras, para a realização do ideal de justiça, como veio fazendo até este momento perante a Corte superior trabalhista." O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho aderiu à manifestação: "É extremamente oportuna a manifestação de V. Ex.ª. Pessoalmente, acredito que o Tribunal Superior do Trabalho está triste hoje. De fato, o Ministro Gelson é um expoente dentro desta Corte. S. Ex.ª tem uma inteligência privilegiada. É um homem de uma erudição impressionante, de um raciocínio lógico impecável, de uma capacidade de ordenação de idéias invejável e, por todos nós, constitui-se numa referência nesta Casa. Foram dez anos dedicados a esta Corte, tendo, parece-me, quarenta e um anos de atividade profissional, desde servidor da Justiça do Trabalho a Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. S. Ex.ª é um professor renomado, palestrante consagrado, um jurista destacado e um amigo extremamente leal. Desde a convocação, o Ministro Gelson sempre foi companheiro de todos os Juízes convocados. O que nos resta, realmente, é desejar a S. Ex.ª que aproveite este momento de forma plena, seja prosseguindo em alguma atividade profissional - o que acho difícil que S. Ex.ª se afaste, porque a inteligência é muito irrequieta -, ou usufruindo de um merecido descanso com a família.

Esses são os votos que faço ao Ministro Gelson, com extrema afeição. Desejo que S. Ex.ª se perpetue como um exemplo para nós, por sua inteligência e dedicação, e que o faz até o último dia com seus processos. Lamento o afastamento de S. Ex.ª profundamente." A Exma. Ministra Dora Maria da Costa associou-se: "Falar por último é muito bom e também muito difícil, porque todos os elogios e todas as lembranças já foram feitos. Associe-me a todas as manifestações que foram colocadas e quero dizer que tive o Ministro Gelson como um modelo a ser seguido. Então, desejo a S. Ex.ª toda felicidade, o descanso que está buscando e êxito em qualquer atividade que vai iniciar." O Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, Procurador Regional do Trabalho, concordou: "Eu gostaria de me associar, em nome do Ministério Público do Trabalho, a essa homenagem feita ao Ministro Gelson e prestar um depoimento. E que nós, do Ministério Público do Trabalho, tivéssemos o privilégio de ouvir recentemente uma palestra de S. Ex.ª, na Câmara de Coordenação e Revisão, e, realmente, em razão de sua habilidade e capacidade técnica, intelectual, todos ali presentes, Procuradores com vasta experiência na atuação recursal, ficaram impressionados com o modo pelo qual o Ministro Gelson colocou questões de suma importância para a atividade institucional. Eu gostaria também de desejar todo sucesso e êxito para o Ministro nessa nova etapa de vida." As doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro LELIO BENTES CORRÊA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e DORA MARIA DA COSTA, e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho, Drª. ADRIANE REIS DE ARAUJO, sendo Coordenador da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para cumprimentar os universitários da Universidade Católica de Brasília: "Registro a presença dos estudantes do oitavo semestre do curso de direito da Universidade Católica de Brasília. Sejam bem-vindos. Espero que tenham uma manhã proveitosa, aqui, junto à Primeira Turma." O Dr. Victor Russomano Júnior, representando os advogados, também usou da palavra para comunicar o falecimento do Dr. Ubirajara Wanderley Lins, pai do Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior: "Tive notícias, há pouco, do falecimento do pai do Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, nosso colega. Quero fazer o registro, a nota de pesar, e que S. Ex.ª tenha a bravura que demonstrou quando ele mesmo teve problemas pessoais e de saúde, suplantando-os com a coragem, o denodo e a bravura que certamente o auxiliarão neste momento." O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, os demais Ministros presentes à Sessão e a representante do Ministério Público do Trabalho aderiram à manifestação: "Muito obrigado, Dr. Victor, pelo oportuno registro. Eu não tinha conhecimento do fato. Tive o privilégio de conviver com o Dr. Ubirajara, pai, pessoa boníssima, de capacidade intelectual invejável, com relevantes serviços prestados em sua atividade profissional. Sem dúvida, a manifestação de V. Ex.ª é compartilhada pela Turma. Auguro ao Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e sua família que possam haurir forças, neste momento, para superar uma perda tão significativa. Registre-se a adesão do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, da Ministra Dora Maria da Costa e da ilustre representante do Ministério Público, Dr.ª Adriane Reis de Araújo, expedindo-se ofício à família enlutada." Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1077/1989-012-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Egmar Rosa Coelho, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1977/1989-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ely Alice Clemente, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2400/1989-019-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Luiz dos Santos Carneiro, Advogada: Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 253/1990-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oportrans Concessão Metropolitana S.A., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Antônio Pellegrini Ribeiro, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 476/1990-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Distrito Federal, Advogado: Luiz Augusto Scanduzzi, Agravado(s): Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/1991-008-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União (Sucessora da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado

da Silva, Agravado(s): Elisabete Comim Becker, Advogado: Manoel Carlos Antunes de Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2721/1991-004-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União (Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel José de Oliveira, Advogado: Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/1992-002-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Maria Terezinha Rosa de Souza, Advogado: Pedro Armando Ramos Lang, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1648/1993-015-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Zivi S.A. - Cotelaria, Advogado: André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Flávio Luiz Galski, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/1995-006-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Olga Eliane Vieira, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/1997-011-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marinho Atacado Ltda., Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Solon Silva dos Santos, Advogado: José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/1997-012-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jandira Scavello do Amaral e Outros, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2058/1997-010-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Flumar Transportes Fluviais e Marítimos S.A., Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Lúcio César de Oliveira, Advogado: Álvaro Paes Leme, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 2272/1997-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s): Maria José Costa Souza, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3120/1997-035-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Artur Oliveira, Advogado: Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3120/1997-035-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Artur Oliveira, Advogado: Marcos Schwartzman, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 232/1998-481-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Moreira da Silva, Advogada: Valda Silveira Kawahara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 619/1998-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Oswaldo Carlos Schwanke, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 744/1998-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Oclanis Cardoso da Costa, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/1998-047-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jósthomas Neto, Advogado: Fábio Chiara Allam, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764/1998-511-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: George Alves de Assis, Agravado(s): Arnoldo da Silva Rodrigues, Advogado: Clemente Esteves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido



a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 970/1998-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Wanda Arantes dos Santos Silva, Advogada: Mariana Corrêa Pires Schleumer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/1998-141-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Academia Corpo & Cia., Advogado: Oswaldo Paes Barreto Filho, Agravado(s): Altair Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 996/1998-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Vilson Luiz dos Santos Lopes, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1059/1998-022-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Jaldas Francisco Cordeiro, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/1998-010-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valéria Marques Izidoro, Advogado: Cláudio Mendonça Ramos, Agravado(s): Urbi Et Orbi Agência de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Sérvulo José Drummond Francklin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1373/1998-043-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Lúcia Leitão Polieri e Outros, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/1998-028-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rosa Eny Kohlrausch Marques, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2333/1998-023-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sérgio de Carvalho Silva, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2463/1998-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mauro Oliveira de Araújo, Advogada: Luciana Muniz Vanoni, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: José Maurício Carlúccio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24047/1998-007-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Diretriz Empreendimentos S.A., Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): David Lauffer Júnior, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15/1999-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Paulo Ricardo Braun, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104/1999-002-23-41.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Frigorífico Pantanal Ltda., Advogado: Luiz Augusto Pires Cezário, Agravado(s): Neuton Domingos Carlos, Advogada: Jocelda Maria da Silva Stefanello, Agravado(s): Frivag - Frigorífico Varzeagrandense Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carus Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 323/1999-040-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Lúcia de Almeida, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Transpav Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Marco Antonio Belmonte, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/1999-253-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 394/1999-253-02-40.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sinfônio Mota Brito, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 394/1999-253-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 394/1999-253-02-41.8, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Sinfônio Mota Brito, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/1999-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogada: Adriana Nadur Motta Clemente,

Agravado(s): Paulo Sousa, Advogado: José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/1999-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Estanislau Monteiro Marros, Advogado: Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/1999-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Luiz Henrique Braga Maciel, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/1999-061-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1094/1999-061-02-40.1, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ademir da Silva, Advogada: Sandra Regina Pompeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1094/1999-061-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1094/1999-061-02-41.4, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ademir da Silva, Advogada: Sandra Regina Pompeu, Agravado(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/1999-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Edivaldo Amorim Lima, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Rubino Engenharia e Serviços de Manutenção Ltda., Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1211/1999-001-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Kátia Maria Tadeu Campello Vieira, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1529/1999-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Carlos Augusto Alves, Advogado: Luís Antônio de Paiva, Agravado(s): Rioguarda Empresa de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1772/1999-096-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Julia de Souza, Advogada: Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Fiação Fides S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2638/1999-242-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): CNS - Nacional de Serviços Ltda., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Sueli Ricardo de Souza, Advogada: Cássia Maria Picanço Damian de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2835/1999-003-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alceu Totti Silveira, Advogado: João Evangelista Cunha Pires, Agravado(s): Colégio 7 de Setembro - Brasil Sociedade Educacional Ltda., Advogado: Antônio José da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109/2000-005-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Interplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: André Ferreira Pedreira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Beneficiamento de Borrachas, Revestimentos de Borrachas, Recauchutadoras e Similares; Indústrias de Materiais Plásticos, Laminados, Embalagens e Tubos Flexíveis, Frascos e Componentes, Artefatos Injetados, Revestimentos Plásticos, Resinas Sintéticas, Fibra de Vidro e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 182/2000-057-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Ana Lúcia de Almeida Quintanilha, Advogado: Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 209/2000-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mobra Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Martha Sittoni Barreto, Agravado(s): Allan Teixeira do Nascimento, Advogada: Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 300/2000-003-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ICDER - Indústria e Comércio de Discos e Rebolos Ltda., Advogado: Paulo Mauricio Belini, Agravado(s): Alexandre Pereira de Menezes, Advogado: José Anchieta Brasilino Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/2000-035-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Francisco da Conceição, Advogado: Marcos Marcílio Dias dos Santos, Agravado(s): Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2000-561-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Alcides Rodrigues de Oliveira, Advogado: Gilberto da Silva Moysés, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Pro-**

cesso: AIRR - 944/2000-121-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Luiz Roberto Silva, Advogado: Roberto Lopes S. Magiolino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/2000-041-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Tereza D' Almeida de Toledo Piza, Advogado: Luiz Antonio Cabral, Agravado(s): Tellemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogada: Andréa Grieco Sant'Anna Meirinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2000-106-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará - Sebrae/PA, Advogado: Edgard Mário de Medeiros Júnior, Agravado(s): Luiz Otávio Melo Marigliani, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1946/2000-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos Rogério Mucher, Advogado: Sólón de Almeida Cunha, Agravado(s): Diagnósticos da América S.A., Advogada: Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2335/2000-282-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Enaida Bernardes e Vargas, Agravado(s): José Carlos Dias Chaves, Advogado: Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2360/2000-282-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Amaro Nilson Ribeiro Gomes, Advogado: Maurício de Freitas Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2865/2000-007-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - Sebrae/BA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Agravado(s): André Curvello de Cerqueira, Advogado: José Curvello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2943/2000-131-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SINDICOMERCÍARIOS - Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo, Advogado: Augusto Costa Oliveira Neto, Agravado(s): Nildo Lovatti (Relojoaria Orient), Advogado: Rômulo Louzada Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 667875/2000.7 da 17a. Região**, corre junto com RR - 667876/2000.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Luíza Garcia Ribeiro, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 688848/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Edilson Bezerra da Silva, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42/2001-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marcos Antônio Pedroni, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 174/2001-002-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 175/2001-053-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Perci Ricardo Mendes Nardez, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 196/2001-512-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Móveis Cenci Ltda., Advogada: Solange Neves, Agravado(s): Daniel Floriano Batistella, Advogada: Fernanda Maria Soliman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 311/2001-002-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Disan Comercial Ltda., Advogado: Vladimir Salles Soares, Agravado(s): Silvestre Antônio Rossi e Outro, Advogado: Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 361/2001-041-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Eduardo Aluizio E. Millas, Agravado(s): Geraldo Antônio Caetano de Camargo, Advogado: Braz de Jesus Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 385/2001-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ary da Silveira Campos, Advogado: Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): Município de Jaú, Advogado: Irineu Moya Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento

para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 451/2001-006-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Selma Maria Pezza, Agravado(s): Maria de Fátima Santana da Silva, Advogado: Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 470/2001-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Suzana de Souza, Advogado: Marcelo Chaves Christ Wandenolk, Agravado(s): Colégio Santa Marcelina, Advogado: Maria Esther Piovesan Moretti, Agravado(s): Fernando Dias Carolino, Advogado: Dóval Oliveira Júnior, Agravado(s): Paulo Augusto Ramos Margarido - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 476/2001-020-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Odir Ramiro Pena, Advogado: Rildo Fernandes Barbosa, Agravado(s): Paulo Sérgio Giorgetti, Advogada: Kátia Pinto Diniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 522/2001-255-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Antônio Carlos Garcia, Advogado: Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2001-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: José Francisco Zaccaro, Advogado: Selma Maria Pezza, Agravado(s): Valdemar Martins Dantas, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 644/2001-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Ana Paula Ferreira Serra Specie, Agravado(s): Sérgio Marques Floriano, Advogada: Teresa Cristina Cavicchioli Piva, Agravado(s): Frucan Prestações de Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Luís Antônio Ercoli, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 669/2001-081-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Gabriel Aparecido Moretto, Advogado: João Marcelo Falcai, Agravado(s): Supermercado Gimenes Ltda., Advogado: Adilson Roberto de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 873/2001-008-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Flávio Stefane Furtado da Silva, Advogado: Haroldo Teixeira Bílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/2001-131-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Romildo Correia da Silva, Advogado: Samuel Anholet, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento no tocante à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2001-401-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Malta Indústria de Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Patrícia Saleta Zucco, Agravado(s): Claudir Carlos Fenner, Advogado: Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2001-301-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1405/2001-301-02-41.1, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Marcelo dos Santos Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1405/2001-301-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1405/2001-301-02-40.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Marcelo dos Santos Silva, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1571/2001-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Alfredo Ozório Pecly Tavares, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1695/2001-002-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Reginaldo José Menezes Ribeiro, Advogado: José Gildo dos Santos, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Coraci Fidélis de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2188/2001-016-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Pirelli Telecomunicações Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Ivomar Finco Araneda, Agravado(s): Leonil de Jesus Barros, Advogada: Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727036/2001.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Daniella de Lima Freitas, Advogado: Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Cecon - Central de Cobranças do Nordeste Ltda. - ME, Advogada: Ayda Almeida Sousa e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741322/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fátima Aparecida Vicentini, Advogado: Antônio José dos Santos, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755862/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marcos José Mesquita Neves, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. **Processo: AIRR - 760328/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Elisabete Alves Silveira, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 788941/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Rodrigo Ernesto Andrade do Amaral, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792837/2001.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Associação Atlética Banco do Brasil - AABB, Advogado: Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Antoniel da Silva Pires, Advogado: Osvaldo José Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793104/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vancarlos Canela Rocha, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794463/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Francisco de Almeida, Advogado: Aparecido Inácio, Agravado(s): Auto Serviços Monte Serrat Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794582/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Denise Aparecida Rodrigues Leite, Advogado: Jorge Radi Júnior, Agravado(s): Organização Mogiana de Educação e Cultura - OMEC, Advogado: Mário Isaac Kauffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796105/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manoel Joaquim de Souza Filho, Advogado: Marcelo Ximenes Apoliano, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Alvaro de Lima Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 799597/2001.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Francisca Rodrigues de Medeiros, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805786/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Walney Alves Machado, Advogado: Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99/2002-501-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RDC Supermercados Ltda., Advogada: Fátima Regina de O. Soares, Agravado(s): Generaldo Cordeiro dos Reis, Advogado: William Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 128/2002-012-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neusa Emiko Kuni Kanazawa, Advogado: Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2002-015-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Rádio FM 103 Ltda., Advogado: Rodrigo Titericz, Agravado(s): José Luiz Bueno, Advogado: Daniel Scherz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 215/2002-010-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Francisco Lauro Catunda de Oliveira, Advogada: Érika R. Carvalho Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 330/2002-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Mauro Padilha Teles, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 387/2002-511-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Luís Ricardo Furlanetto, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 409/2002-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Mauro Paulo Schuh, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 447/2002-004-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Exibidoras e Distribuidoras Cinematográficas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antônio Colpo, Agravado(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogado: José Vicente Filippou Sieczkowski, Advogado: Marcos Alberto Sant'anna Bitelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2002-010-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Selma Lúcia Lira Beltrão, Advogada: Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/2002-015-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): André Leonardo Bandeira de França, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 559/2002-020-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Diquim Bar e Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, com ressalva do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 576/2002-050-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Carlos José Serafim, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 660/2002-098-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RCG Tecnologia Eletromecânica Ltda., Advogado: Thiago Chohfi, Agravado(s): Sílvia Terciotti Pineli, Advogado: Sílvio Júnior Dalan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 718/2002-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): José Francisco da Silva e Outro, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 724/2002-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Agravado(s): Rosane Lima Batista, Advogado: Francisco José Rodrigues da Silva Marques, Agravado(s): Uniserv - União de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2002-048-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vitor da Silva Marins, Advogado: Eliezer Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia de Transporte sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Carlos Frederico Linhares Terra, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogado: Carlos Frederico Linhares Terra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2002-004-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edy Pinheiro de Sousa, Advogado: Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Milton de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791/2002-025-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Luís Alberto Mascia Hoher, Advogada: Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2002-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Cláudia de Souza Cecchi, Agravado(s): Yosiaki Iwasaki, Advogado: Daniel Carlos Calichio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no



mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1040/2002-001-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sector Roupas Ltda., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Marcos Vinicius Martins da Cunha, Advogada: Cristina Souza Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1041/2002-049-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Flávia Scio Brandão, Agravado(s): José Henrique Guimarães de Souza, Advogada: Sheila Medeiros Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2002-102-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Mar Bella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ednardo Blumetti Brito, Agravado(s): Luzinaldo Souza Fernandes, Advogado: Valdenir Ferreira, Agravado(s): Marflex Indústria, Comércio e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2002-005-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eudenes Ferreira e Outros, Advogado: José Luiz Sangaletti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1298/2002-461-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Bonfim Neto, Advogado: Gabriel Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1907/2002-056-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Nair Moura Gonçalves, Advogado: Evandro Parrilla, Agravado(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Simone Paulino de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1912/2002-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Bessera, Agravado(s): Eduardo Ferreira Herrera, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2078/2002-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Aparecido Pedroso dos Santos, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2136/2002-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Ademir Santana, Advogado: Waltair Magno Martinho, Agravado(s): Cikel Serviços S.A., Advogado: Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2235/2002-013-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): André A. M. R. Serra - ME, Advogado: Antonino Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3426/2002-921-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Paulo Eduardo Xavier, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3787/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia, Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Reginaldo Patriarca dos Santos, Advogado: Jander Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4054/2002-021-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Drugovich Auto Peças Ltda. e Outra, Advogado: Tobias de Macedo, Agravado(s): Everson Vitoni, Advogado: Alessandro Mestriner Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5067/2002-002-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia - Tropical Hotel de Manaus, Advogado: Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Valquir Soares da Silva, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5159/2002-002-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Armando Rezende de Lima, Advogado: Uiratan de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6842/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Em-lurb, Advogado: Fabian Andrade de Carvalho, Agravado(s): José Eliotério dos Santos Filho, Advogado: Francisco Alves Bezerra, Agravado(s): Eufráasio Mariano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 18106/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Zilda Araújo da Silva Dias, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72479/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): F. K. Courier e Sistemas S/C Ltda., Advogado: Camila Monteiro Huerta, Agravado(s): Lenilse Pereira Diogo, Advogado: Michel Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104/2003-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Carlos Henrique Alves Pinto, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2003-057-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 270/2003-057-02-40.6, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Supermercados - Supercoop, Advogada: Aparecida Arlete Coviello, Agravado(s): Elaine Nascimento Silva, Advogado: Márcio Antônio Corrêa da Silva, Agravado(s): Odmeyer Super Merceria Ltda., Advogado: Walter Eduardo Tieppo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2003-057-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 270/2003-057-02-41.9, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odmeyer Super Merceria Ltda., Advogada: Aparecida Arlete Coviello, Agravado(s): Elaine Nascimento Silva, Advogado: Márcio Antônio Corrêa da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Supermercados - Supercoop, Advogada: Fátima das Graças Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2003-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Miguel Ângelo Paolino, Advogado: Edilza Passos, Agravado(s): Fest Form Formaturas e Eventos Ltda. - ME, Advogado: Renato Nogueira Araújo Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 439/2003-006-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa, Agravado(s): Aparecido José dos Santos, Advogado: Rogério Aragão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2003-070-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Murilo Silva Carvalho Silva, Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Ricardo Gonsalves Aquini, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 659/2003-253-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Damião Barbosa de Souza, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2003-009-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Carlos da Cruz, Advogado: Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2003-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria Amélia dos Santos, Advogado: Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 677/2003-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Maria do Rosário Ferreira, Advogado: Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 700/2003-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alexandre Vasquez Salgado e Outros, Advogado: Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2003-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leila Cristina Martins Gonçalves, Advogado: Sau Ferreira Santos, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogada: Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2003-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe

Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Irany Marins Medeiros, Advogada: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Agravado(s): Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Vicerj, Advogado: Ene-dison Batista Galeano Arco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 778/2003-028-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Pindorama, Advogado: Márcio Gonçalves Delfino, Agravado(s): Maria Aparecida Motta, Advogado: Antônio Luiz Lima do Amaral Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 939/2003-034-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Banerj S.A (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Maria Francisca de Freitas Novaes, Advogado: Sandro Pereira da Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Olinda Maria Rebello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1019/2003-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Laboratórios B. Braun S.A., Advogado: Márcio Evangelista dos Santos, Agravado(s): Vanei Dias Menezes, Advogada: Altamir Gonçalves Pettersen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2003-004-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Henrique Machado Horta Filho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2003-011-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cimento Sergipe S.A. - Cimesa, Advogado: Marcius Aurélio Lima Cardozo, Agravado(s): Carlos Pereira dos Santos, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2003-011-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Siemens Ltda., Advogado: Darci Feltrin, Agravado(s): Severino Vicente do Nascimento Filho, Advogado: Neviton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1131/2003-029-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Souza de Liz, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2003-099-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Americana, Advogado: José Francisco Montezelo, Agravado(s): Maria Auxiliadora de Souza Serafim e Outros, Advogada: Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1237/2003-332-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Margarete de Oliveira, Advogada: Alesandra Borghetti Cardoso, Agravado(s): Terezinha Fontana da Rocha, Advogado: Gilberto Gonçalves Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2003-003-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Severino Ramos da Silva, Advogada: Maria do Socorro Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/2003-020-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VA-RIG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marco Antônio de Castro Espírito Santo Junior, Advogado: Rodrigo Noschang da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1358/2003-009-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Edna Maria Honorato da Silva, Advogado: Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogado: José Antônio Alves de Abreu, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1424/2003-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Unibeb - União de Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Agravado(s): Jairo Sérgio Caminada, Advogado: Walmir Difani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1424/2003-032-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jairo Sérgio Caminada, Advogado: Walmir Difani, Agravado(s): Unibeb - União de Distribuidoras de Bebidas Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1433/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Aline Faria Ramos, Agravado(s): Nirso Gomes de Oliveira, Advogada: Tânia Rieger de Souza Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1454/2003-009-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa,

Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Agravado(s): Antônio Pereira dos Santos e Outro, Advogada: Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Codarte Construções e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Agravado(s): Roberto Paulo Borges Lopes, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1585/2003-007-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Márcio Santos Damasceno, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1590/2003-342-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Manoel Martins de Barros, Advogado: Cláudio Figueira Horta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1661/2003-205-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Olinto Savarege, Advogada: Patrícia Avalone Vianna, Agravado(s): Nitriflex S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Roberto Kurtz Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1710/2003-035-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Ferreira Cordeiro de Melo, Advogada: Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1713/2003-011-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Asael de Souza e Outra, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Izaltino Gonçalves Lopes, Advogada: Sílvia de Nazaré Bastos Pereira, Agravado(s): Jorge Serra de Almeida, Agravado(s): Luiz Moreira Lopes (Oficina Nossa Senhora de Nazaré), Advogado: Lourival da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1858/2003-102-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Joanilto Moreira dos Santos, Advogada: Cleide Alves Guimarães, Agravado(s): Crispiniano Espíndola Wanderley, Advogado: Adailton Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1935/2003-482-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lyede Milharado Alves, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - Ipesp, Procuradora: Eliana Polastri Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1970/2003-069-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alstom Brasil Ltda., Advogada: Lidianne Menezes Souza, Agravado(s): Washington Luiz Cavallari, Advogado: Gilcenor Saraiva da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1979/2003-022-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odair Alonso Garcia Junior - ME, Advogado: Celso Benedito Gaeta, Agravado(s): Luiz Carlos do Nascimento, Advogado: Sebastião Damásio Moizés, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2156/2003-003-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Albert Rodrigues Pontes, Advogado: José Fabiano Lima, Agravado(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Isabel Cristina Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2770/2003-056-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Vanderlei Bertolazzi, Advogado: José Antonio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2939/2003-028-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ethicompany - Serviços Temporários Ltda., Advogada: Lucyanna Joppert Lima Lopes, Agravado(s): Izaul Zeni, Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis, Agravado(s): Schulz S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3043/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Altair Silva, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): José Luiz Chaves, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4585/2003-026-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Karyna dos Santos, Advogado: Alceu Machado Filho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 5434/2003-011-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosana de Fátima Oliveira, Advogado: Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do

agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9716/2003-012-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Tecnogran do Brasil Comércio de Pisos Especiais Ltda. e Outros, Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, Agravado(s): Sérgio Aparecido Ker, Advogado: Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80622/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Euzébio Rodrigues da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Samantha Castro Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 82380/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Orlando dos Santos, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85151/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Garcia e Outros, Advogado: Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109697/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Álvaro de Lima Oliveira, Advogado: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Agravado(s): João Minervino Gomes, Advogado: Jorge dos Anjos Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 35/2004-005-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jurelino Monteiro Caldas, Advogada: Ana Lúcia Ricarte, Agravado(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER-MT, Advogada: Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2004-042-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cleone Aparecida do Nascimento e Outros, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida da Viação Âmbar Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2004-017-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com RR - 188/2004-017-09-00.0, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ângelo Pirolo Neto, Advogado: Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 193/2004-022-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sítio Colorido Creche-Escola Ltda. e Outra, Advogada: Carina Fontes Silva, Agravado(s): Leila Immediato Martins, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 273/2004-072-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fumas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Zolandi Macuco da Fonseca, Advogado: Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 325/2004-003-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Luciana Leite Pacheco, Advogado: Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2004-071-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Moreira Gonçalves Filho, Advogada: Cyntia Afonso Soares Loureiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 378/2004-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Via Farma Ltda., Advogado: Hender Borges de Souza, Agravado(s): Luiz Felipe Tenório Teixeira, Advogada: Pollyanna A. Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2004-016-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Letters Express Comercial Ltda., Advogada: Miriam Michiko Sasai, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/2004-042-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Emílio Martins, Advogado: Carlos Alberto Barbosa Costa, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2004-012-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva Couto, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 463/2004-057-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agra-

vante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizabeth Lima de Sousa, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 495/2004-291-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Maria Helena Hanope Lopes, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Agravado(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogado: Francisco Eduardo de Souza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2004-073-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): AES Tietê S.A., Advogado: Marcelo Outeiro Pinto, Agravado(s): Cléber Elias Fadil, Advogado: Nilson Roberto Lucilio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 544/2004-281-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Santo Olair Homrich, Advogada: Leda Chesini Araldi, Agravado(s): Suman Comércio de Materiais de Limpeza e Zeladoria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 608/2004-721-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Herli Alves Nunes, Advogado: Luiz Benavides Machado Alves, Agravado(s): Tomaz Zeno Pereira, Advogado: Zeno Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 650/2004-004-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Ana Paula Mendonça Cavalcante Teixeira, Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/2004-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Ferreira da Costa, Advogado: Fernando Bonfim Filho, Agravado(s): Taguasul Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Regina Maria de Freitas Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 747/2004-012-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogado: Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Stuart Dantas Cyrillo Lima, Advogado: Carlos Alberto Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2004-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Condomínio do Edifício Almirante Barroso, Advogado: Paulo Fernando Martins da Silva, Agravado(s): Marcelo Nunes Ribas, Agravado(s): Adalma Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2004-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Bacarin Advogado: Mirson Mansur Guedes, Agravado(s): Incogrel Indústria de Compensados Gregoletto Ltda., Advogado: Remi Stopassola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2004-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Adelina Machado Duarte e Outros, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 869/2004-013-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vera Beatris Correa de Jesus, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Wagner Santos de Araújo, Agravado(s): Higusul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2004-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rafael Camacho, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 990/2004-004-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Judas Tadeu Dantas, Advogado: Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2004-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Divina Pacheco, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2004-015-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Miguel Rocha, Advogada: Paula Regina dos Santos Chaves Barros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1059/2004-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Municipal de Energia e Iluminação - Riolutz, Procurador: Ro-



drigo Meireles Bosisio, Agravado(s): Edilson de Oliveira Azevedo, Advogado: Luiz Eduardo Couto Ribeiro, Agravado(s): RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., Advogada: Renata Carla da Silva Caprete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1065/2004-071-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Fernando de Moraes Pousada, Agravado(s): Alexandre Castiglione, Advogado: Cláudio Henrique Bueno Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/2004-431-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Ricardo Souza do Nascimento, Advogado: Rosana da conceição Jardim Pinaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1101/2004-003-07-40.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sankyo Pharma Brasil Ltda., Advogada: Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Agravado(s): Ronaldo de Mesquita Teixeira, Advogado: Inocêncio Rodrigues Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1200/2004-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Salvador Vieira, Advogada: Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Deborah Cabral Siqueira de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1296/2004-035-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Tofanin Michelazzo, Advogado: Donizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2004-034-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hélio de Melo, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lucia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida de Frertrans Fretamento e Transportes Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1315/2004-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Maria Pereira de Moraes Gonçalves, Advogado: Fabiano Godolphim Neme, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1318/2004-445-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pedro Ribeiro Bracco, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2004-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Márcia Cristina de Souza, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1428/2004-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): José Ribamar Moraes, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2004-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Crispiniano Barbosa do Sacramento, Advogado: Luiz Carlos Teixeira Medeiros, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1688/2004-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogado: Raulnolfo Cardoso Fernandes Júnior, Agravado(s): Hélio Souza Costa, Advogado: Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 1805/2004-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa Global de Trabalhadores Autônomos em Empresas Mercantis, Advogado: José Eduardo Gibello Pastore, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Isaac Valezi Júnior, Agravado(s): Compressores e Equipamentos Hidráulicos Primax Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2077/2004-003-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogada: Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Edson Mário da Silva Ferraz, Advogado: Gilmar Antônio Damim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2109/2004-101-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Kelma Carvalho de Faria, Agravado(s): Paulo Sérgio Cosmo do Nascimento, Advogada: Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2110/2004-023-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo

S.A., Advogado: Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Alexandre Cândido de Oliveira, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2134/2004-006-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fax Point Indústria Importação e Exportação Ltda., Advogado: Ricardo Weberman, Agravado(s): Joana Maria de Oliveira Santos, Advogado: Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2318/2004-142-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes - FIIGG, Advogada: Andrea Gardano Elias Bucharles, Agravado(s): Israelita Cysneiros de Miranda Henriques, Advogado: Luciano Malta, Agravado(s): Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura Ltda. - Socec, Agravado(s): Colégio Geo Guararapes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2429/2004-003-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Colégio Cenecista Santa Bárbara, Advogado: Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Maria Rossa Gross, Advogado: Milton Mendes de Oliveira, Agravado(s): Município de Siderópolis, Advogado: Paulo Antônio Webster, Decisão: preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44/2005-090-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogada: Letícia de Melo Uchôa, Agravado(s): Afonso Paulo Ferreira, Advogada: Ângela Brasil Ferraz Carvalhaes, Agravado(s): Nova Esperança Posto e Serviço Ltda., Advogado: Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2005-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Umberto dos Santos Rodrigues, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2005-036-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Célia Andrade Rocha, Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes, Agravado(s): Empresa de Transportes União Ltda., Advogada: Maria Aparecida Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 134/2005-015-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edson de Oliveira Silva, Advogado: Adriano Souza Nóbrega, Agravado(s): Encom Engenharia Ltda., Procuradora: Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 141/2005-007-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Miguel José Rampê, Advogado: Edgar das Chagas Righetto, Agravado(s): Sociedade Farmacêutica Águia Ltda., Advogado: Patrícia Maria Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 188/2005-043-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Leandro Vieira de Souza, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Decoval - Dedetização, Conservação, Varrição e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2005-122-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Marta Alexandre Alves dos Santos, Advogada: Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2005-332-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reinoldo Aloísio Rauber, Advogado: Pedro Jorge Piovensan, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 303/2005-070-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iria de Souza Costa, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 312/2005-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hélio Roberto da Silva, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Deborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 344/2005-492-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Maria Aúrea da Costa Bonfim Carvalho, Advogado: Adenor José da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2005-067-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Dyrce Gomes, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 402/2005-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Carlos Francisco Comerlato, Agravado(s): Gabriel Lemos Riolfi, Advogado: Luiz Veiga Grivot, Agravado(s): San Marino Veículos Ltda., Agravado(s): Via Porto Veículos Ltda., Agravado(s): Sbardacar Comercial Sbardelletto de Carros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 435/2005-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Elaine Lurdes Siqueira Dorneles e Outros, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Alcio Antônio Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 445/2005-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Círculo Operário Caxiense Ltda., Advogada: Patrícia Salete Zuco, Agravado(s): Inês Fornazier de Carvalho, Advogada: Regina Doroti dos Santos Cavion, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Caxias do Sul, Advogada: Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 499/2005-013-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Francisco Arinaldo Maia Costa, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2005-071-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lanchonete Joreme Ltda. - ME, Advogado: João Luiz Porta, Agravado(s): Maria Helena Santos Lopes, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 557/2005-036-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leandro Soares Santos, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Consórcio Trolebus Arican-duva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 568/2005-002-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Elisabete dos Santos Rocha, Advogado: Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 710/2005-657-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Suzuki Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Alexandre Peitz, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2005-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Neme Tarouro, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2005-115-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo Ramos da Silva, Advogada: Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2005-302-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Rafael Augusto Maciel, Agravado(s): Everaldo de Souza, Advogado: Henrique Dilly, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 851/2005-024-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): RCC Prevenção de Incêndio Ltda., Advogado: Flavio Barzoni Moura, Agravado(s): Sérgio Müller, Advogado: Rodrigo Cama Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2005-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ubirajara Almeida Cavalcante, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 963/2005-048-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Agravado(s): Eloisa Maria de Oliveira Dornelles, Advogado: Ivan Pacheco Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 1044/2005-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Comary Baptista de Vasconcellos, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/2005-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Colégio Fundamental Maria Conceição Imaculada S/C Ltda., Advogado: Sílvio Luis Birolli, Agravado(s): Maria Aparecida Ramos de Pontes, Advogado: Fábía Efigênia Roberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2005-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa,

Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flaviana dos Reis Lasma, Advogado: Marcelo Alexandre de Andrade, Agravado(s): Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda., Advogado: Márcio Beze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2005-002-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cintia Samara Pereira Lopes, Advogado: Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2005-135-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Dias Oliveira, Advogado: Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2005-130-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Adeldo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Amadeu Sanches Pereira, Advogado: José Antônio Queiroz, Agravado(s): Máxima Empreendimentos e Serviços Técnicos Ltda., Agravado(s): Bandag do Brasil Ltda., Agravado(s): Condomínio Edifício Orly, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1420/2005-038-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maria das Graças Souza e Outros, Advogado: Ricardo Monteiro Werneck, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2005-016-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Massa Falida do Banco Santos S.A., Advogado: Cláudia Neves Mascia, Agravado(s): Sandro Andrade de Almeida, Advogado: Marcelo Leite dos Santos, Agravado(s): Impacto Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/2005-066-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sidnei Jacinto, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaró, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1961/2005-041-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Chagas dos Santos, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2261/2005-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Espólio de Omar Fontana, Advogado: Marcelo Costa Mascaró Nascimento, Agravado(s): Celso Nardi, Advogado: Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior, Agravado(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2892/2005-037-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Ismael Elias Sartori Rovaris, Advogada: Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR - 3383/2005-019-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): José Domingos da Costa, Advogado: Valdecir Carlos Trindade, Agravado(s): Fundação de Esportes de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro Tenório, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5105/2005-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogado: Jocéani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Terezinha Maria Lopes, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13/2006-012-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Sérgio de Almeida, Agravado(s): Marcilei Machado Pimentel Cardoso, Advogado: Telêmaco Brandão, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: AIRR - 115/2006-003-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): José Ribamar de Carvalho Sousa, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2006-004-22-40.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Alysso Sousa Mourão, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Pereira dos Santos Júnior, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 139/2006-099-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 306/2006-148-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agra-

vante(s): Leonardo Lúcio Ferreira Simões, Advogado: Antônio Edmundo Vitória, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Mariana Campanate Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 307/2006-015-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Advogada: Elise Ramos Correia, Agravado(s): Katiúscia Santana Fraga, Advogado: João Carlos de Sousa das Mercês, Agravado(s): Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., Advogado: Geraldo Silveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 322/2006-191-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Manoel Luiz dos Santos, Advogado: Ednaldo Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2006-191-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Luciano Roberto da Silva, Advogada: Gilka Freire de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2006-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alice Mariane Vieira Techmeier, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogado: Alberto Magno da Mata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 569/2006-045-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, Advogado: Vanderlei A. de Mattos Júnior, Agravado(s): Ademir Silva, Advogada: Fernanda Faria Laus, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 657/2006-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Agravado(s): Fátima Cristina Fernandes Dias, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2006-034-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): KTM - Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): José Cancio Rodrigues Filho, Advogada: Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com as peças principais dos presentes autos, para as providências que entender cabíveis. **Processo: AIRR - 750/2006-001-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Batista Abreu de Oliveira Filho, Advogado: Perla Cristina Sansevero, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2006-921-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Lindomar Castilho da Conceição, Advogado: Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Elite Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Marcos Lanuice Lima Xavier, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 765/2006-006-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sueleide Maria de Medeiros Galvão, Advogado: José Carlos Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2006-046-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Sidnei Carlos Mariano, Advogada: Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774/2006-101-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Claudineide Brilhante Pinheiro, Advogado: Divino Cavalheiro Leite, Agravado(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - Sebrae/DF, Advogado: Aquiles Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): ZAY 2 Sistemas e Informações Ltda., Advogada: Lucenir Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2006-022-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig, Advogado: Luiz Fernandes de Moraes, Agravado(s): Antônio Candido Martins Borges, Advogado: Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10/2007-138-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): João da Silva de Oliveira Filho, Advogado: Inácio Araújo Campos Neto, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1110/1994-072-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogada: Tânia Mara Martini, Recorrido(s): João Agadir Pinto, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Recorrido(s): Fundação de Ensino Superior Pato Branco - Funesp, Advogado: Nelson Antônio Sguarizi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 2425/1995-067-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria Iolanda Cerino,

Advogado: Maurício Marcondes Machado, Recorrido(s): Kensuke Wakiyama, Advogado: Alice Maria Gomes Cooper Felippini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da execução, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que prosiga no exame das demais matérias constantes do agravo de petição da executada. **Processo: RR - 220244/1995.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que não conheceu do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 1434/1996-465-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Nestor de Melo Sobrinho, Advogado: José Aldo Carrera, Recorrido(s): Equipamentos Industriais Polinox - Indústria Comércio Representação e Serviços Ltda., Advogado: Fernando Carmona Fioravanti, Recorrido(s): Ford Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1909/1996-433-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Jesus de Castro Valério, Advogada: Maria Sueli Calvo Roque, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Hélio de Jesus, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, a Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 240/1998-511-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Mário César Rodrigues Gastim, Advogado: Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1221/1998-029-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogada: Maria Consuelo F. Ciarlini, Recorrido(s): Lázaro Souza Rabello, Advogado: André Frantz Della Méa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso deferidas. **Processo: RR - 3251/1998-030-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacífico, Advogada: Sílvia Cristina Araneaga de Menezes, Recorrido(s): Romildo Sérgio Ceppo, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-I do TST (atual Súmula nº 371, primeira parte) e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se julgou improcedente a pretensão inicial. Custas invertidas, pelo autor, isento. **Processo: RR - 700/1999-022-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eliane Audi de Castilhos, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Joana Lúcia Silva Mascarenhas, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 456/2000-004-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Santa Cecília Viação Urbana Ltda., Advogado: Rodrigo Barros Guedes, Recorrido(s): Francisco Angelo Borges, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 889/2000-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Solange Idreni Fernandes, Advogado: Ricardo Vinicius L. Jubilut, Recorrido(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Comissária de Bordo. Abastecimento de Aeronave.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: RR - 899/2000-331-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lais Nunes de Abreu, Recorrido(s): Jackson Patrício de Oliveira, Advogada: Sandra Mara Strasburg, Recorrido(s): Alvorada Indústria e Comércio de Vasos Ltda., Advogado: Marçal Bueno da Silva, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lais Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1899/2000-021-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hopi Hari S.A., Advogado: Fernando Barreto de Souza, Recorrido(s): Vitor Renato Tomaz Gomiero, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no



mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga em seu exame. **Processo: RR - 1959/2000-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Recorrido(s): Paulo Roberto do Nascimento Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a sentença, indeferir o pleito de reintegração e julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência, isento o reclamante das custas por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 2930/2000-065-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Alípio Joaquim de Melo, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 620454/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Vaneide Rocha Vieira, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos veiculados às fls. 63/65, destes autos, pronunciando-se especificamente acerca das matérias neles constantes. Resta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 620985/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Valter da Silva Cabral, Advogado: Augusto César Ruppert, Recorrido(s): Aga S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante, na forma do disposto no artigo 896, alínea c, por violação do artigo 73, § 1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do adicional noturno. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RR - 625289/2000.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Divina Marquês de Faria Dias, Advogado: Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, em virtude do impedimento da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 629064/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Eduardo Ramalho, Advogada: Poliana Moreira Prata, Recorrido(s): Tubos e Conexões Tigre Ltda., Advogado: Ricardo Pereira Portugal Gouvêa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 629520/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Eliseu Ferreira Neves, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644541/2000.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Raimundo de Souza Moura, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647121/2000.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria dos Prazeres Pereira de Farias e Outros, Advogado: Antônio Floriano da Silva Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653180/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Antônio Guimarães de Campos Neto, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil S.A., Advogado: José Carlos Valeriano Santi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado às fls. 1115, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outro julgado seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios, ficando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista do reclamante, nos termos da fundamentação do presente recurso. **Processo: RR - 653192/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ernesto Pena e Silva, Advogado: Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654262/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Honorato Rodrigues da Cunha, Advogado: Leonardo Gonzalez Nardelli, Recorrido(s): Joel Antônio da Costa, Advogado: Alceu José Bermejo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654539/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Apem Cantina Italiana Ltda. (Cantina

Salvatore), Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Jorge Avelino Gomes, Advogado: Paulo Kléber Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa por Tardio Pagamento da Rescisão - Jornada Extraordinária - Aviso-prévio - Dias Trabalhados em Maio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Gorjetas - Repercussões - Aviso-prévio", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo do aviso-prévio. **Processo: RR - 654577/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Antônio Roberto Fontana, Recorrido(s): José Lucas Diniz, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 659860/2000.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Justiniano Ferreira de Araújo Neto, Advogado: Álido Depiné, Recorrido(s): Corbel - Comércio e Representação de Bebidas Ltda., Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662894/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria das Graças Soares da Rocha, Advogado: Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662938/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Ana Eliete Becker Macarini, Recorrido(s): Lourenço Batista Chaves, Advogado: Ronir Irani Vincensi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, "Descontos a Título de Seguro de Vida" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que concerne à determinação da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, bem como no que tange ao indeferimento do pedido de devolução de descontos a título de seguro de vida. Ainda à unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a competência desta Justiça especializada, autorizar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, bem como autorizar a incidência dos descontos previdenciários, na forma do disposto no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme orienta a Súmula nº 368 desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 663040/2000.6 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Crisóstomo de Moura, Advogado: Marcos Melo, Recorrido(s): EG Material Elétrico Ltda., Advogado: Filadelfo Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 343, § 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência em que foi aplicada a confissão ficta ao reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que proceda à reabertura da instrução processual com intimação pessoal do reclamante, nos termos do citado dispositivo do CPC, e proceda daí em diante ao regular julgamento do feito, como entender de direito, afastada a confissão ficta aplicada. **Processo: RR - 666984/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adacyl de Souza Júnior e Outros, Advogada: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luis Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 667876/2000.0 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 667875/2000.7, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Luíza Garcia Ribeiro, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocولات Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogada: Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 693832/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): GE Celma S.A., Advogado: Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): Fabio Tadeu Ferreira Neves, Advogado: Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição aplicável à pretensão de diferenças salariais decorrentes de plano econômico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da postulação, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Prejudicado o exame do apelo no tocante às diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros para cruzados, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. **Processo: RR - 697656/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Adriane Arnt Herbst, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Recorrido(s) a Exmª. Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo. **Processo: RR - 703267/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sidnei Eduardo Alves de Oliveira, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Camargo Barros

Construções e Comércio Ltda., Advogado: Roberto Pinto de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - compensação acordo tácito, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas que ultrapassarem a jornada normal semanal e do adicional de horas extras sobre as horas destinadas à compensação, a se apurar em execução, observando os cartões de ponto juntados aos autos, com os adicionais e reflexos requeridos. **Processo: RR - 704975/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laurete Rodrigues, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Bancário - Divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 706136/2000.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lubélia Lisboa de Andrade Moreira e Outro, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamantes, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das perdas salariais previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, no percentual de 26,06%, correspondente ao Plano Bresser, no período não prescrito de agosto de 1992 e reflexos. Quanto aos honorários advocatícios, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, no percentual de 15% a ser calculado sobre o valor da condenação que vier a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. **Processo: RR - 719000/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Ana Maria Pereira Lima Nahas, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após ter votado a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, que conheceu do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Falou pela Recorrida(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 561/2001-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Julita Aparecida Gurgel Cefaly Gaspar, Advogado: Antônio Carlos de Camargo, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Juliano Júnio Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada, e reflexos.Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 676/2001-443-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Recorrido(s): Moacir Bau, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2155/2001-006-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Saulo Pereira Maia, Advogado: Jeanne Gomes Dimitriou de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2184/2001-058-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Modesto Stama, Advogada: Juraci Silva, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização - Emurb, Advogado: Ricardo Simonetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "membro de conselho fiscal - estabilidade - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 723064/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Recorrido(s): Darci Marin Gomes, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Prescrição Trintenária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 723071/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 724559/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marcelo Peres, Advogado: Rui José Soares, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Ponte Pequena Ltda., Advogado: Aníbal

João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725646/2001.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Maria Margarida Nascimento da Silva, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Telefonista - Exposição a Ruídos - Prova Pericial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Prejudicado o exame da matéria "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo". Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 732934/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Quintino Real Batista, Advogado: Airton Tadeu Forbrüg, Recorrido(s): Inconfidência Locadora de Veículos e Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Rosane Hoff da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a vedação do reconhecimento do vínculo de emprego do reclamante com a reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante. Prejudicado o recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 735871/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Paulo Henrique Brighenti Iemini, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Marcelo Pereira Gômará, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 737458/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Maria Gregório Ports, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ilegitimidade Ad Causam e Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Grau Máximo - Limpeza de Banheiros", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, a qual se mantém em grau médio, em face do reconhecimento do direito, contido na decisão de primeiro grau, com base no Anexo 13 da NR 15. **Processo: RR - 738036/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Andréa Duarte, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida B. da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Precisão Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Luís Dúlio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 738037/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia de Seguros Aliança da Bahia, Advogado: Antônio Ferreira da Silveira, Recorrido(s): Marcello Robson Brando, Advogado: Walter Bertolaccini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738948/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Manuel Gregório Segura, Advogado: José Eduardo Tonelli, Recorrido(s): Comgás - Companhia de Gás de São Paulo, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, relativo ao período de janeiro a agosto/95, determinar a incidência da correção monetária na forma preconizada na Súmula nº 381 desta Corte e inverter o ônus da sucumbência, com base no valor da condenação fixado na decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 743969/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Drogaria São Paulo Ltda., Advogada: Virgínia Santos Pereira Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de Santo André e Região - SIN-PRAFARMA-ABC, Advogado: Bernardino Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho" e conhecer quanto às "Contribuições Assistenciais e Confederativas", com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal e contrariedade ao PN-119 da SDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação ao pagamento de contribuições assistenciais em favor do sindicato-autor, estando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 744974/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nelson Yassuo Kajihara, Advogado: Carlos Frederico Zimmermann Neto, Recorrido(s): Bahia Sul Celulose S.A., Advogado: Pedro de Alcântara Kalume, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760005/2001.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Recorrido(s): Município de Jardim, Advogado: Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões, a seguir, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 760057/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sônia Pereira Branco, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamante e dos reclamados. **Processo: RR - 760059/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Carlos Alberto Campos Ferreira e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Entidade de Previdência Privada". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF em relação ao item "Coisa Julgada - Complementação de Aposentadoria". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BASA quanto aos temas "Tutela Antecipada" e "Ilegitimidade Passiva ad causam". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela CAPAF e pelo BASA, quanto ao tópico "Abono Previsto em Acordo Coletivo - Natureza Indenizatória - Concessão apenas aos Empregados em Atividades - Alcance aos Aposentados - Impossibilidade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa. **Processo: RR - 762320/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): R L Nichetti e Cia. Ltda., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Gelso Mário Leite, Advogada: Emilia Ruth Karasck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao ônus da prova das horas extraordinárias e dos depósitos de FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da confissão ficta, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 768123/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Mendes, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Recorrido(s): Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições, Advogado: Edson Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768477/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz E. Eduardo Marques, Recorrido(s): Almeri Maria Moysyn de Nardin, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 776597/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aglaé Salete dos Santos Angeli, Advogado: Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante para pleitear diferenças de abono assiduidade e férias antigüidade, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 780968/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Artur Carvalho Pippi, Recorrido(s): Edson Jaques Mendes, Advogado: Elton Bonfada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790312/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ana Maria dos Santos Hummel, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Mister Cross Informática S/C Ltda, Advogado: Carlos Eduardo Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as parcelas postuladas na petição inicial, compensando-as com os valores constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho (documento às fls. 23). Mantém-se o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 791359/2001.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Recorrido(s): Érico Lima de Oliveira, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800748/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Osvaldo Pereira Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 803609/2001.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marlene Soares da Encarnação, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do

Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Estado do Amazonas e Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 803883/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Carga Seca do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz César Keppes Ayub, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foram enquadrados os autores. **Processo: RR - 804992/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Gonsalo Jesus Braga, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 805176/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Recorrido(s): Maria José de Melo, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional Noturno - Pagamento a Maior - Equívoco - Redução - Jornada de Trabalho Inalterada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 805498/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cristiano Machado, Advogado: Sandro Rodigheri, Recorrido(s): A M Souza S.A., Advogado: Espedito Telmo Milanez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133/2002-906-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ford Comércio e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Regina Maria Cintra Sanches, Recorrido(s): Valdemir Silva Cabral, Advogado: Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto aos temas "PDV. COMPENSAÇÃO COM VERBAS RESCISÓRIAS" e "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE", e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 204/2002-071-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Avany de Francisco Ferreira e Outros, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: José Tôrres das Neves, Advogado: Henrique d'Aragona Buzzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1ª instância que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 331/2002-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Admir Álvares do Nascimento, Advogado: Milton Marcelli, Recorrido(s): Município de Monte Azul Paulista, Advogado: Gilson Eduardo Delgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos depósitos do FGTS de todo período trabalhado, tomando subsistente a sentença da Vara do Trabalho. **Processo: RR - 393/2002-068-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caneco 70 Restaurante e Bar Ltda., Advogado: Marcelo Figueiredo de Sá, Recorrido(s): Narciso André dos Santos, Advogado: Isaac Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. **Processo: RR - 474/2002-301-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Guarujá, Procurador: Washington Luiz Fazzano Gadig, Recorrido(s): José Francisco de Souza, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**



cesso: RR - 495/2002-039-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Lima, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 214/216 e 249/251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito. **Processo: RR - 591/2002-382-04-00.9 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Carlos dos Santos Doyle, Recorrido(s): Rudimar José Muraro, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a irregularidade de representação do INSS e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

Processo: RR - 610/2002-115-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Evandro Liege Chuquia Mutran e Outra, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Recorrido(s): Ylson dos Santos, Advogado: Raimundo José de Paulo Moraes Athayde, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 859/2002-012-05-00.1 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frutosdias S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Pedro Borges Teles, Recorrido(s): Orlando Ludwig Filho, Advogado: José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia" e "multa prevista no artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, quanto ao segundo, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT, com ressalvas da Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 885/2002-007-10-00.7 da 10a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Procurador: Robson Vieira Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Anídia Sueli Nogueira de Oliveira e Outro, Advogada: Patrícia Pinheiro Martins, Recorrido(s): Sindicato de Trabalho dos Condutores de Veículos de Tração Animal do Distrito Federal - Sindicar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST, com ressalva do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 904/2002-465-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Arlindo Militão, Advogado: Gerson José Cacioli, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Elerodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão por meio de norma coletiva" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. **Processo: RR - 946/2002-332-02-00.4 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Ed Darce, Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Suessen Máquinas S.A., Advogado: Eder Vinícius Penido, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lucila Maria França Labinas. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1105/2002-383-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Kaiser Indústria de Ferramentas e Peças Ltda., Advogada: Lúcia Maria Barbosa de Lima, Recorrido(s): Laura Mendes Teixeira, Advogado: Ismar Cavalcante Moraes, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1601/2002-073-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Maria do Carmo Correia dos Santos, Advogado: Ildemar Mota Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1643/2002-431-01-00.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Açogue Lagoa Azul de Iguaba Ltda., Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Recorrido(s): Eliáquim Lima de Souza, Advogado: Jílio César Cordeiro Pereira, Recorrido(s): Palmier de Iguaba Mercaria Ltda., Advogado: Raimundo Elias Canellas, Recorrido(s): Dois Mil de Iguaba Mercaria Ltda., Advogado: Raimundo Elias Canellas, Recorrido(s): Iguaba Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Ademario Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1713/2002-383-02-00.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Transquados Armazéns Gerais e Logística Ltda., Advogada: Ivonete Vieira, Recorrido(s): Mardem

Cláudio da Silva Pereira, Advogado: Márcio Fernandes Teixeira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lillian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2746/2002-381-02-00.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Laís Nunes de Abreu, Recorrido(s): Interportas Ltda., Advogado: Gilson da Conceição Souza, Recorrido(s): José Eudes Gomes da Silva, Advogado: Antônio Guerino Fascina, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2935/2002-201-02-01.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): UDI - Unidade de Diagnóstico Integrado de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Ney Matos Ferreira Filho, Recorrido(s): Regiane Gonçalves Barbosa, Advogada: Valéria Aparecida Campos Moreira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3844/2002-243-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Washington Luiz Soares da Silva, Advogado: Ronaldo Godinho Felix, Recorrido(s): Posto 22 de Novembro Ltda., Advogado: Sidney Monteiro Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4162/2002-906-06-00.6 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Mendes de Araújo e Outros, Advogada: Rosana Carvalho dos Santos, Recorrido(s): Município de Santa Maria da Boa Vista, Recorrido(s): GOS - Construções e Serviços Ltda., Advogado: Diniz Eduardo Cavalcante de Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Município de Santa Maria da Boa Vista, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a sentença. **Processo: RR - 13562/2002-902-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wolney Gomes Madalena, Advogado: Helder Roller Mendonça, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 19706/2002-900-21-00.4 da 21a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ozelita de Azevedo Paulo, Advogada: Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa. **Processo: RR - 242/2003-381-02-00.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Proturbo Usinagem de Precisão Ltda., Advogado: Sérgio Bushatsky, Recorrido(s): Osmar de Oliveira, Advogado: Vailton Santino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 395/2003-382-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Selfredo Thielke, Advogado: Valderi Soares, Recorrido(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 420/2003-017-04-00.7 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Ricardo Martins Limongi, Recorrido(s): Jule'Ana Piovesan Faraco, Advogado: Adriano Souza de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492/2003-032-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): José Cláudio Neves de Almeida, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 578/2003-023-12-00.5 da 12a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivone Krüger, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Ad-

vogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito, apreciando, inclusive, o pleito de indenização por danos morais e materiais. Custas invertidas. **Processo: RR - 631/2003-253-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcos Eduardo Brogeth da Silva, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 807/2003-021-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Ney Krás Borges Filho, Advogado: Hamilton da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 923/2003-012-21-40.2 da 21a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Fausto Júnior, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 943/2003-003-01-00.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Guerreiro Pinto, Advogado: Cléverson Faria Costa, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Tathiana do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1010/2003-071-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sérgio Norman Gramático, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Recorrido(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogado: Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1089/2003-281-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Una Açúcar e Energia Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Manoel Lauro Moreira, Advogado: Bartolomeu Bastos Acioli Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1218/2003-035-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): José Milton Gonçalves da Silva, Advogado: Roberto Ataíde dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 1293/2003-048-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Recorrido(s): Ariovaldo Gama, Advogado: Hércules de Souza Calbar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante porque beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1301/2003-012-21-40.1 da 21a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cristiano Ricardo da Silva Freitas, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 1302/2003-113-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Luiz Bianchini Neto, Advogado: José Wellington de Vasconcelos Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer

do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e quanto à isenção do pagamento das custas processuais pela autarquia, por violação do artigo 790-A, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e dispensar a autarquia estadual do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1313/2003-012-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Alberto Lopes de Castro, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 1317/2003-012-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Fernandes Costa, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 1373/2003-012-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lauri Carolino de Lima, Advogado: Francisco Fábio de Moura, Recorrido(s): Mossoró Agro-Industrial S.A. - Maisa, Advogado: João Batista Pinheiro, Recorrido(s): Maisa Indústria e Comércio S.A., Recorrido(s): Empresa Industrial Técnica S.A. - EIT, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição. Rurícola. Extinção do contrato posteriormente à publicação da emenda constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal. **Processo: RR - 1507/2003-067-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Alberto Adissi, Advogada: Cyntia Affonso Soares Loureiro, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 1526/2003-051-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Roberto Luiz Savoy, Advogado: José Renato Martins Gonçalves, Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1528/2003-342-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastião de Freitas, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor da condenação arbitrado na sentença. **Processo: RR - 1643/2003-341-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Expedito Jorge Amaro, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor da condenação arbitrado na sentença. **Processo: RR - 1655/2003-342-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivo dos Santos Andrade, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor arbitrado à condenação em sentença de fls. 40/44. **Processo: RR - 1753/2003-342-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorge Geraldo Chagas, Advogado: Maria das Graças do Nascimento Aguiar, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - Cobrapi, Advogada: Ana Neri Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1765/2003-341-**

01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Wilma Elizabeth Fernandes e Outros, Advogada: Luciana Gato Plácido, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Aline Faria Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1830/2003-341-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Elias Ferreira de Souza, Advogado: Rosâne Rosa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 2529/2003-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Erika Caligher Neme Menna Barreto, Recorrido(s): Alberto Ribeiro de Moraes, Advogado: Ivan Vêncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2589/2003-421-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ThyssenKrupp Fundições Ltda., Advogado: Carlos Alberto Garcez Coelho, Recorrido(s): Luiz Mariano, Advogado: Marcos Torres Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 2615/2003-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Lages, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade em comento, seja calculado sobre as verbas salariais percebidas, com reflexos no FGTS, nas férias acrescidas de 1/3 constitucional, nas horas extras, nos repousos e no 13º salário. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 3213/2003-341-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sebastião de Souza, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei; e b) da verba honorária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. **Processo: RR - 10140/2003-561-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgínia Andréa Kremer, Recorrido(s): Luiz Carlos da Cunha, Advogado: Dirceu Rocha Júnior, Recorrido(s): Unidas Service Prestadora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Abrangência. Multa e Indenizações", e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 14087/2003-012-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Marcelo do Nascimento Barreto, Advogada: Márcia de Souza Amorim, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogada: Cláudia Alves Lopes Bernardino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 20285/2003-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogado: James Bill Dantas, Recorrido(s): Cíntia Aparecida de Almeida, Advogado: Manoel Ferreira Rosa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso da revista por ofensa aos artigos 899, § 2º, da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformado a decisão regional, afastar a deserção do recurso ordinário e, em consequência, determinar o retorno dos autos à instância de origem para que examine o mérito do recurso ordinário como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono da Recorrente(s). **Processo: RR - 26699/2003-003-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Francisco Monteiro de Araújo Neto, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27096/2003-008-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Recorrido(s): Luiz Alberto Martins Ribeiro, Advogada: Márcia de Souza Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 72984/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Abiel Costa de Souza, Advogado: Luís Carlos Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Ad-

vogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 86441/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Adão Nelci Vaz, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ângela Maria Alves Cardona, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas mais reflexos, com acréscimo de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, cujo valor será apurado na fase de liquidação. Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Drª. Amanda Menezes, patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 61/2004-016-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Cristiano Hennemann Roque, Advogada: Elenita Maria Vianna Machado, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos pertinentes. **Processo: RR - 104/2004-028-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Albino Theobald, Advogado: Flávio Machado Rezende, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Rusomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 120/2004-023-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Alexandre Magalhaes, Recorrido(s): Sebastião Braga Nogueira, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade do julgado na forma do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao tema jurídico de fundo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 178/2004-035-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Light - Serviço de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Mailza Correia da Silva, Advogado: Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. **Processo: RR - 188/2004-017-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 188/2004-017-09-40.5, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ângelo Pirollo Neto, Advogado: Wagner Pirollo, Recorrido(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos intervalos para refeição e descanso. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 479-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 269/2004-026-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Reinaldo Santo Andrade, Advogado: Christian Marcello Mañas, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 279/2004-008-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eugênio Pinheiro Gonçalves, Advogada: Samara Ferrazza, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Maria Bernardete Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, durante todo o período contratual, respeitando a prescrição trintenária incidente à espécie, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),



com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR - 325/2004-003-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Alto Longá, Advogado: Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Antônio Valério da Silva, Advogado: Raimundo Antônio Cardoso, Decisão: preliminarmente, em face da decisão prolatada pelo Tribunal Regional às fls. 125/135, relativamente à declaração da prescrição total quanto à reclamante ROSA DE SOUSA BRAGA, determinar a reatuação do feito, a fim de que conste como recorrido somente ANTONIO VALÉRIO DA SILVA. Acordam, ainda, por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS" por contrariedade a súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes às parcelas de natureza retributiva à prestação dos serviços em sentido estrito e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade as Súmulas de nºs 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 325/2004-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Jaime Menegoto Nogueira, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. **Processo: RR - 529/2004-281-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banca A Gravataense (José Manuel da Silva), Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Recorrido(s): Maria Helena do Carmo, Advogada: Maria Angélica Lopes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pela reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a obreira. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 548/2004-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Leonardo Augusto Bueno, Advogado: Leonardo Augusto Bueno, Advogado: Ricardo Luiz Pereira, Recorrente(s): José de Castro Ferreira e Outros, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prestar os esclarecimentos nos termos do voto do Exmo. Ministro Redator Designado. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 768/2004-731-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Ivan Elstor Dopke, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensando o reclamante, na forma da lei, inclusive quanto aos honorários de advogado, conforme decidido na sentença de fls. 108/112. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 772/2004-054-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Conselho Regional de Fonoaudiologia da 1ª Região, Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Eliane dos Anjos da Silva, Advogado: José Júlio Macedo de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Recurso Ordinário - Deserção, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 809/2004-201-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Marlon Soares Costa, Recorrido(s): Vanderleia Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 844/2004-731-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Celso Duarte Rockenbach, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e por contrariedade às Súmulas 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julga-

mento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 918/2004-037-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ioshi Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Advogado: Sheila Mazzarano, Recorrido(s): Simone Gabriel Bento, Advogada: Fátima Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 195, I, a, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. **Processo: RR - 1017/2004-006-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eugênio Costa Neto, Advogada: Laiza Maria de Jesus Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1493/2004-122-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banca de Jogo de Bicho Sonho Real, Advogado: Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): Cléber Coutinho Maranhão Dias, Advogado: Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): Selma Cristina de Araújo, Advogado: José Amaro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pela reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a obreira. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis. **Processo: RR - 1513/2004-018-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Gomes Cardoso, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Vera Lucia de Oliveira Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento: a) de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consecutários da lei; e b) da verba honorária, à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I desta Corte Superior. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, mantendo-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação, em sentença proferida às fls. 95/97. **Processo: RR - 1551/2004-006-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria da Cidade de Salvador - SINDPAN, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Isabel de Jesus Santana, Advogada: Dorothy Muniz, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, que: I - não conheceu do recurso de revista quanto aos tópicos "Nulidade do Acórdão Regional - Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Depoimento Pessoal do Reclamante", "Vínculo de Emprego - Anotações constantes da CTPS - Necessidade de Prova quanto a Fato em cujo favor milita Presunção de Veracidade" e "Indenização prevista no art. 478 da CLT"; II - conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Incompetência do Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 1632/2004-050-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira de Melo e Outro, Advogada: Cátia Regina Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2130/2004-018-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Roberto Silva de Lima, Advogada: Humberto Thomazelli, Recorrido(s): Onital S.A., Advogado: Dieter Weise, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2153/2004-077-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Recorrido(s): José Manuel Conceição Lopes Leles, Advogada: Aldenir Nilda Pucca, Recorrido(s): Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual. **Processo: RR - 5361/2004-005-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Proservvi Banco de Serviços Ltda., Advogada: Luciane Machado, Recorrido(s): Silvio Scatolon, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Evandro Luis Pezoti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 9937/2004-006-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Clifford Nelson Ruiz de Oliveira, Advogado: Gene Kelly Caldas Gila, Recorrido(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Janette Bouez Abraham Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso

de revista. **Processo: RR - 33254/2004-013-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Keisse Taiane Jorge Martins, Advogado: Ambrósio Gaia Nina, Recorrido(s): Campos Service Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7/2005-255-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): João Mendes Ferreira, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 20/2005-059-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Piaçabuçu, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Genivalda dos Santos Silva, Advogada: Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 56/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio José de Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 88/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Márcio Carlos Nascimento de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 98/2005-043-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lopes Ferreira, Advogada: Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39). **Processo: RR - 195/2005-107-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Antônio Roberto Pradal, Advogado: José Carlos Madrona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 380/2005-151-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Marcos André Palheta da Silva, Recorrido(s): Francisco Grana da Silva, Advogado: Augusto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 512/2005-091-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Antônio Vanderlei Pessuto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz Arruda, Advogado: Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora decretada a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares. **Processo: RR - 588/2005-161-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Adilson Luiz Santos Souza e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 588/2005-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Giselle Davila Honorato Furtado, Recorrido(s): Edith Augusta da Rocha e Outros, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela em questão. **Processo: RR - 915/2005-232-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Washington Group International do Brasil Ltda., Advogado: Gildo Viegas Tavares, Recorrido(s): Ademar Azevedo, Advogado: Francisco Leonardo Scorza, Recorrido(s): General Motors do Brasil

Ltda., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por estar em sintonia com jurisprudência desta Corte uniformizadora. **Processo: RR - 979/2005-063-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Anevaldo Lúcio Severo, Advogado: Fernando de Amorim Consule, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença. **Processo: RR - 1078/2005-011-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Walquiza Lima Praia, Advogado: André Bendelack Santos, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. **Processo: RR - 1254/2005-001-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Luzia de Sousa Ribeiro, Advogado: André Bendelack Santos, Recorrido(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogado: Gustavo Azevedo Rôla, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1255/2005-002-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Advogada: Heloísa Izola, Recorrido(s): Patrícia Pacheco da Silva, Advogado: João Augusto de Jesus Corrêa Júnior, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1329/2005-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Advogada: Heloísa Izola, Recorrido(s): Tarcila Maria Gonzaga Vasconcelos, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1361/2005-001-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Izete do Santos Costa, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Clebia Kaarina N. dos Santos, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1498/2005-014-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Heloísa do Socorro Monteiro, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1583/2005-002-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Recorrido(s): Marcelo Moraes da Silva, Advogado: Manoel Augusto Lombard Paiva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. **Processo: RR - 1604/2005-011-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Procuradora: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Regina de Fátima Oliveira de Aguiar, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da relação processual o Município de Belém. **Processo: RR - 152525/2005-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Leandro Roberto Oliveira Gomes, Advogado: Paulo Roberto Gomes, Recorrido(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Recorrido(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a condenação ao pagamento das horas extraordinárias laboradas, sem o adicional de 50%, e acrescer os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%. **Processo: RR - 170/2006-006-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria de Nazaré Silva Brito, Advogado: Waldir Silva de Almeida, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, restabelecer a sentença, na parte em que julgara improcedente o pedido de condenação subsidiária do Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso. **Processo: RR - 277/2006-721-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Advogado: Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Paulo Roberto Prates,

Advogado: Silomar Garcia Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado pela sentença proferida pela Vara do Trabalho, cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: AG-AIRR - 921/2000-411-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maria Vitalina Garcia da Luz, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Sociedade de Educação e Caridade (Hospital de Caridade de Viamão), Advogado: João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental a fim de assegurar trâmite ao agravo de instrumento indevidamente trancado; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 2420/1997-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir de Carvalho Alves, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 353/1990-033-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fundação Escola Nacional de Seguros - Funseg, Advogado: José Paulo da Silva de Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - Senalba/Capital, Advogado: Nilton Pereira Braga, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 416331/1998.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Cláudio José de Mattos Rocha e Outros, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Joaquim Ferreira Silva Filho, Embargado(a): Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogado: Stephan Eduard Schneebeil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 962/1999-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Bela Empreendimentos Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Embargado(a): Wellington Veloso de Assiz, Advogado: Ubirajara Franco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. **Processo: ED-RR - 620616/2000.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Maria Hévila Lyrio Fernandes, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 788197/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): José Augusto Novaes de Santana, Advogado: Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada. Às treze horas e quinze minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Coordenador da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Coordenador da Primeira Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 768386/2001.0

RECORRENTE(S) : ALCIONE FERREIRA DA SILVA (CASA LOTÉRICA MOE-DA DE OURO)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDENICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO FERNANDO MACHADO RÊGO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRO - 2614/1989-021-02-68.1

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LÍLIAN FERNANDES GIBILINI
AGRAVADO(S) : ARMANDO CÉSAR FRANCO
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 14/1998-043-15-00.2

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIO MÁRIO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 14/2003-018-12-40.1

AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 78/2004-921-21-40.0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUZANE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 80/1996-511-04-40.1

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ADEMIR BIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 135/1997-008-12-40.7

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
ADVOGADO : DR. EVANDRO BENELLI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007. Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2007. Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 135/1997-008-12-41.0

AGRAVANTE(S) : AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
ADVOGADO : DR. WAGNER NEWTON SOLIGO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO



D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 143/2004-029-03-40.3

AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 143/2004-029-03-41.6

AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES COELHO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 163/1998-011-10-40.9

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 201/1999-044-15-40.8

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AMÁDIO REPARATE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 223/2003-015-01-40.6

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 274/1989-020-15-40.8

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DAUMAS TAVARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 274/1989-020-15-41.0

AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE DAUMAS TAVARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 293/1999-012-02-40.2

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA POGIANELI
ADVOGADO : DR. IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 293/1999-012-02-41.5

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA POGIANELI
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEO CAMILO DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 337/1997-026-03-41.2

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÉDSON PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 343/2004-920-20-40.0

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA SILVA BARRETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 347/1996-019-04-40.0

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAYR HEMETHERIO BRAGHIROLLI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 364/1998-501-02-40.3

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CHUNIT KAVAGUTI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 368/1996-531-04-40.0

AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SANCHES MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 391/1997-060-15-00.6

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ATAYDE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 391/2003-107-03-41.7

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 407/1999-021-04-40.4

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : EDIMILSON SANTANA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : UPS VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERRÃO THOMAZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 437/2000-027-03-40.9

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SENA RAFAEL
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 452/2000-045-15-40.3

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : KONE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 464/1999-035-15-41.9

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 464/1999-035-15-42.1

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIPI
ADVOGADO : DR. LAUDECIr APARECIDO RAMALHO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 531/1998-161-05-40.0

AGRAVANTE(S) : FLORIPES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 551/1988-033-15-40.8

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SALGADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 570/1996-003-17-00.7

AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FIRME VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 615/2004-044-03-41.3

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS-
PORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 704/2002-003-06-40.3

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO BOMFIM OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 732/1996-005-05-41.2

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : NEY MARINHO E SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 785/1997-441-02-40.4

AGRAVANTE(S) : CAMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : AGENOR BARRETO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. SORAIA CASTELLANO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 795/1990-261-04-40.0

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PAULO ALFREDO MULLER
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 827/1997-025-15-85.2

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS ROGATO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 835/1998-660-09-43.9

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE MORGADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 843/1999-051-18-40.9

AGRAVANTE(S) : PAULO RIBEIRO CAMELO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 844/1999-010-12-40.0

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARI PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : ALJOMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIVA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 905/2002-161-05-40.5

AGRAVADO(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 905/2002-161-05-41.8

AGRAVANTE(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma



PROCESSO TST - AIRR - 915/2002-906-06-41.1

AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 991/1996-010-04-40.1

AGRAVANTE(S) : FLORIANO ORTEGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPA-
NHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1049/2001-002-22-41.9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-
PI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1057/2000-014-06-41.1

AGRAVANTE(S) : NAIR LEIDE TENÓRIO LUNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1155/1999-161-06-40.7

AGRAVANTE(S) : A.F. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REGINA MACHADO DE ARAÚJO SALES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1192/1990-007-04-40.4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -
BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1260/2004-921-21-40.9

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ILDETE MEDEIROS LEITE
ADVOGADO : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz
Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, me-
diante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1318/1999-003-17-40.2

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA BUZIN BARLOESIUS
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1352/2003-042-03-41.6

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA. - DUJATO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : CELSO MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CONRADO DIAS PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz
Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, me-
diante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1415/1999-003-17-00.0

AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- EMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
, EMPRESAS PÚBLICAS E
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1415/1999-003-17-40.5

AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE MÚSICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- EMES
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
, EMPRESAS PÚBLICAS E
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES
, EMPRESAS PÚBLICAS E
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1440/1992-002-03-40.2

AGRAVANTE(S) : ANDY PETROIANU
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1497/2002-017-03-41.6

AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MANOEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1499/2001-053-02-40.0

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
- CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1537/1999-060-03-40.2

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OLINTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-
senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-
so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1732/1999-006-17-40.0

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO SANTOS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz
Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo,
mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº
1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 1812/1998-001-15-00.0

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ATMANN
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO



D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 1819/1994-065-02-40.2

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 1848/1992-026-15-40.9

AGRAVANTE(S) : ODECIO PELIZARI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUII HIRATA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 2043/2002-006-08-40.9

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 2043/2002-006-08-41.1

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 2168/1998-055-01-40.0

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : QUINTINO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 2383/1990-023-01-40.9

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉLIO INNECCO
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 2390/2002-010-05-40.7

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 2443/1993-053-15-00.7

AGRAVANTE(S) : ELIANI GOMES COSTA GASPAR
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 2790/1993-044-02-40.4

AGRAVANTE(S) : AMABILE FURLAN
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 4515/2002-900-00-15.0

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : EDNEI MARQUES DE FARIA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 5057/2001-002-09-40.2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SANSON
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 22348/2002-900-09-00.2

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO FOZ FURLANETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 39780/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Josenildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 41666/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANDERSON LEONARDO TADEU MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 52783/2002-900-03-00.4

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CARLOS RENE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JAIME GONÇALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 65287/2002-900-09-00.8

AGRAVANTE(S) : PEDRO NETO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 65475/2002-900-09-00.6

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

D E S P A C H O
Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.
Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2007.
Vantuil Abdala
Ministro Presidente da 2ª Turma
PROCESSO TST - AIRR - 86397/2003-900-01-00.8

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS



D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 91816/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS DE DESENVOLVIMENTO - ABDE
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: DANIEL D'ASSUMPÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAIR RAIMUNDO VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 97179/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RITA MARI DE SOUZA PINTO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 97767/2003-900-03-00.1

AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTI-CA S.A.
ADVOGADO	: DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DE CÊNCIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 97919/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IDEVAN MADRUGA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 793938/2001.7

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: ALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR e RR - 28834/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE(S) E	: LAURA BERENICE DIAS PACHECO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) E R	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1090/1997-463-05-00.6

RECORRENTE(S)	: SANJUÁN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LT-DA.
ADVOGADO	: DR. CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN-JUÁN
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1430/1990-004-10-85.8

RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDE-RAL
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 72877/2003-900-03-00.0

RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	: ROSALINO JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 645625/2000.6

RECORRENTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	: DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S)	: RUTH CADETTE CORRÊA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi, determino a redistribuição do processo, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 657246/2000.7

RECORRENTE(S)	: MARIA IEDA ROTHERMEL
ADVOGADA	: DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: REDE POPULAR DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 744165/2001.6

RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR RICARDO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Considerando o término da convocação do Excelentíssimo Juiz Jo-senildo dos Santos Carvalho, determino a redistribuição do proces-so, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1538/2003-017-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	: ANTÔNIO MARQUETE QUAGLIO
ADVOGADA	: DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 115/125 e 126/136, o Reclamante interpõe Agravo Regimental, com fulcro no art. 245, I, do RITST. Contudo, o recurso demonstra-se incabível, já que do rol descrito no art. 243 do RITST não prevê a hipótese de impugnação de acórdão proferido por órgão Colegiado desta Corte Trabalhista. Não se cogita, também, o cabimento do Recurso de Agravo, este, previsto no art. 245, I, do RITST, já que não se trata de decisão monocrática.

Portanto, **denego seguimento** ao Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AI - 96/2005-008-12-40.9 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademir Utteich, Advogada: Dra. Daniela Fontes e Silva, Agravado(s): Dicave - Gärtner Distribuidora Catarinense de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Wolfram Ehrenhard Echelmeier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2365/1991-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): José Derly Silveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2427/1991-751-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Ana Lenir Gosenheimer e Outros, Advogado: Dr. Yuri Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/1992-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Igor Koehler Moreira, Advogado: Dr. Fabrizio Costa Rizzon, Agravado(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1818/1992-811-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Ogeny Rodolfo dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2634/1992-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rossana Maria Vidal Rocha, Advogada: Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2884/1993-003-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Mateus de Souza, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Fazenda Santa Terezinha, Advogada: Dra. Maria Celina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 339/1994-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Agravado(s): Domicio Pereira e Outro, Advogado: Dr. João Carlos May, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 843/1996-010-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Maxwell Cardoso Sant'Anna, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. **Processo: AIRR - 664/1997-013-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min.

Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilton José de Vasconcelos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1037/1997-073-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IRB Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Creusa de Barros Silva Lima, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2851/1997-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Reginaldo Soares, Advogado: Dr. Alexandre Dyonisio da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3141/1997-015-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Filipe Eduardo de Lima Ragazzi, Agravado(s): Edeilson Vieira Mendes, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/1998-025-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com RR - 299/1998-025-02-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tereza Germano dos Santos Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista argüidas em contraminuta e contra-razões. Negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1370/1998-511-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Veículos Ltda - Du-norte, Advogado: Dr. Elídio da Costa Oliveira Filho, Agravado(s): Ricardo Luiz Ferreira Soares, Advogado: Dr. Marcelo de Azevedo, Agravado(s): Novel Veículos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2073/1998-022-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Municipal de Vigilância S.A., Advogada: Dra. Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Agravado(s): Geraldo Queiroz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2264/1998-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Otilia Geremias dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/1999-521-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Fátima Margaret Onofre Guerra, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 212/1999-022-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. Sérgio Parenti, Agravado(s): Claudete Vieira Gasparini, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 550/1999-026-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 550/1999-026-04-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivone Lúcia Schuck, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 550/1999-026-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 550/1999-026-04-41.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ivone Lúcia Schuck, Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 931/1999-811-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Paulo Braisl Ferraz Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Carlos Estigarribia Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1930/1999-034-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Vicente Nogueira do Amaral Gurgel, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9940/1999-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amélia Lech Vicentini, Advogado: Dr. Vicente Magalhães, Agravado(s): Balaroti - Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Carlos da Costa, Agravado(s): Massa Falida de Maluceli & Filhos Ltda. , Advogado: Dr. Michel Koialainski Barbosa, Agravado(s): Malucelli & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Luiz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/2000-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz

Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): João Ferreira Castro, Advogado: Dr. Cláudio Figueira Horta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/2000-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tora Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Celestino Raimundo Rezende, Agravado(s): Antônio Tiago da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2000-022-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Paulo Onety, Agravado(s): Jaime Nonato Machado da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2644/2000-066-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Orlando Di Jura Neto, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 26011/2000-008-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ismênia Pavanatti Bettes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102/2001-021-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Jorge Generoso e Outro, Advogada: Dra. Helena Maria de Andrade, Agravado(s): Intertel - Comércio e Construção Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2001-121-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Vivaldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 462/2001-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Liane de Freitas Lucas, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Clinirin - Clínica de Doenças Renais Ltda, Advogado: Dr. Jorge Luiz Freitas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 570/2001-801-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Clóvis Juarez Kemmerich, Agravado(s): Newton de Oliveira Salles, Advogado: Dr. Pacifico Luiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2001-043-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Gilson Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 704/2001-481-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Divino Amâncio, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vigél Mão-de-Obra Temporária Ltda., Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 958/2001-402-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ilmar Irineu Casali, Advogado: Dr. André Ricardo Chimello, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1003/2001-035-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Sérgio Grazzini, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1528/2001-099-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Silvestre Teixeira, Advogado: Dr. Wellington de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1930/2001-028-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Flávio Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2416/2001-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Gilmar Francisco Gomes, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 2880/2001-053-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): Nali Cristina Barbosa Nogueira, Advogado: Dr. Diná Solange Alves, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15130/2001-008-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Mathilde do Valle Padilha e Outros, Advogado: Dr. Ciro Cecatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721293/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Acyndino Sampaio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806642/2001.5 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 270/2002-001-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Márcia Nunes Machado, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Tecno-Consulte Informática Ltda., Advogada: Dra. Anelise Febernati, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 310/2002-372-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milca Marques da Silva, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Verzani & Sandrini Ltda., Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 343/2002-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): José Antônio de Souza Júnior, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 349/2002-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviços Técnicos de Manutenção e Engenharia Ltda. - STME, Advogado: Dr. Sérgio Cavalcanti de Souza, Agravado(s): Sidney Sousa de Sylos, Advogado: Dr. Arnaldo Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 427/2002-241-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Natal Batista, Advogada: Dra. Lisiane Anzzulin, Agravado(s): Sociedade de Ônibus União Ltda. - Soul, Advogado: Dr. Lúcio Repullo Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-022-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 515/2002-022-04-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carmem Lúcia Schwingel Ferreira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda. - Scor, Advogado: Dr. George De Lucca Traverso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-022-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 515/2002-022-04-41.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carmem Lúcia Schwingel Ferreira, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Serviços de Controle, Organização e Registros Ltda. - Scor, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 532/2002-002-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Dirlene de Melo Machado, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 580/2002-019-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Carlos Juber Filho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gláucio Ardo de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Agravado(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 706/2002-242-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria José Alves, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Município de Cotia, Advogada: Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado, Agravado(s): Câmara Municipal de Cotia, Advogado: Dr. Alvisio Antônio Benedetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2002-008-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Jayme Álvaro de Lima Cabral, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, De-



cisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/2002-071-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Sérgio Antunes de Oliveira, Agravado(s): Guaracy Macena, Advogado: Dr. Alice Carvalho, Agravado(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Marina Santiago Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 948/2002-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Agravado(s): Josilande Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Benedito Gomes Montal Neto, Agravado(s): ASBACE - Associação dos Bancos Estaduais e Regionais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2002-521-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bavária S.A., Advogada: Dra. Raquel Motta, Agravado(s): Sidnei Zambillo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/2002-026-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): João Fernando Rodrigues, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2002-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Valdeci Cordeiro dos Santos, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2002-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Anisia Barth, Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1053/2002-040-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Laércio Augusto Pereira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mariano Ramos, Agravado(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Pereira, Agravado(s): Telefônica - Telecomunicações de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1082/2002-008-06-41.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Guarulhos Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Isaías Gonçalves Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Roberto Sousa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2002-099-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Sirlene Alexandre Maciel e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Francisco Ferreira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1369/2002-099-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Louizane Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Francisco Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2002-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Microtécnica Engenharia Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Adriana de Oliveira Marciano, Advogado: Dr. Manoel Fernando de Vasconcelos Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1413/2002-027-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Viação Âmbar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2002-004-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Antônio Flávio de Oliveira, Advogado: Dr. Charles Maia Mendonça, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - Emlurb, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2002-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Waldinei Gonçalves, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2140/2002-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Carlos Jacinto Pellegrino, Agravado(s): Míriam de Fátima da

Silva, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4029/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sérgio de Jesus Silva, Advogado: Dr. Marcellus de Almeida Braga, Agravado(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5186/2002-906-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Inêz de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Carlos Andrade Lopes Araújo, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8455/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Tarley Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13738/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Center Shopping Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Marcelo Salvino de Medeiros, Advogada: Dra. Elizabeth Luiz Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16491/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s): Reinaldo de Assis Carvalho, Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23236/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wellington Bueno Vieira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 23307/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rosana Mirales, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Agravado(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - Cepam, Procurador: Dr. Guilherme Luís da Silva Tambellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24116/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Roberto Missi Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27543/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Olinto dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29820/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Cátia Regina da Costa, Advogado: Dr. Jane Consuelo de Miranda Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31152/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Márcio Francisco de Araújo, Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37489/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amilton Cieslak, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40574/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alcides Algarve, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46780/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 52618/2002-900-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Leonildo dos Santos Soares, Advogado: Dr. Sidnei Doná, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 60053/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Paulo Donato, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63578/2002-900-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Valter dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69208/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edson Evangelista de Miranda, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32/2003-203-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Renato Barboza Cealato, Advogado: Dr. Sérgio Cadena de Assunção, Agravado(s): Djalma Rodrigues Magalhães e Outro, Advogado: Dr. Luciano Pilla de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60/2003-056-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jeferson Roberto da Conceição, Advogada: Dra. Cleonice Costa Farias Santos, Agravado(s): Marfrig Ltda., Advogado: Dr. Rogério Aparecido Sales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67/2003-070-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Creiton Alves de Souza, Advogado: Dr. Wallace Calixto Mimar, Agravado(s): Emcon Estruturas Metálicas e Construções Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 113/2003-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Nelson Macrini, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 179/2003-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. José Francisco Teixeira Pinto, Agravado(s): Tatiane de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Azevedo, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 195/2003-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ana Paula Granjeiro Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luis Aguiar, Agravado(s): Luz Perfumada Comércio e Indústria de Velas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Chinaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 202/2003-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Patrícia Ferreira Marques da Silva, Advogada: Dra. Sisara Becker, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Sami Arap Sobrinho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celular CRT S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Fabiane Reschke Vicenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/2003-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Agravado(s): Raimundo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 413/2003-103-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Irineu Francisco Silvino, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 529/2003-052-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sonilda Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Clínica Dom Bosco Ltda., Advogada: Dra. Antônia Telma Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731/2003-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Juraci Silveira de Lima, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**

AIRR - 773/2003-203-08-40.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Costa Oliveira, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 814/2003-342-01-40.0 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alvani de Carvalho Dinardi, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - Fevre, Advogado: Dr. Hudson Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 943/2003-421-01-40.6 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 955/2003-032-02-40.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Divino Celestino Ivo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 968/2003-003-12-40.5 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ThyssenKrupp Elevadores S.A., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Espólio de Tarcizio Pereira Nunes, Advogado: Dr. Rodrigo de Bem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2003-013-16-40.5 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 1069/2003-013-16-41.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Antônia Mônica Gomes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2003-013-16-41.8 da 16a. Região,** corre junto com AIRR - 1069/2003-013-16-40.5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos, Agravado(s): Antônia Mônica Gomes de Souza, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2003-054-01-40.3 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Paulo Roberto Silveira, Advogado: Dr. Christóvão Celestino da Silva, Agravado(s): Vicberj - Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda., Advogado: Dr. Enedison Batista Galeano Arco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2003-008-10-40.3 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Célia Pires Brasil Maganha, Advogado: Dr. Vladimir Fernandes Mendonça Costa, Agravado(s): Federação Nacional de Associações Atléticas Banco do Brasil - Fenabb, Advogado: Dr. Andréa Ramos Denser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1280/2003-007-12-40.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): José Itacir Saco, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1291/2003-007-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Leis Bahia Filho, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1304/2003-022-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Souza, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2003-002-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Alberto Pereira Chaves, Advogado: Dr. Edem Sobral de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2003-028-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Wenderson Ricardo dos Reis, Advogado: Dr. Cornélio Naves de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/2003-111-03-40.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ana Luzie Felomensch, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1363/2003-018-04-41.7 da 4a. Região,** corre junto com AIRR - 1363/2003-018-04-40.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eva Maria Vedoy Alves, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Agravado(s): Estado do Rio Grande do

Sul, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1363/2003-018-04-40.4 da 4a. Região,** corre junto com AIRR - 1363/2003-018-04-41.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Agravado(s): Eva Maria Vedoy Alves, Advogada: Dra. Cátia Helena da Motta, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-015-01-40.1 da 1a. Região,** corre junto com RR - 1444/2003-015-01-00.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Jacob Luiz Unionello, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. **Processo: AIRR - 1664/2003-401-04-40.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Sérgio Keller, Agravado(s): Amarante Becker Martins, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Agravado(s): Massa Falida da Lieme Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Rafael Vieira Grazziotin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1676/2003-072-02-40.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Choperia Sócrates Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1713/2003-011-01-40.4 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Lucimeri Machado Guimarães, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de inautenticidade das peças que formam os autos do agravo de instrumento e de intempestividade do Recurso de Revista suscitadas pela autora; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-033-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conselho Regional de Psicologia da 5ª Região, Advogado: Dr. Fabrício Monteiro Porto, Agravado(s): Sylvia Regina Peçanha Vieira, Advogado: Dr. José Júlio Macedo de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1722/2003-043-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Urca Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Dra. Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Agravado(s): Victor Hugo Machado Castellano, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1736/2003-058-02-40.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Eugênio Camillo Neto, Advogado: Dr. Márcio Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1771/2003-067-01-40.2 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Geovah Ubirajara Amaral Machado, Advogada: Dra. Iglê Teresinha de Campos Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1790/2003-065-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): J.C.F. Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Agravado(s): Marli Regina de Brito, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1840/2003-025-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Flávio Cabral Cavalcante, Advogado: Dr. José Roberto de Almeida Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1912/2003-015-05-40.6 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Helder Lavigne, Agravado(s): Eliana Cavalcante de Abreu, Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2053/2003-341-01-40.5 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Getúlio Cezar Valim e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 2063/2003-461-02-40.8 da 2a. Região, corre junto com RR - 2063/2003-461-02-00.3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Juarez Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2284/2003-241-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio A. Nanô & Filho Ltda., Advogado: Dr. Ghlicio Jorge Silva Freire, Agravado(s): Anézio Soares de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2559/2003-906-06-40.9 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Agravado(s): Antônio Valença de Figueiredo Filho, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), assim prejudicado o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2965/2003-342-01-40.3 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 2965/2003-342-01-41.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Cleb Wataghim Rodrigues Azi, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2965/2003-342-01-41.6 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 2965/2003-342-01-40.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cleb Wataghim Rodrigues Azi, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3487/2003-661-09-40.8 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Irisnaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Regina Bassi Carvalho, Agravado(s): Televisão Cultura de Maringá Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Agravado(s): Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Burmester Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3774/2003-341-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Benedito Antônio Corrêa Machado, Advogado: Dr. Celio Ventura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3966/2003-341-01-40.9 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Fernando Sebastião, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4275/2003-341-01-40.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 15933/2003-902-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lídio Serapião da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva Lantyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21840/2003-004-09-40.8 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Marmo Pereira e Outra, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Agravado(s): Elisabete Ranciaro Vieira da Silva, Advogado: Dr. Helder Eduardo Vicentini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79228/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sônia Sueli Hoffmann, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88438/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Geneci da Rosa Felten, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 104597/2003-900-04-00.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roque Domingos Piuco, Advogado: Dr. Luiz Alberto Esposito, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Clinsul Mão-de-Obra e Representação Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Osório Machiavelli, Agravado(s): AM - Administração, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Pedro Zilli Neto, Agravado(s): José Caldart, Advogado: Dr. Eduardo Osório Machiavelli, Agravado(s): Oclésio Locatelli - ME, Advogado: Dr. Eduardo Osório Machiavelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. Conhecer do Agravo de Instrumento da TRACTEBEL ENERGIA S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente. **Processo: AIRR - 104848/2003-900-01-00.4 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Nacim Nejim e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. **Processo: AIRR - 237/2004-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maxitel S.A., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Adriana Almeida Lima, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Agravado(s): Harmonia Serviços Temporários Ltda., Agravado(s): Harmonia Serviços Empresariais Ltda., Agravado(s): A & C Soluções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 244/2004-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Márcio Jardim Fernandes, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Mauro Bloise Mundstock, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 275/2004-054-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2004-411-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Edson Paulo da Silva Mello, Advogada: Dra. Mariannéa Lara Leal, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/2004-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Esequias Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 351/2004-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Júlio César Toledo Ribas, Advogado: Dr. Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2004-402-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanir Antônio Barbieri, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 372/2004-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): João Luiz Buzinaro, Advogado: Dr. Elaine Cristine Marabita Savian, Agravado(s): Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Dra. Edna Flávia Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 421/2004-008-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Giovanni Cavalcante da Ponte e Outro, Advogado: Dr. Emanuel Cardoso Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramutina e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 451/2004-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): João Manoel Marques de Lima, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Jaset Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/2004-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sofer Souza Ferreira Comércio e Administração Ltda., Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-010-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 609/2004-010-03-41.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lauro Henrique Vasconcellos Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-010-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 609/2004-010-03-40.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lauro Henrique Vasconcellos Menezes, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Boson, Agravado(s): Prudential do Brasil Seguros de Vida S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 645/2004-581-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Lindani Teixeira Ladeia, Advogado: Dr.

Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/2004-067-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alessandra Machado Batista Prado, Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 731/2004-101-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 731/2004-101-03-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Tavares Leitão, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Agravado(s): Carlos Tavares Leitão, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 731/2004-101-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 731/2004-101-03-41.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcellos, Agravado(s): Carlos Tavares Leitão, Advogado: Dr. Walter Melo Vasconcelos Bárbara, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 908/2004-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Darke Barros Luchesi, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia de Freitas Gouvêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 918/2004-403-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Ivo Guido Alles, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2004-054-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nivaldo Dornelas de Mattos, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1034/2004-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Álvaro de Carvalho Nascimento, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1041/2004-036-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Celso Braga de Mello, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1088/2004-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itapema Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando Fordellone, Agravado(s): Ana Paula Silva Cabral, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2004-036-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tradição, Planejamento & Tecnologia de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Barros Miranda Périllier, Agravado(s): Cristiano Henrique Simas de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2004-461-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ailton dos Reis Pereira Soares, Agravado(s): Eduardo dos Santos Marendaz, Advogado: Dr. João Henrique da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2004-010-07-41.2 da 7a. Região**, corre junto com AIRR - 1407/2004-010-07-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Agravado(s): Ademir Nogueira Ramos e Outros, Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1407/2004-010-07-40.0 da 7a. Região**, corre junto com AIRR - 1407/2004-010-07-41.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ademir Nogueira Ramos e Outros, Advogada: Dra. Rochelle Aguiar Karam Cordeiro, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2004-012-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Selcon - Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Nívea Coppe Caldeira, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2004-383-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Do-

cerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Doceria Asturias Ltda., Advogado: Dr. Joacy Sampaio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2004-040-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata de Villemor Viana, Agravado(s): Rosimarie dos Santos Veras, Advogada: Dra. Ana Beatriz Pinto Steinacher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1611/2004-002-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gustavo A. L. Rytchyskiy, Agravado(s): Maurício de Mendonça Aquino, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2004-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Carlos Quintas, Advogado: Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1759/2004-223-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Fernando Roque, Advogado: Dr. Carlos Alberto Feliciano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1878/2004-044-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alfredo Coutinho Nassif e Outros, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1879/2004-023-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Pereira de Lima C. Xavier, Agravado(s): 3H Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Adriana Mazzeo Fiod, Agravado(s): Rosa Elena de Moraes do Carmo, Advogada: Dra. Rosângela Belini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 80. **Processo: AIRR - 2020/2004-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Fernandes Castro, Agravado(s): Francisco Aires Monteiro, Advogada: Dra. Rosa Maria Joris de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2771/2004-007-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Rogério Pinheiro Araújo, Advogado: Dr. Cristhian Sales do Nascimento Rios, Agravado(s): José César de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Gualberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2982/2004-261-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogado: Dr. Paulo Alberto Elias Ranzeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 3186/2004-244-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Eduardo Costa de Albuquerque, Advogado: Dr. Roberto Fernandes de Figueiredo, Agravado(s): L & C Prest Service Ltda., Advogado: Dr. Remilson Dias do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 4693/2004-028-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogada: Dra. Gladys Lucienne de Souza Cortez, Agravado(s): Antônio Zanin e Outros, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Agravado(s): Upcontrol Engenharia e Sistemas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 120060/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sidnei Escobar de Melo, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 44/2005-036-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Gustavo Theodoro Salzmänn Faria Silveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Brigolini Faria, Agravado(s): Companhia Mineira de Refrescos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 72/2005-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Agravado(s): José Francisco de Faria, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 98/2005-434-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Alexandre Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/2005-791-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fontana S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Lari Olímpio Vilarinho, Advogado: Dr. Jeanine Sangalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 206/2005-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Luciana Regina Dias da Fonseca Nunes, Advogada: Dra. Ana Rosa Cavalheiro, Agravado(s): Quorum Paisagismo Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: AIRR - 216/2005-046-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Avani Cipriano Vieira, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 288/2005-411-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião Luís Carvalho, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Indústria de Plásticos Cruzeiro do Sul e Outra, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravamento de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 362/2005-132-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saint-Gobain Materiais Cerâmicos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Márcio Magalhães Torres, Advogado: Dr. Waleska de Melo D'Alessio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/2005-004-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Elinay Almeida Ferreira, Agravado(s): Juscelino do Carmo, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 417/2005-029-07-40.3 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Guaráciaba do Norte, Advogado: Dr. Demétrius Liberato Silveira Aguiar, Agravado(s): Antônia de Maria Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Valdecy da Costa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 436/2005-014-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Vânia Luzia Inácio, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2005-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo e Região, Advogado: Dr. Afonso Ernesto Canabarro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 532/2005-791-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): Raul Bizarro Nunes, Advogada: Dra. Renata Ruaro de Meneghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 544/2005-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manoel Alexandre Pedroso, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Francisco Carlos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 550/2005-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhães Filho, Agravado(s): Vitor Antônio Campos Abreu, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 562/2005-022-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Moreira Costa Filho, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2005-010-16-40.8 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Margusa - Maranhão Gusa S.A., Advogada: Dra. Juliana Araújo Almeida Ayoub, Agravado(s): Edivaldo Machado Felizardo, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Agravado(s): Renato Viana Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Machado de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 618/2005-089-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Apucarana, Advogado: Dr. Rubens Henrique de França, Agravado(s): Frederico Konrad Filho, Advogado: Dr. João Aparecido Michelin, Agravado(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogada: Dra. Grasiela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 631/2005-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Tatiana Stuckert de Camargo, Advogado: Dr. Fábio Silva de Abreu, Agravado(s): COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 660/2005-006-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Engenharia e Manutenção Ltda. - Cooprest, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Marcos Antônio Alves, Advogado: Dr. Heleovam de Carvalho Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 665/2005-026-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Magalhães, Advogado: Dr. Wellington Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 687/2005-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Robespierre Marques Fernandes, Agravado(s): Cristian Pierre Jardim Ferreira, Advogado: Dr. Luci Coelho Bittencourt, Agravado(s): Setel - Serviços Temporários Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2005-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s): Karen Milene Borba Custoroni, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 758/2005-007-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Agravado(s): Leandro Machado da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Agravado(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 813/2005-004-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Marilene Marques Moreira, Advogado: Dr. Antônio de Paula Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 824/2005-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Leda Brum Machado, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 856/2005-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Argemiro Alves de Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 911/2005-099-03-41.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ronaldo Humberto Lourenço dos Santos, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2005-021-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Soares da Cunha Filho, Agravado(s): Associação Habitacional do Conjunto Parque Jardim Leblon, Advogado: Dr. Edward Jenner de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 997/2005-023-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gilson Licht da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Agravado(s): Fundação Universitária de Endocrinologia e Fertilidade - Fufef, Advogado: Dr. Antônio Rafael Pereira Pintos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1005/2005-057-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cintia de Freitas Gouvêa, Agravado(s): Felipe da Silva Barreto, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1027/2005-006-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Presidente Vargas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Cacilda da Costa Frazão, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1058/2005-352-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Canela, Advogado: Dr. Eriane Moraes Fogaça, Agravado(s): Carla Michele Deotti de Souza, Advogado: Dr. Nilton José Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1071/2005-245-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Mauá Jurong S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Agravado(s): Luiz Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando José Dias, Agravado(s): Jasan Reparos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2005-006-16-40.4 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Antônia de Fátima Gomes dos Santos de Oliveira, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2005-023-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Guilherme Nitz Cappi, Agravado(s): Mauro Brasil Fonseca, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1152/2005-006-16-40.8 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Pedro

Lago Coelho, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 57. **Processo: AIRR - 1211/2005-050-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Carlos Pavanello, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1234/2005-006-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Alice Maria Issa, Agravado(s): José Rodrigues de Campos, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1284/2005-006-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Presidente Vargas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria das Graças Correia Brito, Advogado: Dr. Tomé Gomes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1296/2005-044-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Maria Almeida do Carmo, Advogada: Dra. Cláudia Maria Lemes Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2005-003-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): James da Silva Marques, Advogado: Dr. Paulo Henrique Neves da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2005-016-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Dr. Otávio Alexandre Saraiva Marcon, Agravado(s): Ana Luíza Barreto Silveira, Advogado: Dr. Pedro Luiz Fagundes Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1381/2005-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Estelita Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Marcos R. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2005-004-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lucent Technologies - Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Herbert Moreira Couto, Agravado(s): Marlon Gatti, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1408/2005-002-20-40.0 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): Hozana Máximo dos Santos, Advogado: Dr. Hêlbio Luna Rocha, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais em Saúde no Município de Nossa Senhora do Socorro - Coopsaud, Advogado: Dr. José Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2005-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aluísio José Teles, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1662/2005-022-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Biovascular Medicinal Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Marcelo Campolina de Castro, Advogado: Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1767/2005-108-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Brigido da Silva e Outros, Advogado: Dr. Fernando Máximo Neto, Agravado(s): Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Fernando Máximo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1900/2005-053-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Santa Rita de Jacutinga, Advogado: Dr. Sérgio Eduardo de Azedias Pereira, Agravado(s): Flavia Novais, Advogado: Dr. Carlos Roberto Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2286/2005-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - Sindeepres, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Cass Consulting Ltda., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2519/2005-047-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Wagner José de Giacco, Advogada: Dra. Simone Cristina Garcia Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4046/2005-095-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravan-



te(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Edgar Ramires, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Agravado(s): Consórcio UTC EBE CIE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7075/2005-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alvaro Scola Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51620/2005-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Grande ABC Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Silveira, Agravado(s): Leda Martins Braga Lambach, Advogado: Dr. James Wahl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19/2006-015-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Patrícia de Moura Castro, Agravado(s): Carlos Augusto de Queiroz, Advogado: Dr. Kleber Pereira Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2006-115-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vaskes da Graça Júnior, Agravado(s): Márcio Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezelga de Luca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 138/2006-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Avestruz Master Agro Comercial Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): Miguel Ângelo De França Costa, Advogado: Dr. Helder Doudement da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 186/2006-401-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Zaquieu Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 209/2006-035-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): José Monteiro Sobrinho, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 233/2006-341-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pesqueira, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Geane Márcia da Costa Brito, Advogado: Dr. Sérgio José Galindo Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/2006-016-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Seven Editora Ltda., Advogado: Dr. Maurizan Araújo Gonçalves, Agravado(s): Gilberto Vieira Barreto, Advogada: Dra. Jucélia Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 274/2006-811-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): João Wilson Chaves Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/2006-111-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdelício Nunes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Marcos Bittencourt Ferreira, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - Saneago, Advogado: Dr. Fernando da Silva Pereira, Agravado(s): Tec Fort Administração e Serviços de Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 308/2006-088-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Barboza da Silva, Advogado: Dr. Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Agravado(s): Spbus Transportes Urbanos S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2006-060-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fernando Olívia Rocha Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2006-332-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espumasinós Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Ellen Lindemann Wother, Agravado(s): Rafael Pedroso de Mendonça, Advogada: Dra. Marjorie Korb de Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2006-522-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Balas Boavistense S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Botton, Agravado(s): Alcione Carlos Dal Agnol, Advogado: Dr. Alvenir Antônio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 599/2006-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Vander Fernandes Campos, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 603/2006-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Motel Sunny Day Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Campolina F. Werneck, Agravado(s):

Maria Rosa Gonçalves de Amaral, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 634/2006-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Celiomar de Oliveira Araújo, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 644/2006-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jander Xavier da Silva, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662/2006-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amsted Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nilson Mateus Vieira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda. - Coomefer, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2006-141-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ivonaldo Barbosa de Araújo, Advogada: Dra. Margarete Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 719/2006-006-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Agravado(s): Simone Carneiro da Motta, Advogada: Dra. Esther Lancry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777/2006-009-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Thátiana Botelho de Vasconcellos, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780/2006-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Kleide Kelly de Alcantara, Advogada: Dra. Jussara Andréa Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812/2006-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elise Ramos Correia, Agravado(s): João Mandu de Lima, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 837/2006-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Adilson Esteves, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 879/2006-003-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Rogério Luiz de Lima, Advogado: Dr. Marcos André Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 909/2006-003-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Djailson Marques de Souza, Advogado: Dr. Daniel Leite de Oliveira Cavalcante, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda., Agravado(s): Almira Matias do Nascimento, Advogado: Dr. Daniel Leite de Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2006-059-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Valdeci Pedro Fernandes, Agravado(s): Geraldo do Carmo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 936/2006-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Real Expresso Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): João Pedro Costa de Souza, Advogada: Dra. Míriam Dalva Azevedo Fiuza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2006-140-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcia Maria Balbi Celestino, Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1001/2006-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Helena Freire Cunha, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rafael Reis Prouença, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1047/2006-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Daniel Diniz Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Luís Antônio Castilho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2006-003-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado:

Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): José Rodrigues dos Santos Neto, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Lolola Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2006-010-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): João Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2006-034-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Gilson Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Karina Guimarães da Cruz, Agravado(s): Geraldo do Carmo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2006-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clarismundo Gonçalves Pontes de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1279/2006-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): Jorge Willian Vidon Neiva, Advogado: Dr. Luís Antônio Castilho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1290/2006-054-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valécio Brasnel Hoffmann, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2006-008-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): Celeste Cordeiro Chagas, Advogado: Dr. Rui Carlos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1346/2006-149-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fertilizantes Mitsui S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Agravado(s): Caio Eduardo Smânio Quinteiro, Advogado: Dr. Roldão Santiago Bandola de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2006-047-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa de Transportes Líder Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei José Ferreira, Agravado(s): Sebastião Jeoventino de Oliveira, Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1358/2006-008-23-40.3 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Lashthênia de Freitas Varão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernanda Gaebler, Advogado: Dr. Renata Luciana Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1526/2006-004-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coosergepi - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais do Estado do Piauí, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Agravado(s): Sílvia Márcia Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2006-139-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vox Populi Mercado e Opinião S/C. Ltda., Advogada: Dra. Anamélia Muniz Oliveira da Silva, Agravado(s): Elizabeth Roxana Soliz, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2006-001-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Jocéani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): Luís Antônio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Russi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7241/2006-013-11-41.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): WG Eletro S. A., Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Agravado(s): Aldenice da Silva Nunes, Advogado: Dr. Márcio Costa Onety, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12227/2006-010-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Sebastião Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Leão Gonzales, Agravado(s): Fort Empreendimentos e Tecnologia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90517/2006-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Rio Branco Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Otávio Alves Leite Martins, Agravado(s): Jaime Ramos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91008/2006-662-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agropecuárias, Agroindustriais, Agrícolas, nos Ramos Têxteis e Indústrias de Fiação, Tecelagem, Artigos de Cama, Mesa e Banho e Colchões de Maringá e Região - Sindtextil, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Indústria e Comércio de Persianas Vogue Ltda., Advogado: Dr. Kelly Cristina Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12/2007-016-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carmem Cenira

Xavier de Paula, Advogado: Dr. Giovanni Charles Paraízo, Agravado(s): DMA Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Laércia Maria de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 127/2007-140-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Joel Nunes Brandão, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/2007-011-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Roberto Celso Dias de Carvalho, Agravado(s): José de Miranda Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 241/2007-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ailton Nogueira dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Agravado(s): Angela Maria Soares Ladislau, Advogada: Dra. Linda Mirtes Maluf Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1055/1996-482-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Edinalva de Araújo Monteiro, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - Sesav, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, afastar a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 130/1997-039-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Jwis Indústria e Comércio de Roupas Ltda. , Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Osmar dos Santos Sousa, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 299/1998-025-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 299/1998-025-02-40.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Recorrido(s): Tereza Germano dos Santos Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema indenização - estabilidade - aviso prévio - projeção, por atrito com a Súmula 371 do TST (ex-OJ nº 40 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização referente à estabilidade pré-aposentadoria fundada em instrumento normativo. **Processo: RR - 783/1998-066-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Nascimento, Advogada: Dra. Eliana Junko Watari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº 23, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho sejam computados como extras nos termos da Súmula nº 366 do TST. Retifique-se a atuação para fazer constar que se trata de rito ordinário. **Processo: RR - 1780/1998-023-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rohm and Haas Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Recorrido(s): Sebastião Pedro do Nascimento, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Procedimento sumaríssimo - Direito intertemporal - Inaplicável aos processos em curso", por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e que seja excluído da capa dos autos o registro de tramitação do feito sob o rito sumaríssimo; II - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; III - conhecer do Recurso de Revista quanto às "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 (Convertida na Súmula nº 423/TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas trabalhadas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, correspondentes na espécie a 1h30min, restritas ao período de vigência dos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos, como se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 523/1999-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Recorrente(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A. (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roque Telles Schultz, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rio Sul Serviços aéreos Regionais S.A. Conhecer do Recurso de Revista da Varig S.A, quanto ao tema "estabilidade - delegado sindical eleito", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação

a determinação de reintegração, bem como do pagamento dos sectários da estabilidade sindical. Como há reconhecimento da estabilidade acidentária, reconhecida pelo Regional, e de vigência limitada, determinar seja observado pagamento das verbas decorrentes do seu reconhecimento, considerando que a reintegração foi excluída. **Processo: RR - 827/1999-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Marchesan - Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): Antônio Benedito Alão, Advogado: Dr. João Sigrí Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 917/1999-089-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Katsiko Itimura, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Joaquim Pereira da Silva, Advogado: Dr. Alex Panerari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1104/1999-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Renato de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecê-lo, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para anular parcialmente o acórdão de fls. 324-326 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para novo julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, sanando os vícios apontados, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista do Reclamante e das demais matérias do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 1196/1999-003-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Nelson Moshi Yabiku Júnior, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2212/1999-481-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Schlumberger Serviços de Petróleo Ltda., Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Osmar Ramos Bernardo, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Renúncia à estabilidade provisória. Ausência de ressalva no TRCT. Possibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 3071/1999-063-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Maria Tereza Ferreira Rosário dos Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 23366/1999-009-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Espólio de José Gilberto Kalil, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfírio, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento do espólio. Conhecer do Recurso de Revista do espólio por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total relativa ao contrato anterior à aposentadoria e, como consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de julgue o tema tido como prejudicado, no Recurso Ordinário do espólio. O Recurso de Revista do SESI já foi julgado (fl.835/836). **Processo: RR - 1140/2000-005-19-00.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rubens Vieira de Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio de Aquino Soares, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 1270/2000-047-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Carlos Alberto Vilor, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Polibrasil Resinas S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls. 424-425, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que se manifeste sobre: se houve ou não a percepção das vantagens assistência médica e seguro de vida pelo reclamante, e se tais vantagens faziam ou não parte do plano de desligamento; se houve ausência de anotação na CTPS de que o reclamante exercia atividade externa; se houve confissão da reclamada de que no contrato de trabalho do reclamante constava termo de compromisso no sentido de que o labor seria realizado tão- somente no horário contratual, qual seja, das 8h15min às 17h30min; se os jantares com clientes e as viagens incontroversamente ocorridas estavam ou não fora desta jornada de trabalho; os eventos que duravam mais de sete dias e que teriam ficado incontroversos nos autos; o labor nos sábados e domingos, que se daria por mais de 14 horas seguidas, e se tais horas seriam devidas mesmo àqueles que laboram em atividades externas, bem como se estes têm ou não direito ao descanso semanal remunerado; se houve ou não violação ao art. 66 da CLT, que impõe um período mínimo de descanso de 11 horas entre uma jornada e outra e se, na substituição parcial, houve ou não o aumento de tarefas sem o respectivo aumento na remuneração. Prejudicado o exame das demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1501/2000-031-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min.

Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Cogneglian, Recorrido(s): José Celestino de Oliveira, Advogado: Dr. Túlio Werner Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1988/2000-013-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Maurício Benedito, Advogado: Dr. Diógenes Prado Batista, Recorrido(s): Ferrolene S.A. - Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Paranhos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo para repouso e alimentação", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 307, e "honorários periciais/assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, acrescido com os adicionais normativos, e para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 628632/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 628631/2000.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lídia Gomes Moledo de Souza, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativa ao tempo anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 677234/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Marlúcia Volpato Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 211/2001-461-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria José Marques da Silva, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao imposto de renda e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à interrupção da prescrição. No mérito, dar provimento ao recurso para declarar a data do ajuizamento do protesto judicial como marco inicial da prescrição quinquenal. **Processo: RR - 374/2001-001-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Consórcio A.T.A., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Luiz Efigênio da Silva, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais - condenação igualitária na forma da lei", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados de acordo com a jurisprudência consagrada nos itens I, II e III da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 655/2001-027-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Guilherme Benedito Romagnolli, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 791/2001-022-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Roberto João Collato, Advogado: Dr. Rodrigo Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS" e "PLANO DE SAÚDE - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO", respectivamente, por contrariedade à Súmula 287/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, em face do enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, assim como excluir da condenação a integração do valor correspondente à assistência médica. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Rodrigo Bernardes. **Processo: RR - 1094/2001-113-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Frederico Carramaschi Neto, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1162/2001-021-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Sonia Komezo, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: RR - 1536/2001-402-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Lídia Mendes Gonçalves, Recorrente(s): Município



da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Espólio de Paulo Renato Dias Silveira, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do Reclamado às eventuais diferenças dos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado, conforme se apurar em liquidação de sentença. Prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 2641/2001-008-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Osmar Rovina, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 17957/2001-011-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. , Advogado: Dr. Paulo César Hertt Grande, Recorrido(s): José Everaldo da Silva, Advogado: Dr. Anselmo Maschio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, excluir da condenação as diferenças do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 80146/2001-561-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Soledade Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Rodrigo Maciel Ortiz, Advogado: Dr. Eduardo Gralha Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ENQUADRAMENTO SINDICAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem no que diz respeito ao enquadramento sindical. **Processo: RR - 721953/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Célia Regina Dias Fernandes e Outros, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial, em face da exclusão desse Reclamado da lide, já que sucedido pelo Banco Banerj S/A; não conhecer do Recurso de Revista principal do Banco Banerj S/A e não conhecer do Recurso de Revista adesivo dos Reclamantes. Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 724486/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Maria Aparecida Scotton, Advogado: Dr. José Tarcisio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 724951/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Recorrido(s): José Pereira Coutinho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734144/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Cristina Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Geraldo Vieira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 737491/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Nelsi Elsa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 84/85. **Processo: RR - 739548/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Manoel José, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, sejam desconsiderados os cinco minutos que antecederam ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 743772/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Celeste Costa Santos, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 744957/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cibié do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Ad-

vogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Lafaiete Buzo, Advogada: Dra. Sylvia Romano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 746766/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Roberto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 747790/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Acesita S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ailton Rodrigues, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 750061/2001.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrente(s): Tânia Maria Braga Fonseca, Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 760063/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estacon Engenharia S.A., Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Recorrido(s): Manoel Braz de Farias Cardoso, Advogado: Dr. Josué Campos Schröder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769515/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Dupar, Parizoto, Parizoto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Recorrido(s): Itamar Santos de Freitas, Advogado: Dr. Arno Jerke Júnior, Advogado: Dr. Aloysio R. Mueller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Falou pelo Recorrido o Dr. Jairo Macabo. **Processo: RR - 782407/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gilberto Paliotto, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 790115/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Bueno Thomaz, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792619/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Purcino Nogueira, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 792624/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Joiceleir Ferreira Ribeiro, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795693/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Cândido de Carvalho, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 796048/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Selva Rios Campelo, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 799153/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Advogado: Dr. José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José

Linhares Prado Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 803451/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Piovezan Sobrinho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 804089/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Agostinho José Xavier, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, § 3º, da CLT, quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial, com os reflexos cabíveis, juros e correção monetária e as incidências fiscais e previdenciárias. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 172/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Adolfo Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 315/2002-099-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Orival Soriano Júnior, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Americana, Advogado: Dr. Newton José Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as verbas referentes ao período compreendido entre a dispensa ilegal e a propositura da ação. **Processo: RR - 699/2002-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Recorrido(s): Elzimar Sales Ribeiro, Advogada: Dra. Maira Castelo Branco Leite, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e (II) não conhecer do apelo quanto ao outro tema. **Processo: RR - 728/2002-004-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): EMS Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Maria Luisa Moreira Bezzon, Advogada: Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768/2002-027-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo de Jesus Pinto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Adicional de periculosidade - Exposição por tempo reduzido - Troca de cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e ao ônus pelos honorários periciais, com o valor reduzido determinado pela Corte a quo; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Minutos residuais - Pagamento como extras - Devido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 856/2002-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Marizete dos Santos, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1096/2002-041-02-41.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Maria Olga Seyrer, Advogada: Dra. Clarisse Mendes d'Avila, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; não conhecer do Recurso de Revista quanto as temas: "Progressão Horizontal. Acordo de Carreira, Cargos e Salários. Deliberação da Diretoria e Aposentadoria Espontânea. Violação dos Artigos 453 da CLT e 37, II, da Constituição da República". Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 1118/2002-461-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Carlos Novaes Costa, Advogado: Dr. Jorge João Ribeiro, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1202/2002-039-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jus-

sara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Antônio Carlos de França, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1319/2002-382-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metropolitana de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Recorrido(s): Rubem Nunes de Borba, Advogado: Dr. Ademir Costa Campana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas adicional de insalubridade/base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº228 do TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº228 do TST, e para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1328/2002-026-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Associação Hospitalar Moinhos de Vento - H MV, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Recorrido(s): José Eduardo Moraes Penz, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1474/2002-021-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Walney Roberto Fontana Lopes, Advogada: Dra. Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de transferência, por violação do art. 469, § 3º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de transferência, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. **Processo: RR - 1546/2002-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Abel Paula da Silva Júnior, Advogado: Dr. Elias Pinheiro Markevich, Recorrido(s): Lucygel Indústria e Comércio de Cabides e Acessórios Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/2003) sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1775/2002-381-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Coperauto - Comércio de Peças e Reparos de Autos Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Teixeira Leal, Recorrido(s): José Rodrigues Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Aparecida Margarida de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1984/2002-313-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Suco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Recorrido(s): Ataíde Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Irma dos Santos Benatti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do tópico relativo ao vínculo empregatício. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$317,30, calculadas sobre R\$15.865,20, valor dado à causa. Dispensado o pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 2077/2002-068-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Praia Grande Construtora Ltda., Advogada: Dra. Marisa Brasilio Rodrigues Camargo Tietzmann, Recorrido(s): Elunil Comercial, Engenharia, Projetos Ltda., Advogado: Dr. Cezar Eduardo Machado, Recorrido(s): Zenildo de Jesus Alves, Advogado: Dr. Carlos Augusto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$612,00, calculadas sobre R\$30.600,00, valor dado à causa. Dispensado o Reclamante do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 2151/2002-079-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eletrolux do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Antônio Carlos de Mitisuke Seirio, Advogado: Dr. Ivone Cristina Akiko Seirio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Salário-utilidade. Veículo. Telefone celular. OJ 246 da SDI-1/TST", "Descontos fiscais. Forma de cálculo. Súmula 368 do TST", por divergência jurisprudencial com a OJ 246 da SDI-1/TST e item II da Súmula 368 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação relativa ao pagamento de salário-utilidade e reflexos pelo fornecimento de veículo e telefone celular e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, na forma prevista no item II da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 2691/2002-035-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco das Chagas Lopes, Advogada: Dra. Vilma Piva, Recorrido(s): Armando Cerello Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/2003) sobre o valor total do acordo homo-

logado. **Processo: RR - 2847/2002-382-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lourisnete Ribeiro de Araújo, Advogado: Dr. Waldir Nery, Recorrido(s): Artlimp Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2961/2002-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Francisco Pizzetti, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, indeferir a condenação do Reclamante por litigância de má-fé argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial.

Processo: RR - 3894/2002-037-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Recorrido(s): Consórcio CBPO - CNO, Advogado: Dr. Rodrigo Bastos Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, contudo, dada a improcedência total da reclamação, inclusive quanto ao adicional de insalubridade, e a concessão do benefício da justiça gratuita quanto às custas processuais desde a sentença, por economia processual, de modo a evitar prováveis Embargos de Declaração, conceder ao Reclamante, desde logo, o benefício da justiça gratuita também quanto aos honorários periciais, em obediência à parte final do art. 790-B da CLT. **Processo: RR - 6489/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Claudiomaro Comitre, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 8330/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Rubens dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 11068/2002-900-02-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Palmares e Região - SEEB, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Celismar Coelho de Figueiredo. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 12261/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lenir Martins Bertaso, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15632/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Outro, Advogado: Dr. Aref Assereuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Cristina de Carvalho Colantuono, Advogado: Dr. Carlos Ferraz do Lago, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; por maioria, não conhecer do Recurso de Revista no tema "CONTRATO NULO - EFEITOS - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "Horas-extras. Ônus da Prova". Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Bresciani. **Processo: RR - 18446/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Leonardo Alexandre Soares e Outros, Advogada: Dra. Eliana de Falcão Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "salário-base inferior ao salário mínimo". **Processo: RR - 19488/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fumio Matuchita, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à

Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 28598/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oraci Rodrigues, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT", por ofensa ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade da Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e multa do FGTS; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO", por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma do item III da mesma Súmula; III - inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 28803/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Valdir de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Recorrido(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento/trabalhador horista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extraordinárias acima da sexta diária sejam pagas integralmente, acrescidas do respectivo adicional. **Processo: RR - 32891/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Waldemar Fuzissaki, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito. **Processo: RR - 32961/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Recorrido(s): Rone Marcos Oliveira Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 38932/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jair Pereira da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à ex-O.J. 23 da SBDI-1 (atual Súmula 366 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, os minutos residuais, quando excedentes a cinco, na forma do mencionado verbete. Conhecer do recurso da Reclamada, tão-somente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a parcela, arbitrada em 15%, seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução da sentença. **Processo: RR - 48821/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Armando Lincoln Rezende Marques, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 49371/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maristela de Fátima Stakonski Ballista, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Delpizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 54132/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Recorrido(s): Sandro Alberto Antunes, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 55050/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Barbosa Lial, Advogada: Dra. Wanderlina Pacheco de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta



Corte; II - determinar a reautuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes ANTÔNIO BARBOSA LIAL e CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 64353/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TVG - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Recorrido(s): José Aparecido Ferreira, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 66125/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Botelho Sobrinho, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Recorrido(s): Cigna Seguradora S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. sentença de fls. 131/133 e atos processuais posteriores e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na instrução do feito, colhendo a prova pericial. **Processo: RR - 162/2003-005-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Emprel - Empresa Municipal de Informática, Advogado: Dr. José Naudo de Araújo, Recorrido(s): Thiago Almeida Dantas, Advogado: Dr. Luciano Souto do Espírito Santo, Recorrido(s): Real Brilho Terceirizações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 195/2003-255-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Monteiro da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 232/2003-011-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Airton Fronza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Transação extrajudicial. Besc, Programa de dispensa imotivada. Efeitos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1", por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 363/2003-039-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústrias Têxteis Sueco Ltda., Advogado: Dr. Antônio Márcio Léga, Recorrido(s): Alexandre Cernírio Gomes, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$380,60, calculadas sobre R\$19.030,28, valor dado à causa. Dispensado o Reclamante do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 10). Prejudicada a análise dos demais temas argüidos no recurso. **Processo: RR - 473/2003-006-18-00.8 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Biano Raimundo da Silva, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição. No mérito, negar provimento ao recurso. **Processo: RR - 607/2003-024-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lázaro Gilson Bartolomeu, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como se entender de direito. **Processo: RR - 641/2003-134-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Transparaná - Empresa de Transportes Paraná Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Recorrido(s): Sebastião Rocha de Jesus, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Adminis-

trativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que esclareça o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego. **Processo: RR - 657/2003-255-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rozeno José da Silveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 853/2003-008-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Jesus Garbo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Bianchi, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito (art. 515, § 3º, do CPC), declarou-se impedida a Sra. Procuradora Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 888/2003-070-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): Antônio Carlos Veroneze, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos pontos omissos do acórdão regional. II - Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1127/2003-026-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Antônio José Augusto, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1176/2003-332-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fernanda Pereira Soares, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Fênix Mail Service Ltda., Advogado: Dr. Celso Ricardo Farandi, Recorrido(s): DJ Comércio e Assessoria em Serviços Postais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Arroyo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1192/2003-035-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido(s): Samir de Oliveira Severino, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): Vigilância Comercial e Bancária do Estado do Rio de Janeiro Ltda. - Vicerj, Advogado: Dr. Enedison Batista Galeano Arco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1203/2003-079-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Márcia Conceição Guerra, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1270/2003-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Erivaldo Portela da Silva, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1337/2003-055-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edison Marangoni, Advogado: Dr. Felipe Celulare Marangoni, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito (art. 515, § 3º, do CPC). **Processo: RR - 1343/2003-211-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Guarita Sul Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Manoel Eliseu Capelani, Recorrido(s): Antoninho Homem Pereira, Advogado: Dr. Eneir Selau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1437/2003-471-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio de Jesus Silva e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia,

Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, dar-lhe provimento para, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 1444/2003-015-01-00.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1444/2003-015-01-40.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jacob Luiz Unionello, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença, nos termos do art. 11, §1º, da Lei nº1.060/50 e da OJ-SBDI-I nº348, declarou-se impedida a Sra. Procuradora Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1447/2003-057-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Iosicaro Tanaka, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrido(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcelo Kanitz. **Processo: RR - 1451/2003-004-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Calixto de Oliveira, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim restabelecendo a sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 1456/2003-009-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Recorrido(s): José Paulo Travassos, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1539/2003-001-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Miguel de Oliveira Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 1549/2003-034-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S.A., Advogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Recorrido(s): Paulo Roberto Pereira Soares, Advogada: Dra. Marta Cruz de Lima, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 63, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1774/2003-402-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Maria Luzinete Rosa, Advogado: Dr. Patricia Martins Siquelli, Recorrido(s): Espólio de Alexandre Abdo Saliba, Advogado: Dr. Faical Saliba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1807/2003-005-02-00.1 da 2a.**

Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Vilma Aparecida Nunes Camargo, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. **Processo: RR - 1951/2003-242-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comercial José Barreto Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Recorrido(s): Eliomar Borges da Silva, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1969/2003-341-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ormindo Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2063/2003-461-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2063/2003-461-02-40.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Juarez Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de aposentadoria incentivada, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, anular a sentença de fls. 99/102 e os acórdãos de fls. 125/131 e 136, quanto à transação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, declarou-se impedida a Sra. Procuradora Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 2092/2003-027-12-85.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Porfírio Borges, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 4337/2003-342-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Aristides do Carmo, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Recorrido(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1) ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 76956/2003-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Jandira Silva dos Santos, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. **Processo: RR - 80076/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Recorrido(s): Paulo Bueno Praça, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84558/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Vilmo Treviso, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. **Processo: RR - 86056/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Três Portos S.A. - Indústria de Papel, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Wanderlei da Silva Tavares, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto - cláusula prevista em norma coletiva - desconsideração de 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada - período anterior à lei nº 10.243/2001 - validade", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos

que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do Reclamante; e (II) conhecer do apelo no tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 97917/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vicente Ferreira do Paco, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 60/2004-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Getúlio Barbosa Medeiros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Matheus Cardoso Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "transação extrajudicial PDI BESC", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e quanto à "litigância de má-fé", por violação do artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o restante das matérias tratadas no Recurso Ordinário. **Processo: RR - 96/2004-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Maria das Graças Campos de Carvalho Castelo Branco, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 141/2004-471-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul - Mantenedora do Hospital Nossa Senhora de Fátima, Advogado: Dr. Darcy A. Grillo Di Franco, Recorrido(s): Aldano Ataliba de Almeida Camargo, Advogado: Dr. Júlio Francisco Antônio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 274/2004-017-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Victor Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Luiz Carlos Rocha Garcia, Advogado: Dr. Lauro Roberto Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 300/2004-120-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Acucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Vivaldo Pindobeira dos Santos, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 342/2004-211-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alessandra Aparecida Rigolino, Advogado: Dr. Francisco Fernandes Bonifácio, Recorrido(s): Clinic - Análises Clínicas S/C Ltda., Advogado: Dr. Sandro Fleury Bernardo Savazoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 417/2004-057-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Recorrido(s): José de Souza, Advogada: Dra. Maria Helena de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443/2004-101-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Acinelsom de Souza Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 449/2004-101-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Pedro Campos Guerreiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 459/2004-008-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): José João Gonçalves, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mitmann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3ª Turma de-

feriu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 519/2004-006-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Camara, Recorrido(s): Marcos Antônio Teixeira Martins, Advogado: Dr. Mônica Cristina Vianna de Souza, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a tempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 557/2004-202-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eduardo Amândio Pedro Gonçalves - ME (Auto Serviço Paddock), Advogada: Dra. Patrícia Kato, Recorrido(s): José Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Simone Ferreira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 558/2004-444-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Pinto de Moura, Advogado: Dr. Valter Tavares, Recorrido(s): Construtora Akyo Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): Maria Eulina Souza de Souza São Vicente - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias (Leis nº 8.212/91 e nº 10.666/03) sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 566/2004-011-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Côelho, Recorrido(s): José Erivaldo da Silva Bernardo, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado e das horas laboradas além do pactuado, sem a devida contraprestação, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 631/2004-244-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Lília Muniz Lobato, Advogado: Dr. Aurany Mil-len de Castro, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade: (I) rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões; (II) não conhecer das preliminares de nulidade; (III) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 646/2004-015-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Milton Johann, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação por litigância de má-fé e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, aprecie-se os pedidos do Reclamante. **Processo: RR - 733/2004-103-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Francisco Venâncio da Silva, Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas trabalhadas além do pactuado, sem a devida contraprestação, do saldo de salário de quinze dias, dos domingos e feriados trabalhados e do FGTS do período laborado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1061/2004-035-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lúcia Maria Araújo de Souza, Advogada: Dra. Lucilane Pimenta Faria, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, afastada a prescrição da



pretensão aos expurgos de planos econômicos - Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 -, o Egrégio. TRT da 1ª Região prossegue no julgamento do mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 1098/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sueli Gadelha Tavares, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 1124/2004-103-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Condomínio Edifício Beverly Hills, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Recorrido(s): Carlos Otílio Amaro Silveira, Advogada: Dra. Sílvia Helena Cunha dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO RESIDENCIAL", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 (atual item II da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; e dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1176/2004-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Wanderlei Antônio Soares, Advogado: Dr. Fernando Scuarcina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição aplicável ao trabalhador rural que teve o contrato individual de trabalho extinto após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à concessão da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 1302/2004-011-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elza Helena Schmidt Probst, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, aprecie-se os pedidos da Reclamante. **Processo: RR - 1714/2004-016-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisca de Paula Viveiros Jorge, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1807/2004-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito - 3, Advogado: Dr. Gustavo Salerno Quirino, Recorrido(s): Regina Celi Nascimento, Advogada: Dra. Angelita M. de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado pagamento do saldo de salário dos dias trabalhados (19 dias) e aos depósitos do FGTS (8%) de todo o período reconhecido como trabalhado. **Processo: RR - 1979/2004-001-23-00.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Integral Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Alcides Luiz Ferreira, Recorrido(s): Luiz Leite Ribeiro, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$229,19, calculadas sobre R\$11.459,53, valor dado à causa. Dispensado o Reclamante do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Processo: RR - 2100/2004-461-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Leilani Javarotto, Advogado: Dr. Cristiano Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, declarou-se impedida a Sra. Procuradora Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 2352/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda dos Santos Marques e Outros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 2664/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rejane Corrêa de

Brito, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 3031/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marilene Leite de Souza Carvalho, Advogada: Dra. Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3910/2004-091-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fiat do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Recorrido(s): Adão Ladeira Martins, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Deserção do Recurso Ordinário - custas recolhidas em banco não integrante da Rede Arrecadadora de Receita", por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao Recurso Ordinário da Reclamada e determinar o seu retorno ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso, como entender de direito; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "multa do art. 557, §2º, do CPC", por violação ao inciso LV, do art. 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa. **Processo: RR - 4762/2004-036-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Odilon Ramos Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, apreciem os pedidos do Reclamante. **Processo: RR - 5184/2004-034-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Emir Volpato, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação às preliminares de "nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e de "nulidade processual por afronta ao devido processo legal e cerceio de defesa". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. Conhecer do Recurso no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por contrariedade à OJ nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 5717/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cleginaldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação". **Processo: RR - 6390/2004-026-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Dóris Luchi Salum, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Norton Lisboa Lemos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista. **Processo: RR - 138757/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Gerson Aragão de Figueiredo Rocha, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A somente quanto à limitação da condenação à incidência da primeira data-base e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª

do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação salarial do percentual respectivo. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 141665/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Heloisa Maria Pereira de Melo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96/2005-039-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Humberto Carvalho Filho, Advogada: Dra. Sandra Marangoni, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Fábio Daufenbach Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga na instrução processual e apreciem os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 435/2005-004-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mauro Ricardo Santos Michel, Advogada: Dra. Fernanda Tapioca, Recorrido(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 818 da CLT, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, deferir o pagamento das diferenças de comissões, bem como os reflexos decorrentes. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mila Umbelino Lôbo. **Processo: RR - 436/2005-662-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Ademilson Paludo Burille, Advogado: Dr. Laércio José Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$54,43, calculadas sobre R\$2.721,71 valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 91). **Processo: RR - 530/2005-068-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Adriano Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Rosemeira da Silva Stockmanns, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação. Extrapolação habitual da jornada. Invalidez." Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema, "Compensação de horário. Extrapolação da jornada. Aplicação do item IV da Súmula 85/TST. Limite da condenação", por contrariedade à Súmula, 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da diretriz do verbete, no que tange às horas destinadas à compensação, devendo, quanto a estas, ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, restando mantida a condenação, quanto ao deferimento, como extras, das horas diárias que extrapolarem aquelas destinadas à compensação e daquelas que ultrapassarem a quadragésima-quarta semanal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema, "Participação nos lucros. Cláusulas benéficas. Interpretação estrita Artigo 114 do Código Civil de 2002", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada participação no lucros e resultados, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 606/2005-247-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moura Cruz, Recorrido(s): Jorge Luiz Anacleto, Advogado: Dr. Regiane M. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - dano moral - acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto à indenização por danos morais. **Processo: RR - 711/2005-003-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 748/2005-077-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Claudinei Reinaldo de Lima, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogado: Dr. Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 783/2005-119-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marfesa S.A., Advogada:

Dra. Lilian Aparecida Fava, Recorrido(s): Mário Luiz Senes da Silva, Advogado: Dr. Lendro Christofolletti Schio, Decisão: por unanimidade, quanto ao termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, assim restabelecendo a sentença. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 803/2005-041-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Salete Fernandes Fagundes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Pablo Apóstolos Siarcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "BESC - plano de dispensa incentivada - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST, e "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a tese de transação, sejam apreciados os pedidos da Reclamante; e conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Processo: RR - 834/2005-001-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade de Ensino Superior do Ceará - Sesce, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Recorrido(s): Paulo César de Moura Silva, Advogada: Dra. Maria José Rabelo Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do julgado - correção monetária época própria", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto ao outro tema. **Processo: RR - 864/2005-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria da Glória Maçaneiro, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Decisão: , por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e em relação à "preliminar de nulidade processual por cerceio de defesa" e à "devolução das custas processuais". Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Besc. Efeitos da Quitação", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito. Conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Litigância de má-fé. Multa e Indenização", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa e a indenização por litigância de má-fé. Conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. **Processo: RR - 1049/2005-006-19-00.7 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gildário Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Taís Figueirêdo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, no tópico concernente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1094/2005-402-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcopolo S. A., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): Osni Melos de Mesquita, Advogado: Dr. Eduardo Simonato, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; II) inverter o ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas judiciais, nos termos do artigo 790-A da CLT; e III) julgar prejudicada a análise do outro tema do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1131/2005-019-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Recorrido(s): Geovane Eugênio Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1138/2005-010-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Eliza Nogueira da Silva, Recorrido(s): André Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1221/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Quezinha de Carvalho Machado, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%,

excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 1400/2005-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Recorrido(s): Maria de Nasaré Rocha Sousa, Advogado: Dr. Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante, nos termos da Súmula nº 362 do TST. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 1531/2005-054-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Martin José dos Santos Silva, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1606/2005-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Recorrido(s): Gráfica e Editora 101 Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 17 e 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário convencional ou normativo. **Processo: RR - 1651/2005-562-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Renato Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "HORAS EXTRAS E IN ITINERE - TAREFEIRO - ALCANCE DA CONDENAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação das horas extras trabalhadas ao seu respectivo adicional, inclusive horas in itinere; II - dele conhecer, no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1671/2005-017-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Dr. Valmir da Silva Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. **Processo: RR - 1750/2005-012-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marisa Antonia Lourenzi, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1839/2005-007-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Advogada: Dra. Heloísa Izola, Recorrido(s): Gilma Catarina Santos Padinha, Advogado: Dr. Rafael Lauria, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2150/2005-004-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maurício José Zanato, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata Saab Madi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2918/2005-133-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Rodrigo José Paro, Advogada: Dra. Luciana Lilian Calçavara, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Antônio Celso Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3087/2005-006-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal da Infância e da Juventude - Seminf, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Joelma Gomes Brandão, Advogado: Dr. Luiz Auziez de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 3188/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de

Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Irene Macedo Freitas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação". **Processo: RR - 3960/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alice de Souza Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade". **Processo: RR - 4051/2005-006-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lugues, Recorrido(s): Helena Klimkowski e Outra, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, exclusivamente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - integração aos proventos de aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação. **Processo: RR - 4124/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cleonar Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 4309/2005-095-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexsander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Vilma José dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Jorge Grellmann, Recorrido(s): Ordesc Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, exclusivamente quanto à condenação solidária do tomador dos serviços e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Recorrente à responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 4694/2005-053-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Robertson da Silva Caldas, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 4871/2005-019-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Recorrido(s): Reinaldo Mariano da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 384. **Processo: RR - 4883/2005-010-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Teleperformance CRM S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Recorrido(s): Jociane Fátima Subtil de Oliveira, Advogada: Dra. Norma Regina Pinho Ribas, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CBCC Companhia Brasileira de Contact Center S.A., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 6473/2005-014-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Tomazi, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista, como entender de direito e, por consequência, excluir a multa por Embargos de Declaração protelatórios.



Processo: RR - 7066/2005-010-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Recorrido(s): Paula Andréa Fernandes Pinto, Advogada: Dra. Maria Suely Muniz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do saldo de salário de dez dias e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. **Processo: RR - 154165/2005-900-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ângela Maria da Mata Machado, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 110/2006-012-08-00.1 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Lillian Moraes Paiva, Advogado: Dr. André Luis Amoras Contreira, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 267/2006-004-08-00.2 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Lillian Moraes Paiva, Advogado: Dr. André Luis Amoras Contreira, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 278/2006-001-20-00.8 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Nossa Senhora do Socorro, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): Rosângela dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 293/2006-033-12-00.4 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Augusto Guimarães Franzoni, Recorrido(s): Gelásio Otto Oliveira, Advogado: Dr. André Bono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 369/2006-010-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Miguel Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Brito de Melo, Recorrido(s): Blitz - Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717/2006-022-06-00.0 da 6a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo José Koury de Melo, Advogado: Dr. Márcio Ribeiro de Souza, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberta Cavalcanti Pontes, Recorrido(s): Pontual Engenharia Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio da Rosa Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação subsidiária do Banco do Nordeste do Brasil S/A. **Processo: RR - 1040/2006-033-12-00.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): FioBrás Ltda., Advogado: Dr. Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): Eliomar de Freitas, Advogado: Dr. Newton José Dallarosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1845/2006-332-04-00.3 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Recorrido(s): Gisele Schuaster, Advogado: Dr. Cleber Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao VÍNCULO EMPREGATÍCIO, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AG-AIRR - 2114/2000-463-02-40.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cosme de Jesus Silva, Advogado: Dr. José Francisco Pereira, Agravado(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. **Processo: AG-AIRR - 1009/2003-056-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Denise de Cássia Zílio Antunes, Agravado(s): Claudete Mattos de Oliveira, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental. **Processo: AG-AIRR - 1653/2003-007-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J.L. Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Luiz Ronan Melo Botelho, Advogado: Dr. Nuno Lima Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento. **Processo: AIRR e RR - 711688/2000.5 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): João José da Silveira, Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e

Outra, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 719466/2000.9 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Sérgio Luiz Sarcinelli Terra, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, entender prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 728166/2001.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Eduardo Cruz Vigio Gomes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), assim prejudicado o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.), exclusivamente quanto à limitação do reajuste referente ao "Plano Bresser", previsto em norma coletiva, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro à agosto de 1992. **Processo: AIRR e RR - 732894/2001.4 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s) e Recorrente(s): Amado Cosme de Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 737790/2001.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Manoel Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Cindumal - Companhia Industrial de Metais e Laminados, Advogado: Dr. Mylton Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR e RR - 738545/2001.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Alpha Equipamentos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s) e Recorrente(s): José Valentim Lemos da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer o acórdão regional de fls. 151/152, que determinou a reintegração do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 74348/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Selma Renilda Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravamento de Instrumento da Reclamante. **Processo: A-AIRR - 1136/1999-301-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge da Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 250/2002-051-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gelson Crespo, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): Distribuidora Lunar Ltda., Advogado: Dr. Euclides Nuno Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1889/2002-006-18-40.7 da 18a. Região,** corre junto com A-AIRR - 1889/2002-006-18-41.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Plínio de Castro Junqueira, Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Carmelino Gomes da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 1889/2002-006-18-41.0 da 18a. Região,** corre junto com A-AIRR - 1889/2002-006-18-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Carmelino Gomes da Silva, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Agravado(s): Plínio de Castro Junqueira, Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 75/2004-018-02-40.4 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Agravado(s): Abradi Serviços S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-RR - 1050/2004-002-01-00.3 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Fernando Lacerda Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 183/2005-004-10-40.1 da 10a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Damião Alves Teixeira, Advogada: Dra. Elgina Lino França de Moraes, Agravado(s): Matrix - Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 237/2005-025-12-40.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Madeiras Gaspari Ltda., Advogada: Dra. Eloisa Nardi, Agravado(s): Dirceu Carraro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 241/2005-052-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Hoteleira Tropical Tourist Ltda., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Antônio Carlos Araújo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 845/2005-003-01-40.6 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Roberto Billet, Advogada: Dra. Joana de Sá Brasil Corrêa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 949/2005-006-19-40.1 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): Maria Auciâne Marques Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 1526/2005-001-17-40.8 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Egrégio Tel Serviços Gerais e Comércio de Peças e Aparelhos de Telefonía Ltda., Advogado: Dr. Alvinio Pádua Merizio, Agravado(s): Paulo Sérgio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Luíza Pereira Aliprandi Favoretti, Agravado(s): BMP Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Luiz José Finamore Simoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 2443/2005-472-02-41.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. Mara Sauter, Agravado(s): Irma Furlan Calderaro e Outros, Advogado: Dr. Patrícia Yoshiko Tomoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 624/2006-110-08-40.7 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Advogado: Dr. Gustavo André, Agravado(s): Wiston Charles Mendes Rocha, Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: A-AIRR - 1280/2006-152-03-40.2 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Morada Conveniências Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luis Gustavo de Carvalho Brazil, Agravado(s): Alessandra Luzia Beger, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento. **Processo: ED-AIRR - 1278/1997-058-03-41.4 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Vargem Bonita, Advogado: Dr. José Maria Jacobi Filho, Embargado(a): Bibiano Marques Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Temponi Leite, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Indeferir o requerimento constante às fls. 1364/1367, petição de nº 112725/2007-0. Reiterar a determinação de reautuação, para fazer constar na capa dos autos que se trata de processo em fase de execução. **Processo: ED-ED-AIRR - 1730/1999-444-02-40.2 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): João Ademir Bispo, Advogada: Dra. Vanessa Costa Chaves, Embargado(a): Proemp Construções e Comércio Ltda., Embargado(a): Condomínio e Edifício Ana Lúcia, Decisão: por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravamento de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: ED-RR - 736/2000-001-17-00.0 da 17a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Advino Vieira Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 660379/2000.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Estado do Amazonas Secretaria de Estado da Saúde, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria do Perpétuo Socorro Goes Forte, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 214/2001-070-01-40.5 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Embargado(a): Sônia de Paula Carvalho, Advogado: Dr. José Teixeira de Lima, Embargado(a): Coesa - Empresa de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1953/2001-463-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado:

Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Embargado(a): Mauro Aparecido Messias e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para determinar que conste, expressamente, na parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do valor das custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: ED-RR - 751863/2001.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Lídia Farias, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 790495/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Vantuil de Castro Neto, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 803928/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wellington Menezes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 988/2002-122-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: José Luiz Porto Ceroni, Advogado: Dr. André Duarte Gandra, Embargado(a): Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. - Termasa e Outro, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2085/2002-007-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogério Rosado Martins, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 44486/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Abraão dos Santos Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 59985/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosângela Nelcinda Federici, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 725/2003-038-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Cescel, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdir Luiz Schuh, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 798/2003-005-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Odete Xavier Ferrera, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Lavrita Engenharia Consultoria e Equipamentos Industriais Ltda., Advogada: Dra. Miria de Nazaré Frasson, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 838/2003-008-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Maria Pinto de Araújo, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1215/2003-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Embargado(a): Celso Alexandre Aleixo, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Embargado(a): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1664/2003-001-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Celso Gomes Cordovil, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 2228/2003-261-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Embargado(a): Usiflex Técnica Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique de Araújo, Embargado(a): Arivaldo Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 2791/2003-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Menacho Alemance, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiode, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I) acolher os Embargos de Declaração do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos, e II) acolher os da Reclamada para que conste, expressamente, na parte dispositiva do acórdão embargado a fixação do valor das custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), apuradas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: ED-RR - 133/2004-043-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ban-

co do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Amílton Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 672/2004-001-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Unibanco AIG Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Wesley Fernandes Lima e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 12712/2004-011-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lislaine Ligiero Ferreira, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Embargado(a): Agência de Fomento do Paraná S. A., Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Embargado(a): Centro de Integração Tecnológica do Paraná - Citpar, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, acrescer à condenação o pagamento das horas efetivamente trabalhadas que excederem ao pactuado, remuneradas de forma simples, a serem apuradas em liquidação de sentença. **Processo: ED-RR - 29/2005-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Embargante: Victor Francisco Ohren Martins, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante, e acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Reclamada para determinar a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-RR - 64/2005-043-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): João Mattos Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 179/2005-043-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Honório Martins Neto, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 206/2005-010-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Antero Francisco Ribeiro Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-A-AIRR - 374/2005-252-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Manoel Passos Vaz e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Embargado(a): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 757/2005-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Dhiana Lustosa Marçal, Advogado: Dr. Luiz Alcântara da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 2281/2005-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Belgo Bekaert Arames Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAC - 64/2006-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cleonice Primo da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Peffi, Recorrido(s): Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, Advogada: Dra. Michelle Daccas Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da Autora da ação cautelar, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Autora, dispensada do recolhimento (CLT, art. 790, § 3º), no importe de R\$10,64, valor mínimo previsto no art. 789 da CLT. **Processo: AIRR - 1869/2001-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edson Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Brasciani de Fontan Pereira, relator, tendo em vista a petição de nº 138922/2007.3, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 144489/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sandra de Araújo Caldas, Advogado: Dr. Carlos José Lopes Paiva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 7346/2002-007-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): Selma Helena da Silva, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à equiparação salarial e conheceu, por contrariedade à

Súmula 85, item III, quanto às horas extras. No mérito, deu provimento ao recurso da Reclamada para limitar a condenação apenas ao adicional de horas extras quando não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devidas as horas extras com o adicional nas semanas em que tiver sido ultrapassado tal limite. Quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conheceu quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à complementação de aposentadoria e ao adicional de remuneração TCS e conheceu, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e à reintegração. No mérito, negou provimento quanto às horas extras e deu provimento para reconhecer o direito à reintegração, salários e demais vantagens daí decorrentes, restabelecendo a sentença, quanto a este tópico. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: AIRR - 1293/2003-201-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pessôa de Miranda, Agravado(s): Marcos José Alvares, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Agravado(s): Construtora Elevação Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 290/2002-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Philips Medical Systems Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Gracioli, Agravado(s): Peter Orlando Witt e Outros, Advogado: Dr. Adriano Souza de Abreu, Agravado(s): Ecovital Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Norma Maria Macedo Novaes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Brescini de Fontan Pereira, relator, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1530/1992-043-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Abn Amro Real S.A., Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Gilmaria Gazineu Marinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 1173/2006-108-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Gleison Silva Pereira, Advogado: Dr. Felício Ladia, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, tendo em vista a petição de nº 140892/2007.6, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: AIRR - 1037/2003-444-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): José Nilson Antunes, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 98/2005-036-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Josemar Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Lustosa Pires, Agravado(s): Pentax Transportes Logística Ltda., Advogado: Dr. Francisco Dantas de Andrade, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: RR - 1576/2006-143-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Recorrido(s): Jaime Ulisses da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sálvio Mendonça, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Emmanuel Pereira para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 26962/2000-005-09-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja sub-



metido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCUS JOALHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSALINA SERAPIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2138/2001-052-01-40.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE NETTO CÂMARA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 192/2002-011-02-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : HERMESSON ROCHA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 933/2002-054-15-40.1

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SERIGATTI
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : ALBERTINA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RIVALTA DE BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1186/2003-016-04-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES WICKERT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2044/2003-322-01-40.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : LADILSON LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 143/2005-003-22-40.8

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO ARAÚJO PRATA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 802756/2001.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (34ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 14/11/07, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE B. MARINS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1.042/2005-069-15-00.0

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BANANAS LEIRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
EMBARGADO : GERALDO DA PENHA FABIÃO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios da Reclamada objetivam modificar o decidido no acórdão, uma vez que foi postulado efeito modificativo, concedo prazo de 5 (cinco) dias consecutivos ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF e a Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST.

Publique-se e, após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-airr-49/2004-161-05-41.2 trt - 5ª região

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINA PARGA TORRES
EMBARGADO : MARIA LUIZA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a reclamada, ora embargada, MARIA LUIZA SILVA SANTOS , na pessoa de seu patrono, Dr. Ailton Daltro Martins, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, às fls. 226 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o efeito modificativo imprimido aos ED's, diga a agravada em 5 dias."

Brasília, 05 de novembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-1.933/2003-075-03-00.1.0 trt - 3ª região

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica intimada a reclamada, ora embargada, BANCO ABN AMRO REAL S.A, na pessoa de seu patrono, Dr. Fernando de Oliveira Santos, do despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, à fl. 540 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Face o efeito modificativo imprimido aos ED's, diga o reclamado, em 5 dias."

Brasília, 26 de outubro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-588/2000-444-02-40.0

AGRAVANTE : ELEVADORES REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
AGRAVADO : DORIVAL DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 184-186).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186), tem representação regular (fls. 18 e 119v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e penhora "on-line" de conta corrente da empresa em caso de ausência de nomeação de bens à penhora), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à penhora "on-line" da conta corrente da empresa em caso de ausência de nomeação de bens à penhora, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PENHORA "ON-LINE" DA CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

Verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **penhora "on-line" de conta corrente da empresa em caso de ausência de nomeação de bens à penhora**, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-984/2004-024-02-40.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** exarada pelo Presidente do TST que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado (fl. 79), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, ao pretexto de omissão no julgado, pois "uma simples verificação das peças acostadas ao Agravo de Instrumento já basta para ser constatado o preenchimento do exigido no artigo 897, § 5º, I da CLT" (fl. 84). Afirma que os documentos de fls. 49-50 comprovam que o Juízo "a quo" já analisou a tempestividade do recurso de revista, tanto que afirmou que o apelo "preencheu todos os requisitos exigidos pelos pressupostos extrínsecos" (fl. 84). Ademais, aponta que a Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST "não exige" (fl. 85), a juntada da peça que ateste a tempestividade do apelo (fls. 82-85) já que há elementos que assim comprovam.

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 79 e 82) e têm representação regular (fl. 48), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

No entanto, não se vislumbra a alegada omissão, haja vista a **ausência** da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Com efeito, o despacho embargado **denegou seguimento** ao agravo de instrumento patronal em face da deficiência de traslado, pois ausente a citada cópia. Ressalte-se, por oportuno, que cabe a esta Corte Superior proceder ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo inservível, ainda, a mera afirmação de que o recurso é tempestivo, contida no despacho negatatório de seu seguimento, já que não consigna a data da publicação do acórdão.

O Embargante, em verdade, arrisca revestir o pleito de **reapreciação do traslado** de contornos de omissão, a fim de enquadrar seus embargos de declaração em hipótese de cabimento autorizada pelos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, o que não é possível, já que a omissão não é do julgado, mas, sim, do traslado.

Nessa linha, **não se verifica** a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

3) CONCLUSÃO

A míngua de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos a disposição dos Requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 123/1998-005-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 243/2003-003-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 243/2003-0

RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILDOMAR ANTÔNIO ÁVILA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

PROCESSO : AIRR - 270/2004-026-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : AIRR - 270/2004-026-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 270/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT

PROCESSO : RR - 393/2002-093-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS SANTA MARIANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : HÉLCIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANGELO PAULO FADONI

PROCESSO : AIRR - 773/2002-013-05-41.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 773/2002-5

AGRAVANTE(S) : CREUZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 773/2002-013-05-42.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 773/2002-2

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CREUZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1057/2005-203-01-41.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1057/2005-3

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1200/2005-005-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1200/2005-0
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1200/2005-2

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SALIMEN AGRELLO
ADVOGADA : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1200/2005-005-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1200/2005-7
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1200/2005-2

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SALIMEN AGRELLO
ADVOGADA : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI

PROCESSO : AIRR - 1200/2005-005-04-42.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1200/2005-7
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1200/2005-0

AGRAVANTE(S) : ELIZABETE SALIMEN AGRELLO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

PROCESSO : RR - 1486/2006-006-13-00.4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRAZ SILVA LIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA

PROCESSO : AIRR - 2149/2005-203-04-42.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2149/2005-4
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2149/2005-7

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ KRAS FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELO

PROCESSO : RR - 466/2005-012-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODILON MARQUES GARCIA
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2188/2005-201-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NIVAL ROBERTO MOMBACH
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 08 de novembro de 2007

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4ª Turma

Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.

PROCESSO : AIRR - 614/2003-070-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA VICENTE SÉRGIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
AGRAVADO(S) : RECALL DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SCOR SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.

Brasília, 08 de novembro de 2007

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 07/11/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 483/2004-054-01-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho,



Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA SOLEDAD VALEIRAS ESTEBAN
ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES
AGRAVADO(S) : RS2 CONFEITARIA E PADARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 629/2004-012-01-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S) : EDINALDO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 828/2003-001-05-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PIMENTEL LEAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 961/2005-129-15-40.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : LEONOR MENDES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1372/2003-311-02-40.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provi-

mento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA ALZIRA DA PAIXÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5928/1990-018-04-41.0

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51279/2005-562-09-40.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANNAÃ) E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a vigéssima sexta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho; Doutora Vera Regina Della Pozza Reis, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigéssima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de setembro. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga homenageou os servidores da Sexta Turma nos seguintes termos: "Eu gostaria de cumprimentar os servidores da 6ª Turma pela qualidade do trabalho que estão desenvolvendo, pelo evento que fizeram na sexta-feira, no sentido de estabelecer o dia do próprio jurisdicionado, que, afinal de contas, é o cliente da Justiça do Trabalho, pela excelência do trabalho que estão desenvolvendo na Secretaria da Turma, inclusive com a qualidade que têm demonstrado. Para nós, isso é motivo de grande orgulho, na medida em que, entrosada, a 6ª Turma está cumprindo sua missão. Cumprimento-a, na pessoa da Dr.ª Cristiane Delgado de Carvalho Silva, Coordenadora da Secretaria, pelo trabalho, desenvolvimento, atendimento e por tudo que tem sido feito". Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes. Em nome do Ministério Público do Trabalho, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Regina Della Pozza Reis, reiterou as homenagens feitas: "Sr. Presidente, diante das informações de V. Ex.ª e do evento, também parabeneizo os ilustres servidores desta Turma, porque a iniciativa deve ser copiada e ampliada. É um exemplo pioneiro, porque realmente os jurisdicionados são o alvo importante do trabalho da Magistratura, do Ministério Público e do Poder Judiciário como um todo. Só tenho palavras de louvor a essa iniciativa." Aproveitou, também, para registrar a aposentaria do Ministro Gelson de Azevedo, enaltecendo seu tra-

balho no âmbito da Corte e em todo período de sua Magistratura, ressaltando o trabalho louvável de S. Ex.ª em prol da Justiça do Trabalho. O Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires estendeu as homenagens aos funcionários dos Gabinetes integrantes da Sexta Turma, "pelo trabalho extraordinário que desempenham conosco a ponto de colocar a Sexta Turma em primeiro lugar em produtividade...chegando a julgar mais de três mil processos neste mês". A Drª Rubiana Santos Borges, em nome dos advogados militantes nesta Corte, associou-se às homenagens prestadas. Segue em anexo notas taquigráficas com o inteiro teor dos registros realizados. Ato contínuo, passou-se aos julgamentos dos processos em pauta. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: AIRR - 2321/1991-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sebastião Barbosa, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 2287/1993-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leonor Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Agravado(s): Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 899/1997-021-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Tosin, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 1246/1997-481-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Anderson Bernardo Moreira Alves, Advogada: Dra. Mirna Andréa Lemos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1617/1997-064-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Donald Reis, Advogada: Dra. Luciana Visconti Domingos, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1744/1997-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Gigante da Imigrantes Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Agravado(s): Julcineia de Fátima de Jesus, Advogada: Dra. Inocencia Faroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31345/1997-015-09-41.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues, Agravado(s): Mariney Cristina Sikorski, Advogado: Dr. Wilhelm Herinch Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486/1998-085-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Agravado(s): Vicente Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 759/1998-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ezequiel Gomes Santana, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Marcello Vaz dos Santos, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 765/1998-056-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Manoelinda Florinda Lisboa da Silva, Advogada: Dra. Neide Maria Vaz, Agravado(s): Maria de Lourdes Silva Moraes, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 1657/1998-481-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Paulo Roberto Goulart Marinho, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1665/1998-025-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hamilton Amaro, Advogada: Dra. Fabiane Edleine Paschoal, Agravado(s): Polifiber Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Di Credito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1883/1998-018-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra. Evana Maria S. Vélodo Pires, Agravado(s): Antônio Roberto Canuto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 252/1999-551-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Milton Luiz Casali, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 259/1999-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Dra. Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Lucimar Santos dos Santos, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Agravado(s): Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda. - Coperserv, Advogada: Dra. Juçara de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 549/1999-141-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Cândido Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se Impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 1134/1999-001-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Inez Ferreira Campos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Gilson José Pereira Furtado, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1137/1999-062-19-01.0 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 1137/1999-062-19-00.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Cícero Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1137/1999-062-19-00.8 da 19a. Região**, corre junto com AIRR - 1137/1999-062-19-01.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Agravado(s): José Cícero Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1266/1999-701-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Rogério dos Santos Ferraz, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 1572/1999-088-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Noel Sabará, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alkimin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1850/1999-042-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Francisco Danezzi Lara, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2207/1999-007-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. José Milton de Aquino Miranda, Agravado(s): Euvaldo José Ferreira Júnior, Advogada: Dra. Carmelita de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 352/2000-121-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Borges Braga, Agravado(s): José Antônio Ramos Alves, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2000-251-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado(s): Marcelo de Jesus Santos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Agravado(s): Embalagens Independente Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1098/2000-005-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Carlos Rezende, Advogado: Dr. Renato Gonçalves da Silva, Agravado(s): Aliança Brasileira de Assistência Social e Educacional - Abase, Advogado: Dr. Carlos Roberto Pittoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1184/2000-062-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jurandir Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Regina Covre, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): ISS - Servisystem do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sandra Aparecida Jordão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1204/2000-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1511/2000-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Jurandir Alves Pinto, Ad-

vogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Agravado(s): Telefonia Telecomunicações e Eletrificação Ltda., Advogado: Dr. José Paulo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1630/2000-114-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Airton dos Santos, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1699/2000-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Jardim de Infância Peixinhos do Mar Ltda., Advogado: Dr. Celio Ventura, Agravado(s): Júnia Márcia Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2151/2000-313-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. - Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2443/2000-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Airliscassia Silva da Paixão, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dundr, Agravado(s): Diagnósticos da América S.A., Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2607/2000-025-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2774/2000-371-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Luiz Yoitiro Suqueno, Advogado: Dr. Mauro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 249/2001-009-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): Antônio Sousa Castro, Advogado: Dr. Reinaldo José Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 347/2001-003-03-41.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Gois, Agravado(s): Arnaldo Azevedo Machado, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 393/2001-665-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caminhos do Paraná S.A., Advogado: Dr. Ledonn Luiz Kavinski Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Estêvão Deneka, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 548/2001-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro - DIVERJ, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Carlos Alberto Rocha, Advogada: Dra. Elizabeth Cidade de Menezes Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/2001-121-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Advogada: Dra. Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Sebastião de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 609/2001-006-18-00.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Eliana Maria Renó, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Mário Montes Júnior, Advogado: Dr. Mário Luiz Reátegui de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 689/2001-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Crispiniano da Silva Lima, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Flávia Sanches, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 802/2001-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Darci Aimoré de Oliveira Moraes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1110/2001-462-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Ad-

vogado: Dr. Ademar Ribeiro Afonso, Agravado(s): Elione Soares Gonzaga, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Agravado(s): Mesias S.A. - Comércio, Indústria, Importação e Exportação, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1278/2001-095-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz (Colégio Notre Dame), Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Agravado(s): Ana Maria Lefèvre Gragnani, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1563/2001-003-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aracati Construções Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Agravado(s): Altiva de Paiva Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1607/2001-019-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TVM - Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): João Santos Campos, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1664/2001-003-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Agravado(s): Aires Cerqueira, Advogado: Dr. Pedro Paulo Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1778/2001-031-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1778/2001-031-15-00.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Eduardo Meilus, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1884/2001-069-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Interplanus Engenharia S/C Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Gisdalva Dias Pereira Rosa, Advogada: Dra. Luciana Moreira Aguiar de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1964/2001-004-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Advogada: Dra. Silvana Rissi Junqueira Franco, Agravado(s): Maria Elzina Guimarães Rotondo, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2199/2001-031-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperv - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Agravado(s): Magali Aparecida de Barros, Advogado: Dr. Ilma Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15119/2001-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Eneide Pavelec Antônio e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17179/2001-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tereza Aparecida Leite, Advogada: Dra. Cláudia Creplive, Agravado(s): Mara Cristina Grabovski Marlangeon, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 62/2002-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): White Martins Gases Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Eudes Mesquita, Advogado: Dr. Adeildo Heliodoro dos Santos, Agravado(s): Rodoviário Morada do Sol Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ultramar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66/2002-821-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oswaldo Maciel Ribeiro, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Agravado(s): Espólio de Gilberto Moreira de Carvalho, Advogada: Dra. Lisianne Braga Luz Peixoto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 137/2002-028-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Jardim América Ltda., Advogado: Dr. Adilson Luiz Quaresma Brehendes, Agravado(s): Adenilton Oliveira Gomes, Advogado: Dr. José Monteiro Sobrinho, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 175/2002-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. Marcos Silveira de Bragança, Agravado(s): Arinaldo Tavares Carvalho, Advogado: Dr. William Rodrigues Monnerat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 176/2002-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Jason Rocha Duarte, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-



trumento; **Processo: AIRR - 207/2002-031-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Sérgio de Jesus, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 223/2002-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasília Ghitelear, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 276/2002-047-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): SLB - Sociedade Luso Brasileira de Extração e Comércio de Resina Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Quartucci, Agravado(s): Edson César de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 302/2002-121-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Madre de Deus, Advogado: Dr. Elina Amorim, Agravado(s): Arlindo Souza da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Câmara Municipal de Vereadores de Madre de Deus, Advogado: Dr. Milton de Cerqueira Pedreira, Agravado(s): Edvaldo Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 351/2002-100-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 351/2002-100-15-41.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Nilton Roberto Lopes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Terra Viva - Agro-Industrial e Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Leonidas Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 351/2002-100-15-41.4 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 351/2002-100-15-40.1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Francisco Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Nilton Roberto Lopes, Agravado(s): Terra Viva - Agro-Industrial e Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Leonidas Alves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 359/2002-109-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Átila Bastos Parreiras, Advogado: Dr. Wantuil Pires Berto Júnior, Agravado(s): ASLEMG - Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais, Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 365/2002-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Durval Macedo Filho, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Agravado(s): Comercial Antônio Agu Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 368/2002-016-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Agravado(s): Loreny Bittencourt Solano, Advogado: Dr. Cláudio Maciel Bertoldi, Agravado(s): Aires de Campos, Advogado: Dr. Mirgon Helmut Kayser, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 512/2002-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Plastisul Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Marli Teresinha Souza Teixeira, Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 516/2002-073-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Natalino Lopes do Carmo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 578/2002-069-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 608/2002-231-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodotur Turismo Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Rosildo Bandeira de Souza, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 872/2002-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César da Conceição, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Mastec Brasil S.A, Advogado: Dr. Bruna Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reautuação do feito para que conste como agravado, além do reclamante, também MASTEC BRASIL S.A. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 1005/2002-446-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Belarmino Barroso Silva

Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1055/2002-021-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Peralta Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Luiz Carlos Destácio, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Agravado(s): Peralta Auto Seguro Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1063/2002-019-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Ailton Barissa, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1241/2002-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alex André de Carvalho Miranda, Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Letícia Figueiredo Cordeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1258/2002-107-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): João Felisberto, Advogado: Dr. Francisco Eugênio Abreu R. de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1315/2002-002-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Francisco César Lima, Advogado: Dr. Antônio Candeira de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1343/2002-071-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Regina Carla Silva Lopes, Agravado(s): Alexandre Brito Rodrigues, Advogada: Dra. Regina Célia do Nascimento Fontes, Agravado(s): Massa Falida de TV Manchete Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1427/2002-006-18-00.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Rosa Laureano, Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Bomtempo Representações Ltda., Advogado: Dr. Eri de Lima Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1433/2002-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel de Araújo Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): GERCOOP - Cooperativa de Prestação de Serviços em Geral Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Graça Vieira Moreira, Agravado(s): ACB Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1507/2002-079-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Karina Corrêa Rodrigues, Agravado(s): Adélcio Vital dos Santos, Advogado: Dr. Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1780/2002-009-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raimundo Tavares Neves - P M Vigotas, Advogado: Dr. Valdir Neves da Silva Costa, Agravado(s): José Maria Besera da Silva, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1976/2002-032-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Jodelir Bessi, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2066/2002-003-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Josué Jorge dos Santos Barata, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2233/2002-006-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elizabeth Herderico de Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Denoir Indústria Comércio e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Agosti Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2312/2002-032-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Roberto de Souza, Advogado: Dr. Odari Marcondes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3015/2002-513-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Luiz Franciosi, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Agravado(s): Fukuhara, Honda & Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Luzimar Barreto França Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3017/2002-031-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Braz José da Cunha, Advogado: Dr. Dagoberto Antônio Sarkis, Agravado(s): Koerich Imports Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Vargas Schütz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3939/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado:

Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Waldemar Celso Batista de Sena, Advogado: Dr. Jules Rimet O. de Senna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3950/2002-911-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Reinaldo Saraiva Guimarães, Advogado: Dr. Clóvis Roberto Soares Muniz Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4839/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Agravado(s): Ednaldo José Maia da Silva e Outro, Advogado: Dr. Josué Coelho Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5178/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sara Jóias e Presentes Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Márcia Araújo de Macedo Soares, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5774/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Musashi do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Valéria Nunes de Castro, Agravado(s): Rostani José dos Santos, Advogada: Dra. Karina Lígia Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7530/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Marcos Paulo Pereira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Massad da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 8125/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Desenvolvimento Rodoviário S.A. - DERSA, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Maurício José de Aguiar Bernardo, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9559/2002-906-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S.A., Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz Camilo de Souza, Agravado(s): Alexandre Jorge Gibson, Advogado: Dr. Antônio Henrique da Fonseca, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12894/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eleny de Figueiredo Rocha, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Malharia Vera Cruz Ltda, Advogado: Dr. Wagner Gamez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 13911/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Magali Maria do Carmo Sassi, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 15467/2002-015-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com RR - 15467/2002-015-09-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ari Dias de Moraes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16498/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Agnaldo Costa Vallim, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Agravado(s): Zanchi Fairbanks & Associados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20006/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Aloizio Magalhães, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Agravado(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24640/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transbank - Segurança e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Agravado(s): Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25629/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rápido São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Wilson Carneiro Leal, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26242/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nelson Nápoli, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28099/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Patologia Clínica Professor Jairo Ramos, Advogado: Dr. Márcio Fúlvio Fontoura, Agravado(s): Maria Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. Wanderlei Francisco Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29376/2002-902-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto

com AIRR - 29376/2002-902-02-40.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Boné Serviços de Inspeções Ltda., Advogado: Dr. Edson Roberto da Silva, Agravado(s): Márcio Pereira Alé, Advogado: Dr. Jandir Filadelfo dos Santos, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 29376/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 29376/2002-902-02-41.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Coopsem, Advogada: Dra. Patrícia de Almeida Barros, Agravado(s): Márcio Pereira Alé, Advogado: Dr. Jandir Filadelfo dos Santos, Agravado(s): Boné Serviços de Inspeções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 29546/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usiba - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Márcio Vinhas Barretto, Agravado(s): Antônio Roque Machado, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30344/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Agravado(s): Vanderlou Berwanger Castilhos, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30615/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Alexandre Liano da Silva, Agravado(s): Luiz Edgar Galbiate, Advogada: Dra. Luciene do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34256/2002-900-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): João Batista dos Santos Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35253/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Cassemg, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jovanil Joaquim Vicente, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35818/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Sólón de Almeida Cunha, Agravado(s): Débora Batista Namlich, Advogado: Dr. David de Aquino Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38386/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Liara Aurora Blumm e Outra, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41328/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Santa Helena, Advogado: Dr. Romeu Denardi, Agravado(s): Trudi isoldi Peiter Grade, Advogado: Dr. Osmar Codolo Franco, Agravado(s): Prestadora de Serviços Ipê Ltda., Advogado: Dr. Rinaldo Hiroyuki Hataoka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46877/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valentim José Camarço Neto, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48389/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GR S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luiz Fernando de Castro Santos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48609/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eliana Márcia Fossati, Advogado: Dr. Rubens Sérgio, Agravado(s): Feira Shop Administração e Promoção Ltda., Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52401/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre Ernani Silva da Silveira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 56034/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Siegbert Petry, Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Agravado(s): Nilvi Schneit Reckziegel, Advogado: Dr. Ademir Marques Wolff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o

Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 63717/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Robson Napoleão Batista, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Bom Vizinho Comercial Ltda., Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63935/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Farmaquímica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Elmar Lewis Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 64077/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Katumassa Ishikawa, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69421/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Jair Adriano Flores, Advogada: Dra. Jureva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80098/2002-461-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Paulo Antônio Antunes Rodrigues Leite, Advogado: Dr. Giovanni Quadros Andriighi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 17/2003-004-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Concivil Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Agravado(s): Souen & Nahas Construtora e Incorporadora Ltda., Advogada: Dra. Laura Favalli Maia, Agravado(s): Massa Falida de Hidreletric Elétrica Hidráulica Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 73/2003-251-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Andrade Paiva, Agravado(s): Terezinha Pereira da Silva, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 164/2003-028-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Madalena Naufal Jachinto, Advogado: Dr. Bráulio Monte Júnior, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Mulder de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 255/2003-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Agravado(s): Cláudio Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda. , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 269/2003-084-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Antônio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Qualiman Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Germano Carretoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 292/2003-001-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rosemary Thompson Ribeiro, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/2003-131-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Oliveira Passoni Filho, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 339/2003-205-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Citycol S.A., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Eremita Almeida dos Reis, Advogado: Dr. Ronaldo Valverde Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444/2003-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Valter Lopes Rocha, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 509/2003-006-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Silvana Cedraz Ramos Mota, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Jorge Almeida Ferreira, Advogado: Dr. José Moreira dos Santos Filho, Agravado(s): Real Salvador Transportes de Carga Ltda., Advogada: Dra. Maria das

Graças Suzaat, Agravado(s): Rodoviário Salvador Transportes e Logísticas Ltda., Agravado(s): Virgílio Bento Winter, Agravado(s): Sílvio Lisboa dos Santos, Agravado(s): Daiany Suzarte Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/2003-013-10-40.3 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 556/2003-013-10-41.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Eduardo de Moraes, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556/2003-013-10-41.6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 556/2003-013-10-40.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): João Eduardo de Moraes, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 601/2003-411-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente Serpentino, Advogado: Dr. Cláudia Ramos Mayer, Agravado(s): Mário Guerreiro, Advogada: Dra. Zenaide Ferreira de Lima Possar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664/2003-262-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Helenildo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Décio Eufrosino de Paula, Agravado(s): OFR Comunicação Visual Ltda., Advogado: Dr. Daniel Soares de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: AIRR - 682/2003-103-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Renato Silveira Magalhães, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida, Agravado(s): Ótica Jaans Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 699/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Osvaldo dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733/2003-018-04-42.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 733/2003-018-04-41.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Lúcia Borges de Azevedo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Wagner Santos de Araújo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 733/2003-018-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 733/2003-018-04-42.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Wagner Santos de Araújo, Agravado(s): Lúcia Borges de Azevedo, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 818/2003-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Fêmima S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Ana Maria Ribeiro Ramos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 857/2003-017-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Recife, Procurador: Dr. Ricardo Sampaio Ferreira da Silva, Agravado(s): Maria José Valeriano Ramos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes Gomes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - Coopsaúde/Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 873/2003-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 899/2003-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Tigrão Serviços e Participações Ltda., Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Agravado(s): Alexandre Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Fausto D'Amico, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 947/2003-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mércia Carlos de Souza, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Jerônimo Meira Alves de Vasconcelos, Advogado: Dr. Irio Dantas da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1018/2003-007-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Antônio Luiz Alves Maia, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1019/2003-921-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Agravado(s): Manoel Francisco Rangel, Agravado(s): Movimento de Integração e Orientação Social - Meios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1019/2003-023-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Dias de Souza, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1025/2003-004-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Márcia Paradelá, Agravado(s): Samuel Pereria da Silva, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Nunes, Agravado(s): "Full Time" Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Ananias de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1202/2003-026-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Agravado(s): Sandra Maria Falcão de Moura, Advogada: Dra. Paula Amaral de Souza, Agravado(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alexandre Grangier Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1285/2003-050-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dila Alves Batista de Castro - ME, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira Santos, Agravado(s): Antônia Aparecida de Melo, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1392/2003-009-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edvaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio José Araújo de Carvalho, Agravado(s): Sêrvia Administração e Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1515/2003-002-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Francisco Hércules Rodrigues Formiga, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1516/2003-005-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aliança Paraibana de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Antônio Gabínio Neto, Agravado(s): Orlando Cavalcante Neto, Advogado: Dr. Helmiton Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1720/2003-003-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edgard José Corrêa Filho, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1786/2003-020-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benjamim Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1859/2003-036-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marisa Lojas Varejistas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Agravado(s): Cícero Heleno da Silva, Advogado: Dr. Caio Velloso Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1876/2003-072-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mário José Zachí, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1979/2003-221-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Josias dos Santos Bruno, Advogado: Dr. Adilson Lessa Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2415/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Lindor Leite e Outro, Advogada: Dra. Elsa Arruda Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3273/2003-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr.

Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Namir Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4831/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CSM Cimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Francisco de Souza Almeida, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7648/2003-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paraná Clube, Advogado: Dr. Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Agravado(s): Hadson da Silva Nery, Advogado: Dr. Marcelo Vardânega Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12984/2003-010-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Amazon Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Admilson Medeiros, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19325/2003-015-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Henning da Costa, Agravado(s): Elaine Cristina Stadler, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Agravado(s): Agência Franqueada Tatuquara Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51345/2003-095-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Becegato, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75629/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Ladir Flores Teodoro e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 80020/2003-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Luiz da Silva, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Bismarck Menezes de Souza, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80320/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Agravado(s): José Antônio Machado Kabardzinsky, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87327/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Everaldo Latorre Traçante, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cienteq, Agravado(s): Selen Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 94565/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Aníria Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Agravado(s): Realce Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 94812/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vinícius Cognato, Agravado(s): Juraci Machado Hahn, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 98898/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Divaldo Patrício Gomes, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 111917/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): José Carlos Lorenzoni, Advogado: Dr. Leandro Augusto Sassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 26/2004-013-08-**

40.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amâncio Luís de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71/2004-201-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Paulo Brito Chermon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aline Isadora Costa Cantuária, Advogada: Dra. Maria Emília Oliveira Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 95/2004-009-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacífico, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Fábio Carlos de Brito Simão, Advogado: Dr. Telmo Fortes Araújo, Agravado(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 130/2004-461-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Henrique Eduardo Aliprandini, Advogado: Dr. Dircinha Susin Bocchese, Agravado(s): Armando Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Ulysses Sbroglie, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 189/2004-059-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arildo Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 194/2004-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edmar Castorino Melo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 203/2004-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edson Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Edson Araújo Nascimento, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Oliveira Ventura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 283/2004-072-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo José Amorim, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Megafort Distribuidora, Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Myrian Luciana de Assis Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 294/2004-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcelo Rodrigues Freitas, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 296/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Evandro Luiz Vinhal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 318/2004-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Wesley Vinicius Galhardo da Silva, Agravado(s): Bruno Tabosa Braga, Advogada: Dra. Sue-Anne Falcão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 321/2004-013-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Radical Service Conservadora Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Cunha Silva Moreira, Agravado(s): Jean Carlos de Farias, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439/2004-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rogério Quillice Quessada, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Cairu Componentes CP Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Batista Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448/2004-071-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lenços Presidente S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): José Ivan de Souza, Advogado: Dr. Antônio Wilson Pessoa Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 454/2004-491-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Manoel Cerqueira, Advogada: Dra. Maristela Souto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 458/2004-003-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio

Augusto Macedo Caldeira, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): Caburê Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 459/2004-011-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Nilton Pires Portugal, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525/2004-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Roberto Ronceiro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Dinaer Cabral Mamede da Silva - ME, Advogado: Dr. Edson Donizeti Baptista, Agravado(s): Cláudio Rodrigues da Silva Luiz Antônio - ME, Advogado: Dr. Edson Donizeti Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 526/2004-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogado: Dr. William Terçaroli Ricci, Agravado(s): Lia Andréa Fonseca Neves, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529/2004-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Federação de Canoagem do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Agravado(s): Rafael Silva Nunes, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 529/2004-005-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clínica Dentária Especializada Cura D'Ar's Ltda. - CLIDEC, Advogado: Dr. Cléber Reis Grego, Agravado(s): Ana Márcia Lopes Lima, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 561/2004-019-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vicente Cristelli Filho, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 565/2004-059-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Luiz Cláudio Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 568/2004-026-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Gemma Rigon, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 578/2004-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pedro de Oliveira Barata, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634/2004-069-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Amilton Moreira Correia, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Agravado(s): Servimarc Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658/2004-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nilmar Nogueira Rabanaque, Advogado: Dr. Edna Cardoso dos Santos, Agravado(s): Gol Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 861/2004-037-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marco Aurélio da Cruz Gouveia, Advogado: Dr. Moyses Simão Sznifer, Agravado(s): Interaction Recursos Terceirizados S/C Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 881/2004-044-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Márcio Machado Garrão, Agravado(s): Carmen Lúcia Santos Lopes, Advogada: Dra. Ana Tereza Süsskind Rocha Torres, Agravado(s): Clínica Resende Saúde Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 892/2004-001-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Dr. José Ferreira Filho, Advogada: Dra. Luziane Coutinho de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto da Bahia - SINDAE, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1148/2004-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Manoel Gonçalves Santana, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira Medeiros, Agravado(s): Massa Falida da Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1159/2004-038-03-41.7 da 3a. Re-**

gião, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Lourdes Maria Hargeaves Ribeiro Vieira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1241/2004-027-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1241/2004-027-04-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Daniel Paidá Júnior, Advogado: Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus, Agravado(s): Telefônica S.A., Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Belané Mayolo, Agravado(s): Telsul Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1241/2004-027-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1241/2004-027-04-41.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Daniel Paidá Júnior, Advogado: Dr. Oraides Morello Marcon de Jesus, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Telefônica S.A., Agravado(s): Telsul Serviços S.A., Advogada: Dra. Belané Mayolo, Agravado(s): Telsul Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1558/2004-035-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Thiago Gilmar Fachini, Advogada: Dra. Kely Cristina Silva, Agravado(s): Magma Promo - Escritório de Produções Ltda., Advogado: Dr. Mário César Bertoncini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1608/2004-001-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Wladislau Ribeiro Jovio, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Agravado(s): Táxi Lotação Estrêla Azul Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator.; **Processo: AIRR - 1634/2004-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Celso Pereira, Advogado: Dr. Antenor Renato Dorneles Santos, Agravado(s): Salvador Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Agravado(s): Nilzon Rech, Advogado: Dr. Euzébio Meneguzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1683/2004-113-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Patrus Transportes Urgentes Ltda., Advogada: Dra. Yolanda Gramiscelli de Figueiredo, Agravado(s): Elbert Rodrigues de Souza Moraes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora de Moraes Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1823/2004-032-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Galvanoplastia Moderna Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Wagner Gonçalves do Amaral, Advogada: Dra. Cristina Heliadora da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1887/2004-036-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1887/2004-036-02-40.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Reginaldo Santos Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Mattos Monteiro de Oliveira, Agravado(s): Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1887/2004-036-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1887/2004-036-02-41.1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Reginaldo Santos Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Mattos Monteiro de Oliveira, Agravado(s): Fundação do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1930/2004-006-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transpev - Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Watt Janes Barbosa, Agravado(s): Bruno Fernandes Poncio, Advogado: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2003/2004-002-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Carlos Polessi, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, Agravado(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2059/2004-032-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luciana Cardoso Nogueira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2498/2004-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elenildo Etelvino da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Agra-

vado(s): Condomínio Edifício Rio Aviz, Advogado: Dr. Solange Tsukimi Hayashi Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2592/2004-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Welton Barros Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Ville Hotéis e Turismo S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Correia da Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3414/2004-032-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elias Santos Teixeira, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: AIRR - 5042/2004-019-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Fabiana Ogassawara, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7423/2004-014-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Agda Cristina Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Fernanda Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9346/2004-002-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vanilza Regina Fachinello Pacheco, Advogado: Dr. Peterson Zancanella, Agravado(s): Allan Gustavo Cataldi dos Santos, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16789/2004-011-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Vidalcir da Rocha, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Agravado(s): Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 120018/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Itamaraju Soares Xavier, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 120073/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aduari Machado Pacheco, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: AIRR - 17/2005-411-14-40.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Humberto Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Raimundo Valderi Vidal dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 82/2005-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Helga Aparecida Nussbaumer Steur, Advogada: Dra. Sônia Maria Luz de Araújo, Agravado(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 130/2005-172-06-40.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agro Indústria Norte Sul Ltda., Advogada: Dra. Gilka Gouveia Soares, Agravado(s): Ozias Vicente da Conceição, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 200/2005-028-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Casadoce Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s): Mauro Bergamaschi, Advogado: Dr. Aparecido Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 246/2005-051-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dinorah Calábria de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 295/2005-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Isnadiel Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 376/2005-002-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Zenaide Francisco de Andrade, Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Agroconsult Ltda., Advogado: Dr. Flávio Couri, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 376/2005-074-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora:



Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Advogada: Dra. Laila Rahal, Agravado(s): José Carlos Milani, Advogado: Dr. Marcelo Outeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379/2005-058-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marci Paulo Batista, Advogado: Dr. Celestino Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 408/2005-041-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Guilherme Barbosa de Abreu, Agravado(s): José Humberto, Advogado: Dr. Frederico Loiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 478/2005-027-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Nadir Barbosa da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523/2005-095-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Expresso Luzziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Agravado(s): Alberico Martins de Moura, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 584/2005-312-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mariwânia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lima, Agravado(s): Zigurat Confecções Ltda., Advogado: Dr. Almério Abílio da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 587/2005-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): Nelson Tito da Silva Amaral, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/2005-281-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa Prestadora de Serviços Cíveis e Manutenção Industrial Ltda. - Coopresma, Advogada: Dra. Mauren Saile, Agravado(s): Rogério dos Santos Barrozo, Advogado: Dr. Davi Elói Müller, Agravado(s): Comercial Rissul Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Metrovel Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Global Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650/2005-076-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Componam Componentes para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Karina Nascimento Peixoto Gonçalves, Agravado(s): Heloisa Regina Vilioni da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Cruz Simei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 679/2005-073-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Roberto Araújo Pinho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise da questão referente à transação/quitação do contrato de trabalho; **Processo: AIRR - 684/2005-181-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Anicuns, Advogado: Dr. Coraci Fidélis de Moura, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690/2005-702-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Finasa Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Lys Carlyle Schünemann, Agravado(s): Luciana Ceccim Morales, Advogada: Dra. Andréa Markus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694/2005-005-20-40.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Ângela Maria Souza Barroso e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 706/2005-043-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santos Rozário Cabeleireiros Ltda. - ME, Advogada: Dra. Patrícia Kelen Pero Rodrigues, Agravado(s): Maria Aparecida Conceição Leite, Advogada: Dra. Rosinei Isabel Léo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726/2005-058-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Dr. Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Nara Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 847/2005-025-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Genir Grolli, Advogado: Dr. Telmo Rosa da Silva, Agravado(s): Bhirmânia Comércio de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Ester Venites Gerhardt, Agravado(s): Malte Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Adriana Käfer Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 890/2005-006-08-40.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Agravado(s): Elenilton Pereira Pinto, Advogado: Dr. Walter Tavares de Moraes, Agravado(s): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 1084/2005-059-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): HG Assessoria e Zeladoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Galvão Vinci, Agravado(s): Mauro de Souza, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1171/2005-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., Advogada: Dra. Adriana Breganholi, Agravado(s): Valdir Cardoso Ruas, Advogada: Dra. Eliane Kochi de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1203/2005-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casal - Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros de Lemos, Agravado(s): Luiz Antônio Gomes, Advogado: Dr. Ivan Gomes Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1230/2005-004-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): José Cavalcanti da Costa, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1240/2005-014-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wanda Gisela Currilin Perpétuo, Advogado: Dr. Sebastião Moraes da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1303/2005-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Regina de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1342/2005-009-06-41.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cecon - Central de Cobranças do Nordeste Ltda. - ME, Advogada: Dra. Karla Virgínia Albuquerque Ferreira Marques, Agravado(s): Eriberg Félix de Moura, Advogada: Dra. Rozângela Wanderley Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1347/2005-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luís Leônidas de Carvalho, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1402/2005-114-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Aparecido Burelli, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Agravado(s): Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1438/2005-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Umbelino de Jesus Gonçalves, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Agravado(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Agravado(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão do dia 12 de setembro, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1466/2005-117-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Shindy Teraoka, Agravado(s): Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Ribeirão Preto - Sindluz/SP, Advogada: Dra. Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1717/2005-411-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lúcia Barbisan Lopes, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho, Agravado(s): Residencial Encanto e Outros, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1762/2005-010-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Johnny Henriques, Agravado(s): Sérgio Arcoverde de Gusmão Costa, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1871/2005-007-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Agência Goiana de Comunicação - Agecom, Advogado: Dr. Kárita Josefa Mota Mendes, Agravado(s): Carlos Roberto Correa, Advogada: Dra. Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - Cerne (Em Liquidação), Procurador: Dr. Priscilla Antunes Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1904/2005-131-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Belgo Bekaert Arames Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Glauber Mendes Nogueira, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Rogério Mendes Nogueira - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1918/2005-011-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Adriano Farias Fernandes, Agravado(s): José Anchieta de Souza Fi-

lho, Advogado: Dr. Rômulo Nei Barbosa de Freitas Filho, Agravado(s): Prodatic - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1918/2005-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel Fernandes dos Reis, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2362/2005-021-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adão José Jurado, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Empresa Paulista de Ônibus Ltda., Agravado(s): SP-BUS - Transportes Urbanos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2665/2005-022-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Moraes, Agravado(s): Flávio Luiz Borges, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): WTS Serviços e Manutenção em Geral Ltda., Advogado: Dr. Edson Luís Silvestre da Cruz, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que conste como segundo agravado WTS SERVIÇOS MANUTENÇÃO EM GERAL e (2) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2674/2005-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Jonas Viana Braga, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (Em Recuperação Judicial), Agravado(s): Clariant S.A., Advogado: Dr. Cícero Carlos Buccì Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2959/2005-028-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carlos Doemoendi, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Indústria de Máquinas Gutmann S.A., Advogado: Dr. Ricardo Visconte Cândia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4263/2005-050-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Agravado(s): Flávio Provensi dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 4935/2005-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Aurélio Neves, Advogada: Dra. Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Magazine Luiza S.A., Advogado: Dr. Luiz Alexandre Liporoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6544/2005-034-12-40.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Giselle Daussen Capella, Agravado(s): Luciane Casagrande, Advogada: Dra. Andreza Prado de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Agravado(s): Adelin Constante de Souza, Agravado(s): Glades Helena da Silva, Agravado(s): Marcelo de Almeida, Agravado(s): Tânia Medeiros de Lima, Agravado(s): Irene Vanda Kuhl Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14419/2005-029-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlito Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Cláudia Creplive, Agravado(s): CNH Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18940/2005-003-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Domingos Savio de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 39/2006-401-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Iúdice da Silva, Agravado(s): Almir de Souza Pinto, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63/2006-331-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nilvion Barreto Schroeder, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80/2006-004-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Raymundo Almeida Neto, Agravado(s): Roseane Pereira Lima, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: AIRR - 83/2006-076-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ângelo José Bazan e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Bonini, Agravado(s): Luís Carlos Borges, Advogado: Dr. Eduardo Gomes Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 167/2006-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sidiani Edvan Fernandes, Agravado(s): Renato José de Miranda, Advogado: Dr. Adolpho Machado Soares, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 217/2006-091-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo Munayer David, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Agravado(s): Jacob e Mario Comércio Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 257/2006-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gold Service Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Agravado(s): Leandro da Silva Dornelles, Advogado: Dr. Eliseu Rios Nogueira, Agravado(s): Pateo Molinhos de Vento - Administração e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 456/2006-126-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Márcio Greyck dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 479/2006-038-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Savi Biléssimo, Agravado(s): Belisário Gilberto Munsí, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 483/2006-072-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rotavi Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Wemerson Alves de Araújo, Advogada: Dra. Kátia Luciene Azevedo Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 486/2006-007-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Miguel Industrial Ltda. - SMI, Advogado: Dr. Rafael Carneiro Leão, Agravado(s): Lindiberg Fernando da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Agravado(s): DSM - Distribuidora São Miguel Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 512/2006-043-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lázaro Landim Cardoso, Advogado: Dr. Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Nova Ponte Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Nabil Ayoub Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 568/2006-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Alves Vieira, Advogado: Dr. Florêncio de Aguiar Filho, Agravado(s): Sandra Cristina da Silva Moreira, Advogado: Dr. Márcio César Bertolotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 584/2006-192-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Sam Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Ernando Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gilson José César Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 619/2006-009-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação - Seduc, Procurador: Dr. Fábio Guy Lucas Moreira, Agravado(s): Roberto Carlos Teixeira Lima, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711/2006-110-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Felipe Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Vilma Antunes Campos de Souza, Agravado(s): Rondave Ltda., Advogado: Dr. Bruno Alvarenga Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 830/2006-106-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alexis Costa Sérgio, Advogado: Dr. Fabrício Augusto Reis, Agravado(s): Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1120/2006-134-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cedar Comercial Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fatima Oliveira, Agravado(s): Maria Tereza Camargos, Advogada: Dra. Gisele Santos, Agravado(s): LBM Celulares Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1195/2006-097-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Zely Dias Ramos, Advogada: Dra. Karina Guimarães da Cruz, Agravado(s): Geraldo do Carmo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1297/2006-152-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Araguaia Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Eduardo Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Edson Amâncio dos Reis, Agravado(s): Divisa Construções Ltda., Advogada: Dra. Solange Geralda de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6537/2006-026-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miriam Benildes da Cruz, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92/2007-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Wilson Vidal da Silva, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 1939/1997-026-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Roberta

de Oliveira Penteado, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): João Alves dos Santos, Advogado: Dr. Samuel de Andrade Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Proforte S.A. - Transporte de Valores. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco América do Sul S.A. apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AIRR e RR - 2849/1997-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Luiz Aparecido Salles, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s) e Recorrente(s): Agropecuária Cresciumal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas. Em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, considerar prejudicado o exame do agravo de instrumento, a teor do artigo 500, III, do CPC; **Processo: AIRR e RR - 1266/1998-054-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Açucareira São Geraldo e Outros, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdin Oliveira Silva, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição aos créditos trabalhistas anteriores a 1º.08.1988; **Processo: AIRR e RR - 666298/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Eliana de Jesus Faleiros e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por violação do artigo 41 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que os reclamantes são detentores da estabilidade prevista no referido dispositivo constitucional, na forma como pleiteado na petição inicial.Observação : presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Agravado e Recorrente; **Processo: AIRR e RR - 687333/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Jorge César Barbosa do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): Marcos Gomes Vanini, Advogada: Dra. Maria Aparecida Jacomelli Pombo Freitas, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Duque de Caxias, Procuradora: Dra. Maria Benedita de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula nº 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de férias vencidas de 91/92, em dobro, férias simples 92/93 e 6/12 de férias proporcionais, todas com adicional de 1/3, 2/12 de 13º salário de 1991, 13º salário integral de 1992 e 1993, 4/12 de 13º salário de 1994; **Processo: AIRR e RR - 687471/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fernanda Tápias Rosseto, Agravado(s) e Recorrente(s): Jurandir Elias de Souza, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao acordo de compensação tácito - invalidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir-lhe apenas o adicional da horas extras laboradas além da oitava diária, com os reflexos deferidos pela r. sentença (fl. 142), nos termos do item III da Súmula nº 85/TST, no período em que houve efetivamente compensação da jornada; **Processo: AIRR e RR - 687883/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s) e Recorrido(s): Waldir Issa, Advogada: Dra. Valéria Viegas Meoas, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula nº 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de trinta dias, férias vencidas de 89/90 e proporcionais a 11/12, ambas acrescidas com 1/3, multa de 40% do FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: AIRR e RR - 741925/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Cecília de Matos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; **Processo: AIRR e RR - 753438/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Soares da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação do Comércio Varejista de Feirantes do Guará - ASCOFEF, Advogado: Dr. Antônio Mendes Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não

conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 754106/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Nicolau Lara Campos Filho, Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado(s) e Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 767284/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Bastos Duayer, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante.Observação: presente à Sessão o Drº Marcos dos Santos A. Malaquias, patrono do Agravado e Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR e RR - 786168/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Odair José Vieira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 18414/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Ricardo Barbalho, Advogado: Dr. Fernando Antônio Malta Montenegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos arts. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88 e 28, § 9º, alínea "g", da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as contribuições previdenciárias e fiscais sobre a parcela de 30% decorrente da transferência do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 26324/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Leila Maria Bueno Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 49195/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Jussara Déia Batista, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição - diferenças salariais decorrentes de reposicionamento em novo quadro de carreira da empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total na espécie, restabelecer a r. sentença que entendeu prescrito o direito de ação da reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; **Processo: AIRR e RR - 163/2005-074-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s) e Recorrente(s): Claudemar Dias Froio, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 1850/2005-011-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Jacilene Albuquerque, Agravado(s) e Recorrente(s): José Edmilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Magalhães Lêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 2802/1995-008-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Elisângela Stupp Nascimento, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem para que, afastando a deserção pronunciada, examine o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 165/1999-117-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Sabino Neto, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Nova Aliança Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 448/1999-463-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Ma-



rival Teixeira Costa, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1036/1999-094-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Raposeiro Neto, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Ursulino Santos Filho; **Processo: RR - 1472/1999-023-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Márcio Nascimento dos Santos, Recorrido(s): Joel Benedito do Prado, Advogado: Dr. Américo de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto da Costa, Recorrido(s): José A. Nascimento Santa Branca - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 133, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 21314/1999-005-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Sérgio Haluch, Advogado: Dr. Carlos Juarez Weber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 459/2000-020-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Martins Dalpom, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 18, inciso II, letra "h", e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 236, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os primeiros embargos de declaração interpostos pelo douto Ministério Público do Trabalho, afastada a intempestividade; **Processo: RR - 1130/2000-120-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pradópolis, Recorrido(s): Clóvis Bronzati, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1523/2000-006-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reinaldo Antônio Lopes, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banep S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: adiar o julgamento do processo a Pedido do Relator; **Processo: RR - 714094/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José da Costa Teixeira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente dos temas prescrição do FGTS e integração de gratificações: gratificação especial nas férias e respectivo adicional, o primeiro por violação do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e o segundo por violação do § 1º do artigo 457 da CLT. No mérito, sem divergência, quanto ao primeiro, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária do FGTS e, quanto ao segundo, para determinar os reflexos da gratificação especial nas férias acrescidas de 1/3; **Processo: RR - 139/2001-102-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Tatiane Matos França, Recorrido(s): Getúlio Ança de Castro, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 608/2001-103-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Francisco de Paula da Silva Amaral Soares, Advogada: Dra. Jane Maria Almeida Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 834/2001-053-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Sônia Nascimento Brito de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Pequenha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1489/2001-078-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio da Silva Soares Filho, Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Recorrido(s): Elpidio Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Gisele Salvador Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1521/2001-102-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Carmen Luisa Araújo Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 1778/2001-031-15-00.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 1778/2001-031-15-40.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Eduardo Meilus, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 722592/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Márcio Geraldo Marcelino, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, tão-somente do tema base de cálculo do adicional de periculosidade. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do recorrido, excluídos, em consequência, os anuênios; **Processo: RR - 723790/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Zoológica do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Gildo Afonso Carlos Posser, Advogado: Dr. José Altair Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 724129/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Recorrido(s): Sandro Márcio Izidoro, Advogada: Dra. Marisa Aparecida Soares Tegami, Advogado: Dr. Luiz José Tegami, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: turnos ininterruptos de revezamento - elástico da jornada em acordo coletivo - possibilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, reconhecida a validade da norma coletiva que prevê o elástico da jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas tidas como extras; **Processo: RR - 737413/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Joubel Guiraud Primo, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 739511/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Kinko Shimotori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente; **Processo: RR - 744216/2001.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fernando Luiz Barbosa Wanderley, Advogado: Dr. Benjamin de Souza FONSECA Sobrinho, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 747601/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Mário Lúcio Sathler e Outra, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade: I - excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação extrajudicial); II - admitir a substituição, na relação jurídico-processual, do Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., na condição de seu sucessor, determinando a retificação da autuação do feito e dos registros pertinentes; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como termo final da condenação em diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991-2, o mês de agosto de 1992, inclusive. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: RR - 753849/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marneide Costa, Advogado: Dr. Glênio Ohlweiler Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Recorrido(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 43 da CSBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela SUDS à remuneração da Reclamante, para todos os efeitos, enquanto paga. Observação I: a douta representante do Ministério Público emitiu parecer. Observação II: presente à Sessão o Drº Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 754738/2001.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Rufino de Lima, Advogado: Dr. Paulo Geraldo dos Santos Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST.; **Processo: RR - 761087/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,

Recorrente(s): Jefferson Silvano Alves, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente dos temas desrespeito ao intervalo de 11 (Onze) Horas Previsto no Artigo 66 da CLT e horas extras em decorrência da marcação do ponto - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, o primeiro por divergência jurisprudencial e o segundo, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas previsto no artigo 66 da CLT, com os reflexos já deferidos pelas instâncias ordinárias, a ser apurado em liquidação. Também prover o recurso para decidir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 762363/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): José Raimundo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante à hora extra fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo; **Processo: RR - 763433/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Fortunato Rech, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema horas extras e reflexos - compensação de jornada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias.; **Processo: RR - 771319/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Batista de Resende, Advogado: Dr. Obelino Marques da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 771834/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Kanebo Silk do Brasil S.A. - Indústria de Seda, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Valdete Valini, Advogado: Dr. Roberto Carlos Sottile, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, ressalvado entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 776582/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Evaristo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema imposto de renda - base de incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. Mantida a condenação em horas extras, mantém-se os reflexos e o FGTS, porquanto as alegações do reclamado foram no sentido de que indevidas as horas extras, deveriam ser excluídos os reflexos e o FGTS. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observação II: falou pelo Recorrente o Drº Eduardo Albuquerque Sant'Anna, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação III: presente à Sessão a Drª Rogéria de Melo, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 784913/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Roseli dos Santos Ambili, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema honorários advocatícios - condições de deferimento. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 785158/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eli Veríssimo dos Passos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 790367/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo

de Senna Pires, Recorrente(s): Eric Ezequiel, Advogada: Dra. Cristiana Moreira Martins Almeida, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Clayton Camacho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, que entendera ser o primeiro dia do mês subsequente a época própria para incidência da correção monetária, na forma da Súmula nº 381 do TST.Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.Observação II: presente à Sessão o Drº Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 792399/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Isdralit S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Régis, Recorrido(s): Miguel Aparecido Santos dos Reis, Advogada: Dra. Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas acordo de compensação de jornada sistematicamente descumprido - pagamento de horas extras - efeitos e indenização adicional prevista na Lei nº 6.708/79 - dispensa ocorrida antes do trintídio que antecede a data-base com o pagamento dessa indenização - efeitos. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Também dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84; **Processo: RR - 794778/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Yok Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): José Francisco Bonfim, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas horas extras - acordo de compensação - validade e horas extras - minutos residuais, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) restringir a condenação, no tocante à hora extra fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo; b) determinar a apuração das horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto, nos moldes previstos na Súmula nº 366/TST; **Processo: RR - 810406/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pedro Paulo Emerick, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 481/2002-254-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A, Advogado: Dr. Celso Eduardo Lellis de Andrade Carvalho, Recorrido(s): José Luís Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo interjornadas - artigo 66 da CLT - horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 825/2002-305-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Ivan Linhares da Silva, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1568/2002-046-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lojas Dic Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adilson Costa, Recorrido(s): Brenno Betti, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Decisão: por unanimidade, não conhecer das razões de contrariedade do reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos desse Verbete Sumular; **Processo: RR - 2096/2002-092-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fabiano Barbosa da Silveira, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Seguro Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Valdomiro de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema cerceamento de defesa - indeferimento da oitiva de testemunhas - violação direta ao artigo 405, § 3º, do CPC e Súmula nº 357 do C. TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando o processo, a partir da audiência de instrução inclusive, determinar o retorno dos autos à MM. 5ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, para que viabilize a produção da prova testemunhal requerida pelo reclamante.Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 2561/2002-464-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º da CLT e por contrariedade à OJ-270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Corte, afastar o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, ensejadora da extinção do feito com base no art. 269, III, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prosiga no julgamento dos temas remanescentes do recurso ordinário da reclamada e na análise do recurso ordinário do reclamante.Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 5491/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luís Jucá e Outro, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da Lei nº 9.957/2000 e dos arts. 852-A e 852-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamantes, como entender de direito, pronunciando-se em relação aos temas em que foi mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos; **Processo: RR - 11495/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Fernanda Lourdes de Carvalho Gomes Lustosa, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: equiparação salarial - Enunciado nº 120/TST (atual item VI da Súmula 6/TST), por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, hoje incorporada à Súmula nº 06, item VI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 15467/2002-015-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 15467/2002-015-09-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Marlon Nunes Mendes, Recorrido(s): Ari Dias de Moraes, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão a Drª Rubiana Santos Borges, patrona do recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 20898/2002-015-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Joel Kreniski, Advogado: Dr. Enilson Luiz Wille, Recorrido(s): Laptel Manutenção de Redes Telefônicas Ltda., Recorrido(s): Iecsa GTÁ Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado, bem como seus reflexos.Observação: falou pelo Recorrente o Drº Dino Araújo de Andrade, que requereu e teve deferida juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 31794/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Miranda de Araújo Filho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes da Costa, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 33407/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rodolfo Fritsch, Advogado: Dr. Oswaldo Pizarro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Otávio Duarte Aberle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 45742/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outro, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. Neliton Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adelar Casagrande Zuanazzi, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - validade, por contrariedade à Súmula nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante à hora extra fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo.Observação: falou pela Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 67517/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gatusa - Garagem Americanaópolis Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho, Recorrido(s): Romário Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Melmam, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que pros siga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 187/2003-103-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Darci Elvino Schiavon e Outros, Advogado: Dr. Everton André Luçardo Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; **Processo: RR - 733/2003-018-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Canto de Freitas, Recorrente(s): Estado do Rio

Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Lúcia Borges de Azevedo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento dos AIRRs que correm junto; **Processo: RR - 1427/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Recorrido(s): Almir Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 8ª Região, a fim de que, superado o obstáculo da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1491/2003-050-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Vanderlei Leão Taketani, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem para que, afastada a prescrição, examine o recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 1770/2003-383-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Le Son - Laboratório de Engenharia Sônica Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Recorrido(s): Hélio Gabriel Silva Santos, Advogada: Dra. Maria Helena Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1782/2003-231-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Walbert Goulart Ihlenfeldt, Advogado: Dr. José Sebastião Machado, Recorrido(s): Frigorífico Porto Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2108/2003-018-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogada: Dra. Débora Reider Loureiro, Recorrido(s): Nilton da Costa Dantas, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da adoção da remuneração percebida como base de cálculo e para determinar que o salário mínimo seja observado para tal fim; **Processo: RR - 3008/2003-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jilson Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Recorrido(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adilson Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de 1 hora extra diária, em razão da não-concessão do intervalo mínimo legal (fl. 8), nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I desta Corte; **Processo: RR - 3290/2003-037-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Rosilamar Adeline Martins Heck, Advogada: Dra. Claudete Inês Pelicioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 18350/2003-009-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lilian Terezinha Grijo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Carlos Gelenski Neto, Recorrido(s): Publipam Publicações e Editora Ltda., Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescer à condenação o pagamento aviso prévio, a retificação da baixa na CTPS (OJ-82), 13º salário proporcional 10/12, liberação dos depósitos do FGTS pelo código 01, com o acréscimo de 40%, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e indenização do seguro-desemprego.Observação: presente à Sessão a Drª Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 498/2004-001-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Estado do Piauí - Fadep, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Irismar Gomes Vieira, Advogado: Dr. Josélia Nunes de Sena, Recorrido(s): Fundação Universidade Estadual do Piauí - Fuespi, Advogado: Dr. Marcelo Santos Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 741/2004-751-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR - 741/2004-751-04-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Recorrido(s): Adair Martins Pinto e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tanenhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista



por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 741/2004-751-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 741/2004-751-04-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adair Martins Pinto e Outros, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada efetue o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 857/2004-020-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fischer Fraiburgo Agrícola Ltda., Advogado: Dr. João Marques Vieira Filho, Recorrido(s): Lorenil Antunes Branco, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1189/2004-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Luiz Sérgio de Paiva Amorim, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 1243/2004-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Luiz Joaquim de Lima, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária - Súmula nº 331, V, do TST - inaplicabilidade - ilegitimidade passiva "ad causam", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 1327/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Pinho do Nascimento, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 1330/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisca dos Anjos Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 1405/2004-221-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto de Oliveira Varriol, Recorrido(s): Paulo César Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista; **Processo: RR - 1448/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Luíza de Alcântara de Araújo, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 1585/2004-022-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Mogi Mirim, Procurador: Dr. Sérgio Parenti, Recorrido(s): Luíza Conceição Dalbo Mendes, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o réu da condenação imposta a título de diferenças de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 1627/2004-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Niltomar Rocha, Advogado: Dr. Vilson Mariot, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 1832/2004-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Ma-

ria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sônia Aparecida Lopes Miranda, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no tópico; **Processo: RR - 1921/2004-076-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lídia Nogueira de Souza Duarte, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Veridiana Cristina Tornich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2398/2004-143-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): GL Plásticos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlo Ponzi, Recorrido(s): Márcio Figueiredo de Melo e Outro, Advogada: Dra. Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo os efeitos de transação com efeito de coisa julgada, extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor da causa, isentos; **Processo: RR - 2919/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gisélia Moreira de Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 4377/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro Cabral de Matos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeito, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante aos efeitos do contrato nulo e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 5000/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Oliveira Teixeira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença; **Processo: RR - 5018/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria de Fátima Simão Costa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 125/2005-531-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Auto Dias Ltda., Advogado: Dr. Márcio Carlos Mendes Rapozo, Recorrido(s): Eduardo Carreiro do Couto, Advogado: Dr. Rogério Domingues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 160/2005-032-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Alexandrina Pereira da Silva, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do requerimento de honorários advocatícios.Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 217/2005-401-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Henrique Gonçalves Neris, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luíza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 491/2005-195-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Torres Carneiro Comércio Derivado de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): Jaime de Jesus Salomão , Advogado: Dr. Argemiro Andrade Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa dos embargos de declaração - base de cálculo, por violação dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa; **Processo: RR - 694/2005-005-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Mi-

nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ângela Maria Souza Barroso e Outros, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Advogado: Dr. Marcos d'Ávila Melo Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do AIRR que corre junto; **Processo: RR - 718/2005-070-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Padre Albino - Hospital Emílio Carlos, Advogado: Dr. Nelson Gomes Hespanha, Recorrido(s): Maria Veronice Borges Gonçalves Cintra, Advogado: Dr. Bráulio Monte Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 02/SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta a título de diferenças de adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 1292/2005-342-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celso Viana Flores, Advogada: Dra. Adriele Medeiros Gama, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1482/2005-005-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente - Sesma, Procuradora: Dra. Monica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Rosilene Vales Gomes, Advogado: Dr. Nilson Paixão Gomes, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1604/2005-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Jamil Luiz Afonso, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1669/2005-202-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Maria Genezi de Brito, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1692/2005-271-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Cláudio Ribeiro, Advogada: Dra. Eliane Anversi Coutinho, Recorrido(s): Demax Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Robson Sardinha Mineiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, "a", da Lei Maior e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 1718/2005-008-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): M. A. S. Pedrosa, Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Recorrido(s): Fábio Aquino Pompeu, Advogado: Dr. João Augusto de Jesus Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT; **Processo: RR - 1971/2005-445-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Renato de Jesus Araújo, Advogada: Dra. Marieta Engler Pinto Pereira, Recorrido(s): Vera Maria Conceição Vicente, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 6219/2005-001-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sislaini Mattos Rabello, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 7169/2005-034-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rogério Gonçalves D'Ávila, Advogado: Dr. Andréa Correia da Silva Soares, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema transação - plano de demissão voluntária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 11028/2005-003-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Raimunda Gomes Cavalcante, Advogado: Dr. Marcos Augusto Pereira de Amorim, Recorrido(s):

Massa Falida da Conservadora Unidos Ltda. , Advogado: Dr. Luiz Augusto de Carvalho Francisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 13197/2005-011-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chibataô Navegação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Fernando de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio José Tenório Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 13679/2005-003-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Construtora Colméia Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Lúcio Carlos Alves Normando, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos desse Verbete Sumular; **Processo: RR - 32/2006-010-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Denni Baia de Souza, Advogado: Dr. José Ronaldo Martins de Jesus, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.Observação: presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 59/2006-007-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Heloisa Izola, Recorrido(s): Carlos Alberto Amar à Deus, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Nascimento da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 117/2006-060-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): U & M Mineração e Construção S.A., Advogada: Dra. Carmem Lúcia Machado, Recorrido(s): Geide Vitorio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 599/2006-010-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Emílio Ivo Fuhs, Advogado: Dr. Márcio Silveira, Recorrido(s): Têxtil Renaux S.A., Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o montante dos depósitos anteriores à aposentadoria voluntária. Arbitra-se à condenação o valor provisorio de R\$ 4.000,00, inclusive para efeito de custas, estas no valor de R\$ 80,00 a cargo da ré; **Processo: RR - 4005/2006-084-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Luiz Sigolo, Advogado: Dr. Magda de Mattos Guliach, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 3138/1998-037-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Suely Rodrigues da Silva Lira, Advogada: Dra. Lucina Conceição de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 457/1999-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Advogado: Dr. Mauro Machado Chaiben, Agravado(s): Cacildo Soares dos Santos, Advogado: Dr. Marliño Amaro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: A-AIRR - 262/2001-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Confeitaria Vó Sinhá Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 845/2002-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Velmir Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta; **Processo: A-AIRR - 233/2003-007-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Helcio Valladares Barrocas e Outros, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Advogado: Dr. José Fio-rêncio Júnior, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Paulo César Cabral Filho, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso de Albuquerque Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 579/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Alcides da Conceição Costa, Advogado: Dr. Domingos Sávis de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 1335/2004-**

051-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Raimunda Silva Sobrinho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1336/2004-042-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Spiro Borg Neto e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1792/2004-001-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilton José Moreira Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta; **Processo: A-RR - 1809/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Lucineide dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2032/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Maria da Luz Vieira Martins e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2629/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Wanderléia de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2689/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Sônia de Sousa Santos, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2703/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Sônia de Sousa Santos, Advogado: Dr. José Fábio Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2699/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria da Luz Vieira Martins e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2689/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Daniel Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 3849/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Antônio Renacir Brasil, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 4109/2004-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Janete Fernandes Marcelino, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 4136/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Neide Martins Gonzaga, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 4138/2004-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Gle-nilde dos Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Agravado(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 81/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Edmilson da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 85/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Luiz Pereira da Silva Filho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 89/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Rosimeri Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 131/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Pro-

curador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Joseli Silva Barros, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 296/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Marta Valéria de Medeiros Santa Rita, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 705/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Jaci Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 750/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Raimunda Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2139/2005-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Shirley Feitosa Araújo, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2956/2005-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Ovidio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 2992/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Denilson Almeida de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 3954/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Ageu Miranda de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 4202/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Lucilene Nascimento Brito, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 4229/2005-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Maria Antônia Elianete Oliveira de Moura, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 175/2006-007-18-40.1 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Wellington Soares de Abreu, Advogada: Dra. Alessandra Ribeiro da Silva, Agravado(s): Service Way - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 1291/1997-261-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Luci Oliveira Couto, Advogado: Dr. Gamalher Corrêa Júnior, Embargado(a): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogada: Dra. Renata Quintela Tavares Risato, Advogado: Dr. Rivaldo Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração opostos pelo Banco reclamado para, sanando a omissão detectada, imprimindo-lhes efeito modificativo Súmula nº 278/TST, mantido o provimento da revista acerca dos efeitos da quitação, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, no que tange ao cálculo do valor das horas em sobre-jornada e da exclusão do intervalo intrajornada.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: ED-AIRR - 25907/1999-007-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Embargado(a): José Luiz Tschannerl, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 476/2000-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Embargado(a): Elizabeth Cristine Cavalcante Mancano, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: ED-RR - 1580/2000-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luís Carlos Gomes Franken, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra.



Helena de Albuquerque dos Santos, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogada: Dra. Ângela Leal, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame dos embargos de declaração do reclamante. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: ED-RR - 672328/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Embargado(a): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Mauro, Embargado(a): Maria Solange de Andrade Vilhalva, Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração;

Processo: ED-RR - 719945/2000.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Service Bank Serviços Tecnológicos e Representações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Embargado(a): José Horta de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 501/2001-035-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Esdeva Empresa Gráfica Ltda. e Outro, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Juliana Vignoli Bessa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, corrigir equívoco no dispositivo da decisão embargada, devendo constar o seguinte teor: dar provimento ao recurso de revista para reconhecer a legitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: ED-AIRR - 1410/2001-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Miguel Adolfo Tabacow, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva Jordão, Embargado(a): Hospital e Maternidade Santa Joana S.A., Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 742999/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto de Macedo, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 766949/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Astrogildo Pereira de Vargas e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 791996/2001.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 805727/2001.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vicente de Paula Júnior, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 794259/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Vargas de Vasconcellos, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 796792/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Betina Kipper, Embargado(a): Gessi Muller, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, acrescer ao julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena; **Processo: ED-AIRR - 302/2002-007-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Robinson Machado de Lima, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Embargado(a): Condimento Restaurantes Ltda., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: ED-AIRR - 2371/2002-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Embargado(a): Pizzaria Assadão Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 2830/2002-906-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -

Sudene) , Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Abel Rodrigues de Magalhães e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 13519/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ari Steffen, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 21499/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ardemiro Leonco de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 35663/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Embargado(a): Daniel Martinho Pacidônio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 602/2003-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Stela Côrrea da Silva, Embargado(a): Margarette Machado dos Reis, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1355/2003-007-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Samara Moreira Dias, Advogado: Dr. Luiz Otávio Pereira Guarçoni Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 90365/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Koshi Ono, Embargado(a): Hiper Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edilson Silva da Conceição, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 90588/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Embargado(a): Delmario Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: ED-AIRR - 98462/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria Cristiane Goyer, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: ED-AIRR - 88/2004-042-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Embargado(a): Júlio Carlos da Rocha, Advogado: Dr. Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 495/2004-031-23-40.6 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Juba Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Plínio Samaclay de Lima Moran, Embargado(a): Luíza da Hora Carvalho, Advogado: Dr. Solange Helena Sversuth, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 766/2004-070-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabrícia Vieira dos Santos, Embargado(a): Luciana Meireles de Lima, Advogado: Dr. Denner Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco na apreciação de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RR - 1681/2004-065-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carlos Rosa, Advogado: Dr. Ruben Dario Mari, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Fábio Palmeiro, Embargado(a): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 2218/2004-032-12-85.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Mário Antoine Gemelgo, Embargado(a): Lídia Phleger Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-ED-AIRR - 19800/2004-009-09-40.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Embargante: Oslin Ademar Jaques e Outros, Advogado: Dr. Claiton Ferreira Borchath, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, pois intempestivos.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; **Processo: ED-AIRR - 354/2005-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Wilson José Valentini e Outra, Advogado: Dr. Pedro Araújo, Decisão: por unanimidade, converter os embargos de declaração em agravo, conforme item II da Súmula nº 421 do C. TST. Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, com inclusão em pauta; **Processo: ED-AIRR - 491/2005-005-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Terêsa Rocha Sanches, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 496/2005-005-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Helenice Inácia Pereira Jardim, Advogado: Dr. Belchior Francisco de Castro, Embargado(a): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1140/2005-013-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Joel Cristiano, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Embargado(a): Santa Bárbara Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Melo Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2562/2005-099-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Electrocast Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cátia Regina Dalla Valle Orasmo, Embargado(a): Luiz Vicente de Souza, Advogado: Dr. José Pivi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, pois intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 5669/2005-005-12-40.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Silmara Evers de Lima, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 78/2006-007-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sergina Maria de Souza Aquino, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Andiará Sidônio Vilasboas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 130/2006-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Crischna Poeta Krob, Embargado(a): José Carlos Brandt, Advogado: Dr. Fabiano Martins Brandt, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 875/2006-026-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Embargado(a): Amarildo Brito, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinquenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA VIGÉSSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a vigéssima sétima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Vera Regina Della Pozza Reis, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigéssima Sexta Sessão Ordinária, realizada aos dezenove dias do mês de setembro. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa registrou a presença do Excelentíssimo Juiz Ricardo Luiz Tavares Gehling, nos seguintes termos: "trata-se de um dos juizes mais ilustres do Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul, que abrilhanta não só a Magistratura Gaúcha, mas a Magistratura do trabalho nacional, há vinte e seis anos." O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga deu as boas-vindas ao Ilustre Magistrado em nome da Sexta Turma. Associou-se ao registro a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Vera Regina Della Pozza Reis. Consta de notas taquigráficas anexas o inteiro teor das homenagens prestadas. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica:**Processo: AIRR - 421/1990-034-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria da Conceição Gomes de Al-

meida, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1094/1993-007-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1094/1993-007-04-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio Oliveira Coelho e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 718/1996-281-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marlei de Fátima Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Belles da Cruz, Agravado(s): Pincéis Atlas S.A., Advogada: Dra. Angela Magali da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 130/1997-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Semeg - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Maria Aparecida Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo D'Almeida Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 580/1997-029-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Ricardo Teixeira Destord, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753/1997-036-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): José Milton Campos Matera, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Raul Teixeira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2219/1997-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Agravado(s): José Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2695/1997-036-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Dilson Avelino dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 877/1998-421-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ivanildo Figueiredo Sampaio, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 817/1999-201-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Air Liquide Brasil Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Edgardo Alfredo Herrera Cespede, Advogado: Dr. Odone Engers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 1697/1999-055-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2410/1999-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Espólio de Gladiair Geraldo de Melo, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2436/1999-043-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson Martins Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 176/2000-030-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gilberto Fontella, Advogado: Dr. Álvaro Viera Carvalho, Agravado(s): Primeiro Tabelionato de Protesto de Títulos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Todi Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 263/2000-052-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leonan de Araújo Tavares, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento; **Processo: AIRR - 469/2000-009-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Agravado(s): João Fernandes Filho, Advogado: Dr. Juarez Soares Urban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 584/2000-255-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com RR - 113979/2003-900-02-00.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Marcial Freitas Pereira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1169/2000-002-19-40.9 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Cícero Antônio de Araújo, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1269/2000-301-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Evanir de Freitas Campos, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1452/2000-023-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com RR - 1452/2000-023-05-00.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Maria Bittencourt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 2529/2000-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Catarina Aparecida Pereira Cardoso, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues Podboy Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 628643/2000.2 da 2a. Região**, corre junto com RR - 628644/2000.6, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Oswaldo Alexandre Machado, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a renumeração do feito, a partir da fl. 08 e (2) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 268/2001-005-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Francisco dos Santos Souza, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Condomínio Edifício Jaguarí, Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 544/2001-056-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Adriano Luiz Ribas de Sousa, Agravado(s): Edmilson Rocha Oliveira, Agravado(s): Márcio Vasconcelos de Oliveira, Agravado(s): Baixa Funda Mineração Ltda., Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Relatora; **Processo: AIRR - 723/2001-801-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Helena Cruz Machado de Castro Pontes, Advogado: Dr. Marcos Aires Rodrigues, Agravado(s): Alan Alves Cavalcante, Advogado: Dr. Irineu Derli Langaro, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Morumby Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Vátimo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com indeferimento do pedido de antecipação de tutela e julgar prejudicada a Ação Cautelar 184.079/2007-000-00-00.8 a este dependente; **Processo: AIRR - 935/2001-035-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Adelaide de Freitas Gaeta e Outros, Advogado: Dr. Laudécir Aparecido Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1010/2001-304-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luís Carlos Soria, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda., Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1109/2001-009-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Margareth Gonçalves, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1161/2001-108-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Vasconcelos de Almeida, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1190/2001-446-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): José Valla Perez Júnior, Advogado: Dr. Luiz Carlos Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1330/2001-019-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Boa Viagem Transportes

Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Julimar Alves Maciel, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1498/2001-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Wagner Floriano, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1611/2001-108-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa, Agravado(s): Cristiane da Cruz, Advogado: Dr. Luiz Antônio Amadio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1737/2001-058-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Agravado(s): Rosângela Teixeira Cardoso, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1805/2001-018-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 1805/2001-018-12-41.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S. A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Valdemiro César Veneri, Advogada: Dra. Rosicler Ulir Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1805/2001-018-12-41.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 1805/2001-018-12-40.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdemiro César Veneri, Advogada: Dra. Rosicler Ulir Braz, Agravado(s): Banco Bradesco S. A., Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2264/2001-008-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Argemiro Bezerra Neto, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2688/2001-660-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Cristina Miskalo, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Henrique Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6283/2001-037-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788850/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Dirvan César Dutra, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70/2002-671-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S/C, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cacildo Rocha de Camargo, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 120/2002-025-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Dário Nunes de Carvalho, Advogado: Dr. Manoelito da Silva Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 134/2002-668-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com RR - 134/2002-668-09-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Guido Herpich, Advogada: Dra. Gisela Alves dos Santos Trovo, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogada: Dra. Ket Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 216/2002-056-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Maria Betânia da Rocha Braz, Advogado: Dr. Gilberto Lamarck de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 225/2002-022-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Paulo Sérgio Lourenço, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 271/2002-019-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Divanir Ribeiro Freire, Advogado: Dr. Antônio Justino de O. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 281/2002-077-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União das Faculdades da Organização Paulista Educacional e Cultural - Uniopec, Advogado: Dr. Jorge Ribeiro da Silva Júnior, Agravado(s): Marina Rodrigues de Aguiar, Advogada: Dra. Maria Lúcia Bressame Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 378/2002-013-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Thadeu Luiz Dutra Feijó Advogados Associados, Advogado: Dr. George De Lucca Traverso,



Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Paulo Roberto Almeida da Silva, Advogado: Dr. Fábio Miguel Barrichello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 459/2002-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Elvira Simões, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 493/2002-351-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Norberto Affonso Geraldo, Advogado: Dr. Silio Alcino Jatubá, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Dayane Bispo de Paula Petronilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 550/2002-005-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jânio Fernandes Alves, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 609/2002-006-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Oscar Bastos, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 618/2002-031-24-40.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aroldo Geraldo Costa Filho, Advogado: Dr. Elcilande Serafim de Souza, Agravado(s): Laudelino Ricaldes - ME, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação, para que conste, também como agravado, o primeiro reclamado LAUDELINO RICALDES-ME e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701/2002-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Agravado(s): Nadir Felisberto Caetano, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 909/2002-011-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benito Suarez Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1040/2002-030-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Cícero José da Silva, Advogado: Dr. Augusto Rocha Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1092/2002-047-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tripan Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Gilcleine Mendes Rocha, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1150/2002-133-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcos Miranda Marques, Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Britto, Agravado(s): CATO - Clínica de Acidentados Traumatologia e Ortopedia Ltda., Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1348/2002-005-23-41.8 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 1348/2002-005-23-40.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. João Batista Beneti, Agravado(s): José Ferreira Lustosa, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1348/2002-005-23-40.5 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 1348/2002-005-23-41.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dauto Barbosa Castro Passare, Agravado(s): José Ferreira Lustosa, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1367/2002-063-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Sulamita Dias da Silva Melo, Advogada: Dra. Margareth de Moura Magalhães, Agravado(s): Microimagem Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzell, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1427/2002-048-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fuad Mattar (Fazenda Boa Vista), Advogada: Dra. Eli-mara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): José Francisco Cardoso, Advogado: Dr. Marcos Roberto de Carvalho, Agravado(s): Milton Paulino da Costa e Outros, Advogado: Dr. Edevaldo Benedito Guilherme Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1467/2002-006-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - Sindipúblicos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogada: Dra. Danielle Pina

Dyna, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1688/2002-117-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Comila Comércio e Indústria de Laticínios Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fernando Menezes Cunha, Agravado(s): Domingos dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Rosana Prudente da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1696/2002-065-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Moraes, Agravado(s): Marcus Vinicius Moura Lavogade, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1756/2002-063-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1756/2002-063-02-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Roberto Cavalca, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1965/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lever Igarassu S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - Sindiquímica/PE, Advogado: Dr. Jorge Silva, Advogado: Dr. Fábio Luis do Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2150/2002-016-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Marcos Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Sivaír de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3316/2002-016-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Massa Falida de Disapal Eletrodomésticos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Adriana Mansano, Agravado(s): Nei Ribas, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4955/2002-018-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jaqueline Cecília Galleli, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6265/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Jorge Lorite Moreno e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8175/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Andrei Brettas Grunwald, Agravado(s): Osvaldo dos Santos Chagas, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8583/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Eduardo José Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10635/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Conrado Mette e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11245/2002-003-20-40.7 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Movesa - Motores e Veículos do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Daniel Rêgo Barros Júnior, Agravado(s): João Alves Sobrinho, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12441/2002-010-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço de Assistência Médico-Hospitalar Ltda. - Samel, Advogada: Dra. Mônica Possebon Caetano de Castro, Agravado(s): Sigrid Brandão Taveira, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12942/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Everaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Omni Transportes Ltda., Advogada: Dra. Márcia Magnusson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20884/2002-900-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Alesandra Moser, Advogado: Dr. James Ricardo Schwarzrock, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25481/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tracon - Importação e Exportação, Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Name Maluf Neto, Agravado(s): José Nildo Paulino de Santana, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27130/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economizários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Ramos de Azevedo, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Amadeu Barin e Outros, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 29174/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Conrado Oliveira Neto, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31196/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Júlio César Ghirotti, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Bloco Carnavalesco Vira Lata, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 35415/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sônia Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42505/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Angelo Papini, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46941/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fernanda Martins, Advogado: Dr. Francisco de Assis Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Laselva Comercial Ltda., Advogado: Dr. Márcio Plasa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48266/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48523/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ibope Solution Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Alexandre Leite da Silva, Advogado: Dr. Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 51854/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mário Américo Coelho e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 55494/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 55501/2002-900-04-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ismail Vieira e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 55498/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 55501/2002-900-04-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ismail Vieira e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ingrid Godoy Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 55501/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 55498/2002-900-04-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Ismail Vieira e Outro, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 61137/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Nepomuceno Reis, Advogado: Dr. Vicente Antônio de Souza, Agravado(s): Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 63962/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Expresso Izaelense Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): José Ivo Silva Oliveira, Advogado: Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64105/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Moacir de Moura Filho, Advogado: Dr. João Marques Júnior, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Viviane Miziara Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64555/2002-900-09-00.4**

da **9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio Roberto Magro, Advogado: Dr. Nivaldo Miglioizzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67939/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Daltro Moreira Prestes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69357/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Raquel Cordeiro Biscácio, Advogado: Dr. Arlindo Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72411/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Jaqueline Adélia Martins Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 81301/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Francisca Maria de Souza e Outros, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16/2003-058-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): Nilton Conceição, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 243/2003-661-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Salete Vargas Bastian, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 340/2003-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Paulo Lanes de Paula, Advogado: Dr. Christian H. Salla, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Massa Falida da Watt Engenharia e Representações Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Renato José Bestetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 342/2003-020-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Carlos Aredio Arruda Alves, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): L & S Reformas e Projetos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 591/2003-064-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Alves de Faria e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 709/2003-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Gilberto Carlos Magalhães Ataíde, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 792/2003-019-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Agravado(s): Marcos Antônio Ferreira Campos, Advogado: Dr. Nilo Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805/2003-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Grupo OK - Construções e Incorporações S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2003-011-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com RR - 918/2003-011-03-00.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vivaldi Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 957/2003-005-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Farley Tarcísio Ladeia Barbosa, Agravado(s): Jaconias da Silva Graciano, Advogada: Dra. Karine de Oliveira Bretas, Agravado(s): Full Time Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, determinar a reautuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1122/2003-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Tacom Engenharia e Projetos Ltda., Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): Alessandra Maria Chaves Santos, Advogado: Dr. Josany Xavier de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1232/2003-069-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):

Nilton Auxiliador Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1305/2003-078-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nestor Joviniano dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues de Carvalho Barros, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1327/2003-028-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1327/2003-028-04-41.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Agravado(s): Flávio Roberto Carvalho Izaguirre, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1327/2003-028-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1327/2003-028-04-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Flávio Roberto Carvalho Izaguirre, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carriconde Vignoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1433/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Dejaire Teodoro, Advogado: Dr. Dejaire Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1485/2003-003-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lauro Antônio Teixeira Menezes, Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): Sílvio César de Oliveira, Advogado: Dr. Genivaldo Gonçalves Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2048/2003-241-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo Alves de Moura, Advogada: Dra. Alzira da Silva Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2231/2003-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Marco Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2245/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cimento Tupi S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Raimundo José da Silva, Advogado: Dr. Rosâne Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2281/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Marcondes Alberto Tavares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2618/2003-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Agravado(s): Mário Rogério da Silva, Advogada: Dra. Rosa Maria Stancey, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8629/2003-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - Fehospar, Advogado: Dr. Adrian Moreno, Agravado(s): Maurício Buess, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Associação dos Hospitais do Estado do Paraná - Aho-par, Advogado: Dr. Lauri João Zamboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11222/2003-012-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36965/2003-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Delcimar de Araújo Barroso, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, (a) rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contraminuta e (b) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78743/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Julinho Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84735/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Bernadete Evaldt de Oliveira, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 85234/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Roberto Silveira da Silva, Advogado: Dr. Aldo Elias, Agravado(s):

Paramount Lansul S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Advogada: Dra. Márcia Cristina Malysz Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 86304/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Audiolar Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Carolina Roieski Camini, Advogado: Dr. Vinicius Augusto Cainelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 88605/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Maria Leonor Souza Poço, Advogado: Dr. Henrique Resende de Souza, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Dr. Sérvio de Campos, Agravado(s): Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89077/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Escobar do Amaral, Advogado: Dr. Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s): Azevedo Bento S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 94159/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ebradi Lorenzo Zepeda Bravo, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 98914/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Nelda Weber, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 103967/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): João Carlos Lucero D'Ávila, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 103989/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Benoni Rossi, Agravante(s): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Rui Ehrenbrink, Advogada: Dra. Berta Izabel Rodriguez Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. Prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamante.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 107401/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Sérgio Machado Dias, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 112937/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Emilinha Nuhllmam e Outros, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, determinar a perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da extinção do pedido relacionado à complementação de aposentadoria, que alcança a CEF, em razão da condenação solidária com a FUN-CEF, único tema objeto do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: AIRR - 130/2004-461-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Henrique Eduardo Aliprandini, Advogado: Dr. Dircinha Susin Bocchese, Agravado(s): Armando Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Luiz Ulysses Sbroglio, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 19/09/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 296/2004-014-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eunice Maria dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, ne-



gar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 303/2004-022-13-40.5 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 303/2004-022-13-41.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economíários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Aroldo Alves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 303/2004-022-13-41.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR - 303/2004-022-13-40.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Gouveia da Silva, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Aroldo Alves de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Agravado(s): Fundação dos Economíários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 366/2004-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Vieira Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 381/2004-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ricardo Szenészi, Advogada: Dra. Cyntia Afonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 408/2004-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Constantino Aires Vieira Filho, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443/2004-669-09-40.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sandra Leonor Pereira da Silva Navarro e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Agravado(s): Ricardo Barbosa Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pleito pela aplicação da multa por interposição de recurso manifestamente protelatório veiculado em contraminuta; **Processo: AIRR - 497/2004-070-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Conselho Regional de Psicologia de 5ª Região, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes, Agravado(s): Allegra Viviana Albalá, Advogado: Dr. Artur Miranda de Sá e Silva, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 83, (2) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento suscitada em contraminuta e (3) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 499/2004-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Diomar André de Freitas, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Fundação dos Economíários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Arthur Tabachi Carrera Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 564/2004-016-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Agravado(s): Luana Selhorst, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 612/2004-044-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Giovanni Maldí de Mello, Agravado(s): Gilmar Rodrigues Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634/2004-002-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MRS - Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Paulo Roberto Soares, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639/2004-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amauri Coelho de Menezes, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanaia, Agravado(s): Fundação Ary Frauzinho para Pesquisa e Controle de Câncer, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 745/2004-009-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wellington José de Araújo, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 753/2004-751-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR - 753/2004-751-04-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aldino Scholz e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaues, Agravado(s): John Deere Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Gross de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 912/2004-073-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Sarilho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agra-

vado(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Muggler Moreira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1178/2004-064-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): EDS - Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Agravado(s): Dilcéia Rodrigues, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1343/2004-084-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yúnis, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Fábio Augusto Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1351/2004-097-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Maria das Graças Bruni, Agravado(s): Vanessa Aparecida do Amaral, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Territorial Sistemas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Geralda da Silva Seghetto, Agravado(s): Dae S.A. - Água e Esgoto, Advogado: Dr. Luís Renato Vedovato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1464/2004-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlo André de Mello Queiroz, Agravado(s): Aline de Queiróz Marcelino, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1564/2004-014-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Andréa Cristina de Faria Martins, Agravado(s): Maria Izabel de Carvalho Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Fabiana Regina Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1887/2004-221-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Márcio Souza Machado, Advogada: Dra. Sílvia Dorotêa de Almeida, Agravado(s): A. R. Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1926/2004-099-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Cleimilton dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Jacovani, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Danielle Regina Possibon Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2025/2004-243-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Abel Camargos, Advogado: Dr. Maurício Carlos Araújo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2025/2004-007-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Naides Maria dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Lucier Bezerra, Agravado(s): Yvone Ramos Coutinho Barretos - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5099/2004-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adaimé Borges da Rosa, Advogado: Dr. Roselle Berthier, Agravado(s): Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC-SC, Advogado: Dr. Célio Mangrich Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7595/2004-034-12-40.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7595/2004-034-12-41.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vinícius Cezário Machado, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Agravado(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7595/2004-034-12-41.5 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 7595/2004-034-12-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Softway Contact Center Serviços de Teletendimento a Clientes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Borini, Agravado(s): Vinícius Cezário Machado, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 122159/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alfredo Benito Cechet, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Édson Baiard Almusa Carlos, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: AIRR - 103/2005-383-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): RKS Comércio de Couros Ltda., Advogado: Dr. Lizandra Scalco Torres, Agravado(s): José Dercel Wagner, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 123/2005-023-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR - 123/2005-023-03-00.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Claudineia Vidal Correa e Outros, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reautuação do feito, para

que conste também como agravada, a 1ª reclamada SIGMA SERVIÇOS LTDA e (2) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 232/2005-001-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Maurício Calheiros da Silva, Advogado: Dr. Tércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 233/2005-019-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Samir Nametala Rezek, Advogada: Dra. Sônia R. Morrette Giampietro, Agravado(s): Alirio Flores, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 300/2005-371-05-41.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Chorrochó, Advogado: Dr. Elder dos Santos Verçosa, Agravado(s): Domingos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Paulo José de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 336/2005-018-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Melchíades Lopes de Moraes, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 356/2005-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Batista Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Rogério Furtado da Silva, Agravado(s): Luiz Estevão de OLiveira Neto e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384/2005-019-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria do Socorro Alves Ferreira (Bar da Socorro), Advogado: Dr. Onildo Bernardo da Silva, Agravado(s): Edileuza Jeremias da Silva, Advogado: Dr. Gilvanilton Tavares Cordeiro, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Relatora; **Processo: AIRR - 483/2005-059-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Agravado(s): Afonso Cometti Filho, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525/2005-251-18-40.3 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Sandro dos Reis Ribeiro, Advogado: Dr. José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 557/2005-006-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Clauber Nuenberg, Advogado: Dr. Mauro Philippi, Agravado(s): MB Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 566/2005-411-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construferr - Comércio de Ferros e Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Rogério Maciel da Silva, Agravado(s): Paulo Cesar Guedes Santos, Advogada: Dra. Cecília Inês Scartazzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576/2005-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiasul Indústria de Fios Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Agravado(s): Maria Aparecida Pacheco, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 714/2005-281-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Paula Nunes Bastos, Agravado(s): João Carlos Kuhn, Advogado: Dr. Romi Roque Paludo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 757/2005-050-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nutriminas Comércio & Indústria Ltda., Advogado: Dr. Haroldo Celso de Assunção, Agravado(s): Lênio Marcos Ricotta Nery, Advogado: Dr. Aroldo Leal Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 763/2005-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Maria Salete Sucupira Prates da Cunha, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778/2005-669-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agrícola Jandelle Ltda., Advogado: Dr. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Joelma Duarte de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782/2005-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): C. Vale - Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, Agravado(s): Marcos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Airtton Sidney Frühauf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807/2005-103-03-40.0 da 3a. Re-**

gião, corre junto com AIRR - 807/2005-103-03-41.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Agravado(s): Valter Romes Parreira, Advogado: Dr. Ivan Menezes Lima, Agravado(s): Conelt Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 807/2005-103-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 807/2005-103-03-40.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Conelt Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. André Luís Miranda, Agravado(s): Valter Romes Parreira, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 843/2005-093-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Natanuel Floriano de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Nossa Senhora das Neves Ltda., Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 867/2005-263-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria do Rosário Sousa, Advogado: Dr. Wagner Donegati, Agravado(s): Daiwa - Sangyo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cícero Calheiros de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 879/2005-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Rodrigo Palhares Laguna, Advogado: Dr. Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 997/2005-043-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caxuana S.A. Reflorestamento, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Hamilton César Pereira e Outros, Advogado: Dr. Rodrigo Manzi Pereira, Agravado(s): Atta Capiguará S.A., Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1011/2005-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Raimunda Alves de Araújo, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1051/2005-028-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Altair Rabelo Costa, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1065/2005-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogada: Dra. Carla de Souza Paiva, Agravado(s): Moisés Alves Gomes, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1134/2005-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tim Celular S.A., Advogado: Dr. Ênio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Dafni Torres Oliveira, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1150/2005-001-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): Vigoberato da Silva Lima, Advogado: Dr. Roberto Wagner Bezerra Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1179/2005-006-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria de Lourdes Alves Santos, Advogado: Dr. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1185/2005-010-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro Esportivo Candanguinho Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Cláudio Régis Vital Rangel, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1190/2005-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aeroprest Combustível de Avião Ltda., Advogado: Dr. José Fernando de Siqueira Pereira, Agravado(s): Magno da Silva Machado, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1234/2005-018-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Procuradora: Dra. Lygia Maria Avancini, Agravado(s): João Luiz da Cunha, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1254/2005-054-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aliança Navegação e Logística Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Agravado(s): Eduardo Luiz da Silva de Assis, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1352/2005-027-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carbonífera Metropolitana S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Ronchi, Agravado(s): Manuel João da Silva, Advogada: Dra. Mara Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1359/2005-**

001-22-40.8 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. George Vidal de Britto, Agravado(s): Nádia Barros Cunha, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1377/2005-109-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transpex Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Warley Moreira Coelho, Advogada: Dra. Carolina de Caro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1400/2005-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Galdino Gomes, Advogado: Dr. Creodon Tenório Maciel, Agravado(s): Cebel - Cerâmica Boa Esperança Ltda., Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Relatora. ; **Processo: AIRR - 1449/2005-029-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Alexandro Vinicius de Campos Botelho, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1519/2005-101-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Leandro César Azevedo Martins, Agravado(s): Roberto Correa de Castro, Advogado: Dr. Grazielle de Castro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1679/2005-011-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Colégio Exponente Centro Educacional Ltda., Advogada: Dra. Maria Dulce do Rego Barros, Agravado(s): Israelita Cysneiros de Miranda Henriques, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1707/2005-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Cristiane França de Albuquerque, Agravado(s): Francisco Manoel do Nascimento, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1958/2005-361-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcan Embalagens do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Agravado(s): Maria Ines Galuzio, Advogado: Dr. César Roberto Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2517/2005-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Milton Motroni, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2752/2005-029-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Antônio Dias, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4181/2005-663-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Faustino da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Metalúrgica Gavião Ltda., Advogado: Dr. Jair Ancioti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4360/2005-050-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arnaldo Sívio Zimmermann, Advogado: Dr. Alcides Delamure Hess, Agravado(s): Termotécnica Ltda., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4741/2005-664-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Jornalística Folha de Londrina S.A., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Ivo Akio Shigeharu, Advogado: Dr. André Ricardo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9849/2005-012-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): David Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Praciano Filho, Agravado(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): RJ Projetos e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Evoluti Tecnologia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32598/2005-003-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Springer Plásticos da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Agravado(s): Edimar Amorim, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11/2006-252-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Cosme Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44/2006-076-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A. - RDM, Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): Jefferson Maia Rosa, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Agravado(s): WR Conservação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90/2006-021-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Karla Adriana Cavalcante da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Muglia, Agravado(s): Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - Cesplan, Advogado: Dr. Wellington Osório Modesto e Silva, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 151/2006-102-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unimed Brasília - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Maria Madalena Cesário, Advogado: Dr. Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 170/2006-011-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Edson Resende e Outros, Advogado: Dr. Erick Dias Antunes, Agravado(s): Kastem Motor Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 196/2006-006-23-40.3 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 196/2006-006-23-41.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moto Raça Ltda., Advogado: Dr. Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Sandra Aparecida Coutinho, Advogado: Dr. Abenur Amurami de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé arguida em contraminuta; **Processo: AIRR - 196/2006-006-23-41.6 da 23a. Região**, corre junto com AIRR - 196/2006-006-23-40.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sandra Aparecida Coutinho, Advogado: Dr. Abenur Amurami de Siqueira, Agravado(s): Moto Raça Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 236/2006-771-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Luciana Carvalho de Araújo Diehl, Agravado(s): José Jacir Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 239/2006-006-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Comercial Taty, Advogado: Dr. Leonardo Gomes Bressane, Agravado(s): José Edilson da Silva, Advogado: Dr. Miriam Alves Gouveia, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Relatora. ; **Processo: AIRR - 259/2006-014-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maia de Freitas, Agravado(s): Artidônio Cavalcanti Lima, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 383/2006-002-22-40.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Márcio Gomes Avelino, Agravado(s): Cleane Vieira Lima, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 422/2006-132-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Brennea Conservadora Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Cezario de Oliveira, Agravado(s): Waldemira Eugênia do Nascimento Silva, Advogado: Dr. Sávio Romero Cotta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 457/2006-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lafiman Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Agravado(s): Fabio Augusto Cancela Ferreira, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 506/2006-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ant Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo José Domingos Guimarães de Camargo, Agravado(s): Bruna Mascarenhas Lima, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610/2006-037-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Gabriela Correa de Andrade, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 646/2006-016-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Wagner da Conceição Nascimento, Advogada: Dra. Lúcia Teresinha Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 664/2006-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Neuzilene Galvão Campos, Agravado(s): Maria Consolação da Cunha, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685/2006-026-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Potencial Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Adelson Lima do Rosário, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746/2006-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coral - Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Cristiane de Lima Souza, Advogado: Dr. Isac



Soares Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 755/2006-006-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Cristiano Coutinho de Mesquita, Agravado(s): Waldiney Noronha de Almeida e Outro, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2006-008-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Forte Ltda., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Rubens de Souza Moraes, Advogado: Dr. João Ademilson Frutuoso Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773/2006-109-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Basílio Pires Moreira, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores de Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais - Sindcon, Advogada: Dra. Estefânia Ribeiro Lage, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 901/2006-040-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mariana Campanate Rodrigues, Agravado(s): Ronaldo Martins de Paula, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1090/2006-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Cristiano Vieira das Neves, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Extel Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2006-020-03-41.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1226/2006-020-03-40.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Agravado(s): Renato de Souza Lima, Advogada: Dra. Alessandra Coimbra de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2006-020-03-40.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1226/2006-020-03-41.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Renato de Souza Lima, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Agravado(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1238/2006-139-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Agravado(s): Aurentino Sarmento Costa, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1273/2006-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Jefferson Batista Bohrer, Advogado: Dr. José Paulo da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5793/2006-004-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Naim Jacob Banuth e Outros, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 103/2007-061-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação de Integração Social de Itajubá - AISI, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Agravado(s): Tereza de Lourdes Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Dárcio José Realino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 2262/1996-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Domingos Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s) e Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema horas extraordinárias - intervalos intrajornada anteriores a 27.04.94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação as horas extraordinárias em relação ao intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por se tratar de mera infração administrativa; **Processo: AIRR e RR - 2604/1997-075-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Agravado(s) e Recorrente(s): Célia Aparecida da Costa Ghelli, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema assistência judiciária gratuita, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.Observação: falou pelo Agravante Recorrido a Drª Maria Clara Sampaio Leite.; **Processo: AIRR e RR - 1949/1999-064-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): João Ribeiro, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão

Crocetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema adicional quinquênal - base de incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item pagamento da verba denominada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 687333/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Jorge César Barbosa do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): Marcos Gomes Vanini, Advogada: Dra. Maria Aparecida Jacomelli Pombo Freitas, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Duque de Caxias, Procuradora: Dra. Maria Benedita de Jesus, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação realizada no dia 19/09/07, a fim de que na certidão de julgamento passe a constar: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de férias vencidas de 91/92, em dobro, férias simples 92/93 e 6/12 de férias proporcionais, todas com adicional de 1/3, 2/12 de 13º salário de 1991, 13º salário integral de 1992 e 1993, 4/12 de 13º salário de 1994; **Processo: AIRR e RR - 687883/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s) e Recorrido(s): Waldir Issa, Advogada: Dra. Valéria Viegas Meohas, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, para, chamando o feito à ordem, cancelar a proclamação realizada no dia 19/09/07, a fim de que na certidão de julgamento passe a constar: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Parquet, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de trinta dias, férias vencidas de 89/90 e proporcionais a 11/12, ambas acrescidas com 1/3, multa de 40% do FGTS e multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: AIRR e RR - 1099/2001-004-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s) e Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de Rondônia. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS; **Processo: AIRR e RR - 730459/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdevina Ferreira dos Reis Alves, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade; (1) conhecer do recurso de revista do reclamado, somente quanto aos temas gratificação semestral - incidência no cálculo das horas extras e reflexos das horas extras - sábado, por contrariedade às Súmulas nºs 253/TST e 113/TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral no cálculo das horas extras bem como os reflexos das horas extras nos sábados no período de abril a setembro de 1994; (2) e, também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; **Processo: AIRR e RR - 738622/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Jefferson Rocha, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita; **Processo: AIRR e RR - 48603/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): Adriano de Souza Nunes, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Agravado(s) e Recorrente(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Robson Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da TELEMAR. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ICOMON, restando prejudicado o agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 60383/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Oliveira de Abreu, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR e RR - 63045/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Silveira Rodrigues, Advogada: Dra. Simone de Cássia Normando Soares Mas-

carenhas, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Glaxo Smithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 73389/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrido(s): Marcos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Oliveira, Recorrente(s): Metrodados Ltda., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito. Por unanimidade, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista da primeira reclamada, considerar prejudicado o agravo de instrumento do Banco; **Processo: AIRR e RR - 79279/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Valmir Vieira de Moura, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 95562/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Ayrton José Oliveira, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgiani Andréa Kremer, Agravado(s) e Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR e RR - 97296/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): João Adail da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 98841/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrido(s): Hermogênio da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Daniele da Rocha Pereira, Recorrente(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margareth Cunha D'Aló de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Paulo Laércio Soares Madeira, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela AES. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela Rio Grande Energia e CGTEE apenas quanto ao tema reflexos do adicional de periculosidade em horas de sobreaviso, por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças a este título e reflexos.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR e RR - 25/2004-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Jacylete Maria Abreu de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): AOL Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Lacerda Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, por incabível; **Processo: AIRR e RR - 451/2005-181-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Manoel Belo dos Santos Amorim, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.Observação: presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono da Agravante e Recorrida; **Processo: AIRR e RR - 1222/2005-432-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Edson Pereira de Brito, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s) e Recorrente(s): Novellis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada, por incabível; **Processo: RR - 1094/1993-007-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1094/1993-007-04-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Cláudio Oliveira Coelho e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao

tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente a da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: RR - 99/1995-006-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moises Lopes Carlos, Advogado: Dr. José Carlos de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Polímix Concreto Ltda., Advogado: Dr. Bruno Ribeiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1563/1996-035-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Recorrido(s): Ariovaldo Gil Lofrano, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 468/1999-105-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzzi Mendes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Wilson Alves Ribeiro, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 12/9/2007, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.; **Processo: RR - 578/1999-462-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Esperidião Gaudêncio dos Santos, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido(s): Claire Maron da Silveira Dórea, Advogado: Dr. Menandro Creazola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1795/1999-009-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Renato Ribeiro, Advogado: Dr. Flórida dos Santos, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue os recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito; **Processo: RR - 2436/1999-043-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Edson Martins Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do AIRR que corre junto; **Processo: RR - 1180/2000-096-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gafor Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Recorrido(s): Antônio Carlos Lucas, Advogado: Dr. Robinson Wagner de Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1204/2000-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 1452/2000-023-05-00.3 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 1452/2000-023-05-40.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Maria Bitencourt, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema vantagens previstas em norma coletiva - incorporação ao contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, inclusive quanto ao deferimento das promoções trienais, objeto de pedido sucessivo.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: RR - 1699/2000-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jardim de Infância Peixinhos do Mar Ltda., Advogado: Dr. Celio Ventura, Recorrido(s): Júnia Márcia Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Delgado de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da irregularidade processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 628644/2000.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 628643/2000.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Oswaldo Alexandre Machado, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que con-

denada a reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária (hora mais adicional).Observação: presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 635641/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cosme Conceição de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional da 5ª Região, para que se manifeste acerca do questionamento feito pelo reclamante, nos embargos de declaração às fls. 430-431, de existência de Regulamento Interno de Pessoal prevendo as verbas pleiteadas. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: RR - 666620/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Recorrido(s): Osvaldo Antônio Vieira, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 701385/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bras-perla - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Geraldo Leal Pessoa, Recorrido(s): Anderson Thadeu Gogge, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Relator no sentido de conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, na forma da jurisprudência deste C. Tribunal; **Processo: RR - 705040/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalfat, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrido(s): José Braz das Neves, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista; **Processo: RR - 689/2001-253-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Crispiniano da Silva Lima, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): IPS Materiais e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Flávia Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 712/2001-122-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento Autárquico de Transportes Coletivos - DATC, Procurador: Dr. Eduardo Schein Trindade, Recorrido(s): Carlos Ivan Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: RR - 1498/2001-069-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): José Wagner Florianio Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do processo em virtude do provimento do AIRR que corre junto; **Processo: RR - 1520/2001-108-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sênior do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Recorrido(s): Leonel Antunes de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 17179/2001-006-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Tereza Aparecida Leite, Advogada: Dra. Cláudia Creplive, Recorrido(s): Mara Cristina Grabovski Marleangon, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 722598/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mariléia Victor Herbst, Advogado: Dr. Orlando Bencz de Camargo, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Francisca José de Melo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão do dia 22/08/07, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 736597/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - Teles, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Dyna Hoffmann Pádua Assi, Recorrido(s): Espólio de Walter Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema concessão de aposentadoria e efeitos no contrato de trabalho. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.Observação I: falou pela recorrente a Drª. Maria Clara Sampaio Leite.Observação II: falou pelo

recorrido o Drº. Ricardo Quintas Carneiro, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 737419/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edecir João Pauleski Bruning, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 738906/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada tão-somente quanto ao tema: indenização adicional - art. 9º da Lei nº 7.238/84, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 742264/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Macopa Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Francisco José do Nascimento Júnior, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 743830/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Matos Santana, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema devolução da contribuição confederativa paga pelo empregado. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para autorizar a devolução dos descontos efetivados da remuneração do recorrente a título de contribuição confederativa; **Processo: RR - 744043/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Recorrido(s): Carlos Jesus da Costa, Advogado: Dr. Rubens de Almeida Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 747890/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Eurípedes Antônio Arcelo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.Observação II: falou pelo Recorrente a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 751614/2001.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Lindalva Mendes de Souza, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 754106/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nicolau Lara Campos Filho, Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - interrupção - arquivamento da reclamação trabalhista anteriormente proposta - prazo prescricional bial e quinquenal interrompidos, por contrariedade à Súmula nº 268 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da primeira reclamação trabalhista (19.01.95). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas com relação ao item horas de sobreaviso - uso do bip, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema; **Processo: RR - 757771/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SKF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Pedro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 760046/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Sanderson Moreira Mariquito, Advogado: Dr. Arnaldo Eustáquio Cunha Pratti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, tão-somente do tema base de cálculo do adicional de periculosidade. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja tão-somente o salário básico do recorrente; **Processo: RR - 761011/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pecplan ABS - Importação e Exportação Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Recorrido(s): Paulo Nogueira da Silva, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 763428/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 776338/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Francisco Aluizio Andrade, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785214/2001.0 da 2a. Região**,



Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cláudio Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Recorrido(s): Diplomata Distribuição e Varejo Ltda, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 787146/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Villatore, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Reinaldo Moll, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema acordo de compensação de jornada descumprido - pagamento de horas extras - possibilidade. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário; **Processo: RR - 788195/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Recorrido(s): Roselane Rosa, Advogada: Dra. Quézia Oliveira Freiria Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 788211/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Recorrido(s): Cleonice Inês da Silva, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. ; **Processo: RR - 792256/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauro César Santos, Advogada: Dra. Gizelly Vanderlinde Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras, minutos residuais, por contrariedade à OJ nº 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 792414/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Emdur - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Palma, Recorrido(s): Espólio de Adair Linares, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 800722/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Scandiflex do Brasil S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Narciso Dias da Silva, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 804482/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Almeida, Recorrido(s): Orlando Alves dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final; **Processo: RR - 804891/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Cláudio Magno da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Augusto de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, tão-somente do tema reconhecimento de vínculo empregatício de estagiário com sociedade de economia mista após a Constituição Federal de 1988 sem a realização de prévio concurso público - efeitos. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação que lhe foi imposta, julgando, em consequência, improcedente o pedido. Prejudicado o julgamento do remanescente do recurso de revista. Custas pelo recorrido, isento. Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 810561/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sérgio Cipriano da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso do reclamante somente quanto ao tema horas extras - minutos residuais, por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 814797/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Márcia Elisângela Alves dos Santos, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 815090/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hiroyasu Hiragami, Advogado: Dr. Lélcio Antônio de Góes, Recorrido(s): Luiz Valdo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Flávio Martos Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 66/2002-821-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Osvaldo Maciel Ribeiro, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Recorrido(s): Espólio de Gilberto Moreira de Carvalho, Advogada: Dra. Lisianne Braga Luz Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 37-68); **Processo: RR - 134/2002-668-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR -

134/2002-668-09-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Guido Herpich, Advogada: Dra. Gisela Alves dos Santos Trovo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 223/2002-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasílio Ghitelear, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Recorrido(s): Laboratório Americano de Farmacoterapia S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 551/2002-043-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em Liquidação), Advogada: Dra. Alice Scardueli, Recorrido(s): Rogério de Souza Siqueira, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 609/2002-231-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cimento Poty S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Esteliano José dos Santos, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Recorrido(s): T.L. Carvalho Construções Ltda., Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada; **Processo: RR - 678/2002-050-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Lima de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Regina Ferreira, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da ampla eficácia liberatória do Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos, como entender de direito; **Processo: RR - 1756/2002-063-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1756/2002-063-02-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Luiz Roberto Cavalca, Advogado: Dr. Marco Antônio Perez Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - inflamáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 3349/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Salomão Luiz Salviano dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 11339/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brafer - Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Recorrido(s): Jairo Carlos Antunes de Quadro, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 13911/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Magali Maria do Carmo Sassi, Advogado: Dr. Dêlcio Caye, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 21493/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Orivaldo Francisco de Araújo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 48923/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Nicanor Pereira de Castro, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 53981/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sirlei Lorenzi Boeira, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria da reclamante, bem como os reflexos. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: RR - 54099/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roberto Duarte, Advogado: Dr. Giorgio Massignani Toledo, Recorrido(s): Ca-

bral Capotas Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto a este tópico. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: RR - 61672/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Boff, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João David Faccio, Advogado: Dr. Luiz Rotenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: RR - 65451/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Simpala Veículos S.A., Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Recorrido(s): Sílvio Delisar Mendonça Rojas, Advogada: Dra. Patricia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontem Pereira; **Processo: RR - 70211/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Josecler Barcelos Dormêa, Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Teixeira, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Fundação Manoel João Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame da legitimidade passiva do Unibanco, veiculada no recurso de revista; **Processo: RR - 255/2003-014-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Recorrido(s): Cláudio Quirino dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 296/2003-094-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Valdomir Putton, Advogada: Dra. Sandra Rita Menegatti de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rafael Linné Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 344/2003-014-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Recorrido(s): Maria Helena de Oliveira Curto, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono da Recorrida; **Processo: RR - 373/2003-254-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jovelino Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer das razões de contrariedade da reclamada e, conhecendo do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-I, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença em todos os seus termos, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 383/2003-097-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Antônio Prestes D'Avila, Recorrido(s): Airtorn Grill, Advogado: Dr. Leônidas Barbosa Valério, Recorrido(s): Sólida Estrutural S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pellegrini de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Observação I: presente à Sessão o Dr. Edgar Valério, patrono do primeiro Recorrido. Observação II: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 713/2003-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Orlando Chemim (Fazenda Bom Jesus), Advogado: Dr. José Fernando Rosas, Recorrido(s): Espólio de José de Gilmar de Andrade, Advogado: Dr. Olindo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: a douta Representante do Ministério Público emitiu parecer; **Processo: RR - 733/2003-018-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Mariana Canto de Freitas, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Lúcia Borges de Azevedo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Recorrido(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e da CEEE por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhes

provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ECT por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que se prossiga no julgamento, como entender de direito; **Processo: RR - 873/2003-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Recorrido(s): Darcy Pacheco Soluções de Peso Ltda., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito; **Processo: RR - 899/2003-045-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Helena Salignac de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbará, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 918/2003-011-03-00.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 918/2003-011-03-40.1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Vivaldi Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1233/2003-023-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Laércio Hardt Filho, Advogada: Dra. Sandra Raquel Verissimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1293/2003-261-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Isidoro Ferreira Lopes, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Recorrido(s): West Pharmaceutical Service Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observadas as diretrizes da Súmula nº 368 desta Corte quanto aos descontos legais. Custas pela reclamada no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); **Processo: RR - 2920/2003-001-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Isidoro Baptista Ferreira, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): Décimo Terceiro Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4626/2003-513-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Basemetal Comércio, Indústria, Importação e Exportação S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Valle, Recorrido(s): Natanael Júlio Ferreira, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 16486/2003-651-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Blocaus Pré-Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Robson Bombonato Santos, Advogado: Dr. Valdomiro Czaikowski Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial restringir a condenação, no tocante à horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, restritas às horas extras - hora mais o adicional - às prestadas além de quarenta e quatro semanais; **Processo: RR - 19436/2003-010-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hettich do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Daniel Augusto do Amaral Carvalho, Recorrido(s): Oliviar Freitas dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Política e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista; **Processo: RR - 81620/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Imobiliária Pellin Ltda., Recorrido(s): Hélio Luiz Meirelles Alves, Advogada: Dra. Norma Leal Podolsky Paes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontam Pereira; **Processo: RR - 96330/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papaléo, Recorrido(s): Rose Mary Muniz Pires, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Ex-

celentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontam Pereira; **Processo: RR - 98462/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Cristiane Goyer, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fountoura Martins, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas nºs 378, item II, parte final e 396, item I, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer o direito à estabilidade provisória da recorrente no período compreendido entre 22/06/1997 (computado o aviso prévio) e o final do período de estabilidade (31/10/1998), com conversão dessa reintegração em pagamento dos salários desse período, observada fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Observação: falou pelo Recorrido a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: declararam-se impedidos os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compuseram o quórum os Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 118 da Lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos das Súmulas 378, item II, parte final e 396, item I, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer o direito à estabilidade provisória da recorrente no período compreendido entre 22/06/1997 (computado o aviso prévio) e o final do período de estabilidade (31/10/1998), com conversão dessa reintegração em pagamento dos salários desse período, observada fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.; **Processo: RR - 98898/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Divaldo Patrício Gomes, Advogada: Dra. Simone Leite Dantas, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, afastar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie o pleito como entender de direito; **Processo: RR - 100457/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Carlos Durigon, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontam Pereira; **Processo: RR - 113979/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 584/2000-255-02-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcial Freitas Pereira, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada, nos termos da Súmula nº 366 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item horas "in itinere" - requisitos para o deferimento - tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1-Transitória do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias; **Processo: RR - 71/2004-201-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. Paulo Brito Chermont, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aline Isadora Costa Cantuária, Advogada: Dra. Maria Emília Oliveira Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; **Processo: RR - 357/2004-251-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): W2G2 S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Recorrido(s): Priscila Almeida Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 753/2004-751-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 753/2004-751-04-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Recorrido(s): Aldino Scholz e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 937/2004-003-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Ivonilcy Pacheco Mandelli, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001; **Processo: RR - 1033/2004-065-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s):

Ednildo Adaudo de Souza, Advogado: Dr. Fábio Batista de Souza, Recorrido(s): Audens Comercial Ltda., Advogado: Dr. Telma Moraes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo; **Processo: RR - 1141/2004-019-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adilson Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Clemente Mannes, Recorrido(s): Posto Marechal Ltda., Advogado: Dr. Giocondo Tagliari Calomeno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1245/2004-011-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Maria das Graças Azevedo Silva, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida do Auto Viação Vitória SP Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Boscarol Righetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 1525/2004-023-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Débora Chaves Gomes, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Denise Gonçalves Reis, Advogada: Dra. Alessandra Marques, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 1591/2004-291-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. André Corrêa de Athayde, Recorrido(s): Adriana Belmonte Melgar, Advogada: Dra. Sara Nuncio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 1634/2004-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Celso Pereira, Advogado: Dr. Antenor Renato Dorneles Santos, Recorrido(s): Salvador Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Recorrido(s): Nilzon Rech, Advogado: Dr. Euzébio Meneguzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo INSS, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença; **Processo: RR - 1748/2004-003-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Norimar Perucci, Advogado: Dr. Leonardo Pires da Silva, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Carlos Jacinto Pellegriño, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsão da Constituição Estadual de São Paulo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1938/2004-003-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco José Parente Moreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: em prosseguimento a Sessão iniciada no dia 29/08/2007, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1986/2004-003-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rex Rações Ltda. - ME, Advogado: Dr. Patrícia Rogério Dias, Recorrido(s): José Antônio Ribeiro Júnior, Advogado: Dr. Flávia Grohmann Carneiro do Val, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 2220/2004-003-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lourdes Maldaner, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Amarante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema plano de desligamento incentivado (PDI) - adesão - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Criciúma, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito, e, por consequência, excluir a multa por embargos de declaração protelatórios; **Processo: RR - 2650/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alda Bastos Barreto, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 2692/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosa Lima Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por



contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do salário do mês de abril/2004 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 2947/2004-031-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hotel Plaza Caldas da Imperatriz S.A., Advogado: Dr. Leandro Konrad Konflanz, Recorrido(s): Marilene Moreira Soteli, Advogado: Dr. Sâmara dos Santos Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 255 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região, a fim de que se profira nova decisão como se entender de direito, afastada a irregularidade de representação, por ausência de apresentação dos atos constitutivos da empresa; **Processo: RR - 3160/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco de Jesus Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 3176/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Pedro dos Santos Borges, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento de nove dias de saldo de salário e dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 3253/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosângela Oliveira Leal, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Rommel Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 3451/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gilvanete Picanço Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 4058/2004-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Rosimar Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Coopromede - Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico - Cooperpai - Tec, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 4490/2004-036-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Dante Brognoli Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito e, por consequência, excluir as multas por litigância de má-fé e por embargos de declaração protelatórios e julgar prejudicado o exame da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC e do pedido de exclusão do pagamento dos honorários advocatícios veiculado no recurso de revista; **Processo: RR - 4556/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Regina da Silva, Advogada: Dra. Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 5820/2004-036-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Manoel de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga

na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Excluída a multa por litigância de má-fé e deferido o benefício da justiça gratuita. Em consequência, prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, e do pedido de exclusão do pagamento dos honorários advocatícios veiculado no recurso de revista; **Processo: RR - 5828/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Alan Ferreira Maia, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 5837/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Francisco Osmar Rodrigues Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 6398/2004-035-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sérgio Rubens da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação, como entender de direito. Deferido o benefício da justiça gratuita. Em consequência, prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão proferido em recurso ordinário, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, e do pedido de declaração da prescrição parcial quanto à pré-contratação de horas extraordinárias veiculado no recurso de revista; **Processo: RR - 143595/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Souza França, Recorrido(s): Espólio de Reginaldo das Graças Cardoso, Advogada: Dra. Demostina da Silva Álvares, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 29/08/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 123/2005-023-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 123/2005-023-03-40.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Claudineia Vidal Correa e Outros, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ricardo Milton de Barros, Recorrido(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para que também conte como recorrida, a primeira reclamada SIGMA SERVIÇOS LTDA. e (2) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se imputou responsabilidade subsidiária ao segundo reclamado - Estado de Minas Gerais -, também pela multa do art. 467 da CLT; **Processo: RR - 163/2005-035-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kusama, Recorrido(s): Aguinaldo Ferreira, Advogado: Dr. João Domingos, Recorrido(s): Autodata Editora Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 186/2005-141-17-00.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrido(s): Jocimar Rodrigues Santana, Advogado: Dr. Bráulio Arivabene, Recorrido(s): Município de Marilândia, Advogado: Dr. Cristiano Caldeira Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, excluir a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS; **Processo: RR - 426/2005-054-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Pie-ruchi, Recorrido(s): Antônio Carlos Felício de Araújo, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488/2005-057-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luis Roberto Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Hernandes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Valter Kazuo Makino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação I: presente à Sessão a Drª. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrido. Observação II: ressaltaram entendimento os Excelentíssimos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 544/2005-075-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Demétrio Santos Lima, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Recorrido(s): Baneser S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos e Corretora de Seguros, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 648/2005-086-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): José Luacir Thezolin, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto às custas, pelo reclamante, e sua isenção; **Processo: RR - 691/2005-221-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Isaías de Lima Rego, Advogado: Dr. José Américo Ferraz Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 694/2005-005-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ângela Maria Souza Barroso e Outros, Advogado: Dr. Emília Queiroz Borges, Advogado: Dr. Marcos d'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema abono previsto em acordo coletivo - natureza indenizatória - extensão aos inativos, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos abonos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Observação I: presente à Sessão a Dra. Emília Queiroz Borges, patrona do primeiro Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Banco do Brasil S. A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 760/2005-063-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Gildasio Francisco Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Recorrido(s): Transportes Urbanos S.A. - SPBUS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 769/2005-022-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciano Ermelino das Neves, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): PJ Zonta Administradora de Bens e Participações Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Bientenez Sprada, Recorrido(s): Condor Super Center Ltda., Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 793/2005-025-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Tiago de Freitas Lima Lopes, Recorrido(s): Edison Schneider, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 22/08/07, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não conhecer do recurso de revista. Observação: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 844/2005-103-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eleusa Gervásio de Faria Sabino, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a 6 horas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação uma hora extra por dia de trabalho em que superada a jornada de seis horas, com os reflexos deferidos em primeiro grau e respeitada a prescrição pronunciada. Arbitra-se provisoriamente em R\$ 10.000,00 o acréscimo à condenação, com custas de R\$ 200,00 a cargo do réu. Observação: presente à Sessão a Dra. Ludmyla Sousa Paranhos Silva, patrona da Recorrente; **Processo: RR - 871/2005-005-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ARF - Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogada: Dra. Laise Alves de Freitas, Recorrido(s): Janivaldo Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Jóverton Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 949/2005-074-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Irene Sadako Nishikawa Murakami, Advogado: Dr. Celso Ferrarez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite pre-

vista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 967/2005-015-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Batatais S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Dorcelino de Assis Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1156/2005-202-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Borges, Recorrido(s): Marcelo Martins Moreno, Advogado: Dr. Deni Roldão Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 1225/2005-121-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Paulista, Advogado: Dr. Manoel Fonseca da Silva, Recorrido(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Advogado: Dr. Aguinaldo Tavares de Melo, Recorrido(s): Valdira Maria Adriano, Advogado: Dr. Marcos Antônio Gomes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1235/2005-010-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Yara Hanna Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Márcio Corrêa Lira, Recorrido(s): Nilton Laurentino Silva Filho, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recolhimentos previdenciários, por violação do artigo 46 da Lei 8541/92 e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos previdenciários e fiscais sejam efetuados na forma prevista pelos itens II e III da Súmula nº 368 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação, restabelecendo a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 1313/2005-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Silvana Aparecida Fuchs, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 1385/2005-006-12-85.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maurílio Narciso, Advogado: Dr. Jamil José Olsen Hoays, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças decorrentes da complementação de aposentadoria integral, restabelecendo-se a r. sentença; **Processo: RR - 1438/2005-010-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Umbelino de Jesus Gonçalves, Advogado: Dr. Manoel Augusto Lombard Paiva, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Recorrido(s): Município de Belém - Secretaria Municipal de Saúde - Sesma, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que atribuída ao Município responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da primeira reclamada; **Processo: RR - 1441/2005-063-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fausto Braz da Silva, Advogado: Dr. Josimar Soares, Recorrido(s): Cooperativa de Crédito Rural do Pontal do Triângulo Ltda. - Credipontal, Advogado: Dr. Marco André Dunley Gomes, Advogado: Dr. Fernando Alves Viali Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão a Dra. Margiane Cristina de Freitas Sales, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 1582/2005-003-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Imbralit Indústria e Comércio de Artefatos de Fibrocimento Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Recorrido(s): Jair Rufino, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1601/2005-383-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Produtos Alimentícios Instantâneos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Maria Aparecida D'Ávila, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios - as-

sistência judiciária, por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 1706/2005-733-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Flávia Schmidt, Recorrido(s): Sandra Maria Jaenisch, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Recorrido(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Recorrido(s): Empresa de Limpeza e Conservação Santa Cruz Ltda., Recorrido(s): Uniserv - União de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Martha Sittoni Barreto, Recorrido(s): J. A. Serviços Empresariais Temporários Ltda. - Jaset, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, item II, da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1743/2005-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Cardoso Ramos, Advogado: Dr. Paulo Augusto do Carmo Gondim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 1847/2005-562-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Evânio Dias Antônio, Advogado: Dr. José Vicente Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dano moral por divergência jurisprudencial, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que não conhecia por inespecificidade do acórdão paradigma e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação; **Processo: RR - 2134/2005-009-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Neuresvaldo Trindade Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Dirlei Terezinha Müller Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame das matérias remanescentes relativas à prescrição civil, à indenização por danos morais e estéticos, à minoração do quantum indenizatório e a dedução da pensão mensal vitalícia o valor do benefício previdenciário; **Processo: RR - 2726/2005-054-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Servio de Campos, Recorrido(s): Waldemir Mendes de Vasconcelos, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 2730/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marinalva Pires de Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 3220/2005-016-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Leocádia Orzechoski Guinter, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bunes Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Observação II: presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação III: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: RR - 3746/2005-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Joelma Soares Viriato, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 3893/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cineida da Silva Macedo, Advogado: Dr. José

Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 4073/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Edileuza Dionísio, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 4217/2005-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): Eliane Terezinha da Fontoura, Advogada: Dra. Carla Martini, Recorrido(s): Instituto Brasileiro de Ação ao Desenvolvimento e Integração Social - Ibadis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 4263/2005-050-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): Flávio Provensi dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema desconto - imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior; **Processo: RR - 4626/2005-053-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria do Socorro Alves Feitosa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 4654/2005-053-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Juarez Ferreira Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 30261/2005-006-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Silvana Maria dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Paiva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 29/2006-041-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edimar Nunes de Aguiar, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): A. Nunes & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 101/2006-003-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Recorrido(s): Emerson Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 117/2006-060-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): U & M Mineração e Construção S.A., Advogada: Dra. Carmem Lúcia Machado, Recorrido(s): Geide Vitorio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Romero Chery, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 227/2006-401-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Martha Lied Machado, Advogado: Dr. Eduardo Nelo Tavares, Recorrido(s): Hedwig Zipf, Advogada: Dra. Andréa Cláudia Paiva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 781/2006-003-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lourival Rezende Alves, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ressalvou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 1100/2006-001-13-00.2 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal



- CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Recorrido(s): João Matias dos Santos Filho, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 1112/2006-005-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Henrique Lima de Souza, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido no pagamento da cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as partes; **Processo: A-AIRR - 762/2001-006-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Rejane Marques de Medeiros, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 960/2002-019-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rádio Panamericana S.A., Advogada: Dra. Karen Kawamura, Agravado(s): Izabel Cristina Lemos, Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1984/2002-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Margaret Souza Camanho, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatório do desfecho da demanda, aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: A-AIRR - 575/2003-069-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Geraldo Magela Resende, Advogado: Dr. Domingos Sávis de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 1395/2003-023-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Voitel Ltda., Advogada: Dra. Suzete M. Rocha Campos, Agravado(s): Elizete de Godoy, Advogado: Dr. Antônio Geraldo de C. e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-AIRR - 2428/2003-075-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletrolar Brandão Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Alberto da Silva Cardoso, Agravado(s): Valdir de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Tozetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-RR - 176/2004-055-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Angela Maria Riani do Vale Dias, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 177/2005-020-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Manoel Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 287/2005-020-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Dra. Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Josefa Maria dos Santos Souza, Advogado: Dr. David de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 458/2005-097-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidinéia Figueira Gimenés Mendes e Outra, Advogado: Dr. Hamilton Godinho Berger, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 871/2005-039-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gercimar Vinuto Soares, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Minamo Empreendimentos Hoteleiros e Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1058/2005-098-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): João Alfredo da Silva, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 6922/2006-004-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Solon Angelim de A. Ferreira, Agravado(s): José Silva Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-AIRR - 1377/2005-403-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Equipamentos Mecânicos Damcar Ltda., Advogado: Dr. Daniela Cagnin, Advogada: Dra. Raquel Ruaro de Meneghi Michelin, Agravado(s): Paulo Eliseu Kerschner, Advogado: Dr. Júnior Antônio Soldatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 173/2006-080-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tarcísio Gonçalves Cunha, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Marcos Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Waldir Bolívar Cançado Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-RR - 937/1999-007-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Embargado(a): Luiz Fernando Pinto Palhares, Advogado:

Dr. Nader Couri Raad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-AIRR - 1116/1999-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Imobiliários S.A. e Outro, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Embargado(a): Susi Reis Westphal, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-A-AIRR - 559/2000-020-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo Roberto de Andrade Pinto, Advogado: Dr. Ivens R. B. Gonçalves, Embargado(a): Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá, Procurador: Dr. Soraya Regina S. F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1184/2000-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Embargado(a): Augusto Rodrigues Fontes, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.. **Processo: ED-AIRR - 1261/2000-771-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Consórcio Univias, Advogado: Dr. Giuliano Toniolo, Embargado(a): Alexandre Ferreira Duarte, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 622147/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Brasal Administração e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdeci Silva de Araújo, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 623319/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Batista de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação; **Processo: ED-RR - 634811/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Iara Marley de Souza, Embargado(a): Ruth Rosa da Silva, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 638849/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Laboratório Canonne Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Henrique Prata Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ramos Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-ED-RR - 650939/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eli Roberto Garcia, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 657353/2000.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 657352/2000.2, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação dos Economizários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Liani Margo Cardoso, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 693741/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Divino Quirino Correia, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 693906/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 693905/2000.7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): Luciane Lourenço, Advogada: Dra. Aline Fabiana Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 693908/2000.8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 693907/2000.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fundação dos Economizários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Cleusa Aparecida Feltrin Boeli, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebrenski, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 707170/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Dra. Maria Helena Amaro San Martin, Embargado(a): Dante Carlos Zeni, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamados para incluir na parte dispositiva do "decisum" embargado a improcedência do pedido, não remanescendo condenação, devendo o ônus da sucumbência em relação às custas ser invertido, ficando a cargo do

reclamante.; **Processo: ED-RR - 1686/2001-040-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Limpanno S.A., Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Embargado(a): Lúcio Ramous Couto, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 720826/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Embargado(a): João Alfredo Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 746877/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Christi Jordan Freitas de Almeida, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 781153/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Getúlio Schmidt, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 795801/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Kendhi Yamamoto, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 799086/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José do Rosário, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 804140/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nísio Pereira de Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Domenici Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 721-734 referência ao deferimento das horas extraordinárias e reflexos. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada; **Processo: ED-RR - 811880/2001.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Embargado(a): Ivan Vitorio Foresti, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 133/2002-003-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fininvest S.A. - Negócios de Varejo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Viktor Byruchko Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-RR - 604/2002-013-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Domingos Augusto Pinho, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e acolher os embargos de declaração do Reclamante para sanar omissão, sem efeito modificativo, para esclarecer que a condenação diz respeito a todos os depósitos havidos durante a vigência do contrato de trabalho, e não apenas àqueles anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-RR - 795/2002-004-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Embargado(a): Sérgio Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1052/2002-048-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Valquíria Aparecida Azevedo Oliveira, Advogado: Dr. Claudinei Aparecido Turci, Embargado(a): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2718/2002-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Embargado(a): The Hill Bar e Lanches Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 26892/2002-900-03-00.6 da**

3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Lucas Magno de Moura, Advogado: Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 68665/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Carlos Vitor de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem efeito modificativo. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-AIRR - 808/2003-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Valter Machado Dias, Embargado(a): Velsonetto Restaurante Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 1478/2003-004-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Joaquim Josme da Silva Neto, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 1549/2003-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Otto Ricardo Domingues, Advogado: Dr. Ariovaldo Franco, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, determinar que se faça constar na parte dispositiva do v. acórdão de fls. 199-202 referência à inversão das custas calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00; **Processo: ED-AIRR - 1635/2003-007-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Oswaldo Roberto Galeti, Advogada: Dra. Mariza Ruth Granzoto, Embargado(a): Encal Classificação e Análise S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Carlos Parluto, Decisão: por unanimidade, receber os embargos de declaração, convertendo-os em agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-RR - 86039/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Embargado(a): Maria de Fátima Fortes de Lima, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-RR - 89118/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): Jocenir da Costa Medeiros, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-RR - 96363/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gildo Pereira da Luz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-AIRR e RR - 98413/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro de Medeiros Camargo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Maquias, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eleetrocee, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira; **Processo: ED-AIRR - 102615/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Embargado(a): Damião Claudino de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, impor, à embargante, a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-RR - 11/2004-029-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outras, Advogado: Dr. João Henrique

Costa Bellodi, Embargado(a): Ana dos Santos da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 265/2004-017-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Ermino Duarte de Moraes, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 301/2004-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Embargado(a): Benedito José Gomes, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 444/2004-654-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Embargado(a): Leandro Carlos Ferreira Maeske, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Embargado(a): AG Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes na v. decisão; **Processo: ED-RR - 738/2004-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Albino Lopes de Sousa Neto, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, isentar o reclamante, ora agravante, do pagamento das custas processuais; **Processo: ED-AIRR - 810/2004-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): Anderson Sperandéo Fernandes, Advogada: Dra. Angela Edon Britto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão e contradição no acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 845/2004-194-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Roberval Costa de Freitas, Advogado: Dr. Francisco Pôrto, Advogado: Dr. Anteval Chaves da Silva, Embargado(a): Avipal Nordeste S.A., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Fountoura Juchem, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 1564/2004-171-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Marcelo Manoel Dias Macedo, Advogada: Dra. Cristiane Marcela Couto Pessoa Gayão, Embargado(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1678/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Carlos Machado da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 2105/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): João Gomes de Araújo e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 7869/2004-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alex Jung, Embargado(a): Marcelo Luiz da Silva, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Dolores Oenning Andrade, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Informática - Cooservi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 13536/2004-001-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Darli Meiri Lessi e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes. II - rejeitar os embargos declaratórios dos reclamantes quanto ao tema prescrição e julgar prejudicado o exame do tema erro material; **Processo: ED-AIRR - 70/2005-241-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Flávio Gonçalves Dias, Embargado(a): Joelson Claro Caetano Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 233/2005-052-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Dienes Firmo de Abreu, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo, Embargado(a): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 319/2005-052-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado

de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Kilson Souza Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-AIRR - 1111/2005-014-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alba Maria Santana Ferreira Elias, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Maciel Monteiro, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 51/2006-068-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rodoviário Líder Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Embargado(a): Luiz Cláudio Soares, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 475/2006-015-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volnei Casanova de Almeida, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos exatos termos da fundamentação; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e dezesseis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA VIGÉSSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas e seis minutos, realizou-se a vigéssima oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigéssima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de setembro. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires homenageou o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa pela passagem do aniversário de S.Ex^{as}, renovando votos de felicidade, sucesso, paz e saúde. O Doutor Márcio Gontijo, em nome dos advogados militantes nesta Corte e a Doutora Maria Aparecida Gugel em nome do Ministério Público associaram-se às homenagens prestadas. Consta em notas taquigráficas o inteiro teor das manifestações efetuadas. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: AIRR - 2099/1995-023-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2099/1995-023-01-41.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Bento da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. do Amaral, Agravado(s): Unilever do Brasil Ltda., Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão do dia 22 de agosto, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2099/1995-023-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2099/1995-023-01-40.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unilever do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Agravado(s): José Bento da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto F. do Amaral, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na Sessão do dia 22 de agosto, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3306/1996-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Jorge Augusto de Freitas Augusto, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Campbell Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/1997-382-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Samuel Oliveira Soares, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1821/1997-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Harvei Gomes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fraga do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 396/1998-301-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): César Antônio Luft, Advogado: Dr. Luciano Viegas, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 784/1998-053-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Agravado(s): Nelson Pereira Guimarães, Advogado: Dr. João Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1696/1998-732-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1696/1998-732-04-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Senomar Hammes,



Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Angélica Maria Alves Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: AIRR - 2132/1998-082-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Agravado(s): Elvira Vinchi Nicoletti, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 198/1999-102-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fazenda Ponte Nova, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Alexandre Benedito dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Valdilei Amado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1171/1999-065-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo roberto Godoi Beltrami, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. Silvio Rubens Michelman, Advogada: Dra. Gerlane dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1373/1999-444-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gilberto Peres Barros, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2585/1999-077-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Débora Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Frederico Fontoura da Silva Cais, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 30304/1999-011-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Pedroso de Lima e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Andrade de Proença, Agravado(s): Maria Barbosa Matos da Silva, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 346/2000-255-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 346/2000-255-02-41.7, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Antônio Dantas, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 346/2000-255-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 346/2000-255-02-40.4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Marcos Antônio Dantas, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 375/2000-023-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Vitoriano Vieira Teixeira - Tabelião do 18º Ofício de Notas da Comarca do Estad do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adair Borges de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Carlos Leal dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 483/2000-004-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Oladir Francisco Zanatta, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1136/2000-006-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): João Ricardo Pereira, Advogado: Dr. Francisco Muratore Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1136/2000-311-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Behr Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Medina, Agravado(s): Maria Lenir de Melo Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1153/2000-009-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1153/2000-009-04-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Renato Marcos Cardoso da Silveira, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, em face do não conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1578/2000-221-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s):

Airton Costa Flores, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogada: Dra. Ângela Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 1593/2000-012-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Américo Lopes, Advogada: Dra. Maria Aparecida Fernandes Costa e Silva, Agravado(s): Cardápio S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1790/2000-070-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Clóvis Spila, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21474/2000-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Divonsir Maia da Silva, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): Oliveira & Assunção Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pedro Taschner Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24593/2000-651-09-40.5 da 9a. Região**, corre junto com RR - 24593/2000-651-09-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sílvia Regina Hoppen Bianchini, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 254/2001-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ana Luíza Bertelli da Conceição, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 350/2001-004-17-40.2 da 17a. Região**, corre junto com RR - 350/2001-004-17-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João dos Santos Pires Filho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - Bandes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Juliana Vieira Machado Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 350/2001-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Citrovita Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim, Agravado(s): Avefino Rodrigues, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 351/2001-021-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erika Serpa Benavides, Advogado: Dr. Everton Luís Dourado Trindade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRR - 379/2001-028-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Jucemar Vieira da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 462/2001-121-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacífico, Advogada: Dra. Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Luiz Cláudio de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 589/2001-002-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Conel Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Arlindo do Carmo, Agravado(s): Eduardo Silva Ramos, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 964/2001-067-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Hugo Luiz Schiavo, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira Silva, Advogada: Dra. Vivianne Silva de Souza Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1011/2001-055-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1011/2001-055-02-41.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Carregadores e Ensacadores do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Agravado(s): Transportes Della Volpe S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 1011/2001-055-02-41.0 da 2a. Região, corre junto com AIRR - 1011/2001-055-02-40.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportes Della Volpe S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa de Lima, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Carregadores e Ensacadores do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1015/2001-301-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Geraldo Tavares Alves, Advogado: Dr. Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1419/2001-030-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ibope Solution Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Agravado(s): Claudete Romero, Advogada: Dra. Iolanda Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1473/2001-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Boa Praça Supermercados S.A., Advogado: Dr. Eduardo Givago Coelho Machado, Agravado(s): Sílvio Renato Caterinque, Advogado: Dr. Andréia de Oliveira Botelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1487/2001-341-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. André de Souza Santos, Agravado(s): Robson dos Santos Cezário, Advogada: Dra. Elaine de C. Bannach Nogueira, Agravado(s): Dedini Service - Projetos, Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Noelir Cesta, Decisão: por unanimidade, (a) determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada Dedini Service Projetos Construções e Montagens Ltda. e (b) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1806/2001-261-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Jeremias Mendonça de Souza, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): Procome Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2062/2001-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Faria Veículos Ltda., Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Mello, Agravado(s): Licindo Pissolato, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2064/2001-056-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Angelita da Silva Caldeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2275/2001-202-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Marcelo de Castro Lucídio, Advogado: Dr. Alberto Carlos Souto, Agravado(s): S & A Cargas e Descargas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2663/2001-024-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): João Chanoski, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 771441/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cley Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. Adriano Mendes Ferreira, Agravado(s): Juliano César Monteiro, Advogado: Dr. Sandro Marcus Alves Bacaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47/2002-161-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodoviária Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Heleno Pedrosa, Advogado: Dr. Osvaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 166/2002-222-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportadora Tinguá Ltda., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Daniel Wilson da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 180/2002-906-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogada: Dra. Bettina Lacerda Caldas Barroso, Agravado(s): Eli Coimbra de Oliveira, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôrres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/2002-281-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Wanderley Cordeiro de Souza, Advogada: Dra. Aracy Galaxe de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 197/2002-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Antônio Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 218/2002-252-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Rogério Junqueira Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Cikel Embalagens Industriais Ltda., Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 288/2002-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcílio Metilson Giesbrecht, Advogado: Dr. Geraldo Pereira da Silveira, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon, Advogado: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 422/2002-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Masahide Kuniyoshi, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 502/2002-021-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Luiz Gomes da Silva, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Makro Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635/2002-661-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elirani Aparecida Pereira, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettge, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Edilamar T. P. Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653/2002-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Jornalística J C Jarros, Advogada: Dra. Fabiana Vieira Papaléo, Agravado(s): Antônio Vilmar da Rocha, Advogado: Dr. Reinaldo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 895/2002-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul (Hospital Mãe de Deus), Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Ana Sílvia Cocola, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 904/2002-038-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carmelita Konig Gavassa de Almeida, Advogada: Dra. Janice Cristina de Oliveira, Agravado(s): Excalibur Motel Ltda., Advogado: Dr. Marcos Tadeu Contesini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1042/2002-332-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Beatriz Daudt, Advogada: Dra. Tatiana Zamprogna, Agravado(s): Hendrichsky e Gessinger Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leo Verbist, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1073/2002-020-12-40.2 da 12a. Região**, corre junto com RR - 1073/2002-020-12-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Libera Casagrande Farias, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Agravado(s): Renar Maçãs S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1396/2002-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Edmilson Pimentel Mariano, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Tecnoman - Tecnologia de Manutenção e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1400/2002-203-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Agravado(s): Raimundo Silva Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1489/2002-006-17-40.7 da 17a. Região**, corre junto com RR - 1489/2002-006-17-00.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edna Pimenta Rodrigues, Advogado: Dr. Adam Cristian Schmitz Dias, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1541/2002-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Reis Locacar Ltda., Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Agravado(s): Francisco Edmilson de Souza Dutra, Advogada: Dra. Deusdete da Penha Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1660/2002-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Lobato Carvalho Júnior, Agravado(s): Luciano Luiz de França, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Agravado(s): Transportadora Boa Viagem Ltda., Agravado(s): Perruci & Perrici Ltda., Decisão: por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que também constem, como agravados, TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA e PERRUCI & PERRUCI LTDA; II - negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1670/2002-066-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Marmo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Simone Brasil Mendivil Barros, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2492/2002-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Agravado(s): Agustin Rafael Perez Solares, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Empresa de Transportes Atlântida Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2626/2002-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Carlos Stoque, Ad-

vogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2759/2002-261-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Agravado(s): Eliezer Marinho da Costa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Mascarenhas de Macêdo, Agravado(s): Compel - Construções, Montagens e Projetos Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2821/2002-017-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcelo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3298/2002-013-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Pappi, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Urbs - Urbanização de Curitiba S.A., Advogado: Dr. Sidney Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3738/2002-001-12-40.4 da 12a. Região**, corre junto com RR - 3738/2002-001-12-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adilson Teixeira, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4428/2002-513-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Domingues dos Santos, Agravado(s): Adair José dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Agravado(s): Iecsa - GTÁ Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4775/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): José Braz da Silva Filho, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5922/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilson Antunes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 5961/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 5962/2002-900-09-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elizeu Graciliano de Alcântara Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 5962/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 5961/2002-900-09-00.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elizeu Graciliano de Alcântara Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12865/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Walcenir da Cruz Calleia, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 13331/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubiloi Júnior, Agravante(s): Unicivil - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): Jesuino de Souza Prates, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 15903/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Akzo Nobel Coatings Ltda., Advogada: Dra. Calianira T. M. da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Tintas e Vernizes, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumaria e Artigo de Toucador, de Sabão e Velas, de Fabricação do Alcool, de Adubos e Corretivos Agrícolas e de Material Plástico de São Gonçalo e Itaboraí, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18648/2002-900-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Catarina Cavalcanti de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18679/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Gilson Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Henrique M. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32693/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cerealista 3 Irmãos Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Santos Teixeira, Agravado(s): David Carvalho Borges, Advogado: Dr. Eduardo Venturelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42634/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN

Amro Real S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): Roberto Hazelman Cunha, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45899/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcio Tadeu Pinto Henriques, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48387/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Cláudia Regina Vieira Corrêa, Advogado: Dr. Edimário Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 54003/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Ronaldo Tadeu de Mattos, Advogada: Dra. Eliana Borges de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 58460/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Digidoc Radiologia Odontológica S/C Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Márcio André Ferreira Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59441/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodolfo da Silva Moura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 63548/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): José Ivan de Melo e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64417/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Pedro Rozatti, Advogado: Dr. Vinícius Rozatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67297/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorge Eduardo Chika, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 70934/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcio André Moreira Santos, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Deycon Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Advogado: Dr. Renato Tavares Yabe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30/2003-231-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Seramotto Ltda., Advogada: Dra. Isabela Guedes Ferreira Lima, Agravado(s): Fábio Vanderlei Santiago Júnior, Advogada: Dra. Marilene Soares de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 33/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Würth do Brasil Peças de Fixação Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Leonardo José de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Humberto Rigueira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 135/2003-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosa Maria Siqueira de Paula, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Agravado(s): Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC, Advogada: Dra. Andréa Guerreiro de Faria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 139/2003-121-17-40.5 da 17a. Região**, corre junto com RR - 139/2003-121-17-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EMS - Technology Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 266/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Jorge Alberto Meireles, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 269/2003-070-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Globetrade Comércio Importação Exportação Ltda., Advogada: Dra. Régia Maria Ranieri, Agravado(s): Gisela Zweiman Braun, Advogada: Dra. Adriana Teles Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 307/2003-026-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra



Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Sebastião Marcos Soares, Advogado: Dr. Marcos César Serpentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 321/2003-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Francisco Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400/2003-110-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Agravado(s): Washington Luiz da Silva, Advogado: Dr. Elizabeth Freitas de Souza Parreiras, Agravado(s): Casa Branca Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Sirlene Gomes de Oliveira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 404/2003-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Euza Massae Nakakura Alves, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 422/2003-442-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Renato Bartolotto, Advogado: Dr. Cleber Diniz Bispo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 436/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com RR - 436/2003-255-02-00.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Agravado(s): Antônio Carlos Mathias Pereira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451/2003-011-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Jonathan do Carmo Leite, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 453/2003-701-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Fabiano Laroca Altamiranda, Agravado(s): Valdoir Paula Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 493/2003-114-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mineração Serra do Sossego S.A., Advogada: Dra. Ana Bárbara Nunes de Souza, Agravado(s): Clauberto Sousa de Oliveira, Advogado: Dr. Ademir D. Fernandes, Agravado(s): Engemat Engenharia Ltda., Agravado(s): Enesa Engenharia S.A., Agravado(s): Consórcio BTE, Agravado(s): Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Cogelta Construções Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 569/2003-741-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Afonso Zanchi Rodrigues, Advogado: Dr. Adir Garcia Alfaro, Agravado(s): Lojas Becker Ltda., Advogado: Dr. Digo da Silva Fortunato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788/2003-002-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ademar Waikamp e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 817/2003-059-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Sílvia Maria Rodrigues, Agravado(s): José Carlos da Costa, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 825/2003-055-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sérgio Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Nelson Pereira Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 836/2003-242-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Agravado(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Agravado(s): João Batista Canutt Neto, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 837/2003-020-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Ivan Pinheiro Sousa, Agravado(s): Helionete Adoilda Costa Vilas Boas, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 992/2003-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1005/2003-035-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jésus Costa,

Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inadmissibilidade do recurso, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1038/2003-661-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Advogada: Dra. Nilce Neide Teixeira Lima, Agravado(s): Maria Dalva Alves Pereira, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1064/2003-661-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Advogada: Dra. Nilce Neide Teixeira Lima, Agravado(s): Marli Silva Leite, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1069/2003-029-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Agravado(s): Valdeli Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1073/2003-009-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Mário Tagima e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1126/2003-191-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sidnei José Inácio, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Agravado(s): Jovinete Maria da Silva, Advogada: Dra. Jarlenira de Araújo Albuquerque Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1128/2003-191-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Joel José Pedro, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1129/2003-203-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Aline Cezar Becker, Agravado(s): Enio Oceola Flores da Silveira, Advogado: Dr. Pedro da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1141/2003-252-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Egildo Pereira Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Benedito Alves Pinheiro, Agravado(s): Macedo Eletro Mecânica e Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1176/2003-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Maria Correia Silva Neves, Advogado: Dr. José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1223/2003-006-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Open Auto - Comércio e Serviços Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Lígia Maria Barata Silva Brasil, Agravado(s): Gilson de Britto Godinho, Advogado: Dr. Maura Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1271/2003-002-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Valmir Sérgio de Melo Barreto, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1272/2003-002-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telern, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Sérgio de Melo Barreto, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/2003-731-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1301/2003-731-04-42.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clarice Maria Haas, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/2003-731-04-42.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1301/2003-731-04-40.0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1301/2003-731-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1301/2003-731-04-42.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clarice Maria Haas, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1403/2003-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Agravado(s): Vicente Cândido Leal, Advogado: Dr. Célio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 1477/2003-204-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Bernardo Soares Barros, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Teofilo Sales da Silva, Advogado: Dr. Bárbara Fabiana Santos Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1621/2003-038-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laura Martina Parizzoto, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1678/2003-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Jorge Bento de Oliveira, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1749/2003-463-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): William Pedreira de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alan Conrado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1838/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Aylton Gomes, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1863/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Aline Farias Ramos, Agravado(s): Ricardo Coutinho, Advogada: Dra. Flávia Simões de Souza Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1869/2003-017-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Agravado(s): Valéria Maria do Vale Figueiredo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1925/2003-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Serafim Moreira e Silva, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2081/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Tibães Lass, Agravado(s): Afonso Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2198/2003-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Daniel Vargas de Castro, Advogado: Dr. Antônio Squillaci, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Andrade, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2207/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Antônio Pinto Coelho, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2233/2003-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo - Sindeprestem, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Cleber Matia Alves, Advogado: Dr. Rodrigo Andrade, Agravado(s): Garantia Sistema Serviços Ltda., Advogada: Dra. Marlise Fanganiello Damia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2246/2003-067-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ADT Security Services do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Rogério Sawaya Batista, Agravado(s): André Luiz Bergamim, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado(s): Massa Falida de MB Sistema de Segurança, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2405/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Antônio Alves, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2480/2003-342-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Nelson Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2548/2003-341-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Carolina Sá de Magalhães Seirejo, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Bosco Soares de Paula, Advogado: Dr. Jolison Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2586/2003-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s):

Flcury S.A., Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Lillian Cristina Dias Ruiz, Advogado: Dr. Emerson Alves Sene, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2658/2003-038-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Agravado(s): Eliane Franco de Oliveira, Advogado: Dr. Cleonice Aparecida Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2703/2003-341-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oduvaldo A. Ferreira, Agravado(s): Teresa Maria Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Mário da Silva Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2864/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Francisco Monção Neto, Advogado: Dr. Jesus Monção Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2978/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Cosme Batista da Fonseca, Advogada: Dra. Silvana Novaes de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4401/2003-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Odorico Filho e Outros, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Agravado(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogada: Dra. Patrícia Miranda Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5203/2003-014-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Valmir de Souza Elias, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7853/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Wilson Paz de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 87831/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mariangela Garcia Silva, Advogado: Dr. Ailton Vicente de Oliveira, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 94482/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Apoio, Turismo, Gerência e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Agravado(s): Neuza Manhães Bernardes, Advogada: Dra. Renata B. Prior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 99946/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Flávio Gilberto Trescastro Uebel, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 100374/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Moraes de Oliveira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100396/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidney Mariante Pimentel, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ângela Maria Alves Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 107445/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): José Vilmar Fim, Advogada: Dra. Jusara de Niza e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 113084/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Romeu Ildomar Dolvitsch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Telmo de Jesus Santos Arruda, Advogada: Dra. Ângela Beatriz Cemim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-

vo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR - 13/2004-108-08-41.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): João Santos Freitas, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): TCM - Engenharia e Empreendimentos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14/2004-101-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Agravado(s): José Cláudio Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 75/2004-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregêtilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 184/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Domingos Antônio Alves Soares, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 187/2004-019-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Tribunal Regional Eleitoral), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Espólio de Jurandir Ribeiro de França, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 204/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos de Almeida Santos, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 213/2004-014-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fernando da Mota Casqueiro, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 252/2004-019-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - Cooperbras, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Agravado(s): Karen Cristina Garcia Leão, Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira Murta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 255/2004-007-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carolina da Conceição de Araújo, Advogada: Dra. Leena Maria Cunha Prudente, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedeae, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 260/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 262/2004-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osmar Manoel da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 421/2004-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Fernandes da Silva Filho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527/2004-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Marcelo da Silva, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 527/2004-304-04-0.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Municipal de Saneamento - Comusa, Advogada: Dra. Regina Magdalena Moraes Marques de Souza, Agravado(s): Marli Linhar, Advogado: Dr. Jamil Abdelrazzak Abdala Abdo Abdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 535/2004-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osvaldo Luís Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Daniella Fernandes Apa, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 561/2004-096-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Condomínio de Empregadores Rurais Norberto Mânica e Outros, Advogado: Dr. Maurício Martins de Al-

meida, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 674/2004-004-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Marília Almeida Vieira, Agravado(s): Adailton Domingos da Costa, Advogado: Dr. Hélio Velloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 726/2004-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Joelson da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 862/2004-027-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Amaury da Cunha Barroco, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 865/2004-015-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Agravado(s): Walcemir Pinto Leite, Advogada: Dra. Vânia Lúcia Leite da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 888/2004-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Wagner Moreira Neves, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 923/2004-003-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Paulo César Gonçalves Campos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 962/2004-097-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Lohrane Kamila de Brito Miranda de Almeida, Advogado: Dr. Jêberson Ananias Cordeiro Silva, Agravado(s): Esatto Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1055/2004-027-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Walcenir Souza Lima, Advogado: Dr. Carlos Antônio Coelho, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1167/2004-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vera Lúcia Francisco, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda., Advogada: Dra. Caroline Marchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1191/2004-001-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Kênia Mara Florêncio Ramos, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1201/2004-108-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Carlito Ferreira da Mota, Advogada: Dra. Denívia Souza Queiroz, Agravado(s): Acende Construções Elétricas Ltda, Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1273/2004-461-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Aparecida Del Valhe, Advogada: Dra. Maria Aparecida Del Valhe, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Cristina Figueredo Raitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1538/2004-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): W2G2 S.A., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Admilson Batista dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Nêbias dos Santos, Agravado(s): Coopservt - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Autônomos da Baixada Santista, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Almeida Leite Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1556/2004-006-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transportes Amigos Unidos S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Romildo Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Marinês Trindade, Agravado(s): Massa Falida da Transportes Mosa S.A., Advogada: Dra. Sônia Ferreira da Silva Caó Vinagre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2397/2004-057-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Sandra Aparecida Lucchi, Advogado: Dr. Heber Eduardo da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comer-



ciais - Cooperpc, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2432/2004-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): André Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Julião Garcia da Silva, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Serwal Manutenção Geral S.A., Advogado: Dr. Evilas Alves Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3818/2004-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hermes Nogueira de Souza, Advogado: Dr. Benedito Carlos Valentim, Agravado(s): Manauscol Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Roselaine Prado Scorci Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 8386/2004-037-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Agravado(s): Assinvest - Associação da Indústria do Vestuário do Aglomerado Urbano de Florianópolis, Agravado(s): Patrícia Goulart Bento, Advogado: Dr. Eduardo Zenker, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15223/2004-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): GR S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Terezinha das Neves da Silva Saldanha, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24346/2004-004-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson de Souza Coutinho, Advogado: Dr. Marco Lúcio Souto-Maior de Athayde, Agravado(s): Centro de Ensino Superior Nilton Lins - CESNL, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52714/2004-664-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Arnaldo Bruno Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5/2005-002-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Central das Cooperativas de Crédito dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - Sicoob Central MT/MS, Advogado: Dr. Mário Lúcio Franco Pedrosa, Agravado(s): Cooperativa de Crédito Rural do Pantanal Ltda. - Sicoob Pantanal, Agravado(s): Polliana Maciel Proença, Advogado: Dr. Alan Vagner Schmidel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26/2005-015-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 26/2005-015-04-00.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rogério Figueira da Motta, Advogada: Dra. Shana Guterres de Souza, Agravado(s): Totalbanco Consultoria e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Crischna Poeta Krob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31/2005-135-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): João Neto da Silva, Advogada: Dra. Pollyanna Mafra Matias Kaizer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89/2005-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Cláudio da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Di Siervi, Agravado(s): Siemens Building Technologies Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 134/2005-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. Renato Antônio Prates Menegat, Agravado(s): Eduardo Fontoura Dutra, Advogada: Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 163/2005-022-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vilmar Teixeira da Cruz, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 173/2005-056-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): David Marrochio, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vanzelli, Agravado(s): Indústria e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda. - Citroplast, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 181/2005-072-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviços Médicos Guanabara Ltda. - Semeg, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Agravado(s): Viviane Alves Corrêa, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 334/2005-039-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Samae - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Blumenau, Advogada: Dra. Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Libério Pereira, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 354/2005-096-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Wilson José Valentini e Outra, Advogado: Dr. Pedro Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 363/2005-055-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 363/2005-055-02-40.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Jorgivaldo da Silva Freire, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Agravado(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Agravado(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 363/2005-055-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 363/2005-055-02-41.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Agravado(s): Jorgivaldo da Silva Freire, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Agravado(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 508/2005-029-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Inácio Lopes, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 616/2005-008-08-40.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): France Gand Guedes Feio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): M. A. Brito Pereira - ME e Outro, Advogada: Dra. Glace Aragão Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639/2005-073-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leonida de Jesus Taveira Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710/2005-044-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Valdinei de Lima, Advogada: Dra. Cristiane Maria Paredes, Agravado(s): Canoas Nova Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Luís de Castro Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 712/2005-051-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coniexpress S.A. Indústrias Alimentícias, Advogado: Dr. Edson Dias Mizael, Agravado(s): Rosenvall Vieira do Nascimento, Advogado: Dr. Rubens Donizetti Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 737/2005-111-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com RR - 737/2005-111-03-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cerâmica São Caetano Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Joaquim Pereira Barbosa Neto, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 771/2005-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Agravado(s): Edmur de Lima, Advogado: Dr. Rene Lauriano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 856/2005-020-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rejane Figueiredo Nepomuceno Bueno, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Taise Machado Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 866/2005-067-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Gilvan Francisco da Costa, Advogado: Dr. Celso Foli, Agravado(s): O.S. Serviços de Infra-Estrutura Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1095/2005-056-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Severino José dos Santos, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1216/2005-063-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Roberto Catharino de Oliveira, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1244/2005-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Lucila R. Pena Cal, Agravado(s): Carla de Lourdes Santana Meirelles Sacramento, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1261/2005-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1289/2005-006-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Agravado(s): Modesto Ferreira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1308/2005-251-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchtistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - Sindisaúde/RS, Advogada: Dra. Fernanda Palombini Moralles, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia - Hospital Padre Jeremias de Cachoeirinha, Advogada: Dra. Anamaria Medina Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1438/2005-021-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz da Silva, Advogado: Dr. Helder de Souza, Agravado(s): Associação Desportiva Cica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Picolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1601/2005-005-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Emir José Tesch, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Agravado(s): Graça Maria Assis Valente, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1647/2005-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João José de Lima, Advogado: Dr. Geny de Souza Falcao, Agravado(s): Araújo Abreu Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1656/2005-008-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Edmundo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1755/2005-133-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGFN), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): Gilvan Bezerra Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Agravado(s): Borges & Borges Auto Posto Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Calegari de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2060/2005-065-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Joaquim de Souza, Advogado: Dr. Maurício Alves Costa, Agravado(s): Esfeco Administração Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2454/2005-812-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Moitapurú Pedro Machado Ximendes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Vilma Lima Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10822/2005-013-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rogério Francisco Witkovski, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): PepsiCo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11333/2005-011-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cemep - Centro Médico do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Adriano Nery Küster, Agravado(s): Jussara Turkot, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15492/2005-028-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Francisco da Silva Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira, Agravado(s): Pronto Atendimento Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Nilson Roberto Martinez Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 33193/2005-008-11-40.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): César Canto Alves, Advogada: Dra. Carolynne Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3/2006-211-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Paudalho, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Maria do Socorro Vieira de Melo Menezes, Advogado: Dr. Joaquim Belarmino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24/2006-131-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidney Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Eustáquio Nunes de Moraes, Agravado(s): Bulk Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

90/2006-027-03-40.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transportadora Emborcação Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Amaral, Agravado(s): Vilmar Alves Rocha, Advogado: Dr. Leandro Eduardo Martini Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 99/2006-044-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aventis Pharma Ltda., Advogado: Dr. Davi David, Agravado(s): Frederico Traetz e Outra, Advogado: Dr. Elias Calil Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 171/2006-101-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Ensino Superior de Olinda - Funeso, Advogada: Dra. Laurene Auréa Lucena Tavares de Melo, Agravado(s): José Alberto Miranda Poza, Advogado: Dr. Elon Pedrosa da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 12 de setembro, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 203/2006-046-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consórcio Cigla Sade, Advogado: Dr. Welton Machado Teodoro, Agravado(s): Messias Patricio de Sousa, Advogada: Dra. Neiva Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 215/2006-462-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eduardo Rogério Canatacini, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 220/2006-461-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito Borges do Nascimento, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 235/2006-072-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Edilon Macedo Rocha, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 419/2006-036-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria Gonçalves Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Ana Cláudia Geara Bueno, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441/2006-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Arc-com S.A., Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Agravado(s): Flávio Pereira de Lima, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444/2006-064-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 444/2006-064-03-41.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consórcio SVC, Advogado: Dr. Marcos Antônio Simon, Agravado(s): Marcos José Alves Stehling, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444/2006-064-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 444/2006-064-03-40.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Ana Laura Gontijo Malard, Agravado(s): Marcos José Alves Stehling, Advogado: Dr. Anibal Apolinário, Agravado(s): Consórcio SVC, Advogado: Dr. Marcos Antônio Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 579/2006-134-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Cândido da Silva Dinamarco, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Marli Candida Geralda, Advogada: Dra. Cláudia Maria Lemes Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 695/2006-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Edson Barbosa, Advogado: Dr. Isac Soares Câmara, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 719/2006-081-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Juína Frigorífico Ltda., Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Agravado(s): Vanderlea Gabrecht de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Elisa Gottfried Mallmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 782/2006-005-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda., Advogada: Dra. Raquel Corazza, Agravado(s): Jesuino Dias de Alegirim, Advogado: Dr. Isac Soares Câmara, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 797/2006-008-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Isabel Maria Marinho de Alcântara Melo, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 838/2006-072-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Max Lansky, Agravado(s): João Pereira Sanguinette, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 865/2006-022-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro

Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): Sílvio Rogério Omizolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1336/2006-006-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Gilmar Campos da Silva, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1871/2006-011-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ipê Agro-Milho Industrial Ltda., Advogada: Dra. Ivete Aparecida Garcia Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Alair Bento Pinto Moreira, Advogado: Dr. Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91039/2006-093-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornelio Procópio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Agravado(s): Adonis Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Luís Enrique Bruno Sevilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60/2007-139-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Carmocy Célio de Oliveira Sena, Advogado: Dr. Felipe Reis Villela Breitas Galvão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR e RR - 679285/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Banerj S.A.) , Advogada: Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - "Em Liquidação Extrajudicial", Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Roberto Carlo Guedes de Campos, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados e não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Observação II: presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do Agravado e Recorrente;

Processo: AIRR e RR - 683800/2000.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio Spani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Bertinotti, Advogada: Dra. Maria da Graça Simplicio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema média trienal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, III, da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da complementação de aposentadoria seja observada a média trienal. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 708546/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Ina Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): José Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 708547/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s) e Recorrido(s): Nelson Menezes Teixeira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da PETROBRAS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação PETROS apenas no tocante à gratificação contingente, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: AIRR e RR - 714143/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Arivaldo Pimentel de Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Caroline Pagamunici, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos do imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos respectivos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. Observação: presente à Sessão o Dr. Márcio Gontijo, patrono do Agravante e Recorrido; **Processo: AIRR e RR - 741472/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Gerdi Joana Giehl, Advogado: Dr. Ademir José Fröhlich, Agravado(s) e Recorrente(s): Paulo Machado da Rocha, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Agravado(s) e Recorrido(s): Espólio de Teonilo José Giehl, Advogado: Dr. Paulo Márcio Gewehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por ofensa ao art. 789, § 9º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário da reclamada e da sucessão, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada; **Processo: AIRR e RR - 761938/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Mônica Henrici Dias Fernandes, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Agra-

vado(s) e Recorrente(s): Banco Dibens S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Soares Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco-reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da ajuda alimentação ao salário da reclamante, restabelecendo-se a r. sentença de origem; **Processo: AIRR e RR - 769303/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s) e Recorrente(s): Sérgio Renato Matte, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema adicional de periculosidade, por violação do art. 290 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade também em parcelas vincendas. Observação: presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani, patrona do Agravado e Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR e RR - 775309/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Carmem de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Eustáquio José de Carvalho, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda; **Processo: AIRR e RR - 811419/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): João Romualdo Müller, Advogado: Dr. Alido Depiné, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogado: Dr. Cícero Ciro Simonini Júnior, Advogado: Dr. Dúnia El-Maghirabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema plano de saúde - integração ao salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração ao salário do reclamante dos valores pagos a título de plano de saúde. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item mensalidade escolar - integração ao salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das mensalidades escolares ao salário do autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 13163/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Márcia de Oliveira Bernardes Cruz, Advogada: Dra. Marina Flora Arakelian, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, e para autorizar os descontos previdenciários, tudo nos termos da Súmula nº 368 deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços; **Processo: AIRR e RR - 32399/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Rubens José Silva, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogada: Dra. Ilda Moreira Wojahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados monetariamente na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 47356/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): José Barbosa, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: AIRR e RR - 53532/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s) e Recorrente(s): Nelson Gomes Ornella, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema reembolso dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade



à Súmula nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema.Ob-servação: presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Agravante e Recorrido; **Processo: AIRR e RR - 65144/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Samir Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante.Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala.Observação II: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante e Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR e RR - 68282/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Aguiar Fontoura, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo reclamante, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: AIRR e RR - 72181/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Andréa Ximenes Mitozo, Agravado(s) e Recorrente(s): Milton Miranda Filho, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Helena Maria Pojo do Rego, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante.Observação : falou pelo Agravado e Recorrente a Dr. Helena Maria Pojo do Rego; **Processo: RR - 283/1996-033-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Barranco Licheski, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Décio Haruki Iitoka, Advogado: Dr. Léo Pastori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de vantagens salariais decorrentes do referido acordo, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 2930/1997-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): José Anjo Elias, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 1390/1998-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juscelino José da Cruz, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Recorrido(s): Cerdec Produtos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1681/1998-095-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernandes Equipamentos para Piscinas Ltda., Advogada: Dra. Benedita Rosana Mion, Recorrido(s): Robes Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Orlando S. Guilhon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 1696/1998-732-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1696/1998-732-04-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Senomar Hammes, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas com relação ao item "horas de sobreaviso - uso do aparelho celular", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Observação II: Presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do Recorrido, que requereu e

teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1746/1998-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Recorrido(s): Otília de Souza Lima, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1809/1998-057-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Jorge Martins de Brito, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diferenças Salariais - Banco Banerj S.A. - Plano Bresser - Acordo Coletivo de 1991/1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a prescrição pronunciada pelas instâncias ordinárias, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992, à medida que pacificado nesta Corte serem devidas essas diferenças tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, período alcançado pelos efeitos da prescrição pronunciada.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 1027/1999-371-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fernando Franco Fernandes, Advogada: Dra. Fátima Aparecida da Silva Carneira, Recorrido(s): Kautex Textron do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): Vigipot Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços - pedido inicial de condenação solidária, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda reclamada a responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta pela instância ordinária; **Processo: RR - 1292/1999-008-12-01.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Almir Darta, Advogada: Dra. Rosi Maris Perin Biondo, Recorrido(s): Espólio de Cláudio Vicente Marcon, Advogado: Dr. Orestes Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1480/1999-003-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Antônio Carlos Cardoso e Outro, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1513/1999-097-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Roberto Luiz Silva, Advogado: Dr. Edgar de Santis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1543/1999-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Pasolini, Recorrido(s): Maria Simone Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 2298/1999-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Lana Carla Souza Lopes de Carvalho, Recorrente(s): Carlos Bracoforte, Advogado: Dr. Joaquim Bahu, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante; **Processo: RR - 2436/1999-043-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrente(s): Edson Martins Santos, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 28948/1999-009-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Carlos Petersen Marafon, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.Observação I: falou pelo primeiro Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos, Observação II: falou pelo segundo Recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 526/2000-670-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Redram Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Wilson Gabardo, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1153/2000-009-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1153/2000-009-04-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Renato Marcos Cardoso da Silveira, Advogado: Dr. Luís Antônio Zanin, Recorrido(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Pro-**

cesso: RR - 1973/2000-012-05-00.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Gráfica da Bahia - EGBA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Recorrido(s): Anita Maria dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 24593/2000-651-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 24593/2000-651-09-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Recorrido(s): Silvia Regina Hoppen Bianchini, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 628733/2000.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jorge Amaro Alves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar, além do número do processo RR-628733/2000.3, o recorrente: Jorge Amaro Alves e o recorrido: Banco Bradesco S.A. e (2) conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema adicional de transferência - definitividade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala.Observação II: presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 667038/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Rosicler Saiz, Advogado: Dr. Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 350/2001-004-17-00.8 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 350/2001-004-17-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A. - Bandes, Advogado: Dr. Antônio Amaral Filho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Recorrido(s): João dos Santos Pires Filho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.Observação: presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 987/2001-059-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - Sinttro/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1498/2001-069-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Recorrente(s): José Wagner Floriano, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao item pagamento da verba denominada sexta-parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico custas processuais - isenção, por violação do artigo 790-A, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamado do pagamento das custas processuais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela denominada sexta-parte integre a remuneração da reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço; **Processo: RR - 1652/2001-461-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Irineu Antônio Capuci, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada reduzido, por contrariedade à OJ-342-SBDI-1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária, remunerada como extra, correspondente ao intervalo intrajornada indevidamente reduzido; **Processo: RR - 1844/2001-463-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Juvenir Cassimiro de Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada reduzido, por contrariedade à OJ-342-SBDI-1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária, remunerada como extra, correspondente ao intervalo intrajornada indevidamente reduzido, observada a prescrição quinquenal pronunciada pela sentença, exceto no período alcançado por autorização da Delegacia Regional do Trabalho (Portaria nº 41, de 01/08/97) para a empresa reduzir o intervalo mínimo intrajornada, em conformidade com o artigo 71, § 3º, da CLT; **Processo: RR - 4183/2001-004-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Expresso Maringá Transportes Ltda.,

Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): Nelson Rosa, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; **Processo: RR - 9249/2001-014-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Lineu Mário Ruppel, Advogado: Dr. João Alves Navarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 723738/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Milcíades Eulámpio Jaqueira de Moraes, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal e Outros, Advogado: Dr. Joao Carlos Guereschi, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator tendo em vista a suspeição interveniente. II - determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio. Observação: presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do segundo recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 726565/2001.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ely Corrêa de Assis, Advogado: Dr. José de Jesus Xavier Sousa, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva - Joalheria, Advogada: Dra. Maria da Conceição Machado Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 734172/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Maria Mercês da Assunção Araújo, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego, bem como o pagamento dos salários e vantagens inerentes ao cargo exercido, restabelecendo, no particular, a r. sentença da MM. 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro; **Processo: RR - 734888/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Schmidt Embalagens Ltda. , Advogado: Dr. Carlos Victor Muzzi Filho, Recorrido(s): Romário Pereira Martins e Outros, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema massa falida - condenação ao pagamento da multa do § 8º do Artigo 477 da CLT. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 750097/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Sebastião Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Ademar Liedke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema - Horas Extras - minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, esclarecendo-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema - Intervalo Intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94 - e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 762306/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Isaías Roberto Matai, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, quanto ao tema ação trabalhista proposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no processo de trabalho - conversão indevida - efeitos. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário da recorrente pelo rito processual ordinário. Prejudicado o remanescente do recurso de revista; **Processo: RR - 771229/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Advogada: Dra. Tatiana Denczuk, Recorrido(s): Reginaldo Osmar de Lara, Advogada: Dra. Marlene Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Isaías Maurício Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 772355/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): José Eustáquio de Souza Lima, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 778756/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cláudia César Leão, Advogado: Dr. Pablo Antunes da Silveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 783796/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): José César Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Ezequiel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Reclamante.; **Processo: RR - 785220/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior, Recorrido(s): Alcemir Martins da Serra Freire, Advogada: Dra. Rose Angeli Cirne Eloy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 790431/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Denny Marcelo Sobral Valente, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 792067/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Telmão Ltda., Advogada: Dra. Zeli Benedetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito; **Processo: RR - 792398/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): Ismael José Miranda, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas acordo de compensação de jornada de trabalho descumprido e pagamento de horas extras - possibilidade e critério de efetivação dos descontos fiscais. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Também dar-lhe provimento para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 792403/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Outros, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Recorrido(s): Paulo César dos Santos, Advogado: Dr. Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 794059/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rejane Pirillo Teixeira, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema integração da parcela ADI na base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 264/TST e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela ADI na base de cálculo das horas extras.; **Processo: RR - 796947/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco Lucio Eloy de Souza, Advogado: Dr. Anderson Manique Barreto, Recorrido(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Célio Pereira Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 798174/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Bozano, Simonsen Seguradora S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Michele Chabot de Menezes Machado, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 799056/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Juçanê Monteiro Sgarabotto, Recorrido(s): José Cláudio Cardoso, Advogado: Dr. Oscar Augusto de Plácido e Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 805132/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Wanderley Alves Nuvoli, Advogado: Dr. Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, tão-somente do tema critério de efetivação dos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; **Processo: RR - 814795/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): Adair Faria Zawadzki e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. observação I: falou pelo Recorrente o Dr. Dino Araújo de Andrade, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação II: falou pelo Recorrido o Dr. Pedro Lopes Ramos; **Processo: RR - 131/2002-004-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Localiza Rent a Car Ltda., Advogada: Dra. Martha Novo de Oliveira Rosinha, Recorrido(s): Gerson Luis Lamela Nogueira, Advogada: Dra. Fabiane Engrazias Bettio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477

da CLT; **Processo: RR - 238/2002-062-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Magali Aparecida da Silva Mattos, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - bancário - jornada superior a seis horas diárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 384/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Recorrido(s): Agenor Correa, Advogada: Dra. Rejane Rocha Chrysóstomo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 433/2002-006-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrente(s): Paulo Lopes da Silva, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante; **Processo: RR - 566/2002-060-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogada: Dra. Sandra Helena Galvão Azevedo, Recorrido(s): Simone Sena Alves Costa, Advogada: Dra. Ana Maria Massias Benedetti, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista tão-somente quanto aos temas correção monetária - época própria e bancário - intervalo intrajornada de 15 minutos, por contrariedade à Súmula nº 381/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI-I desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, em relação ao primeiro tema, determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da referida Súmula, e, relativamente ao segundo tema, determinar o não-cômputo do intervalo de quinze minutos para lanche ou descanso dos bancários e, conseqüentemente, a exclusão desses 15 (quinze) minutos da condenação em horas extras. Observação: presente à Sessão a Dra. Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 909/2002-011-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Benito Suarez Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores pertinentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Processo: RR - 1073/2002-020-12-00.8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 1073/2002-020-12-40.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Renar Maçãs S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Libera Casagrande Farias, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 1489/2002-006-17-00.2 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1489/2002-006-17-40.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Recorrido(s): Edna Pimenta Rodrigues, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1649/2002-020-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anúncio Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Bruno Walter Pereira Leão, Recorrido(s): Lúcio Mauro de Serpa Brandão, Advogado: Dr. Antônio Zanini Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema prescrição do FGTS - diferenças de comissões e horas extraordinárias - prescrição aplicável, por contrariedade à Súmula nº 206 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal das diferenças do FGTS devidas por força da condenação das comissões pagas e das horas extras deferidas; **Processo: RR - 3738/2002-001-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 3738/2002-001-12-40.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Transpav Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Recorrido(s): Adilson Teixeira, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4053/2002-004-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Recorrido(s): Marcelle Cristiane Tavares Gomes, Advogado: Dr. João Sérgio Rausis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 10164/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marinalva Maria Gonçalves Viana, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Veruschka Fernandes Rego, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. José Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamante na sua totalidade, como entender de direito;



Processo: RR - 11326/2002-900-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Recorrente(s): Jazon Reis de Oliveira, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 11632/2002-900-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. Irineu Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final; **Processo: RR - 15846/2002-900-03-00.1 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mário Lúcio Antônio Gontijo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença complementar; e não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 15853/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sebastião Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema justiça gratuita - honorários periciais - isenção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; e não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 24387/2002-900-01-00.8 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Sérgio Ernesto Schussler, Advogado: Dr. Alvaro Ayres Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 24594/2002-900-12-00.2 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Antônio Vasconcelos, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior; **Processo: RR - 36217/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Carlos Palermo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a configuração de litispendência, restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 48919/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Carlos Moraes Crespo, Advogada: Dra. Márcia Cristiane Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial; **Processo: RR - 51854/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mário Américo Coelho e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade no preenchimento do DARE, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação dos demais aspectos do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 60383/2002-900-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valdir Oliveira de Abreu, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fernanda Sesti Diefenbach, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada somente ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 61114/2002-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Conceição Valente Benites, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Indústrias de Chocolate Lacta S.A., Advogada:

Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Visagis S.A. Indústrias Alimentícias, Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 31/2003-464-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Edmar Luiz Pereira, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-342-SBDI-1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária, remunerada como extra, correspondente ao intervalo intrajornada indevidamente reduzido; **Processo: RR - 118/2003-262-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Saned - Companhia de Saneamento de Diadema, Advogada: Dra. Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa, Recorrido(s): Ednilson Mateus, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente o pedido de pagamento de diferenças em face da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 139/2003-121-17-00.0 da 17a. Região,** corre junto com AIRR - 139/2003-121-17-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): EMS - Technology Engenharia, Consultoria, Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nilton Basílio Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 436/2003-255-02-00.3 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 436/2003-255-02-40.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Carlos Mathias Pereira, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a improcedência da ação, restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 448/2003-033-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rogério Borges de Castro, Recorrido(s): Edmilson Cavalcanti, Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 708/2003-311-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Brenntag Química Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Carla Dias Coelho, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 727/2003-013-01-00.9 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sonia Maria Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - recebimento da diferença do FGTS - prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante no que toca aos honorários advocatícios, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista, que diz com honorários advocatícios; **Processo: RR - 848/2003-010-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria da Conceição Garcia Tavares, Advogada: Dra. Janaina Jardim Correia de Araújo, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema litigância de má-fé - ausência de prejuízo - indenização, por violação dos artigos 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento indenização determinada no v. acórdão de fls. 782-783; **Processo: RR - 868/2003-221-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Irceu Cunha Barroso, Advogado: Dr. Albano Nogueira D' Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 925/2003-011-12-00.0 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Alexander Feldmann, Advogada: Dra. Elisangela Guckert Becker, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Adriano Domingos Stenzoski, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1072/2003-441-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Henrique Filatro, Advogado: Dr. Karen Cristina Filatro, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-

SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 1087/2003-113-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Maria Cristina Vila Souza Aranha e Outros, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1098/2003-015-03-00.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empreendimentos Vip Ltda., Advogado: Dr. José da Silva Vieira Filho, Recorrido(s): Getalmo Ribeiro Andrade, Advogada: Dra. Adriana Mariza Moreira Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1100/2003-024-12-00.9 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Wind Industrial Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Luís Guesser, Recorrido(s): Gilmar Maas, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1265/2003-471-02-00.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Palmares Comércio de Veículos S.A., Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Recorrido(s): Jane Cristina Lima, Advogada: Dra. Deise Aparecida Morselli Ayen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 195, I, alínea "a", da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado; **Processo: RR - 1530/2003-002-05-00.1 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Te rezita Félix do Nascimento Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - ausência de prova de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1696/2003-003-12-00.6 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Benner, Recorrido(s): Sílvia Regina Augusto e Outros, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa por litigância de má-fé, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa; **Processo: RR - 1789/2003-342-01-00.8 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Chagas Barreto e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Luís Renato Paraíso de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição total, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas em reversão, a cargo da ré, provisoriamente reabitrada a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); **Processo: RR - 1853/2003-063-15-00.0 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Porfírio Quintilhano Porfírio, Advogada: Dra. Ana Paula Nigro, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, Procurador: Dr. Marcelo Fernando Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ nº 272/SDI-I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, adequando o julgado a jurisprudência dominante desta Corte; **Processo: RR - 2189/2003-262-02-00.8 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cícero Alves de Gouveia, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Recorrido(s): Alcan Packaging do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cristiane A. de Oliveira Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 2282/2003-016-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Aparecido Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Waldemir Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento; **Processo: RR - 75765/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriane Leal de Oliveira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 79279/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrente(s): Valmir Vieira de Moura, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado voto do Excelentíssimo Relator, no sentido de conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de equiparação do reclamante e, como consequência, julgar improcedente o pedido, restabelecendo a r. sentença. Invertidos os ônus de sucumbência. Não conhecer do recurso de revista do reclamante. Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Observação II: falou pelo segundo recorrente a Drª Denise Arantes Santos Vasconcelos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 89826/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Fernando Zugno, Advogada: Dra. Marielson Chemello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 94/2004-103-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Recorrido(s): Ângela Fontes de Moura Rocha, Advogado: Dr. Vidal Gentil Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação, diante dos termos em que imposta, à complementação salarial de 50% em relação salário mínimo durante todo o contrato de trabalho e excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 366/2004-004-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): João Vieira Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão trasladado às fls. 135-139, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane as omissões apontadas nos embargos de declaração do reclamante, esclarecendo a natureza da ação precedente e em que condições foi julgada improcedente, com o consequente prequestionamento do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Prejudicado o exame do recurso no tocante aos demais temas; **Processo: RR - 430/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): João Antônio Souza Neto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 431/2004-031-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Salésio Dircksen, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330/TST e à OJ nº 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 705/2004-059-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Recorrido(s): José Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Massa Falida do Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 710/2004-531-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Recorrido(s): Ana Lúcia Gentil dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Carlos Mendes Rapozo, Recorrido(s): World Service Empreendimentos S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 733/2004-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Lucimary Viana Messias de Sousa, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, Procuradora: Dra. Carolina Augusta de Mendonça Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida ao Organismo Internacional, determinando o retorno dos

autos à MM. Vara de Origem a fim de que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 1111/2004-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Luiz Francisco Boígues, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 1308/2004-444-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eufrásio Ayres da Silva Filho, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: RR - 1416/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira de Abreu, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 1616/2004-109-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Automec Comercial Ltda., Advogado: Dr. Pedro José Sisternas Fiorenza, Recorrido(s): Marcelo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Albiero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 1616/2004-048-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Machico Comercial Importadora Ltda., Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Isaias Bernardo, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes; **Processo: RR - 1710/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimunda Gomes da Conceição Ferreira e Outra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 1824/2004-016-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Renaldo Skerke, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Observação II: presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 2701/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marinês Rodrigues de Lima Medeiros, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 2950/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônio Arlindo Maciel, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 3876/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adonias Martins de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde

do Município de Boa Vista e demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário relativo ao mês de maio/2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 5113/2004-053-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José de Ribamar do Vale, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de redução salarial e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, restabelecendo a r. sentença de 1º grau; **Processo: RR - 26/2005-015-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 26/2005-015-04-00.2, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Totalbanco Consultoria e Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Crischna Poeta Krob, Recorrido(s): Rogério Figueira da Motta, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Andréa Bueno Magnani, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 135/2005-011-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegem, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Izabel Garro Barbosa, Advogada: Dra. Sandra Regina Camarinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 188/2005-073-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Irene Minatele de Moraes, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal; **Processo: RR - 269/2005-063-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Nilson dos Santos Lucino, Advogado: Dr. Cleber Silva e Lira, Recorrido(s): Expresso Parelheiros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual; **Processo: RR - 370/2005-103-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Recorrido(s): Euvaldo Antônio de Moura e Outros, Advogado: Dr. Damásio de Araújo Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salário, de diferenças salariais relativas ao salário mínimo e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste C. Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 desta C. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 406/2005-660-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Dulcineia Dias, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 406/2005-005-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Jaguar Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Honório Benites Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST; **Processo: RR - 576/2005-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fiasul Indústria de Fios Ltda., Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Maria Aparecida Pacheco, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto a este tópico; **Processo: RR - 670/2005-402-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): José Arimatéia Sales, Advogada: Dra. Viviane Gemio Ferreira Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 56-59), que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 737/2005-111-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 737/2005-111-03-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,



Recorrente(s): Joaquim Pereira Barbosa Neto, Advogada: Dra. Iris Maria Marques de Moura, Recorrido(s): Cerâmica São Caetano Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora extraordinária e reflexos, nos termos do pedido, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação; **Processo: RR - 877/2005-036-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Ewbank da Câmara, Advogada: Dra. Silene Helena Abjaud, Recorrido(s): Márcio José de Melo Pedro, Advogado: Dr. Afonso Carlos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas deferidas pelo egrégio. Tribunal e, em consequência, julgar improcedente a condenação, invertendo o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 962/2005-034-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Irene Marques da Silva Marques, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, para restabelecer a sentença, no particular, adequando o julgado a jurisprudência pacífica desta Corte; **Processo: RR - 1011/2005-003-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Raimunda Alves de Araújo, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação; **Processo: RR - 1047/2005-015-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Zanc Assessoria Nacional de Cobrança Ltda., Advogado: Dr. André Dutra Becker, Recorrido(s): Julio César Thomé Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Salles Coelho Neto, Recorrido(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassôa Reinstein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 1106/2005-018-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - Sindieletrô/MG, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Roessberg Mendes, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2071/2005-069-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Rubens Edmundo Requião, Recorrido(s): Otaviano Paim, Advogado: Dr. Edson Rubens Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; **Processo: RR - 2375/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Josafá Viana Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 2572/2005-027-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Márcio Martins Cabral, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Adriana Borges Bilessimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação; **Processo: RR - 3166/2005-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jalbas de Souza, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. Observação II: presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 3871/2005-016-12-01.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Osmar Corrente, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.Observação I: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala.Observação II: presente à Sessão a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Pro-**

cesso: RR - 16882/2005-004-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Recorrido(s): José Antônio de Andrade, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determinado nesse dispositivo legal; **Processo: RR - 17/2006-002-13-00.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luciana Torres Maroja Santos, Advogado: Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa no conhecimento, por entender inespecífica a divergência colacionada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar que a reclamante é integrante da categoria dos economiários e, estando, portanto, submetida a uma jornada de seis horas diárias e trinta semanal, condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias, acrescidas dos adicionais, da incorporação ao salário e dos reflexos e determinar a aplicação do divisor 180. Invertidos os ônus da sucumbência.Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos Ulhoa Dani; **Processo: RR - 146/2006-048-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Lirio Leite, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio Dilson Picolo Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema programa de incentivo à demissão consentida - transação extrajudicial - parcelas oriundas do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, adequando o julgado a jurisprudência dominante do TST, restabelecer a sentença, no particular; **Processo: RR - 190/2006-087-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unilog Logística e Transportes S.A., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Nunes Gasparoni, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que este decida as questões postas no recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 296/2006-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Idelmário Gama de Almeida, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 457/2006-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lafiman Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Recorrido(s): Fabio Augusto Cancela Ferreira, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má aplicação do artigo 477, §§ 6º e 8º da CLT e, no mérito, quanto ao vínculo de emprego - estagiário, negar-lhe provimento. Quanto à multa do art. 477, § 6º e § 8º, CLT - Verbas Rescisórias reconhecidas em juízo, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT; **Processo: RR - 882/2006-025-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Rodrigo Gilbert Veloso, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1238/2006-139-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Recorrido(s): Aurentino Sarmento Costa, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 1312/2006-136-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Jaques Lourenço Frade, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1320/2006-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gianezini & Smaniotta Ltda., Advogado: Dr. Jeronimo Bellini Filho, Recorrido(s): Jefferson Roberto Venâncio, Advogado: Dr. Moysés Roberto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: A-AIRR - 1679/1996-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Dr. Alan Erbert, Agravado(s): Diogenes Vecchi, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1297/1999-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-

vante(s): Reinaldo Albertino Júnior e Outros, Advogado: Dr. René Arcangelo D'Aloia, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Ricardo Wagner Garcia, Agravado(s): Servcoop - Prestadora de Serviço em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 2908/2000-066-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Pizzaria Rotisserie Picola Capri Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 3816/2000-242-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Viviane Conceição Chagas, Advogado: Dr. Daisy Guarino M. Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reautuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta; **Processo: A-AIRR - 1038/2001-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Cesário, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1729/2001-036-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lar da Criança Menino Jesus, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Agravado(s): Jacy Neves de Brito, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 2464/2001-077-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Ribama Xavier, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-RR - 788218/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Orlando Flauzino Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e tendo em vista o caráter protelatório do desfecho final da demanda, aplico à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa; **Processo: A-AIRR - 845/2002-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Velmir Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1385/2002-064-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Edifício Residencial Maison Jardim Phoenix, Advogado: Dr. Hildo Celso Ferraz, Agravado(s): José Carlos Peixoto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 2159/2002-314-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Verilton Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1313/2003-005-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oasis Comércio de Cosmético Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Paterra, Agravado(s): Cláudio Cipriano, Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Madruga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 426/2004-441-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Sérgio de Souza, Advogada: Dra. Marilu Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 828/2004-016-10-40.5 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA, Advogado: Dr. Henrique Neves da Silva, Agravado(s): Wilson Marques Bezerra, Advogado: Dr. Márcio André Alves do Prado, Agravado(s): Organização dos Estados Americanos - OEA, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-AIRR - 860/2004-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tradimaq Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Agravado(s): Leonardo Alves Lemos, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1792/2004-001-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wilton José Moreira Santos, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 96/2005-029-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): João Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reautuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta; **Processo: A-AIRR - 233/2005-017-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Procurador: Dr. Lorena Crispim de Oliveira Lacerda, Agravado(s): Fabricio de Freitas e Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda.,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 78049/2005-069-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construtel - Construções de Obras Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Ilia de Moura e Costa, Agravado(s): Vitória Maria Scapini e Outro, Advogado: Dr. Álvaro Carneiro de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 1015/1994-271-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Município de Tramandaí, Advogado: Dr. Helio Boeira Braga, Embargado(a): Espólio de José Gonçalves Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 20/2000-019-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Itsa - Intercontinental Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Embargado(a): Ielbo Marcus Lobo de Souza, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1093/2000-004-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Arthêmio Scardino Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Embargado(a): Marilúcia Nazaré Lins, Advogado: Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto, Embargado(a): A Província do Pará Ltda., Advogado: Dr. Christian Wanzeller Couto da Rocha, Embargado(a): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1264/2000-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Vera Lúcia Pereira de Azevedo Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Pereira de Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 625291/2000.7 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Delci Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para fazer constar do decism a referência ao recurso ordinário do reclamado e não da reclamante, nos termos da fundamentação.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: ED-ED-RR - 647161/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rubens Pongeluppi, Advogado: Dr. Alexandre Homem de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 714855/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Marco Aurélio do Nascimento Duraes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Fernanda Caldas Giorgi, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão com efeito modificativo, determinando o retorno dos autos ao egrégio. TRT da 15ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante no tocante às horas extras e seus reflexos nos sábados, como entender de direito.; **Processo: ED-RR - 717543/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Newton Alegre, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Embargado(a): Rodoviário Liderbrás S.A., Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 668/2001-462-02-41.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado; **Processo: ED-AIRR e RR - 2026/2001-027-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Teixeira de Abreu, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 18103/2001-014-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dr. George Ricardo Mazuchowski, Embargado(a): Denise Boçon de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio de Aragão Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 737322/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tertuliano Chaves Alvarenga, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 742260/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Espólio de Rogério Cangussu dos Santos, Advogada: Dra. Silvânia Aparecida Diniz Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração.; **Processo: ED-RR - 744989/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ronivaldo Aparecido Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 798169/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vilma Carlos Raupp, Advogado: Dr. Alberto Varriale, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 816690/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Joubert Nogueira Nunes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala; **Processo: ED-AIRR - 8442/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboatão dos Guararapes - SINTRAINCOM/PE, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Embargado(a): Fink Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 19175/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celsc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Fernando Bonatelli, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 51172/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Carricone Vignoli, Embargado(a): Alexandre Guido Vallerão, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 916/2003-048-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Sueli Maria Gonçalves de Melo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1574/2003-001-22-40.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Joana Irene da Silva, Advogado: Dr. Gil Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1587/2003-102-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Estado de Pernambuco, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Embargado(a): Norma Malena da Silva, Advogada: Dra. Jeanete Maria da Silva Figueiredo, Embargado(a): Realiza Terceirização Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 21138/2003-008-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Claudemir Lopes Pereira, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-AIRR e RR - 73409/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Nivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 106212/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria Aparecida da Silva e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 333/2004-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Embargado(a): Pizzeria Prestssimo Ltda. - ME, Advogada: Dra. Andréia Lovizaro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-RR - 627/2005-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Paulo Danilo Duarte Ramos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1345/2005-002-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mauri Matias de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Alex Jung, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Pro-**

cesso: ED-AIRR - 1379/2006-137-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): Sebastião Augusto Ferreira, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, converter os embargos de declaração em agravo e a ele dar provimento para determinar a inclusão do agravo de instrumento em pauta; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinquenta e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA VIGÉSSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas e nove minutos, realizou-se a vigéssima nona Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigéssima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos três dias do mês de outubro.Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica:**Processo: AIRR - 2756/1995-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Antônio Paes Landim e Outros, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777/1997-003-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 777/1997-003-02-40.9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Advogada: Dra. Ivone Leite Duarte, Agravado(s): Massa Falida de Eretê Construções Elétricas Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que constem como agravados MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS e OUTROS e (2) não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777/1997-003-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 777/1997-003-02-41.1, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Ricardo Duarte Fortunato, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Agravado(s): Massa Falida de Eretê Construções Elétricas Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que constem como agravados MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS e OUTROS e (2) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1432/1998-024-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1432/1998-024-04-00.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Tom Brenner, Agravado(s): Flávio Camillo, Advogada: Dra. Ledit Thereza Forneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se Impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 1807/1999-015-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Conbrás Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Fabiano Francisco da Silva, Advogado: Dr. Leo Richard Darмонт, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2102/1999-001-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Guarani Futebol Clube, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Advogado: Dr. Milton Fernandes Alves, Agravado(s): Carlos Eduardo de Gouveia, Advogado: Dr. Fábio Riva dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2184/1999-042-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Ana Paula de Souza Siqueira, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Agravado(s): Unitec - Cooperativa dos Profissionais das Áreas de Ensino, Treinamento e Informática, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2409/1999-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Célia Macena Branquinho, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 18262/1999-015-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edison Hilgemberg, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 400/2000-001-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Mi-



nistra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Genoveva Silveira, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444/2000-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil, Advogado: Dr. Gerson José Flaminio, Agravado(s): Adilson Alba de Mendonça, Advogado: Dr. Williana de Araújo Martinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 915/2000-501-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hutchinson do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): Ivo Piva, Advogado: Dr. Armênio Bueno Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1492/2000-039-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Carlos Alberto Marcello, Advogado: Dr. Antônio Ayrton Maniassi Zeppelini, Agravado(s): Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Francisco Irineu Cosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2091/2000-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): R Duprat R S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Agravado(s): Reginaldo Severino da Silva e Outro, Advogada: Dra. Neide Sonia de Farias Martins, Agravado(s): Unisor - Unidade Cardiológica S.A. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12743/2000-005-09-40.8 da 9a. Região**, corre junto com RR - 12743/2000-005-09-00.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Leonides de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Agravado(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 592/2001-012-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marines Proner, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 747/2001-001-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Odacir Capelato Filho, Advogado: Dr. Erasmo Freitas Júnior, Agravado(s): Edgar Gomes da Cruz Filho, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 958/2001-670-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): José Adalvanci Pereira Lopes, Advogado: Dr. Edson Mas-saro Postalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1287/2001-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raquel Helena Pires Mellini e Outros, Advogado: Dr. Dalmo Mano, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1335/2001-007-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adinair Batista Quadra e Outros, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1618/2001-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Aécio Pereira de Lima Filho, Agravado(s): Edilce Solange Chaves, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1700/2001-004-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida do Nascimento, Agravado(s): Lumaena Isabel Carlos Queiroz, Advogado: Dr. Roberto Seixas Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1800/2001-281-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Adriana Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Crespo Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Gomes de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1820/2001-067-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Silvana Rissi Junqueira Franco, Agravado(s): Cecília Helena Regiani Tardivo, Advogado: Dr. Gustavo Lorencete de Oliveira, Agravado(s): Zanchi Piracicaba Conservação Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2038/2001-055-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Nivaldo Garcia, Advogado: Dr. João Murça Pires Sobrinho, Agravado(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2051/2001-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Osvaldo dos Reis Santana, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2216/2001-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cintia Helena Bugarelli Freitas, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2731/2001-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aluísio Galvão da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Pompeo, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2789/2001-661-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônio Ricardo Teixeira, Advogado: Dr. Rogério Quágli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2926/2001-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elias Crispin da Silva, Advogado: Dr. José Rena, Agravado(s): Fazendas Reunidas Boi Gordo S.A., Advogado: Dr. Cláudio Galeote Ruiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 17549/2001-010-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Benedito Zari, Advogada: Dra. Mariana Silva Marquezani, Advogado: Dr. Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26/2002-664-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dauber, Agravado(s): Luiz Cláudio Minervino de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Capelim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28/2002-302-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Fátima Cibele César de Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32/2002-081-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Açucareira Corona S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): José Natal Mota, Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 221/2002-060-19-00.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Sebastião Francisco da Silva, Advogada: Dra. Silvana Alves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 517/2002-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rezende Produtos Farmacêuticos e Cirúrgicos Ltda., Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Fábio Soares Caldeira, Advogado: Dr. César Miranda Vila Nova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 559/2002-024-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marco Aurélio da Silva Carvalho Filho, Advogado: Dr. Edelson Fernando da Silva, Agravado(s): Universidade Estadual de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Karin Gomes Margraf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 904/2002-662-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 904/2002-662-04-40.3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): César Augusto Brustolini, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 904/2002-662-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 904/2002-662-04-41.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): César Augusto Brustolini, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 926/2002-114-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Anselmo Domingos Duarte, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Colúmbia Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 999/2002-472-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Carlos Roberto Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Veríssimo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1069/2002-006-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jonilson Bechara Cerqueira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1134/2002-046-02-40.9 da**

2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdomiro Alves Borges, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Solange Auto Táxi Ltda., Advogado: Dr. Jerônimo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1213/2002-111-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Marcelino & Cia Ltda., Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): Alberto Rui Bastos Peixoto, Advogado: Dr. Marco Apolo Santana Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1298/2002-202-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Naira Antpack, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1309/2002-116-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vilma Maria de Jesus Gimenes, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Agostinho, Agravado(s): Guedes de Alcântara Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcos João Cinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1421/2002-028-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sandra Decó da Silva Penha, Advogado: Dr. Dirce Faria Barisaukas, Agravado(s): Eletropaulo - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1457/2002-078-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): SP China Alimentação Ltda., Advogado: Dr. José Antônio de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1679/2002-036-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Orbel Organização de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Agravado(s): Jurema Paes Camargo, Advogada: Dra. Márcia dos Santos Machado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1743/2002-049-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Nextel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Agravado(s): Marcos Wilson Bezerra Silva, Advogado: Dr. Juracy Lopes Nogueira, Agravado(s): AR Brasil Engenharia Ltda., Agravado(s): Tess S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1781/2002-047-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Maria Stela Guimarães De Martin, Agravado(s): Fábio Eduardo Ferreira, Advogado: Dr. Dirceu Celestino dos Santos Júnior, Agravado(s): Codep - Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lucimar Vizibelli Lucchesi, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3294/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Norsergel Cursos de Formação de Vigilantes e Especialização em Segurança Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Moisés Fernandes Rabelo, Advogado: Dr. Benjamim Matias Fernandes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5961/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 5962/2002-900-09-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Elizeu Graciliano de Alcântara Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento do processo iniciado dia 3/10/2007, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 6246/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Roseli Pereira de Toledo, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8235/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Barbosa da Silva Filho, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Alessandra Cristina Boari Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9747/2002-013-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Silvana Mariano, Advogada: Dra. Janaina Monteiro do Nascimento Piazzentin Gonçalves, Agravado(s): Qualidade Assessoria e Administração em Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12868/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Agravado(s): Antônio Manoel da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12886/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**,

Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Eduardo Ferraz Veiga, Advogada: Dra. Ângela Maria Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 12899/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Abílio da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Agravado(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Unicivil - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14027/2002-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Zalmir Alcione Merlin, Advogado: Dr. Marco Afonso de Lima, Agravado(s): San Marino Ônibus e Implementos Ltda., Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s): Neopar Representações e Consultoria S/C Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Furtado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15909/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio do Edifício Rio Sul Center, Advogado: Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): Maria de Lourdes Batista, Advogado: Dr. Neilo Celso Huguenin da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16734/2002-900-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luís Alberto Machado, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Agravado(s): EBS - Empresa Brasileira de Sementes Ltda., Advogada: Dra. Michelle Sanches Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 17326/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Waldemar Pedro Pereira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18583/2002-900-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Luiz Assumpção, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 21932/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Marina Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Xavier de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26679/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Romeu Alberto Parizzotto, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Agravado(s): Espólio de Joaquim Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28764/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravado(s): José Antônio Fuentes Lopez, Advogada: Dra. Maria de Fátima Lorenzetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29725/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Guilherme Alberto Lidington Neto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Leandro Gonçalves, Advogado: Dr. José César Pimentel da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambos os Reclamados; **Processo: AIRR - 37568/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ivanete Diniz Teixeira, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41486/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): RV Nascimento, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Barros de Souza, Advogado: Dr. José Luciano Bezerra Nigromonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42628/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Natanael Januário Rosa, Advogada: Dra. Maria José Giannella Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48854/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Acrizio de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Quintino da Costa, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, 1) determinar a reatuação do feito, para que conste na capa dos autos, como agravada, também, a Companhia Industrial Santa Matilde; e 2) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53656/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bárbara Maria de Oliveira Cerqueira, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Yara Rollemberg

de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 57603/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Maria Silva de Almeida, Advogada: Dra. Dorothy Muniz, Agravado(s): GS Tecnologia e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar também como agravada a 1ª reclamada GS Tecnologia em Limpeza Ltda., (2) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 82, (3) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento suscitada em contramutina e (4) negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58229/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edileuza Maria de Abreu Cardoso, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60128/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 60130/2002-900-04-00.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): José Nelson de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 60130/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 60128/2002-900-04-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Nelson de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 60225/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): José Amadeu Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. e não conhecer do agravo de instrumento da Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança por irregularidade de representação; **Processo: AIRR - 60838/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wilson de Lima Torres, Advogado: Dr. Mário Biernaski, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogada: Dra. Mariana Stieler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 62682/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosângela Noal Gonçalves, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 63778/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): José Carlos Rodrigues Fonseca, Advogado: Dr. Geraldo Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 64415/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manikrat Guaianases Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Agravado(s): Romildo Lira da Silva, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 66464/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Amália Maria da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 67299/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Oliveira de Almeida, Agravado(s): Jucileide Maria da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67519/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Márcio Teixeira Fuscaldi, Agravado(s): Espólio de Paulo Sérgio Lemos, Advogado: Dr. Justiniano Aparecido Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 68052/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ALJ Comércio de Produtos Gerais Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Clair

Terezinha dos Santos Lautert, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 69288/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Agravado(s): José Rodrigues de Moraes, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Advogada: Dra. Carmélia de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 252/2003-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): José Medeiros de Lima, Advogado: Dr. José Gregório A. Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 362/2003-091-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Newton Roberto Teixeira de Castro, Agravado(s): José Bento da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Amaral Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 410/2003-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Alves da Cruz, Agravado(s): Luiz Cláudio Sandré de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 650/2003-032-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Paulo Sérgio de Castro Nobrega Barrucho, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Agravado(s): Tele Norte Leste Participações S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 670/2003-402-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Raimundo da Silva Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 682/2003-041-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Washington Antônio Machado, Advogado: Dr. Clarito Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693/2003-018-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando José Ferreira Pacheco, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Júlio Eustáquio Ferreira Braz, Advogada: Dra. Ana Maria da Silva Barros Vitoriano, Agravado(s): Full Time Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Adalto Rodolfo Ferreira Pacheco e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 875/2003-442-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nuno Alvaro, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contramutina e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 917/2003-067-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Artur Portela Saraiva, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Determino a renumeração dos autos, a partir da fl. 02; **Processo: AIRR - 939/2003-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miris Terezinha de Souza Pena, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 955/2003-044-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidnei do Nascimento e Silva, Advogado: Dr. Valléria Araújo de Lacerda, Agravado(s): Atamis Barbara Rodrigues Alves Barros, Agravado(s): AAIB - Guarda de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 968/2003-511-01-41.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 968/2003-511-01-40.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silthur Construtora Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Ramos Valença, Agravado(s): Cezar Vieira Pereira, Advogado: Dr. Wladimir de Almeida Verçosa, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 968/2003-511-01-40.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 968/2003-511-01-41.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado(s): Cezar Vieira Pereira, Advogado: Dr. Wladimir de Almeida Verçosa, Agravado(s): Silthur Construtora Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Ramos Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1047/2003-001-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Alencar da Silva, Advogada: Dra. Nacir da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de



instrumento; **Processo: AIRR - 1110/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Alves Jesuino, Advogado: Dr. Jaime José Mateus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1112/2003-351-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1112/2003-351-04-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carla Regina Einsfeld de Castro, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1259/2003-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Milton Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda. , Advogado: Dr. Willian Lima Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1271/2003-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1610/2003-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Celso de Jesus Pestana Duarte, Agravado(s): Adriana Faustino de Almeida, Advogado: Dr. Kleber Lopes de Amorim, Agravado(s): Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1694/2003-004-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hotel Chácara do Lago Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): Aparecida da Silva Meira, Advogado: Dr. Antônio Pionti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1805/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Espólio de Olegário de Mello Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1871/2003-007-17-40.8 da 17a. Região**, corre junto com RR - 1871/2003-007-17-00.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Lúcia Ferreira Vaz, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1893/2003-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ThyssenKrupp Elevadores S.A., Advogado: Dr. Luiz Ferreira da Silva Filho, Agravado(s): Jadilson Mário Veras Nogueira, Advogado: Dr. Jorge Nascimento Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1953/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Arivaldo Mattos de Menezes e Outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2105/2003-012-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Janúbia Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): MM Proseg - Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2354/2003-341-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Maria da Penha Teixeira Moraes e Outros, Advogado: Dr. Carlos José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2547/2003-021-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Matilde Rampazo Salata Valério, Advogado: Dr. Edson Elias de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: AIRR - 2751/2003-061-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Agravado(s): Irmãos Fish Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME, Advogado: Dr. Hamilton Pereira Martucci Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2801/2003-**

342-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): CSN Cimentos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Heron Severino Santos, Advogado: Dr. Joel Inácio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3493/2003-421-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ismar Moreira, Advogada: Dra. Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4358/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Hamilton dos Santos, Advogado: Dr. Lincoln Ferreira Dalboni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 89243/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Roberto Barboza, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Circo Garcia Espetáculos Ltda., Advogada: Dra. Karla Cordeiro Camacho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92890/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): José Celso da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 96735/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Karina Martins, Advogado: Dr. André Yokomizo Azeiro, Agravado(s): Gastão Hartmann, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 99968/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Perci dos Santos Lima do Amaral, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 112707/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Helena da Aparecida Particheli Moraes, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Almir da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 55/2004-012-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edna Rezende Souza e Outros, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Agravado(s): Município de Estância, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 100/2004-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rotavi Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Henrique Araújo de Azevedo, Agravado(s): Maria do Socorro Silvério Gonçalves, Advogada: Dra. Walquíria Fraga Alvares, Agravado(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 218/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Raimundo Ernesto de Souza, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 230/2004-073-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Borrazópolis, Advogada: Dra. Valquíria Aparecida de Carvalho, Agravado(s): Antônia Borges Severmin, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 275/2004-028-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adenival Santos Peixoto, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 286/2004-012-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogado: Dr. Silvana Lettieri Gonçalves, Agravado(s): Sandra Regina Alves, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 292/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel Márcio Vieira de Melo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agra-

vado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 376/2004-027-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Patrícia Gomes Beltrão Nienkötter, Agravado(s): Edvaldo Constantino, Advogado: Dr. Edmar Viana, Agravado(s): FG Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Acir Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384/2004-003-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Robson Tributino de Barros, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Josival José dos Santos, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 404/2004-016-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valor Capitalização S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Sílvia Regina Rodeguero, Agravado(s): Sandro Aparecido da Costa, Advogado: Dr. Ruy Lemos dos Reis, Agravado(s): Reali Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448/2004-002-13-40.1 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Síneide Andrade Correia Lima, Advogado: Dr. André Yokomizo Azeiro, Agravado(s): Anderson Caldas Gomes, Advogado: Dr. Guilherme Almeida, Agravado(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571/2004-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Goden - Comercial e Administradora de Bingos Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Casarin Pinto, Agravado(s): Rafael Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 574/2004-009-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José de Oliveira Teixeira, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Moreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Newton Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 589/2004-471-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Vanderlei de Souza Pereira, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 648/2004-065-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócaro Valente, Agravado(s): Eliane Farah Lima, Advogado: Dr. Dalmo Luiz Marinho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 733/2004-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irene Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 829/2004-085-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Salto, Procurador: Dr. Álvaro Della Paschoa, Agravado(s): Cássia Regina Telesi Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 889/2004-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Drogrgia São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Périss Duarte Júnior, Agravado(s): Ronaldo Nogueira Durães, Advogado: Dr. André Ricardo Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 907/2004-013-06-40.9 da 6a. Região**, corre junto com RR - 907/2004-013-06-00.4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cláudio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira de Castro Cunha, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 923/2004-020-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Roosevelt Parente Freire, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1016/2004-066-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudionor Aparecido de Almeida Oliveira, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1060/2004-492-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Caldeira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Sonia Maria Giannini Marques Döbler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1257/2004-065-01-41.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1257/2004-065-01-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Restaurante e Bar Paisano Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Alves da Cruz, Agravado(s): Janaina de Souza Freitas, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 1257/2004-065-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1257/2004-065-01-41.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Janaina de Souza Freitas, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Lima Filho, Agravado(s): Restaurante e Bar Paisano Ltda., Advogado: Dr. Silvío Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1269/2004-059-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Francisca Arcanjo da Silva Moura, Agravado(s): ATJAZL Lanchonete e Bar Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1397/2004-079-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moacyr Pieve Miranda - Supermercado Moacyr - Espólio de, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Hewelton Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Paula Cougo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1572/2004-012-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ariel Martins de Moraes, Advogada: Dra. Julia Lopes dos Santos, Agravado(s): Viação Jauá Ltda., Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Viação Regional S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1584/2004-067-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TV Stúdios de Ribeirão Preto S/C Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Zufellato Zeri, Agravado(s): Edgard Brusque, Advogado: Dr. Rogério Sommerhalder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1650/2004-068-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Bar e Lanches SOS Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1851/2004-114-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogado: Dr. Fábio Romano Rocha, Agravado(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Pelicieri Rebellato, Agravado(s): Systema Brasil Safety Comercial Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1958/2004-008-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eugênio Pachelli Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Fabiano Lima, Agravado(s): ICANE - Indústria e Comércio de Alimentos do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Pedro Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2125/2004-016-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Qualimp Limpeza e Conservação Ltda., Agravado(s): Miriam de Carvalho Lameira, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2378/2004-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Grand Brasil Comércio de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Agravado(s): Carmen Lúcia Garcia, Advogada: Dra. Neide Lopes Ciarlariello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11192/2004-010-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Agravado(s): Isaías Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Benedito Rodrigues de Almeida, Agravado(s): Flexobrás Produtos e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 120122/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Ari da Silva, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 122413/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Sonia Maria Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: AIRR - 83/2005-017-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bayer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Fernanda Ranghetti, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 87/2005-111-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Agravado(s): Leonardo Celso Abreu Gomes, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 122/2005-007-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lima de Almeida, Agravado(s): Francisco Félix Patrício, Advogado: Dr. José Maria Campêlo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 303/2005-108-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): José Valdemir Carneiro Barbosa, Advogado: Dr. Klinger da Silva Santos, Agravado(s): GR S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 333/2005-017-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Expresso Radar Ltda., Advogado: Dr. Marcos Paulo Resende Neves, Agravado(s): Ronaldo Souza de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 383/2005-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Raposa, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Marta Gomes de Sousa, Advogada: Dra. Carmina Rosa Coelho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 480/2005-005-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Kleber Moreira da Silva, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Luiz Alberto de Sousa e Silva, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ressalvou entendimento o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 620/2005-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hamilton Carneiro Cruz Filho, Advogado: Dr. Eldio Vladimir Cunha Patines, Agravado(s): Imepa - Instituto Metropolitano de Proteção aos Animais e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Fernandes Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 658/2005-013-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Georgett Viegas Prince, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 701/2005-005-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 701/2005-005-04-41.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Antônio Jardim Pires, Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Agravado(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Advogado: Dr. Jéssica Somorovsky Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701/2005-005-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 701/2005-005-04-40.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Paulo Antônio Jardim Pires, Advogado: Dr. Fernando Noal Dorfmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716/2005-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Domingos Antônio Calza, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Municipal e Infraestrutura - Codemi, Advogada: Dra. Thaís Pellicoli Brun, Agravado(s): José Antônio de Barros Piantá, Agravado(s): União (PGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770/2005-402-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 770/2005-402-04-41.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eleamar Schulz, Advogado: Dr. Fernanda Medeiros Lopes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770/2005-402-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 770/2005-402-04-40.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Griselda Gregianin Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eleamar Schulz, Advogado: Dr. Fernanda Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773/2005-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria Guimarães, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 811/2005-023-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Associação Beneditina da Providência - Abenp, Advogado: Dr. Aparecido Soares Andrade, Agravado(s): Aimê Amarecir Porto Quadros, Advogada: Dra. Adriana Garcia da Silva, Agravado(s): Porto Brasil Hospitalar Administração e Participações Ltda. - Hospital Dom Joaquim, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Schmitt Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 964/2005-005-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Espedito de Castro, Agravado(s): Luciano Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Integral - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Brasil de Arruda, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Liserve - Vigilância e Transporte de

Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1028/2005-007-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Augusto da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Swift Armour S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Mariluci Orsi Bicudo Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1149/2005-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Leonilda Szkwarek Vieira, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1276/2005-004-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Agravado(s): Ambrósio Selhorst, Advogado: Dr. Jair Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1296/2005-462-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Mancini Fedatto, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1414/2005-431-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unifec - União para a Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogada: Dra. Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Alceu Leite Ribeiro, Advogada: Dra. Leonida Rosa da Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1462/2005-026-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volkswagen Serviços S.A. e Outro, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Agravado(s): Vicente Nuncio Monteiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1691/2005-006-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): José Marcos de Lima da Silva, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Agravado(s): Carlos Alberto Carvalho Galvão e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2461/2005-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Syllas Leal, Advogado: Dr. Carla Teixeira Borna, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. José Pedro Bianco, Agravado(s): Massa Falida de Bar e Restaurante Samanta Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Tarja, Decisão: por unanimidade, corrigir a atuação para constar A-AIRR, e não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 93/2006-014-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Felipe Krusser Primo, Agravado(s): Harry Alfeu Carlotto Neto, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Agravado(s): Terra Networks Brasil S.A., Advogado: Dr. Fabiane Reschke Vicenzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 104/2006-007-16-40.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Pirapemas, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Maria de Lourdes Pereira Correa, Advogado: Dr. Crisógono Rodrigues Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 127/2006-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Aparecido Honório da Rocha, Advogada: Dra. Renata Rodrigues Bezelga de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 139/2006-004-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edil Martins Ferreira, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/2006-009-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Admilson Nunes Palmeira, Advogado: Dr. José Maria Ramos Gagno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 380/2006-142-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Nivaldo Jesus Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 531/2006-087-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Mauro das Mercês, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 610/2006-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Multicor Tintas Ltda., Advogado: Dr. André Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Henderson Araújo da Silva, Advogado: Dr. Walter Alves Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 653/2006-004-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valéria Cristina Furtado da Cruz Toscano, Agravado(s): Wanderléia Mirian Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 876/2006-009-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Ad-



vogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Pedro da Silva, Advogado: Dr. Marcos André Lima Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 915/2006-013-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Severino da Silva Bezerra (Banca Aliança), Advogada: Dra. Ana Carolina Vieira dos Santos, Agravado(s): Jucelino Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Dalson Britto Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1004/2006-034-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Luiz Braz de Moura, Advogado: Dr. Robinson Soares de Almeida, Agravado(s): Serman Anticorrosão, Pinturas e Manutenção Industrial Ltda., Agravado(s): Serman Montagem e Manutenção Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1105/2006-019-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): José de Oliveira Sales, Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1380/2006-143-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gamaliel Monteiro Martins Júnior, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Agravado(s): Dominó Nordeste Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Lasalvia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1380/2006-004-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Coosergepi - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais do Estado do Piauí, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Agravado(s): Abdias Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Kleber Mendes Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2055/2006-148-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Engeset - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): José Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Joao Ramos de Oliveira, Agravado(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Agravado(s): Algar S.A. - Empreendimentos e Participações, Advogada: Dra. Marli Carvalho Vieira Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2173/2006-117-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilson Pereira da Silva, Agravado(s): Antônio Ronilton de Alencar, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3088/2006-089-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Antônio Vieira, Advogado: Dr. Paulo Jesus de Miranda, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Rubens Gomes Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9268/2006-001-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lord Hotel Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): João Carneiro Silva Filho, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 347/2007-018-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Karsten S.A., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Agravado(s): Osmar Mandel, Advogado: Dr. Mauri Agostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 694078/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s) e Recorrido(s): Vera Regina Pereira Jorge, Advogado: Dr. Fernando de Paula Faria, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e não conhecer do recurso de revista da Caixa de previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (em liquidação extrajudicial); **Processo: AIRR e RR - 730400/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Sandra Mara Pereira Chagas Moura, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravado(s) e Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 732130/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Dídimo José dos Santos Júnior, Advogado: Dr. André Luís Corrêa de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): Bradesplan - Reflorestamento Agropecuária Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista dos reclamados; **Processo: AIRR e RR - 743348/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Habitação e Urbanização do Estado do Espírito Santo - COHAB, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s) e Recorrente(s): José Maria Erlacher, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidianes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista do reclamante; **Processo: AIRR e RR - 779337/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Lorival Steklain da Silveira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributadas, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996.Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Agravante e Recorrido; **Processo: AIRR e RR - 792655/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s) e Recorrente(s): José Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.; **Processo: AIRR e RR - 13150/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Pedro Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Erbano, Agravado(s) e Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Agravante e Recorrido; **Processo: AIRR e RR - 2008/2005-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): José Francisco de Carvalho Fernandes, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, nos termos do artigo 500 do CPC.Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Agravado e Recorrente; **Processo: RR - 1432/1998-024-04-00.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1432/1998-024-04-04.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Flávio Camillo, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves e outra, Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação I: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.Observação II: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrido; **Processo: RR - 2132/1998-082-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Nicoletti Moreno Martins, Recorrido(s): Elvira Vinchi Nicoletti, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro, Recorrido(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional e legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 494-6, complementada pela proferida em sede de embargos de declaração - fls. 522-6 -, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento no recurso ordinário do primeiro reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista; **Processo: RR - 479/1999-002-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Adilson Francisco de Araújo, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92, por contrariedade à OJ transitória nº 26 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais ao mês de agosto de 1992. Prejudicada a análise do tema limitação dos efeitos à data-base da categoria; **Processo: RR - 296/2000-017-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Márcio Henrique Garcia Castilho, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Recorrente(s): Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante; e conhecer do recurso de revista dos reclamados apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 797/2000-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Geni Maria Pelison, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Pro-**

cesso: RR - 904/2000-006-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Anestor José Neto, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita; **Processo: RR - 1435/2000-002-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Nins Francisco, Advogado: Dr. George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Observação: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 12743/2000-005-09-00.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 12743/2000-005-09-40.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Leonides de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema horas extras em decorrência do desrespeito ao Intervalo de 11 (Onze) Horas, previsto no Artigo 66 da CLT. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 634668/2000.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Silmar Donates Nunes, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade pela integração da parcela denominada "MGV/SL" na sua base de cálculo; **Processo: RR - 647607/2000.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eulismar Silva do Nascimento, Advogado: Dr. Sebastião G. Guimarães Filho, Recorrido(s): Rádio e Televisão do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Afonso Negreiros da Silva, Advogado: Dr. José Ferreira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 691516/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Jurandy Falcão da Silva, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 700949/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jesus Batista Lemos, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 717929/2000.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Amilton de Azevedo da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 43/2001-060-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata de Villemor Vianna, Recorrido(s): Rogério Curopos Silvestre, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto da Excelentíssima Relatora no sentido de,não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 89/2001-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Cyro Alexandre Sardenberg de Almeida, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 272/2001-066-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hélio Tadashi Ischida, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para res-

tabelecer a r. sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, nos moldes em que ali decidido. Invertido o ônus da sucumbência, ficam os honorários periciais a cargo da reclamada, nos termos do artigo 790-B da CLT; **Processo: RR - 581/2001-008-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Recorrido(s): Nadja Leite Jorge Araújo, Advogado: Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 734/2001-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Neffa Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Sintrahotéis - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 911/2001-073-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Recorrido(s): Armando Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 1354/2001-131-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Neide Aparecida Pastro Fiorio, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1703/2001-016-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Moto Peças Transmissões S.A., Advogado: Dr. Antônio Afonso Simões, Recorrido(s): Roque Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Brunello Guerra da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1770/2001-202-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricardo Vergara Barbosa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que lhe seja garantido o preceito regulamentar básico de 1969, em vigência à data de sua admissão na Petrobrás, para o cálculo de complementação de aposentadoria; **Processo: RR - 2282/2001-043-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Paulo Roberto Fernandes Ribeiro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 724130/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Goro Okasaki, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 726513/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severino Alves Sobrinho, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 729155/2001.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Nivaldo Martins Teixeira, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Recorrido(s): Construminas - Construtora Minas Gerais Ltda., Decisão: preliminarmente, determinar a reatuação, a fim de que constem como recorridos CONSTRUMINAS - CONSTRUTORA MINAS GERAIS LTDA. e NIVALDO MARTINS TEIXEIRA e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 744988/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Ari Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Irene Cristina Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 751578/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edy de Souza, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - integração do abono de dedicação integral - ADI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do abono de dedicação integral - ADI na complementação de aposentadoria do reclamante, restabelecendo a r.

sentença que julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul; **Processo: RR - 752725/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Manoel Marques da Silva Júnior, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 752856/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrente(s): José Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade aos itens II e II da Súmula nº 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. b) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dando-lhe provimento para declarar a inexigibilidade de assistência sindical na concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50; **Processo: RR - 753659/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Advogado: Dr. Alexandre Rogério Amaral, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro;

Processo: RR - 756577/2001.0 da 16a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Júlia Maria Abas Ericelira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Weslen Costa da Silva, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono da primeira Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 757616/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Autarquia do Meio Ambiente - AMA, Procuradora: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Radime de Lima, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas rescisórias mantendo apenas a condenação referente ao saldo de salário e aos valores referentes ao FGTS, na forma da Súmula nº 363/TST; **Processo: RR - 758826/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lázaro Tolentino Pacheco, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: jornada de 12x36 - intervalo intrajornada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo não concedido, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT e reflexos vindicados.; **Processo: RR - 764329/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Marta Maria Lopes Braz, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade do item II da Súmula 331 do TST, tão-somente quanto ao tema Reconhecimento de Vínculo Empregatício de Reclamante Empregado de Empresa Prestadora de Serviços com Sociedade de Economia Mista Após a Constituição Federal de 1988 sem a Realização de Prévio Concurso Público - Efeitos. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício da recorrida com o recorrente no período compreendido entre 16/03/1994 a maio de 1995, incluindo os reflexos advindos das verbas deferidas nesse período. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista, que diz respeito ao critério de efetivação dos descontos fiscais e previdenciários.Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 771230/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Denczuk, Recorrido(s): Jucelino Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Valéria Cristina dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; **Processo: RR - 771234/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Marcos Henrique Rocha Costa, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de

Revista da Reclamada, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas invertidas nos termos da lei.; **Processo: RR - 777987/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Eliana Ziviani Faustino de Souza, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.Observação: presente à Sessão o Dr. Jairo Waisros, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 778706/2001.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Rodrigues Lima, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Lucimar da Silva Santos Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema adesão a programa de desligamento incentivado - efeitos. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando em parte os acordãos às fls. 374-411 e 429-435, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do recorrente, afastado o óbice da transação anteriormente reconhecida; **Processo: RR - 783794/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Marçal, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 790425/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): KM do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Recorrido(s): Noé Moreira Milagre, Advogado: Dr. David Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: multa do art. 477, § 8º, da CLT, por violação do mencionado dispositivo consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa debatida. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 804398/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrente(s): José Roberto Soares Ferreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à OJ nº 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 805136/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Cláudio Magalhães Queiroz, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema descontos previdenciários - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, na forma da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 667/2002-017-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Recorrido(s): Leonildo Lopes Lanich, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Joel Kravtchenko, Recorrido(s): Ourinhos - Centro de Formação Profissional S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - fixação de percentual inferior ao legal - negociação coletiva, por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 364 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade decorrentes do percentual a ser observado; **Processo: RR - 746/2002-020-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Aparecida da Conceição Martins, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema execução por precatório - isenção de custas e depósito recursal, por violação dos artigos 100, § 1º, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento das custas processuais e depósito recursal e determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório; **Processo: RR - 756/2002-053-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Célio Rocha Viana, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 965/2002-462-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Tavares



dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Assis Nicácio Henrique, Recorrido(s): Mastec Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças de Moraes Oliveira Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1029/2002-731-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Fernando Lopes dos Santos Ferreira, Recorrido(s): Armindo Norberto de Azeredo, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema equiparação salarial - servidor público, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pela equiparação salarial.Observação: ressaltou entendimento a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 1192/2002-465-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Recorrido(s): Milton Alves de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1568/2002-078-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jesler da Costa César Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Decisão: por unanimidade, (1) determinar a identificação específica, mediante registro no Sistema de Informações Judiciárias - SIJ e aposição de carimbo na capa dos autos da tramitação preferencial decorrente da Lei nº 10.741/2003 e (2) não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2021/2002-071-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Anderson Silva Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 164 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.; **Processo: RR - 2209/2002-024-15-85.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Açucareira Zillo Lorenzetti S.A., Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silveira, Advogada: Dra. Raquel Schiavon Rodrigues Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 9923/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Donato Ribeiro Buchmann, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Sociedade de Economia Mista - Admissão por Concurso Público - Despedida Imotivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I deste Tribunal, e, no mérito, (a) dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e de pagamento dos salários e vantagens dela decorrentes e (b) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que prossiga na apreciação dos pedidos sucessivos formulados na Inicial, como entender de direito.Observação: presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 9933/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcaro Valente, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Recorrido(s): Jorge Afonso Pinto, Advogada: Dra. Ana Ruth Ferreira de Paula, Decisão: preliminarmente, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 430 e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 10876/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Moisés Trancoso, Advogado: Dr. Olimpio Paulo Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.Observação: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 11109/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Clemente Michalszuk, Advogada: Dra. Maria Inês Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do tributo sobre o total do crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 11162/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins e Outros, Recorrido(s): José Carlos de Moura, Advogado: Dr. Valdinei Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 11976/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): A. M. & M. M. Recepções e Eventos (Personalité), Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Erinaldo Siqueira Monteiro, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal,

Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - controvérsia dirimida em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 16530/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agnaldo Alves, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira, Recorrido(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução de descontos sobre as comissões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das diferenças de comissões indevidamente estornadas; **Processo: RR - 18965/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Crischna Poeta Krob, Recorrido(s): Hilário Mansolf, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema integração à remuneração da utilidade alimentação - desconto - natureza salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação, restabelecendo a r. sentença neste ponto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes da sexta diária e reflexos.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: RR - 21908/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): José Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: descontos previdenciários e de imposto de renda - responsabilidade e retenção, por contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte) quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368/TST.; **Processo: RR - 24224/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Maria Rejane Bohrer Weber, Advogada: Dra. Denise Tomazelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: RR - 24228/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Genilson dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Algodual Lanzara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 42033/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Lima Azevedo, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 45507/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neide Lúcia Chiaron, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 46218/2002-900-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Flávio José de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 46489/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Geromil Valério, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: RR - 49407/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de

Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Antonieta Álvaro, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida em contra-razões pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-I do C. TST, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-I/Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da norma regulamentar.Observação: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente; **Processo: RR - 53050/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Recorrido(s): Luís Everardo Batista de Lima e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vantagens instituídas pelo empregador - PIRC - interpretação restritiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o reductor de 30% aplicado com base no PIRC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 53201/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Recorrente(s): Município de Mauá, Advogado: Dr. Edson Fernando Pereira, Advogada: Dra. Norma Gabriela Oliveira S. Moura, Recorrido(s): Sônia Maria Corradi de Araújo, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema advogado empregado - dedicação exclusiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as quatro horas diárias, de segunda a sexta-feira, como extraordinárias; **Processo: RR - 55374/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Gilmar José Skowronski e Outros, Advogado: Dr. Velci Celito Camozato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: RR - 56733/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): José Almeida Cavalcante Filho, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.Observação: presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 57578/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Carlos de Carvalho, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Recorrido(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional noturno, por contrariedade à Súmula nº 60, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno sobre as horas excedentes às cinco da manhã e reflexos; **Processo: RR - 59115/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Procurador: Dr. Ricardo Daruiz Borsari, Recorrido(s): Manoel da Luz dos Santos, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbant, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE quanto ao tema sexta-parce, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do DAEE no tocante ao item correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 61344/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Mário Rubens Pimenta, Advogado: Dr. Luís Fernando Rodrigues Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. apenas quanto ao tema integração do ADI na complementação de aposentadoria e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral na complementação de aposentadoria do reclamante, bem como os reflexos. Prejudicada a análise dos temas trazidos no recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social por já terem sido analisados no recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul; **Processo: RR - 61405/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Johnny Meinen Brenner, Advogado: Dr. Luiz Rotten-

fusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: RR - 62583/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Ceará, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edvar Dutra Caldas Filho, Recorrido(s): Irene Praciano Vasconcelos Sales, Advogada: Dra. Patrícia Fidelis Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 64691/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Moacir Klein, Advogado: Dr. Carlos Roberto Steuck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 10/2003-302-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luciano Alves da Cruz, Advogado: Dr. Francisco Edilson dos Santos, Recorrido(s): Construtora Hextra Ltda., Advogado: Dr. Rene Bonilha da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 135/2003-030-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rosa Maria Siqueira de Paula, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Recorrido(s): Campanha Nacional das Escolas da Comunidade - CNEC, Advogada: Dra. Andréa Guerreiro de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação; **Processo: RR - 234/2003-301-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Ban-depe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Josibias Darcy de Castro Cavalcanti Filho, Advogado: Dr. Antônio Henrique Parahym Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente a da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 244/2003-087-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kraton Polymers do Brasil S.A, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Degussa Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tania Soares da Costa Silva, Recorrido(s): João Francisco Fernandes, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Recorrido(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 404/2003-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Euza Massae Nakakura Alves, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação; **Processo: RR - 450/2003-067-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marcos de Freitas, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Dra. Lidiane Alves Teles, Recorrido(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - Riotrilhos, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 453/2003-043-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sara Maria da Silva Soares, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): A. Rela S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniela Gonzaga Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de cinquenta por cento; **Processo: RR - 490/2003-003-22-00.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joanília Bevilacqua de Sales, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Maria das Graças Campos de Carvalho Castelo Branco, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 492/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Andrade Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Aires Vigo, Recorrido(s): Aparecido José dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base

de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 511/2003-303-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): BDR - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Recorrido(s): Neusa Garcias da Costa, Advogado: Dr. Luís Augusto Schiehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 512/2003-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roberto Carlos de Carvalho, Advogada: Dra. Rose Emi Matsui, Recorrido(s): Guarda Municipal de Americana, Advogado: Dr. Maurício Marzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido; **Processo: RR - 517/2003-112-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcelo Rosa Fernandes, Advogado: Dr. Leonardo de Queiroz Milhorato, Recorrido(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 862/2003-078-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Tam Linhas Aéreas S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Recorrido(s): Ricardo Rebuella Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Vinicius L. Jubilut, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193, caput e § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. Invertido o ônus pelo pagamento dos honorários periciais e das custas, que é isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência econômica de fls. 331; **Processo: RR - 1112/2003-351-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1112/2003-351-04-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Carla Regina Einsfeld de Castro, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1287/2003-171-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rhodia Poliamidas e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Normando Lopes Lobo, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.Observação: presente à Sessão o Dr. José Maria de Souza Andrade, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1389/2003-022-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wérico Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1452/2003-008-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marisa Amato Godoy Gomes, Advogada: Dra. Samanta de Oliveira, Recorrido(s): SV Engenharia S.A., Advogado: Dr. Mário de Leão Bensadon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a necessidade da prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na Lei Complementar nº 110/01, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito; **Processo: RR - 1544/2003-057-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Luiz Fernando de Barros Lima, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei; **Processo: RR - 1621/2003-038-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Laura Martina Parizzoto, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de Trabalho e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o pleito como entender de direito; **Processo: RR - 1871/2003-007-17-00.3 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 1871/2003-007-17-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeil, Recorrido(s): Maria Lúcia Ferreira Vaz, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1910/2003-096-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Spuma Pac - Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Advogada: Dra. Alessandra Regina Trevisan Lambert, Recorrido(s): João Martins Rogério, Advogado: Dr. Wilson Antônio

Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2044/2003-004-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Luci Romero Grupioni Rossi e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 81622/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Silvia Maria Cauduro, Recorrido(s): Arlindo da Rosa Alves, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, mantendo, entretanto, a condenação em grau médio em decorrência da exposição do autor a ruídos excessivos.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: RR - 86683/2003-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Alcimar Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Fractal Colégio e Curso Ltda., Advogada: Dra. Ana Valéria de Lima Leite, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 27/6/2007, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a rescisão indireta do contrato de trabalho, acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, indenização de 50% do restante do semestre letivo - Cláusula 43 da CCT - férias proporcionais com 1/3, depósito de fundo de garantia com acréscimo de 40%, indenização por seguro desemprego e multa do art. 447,§ 8 da CLT.Observação: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: RR - 94482/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Apoio, Turismo, Gerência e Comércio Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Recorrido(s): Neuza Manhães Bernardes, Advogada: Dra. Renata B. Prior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema planos econômicos, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão; **Processo: RR - 97/2004-861-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmandade Santa Casa de Caridade de São Gabriel, Advogado: Dr. Marcos Irineu Ramos Góes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Gabriel, Advogado: Dr. Cézar Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 346/2004-325-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Marielza Fornaciari Bloot, Recorrido(s): José Martins dos Santos, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema; **Processo: RR - 409/2004-036-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Recorrido(s): Leonardo Barbosa e Herrera, Advogado: Dr. Marley Bonfim Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 474/2004-029-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): José Maria Batista, Advogado: Dr. Sérgio de Jesus Pássari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 576/2004-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nágila Marcelino Ventura, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Recorrido(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Dr. Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, não efetivados oportunamente, nos moldes desse verbete sumular; **Processo: RR - 607/2004-446-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Alberto Galvan, Advogado: Dr. Jorge Miguel Acosta Soares, Recorrido(s): Santos Futebol Clube, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 650/2004-096-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Miguel Reinaldo de Souza, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): CBC Indústrias Pesadas S.A., Advogado: Dr. Luciano Bizarro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 815/2004-011-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João de Deus Bezerra, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Recorrido(s): Agrícola Rodeio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Regina Zani Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para



determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 907/2004-013-06-00.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 907/2004-013-06-40.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): Cláudio Francisco da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Teixeira de Castro Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1023/2004-211-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Nunes de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Celina Maria Vasconcellos Guimarães e Souza, Recorrido(s): Severino Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Luiz Flávio Rodrigues Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1090/2004-132-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Dow Brasil Nordeste Ltda., Advogado: Dr. José Milton de Aquino Miranda, Recorrido(s): Luiz Marques da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - diferença - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução do mérito pela pronúncia da prescrição nuclear CPC, art. 269, IV. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento; **Processo: RR - 1167/2004-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Vera Lúcia Francisco, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Recorrido(s): Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda., Advogada: Dra. Caroline Marchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; **Processo: RR - 1484/2004-021-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spuma Pac Indústria de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Abraão Batista dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2447/2004-065-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): José Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 2629/2004-014-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): José Manoel da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Recorrido(s): Viação Esmeralda Ltda., Advogada: Dra. Paula Barricheli Buzon, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Paula Barricheli Buzon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 20/2005-601-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sulsera S.A. - Transportes e Turismo, Advogado: Dr. Ricardo Bertoncini Belinzoni, Recorrido(s): Adelino Machado, Advogado: Dr. Silvio Antônio Gatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 89/2005-016-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Cláudio da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Di Siervi, Recorrido(s): Siemens Building Technologies Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 338, III, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extraordinárias, com adicional de 50% e reflexos; **Processo: RR - 131/2005-601-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Recorrido(s): Marcos Venício Lest de Souza, Advogado: Dr. Douglas César Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 189/2005-007-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cortex Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Lisa Helena Arcaro, Recorrente(s): Oleandro Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta C. Corte (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos. Por maioria, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que não conhecia quanto a este tópico, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item intervalo intrajornada - redução - autorização do Ministério do Trabalho - artigo 71, § 3º, da CLT - possibilidade, por violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 30 minutos diários a título de intervalo intrajornada, bem como o acréscimo de 50% pela sua supressão. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante;

Processo: RR - 231/2005-668-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ibidec - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): José da Conceição Martins, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmiento, Recorrido(s): Município de Guaíra, Advogado: Dr. Wilson da Costa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 321/2005-281-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Moacir Marcelo da Silva, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovannella Girard, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RR - 363/2005-055-02-41.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 363/2005-055-02-40.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Jorgivaldo da Silva Freire, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Recorrido(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula Nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 410/2005-007-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Vieira, Advogado: Dr. Valdir Rodrigues Filho, Recorrido(s): Warley Frank Duarte de Freitas, Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio-alimentação - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação; **Processo: RR - 411/2005-029-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Ângela Maria da Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: RR - 721/2005-301-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gil Moehlecke Indústria de Componentes para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Vilmar Binelo Brizola, Advogado: Dr. Pedro Daniel Casol Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 731/2005-076-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): José Américo de Barros, Advogada: Dra. Alessandra Moller, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Tadeu Ltda., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do C. TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual. Custas a cargo do reclamante, que fica isento em decorrência dos benefícios da assistência judiciária gratuita; **Processo: RR - 733/2005-022-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): Ademilson de Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Celso Gonçalves Barbosa, Recorrido(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 858/2005-003-10-00.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Recorrido(s): Ivana Gonçalves Soares, Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 961/2005-015-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arcádio Inácio Frantz, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1043/2005-201-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Cláudia Rosas de Souza, Advogada: Dra. Maria do Carmo Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer parcialmente, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, à exceção dos valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos do mencionado verbete; **Processo: RR -**

1690/2005-070-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Maria Vieira Falcão, Advogado: Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Dover Fernandes P. Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - responsabilidade - ato jurídico perfeito, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, valores a serem apurados na liquidação da sentença; **Processo: RR - 1755/2005-133-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (PGFN), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Gilvan Bezerra Santos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Barizon, Recorrido(s): Borges & Borges Auto Posto Ltda., Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Calegari de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdência sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos, restabelecendo, assim, a v. decisão de fls. 34-36; **Processo: RR - 1915/2005-024-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Maria Edinil dos Santos, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, ressaltado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 2476/2005-007-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jovani Gasparin, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3054/2005-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Rubens Quagliotto, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Recorrido(s): Massa Falida de Vectra Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Milanez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3319/2005-016-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Milton Meier, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bomes Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.Observação I: declarou-se Impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.Observação II: presente a Sessão a Drª Fernanda de Menezes Barbosa, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RR - 4187/2005-004-22-00.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Joaquim José de Castro Vilarinho, Recorrido(s): Fernando de Sousa Fontenelle, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires da Costa, Decisão: por unanimidade, (1) a retificação da autuação, para excluir a informação de procedimento sumaríssimo e incluir a tramitação prioritária decorrente da Lei nº 10.741/2003 e (2) conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas incompetência absoluta da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento quanto ao segundo, para excluir os honorários advocatícios da condenação; **Processo: RR - 1/2006-080-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrente(s): Jamis Masachi Fugii, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio e recolhimentos do FGTS e respectivo acréscimo de 40% em decorrência do aumento da remuneração ocorrida em face da incidência das horas extraordinárias no repouso remunerado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 4/2006-086-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Carbinox Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Marini, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do relator; **Processo: RR - 239/2006-003-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gil Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Mário Augusto Soeiro Machado, Recorrido(s): Renato Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos César da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 373/2006-019-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rodrigo Meira Vieira, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Santa Tereza Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ramon da Silva Drumond, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogada: Dra. Fernanda de Menezes Barbosa, Decisão: I - retirar o processo de pauta a pedido do Relator, II

- determinar a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma, mediante sorteio.; **Processo: RR - 377/2006-003-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jim Borralho Boavista Neto, Recorrido(s): Jorge Mendes da Rocha, Advogado: Dr. Roberto Rosemberg Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado; **Processo: RR - 384/2006-054-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): GPÁ - Construção Pesada e Mineração Ltda., Advogada: Dra. Carmem Lúcia Machado, Recorrido(s): Fabricio Wander dos Santos Reis, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante; **Processo: RR - 460/2006-022-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, Advogado: Dr. Adelmo Pradela, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Ernst Ferter, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 787/2006-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Recorrido(s): André Luiz de Souza Nogueira, Advogado: Dr. Luis Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1318/2006-025-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Danilo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Res-salvado entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 60/2007-139-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Carmocy Célio de Oliveira Sena, Advogado: Dr. Felipe Reis Villela Breitas Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 217 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção; **Processo: A-AIRR - 2058/2001-024-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Honório Antônio Buonarrotti, Advogado: Dr. Edvar Feres Júnior, Agravado(s): Ideal Ponte Clube, Advogado: Dr. Paulo Pestana Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 740/2002-472-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Vitello Carriço, Advogado: Dr. Jerson Marques de Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-AIRR - 2990/2002-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União Comércio de Borrachas e Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Paes de Almeida, Agravado(s): Marcos Aurélio Martins, Advogado: Dr. Sueli Regina Almeida de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1516/2003-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Sebastião de Abreu, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1891/2003-302-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Raymundo Chaves Neves, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Agravado(s): Turismo Três Amigos Ltda., Advogado: Dr. Celso Foli, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo; **Processo: A-AIRR - 269/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elzani Profetisa dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o r. despacho à fl. 308 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da União. Negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: A-AIRR - 607/2004-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Vanessa de Oliveira Gararoba, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Fernanda Seara da Silva, Agravado(s): AFM Cursos de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1282/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rodoviário União Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Agravado(s): Adailton Pereira de Melo, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 178/2005-107-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oracilde Rozicler Balestra de Castro, Advogado: Dr. José Carlos Madrona, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado por fundamento diverso; **Processo: A-AIRR - 636/2005-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza,

Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Paulo Sérgio Berto, Advogada: Dra. Zaneise Ferrari Rivato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, determinando a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta; **Processo: A-AIRR - 2277/2005-055-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araraquara, Jaú e Região - Siethar, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Sales, Agravado(s): Maria Cristina Padula, Advogado: Dr. Alessandro Benedito Desidério, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 3153/2005-005-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Dr. José Ronaldo Carvalho Saddi, Agravado(s): Cilmara Xavier Bastos Wabesky, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 548/2006-021-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria de Fátima Cabral de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Ana Elisa de Souza Tavares, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wagner Luiz Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-ED-AIRR - 93572/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Claider Miranda Lioila, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 776/2004-015-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moraes & Melo Comércio de Artigos de Decorações Ltda., Advogado: Dr. Daniel Itokazu Gonçalves, Agravado(s): Daniela Aparecida Faria, Advogado: Dr. Paulo Ademir da Costa, Agravado(s): Massa Falida da Umberto Cia. Tecidos e Confeccões Ltda. , Advogado: Dr. Roberto Antônio Amador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AG-AIRR - 17/2006-016-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): José Humberto Tavares de Maria, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Múltipla - Prestadora de Serviços e Higieneização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-AIRR - 501/1991-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Embargado(a): Hilda Fraga Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: ED-AIRR - 1186/1999-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Batista Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1395/1999-015-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Roque José Novaes, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Embargado(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 897/2000-026-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 897/2000-026-04-41.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Embargado(a): Romeu Leone Bolzoni e Outros, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, afastando o óbice relacionado a pressuposto extrínseco de admissibilidade, e em face dos princípios da economia e celeridade processuais, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: ED-AIRR - 1797/2000-521-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ply Consultoria e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. André Andrade Viz, Embargado(a): Ademir Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Rosimar da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 7214/2000-015-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edison Barrozo Antunes, Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Embargado(a): Cartório da 2ª Vara Cível e Comércio de Curitiba, Advogado: Dr. Lou- rival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1510/2001-001-23-41.1 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Orlando Campos Baleroni, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Arlene Ferreira, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2076/2001-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Embargado(a): Izabel Catarina Figueiredo Gabriel, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Mirian Ferreira Fontenele Bonadia, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Abreu, Decisão: por unanimidade,

acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco na apre- ciação de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 2554/2001-033-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Zilda Ti- moner, Advogado: Dr. Dejaír Passerine da Silva, Embargado(a): Hos- pital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração; **Processo: ED-RR - 749185/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Maria Apa- recida Alves, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Embar- gado(a): Denise Leão Mualem, Advogada: Dra. Adriana Fernandes de Abreu e Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-AIRR - 306/2002-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rafael Berti Ca- valieri, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Cons- trutora Líder Ltda., Advogado: Dr. Jorge Nicolau Munaier Tannure, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 644/2002-026-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Olivir Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Ênio Geraldo Cândido Nogara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1434/2002-052-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Oswaldo Ri- beiro de Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Osvaldo Guedes de Sousa Moura, Advogado: Dr. Da- niel Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos em- bargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 28039/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa), Procurador: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Embar- gado(a): Raimunda Liege Souza de Abreu, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos em- bargos de declaração, por intempestivos; **Processo: ED-AIRR - 47494/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Isaías Alvino, Advogado: Dr. Salém Lira do Nascimento, Embargado(a): Companhia Vidraria Santa Ma- rina, Advogado: Dr. Airton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unani- midade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 53489/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Zequias Eleotério dos Santos, Ad- vogado: Dr. Romeu Guarnieri, Embargado(a): Eletropaulo Metropo- litana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declara- ção para corrigir o erro material detectado, porém, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 144/2003-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Zilda Ana da Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Servchopp's Choperia e Pizzaria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ga- zato Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de de- claração; **Processo: ED-AIRR - 1107/2003-012-05-40.3 da 5a. Re- gião**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: As- sociação das Pioneiras Sociais (Hospital Sarah), Advogado: Dr. José Messias Nunes Amaral, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adriano Albiani Barata, Advogado: Dr. João Menezes Canna Brasil, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fun- damentação; **Processo: ED-AIRR - 1197/2003-084-15-40.1 da 15a. Região**, corre junto com RR - 1197/2003-084-15-00.7, Relator: Mi- nistro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Alves Costa e Outros, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1337/2003-015-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1337/2003-015-04-40.7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação CEEE de Seguridade Social - Ele- troceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Embargado(a): Alcibiades Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de decla- ração; **Processo: ED-AIRR - 1374/2003-443-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1374/2003-443-02-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rodrigo Ribeiro, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unani- midade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1786/2003-012-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Ma- ria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Hilton Alfredo Pereira Camelo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unani- midade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 15370/2003-003-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Ad- vogada: Dra. Rosana Jardim Riella, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Sandro Campos Soares, Advogado: Dr. Heglissom Ta- deu Mocolin Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 82118/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: João Luiz Prudente Neto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embar- gado(a): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de decla-



ração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: ED-AIRR - 97760/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Eloci da Silva, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira; **Processo: ED-AIRR - 24/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ibrahim Serve Armele, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 88/2004-831-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 88/2004-831-04-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Embargado(a): Claudenir Iberê Nascimento Caldeira, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-ED-AIRR - 213/2004-038-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Embargado(a): Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 218/2004-331-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemlhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Embargado(a): Lanchonete Pri e PÁ Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Zillig da Silva Cintra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 257/2004-014-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Fernando Brito da Costa, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 297/2004-005-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemlhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Internacional Restaurantes do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Araújo Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 677/2004-017-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Porto Seguro Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Embargado(a): Paulo José da Silva Neto, Advogado: Dr. Tamy Hatori, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 1632/2004-052-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação de Assistência Social Sinhô Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): João Lopes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Marincolo, Embargado(a): Cosan S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Israel Prata, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 1632/2004-381-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemlhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Panificadora e Confeitaria Pão Kentão Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1646/2004-006-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Strohmeier Gomes, Advogada: Dra. Cristiane França de Albuquerque, Embargado(a): Julio César dos Santos, Advogado: Dr. Hélder Pessoa de Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 259/2005-062-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Usinas Reunidas Seresta S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ivanildo Marques dos Santos, Advogado: Dr. José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ED-AIRR - 296/2005-134-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga,

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroléiro do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Dervana Santana Souza, Embargado(a): Policarbonatos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Santos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 301/2005-005-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Lucelita de Fátima Leal Araújo, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-ED-AIRR - 332/2005-016-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cecília Miranda Calvet, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 595/2005-073-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Embargado(a): Espólio de Antônio Polizel, Advogado: Dr. Vaniolê de Fátima Moretti Fortin Arantes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 882/2005-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Helena de Jesus Souza da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 887/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Reginaldo Carvalho Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-AIRR - 978/2005-466-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Dr. Djaci Rosa dos Santos, Embargado(a): Pedro Sérgio Fidélis Marques, Advogado: Dr. Sérgio de Paula Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1307/2005-121-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas Cachoeira Dourada S.A., Advogada: Dra. Miranda Vendrame Costa, Embargado(a): José Soares, Advogado: Dr. Romes Sérgio Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1414/2005-002-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Embargado(a): Fátima Regina Vasconcelos Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Luna de Alencar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-AIRR - 1504/2005-006-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Antônio Carlos Leite Souza, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 2039/2005-072-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Flávio Spinola Barbosa, Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Embargado(a): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gushmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e dar-lhe provimento para reconsiderar a v. decisão, determinando a reatuação como agravo de instrumento e inclusão em pauta; **Processo: ED-RR - 4684/2005-053-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Embargado(a): Eliedson Aguiar dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 9567/2005-002-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Aroldo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Ramos Brandão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer o constante da fundamentação ao r. julgado embargado; **Processo: ED-AIRR - 212/2006-002-22-40.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 692/2006-097-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: KTM Administração e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Claudeson Almeida da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria da Consolação Altera, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a trigésima Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutor José Neto da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, e a Coordenadora da Sexta Turma, Bacharel Cristiane Delgado de Carvalho Silva. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Nona Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de outubro. Ato contínuo passou-se aos julgamentos dos processos em pauta. Julgamento de processos aqui consignados em ordem sequencial numérica:**Processo: AIRR - 31720/1995-001-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vilmar João Radaelli, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 588/1997-008-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jesse Goeth Viamonte, Advogado: Dr. Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: AIRR - 1549/1997-006-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriana Brunelli de Braz, Advogado: Dr. Emilio Gonçalves, Agravado(s): Baby Produções e Propaganda Ltda., Advogado: Dr. Berardino Fanganiello dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1660/1998-101-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Engepack Embalagens S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravado(s): Carlos Alberto Boaventura da Graça Leite, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2171/1998-451-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Espólio de José Luiz Pelegrino, Advogado: Dr. Alexandre Bezerra de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2192/1998-008-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cintra e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiene, Agravado(s): Odeildes de Freitas Rocha, Advogada: Dra. Luiza Lima de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1363/1999-034-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Júlio Okubo Jóias Ltda., Advogado: Dr. Rui José da Silva, Agravado(s): Maria de Lourdes Gonçalves Pedosa Souto, Advogada: Dra. Kátia Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1767/1999-020-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Katherine Zomignani Mohor Iwamura, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 346/2000-030-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - CIERGS, Advogado: Dr. Walfrêdo Siqueira Dias, Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Dilamar La Rosa, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: AIRR - 428/2000-008-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bicicletas Caloi S.A., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos Carvalho, Agravado(s): Márcio Fioravante Mercadante, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Almeida Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 598/2000-471-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Virginsney de Oliveira Reis e Outro, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Agravado(s): Coopeletro - Cooperativa dos Eletricitários do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista; **Processo: AIRR - 640/2000-341-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Agravado(s): João Pereira e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1766/2000-049-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorge da Costa Brandão, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este;

Processo: AIRR - 2214/2000-066-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aridêa Duarte de Sá, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2945/2000-421-01-40.7 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elena Ribeiro Marques da Silva e Outra, Advogada: Dra. Mara Pose Vazquez, Agravado(s): Município de Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 293/2001-009-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Cleonice Olga Stefanote, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 349/2001-040-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fátima Farias T. Sukeda, Agravado(s): Maria Zeze de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Corasse, Agravado(s): Cor Line Sistema de Serviços e Material de Limpeza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795/2001-662-04-40.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Barboza Pedroso, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Agravado(s): Metasa S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Felipe Falcão, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: AIRR - 1121/2001-009-15-41.0 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 1121/2001-009-15-40.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Miriam Lessa Junqueira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2001-009-15-40.8 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 1121/2001-009-15-41.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Miriam Lessa Junqueira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1435/2001-054-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Belcosa Distribuidora de Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Fábio Ramalho da Silva, Advogado: Dr. Marcos José da Costa Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1479/2001-006-13-40.2 da 13a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marisa Batista Rodrigues, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1726/2001-021-05-40.7 da 5a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Agravado(s): Francisco José Fortunato dos Santos, Advogado: Dr. Darci de Araújo Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1909/2001-066-02-40.0 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ernesto Lopes Raposo Júnior, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fundação Zerbini, Advogado: Dr. Hyvarlei Donatangelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15407/2001-015-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Organização Social de Luto Curitiba S/C Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): André Campos, Advogado: Dr. Valdomiro Czaikowski Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17/2002-020-13-40.5 da 13a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agroarte Empresa Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Agravado(s): Roberto Francisco do Nascimento, Advogado: Dr. Leandro de Albuquerque Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 126/2002-017-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Verônica Maria de Lima Barros, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Scyla Calistrato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 126/2002-069-02-40.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Ivo Fernandes Teixeira, Advogado: Dr. José Petriní Rodrigues, Agravado(s): Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio R. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 207/2002-492-05-40.2 da 5a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Bartolomeu Oliveira dos Santos, Advogado: Dr.

Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 297/2002-070-03-40.2 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Metal Form Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Glauco Silveira Goulart, Agravado(s): Rildo da Silva, Advogado: Dr. Sandro Camilo de Pádua Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 353/2002-026-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Frederico Braghin, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 483/2002-032-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Thomson Tube - Components do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Elça Gomes da Silva, Advogada: Dra. Geralda Magela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 514/2002-022-01-40.1 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Luiz Carlos Cezário Maria, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521/2002-018-04-40.8 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vivian Cristina Alves Legal, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Sonia Miranda da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 544/2002-016-10-00.2 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco de Assis Souza e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585/2002-018-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberlei Rodrigues, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Agravado(s): Cooperativa de Trabalhos Múltiplos Ltda. - COOPERBEN, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Advogado: Dr. Fábio Godoy Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 646/2002-012-18-00.9 da 18a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): Clóvis Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Agravado(s): Look Segurança Ltda., Agravado(s): Jean Serviços e Informática Ltda., Agravado(s): Vicol Serviços Gerais, Agravado(s): Empresa JF de Segurança e Vigilância, Agravado(s): Empresa JF de Construção e Limpeza, Agravado(s): João Bosco Ferraz, Agravado(s): Antônio Alves Barbosa, Agravado(s): André Gustavo Santos Ferraz, Agravado(s): Jean Marc dos Santos Ferraz, Decisão: por unanimidade: I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que também constem, como agravados, LOOK SEGURANÇA LTDA, JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA, EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA, JOÃO BOSCO FERRAZ, JEAN MARC DOS SANTOS FERRAZ, ANDRÉ GUSTAVO SANTOS FERRAZ E ANTÔNIO ALVES BARBOS; II - negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685/2002-101-15-40.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - Suceen, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Magda Isabel Castiglia Artencio, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 756/2002-019-04-40.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Júlia Prestes da Silveira e Outra, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: AIRR - 900/2002-015-06-00.3 da 6a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Zulamar de Melo Valentin e Outros, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Agravado(s): CRT - Cidade do Recife Transportes S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 954/2002-401-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosane de Fátima Barbosa Sayegh, Agravado(s): Salim Brasil, Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1010/2002-011-08-00.2 da 8a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ivaldo Nelson Ferreira Pereira, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Injepet - Embalagens da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Mark Imbira de Castro, Advogado: Dr. Aníbal Maurício F. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1079/2002-010-08-00.0 da 8a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto, Agravado(s): Moisés dos Santos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1090/2002-009-03-41.4 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Silvano Borges, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Renato Amé-

rico Bertani Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1179/2002-058-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Jardel Dutra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1288/2002-027-12-40.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Colorminas Colorifício e Mineração S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Santana, Agravado(s): Manoel Custódio Pereira, Advogado: Dr. Edson Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1429/2002-441-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arlindo Alves de Sena Filho, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1511/2002-029-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Gerônimo Filho, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Finame - Agência Especial de Financiamento Industrial, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1651/2002-001-15-40.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Antônio Nogueira Soares, Advogado: Dr. Richard Franklin Mello d'Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2050/2002-034-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cicero Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Massa Falida da Viação Cruz da Colina Ltda. , Advogada: Dra. Claudinéia Soares Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2102/2002-007-08-40.5 da 8a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Janilma Alves Nunes, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2404/2002-004-02-40.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Pedro Filho, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2520/2002-030-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Akasaka Sushi Buffet Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3158/2002-663-09-40.9 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Patrícia de Oliveira, Advogado: Dr. Everton Gonçalves Dutra, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5873/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Felisberto dos Santos, Advogado: Dr. Gláucia Maria Rubo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10322/2002-651-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Dias da Luz, Advogado: Dr. James Wahl, Agravado(s): Ouro Verde Transporte e Locação Ltda., Advogada: Dra. Francismery Mocchi Cantele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 10424/2002-001-20-40.4 da 20a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Oceânica Silk-Screen Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Sandro da Silva Andrade, Advogado: Dr. Raimundo do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12971/2002-014-09-40.0 da 9a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13443/2002-001-09-40.2 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Hilário Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17067/2002-902-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Pedro Henrique Cheixas Dias, Advogada: Dra. Patrícia Bera Damásio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 19911/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sil Trade Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Agravado(s): Jorge Luís Alday, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**



AIRR - 25695/2002-902-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. André Mendes Pimenta, Agravado(s): José Bispo de Moraes, Advogado: Dr. Remo Antônio Biasini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27398/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Christiane Honorato Taverna, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28083/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 28086/2002-900-09-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Adônís Galileu dos Santos, Advogado: Dr. Marcus F. H. Caldeira, Agravado(s): Adamastor de Souza e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28086/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 28083/2002-900-09-00.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Adamastor de Souza e Outros, Advogado: Dr. Josmar Pereira Sebreński, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31819/2002-007-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): Samirames Gonçalves Costa, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34982/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Maria Martins da Silva, Advogado: Dr. David Ribeiro Dantas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 38763/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdecir Mormo, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Igreja Evangélica Assembleia de Deus em São Paulo, Advogado: Dr. Efraim dos Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48220/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Ary Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Anna Rosa Lupo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48413/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emanuel de Souza Ramos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 59741/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Ademir Antunes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60638/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aristides Vogler de Arruda, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 61121/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arlindo Menezes Molina, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Firmino Takinami, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62737/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Advogada: Dra. Silvia da Graça Gonçalves Costa, Agravado(s): Nelson Mariano Pereira, Advogado: Dr. Renato Sidnei Périco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64107/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Benedito Cirio Nogueira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; b), dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 67363/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Luiz Juarez Leite de Souza, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: AIRR - 409/2003-045-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors

do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Henrique Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 509/2003-252-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Rodrigues Azenha, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 546/2003-012-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiaid, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Enob Ambiental Ltda., Advogado: Dr. José Ângelo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 560/2003-102-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bandeirantes Propaganda Externa Ltda., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Niécio Rodrigues Belo, Advogado: Dr. Josenildo Moraes de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 624/2003-021-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Agravado(s): Leila Maria Armelin, Advogada: Dra. Cássia Simoni Zanzarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777/2003-111-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, Agravado(s): Bruno Otávio Nicolini Goulart, Advogada: Dra. Nágila Flávia Godinho Maurício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 843/2003-104-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Agravado(s): Irineu Pontão Benini, Advogada: Dra. Ednéia Angelo Chagas Rosseli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 906/2003-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Antônio Conceição, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 918/2003-004-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Marisa Batista Rodrigues, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1007/2003-102-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Adão de Fátima Pereira Coelho e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1016/2003-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Fundação Atilla Tabora - Urcamp, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vaz Pierucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1017/2003-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Altamir Freitas Braga, Agravado(s): José Martins Caldeira, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1262/2003-019-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Anjos Veiga Empreendimentos Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Elias Valle Neto, Agravado(s): Hermelindo Anésio Lima, Advogado: Dr. Arlécio Franco Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1270/2003-009-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Geraldo Levi da Silva, Advogado: Dr. Gêlcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1424/2003-050-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cristiane Dantas de Carvalho, Advogada: Dra. Mirian Oliveira da Rocha Pitta, Agravado(s): Casa de Saúde Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1524/2003-044-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Secolin, Agravado(s): Luiz Carnietto, Advogado: Dr. Antônio Rossella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1528/2003-036-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Mário Nunes dos Santos Achando, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1752/2003-003-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da

Rosa, Agravante(s): Maria Estela Ferreira Amarante Figueira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1822/2003-053-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Agravado(s): GE Dako S.A., Advogada: Dra. Patrícia Esteves Jordão, Advogada: Dra. Susy Gomes Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2326/2003-317-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hélio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Flávio Fadal Mahfouz, Agravado(s): Tec-Fil Filtros e Peças Ltda., Advogado: Dr. Fernando Sobral da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2328/2003-035-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Agravado(s): Cristiane Marlete Xavier Poleza, Advogada: Dra. Jucélia Corrêa, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2562/2003-016-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): KG - Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Lobo, Agravado(s): Giselle Fabine Bertoli, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3059/2003-046-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosalina Caldeira Dias do Vale, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérgio de Campos, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4030/2003-341-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Amauri Antônio dos Reis, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11334/2003-016-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Emerson Mateus Alves, Advogado: Dr. Roberto Barranco, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Ltda. - Unimed Curitiba, Advogado: Dr. Paulo Roberto Koehler Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36536/2003-010-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pousada Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Naudal Almeida, Agravado(s): Francisco Ferreira Praia, Advogado: Dr. Maurílio César Nunes Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 78939/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aparecido Gomes, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Fernando Roberto Dimarzio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93371/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Altair Correa da Silva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94556/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Carlos Orclício, Advogada: Dra. Patrícia Reis Neves Bezerra, Agravado(s): Centro de Ensino Faria Brito Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 98210/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Paulo Henrique Firme, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: AIRR - 102618/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Flábio Silveira, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: AIRR - 112378/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria Araújo Cicalla, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28/2004-095-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Antônio de Pádua Chaib e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50/2004-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celuta Marlene Pinto Barreto, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 83/2004-017-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sônia Regina dos Santos Marau, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Ad-

vogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cíntia de Freitas Gouvêa, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 170/2004-271-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): HZ Administração e Participação S/C Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Hélio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 212/2004-069-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Praia Bar Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Figueiredo de Sá, Agravado(s): João Ocino Neto, Advogado: Dr. José Edmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 272/2004-062-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ascânio Turismo e Excursões Ltda., Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Vanderley Paulino da Fonseca, Advogada: Dra. Marilda França Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 308/2004-014-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jean Max de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 318/2004-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Renata de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Rachello, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 423/2004-073-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dante Cassol Bainha, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448/2004-261-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hiram Machado, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 525/2004-201-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Patrícia André Thaumaturgo, Advogado: Dr. Allan do Amaral Santos, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Nunes, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 549/2004-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aldemir Silva de Azevedo, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 633/2004-002-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Emergências Médicas S/C Ltda., Advogado: Dr. Adair Chiapin, Agravado(s): Luciane Elisabete May Cardoso, Advogado: Dr. Marco Antônio Raymundo de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 639/2004-017-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Uziel de Souza Lemos, Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680/2004-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Sueli Pedrosa de Lima, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 714/2004-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Atual de Transportes, Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Agravado(s): Raimundo Silva dos Santos, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 866/2004-004-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado(s): Marino Peroni Filho, Advogado: Dr. Ivan Caldas Moura Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 882/2004-030-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Hilda Faria Felisberto, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento; **Processo: AIRR - 1058/2004-016-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Ângelo de Azevedo, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1085/2004-010-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Agravado(s): Lauro Debatin, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1170/2004-012-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Ricardo Marcos de Jesus, Advogado: Dr. Irlan Chaves de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1186/2004-054-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Assumpção de Souza, Advogado: Dr. Leonardo Cardoso de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1192/2004-022-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Auto Viação Bangu Ltda., Advogado: Dr. Rubens Hilcoat Riet Correia, Agravado(s): José Antônio Rios Coelho, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1224/2004-009-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Wellington de Carvalho Antunes, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1226/2004-001-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Maria de Fátima Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Raimundo Ribeiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1318/2004-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Construtora Marquise S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Santos Fidelis, Agravado(s): Djalma Roosevelt Correia, Advogado: Dr. Soriano Santos Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1573/2004-014-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Márcio Vasconcelos da Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Agravado(s): Mager - Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1605/2004-009-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marly Miyoko Goya de Almeida, Advogado: Dr. Jairo Faleiro da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1760/2004-006-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edmar Pereira da Silva, Advogada: Dra. Niedja Cruz de Menezes Pedrosa, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1925/2004-003-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Reina, Advogado: Dr. Nelry Maciel Moda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3038/2004-034-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Milton César Costa, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Agravado(s): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16571/2004-016-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Clodoaldo Saldanha, Advogada: Dra. Ana Maria Annibelli Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7/2005-132-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Jair Cani, Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): Nivaldo de Assis Paiva, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2005-016-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Daniel Santoro Jóia, Agravado(s): Octávio Henrique Alves de Sales, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 154/2005-039-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - Samae, Advogada: Dra. Patrícia de Fátima Finger Dei Ricardi, Agravado(s): Marcos Aurélio Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Rui Hubus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 180/2005-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rogério Moraes Antas, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Cotel - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 228/2005-017-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Espólio de Geraldo Vieira da Costa, Advogado: Dr. José Ailton Gonçalves de Abrantes, Agravado(s): José Macena Sobrinho, Advogado: Dr. Raimundo Ceázio de Freitas, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: AIRR - 232/2005-403-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 232/2005-004-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): Colégio da Polícia Militar de Goiás - Unidades Hugo Carvalho Ramos e Vasco dos Reis, Agravado(s): Soraya Santos Neves Mariani, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 243/2005-106-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 243/2005-106-03-40.5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Agravado(s): Wellington Geraldo Dias Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 243/2005-106-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 243/2005-106-03-41.8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wellington Geraldo Dias Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 381/2005-081-23-40.3 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Roberto Picarelli da Silva, Agravado(s): Maria Isabel dos Santos, Advogada: Dra. Selma Pinto de Arruda Guimarães, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 389/2005-461-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Paulo Henrique da Silva Santos, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Codelvac - Companhia de Desenvolvimento de Vacaria (Em Liquidação), Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465/2005-075-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Lázaro Pereira, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 583/2005-042-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alcina Corrêa, Advogada: Dra. Ana Maria de Souza Gomes Milioni, Agravado(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio de Almeida Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 644/2005-084-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mendes e Madeira Ltda., Advogado: Dr. Aloino Rodrigues, Agravado(s): Nara Luciana Bernardo, Advogado: Dr. Pedro Fermino Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 732/2005-001-22-41.6 da 22a. Região**, corre junto com AIRR - 732/2005-001-22-40.3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Reginaldo Araújo da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 732/2005-001-22-40.3 da 22a. Região**, corre junto com AIRR - 732/2005-001-22-41.6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Reginaldo Araújo da Silva, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Martins Vilarinho, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 762/2005-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Telma Lúcia Rocha Nascimento, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 858/2005-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): João Vicente da Silva, Advogado: Dr. Franco Messias Giudice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 921/2005-221-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Agravado(s): Maria Sônia dos Santos, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Agravado(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1030/2005-033-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Antônio Lino Alves, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Batista de Almeida, Agravado(s): Co-nepplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Mário Alberto Buchdid, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1039/2005-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s): Alvanildo Bury Nunes, Advogado: Dr. José Gabriel Macedo Beltrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2005-007-06-41.0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1121/2005-007-06-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Agravado(s): Dinaldo Pereira Diniz e Outros, Advogado: Dr. Evanir Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2005-007-06-40.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR - 1121/2005-007-06-41.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dinaldo Pereira Diniz e Outros, Advogado: Dr. Evanir Lopes de Mesquita, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1139/2005-317-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Salustiano Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. José Antenor Nogueira da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1255/2005-012-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Raquel Padilha, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): PR Renault Consultoria Técnica e Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Luís de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1264/2005-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivone Aida Pinto Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Bertha Stumpf Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1297/2005-107-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Carlos Antônio Moreira, Advogado: Dr. Cláudio José Magalhães de Melo, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1318/2005-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abgar Lamartine Sales, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Agravado(s): Hugo Alves Prado Júnior e Outros, Advogado: Dr. Flávia Luísa Frainha de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1414/2005-551-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Agravado(s): Waldilício José de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Shirley Froes S. Cândido, Advogado: Dr. Antônio Carlos Sousa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1533/2005-071-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): José Claudenir Ferraz de Araújo, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Anacleide Pereira de Normando Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1774/2005-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Buschle & Lepper S.A., Advogado: Dr. Rogério Merkle, Agravado(s): Amarildo Hess, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1775/2005-461-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Neri Maltez de Sant'Anna, Agravado(s): Ronaldo Alves Soares, Advogado: Dr. Luíson Gomes Pinho, Agravado(s): Associação Itabunense de Apoio à Saúde - AIAS, Advogado: Dr. Antônio Clóvis Sales Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2484/2005-018-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Oseli Marciano, Advogado: Dr. Rui Hobus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3157/2005-008-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Djalma Mendonça Maia Nobre, Agravado(s): Deusdete Maria da Conceição, Advogada: Dra. Lara Gameleira Santos Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 79/2006-203-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Cristiano Batista Barboza, Advogada: Dra. Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89/2006-063-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,

Agravante(s): Décio Daniel, Advogada: Dra. Ana Maria Nicácio Meira, Agravado(s): Cláudia Franchini, Advogado: Dr. João Baptista Soares, Agravado(s): Fergon Master S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 262/2006-063-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Rosa Tenório de Amorim, Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira, Advogado: Dr. Jefferson Luiz de Barros Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 282/2006-145-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com A-AIRR - 282/2006-145-03-41.9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Agravado(s): Flaminio Pereira e Silva, Advogado: Dr. José Nilson da Silva Teixeira, Decisão: por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 359/2006-004-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Silvanio Mendonça da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 401/2006-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Beatriz Tostes Barbi, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Miguel Arcanjo Lourenço Simas, Advogado: Dr. Marcos Antônio Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 422/2006-021-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 422/2006-021-03-40.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Dimas Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): Edson da Silva Cidrão, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 422/2006-021-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 422/2006-021-03-41.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edson da Silva Cidrão, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): São Dimas Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 503/2006-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alcicla Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Manoel Antunes Siqueira, Advogado: Dr. Ovimar Marciano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 600/2006-014-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Leandro Alves de Souza, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 616/2006-035-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Rafael Souza Meneguitti, Advogado: Dr. Rafael Souza Meneguitti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 646/2006-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Companhia do Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jair Magela Rosa, Advogada: Dra. Janice Martins Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 817/2006-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): L'Amore Motel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pereira de Macêdo Neto, Agravado(s): Edilson Alves Arruda, Advogado: Dr. Juscelino Fernandes de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 875/2006-411-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Carmela Carolina Covello, Agravado(s): Ivanir Rosato, Advogado: Dr. Ágis Caraiá dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 920/2006-051-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Clebes Ribeiro, Advogado: Dr. Elias Calil Neto, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogado: Dr. Davi David, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 927/2006-005-21-41.8 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 927/2006-005-21-40.5, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Regina Maura de Saboya e Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Flávio Henrique Rodrigues Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 927/2006-005-21-40.5 da 21a. Região**, corre junto com AIRR - 927/2006-005-21-41.8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Bárbara Eleonora Mateus de Oliveira Sousa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Myerson Leandro da Costa, Agra-

vado(s): Regina Maura de Saboya e Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 942/2006-011-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Confesta Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende, Agravado(s): Wanderson José de Freitas, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1953/2006-136-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gleucir Carvalho, Advogada: Dra. Alexandra Karla Mendes, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogada: Dra. Juliana de Castro Prudente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR e RR - 719431/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Ozório Luiz do Rosário, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o julgamento dos recursos de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Renata Alvarenga Fleury, patrona do Agravante e Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRR e RR - 728611/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Tadeu de Santana, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Agravado(s) e Recorrente(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema comissões - vendas não concretizadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR e RR - 742894/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - SINDPD, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: AIRR e RR - 792650/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): Rubens Dias Martins, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada e não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada; **Processo: AIRR e RR - 55263/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda., Advogada: Dra. Glauco Mara de F. F. Camacho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdir Tadeu Reis, Advogado: Dr. Raphael Jacob Brollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema FGTS - prescrição trintenária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária da pretensão de reclamar diferenças de recolhimento do FGTS, restabelecendo a r. sentença quanto ao tema; **Processo: AIRR e RR - 628/2003-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s) e Recorrido(s): Fernando Manoel Campos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrente (s) e Agravado (a) (s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada, face à confirmação do r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista principal; **Processo: AIRR e RR - 73495/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): Everaldo Rijo Borges, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A. apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: RR - 60/1998-004-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Cotta Neto, Advogado: Dr. José

Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, declarar a nulidade das decisões prolatadas nos embargos de declaração opostos (fls. 214/215, 223/224 e 239/236, determinando o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional para o exame dos embargos de declaração de fls. 203/207, como entender de direito; **Processo: RR - 362/1998-104-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): Paulo Sérgio Quiles, Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1353/1998-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Carmem Lúcia Coutinho de Mattos, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1745/1998-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Dias da Fonseca, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2409/1999-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Célia Macena Branquinho, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Santa Casa da Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, e 790-B da CLT, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, conceder à recorrente o benefício da justiça gratuita e isentá-la do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 529/2000-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kontek Engenharia S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Recorrido(s): Isaías Ribeiro, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inaplicáveis ao reclamante as normas coletivas de cuja elaboração não participou a reclamada, excluindo da condenação o pagamento a título de diferenças salariais relativas ao pedido das alíneas "a", "b", "c" e "d" da inicial; **Processo: RR - 632/2000-004-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Joel Moratti, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 741/2000-061-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): João Batista Ignácio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à OJ 2/SDI-I do TST e à Súmula nº 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, ressalvado entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 757/2000-022-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Francisco Suassuna Virgolino, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Hospital São Lucas S/C Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Nolasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 769/2000-443-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rômulo Messias Dias de Santana, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de cinquenta por cento; **Processo: RR - 1249/2000-491-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis Nordeste, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Recorrido(s): Joselito Santos Farias, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa aplicada aos embargos de declaração, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa; **Processo: RR - 1523/2000-006-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Reinaldo Antônio Lopes, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 19/09/2007, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da causa, determinando o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal Regional de origem para o exame do recurso ordinário quanto as matérias relacionadas ao dano material, como entender de direito.Observação: presente à Sessão o Drº Adilson José Santos Ribeiro, patrono do recorrido; **Processo: RR - 2136/2000-026-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Edna Aparecida Roldan dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2373/2000-341-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá

e Sacchi, Recorrido(s): Robson da Silva Adomaitis, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema adicional de periculosidade - produto inflamável - armazenamento de óleo diesel, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista, que diz com honorários periciais; **Processo: RR - 638365/2000.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Odontólogos do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Araújo Luna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. ; **Processo: RR - 638405/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Onézio João Maria de Oliveira, Advogada: Dra. Ângela Maria Sudikum Ruas, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de origem, condenar a reclamada ao complemento de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada do FGTS; **Processo: RR - 641557/2000.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eletromil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Diovano Rosetti, Recorrido(s): Antônio Cláudio Annechino, Advogada: Dra. Miria de Nazaré Frasson, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema desconto legal - imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 642711/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Júlio Donizete Parizotto, Advogado: Dr. Jaime Luiz Schluga, Recorrido(s): Massa Falida da Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. , Síndico: Ivan Alexandrino da Costa Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 08/08/2007,por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que não conhecia em relação ao tema indenização, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 2º da CLT, tão-somente do tema indenização - deferimento de verbas de caráter indenizatório como se vínculo empregatício houvesse - impossibilidade. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas remuneratórias devidas exclusivamente a empregados da CEF, bem como quaisquer diferenças entre a remuneração do reclamante e aquela percebida pelos empregados da CEF; **Processo: RR - 647206/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): José Paulo da Costa Galdino, Advogado: Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária. época própria, por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 677170/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Sá Carneiro, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Recorrido(s): Rosalino José Miranda e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.Observação I: presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do segundo Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.Observação II: presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 692966/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lauro de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. João José Sady, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - Prodam, Advogado: Dr. Carlos Correa de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro relator, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 228 a 240, determinando o retorno dos autos à origem, para que julgue os embargos declaratórios como entender de direito.Observação: redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: RR - 701385/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Braspérola - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Josmar de Souza Pagotto, Recorrido(s): Anderson Thadeu Gogge, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 26/09/2007, por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-02 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, na forma da jurisprudência deste C. Tribunal, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que conhecia também do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - caracterização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar a exclusão de tal adicional e consecutários da condenação.Ob-servação: juntará voto divergente ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: RR - 719564/2000.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Recorrente(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Recorrido(s): Magda Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Vancrílio Marques Tôres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 175/2001-044-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Roberto de Góis, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Spai-pa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 592/2001-012-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Marines Proner, Advogado: Dr. Neiron Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação semestral, na base de cálculo das horas extras; **Processo: RR - 609/2001-001-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Daniel Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Daniel Silva Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 857/2001-015-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Advogado: Dr. Augusto Wolf Neto, Recorrido(s): Francisco dos Santos Pinheiro, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 883/2001-002-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER - ES, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Recorrido(s): Antônio Cezar do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprognio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 1618/2001-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Aécio Pereira de Lima Filho, Recorrido(s): Edilce Solange Chaves, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por contrariedade à OJ 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre aviso prévio, FGTS, férias integrais e proporcionais (6/12) acrescidas do terço constitucional e 13ºs salários integrais e proporcionais (5/12); **Processo: RR - 1907/2001-071-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Recorrente(s): Gilson da Silva Faino, Advogado: Dr. Sinclair Fátima Ti-bola, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, por consequência, não conhecer do recurso de revista, nos termos do artigo 500 do CPC; **Processo: RR - 1963/2001-003-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Recorrido(s): Kerla Odalina Lemos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema adicional de periculosidade - produto inflamável - armazenamento de óleo diesel, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 730400/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Mara Pereira Chagas Moura, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos juros de mora seja a partir do ajuizamento da ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 733019/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Recorrido(s): Neuza Maria Ribeiro Bairral, Advogado: Dr. Maxwel Ferreira Eisenlohr, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: RR - 734320/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Teresa Bresser da Silveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, afastando os efeitos do art. 267, inciso V, do CPC, analise os pedidos constantes da petição inicial; **Processo: RR - 751759/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nair de Carvalho, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Advogada: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Advogado: Dr. Ricardo Daruiz Borsari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: horas extras suprimidas - indenização prevista na Súmula nº 291/TST - possibilidade, por contrariedade à Súmula nº



291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. ; **Processo: RR - 762364/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): DM Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Advogado: Dr. Hilton Marcelo Peres Zattoni, Recorrido(s): João Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 765314/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Evani de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 776402/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Albérico Freire de Araújo Beltrão Filho, Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Jaqueline Santos Perônico, Advogado: Dr. José Wamberto Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensada a Reclamante, determinando, outrossim, "ex vi" do art. 40 do Código de Processo Penal, determinar que a Turma proceda a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado e Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias.Observação: ressalvou entendimento, quanto ao mérito, a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.; **Processo: RR - 776432/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Domingos Gianscott Filho, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 777674/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Big Frango - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Cláudio Gomes Marques, Advogado: Dr. Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 777851/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): IUCHNO S.A. - Comércio e Indústria, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Diego Uirá Monteiro, Advogado: Dr. Alceu Ferreira Nunes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: RR - 784896/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Lloyd Romeiro Filho e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 785048/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Todesco Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Lyra Filho, Recorrido(s): Antônio Aparecido Figueiredo, Advogada: Dra. Eliete Margaret Tuma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 792087/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Plínio Cassa, Advogada: Dra. Tânia Regina Silva Secondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; **Processo: RR - 792597/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Ezequiel Carvalho Pontes, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrassg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 799782/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Augusto Vieira, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Recorrido(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido; **Processo: RR - 805555/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Euclides Batista Bizutti, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas desconto legal - imposto de renda e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula nº 368, item II, do TST; b) restabelecer a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 37/2002-027-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Recorrido(s): João Bosco da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Dra. Eliane de Moura Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV,

do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que excluiu a terceira reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide; **Processo: RR - 48/2002-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcílio Huna da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 366 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada, nos termos da Súmula nº 366 do C. TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 872/2002-421-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Delio Teixeira, Advogado: Dr. Antônio José de Brito Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, por contrariedade à OJ nº 215-SBDI1-TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao vale-transporte; **Processo: RR - 968/2002-013-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jorge Tadeu Duarte Saraiva, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ilo Diehl dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - rede de telefonia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade; **Processo: RR - 1022/2002-701-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. João Francisco de Assis Ilha, Recorrido(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Roberto Luís Sulzbach, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os honorários assistenciais deferidos sejam fixados sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários; **Processo: RR - 4052/2002-002-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marlene Donini, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do processo, como entender de direito; **Processo: RR - 5961/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 5962/2002-900-09-00.0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Elizeu Graciliano de Alcântara Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária reconhecida do HSBC Bank Brasil S.A. - Múltiplo, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular. Prejudicado o exame das matérias remanescentes do recurso.Observação: presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 7157/2002-900-21-00.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clenilson Lopes de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 20157/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Roberto de Souza Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 35657/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): F. Á. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Adão Alves Vila Nova, Advogado: Dr. Marco Pólo Madureira Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 38887/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Josina Evangelina Leite Santos, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 44400/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - Sucam), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco Araújo Mendes e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão a Dra. Marilane Lopes Ribeiro, patrona do Recorrente; **Processo: RR - 44568/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Angelita Kenes Farias, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente;

Processo: RR - 45920/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Ondina Arietti, Recorrente(s): Jonadar Lopes de Lima, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do período em que a autora substituiu a funcionária "Márcia" em gozo de férias; **Processo: RR - 46451/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Roberto Pacheco Tapia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Banesas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Recorrido(s): Flávio Estrella Pereira, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: RR - 53656/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bárbara Maria de Oliveira Cerqueira, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Dra. Yara Rollemberg de Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. 17ª Vara do Trabalho de Salvador; **Processo: RR - 59026/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Suzel Salvador Yabuki, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sucessão - responsabilidade subsidiária da RFFSA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a Rede Ferroviária Federal na lide, responsabilizando-a subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão do serviço público à Ferrobán; **Processo: RR - 63411/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rubem Velloso Guimarães, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do segundo Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 66464/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Amália Maria da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - lixo urbano - higienização de unidades sanitárias, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da egrégio. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de adicional de insalubridade, invertidos os honorários de perito, isenta a Reclamante; **Processo: RR - 192/2003-001-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Telmo Luiz Ilibio Braz, Advogada: Dra. Solange Pons, Recorrido(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda. , Advogado: Dr. Marco Félix Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais; **Processo: RR - 261/2003-101-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Victor Hugo Laitano, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Geneci Gregório Braga, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria objeto do presente recurso; **Processo: RR - 688/2003-025-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Sílvia Helena Tremarin Seelig, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1097/2003-011-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aderluison Acácio Sales, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º,

inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Egrégio. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento de honorários assistenciais; **Processo: RR - 1271/2003-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Renata Alvarenga Fleury, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Greca Consentino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do Sindicato-reclamante a atuar como substituto processual na presente reclamação, devendo os autos retornar à MM. Vara de origem para que seja apreciado o mérito da questão.Observação I: presente à Sessão a Dra. Renata Alvarenga Fleury, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.Observação II: presente à Sessão o Drº Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida; **Processo: RR - 2477/2003-341-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônia Nascimento de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Recorrido(s): Clínica Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. José Nélio Pereira de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais); **Processo: RR - 4358/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Hamilton dos Santos, Advogado: Dr. Lincoln Ferreira Dalboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensando o autor do seu recolhimento, na forma da lei; **Processo: RR - 5315/2003-663-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bohmann, Recorrido(s): Saulo de Oliveira, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como dos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do referido verbete; **Processo: RR - 99968/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Perci dos Santos Lima do Amaral, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: RR - 260/2004-445-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Jorge Gonzaga Matsumoto, Recorrido(s): Ricardo da Silva Galot, Advogado: Dr. Donizete dos Santos Prata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 292/2004-026-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ana Júlia Porto Estrella, Advogada: Dra. Mari Rosa Agazzi, Recorrido(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles, Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 73, § 5º, da CLT, bem como por contrariedade à OJ nº 06 da SBDI-I, hoje convertida no item II da Súmula nº 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 301/2004-871-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Município de São Borja, Advogada: Dra. Flávia Noeli Dornelles Ribas, Recorrido(s): Joaquim Flores dos Santos, Advogado: Dr. Modesto Roballo Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 310/2004-102-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Eudarlite Cândida da Silva Figueiredo, Advogado: Dr. Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade: 1 - Conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; 2 - Conhecer,

ainda, do recurso de revista no tocante aos honorários assistenciais, por discrepância com a Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 324/2004-052-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo Pantoja Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 333/2004-040-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Allpac Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Karlheinz Alves Neumann, Recorrido(s): Reginaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Recorrido(s): Allpac Ltda., Advogado: Dr. Samantha dos Santos Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 449/2004-101-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marília Atlético Clube, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Recorrido(s): Luís Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Evandro Parcelli, Recorrido(s): American Sport S/C Ltda., Advogado: Dr. Alex Sandro Gomes Altimari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a condenação imposta. Custas, em inversão, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 478/2004-033-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dix Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Rogério Prates Periard, Recorrido(s): João Wesley Menezes de Oliveira Melo, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT; **Processo: RR - 554/2004-058-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Jorge Alexandre Zaiden, Advogado: Dr. Márcia Martin Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 769/2004-003-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Cristiane Souza Torres, Recorrido(s): José Rosivaldo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Contrato Nulo - Efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete; **Processo: RR - 780/2004-026-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Acopiara, Advogada: Dra. Samara de Almeida Cabral, Recorrido(s): Francisca Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Anísio Lino Nocrato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 893/2004-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Manda Davis Barreto de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotação na carteira de trabalho; **Processo: RR - 905/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Deiby Cavalcante Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e o saldo de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e ao saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 1074/2004-071-24-00.1 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Marcos Roberto Gonzales, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Recorrido(s): Corttex - Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Érica de Cássia Quatrini de Figueiredo, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Jânio Heder Secco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão - pagamento - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para crescer à condenação os reflexos das horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada em férias, acrescidas de 1/3, 13º salário, DSR, FGTS e multa de 40%; **Processo: RR - 1513/2004-025-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Gilson Chaves de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Lima Bonfim Dias, Recorrido(s): G. Barbosa Comercial Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: ressalvou entendimento o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: RR - 1573/2004-025-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Emmanuel

Gomes Benedicto, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação I: presente à Sessão o Dr. Ronne Cristian Nunes, patrono do segundo Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 1599/2004-102-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Luis Ávila de Bessa, Recorrido(s): Afonso de Sales Alkimin, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Súmula nº 364/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que indeferido o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade; **Processo: RR - 1639/2004-015-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): UCI Oriente Ltda., Advogado: Dr. Dante Menezes Pereira, Recorrido(s): Alaíde Matos Oliveira, Advogada: Dra. Carmelita de Souza Costa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jairo Waisros, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pereira e Almeida, Recorrido(s): Predial Higienização, Limpeza e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Idma Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1657/2004-446-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Genival Rogério Batista, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, por fundamento diverso, no particular. Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade/ilegitimidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RR - 1662/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elizabeth Pereira Moreira e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos contratos, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência as demais verbas; **Processo: RR - 1840/2004-020-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A., Advogada: Dra. Vanessa Mirian de Moraes, Recorrido(s): Levi Francisco Pereira, Advogado: Dr. Ibérico Vasconcellos Manzanete, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2637/2004-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Denilson Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 3559/2004-664-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Recorrido(s): Aparecido Vítor de Souza, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete; **Processo: RR - 13/2005-221-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Cajamar, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Recorrido(s): Cícero Antônio da Silva, Advogado: Dr. Sindy Oliveira Nobre Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%; **Processo: RR - 121/2005-101-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maurícia Pinheiro de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Deusarina Lobato Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 129/2005-251-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Eliete Evangelista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%; **Processo: RR - 162/2005-**



052-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Félix Gomes Travasso, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 207/2005-451-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Municipal da Saúde - Fumsa, Advogado: Dr. Leonardo Lima Marques, Recorrido(s): Sirlei de Carvalho Araújo, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas quanto aos salários não pagos, incluídas as horas extraordinárias, de forma simples, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal; **Processo: RR - 211/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Domingos Willians dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 248/2005-052-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Consolata dos Santos Almeida, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 266/2005-102-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Dra. Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Eliane Ferreira Vilanova, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios - requisitos, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 283/2005-102-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Recorrido(s): Isonete Ribeiro Dias Paes, Advogado: Dr. Pedro de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado e ao saldo de salário do mês de dezembro de 2004; **Processo: RR - 291/2005-251-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): João Milton da Cruz Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do mencionado verbete; **Processo: RR - 321/2005-281-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Recorrido(s): Moacir Marcelo da Silva, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovanela Girard, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado no dia 10/10/2007, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 336/2005-015-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Condomínio Edifício Centro Profissional 16 de Julho, Advogada: Dra. Anita Silveira, Recorrido(s): Jaime Cassenot Machado, Advogado: Dr. Júlio César Mignone, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 338/2005-005-24-00.5 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Roberto Márcio de Souza Lescano, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Dr. Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer das razões de contrariedade, por irregularidade de apresentação, e (b) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de uma hora por dia, acrescida de 50%, pela supressão do intervalo intrajornada, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I desta Corte, observada a prescrição pronunciada e a limitação imposta naquela ocasião; **Processo: RR - 349/2005-041-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Braço do Norte, Advogado: Dr. Giselle de Oliveira Kuerten, Recorrido(s): Te-rezinha Costa Torres, Advogado: Dr. Janor Lunardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, a saber, adicional de insalubridade e reflexos. Invertem-se os ônus da sucumbência, dis-

pensada a reclamante do pagamento; **Processo: RR - 383/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Renilda de Jesus Sousa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 406/2005-102-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Coronel José Dias, Advogado: Dr. Luis Soares de Amorim, Recorrido(s): Honória dos Santos Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40% e o saldo de salário; **Processo: RR - 587/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Heriberto de Lima Pereira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas; **Processo: RR - 612/2005-042-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luiz Carlos Lima, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Fábio Daufenbach Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 653/2005-124-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Advogada: Dra. Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): João Carlos Simões Marchesi, Advogado: Dr. Michel Torrezan Marchesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito; **Processo: RR - 756/2005-003-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Juliana Marques Galvão, Recorrido(s): Vera Lúcia Araújo do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 773/2005-008-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Gilberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Maria Guimarães, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente; **Processo: RR - 932/2005-201-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Tarciana Orter Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do mencionado verbete; **Processo: RR - 1010/2005-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Noel Flaviano de Moraes, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1070/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Solange da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e aos salários retidos, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e aos salários retidos, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, nos termos do mencionado verbete; **Processo: RR - 1130/2005-053-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Pedro Genonir do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por

contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 1154/2005-660-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Valacir de Jesus Aires, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 1169/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Raimunda Antônio Oliveiar de Arruda, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, nos termos do mencionado verbete; **Processo: RR - 1214/2005-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Sandrezza Sabino de Lima, Advogada: Dra. Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao salário retido, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao salário retido, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho, nos termos do mencionado verbete; **Processo: RR - 1230/2005-332-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Kramer, Recorrido(s): Milton Ramos, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1260/2005-063-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Recorrido(s): Antônio Valério Filho, Advogado: Dr. Leôncio Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 1498/2005-101-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Márcio Sousa Correa, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDBI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. ; **Processo: RR - 1510/2005-101-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rosilea Rodrigues Pantoja, Advogado: Dr. Carlos Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Município de Igarapé Mirim, Advogada: Dra. Irlene Pinheiro Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 1658/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria de Fátima Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 1687/2005-060-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. William Marcondes Santana, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1722/2005-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Salete Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para,

declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas; **Processo: RR - 2302/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Alesandra da Silva Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 2715/2005-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sandra de Fátima dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 2771/2005-060-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Recorrido(s): João Joaquim Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Recorrido(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; **Processo: RR - 2883/2005-002-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alizete Ana Cristelli, Advogada: Dra. Sandra Marangoni, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Fábio Daufenbach Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas; **Processo: RR - 3581/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Dalvina Angelina Noronha de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 3763/2005-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Conceição Ferreira Chaves, Advogado: Dr. Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho; **Processo: RR - 7593/2005-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran - PR, Advogado: Dr. Aldair Trova de Oliveira, Recorrido(s): João Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Aleksandra de Souza, Recorrido(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 8206/2005-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Souza, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 80171/2005-871-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Recorrido(s): Mara Luiza Costa Carvalho, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: preliminarmente, retirar dos autos o segredo de justiça, por unanimidade: a) conhecer parcialmente do recurso de revista do Banco do Brasil por contrariedade à OJ nº 18/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria da reclamante, b) não conhecer dos demais temas do recurso de revista do Banco do Brasil. Prejudicado o exame do recurso de revista da PREVI.; **Processo: RR - 36/2006-003-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): AMG Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Recorrido(s): Vanilson Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; **Processo: RR - 162/2006-008-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF,

Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Recorrido(s): Rivaldo Guedes Correa Júnior, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator; **Processo: RR - 287/2006-014-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniele Coligni, Recorrido(s): Sidinei Ervino Schmitt, Advogada: Dra. Rosângela de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 415/2006-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ritz Comercial Ltda., Advogada: Dra. Dêsia Souza Santiago Santos, Recorrido(s): William Alexandre Pereira Bicalho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614/2006-019-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banca Sonho Real, Advogado: Dr. Albézio de Melo Farias, Recorrido(s): Adriano Vieira dos Santos e Outro, Advogada: Dra. Maria Angélica Gonzalez Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à 199/SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos pedidos deduzidos na petição inicial, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensados os autores do pagamento, determinando, outrossim, "ex vi" do art. 40 do Código de Processo Penal, determinar que a Turma proceda a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado e Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias; **Processo: RR - 989/2006-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda., Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Mateus Aluotto Júnior, Advogado: Dr. Felício Badia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento da Excelentíssima Ministra Relatora; **Processo: RR - 1205/2006-057-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Aliança Divinópolis Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Recorrido(s): CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança, Advogada: Dra. Valquíria Rocha Batista, Recorrido(s): Rosilene Alves da Silva, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 1446/2001-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Cícero Antônio da Silva, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de Agravo; **Processo: A-AIRR - 377/2002-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz Antônio Afonso, Advogado: Dr. Berkman Gabriel de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 471/2003-093-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Irineu Aparecido Roza, Advogada: Dra. Roberta Carla Sottile, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1000/2003-013-05-40.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edson Dantas de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, Agravado(s): Simonal Souza dos Reis, Advogado: Dr. Reinaldo Saback Santos, Agravado(s): Sedil - Segurança Ltda., Advogado: Dr. Afranio Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1133/2004-132-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aurélio Dórea Mattos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Emília Queiroz Borges, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 2351/2004-009-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rubens Villalba, Advogado: Dr. Geraldo Jasinski, Agravado(s): Chevron Brasil Ltda., Advogado: Dr. Kleber Faria Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 179/2005-002-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Washington Luiz de Lima Barros e Outros, Advogado: Dr. Marcos Silveira Porto, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo; **Processo: A-AIRR - 1548/2005-002-17-41.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Renivaldo Barreto de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Metalpress S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 1894/2005-036-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sodema - Sociedade Madeireira da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Walmir Antônio Pereira Machiaveli, Agravado(s): Fábio Celestino Ribeiro, Advogado: Dr. Wilson Isac Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo; **Processo: A-AIRR - 282/2006-145-03-41.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 282/2006-145-03-40.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Flaminio Pereira e Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agrava-

do(s): Mib S.A., Advogado: Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo; **Processo: AG-AIRR - 649/2003-077-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arnaldo Caetano Alves, Advogada: Dra. Eliete Lopes Campideli Ramalho, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AG-AIRR - 1275/2003-251-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): MM Castro - Comércio Atacadista de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): José Luís Marques da Silva, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível; **Processo: ED-RR - 3068/1999-032-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Boa Vista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Avatêia de Andrade Ferraz, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelson Alexandre Paloni, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: ED-AIRR e RR - 656594/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Indústria de Bebidas Antartica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SIN-DIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 724912/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Embargado(a): Juvelino Gonçalves das Neves, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 762271/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Allis Latino-Americana Ltda., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Daniel Andrade Coelho, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1201/2002-492-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Lopes da Silva e Outra, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Embargado(a): Eiiche Nagamine e Outro, Advogada: Dra. Tânia Regina de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-A-AIRR - 18378/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Alberto Rego Matos, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 55269/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Montcalm - Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Nilson Pinto Duarte, Embargado(a): Eronilson dos Santos, Advogada: Dra. Dinah Corrêa Almeida, Embargado(a): Carbocloro Oxypar - Indústrias Químicas S.A., Advogado: Dr. Darcy Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 7613/2003-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Massa Falida de Nienkotter Indústria e Comércio de Fibras Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Embargado(a): João Carlos Duarte Vieira, Advogado: Dr. Walter Xavier Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 99400/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gregório Felício da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Ministro Presidente.; **Processo: ED-AIRR - 76/2004-431-14-40.6 da 14a. Região**, corre junto com AIRR - 76/2004-431-14-41.9, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Embargado(a): Anildo Peres Aparecido, Embargado(a): União das Nações Indígenas do Acre e do Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada; **Processo: ED-RR - 609/2004-024-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Júlio Antón Alvarez, Embargado(a): José Miguel Zduniak, Advogado: Dr. Antônio Carlos Trentini, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 1704/2004-094-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Francisco Benedito Teixeira Pessine e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Márcio Pedrassolli Felipe, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-A-AIRR - 415/2005-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marianna Luck de Mello Freyre Ghatti, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Embargado(a): Múltipla - Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 867/2005-015-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Em-



bargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Embargado(a): Município de Dionísio Cerqueira, Advogado: Dr. Cleber Haefliger, Embargado(a): Altair Cardoso Rittes, Embargado(a): Valdecir Schmeier, Advogado: Dr. Paulo César Gnoatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e cinqüenta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8767/2000-014-09-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : OLINDA MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 807917/2001.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 716/2002-261-04-41.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO JORGE ARENT
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRÉS SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2294/2002-900-15-00.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : EDVALDO GIUSTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2295/2002-900-15-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO JOSÉ TORREZAN JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 12818/2002-900-15-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GIULIANGLI
ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRAVADO(S) : FAL - FRIGORÍFICO AVES DE LINDÓIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE ARAÚJO CARAVANTE DE CASTILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79079/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARILEIDE FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 885/2006-002-06-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSINEIDE RAMOS JACINTO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de novembro de 2007.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria da Sétima Turma

PROCESSO : AIRR - 19/2000-161-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 242/2000-005-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MIRIAM PINHO SANTIAGO
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 352/2006-022-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ELÍDIA ALBANEZ PÍPOLO

PROCESSO : AIRR - 24714/1999-651-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO CRACHINESKI GOMYDE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETTI DOMINGUES
ADVOGADA : DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS

PROCESSO : AIRR - 66131/2002-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO ISIDORO CARRARD
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ

Brasília, 08 de novembro de 2007

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 15/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2216 / 1983 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : NIRLAN COELHO EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 1303 / 1990 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ALIANÇA S.A. - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 47 / 1991 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : MAURO NEME
PROCESSO : AIRR - 845 / 1991 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 1991 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 436 / 1995 - 002 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3185 / 1996 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL DE CARVALHO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	HELBERT MACIEL	ADVOGADO	:	INGRID RODRIGUES DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	HELENA SESKAS CINACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 2577 / 1991 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL LEITE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CARMEN LORENZA GONZALES PENELA PETERS	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 1995 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
ADVOGADO	:	PEDRO ARNALDO FORNACIALLI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 40010 / 1996 - 013 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 748 / 1992 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIAN R. PRADO	AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR LUIZ BRANCO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	MARQUILEI RAMOS TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DOS SANTOS GUIMARÃES ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 2071 / 1995 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCI GALINDO FLORENCIO
ADVOGADO	:	ROBERTO DAVIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 41 / 1997 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 1992 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL DOS SANTOS CORDEIROS	ADVOGADO	:	MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ MARROCOS	ADVOGADO	:	CRISTIANE MARQUES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DO CARMO
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ADPORTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 1992 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CICERO SOARES DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DO CARMO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)			NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 1997 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LENI GUIMARÃES				RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE				AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ
PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 1992 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO				ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO				AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO	:	RENATA BOTNER
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA TARCÍSIA DOS SANTOS CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 90385 / 1995 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 134 / 1997 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HELDER LIMA DE LUCENA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2530 / 1992 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FELIPE JOÃO SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	SILVIA REGINA BECKER PINTO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO PORTO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ
ADVOGADO	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 1996 - 017 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 397 / 1993 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 1997 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SHELMER DE AQUINO FIDÉLIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ISABEL PEIXOTO VIANA	AGRAVADO(S)	:	ATALIBA FIDÉLIS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NERCI BASTOS PINTO	AGRAVADO(S)	:	LOUÇAS E FERRAGENS LÓTUS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ ALVES FLORES
ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 219 / 1994 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO VIANNA	PROCESSO	:	AIRR - 409 / 1997 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 1996 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	DIRCE MIRANDA BRASAN
AGRAVADO(S)	:	TITIMO CHUNG NIN	AGRAVANTE(S)	:	MELARDI ARQUITETOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO PENTEADO
ADVOGADO	:	HEITOR PEDROSO MARTINS	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-ÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 886 / 1994 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTA SOARES	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 445 / 1997 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVI-SÃO - TVE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ADILES TELES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	EROSITA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PROCATTI FLÓRES
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 1995 - 831 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	:	MARCELO ABBUD
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 1997 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2001 / 1996 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO FARIAS ZANINI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CLAIR ZEITUNE
ADVOGADO	:	MARINÊS DE MELO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	DANIEL JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 431 / 1995 - 001 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRIMEIRO CAPÍTULO JORNAIS E LIVROS LTDA.	ADVOGADO	:	ERALDO PESSANHA GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 1997 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON ALVES BARBOSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	PROCESSO	:	AIRR - 2131 / 1996 - 311 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ARLEI GETÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS	AGRAVANTE(S)	:	GUARULHOS TRANSPORTES S.A.	ADVOGADO	:	ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO
			ADVOGADO	:	LUIÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 1956 / 1997 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			ADVOGADO	:	ALEXANDRE FANTI	AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	MATUSALÉM TEODORO DE BARROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	SAMUEL SOLOMCA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCUS DE ALMEIDA
						ADVOGADO	:	ROBERTO DOS SANTOS

Terceira Parte

Nº 217, segunda-feira, 12 de novembro de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



PROCESSO	:	AIRR - 2190 / 1997 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS GRANADO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	MAGMA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ENCO - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	HÉLCIO CORRÊA GOMES	ADVOGADO	:	ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS	PROCESSO	:	AIRR - 873 / 1998 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2186 / 1998 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO MIGUEL OGHIERI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RICARDO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	WALDEMAR GATTERMAYER
			AGRAVADO(S)	:	ROSMEIRE DE LOURDES MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	ENTREGADORA BRASIPAN LTDA.
ADVOGADO	:	MÔNICA DA COSTA CARVALHO	ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO	:	LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 2229 / 1998 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2219 / 1997 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER	ADVOGADO	:	LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS LOPES CERQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA BISPO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2409 / 1998 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1188 / 1998 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	PRAXEDES FERNANDES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	:	MANOEL HENRIQUE PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 3263 / 1997 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDSON MASSAMI HONJI	ADVOGADO	:	EDSON JURANDYR AZEVEDO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRÁS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DIAS NOGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3824 / 1998 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA GERUDE SUMAR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	RIVALDO DA COSTA SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 3569 / 1997 - 261 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DOLORES WOBETO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 1998 - 006 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVONILDO PRATTS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 11264 / 1998 - 010 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	PADARIA E MERCEARIA TRÊS RAINHAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 3884 / 1997 - 371 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO VAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LUGUES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LORYS COUTO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CÉSAR MENDES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 1998 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	REY TECK CONFECÇÕES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 11264 / 1998 - 010 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO VAZ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MARILENE NOVA DE OLIVEIRA PASSARIN	ADVOGADO	:	ARTUR DA FONSECA ALVIM	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO CÉSAR MENDES
ADVOGADO	:	ISAC FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 1998 - 431 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 1998 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 238 / 1999 - 202 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS ROSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	DEMERVAL VIEIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DENNIS MAURO	AGRAVANTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 432 / 1998 - 085 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RINALDO ALENCAR DORES	AGRAVADO(S)	:	MARILÚCIA VIEIRA PEREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 1998 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMAR FRANCO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 1999 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO REIS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ESTAMPARIA S.A.	ADVOGADO(S)	:	VOLNEI DE BARROS VIERO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 700 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 1998 - 056 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO VITA JOVITA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 329 / 1999 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MARIZA DE CÁSSIA RABELLO COUTO	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DE MELO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	RODRIGO BARROS LEUZINGER	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ RENATO DUTRA ARGILES
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 1998 - 007 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 1998 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	ILSON DE OLIVEIRA PIO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 1999 - 003 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADO	:	VERA MARIA DE FREITAS ALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ECOLAB QUÍMICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	IGY BELKS ASSUNÇÃO GUABIRABA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	NELSON SOARES DOS REIS
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	:	VALTER NOGUEIRA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 1998 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELIANE RITA POTRICH
AGRAVANTE(S)	:	ECOLAB QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	OESP GRÁFICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	:	MARIA CECI RAMOS DO VALE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ILSON DE OLIVEIRA PIO	AGRAVADO(S)	:	SANDRA CECÍLIA FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	:	RONALD DE CASTRO FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 850 / 1998 - 004 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 1998 - 521 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARILZA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVANTE(S)	:	COPER - CONSÓRCIO OPERADOR DA RODOVIA PRE-SIDENTE DUTRA			
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA MOREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA			



PROCESSO	:	AIRR - 570 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1980 / 1999 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WALTER PADILHA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARTIN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABÍ
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JANAÍLTON SANTOS DE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	MARLÚCIO DE MORAES TAVARES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2368 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RENÊ ANTÔNIO GUTERRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CON-SERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHA-RIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	CARLO DIOGO SALVAGNINI
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 1999 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	:	ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2383 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR GUIMARÃES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANUNCIADA SANTOS ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 855 / 1999 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GILBERTO ANDRÉ DE VASCONCELLOS CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	DARDO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 2666 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO BUENO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SUZANO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMON DIAS	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR-GA DO PORTO DE SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3027 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TERMARES - TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZA-DOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MAGALHÃES ROSA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S)	:	IONE MARIA COELHO
ADVOGADO	:	GELSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 1999 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2000 - 017 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRAVEL ROUPAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JAIR ANTÔNIO GANZER	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA AMORIM MATTOS	AGRAVADO(S)	:	RUBENS SILVA PAIVA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	LUCIANA GOMES MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2000 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 1999 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LEANDRO BAUER VIEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS SILVA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	LUDMILA SCHARGEL MAIA
ADVOGADO	:	ELY SOUTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	DANIELA SERRA HUDSON SOARES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2000 - 072 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 1999 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WÂNIA LÚCIA BAROLLO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	CÁRMINO ANTÔNIO SPINELLI	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	AGENÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSIMEIRE MITIKO ANDO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1794 / 1999 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2000 - 072 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCAR-GA DO PORTO DE SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	AGRAVANTE(S)	:	CÉA ALVES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	:	V. MOREL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WÂNIA LÚCIA BAROLLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2000 - 034 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 1999 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	:	RENATA ANDRINO ANÇÃ
ADVOGADO	:	EDUARDO HAN	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA LEAL SABÓIA DE CASTRO SANCHÓ	ADVOGADO	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	:	OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	EURO BENTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANFORT BANCO FORTALEZA S.A.				RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS				AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
						ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
						AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ PIRES
						ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA A. MORETTO
						PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2000 - 014 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
						AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO MEDEIROS PADILHA
						ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
						AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2000 - 008 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PRESERVE TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2000 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRESERVE TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2000 - 011 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	HELENA JURACI AMISANI
PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2000 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	HERBERT PAES BARRETO GOMES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	VTR TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NORMA SUELY LESSA MATTOS
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CHIPTEK INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERNESTO DOLABELLA PORTELLA FILHO
ADVOGADO	:	VANESSA QUINTÃO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2000 - 023 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADO	:	ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO SANTANA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2000 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	ILESE MARAI DE AZEVEDO SCHMIDT
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2000 - 471 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RUY CARLOS VOLÚ CHAVES

ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO
ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2000 - 471 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RUY CARLOS VOLÚ CHAVES
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO
ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2000 - 141 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ILDEFONSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	HERLON FACHETTI POTON
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2000 - 021 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS RENATO LEITE
ADVOGADO	:	EDSON SALGADO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	TAYRONY ESPÍNOLA BORGES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ELIAS MACHADO
ADVOGADO	:	MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2000 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	J. MACÊDO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	LEAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALEXANDRA SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO SATURNINO LIMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 995 / 2000 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MARTA VASQUES AIRES
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO	:	JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IVONETE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
PROCESSO	:	AIRR - 1407 / 2000 - 028 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.
ADVOGADO	:	ELIZABETH NORONHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESA MENDES BARBERÁ
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2000 - 481 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RUBENS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDISON RODRIGUES LOURENÇO
PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODNEY SANTANA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1502 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR MOTHÉ
ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ART CASA ARTIGOS PARA CASA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO ALDRIGUES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR TOREZANI
PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2000 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE MUNCK DE GRANVILLE
ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER
PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2000 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO CÂNDIDO GARCIA
ADVOGADO	:	JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2000 - 224 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S)	:	LEIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1766 / 2000 - 096 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDISON LUIZ CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA COVEG LTDA.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO NUNES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2000 - 038 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO	:	AIRR - 1784 / 2000 - 225 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINAF ASSISTENCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDILSON RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO(S)	:	UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIA DOYLE CARNEIRO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2000 - 463 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CELSO DIAS SIMÕES
ADVOGADO	:	RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA LTDA. - SICOOB CENTRAL BAHIA
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

AGRAVADO(S)	: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCO-OB	PROCESSO	: AIRR - 2763 / 2000 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACQUELINE ROSALINA DE FREITAS LEITE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA. - CREDICOOGRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA VIANA LIMA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2000 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA ALVES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVANTE(S)	: HELENITA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2859 / 2000 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES AMARAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDA-DE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1975 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA AMÂNCIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DUTRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S)	: NELY ANTÔNIA DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 3017 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ZELMA REGINA BOSCO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR - 1975 / 2000 - 030 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANIBAL BRUNO NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 3155 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELY ANTÔNIA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: PLÍNIO JOSÉ PAVÃO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: ANA CLÁUDIA CARDOSO DE SALLES
PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ARAÚJO PEREIRA CALDAS
AGRAVANTE(S)	: PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2001 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ GRECO
ADVOGADO	: JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2001 - 017 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO DANILO TROMBONI	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES GRANADO	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SIL-VA
AGRAVADO(S)	: COOPERSAB -	ADVOGADO	: HERMES BARRERE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADO-RES AUTÔNOMOS DO	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
	COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LAIS CRISTINA CAUDURO
	TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
	ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: IVSON MARTINS	AGRAVADO(S)	: SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2052 / 2000 - 023 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MICHELI TOSI	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2001 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÍCIA BOSCO	AGRAVADO(S)	: RUY BARBOSA SOARES FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2000 - 031 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA	AGRAVANTE(S)	: LAIS CRISTINA CAUDURO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO DE PAULA ASSIS	AGRAVADO(S)	: BALBINA LOPES DE LIMA	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER
PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO GROSSMANN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: LAÍS HELENA ORLANDO	AGRAVANTE(S)	: PATRICIA DE CÁSSIA BATISTA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE MENDONÇA NETO	ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: BRAZNIV PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.	ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2379 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2001 - 011 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO ASSIS MELLO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: VULCOL - VULCANIZAÇÃO ITABIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTERO RESENDE DA SILVEIRA	ADVOGADO	: NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 2560 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON AUGUSTO MUSSOLINI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HORÁCIO CÉZAR DA SILVA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDA-MERIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: KASUO KAKAYA	AGRAVANTE(S)	: VILMAR SOARES ROMERA GONÇALES	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: ALDENÍCIO PINHEIRO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARIA IVA GONCALVES
		ADVOGADO	: SILVIA BÚRIGO TOMELIN		



PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2001 - 046 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	HERALDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	SANDRA ABATE MURCIA	AGRAVADO(S)	:	SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.	ADVOGADO	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO FARIA	AGRAVADO(S)	:	YOSHIHALU FUSSITA	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2001 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2001 - 732 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELVIRA VILANI SANTA HELENA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO SOARES MACHADO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO DOS PROTESTANTES	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	VERA SZYLOWIEC	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	NADIA AFONSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	BRUNO MARTINEZ MAHL
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO C. SENA	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM RAFAEL PAURA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	MEPHA - INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EDISON AGOSTI
ADVOGADO	:	RAQUEL BAZOLLI BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CORIOLANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2001 - 053 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BIANCA CORTÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELO LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO DOS SANTOS DIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S)	:	MAURO BORGES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2001 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS VOLNEI DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.	ADVOGADO	:	KÁTIA THIANI LIPPERT STÜRMER
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARLY PORCIÚNCULA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	AIDILA MARIA DE MENEZES	ADVOGADO	:	EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO	:	LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS	PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
AGRAVANTE(S)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2001 - 009 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SILVIA BORGES GARCIA AMATO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LOPES VALENTE	AGRAVANTE(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO REZE
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	:	RENATA VASCONCELOS CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	AIDILA MARIA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	RENATO RENCK & MAGRISSO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2001 - 383 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA GONZALES DUARTE CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2001 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LOPES VALENTE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS COUTINHO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2001 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2001 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA SÔNIA KAPPAUN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FLORISVALDO JORGE LEITE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	AGRAVADO(S)	:	IRANIR DE LOURDES SCALON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
ADVOGADO	:	ANTONIEL FERREIRA AVELINO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ADISON JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2001 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LISBOA NONATO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TERESINHA FUSSIEGER	AGRAVANTE(S)	:	S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR	PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLEBER MERCIO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	ANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTONIO FULCO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVANIR JOSÉ TAVARES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	GILSON MARTINS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA PEREIRA BRITO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2001 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANGELES PILAR VICENT CANDAME	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA BASTOS PRAIA				AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS				ADVOGADO	:	JOSÉ DE FÁTIMA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	BANRISUL SERVIÇOS LTDA.						JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL						



PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1638 / 2001 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2001 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: POLYENKA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PASCUALI	ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS THEOTÔNIO DOS PÁSSAROS	AGRAVADO(S)	: AILTON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1721 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE LOPES DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: RENATO RIBEIRO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MONTEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1926 / 2001 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SERMAK DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLEBER FARIA GONÇALVES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GAMBATTI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EVENILDO PEREIRA XAVIER	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTOS BONILHA	PROCESSO	: AIRR - 1752 / 2001 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2058 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MAZETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MAZETTO	AGRAVADO(S)	: PAULO TURETTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2001 - 001 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO VITORINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ALMIR DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1773 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: HIVONETT DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ADELINA PIRES GALVÃO
ADVOGADO	: ENÉAS PAES DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO SOARES E SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2001 - 001 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARA-GENS LTDA.	ADVOGADO	: CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: HIVONETT DE CARVALHO	ADVOGADO	: RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 2001 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENÉAS PAES DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GODKS - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PASSALACQUA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA FEITOZA ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊZ DA SILVA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2067 / 2001 - 262 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO M. FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA CERQUEIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIANA FEITOZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 066 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ PARREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1545 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GODKS - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊZ DA SILVA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2072 / 2001 - 481 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO M. FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: PASSALACQUA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: L. V. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	: HERLY DE SOUZA CORREA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COSMOS
ADVOGADO	: RUBENY MARTINS SARDINHA	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA CARLA DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES SILVA	ADVOGADO	: OSWALDO ELEUTÉRIO
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HISSASHI YOKOYAMA	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS	AGRAVADO(S)	: COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SOKA HAIR STYLIST LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1830 / 2001 - 005 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FLÁVIO PEREIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE AL-FEU	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HO-TELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	ADVOGADO	: GEORGE VIDAL DE BRITO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: CHOPERIA FLORESTA GRIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2001 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2001 - 446 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FLÁVIO PEREIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE AL-FEU	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UBIRACI DE SOUZA	ADVOGADO	: GEORGE VIDAL DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2001 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2001 - 446 - 02 - 42 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ALDO PREVIAATO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
		ADVOGADO	: OSMAR BATISTA ERCOLIN	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 2487 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2718 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO	AGRAVANTE(S)	:	PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2111 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO CÂNDIDO BENFICA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JAMILE ABDEL LATIF
ADVOGADO	:	ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 2492 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2738 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	AGRAVANTE(S)	:	MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2122 / 2001 - 511 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ PETRULE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	ADVOGADO	:	OSVALDO STEVANELLI	ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 2493 / 2001 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2884 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 2001 - 072 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA ROVINA CARLET	AGRAVADO(S)	:	ROBSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADO	:	ADAMILSE BRANT DO COUTO
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 2521 / 2001 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2905 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA SILVA OBICE CORREA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SOARES RODRIGUES ANGELO	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	CAMILO TEIXEIRA ALLE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CAMILO CARLOS DE LACERDA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 2142 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARCHTEIN SALOMÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO SOARES BARBOSA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TRANSFORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2929 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUFLAMA - LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE SOUZA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	EMMANOEL DINIZ SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO ROMAGNANI
ADVOGADO	:	CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI	AGRAVADO(S)	:	RIZOMAR AMORIM RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2202 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	ELIANE ANVERSI COUTINHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 2935 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LOGICTEL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	AGRAVANTE(S)	:	O CORPO DO NEGÓCIO PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MONTEIRO LOBATO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2560 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FATIMA APARECIDA DE O BRUNHARI
ADVOGADO	:	EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CLÉO FRANCISCO GARRAFA
PROCESSO	:	AIRR - 2259 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	FATIMA APARECIDA DE O BRUNHARI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	ADVOGADO(S)	:	JULIANA VILLA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ROMEU DELGADO GONTIJO	ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA CALHEIROS
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 3105 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	PROCESSO	:	AIRR - 2580 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2432 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CREFISA TELECOM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	AGRAVADO(S)	:	PAULO FITTIPALDI	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2580 / 2001 - 064 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 3377 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2437 / 2001 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO FITTIPALDI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVADO(S)	:	CREFISA TELECOM - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADO	:	JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	LINDINALVA MARIA DE ABREU SACRAMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 2631 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER GOMES CHAVES
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SDM SUL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2439 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVOCARTER INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	:	NIER MACIEL DA SILVA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EDSON TEIXEIRA DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALDA MARIA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO	:	KELÉN REGINA MONGUINI	AGRAVANTE(S)	:	DELFIN MADURO ZARONI
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS DE SOUZA RÉGIS	PROCESSO	:	AIRR - 2670 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 2465 / 2001 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2002 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA SOUZA VIEIRA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELZA FÁTIMA ROSA	ADVOGADO	:	KIYO ISHII	AGRAVANTE(S)	:	DELFIN MADURO ZARONI
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	AIRR - 2706 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VEDAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2002 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JOCILEA ROCHA BARRETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA EUFRÁSIA GLUITZ
						ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
						AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
						ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 6 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2002 - 225 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS TADEU DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADAILTON VAZ	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES BATISTA MARTINS
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO	: CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
PROCESSO	: AIRR - 6 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO VIARO
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA EUFRÁSIA GLUITZ	AGRAVADO(S)	: FABIANO CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 12 / 2002 - 101 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORMASSAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 - 048 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2002 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GERALDA DE PAULA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÊ	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: ORESTES MUNIZ FILHO	ADVOGADO	: ERNANI BARROS MORGADO FILHO	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA DUARTE	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LAURA MARIA REZENDE COBRA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO RENATO SCHINEPDE VARGAS	PROCESSO	: AIRR - 58 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DENISE MARIA CALABRIA
AGRAVADO(S)	: NELCI AMARAL	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ
ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
PROCESSO	: AIRR - 17 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO CLUBE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARIA GLACI ALVES DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: MAURO GOMES	AGRAVADO(S)	: SIMONE FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 401 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUÍSA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: NADIR CASSIANO PINTO	AGRAVADO(S)	: ENOQUE LEAL DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO	PROCESSO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2002 - 011 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PADILHA & ZMOLINSKI LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ADÃO SILVEIRA DO AMARANTE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ELIAS MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GONÇALVES LEITE
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO	: ADEMIR EUZÉBIO
AGRAVADO(S)	: CARLOS SÉRGIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 22 / 2002 - 641 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO - SECONCI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JULIANA PAES ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA BRUTA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: CASELI E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: IVAN BARBIN
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: LAURA CARLA CASELLI P. FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETTI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROMEU SELL	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON LAXA
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 24 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA ADELAIDE BUONORA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL CARAÍBAS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO BUSHATSKY
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVADO(S)	: THEODORICO FELIPPE FILHO
AGRAVADO(S)	: ELISABETH SLAD FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2002 - 037 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA CRISTINA PAIXÃO
ADVOGADO	: REINALDO ARTAVE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2002 - 003 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2002 - 001 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE FARINAZZO	AGRAVANTE(S)	: NÍCIA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO	ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARILENE ELAGE PINHEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO	: AIRR - 37 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2002 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SIMIÃO FERREIRA DE SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA SILVA DOMÊNICO	TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS	
AGRAVADO(S)	: FEPENGE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO	: MOISÉS JOSÉ DA COSTA FILHO			RICARDO BASILE DE ALMEIDA	
AGRAVADO(S)	: BELCOSA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.			ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	
ADVOGADO	: RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA				



PROCESSO	: AIRR - 121 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERNANDO RAMOS	AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS ALVES FILHO		
ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO VANZAN	AGRAVADO(S)	: SUELY CRISTINA SALES CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 122 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSÍRIS ALVES MOREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2002 - 003 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE NITERÓI	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALFREDO PEREIRA VENTURA	ADVOGADO	: FELIPE SERRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SUELI RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARILENE SOARES MACHADO		
ADVOGADO	: ALCINO DE ABREU LADEIRA	ADVOGADO	: RAQUEL GONÇALVES SEARA	AGRAVADO(S)	: CGR ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2002 - 040 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRTON ROSSATO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EDNEISE ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARGARETE APARECIDA SALINA	ADVOGADO	: SANDRA MARA DE LIMA RIGO
AGRAVADO(S)	: VILMA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2002 - 601 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NOGUEIRA DINIZ & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ERNO STEIERNAGEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: MARLI PEREIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERSON MOLINA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JURANDIR OLIVEIRA BAHIANSE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: RENATA WILLENS LONGO	PROCESSO	: AIRR - 209 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: OSWALDINO XAVIER DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO FARIA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MARGARIDA BALDUINO GRANDO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIZE BERNARDES MIGUEL	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEONICE JOSÉ DA S. HERCULANO
PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ASTROGILDA DIAS DE BARROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA. - PETROSUL	ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: GILDO VIEGAS TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MIRANDA CHAVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DA MOTTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ULDANI VASQUES
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 192 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISAN SCHUELER
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ENEDINA HERCÍLIA DE OLIVEIRA SANTIAGO	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LÚCIA ALVES PACÍFICO	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: FINASA SEGURADORA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVANTE(S)	: OLVIDE CASARIL PALUDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SILVA FRAGUAS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: FELIPE TUPINAMBÁ GONÇALVES MENDONÇA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE DE OLIVEIRA TAVARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 132 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MAGALHÃES NÓVOA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DIESEL CENTER RETÍFICA DE MOTORES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: RICARDO JOSÉ ROSA BAZZAN	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2002 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KARINA DE OLIVEIRA FREITAS SILVA
ADVOGADO	: CÍNTIA FRITSCH PISSETTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELISETE MARIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO POESTER CANUSO	PROCESSO	: AIRR - 237 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: ARIANE BITTENCOURT DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IORLENE DA COSTA BENGUÁ	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GRANJA AURORA LTDA.	ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVONE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO WAGNER
AGRAVADO(S)	: NILZA MARA ARENAZIO PERES SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU	AGRAVADO(S)	: FRITZ TRANS SHOES - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES	ADVOGADO	: ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS		
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2002 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZAÍRA MEDEIROS LOUREIRO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2002 - 023 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2002 - 401 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELAINE TEREZINHA LINDEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DILMA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH
ADVOGADO	: ROSA MARIA PADULA MUCENIC	AGRAVADO(S)	: NÁDI FÁVARO	AGRAVADO(S)	: MARCELO PIETRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: TURRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚNIOR MOREIRA RAEAL DA SILVA			AGRAVADO(S)	: COOPMULTSERV-COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
PROCESSO	: AIRR - 140 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO			ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA				
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS				
AGRAVADO(S)	: EDVALDO BRUNO DA SILVA				
ADVOGADO	: RENATO GUERRA DO ROSÁRIO				



PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SALVADOR
ADVOGADO	:	BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2002 - 100 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ISIDORO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BERNARDINO
ADVOGADO	:	GERSON OTÁVIO BENELI
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARIA RUTH DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	IARA MARIA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2002 - 401 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GEO - GEOTÉCNICA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA IVETE DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	NOÉ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2002 - 010 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO CRISTOFOLETTI
ADVOGADO	:	ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARILDA BRISOLA
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 273 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR RONCONI
ADVOGADO	:	ROGÉRIO VIOLA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELI DA ROSA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MACHADO PEDROSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO ROBERTO MATEUS
ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA VICENTE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 285 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LEAL VIEIRA
ADVOGADO	:	SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OM RECREATIVO ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERVAL TOSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINÉIA APARECIDA GATTI
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PENSE INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANÍZIO ROCHA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HERNANI LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÁUREA RODRIGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	JOÃO DE AMARAL FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LAURETT
ADVOGADO	:	FLÁVIO SENA FRASSON
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2002 - 143 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILSON JOÃO BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SUZANE SILVA MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO EVANDIR CASTANHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DAVI ALMEIDA PIEGAS
AGRAVADO(S)	:	NOVO HAMBURGO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE CÁSSIA KOSSMANN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ISADORA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO GIMENES FILHO
ADVOGADO	:	GERALDO TSCHOEPKE MILLER
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO	:	CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 324 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA APARECIDA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LAURO ROBERTO MARENGO
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO MENDES
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	:	CHECK-UP - CAR PEÇAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM NETO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2002 - 061 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO SOBRINHO NOBRE
ADVOGADO	:	PAULO KATSUMI FUGI
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2002 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PINTO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 339 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
AGRAVADO(S)	:	CERES CRISTINA LEMOS PACHECO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO GUIMARÃES CHAGAS
ADVOGADO	:	GENUINO DALL'AGNOL
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVONEIDE BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2002 - 141 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM TERESA RESTANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IVO JOSÉ ZAMUNER
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	:	LICURGO DE AZAMBUJA FLORES
PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2002 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS MERCÊS



PROCESSO	: AIRR - 390 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ALCIO THADEU PEREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEREIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: GARAGEM UNIFORMES CONFECÇÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2002 - 031 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2002 - 351 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO BARBOSA CRESTANI
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: SIDNEI DONÁ	ADVOGADO	: FÁBIO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2002 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 398 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GARAGEM STOP CAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IVO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALMIR RODRIGUES	ADVOGADO	: SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES	ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 437 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 401 / 2002 - 561 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELAIR DA SILVA DALAVIA
AGRAVANTE(S)	: E. ORLANDO ROOS & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA	ADVOGADO	: PIO CERVO
ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS AMADO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: NILTON FRANCISCO KERN	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADO	: ALBERTO GREGORY GIARETTA	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 403 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DUDA MENDONÇA & ASSOCIADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: MÁRCIA SAAB	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARISA DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANDRO RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S)	: DANILO DORNELES LIMA
ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	: LEVI LISBOA MONTEIRO	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO SCHWENGBER
PROCESSO	: AIRR - 405 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2002 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRASSOL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA RENNEN	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA FIDELES	AGRAVADO(S)	: SILAS VERAS
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: ELAINE FERREIRA ROBERTO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
PROCESSO	: AIRR - 405 / 2002 - 026 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2002 - 064 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA RENNEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL LUGOCH	AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO RODRIGUES AFFONSO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 409 / 2002 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: ELAINE GERMANY MERTEN	AGRAVADO(S)	: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2002 - 302 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALMIR FRANCISCO MARINHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ORIONI SANTA'ANNA MACEDO	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE BARROS MOTA	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: JORGE HAMILTON QUIDUTE DE GÓES
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 418 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉRCULES ARILDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA RAMPANI	ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JORGE VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	: LUIZ ORIONI SANTA'ANNA MACEDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ENIVALDO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO PETRO NORTE LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: THAISE FRUGERI ZAUPA
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: AMAURI RIBEIRO DA CRUZ
		AGRAVADO(S)	: ALEX ROBERTO DE MATOS	ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA
		ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA		

PROCESSO	: AIRR - 518 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PATRIC DELON CHAVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TUPÃ	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VAGNER SERAPIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON PEREIRA IMPERATRIZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CLÁUDIO SAR ISRAEL	ADVOGADO	: LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 519 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JUCELENA JESUS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA GAY DE MATTOS	ADVOGADO	: MARLUCIA MADALENA DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO - FASE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: AIRR - 578 / 2002 - 203 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
PROCESSO	: AIRR - 520 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SORAYA JORDÃO MARTINS MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FLAVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S)	: SIMONE PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 526 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARKETING TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LT-DA.	AGRAVADO(S)	: AIRTON DELDUQUE FRANKINI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOVIANO BALTHAZAR	ADVOGADO	: LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO	: RUI FERNANDO HÜBNER
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE VIEIRA PORTOCARRERO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	ADVOGADO	: JOSÉ TOLEDO BRANDÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUZIA TORREÃO DE MELO REGO	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 534 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RUDÉRICO MENTASTI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S)	: LUCAS PARK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ES-TACIONAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEODEXX COMUNICATIONS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIO PREBIANCHI FILHO	AGRAVADO(S)	: GILMAR SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CHIMENTI PARK ESTACIONAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA. - CREDICOOGRAP
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA LUCCHETTA	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
AGRAVADO(S)	: OSÉIAS PEREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: ILDEMAR DONIZETTI ISAÍAS	AGRAVADO(S)	: KILDREN JULIANO MACIEL FARIA
ADVOGADO	: DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS	RELATOR	: AIRR - 583 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFLE MUNIZ SALUME
PROCESSO	: AIRR - 538 / 2002 - 059 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: OSVALDO TORRES VELLINHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO	AGRAVADO(S)	: CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ENERGEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ZENAIDE FELINTRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÔNICA MACHADO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES PEREZ
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALTEZON ABDALA DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HARVEY LUIZ EMANUELLI MELLO	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEI-RO - CERJ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: BIANCHINI S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRI-CULTURA	ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LEONI BATISTA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CARRION VIDAL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: GIOVANA MEDEIROS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICI-TÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ	ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NORTELUZ EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROQUE REAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2002 - 079 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DA PURIFICAÇÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 544 / 2002 - 231 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: R CASTIGLIO PNEUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: IRINEU MINZON FILHO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO POTY S.A.	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2002 - 019 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUSTON B. C. MAIA	ADVOGADO	: MAURO WAGNER XAVIER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: T.L. CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2002 - 011 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO SOUSA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CARMELO JORGE REGO BARROS DA COSTA PE-REIRA
PROCESSO	: AIRR - 556 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 658 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RONCOLETTA	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	: ELIAS DE SOUZA BAHIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: MÁQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RAMOS PAIM
		ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI
		AGRAVADO(S)	: GEODEXX COMUNICATIONS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
				ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO



AGRAVADO(S)	: WALMIR FABRÍCIO DE MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2002 - 012 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: IVAN ARAÚJO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: PEDRO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE HOTELARIA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ERILDO CHAVES PINTO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: RENATO TORRES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: WEST CATORZE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA GALLO
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: RUI DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIANO TOLEDO SÓ	ADVOGADO	: DINÁ MARCIONILIA MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA MARTINS CATTINI MALUF	AGRAVADO(S)	: MARIA CASTROGIOVANNI
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON DE SOUZA DANDA	ADVOGADO	: CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CLEONICE CARMO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2002 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CRESCÊNCIO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 668 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HAROLDO DIEZ PAIVA	AGRAVADO(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO TOBIAS	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: HAROLDO DIEZ PAIVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SPOCORA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO ROMAGNANI	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 669 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA SILVA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: REGINA CELI DA SILVA DURÃES PACHECO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVANTE(S)	: VALMOR SLOMSKI
ADVOGADO	: LEONARDO CAMPBELL BASTOS	AGRAVADO(S)	: ECDIAGNOSE S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BERNARDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES CIMADON
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA TRAJANO RAMALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2002 - 019 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: RAUL SABOIA	AGRAVADO(S)	: SANDRO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: GILENO DOMINGOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HENRIQUE CÂMARA DE SOUZA
ADVOGADO	: LAURINDA DA COSTA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO SANT'ANNA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELIANE APARECIDA FERREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VALDIR CANCIAN	ADVOGADO	: REGINA LÚCIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV - AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 692 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VARGAS SOBRINHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CELIDALVA GOIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: VILMA SILVA SOARES	ADVOGADO	: EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 696 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO BOCARDI	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SEMEC - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA.	ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY
AGRAVANTE(S)	: ROBERT SOBRAL ARCOVERDE COUTINHO	ADVOGADO	: MARCOS WILSON FONTES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALMIR THEODORO
ADVOGADO	: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE			ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP			AGRAVADO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
				ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO



PROCESSO	: AIRR - 766 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JESUS ROSA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVANTE(S)	: MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLGA MARIA DO VAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO PANTALHÃO
ADVOGADO	: CLÉIA APARECIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ELOÍSA SCOTTI DO CANTO	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 766 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON VITÓRIO RALDI
AGRAVANTE(S)	: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2002 - 051 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ROGER AUGUSTO KLEIN	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GINO RAFAEL VOLKART	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GUSMAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DE BRITO
AGRAVADO(S)	: BRITA RODOVIAS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS
ADVOGADO	: GUILHERME DETTMER DRAGO	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2002 - 004 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIMAS ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 766 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HELENILDA GOMES BESSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLEBER SILAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: HUMBERTO IVAN MASSA	ADVOGADO	: ILO DIEHL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO BRUM DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 774 / 2002 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 835 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: PERONICE SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: GLADIS MERCEDES OGEDA	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2002 - 221 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSÁRIO DE MARIA CASTELO BRANCO	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ	AGRAVADO(S)	: RICARDO DA CONCEIÇÃO SALES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ANTONINO PROTA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2002 - 371 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DESCALVADO
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NILTON LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: SIDNEI FERNANDES BRUM	ADVOGADO	: LIDIANE MENEZES SOUZA
AGRAVADO(S)	: TAVARES & SANTOS SERVIÇOS DE MULTI-ENTRE-GA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S)	: GLEISSILVIO NUNES HITZSCHKY
ADVOGADO	: DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 781 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	AGRAVANTE(S)	: TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADO	: MARILAINE SALTINI	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTANA NOBRE CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: JOSIMILSON TORRE GONZAGA	ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALDINEI CORREA VIANA
ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2002 - 073 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE
PROCESSO	: AIRR - 781 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA RIBAS DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	AGRAVANTE(S)	: CHARLES ALEXANDRE LOURENÇO PINTO
ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON JOSÉ NUNES	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: SÔNIA CRISTINA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 785 / 2002 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2002 - 024 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DO CANTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LT-DA.
AGRAVADO(S)	: EURÍPEDES GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES
ADVOGADO	: SILVANA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	AGRAVADO(S)	: LUIZ DIAS
AGRAVADO(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBER-LÂNDIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2002 - 059 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 786 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SIL-VA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI CARVALHO JARDIM	ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
AGRAVADO(S)	: ODAIR JACINTO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HORÁCIO PADOVAN NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2002 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BORISKA FERREIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
AGRAVANTE(S)	: JESUS ROSA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DE OLIVEIRA AMORIM	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: EDIRALDO ELTON BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOUBERT MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2002 - 006 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO		



PROCESSO	: AIRR - 862 / 2002 - 062 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2002 - 561 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2002 - 026 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI SOUZA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALEXANDRE FREIRE	AGRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI- MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: GERSON NEVES MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	ADVOGADO	: DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	ADVOGADO	: GERALDO BARTOLOMEU ALVES
PROCESSO	: AIRR - 863 / 2002 - 193 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LINDA MANSOUR
ADVOGADO	: DERNILTON LEITE NUNES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: ROBERTO BALASSIANO FLAMENBAUM
AGRAVADO(S)	: AGENÁRIO SOUZA CRUZ	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BARBOSA DUARTE	ADVOGADO	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2002 - 026 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MÁRCIO RIBEIRO DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: ASPA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE- DERAL - CAESB	ADVOGADO	: MARCOS CARRERAS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BELÉM DE SOUZA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: N. MARTINIANO S.A. - ARTEFATOS DE COURO	AGRAVADO(S)	: I.P.P. DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ALCY BORGES LIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDES GOUVEIA	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: N. MARTINIANO & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	: NELSON MARTINIANO	AGRAVANTE(S)	: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAQUEL BRAGANÇA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DAHER
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	: CLAISEN RIBEIRO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: AMADEU RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: NWM ADMINISTRAÇÃO E FACTORING LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2002 - 491 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: N. M. TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: N. M. AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ISMAEL DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DAHER
AGRAVADO(S)	: RUISÉLIO VERÍSSIMO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDES GOUVEIA	AGRAVADO(S)	: AMADEU RODRIGUES DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2002 - 491 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BAHIA CATERING LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA GOMES DE LACERDA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CELSO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: RUISÉLIO VERÍSSIMO DE SOUZA	ADVOGADO	: LÊDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2002 - 491 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RUISÉLIO VERÍSSIMO DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: NILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: TADEU MIGUEL JACOB	ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALBERICO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 896 / 2002 - 039 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 332 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2002 - 381 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO MARCHEZEPE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDERIS DA SILVA	ADVOGADO	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	AGRAVADO(S)	: NILTON DE OLIVEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDERIS DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO BASTOS NEY	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁL- COOL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GELSON ALVES SATURNINO
PROCESSO	: AIRR - 878 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIAS JORGE	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2002 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ISAIAS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RONALD MOURA SANTI
PROCESSO	: AIRR - 879 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO LUIS DE LIMA	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CAIO EDUARDO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
AGRAVADO(S)	: GILSON MÁRIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO LARGO	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA ROQUE MEDINA
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SINEIDE CORREIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SIDNEY BOMBARDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	ADVOGADO	: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
		ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	AGRAVADO(S)	: BENÍCIO BONETO
		AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS GRABOWSKI	ADVOGADO	: PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
		ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	HISSEN NAGIPE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BARTHOLOMAY	ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	RAUL BARTHOLOMAY	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO
AGRAVADO(S)	:	ELOI NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2002 - 331 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JORGE PIRES GUEDES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DANIEL PUGLIESSI	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA RAMOS S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ			, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO NASCIMENTO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	:	ELIEL SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	SALVADOR MARGIOTTA			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	ROSANE MARIA SALOMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2002 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			E REGIÃO
ADVOGADO	:	GILTON FÉLIX LISA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 957 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE E CHURRASCARIA 81 LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	DJALMA CERQUEIRA CAMPOS	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ RENATO INÁCIO
PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-TE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VANDERLENA MANOEL BUSA			LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GRACE NASCIMENTO DE LOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	:	MARICÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO OBINO MARTINS	ADVOGADO	:	ANA MARIA SEIXAS PATERLINI	ADVOGADO	:	JORGE LAMENHA LINS NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESA-RIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA			NATASIA DESCHOOLMEESTER
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MITIO SAWAMURA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	:	HC ELÉTRICA - MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALTEIR COSTA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ALDO CERQUEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS MANOEL BARBERAN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GENIRA MENEZES MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALCEBÍADES JOSÉ DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO TRIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-VEIRA	ADVOGADO	:	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	OLIVAR PACHECO DE PINA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO CORREIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDGAR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO GUEDES PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	LUCIUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO	AGRAVADO(S)	:	JAIRO ANTÔNIO CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 2002 - 492 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JORGE RADI
ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMEN-TO
AGRAVADO(S)	:	ARIVALDO SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARILI LEITE RIBEIRO			RAIMUNDO JÉTER RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	REGINA TEDÉIA SAPIA	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	AMILTON ANTÔNIO GOBBI	PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2002 - 193 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO
ADVOGADO	:	IVALDO JUNQUEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ABIGAIL DAS GRAÇAS TRISTÃO MISETI	AGRAVANTE(S)	:	EDSON CARLOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GLEISON DAHER PIMENTA	ADVOGADO	:	LÉA BARBOSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRADE PIRES	AGRAVADO(S)	:	NOVA ALIANÇA S.A.	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉBORA MARIA SILVA SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA LEITÃO FILHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PORFÍRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JULIANA VERONEZE XAVIER	ADVOGADO	:	ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SOUZA BONFIM
AGRAVADO(S)	:	FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO SCALIANTE	ADVOGADO	:	NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA S. DIAS VIVI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GERSON CARNEIRO DA ANUNCIAÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER	ADVOGADO	:	FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	SONAEL - DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	NELSON ZANFELIZ	ADVOGADO	:	MARTA BUENO COSTANZE	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	PISOTEC - TECNOLOGIA EM PISOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CDT - SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2002 - 113 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERA LUCIA CAROTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AKIHITO EDSON SAKAMOTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SANDRO AURÉLIO CALIXTO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	WOLME DA COSTA FRAGA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO BARRETO RODRIGUES	ADVOGADO	:	LORYS COUTO FONSECA	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA CAVICCHIA
ADVOGADO	:	SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2002 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO MORAIS DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETI APARECIDO CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN
ADVOGADO	:	OLÍPIO EDI RAUBER	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO MALIZIA	AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO C. TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2002 - 011 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMILDO MACHADO LOURENÇO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	LUZIA MALACARNE SEGALLA VENTURINI	ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CARDOSO	ADVOGADO	:	CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA	AGRAVADO(S)	:	SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	AGRAVADO(S)	:	BANCO FORD S.A.	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1135 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2002 - 023 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	METOKOTE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO GONÇALVES DIAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	JOSINEI LIBERATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARTINHO MENDONÇA TRANSPORTES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALESSANDRA ALETHEA P. DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BATISTA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2002 - 029 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2002 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REYNALDO RIBEIRO DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	FLÁVIA DE LUCA SILVA GRAÇA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAGDA RODRIGUES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1140 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A.	AGRAVADO(S)	:	REYNALDO RIBEIRO DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	FOTUNATO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	:	EDGAR GOMES SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2002 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NAIR ELISABETE LUCAS	PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALVES MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO CÍRICO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 2002 - 462 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO RICARDO GONÇALVES DO CARMO	AGRAVANTE(S)	:	TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSILDA REIS NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2002 - 491 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANELISE FEBERNATI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	GLICÉRIO WALDENIR DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	ALBINO BENO MAURER	ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA LOPES DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	IRINÉA APARECIDA LEME	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA CECÍLIA TUCCI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DAVID ROBERTO TORRANO				ADVOGADO	:	ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KALIN COGO RODRIGUES				AGRAVADO(S)	:	TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.				ADVOGADO	:	MARINA SANTIAGO COSTA
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI						

PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ RONALDO XAVIER RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHI	ADVOGADO	: GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS MATSUKA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVADO(S)	: LUCIMÁRIO PEREIRA DE MOURA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ADRIANO DE MELO
ADVOGADO	: ARGEU DE BARROS PENTEADO	ADVOGADO	: ARISMAR AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	: SIDNEI SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2002 - 261 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1220 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AMARAJI AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OESP MÍDIA LTDA.	PROCESSO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS		: AIRR - 1254 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RODOLFO CREMONINI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.	ADVOGADO	: HERMES DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER ANTÔNIO BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGUETTI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NELSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CIBRA DONATO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BIANCHI	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FREGNAN
PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA LUIZA RUI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FRANCISLEY FERREIRA SANCHES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
AGRAVADO(S)	: BENILDO AMADEU JOUGLARD NEUTZLING	ADVOGADO	: SIDNEI SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: OSCAR CANSAN	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	AGRAVADO(S)	: ESPEDITO NOGUEIRA BERNARDO
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RODINEI OLE PISSOLATO	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2002 - 027 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MERCUR S.A.
AGRAVADO(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: REGIS PEREIRA SPERB
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NILDO GERHARDT
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2002 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO COVRE	ADVOGADO	: ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2002 - 351 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MOURA RAMOS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PEDRO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: HERMANO GADELHA DE SÁ
ADVOGADO	: JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JANAÍNA DE LUCENA HORTÊNCIO
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VITOR ROGÉRIO DA ROCHA MENEGAZ	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2002 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO CÉSAR BRAZ CALDEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2002 - 018 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SECULUM SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: RENATO FRADE PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA NAOMI KAWAKAMI
AGRAVADO(S)	: JESSÉ ANDRADE DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALANO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1234 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: ELIEZER DA SILVA CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO CÉSAR BRAZ CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL AZEREDO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ROBERTA FERNANDES AVELINE	AGRAVADO(S)	: LUCIMARA CÓTA	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2002 - 021 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2002 - 088 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE STEINDORFF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL AZEREDO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: AIRR - 1233 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: SECULUM SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: RENATO FRADE PALMEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: JESSÉ ANDRADE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALANO NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIMARA CÓTA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PRATAVIERA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE STEINDORFF	ADVOGADO	: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVADO(S)	: H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	ADVOGADO	: DARLEI THOMÉ KERN	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	: LORENA GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2002 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2002 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADO	: EURICO DA SILVA CORREA
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA FERRARI	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO CRISTALINO LTDA.
AGRAVADO(S)	: IRINEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: JADEIR CANGUSSU NOGUEIRA
ADVOGADO	: EDMAR ABRAÃO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2002 - 081 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FÉLIX DE OLIVEIRA		
AGRAVANTE(S)	: DANIELA DA SILVA FERNANDES HERRERA	ADVOGADO	: ÍRIS BORGES ALVES		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JOAQUIM	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO PRUDÊNCIO VILELA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO		
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO		



PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VIEIRA ARANTES NETO
ADVOGADO	:	EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMERO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL BORBA ESCOBAR
ADVOGADO	:	PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URU-GUAY
ADVOGADO	:	RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSETTE LUÍZA DA SILVA PRUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SASIL - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2002 - 203 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	SASIL - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA CAETANO
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2002 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
AGRAVADO(S)	:	SUELY CARDOSO SANTAN ARAÚJO
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS APARECIDO
ADVOGADO	:	IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALTAIR ALVES
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE COCCHI
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	THAM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE SOUZA AMORIN
ADVOGADO	:	JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MASAKAZU YAFUSO
ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2002 - 035 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	WILLIAM DE ANDRADE NEVES
AGRAVADO(S)	:	ARI SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	ONÍZIA DA LUZ ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA MASCOTTE LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA APARECIDA PACEI CRUZ
ADVOGADO	:	LEONE SARAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	:	CINARA PATRÍCIA DALLA ROSA
ADVOGADO	:	ROSICLER ULIR BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2002 - 106 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 1403 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA MARA VIANA GAETA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1403 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ROMILDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
AGRAVADO(S)	:	ELDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2002 - 003 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETY SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO	:	HARRMAD HALE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	NEIMAR QUEIROZ BAIRD
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	SANTINO BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	REGINA APARECIDA GREGIO KANASHIRO
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA INÊS SIMONETTI BENDEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA INÊS SIMONETTI BENDEIRA
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DONIZETE GAMA
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JURACIR XAVIER DE CARVALHO TRANSPORTES
PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JAIR DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO	:	LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI
AGRAVADO(S)	:	MULTICABO TELEVISÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALAN CARLOS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LUTHA UNIFORMES PROFISSIONAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL CASTRO E NOVAES
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS LTDA. - COOPERTRAL
AGRAVADO(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.



PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1551 / 2002 - 030 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: ALDEMIR FRANCISCO SALES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUGO PORTELA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RONALDO RIBEIRO PEDRO
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2002 - 002 - 22 - 41 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1489 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 027 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HUGO PORTELA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: AURORA DE ARAÚJO BRAGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ EVANGELHO FILHO	AGRAVADO(S)	: NORTON REZIN GORRESE
ADVOGADO	: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: MÂRCIA DE CARVALHO CORDEIRO	ADVOGADO	: JAIR BARBOSA CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1570 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTA MENDONÇA NUNES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DIOGO INOCÊNCIO GUERRA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: CELSO DINIZ	ADVOGADO	: JOSÉ SIMÕES	AGRAVADO(S)	: SENIOR INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SERVIMED COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1522 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EMPASE - EMPRESA ARGOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELCIO CAETANO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ALAMAR TÉCNO-CIENTÍFICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: IMENSIDÃO AZUL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELÍCIO TORRES CUNHA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS FAGUNDES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: RANGER'S EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO E PROTEC BANK LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA XAVIER MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: IPS MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IGOR SINÍCIO GUEDES PINHEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: REMO ANTONIO BIASINI	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PASSAPORTE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANA LUÍZA DA SILVA	ADVOGADO	: GEMINIANO CARDOSO NETO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MEMORIAL SANTA THEREZA CIRURGIAS PRO-GRAMADAS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ISAE L JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALEN	AGRAVADO(S)	: JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEA-GRANDENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
ADVOGADO	: LAERTE SANTANA	ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SABANSUL SERVIÇOS ASSISTÊNCIA BANCÁRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EUNICE ESTEVES	ADVOGADO	: GERVÁSIO FERNANDES CUNHA FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2002 - 015 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO HENRIQUE DO VALE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	: SUELI MAROTTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2002 - 017 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS FORTUNATO NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CRUZ SILVA CÂMARA
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 1535 / 2002 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LUCILENE MARIANO DE LIMA RAMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARY LERY DA F VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1584 / 2002 - 014 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1477 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CANIL DO BONDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MARTIN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ELIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR VENTURA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLO PONZI
ADVOGADO	: PEDRO LOBANCO JÚNIOR	ADVOGADO	: WALTER BORGES	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DIORACY DE FRANÇA	ADVOGADO	: ELISÂNGELA CUNHA BARRETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: PEDRO LOBANCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GERALTON CHAVES MELO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP	ADVOGADO	: HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE	AGRAVADO(S)	: DEISE APARECIDA QUAGLIA
				ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA



PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1717 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	ANDRÉA DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO(S)	:	MARCOS PERACINI	ADVOGADO	:	FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR VINICIUS DO AMARAL	ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MIRANDA LAGO
ADVOGADO	:	GABRIEL PEREIRA SAD	AGRAVADO(S)	:	RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO	:	AIRR - 1689 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ROBERVAL BENEDITO CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	COPACABANA COMÉRCIO DE BEBIDAS E CE-REAIS LTDA.	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDIA RIBEIRO BACELAR	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WILSA MARIA RANGEL CAMPINHO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	ARNALDO BLAICHMAN
ADVOGADO	:	VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1689 / 2002 - 014 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1724 / 2002 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA COMERCIAL CAMPISTA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SÍLVIO SALLES PINTO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VASCO LUIZ FERNANDES GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARETE DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO LUCIER BEZERRA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2002 - 011 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AREOVALDO SOUZA E SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MÉRCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JURANIL MARIA DE ARRUDA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MARILENE ALMEIDA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2002 - 018 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO	:	JADER KAHWAGE DAVID
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S)	:	DOCE PECADO PRESENTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2002 - 005 - 23 - 41 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO VAZ SALGADO
AGRAVADO(S)	:	EDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JURANIL MARIA DE ARRUDA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP
ADVOGADO	:	SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO	ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA CASTRO REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 2002 - 322 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉVIO DA SILVA LEITE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO RIOS DOMINGUEZ & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI	AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	:	RODRIGO GATTO	PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO PAES DE ABREU	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	:	RENATO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	IVANIL ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	PROCESSO	:	AIRR - 1743 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MAJESTIC	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ADEMAR MARCOMINI	ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN MARINO	AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ALVES FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS SARACINO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA VILELA DE LIMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1746 / 2002 - 002 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO COSTA GOMES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊN-CIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMA-ZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
ADVOGADO	:	DANIELLE PINA DYNA	PROCESSO	:	AIRR - 1704 / 2002 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BRAGA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2002 - 492 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOÃO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - JUCERJA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	AGRAVADO(S)	:	MARCELO VIEIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	CRISTIANE SILVA COELHO DE ALCÂNTARA
PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 2002 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MEDINA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PROSERVICE - CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1752 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO GERONYMO FRANCO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BIANCA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PANTALEÃO MÁRIO DELBIN
PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DORNELLAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ BIASOTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2002 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO HENRIQUE PASCUINI
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO BINELI
ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ROBERTO MAIA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA INTIMO
AGRAVADO(S)	:	LUZIA SIPIONI BRUNORO	ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA	ADVOGADO	:	OLÉSIO PAULA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
			ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR			
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF			
			ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO			

PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ PANDOLFI NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVANTE(S)	:	ALOISIO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1945 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	RENALDO RAMOS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA	PROCESSO	:	AIRR - 2041 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO JADER BATISTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA VENTO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1961 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LINS COELHO BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VOLMIR GASPARIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR PAULO FILHO	ADVOGADO	:	JAIRO BRAZ DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1789 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2045 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FABRÍCIO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA FARIAS TEMÓTEO SUKEDA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA MAZZARO COELHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	:	VIVAX S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MEN LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NORIVAL NICOLETTI	PROCESSO	:	AIRR - 2051 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1792 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1975 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESSÊNCIAS GUARUJÁ LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUI ENTRINGER	AGRAVADO(S)	:	AVELINO DO PRADO	ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO	:	GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO	:	ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS	PROCESSO	:	AIRR - 2098 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1799 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA COTRAMA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELO DELEVEDOVE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA CRISTINA PINA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1975 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ROSANA GONÇALVES MARCONI
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DORGIVAL SOARES DE MOURA	ADVOGADO	:	AMIR MOURA BORGES
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 2110 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GABRIEL CATARINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1813 / 2002 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	IRNO ROQUE DEVITTE	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 2112 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA MARIA SOARES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	ARMILO ZANATTA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1983 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO SANTANA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	NORMA LÚCIA BARBOSA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	DGNET LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	:	ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI	PROCESSO	:	AIRR - 2112 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	IRINEU CÉSAR DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1876 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2002 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA TEIXEIRA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	:	KEILIANE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	:	RAMIRO BORGES FORTES	PROCESSO	:	AIRR - 2118 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO PRADO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2015 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA FERREIRA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA FÁTIMA DE FREITAS SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO	:	PEDRO NIZAN GURGEL	ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES LIMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GIUSEPPE DE SIERVI FILHO	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1894 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2017 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JORGE AGRA BERNARDES
AGRAVANTE(S)	:	LINDINALVA EVARISTO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR - 2184 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PLANALTO FM STEREO SOM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO APOLINÁRIO ATANÁZIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JACILENE SENA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 1908 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2020 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	:	BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
AGRAVADO(S)	:	NELSON ARRELARO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO LUIZ DA SILVA BADARÓ JÚNIOR	PROCESSO	:	LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LAÍS PINTO FERREIRA	RELATOR	:	E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1941 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:		AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	MERCEARIA NACIONAL BAR LANCHES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU		:		AGRAVADO(S)	:	



PROCESSO	: AIRR - 2196 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2292 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2406 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DÉBORA MACHADO DE ABREU FARIAS	AGRAVANTE(S)	: LOJAS GABRYELLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	: ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES	ADVOGADO	: VERANICI APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	: CIPRIANO SERRA SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: LEVI CRISTIANO SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA LORENZO	ADVOGADO	: GEOMILSON ALVES LIMA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO
PROCESSO	: AIRR - 2212 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2418 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMO-CIONAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: AUDREY MALHEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: SEVIPA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMO-NIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILSON ROBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA IZELTI BIANCHI
AGRAVADO(S)	: APARECIDO DONIZETTI DE FEIRIA	ADVOGADO	: ANTENOR RAMOS FILHO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2295 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2423 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2215 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALBERTO RIBEIRO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVANTE(S)	: A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMO-CIONAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	: AUDREY MALHEIROS	ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADO	: EDSON MAROTTI
AGRAVADO(S)	: APARECIDO DONIZETE FEIRIA	PROCESSO	: AIRR - 2302 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2457 / 2002 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIVINO TEIXEIRA BATISTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ZILDA MARQUES RIBEIRO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
PROCESSO	: AIRR - 2229 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIETA BALISTA GRECCHI PIZZI	ADVOGADO	: MARISTELA PAGANI DELBONI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ CEZARINO
AGRAVANTE(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2305 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2480 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALTER PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOEL GOMES CARDOZO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
PROCESSO	: AIRR - 2236 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO ADAMO CLEMENTE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2339 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: R R EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2495 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÍTIO DO BIZIM LTDA.	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2246 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIBEIRO RAMOS EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALMIR DOS SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO DOURADO GENTIL	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: AIRR - 2360 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ZULMIRA MENDES GOMES	PROCESSO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2538 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES FONTES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2246 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	: HEITOR VIEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: ZULMIRA MENDES GOMES	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2363 / 2002 - 143 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2540 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISA CEREJO BARAÚNA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2256 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ROSIANERE MARIA DE BARROS	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA CAMPOS BAGGIO	ADVOGADO	: ALCI GALINDO FLORENCIO	AGRAVADO(S)	: JESUALDO COSTA DOMINGUES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 2365 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MADURO
AGRAVADO(S)	: CORREIO LAGEANO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2588 / 2002 - 012 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	AGRAVANTE(S)	: MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2267 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GENIVAN FERREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDE-MIAS - SUCEN	ADVOGADO	: CLEIDE APARECIDA SALES	AGRAVADO(S)	: JANICE RODRIGUES BRELAZ
AGRAVADO(S)	: ALZENIR GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2392 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2591 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLA CRISTINA LESSA ALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO SILVA JUSTINO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
ADVOGADO	: BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: JULIETA CASTANHO ROCHA DE GOES	PROCESSO	: AIRR - 2396 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
		ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 2740 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ÉLTON ANTÔNIO ALBINELLI MALAVOLTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		ADVOGADO	: FÁBIO RIOS MOTA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: DAVI FERNANDES DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
		ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA PRUD'HOMME BRESSY	AGRAVADO(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANS-PORTES POR ÔNIBUS
		AGRAVADO(S)	: SDM SUL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: FÁBIO RIOS MOTA		

PROCESSO	: AIRR - 2814 / 2002 - 031 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3524 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5107 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: KLABIN KIMBERLY S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO BONATO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: SANDRA MARANGONI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS OS PRAIANOS	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	ADVOGADO	: CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO	: FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 3826 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5776 / 2002 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2945 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: NELSON CARNEIRO D'AVILA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: JAIME FERNANDES	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S)	: COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 6274 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2965 / 2002 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DAVID ALPEROVITCH
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE LIMA MOSIMANN	PROCESSO	: AIRR - 4071 / 2002 - 004 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JORGE CARLOS TAVARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SALA VIP ÁUDIO & VÍDEO DESIGN COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: FERNANDO RAFAEL MERINI	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA
PROCESSO	: AIRR - 2989 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANESSA GONÇALVES LUCHETA	PROCESSO	: AIRR - 6455 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANILO VILLA SANCHES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4130 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - FCEE
ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALÉRIA RIBAS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RIVELINO NERY DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVADO(S)	: VITALINO FORTES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO CESAR MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 3034 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS FRANCISCO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 6530 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4263 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: LUCIANA ELISA CLÃES DE CAMPOS TRIPOLI MARRANHÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JACQUELINE BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO	: LIVADÁRIO GOMES	ADVOGADO	: FERNANDO LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 3170 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO TISI	PROCESSO	: AIRR - 6562 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	PROCESSO	: AIRR - 4286 / 2002 - 030 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO(S)	: ALCIDES PEREIRA LUZ	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES FRANÇA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARCIANO	ADVOGADO	: TADEU SILVESTRE GONÇALVES	ADVOGADO	: MICHEL JORGE
PROCESSO	: AIRR - 3184 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL JORGE COUTO	PROCESSO	: AIRR - 6656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RENATO MARCON	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 4421 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CARDOSO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO	AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA BAÍA FORMOSA S.A.	ADVOGADO	: ELVIS CLEBER NARCIZO
PROCESSO	: AIRR - 3217 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	PROCESSO	: AIRR - 6738 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JORGE FERNANDO DE FRANÇA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 4467 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO VALDEVINO TERTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	: AIRR - 3400 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO DE CALDAS NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SHEILA BORBOREMA HAMAD	ADVOGADO	: DJAILTON JOÃO DE MELO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUÍS DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: VÍCTOR EMMANUEL B. DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 7250 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	: AIRR - 4533 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 3402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA APARECIDA COELHO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 7331 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: INÁ R. DOMINGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 4708 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON DA COSTA MEDEIROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DIRCE COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 3506 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIERMES COSME XAVIER DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 7361 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	: AIRR - 4966 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MENEZES DE JESUS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: SÍLIO ALCINO JATUBÁ
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA NUNES	AGRAVADO(S)	: ONÉLIO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
		ADVOGADO	: OTONIEL JACINTO DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ



PROCESSO	:	AIRR - 7519 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9067 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10231 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. TRANSPORTES ITAIPAVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO MEDEIROS DA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA HELENA LASTRI LEAL	AGRAVADO(S)	:	GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 9106 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10323 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 7551 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	USINA BARRA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	:	ADEMIR GUEDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO NEVES RAMOS LEAL	PROCESSO	:	AIRR - 9328 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10349 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 7778 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DIXIE TOGA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	:	EDSON SOTO MORENO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	IVALDO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ARAÚJO CAROLANO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	:	CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NICODEMOS DO PRADO	PROCESSO	:	AIRR - 9377 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO LOPES GAIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SA-NEAMENTO AMBIENTAL
PROCESSO	:	AIRR - 7850 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JUAN EDGARDO CUFARO FILHO	AGRAVADO(S)	:	DEMÉTRIO CABRAL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS DORIGON	PROCESSO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BOABAID	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 10480 / 2002 - 011 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EX-TENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA-GRI	AGRAVANTE(S)	:	UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PER-NAMBUCO S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SUELY LIMA POSSAMAI	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 7930 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JADILSON CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	AGRINALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DANTAS MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA APARECIDA CRUZ LOPES DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 9489 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 11703 / 2002 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	:	MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHA-DO	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 8193 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA SILVEIRA FRANCO	ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉLIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9500 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JHONS CARLOS SOUZA NETO
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 11920 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS LOPES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO FERREIRA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 8199 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-TÍCIOS CERES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR ROQUE DA SILVA	ADVOGADO	:	RAUL VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ	PROCESSO	:	AIRR - 12004 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AUDJA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 9847 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SOPHIA NOLETO REIS DE QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 8611 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA MASSAKO ISHIHARA OSHIRO	AGRAVADO(S)	:	EDSON FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
ADVOGADO	:	TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	:	MARIA LEONOR SOUZA POÇO	AGRAVANTE(S)	:	CARMELITO DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 9968 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SOARES BARBOSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	URUÃ METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 8654 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	ADVOGADO	:	ONEISA COSTA PASSARELLI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	LOSEMA S/C LTDA. - LOCADORA DE SERVIÇOS E MÁQUINAS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEONOR FLÁVIA MARTINS	ADVOGADO	:	ROBERTOTRONCOSO JUNIOR
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 12228 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MÁRCIA NÓVOA SALGUEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 9972 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 8803 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA - IPA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SUELY FREDERICO NEUBER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NEUSA VOLTOLINI
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 12365 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ ALVES DE FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 9972 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DE JESUS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 9048 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CIGNA SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA - IPA	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S)	:	IRACY DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 9048 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	ARCIDE ZANATTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
	:		AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

PROCESSO	:	AIRR - 12496 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14742 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17784 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NERY DE FARIA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MIRELLA PESCE ELIEZER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLA ZANIN FELGUEIRAS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	HOLDERCIM BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	:	MÁRIO MATHEUS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 12710 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15709 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELENITA GUIMARÃES DE CARVALHO GOMES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVANTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)	AGRAVANTE(S)	:	TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 17940 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	ERMISSON MARTINS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE VEGA SOPAVE S.A.)	AGRAVADO(S)	:	ISAURA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTER-RESTRE LTDA.
ADVOGADO	:	TONIE CARLOS PADILHA GARCIA	ADVOGADO	:	GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	NILSON MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 15744 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADVALTER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DAVID DE AQUINO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 12714 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NORIVAL MENEGASSI	PROCESSO	:	AIRR - 18150 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HÉLIO MIGUEL DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVADO(S)	:	MONDEO CENTER CAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - EPAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	:	WALDIR DORVANI	ADVOGADO	:	ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO TAVARES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 16085 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO AGUIAR IZIDORIO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO AGUIAR IZIDORIO
ADVOGADO	:	IVÂNIA FERNANDES DANTAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO NETO	ADVOGADO	:	ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 12751 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS LINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 18287 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VAGNER ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 16499 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	ADOLFO ALFONSO GARCIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE SOUZA LIMA TERRA	AGRAVADO(S)	:	VALDECIR RECH
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA	ADVOGADO	:	SÍLVIO QUIRICO
PROCESSO	:	AIRR - 12808 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TROPICAL MERCANTIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 18950 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 16503 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WALTER ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO(S)	:	MARLY RODRIGUES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MADALENA MOREIRA SALES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	ADVOGADO	:	RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 12819 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR	PROCESSO	:	AIRR - 19074 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ONISHI	PROCESSO	:	AIRR - 16510 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REINALDO QUADROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	REINALDO QUADROS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	JUSSARA LÁZARA MACHADO FREITAS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALES
PROCESSO	:	AIRR - 12989 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO/SP
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 19090 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 16746 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MARTINS DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO REZE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO
PROCESSO	:	AIRR - 14646 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	NELSON DE SOUZA	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO	PROCESSO	:	AIRR - 19270 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	PROCESSO	:	AIRR - 17005 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SOUSA MODESTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ PINHEIRO HANN	ADVOGADO	:	LAEDES GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SOUSA MODESTO	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	AGRAVANTE(S)	:	FISCH & FISCH ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO GUEDES LAIMER	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	JUVENAL DE BARROS COBRA
PROCESSO	:	AIRR - 14697 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA KLUG	AGRAVADO(S)	:	HERMES CARLOS GIALLUCA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 17123 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE PAULA PINTO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 19280 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO DE MEIRA LIMA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ARMANDO
ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISABETE ROSE DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	NILÓ DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ARMANDO
			PROCESSO	:	AIRR - 17493 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
			RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	DB BRINQUEDOS S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA SILVARES COLON	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO
			ADVOGADO	:	ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI	AGRAVADO(S)	:	JP MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
			AGRAVADO(S)	:	LATICÍNIOS CATUMBÍ LTDA.	ADVOGADO	:	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
			ADVOGADO	:	ROBERTO AURICHIO		:	



PROCESSO	: AIRR - 20222 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21852 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23412 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RENATA ALVES SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HILTON SANTOS SENA
ADVOGADO	: WELLINGTON ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	: VOLTAIRE VALLE GASPAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	AGRAVADO(S)	: MAXI RUBBER INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ DE CARVALHO VILARINO			ADVOGADO	: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
PROCESSO	: AIRR - 20383 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	PROCESSO	: AIRR - 23538 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ARISTIDES DECHEN FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 22240 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA BARROCO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JESUS DOS SANTOS GOMES DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO PEDROSO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO	: AIRR - 20460 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NORMA SUELI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 23542 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALMIR MATTA PIRES FILHO	ADVOGADO	: ONDINA ARIETTI	ADVOGADO	: PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 22450 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO VIANNA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 20593 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ZAROUR	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA S.A.	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 23663 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO PORTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: MARIA ISABEL BARBOSA
ADVOGADO	: GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 20612 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 23741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE MINAS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVANTE(S)	: CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO SANTANA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 22521 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCEL T. M. ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO SOARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO GALHARDO
PROCESSO	: AIRR - 20942 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO CURI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI	PROCESSO	: AIRR - 23766 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO BARREIRA DELGADO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	ADVOGADO	: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	PROCESSO	: AIRR - 22919 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MENDES DE FREITAS
ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA ROCHA SALAZAR
PROCESSO	: AIRR - 21226 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: URANIO FORTUNATO DE CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 23766 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE	ADVOGADO	: MARCELO CRUZ VIEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NANCY MENEZES ZAMBOTTO	PROCESSO	: AIRR - 23094 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 23773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANA VIANA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NELSON MORIO NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 21283 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NOZINHO MARQUES	ADVOGADO	: AGOSTINHO GERALDO TROLEZI
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: PEDRO EDSON GIANFRÉ
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 23230 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23779 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUY SÉRGIO DA ROCHA MONTEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EDSON RANYÈRE PENHA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 21295 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GRAZIELA DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ROQUE BISPO DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: PAULO DONISETE PITARELLI	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 23231 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24195 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MARIOTTI
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 21327 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA GALDINA SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: SILVIO RUBENS MICHELMAN
AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO PEREIRA DUARTE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 24249 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 23244 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: TURISMO TRANSMIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: KÁTIA BARBOSA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 21612 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO EMMERICH
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	PROCESSO	: AIRR - 24596 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 23407 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JURANDYR MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: GLÁUCEA TENERELLI
		ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG	AGRAVADO(S)	: ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS
			: ZAIRO DA SILVA PRADO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA REY
			: RIZONI M. BALDISSERA BOGONI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
				ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

PROCESSO	: AIRR - 24747 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25691 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS JORGE		
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: SANDRO RODIGHIERI		
AGRAVADO(S)	: BERLINDO GONÇALVES SOUZA	AGRAVADO(S)	: TERMOLAR S.A.		
ADVOGADO	: JOÃO SOARES PACHECO	ADVOGADO	: TEODORO JANUSZ FILHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 24769 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25699 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE COQUETEL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 27891 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO TADASHI SAKAUÊ	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	AGRAVANTE(S)	: KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-LEMAR	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GIOVANI DE ARAÚJO SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 24821 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26099 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO FERREIRA MELO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 28052 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIA-MENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HILDEBRANDO ORLANDO BRAGANÇA DE VAS-CONCELOS	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: ADILSON INÁCIO DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 24987 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: AIRR - 26144 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28156 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: RICARDO FIORITTI	AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA ALVES GOMES
AGRAVADO(S)	: SONIA ROSA SOUZA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO RAMONA MENA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: LILIANY MELO ERCOLIN
PROCESSO	: AIRR - 25183 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RICARDO CICONELO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 26271 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28167 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO	AGRAVANTE(S)	: CELSO MARITANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIBRA S.A.
AGRAVADO(S)	: BY PASS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EZEQUIEL JURASKI	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA	AGRAVADO(S)	: ISOPOR LTDA.	AGRAVADO(S)	: JANE PIZZOLOTTI
AGRAVADO(S)	: MAXITEL S.A.	ADVOGADO	: VAGNER POLO	ADVOGADO	: FÁBIO MARIN
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON	PROCESSO	: AIRR - 26560 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28221 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CAVALCANTE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 25189 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MARISA PICCINI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA MOURA SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 26563 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28230 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTÂNCIA MARISA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	AGRAVANTE(S)	: POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENARO NETTO ARANEGA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ODILON SEGNA
PROCESSO	: AIRR - 25341 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO AMORIM GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 26621 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 28239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ	ADVOGADO	: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EDISON LUIZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: EDISON LUCAS DA SILVA	ADVOGADO	: ADEMIR PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 25428 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26729 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES GOMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE BORGES
AGRAVANTE(S)	: MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRANY ARAÚJO COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES GOMES
ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
PROCESSO	: AIRR - 25599 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 28241 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FRANCISCO BARRETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO DO ESPÍRITO SANTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 27105 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: DANILO GORDIN FREIRE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMA-LIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 25629 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: LUCIANE DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO WEBER	PROCESSO	: AIRR - 28243 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES BAPTISTA PETENELI	ADVOGADO	: ANDERSON LUÍS DO AMARAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 27407 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NUCÍLIA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO GONÇALVES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
		ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA	ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO
		PROCESSO	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEA-RÁ	PROCESSO	: AIRR - 28264 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		PROCESSO	: AIRR - 27420 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO TERTULINO DA SILVA JÚNIOR
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DIB NETO
				ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
				PROCESSO	: AIRR - 28311 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA ALBUQUERQUE GALLETTI



ADVOGADO	: ODILON SEGNA	PROCESSO	: AIRR - 29949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33975 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: HEITOR LAERT CASTANHEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 28320 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA
ADVOGADO	: MAITE ALBIACH ALONSO	PROCESSO	: AIRR - 31686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34008 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRACI LINA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS MARCIANO LEME	AGRAVANTE(S)	: CIGNA SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: A. C. DOS SANTOS LANCHES (BINGO COTIA)
PROCESSO	: AIRR - 28361 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MANOEL EDUARDO VIANA ALVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ELORRIAGA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: CESÁRIO SOARES	ADVOGADO	: GILCEI APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 31786 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34031 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LYRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLAUDIO REIS
PROCESSO	: AIRR - 28366 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: WILSON NOEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 31865 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34072 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BOMBRIL CÍRIO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ORLANDA SANTOS BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 28853 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPASER - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: IVANY MARQUES REZENDE TAVARES	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO ARIMATÉIA DE JESUS
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 32052 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SORANA SUL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 34198 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JURANDIR FIALHO MENDES	ADVOGADO	: LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 29028 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES	ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS PASSOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 32432 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	: EXPEDITO SOARES BATISTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO	: AIRR - 34783 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	: FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 29053 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: JORGE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 32435 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
AGRAVANTE(S)	: ROMANA BISPO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADINÁ AMARAL ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 35255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 29068 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 32780 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO BELFORTI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARINO
ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	AGRAVANTE(S)	: SEIKO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 35310 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMÂNCIO RODRIGUES COELHO	ADVOGADO	: PAULA LAMPOGLIA DELL'ANTONIA DE ALCÂNTARA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SAVAS PASCHALIDIS	AGRAVANTE(S)	: LAUDELINO LEMOS DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 29578 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 33454 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 35365 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALTE BONFIETE	ADVOGADO	: ARNALDO LOPES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: IVONE APARECIDA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO FEITOSA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 29687 / 2002 - 010 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 33685 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEXTO CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	PROCESSO	: AIRR - 35725 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS WAGNER DE CARVALHO MAGALHÃES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELSON CARLOS CORREIA AMORIM	AGRAVANTE(S)	: ANIE LILIAN DE MESQUITA
PROCESSO	: AIRR - 29781 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA CÉSAR	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 33880 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLORADO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSOFT S/C CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SATO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA NOBUKO OTONARI FUJII	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	: RONI PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 36123 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO CONIGERO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 29873 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO			ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS			AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR FERRARI
ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR			ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: NILZA MARIANO DA SILVA				
ADVOGADO	: EDSON TADEU VARGAS BRAGA				

PROCESSO	:	AIRR - 36154 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 47148 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON GUILHERMEL	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO	:	JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES			
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUÍZA PEREZ DANTAS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERRACIN	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 37413 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 47758 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI				RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIANA MEDEIROS DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 41508 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 38154 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO				AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE MAGALHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 48140 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	NILTON LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARI MIECO YOSHIMURA NAKASHIMA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARA ANDRADE SALDANHA	ADVOGADO	:	LUCIANA VALERIANO DE MELO	ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 38910 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41815 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	GUANABARA ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	AIRR - 48145 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE TIBIRIÇA DE ANDRADE MEIRELLES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ LEITE RODRIGUES COELHO	AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	EGBERTO GULLINO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 38984 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 42325 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL SOARES BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ ILGES	PROCESSO	:	AIRR - 48147 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	JULIANA FALCÃO IRIGARAY	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	ANGÉLICA BAILON CARULLA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RICHARD FLOR
PROCESSO	:	AIRR - 39124 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 42442 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DAL RIO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 48438 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ERLI MOREIRA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	ZILMAR BATISTA DANTAS
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 44523 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA RECREATIVA - SER
PROCESSO	:	AIRR - 39779 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIS ROCHA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 49075 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	:	SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA FERREIRA GUERRA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MAURICIO TOMAZ TONIN
ADVOGADO	:	MAURI CÉSAR MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 46572 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE SOUZA MINGORANCE
PROCESSO	:	AIRR - 41119 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	REINEIRO MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 49589 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA DE TOLEDO	ADVOGADO	:	ODILON SEGNA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ODILON SEGNA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO JOSÉ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	JUSCELINO JOSÉ BOGONI
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 46681 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO	:	AIRR - 41161 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 49705 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA	ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	DIOMÍCIO LÚCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	REPLAST ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA REGINA NUNES MERISSE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RECH	PROCESSO	:	AIRR - 47030 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO CEDANO
PROCESSO	:	AIRR - 41232 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 49719 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MARLENE AUXILIADORA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA CARVALHEIRO	ADVOGADO	:	JATYR DE SOUZA PINTO NETO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS - AUSTACEM	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA TSATLOGIANNIS	PROCESSO	:	AIRR - 47038 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 41237 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 49998 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UILSON NONATO ALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DO CARMO MARTINS	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	TERRACOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF	ADVOGADO	:	ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS PRAZERES COSTA
ADVOGADO	:	ARNALDO LOPES				ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS



PROCESSO	: AIRR - 50101 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53245 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59445 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DJALMA GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JUSTINIANO PROENÇA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO NOZARI
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 54456 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 50207 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 60172 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: AILTON JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO APARECIDO GOMES LEITE	PROCESSO	: AIRR - 54486 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: SÍLVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 50528 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRANJA PLANALTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 61748 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: WALLYS DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO PINHO	RELATOR	: AIRR - 54788 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: GLAUCO BORGES MONTENEGRO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	: AIRR - 50640 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INOR PERIN		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NEI VIANA COSTA PINTO		: E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI	AGRAVADO(S)	: MILTON CORREIA FILHO	AGRAVADO(S)	: CASA DA ESFIHA DO IMIRIM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR TENÓRIO DA SILVA	PROCESSO	: FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: SUELI KAYO FUJITA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 61760 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 56748 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: VALDO LEITE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 50734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EURÍPEDES BRETAS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARCIANO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 61928 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DORALICE DOS ANJOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 56755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 50736 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VR ABASTECIMENTO LTDA.	ADVOGADO	: IVAN PRATES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CILENE APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AZAEL CERQUEIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: IARILETE SANTOS VELLOSO	PROCESSO	: AIRR - 56758 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61939 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINA FLORA ARAKELIAN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 50759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ LORETO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: EDILSON PIO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ BARBOSA	AGRAVADO(S)	: RAGTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	PROCESSO	: RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RELATOR	: AIRR - 57210 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61940 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 51744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO KRIEGER	AGRAVANTE(S)	: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	: NAZARETE TEIXEIRA FEIJO	AGRAVADO(S)	: MCCAM ERICKSOM PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 57228 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 62091 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CASSIO FÉLIX JOBIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 52362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CORREA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NELSON BORGES DA COSTA
ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 57526 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 52486 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 62106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CELSO ROMEU DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ INDRUSIAK DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DI PIERI VIEIRA
ADVOGADO	: EVANIR DE CASTRO SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 57569 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANSALDO COEMSA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 52506 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA SIMÕES	PROCESSO	: AIRR - 62122 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FABIANA FARIA DIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: ANTENOR BERNARDO DA SILVA REIS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO ÁPIO RODRIGUES DE MORAES	RELATOR	: AIRR - 58686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SATURNINO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
		ADVOGADO	: ELIELSON GOMES SCHUELER		
		PROCESSO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		
		RELATOR	: BANCO BANERJ S.A.		
		AGRAVANTE(S)	: NICOLAU F. OLIVIERI		
		ADVOGADO			



PROCESSO	: AIRR - 62369 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 64251 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67590 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPONENT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: JACKSON REIS GUEDES
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: SILVANA CRISTINA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: AQUILES LUÍS LEITEMPERGUER	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 63239 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 67712 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 64399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JORGE JOSÉ VASCONCELLOS GOMES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CARMELUCE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ELIANE DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES NETTO
PROCESSO	: AIRR - 63457 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI DO AMARAL ALVES	PROCESSO	: AIRR - 67742 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	PROCESSO	: AIRR - 64433 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER EDUARDO TIEPPO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO	: NADIM LASCANI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ADILSON JOSÉ DE ARRUDA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 63462 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 67858 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: RENASCENÇA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 66363 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SALOMÃO PEDRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 67960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 63623 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIOLINDA REGOTO BERNARDO LOPES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS VALENTE
AGRAVADO(S)	: ROQUE RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 67997 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 63639 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66402 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DANTE PANICHI FERRARI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ
ADVOGADO	: ROBERTO EIRAS MESSINA	ADVOGADO	: MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA	AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S)	: VILMA SBRAGIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 63642 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66424 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 68033 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSA MIYAKO NAGANO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER	ADVOGADO	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MILTON BERNARDES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ REGINA BAGGIO
PROCESSO	: AIRR - 63644 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 67182 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68489 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	AGRAVANTE(S)	: HARTZ MOUNTAIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JAIME GONÇALVES CANTARINO
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 63676 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67372 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68533 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: ARLINDO AGUEDO COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: MARY CLEUD AMORIM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL
PROCESSO	: AIRR - 63687 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67424 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68560 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: PAULO AFONSO CARDOSO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NÉLSON GONÇALVES GOMES	AGRAVADO(S)	: IRADI SALETE MARCHESAN	AGRAVADO(S)	: ARLEI ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES	ADVOGADO	: ZULEICA BAHIA SALDANHA	ADVOGADO	: EDISON GARCIA PRADO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 63691 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68658 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ERMELINDO RIBEIRO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	AGRAVADO(S)	: TALMAR MONSORES TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CORRÊA GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 63699 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67500 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68811 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JORGE GOMES CRUZ	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ BORGES LACERDA	AGRAVADO(S)	: LAMIR QUEIROZ LUCAS
ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS PINTO	ADVOGADO	: MARJORIE KORB DE SANT'ANA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				



PROCESSO	: AIRR - 69069 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CLEMENTE NAGEL	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ALCIDES GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL GENTIL MOURA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM	AGRAVADO(S)	: ELCA ELDORADO CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PROJETO LTDA.P
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2003 - 391 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO	: JACQUELINE ROCIO VARELLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DOS REIS PIRES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: CÍCERO ANTÔNIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IONE LÚCIA MARITAN	AGRAVADO(S)	: EMCODRIL - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES DAN-TAS R. LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 69385 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2003 - 014 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: ALMIR ANDRÉ VICENTIM
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: SEVERINO CARLOS DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 70095 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CICA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PICOLO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CARLOS ERVINO BIASI	AGRAVADO(S)	: TEDDY CARLOS BRUNELLI
AGRAVANTE(S)	: ADILSON BIBIAN	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE ALCENO DA ROCHA	ADVOGADO	: EDEVAL TREVISAN
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 71129 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VICTÓRIA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: ADAILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VIVIANE SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: RICARDO CAMARATTA RAFFAINER	AGRAVADO(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GUAÍBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVANIA C. ANDRIOTTI SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 72057 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CELULAR CRT S.A.	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S)	: DÉLIO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MATIAS LORENZON NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LADEMIR GOMES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA TEIXEIRA DE MORAES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBINO DOS SANTOS BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	AGRAVADO(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE SOUZA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIEL SCATIGNA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÓVEIS PROVÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA	ADVOGADO	: ARNALDO NARDELLI FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA FERNANDES BRITO PEDRETE	AGRAVADO(S)	: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	ADVOGADO	: MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS BARCELLOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 9 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BERNADETE PASIN CHAISE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	: ADILSON GUERCHIE
ADVOGADO	: JOSÉ SANDOVAL COUTO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÊ CAMILO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HABITE - EDIFICAÇÕES INSTALAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
ADVOGADO	: ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 26 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANSELMO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 125 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JAIR PORTELA DE JESUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA
ADVOGADO	: SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 27 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	: ANA MARIA DIORIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO FERNANDES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2003 - 026 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2003 - 351 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO CIDADE DE CUIABÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO AURÉLIO SETTI	ADVOGADO	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	AGRAVADO(S)	: JOEL MARTINS VIEIRA
		ADVOGADO	: MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MENDES MOREIRA
			: DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA		



PROCESSO	:	AI - 199 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 410 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIS TRINDADE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	EDNA FERNANDES RODRIGUES ALBRECHT	AGRAVADO(S)	:	RUTH ROSANE OLIVEIRA LEDESMA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 410 / 2003 - 021 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA DANTAS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	:	WGLANEY FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIS TRINDADE
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO	:	DIRCEU JODAS GARDEL FILHO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 212 / 2003 - 090 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NEDSON CALÇA
ADVOGADO	:	HUDSON RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BORELA VALENTE	ADVOGADO	:	ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB	AGRAVADO(S)	:	ARTUR SCALCON	AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	WANI APARECIDA SILVA MENÃO	ADVOGADO	:	CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	:	HELENICE DOS SANTOS COELHO	AGRAVANTE(S)	:	EDILSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	ADVOGADO	:	ELIANE OKIDA	ADVOGADO	:	RAQUEL CALEGARI
AGRAVADO(S)	:	MAURO SANCHES POLIDO	AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	VANDER MÁRCIA AMARAL CHAVES	ADVOGADO	:	SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO	ADVOGADO	:	ROBERTO CAPELLA SPRINGER
PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2003 - 831 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2003 - 109 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DOS ALUNOS INTERNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL SÃO VICENTE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROCHA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS AYRES	AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO SOUSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	ADVOGADO	:	KLINGER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA HAMILTON MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2003 - 106 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALAR SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	AGRAVADO(S)	:	CASPLAN - CASTANHAL CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO GOMES ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DA SILVA BRAGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATEUS DA CONCEIÇÃO ALVES	AGRAVADO(S)	:	ADEMILTON LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	ADVOGADO	:	SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADO	:	PEDRO LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 217 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ROMANO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2003 - 020 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	CLEIDE MARIA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROSERVI PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	KLEBER DOS SANTOS SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	IVO ALEXANDRE DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 463 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON	AGRAVADO(S)	:	L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ARTUR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	EVA MARLI FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	:	ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	:	VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ	PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA CRISTINA DOULA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO TROVILHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPONAM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2003 - 103 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ROSILDA APARECIDA DE CAMPOS	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	EDNA GOMES BRANQUINHO	AGRAVADO(S)	:	EVALDO MARTINI
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2003 - 090 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
AGRAVADO(S)	:	EDISON BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	IGOR BELTRAMI HUMMEL	AGRAVANTE(S)	:	TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	:	EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	:	LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA HORA DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA SILVA SIERRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	:	ROSIMEIRE HERDY GIVISIÊZ BATTAGLIA	AGRAVANTE(S)	:	CARLA MANSANO RODRIGUES SCHIEWALDT	PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			PROCESSO	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	EURICO VIEIRA
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO DE JESUS GARCIA
						AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
						ADVOGADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN
							:	RITA DE CÁSSIA GALLERA



PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2003 - 002 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EURICO VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO DE JESUS GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2003 - 611 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO KELLERMANN FERNANDES
ADVOGADO	:	NAIR VIEIRA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LUSARDO CARDOZO MESQUITA
ADVOGADO	:	JOSÉ MOGAR FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MAURI CÉZAR CITELI
ADVOGADO	:	JUAREZ SOARES ORBAN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMO/RJ
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ELY LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTUO
AGRAVADO(S)	:	DENAMIR DE AMORIM MUNIZ
ADVOGADO	:	MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ MENDES
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A. - STE
ADVOGADO	:	MAURO PIPPI DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CLARI MARIA ISER
ADVOGADO	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	JANE REGINA MATHIAS
PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2003 - 036 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S)	:	NANCY KAIHARA FERREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ART-BEL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	BENITO BASILIO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2003 - 054 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO	:	EDMAR MARIS LESSA
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	NADIR PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS DUREÕES
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	FRANCISCO LOUREIRO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2003 - 201 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ILSON AZEVEDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIRACI BARBOSA TRINDADE
ADVOGADO	:	ELIZABETH CALMON CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VILSON CARLOS CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 625 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA REGINA PINTO DE MORAES PISSUTI
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	DEVANIR CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA EMÍLIA BITTES
PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF/MG
ADVOGADO	:	DANIELA GOMES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND
PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S)	:	IVANI MALVEZI BOTAN
ADVOGADO	:	APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	OZEAS FARIA BRANCO
ADVOGADO	:	MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO SILVÉRIO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA BARONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 009 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA FIÚZA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
AGRAVADO(S)	:	RENT-TOUR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2003 - 371 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	COOP LINE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO	:	RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUEC
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AJIR TELECOM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR FARIA NERY
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA TERRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 696 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA COSTA XAVIER
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO VILELA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO VILELA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO	:	AIRR - 748 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUIZ KRAS FERNANDES
ADVOGADO	:	EDUARDO MATIAS DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ÊNIO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH



PROCESSO	: AIRR - 776 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROSELANE LEÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	: SANDRA SANTOS DE JESUS	AGRAVADO(S)	: BAGÊ ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: KATIA REGINA LUNA CARIBÉ	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	ADVOGADO	: JORGE DONIZETTI FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 846 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FELIPE BAUMHARDT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: NADIR DIAS	AGRAVADO(S)	: BAUMHARDT IRMÃOS S.A.		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	: EMÍLIO ROTHFUCHS NETO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSASCO CHICKEN - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS PIVA	ADVOGADO	: VANESSA BARGA SALATINO	AGRAVADO(S)	: HOTEL FRANCO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIVÊNCIA FRAZÃO	AGRAVADO(S)	: JAIME BANHARA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSIMAR FAVIERO FASOLI	ADVOGADO	: OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 859 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANGELA MAGALI DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	AGRAVADO(S)	: ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: LCC TENNIS INSTRUCTION S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA OLSON SOARES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO HONÓRIO RAMOS	ADVOGADO	: MARCÍLIO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCESSO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	AGRAVADO(S)	: JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 807 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 869 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SANTANA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SIEGFRIED HINKELMANN	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	: JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JORN KLLIBOR	AGRAVADO(S)	: CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 812 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 891 / 2003 - 010 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: DANIEL ALVES LOPES	AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA OLSON SOARES
AGRAVADO(S)	: PAULO EUSTÁQUIO DE ASSIS	ADVOGADO	: DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN
ADVOGADO	: WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LUNAR-DI LTDA.	AGRAVADO(S)	: ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 814 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SILVA DE RAMOS	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MEIRELES MESQUITA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: NELSON MARQUES DO VAL FILHO	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: AMÉLIA YOSHIKO NADASHIMA	AGRAVADO(S)	: PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 820 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SPICIATI BARBOSA	ADVOGADO	: MIRNA LORNE FENSTERSEIFER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WALDYR PEDRO MENDICINO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS MARQUES DE GOIS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO	: ADILSON MALAQUIAS TAVARES	AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA BARCA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
AGRAVADO(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT-DA.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 836 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO LEITÃO VOTTO	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CUL-TURA
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPE-RATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S)	: LIDIA OTA
ADVOGADO	: CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE
PROCESSO	: AIRR - 837 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SOARES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-MARÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA DURANTE	AGRAVADO(S)	: NELSON PEREIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC
ADVOGADO	: NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
				AGRAVADO(S)	: AUREA MELITA JANKE CARAVACA
				ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI



PROCESSO	: AIRR - 920 / 2003 - 090 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO	ADVOGADO	: JARBAS FRANCO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE SOUZA NEVES	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LENICE MARIA LUTCKMEIER
ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	: ADJALBAS TENÓRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO MACHADO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GILDO DE CASTRO LEMOS	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA MORELLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDECK MARINHO RANGEL	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	AGRAVANTE(S)	: PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HERCÍLIO FALCÃO PELUFO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA NOGUEIRA MONTANHEZ AGROPECUÁ-RIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA APARECIDA CAETANO POZZER	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NICOLE SANCHES DE GRANDA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MASSAKO RUGGIERO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 986 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA KRAMER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GILMAR DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: ELIZEU SADRAH DO CARMO	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR LAUXEN
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1052 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO HORÁCIO GRACIANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	: AIRR - 942 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 986 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	: PRISCILA CAROLINA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARIALDO CAPUCCI		E REGIÃO
ADVOGADO	: RUI VENDRAMIN CAMARGO	ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL FERNANDES ALVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: ISAURA ALVES LOPES COELHO	AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTA-ÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RAINHA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER
ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOEL FLORES DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2003 - 611 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELU-LOSE E PAPEL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JORGE RADI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: EDSON DE CAMPOS SILVA	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA ZILLIO	AGRAVADO(S)	: MARINO ODILON ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA SIMÕES FERREIRA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 959 / 2003 - 025 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2003 - 027 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RENE GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOEL FLORES DE MENEZES
ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTA-ÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: LUZIA HELENA BELTRÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER
PROCESSO	: AIRR - 973 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICUL-TORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICUL-TORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: DORIVAL NONATO OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOU-ZA	AGRAVADO(S)	: BRASIL PROJETOS - BARROS E FEITOSA LTDA.	ADVOGADO	: BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILCILÉIA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM BAHU	ADVOGADO	: EDUARDO SALIM BRAIDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
		AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA CRUZ FRADE	AGRAVADO(S)	: RITA SIMONE SCALDAFERRI DEZAN
		ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		AGRAVADO(S)	: CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANS-PORTES COLETIVOS	AGRAVANTE(S)	: CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-CIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
				ADVOGADO	: SANDRA MARIA POLEITTO
				AGRAVADO(S)	: CARLOS LUIS LEÃO FILHO
				ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA ROSA

PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SAFE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VEROCY DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LUÍS KICH	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO FRAGA	ADVOGADO	:	VAGNER GOULART AURÉLIO	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	:	LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	ADVOGADO	:	MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GILBERTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RICIERI DONIZETTI LUZZIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	:	ANA LILIAN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LÚCIO FLÁVIO NAZARET TERRA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DA BAHIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2003 - 011 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2003 - 111 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	ANA LILIAN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HERNANDES MORENO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2003 - 116 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	:	PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	IPERFOR INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CARLITO PITA BORGES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	:	MAURO MEDEIROS	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA CAVICCHIA
PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR GENTA E ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RHS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO ARLINDO DA SILVA JARDIM	AGRAVADO(S)	:	GERINDO MARTINS GAMA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ODAIR MENARÉ JORGE	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE
PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DE LYRA CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CARBOINDUSTRIAL DESTILARIA DE ALCATRÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO CARLOS MUSSEL	AGRAVANTE(S)	:	SUELI DE JESUS CORTES	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR ROSA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.	ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA MARIA FORTUNA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSITO BORGES MENEZES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MANBRE
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ADS ÁLVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO HUMBERTO DE LIMA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2003 - 462 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	ALEX VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	FELOMENA TEREZINHA PEDROSO BATISTA	PROCESSO	:	UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	:	AIRR - 1188 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
			AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
			ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA FONTES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADAIR CÂNDIDO
				:	CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO	ADVOGADO	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS



PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: SALVADOR LOURENÇO PINTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO OTTA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DEL MESE LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: SALETE MARIA PICCOLI	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DONIZETTI ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2003 - 078 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE VENZON	ADVOGADO	: LUCRÉCIA APARECIDA REBELO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALVISE ORESTES MANFRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOÃO RABELO
PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	ADVOGADO	: WALTER JOSE TARDELLI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	AGRAVADO(S)	: JOÃO RABELO JÚNIOR GLP
AGRAVANTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: STOP GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: DJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENILTON ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RENATO DOS SANTOS MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1303 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO TOLEDO FELTRIN
AGRAVADO(S)	: RENATO RAMOS VITORELI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROCHA PAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GKN DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	RELATOR	: AIRR - 1305 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ADILSON DÁRIO GUEDES
AGRAVADO(S)	: KI - MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRLAN GONÇALVES FONSECA	ADVOGADO	: PIERRE TEIXEIRA PUCCI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FRANCIANA PEREIRA MATOS	AGRAVADO(S)	: J. F. MASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LURDENIR DE LIMA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SALOMÃO SANTANA	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVADO(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA JATOBAZINHO	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA GUIA NASCIMENTO FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: REPÚBLICA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: W2G2 S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DUARTE DE AMORIM	ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS HENRIQUE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DANIEL CASSIMIRO LUCENA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOP-SERV'T
AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA EVA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO
ADVOGADO	: ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	ADVOGADO	: CLAUDEMIR ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	: ADÉLIO VÍTOR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRY CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DENILSON FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MICHELLE RAMOS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2003 - 014 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO TADEU ARGENTI	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CÂMARA CAVALCANTE SARAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO	: AIRR - 1270 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOISÉS RAMOS ORIBES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
ADVOGADO	: CRISTINA KRAUSE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MICHELLE RAMOS ROCHA	ADVOGADO	: LUCAS MICHELINI BELTRAME	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO TADEU ARGENTI	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2003 - 125 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EUGENILDO CÂNDIDO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: VINÍCIUS GREGHI LOSANO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	: IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS CAVALINI	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2003 - 125 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ANTENOR DE SOUZA ELIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: RUBENS CAVALINI	AGRAVADO(S)	: EUGENILDO CÂNDIDO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				

PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LUNARDI GIMENEZ	AGRAVADO(S)	:	RONALDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	:	VIDAL SILVINO MOURA NETO	ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	:	AIRR - 1389 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUDELINA MARRECO PÁDUA
ADVOGADO	:	CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BARROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP/UE	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	:	WALDECIRA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA	ADVOGADO	:	MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDILEUZA NUNES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1528 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	REAL CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	WENDELL ABREU DE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON FONSECA DE PAULA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO CALDEIRA VALENTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2003 - 006 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL DAS NEVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NICÉAS JOSÉ HARTMANN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO CULTURA DE ARARAQUARA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO CELSO BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DAP REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERNANDO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	PIERRE TEIXEIRA PUCCI	ADVOGADO	:	MARIA ELISABETH BRUNETTI	AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ SOARES SANTANA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA RAMALHO DIAS GUZZO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MARIA RAMALHO DIAS GUZZO
AGRAVADO(S)	:	JEREMIAS MELO FONSECA FILHO	AGRAVADO(S)	:	EVERSON AMAURI BOEIRA WEBER	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO COSTA MENDES CATEB	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EVOLUON EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1480 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON SEBASTIÃO MARCHESINI
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	:	CLARI BERNARDETE MOTTER BRUSTOLIN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MOACYR MUSETTI NACCACHE	ADVOGADO	:	GILBERTO BONDAN	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAMANTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1481 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE GONZALES PRICOLO	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO ACOSTA BORGES
ADVOGADO	:	ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	NEHEMIAS FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RENATO SÉRGIO DA ROCHA NOVAES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO INNARELLI DE PAULO	AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	DIONÍSIO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1585 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE BAÍA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO PIRES BUENO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIRMONT PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESCELSA PARTICIPAÇÕES S.A. - ESCELSAPAR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA VENTURA MERLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITOR DE SOUSA BAR - ME	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO AUGUSTO MONTE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA APARECIDA VERONEZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DE SANTANA
ADVOGADO	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ADAIR DE CARVALHO			
AGRAVANTE(S)	:	FICAP S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL			
ADVOGADO	:	NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FAVERO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			
ADVOGADO	:	SIMONE GALO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS			
			ADVOGADO	:	TELMA STRINI DA SILVA			
			AGRAVADO(S)	:	MOACIR MORENO			
			ADVOGADO	:	EDUARDO MORENO			



PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	:	AIRR - 1753 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE	PROCESSO	:	AIRR - 1715 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR LINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2003 - 003 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	:	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1761 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ	AGRAVANTE(S)	:	TERESA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1647 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES	ADVOGADO	:	VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	MR SHOES SAPATARIA RÁPIDA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	:	PAULINO ZONTA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO WAGMAN
ADVOGADO	:	LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ	PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO CHARÃO CHAGAS	ADVOGADO	:	CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUCIANO REIS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1721 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1649 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON RODRIGUES DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	:	WAGNER AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	NELSON PEREIRA DA ROSA JUNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1769 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCONDES RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ANÍSIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	J. C. EMPREITEIRA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1730 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDERLEI BRITO
ADVOGADO	:	FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1657 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU	ADVOGADO	:	NELSON SANTOS PEIXOTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CENRO OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO DE UBERABA - CODAU	AGRAVADO(S)	:	LONGUINHO JOSÉ BARBOSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	:	EUSELI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	LONGUINHO JOSÉ BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
ADVOGADO	:	EUSELI DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ADEMILDE CASTRO NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ENIELE PEREIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	:	ENIELE PEREIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	:	NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	IRIS ANTÔNIO CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	:	ADEMILDE CASTRO NUNES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	:	ANADIR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	IRIS ANTÔNIO CÂNDIDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANADIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 1773 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	OTOJACI PORFÍRIO CEZÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE BORBA	PROCESSO	:	AIRR - 1736 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEIDE SOARES GARCIA
ADVOGADO	:	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1773 / 2003 - 044 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE FRANCA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE SOARES GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV	AGRAVADO(S)	:	CONDARGIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	FELIPE FELKL SENER	ADVOGADO	:	LUCIANA CAVALHIERI MOLINA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S)	:	OLAIRTON GUARAJARA FALCÃO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA KLEIN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1777 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS RENATO PALHARES DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CORNADO MARTE FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	:	DURVAL APARECIDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DI CARLANTONIO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	:	EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1753 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1784 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	DAVID DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CONAR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.	ADVOGADO	:	WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JORGE TEIXEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO MARCHI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO				AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD				ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA				AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
						ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1790 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1853 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1973 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JANETE DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INAPEL EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	:	MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA ALTERNATIVA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE LIMA	AGRAVADO(S)	:	BIBIANO GALDINO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO	:	RONALDO LUÍS COELHO	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1793 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1977 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA SILVEIRA NOVO	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA FRANCO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	MARCELLO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO PORTINHO	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1876 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1997 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO SALLES LISBOA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA	ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO CÉZAR ROCONI
PROCESSO	:	AIRR - 1812 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA MARA SIRE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2004 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE SALES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO ROQUE DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1820 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1885 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2019 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SORAYA BASTOS COSTA PINTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO DE ARAÚJO GASPAR	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	:	ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS RODRIGO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1821 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1895 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2022 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARTINEZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL	ADVOGADO	:	EUGENIO CARLOS BOZZETTO	ADVOGADO	:	ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1897 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MILTON KALIL
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	AIRR - 2036 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO VIGNANDO	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LOGICTEL S.A.	AGRAVADO(S)	:	GERSON ZANCHITTA
AGRAVANTE(S)	:	STARVESA - SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	RODOLFO ANDRÉ MOLON	PROCESSO	:	AIRR - 1940 / 2003 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2037 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA FRANCO BELLEM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIANO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	NORDSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1823 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	:	MARIA NOVAES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ERSON ARAÚJO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	NEDI APARECIDA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	SERMAR TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2070 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE	PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LINO ANTÔNIO AMORIM FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOLLO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GUISSI GRACIA DIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 2083 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EGNAÍLDO SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1967 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ BALHES CAODAGLIO
ADVOGADO	:	TARSO OLIVEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BONIFÁCIO COELHO	ADVOGADO	:	ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
PROCESSO	:	AIRR - 1836 / 2003 - 011 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC			
AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA GIRARDI FRIGONI						
ADVOGADO	:	VALDEMIR FERNANDES DA SILVA						



PROCESSO	: AIRR - 2083 / 2003 - 006 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2214 / 2003 - 231 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MIORIM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VIA DRAGADOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ BALHES CAODAGLIO	AGRAVANTE(S)	: MERLY FABIANA ALVES LIBERTO	ADVOGADO	: ZAIRA ALVES CABRAL
ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CREFISA PROMOTORA E ASSESSORAMENTO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 2102 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2228 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REINALDO ANTÔNIO ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	AGRAVANTE(S)	: JORGE EDUARDO LANDÉ	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	PROCESSO	: AIRR - 2472 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIDNEI MASINI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOAQUIM COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2125 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2256 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RUBENS DA ROSA GÓIS	AGRAVANTE(S)	: RITA MAGALY TRINDADE DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LT-DA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO	: GERALDO DE MORAES FILHO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: SIMONE PAULA VITORINO	ADVOGADO(S)	: CONDOR S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES	ADVOGADO	: AKIRA VALÉSKA FABRIN	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2495 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEOLINA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ÁGUA MARROM SEGURANÇA PATRIMONIAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SABRINA MORY	ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA VAZ	AGRAVANTE(S)	: EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JUCIANI G. SMARGIASSI DA SILVA	ADVOGADO	: LUIS ANTÔNIO FERRAZ MENDES
ADVOGADO	: CLÉLIO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 2280 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ DOTTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOUIL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 2501 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: IVO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
AGRAVADO(S)	: OSVALDO CIPRIANO DOS REIS	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: ELIZABETH LULA MAMEDE	PROCESSO	: AIRR - 2319 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TOSHIO ISHIGAI
PROCESSO	: AIRR - 2137 / 2003 - 025 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSARA ALVES MOREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2508 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO CIPRIANO DOS REIS	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ELIZABETH LULA MAMEDE	AGRAVADO(S)	: ISRAEL DA CONCEIÇÃO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
AGRAVADO(S)	: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO LEÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	PROCESSO	: AIRR - 2345 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TOSHIO ISHIGAI
PROCESSO	: AIRR - 2144 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSARA ALVES MOREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI- DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ	PROCESSO	: AIRR - 2508 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO MATOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2358 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TOSHIO ISHIGAI
AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSARA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DA COSTA TEODORO TEODORO	PROCESSO	: AIRR - 2508 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DÉCIO JOSÉ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: TARCIZO PIO GOMES	ADVOGADO	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	PROCESSO	: AIRR - 2369 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2526 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2167 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARIKARM - SANEAMENTO E HIGIENIZAÇÃO LT-DA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME- NOR - FEBEM/SP
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULO- LOS AUTOMOTORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2403 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI CALDERON
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REINALDO DE MATOS
AGRAVADO(S)	: MARCÍLIA FANTIN RUIZ	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR - 2543 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2167 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR SILVA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: VERONILDO ACEDO GARCIA
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIA FANTIN RUIZ	PROCESSO	: AIRR - 2406 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO MORETTI
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
PROCESSO	: AIRR - 2167 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO DOS SANTOS BATISTA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉR- CIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIA FANTIN RUIZ	AGRAVADO(S)	: DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OLGA MARIA DO VAL	PROCESSO	: AIRR - 2552 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2428 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SEVERINO	AGRAVADO(S)	: COMONTEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA	ADVOGADO(S)	: JOSÉ LADISLAU COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSILENE APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	: ITASEG ZELADORIA E TERCEIRIZAÇÃO S/C LT- DA.	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIS CARDOSO		
AGRAVADO(S)	: PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA COWAN S.A.		



PROCESSO	:	AIRR - 2562 / 2003 - 111 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2802 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 20642 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MOBBIDICK COMÉRCIO LTDA - TERRAPLENA-GEM E MATERIAIS BÁSICOS DE CONSTRUÇÃO	ADVOGADO	:	VIVIANE MANAS DICHETTI DOS REIS LISBOA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ELIAS BARROS DE PAIVA	AGRAVADO(S)	:	ESPIONAGEM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIANA PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	MARSAL ANTÔNIO CREMA	ADVOGADO	:	JONAS BATISTA MARTINS	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 2563 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ MARTINS TOZELLO	PROCESSO	:	AIRR - 21979 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2825 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO FISTER
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	SONIA DE CÁSSIA NAGIB	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	:	LEONIDES DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
PROCESSO	:	AIRR - 2569 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 27270 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALMEIDA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	NEI CALDERON	AGRAVADO(S)	:	SITESHARING DO BRASIL EMPREENDIMENTOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HOMERO ALVES DE SÁ	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	:	TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO	:	AIRR - 2578 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	PROCESSO	:	AIRR - 34621 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2860 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LINDEVAL GOMES SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 35496 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2593 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RODRIGO BARROS GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	CCM - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 2936 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA FIRMINA NEPOMUCENA DOS SANTOS
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS KOY-NONIA	PROCESSO	:	AIRR - 37450 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
	:	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDREIA CRISTIANE TROVÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO LUCIANO MECCA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BAR DA PRAIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	RICARDO MOSCOVICH	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 2596 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2955 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74708 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DÉBORA NOBILE MATOS	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM ROBERT MILBRATZ	ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALFREDO MARQUES	ADVOGADO	:	MANOEL JOÃO STORINO NETO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	ELIAS RUBENS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ESCRITA - ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL LTDA.	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP	ADVOGADO	:	MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 74713 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2623 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3163 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	BRASEX TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVADO(S)	:	JOEL RODRIGUES DOS SANTOS
	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA GRAVANO SILVA DIAS	ADVOGADO	:	WALDEMAR GATTERMAYER
	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	AQUILES LOPES DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 74753 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
	:	E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4211 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FABIANA MENDES COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	IVAN CASTRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BAR E PASTELARIA SEMÍRAMIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IRANI HELENA ZAGO DA SILVA	ADVOGADO	:	UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA
ADVOGADO	:	ANILDA FICHMAN	ADVOGADO	:	GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2706 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 75138 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELIZETE DAS DORES KIIK	PROCESSO	:	AIRR - 10642 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
ADVOGADO	:	JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO AUGUSTO DA COSTA
	:		AGRAVADO(S)	:	JOZENEIDE OLIVEIRA DE JESUS SOUZA	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
	:		ADVOGADO	:	ILTON MARQUES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 75140 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:		PROCESSO	:	AIRR - 20358 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
	:		RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	:		AGRAVANTE(S)	:	CÁSSIO MUNIZ CRESPO DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
	:		ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ALAN SOARES DA SILVA
	:		AGRAVADO(S)	:	HAROLDO ANDRÉ BASTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
	:		ADVOGADO	:	TAMARA SOUZA KARAM	PROCESSO	:	AIRR - 75169 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	GILLETTE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
	:		ADVOGADO	:	FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
	:			:		ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR
	:			:		AGRAVADO(S)	:	EDISON CARLOS PINTO
	:			:		ADVOGADO	:	EDISON CARLOS PINTO



PROCESSO	: AIRR - 75191 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77766 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78780 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA JANUCCI MARINO	ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: HEMERSON MENEZES CAMILO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 78124 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAOR TEÓFILO COSTA RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 75269 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 78782 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO HITOSHI KAWAMOTO	AGRAVADO(S)	: ARIOVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MILTON YASSUO TSUKAMOTO	ADVOGADO	: DENISE NEVES LOPES	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EDMILSON CORREIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 78359 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 76441 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	AGRAVADO(S)	: GILSON SOUZA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: FABIANO CARDOZO MATOS	PROCESSO	: AIRR - 78821 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ADILSON DE PAULA MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: AMAURI AURELIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO	: PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 76442 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78470 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL LAMEGO DE LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: JACIRA BEATRIZ GOMES TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 78969 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TERCOSUL - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NICRON QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LACERDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 76444 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LUCIENE MICHELLI DE MATOS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVANTE(S)	: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: KATIA CRISTINE BRAUN	PROCESSO	: AIRR - 79029 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VITORIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 78558 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NELSON ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GEREMIAS PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
PROCESSO	: AIRR - 77053 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BUENO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA LUCY DE MORAIS VENANCIO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CW LABORATÓRIOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 78585 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79037 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO DE JESUS DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 77254 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: MAURO DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO BAPTISTA
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: AIRR - 78591 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79178 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA ANGÉLICA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SAKAE TATENO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 77295 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: WILSON RUSSO	AGRAVADO(S)	: DÉLIUS VINÍCIUS SOUZA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: LUDMILA SCHARGEL MAIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 79212 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 78598 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 77401 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TIMÓTEO FELICIANO FERREIRA	ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 79260 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCIONÍLIO GERALDO SENA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 78619 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MOACIR LUIZ FRACASSO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO	: ANITA TORMEN
PROCESSO	: AIRR - 77409 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAECELLO LAVENER MACHADO E OUTRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ALAÍDE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 79268 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: YVES RODRIGUES DA CUNHA FILHO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: SERVPORT - SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 77574 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: HUGO VITOR SPECHT
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR PEREIRA	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 79661 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA APARECIDA DENTELLO			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
				AGRAVADO(S)	: ARIOSTO MARTIRANI
				ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO



PROCESSO	: AIRR - 79816 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80039 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81429 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MILTON PINTO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DENISE NEVES LOPES	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: ARNALDO COSTA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 79823 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80111 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 81698 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PATRICK	AGRAVANTE(S)	: MARIA DALILA BOHRER	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S)	: ADAUTO FÉLIX SOUZA DE MATOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 80120 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
PROCESSO	: AIRR - 79827 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 81805 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS GETÚLIO DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 80323 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABA-SE
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	: ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: HELENA SILVA DE ALVES
PROCESSO	: AIRR - 79828 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 81830 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CELSO ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 80522 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON ASSUMPÇÃO PORTO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S)	: QUALY CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ROMÉU FRANCISCO TONI	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 79843 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENIGNO NAVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 82005 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	PROCESSO	: AIRR - 80539 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS FRANCISCO ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR DA SILVA TRINDADE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO BATISTA FILHO	AGRAVADO(S)	: ABEL SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 82617 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO	: NEY ARY DE SOUZA ROSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 80013 / 2003 - 211 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80543 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MARIZA MARTA MARQUES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ISABEL BLAZINA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: KARLA TATIANE NAPOLITANO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	AGRAVADO(S)	: JORGE ADALBERTO GUIMARÃES CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 83160 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: ITAMAR SILVA DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 80798 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	: MARIZA MARTA MARQUES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO TADEU RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARILENE TORRECILEA ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ARRUDA	ADVOGADO	: MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO(S)	: ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 83177 / 2003 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 80013 / 2003 - 211 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80801 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CICERA BERNARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	: MARIZA MARTA MARQUES DA ROSA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 83250 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: AIRR - 81019 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR - 80024 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S)	: RUBENS SENA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	: EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: GERALDA MICAELA NORONHA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 83276 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: JOAQUIM LOPES FRAZÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RAMÃO BARRES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 81288 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: MARIA DA GRACA F. A. VARGAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 80029 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVANTE(S)	: JACINTO BARBOSA MENEZES	AGRAVADO(S)	: OSWALDO RODRIGUES MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ANNA MARIA GALLETTTO SILVA	ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	: SERVINGO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIA E SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 81295 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83282 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIÓLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISABEL CRISTINA BEZERRA PERUGINO
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
		AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO KERBER	AGRAVADO(S)	: UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
		ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	ADVOGADO	: ALFONSO CARUSO MASELLI



PROCESSO	: AIRR - 83361 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84046 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85128 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AIRTON PEDROSO ANTONOVICK	AGRAVADO(S)	: EUSÉBIO DE VARGAS NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ SARTORI
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DAS NEVES GOMES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: LEOCIR DILL
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 84049 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85639 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 83366 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FRESATTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII)	AGRAVADO(S)	: MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: LORENA CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: REYNALDO TILELLI	ADVOGADO	: ROSE MARY MONGE
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO SOCIAL DO IPIRANGA	PROCESSO	: AIRR - 85717 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: REYNALDO TILELLI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 84079 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA APARECIDA DA COSTA MAGUETA
PROCESSO	: AIRR - 83546 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ PETRINI RODRIGUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EURÍPEDES DE JESUS ZERBINI	AGRAVADO(S)	: VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HYVARLEI DONATANGELO	ADVOGADO	: WOLNEI TADEU FERREIRA
ADVOGADO	: SALVADOR FERNANDO SALVIA	AGRAVADO(S)	: CELSO GALDINO SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 86098 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MAVOUCHIAN	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARINA FLORA ARAKELIAN	PROCESSO	: AIRR - 84091 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBERTA PORTO ABDALLA
ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ANA DA COSTA MACIEL	AGRAVADO(S)	: WILSON MAXIMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MARCELO DA COSTA MACIEL LOPES	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 83547 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 86099 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GLÁUCIO FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 84217 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO VIDOR	PROCESSO	: AIRR - 86104 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83570 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 84218 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: ANDREA ELAINE GONÇALVES CIAFFONE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO AURÉLIO PEDROSO	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIO MORGADO FAGUNDES FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 86104 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83923 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 84563 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA BERNARDETH BORGES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS COLLORIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES SUZART
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: MARIA CLARA DA MATTA ANJOS
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 86356 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83956 / 2003 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 84572 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NELSON ANTÔNIO TARTARI
AGRAVANTE(S)	: ÉLIO RICARDO DE CARVALHO BORGES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: ELO - DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ÊNIO GALARÇA LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 86805 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83986 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUVENAL GONÇALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 84581 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA CARDOZO ALCÂNTARA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PLATUCANO COMÉRCIO E GRAVAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 86806 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSMILDO ENDRES	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 84656 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL BANCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 84008 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AILTON FERREIRA GOMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO MACHADO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	AGRAVANTE(S)	: FRANKI DE ALMEIDA ATAÍDE	AGRAVADO(S)	: BANCO PONTUAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: AMENAIDE FERNANDES GARCIA	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 86810 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEPATOS & ASSOCIADOS ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: ROSELI LAVARDI BELLINI	AGRAVANTE(S)	: JESIEL MEDEIROS FREITAS
ADVOGADO	: FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	AGRAVADO(S)	: HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ERASTO SOARES VEIGA	AGRAVADO(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	: AIRR - 84043 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84882 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 86821 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELOI PAULO SIQUEIRA CURSINO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO ROGGINA	ADVOGADO	: RENATO DO AMARAL S. NETO
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
				ADVOGADO	: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO



PROCESSO	: AIRR - 86836 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88083 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88812 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VERA BARACAT	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO DE GENARO CHAGAS
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA VALENTE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. - COOPMED
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCOS GASPERINI	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 87056 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: MEDIAL SAÚDE S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 88084 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 88974 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARCOS LOPES	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AURO SABURO MIZUKA
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S)	: ALDENICE ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 87840 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO
AGRAVANTE(S)	: FELÍCIO BOVE PEDRA	PROCESSO	: AIRR - 88091 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89011 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FELÍCIO BOVE PEDRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI LUCIANO XAVIER
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: LILIAN GOMES DE MORAES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S)	: RENATO MAIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: WALDIR SIQUEIRA	ADVOGADO	: EGLE MAILLO FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 87863 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88096 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89143 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO CONSTANTINO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BRAULINO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: IRACY PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: REINALDO SUDATTI JÚNIOR	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 87878 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88346 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89144 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL CARDOSO RENTE	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HORTÊNCIA AMBRÓSIO FERNANDES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES CHEVETTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO)
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ PATERRA	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: JULIANO JÚNIO NUNES
PROCESSO	: AIRR - 87902 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88354 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89145 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DIXIE TOGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCELO CAVALHEIRO	AGRAVADO(S)	: ELIZEU SANCHES ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: APOLINÁRIO FAUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARCIANO
PROCESSO	: AIRR - 87954 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88358 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89146 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE FERREIRA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NEUTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: AMESP - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: TUCURUVI TÁXI E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS	ADVOGADO	: CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI	ADVOGADO	: DOMINGOS TOMMASI NETO
PROCESSO	: AIRR - 87961 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88489 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89170 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: ELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	: MMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA	AGRAVADO(S)	: ROVANI PORTO BATALHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: EDNA APARECIDA FERRARI	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA REIS PINTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 87967 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88693 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89177 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO VICTOR CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO	ADVOGADO	: JUAREZ SOARES ORBAN	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GONÇALVES DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: GABRIELLE PAULINE DE SOUSA PALARO
ADVOGADO	: VILMA PIVA	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: JUAN CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: SCHIMIDT PLANEJAMENTO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 87982 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: TÂNIA MENK NAVARRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 88714 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89183 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAUSEMEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA ROSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SIDNEY BOMBARDA	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: ANNA TAURISANO
AGRAVADO(S)	: OESP GRÁFICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	ADVOGADO	: SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO(S)	: MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA
				PROCESSO	: AIRR - 89185 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: KATALIN JULIANA VOROS
				ADVOGADO	: BENEDITO SILVA PASSOS
				AGRAVADO(S)	: IBÉRIA - LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A.
				ADVOGADO	: PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES



PROCESSO	:	AIRR - 89308 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RONARDO OLIVEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	:	DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
PROCESSO	:	AIRR - 89440 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E RE- GIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA CAPRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR - 89446 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN AMORIM DE CASTRO VIANNA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 89449 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEI- RA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MARCONDES FIORANO
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NE- VES
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MARCONDES FIORANO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 89453 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE S. SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 89965 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA FERNANDES DE OLIVEIRA SALGADO
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	:	AIRR - 90047 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	IRENE GONÇALVES
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
PROCESSO	:	AIRR - 90060 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PICOLO PARK HOTEL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 90069 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO TOMAZ FERREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 90075 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

PROCESSO	:	AIRR - 90115 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARIBEANN
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSENILSON FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 90120 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	RINALDO GENARO SCARINGELLA
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 90287 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 90301 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TALPO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 90304 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 90316 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GILCA MARA PERES VICTOR
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 90320 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANS- PORTES DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO RIBEIRO DIB
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CMT - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
ADVOGADO	:	ADEMIR CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 90370 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO LORENTE
ADVOGADO	:	RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 90397 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓ- VEIS - 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROZI ENGELKE
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO TELLINI
PROCESSO	:	AIRR - 90869 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	GRACIELE FONTOURA KASPRZAK
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 91052 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	LEDA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE CHAVES
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ

PROCESSO	:	AIRR - 91095 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JONAS ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO	:	NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO	:	AIRR - 91661 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALVES DE ABRANTES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ KIRCHNER S.A. - INDÚSTRIA DE BORRA- CHA
ADVOGADO	:	MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 91662 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 91676 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA NAZARÉ FERREIRA MADEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 91853 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PEIXOTO BASÍLIO
ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO
PROCESSO	:	AIRR - 91945 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 91946 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARQUIMEDES ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 91947 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LEDA APARECIDA GUELLI
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
Síndico : Olyntho de Rizzo Filho		
PROCESSO	:	AIRR - 91951 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍ- TICAS - ATECH
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROORTELLA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA TOYAMA
ADVOGADO	:	NÓRIO OTA
PROCESSO	:	AIRR - 92037 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SUMIE SUZUKI ITAMOTO
ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 92536 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS



PROCESSO	:	AIRR - 92548 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERNANDES GUEDES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 92556 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	EVANIR DE CASTRO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 92581 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARDÁPIO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	WALTER ANDRÉ MARQUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 93014 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO ROGÉRIO MAIA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 93498 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA (HOSPITAL ALBERT EINSTEIN)
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSANA TOLEDO RODRIGUES ANSELMO
ADVOGADO	:	RENATO GUERRA DO ROSÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 93500 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RIVAIR MACIEL SILVA
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MERCOCAR COMERCIAL DE VEICULOS S.A.(SUCESSORA DE CARRO DO POVO S.A. - COMERCIAL E TÉCNICA)
ADVOGADO	:	NILTON CAMARGO VARGAS
PROCESSO	:	AIRR - 93501 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 93595 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 93597 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURICIO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR - 93600 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LEOPOLDO MERSCHBACHER
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

PROCESSO	:	AIRR - 93602 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 93603 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FIDERCINO CAZONATO ROCHA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
PROCESSO	:	AIRR - 93706 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS MARTINES
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LUCIANA KLUG
PROCESSO	:	AIRR - 94172 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ABEL DE MORAES
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 94175 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DOARTE
ADVOGADO	:	CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO TISEO
PROCESSO	:	AIRR - 97738 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S)	:	COSME HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 97943 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	SINFRÔNIO MOTA DE BRITO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ICEC - INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDES TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 98312 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS GUSTAVO JUVAT SAQUETTO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 98406 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CELSON DOS REIS BARCELLOS
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 99846 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FRESH TO GO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADEVANIR PEREIRA DE ARANTES
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 100090 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO	:	SILVANA TISO COMERLATO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO	:	AIRR - 100093 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO CRISTOVÃO
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 100149 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE LIMA PAZ
ADVOGADO	:	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 100254 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	:	ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 108961 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	QUILIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 109201 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LOURACY GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ BOTELHO
ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MÍRIAM CRISTINA FONSECA DE CAMARGO SCHAEFER
ADVOGADO	:	LEILA DINIZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2004 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GASPAR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO PRADO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ARANTES
ADVOGADO	:	DAGMAR JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO WANDERLEY NÓBREGA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO



PROCESSO	: AIRR - 12 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: BALTAZAR WAGNER LUCAS	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO AMBRÓSIO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOSÉ SOUZA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARIA ZILMA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO	: GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT	ADVOGADO	: VIDAL GENTIL DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 12 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 095 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OZANÁLIA MARIA JORGE VIEIRA
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	ADVOGADO	: AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADO	: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
AGRAVADO(S)	: ANA BEATRIZ SILVA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS FURTADO DE MELO	AGRAVADO(S)	: SIDERTUBOS LTDA.
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	ADVOGADO	: LEONARDO VIEIRA BOTELHO
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2004 - 050 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PRIMO FILHO	AGRAVADO(S)	: JAILTO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ LAERTE JOSUÉ	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: HELI DONIZETTI VELASCO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJA-MENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO ROMANINI	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TEXACO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE GIBIM BARROSO	AGRAVADO(S)	: ALARIANO ARSÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR LEÃO COELHO	ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2004 - 044 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TEXACO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS	AGRAVANTE(S)	: CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: SUSANA SOARES DAITX	ADVOGADO	: ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: HELI DONIZETTI VELASCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS BALDISSERA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO	: ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ SEHN	ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 47 / 2004 - 021 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEUSDETE JOSÉ OLÍCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACOIABA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: MARIA DEUZIMAR BRITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA APARECIDA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 19 / 2004 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: REGINA TEDÉIA SAPIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARQUES COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEI-ROS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
AGRAVADO(S)	: PERSONNE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ
ADVOGADO	: MIGUEL BALDUINO BENDER	AGRAVANTE(S)	: NYRA REIS MOSQUEIRA	AGRAVADO(S)	: GENTIL GHERVINSKI
AGRAVADO(S)	: MARLEI TEREZINHA VARELA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: ANA MARIA VARASCHIN GEHM
ADVOGADO	: ISAIAS ROBERTO GIRARDI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
PROCESSO	: AIRR - 24 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA IRBER	ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSPAR ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: VIVIAN UNGARETI
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DIAS DO CARMO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: CÁSSIO BENEDICTO
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: UNICANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO
PROCESSO	: AIRR - 25 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA	ADVOGADO	: DANIELA TORRENTE SARRI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JUSSARA DO NASCIMENTO PRATES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RENATO PEDROSO DEL GIUDICE	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PA-RANHANA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	: JÚNIOR PEREIRA EMERIN	AGRAVADO(S)	: ELISA LUNARDI MUNARETTI
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DERLY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: JOANA DOS SANTOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2004 - 351 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDINEI MONTEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM0/SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOE LUIZ FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2004 - 123 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALEX SANDRO CAVALEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOANA DOS SANTOS REIS	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA LORENZONI
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: JEFERSON VOGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM0/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO	ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ISAEL MARCOLINO FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS OTÁVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	AGRAVANTE(S)	: JOANA DOS SANTOS REIS	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
PROCESSO	: AIRR - 30 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDSON DUTRA	AGRAVANTE(S)	: JOANA DOS SANTOS REIS		
ADVOGADO	: PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL		
AGRAVADO(S)	: LECSANDRO SOUZA DUTRA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM0/SANTOS		
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES				
AGRAVADO(S)	: DANIEL SILVA MARTA				
ADVOGADO	: DAVID DEL ROSSO				



PROCESSO	: AIRR - 77 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INPS)	AGRAVANTE(S)	: CARLINDA FIUZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA SANTOS	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER		
ADVOGADO	: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SILÉSIA ROSANE PETRY
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA SCORNAVACCA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EVALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVANTE(S)	: MAURO CÉSAR GONÇALVES BENITES
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALDINEI BIBERG MACHADO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO JOBIM
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 531 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEZEFREDO JOSÉ PRADO FABRÍCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO PORTEL MARTINS
AGRAVANTE(S)	: TROMBINI EMBALAGENS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI	AGRAVANTE(S)	: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: GILMAR TOSI	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DANIEL BERNHARD	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DOS SANTOS DANZIGER	AGRAVADO(S)	: FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA PEREIRA DO VALE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 42 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CARLOS BATISTA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PAIVA NETTO LTDA.	ADVOGADO	: MAÍRA CARDOSO ZAPATER
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA SILVEIRA ALVES MACHADO	AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JAIR LOPES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO(S)	: MONIKA FESSL
ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: AGENOR ÁVILA COSTA	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
PROCESSO	: AIRR - 84 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ ALVARIZ GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS CORDEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 43 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEVINO PINTO LEAL	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2004 - 008 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: PRISCILA LEITE ALVES PINTO	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO MAURI DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: JACKSON LUIZ SPELLMEIER	ADVOGADO(S)	: MONIKA FESSL
ADVOGADO	: EDWARD ALVES PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: INRI ALBERTO DE BONI	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 92 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: IONE MARIA TEIXEIRA PEDDE	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: NÁDIA TURRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CARLOS MENEZES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 94 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA COSTA	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA FIRMINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA	ADVOGADO	: DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI	AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2004 - 651 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MONIKA FESSL
AGRAVADO(S)	: PLESVI - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIO PAULO SCHWENDLER	AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SESVI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNA LTDA.	ADVOGADO	: ODILO COUTINHO	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS KIST - EPP	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 44 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	ADVOGADO	: JOÃO MOACIR FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2004 - 101 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ELAINE GORDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ITATIAIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CJF SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE VASELINA DA BAHIA S.A. - FAVAB	AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 060 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GISELDA BASILIA DE FREITAS FONSECA
AGRAVANTE(S)	: JP SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA IRBER	ADVOGADO	: HÉLIO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME ROVERONI RUDGE CARLINI	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCIELE DE CARVALHO SILVA
AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - COLÉGIO DOM BOSCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JPNOR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: NÊIRON SÁVIO MELLO CAMPOS
AGRAVADO(S)	: SI - SOLUÇÕES INOVADORAS - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MONIKA FESSL	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S)	: JP MEIO AMBIENTE LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MARILEUZA LEÃO PERGHER	AGRAVANTE(S)	: PEDRO FRANCISCO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 124 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚNIOR BLANCO VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: LUÍS JOSÉ DAMASCENO FRANÇA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: LARI ERTHel CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: BRUNO MARTINEZ MAHL	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLMIR JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉZAR DA SILVA PRESTES	AGRAVANTE(S)	: PAULO GERMANO VELEZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CAUDURO	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 130 / 2004 - 033 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: JAIR CORREA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JANETE VERZOLA DI GIOVANI	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: YARA SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP	ADVOGADO	: SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 130 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES	AGRAVADO(S)	: ALDENOR ODORICO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: TERESINHA DA SILVA ARAGÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OZILDO BATISTA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO	AGRAVADO(S)	: PAULO CASSIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO
PROCESSO	: AIRR - 130 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA
AGRAVANTE(S)	: JANETE VERZOLA DI GIOVANI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO	: YARA SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MIRIAM L. S. RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 041 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	: TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANÍSIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CELESTINO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: GERSON RAFAEL SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: EDSON TORRES LADEIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA VIEIRA DE PAULA	ADVOGADO	: EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2004 - 020 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: VALADARES DIESEL LTDA.
ADVOGADO	: NEY BATISTA LEITE FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: AVÍCOLA DAGEMA LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSITA SOARES FERREIRA	ADVOGADO	: ARLETE BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANELITTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUZENALDO AGRIPINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONEL GARIBALDI FONTES
PROCESSO	: AIRR - 149 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: TATIANA IRBER	AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO PACHECO	ADVOGADO	: EDVAR VALTALINI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: VALÉRIA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 149 / 2004 - 003 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	: EUNICE DE BARROS BANDEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: JORGE ODORIVAL DUARTE VARGAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 173 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA ANDRADE BATISTA
				ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
				AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
				ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DEUSIMAR DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADO	:	ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WALDO CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	:	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBE-RAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABA-LHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO BATISTA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARTA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TARCÍSIO DE REZENDE
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA PAIVA DE LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2004 - 005 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO TORÛ MA'Û
AGRAVADO(S)	:	ONDINA BORECKI
ADVOGADO	:	MÁRIO JONAS F. GUTERRES
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2004 - 013 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DORALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARILINA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	DORALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARILINA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÉTODO ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FELIPE SOARES MACIEL
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2004 - 004 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ LUCAS DA ROSA KOB'S
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO TORÛ MA'Û
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2004 - 004 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ LUCAS DA ROSA KOB'S

ADVOGADO	:	RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO TORÛ MA'Û
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2004 - 101 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO JG LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ OSÓRIO GALHO
AGRAVADO(S)	:	CUNHA BORBA & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ES-TADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2004 - 002 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CORRADE
ADVOGADO	:	EMÍLIO COSTA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DANTAS
ADVOGADO	:	MARCELLE CHRISTINE ROCHA FONTES DE OLI-VEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GIOEILA CAMPOS CULLMANN LADICO
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	EUCLIDES SERÁPIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
PROCESSO	:	AIRR - 220 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOSILDO JANUÁRIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ZITO DE SOUZA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SELMA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	GERCINO DELEFRATE
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	IPANEMA CLUBE
ADVOGADO	:	EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WILIAN SOARES MOREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 233 / 2004 - 078 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA RIGUEIRA ANDRADE LEAL
ADVOGADO	:	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ORDEM DAS MISSÕES APOSTÓLICAS DO BRASIL
ADVOGADO	:	THAÍS BRANDÃO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO
ADVOGADO	:	ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIM-BRA S.A.
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO GUILHERMINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 237 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA LUCIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 237 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ DA FONSECA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ELZA MARIA BECHARA E SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIANA SOUZA FURTADO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 240 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GERALDA DA SILVA SEGHETTO
AGRAVADO(S)	:	GRACIELE MORENO CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	BIANCA REGINA CHIROSA HORIE GOMES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	MARCK TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MARTINS CORDEIRO
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO LIMOLI
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2004 - 061 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO EDUARDO LOPES
ADVOGADO	:	ÂNGELO BOER



PROCESSO	: AIRR - 254 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: WILLIAM BASTOS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: WILSON FERNANDO TEIXEIRA DA SIVLA
AGRAVADO(S)	: LAUDICÉIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
PROCESSO	: AIRR - 255 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVANTE(S)	: APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON JESUS DE GÓES	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: ÂNGELA MANGUEIRA GARCIA
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDECI VÍTOR
PROCESSO	: AIRR - 257 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADEMIR DE MATTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2004 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSBSERVICE - TRANSPORTES BELÉM E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.	AGRAVANTE(S)	: GONZALEZ E ASSOCIADOS S.C. LTDA.
AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO SOUZA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE F. BARATA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL	AGRAVADO(S)	: MARCOS GIOVANI DA LUZ BRASIL	AGRAVADO(S)	: ISMAEL ALVES GALVÃO
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 010 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELZA SATIKO IWABUCHI MONTANGHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EDEM RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO RODRIGUES DIAS	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 070 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZILDO PERALTA
AGRAVADO(S)	: WALDECILA DIAS DE MORAES	ADVOGADO	: CARMELA CAROLINA COVELLO	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO ESCOBAR ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2004 - 054 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO BOLDRINI AZEVEDO	ADVOGADO	: MURILLO ASTÊO TRICCA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO DOS REIS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MURILLO ASTÊO TRICCA
ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ZILDO PERALTA
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2004 - 011 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANA GRASSI	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	: JURACI SANTANA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 311 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: ADIB GERALDO JABUR
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: NEI CALDERON	PROCESSO	: AIRR - 340 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHINA YAKI REFEIÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA MARIANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: CIMIT - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 281 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ROBSON DAMASCENO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCONI CÂNDIDO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: BRUNNO COUTINHO DE FREITAS
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 340 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL IBEC LTDA.	AGRAVADO(S)	: MOISÉS GANNAN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RODRIGO TEIXEIRA VELOSO	ADVOGADO	: ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	: NOSSAMOTO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 087 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REJANE DA COSTA TORRES
AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILLIAM BASTOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: IREMAR DAMIÃO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	AGRAVANTE(S)	: JOELICE GOMES NEVES
PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VILA NOVA SOUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELISABETH HELENA ORLANDO BERTANHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: JAIRAO CAVALCANTI DE AQUINO
				AGRAVADO(S)	: THEREZINHA SANTOS DE LIMA
				ADVOGADO	: OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO



PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NAIR ANTUNES CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON	AGRAVADO(S)	: EFICIÊNCIA EXPRESS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SILVA TEDESCHI
ADVOGADO	: JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VINICIUS JOSÉ NEIS CRUZ
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFEÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚS-TRIA DE OROBÓ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ELISEU RIOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 356 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCELO CORNI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2004 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUALTER CÉSAR DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CHIEKO YAMADA PAES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DULCE LÊA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: EMANUEL CARDOSO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NIWTON PACÍFICO TÔRRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FRANCO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 386 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOÃO BERNARDINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSENILDA MARIA DA SILVA AMARAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	: JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFEÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚS-TRIA DE OROBÓ	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASTROGILDA VARGAS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 359 / 2004 - 034 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO COTA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DEUZANI CANDIDO NOLETO	AGRAVADO(S)	: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	ADVOGADO	: JULIANA XAVIER	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUILHERME GREGÓRIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORIANO M. SAAD	AGRAVANTE(S)	: BAYER CROPSCIENCE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ	ADVOGADO	: TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES	AGRAVADO(S)	: LAURO SOARES	AGRAVADO(S)	: IZETE SOUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 360 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ARLINDO ALVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENGECER LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA SANTURIM	AGRAVANTE(S)	: DANIELA FARIA COIMBRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
ADVOGADO	: THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 361 / 2004 - 043 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ONIVALDO ZANGIACOMO	AGRAVADO(S)	: ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTER-NOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVANTE(S)	: GERAES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESEN-TAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 094 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO ROCHA VIOLA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ELINA DO CARMO ARAÚJO	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JANETTE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S)	: VIVALDO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 094 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	AGRAVANTE(S)	: ALVARINO PEREIRA DUTRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NAIR ANTUNES CHAGAS	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S)	: JANETTE APARECIDO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 396 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALINE SILVEIRA HARENZA	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
AGRAVADO(S)	: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JEREMIAS GONÇALVES	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINHO P. COELHO	ADVOGADO	: RENI ALBINO HOMEM	AGRAVADO(S)	: IVANILDO QUIRINO DE ARRUDA
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ERMELINDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÉCIO DE MOURA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: GENILDA ROCHA FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUZIA PIACENTI	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TÁXI AVISO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DÉBORA ROMANO	ADVOGADO	: RICARDO BASILE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SOARES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2004 - 461 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO			AGRAVANTE(S)	: NICOLAU FENRICH
				ADVOGADO	: RODRIGO COELHO
				AGRAVADO(S)	: SCHULZ S.A.
				ADVOGADO	: AKIRA VALÉSKA FABRIN



PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO SÉRGIO FERREIRA	ADVOGADO	:	VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GOMES BERNARDI	ADVOGADO	:	MATHEUS MATOSSIAN	PROCESSO	:	AIRR - 486 / 2004 - 014 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RAUL CURY JÚNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO PEDREIRA FRANCO DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE CASTRO SALLES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA. - COBRATE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO VILA HENRIQUE
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	AGDA HENCK	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	AIRR - 494 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE CARVALHO	RELATOR	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ELISABETE ARRUDA DE BENEVIDES SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	ADVOGADO	:	DONIZETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO DORIGAN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PAULETTO
ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	:	VITORINO BISPO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2004 - 003 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2004 - 802 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SERRA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PAULETTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO DUARTE MELLO	ADVOGADO	:	AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAURIVALDO PAULA LESSA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDWALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	PEDREIRA ROLIM LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RENAN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIO ALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SALVADOR DE ALMEIDA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	EDSON HONÓRIO DIAS
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ OVÍDIO MENDES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ PROCÓPIO	AGRAVANTE(S)	:	EATON LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ARTEMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ROHDE MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE JESUS PINHEIRO	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	JORGE TIENI BERNARDO	AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 509 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JEPAM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SALVADOR DE ALMEIDA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	MARINÊS GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA PEREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	JOSÉ BOLIVAR DE JESUS	ADVOGADO	:	ADENIR MAIATO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VALQUIR GOMES DE FARIAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	:	WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SÁ ROCHA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLI PERES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2004 - 026 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	WANDERLI PERES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GONÇALO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2004 - 001 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	:	EMPIRE COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	AGRAVADO(S)	:	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON SALDANHA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GONÇALO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2004 - 022 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	CLEOZONI MOREIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2004 - 181 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	:	ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.						

AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELMA CORREIA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CARDOSO PIRES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO CÂMARA AGRE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	:	PATRÍCIA QUESSADA MILAN	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO FRANCISCO NEVES	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	DANIEL CIOGLIA LOBÃO
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE AVELAR
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	:	FABIANA APARECIDA SANT"ANNA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO RUBEN SANCHES GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO CELSO POLI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IZALENE BARROS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SINVAL TOLENTINO CÂMARA
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO LUCIANO BARRETO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	DARLAN DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO	:	ANA HERMÍNIA DE AGUIAR OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BATISTA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	REJANE S. MACHADO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA CIBELE DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROSE EMI MATSUI	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HELENA FERNANDES AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO COUTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	TATIANA PATRÍCIA SIMÕES
ADVOGADO	:	MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-LHO	PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2004 - 102 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVANEIDE PARENTE VIEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AFONSO BARBOSA TORRES	AGRAVANTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	SAMI ABRÃO HELOU
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA ANTUNES CARVALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	JEPAM ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO COUTO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE DA SILVEIRA MORAES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ADENIR MAIATO DA COSTA	PROCESSO	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AMÉRICO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍ-DE	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	ADVOGADO	:	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ACADEMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO ALVES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SORAIA ZATTA NAIBERT
ADVOGADO	:	ELIANE MIYUKI TAKAHASHI	ADVOGADO	:	JOAQUIM JOSÉ BEZERRA NETO	ADVOGADO	:	DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S)	:	GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA	ADVOGADO	:	PAULO SIZENANDO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOTEL ESTÂNCIA BARRA BONITA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALDERI DE PAULO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO PESTANA FELIPPE	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ROMILTON CARLOS MEDEIROS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR JORGE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO BEZERRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	VALENTIN DRAGONE	AGRAVADO(S)	:	ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MARCELO RULI	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA QUESSADA MILAN	PROCESSO	:	AIRR - 562 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 529 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. - SMARJA	AGRAVADO(S)	:	EFRATE RICARTE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E PREVENÇÃO DA CEGUEIRA - IBOPC	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	MARISSOL L. MEIRELES FLORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CELOI ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS
			AGRAVADO(S)	:	ISMAR TADEU DE SOUZA LEOTTE			



PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2004 - 034 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VELDOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BALBINO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARCONCINI ALVES	ADVOGADO	: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CESAR DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CREMONEZE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE ABREU LIMA
AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO COUTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BORBA	ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	AGRAVADO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERREIRA BATISTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO LUIZ HOLVORCEM CASSALHA
AGRAVADO(S)	: ROBLEDO VIAL VARGAS	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO WAGNER PEREIRA PORTO	AGRAVADO(S)	: EURICO ELINO	ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	AGRAVADO(S)	: GEUSA CORREIA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
AGRAVANTE(S)	: WILTON DA SILVA FLOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO XAVIER	ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
ADVOGADO	: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVADO(S)	: CENIRA ESCOBAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 591 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JULIANA SATTES FELKL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JULIO CESAR AUSANI	AGRAVADO(S)	: RONALD QUINTÃO JONES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2004 - 101 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DE PÁDUA	AGRAVADO(S)	: CLEMENTINO MENEZES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: FABIAN TORINHO SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: SMM ENGENHARIA LTDA	ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S)	: SALVADOR DE SANTANA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 597 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLERISTON PITON BULHÕES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO ALENCAR ROCHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON JOSÉ LOPES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: PRISCILLA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: ACESITA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: RENATA ALVES LARA MOURA	AGRAVADO(S)	: RIVAILDO NEPOMUCENO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WELBER LOPES SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PAULA TORRES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
PROCESSO	: AIRR - 603 / 2004 - 080 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANY RIBEIRO DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO CESAR DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ODÍLIO ONÓRIO LEMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO	: JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ DO AMARAL VAN TOL	ADVOGADO	: CELSO COSTA MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BOANERGES CORDEIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2004 - 027 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BENTO BARBOSA BOEIRA	ADVOGADO	: EDISON MARCO CAPORALIN	AGRAVANTE(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELMA ELITA ZAPPAROLI CARRILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
		ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA FERNANDES DE FREITAS
				ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA



PROCESSO	: AIRR - 652 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANGELITA MARIA BAUER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2004 - 063 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELIENAI ARAÚJO MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVAN NARCIZO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMUEL FREITAS CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE MARIA PAOLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ACRÍSIO VANINI
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GIOVANNI FARIA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE INSTRUÇÃO - COLÉGIO ANTÔNIO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: SÉRGIO SOUZA MATOS	ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA QUINTELA BARROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CARMEN LÚCIA SANTOS NUNES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO CORRÊA TAVARES
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VILMARA SANTOS LANDIM	AGRAVANTE(S)	: BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MARTINS PEIXOTO	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2004 - 110 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LUIZ RAMOS SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA PARREIRAS
ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 666 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO SCARIN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CIPÓ
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: RENATO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DÉBORA MORALINA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOVINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JUAREZ MARTINS MOURA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDERSON CARVALHO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 678 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALEX CASTRO SALCEDO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOANES FRANCISCO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CLECIO ALVES LUCAS	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS JACINTO PELLEGRINO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 714 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COLEURB - COLETIVOS URBANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: AIRBAL DA SILVA CORRALO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GENÉSIO FREITAS DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
AGRAVADO(S)	: ANGELITA MARIA BAUER DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADAIR BIRAJARA GONZATTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JULIO APARECIDO FOGAÇA
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 748 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 006 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE CARVALHO BRAGA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EMTel - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: POLIMIX CONCRETO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANGELITA MARIA BAUER DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VICTOR FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SOFISA S.A.	ADVOGADO	: CHRISTIAN DELGADO LAGE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SOFISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 006 - 03 - 42 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: MARIA NILCE MONTORO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.			ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES				



PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2004 - 005 - 20 - 41 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - ASUFPEL	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
AGRAVADO(S)	:	JOSIVAN DOS SANTOS MOURA	ADVOGADO	:	JAIR ALBERTO MAYER	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI
ADVOGADO	:	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ARLETE GONÇALVES SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MAGDA CRISTINA QUEIROZ DELL'ACQUA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO	:	GILDA SATTE ALAN	ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PACCE	PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FERNANDA BORCHARDT VEIRAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
AGRAVADO(S)	:	JOSIVAN DOS SANTOS MOURA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	JOCIMAR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.		:	E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOCIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA	ADVOGADO	:	rita de CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGNELO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	OFICINA DO BEIRUTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	:	MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	PROCESSO	:	ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	AGRAVANTE(S)	:	RONAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MILTON DA CUNHA MADRUGA	ADVOGADO	:	HERNANDO ALFONSO LARA PALMA	AGRAVADO(S)	:	SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	:	TATIANA RODRIGUES BRITTO
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRAÇON	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUÍPE	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BARCINO ESTEVES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ZIMMERMANN	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE SECORUN BORGES
ADVOGADO	:	PAULO LEONARDO SOARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2004 - 492 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2004 - 057 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLICE GONÇALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	NOELITA MARQUES DA SILVA VAZ	AGRAVANTE(S)	:	HÉLCIO RAFAEL BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	JORGE ISMAEL EL HAGE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO NEW CENTER DE PRESIDENTE VENCESLAU
ADVOGADO	:	DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO	ADVOGADO	:	HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO HERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 836 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÉSTER SANTOS DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	PIGÁS INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE AZEVEDO NETO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2004 - 001 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO CAMPELLO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUIR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELEN RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ÉSTER SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	:	RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	PROCESSO	:	AIRR - 815 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE MELO NETO
ADVOGADO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2004 - 057 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE PAULA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVADO(S)	:	MARIA TEODOLINA GUINOSSI HÚNGARO
AGRAVADO(S)	:	EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO	:	KARINE SOARES CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2004 - 045 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2004 - 068 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JULIMAR DICARTE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO GARCIA CREPALDI	ADVOGADO	:	FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 852 / 2004 - 109 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FIRMINO LIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ALMIRO LUIZ GROTH
ADVOGADO	:	JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ERNANDES GLOSCHKE	AGRAVADO(S)	:	CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA	ADVOGADO	:	MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO	:	VILMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO RICARDO COELHO	ADVOGADO	:	SORIPA PUBLICIDADE LTDA.		:	
AGRAVADO(S)	:	PARÓQUIA MÃE DO REDENTOR - COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA	ADVOGADO	:	VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES		:	
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES		:			:	
AGRAVADO(S)	:	PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO		:			:	
ADVOGADO	:	NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA		:			:	



PROCESSO	: AIRR - 853 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON HUMERSON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2004 - 451 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS POZO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARIA TERESA DE PAIVA
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PACÍFICO DIAS PEREIRA	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 885 / 2004 - 027 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAUL GRIGOLETTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANATALÍCIO DE CASTRO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JÚNIOR MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANCIANA PEREIRA MATOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ADY DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S)	: KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2004 - 003 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUSA PABLOS CATROQUE MALAVAZI	ADVOGADO	: CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA REJANE DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: PAULO NICODEMO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VILMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MACHA- DO
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA QUITÉRIA FERREIRA DE SOUSA	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: CUCINARE PRÓ ALIMENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA REJANE DE LIMA	ADVOGADO	: JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CORREIA DE LIMA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: STÊNIO NEIVA COELHO
PROCESSO	: AIRR - 857 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERNANI PRADO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: CAROLINA ROCHA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2004 - 421 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SCHINICHI HIZUMI LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA COSTA FERREIRA ARANTES	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: GIDEVAL DE LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO CARLOS ROPER	ADVOGADO	: DANIELA MACHADO CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: LEDA MARIA POLESE	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES MUNIZ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HERO ARANCHIPE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SALIX - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MAURO SILVEIRA MOZENA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DARGEON NASCIMENTO DE ASSIS	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	ADVOGADO	: VALTER ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDWARD CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCRÉCIA APARECIDA REBELO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	AGRAVADO(S)	: MINÉRIOS SALOMÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI
ADVOGADO	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OBENÁRIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO MACEDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUIPE	ADVOGADO	: MAURÍCIO BUENO MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANA DIONIZIO DANTAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UFPE	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES ANTUNES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: KARINA SOARES MULATINHO	ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ADOLFO MOREIRA PASSOS
AGRAVANTE(S)	: BUNGE BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	ADVOGADO	: JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NILCE MARIA PLASTINA CESTARO	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON CARLOS DE ROSSI	PROCESSO	: VALDECI DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO RUBEM BOTELHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 865 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ELIAS FÉLIX CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 934 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2004 - 194 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ÁLVARO SIMÕES NETO	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO TADEU PACHECO VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PEREIRA ALVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
AGRAVANTE(S)	: REPÚBLICA DE PORTUGAL	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VICTORINO RIBEIRO COELHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S)	: SÔNIA URIÓSTE CABRAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR - 982 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÁBIO VASCONCELOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA BANDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EMILIANO PEREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO		AGRAVADO(S)	: ESCRITA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LT- DA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			ADVOGADO	: EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.				



PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	:	RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI
AGRAVADO(S)	:	WANELGIL DE JESUS COLLA
ADVOGADO	:	ODILON BATISTA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTHER CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2004 - 005 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	ESTHER CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ETIVALDO DIAS DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2004 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	ISABELLA BARD CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA SILVA LAMAISSON
PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S)	:	IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	SOFER SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	POSTDATA SERVIÇOS E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ALEX CHAGAS BULHÕES
ADVOGADO	:	MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	KLÉBER RENATO ARAÚJO MENDES
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

PROCESSO	:	AIRR - 1017 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA DE ARRUDA PIRES
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LOBO DA COSTA
ADVOGADO	:	ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO SEVERINO SILVA
ADVOGADO	:	ROZILÂNDIA MOZAICA LIGUORI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO PIERONI JUNIOR
ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ANA PATRÍCIA HOLANDA DE LIMA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2004 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HAMBURGO CAR CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NATÁLIO BRUM GUSMÃO
ADVOGADO	:	JARI LUÍS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1036 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO	:	RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2004 - 001 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO SILVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTA ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TIM - TELECEARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	GERUSA NUNES DE SOUSA

PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	F.L. BASSEGGIO
ADVOGADO	:	GUSTAVO HARB NAIME
AGRAVADO(S)	:	HOLLOW POINT INVESTIGAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO HARB NAIME
AGRAVADO(S)	:	FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA. - PETROSUL
ADVOGADO	:	FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	VILMAR GOMES
ADVOGADO	:	LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1046 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	OROTY FRANCISCHELLI
ADVOGADO	:	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA
AGRAVADO(S)	:	IVAN ALVES DA ROSA
ADVOGADO	:	ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
PROCESSO	:	AIRR - 1051 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDISON MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARTINELLI
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2004 - 001 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA MARTINELLI
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
AGRAVADO(S)	:	BURTON ROGER FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SALOMÃO TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO DI FRAIA FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
AGRAVADO(S)	:	DF CENTRO MÉDICO ESTÉTICO S/S LTDA.
ADVOGADO	:	ALICÍNIO LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 2004 - 013 - 04 - 42 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DARCI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DARCI RODRIGUES DE CAMPOS

ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN	AGRAVANTE(S)	:	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 2004 - 013 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	:	LEANDRO ZANOTELLI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ENILDA RANGEL SOARES	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO COLOSSO PONTES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	:	WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DARCI RODRIGUES DE CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	ADVOGADO	:	RODRIGO BEZERRA DELGADO
ADVOGADO	:	ARI PAVÃO NETO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	AGRAVADO(S)	:	QUITÉRIA SOARES BAZÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1060 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEA SILVIA SANT'ANA	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTEC - CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	WALTER SILVA DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	:	MIRLENE BAIRRAL FRANÇA	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVADO(S)	:	VALDÉCIO ALVES DE QUEIROZ JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO FIGUEIROA BORGHINI	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HILSON CAMILLO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ALIDE LOURENÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	:	RODRIGO BEZERRA DELGADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	BIOCILIN INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WAGNER ARNAUD BATISTA
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	ADVOGADO	:	JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2004 - 006 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO FERREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HUMBERTO TAVARES DE MELO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALIDE LOURENÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MARCULINO ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA MANSANO
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	:	LUZIMAR RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-CO - CHESF	PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HUGO DAMASCENO TELES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ADVOCACIA BUZZI S/C
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	:	HUEIDER PIRES SOUZA	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO	AGRAVADO(S)	:	EVÂNIO DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SANTA LÚCIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSINEI SANTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	:	ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO NÉLSON CUNHA	AGRAVADO(S)	:	JOAME ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MILTON DE JÚLIO	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	:	LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SILVA NUNES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR DE ALBU-QUERQUE
ADVOGADO	:	SUZANA MARIA H. HIAS	AGRAVADO(S)	:	GENERINO PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	:	THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO PEIXOTO SIMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA CALDAS	AGRAVADO(S)	:	CERNE - CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINY NUNES TERRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES ALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE HARTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2004 - 811 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	AGRAVADO(S)	:	FLORA TEREZINHA LARA ELL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	DENISE PERNA FAGUNDES
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO LEAL MEDEIROS	ADVOGADO	:	GUILHERME PERONI LAMPERT	PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EYDER LINI	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO HENKES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NEPOMUCENO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DELGADO MOREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	RONALDO LUIZ CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER
ADVOGADO	:	MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES GUILHERME FILHO	ADVOGADO	:	LUCIANO PEDRO AREAL	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO PEIXE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
						AGRAVANTE(S)	:	PASO MOLINO LTDA.
						ADVOGADO	:	DIOGO BRITTES DA LUZ



AGRAVADO(S)	: ALTAIR DA SILVA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON ALVARENGA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GERALDO BORGES AZEVEDO	ADVOGADO	: THIAGO COELHO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: JOEL AUGUSTO SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 001 - 20 - 41 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	: WALBER BOTTCHE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ROBERTO COSTA	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SAMUEL THURMER FEDERN	AGRAVADO(S)	: ADEMAR MARQUES LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: MAURO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AMAURY DE JESUS FERREIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EXTREMO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ARTHUR LANGE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S)	: S.M.L. MEIRELES	ADVOGADO	: JAIRO HALPERN	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITO MARQUES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA	AGRAVANTE(S)	: ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2004 - 077 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE P. P. SERAPHIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RONILDO GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF	AGRAVADO(S)	: CLEUSA GRAMARIM NASCIMBEM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO NASCIMENTO MATTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LORENA MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA GRAMARIM NASCIMBEM	AGRAVADO(S)	: POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO VENÂNCIO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCINDA BUENO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: THIAGO COELHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.			ADVOGADO	: ALTAMIRO JOÃO DAMIANO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO			AGRAVADO(S)	: SANTANDER SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: LUBÉLIA MARIA CARDOSO DA COSTA			ADVOGADO	: DANIEL GOULART ESCOBAR
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ			PROCESSO	: AIRR - 1199 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUBÉLIA MARIA CARDOSO DA COSTA			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO			AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1136 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: NEIDE LOPES GREGÓRIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES MILUCA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: TEREZINHA LEONARDI	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 492 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVONE LAYDNER AZEVEDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS MATTIOLLI	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GABRIELA NEVES PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: NÚBIA PERES VAZ	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS)	AGRAVANTE(S)	: ROLDÃO GONÇALVES MOTA	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: GETRONICS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WLADIMIR COSTA MARTINS
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT
AGRAVADO(S)	: PABLO EUGÊNIO COUTO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	AGRAVADO(S)	: PEDROSO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO FREIRE DE C. MATOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVADO(S)	: ROMILSON COELHO DE JESUS
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDA DA SILVA SEGHETTO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESPORTIVO JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA - CEJOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVANTE(S)	: DANIEL SOARES DE LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU	ADVOGADO	: VALÉRIA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MARCELO ROBERTO COSTA	AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO FRANCISCO DE ASSIS	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO R. TEYMENY	PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2004 - 059 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: WILSON GREGÓRIO DE SOUZA JÚNIOR
				ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO NOVAIS

AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE DEMOCRATA	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO MOTTA DIAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	VIVIANE TOLEDO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BRAGA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	TIO JORGE - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLEVERSON ANTÔNIO DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GUILHERME BACKES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DIEGO ONZI DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ VIEIRA MARIN	AGRAVADO(S)	:	VILMA DA ROSA	ADVOGADO	:	EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	:	DANIELA FONTES E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	AILTON GRASSI
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSIST TELEFÔNICA S.A.	ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DURVAL LUCCAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOLORES ZIMMERMANN DALMAGRO	PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
ADVOGADO	:	WILSON PEDRO SAMPAIO	ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA FAZZINGA OPORTO
PROCESSO	:	AIRR - 1231 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO NUNES	ADVOGADO	:	ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	OSNY DE SOUZA BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2004 - 035 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	ADVOGADO	:	ADRIANO COSTA AVELINO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO NUNES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALMIR CARLOS DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	REINALDO FRANCISCO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MENEZES BARROUIN SANDY
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	TASSIANA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S)	:	LOURDES FISCHER BECK	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ÁGATHA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1302 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL SOUSA SANTOS	ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVANTE(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ABEILAR DOS SANTOS SOARES	AGRAVADO(S)	:	WILLIEN CÉSAR MARTINS CAJAIBA	ADVOGADO	:	WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	FAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALINE QUADROS GARCÊS
ADVOGADO	:	MÁRIO MIGUEL NETTO	PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1264 / 2004 - 092 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ADEMIR LEONI	ADVOGADO	:	JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S)	:	EVANIR TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL VILA NOVA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1264 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERALDO TELES
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA MARLUCE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	EVANIR TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERUSA MARIA DE CARVALHO OSHIRO	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM ANTÔNIO ABRANTES SOARES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVANTE(S)	:	C R MERCHANDISING LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	PRISCILLA BITTAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS	PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIEL GIMENES	AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSIANA MENDES LIMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
						AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA PEREIRA DE LIMA



ADVOGADO	:	GERVÁSIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.	ADVOGADO	:	KLEBER MARCOS COSTALONGA V. FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANE DA SILVA BITENCOURT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	POSTDATA SERVIÇOS E GESTÃO DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ VANDERLEI BOTH	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ANDRÉ HAAG	ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	:	NEUSA CARDOZO REZENDE	PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ZELIE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SILVA LEAHY	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FABIANA DOS SANTOS BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANA STELLA RIBEIRO DE MORAES AROUCA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NELLO EDUARDO COTTA	PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JEANE BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HELDER LIMA XAVIER	ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JAMILSON DUARTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	:	MARY BARROS BEZERRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELEÚDE JESUS DE BRITO
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JULIETA ARRUDA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MILTON DE JESUS CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA GONÇALVES SIC DUTRA	AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA NOVO ORIENTE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SODESP - ORGANIZAÇÃO DE DESPACHOS S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS	AGRAVADO(S)	:	ÉRICA FRANCISCA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	NEUZA VIRGÍNIA LANTYER DUARTE SOARES	ADVOGADO	:	JOANA CARNEIRO AMADO
AGRAVANTE(S)	:	MARILSA BISCAIA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1461 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER	PROCESSO	:	AIRR - 1408 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA KESSLER
ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JIM BORRALHO BOAVISTA NETO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	POUPA GANHA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	:	ELIANE NASCIMENTO MAIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,			AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 1419 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LOURDES EUGÊNIO DOS SANTOS
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS			ADVOGADO	:	AIRR - 1408 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO			AGRAVADO(S)	:	AIRR - 1408 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
E REGIÃO			PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADALBERTO GODOY
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1476 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DP ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO JACINTO DA SILVA	ADVOGADO	:	GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBSON MARTINS DIAS
ADVOGADO	:	CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ODETE CHAVES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA NOGUEIRA MONTANHÊS AGRI-INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	BALTAZAR MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO	:	ANDRÉA DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME SINHORINI CHAIBUB	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO LEMES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDILAN SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA APARECIDA DA SILVA NIFOSSE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1483 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BIOFFORMA PRODUTOS PARA MEDICINA E ESTÉTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	:	IRENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA FLORITA FONSECA	ADVOGADO	:	MARLI LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2004 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1483 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAÚDIA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS GEREMIAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PERETTI	ADVOGADO	:	EDSON ARCARI	AGRAVANTE(S)	:	IVAN LEONIDAS DE JESUS
ADVOGADO	:	JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	:	MARLI LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO MÁRCIO FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA MARRIEL RAMOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MANASSES SANTANA REIS	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	BARÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA MARRIEL RAMOS	ADVOGADO	:	ALBERTO ROZMAN DE MORAES
						AGRAVADO(S)	:	TAÍS ALVES DA SILVA
						ADVOGADO	:	JOSÉ BOLIVAR DE JESUS



PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2004 - 011 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA SPINOLA NUNES DE VIVEIROS
AGRAVANTE(S)	: BUSINESS INSTITUTE DE BELO HORIZONTE S/C	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	ADVOGADO	: JOSÉ CARETA
ADVOGADO	: MAURYLIO COSTA E AQUINO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA AZEVEDO CADETE	ADVOGADO	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NATAL CARLOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA JANUÁRIO GOUVEIA
PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DANTONIO PINTO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LUIZ SCOFONI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 1558 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETE GONÇALVES ALMEIDA	RELATOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: NEILA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: UM TOQUE RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1563 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALEXANDRE IUNES MACHADO
ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	AGRAVANTE(S)	: MARISOL TERUEL GASPAROTTO	PROCESSO	: AIRR - 1636 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVAN FREITAS DE MORAIS	ADVOGADO	: EDDY GOMES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	AGRAVADO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ CRISTINA FERRO PELLEGRINI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCOS DE CAMPOS SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA SANT'ANA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2004 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1664 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TEREZA RAQUEL MENDES VIANA	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JUCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: POLIPEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSANY XAVIER DE MENEZES	ADVOGADO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO	: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2004 - 242 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCAS GONÇALVES DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ISABELA CARDOSO OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL J. SERRANO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	: LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MOACIR DIAS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: ALTAIR IZAÍAS NUNER	ADVOGADO	: SILJO ALCINO JATUBÁ	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: ALINE BERNARDELLI	PROCESSO	: AIRR - 1618 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: PREST SERVICE AUTO CAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1674 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHANCE MASTER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LEDA CARMEN ARAUJO	AGRAVADO(S)	: INALDO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL SUSTENTÁVEL - BRASUS
PROCESSO	: AIRR - 1521 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FILIPE GIMENES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO CÉSAR MIGLIARI
AGRAVANTE(S)	: ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JULIA JANE BRANDÃO MARTINS GARCIA
ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS ROBERTO DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO TORQUATO FERRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO	AGRAVADO(S)	: DEICMAR S.A. - ARMAZÉNS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: IRINEU DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1621 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FÁBIA COELHO BROCA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA CHAVES MARTINS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1623 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: CONSELH - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIGMA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO NOVAIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ESPEDITO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1693 / 2004 - 461 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MIQUÉIAS DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: ARMANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 1540 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: IGUARACI DE ARAÚJO BARBOSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1623 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIELA PEDREIRA FEDERICO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO OLIVEIRA	ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: MARIA NAZARETH SAUERBRONN GOUVEIA
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	PROCESSO			
PROCESSO	: AIRR - 1547 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS				
ADVOGADO	: WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA				
AGRAVADO(S)	: CLEÓBULO NUNES DA SILVA				
ADVOGADO	: KELLYANNE HOTT RODRIGUES				



ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI				ADVOGADO	:	CLEBER DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	BEATRIZ GRIGNA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	:	AIRR - 1835 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1776 / 2004 - 017 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA/ENTERPA/SER- VENG
AGRAVANTE(S)	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA DE OURO SEGURANÇA E SERVIÇOS GE- RAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NOELICE QUEIROZ SUZART	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR			
ADVOGADO	:	JORGE SOTERO BORBA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALFREDO BARROS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO REGINALDO VIANA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1714 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1789 / 2004 - 041 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MIGUEL DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	:	LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ÉDSON MÁRIO DA ROSA			
AGRAVADO(S)	:	REAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	PROCESSO	:	AIRR - 1854 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA- MENTO - CASAN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	ADVOGADO	:	LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSELY FELIPE SCHRODER	PROCESSO	:	AIRR - 1792 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	DENYS COVOLAN SILVEIRA
ADVOGADO	:	ERI DE LIMA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO				PROCESSO	:	AIRR - 1860 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	ABADIA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1792 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GENTIL MARTINS PEREZ
		E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1867 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MASSENA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	PROENG CONSTRUTORA E INCORPORADORA LT- DA.
		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	LEONARDO LAGE DA MOTTA
		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO DE TÁSSIO TINOCO ARÊAS
		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1792 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO SCARPATI DE QUEIROZ
		E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1868 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBI- DAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	ANDRÉIA LOVIZARO	AGRAVADO(S)	:	JESIO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1741 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	:	EVERT ARAÚJO DE ÁVILA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1800 / 2004 - 009 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 1872 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS	ADVOGADO	:	ROBSNÉIA DE PAULA MACHADO SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU SHIGUEO TAKAYAMA
PROCESSO	:	AIRR - 1746 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ILBERTO CÂNDIDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1875 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	ADVOGADO	:	ADILSON J. MANGUEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SAMUEL MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	SUZANA BATISTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1752 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	:	CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1802 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MONIKE CRISTINE MUNHOZ
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÍLIA DA MONTEIRA REIS
ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCON- CELOS	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1881 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZA- ÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MACHADO LEITE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON LEME GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	:	ARIANE JOICE DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JM & M VAREJO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	NÍVEA MARIA DA SILVA BEYRUTE	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO NEGRATO
ADVOGADO	:	REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1807 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1883 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO ETAPA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DARCI VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	:	AIRR - 1774 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICAS EMPRESAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CHAGAS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO MARCHE	ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MARQUES DA SILVEIRA BUENO ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO LUIZ CURTARELLI	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV	ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DANIELA PITHON LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1776 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GUSTAVO LANAT FILHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CONTRUTORA TMF LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ACTITUR ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS E TURÍSTI- CAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALFREDO BARROS	ADVOGADO	:	GERALDO DE MORAES FILHO	ADVOGADO	:	MÁRCIO GOMES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JÚLIO MATA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1914 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	OTONIEL PEREIRA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
			RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
			AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ- REOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OMAR FREIRE SILVA
			ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

PROCESSO	: AIRR - 1916 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2027 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2360 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EBD - NORDESTE COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WILSON AMBRÓSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FONTES OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA VISCONTI DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDSON ELEUTÉRIO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: FLAVIO SENISE SORBO	ADVOGADO	: CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO	: DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2031 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2402 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1927 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUCIANO DE OLIVEIRA GIL		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVADO(S)	: MARÍLIA ROSÁLIA LOPES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA GERALDA DIAS LIGÓRIO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2425 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1930 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO		E REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SORAIA CRISTINA ALVES	AGRAVADO(S)	: XEQUE MATE HOTEL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO MARQUES PLAÇA
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE JESUS
AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CAMPANHOLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2444 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FRAGOSO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVANTE(S)	: MIRTES ROMEU DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 2043 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO VIANA MACIEL
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2464 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOMBRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: VALTER DONIZETE BAPTISTELLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ SIMONE NASTARI
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: REGINALDO BARBOSA DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 2081 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO ABIB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO CASTELANI
PROCESSO	: AIRR - 1949 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2478 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO INÁCIO HELENE LESSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI	ADVOGADO	: HERMENEGILDO RECCO
PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RIO VERMELHO DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIANA INNOCENTE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA INNOCENTE
AGRAVANTE(S)	: SADIÁ S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2560 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO	AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: IVETE FÁTIMA DAL CIN CAVALETT	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PONTALTI VALENTE		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIRLEY DO NASCIMENTO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2095 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SHELLEY LUCY RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA LUNARDELI SILVESTRE		E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGIELSON CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: EDILAMARA RANGEL GOMES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: HOTEL NOVA AMAZÔNICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1978 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	PROCESSO	: AIRR - 2746 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2102 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARMORARIA HEIDE LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
AGRAVADO(S)	: PEDRO MATA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO INÁCIO
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSEFA IRENE ALVES	ADVOGADO	: APARECIDO BRANDÃO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1999 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	PROCESSO	: AIRR - 2774 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2228 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MACERCI MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.		NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MAURÍCIO BERGAMO		HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: HERLAN CIPRIANO DA SILVA		PREPARADA E
PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND		BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR
AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	: TELMA BARBOSA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE PRAÇA KENNEDY LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLEIDE AUGUSTO	ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2778 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: CARIJÓ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2026 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2306 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVANTE(S)	: EDSON LUIZ BALDOVINOTTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JURANDIR REIS LIMA
ADVOGADO	: CARLA PIRES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ROBERVAL TAVARES	ADVOGADO	: EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S)	: ICAPE - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LT-DA.	ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO		
ADVOGADO	: SANDRA REGINA LUNA DEL CORSO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIO-NAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU		
		ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ		
		AGRAVADO(S)	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 2811 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16863 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 132755 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SHIRLEY CRISTINA RODRIGUES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: M3 CONSULTORIA EMPRESARIAL	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA EZAGUI	ADVOGADO	: GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ELISABETH FONSECA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MANUEL BELÉM FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL BORGES DA COSTA DIAS
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AB CORSA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: JOÃO ARLA
PROCESSO	: AIRR - 2946 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22017 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 132855 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ ESTEVES SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN- CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLEOMAR SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VILMA MARIA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN- CIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	: JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	PROCESSO	: AIRR - 27288 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 3444 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HELENA PONTREMOLI ZABLUK
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: VIVAX S.A.	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: WALMOR DE OLIVEIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA	PROCESSO	: AIRR - 133216 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	AGRAVADO(S)	: JÂNIO GONÇALVES VIEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB	ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	AGRAVANTE(S)	: SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZI- NHA S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 30133 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINA VAILATI FLORES
PROCESSO	: AIRR - 3713 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PEDRO MOACIR ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARIA IVANEIDE MARQUES VITA	ADVOGADO	: SABRINA DONATELLI BIANCHI
AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.	ADVOGADO	: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 143437 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA KARINE BORGES FONTENELLE	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO LUIS PICCOLO	ADVOGADO	: FRANCISCO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DO- CEGEO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 122636 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 4060 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GILBERTO DA SILVA LEMBERCK
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RUY MOREIRA DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: FBA SEGURANÇA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	: ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
PROCESSO	: AIRR - 4147 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: MÔNICA PEREIRA DE GÓES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER- GIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MARCOS	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA TEREZINHA VON WURMB HOFZMANN
ADVOGADO	: OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 128873 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO AMARAL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 4548 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ALDO ELIAS
AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVADO(S)	: ARÃO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RONALD FIGUEIREDO LIMA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	PROCESSO	: AIRR - 128977 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 5141 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALDEMAR SILVA TORRES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NAGERA FARIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ALCIONE SILVA COSTA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	PROCESSO	: AIRR - 129296 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍ- GENAS KANEGUATIM
PROCESSO	: AIRR - 6045 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ NETO ROSA GUAJAJARA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: J. NASSER ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: VERA MARTINEZ GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: VALDECI BRAGA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍ- GENAS KANEGUATIM
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 6759 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 130703 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: ILSE KAISER KORBES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: KRISHNER CARDOSO FRAZÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MAX MARCONDES PINHEIRO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 6983 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GILMAR ALCIDES DE JESUS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 130857 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA- MENTO - CASAN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SADY BECK JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ISRAEL DA SILVA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 11814 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CORRÊA RESTANO	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE SILVEIRA BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA ALVES	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART				
AGRAVADO(S)	: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV				
ADVOGADO	: GERSON WISTUBA				

PROCESSO	: AIRR - 18 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GÉRSO ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-GIPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SERV'S SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO JOSÉ MOREIRA DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	: INDEPENDÊNCIA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 211 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: RUBENS FERREIRA DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 22 / 2005 - 006 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	ADVOGADO	: CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVADO(S)	: MILTON RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EVARISTO BAHIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	ADVOGADO	: ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FABIOLA MENDES VILLELA	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2005 - 641 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE DA CUNHA VILELA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 22 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FELINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVADO(S)	: EDUARDO HENRIQUE DIAS	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FERREIRA DE AZEVEDO FILHO	ADVOGADO	: RONEI DALLE LASTE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FABIOLA MENDES VILLELA	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SIMONE DA CUNHA VILELA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 23 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	AGRAVADO(S)	: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE TAMBORES E BAMBONAS GUARA-MIRIM LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS ZÜGE	ADVOGADO	: GERSON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: ASTRIDT HOFMANN	ADVOGADO	: ONEIDE SMIT	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2005 - 031 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO RODRIGO DERETTI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: OSNILDO BARTEL JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	AGRAVANTE(S)	: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LT-DA.
PROCESSO	: AIRR - 26 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2005 - 139 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.	ADVOGADO	: ELTON SADI FÜLBER
ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HILMAR HILGERT	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FERNANDO DE MATOS ABREU	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCELO ATAÍDE BOCHI	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 26 / 2005 - 741 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2005 - 321 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HILMAR HILGERT	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: MARCELO ATAÍDE BOCHI	ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI TORRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE	ADVOGADO	: MÁRIO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	PROCESSO	: CARLOS JOSEMAR LAPENDA	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 30 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2005 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	: ORÍDIO SCHVARTZHAUPT	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: CARINA FURLIN GÓES	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO GROSS DE AGUIAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS M. RODRIGUES
ADVOGADO	: ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2005 - 141 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 141 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO CANDIDO	AGRAVADO(S)	: RENATA CRISTINO DA SILVA PRESTES
AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO	: JEAN DE JESUS SILVA	AGRAVADO(S)	: CDM - CENTRO DE DIAGNÓSTICO MERIONAL LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2005 - 141 - 14 - 41 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDILENE DOMINGUES DINIZ	ADVOGADO	: NILTON VASCONCELOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VILHENA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RENATA CRISTINO DA SILVA PRESTES
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 141 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCEL FRANÇOIS SCHREIBER	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: EDILENE DOMINGUES DINIZ	ADVOGADO	: JOSÉ CUISSI	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	: JEAN DE JESUS SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CLEBERSON VILELA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: LEZUENDER DE SOUZA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
		ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		



PROCESSO	: AIRR - 91 / 2005 - 101 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2005 - 116 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIVIANE POLES	AGRAVADO(S)	: TIFFANY ALVARENGA GOUVEA
ADVOGADO	: EVANDRO SILVA FARIA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA MARTINS MOTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RODOPETRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 195 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 140 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 195 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2005 - 053 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MENEZES DE CALAZANS	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE GARCIA	AGRAVANTE(S)	: ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S)	: ADAILTON NOVAES MAGALHÃES	ADVOGADO	: ISA APARECIDA RASMUSSEM DE CASTRO
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA	ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: LISANDRO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 305 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 195 - 05 - 41 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2005 - 036 - 24 - 40 - 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LUISMAR MELLO SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADAILTON NOVAES MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - MS
ADVOGADO	: KEILA CRISTINE SCHERER DE FREITAS	ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MAC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SARA CAROLINE MARIANO LEAL
ADVOGADO	: ROSA MARIA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ALOISIO DAMACENO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 95 / 2005 - 027 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2005 - 036 - 24 - 40 - 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 009 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TACURU
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO WEIGERT CAVAGNARI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT	ADVOGADO	: ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ AREVALOS QUINHONEZ
AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARIA PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: NABOR PEREIRA
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO	: SYLVIO SANTOS ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 015 - 10 - 40 - 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 019 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2005 - 028 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: PALMIRA DA SILVA MIGUEL	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANA MÁRCIA PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	: PROEMA MINAS LTDA.	ADVOGADO	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DIAMANTE	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARCÍLIO BATISTA	AGRAVADO(S)	: ROBSON SANTOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 053 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 004 - 24 - 40 - 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2005 - 009 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARA LEMOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLODEMIR OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO MONTEIRO PADIAL	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 107 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 251 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 661 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SERVITRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WELLINGTON FARIAS MACHADO	ADVOGADO	: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: GLADEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA SORAYA MORAIS GOMES	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA BERNARDO DA SILVA	ADVOGADO	: EYDER LINI
ADVOGADO	: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 98 / 2005 - 008 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 023 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO MOACIR BERTOLDO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: IDEAL CARE LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ESCOTO	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2005 - 841 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2005 - 019 - 13 - 40 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 641 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVANTE(S)	: MARLENE XAVIER DE SOUSA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HELOISA ADORNES FLORES
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI	ADVOGADO	: RAFAEL JULIANO OST THUMÉ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DIAMANTE	ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2005 - 101 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARCÍLIO BATISTA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DA SILVA SOARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 108 / 2005 - 031 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2005 - 036 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LUCI VIEIRA DE GODOIS HORN
AGRAVANTE(S)	: MARCELO RIBEIRO TOLEDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO
ADVOGADO	: MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: DELMA PEREIRA CHAGAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO DE AMORIM
ADVOGADO	: VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA	AGRAVADO(S)	: TIFFANY ALVARENGA GOUVEA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2005 - 070 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 109 / 2005 - 046 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MILTON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO	: VÁLTER ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPERSERVIÇO	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.	PROCESSO	: TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO	ADVOGADO	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 156 / 2005 - 003 - 23 - 40 - 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		ADVOGADO	: AIRR - 134 / 2005 - 036 - 03 - 41 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
		AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.		
		ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR		



AGRAVADO(S)	: LUCIANA LUZIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: JANES FERREIRA BOLZAN	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2005 - 013 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO SALVADOR II	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC	ADVOGADO	: RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADAMI S.A.- MADEIRAS
ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO ONZI DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 156 / 2005 - 003 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CELSO DREHER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: LAURA JANE PIVATO CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEANDRE BUCAIR SANTOS	AGRAVADO(S)	: VALDEMIRO PEREIRA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA LUZIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT	AGRAVADO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARILENE SOARES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU	AGRAVADO(S)	: ATANÁSIA MARIA DA SILVA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES	ADVOGADO	: SIMONE MARIA CORREIA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: JAIME ISIDORO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: DESCOVALI - DEDETIZAÇÃO CONSERVAÇÃO VARRIÇÃO LIMPEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ ROQUE CONCEIÇÃO DO AMARAL	ADVOGADO	: RENATO MELO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: ARVELINA NÉRIS DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO	: GERALDO TSCHOEPKE MILLER	AGRAVADO(S)	: SEABRA DRAGAGEM LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CELSO GUEDES MAXIMILIANO	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 431 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ABCE COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARILENE DE ALBUQUERQUE MEIRELES	ADVOGADO	: ARTHUR PINHO DE LEMOS NETTO
AGRAVANTE(S)	: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	ADVOGADO	: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ELENITA FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
AGRAVADO(S)	: ADRIANO VIDAL DA HORA	ADVOGADO	: LUCAS FERNANDES TORRES	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO FERRARI SANTANA	AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO PEREIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: PONTO CELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA ALVES DE BARROS	ADVOGADO	: LUCIANO DE MIGUEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: ROGER ALEXANDRE MILAN BROCHADO	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 831 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS MILKEM ABDALA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 162 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: RUBEM JOSÉ ASSIS DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO FERNANDO CASTRO PEHLS	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DARIO CÉSAR BERTÓI	AGRAVADO(S)	: MILTON DE AZEVEDO CAMPELLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARCIO FABIANO TENTARDINI GOMES	ADVOGADO	: WELDER DE OLIVEIRA MELO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PETRILO BELO PONTES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVANTE(S)	: JUAN BERNARDINO MARQUES BARRIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBAS	AGRAVADO(S)	: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LEIZER PEREIRA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO LIMA LEAL	ADVOGADO	: JOSÉ ABRAHÃO NETTO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC	AGRAVADO(S)	: NATALÍCIA PEREIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: NEIDE APARECIDA PEIXER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSEFA INEZ NORONHA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 016 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: BASE CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBAS	AGRAVADO(S)	: ESTEFÂNIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO FERNANDES FRANCA DE TORRES	ADVOGADO	: FERNANDO LIMA LEAL	ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA PETROPOULEAS
AGRAVADO(S)	: JEDIEL RAFAEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: ROSANIA DA SILVA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO ABRANTES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ZONALDO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELAINE POLIZELLO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO	: SIMONE MARIA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO GOMES FARIAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MILTON VALICENTI	AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: LAJEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA		



PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2005 - 107 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY JOSÉ SOBRINHO	AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VERINEU JOÃO TEDESCO
ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	:	TIAGO BECK KIDRICKI
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT-DA.	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ALENCAR RIBEIRO VAZ	PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES FARIAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR DOS SANTOS PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 240 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SAULO FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LT-DA. - COTRIJAL
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	CÉSAR U. ROCHA	ADVOGADO	:	MICHAEL DORNELES CHEHADE
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA MÉRITO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EMIRO BONILLA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA SCHWARZER
AGRAVADO(S)	:	T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	ANA MARIA ALVES CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON CABRAL LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GEISER RODRIGUES MOURA ROSA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MICROLITE S.A.
AGRAVADO(S)	:	PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	:	ANA MARIA ALVES CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VÁLTER GONÇALVES DE MENEZES	PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2005 - 404 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP	ADVOGADO	:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO CARVALHO ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	THAÍSA BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	SILVANA CRISTINA DE ARAÚJO VERAS
AGRAVADO(S)	:	PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA ROCHA MOTA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ALCINA BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ALVES ZANINI	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLARA REGINA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO EUDIPSON DE PAULA VIOTE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA PAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SANDRO LUCIANO DA FONSECA
ADVOGADO	:	AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO	:	GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS	ADVOGADO	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDER MARCOS VALERIANO	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVANTE(S)	:	JOSIEL COELHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ZAELI ALIMENTOS NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO TOBIAS	PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TACIANA MARTINS DE ALMEIDA FARIA NEVES	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2005 - 065 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ACOSTA LOPES	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO TOBIAS	AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	VANDERLEI JOSÉ DAMIN	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S)	:	VANDRÉ CASTRO BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2005 - 065 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO TOBIAS	ADVOGADO	:	SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON MARINHO DE LIMA	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAUDIANO EMIDIO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2005 - 002 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DISMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA.	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL CARLOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MÁRCIA ANTONETTI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2005 - 120 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	HELENITA PEDREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
						AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO

ADVOGADO	:	PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES
ADVOGADO	:	EWERTON BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LUIZ DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO	:	PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	EWERTON BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MARIA QUIRINO
ADVOGADO	:	MANOEL MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
ADVOGADO	:	PABLO AVELLAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE FÁTIMA GARCIA
ADVOGADO	:	EWERTON BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2005 - 066 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WALDINEY FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARINEUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE
AGRAVADO(S)	:	GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG - MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ELTON SALEN NUNES ALMIRÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CHUVAS
PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL PITT
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALINE DE LIMA RICCARDI
AGRAVADO(S)	:	ELUSA VOLTOLINI REZENDE
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO
AGRAVADO(S)	:	CÁTIA VERLISE DORTZBACHER
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INTERPORT - TRANSPORTES E SERVIÇOS INTER-MODAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CLARISSE GOMES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ARI COSTA
ADVOGADO	:	DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2005 - 040 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SELTUR - SETE LAGOAS TURISMO LAZER E CULTURA S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO MURILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIO EDUARDO PELLÉS
PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CASTILHO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SANDRO MEZZARANO FONSECA

PROCESSO	:	AIRR - 324 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA DA SILVA TOMÉ
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ ALVES RONCALIO
ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO EMÍDIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI DEDETIZAÇÃO CONSERVAÇÃO VARRI-ÇÃO LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO MELO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 329 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FABIANO VÍTOR BRAGA
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARISTELA F VENTURATO
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CITZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO TENÓRIO
ADVOGADO	:	FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DE-SO
ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES SANTANA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 333 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FLAVIO ALVES DA LUZ
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MILTON AZEVEDO
ADVOGADO	:	MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	TALITTA CENTENARO
ADVOGADO	:	JANE MANFRIN DE MELO
AGRAVADO(S)	:	PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVI-ÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ELISA SOARES MOMBELLI
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2005 - 117 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LEITE BERNARDINO
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO DESTRO
AGRAVADO(S)	:	EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 339 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BARBOSA & MARQUES S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDA DE BESSA E SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO VITOR CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DALVETE COSTA DUARTE
ADVOGADO	:	IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	NELCI BORTOLINI
ADVOGADO	:	ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2005 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2005 - 029 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE
ADVOGADO	:	PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FUR-TADO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO TORQUATO SEVERIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2005 - 064 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AU-TÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	:	THALES ZAMPROGNA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SILVIA REGINA BIFFI DE ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	THAYS DA SILVA NEIVA
ADVOGADO	:	MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE LAJEADO
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2005 - 001 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA AGUIAR
ADVOGADO	:	LUÍS DE MENEZES BEZERRA



PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO HENRIQUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DORALICE ALVES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LUIZ GOMES MATOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE
AGRAVANTE(S)	: ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 014 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: ÉLCIO RICARDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ - SESCE	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BRÁULIO LEAL DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALEXANDRE MAIA	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAVÃO	AGRAVADO(S)	: LEONIDES GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO ESTER GOMES NEIVA	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVANTE(S)	: FRANCICLEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 006 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS	AGRAVANTE(S)	: LEONIDES GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA	ADVOGADO	: LUCAS FERNANDES TORRES	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 398 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO INALDO LIMA SERAFIM	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
AGRAVANTE(S)	: CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA	AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VALTER ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNAI	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TEREZA MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: VANDERLY PINTO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: USINA MONTE ALEGRE S.A.	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOÃO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARA ALVES MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
AGRAVANTE(S)	: JOANILSO ARCARI	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: ALCI DE LIMA MASCARELO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 405 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DUTRA GOMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ELÚCIO BRIXIUS	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2005 - 068 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: DAMATA BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: IGOR RENATO BERNARDES SILVA	ADVOGADO	: CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO RIBAS SOARES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE SOUSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROANNE CARNEIRO SANTOS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MICRO UNIVERSO INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CLIENTE SERVER COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: RRP INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ A. TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: RONALDO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIANE CRISTINA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DIOVANI BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JORGE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES SPOLIER LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENILDO ORTÁCIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA LEITE PESSALI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RÁPIDO JESUS ENCOMENDAS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA MARDER RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR FAGUNDES	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: GENILDA ALVES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS MAYER
ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO	: UBIRACI MOREIRA LISBOA	ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA VIEIRA XAVIER	AGRAVADO(S)	: POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO TRÊS C S.A.
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	ADVOGADO	: VILTON FRAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO		PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
				AGRAVADO(S)	: ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
				AGRAVADO(S)	: ÂNGELA LUIZ DA SILVA
				AGRAVADO(S)	: COLETEC LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA	AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILSON FRANCISCO DA CRUZ	ADVOGADO	:	CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SBM - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA RODRIGUES BARROSO DE SOUSA			
ADVOGADO	:	CÉSAR PALUMBO FERNANDES	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBSON APARECIDO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDSON DE MOURA	ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	LÍCIA MARIA NASCIMENTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLIBA LTDA.	ADVOGADO	:	SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	VALDECI BENEDITO BRUGNEROTO
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA FÁTIMA TEODORO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	:	ANA KARINE DE SOUZA VIANA	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDER OTERO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ROSEMAR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COOTRAPUC - COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET	PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SOLEVID LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LAERTE DE SOUZA GÓIS	ADVOGADO	:	YURI GUIMARÃES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE
ADVOGADO	:	ANA MARIA VARASCHIN GEHM	AGRAVADO(S)	:	DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WILMAR DONIZETE ANDRADE
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2005 - 131 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ SOUTO MARTINS	ADVOGADO	:	EVERALDO CARDOSO LOPES
ADVOGADO	:	ALFREDO DE SOUZA BRILTES	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO MOREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIANE MARIA TAMIÃO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO
ADVOGADO	:	TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO PAZINI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	NADIR BASSO	AGRAVANTE(S)	:	EDMA ÍRIS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	FORJARIA FIO FORTE LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	OLAVO DE VILLA JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GENI FRANCISCA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2005 - 171 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MEDICAL MERCANTIL APARELHAGEM MÉDICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADO	:	JOÃO BEZERRA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	MARCO POLO FERREIRA DA SILVA PONTUAL	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN DA COSTA SEABRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA FERREIRA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	KÊNIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MÉDIO NORTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2005 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ LONGO	AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	:	SB COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	:	LEANDRO CAVOL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARILENE SOARES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2005 - 492 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LERIVAL ALVES RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WELBER NERY SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	MARLI MARQUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE PYRAMID LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO PEDROSO DE PÁDUA	AGRAVADO(S)	:	MARIA MIRIAM DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADJUTO CARLOS DE MORAIS NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JANE FERREIRA SANTOS MIRANDA	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA ZOÉ SOARES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELOISA MODESTO RUSSO	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES	ADVOGADO	:	DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ISMAR ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	PROCESSO	:	PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			
AGRAVADO(S)	:	RICARDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUBURETAMA			
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES			
			AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS FERREIRA			
			ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO			



PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 031 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
AGRAVADO(S)	: DARIO SERVIAN	AGRAVADO(S)	: CÉSAR SOARES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS DE A. SOARES	ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 522 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RODRIGO VIEIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MATAVELI	ADVOGADO	: PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	AGRAVADO(S)	: MARIA GERALDINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ROSA DOS VENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALVES BERNARDES	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 531 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: ROSIMERE BARBOSA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: REINALDIR XAVIER DE LIMA
AGRAVADO(S)	: YALY REINALDO DA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TATHIANA BARRETO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVANTE(S)	: OTACÍLIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA	AGRAVADO(S)	: DROGATIM DROGARIAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PAZ AMARAL	ADVOGADO	: ROBERTO BORBA GOMES DE MELO	ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 534 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ELISA DA SILVA SEMIONE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: IRINEU DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: ROSELI PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ELIOMAR DE OLIVEIRA CARVALHO	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: NOVAPAR 2010 HOLDING PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOAIR CARLOS BERTOLA
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO LUIZ MARTIN	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO PIONTI	AGRAVADO(S)	: ÚRSULA MARA TAQUETTI PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	: QUALIBRÁS ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 590 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DARLEI FAUSTINO DA FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2005 - 003 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO TAVARES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO LUIZ MARTIN	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO PIONTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: QUALIBRÁS ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DARLEI FAUSTINO DA FONSECA	ADVOGADO	: ENY RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA SOLIDADE SILVA
PROCESSO	: AIRR - 538 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SONIA REGINA LOPES	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EDSON HENRIQUE DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO DE SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SIMONE BARBOSA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VINÍCIUS DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO	: KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVADO(S)	: SANDRO ROGÉRIO DE DEUS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ALCEBIADES FLORES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ARY RENATO KERN	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX	AGRAVADO(S)	: AMARILDO FERNANDES BORGES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO	ADVOGADO	: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTARÉM	AGRAVADO(S)	: MARCELO FRANCISCO DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSIVAM MONTEIRO MARQUES	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 577 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: S. S. ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MANOEL CHAVES LIMA	AGRAVANTE(S)	: DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: LEIDE LILIAN FIGUEIREDO SOLANO
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR		
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART				
AGRAVADO(S)	: LAERTE HENRIQUE DIAS				
ADVOGADO	: AFRANIO DE OLIVEIRA E SILVA				



PROCESSO	: AIRR - 596 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTA- GEM, BETIM E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES			ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ROBERT BALDUINO SOUZA	ADVOGADO	: DONIER RODRIGUES ROCHA	AGRAVADO(S)	: ALVIMAR ALVES DUARTE
ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE UR- GÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.			PROCESSO	: AIRR - 658 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: BÁRBARA ALESSANDRA GOMES		
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL PATRÍCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VALBERG PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: W'ART CONFECCÕES LTDA.	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: JOSÉ ABRAHÃO NETTO	ADVOGADO	: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2005 - 056 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: EDSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU	AGRAVANTE(S)	: ELIANE ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: VÍCTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VÍCTOR	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
PROCESSO	: AIRR - 601 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CAMILO NETO	AGRAVANTE(S)	: GAFISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	: FP SILVA CONSTRUÇÕES	AGRAVADO(S)	: ÉRICA REGINA FERREIRA FONSECA
ADVOGADO	: ALEXANDER OTERO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ARAÚJO	ADVOGADO	: NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTA- ÇÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
		AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS	AGRAVADO(S)	: QUIRINO ANTÔNIO PEREIRA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LIMA MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	: PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES	AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO JOSÉ ALVES
AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LA- FAIETE	AGRAVANTE(S)	: NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BERENICE LACERDA DE LIMA	ADVOGADO	: WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ DANTAS DIAS	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 613 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA BENTES SACRAMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVANTE(S)	: GLEIDE REIS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA TEIXEIRA FREITAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO- SANPA
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: ANDRÉ HENRICH	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ACMG COMÉRCIO DE PLÁSTICO	AGRAVADO(S)	: CANTINA D'IRENE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO LEMES TOMÁS	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETE MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2005 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS
AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARIA SANDRA DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: RINALDO BENEDITO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 014 - 20 - 41 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM	ADVOGADO	: EMILIA YOKO KIMURA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMO- NIAL	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS MÁRCIO DA SILVA MAIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO	: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATALANTA			PROCESSO	: AIRR - 673 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOARLEY MOISÉS ALVES DOS SANTOS			AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: HOLLANDINA JÚLIA FIGUEIRA DE MELLO LAR- RAT MEDEIROS			ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JMS SERVICE LTDA.			AGRAVADO(S)	: ROBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: VERENA DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO	: HOLLANDINA JÚLIA FIGUEIRA DE MELLO LAR- RAT MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 620 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO			AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: WALDEMIRO FERREIRA DE CASTRO			ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO	: JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS			AGRAVADO(S)	: WANDERSON ALEXANDRE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.			ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	ADVOGADO	: MARLI MARQUES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: YASUDA SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ NEVOA ALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DANIELE DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ



PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVANILDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 734 / 2005 - 056 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SILVIO ROMERO DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARAS-SU	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO	:	AIRR - 711 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA REGINA DE PAULA SILVA LELIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JAIRO MARQUES DE CRISTO
ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S)	:	SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANILA DE FÁTIMA SILVA ORTIZ
PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO FREIRE CALADO	ADVOGADO	:	CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARLI FERNANDES ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGNELO DE OLIVEIRA TORRES	ADVOGADO	:	GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	AGRAVADO(S)	:	COSMO DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	:	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO	:	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOVINA SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2005 - 024 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DENISE NAKAHARA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ADINAN RODRIGUES PASSOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
ADVOGADO	:	KELSEN MARTINS BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	ARTESTILO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO	ADVOGADO	:	ARÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	:	THALES DE CARVALHO RATES	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2005 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DARCISIO SCHAFASCHEK	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	OSÉLIA BINDANDI SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BORGES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	AGRAVADO(S)	:	RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 690 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA G. VASCONCELOS GURGEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAI	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 722 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO MACIEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	:	LÁZARO SOTOCORNO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ELTON FERREIRA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS	ADVOGADO	:	HÉLIO SOUZA FUQUES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DIEGO VOLCATO ZASSO	PROCESSO	:	AIRR - 722 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ARI FRANCISCO FACCIN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	:	MUN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON VINÍCIUS BELCAVELLO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 694 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCO ADRIANO MARCHIORI	PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA RODRIGUES SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DA MANHÃ LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI	ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NARCIZINHO LUIZ SOARES	ADVOGADO	:	ELIAS MOREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE	AGRAVADO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL SIMONCELLO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 761 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON ALVES CAMILO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SORAJANE ALVARENGA PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	:	OSCAR SÉRGIO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVADO(S)	:	GILSON ALVES NUNES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	ADVOGADO	:	ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2005 - 001 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LARISSA VENUTO BRAGA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARCELO LINHARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDRO SATURNINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	ALÉCIO CÉSAR SANCHES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVADO(S)	:	INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 704 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA	PROCESSO	:	AIRR - 766 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA APARECIDA DIAS	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ALBERTO MONTEIRO ALVES	ADVOGADO	:	EDUARDO SCALOPI ANTONIALLI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA BELÉM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA NATÁLIA DO NASCIMENTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE	PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 710 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIZETE DA CONCEIÇÃO SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE GOMES DE SÁ
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARASSU				ADVOGADO	:	SANDRA LÚCIA RAFACHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS				AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
						ADVOGADO	:	FABIANA NATI



PROCESSO	:	AIRR - 774 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ADELE DA COSTA BAMBIRRA	AGRAVANTE(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO JOSÉ MARCELO MORAES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTONIETA DA CONCEIÇÃO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.
ADVOGADO	:	ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO	:	OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO	:	ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE CAMPO BELO LTDA. - CREDIA-CICB	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	AGRAVANTE(S)	:	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	ALYSSON DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO PAMPLONA	ADVOGADO	:	THÁIS DE FÁTIMA LEITE E DIAS
AGRAVADO(S)	:	SUELY SANDRA COSTA CARDOSO	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INOCÊNCIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DANIELLE CORREA DELGADO	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	:	FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO	:	CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	:	MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	AGRAVADO(S)	:	RONALDO DOS SANTOS MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JAMILSON DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	:	VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	NILSON PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER JOSÉ COSTA	ADVOGADO	:	NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVADO(S)	:	MED WORK - CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
ADVOGADO	:	MARINA DOMINGUES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	:	ALE COMBUSTÍVEIS S.A.	ADVOGADO	:	ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	DIONE MARIA DE ANDRADE GOMES CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANTONIETA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUISA DEON LOPES
ADVOGADO	:	LEONARDO DE MENEZES CURTY	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON FERREIRA BATISTA	ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO GERALDO DE SOUZA ROSA	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2005 - 007 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MADUREIRA DE SÁ	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	JOSE PAULO DUTRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUISA DEON LOPES
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIS FORCHESATTO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	DANIEL VENTURA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANANIAS ROCHA	ADVOGADO	:	VICENTE SACILOTTO NETTO	AGRAVADO(S)	:	JOVENTINA CHAGAS EDUARDO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	PEDRO VITOR M. DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	:	GILBERTO FLORES MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARINA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO SIMÕES BONNA
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	:	ELISABETH KASPERBAUER	ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 830 / 2005 - 291 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO PORTO ESTEVES	ADVOGADO	:	KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	SAMUEL MOL ALVES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DAS DORES MILAGRES	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	:	MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	:	JUSSANDRA MARIA HICKMANN
ADVOGADO	:	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA FRANÇA FEITOSA	AGRAVADO(S)	:	ELISABETE ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	ADVOGADO	:	TELMO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	PROCESSO	:	AIRR - 814 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FÁBIO SOARES	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	:	CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CELINA DE PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	:	ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO	:	MARILENE SOARES DE SOUSA



PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DAYSILANGE ALBERCHE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BRENDA CADAR	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO	:	MARCUS COSTA DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RIBEIRO			
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	NEIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTA PONTES CAÚLA REIS	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2005 - 007 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ROGÉRIO MORAES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BETA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRENDA CADAR	ADVOGADO	:	DANILO BONO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MAURO NUNES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	VALQUÍRIA FIGUEIREDO BRITO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OSCAR MILLER FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	:	CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO	ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2005 - 038 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO	:	AIRR - 855 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON ALVES VIANA REIS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SÉRGIO BARLETTA
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO GAMA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	HELOÍSA VIEIRA CABARITI	AGRAVADO(S)	:	LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JEAN FÁBIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CRISTIANE MARIA GABRIEL
ADVOGADO	:	NORMANDA DE ABREU GALVÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KLABIN S.A.	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR MENDES PADILHA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	AGRAVADO(S)	:	WALQUIRIA BABETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2005 - 111 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AGNELO SILVIO CUBAS	AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2005 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVANTE(S)	:	FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA RODRIGUES FERRARI
ADVOGADO	:	GILSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DOS REIS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 864 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR JOSÉ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA PAIVA RABELO
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTUO MALARD	ADVOGADO	:	JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	ADVOGADO	:	RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S)	:	WESLEY KLEYNER DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	REFRAMAX LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENE MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE A. TAMBASCO PERNAMBUCO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NORMÉLIO J. WECHENFELDER & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VALTER AUGUSTO KAMINSKI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDVINO UTTEICH
AGRAVANTE(S)	:	EURÍPEDES TERÊNCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CHARLES CHUKER HASSAN
ADVOGADO	:	ALAN KARDEC MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	WILSON PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 947 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA FUNDÉ LTDA.	ADVOGADO	:	GERALDO LANA LEITE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2005 - 081 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VALDEVINO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO FLÔR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	FILIPE SANTANA HAACK	AGRAVADO(S)	:	SCALLA CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALÍCIA LOBO PAUFERRO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PELÚCIO	ADVOGADO	:	RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	THAÍS KELBERT	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ DE ALENCAR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	NATALIA SCHNAIDER SERRO	PROCESSO	:	AIRR - 903 / 2005 - 056 - 24 - 01 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	EDSON SABINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO TEODORO VIEIRA (CIDO CONSTRUTOR)	ADVOGADO	:	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FLÔR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JAIRO MARQUES DE CRISTO	ADVOGADO	:	JORGE MOISÉS
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA						
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	THAÍS KELBERT						



PROCESSO	: AIRR - 951 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MATONE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GREGÓRIO GOMES	AGRAVADO(S)	: GILIANE CAMPELLO	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNADETH VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO	: ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 012 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR	ADVOGADO	: ZILDA MARIA FONTES CALDAS	AGRAVADO(S)	: HOTEL AMÉRICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MONTEIRO DE GODOY	AGRAVADO(S)	: S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SILVA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO MENDES LEÃES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ALVAN TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLÚCIO CARAJÁ	AGRAVADO(S)	: TONY GARCIA HERÉDIA	ADVOGADO	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
ADVOGADO	: SIDINEY DE MELO CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO VIANNA PASQUINI	AGRAVADO(S)	: ÍTALO HERALDO DE PAULA (REPRESENTADO POR SUA GENITORA MEIRIVAN SILVEIRA DA SIL-VA)
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES BUENO SARTORI	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO EURÍPEDES DOS REIS	ADVOGADO	: DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
ADVOGADO	: LUCIANO DE FELIPE NUNES	ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ZENY ENOQUE DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 2005 - 047 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL SOUZA CÂNDIDO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO EURÍPEDES DOS REIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MARTINS E BARROS	ADVOGADO	: FERNANDO LUCÍDIO DANTAS AVELLAR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRAIRI
AGRAVADO(S)	: KÁTIA DENILSE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EILA MARIA GOMES OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 991 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAMILE HENRIQUES MADEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MIRIAN BARBOSA CIASCA	AGRAVANTE(S)	: PLASFORT - INDÚSTRIA DE EMABALAGENS E DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CRISPIM FELICÍSSIMO NETO	ADVOGADO	: ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARCELLA CAMPOS D'AGOSTO
AGRAVADO(S)	: VITRAIS MA-GÊ LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDN - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	: EDSON MARTINS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: HORST JURGEN KRUGER	AGRAVADO(S)	: SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPE-CIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 958 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ALBERTO THOMPSON FLÔRES	
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EMANUEL LEITE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE FONSECA	AIRR - 1015 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MELO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: TEREZA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 967 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA ANDRADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALBERTO THOMPSON FLÔRES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
AGRAVANTE(S)	: VITAPELLI LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPE-CIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MEGATON ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ BRAGA GONÇALVES	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA	AGRAVADO(S)	: DAVID DA SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉSAR DE LANDA MORAES
PROCESSO	: AIRR - 969 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES	ADVOGADO	: MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: ALBERTO THOMPSON FLÔRES
AGRAVANTE(S)	: RINALDO NUNES SILVEIRA	ADVOGADO	: RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPE-CIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 971 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNELLO MAROJA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO GALDINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S)	: JOÃO FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRI-QUES
AGRAVADO(S)	: HILBERTO RIBEIRO SANTANA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 973 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.	ADVOGADO	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO	: ÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: WILLERSON ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNARDO LEITE
PROCESSO	: AIRR - 973 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
				AGRAVADO(S)	: ELISMAR JOSÉ LOURENÇO
				ADVOGADO	: HERNANE GALLI COSTACURTA



PROCESSO	:	AIRR - 1021 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	TADEU MUNIZ NOGUEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S)	:	M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SARDINHA	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO	ADVOGADO	:	KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO BERGAMI FRAGALI
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RAMÃO LUCIANO	ADVOGADO	:	RUBENS SANTORO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO AFFONSO	ADVOGADO	:	RÉGIS RAFAEL FLORES	AGRAVADO(S)	:	MÚTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	TITO LIVIO CAMERINI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	NIXON FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	VANESSA CELINA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DA ROCHA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA PEREIRA VANZELER	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARIA DE LIMA E SANTOS	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ESCRIVÃES E AGENTES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DE CARREIRA DO ESTADO DE SERGIPE - SEAPOL
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA DE LIMA E SANTOS	ADVOGADO	:	JOABY GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE - SINPOL
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA PEREIRA VANZELER	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	REAL MACEIÓ ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA DE LIMA E SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ZINALDO COSME TORRES BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO LUIZ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	IDEP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	AGRAVADO(S)	:	ANA DE OLIVEIRA TEOBALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	TAKAYOSHI KATAGIRI	ADVOGADO	:	JÚLIO ADRIANO DA COSTA FARIA	ADVOGADO	:	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	NEUZA ANGELO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES	AGRAVANTE(S)	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERGIO MURILO FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JÚLIO ADRIANO DA COSTA FARIA	AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO PIOLA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WÍLSON SOARES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU	ADVOGADO	:	AGAMENON SOARES CONDE
AGRAVADO(S)	:	LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	IBRAIM CALICHMAN	AGRAVADO(S)	:	ROBÉRIO ALVES CASIMIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2005 - 114 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	TATIANA ZAMPROGNA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASTELO	AGRAVADO(S)	:	TEMPERO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA DALCIN LEMOS	ADVOGADO	:	FRANCIEL VAZ PORTELA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENGGER	ADVOGADO	:	OTONIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA MARIA VARGAS CORRÊA	ADVOGADO	:	ANA MARY ZACCHI	RELATOR	:	AIRR - 1178 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÔNIA BEATRIZ NETTO	ADVOGADO	:	COOPERCOR - COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	DENIS SOUZA AZEVEDO	ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	:	HÉRCULES PERRONE RAMÃO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO	ADVOGADO	:	MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DOS SANTOS PINHEIRO	ADVOGADO	:	ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GASPAR REIS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1199 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	:	EDSON PAES PROENÇA	AGRAVADO(S)	:	GILMÁRIO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IDEP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	TAKAYOSHI KATAGIRI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP	ADVOGADO	:	FERNANDO MENEZES CUNHA
ADVOGADO	:	PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	GILMÁRIO DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.			
			ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA			
			AGRAVADO(S)	:	NEIVE SALETE PIAZENTINI			
			ADVOGADO	:	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE			



AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO AG MENDES (CONSTRUTORA AN- DRADE GUTIERREZ S.A. E OUTRA)	AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR REBELO DE SOUZA
ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: LUCIANO DA SILVA FONTES
PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR DE AZEVEDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA DOS REIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANIELLE CAETANO CHUVAS	: PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	
AGRAVANTE(S)	: NÍVIA DA CONCEIÇÃO TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMA- NOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA BARBOSA HESPAÑHOL	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO MACHADO CRUZ	AGRAVADO(S)	: EDSON CARLOTA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ROSANIA DE SOUZA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	ADVOGADO	: ANTHONY DE SOUZA SOARES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	AGRAVANTE(S)	: REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	ADVOGADO	: WAGNER DE SOUZA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO BENEDITO NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGU- RANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADAH IRANI RODRIGUES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TARCÍSIO FRANCO DO AMARAL	: SALIM MAIA CELSO	
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: ADEUSLINA MARIA SOARES	AGRAVADO(S)	: GOLDEN PALACE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA- ÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	ADVOGADO	: NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1413 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUÍS GUILHERME DO ESPÍRITO SANTO DOS SAN- TOS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO JOSÉ LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO	: AFRÂNIO ASSUNÇÃO BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUCIANO CORDEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: BALTAZAR WAGNER LUCAS
ADVOGADO	: MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1415 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: HEBERT ALEXANDRE DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO AIROLDE	ADVOGADO	: OSVALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: AIRTON BEZERRA LÓCIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL DE MOURA GOULART
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUDMILA MENELAU LINS E SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMA- NOS E PATRIMONIAIS - CARHP
PROCESSO	: AIRR - 1234 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLOROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HÉLIO DA SILVA SOARES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR DAGOBERTO DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS VERNET NOT	PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA FREITAS LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ROMEU ROQUE BRITZKE (TANGARÁ CHAPEA- ÇÃO E PINTURA)	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO VICTOR MEDEIROS DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO	: JAIRO GOMES	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: DONIZETI LAMIM	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GAZZINEU	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1238 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: CRISTIANO REBELO ROLIM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AILTON NOGUEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA SINTERMET LTDA.	ADVOGADO	: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA SARAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ÉDER MACHADO LEITE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANNABEL MÁXIMO BEZERRA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	PROCESSO	: AIRR - 1355 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'AN- NA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: DINÂMICA TERCEIRIZAÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	AGRAVADO(S)	: MARIDETE SANTANA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM	ADVOGADO	: TOMÉ GOMES LIMA	AGRAVADO(S)	: VICTOR DOMINGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO DIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1453 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASYMPE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ VÍTOR DE LIMA	ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVADO(S)	: HAMILTON SANTOS MACENA	AGRAVADO(S)	: RUPERT IRINEU KRUGGER NICKERSON	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	ADVOGADO	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES



PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1518 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CLOVES MARTINS REIS	AGRAVANTE(S)	:	MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA AÇUCAREIRA ANTÔNIO MARTINS DE ALBUQUERQUE S.A.	AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JÚNIOR CÉSAR PASQUALI
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON VICENTE DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALFREDO JUAREZ KOPTÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1524 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VALDELÚCIA DE BRITO MARINHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINO
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	LUANA MARA BARREIROS COSTA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA PARAÍBA - APCEF/PB
AGRAVADO(S)	:	EULAIR MORAES DA SILVA	ADVOGADO	:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	:	ARISTÓTELES MOURA TAVARES
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL	PROCESSO	:	AIRR - 1599 / 2005 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1527 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA MÂNCIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA LAMOUNIER LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	:	MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	:	ADAÍAS GREGÓRIO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1599 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH BARCELOS ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARCIO BARUZI LUCAS DIAS	AGRAVANTE(S)	:	ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO BORGES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
ADVOGADO	:	MÁRCIO SCARPELLINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	:	KADE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2005 - 038 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1604 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	LUCIA MARIA CAPANEMA ÁVARES	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PAULLIANE DO E. S. MONTEIRO
ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCIO BARUZI LUCAS DIAS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1481 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	ADVOGADO	:	VANILSON HESKETH
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DARCY SEVERICO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ALFONSO DE BELLIS	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ESTEVES SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	:	SANDRO LUIZ STEINIE MACHADO	ADVOGADO	:	SILVIO FARIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	EVELYN PIEREZAN CHARRO
ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS	AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO PINTO	AGRAVADO(S)	:	CARLA GIOVANA LO PINTO
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE	ADVOGADO	:	NILO GARCES DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1490 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1613 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER COUTINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA LAGES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PINTO BOTELHO TENÓRIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	:	MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA	ADVOGADO	:	ROBERTO BRITTO FILHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1490 / 2005 - 011 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PINTO BOTELHO TENÓRIO
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	JÚRI SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO BRITTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLEBER COUTINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA LAGES	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA AGUIAR DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CARDOZO DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1589 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS TADEU SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JEANNE CHRISTINA LOBATO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BASÍLIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1515 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO	:	RODRIGO POMPEU PEREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	JEANNE CHRISTINA LOBATO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1589 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FLÁVIO BEZERRA MÁXIMO
ADVOGADO	:	AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1515 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARBOSA COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA	ADVOGADO	:	ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	AMILSON DA SILVA				AGRAVADO(S)	:	SILVIA COSTA FELIPE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.				ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA



PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADANÇA E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS	AGRAVANTE(S)	: SELMA CORRÊA AZEVEDO
ADVOGADO	: SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS	ADVOGADO	: ADRIANO MARQUES RAMÔA
AGRAVADO(S)	: MOACYR DO VALLE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDIMAR LUIZ BOLSONI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DERLY FERREIRA ANGELO	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1951 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RENAPE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DE VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GINO EMERICI NETO
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO	ADVOGADO	: SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: IZANINO CORRÊA MOURÃO	AGRAVADO(S)	: AMILTON DE MELO MONTES	AGRAVADO(S)	: METAL ARCO VERDE LTDA.
ADVOGADO	: FELIPE DE OLIVA ANTUNES	ADVOGADO	: A. JOAO D'AMICO	ADVOGADO	: MOACIR MANZINE
PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1778 / 2005 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1974 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA VASCONCELOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARINA JOANA DOS SANTOS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: NEUZA MACHADO TEIXEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	: ELIAS CALIL NETO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO GOMES DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1796 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2032 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOAQUIM DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VALDEVINO CAMPELLO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: JONAS JUVENAL DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO	: AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUMINA CINTRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1674 / 2005 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRENO DEL BARCO NEVES	PROCESSO	: AIRR - 2053 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2005 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CRISALTA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVANTE(S)	: NEUZA DA SILVA CACERES	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S)	: EDSON DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: FIVA KARPUK	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: MARCOS PEREIRA XAVIER
PROCESSO	: AIRR - 1674 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1871 / 2005 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2132 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S)	: WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NELSON BEZERRA DE BARROS	ADVOGADO	: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FERREIRA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1899 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AIRR - 2157 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GONZAGA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JURACI FRANCISCO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÚCIO SATYRO FILHO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ADEMILDO MIRANDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1905 / 2005 - 009 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SOARES GARCIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOUTOR JOSÉ MARIA DOS MARES GUIA	AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 2235 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO	: ROSE MICHELLE RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: HELVECIO CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA EDILENE BARBOSA CAHÚ	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: WAGNER DE MELO FRANCO	ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S)	: KELCILÉIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: AVILMAR BRAZIL MARQUES
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ANITA TORMEN
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1905 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2260 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUAREZ LUIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1725 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI
AGRAVANTE(S)	: MAYKO VAREIRO LOPES	AGRAVADO(S)	: MARIA EDILENE BARBOSA CAHÚ	AGRAVADO(S)	: ARILSON RICARDO FERREIRA
ADVOGADO	: MAURO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SILVIO APARECIDO DI NUCCI	PROCESSO	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 2307 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DIB RAHIM	RELATOR	: ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1909 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARLINDO TORREÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DUCLERGE GARCIA PAIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	PROCESSO	: CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	: MAURO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CITU	RELATOR	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2314 / 2005 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PUGLIESI	AGRAVANTE(S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1732 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1916 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ CARLINO
AGRAVADO(S)	: CAMILO WÁLTER LIMA OBERMARK	ADVOGADO	: ANDERSON ARAÚJO GUIRÃO		
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CASSARO CERAGIOLI		
			: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.		



PROCESSO	:	AIRR - 2523 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SILVA LOPES
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR - 2547 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	:	KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO ZEMECZAK
AGRAVADO(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 2550 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	KOHLBACH MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2639 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSEMAR BRAZ
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FUAD ACHCAR JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2762 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	VILMAR ANTUNES CAZARTELLI
ADVOGADO	:	CLEONILDA JUSTINA COPETTI
PROCESSO	:	AIRR - 2767 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZA WEIGEL
AGRAVADO(S)	:	RUI GASS
ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA HENN
PROCESSO	:	AIRR - 2814 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALCIR LUIZ FRITZEN
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2818 / 2005 - 004 - 22 - 41 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 3265 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO COSTA
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	AIRR - 3422 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	GISÉLIA GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3771 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	:	GIOVANA CASSOL VENDRUSCOLO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 3899 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARVALHO PINTO
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 32798 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	BOAVENTURA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 71018 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GUELBE DISTRIBUIDORA DE CONFEÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA RIBEIRO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 3 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	JUSCÉLIO LIBÂNIO
ADVOGADO	:	CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WALTER GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2006 - 004 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	WALTER GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2006 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA CARAPINA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JENEFER LAPORTI PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2006 - 130 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS ORTIZ DAS NEVES
ADVOGADO	:	SIMONE TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2006 - 102 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MEIC LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO BENITO CONSENTINO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2006 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S)	:	ANDREZA DINIZ CARAM
ADVOGADO	:	ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CIRILO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOURA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDA FÁTIMA SANTOS CRUZ
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DO CARMO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDNEI SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA
PROCESSO	:	AIRR - 83 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELFO SATIRO
ADVOGADO	:	ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVANIR ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ZW ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 93 / 2006 - 112 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
AGRAVADO(S)	:	HILDEBRANDO DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO	:	JOÉLIO ALBERTO DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CONTEPE LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MAYCON RIBEIRO VALADÃO
ADVOGADO	:	FABIANO THALES DE PAULA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 102 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ALBERTO DE GUSMÃO PENA
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2006 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO GOMES CRUZ
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON LUIZ CLEMENTINO ALVES
ADVOGADO	:	MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANDREA SILVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA TELMA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDILON RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 083 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CONAPE S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO	: BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI - FUBRAE
ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA APARECIDA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 193 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA SAADE MALAQUIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ANA CHRISTINA LIMA MONTALVÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: KELRY CISCOTTO E SILVA PAIS	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BERENICE AGNE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2006 - 060 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CESENGE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: GILVAN CAETANO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ QUEIRÓZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA	ADVOGADO	: MARLI IZABEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	: JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2006 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA AMÉLIA SILVA PAULA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LÚCIO SANCHES ESTEVES PINTO	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: LUANA KISSIA SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: REGINA HUERTA	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ARNOLDO HONRICH	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PATRICIA SICA PALERMO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH	ADVOGADO	: LUCIANA CHAVES MATTOS
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: JULIAN AFFONSO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: MARCELLE DA SILVA MOURA
PROCESSO	: AIRR - 241 / 2006 - 016 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH	ADVOGADO	: MARCELO SILVA DE FREITAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: MARCUS THADEUS CARCERONI DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO ARNOLDO HONRICH	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO	: PATRICIA SICA PALERMO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MENOTI VILAS BOAS ANDREOTTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: WAGNER COSTA
AGRAVANTE(S)	: A. C. VILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 401 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JAIRO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DO CARMO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: JAIR DE OLIVEIRA RUELA	ADVOGADO	: SIDINEY DE MELO CASTRO
ADVOGADO	: MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2006 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA MARIA DUTRA ROJAS
AGRAVANTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2006 - 024 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ELVIRA MARIA DUTRA ROJAS
AGRAVADO(S)	: CLÉSIO ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ BARBOSA	AGRAVADO(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 253 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRLING GUEDES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JULIANO FIALHO DE PINHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DOS SANTOS BENITES	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA CADORE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARIA GISELA PEREIRA SANTOS PARREIRA
AGRAVADO(S)	: PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA DA SERRA FLAT SERVICE	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRANI GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2006 - 153 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: CLEITON GIL COSTA	AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA SANTOS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: MAGNO SANTIAGO
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERÔNIMO CRISTÓVAO TEODORO	ADVOGADO	: RENATO MARTINS LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VITOR COMUNIAN	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: WILLIAM MOTA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DORNELLAS	AGRAVANTE(S)	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITO
		ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	ADVOGADO	: PAULO EIMAR TAVARES NEVES JÚNIOR
		AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO	: SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
		ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S)	: SEMPER - SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 443 / 2006 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ARMANDO TAVARES CHAVES	AGRAVANTE(S)	: FUNCIONAL SERVIÇOS LTDA.
		ADVOGADO	: ROBERTO MENDES FERREIRA	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES
		AGRAVADO(S)	: CONTRATAÇÕES FINANCEIRAS DO NORTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ AFFONSO MIRANDA	ADVOGADO	: RICARDO COUTO ABRANTES



AGRAVADO(S)	:	LUIZ FABIANO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2006 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 496 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDIR DE MOURA BATISTA	AGRAVADO(S)	:	ÉLES ALEXANDRE SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR	ADVOGADO	:	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BE-LO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ROCHA SILVA	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	ADVOGADO	:	CARLOS ROGÉRIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	DAYVYD BARBOSA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	LIDIANA GONÇALVES RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2006 - 051 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2006 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S)	:	IMACULADA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES ROMÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DOS SANTOS MARIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUCIVALDO DE CARVALHO ARNAUD
ADVOGADO	:	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2006 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	AULAIR XAVIER DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 767 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IEMAT - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATO-GROSSENSE	ADVOGADO	:	GUILHERME ALVES DE MELLO FRANCO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JULIANA CALLEJAS	PROCESSO	:	AIRR - 629 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BERGAMASCHI CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA MELNEC	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JACKSON MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MOACIR BRAGA XAVIER
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RENALDO MARTINS DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2006 - 016 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO	:	AIRR - 638 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALMIR TEIXEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	DORISMAR RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
ADVOGADO	:	ANA PAULA SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O	AGRAVADO(S)	:	BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CUSTÓDIO GODOENG COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VON GAL & ZILIANI LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUZIVALDO COELHO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉLIO GERVÁSIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	ADVOGADO	:	JAKSON DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO	:	VALDIR FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2006 - 085 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KILMER CAMPOS SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCO ANÔNIO MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	ORANIDE FRANCELINO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2006 - 077 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS COSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	NELSON FERREIRA CUNHA	ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADO	:	JORGE CORREA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO	:	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2006 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	WARLEN DE PAULA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	:	CELIO SELAU	AGRAVANTE(S)	:	NELSON FERREIRA CUNHA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA COIMBRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	ADVOGADO	:	JORGE CORREA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LAUDEMIRO GUENZE	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2006 - 103 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LOURENÇO DA COSTA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	NELSON FERREIRA CUNHA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	JORGE CORREA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	PROTEC SERVICE-SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR HERMES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
ADVOGADO	:	PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO DAS NEVES DE LIMA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARILDO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALCÂNTARA CAMPOS CAVALCANTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ENIO NELLO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSELMA FERREIRA BORBA	ADVOGADO	:	MÁRCIO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIENE DUARTE MACIEL	AGRAVADO(S)	:	NELSON FÉLIX DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RS OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG	ADVOGADO	:	MARIA INAH MOURY FERNANDES	ADVOGADO	:	TNL PCS S.A.
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE				ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA				AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
						AGRAVADO(S)	:	EUROINSTA BRASIL LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 1139 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE GONÇALVES KRUMMENAUER
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2356 / 2006 - 081 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MIZAEAL DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	TEXIMA S.A. - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
ADVOGADO	:	ARIOVALDO LUNARDI
PROCESSO	:	AIRR - 3288 / 2006 - 089 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
Brasília, 05 de novembro de 2007.		
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO		
Coordenador		

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 15/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.

PROCESSO	:	AIRR - 587 / 1988 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1968 / 1988 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CF MONTAGEM E EVENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUMERTZ
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6384 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO HENRIQUE COSTA CARLET
ADVOGADO	:	JULIANA AYRES
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 1989 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	RAUL RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 370 / 1989 - 541 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA FERNANDES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURELIO CALDEIRA
ADVOGADO	:	MANOEL JACINTO DE A MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 983 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALDO DE ABREU GOULART
ADVOGADO	:	MELISSA DEMARI
PROCESSO	:	AIRR - 1406 / 1989 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO PALMEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 1989 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA MARIA PORTUGAL DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RASPLAC COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 2710 / 1989 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:	RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO BEDA DOS REIS
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR - 832 / 1990 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	:	LAURA CATARINA STUDART MATOS CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2178 / 1990 - 002 - 09 - 43 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	AIRR - 2421 / 1990 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALVES PESSANHA
ADVOGADO	:	ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO
AGRAVADO(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 6763 / 1990 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	VISEL - SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
PROCESSO	:	AIRR - 6763 / 1990 - 018 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
PROCESSO	:	AIRR - 573 / 1991 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÁLVARO MACIEL GUTERRES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 1991 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	:	VICENTE MAIOLINO NETO
ADVOGADO	:	HERMANN ASSIS BAETA
PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 1991 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	RUTE SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	JAIR SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 1991 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RUI GUTERRES MOREIRA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 1991 - 002 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
AGRAVADO(S)	:	RUI GUTERRES MOREIRA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 1763 / 1991 - 402 - 14 - 42 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC
ADVOGADO	:	ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

PROCESSO	:	AIRR - 90650 / 1991 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FERNANDO SOARES
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 1992 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DURVAL PORTO GOUVEA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 1992 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 1992 - 001 - 10 - 41 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CAMÉLIA DE MORAES CARDOSO
ADVOGADO	:	OLDEMAR BORGES DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 513 / 1992 - 018 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINO ANTÔNIO NETO
ADVOGADO	:	VALDECIR CARLOS TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 1992 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE MELO DE FREITAS
ADVOGADO	:	EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 1992 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALADIM
ADVOGADO	:	WALTER DO AMARAL VARELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1599 / 1992 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AGRAVADO(S)	:	MARIA TELITES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LILIAN BARCELLOS TURON
PROCESSO	:	AIRR - 2028 / 1992 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER - PE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSERPE
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 2151 / 1992 - 016 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ERNESTO GRITTI
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 2294 / 1992 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO TEMÓTEO SOARES
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO	: AIRR - 2301 / 1992 - 005 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 332 / 1994 - 002 - 01 - 42 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 495 / 1995 - 002 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	ADVOGADO	: MARCUS F. H. CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA	AGRAVADO(S)	: ELI SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: INGRID RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	: SÉRGIO ELLERY SANTOS	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
PROCESSO	: AIRR - 2673 / 1992 - 002 - 17 - 46 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 332 / 1994 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 586 / 1995 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: ALOYSIO DO CARMO COELHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN	AGRAVADO(S)	: ELI SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA
ADVOGADO	: PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ALOYSIO DO CARMO COELHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CLEIDE FERREIRA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 332 / 1994 - 002 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 2781 / 1992 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA SLAMA GARDEL	AGRAVADO(S)	: ELI SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: AIRR - 957 / 1994 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 594 / 1995 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 47 / 1993 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: RENATO CORTE REAL	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO	AGRAVADO(S)	: VILSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON EUBANK JANSEM FLORES	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 1994 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERATAN LUIZ FRANDALOSO
ADVOGADO	: FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 716 / 1995 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 262 / 1993 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO AGLIARDI	ADVOGADO	: MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO
ADVOGADO	: JORGE UBIRAJARA FEIJÓ BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 1710 / 1994 - 070 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCESSO	: AIRR - 601 / 1993 - 521 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		
AGRAVANTE(S)	: LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	ADVOGADO	: MARCO BARBOSA DE SOUZA KANITZ	ADVOGADO	: HILTON LOBO CAMPANHOLE
ADVOGADO	: CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RODOLFO MELO DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 823 / 1995 - 018 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 2049 / 1993 - 044 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2007 / 1994 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVANTE(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: JÚLIO ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: GELSO HATZFELD CÉSAR	ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA AMARAL	PROCESSO	: LIANE RITTER LIBERALI	PROCESSO	: AIRR - 997 / 1995 - 141 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO	RELATOR	: AIRR - 180 / 1995 - 073 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 100 / 1994 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: PAULO VALOIR SCHINOFF
AGRAVADO(S)	: MARLENE TEIXEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RELATOR	: WILSON LEITE DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 1995 - 431 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 210 / 1994 - 102 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 268 / 1995 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO OTÁVIO MENEZES GESUALDI
AGRAVANTE(S)	: REAL ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: WALDOMIRO SETTI	ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
ADVOGADO	: MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	RELATOR	: REJANE CASTILHO INACIO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S)	: LUIZ VERÍSSIMO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO	PROCESSO	: MARCELO HUGO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: LA SIESTA DISCOTECA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 277 / 1994 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 365 / 1995 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1256 / 1995 - 005 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADEMAR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LIOTÉRIO DUDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE WILSON CABRAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO BISPO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	ADVOGADO	: PABLO ZAMPROGNO COELHO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	: AIRR - 291 / 1994 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 474 / 1995 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 1995 - 731 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	AGRAVADO(S)	: ODÉCIO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GUEDES ALCOFORADO	ADVOGADO	: INGRID RODRIGUES DE MENEZES	ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCH
ADVOGADO	: PAULINO RIBEIRO BRANDIM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S)	: REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
		ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO SOARES DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 1995 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 859 / 1996 - 035 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1917 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DOMINGOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO SACRAMENTO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO	:	GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO FREITAS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1839 / 1995 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA MARTINS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 879 / 1996 - 511 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1968 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ILSE CARLA SAMPAIO DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AFONSO DE ASSIS FIGUEIREDO FILHO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
ADVOGADO	:	EDSON GALASSI NEVES	AGRAVADO(S)	:	MADALENA TOTINO PEIXOTO	AGRAVADO(S)	:	DELCÍDIO PEREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 1995 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	GABRIEL PEREIRA SAD
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 1996 - 003 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2043 / 1996 - 064 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MULTI OPERACIONAL DE CONTROLE AMBIENTAL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	:	ROSA MAR VICTORIA	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ BERNARDINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2005 / 1995 - 611 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 1996 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2266 / 1996 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	ALDA ROSA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2055 / 1995 - 004 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS CELESTINO DE MELO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 1996 - 702 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2288 / 1996 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BARCELLOS DA COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	IARA CANABARRO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	EMILDO SOUZA DE ASSIS
PROCESSO	:	AIRR - 2055 / 1995 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 1996 - 008 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4893 / 1996 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR LICCE
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA BARCELLOS DA COSTA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVADO(S)	:	ELISEU DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	THERMAS CARTÃO OURO
PROCESSO	:	AIRR - 2462 / 1995 - 093 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	AGRAVADO(S)	:	SIT - SISTEMA INTEGRADO THERMAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 1996 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	THERMAS DE MARINGÁ
AGRAVANTE(S)	:	AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELI PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO SÉRGIO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	ADÉLCIO JOSÉ ZENNI
ADVOGADO	:	DANIEL ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	OMAR ARSAND	AGRAVADO(S)	:	JACOMOSSI - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 26 / 1997 - 851 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 75 / 1996 - 072 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 1996 - 059 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	PAULO GARAGORRI LAGO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MEIRELES SILVA	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ALCIDES	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	:	MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA	ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 145 / 1997 - 401 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 151 / 1996 - 069 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 1996 - 731 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO FERNANDO CUNA LIGOCKY	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	AGRAVADO(S)	:	ANGELITA DE ALMEIDA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	NATAMIRO ALVES PEGO	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	ADVOGADO	:	DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
ADVOGADO	:	DARCI LUIZ MARIN	ADVOGADO	:	DANIELA FEITEN SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 1761 / 1996 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CLEBER CARVALHO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLAUDIO THIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA PIRAGIBE MIGUEL	ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 183 / 1996 - 047 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVANTE(S)	:	CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1796 / 1996 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 1997 - 261 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA GOMES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
PROCESSO	:	AIRR - 816 / 1996 - 030 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERNANDO FERRACIN	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 1997 - 261 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA	PROCESSO	:	AIRR - 1864 / 1996 - 481 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDERSON LUIZ DE ABREU BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	UNÍÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCO VALÉRIO MARELLI CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO MORAIS DA SILVA			
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.			



PROCESSO	:	AIRR - 212 / 1997 - 821 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WALTER SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 230 / 1997 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	NADIR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 257 / 1997 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.
ADVOGADO	:	RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NAURO CONCATTO DA SILVA
ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	:	ISA PEIXE LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 292 / 1997 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HUDSON DUARTE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 1997 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COSTURANDO IDÉIAS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	VALDIR LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 317 / 1997 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EDISON FERNANDES ALVES
ADVOGADO	:	VANESSA HERNANDEZ CAPORLINGUA
PROCESSO	:	AIRR - 379 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	ELIS REGINA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDISON NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 392 / 1997 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CASTILHO BARCELLOS
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 1997 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	VERA MARTA REOLON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 1997 - 042 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO BERNARDES BOLOGNA
ADVOGADO	:	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 577 / 1997 - 020 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	ALICE ROSANGEL PINTO QUEVEDO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 580 / 1997 - 224 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERGIOMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

PROCESSO	:	AIRR - 636 / 1997 - 033 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EUZÉBIO ESPANTOSO PUENTE
ADVOGADO	:	LUIZ BESSONE
PROCESSO	:	AIRR - 637 / 1997 - 010 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABELARDO VICENTE
ADVOGADO	:	CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 644 / 1997 - 304 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 1997 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LIEGE SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RENATO PRADO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 1997 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 1997 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DALOV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S)	:	GLIDERS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	NICANOR SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE FERNANDES ROMERO
ADVOGADO	:	MARCELO OSÓRIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 824 / 1997 - 006 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NICÍLIO ANDRADE DORNELES
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 824 / 1997 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	NICÍLIO ANDRADE DORNELES
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE PELLON
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 1997 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ENEIDA COELHO DENGÓ
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FONTOURA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA KOEHLER
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 905 / 1997 - 018 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO	:	PAULO DE ASSIS BRASIL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO DE OLIVEIRA KOEHLER
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	REGINA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 942 / 1997 - 030 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO SPUNBERG
PROCESSO	:	AIRR - 943 / 1997 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S)	:	ANE ELISE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 978 / 1997 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGUINALDO RABELO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO	:	SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 985 / 1997 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ZAK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 993 / 1997 - 371 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ALVES CAMPELO
ADVOGADO	:	ELIZABETH GUEDES DE CARVALHO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 1997 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DIENE ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 1997 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAUL ANTÔNIO ROSSATO DE DAVID
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 1997 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALDO RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADO	:	LINDON ABRAHÃO AZARO
PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CORRÊA BATISTA
ADVOGADO	:	VIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 1997 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 1997 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI
ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SABIN	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFÉRTIL	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 1997 - 291 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: CRISTIANE DE MATOS EUGÊNIO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1126 / 1997 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO	ADVOGADO	: DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 1997 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TASCA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE ALVES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2225 / 1997 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLGA NASCIMENTO ORTIZ	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO	: FABÍOLA COBIANCHI NUNES
PROCESSO	: AIRR - 1163 / 1997 - 013 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 1997 - 109 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE CASTRO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANDRÉ MARTINS TOZELLO
AGRAVANTE(S)	: DECORSHOP CORTINAS REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2418 / 1997 - 002 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE PIRES PRADO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA DA MATTA	ADVOGADO	: GERALDO CASSETTARI	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: AIRR - 1172 / 1997 - 421 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA SILVA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1859 / 1997 - 541 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVANTE(S)	: ÓTICAS WANDERLEY TEIXEIRA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2443 / 1997 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA GRACILDA DE JESUS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HEATING COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.
ADVOGADO	: ROSAMILTON FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO SERPA	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO
PROCESSO	: AIRR - 1211 / 1997 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO KARAM BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO LÚCIO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1885 / 1997 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2494 / 1997 - 023 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA TREVISANUTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO ADROALDO FERRO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SÃO LUCAS DE PARANAVÁI LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 1997 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ALMERENTINA BORGES DE SANTANA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 1997 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES
AGRAVANTE(S)	: MARIA BERNADETE MASIERO MARTELLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2579 / 1997 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SPASSO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: CLÁUDIA EMILENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCROCEE	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1917 / 1997 - 461 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1365 / 1997 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	ADVOGADO	: VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS
AGRAVANTE(S)	: TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.	ADVOGADO	: CÉLIA ROCHA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2598 / 1997 - 005 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO PASCHOAL DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MACEIÓ DOUBLE REVERSE FLAT
ADVOGADO	: ELZA TOBIAS	PROCESSO	: AIRR - 1921 / 1997 - 042 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1412 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ LOPES DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: JOSÉ CALAÇA DE FARIAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3058 / 1997 - 069 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ARISTÓTELES GOMES CAVALHEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LESSA BENEMOND	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARLY DA SILVA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1940 / 1997 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO	: AIRR - 1412 / 1997 - 030 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MAURO FRANCISCO CASAGRANDE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PEPSCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO LESSA BENEMOND	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 3307 / 1997 - 030 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO MOTA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1943 / 1997 - 007 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE REMOALDO PEGORARO
PROCESSO	: AIRR - 1518 / 1997 - 611 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZINHA MEDINA	ADVOGADO	: SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MÉTODO - ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 33411 / 1997 - 007 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO GILBERTO SPANENBERG	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR - 2102 / 1997 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MANOEL BERLIM
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	: PIRELLI CABOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1561 / 1997 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO TEIXEIRA DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 65 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 1997 - 291 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE SOUZA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO				



PROCESSO	: AIRR - 65 / 1998 - 005 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 400 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 609 / 1998 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARLETE VARGAS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: AMARO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE SOUZA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 94 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 416 / 1998 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÍNTIA MADEIRA
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI			ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PICCOLI	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO	: AIRR - 167 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 609 / 1998 - 003 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-TEC	ADVOGADO	: CARLOS LIED SESSEGOLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: LUIS ABEL TEJEIRA FAGUNDEZ	ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO BAUER VIEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA BRANDT	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: AMARO DE SOUZA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 187 / 1998 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 492 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 612 / 1998 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO CAMPO DAL'ORTO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE SOUZA SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONI QUIILÃO DE ASSUMPÇÃO	ADVOGADO	: LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA BETTI	AGRAVADO(S)	: COATS CORRENTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 199 / 1998 - 641 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUZA BEATRIZ ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 620 / 1998 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 1998 - 054 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCELO SOARES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 214 / 1998 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	PROCESSO	: AIRR - 698 / 1998 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUSA VIANA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: ALBERTO GABRIEL BIANCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: DIVINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 1998 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FREDY SUDBRACK
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 321 / 1998 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-CIAL	PROCESSO	: AIRR - 701 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RAFAEL VICARI REBOUÇAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JORGE ANTÔNIO ALMEIDA MENNA BARRETO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUSA VIANA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	ADVOGADO	: SÉRGIO CORRÊA GONÇALVES	ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA GALINDO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTLIN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 511 / 1998 - 661 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710 / 1998 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 345 / 1998 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRI-CA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ONY LOPES WEBER	AGRAVADO(S)	: NICOLAU NASCIMENTO CORTES
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	: NELSON SILVA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 520 / 1998 - 102 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710 / 1998 - 451 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELENARA LEMKE KRIEGER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 350 / 1998 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: J. MACÊDO S.A.	AGRAVANTE(S)	: NICOLAU NASCIMENTO CORTES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: GUTEMBERG SANTIAGO CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: CONSELHO DE ENTIDADES DE BEM-ESTAR SO-CIAL DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: RONALDO GOTLIB COSTA	PROCESSO	: AIRR - 561 / 1998 - 243 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713 / 1998 - 206 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANE MARE FERREIRA GALLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARLI LIMA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 373 / 1998 - 451 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI SANTOS REIS	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MARCELINO REGO	AGRAVADO(S)	: HEADS SERVICE - RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MARQUES	ADVOGADO	: EDUARDO JORDY	AGRAVADO(S)	: VILMA MARIA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 566 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EFICIENCE - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINIS-TRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 729 / 1998 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 373 / 1998 - 451 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO AMARAL LEITÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRI-CA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 576 / 1998 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE MENEGHETTI REGADAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARQUES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: VANDI SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
		ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS		



PROCESSO	:	AIRR - 743 / 1998 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 1998 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	:	MOJIPIL MONTAGEM JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ARISTÓTELES GOMES TARDIN	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	ROSE MARY RIBEIRO OLIVER E SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ RAIMUNDO PRADO BRANDÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 1998 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROMMEL PARREIRA CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 981 / 1998 - 009 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSUEL TELES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	:	REPÚBLICA DA INDONÉSIA
PROCESSO	:	AIRR - 744 / 1998 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	:	TAWFIC AWWAD
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CRISTIANO DIAS DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BAPTISTA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HELLOS GUARDIOLA VELLOSO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DANIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVANTE(S)	:	GILSON DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	CLORECI APARECIDA FURLAN PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 1998 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	LEONICE TÂNIA PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO MOREIRA	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 1998 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 1998 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 1998 - 065 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VILMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	JANE DIAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ELAINE GONÇALVES
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 1998 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 1998 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SHOJI YENDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 833 / 1998 - 015 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALCEU DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JORGE APARECIDO ANTUNES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 1998 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 1998 - 311 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DA CRUZ LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 1998 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALCEU DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO DE FREITAS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	AIRR - 1374 / 1998 - 003 - 16 - 01 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	:	GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS SEVERO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 874 / 1998 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 1998 - 021 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PINHEIRO MORAES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1402 / 1998 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GROSS	AGRAVANTE(S)	:	ELIENE BRAGA VIEIRA CRAVO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 889 / 1998 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA TEIXEIRA RUFFO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 1998 - 411 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 1998 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	RAUNÍSIO DOS ANJOS SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JAMIL CABUS NETO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 1998 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LUIZA LIMA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	NAGIBE CLÁUDIO DIAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 1998 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HAROLDO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:	SÔNIA FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA FERREIRA COUTINHO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 1998 - 007 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KÁTIA IDÍLIA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SAIB LOYOLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO VENEZA LTDA. - RÁDIO CIDADE	ADVOGADO	:	ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIA MARIA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 1998 - 333 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 1998 - 027 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NIRCEU ALARY AGUIAR	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 1998 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARIPE	ADVOGADO	:	LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	FRANCISCA IÁRA PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
			ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIA MARIA PEREIRA FERREIRA
						ADVOGADO	:	LÚCIO FRAGA LEITE



PROCESSO	:	AIRR - 1499 / 1998 - 011 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 1998 - 241 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2505 / 1998 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO PINTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	IVONE CHAVES CIDRÃO	AGRAVADO(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA LIDUÍNA PESSOA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTONIO PAULO MACHADO FAGUNDES	AGRAVADO(S)	:	OVANY AQUINO DO PRADO
ADVOGADO	:	ANA MARIA SARAIVA AQUINO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 1998 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN	PROCESSO	:	AIRR - 2657 / 1998 - 022 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 1998 - 241 - 01 - 42 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO	:	NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO SOARES WEIGERT	ADVOGADO	:	VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO PINTO	ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 1998 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2716 / 1998 - 022 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LETÍCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	NEILA FRAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA COSTAMILAN	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	IGOR VASCONCELOS SALDANHA
PROCESSO	:	AIRR - 1562 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO TANGUÁ LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2969 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LADISLAU DA COSTA	ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO BERLONI
ADVOGADO	:	JOELSON SILVEIRA FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 2175 / 1998 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODOLFO ZALCMAN
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 1998 - 251 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	AÇOS GROTH LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	:	REINALDO RINALDI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 25406 / 1998 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MAIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VERA BEATRIZ POLETTI	ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA MAIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EVELISE BARONE
ADVOGADO	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 2213 / 1998 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRICIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 1998 - 251 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR ANTÔNIO KNEBEL	ADVOGADO	:	IRACEMA ELIS DE FARIA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 25406 / 1998 - 015 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2311 / 1998 - 261 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VERA BEATRIZ POLETTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	AGRAVANTE(S)	:	PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.	ADVOGADO	:	IRACEMA ELIS DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	AGRAVADO(S)	:	EVELISE BARONE
PROCESSO	:	AIRR - 1758 / 1998 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BISPO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DENISE FILIPPETTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 59 / 1999 - 141 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2332 / 1998 - 463 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ESTELA MARIA PINHEIRO SCHÖNHOFEN
AGRAVADO(S)	:	LILIAN HAUAT PEREGRINO	AGRAVANTE(S)	:	ALPINA MONTAGENS, COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO PINTO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 1998 - 262 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.	RELATOR	:	AIRR - 2332 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARDIA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ	AGRAVADO(S)	:	FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 1998 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KLEIB MUSOLINO PETRI	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	:	AIRR - 75 / 1999 - 521 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA HENRICE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 2332 / 1998 - 441 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO VINÍCIUS DE CASTRO E SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	AGRAVANTE(S)	:	KLEIB MUSOLINO PETRI	AGRAVADO(S)	:	EDSON CABRAL RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1907 / 1998 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUZIA BRITO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO	:	BIANCA PORTO MARQUES HYGINO
ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	AGRAVADO(S)	:	LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO FERNANDES GORITO FILHO	ADVOGADO	:	FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVADO(S)	:	GIUSEPPE ANTÔNIO BELMONTE DE SIERVI
ADVOGADO	:	CELSO BARBOSA PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2440 / 1998 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 108 / 1999 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2131 / 1998 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RUI SANTOS REIS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA BENTO CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	PHOTO STUDIO MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA	ADVOGADO	:	FLÁVIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	VINICIOS LEONCIO						
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA BOTELHO MIRANDA						
ADVOGADO	:	AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA						



PROCESSO	: AIRR - 124 / 1999 - 641 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 386 / 1999 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELAINE FERRARESI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ELAINE FERRARESI
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LEOPOLDO DIEL	AGRAVADO(S)	: CAPUAVA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CALDARI	PROCESSO	: AIRR - 525 / 1999 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 422 / 1999 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CRISTIANE AMORIM	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
PROCESSO	: AIRR - 171 / 1999 - 332 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	: VANUSA APARECIDA AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: DILCEU MARTINS RITTA	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 565 / 1999 - 561 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILMAR DA SILVEIRA SCHERER	PROCESSO	: AIRR - 422 / 1999 - 029 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 176 / 1999 - 081 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: DARCI SCHUTZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: DILCEU MARTINS RITTA	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSE
ADVOGADO	: FÁBIO EMPKE VIANNA	ADVOGADO	: CÍCERO TROGLIO	PROCESSO	: AIRR - 566 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLI REGINA PICOLLO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 1999 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LÚCIO CRESTANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 178 / 1999 - 203 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO ROSA	AGRAVADO(S)	: PEDRO GENUINO MACEDO DUTRA
AGRAVANTE(S)	: STM SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 440 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 577 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS CARDOSO ESCOBAR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDINALDO SOARES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 194 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELLEN COELHO VIGNINI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MENEGUZZI FALEIRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO	: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 479 / 1999 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
ADVOGADO	: WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 579 / 1999 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 251 / 1999 - 611 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CROACI MÁRIO SCALCON	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: DARCI VERÍSSIMO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 490 / 1999 - 010 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ZULEICA CARVALHO ALVES
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 579 / 1999 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: PEDRO MORAIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO TROLEIZ
ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 490 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 253 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 620 / 1999 - 251 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOCEMILSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO MORAIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VERÔNICA NAILA SILVA DE FRAGA
ADVOGADO	: MILTON FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: DOORMANN S.A. - EMBALAGENS PLÁSTICAS
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	PROCESSO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: AIRR - 491 / 1999 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 629 / 1999 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	PROCESSO	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 268 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPAR-TAMENTO NACIONAL)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ GROSS ALENCASTRO	AGRAVADO(S)	: REGINA GLÓRIA CARVALHO BERESFORD
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 497 / 1999 - 541 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 350 / 1999 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VILMAR MAYA DO COUTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO BORGES BUENO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIS CARLOS DREY	ADVOGADO	: ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 660 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 350 / 1999 - 761 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 508 / 1999 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: TANIA OTTO DA SILVA
ADVOGADO	: TÔNIA RUSSOMANO MACHADO			ADVOGADO	: VITÉLIO VALCARENGHI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VILMAR MAYA DO COUTO				
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO				



PROCESSO	:	AIRR - 660 / 1999 - 022 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 778 / 1999 - 009 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TANIA OTTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO	AGRAVADO(S)	:	AGRISERVO COMÉRCIO, TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VITÉLIO VALCARENGHI				ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
ADVOGADO	:	RAFAELA ORMAZABAL DE FARIA CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
PROCESSO	:	AIRR - 681 / 1999 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 796 / 1999 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AURÉLIO PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BENÍCIO DA SILVEIRA FRANCO	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARETH PAIVA CARVALHO DE AMORIM	ADVOGADO	:	NELSON MEYER	PROCESSO	:	AIRR - 967 / 1999 - 121 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ METON DE SOUSA GOMES	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 699 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVANA DAVANZO CÉSAR	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 828 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR ALVES MACHADO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	GERUSA MARIA BORSOI	ADVOGADO	:	AURÉLIO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 706 / 1999 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 1999 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO GOMES MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 967 / 1999 - 121 - 05 - 42 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	IMPACTO CONFECÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES ORNELAS	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALTER GONÇALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	IRACI TOLEDO DE BARROS	ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 1999 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 858 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO VALTER JOST	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	PROCYON MARÍTIMA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ELICEU WERNER SCHERER	AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA MONTE VERDE LTDA.	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
PROCESSO	:	AIRR - 719 / 1999 - 491 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 892 / 1999 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PROCYON MARÍTIMA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	AGRAVANTE(S)	:	EDMAR PEREIRA	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE ARAÚJO RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	AGRISERVO COMÉRCIO, TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO	AGRAVADO(S)	:	DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 1999 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HIROKI UMEZAKI	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DE SALVADOR E ARATU - OGMOSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 909 / 1999 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FRITZ TRANS SHOES - AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.	ADVOGADO	:	AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO GRUBEL DIEHL	ADVOGADO	:	ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES	AGRAVADO(S)	:	INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	:	JORGE MUNHOZ BICA	ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE
PROCESSO	:	AIRR - 729 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ GOMES LONGARAY	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 1999 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÉLIA BRASÍLIA DE ALARCON VAZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	RODRIGO CRIPPA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE	AGRAVADO(S)	:	LEVI DA SILVA CAMPOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DANIEL	ADVOGADO	:	FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 761 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMAR FAGUNDES	PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 1999 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	YONDER ARCHANJO CHING SAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	:	AIRR - 947 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE MENORES DE AMERICANA - SOMA
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 1999 - 102 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO WILSON DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANDRÉA BECKER DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	FLÁVIA GRIMALDI
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA LUZ BATISTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	RELATOR	:	AIRR - 963 / 1999 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 1999 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS MACHADO CAMPOS	ADVOGADO	:	TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CÁSSIO BENEDICTO	ADVOGADO	:	PAULA PEREIRA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES
			AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA NERES	ADVOGADO	:	ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	NADELI BELOLI
			ADVOGADO	:	AIRR - 967 / 1999 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 1999 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
			ADVOGADO	:	CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
			ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE	AGRAVADO(S)	:	GILMAR RODRIGUES MARTINS
			ADVOGADO	:	PROCYON MARÍTIMA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
			ADVOGADO	:	OSMAN BAGDÊDE			



PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 1999 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 1999 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VAGNER WELINTON FRACALOSSI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	ARNO VITOR WEIRICH	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 1999 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	JOCELY DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 1999 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	:	JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	ENRIQUE PATRÍCIO LEOPOLDO FLORES ROJAS
ADVOGADO	:	VITO MIRAGLIA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	NOVA LINS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	CÍNTIA MADEIRA	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	VITO MIRAGLIA	PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 1999 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 1999 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 1999 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DANNY WILLIAN PINTON DUTRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BARSOTTI	ADVOGADO	:	HOMERO MARTINS DE OLIVEIRA LANINI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	RENATO FRANCISCO	PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ELISEU DOS SANTOS NUNES	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DOS S. ROMÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ARLINDO DA COSTA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 1999 - 222 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CARNEIRO DE LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MAURICIO SANT'ANNA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO OLIVEIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 1569 / 1999 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	R. M. SANTOS SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SEVERO BARBOSA EHLERS	ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARRETO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 1999 - 018 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RENATA RUSSO LARA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1570 / 1999 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	AGRAVADO(S)	:	TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VOLNEI MAGRIN
ADVOGADO	:	JACQUELINE ROCIO VARELLA	ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	ADVOGADO	:	JOEL DE VARGAS
PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TOMAZ AUGUSTO SCHUCH	PROCESSO	:	AIRR - 1611 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PROSPER PROMOTORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS BERNARDINO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CLÁUDIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	:	WALDELINO ESTEVES RODRIGUES	ADVOGADO	:	FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 1999 - 018 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 1999 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	AIRR - 1360 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	IVÂNIO TRÊS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EVANIR DE CASTRO SANTANA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	LEONICE SANTINI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DE PAULA	ADVOGADO	:	ADRIANE SANTOS SELLA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 1999 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 1999 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELET S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LEOPOLDO DE A. OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DANILO ANDRADE MAIA	AGRAVADO(S)	:	SAULO HENRIQUE MARIANO (REPRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO)
AGRAVADO(S)	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	VALDIRENE FRANÇA DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 1999 - 070 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK	ADVOGADO	:	JOANA MARLI GULARTE MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 1999 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 1999 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	SUSANA REGINA NUNES BRAGA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO VIANNA CRESPO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS COELHO DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1722 / 1999 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HOTÉIS PALACE
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO STÊNIO SABBATINI
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	JOAO BATISTA DA SILVA
			ADVOGADO	:	ARNO HEINZ PAAZ	PROCESSO	:	AIRR - 1729 / 1999 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
				:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
						ADVOGADO	:	RIAD SEMI AKL
						AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO DE SOUZA
						ADVOGADO	:	RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA



PROCESSO	:	AIRR - 1767 / 1999 - 008 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOVENICE PINHEIRO DOS SANTOS DE SÁ
ADVOGADO	:	RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 1778 / 1999 - 191 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADVOGADO	:	CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
AGRAVADO(S)	:	OSCAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1780 / 1999 - 009 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE FARMÁCIAS E DRO- GARIAS INDEPENDENTES - ACEFI
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRI- NHO
AGRAVADO(S)	:	GILVAN ALVES CABRAL
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1830 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSILENE DE OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	MOISÉS PEREIRA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1843 / 1999 - 401 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONU- CLEAR
ADVOGADO	:	MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEAL CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1870 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPI- TAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDON- ÇA
AGRAVADO(S)	:	RENÉ RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1912 / 1999 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GRÁCIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1978 / 1999 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JURANDIR QUEVEDO
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP- FL
ADVOGADO	:	FABIANA SILVA IPÓLITO
PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 1999 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO TADANOBU TSUTSUMI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S.A. - TABA
PROCESSO	:	AIRR - 2021 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE APARECIDA GREGÓRIO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2021 / 1999 - 049 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO EDMUNDO PIRES DE MORAES
ADVOGADO	:	MARCOS BARROSO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

PROCESSO	:	AIRR - 2044 / 1999 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2049 / 1999 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JANETE MENDES MACHADO
ADVOGADO	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 2059 / 1999 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DO CANTO
ADVOGADO	:	FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO	:	AIRR - 2059 / 1999 - 021 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REGIMAR DE LUCENA FERNANDES
ADVOGADO	:	GILBERTO DE GUIMARÃES BASTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CÉLIA DE MELO ROCHA
ADVOGADO	:	RUBENS ALVES NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 2060 / 1999 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	BERENICE MENEZES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO SALLES
ADVOGADO	:	ANGELO DE SÁ FONTES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI- MARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2071 / 1999 - 011 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SARA MENDES
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2076 / 1999 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	HIRAN LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ
PROCESSO	:	AIRR - 2132 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PANTHEON DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	ALDEIR FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2174 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	NILBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ADNAN EL KADRI
PROCESSO	:	AIRR - 2176 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ RICCOMI RALA
ADVOGADO	:	SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO
PROCESSO	:	AIRR - 2256 / 1999 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CASTRO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS

PROCESSO	:	AIRR - 2276 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADO	:	PRECILIANA VITAL ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 2303 / 1999 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ALVAIR JOSÉ MORTATTI
ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 2310 / 1999 - 016 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARILTON NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍ- NIOS LTDA.
ADVOGADO	:	GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2318 / 1999 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 2342 / 1999 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AZULAY & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	ABRAÃO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RICARDO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 2364 / 1999 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO	:	MÁRCIA VILLAR FRANCO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2364 / 1999 - 016 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	AIRR - 2593 / 1999 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROGÉRIO BERALDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 2613 / 1999 - 263 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO F. RIBEIRO
ADVOGADO	:	LINDA MARIA LISBÔA PONCE LEON
PROCESSO	:	AIRR - 2639 / 1999 - 022 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	CECILIANO CERQUEIRA SUZART
ADVOGADO	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 2652 / 1999 - 003 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ISIS VALÉRIA BARROSO MARTINS
ADVOGADO	:	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA- DOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	AIRR - 2707 / 1999 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	EDSON CARVALHO RANGEL



PROCESSO	:	AIRR - 2825 / 1999 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26827 / 1999 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 86 / 2000 - 025 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTIGA E MÍSTICA ORDEM ROSAE CRUCIS - AMORC - GRANDE LOJA DA JURISDIÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL	ADVOGADO	:	FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO APARECIDO GARDINO	AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	OSCAR JOSÉ MONTEIRO FILHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 28122 / 1999 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 86 / 2000 - 025 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2840 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	OSCAR JOSÉ MONTEIRO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO	:	ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	:	ALMIR LAMBERTUCCI	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA FIGUEIREDO CARDOSO	ADVOGADO	:	TAMAR NANCI CHRISTMANN	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOARES LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 29191 / 1999 - 652 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2000 - 099 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2890 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MIVA GARCIA RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	ROSE EMI MATSUI
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA	AGRAVADO(S)	:	ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA	ADVOGADO	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI	PROCESSO	:	NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 30360 / 1999 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2000 - 024 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2900 / 1999 - 004 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADEVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EURICO TELLES DE MACÊDO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DOMBROWSKI	ADVOGADO	:	JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDETE DO ROZÁRIO	ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE SÍRIO
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2999 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2000 - 491 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 30360 / 1999 - 010 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 3071 / 1999 - 342 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MARCOS DOMBROWSKI	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2000 - 006 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 80762 / 1999 - 271 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MILTON LOPES MOREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CARLOS FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 3309 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANASTÁCIO AMARO	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2000 - 512 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2000 - 020 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 6812 / 1999 - 014 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ERNESTO DE COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LEONARDO MATAR	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 162 / 2000 - 043 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 7538 / 1999 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO MENEGAZ AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NATALINO VARGAS	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA'S LTDA.	ADVOGADO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	AGRAVADO(S)	:	VOLNEI MULLER
ADVOGADO	:	CIRO ALBERTO PIASECKI	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIZABETH DA SILVA PONTES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 167 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 17096 / 1999 - 006 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SAUL PAULO DEL FABRO	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAGNO BASTOS ABREU
ADVOGADO	:	MARCELO JORGE DIAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2000 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	Serviço Social da Indústria - Sesi	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 20869 / 1999 - 016 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOIVA PACHECO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO CORREA DE CASTRO	ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	:	PIZZARIA HERMEL LTDA.	ADVOGADO	:	IARA DO CARMO DOS SANTOS VAZ	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2000 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS NOLI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDIMARA GALOTI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	RENATA CHADE CATTINI MALUF
			ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2000 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
				:	PAULO JUREMIR CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALVES DE ANDRADE
						ADVOGADO	:	MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER



PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2000 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2000 - 201 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR JOSÉ GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NICOLAU JOSÉ CAVON
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	RODRIGO BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 213 / 2000 - 103 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2000 - 027 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2000 - 085 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TEVECAR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECON S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	ISSA JORGE SABA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S)	:	OSMAR BERTOLUCCI	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MAURÍCIO KALIKÓSQUE SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	REJANE WEIMER PIEROBOM	ADVOGADO	:	ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ASSOREDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	ADVOGADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MULTIREVEN COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	PROCESSO	:	MARCO FÉLIX JOBIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2000 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JUSSARA HELENA SEIBEL PASINATO
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	HOTEL SPIN LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ CÂNDIDO BISPO	PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE MANETTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 240 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2000 - 042 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CARLOS SACHINI
ADVOGADO	:	EMIR JOSÉ TESCH	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA DE CARVALHO STHEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	MANOEL DE PINHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NEUSA LOURENÇO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	DARCI ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	NILZA VEILLARD REIS	ADVOGADO	:	RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR	ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2000 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2000 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2000 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DUARTE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE SOUZA	ADVOGADO(S)	:	ÂNGELA MARIA ARANDA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOSUÉ DE LIMA	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2000 - 261 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EDI DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	GRIMALDO MIRANDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GERSON DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	:	JUREVA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2000 - 008 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2000 - 007 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2000 - 281 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DAVID DE SOUZA PINTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LECI BITENCOURT DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	SARA SUELY COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2000 - 541 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2000 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LECI BITENCOURT DE SOUZA	ADVOGADO(S)	:	CÉLIO PADILHA	ADVOGADO	:	OSWALDO DA ROCHA LACERDA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO BRIDI	AGRAVADO(S)	:	SANDRA LUZIA RANHERI LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2000 - 631 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2000 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO SEVERINO DUTRA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ADENIR SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO(S)	:	MAGNESITA S.A.	ADVOGADO	:	LAURI HEYDT
			ADVOGADO	:	AURÉLIO PIRES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
			PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2000 - 102 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2000 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
			ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
			AGRAVADO(S)	:	EVERALDO DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES
			ADVOGADO	:	JOÃO DAVID DA COSTA	ADVOGADO	:	FILIPE BERGONSI
			PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2000 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
			AGRAVANTE(S)	:	DARCY GUIMARÃES			
			ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA			
			AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA CARVALHO SENRA			



PROCESSO	: AIRR - 570 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2000 - 342 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MASTHER ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMOV	ADVOGADO	: BELANÉ MAYOLO	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: ROCHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	: LIELI VIEIRA MACHADO	ADVOGADO	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARNALDO ÂNGELO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2000 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: OSMAR DE AGUIAR PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PASCOALINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ENRICO CARUSO	ADVOGADO	: GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2000 - 002 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRAMONTE	ADVOGADO	: RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ BUSARELLO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2000 - 010 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 587 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUCIANO CABRAL FILHO	AGRAVADO(S)	: SAULO ROBERTO ELY DA SILVA CARNEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO	: ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: OSMAR DE AGUIAR PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2000 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2000 - 012 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÍDIA NOGUEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADO	: MARINALVA S. DE BARROS
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2000 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLO ADRIANI DE AZEVEDO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COSTA SÁ
AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2000 - 026 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARINI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEODORO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VILMAR SCHUSTER
ADVOGADO	: ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI	ADVOGADO	: ÂNGELA BENGHIDO	ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 612 / 2000 - 006 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLON RIBEIRO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ÂNGELA BENGHIDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CALADO FILHO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CONCEIÇÃO MONTIEL AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ITAMAR BRAZ
ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2000 - 291 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2000 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2000 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT LANSUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANS-VIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	ADVOGADO	: PAULO SERRA	ADVOGADO	: ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S)	: VANICE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO BARRETO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON BARRETO BACCHIERI
ADVOGADO	: MARA RUBIA HENRICH	ADVOGADO	: ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO	: CILOMAR MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2000 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2000 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2000 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: GILMAR PEDROSO GOULART	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA REDENTOR	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER	ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVADO(S)	: MARLISE MARIA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ADÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: AURÉLIO ÁLVARO CUNHA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2000 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2000 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO SANTINI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: GIOVANE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARDOSO GOMES	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIS PORTO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: ARTEN LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2000 - 253 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2000 - 351 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: REDSON OTANER J. E C. MARQUIORI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO	: PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO(S)	: ROSANE RAMBO SCHNEIDER	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA	PROCESSO	: AIRR - 877 / 2000 - 013 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANE FRANZOI FLACH	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2000 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 666 / 2000 - 611 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: VALDETE ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM	AGRAVADO(S)	: MINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL ROZA	ADVOGADO	: LECI RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MILTON PASQUALETO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2000 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSE	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2000 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2000 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: NORMANDO SIMPLÍCIO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.
		ADVOGADO	: CLÁUDIO DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO NEVES BARRETO
			: JOSÉ HENRIQUE COELHO		



PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2000 - 127 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1059 / 2000 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2000 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA	ADVOGADO	:	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS PEREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CORRÊA RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	NEI SENA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	:	MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANI
PROCESSO	:	AIRR - 904 / 2000 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2000 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR PINHEIRO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE DE FREITAS DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO	:	LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA ARNHOLD WOICIECHOVSKI	AGRAVADO(S)	:	JOÃO NILTON ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE MURUSSI	ADVOGADO	:	EYDER LINI	ADVOGADO	:	UBALDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2000 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 915 / 2000 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ABERLADO LUÍS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES FIDALGO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	:	MARCELO CRUZ VIEIRA	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO	:	MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2000 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2000 - 066 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTONIO CLETO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER ANTÔNIO PAULUCCI
PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2000 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSIVALDO XAVIER	AGRAVADO(S)	:	BLACK STREM HOTEL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO	:	CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS
ADVOGADO	:	ADRIANA TELES FARIA	AGRAVADO(S)	:	ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RODRIGUES VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2000 - 670 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DUQUE ROSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO GALHA TOMAZ
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ALUMÍNIO ROYAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MAUÁ JURONG S.A.	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DOS SANTOS MARQUES	ADVOGADO	:	MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 1228 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NAUTIBRÁS REPAROS NAVAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NIRALDO CORREA DE SÁ	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO BARCELOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUZIA DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	AGRAVADO(S)	:	SAMASA - SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2000 - 003 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2000 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HC VEÍCULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1135 / 2000 - 005 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SAMASA - SEBASTIÃO ARRAIS MAGAZINE S.A.
AGRAVADO(S)	:	CELSO EDI GUGEL	AGRAVANTE(S)	:	ELCID RODRIGUES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2000 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILO GARCES DA COSTA	ADVOGADO	:	FRANCISCO C. TOLSTOI S. DE ALFEU	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALBERTO PASCHOALIN	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2000 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	:	ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	AGRAVANTE(S)	:	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	DOROTY CARMEN TOMAZI DE BONA
ADVOGADO	:	JAQUES BERNARDI	ADVOGADO	:	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO	:	EYDER LINI
PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARMEM SUZANA MENEZES SILVA	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA	PROCESSO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	LAVRO SANTANA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2000 - 067 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MELO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ETELVITA FELIPE RODRIGUES	ADVOGADO	:	NILSON VALOIS COUTINHO NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2000 - 100 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TIAGO DA SILVA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2000 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALCEMIO JOSÉ GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DAGMAR CAVASSINI ROMÃO	ADVOGADO	:	MARIANA PAULON
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2000 - 103 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICIENTE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA TORANÇA FARIAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2000 - 002 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MIRANDA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO NUNES SEIXAS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ XAVIER DE BRITO
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO SANTANA	ADVOGADO	:	FLÁVIA MOURA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO
			AGRAVADO(S)	:	FIEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CIA. CERVEJARIA BRAHMA-AMBEV-ANTÁRTICA
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2000 - 004 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2000 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2000 - 005 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO PORTES GRIGIO	AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	:	RUBEM FRANCISCO DE JESUS	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ESTELA DOS SANTOS SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	FRIGODAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	CAROLINA DE MEDEIROS AGRA	ADVOGADO	:	NEUZA ARAÚJO DE CASTRO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2000 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1559 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FERNANDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ NEVES RAMOS	ADVOGADO	:	AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL SEIXAS PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	VIENA RIO RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO DOS SANTOS CARRIÇO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1426 / 2000 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1579 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	WILION FONTE BOA SILVA	AGRAVADO(S)	:	IVO BARBOSA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ SEIBT	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	:	LARISSA GRIVICICH	PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2000 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2000 - 032 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2000 - 019 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ASSIS LUZ	AGRAVADO(S)	:	WALQUIRIA RIBEIRO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	ELIEL VALÉSIO KARKLES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2000 - 192 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2000 - 004 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ SEIBT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SILVIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDELÍCIO MENÉZES	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	:	ESPAÇO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DEBORAH ABBUD JOÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1436 / 2000 - 482 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1638 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DENIS DA SILVA FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	HERMÍNIO FELICIANO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS
PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2000 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVANTE(S)	:	IKRO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	PROCESSO	:	AIRR - 1437 / 2000 - 067 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO BLOISE MUNDSTOCK	AGRAVANTE(S)	:	CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ONEIDE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RANDOLFO MENDES NETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILTON GOMES DOS REIS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2000 - 161 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2000 - 221 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBEM SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARINEIDE MARIA DE JESUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2000 - 161 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1458 / 2000 - 203 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EVERSON SOARES VIEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MARINEIDE MARIA DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PASSOS DA SILVA	ADVOGADO	:	HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1681 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1519 / 2000 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	AFONSO CELSO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	DARCI SEVERO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	ADVOGADO	:	ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
ADVOGADO	:	MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	ADVOGADO	:	HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	AGRAVADO(S)	:	HERBERT RICHERS S.A.
AGRAVADO(S)	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S.A.	AGRAVADO(S)	:	PL PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
ADVOGADO	:	CARLOS DAHLEM DA ROSA	ADVOGADO	:	MARCELO S. THIAGO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2000 - 091 - 15 - 85 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2000 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GOMES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MACHADO GENOFRE	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA			



PROCESSO	:	AIRR - 1691 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 2000 - 052 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2058 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO	:	ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE ALMEIDA RESENDE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO	:	LUCIANE ORO	ADVOGADO	:	HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1905 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALCI ANTÔNIO RAMOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	:	ISA MARILDA PIRES MORAES DECARI	PROCESSO	:	AIRR - 2072 / 2000 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRIO EDUARDO ALVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARLENE TEREZINHA LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL	ADVOGADO	:	HÉLIO SOUZA DIVINO
PROCESSO	:	AIRR - 1722 / 2000 - 322 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1952 / 2000 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2112 / 2000 - 021 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	ADVOGADO	:	COLBERT DUTRA MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 1728 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1957 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	SILAS BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 2000 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUSTAVO DOS REIS CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2000 - 016 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO BERNARDO PLAZA	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1957 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO VALVERDE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	:	AIRR - 2150 / 2000 - 007 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AMAURY TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	AGRAVADO(S)	:	JORGE JUSTINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 1751 / 2000 - 302 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2000 - 015 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KARINE LIMA CURVELLO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVANTE(S)	:	MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2000 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	JAQUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MAURO GABRIEL GACLIARDI
ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI	ADVOGADO	:	EDSON TELES COSTA	ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1766 / 2000 - 097 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1965 / 2000 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2220 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	TAÍS PEIXOTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR DE PAULA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SALMO DE PAULA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	ELZA FRANCISCA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1786 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1974 / 2000 - 017 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CELSO NAPOLEÃO ROCHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FLÁVIO GIL LOURENÇO	PROCESSO	:	AIRR - 2241 / 2000 - 056 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TULLIO MARINI FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	POLISSERRA MONTAGEM MECÂNICA E CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RUBEM CÂNDIDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 2009 / 2000 - 192 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PATRICIA GEÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1788 / 2000 - 133 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALTER CAJAZEIRA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2277 / 2000 - 019 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS CÉSAR LOPES SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO MATOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2011 / 2000 - 551 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS PAIVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1867 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2361 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	IONE MARGARIDA DO ESPÍRITO SANTO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MURBACH
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	ADELSON DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 2019 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1886 / 2000 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE XAVIER DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2363 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VITAL COUTINHO DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 2053 / 2000 - 053 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RICARDO DA AGUIAR FERONE
			AGRAVANTE(S)	:	GE DAKO S.A.			
			ADVOGADO	:	SUSY GOMES HOFFMANN			
			AGRAVADO(S)	:	IEDA MARI MUZARDO			
			ADVOGADO	:	LEONE SARAIVA			



PROCESSO	:	AIRR - 2366 / 2000 - 014 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 9250 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR PIRES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VR VALES LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	ADVOGADO	:	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2773 / 2000 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDGAR WINTER JÚNIOR
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2373 / 2000 - 014 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÉRVULO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 15184 / 2000 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
ADVOGADO	:	CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JR.	ADVOGADO	:	IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN NEY ALMEIDA DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 2901 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO LEMOS CHAVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2393 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15184 / 2000 - 001 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DO CARMO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WILSON ROBERTO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	FÁBIO JOÃO BASSOLI	PROCESSO	:	AIRR - 2908 / 2000 - 095 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO BORBA GATO S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 2428 / 2000 - 012 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO HISATUGO	PROCESSO	:	AIRR - 15703 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILZA DE LIMA BARBOSA	ADVOGADO	:	CHAIANY BATISTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO HISATUGO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	SANTINO RUCHINSKI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE
PROCESSO	:	AIRR - 2444 / 2000 - 002 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3008 / 2000 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEH S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	AIRR - 15703 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS BISPO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FAGUNDES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARDOSO NAVES	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2456 / 2000 - 262 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5501 / 2000 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 15912 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO SA RORIZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANA CARLA KHUN
ADVOGADO	:	ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	:	PLANITEC PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6354 / 2000 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	POWER SAT SISTEMAS E SERVIÇOS EM COMUNI-CAÇÃO ESPACIAL E TERRESTRE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2491 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 17129 / 2000 - 009 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LINEU MIGUEL GÓMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	WILSON KAZUTAKA WAKAYA	AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2493 / 2000 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6794 / 2000 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO NEVES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 23590 / 2000 - 011 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANA STELA DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	DURVALINO DOLCI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO	:	SÉRGIO TESTA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 2493 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA THOMPSON ALVAREZ CARVALHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVANTE(S)	:	IRENE RODRIGUES IRUJO	PROCESSO	:	AIRR - 7404 / 2000 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25683 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO ITAPOAN S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GLÓRIA MARIA DOS SANTOS MARCIÃO GRANDO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	ADVOGADO	:	ROBERTO STÂHELIN	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2548 / 2000 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROGÉRIO BONTORIN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVANTE(S)	:	UNIGRUPO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	PROCESSO	:	AIRR - 27424 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUAREZ DOURADO WANDERLEY	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2716 / 2000 - 006 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7741 / 2000 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE CASTRO MAIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MICROSENS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 27652 / 2000 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HILDA FONSECA SOUSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEANDRO MARTINS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES	PROCESSO	:	CLECI TEREZINHA MUXFELDT	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 2739 / 2000 - 025 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	AIRR - 9184 / 2000 - 009 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-CA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	:	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA NYCOLACK			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA			
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE PEDREIRA BRANDÃO						



PROCESSO	: AIRR - 5 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 64 / 2001 - 060 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FORLAB-CHITEC S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL
AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.	ADVOGADO	: ELIANE CHAVES
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: ILTON DO VALE MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORREA ALVES
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO AMARO DA SILVA	ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA
ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2001 - 031 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 8 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: EMÍLIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ATAÍDES DA SILVA PINTO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FELIPE BERBIGIER	ADVOGADO	: IVANILDE JOSÉ ROSIQUE
ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 18 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: ROSELI VICÊNCIA CURSINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S)	: VANUZA ALMEIDA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: GLADIS PERES PEDRA	AGRAVADO(S)	: SERV-SAN - SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 26 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2001 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CURTY
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: BMS - BELGO MINEIRA SISTEMAS S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PAULA SATIE YANO	AGRAVANTE(S)	: EDILSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AVENIDA VEM CAFÉ EXPRESSO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARTINS MAYER	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DEIVINI RAMALHO	ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2001 - 006 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HADDAD	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIULIANO TONIOLO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ADROALDO ORLANDO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2001 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIS ALBERTO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 37 / 2001 - 665 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2001 - 654 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FERMINO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALVIMAR VICENTE RAMOS	ADVOGADO	: FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO	: LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA	ADVOGADO	: WANDERLEY DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARISETE APARECIDA PADILHA
PROCESSO	: AIRR - 37 / 2001 - 665 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 120 / 2001 - 055 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MARGARETE PSZEDIMIRSKI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: HORALDO SILVA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO APRÍGIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ FACHIN
ADVOGADO	: RAFAEL SEIFERT	ADVOGADO	: ABEL SOUZA CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRO - 232 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 49 / 2001 - 653 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2001 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAFAEL PANDOLFO
AGRAVADO(S)	: JAIDSON RABELO DE CARVALHO	ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: NILDA SENA DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO APRÍGIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RAFAEL PANDOLFO
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2001 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABEL SOUZA CÂNDIDO	ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 141 / 2001 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2001 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HÓFIG JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE IJUÍ - SAAEI	AGRAVANTE(S)	: VERA TEREZINHA VIEGAS FINKLER
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ROBERTO SALOMÃO BOSQUE	ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO ANTÔNIO PASCHE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2001 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA TEREZINHA VIEGAS FINKLER
AGRAVANTE(S)	: NELSON RIBAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY RAMOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MIRANDA JESUS	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR			ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA



PROCESSO	: AIRR - 250 / 2001 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2001 - 005 - 19 - 00 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉ SANTOS CHAVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARTUR CORRÊA AGASSIS	AGRAVADO(S)	: SIMONE DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: ZULEMAR FRANCO
ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	: MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 259 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SANTOS GANANÇA	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MINÉIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2001 - 151 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2001 - 013 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHARLES RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S)	: HEVANDRO DA COSTA LIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ARMÍNIO CARLOS CAVADAS
ADVOGADO	: MARCELO S. THIAGO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 279 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2001 - 001 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ALCINDO LUIZ PESSE	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MARCOLINO BARBOSA LIMA	ADVOGADO	: MARCELO NOBRE DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ VIEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO	: AIRR - 286 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2001 - 122 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FERNANDO DE ABREU JUDICE	AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE JESUS SIMÃO	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA VASCONCELOS LUZ
AGRAVADO(S)	: WANDERSON ELIAS DO CARMO	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO	ADVOGADO	: CÉSAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA S. CINELLI	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCESSO	: AIRR - 289 / 2001 - 006 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA RIBEIRO BRUNO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR MAZIERI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2001 - 001 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	AGRAVANTE(S)	: ICATU HOLDING S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: FÁBIO ROCHA AIRES DA CRUZ
ADVOGADO	: CURT DE OLIVEIRA TAVARES	AGRAVADO(S)	: SANTIAGO CLAUDIO SALINAS	AGRAVADO(S)	: JORDAN PEIXOTO SILVESTRE
PROCESSO	: AIRR - 299 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIME DE JESUS SANTOS	ADVOGADO	: WANDA TORRES BARBOSA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 361 / 2001 - 004 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELTA FORCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUZ MARINA FERREIRA CARLOS
ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VITOR AUGUSTO TEIXEIRA	ADVOGADO	: GENTIL AUGUSTO COSTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DO CARMO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 302 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2001 - 511 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CIRO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: LAURENE FERREIRA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO	: RICARDO VENTURELLE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CHANDON DO BRASIL - VITIVINICULTURA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2001 - 042 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO DO 23º OFÍCIO DE NOTAS - TABELIÃO GUIDO ANTÔNIO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EGÍDIO SCAPINI	AGRAVANTE(S)	: DALVA MARQUETE
PROCESSO	: AIRR - 305 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FLÁVIA SCIO BRANDÃO
ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DA SILVA NOGUEIRA	ADVOGADO	: THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LEO RICHARD DARMONT	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO	: AIRR - 311 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2001 - 005 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALVA MARQUETE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA MACEDO ALVES	AGRAVANTE(S)	: PAULO CRISTIANO DE SOUZA SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2001 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIS SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JQUES ALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRI-NHO	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LYA DA SILVA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2001 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA REZENDE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALACIR BORGES SCHMIDT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DANNY FERREIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	: ALCY BORGES LIRA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO DE BARCELOS SOARES
PROCESSO	: AIRR - 315 / 2001 - 403 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2001 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	
AGRAVANTE(S)	: VINHOS SCOPEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HENRY LUCIANO MAGGI	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: REINALDO BARCELOS CUNHA	AGRAVADO(S)	
ADVOGADO	: GUSTAVO CHIARANI	ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO	ADVOGADO	



PROCESSO	: AIRR - 536 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2001 - 022 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S)	: VALDEQUE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EBERSON LISBOA DA COSTA	ADVOGADO	: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 545 / 2001 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAPI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2001 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO DE MOURA COCENTINO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO REZENDE DE CASTRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2001 - 035 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	AGRAVANTE(S)	: ARI FRANCISCO MILESI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: MORGANA BORDIGNON	AGRAVANTE(S)	: CIPAN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2001 - 003 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA SILVA BARBOSA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2001 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA CURY BORCHARDT
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 689 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: MAR DE SKORPIOS INCORPORAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FARIO ZEDAN DA SILVA	ADVOGADO	: PETERSON CAPUCHO PARPINELLI	AGRAVANTE(S)	: DAVID RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DO MONTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 568 / 2001 - 072 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO FRYE PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NELSON VICENTE RÁTICO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: ODAIR ANTÔNIO SCHROH	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	PROCESSO	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DE ABREU JUDICE
PROCESSO	: AIRR - 569 / 2001 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 695 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE MARIA)	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	: ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S)	: LUCIANE SAVINA FONTANA	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 583 / 2001 - 322 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 646 / 2001 - 471 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2001 - 025 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: LÚCIO BRAGA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ARNOLDO FAVATTO VALLE	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES	AGRAVADO(S)	: RENATO MATOS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: S.A. O ESTADO DE MINAS
PROCESSO	: AIRR - 594 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2001 - 068 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2001 - 657 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FABIANA SIMONETTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO JEFFERSON DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO	: RICARDO DE LUCCA MECKING
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVADO(S)	: DANILO BAIERLE	AGRAVADO(S)	: SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO	: REINALDO WOELLNER
ADVOGADO	: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2001 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2001 - 141 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 596 / 2001 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BANDEIRANTE LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS AFONSO BORGES
AGRAVADO(S)	: MOACIR MORAES PINTO	ADVOGADO	: CARLOS FABRÍCIO CRESCENTE DIAS	AGRAVADO(S)	: JOUBERT FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 613 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UCEC	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA MOTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GLAUCO ARRUDA EVANGELISTA	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	AGRAVADO(S)	: LISANDRA TOMASI
ADVOGADO	: OTON SOARES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO MONTAGNA	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	: AIRR - 617 / 2001 - 801 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDIMARA INEZ MARTELLI	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2001 - 002 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2001 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL OSÓRIO LUZARDO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LISANDRA TOMASI
ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RENATA SARAIVA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: NILSON DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: AUGUSTO RECENA GRASSI	AGRAVADO(S)	: LAIR LUIZ FAISTEL	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 626 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2001 - 025 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JEDEON JOSÉ FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO	: MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE MUNHOZ DUTRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA MONZEM	AGRAVADO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO DE JESUS LEME	ADVOGADO	: GILBER SANTOS DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: THEO ARGENTIN	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2001 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
				ADVOGADO	: MILTON LOPES
				AGRAVADO(S)	: NELSON MENDONÇA DE CARVALHO
				ADVOGADO	: LEONIDAS CORRÊA

PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2001 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO FORD S.A.	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS	ADVOGADO	:	ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PEDRO MENZEL	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DIAS DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2001 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 759 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVANTE(S)	:	KAREN LIMA LEIVAS	AGRAVANTE(S)	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA	ADVOGADO	:	AIRTON GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ALBERNAZ DE ALMEIDA SERRA	PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2001 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2001 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	BENEDITO DONIZETE DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO
AGRAVADO(S)	:	OGACIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2001 - 071 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO	:	PAULO SCHMIDT GOFFI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 764 / 2001 - 141 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	RAMIRO BORGES FORTES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	AIRR - 803 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	RENATA DE SOUZA FIRMINO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2001 - 002 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO GULARTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	:	JORGE MASHANORI OSHIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVANTE(S)	:	VIA VENETO ROUPAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FERNANDES CORREA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ BOLIVAR DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2001 - 025 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2001 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO RICARDO GULARTE	ADVOGADO	:	CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAYME HUMBERTO SCARAMUSSA	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ZACARIAS DE BARROS
ADVOGADO	:	ERILDO PINTO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2001 - 018 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2001 - 462 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO(S)	:	EVA APARECIDA DE JESUS SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	REGINALDO EMÍLIO LONARDI
ADVOGADO	:	PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
AGRAVADO(S)	:	ALDO NERI DE FREITAS	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	:	FLÁVIO ANTUNES
ADVOGADO	:	ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2001 - 015 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NELSIVANE SOUZA OLIVEIRA CORDIEN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ELEONTINA MENESES SANTOS BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MORAIS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLENILDO SILVA RAMOS	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	VICTOR EDUARDO MIDLEI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MOTTA LIONARDO	AGRAVADO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 782 / 2001 - 031 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO COAN	PROCESSO	:	CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	HÉLIO CÉSAR BAIRROS	PROCESSO	:	AIRR - 823 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	GUIOMAR PADILHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	VANESSA PIRES TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2001 - 002 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BEM BOM LTDA.	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOÃO FREDERICO RIBAS	PROCESSO	:	AIRR - 828 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVANTE(S)	:	INCOMIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MONREAL	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ UBIRAJARA MARQUES HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BERNARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
ADVOGADO	:	SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI	AGRAVADO(S)	:	JOEL RENATO WOICISKI	PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2001 - 068 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2001 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACIR SALMORIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AREALVA
AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NILSON LUIZ DE VIDIS
ADVOGADO	:	GIOVANNI SOUZA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO LABELLA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET/RS	ADVOGADO	:	LARISSA GRIVICICH	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA SANTOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ROVANI LUIZ TADIOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2001 - 251 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	:	EDUARDO MACHADO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO F. CIARLINI
			PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2001 - 025 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOEL DE SOUZA
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA
			AGRAVANTE(S)	:	ROVANI LUIZ TADIOTTO			
			ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO			



PROCESSO	: AIRR - 912 / 2001 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2001 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UBIRACI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.	AGRAVADO(S)	: IARA MARIA CORREIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: DORVAL SILVEIRA
ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEDISON DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ANTÔNIO BARBIN	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO BRANDÃO ERNESTO CORRÊA	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2001 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA DE CARVALHO BACHIERI DUARTE
ADVOGADO	: PEDRO DE BORTOLI	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	: ARNALDO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRAJARA DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO	: ALCEU JOSÉ BERMEJO	ADVOGADO	: MÁRCIA CAMPOS AGUILAR	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2001 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 946 / 2001 - 003 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2001 - 203 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S)	: ZÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EUDES ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	ADVOGADO	: TEODORO MANUEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDIEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MACHADO METELLO	AGRAVADO(S)	: SPRINGER CARRIER LTDA.	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
ADVOGADO	: SILVÂNIA MARIA INOCÊNCIO	ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 2001 - 059 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELLOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADRIANE NAGLIS FERZELI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO LUIZ FLORES	ADVOGADO	: ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUELY BENEDITO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES LUIZ RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2001 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ARI BATISTA DE DEUS SANTOS	ADVOGADO	: BENEDITO FLORIANO
AGRAVADO(S)	: HIDELBRANDO OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GIL ALVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1032 / 2001 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
PROCESSO	: AIRR - 961 / 2001 - 045 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI	AGRAVADO(S)	: HEITOR PEREIRA NETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EDMILSON PEREIRA TAVARES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: EMERSON CARDOSO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2001 - 041 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 963 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LOPES SOARES	AGRAVADO(S)	: MANOEL SEVERO DA CUNHA MADRUGA	AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO TAFRA SOARES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES
PROCESSO	: AIRR - 973 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1039 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2001 - 026 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EDMO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LACIR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: DANIELLE DA SILVEIRA CABRERO
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV	AGRAVADO(S)	: NUCI MADRUGA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: EMÍDIO ROSSINI	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2001 - 023 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 976 / 2001 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EDSON CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARILDE DE FÁTIMA LOPES MARTINS	ADVOGADO	: ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI	ADVOGADO	: THÁIS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA ESTEVAM CORREA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: ELIANE MARIA COPETTI
ADVOGADO	: BRUNO MARTINEZ MAHL	PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 991 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO GONÇALVES AMORIM	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL APARECIDO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: MARCELO ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA FORSTER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL APARECIDO DE SOUZA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL				: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER



PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2001 - 251 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2001 - 492 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERGEI ANTÔNIO DE ABREU
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVANTE(S)	: ERALDO REIS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2001 - 019 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAQUELINE GOMES CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE BARROS REIS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO	: DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2001 - 023 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2001 - 125 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VERGÍNIA REIS DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	AGRAVANTE(S)	: EDSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MARIA ANUNCIADA SOUZA SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO SOUSA DRUMOND	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JAYME NELITO COY FILHO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1146 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SILVIA DE ALMEIDA DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	: DOCTOR LINE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AMARO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2001 - 011 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARCOS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDGAR TEIXEIRA SENA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO HOHENFELD CID
PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2001 - 061 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVANTE(S)	: ADAIL DE PAULA LEITE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2001 - 202 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUDINEI DE SOUZA DORNELES
PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2001 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2001 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEODORO MANUEL DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SPRINGER CARRIER LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S)	: NADIR APARECIDA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2001 - 002 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DÉCIO KUNRATH	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO FELTRIN	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO CONDURU - 4º OFÍCIO DE NOTAS
PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2001 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRIT-TO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH BEATRIZ BONNETERRE SOUZA SEGU-RA
AGRAVANTE(S)	: JONES VALDECI ROSA FLORES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ROSOMIRO ARRAIS
ADVOGADO	: ÂNGELA CARLAN	AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE BONA KASPER	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2001 - 461 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GLOBAL DISTRIBUIDOR DE ARMARINHOS E CON-FECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: PAULO RICARDO SILVA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA REGINA PILAR ÁVILA	AGRAVADO(S)	: VANÚCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITA-NO E REGIONAL - METROPLAN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S)	: GHISSIA HAUSER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2001 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2001 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO CAMPOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MERCEDES MARIA DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	: BERNARDO CARLOS PRITSCH	AGRAVADO(S)	: INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO TACCA	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2001 - 125 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-ROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA VARRICHIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CRISTIAN BELTRAME KOS	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2001 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2001 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	ADVOGADO	: RICARDO TRIGONA NETO	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JASSON RODRIGUES DANTAS	AGRAVADO(S)	: ROSALI DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2001 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VALDIR LIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2001 - 005 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2001 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA FERREIRINHA BARRETO LESSI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: RUDINEI VÁLTER DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2001 - 025 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2001 - 032 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1192 / 2001 - 089 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WILMAN MAIA CABRAL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S)	: NILTON DE ARAÚJO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: BENEFICÊNCIA FRANCISCANA - COLÉGIO FREI ORLANDO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FERREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO	: GUSTAVO RUBENS NUNES MIRANDA
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.				
ADVOGADO	: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS				



PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2001 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2001 - 044 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: CLESTON FABER PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO	: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO		: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO UILSON FEITOSA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CA- FEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CA- FEALTA	PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO			RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÔNIA PALANDRANI BERTI	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CARVALHO CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVA- DOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		: MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: DJALMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2001 - 001 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDER DOS SANTOS		: AIRR - 1420 / 2001 - 021 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA- NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ALTINO EDGAR RAMOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: AGNALDO FARIAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TRANSCLÍNICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2001 - 113 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DE PAULA RAMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ REIS DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2001 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO- TEMINAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MONIQUE NAKANO	PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CE- RÂMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES TIZIANI	ADVOGADO	: LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOURO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL TAVARES DA ROCHA	ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2001 - 019 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2001 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO- TEMINAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: EMIR JOSÉ TESCH	ADVOGADO	: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: IRACEMA RAIMUNDA DINIZ SILVA
AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1385 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2001 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAFAEL LOPES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA LEBRE	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DENISE FARDIM PERIM DUARTE
ADVOGADO	: LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE	ADVOGADO	: ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS	ADVOGADO	: WESLEY PEREIRA FRAGA
PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLEBER GUIMARÃES DE MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISA PINHEIRO CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FABIANA NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES- CELSA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	: VILMA MARIA INOCENCIO CARLI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RICARDO MENDES CALLADO
PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2001 - 431 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS MARCHESINI	AGRAVADO(S)	: ALAN DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERILDO PINTO	ADVOGADO	: GUILHERME ACQUARONE NETO
AGRAVANTE(S)	: ÓLEOS DE PALMA - AGRO INDUSTRIAL OPALMA	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2001 - 047 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELOY HOLZGREFFE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: EURIPIDES PEREIRA DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA ABUD PEREIRA
ADVOGADO	: GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ANIBAL BRAGANTI	ADVOGADO	: ANTÔNIA MARLI ROMANO
PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2001 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRIPAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVANTE(S)	: CRISA - CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICI- PAL S.A.	RELATOR	: AIRR - 1406 / 2001 - 024 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO		
ADVOGADO	: ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: OSMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SILVA LIMA		
ADVOGADO	: OSVALDO FERREIRA RAMOS	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MERCANTIL RODRIGUES LTDA.		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO		
AGRAVANTE(S)	: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA RAMOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JAILSON PEREIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: DJALMA RODRIGUES DE LIMA		
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES		
PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2001 - 052 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVA- DOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO MIGUEL				
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO				
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUN- QUEIRA				
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO				



PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2001 - 022 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1584 / 2001 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO MANOEL DIAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NAELSON ROCHA PIRES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIRGÍLIO ANTÔNIO DE SENNA PAIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO WILSON S. DE SOUSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2001 - 012 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: JORGE DE SOUZA CORREA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1602 / 2001 - 014 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVANTE(S)	: IRINEU RAZERA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S)	: AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA	ADVOGADO	: ALEXANDRO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1680 / 2001 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIA YOSSEF NADER	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR NASCIMENTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2001 - 010 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTONIEL PEREIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2001 - 047 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EMERSON PASSOS SOUZA
ADVOGADO	: SARA SUELY COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: QUITÉRIA SOTERO DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA
AGRAVADO(S)	: ITALVA BASTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO ANIBAL BRAGANTI	PROCESSO	: AIRR - 1687 / 2001 - 043 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: MITSURO OKUBO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1528 / 2001 - 004 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO DE ABREU AMORIM FERNANDES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2001 - 024 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ SÉRGIO SUDÁRIO MOTA	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO LUIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PEREIRA LIMA IRIAS
ADVOGADO	: REGINA COSTA BEZERRA	ADVOGADO	: REINALDO RODOLFO DORADOR	PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Telerj	PROCESSO	: AIRR - 1624 / 2001 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BARBARA FRAGA COSTA
AGRAVADO(S)	: PEDRO CAETANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SEREZANI	ADVOGADO	: CARLA GOES LOPES ANJO
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	: AIRR - 1727 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1548 / 2001 - 015 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO MAUÁ S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - Telerj	PROCESSO	: AIRR - 1642 / 2001 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PEDRO CAETANO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2001 - 121 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECIR TEREZINHA SILA BARBOSA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2001 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: ALBERTO JULIVAL DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: JARBAS RONDON JÚNIOR	ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
ADVOGADO	: JOEL BRANDÃO FILHO	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA VARGAS ROJAS BONOLDI
PROCESSO	: AIRR - 1553 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÓA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2001 - 012 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ALACIR MARIA HULLESTEIN	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	PROCESSO	: AIRR - 1645 / 2001 - 114 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2001 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TORRES LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: VICTOR DE CASTRO NEVES	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2001 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DIMAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: FLAMARION TOMAZ PEREIRA	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CORPUS CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO GARRÃO
PROCESSO	: AIRR - 1560 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR COSTA SÁ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	ADVOGADO	: FRANCISCA VALE MATTEONI
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DE VARGAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JULIMAR UBIRAJARA BARBOSA LIMA	AGRAVADO(S)	: ORBEL ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ TÉLVIO VALIM	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JORGE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO	: AIRR - 1660 / 2001 - 001 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1742 / 2001 - 018 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOACYR DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITU
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO	AGRAVADO(S)	: HEITOR CORTEZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	: AIRTON LUIZ ZAMIGNANI
AGRAVADO(S)	: ERMÍNIO MAMEDE BUBA	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1768 / 2001 - 006 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE CASTRO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ALMIR DE SOUZA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARILZA SOUZA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO WALTER GALVÃO	ADVOGADO	: WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO	ADVOGADO	: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1670 / 2001 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
		ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
				AGRAVADO(S)	: ARIONE NAZÁRIO DA SILVA
				ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ



PROCESSO	: AIRR - 1785 / 2001 - 004 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1897 / 2001 - 014 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2001 - 006 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO GHISSONI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S/C	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ÉRICA RUSCH DALTRO PINTO	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: VALENTIM CÉSAR SILVA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: DANIELLE DE SOUZA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA	ADVOGADO	: DAVID ANTUNES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1786 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2001 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2001 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	: LEÔNIDAS REGINALDO LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: JUNIELSON ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FIGUEIREDO OLIVARES
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1907 / 2001 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2011 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EUROVALE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARMEN LÊDA PRADINES LIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: EURODATA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: ROSELITA DE ASSIS
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2036 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 013 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA FRANCO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONEI JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO	: VELMIR MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S)	: EURODATA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1925 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES
ADVOGADO	: ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2057 / 2001 - 055 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EUROVALE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CLEMENTE GUALBERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE SOARES SANTOS DA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
AGRAVANTE(S)	: GILVAN SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1929 / 2001 - 005 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRENEU MOYA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2087 / 2001 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEMPER - SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DANIELA QUADROS COUTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAN JEAN TELES MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SHIRLENE BRITO SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE SANTANA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1946 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE G. L. MARQUES
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2001 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERVASIO RIBEIRO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: VICENTE MEIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: IRACEMA MATOS LEME DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO LAERTE BOEIRA RAMOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RONALDO LUIZ BARBOZA	AGRAVADO(S)	: ÉRICA MOREIRA APOCALYPSE
AGRAVANTE(S)	: NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO F. CIARLINI	PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARI LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADUARDO TROCHISKI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO ABREU FERNANDES
ADVOGADO	: NILDO LODI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2099 / 2001 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1836 / 2001 - 072 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PERERIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO	: GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANTIQUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO JANUÁRIO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO(S)	: SILVANA FERREIRA LEMES DUARTE
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA FARIA	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2001 - 051 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 2099 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANA MARCIA MARQUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VIVO S/A	ADVOGADO	: ADRIANO LONGO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1981 / 2001 - 024 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO		, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SOARES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B. S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2001 - 107 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TIO DAN LANCHES LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA CASTELO BRANCO CHAVES	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2001 - 010 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2001 - 012 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ANILDA DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: RONALDO LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2001 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO VALTER LEAL	AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA AVELEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: JOUBER NATAL TUROLLA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2115 / 2001 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ALFREDO LUIZ DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIELBER MESQUITA ROCHA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA ALTINO DE LIMA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: NESTOR FRANCISCO FREIRE VILLA NOVA				
ADVOGADO	: BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA				
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.				
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA				



PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2733 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA CUNHA CARDIN	AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: JORGE CASTAING D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA	AGRAVADO(S)	: LILIAN CRUZ MORAIS	AGRAVADO(S)	: LUÍS PAULO JESUS SOTERO
AGRAVADO(S)	: MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA PADILHA VELASCO	ADVOGADO	: CHRISTIANNE MORAES GURGEL
ADVOGADO	: RICARDO LARRET RAGAZZINI	PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2760 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2135 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MARTIM ANTÔNIO FAVRETO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DA SILVA MENDES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA BEGALLI ZAMORA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELIANE GOMES RODRIGUES DE BRITO	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
ADVOGADO	: ANDRESSA CAETANO DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 2404 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2786 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2136 / 2001 - 062 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EGBERTO FURTADO LEITE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANADIA	ADVOGADO	: MARCOS SOUZA DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO	AGRAVADO(S)	: ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDILENE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TARCISO FERNANDO FREIRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ PARREIRA	ADVOGADO	: MAURI CÉSAR MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 2490 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2792 / 2001 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2001 - 006 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: KLABIN KIMBERLY S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: EMANOEL PEREIRA BARRETO	ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	AGRAVADO(S)	: JORGE FRANCISCO BONETTI	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE MARTINS ROSSI
AGRAVADO(S)	: SEGFORT - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO	: SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO	: MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2504 / 2001 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2811 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2167 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA ISABEL CASSANO FURTADO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO	: MARLENE BEOLCHI DE A. MORENO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: VALMIR PEDRO SCUSSEL	AGRAVADO(S)	: CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIO MAGANIN	AGRAVADO(S)	: CENTER PARQUE CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	PROCESSO	: AIRR - 2564 / 2001 - 006 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PARQUE CENTER CABELEIREIRO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2189 / 2001 - 281 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: VALDEMIRA BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2888 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: ERNESTO COSTA BATISTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: JOSIAS MANHÃES	ADVOGADO	: HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 2574 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILIM MACHADO CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 2199 / 2001 - 028 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2915 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MÁRIO SALLES VANNI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARATO NETO	AGRAVADO(S)	: SIMONE DE SOUZA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ARLINDO JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ LEITE FILHO	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2577 / 2001 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 2206 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HELENA AMAZONAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CLÁUDIO MAZINI	PROCESSO	: AIRR - 2946 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: WALDIR OLIVEIRA XAVIER	AGRAVADO(S)	: FLEX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WILSON CÉSAR CARDOSO
ADVOGADO	: SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	ADVOGADO	: OSWALDO PAKALNIS	ADVOGADO	: LUCIANA CONTE
AGRAVADO(S)	: A.R.G. ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2624 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI
PROCESSO	: AIRR - 2228 / 2001 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3078 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: CLÉLIO ANTUNES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MIRIAN DOLORES CANOVA OGLIARI	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MENEGOTTO	PROCESSO	: AIRR - 2625 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUINDASTES CENTRO OESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO FILHO
ADVOGADO	: LÚCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO SALVADOR PITELLI	ADVOGADO	: ROSEMBERG MORAES CAETANO
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2001 - 038 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 3079 / 2001 - 003 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO SERRANO VIAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2678 / 2001 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: CARLOS DANIEL ROLFSEN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S)	: LÚCIO FERREIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: MAGAZINE LUÍZA S.A.	AGRAVADO(S)	: HERMINIO SILVEIRA NETO
ADVOGADO	: LUCINETE FARIA	ADVOGADO	: ROSANA HORNE	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR - 2253 / 2001 - 004 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2712 / 2001 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3086 / 2001 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON	AGRAVADO(S)	: VALDO LEAL MARTINS
		ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: LUCIANA DÁRIO MELLER



PROCESSO	:	AIRR - 3445 / 2001 - 661 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7203 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15322 / 2001 - 004 - 09 - 43 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO	:	ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CIDINEI PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CHRISTINE REIN	AGRAVADO(S)	:	JÚLIA MARIA DORIGAN MATOS
ADVOGADO	:	LILIAN CRISTINA CARNELOS	ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS
PROCESSO	:	AIRR - 4071 / 2001 - 018 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS	PROCESSO	:	AIRR - 16119 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 7279 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS LEATE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DITZEL ANTUNES
ADVOGADO	:	ARIADNE VANZELA M. CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO PETROCINI NETO	ADVOGADO	:	JOZILDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4195 / 2001 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 16146 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 7760 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA ADRIANA MANSANO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADIR BENEDITO FRANCO QUERIQUE	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LAZARINI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO CLARO	AGRAVADO(S)	:	ELIANE KERSCHBAUMER COSTIM	ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4196 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 8244 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL - DIVISÃO EMBALAGENS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 17802 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MEIRE PALLA FONTES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO VIEIRA GALVÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	CILENE GONÇALVES BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA KHATER	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA MARQUES	ADVOGADO	:	APARECIDO SOARES ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 4399 / 2001 - 034 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 8244 / 2001 - 009 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI
AGRAVANTE(S)	:	JACKSON CARDOSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 18180 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARA MARQUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TEDESC	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	ELISEU LEITE DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 9216 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 4960 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 18275 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIA RICCI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IGNÁCIO GRACIA CALONGA	ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	MWK COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	VERGÍNIA MARA PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO CAMARGO LOPES
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 10313 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELOÍSA HELENA PADILHA
PROCESSO	:	AIRR - 6026 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 18289 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARQUES FRANÇA	ADVOGADO	:	ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	ARLETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ANTÔNIO DO AMOR	ADVOGADO	:	LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S)	:	DIV-SOM COMÉRCIO DIVISÓRIAS FORRO ISOLAMENTO ACÚSTICO LTDA.	ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN	AGRAVADO(S)	:	SOFIA YAN LAI VA
ADVOGADO	:	LÊDA REGINA GONÇALVES CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 11743 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 6206 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 18783 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVANTE(S)	:	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DE RAMOS	ADVOGADO	:	MÁRIO BRÁSÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI SOLA	ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 11962 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LIPKA
PROCESSO	:	AIRR - 6327 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 19172 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILSON ANTÔNIO GUARDA	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECÍLIA DA SILVA DA COSTA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FACHIM
PROCESSO	:	AIRR - 6772 / 2001 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12103 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
AGRAVANTE(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 19172 / 2001 - 012 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO GOUVÊA DOS REIS	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA LUZ	AGRAVADO(S)	:	JOE BERTOLI PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	:	RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
PROCESSO	:	AIRR - 6802 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13162 / 2001 - 013 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CECÍLIA DA SILVA DA COSTA CORREIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FACHIM
AGRAVANTE(S)	:	VERA MARIA DOS SANTOS D'ÁVILA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 19374 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES	ADVOGADO	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DOMACOSKI	AGRAVANTE(S)	:	A. S. J. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	:	CRISTIANE DRIESSEN VALLE
			PROCESSO	:	AIRR - 14009 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA COSTA BORBA JÚNIOR
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
			AGRAVANTE(S)	:	ELENA MOREIRA SUBTIL KIEUTEKA			
			ADVOGADO	:	ADDELIR MARCONDES ILKIW			
			AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.			
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			



PROCESSO	: AIRR - 19969 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2002 - 005 - 19 - 42 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	: ALLEXANDRO RIBEIRO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 19987 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORISTUR TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO SENISE LISBOA
AGRAVANTE(S)	: MAXMED SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALTER ALVES HERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ CORNELSEN BROFMAN	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LUCIMARA APARECIDA CIESLA	AGRAVADO(S)	: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE RESENDE TEIXEIRA	ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 21980 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1 / 2002 - 089 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: KEPLER WEBER INOX LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2002 - 114 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: PAULO JUSTO FILHO	AGRAVADO(S)	: EDSON CALIXTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO SAVERE LTDA.
ADVOGADO	: ANA SILVIA VOSS	ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 22437 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO DE SIQUEIRA FERNANDES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO NEVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2002 - 665 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS	ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TÂNIA OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR LESSKIU	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2002 - 541 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCYVALDO LORENZI FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 51694 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2002 - 665 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: OSCAR ANTÔNIO TROMBETA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LURDES GALELLI	AGRAVANTE(S)	: LUCYVALDO LORENZI FRANCO
AGRAVADO(S)	: ARNOLFO BERTINETTI DANTAS	ADVOGADO	: JOÃO VIANEI WESCHENFELDER	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2002 - 072 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVANTE(S)	: ARI TROMBETTA	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2002 - 401 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 51694 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BEBIDAS ASTECA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARNOLFO BERTINETTI DANTAS	ADVOGADO	: ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	ADVOGADO	: SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2002 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ADORNO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2002 - 052 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOZART DOS SANTOS ANTUNES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 71041 / 2001 - 001 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: OSÓRIO ADRIANO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: ZDZISLAW WACHOWICZ	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRÁ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2002 - 003 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALTECIR SIDRAL	ADVOGADO	: ELIFAS JOSÉ BATISTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 12 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 71085 / 2001 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: ALMIR BANHARA
AGRAVANTE(S)	: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE	AGRAVADO(S)	: ACELON POSSIDÔNIO DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2002 - 025 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VERA SIMONE DA SILVA	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADRIANE SANTOS SELLA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: TRANSPARANÁ S.A.	ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2002 - 014 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 783406 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TATIANA CASSOL SPAGNOLO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ACELON POSSIDÔNIO DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS SIQUELLI	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: TATIANA CASSOL SPAGNOLO
ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1 / 2002 - 005 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2002 - 341 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JERÔNIMO FERREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: WEDJA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	AGRAVANTE(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA CLARO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DRI	AGRAVADO(S)	: GERALDINO ELOI DA CRUZ
				ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
				PROCESSO	: AIRR - 45 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
				AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
				ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
				ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR



PROCESSO	: AIRR - 46 / 2002 - 005 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: REGINA SAYURI HONDA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA COUTINHO VALIN
PROCESSO	: AIRR - 48 / 2002 - 004 - 14 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2002 - 551 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU	AGRAVANTE(S)	: ALAIDES NELI CHIELLE BECKER
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	ADVOGADO	: GISELE DE OLIVEIRA FELICIO
PROCESSO	: AIRR - 50 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANIR SEVERO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANA MARIA BALBINOT MEOTI	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2002 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALPESTRE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2002 - 001 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORECATU
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LANEREUTON THEODORO MOREIRA
ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: URSULINA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA.	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BROETTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 102 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC - COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: PAULO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AFONSO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: ROSALINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: EDSON ARCARI
ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2002 - 003 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DJANIR DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2002 - 141 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASTILHO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: OCLÉCIO ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SHARON HANAK
AGRAVADO(S)	: FERNANDO WILLIAN DA SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉ MOHAMAD IZZI
AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: JORGE DO CARMO GOULART GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2002 - 255 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NADIR LEOPOLDO VALENGO	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 - 111 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: COILAV - CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2002 - 003 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CASTILHO ALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SHARON HANAK
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LIBERATO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	ADVOGADO	: RICARDO DOS SANTOS ACCO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 61 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA SILVA MARANHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEONEL OLIVEIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON MORETTI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	AGRAVANTE(S)	: DANILO BEZERRA AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 64 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ADOLFO DA SILVA BARROS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: LOURDES APARECIDA DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2002 - 401 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: ALESSANDRO TAPETTI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO	AGRAVANTE(S)	: LIKSTRÖM ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: TS SERVIÇOS EMPRESARIAIS SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JORGE REIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: BAHIA SUL CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR PIZZOTTI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO CARLOS GUIMARÃES DESIMON
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MARIANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CARLOS GIOVANNI MACHADO
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: IVACYR FONSECA	AGRAVADO(S)	: ADÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
PROCESSO	: AIRR - 71 / 2002 - 012 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: KLABIN RIOCELL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS GILBERTO PINHEIRO BARBALHO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL MUNIZ DE PAULO	ADVOGADO	: ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AUTO CENTER NORTE LTDA.
		AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ALMIR DA COSTA NOGUEIRA
				ADVOGADO	: PAULO PAZ DE LIRA



PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2002 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2002 - 171 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 167 / 2002 - 304 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDIMO DE MELO ROCHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ INÁCIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LT-DA.
ADVOGADO	:	LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FILGUEIRAS	ADVOGADO	:	CÂNDIDA FASSINI DACROCE
AGRAVADO(S)	:	SERVIER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUQUI	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DIENTSMANN
ADVOGADO	:	DENISE BARRETO PORTELLA	ADVOGADO	:	CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO DINIZ DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TV BAURU LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	PAULO BRITO CHERMONT	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	ADHERBAL FERNANDES BUGALHO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUSA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	NORBERTO BARBOSA NETO	ADVOGADO	:	WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	ADVOGADO	:	ONORATO FERREIRA LIMA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2002 - 231 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO(S)	:	WILSON CARLOS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	ADVOGADO	:	AIRR - 169 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA BENITES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DANTAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL RUBI KAYSER
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TÊXTIL RV LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FÉLIX PESSOA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
ADVOGADO	:	EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2002 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2002 - 007 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDINEI JOAQUIM
AGRAVANTE(S)	:	MAURO CELSO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	EVANDRO ÁVILA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA	PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	WILSON BONETTI	AGRAVADO(S)	:	ELÍDIO JOSÉ DE QUEIRÓZ SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	PAULO MENDONÇA	ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADO	:	KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO	PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2002 - 001 - 13 - 00 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	PROCESSO	:	AIRR - 174 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CENECISTA SÃO JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	HILDO TOTOLA FANCHIOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 162 / 2002 - 036 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ADENIR DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2002 - 008 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON ARCARI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRU-ÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2002 - 016 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HILDO TOTOLA FANCHIOTTI	ADVOGADO	:	ROSILEY JOVITA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ARNALDO BEZERRA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MORENO BORGES JÚNIOR	ADVOGADO	:	EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	CELSO CORDOBER DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR
PROCESSO	:	AIRR - 130 / 2002 - 669 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	ADVOGADO	:	PAULO DE MEDEIROS FERNANDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2002 - 030 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORCATU	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LANEREUTON THEODORO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	:	AMAZONAS LESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDECI DA SILVA	ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE MACEDO SOARES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	AGRAVADO(S)	:	LÍLIA MARCOLINO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO OCCHIALINI
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2002 - 016 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO	:	ALANA RUBIA GIMENES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEI-DA	AGRAVANTE(S)	:	TADEU BRASIL NUNES DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	JOSEPH HALFIN
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA FREITAS CONTENTE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2002 - 046 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GUSTAVO FREITAS CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	TAVARES NETO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREITAS CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA FREITAS CONTENTE	AGRAVADO(S)	:	AMANTINA ALVES VALENTIM
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA FREITAS CONTENTE	ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	WILLIAM E.T. DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2002 - 024 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2002 - 024 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TUPER MÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ATACADÃO DO QUEJU LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TUPER MÓVEIS S.A.	ADVOGADO	:	JONNY ZULAUF	ADVOGADO	:	CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	JONNY ZULAUF	AGRAVADO(S)	:	RENATO LARGURA	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO PEREIRA LAGE
AGRAVADO(S)	:	RENATO LARGURA	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN	ADVOGADO	:	CARLA ADRIANA DE CARVALHO IRFFI
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN						



PROCESSO	: AIRR - 190 / 2002 - 671 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RAMOS DA ROCHA BRITO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 194 / 2002 - 381 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUDIO FACIN	AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH	ADVOGADO	: MAURO ABREU DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCIS- CO - CHESF	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DALOSTO MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
AGRAVADO(S)	: ELIAS FLORÊNCIO DE LIMA SOBRINHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 194 / 2002 - 671 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LT- DA. - POSTO SHELL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS WAGNER LOPES	ADVOGADO	: ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE DR. FEITOSA LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVADO(S)	: NEXUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARGARETE LOPES FEITOSA	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ARTUR MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MELO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ANDREA DAMASCENO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS KLABIN S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2002 - 034 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ	AGRAVADO(S)	: LISIANE CORRÊA ARIETA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 194 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JAYME GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDSON FRANCISCA SOARES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 232 / 2002 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 194 / 2002 - 671 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO MALINCONICO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ WANDERLEY DE SALES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2002 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS KLABIN S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UTIL - UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA	ADVOGADO	: MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MELO	ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA		
ADVOGADO	: VERA LUCIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE DR. FEITOSA LTDA.	ADVOGADO	: KELFI FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARGARETE LOPES FEITOSA	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 194 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: CATARINA EDILHA DE LIMA BUENO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: LEÔNCIO JOSÉ RIBEIRO CAMPOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2002 - 371 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDNALDO TORRES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO- PECUÁRIA - IPA
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: LEONÍRIA DE SOUZA AMORIM
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	: EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: DAYSE HELENA DOS SANTOS PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2002 - 123 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA IPPOLITO CARBONELL	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RENATA AUGUSTINI SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 462 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APOLINÁRIO DE ALCÂNTARA
AGRAVANTE(S)	: CORNÉLIUS MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO SANTOS SILVA	ADVOGADO	: JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GOMES PINHO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO AIRTON LESS
AGRAVADO(S)	: WILMA GARCIA SAMPAIO	ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO	ADVOGADO	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 199 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: SONIA MARIA SONEGO
ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LEILIMAR GONÇALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: VALDIR GOMES	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ NUNES
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2002 - 371 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 239 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 201 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: KOLÁRTICA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
AGRAVADO(S)	: EDUARDO FERNANDES FONSECA	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ SPIER	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
ADVOGADO	: NIVALDO GARCIA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2002 - 023 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 204 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO - SEEB	AGRAVADO(S)	: ADY RAMOS PERES
AGRAVADO(S)	: GIMIAS SALOMÃO	ADVOGADO	: WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: CÁRMEN CRISTINA CARDOSO				

PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.		AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.		
ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA COUTO NETO		ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUIS- TA E REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DA ROCHA RIBEIRO	ADVOGADO	:	ARGEO CIRILO BUENO
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SALSARELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDEMIRO DOLENS	RELATOR	:	AIRR - 265 / 2002 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVANTE(S)	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	ESSENCE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	:	TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	:	ISADORA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÚCIO MONTEIRO DA CUNHA MAGALHÃES JÚ- NIOR	PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO CAMILO DE PAIVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	BEATRIZ DAS DORES G. COSTA	AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE- TRAN	PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCIDES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ALDA MONTEIRO LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	CARINA PESCAROLO
PROCESSO	:	AIRR - 247 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MIRANDA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2002 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA FÁTIMA DIAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA	RELATOR	:	AIRR - 266 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KLEBER PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OMAR CRUZ RIBAMAR DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS- TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	:	JUREMA DA SILVA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDILSON MORTEAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN - AL	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2002 - 665 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO PONTES DIAS
AGRAVADO(S)	:	RUBENILDA MARIA CAETANO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO MURILO CALAZANS
ADVOGADO	:	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ARTUR LOURIVAL DA FONSECA MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REJÂNE INÊS NYLAND	ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA- NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2002 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ERIVANO CLETO CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ARIADNES OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 273 / 2002 - 012 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANE HARRES SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2002 - 071 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2002 - 020 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO KOKKE GOMES	AGRAVADO(S)	:	NILSON FLORENTINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADÃO FELÍCIO	ADVOGADO	:	WALTER DE QUEIROZ XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO COSTA BHERING	PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA MARLI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	GLADIS SANTOS BECKER
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FONSECA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA- DOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO MARTINS OCHOA
PROCESSO	:	AIRR - 261 / 2002 - 004 - 20 - 41 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE- RAIS	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2002 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA MARIA BATISTA	ADVOGADO	:	EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GLEIBE DE QUEIROZ MOURA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA MARIA BATISTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GILMAR ELÓI DOURADO
ADVOGADO	:	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS
ADVOGADO	:	ROBERTO BOTELHO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAU- LO	ADVOGADO	:	MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2002 - 038 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELNA RODRIGUES AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU- RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2002 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
			AGRAVADO(S)	:	DANIEL ESTEVES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
			ADVOGADO	:	GABRIEL NUNES	AGRAVADO(S)	:	ADOLFO VONIBALDO LANG FREITAS
						ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 305 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2002 - 042 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIAIR - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE COR-REIA PINTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN	ADVOGADO	: JORGE ADAIR DE PAULA NETO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	: HELIMED AERO TÁXI LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIVA SILVA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: DILSON IVAN FELÍCIO
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GLÁUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 305 / 2002 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI-DAS	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2002 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDNALDO RAIMUNDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ
ADVOGADO	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÓVIS RIZZO	ADVOGADO	: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE
AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO JOSÉ LAURINDO NETO	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2002 - 046 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS GUILHERME DORILÊO LEITE
ADVOGADO	: ELIAMAR MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
PROCESSO	: AIRR - 305 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2002 - 023 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: LAÉRCIO SALLES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS RÚDIO WANDENKOLKEN	AGRAVADO(S)	: MILTON DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CADORIN & SAKADA LTDA.
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: IRENE BRICCATI PAZ	AGRAVADO(S)	: EVANIR CHEVALIER
PROCESSO	: AIRR - 306 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 341 / 2002 - 023 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA	AGRAVANTE(S)	: CADORIN & SAKADA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENDAI ELDORADO LANCHONETE LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS NEY BENITES	ADVOGADO	: NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	: JAREL CHEDID	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 310 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO LUPO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EVANIR CHEVALIER
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2002 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON PADILHA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GILBERTO DOS SANTOS SANCHES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ARIEL SEVERO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	AGRAVANTE(S)	: FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2002 - 008 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM
PROCESSO	: AIRR - 310 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS ESTEVÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: DANIELE PALMA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2002 - 002 - 19 - 00 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JAIME ANTÔNIO BRAGA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CIRLEI MAGALHÃES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CLAUDIOMIR GIARETTON	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 311 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LINEU SANTOS LIMEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2002 - 084 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANISIO RODRIGUES DE CASTRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CIRLEI MAGALHÃES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA PETRINI	AGRAVANTE(S)	: OCTAVIO ROGÉRIO
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2002 - 029 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 311 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E RE-GISTROS LTDA. - SCOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AU-TÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
ADVOGADO	: ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA SILVA DE BARBOSA	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: MAURO COUTO DE ARRUDA	ADVOGADO	: HULDO BALDOINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIO FRANCISCO SPANHOL	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 312 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA BLAJ NEUFELD	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSENITA DOS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	: SÉRGIO TADEU DINIZ	ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: SOLIMAR ALVES BORGES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SILVA DE BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 - 019 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ACARI BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: HULDO BALDOINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E RE-GISTROS LTDA. - SCOR	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
PROCESSO	: AIRR - 315 / 2002 - 231 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 333 / 2002 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERA BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ASCENDINO FREIRE CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WAGNER YOSHIO KOAL	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO VICENTE FARIA COZATTI	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 316 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO C. GAMBÔA	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 335 / 2002 - 048 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILCLÉCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JUCERLEI DE FATIMA MENEGUZZI BERNARDON	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S)	: KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GIAROLA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: KLEVERSON JESUS DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO		



PROCESSO	: AIRR - 357 / 2002 - 351 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOVÍÁRIO RAMOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	ADVOGADO	: WALDEMAR DE TONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERALDO LEITE	AGRAVADO(S)	: MARCOS TENÓRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IANDRA TEREZINHA TEDESCO
ADVOGADO	: RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	ADVOGADO	: SORIANO SANTOS TORRES	ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI
PROCESSO	: AIRR - 358 / 2002 - 043 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EVALDO LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: DAVID RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 360 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2002 - 022 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2002 - 094 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO SCHLATTER FRANK	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VIVIANE ZANATTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: DAVID RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JAIME ROBERTO VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 361 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO BISPO BARBOZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS TRÊS	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA ROSA ALCE
AGRAVADO(S)	: SDM SUL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 363 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RENATO RENCCK & MAGRISSO ADVOGADOS AS-SOCIADOS S/C	AGRAVANTE(S)	: TELMO PEREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: DENISE MARTINS DE PEREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: DANIELY VOTTO FONTOURA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 364 / 2002 - 671 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2002 - 007 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELMO PEREIRA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO RODRIGUES VALLA	ADVOGADO	: AIRR - 382 / 2002 - 003 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE MARTINS DE PEREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 371 / 2002 - 761 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: CRISTIANE DIEHL EMERY	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: AIRR - 388 / 2002 - 100 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: AMAURI ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: IRACEMA BONILHA DUARTE
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 373 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE PINTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO POLLINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: RANDOLFO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WILSON CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO NUNCIATELLI	AGRAVADO(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LT-DA.
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2002 - 658 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 - 351 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO LACORTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO RAIMUNDO
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALDROALDO JOSÉ FONTES DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FJM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2002 - 014 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELE-MAR	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR TOMAZ VIANNA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR TENÓRIO DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA NISSEN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA DE JESUS RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 378 / 2002 - 541 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRA SOARES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA TEIXEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2002 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELA SEGER TASSO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	: OLDEMAR MENEGHINI BUENO			AGRAVADO(S)	: GLAICON PIRES
				ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES



PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2002 - 141 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2002 - 007 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SIRLEI TUCHTENHAGEM VEIGA BARBO-SA	AGRAVANTE(S)	:	ALUÍSIO DE MORAIS FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LEO VITAL LICKS FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	AGRAVADO(S)	:	JK EVENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCELO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	:	LICURGO DE AZAMBUJA FLORES	AGRAVADO(S)	:	BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ MAROJA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 438 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S)	:	TELMA SEBASTIANA GRAVINEZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2002 - 075 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	CIA. BOZANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	RÜDEGER FEIDEN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA VIALI	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	:	MODA RIO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SABLICH
AGRAVANTE(S)	:	RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	ANA AURÉLIA COELHO PRADO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ÉGAS DE FARIA	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA MIRANDA RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 419 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	ADVOGADO	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JOSÉ BAGODI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	OSCAR PALMEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ISRAEL BETTONI	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	GELSON AREND	PROCESSO	:	AIRR - 441 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2002 - 531 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 428 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA SOARES	AGRAVADO(S)	:	ADELMAR RESENDE DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTUNES DA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO A. AMORIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 429 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	:	DONIR PAULO PASSOS DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LETÍCIA DALCIN
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE CRUZ RIBEIRO DE MIRANDA FILHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	DENISE MARLENE RODRIGUES	ADVOGADO	:	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS - CEAT	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2002 - 402 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2002 - 161 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ADAILDO TAVARES DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EDENICE LEAL SILVA BARROS	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2002 - 541 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	HILDA JACQUES VIEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZINHA CORDEIRO MACHADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANAÍNA CARDOSO AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	:	EDENICE LEAL SILVA BARROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ERALDO PENA PAIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 433 / 2002 - 421 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA CIRIA PINTO RIBAS DUARTE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO LUIZ VILELA	ADVOGADO	:	MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA VERÔNICA FERREIRA DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CELSE HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	TARCÍLIO ANASTÁCIO FRANCISCO DE AMORIM			
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	:	ELIANA JUNKO WATARI			
AGRAVADO(S)	:	JUSSEA SANTOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.			
ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	:	REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE			



PROCESSO	: AIRR - 459 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: RUBEM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUÍS ROBERTO WAZLAWICK
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ ALVES CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: ANA LETÍCIA FELLER	AGRAVADO(S)	: DROGARIA ALTO TERESÓPOLIS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA AMANDA AVELINO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ANGELO SANTOS COELHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 467 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: MARCO POLO CORRÊA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON FONSECA KRAETZIG	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRA JUSSARA RICHTER	AGRAVADO(S)	: RAVERGI GALVÃO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 469 / 2002 - 017 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEILDO PAULO DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SÍLVIA MATTEI	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EUSÉBIO DE FARIAS LEITE	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: VANE NOGUEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DONIZETTI LEME	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2002 - 491 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2002 - 067 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: ELENICE ÁVILA GASPAR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA MIEKO YOKOMIZO
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAX LANSKY	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DELSON JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK	AGRAVADO(S)	: DELSON JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: NEUSA DA SILVA RITTER	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VALDERI SOARES	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO BRIGMANN
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2002 - 073 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: CARLOS DONIZETTI LEME	AGRAVANTE(S)	: DANIEL ABUCHAIM
AGRAVADO(S)	: ZILDA PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: AES TIETÊ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR ANDERSEN S/C	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: DILCÉIA GOMES BARROSO RUIZ	AGRAVADO(S)	: GIUSEPPE ROSITO	ADVOGADO	: RAFAEL MARQUES DE SETTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES BARREIROS	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO POLLI
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LUIZ SCHREIBER	AGRAVADO(S)	: SANDRO CASALVIERI NUNES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO VICENTE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2002 - 491 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 481 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE SOARES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIAS DE SOUZA ALCANTARA	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: NEUZELI FEDEROVICZ
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2002 - 009 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
AGRAVANTE(S)	: VICENTE BATISTA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS
ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	: HILÁRIO JOSÉ BARBOSA JUNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	: MILSO MONICO	AGRAVANTE(S)	: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 474 / 2002 - 052 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA V. LEMOS DE MELO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.
AGRAVANTE(S)	: NILO RODRIGUES PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	: IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: VALDIR DUARTE		
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO		



PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2002 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ELIAS DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S)	:	ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SAGRO SERVIÇOS TÉCNICOS E AGRÍCOLAS LT-DA.
ADVOGADO	:	SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	FABIANO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
AGRAVADO(S)	:	VERANI FINKLER DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2002 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO	:	HUGO CLEON DE MELO COUTINHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BOMTEMPO REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ERI DE LIMA SANTOS	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO LUÍS BOCK
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S)	:	DALCIONEI SBROGLIO	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FERREIRA ALVES	ADVOGADO	:	AIRR - 546 / 2002 - 019 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI	PROCESSO	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2002 - 402 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CESÁRIO RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DÁRIO CARVALHO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2002 - 701 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB
ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2002 - 402 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO CARLOS VIEIRA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 548 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELAINE CECÍLIA DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2002 - 015 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MSG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NETZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MGL CONFECCÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUER-QUE	AGRAVADO(S)	:	JOSE VILMAR LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE MELO COSTA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVANTE(S)	:	ALDROVANDO ZEFERINO DA CRUZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RACE QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SANTA MARIA	RELATOR	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	AGRAVANTE(S)	:	CRISTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 531 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	:	SULCAR AUTOTÉCNICA LTDA.	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	WILSON FREITAS DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	IARA MARIA MENEZES QUADROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2002 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2002 - 007 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-CHA LTDA.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-CHA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO REIS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO(S)	:	ROBERTO CARLOS MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA	ADVOGADO	:	EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	ADÃO ANTÔNIO PARNOFF	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	ALBERI VALTER CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉSAR ATAÍDE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA FURTADO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	PAULO APARECIDO AMARAL	ADVOGADO	:	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLÍMPIO FILETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA SODER
AGRAVADO(S)	:	OSMAR FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ADEMAR ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA	ADVOGADO	:	ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO	AGRAVADO(S)	:	VALDIR DA SILVA GOULART
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	DÁRCIO FLESCH
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		:	
	:		PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2002 - 231 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO		:	
	:		RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		:	
	:		AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.		:	
	:		ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO		:	



PROCESSO	: AIRR - 559 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 601 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ SCHIRMANN FILHO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	: RB BUFFET COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELAINE DE FÁTIMA PALMA SCOLA	AGRAVADO(S)	: ALDONSO DOS SANTOS LOPES
PROCESSO	: AIRR - 562 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ELAINE DE FÁTIMA PALMA SCOLA	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LUCIANE FRANZOI FLACH	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVADO(S)	: CARLOS GUEDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	AGRAVADO(S)	: MANUEL FONSECA TIAGO
PROCESSO	: AIRR - 564 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: AYLTON HENRIQUE DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERREIRA DOS ANJOS	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRO TAPETTI	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2002 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCILEA MARTINS BASTOS
AGRAVADO(S)	: NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: TRATTORIA GAMBINO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2002 - 005 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: EDSON PAULO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: IRAUGO CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: NELMA DE SOUSA MELO	ADVOGADO	: JULIANA ROSSI SEBASTIANI
ADVOGADO	: EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ROMEIRO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 565 / 2002 - 041 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: FÁBIO JÚNIOR DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	AGRAVADO(S)	: NINO RAMOS MALTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO GARCIA DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 569 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODAIR MENARÉ JORGE	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVANTE(S)	: BRASAL - HOTÉIS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO	: JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARMELITA BATISTA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 569 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: GEODEXX COMUNICATIONS S.A.
AGRAVANTE(S)	: VIVO S/A	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: HUGO HELENO DA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: CLÉVERSON CHEVEL DOS SANTOS FARO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MILTON RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2002 - 014 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2002 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JAQUELINE NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO GARCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CLÉVERSON CHEVEL DOS SANTOS FARO	ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: LUIZ RICARDO PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2002 - 086 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 600 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUILHERME JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARCOS SANTOS BRITO	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SAHYSA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 577 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2002 - 015 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2002 - 371 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ PITHON BORGES	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSENILTON EVANGELISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: FABÍOLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADO	: LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA	AGRAVADO(S)	: MAGNO ROBERTO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEILSON CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIVAIR DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 002 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. - SIGLA	AGRAVANTE(S)	: GIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GEODEX COMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	: EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
AGRAVADO(S)	: HERBERT AGRIPINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ENILSON JORGE DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 015 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.		
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO		
AGRAVADO(S)	: AMADO DIVINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE MELO		
ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS	ADVOGADO	: SIVAIR DE SOUZA VIEIRA		



PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	ADELINA AURINHA DE MORAES HANSEN	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA PIRAGIBE MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 642 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR LOUREIRO JACQUES	PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2002 - 561 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	CELSO SCHALY CAPELARO
ADVOGADO	:	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO UCZAY	PROCESSO	:	AIRR - 644 / 2002 - 325 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANA MARIA SMANIOTTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2002 - 171 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2002 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JURACY ANTÔNIO FANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JORGE AUGUSTO JUNGSMANN	ADVOGADO	:	ANÉSIO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO LUIZ MENEZES VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DORIVAL VICENTE	ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2002 - 031 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ CANEDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MEDINA NETO	AGRAVADO(S)	:	ELENICE DIEFENBACH GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 614 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	CELSO NOBORU HAGIHARA	ADVOGADO	:	WALLACE PEDROSO	PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE APARECIDA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	VÍTOR CÉZAR JORGE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MANUK ADJAMIAN	ADVOGADO	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2002 - 721 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO POLETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	MARINO DE CASTRO OUTEIRO
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	GISELA MANCHINI DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO RONI SILVEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCONNECTS CULTURA
PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2002 - 291 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MATHEUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	MARINALDO RIBEIRO NOVAIS	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	:	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI FEDELE DONADIO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FERRAZ	ADVOGADO	:	FERNANDA LORENZO	ADVOGADO	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2002 - 004 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIANE CRISTINA PAZ LOPES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JUVENAL GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO	PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2002 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO JOANILHO MALDONADO	ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	VALTECI CAFELISTA	AGRAVANTE(S)	:	RENATA ALVES DIAS
ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA NERI	ADVOGADO	:	IRENE CRISTINA CARDOSO	ADVOGADO	:	ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2002 - 008 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL DA SILVA BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2002 - 653 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO	ADVOGADO	:	PATRICIA FONTANA WEFFORT
PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	RENATA ALVES DIAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2002 - 015 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PAMPLONA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ DAMÁZIO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	SOLAINE MARIA BARBIERI	ADVOGADO	:	MARIA DIACÚ DE F. RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	AGRAVADO(S)	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT	AGRAVADO(S)	:	MAGDA LOMPA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2002 - 013 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SILVEIRA TABORDA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ VENDRUSCOLLO	ADVOGADO	:	SÉRGIO PADILHA	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
						AGRAVADO(S)	:	MAGDA LOMPA RIBEIRO



ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	:	AIRR - 679 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 695 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ABB SERVICE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO	:	FABRICIO RAMOS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	AGRAVADO(S)	:	VICENTE PORTO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RECK	AGRAVADO(S)	:	R M S MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 679 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO REIS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO PIRÂMIDE LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO JUAREZ DA SILVA RERCH	AGRAVANTE(S)	:	NILO CÂNDIDO RAMOS	ADVOGADO	:	MARIA NAZARÉ ARTIOLLI
ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	:	MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MENEZES MARTINI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	C.L. DELLA FLORA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	MARIA NAZARE ARTIOLI
ADVOGADO	:	KARINE SOARES CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2002 - 016 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMEN-TOS S.A. - PERPART	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2002 - 090 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	TADEU ANTÔNIO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	TEODORO ARTEMIO SZEWC	ADVOGADO	:	MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 682 / 2002 - 073 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO REIS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSEMIR REDONDO FERNANDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO PIRÂMIDE LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO	ADVOGADO	:	MARIA NAZARÉ ARTIOLLI
AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE LEÔNICO	AGRAVADO(S)	:	VALESKA DOS REIS FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MENEZES MARTINI LTDA.
ADVOGADO	:	DONIZETT PEREIRA	ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ BAETA BRANT	ADVOGADO	:	MARIA NAZARE ARTIOLI
AGRAVADO(S)	:	BINGO NAÇÕES	PROCESSO	:	AIRR - 683 / 2002 - 511 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	VITOR RODRIGUES RUIZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	REINALDO BELO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DONIZETT PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	AVIMOR - AGROAVÍCOLA MORESCO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GRAZIANI	ADVOGADO	:	PAULO SÍLVIO BORTOLINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DONIZETT PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LÉO PRIMIERI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FLORIANO	ADVOGADO	:	EDEMAR SALVATI	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADO	:	NORBERTO BARBOSA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 687 / 2002 - 311 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OLGA LICE WASLUK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO BAPTISTELLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FILIPE BERGONSI
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO SANTINO	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO RUBENS GONÇALVES	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DONIZETT PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO LOPES DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓPOLE TÊNIS CLUBE
PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO LINO ALVES	ADVOGADO	:	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2002 - 005 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIEL MATURRO D'ÁVILA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO CURTINAZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	OLAVO RIGON FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA FARIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 670 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DELMA T. GAZZONI COSTA	ADVOGADO	:	GUILHERME GOLDSCHMIDT
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 692 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAUREN CASAROTTO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELAR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO	:	EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO	:	GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	GILBERTO RAPOZO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CORREA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 692 / 2002 - 027 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2002 - 731 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	:	WEBER BIAR ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE VARGAS RODRIGUES	ADVOGADO	:	JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO	:	FABIANA PACHECO GENEHR	AGRAVADO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAUREN CASAROTTO DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
ADVOGADO	:	DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PAULO CLIMACO XIMENES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JEREMIAS BARBOZA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2002 - 020 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 674 / 2002 - 107 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BISSOLI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2002 - 017 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
ADVOGADO	:	ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	RENÊ MANNO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PAULO CLIMACO XIMENES	ADVOGADO	:	WAGNER PIROLO	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2002 - 076 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KELLI RANGEL VILELA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 695 / 2002 - 657 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DE VARGAS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO HEITOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NILZO LIMA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA - EMBRAPA			
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS			



PROCESSO	:	AIRR - 721 / 2002 - 012 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE NAZAR DO MONTE FERREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 722 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALEX CAETANO BARBOSA (A ESPERANÇA LOTE-RIAS)
ADVOGADO	:	JOSÉ HUGO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 724 / 2002 - 011 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ROSILDO FÉLIX DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA CASSOL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2002 - 027 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO SEBASTIÃO ALTINO
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ZULMIRA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADVOGADO	:	NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	WILBER BURATIN BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IOLANDO NERI
ADVOGADO	:	PEDRO DA ROCHA PORTELA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 733 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	DÉLCIO PONZONI
ADVOGADO	:	FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2002 - 223 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CHAVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INNAMORATA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DE MENEZES CANISELLA
ADVOGADO	:	HENRY CHARLES DUCRET JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2002 - 010 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IVANEIDE FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	IRACY DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	GUILHERME MENDONÇA GRANJA
AGRAVADO(S)	:	GOUBEIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 741 / 2002 - 008 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ERIVALDO MIRANDA DE SOUSA
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	MARK IMBIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	INJEPET - EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	ANÍBAL MAURÍCIO F. DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO	:	SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S)	:	VANESSA DA SILVA LACERDA
ADVOGADO	:	SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA
PROCESSO	:	AIRR - 748 / 2002 - 038 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JAIR ANTÔNIO BARRO
ADVOGADO	:	NELSI SALETE BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS RODRIGO DE BASTIANI
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2002 - 032 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MASSITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	SIDNEY GUIDO CARLIN
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2002 - 006 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RAUL GONÇALVES
ADVOGADO	:	HELLION MARIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MTI MOTION TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA TESI
PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2002 - 322 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GEPLAN SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO TEPEDINO
AGRAVADO(S)	:	ENÉAS DE OLIVEIRA MAIA NETO
ADVOGADO	:	NILSON AMARAL MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 761 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CASEMIRO ANDERSON DUMAS
ADVOGADO	:	RENATA CRISTINA F. DA CRUZ BASAGLIA
PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAX ONEIL SILVA VAIS
ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS

PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2002 - 001 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAX ONEIL SILVA VAIS
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 767 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA QUADROS COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALTER LUCIANO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MERCANTIL MOREIRA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2002 - 013 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL MOREIRA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JONAS SELIGSOHN
AGRAVADO(S)	:	VALTER LUCIANO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 778 / 2002 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FUNDIÇÃO BAMBOZZI LTDA.
ADVOGADO	:	ADAIL PEDRO
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	AMERICAN WELDING LTDA.
ADVOGADO	:	ADAIL PEDRO
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LUIS DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2002 - 018 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE BARROS CORREIA NETO
ADVOGADO	:	WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOEL CASTANHO DE MORAES
ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO



PROCESSO	: AIRR - 789 / 2002 - 031 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2002 - 056 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO BORGES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RU-RAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: CNH LATINO AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO DINIZ CARNEIRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARISETE GOERL BRUM
ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO	: NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO	ADVOGADO	: EYDER LINI
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2002 - 304 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 834 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: MICHELE DAOU	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: HAMILTON CÉZAR AZAMBUJA	ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	: WALTER DE JESUS SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 793 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 816 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 838 / 2002 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA APARECIDA DE MELO COELHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA NERI	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA RENASCENÇA S.A.
AGRAVADO(S)	: LILIA ODETE DA ROSA MUNHOZ	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIZELINA PEREIRA BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 796 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LEÃO MAGNO BRASIL JÚNIOR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDNA SANTOS BARBOZA DEDA	AGRAVADO(S)	: ELIZETE IZABEL PASINATO KLAJN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: ADERSON UCHÔA FLORÊNCIO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ADILSON INÁCIO CERUTTI PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: PAULA BARBOSA VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2002 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2002 - 103 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RUI MEIER	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: FÁBIO LOURENÇO MACHADO
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO SOARES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SÉGIO BERNARDES BONGESTABE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA VENDRAME VOURLIS	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: AIRR - 822 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ENCIN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA REALE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ MARQUES DA ROSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LAURO CRISTO DA ROCHA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: ADILSON AFONSO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 802 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI DE SOUZA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2002 - 034 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO ARNOLD	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PURAS DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DALILA ALMEIDA FONSECA PADILHA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: EDILSON LAROSSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 804 / 2002 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNALDO AMARAL PESSOA	ADVOGADO	: JANE GUIMARÃES DE BARROS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2002 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMBARE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINE GUEDES
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDROVANDO LEITE DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	AGRAVANTE(S)	: DJALMA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 805 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVANTE(S)	: ROSEMIRO LEOCÁDIO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2002 - 341 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDISON SILVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MACIEL VOLANTE	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 806 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2002 - 561 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRAJARA SOUZA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2002 - 015 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA COSTA	ADVOGADO	: GENI FÁTIMA PITHAN DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: VARLEI JOSÉ COSTA	AGRAVANTE(S)	: SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	ADVOGADO	: ELIAS NEJM NETO
ADVOGADO	: JOÃO MARTIN ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR MILTON RODRIGUES BRUCH
PROCESSO	: AIRR - 809 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SICLA EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GILSON FINKLER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	AGRAVADO(S)	: ZAURI AUGUSTO MACARTI	AGRAVANTE(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO CEDRO LIMA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MATTE
ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VOGG S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	AGRAVADO(S)	: ÁIDA DA SILVA
		ADVOGADO	: GILSON FINKLER	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 830 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
		AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GONDIM PEREIRA		
		ADVOGADO	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES		



PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2002 - 111 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO BRAGA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	AMACOCO - ÁGUA DE COCO DA AMAZÔNIA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	CELSO HENRIQUE BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	HERALDO CRISTO SILVA	ADVOGADO	:	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÊ	ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2002 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	CARLA ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ELTON CORREA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE FILHO
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO
PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DAVID FABIANO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADO	:	SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CABRAL	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI	PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2002 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2002 - 004 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARIANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CANINDÊ ONOFRE DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO M. DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NOR-DESTE LTDA.	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
ADVOGADO	:	HERMANO GADELHA DE SÁ	PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2002 - 053 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ BARBOSA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI- MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	:	AIRR - 902 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELISANGELA CAMPOI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI- MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO	ADVOGADO	:	OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA ELIZABETE SOARES
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO FERREIRA IVO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2002 - 401 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 902 / 2002 - 009 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JUSSARA FRANQUEIR JUNQUEIRA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S)	:	DAVID MARINHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	OPUS BIOMÉDICA COMÉRCIO SERVIÇOS E RE- PRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2002 - 014 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ CAMINHA DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PA- RÁ - COHAB	AGRAVANTE(S)	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMEN- TOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS H. FREIRE	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO EVILÁZIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO VALDEVINO CORTES	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	:	JOSÉ MOGAR FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ PESSANHA
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 887 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO- FSSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA GANEM BARATEIRO	ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALBERTO MENDONÇA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA A. MORETTO	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 889 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DE SOUZA ANGELO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO TORRESI MARCOS
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TOMÁS ALBERTO BELTÃO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO BRITO VANZELER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS SCHOSSLER ANDRIGHETTO
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2002 - 014 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDREA MARKUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO - COLÉ- GIO DE 1º E 2º GRAUS OBJETIVO
AGRAVANTE(S)	:	TOMÁS ALBERTO BELTÃO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	ODILON BORGES DE SOUZA	ADVOGADO	:	NOEMY CEZAR BASTOS
ADVOGADO	:	DIEGO MENEGON	ADVOGADO	:	MARCOS MAIA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2002 - 057 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TADEU MUNIZ PARREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	AGRAVANTE(S)	:	JUVENAL MIRANDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	ADVOGADO	:	MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEODOLINDA GUINOSSI HUNGARO SAR- QUIS PINTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA			
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR			

PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2002 - 920 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRADORA GAÚCHA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELE-MAR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	RENATO SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO	:	ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS	ADVOGADO	:	ROSSANA MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	CLAITON LUÍS ALVES	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH ANDRADE DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	LEONOR MUNIZ
ADVOGADO	:	JAIME FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2002 - 086 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PEREIRA DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	CONSERVADORA IPIRANGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS
ADVOGADO	:	REGIS CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAMON DA SILVA DRUMOND	ADVOGADO	:	DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S)	:	TRANSLÍNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE AL-FENAS	AGRAVADO(S)	:	UNIATO PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA CORRÊA	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL MURAD RAMOS	AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO SILVA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2002 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE MARIANO DE PAULA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA GUEDES LICAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	NORBERTO FERNANDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	LEDIR THEREZA FORNECK
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2002 - 033 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2002 - 511 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA REGINA GUEDES LICAS	AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	ROSSANA MOREIRA GOMES	ADVOGADO	:	APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	EDUARDO DE SANSON
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLAIR SOARES
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE MAUDONET
AGRAVADO(S)	:	MAURISSIO EDUARDO BONACIN	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	:	RÁPIDO CACHOEIRENSE LTDA.
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO	:	RICARDO SIMÕES SALIM	ADVOGADO	:	GERALDO PINTO VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2002 - 033 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MAGNUS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-CAMP
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE DE ARAÚJO NEPONOCENO	AGRAVANTE(S)	:	MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	:	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2002 - 002 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR CÂNDIDO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALA-ÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELIZETE DE ARAÚJO NEPONOCENO	PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GALLERA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 924 / 2002 - 072 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES PEDRASSOLLI CAPARROZ	ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCOS RICARDO GERMANO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO COUTINHO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LUCAPE SIDERÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	:	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLI-COS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN	ADVOGADO	:	GENIRA MENEZES MORAES
ADVOGADO	:	LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA	PROCESSO	:	RITA DE CÁSSIA GALLERA	AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS L. RESENDE & CIA. LTDA.	RELATOR	:	AIRR - 940 / 2002 - 015 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BORGES TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SOLANGE TRAVAGLIA	AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO MUNIZ POROCA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	HELIO INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.	ADVOGADO	:	ELI FERREIRA DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	VOLEIDE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOANA ROSA FERNANDES MARTINS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VOLEIDE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANNIBAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ANTUNES TERROSO
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES HORA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CANROBERT M. FLORES
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	LEOMAR DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIO ROMANI S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CRISTIANE CRUZ
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	GENIRA MENEZES MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2002 - 010 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VALMIR BARBOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	GENIRA MENEZES MORAES	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉZAR GUARÁCIO FEIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 955 / 2002 - 049 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA SPECHT BUSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES			
			AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARIA DE JESUS			
			ADVOGADO	:	JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR			



PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2002 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BRUNO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FANNI LEMOS GOMES
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSSEAN MAGALHÃES BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2002 - 041 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ISABEL PEREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	NELSON YOSHIO IGARASHI
ADVOGADO	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GALDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF	ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO	:	RAUL QUEIROZ NEVES	AGRAVADO(S)	:	MOACIR MAIA TAVARES	ADVOGADO	:	FABIANO CORREIA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2002 - 015 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CASSIMIRO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	ANA ELIZA MARTINS RAMOS	ADVOGADO	:	VINÍCIUS SILVA TAVARES	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	SORAIA SIMÕES NERI LEAL	AGRAVADO(S)	:	ULYSSES MAURO DIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2002 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOACIR ARAÚJO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2002 - 007 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	M TAVARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	UDNO ZANDONADE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VIA FARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2002 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDVÂNIO DE SOUZA TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO ALVES QUEZADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPOTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	LINCOLN SOARES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	ELIANA H. MONTEIRO DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	HSAC LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	URSULA XAVIER COELHO	ADVOGADO	:	FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE LOGÍSTICA DA AMÉRICA DO SUL - LOXUS	PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL ZANATA		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON JOSÉ GOMES
ADVOGADO	:	DINO COSTACURTA		:		ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	LEJON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2002 - 004 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO VICTOR T. BRANDÃO	AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES SERRA DOURADA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO FIORENTIN	AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SEVLEM GERALDO PIVETTA	ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO	:	LEANDRO FRANCO REZENDE	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	NELSON JOSÉ GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2002 - 431 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA LOECY RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR NOBOA	ADVOGADO	:	OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS	AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO DE JESUS LAURIANO
ADVOGADO	:	IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2002 - 411 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2002 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS	ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LOECY RODRIGUES	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	VALMÍCIO MIGUEL
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2002 - 001 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2002 - 039 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	LEONILDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE MELO
			ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	ERNANE HENRIQUE CORRÊA DE SOUZA
						ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA



PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2002 - 007 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2002 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LEONARDO ANDRÉ COELHO LOBO DE CARVALHO	ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: RODIMAR SILVA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2002 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA SANTOS PAZ
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES WOLFRAM LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: NEUSA DA SILVA NEGREIROS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO REIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	AGRAVADO(S)	: TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NEIVA MARIA KOLHAMMER PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIÍS CARLOS PENA	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2002 - 036 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1021 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A. - ALIMENTOS	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ FORSTER
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: BANCO SAFRA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOTA	PROCESSO	: AIRR - 1069 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO FERREIRA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2002 - 005 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EDGAR MAIA
AGRAVADO(S)	: HORIZONTE LOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: ANA CLAÚDIA MARTINS DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDECI JOSÉ DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DE SOUZA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: GISLAINE TEREZINHA FOGAÇA DE BASTIANI
AGRAVADO(S)	: BAYER S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2002 - 013 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS CUNHA LOPES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TACOM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: ADIR FENSKE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2002 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE DA SILVA CORREA
AGRAVADO(S)	: REINALDO JOSÉ CAMPOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2002 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2002 - 022 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSE TEREZINHA SOARES DA SILVA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2002 - 038 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: OREVALTE ANTONIO DA FONSECA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO SOUSA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2002 - 106 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2002 - 008 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2002 - 052 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: IVALDO OLIVEIRA ROSÁRIO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO VILAR CORREIA	AGRAVANTE(S)	: LA BELLE VUE - BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2002 - 008 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ VERAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA ARAÚJO VILAR CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARINA SUMIKO TAKEGAMI SADO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SEMENSATO KERKHOWE	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2002 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIA DRAGADOS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	AGRAVANTE(S)	: GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVADO(S)	: SICE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	AGRAVADO(S)	: NARA PAIVA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JULIANA APARECIDA RAMOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
ADVOGADO	: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.	RELATOR	: AIRR - 1081 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF	AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ DE PAULA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SEMENSATO KERKHOWE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
		AGRAVADO(S)	: VIA DRAGADOS S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
		ADVOGADO	: MARCELO KROEFF		
		AGRAVADO(S)	: SICE BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: MARCELO KROEFF		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		AGRAVADO(S)	: DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: MARCELO KROEFF		



AGRAVADO(S)	:	MICHEL ÂNGELO RONCHETTI	PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA LOURDES SCHERF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM GUANABARA	AGRAVADO(S)	:	CLENILZO DE MISSENA CARDOSO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	ADVOGADO	:	CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVANTE(S)	:	IVAR FARINA MINUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2002 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2002 - 221 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	AGRAVANTE(S)	:	MAIGLEY DA COSTA ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO WERNECK DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRI-QUES
ADVOGADO	:	GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1140 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1083 / 2002 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA EIRADO LIMA RIAL	AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA RODRIGUES CHAVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARILTON LEMOS VIEIRA	ADVOGADO	:	RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	:	MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST	AGRAVADO(S)	:	LÍVIA MARIA CHAMPS CASTRO BORGES
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO FONTELES CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WALTER MEDEIROS GOMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 2002 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARLU SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON RIBEIRO SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ZAIDA PICANÇO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	:	TENNIS IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSE JAMIL ADUM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1141 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	TELMO MONTES REGO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANAIR SANTIAGO BURGOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TOME VALDEMIR DE LIMA GUEDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JAIR LAURIANO CORREA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NILTON CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO SCHMITZ	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO OKADA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIOMAR GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HOUSTON NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO MONTEIRO MACHADO	ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	ELEAZAR ALVES SOUSA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MEDEIROS FORTES	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	:	JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SOMMER	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DO AMARAL BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2002 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2002 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE CUTER DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FABIANE EDLEINE PASCHOAL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO JOSÉ MIGUEL	ADVOGADO	:	ÉLIDA ÁVILA PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ COELHO DELMONTÓ	PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2002 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
AGRAVADO(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP	PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1090 / 2002 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA MORAES ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	:	ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUINNESS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	ERNANES CRISPIM	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	:	CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO BORGES LOCH	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1136 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	:	CELSO JOEL FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	MARIBEL TERESINHA SCHULZ MAGRI	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	:	MARILENE GERHARDT MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2002 - 108 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2002 - 221 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÉRICA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MELVI DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	:	HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO R. FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	MAIGLEY DA COSTA ALVES			
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO			
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS						



PROCESSO	:	AIRR - 1158 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2002 - 107 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2002 - 062 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUÍ LTDA.
ADVOGADO	:	LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JACSON LOPES LEÃO
AGRAVADO(S)	:	SALATIEL MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL MENEZES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ROSALVO ROBERTO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S)	:	ONILTON ROBÉRIO ALEXANDRE BARROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	NESTOR VALENTE POWELL
ADVOGADO	:	GIOVANA MEDEIROS VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERIANO DA SILVA SEGUNDO	ADVOGADO	:	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PLÁCIDO SÉRGIO PRESTES
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GUALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALCÂNTARA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2002 - 073 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2002 - 021 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS GUALBERTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ RIBEIRO LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	PLÁCIDO SÉRGIO PRESTES
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2002 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	LOOK SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO FERRAZ
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MAIA HILARIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
AGRAVADO(S)	:	HELDER RICARDO ROCHA DE MENEZES	ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	EDISON FLORES DORNELES	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VICOL SERVIÇOS GERAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1167 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	TANISE LOPES FURTADO	AGRAVADO(S)	:	JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO AUGUSTO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEANDRO DA ROCHA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO	ADVOGADO	:	ANDERSON PINTO TRINDADE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MAURINEI DE OLIVEIRA EMPREITEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	:	CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	:	ADMILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	DIONE GLEI SIAS MATTOZO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GOMES DA FONSECA	ADVOGADO	:	CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2002 - 001 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MAGNO MESSIAS DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2002 - 010 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SH - FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL	ADVOGADO	:	FLÁVIO MASCHIETTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO	PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EULÁLIA CRISTINA CHAVES GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROSA ESTER DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO POSSEBON	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	AIRR - 1205 / 2002 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VIEIRA AVANCINI
PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GENADIR MIRANDA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PERES REBELLO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA	ADVOGADO	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER- GIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO	:	CÍNTIA MADEIRA
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 2002 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCONNECTS CULTURA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO	:	LUCIANO LAMANO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE PAULO CARVALHO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO REBELO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL	ADVOGADO	:	GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	PROCESSO	:	AIRR - 1214 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO DÉCIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CHILE
			ADVOGADO	:	KATIA SILENE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO APARECIDO ALVES FERREIRA
			ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI



PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2002 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2002 - 013 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR - 1286 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	ADVOGADO	: GERALDO AFONSO SANT'ANNA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO TARTAROTTO	AGRAVANTE(S)	: GERALDA LEMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DIVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÂN	ADVOGADO	: ADEMAR ANTÔNIO MARTINS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2002 - 017 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ALCIMAR LOPES DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTEU GARCIA
AGRAVANTE(S)	: FABIO JACQUES FIALHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA SARAIVA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SCYLA CALISTRATO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MAGNO FREITAS MATOS
AGRAVANTE(S)	: JURANDIR XAVIER DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO RICHTER
ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DANIELA BRUM DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2002 - 005 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2002 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FABIO JACQUES FIALHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA COSTA LOPES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO	ADVOGADO	: AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN MORAES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NIVALDO GARCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CÉZAR AUGUSTO GUERRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILO AUGUSTO CRUSOÊ NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2002 - 007 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS TARCÍSIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MENEZES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: AIRR - 1298 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE CHAVES CIDRÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GERALDO PEDRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: TEXACO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: RENATO DE CASTRO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO FRANKLIN DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO REIS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: JARBAS MOTTA KNOPF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO WIBELINGER	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO EMÍLIO SCHLUSEN	AGRAVANTE(S)	: EDSON CERQUEIRA FRIAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: ACADEMIA MUDANÇA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: LOIVA GARCIA BOCK
AGRAVADO(S)	: RUI JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 024 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2002 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÍVEA DE PAULA VIEIRA DE LIMA SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1257 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVANTE(S)	: LAURI SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO EMÍLIO SCHLUSEN	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS VIEIRA CLEMENTE
ADVOGADO	: LAURA COUTO GRASSI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: TECNO MOAGEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: YANES POPOVICHE POMPEU	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MANOEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO PETRI DE GASPERI	AGRAVADO(S)	: GILSON PINHEIRO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2002 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO SOARES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANA FRANCISCA VIEIRA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE/PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
ADVOGADO	: DANIÈLLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO MARCONDES RAMOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DIVINO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	: CAMILA LEMOS AZI	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 1286 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NIVALDO VILLELA BASTOS
AGRAVADO(S)	: REGIVALDO ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDMILSON ROBERTO BONILLO FABRIS	ADVOGADO	: PAULO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SIDNEI SIQUEIRA		
			: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER		

PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1336 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	:	NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JORGE GERALDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1311 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2002 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO SALLES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO PEREIRA BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS	AGRAVADO(S)	:	EDSON GOMES VIANA	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MATOS CROTI	ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ROGERIO TADEU VIEIRA AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	MÉRCIA MARIA AMÂNCIO SOARES	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DJALMA CORREIA CARNEIRO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2002 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ROGERIO TADEU VIEIRA AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DE LIMA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO HENRIQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS ALBERTO TRINDADE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ CALDAS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	AGRAVADO(S)	:	ELIANE MARIA FARIA	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO KOTZIAS 1º OFÍCIO DE NOTAS E 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULARIDADE DE STAVROS ANASTÁCIO KOTZIAS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SILVIO FÁBIO DANIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVANIZE DANN	AGRAVADO(S)	:	ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANÁ S/C LTDA.	ADVOGADO	:	WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	SARA PORTILHO NICOLETTI PASSARINI	PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RENATO DONIZETTI FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILBERCIR MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1349 / 2002 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DENILSON MELGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PAULO CUNHA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO	:	IRINEU MOYA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	EUFRÁSIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1350 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2002 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JALVA PERES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	:	BOUTIQUE IVANY LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF	AGRAVADO(S)	:	ODAIR SIDNEY PARISI
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO FREITAS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDERLEY ROMANO CALIL
ADVOGADO	:	DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS LAMENHA LTDA. - BURU RODAS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAZZARO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOANA BILO MARTINS	ADVOGADO	:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2002 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RADAR LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON CÂNDIDO ANDRADE	ADVOGADO	:	FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA BEIS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
ADVOGADO	:	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
AGRAVADO(S)	:	RUDINEI PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO			
ADVOGADO	:	JUSSARA AURÉLIO GODOI	ADVOGADO	:	SILVIA VICTORAZZO HALAK			
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	NILZA MARIA GIOVANINI POLON			
ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO						



PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 2002 - 331 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	EURILENA LOMBA PINTO	AGRAVANTE(S)	:	VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CARNEIRO PINTO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	DANIELA MACEDO GOMES
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK	ADVOGADO	:	MABER ATHAYDE FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO I. COELHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS MATOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE JESUS MOTA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ PADILHA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	:	TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
ADVOGADO	:	LEVY FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	:	AIRR - 1465 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1401 / 2002 - 001 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO(S)	:	CLEODON BEZERRA NETO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	MÉRCIA FRAIHA	ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO HENRIQUE BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1411 / 2002 - 015 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MORAIS DE OLIVEIRA GROSSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ VALDIR GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2002 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS SANTOS ANSELMO
ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OSWALDO BORGES LUZIA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALBA ALMEIDA DE OLIVIERA	PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE BELO DAVID	AGRAVADO(S)	:	GLAIRSON FIGUEIREDO S/C DE ADVOGADOS	AGRAVANTE(S)	:	CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO	:	EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA	ADVOGADO	:	JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN
PROCESSO	:	AIRR - 1414 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO	ADVOGADO	:	ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S)	:	GILSON ESTEVÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	AIRR - 1469 / 2002 - 008 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRENO MACEDO REY PARRADO	ADVOGADO	:	LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	PROCESSO	:	AIRR - 1469 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 1415 / 2002 - 016 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA SANTANA	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S)	:	DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	PAULO NÉLIO REZENDE	ADVOGADO	:	JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER	PROCESSO	:	AIRR - 1469 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AURINDA MARIA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1443 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO JOSÉ SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1419 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EUTÍMIO NICOLINO DA COSTA LEITE	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLON NUNES MENDES	ADVOGADO	:	MÁRCIO JOSÉ WOLF	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA DIAS BOTELHO	PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SIDNEY GUIDO CARLIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO	:	AIRR - 1422 / 2002 - 015 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AILTON PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LÚCIO DE REZENDE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANA MARIA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	FAMIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	THIAGO LINHARES PAIM COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2002 - 002 - 23 - 01 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO BARION	PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO BUENO MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	SILVANA MARIA THOMAZ	AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2002 - 027 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA GRILLO SCHAEFER	AGRAVADO(S)	:	EDGARD ANTÔNIO DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI CARLOS PALUDO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO SALDANHA DE CERQUEIRA GATTI
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GILMAR GENEVRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FERNANDO RODRIGUES SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MILTON JERÔNIMO MANFIO SCOLARI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IREMAR GAVA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE LIMA CABRAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1435 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO CIRILLO MALTEZE	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	FERNANDO ROGÉRIO PELUSO	AGRAVADO(S)	:	ALINALDO AGENOR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2002 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NORMA DO NASCIMENTO ROSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1481 / 2002 - 100 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANDRA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VICENTE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MAX LANSKY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	AMANDA BRANT TAVARES SILVA	AGRAVADO(S)	:	EUZÉBIO LEÔNCIO DE MELO NETO
ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA PAGANINI MATTIUZZO BRAIDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSE FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
			ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEX LELLING		:	MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA
			ADVOGADO	:	ANITA TORMEN	ADVOGADO	:	



AGRAVADO(S)	:	DALTON ARAÚJO DE SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 1527 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	DMITRI MONTANAR FRANCO
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	:	IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S)	:	ADSON D'EMERY OLIVEIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1527 / 2002 - 022 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2002 - 003 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2002 - 006 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	ADSON D'EMERY OLIVEIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA SOARES	AGRAVADO(S)	:	JARBAS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1530 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ODAIR NOSSA SANT'ANA
PROCESSO	:	AIRR - 1495 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING	PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2002 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	MARINA YURKIN SCANDIUZZI	AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO JUVENAL ALVES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	ADVOGADO	:	ARIADNE YURKIN SCANDIUZZI	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX ANTÔNIO DA PAIXÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR - 1495 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	PROCESSO	:	AIRR - 1569 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MURILO BARANDA DURÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DEL MESE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DE MELO	ADVOGADO	:	HERON GUIDO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1535 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELI ROSSETTO
ADVOGADO	:	RENATO RUA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1577 / 2002 - 030 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO MÁXIMO TELES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLA MARTINI	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOSÉ HILÁRIO	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVERALDO BRAGA LACORTE
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOHALLEM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA	ADVOGADO	:	AUDREY MARTINS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO	:	NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1586 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉZAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	RITA QUARESMA AVELLAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÍNTIA FRITSCH PISSETTI	ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ETROTEC INSTALADORA ELÉTRICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOEL ROQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2002 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA	PROCESSO	:	AIRR - 1592 / 2002 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRA NOSS PACHECO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	PROCESSO	:	AIRR - 1546 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	NEUZA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	ADVOGADO	:	VALTER JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1604 / 2002 - 002 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CUNHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	JUSSARA GABRIEL
ADVOGADO	:	JOEL ROQUE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO	:	AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2002 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JURACY OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	PROCESSO	:	AIRR - 1554 / 2002 - 070 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	ANASTÁCIO & SILVA - CATANDUVA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO	:	NEUSA PERLES	ADVOGADO	:	MARIZETE GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO SALOMÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VERA APARECIDA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2002 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	ADVOGADO	:	LUIZA BELTRÃO SOARES
ADVOGADO	:	EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO	ADVOGADO	:	DANIELA LANZA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PENÉLOPE LUCILA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO PETRÔNIO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANCHO DIAS NETO			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR	AGRAVADO(S)	:	MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.			
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO						
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ ANDRADE						
ADVOGADO	:	EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO						



PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1667 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MM CASTRO - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA MATOS
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BOARI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO	:	MILTON CORREA DE MORAES
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA	PROCESSO	:	AIRR - 1667 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1617 / 2002 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARK JOSÉ PINHEIRO FIDÉLIX
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 1667 / 2002 - 005 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1618 / 2002 - 009 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HENRI FRANCISCO ROSSI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALVES DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARK JOSÉ PINHEIRO FIDÉLIX
ADVOGADO	:	ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	RONALDO BRAGA TRAJANO
PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 2002 - 111 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LINDUARTE BARBOSA VAZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	ADVOGADO	:	REGINA COELI CAMPOS DE MENESES	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DIRCEU RIKER FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO SANTOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ GONÇALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MICHELINE ANTUNES ESTEVES	AGRAVANTE(S)	:	EGON ELEMAR KAIZER	ADVOGADO	:	MANUEL IGREJAS CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1623 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO IVANIR MARTINS	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1654 / 2002 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA.	ADVOGADO	:	ILÁRIO SERAFIM
PROCESSO	:	AIRR - 1623 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	S.O.S. SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RACHID SFEIR	ADVOGADO	:	CRISTIANO GUIDO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIN
ADVOGADO	:	JANDERLY GLEICE KOWALEZ	ADVOGADO	:	CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1631 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCIO MENDES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONARDO CAMPBELL BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS METELO RAGAZZI
AGRAVANTE(S)	:	RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI
ADVOGADO	:	JOSÉ GILBERTO CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S)	:	RUBIAN PAULO DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2002 - 005 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1633 / 2002 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALCINO MORAIS PAIS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS METELO RAGAZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA MENDONÇA DIAS	ADVOGADO	:	GUSTAVO DABUL E SILVA	ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1633 / 2002 - 110 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA	ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OTACILIO VICTOR DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MARTINHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA MENDONÇA DIAS	ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	:	VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 2002 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 2002 - 044 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	:	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELENIRA RESSTEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	CLAYDE CRISTINA PEREIRA	ADVOGADO	:	ELAIR JOSÉ ZANETTI	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ VIANA	PROCESSO	:	AIRR - 1657 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILO DO CARMO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1635 / 2002 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JUAREZ DOS SANTOS REIS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 2002 - 010 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DA SILVA RAMALHO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	BIANCA LANA CÔRTEZ	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA				AGRAVADO(S)	:	NILO DO CARMO GOMES
						ADVOGADO	:	JUAREZ DOS SANTOS REIS
						PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 2002 - 002 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
						AGRAVADO(S)	:	ELAIDES OLIVEIRA AGUIAR
						ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLI



PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2002 - 025 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO BARCELLA	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL DE MÓVEIS CASA VERDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE EUFLOZINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANÁLIA DAS NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO SOARES	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2002 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ELAIDES OLIVEIRA AGUIAR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CÉSAR GILIOLI	AGRAVANTE(S)	: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: HEITOR HEUI DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2002 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉLCIO ALEXANDRE ALVES	ADVOGADO	: EDGARD GROSSO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1708 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1757 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MOACIR DE SOUSA NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: VENE MARIA DO EIRADO SILVA PITHON SARNO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2002 - 102 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: VERIDIANA MARQUES MOSERLE
ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BATISTA	AGRAVADO(S)	: ESTEVAM JOSÉ DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: MOACIR DE SOUSA NASCIMENTO	ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA	ADVOGADO	: ELIZEU ALVES FORTES
ADVOGADO	: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2002 - 011 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1761 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: KEILA DE ABREU ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1689 / 2002 - 102 - 10 - 42 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OTANELMA DAS GRAÇAS MORAES BARROS	AGRAVADO(S)	: RINALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MOACIR DE SOUSA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA MARIA CUNHA DE MELLO	ADVOGADO	: AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
ADVOGADO	: ELY NASCIMENTO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1721 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1761 / 2002 - 008 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MAURO SIMÕES PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DILERMANDO DIAS SANTOS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-RING-PLOUGH S.A.	AGRAVADO(S)	: DIVINO PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE SILVA NUNES	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ COSTA	AGRAVADO(S)	: MILTON ALVES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: RONALDO ALESSANDRO VICTOR
ADVOGADO	: JANE MARIA ANTUNES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2002 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1780 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI	AGRAVANTE(S)	: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ANICETO BRANDELERO	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOU-TO	AGRAVADO(S)	: INÊS ANIEVSKI	AGRAVADO(S)	: WALTER AVELINO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1780 / 2002 - 001 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALTER FERNANDO PAIOLA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CRISTINA PRAMPERO MUNHATO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: NEIDE MARIA GOMES COHEN
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
ADVOGADO	: RODRIGO Y. DA SILVA KURIHARA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MAIA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1739 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AFIF BITAR	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WALTER DE ARAÚJO MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL	ADVOGADO	: JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELENA MARIA MACHADO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANÁLIA DAS NEVES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1804 / 2002 - 005 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE	ADVOGADO	: TATIANA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: AFIF BITAR				
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA SILVA				
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.				
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO				
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO				
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO				
PROCESSO	: AIRR - 1697 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE				
ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDINILSON CORIOLANO DA SILVA				
ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO				



AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA MACHADO DA COSTA E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO LOPES OURIQUE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	ADVOGADO	:	GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HÉLIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO	:	ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FABIANA ANDRADE RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-TÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO FONSECA DIAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LÚCIA BORDIGNON
PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 2002 - 040 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1900 / 2002 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAMBORIÚ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CIRINÉIA IOLANDA MAFFEI MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CESEP - CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	IVALDO MIGLIOZZI	ADVOGADO	:	MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOU-ZA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR CÉSAR LAMIM	PROCESSO	:	AIRR - 1832 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR EMÍLIO ALMEIDA VALENTE
ADVOGADO	:	ROSNÍ FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1911 / 2002 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	TEREZA FUHINAMI ACUTU	AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CAR-TÕES DE CRÉDITO
AGRAVADO(S)	:	SANTINA BELTRAN DA SILVA	ADVOGADO	:	CLEUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS MARIANO	PROCESSO	:	AIRR - 1834 / 2002 - 013 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IARA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2002 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1811 / 2002 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ARISTELA KÁSSIA DA MOTA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	HENRIQUE BURIL WEBER	ADVOGADO	:	TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1834 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILSON DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	DORCAS SILVA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2002 - 024 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1814 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA DE MIRANDA MAGA-LHÃES	AGRAVANTE(S)	:	JANEIDE DE OLIVEIRA TOMAINO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	ADVOGADO	:	WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	ADVOGADO	:	MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JACIRA FRANCISCA SACRAMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1822 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1838 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1920 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-ÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARCOS SÁVIO ZANELLA	ADVOGADO	:	SÉRGIO COSMO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	IVO GASPERIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	NEURI EDMUNDO HILGER	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	:	AIRR - 1854 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2002 - 092 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO RUDOLPH	AGRAVADO(S)	:	FELÍCIO BACCI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	NORIVAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.	ADVOGADO	:	EDMAR PERUSSO	PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON AMARO DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-DA.
ADVOGADO	:	LISIANE DIAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXI-MA LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	PROCESSO	:	AIRR - 1888 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1933 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DIONÍSIO FERNANDES FONSECA	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN	AGRAVADO(S)	:	CREUSA MOURA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	MARIA HELENA CABRAL DE MELO	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ATOS DOS REIS NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS	PROCESSO	:	AIRR - 1888 / 2002 - 002 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1946 / 2002 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS	AGRAVANTE(S)	:	CREUSA MOURA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GOIÁS TINTAS E COLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	MARIA HELENA CABRAL DE MELO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO CARVALHAES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	GILIARD DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES
ADVOGADO	:	MARCELO GASPARINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	
PROCESSO	:	AIRR - 1830 / 2002 - 008 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA HELENA CABRAL DE MELO		:	
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO		:	
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO RIO FORMOSO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		:	
ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	ANANIAS BELIZÁRIO SOBRINHO		:	
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEY PEREIRA NECO	ADVOGADO	:	EDIM DA SILVA		:	
ADVOGADO	:	RODRIGO CORTIZO VIDAL	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.		:	
	:		ADVOGADO	:	SANDRA DE SALVO OLIVEIRA		:	



PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2002 - 101 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	: LISIANE MARTINS NASCIMENTO VELOSO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: DARLENE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GONZAGA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REINALDO DOURADO DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 2104 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2046 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: IVAIR MEIRELES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS MARQUES MARANHÃO
ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 1958 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DURVAL ANTÔNIO CORDEIRO BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 2104 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	: AIRR - 2052 / 2002 - 024 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FRITSCH
ADVOGADO	: GILKA GOUVEIA SOARES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: GILVANETE MARQUES PATRÍCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	: JORGE FERREIRA PAIVA	ADVOGADO	: NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1963 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDINO COMIN RIGHI	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO ZARPELLON	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 2058 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CAROLINA REIS JATOBÁ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AEROMARINHEIROS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS, AGÊN-CIAS DE TURISMO , COMISSÁRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇO A EMPRESAS DE AVIAÇÃO E SIMILARES DO RECIFE E DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDAERO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GOES DE SOUZA PINTO NETO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA CRISTINA DAMACENO GEDOZ
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA MARILZA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1963 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2069 / 2002 - 003 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2107 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: OLÁVIO STEFFEN & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: KIYOSHI ISHITANI	ADVOGADO	: CARLOS EUGÊNIO BENNER	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA APARECIDA ZINCO	AGRAVADO(S)	: RONILSON SABINO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1989 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2071 / 2002 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2111 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: GEVISA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA CININELLO GOMES
AGRAVADO(S)	: CARLOS DINUCCI	ADVOGADO	: MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO	ADVOGADO	: WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADO	: MOACIR FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO ALVES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: JURACY MAURÍCIO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2081 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2119 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1990 / 2002 - 101 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
AGRAVANTE(S)	: EDIMAR DA SILVA SEVERO	AGRAVADO(S)	: PABLO HENRIQUE BRITTO ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	ADVOGADO	: IVAN VICTOR SILVA E SANTOS	AGRAVADO(S)	: IRACEMA MATOS ROCHA
AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO CEILÂNDIA NORTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2120 / 2002 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2002 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2089 / 2002 - 005 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: EMISSORAS RÁDIO MARAJÓARA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GLAUCO FERREIRA BRITO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO MONTEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ARTUR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	ADVOGADO	: ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2131 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2002 - 014 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2091 / 2002 - 011 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LILIAN SIMONE BONETI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EDSON ARTONI LEME	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO TADEU BALDI
AGRAVADO(S)	: HÉLIO GLAUCO FERREIRA BRITO	ADVOGADO	: OSCAR BARCELLOS NETTO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2133 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1994 / 2002 - 058 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLINA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÍRIA FALCHETI	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DESTRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2002 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALFREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HELENO GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EVERTON FALEIRO DE PÁDUA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2136 / 2002 - 003 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2011 / 2002 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZENÁLIA BOGÉA CORDEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: ODINEA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
ADVOGADO	: LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PA-RÁ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DURIGHETTO JUNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADO	: JOÃO LUÍS MAUÉS DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2179 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
				AGRAVADO(S)	: MARLENE MARTIN DO PRADO
				ADVOGADO	: MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO



PROCESSO	:	AIRR - 2197 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2315 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2441 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	ANA MARIA ANTUNES GOULART	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDÉSIO BRANDÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	AJ NETO - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS	ADVOGADO	:	ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2210 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2316 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2466 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ FABRE	AGRAVANTE(S)	:	DAMASCENO ELIESER MARQUES DE PADULA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PATRIMONIAL CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA BARBOSA HESPAÑHOL	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR	PROCESSO	:	AIRR - 2482 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2216 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2332 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE BARROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	EDILEUSA MENDES DE LIMA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	:	RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2344 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2497 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2247 / 2002 - 060 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EARLE AUGUSTO SPERANDIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FAUSTINO & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LT-DA.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VÍTOR CÊSAR BONVINO	AGRAVADO(S)	:	IVANILDO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2502 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BARRIONUEVO BELMONTE	PROCESSO	:	AIRR - 2369 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SIVAL CERQUEIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NILDA MARIA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2247 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO SANDE ANDRÉ	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BARRIONUEVO BELMONTE	PROCESSO	:	AIRR - 2410 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2534 / 2002 - 131 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JARBAS ANTONIO DE BIAGI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSEILSON OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RAMEDA AUTO PORTO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	ANDRÉA NEVES REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 2269 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2411 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO FAITANIN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEONARDO VALLE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	GENARO VICENTE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	POSTO APOLO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2538 / 2002 - 010 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO MURAWSKI RABELLO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRA MANTELATO NEIVA	ADVOGADO	:	ADRIANA PORTO ATAÍDE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 2270 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2412 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LINETTE MARIA SILVEIRA FEITOSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RUDDER SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2552 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA GIARETTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PESSUTI	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	PAULO SOUTO BORGES
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2415 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO MEDEIROS COSTA
ADVOGADO	:	EDSON OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 2271 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2665 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMEN-TOS S.A. - PERPART	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	EWERTON AGENOR SARDÁ	ADVOGADO	:	JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2429 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU COELHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DANIELA SAVI BILÉSSIMO	AGRAVANTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 2280 / 2002 - 021 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI DEODÉRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	POSTO RONDONÓPOLIS LOCATELLI LTDA.	ADVOGADO	:	CLAUDINEI CODONHO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
ADVOGADO	:	ARAMIS MELO FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 2431 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2745 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTANA DA ANUNCIAÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	:	ALCEU ROQUE PIGOZZI	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MACHADO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2310 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EX-TENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA-GRI	AGRAVADO(S)	:	SUAPE TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EDSON ROCHA SANTOS	ADVOGADO	:	SUELY LIMA POSSAMAI	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA				PROCESSO	:	AIRR - 2750 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
						ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
						AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
						ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
						AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CASADO DE LIMA JÚNIOR
						ADVOGADO	:	WALDILSON DE ARAÚJO NEVES



PROCESSO	:	AIRR - 2768 / 2002 - 044 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3108 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3357 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MORAES	AGRAVANTE(S)	:	SORAIA LODI CECCON	AGRAVANTE(S)	:	KITCHENS - COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	:	ANITA TORMEN	ADVOGADO	:	CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	:	PIO SODALÍCIO DAS DAMAS DE CARIDADE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA POMPEIA	AGRAVADO(S)	:	MARCONDES JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MARCON	ADVOGADO	:	BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
PROCESSO	:	AIRR - 2770 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3109 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3461 / 2002 - 018 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VERA REGINA SCHRODER	AGRAVANTE(S)	:	MARILY BENEDITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	:	JUREVA DA COSTA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NEY EDUARDO DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - HOSPITAL MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DJACYR VIEIRA ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 3469 / 2002 - 002 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2870 / 2002 - 001 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3170 / 2002 - 921 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOLINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAÇA E TIRO TELL
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	ADRIANA GALVÃO SILVEIRA SANTIAGO	ADVOGADO	:	MARILENE ROTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	:	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 2889 / 2002 - 012 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3213 / 2002 - 032 - 12 - 40 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3470 / 2002 - 664 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMAVES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NEREIDI AMÉRICO ALVES	AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO IMPERATRIZ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	ADVOGADO	:	OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA	ADVOGADO	:	WOLNEY CESAR RUBIN
PROCESSO	:	AIRR - 2898 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3216 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 3528 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	A. F. PREMOLDADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ	ADVOGADO	:	BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS FERREIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BERNARDINO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	ADVOGADO	:	MARIA ELSITA DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2924 / 2002 - 021 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3257 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3596 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALAIR JOSÉ DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	NEUZELINO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CARRERA SILVA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DIONE CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2937 / 2002 - 033 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3305 / 2002 - 018 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	HYDRONORTH S.A.	ADVOGADO	:	AIRR - 3632 / 2002



PROCESSO	: AIRR - 3865 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4280 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4534 / 2002 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES DE MELLO	AGRAVADO(S)	: IDEGINALDO SAMPAIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: ESDRAS GONÇALVES LOPES	ADVOGADO	: ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 3865 / 2002 - 003 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4284 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4534 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: MARISSOL J. FILLA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: HÉLIO SEITI SHIMAZAKI	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO	: ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO
PROCESSO	: AIRR - 3881 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4367 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON BELÉM DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4545 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARILISE FRANÇA PERROTI	AGRAVADO(S)	: GYSELE PEDROSO MANOEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: ELLE CRISTINA WEISSHEIMER	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 3888 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4386 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL FERREIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4554 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: AMILTON GRANI	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RÔMULO DA SILVA MELO	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3930 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: HELENITA DEITOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ CISCATO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4417 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4574 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LEONARDO DE SOUZA MENDES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
PROCESSO	: AIRR - 3961 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	AGRAVADO(S)	: CÉLIA DE OLIVEIRA ALVES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDO ZIESEMER	PROCESSO	: AIRR - 4594 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO	PROCESSO	: AIRR - 4445 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: PEDRO GOMES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ALDO JOSÉ DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4058 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILDA ROSA ZIESEMER	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 4445 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CACILDA BENI RICHTER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 4622 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO MACIOSKI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO MENDES DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 4131 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BENTO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: BERNARDO ARCANJO DO AMARAL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 4462 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO ALVES FAUSTINO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WELLINGTON ANDION GRADIN	ADVOGADO	: LUIZ ALVES NETO	PROCESSO	: AIRR - 4634 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA	PROCESSO	: AIRR - 4463 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 4143 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: CLAITON FERREIRA BORCATH
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	ADVOGADO	: MIRIAM CRISTINA ARTUR
AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO BEZERRA SERRA SECA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESP	PROCESSO	: AIRR - 4463 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4638 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DUTRA DE ALMEIDA DUARTE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 4163 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	AGRAVANTE(S)	: LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VITOR WHEHAIBE	AGRAVADO(S)	: ISANIEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	ADVOGADO	: SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: NÉLSON ANTÔNIO MENDONÇA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 4663 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE HAMILTON AIDAR	PROCESSO	: AIRR - 4483 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 4187 / 2002 - 022 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ANA LÚCIA BOHMANN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDSON DE LIMA
ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO MARROCOS
AGRAVADO(S)	: GODEMIR MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: RENATA SENRA DOS SANTOS MORO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS	PROCESSO	: AIRR - 4529 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 4275 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 4688 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: SEAGRAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	ADVOGADO	: SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA IABLONSKI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
				ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
				AGRAVADO(S)	: IOB - CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 4706 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5105 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5703 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARISA BARROS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES CASSIANO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NAIR ANDRADE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO	AGRAVADO(S)	: S.J. DA SILVA FILHO TRANSPORTES	ADVOGADO	: FÁBIO MALINCONICO
PROCESSO	: AIRR - 4713 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA PORTO RICO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5715 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 5162 / 2002 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RICETTI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVERALDO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	ADVOGADO	: CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA
PROCESSO	: AIRR - 4765 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO CÉSAR DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 5724 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5173 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDISON ACÁCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: EDSON RAMOS DE ARMONIA
ADVOGADO	: ÉLCIO BATISTA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4806 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 5768 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO	: AIRR - 5207 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO MARINHO PASSOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERMANBUCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN	AGRAVADO(S)	: MUNDIAL SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 4858 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALSON BRITTO FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 5791 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA FERREIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LISANI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA - IPA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	PROCESSO	: AIRR - 5230 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDA GOLIN DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA RODRIGUES FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	: BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: HAROLDO WILSON MARTINEZ
PROCESSO	: AIRR - 4889 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	: AIRR - 5791 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ OLIVEIRA DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PARANHOS LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA - IPA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVAN CALADO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 5239 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA RODRIGUES FERNANDES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 4896 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DE FÁTIMA FONSECA	ADVOGADO	: HAROLDO WILSON MARTINEZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 5791 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: CHRISTIANE DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA CARLA COLAÇO DA ROCHA FARIA	PROCESSO	: AIRR - 5250 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARIA VERÔNICA FARIAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4908 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI SCHNEIDER	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ILDE HELENA GURKEWICZ	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO	: EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 5304 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5844 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CELINA GALEB NITSCHKE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA CARDOSO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VALDOMIRO SANTIN	AGRAVADO(S)	: IVONEIDE NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADELINO ONOFRE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 4965 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 5470 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5889 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTHONY DE SOUZA SOARES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CORITIBA FOOT BALL CLUB
AGRAVADO(S)	: VALTER CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO	: EDIVALDO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HELENA SILVA DE BARCELOS	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE BRITO FERRERIRA
PROCESSO	: AIRR - 5054 / 2002 - 030 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 5646 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5900 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DE CEZARE BELTRAME	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ERNANDO ABDIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILSON JOÃO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 5081 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 5697 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5947 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVANTE(S)	: LENILDO MORAES ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
AGRAVANTE(S)	: ROSSANA DE MELO TENÓRIO	ADVOGADO	: JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO	: ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: MIDIA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: IVO DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 5085 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA		
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO VÍTOR DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.		
ADVOGADO	: NIEDJA REJANE CALADO LEAL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA		



PROCESSO	:	AIRR - 5952 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBE-RAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6618 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OSVALDO BRILHANTE FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBE-RAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA BRANDÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6221 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 5960 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6654 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	OSMIR GONÇALVES BRAGANÇA
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	MILTON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARIDELSON ALVES BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 6234 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOVIANO LOPES DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 5974 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 6656 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE PALMARES E REGIÃO - SEEB	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL LUCAS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	LUCIANA PISA QUEIROZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S)	:	MARLON MOLINARI	PROCESSO	:	AIRR - 6292 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DEBORAH KOLISKI VONS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 5985 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6656 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES	ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO DE SAN-TA MARIA DA BOA VISTA - CODES	PROCESSO	:	AIRR - 6306 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL LUCAS BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOANA ALVES DE JESUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ARLETE LUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PINTO CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6905 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 6001 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CRISTOVAM ALEXANDRE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉLIO JOSÉ FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 6364 / 2002 - 002 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARQUES BELÉM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVANTE(S)	:	AMIRALDO TAVARES GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 6955 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 6048 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL ROMÃO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	AMIRALDO TAVARES GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	DORZI DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ALICE DE AQUINO SIQUEIRA E SILVA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTAR-TICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 6407 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7061 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ALMEIDA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO ACATAUASSU XAVIER
AGRAVADO(S)	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES S.A.	ADVOGADO	:	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	ADVOGADO	:	CLAUDINÉIA LAGE
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 6107 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 6476 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 7077 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO FRANCELINO DA CRUZ	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO AROALDO MELO BARREIROS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	SÉSIO TEODÓSIO ROMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 6181 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 6492 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUAPE TÊXTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	MARLENE PEREIRA DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 7136 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ERNESTINA ALKIMIN DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SÍLVIO QUIRICO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	SIMONE FIUZA LIMA
ADVOGADO	:	MARTA MARIA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 6521 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANILO GALVÃO CAVENDISH
PROCESSO	:	AIRR - 6204 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP	PROCESSO	:	AIRR - 7176 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	JOIR RAE LACERDA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JAÍRA SIMPLÍCIO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 6574 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE GOIANA E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 6205 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANA NERY BRASILINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 7194 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	M J DA SILVA ESCOLA (COLÉGIO SANTA MARIA)	AGRAVANTE(S)	:	FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 6595 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR NEPOMUCENO
AGRAVANTE(S)	:	IRAPOAN FREITAS WANDERLEY	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	:	MAURO ALBUQUERQUE CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	C. E. PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 7234 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
			ADVOGADO	:	AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						AGRAVANTE(S)	:	JURAIR OTAVIANO DA SILVEIRA
						ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
						AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
						ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 7394 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7707 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NÉLSON JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 8086 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AERIOVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 7409 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7717 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ROSELI ANTUNES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: JOSENILDA DE SOUZA VERAS	AGRAVANTE(S)	: CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LT-DA.	ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	PROCESSO	: AIRR - 8119 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PARK AQUÁTICO INTERNACIONAL DE PERNAM- BUCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAMUEL VIEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE SANTOS FONSECA	ADVOGADO	: PAULO CAVALCANTI MALTA	AGRAVANTE(S)	: OSÉAS PONTES DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIO NUNES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 7816 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 7419 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: IKUKO HIRATA	ADVOGADO	: ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	PROCESSO	: AIRR - 8138 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: IKUKO HIRATA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: CRBS S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APRIGIO DA SILVA ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS DOS REIS SOUZA
AGRAVADO(S)	: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7817 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S)	: ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA- LORES LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 8161 / 2002 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7419 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE LOURDES FAVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ADVANCE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VA- LORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESPA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: EDUARDO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ARTHUR EMÍDIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APRIGIO DA SILVA ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 7876 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 8184 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA EDITORA APIPUCOS S.A.	ADVOGADO	: TATIANE FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: IZA MOURA RUSPOLI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: BIANCA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA
PROCESSO	: AIRR - 7438 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7888 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 8234 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCIS- CO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON TEIXEIRA BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	: JOBSON MACENA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: ALOIZIO MANOEL DE MOURA	ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSUÉ COELHO MONTENEGRO	ADVOGADO	: IRAMAR DUARTE DE SÁ	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 7498 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7924 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 8235 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADILSON PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: GERALDO VALDEMIR DE BARROS CAMPELO	AGRAVADO(S)	: VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
ADVOGADO	: MARCELO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GERALCINA MARIA DE SALES
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7961 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 8248 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO- RES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: AIRR - 7535 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ONÓRIO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVADO(S)	: DANIEL BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8023 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 8251 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RINALBA MARIA SIQUEIRA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL SAGRADO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA BAÍA FORMOSA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 7547 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ SANTANA	ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS LIMA	AGRAVADO(S)	: EMILSON DANTAS DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: AIRR - 8032 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGALY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 8346 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA REGINA VICENTE	AGRAVANTE(S)	: ELBA UCHOA CYRENO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
PROCESSO	: AIRR - 7644 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMEN- TOS S.A. - PERPART	ADVOGADO	: GILKA GOUVEIA SOARES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GIOVANNI ATANÁZIO DE FREITAS LIMA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉSAR COSTA	PROCESSO	: AIRR - 8039 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS INÁCIO BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO	: HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBA- NO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: JOEL PEREIRA	ADVOGADO	: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRÁ	PROCESSO	: AIRR - 8392 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7661 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECIR SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUCIANE ROSA KANIGOSKI	AGRAVANTE(S)	: D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS GOMES	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR	ADVOGADO	: JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANDRÉ SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDNA TEIXEIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 8055 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERCÍLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ANGELO JOSÉ SOARES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT- DA.
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZER- RA



PROCESSO	:	AIRR - 8472 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8858 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9298 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA LEONICE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON LÚCIO DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO FERVEDOURO	PROCESSO	:	AIRR - 8900 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO ALVES DO MONTE
PROCESSO	:	AIRR - 8565 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8900 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9303 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TOPIMAGEM - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚ-CAR E CAFÉ	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA ANNES FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	RIVALDO INÁCIO BARRETO	AGRAVADO(S)	:	WLADIMIR CAVALCANTI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	SEMI ANIS SMAIRA	ADVOGADO	:	VANAIR SANTIAGO BURGOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 8572 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9053 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9494 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR KRÜGER	AGRAVANTE(S)	:	FLORIANO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA ERBANO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO DA COSTA LEITE	AGRAVADO(S)	:	COMPUTER ASSOCIATES DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	IVO SANTINO DA SILVA	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	FERNANDA DE SOUZA MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 8617 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9086 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9746 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO GARCIA PACHECO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO LIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EMMANUEL FERNANDES	ADVOGADO	:	CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
PROCESSO	:	AIRR - 8657 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9091 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9766 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBA-NO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL CIRILO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	WELNEY SIQUEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ RENATO ASSUMPÇÃO DE PINHO
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	:	AIRR - 8679 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9152 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9781 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA SILVA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO COSTA MACIEL
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	:	MARIA MANUELA SIMÕES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 9820 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALMEIDA BREDERODE	PROCESSO	:	AIRR - 9189 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	:	AIRR - 8681 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S/A	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO HENRIQUE GOMES RAMOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RICARDO GONDIM FALCÃO
AGRAVANTE(S)	:	MILI S.A.	AGRAVADO(S)	:	RSG COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MARKETING PROMOCIONAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9869 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ PETERS	AGRAVADO(S)	:	ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS CARREGADORES E TRANS-PORTADORES DE VOLUME DE MERCADORIAS EM GERAL DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	MAICON PALU ENES	AGRAVANTE(S)	:	AMANCO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 9216 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMARO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIO RICARDO SCHMIDT	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO CAVALCANTI MALTA
PROCESSO	:	AIRR - 8684 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DA COSTA FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 9906 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES CÂMARA	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JADEMILSON SARAIVA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 9226 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	:	AIRR - 8734 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA MILANÊZ RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 9921 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VALTER NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ BEZERRA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 9284 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEJANDRO JOSÉ PENA CARIOCA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 9976 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 8811 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PANIFICAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CAMILA ENRIETTI BIN	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CORREIA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY JOSÉ FRANCISCO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	CLEONICE MARIA DE SOUSA	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO IWANOWSKI
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS E CONFECCÕES LUCIMAR LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 9296 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 9991 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 8819 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	EMÍLIO ROMANI S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA LEITÃO	ADVOGADO	:	EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO	:	HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE DEUS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA GOMES				ADVOGADO	:	CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS DA SILVA						



PROCESSO	:	AIRR - 10030 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10591 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12099 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BERNARD KOOS WALLIS	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DARIO ABRAHÃO RABAY	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	AGENEMILSON RODRIGUES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMADEU MEIRELES DO PRADO
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MOROLLI	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI
PROCESSO	:	AIRR - 10090 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10702 / 2002 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA GRÁFICA PROJETO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINPOL	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELE-MAR	PROCESSO	:	AIRR - 12116 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JAIME PORTO DE ATAÍDE	AGRAVADO(S)	:	RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAÍDE	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	GUSTAVO CAUDURO HERMES
PROCESSO	:	AIRR - 10121 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10799 / 2002 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANESSA RAMOS DE LIMA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WALTER DE SOUZA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	:	COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 12143 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADEILTON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO	:	FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT	PROCESSO	:	AIRR - 11037 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CHUERI KARAM
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 10130 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GEOVANA MARA KAMINSKI	PROCESSO	:	AIRR - 12186 / 2002 - 010 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR	AGRAVANTE(S)	:	VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 11115 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCUS ANDRÉ DE MELO BARBOSA
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 10137 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ MACHADO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 12210 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO SCHLICHTING	AGRAVADO(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HEBERT GRAF CONRAD VON HOTZENDORF
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCONI MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA & TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COOPER/SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	CHRYSTIAN J. ROSSATO	ADVOGADO	:	HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 10161 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11166 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12268 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO TEIXEIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANCELMO LARA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLO RÊGO MONTEIRO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA	ADVOGADO	:	SÍLVIA ELISABETH NAIME
PROCESSO	:	AIRR - 10162 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11206 / 2002 - 002 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12605 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA VIRGÍNIA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	WILSON ALVES CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	IVONE DAS GRAÇAS LOTH WOLLINGER
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS	ADVOGADO	:	ERNANI BORTOLINI
PROCESSO	:	AIRR - 10208 / 2002 - 011 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11281 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 12693 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MIGUEL M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO	AGRAVADO(S)	:	MAURO JORGE SICILIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 10235 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11815 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 12728 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVANTE(S)	:	NICOLAO SPRADA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	AGRAVANTE(S)	:	SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	:	LADISLAVA IZABEL MAJKOSKI	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO TASCHNER	AGRAVADO(S)	:	ANIZIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MOZART LOTICI MOURTADA	PROCESSO	:	AIRR - 11973 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO LOPES VICENTE
ADVOGADO	:	ANA ELISA VITALE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 12813 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 10383 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SIMONE ARAÚJO COUTO
AGRAVANTE(S)	:	DUNORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ORLANDO MAFRA	ADVOGADO	:	DANTE PARISI
ADVOGADO	:	JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	DÉLCIO TREVISAN	AGRAVADO(S)	:	SADA PARTS COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO JORGE PINHEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE BRAZ	PROCESSO	:	AIRR - 12097 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12851 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 10493 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO DEGANUTTI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BARBOSA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMIR FIORELLI	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
AGRAVADO(S)	:	TRADENER LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO	:	BRUNO MENDES LOPES
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY				AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
						ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO



PROCESSO	:	AIRR - 12977 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15010 / 2002 - 652 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANO PINTOS D'AVILA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ODAÍR SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	:	HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NILDO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO	:	NADJA LIMA MENEZES	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA	PROCESSO	:	AIRR - 16495 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NORMA LÚCIA LEAL	AGRAVADO(S)	:	POSITIVA LIMPEZA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZA-DA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	AGRAVADO(S)	:	ECLÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TÂMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.	ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO	:	HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
PROCESSO	:	AIRR - 13234 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15048 / 2002 - 900 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS LANGER LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANIELA MARI WERKHAUSER
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	:	AIRR - 16601 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OTÁVIO ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ALAIN PEDRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	EULÍCIO DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	:	ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 13305 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15501 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVANTE(S)	:	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDA-DES DOMÉSTICAS	PROCESSO	:	AIRR - 16812 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	PAULO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ADRIANO DOUGLAS PLÁ	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	OLINTO ROBERTO TERRA	ADVOGADO	:	CARLOS GILBERTO GODOY	ADVOGADO	:	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 13531 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15541 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PAULO PIEKAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ROBERTO DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP	PROCESSO	:	AIRR - 16885 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROSELI ZACHARIAS NOTO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	FRANCISMERY MOCCI CANTELE	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 13724 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15600 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOVANDRO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 16928 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	METOKOTE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	DERLAN ELIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALZIRA MORTEAN	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 13852 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16096 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 16954 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	CARTÓRIO DO 23º OFÍCIO DE NOTAS
AGRAVADO(S)	:	MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO VILMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO PEREIRA MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 13932 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16152 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE ABREU DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 16961 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DOMINGOS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	OSWALDO MOREIRA ANTUNES	ADVOGADO	:	CARLOS GELENSKI NETO	AGRAVANTE(S)	:	SELMI CORREA
AGRAVADO(S)	:	SUELI TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	SHEILA MAZZARANO	ADVOGADO	:	MARCIUS FONTOURA LASS	AGRAVADO(S)	:	CASA SLOPER S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 14724 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16175 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 16970 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA ALVES SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR BENEDET	AGRAVADO(S)	:	RALIFLA LTDA.	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
ADVOGADO	:	DENILSON JANDERSON TROMBETTA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR - 16213 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 14852 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 17030 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CU-RITIBA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BARIGUÍ VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GRISARD	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PEDROZO	ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO REZE
AGRAVADO(S)	:	HÉLINA MARIA DE MORAIS	ADVOGADO	:	VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 16269 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 14957 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 17102 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS BEHRENS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	ARGEU DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GRISARD	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GORAS SORATO	ADVOGADO	:	PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	:	JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ZILDEMAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO	:	AIRR - 15010 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	IVO BRAUNE	PROCESSO	:	AIRR - 17109 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ECLÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO DE SOUZA SANTANA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
ADVOGADO	:	EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	POSITIVA LIMPEZA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZA-DA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNARDETE MARTINI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO GAMA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 17123 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			PROCESSO	:	AIRR - 16486 / 2002 - 011 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			AGRAVANTE(S)	:	NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WLADIMIR LUIZ TOGNON
						ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO



PROCESSO	:	AIRR - 17283 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18459 / 2002 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 19253 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PRATES FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	ROSINALDO MENDES FERNANDES	ADVOGADO	:	ILDO STREGE POLICARPO
ADVOGADO	:	MARIANA SILVA MARQUEZANI	ADVOGADO	:	EDSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 19271 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 17375 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18487 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	IRENE GAZOLI DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTERO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO	:	EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES	ADVOGADO	:	GÉRSO N GALVÃO	PROCESSO	:	AIRR - 19585 / 2002 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 17805 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18495 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	ADVOGADO	:	LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
ADVOGADO	:	WAGNER LACERDA DE MATOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO MOREIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NILTON SÉRGIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INALDO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO	:	JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA	ADVOGADO	:	CARLOS CAVALCANTI	PROCESSO	:	AIRR - 19635 / 2002 - 009 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 17832 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18528 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SONY DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
ADVOGADO	:	MARIZETE DA CUNHA LOPES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	:	SUELY DE FREITAS COELHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉZAR DE LIMA REBELLO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA	ADVOGADO	:	SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO	ADVOGADO	:	REGINA CELI T. PINTO TELLES	AGRAVADO(S)	:	MURALHA SEGURANÇA PATRIMÔNIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 19690 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 17848 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES AERO CLUBE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CORRÊA BAKER
ADVOGADO	:	JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 18540 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDIR RAIMUNDO DE OLIVEIRA BRITO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISWAL OLAVO DE PAULA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IVO PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDMILSON DAS NEVES GUERRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSAPHAT SILVA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 19704 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 17890 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIETE DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-NESPA	ADVOGADO	:	ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 18631 / 2002 - 009 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON PEREIRA CARLOS
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES LAMBERTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOAQUIM LOPES FRAZÃO
ADVOGADO	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 17968 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MAGNO FRÓES	PROCESSO	:	AIRR - 19877 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WALDYR RODRIGUES	ADVOGADO	:	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	:	AIRR - 18677 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARINHO DE SOUZA XAVIER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	:	ANA PAULA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 18162 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CAMBUI	PROCESSO	:	AIRR - 20003 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO	:	ENILA MARIA NEVES BARBOSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 18898 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN LOPES CAETANO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	HAILTON MOTA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 18221 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CELESTE REGINA SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 20014 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SERAFIM GOMES RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 18934 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA ISABEL DE LIMA
ADVOGADO	:	ANDRÉ PORTO ROMERO	AGRAVANTE(S)	:	MARINALDO GEMAQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 18229 / 2002 - 013 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	PROCESSO	:	AIRR - 20057 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.	ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	KEYLLA FREITAS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 18959 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS MAUAD LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE JESUS RAMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MIRIAM CIPRIANI GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	:	ELIZANDRA NUNES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ESTEVAM DZIERVA
PROCESSO	:	AIRR - 18287 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADILSON MENAS FIDELIS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DISTÉFANO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 20197 / 2002 - 002 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALINE DA COSTA BARROS	ADVOGADO	:	ENRICO MIGUEL NICHETTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCESSO	:	AIRR - 19093 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
			ADVOGADO	:	VALDENYRA FARIAS THOMÉ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	JOAQUIM LOPES FRAZÃO	AGRAVADO(S)	:	CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.



PROCESSO	:	AIRR - 20221 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 20840 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 21949 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ RIO LIMA MORAES DE MELO (RIO PRO-DUÇÕES)	AGRAVANTE(S)	:	LIZANDRA BARONE
ADVOGADO	:	JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	NANCI APARECIDA SILVERIO	ADVOGADO	:	RICARDSON NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	NÓRIO OTA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO C. NUNES	ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET
PROCESSO	:	AIRR - 20232 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 20848 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22261 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BATISTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO LOCADORA AUREO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	CRISTIANO MARTINS COSTA KESSLER	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	:	HITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONTROLE TERMO HIDRÁULICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JARI PEREIRA DE MOURA	AGRAVADO(S)	:	MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA
ADVOGADO	:	JORGE FERNANDES LAHAM	ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 20239 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 20858 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22463 / 2002 - 011 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE MORAIS PAULI	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	:	MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS	AGRAVANTE(S)	:	EDSON BRITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NARCISO REBELO ALVES
ADVOGADO	:	ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ	ADVOGADO	:	BEATRIZ SCALZER SAROLDI	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 22519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 21178 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NUNES SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDGARD NOGUEIRA NEVES	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 20489 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO MAZO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES.A.	ADVOGADO	:	JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 21183 / 2002 - 013 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 22710 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ARJONA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 20561 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DAMÁSIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	AGRAVADO(S)	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 21223 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO CARDOZO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ANNA PAULA BORGES FRAGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVANTE(S)	:	SELMO PIRES DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 22753 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 20635 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL FINASA S.A.	ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
ADVOGADO	:	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 21277 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE ANDRADE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 20635 / 2002 - 004 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO	:	SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MILTON DE SOUZA CRAVO	PROCESSO	:	AIRR - 22767 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 21563 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO XAVIER ORLANDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 20647 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	MÁRIO MÁRCIO DE SOUSA PINTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BELTRANDO TORCIA	PROCESSO	:	AIRR - 23186 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 21771 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	:	NILTON BEZERRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	NEY RODRIGUES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO SOEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ELTON CELESTINO KUHN
PROCESSO	:	AIRR - 20741 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE RODER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO SOUZA POFFAL	PROCESSO	:	AIRR - 23197 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 21776 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ SHIGUEO SHIMIZU	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	DANIELLE GRAUMAN PUCCI	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA ROSSI REIS	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 20803 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO JOSÉ DUARTE	ADVOGADO	:	SÍLVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL CISNEROS
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO MOURA CABRAL	ADVOGADO	:	GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO	:	MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 21829 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 23286 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 20810 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	SUZANA SCHOFFEN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCUS MACHADO LIMA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA COUTO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO DULCINO MATOSO	ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
ADVOGADO	:	ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	PROCESSO	:	AIRR - 21829 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 23569 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCUS MACHADO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA SANTOS DA SILVA
			ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	:	DILMA DE SOUZA
			AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR



PROCESSO	:	AIRR - 23874 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25242 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26830 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE NAZARETH FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALÍPIO KOPPER	AGRAVANTE(S)	:	EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA	ADVOGADO	:	SADY ANTONIO VICENTINI	ADVOGADO	:	SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA FLORENÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELISABETH LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIA MAROSIR HANISCH	ADVOGADO	:	RENATA ELAINE SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 24227 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VANDA TYSKI	PROCESSO	:	AIRR - 26892 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 25310 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBINO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	:	CELSO IVAN GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	REGINA DA LUZ KUCHNIR	ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA VIVA
PROCESSO	:	AIRR - 24267 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	PROCESSO	:	AIRR - 27059 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 25401 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	AGRAVANTE(S)	:	TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	LEONOR BEATRIZ FUNARI ONO	ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	MILTON PAIVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ROMANO	AGRAVADO(S)	:	RENATO MURNO SOBRINHO	ADVOGADO	:	VALDIR PIZARRO FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 24726 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 27133 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 25451 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS JUÇARA LTDA.
ADVOGADO	:	LACIR SOARES GOMES	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO ALMEIDA KOWALSKI
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	:	ALDO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ARLETE TERESINHA MARTINI
PROCESSO	:	AIRR - 24735 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	PROCESSO	:	AIRR - 27245 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 25489 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	NERI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOZA MUNHOZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL	ADVOGADO	:	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO	:	AIRR - 24738 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	:	AIRR - 27320 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	BEATRIZ GRIGNA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO TERRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 26190 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	:	ALDO DOS SANTOS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 25000 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATAIDE MARCONI	PROCESSO	:	AIRR - 27357 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO STRAUB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VANDA TERESINHA PIELECHOWSKI	PROCESSO	:	AIRR - 26212 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RENI MENEZES
ADVOGADO	:	JAIRO NAUR FRANCK	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E SIMILARES OU CONEXOS DE LONDRINA E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JORGE WILLIANS TAUIL	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 27580 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 25095 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 26270 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NEIVA DE FÁTIMA CARNEIRO RODRIGUES DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	:	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	AGRAVANTE(S)	:	AYMAN SAMAAAN	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO FRANCISCO FAESSER DE SOUZA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS ALEIXO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 25099 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26397 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 27645 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA BORGES VICTÓRIO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS C. ALVES)	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
PROCESSO	:	AIRR - 25120 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26563 / 2002 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS POPULARES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 27786 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE ARÁUJO BARROS	AGRAVADO(S)	:	ROBERLY MACIEL DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	SUSANA TERESINHA GOTTARDI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	ADVOGADO	:	ALÍRIO VIEIRA MARQUES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO	:	AIRR - 25174 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26767 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DOS SANTOS			
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON JOSÉ DA FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA ARCÂNGELO ALONSO			
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	:	AQUILES PAULUS			



PROCESSO	:	AIRR - 27817 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 29035 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 30529 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NAYR SILVINA SOARES RECKZIEGEL	AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO	:	EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO			
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SOCMA ALIMENTOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 28258 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AIRR - 29039 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELI RAMALHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM	PROCESSO	:	AIRR - 29039 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 30652 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ÍMPAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 28262 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FARIAS DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA E DOCERIA NOVA ABC LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO	:	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 29045 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DONIZETE AMANCIO BISPO
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE LORETO KOSCHITZ MIKALAUSKAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 30832 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BÁRBARA GRASSINI REGO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 28268 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS DIÓGENES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 29091 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON FERREIRA DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ATIVIDADE SOCIAL E EDUCACIONAL EVANGÉLICA - IEPA	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SIMONETTO	PROCESSO	:	AIRR - 30844 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSENILDO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	OSWALDO PIZARDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 28376 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TOSCANA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO E. DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 29493 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESNEL BATISTA ROCHA
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ADONIAS CARDOSO DOURADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BAN-NESPA	PROCESSO	:	AIRR - 30899 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 28611 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEIDE MARIA LUCIANI VIGETA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LISIANE VIEIRA RINGENBERG	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVANTE(S)	:	TELE ATLÂNTICO SERVIÇOS TELEFÔNICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 29503 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALVES
ADVOGADO	:	JACQUES MARCELLO A. STEFANES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	THELMA LARANJEIRAS SALLE
AGRAVADO(S)	:	KALINKA TATIANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	:	AIRR - 31014 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	:	LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 28718 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JEFERSON ZAHORCAK	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO NORMANHA DE MOURA CAMPOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NATANOEL ZAHORCAK	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVANTE(S)	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 29633 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RONALDO RAYES
AGRAVADO(S)	:	ANADEJE DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDES EVANGELISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 29025 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 32010 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JAILSON CAITANO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 29758 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARIANO CARDOSO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	CINTHYA DA SILVA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 32251 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO AGOSTINHO DE ARRUDA RAPOSO	ADVOGADO	:	LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	:	AIRR - 30213 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ PANDOLFI NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 29026 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS DO PARANÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS REIS DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 32258 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO MOURY FERNANDES	ADVOGADO	:	CLEUSA SOUZA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 30323 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HIRCKSON NICOLAU MARTIN
ADVOGADO	:	PEDRO FERREIRA DE FARIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 29027 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FAM - FÁBRICA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO FERREIRA NEVES	AGRAVADO(S)	:	AIRTON HARTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 32344 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE	PROCESSO	:	AIRR - 30527 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WALDYR DE SANCTIS
ADVOGADO	:	HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
			AGRAVANTE(S)	:	PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
			ADVOGADO	:	JAYME BORGES GAMBÔA	PROCESSO	:	AIRR - 32613 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	JOSEANA DA CRUZ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
						ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
						AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO DA VEIGA NEVES
						ADVOGADO	:	MÁRCIO FERRO BALTHAZAR



PROCESSO	: AIRR - 32633 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34998 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36352 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MIRELA ENSINAS LEONETTI	ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO MARCÍLIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO	ADVOGADO	: GUILHERME RAMALHO NETTO
PROCESSO	: AIRR - 32648 / 2002 - 005 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEZIEL MENDONÇA MENDES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 36541 / 2002 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 35003 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO RAMOS LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MACENA DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 33548 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SIMÕES	ADVOGADO	: ELISABETE LUCAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: AIRR - 36714 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: NER AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 35005 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 33548 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 36803 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ROGÉRIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FERNANDO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: REJANE SOUZA PAIVA DE PINO	ADVOGADO	: JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
ADVOGADO	: ARNALDO VALENTE	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 34088 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35020 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 37056 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DARCI THOMAS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LUIZ LOPES BURMEISTER	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	: ALFRINDA DE MELO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: WAGNER ANDRADE DA FONSECA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 34181 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35175 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37365 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: GIUZA MARIA DANTAS	AGRAVANTE(S)	: DEISE BENEVIDES PINTO
	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,	ADVOGADO	: FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO	: DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-DOS DE SÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNAN-BUCO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
	PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 35875 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37381 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA MICHELUCCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 34182 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: LILIAN YUUKO OKUDA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVANTE(S)	: BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉSAR CONSTANTINO BONATO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ CARDOSO	ADVOGADO	: REMO MARCUCCI	ADVOGADO	: RINALDO FONTES
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DANTON BERTOLI	PROCESSO	: AIRR - 36245 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37636 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DELLA VECCHIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 34200 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ONÉSIO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MILTON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉLIO RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: MARIA LEONOR SOUZA POÇO	PROCESSO	: AIRR - 36259 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 37713 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: WAGNER BLANCO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE GOMES RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 34561 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
AGRAVANTE(S)	: ANAEL PEDRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 36283 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 37777 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 34652 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARY DE DEUS MOREIRA FONTELA	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSÍ	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CAR ANDRADE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 36305 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 38015 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFI-CAS - CORAG	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
		AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ELLENA	ADVOGADO	: DANIELA DE MORAES WAGNER
		ADVOGADO	: ELDER PIRES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: IEDA MARIA MONTEIRO PIERETTI
				ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO MACIEL LOPES



PROCESSO	: AIRR - 38099 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41436 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43836 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO CAMPANI DRUMMOND	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S)	: ROBSON TEODORO DE FARIAS
ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS			ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GONZALEZ FELIPE PEREIRA		
PROCESSO	: AIRR - 38103 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 41906 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44032 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S)	: JOÃO RUFINO DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUÍZA IZABEL FERRAZ
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CELSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: MIGUEL JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 38153 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 42158 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44091 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: JÓIAS VIVARA LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME PINTO DE CARVALHO			ADVOGADO	: RUI JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JESUS GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CALLIO FERREIRA
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S)	: MARLENE PAPA MARTINS	ADVOGADO	: DEUDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 38234 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	PROCESSO	: AIRR - 44348 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 42165 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FÁBIO CORREIA DE JESUS
ADVOGADO	: MARCELLO VAZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS JORGE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE
ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	AGRAVADO(S)	: PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 39212 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 44706 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 42233 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MÁRCIO ALVES MENEZES
ADVOGADO	: HUDSON SANTANA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASAL - REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CHAVES DE JESUS	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCESSO	: AIRR - 40231 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ELIAS SUAID	PROCESSO	: AIRR - 45181 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 42340 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUCI PEREIRA NOVAIS DE LIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA FRANCISCO TRENTINI S/C LTDA.
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DA MATA	ADVOGADO	: JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: WILKA DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MERCADANTE
PROCESSO	: AIRR - 40252 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA FILHORINI	PROCESSO	: AIRR - 45290 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 42752 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO DE CASTRO PEREIRA SUCASAS
		AGRAVANTE(S)	: PERCILIANO ALVES CÂMARA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ACÁCIO FRANCISCO NETO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: HELTTER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: RODOLFO CORREIA CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 41027 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 45358 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 42810 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EUCLYDES SALGADO FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JORGELINO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÉRGIO ESPÓSITO	ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	AGRAVADO(S)	: ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: WALDIR SINIGAGLIA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 46124 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 43021 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 41056 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: LUÍS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARLI ZANONI ESPÍNDULA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VERAS NETO	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO AFONSO	PROCESSO	: AIRR - 43072 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 46285 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MENEZES SILVA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO	: MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 41407 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO PEDRO FILHO	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: AMARILDO LUIZ LIPKE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	PROCESSO	: AIRR - 43343 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILMAR PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 46309 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GIMENES SECCHI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	: AIRR - 41432 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: PAULO ALBERTO DE ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA			ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO				
AGRAVADO(S)	: CLOVIS OLIVEIRA ROCHA				
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO				

PROCESSO	:	AIRR - 46378 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 47498 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48374 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO PEDRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERRACIN	AGRAVADO(S)	:	PEDRO NUNES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO POLLA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI	ADVOGADO	:	LINDINALVA ESTEVES BONILHA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCESSO	:	AIRR - 46504 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 47510 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48395 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA APARECIDA BUZZO DELARCO	AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 46531 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 47562 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48404 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANOEL NEVES BORGES CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO VENTURA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDO SEIXAS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JORGE SÉRGIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA
PROCESSO	:	AIRR - 46563 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 47879 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48414 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VERANI DO REGO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BOZANO SIMONSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S)	:	ISNALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ZENILDA NOGUEIRA CRUZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	APARECIDO FABRETTI	ADVOGADO	:	SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 46802 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 47926 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48470 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	CÁSSIO SOUZA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LIANE CAMPOS DA CUNHA	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO ROSA	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN - PA
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	:	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO ROSA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FAPESP
PROCESSO	:	AIRR - 47112 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 48249 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48482 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AMARILDO RODRIGUES DANTAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	IVAN PEREIRA DINIZ	AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JAYRO LUIZ LESSA
AGRAVADO(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	JARBAS ANILTON VIGÂNIGO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANTÔNIO DE SOSA ALARCON
PROCESSO	:	AIRR - 47224 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO	:	VINICIUS DO COUTO LAUAR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 48507 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO MATIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	TATIANA CHINELLI IGNATOVITCH	AGRAVANTE(S)	:	FABIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILSON RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 47365 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSCAR VINÍCIUS FERREIRA	ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 48295 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48593 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	GIANCARLO PIENARO PRADO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS FERROVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS	ADVOGADO	:	ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS
ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 47367 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IRANI MARTINS ROSA	ADVOGADO	:	LUCIANA PISA QUEIRÓZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 48324 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48971 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO SOLLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	OTÁVIO PINTO E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ANIELA CHRUSCIEL GALSKA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 47449 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 49236 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RESIBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 48360 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	PAULO VINICIUS DE LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COAÇO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOMINGUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE
ADVOGADO	:	MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLIN-GENFUS	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	NEWTON RODRIGUES DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
			ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA			



PROCESSO	: AIRR - 49753 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52399 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 55779 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FRANCISCO ZAMBRANO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO SILVEIRA	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAHRICH	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FÉLIX DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 52427 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AIRR - 50061 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 56008 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ADELNAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ONOFRE FERNANDES COELHO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA ROSÂNGELA ARGENTA
AGRAVADO(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 53382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56014 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 50095 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO PALOMARES	AGRAVANTE(S)	: MARIA IZABEL NASCIMENTO SILVA
AGRAVANTE(S)	: FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO	ADVOGADO	: RICARDO DAGRE SCHMID	ADVOGADO	: MÁRCIA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESCOLA PAROQUIAL SANTO ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 54155 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56946 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 50185 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: CENTRALBETON LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ NANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: CLÁUDIA GARCIA S. NUNES	AGRAVADO(S)	: ROSELI CLIMAITES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAZUZA DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOAQUINA MOREIRA	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	ADVOGADO	: EDLA-MAR PALHANO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	PROCESSO	: AIRR - 55159 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57164 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 50507 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JESUS HAMILTON LOPES PINTO
AGRAVANTE(S)	: RANIERI DA CRUZ CAVALCANTE	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 55164 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57169 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 50888 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO HERBST	AGRAVADO(S)	: LAURO XAVIER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GLÓRIA NAKO SUZUKI	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: EUDES MARIA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 55164 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57176 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEIDE APARECIDA SALES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO HERBST	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 51174 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: EVA MACHADO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 55182 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57179 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA LIMA MACHADO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MANOEL DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 51226 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO OSTETTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EBB DABELA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: WALMIR FERREIRA MARTINS	ADVOGADO	: PABLO OLIVA SOUZA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 57192 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILLIAM CIARLARIELLO	PROCESSO	: AIRR - 55270 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PNEUS BRASIL SUL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 51341 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO	: JANETE MARIA MORESCO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: FLAUSINO FRANCISCO PEDRO	AGRAVANTE(S)	: UGUATEMI BELMONTE DE ABREU	ADVOGADO	: GILMAR CANQUERINO
ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI	ADVOGADO	: CORNÉLIO KUHN	PROCESSO	: AIRR - 57226 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: AIRR - 55389 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 51873 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MIRINZAL	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDO SOARES PAULO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO MORAIS RAMADA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IDELCILENE BAETA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 57598 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RICADO RAMOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GILSON FREITAS MARQUES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RONALDO DATTILIO	PROCESSO	: AIRR - 55712 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IVANILDO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 51964 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DEBORAH ABBUD JOÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA MARIA PIMAZZONI LEONARDI D'AMARO	AGRAVADO(S)	: COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DUARTE	ADVOGADO	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ADVOGADO	: MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 57600 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS	PROCESSO	: AIRR - 55712 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	ADVOGADO	: PAULO ARTUR MONTEIRO
		ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MARIA PIMAZZONI LEONARDI D'AMARO	ADVOGADO	: ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
				AGRAVADO(S)	: CONAC - CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA.
				ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 58078 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 62635 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 60017 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ISA CARDOSO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	AGRAVANTE(S)	: IEDA MELO CORRÊA RIBAS
ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	ADVOGADO	: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO	: AIRR - 58101 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 62954 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FERREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 60063 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: IVAN LUIZ CÉ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 58149 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEREU PAVAM	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TEODORO MANUEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 60099 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 62989 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: RUBEM LEONEZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SIMONE PASSINE DA COSTA BARROS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: NICANOR JOSÉ CLÁUDIO	ADVOGADO	: OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ARBI - ITATIAIA SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 58230 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60304 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ITATIAIA SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: EURIDES RUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADEVALDO ALVES SOARES	ADVOGADO	: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 63067 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 58239 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60529 / 2002 - 741 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: IZABEL FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO RENATO DA SILVA EBLING	AGRAVADO(S)	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: JAIRO LUIZ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 61594 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVO BRAUNE
PROCESSO	: AIRR - 58313 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 63106 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUCIA DE JESUS DINIZ	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: VALDIR FÉLIX DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NELSON GOMES DE MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 61834 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO	: AIRR - 58380 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 63132 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S)	: EVANI BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LÍDIO DE ANDRADE	ADVOGADO	: DENILCE CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 61977 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 58503 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 63151 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO CHADDAD	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	: CASSIANO ROBERTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	AGRAVADO(S)	: VALDIR JOSÉ FRANGUELLI
ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS	AGRAVADO(S)	: DOW QUÍMICA S.A.	ADVOGADO	: EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 59104 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO	PROCESSO	: AIRR - 63403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 62047 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	: ALTIVA DA SILVA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: VALDIR JOSÉ FRANGUELLI
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVANTE(S)	: LISON BRODBECK	ADVOGADO	: EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 59490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	PROCESSO	: AIRR - 63403 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 62499 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDILBERTO SANTANA LIMA
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA GOMES DE DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ROSILDA DOS SANTOS CHUCRE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES	ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	ADVOGADO	: ADALBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: DORIEDSON DE OLIVEIRA BRITO	PROCESSO	: AIRR - 63531 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 59704 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 62536 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO FABIANO BEMFICA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO TRINDADE
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES BOLLER	AGRAVADO(S)	: NEVALDO BORGES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ELEANDRO R. BRUSTOLIN	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.		
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN		



PROCESSO	:	AIRR - 63553 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 64110 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 67065 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS VERGUTZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES			
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CAMILO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUILMARÃES
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
PROCESSO	:	AIRR - 63597 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 64506 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ISAIAS DA SILVA MARTINS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IGNEZ TRIVELIN VELHO	AGRAVANTE(S)	:	MARILÚCIO DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 67201 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TELMA CRISTINA VELHO R. MOREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
PROCESSO	:	AIRR - 63600 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 64628 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO BRAZÃO GOMES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S)	:	ELMA EUNICE CHINHERES	AGRAVANTE(S)	:	INDIANARA DO RÓCIO SILVA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	BRUNO ARCIERO JÚNIOR	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 67211 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 64724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	:	AIRR - 63601 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DAVI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS EVANGELISTA DO PRADO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	:	AIRR - 67222 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GOMES	ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
PROCESSO	:	AIRR - 63604 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES SIQUEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 64759 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ODONE ENGERS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CANIL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 67253 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO DA COSTA MOURÃO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 63688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	OTÍLIA SILVANI GERMANO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 65437 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NOÉ SCHIMITT
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 67513 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO FRANCISCO OPERADORA PORTUÁRIA DE GRANÊIS LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	MAURO RAMOS DO AMARAL
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO PRADO QUEIRÓZ	ADVOGADO	:	MARCELO FRANCISCO AMARO
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 67518 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 65459 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EDSON APARECIDO NORONHA PASSOS
ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELEONOR PAULINO	ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	FERTIMPORT S.A.	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	:	AIRR - 67688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 65489 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 63856 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO SÉRGIO VIEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FEDRIZZI - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HÉLCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S)	:	JEFERSON EDUARDO HEINEN	ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAMAR	ADVOGADO	:	ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE	PROCESSO	:	AIRR - 67760 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO ENE	PROCESSO	:	AIRR - 66335 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 63919 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE VILLAR LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	:	ROQUE ALDINO HENTGES	ADVOGADO	:	LÚCIO TADEU DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	:	AIRR - 67993 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 66832 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 63994 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARLENE DE MEDEIROS LIMA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TIBAGI - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI	AGRAVADO(S)	:	DILOÁ GOMES LAIDENS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	NEWTON RIBAS MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GEREMIAS NEVES DE FREITAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 68001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JERÔNIMO BORGES PUNDECK	PROCESSO	:	AIRR - 67059 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 64106 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	:	EDDIE ALESSANDRO MIRANDA CARVALHO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PRESTES SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO PEIXOTO MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	:	CARLO PONZI	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	CLEBERSON WAINNER POLI SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ LOPES MONTEIRO			
			ADVOGADO	:	JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA			



PROCESSO	: AIRR - 68064 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68968 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71279 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LEO MARTINS XAVIER	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DURVAL FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MISTURA FINA CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCOS CESAR JACOB
PROCESSO	: AIRR - 68105 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68991 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71385 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: CRISTIANE AMORIM	ADVOGADO	: GRAZIELA RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: LEONEL PAULO POSPICHIL	AGRAVADO(S)	: JOÃO VOLNEY CORREIA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	: AIRR - 68202 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69331 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO EUSTÁQUIO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 71494 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARCHEVSKI	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	: ZEILE APARECIDA VIANI
PROCESSO	: AIRR - 68241 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69340 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUDINEI DE LUCCA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 71498 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA RECHE SOLER	AGRAVANTE(S)	: NEY DE PAULA PINTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO	AGRAVANTE(S)	: RENATO FERREIRA DE JESUS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 68261 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70068 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO BENVINDO LIBARDI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 71549 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO POUBEL	AGRAVANTE(S)	: J. MOHRBACH & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA LANES MACHADO
AGRAVADO(S)	: HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES
ADVOGADO	: DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: NESTOR ALFEU WUTTKE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 70693 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: EMBRAT - EMPRESA BRASILEIRA DE TREINA-MENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO DE SENA MAGALHÃES	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 68265 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 71633 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 70693 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ENY MARIOZZI TAVARES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: SHEILA MEDEIROS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: HEITOR HENRIQUE CARDOSO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO (COLÉ-GIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA)	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO COSTA DE PAULA
ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: CLAUDETTE MARTINS GERMANO
PROCESSO	: AIRR - 68773 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	PROCESSO	: AIRR - 71644 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 70761 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: MARCOS DANTAS PERETTI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVE-DO	AGRAVANTE(S)	: HEITOR HENRIQUE CARDOSO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: BIANCA PEREIRA MÔNICA
PROCESSO	: AIRR - 68785 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70971 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71912 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: DILTO SOARES
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ANDRÉIA MERCANTE	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 68787 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70986 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DIAS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: ALMIRO ALFREDO PRADE	ADVOGADO	: JACQUELINE ROCIO VARELLA
PROCESSO	: AIRR - 68792 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MILTON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 71143 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71943 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ALCIDES ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: ARI BORGES PINTO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 68801 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GENÉSIO MIGUEL		
ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD				
ADVOGADO	: NILTON CORREIA				



PROCESSO	:	AIRR - 72033 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO FRANCESCONI
ADVOGADO	:	LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA
PROCESSO	:	AIRR - 72077 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	WILSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 72097 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JEAN CARLO MOSSE FRANCO
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 72146 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 72261 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVEIRA SARMENTO
ADVOGADO	:	ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 72268 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DIORTAGNA GUIT
AGRAVADO(S)	:	JOANE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 72321 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO	:	AIRR - 72361 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 72362 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIS AUGUSTO SILVEIRA - ME
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AURILEIDE SALES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 72371 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE LOURDES AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 72380 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	ERONI EUGENIA MALLMANN
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	:	AIRR - 72386 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PATRIMONIAL DE SEGUROS GERAIS - EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	DANIELLY CRISTINA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MOURÃO GUIDA
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 72424 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS ÁRABES LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SILVA DE BRITO
ADVOGADO	:	BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 72427 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÉRIA TERESINHA DAHLEM
ADVOGADO	:	KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 72428 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	:	AIRR - 72441 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EVANI MARIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 72443 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ALBERTO CARMONA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 72520 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS AGUIAR SILVEIRA
ADVOGADO	:	ERVINO ROLL
PROCESSO	:	AIRR - 72538 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CÉZAR DOS SANTOS BORBA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 72541 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	HEITOR SADI CONCI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 72565 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	:	DOLVENILDES OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SÉRGIO NOVAIS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 80003 / 2002 - 561 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 80003 / 2002 - 561 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 91036 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVI-ÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEX JIMI POMIN
AGRAVADO(S)	:	CASCÃO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARMIN JOSÉ SCHAFF
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ NERY COSTA
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	O. X. DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO WILSON CORREIA FRANK
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDO BLASCO AAGAARD
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MORAES LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2003 - 024 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO NATÁLIO KOTOVICZ
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2003 - 024 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO NATÁLIO KOTOVICZ
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	GUILHERME ALBERTO LIDINGTON NETO
PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ENI MARIA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLOI
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2003 - 005 - 23 - 41 . 8 - TRT DA 23ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S)	:	ENI MARIA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOLOI

PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2003 - 660 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL EVANGELISTA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ROGÉRIO BERTONHA	ADVOGADO	:	MARIVAL CARVALHAL SANTOS	ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
ADVOGADO	:	ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ARAÚJO ABDIAS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO PARATY LTDA.	ADVOGADO	:	NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	:	NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2003 - 019 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CORSA VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	:	JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO ROMANO	AGRAVADO(S)	:	SILVANICE DE SOUZA CANTARELLI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOAQUIM RIBEIRO	ADVOGADO	:	EURIVALDO DIAS	ADVOGADO	:	ANA VALÉRIA LIMA PACHECO
ADVOGADO	:	ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2003 - 084 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2003 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 19 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ATÍLIO ALVES CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO BRUNATTO DALABONA	ADVOGADO	:	ABDON PAIXÃO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	:	JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	:	RICHARD MACHADO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2003 - 019 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MELO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO TOMASELLO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DA SILVA CORREA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA.	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2003 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	GILSON ANTÔNIO DE SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASA
AGRAVADO(S)	:	ROGER LEON COQUEREL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AIRR - 85 / 2003 - 211 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2003 - 654 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELLO LIMA	AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 64 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUVENAL DA COSTA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVANTE(S)	:	NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROGER LEON COQUEREL	ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO ANACLETO FILHO	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MARINA VELOSO DO AMARAL
ADVOGADO	:	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2003 - 221 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	BRUNO MOURY FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ACEOLI DA SILVA NUNES	ADVOGADO	:	JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO ALVES
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2003 - 341 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2003 - 081 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL RODRIGUES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARTINHO FERREIRA LEITE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALFREDO LOPES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	CEF - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SABINO MACHADO
ADVOGADO	:	ARCEO CIRILO BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSVALDO PEREIRA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	DJALMA DOS SANTOS GARCÊS	ADVOGADO	:	ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	LUCIRIO DE BRITTO	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO	:	PEDRO CARLOS DELMONT PAIS	AGRAVADO(S)	:	SDM SUL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	HEULER BRUNO REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI CÂNDIDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BIBIANA SALETE MOREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LARISSA GRIVICICH
ADVOGADO	:	GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	HERMÓGENES SECCHI	AGRAVADO(S)	:	PRESER - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLAIRTON NUNES MONTEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	HERMILIO DA ROCHA BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR VALENTE	ADVOGADO	:	JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	CLÓVIS GUIDO DEBIASI	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FABRÍCIO BREIER REIS
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2003 - 025 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	CLAIRTON NUNES MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	DELCI LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES CERQUEIRA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	LARISSA GRIVICICH
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO				AGRAVADO(S)	:	PRESER - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.



AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 135 / 2003 - 802 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUIZ MICCIELI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCUL
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BREIER REIS	ADVOGADO	:	RONALDO FELDMANN HERMETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	TATIANA FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	:	REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 135 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	PA SANTANA MEDEIROS LTDA. - LANCHONETE O MI-NHOCÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WANDO MARC SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	ERNANI ASTOR STEIGLEDER
ADVOGADO	:	FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 108 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE REZENDE MATEUS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OSEAS SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO CEREZUELA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARIA PARISE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	GILSON ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA BORGES	AGRAVADO(S)	:	ADEZIRO CAETANO PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍ-LIA LTDA. - TCB
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	ADVOGADO	:	MARYANE FURTADO VENÂNCIO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FAIOCK SALATINO	ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2003 - 802 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO
AGRAVANTE(S)	:	ELI FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PES-QUISA - ICESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	OSMAR ALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	AGRAVADO(S)	:	EDILTON COSTA ALVES	ADVOGADO	:	REGES HENRIQUE PALLAORO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	:	INVESTCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ A'VILA DE BESSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	MAURO BORGES LOCH	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.	RELATOR	:	AIRR - 124 / 2003 - 011 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VAGNER CAZARINI	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO EDUARDO MILBRADT
ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2003 - 050 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALMIRA DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO AIRES DE LIMA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARTA REJANE NÓBREGA	ADVOGADO	:	IVO MACHADO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	EDITE DE MELO FRANCO GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR - 125 / 2003 - 151 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2003 - 100 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LONGUINHO DE FREITAS BUENO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOAQUIM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ELIZABETH CARDOSO BERNARDES PIRES	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS HUMMEL MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	ELIANA BELLUMAT SOUZA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SERVIPEÇAS BOM DESPACHO LTDA.	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY EXPEDITO MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2003 - 261 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DUARTE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MEGA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ SCHNEIDER	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	ELODIR BEHLING	AGRAVADO(S)	:	ELIANA BELLUMAT SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JUREVA DA COSTA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO TARTAROTTI GIGANTE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO CÉSAR	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI BAUER DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 118 / 2003 - 054 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 152 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS HERMINIO DE FARIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO	:	SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FABIO DA SILVA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVADO(S)	:	ELCA ELDORADO CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E PROJETO LTDA.P	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR LONGARINI	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	OSVALDO ANDRADE JUNQUEIRA		:	
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO		:			:	
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.		:			:	
ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES		:			:	
AGRAVADO(S)	:	HILDO GUESSER		:			:	
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA		:			:	

PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2003 - 066 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DA GLÓRIA VIEIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA	ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BANCORBRÁS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS - CBAN	AGRAVADO(S)	:	WILSON CARLOS WINCKLER DUARTE	ADVOGADO	:	JAIRO PEREIRA PAIXÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA SILVA MIRANDA	ADVOGADO	:	TELMO VERÃO FARIAS	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2003 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EURÍPEDES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	JACINTA MARIA DAMO
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 156 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RENATO MARCOS CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	:	AMARO CÉSAR CASTILHO	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ZANIN
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA MARIA PEDRAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ISAIAS DOMINGOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	NILSON DUARTE DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	RENATO BENVINDO LIBARDI	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO ALENCAR SAGGIORO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO PEREIRA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS GONÇALVES	ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	NELSON MEYER	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS MOREIRA MARCOLINO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO LEONEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	AGRAVADO(S)	:	MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES NEVES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	:	MARCOS RODRIGO ANSELMO	ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2003 - 020 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ZULA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	APOLO MECÂNICA ESTRUTURAS S.A.	ADVOGADO	:	GUSTAVO MARTINS PULICI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	JAIRO ANTONIO BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCI SALETE RAGADALLI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO MUSICAL ANTÔNIO ADOLFO	ADVOGADO	:	GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUCI SALETE RAGADALLI	ADVOGADO	:	MARCUS FREDERICO DONNICI SION	AGRAVADO(S)	:	ANADIR CARDOZO DA COSTA
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2003 - 020 - 12 - 42 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2003 - 656 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCI SALETE RAGADALLI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	VILSON MARIOT	AGRAVANTE(S)	:	LAUDIMIR PEDROSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUCI SALETE RAGADALLI	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERRARESI VANINI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	IGREJA EVANGÉLICA PENTECOSTAL O BRASIL PARA CRISTO	ADVOGADO	:	LEONARDO LAPORTA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	:	NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2003 - 656 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	:	PRESCILA HENNING STREMEI	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL
ADVOGADO	:	CELSO JUSTUS	AGRAVADO(S)	:	ALDEOTA LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARAMBÉI	ADVOGADO	:	IOLANDA DO VALE MAXIMINO MOTA	PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2003 - 811 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EMERSON AQUINO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2003 - 121 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 186 / 2003 - 005 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	ELAINE DE SOUZA TAVARES	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO AUGUSTO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	GILSON MARTINS GUSTO	AGRAVADO(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 169 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDSON LIMA FRAZÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARISIO ERNANI MENDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
ADVOGADO	:	RENATA GASPAR SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	CARAVELAS GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS SANTOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SUZANA HORTA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	JULIANA MARA NAZIAZENO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BERENICE DA SILVA BARBOZA
AGRAVANTE(S)	:	ADSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS			
AGRAVADO(S)	:	WALDENIER ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO	:	ELY BATISTA DO RÊGO	AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO MATIAS DE BRITO			
			ADVOGADO	:	BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA			



PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2003 - 671 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2003 - 111 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GENCIANO HILGUEMBERG DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	ROMEU SACCANI	AGRAVADO(S)	:	LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IZAEL ANTUNES BRIZOLA	AGRAVADO(S)	:	DULCE HELENA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	OSVANE ADOLFO MENDES	ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA PRADO FARIA	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 202 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS GUSTAVO LOPES LIMA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RAMALHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	:	FÁBIO FREIRE DE C. MATOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO FRANCISCO FRAGA	AGRAVADO(S)	:	GILVAN MARQUES DO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANADIR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FÉLIX QUEIROZ	AGRAVADO(S)	:	MARCELO AZEREDO LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	ADVOGADO	:	CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANEZ DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AJURIMAR DOS PRAZERES RODRIGUES
ADVOGADO	:	ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DIRCE MARIA SILVEIRA DALMAGRO	AGRAVADO(S)	:	VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CÉSAR PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS DIAS	AGRAVADO(S)	:	FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSIVALDO CABIDELI FRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 250 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTOMAR GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 233 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO	:	EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ELIANE PAIVA PEIXOTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CÁSSIO MURILO PIRES	ADVOGADO	:	HÉLIO AILTON PEDROZO
AGRAVANTE(S)	:	BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ILGO TATSCH	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ODACIR CAPELATO FILHO	ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MOREIRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 233 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ARAÚJO DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAUL MAKOTO KUNIHIRO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	:	SUZANA BORBA BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2003 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	CLAITON LUIZ DUFLOT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDSON RAMOS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LEDA MARIA SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	ADVOGADO	:	JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SACHA APARECIDA FLORES DIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLODOMIRO JOSÉ FIGUEIREDO VELHO	ADVOGADO	:	ÁLVARO DE QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DE MELO CATUNDA MARTINS
ADVOGADO	:	EDSON ARCARI	PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2003 - 541 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ SCHMITH	ADVOGADO	:	CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO VERGILIO GALVÃO DE BEM	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO GOULART SOARES	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HUDSON RICARDO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	WANI APARECIDA SILVA MENÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 220 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	LÍDIA MARIA DE JESUS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MÔNICA GUIO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	DAHRUJ MOTORS LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO DI DONATO SALVADOR	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RUBENS HENRIQUE MACELARI	ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GABRIEL	PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2003 - 061 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR SCHLEINTVEIN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO	:	DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GABRIEL DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DJALMA CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ADALBERTO AMADOR DE RESENDE				ADVOGADO	:	GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
						AGRAVADO(S)	:	ADRIANO VICENTIN
						ADVOGADO	:	CÁSSIO FELIPE MIOTTO



PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DA ROCHA MOITA
ADVOGADO	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BONIFÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2003 - 002 - 23 - 01 . 2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EQUÊSTRE DE VÁRZEA GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTENOR FADINI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GERALDO REGIS DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA MEIRELES BRION
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO	:	FÁBIO SILVA VIOLA
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ORTELAN MAIA
ADVOGADO	:	UMBERTO CARLOS BECKER
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA RADIOLÓGICA VILA RICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO RONAN DOS REIS
ADVOGADO	:	ADELCE PINTO DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ELISALDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO	:	AIRR - 285 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BURGOS
PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA CARDOSO FEIJÓ
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	CATARINA DE ALMEIDA RIBAS
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE APARECIDA LEMOS NUNES
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSTERSON MARTINS DE SOUSA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 296 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 298 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CLILSON GALVÃO MATTOS
ADVOGADO	:	REGINA MESQUITA PARADA
PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2003 - 732 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL VIEIRA MÜLLER
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL VIEIRA MÜLLER
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	SANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO CHAMBÓ
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALMIR CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CASTORINA ISAÍAS PROFETA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA DE LA ROQUE
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DO NASCIMENTO CORDEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO PHILIPPI MAFRA
PROCESSO	:	AIRR - 307 / 2003 - 009 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE FIÚZA RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 307 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FIÚZA RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO	:	JOELMA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2003 - 191 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO	:	JOELMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2003 - 073 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA CARDOZO SENES
ADVOGADO	:	DANIEL VOLTARELLI
PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON CARLOS SANTANA
ADVOGADO	:	EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO	:	WANI APARECIDA SILVA MENÃO
PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO COUTO ABRANTES
PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS CIPRIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI
AGRAVADO(S)	:	DALLON - METAIS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	:	JAIME DOMINGUES BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO INÁCIO BARBOSA
ADVOGADO	:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI



PROCESSO	:	AIRR - 324 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2003 - 401 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
AGRAVADO(S)	:	NAIR PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	:	EMILIANO GOMES CABRAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO(S)	:	FIRMINO ZIGLIOLI	ADVOGADO	:	JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NAIR PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	ADRIANA REUS	AGRAVADO(S)	:	VISÃO DE ÁGUIA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ÉDSON DA COSTA CAMILLO
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSIANE FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARIA DALA BERNARDINA
ADVOGADO	:	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2003 - 101 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2003 - 401 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	VISÃO DE ÁGUIA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LÍVIA MÁRCIA BORGES MARQUES GRAMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ÉDSON DA COSTA CAMILLO
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2003 - 098 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FLORÊNCIO DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	Z M CONSTRUÇÃO, TERRAPLANAGEM E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMOBRÁS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO GOMES DE SÁ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO	:	GIORDANA MEIRE DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2003 - 999 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO	AGRAVADO(S)	:	HELIANO DE MELO OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE ALMEIDA SOUSA	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL LEITE VASQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ENÉAS PEREIRA PINHO	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2003 - 666 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANAJATUBA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ANAIR ZANETTI COSTA AGUIAR
ADVOGADO	:	TOMAZ MENDONÇA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.	ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE
PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2003 - 821 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO MADEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA MASCARENHAS	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	DENILSON MESSIAS PINA	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	MS SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÓAS
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVADO(S)	:	EMANOEL SANTOS DE JESUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAAL - COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BARCINO ESTEVES LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLEGÁRIO DA CRUZ	ADVOGADO	:	JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2003 - 305 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA IONETE COELHO PEREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	Fritz Express - Logística Integrada Transportes Nacionais e Internacionais Ltda.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI	ADVOGADO	:	EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA	ADVOGADO	:	HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO(S)	:	ADILSON MATOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARV - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	JARI LUÍS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO(S)	:	WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2003 - 111 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA IONETE COELHO PEREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	CONTAX S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ - UNESPA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2003 - 117 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	:	EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WALDO SANTANA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	ANA RITA SALGADO PINTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 339 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE COSTA GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	AURENICE PINHEIRO BOTELHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S)	:	MONICA FEITAL RUTHNER	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	:	ÉDIO ALBERTO JOTZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PAULO DE OLIVEIRA LOUZADA	PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
			AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
			ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
			AGRAVADO(S)	:	JANE BEATRIZ AMARAL DA COSTA			
			ADVOGADO	:	MIGUEL MACHADO RIBEIRO			



PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARILENE KOTHE PITZER
ADVOGADO	:	ADAIR ZINN
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ DAGOSTIN
ADVOGADO	:	GILVAN FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DA RE-GIÃO SUL DE SANTA CATARINA - COOPERMULT
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTA-DO DE SANTA CATARINA - COOTESC
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2003 - 090 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS PERSIANO SCHAMACHE
ADVOGADO	:	GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO FERNANDES
ADVOGADO	:	GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI XISTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARILENE NICOLAU
PROCESSO	:	AIRR - 393 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	:	WELINGTON FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2003 - 117 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA ALMEIDA ALVES S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS VOLAN-TERES DA REGIÃO DO RIO GRANDE - SINTRAN
ADVOGADO	:	GERALDO LUCIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCIANA LARA LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA VIEIRA PESSOTTI
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARI GONÇALVES SCHIMITT
ADVOGADO	:	ANDREA MARIA FREIRE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO	:	DIEGO VOLCATO ZASSO
PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDIVALDO BRANDÃO COELHO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2003 - 014 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	IDACIR PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO	:	NEUSA LANZARINI DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI
PROCESSO	:	AIRR - 412 / 2003 - 014 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA GLOBO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDIRALDO ELTON BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSILDO AMORIM MACIEL
ADVOGADO	:	JOÃO LELLO FIHO
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ONILDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	FIRMINO AUGUSTO LEITE REIS
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IBA DO NORTE NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAURÍCIO SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY DE FÁTIMA IZIPATO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARIA ROSI
ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2003 - 701 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARCÊNIO SCHUSTER
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LORECI DO CARMO DE SOUZA JACOBI GAZOLLA
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VILLA REAL SEQUEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 432 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
AGRAVADO(S)	:	VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	EDNILSON FREITAS
ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MA-CHADO LTDA.
ADVOGADO	:	MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA
AGRAVADO(S)	:	SILAS DANIEL DE MORAES
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 435 / 2003 - 088 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	AIRES PAES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 438 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NILTON MUNIZ
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-RA
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES SALVIANO DE SOUZA BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EMMANUEL JOAQUIM ANDRIES
ADVOGADO	:	MAURO BRAZ POVOLERI
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	:	MARCOS RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ANOEL FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	:	ANILIZA DE ARAÚJO DIRIENZO
AGRAVADO(S)	:	MONTAGENS E EQUIPAMENTOS PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2003 - 311 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADO	:	BORIS TENÓRIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE ASSUNÇÃO NETO
ADVOGADO	:	BORIS TENÓRIO DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ VIDAL DE NEGREIROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S)	:	DARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2003 - 020 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CELSO JOSÉ LAZZARI
ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉZAR BARBOZA DE ABREU
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EDITORIA JORNAL DO COMMERCIO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA SOBRAL DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2003 - 103 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DA CUNHA MARREIROS
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	:	JULIA MARIA DE REZENDE BARBALHO
ADVOGADO	:	ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2003 - 053 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO MIKHAIL ATÍÊ
AGRAVADO(S)	:	EDMAR JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SAMPAIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉRICA GURGEL DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	:	TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	EVANDRA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DONATO ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EVALNER BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	:	HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RODABEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMEN-TOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ TASSINARI
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GETÚLIO PRASS
ADVOGADO	:	IRINEO MIGUEL MESSINGER
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE MATIAS MOTA
AGRAVADO(S)	:	HEBE BRASIL DOURADO CORTIZO
ADVOGADO	:	ALBANY CAMÊLO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 471 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAVIOLI S.A.
ADVOGADO	:	CILON PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	:	VIVIANE POTRICH BLANCO
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LACERDA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2003 - 061 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	NIVALDO GARCIA DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ MOREIRA PINTO PENAFORTE
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRASON CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JORGE COSTA
ADVOGADO	:	ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA
PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2003 - 291 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALABAH DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO MÁCIO DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO	:	GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2003 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO	:	BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA
PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZEN-SE - CODESAN
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SCUCUGLIA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2003 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO	:	BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	SILVANIR DOS SANTOS JANUÁRIO
ADVOGADO	:	JÂNIO CAVALCANTE GONZAGA
PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILTON REIS COSTA
ADVOGADO	:	ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICA-ÇÕES
ADVOGADO	:	FABIANA RODRIGUES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IARACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DIAS MACHADO
ADVOGADO	:	LEDA CHESINI ARALDI
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO SEBASTIÃO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NILSO DE SALES
ADVOGADO	:	PAULO EDSON CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURO DE ARAÚJO MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2003 - 621 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARTA MARIA ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BSE S.A. - BCP TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SUELY COSTA DE MORAES DE LIMA
ADVOGADO	:	RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO ALMEIDA GAMA
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SALES DE SOUSA
ADVOGADO	:	ODILO MAIA GONDIM NETO

PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 534 / 2003 - 022 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2003 - 122 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADÍLIO LUIZ DARUNQUE CERETA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	MARTA REGINA DE ROSA FOLHA	ADVOGADO	:	GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO DA CRUZ ROSA
ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S)	:	LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	:	NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	:	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2003 - 122 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2003 - 669 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2003 - 119 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EDECI SOUZA ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA.	ADVOGADO	:	NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	CELSO ZANELLA	AGRAVADO(S)	:	NEIDE VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LEONOR AMARAL SANT'ANNA
ADVOGADO	:	ALOINO RODRIGUES	ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO SÃO JORGE DE CAÇAPAVA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2003 - 023 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVANTE(S)	:	ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO PILLAR FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2003 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO ADRIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR - 522 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL FERREIRA MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2003 - 028 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV	ADVOGADO	:	GEORGE DE ARAÚJO ALVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RECI MACHADO LAVANDOSKI	PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VICENTE REZENDE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2003 - 142 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DORGIVAL TERCEIRO NETO	ADVOGADO	:	PAOLA ALVES DE FARIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ UBIRAJARA FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DULCE DO REGO BARROS	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRU-PO PETROFÉRTIL	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2003 - 005 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ ZAPPULLA	PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ADRIANO NASCIMENTO MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDEILDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL LISBOA CHAVES	PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2003 - 012 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLÁRIO DA LUZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA G. PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RU-RAL LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	AGRAVADO(S)	:	JACINTO JOSÉ DREY
ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2003 - 117 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES NICOLAU	ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	FUED ALI LAUAR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	WARLEI TAVARES EUDES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ILDINEI DOS SANTOS MELLO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO ADALA
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROUSCELINO PASSOS BORGES	ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	HOSPEDAGEM BARILOCHE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DÉLIO MARINHO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ADEONIR KUNZLER	ADVOGADO	:	MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GREGORY	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
			ADVOGADO	:	ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2003 - 821 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVANTE(S)	:	RENATO DONIZETE FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
			ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
			AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR BRAGA
			ADVOGADO	:	ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALINO DA COSTA MONTEIRO



PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARVALHO & AZEVEDO S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S)	:	WATT JANES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 560 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RENATO GOUVEA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ADÃO ADRIANO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	:	GLÁUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	J. MAHFUZ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	ADVOGADO	:	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSE CAMPOS DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR TEIXEIRA LAMAS	AGRAVADO(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	FABIANA MEYENBERG VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUCAS LINDNER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MÁRCIO ALBINO	ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ MADUREIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2003 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LT-DA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	AIRR - 573 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MILTON GONÇALVES PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS NEW ROSE LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2003 - 331 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO TROTTA DALLALANA	AGRAVADO(S)	:	MIRIAM DE LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	RAQUEL DINÁ BACH	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PONTES
PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 581 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SWISSPORT BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS SIMÕES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FREEDMAN RIBEIRO RODRIGUES REIS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA ALZIRA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PEREIRA PANTOJA
ADVOGADO	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO OSNI OTT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	IRANI DE FÁTIMA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.	ADVOGADO	:	LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	NELIO LUIZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 609 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS REIS	AGRAVADO(S)	:	ZIGOMAR JOSÉ DA FONSECA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ MADUREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA SOLANGE DIELO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	ALMIRO DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	:	GASPAR LAUS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSE HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA LUCIA G. DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS FRAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRE	AGRAVANTE(S)	:	VARIQ S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURAN-
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANA PAULA GORDILHO PESSOA			TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES			RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	KILOCAL LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA TELEBAHIA CELULAR S.A.)	PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO GIL DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ROTH VOLKWEIS
AGRAVANTE(S)	:	EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA MARIA CORDEIRO MILHOMENS	PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RAMOS PEREIRA	ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PES-QUISA - ICESP
PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2003 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	:	AGNALDO MENEZES DANTAS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO APARECIDO DE SÁ	ADVOGADO	:	SONIA CLARA SILVA			
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA			
			ADVOGADO	:	CID DE BRITO SILVA			



PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 659 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RECIFE	AGRAVANTE(S)	:	POSTDATA BAHIA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ISSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEONICE DE MELO	ADVOGADO	:	AFRANIO MATTOS
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA MARTINS COULD	ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ RICARDO VENTURA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BATISTA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VALTER MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ CORTI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	IRAN BORBA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LAURA DO CARMO DANTAS CUZZOL	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA
			AGRAVANTE(S)	:	GRACIETE QUEIROZ DA ROCHA	ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
			ADVOGADO	:	DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
			AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
			AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S)	:	MATIAS PEREIRA DA SILVA
			PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVANTE(S)	:	JOEL REZENDE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
			ADVOGADO	:	JOEL REZENDE JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			AGRAVADO(S)	:	JUREMA RENNA DE NEGREIROS FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	VIGILATO JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
			PROCESSO	:	AIRR - 651 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SOLANGE TRAVAGLIA
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	PALMOR GELINSKI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
			AGRAVADO(S)	:	COPELMI MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ
			ADVOGADO	:	DANIELA MILMAN	AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO DA SILVA FARO
			PROCESSO	:	AIRR - 652 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA G. BERNARDES
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	MARCOS FRANCISCO ZAMPROGNO MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	AGRAVANTE(S)	:	ZULEIDE FAUST ZONTA
			AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA	ADVOGADO	:	DANIELA SCHWEIG CICHY
			ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	ZULEIDE FAUST ZONTA
			PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
			AGRAVADO(S)	:	WANDER BITENCOURTH DE SALES	ADVOGADO	:	GILSON SOARES RODRIGUES
			ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	:	AIRR - 681 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S)	:	ROMES BERNARDES DA COSTA
			AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LEANDRO PEREIRA DE MORAES	ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
			ADVOGADO	:	FABIANE ENGRAZIA BETTIO	PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2003 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
			AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO VÍTOR DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	DEUSDEDIT ROMUALDO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
			ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 684 / 2003 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2003 - 331 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.
			AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.	ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
			ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR COSTA DE JESUS
			AGRAVADO(S)	:	JONES SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
			ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
			AGRAVANTE(S)	:	JONES SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO
			ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO HELENO NASCIMENTO DA SILVA
			AGRAVADO(S)	:	BAYER S.A.	ADVOGADO	:	JADER KAHWAGE DAVID
			ADVOGADO	:	DANTE ROSSI			



PROCESSO	:	AIRR - 692 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 696 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARTA DE JESUS CHAGAS
ADVOGADO	:	BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUISA MARIA VAZ DA MOTA FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 697 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	SONIMARA GAZI ROCKSTROH
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
PROCESSO	:	AIRR - 698 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANUEL LUIZ ANTÔNIO
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MOYSÉS RODRIGUES
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDAIR GAZZOLA
ADVOGADO	:	ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN
PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRAN-DA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GUEDES BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO	:	HUGO PORTELA COSTA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	VLADEMIR ELIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
PROCESSO	:	AIRR - 711 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DJALMA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 712 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DAVID FERNANDES
ADVOGADO	:	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FORÇA DO AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANO LUÍS ZANELATO
AGRAVADO(S)	:	EURIDES ANTÔNIO CHOPTIAN
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO STRAUB

PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 341 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME DE BASTIANI
ADVOGADO	:	PAULO MAURÍCIO RAMPAZO
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2003 - 069 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JANEIDE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	VALMIR PEREIRA BUCAR
PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUCINA TELES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALMIR ROGÉRIO SOUZA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADELSON RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S)	:	NEW WAY TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NELTAIR GAIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DENI ROLDÃO WAGNER
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2003 - 009 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NELTAIR GAIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DENI ROLDÃO WAGNER
AGRAVADO(S)	:	NEW WAY TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 724 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO MONTEIRO LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA
PROCESSO	:	AIRR - 724 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FÉLIX DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LÍGIA DE SANTANA REIS
AGRAVADO(S)	:	J.G - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	COMERCINDO SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Brasília, 05 de novembro de 2007.		
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador		
Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1785/1995-062-02-40.8, efetuada em 16/06/2006, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, em cumprimento ao despacho de fls. 260.		
PROCESSO	:	AIRR - 1785 / 1995 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO TADEU SPERANZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
Brasília, 07 de novembro de 2007.		
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO Coordenador		
Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 15/10/2007 - Redistribuição Or-dinária - 7ª Turma. (CONTINUAÇÃO)		
PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO WOITCHUNAS
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA FEITEN SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CELSO EIDT
ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA HENN
PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	VALDELINDA DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	MARIÂNGELA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FLÁVIO DE OLIVEIRA FALCÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2003 - 521 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CORTES DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 743 / 2003 - 151 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
AGRAVADO(S)	:	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ALICE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS



PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NILSON PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO	:	KATIA SILENE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA HELENA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIO COSTA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO CARLOS NORONHA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ROQUE DE MOURA
ADVOGADO	:	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR LUIZ LOPES
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	IARA BERNARDETE NARDI
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2003 - 811 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR LUIZ LOPES
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO	:	AIRR - 757 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR RODRIGUES FERRO
ADVOGADO	:	SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO LUÍS SULZBACH
AGRAVADO(S)	:	ALCINDO CALLEGARO
ADVOGADO	:	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-TRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRUNO CIRELLI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 761 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
PROCESSO	:	AIRR - 761 / 2003 - 001 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EMÍLIO COSTA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANTINA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 764 / 2003 - 071 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA LUZ DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 764 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA LUZ DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO TOVAR BAGGIO
ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALVA VALÉRIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM RODRIGUES
ADVOGADO	:	EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ALFREDO DE SOUZA BRILTES
PROCESSO	:	AIRR - 779 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LÉO CORONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RUBEN IDANI NASTIAN PORTELLA
ADVOGADO	:	VALESCA KURYLO
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2003 - 119 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE B. PEREIRA FIORITO
AGRAVADO(S)	:	IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADO	:	JULIANA NONAKA ARAVECHIA
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	EVANI SOARES DAITX
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO BARELLA
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO LAJUS
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2003 - 023 - 04 - 42 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO PASSOS DE JESUS
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO PASSOS DE JESUS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO PASSOS DE JESUS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 793 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PASSOS BOAVENTURA
ADVOGADO	:	DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDMAR ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	RENATA AZEVEDO PARREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS DORES QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FELIPE AUGUSTO DO NASCIMENTO BUFARAH
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO DE ASSIS & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	NILSON DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	AMALI ALI EL CHAB
PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE GABRIEL DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA BEATRIZ MACHADO SOARES
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE



PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 851 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO SUPERBI	AGRAVADO(S)	:	SILVAR DIAS	AGRAVADO(S)	:	RENATO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAOLA ALVES DE FARIA	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PINTO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	ALVIMAR DA LUZ DIAS	ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	:	LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MMDS BAHIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PASTOR GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	RONALDO PAIXÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ALVIMAR DA LUZ DIAS	ADVOGADO	:	ZENORA CATARINA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RENILDO FAVORETTI
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 862 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESECL-SA	AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO FARIA DE SANTANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARANZEDO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARISA BUFFALO MARQUES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA FERNANDES SIQUEIRA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MILZA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	CERTEGY LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	ADVOGADO	:	ANA PAULA REIS NAPOLITANI CODA DIAS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA FROTA
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALZIMAR BARCELOS	PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE FÁTIMA FAVILA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	TELMO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 810 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2003 - 062 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GARDINAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA CLÉIA SILVA CARLOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FABIANA FARIA DIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	VOLNEI JOAQUIM	AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERGUE MORAES CARDOZO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO	:	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO	:	EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2003 - 025 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANO CEOTTO
AGRAVANTE(S)	:	VOLNEI JOAQUIM	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO JÚLIO MONFARDINI	PROCESSO	:	AIRR - 874 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO MOUSQUER SEVERO	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ERAZÉ SUTTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVANTE(S)	:	ALINY GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA NAZARÉ FERRÃO	ADVOGADO	:	SUZI HELENA CAETANO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AFONSO RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	:	CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 874 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO RABELO DE FREITAS	ADVOGADO	:	PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOTREQ S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NEOMATIC MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	:	RAYNÔ ALVES MACIEL
ADVOGADO	:	MARCELO PICOLO FUSARO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN
AGRAVADO(S)	:	JAIME JOSUÉ FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 874 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FREDERICO SILVA FARIA	ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2003 - 021 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	CLAIR JOÃO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	OSMAR PACKER	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LÚCIA NEPOMUCENO PINTO BISWURN	AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
						ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
						AGRAVADO(S)	:	WAGNER FERREIRA ALVES
						ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE



PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CELSO RIBEIRO HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INÊS EMILIA HOFF DA COSTA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	INÊS EMILIA HOFF DA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 883 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO VASCONCELLOS REBOLLA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLEDENICE CABREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LT-DA.
ADVOGADO	:	JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S)	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ANGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ICARO CHIARDIA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOMERO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESPÍRITA ALLAN KARDEC
ADVOGADO	:	ISMAEL RUBENS MERLINO
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ICARO CHIARDIA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUSA PINHEIRO
ADVOGADO	:	GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	TATIANA FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 887 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA MARTINS IDALINO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 889 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA VIANA LEITE
ADVOGADO	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA
PROCESSO	:	AIRR - 890 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	LEODACIR MIRANDA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA TRANSCOL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE MELO ZANON
ADVOGADO	:	ODON COSTA AMARAL GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVANTE(S)	:	XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIS TELOKEN DE SOUZA
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA MENDES TRENTIN
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GERSON ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GERSON ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HIROSHI OKATA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	APLICAP S.A. - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁ-RIOS
ADVOGADO	:	DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S)	:	ADILSON REGO DA SILVA
ADVOGADO	:	GILSO SOARES VERDAN
PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANIBAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOCELITO ALBERTO RECHE
ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DAVID GOMES CAROLINO
PROCESSO	:	AIRR - 904 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	BERCÍLIO BERNARDO DA ROSA
ADVOGADO	:	LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2003 - 281 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE DUARTE ERMEL
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LAURINDA DA COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO NEGRI
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	AIRR - 909 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO RUI PEREIRA
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 911 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - AEST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO - SENALBA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2003 - 023 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO MORAIS LOPES
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS



PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2003 - 023 - 04 - 42 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO MORAIS LOPES
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO MORAIS LOPES
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	:	AIRR - 913 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	OZIEL FERNANDES E SILVA
ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO DEPIZZOL VICENTE
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 2003 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARINEIDE ALVES DUTRA
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ARAÚJO DE FARIAS
ADVOGADO	:	RENATO GALDINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO JOÃO DAL FARRA
ADVOGADO	:	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	:	AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2003 - 411 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	CÍNTIA FRITSCH PISSETTI
AGRAVADO(S)	:	ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROCHA

PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DANTAS LIMA
ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SALOMÃO GISELE LEITE VIEIRA
ADVOGADO	:	MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZA DA COSTA LIMA
ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO MANKE DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS CONCEIÇÃO VIBRICH
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2003 - 008 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ENOK GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DANILO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	HEITOR CABRAL DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO DI LACIO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	COSME CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO MOTTA BARBOSA
ADVOGADO	:	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

PROCESSO	:	AIRR - 951 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO TRANCOSO CORREA
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GLÊNIO MACHADO ANTUNES
ADVOGADO	:	RUBENS BELLORA
PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2003 - 121 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ CHAGAS CARDOSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 958 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ CHAGAS CARDOSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEIDE DE CARVALHO GONET
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE NAZARÉ DE LIMA MENDES BORGES RAMOS
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	ISULINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE MARIA FURIERI LUCHI
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2003 - 036 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
ADVOGADO	:	AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	ADRIANA CAVALCANTE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PORPINO PEDROSA



PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO	:	GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ORIOWALDO DE ALMEIDA	ADVOGADO(S)	:	GLÁDIS DE FÁTIMA DUARTE	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VALMIR DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2003 - 261 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2003 - 020 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO REGLA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA MORENO	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO(S)	:	BASF S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	FÁBIO KALIL VILELA LEITE	ADVOGADO	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2003 - 033 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2003 - 261 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CAMILA VIANNA DA SILVA DE SOUZA PINTO TINOCO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DA SILVA MERLA	AGRAVADO(S)	:	JACY JOSÉ ELLER
ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO REGLA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA DA SILVA MERLA	PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA DA SILVA MERLA	ADVOGADO	:	ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 974 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI	AGRAVADO(S)	:	LUCAS DIAS NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AIKIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE-RAL - METRÔ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 974 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MELO	AGRAVANTE(S)	:	AIDA TEREZINHA MARQUES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO MENEZES DE SOUZA	ADVOGADO	:	TEREZINHA MACHADO BENTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FORMIGA SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	YAMARA MARIATH RANGEL VAZ	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CYLENE MARIA SOUDERS FLORENCIO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARLINDO MORAES ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	ALUÍSO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA ERMINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	WILSON FERREIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 977 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VARIG LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	:	NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	IRAILTON RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2003 - 016 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO SIMÕES DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO CHAVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2003 - 133 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MAX RODRIGUES CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MÁRCIO CHAVES DO AMARAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	ADVOGADO	:	MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DELSON SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	A.C.F. - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GRAZIELE CARDOSO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBI-DAS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE MARIA QUINTANA HUF	ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	MIRAVALDO LOPES CAJAZEIRA	ADVOGADO	:	LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DAVI BATISTA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	AMAURI RODRIGUES NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	NOLI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA				ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANK LUIZ FERREIRA DE SOUZA				PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALICE LOPES DE ALMEIDA				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2003 - 015 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO				AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FRANCA - UNI-FACEF				AGRAVADO(S)	:	LUIZ BENEDITO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ SÉRGIO SARAIVA				ADVOGADO	:	JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR LESPINASSE JÚNIOR				PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2003 - 086 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ODORICO ANTÔNIO SILVA				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
						ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
						AGRAVADO(S)	:	PENHA CRISTINA DOS SANTOS
						ADVOGADO	:	JAIR BATISTA COELHO



PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	:	REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA. - REVISA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 2003 - 124 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	:	JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	:	NILSON FARIA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	:	ADERBAL LEMOS
ADVOGADO	:	MEGALVIO MUSSI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DIOVANI SCHREIBER PIRES
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2003 - 041 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADERBAL LEMOS
ADVOGADO	:	THATIANE WARMLING
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	JORGE HENRIQUE MACEDO AZEVEDO
ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARNOSTI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VALMIR SIMÕES
ADVOGADO	:	DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	GEFERSON ANTÔNIO FIORAVANTE
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	NATHÁLIA NEVES BURIAN
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR SALES DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO UNIR LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DOS SANTOS COSTA HONORATO
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1051 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BE- LÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	BRUNO TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY GONÇALVES GADELHA
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ
AGRAVADO(S)	:	RENATO DOS SANTOS PENA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SPÍNDOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1054 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR ANTÔNIO SGARIONI
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LA RONDINE EMBALAGENS - TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ENÉAS FURTADO ELER
ADVOGADO	:	RENATO GOMES MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DEON RIZZATTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CELSO PINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARIOARDO BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	HOMERO DA SILVA SÁTIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENEVAL SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR MAURÍCIO PINTO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BISSOLI
PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BA- HIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1084 / 2003 - 015 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	MARCELO CHOHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CERVILHA
ADVOGADO	:	MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LÉCIO CAPISTRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR MACEDO
ADVOGADO	:	ONIR DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ROGÉRIO FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
PROCESSO	:	AIRR - 1089 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE PAPEL SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON VALERIANO
ADVOGADO	:	MAURO BRAZ POVOLERI
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	GILCÉIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELISMAR BATISTA
ADVOGADO	:	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA OIKAWA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO



PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	IVANI MARIA MOHR	AGRAVANTE(S)	:	CINTHYA APARECIDA ZAMPOLO
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MAIA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	:	PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS LAURINDO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	EMANUEL ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2003 - 022 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NILDA SALETE GRIGNET	AGRAVANTE(S)	:	VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	ANTONIEL FERREIRA AVELINO	ADVOGADO	:	ERIAN KARINA NEMETZ	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MABER ATHAYDE FERNANDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVANTE(S)	:	LAR SANTO ANTÔNIO DOS EXCEPCIONAIS	AGRAVANTE(S)	:	NET GOIÂNIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	INTEROP INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TELLECHEA SANCHOTENE	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	ADVOGADO	:	MAIRA INÊS ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA FONTOURA	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1145 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GEÍSA CARMO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDSON VERAS DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INTEROP INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAIRA ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	AESCOM SUL LTDA.
ADVOGADO	:	NIVALDA ZANOTTI	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MABER ATHAYDE FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	AGRAVADO(S)	:	EVA MARIA DE SÁ BEZERRA	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	ADVOGADO	:	JUCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2003 - 351 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROBERTO TENÓRIO DE HOLANDA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	GEANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVA MARIA DE SÁ BEZERRA	PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 2003 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JUCELINO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2003 - 002 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA AMORIM LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO	PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	RTC CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO SILVA MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ AMSTALDEN MORAES SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	:	ANA FLÁVIA CÂMARA	PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ADEMIL AMADEU BENEDITE	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EVERALDO MORAIS SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM RAQUEL RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO DANIEL OLEINIK MURLIKI - ARROZEIRA ADM LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AROLDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVOGADO	:	FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIS JESUS TORBES CAMEJO	PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA FÁTIMA DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	MOZART RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE(S)	:	DEICMAR S.A.	ADVOGADO	:	SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CELSO FARIAS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DULCE HELENA CUNHA CHAGAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	EISLER ROSA CAVADA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CLÉBER VIEIRA MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA	ADVOGADO	:	ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JWM - INFORMÁTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.				ADVOGADO	:	EDUARDO ROBAINA DIAS
						AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA PINTO DAER
						ADVOGADO	:	THIAGO PINTO LIMA



PROCESSO	:	AIRR - 1158 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLA REGINA FIGUR	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ZANIN	ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	HELAM MARINHO ZAMPIER	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	FLORA SOUZA GOMES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	EMANUELLE COELHO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALMEIDA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO	:	JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO JOÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1160 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 2003 - 013 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	AGRAVADO(S)	:	WAGNER VILLELA DE LIMA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JAIR BENEDITO LIBERATO	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DONATO COCAVELI
ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S)	:	VÍTOR FERNANDEZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA ALVES
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	WAGNER VILLELA DE LIMA	ADVOGADO	:	OENES NECKEL DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES	AGRAVANTE(S)	:	DPM DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS AMARAL	AGRAVADO(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RAMALHO	ADVOGADO	:	GABRIELLY BELCHIOR FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2003 - 105 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MIGUEL CARLET	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VILJA MARQUES ASSE	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2003 - 081 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALZENIRA AZEVEDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	GUILHERMINA SCHMIDT PRADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÔNICA DE SOUZA DA LUZ	AGRAVANTE(S)	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2003 - 086 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	MARIA GENOVEVA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ROBERTO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA GUEDES DE ARAÚJO CAMPOS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1214 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AILTON PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CANDIDO FILHO	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAGAZINE DEMANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIRLEY APARECIDA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	REINALDO MATOS BELÉM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA	PROCESSO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	ALMIR BARBOSA PORTUGAL
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	AIRR - 1193 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITOR MACIEL	ADVOGADO	:	REINALDO MATOS BELÉM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA	PROCESSO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GENI HOLANDA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UBALDO MAGNO SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	NILLO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	ADVOGADO	:	MADALENE SALOMÃO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA BARBOSA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ILTON MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2003 - 611 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS	ADVOGADO	:	EVALDO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GENI HOLANDA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	IRIS MARITALVA ARAÚJO MEDEIROS	ADVOGADO	:	MARIA DEISE TORINO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIS SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALCIETE MAIA DA SILVA	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	DEUSDED VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR GUIMARÃES CANCELA
ADVOGADO	:	OTÁVIO JOSÉ DE VASCONCELLOS FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2003 - 010 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR PORTO DA COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2003 - 098 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S)	:	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS MERCÊS DE MACEDO BARRETO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MAURO CARVALHO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILSON SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	J. MACÊDO ALIMENTOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO REIMÃO BARRETO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FIUZA DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADELIR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO BAÚ
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR AUGUSTO POR DEUS ÉVORA
ADVOGADO	:	GISELA KOPS FERRI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	IARA APARECIDA MOURA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WELITON PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DAISY MORGENSTERN C. DOS SANTOS COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INTTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON SU NAMBA
ADVOGADO	:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JÚLIO CARDOSO
ADVOGADO	:	ADRIANO GOMES PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMAURY FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1252 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL CAMPOS MOURÃO
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	HELGA ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S)	:	DURVALDO CARVALHO
ADVOGADO	:	MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1262 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA DALVA SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO OLAVO POLANZYK
ADVOGADO	:	MARLEI KAMINSKI RAAB
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	LOIVA PACHECO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2003 - 091 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALVES LIMA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS VERIS
PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO JUVINIANO BARROS
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CHARLENE CRISTINA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	ANDERSON FURTADO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO ROSA CORREA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NOVA ROTA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO MORATO CALIXTO
AGRAVADO(S)	:	VALDECI ALVES VIANA
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	HARLEY LEANDRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADO	:	CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S)	:	MARIA PENHA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS TELES SOARES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS GERALDO ZANOTELLI
ADVOGADO	:	GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VITALINO FÉLIX FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S)	:	L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA HADDAD
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ILISEU LOURES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
PROCESSO	:	AIRR - 1295 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE MENEZES
ADVOGADO	:	MARCELO CHAVES JARA
AGRAVADO(S)	:	L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	HARLEY LEANDRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BENITO HERTER
ADVOGADO	:	SANTO ONEI PUHL MARTINI
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2003 - 033 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALTA PAPÉIS E TUBOS DE PAPELÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI BOSCO
ADVOGADO	:	VALMOR JOSÉ MARQUETTI
PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EUGENIO FELISBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA



PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO	:	LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO INÁCIO DIAS
ADVOGADO	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCINEIA LAGARES DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2003 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO MORAES
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ADOLFO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SOL SERVIÇOS ON LINE LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO JOSÉ CALADO PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBA- NOS - EMTU
ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2003 - 011 - 05 - 86 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	FLÁVIO RENATO LEITE FARAH
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SANTOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARMINDO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FLORIPES GAGLIARDI
ADVOGADO	:	ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILLY STURM
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEUSIRENE DE MARIA ARAÚJO TOMAZ
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO NASCIMENTO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2003 - 009 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1338 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI- VAS , ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BAHIA - SENALBA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SAN- TANA - FAMFS
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO MOSER IBRAIM
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2003 - 461 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ LACERDA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NET BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS MIOTI
ADVOGADO	:	ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BENONIAS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	:	MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2003 - 021 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ABEL OTTONI DE SOUZA AZAMBUJA
ADVOGADO	:	NILSON CEREZINI

PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADO	:	SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLODOSVALTER LUCENA LIMEIRA
ADVOGADO	:	EVERALDO MORAIS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO	:	CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MÜLLER
ADVOGADO	:	ANA PAULA TELLES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PINTO BARBOSA
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2003 - 002 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	RODOLFO DANTAS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	NELSON ARAÚJO MATOS
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ARAÚJO MATOS
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	TATSUMI WATANABE
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	TATIANA DE ARAÚJO WANDERLEY
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2003 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LUÊNIA PRATA DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CEMÍRAMES LISBOA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JANETE PASQUALETTO
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EZILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1389 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO BASTOS SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS VERGNE DE ABREU RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DILMA BISPO JESUS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2003 - 461 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	MELQUIZEDEQUE CORDEIRO FLOR
ADVOGADO	:	SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTES ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S)	:	EDSON DIAS GONÇLVES
ADVOGADO	:	ALESSANDRA THYSSEN
PROCESSO	:	AIRR - 1403 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DURCILEIA NALLI NALESSO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO	:	ANA PAULA LIMA DE LIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO
ADVOGADO	:	ANILDSON MENEZES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VALTER FERRO DE MORAES
ADVOGADO	:	GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	NEUZIRENE DE SOUZA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO BICCA DE ALENCASTRO
ADVOGADO	:	HELIANE MARIA OLIVEIRA DE ALENCASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SARAH TAVARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
PROCESSO	:	AIRR - 1418 / 2003 - 004 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SARAH TAVARES CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1424 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DE BASTIANI
ADVOGADO	:	CÁSSIO ARIEL MORO
PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO OSTO PARO
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIRO TIBÚRCIO
ADVOGADO	:	AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1430 / 2003 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VIANA
ADVOGADO	:	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTÚDIO AUDISOM S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA RAQUEL NOVAKOSKI
ADVOGADO	:	GERALDO CARLOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ SILVEIRA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SORAYA ALINE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ALEXANDRE CAETANO DIAS
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA BORGES VILELA
PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUCAS MARACCI
ADVOGADO	:	MAIRA ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FRANCINALDO MARCOLINO
ADVOGADO	:	SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IMA - INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO NORBERTO
ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	ALFONSO DE BELLIS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ANTUNES CHRISTO
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS LOURENÇO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 1470 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CEEMA CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA DE CONI E MOURA MATTOS
AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	OTONIEL PEREIRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO SARMENTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	RONALDO DE SOUZA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI KUMM FARIAS
ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENAN SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	OLGA KARLA LÉO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DA SILVA CONEGUNDES
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1477 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADO	:	ALICE LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARONILSON ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DANIELA GONZAGA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1488 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILENO BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO	:	OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELEFONIA DE REDE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1488 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AILTON DA SILVA ONÇA
ADVOGADO	:	GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	CARBALLO FARO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO	:	AIRR - 1490 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRI- CO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1495 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRA- SIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO MAURO CAETANO
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MARTINS E BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO GEL ACMA FORMATO
ADVOGADO	:	FABÍOLA LOPES BUENO
AGRAVADO(S)	:	SEDINEI ANTUNES
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO	:	WALDIR COELHO DE LOIOLA



PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1559 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JERLIANE MARIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA LIBERATO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	SIMONE LEITE DANTAS	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO BELLINI	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S)	:	INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÉLSON ROBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	:	SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO	ADVOGADO	:	IVONE MARIA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1535 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1562 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	:	LÍVIA CUNHA CHERMONT
AGRAVADO(S)	:	CAMILLO DE SANTANA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	DARCI TADEU NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO AUGUSTO QUARESMA CHAGAS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1536 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	:	MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO MOREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SALÃO L'EQUIPE - N/P DOUGLAS LOBO BRUM	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE ASSIS SERRAGLIA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	:	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO	:	MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2003 - 071 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VIVO S/A
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA PEREIRA DA ROSA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2003 - 113 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	:	CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EDUCAR - INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DEUSA ISRAEL BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDDY GOMES	ADVOGADO	:	LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
PROCESSO	:	AIRR - 1502 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
AGRAVANTE(S)	:	JACIR ROBERTO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.	AGRAVADO(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	RODRIGO MAGALHÃES ROMANO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	ROSIMERE CHAMARELLI SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	:	SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON MATIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALMIR DE ALMEIDA MENEZES FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO PEDRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO MOACIR SARMENTO BARCELOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	ADVOGADO	:	JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVADO(S)	:	DEMETRIUS TEOTONY DO WALLY	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2003 - 033 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELINTO CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1545 / 2003 - 117 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIA GUIMARÃES GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GRACIELE LEMKE GREEN
PROCESSO	:	AIRR - 1525 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	ALBANY INTERNATIONAL TECIDOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROSANA PRUDENTE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ERVIN SCHATZMANN LUCHT	AGRAVADO(S)	:	KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	PAULETE TAMIKO SHIMA	ADVOGADO	:	MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 1545 / 2003 - 117 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO SCAPOL
ADVOGADO	:	IRINEU PETERS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MANFRÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	:	ROSANA PRUDENTE DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULA FRASSINETTI MATOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTONIETA SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	FERNANDO TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2003 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BOMBRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	SS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA FIRMINA FIZA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO	:	RAFAEL PEREIRA SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1552 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1588 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA BATISTA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FRANCISCO URTIGA	ADVOGADO	:	MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE	ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
			AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DAMAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	MÚCIO WANDERLEY BORJA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVADO(S)	:	CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO ALENCAR BENEVIDES FURTADO
			ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCOS MODESTO DA SILVA
						AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
						ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS



PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO CAETANO GOMES
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MICHELLE DANTAS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1607 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICh S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA AVELINO DO PRADO
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1612 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA DE CÁSSIA ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	:	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1618 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO(S)	:	ALDECIR TOMAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1618 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA QUINQUOSES SOARES
ADVOGADO	:	EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	GAGLIELMO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EÓLO DE MÉLO
PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S)	:	RAMON PORTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SERRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO GERALDO RIBEIRO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1635 / 2003 - 020 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ZILDO DA CUNHA ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO	:	RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STUDIO BOA VIAGEM
ADVOGADO	:	REGINA COELI CAMPOS DE MENESES
PROCESSO	:	AIRR - 1639 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLEMENTE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	:	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1641 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	IVANI MARIA CHIARELLO MATZENBACHER
ADVOGADO	:	ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S)	:	MODUARTE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	IVOREMA JOSEFINA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1643 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEREIRA E SILVA ATACADISTA DE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOMICIANO ALVES
ADVOGADO	:	MYLENE PEREIRA DA SILVA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 1646 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DENISE APARECIDA MARCATTI
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	DIGE MG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DENISE APARECIDA MARCATTI
ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1656 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOCIMAR MEDINA MARTINS
ADVOGADO	:	RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	VLADIMIR LAGE
PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ONICI CLARO FLORES
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE)
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1663 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	GEBER MOREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO BORGES
ADVOGADO	:	OSWALDO WAQUIM ANSARAH
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1667 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JAMIL DE TOLEDO
ADVOGADO	:	FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
PROCESSO	:	AIRR - 1667 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALICE LOPES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA SEABRA
ADVOGADO	:	PAULA WRIGHT AMAR
PROCESSO	:	AIRR - 1672 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA FERNANDES PINTO
ADVOGADO	:	TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADO	:	LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 2003 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOPOLO PORTELA ROSA
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVILÁSIO DAVI DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RENATO MENDES PINTO
ADVOGADO	:	MARCELINO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO TAKAHASHI
PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 1681 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON LUCIANO GARCIA BEJA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1681 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	ROGÉRIO VITOR CAMPOS



PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA
PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANATÁLIA ODETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	STRIPULIA EVENTOS E SHOWS LTDA.
ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2003 - 001 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	FERNANDA MASCARENHAS DE SOUSA DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BEZERRA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA APARECIDA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
AGRAVADO(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR
PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO VÍTOR
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1687 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO VIANA DA COSTA
ADVOGADO	:	MARIA LAURENTINA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1689 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEXITA - COMPANHIA TEXTIL TANGARÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOTERO DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1694 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 1694 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO IVALDO DO VALE RODRIGUES
ADVOGADO	:	KAMILA FONSECA KLAUTAU
PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SIRLEI SCHARDOSIM VIGOLO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO KONRAD KONFLANZ
PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL ALFREDO IGLÉSIAS FERRADAS
ADVOGADO	:	JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
AGRAVADO(S)	:	HORÁCIO AGOSTINHO HENRIQUES ABRUNHOSA
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1703 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA ROSA TRINDADE
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 1703 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA ROSA TRINDADE
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1705 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S)	:	YON BERRY
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO BENASSE
PROCESSO	:	AIRR - 1707 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DÁRIA SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 2003 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CERBEL DISTRIBUIDORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S)	:	JUNILDO JOSÉ RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	LAIR DA PAIXÃO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1718 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR PIMENTA DA ROCHA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	EDEM SOBRAL DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1719 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS CÉSAR LIBERATORE JÚNIOR
ADVOGADO	:	GETÚLIO DE VITA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO TORRES FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1724 / 2003 - 031 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1724 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO
PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE SÃO VICENTE FERRER LTDA. - CO-INDÚSTRIA DE SÃO VICENTE FERRER
ADVOGADO	:	ADILES MARIA DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	RONNIE PREUSS DUARTE

PROCESSO	:	AIRR - 1726 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	AMAURI MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE SÃO VICENTE FERRER LTDA. - CO-INDÚSTRIA DE SÃO VICENTE FERRER
ADVOGADO	:	ADILES MARIA DA SILVA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1731 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NORMA SUELI MONTEIRO SILVA ABRANTES
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASLAN BETE ARAÚJO VILAS BÔAS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARTA SOEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MARTA SOEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1748 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GESTÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MACORIN LTDA.
ADVOGADO	:	ANDERSON RACILAN SOUTO
AGRAVADO(S)	:	TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DIGE-MG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LILIAM DE CÁSSIA PEREIRA
ADVOGADO	:	LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	SAULO LINCOLN HORTA TELLES
AGRAVADO(S)	:	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1749 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO CALDEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1750 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCELINO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES



PROCESSO	:	AIRR - 1753 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JACKSON FERREIRA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1754 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCEL NOGUEIRA MANTILHA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA PERSEGHETTI BUZANELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	AIRR - 1756 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1758 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO	:	ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1763 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ARLINDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	:	JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO GONÇALVES JAGUARIBE
ADVOGADO	:	IVAN PACHECO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1773 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LAURO ALVES HONÓRIO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1779 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO- CHO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CREUZA DO ROSÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	:	AIRR - 1781 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NETO
ADVOGADO	:	IVAN HOLANDA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1783 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME DE MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	:	NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S)	:	PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA MARTA LEITE S. PASEK
PROCESSO	:	AIRR - 1786 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO CARLOS DA SILVA PASSINI
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊN- CIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DE QUADORS MALCHER
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1795 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	EDGAR MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA IRLEY FLECHA DE SOUSA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1808 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - CREDIAFFEGO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	RONILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1811 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA REZENDE MOREIRA
ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1814 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESA MAUAD DO AMARAL
ADVOGADO	:	MÁRCIO AURÉLIO REZE
PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S)	:	ÁBNER MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1817 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA PENNA
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VISAL VIGILÂNCIA, SERVIÇOS E ASSEIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL SUL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1819 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA SANTOS OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SALES LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO	:	DÉBORA GRATON LOURENÇO
PROCESSO	:	AIRR - 1831 / 2003 - 009 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
PROCESSO	:	AIRR - 1835 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	ROSANA COSTA JORGE
ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1845 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DOS REMÉDIOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊN- CIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1846 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JARDELINO LUÍS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	TARSO OLIVEIRA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1848 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA F. DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1849 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS OLIVEIRA REDRIGUES
ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1852 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ES)
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO WILLIAN DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
PROCESSO	:	AIRR - 1864 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HERIBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA



PROCESSO	:	AIRR - 1865 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1910 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2008 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VIA FARMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MAGNO LEAL
ADVOGADO	:	FÁBIO CALABRESE	ADVOGADO	:	IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	ADVOGADO	:	SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRAVADO(S)	:	LAERTE FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO DOS SANTOS ANTERO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CARVALHO PINTO AUTOMOTIVOS E CONVENIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	:	MARIVANIA VITORINO DA SILVA	ADVOGADO	:	ISABELLA MENTA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 1866 / 2003 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2011 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBITINGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MOURA FRANCO	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	WALTER RAUCCI JUNIOR
ADVOGADO	:	GILBERTO MARCELINO MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA DA FONSECA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	OSMAR MARGADONA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1880 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2013 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	DENILSON LIMA DE OLIVEIRA		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	:	JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	ADILSON FERREIRA MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1882 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 2027 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBITINGA	PROCESSO	:	AIRR - 1934 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	WALTER RAUCCI JUNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	GESSYVAL FLÓIS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADRIANO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2003 - 035 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE LIMA FRANCO	ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	IVANIL JÁCOMO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2028 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1940 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO SAURO ARARAQUARA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	ERVIN RUBI TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DAURO DE OLIVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA SILVA CAMPELO PINTO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER KERSTNER BONOW	AGRAVADO(S)	:	MÔNICA BÁLICO MARTINS	ADVOGADO	:	REGINALDO SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 2042 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1958 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	GILSON FERREIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROMÃO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO TEODORO	ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA	PROCESSO	:	AIRR - 2043 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1974 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MOVESA MÁQUINAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DIAS NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROMÃO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO CARVALHO MALTA	PROCESSO	:	AIRR - 2048 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1974 / 2003 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	KRONES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	ADVOGADO	:	GUSTAVO STÜSSI NEVES
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	:	EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	YUJI NAKANISHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ESTRELA CUNHA CASSEB	ADVOGADO	:	GLAUCIA C. BARREIRO
ADVOGADO	:	ERVIN RUBI TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER KERSTNER BONOW	PROCESSO	:	AIRR - 1989 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO - FUNTEC
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	:	RICARDO JORGE BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO CÉSAR SILVA	ADVOGADO	:	SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RICARDO TEODORO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
PROCESSO	:	AIRR - 1892 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOATAM FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO JORGE BRAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES
ADVOGADO	:	CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 2074 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIZ GLORINHA LIMA	ADVOGADO	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POERSCH	ADVOGADO	:	JENEFER LAPORTI PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	:	AIRR - 1902 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2001 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ROSIMEIRE KRAUNISKI MALERBA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLENE SILVA PINTO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIO SANDE	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2077 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELMA REGINA DA COSTA PADILHA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	IVALDO APARECIDO FELIPETI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	HAMILTON NEVES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		:		AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA HOBBY LTDA.
ADVOGADO	:	MARI BLANCO PORTELINHA		:		ADVOGADO	:	FERNANDO DE GODOY SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA LUCIANA DE JESUS		:			:	
ADVOGADO	:	VALÉRIO PELOTTO		:			:	
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.		:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 2080 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2159 / 2003 - 014 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2258 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE GOMES CORDEIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE INCONFIDENTES - EAFI
ADVOGADO	:	MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	MARÇAL LUÍS ALBERTI
AGRAVADO(S)	:	APL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDGARD ADHEMAR MACOGGI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2273 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2088 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2165 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	ELIANE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IZABEL MADALENA PRACONI	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 2097 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2171 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2277 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DURVAL AUGUSTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALÉRIA TORRES FRAGOMENI	ADVOGADO	:	ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR	ADVOGADO	:	EDMUNDO SAMPAIO JONES
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANDRADE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÓES	ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR	PROCESSO	:	AIRR - 2181 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2289 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2105 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANÍSIO DE CAMARGO	ADVOGADO	:	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI	AGRAVADO(S)	:	ÉRICO JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA FRANCO KNABBen
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO	:	JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO	PROCESSO	:	AIRR - 2186 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2305 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2122 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	ROMUALDO GRANGEIRO FAGNANI	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR HANNEL	PROCESSO	:	AIRR - 2205 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2305 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2123 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
ADVOGADO	:	SOFIA MIRANDA MUFARREJ	AGRAVADO(S)	:	MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS ALEXANDRE PEREIRA	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ADEMILSON PESSOA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 2357 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO PEREIRA DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	AGRAVADO(S)	:	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	AGRAVANTE(S)	:	REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2123 / 2003 - 101 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NEY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	LAURA DE AZEVEDO KUHN	ADVOGADO	:	ADALBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2367 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS ALEXANDRE PEREIRA	ADVOGADO	:	VICENTE PIRES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2230 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	:	IZILDA LEONOR CAPELETTO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TADEU FERREIRA NEVES	AGRAVADO(S)	:	OZÉAS LISBOA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUCELMA DALMOLIN	ADVOGADO	:	MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2416 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	ANÚNCIA MARUYAMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 2230 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO SÃO LUÍS)	AGRAVADO(S)	:	VALDECIR SCHULZ
PROCESSO	:	AIRR - 2134 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO DONEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO LOIACONO	PROCESSO	:	AIRR - 2429 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA CAMARNEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO	PROCESSO	:	AIRR - 2230 / 2003 - 007 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALVES MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	IVAN IDALGO	AGRAVANTE(S)	:	VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU FERREIRA NEVES	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	:	AIRR - 2154 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCELMA DALMOLIN	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2239 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2429 / 2003 - 092 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO ALVES DE LIMA	ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MAGNO EUSTÁQUIO VIEIRA VALADARES	AGRAVADO(S)	:	SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2159 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				AGRAVADO(S)	:	TELFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA				ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO						
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS						
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA						



PROCESSO	:	AIRR - 2449 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA OTOGALI
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2468 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSANY BOFETE
ADVOGADO	:	ÁLVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2491 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO DAROS
ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO
PROCESSO	:	AIRR - 2505 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	JAMILE ABDEL LATIF
PROCESSO	:	AIRR - 2530 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CÉSAR SANTAROSA
ADVOGADO	:	JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO GALVÃO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 2537 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	AILTON RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO	:	AIRR - 2568 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUIZE
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 2587 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOAMAR TEIXEIRA BRANCO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2604 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO	:	MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SUZETE APARECIDA FRANCO FAGUNDES
ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2701 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OCIMAR MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S)	:	OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
PROCESSO	:	AIRR - 2763 / 2003 - 004 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GEOVANE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RECREIO CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO	:	MARIA LUISA G. FLORENCIO
PROCESSO	:	AIRR - 2808 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JÚLIA COSTA
ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	:	AIRR - 2809 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ESTEVAM
ADVOGADO	:	JESUS MONÇÃO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2876 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO	:	KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR - 2908 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.
ADVOGADO	:	LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 2933 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARLETE DOLCI MACHADO FERNANDES
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2945 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ROZANGELA COSTA
ADVOGADO	:	MARLENE DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 2970 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA FERREIRA MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 2978 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARDOSO LEITE
ADVOGADO	:	AGEU MARINHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 2982 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	SILMARA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
PROCESSO	:	AIRR - 3289 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ENEIDE SILVA
ADVOGADO	:	ABIB INÁCIO CURY
PROCESSO	:	AIRR - 3345 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	VICENTE BORGES DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 3395 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	LUIZ CALIXTO SANDES
AGRAVADO(S)	:	MILTON ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3404 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANDRÉ CAMPOS GRIMONI
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 3450 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONARDO DA VINCI
ADVOGADO	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GIOVANE ISENSEE
ADVOGADO	:	FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	PICKLER CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3507 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S)	:	GILDETE BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	:	CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DEONILDO LUIZ BORSATTI
PROCESSO	:	AIRR - 3518 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LINO LEMOS
ADVOGADO	:	PAULO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INAPEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 3574 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FAVORETO
ADVOGADO	:	YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DIOGO
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO
PROCESSO	:	AIRR - 3789 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VIEIRA DE GUSMÃO
ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 4042 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALBOK
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
PROCESSO	:	AIRR - 4221 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AUTO POSTO PORTELÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN ZUCOLOTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE HAMILTON AIDAR
PROCESSO	:	AIRR - 4377 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO- SAMA
PROCESSO	:	AIRR - 4422 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO AUGUSTO PENTEADO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁ- TICA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 4491 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6814 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 9732 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	OTÁVIO GINESTE SCHROEDER	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI JOSÉ DIETRICH	AGRAVADO(S)	:	FLORDINICE DA PAIXÃO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	AMAURI LEMBERG
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI	ADVOGADO	:	AIRTON PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 4616 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6905 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10003 / 2003 - 004 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE LUIS VALLIM DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO SCPAK GEARA	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ EDUARDO LIMA PRUDENTE
ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 4686 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	EMERSON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 7583 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10142 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S)	:	BASÍLIO GONÇALVES DO AMARAL	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSARTELLES	AGRAVADO(S)	:	VALMIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARGARIDO DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 4698 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	ADVOGADO	:	ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 7733 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10181 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA ISRAEL MACKOWIECKI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALCEU MACHADO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	EVANRI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	NELSON COLAUTO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 4963 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 7733 / 2003 - 008 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10430 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	NELSON COLAUTO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MANOEL SARDÁ DE ESPÍNDOLA	ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	HUGO ANTÔNIO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 5172 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 7923 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11471 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELSON PAULO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EDSON LOPES	AGRAVANTE(S)	:	GRACIOSA COUNTRY CLUB	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SAN-TA CATARINA	ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	:	CÉLIO MANGRICH JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BOA COZINHA COMES E BEBES REFEIÇÕES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ILSON ANGELO CORLETTO
PROCESSO	:	AIRR - 5266 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	DENILSON JANDERSON TROMBETTA	ADVOGADO	:	ADRIANE TURIN DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA DE GODOIS	PROCESSO	:	AIRR - 11645 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR	ADVOGADO	:	SORAYA FALTIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 7937 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ERMANO BRUNO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FABIO LUIS QUINTAL CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SILIO ALCINO JATUBÁ
ADVOGADO	:	TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ERASTO PONTES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 5347 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO	:	CÁSSIO LEÃO FERRAZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	:	AIRR - 11685 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAURINDA MARCOS SANTOS	ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 8078 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH ÂNGELA RAVACHI
AGRAVADO(S)	:	DOCERIA PAULISTA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	:	NELSON SCHARFF	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 5359 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	GLÁUCEA TENERELLI	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DILCELY APARECIDA DE NARDI	PROCESSO	:	AIRR - 11855 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESCOL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 8162 / 2003 - 010 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSIEL GREGORIO FORTUNATO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUZINETE DE JESUS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	:	INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVADO(S)	:	AUSKERRY DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 5880 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ITARCIELO ALVES	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS MOTOCICLISTAS AU-TÔNOMOS DE CURITIBA - COOSMO
AGRAVANTE(S)	:	REGIANE STOPASSOLI PEREIRA	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONEXÃO ÁGIL SERVIÇOS COM MOTOBOYS LTDA.
ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 9652 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CMSC - CENTRAL DE MOTOS SERVIÇOS E CARROS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 12051 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 6069 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI	AGRAVANTE(S)	:	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO JOSÉ SANTOS MENDES	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ERNESTO TREVIZAN	AGRAVADO(S)	:	BERENICE LOGULLO LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 9652 / 2003 - 004 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	SIDNEY BOMBARDA
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO JOSÉ SCHARF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 12055 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO STÁHELIN	AGRAVANTE(S)	:	ACÁCIO JOSÉ SANTOS MENDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 6225 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	GABRIEL CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA ADRIANA MANSANO	AGRAVANTE(S)	:	ACÁCIO JOSÉ SANTOS MENDES	ADVOGADO	:	HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE SALLES BORGES	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO	:		ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO



PROCESSO	:	AIRR - 12088 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 21346 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR BASTOS ARAÚJO	ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ PETERS	AGRAVANTE(S)	:	PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	ADVOGADO	:	ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 16026 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANI CARDOSO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE NISHIMURA
PROCESSO	:	AIRR - 12843 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 21526 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ CEZARIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	:	EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO PESSOA	PROCESSO	:	AIRR - 16140 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 12993 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE FARIA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	PROCESSO	:	AIRR - 21860 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUCIANE MACHADO	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILCIANI MEHL	PROCESSO	:	AIRR - 16140 / 2003 - 004 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	PAULETE TAMIKO SHIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RAUCIELE SOUTO DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	PROCESSO	:	AIRR - 23833 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 13040 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	DEDETIZADORA TUF A S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	:	ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	PAULA REGINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	GILSON PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE TURSI	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 16932 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 23899 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HIGITEC SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 13074 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEÔNIDAS RAMOS NEVES	AGRAVADO(S)	:	RENILTO PASSAMAI
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	ADVOGADO	:	DANIEL DA SILVA CHAVES	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO AUGUSTO DE SOUZA FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 17632 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25307 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA GIARETTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 13271 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	EDVAR DANTAS MONTEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA DE LIMA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 30001 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 13366 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-DA.	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	GENILTO AQUILINO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 35136 / 2003 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TOHORU MAURO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 14007 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BARROS LIMA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 35345 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA ADRIANE MENDES	ADVOGADO	:	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 15749 / 2003 - 003 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BARROS LIMA
AGRAVANTE(S)	:	COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA - COIAB	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CIRCE MARIA LIMA GANDRA BAPTISTA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 51673 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDEREIS TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JANNE SALES GOMES	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 15901 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO AUGUSTO ALVES DE LIMA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO WAGNER JACINTO DE MENEZES	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 51673 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 16001 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	ELIANA SACAQUINI ZULKIEWICZ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 20099 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA CUNHA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	ELIANA SACAQUINI ZULKIEWICZ
ADVOGADO	:	ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	PROCESSO	:	AIRR - 20099 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	AGRAVADO(S)	:	NELMA SHIRLEY DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	:	ADVOGADO	ADVOGADO	:	ENILSON CAMPOS DE SOUSA



PROCESSO	:	AIRR - 53171 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 73813 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74386 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO CORTE SANSÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	:	VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	INGO GIELOW JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE HECKLER
ADVOGADO	:	MAURO JOSÉ AUACHE	ADVOGADO	:	HÉLIO MARCOS BENVENUTTI	ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO	:	AIRR - 53334 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 73898 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74388 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	NELSON ANTUNES	AGRAVADO(S)	:	JORGE ELOI DIAS MACIEL	AGRAVADO(S)	:	PAULO NORBERTO PORN
ADVOGADO	:	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 54912 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 73910 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO BOENO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BASILIO GUERRART	AGRAVADO(S)	:	CLAUDECIR RIOS COUTO	ADVOGADO	:	EVALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BASÍLIO GUERRART	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 74768 / 2003 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 55183 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 73915 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ERZINGER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	AIRTON PASSOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	EDNA DEBASTIANI DIAS	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	:	ALZIRA CANANI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE MARTINS FARIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 75146 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 57434 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74069 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	:	PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGENOR ALÍPIO DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	:	FRANKLIN KELBERT KARLSTEM	ADVOGADO	:	PAULO FELIPE BECKER
AGRAVADO(S)	:	MARIA LECI HECK	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ZABOT	PROCESSO	:	AIRR - 75393 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILSON RAMOS FILHO	ADVOGADO	:	LUCAS DA SILVA BARBOSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 57514 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74086 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA AKEME NASSUNO ABE
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDEVAL SIVALLI
AGRAVADO(S)	:	JOANA RIBEIRO MAMORÉ	AGRAVADO(S)	:	ADILONE ZIMMERMANN DA MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 75426 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILSON RAMOS FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 72867 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74141 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DELA TORRE
ADVOGADO	:	ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO	:	MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 75504 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 74159 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 73394 / 2003 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ELI ALVES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO FERREIRA MENDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANDO SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	EDINEI DA COSTA MARQUES	ADVOGADO	:	PAULA CASTANHO DUTRA	PROCESSO	:	AIRR - 76368 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DAIMO TOSCANO DA SILVA CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 74208 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PODDIUM EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 73422 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMATER	ADVOGADO	:	RUTH SALETE ALVES FERNANDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	EDINEI DA COSTA MARQUES	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	:	AIRR - 76419 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DAIMO TOSCANO DA SILVA CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 74224 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	AIRR - 73422 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SULCAMP - DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA FIORI	AGRAVADO(S)	:	LUDOVICO NEUMANN
AGRAVANTE(S)	:	DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALCINDO DEGRANDIS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	KARLA CABIZUCA BERNARDES	ADVOGADO	:	KATIA CRISTINE BRAUN	PROCESSO	:	AIRR - 76423 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA BARBOSA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 74231 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 73432 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	NEUZA MARIA SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA	AGRAVADO(S)	:	LUDOVICO NEUMANN
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO		:	
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA		:			:	
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CALADO FADUL		:			:	
ADVOGADO	:	MAURO CARVALHO NOGUEIRA		:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 76664 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 77752 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78497 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA MARA CORRÊA	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SIMONI EUGÊNIO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADELINO TEIXEIRA MENDES	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	CLEUDECIr CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ OMAR DA ROCHA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
PROCESSO	:	AIRR - 76868 / 2003 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 77841 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78540 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA BARBOSA TAQUARI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL PEREIRA MAIA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	:	WOLNEY JOÃO FERREIRA	ADVOGADO	:	MARIA FRANCISCA RIBEIRO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 76875 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI	PROCESSO	:	AIRR - 78680 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 77843 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOUVEA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANA MARIA FUNCK SCHERER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	DALVA TEREZINHA FRANCISCHETTI	ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO	:	AIRR - 76972 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANNETE ANTÔNIA BUNSE	AGRAVADO(S)	:	MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 77969 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO SASSI
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR ANTUNES CAZARTELLI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 78764 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	EDILBERTO SANTANA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO AVELAR MIRANDA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO	:	AIRR - 78146 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDEILDES NASCIMENTO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 77190 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 78829 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	LAURENTINO ANTUNES DA LUZ	ADVOGADO	:	DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLEONICE DE FÁTIMA MÂNICA	AGRAVADO(S)	:	CIRLEI CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEI SALVADOR CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 78149 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 78854 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 77250 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AMÉRICO DIAS SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	CRISPINIANO NUNES DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	NEDES ROBERTO ROSA DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	:	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LUIZ CACCIATORE RECENA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 78154 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 78905 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA SCHEFFEL	AGRAVANTE(S)	:	BELFIBRAS FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO SCHMITT
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	ROSANE NUNES TRAPAGA	AGRAVADO(S)	:	VANDA JACOSKI BOIANI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	DÉCIO LUÍS FACHINI
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 78926 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 77252 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78170 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTI HELENA HÜBSCHER LOPES	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO OSCAR DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ITAMARA THOMÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR - 78995 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 77454 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78273 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS FINKLER BELOMÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DEFRANCISCO GALLICCHIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO JARDIM ALVES
AGRAVADO(S)	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS PONTA GROSSA LTDA.	ADVOGADO	:	MIGUEL DOS SANTOS BRANCO	ADVOGADO	:	RENATO MESSIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	HELENA RODRIGUES PRESTES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	:	AIRR - 79064 / 2003 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	POSTO DE COMBUSTÍVEL PONTA GROSSA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 78409 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ZACCARO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	IVO LEONARDO DA SILVA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	:	RENI ELIZEU DA SILVA	ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS	AGRAVADO(S)	:	VALMIR NOGUEIRA DE ALCÂNTARA
PROCESSO	:	AIRR - 77745 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	EMANUEL J. F. DE SENA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	AIRR - 79113 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	GINALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO ROBERTO CARVALHO MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	DINAURA FOLLA	ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO	:	GASTÃO MEIRELES PEREIRA
ADVOGADO	:	VALTER UZZO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO RECORD S.A.
						ADVOGADO	:	GLÁUCIA CECÍLIA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 79216 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 80041 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81004 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA MAUREN ORSI	AGRAVANTE(S)	:	INÁCIO IRACI BARBOSA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	:	SILVANA M. GIACOMINI WERNER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	NELCI JOSÉ ROMANO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	ADVOGADO	:	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 80042 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81007 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 79240 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR LIMA RAYMUNDO	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA MELO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 80044 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRO-BRÁS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIEF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.	ADVOGADO	:	DIEGO MALDONADO
PROCESSO	:	AIRR - 79252 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 80095 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81009 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RUBEM DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA RITA MAGALHÃES RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	PAOLA JÉSSICA ACUÑA UGALDE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CPQ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 79271 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 80105 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81076 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO FERLINI DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO DELLA GIUSTINA	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	:	FABIANO BUZETTI MILANO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	VÁLTER NILO MACHADO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	:	AIRR - 79441 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 80208 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 81682 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	:	LORIVAN JOÃO VANINI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO - CENF
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCIANO SERPA	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	:	MIRIAM DALVA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MODESTO ERNANDES BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 79714 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA CORRÊA LOPES	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 80278 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 81683 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CRYSTINA NUNES RAMOS	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	YASMIN AZEVEDO AKAUI	AGRAVADO(S)	:	ADÃO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO GONÇALVES DE AMORIM
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 80284 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 79937 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - SEBS (HOSPITAL MÃE DE DEUS)	PROCESSO	:	AIRR - 81798 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ERNEI LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO	:	OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOANA MARLI GULARTE MORAES	ADVOGADO	:	CÉLIO COELHO LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 79938 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 80807 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA PINTO REZENDE DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DELYS BARBOSA HERCULANO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO MARCHINI NETTO	PROCESSO	:	AIRR - 81800 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RONES TEIXEIRA DE SOUSA	ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	OSMA VIANA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 79939 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 80994 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SOARES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OSMA VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO	:	AIRR - 81825 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 80022 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DA SILVA PAZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURO S. ANDRIESKI	AGRAVANTE(S)	:	ICATU PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COAVIL - COMERCIAL AGRÍCOLA WIBRANTZ LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 81003 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA NAZARETH PINNOLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	CARMEN FRANÇA VIEIRA ZETTEL	PROCESSO	:	AIRR - 81990 / 2003 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	CRISTIANO PERUZZO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	J. MEIRA E CIA. LTDA.
			ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	:	MAURO DALARME
						AGRAVADO(S)	:	FÁBIO PEREIRA DA CRUZ
						ADVOGADO	:	VALDECIR MARIANO



PROCESSO	:	AIRR - 81997 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 82584 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 83344 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	IEDA DA ROSA BARBOZA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S)	:	PAULO ISAM WEIMER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAGDA MARIA MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 82638 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 81998 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IVETEZ ZANOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 83349 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ JORGE GROETARES	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 82004 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO DE CRISTO MORAES SARMENTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	ITACOLOMI LIMA CARDOSO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 83351 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 82683 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA CALDAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 82166 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAN S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BERNARDETE TIEPPO POMPERMAYER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA FLORES	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RENOVADORA DE PNEUS PORTO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 82693 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 83410 / 2003 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 82263 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	SIDNEI SOARES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR MENEZES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ALVES DA LUZ	PROCESSO	:	AIRR - 82862 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 82347 / 2003 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 83535 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO QUADRA DAS ILHAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ELEACY OLIVEIRA REIS	PROCESSO	:	AIRR - 83268 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VILSON VITORINO STEDILE
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 82487 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE FREITAS VIANNA	PROCESSO	:	AIRR - 83537 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MICHAEL DORNELES CHEHADE	ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ERNANDE NUNES PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 83338 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE WERMINGHOFF
ADVOGADO	:	CÉSAR LUÍS PIVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VANESSA PIVATTO
PROCESSO	:	AIRR - 82490 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALTER FREDERICO THOMA	PROCESSO	:	AIRR - 83605 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NADIA KOCH ABDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VALTER FREDERICO THOMA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IRIA TERESINHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE DEUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	:	JORGE FERNANDO BARTH	ADVOGADO	:	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
PROCESSO	:	AIRR - 82491 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA SBS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 83767 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 83339 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - TRENSURB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	OMAR FAGUNDES DE VARGAS
ADVOGADO	:	GLADIS SANTOS BECKER	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S)	:	VALMOR DANIEL BIANCHI	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 82583 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 83804 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ESÍDIO MENTGES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	PROCESSO	:	AIRR - 83342 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	TADEU ARLEI ZAMIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	AGRAVANTE(S)	:	H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ARTUR VAUCHER RODRIGUES
			ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO SPUNBERG	PROCESSO	:	AIRR - 83815 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	DANIELA FRANCISCO DO CANTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			ADVOGADO	:	LOUANA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO PETERSEN SOUTO MAYOR
						ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
						AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 83835 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85117 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85367 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO THOMAS CONCI	AGRAVADO(S)	:	CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁ-FICAS	AGRAVADO(S)	:	LIANDRO MOCELLIN
ADVOGADO	:	ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES	ADVOGADO	:	EVA BEATRIZ NORO
PROCESSO	:	AIRR - 83996 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85121 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85661 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL - CIERGS	AGRAVANTE(S)	:	LÍCIA LILIANE SIMIONOVSKI DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	:	VASCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL - CIERGS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE SCHOSEKI ZEFERINO	PROCESSO	:	AIRR - 85125 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CATARINA LUCIA TISSOT	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
PROCESSO	:	AIRR - 84133 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	REGINA IARA DA COSTA D'AVILA	AGRAVADO(S)	:	MILTON TEIXEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	:	AIRR - 84519 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85127 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 86423 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	:	CÂNDIDA MARIA BREGALDA	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSA MARINA MARINHO SILVA	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARIA HOLANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EDI BRAGA FRÖHLICH	ADVOGADO	:	REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	:	UIRATAN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 84526 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85134 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 86442 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM ELEC S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO	:	ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ORIATE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO ALBERTO SCALON	AGRAVADO(S)	:	ADILSON EDSO N STORCH
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	:	ALZIR COGORN I	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 84538 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 86607 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 85293 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO CUNHA	ADVOGADO	:	LAURO ANTÔNIO PASCHE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AITA	ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	:	ALISSON ROGÉRIO GUERRA
ADVOGADO	:	PEDRO GRAEFF	AGRAVADO(S)	:	ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILÍÁRIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	GUAJARÁ DE JESUS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 84541 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 86679 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 85306 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	NILVA MARIA SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	REINALDO JOSÉ CORNELLI
AGRAVADO(S)	:	AURO DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	JOMAR DA SILVEIRA KRAEMER
ADVOGADO	:	GASTÃO BERTIM PONS I	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO S. DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 85091 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 86686 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 85333 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JORDÃO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VOVIO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 85113 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFERSON MALDANER	PROCESSO	:	AIRR - 86827 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 85337 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	AGRAVANTE(S)	:	GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL TOMAZ DA LUZ	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ERVINO ROLL	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA REGINA DE DAVID	ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 85115 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO OLIVESKI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 85358 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVANTE(S)	:	BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 86884 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVANTE(S)	:	LUIS FERNANDO FÜLBER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MARTINS PAIVA	ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CIRO R. FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE SÚBITO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 85116 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	VALDIR GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 85361 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EVANIR LUIZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 86903 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR DA SILVA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVANTE(S)	:	JEAN PIERRE FAMIL DE LIMA
ADVOGADO	:	MARINA LORENZA KIENER	AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
			ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN



PROCESSO	:	AIRR - 87116 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87797 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 88701 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVANTE(S)	:	CEREALISTA CEBOLÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SILVESTRE	ADVOGADO	:	PLÍNIO CLERTON FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CAMÊLO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	PROCESSO	:	AIRR - 87829 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 87123 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 88777 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	JORGE SOARES
ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVADO(S)	:	ÚRSULA GOLL	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA LAGUE DE MOURA	ADVOGADO	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	AGRAVADO(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BEIRÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87894 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 87315 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 88785 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR CAMPOS GARCIA	ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ENIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSANEH LOPES PORTES MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 87333 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ALEXANDRE FIORE	PROCESSO	:	AIRR - 88787 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87918 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MARIA NILA DE MELO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LATOUR DE AZEVEDO SILVA ARUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CÂNDIDO SOARES	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	:	AIRR - 87338 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 88864 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	GERALDA BORGES DE FARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VLADIMIR RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 87343 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 88867 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	WILSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GERSON LUIZ ANHAIA	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	EYDER LINI	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 87347 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 88867 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	WILSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	GIULIANO TONIOLO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANAJARA ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO MOACIR DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 87483 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 88880 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEDROSA PARRACHO
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA GULARTE	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 87529 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 88882 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE PRADELA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO LYRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	CLEIDE AZEVEDO DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	MARTHIOUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	GISLENE MANFRIN MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
PROCESSO	:	AIRR - 87594 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 88884 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DELCÍLIO BENTO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	UBIRAJARA LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	AIRR - 87625 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 88890 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CY ARAÚJO LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO FERNANDES PEÇANHA
ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 87629 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 87983 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 89042 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	IZAÍAS PINHEIRO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FAÇA TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
			ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	RODYN WAGNER MENDONÇA DE ARAÚJO
						ADVOGADO	:	CALIANIRA T. M. DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 89197 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 91035 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: IVO CARLOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VILSON FARIAS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO	: LUIZ LOPES BURMEISTER	PROCESSO	: AIRR - 90009 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 89300 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	PROCESSO	: AIRR - 91037 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AIRTON DA SILVA MANGANELLI	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	: MR ÔPI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 90023 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ELISA GOUVÊA NEUMANN ESQUENAZI
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ILDEFONSO EVANGELISTA DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 91039 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89305 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: ADEGILDO JOSÉ ANTUNES	AGRAVADO(S)	: ELDER CORREIA MAIA	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: LUIZ LOPES BURMEISTER	ADVOGADO	: NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FÉLIX PINTO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 90285 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 91040 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	AGRAVANTE(S)	: JORGE FRANCISCO FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: SIMONE DA CRUZ VARA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA
ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	: HELENA BEATRIZ PIVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR - 90312 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 91043 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89468 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO MARQUES DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO INÁCIO DO AMARAL FRAGA	PROCESSO	: AIRR - 90313 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
ADVOGADO	: LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 91177 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89923 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÃ S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PATRÍCIA SYLVAN NEVES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S)	: SANDRO MORET DE LACERDA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULINO AQUINO DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 90633 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMBRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO	: AIRR - 89947 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 91529 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VALDENYRA FARIAS THOMÉ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ABC SUPERMERCADOS S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: AIRR - 91006 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERVANDIR ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 91008 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 89950 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 91558 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: EDÉSIO FRANCO PASSOS	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S)	: BBA - INDÚSTRIA OPOTERÁPICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FERRARI	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE KRZIMINSKI
ADVOGADO	: DÁRIO DA SILVA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 91008 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 89951 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 91597 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINT-TROL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: EDÉSIO FRANCO PASSOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 91021 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: AIRR - 89952 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 91644 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JORGE CAMPELO DUARTE CAMPOS	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: RUSLAN JOSÉ CARNEIRO MONCADA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LOPES E OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO DE SANSON	PROCESSO	: AIRR - 91034 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 89971 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 91658 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SÔNIA APARECIDA VIANA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: MARGARETH DUARTE MIRANDA	ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ELCI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARAÚJO COSTA FILHO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO		ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 89979 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR			
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)			
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)			
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO			
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO			



PROCESSO	: AIRR - 91659 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92644 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93545 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO MIRANDA VANDERLEY	AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA ALVES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO	: ABSALÃO GONZALES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR ANTUNES CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CAVALCANTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: MAURÍCIO BARBOSA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 91663 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93409 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93674 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SHOWA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDRIFRANK DA SILVA MATIAS	AGRAVADO(S)	: NÉGINA VIDAL	AGRAVADO(S)	: JOÃO ÂNGELO DOURADO SALVADORI
ADVOGADO	: ADEMIR BARROSO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA GONÇALVES CORDEIRO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 91763 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93411 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93678 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO BEZERRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIS KARASEK
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S)	: MARILENE CHAVES BARRETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADO	: SAMANTHA CASTRO NUNES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 91833 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93413 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93681 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: NILCEA DA COSTA MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
AGRAVADO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: ELISEU BOMBER DA SILVA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: ILDEFONSO CARVALHO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 91841 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93496 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93687 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S)	: MAURO TADEU MARQUES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO GOMES DA MOTA	AGRAVADO(S)	: ELISABETE MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADO	: HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: SV ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 93497 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93689 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA ARMANI VALMORBIDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 92076 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VÁLTER GALVÃO ZANCHETTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENTO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO	: PAULETE GINZBARG
AGRAVADO(S)	: MIRTE SANTINA PAGNUSSAT	PROCESSO	: AIRR - 93499 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93738 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 92081 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO ZARUR DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MAURÍCIO CALLADO FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: TAMARA REIS DA SILVA PESSOA	AGRAVADO(S)	: HAROLDO LIBONATI	ADVOGADO	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO	ADVOGADO	: ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 93503 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93772 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 92523 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO ISMAIL MARCONDES MARTINS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS SILVA ROCHA & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: PADARIA SÃO JOSÉ LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: H R ALIMENTOS (JOSÉ INÁCIO COELHO HALFEN)	PROCESSO	: AIRR - 93505 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: GIOVANI REGO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 93775 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 92526 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JAYR CARLOS PAZINE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: NILSON LOURENÇO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS
ADVOGADO	: ANITA PEREVERZIEV	PROCESSO	: AIRR - 93507 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA FÁTIMA RANGEL RODRIGUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	AGRAVANTE(S)	: PAN AMERICANA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	PROCESSO	: AIRR - 93781 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 92538 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: ISSA ASSAD AJOUZ	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 93509 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA SCALERCIO DE PAULA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA	PROCESSO	: AIRR - 93782 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 92640 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE ALCÂNTARA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
AGRAVANTE(S)	: MARIA CONCEIÇÃO SANTOS BARCELOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES
ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO			AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO			ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA				



PROCESSO	: AIRR - 93791 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94249 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95121 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: MARIA ANTÔNIA SOUTO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI KAUER JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO CAJÚ FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN
PROCESSO	: AIRR - 93806 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: RUBEM GOULART DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 94584 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95270 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DA SILVA CARIOLATO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NOELI TATSCH
ADVOGADO	: CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER
PROCESSO	: AIRR - 93870 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IARA ALICE PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA PALERMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 94588 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95277 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NUNES PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
PROCESSO	: AIRR - 93877 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ARLETE DIRCINHA AZZOLIN	AGRAVADO(S)	: CARLITO ZEILMANN
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 94595 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RUDINEI ROJÉRIO DA SILVA FÉLIX	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 93917 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM WELP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DELMA REGINA SILVEIRA BERCHON SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: IVONE TEREZINHA DEVANTIER KOBER
AGRAVANTE(S)	: MINERTHAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO HECHT JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ OSÓRIO GALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 94639 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95311 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVANDRO ROSSO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 93922 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BOLIVAR RODRIGUES JARDIM	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ZIMMERMANN
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ MOREIRA	ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: COMSHELL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 94970 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 95321 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93963 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: MAURI GARCEZ
AGRAVANTE(S)	: ELIMAR SILVEIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JORGE GONÇALVES MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: MARCELO ABBUD	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 94973 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 95322 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93968 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: HERVAL BONDIM DA GRAÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOMERO PEREIRA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ELIANE SERAPIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE ZATTI PETTER
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 95080 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 95340 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ RICARDO VARANDAS BARBEITO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA SILVA VILLANOVA
PROCESSO	: AIRR - 93970 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONÇALVES MACHADO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 95118 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN
ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 95553 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 93972 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARY SUZANA DORNELLES BURHALDE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADO	: ELIANE COVOLO MELGAREJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 95119 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REJANE DA SILVA POZZO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NEDA CAVAGNOLI SCHWANTES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 95555 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 94110 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARY SUZANA DORNELLES BURHALDE	AGRAVADO(S)	: MARTIN DELLBRIGGE
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: PAULA CASTRO TREPTOW	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	: JUREMA MARGARIDA ZANATA PIAIA	PROCESSO	: AIRR - 95119 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95576 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: EDUARDO DI GIORGIO BECK	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO ROSA LIMA	AGRAVADO(S)	: ELCI ROSA RODRIGUES
		ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS



PROCESSO	:	AIRR - 95579 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 95932 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96668 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANACLETO ANTÔNIO LAVARDA	AGRAVADO(S)	:	ROSILAINE ZENKER RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	REGINA IARA SANTURIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	ZENAIDE TEREZINHA HÜNING	ADVOGADO	:	LAURO MANOEL NUNES VEPPO
PROCESSO	:	AIRR - 95582 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96088 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96672 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JUSSARA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FRANCISCO ANTONIOLLI	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO FERREIRA KRAMM	AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAÚDE SANT'ANA DO LIVRAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BERNARDES	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RAFAEL PEREIRA PINTOS
PROCESSO	:	AIRR - 95630 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96220 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96673 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IVO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALFREDO BENITO CECHE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA EMÍLIA DOS SANTOS MUNHÓS	AGRAVADO(S)	:	REJANE VALDENIRA BARCELOS DE BARCELOS
ADVOGADO	:	MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA	ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ODILON PILOTTI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 96222 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96675 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 95638 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	SAMANTHA CASTRO NUNES	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LÚCIO DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 96223 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96677 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	UIRATAN DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 95672 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO XAVIER ARTIER	AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBERTO SAROBE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS CRISTIANO BECKER
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 96225 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96748 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FLORISBELO RODRIGUES RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEI- RA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER- GIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MONTEIRO VASQUES	AGRAVADO(S)	:	CHRISTIANNI BARBIRATO ALVIM VIEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	:	REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	ADVOGADO	:	ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 96235 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96750 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 95674 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO DOS SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DEUZINA DE F. F. TUPINAMBÁ	ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	:	LUCILENE SOARES	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEI- RA
AGRAVADO(S)	:	ODÉCIO TEN CATEN	PROCESSO	:	AIRR - 96448 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96751 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 95690 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVANTE(S)	:	JCAE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	:	ADILSON GONÇALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	:	NEI CALDERON	ADVOGADO	:	JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE MARIA CARMINATTI PEREIRA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 96454 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96754 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 95815 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE LOHSE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	VALDA SILVEIRA KAWAHARA	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	BASÍLIO VALÉRIO WOBIDO	PROCESSO	:	AIRR - 96456 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 95820 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JORGE SOARES RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO	:	REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	CELULAR CRT S.A.	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA COSTA DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 96813 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	THIAGO GUEDES	ADVOGADO	:	VALTER NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	DILSON MONTEIRO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 96462 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MACHADO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 95821 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DAUBERMANN	AGRAVADO(S)	:	EDNEUZA DA ROSA CORRENT
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
AGRAVANTE(S)	:	SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.			
ADVOGADO	:	FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL			
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANDRE DA SILVA MARTINS						
ADVOGADO	:	NEDYR MAISER ZIULKOSKI						



PROCESSO	:	AIRR - 96817 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 97167 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 97665 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	ADAUTO PARAVIDINE	AGRAVANTE(S)	:	JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO	ADVOGADO	:	TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	:	WILMA PADILHA DE OLIVEIRA
			ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	CECÍLIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	MAURO NEME	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO	:	AIRR - 97680 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 96819 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 97234 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES	AGRAVADO(S)	:	VERA BEATRIZ TOSIN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HILTON LUIZ MOREIRA BARRETO	ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO	:	ALZIR COGORNÍ
ADVOGADO	:	JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	OLIVANIR DE SOUZA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 97681 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 96992 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSON DA SILVA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 97372 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VEDOLMIRO DOS SANTOS NUNES
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CAROLINE HARTMANN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVADO(S)	:	ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA MACHADO ALVES	ADVOGADO	:	ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	HÉLIO CHAVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ALDOMIRO CAMPOS VENTURA			
PROCESSO	:	AIRR - 97059 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 97732 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	AIRR - 97443 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDISON JOSÉ PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GISLAINE TAUIL PIVATTO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO SOARES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	OLGA REJANE HOFFMANN	AGRAVADO(S)	:	DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	:	HENRIQUE HARSTELN	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 97736 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 97060 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DENISE PIRES FINCATO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	INNOCENTI - INDÚSTRIA DE MODA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 97591 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ BORSATTI
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REJANE KRAMER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 97841 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 97061 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VILSON DIRCEU FRIGGI	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON FUMAGALLI	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	IVONE ALICE UNFER SASSO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 97598 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS VALDERINO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 97900 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT	AGRAVANTE(S)	:	SILVIA TODESCHINI REIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 97063 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	KEPLER & WEBER INDUSTRIAL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 97606 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EULÚLIO JAPPE
AGRAVANTE(S)	:	VERA REGINA CASTRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 97901 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JOB SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 97131 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	JOEL CARVALHO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	:	TAPETES E DECORAÇÕES PEDROSO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DORVAL DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
ADVOGADO	:	LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	ADVOGADO	:	FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB	PROCESSO	:	AIRR - 97904 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIR PILATE ALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 97607 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EGÍDIO LUCÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EDSON RODRIGUES SAPATA
PROCESSO	:	AIRR - 97137 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	:	AIRR - 97930 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JARLI BENTO CARLOS	AGRAVADO(S)	:	WALTER JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO	PROCESSO	:	FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	:	GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO BATISTA DILL	RELATOR	:	AIRR - 97608 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	JARLI BENTO CARLOS	AGRAVANTE(S)	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANSELMO CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DELMO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 97165 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 97935 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 97660 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE PAULA TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO FREITAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR JOSÉ PIOVESAN
ADVOGADO	:	JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO AURÉLIO CUNHA FARIAS	ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
			ADVOGADO	:	VITOR HUGO DAMBROS	PROCESSO	:	AIRR - 97940 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
						ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
						AGRAVANTE(S)	:	PAULO UBIRAJARA PIMENTEL
						ADVOGADO	:	FERNANDO BEIRITH



AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR - 98487 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 98979 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	:	ADAIR FRANCISCO MALLMANN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO JUCHEM	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO OCTÁVIO BRAUNER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
ADVOGADO	:	SÉRGIO RODRIGO COLLA	ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 97945 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 98490 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 99021 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR DE MORAES LAUS	AGRAVANTE(S)	:	JAIME SOARES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FACHIN	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCESSO	:	AIRR - 98015 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 98491 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WANDERLI TRINDADE DIAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SANT'ANA PHILOMENA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	:	LADY DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO LUIS JARDIM GERMANO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	PROCESSO	:	AIRR - 99071 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 98016 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GIACOMETE SARDINHA
AGRAVANTE(S)	:	ELCI DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 98640 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 99089 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PERSONALE CONSULTORIA E TREINAMENTO LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	MARINO DE MATOS BORGES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANA REGINA VARGAS	ADVOGADO	:	ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LUIZ HOFMANN
PROCESSO	:	AIRR - 98166 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBA-NA	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	THALES MACHADO FILHO	AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADO-RES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	ADVOGADO	:	LEILA DOMINGUES SEELIG
ADVOGADO	:	VALÉRIA DUARTE	ADVOGADO	:	LEANDRO SOARES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 99101 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA CAMPANELLA CATALDO	PROCESSO	:	AIRR - 98691 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 98168 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA SANTOS TORRES	ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVANTE(S)	:	DAVI JOSÉ LOPES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CÂNDIDO PORTINARI	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO	:	DENISE MENDONÇA SILVA	ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 98725 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
PROCESSO	:	AIRR - 98171 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	:	CÁTIA BENAMOR DAS CHAGAS	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVE-DO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 98739 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	:	LAIDE VEL KOS TRAMBUCH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 99249 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 98190 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE JUJÚ
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DUARTE GONTIJO	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 98831 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADO	:	LAIDE VEL KOS TRAMBUCH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 99262 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 98190 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	RBS - TV SANTA ROSA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
ADVOGADO	:	MARLENE DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO	:	AIRR - 98866 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILBERTO KIELING
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 99269 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 98397 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALMOR DE OLIVEIRA FLORÊNCIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	ELIEL LEAL DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 98926 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 99270 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LECI BITENCOURT DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ERLI FERREIRA FIGUEIREDO
			AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO
						AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
						ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
						PROCESSO	:	AIRR - 99408 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS



AGRAVANTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 100248 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 102348 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MÁRCIO GUERRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MATZENAUER
ADVOGADO	:	EDNA AVANI DA SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO RAMOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DEYSE DOS SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 99488 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARTA HELENA FERNANDEZ CAMINHA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FLORINDO AMAIR DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JUARES DELGADO BRANDOLT	PROCESSO	:	AIRR - 100250 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 102571 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RENNER SAYERLACK S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 99490 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	:	RENNER SAYERLACK S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA ROSA	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	:	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	:	NEWTON RIBAS MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR RUCZINSKI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RECANTO DAS PAINEI-RAS	ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	:	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 100342 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 102587 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 99525 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	ANITO CATARINO SOLER	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO STAHLSCHMIDT
AGRAVANTE(S)	:	LORENA BRUZZA	AGRAVADO(S)	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	RAQUEL CALEGARI
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO FISCHER	PROCESSO	:	AIRR - 102883 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 100357 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 99546 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JAIME WASHINGTON PINTO DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	QUÊNIA AURORA COSTA BILHALVA	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO ELIAS DE MOURA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BRITISH HOUSE SERVIÇOS EM LÍNGUA INGLESA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 102913 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDGAR DA SILVA CANEZ	PROCESSO	:	AIRR - 100437 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 99600 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO MARIA TERESA MARTINS DE LE-MOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	DAVI DOS REIS BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN	PROCESSO	:	AIRR - 102921 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	:	AIRR - 100616 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE MORAS PEREIRA DA COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ERONILDA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARGEO CIRILO BUENO	AGRAVANTE(S)	:	CONCEIÇÃO MARIA TERESA MARTINS DE LE-MOS	ADVOGADO	:	LÚIS FERNANDO SCHMITZ
PROCESSO	:	AIRR - 99607 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GIONELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES	ADVOGADO	:	MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA BANDEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 102950 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FAUSTO PRATES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 100652 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AIRTON FLORIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 99643 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BENCHIMOL IRMÃO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS	PROCESSO	:	AIRR - 102966 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA DOS SANTOS MARQUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	:	LUCIANA GRANJA TRUNKL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 100678 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVADO(S)	:	DIEGO EDUARDO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIRANI RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 100678 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 103008 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 99722 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA DO PORTO DE SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HÉLIO MENEZES	ADVOGADO	:	MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO	:	CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SIL-VA	PROCESSO	:	AIRR - 102247 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	AGRAVANTE(S)	:	JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRA-BALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 99754 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL			
AGRAVANTE(S)	:	CABANHA AZUL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA			
ADVOGADO	:	SABRINA DONATELLI BIANCHI						
AGRAVADO(S)	:	IVO DE FREITAS VESSEZI						
ADVOGADO	:	DILMA DE SOUZA						



ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 104007 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104587 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SUMESA - SULINA DE METAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LAURO DA ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 103147 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANNE LISE SARAIVA CURRIAL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	PROCESSO	: AIRR - 104066 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104606 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COSTA AZUL IATE CLUBE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: WILMAR PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EUNICE TERESINHA MIRANDA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 103252 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARILY BECKER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVANTE(S)	: RENATO RODRIGUES MARASCO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 104961 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 104127 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
PROCESSO	: AIRR - 103288 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ELAINE MARIA DE SOUZA MARQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: REINALDO JOÃO DE ALENCAR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO	: AIRTON DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEG-FRIED EMANUEL HEUSER - FEE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO STRELLO	ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO	: AIRR - 104998 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO	: AIRR - 104171 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 103346 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO DE LIMA AZEVEDO	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	AGRAVADO(S)	: TRUE ADMINISTRAÇÃO DE INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CÉLIO CARDOSO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 105017 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 104186 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTELINA LEOMAR OTT
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDÍLIA DA SILVA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR - 103607 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB	ADVOGADO	: MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO CUSTÓDIO DE CARVALHO G. PEDREIRA	PROCESSO	: AIRR - 104188 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 105320 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO AZUL DE TRANSPORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 103691 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBEN OLIVÉRIO WOLF	AGRAVADO(S)	: MILTON ANTÔNIO XAVIER MACEDO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO PITELLI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 105520 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 104270 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MANHABOSCO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: NEVANI BÁRBARA COELHO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: RONEI CASTILHOS
PROCESSO	: AIRR - 103692 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	: ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ	PROCESSO	: AIRR - 105898 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REBESQUINI S.A. - TRANSPORTES
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ACIOLI SOARES ROSA	ADVOGADO	: AKIRA VALÉSKA FABRIN
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA	AGRAVADO(S)	: JORGE ROCHA TRINDADE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 105900 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO	: AIRR - 104387 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: MARIA BEATRIZ MARQUES GAZZANA	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO	: AIRR - 103753 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ	AGRAVADO(S)	: ADEMAR ANTÔNIO KNEBEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 105920 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: GILSON KLEBES GUGLIELMI
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FERREIRA DA SILVA NETO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 105921 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: VALIRA HERVANO PEREIRA
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	PROCESSO	: AIRR - 104270 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO		
ADVOGADO	: EMÍLIA RUTH KARASCK	ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 103694 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 104289 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO		



PROCESSO	:	AIRR - 105980 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 106426 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 107121 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LISIANE BEATRIZ SCHUCH PINTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE GARCIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARMINDO ARNOLDO LANDSKRON
ADVOGADO	:	MARIANA SIELER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIO TARTA
PROCESSO	:	AIRR - 105981 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VOLNEI DA ROSA SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	ARMINDO ARNOLDO LANDSKRON
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 106432 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 107122 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALTER VIEIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSE	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DORNELES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	AMAURI CELUPPI
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 106077 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILMAR RODRIGUES MARTIN	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	JUÇARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR LARA DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 106439 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 107218 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉLCIO CAYE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	:	POLICÁCIA RAISEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
PROCESSO	:	AIRR - 106139 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PINTO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GILDETE PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVANTE(S)	:	CONCAL - CONSTRUTORA CONDE CALDAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 106451 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 107222 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DARCY LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 106280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	VOLMAR SOQUETTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ERTON ELIO KETZER
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO SANTOS GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 107297 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉBORA BOSAK DE REZENDE	ADVOGADO	:	CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CHINEPE DE VARGAS	PROCESSO	:	AIRR - 106685 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	IRMA CASTANHA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS TEODORO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 106281 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 107358 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 106690 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	NÉLIA LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ZEPKA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	:	RITA ARMANI VALMORBIDA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 106306 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 107359 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO JOSÉ COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 106717 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SÉRGIO MURILO GOMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 106308 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO GOLIN DA CUNHA	ADVOGADO	:	CARLOS TAILOR SOUZA LIMA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRIO JÚLIO KRYNSKI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA DUARTE	PROCESSO	:	AIRR - 106777 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 107398 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	MARTA MENDES ESPÍRITO SANTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO SOARES DEMIDOFF	ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
PROCESSO	:	AIRR - 106401 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO NUNES DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 106899 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO CASTRO DA MOTTA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 107402 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	OSCAR PALMEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	VERA BEATRIZ PAIXÃO MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 106406 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 107100 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO CÉSAR DA CRUZ BARROSO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 107403 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINA TORRES NETTO	AGRAVANTE(S)	:	OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	BONFILHO SOLDERA	AGRAVADO(S)	:	GENI TEREZINHA GRESSLER KUNZLER	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
			ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S)	:	OPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
			PROCESSO	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SERQUEIRA CASTRO
			RELATOR	:	AIRR - 107100 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEILSON COELHO
			AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOEL DE BRITO SOARES
			ADVOGADO	:	JOSÉ AURI JACQUES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
			AGRAVADO(S)	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO			
			ADVOGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE			
			ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS			



PROCESSO	:	AIRR - 107440 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 107919 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 108915 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	:	LÉO SEGER	AGRAVANTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	:	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍLIO JOÃO RUZZARIN	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FRAGA CORRÊA
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER				ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR JASKULSKI	PROCESSO	:	AIRR - 108930 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 107443 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 108277 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU GOMES DORNELES	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA	AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DAMBROS LEONARDI
AGRAVADO(S)	:	VILSON AIRTON DUTRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	:	MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 108957 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 107448 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA ATTI SCHEFFEL	PROCESSO	:	AIRR - 108458 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VALDOCIR RODRIGUES BELMONTE
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	TEÓFILO SILVEIRA AMARO	ADVOGADO	:	SALEH NIHAD ALAWI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BURMEISTER	PROCESSO	:	AIRR - 108965 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 107449 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 108473 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JÚLIA HELENA FERREIRA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PEREIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO	:	ANDERSON DE ALMEIDA TRUTA	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	:	AIRR - 108971 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 107477 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA FREIRE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 108482 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SALEH NIHAD ALAWI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	VALDOCIR RODRIGUES BELMONTE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADMILSON FACCO	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	SALEH NIHAD ALAWI
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 108965 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA
PROCESSO	:	AIRR - 107480 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MILTON PEDROSO COSTA	ADVOGADO	:	SALEH NIHAD ALAWI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO ALEXANDRE FIORE	AGRAVADO(S)	:	VALDOCIR RODRIGUES BELMONTE
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 108485 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 108989 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN DOUGLAS PERES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA BORBA BIRNFELD
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	:	JOSIANE CUNHA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROSICLÉIA GOMES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 108538 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 108992 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 107487 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	HÉLVIO DARCI JURINIC
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	:	VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO SCHIMIT	AGRAVADO(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	PATRÍCIA INÊS BALDASSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	:	AIRR - 109080 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN	ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 107579 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	OLGÁRIO DA LUZ	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO HOFFMAN MACIEL
ADVOGADO	:	DORIBIO GRUNEVALD	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	:	CAROLINE HARTMANN
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 108838 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	EVANDRO LEITE TARACIUK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 109084 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 107620 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO HOFFMAN MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVACI IDELBRAND CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 108903 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINE HARTMANN
ADVOGADO	:	FILIPE BERGONSI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 107798 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 109084 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAM M. MERCER LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETE STAATZ	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS MORO	ADVOGADO	:	ALMIRO ALFREDO PRADE	ADVOGADO	:	VALDEMAR A. L. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RENATA MOREIRA FERRETTI	PROCESSO	:	AIRR - 108914 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	MYRIAM FARIAS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
			AGRAVANTE(S)	:	DEMerval DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	NEOFORM S.A.
			ADVOGADO	:	JAIR0 NAUR FRANCK	ADVOGADO	:	CARMEN REY
			AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 109147 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
						ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
						AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUIZ BETTO
						ADVOGADO	:	CELSE FERRAREZE



PROCESSO	: AIRR - 109337 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110080 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110450 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ELETRÔNICA SELENIUM S.A.
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE GONÇALVES PRATA	AGRAVADO(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LEMOS LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ UCHÔA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DARCY MEZZOMO
PROCESSO	: AIRR - 109338 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110133 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110561 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO RICARDO PETRY ALENCASTRO
AGRAVADO(S)	: REINALDO DALOSTO	AGRAVANTE(S)	: HELOÍSA ARDENGI BRIZOLLA	ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PERPÉTUO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 110639 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 109359 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 110166 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CECILIANO DOS SANTOS GARCIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DENISE BEATRIZ S. OBREGON
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: RONI DA SILVA IDIARTE	AGRAVADO(S)	: AUXILIADORA PREDIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JEFERSON MONTEIRO SAUER	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO GUILHERME BECKER
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MAIA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 110657 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 109369 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 110171 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S)	: TABACOS CLASSIC LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JADIR GONZATTO
ADVOGADO	: EVANDRO LEITE TARACIUK	AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVADO(S)	: JUAREZ SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 110680 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVADO(S)	: ROSE MARLEI OMETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 109386 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL BARAÚNA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 110180 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARLY PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	: ERNANI GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 110684 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA CASTRO TREPTOW	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JORGE RIBEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 109389 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110218 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PAULO NAZÁRIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: DEJAIR ANTÔNIO PAZZINI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: EVA DE SOUZA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 110697 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIA DE NEGREI	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 109398 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110341 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CAROLINA V. DE FREITAS VARELA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA COSTA MAHLMANN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	: REMILDO FÁBIO	ADVOGADO	: AMARO BELLO DE CARVALHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 110717 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 109780 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110342 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO MAGALHÃES DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MAGDA MACIEL BUENO
ADVOGADO	: ANTONIO DA COSTA MEDINA	ADVOGADO	: ALINE ZERWES BOTTARI	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ROSA LÚCIA SOARES DE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 110721 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 109977 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 110377 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ODIL ROQUE ZAGONEL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ SÉRGIO SILVA PARODES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	AGRAVADO(S)	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 109983 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 110743 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NEI CALDERON	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA ZOLTOWSKI	PROCESSO	: AIRR - 110439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S)	: REGIOPEÇAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ SÉRGIO SILVA PARODES	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO OLIBONI
ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO COMUNELLO	AGRAVADO(S)	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 109999 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 110761 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 110449 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DANIEL ANZANELLO	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	: VALDERNI TORBIS DA ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	AGRAVADO(S)	: BERNADETE MARIA SCHWENGBER
ADVOGADO	: MARCELO ABBUD	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS STIGGER	ADVOGADO	: JADNA MENDONÇA ASSMANN
PROCESSO	: AIRR - 110038 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ROBERTO MENEZES MOREIRA				
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH				
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA				
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS				



PROCESSO	:	AIRR - 110778 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 111017 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RENATA DE VILLEMOR VIANNA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JÁIRA CAMARGO WOLFF	AGRAVADO(S)	:	LUZIA DAS GRAÇAS DA COSTA GOULART
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	:	MÁRCIA HENRICE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO LUIZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 111820 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 110877 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL MEAT ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	ICLEA TEREZINHA FERREIRA SOARES RITZEL	PROCESSO	:	AIRR - 111181 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AROLDO DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ELENO FONTANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBSON PEREIRA INÁCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 111837 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ALCINDO ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 110878 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JUDITE MARIA ANDREOLLA RUSKOWSKI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	:	AIRR - 111182 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 111862 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TEREZA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RUBENS PACHECO VAZ	AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	:	LAURO RENATO MACHADO DUARTE
ADVOGADO	:	HÉLIO CHAVES PEREIRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA INÊS BALDASSO	ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 110880 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 111237 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 111877 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ KREUZBERG	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ GRZECHOTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	:	VALDENIR DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 111483 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 111898 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 110897 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA JOANETENSE LTDA. - COO-PERSHOES	AGRAVADO(S)	:	ROGNEI SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	:	LORENI CORREIA SELAU
AGRAVADO(S)	:	IRACI GRAMINHO	PROCESSO	:	AIRR - 111486 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	JARI LUÍS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LORENI CORREIA SELAU
PROCESSO	:	AIRR - 110899 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE CARDOSO NUNES	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH	PROCESSO	:	AIRR - 111938 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALDO LEIVACIR ADORNES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	ILDA MOREIRA WOJAHN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO	:	AIRR - 111543 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EVANDA FERREIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 110940 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIANE MARIA SANDRI PASETTI	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANO SANDRI	PROCESSO	:	AIRR - 112077 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO GURNIAK TOMASZEWSKI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTO TERMO-MECÂNICO	PROCESSO	:	AIRR - 111698 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 110941 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARNO VITOR WEIRICH	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	VICENTE MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 112081 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VILMAR PEDRO BIACHESSE	PROCESSO	:	AIRR - 111777 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EUGÊNIO VERGANI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 110943 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MOREIRA XAVIER DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	AGRAVADO(S)	:	JACOB GONIK
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 111778 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 112083 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO ARRIERA MARTINS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	BOZZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO	:	AIRR - 111011 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR MAIA PERES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	ERVINO ROLL	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 111797 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARVENY DAIR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JÚNIOR PADILHA CABRAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.			
			ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO			



PROCESSO	:	AIRR - 112117 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 112797 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 113577 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO NUNES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	PEDRO LUIS PIQUERES	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	DANILO MAESTRI	AGRAVADO(S)	:	CELSO DOS SANTOS PRAUCHNER
PROCESSO	:	AIRR - 112257 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL	ADVOGADO	:	JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 112830 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 113580 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY PIRES HUGO
AGRAVANTE(S)	:	MARLI ANA BERTOL RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILO DA SILVA DEUTSCHMANN	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 112318 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 112839 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 115098 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ALAÉRCIO STEIN	AGRAVADO(S)	:	LUIZ VICENTE BÜRGER	AGRAVADO(S)	:	ADÃO MOTA DA SILVA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	SANTO ROQUE BERNARDI	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 112418 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 112840 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 116757 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EXAPLAS RESINTA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	JOANA DARC FLORENTINO LEMOS	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA BARTOLO VIVES	AGRAVADO(S)	:	BENITO HOMEM
ADVOGADO	:	ELZA TOBIAS	ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 112578 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 112861 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 116802 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DUARTE SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO PAULO ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BEIRÃO	ADVOGADO	:	LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 113185 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCELO THOMAZ AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 112645 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 116805 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	:	GERSON PEIXOTO RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN CONTE	PROCESSO	:	AIRR - 113237 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	IVAN ANTONIO DINNEBIER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 112688 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 117025 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	MAURO MARÓNEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARLETE CARVALHO ROCHA	AGRAVADO(S)	:	LINO JOSÉ THIESEN	AGRAVADO(S)	:	MARLON ARCÉLIO SPERLING
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 112697 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 113471 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 117317 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGA-DOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	:	JOEL OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MOACIR SOARES DEVOS
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA R. COELHO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR COUTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 113498 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 117537 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 112702 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S)	:	ERICH SCHARDONG	AGRAVADO(S)	:	CLEIVA MARIA ALVES BORGES	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO	:	DÉCIO FOCESATTO	ADVOGADO	:	JACQUELINE R. VARELLA
AGRAVADO(S)	:	VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 113518 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	JAQUELINE GOMES MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMILSON VANDERLEI JULMANN	AGRAVADO(S)	:	CLODOMIRO BITTENCOURT VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	RAIMAR MACHADO	ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 112737 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMILSON VANDERLEI JULMANN	ADVOGADO	:	AIRR - 117601 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO-S LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 113519 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA DELLA GIUSTINA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLAN SOARES SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	:	NARA CRISTINA NEVES D'ÁVILA
ADVOGADO	:	OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES	ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
			ADVOGADO	:	VERA MARIA NUNES GAMA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
				:	MARÍ ROSA AGAZZI			



PROCESSO	: AIRR - 118277 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: NOVA ALIANÇA S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALTERON COELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMATEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ARCENIA DE JESUS
ADVOGADO	: MARINÊS DE MELO PEREIRA			ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: COARACI PAULO TEIXEIRA OTT	PROCESSO	: AIRR - 39 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 118297 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA PINHO RETICINE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
AGRAVANTE(S)	: MARISA BANDEIRA TOWNSEND	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO AZEVEDO XAVIER CRUZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
PROCESSO	: AIRR - 118361 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO DELLA PASCHOA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO BATISTA LUIZ
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALACIEL GONÇALVES
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 53 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LÚCIO SILVEIRA CHRISTINO	AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 118379 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO LARA RESENDE	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: NÉLIO MATIAS TAVARES
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA DE SOUZA ARAÚJO	PROCESSO	: CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA)	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSA MARIA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 118433 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUÍS WILHELMS	AGRAVADO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: DJALMA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	: TIAGO REY FARINA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ARTUR GALVÃO TINOCO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 118637 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: WALTER DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ALMIRO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: BERNARDINO SERINO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE PAOLI DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FATORIAL SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 118638 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTA BISPO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: THIAGO MARIATH	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: DAP - REDES ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: PIERRE TEIXEIRA PUCCI	ADVOGADO	: ANGELES PILAR VICENT CANDAME
AGRAVADO(S)	: NILTON ROCHA TORRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NEROCI SILVEIRA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 831 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIONI MARIA TODENTE	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 118678 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: J.F. MASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 32 / 2004 - 482 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO EMIR BORN	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO RONY ILHA INÁCIO
ADVOGADO	: ZENAIDE TEREZINHA HÜNING	AGRAVADO(S)	: VANDILSON OLIVEIRA SANTANA CRUZ	ADVOGADO	: EYDER LINI
PROCESSO	: AIRR - 118720 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO MORAIS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO PLANEJAMENTO E ENTREGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2004 - 123 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 33 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA TEREZA SÁ DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SIMONE HAIDAMUS
ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA CUNHA ANSELMO
PROCESSO	: AIRR - 118740 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IOVANI BRANDÃO TINI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS RAVANEDA	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA	ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GEREMÍAS MAFRA FILHO	ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO FERNANDES FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA
AGRAVANTE(S)	: ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: IVANILDO CRUZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	ADVOGADO	: ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
		AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARIA MARTINS BERNARDES
		ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
		AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA BENTO LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBSON PORTELLA BENTO	AGRAVADO(S)	: LUSINETE DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO	ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: EVA BEATRIZ DA CRUZ CORREA	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA ALVES JORGE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FAIOCK SALATINO	ADVOGADO	: DALVA AGOSTINO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUSINETE DA SILVA DE SOUSA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: CNC ARARAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: EVA BEATRIZ DA CRUZ CORREA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO OTAVIO DRAGUI	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RICARDO FRANCO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FAIOCK SALATINO	AGRAVADO(S)	: NANCY SIMIÃO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ABADIA SOARES BORGES	ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA DO VAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
ADVOGADO	: IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA GARDIN
AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA BENEVIDES RUELA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO ROQUE
ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 73 / 2004 - 068 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDCLEY FRANCISCO FIGUEIRÔA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO C. GAMBÔA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APS - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERIVAN MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO CORREIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LIDERANÇA MOTOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENI VANDO PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 74 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: AIRR - 90 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO BTE	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROBERTO CÉSAR C. FIGUEIREDO
ADVOGADO	: EFRAIM LEOPOLDO ROCHA	ADVOGADO	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DERALDINO ALVES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO KALINOVSKI HOFFMANN	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 75 / 2004 - 120 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: AIRR - 95 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
AGRAVANTE(S)	: VALDEMIR BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO
ADVOGADO	: SUELI APARECIDA MILANI COELHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVADO(S)	: ALCENOR ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ IÂNECE DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA FAIAD
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 75 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2004 - 511 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: IVAN ESPÍNDOLA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROMILDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: OSNI JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: SUELI APARECIDA MILANI COELHO	ADVOGADO	: ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: TARSO OLIVEIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE ZACHARIAS MONTEIRO
ADVOGADO	: INÊS MENDEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CLAUDIOLINA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE ANDRADE CARVALHO	ADVOGADO	: GEDIÃO TÚLIO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GODOY DIAS	ADVOGADO	: JUAREZ DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN	PROCESSO	: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 119 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 80 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 101 / 2004 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COINBRA - CRESCIUMAL S.A.	ADVOGADO	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: LETÍCIA LOPES GÜNTHER
ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	AGRAVADO(S)	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: NELSON PEDRO PAULUS
AGRAVADO(S)	: EDSON MARTINS	ADVOGADO	: WILSON LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES		: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM		



PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2004 - 015 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SOUZA MATOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DIVALDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TVS TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 126 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NUNES DE LIMA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEY BATISTA LEITE FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MAURO SCHENKEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARIWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 127 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: AFONSO MARINO GOMES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RICARDO ROSA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FABRIL ALIMENTÍCIA DO NORDESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: AMAURI FRANCISCO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: GENIVAL FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO VA-LE DO PARANHANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2004 - 101 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO	: FÁBIO NOGUEIRA DUARTE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BERÇÁRIO RECREAÇÃO E MATERNAL MAMÃE COELHA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 094 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ZELI BENEDETTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE ERTMANN NETO	AGRAVADO(S)	: OSTERMANN & SILVEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA - ABEB
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-LHO
AGRAVADO(S)	: SMC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MICHELE CRISTIANE TERRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 136 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 041 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MORAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO	: LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ZENILDO LIMA DE ROSA
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCESSO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: WILSON DIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LAURO SUELI MANHAES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 163 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CALACHI MORAES	ADVOGADO	: AIRR - 163 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2004 - 211 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: GENIVAL LIMA LINS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROSA DOS PRAZERES	AGRAVADO(S)	: IVO JOSÉ SCHÄFER	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO C. DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
PROCESSO	: AIRR - 146 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ELAINE CORREA MEIRELES
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE MELO SILVA	AGRAVADO(S)	: ULYSSES MONTEIRO BRAZIL	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO GONÇALVES CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELOÍ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 146 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO ANTÔNIO CAETANO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL FERNANDES DE ASSUMPÇÃO NETTO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: SIDNEI INFORÇATO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE MELO SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	ADVOGADO	: CAMILA CAPRETZ FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 178 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GENILDO FRANCELINO DE SOUSA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA	ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE HERMÍNIO FÉLIX	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVADO(S)	: CLUBE SETOR LESTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 155 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOECIR BATISTA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELOI DOS PASSOS GOMES	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 183 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: EDJANE CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: WAGNER DE LIMA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: AIDIL FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: CELITA OLIVEIRA SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CELITA OLIVEIRA SOUSA	AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	: VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GERSON BISPO ALVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS DE CESARO
AGRAVANTE(S)	: RÔMULO HUMBERTO DE SOUZA GOULART	ADVOGADO	: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO	: MARA MELLO
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	: TADEU VENTURA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 017 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SINOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: VIVIANE DE DEUS TRINDADE	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JAIRO AUGUSTO PRATES MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ SPIER
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MÁRIO SARMENTO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.	ADVOGADO	: IVOMAR FINCO ARANEDA
PROCESSO	: AIRR - 186 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	AGRAVADO(S)	: DECKSON AZEVEDO FELISBINO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: DARCY LEOPOLDO DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO MÁRIO SARMENTO	ADVOGADO	: ADENOR CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DEGUSSA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TANIA SOARES DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE REABILITAÇÃO PIRACICABA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA ZENILDA DE SANTANA TAVEIRA	ADVOGADO	: WILHIAM ANTÔNIO DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME SANTORO CALDARI	AGRAVADO(S)	: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: VALTER BAIRROS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES BATISTA	ADVOGADO	: ANA MARIA RIBAS MAGNO
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA LEONEL SOUZA CUNHA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JORGE ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MASALA	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 194 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO	: JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 044 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2004 - 116 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DEONICE ALVES BONIFÁCIO	AGRAVADO(S)	: ALBERTINA SILVA CASTELO BRANCO	AGRAVADO(S)	: DARCI DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: ELDELY DA SILVA HUBNER	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: AGRICULTURA BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: REGINA TIYO OYAMA OKAJIMA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: VANESKA GOMES	ADVOGADO	: MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO JOSÉ CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DANIEL ALEXANDRE PIRES	AGRAVADO(S)	: ROSECLER NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: ÉLCIO BOCALETTO	ADVOGADO	: CATERINA FRANCISCA CAPRIO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO FRANCISCO CANEDO
ADVOGADO	: NEY BATISTA LEITE FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: FRANCIVALDA ARAGÃO LIMA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DA COSTA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	ADVOGADO	: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.				
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES				
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NETO				
ADVOGADO	: VALDEMAR PELEGRIINI				



PROCESSO	: AIRR - 231 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	: JOABE FRANCISCO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: HELIANA LEIMBECK NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: AMBROSIA APARECIDA SANTANA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: RAQUEL FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 231 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVANTE(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: ZALDIVAR COSME DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: AQUILEU APARECIDO BRAZ SILVA	ADVOGADO	: CELITA OLIVEIRA SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 191 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 233 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ MOREIRA DO PATROCÍNIO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FÁBIO DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRINEU DOS SANTOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MÁRIO SALGUEIRO	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO
PROCESSO	: AIRR - 235 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E ESPORTIVA VALE DO PARAÍBA - ACREVALE	AGRAVADO(S)	: GEOVANE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 235 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA REGINA MARQUES VIANNA	AGRAVADO(S)	: TRIGUEIRO DE SOUSA SANTOS E SILVA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ALCIDES ALVES CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROCERES PIC SUINOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: WAGNER SCALABRINI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: MANOEL RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: MONIKE PERIN
PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIANA SOARES SILVA DE LIMA	ADVOGADO	: ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ÁLVARES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TERMOTÉCNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
ADVOGADO	: ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2004 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: KÁTIA GISELE DE FRIAS	ADVOGADO	: ALDO COELHO DE ALMONDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACIRA POIÇÃO DA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FRÂNIO LUIZ NOGUEIRA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: AURI NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 260 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIZOLLI
ADVOGADO	: NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: AIRR - 279 / 2004 - 127 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AURENTINO DE SOUZA COLEN	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR MARTINS DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCOS GARCEZ DE MENEZES	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AURI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 249 / 2004 - 010 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIMED DE SALTO/ITU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ORLANDO OMETTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2004 - 112 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
AGRAVADO(S)	: ANILTO VILIATI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
ADVOGADO	: ELIAS SOARES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS ZEN S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LAERTES NARDELLI	AGRAVADO(S)	: EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALAN DA SILVA HORTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: RONNY ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: ATALAIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEEN
ADVOGADO	: RENÉ ANDRADE GUERRA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ALAN DA SILVA HORTA	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: KÁTIA CRISANTO
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.		
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		



PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNA FERNANDES LEOCÁDIO	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO ROCHA MARTINS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA VILDE STIVAL DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUDMILA DE CASTRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALTAIR DINIZ AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2004 - 551 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: HUMBERTO SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: TERESINHA CLECI PERTILE
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: TARCÍSIO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	: CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VICTOR JOSÉ CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: EMANUEL CARDOSO PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: APARECIDA BENEDITA CANCIAN	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GESSOIR COSTA
PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: NEY ROBINSON SUASSUNA	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES	AGRAVADO(S)	: JOSELITO CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MADELEINE DE VASCONCELOS BRAGA	ADVOGADO	: FLORIVAL DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2004 - 025 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIVINO ANTÔNIO BATISTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUDMILA DE CASTRO TORRES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: AIRR - 299 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JACIR HENRIQUE BESEN	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2004 - 351 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TECEMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: NEILA A. DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2004 - 025 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GERALDO GONÇALO MORATO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON DA SILVA VIANA
PROCESSO	: AIRR - 300 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ROMEIRO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RÔMULO GIUSEPPE RENDE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DELIO MALHEIROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO LOPES DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 303 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRGON HELMUTH KAYSER	ADVOGADO	: MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO MORENO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: BERATAN LUIZ FRANDALOSO	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	: DANIELA DE MAGALHÃES BEDER	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2004 - 101 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	AGRAVANTE(S)	: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO LTDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 305 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NATAL DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: KARLLA FONSECA MAGALHÃES	ADVOGADO	: SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PROQUALITY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO REIS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 012 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 346 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSEFA EUNICE DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 308 / 2004 - 011 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ TAVARES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO	: CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO LOPES DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: MANOEL RAYMUNDO MOURA SILVINO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA
PROCESSO	: AIRR - 308 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: CISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR LOCATELLI	AGRAVADO(S)	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS XAVIER
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI	ADVOGADO	: AIRR - 325 / 2004 - 202 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 308 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-SAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ES-TADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 327 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 313 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO	: RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVANTE(S)	: PAPPARDELLE MASSAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO GIOVANI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HIDERALDO LEANDRO COUTO
ADVOGADO	: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA



PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 041 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA SILVA VERÇOSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BÉQUIMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CCG - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MADUREIRA RAMOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	: EDER MARCOS VALERIANO	AGRAVANTE(S)	: VALMIR SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 395 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: RAIFE OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO CAHET DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: GLENDA EUFRÁSIA REZENDE GONÇALVES	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2004 - 039 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 356 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	AGRAVANTE(S)	: SANTOS NOVO BLANCO
AGRAVANTE(S)	: ROOSEVELT ASSUNÇÃO BRITO	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUTO GREBIM	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 357 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: MGC LOCADORA DE MÃO-DE-OBRA EFETIVA LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: JAQUELINE PEYROT	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA MARIA PISCITELLI
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NORUEGA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO DE OBRA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: DAVI GUTIERRES
ADVOGADO	: ANDRÉ FELKL SENER	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: CARLOS AMÉRICO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DE MESQUITA
ADVOGADO	: MARTHA SITTONI BARRETO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2004 - 372 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SGS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DANIELA BARAT
AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS MOURA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRO ROGÉRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 378 / 2004 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: IMAGEM DO PAPEL LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2004 - 109 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIME ANDRES BERRIO HENAO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GONÇALO PINTO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROBERTO CORRÊA DE ANDRADE	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MAURICÉA DE FÁTIMA GORNI LYRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FRANCISCO VIEIRA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 379 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO MENDONÇA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MARTINELLI	ADVOGADO	: JOELSON SILVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: CARINA DO CARMO CASTILHO	AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICI-DADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURO GERALDO DO PRADO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	ADVOGADO	: IONIA LISBOA LARA	ADVOGADO	: RENATO LARANJO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 379 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: ALCIONE ALVES	AGRAVADO(S)	: JESSE LIMA DE ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO RICARDO DA VEIGA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2004 - 181 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 409 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JESSE LIMA DE ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	: SEVERINO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	AGRAVADO(S)	: JEZUALDO SANTIAGO FONSECA
ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS	ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES	ADVOGADO	: FRANCISCO PEREIRA SERPA
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AI - 445 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: NELSINDO WEBER	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ C. MOSCONI	ADVOGADO	: FERNANDA MASCARENHAS DE SOUSA DOS SAN-TOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MADUREIRA SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS BELO PINA
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 448 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE



ADVOGADO	:	WAGNER LEITE FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2004 - 671 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA	AGRAVADO(S)	:	NEDE HAYMOUR FEITOSA DE ALMEIDA CALADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				ADVOGADO	:	JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA ROMÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CIMENTOS DO BRASIL S.A. - CIBRASA
PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2004 - 401 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANALTA SUELY DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO TORRES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BERNARD RADOUX	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2004 - 103 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	FLORIANO EDMUNDO POERSCH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR	:	AIRR - 507 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANA DE SOUZA MELO	ADVOGADO	:	ORESTES JÚNIOR BATISTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE NEGRI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO TERÊNCIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ ALVES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DUARTE NEGRÃO FILHO
ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	:	ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SMR - SOCORRO MÉDICO E RESGATE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FABIANO ARCHEGAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RACHEL TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO ALEXANDRE DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DAVID DE SOUZA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2004 - 006 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO CASTRO PEIXOTO	ADVOGADO	:	SÔNIA CRISTINA B. R. GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GUIMARÃES VIGATO	AGRAVADO(S)	:	IBEX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA VICENTINI DAMASCENO
ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	ADVOGADO	:	NEILIANE SCALSER
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MARQUES	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE TEIXEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	JOSEMIR NONATO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA BEZERRA	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA VICENTINI DAMASCENO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	PEDRO AZEDO DE MELO FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN DA SILVA LOBATO	AGRAVADO(S)	:	EDNEIDE MARIA PORTO DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS DI PIACINI S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	:	MAURICIO CAVALCANTI SANTOS	ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DECKER
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 489 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSANE GONÇALVES VARGAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GREGORY
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	KEICO OSHIMA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELLINGTON BENEDITO GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	VITAE MED ATENDIMENTO DOMICILIAR DE URGÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES	ADVOGADO	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA	ADVOGADO	:	ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILSON TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON PEREIRA GURGEL
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ELSON ANTÔNIO AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ RAIMUNDO OLIVEIRA DE ABREU
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	VICENTE TEODORO DA PAIXÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	EDSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	BERNARDINO SERINO SANTOS	ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 469 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDSON ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.				ADVOGADO	:	TADEU VENTURA AZEVEDO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SÉRGIO DE SOUZA MESQUITA						
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO						



PROCESSO	: AIRR - 527 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO SEVERO BATISTA
AGRAVADO(S)	: LIBERATO E VALVERDE LTDA.	ADVOGADO	: EDSON HAECKEL MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS VERNET NOT
AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDENICE LEITE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA NOÉLIA DE MATOS BRANDÃO	ADVOGADO	: DILSON JOSÉ ROCHA	ADVOGADO	: GUSTAVO PAIM VASQUES
ADVOGADO	: GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALVERDE & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 527 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DOURADO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS COIATELLI LTDA.	ADVOGADO	: VANESSA PALOMANES DOS SANTOS	ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO OLEGÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2004 - 008 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 404 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS CIARLO
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DIJALMA COSTA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE PLÁSTICOS IN-COPLÁS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VICÉLIA ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADO	: MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: FLORIANO EDMUNDO POERSCH	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUÍS MENDES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PAS-SOS	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS RODRIGUES FEITOSA
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	AGRAVADO(S)	: FELISBERTO NUNES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WEMERSON DUQUE PIRES	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SER-VIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO MACIEL BALATA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	: SALVADOR EMANOEL GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: ÉRICA DE AZEREDO VICENTE
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NUNES REPRESENTAÇÃO, CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE MELLO FRANCO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MATHEUS FERNANDES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ALÍPIO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2004 - 103 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 009 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MATHEUS FERNANDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IRINEU SANTOS SERPA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2004 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALÍPIO SANTOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	ADVOGADO	: CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JONAS GONÇALVES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: RONALDO MARÇAL PIRES	ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADO-RES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: OSCAR ILDEFONSO DA ROSA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÉRE	AGRAVADO(S)	: IISO APARECIDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: HARI STAMMERJOHANN
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO JÚLIO MAGALHÃES BREMGARTNE	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S)	: ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2004 - 058 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ POLI NETO	ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ONOFRE JOSÉ DE MOURA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: JUSCÉLIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL ALVES DE FREITAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: JONAS DUTRA DE RESENDE	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO SANTOS SERRA
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVANTE(S)	: ERON ROBERTO AGUIAR ALVES	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AUGUSTO SORTICA FÉLIX	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANDRÉ CARDOSO VASQUES	ADVOGADO	: CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO SANTOS SERRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉR-CIO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ POLI NETO	ADVOGADO	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DE ARAÚJO FREITAS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA			PROCESSO	: AIRR - 585 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.				



RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA CRISTINA FERREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO ROCHA MARTINS	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	:	ONDREPSB LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIOVANNI SOUZA BORGES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SANDRA RAMOS NORONHA
AGRAVADO(S)	:	FÔNICA CELULAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ADEANE CUTRIM COSTA	ADVOGADO	:	CEZIRA HOCKELE
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALENDI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BAGAGLI	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATI-VAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS
ADVOGADO	:	PEDRO FERNANDES CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2004 - 006 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA RIGUEIRA COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	ALEXANDRE TÚLIO CEZAR FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	ADVOGADO	:	ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ	PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇAL-VES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CID BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	IVAN DE SOUZA MACHADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVANTE(S)	:	GILDA DE FÁTIMA FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	TADEU VENTURA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	:	PEDRO JUSTINO DO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO(S)	:	CÍCERO SOARES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO TENÓRIO FEITOSA	AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO COTA GUEDES JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	:	VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA BASTOS SILVA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2004 - 191 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇAL-VES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GOMES FILHO	ADVOGADO	:	NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	H.L. HOTÉIS LTDA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2004 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DM S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVANTE(S)	:	NILTON PARAFITA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS	ADVOGADO	:	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVADO(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA RAJA GABAGLIA	PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON FONTES DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2004 - 811 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RICARDO ARAÚJO LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.	ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JONIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE	PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAURIVALDO PAULA LESSA
AGRAVADO(S)	:	FÔNICA CELULAR LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 633 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CILENE RESENDE ANDRADE LIMA	ADVOGADO	:	BENONI ROSSI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DEMÉTRIUS SOUZA MACEDO	AGRAVADO(S)	:	NUTRISINOS REFEIÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	:	ÁUREA MARIA ORTÊNCIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO SOTO PIRES	PROCESSO	:	MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT	ADVOGADO	:	FRANCISCO SCHERER
PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE FURTADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S)	:	CELSO MEIRELES	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TUCURUÍ	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	RUI GUILHERME ALMEIDA AMORAS	ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO NEGREIRO BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2004 - 025 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU	ADVOGADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CILENE RESENDE ANDRADE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 605 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO NEGREIRO BRITO
ADVOGADO	:	DEMÉTRIUS SOUZA MACEDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	:	FÔNICA CELULAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CESARIA LEITE DO ROSÁRIO	PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	CAMILO MAROCA SOARES	ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EVARISTO ROCHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	CESARIA LEITE DO ROSÁRIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADEANE CUTRIM COSTA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EVARISTO ROCHA
						ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS



PROCESSO	: AIRR - 640 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADO	: WALLACE PEDROSO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S)	: JÚLIO RAFAEL CARDENAS ROCHA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO ROBERTO ANDREOZZI	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA ROSÂNGELA TREVISANI ROSA
ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: CLAUDIO ACIR DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR - 640 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 659 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO	: BERATAN LUIZ FRANDALOSO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVADO(S)	: IBMEC EDUCACIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: GLAUCIANE LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMILIANO MÁRCIO TEODORO	ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
PROCESSO	: AIRR - 645 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS DUCATTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: GELSON DA SILVA ARAÚJO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JADER LUIZ ALVES
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: NIVALDO APARECIDO SILVA	ADVOGADO	: CELSO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI
ADVOGADO	: CELSO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANGELI SANSIGOLO
AGRAVADO(S)	: ROMILDO VIANA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 052 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIO APARECIDO FOGAÇA
ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 650 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: IVO APARECIDO VERDEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES BASILE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ASTOLFO ARAÚJO GARCIA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2004 - 021 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: KEKO ACESSÓRIOS LTDA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MARLI ANTÔNIA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ELIANE REGINA GONÇALVES	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 017 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ISATEC - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ANÁ-LISES QUÍMICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARLI ANTÔNIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ELIANE REGINA GONÇALVES	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS SOARES AFONSO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2004 - 104 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO COSTA MIRANDA	ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BELCARI
AGRAVADO(S)	: PEREGRINO DA CONCEIÇÃO FERREIRA	ADVOGADO	: JACIARA CARVALHO	ADVOGADO	: LIRNEY SILVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO	: NILTON AGOSTINI VOLPATO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 674 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OLINDO SEVERINO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DO SOCORRO BAIMA CANELAS SOU-SA	ADVOGADO	: THIAGO CÂNDIDO QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2004 - 999 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVANTE(S)	: GETRONICS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON	ADVOGADO	: AIRR - 675 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WADIH HABIB BOMFIM
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: GAIA IT COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE DE SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	: NATALINO KRINDGES	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL GERALDO AQUINHA SOLÉ FILHO	ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: INFO SERVICE SOLUTION LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO				
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL				
AGRAVADO(S)	: VILSON ALAOR DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO				



PROCESSO	: AIRR - 708 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JOSELICE ALMEIDA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO JAEGER	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2004 - 092 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: HÉLIA PESSOA DE OLIVEIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIELZA FORNACIARI BLOOT	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO SANCHES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CELSO APARECIDO PADOVAM
ADVOGADO	: JAYME FRANCISCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDI- MENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	AGRAVADO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA ZORZI	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZENAIDE HERNANDEZ
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2004 - 201 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAPÁ	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: PEDRO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUCAS DA SILVA	ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
ADVOGADO	: LUCIVALDO DA SILVA COSTA	ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: CIRLENE BAIA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 729 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLEIDE ROCHA DA COSTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA LEAL MENDONÇA BARROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S)	: VICENTI MARTINS VIDAL	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURDES FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE RIGATI DE CAMPOS AN- DRADE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE
AGRAVADO(S)	: NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRENE BESSA GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: BANCO BEG S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUDINEI ANTÔNIO FORNAZARO
PROCESSO	: AIRR - 717 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: VANDERLEI DE J. UBICES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ COUTINHO PETRA DE BARROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	AGRAVANTE(S)	: REINALDO CONRAD	AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 719 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA LACERDA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FELIZARDO LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ MIRONU HIRATA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	AGRAVADO(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2004 - 014 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2004 - 055 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 719 / 2004 - 026 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JPTE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO TEIXEIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JEANE FIDELIS DA COSTA (SUPERMERCADO CES- TA BÁSICA)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELIZARDO LOPES	ADVOGADO	: DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA SALÚ SILVA
PROCESSO	: AIRR - 721 / 2004 - 511 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELETRIC ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA PAULA MARQUES RIBEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE JESUS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA LACERDA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO	: JOSÉ MIRONU HIRATA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DJONATAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
PROCESSO	: AIRR - 723 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REINALDO CONRAD	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECUR- SOS LTDA. - SDR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO- TELBA	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA VIEIRA DUTRA
ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA	ADVOGADO	: MARIA LINDAURA ASSUNÇÃO MARTINS	ADVOGADO	: EDUARDO KURY CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 724 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: MARIA ELENA QUEIROZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLA GÖET DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: GUSTAVO BOTTO BARROS FÉLIX	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2004 - 054 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CONSTRUTORA NUNES LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CARLOS OCTÁVIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MARQUES FARIAS	AGRAVANTE(S)	: VANTUIL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DE MEDEIROS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	: PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA SAZES MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DRUMMOND MOTTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
		RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	AGRAVANTE(S)	: PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS VAZ	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: NEI CÉSAR NAGILDO DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE		
		ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE		



ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE	PROCESSO : AIRR - 796 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 814 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN	AGRAVANTE(S) : RAFAEL LIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 768 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : RAFAEL LIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HAMILTON APARECIDO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 814 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 770 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 800 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA COSTA MELO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 816 / 2004 - 068 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MOREIRA GOMES AZARIAS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : ADRIANA DO LAGO PADILHA SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR - 772 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR BATISTA COELHO	ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 802 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR TETILIA CHICOTE
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELIANE DA SILVA DUTRA	AGRAVANTE(S) : GILSON SILVA SANTANA	PROCESSO : AIRR - 816 / 2004 - 068 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA SIMONE PIVA	ADVOGADO : ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : ADEMIR TETILIA CHICOTE
PROCESSO : AIRR - 773 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH HOMSI	ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 804 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : LONI CONRAD DE MENEZES	PROCESSO : AIRR - 817 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NOEMI DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR CARVALHAL EYER
PROCESSO : AIRR - 781 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN	ADVOGADO : HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 804 / 2004 - 702 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 830 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IVO LUIZ	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
PROCESSO : AIRR - 785 / 2004 - 431 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : LONI CONRAD DE MENEZES	AGRAVADO(S) : MARILENE OTTO
AGRAVANTE(S) : KIDENDÊ - FABRICAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E DERIVADOS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE	ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA	AGRAVADO(S) : WD TELECOM DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO : MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIORANDO
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA	PROCESSO : AIRR - 804 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 830 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 789 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL	AGRAVADO(S) : MARIA JOSILENE CÂNDIDO DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : SELMO LECOQUE
AGRAVADO(S) : CELSO WÁLTER	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 839 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 807 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA ABREU DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 789 / 2004 - 007 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA.	ADVOGADO : NADIR TERESINHA MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : CELSO WÁLTER	PROCESSO : AIRR - 810 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 844 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : IZIDIO SKIERES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL	ADVOGADO : PATRÍCIA DORNELES	ADVOGADO : INGRID PINTO MAUÉS
PROCESSO : AIRR - 793 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVADO(S) : GERALDINO MARTINS MENDES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PARANAGUÁ E LITORAL	PROCESSO : AIRR - 812 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 844 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON KNOB	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : LUCIANI FÉLIX DA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S) : IZABEL PYRHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO : AIRR - 793 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : VCI BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE DIAS MACHADO	PROCESSO : AIRR - 844 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO	ADVOGADO : MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BOTECCHI	PROCESSO : AIRR - 814 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : MARCEL GERALDO SERPELLONE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DORIVAL BATISTA SANTOS
	AGRAVADO(S) : VALDIR NUNES DE SOUSA	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
	ADVOGADO : INACIO JOSE NEIVA LUZ	PROCESSO : AIRR - 849 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
		ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS



AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIME DOS SANTOS TELES
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSNY GUILHERME SPITZ	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 897 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DOS SANTOS DE SIMÕES FILHO
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ GARDINAL	AGRAVANTE(S)	: TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RAMIRO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA HELENA BICAS DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: ONOFRE ALMEIDA DO CARMO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE BRITO APOLINÁRIO	AGRAVANTE(S)	: JAIMILTON DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVANTE(S)	: ARCOGEL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ENGEDIS - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S)	: MARCOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: CARLA ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2004 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAN CHEN	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMERSON RODRIGUES FRIA
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINHO RAMIRES MENDONÇA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: DARCÍLIO JOSÉ ARNHOLD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR	ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 937 / 2004 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO MÜLLER	AGRAVADO(S)	: MARCELO JUNGSMANN GODINHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: PEDRO ADAMS	ADVOGADO	: GUILHERME LUZ ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: IVO JOSÉ KUNZLER	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2004 - 012 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLA CRISTINA DIAS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA E LOCADORA RELUZ LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO MAZZARDO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO JUNGSMANN GODINHO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MIKELAITIS
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO E SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: TRIPAN LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JÉSUS EULÂMPIO JAQUEIRA MORAES	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSEMARY GOMIDES FARIA	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CINEART LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 882 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: LUCIMÉRI MARISA BRIDI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETE DE SOUZA NERI	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: FÁBIO SATIER DO AMARAL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI	AGRAVANTE(S)	: NEUZA HELENA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: ANA SANTANA DE MOURA
ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO
PROCESSO	: AIRR - 884 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO MOUSSA AKKARY	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ELISMARQUE BOTELHO CUSTÓDIO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: CAMBRAIA E ROSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	: ABUD GAIT NETTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITOS E FINANCIA- MENTOS DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE ANDRÉ DE LEMOS CAMILLO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ADRIANO GONÇALVES
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: AIRR - 924 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: YOUSSEF GEORGES SAIFI	ADVOGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 888 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: CARLOS GONÇALVES LOPES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCOS ALVES NOGUEIRA	ADVOGADO	: ANADIR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CONSTRUTORA PONTE ALTA S.A.	AGRAVADO(S)	: LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2004 - 010 - 10 - 41 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ SCALFONE NETO	PROCESSO	: TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: IVALTO JOSÉ CAMPELO DA SILVA	RELATOR	: NOVAMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 924 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA- MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI- MENTO - ONU/PNUD
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MAGNA LEITE LUDOVICE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: ORION ZL CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA ALMEIDA COELHO	RELATOR	: PEDRO MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA- MA
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: ESTER XAVIER VILASBOAS	PROCESSO	: AIRR - 949 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: VALDUILSON JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 927 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA- MA
PROCESSO	: AIRR - 895 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MAGNA LEITE LUDOVICE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: RUBENS SANTORO NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA- MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI- MENTO - ONU/PNUD
ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	PROCESSO	: BEATRIZ INÊS BECKER	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERNANDES FILHO	RELATOR	: RÉGIS ELENO FONTANA		
		AGRAVANTE(S)	: AIRR - 928 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO		
			RELATOR		
			: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
			AGRAVANTE(S)		
			: COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS		



PROCESSO	: AIRR - 953 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JANISE MACHADO GUICHARD
AGRAVANTE(S)	: JORLAN VEÍCULOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALE CENTER ADMINSTRAÇÃO E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO	: SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	AGRAVADO(S)	: DIANE SANTOS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIA ROSANA PEREIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ROSALINA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MUGLIA	ADVOGADO	: VASCO FERREIRA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 954 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: GAME ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MARIA LUZIA ANTONIO	AGRAVADO(S)	: CLARINDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
ADVOGADO	: MARIA LUZIA ANTONIO	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2004 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: TAÍS PEIXOTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LT-DA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA	AGRAVADO(S)	: VEBER COSTA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMIRO KLEIN	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HELIO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO SERRA GRANDE S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2004 - 007 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: DIONEI MILANO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO ALVES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: THAUR RENATO LIMA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	: LORI LUIS CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ONIVALDO FÉLIX BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: OFB - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 956 / 2004 - 661 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2004 - 106 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: THAUR RENATO LIMA	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO KLEIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S)	: ONIVALDO FÉLIX BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2004 - 811 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: AILENE VASQUES DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
PROCESSO	: AIRR - 964 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OFB - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA.	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIONEI MILANO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: A2 MOBÍLIA ATUAL LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: MARCELO MOKWA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: LINDAURA DE LIMA GROSZKO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: ADOLFO IVANKIO	ADVOGADO	: JOSÉ EVALDIR DITZEL	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 965 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE	AGRAVANTE(S)	: GKN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RODRIGO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: MARGARETH CAMPOS
AGRAVADO(S)	: GEORGINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÍNDIO DO BRASIL MACHADO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DÉBORA DE FÁTIMA RECH	ADVOGADO	: SIDNEY E. A. ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 968 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 024 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1053 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	AGRAVANTE(S)	: COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: ELIANA MILANESE RÚBIO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALQUIMAR NEGREIROS MOTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO APARECIDO FOGAÇA	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 973 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 024 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GICÉLIO SOARES LEITE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DANIEL MENESTRINO MARQUETOTTI	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALQUIMAR NEGREIROS MOTA	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 975 / 2004 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO ALVES FEIJÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON TEIXEIRA CORRÊA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCELINO ANTONIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DEBORAH SALES BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO VALE DAS ORQUÍDEAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S)	: ELEIRSON BALBINO LOPES	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: ELAINE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: COLBERT DUTRA MACHADO	PROCESSO	: JOSÉ GERALDO ROCHA CARVALHAES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 977 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELDER DE OLIVEIRA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO			ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GERALDO CORREIA				
ADVOGADO	: LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO				



AGRAVADO(S)	: SHEYLA PEREIRA BORGES E BORGES	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARCELO GOMES S. MAIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS	AGRAVADO(S)	: JOSENITO FERNANDES DA CRUZ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO VILAS BOAS	PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	ADVOGADO	: MÁRCIA MENEZES SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: SHEYLA PEREIRA BORGES E BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FERNANDES GUERREIRO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: ANANERE BATISTA RAMALHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	: AIRR - 1068 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S)	: LUIS GILBERTO DIAS SAN MARTINS	AGRAVANTE(S)	: MAIRA SUEID DA SILVA QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: TOCANTINS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: GYN COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	ADVOGADO	: NEUZIRENE DE SOUZA COSTA	ADVOGADO	: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2004 - 201 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIONÍSIO & SANTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	AGRAVADO(S)	: DIONÍSIO & SANTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SUZART	ADVOGADO	: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIVALDA OLIVEIRA DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELE BESUTTI	ADVOGADO	: JOSELITA AMARAL DA CRUZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1102 / 2004 - 491 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SOARES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONÓRIO MOREIRA VAZ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARISTELA SOUTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS EINSFELD	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	: ELSON BECATTINI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÊGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BIBI LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ELSON BECATTINI JÚNIOR
ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRO FRANCISCO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ADEMAR AGUSTO ROSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS DEVILLE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	AGRAVADO(S)	: ALCIDES HESPANHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: IVANI SIRIANI DA SILVA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S)	: NELSIMAR DAVID MORAES CORREA	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: THEO ARGENTIN
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WILSON FERREIRA DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MARIA MARITANA FERNANDES VIEIRA LEILE DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO	: KARINA BRAZ DO REGO LINS	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	ADVOGADO	: GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S)	: MOGNO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEITON DIAS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: SEVERINO BARBOSA DE SOUZA NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVANTE(S)	: RONALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: LETÍCIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2004 - 001 - 19 - 41 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO DA COSTA SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: RONALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
AGRAVANTE(S)	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL
ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA EFIGÊNIA DE FARIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FAISSAL HANDAM	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DOMINGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DA SILVA GUEDES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LAURA LIGABÓ SIMÕES
ADVOGADO	: NATHALIE MOURA DINIZ	AGRAVANTE(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL GARCIA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CUNHA		
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.				
ADVOGADO	: FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA				



PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MERK BAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS	AGRAVANTE(S)	: VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		NO COMÉRCIO DE BARES, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: EVERARDO CAVALCANTI GUERRA
AGRAVADO(S)	: RONALDO PINTO DE GODOY		PIZZARIA, CHURRASCARIAS, LANCHONETES,	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ASSUNÇÃO CARNEIRO COMPELO
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI		BOATES	ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO		E SIMILARES DE MATO GROSSO - SINDECOMBA-RES	PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		/MT	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FAQUETTI E SILVA	AGRAVANTE(S)	: CURTIDORA IGAPÓ LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINA LEITE RAMOS	AGRAVADO(S)	: RENATO CAZUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: THARIK DE THARSO THANES
AGRAVADO(S)	: POLIANA CARVALHO SILVA ALVIM	ADVOGADO	: CARLINHOS BATISTA TELES	AGRAVADO(S)	: DEUTSCHE-MEX DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.			AGRAVADO(S)	: VANESSA CRISTINA LISBOA ANTUNES
ADVOGADO	: ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCO HENRIQUE D. BEFFA
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO ALVES CALLADO	AGRAVADO(S)	: RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSÉIAS EVARISTO DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1228 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: CELSO PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	: SUELY APARECIDA FERRAZ	ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: KARINA FONSECA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2004 - 003 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MARLY DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VILSON DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DIONÍSIO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO	: RAYMUNDO MARCOMIM	ADVOGADO	: FLÁVIO DE MATOS PERES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: SCREMIN & CIA.	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO GONCHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COPOSUL - COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDSON TOMÉ SILVA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SANDRA DE SÁ	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OVOS PENA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GASPAR REIS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA SUELI TAVARES ROBERTI	AGRAVANTE(S)	: CIRO TEODOLINO CALÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO TAROUÇO AMARO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO D'OESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2004 - 075 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BENTO	AGRAVANTE(S)	: ROMILDO DE JESUS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IARA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: AIRR - 1171 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KI FRANGO COMÉRCIO DE FRANGOS, REAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SAULO DUARTE	AGRAVADO(S)	: EDNA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PEDRO EURÍPEDES ROSA DO PRADO	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1172 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SYDNEY PAULO VIEIRA	ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR
	NO COMÉRCIO DE BARES, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
	PIZZARIA, CHURRASCARIAS, LANCHONETES,	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
	BOATES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
	E SIMILARES DE MATO GROSSO - SINDECOMBA-RES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
	/MT	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FAQUETTI E SILVA	AGRAVADO(S)	: VALLOUREC & MANNESMAM TUBES - V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SÓCRATES TADEU ALVES REIS
AGRAVADO(S)	: M FEITOSA SOUZA	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: RAQUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: CARLINHOS BATISTA TELES	AGRAVADO(S)	: ALMEN PROCÓPIO DE ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FUBRAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO	ADVOGADO	: FERNANDA SILVA
ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SIDERTUBE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	ADVOGADO		ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	AGRAVADO(S)		AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO COELHO FERREIRA
				ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES



PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2004 - 194 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CATULINO SEBASTIÃO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA REBOUÇAS	ADVOGADO	: EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2004 - 015 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: ONDAMAR SILVA	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2004 - 005 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	: MICHELE MARQUES BARATA
AGRAVANTE(S)	: WORLD OIL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS
ADVOGADO	: FÁBIO NOGUEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2004 - 009 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI LUZ DA COSTA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: TONY FIGUEIREDO
ADVOGADO	: FABIANO FREITAS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO UMBELINO LOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2004 - 067 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1264 / 2004 - 018 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-LECOM	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VERA LUCIA SHOUMANN DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2004 - 006 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILMA APARECIDA PITANGUI VALDEVITI
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI
AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM JOSÉ RICARDO	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2004 - 201 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ELIAS MANOEL MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA DALVA MEDEIROS
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: DF CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2004 - 077 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2004 - 007 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2004 - 099 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ESTEVES BIANCO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO COSTA BEZERRA (BANCA DE JOGO DE BI-CHO O CAMINHO DA SORTE)	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JANILSON JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2004 - 092 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2004 - 002 - 22 - 40 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BRASMEX, BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2004 - 005 - 24 - 40 - 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SILVESTRE DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DOMINGUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ALOISIO HUGO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO VIEIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1288 / 2004 - 012 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES DO OESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1408 / 2004 - 025 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ VILELA LINS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2004 - 007 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO GOMES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO SANTOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WILLIAM CARLOS VILELA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: PACTUM TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2004 - 105 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2004 - 028 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MARCIO CONCHETO	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2004 - 004 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH AMABILE BUGANÇA STELUTE
ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CARLOS DALVI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ÉGLE ENIANDRA LAPRESA	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2004 - 024 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2004 - 028 - 15 - 41 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - CO-OPERCAP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	: ELSON CARVALHO DE PINHO	PROCESSO	: AIRR - 1362 / 2004 - 102 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DANIELE SILVA DANTAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2004 - 086 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARTINHA VICENTE BRONZATO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH AMABILE BUGANÇA STELUTE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2004 - 008 - 07 - 40 - 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2004 - 021 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: SIMONE BOTELHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES CARDOSO RIOS
ADVOGADO	: SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2004 - 086 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YARA SALES VIDAL	AGRAVADO(S)	: AZERTIA BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: SIMONE BOTELHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2004 - 654 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS	AGRAVANTE(S)	: CHRISTÓVÃO MORENO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2004 - 101 - 18 - 40 - 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: SIDNEI MACHADO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2004 - 015 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHRISTÓVÃO MORENO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LIMA DA PAIXÃO
		ADVOGADO	: SIDNEI MACHADO	ADVOGADO	: SINOMAR GOMES XAVIER
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
				ADVOGADO	: ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA DE PAULA
ADVOGADO	:	HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1448 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SELETRANS LTDA.
ADVOGADO	:	AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES
PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2004 - 059 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1451 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA BATISTA LEAL LTDA
ADVOGADO	:	BENONI MENELAU LINS NETO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.
ADVOGADO	:	DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA TENÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JULIO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SENA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TCL - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PATIVA LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO LUIZ DE AVELAR FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DENIZE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	CLAUSI ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1468 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DA COSTA BENJAMIM
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1486 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RENATO ANTUNES LIMA
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1493 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ISAIAS VIEIRALVES JOÃO
ADVOGADO	:	WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON VICTOR SILVA
ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S)	:	HOLANDAPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EUZÉBIO CAETANO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA BRICI
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 1527 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO ZELLA
ADVOGADO	:	MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1528 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	LUISMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1552 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE ILHA DA KOSTA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDÊNIO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ALBERTO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO LEMOS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 2004 - 024 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	MELINA SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TATIANA CALAZANS
ADVOGADO	:	JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1567 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR S/C LTDA. - EMVIPOL
ADVOGADO	:	HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO	:	AIRR - 1576 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JACKSON FIDÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GELASKO
PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM BARBOSA DE LUCENA
ADVOGADO	:	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO MELO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1587 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR - 1589 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	GUISMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FERREIRA BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	BRS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SILVIO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ONIVALDO CUCOLO
ADVOGADO	:	SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	IARA APARECIDA MOURA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1619 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE FARIA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO UBERTI
PROCESSO	:	AIRR - 1620 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	DIVINO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EVA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA QUESSADA MILAN
PROCESSO	:	AIRR - 1634 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DINO CÉSAR BISPO RAMOS
ADVOGADO	:	BRUNA FERRO



AGRAVADO(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	AGRAVANTE(S)	: AA JULIEN BAHIA COMÉRCIO, PRODUÇÃO ARTE-SANAL E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO LANAT FILHO	ADVOGADO	: DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JAMILTON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBANO LUIS BORGES RODRIGUES	ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: BRUNA FERRO	PROCESSO	: AIRR - 1758 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2004 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NORDESTE GENERATION LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	: CARMEN LIGIA DIFFERENCE DALLA LANNA	AGRAVADO(S)	: TEREZA DE ASSIS VAZ DA COSTA FREIRE	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA MICHELI DOS SANTOS E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: ARMANDO SOARES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S)	: LAÍS MARIA COSTA DA FRANCA MAIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1653 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JORGE FONTES	AGRAVADO(S)	: JANDIRA THIBES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1766 / 2004 - 007 - 18 - 42 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2004 - 001 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA MARTINS DO COUTO	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER PIEDADE	ADVOGADO	: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: JORGE SOTERO BORBA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVADO(S)	: JANDIRA THIBES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE MASCARENHAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1766 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO	: ADILSON RABÊLO TORRES FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1870 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CULTURAL DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA MARTINS DO COUTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	ADVOGADO	: DILSON CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS	AGRAVADO(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSAÚDE
ADVOGADO	: RODRIGO SILVEIRA ABREU	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI NOGUEIRA PENA	PROCESSO	: AIRR - 1766 / 2004 - 007 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1879 / 2004 - 009 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NAZARÉ MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIOLI JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO	ADVOGADO	: DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: NELI PIMENTA DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA MARTINS DO COUTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	ADVOGADO	: PAULO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1715 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO MATIAS ROLIM	ADVOGADO	: AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2004 - 551 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ADEMIR MUNHEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	: DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: GILVAN JESUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE JESUS FRANÇA	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ALBERTO VAZ SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADO(S)	: SUPER CAVACO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO RAPHAEL A. NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1732 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1801 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1892 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA - SECÇÃO HOSPITAL
ADVOGADO	: ROGÉRIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	: EMANUEL DE LIMA GOMES	AGRAVADO(S)	: MARTA HELENA DELÁBIO
ADVOGADO	: FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: MARCELO ROSENTHAL
PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO MATIAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO LEME PASSOS	ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA BALDASSA
AGRAVADO(S)	: APARECIDO CARLOS PEDROGAM	AGRAVADO(S)	: CÍCERA ELVIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA BORGES
ADVOGADO	: MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS			ADVOGADO	: LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCESSO	: AIRR - 1911 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2281 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PIEDADE GÁS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE DA SILVA BARROS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO	: CARLOS PRADO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO	PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1919 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS E ROSA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 2004 - 051 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: MARCOS PIMENTEL PORTELA	AGRAVANTE(S)	: ANGELA MARIA BONINI SALVEGO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LAIR DA PAIXÃO ROCHA	ADVOGADO	: NEUTON NEMER PERUZZI
AGRAVADO(S)	: SEMATEC CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA	PROCESSO	: AIRR - 2097 / 2004 - 003 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ERALDO JOSÉ BARRACA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO NOVAIS NETO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	ADVOGADO	: JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1920 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO	PROCESSO	: AIRR - 2101 / 2004 - 045 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANGELA MARIA BONINI SALVEGO
ADVOGADO	: SARA MENDES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: NEUTON NEMER PERUZZI
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE DO REI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2330 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE DE CARVALHO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SANDRO MARQUES FERREIRA	ADVOGADO	: JOCIMEIRY SCHROH	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2109 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INGLED KARINE MELO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR SUA MÃE ANA CARLA DE MELO)
AGRAVADO(S)	: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO	AGRAVANTE(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2340 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAETANO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JUSSARA BERTHO FANTINATTI	ADVOGADO	: JOSÉ SIMÃO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: ELIAS CALIL NETO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: ROLF KURT ZORNIG	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI	AGRAVANTE(S)	: BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2364 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1950 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE DE MENEZES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ESTEVAM SINVAL JÚNIOR	ADVOGADO	: WALDIR COELHO DE LOIOLA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2168 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	: RONALDO VILELA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: OSMAR MEDEIROS	ADVOGADO	: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 1970 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: IARA APARECIDA MOURA MARTINS	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2186 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2364 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: PATRICH GALLI DE BONA	AGRAVANTE(S)	: MAXWEL GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA
AGRAVADO(S)	: EMERSON BORGES DE JESUS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: MACIEL TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADO	: SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: DILCE FIGUEIRA MARINS COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 1970 / 2004 - 018 - 12 - 41 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CECÍLIA HOELLER	ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2364 / 2004 - 661 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMERSON BORGES DE JESUS	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2186 / 2004 - 026 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
AGRAVADO(S)	: CASA ROWEDER CÂMBIO E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI
ADVOGADO	: PATRICH GALLI DE BONA	AGRAVANTE(S)	: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO	: AIRR - 2012 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MAXWEL GONÇALVES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERIVALDO DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DIRCEU VIANNA PORTELLA	ADVOGADO	: ADRIANA ROHRIG VIEIRA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 2047 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA TERESINHA RODELLA SCHIAVUZZO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR BORRI
ADVOGADO	: THIAGO DA FONSECA QUEIROZ	ADVOGADO	: REINALDO CÉSAR SPAZIANI	ADVOGADO	: EDUARDO CRUVINEL
AGRAVADO(S)	: ROMERO GOMES TEOTONIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: OMAR SFAIR	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
PROCESSO	: AIRR - 2059 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2267 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALDO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA TERESA MARTINS ROMAR	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARCELO REZENDE CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MEIRE LUCI DA COSTA
ADVOGADO	: VITOR COMUNIAN	ADVOGADO	: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2276 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TRINDADE LOBO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP		
		ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA		



PROCESSO	: AIRR - 2502 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	PROCESSO	: AIRR - 5928 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: EDILENE DE LOURDES GONÇALVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AYRTON CAPELLA FILHO	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO	: MARCUS JARDIM DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3662 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: GLAUCO DOMINGUES DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2580 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MAURO CRISTOVÃO DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: IVO DALCANALE	ADVOGADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 3870 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 5928 / 2004 - 004 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 2740 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: IRINEU JACINTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO DE FRUTAS FERNANDES LTDA.	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: GLAUCO DOMINGUES DE MELLO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 4660 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALTAIR FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA MARIA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2874 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI INÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 6210 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 4717 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: GARGRAPHS S.A
ADVOGADO	: WALDERI SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
PROCESSO	: AIRR - 2950 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S)	: RONEI LUIZ FERREIRA RIBAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: KARINA CIPOLLA PARRA	ADVOGADO	: EDSON MASSARO POSTALLI
AGRAVANTE(S)	: SILAS CABRAL DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	PROCESSO	: AIRR - 6343 / 2004 - 014 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA KHATER	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	AGRAVANTE(S)	: SIBELLI DO ROCIO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	: ALDACY RACHID COUTINHO	PROCESSO	: AIRR - 5023 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	: LYDIO ANTONIO AMORIM	AGRAVANTE(S)	: HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
PROCESSO	: AIRR - 3050 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 7421 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: KLÉBER TERPILASKAS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DUQUE S.A.	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	AGRAVANTE(S)	: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	: AIRR - 5061 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMANCIO DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 3345 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVADO(S)	: ASTRAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	AGRAVADO(S)	: WANDRÉ CARDOSO DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 7528 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA LIMA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ALMIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 5261 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 3381 / 2004 - 005 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANDRO LUIZ CASELLAS	AGRAVADO(S)	: LÚCIO TELES LUNE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7595 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELE TOMAZONI	ADVOGADO	: DANIELLE LAGINSKI FREIRE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARCELO JUAREZ	PROCESSO	: AIRR - 5321 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: VENICIUS NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
PROCESSO	: AIRR - 3522 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEIA MARA CUNHA REZENDE	AGRAVADO(S)	: TEREZA REBETCHUK CASTRO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK	ADVOGADO	: CARLOS BUCK
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 7760 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO DOMINGOS DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CLAUDEMIR MELLER	PROCESSO	: AIRR - 5400 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO CULTURA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: EDUARDO PIZOLATI
ADVOGADO	: HERCULANO JOSÉ FURTADO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ LEPRI	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA DE BEM MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 3599 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 7775 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALCEU PAIVA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: PEDRO DOMINGOS DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 5419 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENATO ASSIS DO VALLE
ADVOGADO	: CLAUDEMIR MELLER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CEZAR ANTONIO SASSI
AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO CULTURA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR SERNICHIARI	AGRAVADO(S)	: A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: HERCULANO JOSÉ FURTADO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 7854 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3599 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 5792 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	: HULDREICH HEIN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES	ADVOGADO	: PAULO RIBEIRO FERREIRA	ADVOGADO	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	: CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ALI SOARES		
PROCESSO	: AIRR - 3606 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA TERESA WIETHORN DA SILVA GEIGER		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.				



PROCESSO	:	AIRR - 8326 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15975 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 28718 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR	ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	GIOVANA ANDREIA LAHUD	AGRAVADO(S)	:	MANOEL RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOBREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	AGRAVADO(S)	:	CENTRO MÉDICO SÃO PAULO S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 8445 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17188 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON CARNEIRO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 30669 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ELIZEO ARAMIS PEPI	AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA GALDINO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO YANES DIAS	ADVOGADO	:	SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JUSSARA DA SILVA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 10563 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17321 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TALES BENARRÓS DE MESQUITA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 30749 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	S B COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROSI MORO RIOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	VIVAX S.A.
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ROSI MORO RIOS	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVADO(S)	:	RENAN DIAS DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 11377 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	ADVOGADO	:	CARLA FERREIRA MENDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	PROCESSO	:	AIRR - 31009 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17448 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DARIEL APRIGIO JIENTARA	AGRAVANTE(S)	:	JUCELI SEVERINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	ADEMIR DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 11895 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CELSO IRINEU MONTEIRO	ADVOGADO	:	GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	AGRAVADO(S)	:	C & S CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SERVI-ÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MAURO CÉSAR PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 17537 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51050 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CIRO BRUNING	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CRUZ	ADVOGADO	:	MIRIAM CIPRIANI GOMES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 12082 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES LEAL	AGRAVADO(S)	:	ÁUREA MARIA PEREIRA ROCHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 18426 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 71319 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	REINALDO CORVALAN MENINO	AGRAVANTE(S)	:	LUIS ADRIANO STALL	AGRAVANTE(S)	:	CELSO VULCANIS
ADVOGADO	:	ALCEU BODOT	ADVOGADO	:	MÁRCIO JONES SUTTILE	ADVOGADO	:	OSMAR MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 12473 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SADI TREVISAN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS
AGRAVANTE(S)	:	KENJI IWAMOTO	PROCESSO	:	AIRR - 18503 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 119900 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CELSO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	ADRIANO HENRIQUE GÖHR	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 13215 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA SILVA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTA-DUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR FEIJÓ FILHO	ADVOGADO	:	FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VAGNER COSER	PROCESSO	:	AIRR - 18903 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 119927 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DEBORAH K. VONS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 13483 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADO	:	FERNANDA BORGES
AGRAVANTE(S)	:	TOTAL FACTORING LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PETÉRSO GONÇALVES DA CRUZ	ADVOGADO	:	MARCOS DELZIOVO DA CUNHA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO	:	JOSÉ CUNHA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	:	ROSANE MARIA GEBRAN	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	CONSTRUTORA EDISUL LTDA.
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 22140 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA PORTO CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 14839 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-NEPAR	ADVOGADO	:	UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARIELSON GONÇALVES DO VALE	ADVOGADO	:	CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER	PROCESSO	:	AIRR - 120024 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LINEU SZOSTAK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.	ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS BATISTELA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 15078 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25336 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VITOR ALCEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	RENATO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EDIO JOSÉ DA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 120090 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOL-VIMENTO - LACTEC	AGRAVADO(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRI-VADA
ADVOGADO	:	ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	:	EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-CIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 28541 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ PETERS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			AGRAVANTE(S)	:	W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
			ADVOGADO	:	JEFFERSON ORTIZ MATIAS	ADVOGADO	:	RICARDO MAURÍCIO DA ROSA CARVALHO
			ADVOGADO	:	JOVENAL SILVA SANTOS			
			ADVOGADO	:	FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS			



PROCESSO	: AIRR - 120091 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 130595 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: RAFAEL CARVALHO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLA PIRAIBA CAVALLO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 120093 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 123114 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SV ENGENHARIA S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RITA ARMANI VALMORBIDA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO TÚLIO PEREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA BARBIERO CONDE	PROCESSO	: AIRR - 130852 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 120101 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 124633 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALDO ELIAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULO CASTELLI HAESER
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	: GLECY RODRIGUES DOMINGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 130867 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 120852 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENO LUIZ SIMON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VIEIRA AVANCINI
ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	: CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCESSO	: AIRR - 125725 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 130938 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 122116 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: GABRIELA ROSANE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR DE ABREU PRESTES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FABIANO PIRIZ MICHAELSEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	: DANIEL BENEDITO DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 125793 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 132780 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 122123 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIVINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: LEONILDA REGINA CEREZER DALA NORA
ADVOGADO	: JAKUES BERNARDI	ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO ROCKEMBACK	PROCESSO	: AIRR - 127014 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 132795 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 122232 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO SOARES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: DORIVAL BAMBRLA BOFF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIANA CANTO DE FREITAS	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	: CÉLIA INEZ PLETSCH	PROCESSO	: AIRR - 127133 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 133915 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 122354 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ERNO KUHNE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: MAURO NEME
AGRAVADO(S)	: EVERSON SOARES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 128913 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 139475 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENCANTADO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR VALE MARINS
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANO SANDRI	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	AGRAVADO(S)	: SIBELE DE LIMA LEMOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	: SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 122455 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129073 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 146985 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DE FRAGA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON PITUCO	AGRAVANTE(S)	: JORGE JULIO
ADVOGADO	: MARILEUZA LEÃO PERGHER	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: ATILANO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 122593 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129294 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARTECO TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: NELIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LEAL VARREIRA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI GULART DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALENCAR
ADVOGADO	: DIONI MARIA TODENTE	ADVOGADO	: LOUANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO	: AIRR - 122955 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129313 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOÃO ORLANDO MELO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO KOENIG BACH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN		



ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2005 - 000 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO HESSLER FIGUEIRÓ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVI-SÃO NO ESTADO DO CEARÁ - SINDATEL	ADVOGADO	:	JUCIMARA SOUZA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2005 - 011 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA	PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2005 - 006 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ERIVANDO SOARES PORTELA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS, RURAIS E DAS INDÚSTRIAS DE CANA DE AÇÚCAR DE ARA-RAQUARA E REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ISSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR LOSEKAM	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARA-RAQUARA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	:	SILVIA CASTRO NEVES	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	:	ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GREICE KELLY ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FILIFE SANTANA HAACK
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	FABIANE RESCHKE VICENZI
ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA FERREIRA MOTA	PROCESSO	:	AIRR - 62 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PELICANO CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HUMBERTO TÔRRES DUARTE
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	USINA MONTE ALEGRE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCIO VINICIUS SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILAS BARROS ROCHA	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	JANICE MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOÃO FELINTO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2005 - 022 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBU-QUERQUE	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2005 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JF PAINÉIS E PROPAGANDA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALMIR LOSEKAM	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.	ADVOGADO	:	GISELA KOPS FERRI
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	:	PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	CHRISTINA PROENÇA DOYLE OLIVA	PROCESSO	:	AIRR - 78 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WSS REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SANDRO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
AGRAVANTE(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SIL-VA	ADVOGADO	:	DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS E GA-SOSAS, VIVAS,
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE VIDIGAL SANTOS	AGRAVADO(S)	:	A3 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	:	PRÓPRIAS E TRABALHADORES MOTORISTAS E AJUDANTES NAS EMPRESAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARAKEN ELIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRA-ÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	, DEPÓSITO DE BEBIDAS, SUPERMERCADOS E CONCRETEIRAS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS	ADVOGADO	:	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	- SINDICARGAS
PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 41 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL VALENTE NETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	IVO MATIAS BEZERRA	ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EDISON DA ROCHA MADEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2005 - 043 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAM-PINAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LI-BERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ÉRICO JOSÉ CÉSAR GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	VERZANI & SANDRINI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	:	KAREN BELINSCHI
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTONIO BRAZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2005 - 008 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO KAISER LUERCE
PROCESSO	:	AIRR - 29 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FIDELITY INCENTIVE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO CALABRESE	ADVOGADO	:	HERMENEGILDO RECCO
ADVOGADO	:	HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO	AGRAVADO(S)	:	ÉRICO JOSÉ CÉSAR GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	SIDENY DE JESUS MELO	AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LI-BERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALO-RES LTDA.	ADVOGADO	:	PAULA AMARO CRUZ MORGANTI
PROCESSO	:	AIRR - 33 / 2005 - 133 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2005 - 211 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NORCONTROL ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS	AGRAVANTE(S)	:	CLARINDA MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GUSTAVO R. V. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUÍS DAMASCENO DE MENEZES						
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE COSTA LIMA						
AGRAVADO(S)	:	GRIFFIN BRASIL LTDA.						



AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2005 - 841 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	ALTANA PHARMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
AGRAVANTE(S)	:	ESTOFADOS DORIGON LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALCEU SILVA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	:	JANETE MARIA MORESCO	ADVOGADO	:	ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO	ADVOGADO	:	FLÁVIA ROBERTA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GIRELLI	PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2005 - 140 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON MENDES BICUDO
ADVOGADO	:	EDUARDO FRANCISQUETTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DIMAS COMISSO
PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2005 - 013 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA EDUARDO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA VILELA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUITÉ
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	GIOVANI DANTAS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIAMANTE	PROCESSO	:	AIRR - 130 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JULIANA JAMILE BARBOSA DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCÍLIO BATISTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 99 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIVONE VERLIM	AGRAVADO(S)	:	GILMAR JORGE TREIN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	CESAR EMILIO	AGRAVADO(S)	:	ANA LUZIA SCHOETTNER MORATA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FIBRA CLÍNICA DE FISIOTERAPIA EM GERAL
ADVOGADO	:	GILBERTO NEI MULLER	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR - 103 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HARDYSON VIEIRA AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2005 - 141 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ADOLFO FERNANDES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLOTILDES RAMOS FILHA	AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2005 - 141 - 14 - 41 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA GOMES LÔ	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CLOTILDES RAMOS FILHA	AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM	AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S)	:	ADOLFO FERNANDES DE MORAIS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICHARD GOMES AMORIM	AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI	PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 118 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDYR COLLOCA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC	ADVOGADO	:	ELLEN LINDEMANN WOTHER	AGRAVADO(S)	:	ELIANA FURTADO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GREGÓRIO DE SOUZA CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2005 - 036 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FRANCO QUEIRÓS
ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO MELO MASCARENHAS	AGRAVADO(S)	:	DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EDNA COSTA LACERDA	PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2005 - 030 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2005 - 036 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDIVAR DE MENESES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	:	EDNA COSTA LACERDA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DA
PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2005 - 106 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS	CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE		
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA		
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA	, CONEXAS E SIMILARES AFINS DE		
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR FERRO	PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	BAURU E REGIÃO		
ADVOGADO	:	VINICIUS E. ARRAY	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRIO CEZAR BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	:	MADAL PALFINGER S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO MAURÍCIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO	ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	VILMAR WALTRICK	PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	AIRTON LUÍS NESELLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2005 - 371 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RUTH CARVALHO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL PORFÍRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	:	ENY DA SILVA SOARES	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 166 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CATIANE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
			ADVOGADO	:	FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH
			AGRAVADO(S)	:	LINDALVA RODRIGUES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
			ADVOGADO	:	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO



AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2005 - 046 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARCOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO	: SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REINALDO NEGREIROS SUMÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LINDSBERG LÁZARO BRAGA	AGRAVADO(S)	: RANULFA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO GEIPOT DE SEGURIDADE SOCIAL - GEIPREV	PROCESSO	: AIRR - 201 / 2005 - 046 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA VAL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARVOVALE PRODUTORA DE CARVÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTÔNIO ANGENENDT
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RAFAELA CAMPOS ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA PAES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVADO(S)	: LIDIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: E. M. SUCHARSKI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO	: PEDRO DIOGO MENDES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA BORGES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	AGRAVADO(S)	: JULIO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA MARTA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
PROCESSO	: AIRR - 170 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'AN-NA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	AGRAVADO(S)	: LUCIANO SOUZA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S)	: ROSELE PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: HORÁCIO DA CUNHA BASTOS
ADVOGADO	: MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA	ADVOGADO	: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 232 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ROBERTO VIEIRA DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: RAMON ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVADO(S)	: CLARICE MARIA ADAMS ALVES	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GELZA HELENA DE LIMA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 175 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA GAMA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-mentos BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTA BÂR-BARA D'OESTE	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	: ZILDA INÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 212 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRÁULIO AMANTÉA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: BRÁULIO AMANTÉA	AGRAVADO(S)	: HILDEGARD JOHANNA IRMGARD SCHUPP REN-NER	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE FELIPE RENNER	AGRAVADO(S)	: LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: RUBENSMAR SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: ROSALINDA FLORES KHAL	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA SOUZA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: GERALDO VANDERNI GOMES DE SANTANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO	: MARIA FRANCILÊNIA DE MEDEIROS GOMES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 177 / 2005 - 052 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÔBREGA DIAS	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA MARTINS DE MELLO VIA-NA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO ALVES COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 021 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOSIEL FERREIRA DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 214 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADO	: RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
PROCESSO	: AIRR - 179 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES - APP- DA ESCOLA ISOLADA MUNICIPAL ELVIRA INÊS DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ELY RODRIGUES GRITEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA	AGRAVADO(S)	: SANTA EROIDES DOS SANTOS RITTA	ADVOGADO	: ISRAEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ANDRADE PAZ	PROCESSO	: AIRR - 218 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 182 / 2005 - 069 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: NELSON LUÍS SILVA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JAIR CARLOS VASQUES	ADVOGADO	: ADRIANO PEIXOTO FRANCO	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: R.J.A. SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 305 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 107 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: NELSON LUÍS SILVA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 187 / 2005 - 002 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ALVES VAZÃO	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MADRONA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
ADVOGADO	: LUCIANA JOANUCCI MOTTI	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA		
AGRAVADO(S)	: REJANE FORNARI CASAGRANDE				
ADVOGADO	: ALUÍZIO ANTÔNIO FORTUNATO				
PROCESSO	: AIRR - 191 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL				
AGRAVADO(S)	: MOACIR RIBEIRO PRATES				
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO				
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE				

PROCESSO	: AIRR - 246 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	: IVON TAILOR ALVES MARTINS	AGRAVADO(S)	: MAXWELL DE MIRANDA GODINHO	AGRAVADO(S)	: WAGNER LEONARDO LARRUBIA MUNIZ FIGUEI-REDO
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	: AIRR - 248 / 2005 - 093 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2005 - 026 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL LOURENZO BARBEIRO MARCIAL	AGRAVANTE(S)	: SONIA DE SOUZA MANES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE SERRER
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: VALDINEI DONIZETE BORBA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE SERRER
ADVOGADO	: ADMIR RIBEIRO	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	: FAZENDA SANTA LÚCIA	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
PROCESSO	: AIRR - 249 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ELIZABET NASCIMENTO POLLI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA DE LOURDES DA CUNHA RODRI-GUES	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DE QUEIROZ LOPES MARTINS	ADVOGADO	: LUCIENE LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 260 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DHANNYELL CORBÃ PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 249 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SUANY ALVES NOGUEIRA DIAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SANTUZA LUZIA TAMBORIM GOMES	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALBERTO GODOI	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MILTON EDISON HENRICH	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2005 - 028 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALINE NOLY BARROCAS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CAR-GA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ÍRIS TAVARES DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARCOLINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 249 / 2005 - 202 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA IMACULADA VILA NOVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CARMELA CAROLINA COVELLO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO AZEVEDO MARINS	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CAR-GA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA. - COOPECARGA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALINE PIRES BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALBERTO GODOI	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: MILTON EDISON HENRICH	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ FABIANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO	AGRAVADO(S)	: ALMERINDA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO TALARICO	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: MILTON ARAÚJO AMARAL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIE-NIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2005 - 641 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI	AGRAVADO(S)	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOÃO PIMENTEL	ADVOGADO	: ROSANGELA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S)	: NORMANDIA SOARES SANTOS	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S)	: MANUTENÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.- MAN-TEC
ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2005 - 117 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALDO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ERLITO CORRÊA DUQUE	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO STRELLO SALOMÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ERLITO CORRÊA DUQUE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	AGRAVANTE(S)	: ZILMA PACHECO DUQUE	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁ-LICAS S.A. - EMEM
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: DENILSON APARECIDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 253 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2005 - 010 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELIANE DE SOUZA
		ADVOGADO	: RUBENS BELLORA	ADVOGADO	: YOITI NACAGUMA



PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2005 - 076 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LENILSON DE OLIVEIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	:	CONCRETOS VIANINI LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DELAIDE DE SOUZA LOBATO	ADVOGADO	:	MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO STEFANIUK	AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DE ASSIS RESENDE SANTOS
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GARCIA ORMO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 367 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE OLIVEIRA GARCIA	ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM SIMÕES SILVA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SILENE HELENA ABJAUD
PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA ELEONORA MAIA BESSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX/BRASIL	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TOMAZ DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO	ADVOGADO	:	GERSON PEDRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	DENISE APARECIDA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JT BRASERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES NETO	AGRAVADO(S)	:	M. R. VIERO & CIA. LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JONAS RICARDO CORREIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EDNA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	JEAN PIERRE PEREIRA DEL RIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ABRIGO DO SALVADOR	ADVOGADO	:	VANESSA FERREIRA MARRA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ALEXANDRE TEIXEIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA	AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO MOUSQUER SEVERO
PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VISEU	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 369 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAMUEL BORGES CRUZ	ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JORGE MIGUEL CECIM COELHO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ALVES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELEUSA RISSI DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO AMÍLCAR DE VASCONCELOS PEREIRA	ADVOGADO	:	URIEL GOMES	ADVOGADO	:	KAREN R. M. RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CALZOLAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GERMANO PAES	AGRAVANTE(S)	:	DUNA SOL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	:	DANIEL SILVA NAPOLEÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MENDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO	:	ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVANTE(S)	:	MAGALI APARECIDA DA SILVA MELUCI	PROCESSO	:	AIRR - 345 / 2005 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO	:	ÉLISON DE SOUZA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO ALVES SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2005 - 042 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	TRANSPORTADORA SARANDA GAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO FERREIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	SERGIO GARCIA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL SERAFIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO	PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUGO OTONI NEIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ONIVALDO ZANGIACOMO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 320 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO	:	JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CONVAP MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME PERONI LAMPERT	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA BEATRIZ NEUMANN PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	:	ISAURA ROMUALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	EDVÁLCIO MONTEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE
PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR TENÓRIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA FÍRVEDA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	:	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2005 - 076 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LABOGEN S.A. - QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADO	:	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALINE CRISTINATEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 325 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA			
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO CHOPINZINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DE ASSIS RESENDE SANTOS			
ADVOGADO	:	FRANCIELE FONTANA	ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA DOS SANTOS			
AGRAVADO(S)	:	RIVELINO VALE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	CONCRETOS VIANINI LTDA.			
ADVOGADO	:	INÊS LUCAS	ADVOGADO	:	IVAN DA SILVA BARBOSA			



PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 401 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADADI WEIZENMANN DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: CELIO ROSA SARMENTO	AGRAVADO(S)	: ALÉCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS - ABT	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	ADVOGADO	: VAMBERTO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTONIO PERANTONI
PROCESSO	: AIRR - 383 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: NERY DE MENDONÇA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO	: CAROLINA VENTURA PORFÍRIO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: INDAIANA TINTAS E VERNIZES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
PROCESSO	: AIRR - 384 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 110 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOACIR NUNES MESSIAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO	: CAROLINA VENTURA PORFÍRIO		: ODILON PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: VAMBERTO FERNANDO DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS BELTRÃO HELLER
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: AIRR - 402 / 2005 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLARA JOANA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: ROSANIA DE MELO ARAGÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA APARECIDA DE ALMEIDA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA FERNANDES FORTES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2005 - 124 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO ALVES CAMARGO
AGRAVADO(S)	: MARNEM SILON FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA STAUB	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 436 / 2005 - 371 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: NEIDE ALVES DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: CIRO LOPES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDERSON DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SOLANO BATISTA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON PINHEIRO
ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSJORDANO LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DENISE BACCARO	AGRAVADO(S)	: ALDO BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CLAUDINÊ DONIZETI ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 406 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: LAÉRCIO SELLI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: OVÍDIO VACARI	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BATISTA GARCIA
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONICE CONCEIÇÃO DOURADO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: SÍLVIA ELOÍSA BECHARA SODRÉ
ADVOGADO	: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 449 / 2005 - 116 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 397 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES MATOS FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS	AGRAVANTE(S)	: ADÍLSON MÁRCIO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA RODRIGUES MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI	AGRAVADO(S)	: LÁZARA CECÍLIA PAES
ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO CARMINATTI	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARIA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA YANANITI UESUGI	ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME P. V. GEISS	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE DA VITÓRIA MACHADO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADALBERTO GODOY	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
		ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO
		AGRAVADO(S)	: ADADI WEIZENMANN DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: DIRCEU CERVATTI
		ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: EDSON LUIZ GOZO



PROCESSO	: AIRR - 458 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2005 - 066 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: JUVERSINA DIAS DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BORNHOLDT LT-DA.
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVADO(S)	: MADALENA DA ROCHA BORGES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE BORDÃO
PROCESSO	: AIRR - 458 / 2005 - 073 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2005 - 017 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	AGRAVANTE(S)	: MADALENA DA ROCHA BORGES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: JUVERSINA DIAS DE FARIA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARLUCE MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	: CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES
PROCESSO	: AIRR - 459 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-PORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONÇA	ADVOGADO	: FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALEXANDRE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO SAN'ANA BITELLI	ADVOGADO	: ONOFRE DE MORAES PINTO
PROCESSO	: AIRR - 460 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DALVA GONÇALVES DE SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: APARECIDO JULIO ALVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO
AGRAVADO(S)	: NILZA MARTINS CARREIRA FERREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CLEURIMAR BRITO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	ADVOGADO	: EDSON DIAS QUIXABA
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOABE SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2005 - 008 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SERGIO PARENTI	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA FLACH
AGRAVADO(S)	: HELENICE MARIA MENDONÇA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARIA JACILENE BERNARDO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LOPES RUELA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FLACH
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BEIJAMIN MENDES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2005 - 006 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SENA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: RENÊ MAGALHÃES COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2005 - 088 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO	: ZAIDA REGINA PAIS POOCH
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ADILSON DA SILVA MELO	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO	: MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: RENÊ MAGALHÃES COSTA	AGRAVADO(S)	: ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIAO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SENA SILVEIRA	ADVOGADO	: ANGÉLICA VILLA WALLIM	AGRAVADO(S)	: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRA-DASP
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTA FRANCISCA NONATO	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SAULO ROBERTO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: PARQUE PRADO SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIAO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	ADVOGADO	: CLAUDIA MARIA RUETE	AGRAVADO(S)	: YTATIANNA MENDES CAMARGO
ADVOGADO	: SIDNEI APARECIDO CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: RJA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI	AGRAVANTE(S)	: MARCILENE FERREIRA DE CASTRO	RELATOR	: AIRR - 527 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 484 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JALIM ELOI DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
AGRAVANTE(S)	: RUBENI LÊNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO APARECIDO ORLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARMANDO GARRIDO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2005 - 201 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALÍCIO APARECIDO VIDAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVANTE(S)	: MINERACÃO SERRA GRANDE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 485 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARCILENE FERREIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO	ADVOGADO	: CLÉBER FEITOSA NEVES	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 010 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOEL CANUTO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	AGRAVANTE(S)	: MINERACÃO SERRA GRANDE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 116 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 485 / 2005 - 008 - 18 - 41 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA MARTA RODOVALHO DE LIMA
ADVOGADO	: GISELLE SAGGIN PACHECO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CASTILHO S.A.		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CRUVINEL BORGES NETO	ADVOGADO	: ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI		
ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S)	: DARCI AROLDO SCHULTZ		
		ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ CARNIEL		



AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IPIXUNA	PROCESSO	:	AIRR - 555 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEM - VARIIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	JIMMY BARIANI KOCH	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MORAES DA COSTA	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ PAIXÃO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FIRMO GONZAGA FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO DE LIZ MAINERI	PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 580 / 2005 - 172 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2005 - 005 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PETERSON DE CARVALHO CATARINA	AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BRAZ CUSTÓDIO	ADVOGADO	:	YURI DANTAS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAJAÍ	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	:	VALDIR VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RUPOLO GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA
AGRAVADO(S)	:	JARBAS GOMES DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SERVITUBOS - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	HENRI XAVIER	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 581 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES WANDERLEI TAVARES SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÁDILA ARRUDA SAFI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES & REPRESENTAÇÕES COBRA LT-DA.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO FERNANDES CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	CENTRO INDUSTRIAL DE CONTAGEM - CINCO
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CARDOSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LÁZARO PONTES RODRIGUES
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 559 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MOURÃO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 539 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NATALINA BERNADETE DE ASSIS VIDARTE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	AGRAVADO(S)	:	NABELISNALDO GALDINO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E CO- MERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔ- NOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES BEZERRA	ADVOGADO	:	LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
			PROCESSO	:	AIRR - 563 / 2005 - 172 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LEANDRO SOARES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 547 / 2005 - 781 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM- BEV	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HELTON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	ADVOGADO	:	CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 564 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S)	:	IRINEU LEMES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DECKER	ADVOGADO	:	OTÁVIO PAZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADO- RES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENER	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2005 - 023 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GENI SOARES MAIER	AGRAVADO(S)	:	MARLEI DE FÁTIMA TANG
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JURANDIR JOSÉ MENDEL	ADVOGADO	:	TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP	AGRAVADO(S)	:	COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADO- RES DA VILA ELIZABETH LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENER	PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	YVONE CLAUDINO DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SUELEN BIANCA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	YVONE CLAUDINO DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	ISMÁRCIO VICENTE RIBEIRO	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUIZA PEREIRA SCHARDOSIM DE BARROS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLARET DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ROSCHE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE IN- FORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - HOSPITAL DOM JOA- QUIM	AGRAVADO(S)	:	ADILSON MENDES COSTA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO SCHMITT CARDOSO	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2005 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ARRUDA FREIRE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRO MAURÍCIO BORGES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	ADVOGADO	:	GILBERTO SOARES MARTINS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS JACINTO
AGRAVADO(S)	:	SAULO TÁRCIO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 566 / 2005 - 403 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2005 - 461 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN- ÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO RODRIGUES DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ODIVALDO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE	PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2005 - 371 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LT- DA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO HENRIQUE LOPES LOURENCO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI- PAIS DE LAGES	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BARBOSA	ADVOGADO	:	SANDRA HELENA ABDO SOUZA
ADVOGADO	:	ALBANEZA ALVES TONET	AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO PEREIRA DE FRANÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES S. FILHO	ADVOGADO	:	SAULO LINCOLN HORTA TELLES
ADVOGADO	:	IRINEU JOSÉ RUBINI	PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2005 - 201 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVANTE(S)	:	JORGE COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIS GUERREIRO CASTANHEIRA	ADVOGADO	:	GERUSA FREITAS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	AGRAVADO(S)	:	MARIA LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	MICHAEL DA SILVA ROCHA
			ADVOGADO	:	PEDRO DE PAULA RODRIGUES	ADVOGADO	:	GERSON ROGÉRIO REIS DE SOUSA
						AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON LEVI CORREA DE QUEIROZ
						ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
						AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA



PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JERÔNIMO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ANDREA FLESSAS
ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EUDENICE SOUZA CIPRIANO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DO AMARAL SOARES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2005 - 045 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO	:	RUY BARBOSA JUNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARILE DAL PIVA BEHM	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	RICARDO FROES DORN
ADVOGADO	:	ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	FLÁVIA OTONI DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO IPIRANGA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 627 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO RODRIGO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DARCI NUNES MARINS
ADVOGADO	:	RENATO PINHEIRO FRADE	ADVOGADO	:	ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS	ADVOGADO	:	JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO VIÇOSO FONSECA	AGRAVADO(S)	:	JOCIVALDO DOS SANTOS GONZAGA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	RUBENS MUSIELLO	ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PARATODOS TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DIAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CHEIM JORGE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	AFRÂNIO BERNARDINO COMINI
ADVOGADO	:	ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO	:	PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO DE PAULA BRUM	PROCESSO	:	AIRR - 629 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CNJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON PORTO ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CELSO RENATO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 606 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BUREAUX DE INDÚSTRIAS E COMÉRCIO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO	:	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JAELSON FERREIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 658 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA RODRIGUES NORA	PROCESSO	:	AIRR - 629 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
ADVOGADO	:	REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LUMENA SERRÃO BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 607 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	OLGA BAYMA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 660 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	:	JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CLAÚDIO ROBERTO ARAÚJO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA VANDERLEI COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2005 - 112 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2005 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO LUIZ FUCHTER	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DIAS NETO	AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE CARMEN GIROTTO SARTORI	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO ROBERTO GOMES SIMÕES
PROCESSO	:	AIRR - 613 / 2005 - 016 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA GERINETE GOIS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LEVI SEVERINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA DOS SANTOS NEVES SILVA	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO	ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
AGRAVADO(S)	:	RODOLINDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 615 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2005 - 014 - 20 - 41 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
AGRAVADO(S)	:	HERMES RENATO VIANA DE FARIAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOÃO HIGINO DE SOUZA	ADVOGADO	:	JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	:	ANTONINO COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA GERINETE GOIS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 616 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 686 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EULERGONÇALVES DOS REIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
AGRAVADO(S)	:	JOSINEIDE SOUZA PAES	AGRAVADO(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	:	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	DJALMA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAUL THEVENET PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 618 / 2005 - 026 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 688 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GISÉLIA DA CONCEIÇÃO CRUZ	AGRAVADO(S)	:	PAOLA PAIVA MOURÃO CRESPO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	GUSTAVO VASCONCELOS NEVES	ADVOGADO	:	FÁBIO SILVA DE ABREU	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE SOUZA LARREA
						ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA



PROCESSO	: AIRR - 690 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2005 - 076 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONEI JOSÉ VENÂNCIO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ
AGRAVANTE(S)	: MAREDI SISTEMA GRÁFICO E EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ÉDERSON FABRÍCIO EUZÉBIO	AGRAVADO(S)	: JOSE EUGÊNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA A AGRICULTURA - IICA
ADVOGADO	: EDSON FÁBIO EUZEBIO	ADVOGADO	: CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADO	: HENRIQUE NEVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 695 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HENRIQUE PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	AGRAVANTE(S)	: SCHIRLEI COELHO MATTANA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA ZAMPROGNA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: TELMO ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2005 - 013 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DIAS DO CARMO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VALLÉRIA SOUSA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 696 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: SCHIRLEI COELHO MATTANA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE ARAÚJO MONTEIRO
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
AGRAVADO(S)	: HIRAN ROMANELO ANTÔNIO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ REGULO RAMALHO
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 181 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO CLAVES DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	ADVOGADO	: KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S)	: DEMERVAL PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS SOARES LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA NACIONAL EXPRESS SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERTA TRANSFORMADORES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2005 - 194 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANNI MAGNI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JURANDIR PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AUDRÁ NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ELIANE JOANA SANTIAGO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BRANDÃO LIMA
ADVOGADO	: CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDESON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SIQUEIRA LOBATO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 011 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRENE NEVES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
AGRAVANTE(S)	: LAURO CARDOSO DAS CHAGAS	PROCESSO	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE
ADVOGADO	: VÍTOR DANIEL FURTADO CEVIDANES	RELATOR	: AIRR - 721 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE CAUDEIRA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO
ADVOGADO	: MIRIA DE NAZARÉ FRASSON	ADVOGADO	: VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.	AGRAVADO(S)	: VIGBEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 706 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DE JESUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	ADVOGADO	: GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CIRILO SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM MARQUES NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO(S)	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: GERALDO CARDOSO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	PROCESSO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: VANISA DE OLIVEIRA	RELATOR	: AIRR - 726 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOÃO MORAES ROCHO
PROCESSO	: AIRR - 709 / 2005 - 014 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: POSTO PARAENSE LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VANISA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDIL HELENO LIMA CORRÊA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	AGRAVADO(S)	: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ TRINDADE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 002 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: VANISA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 013 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO ITAIPU LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SILVANA LETTIERI GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: JUVENILDO DE JESUS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MORAES ROCHO
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI DE ARAÚJO SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 747 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARQUES SOUTO	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NOGUEIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM PELISSARI
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 729 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
AGRAVANTE(S)	: FLIPERTRONICS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA KHATER
ADVOGADO	: EDISON COSTA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS FIDÊNCIO CASTRO LEITE	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: TATIANE DEIQUES CÔCO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
		ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
		AGRAVADO(S)	: DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.		



AGRAVADO(S)	:	MARLI TERESINHA PEDROZO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENER BACIL ABREU
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS				AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA RIBAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 751 / 2005 - 007 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 806 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LOPES E FILHOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARLI TERESINHA PEDROZO DA SILVA	ADVOGADO	:	CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	:	JOSE RAFAEL COTA	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2005 - 024 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DE PERNAMBUCO LTDA.	ADVOGADO	:	JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	:	JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BUARQUE SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEUDE DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ROMA	ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO FILHO
			PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA
						PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2005 - 099 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 756 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	AGRAVANTE(S)	:	AMARILDO GOBBO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CAROLINE DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARCO DA SILVA	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	:	CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSINALDO MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - EMLUME	PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EMDEJA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	EDIVAL REIS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO	:	MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RADIO CORREIO DO VALE LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	:	PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIEL FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LAURENTIM MESQUITA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOELMA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO	:	AMILTON JOSÉ MANOEL
AGRAVADO(S)	:	VANILO LOUREIRO DE BARROS NETO	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 821 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ADÃO SALVADOR DOMINGOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSE PINTO MACHADO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ TRYBUS
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MAIZA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO GONÇALVES CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	ANDREY NASCIMENTO ELUAN	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DA SILVA LUCENA
ADVOGADO	:	LUCIANA LUÍZA DE CASTRO	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES ANTUNES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	:	AIRR - 822 / 2005 - 004 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EVILÁSIO GONZAGA DA ROCHA
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ BEER	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2005 - 571 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PMMI - PROJETOS MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 823 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AVINAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ABREU VALADARES	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI	ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FERREIRA HILÁRIO	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSENILTON DE ALBUQUERQUE CORREIA
ADVOGADO	:	FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2005 - 056 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO ANANIAS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 823 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONFECÇÕES MAKENA E SKARLETT LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LINDOVAL MARQUES DE BRITO	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADALTON TELES MENEZES	PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	KLEYTON PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADALTON TELES MENEZES	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS VITORIANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADO	:	KLEYTON PEREIRA	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA			
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES MAKENA E SKARLETT LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LINDOVAL MARQUES DE BRITO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARCILO LUIZ MACIEL LAVRA
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS	ADVOGADO	:	MARCELO MELO MONTENEGRO
			ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR			
			AGRAVADO(S)	:	MAURI JOSÉ PEREIRA			



PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2005 - 069 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 851 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ARCEBISPO	AGRAVANTE(S)	:	ALÚZIO PAZ DE LIRA	AGRAVANTE(S)	:	ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	ADVOGADO	:	ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	VICTOR VIANNA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS IBRAIM OLIVEIRA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO			, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS,
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO			LADRILHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA,
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO DO ESTADO DO
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS IBRAIM OLIVEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON NEPOMUCENO CUNHA			ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	SUZETE SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ARCEBISPO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	URBANO DE JESUS LOPES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	LUCIANO EHLKE RODRIGUES	ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2005 - 095 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DIAS LOPES	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH	ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO PAULO OLIVEIRA XAVIER	PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUXCAR S.A. LOCADORA DE VEÍCULOS	PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GOIS	ADVOGADO	:	MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ DOS SANTOS ESPÍNDOLA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DIOGO UNCHALO MACHADO	ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVONE MARTINS FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ ALVES MOTTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	AGRAVADO(S)	:	NOVELCI SANTOS GOULARTE
ADVOGADO	:	LUCIANO EHLKE RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2005 - 034 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE VIANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC	ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS	PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2005 - 022 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2005 - 018 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA EDITH CARVALHO DE PAULA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CANUTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE VIANA	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	:	GILSON ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MAURO GUIMARÃES WERKEMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	:	LAURINDA MARTINS PARMA
ADVOGADO	:	MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO	ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO COUTO	AGRAVADO(S)	:	IVALDO ITABIRI VON-GRAPP DE PINHO
ADVOGADO	:	LUCIANO EHLKE RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	:	KELLY CRISTINA MODA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2005 - 261 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDER OTERO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERVAL LINS DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAURO GUIMARÃES WERKEMA
ADVOGADO	:	RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LAURINDA MARTINS PARMA
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO RIACHÃO DO NORTE	AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CANUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA PAULINA DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	:	SHEILA DIAS MACHADO	ADVOGADO	:	GILSON ALVES RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME JORGE PIMENTA	PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ENEY CURADO BROM FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUZANA ALICIA PRATTI	PROCESSO	:	AIRR - 870 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRES-MA
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO QUARESMA COELHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S)	:	EVA ROSÂNGELA MENEZES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SANTOS CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANA CABRAL DE SOUZA	ADVOGADO	:	SÉRGIO OSÓRIO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2005 - 094 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO MORETI DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI MADUREIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	:	CRÉSIO MENDES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	PENTEC INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	ALESSANDRO SOUZA COUTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
PROCESSO	:	AIRR - 850 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ELSA NIEWIEROWSKI			
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	DESIRÉE FRANÇA			
ADVOGADO	:	EDUARDO TORRES ROBERTI	ADVOGADO	:	CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE			
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO MOTA SANTOS						
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR						



PROCESSO	: AIRR - 895 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 115 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVADO(S)	: DANIELE BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: FÁTIMA EDNA DE CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ CASTILHO	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDICOMBUSTÍVEIS/AL	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL A. UCHÔA SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 948 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 373 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: WARLEY MORAES GARCIA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S)	: VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LOURDES FERNANDES DE SOUSA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: CRISTIANO KALKMANN	ADVOGADO	: ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM	AGRAVADO(S)	: WAGNER DE SOUZA FLECK
AGRAVADO(S)	: JAIRO DOS SANTOS MARTA	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: IVANI BERNADETE MILANI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2005 - 075 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: DOMENICO MARTINELLI NETO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: FRANCISCO ANIS FAIAD	AGRAVADO(S)	: WAGNER DE SOUZA FLECK
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 951 / 2005 - 075 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVIO JOAQUIM DA SILVA REZENDE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SERGIO TOZETTO	AGRAVADO(S)	: CARLOS RIBEIRO PINTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FABRÍCIO ZANOTELLI	AGRAVANTE(S)	: UNIAO	AGRAVANTE(S)	: SANECAP - COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 002 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS RIBEIRO PINTO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: VALMIR ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO BATISTELLA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 955 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEJEANE DA PAZ BONFIM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 901 / 2005 - 002 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOANA SANDRA SOUZA CHAVES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANDRÉ CARNEIRO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO CLETO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALISANDRA VALÉRIA INÁCIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARIA EDNA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: HUGO CRISTIANO LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA SUELI LEÃO BURLE
AGRAVANTE(S)	: GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.	ADVOGADO	: EDDY GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADVOGADO	: BENEDITO MARQUES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIAO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 906 / 2005 - 004 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ABÍLIO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALZIRA CHAVES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO LIMA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S)	: MARACANAÚ SHOPPING CENTER	PROCESSO	: AIRR - 932 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL BARROS CABRAL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 914 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE OLIVEIRA SCHAPPO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
AGRAVANTE(S)	: CARMEM LÚCIA DE SOUZA GOMES LIMA DE MEZEZES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE - CONURB	AGRAVADO(S)	: ALOISIO JOSÉ ELIAS MENDES CARNEIRO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MIGUEL TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ
AGRAVADO(S)	: CHN LATIN AMÉRICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SIDERTUBE	ADVOGADO	: CHARLENE DE OLIVEIRA FEITOSA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALMEIDA RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 919 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 937 / 2005 - 084 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE CARVALHO ROCHA	ADVOGADO	: DENISE BRASIL DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO MEM	AGRAVADO(S)	: RUDINEI TORQUATO SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÉLIO RODRIGUES INOCÊNCIO
PROCESSO	: AIRR - 923 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU	ADVOGADO	: EVERALDO MORAIS SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR GUERREIRO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO	AGRAVADO(S)	: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO
		AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE ALMEIDA CORREIA	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
				ADVOGADO	: JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO
				ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA CASTRO
				ADVOGADO	: JOSÉ CARDOSO DA SILVA FILHO
				ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEBURG
				PROCESSO	: AIRR - 988 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
				AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
				ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
				AGRAVADO(S)	: MARINALDO MOURELHI DOS SANTOS
				ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO



PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2005 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JORGE SANTANA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MOIZÉS NUNES SATURNINO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ATALÉIA	ADVOGADO	:	RENATO COELHO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIA KAISER NORDESTE S.A.	ADVOGADO	:	LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DREAMER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARISA ORTIZ HENZEN	ADVOGADO	:	EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	ADVOGADO	:	DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	ZARA MARIA CALADO GALINDO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO	ADVOGADO	:	ROSELENE MARIA DOS SANTOS POROCA
ADVOGADO	:	WALDIR SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANGELO ROBERTO SPILLER	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ARIVANE DO CARMO COLOMBO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S)	:	GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARCOS MAGALHÃES
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES BAENA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JERÔNIMO CAETANO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FIDELIS DA SILVA	ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2005 - 001 - 14 - 41 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1048 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ÉDISON FERNANDO PIACENTINI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS DE SOUZA GOMES	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS FERREIRA DE ASSIS	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA
ADVOGADO	:	LENA CLÁUDIA DE NAZARÉ BRASIL%	ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATERRR
PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1048 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FARIAS DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA VALENÇA CAHÚ	AGRAVADO(S)	:	AURORA ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANGELO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AMARO MARIN IASCO	AGRAVADO(S)	:	PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LÚCIO VILELA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	PELÁGIO OLIVEIRA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WALDIR MASCARENHAS DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OTONIEL PEREIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DIVA NOSRALLA DE OLIVEIRA SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GORETE DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	MURILO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINE DAMIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2005 - 081 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE MOURA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SANTO ANTÔNIO PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ
PROCESSO	:	AIRR - 1026 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILVA MARTINS DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GENEROSO RUELA
AGRAVANTE(S)	:	FIBRATUR TURISMO E VIAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	:	RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE NUNES BOELL	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO DO VALE LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	:	LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MASSA GOMES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSELINO FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	:	JORDANA MARIA C RAMOS	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WÍLTON GENÉSIO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	ERLON PINTO BRESAM	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 2005 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MASSA GOMES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSELINO FERREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS BERSAN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA
ADVOGADO	:	RENATA MORAIS BESSON	AGRAVADO(S)	:	MARUJO RESTAURANTE E PESTIQUEIRA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	CLENIR RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1072 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRATOR GREEN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO GONÇALEZ
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO GRILO MARON	AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS ROCHA ROSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DA COSTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	PAULO LUÍS ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI	ADVOGADO	:	MARIA ONDINA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.	AGRAVADO(S)	:	TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 1074 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
			AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	ADVOGADO	:	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
			ADVOGADO	:	ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DE SOUZA GOMES BRAGA
			AGRAVADO(S)	:	ADILSON DE CASTRO PAES	ADVOGADO	:	AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1174 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	:	LAURA CASANI ABREU	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	:	ELI FERREIRA DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2005 - 026 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO	:	JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELIANE CRISTINA DOCENA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	:	IVAN ANTONIO DINNEBIER	ADVOGADO	:	HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	MAGIONI RIBEIRO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDSON AUGUSTO TELES FLORES	AGRAVADO(S)	:	NARA ELOÁ LAMPERT	ADVOGADO	:	CÉLIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1104 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH DOS SANTOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA	AGRAVADO(S)	:	NILCEMAR EDIVALDO BOTTI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO E REGIÃO	ADVOGADO	:	WALLACE ELLER MIRANDA
ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	:	ANDERSON LUÍS DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1105 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO FRANCESCH
AGRAVANTE(S)	:	TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JÁDINA ANDRADE MARTINS	ADVOGADO	:	IVAN SERGIO FELONIUK
ADVOGADO	:	CARLOS SALVIANO	ADVOGADO	:	RENATA CIRILO	AGRAVADO(S)	:	SBS TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIS MATOS DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARINS BUENO DE LIMA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA BONFIM FARIAS	ADVOGADO	:	MELISSA FERNANDES NISHIYAMA	ADVOGADO	:	ALEXANDRA KLEIN
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ASSIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO RICARDO DA ROSA NAVES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAUDETE DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	:	JORDANO VITOR BICALHO
ADVOGADO	:	GLAUCO SILVEIRA GOULART	ADVOGADO	:	PAULO SERRA	ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2005 - 231 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADÃO DIAS VIANA	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA PASSOS AMIGO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO	ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON LIMÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO DA ROSA NAVES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	DÉBORA FONSECA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME DE MOURA PAULA PINTO	AGRAVANTE(S)	:	VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO MALHEIROS RIBAS	ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON OLIVEIRA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	RICARDO HUMBERTO CEZE	ADVOGADO	:	KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1153 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPE-CE
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ	ADVOGADO	:	JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	ELSON LUIZ ZANELA	ADVOGADO	:	EDUARDO DINIZ	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1155 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL RODRIGO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	ADVOGADO(S)	:	JAIRO LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBA-NA - EMLURB	ADVOGADO	:	ELSTOR JOSÉ BACKES
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR PASSOS PACHECO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CO-OPVERGS
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TATIANA STEINMETZ DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO MESSIAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RENATO OLIVEIRA LYRIO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ DE FREITAS	ADVOGADO	:	GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	:	LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DUARTE VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE APARECIDA BENTO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA			
			AGRAVADO(S)	:	GLADIMIR FRANCISCO PAZ			



ADVOGADO	:	JANAÍNA LOÂINE FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1290 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RODRIGO ABREU FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	HORÁCIO BAHIA ADÃO NETTO	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO AUGUSTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	JONAS JOUBERT SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2005 - 071 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NARCISO FRANCISCO TORRES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	GEISA MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERA-BA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE MONTES CLAROS - SETRAMOC	ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	:	EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO GORAYB	PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2005 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DETRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDPAS	AGRAVADO(S)	:	KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LONGUINHO DE FREITAS BUENO	PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CORRÊA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FAP EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELBA BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	:	JOSIANE CRISTINA LINHARES GIACOMIN	ADVOGADO	:	NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	AGRAVADO(S)	:	ANDRELINO ALBINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	INDIBESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANA
AGRAVADO(S)	:	SALETE DE OLIVEIRA KRUENING	ADVOGADO	:	ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA	ADVOGADO	:	GARI SABKA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	HERCHIL NELIO BRUMER	PROCESSO	:	AIRR - 1295 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FASAL S. A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRO-DUTOS SIDERÚRGICOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	GUILHERME SAPORITI SEHNEM	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA	AGRAVANTE(S)	:	NILSON NOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MOTHA NÉLIO BRUMER	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KENEDY TEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVANTE(S)	:	CELSO LISBOA DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1298 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANSELMO BERWANGER	ADVOGADO	:	REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	AGRAVANTE(S)	:	ELVIRA GREGÓRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
AGRAVANTE(S)	:	SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ÉDSON ROCHA FILHO	ADVOGADO	:	MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA GONÇALVES BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1247 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDISON GOMES DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVI-ÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LIDIA LONI JESSE WOIDA
ADVOGADO	:	JUAREZ MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA VIANA	ADVOGADO	:	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO BATISTA VISONA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANA GORETTI TRESSE	ADVOGADO	:	THAYSA LIMA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	REINALDO DOS SANTOS MALHEIROS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	BERNARDINO LOBATO CRUZ
ADVOGADO	:	FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA MARIA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1311 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO HENTGES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	ADVOGADO	:	ROSINALDO SILVA DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC	ADVOGADO	:	MARCOS MELO	AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BORGES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCOR-RO - COOPSAUD	ADVOGADO	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	NICANOR JOSÉ DOS SANTOS NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1264 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JURACY DE JESUS RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SER-VIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	AGRAVANTE(S)	:	JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	:	ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO VARELA MONTENEGRO	ADVOGADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARGATTO SOBRINHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIAN MARCO DEL PINTOR	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TIMÓTEO TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S)	:	CYBELLE CRISTINA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	ELSA NIEWIEROWSKI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS CO-MUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	:	RENATA ARAÚJO DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
			PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO BRANDÃO DA SILVA ALMEIDA
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO SILVA
			AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
			ADVOGADO	:	FÁBIO PORTO ESTEVES			
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA			
			ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA			



PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2005 - 383 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2005 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO	: THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DANIEL CIRÍACO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: JACIRA LINDEN DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ESSAY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
ADVOGADO	: ADALBERTO TESSLER CANTERJI	ADVOGADO	: MAURICIO CHOINHET	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDIVINO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PASQUAL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARION LACERDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO ARI VEDOY	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILTON TAVARES MELO	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1371 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TATIANE MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BATISTA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: EDDY GOMES	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2005 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2005 - 014 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR TODT
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1373 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANACLETO PORTO	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JANDUÍ LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DA COSTA LINHARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANÍSIO CARLOS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2005 - 111 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DO NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS LUIZ BERNARDI	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANACLETO PORTO	AGRAVADO(S)	: GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JANDUÍ LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2005 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LÉLIS DE MORAIS JOTA
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WILSON MARCHI	ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LAERTE SONSIN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	: DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E META-LÚRGICA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1376 / 2005 - 111 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: NOLVES LUIZ MAZIERO
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI DO NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CARLOS LUIZ BERNARDI	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO HENRIQUE DE QUEIROZ FILHO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS CAPANEMA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TETRA PAK LTDA.
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: LILIANE BEATRIZ UES
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: OZIREZ GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO ZARPELLON
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DO SOCORRO SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO	ADVOGADO	: CÁSSIO SOUZA DE BRITO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CELENITA CORREA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO	ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	AGRAVADO(S)	: CELENITA CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1433 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA		
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA DINIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA		
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON FLORES PORTO		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA		
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN		

AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALVES FROES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MICHELE REGINA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO	: FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DE TARSO ARAUJO SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO ABUL-HISS	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO	: RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MACCARI	PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MACCARI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES MELO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MADMANA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: MAURO BERNARDI	AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1448 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WELBERTE ESTEVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JÚLIO COUTO FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE CASQUINHA DE SIRI LT-DA.	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2005 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: ANDRÉ LÉO GELAPE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ROSILENE LUÍZA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: NECI RANGEL GUERRA
ADVOGADO	: MARIZA CARVALHO CAMPOS	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	AGRAVADO(S)	: MARIA LUCIENE LEANDRO VACCAREZZA	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2005 - 072 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ETEMAN MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: WILSON DA SILVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ITABUNA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS NUNES SANGUINETTE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: SANDRO ROBERTO DOS REIS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1560 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVANTE(S)	: PACKTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MIRTES DA PIEDADE MOREIRA	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA CRISTINA BUSSAB
AGRAVADO(S)	: RUBENILDO FERREIRA MARGALHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2005 - 022 - 13 - 41 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG	ADVOGADO	: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO ARAÚJO SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MENDES	AGRAVADO(S)	: ANARISOLETA FAUSTINO DINIZ TOSCANO DE FRANÇA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÊDA MARIA SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VICENTE FONSECA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ALCIONE DA PENHA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	ADVOGADO	: WALKER LUIZ CALDAS	AGRAVADO(S)	: GUALDINO HAGE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA ANDRADE LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: JOSIVAN ARAÚJO DE SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2005 - 014 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: GERMANO MÁRCIO GOMES DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON JOSÉ NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELISBERTO FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO MOURA SANTANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BACELAR	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ELIUDE CLAUDIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 1532 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	AGRAVANTE(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROZIMAR TRANSPADINI ROMERO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FELISBERTO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÉRIA MARIA DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JADIR GREGORIO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 1538 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MOREIRA VEIGA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
		ADVOGADO	: MARONNE SOARES RÊGO	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
				AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
				ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
				AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARA DE CASTRO COSTA
				ADVOGADO	: EBER JOÃO SANCHES



PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1688 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	:	REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CAIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE	AGRAVADO(S)	:	REAL SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRO MORAIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JACQUELINE COSTA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CAMPOS DIAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	ODILON DUTRA DE RESENDE FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2005 - 111 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESTHER LANCRY
AGRAVANTE(S)	:	SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	ARNOLDO VALDIR GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE- SINDEESS	ADVOGADO	:	CARLOS LUIZ BERNARDI	PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2005 - 012 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S)	:	GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ODILON DUTRA DE RESENDE FILHO
ADVOGADO	:	FERNANDA SARMENTO MARTORELLI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	:	RYAN HOLLIDAY PEREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO BAHIA CABRAL	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FERREIRA DUARTE FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1621 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO TAVARES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	:	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALTENCIR ZANETTI DOS REIS	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	PROCESSO	:	AIRR - 1710 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLEIDE EBER DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	NELSON HICHEL JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SYLVIO MIGUEL PEREIRA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1667 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TADEU DE ABREU	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO DE PÁDUA ABREU	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	ADVOGADO	:	GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2005 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA VIANNA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE AUUSTO DA COSTA LOBO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS DE SEGURIDADE SOCIAL - DESBAN	ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVANTE(S)	:	OCTAVIANO PASCHOAL DA ROCHA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 2005 - 005 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS DE SEGURIDADE SOCIAL - DESBAN	AGRAVANTE(S)	:	ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	SILVÂNIA APARECIDA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EVANDRO DE PÁDUA ABREU	ADVOGADO	:	LUZIA FRANCISCA GONÇALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVADO(S)	:	FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA VIANNA	PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1734 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FIMG ENGENHARIA LTDA. - ENGEMAC	AGRAVANTE(S)	:	DOVENIR CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANOENSE LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO BALDISSERA
ADVOGADO	:	MARIA BEATRIZ FLORES DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO VICENTE GALLO	AGRAVADO(S)	:	SERRARIA PCA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	ANACLETO CANAN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2005 - 073 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAMPOS NOVOS ENERGIA S.A. - ENERCAN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CHRISTINA BAGGIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ISAÍAS DE ALBUQUERQUE CABRAL	AGRAVANTE(S)	:	FIMG ENGENHARIA LTDA. - ENGEMAC	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO	:	WILMAR CAMPOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1734 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1636 / 2005 - 013 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO VICENTE GALLO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	RENATO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO
ADVOGADO	:	WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANESTOR TEIXEIRA DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	ALICE E SILVA CERVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 1741 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE TARSO FERREIRA JONES
PROCESSO	:	AIRR - 1636 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER						
AGRAVADO(S)	:	ALICE E SILVA CERVEIRA						
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA						



PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1983 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	AGRAVANTE(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS	ADVOGADO	: MÁRCIA PISSETTI SGANDERLLA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: MARLENE ELIZETE ALVES	AGRAVADO(S)	: VÂNIA BEATRIZ DAGANI	AGRAVADO(S)	: LÁZARO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELISA BACKES	ADVOGADO	: REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION	ADVOGADO	: LUCIANA M. GUIMARÃES RABELO
PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1856 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1991 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ISABELA SCUCATO LOBO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS NAVARRO	AGRAVADO(S)	: EDNA MARQUES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: COOGRAP - COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGRO-PECUARISTAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1861 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1995 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1757 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES
ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE SOUZA BISSIONI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE C. AMORIM
ADVOGADO	: RODRIGO BENÍCIO	AGRAVADO(S)	: HELIANE PINTO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1757 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: MARCOS DOS SANTOS AMARO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LOUREIRO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1867 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2016 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1773 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: MURILLO MOREIRA LEAL	AGRAVADO(S)	: PERPÉTUA MARQUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIAS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
ADVOGADO	: ENI CELESTE OLIVEIRA COIMBRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2098 / 2005 - 341 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: WALTER MENDES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: GASS & SANTOS BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	: ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	AGRAVADO(S)	: IATE CLUBE DO PARÁ	AGRAVADO(S)	: MARISTELA DO NASCIMENTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GENY FELIX BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1915 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2103 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1785 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY AVELAR BORGES	AGRAVANTE(S)	: PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS
AGRAVANTE(S)	: DOCA DRIVE LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	ADVOGADO	: OSÉAS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO ROSSI
AGRAVADO(S)	: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE DO ROCIO ROCHA
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE NAZARÉ PINHEIRO CASTRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2104 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S)	: JORGE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IDEMAR LUIZ PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DUTRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA
ADVOGADO	: LEIZER PEREIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	PROCESSO	: AIRR - 2113 / 2005 - 030 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1815 / 2005 - 513 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXWELL OREFICE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANDERSON RIBEIRO JUNQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
AGRAVANTE(S)	: MARCELO ALVES PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO	: NAZIRA MARIA MATTAR
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WALDIR LUZ
AGRAVADO(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.	PROCESSO	: NIXON URZEDO QUEIROZ	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIROZ	RELATOR	: PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2115 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1955 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: JACY MIGUEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ADVOGADO	: JURANDYR DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	PROCESSO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLÁVIO BESERRA BRANDÃO	RELATOR	: ORIVALDO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2156 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1832 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1955 / 2005 - 013 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: HELENA BORHER	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO DE MENEZES
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ORIVALDO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN		
ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA				



PROCESSO	: AIRR - 2165 / 2005 - 101 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2901 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4585 / 2005 - 047 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: VALTER REGO DE SARGES	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI	ADVOGADO	: RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: FABIANI CRISTINI CERVI COLOMBI
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADO	: ANARDO ZAMPARO	ADVOGADO	: JOÃO ALEXANDRE COLOMBI
PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2005 - 009 - 18 - 40 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	PROCESSO	: AIRR - 4620 / 2005 - 037 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO DINIZ	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: LEONARDO NÉRI PEREIRA
ADVOGADO	: RUBENS DONIZZETI PIRES	PROCESSO	: AIRR - 2912 / 2005 - 733 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	: AIRR - 2289 / 2005 - 039 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4739 / 2005 - 007 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIS ENILDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: R G B CLÍNICA MÉDICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GUILHERME BRAGANTINO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADO	: HUGO JOSÉ LENZ
ADVOGADO	: ALINE VONTOBEL FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 3260 / 2005 - 008 - 19 - 40 - 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANESSA ALEXANDRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 2327 / 2005 - 812 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTTO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	PROCESSO	: AIRR - 5886 / 2005 - 005 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CELESTE MARIA COSTA MAIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO MACHADO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO	: ÉLIA MACHADO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 3262 / 2005 - 016 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON SOUZA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2366 / 2005 - 121 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VENICIUS NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 5915 / 2005 - 011 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO VITAL DE LIMA FERREIRA	ADVOGADO	: LAÉRCIO ARAGÃO CALDAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA NETO	AGRAVADO(S)	: JOAIS CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO	ADVOGADO	: ARNAUD GUEDES DE PAIVA JÚNIOR	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
ADVOGADO	: HÉLVIO GOMES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3395 / 2005 - 012 - 11 - 40 - 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2383 / 2005 - 091 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	: AIRR - 6508 / 2005 - 008 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LEILA RESENDE YANKOUS	AGRAVADO(S)	: ELISABETE BAPTISTA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	ADVOGADO	: RENÊ GARCEZ MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	PROCESSO	: AIRR - 3527 / 2005 - 091 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DECILIO TRISTÃO NETTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: GILSON SYDOR
PROCESSO	: AIRR - 2409 / 2005 - 466 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	ADVOGADO	: NEY MENDES RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 6716 / 2005 - 035 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO STOCCO	AGRAVADO(S)	: WAGNER FELIPE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: VANETE ALVES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: RAMON DE LA CRUZ PATINO
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3866 / 2005 - 001 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVO BORCHARDT
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2446 / 2005 - 802 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ALTAIR ALVES MACHADO	ADVOGADO	: RODRIGO D'ÁVILA RUFINO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	PROCESSO	: AIRR - 7309 / 2005 - 026 - 12 - 40 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA	PROCESSO	: AIRR - 3880 / 2005 - 037 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI VICENTE DEOLINDO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	: AIRR - 2524 / 2005 - 038 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TATIANE MOREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 7872 / 2005 - 005 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVADO(S)	: VALPAS BOMBONIERE E TABACARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4082 / 2005 - 091 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CURITIBA
AGRAVADO(S)	: ROSELI FERON ROSSETTO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
ADVOGADO	: LUCIANA NEIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE PAULA CHAURAIS
PROCESSO	: AIRR - 2605 / 2005 - 019 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JEAN CARLO FERNANDES LIMA	PROCESSO	: AIRR - 8005 / 2005 - 009 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUELY PINHEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: ALVIMAR DA LUZ DIAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 4313 / 2005 - 034 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MICHALINA KANARSKI MARTINS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA ROXA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO PALIARINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
PROCESSO	: AIRR - 2664 / 2005 - 132 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: DAURI VITORINO	PROCESSO	: AIRR - 8190 / 2005 - 014 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LINHARES DE LIMA	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 4419 / 2005 - 004 - 22 - 40 - 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: H. S. TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
ADVOGADO	: MÍRIAM SANTOS GAZELL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCESSO	: AIRR - 2810 / 2005 - 812 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FLORES
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO RIO BRANCO S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RECH				
AGRAVADO(S)	: OSMAR ÁVILA SILVEIRA				
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA				



PROCESSO	: AIRR - 8213 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78009 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ELISABETE CARNIEL MORANDI	AGRAVANTE(S)	: ÁGATA YUKI HASEGAWA GOMES	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO	: OSCAR IVAN PRUX	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: RONALDO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: CÍCERO MANOEL BRANDALISE	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 12437 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83003 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA SANT ANNA KAFOUNI	AGRAVANTE(S)	: SULMARA FABRIS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: ALMIR TADEU BOTELHO	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARUNA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	: RUY BARBOSA JUNIOR	ADVOGADO	: RUBENS SANCHES HERNANDES	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 12971 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83012 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANA-GUÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA COSTA
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO
AGRAVADO(S)	: EDER LUIZ GONÇALVES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA MORSELLI	PROCESSO	: AIRR - 83029 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO NÉLIO REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 14301 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANA-GUÁ S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MERHY FILHO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM	AGRAVADO(S)	: ILMO. SR. CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RE-CURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO	: AIRR - 99521 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA DAS NEVES FREIRE
ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 14937 / 2005 - 002 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANA-GUÁ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ILMO. SR. CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RE-CURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 99531 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ELIZABETH MAIA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA MAURÍCIO
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LATICÍNIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CARCHEDI
PROCESSO	: AIRR - 24414 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NUNES NETTO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES
AGRAVANTE(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 99531 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA FREITAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ACIR OGG	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: NORBERTO JOSÉ ROSSI	ADVOGADO	: ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 26835 / 2005 - 010 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FIAÇÃO E TECELAGEM DIVINÓPOLIS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ACÁCIO CORRÊA FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2006 - 291 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 000 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: OSIEL MARTINS NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO DE LIMA LINDMER	AGRAVANTE(S)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 28551 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANGELO LIMA DUARTE	ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 34824 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA FIGUEIREDO DENIGRIS
ADVOGADO	: SIGRID LIMA ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PABLO EMILIANO DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: LEÔNIDAS RAMOS DE FREITAS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2006 - 113 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÍNICA VIVDINIZ S/C
ADVOGADO	: FELIPE LUCACHINSKI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2006 - 017 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 71003 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM ALVES TABORDA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANGELO LIMA DUARTE	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
AGRAVADO(S)	: AYRTON VIDAL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS LEONY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDSON DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 78001 / 2005 - 655 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRINA SOUSA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIO AUGUSTO FORMIGHIERI	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	PROCESSO	: AIRR - 6 / 2006 - 113 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2006 - 023 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PALOTINA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ENIMAR PIZZATTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PALOTINA	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: MAURI RICARDO REFFATTI	AGRAVADO(S)	: EDSON DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: A. CÂNDIDO & COMPANHIA LTDA.
		ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL



PROCESSO	: AIRR - 24 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON VIEIRA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ODALÉIA BARROS DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
AGRAVADO(S)	: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 003 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS VERBICARO SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 27 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: MARTA MOREIRA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BRAIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: EVERALDO CARDOSO LOPES	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS MOURA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 59 / 2006 - 191 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ONISIO TAVARES
ADVOGADO	: DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA MARIA MOURÃO
PROCESSO	: AIRR - 30 / 2006 - 021 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIO ANTÔNIO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO BEZERRA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2006 - 096 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: ODACIR MARTINS SANTEIRO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ	PROCESSO	: AIRR - 62 / 2006 - 002 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA CHICALÉ GARCIA MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: AURIMAR LACOUTH DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TAPAJÓS TÁXI AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA JOELMA DE LIMA	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
ADVOGADO	: RICARDO GONDIM FALCÃO	PROCESSO	: AI - 64 / 2006 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GLEUCO COSTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ELINELSON DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MONTE CRISTO INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ODOMAR RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2006 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 37 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROBERTO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 70 / 2006 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
ADVOGADO	: PAULO DRUMOND VIANA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2006 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 43 / 2006 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARLILE VIDAL DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÓVIS RODRIGUES DA CUNHA	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ODENILDO FÉLIX DE ARRUDA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 50 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: REMY VALENTE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DJEISON KEHL
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	AGRAVADO(S)	: CLARICE SILVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: ANGELITAPARECIDA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 50 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERBEN DE MOURA MACEDO	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANGELITAPARECIDA CASTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2006 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 50 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2006 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: ENEIDA BERNARDES E VARGAS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
AGRAVADO(S)	: ANGELITAPARECIDA CASTRO	AGRAVADO(S)	: ARINUS JORGIS DA CRUZ JARDIM	ADVOGADO	: ELCIO ROCHA GOMES
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2006 - 402 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 50 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2006 - 001 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO ACRE - FETACRE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OSMAR RIGAMONTE
AGRAVADO(S)	: ANGELITAPARECIDA CASTRO	PROCESSO	: ANDRÉ MOTA FERNANDES VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS VINÍCIUS LOPES LAMAS
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	RELATOR	: AIRR - 81 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2006 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: Nanci Silva Gomes de Vasconcelos		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO		
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: DANIELE CRISTINA DA FONSECA		
AGRAVADO(S)	: ANGELITAPARECIDA CASTRO		: CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ		
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA				
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.				
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER				
AGRAVADO(S)	: ANGELITAPARECIDA CASTRO				
ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA				
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.				
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER				



PROCESSO	: AIRR - 126 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 238 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BULK EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BULK EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	ADVOGADO	: LUCIANA CHAVES MATTOS
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: RODRIGO BARBOSA LEAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2006 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 239 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CURTUME SANDER S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRUNO THIAGO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FERNANDES NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-DIM	ADVOGADO	: VILMAR DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARJORIE KORB DE SANT'ANA	ADVOGADO	: RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2006 - 101 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: QUINTINO PEREIRA ARAUJO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: EDMILSON MOREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	AGRAVADO(S)	: MESSIAS DA SILVA SOUSA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ODIVAL QUARESMA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2006 - 062 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: INBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS	AGRAVANTE(S)	: ALISSON JOSÉ DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTIAGO DE CARVALHO REGO	ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: RITA NASCENTE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDMILSON MOREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2006 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: NILDA MARIA MAZAREM	AGRAVANTE(S)	: TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 132 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRES RUGGERI	ADVOGADO	: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MARCOS VAZ ROEHE	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DA SILVA BRABO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO WOFCHUK	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LENO FARIAS FERNANDES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 136 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÉLZIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: BULK EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2006 - 771 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON BARROS E SILVA
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: KENNEDY RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ALFREDO MALASPINA FILHO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS	ADVOGADO	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2006 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: ARMINDA MUNHOS CONSTANTINO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2006 - 006 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: CLEUZA PICININ MACHADO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FLADEMIR JOSÉ MOURA	AGRAVANTE(S)	: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2006 - 016 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEVAL C. FERNANDES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ISA MARIA OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO MACHADO FACIOLI
AGRAVANTE(S)	: JORGE PAULO NUNES CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVARO OBJETIVO - ASSUPERO
AGRAVADO(S)	: ÓPTICA CONFIANÇA NORDESTE LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: OSWALDO GABRIEL
ADVOGADO	: DÉBORA BOSAK DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2006 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROSANE CRISTALDO	ADVOGADO	: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS	ADVOGADO	: LEANDRO PENNA PESSOA
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 146 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMEN-TO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMETÁ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PAULO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO
AGRAVANTE(S)	: VIA METROPOLITANA LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SARAH YOLANDA ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	: SANDRO JOSÉ SILVA LOPES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 149 / 2006 - 090 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NONATO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO	AGRAVADO(S)	: ÉDER SOARES DOS REIS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2006 - 002 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WANDERLY FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 262 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO KALIL FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 153 / 2006 - 111 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA		
ADVOGADO	: LUCIANA CHAVES MATTOS				
AGRAVADO(S)	: NEWTON DO NASCIMENTO BORGES				
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO				



AGRAVADO(S)	:	LUIZ RAIMUNDO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	ANDRÉA COSTA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S)	:	WENDERSON GERALDO DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIUS STORINO
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEJAIR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 282 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUZ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO DE SÁ JANNOTTI
AGRAVADO(S)	:	DENILSON CARVALHO
ADVOGADO	:	RICARDO MONTEIRO WERNECK
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRENO CARLOS SÁ DE SOUZA
ADVOGADO	:	AMÉRCIO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JAMES WAHL
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ERALDO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JAILSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JAILSON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LT-DA.
ADVOGADO	:	MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ADIR EDUARDO FAGUNDES
ADVOGADO	:	MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ
PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITA-NA - SEC

ADVOGADO	:	MÁRCIO MURILO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALÓISIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CRISTHIANE GUALBERTO FARAH
PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2006 - 251 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MILTON CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	JESSICA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	AROLDO MAURO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRI-TO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON RODRIGO DE LUNA LIMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S)	:	CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANE FREITAS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2006 - 082 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO BENTO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRESCINCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DUARTE DE FARIAS
ADVOGADO	:	LEIDIANE COSTA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GREGORIO MELO DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	:	ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2006 - 019 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADO	:	MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JULIANO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RD SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2006 - 221 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	WILMA DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ERMELIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ABRAÃO DIONÍZIO PEREIRA
ADVOGADO	:	MAURO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FICASE - TRANSPORTE LOGISTICA DE ALIMEN-TOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IGUAÇU ENTREPOSTO DE PESCADOS E ALIMEN-TOS LTDA.
ADVOGADO	:	APARECIDO DOS PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COSME GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARC ALFONS ADELIN GHJUS
PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2006 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	HELANE IVINA SERRA DE MENEZES
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-LETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM VELASCO FONTES
ADVOGADO	:	MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	NITCOOP - COOPERATIVA DE EDUCAÇÃO E TRA-BALHO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS HELENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO CÉSAR DE ANDRADE MATTOS
ADVOGADO	:	MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE BARBOSA LOBATO
PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	ARLETE MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2006 - 097 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	EMERSON TAVARE
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 399 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-LETIVOS LTDA.



ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S)	:	EVA ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ANELITO LOPES	ADVOGADO	:	LESLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI	AGRAVADO(S)	:	JESUS FRANCISLEY RIBEIRO
ADVOGADO	:	MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARTINS GOMES	ADVOGADO	:	WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ANGELA M. MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2006 - 007 - 21 - 41 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCOS HELENO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2006 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDUARDO CÂNDIDO ABREU	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES MOSER	AGRAVANTE(S)	:	LUCIENE PEREIRA CATALDI
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO CANDIDO ABREU	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	CAROLINA DE PINHO TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 406 / 2006 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	BERGAMASCHI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO SALES BATISTA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SOCORRO ALENCAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES MOSER	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RITO DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIO ARRAIS	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	:	GUARACY CARLOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2006 - 011 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 481 / 2006 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DAGMAR STAMM SANINI
AGRAVANTE(S)	:	MILTON VILELA BORGES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS	ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
ADVOGADO	:	MILTON VILELA BORGES	ADVOGADO	:	ELSA NIEWIEROWSKI	AGRAVADO(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALCEMIR MACEDO FAGUNDES	ADVOGADO	:	SÉRGIO BORINI
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	SHANA GUTERRES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 424 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA APARECIDA BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PATRÍCIO DIAS	AGRAVADO(S)	:	SCHANDLER FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	:	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA E DROGARIA LOBATO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO GARCIA PINTO	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ELIMAR MEDEIROS ABELIN	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	MAURO RUAS DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CLÉBER GONÇALVES COELHO	ADVOGADO	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	HELOÍSA VIEIRA CABARITI
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA CARVALHO DE LIMA	ADVOGADO	:	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 439 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2006 - 802 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SEGNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	EDUARDO MACIEL	ADVOGADO	:	MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT	AGRAVADO(S)	:	MARIA NÍBIA MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	ADVOGADO	:	INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.	ADVOGADO	:	JULIANO ACIOLY FREIRE
ADVOGADO	:	CARLO BENITO CONSENTINO FILHO	ADVOGADO	:	MARCELO FAGUNDES DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ESTEVÃO BRITTO RAMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA FEIJÓ	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES	ADVOGADO	:	MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ELIANE ARRIEL PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	WELDER DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WANDERSON ADRIANO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO	:	EDNALDO LUIZ COSTA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LÚCIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 560 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA HELENA ABDO SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TRAMONTINA RECIFE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO BATISTA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILMAR CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO BARROS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:		ADVOGADO	:	HÉLIO BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA		:			:	
PROCESSO	:	AIRR - 473 / 2006 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO		:			:	
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		:			:	
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA		:			:	
ADVOGADO	:	OLIVALDO FERREIRA		:			:	



PROCESSO	: AIRR - 562 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2006 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 777 / 2006 - 030 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E INCORPORADORA MBC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA ROCHA	ADVOGADO	: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	ADVOGADO	: JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GILVANE CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	: AILTON CESAR COELHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGERIO WANDERLEI MAIOLI
ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: WANDA MARIA FREIRE DA COSTA NAVA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DEISE MARIA WERNECK TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES BRAVO NETTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 591 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JACQUELINE COSTA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SOUZA FILGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO	AGRAVADO(S)	: AURIMAR PIRES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: SIRLAINE PERPÉtua DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA CASSIANO	ADVOGADO	: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO EDMUNDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 595 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2006 - 057 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: NEWTON HENRIQUE LEITE DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: GLADIVON DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOMICIANO NETO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON	ADVOGADO	: GUSTAVO AVELLAR CARVALHO	ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2006 - 004 - 18 - 41 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO CARAMORI VALENTE	AGRAVADO(S)	: MAYKEL RODRIGO LAMEU	AGRAVADO(S)	: GLADIVON DA SILVA
ADVOGADO	: HELMA FARIA CORRÊA	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 624 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEGOIÁS CELULAR S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2006 - 008 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CUSTÓDIO GODOENG COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL CINCO S. REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAYKEL RODRIGO LAMEU	AGRAVANTE(S)	: MIRTES LEIVA SOARES LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS VENICIUS DE MORAIS	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES PEREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 625 / 2006 - 005 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA SOARES LEIVA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA PAULA MAGALHÃES PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	AGRAVADO(S)	: MARINA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ BARBOSA FERREIRA	ADVOGADO	: MAYKEL RODRIGO LAMEU	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 627 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 692 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	AGRAVADO(S)	: EDER CORREIA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: ROBERTO BASTOS PENA
AGRAVADO(S)	: MARLENE RODRIGUES RIBEIRO LIMA	ADVOGADO	: MAYKEL RODRIGO LAMEU	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2006 - 054 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAYKEL RODRIGO LAMEU	AGRAVADO(S)	: GUILHERME LONGO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	ADVOGADO	: ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO FIALHO MAIA	ADVOGADO	: MAYKEL RODRIGO LAMEU	ADVOGADO	: VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NORONHA VIEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 649 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2006 - 020 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CONAC - CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO FIALHO MAIA	ADVOGADO	: PAULO SERGIO SILVA DE LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NORONHA VIEIRA	ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 649 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
AGRAVANTE(S)	: CONAC - CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: TADEU MATOS FONTES
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA TECPLAN LTDA.	ADVOGADO	: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	ADVOGADO	: CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO CIGNA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ CARVALHO CELSO	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO PINHO DE MENEZES	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA



PROCESSO	: AIRR - 919 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO	: REGIS ANDRÉ
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MAGNUS MARTINS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: ELIAS SEVERIANO ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	ADVOGADO	: FABRÍCIO AUGUSTO REIS	ADVOGADO	: ANITA MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO	: TADEU MATOS FONTES	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2006 - 122 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3166 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALMIR SANTIAGO MAXIMIANO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CELSO CAMPOS DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA SAM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LEARDINI PESCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: LOURIVAL ABREU
ADVOGADO	: JAIRO CARVALHO GARCIA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SEVERINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ROSANE SULZBACH
PROCESSO	: AIRR - 920 / 2006 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEFA ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 90295 / 2006 - 091 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1252 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CLEODÉCIO DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ NAVES DOTI
AGRAVADO(S)	: LEANDRO DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVADO(S)	: SAULO DE TARSO BERNARDES
ADVOGADO	: CELSO CAMPOS DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: POSTO ANTARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOAO BOSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA ALVES	ADVOGADO	: JOÃO BÔSCO KUMAIRA
PROCESSO	: AIRR - 922 / 2006 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 99521 / 2006 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAURI COELHO DA ROCHA
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO	ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S)	: JOSEFA VAZOCCHA PETROSKI	AGRAVADO(S)	: FABERTO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CR ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARAÚJO FREIRE FILHO	ADVOGADO	: GIOVANNI JOSÉ AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	Brasília, 05 de novembro de 2007.	
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO FINACAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.	Coordenador	
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores	
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA BATISTA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução	
ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	Administrativa nº 1260/2007, em 22/10/2007 - Redistribuição Or-	
PROCESSO	: AIRR - 951 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	dinária - 4ª Turma.	
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 1989 - 047 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AMARILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINE DANTAS PAIVA LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO	: PEDRO ORIGA	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DENARDI
PROCESSO	: AIRR - 975 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1655 / 2006 - 149 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2218 / 1990 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL	ADVOGADO	: DENISE PEIXOTO MENGALI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
AGRAVADO(S)	: HÉLIO NERI DE AMARAL	AGRAVADO(S)	: MENSA RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: SEVERINO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: DENISE PEIXOTO MENGALI	AGRAVADO(S)	: LÉCIO CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELZA CÂNDIDA GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 984 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1924 / 1991 - 031 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO(S)	: PHELPS DODGE BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FABIANO HARRISON NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: WELITON DA SILVA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1655 / 2006 - 149 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELE SCUOTTO MARTIGNONI
AGRAVADO(S)	: SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO	: PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÊ	AGRAVANTE(S)	: PHELPS DODGE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO CESAR G. MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 988 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2710 / 1991 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ELZA CÂNDIDA GARCIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ FRÓRES CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MENSA RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA.	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: LUCAS PACHECO DA SILVA	ADVOGADO(S)	: FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO BRITO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILLO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: GRECO EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RESTBELO ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES COZZI	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
AGRAVADO(S)	: ADÃO DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO(S)	: ROSENI NEVES JORGE	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO	ADVOGADO	: ANTONIETA SEIXAS FRANCIA	PROCESSO	: AIRR - 1488 / 1992 - 001 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2100 / 2006 - 148 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FREDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
AGRAVADO(S)	: ISMAEL APARECIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INÊS APARECIDA GOMES SILVA	AGRAVADO(S)	: A MONTE ALEGRE LTDA.
ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO	: OSMAR LÚCIO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2006 - 611 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2573 / 1992 - 002 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: TELMO DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES	ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOÃO AMADO KRUTLI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCILIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RUY CELSO MACHADO CORTEZ
ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA	ADVOGADO	: NELSON LEME GONÇALVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2190 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 1993 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: UTÓPICA MARCENARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
				ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA



AGRAVADO(S)	: GILMAR GOULART DIAS	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DIVALDO LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2318 / 1993 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2202 / 1996 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTHENES CORREA NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JOLIMODE ROUPAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: WALTER LOPES CALVO	ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EVERALDO JOSÉ VIEIRA BIANCHI	AGRAVADO(S)	: ALAOR LOPES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 539 / 1997 - 049 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 173 / 1994 - 161 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RAUL TEIXEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 2202 / 1996 - 037 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTHENES CORREA NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JAIR WEBER LEONE	AGRAVANTE(S)	: ALAOR LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1337 / 1994 - 053 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 629 / 1997 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 2202 / 1996 - 037 - 01 - 42 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON MONTENEGRO MENDES TELLES
PROCESSO	: AIRR - 370 / 1995 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 698 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: ALAOR LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY DE CASTRO HINTERHOFF
AGRAVADO(S)	: LUÍS ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 571 / 1995 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2486 / 1996 - 313 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734 / 1997 - 048 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: SEW DO BRASIL MOTORES E REDUTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DESCALVADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADALBERTO DA PAZ	ADVOGADO	: GLÓRIA NAKO SUZUKI	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO	: HENRIQUE BERKOWITZ	AGRAVADO(S)	: PANCRÁCIO RODRIGUES MENDES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS GENTIL
AGRAVADO(S)	: PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS EM GERAL LT-DA.	ADVOGADO	: LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1866 / 1995 - 042 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2853 / 1996 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 1997 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH DOMINGOS CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: T SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RAIMUNDO CUTRIM MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA DOMINGOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO OSÓRIO SOUZA MELLO	AGRAVADO(S)	: PAULO GONÇALO PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 3426 / 1995 - 312 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO CASTRO CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 12 / 1997 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 1997 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO DOMINGUES FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS	AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCESSO	: AIRR - 136 / 1996 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO DA SILVA	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 506 / 1997 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 1997 - 463 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINIS-TRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DE ANDRADE SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA LISBOA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DA GRAÇA LEITE GARCIA	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1222 / 1996 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP	PROCESSO	: AIRR - 906 / 1997 - 019 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: FABIANA GUERINO SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 1997 - 054 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ELIAS ANTÔNIO PEÇANHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COSTA LEAL & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 1435 / 1996 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDIA A. DE A. PEDROSO	ADVOGADO	: JUDAS TADEU LIMA GOMES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA DA GRAÇA LEITE GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 1997 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: CLAUDINEI BALTAZAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-TRATIVOS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE DE CARVALHO ROLLA
AGRAVADO(S)	: EVELSON RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADO	: INOCENCIA FARONI	PROCESSO	: AIRR - 539 / 1997 - 008 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1701 / 1996 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS CORREA LAPA
ADVOGADO	: VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA JEANE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 1997 - 009 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS RAIMUNDO VITÓRIA	ADVOGADO	: WAGNER FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ LEAL BARBOSA	AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TER-CEIRIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2199 / 1996 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 1997 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE DE CARVALHO ROLLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT			AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
AGRAVADO(S)	: GEYSA PENHA SANCHES			ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO



PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 1997 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GILSON ALVES BRANDÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 1998 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 501 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL TREPIM PONCE
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VALTER BERTANHA VALADÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2015 / 1997 - 009 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA SZUL	PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 1998 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	:	AIRR - 568 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA TIARAJU SANTOS SOARES
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DOMINGUES CARRION	AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	:	BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 1998 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2022 / 1997 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MUNIZ BARRETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELVIRA VIEIRA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO MARBA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 632 / 1998 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLETE CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BOLSA DE VALORES DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CEZAR RODRIGUES BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	:	GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 1998 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2040 / 1997 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JUREMA DE SOUSA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	COPUS LEVE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	LEONARDO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 751 / 1998 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PASCOAL ARGENTI SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINO ALVES MARTINS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANACLETO COSTA DA CUNHA
ADVOGADO	:	FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	AGRAVANTE(S)	:	TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 1998 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2147 / 1997 - 141 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS FERREIRA BARROS	AGRAVANTE(S)	:	AGA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DULCINÉA COUTINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO SEVA	PROCESSO	:	AIRR - 799 / 1998 - 058 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURY COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SILVIO FERREIRA LIMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ADM TRADE SERVICES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2205 / 1997 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO LICHTENFELS	AGRAVANTE(S)	:	PANIFICADORA UNIVERSO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO	:	MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 899 / 1998 - 261 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SILVESTRE PAULO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA ALICE SANTORO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA HENTZY LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1984 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2668 / 1997 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS BORGES VELOSO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FITAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDO LUIS SEVENIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 1998 - 021 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMARO RANGEL MANHÃES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CARNEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 2160 / 1998 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2759 / 1997 - 263 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO SILVEIRA BARROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FIEL NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LENIVALDO BARBOSA FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	JOAO VIEIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	RENATO DUNHAM	ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ADVOGADO	:	ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 1998 - 064 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2178 / 1998 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3302 / 1997 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ COSTANTINO	ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO	:	HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET	PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 1998 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2248 / 1998 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3302 / 1997 - 037 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	KRON INSTRUMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLET	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	EDSON GUERRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	:	RONALDO BORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 1998 - 442 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 1998 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 4102 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOELMA DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	:	L.W. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NITERÓI FOTO LTDA. (FOTOMANIA)	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 1998 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO COSTA DE LIMA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2609 / 1998 - 444 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	GUSTAVO JOSÉ TRAVASSOS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CERQUEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	MR ACC - ESCRITÓRIO CONTÁBIL	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MEDEIROS FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMSERJ - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	ELY DE MEDEIROS VALENTIM			



AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 346 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 1999 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: ABRIL COLEÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 2609 / 1998 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BARIFOUSE MATALLO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LUIZ SALERNO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ GRECO	ADVOGADO	: LUÍS BORGES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 362 / 1999 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1063 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CERQUEIRA LEITE	AGRAVANTE(S)	: POMPEO MADEIRA STANDS PROMOCIONAIS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ FERNANDO SILVA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 2831 / 1998 - 192 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NARA REGINA MORAES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 1999 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	AGRAVANTE(S)	: SHELL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARYNÊS RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: ALIOMAR MENDES MURITIBA	AGRAVADO(S)	: WILLIAM BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 2979 / 1998 - 062 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SPINELLI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 481 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA GEÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 1999 - 009 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO SPINELLI
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DA COSTA	ADVOGADO	: JÚLIO AUGUSTO LOPES	ADVOGADO	: MARIANA PAULON
ADVOGADO	: ELECIR MARTINS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - 1	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: DANIELE MAIO CONRADO STOFANELLI
ADVOGADO	: CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 482 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 1999 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3166 / 1998 - 111 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	: CDC ENGENHARIA - CELSO D. COUCEIRO	AGRAVADO(S)	: ARARÉ DA SILVA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: NILDO IGNÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA PICORELLI SOARES
ADVOGADO	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 485 / 1999 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21 / 1999 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANEB S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	: CAROLINE DANTAS DA GAMA	AGRAVADO(S)	: ENILSON MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ALTAIR PONTES DUTRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FARIAS	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 115 / 1999 - 056 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 660 / 1999 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CIMENTO TUPI S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVADO(S)	: TUPINAVE S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GILVANA ROOS	ADVOGADO	: MARIA HELENA LOBÃO DE SOUZA
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: JORGE STEINDORFF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ZÓZIMO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 757 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TCG - TRANSPORTADORA DE CARGAS EM GERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 151 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO COSTA FRANCO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOÃO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 780 / 1999 - 054 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INTERCLÍNICAS - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1497 / 1999 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO NEVES	ADVOGADO	: RENATA MARTINS MOURA MEILER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INTERCLÍNICAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: TRUST IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CELSO NEVES	ADVOGADO	: JORGE CURY	ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES
PROCESSO	: AIRR - 192 / 1999 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	: ADILSON MEDEIROS DE MORAES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 846 / 1999 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARILDA LOPES DE CASTRO NUNES
AGRAVANTE(S)	: GILLETTE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONTINAC S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: JAIRO GOLVEA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDSON BAPTISTA DO FUNDO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: MALDI REJANE LEITE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 334 / 1999 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 941 / 1999 - 006 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: AVENTIS BEHRING LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DA COSTA PIRES
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ALCENIR MARZELI	ADVOGADO	: SUZANA ROITMAN FARINA	PROCESSO	: AIRR - 1522 / 1999 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CAMPOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SALES CAMILO
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA TEIXEIRA			ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
				AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.



ADVOGADO	:	ADEMIR MAÇANEIRO	AGRAVADO(S)	:	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 1999 - 004 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2248 / 1999 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES	AGRAVANTE(S)	:	ADVOCACIA LEME GONÇALVES S/C	AGRAVADO(S)	:	ALCINDO RIBEIRO CAMPANI
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIS DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIA TAMIKO VILLAS BÔAS MINAMI	ADVOGADO	:	OSWALDO MONTEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	ARISTEU GARCIA	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2000 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1626 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2253 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CELSO GONÇALVES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	VANDA FERREIRA RESENDE DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA	ADVOGADO	:	MARIA GERCINA SILVA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	JORGE SANTIAGO BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2000 - 064 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 1999 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELESTINO DA SILVA NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2278 / 1999 - 073 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL RODRIGUES PORTUGUÊS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
AGRAVADO(S)	:	JORGE MACHADO ACAUHY	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2000 - 064 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1799 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MANPOWER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS, METALÚRGICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTOS	ADVOGADO	:	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 2317 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
AGRAVADO(S)	:	TIGRE SERVIÇO DE PORTARIA E MONITORAMENTO S/C LTDA. - ALDAMINO PEDRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 1999 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ PORTELLA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	:	METRO DADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2327 / 1999 - 043 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA DIAS GOMES OTTAVIANI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CYNTHIA GATENO	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA PEIXOTO BATISTA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 1999 - 005 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUSÃO CONSERVADORA LTDA.	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2509 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA DE CASTRO RIOS
ADVOGADO	:	FERNANDA TÁPIAS ROSSETO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA DIAS GOMES OTTAVIANI	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CYNTHIA GATENO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	METRO DADOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	CAIO MONTE ALEGRE ROCHA	ADVOGADO	:	CURT DE OLIVEIRA TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1815 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	LEMANS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELO BITTENCOURT AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2000 - 461 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO DUTRA FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	AREAL RIACHO DOCE LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA CRISTINA SANTOS DIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	JOSÉ JORGE SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIO MONTE ALEGRE ROCHA	AGRAVADO(S)	:	MURILO MAIA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	MURILO MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	RELATOR	:	AIRR - 2682 / 1999 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2000 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME SILVINO SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 1999 - 055 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FLÓRIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MILTON ALVES CHAUSSÉ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MANOEL DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MÔNACO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ CAVALCANTE COUTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 3415 / 1999 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DURVAL PENNER DE MAGALHAES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	:	AIRR - 2038 / 1999 - 222 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVADO(S)	:	ROSANA DA SILVA DIAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO	:	ARISTEU GARCIA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR FREITAS ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2000 - 262 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	CLARISSA COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDNA ANA PEREIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO CÉSAR ARDISSON	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2073 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANPOWER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADO	:	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVANTE(S)	:	ADILVÂNIO CALDEIRA COELHO	AGRAVADO(S)	:	SILVANA SALAZAR CYRILLO	PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2000 - 027 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	FOZ DE IGUASSU AUTO POSTO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ELMO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	:	TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
PROCESSO	:	AIRR - 2187 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO PACZKO BOZKO	AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.			
ADVOGADO	:	ELIZABETH MARIA SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES			
			AGRAVADO(S)	:	JULIO OBERMULLER FILHO			
			ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA			



PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2000 - 036 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO	:	AIRR - 582 / 2000 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VENILZA MARIA FONSECA SALES ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2000 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENNIS DE MIRANDA FIUZA
AGRAVADO(S)	:	DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2000 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON MASSONETTO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	:	AIRR - 675 / 2000 - 049 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TELEFONIA MULTIUSUÁRIO LTDA. - ETML
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FABIANO CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 685 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA HELENA DOS SANTOS SINDER RODRI-GUES
ADVOGADO	:	ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA
PROCESSO	:	AIRR - 687 / 2000 - 071 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	WINSTON TOLEDO ARANTES
ADVOGADO	:	FERNANDO UNIS
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 687 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WINSTON TOLEDO ARANTES
ADVOGADO	:	FERNANDO UNIS
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2000 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON ANTÔNIO CEOLIN
ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FRANCO DOS REIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 701 / 2000 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	JAIME DIAS SOARES
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AGOSTINHO SARDINHA DE JESUS
ADVOGADO	:	FABÍOLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES

PROCESSO	:	AIRR - 740 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	FIRMINO DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2000 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABILIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 836 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 869 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA GATO PLÁCIDO
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2000 - 411 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	EDNÉA MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2000 - 021 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GLAUCILANE CALHEIROS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO
AGRAVADO(S)	:	EZ4U - EASY FOR YOU LTDA.
ADVOGADO	:	DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 996 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2000 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANILO HERNANDEZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2000 - 301 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ROBERTO ALBUQUERQUE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2000 - 224 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIIS CLAUDIO GOMES MACEDO
ADVOGADO	:	ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	KATSUITI OTANI
ADVOGADO	:	REGINALDO LIMA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2000 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VIACÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NATALINO LUCIANO DOS REIS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR FONTOURA BASTOS

PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ CASTOR MARTINS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1230 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	RESERVA NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VERIDIANO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	TEÓFILO FERREIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALE-GRENSE
ADVOGADO	:	MÔNICA CANELLAS ROSSI BECKER
AGRAVADO(S)	:	JAIME ERNESTO AMORIM
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR ALVES CÂNDIDO
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2000 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RANZANI
ADVOGADO	:	CEZARINO LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1249 / 2000 - 463 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO RANZANI
ADVOGADO	:	CEZARINO LOPES
AGRAVADO(S)	:	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2000 - 402 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTANA
ADVOGADO	:	MÁRIO PINTO SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LUIZ NOGUEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2000 - 005 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2000 - 005 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SÃO BENTO COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENFICA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2000 - 202 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO LOURENÇO



PROCESSO	: AIRR - 1609 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2079 / 2000 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HUGO LUIZ PINCELLI FILHO
AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO CORRÊA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 2313 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PEREIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ABRIL MUSICLUB LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO	: ADÃO CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1614 / 2000 - 061 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2084 / 2000 - 204 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA NUCCI
AGRAVANTE(S)	: GILMAR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	PROCESSO	: AIRR - 2313 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: ELI ROCHA TRINDADE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚS- TRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2131 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE SETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FAUSTINO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 2399 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLENE GONÇALVES		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2000 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		E REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: JOÃO LIMA RIOS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: BAR E CAFÉ "TUDO BEM" LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2000 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2474 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIVA DE LIMA REDONDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: WILSON KING S.A. - AUTOMÓVEIS	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2000 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EVALDO DO CARMO PONTUAL	AGRAVADO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA.	ADVOGADO	: SERAFIM GOMES RIBEIRO	ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 2215 / 2000 - 073 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ADENIRES MOREIRA BARBOSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1896 / 2000 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIETE RIBEIRO CAMILO	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WILSON DE MELLO VIEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: MOACIR AUGUSTO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO CUCCI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2229 / 2000 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS PARA AUTOMÓVEIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1914 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MIRANDA ROBERTO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2000 - 066 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUREO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR COSTEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO CUCCI
AGRAVADO(S)	: TINSLEY E FILHOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	: MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1959 / 2000 - 204 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2230 / 2000 - 302 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR - 2625 / 2000 - 050 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: PATRICIA VALADARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2000 - 029 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JOEL ANTÔNIO DE SANTANA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2247 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SOARES SANTANA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S)	: GABRIEL LOPES COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2710 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA D. DA FONSECA COSTA C. DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BELLE FARMA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2000 - 004 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL FERNANDES SERRA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ALVES DE MOURA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2278 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍNTHIA DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: MASTERFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRI- GERAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	: MARVIA CATERINA DE MELO HANSZMANN	AGRAVANTE(S)	: ALAYDE TERESA ANTUNES	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO EDUARDO DE SOUZA MOTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 2822 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: IMOBILIÁRIA NOVO LAR E MATERIAL DE CONS- TRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2071 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO NELSON RONDON PEREZ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2287 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SOARES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: MARIANO CARVALHO MORALES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: VERA REGINA MOREIRA TENORIO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: MIRIAN APARECIDA CARINI	PROCESSO	: AIRR - 2826 / 2000 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2077 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2296 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELES P CELULAR S.A.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: DIMAS GABRIEL DA SILVA			ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA				



PROCESSO	: AIRR - 2896 / 2000 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO GOMES	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LINARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: ACYMAR TAVARES TERRA ALVES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES			ADVOGADO	: SÉRGIO MORAES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2918 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2001 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MIRO AUTOMÓVEIS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	AGRAVANTE(S)	: MANPOWER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE APARECIDA PAULA SOUZA	ADVOGADO	: TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL NAMIUTI
ADVOGADO	: ALESSANDRA HELENA FEROLLA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	: AIRR - 3052 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE RIBEIRO GAGO	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 253 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDER RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN
PROCESSO	: AIRR - 3058 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LAFARGE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO AQUILES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: LIBRA TERMINAIS S.A.
ADVOGADO	: MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MOISES AUGUSTO PONCE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3189 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2001 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIO BARBOSA IRALA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FABINJECT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO	AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO	: ELIAS I. NEMES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO AUGUSTO MARITAN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ROSA
ADVOGADO	: FRANCISCO RENATO R. DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGRO
PROCESSO	: AIRR - 3313 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VALDINEI DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FAMAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	: MARCELO MACENA PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO FALEIRO
ADVOGADO	: RUBENSBERGUE COUTINHO BROTTTO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 3763 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE	ADVOGADO	: BIANCA MARQUES ALVES	AGRAVANTE(S)	: MÓDENA CAMPAGNOLI
AGRAVADO(S)	: NAIDIA CONCEIÇÃO DACAL ARSENIO BITTEN-COURT	AGRAVADO(S)	: AIRTON CAMINO RODRIGUES	ADVOGADO	: ELIAN PEREIRA TUMANI
ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SULBRATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4001 / 2000 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE APARECIDA SANTOS DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA EMIKO KIMURA	AGRAVANTE(S)	: SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SINESIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI - SAMEB	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PLÁCIDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2001 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2001 - 341 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JERÔNIMO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: HAILTON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI
ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2001 - 023 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSEÍLSON AUGUSTO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO	ADVOGADO	: MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK	AGRAVANTE(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
PROCESSO	: AIRR - 102 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA.	ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA CÁSSIA TEODORO
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2001 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELTER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCESCA ANJOS DE FRAGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 116 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILDETE DALL BELLO PESSUTTO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AVELINO BELTRAME	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO PIMENTEL MOURA
AGRAVANTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ARMANDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2001 - 002 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LADY DA SILVA CALVETE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS FERREIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2001 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: POLIANA DE SOUZA SANTOS PINTO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JULIANA ALVAREZ COLPAERT	AGRAVADO(S)	: ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL PAREDES	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
				AGRAVADO(S)	: CLEONICE GOMES DE ARAÚJO
				ADVOGADO	: DANIELA GUIMARÃES SOARES
				AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA



PROCESSO	: AIRR - 792 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETRO LIGA H-5 LTDA.	AGRAVADO(S)	: DARROW LABORATÓRIOS S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RODRIGO PAES DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: GEOVANE TENÓRIO DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRR - 803 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAND'S PARK HOTEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADÃO MARTINS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VETROMILLE RIBEIRO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: R5 ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS AMARO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO	: AIRR - 804 / 2001 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBINO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: FERNANDA DA PONTE SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVANTE(S)	: ORTOCLIN CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA SOROCABA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALL SERVICE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: LAURA FERNANDA REMÉDIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES FARIA
AGRAVADO(S)	: EDINÉIA ADRIANA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2001 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SELMA MARIA CONSTÂNCIO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 827 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSEMBERG CONCEIÇÃO SACRAMENTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLEBER GUIMARÃES DE MELLO	ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVANTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO DE PAULA VIANA
ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
AGRAVADO(S)	: NÉLSON RIBEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: NEREU GRIGOLI	AGRAVADO(S)	: TRANSMARÍTIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: PEDRO MARTINS DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GOLDENFLAT HOTEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2001 - 027 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ENILDE ROGÉRIO DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: POLICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS	ADVOGADO	: JOSÉ RAMOS SERAFIM	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 863 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARA MELLO	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CLUBE CENTENÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVANTE(S)	: ENILSON INÁCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SALETE SILVA SOMMARIVA	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2001 - 044 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NEUSA DUTRA CABREIRA	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA GONZALEZ BRUNO	ADVOGADO	: CELSO ALVES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HUGO DE CARVALHO COELHO	AGRAVADO(S)	: SILVESTRE DE SOUSA MATEUS	ADVOGADO	: MARIA RITA RANZANI
AGRAVADO(S)	: GOTLIB ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADVOGADO	: INEZ TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1276 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 868 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: WALDIR PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES DOS FEIRANTES LTDA.	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MARIA CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ALVES LARANGEIRAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2001 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RENATO ESTEVAM DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MORAES COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ DÉCIO DUPONT	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 914 / 2001 - 461 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEODIR ORIVAL SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	AGRAVANTE(S)	: MARILDA DE CÁSSIA SILVESTRE GACCIOLI
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAL RIO VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2001 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: ILMA RIBEIRO LIMA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADO	: FERNANDO MARIA AGUILLAR	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 1313 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 931 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELOI JOÃO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NEWTON RIBAS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: NILSON DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CARLOS SEVERIANO DA SILVA
		AGRAVANTE(S)	: FITAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: VALTER TAVARES
		ADVOGADO	: SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
		PROCESSO	: JOSÉ DA SILVA LIMA		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
		RELATOR	: JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
		AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1140 / 2001 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
		ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO		



PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA PATRÍCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE SOUZA CORRÊA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	ARISTIDES MAGALHÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JAIR DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	MARCIO VINICIUS SOARES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	ALBERTO ESTEVES FERREIRA	ADVOGADO	:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA DOS SANTOS NAZARETH
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1535 / 2001 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER COTROFE
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1694 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	EDGAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	:	ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	:	CÉZAR AUGUSTO FILHO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAMILO TEIXEIRA ALLE	AGRAVADO(S)	:	WILSON SIQUEIRA GOMES JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADAUARI MOTA JACOB
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1698 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO SOARES MANOEL	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	DULCINEIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	ADVOGADO	:	LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2001 - 004 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DUARTE DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM PESSOA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES OS GAULESES LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	AMADEU CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 1553 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	OLGA RABALTORSCHII	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	:	TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1713 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ODAIR SÉRGIO BARBOSA	ADVOGADO	:	ISAAC LUIZ RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DJALMA LÚCIO DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1553 / 2001 - 091 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	:	MIRIAM PESSOA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1717 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2001 - 055 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ACRE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS MEIRELES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	ADVOGADO	:	SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1724 / 2001 - 222 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1417 / 2001 - 331 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CASAS CHAMMA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES LUFT LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
ADVOGADO	:	ANITA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	RENATO TIBURTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MAURI ADAIR FLORES	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	ADVOGADO	:	MARIA CARMELINA CACHO
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO SCHWENGBER	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1420 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ZEFERINO KLAUS GREGNANIN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
ADVOGADO	:	LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA ARGAMA LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE TIBÉRIO DE MELLO	ADVOGADO	:	MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MARLUCE MOREIRA DE SÁ E SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1671 / 2001 - 382 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO KIK DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1429 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA VALÉRIA BENATTI CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	MARLY PEREIRA TOMAZ	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELO	PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BARBOSA RAMOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	AGRAVANTE(S)	:	ERINALDO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ SIMÕES LOURO
PROCESSO	:	AIRR - 1471 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1675 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	:	HL ELETRO-METAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1728 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
						AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
							:	ROSALIE GIMENES DE AMORIM
							:	VIVALDO PEREIRA DA SILVA
							:	FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO



PROCESSO	: AIRR - 1730 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETE FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2153 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA TERESA DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: MÁRCIA VALÉRIA BENATTI CAMARGO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ PEREIRA DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO GAZANI	AGRAVADO(S)	: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS COELHO	ADVOGADO	LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S)	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO PIZZOLI S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1990 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO		: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LANCHES SÃO PAULO MORUMBI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1781 / 2001 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 2173 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SHORT DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANILO BARBOSA QUADROS	AGRAVANTE(S)	: INGRID NATANI SANTOS SOBRINHO (MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE KÉSIA MARIA SANTOS SOBRINHO)
ADVOGADO	: ELZA TOBIAS	PROCESSO	: AIRR - 1997 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		: ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FRUTAGRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA SOLANGE DIAS DE SOUZA		: VICENTE BASILE AMADEU
PROCESSO	: AIRR - 1802 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GEDSON JUSTINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 2225 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES	PROCESSO	: AIRR - 2057 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARILDA GUIMARÃES LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: ERASTO SOARES VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 1804 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: VIVIAN CRISTINA GHIBU ROGÉRIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCIO ALBUQUERQUE LAVOR	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	AGRAVADO(S)	: C&C CONSULTORES COOPERADOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: RODOLFO DE ALKMIM MOREIRA NUNES		: , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 2001 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL BEVILAQUA	RELATOR	: WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1808 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 2082 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA DALVA FRANCISCA SOARES	PROCESSO	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO TÁVORA THEMÓTEO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: PROTEMP SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EURÍPEDES ALVES	PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CONDE LUCIANO FLAT SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MEDECORP COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2001 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO RUI BASTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ FALCI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	ADVOGADO	: ANASTÁCIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ACÁCIO VICENTE	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2331 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RENAN ARRAIS	ADVOGADO	: SAYDE LOPES FLORES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FLOWSERVE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2129 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: MARIA IVONE DA SILVA ROCHA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	SADAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 2332 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VALTER ZERBINI		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: VALDIR KEHL		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO	: AIRR - 1911 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTENES GOMES RUFINO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE DE SÃO PAULO S.A.			AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO OP-MARINER
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR			PROCESSO	: AIRR - 2369 / 2001 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LIMA DOS SANTOS			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI			AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1914 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO			ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO			AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.			ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS			AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA DA SILVA			ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA			PROCESSO	: AIRR - 2377 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1933 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO			AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO			ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA			AGRAVADO(S)	: NELSON EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA DOS SANTOS ROCHA			ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO	: AIRR - 1943 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 2408 / 2001 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP			AGRAVANTE(S)	: JAIR JOSÉ MACEDO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI			ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA				
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN				
PROCESSO	: AIRR - 1950 / 2001 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				
AGRAVADO(S)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO				



AGRAVADO(S)	: QUALITÁ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2609 / 2001 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRADCON PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DÉBORA MONTAGNOLLI RITONDARO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARISTELA GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 2431 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 2837 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO MOLINA DAMIANI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DANIELLA SILVA ALVARENGA	ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTO NOREMBERG	AGRAVADO(S)	: DANIELA REGINA ARNAUT VERDI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2469 / 2001 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2652 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2846 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA HAPLE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO DO PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: RODRIGO MANFIO GASPARINI	ADVOGADO	: CÁSSIO FÉLIX
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: VALDIRENE BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOANA VIUDES CARRASCO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MELLYN ALEKSANDRA AOS	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO
PROCESSO	: AIRR - 2495 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAIS ATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO MUL-TIPROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2906 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANIELA NAMI GIANETTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2665 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUI-TETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROMUALDO GALVÃO DIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AGENOR VEIGA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: MARINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: DEMÉTRIA ALVES SEMEDO
PROCESSO	: AIRR - 2499 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2907 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANA DALLA SOARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2669 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JÚLIO FLÁVIO PIPOLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO GOMES FILHO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE AZEVEDO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	ADVOGADO	: AMIR MOURA BORGES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 2499 / 2001 - 031 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECI-MENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMER-CIAIS - COOPERC
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO MARCUS OREFICE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	PROCESSO	: AIRR - 2670 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2925 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: JÚLIO FLÁVIO PIPOLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTODIO
PROCESSO	: AIRR - 2529 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANI LESSA DE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: EDSON GOMES DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 2686 / 2001 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3239 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILBERT MARTES	AGRAVANTE(S)	: NELSON MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: DENISON EVANGELISTA PAPA	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO
PROCESSO	: AIRR - 2542 / 2001 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TMS CALL CENTER LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVANTE(S)	: ELIANE GARCIA BARBASA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 4008 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNO-LOGIA DE INFORMAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: NELSON MACHADO
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: ELIZABETH DARAKJIAN DJEHDIAN	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO
PROCESSO	: AIRR - 2554 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2694 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA MUZY MELO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: IVANI DA SILVA BLANCO	PROCESSO	: AIRR - 4008 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: CIDI - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: MAXILAB DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: LAURO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA BULÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: PESSINI & PESSINI LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2720 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 2602 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 779571 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	AGRAVANTE(S)	: ELAINE DUARTE CAMPOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIA MEDEIROS JANETE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH LINO DE ANDRADE	ADVOGADO	: ÉRIKA FERNANDES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: VICTOR'S LINE TRANSPORTES E AGENCIAMEN-TOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 2751 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 794459 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: DEONILSON DA SILVA ARREBOLA	AGRAVADO(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIA-DAS DE ENGENHARIA
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉ-REOS LTDA.	ADVOGADO	: ALMIR DA SILVA GÔES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2830 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 794462 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
		AGRAVADO(S)	: IDEIRES SILVA SOUSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ALVES
		ADVOGADO	: MIGUEL VICENTE ARTECA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
				AGRAVADO(S)	: EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
				ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO

PROCESSO	: AIRR - 11 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA DECORITE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS ORTOLANI NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: AIRR - 63 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MAGNO GASPAR	ADVOGADO	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 16 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFLE MUNIZ SALUME	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RODOLFO PONCIANO DOS REIS
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES BORGES
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 17 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZACARIAS ALVES COSTA	AGRAVADO(S)	: SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LIODINO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARLETE APARECIDA SANTOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: HELOÍSA PROKOPIUK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2002 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ADEMIRSON MARTONETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM NUNES FILHO	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	AGRAVADO(S)	: TELESF CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	AGRAVADO(S)	: CARLA FONSECA LIRA	ADVOGADO	: PLÍNIO JOSÉ LOPES SHIGUEMATSU
PROCESSO	: AIRR - 25 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2002 - 075 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2002 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EDUARDO ANTÔNIO PINHEIRO ROSALEN	AGRAVADO(S)	: V. CABRAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA BERARDO FIACADORI
ADVOGADO	: EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO	AGRAVADO(S)	: VITAL FERREIRA DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO	: AIRR - 25 / 2002 - 006 - 17 - 41 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ANTÔNIO PINHEIRO ROSALEN	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO	: AIRR - 27 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2002 - 801 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DE JESUS MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO MAURÍCIO ROSSINI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	AGRAVADO(S)	: VALTER FONTOURA DA COSTA
ADVOGADO	: NELSON MEYER	PROCESSO	: LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ SALDANHA
PROCESSO	: AIRR - 38 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2002 - 171 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DE FÁTIMA EDSON DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA ONOFRE LIMA
ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FILGUEIRAS	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO AUGUSTO CORREIA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI	AGRAVADO(S)	: IRAPUAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	ADVOGADO	: CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INEZ DINIZ DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 40 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: DRª ANA PAULA A. C. COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2002 - 005 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: FABIANA GONÇALEZ DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.
AGRAVADO(S)	: ZILDA APARECIDA MARTINS RIBEIRO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MORO	ADVOGADO	: JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 41 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: AIRR - 180 / 2002 - 037 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	AGRAVADO(S)	: ALICE APARECIDA BENEDITO PEDROSO	AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ISaura MARTINS LUGON	ADVOGADO	: WILSON SENIGALIA	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA RODRIGUES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 114 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 180 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO CABAU	AGRAVANTE(S)	: ARIIVALDO ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GILSON MAURO BORIM	ADVOGADO	: WAGNER PEREIRA DIAS	AGRAVANTE(S)	: BENONE JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO ZOMER				



PROCESSO	: AIRR - 199 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2002 - 054 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2002 - 082 - 15 - 42 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: MSM - MINERAÇÃO SERRA DA MOEDA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: ANDRÉA A. DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LEMOS PAPINI	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	: STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALVACIR AMARO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HIGA
AGRAVADO(S)	: VIRGÍLIO WLADIMIR DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA QUINTINO DA COSTA	ADVOGADO	: LAERCIO NATAL SPARANI
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR - 270 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA ESTADO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO DONIZETE LONGO	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2002 - 082 - 15 - 43 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ OCLAIR MASSOLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HIGA
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LAERCIO NATAL SPARANI
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILCA PINTO SAMPAIO VALENTIM	AGRAVADO(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
PROCESSO	: AIRR - 206 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DIAS DA ROCHA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALUMIGON METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2002 - 042 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: THEREZINHA DAS GRAÇAS BARROS VIEIRA HOLTZ	ADVOGADO	: MÁRCIO ROSSI VIDAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: THEREZINHA DAS GRAÇAS BARROS VIEIRA HOLTZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MILTON BUENO DA ROSA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RAFAEL VICARI REBOUÇAS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO PRÉDIO MARTINELLI	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2002 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2002 - 017 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL DA SILVA FARIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVANTE(S)	: WANDERLEI PLAZA MACHADO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: E REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 210 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ITAUNA HOTEL LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS	ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVADO(S)	: RONALDO ADRIANO GUERRA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2002 - 005 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TASSO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 222 / 2002 - 095 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	AGRAVANTE(S)	: GIZÉLIA MARGARIDA FERREIRA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BEZERRA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SIMÃO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2002 - 441 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 237 / 2002 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LEITÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2002 - 017 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: ROSANE MARI RAMOS CABRAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAIM GIOVANE FORTES STEFANELLO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO COELHO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MAURO KLAJMAN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2002 - 038 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: OCTAPHARMA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA DO LAGO	AGRAVADO(S)	: AMELIA MATSUE INOUE	ADVOGADO	: DANIELA ZUCON NOTARIANO
PROCESSO	: AIRR - 243 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO CARDOSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA SUELI DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	: SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ELEUSA FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	AGRAVANTE(S)	: COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO	AGRAVADO(S)	: ALAIR ASTOLFO DA SILVA	ADVOGADO	: MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 253 / 2002 - 098 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BASTOS GABRY
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 338 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: GELBER SERAFIM DE SOUZA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FAVERO PIZA	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
		AGRAVADO(S)	: JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
				AGRAVADO(S)	: EVANDRO RESENDE MILITÃO
				ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ



PROCESSO	: AIRR - 376 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 455 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2002 - 115 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GILVANA BARBOSA PANTOJA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ELISABETE BREDASANCHES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	ADVOGADO	: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 415 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2002 - 005 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RICARDO CLAUDINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROBERTA GOMES FRANCO
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2002 - 116 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VITORINO CORREA FILHO	ADVOGADO	: CREUSA REGINA FERREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2002 - 143 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARINEUZA RONI	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2002 - 048 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WILTON OLIVEIRA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: G.M. LANCHONETE E ESPECIARIAS LTDA. (RODOLFU'S LANCHES)
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: RUBENIA BEZERRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO LUIZ DE MELO	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO COLLOCA DE COLLOCA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2002 - 254 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CORDUGLO NETO
AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAMPOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 431 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: RENATO ALVIM MALDONADO FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JÚLIA ROMANO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LARDY CLOSS SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR - 431 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉA MILANI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAMPOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2002 - 003 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 011 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LARDY CLOSS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: VICENTE ALVES COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 432 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PATROCÍNIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2002 - 009 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2002 - 421 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DIAS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: KEEPERS LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO	ADVOGADO	: LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ONEIR DE MELLO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 435 / 2002 - 009 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DRGJP RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ B. OTACILIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COSTA PINTO AGROINDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELA DOS SANTOS COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA	ADVOGADO	: DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ARTHUR CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FEITOSA FRAGA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARDÔNIO BRANDÃO BARROS
PROCESSO	: AIRR - 435 / 2002 - 033 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANELISE APARECIDA STUDENROTH CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA FAGUNDES ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ BISPO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS GIOPATTO	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2002 - 084 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR FALCÃO NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: SÉRGIO GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2002 - 041 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SALVELINA ALVES DE LIMA FERREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: IRACI PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CLAUDIONOR CORRÊA NETO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2002 - 025 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS RENATO FUZA	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: GERSON MACIEL DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DENISE MANSANO	AGRAVANTE(S)	: NELSON FAVARO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2002 - 013 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: AILTON PINTO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARLOS MARQUES	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2002 - 014 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA.			AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA SOUZA SILVA BORGES
ADVOGADO	: LAILA RAHAL			ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
				ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Quarta Parte

Nº 217, segunda-feira, 12 de novembro de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1057



PROCESSO	:	AIRR - 550 / 2002 - 007 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2002 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 648 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANE HOROWITZ	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE OR-LÂNDIA - ACIO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SILVA PEDRO	AGRAVADO(S)	:	JAIRO RUBENS BARBOSA
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	RENATO VIEIRA BASSI	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2002 - 305 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ERLI LEON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH ANTÔNIA VIGO NORTHRUP
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	RÜDEGER FEIDEN	ADVOGADO	:	JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FRANCISCO SOARES	AGRAVADO(S)	:	CIRUCOR - CIRURGIA DO CORAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	:	EYDER LINI	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ALMEIDA DE OLIVEIRA CIRURGIA CAR-DIOVASCULAR S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2002 - 004 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO ANSELMO ALVES	AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO	ADVOGADO	:	HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ALMEIDA DE OLIVEIRA CIRURGIA CAR-DIOVASCULAR S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	AGRAVADO(S)	:	COMAU SYSTEMS SPA	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CIRUCOR - CIRURGIA DO CORAÇÃO S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2002 - 811 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2002 - 107 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRUCOR - CIRURGIA DO CORAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH ANTÔNIA VIGO NORTHRUP
AGRAVADO(S)	:	ERLI LEON DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PITON FILHO	ADVOGADO	:	JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FORTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2002 - 005 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2002 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LARA CRISTINA VANNI ROMANO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO GÉRSON FERREIRA BARROSO	AGRAVADO(S)	:	EDÉSIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO WASHINGTON CORRÊA	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	TÂNIA WALDEREZ TORRES
ADVOGADO	:	GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORA-ÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2002 - 006 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDÉSIO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	TÂNIA WALDEREZ TORRES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	:	LARA CRISTINA VANNI ROMANO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 663 / 2002 - 010 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIME SALA GUALS	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JUSCELINO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SERPRO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERPROS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 561 / 2002 - 063 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GENILCE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	:	JAIME SALA GUALS	ADVOGADO	:	LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	PROCESSO	:	AIRR - 667 / 2002 - 013 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	IVALDA DE BRITO CAMPOS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB
ADVOGADO	:	RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	PROCESSO	:	AIRR - 671 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSÃO DA CHINA RESTAURANTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ANTUNES MUNIZ
ADVOGADO	:	BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMEIDA PRADO	ADVOGADO	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ÉRIGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA
ADVOGADO	:	FÁBIO KIK DA SILVA	PROCESSO	:	ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 568 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RANDAL GRAHAN BELETI	PROCESSO	:	AIRR - 678 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROSELI MANSUR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALICE DA SILVA CARL	ADVOGADO	:	AIRR - 641 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	PROCESSO	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO URBANO PONTES
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	:	OSWALDO LUIZ FILHO	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	:	JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO						
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS-TRUÇÃO						
ADVOGADO	:	CARLOS ERVINO BIASI						
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ CONTI						
ADVOGADO	:	JULIANA MALTEMPE LUCAS						



PROCESSO	: AIRR - 683 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2002 - 015 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: AIRTON DONIZETTI PEREIRA & CIA. LTDA. - PAR-QUE DOS DINOSSAUROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: RUBENS JOÃO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: CLÉBER CURA D'ARS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2002 - 078 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORDI FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2002 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO SILVA SAMPAIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM RAIMUNDO GONÇALVES	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO BARROS LEONI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ RODOLFO FIN	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ CHICAROLLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ALDEGUNDES NERY DE CASTRO FILHO	ADVOGADO	: MAURICIO SILVA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: MARLENE AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CAR-VALHO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: HELIANE DE FÁTIMA NERIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 690 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JESSIL ALVES FEITOSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO	: RENATO GUERRA DO ROSÁRIO	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA VAZ DE LIMA GALLUZZI BALTAZAR
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DIAS DUARTE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: MAURA LÚCIA DE LASALES ALVES	AGRAVANTE(S)	: NORBERTO ANTÔNIO FERRARESI	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 692 / 2002 - 066 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO BARIONI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT	
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO		
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: CARVALHO DIVERSÕES S/C LTDA. -ME	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ANDRÉA DE SOUZA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SILVA DE AQUINO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 692 / 2002 - 066 - 01 - 42 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO ROHANA	AGRAVADO(S)	: TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICA-ÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2002 - 005 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ROCRIGO CESARINO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIRO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 767 / 2002 - 087 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: THIAGO LINHARES PAIM COSTA	PROCESSO	: AIRR - 736 / 2002 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 692 / 2002 - 066 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GERALDO MAGELA PASSOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON OLIVEIRA MOTTA LEITE	ADVOGADO	: KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2002 - 103 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: JOSELI MARTINS BORGES
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	: AIRR - 696 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ISABEL SANTOS TOBIAS	ADVOGADO	: SUSETE ESTER GRINGS	PROCESSO	: AIRR - 784 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARIZA GORTT NUNES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SCOR - SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DONIZETE DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ELISABETH BROILO GRÄTSCH
ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVADO(S)	: VORLEI QUADROS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDA-DE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALMIR RODRIGUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL DELMIRO DE CANHA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: SERASA S.A.	AGRAVADO(S)	: LISALBA PAVÉGLIO		
ADVOGADO	: MARIÂNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY		
		PROCESSO	: AIRR - 748 / 2002 - 003 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
		AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CARLOS NOGUEIRA		
		ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA		
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: HELIANE DE FÁTIMA NERIS		



PROCESSO	: AIRR - 787 / 2002 - 019 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 832 / 2002 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MALWEE MALHAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: CRISTIANE DRIESSEN VALLE	ADVOGADO	: RENATA ANDRINO ANÇÃ	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: NERLI BARBOSA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON JOSÉ MARIANO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: RUTH RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: ALEX DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADO	: DEISE RUBINO BAETA		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2002 - 013 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
PROCESSO	: AIRR - 793 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DIAS DE HOLANDA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS MAIA DA COSTA		E REGIÃO
ADVOGADO	: FABIÓLA FREITAS E SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: WILSON HENRIQUE SILVA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	AGRAVADO(S)	: ATJAZL LANCHONETE E BAR LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 795 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO DIFUSÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JORGE VALDEMAR FURTADO	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RICARDO DA SILVA REIS	ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	AGRAVADO(S)	: ODENI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA FÁDEL	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2002 - 109 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 796 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2002 - 191 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOSÉ OLIVEIRA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	ADVOGADO	: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	AGRAVANTE(S)	: ODENI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ	ADVOGADO	: ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MESSINA TIMÓTEO	ADVOGADO	: ROBERTO ALVES VINHOLTE	AGRAVADO(S)	: RÁDIO DIFUSÃO E CULTURA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO NUNES MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 851 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 804 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 882 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ITEVALDO GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: AMÉLIA CRISTINA MENDES VICTÓRIO	ADVOGADO	: MARCELO MÍLTON DA SILVA RISSO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	AGRAVADO(S)	: NILSON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE SOUZA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 811 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTA-ÇÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	AGRAVADO(S)	: EDSON SALES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO FRANCHINI	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: EDGAR DOS REIS
ADVOGADO	: MARIA SYLVIA BAPTISTA	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 041 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 814 / 2002 - 017 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR SEBASTIÃO BEZERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANO GOMES PIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	: WELITON SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADO	: ELIANA DIAS AVELAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 814 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA MOREIRA BESERRA	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: IOLANDA SILVERIO LEOPOLDINO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PARAMOUNT LANSUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
PROCESSO	: AIRR - 819 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2002 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LOANDA REGINA LAMPE	AGRAVADO(S)	: PETRONIO MAC CORD BRANDÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: PLÍNIO JOSÉ BENEVENUTO	AGRAVANTE(S)	: PAULICÉA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DONIZETE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NADJANE DOS SANTOS CARVALHO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 830 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 868 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSULADO GERAL DO JAPÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LAURA OLIVEIRA EDERICH	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: HAMILTON DE SOUZA NUNES	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO MATHIAS	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	AGRAVADO(S)	: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
				ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
				PROCESSO	: AIRR - 919 / 2002 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				AGRAVADO(S)	: JEAN MOTA DOS SANTOS



ADVOGADO	:	ALEX CORDEIRO AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2002 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC
AGRAVADO(S)	:	DIPROMAM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS DA AMAZÔNIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ZULMIRA NAZARÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROSOMIRO ARRAIS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA TUMA HABER
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERINFO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA	PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS MIGUEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	:	EDGAR SOLANO	ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ARTURO TULINI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROÇA	ADVOGADO	:	ANELISE DRÖSE DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ARMANDO GUINEZI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AI - 971 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO LINHARES PAIM COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LOSSO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PICCIRILLO
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	:	TARCTI ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO VERÍSSIMO
PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	ADVOGADO	:	ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DA MOTA	PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETE FERREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GRACIMAR JONAS JARDIM
ADVOGADO	:	ÂNGELO BOER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JALES	ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1011 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	APARECIDO RODRIGUES MACCIMO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES	AGRAVANTE(S)	:	TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVADO(S)	:	CICERO WELLINGTON CARVALHO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2002 - 038 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR PEREIRA NAZARÉ
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA PARÓQUIA DE SANTO EMÍDIO	PROCESSO	:	AIRR - 1018 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	JOSÉ OSVALDO DA COSTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	VALQUIRIA ESTEVÃO DE MEDEIROS JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2002 - 003 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON INFANTE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA FÁTIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	ANA ELIZA MARTINS RAMOS	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MEIRA DOURADO NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 978 / 2002 - 050 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 2002 - 049 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HUMBERTO MARON AGLE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTANTINO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS FERNANDES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
AGRAVANTE(S)	:	AEROMIL TÁXI AÉREO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA CORDEIRO	ADVOGADO	:	SILENE HELENA ABJAUD	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	CHARLES GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S)	:	DROGARIA E PERFUMARIA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GISELA GOROVITZ	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2002 - 008 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEFUTURA TELEMARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO	AGRAVADO(S)	:	ELENICE MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	:	SANDRA MARANGONI	ADVOGADO	:	EDSON JITIAKU TOMIGAWA
PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2002 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	AGRAVADO(S)	:	PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ARNO GOMES	AGRAVADO(S)	:	TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
ADVOGADO	:	AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2002 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDPD	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	:	SANDRA MARANGONI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IZAIAS COSTA VILAS BOAS
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC	ADVOGADO	:	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ARNO GOMES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 987 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE HENRIQUE RIBEIRO KRUSCHEWSKY	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SEIXAS BRITO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES	ADVOGADO	:	ODONEL URBANO GONÇALES
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO PINTO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	ROSANE MARIA SALOMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2002 - 005 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
	:		RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	



PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2002 - 028 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2002 - 011 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES PALMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AMÉRICO PINTO DE FREITAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2002 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO	AGRAVADO(S)	: EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: ODONEL URBANO GONÇALES	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2002 - 014 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PANTOJA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVANTE(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS GAIGA	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA CODOGNOTTO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI	ADVOGADO	: VLADMIR ANTONIO TARANTI
PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TIAGO VICTÓRIO DE MORAES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ORLANDO LUIZ FERRAZ
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS GAIGA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN			PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO AGUIAR SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MCOMCAST S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA PIGNATARI NARDY
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALKIR BARBOSA MANSOR FILHO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DA MOTA	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2002 - 094 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROMUALDO RODRIGUES RIBEIRO	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA ZANOTELI	AGRAVANTE(S)	: TIAGO VICTÓRIO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2002 - 003 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	: ORLANDO LUIZ FERRAZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	: SALOMÃO LEITE CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE MINAS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: VLADMIR ANTONIO TARANTI
ADVOGADO	: SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2002 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS MODESTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE DAMAS MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA
ADVOGADO	: CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE ABIB CORRÊA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ERMÍNIO PATTARO	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO PAULO GERIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2002 - 531 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO GUIMARÃES DE MENESES
AGRAVADO(S)	: GILSON MILITÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: NIVALDO MENCHON FELCAR	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE JESUS TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: TRANSTIME BARRA TRANSPORTES RODOVIÁ-RIOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENÍCIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARIA ELISA AQUILA MORETTO	AGRAVADO(S)	: WAGNER TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO	: CÉLIO JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: CLEBER MAURICIO NAYLOR
PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2002 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1174 / 2002 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-ÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: GRACIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: VERÔNICA SANTIAGO DIAS
ADVOGADO	: ÉLIDA ÁVILA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DELFINO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2002 - 001 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DE SOUSA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: PEDRO NUNES BEZERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA REGINA LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: MARIA CINEIA NASCIMENTO LEAL
PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: SUELY VARGAS CARDOSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JARDIM ESCOLA PAULISTA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SCHLEE GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2002 - 531 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDOIR LEITE
AGRAVADO(S)	: MARIA LEDA FERREIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	: JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: NELSON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARILISA CONTI
AGRAVADO(S)	: LUCIANA PROPP DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICA-BA
AGRAVADO(S)	: RH INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RODRIGO DURAN VIDAL
ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR				

PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	:	CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARCOS FÁBIO PAULINO	ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR LOUREIRO JACQUES	AGRAVADO(S)	:	VALDIR FRANÇA SCARCI	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA GALHARDO
ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	:	JOANA MARIA PERES COLHADO	ADVOGADO	:	ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
PROCESSO	:	AIRR - 1213 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2002 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	CECÍLIA BIZZATI BROTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	MULLER DA CUNHA GALHARDO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DORNELLAS RANDI	ADVOGADO(S)	:	PAULO RENATO MOLINA RAMIRES	AGRAVADO(S)	:	MARY APARECIDA MORENO
PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	ADVOGADO	:	JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1358 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GERSON ALFANO MATIOLLI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BASTOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	NAIR SHISUKA IKEDA
PROCESSO	:	AIRR - 1237 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2002 - 026 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AMIR MOURA BORGES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ADELAIDE PERRONE	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI	ADVOGADO(S)	:	GERSON ALFANO MATIOLLI	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DIAS DANTAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2002 - 062 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMAPI LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS PERUSSI	ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GARDINAL	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DIAS DANTAS
ADVOGADO	:	ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES	AGRAVADO(S)	:	DANIELA DOS SANTOS BRUM	ADVOGADO	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MULT SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2002 - 244 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	START CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	:	ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIAS PEREIRA MOTA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SELMA CALDEIRA COSTA COELHO DOS REIS	ADVOGADO	:	MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1316 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2002 - 009 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	NELSON ANTÔNIO DALTRO	ADVOGADO	:	HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LEITÃO ROSA	ADVOGADO	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANDRÉ ALVES BARRETO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2002 - 081 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MACIEL PINHEIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SYNGENTA SEEDS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JANE CELOÍ MENEZES DE SÁ	ADVOGADO	:	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	:	GILSON DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA	AGRAVANTE(S)	:	Z F DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	ADP BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO BRAZ CANDIDO
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	FABIANO ADERSON DE PAULA	ADVOGADO	:	ÉDIO APARECIDO CÂNDIDO
PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ZF NACAM SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1405 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRIGAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HERNANDES MORENO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1433 / 2002 - 002 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FABIANO ADERSON DE PAULA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE IZABEL DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	:	AIRR - 1326 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SELENE MARIA SCIACCA CATARINO GALESI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	QAD BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1278 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1441 / 2002 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	QUALITY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	ADAUTO FOGAÇA	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SHEILA ADRIANA DA FONSECA	ADVOGADO	:	JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	WENDEL MOLINA TRINDADE	ADVOGADO	:	RICARDO DE LIMA LAMOUNIER			



AGRAVADO(S)	:	GIL GOMES ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
ADVOGADO	:	ANESTOR ALMEIDA DA PAIXÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA DE OLIVEIRA MEROLA
PROCESSO	:	AIRR - 1447 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	:	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEY DIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEMAR
AGRAVANTE(S)	:	MATRIX INTERNET S.A.	ADVOGADO	:	ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DIEGO ONZI DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 1501 / 2002 - 004 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1558 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DIONEI GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI	AGRAVANTE(S)	:	GD5 MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	:	WAGNER MONZAITO DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FELIPE PERROTTI RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	GENI MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	:	REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2002 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA MARTINS PALONE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO	:	ÍTALO TELES CAETANO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EDSON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE LOPES BORATTO
AGRAVANTE(S)	:	IVONE MARIA TORRES ALMEIDA MACHADO	ADVOGADO	:	MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO	:	ROSÁLIA SILVA BICALHO
ADVOGADO	:	ENEAS PAES DE ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 1510 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	NAGIB KRUGER	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE LOPES BORATTO
PROCESSO	:	AIRR - 1460 / 2002 - 021 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ROSÁLIA SILVA BICALHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MATHEUS ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1566 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GLEICE ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN
ADVOGADO	:	RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1464 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO STOCHI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA CRISTINA ROSA	AGRAVADO(S)	:	AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	IDAIR DONIZETI CHRISTIANO	ADVOGADO	:	IARA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO	:	HORMINDO BORIN
ADVOGADO	:	MARCELO DE SALLES CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1587 / 2002 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CAROLINA CASADEI NERY	AGRAVANTE(S)	:	AIRTON MARTINS PALHARES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERILDO PINTO	ADVOGADO	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	:	ARLI CALHEIROS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	HILMA COELHO VAN LEUVEN	PROCESSO	:	AIRR - 1534 / 2002 - 049 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1590 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARINA ALVES CABRAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	VALDO BRETAS VALADÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2002 - 009 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO DE SOUZA	ADVOGADO	:	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA RAMALHO MIRASSOL LTDA.	ADVOGADO	:	AGNALDO LUIS COSTA
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADVOGADO	:	ALCIDES LOURENÇO VIOLIN	PROCESSO	:	AIRR - 1596 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FLORIVAL DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	:	AIRR - 1482 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CIRENE FERREIRA DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GOZZI
ADVOGADO	:	SELMA MARIA PEZZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA RODRIGUES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DONIZETE NAPOLEÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1596 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	ADVOGADO	:	ZENILDO MARQUES SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	NILSON VALOIS COUTINHO NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1488 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEDIL - SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSANA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEODORICO MORAES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	:	AIRR - 1546 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1599 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALTER OLEGÁRIO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1489 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LIANA DIAS DE MENEZES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO C. DE SANTANA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	:	TÚZZOLO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1548 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	GUILHERME COELHO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JUÇARA MAZZA ZARAMELLA
AGRAVADO(S)	:	ABDIAS ROMÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	RENATA ALÍPIO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	ROBERTO EIRAS MESSINA
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE CORREIA	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARIANO BESER FILHO	PROCESSO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
						ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
						AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
						AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO ROCHA DE OLIVEIRA



ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	ADVOGADO	: BIANCA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCONNECTS CULTURA
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANO LAMANO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: WESLER JOSÉ DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: RICHARDSON THEOTONIO DO AMARAL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2002 - 018 - 15 - 42 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: VANDER LOPES CARDOSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BOVEMA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: LUCIANO SOARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS PEREIRA LISO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR THIEBAUT
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: LAURA LIMA LEARDINI	PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ESTEVAM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1600 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EQUIPE DE ENSINO JUCA PERALTA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AURIANEIDE NUNES DA COSTA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 2002 - 006 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO	: CRISTINA WALSH MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAN DOS REIS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DE CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRECILIANA VITAL ANTUNES	AGRAVADO(S)	: RONALDO COSTA PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1605 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO BARCELLOS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: ALBIRATAN DE PAULA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2002 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARILEIDE ALVES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	: NORMA MARIA BARROS LIMA	AGRAVANTE(S)	: NELSON GILBERTO DE ANDRADE SOUSA	ADVOGADO	: ELIANA INNOCENTE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2002 - 041 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVADO(S)	: PAULO DELFINO FONSECA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LUIZ SANTOS SILVA	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DIAS LOUZADA
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES MANDÚ	AGRAVADO(S)	: SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA.	ADVOGADO	: QUODVULTDEUS CHAGAS FLORENTINO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1829 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: AIRR - 1693 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB	ADVOGADO	: EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS EDUARDO GUIMARÃES BORGES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: WALDEMAR LEMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JAIR DE MOURA	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1698 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1864 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	: DEOCÉCIO DAMASCENO	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2002 - 401 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
ADVOGADO	: ROBERTO VALENTE LAGARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1870 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	AGRAVADO(S)	: JORGE JAIME BRANDALISE	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1619 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA RUARO DE MENEGHI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: SILVAL EGÍDIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1884 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR BORGES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE VIEIRA GIBIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MIGUEL SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	ADVOGADO	: OSWALDO PIZARDO
PROCESSO	: AIRR - 1622 / 2002 - 001 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASIL S.A. - TRANSPORTE E TURISMO	PROCESSO	: AIRR - 1909 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR BORGES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: ALCILENE LIMA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE SOUZA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ BEZERRA DE MENESES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS	AGRAVADO(S)	: SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 1911 / 2002 - 201 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ARLINDO GIBERTONI	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2002 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA DE ARAÚJO TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ R. FRAGA
ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1930 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO GILSON ALVES PINHEIRO	ADVOGADO	: ANADIR RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO



PROCESSO	:	AIRR - 1932 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2069 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2303 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON MARCOS BARBOSA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO SERGIO JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	ADVOGADO(S)	:	CLAIDE MARIA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO CRUZ LAZARINI
AGRAVADO(S)	:	ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	:	MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PERFUMES DANA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DENNIS VERBICARO SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 2082 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2090 / 2002 - 005 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2306 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BONAVITA S.A. TRANSPORTES E TURISMO	AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS YUKIO HORADA
AGRAVADO(S)	:	EDISON LEMES	AGRAVADO(S)	:	WILSON PINHEIRO AZEVEDO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ANTÔNIA IGNÊS DA SILVA	ADVOGADO	:	ÉLCIO BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 2320 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1961 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2104 / 2002 - 224 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	:	VALDIR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES GOMES	AGRAVADO(S)	:	COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2371 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1994 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ALAÍDE PADILHA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DIAS FARIAS	AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2384 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2000 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2144 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S)	:	SILVANIA INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	FÁBIO PARREIRA MARQUES	PROCESSO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2125 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALDEIAS INFANTÍS SOS SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
PROCESSO	:	AIRR - 2028 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JUCILENE MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	ANGELA MAURICIO DA SILVA	ADVOGADO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	CELSO LUIS STEVANATTO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2152 / 2002 - 005 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	E REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2034 / 2002 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FROTAMA - FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	ADVOGADO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO FERREIRA NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 2210 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELITEL - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO CAMARGO LEME	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO	:	GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2038 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2258 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BEATRIZ PERES POTENZA
AGRAVANTE(S)	:	LIBRA TERMINAIS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2478 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ACPAR INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO GARCIA	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	:	GILDETE DE JESUS RAEDER
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROGÉLIA OTTANI CERON	ADVOGADO	:	WAGNER DONEGATI
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	KURT EUGEN FREUDENTHAL	AGRAVADO(S)	:	KOSTAL ELETROMECAÂNICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2275 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2508 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	:	GILDA MARIA LIMA DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES DE FARIAS	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	DANIEL MICHELAN MEDEIROS	ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO JOSÉ DE LIRA
	:		AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AMBAR LTDA.	ADVOGADO	:	LÍDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 2515 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2669 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3408 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVANTE(S)	:	NILKO METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	ADVOGADO	:	REGES JOSÉ REIMANN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GIANE SOUZA DE MORAIS LIMA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELVINA PEREIRA
ADVOGADO	:	JANUÁRIO ALVES	ADVOGADO	:	ELIAS BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	:	ANSELMO MASCHIO
AGRAVADO(S)	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2701 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3911 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
Síndico : Alfredo Luiz Kugelmas			RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2539 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE GOMES CASTRO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO COELHO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA GRU AMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DOMÍCIO ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO	ADVOGADO	:	ANDRÉ RIBEIRO SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 4281 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALMIRA COELHO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2702 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUCIMAR DIAS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	IPESPE - INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS
PROCESSO	:	AIRR - 2562 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ZELEIDE JUSTINA DUTRA	AGRAVADO(S)	:	ANA CAROLINA CABRAL GASPAR DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO IVO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE	ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA POMPEO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS	PROCESSO	:	AIRR - 4544 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	PROCESSO	:	AIRR - 2724 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2566 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INAPEL EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN
ADVOGADO	:	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	ANÉSIO MARIA	PROCESSO	:	AIRR - 4749 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS PEREIRA PASSOS	ADVOGADO	:	NINA PERKUSICH	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	AMARANTO BARROS LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 2760 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS RENATO LEANDRO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 2603 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ NAPOLITANO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSEBRÁS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE DOS SANTOS CRUZ	ADVOGADO	:	CORRADINO GIURANNO NETO	ADVOGADO	:	SILMARA NAGY LÁRIOS
ADVOGADO	:	ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVADO(S)	:	RONY LIBERATO COMÉRCIO DE GESSO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 4827 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	MARCOS GALBIATI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2635 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2767 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INTERPACKING INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA EDITORA APIUCOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	MÁRIO JOSÉ GARCIA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO VENTURA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	IZIDORO PAIXÃO DO BONFIM	AGRAVADO(S)	:	ADERLITO MENDONÇA MUNIZ
ADVOGADO	:	FLORISVALDO PEREIRA SILVA	ADVOGADO	:	GERALDO CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 2639 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2781 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BARRAMANSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	AGRAVANTE(S)	:	IREMAR NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA PEREIRA PINTO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 4827 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO WEINSTATT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2652 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA JANDELLI GIMENES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2856 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ADERLITO MENDONÇA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELIA GONÇALVES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
ADVOGADO	:	WANDERLEY BIZARRO	ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	:	BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2654 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	GRÁFICA EDITORA APIUCOS S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	REGINA COELI DA CUNHA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	RED ROOF RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	:	ANA RITA BRANDI LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 5829 / 2002 - 001 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2952 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2655 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES SÁ ALVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ALOÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIENE MENEZES MARTINS	ADVOGADO	:	MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSIANNE SANTOS FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 6185 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DOMINGOS ROSSI NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2991 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2669 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO DE SANTANA JUNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	TAKAO AMANO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA APARECIDA ANSELMI	PROCESSO	:	AIRR - 3074 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	RICARDO AZEVEDO LEITÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 6660 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SIGHT MOMENTUM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MEGATON ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA MARQUES SPERANZA	ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	AGRAVANTE(S)	:	ELIUD LIMA FERREIRA LEITE
			AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE BARROS	ADVOGADO	:	DARICE DE SOUZA E SILVA
			ADVOGADO	:	LUCIMAR M. P. FERRAZ	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
						ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES



PROCESSO	:	AIRR - 7040 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 15500 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	:	RUI DE SOUZA MATOS	AGRAVANTE(S)	:	USINA PETRIBU S.A.	ADVOGADO	:	GISELA MANCHINI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	ADVOGADO	:	ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	:	JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO	:	ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 20279 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	PROCESSO	:	AIRR - 15951 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MARISA LUÍZA DOS SANTOS PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 7059 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN DOS REIS SOARES	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JUSSARA SOARES CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA ROSA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	ADVOGADO	:	LUCIANA VALERIANO DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 20801 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 16028 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 8795 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ACÁCIO CORRÊA FILHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADIR ANTÔNIO SOUZA DA LUZ
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SANDRA ROTA DA PURIFICAÇÃO	ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO STEUCK	PROCESSO	:	AIRR - 21643 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCONDES DA CRUZ SOARES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANDRADE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 9025 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16108 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIA SOARES DA SILVA CARUSO	AGRAVANTE(S)	:	MARIZA CARDOSO DE ALENCAR	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	VERA HELENA FÉLIX PALMA	PROCESSO	:	AIRR - 21694 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 17952 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FREDSON CARLOS MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 9085 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	:	REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ADRIANO DE FREITAS	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 22184 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 9484 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS CABRAL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BONATO FRUET	PROCESSO	:	AIRR - 18363 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 23676 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S)	:	FMB INC. & COMPANHIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVANTE(S)	:	VANDIR CLEMENTINO GUEDES
PROCESSO	:	AIRR - 9510 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FIGUEIREDO KRUSE	ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 18921 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO GAMBELLI
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 24708 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROBERTO RODRIGUEZ SCHELIN	AGRAVANTE(S)	:	JOSEMI ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	:	AIRR - 13047 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE B S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BORGES DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	PROCESSO	:	AIRR - 19189 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 24713 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES PIRES	AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADO	:	JUSSARA GRANDO ALLAGE	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 14448 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BORGES DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RAQUEL ELIANI SCHNEIDER	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	NILCE CAMARGO PAIXÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO B. MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 24715 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VAMIQUE TEODORO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO	ADVOGADO	:	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 14448 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 19266 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO	:	LUCIANA XAVIER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BORGES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VAMIQUE TEODORO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO GIOVANNI BARSANTI	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 24988 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 14849 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	REYNALDO TILELLI	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVANTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 19746 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADO	:	EDUARDO VALENTIM MARRAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUZENIRA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SCAPUCIM	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	:	ISABEL MARTINES COZENDEY
ADVOGADO	:	GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO	:	JACQUELINE ROCIO VARELLA	PROCESSO	:	AIRR - 25570 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 15373 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	IRINEU GEHLEN	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO						
AGRAVADO(S)	:	ELENICE SILVA DE PAULA						
ADVOGADO	:	EDUARDO NELO TAVARES						



AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO	PROCESSO	:	AIRR - 57185 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS DO CARMO ANDRADE
ADVOGADO	:	IRENA S. MASSONI	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 25861 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 37830 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVANTE(S)	:	FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 71968 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVANTE(S)	:	HELENO ESMERINO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO LARROSA MENENDEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	OTACIO GOI	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	AIRR - 25953 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LETICYA ACHUR ANTÔNIO	AGRAVANTE(S)	:	ERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 38831 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	DALVA LEME DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 80188 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	ADERBAL MOREIRA WALTEMAN
ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	PROCESSO	:	AIRR - 44058 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA DENISE DOS SANTOS BÁLSAMO
PROCESSO	:	AIRR - 26394 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI GIACOMINI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	WILTON ALVES CARVALHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO GIGLIOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	MARIA SOLANGE ANDRADE CARDOSO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MAGNA DE LIMA ALVES
ADVOGADO	:	PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	PROCESSO	:	AIRR - 44196 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 28237 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	AMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2003 - 013 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	:	EDNA APARECIDA GOMES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	NILTON BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 48066 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 29029 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MAGNA DE LIMA ALVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CELMO FRAGNAN DUARTE	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	:	CRÉDITCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO CHAVES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	ESTEVÃO MALLETT	AGRAVANTE(S)	:	ANEDITO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	RICARDO GONDIM FALCÃO	PROCESSO	:	AIRR - 48769 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 32011 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE FASANO LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO REINALDO AGUIRRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO FACHIERO ESTEVES
ADVOGADO	:	RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS	PROCESSO	:	AIRR - 49877 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 32378 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TRANSJORDANO LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES
AGRAVANTE(S)	:	VALDOMIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	TAKAO AMANO	PROCESSO	:	AIRR - 28 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS CIBELLI RIOS	AGRAVADO(S)	:	ANEDY PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO JABUR	PROCESSO	:	AIRR - 51227 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 33383 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO DE ANDRADE CAMPOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	DJALMA SOARES SANTOS	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	RUI JOSÉ SOARES	AGRAVADO(S)	:	VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WALQUÍRIA BELLAS ANGI ROMANINI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 55357 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 34922 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JAYR GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	CARRO DO POVO S.A. - COMERCIAL E TÉCNICA	PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JACI FURUIAMA	ADVOGADO	:	NILTON CAMARGO VARGAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CORONATO VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROSEANNY TERESA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 55503 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO BENVINDO LIBARDI
PROCESSO	:	AIRR - 35169 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAFAEL DA SILVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALAN ERBERT	AGRAVADO(S)	:	MARCELO MATTES SWETSCH	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
ADVOGADO	:	EXPEDITO SOARES BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 56764 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RENATO GARGANO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 36745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ÁTILA MEDEIROS SERRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	REGINA DE CÁSSIA FELTRIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL			
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO			
			ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO			



PROCESSO	: AIRR - 51 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALETÉIA AIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR FIALHO	AGRAVADO(S)	: LIA MARIA FILIZZOLA GENTIL	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVADO(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 52 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AS-SISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	ADVOGADO	: LARISSA NASCENTE GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2003 - 002 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FARIAS
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 177 / 2003 - 271 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AILTON RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: LIA MARIA FILIZZOLA GENTIL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2003 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AS-SISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CLEZAR DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTONIO SOARES DE AZEVEDO NETO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PAZ FRANÇA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2003 - 491 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILMAR GOMES DE NEGREIROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RENZI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: VANESSA MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2003 - 651 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: SELICOL - SEGURANÇA, LIMPEZA E CONSERVA-ÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVADO(S)	: MAURO NUNES PEREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: CÁSSIA BETÂNIA BARROS DE ARRUDA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CORIBE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS RENZI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 70 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESCOLÁSTICO BELARMINO SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
AGRAVADO(S)	: GERALDO GERMANOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERDATA	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA	ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS - COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PRO-JETOS		PROCESSO	: AIRR - 201 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILOMAR DOS SANTOS FREITAS	TÉCNICOS LTDA.		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANA PAULA FLORES PROENÇA	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	AGRAVANTE(S)	: LANA PRICILA BISSIGO BECHTE
PROCESSO	: AIRR - 82 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.	ADVOGADO	: LUÍZ DALL' AGNOL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO BASTIGLIA	AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: BRUNO CLARETE LADEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO NOAL DORFMANN
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	: CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: AIRR - 155 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DANIELA DA CUNHA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO-RIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
ADVOGADO	: ONDINA ARIETTI	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S)	: LEIVANE PEREIRA DA LUZ
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DURVAL ANSELMO DOS SANTOS	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	: CALFA COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 160 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESA-RIAL LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTIAN MAX LORENZINI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2003 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DEL PILAR COBO VASQUEZ	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO	: HAMILTON ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FRANCELÍCIO ROSA CÂNDIDO	ADVOGADO	: NEI CALDERON
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2003 - 641 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROMERO DE ARAGÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO	: FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	AGRAVANTE(S)	: ARI PRADEBON	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2003 - 015 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE SMANIOTO ABBI	ADVOGADO	: ROGER EDUARDO GODOY	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 106 / 2003 - 305 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PRIMO PAULO BARILI	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAYSA CALIMAN VICENTE
ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON	AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR BRAGA DO COUTO	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO LÍVERO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	ADVOGADO	: VALDIVINO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZILÁ DIEB KFOURI ROLIN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ - BBA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: MOACIR DA CRUZ SILVA	AGRAVANTE(S)	: FERREIRA E OLIVEIRA LTDA. (DOG MANIA)
AGRAVADO(S)	: MARILENE GONÇALVES SAMPAIO	ADVOGADO	: ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO	ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS FIDELIS
ADVOGADO	: ROSALBA G. BRUSIQUESE	AGRAVADO(S)	: CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA KARLA DE LUNA MAGALHÃES
		PROCESSO	: AIRR - 174 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA COSTA LIMA
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 235 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM



AGRAVADO(S)	:	LUCILA GIBIM RIBEIRO	ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	GUSTAVO DABUL E SILVA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADVOGADO	:	ELAINE GORDO
PROCESSO	:	AIRR - 240 / 2003 - 331 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	TALITHA LOPES PIEDADE CHIECO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVADO(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	ADVOGADO	:	LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELAINE VALENÇA MOTA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO THEODORO	PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO C. DE MELO	ADVOGADO	:	BRENNO FERRARI GONTIJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 242 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2003 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBI-DAS		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL CORREA VILLELA FURTADO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PEREIRA DA SILVA		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	REINALDO CAETANO DA SILVEIRA		:	E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA COLONIAL PLAZA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRO ERMEL	AGRAVADO(S)	:	LÚCIO MAURO TEXTOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ARLETE TERESINHA MARTINI	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LETTYCE MOHRIAK DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CLEUZA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DOS SANTOS CRUZ	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO FERRARI	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	MARIA IOLANDA PUJOL MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2003 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTI-LHADOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESA-RIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2003 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ CHAGURI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	GERSON ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA DIAS LOPES	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ MOREIRA DE ASSIS	ADVOGADO	:	LUCIANA TAKITO	ADVOGADO	:	PENTES AMERICANA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA DE SALTO S/C LTDA. - SAOS	ADVOGADO	:	CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO VIEIRA RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENER-GIA S.A. - EMAE	PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ADVOGADO	:	AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BATISTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RIVA	ADVOGADO	:	ALESSANDRO BERTAZI BRAZ	AGRAVANTE(S)	:	MARTINHA DANTAS SEPULVIDA
PROCESSO	:	AIRR - 270 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JCI/NT SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	IVANILDO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	:	CARLOS LAURINDO BARBOSA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2003 - 108 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	IVONE MARIA GNATTA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA DE MORAIS SILVESTRE LOURENÇO	ADVOGADO	:	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO BATISTA MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FE-MA
PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO	ADVOGADO	:	LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 330 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALDELICE DOS SANTOS PINHEIROS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULO-SE E PAPEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	:	PORTAL DAS ÁGUAS LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE RADI
PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2003 - 255 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANA IARA DE BONI PIONER	PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DIAS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	:	AIRTON LUÍS NESELLO	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDELICE DOS SANTOS PINHEIROS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON ROBERTO SORAN
PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RACHEL PAULE MAYER	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NESTOR PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EPE - EMPRESA PARAENSE DE ENGENHARIA LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	GAG LAVANDERIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ERIKA RODRIGUES ROMANI	AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA GONZAGA NEVES	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE RIBEIRO COELHO DA CRUZ	ADVOGADO	:	GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA E ALVES	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON ROBERTO SORAN
PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	WALLACE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ANTÔNIO PRÁ	ADVOGADO	:	FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO	:	EVANDRO SILVA FARIA
ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI	PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VINICIUS PIRES DOMINGUES BERNARDO
PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PEREIRA MAIA	AGRAVADO(S)	:	RODOPETRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BOSCO BATISTA DA SILVA COSTA	ADVOGADO	:	LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	ADVOGADO	:	EDUARDO FERREIRA DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RONIGLEI ALVES BONFIM	PROCESSO	:	AIRR - 477 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPEL-LINI LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMAP - CONSULTORIA MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO CORREIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DA COSTA REANHO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA MEIRE SENA DIVINO
PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2003 - 062 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	TÂNIA MARA FONSECA MENDES AFONSO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	PROCESSO	:	AIRR - 443 / 2003 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	WAGNER ARTUR SALLA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALINE PEREZ SUCENA	AGRAVADO(S)	:	TETRAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ODETE ANGELO	ADVOGADO	:	FERNANDO SARTORI ZARIF
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2003 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GILBERTO LOPES THEODORO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	:	VALDIR CARRILHO MARCIANO	AGRAVANTE(S)	:	INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI	ADVOGADO	:	BRUNO MOURY FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA DE FARIAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 414 / 2003 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 454 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA CANCELLA MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WANDERLÂ ALENCAR JOSÉ	PROCESSO	:	AIRR - 484 / 2003 - 023 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 455 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	DORCAS FREIRE AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADO	:	ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 417 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA DE FARIAS PINTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO	:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	ALICE ARAÚJO PINTO ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 492 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALVES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	:	MARTINEZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 462 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	EUGENIO CARLOS BOZZETTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2003 - 062 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MAGELA SILVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GARDINAL	ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	ASPECTHO COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2003 - 116 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EMÍLIO MARTINS AMARAL
ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE RADIOFUSÃO PIONEIRA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS	ADVOGADO	:	JOEL DANTAS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DIAS BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
AGRAVADO(S)	:	LUCELENA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	:	ARCIONE LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO MORBI
PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S)	:	FÉLIX ANTUNES CAPUTO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
AGRAVADO(S)	:	IRENE TULIK MARIANO ROQUE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA MONZEM
ADVOGADO	:	MÁRCIA RECHE BISCAIN	PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEUZA DO NASCIMENTO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 437 / 2003 - 221 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	AMAURI COLLUCCI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IMPEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	BRUNO MOURY FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MARTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA ELIANA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO	:	GENI PRAXEDES	ADVOGADO	:	ROSANA ALVES PINTO
ADVOGADO	:	SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA LIBERDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	BORRACHAS VIPAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 441 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DÉCIO DUPONT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GILNEI VIGO	AGRAVANTE(S)	:	CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NOYOI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	:	JULIO C. RUZZARIN	ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
ADVOGADO	:	RICARDO WEBERMAN				AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA VIANNA
						ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 524 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR JOSÉ CERETTA	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO NOVAIS ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LIMA DA COSTA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.	AGRAVADO(S)	: CVS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS	ADVOGADO	: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELI DA SILVEIRA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 626 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: GR S.A.	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: JACIRA TERESINHA RADAELLI	ADVOGADO	: MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LTM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO GRECO
PROCESSO	: AIRR - 548 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NN SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO E JARDINA-GENS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉSAR RÔMULO DOHERTY DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	: MARIA CARLOTA CATANA	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: VALTER ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CELUPLÁS - PLÁSTICOS CELULARES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: BIANCA ODILA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ARTHUR PINHO DE LEMOS NETTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO SOLCIA	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMARILDO TINTORI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES - CO-OPARK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: FELIPE MAIA DE FAZIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2003 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PLANAMED S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANA RITA PEREIRA WOLLMANN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MENDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES	AGRAVANTE(S)	: MCLANE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	AGRAVANTE(S)	: DELAMAR PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 553 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 556 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ORESTES SAMUEL DEL CARO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LEMES
AGRAVADO(S)	: BENTO MATEUS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 603 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMUNDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2003 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TERESINHA IARA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: SISCOM PORT SERVICE S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LOURENCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: TR3 SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: ROSINEY CONTATO	AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S)	: JOELSON DA SILVA COUTO	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	PROCESSO	: AIRR - 660 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA RUZSICKA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GRACIELA LOPES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 561 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO HOFFMANN MUNOZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: KÁTIA MARESCA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS DE ABREU
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVANTE(S)	: RENATO GUERINO	ADVOGADO	: ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 577 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2003 - 741 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELPÍDIO FÁBREGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: GUSTAVO CAUDURO HERMES	AGRAVADO(S)	: RENATO GUERINO	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: ELAINE CASTAÑO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITAL MENDES
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON SPÍNOLA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	PROCESSO	: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 580 / 2003 - 601 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ELAINE CASTAÑO	AGRAVADO(S)	: VICENTE SORRENTINO FILHO
		ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA



PROCESSO	: AIRR - 671 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO FÓES	AGRAVANTE(S)	: HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MAURO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL ASCENÇÃO RAMOS	AGRAVADO(S)	: CELSO EDUARDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ GIOLO NETO	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2003 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO	: LUIZ PAULO ROMANO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SANTOS	ADVOGADO	: AMÉLIA BARBOSA EVALDT	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO	: SIDNEI NUNES
AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ FRASSÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO FIGUEIREDO MATOS	ADVOGADO	: ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 677 / 2003 - 251 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS MELLO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOPES RAMOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	AGRAVADO(S)	: VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ FRASSÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO FIGUEIREDO MATOS	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 750 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 678 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CAMPAGNARO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S)	: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SIDHENIR SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2003 - 091 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIO PORFIRIO DE LIMA FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: NILTON DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ERALDO LUIZ SILVESTIN	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AJA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCELA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	: AIRR - 689 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 731 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDISON ROBERTO DA ROSA FIEL
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
AGRAVADO(S)	: SÔNIA CRISTINA DEL CAMPO	AGRAVANTE(S)	: ACTION REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 759 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 698 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAC DONALD RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.	AGRAVADO(S)	: RISOMAR JOSÉ MATTEDI	AGRAVADO(S)	: ALINE GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI	ADVOGADO	: ADMILSON MARTINS BELCHIOR	ADVOGADO	: FÁBIO KIK DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AFONSO PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 700 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO BIONDO	AGRAVADO(S)	: WERNER SCHMITZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEIVA GENI PISTORI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 700 / 2003 - 049 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VANUZA ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2003 - 403 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MILFLEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA	AGRAVANTE(S)	: NEIVA GENI PISTORI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BIONDO	PROCESSO	: AIRR - 737 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: IRAN CALLEGARO	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARLI DE SOUZA MONTEIRO			AGRAVANTE(S)	: MARIA WALDIRA LIMA
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA			ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
				ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA



PROCESSO	: AIRR - 766 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EXAME BANCRED SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DIVINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROSANA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANO GOMES PIRES	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: DENYSON OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: JAIME LEMOS PEPE FILHO	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO MENARE JORGE
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AIRR - 774 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASCAN - IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONS-TRUÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: BRUNO MENDES LOPES	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PAULO UBIRAJARA SANTOS LOPES
AGRAVADO(S)	: POSSANTE ASSESSORIA E PRODUÇÃO DE EVEN-TOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SALETTE MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: AILTON RICARDO DE PAIVA E SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: OMS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 012 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BUTORI INDÚSTRIAS HIDRÁULICAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 777 / 2003 - 109 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SALETTE MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO AUTÔNOMO E PRO-DUÇÃO FELIZENSE LTDA. - COOTRAFEL
ADVOGADO	: RONALDO ZÍLCIO LADEIA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-LORES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ÉLVIO FLORES
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: AIRR - 831 / 2003 - 022 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2003 - 181 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS DA SILVA PIRES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ÉLVIO FLORES
ADVOGADO	: RENATA BARRETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO	AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO FERNANDO CALUETE	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 786 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: KARINA LÍGIA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE RICARDO MARCH
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PATRÍCIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 786 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA MARINA FREIRE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDSON DE LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2003 - 331 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADAILTON VICENTE DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHAP	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: VÍVIAN DE SORDI VILELA LORENZI	ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JORACI DE ANHAIA
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA KEIKO TAKATA	ADVOGADO	: SIMONE PETER PERES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LT-DA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONE PETER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO AYALA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 010 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2003 - 027 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMIRO ALVES SOARES
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ONECY DA SILVA VAGHETTI	PROCESSO	: AIRR - 863 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: AURORA DE ARAÚJO BRAGA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ESTEVAM CÂMARA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: NADIR DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO GONÇALVES DE LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANE MARTINS LIMA	ADVOGADO	: NELSON MEYER
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.			AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AGNALDO BORGES				
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA				



PROCESSO	: AIRR - 865 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DA CUNHA GONÇALVES	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VINÍCIUS SOARES ROCHA	AGRAVADO(S)	: TI TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA DE PAULA NEUMANN
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA LUZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2003 - 002 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO MÁRIO BAGNO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DA LUZ
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
ADVOGADO	: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TI TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ALVES LEITE	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA DE PUALA NEUMANN
ADVOGADO	: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
ADVOGADO	: ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: C.C.B.R. - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTENOR POLI SILVA	AGRAVADO(S)	: ITACY LUIZ ROCHA NEVES	ADVOGADO	: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EVA TEREZINHA CORDEIRO	AGRAVANTE(S)	: ROSEMIRO LEOCÁDIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA EVANGELISTA SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 880 / 2003 - 010 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	: HÉLCIO ETIENNE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDIARA ZABOT	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: ROSEMIRO LEOCÁDIO DE JESUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: NELSON MEYER	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARIA EVANGELISTA SANTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA GELLER	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE REZENDE LANDIM	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA GANIN	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 881 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MORELI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: RENNER HERRMANN S.A.	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: ASBRASIL ASPERSÃO NO BRASIL
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA REGINA GELLER	AGRAVADO(S)	: ELAINE DOS SANTOS EVALDT	ADVOGADO	: AURÉLIA FANTI
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: IVO SANTESSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: MARCELO FRANCISCO DA SILVA DE RAPHAEL	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA PEREIRA DA SILVA THEOTÔNIO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO	: JOEL MARCONDES DOS REIS	ADVOGADO	: JORGE LAMENHA LINS NETO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
PROCESSO	: AIRR - 897 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANGELINO AUGUSTO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALMIR DA CERQUEIRA PITTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S)	: ODARIO LAURENO MULLER	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO VICENTE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HEITOR DA GAMA AHREND S	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DO PRADO
ADVOGADO	: ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	AGRAVADO(S)	: GUÁIBA SERVICE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SIMEÃO BERNARDES
AGRAVADO(S)	: ROSINEIDE MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: KELLEN SANTANA SOUZA	AGRAVADO(S)	: NESIC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 962 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARNIO RODRIGO RUBICK	AGRAVADO(S)	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO CAPISTRANO CAMARGO	ADVOGADO	: IZAQUIEL KOPERSZTYCH	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS ROMUALDO
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: AIRR - 931 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ATIENE PERINO
PROCESSO	: AIRR - 904 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO				



PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RENK ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS INDUS- TRIAIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÍRIA LYRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	HAROLDO JOSÉ DO ROSÁRIO CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FOGAGNOLO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	:	AUGUSTO LUCIANO MARINHO	ADVOGADO	:	ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
PROCESSO	:	AIRR - 973 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	AIRR - 1042 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LESLEY PEREIRA MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS SABINO	PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S)	:	WENDEL DO NASCIMENTO CARVALHO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	IMPORTADORA OPLIMA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2003 - 067 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ELISENE RODRIGUES SOARES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 981 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS SOARES MARIANO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2003 - 006 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO BORGES DE MAGALHÃES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO BOSSLE MOREIRA	PROCESSO	:	PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	:	AIRR - 1006 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIKAEL LEKICH MIGOTTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RUI JOSÉ RAMOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES	ADVOGADO	:	LUCIANO JESUS CARAM
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MARTINS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JULIA PAMPLONA GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO BOSSLE MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPE- TÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI	ADVOGADO	:	SERGIO BATISTA PAULA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 993 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AGENOR EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	:	STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	:	ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S)	:	SIEMENS S.A.	AGRAVADO(S)	:	NEUSVALDO FERREIRA DE MACEDO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SIMÕES PIRES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO	:	DANIEL B. CARMO	ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 993 / 2003 - 002 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SIEMENS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NELI VIEIRA SCARDELATTO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MRCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT- DA.
AGRAVADO(S)	:	AGENOR EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO	:	MANOEL TARRIO GANDARA
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	LISIANE ENGRAZIA MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 994 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1027 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
AGRAVADO(S)	:	VOLNEI CESCONETO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LEÔNCIO DA COSTA LINHARES
PROCESSO	:	AIRR - 995 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊN- CIA - PUC/RS	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	VITOR HUGO PASSOS PAIVA	AGRAVADO(S)	:	SULCEL TELEFONIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI	AGRAVADO(S)	:	MAURO GUTERRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MRCENTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT- DA.
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA ORTIZ MACHADO	ADVOGADO	:	MANOEL TARRIO GANDARA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2003 - 033 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LISIANE ENGRAZIA MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TARSO PENAFORTE SORIANO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1032 / 2003 - 021 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	LAURA EVA MACHADO MARDINE	AGRAVADO(S)	:	ANA ZÉLIA LOURENÇO ALVES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO AROUCA	ADVOGADO	:	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI	ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		:	



PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2003 - 731 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO RIO PARDO - SICREDI		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ADEMAR ANTUNES DA COSTA		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-
AGRAVADO(S)	: CÉLIO FERREIRA BERALDO	AGRAVADO(S)	: GABRIELA SILVEIRA TEIXEIRA		LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICRE-DI	ADVOGADO	E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 281 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLS SÃO PAULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICRE-DI	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PIZARRO PIAN	ADVOGADO	: MARCELO AQUINI FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: J. F. MASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONS-TRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GABRIELA SILVEIRA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓ-POLIS LTDA. - CREDIVERDE	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: BIANCA FONTES BANDEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: J. F. MASTER SERVIÇOS E COMÉRCIO PARA CONS-TRUÇÃO CIVIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: INDEP - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO ESTUDOS E PROJETOS	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA PIZARRO PIAN	ADVOGADO	: MARCELO TURI MORAES	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO SCHMIDT
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1077 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NILZA SUELY MARTINS LISBOA MATTOS	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVADO(S)	: PAULO FARIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE MORAES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2003 - 401 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR GOMES BLANCO
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO RIBEIRO BLANCO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOBEL ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 372 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL MONTEIRO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MILTON CALEFFI	AGRAVANTE(S)	: ALDOMIRO MORAIS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	ADVOGADO	: NOÉ SCHIMITT
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: LETÍCIA LOPES GÜNTHER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1151 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTANA DI TREVI
AGRAVADO(S)	: ONILTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CAROLINE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCELO MANCUSO
ADVOGADO	: MARLEI KAMINSKI RAAB	AGRAVADO(S)	: MILTON CALEFFI	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DA ROCHA VIANA
AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA PEROBA
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2003 - 001 - 24 - 41 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOBEL ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO SERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRU-ÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	: ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EMIL IGNÁCIO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS GUEDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: KAMERON BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO	: DANILO AFONSO DE SÁ
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: EDITORA JB S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CIA. SEMEATO DE AÇOS - CSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO RENATO VILHENA PEREIRA	ADVOGADO	: GILMAR LUÍS CORLASSOLI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1120 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES GOULART
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PRONTOCLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: EMIL IGNÁCIO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1126 / 2003 - 201 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANA IZABEL CICALISE RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO(S)	: SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRU-ÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: FREIOS FARJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOEL DE BRITO SOARES	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO PICCAZIO MARQUES
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL LIA TEDDE	PROCESSO	: AIRR - 1169 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: EMERSON DUPS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PENNESI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CELULAR CRT S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	: ÊNIO JOSÉ DOTTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	: LIA MARA REBECHI			ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO



AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO SOARES GASPAR	AGRAVADO(S)	:	HELGA LODTKE ARNDT	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
ADVOGADO	:	EUCLER GIRALDI	ADVOGADO	:	SANTO ONEI PUHL MARTINI			
PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PRÓ-MILLENIUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA MARTINS & MARTINS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2003 - 014 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE ALMEIDA NEVES	AGRAVADO(S)	:	RUI GASTÃO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS	ADVOGADO	:	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1236 / 2003 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BERNADETE DOS SANTOS E SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA	AGRAVADO(S)	:	MAGALI RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA ROCHA E SOUZA	ADVOGADO	:	SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	AGRAVANTE(S)	:	NPAP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
PROCESSO	:	AIRR - 1199 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	JOEL SABINO LEITE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO MANUEL DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA CASTELAZZI PARIS	AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÉLIO SILVA DIAS
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADO	:	LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND	ADVOGADO	:	ARISTIDES GOMES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS	ADVOGADO	:	MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2003 - 004 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ GHENOV	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA ALVES SILVA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE REIS DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO PEREIRA MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA ALVES SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ARMELIM	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA BALAMINUTI MARTIM	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	CFIB - CLÍNICA DE FISIOTERAPIA BRASÍLIA
ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLITO FRANCISCO KARLING	AGRAVADO(S)	:	HARLEY ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	:	DEIVI ROBERTO TONI
AGRAVADO(S)	:	ELIAS PAULINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PREVISTIHL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2003 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO TARTÁ	ADVOGADO	:	ELENISE M. VIDALETTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL COOPSERV LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERÔNIMO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANDRÉA SALVADO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2003 - 202 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARAÍBA METAIS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL COOPSERV LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1255 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RANDER SILVA MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS PAULINO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	KARINA COELHO SERAFIM
ADVOGADO	:	MÁRCIO TARTÁ	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VITOR MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	TATIANA VEIGA OZAKI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DINIZ	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVADO(S)	:	ARTUR DA CONCEIÇÃO PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1294 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VITOR MANUEL MARTINS DA PONTE
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2003 - 521 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BERNADETE DOS SANTOS E SANTOS	ADVOGADO	:	OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ECOTURISMO - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. (HOTEL VILLAGE NATUREZA)
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA	PROCESSO	:	AIRR - 1304 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO FERREIRA DE MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR SOARES DOS SANTOS			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS			
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIVANKLIFF LTDA.						
ADVOGADO	:	SÉRGIO AREND						



ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA	PROCESSO	:	AIRR - 1344 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARZOCHI	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA ERLINDA DE OLIVEIRA ALKIMIN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GIANCARLOS SENA LOVATE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	:	CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NELSON MARQUES DO VAL FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PEDRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	:	FÁBIA COELHO BROCA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ALVES SABINO			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CHAGAS FERRO REBELO	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS GABRYELLA LTDA.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	BRUNA FERRO	ADVOGADO	:	ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE	AGRAVADO(S)	:	CW COMÉRCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO TENAGNO MENDES			
PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEOMILSON ALVES LIMA			
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GIUSSIO
AGRAVANTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1390 / 2003 - 013 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO BROCARDI FERRARI	ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ (HOSPITAL SANTO AMARO)	AGRAVADO(S)	:	ELVIRA MARIA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ADEL ALI MAHMOUD	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1391 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ARTUR FERREIRA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES	ADVOGADO	:	CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
PROCESSO	:	AIRR - 1328 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALESKA CORRÊA SEBASTIAO	AGRAVADO(S)	:	MOYSÉS MAGALHÃES PEITL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	:	FÁBIO BOLDRINI AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1368 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	OPEN TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANA CARLA ROSA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	:	JADERSON MARTINS DE MELLO	ADVOGADO	:	JULIANA RAMOS			EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RE-CREATIVAS,
ADVOGADO	:	JANICE B. MACEDO VALIM	AGRAVADO(S)	:	OTAM VENTILADORES INDUSTRIAS LTDA.			DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MILTON ALVES DOS SANTOS			FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DA BA-HIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.			- SENALBA
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL CARLOS KRZYZANOWSKI	ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
ADVOGADO	:	GEORGE ANDRÉ ABDUCH	AGRAVADO(S)	:	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO AO MENOR DE FEIRA DE SANTANA - FAMFS
AGRAVADO(S)	:	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO			
ADVOGADO	:	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	FLORESTAL ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	:	DILSON BARBOSA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1331 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1374 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MILTON RUBEN GOI	AGRAVANTE(S)	:	CEATEL - CENTRO ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	GUSTAVO CAMPAGNER
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MATOS CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA MONTEIRO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ELISABETE FURTADO GONÇALVES			, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS			CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.			LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	TAMINE CHEDID			, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FORTUNATO SPOLIDÓRIO	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.			E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	ADVOGADO	:	ANGELES PILAR VICENT CANDAME			
AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	VINICIUS NETO LANCHONETE
PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ENERP - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	VICTÓRIO VIEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALCIDES LOURENÇO VIOLIN	PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	LARISSA YUZUI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	ADENÍLSON ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2003 - 085 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVAN CARLOS JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	JPS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	:	IRTEL - INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E ELÉTRI-CAS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GIOVANI MALDI DE MELLO			
AGRAVANTE(S)	:	FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍ-FICO
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	LARISSA YUZUI	ADVOGADO	:	LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGNO DA SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ENERP - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.			
ADVOGADO	:	CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS						



PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2003 - 007 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1438 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO	AGRAVANTE(S)	: GERLANE RODRIGUES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: LANCHES RODOSERV LTDA.
ADVOGADO	: LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN
AGRAVADO(S)	: IRTTEL - INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	AGRAVADO(S)	: ROSA CRISTINA SOARES
AGRAVADO(S)	: IVAN CARLOS JATOBÁ	PROCESSO	: AIRR - 1442 / 2003 - 102 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIEL SCATIGNA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1399 / 2003 - 007 - 06 - 42 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DAS NEVES	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTI ALVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR NOVA	AGRAVADO(S)	: PEDRO GERALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: IRTTEL - INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADERMIL BERTOLDO C. PEDRAS
ADVOGADO	: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1512 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVAN CARLOS JATOBÁ	AGRAVANTE(S)	: JADE REPRESENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO	AGRAVADO(S)	: COMPLETTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GUEDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON NASCIMENTO DOS REIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EGILENE CORRÊIA CABRAL DA SILVA	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: KELLY CRISTINA FERLE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE MELLO DINIZ		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		E REGIÃO
ADVOGADO	: SHIRLAYNE ROBERTA PASCHUZZI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CANTINA PSIKOTO COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: CAMILA PERRONI LA TERZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HOME DECOR DO BRASIL MATERIAIS PARA CONS-TRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1516 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ CORREA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FERNANDEZ DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO TADEU DE BARROS	ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR SAMPAIO	ADVOGADO	: NANCY MENEZES ZAMBOTTO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 1517 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANGA ROSA RESTAURANTE DRINK'S EMPRE-ENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: NELSON SANTOS PEIXOTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: FABIANO RODRIGUES ALVES	AGRAVANTE(S)	: DELZIO COUTINHO BARREIRA	AGRAVADO(S)	: DIALMA DE SOUZA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUISSAK	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2003 - 019 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1523 / 2003 - 111 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LUIZ MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA CHRISTINA VALÉRIO ALVES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: VECOMETAIS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ME-TAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA	ADVOGADO	: VALDEMAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1426 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO GARÇA BRANCA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DANTE ZOCA	ADVOGADO	: ERIKA RODRIGUES ROMANI	AGRAVANTE(S)	: GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	AGRAVADO(S)	: MOIZES LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR NICOLAU PERIUS	AGRAVADO(S)	: ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1488 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA NEVES NUNES
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2003 - 021 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LENI IZABEL BROEDEL	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHA-MOUN	AGRAVADO(S)	: MARCUS FLÁVIO MEDEIROS MUSSI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADJAR ALAN SINOTTI	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DE ASSIS PAULINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: JAIR STAPASSOLI	AGRAVADO(S)	: GREEN TECH SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CONTROLER LTDA.	ADVOGADO	: DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEA-MENTO - CASAN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO	ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RAPOSO BORGES
				ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVERSSER
				AGRAVADO(S)	: GE CELMA LTDA.
				ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR



PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PENTEADO	PROCESSO	:	AIRR - 1636 / 2003 - 002 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMO-TIVOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FABIOLA VENTURINI	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO	:	RUBENS SIMÕES	PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 2003 - 121 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JAIME BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1531 / 2003 - 062 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE	PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2003 - 015 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO PESSOA CAMPOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HERNANI BULLE ARRUDA	ADVOGADO	:	MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PITON FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2003 - 003 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DE BRITO ROCHA LIMA
ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2003 - 012 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIOVANI MALDI DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2003 - 055 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAMÁSIO SARAIVA BRAGA	AGRAVADO(S)	:	TTC TÉCNICA DE TELEFONIA E COMÉRCIO LT-DA.	ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
ADVOGADO	:	SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO	ADVOGADO(S)	:	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S)	:	MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	:	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-MARÃES
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1657 / 2003 - 033 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1601 / 2003 - 444 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2003 - 004 - 19 - 40 - 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	VICENTE IORIO ARRUZO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	AGRAVADO(S)	:	RENATO BASTOS DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO	AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	GARRA VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	EDUARDO VALENTIM MARRAS	AGRAVANTE(S)	:	SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2003 - 003 - 21 - 41 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 2003 - 014 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EDIMILSON DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	ADVOGADO	:	RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2003 - 108 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ISMAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOÃO OLAVO SILVA NETO	ADVOGADO	:	SUELI YOKO TAIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2003 - 065 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1602 / 2003 - 063 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JAMES DOUGLAS TOMPKINS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CORSI GUIZARDI	AGRAVANTE(S)	:	JUREMA LÚCIA DO CARMO	ADVOGADO	:	HELIO ESTRELLA
ADVOGADO	:	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES	AGRAVADO(S)	:	STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1544 / 2003 - 003 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO	AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ISMAR DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2003 - 112 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO BRAZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOÃO OLAVO SILVA NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	NEULER FRAGA AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 1671 / 2003 - 006 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1548 / 2003 - 059 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MENDES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	IPC - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITÁRIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	EDEVARD DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2003 - 004 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MARCELO SPAGNOL
AGRAVADO(S)	:	EDSON SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA GERMANI PERES
ADVOGADO	:	ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL ARANTES VICENTINI	AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1553 / 2003 - 002 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI	PROCESSO	:	AIRR - 1678 / 2003 - 044 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DE CARVALHO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO APARECIDO VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2003 - 059 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO	:	FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1553 / 2003 - 026 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PELAGIO LOPES DE SIQUEIRA SOBRINHO	ADVOGADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2003 - 001 - 19 - 40 - 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2003 - 045 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN - AL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CLEMILTON MONTEIRO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1557 / 2003 - 037 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ROCHA	ADVOGADO	:	SILVAN ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 2003 - 051 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERREIRA & SOARES S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GERALDO BARALDI JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO HENRIQUES BEBIANO	AGRAVADO(S)	:	DADO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ARMANDO PAOLASINI	ADVOGADO	:	ANDREIA CAMARGO SALES	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO LOPES MATTOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2003 - 122 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO				ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NASCIMENTO GURGEL DE LOUREI-RO FRAGA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO						
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PENTEADO						



PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO	: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - UNIWORK
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: LAURO CHAVES DE AZEVEDO		
		PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 501 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: HERNAN DÁVILA	AGRAVANTE(S)	: DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LAIZ NAPOLEÃO VICENTE
ADVOGADO	: JOSIAS LÚCIO MARINHO	ADVOGADO	: JÚLIA BORBA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	AGRAVADO(S)	: DENÍLSON SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
PROCESSO	: AIRR - 1687 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DONISETE PITARELLI		
		AGRAVADO(S)	: JORGE RAIMUNDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PASCHOALE NETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON BATISTA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL SIMPLÍCIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
ADVOGADO	: LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO EGBERTO MONTE DO VALE	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1687 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA	ADVOGADO	: JOÃO CESAR CÁCERES
		PROCESSO	: AIRR - 1714 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1764 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: SHIRLEY MARCELI SABINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: YARA LABUTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ OCTÁVIO BRAGA CAPIM DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ANANIAS LOURENÇO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
PROCESSO	: AIRR - 1692 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1768 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S)	: JÉFERSON AURÉLIO FÉLIX	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SOARES SANCHES
AGRAVADO(S)	: LEANDRO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANA MARIA CARNEVALE
ADVOGADO	: DELIRO BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1770 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S)	: ROWENA MARIA CONSTANTINO VALENTINI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JÉFERSON AURÉLIO FÉLIX	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
		ADVOGADO	: WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1780 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AIRTON LUIZ CICCONE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
		AGRAVADO(S)	: NOÊMIA RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO MENDONÇA PAES BARRETO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE BRITO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2003 - 028 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO GARRIDO FILHO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1784 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR VIEIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: INTERSCIENCE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA APLICADA LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: KESLLEY RODRIGO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: SALVADOR DA SILVA MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE JESUÍTA CONCEIÇÃO
		PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1790 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: KESLLEY RODRIGO ALVES DE SOUZA		
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRECA CONSENTINO	ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARCO FREIRE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: EDILAINE DONIZETE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2003 - 205 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1736 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: AUTOPARQUE DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	ADVOGADO	: VALTER ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BFU DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES - COOPPARK
ADVOGADO	: PAULO MALTZ	AGRAVADO(S)	: GERVÁZIO GUEDES FILHO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: VALTECY DE PAULA FERREIRA	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1800 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ARI MESSIAS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
ADVOGADO	: JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1804 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVADO(S)	: KERRY DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
ADVOGADO	: KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	AGRAVADO(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO	ADVOGADO	: MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: WANESSA RIBAS PADRÃO	PROCESSO	: AIRR - 1804 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA CASTANHEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NICANOR BERTIN
PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ VIEIRA MACARINI	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
		PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE PAULA MARIANO	ADVOGADO	: ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1807 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR - SUCOM	ADVOGADO	: LISA HELENA ARCARO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ARONE
		AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE PAULA MARIANO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
				AGRAVADO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.
				ADVOGADO	: EDUARDO CURY FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 1807 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEBASTIÃO CAVALCANTI SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTINA MARIA LIMA CARDOSO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1814 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CLÁUDIO ALVES FREIRE
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MOHALLEM
AGRAVADO(S)	:	VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RENATO LAGAZZI ZENI
ADVOGADO	:	JACILEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	WÍLSON YASSUMASSA SATO
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1834 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FERRAZ FILHO
ADVOGADO	:	ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
PROCESSO	:	AIRR - 1839 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	ALINE FARIA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO EGIDIO
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1845 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO RODRIGUES DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1860 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1862 / 2003 - 008 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA FAUSTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LT-DA.
ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1877 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
PROCESSO	:	AIRR - 1883 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	IVONIO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROBSON FERNANDO RIZZO
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ONUKI
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO CORREIA SOARES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	OSVALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SYGEN ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO PIZZOLATO
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA RITA ZOTIS NYLAND
ADVOGADO	:	PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1904 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	BÁRBARA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1905 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALL PRODUCTS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ROSATI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FLORES BEZERRA
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1918 / 2003 - 023 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO NÁDIO PETILO GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOAQUIM FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1918 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO NÁDIO PETILO GOMES
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 2003 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S)	:	MARLUCE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO DA SILVA DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO JORGE DINO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JACKSON SOUSA CORRÊA
ADVOGADO	:	LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 1946 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
AGRAVADO(S)	:	ROQUELANE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEI-DA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
PROCESSO	:	AIRR - 1960 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FEBBO FILHO
ADVOGADO	:	MARCEL SCARABELIN RIGHI
PROCESSO	:	AIRR - 1965 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	:	WALTER DANTAS BAÍA
AGRAVADO(S)	:	MARCIA LUÍZA FONTANA GASPAROTTO
ADVOGADO	:	JANISSE INÊS GASPAROTTO
PROCESSO	:	AIRR - 1975 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 1981 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	AURANY MILLEN DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEI-RO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR OSCAR MIRANDA NETO
ADVOGADO	:	AURANY MILLEN DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1985 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DENISE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	BIANCA PEREIRA MÔNICA
PROCESSO	:	AIRR - 1986 / 2003 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PERY MONROY
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS MARINS FERNANDES
ADVOGADO	:	AURANY MILLEN DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 1992 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DI BIAZZI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ADEMAR LIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA ELIANE CHENDI DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALOIZIO VIRGULINO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1993 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ROSELI RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	:	SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON
PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON MORENO LUCILLO
PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA MARIA DE BRITO



ADVOGADO	:	SABRINA MORY	PROCESSO	:	AIRR - 2064 / 2003 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2170 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CLÉLSIO MENEGON	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA	AGRAVANTE(S)	:	JOSEMAR DIAS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2002 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINE CAMPOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MARIA SILVANA GONZAGA BERTO	PROCESSO	:	AIRR - 2071 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADO	:	SABRINA MORY	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ÉCIO JARDIM	PROCESSO	:	AIRR - 2193 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2008 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SUELI APARECIDA CARDOSO TONIN	PROCESSO	:	AIRR - 2075 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO JOSÉ DULTRA
ADVOGADO	:	SABRINA MORY	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO SOUSA DE LUCENA	PROCESSO	:	AIRR - 2219 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2012 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DIAS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2003 - 004 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VERÔNICA SILVA BRITO
AGRAVADO(S)	:	TALENTO COMÉRCIO DE BRINDES E ACESSÓRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	EDCÁCIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2231 / 2003 - 143 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS MANUEL MENDONÇA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ PONTE DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2107 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS VITOR
ADVOGADO	:	JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERCAP S.A.	ADVOGADO	:	MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ALINE APARECIDA CHAMIÉ KOZLOVSKI	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	:	AIRR - 2258 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO DE MOURA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE	AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2109 / 2003 - 054 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANE MOREIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ALAIR AFFONSO DE MORAES
ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	IMPACTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ELBE CARDOSO DE LIMA	ADVOGADO	:	FERNANDO MAURO BARRUECO	PROCESSO	:	AIRR - 2266 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA MARIA CUNHA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	GONZALO JAVIER MIRANDA MORALES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2026 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES	AGRAVANTE(S)	:	ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 2117 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CAETANO PEDROSO
ADVOGADO	:	SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE ABREU	ADVOGADO	:	PEDRO EITTI KUROKI
AGRAVADO(S)	:	CLEONE ANTÔNIO SOUZA DE JESUS	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO BONADIE
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2117 / 2003 - 444 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2278 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2040 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO	:	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	PROCESSO	:	AIRR - 2117 / 2003 - 444 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSE CARLOS LAGE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LAILSON DE AMEIDA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2280 / 2003 - 282 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DE ABREU	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2121 / 2003 - 441 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NALDO GOMES PENHA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NADILSON SANTOS SATIRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2286 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2048 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LINO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES DE BARROS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO	:	AIRR - 2121 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ARLETE MARIA DE OLIVEIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LINO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO	:	REINALDO RINALDI	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 2289 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2050 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2121 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LINO GONÇALVES	ADVOGADO	:	BRUNO ARCIERO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2299 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	:	VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2158 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	AGRAVANTE(S)	:	MICKEL ALVES BOMFIM	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL S/C LTDA. - SESBI
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	:	ANTÔNIO CARLOS APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR GOBBI	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
			ADVOGADO	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
				:	SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA			



AGRAVADO(S)	: EDSON DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2505 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2686 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2320 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FRANCISCO VASQUES	AGRAVANTE(S)	: VALMIR FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: GILMARA BRANDÃO PASSOS	AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NPV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2527 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2689 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEILA MENESES TELES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: WALDIR RODRIGUES MONTEIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 2330 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALTA AMÉRICA LATINA TELECOMUNICAÇÕES AVANÇADAS S.A.		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO BATISTELA		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO ENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2545 / 2003 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		: E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL DE LIMA	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: IGOR BELTRAMI HUMMEL	AGRAVADO(S)	: MICHELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 2710 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2365 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2558 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CESÁRIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: HUMÂNITAS - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA EM SAÚDE S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: IMPRES CIA. BRASILEIRA DE IMPRESSÃO E PROPAGANDA
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO VILAS BOAS	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO OLIVEIRA MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 2723 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2396 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON CARLOS CERQUEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2574 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO COSTA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: OLIVAR DE SOUZA CRUZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA ZANETTI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JULIO CESAR TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MILTON MUTTI	PROCESSO	: AIRR - 2767 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 2610 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE DOS SANTOS CRUZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2610 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2768 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO CARMO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: SALVADOR DOS SANTOS RAPHAEL
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO CARMO	ADVOGADO	: WILSON CAMPOS TEIXEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2614 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2784 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO CARMO	ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO FILHO	ADVOGADO	: SILVIA REGINA RODEGUERO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SILVANA PAULINO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: PORTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2446 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2841 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO FILHO		: CARLOS EUGÊNIO BENNER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SÍLVIO PASSOS	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ABÍLIO INÁCIO
ADVOGADO	: TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: EDMAR VIANA
PROCESSO	: AIRR - 2469 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2843 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ VINÍCIUS SANTOS ROVANI	PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TWS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA GONÇALVES	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: MAURO ESCOVEDO
PROCESSO	: AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ ZAMBO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2633 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2857 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE IRANI S.A.	AGRAVANTE(S)	: JESUÍNO FÉLIX NETO
ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS WAHLE	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	: AIRR - 2501 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2663 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2873 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: MILTON DOMINGOS
ADVOGADO	: RUBENS GOMES MIRANDA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,		
AGRAVADO(S)	: CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,		
ADVOGADO	: SEINÔR ICHINOSEKI		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		
PROCESSO	: AIRR - 2503 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		: E REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO		
ADVOGADO	: AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO	AGRAVADO(S)	: HJ COMERCIAL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERCULANO MESSIAS	ADVOGADO	: JOSUÉ MENDES DE SOUZA		
ADVOGADO	: ROBSON JOSÉ COÊLHO				
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				



ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 3899 / 2003 - 201 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MAUGER
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2914 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAURÍCIO CREPALDI	PROCESSO	:	AIRR - 6845 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WILSON ANTÔNIO VIDOLIN JÚNIOR	ADVOGADO	:	DARCI VIEIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	WAGNER BERTOLINI	PROCESSO	:	AIRR - 4008 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	:	ANNE ELIZE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2930 / 2003 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MAURO BENEDITO FREIRE	AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO DE BEM
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 4329 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7844 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CABRERA CHIRICO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO DORETTO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2943 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	DENISE PAIVA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	ROSANE FÁTIMA BIAVA
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	:	PRISCILA CARNEIRO	ADVOGADO	:	FABIANO AYRES D'AVILA
ADVOGADO	:	CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ	PROCESSO	:	AIRR - 4447 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 10045 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
PROCESSO	:	AIRR - 2966 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	:	RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 12991 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA		:	E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 3005 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	A CASA DA PIZZA CARRIERI LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	IVANI DE FÁTIMA DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	IVANILDE RIBEIRO DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 4707 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	:	
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL VITALINO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	ADVOGADO	:	VITOR HUGO CENCI	PROCESSO	:	AIRR - 26110 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3051 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 5025 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO	PROCESSO	:	AIRR - 28664 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3075 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO EUGENIO BATISTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO ABDON SOUTO KIZEM
AGRAVANTE(S)	:	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 5051 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHELLE CRISTINE L.DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	NORITSU DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAICON BARBOSA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	:	VASCO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	:	AIRR - 30672 / 2003 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3167 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO SCHADECK	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVANTE(S)	:	DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS	PROCESSO	:	AIRR - 5105 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LÚCIO ALVES REIS DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS MARINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CAROLINE OSTROSKI DA COSTA	ADVOGADO	:	FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI	ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 34302 / 2003 - 012 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 3174 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CURSO PADRÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	LOURDES DE FÁTIMA FERREIRA	ADVOGADO	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES	PROCESSO	:	SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS DE RECREAÇÃO
ADVOGADO	:	SILVANA ELAINE BORSANDI	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.		:	, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 3683 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		:	E SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FABIANO CHAVES		:	- SECRAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	RODRIGO VALVERDE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 57224 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	:	AIRR - 6526 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ZEFERINO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MASSATOSHI SHIONO
ADVOGADO	:	LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	FABIANO CHAVES	ADVOGADO	:	SÍLVIO LUIZ BARBATO PUPO
PROCESSO	:	AIRR - 3899 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO VALVERDE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. - PRODUTOS ELÉTRICOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JANE LABES
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MAURÍCIO CREPALDI	PROCESSO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 74781 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE DURAN GALASTRE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARIANA ZDROJESKI VAZ	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
	:		ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BISPO DOS SANTOS



ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	FRANQUELINO FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 88805 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 78730 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	ARLEM CARLOS SIGALIS SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 86117 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ERONILDES DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	:	RENATA BURDINO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 88923 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	NEC DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	ADVOGADO	:	ANDRÉ HOCHMAN SCHIAVO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 86153 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ARTUR FRANCISCO FELICÍSSIMO DO PRADO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 88924 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 81701 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	:	GEINER MARZOLA
AGRAVANTE(S)	:	ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 86305 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MILTON NAYME	AGRAVANTE(S)	:	GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO	:	ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 89176 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS RAMOS RUIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 83822 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MICHELE HOLINGER SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LINO GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 86323 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAVID DE AQUINO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ELOI DA ROSA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	BOMBRIL S.A.	ADVOGADO	:	EDSON TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 89178 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 83917 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALDIR DA ROCHA FRANCISCO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚS-TRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 86333 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OLMIRO MACHADO GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MIRELA ENSINAS LEONETTI
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 89926 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CRISTIANE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	CARLOS DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	M. AGOSTINI S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 83995 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GENIL SANTOS PINTO DE QUADROS	ADVOGADO	:	LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 86363 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA SANTANA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 89931 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	ANGELIN DECLEIDE SOARES SALBEGO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	ARLETE COUTO GIORGI	ADVOGADO	:	VALÉRIA DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 84038 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 86718 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ALMEIDA DA FONSECA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 91456 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	:	AIRR - 87968 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	VANDA OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JURANDIR GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVANTE(S)	:	AIONE MARIA DA COSTA SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 84212 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 91506 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT	PROCESSO	:	AIRR - 88094 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DE FÁTIMA DOS SANTOS BITENCOURT
ADVOGADO	:	SÔNIA MICHEL ANTONETO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO ZERPKA CHWAL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 91664 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ELEONILDO JOSÉ GARRIDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 85144 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 88471 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDA-DE SOCIAL - REFER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALCINO GOMES FILGUEIRAS	ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO	:	AIRR - 91673 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ALZIRA MADRUGA SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 86090 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	GUARACY ORNILO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 88795 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANUEL BULÇÃO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-NEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA CRUZ NILTON	ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	:	ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS	PROCESSO	:	AIRR - 91699 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 86095 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
	:		ADVOGADO	:	JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART		:	



AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BASTOS TRINDADE	ADVOGADO	:	TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI	PROCESSO	:	AIRR - 95565 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	PROPAGANDA EM PLÁSTICOS SUPERDISPLAY LT-DA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 92379 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JURANDIR CELIBERTO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 94190 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ADOLPHO TEIXEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA BURGERT	ADVOGADO	:	WILMAR SOUZA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 95644 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	AIDA TERESINHA DO CANTO BARTIKOSKI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 93590 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO ABBUD	AGRAVANTE(S)	:	DEIDI MARIA ALVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 94473 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE COUTO JARDIM	ADVOGADO	:	JAYME BARBOZA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	CÉZAR NUNES HERDY COELHO	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
PROCESSO	:	AIRR - 93711 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 95647 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 94597 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	PEDRO HENZ	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE REY ALT
ADVOGADO	:	DANIEL LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	:	INÊS MARIA VARGAS	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PIETROWSKI
PROCESSO	:	AIRR - 93880 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA	PROCESSO	:	AIRR - 95757 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 94601 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	GIOVANI PORTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	OSMALEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ADAIR GARCIA MENDES	ADVOGADO	:	OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	PROCESSO	:	AIRR - 95823 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO	:	AIRR - 94603 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 93924 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	DUVINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO JUCHEM	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	VILMAR VALENÇA VICENTE	ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA	ADVOGADO	:	JACQUELINE PEREIRA WEGNER	PROCESSO	:	AIRR - 96226 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	:	AIRR - 94616 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 93926 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO SANTOS MAGALHÃES DO VABO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA (COLÉGIO NAVEGANTES)	ADVOGADO	:	MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVANTE(S)	:	INAL S.A. - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS	ADVOGADO	:	STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	MARISA BODINI BISOTTO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	:	LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS	PROCESSO	:	AIRR - 96280 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 94626 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 93944 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	:	HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	TELMA MARIA JUVENTINO BOCK	ADVOGADO	:	LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JERSON SILMAR KREIMEIER	ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO	PROCESSO	:	AIRR - 96560 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 94806 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 93946 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MACEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	EVELISE MARIA GAZZOLLA
ADVOGADO	:	LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MOTTA BARBOSA	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	:	MAURO DUARTE MONTARDO	PROCESSO	:	AIRR - 96609 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 94811 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS LUCERO D'ÁVILA
ADVOGADO	:	RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JAIME AURI DA SILVA	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 93976 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO IRGANG	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILTON M. MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 94819 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 93993 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CELSO DINIZ	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ROQUE RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 95431 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 96998 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR DIRCEU EMPINOTTI	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 94170 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA			
AGRAVANTE(S)	:	ESTER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	DÉBORA BOSAK DE REZENDE			



AGRAVADO(S)	: FELIPE LAURINO BERTOLDI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUINTAL
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS MACALLI	AGRAVADO(S)	: ARTHUR NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 98022 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO	: AIRR - 97072 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 98536 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S)	: ELISABETE GARIBALDI MUSSATO	ADVOGADO	: LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: CELSO PAIVA FARIA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE VIGILÂNCIA NEW LIFE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 97073 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: RAUL BARTHOLOMAY
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 98024 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KANNENBERG & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ MAIA ALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MILTON MOHR
ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 98618 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: NICOLAU ROSITO
PROCESSO	: AIRR - 97133 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 98026 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CESA
AGRAVANTE(S)	: REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 98620 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BANDEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS BOEIRA
PROCESSO	: AIRR - 97163 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RITA CÁSSIA DE ALENCAR ESTANISLAU DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: ANA ZAQUIA CAMASMIE	PROCESSO	: AIRR - 98094 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: AIRR - 98795 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 97219 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: OLVACI DIAS DA SILVA	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	
AGRAVANTE(S)	: ROSÉLYS MANIA	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: TELMO TELVINO BOECK
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 98259 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PROENÇA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 98803 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 97245 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: WANDER DOMINGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: REGINA AMURI VARGA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 98264 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 98971 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VILELA ROSSI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GILMAR SHEIFLER
PROCESSO	: AIRR - 97246 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: GILVAN DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 98315 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 99013 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: OTONIEL DE MELO GUIMARÃES	ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN - RS
PROCESSO	: AIRR - 97495 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO EUGÊNIO	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 98317 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 99100 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ELIZETE MAGALHÃES GUEDES	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 97684 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA DOM PEDRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURÍCIO CHUCRI	ADVOGADO	: MARIANA SIELER
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: AIRR - 98326 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 99178 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILMAR SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SOLENI PIRES	AGRAVANTE(S)	: HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLARISSE BASTOS MARTINS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SOMMER	ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO	: AIRR - 97703 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BIRATAN NUNES DE BORBA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 99316 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 98494 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ILZA MARIA MACHADO COIMBRA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO LEAL DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO MELLO REGO	AGRAVADO(S)	: NUTRISERVE PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE SORDI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 99428 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 97932 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 98495 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	: GIOVANI ROBERTO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.			ADVOGADO	: JURANDIR JOSÉ MENDEL



PROCESSO	: AIRR - 99430 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 109197 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO	: AIRR - 100278 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR STRAPASSON	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AILSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA	AGRAVANTE(S)	: ADÃO SILVA	ADVOGADO	: JOHNNY QUINTINO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 99542 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO DIAS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 109198 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: LEANDRO BAUER VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 100280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SCHUSTER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: WILLIAM BARRETO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: RUI ADEMAR RODRIGUES DA ROSA	ADVOGADO	: ANA ELISA VITALE
PROCESSO	: AIRR - 99545 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	PROCESSO	: AIRR - 109317 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MOYSES CARDOSO GONÇALVES	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO	AGRAVADO(S)	: CLELIA LOURDES SILVA
ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 102915 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERVINO ROLL
PROCESSO	: AIRR - 99550 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 109404 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS FIRST LINE LTDA.	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EDIMILSON SANTANA
ADVOGADO	: MARILEUZA LEÃO PERGHER	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	: EDEMAR MILTON SPRINGER	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: ARLETE TERESINHA MARTINI	AGRAVADO(S)	: VOLNEI OTTO	ADVOGADO	: ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
PROCESSO	: AIRR - 99603 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO SASSI	AGRAVADO(S)	: UPS VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 102977 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110477 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO DIAS NUNES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EDI BRAGA FRÖHLICH	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
AGRAVADO(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LILIAN CARLA BECKER PELEGRINI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 99613 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: RAQUEL GONÇALVES SEARA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 111977 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDUARDO FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SERVIÇOS DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CIRO JOSÉ FAGUNDES BRENNER
AGRAVADO(S)	: PATRIMONIAL CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 99619 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 105442 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 112823 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUÍZA BASTIAN	AGRAVANTE(S)	: MANOEL INÁCIO PAZÉ DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FACHIN
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 99621 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	PROCESSO	: AIRR - 108239 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 113017 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENZON ZANETTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VLADIMIR BRITO TELESKA
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA
PROCESSO	: AIRR - 99795 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO	: AIRR - 113239 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMINDO BAPTISTA MACHADO	ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ LEITE	AGRAVADO(S)	: GILSON ELÍSIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 99798 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 108321 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORIBE SILVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 113242 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARIZA CATARINA LUDWIG	AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	: AIRR - 100096 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS RIBEIRO DÓRIA	AGRAVADO(S)	: MARCOS MÜLLER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO DE OLIVEIRA SERRA	PROCESSO	: AIRR - 109139 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 113497 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSSEN MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 100258 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PRESTES ZANETTI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVANTE(S)	: ELIVALDO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 118341 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.



ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCELINO GOMES BRAGA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 21 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO DA ROSA SILVA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERT MELLO PRATUSIAVICIUS	AGRAVADO(S)	:	SOGAL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAUCHA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	TÂNIA GARISIO SARTORI MOCARZEL	ADVOGADO	:	CLAUDIO REZENDE VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADILON ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 64 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
ADVOGADO	:	FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LONDON HOTEL LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCOS CÉSAR GARRIDO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETE BENTO ALVES		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	:	MARIA ELISA IMBIRIBA CORRÊA	ADVOGADO	:	CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	:	MARILENA DE SOUZA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO KULKAMP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.		:	E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	:	SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	PEDRO JANUÁRIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO	:	MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 98 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EVANDRO MAURO RAMOS	ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA PRADO FARIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RODRIGO MOUSQUER SEVERO
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVADO(S)	:	PJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISCAS ARTIFI-CIAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GISELE DIVINA LOPES	ADVOGADO	:	ANDRÉ GALAFASSI NETO
AGRAVANTE(S)	:	JAGUAR EDUCACIONAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	HERMES BARRERE		:	O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PES-CA LTDA.
ADVOGADO	:	ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRI-GUES	AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO FREDERICO WUNDERLICH
AGRAVADO(S)	:	CLÉCIO DOMINGOS PINHATARI JÚNIOR	ADVOGADO	:	WILSON SEGHETTO	PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GISELA KOPS FERRI	PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CULTURAL DE ENSINO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CANEDO
AGRAVANTE(S)	:	MONTÉ TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	ADVOGADO	:	SOLANGE MIGUELINA PICOLI DA SILVA	ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
ADVOGADO	:	IVAN LUIZ BASTOS	ADVOGADO	:	MARIALICE FERRAZ OLLÉ	PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DIARACY SENA PIROPO	PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 32 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRA-ÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	AGRAVADO(S)	:	ELI OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIVINO FRANCISCO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY SOARES FERREIRA	ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA	ADVOGADO	:	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	ADVOGADO	:	FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 73 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETH DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	DEOLINDA MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SABARÁ	ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA
ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	:	PAOLA SPARANO CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 110 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NAOR MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSE ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUZ MARINA FERREIRA CARLOS	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 74 / 2004 - 421 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DAVID ORLANDO BOLFE	ADVOGADO	:	OSCAR RIBEIRO	ADVOGADO	:	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	PROCESSO	:	AIRR - 111 / 2004 - 434 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 55 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
AGRAVANTE(S)	:	VALESUL ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VALDEMAR BRANDÃO DE AZAMBUJA	ADVOGADO	:	ROBERTO CLÁUDIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	PRICILA DE MOURA LOZANO	ADVOGADO	:	REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES RUEGGER SILVA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOÃO DINIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	:	CLEONICE TELES DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 57 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	:	LUIZ SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE CAROLINA DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ MARANGUELLE	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ELIANE ARAÚJO LOPES	ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2004 - 261 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2004 - 461 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA - SA-NED	AGRAVANTE(S)	:	ODAIR JOSÉ MARANGUELLE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA	ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VALDERI ALVES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	ADÉLCIO CARLOS MIOLA	ADVOGADO	:	MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS		:	



AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2004 - 027 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LUCIANE SIMÕES DO COUTO ABREU	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA DORNELEZ PAZ
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: FABIANO BARBOSA RAGAZZON	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	AGRAVADO(S)	: AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
		PROCESSO	: AIRR - 156 / 2004 - 006 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO DA SILVA MEIRELLES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO		
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MARCELO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA	AGRAVANTE(S)	: AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS
AGRAVADO(S)	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA DORNELEZ PAZ
ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES			ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 156 / 2004 - 006 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE			AGRAVADO(S)	: COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SILVA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ELZENIR CARVALHO DE OLIVEIRA GUERRA	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 133 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA		
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DE SOUZA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 114 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RENATO MATOS JÚNIOR
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: ACF - ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TATIANA FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: AFRANIO MATTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE SALES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SILVA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA.	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 118 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	AGRAVADO(S)	: ACF - ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GILMAR BARBIERATO FERREIRA	ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
		PROCESSO	: AIRR - 161 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AZAÉL DE SOUZA REGINALDO			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DALTRO FELTRIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	AGRAVADO(S)	: MARLENE TEREZINHA NUNES CHIARAMONTE
		AGRAVADO(S)	: DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ PLACCO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CANOLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		ADVOGADO	: CELSO ALICEDA PORCEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: CELSO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI APARECIDO BARBOSA			AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MONACE TECNOLOGIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MAGDA APARECIDA PIEDADE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
PROCESSO	: AIRR - 126 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
		AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DANTAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: WELINGTON FERNANDES DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	ADVOGADO	: EVILÁZIA R.T. INOCENCIO
AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA LEITE MELO	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2004 - 014 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2004 - 416 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SIMONE REGINA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: AIDÊ ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO LOPES DA SILVA		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOCÊNIO BRAGA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO MALTZ	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: MARCELO ANDRADE SANTANA			PROCESSO	: AIRR - 216 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 138 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL VIDAL NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
		ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÁVIO NUNES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA LEITE MELO			ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERQUIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS E SIMILARES	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RENÉ DE JESUS MALUHY	AGRAVANTE(S)	: RENATO XIMENES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN ESTANPLAZA SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: ROSELI APARECIDA RAUGI
ADVOGADO	: ENIO OLAVO BACCHERETI	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ANTONIO MELLO MARTINI
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LEVA MUNOZ	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA BUENO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BARBOSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: AIRTON HILÁRIO FELISBINO	AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: BENEDITO ROCHA LEAL			AGRAVADO(S)	: MANOEL QUIRINO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 149 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				



PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 161 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA ROLDI DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CÍCERO RICARDO MACHADO GOMES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE SOUZA CANABRAVA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
ADVOGADO	: EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: JOAQUIM SANTANA NETO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO		: E REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA LUNCHES LANCHES E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO	: CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DA ROSA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 311 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 231 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MAELA OLMO CAMARGO NEVES MUNHOZ
AGRAVANTE(S)	: DOPSON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: IVANO VERONEZI JÚNIOR
ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA DE ARAÚJO COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: TÂNIA SUELY COLARES	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
PROCESSO	: AIRR - 235 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARIZA GUNDLACH KRAEMER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DUTRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEG-FRIED EMANUEL HEUSER - FEE	PROCESSO	: AIRR - 316 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO PORTO FERREIRA	ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 288 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO DA COSTA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 238 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: BIGBURGER RECIFE LANCHONETES LTDA.	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: SILVIO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: ANÍLTON LIMA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 292 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2004 - 036 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATA FILOMENA DUARTE DE FREITAS SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO RORATO	ADVOGADO	: DALMIR JOSÉ FERNANDES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ URACY FONTANA	AGRAVADO(S)	: TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA		: ANILDSON MENEZES SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO MELO		: MANOEL MESSIAS DE FREITAS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: ARACELE RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: DIGE MG SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: RAUL BRAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S)	: DELVAIR OLIVEIRA ÁVILA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DI MADEARTE - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 325 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE	AGRAVANTE(S)	: MANOEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: CÍCERO DIAS BARBOSA
ADVOGADO	: FÁBIO ROMANO ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELISEU LOBO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
ADVOGADO	: SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS , APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES , BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 492 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.		: E REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MANIKRAT GUAIANASES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARBIERI	ADVOGADO	: JORGE RADI
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL RENOVATO DE LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILAS DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 334 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO SIDNEI MACHADO	ADVOGADO	: LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
		ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA RODRIGUES MACHADO
				ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ M. VERDELLI



AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	:	ROBERTO H. YAMASHIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	:	AIRR - 407 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2004 - 065 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO PINTO NETTO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DE NOVAES	ADVOGADO	:	ROBERTO H. YAMASHIRO
PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO ALICEDA PORCEL	PROCESSO	:	AIRR - 410 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	:	R M CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ALVES DE BRITTO
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MATIAS SILVEIRA FOGAÇA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2004 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANA PAULA PEREIRA AMARAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANA CAROLINA DE TOLEDO MODELI
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO	:	ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JARBAS SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	DANIEL GOMES MOREIRA	ADVOGADO	:	CELSO ALICEDA PORCEL	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	R M CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ AGUIAR FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS	AGRAVADO(S)	:	ATTA CAPIGUARA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2004 - 641 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO NASCIMENTO COSTA	AGRAVANTE(S)	:	TALVIRONE KRETSCHMER	AGRAVANTE(S)	:	ILDE BIROSEL MAKSOUD
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	:	SISCO - SISTEMAS E COMPUTADORES S.A.
ADVOGADO	:	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROBERTO MONSON CORONEL	AGRAVADO(S)	:	WILSON SALVADOR
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2004 - 641 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANA BORGES CARDOSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2004 - 101 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 348 / 2004 - 801 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBERTO MONSON CORONEL	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	TALVIRONE KRETSCHMER	ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	NELSON CARREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EVERTON LIGÓRIO NORONHA	PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	SIMONI NICOLAS BRUM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2004 - 107 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2004 - 322 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL GOMES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	WILSON MARTINS PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DOS SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	:	ALICE FRAZIRO DE A. B. FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2004 - 022 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI JOSÉ DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO NEMER LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	JULIANA MARA FRAGA CÂMARA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BARZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON GONZAGA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	:	MARCELO SCHIAVINI COSSATI	ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 456 / 2004 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	TRANSCORT - TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRO-PECUÁRIOS E FLORESTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CLEONICE MORAES SILVA ARAÚJO	ADVOGADO	:	AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS	AGRAVADO(S)	:	REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA S.A. - FERBASA	AGRAVADO(S)	:	GERALDO CLEMENTINO DE AMORIM	ADVOGADO	:	SUELY VARGAS CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MANOEL DAMIÃO DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DÉLIO AUGUSTO DIAS LIMA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARTINS LACERDA	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO MARIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO ABREU GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
			AGRAVANTE(S)	:	DEANA GLACI MARQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
			ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF
						ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO



PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2004 - 008 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2004 - 091 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RETIBRÁS - RETÍFICA DE MOTORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ISILDO BANDEIRA INDAIATUBA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA TEIXEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVADO(S)	: ROSANGELO OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON VIRÍSSIMO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS LUIZ PACAGNAN
ADVOGADO	: DENER AFONSO MARTINEZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2004 - 831 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2004 - 025 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: RUY BARBOSA YAMAGUTI DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: LEONIL VERDI
ADVOGADO	: LUDMILA DE CASTRO TORRES	AGRAVADO(S)	: O BECO BAR E LANCHES LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO JORGE TELLES HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA DE SENA	AGRAVADO(S)	: NICOLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERSON SERRA BRANCO FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS GOMES
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2004 - 052 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEEAC	AGRAVANTE(S)	: ASE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	ADVOGADO	: RODRIGO MIKHAIL ATÍE AJI	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALMIR MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MOZANIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 473 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA DE PINHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JESSÉ PAULO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DONDA TENIUS	ADVOGADO	: LUIZ FACHIN	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	: DIETER VON CZEKUS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2004 - 421 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CRISTIANE SEELBACH	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 018 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	: RUBENS PESSÓA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: TYAGO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES		LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S)	: GILDÉCIO VIANA SANTOS		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ÉRITON BITTENCOURT DE OLIVERIA ROZENDO	ADVOGADO	: MANOEL LUÍS BRAGA		E REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 484 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 526 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: L. RAF COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO CELSO CRODA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁ-RIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GEVISA S.A.	AGRAVADO(S)	: GRACIANA DIAS LAUREANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 488 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	AGRAVADO(S)	: RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTEZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NELSON PEREIRA DO CARMO
AGRAVADO(S)	: KELLY CRISTINA ROSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CIPATEX DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: IZIDRO MENDES CARDOSO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SÔNEGO	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA BARBOSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 498 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PERIVALDO ROCHA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTA JUSSARA SANGUINÉ FORTE
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CÁTIA HELENA DA MOTTA
ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔ-NOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔ-NOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: MARIA BETÂNIA TOMÉ VIEIRA	ADVOGADO	: LEANDRO SOARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 577 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉR-CIO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LERICIA BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍ-MICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ELISANGELA RIOS DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: DETEN QUÍMICA S.A.	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD
AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 502 / 2004 - 191 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA ANTÔNIA DE CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RENATO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	: IARA QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA MENEZES SOARES
AGRAVADO(S)	: EDILSON ROBERTO BISPO	ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARLA DÉBORA C. VIEIRA			RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
				AGRAVANTE(S)	: CÉLIATEREZINHA MÜLLER DOS REIS
				ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI
				AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
				ADVOGADO	: EDVALDO AULER



PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS FÉRES	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVANTE(S)	: CLEONICE DOS REIS SILVA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVANTE(S)	: NAEL FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 831 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA GARCIA PACHECO	ADVOGADO	: JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2004 - 064 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEDA JUSSARA CAETANO PAVÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 584 / 2004 - 831 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANKYU S.A.
AGRAVANTE(S)	: LEDA JUSSARA CAETANO PAVÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EMANUEL PAULO ROCHA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 080 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: HIGIENE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: ALBERTO MARQUES DA LUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: SUELI BORTOLUZI DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 590 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO BARBOSA	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2004 - 019 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LOPES FOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO SANTOS NAURE
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: SILVIANE REGINA MOCELIN	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
PROCESSO	: AIRR - 600 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ BOAVENTURA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADELMIRA GELMINI AUGUSTIN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 601 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2004 - 041 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO HERNANDES
AGRAVADO(S)	: ROBSON RIBEIRO	ADVOGADO	: JEFFERSON BIAVA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: UBALDO DE JESUS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JULIANA GOULART FRETTE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: AIRR - 604 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2004 - 036 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MAURILO NAZARÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA CANDELÁRIA PENA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	: AIRR - 607 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MITRA DIOCESANA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROMÉRIO DE ABREU PINTO JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2004 - 078 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NEIDE APARECIDA CASA BRANCA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO	: AIRR - 610 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODOLFO CARLOS DE SERPA E SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE BRITO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FELIPE TEIXEIRA CANCELA	ADVOGADO	: CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 636 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PADARIA E MINIMERCADO MAPA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SERRANO ELIAS	AGRAVANTE(S)	: ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DIEGO SILVA CABEJO	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO SIMIONOVSKI	AGRAVADO(S)	: JEFERSON ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 610 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	: TÚLIO JOSÉ DE SOUZA LINHARES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 637 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ROSEANE DE FARIAS SILVA
ADVOGADO	: MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: JORGE CARLOS DE LIMA TRINDADE	ADVOGADO	: JOSÉ JAELOSON ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO CRISPIM RIBEIRO	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDVÂNIA REGINA SANTOS	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 611 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 639 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARASCOSA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO TINEU BARBOSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GRACIETE BRANCO DA CUNHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO APARECIDO LUZIA DO PRADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DAVID CRUZ ARAÚJO
		AGRAVADO(S)	: COOPERNOVA ALIANÇA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO NOVA ALIANÇA		
		ADVOGADO	: FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA		



PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SILVA BATISTA DE SANTANA	ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	AGRAVADO(S)	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BOM DE CARVALHO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 729 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO	:	ANDREI BRAGA MENDES	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	:	EDUARDO COIMBRA ESTEVES
PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WILSON AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE SOUZA RAMOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	:	EDUARDO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2004 - 011 - 10 - 41 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 729 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ODAIR PEZZI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	WILSON AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 676 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE AMORIM TRAVESSAS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	:	NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LUIZ ROMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 713 / 2004 - 067 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2004 - 063 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSEANNY TERESA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARBOSA DE SÁ	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	:	AIRR - 680 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO COSTA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LEOMAR DE PAULA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MANOEL OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	CARLA MUNEHISA DERI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2004 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2004 - 023 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ENOCK DA SILVA MORAES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 689 / 2004 - 020 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VITOR EDISON DE SOUZA MAIA	AGRAVADO(S)	:	CEZÍDIO SUASSUNA SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO	ADVOGADO	:	CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO
PROCESSO	:	AIRR - 691 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FORT PARKING ESTACIONAMENTO LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ANTÔNIO TAFFNER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	NILTON COSTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JOSETE CATARINA ARÊAS AFFONSO
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES SANTOS LUZ	ADVOGADO	:	LUÍS CÉSAR CHAVEIRO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO CABRAL
ADVOGADO	:	WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2004 - 111 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2004 - 025 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CUCINARE PRÓ ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE
PROCESSO	:	AIRR - 699 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERICK ALTHEMAN	ADVOGADO	:	GEISELA GONDIN RAMOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FABIANA GIRIBONI RODRIGUES DE NADAI	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CHAPECÓ E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ E RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ FLORISBELO SARAIVA SOARES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2004 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 702 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2004 - 008 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCIO TEIXEIRA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	JORGIVALDO BESERRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DOURADO DE SOUZA PEREI-RA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	:	NEI GILVAN GATIBONI
PROCESSO	:	AIRR - 703 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	AGRAVADO(S)	:	ANSELMO OLIVEIRA DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRH RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 778 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA CLARO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA	AGRAVADO(S)	:	IRINEU LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FICAP S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2004 - 601 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND	ADVOGADO	:	IVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI	ADVOGADO	:	SIMONE GALO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 784 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSVALDO RUPP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO PERONDI	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO ARCÂNGELO FURLAN	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DOURADO DE SOUZA PEREI-RA	ADVOGADO	:	CAMILE ELY GOMES
ADVOGADO	:	RUDI BERWANGER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 707 / 2004 - 231 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGRAVADO(S)	ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)	AGRAVADO(S)	:	CLASSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)		:	
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	AGRAVADO(S)		:	



AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE SOUZA PINHO	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO MATTE CIOCCARI
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO GOFFREDO	PROCESSO	:	AIRR - 835 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVANA TERRA CHEDID
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOSUALDO MATIAS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	TÂNIA WALDEREZ TORRES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO	:	AIRR - 872 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ONISHI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	EMANUEL CARDOSO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOEL ISNARDI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARISSOL L. MEIRELES FLORES
ADVOGADO	:	CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LANDIN AIRES	AGRAVADO(S)	:	EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ DUARTE GANDRA	ADVOGADO	:	PEDRO GALINDO PASSOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - INFORMAT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ ROSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ PRIVIERO	ADVOGADO	:	ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK	ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCELO PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	MICHEL BECHARA JUNIOR
ADVOGADO	:	ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 876 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVANTE(S)	:	USINA PETRIBÚ S.A.	ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	ERICK MARQUES COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2004 - 020 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SEVERINO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E CO-MERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔ-NOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	:	MARILENE SOARES DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 792 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO SERRANO DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	KERGINALDO FRANCO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-TADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	ADVOGADO	:	BALTAZAR ANDRADE MARINHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	WILBER NORIO OHARA	PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROMILDO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO NONATO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
ADVOGADO	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR MONTEIRO MOTA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECUR-SOS LTDA. - SDR
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	:	DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 860 / 2004 - 011 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	BETINE BEATRIZ MORAES ERDMANN SEVERO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LIGIA MARIA LENCINA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2004 - 222 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	PAULO DOS SANTOS MARIA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ADEMIR MONTEIRO MOTA	AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOSELITO BISPO DOS SANTOS	PROCESSO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS - SAAE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	TAÍS DE SOUSA GUERRA VIANA	AGRAVADO(S)	:	HILTON DA SILVA CORRÊA	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	JOÃO LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PEDRO FRANCISCO WIERZYSNSKY	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CORIBE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 886 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	NEWTON FLÁVIO SILVA DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	:	LUCIANO HOSSEN
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO	:	SÉRGIO PERES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PERES	RELATOR	:	EMANUEL CARDOSO PEREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EMANUEL CARDOSO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 825 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2004 - 038 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	MARIA DE SANT'ANNA BARREIROS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SANT'ANNA BARREIROS	RELATOR	:	SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 826 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SIDNEI MARCELINO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	MARIA VILMA DOS SANTOS BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	WILMA SHYRLANGE BELO	RELATOR	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 891 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	THENISSON SANTANA DÓRIA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	GIOVANI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	BIANCO SOUZA MORELLI	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2004 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2004 - 001 - 20 - 41 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LT-DA.	ADVOGADO	:	DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	WALDIMAR DE PAULA FREITAS			
ADVOGADO	:	BIANCO SOUZA MORELLI	AGRAVADO(S)	:	WESLEY RAMOS MACEDO			
AGRAVADO(S)	:	WILMA SHYRLANGE BELO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA			
ADVOGADO	:	THENISSON SANTANA DÓRIA						



PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL DE ASSIS NETO
ADVOGADO	:	ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO
PROCESSO	:	AIRR - 896 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA FLORESTA
ADVOGADO	:	GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO	:	CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	:	AIRTON GOMES
ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA RITA LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CULTURAL E DESPORTIVO MUTIRÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ADEMIR ANTÔNIO IZIDORO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	:	ADEMIR ANTÔNIO IZIDORO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL - SINPRO
ADVOGADO	:	ERCI MARCOS SABEDOT
PROCESSO	:	AIRR - 909 / 2004 - 421 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	:	TIBURTINO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PALMA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2004 - 001 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 910 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA GONÇALVES ZANDIM
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 911 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	:	ANDRÉ TREVISAN MIOTTO
AGRAVADO(S)	:	ERICK MASSAYUKI KUNIYOSI
ADVOGADO	:	ODILON BATISTA JUNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	CLEISON RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2004 - 211 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	INTERTEL REDES TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	HELENA RODOLF ATHAYDE ALVES
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS ITAIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	LORAINA ALESSANDRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	NANILEIDE DO REGO BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADO	:	JOSÉ HUGO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS
ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DOS SANTOS DE SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO NASCIMENTO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIUS FONTOURA LASS
PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2004 - 101 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	HUGO AMARAL VILLARPANDO
PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2004 - 101 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	HUGO AMARAL VILLARPANDO
AGRAVADO(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADO	:	THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2004 - 221 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	CFG - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JURACY SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO CELESTE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO HIGINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
ADVOGADO	:	RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	DORANILSON AUGUSTO MONTEIRO5
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARIS ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ ADOLFO CARDOSO DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	VIVIAN BRENNASTRO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS SANTANA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	ABEILAR DOS SANTOS SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JADER DE OLIVEIRA TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS ROCHA
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2004 - 006 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE BARROCA LOPES
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 963 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE BARROCA LOPES
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	VALDIR FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO SILVEIRA
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 968 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E COMÉRCIO PARTICIPATIVO LTDA.
ADVOGADO	:	CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	LIDIANE ROCHA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR - 969 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS HENRIQUE PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DIEGO AYRES CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 980 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO RICART SANTORO
PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDVANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO
ADVOGADO	:	RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA



PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1075 / 2004 - 110 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELMONTE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO	:	MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARILENE PONTES PEREIRA CORREIA GUERRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ENEVAL SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FAUSTINO VOLPI
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO	:	RENATO ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MILENA CRIVELANTI RAFFAINI BRONDI	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	MARISA FARIAS PERGENTINO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE MISERICÓRDIA DE ALTINÓPOLES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DE BITTENCOURT
ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO	:	MARIA ISALTINA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SIMONE RECH
PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2004 - 036 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	ERNANI BARROS MORGADO FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEI-XE S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LEONORA DAS DORES	AGRAVADO(S)	:	LAELSON DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON GIL GONÇALVES
ADVOGADO	:	LUIZ ERNESTO TEODORO	PROCESSO	:	AIRR - 1042 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BE-LO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALESSANDRO DA SILVA FONTELLA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CAIXETA DA SILVA	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR VASCONCELOS TRAVASSOS
ADVOGADO	:	KELLYANNE HOTT RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILMAR UCHOA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2004 - 010 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI-CA DA BAHIA - CEFET/BA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM	AGRAVADO(S)	:	PUMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	WALTER WEBSTER PADÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	AGRAVADO(S)	:	DEUSDETE GALDINO	ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA MAIA GULIAS	ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	MARIANA NÓVOA	PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1004 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL - DAB
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE FERREIRA DA SILVA LUNA	AGRAVADO(S)	:	HOMERO JULIANO TEIXEIRA DO LAGO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ODILON BATISTA JUNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO - CASA LO-TÉRICA PROGRESSO	PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RÉGIS VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LEDIR THEREZA FORNECK
PROCESSO	:	AIRR - 1005 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO LOPES SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMEN-TOS	ADVOGADO	:	LÊDJANE DOS SANTOS VALENTIM	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVADO(S)	:	MAIS GÁS CARUARU LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BELONIS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2004 - 251 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL - DAB
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TOP ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	WALTER WEBSTER PADÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO MASCARENHAS	PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ROBÉRIO ARAÚJO MOTA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ROCHA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2004 - 002 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S)	:	ITALO TANAJURA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NATHALIE MOURA DINIZ
AGRAVANTE(S)	:	MURTRANS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELMIR CARDIAS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	ADVOGADO	:	SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MURTRANS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2004 - 411 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IAMS DO BRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IM-PORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO OLIVA REIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	HEIDI VON ATZINGEN
AGRAVADO(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	RENATO MOURA SLONZON
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BARBOSA MONGER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	URSULA VOLKER	PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LT-DA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO
ADVOGADO	:	ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO LUIZ CASAGRANDE	AGRAVADO(S)	:	LUCAS PRAZERES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BARBOSA MONGER	ADVOGADO	:	ELIAS ANTONIO GARBIN	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	SERVICE SYSTEM LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MURTRANS LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2004 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2004 - 402 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	POINT 28 PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. -ME
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	WALTER LUIZ ALVES
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	:	ENIO REBELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ORLANDO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUIZ CASAGRANDE	ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	:	ELIAS ANTONIO GARBIN	AGRAVADO(S)	:	PIZZA LOPES LIMA & SILVA LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CATARINA PEREIRA VILLARPANDO	PROCESSO	:	AIRR - 1166 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E CLÍNICA SÃO MATHEUS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ARNO REINOLDO NETZ	PROCESSO	:	AIRR - 1130 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO R. DE LIÃO MERCEARIA
ADVOGADO	:	SHANA GUTERRES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MAURY BAPTISTA
ADVOGADO	:	CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVADO(S)	:	RITA MARGARETE FREITAS GALLOS	ADVOGADO	:	ANDERSON NATAL PIO
PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2004 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CARAMURU ALIMENTOS LTDA	ADVOGADO	:	NESTOR CÉSAR BUAES	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	ADVOGADO	:	AIRR - 1138 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO LUIZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO	:	AIRR - 1101 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEIROZ FERREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RICHARD MILONE CACKO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	MARCIANO DAROLD	PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO	:	SIMONE DE SOUSA TORRES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO LOPES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BRASILEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ALCCOL	ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	:	IRAN AMARAL	ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FAGUNDES JAQUE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO BENEVENUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	OTTO MANOEL MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	:	IRAPUAN INDIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 1144 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SABRINA SPILIMBERGO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OTTO MANOEL MARTINS DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2004 - 002 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUAREZ ANTONIO ITALIANI
AGRAVADO(S)	:	MAURENI MENEZES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	AVELINO APARECIDO FRANCO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	:	HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	IBÁ RAMOS MACHADO LOPES
ADVOGADO	:	LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PIO CERVO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.	ADVOGADO	:	RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2004 - 029 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FABIANA DA ROSA SANTOS E SILVA	AGRAVADO(S)	:	JAIRO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MARILDA DE SALLES FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1152 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DO AMARAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO FREITAS E GUILHON S/C - ADVOGADOS ASSOCIADOS	AGRAVADO(S)	:	IBÁ RAMOS MACHADO LOPES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MÁRCIA NORAT GUILHON	ADVOGADO	:	PIO CERVO
AGRAVANTE(S)	:	ROSMERI MARGARETE MULLER	AGRAVADO(S)	:	LIA DANIELLA LAURIA	PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOENDORFF	ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS JACOB S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1152 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO CANÍSIO WILLRICH	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CLEONICE NEVES AZEVEDO ROMERA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCA	AGRAVADO(S)	:	DELAZERI & BERTA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	PAULA MACHADO FURCO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FONSECA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	RANDOL GUERREIRO ANTUNES
ADVOGADO	:	APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA	ADVOGADO	:	CÉSAR LUÍS PIVA	ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1117 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HB COUROIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	ADVOGADO	:	EDER ROBERTO MIESSI MENTE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ARENAS	AGRAVADO(S)	:	LUCY APARECIDA GAZOTTO NEVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ELISABETE DA SILVA MONTESANO	ADVOGADO	:	JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE ELISABETH FREDRICH MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	DANTE DE OLIVEIRA FEIL	AGRAVANTE(S)	:	IDEMIRZA PEIXOTO GURGEL
PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2004 - 194 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO



PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2004 - 351 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL	AGRAVANTE(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FACCIN	ADVOGADO	:	JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	ADVOGADO	:	LUCIANO DE ALMEIDA MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EVA RIBEIRO SEVERO	AGRAVADO(S)	:	ERIC JULIANO MOURA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	ALTAIR JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ELYTHO A. CESCON	ADVOGADO	:	PATRÍCIA PETRY NICODEM	ADVOGADO	:	ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1211 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEOPLEWARE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PMG ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1238 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	VANESSA SOUZA BRITO KALTNER	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	:	DIVINO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO LINDINOR BASTOS BRITO	ADVOGADO	:	VANESSA BARGA SALATINO	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO RIBEIRO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ANA ALICE LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA MORAES WALLAUER	ADVOGADO	:	HARDI HAHN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA BATISTA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2004 - 011 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL
PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	EUNICE SILVA TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO SENGIK FIALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	:	JAIRO NAUR FRANCK	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	ADVOGADO	:	DENISE RIBEIRO DENICOL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DALTRO SCHUCH	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARIA MORAES WALLAUER	AGRAVANTE(S)	:	MARLUCE MAPURUNGA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1246 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO VIANA MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AURO DE QUADROS MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	DARCY FERREIRA LOUBACH	AGRAVANTE(S)	:	RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DIVA FRAGOSO DE SOUZA ALFLEN	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA FALSETTI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH - COTRAVIEL	AGRAVADO(S)	:	SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDE-RE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA REGINA MOREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENGHER	PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WERBYH MANOEL GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA CASTELUCIO THADEU	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROMERO LIBÓRIO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	DEONICE ALVES BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	:	MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1348 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	:	ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAO RUBENS GONCALVES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	:	JOSÉ IRNEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WILTON C. SANTINO	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS MOTORISTAS E PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. - COOPERAUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVANTE(S)	:	IVAIR GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	F. JATOBÁ LINS MÓVEIS	PROCESSO	:	AIRR - 1349 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS	AGRAVADO(S)	:	EDTON GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS THIM	ADVOGADO	:	JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MEIRA DA NÓBREGA
PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2004 - 071 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GUAÇU S.A. - DE PAPÉIS E EMBALAGENS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GASPAR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS THIM	ADVOGADO	:	SALLY REJANE SATLER	PROCESSO	:	AIRR - 1349 / 2004 - 005 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IVAIR GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LAURITA MARIA HOSTERT	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	ILDA ANTUNES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO HAMMES	AGRAVADO(S)	:	RUBENS MEIRA DA NÓBREGA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1264 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA - SECULT)	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIME SAMUEL SARGES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S)	:	MIQUELI LETÍCIA ROZETTO
AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JACKSON LINHARES	ADVOGADO	:	VALTER SEVERINO
PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2004 - 371 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	LOJA DE MÓVEIS MOREIRA LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1270 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA C. ADAMO GUERREIRO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GOMES DE BARROS			
			ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA			



AGRAVADO(S)	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2004 - 028 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO FREDERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERALDA DA SILVA SEGHETTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RICARDO MARCELO TURINI
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRE RAFAEL DE PINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS PÊGO
AGRAVADO(S)	: DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO	AGRAVADO(S)	: ITAMAR STELUTE	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS RENATO VEDOVATO	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1360 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: ITAMAR STELUTE	AGRAVADO(S)	: JACKSON RUI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ERNESTINO BALDUÍNO DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENATA CRISTINA CASEMIRO	AGRAVADO(S)	: NEWTON DE LIMA CARDOSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DA ROCHA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MAGRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ROGÉIO LUIZ CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1402 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
AGRAVADO(S)	: IVANILDA DA CONCEIÇÃO ZEFERINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILSON ANTÔNIO LEAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICA- ÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ITAMAR SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CORESFIL COMÉRCIO E REVENDA DE COMBUS- TÍVEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS BENO GOELLNER	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE COELHO SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSELI FÁTIMA RUBAS	AGRAVADO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MELÂNIA RUON	ADVOGADO	: GILSON FREIRE DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO- DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO MOREIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: GERALDO FERREIRA DE MACÊDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA MARIA SIQUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 1457 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE- SAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA	PROCESSO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: AIRR - 1416 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARIOSVALDO TEÓFILO DOS SANTOS	RELATOR	: RENATA MARTINS MOURA MEILER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: NILMA FARIA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S)	: ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO CÉSAR TASCA DE CASTRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	ADVOGADO	: VERANICI APARECIDA FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'AN- NA	AGRAVADO(S)	: WILSON MIRANDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARILZE RODRIGUES DE SOUZA PIO	ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADO	: ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2004 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGU- RANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2004 - 391 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU- SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME- LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVI- ÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1481 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: ANDRÉ FELKL SENER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA LIBONATI BAR	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO GIRONDA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELESTINO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SUELI UDO
ADVOGADO	: ALCIONE ANGÉLICA CASTRO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: LUCIELMA MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA VIEIRA ALBINO CAETANO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LT- DA.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARLENE BOSCARIOL		
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO CASSALHA ROVERE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		



ADVOGADO	:	JOSELY FELIPE SCHRODER	PROCESSO	:	AIRR - 1537 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WILSON DA SILVA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VICENTE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO OLIVEIRA SILVA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1487 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESSI RAMACCIOTTI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	CYNTIA DE CARVALHO STHEL
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	:	ROSELI DIETRICH	PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELISANGELA TEIXEIRA SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVANTE(S)	:	TIP TOP ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2004 - 001 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DE SOUZA LOPES	ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	PROCESSO	:	AIRR - 1629 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADO	:	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REAL VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1539 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABADIO GOMES DELFINO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	NORMA SCOTT	AGRAVANTE(S)	:	FÉLIX AZEVEDO NETO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	ADVOGADO	:	EMERSON CLIMACO	PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	AGRAVADO(S)	:	NADYR MARIA BORDIM SEGA PIZZARIA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1497 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA CARRARA
ADVOGADO	:	DIRCEU MARCELO HOFFMANN	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ORACI NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	:	WENDEL I. L. BURRONE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABADIO GOMES DELFINO	ADVOGADO	:	JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NORMA SCOTT	AGRAVADO(S)	:	BARRATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	REAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	:	JULPIANO CHAVES CORTEZ	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1545 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RODRIGO CELSO BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CLÁUDIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ADELINA OLIVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	:	LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GRANDO
PROCESSO	:	AIRR - 1503 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARISE PEREIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIO LUIZ VESTINA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO CÉSAR TONIN
AGRAVANTE(S)	:	PRISCILA APARECIDA ALVES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1648 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	PATRÍCIA QUESSADA MILAN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1570 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA MARIA SARTOR SACAMONE
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL
PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA FLORES DEGL'ESPOSTI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS MARTINS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO	:	MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	AGRAVADO(S)	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MARCOS DE CAMPOS SILVA	ADVOGADO	:	GILSON FREIRE DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	INÊS RODRIGUES GRANDINETTI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	HERIBERTO SEGUNDO MUNHOZ ECHEVERRIA	PROCESSO	:	AIRR - 1574 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLAMÍCIA DE SÁ MENDES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	I-CHENG HUANG	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DE GODOY	PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2004 - 005 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TUNAMAR COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	HAROLDO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1518 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	INÊS RODRIGUES GRANDINETTI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
ADVOGADO	:	RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA	PROCESSO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	GRACE MARIA MARTINS RAMOS	RELATOR	:	AIRR - 1586 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1653 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1525 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GERLAN PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR ZUIM	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSINA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1591 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1654 / 2004 - 117 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1535 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR MEREY	ADVOGADO	:	ANDRÉA AUGUSTA PULICI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	:	MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	AGRAVADO(S)	:	CLEUSA MARIA BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	:	ZILDO DOS SANTOS MORAES	AGRAVADO(S)	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI
ADVOGADO	:	CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO	ADVOGADO	:	GILSON FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAQUELINE GOMES CAVALCANTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			



PROCESSO	: AIRR - 1655 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1725 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	AGRAVANTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRUNO ZANELATI TOSTA	AGRAVADO(S)	: WILSON DA SILVA REIS	AGRAVADO(S)	: APARECIDO ALVINO MACHADO
ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO REGONATO
PROCESSO	: AIRR - 1668 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1834 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1734 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: RICARDO ANDRADE PORTO	AGRAVANTE(S)	: EDILBERTO VERÍSSIMO MONTEIRO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ DOMINGOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1669 / 2004 - 551 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FERNANDA CRISTINA L. DE LIMA	AGRAVADO(S)	: RONALDO BARBOSA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS ROMÃO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1748 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1837 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: REINALDO ANTÔNIO VIEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DANIELE PATRÍCIA DE SÁ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SHEILA CRISTINA LEAL ARNAUD
PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	AGRAVADO(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ FERNANDES SAD	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1842 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALCEU SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENI-ZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CÍNTIA FRITSCH PISSETTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2004 - 042 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRI-QUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: KAREN DA COSTA MACHADO	AGRAVADO(S)	: ERALDO JOAQUIM DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA	PROCESSO	: AIRR - 1773 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ELLCON CONSULTORIA E SERVIÇOS GERAIS LT-DA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: M. F. KAWAGW	PROCESSO	: AIRR - 1853 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PADILHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1688 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE BARROS	AGRAVADO(S)	: LUCINÉA EVARISTO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	PROCESSO	: AIRR - 1806 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1860 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	ADVOGADO	: CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: TOTAL SERVICE GESTÃO EMPRESARIAL E CON-TÁBIL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SILMARA BANHAROLI LUSTOSA	ADVOGADO	: MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO	: MARISA SANTOS SEVERO
ADVOGADO	: ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2004 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA GAMA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU APARECIDO MORETTO	PROCESSO	: AIRR - 1880 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ZILDA ANGELA FERRO PENHA	AGRAVADO(S)	: J. A. MORETO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RICHARD PALHARES	AGRAVADO(S)	: DANIEL CARNEIRO REINHACK
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO CURI	ADVOGADO	: ANA MARIA DE FARIA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1816 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1890 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2004 - 004 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S)	: ZILDA ANGELA FERRO PENHA	ADVOGADO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE IN-FORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MICHAEL OGAWA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 1897 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARNO HADLICH FILHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CASTALDO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NAÇÕES UNIDAS	AGRAVANTE(S)	: ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA NOBRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ	ADVOGADO	: KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA	ADVOGADO	: GERMANO MONTE PALÁCIO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	ADVOGADO	: CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: DARIO UZUN DICATTI
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES
ADVOGADO	: NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	ADVOGADO	: RENATO DANTAS DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: CERONI & CERONI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1823 / 2004 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DANTAS DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1912 / 2004 - 019 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALDILENE VÂNIA DE LIMA SOARES	AGRAVADO(S)	: VALDIR MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE	ADVOGADO	: IREMAR GAVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
				ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO



PROCESSO	: AIRR - 1924 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2080 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALTAIR LINHARES SANTANA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: WALMIR PONTES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARTHA SUELY JULIETI HELIOTRÓPIO DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORCIVAL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2091 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ASSIS LEMOS TERIJE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ADRIANO DAMIN	ADVOGADO	: ERIKA RODRIGUES ROMANI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2004 - 001 - 23 - 41 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANA CYNTHIA LIMA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	PROCESSO	: AIRR - 2107 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARMEM EDITE BEZERRA FAÇANHA CAVALCANTE	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS LEMOS TERIJE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR	AGRAVANTE(S)	: HERMANY HUMPHERY LIMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 2013 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1944 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO ESTEVES SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
ADVOGADO	: SILVIO FARIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2152 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1954 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2015 / 2004 - 045 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO CAVALERO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPEMA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANI
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILMAR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADEMIR AMARO FONSECA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PEDRO AUGUSTO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ELEN VIEIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 2021 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PATRÍCIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELEN VIEIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ	ADVOGADO	: OSMAIR LUIZ
PROCESSO	: AIRR - 1956 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRANILZA FARIAS CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 2173 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ BUARQUE DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 2033 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1962 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 2176 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2044 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JONAS LAURENO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SELL-MAC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO PINTO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	AGRAVADO(S)	: DIURNEI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NOEME NOGUEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CINTIA BEATRIZ RADTKE
PROCESSO	: AIRR - 1964 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2045 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2200 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: C&C CASA CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCELO ZACHARIA DE JESUS	ADVOGADO	: ANNA LUCIA LORENZETTI BUENO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DJALMA JOSÉ PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA CABRAL DE SOUSA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS FERRAZ FRANÇA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2053 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2209 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SYRO SALIM FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUSA	ADVOGADO	: NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO	: LAUDECIIR APARECIDO RAMALHO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1997 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2219 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2066 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVADO(S)	: ALTAIR LINHARES SANTANA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COTRADASP - COOPERATIVA DO TRABALHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVADO(S)	: DINÉIA BRANDÃO LAURINDO	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: PATRICE LUMUMBA SABINO	ADVOGADO	: MARIA IVONE DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 1997 / 2004 - 013 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2069 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2233 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO MODELO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
		ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE ABREU SANTOS
		ADVOGADO	: ALMIR NICOLAU PERIUS	ADVOGADO	: LILIAN GOUVEIA



PROCESSO	:	AIRR - 2242 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NELSO POZENATO	PROCESSO	:	AIRR - 3191 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDOMIRO DE PAULA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CERLENE TEREZINHA FERREIRA	ADVOGADO	:	IVÂNIO CEVEY OZORIO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	CALISTO JOSÉ SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	:	COMPENSADOS CASAGRANDE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA	ADVOGADO	:	JANAÍNA FERRI MAINES	AGRAVADO(S)	:	AIRTON DOS SANTOS BURDA
ADVOGADO	:	ELTON HAEFLIGER	PROCESSO	:	AIRR - 2611 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
PROCESSO	:	AIRR - 2274 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 3240 / 2004 - 004 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	AGRAVADO(S)	:	KENJI NIIZU	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	ADVOGADO(S)	:	MICHELINE GONÇALVES SCHMITT
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	PROCESSO	:	AIRR - 2655 / 2004 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SERCOM S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3601 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2274 / 2004 - 058 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO GARCIA AMOROSO
AGRAVANTE(S)	:	SERCOM S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO	:	EDNEI VERSUTTO
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 2684 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NOVA FORMA EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVANTE(S)	:	JACKWAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3658 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	ADVOGADO	:	ERNANI PROPP JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2370 / 2004 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTON CORREIA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	NILTON CÂNDIDO VIANNA	ADVOGADO	:	EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	:	AIRR - 2693 / 2004 - 074 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO JORGE PEREIRA CASSAPO DIAS MARQUES
ADVOGADO	:	LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS VENÂNCIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4923 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 2470 / 2004 - 045 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS PAULO PFEILSTICKER NETO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEMA	AGRAVADO(S)	:	ROCHEBOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	FLÁVIA BECKER	PROCESSO	:	AIRR - 2725 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURO PHILIPPI
AGRAVADO(S)	:	ODILÉIA DA SILVA FELÍCIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 5972 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADEMIR AMARO FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.		:	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	:	CELINA IRENE MATTOS
ADVOGADO	:	GRASIELA DE OLIVEIRA		:	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO	:	AIRR - 2521 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO		:	E REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	VALTER MASCARENHAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 6211 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	:	SECOS E MOLHADOS ASTUR ÍTALO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	MARLI ROCHA DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA E DROGARIA GANZO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2732 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRICH GALLI DE BONA
PROCESSO	:	AIRR - 2554 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA ROSELI GRABOWSKI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	KALIL FELÍCIO JOSÉ DUTRA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES PIERRE FERREIRA GAMA	ADVOGADO	:	ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 8564 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	PRICILA SABAG NICODEMO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 2819 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 2560 / 2004 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CLEBER NAZARENO FARIAS SILVESTRI
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA GOMES DOS REIS GUIDONI	AGRAVADO(S)	:	ROMERO PEREIRA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 8814 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADRIANA PORTO ATAÍDE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL - MANTENEDORA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AGRAVADO(S)	:	BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE	AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	DARCY A. GRILLO DI FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 2945 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIORGIA PAULA MESQUITA
PROCESSO	:	AIRR - 2565 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PIMENTEL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA.	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVANTE(S)	:	ALISSON ALESSANDRO ORDONES	ADVOGADO	:	CAROLINA CONSTANTE	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	:	SANDRO ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	RODOLPHO EMÍLIO GOELDI	ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 10038 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA BETARELLO	PROCESSO	:	AIRR - 3040 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CARLOS PRUDENTE CORRÊA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
PROCESSO	:	AIRR - 2593 / 2004 - 021 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU	ADVOGADO	:	GIORGIA PAULA MESQUITA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	BLOCOPISO PRÉ-MOLDADOS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MIVALDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES DO OESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LBZ SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ELIZEO ARAMIS PEPI
ADVOGADO	:	SAJUNIOR LIMA MARANHÃO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL OLIVIERI E PERUZZO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AUGUSTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO	PROCESSO	:	PAULO ROBERTO FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 10655 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2611 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:		AGRAVANTE(S)	:	LIETE SEGALLA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:		ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S)	:	MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO	:		AGRAVADO(S)	:	AJITEL MANUFATURA DE COMPONENTES ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA.
	:			:		ADVOGADO	:	SANDRO FABIANO SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 12576 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2005 - 124 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ROSELI RIBEIRO DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO	: CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	ADVOGADO	: LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S)	: ANTONÉSIO SOUZA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS	ADVOGADO	: REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 381 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: MARCOS AURÉLIO DE QUADROS GARCIA
ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO	ADVOGADO	: CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 17024 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO DE OLIVEIRA BEIRO	AGRAVADO(S)	: EBAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GOULART LOPES
ADVOGADO	: ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NÚCLEO TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA MORSELLI	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP
AGRAVADO(S)	: BUCK - ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA BEIRO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	: EDSON PERANDRÉ MEIRA
PROCESSO	: AIRR - 19079 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO DE JESUS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: NILO GANZER
ADVOGADO	: VALDELENE PEREIRA DUARTE	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA IRMA MARTINI DE VASCONCELLOS
PROCESSO	: AIRR - 19081 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2005 - 013 - 21 - 41 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MULUNGU
AGRAVADO(S)	: ELIMILSON BATISTA LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO RAMOS TRINDADE
ADVOGADO	: FÉLIX DE MELO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA MORAIS DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 28877 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HEJUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E FERRO LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SEVERINO RAMOS DA SILVA	PROCESSO	: RM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: MANUEL CAMPOS	RELATOR	: ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S)	: MARISA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 18 / 2005 - 068 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR - 32552 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 20 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARIMATÉIA PAIVA GÓES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	ADVOGADO	: ROSAURA FÁTIMA PINHEIRO	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
PROCESSO	: AIRR - 33489 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	AGRAVADO(S)	: VALDIR RODRIGUES ROCHA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO SANTOS DE MELO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA PINHEIRO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 42 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.
PROCESSO	: AIRR - 130513 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSAURA FÁTIMA PINHEIRO	ADVOGADO	: MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADIZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARILDA PERES ROMAN	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 130953 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO LAURO DO AMARAL E SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LETÍCIA DE MELO UCHÔA
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ANDRÉ HILÁRIO DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HERON DE OLIVEIRA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOPERBEN	ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: PAULO APARECIDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2005 - 104 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 27 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MORENO
PROCESSO	: AIRR - 131314 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ANDRÉ DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: GISELLE SAGGIN PACHECO	ADVOGADO	: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL FERNANDES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DINAZIR JOSÉ ZANOTELLI	ADVOGADO	: ALAN KARDEC MEDEIROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE			AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BENTES FILHO
				ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
				ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA



PROCESSO	: AIRR - 47 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ÉVIDO WILK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO BOPP MEISTER	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON RAMALHO TINOCO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MICHELLA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: IVAN LAZZAROTTO	AGRAVANTE(S)	: BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO OK FM)	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 49 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONNE CRISTIAN NUNES	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPE-RATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: AYLTON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: RENATO BORGES REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2005 - 140 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	PROCESSO	: AIRR - 67 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RICARDO EDMILSON MANGUEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO	: WILSON PEREZ PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: LUCIARA BEZERRA GOMES	ADVOGADO	: MARCOS PAULO RESENDE NEVES
PROCESSO	: AIRR - 50 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SILVEIRA PORTO	AGRAVADO(S)	: BRUNO ROSEMBRACK RODRIGUES LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2005 - 000 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ITAMAR PINTO DE MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA-MENTO - CESAN
ADVOGADO	: CLÁUDIO DINIZ VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: SHOPNEWS LTDA.	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	AGRAVADO(S)	: MADSON BARBOZA CUNHA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LORENA MELO OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2005 - 004 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARTA DE FÁTIMA NEVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.	ADVOGADO	: EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MADSON BARBOZA CUNHA
ADVOGADO	: FERNANDO GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TÊXTIL CANATIBA LTDA.	ADVOGADO	: LORENA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RUDSON DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA-MENTO - CESAN
ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.	AGRAVADO(S)	: W.W.W CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	: REGINALD DELMAR HINTZ FELKER	ADVOGADO	: ANDERSON BETTANIN DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ PERES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PASETTI	AGRAVADO(S)	: MIRIAM MOREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 54 / 2005 - 001 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2005 - 020 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 113 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO	ADVOGADO	: MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO
ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: ENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79 / 2005 - 000 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ERNANI DO CARMO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TURISMO DO PIAUÍ - PIEMTUR	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO MIRANDA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADRIANA GALVÃO SILVEIRA SANTIAGO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	: GRUPO COSTA - ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DA SILVA NUNES	AGRAVADO(S)	: REAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LT-DA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO UBERLANDANSE UNITRI	ADVOGADO	: ERVINO ROLL	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	: ROGER ÂNGELO ALVES DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA SILVA CASTRO DANTAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: TELET S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELIZABETH HOMSI	ADVOGADO	: DANILO ANDRADE MAIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: SÔNIA ASSUNTA FATURETO FERRAZ	AGRAVADO(S)	: MICHAEL PONCIO NUNES
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERREIRA BORGES	ADVOGADO	: DARIO CÉSAR BERTÓI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SALES DE SOUSA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 58 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIA LUÍSA VECCHIETTI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO CARINGI RAUPP	ADVOGADO	: MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 127 / 2005 - 022 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 62 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EDUARDO CARINGI RAUPP	AGRAVANTE(S)	: IZABEL AUGUSTO BATISTA BRAGA
AGRAVANTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JÚLIA LUÍSA VECCHIETTI	ADVOGADO	: RIOLANDO ARRAIS MAIA FILHO
ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	ADVOGADO	: ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE DOENÇAS RENAIIS E HIPERTENSÃO ARTERIAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSELI ESTIVALET	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNANDES N. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AVÍCOLA MASSANGANA S.A. - CIA-MA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: REFRESCO GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVADO(S)	: JAILSON NUNES DE MIRANDA		
		ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDES BORGES NETO		



ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2005 - 091 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUCOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA GOMES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARCELO
AGRAVADO(S)	: EDENI ALVES DE SOUSA	ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DE MELO	AGRAVADO(S)	: EDSON DE ANDRADE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 129 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ - CODEJIPA
AGRAVANTE(S)	: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO FRAGA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 231 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ DE BARROS	ADVOGADO	: LUCIANO BRASIL FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WALTER SILVA	AGRAVADO(S)	: C & A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 131 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: WESLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERSIMAR LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RICARDO ARANTES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO AZEVEDO MARINS	AGRAVADO(S)	: LIMPCOM - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: NIVALDO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	AGRAVADO(S)	: ODÉLIA TERESINHA KLEIN GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA CRISTINA DUARTE DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VIVIANI DE OLIVEIRA SANTAREM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: R.J.A. SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: VERA DE ÁVILA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2005 - 039 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: NATALIA SCHNAIDER SERRO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON GOMES SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HELGA SILVA ESPIGÃO	ADVOGADO	: HUDSON LEONARDO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUÍMICA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CELSO DONIZETE DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 133 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERDAU S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	ADVOGADO	: CARVOARIA IRMÃOS SANTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ODERLONSO ANTÔNIO DO VALE
ADVOGADO	: CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN	ADVOGADO	: SIDNEI ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WELTON MARDEN DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BOBSIN FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUCAS MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIOLA DALL'AGNO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA FREITAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO COLLIER DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DISTRITO FEDERAL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA	ADVOGADO	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 138 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: AIRR - 156 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO RUIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: UNIAO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JEFERSON RIZO PEIXOTO	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DIANA REGINA MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 141 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 156 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 171 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FONTANA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MOISÉS JAJAH NOGUEIRA	ADVOGADO	: MARLENE MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SÃO SEBASTIÃO - SOBESS	ADVOGADO	: MARCOS GOMES DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: JORGE AIRTO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: SOCIEDADE BENEFICENTE DE PEDRO GOMES - SOBEPEG	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIREZ RUGGERI	RELATOR	: AIRR - 158 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PLASTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	: ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA ELISABETE TEIXEIRA	ADVOGADO	: CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.	PROCESSO	: CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA	PROCESSO	: AIRR - 187 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: AIRR - 161 / 2005 - 076 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NORBERTO LUIZ MENEGUZZI	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PEDREGULHO	ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
			: CLEBER FREITAS DOS REIS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVARENGA BERNARDINO
			: CÍCERO HILÁRIO RAFAEL	ADVOGADO	: CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
			: ADEMIR MARTINS		



PROCESSO	: AIRR - 191 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
ADVOGADO	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: PEDRO VALTER AUGUSTIN	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON LUÍS DE BARROS PACHECO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.	ADVOGADO	: DAVID DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DA SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO FERNANDO ECKERT	AGRAVADO(S)	: SILVIO BRETAS DUARTE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: IRENE DE ALMEIDA MELLO	ADVOGADO	: CLEONE HERINGER	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: MÁRCIA KARINA RIGON	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: VALTERLINO LOUZEIRO BORGES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 204 / 2005 - 007 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA CATARINA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO DONIZETI MASSARO
ADVOGADO	: RENATO CESAR MELO REBELO	ADVOGADO	: FERNANDA GULARTE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS ANJOS LOBATO	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TECMESUL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 204 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEAN MARCEL ROUSSENQ	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SANTOS MARTINS ALVES	AGRAVADO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITINGA
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS ANJOS LOBATO	ADVOGADO	: JOSÉ MOACIR SCHMIDT	ADVOGADO	: NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO
ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2005 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CEZAR ESCÓCIO DE FÁRIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 205 / 2005 - 811 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDEN PARK ÁREA COMUM
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO	ADVOGADO	: MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO GUBOLIN	AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO ANTUNES PINTO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOACIR SCHMIDT	ADVOGADO	: ADEMIR EUZÉBIO
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PEREIRA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2005 - 044 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA URBANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 208 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO GUBOLIN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO REIS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	ADVOGADO	: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: AUGUSTO PEREIRA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA URBANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 208 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO	AGRAVANTE(S)	: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO GUBOLIN	ADVOGADO	: ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S)	: NEIVA IVONITA SILVEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 241 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO LOLLI NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAMIÃO PAULINO
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	PROCESSO	: DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	ADVOGADO	: LEILANA JUSSARA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO THEODORO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SOS - SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA	AGRAVANTE(S)	: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO	ADVOGADO	: MARTHA MARIA BARBOSA VARELLA
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA MANCHESTER LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO GUBOLIN	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 210 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALLCINO BARCENA DANTAS
AGRAVADO(S)	: VIVIANE CASTRO AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FERREIRA ESPITALIER	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO	: KLAUS WILHELM ANDREYA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANDRÉ DUTRA BECKER	ADVOGADO	: FABIANA VIEIRA PAPALÉO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 211 / 2005 - 411 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BATISTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA	AGRAVANTE(S)	: DAIZY CÍRIO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADO	: ANA PAULA BALHES CAODAGLIO	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS		
AGRAVADO(S)	: LUCIANA SANCHES ALCARAZ RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: WILLIAN FIORE BRANDÃO	ADVOGADO	: THAÍS KELBERT		
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA	AGRAVADO(S)	: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 218 / 2005 - 116 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ DUTRA BECKER		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 230 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: EBENÉZER MORAIS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
ADVOGADO	: ANDRÉ BENDELACK SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ROGÉRIO KLOECKNER NORONHA		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: ELDELY DA SILVA HUBNER				

PROCESSO	: AIRR - 245 / 2005 - 065 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 273 / 2005 - 002 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA NILDA BARRETO FERREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU	PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 651 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: SICURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTONINHO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: RENATA ARROYO	ADVOGADO	: CÉSAR NARCISO DESCHAMPS	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GUTIERRES CIORLIN	AGRAVADO(S)	: LAS SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	: DEVANIR DORTE	AGRAVADO(S)	: VALDECIR ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: GILDÁSIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ VINHAIS	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO CALVENTE GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO LAINDORF	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIANO COPELLO DE SOUZA	ADVOGADO	: EDENIR BARBOSA DOMINGOS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MOREIRA DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: GILMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE HOTÉIS FENOMENAL LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 252 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 275 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO DUARTE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO RAMOS DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO	: MÁRCIA SANZ BURMANN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: LUCAS FERNANDES TORRES
PROCESSO	: AIRR - 256 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 045 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ANTÔNIO COFFLER	ADVOGADO	: MÁRCIA DALCIN LEMOS
ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: MANOEL CORREIA SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR - 260 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2005 - 821 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARY ZACCHI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM
AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA RONCISVALLE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LAURI WRASSE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELIZABETH THEREZINHA BICA CARBONE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 278 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO TELES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE CRM S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EDILSON COELHO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GENECI SOARES ROSA	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 283 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MEYOA SURUI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: IVALDO CLARET DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO	: AIRR - 305 / 2005 - 014 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VITA SAÚDE - ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR E DE SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO TELES RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIOLA BARRETO SARAIVA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
	DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2005 - 036 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 290 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO JUTHS RISSATO
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	: ORLANDIR DA ROLD
		ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S)	: COSMO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2005 - 036 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	: ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
		ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO JUTHS RISSATO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERISMILDES PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: ORLANDIR DA ROLD
		ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: HELTECS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE
		ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	AGRAVADO(S)	: AIRTON LUDWIG
		AGRAVADO(S)	: ADÃO CÂNDIDO BAPTISTA NUNES	ADVOGADO	: VITOR ALCEU DOS SANTOS
		ADVOGADO	: LUCIANE R. MADUREIRA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 295 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA
		ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO		



AGRAVADO(S)	:	ADRIANE ONDINA DA SILVA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2005 - 701 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	WOLMAR PINTO HERINGER
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SORIANO CAETANO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ZILA APARECIDA ROMÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOÃO LUÍS KLEINOWSKI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	WESLEY GOMES ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2005 - 052 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	J. C. RODRIGUES NETO E FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE ARAÚJO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2005 - 029 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 312 / 2005 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROBSON LÚCIO FANTAUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO	:	CELSO LUIS STEVANATTO	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDSON BIANCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S)	:	MULTICOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UBALDO DA SILVA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
ADVOGADO	:	ANA PATRÍCIA DANTAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VLADER MARDEN MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	WALDIR SILVA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	EVANILTON SANTOS SILVINO	AGRAVADO(S)	:	SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSIANI IRIGOYEN CAMEJO
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME GONÇALVES ALVES	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA. - AGROPAN	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PAUI
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	RENATA DAROLD RAMOS	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA PÊCEGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON CARLOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	FELIPE DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO	:	OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 316 / 2005 - 221 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 356 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LUISA FIGUEIREDO CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING RIO MAR	AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ROBERTO A. BELIZÁRIO	ADVOGADO	:	ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DORIVAL JOÃO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 319 / 2005 - 009 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCELI ALVES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	SEG MASTER PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLAVIANO GOMES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
AGRAVADO(S)	:	ÉZIO MAGNO SILVA	ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 327 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARLI IZABEL DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	DROGARIA ONOFRE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2005 - 077 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	:	FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ROMEU GONÇALVES BICALHO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	FAST CUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	PAULO YOSHITAKA IIDA	PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA NEVES	AGRAVADO(S)	:	DAYANE DA SILVA XAVIER	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ALEX JOSÉ SILVA	ADVOGADO	:	IVAN RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	REINALDO FERRAZ DE PAULA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	JOSENIR SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ANA LAURA FARIA DE LEITÃO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2005 - 831 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CORDEIRO VIANA	AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA ANGÉLICA MARTINS DE LIMA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAUL THEVENET PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 393 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MV TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INGO SCHUMANN KRAHN	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	CÁSSIO LÚCIO BETTANIN	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MARION DE OLIVEIRA KAZIENKO	AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.	AGRAVADO(S)	:	IVONY DE LOURDES MADRID MACHADO
ADVOGADO	:	VANDER QUINCOZES OLSON	ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES			



ADVOGADO	: JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 440 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DÉCIO MARTINS DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: PINCÉIS ATLAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOCEMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA	ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO ANTONIO MIRA FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA TERESINHA FREITAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO APARECIDO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: PÉSPICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RPS SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO JEFFERSON DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO ANTÔNIO PASCHE	AGRAVANTE(S)	: FLOHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO MIZUNSKI PERES	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MIZUNSKI PERES	AGRAVADO(S)	: CARLA DE SOUZA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: PEDRO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2005 - 211 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ELIANE SOUZA BARBOSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 398 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CORNÉLIO HENRIQUE MICHELS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO BRAGA MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVADO(S)	: GERALDO LEONARDO GUILHERME MICHELS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.	ADVOGADO	: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	: APARECIDA DA COSTA BENJAMIM	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2005 - 143 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATIAS JOHANES HENRIQUE MICHELS
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
PROCESSO	: AIRR - 401 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GEORGE BENJAMIN PAES ROOKE	AGRAVADO(S)	: VILMO HANSEN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	ADVOGADO	: GUILHERME TELES GEBRIM
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E 114 MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS	PROCESSO	: AIRR - 442 / 2005 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO MALTA PAULINO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 006 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	AGRAVADO(S)	: ERNANDINA DUQUE CÉSAR
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSANDRA MARIA HICKMANN	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA/ACEC - FANOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ VALDIR RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 447 / 2005 - 003 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA TEREZA DE CARVALHO SÁ	ADVOGADO	: ELISABETH KASPERBAUER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA ABREU MOTA	AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA A. DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO	: MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 404 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VALMOR THASSI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA OZÓRIO	ADVOGADO	: MARA MELLO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.	ADVOGADO	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FELI	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2005 - 341 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO SILVA QUINTINO
PROCESSO	: AIRR - 407 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AFONSO CORRÊA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: WENDEL ALVES OLIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: NELSON DHEIN	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2005 - 012 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEORGE VIDAL DE BRITTO	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSEFA VELÂNIA DE ARAÚJO FONTES	AGRAVADO(S)	: MADEIREIRA HERVAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANANIAS QUIRINO
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES BESERRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: CIDINEI BATISTA OCAMPO	PROCESSO	: AIRR - 451 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HERON SIQUEIRA NASCIMENTO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ LAURO GIESTAS PAGOTTO	AGRAVADO(S)	: ELCIO RICARDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	ADVOGADO	: WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA DE FÁRIA	PROCESSO	: FUNDAÇÃO BANESES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RELATOR	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SERVES	AGRAVANTE(S)	: BANESES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 413 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AIRR - 439 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA ALMIRA PÓRTO LEITE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS	RELATOR	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARIA TEREZA SARTORI CAZASSA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FERNANDES MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 421 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI			ADVOGADO	: JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA				
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA SILVEIRA				
ADVOGADO	: HUDSON SOZI ELPÍDIO				



PROCESSO	: AIRR - 454 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELOI FIGUEIREDO SOBRINHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SCHEILA FONTE BOA CORTEZ
AGRAVANTE(S)	: SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: DANIELLE VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JUSSARA BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA GONÇALVES	ADVOGADO	: JADER DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA
ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAR MAURÍCIO SELIGMAN - SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE
PROCESSO	: AIRR - 454 / 2005 - 072 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NEY DE PARIJOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER	AGRAVADO(S)	: RODOPLÍNIO FOLHA DA TRINDADE
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA TAVARES NUNES CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PEREIRA MÜZZEL	ADVOGADO	: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: NEWTON DE PAULA BATISTA CURSINO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 007 - 19 - 41 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 495 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 457 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JULIANA TEIXEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA TAVARES NUNES CARVALHO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	ADVOGADO	: MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 459 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN OTAVIANO CHAVES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	ADVOGADO	: MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO
AGRAVADO(S)	: PAULO ALVES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	ADVOGADO	: MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 460 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN - COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO CASARIN PINTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS	AGRAVADO(S)	: EDSON ADAIR CARDOSO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DIEGO VOLCATO ZASSO	ADVOGADO	: MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA GATO	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROIS DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO WEILER
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MINAS ZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	ADVOGADO	: GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JORGE DA COSTA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: VERGALHÕES COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO DA SILVA FONTES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 132 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBIÁ	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALBINO DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: VALMIR DE PAIVA BAGGIO	ADVOGADO	: BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S)	: ELLEN SIMONE RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS REIS
ADVOGADO	: WYNER HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VANUSA BERBERT
PROCESSO	: AIRR - 467 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: RENATA SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FIRMINO NUNES NETO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: ANA DILA STASIAK	PROCESSO	: AIRR - 512 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIRLEI MACHADO	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	AGRAVANTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CÍVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	ADVOGADO	: HUGO LEO VERBIST
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO ANTÔNIO DE MATOS BRONDANI
AGRAVANTE(S)	: SIRLEI MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS	ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE				

PROCESSO	: AIRR - 515 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 538 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSCARINO COENGA RONDON
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA NASCIMENTO CARDOSO DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2005 - 046 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO MARTINS FERREIRA	ADVOGADO	: RUBEM CARLOS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: AUTO PEÇAS E SERVIÇOS FAISÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 524 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELCIO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2005 - 641 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTHIAN SAYMON DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO	: GEANDRE BUCAIR SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP	ADVOGADO	: SIDNEY BERTUCCI	ADVOGADO	: JULIMAR PAULO CRESCENTE
PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO BRAGHIROLLI BECK
AGRAVANTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: HAMILTON FERREIRA ANSELMO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ADÃO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO - METABASE DOS INCONFIDENTES
ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 526 / 2005 - 132 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: LEANDRO ROBERTO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2005 - 101 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	AGRAVANTE(S)	: REAL MACEIÓ ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
ADVOGADO	: CÁTIA DOS PASSOS VELOSO	AGRAVADO(S)	: ISRAEL DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 526 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LAMENHA LINS NETO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIÓGENES MEIRELES MELO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2005 - 018 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EDSON DIAS QUIXABA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAIPU
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO VIDAL	ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2005 - 082 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 545 / 2005 - 001 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE MOURA SOBRAL
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA BERGAMIN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CLUBE MONTE LÍBANO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES	AGRAVADO(S)	: IOLANDA SEIXAS	AGRAVADO(S)	: HELENA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO EDUARDO BROCHADO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA	AGRAVADO(S)	: IOLANDA SEIXAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ZERBINI	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO	: HYVARLEI DONATANGELO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S)	: EDION ROSALINO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 546 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DONIZETI LAMIM
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT
AGRAVADO(S)	: VALDECI SOUSA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2005 - 112 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUZINETE ANTONIA DA SILVA CURVO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 533 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC	AGRAVADO(S)	: APARECIDO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2005 - 522 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RILDO JOSÉ DE MESQUITA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2005 - 031 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLAS E SILVICULTURA - COOTRADASP	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORIDES JOSÉ DAMIN	AGRAVANTE(S)	: PAULO PINHANI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: LUCIANA MARIA MARTINS VAZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO	: VICTORIO RAFFAINE NETO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 538 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANIR CARVALHO SAMUEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO PEREIRA CAMPOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS MARTINS LEMOS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES		



PROCESSO	:	AIRR - 569 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SADI RENATO PERES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	SHANA GUTERRES DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2005 - 108 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA SOBCZUK	AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU DA ROCHA MARINHO	AGRAVADO(S)	:	CIRINO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	ELIO FRANCISCO SPANHOL	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	:	NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2005 - 002 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA VERDES MARES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MESSIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANO PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO	:	LUCIANO DE A. SOUZA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2005 - 080 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANTÔNIO DE ASSIS	PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2005 - 091 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RENATO LUIZ ALVES LÉO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA	PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2005 - 015 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	KLEBER ALVES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CACILDA GOMES PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO RESENDE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
ADVOGADO	:	WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2005 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILZA APARECIDA MENDES CARNEIRO MAIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DALVONEI DIAS CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	AIRR - 589 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GEILSON GOMES MURTA	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	:	MAGNECON TELECOMUNICAÇÕES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CRISTÓVÃO SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO MONSON CORONEL
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES COZZI	ADVOGADO	:	WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO	AGRAVADO(S)	:	JACI SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TELEFERREIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 592 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINA AUGUSTA ORSO MACEDÔNIO	AGRAVADO(S)	:	CLEMILSON BALBINO DE LIMA
ADVOGADO	:	NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	JOSE NORONHA DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT- DA.
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO TOCANTINS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALTAMIRO DE ALCÂNTARA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	PÉRICLES MOTTA MELO	ADVOGADO	:	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DANIELA BRUNA VENDRÚSCOLO	AGRAVADO(S)	:	CÍCERA MARIA LIMA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2005 - 108 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2005 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 643 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO LÚCIO BARBOSA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	:	NILZA CONCEIÇÃO SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MENESES SANTOS	ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LT- DA.
AGRAVADO(S)	:	M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 579 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	REONI CASTRO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE VASCONCELOS TARQUINIO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA- NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO	:	DÉBORA DE FÁTIMA RECH	ADVOGADO	:	ALDENISE RAIMUNDO
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	:	AIRR - 603 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA LIMA DE LIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA- NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RENATO HENRIQUE CASÉ
ADVOGADO	:	ITANAMARA DA SILVA DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MASTER SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUNB	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON BEZERRA BORGES	AGRAVADO(S)	:	RENATO VIANA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FÉLIX DUARTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO	:	RONALDO MACHADO DE FARIA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 580 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	COSMO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALA- RES S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 608 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SILVIA REGINA RODEGUERO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 656 / 2005 - 116 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELOIZA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES	ADVOGADO	:	JULIANA ARAÚJO ALMEIDA AYOUNB	AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODU- TOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RENATO VIANA SANTOS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEES
PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO MACHADO DE FARIA	AGRAVADO(S)	:	AFONSO APARECIDO RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	FRANCINALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE- GRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	:	COSMO ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 609 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
			ADVOGADO	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
			ADVOGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
			AGRAVADO(S)	:	CREUZA MARIA DA SILVA LIMA			
			ADVOGADO	:	ZANIGREY EZEQUIEL FILHO			



ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SHEYLA CORRÊA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE	AGRAVANTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 664 / 2005 - 302 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES	ADVOGADO	: HAMILTON FERREIRA ANSELMO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ELIANA CORREIA SOUSA	AGRAVADO(S)	: LÍRIO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ
AGRAVADO(S)	: NIVIA REJANE ANDRADE MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2005 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA HORTO S. BLESSMANN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NELCI ANGELINA FORTUNA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELI JOSÉ STEFFEN	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB
PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LT-DA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	ADVOGADO	: PAULA BARRICHELI BUZON
AGRAVANTE(S)	: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: CRISTIANA CASTRO MUZZI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 666 / 2005 - 008 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGUES DA CUNHA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EDISON DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA CASTRO MUZZI	AGRAVADO(S)	: HUGO KLEI DE FRANÇA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: ANTENOR LOPES PAULINO	AGRAVANTE(S)	: C.L.C.A.N. MACHADO & CIA. - COLÉGIO SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO BOTELHO MONTEIRO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS TADEU AMARAL MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2005 - 333 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: THENISSON SANTANA DÓRIA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: JORGE ADEMIR DOS SANTOS MARQUES	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IGNÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ADEMILSON NUNES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2005 - 801 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO SOARES BENTES	PROCESSO	: AIRR - 686 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDISON GOULART DA COSTA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	: AIRR - 714 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSEMAR FIGUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADEMILSON NUNES SOARES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JORGE RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADO	: JONAS JOUBERT SOARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
AGRAVADO(S)	: MASTERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADO-RES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PRO-CCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NETO DE JESUS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGARASSU	ADVOGADO	: VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: RIBEIRO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COLETEC LTDA.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	AGRAVADO(S)	: ERONICE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ROBERTO GOMES DE FARIAS	ADVOGADO	: SILVIO ROMERO DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DA SILVA BOTELHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVANTE(S)	: CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SEVERINO HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MODULAR TRANSPORTES LTDA	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	ADVOGADO	: VALTER F. MACHADO CARRION	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FERREIRA FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 026 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALBERTINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE CARVALHO COSTA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO REIS CARVALHAES
ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE BARBOSA BENFICA
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EVERTON RODRIGUES ROSA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUCI COELHO BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE BARBOSA BENFICA
AGRAVADO(S)	: ISAAC DE PAULO FILHO	AGRAVADO(S)	: SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS				



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MUNICÍPIO DE BETIM HUMBERTO REIS CARVALHAES AIRR - 723 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 731 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA FABRÍCIO FINTELMAN DA SILVA RITA HELENA PEREIRA MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. AIRR - 737 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	AIRR - 758 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO MIN. FERNANDO EIZO ONO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. ANA LÚCIA HORN ROSINARA SANT'ANNA DA ROCHA REINALDO PEREIRA DA ROCHA ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA. AIRR - 764 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO UNIÃO ELDMAR PERDIGÃO MENEZES SERGIO MOREIRA DA SILVA COLISEU SEGURANÇA LTDA. AIRR - 725 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA LUIZ AFONSO ARINO TAMIOZZO DA SILVA RÉGIS ELENO FONTANA AIRR - 739 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO LENY CARRIJO REIS SOLDATI NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO BANCO BRADESCO S.A. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO AIRR - 764 / 2005 - 024 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO TELEMAR NORTE LESTE S.A. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EUDES GONÇALVES DE ARAÚJO ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR AIRR - 725 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE MARIA BITENCOURT ZAJACZKOWSKI ANA CRISTINA BELLIO AIRR - 740 / 2005 - 025 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO BANKO BRADESCO S.A. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO LENY CARRIJO REIS SOLDATI NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO AIRR - 765 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO MORADORES DO CONDOMÍNIO SOL VITÓRIA MARINA FLAT EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS JORGE DIAS BELON AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA. AIRR - 726 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO AGROPECUÁRIA OESTE LTDA. JÚLIO GUILHERME MÜLLER ARTUR RODRIGUES DOS SANTOS CÂNDIDO NORBERTO BORTÓVISKI LUCENA AIRR - 741 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS JERRI ADRIANI BRESSAN DANIEL PAULO FONTANA DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS AIRR - 767 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO MARTA VIEGAS DA SILVA ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE AIRR - 726 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ADRIANO DIAS MIZAEAL DIVINO PEREIRA CAMPOS RUBENS DONIZZETI PIRES AIRR - 748 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AIRR - 779 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO MARCUS VINÍCIUS DALAGLIO LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA MOURA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. CÉLIO APARECIDO DE CARVALHO AIRR - 729 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO CESA S. A. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA GIL EUSTÁQUIO PEREIRA JOSÉ ANTÔNIO ALVES AIRR - 748 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO MÁRIA NILVA MORALES WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES AIRR - 781 / 2005 - 076 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	MIN. FERNANDO EIZO ONO COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN JORGE SANT'ANNA BOPP ALEXSANDRA ROCHA DE ANDRADE CELSO HAGEMANN FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN AIRR - 729 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO VERA LÚCIA GUEDES LUZ ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES AIRR - 751 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO GRAN SAPORE BR BRASIL S.A. MARLI IZABEL DE SOUZA CATARINA MARIA BIANCHINI JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE SOUSA AIRR - 784 / 2005 - 051 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO ALEXSANDRA ROCHA DE ANDRADE CELSO HAGEMANN COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN JORGE SANT'ANNA BOPP AIRR - 729 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL LÚCIO MOREIRA AMORIM JOSÉ TORRES DAS NEVES AIRR - 756 / 2005 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO SÔNIA I. DA SILVA E CIA. LTDA. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA MAURÍCIO RIBEIRO DE SOUZA SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS AIRR - 785 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM JÚNIA DE PAULA MORAES RITA DE CÁSSIA RESENDE NELIANA FRAGA DE SOUSA CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE ALINY NUNES TERRA AIRR - 731 / 2005 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO TIM CELULAR S.A. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA LUCIANA DA SILVA EDUARDO NELO TAVARES TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA. ERIC MIRANDA CARNEIRO AIRR - 757 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO PAULO CÉSAR BARROS MEDEIROS VIVIAN GONÇALVES CHAVES DISTRITO FEDERAL INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS SILMARA BORGHELOT AIRR - 788 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	MIN. FERNANDO EIZO ONO VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA EDSON NEVES DA SILVA MARIA CAROLINA LLOVET DE PEREIRA E MAIA PLICQUE LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO FÁBIO DA SILVA DELGADO ERYKA FARIAS DE NEGREI HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO :	MIN. FERNANDO EIZO ONO VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO RUI ADRIANO DA SILVA AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES AIRR - 788 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO :	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) :	DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS



ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON	PROCESSO : AIRR - 830 / 2005 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 872 / 2005 - 097 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WESLEI LOPES DA SILVA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : AIRR - 789 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO CASTILHO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVANTE(S) : GILNES INÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
ADVOGADO : NELSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 832 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
AGRAVADO(S) : BLOCOMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ERIKA SILVA PARREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTES RAMOS	AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 872 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : DAMIÃO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ERNANDO VITOR MODESTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO	ADVOGADO : ERIKA SILVA PARREIRA
PROCESSO : AIRR - 791 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 841 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 875 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JANAÍNA DE PAULA BERCHT	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : ADEMIR BENO JANTASCHI	AGRAVADO(S) : ELIZABETH MACHADO DOS SANTOS GUIZELINI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : NILDO LODI	ADVOGADO : IRENEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SAYONARA CABRAL BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 791 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 843 / 2005 - 108 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA TAGLIASSOCHI	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS FAUTH	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO : AIRR - 792 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 849 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 021 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO AMORIM RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BARBOSA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO : AIRR - 795 / 2005 - 101 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 849 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HOTEL AASTHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS MENDES BATISTA	ADVOGADO : RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO : WASHINGTON AROLDO MENDES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : CLÉSIO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMERO GRUND LOPES	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 851 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 021 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS NOGUEIRA MODESTO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : IRENE MARLIZI FRAITTAG	ADVOGADO : LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO FALEIRO PRATES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO : AIRR - 810 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA DE ABREU TEIXEIRA	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 853 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL	PROCESSO : AIRR - 878 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILVAN FERREIRA NOBERTO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	AGRAVADO(S) : NARCISIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA PIMENTA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PACHECO	ADVOGADO : TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 862 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. - SESPE
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : NANSSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 812 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 880 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S) : EVALDO DOS SANTOS RIETA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO RODRIGUES DUARTE
PROCESSO : AIRR - 818 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	ADVOGADO : WALDEMAR BLACHER
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 881 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 024 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA CHAGAS	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 820 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL	AGRAVADO(S) : MARCELO LINO DA ROCHA JÚNIOR
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO TRÓPIA GRANJA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	ADVOGADO : FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 882 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 119 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA PINTO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : LEANDERSON COLLONIA FRAGA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO
PROCESSO : AIRR - 826 / 2005 - 001 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANNA MORILLO VIGIL	AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S) : MÁRCIO TRÓPIA GRANJA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA CARMO DOS SANTOS MOTTA	ADVOGADO : FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA	
ADVOGADO : LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO	PROCESSO : AIRR - 870 / 2005 - 119 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : EDIANA DUARTE MONTEIRO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	
ADVOGADO : MARISELMA GOMES BRAGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	
	ADVOGADO : IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES	
	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES LIMA	
	ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	



PROCESSO	: AIRR - 882 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 905 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: MURILO BOUZADA DE BARROS	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: EVERTON OLIVEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SERAFIM ABRANTES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: NÁDIA KARIN PATZLAFF	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: EDERSON CÉSAR VENDRAME	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALVES MENDES	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE IN-FORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	AGRAVADO(S)	: FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: DULCE MARIA CUSTÓDIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIO-NAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'AN-NA	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: UELINGTON SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 886 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 924 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 081 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AURELINO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: SOLANGE LUZ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOÃO SANTANA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO VON ZASTROW
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA POLETTI LUI MARQUEZ
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR VICENTINI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IN-TERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TINTURARIA E ESTAMPARIA SANTA CLARA AME-RICANA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANÉSIO FAUSTINO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: REGIANE GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EUROSHP BRINQUEDOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTA-ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
ADVOGADO	: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: HELEN CARINE SILVEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 890 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - FU-BRAE	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALUÍSIO DRUMOND VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2005 - 009 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: AGNELLO MAROJA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: JORGE CABRAL RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IN-TERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIOMIRO CHAVES OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO SVC	AGRAVADO(S)	: GERSON BAPTISTA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 897 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SIMON	ADVOGADO	: LISLANE ALVES GOMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RAFAEL EDUARDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: ANIBAL APOLINÁRIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 899 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2005 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERSON BAPTISTA GOMES
AGRAVANTE(S)	: MARLENE MEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LISLANE ALVES GOMES
ADVOGADO	: MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJÓ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: OTOMAR GOMES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S.A.
AGRAVADO(S)	: VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DIAS FARA	ADVOGADO	: SILVIA SEABRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: VAGNER ROSSI	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRIZOGINO DA COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 900 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 002 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEOMAR DE VASCONCELOS COSTA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA PIRES FORTES	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MATHEUS CREPALDI
PROCESSO	: AIRR - 904 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 471 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REVEST REVESTIMENTOS E IMPERMEABILIZA-ÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: SANTANA - AGRO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO DE CASTRO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: VOLCIMAR LUÍS TRONCA	ADVOGADO	: LUCIANO ABREU
ADVOGADO	: MANOEL CARLITO DE JESUS	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: APARECIDO DA SILVA BUENO
				ADVOGADO	: RAUL LOPES TANYR



PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILLIAN RICARDO BERNARDES	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ÍTALO PAULUCCI CASCAPERA SOGNO	ADVOGADO	: LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVANTE(S)	: VITO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2005 - 231 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO ANTERO SALES	AGRAVANTE(S)	: PAULO GONÇALVES DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS	ADVOGADO	: DAIANE MOURA DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA	ADVOGADO	: ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	AGRAVADO(S)	: HOLCIM BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2005 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: NILZA ODILZA SELLA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: FELIPE GROSSI DIAS	ADVOGADO	: SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BEATRIZ PEREIRA CAMARGO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: AIRR - 1066 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: GERSON POLIDORO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RICARDO QUINTANA	AGRAVANTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTHER BONACINA MOURA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA SOARES SOUZA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NELSON LUÍS CABRERA PAZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ELISANGELA CARVALHO RODRIGUES MUNDIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SANKYU S.A.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMANUEL PAULO ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LT-DA.	ADVOGADO	: MARCO TULIO FONSECA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON CLAYTON DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1047 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	: MARCELO EUGÊNIO SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EUNICE WEBBER SUZIN
ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	AGRAVANTE(S)	: VALDIVINO MOREIRA	ADVOGADO	: CLECI LOVATTO
PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAIRSON CANAL	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPER-CAP	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE
ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZA-ÇÃO - HISPANOBRÁS	ADVOGADO	: EDSON OSMAR FABRIN	ADVOGADO	: KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMO-DAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE TÁXI DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPERTÁ-XIES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1055 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA-MA
PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2005 - 137 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: OSÉIAS CARVALHO FURTADO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO DALMÁCIO DE JESUS	PROCESSO	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GAIAID	ADVOGADO	: ELIAS PINTO DE ALMEIDA	RELATOR	: AIRR - 1083 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APARECIDO RASPANTE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JAMIL APARECIDO MILANI	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LAIR GOMES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1034 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIVINO PIRES SALVADOR	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE ALEX PETER LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO	: RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: TARCIZO DO CARMO FREITAS	ADVOGADO	: REGINALDO PAES MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: GLAUCINEI JOSE VELOSO	AGRAVADO(S)	: GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INÊS SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA			ADVOGADO	: TAÍS FARIAS FERNANDES
				AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
				ADVOGADO	: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA



PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE			ADVOGADO	: SAULO LINCOLN HORTA TELLES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FARIA			AGRAVADO(S)	: WEKSON DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO	: RODRIGO CALIXTO GUMIERO	ADVOGADO	: CÍNTIA QUÊNIA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MAIRA DE MELO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNOLDO SCHNEIDER PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ			ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HOFNER NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS REZENDE CASTRO
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: CAROLINA PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER	PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARLETE EUGÊNIA DE SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA	AGRAVANTE(S)	: FRANCESCO CUTRONE
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1125 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO A. A. BONTEMPO
AGRAVADO(S)	: IVAN BORDIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PROSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 105 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ROZENDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: IVAN BORDIM	AGRAVADO(S)	: COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO(S)	: MARCOS JORGE MONTEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ONDARÍLIO HUDSON TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FERREIRA BATISTA PATRÍCIO	ADVOGADO	: MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MAURENCI MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA BIDOIA BERTOLO BOSSOLAN	AGRAVADO(S)	: VALDEMIRO MIGLIOLI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: RUBENS TÚLIO CALLADO SCIPIONI	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: RAUL SCHUCHOVSKY	AGRAVADO(S)	: MARIA ANGÉLICA HRYMALAK POZZEBON
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÉRGIO SCHULZE	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1154 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2005 - 006 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: FELIPE SERRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALD PINTO VELOSO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ROZA RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	: SANDRO ALVES LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2005 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO	ADVOGADO	: HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR TEODORO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: TIAGO PEREIRA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2005 - 026 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: TATIANA MACIEL GONTIJO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO NERES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAQUEL PASSOS	ADVOGADO	: EDWARD PEREIRA DE LACERDA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: OMAR PORTO SALMAN	AGRAVADO(S)	: CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO CAUDURO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO XAVIER DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2005 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MAURO PHILIPPI	ADVOGADO	: MÁRIO CELSO IZZO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA HELENA DE PAULA	ADVOGADO	: MARONNE SOARES RÊGO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MARQUES ROCHA	AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARNOLDO SCHNEIDER PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON/RS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DE ARACAJU LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
		AGRAVADO(S)	: JAILTON ROSENDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
		ADVOGADO	: GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
				AGRAVADO(S)	: CELSO LIMA AMOEDO FILHO



ADVOGADO	:	TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARÁ	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1181 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ADÉLIA
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE FARIA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	ADVOGADO	:	JULIANE MARIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	JAINER LEONE CAMPOS NETO MOLENA
AGRAVADO(S)	:	IVA BERNARDA DA PAIXÃO CRISÓSTOMO	PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALECSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS MACHADO LOPES DE MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1185 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	HANS BARRETO MELO
AGRAVANTE(S)	:	SITCOM - SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	ADVOGADO	:	HANS BARRETO MELO
ADVOGADO	:	ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO	AGRAVADO(S)	:	DENISE DA PENHA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	GEORGE FANTICELLI MARQUES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1233 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	AVATI SEGURANÇA DIGITAL AVANÇADA LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM ELIAS VALLE NETO	AGRAVANTE(S)	:	COATS CORRENTE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SALES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	HELIO ANTONIO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	TATIANE BORGES PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANSELMO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	WALTER GUIMARÃES	RELATOR	:	AIRR - 1255 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILDÁSIO TELES SILVA
ADVOGADO	:	JONAS JOUBERT SOARES	AGRAVANTE(S)	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE ALTOS	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE MELO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	CONCEIÇÃO DE MARIA LIMA MARTINS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO	ADVOGADO	:	NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO	AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLÉA MARIA DE SÁ	PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	AIRR - 1282 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO JOSÉ GURAS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CELSO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUÍS RAMON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 1263 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO	:	ELISE RAMOS CORREIA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2005 - 020 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	:	AIRR - 1285 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	RONAN BUENO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	IRACI BENJAMIM DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	:	WILSON ARNALDO PINHEIRO	ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO JOSÉ GURAS	PROCESSO	:	AIRR - 1266 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANA MERCEDES DE SOUZA MASSOUD
ADVOGADO	:	ÉDER MACHADO LEITE	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	BRUNO GUIMARÃES MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1214 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO GERHARD	PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DANIEL LIMA SILVA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTONIAZZI	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JULIANO NOECIR BENINI	ADVOGADO	:	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ANTONIAZZI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PAIM ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	FLÁVIO PRATES BITENCOURT	ADVOGADO	:	NEY SANTOS ARRUDA	ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1289 / 2005 - 004 - 24 - 41 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PAIM ANASTÁCIO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO DO NASCIMENTO GRANGEIRO	AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO MARIANO RAIMUNDO	ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEVERINO RAMOS PEREIRA SILVIO	ADVOGADO	:	NERY DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA	ADVOGADO	:	JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
ADVOGADO	:	MARTINHO CARNEIRO BASTOS	ADVOGADO	:	MÔNICA PAIVA CARVALHO LOVISI	PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1274 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - PB	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ELIAS BRAGA	AGRAVADO(S)	:	OSCARINO COENGA RONDON
AGRAVADO(S)	:	ADELMO DE JESUS ROCHA	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	:	JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S)	:	BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1276 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	:	SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAX NACIONAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.	ADVOGADO	:	GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
ADVOGADO	:	PAULA NUNES BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO LACERDA	AGRAVADO(S)	:	VOLNEI MARTINS COELHO
AGRAVADO(S)	:	MICHELI CRISPIN DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	JANE ESTER DE AMORIM	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ MAGESTE VIEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	ARIEL SEVERO	ADVOGADO	:	MARA SHEILA SIMÍNIO LOPES			



PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1363 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FABIANA COUTINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	:	RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	ÂNCORA ADMINISTRADORA E PROMOÇÕES LT-DA.	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LIMA MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRO/MG
ADVOGADO	:	LUCIANO CARDOSO LIMA	ADVOGADO	:	JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	ADVOGADO	:	PAULO AFONSO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1309 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2005 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	:	ALDADI SIQUEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA	ADVOGADO	:	FERNANDA CEREGATTI	ADVOGADO	:	NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE GUIMARÃES CALIXTO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ XAVIER DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AFONSO DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	:	MAXWELL OREFICE
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2005 - 371 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2005 - 114 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDIE UARLEI GUEDES ALBINO
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	MARTA APARECIDA FARIA
AGRAVANTE(S)	:	ROGE DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AFONSO DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MELLO	ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	:	COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARÍCIO ALVARENGA	AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	NIXON URZEDO QUEIROZ
ADVOGADO	:	MARINA RODRIGUES PACHECO	ADVOGADO	:	DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1329 / 2005 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE CARDOSO ALCOLUMBRE
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	MIRZA LETÍCIA COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
AGRAVADO(S)	:	RAMÃO DOS SANTOS MACIEL	ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA	ADVOGADO	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	ANA REGINA VALE NEVES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ADVOGADO	:	WILLIAM MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	HEBER AFONSO RICALDE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FABIANA VIANA DO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	NATÁLIA CRISTINA RIBEIRO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1394 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SÔNIA LAGE MARTINS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	:	AIRR - 1351 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2005 - 056 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA INEZ RODRIGUES	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	:	NATÁLIA CRISTINA RIBEIRO ALVES	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	:	BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÔNIA LAGE MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1373 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS WILLIAM HADADE
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA COELHO	ADVOGADO	:	BIANCA ARONI
ADVOGADO	:	OLGA MARI DE MARCO	ADVOGADO	:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EUFRÁSIO DE AZEVEDO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO	:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ELIEU VIEIRA SOBRAL
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA	AGRAVADO(S)	:	ZAY2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
PROCESSO	:	AIRR - 1352 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1373 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	NARCISO FRANCISCO TORRES	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO VIDOTTE PALHARINI
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA MILHOMEM	ADVOGADO	:	KARINE FELL
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	:	FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	SPORT CLUBE ULBRA
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON FERREIRA DO MONTE	PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO BATISTA VARGAS
ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	AGRAVANTE(S)	:	TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO PEREIRA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	ADVOGADO	:	REGIS CARVALHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA BENEDITA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	:	AIRR - 1411 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	IARA HORTÊNCIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	EDMUNDO COSTA VIEIRA			
			PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO			
			AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.			



ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO SCHIEHL	AGRAVADO(S)	: MARIA MERCÊS FERREIRA LIMA		DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO	: STEFÂNIA VITOR PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: CRECHE LAR SÃO DOMINGOS
PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BALDOÍNO DELCI MORINEL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: DAIANE MOURA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	AGRAVADO(S)	: MARGARETE ALICE GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA GARCIA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: JOÃO SOUSA DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1414 / 2005 - 038 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: OSMAR CELESTINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSALIA MORAES
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE FREITAS NETO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1415 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA	AGRAVADO(S)	: AÇÃO SOCIAL CASINHA FELIZ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1490 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
AGRAVADO(S)	: CELINA TEREZINHA ROQUE LAFAEFF	ADVOGADO	: FERNANDO MÁXIMO NETO	AGRAVADO(S)	: SANDRA CRISTINA DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: TÂNIA MENK NAVARRO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	ADVOGADO	: PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 1415 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: RANGEL & FARIAS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2005 - 491 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL IBIAPABA S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TARGINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CHRISTIANE MARIA DE CASTRO DANI	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABEL FERREIRA CAMPOS FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: IZABEL APARECIDA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: CLEMILDO CORRÊA	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SANTANA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: SIEMG - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: PREFISAN LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA ROBLES	AGRAVADO(S)	: VANDERLUCIO DE MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: GUSTAVO MAGALHÃES ASSIS	ADVOGADO	: JAIME DO CARMO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCIC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	AGRAVADO(S)	: CÍCERA LEITE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: GILSON FERREIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CRISTOVAM SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1505 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVANDALMY FERREIRA MAIA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RUI CARLOS GALVÃO	ADVOGADO	: LUCIANO AVELLAR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NETO	ADVOGADO	: CARLOS JOÃO DE GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AIRES IGNÁCIO RODRIGUES SERQUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON LUIZ D'ANDREA
AGRAVADO(S)	: ARCOM S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LÍGIA HELENA COELHO BARBOSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVANTE(S)	: DENISON LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1525 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: FELIPE SERRA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SIMONE NAVES BERNARDES COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MILITÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA VIEIRA CABARITI	ADVOGADO	: JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S)	: GERANDO MAGELA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1530 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO MONTEIRO WERNECK	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TIAGO LACERDA E CASTRO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA DE LIMA MENDES
PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELOÍSA VIEIRA CABARITI	ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EUNICE MARTINS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
AGRAVANTE(S)	: MARTA RILVA BEZERRA SEBASTIÃO	ADVOGADO	: MARTA APARECIDA FARIA	ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1471 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1531 / 2005 - 403 - 04 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS	AGRAVANTE(S)	: LOURDES DE BASTIANI CAMAITI
PROCESSO	: AIRR - 1432 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO			AGRAVADO(S)	: MARLENE GEMA MONTEMESSO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.			ADVOGADO	: MARA REGINA CASARA GUARESE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				



PROCESSO	: AIRR - 1539 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1567 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE ALPERSTEDT	AGRAVADO(S)	: GILBERTO ALVES AGUIAR	AGRAVADO(S)	: SILVANO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO COLLESÍ LYRA JUBILUT	ADVOGADO	: VITALINO MARQUES SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
PROCESSO	: AIRR - 1552 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 2005 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1620 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO GUEDES SILVA	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DANIELE PATRÍCIA DE SÁ FERREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	: RÔMULO FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GIVANILDO AGOSTINHO	AGRAVADO(S)	: ALEX ALEXANDRE CARDOSO
ADVOGADO	: OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO	: DARCI JOSÉ CORBELLINI
PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: NIPLAN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUELI SANTANA MENDES
ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO	: ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S)	: MARCILENE ABADIA DE MELO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELA DOS SANTOS MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: CARLA VALENTE BRANDÃO	ADVOGADO	: IVAIR SEVERO CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2005 - 009 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1629 / 2005 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MARCILENE ABADIA DE MELO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CARLA VALENTE BRANDÃO	ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: JAIDER JAIME LEITE	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	PROCESSO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	AGRAVADO(S)	: LUCIENE MOREIRA MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1556 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAMILTON PEREIRA BAHIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1650 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUAU	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: REAL SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S)	: SUSANA MARIA FERREIRA GALVÃO	AGRAVADO(S)	: JOSEFA IRAY RODRIGUES NEVES	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO CARVALHO GALVÃO	ADVOGADO	: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JULIANA HENRY MARTINS
AGRAVADO(S)	: CARDIAL - CARVALHO GALVÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1600 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: GIVANEIDE ARAÚJO DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: GENI CARMÉLIA LOPES	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANA MÔNICA CAMPOS PUCHETTI	ADVOGADO	: SEVERINO VALDIR RIBEIRO DE ASEVÊDO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TADEU MAGRI	ADVOGADO	: IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA	AGRAVADO(S)	: IEDO MARTINS MORONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2005 - 042 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	AGRAVANTE(S)	: BRAIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA MADALENA ROCHA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TADEU MAGRI	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA	AGRAVADO(S)	: LEIDIANE LUZIA BRAGA
ADVOGADO	: FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 2005 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1682 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MARTA MORAIS MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO TADEU MAGRI	ADVOGADO	: ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO MATIAS ALVES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2005 - 041 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO GUIOTTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: ELENÍ CATTUZZO ONZI	AGRAVADO(S)	: POSTO ANTARES LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO JOSÉ MANCINI BICALHO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: POSTO ANTARES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUCIANO LEVADA	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	PROCESSO	: AIRR - 1687 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO PRAÇA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GUIOTTI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FERNANDO PARISI	ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
PROCESSO	: AIRR - 1564 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA ANDREA DA COSTA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO(S)	: JOÃO BATISTA PINTO FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELO ROLIM	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: CLAUDEONIR LIMA DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	PROCESSO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO		
		PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
		AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM		
		ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES		
		AGRAVADO(S)	: ALLAN KARDEC CARDOSO TEIXEIRA		
		ADVOGADO	: HELMA FARIA CORRÊA		
		AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE		
		ADVOGADO	: ALINY NUNES TERRA		



PROCESSO	: AIRR - 1700 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.			AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 1739 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S)	: DANIELA BÁRBARA FERREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TRANSLIDER LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICOLE WEITMANN	AGRAVADO(S)	: FELIPE MAGNO FIGUEIREDO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1701 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	AGRAVANTE(S)	: COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1745 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVANTE(S)	: CONSELH - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO BORGES
AGRAVADO(S)	: CLAUDISTONIO MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADILSON ANTONIO DE LIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDMILSON DE SOUZA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1703 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: BALTAZAR WAGNER LUCAS	AGRAVANTE(S)	: ELIANO DE JESUS PEREIRA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2005 - 401 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO ANGELIN SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELO ROLIM	AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1814 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CORREIA DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1752 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ
AGRAVADO(S)	: EDILSON CHAGAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1841 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA CRISTINA DE SIQUEIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: ANNE SHIRLEY DE OLIVEIRA REZENDE MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO	: AIRR - 1763 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1716 / 2005 - 008 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1858 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADILSON SEVERO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: EDILSON CHAGAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	PROCESSO	: AIRR - 1767 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GILVAN JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ADVOGADO	: GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2005 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2005 - 263 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA MATIAS REZENDE	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: JOÃO JUSTINO DE ASSIS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: GILVAN JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2005 - 263 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CÉSAR JARDIM	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA MACHADA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: RENATO TORACI DULCETTI METALÚRGICA	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1732 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELISVALDO VIEIRA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: BERNARDO ESTRELLA BRANDI
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENATO TORACI DULCETTI METALÚRGICA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO AZEVEDO MEIRELES
ADVOGADO	: KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	ADVOGADO	: DIEGO DA VEIGA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELDER BRANDÃO PINTO	AGRAVADO(S)	: MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2005 - 016 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADO EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1882 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: RENATO TORACI DULCETTI METALÚRGICA	AGRAVADO(S)	: BELÉM AMBIENTAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2005 - 060 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	ADVOGADO	: VALTER SILVA SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HELDER BRANDÃO PINTO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE RM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IBATEGUARA	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LEOANA DA SILVA CHAVES
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2005 - 153 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 1739 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA DE SOUZA BRITO	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS GABRIEL
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MARLY DE FÁTIMA GUEDES DAS MERCES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: WILLIAM MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
			: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
			: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: DOMINGOS GABRIEL
				ADVOGADO	: JULIANE MARIANO TEIXEIRA



PROCESSO	: AIRR - 1926 / 2005 - 005 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2217 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCA-BA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOTIL SÁ POLIDORO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: RENATO GOUVEA DOS REIS	ADVOGADO	: LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: LUIZ ADRIANO DESCHAMPS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 2531 / 2005 - 812 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2005 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RENATO MARCONDES BRINCAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVANTE(S)	: ALFREDO SANGUINO	PROCESSO	: AIRR - 2220 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NANCI DE MENEZES SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE DOS SANTOS AZEVEDO GOMES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIALICE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO	PROCESSO	: AIRR - 2531 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRA NAZARÉ MONTEIRO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2280 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 1966 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DANIELA ZUCON NOTARIANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIO-NAL URBANO - CDHU	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: PABLO GERCI SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	AGRAVADO(S)	: NANCI DE MENEZES SILVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO UMBELINO	AGRAVADO(S)	: ZENON DIVINO ALVES	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADELINO CONSTANTE DE SOUZA	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	PROCESSO	: AIRR - 2355 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN
PROCESSO	: AIRR - 1987 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 2608 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SOUZA PINHO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVADO(S)	: MARAGLAI DE MENEZES BARROS	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADÃO SALVADOR MARQUES D'ÁVILA
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2360 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1991 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVANTE(S)	: SÍNTESE - CENTRAL DE COMPRAS E NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2627 / 2005 - 038 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEORGE GONDIM BEZERRA	AGRAVADO(S)	: GISLAINE HERING MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: RAQUEL SAMPAIO XAVIER	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVANTE(S)	: SADIA S.A.
ADVOGADO	: ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2379 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MARTINHA BELLEBONI
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BARELLA
AGRAVANTE(S)	: ELIZEU NOBRE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2627 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: CARLOS SEIVAL GONÇALVES RILO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	PROCESSO	: AIRR - 2384 / 2005 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FELIPE SERRA
PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO MANOEL RODRIGUES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: SÉRGIO ÁLVARES MANCHON	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NALVA FRANCISCA MARIA PEREIRA DE ALMEI-DA	PROCESSO	: AIRR - 2645 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA MORAES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: JESSÉ GONÇALVES DIBAI	PROCESSO	: AIRR - 2473 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS
PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA VAZ REIS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	AGRAVADO(S)	: LUCIA MARIA PINHEIRO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2661 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ZULEIDE SANTA BRÍGIDA	PROCESSO	: AIRR - 2478 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: UBIRATAN DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CRISTIANE LEITE ROCHA	AGRAVADO(S)	: EVA MÉRIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JANSSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: KENIA REGINA DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA KÁTIA SABINO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2661 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS TEODOR GARCIA STEIN	PROCESSO	: AIRR - 2526 / 2005 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2005 - 134 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: A. W. FABER CASTELL S.A.	ADVOGADO	: TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	AGRAVADO(S)	: JORGE ROMUALDO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS TEODOR GARCIA STEIN	AGRAVADO(S)	: HELIO PIANHERE	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCESSO	: OSMIRO LEME DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2665 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JANSSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVANTE(S)	: A. W. FABER CASTELL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
PROCESSO	: AIRR - 2214 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	ADVOGADO	: MARCELO BRANDO LAUS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: HELIO PIANHERE	AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA VANELLI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO BARROS	PROCESSO	: AIRR - 2531 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO FRITZEN
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE		
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA		
		AGRAVADO(S)	: NANCI DE MENEZES SILVEIRA		



PROCESSO	: AIRR - 2735 / 2005 - 003 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6717 / 2005 - 036 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: VALMOR ALBANI
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MADY NOBRÉGA E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: IVO BORCHARDT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO D'ÁVILA RUFINO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: ENOCK MARQUES WANDERLEY	PROCESSO	: AIRR - 6943 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANK DE AMORIM XABREGAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2735 / 2005 - 003 - 11 - 41 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: DILTON MANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MADY NOBRÉGA E CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 10193 / 2005 - 041 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2006 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENOCK MARQUES WANDERLEY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FRANK DE AMORIM XABREGAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 2887 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ISIDRO BARCIA BARCALA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO BATISTA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 10448 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2006 - 021 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: ROSANE APARECIDA CORRÊA LUSTOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2899 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	AGRAVADO(S)	: EDILSON LUIZ DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: EPCOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GABRIELA PAESE DANTAS	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 13844 / 2005 - 012 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA ZOÉ FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2006 - 021 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3372 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: ELIO DE OLIVEIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: ALACID COELHO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE P. P. SERAPHIM
AGRAVADO(S)	: NELSON SALUSTIANO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 18337 / 2005 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO	: GENAURO BESERRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
PROCESSO	: AIRR - 3381 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIANA PEREIRA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: BERGSON DANIEL ROCHA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUCHI	PROCESSO	: MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA MACIEL LEANDRO	RELATOR	: AIRR - 22330 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CLAUDETE INÊS PELICOLI	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3592 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO GESTO FÉLIX GOMES	ADVOGADO	: VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARMEN SÍLVIA BERNI PIRES	PROCESSO	: INDÚSTRIA DE CAFÉ MANAUS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK
ADVOGADO	: AUGUSTO FARSURA	RELATOR	: AIRR - 6 / 2006 - 121 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23 / 2006 - 333 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTUNES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CECILIA ARAKAKI	ADVOGADO	: FLORATTA IN SILVER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 3644 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABÍOLA GRABRIELA PINHEIRO QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: DIOGO DELSSIM GOMES	ADVOGADO	: CAMILE ELY GOMES
AGRAVANTE(S)	: PAULO NUNES DE MIRANDA	RELATOR	: ELISÂNGELA DE OIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 10 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S)	: MIRANDA E AGUINAGA LTDA.	PROCESSO	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2006 - 017 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIRO ROSINE NASCIMENTO	RELATOR	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA SCAPIN	AGRAVANTE(S)	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GILVANEIDE DOS SANTOS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 3958 / 2005 - 009 - 11 - 41 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO MORATO	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAOLA ALVES DE FARIA	AGRAVADO(S)	: HORLEY FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 10 / 2006 - 104 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA
ADVOGADO	: HERBERT BARROS BEZERRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 28 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
PROCESSO	: AIRR - 4157 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE EDUARDO VIEIRA	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: IRENE LUÍZA DA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 013 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2006 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTRUDES SCHOLZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 4232 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE EDUARDO VIEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL LEMOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENIL MASLAUSKAS
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE GALLIERA
AGRAVADO(S)	: COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA		
ADVOGADO	: LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 6561 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DE JESUS		
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA		
AGRAVANTE(S)	: PESCADO SILVEIRA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
AGRAVADO(S)	: OSMIR NELSON STEINBACH	AGRAVANTE(S)	: SINDILOJAS SANTO ÂNGELO (SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO)		
ADVOGADO	: ALESSANDRO DA SILVA	ADVOGADO	: LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA		



PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2006 - 551 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA ELIANE FURICH SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: GL COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA			ADVOGADO	: ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR SCOTO	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TEREZA CRISTINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO CONRAD	AGRAVADO(S)	: GELSON LUÍS PERLIN	ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2006 - 106 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DE-SO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SANTOS LESSA			ADVOGADO	: STELLIO JOSE CARDOSO MELLO
AGRAVADO(S)	: ANÁLIA DA SILVA	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	AGRAVADO(S)	: DIVANEL FELIX DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LÍVIO BORGES CERIBELLI
		ADVOGADO	: ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 41 / 2006 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2006 - 791 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RONEI CARLOS SARTORI	ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	ADVOGADO	: CELSO LUIZ HEROLD		
AGRAVADO(S)	: LUCAS CAETANO DO COUTO	AGRAVADO(S)	: FONTANA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HELENA ROSA DA COSTA
ADVOGADO	: EDISON MENDONÇA FONTES	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LAUDISSI GIL
PROCESSO	: AIRR - 47 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 135 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	: ROMILDO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JESUS CAMILO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADILSON LOPES	AGRAVADO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 82 / 2006 - 105 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 136 / 2006 - 125 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO ABREU FERREIRA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 48 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	: PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA	AGRAVADO(S)	: MANOEL AVELINO COSTA SANTOS
ADVOGADO	: RONALDO JUNG	PROCESSO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	: WALTER CLEITON DO AMARAL SILVA	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2006 - 040 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 49 / 2006 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: WILLIAN ALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO JOSÉ FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2006 - 085 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2006 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CAP - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA CORONEL BENJAMIN FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JORGE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARX DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: AIRTON GUIDOLIN
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2006 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDELVINO FIRMIANO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOSÉ AGOSTINHO ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON ALVES DE SOUZA DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 53 / 2006 - 141 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVADO(S)	: SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO	: AIRR - 92 / 2006 - 231 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2006 - 252 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA KOZOWSKI	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA I S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	ADVOGADO	: BRENO BOSS C. CAIADO	AGRAVADO(S)	: DICELI CONFECÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 57 / 2006 - 431 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDINILTON DE SOUZA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON DA ROSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: CLAUDECI GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSANA F. DOS SANTOS CONFECÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEUZA EVA DIAS DERLAM
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA MAGNUS CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA MOREIRA CRISPIM	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO FRANCO	ADVOGADO	: GIOVANNI SOUZA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUL AMERICANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 101 / 2006 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 61 / 2006 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GOMES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO CICLONE LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RÉGIS VILLA DE CAMILLIS	ADVOGADO	: LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA			ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
PROCESSO	: AIRR - 65 / 2006 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				
AGRAVANTE(S)	: ELIANA VALENTIN DOS SANTOS				
ADVOGADO	: VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA				
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SILVA SANTOS				
ADVOGADO	: FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS				



PROCESSO	: AIRR - 157 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: GLÁUCIA SCARAMURRA BACHETTE
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: JOCÉLIO ROSA RESSURREIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO	ADVOGADO	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 231 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SOARES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 158 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDILSON PINTO RAPOSO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVADO(S)	: WADSON FERNANDES DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LINDALVA SILVA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 160 / 2006 - 144 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: EDSON GOMES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA. - TRANSNORTE
AGRAVADO(S)	: DEVANIR LEMES	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
ADVOGADO	: DENISE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR MOURA
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2006 - 021 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ZUGNETTI CELI DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENEDITO MIRANDA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: FELIX GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: B. J. SERVICES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 199 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 245 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ DE SOUZA LISBOA	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S)	: RONALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	AGRAVADO(S)	: PAULO BATISTA SILVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO
AGRAVADO(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GLICÊNIO MARCOS GOMES GIL
ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2006 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLISEU SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PHOENIX ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MIGUEL QUINTÃO RIBAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	ADVOGADO	: SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	AGRAVADO(S)	: MANOEL DO NASCIMENTO ROCHA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: LEANDRO ATHOUGUIA ROCHA	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO	: AIRR - 260 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 208 / 2006 - 001 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2006 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCON	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARÍLIA SIQUEIRA	ADVOGADO	: ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	: IVO EDUARDO BOARETO	AGRAVADO(S)	: MANES & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: PANESOLE - PADARIA E EMPÓRIO LTDA.	PROCESSO	: ELAINE MANES LOPES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SIDNEI DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 281 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉLIO HOLANDA FREITAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA INDUSTRIAL IRMÃOS LUSVARGHI LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-RO	AGRAVADO(S)	: THIAGO ROCHA NARDELLI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ANDERSON DE MOURA E SILVA	ADVOGADO	: MARIA CARCHEDI	ADVOGADO	: TIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: LUZINETH NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 284 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 178 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSIMAR MATOS MACIEL	ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO	: MARCELO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: ANTONIO H. NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: RESGILAN DIAS COSTA	AGRAVADO(S)	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA	ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	AGRAVADO(S)	: ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2006 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 179 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 226 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: MCLANE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI
ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: VILMAR RUSSI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA ALENCAR MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: WILSON TEIXEIRA LIMA	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 181 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2006 - 131 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	: PENHASCO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO URANY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	ADVOGADO		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDNA DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO		ADVOGADO	: HÉLIO BRAGA JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁTIMA DE LOURDES SILVA CORREIA	PROCESSO			
PROCESSO	: AIRR - 183 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO				
AGRAVANTE(S)	: AMARO CARLOS DA SILVA				
ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO				
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				



PROCESSO	: AIRR - 296 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DE JESUS SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E RE-PRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AILTON RIBEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: OSVALDO SOUSA MACIEL
ADVOGADO	: CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	ADVOGADO	: SEBASTIÃO MANOEL	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 300 / 2006 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: PAULO CELSO GUIMARAES DE BARROS MEN-GATTI
AGRAVADO(S)	: MILLENNIUM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGUIAR PRÉ-MOLDADOS LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: EDSON ALVES RAMOS	ADVOGADO	: VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE SOUZA DANTAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
PROCESSO	: AIRR - 300 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESCALAR EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: EDISA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELLA PAGANI	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SIL-VA
AGRAVADO(S)	: JÚNIO RAMOS DE LEMOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO	AGRAVADO(S)	: WELTON SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 320 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TIAGO OLIVEIRA DIETZ	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2006 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: OTACILIO LOPES DE MATOS
ADVOGADO	: FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: SUPREMA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: ULVANIR DE OLIVEIRA ROMAO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ	AGRAVADO(S)	: SIEMENS S.A.
ADVOGADO	: MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ	AGRAVADO(S)	: RENATO LACERDA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: DARCI FELTRIN
PROCESSO	: AIRR - 324 / 2006 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	: PHYDIAS DA SILVA ALENCAR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: THOMÉ JOSÉ SANTANA
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMEN-TOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO SANTANA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 328 / 2006 - 015 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO MANOEL GOMES	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: GILVAN CAETANO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
AGRAVADO(S)	: ALTEMIR DA SILVA QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2006 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 332 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BSF ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: WCL GIRLENE MORAIS MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: LUDNÉIA DE OLIVEIRA CORREIA LIMA
ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AMAURI DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: WILTON PEREIRA	ADVOGADO	: GISELDA MOSCARDINI	AGRAVADO(S)	: JOSILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍZIO ANTÔNIO FORTUNATO
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2006 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
AGRAVADO(S)	: SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO CÉZAR MENDONÇA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	AGRAVADO(S)	: OSCAR GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LURDES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ
ADVOGADO	: TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2006 - 062 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVANTE(S)	: FERLIG FERRO LIGA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: CARLOS DOBBIS
ADVOGADO	: RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO CAVALCANTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS DE SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S)	: HELIO SILVA RANGEL	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	ADVOGADO	: ANTONIO H. NAKAMURA
ADVOGADO	: HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2006 - 121 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO	: AIRR - 351 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVANTE(S)	: VIRGULINA SOARES DA ROCHA	ADVOGADO	: CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: JÚLIO FONSECA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: ROSANA DE FARIA CAMPOS	ADVOGADO	: JULIANO MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: JÂMERSON DE FARIA MARRA	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 360 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALAOR ANTONIO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: WANDERSON ROGÉRIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DENIZE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ARLETE DE CARVALHO CUNHA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: DON FIDENCIO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 366 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO	: ALAOR ANTONIO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 662 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO(S)	: DIONISIO ANTÔNIO STRIQUER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVADO(S)	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DEVANIR GARCIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO		
		AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE		



	DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADO	: STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CRECHE SEMENTINHA ALEGRE
AGRAVADO(S)	: GRUPO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA CABANA E REGIÃO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GEDAM - GRUPO DE EDUCAÇÃO DESENVOLVIMENTO E APOIO AO MENOR
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 681 / 2006 - 003 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S)	: JORGE MARIN FILHO
ADVOGADO	: ANDERSON TERAMOTO
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO	: AIRR - 694 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 717 / 2006 - 022 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CDC ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	: VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO THEOPHILO COSENTINO
ADVOGADO	: ROSNI FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 732 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	: MESSIAS LIMA
ADVOGADO	: ANÍSIO GRÉCIA
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO COSTA SOARES
ADVOGADO	: WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: JOEDSON FERREIRA NUNES
ADVOGADO	: MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2006 - 101 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ELDER CARDOSO RIOS
ADVOGADO	: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO	: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ZAY2 - SISTEMAS E INFORMAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ESDRAS DANTAS DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 786 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: ERICK SANTOS MEIRELES
ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
PROCESSO	: AIRR - 796 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	: ISAÍAS ALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 796 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: LÚCIO MARCOS GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	: GABRIELA RESENDE RIOS
PROCESSO	: AIRR - 801 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FEITOSA SILVA
ADVOGADO	: ISAÍAS ALVES SILVA

PROCESSO	: AIRR - 805 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: WESLON CHARLES GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: GABRIELA RESENDE RIOS
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
AGRAVADO(S)	: CÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ISAÍAS ALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 817 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
AGRAVADO(S)	: REGIANE DOS REIS ARAÚJO
ADVOGADO	: ISAÍAS ALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 820 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
AGRAVADO(S)	: CLEIDE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ISAÍAS ALVES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 864 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL VIEIRA GUERREIRO
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO	: PÁRIS ANDRADE KÔMEL
PROCESSO	: AIRR - 865 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: WAGNER DA COSTA BARROSO
ADVOGADO	: ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 919 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TIAGO AMADEU BRAGA DE LISBOA
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 919 / 2006 - 137 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TIAGO AMADEU BRAGA DE LISBOA
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO	: AIRR - 1008 / 2006 - 006 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	: MICHAEL RIBEIRO BUENO
PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2006 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DAMÁZIO CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARIA VICTÓRIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: WALDIR FRANCISCO GUERRA
ADVOGADO	: MARIELVA ARAUJO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1188 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ LIRA LIEUTHIER
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDILEUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2006 - 009 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: VALDEMAR MORES
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: WILSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S)	: TRANSCOTTA LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO CAMILLOTO ARANTES
PROCESSO	: AIRR - 2027 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: NEY PROENÇA DOYLE

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-947/1998-013-04-40.2, efetuada em 06/08/2004, no âmbito da 4ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, em cumprimento ao despacho de fls. 449.

PROCESSO	: AIRR - 947 / 1998 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JAIRO DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 22/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 85 / 1980 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO



AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 85 / 1980 - 007 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIS ANTÔNIO FERREIRA VIEGAS	PROCESSO	:	AIRR - 2602 / 1990 - 033 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO KRIEG DA FONSECA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 2112 / 1989 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA MARTORELLI
ADVOGADO	:	DERALDO BRANDÃO FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	RITA ALMEIDA FERNANDES	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	PROCESSO	:	AIRR - 2602 / 1990 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 214 / 1987 - 002 - 19 - 47 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2197 / 1989 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER - AL	AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ FERRAZ ZAIDEN	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUIS PETRÚCIO CALHEIROS VIEIRA	ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA MARTORELLI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEMOS BRANDÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 217 / 1991 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL OLIVEIRA PERCIANO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 2259 / 1989 - 001 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ULISSES TORRES DE LIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AVELINO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 332 / 1988 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRA-TUR	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HILZA HELENA BARCELOS TRISTÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TE-LEVISÃO - TVE	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ DAFLON	PROCESSO	:	AIRR - 702 / 1991 - 001 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 220 / 1990 - 005 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCESSO	:	AIRR - 745 / 1988 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN-SÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EUDES CARNEIRO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚ-BLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO PARÁ - STAFPA	ADVOGADO	:	HIDERALDO LUIZ CABRAL DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DOS REIS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 800 / 1991 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 339 / 1990 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1439 / 1988 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEURA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA BEATRIZ HÜBNER	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	MANUEL SILVEIRA TRINTA	ADVOGADO	:	MARIA SALETTE TAROUQUELLA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 1991 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDUARDA PINTO DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 674 / 1990 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UF-MA
ADVOGADO	:	ADRIANA PRATA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO SILVEIRA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 8 / 1989 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR BENDIA	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	OTÁVIO BEZERRA NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 2183 / 1991 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARNON ALBERTO MASCARENHAS DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1467 / 1990 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO DA CUNHA BETTONI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN	ADVOGADO	:	JEFFERSON BRUNO PEREIRA
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MAURO TEIXEIRA DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	APOIO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 197 / 1989 - 008 - 09 - 44 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DA FONSECA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1780 / 1990 - 371 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO DE BEM
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ KACHEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2272 / 1991 - 007 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ODILA VOIDELO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	ROSANA TEREZINHA MICHEL DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE FORMAÇÃO E ORIEN-TAÇÃO	ADVOGADO	:	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MEN FERNANDES
ADVOGADO	:	ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 1990 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 1989 - 001 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 94398 / 1991 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	AGRAVADO(S)	:	JONAS SILVA GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL XIMENES MARQUES	ADVOGADO	:	AMÍLCAR GONÇALVES ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ILDA SUZANA BRITTO
ADVOGADO	:	DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1927 / 1990 - 023 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVANTE(S)	:	ALDA ELINA LOPES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	ROSANA TEREZINHA MICHEL DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 558 / 1992 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	:	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 1990 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 1989 - 006 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	DICKSON DE ANDRADE	ADVOGADO	:	MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S)	:	ALDA ELINA LOPES DA CUNHA	ADVOGADO	:	INÊS DE MELO B. DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CAPOANI
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 2599 / 1990 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 1989 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 742 / 1992 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	UNICLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRÚRGICA E HOSPITALAR S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
AGRAVADO(S)	:	ALDA ELINA LOPES DA CUNHA	ADVOGADO	:	GIORGIO PIERO LIGABÓ	AGRAVADO(S)	:	MÉRCIA ELIANE CARDOSO
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO MARTINS HILST	ADVOGADO	:	EDNEUZA DE LOURDES BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1711 / 1989 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO				AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				PROCESSO	:	AIRR - 788 / 1992 - 511 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS
								PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM



	HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AMILTON SANTOS CALOVI	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 1994 - 242 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL BENEFICENTE NOSSA SENHORA DA SAÚDE	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MARCIA TEREZA CECETTO	PROCESSO	: AIRR - 1797 / 1993 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTIAGO DEMETRIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 889 / 1992 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DO BEM DO MENOR DO CEARÁ - FEBEMCE)	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MENEGAZO BARBOSA	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR NOGUEIRA	ADVOGADO	: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 1994 - 171 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1987 / 1993 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1130 / 1992 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: REINALDO ROBALLO RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: MARCELO SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: ANA MARLINDA SOARES	ADVOGADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 2172 / 1994 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1248 / 1992 - 201 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2189 / 1993 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARETH LYRA MOUTINHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO	ADVOGADO	: VERANILCE XIMENES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BRITO DE SENA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA AMÁLIA RODRIGUES ANDRÉ	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1288 / 1992 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 2393 / 1994 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO BARBALHO	RELATOR	: AIRR - 2253 / 1993 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ABMAEL VIEIRA AMARAL	AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SANDRA RAQUEL LERCIONE	ADVOGADO	: ADRIANA SOMAZZ PESSOA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1300 / 1992 - 019 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARGARETH VALERO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 1995 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: FÁBIO RODRIGO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: AIRR - 2311 / 1993 - 002 - 17 - 43 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS MEIRELLES MARTINS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BELARMINO	ADVOGADO	: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 1508 / 1992 - 131 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 1995 - 003 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ESIO SILVA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: GENI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 293 / 1994 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: AIRR - 1813 / 1992 - 019 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	PROCESSO	: AIRR - 385 / 1995 - 034 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIME ENRIQUE PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: LUCY FERNANDES RAMOS TAVARES
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 1994 - 075 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO REGGIANI	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ZOCARATO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 1995 - 411 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2037 / 1992 - 035 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARMEN MASTRACOUZO	AGRAVANTE(S)	: WALDONIER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO QUINTINO DE SÁ COSTA	PROCESSO	: AIRR - 345 / 1994 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA SOLEDADE CARDOSO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 455 / 1995 - 030 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2374 / 1992 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 686 / 1994 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CATARINA ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS MENDES GONÇALVES
ADVOGADO	: JOÃO DA CRUZ NETO	AGRAVADO(S)	: CATARINA LONDI SANDRI LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E ARTEFATOS - INCOARTE	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO	: AIRR - 673 / 1995 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2728 / 1992 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731 / 1994 - 022 - 05 - 42 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: UBIRAMAR SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RICARDO DE LIBERO	ADVOGADO	: LEONARDO CARDOSO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 751 / 1994 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 684 / 1995 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2763 / 1992 - 001 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI CUNHA SOARES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVADO(S)	: IARA SALDANHA DA SILVA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S)	: IVONETE CONCEIÇÃO PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 1994 - 242 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 842 / 1993 - 018 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS FERTILIZANTES S.A. - PETROFÉRTIL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SANTIAGO DEMETRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: WALTER DA COSTA MARTINS
		ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
				AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
				ADVOGADO	: ALINE ZERWES BOTTARI
				PROCESSO	: AIRR - 711 / 1995 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO



RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 380 / 1996 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUÍZA IMPERIAL LEFKOVITS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DUARTE PRADO		
ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	AGRAVADO(S)	: JOSEFA FRANCISCA LIMA
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO	: JOHANNISBERG FARIAS
ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA			AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 904 / 1995 - 020 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO			ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO	: AIRR - 407 / 1996 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 2736 / 1995 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CITIBANK N.A.
AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO LIFCHITZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
ADVOGADO	: IVO BRAUNE			AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVESTRE LABORATÓRIOS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO			PROCESSO	: AIRR - 430 / 1996 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 904 / 1995 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO PEREIRA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FAUSTO GARCIA MEIBACK JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: DÉCIO EUFROSINO DE PAULA	ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAudeau
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 67 / 1996 - 001 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALDA CÉLIA BARISSON
AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO LIFCHITZ	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 444 / 1996 - 541 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO	: LAÍS HELENA ORLANDO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1193 / 1995 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELY D'ALMEIDA E SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARLY DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS MARTINS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 86 / 1996 - 112 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VITOR ALCEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 546 / 1996 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELOINA DA LUZ GRAÇA	AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: FERNANDO DE MORAIS PAULI	AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1228 / 1995 - 007 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ RIGHINI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MONTEIRO RUBIM
AGRAVANTE(S)	: CARLOS MANOEL BOUZAS VIDAL	PROCESSO	: AIRR - 113 / 1996 - 004 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: LARA DE MORAES ROCHA SOARES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 610 / 1996 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TOP CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	AGRAVANTE(S)	: NELCIDES RODRIGUES BARROS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA RAIMUNDA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: KATIA REGINA LUNA CARIBÉ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO	: WAGNER D. GIGLIO
PROCESSO	: AIRR - 1272 / 1995 - 023 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: SEDENY MACHADO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG	ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVANTE(S)	: GÓES COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 659 / 1996 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ GUSTAVO PINTO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 174 / 1996 - 021 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JAIME CONTREIRAS RANGEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: ROBERTO DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FRANCO DE GODOLPHIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1306 / 1995 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFER	PROCESSO	: AIRR - 832 / 1996 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: GELMIRES COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1563 / 1995 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 174 / 1996 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 832 / 1996 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ GIACOMINI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: WILIAM PATRÍCIO
PROCESSO	: AIRR - 1811 / 1995 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JACKSON FISCHER
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 189 / 1996 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 1996 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: MARCUS LUIZ OLIVATO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DELYS BARBOSA HERCULANO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA FRANCISCA HINCHINK
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 1995 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO CALCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 247 / 1996 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1205 / 1996 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: HÉLCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CYNTHIA COUTINHO ROSADO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: MARILISA ALEIXO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES S. MARTINES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1907 / 1995 - 046 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE (COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO)	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ARTUR DA FONSECA ALVIM	AGRAVADO(S)	: REGINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP			ADVOGADO	: FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA



PROCESSO	: AIRR - 1222 / 1996 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SELEDOM ARCHANJA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 440 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JAIR GIANGIULIO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ARNALDO SILVA DE VARGAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: LACIR SOARES GOMES	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
PROCESSO	: AIRR - 1277 / 1996 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 474 / 1997 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2242 / 1996 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: DIONE ALVES	AGRAVANTE(S)	: RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA	ADVOGADO	: ROSI MARIA DE FARIAS
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA STALIVIERI
PROCESSO	: AIRR - 1345 / 1996 - 019 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 519 / 1997 - 821 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELENIR MARIA SALINI	PROCESSO	: AIRR - 2242 / 1996 - 054 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MIGUEL ANTONIO DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ELPÍDIO PERES AURÉLIO PEDROSO
ADVOGADO	: DANILO ANDRADE MAIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ
PROCESSO	: AIRR - 1373 / 1996 - 010 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 572 / 1997 - 038 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2843 / 1996 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO VIERIA SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NELSON DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE
PROCESSO	: AIRR - 1440 / 1996 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MONTALTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 597 / 1997 - 038 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GILMAR FERREIRA SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 24741 / 1996 - 009 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO CARNEIRO FÉLIX	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAFAEL GUEIROS
ADVOGADO	: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIANA PAULON
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 1996 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 597 / 1997 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: IZIDRO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MATOSINHO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BRAGA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 12 / 1997 - 048 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 640 / 1997 - 831 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1699 / 1996 - 045 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MAYTÊ TAVARES SIGWALT	AGRAVANTE(S)	: JORGE BARBO SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVADO(S)	: EDVALDO ALVES SOARES	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	: ROLIM & COMPANHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR COUTINHO	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: HERCULANO SOUZA SPADARO
PROCESSO	: AIRR - 1721 / 1996 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72 / 1997 - 013 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LMG - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DESIGNS LABORATÓRIO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CELSO LUÍS MARRA	ADVOGADO	: ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	ADVOGADO	: PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1809 / 1996 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	PROCESSO	: AIRR - 265 / 1997 - 161 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 1997 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ BISSOLI QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO FERREIRA MORAES	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: AMÉLIA NIMER	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1914 / 1996 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: OVANIR JOSÉ NEGRINI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PESSANHA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 380 / 1997 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730 / 1997 - 093 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANDYCK MAGALHÃES MOITA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 2119 / 1996 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROMILDO LIBRELOTTO	AGRAVADO(S)	: ANEZIO DE MORAIS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ALCEU JOSÉ BERMEJO
AGRAVANTE(S)	: SELEDOM ARCHANJA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 422 / 1997 - 022 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 855 / 1997 - 034 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVANTE(S)	: THOMAZ GUIMARÃES MONTELLLO
		ADVOGADO	: SERGIO PARENTI	ADVOGADO	: LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
		AGRAVADO(S)	: OSÓRIO DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: FREDERICO GUILHERME OLIVEIRA
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
		PROCESSO	: AIRR - 426 / 1997 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 861 / 1997 - 016 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
		AGRAVADO(S)	: CLÓVIS IVOIR LIMA DA LUZ	AGRAVADO(S)	: UNISAÚDE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE
		ADVOGADO	: ROBERTO OLSZEWSKI	ADVOGADO	: DANIELA MERCARONI COLLOCA DO AMARAL
				AGRAVADO(S)	: REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA



ADVOGADO	:	REINALDO LOPES VIEITES	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 1997 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 1997 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 1997 - 016 - 02 - 42 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO NEVES ELSON	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO FRANCO GARCIA
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 1997 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FACHIN
AGRAVADO(S)	:	REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1483 / 1997 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REINALDO LOPES VIEITES	AGRAVANTE(S)	:	AÇÃO INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	UNISAÚDE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE	ADVOGADO	:	MARIA VIRGÍNIA NUHUES	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN
AGRAVADO(S)	:	COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OSCAR KEIL	ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 1997 - 016 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LILIAN BERNADETE MUGICA PIRES	AGRAVADO(S)	:	ELIANE MARIA AMARO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 1997 - 004 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA NORÕES CORREIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 1997 - 121 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	REINALDO LOPES VIEITES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	UNISAÚDE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE	ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 1997 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1507 / 1997 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 916 / 1997 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	NILTON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 1997 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1535 / 1997 - 332 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 1997 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	:	DELCY JACQUES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CORIOLANO DE FREITAS SOBRINHO	ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	NILTON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 1997 - 301 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 1997 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO FAUSTINO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 919 / 1997 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.	ADVOGADO	:	VALDELICE NERI DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 1997 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO NORI NUNES D'AVILA	PROCESSO	:	AIRR - 1340 / 1997 - 301 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 1997 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO FAUSTINO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GONÇALO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	ADELCHI TIBONI	PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 1997 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IANA LÍDIA ROCHA TORRES
ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	LUPATECH S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1645 / 1997 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO	:	ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1010 / 1997 - 401 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO FAUSTINO	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	LUPATECH S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 1997 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VILMAR PROENÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADELCHI TIBONI	AGRAVANTE(S)	:	ROULLIER BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1645 / 1997 - 811 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	:	LUCIANA FERNANDES BUENO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 1997 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO RIO GRANDE - RS	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LÊNIN DE BARROS LEIVAS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	:	CLEUDOIR DOS SANTOS SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VILMAR PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	:	VANETI GOULART RIBEIRO	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1662 / 1997 - 402 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 1997 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO FERREIRA DA SILVA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 1997 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VILMAR PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EXALTAÇÃO MATOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO	:	PAULO PEREIRA LIMA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1662 / 1997 - 402 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMBEL - COMERCIAL DE BEBIDAS ESPLANADA LTDA.	RELATOR	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 1387 / 1997 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS PEREIRA MOTA	ADVOGADO	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	MARCUS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 1997 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ DE SOUZA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1662 / 1997 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAURO FRANCO	PROCESSO	:	MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES	RELATOR	:	AIRR - 1406 / 1997 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	RODRIGO MENDES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 1997 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	ORIAS JUSTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	ALEXANDRE BENDER DE FRIAS	ADVOGADO	:	
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	:	EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	
AGRAVADO(S)	:	IRENA RABELO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FABIANA REGINA TORRES	ADVOGADO	:	
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS	ADVOGADO	:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 1997 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ NAVES DOTI	PROCESSO	:	AIRR - 2408 / 1997 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LÍLIAN DUTRA PORTUGAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.	ADVOGADO	:	GUILHERME VILELA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO	:	FLÁVIO TAVARES LEÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2020 / 1997 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	D.R.F. CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ MAQUARTE
AGRAVADO(S)	:	PAULO FÉLIX DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DURVAL DIAS PESSANHA	ADVOGADO	:	JOEL RIBEIRO BRINCO
ADVOGADO	:	JORGE FIORAVANTI GOMES MARI	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 2425 / 1997 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 1997 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	:	ARTUR CLÍMACO FRAZÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVADO(S)	:	ROBISON ELIAS MENDES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2088 / 1997 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
AGRAVADO(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2565 / 1997 - 443 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ELECTRIL - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1670 / 1997 - 010 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ADEGILSON GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO WAGNER FARIAS DE FRANÇA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA LUZ
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA GURGEL	PROCESSO	:	AIRR - 2193 / 1997 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2565 / 1997 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEON ÂNGELO MATTEI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 1997 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA LUZ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MARCELO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR PRAIA HOTEL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	PROCESSO	:	AIRR - 2235 / 1997 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAN ALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2593 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EDSON GÓES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1710 / 1997 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAYTÊ TAVARES SIGWALT	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	IVO BARROS CARUSO	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO DOS SANTOS NUNES	ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	JULIETA TERRA FERRE
ADVOGADO	:	IVAN BRANDI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2789 / 1997 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 1997 - 049 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVANTE(S)	:	AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2235 / 1997 - 019 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CHAMMAS NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	HERMELINO BUENO
ADVOGADO	:	FÁBIO LEANDRO GUARIERO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	MARIA ALICE HERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 2947 / 1997 - 017 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA APARECIDA MENDES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BALTAZAR REZENDE RODRIGUES	ADVOGADO	:	MÔNICA DA COSTA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	UBIRACI SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	IVO BARROS CARUSO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.	ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	MARIA HELENA APARECIDA MENDES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 1997 - 049 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 1997 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3016 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BALTAZAR REZENDE RODRIGUES	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	GILMAR CHAVES DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	FELIPE JORGE PELEGIRINI	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAIS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÉZAR ALVES DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA APARECIDA MENDES	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA APARECIDA MENDES	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3659 / 1997 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1825 / 1997 - 049 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2311 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	:	LILIAN GOMES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO ALCAIRE CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	BALTAZAR REZENDE RODRIGUES	ADVOGADO	:	DAVID SANTIAGO MERCÊS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GILMAR CHAVES DE BARROS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	PROCESSO	:	AIRR - 4241 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2355 / 1997 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARIA HELENA APARECIDA MENDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA APARECIDA MENDES	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 1997 - 013 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE CRISTINA MAZZALI	PROCESSO	:	AIRR - 2311 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 57 / 1998 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 1997 - 045 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LILIAN GOMES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE OLIVEIRA MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DAVID SANTIAGO MERCÊS	ADVOGADO	:	ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI			
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 2355 / 1997 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL			
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ THOMÉ			
AGRAVANTE(S)	:	CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2311 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	MANUELA SOARES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA			
ADVOGADO	:	ROBSON PEREIRA INÁCIO	AGRAVADO(S)	:	LILIAN GOMES DE MORAES			
PROCESSO	:	AIRR - 1968 / 1997 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DAVID SANTIAGO MERCÊS			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 1997 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA			
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LILIAN GOMES DE MORAES			
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO	:	DAVID SANTIAGO MERCÊS			
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2355 / 1997 - 658 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
ADVOGADO	:	MANUELA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL			
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO			
ADVOGADO	:	ROBSON PEREIRA INÁCIO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ THOMÉ			
PROCESSO	:	AIRR - 1968 / 1997 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA	AGRAVADO(S)	:	ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.			
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.			
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						
ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES						
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.						
ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA						
PROCESSO	:	AIRR - 1893 / 1997 - 008 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	MARA MENDES FERREIRA PAPARELLA						



PROCESSO	:	AIRR - 62 / 1998 - 831 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 299 / 1998 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 424 / 1998 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LT-DA.
ADVOGADO	:	DEMÉTRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO	ADVOGADO	:	SUSETE ESTER GRINGS	ADVOGADO	:	RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S)	:	ANATÁLIO NADIR GIMENES ANTUNES	AGRAVADO(S)	:	JURACI ANTONINHO CAMERINI	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARINÊS DE MELO PEREIRA	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 83 / 1998 - 060 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 1998 - 026 - 09 - 44 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 437 / 1998 - 382 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FASA-ZINSER INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NUNCIO CAPONETTO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BOOS	AGRAVADO(S)	:	MATUZALÊM NANTES
ADVOGADO	:	JOSÉ EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN	ADVOGADO	:	ILIAS NANTES
			PROCESSO	:	AIRR - 322 / 1998 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 438 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 1998 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DORALINO MANOEL CASSOL FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARIRROSE VANHÕES	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DAHER
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUTAIF	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	:	MARCELO SOARES LEPESTEUR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	APARECIDO FABRETTI	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 474 / 1998 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 180 / 1998 - 661 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S)	:	NEIRIVALDO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA CÉZAR POPPI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO	:	MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 495 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO	PROCESSO	:	AIRR - 336 / 1998 - 431 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK
		DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS META-LÚRGICAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VALMIR DIDOLICH MAFRA
		, MECÂNICAS E DE MATERIAL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI
		ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ	ADVOGADO	:	PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 503 / 1998 - 821 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
		, MAIRIPORÃ E SANTA ISABEL	AGRAVADO(S)	:	ALCEBIADES TERRA TAVARES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BASTOS FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO	ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	WILSON MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 1998 - 053 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 557 / 1998 - 332 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	GILSINEI CALLADO	AGRAVADO(S)	:	EMILCE NUNES DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	ROSANEH LOPES PORTES MENDES	ADVOGADO	:	LEILA DO NASCIMENTO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	NELSON PEDRO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 1998 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 394 / 1998 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 647 / 1998 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	FABIANA SIANI BOGGIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA PACHECO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA LISBOA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA	ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 396 / 1998 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI
ADVOGADO	:	MÁRCIO MACHADO GARRÃO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO MAIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ASSUNÇÃO SANTIAGO DE BITTEN-COURT	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	CÉLIA FIRMINA BASTOS MICHELE	PROCESSO	:	AIRR - 399 / 1998 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VARLEI ELÓI CABRAL
PROCESSO	:	AIRR - 265 / 1998 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA	ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	LÁZARO MIGUEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILSON DUARTE	ADVOGADO	:	IVAIR APARECIDO DE LIMA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 1998 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRR - 669 / 1998 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 289 / 1998 - 013 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LOPES DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	NAURA DOS SANTOS AMERICANO	AGRAVADO(S)	:	CELITO CERENTINI	ADVOGADO	:	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	MARLI LIMA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO	:	AIRR - 292 / 1998 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	:	RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VILMA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ALDO AVIANI FILHO				ADVOGADO	:	EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO	:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA				PROCESSO	:	AIRR - 670 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMBRACON S/A EMPRESA BRASILIENSE DE CONS-TRUÇÕES				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA				AGRAVANTE(S)	:	DILMAR BOSCO PORTELA
AGRAVADO(S)	:	ADAILTON DE CARVALHO				ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO						

AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 834 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO		NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: HIRAN CRESPO JÚNIOR		
PROCESSO	: AIRR - 670 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS		
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 837 / 1998 - 671 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO			AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S)	: AIRES ALBARELLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CASTANHA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DA SILVA VILLAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	ADVOGADO	: CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
		AGRAVADO(S)	: GILBERTO CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1188 / 1998 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: JAIR RIBEIRO DE PROENÇA		
PROCESSO	: AIRR - 676 / 1998 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 845 / 1998 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA CARDOSO	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: VÂNIA ELISABETE MULLER
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: PEDRO MOACIR LANDIM
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADMAR VILANOVA DOS SANTOS			ADVOGADO	: PAULO MATHIAS FERREIRA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 1998 - 702 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 696 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 1998 - 721 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
		AGRAVADO(S)	: EMÍLIO WILHELM	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: DINARTE LUCIANO DO AMARAL FILHO	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	AGRAVADO(S)	: PAULO GEOVANI DINIZ DA SILVA
ADVOGADO	: ROSANE KRUMMENAUER	PROCESSO	: AIRR - 873 / 1998 - 721 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 751 / 1998 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 1998 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	AGRAVANTE(S)	: JOÃO VICENTE MATHEUS DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMÍLIO WILHELM	ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBBEN	AGRAVADO(S)	: GATO NEGRO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO BASTOS COLARES	PROCESSO	: AIRR - 889 / 1998 - 333 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: NILSON LEMOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: BENJAMIM ARAÚJO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 752 / 1998 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1235 / 1998 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ROMEU CARLOS ROESE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SERSÍ REGINA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 949 / 1998 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CELSO KELLERMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 1998 - 281 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO MARTIN PERES	AGRAVADO(S)	: WILSON ALVES DA COSTA FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 1998 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
		RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	: HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONSECA	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CARDOSO MANHÃES
		ADVOGADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1250 / 1998 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 1998 - 051 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MANAH S.A.
PROCESSO	: AIRR - 767 / 1998 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: BENEDITO ALVES PINHEIRO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FONSECA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 1998 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SALVADOR TOMAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: VIVIAN KATO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: SUZANE SANTOS PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 818 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 1264 / 1998 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
		PROCESSO	: JOSÉ APARECIDO FURQUIM PEREIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: AIRR - 1028 / 1998 - 411 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		PROCESSO	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: WALDIR ORTIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE	RELATOR	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ADAMOR TRINDADE FERREIRA	AGRAVANTE(S)		PROCESSO	: AIRR - 1282 / 1998 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA SEARA DA SILVA			RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 830 / 1998 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILSO ALCANTARA	AGRAVANTE(S)	: JOSUEL SOARES DA CRUZ
		ADVOGADO	: DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 1998 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
AGRAVANTE(S)	: ADELINO GOMES ORNELAS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	AGRAVANTE(S)	: IVAN SÉRGIO FELONIUK	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 1998 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES	AGRAVANTE(S)	: MILSON AZEVEDO TORRES



ADVOGADO	:	LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE "PIONEIRO DE CUMBICA" LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	MIGUEL VILLEGAS
ADVOGADO	:	ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1490 / 1998 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 1998 - 052 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1296 / 1998 - 301 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DANIELA BARKAN SCHWARTZ
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	PAULO MALTZ
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO PIRES CORREIA	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
ADVOGADO	:	ADALBERTO DE QUADROS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - BRAS-LIGHT	PROCESSO	:	AIRR - 1901 / 1998 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CRECHE MUNICIPAL PICA-PAU AMARELO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GUERREIRO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	PROCESSO	:	AIRR - 1494 / 1998 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
PROCESSO	:	AIRR - 1345 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JUAREZ AYRES DE ALENCAR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CITYCOISAS COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE MACEDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEUZA BEATRIZ SILVA DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	ILDA CIPOLINI FIGUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1961 / 1998 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	ADVOGADO	:	ROSELY EVA GUARDIANO DIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1371 / 1998 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 1998 - 079 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ARTHUR RICARDO FELÍCIO BORGES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR DE CASTRO NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1964 / 1998 - 007 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVADO(S)	:	NÉRCIO DO CARMO CANOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIR VIEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS	AGRAVANTE(S)	:	BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO	:	IÁRA KRIEG DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 1998 - 541 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO PRAGMÁCIO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1373 / 1998 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL LIMA PEREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	:	HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ODONE SCHMITT	AGRAVADO(S)	:	MANOEL THOMAZINHO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 1998 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO	:	HELMAR LOPARDI MENDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1409 / 1998 - 401 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 1998 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADO	:	BENEDITO SILVA PASSOS	ADVOGADO	:	AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGRAVADO(S)	:	OMAR CASTILHOS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 1998 - 102 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO	:	ANDREA COUTINHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UM-BERTO I	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	:	RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO	ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 1409 / 1998 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 1998 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR GOMES TEIXEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	PROCESSO	:	AIRR - 2045 / 1998 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	OMAR CASTILHOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 1998 - 561 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AILTON VIEIRA TRIANE
ADVOGADO	:	NEY SANTOS ARRUDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1409 / 1998 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	AIRR - 2061 / 1998 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MELO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1839 / 1998 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO FELISBINO BELASQUI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO FERREIRA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 1463 / 1998 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 2066 / 1998 - 004 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO MANDELBLATT	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	:	MAURO DA COSTA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	:	IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO	ADVOGADO	:	FERNANDA SELBACH SELBACH
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO JORGE FERNANDES MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1862 / 1998 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTANÍFERA DO BRASIL - CESBRA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO DOMINGUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	:	CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	:	AYMORÉ PALHARES
PROCESSO	:	AIRR - 1475 / 1998 - 024 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE CARVALHO PAIVA	PROCESSO	:	AIRR - 2079 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1862 / 1998 - 313 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSIAS MAXIMIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOELITO GOMES FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO MACHADO MENDES
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	:	AIRR - 2104 / 1998 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1484 / 1998 - 026 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES LI-GADOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES DA P.M.S.P.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	ADRIANE BREDA DE OLIVEIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS GUEDES				AGRAVADO(S)	:	JOÃO GUILHERME PEREIRA FLOCKE
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA				ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA BRESAN



PROCESSO	:	AIRR - 2123 / 1998 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA VICTORINO	PROCESSO	:	AIRR - 6982 / 1998 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ELIANA CARLA DE ABREU	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	PROCESSO	:	AIRR - 2397 / 1998 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO	:	ANA LEILA BLACK DE CASTRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MÍRIAM TERESA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MILECK
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE	ADVOGADO	:	LUDMILA FERREIRA QUADROS	ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2130 / 1998 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEDRO SANTOS BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 31143 / 1998 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO	:	AIRR - 2485 / 1998 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ ROCHA KUSTER BERUTTI
AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA DE ADELAIDE PENELLAS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM DE MOURA GARCIA	ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2130 / 1998 - 443 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAIR APARECIDO DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 6 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CIA. CECOM PAISSANDU COMÉRCIO ALIMENTAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLÉLIA DE ADELAIDE PENELLAS FERNANDES	ADVOGADO	:	MARCELO LUIS NEVES JARDINI	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 2916 / 1998 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DORACI MANFREDI MILAN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
PROCESSO	:	AIRR - 2183 / 1998 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RONALDO RIBEIRO ELEUTÉRIO	ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVANTE(S)	:	HERALDO MOREIRA DE MATOS	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 1999 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 2963 / 1998 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CLAIR SCHVINN COUTO
ADVOGADO	:	FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO OREFICE DELICATO	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	BRUNO MARTINEZ MAHL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	PROCESSO	:	AIRR - 18 / 1999 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 3109 / 1998 - 315 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2201 / 1998 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA JORGE DE FREITAS
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTÔNIO NASCIMENTO SOUZA	ADVOGADO	:	IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	:	AMARO SYLVIO BATISTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 18 / 1999 - 067 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	:	AIRR - 3163 / 1998 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	:	ABRAÃO BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 1998 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALDO ZUCCHINALI	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA JORGE DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMINOS	ADVOGADO	:	IVO BRAUNE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	SANDRO LOPES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	DAROS EDIFICAÇÕES E OBRAS LTDA.	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES PEDROSO	ADVOGADO	:	RAFAEL CUNHA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 43 / 1999 - 085 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 3166 / 1998 - 046 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2238 / 1998 - 444 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVADO(S)	:	LÚCIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ABEL RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	AGRAVADO(S)	:	ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 58 / 1999 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	AGNALDO XAVIER DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2312 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINEY FONSECA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	:	AIRR - 3211 / 1998 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURI LUÍS RIETH
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO MIGUEL DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	VALTER TAVARES	ADVOGADO	:	ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	ADVOGADO	:	CRISTIANE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 2317 / 1998 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 61 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	PROCESSO	:	AIRR - 3246 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA DUARTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO LORACIR ZEPECHOUKA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO FIBRA S.A.	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2377 / 1998 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURO LIGERE FILHO	AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRA REGINA CAMARNEIRO	ADVOGADO	:	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	SKIP ACADEMIA E CONFECCÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 5839 / 1998 - 663 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 145 / 1999 - 732 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELA DENISE CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	RAYMUNDO GONZALEZ ARREBOLA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
PROCESSO	:	AIRR - 2379 / 1998 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSEILENE SQUARÇA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO KIRST
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.				PROCESSO	:	AIRR - 152 / 1999 - 241 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	ROJANDER ESTEVESON DE SOUZA
						ADVOGADO	:	ROSA HELENA MERÇON



AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 339 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 152 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: WERTON BOECHAT DINIZ	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA GEÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	: ROJANDER ESTEVESON DE SOUZA	ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: LUÍS EDGARD BRAVO FIGUEROA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI
PROCESSO	: AIRR - 168 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 480 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 350 / 1999 - 761 - 04 - 42 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LINCOLN RABELLO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: ISACO & SOUZA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO ÁUREO COSTA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VILMAR MAIA DO COUTO	ADVOGADO	: MIRIAN DOS SANTOS MANGULI
PROCESSO	: AIRR - 195 / 1999 - 026 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 482 / 1999 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 363 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: JOELSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.	ADVOGADO	: EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANE FERRAZ SPINATO	AGRAVADO(S)	: LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ARTUR ALVES KARDOWICZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
PROCESSO	: AIRR - 195 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ITACIR FORLIN	PROCESSO	: AIRR - 510 / 1999 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 369 / 1999 - 009 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CODÓ	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALVORINO OSVALDT
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: ROSILENE DA CONCEIÇÃO LIMA MATOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 208 / 1999 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 514 / 1999 - 121 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 374 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ELIOMAR FERNANDES PINTO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	: ROSIANE MARIA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CHRISTIAN RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 220 / 1999 - 018 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 374 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547 / 1999 - 761 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: VÁLTER OLIVEIRA DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS GOULART ABERO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 236 / 1999 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 576 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALDO GOMES DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: ALCIONE DA LUZ SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: ELISETE BEATRIZ FERNANDES STRELIN
ADVOGADO	: SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI	ADVOGADO	: RICARDO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANDRÉA BECKER DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 242 / 1999 - 086 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 407 / 1999 - 861 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 580 / 1999 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ PERUSSE	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS BARBOSA EBRAM	AGRAVADO(S)	: GLEOCI MACIEL RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA EDUVIRGES BORGES FORTES FIGUEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 414 / 1999 - 019 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODÉLIO MARIANO DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 301 / 1999 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 622 / 1999 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES RASADOR LTDA.	AGRAVADO(S)	: ZENAIDA CARDOSO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: EDUARDO MASUTTI	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	: VALDIR PIZZATTO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 1999 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: HERMES BUFFON	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA GRAÇAS CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 309 / 1999 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 631 / 1999 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADO	: EDITE MATOS ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES	PROCESSO	: AIRR - 443 / 1999 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 314 / 1999 - 281 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL MARIA TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADÃO SILVA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 643 / 1999 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: CLEBER MARQUES CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 443 / 1999 - 271 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
		RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
		AGRAVANTE(S)	: ADÃO SILVA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: WALDYRLEY ANDRADE DE SOUZA
		ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO MOREIRA FILHO



PROCESSO	: AIRR - 658 / 1999 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO GOLDEN SHOPPING SÃO BERNARDO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: MARCO ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO MENEGUEL
ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 788 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANNA OTTATI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 870 / 1999 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 664 / 1999 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: EDMAR MUNIZ DA SILVA	ADVOGADO	: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JORGE DE SOUZA GARRIDO	ADVOGADO	: ERNANDES GOMES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADAUTO NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 817 / 1999 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 886 / 1999 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DARCY FAÉ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 820 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 891 / 1999 - 202 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 675 / 1999 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ELISEU ANTÔNIO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA BECKER DA ROSA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JORGE PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DUARTE	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO FARIZOTE	PROCESSO	: AIRR - 841 / 1999 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 725 / 1999 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 925 / 1999 - 101 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE	AGRAVADO(S)	: JORGE DARZÉ FILHO	ADVOGADO	: TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	: ELZON JOSÉ REGIS FILHO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE PELOTAS
ADVOGADO	: PAULO SANCHES CAMPOI	PROCESSO	: AIRR - 853 / 1999 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEI LEAL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 725 / 1999 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 941 / 1999 - 094 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO VASCONCELOS SILVA FILHO	ADVOGADO	: MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO	: AIRR - 857 / 1999 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO PIRES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 725 / 1999 - 007 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 945 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELZON JOSÉ REGIS FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINE PERDIGÃO DIAS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	ADVOGADO	: JUÇARA BRAGA DA MOTTA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VILLARI DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 741 / 1999 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 950 / 1999 - 026 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS	ADVOGADO	: WILLIAM WELP	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: PAULA SAAD BONITO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILSON TARTARI
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO JOSÉ VALETE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	: IGOR MAKIYAMA	AGRAVADO(S)	: NEIDA MARIA ANZANELLO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 749 / 1999 - 381 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 1999 - 521 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974 / 1999 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO LOPES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: NEIDA MARIA ANZANELLO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 755 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 993 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 858 / 1999 - 521 - 04 - 42 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIO FAGUNDES LEAL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: UM USINAGEM MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: WILLIAM WELP	ADVOGADO	: SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 785 / 1999 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1010 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: NEIDA MARIA ANZANELLO	AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: RUI MEIER
ADVOGADO	: ELISETE MARIA BUENO	PROCESSO	: AIRR - 868 / 1999 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO CORREA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MANOEL DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1147 / 1999 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARLENE GOMES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON MATOS GOMES	AGRAVADO(S)	:	ALBA MARIA LUGOKENSKI	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	ANDRÉA PACÍFICO SILVA	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S)	:	MARLENE GOMES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIA FERREIRA DE CARVALHO GOMES
		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 1999 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	:	MÁRCIO MORITA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 1999 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREZ	ADVOGADO	:	ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO CLEMENTINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCENTENO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 1999 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 1999 - 099 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIRU SOARES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCIANO LEAL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL	AGRAVANTE(S)	:	ROSE LENE VAUGHAN
PROCESSO	:	AIRR - 1050 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JACY OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	:	JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 1999 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DENY SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO FREDERICO BECKER
PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 1999 - 063 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CRIZÓSTOMO GOMES	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	VITO MIRAGLIA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREITAS CARDOSO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1210 / 1999 - 030 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO	:	ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO CRIZÓSTOMO GOMES	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 1999 - 015 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLODOMIRO BITTENCOURT VASCONCELLOS	PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AZEVEDO VARGAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	:	ELLEN COELHO VIGNINI	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO FREDERICO BECKER
PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 1999 - 025 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO DE JESUS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 1999 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 1999 - 032 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	PEDRO RIBEIRO LUZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	DAIANE DA CUNHA PADILHA
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 1999 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABEL DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	:	MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 1999 - 032 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DOS SANTOS BENETTI
AGRAVADO(S)	:	IVANETI KONRATH	AGRAVANTE(S)	:	ABEL DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	AGRAVADO(S)	:	TUBOMAC S.A. - TUBOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 1999 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	IDRAI DA SILVA MACHADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL - NACS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANDRÉ PORTO ROMERO	AGRAVANTE(S)	:	ATAIDES ONOFRE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLARITA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1272 / 1999 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 1138 / 1999 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	PROCESSO	:	AIRR - 1384 / 1999 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	NELSON MOLTER DA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA TEIXEIRA DETTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 1999 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	HELMA SONALI HABIB FAFÁ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	HELLON MONTEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1140 / 1999 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GEREMIAS FERREIRA GALVÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1421 / 1999 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LIANE BELONY BERTARELLO				AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	MARLENE FRAGA MORAES				AGRAVADO(S)	:	TÂNIA REGINA DOS SANTOS GASTÃO
ADVOGADO	:	HERON GUIDO DE MOURA				AGRAVADO(S)	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
								INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCESSO	: AIRR - 1459 / 1999 - 492 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 1999 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: NEY MARQUES GOMES
AGRAVANTE(S)	: MARIA PERPÉTUA SANTOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-ROS	ADVOGADO	: SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO			AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO NEVES DA SILVA		OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA COSTA		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS
PROCESSO	: AIRR - 1459 / 1999 - 492 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEUZA ARAÚJO DE CASTRO		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 1999 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 1999 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ		
AGRAVADO(S)	: MARIA PERPÉTUA SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: LÉLIA DE MEDEIROS DRUMMOND FRANKLIN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1471 / 1999 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: DARIO PERPÉTUO BASTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1800 / 1999 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 2093 / 1999 - 206 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA ALHO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1489 / 1999 - 003 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1812 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EZIO DA SILVA DO CABO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARA-NHÃO - CAEMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO EDVAR LEITÃO	PROCESSO	: AIRR - 2099 / 1999 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DULCILENE SOUZA SIMÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE DENIZE DEOTTI		
ADVOGADO	: MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	: AIRR - 1518 / 1999 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: AIRR - 1905 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	: BRENO AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 2120 / 1999 - 481 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1520 / 1999 - 561 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO		OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVANTE(S)	: NEWTON MUNIZ DA SILVA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS	ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER		LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLAUDIOMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2185 / 1999 - 109 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDERSON LUÍS DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1524 / 1999 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 1905 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: SUELI GONÇALVES PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP			ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS LEHN			PROCESSO	: AIRR - 2185 / 1999 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1530 / 1999 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRESON CORREIA JOAQUIM	AGRAVANTE(S)	: SUELI GONÇALVES PEREIRA NUNES
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-GIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 1906 / 1999 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: LEANDRO BAUER VIEIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	: JOÃO HAMILTON VEDOOT	AGRAVANTE(S)	: SILBENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2211 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1579 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO LOPES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CLAUDIO ROBERTO R. FREITAS	ADVOGADO	: RONALDO HOMERO SANCHES HIDALGO
AGRAVANTE(S)	: RONALDO SANTOS PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1927 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2224 / 1999 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO			AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1670 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDSON NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: RICARDO VALENTIM MOTTA
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: SHEELE PACIELLO DE SOUZA		OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR DA SILVA		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMI-NAIS	PROCESSO	: AIRR - 2269 / 1999 - 451 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1731 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO		PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVANTE(S)	: RIO ITA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1938 / 1999 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
ADVOGADO	: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: UEVERTON DUARTE GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AIAMAZ BUENO DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: VIEIRA FILHO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO POUBEL
ADVOGADO	: VILMAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2275 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1742 / 1999 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADENILSON MARTINS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FERREIRA MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1994 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROZATTI
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				



AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: BENTO OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA GONÇALVES BONFATI	AGRAVADO(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2280 / 1999 - 021 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 2658 / 1999 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10825 / 1999 - 015 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANPOWER BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	AGRAVANTE(S)	: BETINA BARBEDO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: GRACILVANDA SOUZA SUCUPIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA LIMA	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO	: CÍCERO MANOEL BRANDALISE
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA	AGRAVADO(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SPROTTE	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2663 / 1999 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 2300 / 1999 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO PADILHA	PROCESSO	: AIRR - 13432 / 1999 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO DOS SANTOS NERY	ADVOGADO	: ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: JEFFERSON MALTA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 2799 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARGARETH MARIA PRESTES DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 2333 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO FERREIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE
ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: NELSON JUSTINO LINHARES RAMOS	ADVOGADO	: EDUARDO CURY FILHO	ADVOGADO	: FABIANO SILVEIRA ABAGGE
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 2868 / 1999 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: AIRR - 2338 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	PROCESSO	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA		: APARECIDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN		: AIRR - 14888 / 1999 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEUSUILTON DA SILVA CERQUEIRA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: FERNANDO FARIZOTE	PROCESSO	: AIRR - 3191 / 1999 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2391 / 1999 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: RUI ITIRO AKIYAMA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PONGELUPPI	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 31974 / 1999 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: FRANCESCO MOSCATO NETO	PROCESSO	: AIRR - 3221 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2445 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO PEROZIN
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DENISE FILIPPETTO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ADDE	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 80091 / 1999 - 512 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 3298 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2483 / 1999 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MARCELO LUIS FELTRACO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SUPERCENTRO PAULISTÂNIA S.A. - INDÚSTRIA HOTELEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY ANTONIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: LUISA FERREIRA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 3423 / 1999 - 024 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RONALDO LUÍS COELHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2553 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVIO BARBOZA DOS REIS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISS	PROCESSO	: MARCOS ELIAS MILLEO	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2000 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATOR	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARQUES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO	: MANOEL RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIEGO VOLCATO ZASSO
PROCESSO	: AIRR - 2558 / 1999 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10825 / 1999 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA PETRI NIDERAUER
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2000 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	: ELISEU SALES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ELIAS MILLEO	AGRAVANTE(S)	: ROSANA KRAMA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
PROCESSO	: AIRR - 2568 / 1999 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10825 / 1999 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 74 / 2000 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FORSTER FÁVARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: CICERA BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ELIAS MILLEO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MILTON DE JÚLIO	ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO(S)	: DERLI RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2624 / 1999 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: WALTER WILIAM RIPPER
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA GONÇALVES BONFATI	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2000 - 451 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: LINEU MIGUEL GÓMES	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA SANTO	AGRAVADO(S)	: GRACILVANDA SOUZA SUCUPIRA	AGRAVANTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2624 / 1999 - 013 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: DERBI ANTÔNIO DOS SANTOS FRANCO
AGRAVANTE(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.			ADVOGADO	: GEORGE RICARDO GRADIN



PROCESSO	:	AIRR - 118 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ELIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO CANDELORO
PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2000 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GATELLI
ADVOGADO	:	JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2000 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO DEVENS
ADVOGADO	:	HELBER ANTÔNIO VESCOVI
PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JOCILANE FERREIRA VARGENS
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
PROCESSO	:	AIRR - 181 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 197 / 2000 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	HECTOR ROLANDO YAÑEZ LEPE
ADVOGADO	:	MOACIR FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2000 - 531 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ERIKA SCHIEWE TELLES
ADVOGADO	:	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2000 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS DOS SANTOS CALUMBI
ADVOGADO	:	RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2000 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO	:	EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LEÃO BENINCÁ
ADVOGADO	:	ROMEU GEHLEN
PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2000 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	D.A. CARMIGNOTTO
ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S)	:	JAIME MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO LÚCIO TOLEDO
PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2000 - 101 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	:	JOSÉ DE TARSO GRASSI
PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2000 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO	:	CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PAULA VERNILLO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOAB MUNIZ DONADIO
PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2000 - 732 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	LUCI ROBALDO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ISER
PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	EDMILSON DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 338 / 2000 - 402 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR RAMOS ALVES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO
AGRAVADO(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	GS SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO DENTELLO ROCHA
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	ERCILIO JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2000 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ALOÍSIO KRETSCHNER
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2000 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2000 - 254 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2000 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CASAS TIGRE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	FABIANA HETZEL AMARAL
AGRAVADO(S)	:	EDGAR BATISTA
ADVOGADO	:	NEUSA CRISTINA RIECK HÜBNER
PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ HADLER NEBEL
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PORFÍRIO BORGES GOULART
ADVOGADO	:	FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	BENONI ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 378 / 2000 - 030 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	BENONI ROSSI
AGRAVADO(S)	:	PORFÍRIO BORGES GOULART
ADVOGADO	:	FÁTIMA JAQUELINE MARQUES MERIB
PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2000 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUIDO GUILHERME HERMANY
ADVOGADO	:	JOSÉ EDISON NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 397 / 2000 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	NILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2000 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2000 - 161 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2000 - 161 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADO(S)	:	ENRI CARLOS XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CATARINA SCHMITT
PROCESSO	:	AIRR - 426 / 2000 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ADILSON VALENTIM CAMPANHA DA SILVA
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 426 / 2000 - 030 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA NUNES CARVALHO
ADVOGADO	:	OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2000 - 103 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S)	:	ROQUE AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO	:	FABRÍZIO DOMENICH MARTINS



PROCESSO	:	AIRR - 450 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ONÉZIMO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MOGAR ROBERTO SCHIRMER
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 457 / 2000 - 027 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ONÉZIMO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MOGAR ROBERTO SCHIRMER
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2000 - 741 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2000 - 741 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	VALDIR GARCIA ALFARO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FERNANDA NIEDERAUER PILLA
PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2000 - 541 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MARI
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO BRIDI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIVER E COMER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAM JACOB
AGRAVADO(S)	:	DARCY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2000 - 651 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO	:	JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2000 - 012 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	BEATRIZ PERES POTENZA
PROCESSO	:	AIRR - 529 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ABIMAEI GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DENIS DOMINGUES HERMIDA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO

PROCESSO	:	AIRR - 552 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ILP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LT-DA.
ADVOGADO	:	SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S)	:	CIMARA CHAIBEN DUTRA
ADVOGADO	:	ROSA MARIA MUCENIC
PROCESSO	:	AIRR - 557 / 2000 - 451 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO	:	RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEDROSO LUCAS
ADVOGADO	:	GEORGE RICARDO GRADIN
PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2000 - 006 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	:	DIVINO MARTINS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEDRO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2000 - 006 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA FREITAS DE GODOI
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CRISTINA SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 621 / 2000 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS MORENO
ADVOGADO	:	RAFAEL TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COUNTRY BOULEVARD
ADVOGADO	:	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2000 - 002 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL ÁGUA FUNDA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DA SILVA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	CELSE BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	VENÂNCIO PESSOA IGREJAS LOPES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 666 / 2000 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DELFINA PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO SERAGIOLLI
AGRAVADO(S)	:	OZORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2000 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	LETÍCIA ISMAEL PENTEADO STEAGALL GERTSENCH-TEIN

PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2000 - 075 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2000 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSE MARIA MADALENA LEFFEL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2000 - 254 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO	:	AIRR - 769 / 2000 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BORGES
ADVOGADO	:	TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2000 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA BREGANHOLI
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2000 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FUHRO LOUZADA
ADVOGADO	:	JOSCELA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2000 - 097 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIRCEU BARBOSA GASTÃO
ADVOGADO	:	DANIELA ANTUNES LUCON
AGRAVADO(S)	:	WET'N WILD MÉTODO OPERADORA DE PARQUES AQUÁTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2000 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CHRISTIANE LAPORTA
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO FLORA LTDA.
ADVOGADO	:	VALTER ALVES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 842 / 2000 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	GERINO GERALDO BISPO
ADVOGADO	:	SÍLVIO QUIRICO
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2000 - 095 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA BARRETO CARAZZOLO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO



PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2000 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2000 - 431 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2000 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	LILIANE DONNER DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JORGE GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	AGRAVADO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2000 - 099 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA PEREIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2000 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA NILZA FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	CMC VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR REOLON	AGRAVADO(S)	:	VICENTE FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2000 - 053 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RCA TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1044 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2000 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MARIA NILZA FERREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	MAURO GILBERTO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	SIDNEI BORGES GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 847 / 2000 - 403 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PIGATO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	:	ANITA TORMEN	AGRAVANTE(S)	:	JARDEL CAMPOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL DE JESUS FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 855 / 2000 - 060 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	WESLEY PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JARDEL CAMPOS DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	:	LUIS MAXIMILIANO TELES CA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ SCALFONE NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GERSON SALGADO PINHA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE CARMINO VILLARDO NETO	ADVOGADO	:	ANABELA GALVÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2000 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 946 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2000 - 042 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	RISOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-TOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVADO(S)	:	JORGE PAZ MARTINS	ADVOGADO	:	RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL SOARES	AGRAVADO(S)	:	ISABEL FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 904 / 2000 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	ADVOGADO	:	VILSON ANDRADE PIMENTEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LENI ANDREOLA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANELISE TABAJARA MOURA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CRESPIM DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	RENILSON CORREIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2000 - 011 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 956 / 2000 - 001 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2000 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	IRENE DE ANDRADE MEDEIROS	ADVOGADO	:	ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SANTOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA LIMA DÓRIA	AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2000 - 010 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2000 - 005 - 17 - 41 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CA-GECE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2000 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	:	MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SANTOS	ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2000 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO PELLICOLI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO BERTONCINI BELINZONI	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2000 - 741 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OBRAS SOCIAIS E CULTURAIS FELICIANAS - COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ASSUNÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADRIANA DIAS DE MENEZES
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	IVAN COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PORTELA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ELIR AMADO	PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2000 - 007 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CIBELE FRANCO BONOTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2000 - 127 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WILSON DA COSTA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR PORTELA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	:	U D INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CURY	ADVOGADO(S)	:	DO URBANO AO DETALHE PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO PORTILHO BENTO MAGALHÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2000 - 118 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA FERRARI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ELIANE YURI BASTOS MATSUMI
ADVOGADO	:	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVANTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER			
ADVOGADO	:	CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE DREVES			
			ADVOGADO	:	LEANDRO ANDRÉ NEDEFF			
			AGRAVADO(S)	:	BRASKALB - AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.			



PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2000 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DAISY TERESINHA CAMPOS BRAGA
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1165 / 2000 - 411 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DAISY TERESINHA CAMPOS BRAGA
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
PROCESSO	:	AIRR - 1169 / 2000 - 031 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CORDEIRO DE JESUS
ADVOGADO	:	JESUS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO ANTÔNIO BRANCHER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2000 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSAL DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NELSON APARECIDO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1214 / 2000 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2000 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ELIANE VARGAS HENRIQUES
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FERNANDO BALDISSERA
ADVOGADO	:	GILBERTO GONÇALVES MOLINA
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DANIELA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	IARA MARIA MENEZES QUADROS
AGRAVADO(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS DA SILVA MACHICADO
PROCESSO	:	AIRR - 1261 / 2000 - 222 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALNACY MENDES DO CARMO
ADVOGADO	:	ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE APORÁ
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1269 / 2000 - 083 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAM- POS LTDA.
ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ADMIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	NÍCIA BOSCO
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2000 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO ROCHA MUNDIM
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2000 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIOENAI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2000 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2000 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ- REOS S.A.
ADVOGADO	:	ELAINE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2000 - 102 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	GEAN RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO DAVID DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1311 / 2000 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	THAIS AUGUSTO SANTORE JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1314 / 2000 - 010 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	VALTER GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO AYRES BARBOSA
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA DA ROSA
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2000 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS TAVARES AIDAR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA LOPES NOVAES
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2000 - 043 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DE NERY
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1359 / 2000 - 561 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA LANER
ADVOGADO	:	HUGO DE VASCONCELLOS NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1438 / 2000 - 097 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL DALBO
ADVOGADO	:	SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1452 / 2000 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	KATYA WALESKA CARDOSO BASSINI
ADVOGADO	:	ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2000 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS OLIVEIRA MERCÊS
ADVOGADO	:	RODRIGO FERREIRA PELISSARI
PROCESSO	:	AIRR - 1474 / 2000 - 101 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MAIA
ADVOGADO	:	RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	MACAÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2000 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊ- DA
AGRAVADO(S)	:	JORGE HAMILTON BARROS LINS
ADVOGADO	:	JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMJASEL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1533 / 2000 - 732 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	STEFANO DEGRAZIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDO VIGHI
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROBERTO FRITSCH
PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 2000 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2000 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IRENE FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	GISELE MOREIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2000 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANILDE DOMENICHELE
ADVOGADO	:	MARCELO NOGUEIRA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2000 - 055 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSINA MARIA NEVES BONORINO
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRA- ÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	THELMA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR - 1652 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERVI	PROCESSO	:	AIRR - 1950 / 2000 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EMÉRSON BERNARDO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LIMPRESS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MATOS CASTRO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	:	JOEL INÁCIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL RODRIGUES CASTRO	AGRAVADO(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANO FREIRE MOREIRA	ADVOGADO	:	JEFFERSON WALLACE G. M. FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1657 / 2000 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	UTC PROJETOS E CONSULTORIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1954 / 2000 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIO BARBOSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÉSAR SAMOR	PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2000 - 060 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA PRAZERES FARIA COSTINHA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	REGINA ELISABETE DIAS MENDONÇA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1958 / 2000 - 016 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROBERTO DA SILVA COUTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1657 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1799 / 2000 - 022 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HORST BOENING JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SONIA REGINA FERREIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	RONDON LEANDRO ALVES	AGRAVADO(S)	:	GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	JOÃO LÍCIO VIEIRA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	ITOCHU DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1964 / 2000 - 002 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - CAROL	AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ JORGE MARCUSSI	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP	AGRAVADO(S)	:	EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DIAS ALVES
ADVOGADO	:	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	MIRIAN RUTE DE SOUZA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE FREITAS DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 1799 / 2000 - 049 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1989 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2000 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NÚCLEO ENGENHARIA CONSULTIVA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EDSON FLORIANO DE LACERDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	:	MAURO TISEO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO CAMURUIPE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROBERTO TROMPOWSKY LIVRAMENTO GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA LOPES SOARES	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BERENICE MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1827 / 2000 - 511 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2011 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	FÁTIMA MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1679 / 2000 - 075 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA PORFÍRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	RICARDO LAMEIRÃO CINTRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	TADEU FERNANDES PINTO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	:	THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN
ADVOGADO	:	FLÁVIO CASAROTTO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	PROCESSO	:	AIRR - 2019 / 2000 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LT-DA.	ADVOGADO	:	DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE PIERUCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1840 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY MARTINS DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2000 - 018 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LENILDE DE SOUZA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ALEX CÉSAR LOPES	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR HARTUNG	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉA APARECIDA SICOLIN	PROCESSO	:	AIRR - 1921 / 2000 - 068 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2025 / 2000 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1727 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA	ADVOGADO	:	MARCELO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	ROSELI ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	PRO HOME ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	:	ALMIR DE SOUZA AMPARO
AGRAVADO(S)	:	MOAB ARAÚJO COSTA	ADVOGADO	:	SEVERINO EUFRÁSIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MONTREAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	:	AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL	ADVOGADO	:	IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1747 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 2040 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO UBS WARBURG S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1941 / 2000 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ALBUQUERQUE BARATA	AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAIME UBIRATAN APOLÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1756 / 2000 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2061 / 2000 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ASSIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES FARIÑA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA C. JAVAROTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE BARROZO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2084 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2000 - 094 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	:	ERASMO CARLOS CESÁRIO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALICE BARROZO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SPREADER CONSTRUTORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	TÂNIA MARA ASSIS SABINO
						AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ RODRIGUES
						ADVOGADO	:	WILSON SENIGALIA
						PROCESSO	:	AIRR - 2084 / 2000 - 064 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
						RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABC ROMA S.A.
						ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
						AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA LOPES FERREIRA DA SILVA
						ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSOA VIEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 2086 / 2000 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2248 / 2000 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2477 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARILDA CARALO NORONHA	AGRAVANTE(S)	:	ESMERALDO FORNAZARI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES	ADVOGADO	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO	:	FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICA- ÇÕES	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI JOSÉ BERTOLI
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2262 / 2000 - 008 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2493 / 2000 - 012 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MIDDITEL MÍDIA TELEMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PEDRO RODRIGUES IRUJO
ADVOGADO	:	ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS	AGRAVADO(S)	:	COSME LUIZ PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S)	:	ELPÍDIO BARROS AFFONSO	AGRAVADO(S)	:	ÍTALA PAIXÃO CARVALHO REZENDE	AGRAVADO(S)	:	TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADO	:	ADILSON FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	LUZIVALDO COSTA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	WELLINGTON CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2111 / 2000 - 054 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2274 / 2000 - 261 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2682 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUÍZA REGINA SCOFANO MIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	:	MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	ADVOGADO	:	CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	:	DIOGENES JOSÉ MENEZES	AGRAVADO(S)	:	ROSA LUZIA DE OLIM
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SEVERO NETO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S)	:	SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO	PROCESSO	:	AIRR - 2295 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2712 / 2000 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO	:	RICARDO CHRISTOPHE FREIRE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2112 / 2000 - 024 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELISA DA COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	VALDA SILVEIRA KAWAHARA	ADVOGADO	:	CÍNTHIA DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS BORGES MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	PROCESSO	:	AIRR - 2713 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA IZILDINHA PILLA	PROCESSO	:	AIRR - 2329 / 2000 - 027 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO RIGHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ARI BARBOSA DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO RAYMUNDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 2770 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO TADEU SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 2388 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
PROCESSO	:	AIRR - 2223 / 2000 - 003 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN- TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE- RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA	ADVOGADO	:	PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVADO(S)	:	WALDIR FRANCO BATISTA DE FREITAS	ADVOGADO(S)	:	ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADO	:	MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 2411 / 2000 - 065 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO			ADVOGADO
ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			-
PROCESSO	:	AIRR - 2227 / 2000 - 094 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2793 / 2000 - 005 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOCAL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ EVANDRO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOFIR AVALONE FILHO	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GA- MA	ADVOGADO	:	ANA ELIZA MARTINS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	MARIANGELA AUGUSTA DE FARIA RESENDE	PROCESSO	:	AIRR - 2448 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BARTIRA MARIA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DALCIRES MACEDO OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2228 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA PASSOS	PROCESSO	:	AIRR - 2806 / 2000 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CIUMARA MARIA MELLONE KREKOVSKI	AGRAVADO(S)	:	UNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKETING E EVEN- TOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CLIVALE PROSAÚDE IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	:	ELISABETE PERISSINOTTO	ADVOGADO	:	MÁRIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	B MBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALVANICE DE MENEZES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADO	:	DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 2238 / 2000 - 001 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2452 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2816 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	:	CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DENILSON SANDRO MENEZES CRUZ	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2248 / 2000 - 383 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2466 / 2000 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2870 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICA- ÇÕES	AGRAVANTE(S)	:	BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO	:	CARLA ALMEIDA LOBO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	:	CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESMERALDO FORNAZARI	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DE FARIAS JORGE	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FRIGATTO	ADVOGADO	:	MARCONE SODRÉ MACÊDO	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	AIRR - 2248 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2466 / 2000 - 021 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2916 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BOX 3 VÍDEO, PUBLICIDADE E PRODUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA DE FARIAS JORGE	AGRAVANTE(S)	:	TICKET RESTAURANTE S/A.
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	Z2 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO COELHO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RENATA PADOVANI CARDONA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	:	JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO				AGRAVADO(S)	:	TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LEO PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.						TUPAC - TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 3014 / 2000 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RENATO MARINS SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 3048 / 2000 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FABIANA PAVANI
ADVOGADO	:	REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
PROCESSO	:	AIRR - 3057 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	ROBERTO CERVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 3190 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADELINO ABRANTES BORGES FILHO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 3435 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JARBAS SILVA PECLY
ADVOGADO	:	ELI MOTA DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 3786 / 2000 - 243 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SYLVIA CUNHA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 5069 / 2000 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS DAUBER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE LISBOA FERNANDES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 5480 / 2000 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARINGÁ - SINTRACON
ADVOGADO	:	MARIA JUSTINA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO STEFANICHEN
ADVOGADO	:	MILTON HIROSHI TAZIMA
PROCESSO	:	AIRR - 5811 / 2000 - 039 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ALBERTO DEGÁSPERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ALICEANE SARDÁ LUIZ
PROCESSO	:	AIRR - 8183 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ZUCLINSKI
ADVOGADO	:	MAURICIO ARANTES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 19154 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PERMA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	VICENTE GANTER DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN BLANK
ADVOGADO	:	ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 19560 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	JUCÉLIA MÜHLBAUER
ADVOGADO	:	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
PROCESSO	:	AIRR - 20688 / 2000 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GISELA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES HARTMANN DE QUADROS
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN
PROCESSO	:	AIRR - 22971 / 2000 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 23018 / 2000 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIS ROLKOUSKI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIS ROLKOUSKI
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 23178 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LAERTE CASSOL GONÇALVES
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 23537 / 2000 - 001 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO FM INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM MEIRE MOSSURUNGA PEREIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 24306 / 2000 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR STRAMAZO
ADVOGADO	:	MARA DENISE VASSELAI
PROCESSO	:	AIRR - 24664 / 2000 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELCI AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 24703 / 2000 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR VENTURA DE QUADROS GARCIA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 27199 / 2000 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO PIMENTEL ZEPPONI
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CÉLIA DO ROCIO DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 52262 / 2000 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO FILHO
ADVOGADO	:	ESTER DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SPIRAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SGS STORAGE GRAIN SYSTEMS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE CRUCIOL
PROCESSO	:	AIRR - 91009 / 2000 - 071 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MADEIREIRA SALVATTI LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO DE CASCAVEL E REGIAL - SINTRIMMOC
ADVOGADO	:	EDÉSIO FRANCO PASSOS
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 5 / 2001 - 251 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	BEATRIZ SANTOS GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RENATO MONÇORES BARBOSA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO VILLAGE SOL E MAR
ADVOGADO	:	ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	FORTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SANTANA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2001 - 043 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SANTANA NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
AGRAVADO(S)	:	FORTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	EURÍPEDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	INDUSTRIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NEUSA APARECIDA GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA IKAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO AZEVEDO ABBOUD
ADVOGADO	:	PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	:	ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP



PROCESSO	:	AIRR - 49 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE PAGANI
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO ALEXANDRE FERNANDES	ADVOGADO	:	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LILIA DIAS
ADVOGADO	:	VICTOR BARBOZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE LIRA	AGRAVADO(S)	:	TATIANE MENDES DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INTERBRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 237 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 64 / 2001 - 041 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	:	PLÍNIO BENEDITO NUNES DA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	:	LUDGERO JOSÉ FÉLIX
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	PAULO CHARBUB FARAH
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL	PROCESSO	:	AIRR - 238 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO			NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVANTE(S)	:	COPEL GERAÇÃO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 172 / 2001 - 621 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIA MARIA RABELLO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JAIME MARTINS
ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEZ S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS ALMIRÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2001 - 006 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE ITABUNA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ DUAS ESTRELAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2001 - 038 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JENILTO DIAS SAMPAIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO RODRIGUEZ FERREIRINHA	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S)	:	ADELINA MARIA GONÇALVES	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ PÉRISSE	PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS DAMASCENO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 91 / 2001 - 281 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	MARCUS ROBERTO NOLASCO LOPES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2001 - 441 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	MILTON MELO MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARLOS CARVALHO	ADVOGADO	:	JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO	PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DULCE TERESA XAVIER KELLER	ADVOGADO	:	LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO HENRIQUE DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI	PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2001 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	INTERMEDIÁRIA DE IMÓVEIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO	:	MARTHA LEAL CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVANTE(S)	:	REJANE GARCIA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ALAERTE JACINTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 217 / 2001 - 091 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S)	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SINOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2001 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	REGIS MARQUES VEENAN	ADVOGADO	:	MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2001 - 006 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO-FISSIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WALMA RIBEIRO PEIXOTO	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLEIDE HELENA DA SILVA AVELAR
ADVOGADO	:	ARMANDO MICELI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MARCIAL DOS SANTOS SEVERAL	AGRAVADO(S)	:	BELCONAV S.A.
AGRAVADO(S)	:	WALMA RIBEIRO PEIXOTO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS SÉRGIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 248 / 2001 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DEUSDEDITH FREIRE BRASIL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	ADMIR SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	KLAYSON JOSÉ QUEIROS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	UBIRATAN DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MICHEL SACCO	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA PAZ				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO				AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.				AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE SÁ D'APARECIDA
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO				ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO OSHIRO				PROCESSO	:	AIRR - 263 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	EDEVAL SIVALLI				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
						ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
						AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
						ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
						AGRAVADO(S)	:	MANOEL BARBOSA
						ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2001 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON CONCEIÇÃO PACHECO
ADVOGADO	:	ROBERTO PINHEIRO NANTES
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2001 - 551 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JAIR MIOR
ADVOGADO	:	ADIB OMAIRI
AGRAVADO(S)	:	AMPÉLIO DAMA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS BOSSONI
PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2001 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JÚLIA TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 273 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA HARDMAN
PROCESSO	:	AIRR - 273 / 2001 - 013 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO SILVA RASQUIN
ADVOGADO	:	FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	NELCELIR LACERDA A. MAIA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2001 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CHARLES ROBERTO DOS SANTOS ROBINSON
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2001 - 071 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSELI DE FÁTIMA DE TOLEDO PAULA
ADVOGADO	:	KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	:	ELISABETH MARIA PEPATO
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO	:	ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2001 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA WEBER
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2001 - 373 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS ELIANCE LTDA.
ADVOGADO	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO	:	AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2001 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO MARTINS BERNASCONI
ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 307 / 2001 - 151 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA PASSOS
ADVOGADO	:	JOSÉ LAURO LIRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR MARTTA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	JORGE BARROS SILVA
ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2001 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 323 / 2001 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HONÓRIO CHAGAS FILHO
ADVOGADO	:	CASSIANO PEREIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RAFAELA VERAS ANTERO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-CO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2001 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO PELOSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2001 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA BEATRIZ GRILHO DA ROSA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA R. MOUSSALLE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2001 - 004 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO	:	INÁCIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON CERDAN
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2001 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA BREGANHOLI
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA FERRONATO PEREZ LEMOS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADO	:	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	:	FELIPE PADILHA SANCHES DE MELLO
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BRAGA FERNANDES
ADVOGADO	:	JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RANULFO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ULIAN
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNO ARCIERO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2001 - 011 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JORGE KOVALEW
ADVOGADO	:	FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ESTILO CABELEIREIROS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	CELINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2001 - 669 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS CÁCERES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BRASSAL
ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	JORGE KOVALEW
ADVOGADO	:	FABIANO PIRIZ MICHAELSEN



PROCESSO	:	AIRR - 397 / 2001 - 005 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO SOUSA
ADVOGADO	:	MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 407 / 2001 - 314 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2001 - 015 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DELMAR DA SILVA BORBA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2001 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	DELMAR DA SILVA BORBA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
PROCESSO	:	AIRR - 430 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO QUINTARELLI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PICORELLI SOARES
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	:	AIRR - 442 / 2001 - 032 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ILDEU JOSÉ LUIZ
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2001 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
AGRAVADO(S)	:	HAMBIENTAL SERVICE MÃO DE OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ZEFERINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	AIRR - 461 / 2001 - 871 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE SOFIA LAMAS PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSE FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	EGLAÉ SILVA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	CELSE HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2001 - 811 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EGLAÉ SILVA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE VASCONCELOS VILLAR
ADVOGADO	:	VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COO- PERADPS
ADVOGADO	:	LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA DOS SANTOS FRANCHETTI
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PROSPERITY COMMUNICARE & SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FERNANDES FELIZARDO
ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2001 - 701 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	RONI DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	ADAIR BIRAJARA GONZATTO
PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2001 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BARNABÉ VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRONZA POSENATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MA- LHAS LTDA.
ADVOGADO	:	LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO BITTENCOURT E SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PEDREIRA SARGON LTDA.
ADVOGADO	:	CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2001 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	:	BEONÉSIO MARTINS SCHLICKMANN
ADVOGADO	:	JÚLIO SÉRGIO FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2001 - 061 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LT- DA.
ADVOGADO	:	LUCIANA BULLAMAH STOLL
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LT- DA.
ADVOGADO	:	JOÃO MÁRIO FERRACINI
AGRAVADO(S)	:	GILMAR FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROQUE S. DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	CAIO MÚCIO TORINO

PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2001 - 221 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BELMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO BARRETO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 567 / 2001 - 026 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE CARVALHO BRINCKMANN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	AIRR - 575 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	IVONETE JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	GISELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO	:	AIRR - 580 / 2001 - 132 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GONÇALVES DAS MERCÊS
ADVOGADO	:	JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO RABELO MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 587 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO PEREIRA REIS
ADVOGADO	:	DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S)	:	ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	GEDÍÃO TÚLIO
PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CELSU'S COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTÍ- COS LTDA.
ADVOGADO	:	ELIANA PLENS GERMANO
AGRAVADO(S)	:	RENATA CHRISTIANE FILIPPI
ADVOGADO	:	NELSON SUSSUMU SHIKICIMA
PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2001 - 038 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIVALDO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE- RAL
	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 604 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2001 - 541 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 665 / 2001 - 011 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	RIVALDO DIAS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BERNARDINO PRIMO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA CABRAL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2001 - 101 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 672 / 2001 - 002 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
		NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVANTE(S)	:	TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2001 - 541 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ MÁRCIO BRAGA	ADVOGADO	:	CARLO PONZI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GILSON ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	ADVOGADO	:	MANOEL FELIZARDO NETO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2001 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 673 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO ROBERTO CASTILHOS SCOTTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	:	AIRR - 622 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ARCANJA HERMINIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	:	JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S)	:	LENILZA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEUSA REGINA NEVES NAVARRINA
ADVOGADO	:	GISELA FELTRIM JÚLIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2001 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEX SOUSA PINTO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DANIELA GUIMARÃES SOARES	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 646 / 2001 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HELENA JURACI AMISANI
ADVOGADO	:	NELSON COUTINHO PEÑA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 677 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARMO WAECHTER	AGRAVANTE(S)	:	UNIENF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUTONÔMOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	LEONARDO PICOLI	AGRAVANTE(S)	:	TOCAN - AMAZON TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	:	DENISE RAMOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CLÁUDIA YU WATANABE
PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO DONIDA DALCUL	AGRAVADO(S)	:	ROZELITO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 654 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DIGEX AERO CARGO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	ANDERSON NUNES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO DA LUZ DE MELO	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	:	AIRR - 693 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	LUÍS ERLON PINTO BRESSAM	AGRAVADO(S)	:	NILDO TAVARES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2001 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDETE MEZA CASA	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVADO(S)	:	GUILHERME GOMES AFFONSO
ADVOGADO	:	ALBERTO ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 657 / 2001 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MAURO PIPPI DA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DE ARBUES MARTINS ALVAREZ	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 705 / 2001 - 134 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 634 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	PAULO LEOPOLDO DAHMER	AGRAVANTE(S)	:	COSME ROMOALDO DA CONCEIÇÃO FREITAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CAMINHA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CERQUEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2001 - 231 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 707 / 2001 - 128 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 635 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO BITENCOURT LINCK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA REGINA KILLER
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	:	FÉLIX MENDER MONTEIRO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA REGINA KILLER
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 661 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS SIMONETTI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	:	AIRR - 708 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR LEITE TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	:	AIRR - 636 / 2001 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALICE PAULINO
AGRAVANTE(S)	:	AIRES GEORGE GARROCHO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	REJANE BARBOSA ALVES	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2001 - 046 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LUCIANO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2001 - 063 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO TRINDADE VELOSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 639 / 2001 - 541 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ KARRER DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	RENATO PEREIRA DIAS	ADVOGADO	:	PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO	:	AIRR - 729 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2001 - 201 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABERABA	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO PIMENTA
			ADVOGADO	:	ORMAN RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
			AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
			ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA			



PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2001 - 031 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	SILVANA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RONILDO APARECIDO SIMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	TERUKO NAKANDAKARE HIGA
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
PROCESSO	:	AIRR - 754 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÓVIS SAHIONE
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ELIANE MARIA CARNEIRO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	SENDAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RIBAMAR GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 767 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA LÚCIA MOLINERO LIMA
ADVOGADO	:	GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2001 - 052 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELO - LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 783 / 2001 - 052 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELO - LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 788 / 2001 - 341 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA FRAGOSO KAMINSKI
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA BIANCA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE BORTOLO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARETTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN
ADVOGADO	:	CRISTIANO RONCHI LOBO

PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2001 - 097 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO DE BORTOLO
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARETTI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN
ADVOGADO	:	CRISTIANO RONCHI LOBO
PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2001 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IRACI DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	ESAN - EMPRESA SULAMERICANA DE MONTAGEM MECÂNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PROCÓPIO DA SÉ
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 812 / 2001 - 601 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO CAPELLA SPRINGER
AGRAVADO(S)	:	SCHULZ ALTMEIER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO PERONDI
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO HAMILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VALMI MARIA DALFERTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO BEIRITH
PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	SILVA & ARRUDA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA ZACARIOTTO
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2001 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO PERTENCE INDA
AGRAVADO(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO KREIMER
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2001 - 263 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENATO PERTENCE INDA
PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	RONALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIUSA PIRES RICARDO
PROCESSO	:	AIRR - 826 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIQVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÁVIO ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	SIRLEI DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2001 - 008 - 17 - 41 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	SIRLEI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SÁVIO ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
PROCESSO	:	AIRR - 838 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA RIBEIRO VILHALVA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADALTO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	DEYVERTON DE SOUZA BELLOTI
ADVOGADO	:	WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBSON DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO CHAVES JARA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO
PROCESSO	:	AIRR - 858 / 2001 - 004 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S)	:	LEONILDA ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO CHAVES JARA
AGRAVADO(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2001 - 017 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO LAJES SOBRINHO
ADVOGADO	:	BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	FLORA MEDICINAL J. MONTEIRO DA SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR - 861 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FLORA MEDICINAL J. MONTEIRO DA SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO LAJES SOBRINHO
ADVOGADO	:	BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 866 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2001 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	ILOE DE MELO GOULARTE
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA
PROCESSO	:	AIRR - 875 / 2001 - 025 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	ILOE DE MELO GOULARTE
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO	:	AIRR - 878 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO LORENTE FABRETTI
AGRAVADO(S)	:	ELÍZIO BELLEZOTTI
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2001 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	LAIS SOUZA PORCELLIS
ADVOGADO	:	SOLANGE PONS



PROCESSO	:	AIRR - 897 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ELI DE ABREU PERÓN
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO JOSÉ CHIAVATTA
PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2001 - 121 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARGO PRIETO FELIX
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	:	REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ONDRPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LT-DA.
ADVOGADO	:	MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2001 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE ALVES ELIAS
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN
PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIRÁLCOOL AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIO MARTINS DE MELO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 937 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DR. CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	ADRIANA CLÁUDIA CANO
PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2001 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SELECTA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGU-ROS LTDA.
ADVOGADO	:	ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCÉLIA APARECIDA MOEIRA SOARES
ADVOGADO	:	ARTUR GOMES PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO PERES BIAZOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SPARTACO MALZONI
ADVOGADO	:	EZIO VESTINA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIDILENE SANTANA MATTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL ABC PERNALONGA LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO ESTEVÃO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 959 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CELSE ELIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
PROCESSO	:	AIRR - 960 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO MACIULAITIS FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DA GÁVEA COSTA
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	:	AIRR - 966 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LAURO EMIGDIO VIDAL GUARIGLIA
ADVOGADO	:	CÍNTHIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2001 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DE ORNELAS PEREIRA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 972 / 2001 - 025 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GIOVANI MARCOS NEGRISOLI
PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSIL SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IMPORTADORA AMERICANA S.A. - COMERCIAL E TÊC-NICA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GE-RAL
ADVOGADO	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FARIA

PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV
ADVOGADO	:	ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA.
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 993 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	JORGE SANTANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS JACOBS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	NILSON VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1000 / 2001 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PODIUM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SILVA CANHAMAQUE AMORIM
ADVOGADO	:	GEDAIAS FREIRE DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1015 / 2001 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ISOLINA TEREZINHA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	SORAIA SIMÕES NERI LEAL
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1023 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PERLATTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	CHERLIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR - 1033 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	CHERLIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO	:	AIRR - 1039 / 2001 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA



PROCESSO	:	AIRR - 1041 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ERIKA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2001 - 482 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS MOREIRA BISPO
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE-VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DE ALMEIDA MARINHO NETTO
ADVOGADO	:	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1081 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ANA CLARA SPINDOLA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2001 - 221 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA HUBNER BANDEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2001 - 381 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RU-RAL - ASCAR
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	:	CARLA MEDIANEIRA PIRES
ADVOGADO	:	HÉLIO MACHADO CAMARÃN
PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADILSON JAHEL DE MESSIAS
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2001 - 015 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SONIMARA GAZI ROCKSTROH
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SANDIAMAR FUNARI MENEZES
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2001 - 811 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	SANDIAMAR FUNARI MENEZES
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	FABIOLA ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO VANZAN
PROCESSO	:	AIRR - 1110 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	LAURECI DE JESUS
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ZUGNO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FONTANA
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO ZUGNO
PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PASSANHA FERNANDES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURAN-tes, churrascarias, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, doce-rias, buffets, fast-foods e assemelhados de São Paulo e região
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RINCÃO CAPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1131 / 2001 - 492 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2001 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALTER DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MILTON JORGE RISSO
PROCESSO	:	AIRR - 1135 / 2001 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO	:	AGLAÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NOELI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ARCANJO CLARINDO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2001 - 002 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDOR ATACADISTA DPC LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA RODRIGUES LEME
ADVOGADO	:	SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1171 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA SILVA DAMIANI
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES S. MARTINES
PROCESSO	:	AIRR - 1172 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE NOVA
AGRAVADO(S)	:	CSG DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	QUALIMAR INSPEÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR TADEU MIGNOLLI
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO PINTO AMBROSIO JUNIOR
ADVOGADO	:	CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS
PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2001 - 141 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	:	MARLÚCIA ROCHA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2001 - 115 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	IRAN DE DEUS ANJOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2001 - 003 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARVOBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO DANIEZE
PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	TAÍS ELENA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2001 - 029 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SABINA SOLDUCHA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SABINA SOLDUCHA
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2001 - 094 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA



PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2001 - 012 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	AÍDA DUTRA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FERREIRA ROSA
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELENE ECCO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1215 / 2001 - 004 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON LINO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	PROTAZIO AMORIM CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	SANDRA MARA DE LIMA RIGO
AGRAVADO(S)	:	ZW ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1216 / 2001 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO DA CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
PROCESSO	:	AIRR - 1218 / 2001 - 079 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2001 - 131 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	STC MIL - SERVIÇOS TÉCNICOS COMPLEMENTAR E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JAIME DE JESUS FREITAS
ADVOGADO	:	ALMIR RODRIGUES E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPM - COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES
ADVOGADO	:	MARTHA M. DE MELO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JÓIA DA BARRA
ADVOGADO	:	HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S)	:	VITOR DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO	:	HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1223 / 2001 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DJEISON KEHL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO PEDRO DOTTO
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MORANDI CAMARGO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ARAÚJO PEDROSA
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 1232 / 2001 - 007 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS M. PAULINO
AGRAVADO(S)	:	RAUL SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO	:	CELSO COSTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2001 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE TELES DE JESUS
ADVOGADO	:	LUCIANO PIROCCHI
AGRAVADO(S)	:	PDP MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ODAIR MUNIZ PIRES
AGRAVADO(S)	:	DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GRANZEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	SENF F PARATI S.A.
ADVOGADO	:	RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1248 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GILSON MIRANDA PIMENTEL
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S)	:	ROSALICE DE OLIVEIRA GONDAR
ADVOGADO	:	HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2001 - 096 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	KLEBER INSON
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	NILTON FERNANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO	:	AIRR - 1256 / 2001 - 811 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	NILTON FERNANDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1267 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILSON COELHO CARDOSO
ADVOGADO	:	CONSTANTE DALL'OLMO
PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	ANELISE AHRENS HAAG
AGRAVADO(S)	:	BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA E CLASSIFICADORA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO LEONARDO CAETANO
AGRAVADO(S)	:	BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
PROCESSO	:	AIRR - 1271 / 2001 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	RODRIGO CIRNE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GRACIOLINO CABREIRA ALBECHÉ
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2001 - 044 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO NETO
ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2001 - 020 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS BRUSTOLIN
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2001 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO RIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2001 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	IRAILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AURÉLIO DE KLÉBS BRANDÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2001 - 006 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	GLAUCY ZABOT
ADVOGADO	:	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO NATALINO VIEIRA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA AVALONE VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 1284 / 2001 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MICHEL QUADROS ADONA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1287 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IANARA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	:	AIRR - 1297 / 2001 - 008 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2001 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	WILSON LUÍS SOARES
ADVOGADO	:	ANNA KEIKO KUNIHIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2001 - 003 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARINEIDE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	JULIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MANOEL MESSIAS DUARTE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA RIO MINHO LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 1308 / 2001 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1330 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1381 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR SOUZA FARION	ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADO	:	TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SONSINI PELISSARI	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR ROBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1315 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	MARINEIDE SPALUTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SONSINI PELISSARI	PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2001 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA CASER BORGES DA FONSECA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO CÉZAR VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2001 - 057 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	AGRAVADO(S)	:	GILMAR MAIA
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GARDINAL	PROCESSO	:	AIRR - 1335 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1392 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIR BERNARDINO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO KOITI YOSHIDA	AGRAVANTE(S)	:	WALDEMIR SILVA SOARES	AGRAVANTE(S)	:	NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2001 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON ALVES
AGRAVANTE(S)	:	LABOR - SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL LTDA.	ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO	:	SUELI RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO	:	IRAN AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2001 - 193 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1396 / 2001 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUDOVICO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍLIO MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	HAROLDO TOTI	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2001 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ZULENA MARIA SOUZA DE MOURA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ADILSON PINHEIRO GOMES
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO NUNES DIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1397 / 2001 - 081 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2001 - 037 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NILDA SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO(S)	:	BENEALDO GORGATTI DE BARROS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2001 - 002 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2001 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CELSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2001 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALMIR DE OLIVEIRA CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PATRIMÓVEL - CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	:	ARILDA DA COSTA MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2001 - 010 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SILVANIA REGIA REIS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA PAULA PINA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 1410 / 2001 - 073 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2001 - 521 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARILDA DA COSTA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO RODRIGUES GOMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	CURT DE OLIVEIRA TAVARES	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALTAIR KUFNER	AGRAVADO(S)	:	PATRIMÓVEL - CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	:	RAFAEL TAVARES THOMÉ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM	PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORIA GLOBO S.A.	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MADALOZZO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ABDALLA LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2001 - 401 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CÉSAR LOPES
AGRAVADO(S)	:	FN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA GUILHERME DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO ARI NERIS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2001 - 049 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIOLA DALL'AGNO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA GUILHERME DA PAIXÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1413 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVANTE(S)	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FN CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	HÉLIO GOMES DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	EDITORIA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CLÁUDIA ABDALLA LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ORLANDO SOARES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1322 / 2001 - 017 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR LOPES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2001 - 061 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO	:	LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE CASTELINI	AGRAVANTE(S)	:	DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.			
ADVOGADO	:	KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO	ADVOGADO	:	MICHELLE SEGADAS VIANNA			
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR ALVES DE MENESES			
			ADVOGADO	:	GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO			



PROCESSO	:	AIRR - 1422 / 2001 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BENTO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RUI IOVINE
ADVOGADO	:	MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 1431 / 2001 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO CÉSAR MAGNAGO
ADVOGADO	:	JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1434 / 2001 - 020 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DA CUNHA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA SCAPIN
PROCESSO	:	AIRR - 1442 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELSO SCHIMANOSKI
ADVOGADO	:	DIRCEU ROCHA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2001 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ FRANCISCHINELLI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VALLI PLUHAR
PROCESSO	:	AIRR - 1445 / 2001 - 057 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELISABETE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
PROCESSO	:	AIRR - 1446 / 2001 - 064 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO LISCIO
ADVOGADO	:	ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1447 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDÍLSON MOURA
ADVOGADO	:	GILBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PEREIRA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1447 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	DEJANIRA VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1453 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE
ADVOGADO	:	NILTON TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1455 / 2001 - 251 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE SÁ
ADVOGADO	:	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEISE NARA ROLIM

PROCESSO	:	AIRR - 1456 / 2001 - 009 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLI- VEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE IVONEI DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1469 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI JORGE MAIRINS
ADVOGADO	:	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI- RO - METRÔ
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1478 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA- NEIRO - RIOTUR S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA PRATA
AGRAVADO(S)	:	RENATA CRISTINA RIOS DE OLIVA
ADVOGADO	:	ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1488 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	ELÍZIO PARANÁ FERRARI
ADVOGADO	:	NORMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO	:	ROBERTO ABRAHÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚS- TRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2001 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA FICO
ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA APARECIDA FICO
ADVOGADO	:	VITORINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM- BUCANAS
ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1508 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADAIL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEISE YOKOYAMA
AGRAVADO(S)	:	BAR RIAN LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1509 / 2001 - 006 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EDWALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NILSON BENTO DA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1512 / 2001 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADALBERTO COSTA DE BORBA
AGRAVADO(S)	:	RS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 2001 - 242 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	ÉDIO AKIHIRO TANAKA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2001 - 491 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÓAS
PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2001 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GUILARDO ANTÔNIO BARROS MOREIRA DE CARVA- LHO
ADVOGADO	:	CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1525 / 2001 - 026 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	VILMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1529 / 2001 - 062 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VALZIR AUGUSTO RABELO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1540 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA PEIXOTO
ADVOGADO	:	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2001 - 131 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIELE TROLLE HOLLENBACH
ADVOGADO	:	JOÃO DANIEL HOLLENBACH
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA CHAROLA
AGRAVADO(S)	:	JURAMILTON FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	GESEMI MOURA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALTAIR DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1549 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHILI
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO



PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SBANO DELORME
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA MARIA MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	ZULMA MARIA MARTINS GOMES
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON RUFINO BATISTA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MOKWA
PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JESUS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	WILMA TEIXEIRA VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 1560 / 2001 - 113 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ELISANA RIBEIRO PEREIRA REIS
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1571 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARCEDINO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 1572 / 2001 - 034 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S)	:	CORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONIO GERSON NERY
PROCESSO	:	AIRR - 1575 / 2001 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S)	:	ALCEMAR DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	LÉA LIRES SELBACH
PROCESSO	:	AIRR - 1577 / 2001 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	JACQUELINE DE M. R. GRAZIANI
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA CUIABANO
ADVOGADO	:	GUARACY CARLOS SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1579 / 2001 - 025 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1586 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN LOPES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RAIMUNDO ROCHA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1589 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS APARECIDO LEAL
ADVOGADO	:	RUBENS CAVALINI

PROCESSO	:	AIRR - 1590 / 2001 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	:	IGNÁCIO ATHAYDE TEPEDINO
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1600 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:	HÉLIO MARQUES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1608 / 2001 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WALTER GONÇALVES VARGAS
ADVOGADO	:	LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO FARIA VELLUDO
ADVOGADO	:	DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
PROCESSO	:	AIRR - 1610 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO- TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN- CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES SOL NASCENTE LTDA.
ADVOGADO	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO	:	AIRR - 1628 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1635 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA MODELO PERNALONGA LTDA.
ADVOGADO	:	MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	RANDAL DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1638 / 2001 - 002 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ARALDO BAZZANO
ADVOGADO	:	ISRAEL ANIBAL SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1639 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ENRIQUE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DANILO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1639 / 2001 - 205 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	LUCIOMAR GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA ANTUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1649 / 2001 - 039 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NEVES GONÇALVES
ADVOGADO	:	JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
AGRAVADO(S)	:	ALOIR FONTANIVE & CIA. LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 1649 / 2001 - 001 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PRE- VIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	MARCOS CARVALHO CHACON
PROCESSO	:	AIRR - 1653 / 2001 - 020 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1667 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE MARTELLI NETO
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2001 - 203 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	:	DENI ROLDÃO WAGNER
PROCESSO	:	AIRR - 1685 / 2001 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI SILVA
ADVOGADO	:	MARY ROSE ALVES FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1692 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI
AGRAVADO(S)	:	DONATO DE FELÍCIO
ADVOGADO	:	RICARDO CASTRO BRITO
PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RUTE FÉLIX
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FIRMINO
ADVOGADO	:	CELSO MITSUO TAQUECITA
PROCESSO	:	AIRR - 1700 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1708 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO HENRIQUE GALAGAN
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	:	AIRR - 1709 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DA CONCEIÇÃO MARIANO
ADVOGADO	:	NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA



PROCESSO	:	AIRR - 1712 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO FRANCISCO MIRANDA BARRETO
ADVOGADO	:	PAULO ANTUNES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1721 / 2001 - 044 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR JOSÉ TEODORO
ADVOGADO	:	HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	:	ARCOM S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1725 / 2001 - 008 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR COSME DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	TÚLIO CLÁUDIO IDESES
PROCESSO	:	AIRR - 1735 / 2001 - 073 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA REGINA PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ESMÊNIO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ICATU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RAFFAELLI SANTINI
AGRAVADO(S)	:	MILKTEX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IVONILDES NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES
PROCESSO	:	AIRR - 1737 / 2001 - 003 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSENO SOARES NETO
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANIS FAIAD
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1744 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RESINA NUNES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2001 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOCELAINE PETUSSI
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1762 / 2001 - 096 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ CAPARROZ
ADVOGADO	:	PAULO ALEXANDRE PALMEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1768 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WALDERLI DIAS DE MORAES
ADVOGADO	:	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
PROCESSO	:	AIRR - 1768 / 2001 - 069 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	WALDERLI DIAS DE MORAES
ADVOGADO	:	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
PROCESSO	:	AIRR - 1768 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CRISTÓVÃO MEDEIRO DO RÊGO
ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1773 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S)	:	VILÂNIA SAMPAIO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NILVA CASIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE VILA RICA
PROCESSO	:	AIRR - 1781 / 2001 - 044 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	:	ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1784 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	K. MORIMOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN
PROCESSO	:	AIRR - 1787 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LUIZ FICAGNA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO MORENO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2001 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO VALENTIM MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 1793 / 2001 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO COELHO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1799 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DESTRO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EMÍLIA PORTERO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 2001 - 203 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ACYR DA COSTA FARO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA MARTINS DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1805 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	EDILEIDE MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MARRÚBIA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1809 / 2001 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1810 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO AGUERA SANCHES
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1811 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1814 / 2001 - 048 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ONILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DONIZETI LUIZ COSTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DEDINI OMETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1814 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCIANO FILHO
ADVOGADO	:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2001 - 021 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	VÁGNER DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	:	FABRÍCIO AUGUSTO REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	CIDLEA TELLES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2001 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ CRISÓSTOMO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PETRONILO JEFFERSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO COMPREENSIVA S/C LTDA. - CIEC - COLÉGIO GUSTAVO BRAGA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GLAUCO FONSECA MOTA
PROCESSO	:	AIRR - 1839 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO LUÍS KROTH DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
AGRAVADO(S)	:	NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ADAIR CHIAPIN
PROCESSO	:	AIRR - 1848 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ADRIANE MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1857 / 2001 - 664 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IZAURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE IGLESIAS MIGUEZ
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	CARLOS COELHO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1865 / 2001 - 105 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO MENEZES SAMORA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1868 / 2001 - 006 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO REDONDO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	VERANICI APARECIDA FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1872 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	CARLA CAMINHA TAROUÇO
PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2001 - 008 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCESSO	:	AIRR - 1876 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SAYURI YAMASHITA
ADVOGADO	:	SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZER
PROCESSO	:	AIRR - 1890 / 2001 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO GUERRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	MARCOS WILSON FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2001 - 024 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CHAVES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2001 - 043 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1891 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIZE DE CASTRO CALAZANS CORREIA
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1897 / 2001 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARLI XAVIER DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1903 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON VIRGÍLIO ORTOLANI
ADVOGADO	:	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 2001 - 008 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO	:	PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIMÃO TADEU BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1923 / 2001 - 611 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NEREIDA MOREIRA ABREU
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODOLFO NASCIMENTO BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2001 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA APARECIDA DE ABREU
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1931 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO EDUARDO MAURER
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1932 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	GILSON DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 1937 / 2001 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON APARECIDO ROMÃO
ADVOGADO	:	MARIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ABRAHÃO NETTO
PROCESSO	:	AIRR - 1942 / 2001 - 038 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO MASSANEIRO
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO BARELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1945 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO MACHADO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	RONALDO LUIZ BARBOZA
PROCESSO	:	AIRR - 1951 / 2001 - 043 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DIMOV
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S)	:	CHOPERIA BIERECKE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER
ADVOGADO	:	VANDERLEI NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1951 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CHOPERIA BIERECKE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE DIMOV
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
PROCESSO	:	AIRR - 1962 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS UELINTON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MU- NICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO	:	VIRGÍLIO MARCON FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2001 - 020 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO BISPO LISBOA
ADVOGADO	:	EDSON TELES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1972 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1986 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SÉRGIO MODESTO
ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	ENY DA SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1989 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMI- CO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2001 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	STRIB COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S)	:	JULIANA DE OLIVEIRA CAMPI
ADVOGADO	:	RUBENS CAVALINI
PROCESSO	:	AIRR - 2006 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DOS MORADORES DO MORRO DO BOREL
ADVOGADO	:	VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÍRIAN ROSE FERREIRA
ADVOGADO	:	GESELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO	:	AIRR - 2007 / 2001 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2017 / 2001 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA LOBATO
ADVOGADO	:	JANE MEIRE BORGES FATUROTO TOHME
PROCESSO	:	AIRR - 2019 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	:	HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LURDES ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ AFONSO SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRO- FISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO	:	FELIPE MAIA DE FAZIO
PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 2001 - 071 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESEN- VOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	VIDALVINA DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	CELSO CORDEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2023 / 2001 - 003 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR PEDROSA CANSADO
ADVOGADO	:	LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 2038 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S)	:	ELZA CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SELMA MARIA CONSTÂNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 2038 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LÚCIO DANTAS SIMAS
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA



PROCESSO	:	AIRR - 2046 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ENZO PALADINO
ADVOGADO	:	RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2049 / 2001 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	MARILDA REGINA LUCHETTI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CRUZ
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MOKWA
PROCESSO	:	AIRR - 2053 / 2001 - 002 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCO CARDOSO MARCHESINE
ADVOGADO	:	EDGARD CARVALHO SALES NETO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NOR- DESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2058 / 2001 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MC RIO BRANCO COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE LIMA CASAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA BETÂNIA JÁCOME LIBERATO BRUNO
ADVOGADO	:	ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2062 / 2001 - 018 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO MEIRE RAMOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BIC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 2064 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON BURGUEIRA DELPHINO
ADVOGADO	:	JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2067 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO LISBOA DE JESUS FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2078 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ- REOS S.A.
ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'SCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	:	ROLF MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2081 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALCIONE NOBRE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	NELSON GARCIA PERANDRÉA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA- TIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2081 / 2001 - 074 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA- TIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE NOBRE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
PROCESSO	:	AIRR - 2081 / 2001 - 074 - 02 - 42 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE NOBRE
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA- TIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2081 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA LUZ AMARAL
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUSÃO CONSERVADORA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2086 / 2001 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 2089 / 2001 - 006 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE DE SANTANA PARAGUASSU
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 2093 / 2001 - 037 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SILLAS LADEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2094 / 2001 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2001 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVAN BELO RAYMUNDO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 2110 / 2001 - 017 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
ADVOGADO	:	RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NEUTON JOSÉ OLIVEIRA LIRO
ADVOGADO	:	DARCI DE ARAÚJO SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2112 / 2001 - 067 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM PAIVA GOUVEIA
ADVOGADO	:	JORGE AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2117 / 2001 - 063 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	WALTER PRUDÊNCIO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 2001 - 011 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARIA ALBOREZ DOS SANTOS SPATA
ADVOGADO	:	DIONE P. SCHLOBACH
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2129 / 2001 - 011 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	MONIQUE LIMA E CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA ALBOREZ DOS SANTOS SPATA
ADVOGADO	:	DIONE P. SCHLOBACH
PROCESSO	:	AIRR - 2130 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 2137 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	:	AIRR - 2138 / 2001 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN- ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN- ÇA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	MARGARETE SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2152 / 2001 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL SENNA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DERALDA NASCIMENTO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 2158 / 2001 - 061 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PAULO BERBET
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2160 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SO- CIAL
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO COBO BAUTISTA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2160 / 2001 - 465 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO COBO BAUTISTA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SO- CIAL
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2162 / 2001 - 321 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CIDÁLIA PINTO DE LOUREIRO
ADVOGADO	:	JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	URÂNIO PANIFICAÇÃO E LANCHONETE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROSA NORINA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 2166 / 2001 - 058 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SÁ FORTES DE PAULA
ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO DE SÁ CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 2172 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S)	:	DARLENE GUIMARÃES KOEHLER
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROBERTO VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 2184 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SABRINA KELLER GONZALEZ LOMBA
ADVOGADO	:	FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	HÁBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA



PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MOTA DE LUCENA
ADVOGADO	:	ROBERTO VOMERO MONACO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 2213 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR PACHECO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	:	AIRR - 2216 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FRANCISCO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
PROCESSO	:	AIRR - 2245 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA CORREIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PRO-MOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
PROCESSO	:	AIRR - 2278 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA MARIA PREGNOLATTO DIAS
ADVOGADO	:	AMIR MOURA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 2279 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JAD GROUP LTDA.
ADVOGADO	:	DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TATYANA CLÁUDIA BARBI MISSAWA
ADVOGADO	:	ERMISSON MARTINS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2285 / 2001 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO	:	MOYSES CARDEAL DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2286 / 2001 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAQUIM CÉSAR RAMOS
AGRAVADO(S)	:	STJ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2290 / 2001 - 223 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA ALVES PEIXOTO PELLEGRINE
ADVOGADO	:	DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
PROCESSO	:	AIRR - 2301 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S)	:	LINDOLFO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	ADRIANA AUGUSTA ALCARPE
AGRAVADO(S)	:	GLOBO CABO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ MÜLLER BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 2304 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S)	:	LAUFRIDES OLIVEIRA LEMOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2363 / 2001 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA DE MELLO CORREA
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	OSIRES GERALDO KAPP

PROCESSO	:	AIRR - 2364 / 2001 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROMÍDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GIMENEZ
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GELEZOV
PROCESSO	:	AIRR - 2373 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2382 / 2001 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR
PROCESSO	:	AIRR - 2415 / 2001 - 011 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO OTÁVIO BARBOSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PALMÁCIA
ADVOGADO	:	ÁLISSON DEHON CORDEIRO CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR - 2430 / 2001 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES BONFIM
PROCESSO	:	AIRR - 2430 / 2001 - 003 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE LEITE PELLICCI
ADVOGADO	:	LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA MARIA DE CERQUEIRA MATHIAS
ADVOGADO	:	MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	MARLY VIOLETA RIBEIRO DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2439 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNILSON MORENO DINIZ
ADVOGADO	:	ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2450 / 2001 - 660 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EVA TEREZINHA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR - 2453 / 2001 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	HUMBERTO CRUZ VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2454 / 2001 - 001 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA HELENA CARNEIRO LIMA E SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2470 / 2001 - 262 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANYOCELINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	JAYME MOREIRA DE LUNA NETO

PROCESSO	:	AIRR - 2502 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	TEREZA SATIE YAMASHITA NIMI
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 2534 / 2001 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOLDADORES ASSOCIADOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - SACS
ADVOGADO	:	ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO VICENTE SILVÉRIO
ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 2551 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	WLADIMIR DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
PROCESSO	:	AIRR - 2554 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO AIRES CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA VOLTA REDONDA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENE-FICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚR-GICA NACIONAL - CBS - APSERVI
ADVOGADO	:	EMÉRSON BERNARDO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚS-TRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2587 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:	CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2593 / 2001 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOFETE
ADVOGADO	:	MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI
AGRAVADO(S)	:	GUILHERMANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSEY DE LARA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2600 / 2001 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EVALDO GARCIA ALCOVA
ADVOGADO	:	HELENA ALVES DE ALMEIDA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2601 / 2001 - 025 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MAITAN
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2601 / 2001 - 025 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO MAITAN
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	AIRR - 2610 / 2001 - 004 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIDA & IMAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2630 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE ALENCAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	LEANDRO AURÉLIO ESQUECULA
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL



PROCESSO	:	AIRR - 2681 / 2001 - 011 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2832 / 2001 - 007 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3763 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ARI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ BERNARDES
ADVOGADO	:	GILMAR ELÓI DOURADO	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARINEIDE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	PÁDUA ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ÂNGELA APARECIDA ROSA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 2683 / 2001 - 010 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2880 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3865 / 2001 - 036 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	HIDEAKI IHA	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE CAMPOS JERÔNIMO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA	ADVOGADO	:	JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2686 / 2001 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2896 / 2001 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4004 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO SOARES GOMES	AGRAVANTE(S)	:	LORÍ ANA BRUSAMARELLO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CIDIOMAR ANTUNES
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VICTOR LONARDELI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLO-RIANÓPOLIS	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADVOGADO	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO	:	ADVOGADO	:	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LT-DA.
PROCESSO	:	AIRR - 2690 / 2001 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2909 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO HENRIQUE DUARTE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATA-RINA - UNISUL
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	FÁBIO ABUL-HISS
ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	ADVOGADO	:	ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MULTI-PROFISSIONAIS DE ATIBAIA - COOPER	AGRAVADO(S)	:	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DONIZETE TORRES	ADVOGADO	:	WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	PROCESSO	:	AIRR - 4019 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA	PROCESSO	:	AIRR - 2972 / 2001 - 003 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2705 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUN-QUEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.	ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVANTE(S)	:	RMS SISTEMAS LTDA.	ADVOGADO	:	EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA	AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIR FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	PRISCILA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	ALDOVÂNIO CALEGARI	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITOR CARVALHO HANSEM	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 4194 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIRNA RODRIGUES DANIELE	PROCESSO	:	AIRR - 3077 / 2001 - 513 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RMS SOLUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LÉDIO LEONI DE BARCELOS
ADVOGADO	:	PRISCILA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SATORU KOIZUMI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCESSO	:	AIRR - 2708 / 2001 - 042 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	J. JUNIOR ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO WOLKERS	AGRAVADO(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
ADVOGADO	:	CLARITO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO	:	JOÃO PIGNATARO NETO	AGRAVADO(S)	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	BRAZIL CARDS COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNOLAC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	ALBERTO HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO	:	RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY	PROCESSO	:	AIRR - 3146 / 2001 - 014 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4651 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2732 / 2001 - 066 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	CLARILDE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATI-VO - FUNDAP	AGRAVADO(S)	:	JAIME LUIZ ZILLIOTTO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADO	:	GERALDO BRUSCATO	AGRAVADO(S)	:	METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS AQUINO	AGRAVADO(S)	:	DAVID TRINDADE DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4657 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	:	SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2732 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3175 / 2001 - 016 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI DA SILVA RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDILENE PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS AQUINO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MASTER COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATI-VO - FUNDAP	AGRAVADO(S)	:	TELMA ANDRÉA SCHATZMANN DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 4834 / 2001 - 004 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2733 / 2001 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3201 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO JOSÉ MENDES CABRAL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARIA GUIDO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DAIANA LIZ SEGALLA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE LAZARI	PROCESSO	:	AIRR - 4980 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2758 / 2001 - 111 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 3699 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO DE OLIVEIRA FONSECA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR AMATNEEKS
ADVOGADO	:	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVANTE(S)	:	CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	ADVOGADO	:	JANE SALVADOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO	:	AIRR - 5111 / 2001 - 036 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2779 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO EDIS CUSTÓDIO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO ELEAZAR PINTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELMA CAMPOS ROSSAFA DIAS MACEDO
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3726 / 2001 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DANIEL	AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO SÃO JOSÉ LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO			
			AGRAVADO(S)	:	CARLOS ERNESTO BOTACCIN			
			ADVOGADO	:	VALDECIR CARLOS TRINDADE			



PROCESSO	:	AIRR - 5116 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11496 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16357 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR ARDELI MUNHOZ
ADVOGADO	:	LUIZ RICARDO BERLEZE	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	APARECIDO SOARES ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL	AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA LEFFE MARTINS	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 5504 / 2001 - 035 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 12056 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 16357 / 2001 - 012 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO NIZO BAINHA	ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MANTEM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TECNICOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 6188 / 2001 - 035 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUI BUENO GARCIA DO CARMO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ TRYBUS	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ARDELI MUNHOZ
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	APARECIDO SOARES ANDRADE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO BALINSKI	AGRAVADO(S)	:	TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAGY KOCH DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	:	APARECIDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	NELI TERESINHA CARDOSO COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 13000 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16485 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 7915 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	:	MARA CRISTINA LIBERATO MARINHO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	VOLNI HORSTMANN	ADVOGADO	:	ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO WERNECK
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ GOMES DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA	PROCESSO	:	AIRR - 16485 / 2001 - 004 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 8247 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13544 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	SANTA LÚCIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL SIQUEIRA DONHA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	MARA CRISTINA LIBERATO MARINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO JOSÉ CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO WERNECK
ADVOGADO	:	ERENI INÊS CASARIN	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	:	AIRR - 17975 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 9620 / 2001 - 003 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13544 / 2001 - 004 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MACHADO PINTO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL SIQUEIRA DONHA	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA WEBER	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DALLA VECCHIA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	:	AIRR - 18679 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 9620 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13650 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR
ADVOGADO	:	MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA WEBER	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA ANGELITA FERRI GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DALLA VECCHIA	ADVOGADO	:	EDSON LUIZ NUNES	ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 10290 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14473 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18864 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	ACTION S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR FEIJÓ FILHO	ADVOGADO	:	FERNANDA MARIANO SOUZA	ADVOGADO	:	RODRIGO PUPPI BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO HALMENSCHLAGER	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA VINHA SEIXAS
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	ADVOGADO	:	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ÁUREO DO PRADO GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 15464 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO DE TARSO RAMOS MARQUES
ADVOGADO	:	VITÓRIO KARAN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SCARAB S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 10699 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PIO VIEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 19225 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVADO(S)	:	ROCHELE CARLA DE BONA DE PAULA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	ADVOGADO	:	ADRIANO MUNIZ REBELLO	AGRAVANTE(S)	:	J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO KAPP	PROCESSO	:	AIRR - 15768 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEAN CARLO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARLO FROELICH FRIEDRICH	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TAISA SIQUEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA - APMI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 11107 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROCHELE CARLA DE BONA DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR - 19511 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADRIANO MUNIZ REBELLO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELISETE NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 15768 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JEAN CARLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELO - ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	TAISA SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 11266 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ISAO OKAMOTO	PROCESSO	:	AIRR - 19511 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 16108 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	C&A MODAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL NEIER
ADVOGADO	:	DENISE ADRIANE LIRA	ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO	:	AIRR - 11343 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARTA FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 20292 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA DE GODOY SERRATO	PROCESSO	:	AIRR - 16165 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DANÚBIA APARECIDA SIQUEIRA ANGELOTTI
ADVOGADO	:	NEI PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	:	INDALECIO GOMES NETO
			AGRAVADO(S)	:	GEORGE EMERSON DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 21184 / 2001 - 002 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
						AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
						ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
						AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ FERNANDES
						ADVOGADO	:	NILTON CORREIA



PROCESSO	:	AIRR - 21914 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51446 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 51687 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	AGRAVANTE(S)	:	NORBERTO FERREIRA COUTINHO	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ	AGRAVADO(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ANZOATEGUI				AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABIVALDO COELHO
ADVOGADO	:	DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
PROCESSO	:	AIRR - 22131 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI	PROCESSO	:	AIRR - 51687 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	A GNOATTO AZEVEDO	PROCESSO	:	AIRR - 51479 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
AGRAVADO(S)	:	IVANI ALVES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	ROSANGELA LISBOA CONERADO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABIVALDO COELHO
PROCESSO	:	AIRR - 22771 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDOVAL GOMES FARIAS	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVANTE(S)	:	AVÍCOLA CORÉ-ETUBA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DESP - DESPACHO MARÍTIMOS S/C LTDA	PROCESSO	:	AIRR - 51701 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 51483 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	GERTRUDES GOETZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO	:	ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	INTERAGRO S.A. ALIMENTOS	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 22791 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OSNI JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	:	MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LT- DA.
AGRAVANTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 51552 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 51701 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO G. NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ANTÔNIO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 51431 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	AGRAVADO(S)	:	MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LT- DA.
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO RAMOS PINTO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 51552 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	:	AIRR - 51705 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 51431 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO G. NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	:	ACCACIO MARIANO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	:	AIRR - 51651 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RAMOS PINTO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 51442 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO COELHO NETO	ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MANENTI	PROCESSO	:	AIRR - 51705 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON CARLOS NOGUEIRA SIGOLO	AGRAVADO(S)	:	FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	PROCESSO	:	AIRR - 51651 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI	AGRAVANTE(S)	:	ABÍLIO COELHO NETO	AGRAVADO(S)	:	ACCACIO MARIANO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	:	FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 51442 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	:	AIRR - 51738 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PA- RANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	:	AIRR - 51682 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ORANY LOURENÇO CUNHA
ADVOGADO	:	JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON CARLOS NOGUEIRA SIGOLO	AGRAVANTE(S)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA	AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	:	DÉBORA MARA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DÊNIS PEREIRA LEAL	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
PROCESSO	:	AIRR - 51446 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	:	AIRR - 51738 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 51682 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO FERREIRA COUTINHO	ADVOGADO	:	SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	:	ORANY LOURENÇO CUNHA
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	:	DÊNIS PEREIRA LEAL	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO	:	IWERSON LUIZ WRONSKI	AGRAVADO(S)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA	ADVOGADO	:	JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES



PROCESSO	:	AIRR - 58389 / 2001 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 787903 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 20 / 2002 - 008 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR FARIAS MORAES	AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DIEHL	ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	IVANI ZORZO SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO DANIEL OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 80330 / 2001 - 271 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 787950 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 23 / 2002 - 009 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJOARA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÁRCIO TARTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA DE ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE ROSÂNGELA SCHEFFER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOVELEI SCHIAVE	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 91022 / 2001 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	:	INALDO FALCÃO BARBOSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 788443 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 25 / 2002 - 010 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANA MARIA RIBAS MAGNO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ	ADVOGADO	:	MARLÚCIO LEDO VIEIRA	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	VITORINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	EDSON LEITE DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	NILTON CÉSAR COLETTA
AGRAVADO(S)	:	RENNÓ & LOPES LTDA.	ADVOGADO	:	HÉLIO GARDENAL CABRERA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 723638 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 788629 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELVIS PRETE DOS ANJOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI JOSÉ JUNKES	AGRAVADO(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE BARROS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	LUÍS CÉSAR THOMAZETTI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S)	:	INTELSEVE ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 725181 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	PROCESSO	:	AIRR - 36 / 2002 - 094 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 794472 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FELIPE	ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	AGRAVADO(S)	:	ISMAEL AUGUSTO CORREIA
ADVOGADO	:	ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	NOELI DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	:	EDSON DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 746252 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ADEMIR CRIVELARI	PROCESSO	:	AIRR - 37 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 798953 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NADIA ANDION DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	:	ARLINDO POLTRONIERI	ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 748466 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 811079 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO TADAO NAKANO
ADVOGADO	:	PAULO LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ARNE OLE PEDERSEN	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS WILSON SALES COSTA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COTIA
PROCESSO	:	AIRR - 750545 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO DA COSTA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 6 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MARCEL RODRIGUES DO PRADO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCESSO	:	AIRR - 765706 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBSON DA SILVA MACHADO	ADVOGADO	:	FABIANA NORONHA GARCIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL MARTINS DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS JACINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUBENS LEMOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	ODAIR DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	ANDRÉ PORTO ROMERO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2002 - 063 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 767341 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S)	:	JOSINO GOULART DE MELO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 8 / 2002 - 301 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO SALINEIRO
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	EDDY GOMES
ADVOGADO	:	JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MONROE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 767843 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ODAIR DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ YOSHINOBO MEYAGUSKU
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR VIDAL PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA SOARES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 787897 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 54 / 2002 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	ADVOGADO	:	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	MARCELO ROSENTHAL	PROCESSO	:	AIRR - 18 / 2002 - 046 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BOVI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HILARINDO FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	AUGUSTO ALEIXO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANGÉLICA CASCIANO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO



PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2002 - 012 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 83 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 136 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO LÍVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANOEL FARIA SANTIAGO	AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	ADVOGADO	:	LEILA CONCEIÇÃO FILIPPELLI TEDESCO MUZI
PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2002 - 077 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DAIANE CRISTINA AREAS	AGRAVANTE(S)	:	GLAUDENILSON PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO OTELLO GIUNTINI
ADVOGADO	:	ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA	ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	:	MAURO NEME
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	:	JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 62 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2002 - 026 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2002 - 020 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO VIRGÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	:	RICARDO OTELLO GIUNTINI
AGRAVADO(S)	:	PABLO DIAZ VERGARA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	:	NELSON FRANCO JOBIM	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	ADVOGADO	:	LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMADOR VICENTE PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2002 - 301 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORNAL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JB COMERCIAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 143 / 2002 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ BURIOL	PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO FELIPE
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	APARECIDA REGINA DE MELLO
	:		AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLI MARQUES MOTTA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUA-RULHOS - SAAE
PROCESSO	:	AIRR - 66 / 2002 - 301 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÍLVIA HELENA A. D. DE ÁVILA	ADVOGADO	:	UMBERTO SQUILLACI JUNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FE-VRE	PROCESSO	:	AIRR - 145 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ BURIOL	ADVOGADO	:	IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GUAÍBACAR S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVANTE(S)	:	ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FERNANDO ASSIS ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 67 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO BUSHATSKY	ADVOGADO	:	MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARCELO FURTADO BEZERRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RENNER HERRMANN S.A.	ADVOGADO	:	TÂNIA CRISTINA PAIXÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ARTURO FREITAS ZURITA	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR MARINHO LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	IARA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 149 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	:	JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-RA	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2002 - 028 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARMEN SUSANA FRANKE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RIBEIRO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 75 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	ADVOGADO	:	JAYME ALBERTO M. COIMBRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO GARCIA BARRIENTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	:	GEOVANE DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	:	MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2002 - 068 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2002 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2002 - 125 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IVALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO FRANCISCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ADEIR ANTÔNIO CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 118 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 158 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	LUCIANA CONTI JARDIM
AGRAVANTE(S)	:	LORISVAL ALVES FEITOSA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	DELMAN FRAGA SOARES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	JOÃO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	:	JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO		:	
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		:			:	
AGRAVADO(S)	:	NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.		:			:	
ADVOGADO	:	FÁBIO RIBEIRO DIB		:			:	



PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2002 - 025 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS NASCIMENTO SCHMIDT	AGRAVANTE(S)	:	ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	LUCIANO DE ALMEIDA GHELARCH
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS COSTA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	RONALD WERNER PETER VON KOUH
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES				ADVOGADO	:	GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2002 - 351 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALAOR JUCELY BAZZAN SIMÕES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	IVAN SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	EUNICE GEHLEN	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 167 / 2002 - 831 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2002 - 005 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LEILA GUANDOLIN BUENO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RENATA MOREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	LÍDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SANTIA-GO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	EDUARDO DOS SANTOS GOMES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	GILSON ALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA LARA GLOGER	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
ADVOGADO	:	MARINÊS DE MELO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 220 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2002 - 391 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR AUSANI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RAFAEL PEDROZA DINIZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
AGRAVANTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL SILVA BRITES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2002 - 701 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
ADVOGADO	:	FÁBIO LEITE CLEMENTINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 220 / 2002 - 127 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR AUSANI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	RAFAEL PEDROZA DINIZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUSA LOURO MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2002 - 661 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DANIEL SILVA BRITES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
PROCESSO	:	AIRR - 174 / 2002 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERMANO STRELIN	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	ADVOGADO	:	MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCUS FREDERICO FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO OLAVO SILVA NETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2002 - 123 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2002 - 006 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DO PA-RÁ - CETEP	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS NASCIMENTO SCHMIDT	ADVOGADO	:	MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CELSO DOMINGUES MACHADO
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	:	ARTUR LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO SIGUEKI SUGAWARA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2002 - 102 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 196 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINA FERRARI	ADVOGADO	:	GILNEY DAS NEVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARCHIMEDES JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2002 - 029 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DORA ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LARISSA MICHELE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	AMON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARIA E SILVA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO	ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFIS-SIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	AGRAVADO(S)	:	CODESAM CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
			ADVOGADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
			PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2002 - 092 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MERY CECÍLIA LOPES BEGUET
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ERVINO ROLL
			AGRAVANTE(S)	:	RONALD WERNER PETER VON KOUH	PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
			ADVOGADO	:	GILDETE PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVADO(S)	:	ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO OMAR DA SILVA
			ADVOGADO	:	LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI	ADVOGADO	:	ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
						AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA LANGUIRU LTDA.
						ADVOGADO	:	ANDRÉ ROBERTO MALLMANN



PROCESSO	:	AIRR - 244 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2002 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO	:	SANDRA AMARAL MARCONDES		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	:	ITÁLIA MARIA VIGLIONI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA		:	, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZON-TE
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS MOTA		:		ADVOGADO	:	DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO		:		PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BERNADETE DE ALMEIDA BUENO	AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE JARU LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANDRÉA MARIA MAIRENA CANHA	ADVOGADO	:	MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRA HELENA LAZZARONI PATRÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FONSECA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO TUIUTI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERNANDES DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	ANDREA CORRÊA MENDONÇA ALVES	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MILTON ARAÚJO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	:	SILVANA VIEIRA BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 292 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 251 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS BRASIL XAVIER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA FOGAÇA	PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2002 - 063 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS BONINI	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO SUSSUMU AOKI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	ADVOGADO	:	FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON PAULO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BERNABEL CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	AYLTON POLIMENI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2002 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ECO ENCADERNADORA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 307 / 2002 - 141 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	:	MARLENE WELTER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA CUNHA	ADVOGADO	:	OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	AGRAVANTE(S)	:	ITAPORORÓ AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ITAGRO
ADVOGADO	:	CELSO ROMERO	AGRAVADO(S)	:	ECO PROCESSAMENTO E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 255 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	:	MARIA BEATRIZ DE FERRAZA	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 257 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NEWTON ROGÉRIO DO PRADO	AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DIJALMA COSTA	ADVOGADO	:	RODRIGO STERZI RIBAS	PROCESSO	:	AIRR - 311 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	:	HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO MAGALHÃES TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU	ADVOGADO	:	FRANCISCO LEONARDO SCORZA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
PROCESSO	:	AIRR - 259 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 287 / 2002 - 231 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO MAGALHÃES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	NAÇÕES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	:	BENEDITO ANTÔNIO COUTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO PERRI	AGRAVADO(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO REIS BUCCHIANERI	ADVOGADO	:	RODRIGO STERZI RIBAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	:	AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PRATES PERIARD	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MIRANDA DA SILVA	ADVOGADO	:	LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AGUSTO MASSANTE MAIA	ADVOGADO	:	MARIA GORETTI DA SILVA		:	
ADVOGADO	:	FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS		:	
PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 290 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO		:	
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS		:	
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.		:	
ADVOGADO	:	LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA		:	
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL RIBEIRO		:	
ADVOGADO	:	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA		:	



PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CÉSAR	AGRAVANTE(S)	:	ERINEU ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ELIAS CASTRO DA SILVA	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	TONICANOR LAURO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÉZIO EXPEDITO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2002 - 801 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 357 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS TERRA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	:	COTIA TRADING S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA FAGUNDES SAMUEL	ADVOGADO	:	JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUIZ SALDANHA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	ADVOGADO	:	JUSCELINO DIONÍSIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA FRONTEIRA OESTE LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS FONSECA	ADVOGADO	:	ANÉZIO DIAS DOS REIS
ADVOGADO	:	NEUZA DA SILVA MENNA BARRETO	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 328 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LUÍS FERNANDO BORCHARTT	AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO DILLENBURG	ADVOGADO	:	FABIANE HARRES SOARES	ADVOGADO	:	PAULO NICODEMO JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ZANIN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	:	HAROLDO MEIRA TEIXEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO FIBRA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	:	CELSO ALVES DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2002 - 005 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA SOUSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	LAMPEL EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES CANTO	ADVOGADO	:	ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
ADVOGADO	:	RICARDO BRANDI PEREIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SANTA ROSA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HILMAR GUILHERME DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO	ADVOGADO	:	MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
ADVOGADO	:	MARCELO CORTONA RANIERI	PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 337 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA REGINA SOHM PERES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON
ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S)	:	RONILDO ETIENE NUNES
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA ROSSI	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
ADVOGADO	:	SOLANGE PANTOJO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2002 - 401 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2002 - 052 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 339 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	ADVOGADO	:	HERON ALVARENGA BAHIA
ADVOGADO	:	EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	AGRAVADO(S)	:	LUCINÉA AURELIANO DA SILVA DE FARIAS	AGRAVADO(S)	:	JACI JOSÉ DE FÁTIMA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA ROSSI	ADVOGADO	:	ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	:	DIVINO DONIZETTI PEREIRA
ADVOGADO	:	SOLANGE PANTOJO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 405 / 2002 - 010 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 339 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REGIANE BERENGUEL RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA LUIZ	AGRAVADO(S)	:	ADILSON DONIZETTI ANTONELLI
ADVOGADO	:	ADILSON DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA GERMANI PERES
PROCESSO	:	AIRR - 340 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIS NASCIMENTO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	:	ADAIR CHIAPIN
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLAUDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO WILSON PETRY JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ERVINO ROLL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPERBAND
AGRAVADO(S)	:	SANDRO LUIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO NUNES DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	VANETE AUGUSTO GALINDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP	ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	:	VALMIR AUGUSTO GALINDO
ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE
PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JORGE GUEIRAS ROQUE DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S)	:	LENIRA LUCAS DE SOUZA FERREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	:	MARIANA PAULON	AGRAVADO(S)	:	RENI MACHADO VARGAS
ADVOGADO	:	ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2002 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 351 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	HEITOR PINTO E SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR DIAS DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARISA MIKAHIL BOCCALATO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	FERNANDO PIRES ABRÃO	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	CARLO RÊGO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2002 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAS DOS SANTOS VIEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARACI FÁTIMA KILIAN DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN			
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE			
AGRAVADO(S)	:	ISA DA SILVA NUNES BARTOLO	ADVOGADO	:	JOANA PINTO LUCENA			
ADVOGADO	:	MOYSÉS FERREIRA MENDES						



PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2002 - 071 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-TRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO FLÜHMANN	AGRAVADO(S)	:	JANE DE LIMA ABREU	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ALVES JUNQUEIRA	ADVOGADO	:	CARLOS NERI BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FÁVARO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MIRANDA DA SILVA - BRASIL SUL PLANEJA-MENTO DE RECURSOS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 436 / 2002 - 106 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	NELSON AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO	:	WLADEMIR FLÁVIO BONORA	ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUÍS BINOTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	:	APARECIDO ADIVALDO SIGNORI	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 441 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2002 - 029 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RICARDO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	RUDIMAR ANTÔNIO FORTUNATI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MENESES DOGLIA THOMAS	ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2002 - 072 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2002 - 107 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	LANCHES RÁPIDO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FERNANDA BARBOSA DINIZ	AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANDRÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUDIMAR ANTÔNIO FORTUNATI	AGRAVADO(S)	:	ATAYA CHAFIC MOUTRAN	ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	:	FLÁVIA ABRAS MOUTRAN	AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2002 - 411 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA TOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	GILMAR SANTOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	:	PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO	ADVOGADO	:	TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS VIEIRA CASTANHO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2002 - 089 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ARYLTON CARLOS LEAL XAVIER
ADVOGADO	:	LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL PAULINHO NASCIMENTO SOUZA	ADVOGADO	:	JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	DILCEIA GOMES BARROSO RUIZ
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA SANTANA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 452 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES BARREIROS
PROCESSO	:	AIRR - 423 / 2002 - 665 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2002 - 010 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA PAVELSKI	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	SILMAR FERREIRA DITRICH	AGRAVADO(S)	:	REINALDO FARIA	AGRAVADO(S)	:	JEANE LEANDRO DIAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ATLÂNTIDA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 425 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	:	SUZEL MAGALI VANZELLOTTI LEITE	ADVOGADO	:	MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2002 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2002 - 003 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S)	:	TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICI-PAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 426 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO VILLANI MACÊDO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIGEBERTO SOARES DA COSTA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	VALTER TAVARES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SALOMÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 458 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ESTHER LANCRY
PROCESSO	:	AIRR - 431 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2002 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	AIRTON SILVA DA ROSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO DA SILVA APOLÔNIO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI
ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S)	:	EBATE CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:	FÁBIO BARLETTA GOMES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVADO(S)	:	ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TE-LECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 434 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO FARCONARA CORREA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CRISTOPHER DAVIES	PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2002 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AEROCUBE DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP	AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BITTENCOURT FERRET	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA	ADVOGADO	:	SANDRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA				AGRAVADO(S)	:	ENIO ANTÔNIO SANTIN
						ADVOGADO	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2002 - 026 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL SIMÃO EIS
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ROGÉRIO LAPERUTA
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA MARQUES MATAREZIO
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2002 - 011 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	RENATO NOLASCO FIRMIANO
ADVOGADO	:	RONALDO GOMES BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2002 - 027 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	WILSON SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO TEIXEIRA RANGEL
ADVOGADO	:	FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BELMASKI REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO BARRETA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO NABARRO
ADVOGADO	:	JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE PÁDUA BARBOSA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 509 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA -SINTRACOM/BA
ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 512 / 2002 - 351 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO CYPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO	:	WAGNER ALVES ARRABAL

PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2002 - 656 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERNANDES CORREIA
ADVOGADO	:	LAURES JOAQUIM PISNISK
AGRAVADO(S)	:	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO FONTAN
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA FIGUEIREDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO RECH
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 516 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GUSTAVO BARRA
ADVOGADO	:	NEIVA MELLO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VALDEVINO CREVELARIO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER GALLIANO
ADVOGADO	:	EXPEDITO SOARES BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2002 - 065 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S)	:	NOÊMIA DE JESUS SIGMARINGA SOARES
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO GUEDES
ADVOGADO	:	ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2002 - 021 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS DE ALMEIDA RENOVATO
ADVOGADO	:	RUBENS RAMÃO APOLINÁRIO SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COLONIAL DE ICARAÍ PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA LIMA
ADVOGADO	:	CLEBER MAURICIO NAYLOR

PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANTÔNIO JORGE
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2002 - 122 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SADI KIRSCHNER
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2002 - 027 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GUILHERMINA GONÇALVES DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO	:	EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 542 / 2002 - 007 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALCI ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO	:	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	LINK ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 544 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	GEOVANA TENÓRIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CECÍLIA FERNANDES PALMEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ISAAQUEU JOSÉ JACINTO
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SATÚRNIA - SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO	:	AIRR - 549 / 2002 - 811 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO	:	AIRR - 551 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANA DE FÁTIMA PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS GEHRKE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE FREITAS NOGUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 560 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2002 - 009 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO PONCIANO DE SOUSA
ADVOGADO	:	JORGE CARNEIRO CORREIA



PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-592/2002-100-15-40.0-TRTDA15ªREGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	PROCESSO	:	AIRR-638/2002-036-03-40.9-TRTDA3ªREGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO RICARDO AFRICANO	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO LUSTOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BUENO	ADVOGADO	:	ÁLVARO PELEGIRINO	AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2002 - 069 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-592/2002-051-15-40.5-TRTDA15ªREGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO ANDRÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PIRACICABA	ADVOGADO	:	EMERSON SAID SALOMÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR-640/2002-044-01-40.3-TRTDA1ªREGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO CAPELLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	ELIUD DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	HUGO ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-596/2002-661-04-40.0-TRTDA4ªREGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIZ LOBO
ADVOGADO	:	ANA GABRIELA F. DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-571/2002-018-04-42.0-TRTDA4ªREGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	PRECILIANA VITAL ANTUNES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUDEDE CONSTRUÇÕES TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-642/2002-069-15-40.2-TRTDA15ªREGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JANE MACHADO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR-601/2002-311-06-40.2-TRTDA6ªREGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FONSECA SOARES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO SOL NASCENTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VI-LA ELIZABETH LTDA.	ADVOGADO	:	EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENER	AGRAVADO(S)	:	ATLAS PRESTSERV LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-571/2002-058-15-40.4-TRTDA15ªREGIÃO	ADVOGADO	:	EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-650/2002-001-05-40.9-TRTDA5ªREGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUÍS FONTES	PROCESSO	:	AIRR-606/2002-008-04-40.9-TRTDA4ªREGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CELSO VICENTE GUIMARÃES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE LIMA SANTANA
PROCESSO	:	AIRR-571/2002-018-04-41.8-TRTDA4ªREGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR-657/2002-014-04-40.2-TRTDA4ªREGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE FONSECA SOARES	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON	ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	AIRR-616/2002-017-04-40.5-TRTDA4ªREGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	JANE MACHADO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GILBERTO BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	COTRAVEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VI-LA ELIZABETH LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FELKL SENER	ADVOGADO	:	ARTUR DA FONSECA ALVIM	PROCESSO	:	AIRR-657/2002-008-05-40.5-TRTDA5ªREGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-574/2002-127-15-40.8-TRTDA15ªREGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROSA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ELAINE TERESINHA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUN-DUNESP	PROCESSO	:	AIRR-625/2002-080-03-40.8-TRTDA3ªREGIÃO	ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	IÚRE SILVA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	WILDE DE LUCCA BONFIM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	POSTO QUEBRANZOL LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	:	EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	:	AIRR-659/2002-069-15-40.0-TRTDA15ªREGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR-581/2002-012-06-40.1-TRTDA6ªREGIÃO	ADVOGADO	:	WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-625/2002-068-15-40.9-TRTDA15ªREGIÃO	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIA MIRANDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AGRO BERTOLO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	AGRAVADO(S)	:	ANDRAS JOZSEF WAGNER SURANYI	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO	:	AIRR-581/2002-030-04-40.4-TRTDA4ªREGIÃO	ADVOGADO	:	OSMAR JOSÉ FACIN	PROCESSO	:	AIRR-660/2002-066-01-40.1-TRTDA1ªREGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-626/2002-001-04-40.5-TRTDA4ªREGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LAURI JOSÉ DE JESUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	TRANUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	:	NERY AUGUSTO PAVÃO MOREIRA	ADVOGADO	:	ANA CELI LIMA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR-584/2002-005-13-41.1-TRTDA13ªREGIÃO	ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL	PROCESSO	:	AIRR-660/2002-090-15-40.9-TRTDA15ªREGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR-627/2002-030-04-40.5-TRTDA4ªREGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BRAZILINO JOSEMAR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO ADIR HINRICHSEN	ADVOGADO	:	GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR-630/2002-008-06-40.7-TRTDA6ªREGIÃO	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR-584/2002-071-15-40.3-TRTDA15ªREGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR-663/2002-491-02-40.2-TRTDA2ªREGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	ADVOGADO	:	AURELIANO RAPOSO S. QUINTAS	AGRAVANTE(S)	:	DAVI PABLO SOARES
ADVOGADO	:	FABIANA GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDSON VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO TADEU BASSO	ADVOGADO	:	BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	LAURA LIGABÓ SIMÕES	PROCESSO	:	AIRR-634/2002-008-17-40.5-TRTDA17ªREGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-663/2002-004-13-40.3-TRTDA13ªREGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-587/2002-024-01-40.6-TRTDA1ªREGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALCEU BERNARDO MARTINELLI	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GABRIEL	AGRAVADO(S)	:	ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	AMÉLIA NIMER	ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE FRUTUOSO ANTAS	PROCESSO	:	AIRR-634/2002-654-09-40.9-TRTDA9ªREGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-664/2002-033-15-40.2-TRTDA15ªREGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-589/2002-008-16-40.4-TRTDA16ªREGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA S.A. - AGROINDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROSEMEIRE ARSELI	ADVOGADO	:	MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL MORAES	AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ BORGES	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO AUGUSTO TORRES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FACT	ADVOGADO	:	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VIANA FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR-636/2002-069-15-40.5-TRTDA15ªREGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-666/2002-017-10-40.0-TRTDA10ªREGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEX BARROSO LEAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VITÓRIA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA LIMA
			ADVOGADO	:	JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	:	TÂNIA ROCHA CORREIA
			AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO



PROCESSO : AIRR-668/2002-501-02-40.8-TRT'DA2ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA SILVANOLLA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO : AIRR-673/2002-001-06-41.0-TRT'DA6ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA CARDOSO DIAS
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
PROCESSO : AIRR-673/2002-001-06-40.8-TRT'DA6ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA CARDOSO DIAS
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
PROCESSO : AIRR-676/2002-741-04-40.9-TRT'DA4ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR THOMÁS
ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL
PROCESSO : AIRR-677/2002-012-13-40.1-TRT'DA13ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : GABRIELA RESQUE NEVES
AGRAVADO(S) : MARIA DO DESTERRO FORMIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-678/2002-014-10-40.5-TRT'DA10ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA DIAS CORRÊA
ADVOGADO : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
PROCESSO : AIRR-678/2002-021-03-00.7-TRT'DA3ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BATISTA
ADVOGADO : ÁLVARO LOPES
PROCESSO : AIRR-680/2002-025-03-40.6-TRT'DA3ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BORDEAUX VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S) : OLAVO BARBOSA
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
PROCESSO : AIRR-686/2002-022-05-40.3-TRT'DA5ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TV INDEPENDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SILVA SANTANA
ADVOGADO : MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-693/2002-048-15-40.3-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-693/2002-025-01-40.6-TRT'DA1ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILDA LAUS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO - ABDE
ADVOGADO : CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-696/2002-018-04-40.5-TRT'DA4ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA DENISE ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTA
AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-697/2002-042-02-40.4-TRT'DA2ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA CAMARGO SILVA
ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR-698/2002-069-15-40.7-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EM-PRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S) : ACÁCIO CRISANTO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO : AIRR-706/2002-002-05-40.1-TRT'DA5ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DOMINGAS BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR-708/2002-402-04-40.9-TRT'DA4ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGRALE S.A.
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICOLETI
ADVOGADO : MAÍSA RAMOS ARÁN
PROCESSO : AIRR-709/2002-611-04-40.0-TRT'DA4ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO FAGUNDES LENUZZA
ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-710/2002-048-03-40.8-TRT'DA3ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PE-TROFÉRTIL
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO BORGES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR-712/2002-088-15-40.0-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GILDA MARIA BAMBINI DE MIRANDA
ADVOGADO : VALÉRIA LANZONI GOMES UEDA
AGRAVADO(S) : MARIA ELISÂNGELA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR-714/2002-032-15-40.5-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES JUNIOR
ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA
AGRAVADO(S) : LABORMEN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR-720/2002-302-04-40.5-TRT'DA4ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SINOS LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ALCIONI FERNANDO PALINI
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADO(S) : UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIO-NAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERSAM - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFIS-SIONAIS ADMINISTRATIVOS E DE APOIO TÉCNICO NA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-721/2002-057-15-40.3-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
PROCESSO : AIRR-722/2002-191-17-40.6-TRT'DA17ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : ELILSON DA CONCEIÇÃO CÉZAR
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GHR RECURSOS E REVESTIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-727/2002-282-01-40.3-TRT'DA1ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO SANTOS GOMES
ADVOGADO : ANA MARIA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FS AZEVEDO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GÁS
ADVOGADO : PAULO CESAR SALEME EYER
PROCESSO : AIRR-727/2002-103-15-40.7-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DIRCEU DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MATOS
AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-736/2002-025-07-40.0-TRT'DA7ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEIVA CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR-741/2002-401-02-40.3-TRT'DA2ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DEISE RUBINO BAETA
AGRAVADO(S) : EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.
PROCESSO : AIRR-743/2002-016-05-40.2-TRT'DA5ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA FONSECA MUSTAFA
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES
PROCESSO : AIRR-743/2002-016-05-41.5-TRT'DA5ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANDRA FONSECA MUSTAFA
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-746/2002-741-04-40.9-TRT'DA4ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELENIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO
PROCESSO : AIRR-747/2002-017-05-40.7-TRT'DA5ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON GILBERTO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
PROCESSO : AIRR-757/2002-041-15-40.1-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MERCEDES DE ALMEIDA PALOMO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-759/2002-099-15-40.8-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
AGRAVADO(S) : ELISABETH RANGEL DOS SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIO APARECIDO MACHADO
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-761/2002-011-04-40.8-TRT'DA4ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIA MARY BRAGA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : OPINIÃO TEATRO BAR LTDA.
ADVOGADO : OSNI JOSÉ ALVES
PROCESSO : AIRR-767/2002-053-15-40.7-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RICARDO FLORENCE TEIXEIRA FERRER
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-773/2002-068-01-40.0-TRT'DA1ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA REGADAS VIEIRA
ADVOGADO : BENITO FERRARO
PROCESSO : AIRR-777/2002-025-02-40.4-TRT'DA2ªREGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : EDSON DE PÁDUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DUILIO DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
PROCESSO : AIRR-779/2002-062-15-40.2-TRT'DA15ªREGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE LIZIEUX OLIVEIRA GASPAROTTI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
ADVOGADO : RUY FERREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-782/2002-071-09-40.0-TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARLETE APARECIDA DA SILVA SARTURI
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
PROCESSO : AIRR-782/2002-071-09-41.2-TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA DA SILVA SARTURI
PROCESSO : AIRR-782/2002-662-04-40.5-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MICHELE DOMINGUES EBLING
ADVOGADO : VICTOR HUGO LACERDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LT-
DA. - COOTRAPAF

ADVOGADO : ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
PROCESSO : AIRR-788/2002-010-15-40.4-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SERRA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
PROCESSO : AIRR-788/2002-009-04-40.4-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ASSUNTA PERTILE
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR-789/2002-014-04-40.4-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-
TUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : GRACE SOUZA DE VARGAS
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AIRR-790/2002-096-15-40.0-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PRINT LASER SERVICE LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MAGALHÃES
ADVOGADO : LUIZ GOMES
PROCESSO : AIRR-794/2002-008-04-40.5-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : BRANCA ARACI PITTHAN LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : AIRR-795/2002-006-17-40.6-TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BARCELOS AUGUSTO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR-796/2002-105-15-40.3-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-799/2002-004-13-40.3-TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANASSÉS DE MENESES TRAJANO
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR-799/2002-001-16-40.8-TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MARINHO DA FONSECA
ADVOGADO : GUSTAVO MENEZES ROCHA
PROCESSO : AIRR-805/2002-042-03-40.3-TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DIVINOMAR BARRETO SOUTO
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
PROCESSO : AIRR-805/2002-071-15-40.3-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
AGRAVADO(S) : LÚCIO ANTÔNIO BONNASSIS

ADVOGADO : ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
PROCESSO : AIRR-810/2002-029-04-40.0-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR-813/2002-005-24-41.8-TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LETTE
ADVOGADO : HARRMAD HALE ROCHA
AGRAVADO(S) : ISAC JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-819/2002-010-04-40.7-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : WAGNER DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSI-
ÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-823/2002-008-12-40.5-TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÂNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÉLIO AVELINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SADIA - SER SADIA
ADVOGADO : SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZZO
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR-824/2002-107-15-40.5-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : LEONÍCIO ASSIS PIMENTA
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI
PROCESSO : AIRR-826/2002-013-09-40.0-TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
PROCESSO : AIRR-826/2002-911-11-00.6-TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ

PROCESSO : AIRR-828/2002-020-01-40.1-TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DILCINÉIA DA SILVA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO CANDIDO RAMOS
ADVOGADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR-828/2002-103-15-40.8-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARLI TORRES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCESSO : AIRR-830/2002-103-04-41.0-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL SINOTI
ADVOGADO : GUINThER MACHADO ETGES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-830/2002-103-04-40.7-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL SINOTI
ADVOGADO : GUINThER MACHADO ETGES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN-
CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : SÍLVIO DE OLIVEIRA TORVES

PROCESSO : AIRR-834/2002-020-04-40.2-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO ANDORFO NETO
AGRAVADO(S) : REGITEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MWI SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS MOACIR CORREA CHASSOI
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ NUNES GARCIA
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ NUNES GARCIA
ADVOGADO : ANDERSON FURTADO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMATIC TEEMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR-838/2002-107-15-40.9-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÊM
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SILVESTREIN DELFINO
AGRAVADO(S) : DENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES
PROCESSO : AIRR-839/2002-042-15-40.2-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SARTI
ADVOGADO : DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE
PROCESSO : AIRR-839/2002-002-05-40.8-TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : AGNELO DE SOUZA NOVAS
PROCESSO : AIRR-839/2002-093-09-40.8-TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO NETO
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR-840/2002-059-15-40.9-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA
SAÚDE

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CARLA TURATTI LIMA MATVEEW
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-841/2002-120-15-40.2-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : MARISA JÚLIA SALVADOR
PROCESSO : AIRR-845/2002-022-09-40.8-TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-
TONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ
PROCESSO : AIRR-847/2002-009-08-40.2-TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTOS
DE DADOS LTDA. - COTEPRO

ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KYLME IKEGAMI SAKIYAMA
ADVOGADO : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
PROCESSO : AIRR-849/2002-002-04-40.9-TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELO PALIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR-852/2002-010-05-40.1-TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-857/2002-058-15-40.0-TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OLGA BARBEIRA JUNQUEIRA E OUTROS (CONDOMÍ-
NIO 11 DE AGOSTO)

ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS



AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI	PROCESSO :	AIRR - 884 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 918 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 858 / 2002 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO :	CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVANTE(S) :	AILTON DE JESUS SANTANA	ADVOGADO :	FERNANDO ROOSEVELT ROCHA	AGRAVADO(S) :	ROGÉRIO STOLLE DE ANDRADE
ADVOGADO :	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	PROCESSO :	AIRR - 885 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 918 / 2002 - 045 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	AGRAVANTE(S) :	RHODIA BRASIL LTDA.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 859 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) :	ROGÉRIO STOLLE DE ANDRADE
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	REGINALDO APARECIDO SOUZA PERES	ADVOGADO :	RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	SÉRGIO PAULO GERIM	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
AGRAVADO(S) :	CRISTIANO OLIVEIRA LEIVAS	PROCESSO :	AIRR - 886 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO :	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 920 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	ITABUNA TÊXTIL S.A.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO :	AIRR - 862 / 2002 - 341 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ MOTA DOS SANTOS	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ALBERTO FERREIRA SANTOS	AGRAVADO(S) :	VIVO S/A
AGRAVANTE(S) :	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	PROCESSO :	AIRR - 886 / 2002 - 013 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	GERALDO MANHAS
AGRAVADO(S) :	FRANCISCO MOREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO PESSOA DE ALBUQUERQUE FILHO	ADVOGADO :	RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO :	EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO :	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 924 / 2002 - 004 - 14 - 41 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 864 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S) :	ANA LÚCIA IDE	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) :	ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO :	HERTZ JACINTO COSTA	ADVOGADO :	DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADO :	RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	AIRR - 889 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 925 / 2002 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 866 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO :	REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO :	CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS	AGRAVADO(S) :	MANOEL PEDRO LIMA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) :	MARIA AUXILIADORA SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO :	YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	ADVOGADO :	OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO :	ORLANDO DA MATA E SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 891 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 929 / 2002 - 017 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 867 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) :	VALDELEI RODRIGUES
AGRAVADO(S) :	AUTO MOTORS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO :	NILSON A. DA SILVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO :	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO :	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	AGRAVADO(S) :	BABILÔNIA BOULEVARD CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S) :	ATALIBA SILOMAR DE LEMOS	PROCESSO :	AIRR - 897 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA DOLORES PEREIRA MATTA
ADVOGADO :	SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 931 / 2002 - 001 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 867 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MANOEL SILVA ROLDÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	SACOPLAST - SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A.
AGRAVANTE(S) :	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S) :	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO :	MIROCEM FERREIRA LIMA
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	ADVOGADO :	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) :	FRANCISCO FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S) :	ELEISON SANHUDO BORBA	PROCESSO :	AIRR - 899 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOÃO OLAVO SILVA NETO
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 936 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 868 / 2002 - 107 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ADAILTON SANTANA DE ALMEIDA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ALAN DIAS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S) :	IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO	AGRAVADO(S) :	C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO :	CLEBER R. FRANCISCO	ADVOGADO :	FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO	AGRAVADO(S) :	GILVANI MUSSATO
AGRAVADO(S) :	VALDIR PINA	PROCESSO :	AIRR - 903 / 2002 - 471 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO :	VALTER DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	FUTTURA COMERCIAL SERVICE LTDA.
AGRAVADO(S) :	APARÍCIO PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	VALDECI SIQUEIRA	PROCESSO :	AIRR - 937 / 2002 - 080 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	J. CAIRBAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	ARTUR AUGUSTO PECLY	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	AGRAVADO(S) :	LIMPO - LIMPEZAS E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE JALES
PROCESSO :	AIRR - 873 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ MAURÍCIO VASCONCELOS BARBOSA	AGRAVADO(S) :	LEIDA APARECIDA GALVON
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO :	PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVANTE(S) :	GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO :	ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK	PROCESSO :	AIRR - 940 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO :	BANCO BANERJ S.A.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	DJALMA SIMPLÍCIO DAS MERCÊS FILHO	PROCESSO :	MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	AGRAVANTE(S) :	DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR :	AIRR - 905 / 2002 - 009 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUIZ VIEIRA CARLOS JÚNIOR
PROCESSO :	AIRR - 879 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	PEDRO GERALDO LUCAS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	SINDIODONTO CENTRO MÉDICO E ODONTOLÓGICO S/C	ADVOGADO :	AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVANTE(S) :	FREEPOINT IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	NÓRIO OTA	PROCESSO :	AIRR - 955 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVADO(S) :	TATIANA DA SILVA SOUZA BADARÓ	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	FABIANO MOURA DA ROSA	ADVOGADO :	JOSÉ ALVES	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO :	LUCAS DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE	ADVOGADO :	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
PROCESSO :	AIRR - 880 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO SILVA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	APARECIDO INÁCIO	ADVOGADO :	ALEXANDRE SANTOS REIS
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 905 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 959 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	ALEXANDRE BARBIERI	AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVANTE(S) :	ABNER VIANA
ADVOGADO :	MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA GALLERA	ADVOGADO :	NEWTON VIEIRA PAMPLONA
PROCESSO :	AIRR - 881 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CRIZOLDE FARIA HOMIT	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	JOSÉ MIGUEL SIMÃO	ADVOGADO :	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO :	AIRR - 916 / 2002 - 611 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 960 / 2002 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRIPTOR	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S) :	SECTOR ROUPAS LTDA.
ADVOGADO :	MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
		AGRAVADO(S) :	ALEXSANDRO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) :	LETÍCIA DA CONCEIÇÃO COSTA
		ADVOGADO :	JOÃO DO NASCIMENTO S. BONFIM	ADVOGADO :	FELIPE ADOLFO KALAF

PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2002 - 013 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2002 - 103 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARA RAMOS PEDROSO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO	:	NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS REIS	ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 991 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JORGE EDUARDO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S)	:	GILSON RABELO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOS REIS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS REIS	ADVOGADO	:	DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 969 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 998 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 984 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES FILHO	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SIQUEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	MARLON SILVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	:	ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	GENIRA MENEZES MORAES	PROCESSO	:	AIRR - 985 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 999 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WILBUR VICOSO HOCKENSMITH	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGI- CAS DR. DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI
ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	AGRAVADO(S)	:	ISAIAS MATTOS DE LIMA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	WILLIAM APARECIDO PALMIERI
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA SEIXAS BRITO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 986 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1001 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2002 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	WÁLTER AMORIM BARCELOS	AGRAVANTE(S)	:	MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL	ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
ADVOGADO	:	FELÍCIO BADIA	AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA	PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2002 - 131 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 971 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				ADVOGADO	:	RODRIGO HAEIK DAL SECCO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA				AGRAVADO(S)	:	ENÉAS ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JAMES VIEIRA				ADVOGADO	:	MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 974 / 2002 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MOREIRA BENTO	AGRAVADO(S)	:	CRBS S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PES- QUISA - ICESP	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ES- TADO DO PARANÁ	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO ANDRADE DE SOUZA				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELIEL SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ITAMAR RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	PROCESSO	:	AIRR - 1016 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ- REO LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	GENILDO BATISTA MOURA				AGRAVANTE(S)	:	REMAC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	ADVOGADO	:	LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE CAMPOS OLENDZKI	AGRAVADO(S)	:	ERNANE BATISTA DE ASSIS LOBO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	ADVOGADO	:	LARISSA MOREIRA ZOTTIS
AGRAVANTE(S)	:	BLÁSIO AURI ETGES	AGRAVADO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS- PORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1020 / 2002 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLAUDINO JOSÉ ETGES				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS ETGES	AGRAVADO(S)	:	HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS- PORTE AÉREO	AGRAVANTE(S)	:	SOPHIA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	NADIR TROST				ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DÁRCIO FLESCCH	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN	AGRAVADO(S)	:	ITAMAR RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 976 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO MOREIRA BENTO	ADVOGADO	:	ROGÉRIO MONTAI DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CLÉRICI	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO VALLE NETTO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS				AGRAVANTE(S)	:	JONE MARINHO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA	ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN
PROCESSO	:	AIRR - 979 / 2002 - 025 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN- TONINA - APPA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ES- TADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS				PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2002 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 989 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CLÉRICI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADO	:	PAULO VALLE NETTO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	:	CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARA ROSANI AZAMBUJA SOARES	ADVOGADO	:	TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUCINÉIA DO CARMO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA				ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						AGRAVADO(S)	:	LEONICE SANTINI
						ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO



PROCESSO : AIRR - 1025 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JONE MARINHO DO ROSÁRIO
ADVOGADO : GERALDO HASSAN
PROCESSO : AIRR - 1029 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JESUS DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S) : TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : OSCAR CANSAN
PROCESSO : AIRR - 1031 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA LACY MORA
ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : MORGANITE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO LEONARDO SCORZA
PROCESSO : AIRR - 1032 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO AMATO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GEREMIAS

PROCESSO : AIRR - 1033 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZEU JAREMCIUC
ADVOGADO : JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SERMO - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
AGRAVADO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIDNEI TOTE AMÂNCIO
ADVOGADO : CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : ANA CAROLINA DINIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1040 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SOUSA SOARES
ADVOGADO : SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN
AGRAVADO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1040 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO DE BARROS PINTO
ADVOGADO : DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA. - SEMIC

ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1040 / 2002 - 087 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE SOUSA SOARES
ADVOGADO : SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1043 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER BERTANHA VALADÃO
PROCESSO : AIRR - 1043 / 2002 - 701 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO : GRAZIELA BELLÉ LANGE
AGRAVADO(S) : CARMELINDA IGNEZ COCCO MARIANI
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA
PROCESSO : AIRR - 1047 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DARCI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH

PROCESSO : AIRR - 1047 / 2002 - 008 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : DARCI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1049 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DEUSDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA CARDOSO LEITE
PROCESSO : AIRR - 1049 / 2002 - 003 - 22 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEUSDETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DJALMA CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : AGMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : AUDREY MARTINS MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 1051 / 2002 - 492 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
ADVOGADO : EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : MITSUO OKAGAWA
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1053 / 2002 - 121 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIR BATISTA TAVARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES
PROCESSO : AIRR - 1054 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ELOINA SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS VERNET NET
PROCESSO : AIRR - 1056 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : MARIA AURORA LOURENÇO SOARES
ADVOGADO : AMARO CLEMENTINO PESSOA
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2002 - 112 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES
AGRAVADO(S) : ANALÚCIA DE OLIVEIRA FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA EGÍDIA SALES CARDOSO
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1067 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S) : OSMAR VERUES NAVARRO
ADVOGADO : MAURÍCIO MALHEIROS DE MIRANDA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BULGARE GONÇALVES
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CHEREM PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1072 / 2002 - 011 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : WALDEMIRO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
PROCESSO : AIRR - 1072 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMIRO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES

PROCESSO : AIRR - 1074 / 2002 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA PASSOS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2002 - 005 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA PASSOS
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DANIEL LOPES
ADVOGADO : RENATO RUSSO
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : EURÍDECE RODRIGUES DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RUFINO TENÓRIO
PROCESSO : AIRR - 1078 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE LUCAS
ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
PROCESSO : AIRR - 1081 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILZA MAQUINÉ BARRONCAS FIGUEIRA
ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 1082 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CAPP
ADVOGADO : CRISTINA CAPP
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ZAGO GONÇALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE
PROCESSO : AIRR - 1083 / 2002 - 008 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ
AGRAVADO(S) : WLADIMIR OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1084 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO MAURANO RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1089 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IRLIS BISPO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA



PROCESSO	:	AIRR - 1091 / 2002 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PES- QUISA - ICESP	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMERSON NÓBREGA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO INTEGRAL	AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA BARRETO DE LEMOS VON STUDNITZ	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO CÉZAR OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALVÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1148 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL BY BUS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1092 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOLETUR TRANSPORTADORA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AGNALDO PEREIRA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE- SAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SE- BRAE/RS	ADVOGADO	:	MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO	ADVOGADO	:	LUCINA ZANOTTI PIASSI
ADVOGADO	:	LEONARDO LAMACHIA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FILHO	AGRAVADO(S)	:	FINK SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ALCIR ROBERTO MALACARNE	ADVOGADO	:	MARA SILVA FLORENTINO	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
ADVOGADO	:	ELSO ELOI BODANESE	PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DOS SANTOS MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	:	MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR VIANA VIEIRA
ADVOGADO	:	DENISE JANE DA SILVA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	GABRIEL NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 1094 / 2002 - 125 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1118 / 2002 - 055 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVANTE(S)	:	AUSTÊMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	INDUSTÊMPERA - COMERCIAL DE INDUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ SATIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ELIAS MINTO	ADVOGADO	:	LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO	PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2002 - 040 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR VIANA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1095 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GABRIEL NUNES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	DENISE FERNANDES DE MELLO	ADVOGADO	:	KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO	:	ARLINDO CARRION	AGRAVADO(S)	:	OSMARCY MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRE- SIDENTE PRUDENTE	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO CHOIFI	PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2002 - 531 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA JANSEN	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO CARLOS BOLOGNESI
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR PINTO LOUREIRO COSTA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	JOELMA DE MELO ALVES
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALAN CONRADO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1127 / 2002 - 118 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
PROCESSO	:	AIRR - 1100 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	NORIVAL ELIAS PEDRASSI
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SIL-LÁ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	:	ARIANE ROGATTO AGUILLAR	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	PROCESSO	:	AIRR - 1162 / 2002 - 028 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOVÁSIO ANDRADE BENCHIMOL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIGOTTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA S. GARCIA DE LIMA	ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	:	AIRR - 1163 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA ROSANE CARRION FLOR
AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1140 / 2002 - 023 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLARICE DE MATOS
PROCESSO	:	AIRR - 1107 / 2002 - 085 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	IRMA MARIA WENZEL ASSMANN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔ- NICA S.A.	ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI	PROCESSO	:	AIRR - 1164 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EUZÉBIO GALDINO ALVES	ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ABELARDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	NETWORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS- TRATIVOS E TECNOLÓGICOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2002 - 022 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	:	JOEL RIBEIRO PAZ	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MONACO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RODOLFO BARBOSA	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	BIC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANE KUSLER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DUTRA
ADVOGADO	:	RENATO PANACE	PROCESSO	:	AIRR - 1143 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	TOYS BR BRINQUEDOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO	ADVOGADO	:	ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	SILVANA REGINA SALVADOR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO FERNANDES DA SILVA				PROCESSO	:	AIRR - 1178 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO



ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2002 - 018 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADONEL ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVADO(S)	:	AILTON ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ROBERTO FLORES FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1224 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1241 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO INÁCIO DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	MAUÁ DRINKS BAR LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS PIMENTEL MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO	:	ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	:	ANDRÉ SANDRO PEDROSA	ADVOGADO	:	ZORALIZE SALMEN GARRIDO
AGRAVADO(S)	:	ZULMA EUGÊNIO MARCOLIN	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EYDER LINI	ADVOGADO	:	FERNANDO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2002 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	VENEZUELA 131 SELF SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	CLÉCIUS RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	JOSÉ LEAL BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE IDIOMAS WILD LTDA.	ADVOGADO	:	SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER CALDEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CRISTINA WINTERLE BRUST	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
ADVOGADO	:	MARIA DA GLORIA ROCHA SIGGELKOW	AGRAVADO(S)	:	CENTRO INTERCULTURAL ALAGOANO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA WINTERLE BRUST	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SHEILA FERNANDA CÂNDIDO	PROCESSO	:	AIRR - 1244 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LUIZ DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ÍLSON HENRIQUE DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS REIS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ROSANI WERLANG	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO SILVA VIOLA	AGRAVADO(S)	:	TELFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	NELLO BOMBONATI
ADVOGADO	:	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2002 - 027 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RCC CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	VERÔNICA FERNANDES OLIVEIRA DE CARVALHO COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JORDÃO MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	AGRAVADO(S)	:	IVONE MANCHINE RABELO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BUSTOS MORENO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CARLOS EMOINGT	PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	REGIANI SCARPELIN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	IÊDA MARIA MARTINELI SIMONASSI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 1253 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVADO(S)	:	DELAINE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO OMAR MACHADO GONÇALVES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SANTOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	JOSSIVALDO DA CONCEIÇÃO PINTO
ADVOGADO	:	IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE	PROCESSO	:	AIRR - 1227 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1254 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVADO(S)	:	LEILA MARTINS CANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE TADEU BARROS ESTEVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ TAVORE
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CAJAZEIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	SIDNEI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE BELÉM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA	ADVOGADO	:	ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 1228 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1208 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	BENEDICTA PINETTI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PARISOTTO	ADVOGADO	:	LUCIANO DOMENICHELLI PRANUVI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	NELSON EDUARDO KLAFKE	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CONCEIÇÃO IMACULADA DE SUMARÉ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO LUCÍLIO	PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2002 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1235 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	:	CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SOUTH SERVICE TRADING S.A.	ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK
PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO PEREIRA SANCHES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CORREA DORNELES	ADVOGADO	:	MARINO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	MARCELO ABBUD	PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2002 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1219 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1259 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IRACEMA CAMARGO WEICHSLER	PROCESSO	:	AIRR - 1240 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WALTER BEZERRA LEITE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ÁUREA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	:	NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO	:	AIRR - 1222 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DARCI DO AMARAL	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES	PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MULTI SERVICE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE RIBEIRO PIVATO	ADVOGADO	:	ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE				ADVOGADO	:	FABIANA MARA MICK ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.				AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.				ADVOGADO	:	MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI



PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1305 / 2002 - 042 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	:	NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	DANIEL PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	WALDIR DIOGO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	:	DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ			
			PROCESSO	:	AIRR - 1307 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO	:	AIRR - 1273 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1353 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	OTAVIANO GUARINO REZENDE BERNARDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ	ADVOGADO	:	LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ PERES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO RIBEIRO DE ASSIS	ADVOGADO	:	WAGNER PINTO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2002 - 019 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1357 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	:	RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
			AGRAVADO(S)	:	DÊNIA CAETANO DA SILVA BAHIA	AGRAVADO(S)	:	VALTER FREITAS GUEDES
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	:	ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO	:	ROULIEN PINTO CAMILLO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ÁVILA DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1312 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANE HENRICH	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2002 - 061 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			ADVOGADO	:	MARIA STELA PENALVA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO ZANELLA	AGRAVADO(S)	:	FLORA SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA.	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	AFL DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2002 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SIDNALDO CAMPOS FEITOSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALVES MOREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	GUILHERMINA CÉSAR DE SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	:	TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 1362 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCUS CANEVER FRAGA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ÁVILA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS			
ADVOGADO	:	FABIANE HENRICH	PROCESSO	:	AIRR - 1317 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACYR NUNES DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUIZ COELHO DOS SANTOS
			AGRAVANTE(S)	:	EDNA APARECIDA FRANCEZ	ADVOGADO	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JAIRO RESENDE	ADVOGADO	:	EDUARDO SUAIDEN	PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2002 - 035 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2002 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA BELA VISTA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	:	PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA.	ADVOGADO	:	WILLIAM DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO	:	SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	ADVOGADO	:	GILMAR BEGO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MENDES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	NELI NEVES PAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1319 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARINA BERTOZZI MARTINS
ADVOGADO	:	JARI LUÍS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1369 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUCY TIGIK & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDO ANTÔNIO HARTMANN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	IZIDORO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO NORONHA DE FREITAS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2002 - 069 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
			ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	:	JAQUELINE GOMES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	LÁZARO NATALINO BARBOSA RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1282 / 2002 - 066 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COM- PONENTES DE COURO LTDA.	ADVOGADO	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ISALCO BANGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	DARLEI THOMÉ KERN	ADVOGADO	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	:	AIRR - 1337 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EVANILDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VAGNER COUTINHO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	:	CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1372 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LAURO TADEU GONÇALVES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	EZIO LUIZ HAINZENREDER	ADVOGADO	:	ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AGENOR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDCARLOS PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCO FÉLIX JOBIM	ADVOGADO	:	SÉRGIO GOMES COSTA
ADVOGADO	:	MARIA STELA PENALVA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1341 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1300 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LÍDIA LEILA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO PINTO IRMÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CARLOS RÊGO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR IRINEU GEALH	AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JOSÉ ALCOFORADO DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO APARECIDO VITALONI
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CASSIA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO TAPETTI
ADVOGADO	:	LEDA BORGES DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2002 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO AURI OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1375 / 2002 - 014 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	:	RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ROCHA				ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO APARECIDO VITALONI
PROCESSO	:	AIRR - 1303 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1342 / 2002 - 024 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1376 / 2002 - 221 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			ADVOGADO	:	ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ	AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON JOAQUIM DE BRITO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO AURI OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DELIMAR BOF MELGAÇO	ADVOGADO	:	RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	M M ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO BRANDÃO CAMATTA				ADVOGADO	:	JOSÉ CORREIA CORDEIRO



PROCESSO	:	AIRR - 1377 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RIDILBER BOTELHO ALVIM
ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSPORTES - CPT
ADVOGADO	:	AGUINALDO AUGUSTO DE MELLO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1379 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE DA SILVA DAMASCO
ADVOGADO	:	CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	FINANSERV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE NARDI ARANHA
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROSEANNE BROCKMEYER LUSIS LASSANCE CUNHA
ADVOGADO	:	CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1382 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2002 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	WILSON ANTÔNIO SAGULO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1383 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO SOARES DE MENEZES
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF
ADVOGADO	:	TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA DE JESUS MIGUEL
ADVOGADO	:	OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO
AGRAVADO(S)	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1385 / 2002 - 006 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA DE JESUS MIGUEL
ADVOGADO	:	OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S)	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1386 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	NEY MATTOS FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO INÁCIO COUTO
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs
ADVOGADO	:	EMILIA LEITE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1395 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CELENE GODINHO TEIXEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 1396 / 2002 - 026 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2002 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA CINTRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1400 / 2002 - 091 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO APARECIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO	:	AIRR - 1404 / 2002 - 072 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VASCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DELYS BARBOSA HERCULANO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1414 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MALHEIROS
ADVOGADO	:	OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SITRAL - SERVIÇOS IMPRENSA TELEVISÃO E RÁDIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	:	ROSSANA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE MARIA PENTEADO
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 1423 / 2002 - 060 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE MARIA PENTEADO
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1425 / 2002 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO FÁVARO
ADVOGADO	:	MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	:	ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1427 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR VIEIRA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA SILVA PORTO
PROCESSO	:	AIRR - 1428 / 2002 - 036 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CAMARGO DE SÁ
ADVOGADO	:	SIRLENE DE JESUS BUENO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA IMPACTO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO MATIAS PATRUNI
PROCESSO	:	AIRR - 1429 / 2002 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MAURO CASSILHA
ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1429 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	MAURO CASSILHA
ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN

PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2002 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE LAU
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
AGRAVADO(S)	:	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO CHONG DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1432 / 2002 - 097 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNA ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE LAU
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
PROCESSO	:	AIRR - 1440 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ZENAIDE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	HELCIMAR ALVES DA MOTTA
PROCESSO	:	AIRR - 1444 / 2002 - 094 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EZIO IAFRATE
ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1449 / 2002 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KFOURI E CARRIERI S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANA CARLA RANZANI MAURANO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1457 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA ROCHA ANTUNES
ADVOGADO	:	GISELLE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
PROCESSO	:	AIRR - 1459 / 2002 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	LAURI APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1462 / 2002 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WALDIR DE MATTOS
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	:	AIRR - 1465 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BENTO
ADVOGADO	:	ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1466 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JAIR MATHIAS
ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1472 / 2002 - 111 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ECOBOIS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S)	:	MOACIR RAMOS DOS REIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1473 / 2002 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO RICARDO SOLLY
ADVOGADO	:	DARCI APARECIDO HONÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1481 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS DE PAULA
ADVOGADO	:	SÔNIA LAGE MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS - INAL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S)	:	AMIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA



PROCESSO	:	AIRR - 1485 / 2002 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1532 / 2002 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2002 - 001 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	:	MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA	ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NUTRI SERV REFEIÇÕES SOROCABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	VALTER JOSÉ NUNES SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JR & G RECURSOS HUMANOS			
PROCESSO	:	AIRR - 1490 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1580 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GEOVANILDO DE JESUS BRITO	AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ABEILAR DOS SANTOS SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	PROCESSO	:	AIRR - 1542 / 2002 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
ADVOGADO	:	ATILIO SERGIO FENILLI	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO TOMAZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULA PEREIRA PIRES	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1582 / 2002 - 002 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1491 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1546 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA
AGRAVADO(S)	:	MATTA EMPREENDIMENTOS EM HOTELARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NILZETE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANA LETÍCIA CASAL LEMOS
AGRAVADO(S)	:	HUGO BENEDITO DE ASSIS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES	ADVOGADO	:	ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1492 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANE B S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1589 / 2002 - 005 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1546 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	CARLA DANIELA SOBRAL CHAGAS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	MIRIAM BERNADETE FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLOGIA DE CUIABÁ LTDA. - IAPCC	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
PROCESSO	:	AIRR - 1496 / 2002 - 089 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA JORGIANA DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	VALDECIR CALÇA	AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 2002 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES LUIZ ROSSI	ADVOGADO	:	SANDFREDY TAVARES GURGEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARQUES DE SOUZA PEDREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1604 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 2002 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JUSCELI FERREIRA MILANI
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO NEGREI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LAURO CECCATO FILHO
ADVOGADO	:	DOMINGOS PALMIERI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	DALLROS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL	ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO	:	AIR PAULO LUZ
ADVOGADO	:	NEWTON CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1605 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	SONIA ROSA PAIM BIASI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2002 - 111 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REDE DE POSTOS SANTA MARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1551 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	AMADEU MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	ADVOGADO	:	ELI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETE PINTO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA	AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DE VASCONCELOS GONÇALVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2002 - 004 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES ALVES FILHO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR FERREIRA	ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGITORE	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2002 - 044 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GARCIA RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1555 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
			AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ROCHA CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	:	LAÍS LOBO COELHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	:	RAFAEL BEVILAQUA	AGRAVANTE(S)	:	COPENOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
PROCESSO	:	AIRR - 1506 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE TERRA ANTUNES
AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL ROCHA CÂNDIDO	PROCESSO	:	AIRR - 1556 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÍLVIA S. MOREIRA NICOLETTI
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PRECISÃO ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	:	IVAN RUI RODRIGUES DE LIMA			
			ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2002 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1510 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1558 / 2002 - 109 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO TAVARES BRABO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENALDO VALENÇA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1619 / 2002 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	ROMULO JOSÉ FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1513 / 2002 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1559 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE HOLAMBRA
			AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA	ADVOGADO	:	VALMIR MAZZETTI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1619 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NELSON BAPTISTA MENDONÇA	AGRAVADO(S)	:	MARCOS TADEU SOUSA VASCONCELOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	OBRAS PASSIONISTAS SÃO PAULO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1526 / 2002 - 062 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1564 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	ROBSON LUIZ D'ANDREA
ADVOGADO	:	MÁRIO LUIZ GARDINAL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FLORISVALDO MELOTTO S/C LTDA.			
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO APARECIDO FERREIRA	ADVOGADO	:	RUBENS LONGO			
ADVOGADO	:	ANÁ MARIA NEVES LETÚRIA	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO FRANCISCO DE SOUZA			
			ADVOGADO	:	ODINEI ROQUE ASSARISSE			



PROCESSO : AIRR - 1623 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEWTON TAKESHI FUKUSHIMA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 1623 / 2002 - 057 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEWTON TAKESHI FUKUSHIMA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PEDRO ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
PROCESSO : AIRR - 1634 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA COSTA
ADVOGADO : MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA
PROCESSO : AIRR - 1638 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS

ADVOGADO : TARCÍZIO PESSALI
PROCESSO : AIRR - 1639 / 2002 - 096 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MEIRE JOSIANE FAELIS CAPPUCCELLI
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1640 / 2002 - 231 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO : AIRR - 1640 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES LEVORATO LIMA
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES LEVORATO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 1644 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEREIRA DO PRADO
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 1647 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO BARONI JÚNIOR
ADVOGADO : IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TV A CABO CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : CANBRÁS TVA CABO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
PROCESSO : AIRR - 1655 / 2002 - 202 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MULBAIER
ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
PROCESSO : AIRR - 1655 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MULBAIER
ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1658 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MANTA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE

PROCESSO : AIRR - 1660 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES MATURANA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : AIRR - 1661 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO : NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1670 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
PROCESSO : AIRR - 1672 / 2002 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉLIA RITA MAIA
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 1674 / 2002 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1678 / 2002 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : EMERSON FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : DAGMAR DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1681 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS ALVES DE JESUS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1681 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MATHEUS MORETTI BALBERDE
ADVOGADO : JUVENILDO AMORIM MOTA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1682 / 2002 - 031 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTER EXPRESS EDITORA DE IMPRESSOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA CÉLIA DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1683 / 2002 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DELIO LINS E SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : SANDRA SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CLARA DE MORAIS PORFÍRIO
PROCESSO : AIRR - 1692 / 2002 - 076 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : REGINALDO ERASMO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1693 / 2002 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ZAN ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE

PROCESSO : AIRR - 1693 / 2002 - 014 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE

AGRAVADO(S) : MÁRIO ZAN ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1694 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : MÁRIO MOREIRA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1694 / 2002 - 401 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VARASCHIN
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RUY SIMPLICIO BITENCOURT
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : RUY SIMPLICIO BITENCOURT
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1702 / 2002 - 011 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA NAVES
PROCESSO : AIRR - 1703 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2002 - 062 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUCI MARA JEUCKEN ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADISLAU GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 012 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADISLAU GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : RICARDO MILTON DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 1720 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO CÉSAR SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : VALEO CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS
PROCESSO : AIRR - 1722 / 2002 - 009 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RUI TAETI LAMAISSON
ADVOGADO : JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
PROCESSO : AIRR - 1725 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CERILLO DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE "OS MINEIRINHOS" LTDA.
ADVOGADO : ALOYSIO LUZ CATALDO
PROCESSO : AIRR - 1726 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO
AGRAVADO(S) : THIAGO LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO BARCELLOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1732 / 2002 - 037 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : IZA RODRIGUES FITERMAN
ADVOGADO : SÉRGIO PASCALE
PROCESSO : AIRR - 1739 / 2002 - 171 - 06 - 40. 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : ELIÔNIO VIANA FLOR
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 1739 / 2002 - 077 - 15 - 40. 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VALCONT - VÁLVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA.
ADVOGADO : CLEBER GOMES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : UDO BUSS
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 1747 / 2002 - 005 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VANIA RODRIGUES VAZ
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1749 / 2002 - 099 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO : RICARDO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1754 / 2002 - 003 - 16 - 40. 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GLAUCO SAMIR COSTA QUEMEL
ADVOGADO : CAROLINE MARIA ROCHA MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 1758 / 2002 - 020 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : OSWALDO AMARO
AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO LUIZ
ADVOGADO : MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : EURÍPEDES COSTA
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2002 - 461 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENJAMIM BERTÃO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1759 / 2002 - 191 - 05 - 40. 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISLEIDE PIMENTEL COSTA
ADVOGADO : CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1764 / 2002 - 045 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : LEANDRO CLARO DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : NELSON SEMEÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1768 / 2002 - 443 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES COUTO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD
PROCESSO : AIRR - 1770 / 2002 - 101 - 08 - 00. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVADO(S) : VANILSON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO
PROCESSO : AIRR - 1771 / 2002 - 022 - 09 - 40. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : DANIEL BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
PROCESSO : AIRR - 1813 / 2002 - 342 - 01 - 40. 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALOISIO DANTAS TESSAROLLO
ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1816 / 2002 - 341 - 01 - 40. 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RODRIGO DE NARDI ARANHA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ TIMBÓ DA SILVA
ADVOGADO : DAVI DE ARAÚJO TELLES
PROCESSO : AIRR - 1824 / 2002 - 072 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NÉLSON FERNANDES
ADVOGADO : MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS PENICHE
PROCESSO : AIRR - 1836 / 2002 - 035 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO GALERA PEREZ
ADVOGADO : ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
PROCESSO : AIRR - 1840 / 2002 - 003 - 17 - 40. 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : ELOÍSA HELENA SALVI
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 1842 / 2002 - 051 - 02 - 40. 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : ALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DONATO ANTONIO SECONDO
PROCESSO : AIRR - 1845 / 2002 - 032 - 03 - 40. 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCESCO VERONESE
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : PEYRANI SPA - SOCIDADE POR AÇÕES COMERCIAL ITALINA
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉA PRADO BICALHO
PROCESSO : AIRR - 1856 / 2002 - 221 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S) : AILTON SOUZA RAUPP
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : AIRR - 1859 / 2002 - 042 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : RONALDO BATISTA VEIGA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODOGEM - DER
PROCESSO : AIRR - 1864 / 2002 - 301 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : ROMULO AFONSO COELHO
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO : AIRR - 1867 / 2002 - 005 - 17 - 40. 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : REGINA LÚCIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
PROCESSO : AIRR - 1881 / 2002 - 231 - 04 - 40. 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JAIR ITAMAR DE GOUVÊA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
AGRAVADO(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1888 / 2002 - 013 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CLEILTON DIAS BRANDÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO LAGO
PROCESSO : AIRR - 1892 / 2002 - 381 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUELI BRIZOLA MACHADO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCESSO : AIRR - 1894 / 2002 - 442 - 02 - 40. 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1905 / 2002 - 053 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ROVARIS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA SAMPATARO HANSEN CIRILO
PROCESSO : AIRR - 1925 / 2002 - 032 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVO VANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : AT ADUANEIRA DESPACHOS, ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1926 / 2002 - 465 - 02 - 40. 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DORIVAL GRASSI
ADVOGADO : VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1927 / 2002 - 018 - 05 - 40. 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMILSON CRUZ SALES
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1927 / 2002 - 018 - 05 - 41. 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA NEVES
AGRAVADO(S) : ROMILSON CRUZ SALES
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1935 / 2002 - 044 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1938 / 2002 - 322 - 09 - 40. 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO ORZEN MATTOSO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO : AIRR - 1939 / 2002 - 205 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ADÃO FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1939 / 2002 - 122 - 06 - 40. 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JONAS ZELTSE
ADVOGADO : ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ZELTZER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1970 / 2002 - 044 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LUIZ CHAVES
ADVOGADO : MILTON BISPO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCESSO : AIRR - 1970 / 2002 - 044 - 15 - 41. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LUIZ CHAVES
ADVOGADO : MILTON BISPO DE ARAÚJO



PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	LEONICE DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	:	ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1982 / 2002 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GRAÇA DE MARIA SALGADO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1987 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA MARQUES JORGE
ADVOGADO	:	GISELA CERQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1990 / 2002 - 011 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO HENRIQUE SOARES SAMPAIO
ADVOGADO	:	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	AROLD BARRETO CAVALCANTE FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2004 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI- CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO	:	IOLANDO DE SOUZA MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 2027 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JAIME ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2033 / 2002 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA MARA GONÇALVES CABRAL SOARES
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RÊGO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO LEVI MATOS GUERREIRO
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2053 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO	:	DENISE LOPES MARCHENTA
PROCESSO	:	AIRR - 2066 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	AGAMENON FLORENTINO BEZERRA
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2070 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR PAZZOTO
ADVOGADO	:	MARCOS FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2088 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S)	:	RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	AUDREY MALHEIROS

PROCESSO	:	AIRR - 2090 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA PEREIRA CORREA MARCONDES SALLA
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	:	AIRR - 2091 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO	:	EDER VINICIUS PENIDO
PROCESSO	:	AIRR - 2094 / 2002 - 030 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELMECA - ELETROMECÂNICA SULBRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	HARRO HUGO KARDAUKE
ADVOGADO	:	ANDERSON RICARDO DE ASSIS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO NOVELLI
ADVOGADO	:	EVANDRO PARRILLA
PROCESSO	:	AIRR - 2102 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADO(S)	:	GENIVAL REIS MELO
ADVOGADO	:	ANNA KEIKO KUNIHIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2103 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CRISTINA PEREIRA DAMIATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2103 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FCI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MUNIZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2109 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA SOEIRO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2113 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROLIM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE EMÍLIA PASQUIM
ADVOGADO	:	ELIENE GUEDES DE ALCÂNTARA
PROCESSO	:	AIRR - 2123 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSISTER - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2136 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPÓRIO PAULISTA DE MODA LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA HARUMI WAKAY
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALEXANDRE COLMATTI
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 2142 / 2002 - 225 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO	:	ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2167 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA MARQUES MATAREZIO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DOMINGUES CARDOSO
ADVOGADO	:	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL- LATO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL - BRASCOOP
ADVOGADO	:	RENÊ ARCANGELO D'ALOIA
PROCESSO	:	AIRR - 2171 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO(S)	:	SALVIO PALHANO BORGES
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD

PROCESSO	:	AIRR - 2189 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE JESUS CORREA
ADVOGADO	:	FÁBIO PARREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2191 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2208 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2208 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	ALEILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IVANI PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVADO(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS LEATE
PROCESSO	:	AIRR - 2228 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO TRINDADE JARDIM
ADVOGADO	:	RALPH MIRANDA DE FRIAS
PROCESSO	:	AIRR - 2228 / 2002 - 031 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON BORGES CORDEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	EVELISE HADLICH
PROCESSO	:	AIRR - 2289 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2344 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S)	:	DANIELE MARNEY DE SOUSA
ADVOGADO	:	CELSON GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 2364 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO HOSOKAWA
ADVOGADO	:	CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 2364 / 2002 - 059 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO HOSOKAWA
ADVOGADO	:	CYNTIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	AIRR - 2382 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MARCOS VANNI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 2382 / 2002 - 037 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MARCOS VANNI
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
PROCESSO	:	AIRR - 2388 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RADAMÉS BOSCO JÚNIOR
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 2388 / 2002 - 069 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2587 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3056 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA				ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	RADAMÉS BOSCO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	AUDINEI JOSÉ BURIOLA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GUERRERA	ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
PROCESSO	:	AIRR - 2400 / 2002 - 020 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2637 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3058 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	:	NELSON FORSELLI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
			ADVOGADO	:	ALEX PANERARI			, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	AGRAVADO(S)	:	SANTA BÁRBARA TÁXI AÉREO LTDA.	ADVOGADO	:	rita de Cássia Barbosa Lopes
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS MORGAN	ADVOGADO	:	CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALI-MENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARNON NONATO MARQUES FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2647 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO
PROCESSO	:	AIRR - 2406 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3076 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS AMÂNCIO FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABA-LHO MÉDICO	ADVOGADO	:	NILDA MARIA MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
			AGRAVADO(S)	:	BRASILFORM - EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LT-DA.			
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO REGIS MARTINS	ADVOGADO	:	PAULO RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÂNIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2659 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FREITAS
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANE RIBEIRO THEODOROVICZ SORIANI	AGRAVANTE(S)	:	KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3105 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARISA GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO DOMICIANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2426 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KRZYSZTOF BURCZAK	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NONOAI
AGRAVANTE(S)	:	EDER SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR - 2671 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO HONORATO SPERRY
ADVOGADO	:	LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3383 / 2002 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGRAVANTE(S)	:	TELMA LEILA CAMARGO SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	PEDRO TAVARES MALUF	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELAMAZON CELULAR S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2444 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	:	ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2712 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MIURA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LOIRI TIBES BASTIANI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTE-LEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3521 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S)	:	MARCOS E MARIA CLEUSA RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
ADVOGADO	:	PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO	:	ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DUARTE DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 2492 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2732 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 3614 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MACEDO, KOERICH S.A.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	RENATO AUGUSTO LOPES GALVÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO AMARANTE	ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZOLO	PROCESSO	:	AIRR - 2771 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BENÍCIO BELARMINO DE ARRUDA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2496 / 2002 - 011 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA MARIA RIGON ORTEGA	PROCESSO	:	AIRR - 3623 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCELO PINTO	AGRAVADO(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA INFANTIL VOVÓ JOANINHA LTDA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO LOPES LIMA				ADVOGADO	:	PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO	:	DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 2515 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2781 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANGELA MENICUCCI S. FREITAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3839 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ALMEIDA DA SILVA MESSEL			
ADVOGADO	:	MARTA KRUK	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2550 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN-TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPERC	AGRAVADO(S)	:	CARGA PESADA LIMA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	ISRAEL GABRIEL MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	:	AIRR - 2814 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TOMAZ DA CONCEIÇÃO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	AGRAVANTE(S)	:	GOLDFARB CONSULTANTS BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3839 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE RIBEIRO RODRIGUES DE MESQUITA	ADVOGADO	:	HAROLDO DEL REI ALMENDRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ZILMA CRISTINA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	GESSY FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 2551 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARA DENISE VASSELAI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2814 / 2002 - 018 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PIRES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ZILMA CRISTINA ROSA	AGRAVADO(S)	:	J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA PEREIRA MACEDO CESÁRIO	ADVOGADO	:	GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	AGRAVADO(S)	:	GOLDFARB CONSULTANTS BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3842 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2551 / 2002 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2836 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ESPEDITO DE CASTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUR DINIZ
AGRAVADO(S)	:	MATHUS ALÉM GUERRA FILHO	ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVADO(S)	:	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	MAURO TRIBUTINO DE OLIVEIRA			WALTER FREDERICO NEUKRANZ
PROCESSO	:	AIRR - 2552 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST	PROCESSO	:	AIRR - 3842 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2882 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI	AGRAVADO(S)	:	CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUR DINIZ
ADVOGADO	:	OMAR SFAIR	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA BRAGA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 2564 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HANS SPRINGER DA SILVA			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 3015 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3842 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	AGRAVANTE(S)	:	CLEUMO DE ANDRADE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SANTOS BARRETO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO	:	AVELINO BORGES AMARAL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	:	CAETANO CÉSAR DE PAIVA GENUR DINIZ
			ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF



PROCESSO	:	AIRR - 3889 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	STELA MARLENE SCHWERZ
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 4039 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ZOCCANTE & GOMES
ADVOGADO	:	ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 4046 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ELSA VERGÍLIO DO PRADO
ADVOGADO	:	CLARINDA MARQUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SENFF PARATI S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 4202 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CELSO ZANINI
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	ACUMULADORES REIFOR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 4236 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA LUCIA TASCHETTO
ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI
PROCESSO	:	AIRR - 4430 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	GETÚLIO JORGE AVELAR GERALDIS
ADVOGADO	:	JULIANO TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 4512 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO HEIDMANN BALSUIS
ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	:	MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BOABAID
PROCESSO	:	AIRR - 4812 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO VINICIO PEDROZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 4825 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANA ALICE NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 4897 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	TRANSNORTE S.A. - TRANSPORTADORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	:	INALDO GERMANO DA CUNHA
PROCESSO	:	AIRR - 4898 / 2002 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO WAGNER CASTANHO
ADVOGADO	:	PAULO WAGNER CASTANHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 4971 / 2002 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LILIAN BEATRIZ PEDROLO
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI

PROCESSO	:	AIRR - 4971 / 2002 - 664 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN BEATRIZ PEDROLO
ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 4983 / 2002 - 037 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA TONIAL
ADVOGADO	:	FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MAURO VIEGAS
PROCESSO	:	AIRR - 5182 / 2002 - 030 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	OTM - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	SYLDONIR MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO JOÃO ALVES
ADVOGADO	:	MARLON FERREIRA PATRUNI
AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	ALBERTO DE FREITAS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 5259 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 5265 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO	:	RUSTON B. C. MAIA
AGRAVADO(S)	:	AMARO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 5557 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SINGER DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	ERENI INÊS CASARIN
AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 5606 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO BATISTA BUENO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 5658 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO GUILLEN
ADVOGADO	:	PAULO IVAN LORENTZ
PROCESSO	:	AIRR - 5703 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	TARAS SAVYTZKY
ADVOGADO	:	JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 5722 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	RUDEGER FEIDEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 6303 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AFONSO NÓBREGA WAECHTER
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6546 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FABIANO MENDES PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 6710 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	:	TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
PROCESSO	:	AIRR - 7006 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DEOLI PEREIRA VELHO
ADVOGADO	:	DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO	:	VALDIR BENEDITO ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 7045 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HIPÓLITA DE SOUZA
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 7066 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR - 7417 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ENGEPASA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	CELSO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 7524 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA SISUKA NAMBA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 7571 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO DE JESUS NAVES
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DE LIZ
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 7721 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVANTE(S)	:	D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA MOTA E SILVA
ADVOGADO	:	ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 7742 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	IGNÁCIO DE LOYOLA CÂMARA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 7906 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADELSON COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DEISE SANTOS NASCIUTTI
PROCESSO	:	AIRR - 8232 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MAIER MAY
ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
PROCESSO	:	AIRR - 8316 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA MEDIPAR
ADVOGADO	:	ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGO VOLOCHYN
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGO VOLOCHYN
ADVOGADO	:	ROBERTO BARRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 8689 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	WALTER RAMOS
ADVOGADO	:	ADILSON MENAS FIDELIS



PROCESSO : AIRR - 9038 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GLAUBER CAVALCANTI MOREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADMED - ADMINISTRAÇÃO MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO
PROCESSO : AIRR - 9048 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
PROCESSO : AIRR - 9054 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS AILOR OLGAIDE MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 9591 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : KARINA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : ANA CATARINA MAGALHÃES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 9646 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : PAULETE SILVANIA TEM PASS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 9646 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARICULTURA NETUNO S.A.
ADVOGADO : ROBERTA AMARAL CORREIA
AGRAVADO(S) : EDILSON FERREIRA VANDERLEI
ADVOGADO : ARTUR CARLOS DE MELO FILHO
PROCESSO : AIRR - 9675 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : CARLA ALMEIDA LOBO
PROCESSO : AIRR - 9944 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSEFA AUREA NEGREIROS DANTAS DE LIMA
ADVOGADO : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 9970 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NATÁLIO SALVADOR AQSENEN
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOEL KRAVTCHENKO
PROCESSO : AIRR - 10492 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAMARGO UMBRIA
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRADENER LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 10694 / 2002 - 002 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : VILSON ROIZ GONÇALVES REBELO DA SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 11710 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDISON ANTÔNIO PETTER
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO : AIRR - 12298 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : CLEIDE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : AIRR - 12324 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : AIRR - 12440 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVADO(S) : DEISE CRISTIANE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO : AIRR - 12481 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
ADVOGADO : LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
AGRAVADO(S) : JOSEFA DIAS PEDROSO LEITE
ADVOGADO : SANDRA MARIA GUZZELLI MARINS BERNARDES
PROCESSO : AIRR - 12519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : IVÂNIA FERNANDES DANTAS
AGRAVADO(S) : REINALDO CARDOZO DOS SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 12804 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON BAPTISTELLA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 12981 / 2002 - 900 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ LOPES GUEDES PINTO
ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 13025 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTENOR GASPARELLI FILHO
ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ GONÇALVES
ADVOGADO : MAURO FAIDIGA
PROCESSO : AIRR - 13027 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAVALGADA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO SBANO
AGRAVADO(S) : RENATO LEITE
ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 13072 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : DIMITRI VASIC
ADVOGADO : JOÃO MARCOS CREMASCO
PROCESSO : AIRR - 13233 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARNALDO DIAS GAMA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PATRICIA GODOY OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 13343 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S) : WILSON EIDI TOMINAGA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : AIRR - 13369 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO TAVARES
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
PROCESSO : AIRR - 13605 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MIRIAM LUCIANA CAIXETA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

PROCESSO : AIRR - 13852 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARNALDO JARGAS JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS TAKASHIMA
PROCESSO : AIRR - 14114 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : JAIR TEODORO BARRETO
ADVOGADO : DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH
PROCESSO : AIRR - 14325 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRIAM SUELY MENEGATE
ADVOGADO : PAULO A. G. FALCI CASTELLÕES
PROCESSO : AIRR - 14553 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PARATI S.A.
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO DALTAZAR DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
PROCESSO : AIRR - 15229 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S) : AMAURI PEREIRA AMÂNCIO
ADVOGADO : CELSO BARBOSA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 15280 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : PROCÓPIO MARINZECK LEON
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA MORSELLI
PROCESSO : AIRR - 15880 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAITOM EBERT
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 15940 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : HELENA ARAÚJO MONTI
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 15940 / 2002 - 004 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HELENA ARAÚJO MONTI
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 16064 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELMIR FRANCISCO BORTOLANZA
ADVOGADO : JAMIL NABOR CALEFFI
PROCESSO : AIRR - 16346 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : URANO FREIRE DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 16395 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BLAUDINOR PORTES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S) : TV ESPLANADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA



PROCESSO	:	AIRR - 16424 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GOMES SERRÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ SCALZER SAROLDI
PROCESSO	:	AIRR - 16473 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 16477 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MALLMANN
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 16517 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	PAULA MARQUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR RODRIGUES BULLE
ADVOGADO	:	HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR - 16521 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO ORIENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO	:	VERA MARIA DE FREITAS ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 16963 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	BÁRBARA GRASSINI REGO
PROCESSO	:	AIRR - 16964 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AFFIX - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
PROCESSO	:	AIRR - 17333 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	CRISTINA KAKAWA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CIRINEU DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	NILSON ROBERTO MARTINES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 17684 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RAMIRO DINYS
ADVOGADO	:	MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 17751 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AMARO LUCAS
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 17791 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	MARTHUIS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	:	AIRR - 17813 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO NASCIMENTO DIORATO
ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 17876 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE BATISTELLA
ADVOGADO	:	MARLY DE CÁSSIA M. F. REGIANI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

PROCESSO	:	AIRR - 18241 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - ASFOC
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODOLFO BEZERRA
ADVOGADO	:	WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 18567 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO CARRON
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 18599 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO JOSÉ LINO FERRAZ
ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
PROCESSO	:	AIRR - 18634 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA BERTOLINO
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
PROCESSO	:	AIRR - 18958 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PR
ADVOGADO	:	VANISE MELGAR TALAVERA
AGRAVADO(S)	:	OSÍRIS SEILER RORIZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	LIANA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 19054 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
PROCESSO	:	AIRR - 19097 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE
ADVOGADO	:	RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MARCONI PREZIBELLA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO BOHMANN
PROCESSO	:	AIRR - 19277 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VALMOR ELOY NORONHA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 19823 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GLEIDSON AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	R&D ENTREGAS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO BAGGIO PEREIRA - FI
AGRAVADO(S)	:	MAER CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARÍLIA ZAMONER
PROCESSO	:	AIRR - 19997 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO DE AMORIM AMADEU
ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DIORTAGNA GUIJT
PROCESSO	:	AIRR - 20263 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA ALICE VIEIRA
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA ALICE VIEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	:	AIRR - 20487 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUSTAFÁ ALI KANSO
ADVOGADO	:	DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI

PROCESSO	:	AIRR - 20738 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RENILTO NUNES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	HELON VIANA MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 20741 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLEUMA MUNIZ DO LAGO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 20748 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ALI MUSTAFA ATYEH
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY ALFERIS VIANA
ADVOGADO	:	ERIKA PAULA DE CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 21027 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIA CHRISTINE RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 21082 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
ADVOGADO	:	ACÁCIO CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TADEU CHAICOSKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 21083 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ATHAYDE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR - 21414 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	JADIR FERNANDES
ADVOGADO	:	NASSER AHMAD ALLAN
PROCESSO	:	AIRR - 21725 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO
ADVOGADO	:	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
PROCESSO	:	AIRR - 21906 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSTAINER SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S)	:	LUZIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA AUGUSTINHO
PROCESSO	:	AIRR - 22705 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LEON DENIS SILVA
ADVOGADO	:	ALBERTO DO PRADO
PROCESSO	:	AIRR - 22894 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO NOBREGA
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO REISDORFER
PROCESSO	:	AIRR - 23227 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO LACERDA SOARES
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CÉZAR RANGEL SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 23328 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDGAR CUPERTINO FRANCISCO
ADVOGADO	:	LUCIENE GONÇALVES DONATO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR - 23346 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 26858 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 37376 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ROSE SOARES VIANA FERNANDES
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	:	NEIDE SANTOS MARINHO BAZYL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	NATALINA MARTINS RAMOS
			ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	:	GILBERTO CAMILLO MAGALDI	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GARÉ	PROCESSO	:	AIRR - 38378 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 23415 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 26868 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DEFERTIL - DEFENSIVOS E FERTILIZANTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALFEU DIPP MURATT
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	ZILESSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO E	ADVOGADO	:	NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARIA JAILZA SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CRISTINA DE MATOS MEDEIROS	PROCESSO	:	AIRR - 38381 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 24291 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 27218 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	:	H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
ADVOGADO	:	VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	GERALDO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO	:	CRISTIANO PERUZZO	AGRAVADO(S)	:	JULIETA PACHECO SCARLINO	ADVOGADO	:	ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 26540 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 38565 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 27418 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDISON DA SILVA SÁ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENGELBERTO JOÃO RIEGER	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SILVIO BATISTA MAUS	ADVOGADO	:	INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO JOSÉ CREMONESE
ADVOGADO	:	MAYSA GARCIA DUPONT	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ ESPÍNDOLA	ADVOGADO	:	PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 26543 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 28753 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 42465 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SUZANA SCHOFFEN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICO GERALDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	:	ELENILSON REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MOURA DOMINGUES	ADVOGADO	:	HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 26637 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	HARTZ MOUNTAIN LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 28760 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 45941 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISA MARQUES BELOTTI	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MOURA DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	REINALDO JACOB	ADVOGADO	:	ADEMIR FERNANDES GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 26671 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 29003 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SOARES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SUZANA HORTA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SANCHES MARTINEZ	AGRAVANTE(S)	:	GUTEMBERGUE HARLEIN VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 47237 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA REGINA ALVES MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 26675 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	GABRIEL BELLAN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 29319 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	USIMED DO BRASIL - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RENATO NOSCHESE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 47750 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO GERALDO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EVA CLEUSA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MOYSÉS SCHNEIDER RAMALHO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCESSO	:	AIRR - 26678 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 47915 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 30365 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÓVÃO ANDRADES DA ROSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO RENÉ DESCARTES
ADVOGADO	:	OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	:	ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	:	COOPERATIVA DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ZEFERINO GUTTERRES DOS SANTOS			
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	:	TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 32228 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GHASSAN EL KADRI
PROCESSO	:	AIRR - 26692 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADNAN EL KADRI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HILTON CARVALHO DE SÁ	PROCESSO	:	AIRR - 47936 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉZAR CABRAL NUNES	ADVOGADO	:	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EBENÉZER MOREIRA VITAL	AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GABRIEL FELIPE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	:	AIRR - 32629 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL MINAS GERAIS	PROCESSO	:	AIRR - 48463 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 26699 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ELIANA GUIMARÃES FARHAT	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	:	AIRR - 34854 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FLORÊNCIO IVAN SETIM
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO RAVELLY RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO ILHA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	EDIARNALDO FRANCO DIAS	ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 50416 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FLÁVIO ALVES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 26701 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 37051 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	:	EDGARD JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 50472 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO RICARDO GRÜNWARD	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO				ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
						AGRAVADO(S)	:	CELMAR TRINDADE MENDES
						ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 51230 / 2002 - 095 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	PROTEGE - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO DE LUCCA MECKING
PROCESSO	:	AIRR - 59755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ABC MÓVEIS DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 60706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	LEODÉCIO VIANA PIMENTA
ADVOGADO	:	RISCALLA ELIAS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 61556 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMIR GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 61560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ERLESON BAMENGA
ADVOGADO	:	ARLETE MARQUES AYRES BREVES
PROCESSO	:	AIRR - 61957 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 66576 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ETELVINO LOIRACI DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 66603 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JEDIR SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 67592 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	:	TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LIMA CONRADO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 68334 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVONE HANSEL
ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	AIRR - 68566 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉ-TRICO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA APARECIDA ALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 68965 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ELISA RODRIGUES CORBO
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ
PROCESSO	:	AIRR - 69034 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ALOYSIO BOEIRA AMBOS
ADVOGADO	:	MAURICIO RAUPP MARTINS

PROCESSO	:	AIRR - 69386 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RODOLFO REUTERS
ADVOGADO	:	ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 70499 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SIMONE JAKELLINE COELHO VINHAL
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 70593 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOELI DE ANHANHA PADILHA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	MÁRCIO TARTIA
PROCESSO	:	AIRR - 70871 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FELÍCIO MACHADO SALDANHA
ADVOGADO	:	MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 71021 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 71254 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EUCILDES LOCATELLI
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA DE FÁTIMA LOPES
ADVOGADO	:	CRISTY HADDAD FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE LA RECOLETA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 72208 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	WALTER PARAGUASSÚ SIQUEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 72210 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	WALTER PARAGUASSÚ SIQUEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 80471 / 2002 - 211 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JADEL SERVIÇOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO
AGRAVADO(S)	:	ROSELI PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
PROCESSO	:	AIRR - 91093 / 2002 - 020 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MA-RINGÁ
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS FÁBIO PAULINO
PROCESSO	:	AIRR - 91093 / 2002 - 020 - 09 - 42 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MA-RINGÁ
ADVOGADO	:	ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ACCÁCIO NADALUTI
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO VARGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	EDGAR LUIZ SCAIN
AGRAVADO(S)	:	AURI ERALDO DE MELO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	JANE BEATRIZ PIMEL
ADVOGADO	:	MARIELSON CHEMELLO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVADO(S)	:	NERI DE MORAIS
ADVOGADO	:	ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVADO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 22 / 2003 - 059 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANA REGINA MARQUES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	WILSON BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	:	LÊDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HEN-RIQUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARNEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRICAMP TIJUCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-DA.
ADVOGADO	:	SÔNIA TRIANI ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO	:	ALEXANDER DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2003 - 666 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	NATAL BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO	:	LEUCIMAR GANDIN
PROCESSO	:	AIRR - 29 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S)	:	ESMAEL ELIAS CARIA
ADVOGADO	:	APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 36 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS (REPRESENTADO POR ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS)
ADVOGADO	:	HUMBERTO DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CÍCERO CORBAL GUERRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTENOR DE GODOY
ADVOGADO	:	OSMIR VALLE
AGRAVADO(S)	:	ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 41 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DEILZA MARIA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SISCOM - SISTEMA DE COMISSÃO
AGRAVADO(S)	:	GALAXY BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO OSVALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	:	FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2003 - 224 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	URANILDA TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ERIKA DA SILVA DANTAS
PROCESSO	:	AIRR - 51 / 2003 - 001 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIOMÁ PEREIRA BORGES
ADVOGADO	:	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE



PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 137 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JIOVANA APARECIDA PAULETTO CORA	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS PALMEIRAS
AGRAVANTE(S)	:	JIOVANA APARECIDA PAULETTO CORA	AGRAVADO(S)	:	MARIA SANCHEZ MARSIGLIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PERES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2003 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2003 - 020 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 52 / 2003 - 741 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO SANTA MARIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BERCHMANS BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DANIEL JOSÉ BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER	ADVOGADO	:	DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JIOVANA APARECIDA PAULETTO CORA	PROCESSO	:	AIRR - 112 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2003 - 020 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 58 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	:	DANIEL JOSÉ BANDEIRA DE MELO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	:	DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARI TEREZINHA BENKA HILLESHEIM	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA GOMES	AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO	:	MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 117 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2003 - 107 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO THOMAZINHO COMAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 71 / 2003 - 023 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANUEL JUVAN MASCARENHAS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PALMEIRAS NORDESTE FUTEBOL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES BATISTA	ADVOGADO	:	RICARDO MAGALDI MESSETTI	ADVOGADO	:	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS	PROCESSO	:	AIRR - 119 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARINÊS LUÍZA MONTOSO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO FLÁVIO PESSÓA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 142 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EDÉSIO LEAL RODOLFO	AGRAVADO(S)	:	LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL E CONCESSIONÁRIAS VW
ADVOGADO	:	ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO PINTO FERREIRA	ADVOGADO	:	MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 121 / 2003 - 351 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDILENE SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IRANÊS GOLEMBIESKI	PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S)	:	DÁRIA MARIA WEBER	AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO	:	ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO	:	ANNETE ANTÔNIA BUNSE	ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SUELI DIAS LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 124 / 2003 - 351 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 81 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO HENRIQUE PATRIANO MARIN
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO JUDIAIENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BASÍLIO ASSUMPTÃO FARIAS	ADVOGADO	:	ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO	:	IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 125 / 2003 - 131 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 151 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 82 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO RENATO ANCA EVARISTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	AGRAVANTE(S)	:	JULIE FABRI
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	:	BANRISUL - ARMAZÊNS GERAIS S.A.	ADVOGADO	:	EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEPOLO SERVICE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2003 - 341 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR PEREIRA LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI	AGRAVANTE(S)	:	DORNELLAS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 97 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARMANDO GARRIDO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 153 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GENILDO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ENEDINA DA SILVA ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KEYLA MELO FERRARESI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	WAGNER SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK	PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 101 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS SANDRA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	:	GISELE MARMITT	AGRAVADO(S)	:	IVETE MARIA MALON BARBOSA
ADVOGADO	:	MARTA BUENO COSTANZE	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR JOSÉ SANTIAGO	ADVOGADO	:	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S)	:	PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	FABIANA HEIDRICH	PROCESSO	:	AIRR - 161 / 2003 - 316 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 105 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAROLINA BECK	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS TALITA BY SANDRA LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	:	FABIANA HEIDRICH	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	NOELI TEREZINHA ZOLLET	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO JOSÉ SCARAMELLA DURÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO UBIRAJARA KIRST	PROCESSO	:	AIRR - 163 / 2003 - 044 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUILHERME MASSON BEATRICE	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS MARTE LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 106 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CAR-GAS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DIAS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EDIRSON CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	:	NORBIB'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LT-DA.	ADVOGADO	:	FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2003 - 111 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA FERRAZ NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	SCHEILA DA COSTA NERY	PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	HOTEL FAZENDA CASA VELHA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	EFRAIM MARIANO DE MORAES
			ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK			
			AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ROCHA DOS SANTOS			
			ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO DA SILVA			



PROCESSO : AIRR - 167 / 2003 - 117 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUSCELINO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E ASSESSORIA BENEVÍDEO MARTINS LTDA.

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
AGRAVADO(S) : ASTRA ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 167 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENJAMIN SOARES RUIVO
ADVOGADO : ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
PROCESSO : AIRR - 168 / 2003 - 291 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 168 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA.
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : NILSON BERNARDO BAPTISTA
ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES
PROCESSO : AIRR - 169 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DO NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO(S) : GARDEN TOWERS CONDOMINIUM
AGRAVADO(S) : MANOEL FORTUNATO
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 169 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIANA VELOSO SIMÕES BRITO GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDIR GOMES SELLES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO : AIRR - 171 / 2003 - 391 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : J. ALENCAR & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : AIRTON TRAJANO DE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 173 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARPLAM PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : GABRIEL NUNES MOREIRA
ADVOGADO : JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 178 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO(S) : OSMAR CARDOSO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO : AIRR - 178 / 2003 - 271 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PIRES CAMARGO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADO : SUSANA METZ
PROCESSO : AIRR - 179 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO ABDESSO CARDOSO
ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : TELECOM RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO CALCIA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 180 / 2003 - 401 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MANOEL SOARES NETO
ADVOGADO : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

PROCESSO : AIRR - 183 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : ODENIR LEVANDOSKI DE DEUS
ADVOGADO : LUZIA APARECIDA FAVETTA
PROCESSO : AIRR - 183 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DURVAL PAES SILVESTRE
ADVOGADO : EDILSON AVELAR SILVA
PROCESSO : AIRR - 183 / 2003 - 304 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DANTE DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
PROCESSO : AIRR - 190 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELLO ZANELLA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 193 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : BAMBINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : WILSON DE BELLIS
PROCESSO : AIRR - 195 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : NOEL BOTELHO
ADVOGADO : FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 196 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCESSO : AIRR - 197 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : OLGA MARY DE SOUZA MELO
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO : AIRR - 198 / 2003 - 325 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : IRANILDO SANTOS DE SÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO : AIRR - 198 / 2003 - 851 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DREON DO PRADO MENEZES
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
PROCESSO : AIRR - 201 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 206 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JAIR CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DULCINÉIA DE ANGELO BARBOZA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 207 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUIZ BATISTELA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : AIRR - 209 / 2003 - 008 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : AIRR - 209 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUZIA PIRES
ADVOGADO : EDMAR MARIS LESSA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : JORGE RADI
PROCESSO : AIRR - 209 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 211 / 2003 - 040 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO : AIRR - 211 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DARCI ZARDO
ADVOGADO : LUCIDIO LUIZ CONZATTI
AGRAVADO(S) : LEONIR ADELINO LUNELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE RIZZARDO
AGRAVADO(S) : TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRAPLENA-GENS E PAVIMENTAÇÕES

ADVOGADO : ORLANDO ANTUNES TOLEDO
AGRAVADO(S) : BUSATO - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES
PROCESSO : AIRR - 211 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR HIPÓLITO
ADVOGADO : WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.
ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER
PROCESSO : AIRR - 212 / 2003 - 108 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ERALDO DE FREITAS ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 215 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : BENJAMIN ZACHE NETO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
PROCESSO : AIRR - 216 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARINA FONTES SILVA
AGRAVADO(S) : ATECENGE ALTA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
AGRAVADO(S) : JEANLINE CAIRES BORGES
ADVOGADO : LEONARDO MATA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 221 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MANUEL DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 222 / 2003 - 118 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : HERSIL TORRES
ADVOGADO : CELSO DALRI
PROCESSO : AIRR - 225 / 2003 - 074 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OTÁVIO MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : AIRR - 226 / 2003 - 341 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CAROLINA LEITE RAMOS
AGRAVADO(S) : GÉRSO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 275 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CITY HOTEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO ROBERTO BORINI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ILDEU ARAÚJO DINIZ	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU DA SILVA BORGES
PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	:	EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	:	PEDRO ANDRADE TRIGO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ JACINTO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO ALVES
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA	ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GARRA VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES
ADVOGADO	:	MARIA SADAKO AZUMA	AGRAVADO(S)	:	IVANIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	JP FILTROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	ADVOGADO	:	FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MARCOLINO DE JESUS	PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 302 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	LAURA APARECIDA ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO COATINGS	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	:	JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO PEREIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	LUIZ MOURA DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ	ADVOGADO	:	EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DO AMARAL SALES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS MORENO RÚBIO	AGRAVANTE(S)	:	LÍDER TÁXI AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ OTÁVIO AMORIM PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 236 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO CORREIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO	:	DANIELA SOARES ABRANTES	ADVOGADO	:	PAULO GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 305 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO VIEIRA DOS REIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	C S U CARDSYSTEM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO ONUKI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MAURO ROBERTO FELIZATTO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA RODRIGUES DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	MARISTELA GONÇALVES
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR - 286 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DE OLIVEIRA CRUZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LILIAN RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S)	:	AUDIVANIA DE AQUINO PORTO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.	ADVOGADO	:	WANDER MOREIRA	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	:	RONDON AKIO YAMADA	PROCESSO	:	AIRR - 288 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	VICENTE LINO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	GRUPO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA HOSPITALAR - GRIPHO	PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 246 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO CONTI TRISTÃO	AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	AXA SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SHIRLEY MARCELI SABINO	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	HUMBERTO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL CÉSAR TRONCOSO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ROSILENE DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDSON BOUCAULT	ADVOGADO	:	GIOVANI MIGUEL LOPES	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AUDIVANIA DE AQUINO PORTO
AGRAVADO(S)	:	JANSSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	RUBENS GONÇALVES LIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2003 - 045 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	TRANSULTRA S.A. - ARMANEZAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JANSSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	DANIELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDSON BOUCAULT	ADVOGADO	:	AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2003 - 087 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO MATONE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 267 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSULTRA S.A. - ARMANEZAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MATONE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARLENE CUZZIOL VINAGRE	ADVOGADO	:	MARIANGELA MOLINA LOMELINO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
ADVOGADO	:	ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	AGRAVADO(S)	:	RUBENS GONÇALVES LIRA	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2003 - 012 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DANIELA LIMA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHÃES NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	AGRAVADO(S)	:	BANCO MATONE S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	MARIA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MATONE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DANIELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WINDENBERG SIMÕES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2003 - 065 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	MARIANGELA MOLINA LOMELINO	ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	:	RUBENS GONÇALVES LIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO REIS DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	GUILHERME OELSEN FRANCHI
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	RELATOR	:	AIRR - 297 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO		:	



PROCESSO : AIRR - 318 / 2003 - 085 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DO JEQUITINHONHA - FEVALE
ADVOGADO : JULIANA SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S) : CARLOS RICARDO DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINHO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 320 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA REGIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILTON FÉLIX LISA
AGRAVADO(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
PROCESSO : AIRR - 321 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S) : ASSIS OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : OGIDIO BARBIERI GARCIA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR - 323 / 2003 - 127 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDEMIR MONTEIRO TERTULIANO
PROCESSO : AIRR - 324 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA TEODORO ADORNI
AGRAVADO(S) : THATYANE DOS SANTOS LOBO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MOREIRA DO REGO BARROS
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
PROCESSO : AIRR - 324 / 2003 - 045 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CYNTHIA ABRAHÃO PEDROSO
AGRAVADO(S) : THATYANE DOS SANTOS LOBO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ARMANDO GUINEZI
PROCESSO : AIRR - 324 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FLEMING FONSECA BARBOSA
ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : AIRR - 325 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE WIELEWSKI
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 328 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROCOMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MATTOS MOURA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 330 / 2003 - 322 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : NEIDE MARIA DANTAS GALINDO
AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 336 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VIRMA MARTINS MEJAN
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 338 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FLORESTA LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL MORIEL
ADVOGADO : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN
PROCESSO : AIRR - 340 / 2003 - 411 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BLANCHES MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : RICHARD PEDRO DYSZY
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 342 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) : PAULO JÚLIO DOS SANTOS ZANONI
ADVOGADO : MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 343 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
PROCESSO : AIRR - 343 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SERGIPE - SINTECT/SE
ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÇÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JAIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 345 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS KREIBICH
ADVOGADO : PAULO CARUSO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 346 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASH COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : HONORATO OSNI MOREIRA
ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI
PROCESSO : AIRR - 346 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANCROM LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : SHEILA MARIA WELTZ
ADVOGADO : ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 348 / 2003 - 050 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CONSTRUPLAN - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.
ADVOGADO : MILTON ALOÍSIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DEOP MG DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLINTO DE CASTRO
ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO
PROCESSO : AIRR - 348 / 2003 - 012 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : ALCIR ROSA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 354 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FELIZZZZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : C. M. LEMOS LTDA.
ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : SEVERINO BEZERRA DE MELO
PROCESSO : AIRR - 355 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NEWMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : DAURO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÔNIA MARA FERREIRA GOMES GIACOMIN
PROCESSO : AIRR - 355 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANDREA CUBAS TOFFANI
ADVOGADO : EYDER LINI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 357 / 2003 - 009 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO COELHO
ADVOGADO : FRANCISCO MENDES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

PROCESSO : AIRR - 360 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
PROCESSO : AIRR - 360 / 2003 - 013 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 363 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EVANILDO BESTETI VALE
ADVOGADO : PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 363 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIS FLESCHE
ADVOGADO : NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO
PROCESSO : AIRR - 364 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEOTÔNIO SOUSA
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 364 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OSEAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 365 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALAIR CARMELITA DALMONICH DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRR - 366 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 369 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOULART
ADVOGADO : VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI
AGRAVADO(S) : VOLTEBRÁS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIR JORGE DA SILVA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
AGRAVADO(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 511 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : JAIR JORGE DA SILVA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN
PROCESSO : AIRR - 375 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIRCEU LOPES
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LEILA MARIA BORTONCELLO

PROCESSO : AIRR - 379 / 2003 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S) : NEIVA MARIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
PROCESSO : AIRR - 381 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KIDDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ROCHA BASTOS
ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
PROCESSO : AIRR - 383 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER CESCO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GLADIMIR DA SILVA ABREU
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 384 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 390 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FARIA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 390 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : REJANE DE MEDEIROS CERVI
ADVOGADO : DENISE FILIPPETTO
PROCESSO : AIRR - 391 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S) : MARCO ANDRÉ MARTINS HASSE
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 392 / 2003 - 073 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 393 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 396 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : ALDENIR DA ROSA
ADVOGADO : TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : PAULO RICARDO MENEGON
PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARCELO VALADARES
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
PROCESSO : AIRR - 398 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO(S) : ROYAL PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBELIO SOUSA DA COSTA
ADVOGADO : ALMIR RODRIGUES E SILVA
PROCESSO : AIRR - 400 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR - 404 / 2003 - 373 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ROJANA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS DEJUNEL LTDA.
ADVOGADO : BENHUR ROSSON
AGRAVADO(S) : SACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S) : GENTIL ALVES PINTO
ADVOGADO : ELTON JOSÉ GERHADT
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO KELLER
AGRAVADO(S) : VALDIR ANTÔNIO DA SILVA - ATELIER
AGRAVADO(S) : CALÇADOS KORMAK LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOGIMA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
PROCESSO : AIRR - 404 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : SANDORVAL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO : AIRR - 407 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS EGÍDIO
ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
PROCESSO : AIRR - 407 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NOEL LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 407 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ARNALDO GOLUBINSKI
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
PROCESSO : AIRR - 415 / 2003 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 415 / 2003 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
PROCESSO : AIRR - 419 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MEIRELES
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRR - 424 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : FREDERICO TROTTA DALLALANA
ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 426 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S) : GILSON LUÍS CARRASCO MARTINS
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 429 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO : MARIANA PAULON
PROCESSO : AIRR - 430 / 2003 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVALDO ARAÚJO MOURA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 430 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MOACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : AIRR - 432 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : BIANCA BASSÔA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : ODETE MARIA PAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME TEDESCO ZANCHI
PROCESSO : AIRR - 434 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ARMANDO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : AIRR - 436 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIVALDA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : LINCONS - MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 437 / 2003 - 023 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : JAMILTO COLONETTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 447 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDEVALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO : AIRR - 449 / 2003 - 802 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANS SOARES DOS REIS
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI
PROCESSO : AIRR - 451 / 2003 - 871 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JEANDERSON ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 456 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSELENE AZAMBUJA DOMINGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
PROCESSO : AIRR - 456 / 2003 - 008 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : ROSELENE AZAMBUJA DOMINGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
PROCESSO : AIRR - 457 / 2003 - 093 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ÉLIO CÉSAR MARUCH
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : CORAL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA



PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	NILCE CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2003 - 035 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NILCE CÂNDIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 460 / 2003 - 371 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S)	:	CADRASUL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	CELSO PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 466 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA FERRAZ SILVA MÓCCO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DAS ESCOLAS TÉCNICAS E AGROTÉCNICAS FEDERAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LTDA . - COOPETES
ADVOGADO	:	RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	CLEONE HERINGER
PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S)	:	VALDENÍCIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSE EMI MATSUI
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	DALVA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 479 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURI ANTÔNIO CAMPEZE
ADVOGADO	:	CÁSSIO ARIEL MORO
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2003 - 541 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INDUCALCA - INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADO(S)	:	ARIZOLI MENEZES BOLICO
ADVOGADO	:	DERLI PAULO DA SILVA BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 483 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	WILSON AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SALIO DALAN ENES BARBOSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2003 - 003 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SALIO DALAN ENES BARBOSA
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DPI - DESENVOLVIMENTO DE PROCESSO INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS ASTOLFO SALES BUENO
AGRAVADO(S)	:	AKROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ TORRES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GOBBI
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	:	LAÍS MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DILMA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉSAR PERASSOLO
ADVOGADO	:	VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO BREK
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO
PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2003 - 115 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR
PROCESSO	:	AIRR - 509 / 2003 - 106 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVFORT - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO(S)	:	VAMBERTO CARLOS DE SOUZA BRANCO
ADVOGADO	:	EDGAR FRANCISCO NORI
AGRAVADO(S)	:	ENGASEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	OSMIRO LEME DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ENGEFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	LAURA MAIA MICEKLBERG
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DO ROSÁRIO DUARTE
ADVOGADO	:	LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2003 - 116 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MATEUS - EPP
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN CASTRO SOUSA
ADVOGADO	:	DANIEL MOTTA CORRÊA PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NASCIMENTO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO PEREIRA ROSSATI
ADVOGADO	:	LINDOMAR AFONSO VILELA
PROCESSO	:	AIRR - 515 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA LIMA AGRIA
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI

PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MEDEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	DISMOL - DISTRIBUIDORA MOSSOROENSE DE LIVROS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIA SETUBAL DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BENITO GOMES LETTRES
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARSON PEREIRA LISBOA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NEI DIOMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	:	ALEX ZANCO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S)	:	NARA MARIA SOUZA DE VARGAS
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	SHIARLLYS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	MARIA GORETE M. G. DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 538 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ROLANDENSE DE ENSINO E CULTURA - AREC
ADVOGADO	:	LETÍCIA DANIELE SIMM
AGRAVADO(S)	:	VANILDA SILVA GUERRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	RIVALDO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 545 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JANAUDIS NETO
ADVOGADO	:	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	DINÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DENIS BARROS
ADVOGADO	:	DÁRCIO FLESCH



PROCESSO	:	AIRR - 546 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 593 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2003 - 001 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	:	GILSON SANTOS DA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SUZAMAR BRUNETTO ZANIN
ADVOGADO	:	NORMÉLIA TERESINHA CERESOLI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCCI	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ LIVI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 594 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	PROCESSO	:	AIRR - 583 / 2003 - 065 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EUGENIO BIANCHI
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ	ADVOGADO	:	GERSON MOLINA
PROCESSO	:	AIRR - 553 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLEMENTE CAVALCANTE OLIVA	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ARNALDO DO CARMO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO RIOS	PROCESSO	:	AIRR - 584 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALVINO PÁDUA MERIZIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL MR BEAN DISTRIBUIDORA DE ALIMEN-TOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S)	:	OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	ZILDA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	:	DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	:	NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	VICTOR MANOEL FELIPE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR GOULART	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 595 / 2003 - 702 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 556 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 585 / 2003 - 372 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	:	DIEGO VOLCATO ZASSO
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	:	GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO AYRES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MARENGO BENITES	AGRAVADO(S)	:	GERDA ZIMPEL	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIANO GARCEZ PEDROSO
ADVOGADO	:	IDALIR MARIA TONI	ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ GERHADT	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE
PROCESSO	:	AIRR - 565 / 2003 - 103 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.	ADVOGADO	:	ERIVALDO FACCO MICHELON
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 586 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 596 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA GOMES CARVALHO ALVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ELIAS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 570 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 597 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALTINO MARCHESI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA DOS SANTOS JABER	AGRAVADO(S)	:	MARIAZINHA PIRES MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 571 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 588 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2003 - 121 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA	AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN- ROM LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	ADVOGADO	:	JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DE JESUS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 589 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MADRE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SHEILA CRSTIANE SCHERER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 598 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE- PAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SALÃO CORREA E SOUZA LTDA.	ADVOGADO	:	MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANTZ DELLA MEA	AGRAVADO(S)	:	MARIA RAQUEL ZABENDZALA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 572 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN	AGRAVADO(S)	:	PAULO GUIDO DE BRITO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVANTE(S)	:	EPE - EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 599 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERIKA RODRIGUES ROMANI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO SANTOS DRUMOND	AGRAVADO(S)	:	ELIANE PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	:	ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO	:	ANDRÉA AUGUSTA PULICI
PROCESSO	:	AIRR - 574 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DELGADO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PAULO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2003 - 161 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAU FERREIRA SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	AGRAVANTE(S)	:	PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ VALENÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	NADYA DINIZ FONTES	ADVOGADO	:	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIANE PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	AIRR - 600 / 2003 - 161 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO JOSÉ DE BORBA	PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MILTON PACHECO COUTINHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 576 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMA- NOS LTDA.	ADVOGADO	:	CONCEIÇÃO CAMPELLO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ VALENÇA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	ALBA MARIA MORETHES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE	ADVOGADO	:	MARISA SIMONE FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 601 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	AGRAVADO(S)	:	RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RU- RAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 577 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 591 / 2003 - 004 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA REGINA CIRILO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE	AGRAVANTE(S)	:	DURVAL REGINATO FANTINATI	ADVOGADO	:	DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 602 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICA- ÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 578 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN- ROM LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE				AGRAVADO(S)	:	ROSIMEIRE WESOLOWSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA				ADVOGADO	:	ITACIR JOAQUIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ LIVI						



PROCESSO : AIRR - 605 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMBERGUE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S) : ROSEMBERGUE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 605 / 2003 - 003 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSEMBERGUE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVANTE(S) : ROSEMBERGUE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 607 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO RO-
CHO

ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : LUCINETE APARECIDA ALMEIDA
ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 608 / 2003 - 093 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LT-
DA.

ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MARTINS ALBERTIN
ADVOGADO : FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NOR-
TE S.A. - ECONORTE

ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR
PROCESSO : AIRR - 609 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
LTDA.

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO DE FREITAS
ADVOGADO : LÚCIA IANZINI TRENTIN
PROCESSO : AIRR - 610 / 2003 - 191 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALQUIDES CAMPOS BARROS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -
CESAN

ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTANHAS
ADVOGADO : JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 611 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 611 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ARAGÃO
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 611 / 2003 - 019 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAGÃO
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 612 / 2003 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA FRANCISQUINI
ADVOGADO : MARCELO ANDRADE SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 613 / 2003 - 008 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
AGRAVADO(S) : EDUARDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARY BERTOSSI VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 613 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASSIMIRO PESSOTI
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 614 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARZI GAMA MONTEVERDE BELLE
ADVOGADO : CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILDETE BAHIA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DONATELLO
PROCESSO : AIRR - 615 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 622 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : JURANDY LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA LEITE
PROCESSO : AIRR - 625 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-
PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : TATIANA OLIVEIRA DA CRUZ CRUZ
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-
PORTES AÉREOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 627 / 2003 - 040 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ARI SÁVIO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 627 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURAN-
TES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-
RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
SÃO
PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VICENCIA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 630 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -
CELSP

ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
AGRAVADO(S) : MARIA ANOBES BONET GRESPAN
ADVOGADO : IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 630 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 634 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO : CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADVOGADO : WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS
NETO
PROCESSO : AIRR - 635 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-
SAN

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOEDIR ODON DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : AIRR - 636 / 2003 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : ALBERI PILLAR
ADVOGADO : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

PROCESSO : AIRR - 637 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 637 / 2003 - 421 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDIVAL JORGE DUARTE CALDAS
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 640 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITALMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : FERNANDO PASQUALI
ADVOGADO : RUI SCHULZ
PROCESSO : AIRR - 641 / 2003 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BUENO
AGRAVADO(S) : ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMU-
NICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ÁLVARO PELEGRIÑO
PROCESSO : AIRR - 641 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EXCELCARD SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : OLGA MARIA MOITA BAHLLIS
AGRAVADO(S) : FABIANA DE OLIVEIRA CANTERLE
ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
PROCESSO : AIRR - 642 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDI EMERSON WASIELEWSKI MEURER
ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 645 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 646 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CELI PENNING BULBOZ
ADVOGADO : ÂNGELA DA SILVA TAVARES
AGRAVADO(S) : DILSON GLEIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : JONI MARIA BERSCH DORING
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
PROCESSO : AIRR - 646 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARA REGINA SOLDERA FLUETTI
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
ARARAS - HOSPITAL SÃO LUIZ

ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO
PROCESSO : AIRR - 647 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS SOUZA RODALES
ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
PROCESSO : AIRR - 648 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : E. ORLANDO ROOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MAXIMILIANO SAMPEDRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AFONSO DIEL
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : AIRR - 648 / 2003 - 561 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AFONSO DIEL
ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : E. ORLANDO ROOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS PIVA
PROCESSO : AIRR - 649 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMO LUIZ VIANNA
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA



PROCESSO : AIRR - 653 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ORLANDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO : AIRR - 653 / 2003 - 015 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : ORLANDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : AIRR - 654 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DIAÇO DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : RONALDO ADAMI LOUREIRO
AGRAVADO(S) : EDIMAR BRINGHENTI
ADVOGADO : MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
PROCESSO : AIRR - 655 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANUEL EDUARDO PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : M A BARLETE ARRAES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA TAVARES MACEDO
ADVOGADO : OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS

AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 661 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : IURI JIVAGO BOTTARO DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO : AIRR - 661 / 2003 - 142 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CRISTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA NEVES BAPTISTA
PROCESSO : AIRR - 664 / 2003 - 061 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO VASQUES BARBIERI
ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 670 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO POSSEBON GATTI
ADVOGADO : MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

PROCESSO : AIRR - 670 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURILENE MOREIRA LEITE ALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 670 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ENES JUAREZ OLIVEIRA
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
PROCESSO : AIRR - 670 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AURILENE MOREIRA LEITE ALVES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 675 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
PROCESSO : AIRR - 675 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
AGRAVADO(S) : JOBAHYR SOARES BELLO
ADVOGADO : HÉLIO RAIMUNDO LEMES
PROCESSO : AIRR - 678 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : IDUINO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON BRANDES
AGRAVADO(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG

PROCESSO : AIRR - 680 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERMIVAL NOSSA PONTUAL
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 680 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DANIEL GOMES VERNAY DA SILVA
ADVOGADO : IRENÍ BRAGA
AGRAVADO(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 682 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : DIOMEDES ANDRETTI
ADVOGADO : GEOVANI GHIDOLIN
PROCESSO : AIRR - 683 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WERKEMA CONSULTORIA ESTATÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO VIANA
ADVOGADO : EVALDO LOMMEZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 683 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEUSAMAR DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 683 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEUSAMAR DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 683 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES
ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 684 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMARY FELICIANA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR - 685 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMILIA MÁRCIA RAFAINI DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 685 / 2003 - 091 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MAURO DALARME
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 685 / 2003 - 075 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : AMILIA MÁRCIA RAFAINI DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI
PROCESSO : AIRR - 688 / 2003 - 342 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMILA DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
PROCESSO : AIRR - 690 / 2003 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
PROCESSO : AIRR - 690 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUELY VOLPI FURTADO
ADVOGADO : THEO ESCOBAR JUNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 690 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : NEY SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 691 / 2003 - 033 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANDRO CURT DONNER
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 694 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN VALADARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 699 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CTIS - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
AGRAVADO(S) : WESLEY ANDERSON MARTINS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA PICORELLI SOARES
PROCESSO : AIRR - 702 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASLAV - LAVANDERIA E PASSADORIA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉA SIMONE DE CASTRO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 702 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ENILTON ALVES CORRÊA
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 703 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WOLGANO RAMOS SEGATTO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 703 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DANIELA APARECIDA VENTURINI
ADVOGADO : ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
AGRAVADO(S) : A. M. VENTURI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS FRONZA

PROCESSO : AIRR - 704 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CONSTANTINO FERNANDES
ADVOGADO : REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 709 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S) : NEREU ANTÔNIO PORTALUPPI
ADVOGADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN



PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	:	ODILON SILVEIRA BEDERODE
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 709 / 2003 - 019 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ODILON SILVEIRA BEDERODE
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 710 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	MONMIL - MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSEMIR PINTO DOS REIS
ADVOGADO	:	GILSONEI MOURA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 712 / 2003 - 521 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOLAZER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAPRI - TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	NELSON SIZINANDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAMILA ABEL DA SILVA
ADVOGADO	:	REJANE S. MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LUIZ MONTEIRO DE ATHAYDE
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA BRUNHOLA
ADVOGADO	:	MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO MOTTA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
AGRAVADO(S)	:	GERSON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARIA BUGOSI
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2003 - 022 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GERSON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
AGRAVADO(S)	:	FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HARFOUCHE
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2003 - 022 - 24 - 42 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO	:	HARRMAD HALE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GERSON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	FATISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ HARFOUCHE
PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO PEDRO SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2003 - 811 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO PEDRO SOARES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA SCHEFFEL
PROCESSO	:	AIRR - 725 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LAURO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ENGEX ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	:	BIANCA LANA CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MOYSÉS PANSIERE
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	RYTA DE CÁSSIA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2003 - 108 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO	:	RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIAN BENAVIDES SANTOS
ADVOGADO	:	HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 728 / 2003 - 108 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CHRISTIAN BENAVIDES SANTOS
ADVOGADO	:	HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO	:	ÉDSON GANYMEDES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 729 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MANSUR NONATTO
ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ISRAEL SOARES BARBOZA
ADVOGADO	:	KATIA REGINA LUNA CARIBÉ
PROCESSO	:	AIRR - 734 / 2003 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SONIMAR MARIA BRÁULIO FREIRE
ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 734 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ROSANA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 734 / 2003 - 411 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	:	GABRIELA MARQUES BARCELOS
ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA

PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO SOARES SILVEIRA
ADVOGADO	:	ELIAS ALVES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO	:	DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES HERNANDES PARRACHO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO	:	AIRR - 742 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO BRESCIANI
ADVOGADO	:	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2003 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DANIEL GOULART ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS BESTETI
ADVOGADO	:	RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CAEMERER
ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2003 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CAEMERER
ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE
PROCESSO	:	AIRR - 746 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 752 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CLAYTON DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO BIBLIO CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 755 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	EDSON BERTI
ADVOGADO	:	GISELE MARMITT
PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2003 - 311 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADELAIDE SOUZA CARDIM RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUCAS PACHECO DE MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	:	MARIA MAJELA PUPIN SPGNUL
ADVOGADO	:	ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MOZART CAMAPUM BARROSO

PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ADEL DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PRENSA JUNDIAÍ S.A.	AGRAVADO(S)	:	HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GAVIÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 765 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO PROSPER S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PRENSA JUNDIAÍ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GAVIÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AIRTON RAIMUNDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JULIO CÉSAR DE MELLO PINHEIRO	ADVOGADO	:	MARCELO MACHADO BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	ADVOGADO	:	VÂNIA REGINA MELO FORT	AGRAVADO(S)	:	INAJARA COSTA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DA ROSA VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA	ADVOGADO	:	ÁLVARO CÉZAR DE ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA EUSTÁQUIO	AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - SIMEX
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRABALHADORES AVULSOS NOS
AGRAVANTE(S)	:	TELET S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 796 / 2003 - 121 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO			ARMAZÊNS GERAIS, COMÉRCIO DE CAFÉ EM
ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			GERAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NO ESTADO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO HENRIQUE ROCHA DALBEN	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.			DO ESPÍRITO SANTOS - SINDTRAGES
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDMILSON CAVALHERI NUNES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DA ROSA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO	:	ÁLVARO CÉZAR DE ANDRADE	ADVOGADO	:	ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BEZERRA DE LUCENA
ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA QUITÉRIA DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	EVERALDO DA SILVA XAVIER	AGRAVADO(S)	:	JORGE INAMAR CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AUDREY PIRES KLEIN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EYDER LINI	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RENOVATO LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARMEM MARIA FERREIRA	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVADO(S)	:	FABIANO BARCELOS DAVID
ADVOGADO	:	CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 799 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO GIOVANI MASUTTI
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GILBERTO VIEIRA DA CRUZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ROSA DE CAMPOS	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID	AGRAVADO(S)	:	ROSELENE DA SILVA GALL
AGRAVADO(S)	:	ALBERI ROSA MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILLIAM RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2003 - 003 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2003 - 012 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IVAN GOMES DOS SANTOS SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE IRANI S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	FERNANDO GRASS GUEDES	ADVOGADO	:	GUILHERME GOMES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR DA VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	BRUNO DE MOURA TEATINI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARILUCE RODRIGUES PEREIRA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VIVIAN TRUJILLO MARCONI
AGRAVADO(S)	:	MARI INÊS AGOSTINHO ALAITE	PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 790 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	:	WASHINGTON B DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALMEIDA MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO	:	MARIA INÊS PANIZZON	ADVOGADO	:	MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	:	RENATO TEIXEIRA PIRES
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA GOULART PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2003 - 411 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	BRUNO DE MOURA TEATINI
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR DA SILVA	ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARILUCE RODRIGUES PEREIRA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	EDSON CANEZ LEITE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA MARIA FURTADO DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 791 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO ALMEIDA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA SÔNIA KAPPAUN			
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.			
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA			
AGRAVADO(S)	:	JACIRA ANTUNES	PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	IVOMAR FINCO ARANEDA			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	N. F. GOMES E CIA. LTDA.			
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	NILSON IVO PEREIRA			
AGRAVADO(S)	:	GIULIO POLESEL	ADVOGADO	:	SABRINA MORY			
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
			AGRAVANTE(S)	:	JAILTON PIMENTA MATOS			
			ADVOGADO	:	LAUZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS			
			AGRAVADO(S)	:	MOSCA SISTEMA MOOP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.			
			ADVOGADO	:	ROBERTO LIMA FIGUEIREDO			



PROCESSO : AIRR - 820 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VICENTE GILSON RAMOS XAVIER
ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO
AGRAVADO(S) : ASTA MÉDICA ONCOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 822 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARBAS RODRIGUES VERGARA
ADVOGADO : CARLA REJANE SILVA MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 828 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DAM CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO(S) : MARTA SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO : AIRR - 828 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROQUE DIRCEO LICKS
ADVOGADO : LOURDES MARIA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 828 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : CLAUDETE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA.
PROCESSO : AIRR - 830 / 2003 - 070 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MORETTO
ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA APARECIDA SILVA
PROCESSO : AIRR - 830 / 2003 - 124 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSELI DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 831 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KENIA TREVIZANI
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRR - 832 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA MALACARNE AVANCINI
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRR - 834 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
ADVOGADO : JOSÉ NASCENTES COELHO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC

PROCESSO : AIRR - 834 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ELSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO BONETTI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ELIZETE MARIA BARTAH
PROCESSO : AIRR - 838 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 847 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : HELDER SILVESTRINI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 848 / 2003 - 021 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSA HAIDAR ARBID
ADVOGADO : PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S) : AILTON CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : FAUSTO DEL CLARO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA GUIA IDELFONÇO
ADVOGADO : FAUSTO DEL CLARO

PROCESSO : AIRR - 849 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO MORRO DO SAPÉ
ADVOGADO : RICARDO FREIRE VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FELIPPE VIANNA
ADVOGADO : GISELA FELTRIM JÚLIO
PROCESSO : AIRR - 850 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MAURO TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
PROCESSO : AIRR - 850 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO LUIZ HOLZER
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NEIVALDO GONCALVES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 851 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : LAURA DE CAMARGO REINHOLD
ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL
PROCESSO : AIRR - 852 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : FABIANA COSTA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 852 / 2003 - 045 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : AIRR - 852 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOUREIRO ORTIZ
ADVOGADO : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO : AIRR - 858 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUÍS AFONSO MARTINS
ADVOGADO : VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADO : JAIME BANDEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S.A.
ADVOGADO : DANIELA RIZZI
PROCESSO : AIRR - 858 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : MAURO PEDRO SCHEFFER
ADVOGADO : NILO MOROSINI MORÉ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 859 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : MARISSÔNIA POLESE
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 861 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NETTO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 862 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ISNAEL AFONSO
ADVOGADO : TOSHIO NAGAI

PROCESSO : AIRR - 863 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍLIA CORREIA TRISTÃO
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
PROCESSO : AIRR - 864 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROQUE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 864 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHAS/BA
ADVOGADO : TAÍS DE SOUSA GUERRA VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARAÚJO TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : CORIBE CONSTRUTORA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 864 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL IZIDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 864 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA VIEIRA FILHO
ADVOGADO : PEDRO RAMOS
PROCESSO : AIRR - 867 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEOLINDO AFONSO PISSINATE
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 875 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA MOREIRA WEBBER
ADVOGADO : WAGNER TAVARES
AGRAVADO(S) : CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
PROCESSO : AIRR - 876 / 2003 - 372 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CLARICE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : AIRR - 877 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVIDSON FERREIRA SINDRA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 877 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CELESTINO PERIPOLI QUATRIN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 877 / 2003 - 732 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELESTINO PERIPOLI QUATRIN
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 878 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSUELO SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 879 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCESSO	:	AIRR - 879 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD	PROCESSO	:	AIRR - 932 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CINTIA FARRET STRUCK	ADVOGADO	:	FERNANDO RIBAS AMAZONAS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 906 / 2003 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI	PROCESSO	:	AIRR - 933 / 2003 - 011 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	CONCEPT FOOTWEAR LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 881 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA BRIZOLA	ADVOGADO	:	LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVANTE(S)	:	AIRR - 882 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANI BERNADETE MILANI	AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA GOMES
ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	:	AIRR - 907 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUÊNIA PRATA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	RENATO GOMES FERREIRA	PROCESSO	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	RELATOR	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 882 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADVOGADO	AGRAVANTE(S)	:	BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	:	GILBERTO SOARES DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA ROMEIRO PACHECO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO AMARAL FONTOURA
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	:	VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 908 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 885 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA PATRICIA LIPPI	ADVOGADO	:	LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
ADVOGADO	:	ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE	ADVOGADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVADO(S)	:	WILSON AUGUSTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2003 - 086 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	WILMAR SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DIETER MUCKE	AGRAVADO(S)	:	MARUAN HASSAN EL EIS	ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO	:	ADILSON RINALDO BOARETTO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	:	VERA PIVETTA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE	ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	:	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 914 / 2003 - 381 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2003 - 012 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 888 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE	AGRAVANTE(S)	:	VERA PIVETTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA	ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S)	:	MARUAN HASSAN EL EIS	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO CAVALLARO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ BIANCHI	PROCESSO	:	AIRR - 918 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 889 / 2003 - 211 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	TELESMÃO AILTON DOS REIS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA JANETE MORAIS SANTOLI	AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIA MÁRCIA SANTANA	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	TORRES CLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2003 - 661 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	GIBRALTAR PEDRO DE OLIVEIRA VIDAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO BONETA	AGRAVANTE(S)	:	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEZ DANTAS DE SOUSA	ADVOGADO	:	OLMAR HUMBERTO MENTA	ADVOGADO	:	ELOÍSA GOMES PAZINI
ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SIMONI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLARICE MARTINS BRITO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO SIMONI	ADVOGADO	:	PAULO DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2003 - 252 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	YARA MARIA MATTOS SANTANA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SILVIA CRISTINA NAHRA HAMMOUD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TROVÃO DE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	TELESMÃO AILTON DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 894 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SELETRANS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GUSTAVO CANI GAMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLARIANT S.A.	AGRAVADO(S)	:	WILSON ALVES MONTIN	AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA INÊS FUCHS
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA ADERALDO VITOR	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO RICARDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JOAQUIM RODRIGUES GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 899 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JESUS DONISETE MEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	REPAU PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	:	NAIRO VANDERLEI MACHADO SEVERO	ADVOGADO	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI	PROCESSO	:	AIRR - 925 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELVIO ODILON ANTUNES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RUDDER SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO	:	MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 900 / 2003 - 511 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BARBARÁ	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO ALVES DE SANTANA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PERCÍLIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALANO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	EVANDRO TAVARES CHAVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SECULUM - SERVIÇOS OPERACIONAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RENATO FRADE PALMEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIA FAVARIN RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2003 - 101 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ARLEY BARRIOS PEREZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	PROPAGA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				AGRAVADO(S)	:	ARLINDO DOS REIS MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ALCÍDIO LANG FERREIRA				ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	:	CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ				AGRAVADO(S)	:	USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 904 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO				ADVOGADO	:	IMALAÍAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VENUTO JARDIM						



PROCESSO : AIRR - 944 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO : AIRR - 946 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 947 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES VISÃO LTDA. - COOPERSIVA

ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVANA SCHIRMER
ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR
PROCESSO : AIRR - 947 / 2003 - 382 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES VISÃO LTDA. - COOPERSIVA

ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA FELTEN
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : ADRIANA SILVANA SCHIRMER
ADVOGADO : FABIANA PACHECO GENEHR
PROCESSO : AIRR - 947 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO FRAGA MARIA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR - 951 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : BLUEMAR REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA SOUZA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 955 / 2003 - 003 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : CARLI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GASPAR REIS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 957 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LT-DA.

ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : SELMA MARIA BATISTA NUNES
ADVOGADO : SELMA MARIA BATISTA NUNES
PROCESSO : AIRR - 957 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S) : KELLY TATIANE CHRISÓSTOMO QUEIROZ
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 958 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LEITE DE SANTANA
ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 960 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO : GERCINO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 964 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IMPRESUL - SERVIÇO GRÁFICO E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOEL SILVA DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA PEDRO
PROCESSO : AIRR - 967 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 968 / 2003 - 052 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AURORA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : JAIR MORAES PIRES
ADVOGADO : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 969 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HERCULANO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 970 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIS GUSTAVO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 970 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA LOUREIRO ROCHA
ADVOGADO : ANGELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 973 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 973 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR DE MELO
ADVOGADO : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 973 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : ELIAS NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : GENUINO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 973 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR DE BRITO GUERRA
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 974 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE LIMA GALVÃO
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 975 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JACIARA CERQUEIRA GÔES
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : HOTEL DO FORTE LTDA.
ADVOGADO : ERIC HOLANDA TINOCO
PROCESSO : AIRR - 978 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ADONIJACKSON DIAS PINHEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 980 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS NILTON WHITAKER

PROCESSO : AIRR - 981 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : ROSSANA MOREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ROSA MARQUES MIAMOTO
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 982 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADRIANA OLÍMPIA VIEIRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 985 / 2003 - 029 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LEIA TEREZINHA SILVA LENCINA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 985 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEIA TEREZINHA SILVA LENCINA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR - 986 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA CÉLIA VENTURA
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 986 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LAURA M. DE REZENDE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VICTOR DIAS MOREIRA NEVES
ADVOGADO : CLÁUDIO BENAION TORRES
PROCESSO : AIRR - 986 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MARCONDES FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : AIRR - 988 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : MIGUEL EDUARDO SUDBRACK
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : AIRR - 988 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VALDOIR GARCIA NASCENTE
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 991 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDLA MACEDO JULIÃO
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 993 / 2003 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO DAS PEDRAS LTDA.
ADVOGADO : CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ AMARO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 994 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
PROCESSO : AIRR - 995 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARTA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 995 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARTA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO :	AIRR - 1025 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	GENI DE MOURA
PROCESSO :	AIRR - 996 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO :	CÁTIA HELENA DA MOTTA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AGRAVADO(S) :	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) :	NEIDE RANGEL CUNHA	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	NELSON LAGES RANGEL	ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) :	CRISTINA EIKO TAJIKI	PROCESSO :	AIRR - 1026 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :	MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 1045 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 998 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) :	COMERCIAL FARROUPILHA S.A.	AGRAVADO(S) :	ELY LOPES FERNANDES	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) :	ANÍCIO ESPÍNDOLA DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 1027 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GENI DE MOURA
ADVOGADO :	ADRIANO SOUZA DE ABREU	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	CÁTIA HELENA DA MOTTA
PROCESSO :	AIRR - 999 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	SIFCO S.A.	AGRAVADO(S) :	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ILÁRIO SERAFIM	AGRAVADO(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE(S) :	RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) :	DAGOBERTO SANTOS DE ALMEIDA	PROCESSO :	AIRR - 1046 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLÉLIO MARCONDES FILHO	ADVOGADO :	VALENCIR PICCOLO SOMBINI	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	ARTUR BENEDITO DE FARIA	PROCESSO :	AIRR - 1030 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ CARLOS DE MARCHI
ADVOGADO :	ANA CLÁUDIA GADIOLI	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	MARLENE RICCI
PROCESSO :	AIRR - 1003 / 2003 - 008 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	RAIMUNDO CHAGAS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	AIRR - 1046 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO :	JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	MARIA PEREIRA DE FARIAS	PROCESSO :	AIRR - 1030 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) :	ROGÉRIO JOSÉ GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS	ADVOGADO :	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO :	DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
PROCESSO :	AIRR - 1003 / 2003 - 008 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	VICENTE FERREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1049 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	IGOR BELTRAMI HUMMEL	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO :	AIRR - 1032 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	MIRNA LORNE FENSTERSEIFER
AGRAVADO(S) :	MARIA PEREIRA DE FARIAS	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) :	WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S) :	MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA	AGRAVADO(S) :	ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO :	ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS	ADVOGADO :	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO :	JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
PROCESSO :	AIRR - 1004 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1033 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	RAFAEL DE ARAÚJO VIDAL
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1050 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	LUIZ ANTÔNIO SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) :	MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO :	ARIEL SEVERO	ADVOGADO :	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO :	JORGE DAVID PACHECO
AGRAVADO(S) :	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1033 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ETELVINA MERCEDES MANOEL
PROCESSO :	AIRR - 1007 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO :	AIRR - 1050 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	NELSON LUIZ CLEMENTE	ADVOGADO :	CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	JOSE CLODOVEN NUNES LEAL	AGRAVANTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) :	ENESA ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO :	SILVIA LOPES BURMEISTER	ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO :	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO :	AIRR - 1034 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ADELÇO DA SILVA VIEIRA
PROCESSO :	AIRR - 1007 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1052 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	ANACIR SANTINHA FIOROT	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	EDIVALDO LIEVORE	AGRAVADO(S) :	ROLDÃO VALVERDE MACHADO	AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO :	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO :	SEBASTIÃO IVO HELMER	PROCESSO :	AIRR - 1035 / 2003 - 049 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CARLOS ROBERTO PIZA
PROCESSO :	AIRR - 1007 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1053 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ADVOGADO :	CELSO PETRONILHO DE SOUZA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE IBITINGA	AGRAVANTE(S) :	SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) :	CLÁUDIA MARTINS DE MATOS	ADVOGADO :	WALTER RAUCCI JUNIOR	ADVOGADO :	GISELA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO :	SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	AGRAVADO(S) :	DI JACINTHO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) :	ALFREDO CHEQUITO
PROCESSO :	AIRR - 1021 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1037 / 2003 - 191 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO CUNHA JÚNIOR
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 1054 / 2003 - 056 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS	AGRAVANTE(S) :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA	ADVOGADO :	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE SERRA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO :	AIRR - 1021 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ	ADVOGADO :	AIRES PAES BARBOSA
AGRAVANTE(S) :	BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S) :	LUCCIO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	LUIZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO :	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	PROCESSO :	AIRR - 1043 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) :	MÉRCIA GOMES COELHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO :	STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO :	AIRR - 1021 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO :	ROBERTO EIRAS MESSINA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	ANA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 1054 / 2003 - 056 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.	ADVOGADO :	INGRID RENZ BIRNFELD	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ADEMIR CANALI FERREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1043 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO CESP
AGRAVADO(S) :	LOTÁRIO FRANTZ	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
ADVOGADO :	ARNY JOÃO MARQUETTI	AGRAVANTE(S) :	MARLENE PACHECO AREAS	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVADO(S) :	REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.	ADVOGADO :	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO :	TEREZINHA DE JESUS SOARES	AGRAVADO(S) :	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO :	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVADO(S) :	LUIZ PEREIRA LEITE
		PROCESSO :	AIRR - 1045 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
		RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PROCESSO : AIRR - 1058 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGNES APARECIDA MORETI
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : IVOMAR FINCO ARANEDA
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2003 - 067 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AGNES APARECIDA MORETI
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEIZ RACHEL PEREIRA COSTA
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOSHIN COFFEE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PALUAN
PROCESSO : AIRR - 1067 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DHL WORLDWIDE EXPRESS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : ALAIN RICARD VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENRIQUE DO COUTO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1068 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS OTOBONI
ADVOGADO : NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
PROCESSO : AIRR - 1070 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVINO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
PROCESSO : AIRR - 1070 / 2003 - 045 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALVINO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES
PROCESSO : AIRR - 1072 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARENGO
ADVOGADO : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÉGLE ENIANDRA LAPRESA
PROCESSO : AIRR - 1073 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
AGRAVADO(S) : LILIANE APARECIDA PRANDO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SILVANEIDE PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1082 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NATANAEL SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LUTES FILHO
PROCESSO : AIRR - 1084 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR JARDIM
ADVOGADO : CATARINE DOS SANTOS PEREIRA ABREU
PROCESSO : AIRR - 1085 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADILSON RODRIGUES
ADVOGADO : ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : EDNEI VERSUTTO
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILDENOR OURIVES DE SOUZA
ADVOGADO : RONILDA NOBLAT
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROCESSO : AIRR - 1087 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JAIRO SOARES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1089 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO CARLOS LESQUEVES
ADVOGADO : GILDO DE ARAÚJO SOBREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KENSHIRO NAKAMURA
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : MARY STELLA BAGGIO
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2003 - 094 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARY STELLA BAGGIO
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : KENSHIRO NAKAMURA
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO : AIRR - 1094 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FARMATEC FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : RENATA ROCHA CABRAL NOEDING
ADVOGADO : CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1095 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EXECUTORES DE TRABALHO EM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - CO-OPREST

ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ALTINO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1096 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : AUTA DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1097 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1101 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS VICTOR NUNES
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

PROCESSO : AIRR - 1104 / 2003 - 036 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ESTANISLAU LOPES
ADVOGADO : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS
PROCESSO : AIRR - 1105 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-RAL - CAESB

ADVOGADO : JAMES CORRÊA CALDAS
AGRAVADO(S) : JAMIR BONIFÁCIO CORREIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1108 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ MARCOLIN
ADVOGADO : MAÍSA RAMOS ARÁN
AGRAVADO(S) : MARCOPOLLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : VOLMIR ANDRÉ PAZA
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE-GUROS S/C LTDA.

ADVOGADO : HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA LEAL
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2003 - 028 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FERREIRA DECORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : THIAGO COELHO
AGRAVADO(S) : VALDINEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO YANSEN
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1111 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JARBAS ROQUE PEREIRA DAS POSSES
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : AIRR - 1112 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARANANTE JÚNIOR
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
PROCESSO : AIRR - 1114 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S) : SIGMATRONIC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI
PROCESSO : AIRR - 1114 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RAPELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 1114 / 2003 - 351 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : EVERTON SIDNEI MASIERO DA TRINDADE
ADVOGADO : PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1117 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSEMAR GONAÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
PROCESSO : AIRR - 1117 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANÍZIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1168 / 2003 - 003 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCIVALDO FRANCISCO SILVA CANUTO
ADVOGADO	:	AGNELLO MAROJA DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO TRINDADE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CONCRETÓPOLIS - CONCRETO PREMOLDADOS INDÚSTRIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANO MARQUES RAMÔA	ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS			
PROCESSO	:	AIRR - 1119 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1149 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WEMERSON ROBERT SOARES SALES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1170 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NILTON MÁRIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ODAIR MENARÉ JORGE	ADVOGADO	:	WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS EXÓTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	:	HARRISSON ARAÚJO CHIANCA	ADVOGADO	:	ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
			ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	AGRAVADO(S)	:	ELIDENAL VERÍSSIMO DE LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S)	:	GTECH BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE ARRUDA
PROCESSO	:	AIRR - 1121 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO	PROCESSO	:	AIRR - 1175 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1150 / 2003 - 026 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO BASTOS FAGUNDES
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MATIAS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO GONZAGA)
ADVOGADO	:	EDMÉE SANTINI DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ADELINO DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO	:	IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1123 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WECON CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVANTE(S)	:	ROBÉSIO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	ALOINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	IRACEMA CORTIZO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ORLANDO MARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1125 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1151 / 2003 - 131 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO MARIA SCHMITZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA	AGRAVADO(S)	:	EDINALVA MARIA CAETANO
ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ROBÉSIO DE MAGALHÃES PEREIRA	ADVOGADO	:	JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 1182 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS HOFFMANN
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	LUCIANO VIEGAS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL PERES SOUZA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	ADVOGADO	:	TAIMA CEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
PROCESSO	:	AIRR - 1128 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO				PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 1154 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S)	:	JOÃO INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	:	NEITOR LUÍS VASCONCELLOS CORRÊA
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA	ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO	:	AIRR - 1132 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELCI TEREZINHA OLBERMANN	PROCESSO	:	AIRR - 1183 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIDEOKÊ BAHIA	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO DE MORAES FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NAIÁ GARCIA DOLBEAU	AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS MÁRIO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ARAMY VITERBO SANTOLIM
PROCESSO	:	AIRR - 1133 / 2003 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADÃO CORREIA DA VITÓRIA	PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1157 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HENRIQUE ARAÚJO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR JOSÉ FOSATTI	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	KLEBER ATHAYDE MAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RONALDO LÚCIO LOPES MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 1185 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WESLEY LOUREIRO AMARAL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1159 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ALVÍCIO FRANCISCO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	DANIELA MARIOSI BOHRER
AGRAVADO(S)	:	PAPAIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1134 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE HAPH PIPIA	ADVOGADO	:	SABRINA SCHENKEL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	NILTON JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1187 / 2003 - 004 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	AGRAVADO(S)	:	S DE S NUNES TELEFONIA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DOS AFLITOS GONÇALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	:	SIDNEY MARCOS MIRANDA	ADVOGADO	:	HITOSHI ITO
			PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	ROBERTO TANURE ROQUE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE APARECIDO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MILTON SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1137 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA TEDESCO PEDROSO	AGRAVANTE(S)	:	PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	:	ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ RODRIGUES BICO
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA				ADVOGADO	:	LOURDES SAUER
AGRAVADO(S)	:	ALTEMAR TEIXEIRA CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2003 - 031 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1142 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NOVA DIMENSÃO ARTE CULTURA E COMUNICAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO S. ALVES	AGRAVANTE(S)	:	CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO ZANETTI	AGRAVADO(S)	:	LUCÉLIA DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	:	RAPHAEL GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO	:	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	:	IVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCP L	PROCESSO	:	AIRR - 1161 / 2003 - 052 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GABRIELLE BECKHAUSER GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1146 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1192 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VALTER PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
AGRAVADO(S)	:	EDINILSON APARECIDO PRATES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
ADVOGADO	:	WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	TEREZA BALAMINUTI MARTIM
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA				ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO SACCHI
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS						



PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	SERLANE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ÁPICE HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	VERA MARIA TRAVASSOS OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	FABIANO NADIR BANDEIRA
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1195 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RICHARD RIBEIRO RICKES
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	VILMAR BEZ BIROLO
ADVOGADO	:	VITÉLIO VALCARENGHI
PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AGROBAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	:	AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARVALHO MIRANDA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1196 / 2003 - 030 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	AGROBAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA
PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAERTE FORONI
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS CAZU
PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GLADIS BEATRIZ CAMPIOL
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1198 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ NAPOLEÃO ABREU
ADVOGADO	:	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ NAPOLEÃO ABREU
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ARTUR LUCENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JLJ TELEFONIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ PUPPIM MACEDO

PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S)	:	DENISE DOS SANTOS AMORIM JUSTO
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1201 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADENIR DE LOURDES SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBERTO BECKER DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1205 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO SCHEFFER TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S)	:	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE O FRAGA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE
PROCESSO	:	AIRR - 1206 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	VENILSON JACINTO BELIGOLLI
PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ESTANISLAU PINHEIRO LOBÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2003 - 006 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	IGOR VASCONCELOS SALDANHA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ESTANISLAU PINHEIRO LOBÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1209 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA SEVERO DE MORAES
ADVOGADO	:	ELIANE TONELLO
PROCESSO	:	AIRR - 1212 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1220 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARINEO DA ROSA MACEDO
ADVOGADO	:	DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ BIRING
ADVOGADO	:	JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
Síndico : Rafael Grazziotini		
PROCESSO	:	AIRR - 1221 / 2003 - 071 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEGURA - SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1225 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALTAMIRO COSTA
ADVOGADO	:	WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 1226 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1229 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JANUÁRIO
ADVOGADO	:	NEI LUÍS MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1234 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARIEL TEIXEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	ROGÉRIO SIMÕES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2003 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S)	:	GILSON TAVARES DE BARROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALVES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	MARLI GOMES BATISTA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	AIRR - 1239 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA APARECIDA DACIOLO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	:	MOMENTUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANÍBAL PERCIVAL SALES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO BUENO DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 1242 / 2003 - 039 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	VANICE APARECIDA LAUREANO CORREA
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO MARIANO
PROCESSO	:	AIRR - 1243 / 2003 - 030 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO TEODORO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	HERMÓGENES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL
PROCESSO	:	AIRR - 1250 / 2003 - 011 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALDOMIRO ISSA SAMARA
PROCESSO	:	AIRR - 1251 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE WELLINGTON SANTANA PIMENTEL
ADVOGADO	:	LEONARDO AUTRAN
PROCESSO	:	AIRR - 1257 / 2003 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRADORA BRASAL LTDA.
ADVOGADO	:	AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO	:	RENAULT CAMPOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1258 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILBERTO BENDLIN
ADVOGADO	:	RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILVÂNIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES



PROCESSO	:	AIRR - 1260 / 2003 - 302 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SCHUMANN
ADVOGADO	:	JORGE WERNER
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1265 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DE MOURA FLORIANO
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1268 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO	:	AIRR - 1275 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OLDEMAR COELHO E SILVA
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR - 1279 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CELSO CARDOSO
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
ADVOGADO	:	VALÉRIA PERAL RENGEL
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE DE ITABUNA - FASI
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO FREIRE DANTAS
ADVOGADO	:	ARIOVALDO SANTOS BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LT-DA. - COTRAH
PROCESSO	:	AIRR - 1280 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CELESTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO REHBEIN
AGRAVADO(S)	:	RUY OTELMO POHL
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ WACHTER
PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	C. N. A. CIA. NACIONAL DE ARMAÇÕES DE FER-RO LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA SCHEIDEGGER
AGRAVADO(S)	:	WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	ADERBAL WAGNER FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1281 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ZILDA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO	:	AIRR - 1283 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉ-TRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	CLAUDETE DEMARCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1288 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDIMAR SOBRERA DA FRANÇA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S)	:	LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-929/2001-005-13-41.6, efetuada em 03/06/2005, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, em cumprimento ao despacho de fls. 323.

PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2001 - 005 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 22/10/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª Turma. (CONTINUAÇÃO)

PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2003 - 024 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA LOPES DE ÁVILA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 1291 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA LOPES DE ÁVILA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	BEATRIZ CECCHIM
PROCESSO	:	AIRR - 1292 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANO DIHL NADLER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ MENDES JARDIM
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 1293 / 2003 - 034 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO FERNANDES
ADVOGADO	:	JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE BELMAR LTDA.
ADVOGADO	:	HERON NAPOLEÃO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1296 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMÓS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ESTEVAM PORTELA
ADVOGADO	:	IMAR EDUARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1296 / 2003 - 109 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ESTEVAM PORTELA
ADVOGADO	:	IMAR EDUARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	AMÓS SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1299 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WERNER MAXIMILIANO STRAHUBER
ADVOGADO	:	KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	SER - SERVIÇOS DE DOENÇAS RENAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JIMMY BARIANI KOCH

PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	RENATA SEZEFREDO
PROCESSO	:	AIRR - 1301 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN
ADVOGADO	:	CHARLES FERNANDO SCHROEDER
PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2003 - 004 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	:	ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1306 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1310 / 2003 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO DE JESUS BATISTA
ADVOGADO	:	PAULO MAGALHÃES NÓVOA
PROCESSO	:	AIRR - 1311 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA MOURA FARJOUN
ADVOGADO	:	EDUARDO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO BURGER REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA ARAÚJO REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MILTON ROGÉRIO BARBOZA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	NATRON ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1312 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SABINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S)	:	L N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELESP
ADVOGADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MITSUKO UESUGI COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MENDES QUINTELLA
PROCESSO	:	AIRR - 1313 / 2003 - 013 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR DIAS DO CARMO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ GULLO
ADVOGADO	:	PERCIVAL MENON MARICATO
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON FONSECA DE GÓES
ADVOGADO	:	MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE
PROCESSO	:	AIRR - 1318 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS FALCO ALATI FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1320 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DJEISON KEHL
AGRAVADO(S)	:	MARIZA SILVA DIESEL
ADVOGADO	:	NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO



PROCESSO	:	AIRR - 1321 / 2003 - 003 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA PINTO COELHO MAFRA
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1323 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VICTOR GABRIEL LEMOS
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS FALCO ALATI FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1324 / 2003 - 047 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LEO CHUERI
ADVOGADO	:	SÉRGIO MASSARU TAKOI
AGRAVADO(S)	:	RAMIRO SALES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA VALDENILTA DA SILVA GONÇALVES ALENCAR
ADVOGADO	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO	:	RUBENS FALCO ALATI FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1325 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1327 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
ADVOGADO	:	LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO(S)	:	JAYNILSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	TERESA NÓRDIMA LUZ RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1332 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARISA - LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES MATTE
AGRAVADO(S)	:	ESTER MARIA MATAR CUNHA
ADVOGADO	:	RITA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1333 / 2003 - 101 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	:	NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS
ADVOGADO	:	SAMUEL CHAPPER
PROCESSO	:	AIRR - 1334 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON TADEU PEREIRA BROETTO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2003 - 109 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 1339 / 2003 - 109 - 15 - 42 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RITA MARA MIRANDA

PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2003 - 015 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO SANTOS PASSOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LIMA BONFIM DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS E RESTAURANTES ASSEFAZ LTDA.
ADVOGADO	:	DOMINGOS PRIMERANO NETTO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FERRAZ
ADVOGADO	:	EID JOÃO AHMAD
PROCESSO	:	AIRR - 1343 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ARISTÃO AVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1344 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	:	ROSA HELENA BRUNELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI - SICREDI SERVIÇOS
ADVOGADO	:	MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAURO JAVIMCZIK
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL
ADVOGADO	:	SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
ADVOGADO	:	MARCELO AQUINI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1346 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI
ADVOGADO	:	MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL
ADVOGADO	:	MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAURO JAVIMCZIK
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAÇÃO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI - SICREDI SERVIÇOS
ADVOGADO	:	MARCELO AQUINI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1347 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOUIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1349 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO	:	ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	BENONI ROSSI
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ADRIANO SOUZA DE ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1354 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LENILDA BRAGA RODRIGUES PORTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1361 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA KOHLER
AGRAVADO(S)	:	JORGE MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1364 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESA PINHEIRO
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1365 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA RITA DA SILVA PAES
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 1366 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CHARLES MOZART GUEDES
ADVOGADO	:	JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1367 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO COLUCCI
ADVOGADO	:	PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ LINK
ADVOGADO	:	ADALBERTO HACKBARTH
PROCESSO	:	AIRR - 1370 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	ADENIR EDVIGES RANGEL SOTERO
ADVOGADO	:	LEDA CAPIVERDE DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1378 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA RITA DE CÁSSIA LIBA ANTONELLI
ADVOGADO	:	ANA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1380 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA FAVINCHI
ADVOGADO	:	PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 1387 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR BANDEIRA DE MIRANDA HENRIQUES
ADVOGADO	:	WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FERNANDA ANDRADE DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 1388 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO	:	AIRR - 1393 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	ROSÂNE ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	EYMARD DUARTE TIBAES
PROCESSO	:	AIRR - 1398 / 2003 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	ANITA TERESA ALMEIDA DA VEIGA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉZAR DE SOUZA PORTELA
PROCESSO	:	AIRR - 1399 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO HIDEO TATEISHI
ADVOGADO	:	CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1409 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HERMES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÂNIA PRETTO COUTO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2003 - 056 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIÓGENES AGRA TENÓRIO
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA QUITÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 1412 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	:	ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BRANDÃO ENGENHARIA LTDA.



AGRAVADO(S) :	UNIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1464 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1488 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JPS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 1423 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	MOTEL COMODORO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	CONSTRUCT - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO :	ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) :	VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S) :	ABÍLIO FERNANDO ESTEVES PEREIRA	AGRAVADO(S) :	REMOEL ENGENHARIA, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO :	LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO :	JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	ADVOGADO(S) :	RUBEMAR DOURADO SILVA
AGRAVADO(S) :	WALDIR DE SOUSA RODRIGUES	PROCESSO :	AIRR - 1466 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :	SORAYA FUMO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 1493 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1430 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ELISE RAMOS CORREIA	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) :	AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA.	AGRAVADO(S) :	MARISTELA TELES ARAÚJO	ADVOGADO :	SÔNIA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO :	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO :	DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	AGRAVADO(S) :	SEVERINO JOSÉ DE ASSIS
AGRAVADO(S) :	RONALDO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 1466 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ESTHER LANCRY
ADVOGADO :	LONGOBARDO AFFONSO FIEL	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO :	AIRR - 1494 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1430 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	RENAULT DO BRASIL S.A.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	AGRAVANTE(S) :	NESTLÉ DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) :	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) :	MÁRCIO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO :	ODUWALDO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S) :	FLEXOBRÁS ACESSÓRIOS FLEXOGRÁFICOS & SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO MONÇÃO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S) :	TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO :	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO :	AIRR - 1498 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1433 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ADEMIR GONÇALVES DA ROCHA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA	AGRAVANTE(S) :	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
AGRAVANTE(S) :	ESTADO DE PERNAMBUCO	PROCESSO :	AIRR - 1468 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) :	AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	ROBERTA DE CASTRO TORRES
AGRAVADO(S) :	REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ	ADVOGADO :	LUDMILA DE CASTRO TORRES
AGRAVADO(S) :	MARIA DA LUZ DE SOUZA	ADVOGADO :	JÚLIO ANTÓN ALVAREZ	PROCESSO :	AIRR - 1499 / 2003 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	IRINEU DE CILLO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO GARCIA	AGRAVANTE(S) :	CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) :	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1469 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
PROCESSO :	AIRR - 1434 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	ILZA KAZUMI HIRAO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO :	JAILTON JOÃO SANTIAGO
AGRAVANTE(S) :	LENILDA SANTANA DOS SANTOS		, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1502 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO	ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	ADTER - ADMINISTRADORA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS S.A.	ADVOGADO(S) :	COMPANHIA ELTORADO DE HOTÉIS	AGRAVANTE(S) :	ROQUE DOS REIS
ADVOGADO :	JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS	ADVOGADO :	ORLANDO A. MONGELLI NETO	ADVOGADO :	FABIANA MIDORI IJICHI
PROCESSO :	AIRR - 1436 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1482 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVANTE(S) :	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) :	VANDERLEI LUÍS DALL'ONDER	PROCESSO :	AIRR - 1504 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) :	IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :	PATRÍCIA MARIA HADDAD	RELATOR :	ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO :	JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) :	LAERTE RENE MARCHIOLLI	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	KUNIYOSHI KOBAYASHI
ADVOGADO :	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO :	LUÍS LEITE DE CAMARGO
PROCESSO :	AIRR - 1438 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 1510 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	MARIA BARROS ALMEIDA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) :	VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) :	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	ARIANE JOICE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) :	MANOEL ANTÔNIO PINTO	ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	ABEL ZACCHI RIBEIRO
ADVOGADO :	WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA	PROCESSO :	AIRR - 1483 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO :	ADEMAR NYIKOS
PROCESSO :	AIRR - 1441 / 2003 - 211 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 1510 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	ANA CAROLINA DE QUEIROZ E SILVA	ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	EDUARDO RAMOS	AGRAVADO(S) :	MARIA BARROS ALMEIDA	ADVOGADO :	TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE PAUDALHO	ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) :	GLÓRIA SEGRILLO FAKER
PROCESSO :	AIRR - 1443 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO :	LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 1513 / 2003 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - IPREJUN	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	LÚCIA HELENA NOVAS DA SILVA LUMASINI	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
AGRAVADO(S) :	JOAQUIM RODRIGUES DE PAULO	ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO :	KARINE DE MAGALHÃES
ADVOGADO :	APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES	PROCESSO :	AIRR - 1485 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	EVÂNEO BARBOSA BUENO
PROCESSO :	AIRR - 1445 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ELAINE RIBEIRO BUENO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	SÍLVIA REGINA PINTO DE MORAES PISSUTI	PROCESSO :	AIRR - 1517 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO :	RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) :	FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO(S) :	CLAUDETE CHAGAS RODRIGUES	ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO :	LINDOMAR PÊGO DUARTE
ADVOGADO :	SÍLVIA BATALHA MENDES	PROCESSO :	AIRR - 1486 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA
PROCESSO :	AIRR - 1455 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1519 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	VIVO S.A.
AGRAVANTE(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO :	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) :	DAMIÃO DOS SANTOS LEAL	AGRAVADO(S) :	TATIANA VEIGA OZAKI
AGRAVADO(S) :	MARIA BRASILINA SOUSA	ADVOGADO :	JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO :	JULIANA MALTEMPE LUCCAS
ADVOGADO :	HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO :	AIRR - 1486 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1456 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	WLADEMIR CORREA ROCHA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) :	VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) :	SAFIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) :	JOÃO JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	ADVOGADO :	VAGNER ROSSI
ADVOGADO :	NOEMAR SEYDEL LYRIO	ADVOGADO :	MARIANA DE QUEIROZ B. PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1523 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	WANDERLEY QUINTILIO	AGRAVADO(S) :	ALBERTO MARQUES DA LUZ	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO :	VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADO :	MARIANA DE QUEIROZ B. PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	OSMAR ZUSSA
PROCESSO :	AIRR - 1460 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	HIGIENE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVANTE(S) :	KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) :	MARIA AUGUSTA DOS SANTOS	ADVOGADO :	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO :	MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO	ADVOGADO :	PAULO DONISETE PITARELLI		
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC				
ADVOGADO :	ÂNGELA MARIA GAIA				



PROCESSO : AIRR - 1529 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS VIRGENS
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1530 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOLUÇÃO PIMENTA IRRIGAÇÃO E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO : IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IONE MARIZA RODRIGUES FONTOURA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EX-
POSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1539 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA.

ADVOGADO : MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
AGRAVANTE(S) : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA.

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA PENTEADO
ADVOGADO : MAURO TRACCI
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR RONCON
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2003 - 221 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S) : KASTEN EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CLEDINEI DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 1540 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO TRACCI
PROCESSO : AIRR - 1548 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPADORA E CONSER-
VADORA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1548 / 2003 - 012 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1551 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SPÓSITO
AGRAVADO(S) : MICHELE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON MASSARO POSTALLI
PROCESSO : AIRR - 1552 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDETTI JÚNIOR
ADVOGADO : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1555 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER DA SILVA OTERO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN
PROCESSO : AIRR - 1556 / 2003 - 031 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : EDSON ALMIR MIRANDA
ADVOGADO : ANÁLIA MARIA COSTAS BORGES

PROCESSO : AIRR - 1556 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE FRANÇA NETTO
ADVOGADO : NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
PROCESSO : AIRR - 1559 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDGARD FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO(S) : DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : TIAGO MARRAS DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 1560 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE IN-
FORMAÇÃO - CTI

AGRAVADO(S) : BRUNO HENRIQUE PEREIRA NETO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO : AIRR - 1561 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MA-
RÍLIA

ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA COSTA GUEDES
ADVOGADO : MARIA LUCIA GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1562 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO BALDO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO
PARDO

ADVOGADO : LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES
PROCESSO : AIRR - 1564 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLES-
CENTE - FUNDAC

AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE ALENCAR BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 1565 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEODACIR MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : DENISE MÜLLER ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 1566 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CARELI DE ARAÚJO
ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2003 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOLAR ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO F. R. DE LIMA
AGRAVADO(S) : RENATO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA AMARAL AVELAR DE MACAU FURTADO
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA GISELE SILVA SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : RUBENS BRAGA
PROCESSO : AIRR - 1573 / 2003 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA DA SILVA
ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES BARBOSA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CÉSAR

PROCESSO : AIRR - 1576 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DENIZE DE LIMA OMETTO
ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA
PROCESSO : AIRR - 1576 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BEZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁS-
TICOS LTDA.

ADVOGADO : DALMO MANO
AGRAVADO(S) : EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO : AIRR - 1581 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE
TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH

ADVOGADO : VINÍCIUS DE PINHO LACERDA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1582 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1591 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVA-
RO LTDA.

ADVOGADO : RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO
FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1592 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-
DA.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ABNER COSTA FERREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI
PROCESSO : AIRR - 1593 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ VENTORIM
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO : AIRR - 1599 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULA LEMOS DA CUNHA VASCO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1600 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ILTONES JOSÉ BENEDITO BARBOSA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1603 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VIRGÍNIO PEREIRA
ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
PROCESSO : AIRR - 1610 / 2003 - 014 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WÍLTON ANTÔNIO LAURENTINO GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 1610 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMINTAS SOARES NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVI-
MENTO URBANO - COMDUSA



PROCESSO	:	AIRR - 1611 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1641 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1676 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO	:	NORMA MARIA BARROS LIMA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA QUINTAS
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	:	ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1679 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	W. A. TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY JOSÉ CALDEIRA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BLANKENHEIM
ADVOGADO	:	KLEBER ANTÔNIO COSTA	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	:	MARINO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1616 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1644 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEVERTON ALEX DE LIMA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRAN-GA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
ADVOGADO	:	OSMAR SILVEIRA FRANCO	AGRAVADO(S)	:	ERI LOOSE	PROCESSO	:	AIRR - 1680 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	:	ENIO BASSEGIO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	EDSON LUÍS FIRMINO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALCIDES MARQUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1623 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA	ADVOGADO	:	WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1649 / 2003 - 009 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ELIAS GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	COOPSAD - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA
ADVOGADO	:	CLODOALDO ANDRADE JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BASE LAR ELETROMÓVEIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1682 / 2003 - 011 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA CLEIDE MATOS GOMES	ADVOGADO	:	ELAINE MANZAN SABINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	VOLMAR LAÉRCIO MIOLO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA AMORIM DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2003 - 040 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	:	MILTON PELLEGRINI STUDART
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1650 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-RAL DO CEARÁ - EMATER/CE
AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARCELINO ANANIAS	PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DARCI SEGAT	ADVOGADO	:	PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE	AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1625 / 2003 - 040 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALTER LORENZETTI	ADVOGADO	:	CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1654 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	DARCI SEGAT	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVADO(S)	:	BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARILU CANUTO MORENO	PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IZILDA ANGÉLICA GONZAGA HARAMI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	THAÍS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EUNICE VIEIRA DA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MARA LÚCIA VENTURIN	ADVOGADO	:	JÚLIO SÉRGIO FREITAS
ADVOGADO	:	NADYR VICTOR	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA	PROCESSO	:	AIRR - 1686 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEANDRA APARECIDA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1659 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ARRUDA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ZANDOMENIGHI	AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	PROCESSO	:	AIRR - 1693 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VANDERLEI SIQUEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	AGRAVANTE(S)	:	ESTAÇÃO DE SERVIÇOS BOA VIAGEM LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	JOESSE ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ANDRÉ BERARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	:	LEANDRO BIONDI	AGRAVADO(S)	:	HERALDO FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1666 / 2003 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MISAEEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1630 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDIÇÃO GECALDI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BAURU BASQUETE CLUBE
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALVES	ADVOGADO	:	GILBERTO ZAFFALON	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	:	FERNANDA DANIELI BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO JOSÉ ROSSI	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO GOMES CLEMENTE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAUBATÉ	ADVOGADO	:	MÁRCIO ROBERTO DESTRO	ADVOGADO	:	RENATO SILVA GODOY
ADVOGADO	:	LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER	PROCESSO	:	AIRR - 1668 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2003 - 089 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1632 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO GOMES CLEMENTE
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO SUSSUMU HORIKAWA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	RENATO SILVA GODOY
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BAURU BASQUETE CLUBE
AGRAVADO(S)	:	DIMAS GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1696 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1635 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	OFJ RJ LTDA. - DROGARIA MODERNA	AGRAVANTE(S)	:	NEURACI MOREIRA ANDRADE LEONEL
AGRAVANTE(S)	:	SILVANA DE CASTRO	ADVOGADO	:	CÍNTIA ROCHA PANÇARDES SAD	ADVOGADO	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCUS LINO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
AGRAVADO(S)	:	CERTEGY LTDA.	ADVOGADO	:	HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1697 / 2003 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1669 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1636 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	AMERICEL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE FALCO	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	:	IVALDO FURTADO DA SILVA
ADVOGADO	:	NELSON MEYER	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE MARIA DE PAULA	ADVOGADO	:	CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 1698 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1640 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA REGINA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI	ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S)	:	HOPI HARI S.A.						
ADVOGADO	:	RODRIGO FRANCO MONTORO						



PROCESSO : AIRR - 1702 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1728 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1738 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMAZON TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA YU WATANABE		ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : IVANILDO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LAIZ PEREIRA PESSOA	AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO FRE SANT ANNA
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : EURÍDES RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO : ELIANA PAULA DELFINO
PROCESSO : AIRR - 1704 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1732 / 2003 - 009 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1743 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMADEU PEREIRA PRÍNCIPE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES		
AGRAVADO(S) : SWISSAIR S.A. - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE	ADVOGADO : CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA GAMELEIRA NUNES MACHADO
ADVOGADO : RICARDO CHINAGLIA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANDRÉ ALVES DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : MÁRIO FAUSTO MAGALHÃES JALIL
PROCESSO : AIRR - 1709 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DAVI FARIAS CORREIA LIMA	ADVOGADO : PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 1735 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1744 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VITÓRIO GARIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	ADVOGADO : JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO
	AGRAVADO(S) : RENATA SHARON DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1711 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1744 / 2003 - 045 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.		AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PRAXEDES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1735 / 2003 - 029 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VITÓRIO GARIGLIO NETO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 1713 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENATA SHARON DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1746 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURI SANTOS LIMA	AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZILMA FLORÊNCIO FERREIRA
ADVOGADO : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIOPEs	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI	PROCESSO : AIRR - 1747 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : AIRR - 1735 / 2003 - 029 - 03 - 42 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ALEX SANDRO STEIN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CLEBER DAL ROVERE PELUZO ABREU
	AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1714 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATA SHARON DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1750 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIRÁLCOOl AÇÚCAR E ÁLCOOl LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC	AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI	ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GENILDO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1735 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE FREITAS BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR - 1753 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) : ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO : AIRR - 1736 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SULAMITA LIMA COSTA
	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1754 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1720 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : FÁBIO MARCELO DE SOUZA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1737 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JIVANILSON DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ELIETE SUBTIL CAETANO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : IOLANDO FARIAS DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO	AGRAVANTE(S) : TIM TELPE CELULAR S.A.	PROCESSO : AIRR - 1761 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1721 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ADILSON AFONSO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO BIZERRA RUFINO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
AGRAVADO(S) : GUTEMBERG JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1737 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMElhADOS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1722 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : APARECIDO ARANTES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : CANTINA PROFESSOR SANDBUBA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO : BENEDITO SANTANA PEREIRA
	ADVOGADO : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	PROCESSO : AIRR - 1763 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA PAULA VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1738 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA BRANDÃO DE ALMEIDA	
PROCESSO : AIRR - 1724 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ AMORIM	ADVOGADO : CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARILDO MACHADO	AGRAVADO(S) : DIRSENIR DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1738 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1770 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO DE ANDRADE SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO : AIRR - 1726 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA PINTO SILVA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA CORREA LUIZ	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S) : KLEBER SANTANA		ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : MARCELO CARDOSO		
AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.		
ADVOGADO : WILTON MAURÉLIO		



PROCESSO	:	AIRR - 1770 / 2003 - 002 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1856 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDE DUPRE	AGRAVANTE(S)	:	MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA REGINA PINTO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDE DUPRE	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	DANIELA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	:	AIRR - 1856 / 2003 - 007 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ROSECLEIDE LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ROBERTO VIRTÍ ARMANDO	AGRAVANTE(S)	:	NILTON APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ BERALDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	MARY ANNE MENDES SÁ
AGRAVADO(S)	:	MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE CULTURA E CONVÍVIO COOPBRAS LTDA.	ADVOGADO	:	ADJAIR CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MAGNUSSEN	ADVOGADO	:	MELISSA DIAZ SERRA	PROCESSO	:	AIRR - 1857 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RCA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1822 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA ARIAS REYES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 1774 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	HERMÍNIO LOURENÇO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO LUÍS PASSADOR	AGRAVADO(S)	:	ABELARDO FONSECA DE MESQUITA	AGRAVADO(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	EDEM SOBRAL DE CARVALHO	ADVOGADO	:	EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 1824 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1860 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1774 / 2003 - 044 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WIVIANY RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA CURY PIRES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	CERTEGY LTDA.	AGRAVADO(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA	ADVOGADO	:	ADRIANA CORROCHANO MORI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUÍS PASSADOR	PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1861 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1776 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE	ADVOGADO	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	AGRAVADO(S)	:	IVAN CONCEIÇÃO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GIOVANI DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO	:	ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO	:	JORGE NASCIMENTO DAMASCENO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR AMILTON MARQUES	PROCESSO	:	AIRR - 1836 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1862 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLAVIANO DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1783 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINALMIG - SINAIS SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO STADTER PIMENTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	ADVOGADO	:	ÂNGELO STADTER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	:	LUZICLÉZIO RODRIGUES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	ADVOGADO	:	CILMA LAURINDA FREITAS E SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CLAYTON RODRIGUES PADOVES	PROCESSO	:	AIRR - 1839 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1865 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA DIAS BARBIERO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO	:	CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	ADVOGADO	:	KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1784 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DIANA APARECIDA FIUZA PEDREIRA	AGRAVADO(S)	:	IGOR BOTELHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO MARQUES DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 1839 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1865 / 2003 - 043 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1786 / 2003 - 192 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	:	IGOR BOTELHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVANTE(S)	:	UBIRAJARA CAVALLARO BOAVENTURA	AGRAVADO(S)	:	JORGE ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO VILAS BOAS GOMES	ADVOGADO	:	WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SADILE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1841 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1788 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1867 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LYSNA MENEZES SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	ADVOGADO	:	ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO	ADVOGADO	:	DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NEODIR JORGE DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA MARIA PIMENTEL ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCIANO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE ALVES FIDELIS	ADVOGADO	:	KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1804 / 2003 - 062 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1867 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDIR SPADIM	AGRAVADO(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	ADVOGADO	:	HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE LIMA
ADVOGADO	:	JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1841 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OSVALDO LEMES
PROCESSO	:	AIRR - 1815 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1869 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER	AGRAVADO(S)	:	WANDER FERREIRA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JURAMAR TELES	ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO FRANCO LAMBERTUCCI
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1846 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1870 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1815 / 2003 - 005 - 17 - 41 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SARTOR FELIPPE	ADVOGADO	:	SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	:	LOGICTEL S.A.	ADVOGADO	:	HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	:	JURAMAR TELES	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 1871 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF				AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CASTANHO PEREIRA
ADVOGADO	:	TATIANA IRBER				ADVOGADO	:	MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI
						AGRAVADO(S)	:	MELO, MORA & CIA. LTDA.
						ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES



PROCESSO	:	AIRR - 1878 / 2003 - 007 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALAIDE NOCHELI PRADO GUIMARÃES DA SER- RA
ADVOGADO	:	ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
PROCESSO	:	AIRR - 1882 / 2003 - 114 - 15 - 40. 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAYMAN
AGRAVADO(S)	:	SERVICON SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIO AGNALDO NIERO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XIV BIS
PROCESSO	:	AIRR - 1883 / 2003 - 142 - 06 - 40. 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THELMA MARIA MOURA MARQUES
PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2003 - 009 - 09 - 40. 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTON EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SÍLVIO ESPÍNDOLA
PROCESSO	:	AIRR - 1896 / 2003 - 016 - 05 - 40. 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1899 / 2003 - 003 - 05 - 40. 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LESLEY PEREIRA MELLO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO	:	JUSSIRA TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1899 / 2003 - 221 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	DELMAR FROES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS IN- DUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1904 / 2003 - 071 - 15 - 40. 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JAIRO PAULO DE SANTANA
ADVOGADO	:	ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1910 / 2003 - 003 - 06 - 40. 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. - IN- TEGRAL
ADVOGADO	:	CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALBERTO JALES PINTO
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 1910 / 2003 - 322 - 09 - 40. 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES
ADVOGADO	:	ELIO MASSAO KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MATINHOS
PROCESSO	:	AIRR - 1911 / 2003 - 003 - 21 - 40. 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1912 / 2003 - 010 - 18 - 40. 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR - 1912 / 2003 - 003 - 21 - 40. 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
AGRAVADO(S)	:	WALFRIDO PEREIRA BRASIL
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1914 / 2003 - 004 - 17 - 40. 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	:	SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	VANILDO DOURADO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	AIRR - 1916 / 2003 - 071 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA ZANCO
ADVOGADO	:	ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO(S)	:	GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS KEPPLER
PROCESSO	:	AIRR - 1918 / 2003 - 018 - 06 - 40. 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADO(S)	:	DIELSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1925 / 2003 - 003 - 21 - 40. 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1929 / 2003 - 014 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO
AGRAVADO(S)	:	EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔ- NIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REDE MARAJÓ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO WENDEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	GENGIS FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1930 / 2003 - 142 - 06 - 40. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	:	ADIVALDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO C. GAMBÔA
PROCESSO	:	AIRR - 1930 / 2003 - 010 - 18 - 40. 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO	:	SÍLVIO TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1933 / 2003 - 341 - 02 - 40. 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VESUVIUS REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	INTAHSA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1936 / 2003 - 382 - 02 - 40. 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERREIRA LISBOA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARIS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MACEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1936 / 2003 - 002 - 05 - 40. 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO DO SACRAMENTO SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1942 / 2003 - 003 - 21 - 40. 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LUÍS FERNANDES LISBOA
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2003 - 001 - 08 - 40. 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 1948 / 2003 - 001 - 08 - 41. 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA PINHO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1957 / 2003 - 046 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BARTOLOMEU SANTANA TRANSPORTES
ADVOGADO	:	ROBERTO C. ZANARELLI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR COSMO
ADVOGADO	:	WALTER BERGSTRÖM
PROCESSO	:	AIRR - 1963 / 2003 - 007 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	:	VALDIRENE LEILA GONZALEZ PIZZOL
ADVOGADO	:	CLEIDE COLETTI MILANEZ
PROCESSO	:	AIRR - 1965 / 2003 - 102 - 06 - 40. 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARGARETE CRUZ ALBINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1971 / 2003 - 122 - 15 - 40. 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE SOUSA PORTO
ADVOGADO	:	KÁTIA GISELE DE FRIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 2003 - 082 - 15 - 40. 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRE- TO - FAMERP
ADVOGADO	:	MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S)	:	ELMARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 1983 / 2003 - 071 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S)	:	MARLI RIBEIRO DOS SANTOS COELLI
ADVOGADO	:	CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL
PROCESSO	:	AIRR - 1987 / 2003 - 463 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DELCl BELIZÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1998 / 2003 - 092 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MAGDA DOVAL ZENARDI
ADVOGADO	:	ANA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2002 / 2003 - 058 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO	:	CELSO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	IBITIUA PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO TECCHIO JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROQUE AMÉRICO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 2007 / 2003 - 171 - 06 - 40. 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINERES JOSEFA DE BARROS
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM
PROCESSO	:	AIRR - 2011 / 2003 - 003 - 21 - 40. 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
AGRAVADO(S)	:	DÁLIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2012 / 2003 - 461 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 2017 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2094 / 2003 - 071 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2163 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SATA BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S)	:	ISOLINO RECOUSO COUSELO
ADVOGADO	:	DIONISIO KALION	ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	ADVOGADO	:	ANTONIO GALVÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	VALDÍRIO ANTÔNIO GUERRA	AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS DE PAULA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO KAUFFMANN
PROCESSO	:	AIRR - 2018 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2166 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVANTE(S)	:	FLAVIANO VENTILLI
ADVOGADO	:	WALTER FREDERICO NEUKRANZ				ADVOGADO	:	FLÁVIO RENATO ROBATINI BIGLIA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL PEREIRA FELIZARDO	ADVOGADO	:	SHELLEY LUCY RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY RAMOS	ADVOGADO	:	ELIANE GALDINO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2022 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÁUDIO HUGO KIEFER	PROCESSO	:	AIRR - 2173 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2096 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FAVORETTO
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CAMILO MARTINS
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	:	PAULO VICTOR TONGU LACERDA	ADVOGADO	:	FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO
PROCESSO	:	AIRR - 2026 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO BUSANELLI	PROCESSO	:	AIRR - 2183 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2111 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU- ÇÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CHICO MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS BIASI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ADVOGADO	:	MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S)	:	EUNICE ALVES NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVADO(S)	:	ZILDA RAMOS MORENO
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVADO(S)	:	ENEIDE BOAROLI NOBILI	ADVOGADO	:	PRISCILA ARTEN
PROCESSO	:	AIRR - 2027 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TELMAR CARLOS SCHOSSLER	PROCESSO	:	AIRR - 2186 / 2003 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OTAVIANO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2118 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	L G PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JUDITE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	IVAN TREVISAN	PROCESSO	:	AIRR - 2194 / 2003 - 021 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ARISTEU CÉSAR PINTO NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2030 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2138 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVADO(S)	:	NEWTON DOS SANTOS PIEDADE
ADVOGADO	:	RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO CARVALHO SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOCELIA NARCIZO PAULI	PROCESSO	:	AIRR - 2203 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES	ADVOGADO	:	TELMAR CARLOS SCHOSSLER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2030 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME	AGRAVANTE(S)	:	PAULO JOSÉ ORTIZ DE CAMARGO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2142 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ PONTES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	C.R. SPECIAL CAR REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO- DESP	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2210 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CANDEIA DA SILVA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	:	ETELVINO DO AMOR DIVINO	ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	COZAN - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	HAGEMANN CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 2142 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2049 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 2212 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS	AGRAVANTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PRO- MOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO	:	ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	ADVOGADO	:	ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S)	:	RALPH SOARES CARDOSO	ADVOGADO	:	LORENA GOMES PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA FRUTUOSO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	RODRIGO BRAGA FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CANDEIA DA SILVA NETO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA
PROCESSO	:	AIRR - 2056 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 2221 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO- MIA - ISAE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 2143 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RH BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO CESÁRIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA CABRAL ALMEIDA RODRIGUES	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ALZIRA DA SILVA MOURA	AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON JOAQUIM DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 2231 / 2003 - 041 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2076 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO MARTINS COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 2145 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CIPRIANO VICENTE FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA CAMILO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	CIMCOP S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2076 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO CONCEIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2263 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO DE MACEDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIO WERTHER FROTA FILHO	AGRAVADO(S)	:	PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	ADVOGADO	:	CRISTIANO CORREA	ADVOGADO	:	CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S)	:	WERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2161 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÍLTON VALÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ MOREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR TOREZANI	AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	:	AIRR - 2265 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2094 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ALFREDO MORELLI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO NUNES	AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO OLÍMPIO DE OLIVEIRA ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DE JESUS DE PAULA GONÇALVES	ADVOGADO	:	MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	ADVOGADO	:	MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ				AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR				ADVOGADO	:	RODOLFO NUNES FERREIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA						



PROCESSO	:	AIRR - 2280 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LINDINOR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SERGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S)	:	COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUÍS UBINHA
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	COPLAM MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUÍS UBINHA
PROCESSO	:	AIRR - 2283 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAXIMILIANO ELIAS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO LUÍS UBINHA
PROCESSO	:	AIRR - 2289 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	HELDER VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2319 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	VALDIR RASPA
PROCESSO	:	AIRR - 2326 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ENIZE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI
PROCESSO	:	AIRR - 2328 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE JESUS DELANHESE FRANCISCO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	AIRR - 2359 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2374 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO AUGUSTO MONTANARI
ADVOGADO	:	JAIR AUGUSTO DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 2396 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	KATSUO SHIRAKURA
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 2406 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 2415 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	JESUS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR - 2416 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ÍTALO ESPANHOLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMEN-TÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA VASQUES DE MELLO MATIAS
ADVOGADO	:	FRANCISCO CALASANS LACERDA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 2428 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	OLGA BRITO SANTOS
ADVOGADO	:	ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO	:	AIRR - 2437 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2461 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CERANTOLA
ADVOGADO	:	VALTER RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME - COOPEL
ADVOGADO	:	FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2474 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	LEOCIR COSTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 2476 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO SZCZUPAK FALK
ADVOGADO	:	MIGUEL TAVARES
PROCESSO	:	AIRR - 2509 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	ANA PAULA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	ANDREZZA PERES BOSCHE
AGRAVADO(S)	:	MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	COBRATA - EMPRESA BRASILEIRA AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S)	:	CLAUDOMIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
PROCESSO	:	AIRR - 2530 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2556 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÉDINA REGINA GESSER
ADVOGADO	:	JOSÉ DARCI DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INTELBRAS S.A. - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO MÉLO GIACOMIN
PROCESSO	:	AIRR - 2568 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO PORTO MOUSINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ORLANDO DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 2576 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2579 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO ADRIANO CAMPANER

PROCESSO	:	AIRR - 2632 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	LEILA LISA LOPES
ADVOGADO	:	SAINT-CLAIR MORA NETO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2660 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GAR-CIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	NELSON CÂMARA
PROCESSO	:	AIRR - 2707 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VANDA MARIA PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO	:	AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCESSO	:	AIRR - 2709 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH JANUÁRIO
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 2810 / 2003 - 242 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KMACK LOGÍSTICA EQUIPAMENTOS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PEREIRA PASSARELLI
ADVOGADO	:	DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
PROCESSO	:	AIRR - 2820 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANÍZIO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	ALICE SACHI SHIMAMURA
PROCESSO	:	AIRR - 2887 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELOISA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 2899 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MILENA CARLA BLUM PREMISLEANER
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARINEIDE JESUS DE MELO
ADVOGADO	:	JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 2937 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	TATIANA DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2967 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARGATO JÚNIOR
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2982 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA FUMIKO KAMIMURA
ADVOGADO	:	LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PENNESI
PROCESSO	:	AIRR - 3002 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MIRABILÂNDIA PARK LTDA.
ADVOGADO	:	ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLEITON BARROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 3005 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	ALAÉCIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CANTINA DO GIGIO LTDA.
ADVOGADO	:	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI



PROCESSO	:	AIRR - 3043 / 2003 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3762 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5110 / 2003 - 016 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS	ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA FARIAS FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CAETANO DO AMARAL FILHO	AGRAVADO(S)	:	DARIO BOEHM
ADVOGADO	:	JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA MARTIN	ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	AIRR - 3107 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3765 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5166 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	PASTIFÍCIO SELMI S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	JAILTON CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROBSON DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO STEFANO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BUSSCAR ÔNIBUS S.A.	ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA
ADVOGADO	:	GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 3941 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 3149 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MAUGER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO APARECIDO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 5166 / 2003 - 034 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADVOGADO	:	NELSON KNOB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA BOHMANN	AGRAVADO(S)	:	REKSIDLER & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO STEFANO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAURINDO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ VIDOTTI	ADVOGADO	:	MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	:	AIRR - 4009 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 3192 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ILTON MANOEL ESTÁCIO	AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CANGURU EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	:	DOLISETTI DE SOUZA	ADVOGADO	:	SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE MORONA	AGRAVADO(S)	:	DEPRECOL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 5204 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ROSA	ADVOGADO	:	JOSUÉ EUGÊNIO WERNER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	GILVAN FRANCISCO	PROCESSO	:	AIRR - 4018 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 3228 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DÉBORA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO PETROPULOS ZIMERMANN	ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	:	EDSON LOPES
ADVOGADO	:	ALINE VONTOBEL FONSECA	AGRAVADO(S)	:	PAULO EVANGELISTA LEITE	PROCESSO	:	AIRR - 5270 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 3340 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4079 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO HEITOR MOLINARI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	SANDRO BERNARDO COELHO	AGRAVADO(S)	:	OBERTHUR JOGOS E TECNOLOGIAS LTDA.
	:	, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
	:		AGRAVADO(S)	:	RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE-GUROS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	OBERTHUR JOGOS E TECNOLOGIAS LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	VÍTOR CÉSAR BONVINO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 4191 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5302 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 3475 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CREFISA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES-TIMENTO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MAURO FONSECA DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOÃO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	MÔNICA DO AMARAL REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	WILSON SOKOLOWSKI	ADVOGADO	:	CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S)	:	RENILTON DE MORAIS LEMBI	PROCESSO	:	AIRR - 4238 / 2003 - 004 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5329 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 3514 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ADELIR ANGELI	AGRAVADO(S)	:	ACÍLIO CARARO NETO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ	ADVOGADO	:	JAIME COAN	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA RENGEL	PROCESSO	:	AIRR - 4253 / 2003 - 003 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5329 / 2003 - 513 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ORLI CRISTÓVÃO GARBIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 3549 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JORGE MARQUES BITENCOURT	AGRAVANTE(S)	:	ACÍLIO CARARO NETO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSE MARCOS ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GLOBAL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	PROCESSO	:	EDUARDO PEREIRA ROCHA	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	:	AIRR - 4313 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5399 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROMEU SACCANI	AGRAVANTE(S)	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 3659 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA	AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALVES DA ROCHA	ADVOGADO	:	SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ MAURO LANGER	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA JOANITA CAMPESTRINI
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 4569 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROGÉRIO RISSO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	SAMIR THOMÉ FILHO	AGRAVANTE(S)	:	JAFETE ANTÔNIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO	PROCESSO	:	AIRR - 5399 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVADO(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 3675 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAMARTINE BRAGA CÔRTEIS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 4906 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PARANÁ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA JOANITA CAMPESTRINI
ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	:	ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA VIEIRA DE MAIA	ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMADEU RAMOS	ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO	:	AIRR - 3691 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 5456 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 5006 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FAVORETTO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	YOSHIHIRO MIYAMURA	AGRAVANTE(S)	:	BALBINOTTI & BOZELLI LTDA.	ADVOGADO	:	PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DE CARVALHO BARBOSA	ADVOGADO	:	OLGA MACHADO KAISER	AGRAVADO(S)	:	DONIZETE PEDROSO DE MOARES
ADVOGADO	:	FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO	AGRAVADO(S)	:	CARLA DE MATOS FRAGA ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO WERNECK
PROCESSO	:	AIRR - 3727 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO JOSÉ OLIVEIRA DE NADAI	PROCESSO	:	AIRR - 5660 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 5013 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASEX TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSMAR APARECIDO DE SOUZA	ADVOGADO	:	BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GUSTAVO BRONKOW
ADVOGADO	:	MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA ALVARENGA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
	:		ADVOGADO	:	JOSÉ OSVALDO MOROTI		:	



PROCESSO	:	AIRR - 5976 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HEDER PEREIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO STÄHELIN
PROCESSO	:	AIRR - 6062 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO ADOLFO SCHMIDT
ADVOGADO	:	PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 6111 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LEONARDO FIGUEIRA MAURANO
PROCESSO	:	AIRR - 6123 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S)	:	NELSON COLAUTO
ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
PROCESSO	:	AIRR - 6340 / 2003 - 652 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DANTON TAVORA PESCADINHA FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
PROCESSO	:	AIRR - 6340 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DANTON TAVORA PESCADINHA FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 6369 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	AIRR - 6536 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	GIOMAR GARCIA
ADVOGADO	:	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	MARIA CELINA TRAVASSOS DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 6597 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	GISELLE NOEMIA CARDOSO
ADVOGADO	:	ROSSELA ELIZA CENI
PROCESSO	:	AIRR - 6697 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO	:	JORGE DAVID PACHECO
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ALBERTI MINOR
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR - 6900 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARMEN PAGLIA
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI
PROCESSO	:	AIRR - 6939 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S)	:	LZC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 6953 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSIBERTO KENEDY MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 6957 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA PAVELSKI
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7392 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA SIKOSKI GUERRA NEIVA DIAS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	API ARQUITETURA E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO	:	AIRR - 7425 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	MARTA DE CASTRO ROMANIO
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR - 7509 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LUIZ PINTO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
PROCESSO	:	AIRR - 7509 / 2003 - 013 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM LUIZ PINTO
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF
PROCESSO	:	AIRR - 7622 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO	:	KÊNIA PROPODOSKI
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE DE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO
PROCESSO	:	AIRR - 7681 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO SEBASTIÃO LOPES DA ROSA
ADVOGADO	:	ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	SIDNEY MARCOS MIRANDA
PROCESSO	:	AIRR - 7760 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	THOMAZ ANTÔNIO VALENTE MACHADO
ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO
PROCESSO	:	AIRR - 7769 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO	:	VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MARIANO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 7814 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIA MARIA OIKAWA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLO PALMA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7828 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA LENITE NEVES
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 7852 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA APARECIDA FIDELIS
ADVOGADO	:	ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 8004 / 2003 - 006 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS MERCÊS TORRES PARENTE
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO

PROCESSO	:	AIRR - 8043 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO ESTEFANO BECKER
ADVOGADO	:	CHRISTIAN LUNARDI FAVERO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
ADVOGADO	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 8093 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ BALTAZAR
ADVOGADO	:	ANA KARINA GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 8439 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	JAQUELIN DO SOCORRO XAVIER
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA CABEL LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 8446 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KF TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	GISELE MATTNER
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO LEONEL
ADVOGADO	:	FABIANO KRAUSE DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 9185 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PRUÊNCIO E BOSSOLAN LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JORGE IUSWIAEK
ADVOGADO	:	OLGA GURGINSK
PROCESSO	:	AIRR - 9371 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANDREA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	STELA MARLENE SCHWERZ
PROCESSO	:	AIRR - 9377 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ RICARDO CORDEIRO
ADVOGADO	:	ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG
PROCESSO	:	AIRR - 9579 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MALASSA
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB
PROCESSO	:	AIRR - 9921 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO MORAES CARDOSO
ADVOGADO	:	JUAREZ DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 10022 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO GOMES
ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
PROCESSO	:	AIRR - 10056 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	EDISON MENDES MACHADO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL HERMANDO BARRETO
PROCESSO	:	AIRR - 10166 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	DARLI THOMAZ URNAU
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 10201 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUILHERME KIRTSCHIG
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA APARECIDA AGUIAR MARQUES
ADVOGADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER



PROCESSO	:	AIRR - 10245 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 11965 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14598 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA ÂNGELO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	NEIMAR FANINI	AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO GENESIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DAYANA GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
AGRAVADO(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FRANCO	PROCESSO	:	AIRR - 14641 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	PROCESSO	:	AIRR - 12034 / 2003 - 007 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 10396 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO DA SILVA DEL COLLE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	ADVOGADO	:	HELOISA HELENA VIRMOND
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO RICHTER	ADVOGADO	:	SIDNEY MARTINS	AGRAVADO(S)	:	CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALMIR JULINSKI	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI	PROCESSO	:	AIRR - 14670 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MADELON RAVAZZI HEYLMANN	ADVOGADO	:	AIRR - 12034 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 10558 / 2003 - 004 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALMIR JULINSKI	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	ADVOGADO	:	SANDRO LUNARD NICOLADELI	AGRAVADO(S)	:	LEILA GISSI DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	JHONS CARLOS SOUZA NETO	ADVOGADO	:	SIDNEY MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 15337 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 12245 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 10950 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.	ADVOGADO	:	NEUSA MARIA GARANTESKI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	CLASSE E FAMÍLIA CABELEIREIROS
ADVOGADO	:	ROLAND HASSON	AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ZAVIERUCHA	ADVOGADO	:	PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	VICENTINA JOSEFA DOS SANTOS BASÍLIO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 15536 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCESSO	:	AIRR - 12351 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CAPITAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 11109 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCEZ CASTELLANO	ADVOGADO	:	RICARDO SAMPAIO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DALVA MARLI MENARIM	AGRAVADO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DO AMARAL DE QUADROS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	:	ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 12645 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 11184 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	ALCEU GUBERT	AGRAVADO(S)	:	ROSELI RIBEIRO DA MOTA	PROCESSO	:	AIRR - 15681 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	PROCESSO	:	AIRR - 12982 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BERTA LÍDIA BRUHM
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	:	AIRR - 11266 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUZIANE ISABEL COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 16129 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERIKA PAULA DE CAMPOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MILTON JOSÉ RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 12986 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	AIRR - 11409 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA GUDULUNAS ZARA	AGRAVADO(S)	:	ANSELMA JULIANA ROJAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DOUGLAS AUGUSTO RODERIAN FILHO	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO	PROCESSO	:	AIRR - 16135 / 2003 - 016 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIA DIAS RUBINECK	ADVOGADO	:	LOURIVAL BARÃO MARQUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DONA IVA SELEÇÃO DE PESSOAL E APOIO A EMPRESAS DE SAÚDE S/C LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 13606 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARIA RIEHS SUZUKI
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	ROSSANA SAVI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	WALDIR COELHO LOIDER	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	:	AIRR - 11409 / 2003 - 004 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	:	EMÍLIA DE ROCCO CZAP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALISSON ROGÉRIO GUERRA	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
AGRAVANTE(S)	:	ROSSANA SAVI	AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 16135 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	:	ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DONA IVA SELEÇÃO DE PESSOAL E APOIO A EMPRESAS DE SAÚDE S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			ADVOGADO	:	BABYTON PASETTI	ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	:	SAMY GARSON	AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA DE ROCCO CZAP
AGRAVADO(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
ADVOGADO	:	MÁRCIA DIAS RUBINECK	PROCESSO	:	AIRR - 14164 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 16137 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 11549 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	HERNANDES GRACIOSA FILHO	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JULIANA DA GRAÇA SILVA CAVALLI	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA VIANA LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	ADVOGADO	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	:	AIRR - 14265 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 11599 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 16378 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE QUADROS FERNANDES	ADVOGADO	:	RICARDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	INGRID APARECIDA CHAVES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	PROCESSO	:	AIRR - 14532 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	ALFREDO BOCCHI BARBALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	:	ELISABETE URBANIK MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 11625 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE QUADROS FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MCM TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 14532 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JEFERSON DE SOUZA BRASIL JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
PROCESSO	:	AIRR - 11919 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU DE ALMEIDA SOARES			
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	CARLOS MARCONDES FILHO			
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI			
AGRAVADO(S)	:	MARISA LASKOSKY	ADVOGADO	:	LEONDINA ALICE MION PILATI			
ADVOGADO	:	FERNANDA MACIOSKI						



PROCESSO : AIRR - 16762 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 31679 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71311 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POLICARPO MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : NELSON VITA DE AGUIAR
ADVOGADO : GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DE FARIAS BEZERRA	AGRAVADO(S) : MARIA DO RÓCIO COSTA PASSOS
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 17141 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34260 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 74501 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES	AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO MAIMONE
PROCESSO : AIRR - 17282 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 34487 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 74534 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI	ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDMÁRIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAROBÉ JARBAS METZKER	AGRAVADO(S) : VALDERI BERNARDO CRISPIM	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI	ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : AIRR - 17593 / 2003 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 35225 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : CLEVERSON JOSÉ GUSSO	ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	PROCESSO : AIRR - 74556 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO MAKSEMIU	AGRAVADO(S) : JOSÉ AÍRTON FERREIRA FRANÇA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : EUNICE MESSA GONZALES	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
AGRAVADO(S) : GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 36136 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SÍLVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : RICARDO DE LUCCA MECKING	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : IZILDA DALLA VALLE DE NADAI
PROCESSO : AIRR - 17623 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 74561 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DE PERNAMBUCO CARVALHO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 36387 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA PAULO
PROCESSO : AIRR - 17979 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 75376 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : JIMMY MARCEL ZARANZA MONTEIRO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : LEONDINA ALICE MION PILATI	ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ACIR ALCEU CANALLI	PROCESSO : AIRR - 37041 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANELLI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL ESPEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : NACIONAL FUTEBOL CLUBE	AGRAVADO(S) : LEANDRO LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO	ADVOGADO : DOUGLAS TADEU MARTINS
PROCESSO : AIRR - 18207 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ULISSES DA CONCEIÇÃO ZARANDA	PROCESSO : AIRR - 75741 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : VALTERNEY TELES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : MÁRCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER	PROCESSO : AIRR - 51213 / 2003 - 655 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JÚLIA ZAWADZKI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ADINILTON SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S) : ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.	ADVOGADO : IDELI DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 19583 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRO AGNOLIN	PROCESSO : AIRR - 78615 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : LEOMAR SIMÃO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : MARIZETE DA CUNHA LOPES	PROCESSO : AIRR - 51882 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ANTENOR SIQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO : MIRIAM KLAHOLD	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRIGER
AGRAVADO(S) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR - 79356 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BAPTISTA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 20512 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : AIRR - 51883 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA BALESTRIN BRUDZINSKI	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR - 78914 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO HELENO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 20869 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ELIAS SILVESTRE
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 52033 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA	AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISABETE DO RÓCIO ONGARO	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO : AIRR - 78914 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	AGRAVADO(S) : ENOS CELSO DE MORAES	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 57506 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : ANTENOR SIQUEIRA DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 21383 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA CARVALHO BINDI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRIGER
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 79356 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO	ADVOGADO : ILIAN LOPES VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO DE ARAÚJO NOVACK	PROCESSO : AIRR - 58394 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SPINA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ANTENOR SIQUEIRA DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 21820 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRIGER
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ILIAN LOPES VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR - 79356 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA GLOBAL TELECOM S.A.)	AGRAVADO(S) : CLAUS RUBENS MEYER	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOOTTO	AGRAVANTE(S) : DÉCIO BRASIL FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : PÉRCIO JOSÉ GOMES		ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS		AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
		ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



PROCESSO	:	AIRR - 79588 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85107 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 91001 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODO-VIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	DORVAL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FAUSTINO FRAGA BRUM	AGRAVADO(S)	:	JECY MUSSOI CULAU	AGRAVADO(S)	:	FRUT NORTE IMPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	:	JOÃO APARECIDO MICHELIN
PROCESSO	:	AIRR - 79589 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 85342 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 91004 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	FAUSTINO FRAGA BRUM	AGRAVADO(S)	:	ITAMOROTE FLORES CASTRO	AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS
PROCESSO	:	AIRR - 79987 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 86347 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS JOSÉ CÂNDIDO	AGRAVANTE(S)	:	PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 91004 / 2003 - 013 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO	:	ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ENIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
PROCESSO	:	AIRR - 80024 / 2003 - 211 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO MARTINS PADILHA	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AIRR - 86358 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	LOURIDI FAGUNDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA	ADVOGADO	:	FRANKLIN KELBERT KARLSTEM	AGRAVADO(S)	:	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA /PR
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANIEL JARDIM GOUDINHO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
PROCESSO	:	AIRR - 81686 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEWTON FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 91008 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 86684 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	ELIAS FELCMAN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	:	MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO	:	ERYKA FARIA DE NEGRI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ AUGUSTO SCHMIDT	ADVOGADO	:	FRANCISCO FERRAZ BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 81902 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 86928 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - ENALBA /PR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA MENDES PIMENTA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 91036 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VANESCA APARECIDA DE OLIVEIRA VOIVODIC	ADVOGADO	:	LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BERENICE MARIA DE PINNA
PROCESSO	:	AIRR - 82236 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO	:	JADIR NASCIMENTO LUCIANO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 86956 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 91055 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RICARDO SABIN	ADVOGADO	:	ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS
PROCESSO	:	AIRR - 83855 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87618 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES		
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS , PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHA INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL		
AGRAVANTE(S)	:	CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	E DE TURISMO DE MARINGÁ - SINTTROMAR		
ADVOGADO	:	FERDINANDO CEOLIN NETO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA	EDÉSIO FRANCO PASSOS		
AGRAVADO(S)	:	JAIRO FERREIRA DO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CALVINHO	EXPRESSO MERCÚRIO S.A.		
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO	ADVOGADO	:	EDUARDO PEREIRA DA COSTA	WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA		
PROCESSO	:	AIRR - 84579 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87620 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 94574 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NICÁZIO PUSSIELDI	AGRAVANTE(S)	:	REGINA COELI DE LIMA E MOURA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	AMANCO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA	ADVOGADO	:	GEORGE AUGUSTO CARVANO	ADVOGADO	:	VICTOR HUGO MURARO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 84883 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 87925 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 94969 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	:	ACARY PALMA FILHO	ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL RABAT
ADVOGADO	:	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	:	CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SADI COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 87966 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 95123 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 84885 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO CHITOLINA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	ERONDINA VIEGAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO KUCKER ZAFFARI	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S)	:	SADI COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 87996 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 95269 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 84886 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDGAR GAMA NUNES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	SADI COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 88217 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
PROCESSO	:	AIRR - 84913 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DELTA ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE NADAI			
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS KRAMMER	AGRAVADO(S)	:	GLAUCE CARCERERI LEITE			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO GRANERO	ADVOGADO	:	TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA			
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ROMANI	PROCESSO	:	AIRR - 88892 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
			AGRAVANTE(S)	:	MARA DE FÁTIMA VARGAS MORAES			
			ADVOGADO	:	AMAURI CELUPPI			
			AGRAVADO(S)	:	QUALITY WAY SISTEMAS DE LIMPEZA E REPRESENTAÇÕES LTDA.			
			ADVOGADO	:	DIOGO UNCHALO MACHADO			



PROCESSO	:	AIRR - 96737 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPRADO - TRANSPORTES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	ANTERO PEREIRA QUINTANA
ADVOGADO	:	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 99023 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO OLESZKO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARCOS DE MARINO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 99261 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GLÊNIO AMÁLIO GASTALDO
ADVOGADO	:	FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 99515 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES BALBELA
PROCESSO	:	AIRR - 99527 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MARQUEZ
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 100217 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CARDOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 100541 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 100611 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO DEMARI MAZZOCHI
ADVOGADO	:	GLADIMIR GATTELLI
PROCESSO	:	AIRR - 101666 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ALCEU MACIEL TELES
ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	:	SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	SOLANGE DONADIO MUNHOZ
PROCESSO	:	AIRR - 102920 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	CYNTHIA GATENO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 105797 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ELOILSON ANTÔNIO REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 106417 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CLARET HANNAS HIPÓLITO
ADVOGADO	:	JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

PROCESSO	:	AIRR - 107318 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DESENFECUSUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVADO(S)	:	TEODORO GUTIERRES DA ROCHA
ADVOGADO	:	GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 107897 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	:	SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BORGES DIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 108079 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIA VENETO ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
AGRAVADO(S)	:	CÍNTIA TOLOTTI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALINE TOLOTTI OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 108278 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S)	:	RUI BELMONTE FERNANDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 109406 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGRAVADO(S)	:	LINEU ELGUY TARABAL
ADVOGADO	:	RENATO GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 110689 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO LEMOS
ADVOGADO	:	MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	DEC EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 117297 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MARIA FAGUNDES LORBITZKI
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 117779 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO PAULO MORAES
ADVOGADO	:	FERNANDO OBINO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
AGRAVADO(S)	:	IMART - MARRARA TORNEARIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	GEFFERSON DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	PERFIL EMPRESAS ASSOCIADAS S/C. LTDA.
ADVOGADO	:	SIMONE MARREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 541 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANO FERREIRA MENEGAZZO
ADVOGADO	:	VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ISOLETE MARIA HENKES
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO	:	AIRR - 4 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	MAURI SCHERER
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ISER
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA MOR S.A.
ADVOGADO	:	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER

PROCESSO	:	AIRR - 9 / 2004 - 102 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE GALINDO BRASIL
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 10 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO GAUDÊNCIO CRUZ
ADVOGADO	:	DEISI DITTBERNER
PROCESSO	:	AIRR - 11 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL PERES SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 12 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO NUNES REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	TARSO OLIVEIRA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA DE AMARAL KRUNITZKI
ADVOGADO	:	LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BIO-MED - PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	:	MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILDO SOUZA DE CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	CARLO RÊGO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 15 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TIAGO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2004 - 028 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ORICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CIPRIANO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2004 - 030 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	CLAUDOMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 18 / 2004 - 014 - 04 - 41. 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA LEZI DA PAZ
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO : AIRR - 18 / 2004 - 018 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BIATECKI CARDOSO
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO : AIRR - 18 / 2004 - 014 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA LEZI DA PAZ
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO : AIRR - 19 / 2004 - 463 - 05 - 40. 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERISVALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRÍCIO ZANOTELLI
PROCESSO : AIRR - 19 / 2004 - 001 - 20 - 40. 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RUBENS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPÉ
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 24 / 2004 - 281 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO RENI SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S) : DAP - REDES ELÉTRICAS E COMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : ARCA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 25 / 2004 - 050 - 15 - 40. 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÃ
ADVOGADO : VICENTE APARECIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 25 / 2004 - 501 - 02 - 40. 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA FOGAÇA SIMÕES
AGRAVADO(S) : ARMAZENA - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
PROCESSO : AIRR - 27 / 2004 - 015 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZELI PRESTES MENDES
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
PROCESSO : AIRR - 30 / 2004 - 731 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GILIANE SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO : EDSON MALOMAR GREGÓRIO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO LAMBERT LTDA.
PROCESSO : AIRR - 31 / 2004 - 382 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ROSSETTO SILVA
ADVOGADO : VALDERI SOARES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
PROCESSO : AIRR - 32 / 2004 - 009 - 03 - 40. 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ RABELO GOMES
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
PROCESSO : AIRR - 33 / 2004 - 251 - 06 - 40. 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 33 / 2004 - 014 - 10 - 40. 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARCO DE MELO BRITO
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 33 / 2004 - 011 - 06 - 40. 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO : AIRR - 36 / 2004 - 663 - 09 - 40. 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : BENTO DA SILVA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ROSSINI
ADVOGADO : CARINA DO CARMO CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 41 / 2004 - 731 - 04 - 40. 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ISER
AGRAVADO(S) : GILMAR LUIS GOERCK
ADVOGADO : CIRO ALBERTO BAY
PROCESSO : AIRR - 42 / 2004 - 251 - 04 - 40. 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CLAUDIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : MARY LANDRY NICKNICH KULLMANN
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 42 / 2004 - 181 - 17 - 40. 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NUTRIGÁS S.A.
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTAIR CARLOS GOMES
PROCESSO : AIRR - 44 / 2004 - 004 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIPAM GAÚCHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : EDSON LUIZ COGO
PROCESSO : AIRR - 44 / 2004 - 043 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO : FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
PROCESSO : AIRR - 44 / 2004 - 032 - 15 - 40. 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIELA NARAZZAKI
ADVOGADO : ARIOVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : SELTIME - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 46 / 2004 - 064 - 03 - 40. 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PINTO
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 50 / 2004 - 005 - 20 - 40. 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SERGIPE - COOPESAD
ADVOGADO : JOSEVAL C. FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P. DA PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 52 / 2004 - 431 - 14 - 41. 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO : CIBELLE DELL'ARMELENA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BALTAZAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO : AIRR - 52 / 2004 - 431 - 14 - 40. 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BALTAZAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
PROCESSO : AIRR - 53 / 2004 - 095 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KÉTIA RODRIGUES
ADVOGADO : RAFAEL XAVIER IÓRIO
AGRAVADO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : VAGNER ROSSI
AGRAVADO(S) : MOBITEL S.A.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 54 / 2004 - 821 - 10 - 40. 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NATIVA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEU RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO
AGRAVADO(S) : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 54 / 2004 - 010 - 13 - 40. 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : HAMILTON HELENO BEZERRA
ADVOGADO : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
PROCESSO : AIRR - 55 / 2004 - 018 - 04 - 40. 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO CHAGAS QUINTEIRO
ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCESSO : AIRR - 55 / 2004 - 001 - 22 - 40. 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR - 58 / 2004 - 512 - 04 - 40. 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : LOURENÇO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VINICIUS AUGUSTO CAINELLI
AGRAVADO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
PROCESSO : AIRR - 66 / 2004 - 831 - 04 - 40. 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULA MEDEIROS FLORES
ADVOGADO : MARINÊS DE MELO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 68 / 2004 - 411 - 04 - 40. 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURENTINA UECKER
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ
AGRAVADO(S) : NÁDIA DE FÁTIMA HIDALGO
ADVOGADO : MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 69 / 2004 - 093 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACICI
AGRAVADO(S) : NILSON PIRES MODESTO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : AIRR - 69 / 2004 - 001 - 22 - 40. 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVELINO DE LOIOLA TEÓFILO SILVA
ADVOGADO : MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 70 / 2004 - 669 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : MARIA PINTO ROCHA
ADVOGADO : ITACIR JOAQUIM DA SILVA



PROCESSO : AIRR - 70 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDGARDO ADOLFO ISASA RODRIGUEZ
ADVOGADO : JULIANA RAMOS
AGRAVADO(S) : CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA. - ES-PAÇO CULTURAL EL TANGO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PAPHYRUS LTDA.
ADVOGADO : MARIANA ACAUAN COLOMBO
PROCESSO : AIRR - 78 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA.

ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : LEONICE ANTÔNIA SALES CAVALARO
ADVOGADO : ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 79 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA.

ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : ANDREIA APARECIDA INÁCIO
ADVOGADO : ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 82 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAPINA URBANIZADORA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO HOFF HOMEM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 82 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO QUADROS BATISTA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 84 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : NILSON DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : KÁTIA GISELE DE FRIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 85 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNILSON PAULA MELO
PROCESSO : AIRR - 86 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLAIR MACHADO
ADVOGADO : EMANOEL STOPASSOLA
AGRAVADO(S) : SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
PROCESSO : AIRR - 89 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
PROCESSO : AIRR - 89 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS MARÍTIMOS DIALCAR LTDA.
ADVOGADO : BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LÁZARO SILVA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 90 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : EVA REGINA MARTINS FIGUEIRO
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

PROCESSO : AIRR - 90 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ROBSON SILVA MASCARENHAS
ADVOGADO : GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : LESLEY PEREIRA MELLO

PROCESSO : AIRR - 90 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CRISTIANA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 91 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARÇA BRANCA LTDA.
ADVOGADO : MARTA MARIA DIAS
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : ALMIR NICOLAU PERIUS
PROCESSO : AIRR - 91 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DÉBORA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI

ADVOGADO : WALDIR GORGES ALVES
PROCESSO : AIRR - 92 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CABREIRA MÜLLER
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : AIRR - 92 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO HUMBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 92 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CABREIRA MÜLLER
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 94 / 2004 - 012 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERY LOURENÇO SOARES
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO MOISÉS CARVALHO PESSANHA
PROCESSO : AIRR - 94 / 2004 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 94 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERY LOURENÇO SOARES
ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 98 / 2004 - 012 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLNEI FERREIRA
ADVOGADO : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
PROCESSO : AIRR - 100 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA CUNHA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 100 / 2004 - 036 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDINEY PAULO ALVES MENDES
ADVOGADO : ANTONIA SILVA DA MACENA
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 101 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ

ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : PAULO MORAES DA SILVA
ADVOGADO : MARLI DOS SANTOS LOUREIRO
PROCESSO : AIRR - 102 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : MARISTELA NOGUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 102 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEDRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 102 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTIAGO DE MELO
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 104 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GECI RAMIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO : AIRR - 104 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO GUTERRES MACHADO
ADVOGADO : DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL CENTER PARK - PARK MALLMANN
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VALIM
PROCESSO : AIRR - 104 / 2004 - 005 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GECI RAMIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR - 105 / 2004 - 131 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA VALDIRENE SILVA DUTRA
ADVOGADO : ELDER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BRASFRIGO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 108 / 2004 - 008 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
AGRAVADO(S) : DARCI WAGNER
ADVOGADO : JACKSON LUIZ SPELLMEIER
PROCESSO : AIRR - 109 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ARMANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO : AIRR - 109 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : MOZARINO SABINO
AGRAVADO(S) : SABINO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 113 / 2004 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA CÂMARA TAVARES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 113 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MARCELINO FABRIS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO PRADO
PROCESSO : AIRR - 114 / 2004 - 421 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : JACIRA MATOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI



PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2004 - 421 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2004 - 012 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JACIRA MATOS DA SILVA				ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	ADVOGADO	:	JOÃO DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOCELINA COSTA DE SOUSA
			AGRAVADO(S)	:	NIVALDO JOSÉ LEANDRO	ADVOGADO	:	JOSÉ ARLINDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	:	NABSON SANTANA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 114 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	GILMAR SOARES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	:	JONATHAN CORDEIRO FRANÇA	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL FONTENELE XAVIER	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO			
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	:	CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 131 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO SATÉLITE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	:	JAILTO COSTA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA BARACHO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SANTANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EDSON ROCHA DA COSTA
ADVOGADO	:	CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA	ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LINS	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA NEVES NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 116 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 132 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2004 - 118 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI ALVES	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FERNANDA MOSER	ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA BUENO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JORCA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ARY GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ADILSON BENEDITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROCA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADO	:	BENEDITO ROCHA LEAL
ADVOGADO	:	ROBERTO ERNESTO	AGRAVADO(S)	:	INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 147 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 133 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO PAULINO CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.						
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	NEY BATISTA LEITE FERNANDES	ADVOGADO	:	JACKSON FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADRIANO FERNANDES DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS REMÉDIOS NASCIMENTO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 148 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 122 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2004 - 521 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT	AGRAVANTE(S)	:	HERLON PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA MARIA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CARMEN ETEL DA SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LAGO JUNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	:	JOSENITO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2004 - 015 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 123 / 2004 - 463 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2004 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA DE AZEVEDO BOHRER
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO	:	CURT DE OLIVEIRA TAVARES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARDOSO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. - COOLABOR	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	:	AIRR - 150 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WILSON MOREIRA SILVA	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	GILDÁSIO GREGÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 134 / 2004 - 073 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2004 - 123 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE AZEVEDO BOHRER
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALDERI FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2004 - 741 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SIMONE HAIDAMUS	ADVOGADO	:	SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARIA CUNHA ANSELMO	AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	IOVANI BRANDÃO TINI	ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 135 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA MENDONÇA PIMENTEL SIQUEIRA	ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA DEBASTIANI	AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VICENTE ZARDO CIOATO	PROCESSO	:	AIRR - 139 / 2004 - 102 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CELIVALDO PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ISMAIR CARDOSO DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2004 - 123 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA MELLO	ADVOGADO	:	JAMIR HERONVILLE DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FRIMASA - FRIGORÍFICOS MATADOUROS SALVADOR S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2004 - 761 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARIA CUNHA ANSELMO	PROCESSO	:	AIRR - 140 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
ADVOGADO	:	IOVANI BRANDÃO TINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RICARDO MOACIR DALLA CHIESA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	:	AIRR - 126 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FLORIANO SILVA CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S)	:	CORDEBRÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	PROCESSO	:	AIRR - 141 / 2004 - 056 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL CORDOALHA, ESTOPAS, MALHASIAS, MEIAS,
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	AGRAVANTE(S)	:	AIES FAUSTINO			PASSAMARIAS, RENDAS; TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS,
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO REIS BARROS	ADVOGADO	:	ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA			ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO			E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTEZANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			DO
			AGRAVANTE(S)	:	INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.			ESTADO DA BAHIA - SINDITÊXTIL
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE CASTRO			
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO REIS BARROS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA			
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO	:	ELENIR IMPERATO BUENO			
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB						
ADVOGADO	:	GISLAYNE ROCHA MIRANDA						
PROCESSO	:	AIRR - 128 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS						
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS						
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI RAMOS						
ADVOGADO	:	CLÁUDIA TREVISAN						
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.						
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO						



ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO	PROCESSO	:	AIRR - 170 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EGON HARTVIN CHRISTMANN	AGRAVANTE(S)	:	TRANSGALA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MERCOFLOUR LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	MILTON CÉZAR LUCCA
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE E COMÉRCIO ITÁLIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.	ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	:	LUIS OSORIO CARVALHO VANIN
ADVOGADO	:	LIANA AMARO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	:	JÂNICE ROSAURA RUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME AMARAL SCHUCH	ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
ADVOGADO	:	SUZANA TRELLES BRUM	PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2004 - 037 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WINETON FONTOURA
AGRAVADO(S)	:	COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	LIANA AMARO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GERMANI ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL PROGRESSO DE FERNANDÓPOLIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALFONSO DE BELLIS	ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS CHERUBINI AGUILAR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 154 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AIRES CARDOSO	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BARIZON	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO OREFICE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO	:	AIRR - 171 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 183 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DE MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	SIMÃO CIRINEU LOPES DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 155 / 2004 - 105 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO NICOLAU RAICK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CLECIMAR SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	ALDREI MÁRCIA PANATO GEMAQUE	AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
PROCESSO	:	AIRR - 157 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	AGRAVADO(S)	:	ROSA ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS	ADVOGADO	:	VIDAL GENTIL DANTAS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 175 / 2004 - 030 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 184 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO	:	SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO	:	JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA	ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ PINHEIRO ÁVILA	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DONIZETI COTÚLIO	AGRAVADO(S)	:	EDISON APARECIDO SERRA
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	:	HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	:	JOSÉ QUARTUCCI	PROCESSO	:	AIRR - 185 / 2004 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 159 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	:	CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	AGRAVADO(S)	:	GERÁSIO COSTA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO RUPPENTHAL	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ÂNGELO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	FÁBIO LA DALL'AGNO	ADVOGADO	:	VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 160 / 2004 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LEILA ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SALVADOR ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
ADVOGADO	:	LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)
PROCESSO	:	AIRR - 162 / 2004 - 531 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2004 - 010 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA NASCIMENTO GURGEL DE LOUREIRO FRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 178 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VANESSA ROSÁLIA REMUALDO
ADVOGADO	:	PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LEÔNIDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VANILDA DA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO ATHANÁSIO GEVAERD
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO SANTIAGO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO SILVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 164 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETH CUSTÓDIO DE GOUVEIA REGO	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2004 - 082 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DAGOBERTO NEY VIEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FERNANDO PIERI LEONARDO
AGRAVADO(S)	:	CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AGROPASTORIL ARARI S.A.	AGRAVADO(S)	:	WILSON MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUTEMBERG SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	:	MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	ADVOGADO	:	HERBERT FREIRE DE MENEZES
ADVOGADO	:	FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	LADIR JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CODRASUL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO PASCOTTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 179 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 165 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FLAVIANO ROBERTO DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
AGRAVANTE(S)	:	CRC ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	DENISE SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	OSMAR PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	LIRIAN SOUSA SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 180 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 192 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO ADOLFO VICTORINO GREHS
AGRAVADO(S)	:	TEREZA CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GLAUCIA DOS SANTOS PIMENTA	ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	:	RÁDIO GUAÍBA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	SUZANA SCHOFFEN
PROCESSO	:	AIRR - 168 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DE MELO	ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	DANIELA ESPINOSA VAZ	ADVOGADO	:	ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
			ADVOGADO	:	EYDER LINI	AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.



PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA IBANEZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	LUCIANO PORTEL MARTINS	ADVOGADO	:	CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 209 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MAURÍCIO DESCHAMPS BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	:	AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO	:	REGINA MARIA ROSENAU
ADVOGADO	:	MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO VIEIRA NUNES	ADVOGADO	:	CLÉLIO MARCONDES	ADVOGADO	:	SAMI ARAP SOBRINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP	AGRAVADO(S)	:	TIM SUL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 198 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO JOSÉ MARÇAL	ADVOGADO	:	AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2004 - 171 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 229 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	:	GLAUCO MIGUEL FERRIGNO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI SANTOS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NUNES GOMES	ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
ADVOGADO	:	IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS	AGRAVADO(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2004 - 017 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DIOGO FADEL BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2004 - 005 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 230 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PINHEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MARIZE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA FEIJÓ NADVORNY	ADVOGADO	:	LUCIANO CARNEIRO GOMES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	VALDETE DE FRANÇA CARNEIRO
ADVOGADO	:	ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO	:	CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 201 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 231 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 211 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	TATIANA STEINMETZ DUARTE	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA FEIJÓ NADVORNY	AGRAVADO(S)	:	NELVA LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	:	TUBERTINO MARTINS DE MEIRA
AGRAVADO(S)	:	BENO ARTIDOR MARTINS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA VIENGE LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA DANTAS BRANDOLT	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REGINA APARECIDA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 232 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 204 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO FREITAS BORGES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	:	JEFFERSON BIAVA
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANE MARCIANO DE MARIA
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO EUSTÁCHIO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2004 - 301 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 234 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ZSE ZEVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SIDNEY DAVID PILDERVASSER	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS BORGES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA PLÁCIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	ROSSÔNIA MARINI SERAFINI	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA	AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES	ADVOGADO	:	FLÁVIA SANT'ANNA	PROCESSO	:	AIRR - 235 / 2004 - 015 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2004 - 641 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CELEIRO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	:	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EVA THEREZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CATIANE ANDRÉIA SATTTLER	ADVOGADO	:	FERDINANDO TAMBASCO
ADVOGADO	:	INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	:	AIRR - 237 / 2004 - 071 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2004 - 761 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 221 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MAZZI
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	:	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	SANDRA ANTÔNIA BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PINTO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	ADVOGADO	:	RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 205 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL JOSÉ DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARISA SIMONE FERREIRA
ADVOGADO	:	FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 239 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO SARTORI	ADVOGADO	:	RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 207 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARISA SIMONE FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DESISELE DA PENHA RANGEL	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 241 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO COELHO SANTANA	ADVOGADO	:	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	WR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DELFINO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA	ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ BARBOSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	SANHUAÍ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ROSE ELAINE DE OLIVEIRA MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	FRANK ROBERTO SANTANA LINS
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANK ROBERTO SANTANA LINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
ADVOGADO	:	MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.			
PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA			
ADVOGADO	:	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.			
AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA SANTOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			
ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO			



PROCESSO	:	AIRR - 243 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	UANDERSON LUCIANO FAGUNDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAMES DE PEDER BARROS	ADVOGADO	:	FLAVIO MINGHELLI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ZANEISE FERRARI RIVATO	PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANCELMO ALVES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS - FAGIP S.A.
AGRAVADO(S)	:	GILSON LOURENÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	NÍLZON DE SOUSA SPÍNOLA			
ADVOGADO	:	CLAUDINEI APARECIDO MOSCA	ADVOGADO	:	AGNELO DE SOUZA NOVAS	ADVOGADO	:	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RODOLFO NUNES FERREIRA			
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO MARCIEL PEREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES ACIOLI DE FARIAS			
ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR			
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.						
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2004 - 051 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO			
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 262 / 2004 - 001 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO ALVES FONTOURA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB			
ADVOGADO	:	REVAIR JOAQUIM DA SILVA						
PROCESSO	:	AIRR - 249 / 2004 - 051 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	:	VLADIMIR DORIA MARTINS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES ACIOLI DE FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HUMBERTO ALVES FONTOURA	ADVOGADO	:	EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	REVAIR JOAQUIM DA SILVA				AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.				ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	:	AIRR - 264 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANSELMO JOSÉ MORTARI
PROCESSO	:	AIRR - 251 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ILDERAN DO NASCIMENTO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	CELESTIN MAURICE MALZAC	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BASALTO COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MANIBIB'S ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LEDI BECKER JULIUS
ADVOGADO	:	FABRÍCIO MALLMANN	ADVOGADO	:	FABIANA MARIA REGO BARROS	ADVOGADO	:	RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DA SILVA SCHNEIDER	PROCESSO	:	AIRR - 265 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VITOR ALCEU DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS			
PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 276 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	CAVA - CAIXA "VICENTE DE ARAÚJO" DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO FINANCEIRO MERCANTIL DO BRASIL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR				AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS			
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ANTÔNIO FAGUNDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVADO(S)	:	VALCI DE OLIVEIRA BARREIRAS
			PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 252 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVANTE(S)	:	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FAGUNDES DE MENEZES	ADVOGADO	:	MÁRCIA PISSETTI SGANDERLLA
			AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS TRINDADE	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO GELATTI
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	:	LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA	ADVOGADO	:	MIRSON MANSUR GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 266 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 279 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARCUS FARIA D'ÁVILA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BERTO	ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 254 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 268 / 2004 - 641 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 280 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	JAIR ANTÔNIO ALVES SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	:	MARGRID ISABELA BOCK VOGEL			
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DENIS HERCÍLIO B. NUNES	ADVOGADO	:	GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	GISELE SILVA DE SOUSA ALVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIME DARLAN MARTINS	ADVOGADO	:	WALDYR FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 269 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA LIMA RAMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE CARNES PADRE CÍCERO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	ADVOGADO	:	ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	DANTE KELLER GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON SOARES DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	:	DIALMA DE BARROS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2004 - 023 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 281 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA ORLANDI	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E JEQUITAI
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO			
AGRAVADO(S)	:	IVANI TEREZINHA HART SEGATTO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO	:	DIRCEU JOSÉ SEBBEN	ADVOGADO	:	MARCOS ULHOA DANI	AGRAVADO(S)	:	LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
PROCESSO	:	AIRR - 256 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 271 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NOVOPÉ CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DANIEL PAULO KNIELING	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO FININVEST S.A.
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA MOTA	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO	:	OSVALDO PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	:	BOLIVAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 258 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 284 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	:	THIAGO GERALDO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AVELINO SEGUNDO	AGRAVADO(S)	:	CITIES - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
ADVOGADO	:	AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS	ADVOGADO	:	LINDINALVA ESTEVES BONILHA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 260 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 272 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS RICARDO GERMANO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	NORTEC LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	NELSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	:	NELSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			



PROCESSO	:	AIRR - 289 / 2004 - 094 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 317 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR STREY	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO MANSO MACIEL NETO	AGRAVANTE(S)	:	ELADIR ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA	ADVOGADO	:	VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	:	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LA VALLE DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	:	CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CPERS/SINDICATO
ADVOGADO	:	CIRO ALBERTO PIASECKI	ADVOGADO	:	EMANUEL PAIVA PALHANO	ADVOGADO	:	VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT
PROCESSO	:	AIRR - 291 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS	PROCESSO	:	AIRR - 318 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2004 - 105 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ALBERTO SANTANA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO LIMA VIANA	ADVOGADO	:	EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA GARCIA	ADVOGADO	:	RAIMUNDO KULKAMP	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL
ADVOGADO	:	YARA D'AMICO	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO KERETCH
PROCESSO	:	AIRR - 293 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPCON
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 304 / 2004 - 105 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO ARCHEGAS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 321 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AGNALDO AUGUSTO FELICIANO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	VANDERCI DA SILVA	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MIQUÉIAS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LIMA VIANA	AGRAVADO(S)	:	NÉZIO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAIMUNDO KULKAMP	ADVOGADO	:	RENATO NOGUEIRA ARAÚJO GÓES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 306 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AIRTON FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM REGINA BUGS ROSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LOUANA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GIL RATHJE DE MENDONÇA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	MAGHFRAN NORDESTE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 322 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RENNER SAYERLACK S.A.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	AGRAVADO(S)	:	MILTON GONÇALVES DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ROMEU ILDOMAR DOLVITSCH E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RENNER SAYERLACK S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	:	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	PROCESSO	:	AIRR - 308 / 2004 - 101 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARINO DOS SANTOS PADILHA
PROCESSO	:	AIRR - 294 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALUISIO MARTINS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	AIRR - 324 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELTON ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
ADVOGADO	:	REJANE S. MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRIEL CRAVO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 295 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIAO	AGRAVADO(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	JORGE VALMIR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
ADVOGADO	:	SOLAINÉ MARIA BARBIERI	ADVOGADO	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.	ADVOGADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ROBERTO VALENÇA BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 309 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EPECOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. (COLÉGIO EQUIPE)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	PROCESSO	:	AIRR - 326 / 2004 - 193 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA COSTA LIMA FILHO	AGRAVADO(S)	:	ÁTILA BRUCKNER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	:	JOSÉ LÚCIO GLOMB	AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 297 / 2004 - 010 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO CÉSAR CONCEIÇÃO COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	:	ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 330 / 2004 - 101 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
PROCESSO	:	AIRR - 299 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVADO(S)	:	JACKSON LIMA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 310 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 331 / 2004 - 416 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO	:	AIRR - 300 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIACI MARTINS DE LIMA (ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA DAS GRAÇAS BENTO GOMES	AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2004 - 416 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	ADVOGADO	:	JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	PALESTRA ITÁLIA ESPORTE CLUBE	PROCESSO	:	AIRR - 313 / 2004 - 721 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:	ELTON LUIZ CYRILLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FRANCINETE SOUZA DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	VILSON MORAES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ADÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	CARLA FERNANDA ZANENGA GALL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANI PAPINI	PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSVALE - TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMEN-DAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANASTÁCIO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	LÚCIA ROLIM HABERLAND HECKLER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA	PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 301 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ROQUE SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	TELMO BORGES ROSSI	AGRAVADO(S)	:	FRANCINETE SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S)	:	ELSON DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO PAGANIN VANAZ	PROCESSO	:	AIRR - 332 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2004 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDES MEDEIROS DE BARROS	ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARIBAS	ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANASTÁCIO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 315 / 2004 - 011 - 06 - 41 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 303 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	:	ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ZILDA KEIKO UENO YOSHINANAGA
ADVOGADO	:	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES MEDEIROS DE BARROS	ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES SENTINELA LTDA.	ADVOGADO	:	NEUSA MARIA DE ARRUDA	PROCESSO	:	AIRR - 334 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALCEU DE MELLO MACHADO				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
						AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
						ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
						AGRAVADO(S)	:	HILÁRIO LEONEL FERREIRA



ADVOGADO	:	CARINA DO CARMO CASTILHO	PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ERNESTA MARIA PIACENTINI
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLEIRI DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 335 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ALDO RICARDO BERTI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	:	CITRUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	ROSANA PRIGOL
ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO BELLORA	PROCESSO	:	AIRR - 350 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR RAMOS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	GAUER MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	EDGAR DA SILVA CANEZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 366 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAMILO ANTÔNIO TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS EDISIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	:	AIRR - 339 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS FIGUEIREDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LOZANO MACEDO DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO MOTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROBERTO FACIONI	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	:	AIRR - 341 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACHADO				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NERY JACOBI	ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HIDEJALMA MUCCIO
AGRAVADO(S)	:	VITOR AURELIANO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL GUERRA GIL	ADVOGADO	:	JOSÉ SALEM NETO
ADVOGADO	:	TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	:	INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
AGRAVADO(S)	:	EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELA DE CARVALHO GUEDES
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 342 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	RINCÃO GAÚCHO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	:	JACI FAUSTINO	AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA LAGEA MARAU LTDA.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	JOÃO INÁCIO SILVA NETO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FRIGATTO	AGRAVADO(S)	:	DARIO DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	EGILDO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ FARIAS CASTOR
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	VALMIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CANDONGA	PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	CAIO DE CARVALHO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ROEVI CLEAN ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS GERAIS E AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 371 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROMERO MATTOS TERRA				RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN	AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO	AGRAVADO(S)	:	ELIZÂNGELA SPÍNOLA LANA	ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
PROCESSO	:	AIRR - 343 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA HENRIQUE DE GOUVEA VIANA	AGRAVADO(S)	:	VOLNEY CÉSAR GARROS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVANTE(S)	:	NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO MENEZES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARAPLÉGICOS	ADVOGADO	:	WILSON FERNANDES BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ADAILTON ALVES DIAS	ADVOGADO	:	ANDREA REIS FERREIRA DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2004 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSENO DE LIMA SOUSA	PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2004 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DIBRACAM COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	GLÓRIA NAKKO SUZUKI	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	:	DIRASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO DE ANDRADE BATISTA	ADVOGADO	:	ALVADIR FACHIN	PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURO MARCOS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO MORSE NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	:	LÍGIA MARIA DINIZ MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ROBERTO EIRAS MESSINA	PROCESSO	:	AIRR - 360 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA PRATES
PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MÍRIAN RODRIGUES VILLAS	ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA	ADVOGADO	:	EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DAURO DE OLIVEIRA MACHADO	AGRAVADO(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FÚLVIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	LEONARDO DE LIMA NAVES	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	KÁTIA APARECIDA MAZIERO	PROCESSO	:	AIRR - 361 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 346 / 2004 - 060 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	LUÍS OMAR AZEVEDO BARRETO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS	ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO	PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO CHOIFI	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO HAUPENTHAL	ADVOGADO	:	EVARISTO DE BARROS ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	MOACIR SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHEVERNY AMERICANA	ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	ADVOGADO	:	PEDRO LAZANI NETO	PROCESSO	:	AIRR - 377 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MARTINS DE SÁ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS DANTAS	ADVOGADO	:	MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 347 / 2004 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	:	VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SALTO	ADVOGADO	:	LUIZ CAMINHA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	:	EDIMO CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA SELMA LEITE DE CAMPOS LIMA	AGRAVADO(S)	:	ELIENE BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN
ADVOGADO	:	MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	:	MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MASILLA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	JANINE OCÁRIZ ALVES
ADVOGADO	:	HALLEY LINO DE SOUZA	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S)	:	HAROLDO DE ALENCAR FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO INÁCIO MILANEZ	ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	AIRR - 349 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	:	AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO	:	JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	FLAVIO AUGUSTO GOULART FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA AURORA	AGRAVADO(S)	:	PEDRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FAVERO	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES MAFORTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	DINEIA TERESINHA MORAIS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA	AGRAVADO(S)	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	EYDER LINI				ADVOGADO	:	FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 381 / 2004 - 641 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	RUI BEAHAR TORRES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FIABESA - FIAÇÃO AGUAS BELAS S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ASTOR LUIZ WERLANG	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO BEZERRA DE ARAÚJO FILHO			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	:	WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	JAIRO DE CARVALHO PORTELA
			PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SAÚDE DO PÓLO MÉDICO - COSAME
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MILTON PASTICK FUJINO
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BISCOITOS BRUMALE LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL RODRIGUES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ - COLÉGIO NOSSA SENHORA DO BOM CONSELHO
			ADVOGADO	:	JOSÉ JAELOS ELIAS DA SILVA			
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA JACOBY WINGERT
AGRAVADO(S)	:	MAURO MEDICI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	KARIN OHLROGGE
ADVOGADO	:	MARISA SIMONE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE	ADVOGADO	:	LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA			NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DA SAÚDE DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED NORDESTE RS	PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REJANE MEASSI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO	:	AIRR - 389 / 2004 - 014 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA HAKIME DE ASSIS CAMPOS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	MAURO MEDICI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON VICTOR SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
			ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG	PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE MALTEZ CAMPOS GODOY
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 408 / 2004 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	:	ÉDER PERO MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	MELQUISEDEC JOSÉ ROLDÃO
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	SILVAY JOSÉ ALVES	ADVOGADO	:	THEREZA RACHEL SILVA PAES MAIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VASCONCELOS SILVA	ADVOGADO	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SILVAY JOSÉ ALVES	AGRAVADO(S)	:	MSL SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
			PROCESSO	:	AIRR - 390 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALMERINDO PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERNANDO SEBASTIÃO CHARNAUX SERTÃO
PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	TYAGO PEREIRA BARBOSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SAQUET	PROCESSO	:	AIRR - 411 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	THAÍS HELENA VICENZI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VASCONCELOS SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VALDO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	:	PAULO RÔMULO DE SOUZA MELO	PROCESSO	:	AIRR - 413 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 386 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA MIRANDA NETO
AGRAVANTE(S)	:	SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S)	:	RUBENS FABIANO RODRIGUES BRAGA	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HUMBERTO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	WILLIAN VELOSO SAMUEL	PROCESSO	:	AIRR - 415 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART	AGRAVADO(S)	:	AIDÊ BREZINSK	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	JOSÉ GARCIA	AGRAVANTE(S)	:	EDELMON JOSÉ DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2004 - 668 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GEOVACI RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	:	ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	ADIMIL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO MORGAN	ADVOGADO	:	VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO	:	WALDIR LESKE	ADVOGADO	:	JOSÉ GARCIA	PROCESSO	:	AIRR - 416 / 2004 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELEMAR BAUM	PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	NESTOR HARTMANN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	IRENE DE JESUS RIBEIRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	:	JOSEMAR SIEMANN
AGRAVANTE(S)	:	TA - SERVIÇOS ALTERNATIVOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SHEILA PEDROSO MIQUELINO	AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO RESENDE SIMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADILSON APARECIDO GRANDINI			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	ADVOGADO	:	GERALDO LUIZ MAGESTE
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 420 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	:	MARCELO APARECIDO FELEMA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	:	MARCO DENILSON MEULAM
ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS				AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HUDSON RUI CANUTO LIMA	ADVOGADO	:	KLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WALTER JOSÉ DE FONTES	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA			



PROCESSO : AIRR - 420 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SOARES
ADVOGADO : JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFEÇÕES DO OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ

ADVOGADO : ADILES MARIA DA SILVA BATISTA

PROCESSO : AIRR - 421 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE
PROCESSO : AIRR - 422 / 2004 - 291 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ TELLES
AGRAVADO(S) : ÉRICA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO : ORLANDINA FÉLIX TARRÃO
PROCESSO : AIRR - 425 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE EUGÊNIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.

ADVOGADO : EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 425 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 427 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : ORTENILO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO SCHIEHL
AGRAVADO(S) : COMTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO DORNELLES DA ROSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 429 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA AZAMBUJA ANONI
ADVOGADO : EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
PROCESSO : AIRR - 429 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VALBER BARROS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 433 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 435 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL INÁCIO LONGO
ADVOGADO : NELSON MEYER
PROCESSO : AIRR - 436 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CRISTIANO TAVARES MARIZ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 438 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUDNEI MARTINS BARRETO
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 438 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC

ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO
AGRAVADO(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : FELIPE SERRA
PROCESSO : AIRR - 439 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE AGUIAR
ADVOGADO : JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFEÇÕES DO OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ

ADVOGADO : ADILES MARIA DA SILVA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 442 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA.
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE DA SILVA NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 443 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : DANIEL PITER DA CUNHA PIRES
ADVOGADO : HENRIQUE ROCHA FRAGA
PROCESSO : AIRR - 443 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : STÉFANO AFFONSO FERREIRA NARDONE
ADVOGADO : RODOLFO VACCARI BATISTA
AGRAVADO(S) : DAYSE SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : LÚCIO AGNALDO NIERO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 446 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 446 / 2004 - 117 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 446 / 2004 - 080 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES HERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
PROCESSO : AIRR - 447 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO BREDÁ
ADVOGADO : ALAÃO ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NORDESTE PALLETS LTDA. - NORPALLETS
PROCESSO : AIRR - 452 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR

ADVOGADO : MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : NELSON COELHO TANGERINA
ADVOGADO : DIRCEU ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DALVO DA ROSA NUNES
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN
PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 007 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DALVO DA ROSA NUNES
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : GILSON SOARES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JEFERSON CARLOS BRUNELLI
ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 455 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO
PROCESSO : AIRR - 456 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 456 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD
PROCESSO : AIRR - 457 / 2004 - 531 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRR - 458 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA S/C LTDA.

ADVOGADO : EDUARDO HOFF HOMEM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA LTDA. - COOTER

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DUARTE ROSA
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADO : ADAIR CHIAPIN
PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : GECELI ELÍCIO DE BARROS
ADVOGADO : CARLOS RÊGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADUPE

PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR



PROCESSO	:	AIRR - 467 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL FARROUPILHA S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÔNICA MACHADO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO INRI VARGAS PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	RGB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SALETE ZUCO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ NORONHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
			ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	:	NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 480 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JERDESON VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
			AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2004 - 031 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 468 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADOLFO VIEIRA (CURADOR REPRESENTANDO MARCO ANTÔNIO VIEIRA)	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	:	RUBENS CALVES BARCELOS
ADVOGADO	:	NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	DELMOR VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESTER DOS SANTOS MODESTO	PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROSOMIRO ARRAIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGU-ROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
			ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CORREA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				ADVOGADO	:	ANA LÍCIA NEVES MATOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	AIRR - 488 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 497 / 2004 - 261 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS LACERDA DE QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
ADVOGADO	:	AMARO MARIN IASCO				AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 472 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JU-DICIÁRIA - IPRAJ
						ADVOGADO	:	ANA LÚCIA GORDILHO OTT
ADVOGADO	:	CARMEM MIRANDA R. PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2004 - 007 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOVELINO SANCHES DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	ALMIR RODRIGUES E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS LACERDA DE QUEIROZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO	:	LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO			
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR ROCHA DA ROZA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
ADVOGADO	:	EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	NILO MÁRIO DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO				ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDMA ÍRIS SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO				AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ALBERTO ROCA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	:	SINVAL ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 488 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 474 / 2004 - 010 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSSPORTES CISNE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	:	RÔMULO SILVA FRANCO			
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO DAVID	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	EDMA ÍRIS SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SADI SCHUCH
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO				PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2004 - 063 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JOSÉ CARDOSO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	:	BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA	PROCESSO	:	AIRR - 491 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDENICE DA SILVA
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO FIRMO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA	PROCESSO	:	AIRR - 493 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LINDINALVA DE MELO FLORÂNCIO
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCE-LOS
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUIPE	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2004 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	WILMAR DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FAR-MÁCIA LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	ILDO DA SILVA GOBBO	ADVOGADO	:	GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2004 - 021 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GERALDO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL FARROUPILHA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 506 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	AÍLTON OLIVEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	DENÍSIA AMORIM MADEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	CLOVIS RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA	AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRAN-GA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO				ADVOGADO	:	SHELLEY LUCY RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA MACHADO DE CAMPOS			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.			
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA	ADVOGADO	:	ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA			
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	AÍLTON OLIVEIRA DE CARVALHO			
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD						
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA						
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MAR SPELTA						
ADVOGADO	:	MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO						
PROCESSO	:	AIRR - 476 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO						
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS						



PROCESSO : AIRR - 507 / 2004 - 161 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA JAKES
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IAVRD - INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : PEDRO AGUIAR DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 509 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
PROCESSO : AIRR - 510 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANO HENRIQUES FURTADO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 510 / 2004 - 161 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : DEMERVAL BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 512 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANCHES
ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE
PROCESSO : AIRR - 514 / 2004 - 029 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO GIL
ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S) : VALTER GODOY
ADVOGADO : DIMAS FALCÃO FILHO
PROCESSO : AIRR - 514 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY
PROCESSO : AIRR - 515 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES DE MOURA
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 515 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARLI FROTA VANIN
AGRAVADO(S) : ALTAIR VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALZIR COGORNI
PROCESSO : AIRR - 518 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BAYER CROPSCIENCE LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : EVANDRO BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMÉLO
PROCESSO : AIRR - 518 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELO DA SILVA
ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA
PROCESSO : AIRR - 523 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICTÓRIO CURTO
PROCESSO : AIRR - 524 / 2004 - 061 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANDRA SANAE ONO DE QUEIROZ
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 524 / 2004 - 181 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-SIOR S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES TAVARES
ADVOGADO : KARINA LÍGIA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 525 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADO(S) : ANAILDA CATARINA CONSATTI
ADVOGADO : LUÍZ DALL' AGNOL
PROCESSO : AIRR - 527 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARIO DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO : AIRR - 527 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO : AIRR - 527 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASTELARIA VIÇOSA LTDA.
ADVOGADO : VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S) : OLIVER GABRIEL GOMES CAMPOS
ADVOGADO : JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 528 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
AGRAVADO(S) : JEFFERSON GARRIDO DO AMARAL
ADVOGADO : CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 528 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO SOUZA DA TRINDADE
ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS
PROCESSO : AIRR - 529 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO PACHECO
ADVOGADO : ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 529 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE LOURDES MODA
ADVOGADO : ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ALMIR DIP
PROCESSO : AIRR - 530 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : GLAURO BRÁULIO SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO
PROCESSO : AIRR - 531 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS ALVES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELPRO - CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 533 / 2004 - 181 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCEL-SIOR S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : KARINA LÍGIA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 534 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MGT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HARFOUCHE
AGRAVADO(S) : WILSON DONIZETE JACINTO
ADVOGADO : MARIA BUGOSI

PROCESSO : AIRR - 534 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : KRÜGER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO BANDEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. - ULTRALOG

PROCESSO : AIRR - 535 / 2004 - 092 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ADVOGADO : MÁRCIO FRANCISCHINI
AGRAVADO(S) : ORIVAL JACINTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO KAKIMIUI
PROCESSO : AIRR - 536 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZEILA FRANÇA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS

PROCESSO : AIRR - 536 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ZEILA FRANÇA FONSECA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 537 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FONTE MINERAL BOCA DA SERRA LTDA.
ADVOGADO : DENIS JORGE ACCO
PROCESSO : AIRR - 538 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DIAGNOSIS - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LTDA.
ADVOGADO : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARGARETH PINTO HENRIQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 134 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 093 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.

ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : IZABEL PEREIRA NEVES
ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 540 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JASCO TORRES GARCIA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : AIRR - 542 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
PROCESSO : AIRR - 542 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 542 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AUXILIAR COOPERATIVA BAHIANA DE TRABALHO EM SAÚDE

ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : CLIRCA - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO DE CAMAÇARI LTDA.
ADVOGADO : NILSON JOSÉ PINTO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : NILSON JOSÉ PINTO
AGRAVADO(S) : INTERHOSPITAIS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ

PROCESSO : AIRR - 545 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS FELIZARDO
ADVOGADO : DEONIZIO LETENSKI
PROCESSO : AIRR - 545 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JACQUES PHILIPPE MARCEL SANZ
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 545 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 545 / 2004 - 009 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 548 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO NELSON RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
PROCESSO : AIRR - 549 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDIAN CÂNDIDO DE MORAIS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 551 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REJANE PENHA MORAES RÊGO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 551 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REJANE PENHA MORAES RÊGO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS
PROCESSO : AIRR - 552 / 2004 - 531 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO CHESINI LTDA.
ADVOGADO : ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI
AGRAVADO(S) : CLAIR JOSÉ CAPELETTI
ADVOGADO : LUCIANA DE FÁTIMA CALARIA MANDELLI
PROCESSO : AIRR - 552 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GRACIETE DE FÁTIMA CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 552 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
ADVOGADO : ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OPERATOR SERVIÇOS E SISTEMAS DE COBRANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO : AIRR - 552 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GRACIETE DE FÁTIMA CARNEIRO FREIRE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS

PROCESSO : AIRR - 552 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIDES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES DE PAIVA
PROCESSO : AIRR - 553 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELE TEODORO PEIXOTO
ADVOGADO : FABIANE XAVIER
AGRAVADO(S) : KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 553 / 2004 - 054 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SUPERVIDA DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO MIKHAIL ATÎÊ
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO PAULO SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CAETANO ROSA
PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 013 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUDENI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 013 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUDENI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
AGRAVADO(S) : RICARDO VENTURA DE MORAES
ADVOGADO : SIMONE SIQUEIRA CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 554 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ENTSEV
ADVOGADO : MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 558 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
PROCESSO : AIRR - 558 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAMARIA PATTERO
ADVOGADO : FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 560 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO REGO BARROS MATOS
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 008 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DO REGO BARROS MATOS
ADVOGADO : ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLO PONZI

PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CASSIANO RODRIGO KAISER
ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : ABASTECEDORA ABM LTDA.
ADVOGADO : ROSANE ALVES TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 563 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI AFONSO BENÍCIO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MICHELE REJANE PINTO IGREJA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA RITA CARMO DOS ANJOS
ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MICHELE REJANE PINTO IGREJA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SUZI RIGHEIS MÂNCIO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : AIRR - 564 / 2004 - 029 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 566 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MANUEL JORGE
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA CABEL LIMA
PROCESSO : AIRR - 566 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : MANUEL JORGE
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO
PROCESSO : AIRR - 567 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOÃO EDISON CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : VALDEMIR APARECIDO DIÓRIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO



PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : PAULA CRISTIANE DURVAL PEREIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
PROCESSO : AIRR - 572 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRÍACO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO : AIRR - 573 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO MARQUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-
RAL - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 573 / 2004 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ZULMIRA BELAI PORCARI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON
AGRAVADO(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ABRAHÃO NETTO
PROCESSO : AIRR - 575 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TATUI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE NIGRIS
ADVOGADO : JOSÉ DE CAMPOS CAMARGO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 579 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VALDIR CAMARGO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI
PROCESSO : AIRR - 581 / 2004 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : NÍVIA JOVIANO DE ABREU ASSIS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 581 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NÍVIA JOVIANO DE ABREU ASSIS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 584 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : PEDRO ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO
PROCESSO : AIRR - 584 / 2004 - 094 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSSENEI ANTÔNIO POLITTA
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON ARLINDO BATISTELLA
ADVOGADO : GIOVANI MARCELO RIOS
PROCESSO : AIRR - 585 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : ALDO ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO : MÁRCIA MAZZUTTI
PROCESSO : AIRR - 585 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-
MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVAL DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

PROCESSO : AIRR - 586 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO
E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : JOÃO NELSON MENDES
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ODACYR PAFETTI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 586 / 2004 - 063 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARROS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 588 / 2004 - 016 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS
MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CON-
SULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL
ADVOGADO : CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : GISELE CÉLIA FEITOSA GONTIJO
ADVOGADO : ROSEMARY GOMIDES FARIA
PROCESSO : AIRR - 588 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS
MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CON-
SULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : GISELE CÉLIA FEITOSA GONTIJO
ADVOGADO : ROSEMARY GOMIDES FARIA
PROCESSO : AIRR - 590 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ZACARIAS NONATO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 598 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELIO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-
RAL - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 598 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELIO BARBOSA COUTINHO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE-
RAL - CAESB
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 599 / 2004 - 371 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -
CHESF
ADVOGADO : CATIANE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ZILMA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS
PROCESSO : AIRR - 599 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : HERBERT LUIZ BELTERIO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 600 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : OCIVALDO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO
PROCESSO : AIRR - 600 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TROPICAL COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FLÉXA
AGRAVADO(S) : AMARO FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA GUIMARÃES MOURA
PROCESSO : AIRR - 602 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN-
VESTIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ROBERTO MARTINS CRISPIN
ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S) : PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS
LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN

PROCESSO : AIRR - 602 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 603 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARTA VANESSA ASSIS GONÇALVES
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 603 / 2004 - 007 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANDU DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL PEDROZA DINIZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO : AIRR - 603 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JOÃO MANDU DE LIMA
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO : AIRR - 604 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-
ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-
NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : SANYO ALVES AUGUSTO
PROCESSO : AIRR - 607 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO REDIG
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 607 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-
ROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS -
SINDFER
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 608 / 2004 - 124 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO : AIRR - 609 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-
ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI-
NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 609 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO : LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : ALTIVO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LT-
DA.
PROCESSO : AIRR - 609 / 2004 - 821 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EURICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 610 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD



PROCESSO	:	AIRR - 610 / 2004 - 124 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 629 / 2004 - 657 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 647 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ETERNIT S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	FERNANDO SCHLIEPER	ADVOGADO	:	IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RUTH DE PAULA LIMA BONIZOLI	AGRAVADO(S)	:	MILTON MOREIRA GRANDI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	:	NORTON PASSOS WALDRAFF	PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 611 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 629 / 2004 - 110 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	AGRAVADO(S)	:	ULISSES APOLÔNIO DA MOTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO MÁRCIO ARVELLOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 649 / 2004 - 342 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA MENDES RIOS DUARTE	ADVOGADO	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	:	FERNANDO ROSA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOALINA TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2004 - 010 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 630 / 2004 - 007 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LARRISA SENTO-SÊ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EMAR MIRANDA NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL SALTER LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
ADVOGADO	:	FRANCO ANDREI DA SILVA	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	:	AIRR - 650 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MORAES DE LARA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BARBOSA DE SOUSA FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOÃO ALEXANDRE COLOMBI	ADVOGADO	:	JOSE CARLOS NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM CARLOS DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	:	IRINEU DEFENDI	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO	:	AIRR - 655 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ONDINA ARIETTI	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 612 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO LUCIANO DE OLIVEIRA CAMMAROTA	AGRAVANTE(S)	:	J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDE- RAL - CAESB	AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROCESSO	:	AIRR - 617 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA	ADVOGADO	:	NILO GANZER
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JULIANA CAVALCANTI MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDARCI MICHELIN
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCA- ÇÃO - UNINCOR	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 662 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ DA MATA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	CRISTINA SCHEER AZAMBUJA	ADVOGADO	:	LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 620 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NELSON SEBASTIÃO PERDONÁ	AGRAVADO(S)	:	DIRCEU OSNI DE OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	:	AIRR - 664 / 2004 - 010 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LEILIANE PERERIA MARQUES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 631 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL RENAUX S.A.
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	ALEXANDRA CANDEMIL
ADVOGADO	:	GISELE PINHEIRO DIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ARNO BARTELT
PROCESSO	:	AIRR - 623 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUCÍLIO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	VIVIANE MORCH GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	YURI GUIMARÃES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 667 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	AIRR - 632 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO NETO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SELGA
ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	AGRAVADO(S)	:	GEORGE SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	:	JANE MORAES
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI- VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	:	ARMANDO GARRIDO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 668 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 624 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 637 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO ROCHA MUNDIM
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE TRANSFUSÃO DE SANGUE REUNIDOS S.A.	ADVOGADO	:	GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ BRAZ FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TATIANE DE MELO GERMANN	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CAMÊLO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 640 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SAMIRA APARECIDA COLLA
PROCESSO	:	AIRR - 626 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO LUÍS SOUZA DE ATHAYDE NUNES	AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	MARCOS DANIEL BRESSANIM	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2004 - 031 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	PROCESSO	:	AIRR - 641 / 2004 - 057 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	:	AIRR - 628 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	SAMIRA APARECIDA COLLA
AGRAVANTE(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	ADVOGADO	:	JOSEFINA AZEVEDO GONÇALVES	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	:	ALLAN BUENO PAIM	PROCESSO	:	AIRR - 669 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ANTÔNIO RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO F. DE MENEZES ROSENDO	ADVOGADO	:	JOSÉ EMIRO BONILLA	AGRAVANTE(S)	:	SORVANE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 629 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 644 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ	ADVOGADO	:	JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ROSA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO			
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO MÁRCIO ARVELLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.			
ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA			
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 645 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
			AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA			
			ADVOGADO	:	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA			
			AGRAVADO(S)	:	TAC - GERENCIAMENTO DE RISCO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO LTDA.			
			AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO SANT'ANNA DA SILVA			
			ADVOGADO	:	JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES			



PROCESSO : AIRR - 670 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARIOLI
ADVOGADO : JAIR ANTONIO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 672 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMO-
BILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALFONSO RIVEROS CORVALAN
ADVOGADO : FELIPE PASTRO KLEIN
PROCESSO : AIRR - 673 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE

ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 673 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA
AGRAVADO(S) : ALAN ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGU-
ROS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 674 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : RUBENS SÉRGIO
AGRAVADO(S) : CLEVY DE SOUZA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 675 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ETELINA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO : AIRR - 676 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RENEI LOURENÇO CASSIMIRO
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SEMENTE DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
PROCESSO : AIRR - 678 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : LENILZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 679 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO - SINTTEL/ES

ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO - SINTTEL/ES

ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO - SINTTEL/ES

ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO : AIRR - 680 / 2004 - 007 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAMBERTO DUARTE CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
PROCESSO : AIRR - 681 / 2004 - 024 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO
S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO ZANCHI
ADVOGADO : GILBERTO MACIEL BUBLITZ
PROCESSO : AIRR - 684 / 2004 - 063 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADO : JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AMÂNCIO PIANCO
ADVOGADO : INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 687 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LILIANY FERNANDES LEITE
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

PROCESSO : AIRR - 688 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KLECIONE APARECIDA CARVALHO COSTA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP -
FUNCAMP

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA
PROCESSO : AIRR - 689 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRU-
DENTE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(S) : GENI PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI
PROCESSO : AIRR - 689 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE,
CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL
, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA
E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADO : SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TINTAS KRESIL S.A.
ADVOGADO : RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 689 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ & DINIZ LTDA.
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : KLEBER JONES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO GOMES DE MENEZES NETO
PROCESSO : AIRR - 691 / 2004 - 076 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARCELINO
ADVOGADO : FÚLVIO JACOWSON GOMES
PROCESSO : AIRR - 692 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : DANILO ANTÔNIO SCHWARTZER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 692 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDVALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS
LTDA. - SDR

PROCESSO : AIRR - 693 / 2004 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLÉA SÍLVIA HOLENDER KLEIBERG
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : CLÉA SÍLVIA HOLENDER KLEIBERG
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO
PROCESSO : AIRR - 694 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RUI LUNARDI
ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA
PROCESSO : AIRR - 696 / 2004 - 106 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HEXA ELETRIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO FABRÍCIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NESITO MELO FREIRE
PROCESSO : AIRR - 698 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA LEMOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
PROCESSO : AIRR - 703 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRE-
SAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE
BELO HORIZONTE - SINDEAC

ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCESSO : AIRR - 705 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO BITTENCOURT PIZZANI
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : AIRR - 706 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT

ADVOGADO : FERNANDA M. DE S. DOS S. OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSENILDA DE MATOS SANTOS
ADVOGADO : JHONS CARLOS SOUZA NETO
PROCESSO : AIRR - 707 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE
S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA GUTERRES
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE
PROCESSO : AIRR - 707 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS PORTELA ARAGÃO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-
NAB

ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
PROCESSO : AIRR - 708 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOELCI DANIEL
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 709 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLOVES BARROS SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS,
OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEI-
RO - COOPEX

ADVOGADO : FÁBIO PORTO ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 709 / 2004 - 201 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTU-
RA

AGRAVADO(S) : OSÉAS CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CELSO TENÓRIO FEITOSA
PROCESSO : AIRR - 709 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : LORELI DO CARMO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR - 709 / 2004 - 007 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LORELI DO CARMO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM
PROCESSO : AIRR - 711 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 712 / 2004 - 005 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.
ADVOGADO : ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SILVEIRA ROMACHO
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
PROCESSO : AIRR - 712 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CONCEIÇÃO DO PRADO MANALI
ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO



PROCESSO	:	AIRR - 714 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2004 - 491 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	:	APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PRO-CESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINÉSIO BALTAZAR TOBIAS	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
			ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DJEISON KEHL	AGRAVADO(S)	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA SALDANHA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ALICE FERREIRA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 715 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CAPONI BITTENCOURT
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	:	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE BACELAR	AGRAVADO(S)	:	NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
			AGRAVADO(S)	:	TEREZA MARIA FERNANDES	ADVOGADO	:	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	:	TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 747 / 2004 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TRANQUILO PEREGO	PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	:	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DRA. RONILDA NOBLAT	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
			ADVOGADO	:	RONILDA NOBLAT	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CÉZAR BONATO
ADVOGADO	:	DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S)	:	JENNER DANIEL SILVA LOPES	ADVOGADO	:	ALBA TEREZINHA LEGNANI
PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 748 / 2004 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 731 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PES-QUISA - ICESP	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
			AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
ADVOGADO	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	:	JUVENAL ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S)	:	IDACIANA ROSSO PACHECO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JÚLIO FERREIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
ADVOGADO	:	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 750 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MAURO BORGES LOCH				AGRAVANTE(S)	:	DANIEL BONN
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUINNESS	PROCESSO	:	AIRR - 732 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AIRTON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ERNANES CRISPIM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 717 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL GOMES FEITOSA	AGRAVADO(S)	:	DROGARIA GUAJUVIRA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO	:	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	PROCESSO	:	AIRR - 753 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CLEBER ANTÔNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 718 / 2004 - 009 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍ-LIA LTDA. - TCB	ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				AGRAVADO(S)	:	JURANDIR JORGE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EDER PERI COLA	ADVOGADO	:	CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2004 - 133 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ENILTON MARTINS SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS ANIMAL NUTRITION DO BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 719 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ LIMA FREITAS	AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA GOULART
AGRAVANTE(S)	:	AGUSTINHO DA SILVA	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	:	ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER
ADVOGADO	:	IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	PROCESSO	:	AIRR - 735 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 758 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PRE-FEITURA DE BELO HORIZONTE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES CO-LETIVOS - DATC
ADVOGADO	:	TARCÍSIO FLORES PEREIRA	ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER			
PROCESSO	:	AIRR - 720 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANILDE PINTO DA SILVA	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO RODRIGUES LOPES
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	:	AIRR - 736 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE U. F. BARRETO
			RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE HARTMANN	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO DURO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA SCHMITT DE CARVALHO	ADVOGADO	:	MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO SANTOS	ADVOGADO	:	SHEILA GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 723 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELOI PEREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO GONÇALVES SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2004 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSE HUNALDO DE CARVALHO FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 760 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FORTEC CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	:	AGUINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS	AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEA-MENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	:	AIRR - 737 / 2004 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 726 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2004 - 116 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	BELARMINO TABORDA TEIXEIRA			
ADVOGADO	:	ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	ADVOGADO	:	ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 738 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO COSTA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 762 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	:	AGNALDO ANTÔNIO LORENNI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TIANA MARIA DOS SANTOS BEZERRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	BARBOSA & MARQUES S.A.
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE DE MACÊDO	AGRAVADO(S)	:	POSTO DE COMBUSTÍVEIS DO BAIXINHO LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 727 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADROALDO GERVÁSIO STURMER DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 744 / 2004 - 005 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO BERNARDINO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 763 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ARTUR CARVALHO PIPPI	AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA NOROESTE LTDA.	ADVOGADO	:	ANA LUIZA FISCHER	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE LOURENÇO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA NUNES SALGADO	AGRAVADO(S)	:	EDIRLENE CORINA DE DEUS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	:	ELEONORA GALANT	ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO	:	AIRR - 730 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	PROCESSO	:	AIRR - 745 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2004 - 201 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	GILCIMARA BRITES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA REMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
AGRAVADO(S)	:	SUZANA ROCKENBACH	ADVOGADO	:	OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA	ADVOGADO	:	GERUSA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVADO(S)	:	EDMUR RIGHI DE SENNA	AGRAVADO(S)	:	ANEDY ARAÚJO DAMASCENA
						ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO MACIEL



PROCESSO	:	AIRR - 768 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FLEXOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALA- GENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	:	WISLEY SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAROLINA ELIZABETH VENÂNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 770 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL ELETROMÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SINÉLIO FERREIRA DE MENEZES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 771 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARBELIN
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEA- MENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BARBOZA
PROCESSO	:	AIRR - 771 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	IRAN DA SILVA SOLANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUGÊNIA VEIGA BERNEIRA
ADVOGADO	:	TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO CLÁUDIO DE MORAES
ADVOGADO	:	RICARDO ROSA BARBOSA
PROCESSO	:	AIRR - 772 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E IN- VESTIMENTO
ADVOGADO	:	FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S)	:	PORTOCRED PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANO DAHMER HOCSMAN
AGRAVADO(S)	:	DANIELA FERNANDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO MACHADO REZENDE
PROCESSO	:	AIRR - 773 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER GONÇALVES
ADVOGADO	:	SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 775 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACON
ADVOGADO	:	JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ENGEMISA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLEOFE DE OLIVEIRA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 776 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO ESCOREL DA SILVA
ADVOGADO	:	JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO	:	ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARILENE SOARES DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RE- CUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ENIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 777 / 2004 - 078 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERRAZ GOMES
ADVOGADO	:	HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ANÁ LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	ALMIR DIP

PROCESSO	:	AIRR - 780 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NATALMIRO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 781 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
PROCESSO	:	AIRR - 785 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.
ADVOGADO	:	WALTER ALBERTO FERRARESI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MOISÉS FRANCISCO SANCHES
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LINDIMAR GOMIDE PORTUGAL CASSEB
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 786 / 2004 - 043 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LINDIMAR GOMIDE PORTUGAL CASSEB
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 787 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DONIZETE DELFINO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S)	:	GOLD ARROW EXPRESS PLANEJAMENTO LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 789 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA TAMANDUÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2004 - 110 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BRAGA ARRUDA
ADVOGADO	:	RENATO ALVES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANA- NINDEUA
ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DOROCÍLIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 798 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JAIR ALEX DOS SANTOS CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
AGRAVADO(S)	:	WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR HARASYMOWICZ
ADVOGADO	:	ELY TALYULI JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 800 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	:	EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR - 801 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PAULISTA PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ADRINAO MELO DE ASSIS
ADVOGADO	:	ROBERTO FERREIRA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	BATOL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EDI JOSÉ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA GONÇALVES FELIX
PROCESSO	:	AIRR - 802 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO ZACARIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEI- XEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 803 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MASLOWA VIVIANE ALKMIM SOUZA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 804 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	:	JARDELINO BERNARDE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 805 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CACILDO JORGE PINTO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO TADEU DO CARMO
ADVOGADO	:	EDUARDO DINIZ
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	:	AGENOR NEIDES MARCHESAN
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER- ROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	PAULA S. SILVA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 811 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÉRICO JOSÉ LAURENTINO
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS



PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 843 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLA HÉRIKA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUBRICOM COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR	ADVOGADO	:	GILSON GUEDES RODRIGUES	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	TIM CELULAR S.A.	AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO SALGADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	DARCY VARGAS BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS	ADVOGADO	:	IVO MORAES SOARES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 817 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2004 - 421 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 848 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL CANAÃ LTDA.	RELATOR	:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	:	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA				AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S)	:	EDSON ALFREDO DUVAL	RELATOR	:	PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO				PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	:	C&C COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE BATISTA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO	:	VICENTE DE PAULO ARAMUNI
AGRAVADO(S)	:	ELBO LUIZ RIBEIRO BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 820 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 849 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	:	GAUBI JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	CARINA FURLIN GÓES	ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
			PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FIRMINO EUZÉBIO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA NUNES CHIARAMONTE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DIRCE ROCHA DOS REIS SALLES
ADVOGADO	:	LUIZA MACHADO RAMOS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 851 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS				AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVADO(S)	:	GISLENE CRISTINA ARAÚJO	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
ADVOGADO	:	RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	NELSON DE SOUZA SOBRINHO	PROCESSO	:	AIRR - 833 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
ADVOGADO	:	MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 853 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	DENIS MAURO DOS REIS	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	VEB ALARMES LTDA.	ADVOGADO	:	OSMAR PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AGORA LTDA.
ADVOGADO	:	AYRTON LUIZ COLTRO	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HILDELICE MARIA LUZ BUNCHAFT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCOS BIANKI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	AYRTON LUIZ COLTRO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEDIR ROGÉRIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	AGRAVADO(S)	:	VITAL CASSOL DA ROCHA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 824 / 2004 - 821 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VITAL CASSOL DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	WALTER SANTANA ARANTES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2004 - 652 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULA VELOSO SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ADEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROSA KARINA COLINS MARIZ	AGRAVANTE(S)	:	VITAL CASSOL DA ROCHA	ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE PEIXE	ADVOGADO	:	VITAL CASSOL DA ROCHA	PROCESSO	:	AIRR - 854 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	DOMILSON ANTÔNIO ATAÍDES	ADVOGADO	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	ADILAR DALTOÉ	PROCESSO	:	AIRR - 834 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CERATTI DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE IRIGON SEVERO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DESENFECUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.	ADVOGADO	:	MÁRCIA MILLAN MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	DELSON SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ARTUR CARVALHO PIPPI	PROCESSO	:	AIRR - 855 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA LETÍCIA CORRÊA GOMES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MALHARIA ANDREISON LTDA.	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	RENATO DE SÁ NETO	AGRAVADO(S)	:	LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 825 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELOÍSA GOMES PAZINI	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DE MEDEIROS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 837 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	WALTER JOSÉ DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ORION - ENGENHARIA DE POÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	NIVALDA ZANOTTI	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HÉLIO DA SILVA SALGUEIRO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	:	ERONISA CARLOS MOREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS				ADVOGADO	:	GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL DE LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO	:	CARLOS WILLI CAL	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 829 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MATEUS FRANCO GARCIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DÁRCIO FLESCH	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	:	AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - CO-TRIEL	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	RELATOR	:	LIZANDRÉA ANTONINI KOENIG	AGRAVADO(S)	:	MARCONY TARSO CORREIA ALVES
AGRAVADO(S)	:	JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA				ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 840 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2004 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TATIANA LEISTNER	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURVELO	ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	:	EMERSON MOL DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA COMETA S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS DANTAS FERNANDES
			ADVOGADO	:	ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES SANTA CLARA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES TORRES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 830 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE SALES	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA CORRÊA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IVALDO ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	:		PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO LIPPO NETO				RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO LIPPO NETO	ADVOGADO	:		AGRAVANTE(S)	:	NELI MARTINS DOS SANTOS
						ADVOGADO	:	CLÉBER SANTOS DA SILVA



AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GALERIA LEOPOLDO GEYER	PROCESSO : AIRR - 884 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - HOSPITAL SALVADOR
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
PROCESSO : AIRR - 860 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDVALDO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 908 / 2004 - 051 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE	AGRAVANTE(S) : DULCINA MARIA BITENCOURT NOVAIS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	ADVOGADO : JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEY SANTANA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 884 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : YOUSSEF GEORGES SAIFI
PROCESSO : AIRR - 860 / 2004 - 251 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 909 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : JOUBERT ARIQVALDO CONSENTINO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSEVALDO DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SACILOTTO	AGRAVANTE(S) : BRASILTEC - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO	ADVOGADO : CARLA PINHEIRO POLESE
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARNEIRO DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR - 885 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : HEUSA RÉGIA DE ARAÚJO SILVA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 910 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 860 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO MÚCIO DA SILVA FARIA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AUDO BENEDITO DA LUZ	ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVADO(S) : RUBEM CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO CEZAR BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 885 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) : BERNARDO FREDERICI GUEDES	ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTREIN
PROCESSO : AIRR - 861 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	PROCESSO : AIRR - 910 / 2004 - 019 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BORDIN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LÍDICE SILVA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIOVANNI SOUZA BORGES	PROCESSO : AIRR - 893 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON IVAN COSTA MACHADO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : RUBEM CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : EVANIR RODRIGUES MARQUES	AGRAVANTE(S) : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
PROCESSO : AIRR - 861 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : AILTON MENDES DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO : AGEU MARINHO	PROCESSO : AIRR - 910 / 2004 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : DAVID JACINTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	PROCESSO : AIRR - 895 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 867 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : ULYSSES BEZERRA ALVES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GIULIAN & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 912 / 2004 - 670 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO ROZMAN DE MORAES	ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : DANIELA MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DAVI PALCKZUC
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI
PROCESSO : AIRR - 868 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 895 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRUCEL CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : WAGNER DA MATTA E CALDAS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BAÚ	AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 913 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : ISAIAS COSTA	AGRAVANTE(S) : HILÁRIO SOARES ROSA
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO : ALVIMAR DA LUZ DIAS	ADVOGADO : ROSA MARIA PADULA MUCENIC
PROCESSO : AIRR - 874 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S) : PADRÃO FLORESTAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 895 / 2004 - 087 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LSI LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁBIO PAULO BRASIL	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ISAIAS COSTA	AGRAVANTE(S) : WUSTENJET LIMPEZA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ALVIMAR DA LUZ DIAS	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	AGRAVADO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	AGRAVADO(S) : ELISANGELO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍDIO	PROCESSO : AIRR - 898 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 914 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO DE FARIA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVANTE(S) : JOCELINO PEREIRA NETO	AGRAVADO(S) : LÚCIO GOMES MELO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	PROCESSO : AIRR - 901 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCESSO : AIRR - 875 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETH CLÁUDIO	PROCESSO : AIRR - 915 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JULIANO EDGAR ZARDO	AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETH CLÁUDIO	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE	ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS	
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	
ADVOGADO : MARCELLE DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : AIRR - 876 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 901 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	
AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO DA CRUZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO	AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO	
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	
PROCESSO : AIRR - 877 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO	
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	PROCESSO : AIRR - 903 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS	
PROCESSO : AIRR - 882 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO TORRES MAIA	
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO : AIRR - 905 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	
ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	
AGRAVADO(S) : SALOMÃO IZAQUE CONCIANZA	AGRAVANTE(S) : MARINALVA CONCEIÇÃO SANTOS SANTANA	
ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO : KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES	

ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	:	DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS'			
PROCESSO	:	AIRR - 920 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GELSON DAHLEM
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2004 - 021 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NELMA OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE JESUS ROSSI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	HUGO GOULARTE KEUNECKE
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
AGRAVANTE(S)	:	GELSON LUIS GIONGO	AGRAVADO(S)	:	JAZIEL CIPRIANO DA SILVA	ADVOGADO	:	MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
ADVOGADO	:	CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO	:	RUBENS GROFF FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	:	AIRR - 940 / 2004 - 003 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS LIMONGI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ROCHA DE SOUZA			
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ADEMIR ALVES			
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.			
ADVOGADO	:	FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO	:	HÉLIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	:	CELSON LUIZ BARIONE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CÉSAR DE MEDEIROS LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FABIANA APARECIDA FAZIO
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO DOMINGUES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 921 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CHARLES ROBERTO DUARTE BRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 952 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DORACI MARIA PIMENTA	AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO M2000 LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HUGO GOULARTE KEUNECKE
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	VALQUÍRIA BARROS MATOS	ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 941 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	:	MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CURSO INTEGRAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	:	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	NAIR DAS NEVES	AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO SOUZA MATOS	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AUDIVAN DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS FLAMARION BERNARDES FERREIRA	ADVOGADO	:	CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALICE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PAULO BOTELHO TELLES	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2004 - 114 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	PROCESSO	:	AIRR - 943 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	ROBSON REGINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA PATRICIA MEDEIROS SOARES	ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FLAMARION BERNARDES FERREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS RÊGO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO			
PROCESSO	:	AIRR - 929 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	EMANOEL WAGNER BEZERRA DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUIPE	ADVOGADO	:	JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURMANN	AGRAVADO(S)	:	LOTÁXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MACEDO FAGUNDES	ADVOGADO	:	FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO	:	ILDO DA SILVA GOBBO	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LINDEGILSON CUNHA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	RIO BRANCO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 954 / 2004 - 114 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	:	ROSELAINE CAMPOS DE OLIVEIRA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA			
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL LUIZ FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ROBSON REGINO DE MORAIS
ADVOGADO	:	FERNANDO GOMES DE MELO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	:	CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CARDOSO DE LEMOS	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	:	ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI	PROCESSO	:	AIRR - 955 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	:	RAMIRIS FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	FABIANE CORRÊA DO NASCIMENTO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	REGINA DOS SANTOS PESSOA	ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ URBANO SUSSUMO	ADVOGADO	:	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	PROCESSO	:	AIRR - 957 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GELSON FERRAREZE	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA COSTA MALLAB MAGALHÃES			
PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO AMARO VERAS VIANA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	ÂNGELO AMARO VERAS VIANA
ADVOGADO	:	GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 949 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON VIEIRA PAZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	REGINA DOS SANTOS PESSOA	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 936 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO DE ANDRADE GABRICH	ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	UMBERTO PEREIRA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	:	CINZIA HELENA RIZZI	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	VIVIANE TOLEDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SAULO HOFMANN PRATES	PROCESSO	:	AIRR - 950 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVANTE(S)	:	DELCI ESPÍNDOLA LUCERO	AGRAVANTE(S)	:	MEDALHÃO PERSA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSON FERRAREZE	ADVOGADO	:	GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ADRIANO HENEQUIM
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT	ADVOGADO	:	OSCAR FLEISCHFRESSER
ADVOGADO	:	DANIEL VINÍCIO ANTANES NETO						
AGRAVADO(S)	:	EDICLELSA DO NASCIMENTO SOARES						
ADVOGADO	:	LEDEIR BORGES MARTINS						



PROCESSO : AIRR - 965 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 967 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : DULCILENE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S) : ADRIANO ANDRÉ HAAG
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
PROCESSO : AIRR - 973 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : AIRR - 973 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S) : RICARDO LUCENA LOPES
ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 974 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE RAÇÕES COLATINENSE LTDA.
ADVOGADO : FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT
AGRAVADO(S) : PAULO ARAÚJO LIRA
ADVOGADO : VALÉRIA PIVA SCHMIDT
PROCESSO : AIRR - 976 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WILMA CRISTINA DE CASTRO
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DA FUNDAÇÃO CASA DE CARIDADE DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO : JÚLIO ANTÔNIO DE PAIVA LEITE
PROCESSO : AIRR - 979 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCO ARNOLD
ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RONALDO MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : NEROCY ÂNGELO SOUZA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 983 / 2004 - 492 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA
PROCESSO : AIRR - 984 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO LANNES RIBEIRO
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 985 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-DICO
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TANARA MACHADO GÓIS
ADVOGADO : BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 986 / 2004 - 002 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WALDONEI FEIJÓ CARER
ADVOGADO : ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO
ADVOGADO : SÉRGIO HAMMES

PROCESSO : AIRR - 986 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IRINEU FARIA MONTI
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TRIGGER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE VELLASCO LIMA
PROCESSO : AIRR - 988 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO MOURA
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : VILMA LIMA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 992 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE-RAL - METRÔ
ADVOGADO : RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : ALUYSIO SOARES COQUEIRO
ADVOGADO : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 999 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : KEYLA MELO FERRARESI
AGRAVADO(S) : PAULO BISPO DA CRUZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2004 - 063 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO BISPO DA CRUZ
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO A. MONGELLI NETO
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA LEITE
ADVOGADO : GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS RAMIRO SANTIAGO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2004 - 022 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : LEOMAR CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 1020 / 2004 - 117 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : AURENICE PINHEIRO BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 1022 / 2004 - 042 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : NELSON KNOB
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BASTOS XAVIER MADRUGA
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : AIRR - 1023 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MATIELO BACHIEGA
ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : AMILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1024 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SABRINA PURGASZ DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PONZI
AGRAVADO(S) : DOLAIMES COMUNICAÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
PROCESSO : AIRR - 1025 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS CORREA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1025 / 2004 - 012 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DIAS CORREA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1028 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS VALERIM LTDA.
ADVOGADO : RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
AGRAVADO(S) : LUCI EFFTING
ADVOGADO : RADAMÉS LENOIR DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1033 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO PEDREIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : LEÔNCIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1034 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ELMO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO LIPPO NETO
PROCESSO : AIRR - 1037 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVELINO FERREIRA GUIMARÃES SOBRINHO
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCESSO : AIRR - 1041 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILZE SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
PROCESSO : AIRR - 1041 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RÔMULO NOGUEIRA PAIVA (OPÇÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : EMERSON ÉRICO DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1069 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARNEU FERREIRA STARLING	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE SCHEEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	GUILHERME BOHRER REMONTI
AGRAVADO(S)	:	VANILDO JOSÉ APARECIDO	AGRAVADO(S)	:	MAURO RAFAEL PASCOAL	AGRAVADO(S)	:	JOÃO JONIS DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	:	FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2004 - 048 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	:	AIRR - 1099 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VANILDO JOSÉ APARECIDO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	:	LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	:	FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S)	:	MARNEU FERREIRA STARLING	ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO	AGRAVADO(S)	:	ANA DIVINA LEMOS
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVADO(S)	:	ENIS REY GIL JÚNIOR	ADVOGADO	:	ROBSON MARTINS DIAS
PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1070 / 2004 - 004 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	JACQUES AURÉLIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ENIS REY GIL JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO OLAVO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S)	:	KOALA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	:	LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRÍACO
PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO	PROCESSO	:	AIRR - 1109 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	RUBENS FALCO ALATI FILHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S)	:	TEXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BURITIS PAULISTA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RUBENS FALCO ALATI FILHO	ADVOGADO	:	GILBERTO APARECIDO VANUCHI	ADVOGADO	:	SÉRGIO BASTOS COSTA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SANTOS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO	ADVOGADO	:	FABIANA FARIA DIAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1051 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1071 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO FURQUIM DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	:	EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GAS-TROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO	:	ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO	:	GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	RENALDO RIBEIRO DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEVENUTO DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS GARCEZ DE MENEZES	ADVOGADO	:	MILKA SIMÕES LIMA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1057 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO SABINO BONFADA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	FABIAN ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	GILVAN JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOSEZI RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1115 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR	AGRAVADO(S)	:	CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1078 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO DE ABREU AMORIM
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALOYSIO RAVACHE PERES	ADVOGADO	:	JUSSARA DE FÁTIMA PULLI	PROCESSO	:	AIRR - 1116 / 2004 - 342 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO	:	PAULA NADEFF TIMM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALOYSIO RAVACHE PERES	AGRAVADO(S)	:	LAVANDERIA BIOLAV LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLOVES NOVAIS DUARTE
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	:	AIRR - 1079 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KLÉBER DANTAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1120 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MDF MÓVEIS LTDA. E STAR MÓVEIS	ADVOGADO	:	GUSTAVO LAPORTE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MÁRIO BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RÉGIS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	VALTER LUIZ LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	NERVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA.	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMIR ÁBIDO	AGRAVADO(S)	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	NEURI RODRIGUES ALVES	PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE	ADVOGADO	:	HEITOR VICENTE ORO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2004 - 492 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LETÍCIA AGUIAR DE ABREU
ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ROBSON MOURA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JÚNIOR FERREIRA VARGAS	ADVOGADO	:	GABRIELA NEVES PINHEIRO	ADVOGADO	:	ELAINY CÁSSIA DE MOURA
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	AIRR - 1124 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1065 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1086 / 2004 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EDGAR DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MONIQUE SILVA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	VICTORINO RIBEIRO COELHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERNANDA NUNES DA SILVA MIRANDA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	RENATO BORGES REZENDE	AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO FILHO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE INHUMA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO LEAL BARBOSA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA PIRES MORAES	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANADETE GONÇALVES NETA	AGRAVADO(S)	:	NAJLA ABDALLAH	PROCESSO	:	AIRR - 1126 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1066 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGUES WELTER
AGRAVANTE(S)	:	ÚRSULA MARIA RUTHNER	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	AGRAVADO(S)	:	GERSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:	LIANE RITTER LIBERALI	ADVOGADO	:	SERGIO PARENTI	ADVOGADO	:	NILDO LODI
AGRAVADO(S)	:	EQUITRON - INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LILIANE ASSUNÇÃO VERZUTTI			
AGRAVADO(S)	:	TELMO ADAIR DOS SANTOS FLORES	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ			
ADVOGADO	:	CÁTIA HELENA DA MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO			
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS			
			AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DE LIMA			
			ADVOGADO	:	JOÃO OLAVO SILVA NETO			
			AGRAVADO(S)	:	KOALA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E TRANSPORTADORA LTDA.			
			ADVOGADO	:	FRANCISCO ASSIS DE MESQUITA CIRÍACO			
			AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.			
			ADVOGADO	:	PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA			



PROCESSO : AIRR - 1126 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : UGO BRIACA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1128 / 2004 - 013 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : BLAIR DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1128 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BLAIR DE FARIA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO - UNA
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ MASSARA VIGGIANO
AGRAVADO(S) : LIBÉRIO CÉZAR CORDEIRO
ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO
AGRAVADO(S) : COOPCAR - COOPERATIVA DOS CARRETEIROS DE CONTAGEM LTDA.

ADVOGADO : INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : CLAUDIA REJANE GONÇALVES BERNARDO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
PROCESSO : AIRR - 1138 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA SOARES
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1139 / 2004 - 659 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDECIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
AGRAVADO(S) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1139 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO IBRAHIM JUNIOR
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) : LAURINDO NONATO LIMA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : IBRAHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1140 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S) : BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA SILVA VALADARES
ADVOGADO : PATRÍCIA DUARTE FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CHACOM FERREIRA
ADVOGADO : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2004 - 005 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO WENER
ADVOGADO : NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1141 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NARDY RUBERTI
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

PROCESSO : AIRR - 1145 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RONALDO AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 1145 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO MORO
ADVOGADO : MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2004 - 098 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PRAZERES CAMPOS
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO AFONSO
ADVOGADO : MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PRAZERES CAMPOS
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : DÉBORA TEIXEIRA STARLING
ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1150 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JULIANO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : WELINGTON FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1151 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOTEL CONTINENTAL S.A.
ADVOGADO : DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARTA DA SILVA DE ABREU
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1151 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ZILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL SCATIGNA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JULIO APARECIDO FOGAÇA
PROCESSO : AIRR - 1154 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VIANEI KUNZLER
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORBELLINI
ADVOGADO : CÉSAR LUÍS PIVA
AGRAVADO(S) : DALAZERI & BERTA LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1157 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : C.B.E - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ GOMES SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PERPÉTUA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1158 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : WALMIR DA GAMA SOUZA
ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS COSTA
PROCESSO : AIRR - 1159 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA

AGRAVADO(S) : LEVI LIRA BARBOSA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1159 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JURACY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE TRAVAGLIA
PROCESSO : AIRR - 1159 / 2004 - 003 - 19 - 41 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEVI LIRA BARBOSA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA

PROCESSO : AIRR - 1160 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2004 - 009 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2004 - 101 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-SISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO
AGRAVADO(S) : PAULO TADEU RIBEIRO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : ÁUREA CASTRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : LÍCIA BONESI JARDIM
AGRAVADO(S) : MOACIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR - 1168 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT
ADVOGADO : GISELE CRUSCA
AGRAVADO(S) : HAMILTON PORTELLA FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1172 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BARRETO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : ANDRÉA TEIXEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DEOCLECIANO BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO : SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.



PROCESSO	:	AIRR - 1173 / 2004 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2004 - 322 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO(S)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LILIAN GONÇALVES COSTA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ALÍPIO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE DOS SANTOS NERY
ADVOGADO	:	HELI RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCELO PAES	ADVOGADO	:	ZUEINE SOUSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONAPE - SOCIEDADE CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1194 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1174 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PARANAGUÁ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO(S)	:	UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA MARIA DE CERQUEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS FINANCEIROS DO CONSUMIDOR - PROCUNSUMER	PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	ROSANE MAINA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	SUSANNA SCHWANTES	AGRAVANTE(S)	:	PROBANK S.A.	ADVOGADO	:	CYNTIA CORDEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK	ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 1197 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1174 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
ADVOGADO	:	GUILHERME PERONI LAMPERT	ADVOGADO	:	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	AGRAVADO(S)	:	ALCIDES ROBÉRIO COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA LANFERMANN BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	AIRR - 1198 / 2004 - 069 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO BEZERRA DE MENEZES NETO	ADVOGADO	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MAUREN JEANE BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO BEZERRA DE MENEZES NETO	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	MARISA MAFISSONI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	:	ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1200 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 1184 / 2004 - 011 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MARCELO XIMENES ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	AIRR - 1176 / 2004 - 013 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	:	PAULO PANTOJA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	CAPITAL DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO BEZERRA DE MENEZES NETO	ADVOGADO	:	CRISTIANE AIRES DO REGO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAUREN JEANE BATISTA	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO BEZERRA DE MENEZES NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	VALDENICE MELO RATTS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HARLEY XIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	:	AIRR - 1177 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	ADVOGADO	:	JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DAMASCENO ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	GEORGE VIDAL DE BRITTO	ADVOGADO	:	RICARDO PINHEIRO MAIA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	HELITON PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1186 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ GOMES DE MELO FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	RÚBIA MARA SPELTA
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	RODRIGO AZEVEDO LESSA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO	:	AIRR - 1202 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REJANE BEATRIZ BENDER GARCIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VINICIUS RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1189 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO CAMPOS PIRES
PROCESSO	:	AIRR - 1179 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BITZIOUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	RECILIX SUL COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO JOSÉ GERMANO	ADVOGADO	:	SUZANA TRELLES BRUM	ADVOGADO	:	JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO MORA DE BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	ILÂNI MARIA GIOVANELLA GIRARD	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2004 - 322 - 09 - 42 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MÜLLER
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PARANAGUÁ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO	:	UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1203 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	AGRAVADO(S)	:	ADRIEL ARRUDA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ALÍPIO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1190 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	EDEILDO DA COSTA LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 1180 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DORA HELENA DA COSTA SOUZA CARVALHO	ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2004 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	:	MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO(S)	:	PEDRO MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ALÍPIO	PROCESSO	:	AIRR - 1191 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN
ADVOGADO	:	MARCELO PAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1204 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	AGRAVANTE(S)	:	SÉCULO XXI CALÇADOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	ADVOGADO	:	MARCELO GIOVANE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	WALTER CÉZAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA ALVES PEREIRA	ADVOGADO	:	MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	PROCESSO	:	AIRR - 1193 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	KARINE LADEIA LOIOLA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	AGRAVANTE(S)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1207 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	ADVOGADO	:	ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	AGRAVADO(S)	:	GILSON PEREIRA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO	ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA	ADVOGADO	:	RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO				AGRAVADO(S)	:	CLAUDOMIRA FRANCISCA LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO				ADVOGADO	:	CARMEM LÚCIA S. CINELLI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES DE FERTILIZANTES, SAL, CORROSIVOS E DERIVADOS - COOPADUBO				AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.



PROCESSO : AIRR - 1207 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA AUZERINA MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 1207 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE HARUKE SONODA MIYAKUNI
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BYRON CARDOSO LEITE
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : ALESSANDRA HARUMI WAKAY
AGRAVADO(S) : EDNO CARNIO DE ASSIS
ADVOGADO : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 1209 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARLENE ASSUNÇÃO NOVAIS
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ABRÃO DA SILVA GAMA FILHO
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2004 - 333 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RAGO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : LARISSA GRIVICICH
PROCESSO : AIRR - 1214 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA COSTA BORGES
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR - 1214 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : TÂNIA HAMBRECHT MACHADO
ADVOGADO : DELSON CUNHA IRANZO
PROCESSO : AIRR - 1217 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : EDMAR ABRAÃO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1218 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ ROTH
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 005 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1220 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1221 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : M DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALI-
MENTOS LTDA.

ADVOGADO : ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE CAETANO
ADVOGADO : KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1222 / 2004 - 303 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : J. L. M. PINTURA EM SOLADOS LTDA.
ADVOGADO : NELCIR VICARI
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS MULLER
ADVOGADO : NELCIR VICARI
AGRAVADO(S) : LEONIR DA SILVA
ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES

PROCESSO : AIRR - 1223 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DENIZ POLETTO
AGRAVADO(S) : DORA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ELCIR ANTONIO CASAGRANDE
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2004 - 018 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ABA - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALESSANDRO ANTÔNIO CUNHA
ADVOGADO : LINEMAR FLORÊNCIO
PROCESSO : AIRR - 1225 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MOVÉIS IRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DARCI DO AMARAL BRANCO
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1226 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARCENARIA ANM ARMÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALAN SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ARTHUR ÁLVARES
PROCESSO : AIRR - 1226 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ODILON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : ARTHUR ADACTO PEREIRA DE MELLO NETTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS EUGÊNIO MOTA BARROSO
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : HÉLIO COELHO DE PAULA
ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO
AGRAVADO(S) : ROBSON HAMILTON SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDUARDO SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1236 / 2004 - 006 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSIANY GONZAGA DO AMARAL
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 1237 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BUCHALLA & PIPOLO LTDA.
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
AGRAVADO(S) : VALDINEI ROZAN
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LOPES
PROCESSO : AIRR - 1242 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIP DENT CLÍNICA DENTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : NILIANE DE OLIVEIRA UCHOA
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
PROCESSO : AIRR - 1246 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONELSON JOSÉ PETERNELLI
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALZIRA NAKAYAMA
ADVOGADO : ROSELI DE JESUS PASQUALI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : EROTILDES MARIA REIS DE CARVALHO
ADVOGADO : HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE
PROCESSO : AIRR - 1250 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ELIANA BARRETO DÓRIA
ADVOGADO : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALDERLETE ZIZELDO MIELO
ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
PROCESSO : AIRR - 1258 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COMAR
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1259 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO HUDTELFA LTDA.
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : RAPHAEL DA SILVA GOMES DE JESUS
ADVOGADO : MÁRCIO APARECIDO PAULON
PROCESSO : AIRR - 1261 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : IVONE CHAVES CIDRÃO
PROCESSO : AIRR - 1264 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL



AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1275 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1302 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) :	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) :	ERNANE SANTOS LIMA
ADVOGADO :	GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO :	JULIANA DE ALMEIDA MATTOS
PROCESSO :	AIRR - 1264 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MARCOS PAULO SILVA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) :	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO :	FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO :	AIRR - 1278 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO :	JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	AMAURI MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) :	ELI FARIAS ALVES	AGRAVANTE(S) :	MARILDA DAS CHAGAS	PROCESSO :	AIRR - 1303 / 2004 - 077 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	MAIRA MARGÔ MACHADO	ADVOGADO :	MARLI LOPES DA SILVA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 1264 / 2004 - 021 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVANTE(S) :	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	MARCO ANTONIO DE R. TEIXEIRA	ADVOGADO :	LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1280 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LENILDO DE ASSIS
ADVOGADO :	VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	MANOEL DA PIEDADE AGUIAR
AGRAVANTE(S) :	LILIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S) :	LOGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO :	DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO :	RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) :	MARCOS AURELIO EUSTÁQUIO GONÇALVES	PROCESSO :	AIRR - 1304 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1280 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	JOÃO FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADO :	DANIEL GUERRA AMARAL	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
PROCESSO :	AIRR - 1264 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	EZIRALDO SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) :	ECONNECT TELEINFORMÁTICA LTDA.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA	ADVOGADO :	FLÁVIA CARDOSO CAMPOS GUTH
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO :	AIRR - 1304 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ODALETE SALGUEIRO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	JOSELY FELIPE SCHRODER	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	ANDRÉ VIEIRA MACARINI	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) :	EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA.
AGRAVADO(S) :	HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.	ADVOGADO :	ASSIR BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO :	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
ADVOGADO :	VALDIR CAMPOS LIMA	PROCESSO :	AIRR - 1281 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	VALTER DE FREITAS MOURA
PROCESSO :	AIRR - 1266 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	EMÍLIO AUGUSTO NAVES DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL ANCHIETA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1304 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO :	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	AGRAVADO(S) :	JOÃO DOS REIS DE ALMEIDA MATOS	AGRAVANTE(S) :	CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVADO(S) :	UNICOOB SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO :	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	ADVOGADO :	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) :	LUIZ MANOEL DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1281 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ CARLOS CHAVES
ADVOGADO :	FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ANA MARY ZACCHI
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	AGRAVANTE(S) :	AGENOR ALBERS	AGRAVADO(S) :	EDEX - ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1266 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA	PROCESSO :	AIRR - 1308 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRA-PLENAGEM LTDA.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	TRADIMAQ LTDA.	ADVOGADO :	ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA	AGRAVANTE(S) :	UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO :	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	PROCESSO :	AIRR - 1284 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
AGRAVADO(S) :	LUIZ LOPES DE SOUZA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	JOÃO DAS MERCÊS OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO :	MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA	AGRAVANTE(S) :	JOSUÉ FERNANDES CAMPOS	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO
PROCESSO :	AIRR - 1269 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO :	AIRR - 1309 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) :	ÉLCIO BRAGA RATES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JEQUITIBÁ
ADVOGADO :	CLEBER RODRIGUES SOARES	PROCESSO :	AIRR - 1285 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO
AGRAVADO(S) :	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	JOÃO APARECIDO PAULINO
ADVOGADO :	ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) :	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	ADVOGADO :	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS DE MELO	PROCESSO :	AIRR - 1310 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO :	ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVADO(S) :	GILBERTH MARIANO DA SILVA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	CERTEGY LTDA.	ADVOGADO :	ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :	ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	PROCESSO :	AIRR - 1291 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CICLO ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO :	AIRR - 1269 / 2004 - 105 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	HÉLIO BARROS DA ROCHA FILHO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) :	JOÃO BATISTA FAGUNDES	ADVOGADO :	CRISTIANE PEDROSO	PROCESSO :	AIRR - 1312 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUÍS ALBERTO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO ROSA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	CIRLENE CRISTINA DELGADO	AGRAVANTE(S) :	CARLOS DA COSTA TORRES
ADVOGADO :	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO :	AIRR - 1292 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO :	SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
PROCESSO :	AIRR - 1272 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO :	PAULO CESAR BUSATO
AGRAVANTE(S) :	CEREALISTA E EMPACOTADORA PARATI LTDA.	ADVOGADO :	ALEXIS TURAZI	PROCESSO :	AIRR - 1314 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSUÉ IRFFI JUNIOR	AGRAVADO(S) :	DIOMAR BARBOSA DA SILVA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	WELLINGTON DOS SANTOS	ADVOGADO :	ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO :	ISABELA CARDOSO OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 1293 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ELIANA RECH FUKUOKA
PROCESSO :	AIRR - 1272 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	FABIANO GODOLPHIM NEME
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) :	ANA LÚCIA DE MOURA	AGRAVADO(S) :	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	ADVOGADO :	DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES	PROCESSO :	AIRR - 1314 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	AGRAVADO(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	MARIA CLARICE DA SILVA	ADVOGADO :	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	PROCESSO :	AIRR - 1297 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE ERECHIM	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	ARNALDO DE ARAÚJO
PROCESSO :	AIRR - 1272 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	GERALDO ANASTÁCIO FONSECA	ADVOGADO :	MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	AGRAVADO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO :	GILSON SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) :	BRUNA ELI HANG	ADVOGADO :	NILTON CORREIA	PROCESSO :	AIRR - 1315 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO :	EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT	PROCESSO :	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) :	DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR :	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
		AGRAVANTE(S) :	AIRR - 1298 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	ALESSANDRA CRISTINA PAUXIS MONTEIRO
		AGRAVADO(S) :	UNIÃO	ADVOGADO :	RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR
		ADVOGADO :	JACIARA GALVÃO DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 1315 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO :	MANOEL TAVARES PRAGANA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		AGRAVADO(S) :	GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) :	ALESSANDRA CRISTINA PAUXIS MONTEIRO
		ADVOGADO :	ERNANI PRADO SOUZA	ADVOGADO :	RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR



AGRAVADO(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO :	AIRR - 1341 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1360 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 1315 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	IVANILDO DA CUNHA XIMENES	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA	ADVOGADO :	GILMAR ELOI DOURADO
AGRAVANTE(S) :	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) :	MARCELO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO :	FERNANDO ROSA DE SOUZA	ADVOGADO :	JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	ADVOGADO :	MARCELO DÓRIA
AGRAVADO(S) :	ADAIR DE SOUZA	PROCESSO :	AIRR - 1341 / 2004 - 651 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1360 / 2004 - 029 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1321 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	MARIA MADALENA GALHIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S) :	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO :	IVONE PAVATO BATISTA	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) :	FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO	ADVOGADO :	ELANO FEIJÓ DAMASCENO
AGRAVADO(S) :	LÚCIA DEMARTIN NEVES	ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO :	AIRR - 1361 / 2004 - 103 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS	AGRAVADO(S) :	FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 1323 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	AIRR - 1343 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVANTE(S) :	J.B. COMERCIAL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1343 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LUIZ AUGUSTO BOUDOU ANDRADE
ADVOGADO :	MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) :	TELMA SUELI PINTO JOHNSON	AGRAVANTE(S) :	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO :	AIRR - 1366 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	KLEBER PEREIRA TEIXEIRA	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) :	ROGER SCHROEDER CARVALHO
ADVOGADO :	LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO :	MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	ADVOGADO :	ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
PROCESSO :	AIRR - 1324 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	VALDIR APARECIDO VECCHIATO	AGRAVADO(S) :	VALDIR BEIRA
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	LUIZ ANTÔNIO MARSARI	AGRAVADO(S) :	CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	PROCESSO :	AIRR - 1344 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1367 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	VALDECI ALBERTO DE MORAIS	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	HELMIA FARIA CORRÊA	ADVOGADO :	KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO :	MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO :	AIRR - 1327 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	WANDERLEY PROENÇA LIMA	AGRAVADO(S) :	NEUZA MARIA CAETANO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO :	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE(S) :	JOÃO BATISTA FERNANDES	PROCESSO :	AIRR - 1347 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1367 / 2004 - 060 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S) :	NEUZA MARIA CAETANO
ADVOGADO :	FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO :	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO :	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA- DO DE SÃO PAULO - SOPESP	AGRAVADO(S) :	ALZIMIR CARVALHO DE MESQUITA	AGRAVADO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO :	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	ADVOGADO :	MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA- LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO :	AIRR - 1368 / 2004 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO :	VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO :	VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO :	AIRR - 1327 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 1347 / 2004 - 010 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S) :	JOSÉ ALBERTO SANTACROCE DE ROSA E SILVA
ADVOGADO :	NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO :	WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	ADVOGADO :	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) :	ARLETI APARECIDA ALBANI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	ALZIMIR CARVALHO DE MESQUITA	AGRAVADO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BAN- CO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO :	EDVIL CASSONI JÚNIOR	ADVOGADO :	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	PROCESSO :	AIRR - 1369 / 2004 - 053 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1329 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	CLÁUDIO HELMER LEMES
AGRAVANTE(S) :	DPM DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 1347 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO :	CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
ADVOGADO :	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.
AGRAVADO(S) :	ARNALDO SEVERINO DIOGO	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO :	ÍTALO JUNQUEIRA LIMEIRA
ADVOGADO :	JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO :	KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 1369 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1330 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	AZENIR MIGUEL DA PAIXÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S) :	ARNALDO HAUSER
AGRAVANTE(S) :	RUTER FABER	ADVOGADO :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO :	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	PROCESSO :	AIRR - 1349 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO :	AIRR - 1330 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	DOW BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ANDRÉA AUGUSTA PULICI	ADVOGADO :	ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) :	MARIA LUCIA COSSU	PROCESSO :	AIRR - 1373 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) :	WILMA ALMEIDA MENDES	PROCESSO :	AIRR - 1351 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO :	AIRR - 1335 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM	AGRAVADO(S) :	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO :	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) :	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) :	WANDERLEY VIEIRA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
ADVOGADO :	ADALBERTO GODOY	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO	PROCESSO :	AIRR - 1377 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	JOAQUIM ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO :	AIRR - 1352 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO :	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR :	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) :	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO :	AIRR - 1336 / 2004 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO :	LUCIANO SOARES ARAÚJO
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE	AGRAVADO(S) :	MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANS- PORTES LTDA.	AGRAVADO(S) :	ALBERTINA CORREA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO :	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO :	ELIANE TONELLO	AGRAVADO(S) :	RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) :	EVERALDO WELLINGTON ANGELIM MORAES	PROCESSO :	AIRR - 1353 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO :	BRUNO MOTA VASCONCELOS	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 1379 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1338 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO :	SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S) :	TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) :	JOSÉ LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO :	GUSTAVO R. V. RIBEIRO	ADVOGADO :	PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROS- SO DO SUL
AGRAVADO(S) :	ESPEDITO LEITE FONSECA	PROCESSO :	AIRR - 1356 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO :	DELMOR VIEIRA
ADVOGADO :	GERALDO LANA LEITE	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO :	AIRR - 1379 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI- CA PAULISTA - CTEEP	RELATOR :	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		ADVOGADO :	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) :	EURICO NUNO MADEIRA PINTO DE ASSUNÇÃO
		AGRAVADO(S) :	ATÍLIO BAPTISTA	ADVOGADO :	LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
		ADVOGADO :	ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO	AGRAVADO(S) :	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
				ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS



PROCESSO : AIRR - 1383 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
AGRAVADO(S) : EDÊNIO ARAÚJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO MACHADO TAVARES MENDES
PROCESSO : AIRR - 1383 / 2004 - 101 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UELISSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SINOMAR GOMES XAVIER
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1385 / 2004 - 411 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WARTSILA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES SILVA MUDO
ADVOGADO : ANSELMO GOMES RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1386 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 1386 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLINDO DE CARVALHO DANIEL
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1388 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1390 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 1391 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA PIEROZZI
ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1393 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TEC MASTER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 1393 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA NETO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 1394 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUII HIRATA
PROCESSO : AIRR - 1395 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1395 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EUNICE SILVA MINE
ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1396 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PARTEZANI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

PROCESSO : AIRR - 1397 / 2004 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1404 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUIMAR ALVES DE MACÊDO
ADVOGADO : HÉLIO JARCZEWSKI
PROCESSO : AIRR - 1406 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO : JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DO TRABALHO - UNICOOB
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
PROCESSO : AIRR - 1407 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DE MENESES
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1409 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCUS VICÍCIUS VARGAS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1410 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REINALDO AUGUSTO SOUZA DINIZ
ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1412 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S) : LUIZ DARCI FERREIRA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : AIRR - 1413 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1413 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S) : AURILENE GOMES DE ALMEIDA TOGNI
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MALUF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - CODEFI
PROCESSO : AIRR - 1419 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DARICE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1420 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OPHBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS
ADVOGADO : JOÃO LOPES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ELENILSON CAVALCANTI DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1421 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HÉLIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1422 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JADEILTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : JADEILTON MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1422 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS E CONSTRUÇÕES LTDA. - COMPRESG
PROCESSO : AIRR - 1423 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS DE AGUIAR
ADVOGADO : SILVANO ROBERTO SIMÕES
AGRAVADO(S) : GREEN VEÍCULOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1423 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GREEN VEÍCULOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS DE AGUIAR
ADVOGADO : SILVANO ROBERTO SIMÕES
AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1425 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉLIO LOTT GLÓRIA
ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO : AIRR - 1429 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 1431 / 2004 - 003 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO BENNER
AGRAVADO(S) : GERÔNIMO ALZENIR DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1437 / 2004 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
PROCESSO : AIRR - 1443 / 2004 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAJU TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : CLODOALDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : REGINA MARIA BASSI CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1444 / 2004 - 003 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO DOTTA
ADVOGADO : THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1444 / 2004 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLINDO ELIAS SASSIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1445 / 2004 - 009 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO : AIRR - 1445 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1446 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA
ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA



PROCESSO : AIRR - 1449 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂN-
DIA LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : CORRÊA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE AS-
SEIO E CONSERVAÇÃO E SIMILARES DO TRIÂNGULO
MINEIRO E REGIÃO
ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 1449 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -
ELETRONORTE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S) : ELIAS PAULO DANTAS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO BIGARELLA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA.
AGRAVADO(S) : MARFRIO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 1452 / 2004 - 056 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
- ECT
ADVOGADO : KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DE ASSIS
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA DONIZETI CASALATINA COSTA
ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO : AIRR - 1456 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRU-
ÇÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS BIASI
AGRAVADO(S) : NOBEL DE ALEMIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1464 / 2004 - 007 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA DE SANTANA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1464 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA DE SANTANA
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1469 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : NEREUSI GOMES
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO : AIRR - 1470 / 2004 - 006 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS -
COPASA
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VIEIRA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1474 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANÉSIO BRESCIANI
ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO
PROCESSO : AIRR - 1476 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S) : ARMANDO GRISÓLIA
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO : AIRR - 1476 / 2004 - 002 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ARMANDO GRISÓLIA
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
PROCESSO : AIRR - 1482 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEON DONIZART CAVALCANTI GOMES
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1486 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SIGNORE SADOCCO FILHO
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN
AGRAVADO(S) : NETT CONCESSIONÁRIA BMW DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1488 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUTEMBERGUE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO : AIRR - 1491 / 2004 - 007 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAC PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1493 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MANUEL FERREIRA
ADVOGADO : IRENISE DE ARAÚJO BARROS
AGRAVADO(S) : HOTÉIS OTHON S.A
ADVOGADO : MARTA MARIA JUCÁ PORDEUS
PROCESSO : AIRR - 1497 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RÉGIS EDUARDO KRAUZE
ADVOGADO : ELAINE REISDORFER FRANÇA
AGRAVADO(S) : EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
PROCESSO : AIRR - 1499 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TENNIS IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : RIZZIERE VERDEROZE BRANDÃO DE ASSIS
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO
PROCESSO : AIRR - 1508 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES RAFAEL MAIA
ADVOGADO : RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : AGRIMAC S.A. - BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUI-
PAMENTOS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO(S) : NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : CARMEN BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 1509 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-
NESTES
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CÉLIA PAIVA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO BARONE BAESSO
AGRAVADO(S) : INTERCONTINENTAL TINTAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1510 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PURCINO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1517 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO TADEU RIOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E AS-
SISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
PROCESSO : AIRR - 1521 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LIMA
ADVOGADO : ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S.A.
ADVOGADO : SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1525 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVI-
MENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ZAMBINATI
ADVOGADO : GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARISA RIGHETO TORQUATO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
AGRAVADO(S) : JESUWILSON AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GRAZIELA FRONTINI
AGRAVADO(S) : TOFFER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1528 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1529 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARISA RIGHETO TORQUATO FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
AGRAVADO(S) : TOFFER ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ODAIR MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1530 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.
ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉIA CARLA SECRETTI
PROCESSO : AIRR - 1530 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NELSON SPADINI
ADVOGADO : SINÉSIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ACÁCIO MATIAS
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2004 - 102 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR DOS SANTOS ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1534 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GIVALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-
LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-
TOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1538 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
PROCESSO : AIRR - 1538 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NEUÇA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO DE GOIÂNIA
(CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA)
PROCESSO : AIRR - 1541 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : JULIANA DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1547 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE LOURDES
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO : EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
PROCESSO : AIRR - 1548 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

PROCESSO : AIRR - 1549 / 2004 - 464 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : RIBAMAR DARCI GHISSI
ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1550 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGOSTINHO FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
PROCESSO : AIRR - 1551 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : FÁBIO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1551 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1552 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADVOGADO : ANDRÉ ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ARGEMIRO MAURÍCIO TAVARES
ADVOGADO : EVERALDO DE JESUS CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1552 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO NETO LOBO
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO : AIRR - 1553 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DELZA DE AGUIAR TORRES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO : AIRR - 1555 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : ADIMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
PROCESSO : AIRR - 1556 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : JB LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ESDRAS GONÇALVES DAS GRAÇAS
ADVOGADO : SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1560 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA LUZ ANASTÁCIO
ADVOGADO : ALCEU LUIZ CARREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 1564 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA

PROCESSO : AIRR - 1564 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON MANDU DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
PROCESSO : AIRR - 1572 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
PROCESSO : AIRR - 1572 / 2004 - 001 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
PROCESSO : AIRR - 1578 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RONI LINDOMAR MELO COUTINHO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VAL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DONIER RODRIGUES ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1579 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : AIRR - 1592 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CGR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : VALÉRIA DO NASCIMENTO YAHN
AGRAVADO(S) : ROSELENE DANTAS GARAY RISALDE
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
PROCESSO : AIRR - 1595 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO NETO
ADVOGADO : AURÉLIO ALVES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1596 / 2004 - 106 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ROBSON DONIZETE CANO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO
PROCESSO : AIRR - 1603 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SÉRGIO COUTO REIS
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO : AIRR - 1604 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1605 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EDER DONIZETE BENTO
ADVOGADO : DANIEL ARTIOLI
AGRAVADO(S) : SIT EXPRESS CAMPINAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 1608 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARLUCE SERVERINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO : AIRR - 1608 / 2004 - 002 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EVALDO SEBASTIÃO MACHADO
ADVOGADO : IVAN RÜCKL
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

PROCESSO : AIRR - 1608 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VANDECI SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1613 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXSANDRO FARIAS DE Omena
PROCESSO : AIRR - 1613 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : PRISCILLA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI
PROCESSO : AIRR - 1617 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : ALYSON CAVALCANTI FELICIANO
ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
PROCESSO : AIRR - 1619 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELENIR APARECIDA FRISANCO SOSSAI
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

PROCESSO : AIRR - 1620 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDO IVAN PEREIRA PAIVA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1620 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JANE VARGAS FRAGA FIGUEIREDO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1623 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : AMIL EDUARDO LIMA ZÁKIA
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JUNIOR
PROCESSO : AIRR - 1624 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : REINER BARRETO DE ALVARENGA
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1630 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO SCHAEFER
ADVOGADO : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO : AIRR - 1633 / 2004 - 083 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : SÉRGIO ROCHA DE PINHO
PROCESSO : AIRR - 1635 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CRUZ PAJOLLA
ADVOGADO : DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1635 / 2004 - 015 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1647 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PATRICK ARON
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NILTON CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOISÉS FRANCISCO SANCHES



PROCESSO : AIRR - 1649 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1653 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RONALDO APOSTOLIDES
ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1653 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÉDSON MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR - 1655 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIAN RODRIGUES LINS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1657 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS HERMÓGENES DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 1659 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PAUL CESAR KASTEN
PROCESSO : AIRR - 1665 / 2004 - 117 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA AUGUSTA PULICI
AGRAVADO(S) : NEUZA APARECIDA MENDONÇA
ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VALDEIR APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAIZÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS GUARÁ LTDA.
ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1667 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS CÂMARA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADILSON TEODÓSIO GOMES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1667 / 2004 - 023 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1668 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADO : SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEDRO VENTURA NETO
ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1672 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1673 / 2004 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RONEY MOURA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 1675 / 2004 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : HARLEY LUIZ VIEIRA LUPPI
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 1676 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADEVALDO MARQUES NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1682 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BRITO DA CUNHA MELO
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1685 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA ALVES CAMARGO
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1691 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
AGRAVADO(S) : JONAS ROCHA
ADVOGADO : CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CINÉSIO DOMINGOS MIGUEL
ADVOGADO : DARIO DE FARIA TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : EMAC - ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANDREA JULIETA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1697 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAGALY FREITAS MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : RENATO MELQUIADES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1707 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ABEDENOR DA SILVA
ADVOGADO : MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
ADVOGADO : LINCOLN KAZUO KOYAMA
PROCESSO : AIRR - 1708 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : DAVID BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO VITOR CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 1709 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : JAQUELINE GOMES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : LAURÊNIO BARROS DE LIMA
ADVOGADO : MANFREDO DA CUNHA FARIAS PAULINO
PROCESSO : AIRR - 1713 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALEXANDRE
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1716 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SOARES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1724 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : ADEMIR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : HELMA FARIA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1729 / 2004 - 008 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MACK LUIZ PIROLA BARBOSA
ADVOGADO : DELAIDE DE SOUZA LOBATO
PROCESSO : AIRR - 1729 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MACK LUIZ PIROLA BARBOSA
ADVOGADO : DELAIDE DE SOUZA LOBATO
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1733 / 2004 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : RENATO CESAR MELO REBELO
AGRAVADO(S) : ENEIDA MOREIRA PALHA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SIMONE DE PAIVA BARREIROS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1733 / 2004 - 001 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENEIDA MOREIRA PALHA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SIMONE DE PAIVA BARREIROS
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : KLEBSON TINÔCO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1734 / 2004 - 341 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : IVACI TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADELI JOSÉ STEFFEN
PROCESSO : AIRR - 1734 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADO : REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S) : RUBENS MÁRIO FREIRE
ADVOGADO : HELMA FARIA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CÉSAR REI MOREIRA
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ANDREIA DORNELES GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO ARI VEDDY
PROCESSO : AIRR - 1762 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROSA LÚCIA ROSA
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE
PROCESSO : AIRR - 1763 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA DO PRADO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : AIRR - 1776 / 2004 - 010 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILBERTO CAVALCANTE GUERREIRO
ADVOGADO : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1776 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILBERTO CAVALCANTE GUERREIRO
ADVOGADO : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1777 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA



AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	:	AIRR - 1816 / 2004 - 117 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIZETE PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1887 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 1777 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	:	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1827 / 2004 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LEONILDO GERÔNIMO IVASKO
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1895 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CÉSAR KEPPESS AYUB	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1779 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA NORONHA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLEMENTE DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES - SINDIVIPA	PROCESSO	:	AIRR - 1828 / 2004 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	WALTER TAVARES DE MORAES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	PROCESSO	:	AIRR - 1901 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARY MACHADO SCALERCIO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1780 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO FERNANDES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	DIANA MEYERFREUND LEMOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVANTE(S)	:	MICROIND EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1840 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JARDEL DA COSTA LOPES
ADVOGADO	:	RENÊ MARCOS SIGRIST	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO JOSIAS DE SÃO JOSÉ	AGRAVANTE(S)	:	ELDRIN MUHS DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1905 / 2004 - 033 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SADRACH RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	:	DELAIDE DE SOUZA LOBATO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1791 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	:	AIRR - 1842 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WERNER THON
ADVOGADO	:	FÁBIO ROMANO ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURI AGOSTINI
AGRAVADO(S)	:	CLEBER BORGES DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1910 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO SACCHI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	BONIFÁCIA DOS SANTOS CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
PROCESSO	:	AIRR - 1793 / 2004 - 181 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1846 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADEVAL LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1910 / 2004 - 025 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	KARINA LÍGIA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	BONIFÁCIA DOS SANTOS CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	JIMAE ARAÚJO LORDELO
PROCESSO	:	AIRR - 1800 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO	ADVOGADO	:	KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1846 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PLANMED - PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR RABELO FRAGA
ADVOGADO	:	ALBERTO AUGUSTO DE POLI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1913 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA CORRÊA	ADVOGADO	:	ANÁ MARIA SANTOS FIDELIS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	AGRAVADO(S)	:	EVANEIDE VIEIRA SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANO ACIOLY FREIRE	AGRAVADO(S)	:	ROSEMBERG CANTUÁRIA DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1848 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS OSVALDO DO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 1915 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	WALDER VIEIRA FIALHO	ADVOGADO	:	GIANE BRUSQUE BELLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CAROLINA TEOTÔNIO MAROJA JALES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA SILVEIRA	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
PROCESSO	:	AIRR - 1801 / 2004 - 001 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1852 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JANAINA CAMARGO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO GREGORY
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1916 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	WALDER VIEIRA FIALHO	AGRAVADO(S)	:	ARI FRANCISCO LANCONI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DAMIÃO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	:	AIRR - 1853 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JURANDIR PAES
PROCESSO	:	AIRR - 1803 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	IZABEL DE GODOY CRUZ CECCHINI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LUÍZA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	MÁRIO NUÑEZ CARBALLO
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE LEITE BRITO	ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	PROCESSO	:	AIRR - 1919 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÔNIA A. SARAIVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLIA OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1854 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DALMO BURDIN
PROCESSO	:	AIRR - 1813 / 2004 - 029 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA FERNANDO ANTÔNIO SILVA LAURIANO LT-DA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUÍZA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	:	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.	ADVOGADO	:	RAFAEL DE BARROS CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 1921 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS CLAUDIO MOURA	ADVOGADO	:	REYNALDO COSENZA	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1863 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ	ADVOGADO	:	JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO	:	AIRR - 1813 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DALVA MARLI MENARIM	PROCESSO	:	AIRR - 1922 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO MÉDICO - SINAM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	VICENTE PAULA SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÉLIA OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	OTÁVIO VARGAS VALENTIN	AGRAVADO(S)	:	SOLANGE CRISTINA HORST	ADVOGADO	:	DALMO BURDIN
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LÚCIA DE CASTRO	ADVOGADO	:	RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA FERNANDO ANTÔNIO SILVA LAURIANO LT-DA
ADVOGADO	:	MARISA RITA RIELLO DEPPMAN	PROCESSO	:	AIRR - 1864 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
PROCESSO	:	AIRR - 1813 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1921 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ POLETTI	ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ELIAS CLAUDIO MOURA	ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA GERMANI PERES	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1864 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOANA CARNEIRO AMADO
AGRAVADO(S)	:	TRADIMAQ LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1922 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
			AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO KUHN DA SILVA	ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
			ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO	AGRAVADO(S)	:	ALDENES DA SILVA CAVALCANTE
			PROCESSO	:	AIRR - 1867 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOANA CARNEIRO AMADO
			RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1941 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
			AGRAVADO(S)	:	PAULO TEIXEIRA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	:	LARISSA DOS SANTOS DANTAS
						AGRAVADO(S)	:	EDÍLSON DE FRANÇA VARELA
						ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	AIRR - 1958 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO LEITE
ADVOGADO	:	JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	F.L. ETIQUETAS LTDA.
ADVOGADO	:	SUZANA ROITMAN FARINA
PROCESSO	:	AIRR - 1959 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MATEUS JOSÉ AGNE RIBEIRO
ADVOGADO	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	EVERTON LUIS MAZZOCHI
PROCESSO	:	AIRR - 1973 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO GRACHET
ADVOGADO	:	REMILTON MUSSARELLI
PROCESSO	:	AIRR - 1979 / 2004 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EIVALDO JÚNIOR DUARTE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
PROCESSO	:	AIRR - 1988 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MALINI
ADVOGADO	:	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1989 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NADIR CARVALHO
ADVOGADO	:	ZACARIAS ALVES COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1999 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRIER CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2006 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERAN- TES
ADVOGADO	:	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
PROCESSO	:	AIRR - 2012 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 2014 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ADEILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHATEAU CLOS DES NO- BLES
ADVOGADO	:	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2015 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	POSTO MORENO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2019 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
AGRAVADO(S)	:	NEUZA CAVALCANTE DE SOUZA BARDINI
ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO
PROCESSO	:	AIRR - 2032 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO HISAWO SAKIYAMA
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

PROCESSO	:	AIRR - 2032 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO HISAWO SAKIYAMA
ADVOGADO	:	MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
PROCESSO	:	AIRR - 2035 / 2004 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2075 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA COSTA EUFRÁSIO
ADVOGADO	:	SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2078 / 2004 - 038 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HORTI FRUTI WATANABE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CÉLIO GAYER JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2105 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA MARIA DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	:	ROSANE LAPATE LISBOA
PROCESSO	:	AIRR - 2116 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINA PEDRO
ADVOGADO	:	PAULO RUBENS MARIANO
AGRAVADO(S)	:	L. NEVES SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 2152 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADO	:	VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLORIA LIMA MEDEIROS
ADVOGADO	:	RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2153 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA VÂNIA MUCHERONI OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S)	:	IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2161 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON HENRIQUE BARBOSA
ADVOGADO	:	RUBENS GONÇALVES FRANCO
AGRAVADO(S)	:	AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TONIN
PROCESSO	:	AIRR - 2188 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARLENE CAÇÃO
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO	:	AIRR - 2190 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROZANE BEGNINI DALL'IGNA
AGRAVADO(S)	:	COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁ- TICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2191 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA

PROCESSO	:	AIRR - 2191 / 2004 - 016 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2195 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	LINALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	LINALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	MÔNICA IRENE MELO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA IRENE DE MELO
ADVOGADO	:	FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2198 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO ARVATE
ADVOGADO	:	OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ROQUE LISE
ADVOGADO	:	OSWALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IREZ FERREIRA DO BONFIM
ADVOGADO	:	WILSON BARABAN
PROCESSO	:	AIRR - 2203 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	THALES MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLO PONZI
PROCESSO	:	AIRR - 2240 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO BALDON VARGA
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ GROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 2258 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA APARECIDA DELFINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 2299 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SAULO YASSUMASSA ITO
AGRAVADO(S)	:	P & S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIBÉLIA REGINA SOARES
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	AIRR - 2300 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GUEDES
ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO	:	AIRR - 2316 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
AGRAVADO(S)	:	LAURO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MASSARI VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO	:	AIRR - 2331 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LAURA CORREA NARCISO
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2342 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RUDI SANSON MARTINS
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE
PROCESSO	:	AIRR - 2343 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELIVAN GOES DE BRITO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA



PROCESSO	:	AIRR - 2354 / 2004 - 002 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2671 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4047 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA LINS PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	SÂMARA COSTA BRAÚNA	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DENISE SILVA MALAGONI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO	:	AIRR - 2397 / 2004 - 141 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2712 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVANTE(S)	:	GLÍCIA LEMOS SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁ-TICA LTDA.
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADO	:	CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	:	REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - EMTT	AGRAVADO(S)	:	ANDREA VIANA DA ROSA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	GUSTAVO LEAL DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	:	TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 2415 / 2004 - 111 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2774 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	LINCOLN FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	:	ADUBOS SUDOESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 4047 / 2004 - 036 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA PRADO FARIA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON MESSIAS ALVES	AGRAVADO(S)	:	RENATA MARIA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	MOACIR SILVA PAPACOSTA	ADVOGADO	:	VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO	:	AIRR - 2431 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCUS AURÉLIO COSTA DE CAMPOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	:	EDUARDO CARLIN KILIAN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁ-TICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CLÉVISION TONON	PROCESSO	:	AIRR - 2808 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	CARLOS TITO STEINGRÄBER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	DOUAT CIA. TÊXTIL	AGRAVANTE(S)	:	REGINA CARLA CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	SYLDONIR MUNHOZ	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	:	AIRR - 4117 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2468 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2815 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S)	:	AGFANO BULLA	AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	DANIELY DE VASCONCELOS	ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BARRETO
ADVOGADO	:	MANOEL ANTÔNIO DE BEM	ADVOGADO	:	TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 4267 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2533 / 2004 - 004 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2958 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
AGRAVANTE(S)	:	ROSENDO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDETE REGINA DE SOUZA	ADVOGADO	:	JACQUELINE MARIA MOSER
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S)	:	JOSE OLIVIO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	AGRAVADO(S)	:	VALDIVA PAES DA SILVA CARLOS
ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DHIANCARLO FELIPE SOARES VIDAL
PROCESSO	:	AIRR - 2534 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3189 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4491 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DIORACI RODRIGUES SELES	AGRAVADO(S)	:	SUELI FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FAES BARREIROS MUSTAFÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO	ADVOGADO	:	LUIZ LOPES BARRETO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 2547 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3199 / 2004 - 003 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4498 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COPO THIERRY DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	VALDIR NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	:	AMAURI ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	ADVOGADO	:	MARCELO PACHECO PIROLO	ADVOGADO	:	ENIO ROBERTO MURARA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 3216 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4854 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2553 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	GILDO MARQUES MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JAIRO SOUZA CRUZ	ADVOGADO	:	MARCELO ADRIANO CAMPANER	ADVOGADO	:	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES	AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	NILSON DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA MARINHO	ADVOGADO	:	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO PESENTI
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ RABELO AMARAL	PROCESSO	:	AIRR - 3285 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4899 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2576 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SUSETE EGLER VIEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SCHRAMM
AGRAVANTE(S)	:	EZAQUEL ELPÍDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	ADVOGADO	:	SUSAN MARA ZILLI
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ALBERTO HENRIQUE DUARTE	ADVOGADO	:	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	PROCESSO	:	AIRR - 3441 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5345 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELO COELHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM MARCELINO	AGRAVANTE(S)	:	COSMOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTI-COS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2634 / 2004 - 055 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MEIRE PALLA FONTES	ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	:	AMARILDO LIMA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO	ADVOGADO	:	LYDIO ANTÔNIO AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 5374 / 2004 - 014 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DIVANZIR DA LUZ	PROCESSO	:	AIRR - 3527 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO AMANTE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	ADVOGADO	:	ADRIANO NERY KÜSTER
PROCESSO	:	AIRR - 2636 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARISA GONÇALVES LEMOS	AGRAVADO(S)	:	IVO DE PAULA GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SIRENE OLIVEIRA DA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	:	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 5391 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	REINALDO MAHLE DE VARGAS	ADVOGADO	:	ELEAZAR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	:	LEÔNIDAS COLLA	PROCESSO	:	AIRR - 3571 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2639 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ADIR VAZ JUNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DA LUZ	ADVOGADO	:	CARLOS DELAI
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROSANE LOYOLA BASSO			
ADVOGADO	:	JANUÁRIO SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	:	TOPOROSKI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.			
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO BARBOSA			
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						



PROCESSO : AIRR - 5596 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : NUREDIN AHMAD ALLAN

PROCESSO : AIRR - 6088 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 6467 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO TIBÚRCIO DE AGUIAR
ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 6500 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ

AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO FÁVARO

PROCESSO : AIRR - 6621 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LUZZOLI FERREIRA

AGRAVADO(S) : HABITASUL EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO CHEDE

PROCESSO : AIRR - 6812 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GASPAR DA SILVA PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊN-CIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MOACIR SCHMIDT

PROCESSO : AIRR - 7409 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG

AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA MONTEIRO
ADVOGADO : ANSELMO MASCHIO

PROCESSO : AIRR - 7446 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA ROSA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : AIRR - 7485 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EVELISE HADLICH

PROCESSO : AIRR - 8106 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIA CIBI FARION
ADVOGADO : WALDIR LESKE

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA TWERDOCHLIB DE BARROS
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD

PROCESSO : AIRR - 8466 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAURO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN

ADVOGADO : SOLON SEHN

PROCESSO : AIRR - 8644 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE GOUVEA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 8776 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DIRCE CORDEIRO DE RAMOS WALFLOR
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA

AGRAVADO(S) : R H PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ANRELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA

PROCESSO : AIRR - 9285 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDINELSON FORTUNATO
ADVOGADO : ANDYARA M DA G F DE MENEZES

AGRAVADO(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL

AGRAVADO(S) : DEUCHER & DEUCHER LTDA.
ADVOGADO : ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO

PROCESSO : AIRR - 9498 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-REOS S.A.

ADVOGADO : LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PIRES DE MELO
ADVOGADO : JOÃO MACHADO MITOSO

PROCESSO : AIRR - 9520 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO JOSE CASAGRANDE

ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM

PROCESSO : AIRR - 9768 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : FRAN DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 10316 / 2004 - 211 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO BARCELLOS DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : DR EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA.

ADVOGADO : PAULA NUNES BASTOS

PROCESSO : AIRR - 10670 / 2004 - 012 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLODOMILTON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA

PROCESSO : AIRR - 12733 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILSON CORSI
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES
ADVOGADO : PAULO CÉSAR CRUZ

PROCESSO : AIRR - 13485 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : IGÍDIO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : CARINA LANTMANN MORAIS

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

PROCESSO : AIRR - 13941 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LÉA PEDREIRA DO AMARAL BARROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO

PROCESSO : AIRR - 14035 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA

AGRAVADO(S) : KARINE MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO

PROCESSO : AIRR - 15652 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JONAS DA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-PORTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 15777 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-PORTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 16645 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA MENDES
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 17771 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA MAIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR - 21091 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GARBUIO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 21092 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE PEREIRA
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 21120 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMILTON GRANI
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 21559 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER

AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AERO-PORTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 23909 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 24048 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

AGRAVADO(S) : EDIMAR RAMOS LOPES
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR - 26287 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : ADALBERTO DA COSTA PINON
ADVOGADO : OZIEL PINTO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 29958 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : RAYMUNDO RAUCIELE MARIANO
ADVOGADO : VALDELENE PEREIRA DUARTE

PROCESSO : AIRR - 32554 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO APARÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMA-ZONAS - DETRAN/AM

ADVOGADO : GABRIELA PAESE DANTAS

PROCESSO : AIRR - 33573 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : EURICO FERNANDES ALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VENILDO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

PROCESSO : AIRR - 34577 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRANETE REIS ALMEIDA
ADVOGADO : RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMA-ZONAS - DETRAN/AM

ADVOGADO : GABRIELA PAESE DANTAS



PROCESSO	:	AIRR - 51146 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2005 - 004 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	:	RONALDO GOMES COLOMBO	AGRAVANTE(S)	:	VANESSA CAMINHA SABÓIA BARBOSA
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	:	SAMARA FERRAZZA	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ES-TADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	ADVOGADO	:	ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES	ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 51240 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2005 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CABANA DA PONTE AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S)	:	JUVELINA DE OLIVEIRA CARNEIRO	ADVOGADO	:	JOSIAS FERREIRA REIS	AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA LEITE LEAL
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	:	CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA	ADVOGADO	:	MAURÍLIO MATIAS PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 51315 / 2004 - 093 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA ANA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI SUSSUMO NISHIMURA	AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZABETE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	:	ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 51351 / 2004 - 025 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 18 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GUILHERME GUIMARÃES PIMENTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	:	URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERREIRA DE LARA	AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO A. BERGAMASCHI	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	:	JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 52629 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMAZÔNIA CELULAR S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVANTE(S)	:	JANDIRA BUENO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU	PROCESSO	:	AIRR - 24 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIA DALAZOANNA	ADVOGADO	:	FÁBIO RAMOS TRINDADE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAUBANCO	AGRAVADO(S)	:	MARCELO FELISMINO BERNARDO	AGRAVANTE(S)	:	INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	ADVOGADO	:	AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 71003 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CLENIR MENDES DA SILVA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN
AGRAVANTE(S)	:	JUREMA BERNIERI	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU	PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO	:	FÁBIO RAMOS TRINDADE	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO OZOGOVSKI	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	PATRÍCIA TOSTES POLI	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	ADVOGADO	:	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES LARA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 71048 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARIA JOVINA SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 26 / 2005 - 041 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA KATIANE DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	BERTIN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NICODEMO & GOMES LTDA.	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MIGUEL DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 27 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 91071 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ	AGRAVANTE(S)	:	MARTA REGINA SANGOI VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVADO(S)	:	ÉRIKA DA SILVA TIMÓTEO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	:	DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS DO ESTADO DO PA-RANÁ - SINTITEL	AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	ADVOGADO	:	WILSON LINHARES CASTRO
ADVOGADO	:	JOELCIO FLAVIANO NIELS	PROCESSO	:	AIRR - 13 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 31 / 2005 - 431 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 122113 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CIRO KERN	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	LUIZ OSÓRIO GALHO	AGRAVADO(S)	:	ALDENOR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIANA CANTO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	NELSON WENDT & COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S)	:	NILSON FERNANDO RODRIGUES DE LEMOS	ADVOGADO	:	SANDRA DE MOURA CASTILHO	PROCESSO	:	AIRR - 33 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 130055 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	:	ODAIR ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	PAULO FRANCO FREIRE JÚNIOR	ADVOGADO	:	JUAN PABLO LONDOÑO MOURA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 34 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 14 / 2005 - 802 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ELEONORA PEGORINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO RAMOS TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 130533 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSILENE MORAIS DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOHANNES CIPRIANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 35 / 2005 - 022 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TELMO CAPPÀ NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 16 / 2005 - 066 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
PROCESSO	:	AIRR - 1 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDI-NA	AGRAVADO(S)	:	ANALAURA SANTANA DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 36 / 2005 - 118 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	:	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO ALI BORGES				AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	SILVIA LOPES BURMEISTER				ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO
						AGRAVADO(S)	:	VALDYR DE ALBUQUERQUE MEDEIROS
						ADVOGADO	:	GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA



PROCESSO	:	AIRR - 38 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO	:	AIRR - 39 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRIPUÍ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	RONALDO MARIANI BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	PAULO SENA DE JESUS
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 40 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO BITENCOURT REIS DE PINHO
ADVOGADO	:	JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
PROCESSO	:	AIRR - 41 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO S.A.
ADVOGADO	:	LAÉRCIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO(S)	:	MARLI CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADO	:	CLEIRI FÁTIMA DA SILVA ÁVILA REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	LAÉRCIO VENDRUSCOLO
PROCESSO	:	AIRR - 42 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO	:	AIRR - 43 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HELENA LÍGIA DA FONSECA ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	R C FONTEQUE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DIOGO BROCHARD MENONCIN
AGRAVADO(S)	:	DORIVAL CONSOLARO
ADVOGADO	:	ELZA RIBEIRO VALIM
PROCESSO	:	AIRR - 44 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO	:	ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	COOPESC - COOPERATIVA DOS ENLONADORES E SERVIÇOS GERAIS DE CAAPORÃ LTDA.
ADVOGADO	:	HERCIJANE MARIA BANDEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	DAVID FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
PROCESSO	:	AIRR - 45 / 2005 - 401 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	:	CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAYLDA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	JOEL BENVINDO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI
ADVOGADO	:	FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOMICIANO
ADVOGADO	:	SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO	:	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO
PROCESSO	:	AIRR - 46 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S)	:	WANILTON ARAÚJO MARIO
ADVOGADO	:	ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S)	:	NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	:	GUARACIABA DE REZENDE SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 48 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA EUNICE FRANKLIN RIOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 50 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FLAUZINO DA SILVA
ADVOGADO	:	VALMIR DE PAIVA BAGGIO

PROCESSO	:	AIRR - 56 / 2005 - 017 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	:	GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
PROCESSO	:	AIRR - 59 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	CLEIMAR ALMEIDA DO PINHO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
PROCESSO	:	AIRR - 60 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO CELSO PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO MELO RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 61 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTSON JOSÉ DORFELINO
ADVOGADO	:	ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 62 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DENILSON ARMANDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	MARIA BERNARDETE HARTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 62 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSAN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO FURTADO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ JOSÉ MARIA
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
PROCESSO	:	AIRR - 63 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO MELO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO JORGE ISIDORO
ADVOGADO	:	ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO
PROCESSO	:	AIRR - 65 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

PROCESSO	:	AIRR - 68 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE HUMBERTO MARTINS LISBOA
ADVOGADO	:	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ROMMEL OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
PROCESSO	:	AIRR - 70 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL GARCIA
ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DANTE ROSSI
PROCESSO	:	AIRR - 77 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EMERSON INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 79 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DOMÍCIO CALDONCELI VIDAL
ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	:	AIRR - 80 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	ANA SUELY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 83 / 2005 - 231 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RENAULT CAMPOS LIMA
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
PROCESSO	:	AIRR - 84 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	SIGEFREUDE VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 85 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	VERA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FOX LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	:	AIRR - 88 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CÍVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL SZLARCZYK
ADVOGADO	:	DAVI ELOI MÜLLER
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IVONETE RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	:	FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE
PROCESSO	:	AIRR - 92 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO	:	IVAI ABIMAEI MARTINS

PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 93 / 2005 - 416 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL BARTOLOMEU SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
PROCESSO : AIRR - 94 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DEBRA ANN HOCHSTETLER DE MESQUITA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ ALVES DO PRADO
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 94 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 96 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 96 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVIO DE MELO BEDNARSKI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUVENAL A ARAUJO DE A. FURTADO
PROCESSO : AIRR - 97 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON DE BRITO CORREIA
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 97 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
PROCESSO : AIRR - 98 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO CIMINI BATISTA
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 98 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RM DIAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : RUY DE SOUSA TELES
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO : AIRR - 99 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARLI LTDA.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS BARROS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 101 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VÂNIA LÚCIA LEMOS VIRIATO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO : AIRR - 101 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : NALTER VITAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDISON LUIZ CAIRES
ADVOGADO : FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FAM - SEGURADORA, CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SHEILA DE SOUZA BOURGUIGNON
ADVOGADO : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS
PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SINVAL LUCAS MESQUITA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 108 / 2005 - 042 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GAUDÊNCIO GRANEMANN SARTORELLI
ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
PROCESSO : AIRR - 109 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 110 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA IÊDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 110 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : VALDENÊS FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 110 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO
PROCESSO : AIRR - 111 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
PROCESSO : AIRR - 111 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES BONFIM
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
PROCESSO : AIRR - 111 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL TADEU VIGOLO MENDES
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 112 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS FREITAS RESENDE
ADVOGADO : ANA ISABEL SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA SANTOS
ADVOGADO : MOACIR DE PAULA FREIRE
AGRAVADO(S) : RC PRISCILA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 112 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S) : NILO DAVID DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CLARISSA FEITOSA SANTANA
PROCESSO : AIRR - 113 / 2005 - 015 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : HALISSON GOMES ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 114 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CÂNDIDO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 114 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JESUS FARIAS DE QUEVEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CORREA BENTO
PROCESSO : AIRR - 117 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO : AIRR - 119 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA CANEZ
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 121 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JANIDET DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : FABIANO PENIDO DE ALVARENGA
PROCESSO : AIRR - 122 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO : AIRR - 123 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUILHERME MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO : GLADIMIR GATTELLI
PROCESSO : AIRR - 128 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSELITO DO EGITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO : AIRR - 128 / 2005 - 069 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSELITO DO EGITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 129 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
AGRAVADO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 141 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 141 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : ROSALINA DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
PROCESSO : AIRR - 131 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : SEVERINA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 132 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : IRINEU CHIQUETO JÚNIOR



PROCESSO : AIRR - 132 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO EMÍDIO
ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 133 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : GENI APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 133 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ABREU DA SILVA
ADVOGADO : EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 134 / 2005 - 251 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO : GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 136 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DENI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : PAVITERGO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ÉRIKA TRAJANO ALBERNAZ ROCHA
PROCESSO : AIRR - 137 / 2005 - 036 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TACURU
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BALDUINO
AGRAVADO(S) : VICENTE JONAS DE ARAÚJO MACIEL
ADVOGADO : NABOR PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 138 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GARRA ESPORTIVA LTDA.
ADVOGADO : ELISA DE JESUS PEDROSA AURÉLIO
AGRAVADO(S) : LUCIANA LIMA CARCERONI
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 139 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 140 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRACELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 140 / 2005 - 920 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 141 / 2005 - 416 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NELSON VARELA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
PROCESSO : AIRR - 142 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 143 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : SELMA DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 144 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LINEU DE LAVOR BATALHA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 144 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAIME CARDOSO DINIZ
ADVOGADO : JORGE DA SILVA SALLES
PROCESSO : AIRR - 148 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO NUNES MARTINS
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 149 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LCA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME DA LUZ JOAQUIM
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 149 / 2005 - 071 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAMES DE CASTRO PANTOJA
ADVOGADO : LUIS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S) : R L QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : AURISON DA SILVA FLORENTINO
PROCESSO : AIRR - 150 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LEOPOLDO

ADVOGADO : TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 151 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO NUNES MARTINS
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 151 / 2005 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : IZIDIO FERNANDES
ADVOGADO : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS
PROCESSO : AIRR - 152 / 2005 - 016 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA IRACEMA ANSELMO MARANHÃO
ADVOGADO : MANOEL TAVARES PRAGANA
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : ERNANI PRADO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 152 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MENDES CAMINHA - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADO : ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
AGRAVADO(S) : LUCIANO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 656 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADO : KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RONE DO CARMO SOUZA
ADVOGADO : ANDRESSA SOLTES FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : NILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADO : RENATO LARANJO SILVA
PROCESSO : AIRR - 161 / 2005 - 351 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MACUVA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOANA DARCK GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO : JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

PROCESSO : AIRR - 162 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : AGRIPINO TAVARES
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
PROCESSO : AIRR - 163 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : NERI ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
PROCESSO : AIRR - 163 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 163 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : ADEMAR BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 164 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : ROSANA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO : AIRR - 165 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 166 / 2005 - 036 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TACURU
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO BALDUINO
AGRAVADO(S) : WILLIANS MACIEL NOGUEIRA
ADVOGADO : NABOR PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 166 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOLFO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 168 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS MAIA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 168 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : IREMI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ONOMAR AZEVEDO GONDIM
PROCESSO : AIRR - 173 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SENA DA SILVA
ADVOGADO : TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 173 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL
AGRAVADO(S) : ALBERTO APARECIDO DE AQUINO
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO : AIRR - 174 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KLAYSANIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
PROCESSO : AIRR - 175 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : IARA TERCÍLIA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA



PROCESSO	:	AIRR - 176 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2005 - 521 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GILSON FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
AGRAVADO(S)	:	MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 193 / 2005 - 098 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 210 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ROBÉRIO SILVA SOUTO
AGRAVANTE(S)	:	WALDITER REIS NASCIMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	OSVALDO REIS AROUCA NETO
ADVOGADO	:	ESTHER LANCRY	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VOLPONI	AGRAVADO(S)	:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	NELSON DE SOUZA	ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO
ADVOGADO	:	EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI	PROCESSO	:	AIRR - 214 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 181 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 194 / 2005 - 046 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUÍPE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACINTO	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	AGRAVADO(S)	:	JOSIVALDO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA FORGIARINI BALEM	AGRAVADO(S)	:	JOSAFAT SILVA	ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ROGÉRIS PEDRAZZI	PROCESSO	:	AIRR - 196 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 216 / 2005 - 020 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 181 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	JULIETA RITA FAUSTINO DE CASTRO	ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARIA HELENA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DE ARAÚJO GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
ADVOGADO	:	MARLI IZABEL DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 199 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATI-VA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 182 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ÁLVARO TREVISIOLI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	AIRR - 217 / 2005 - 403 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO PIMENTA FM	ADVOGADO	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROA-CRE
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CAITANO DE LÍRIO	ADVOGADO	:	ANSELMO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	:	HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ZACARIAS BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 199 / 2005 - 111 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PEDRO RAPOSO BAUEB
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	AGUINEU BRANDT	PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	KAEFER AVICULTURA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO	:	VALTER HENRIQUE GUNDLACH	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 200 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO JÚLIO GONÇALVES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 187 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ÉRIS ANTÔNIO OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 219 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDRA VERDE LTDA.	ADVOGADO	:	JULPIANO CHAVES CORTEZ	ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO K. SHIMABUKURO	PROCESSO	:	AIRR - 202 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CLÁUDIO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMAR FERREIRA COSTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	POSSIDÔNIO DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 223 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ VEIGA MAURIZ	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	ADVOGADO	:	RENATO PINEDA SARTORI
ADVOGADO	:	CARMEM LUÍZA MAMBRINI	PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO SANTOS DA LUZ
AGRAVADO(S)	:	ALBIS BARCELOS DE LIMA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	FERNANDO RUMIATO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO	PROCESSO	:	AIRR - 224 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO JOSÉ MARTINS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ - FIOCRUZ	ADVOGADO	:	CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA FERREIRA MEIRELES LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 203 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	KELLY REJANE COSTA SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DE SOUSA PASSOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	:	GILMAR GOMES DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE PESQUISAS RENÉ RACHOU - FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ	ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	RELATOR	:	AIRR - 224 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO FELIZARDO DA SILVA CRUZ	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR PETRÔNIO BORGES GOULART JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZA-ÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	ALCEU ALBUQUERQUE DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DENER FRAGA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2005 - 052 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2005 - 096 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS DO 1º OFÍCIO - VALE VEIGA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MARLUCE JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORONI	ADVOGADO	:	FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	:	PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	PROCESSO	:	AIRR - 225 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUBIA MARA CAMANA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DARCI KLEM	ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES	PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2005 - 061 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEDJE CORRÊA DE FARIA PORTELA (REPRESENTADA PELO SEU CURADOR PLÍNIO CORRÊA DE FARIA TAVARES)
AGRAVADO(S)	:	MATENG - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA NUNES
PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	AGRAVADO(S)	:	SILVIA RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PAES DA SILVA	ADVOGADO	:	HERÁCLITO GOMES DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 227 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLARETE ELIAS ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	:	EDISON MENDONÇA FONTES	ADVOGADO	:	ELIAS DOS SANTOS IGNOTO	AGRAVADO(S)	:	REGINA ARAÚJO RESERVA
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS UNIÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE TOSCHI PÉCLAT	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 208 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 228 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	:	MANOEL HONORATO DA SILVA	ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
ADVOGADO	:	JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	AGRAVADO(S)	:	JOÃO TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DUARTE
			ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO



PROCESSO : AIRR - 232 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
PROCESSO : AIRR - 234 / 2005 - 401 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ADSON TORRES DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 234 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JCJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA MAR CARAMORI
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE
PROCESSO : AIRR - 235 / 2005 - 151 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA NEVES BARBOSA
ADVOGADO : AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA
ADVOGADO : EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO
PROCESSO : AIRR - 236 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MILTON MACHADO
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 239 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BIRK
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS SCHENKEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAM-
BURGO - ASPEUR
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
PROCESSO : AIRR - 240 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO GRIJÓ
ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 241 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA LOPES
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : AIRR - 241 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PIRES GOMIDES
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
ADVOGADO : WANDER BRUGNARA
PROCESSO : AIRR - 244 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : WÍLSON DA COSTA MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO : WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN-
TES DE GOIANA LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
AGRAVADO(S) : GOIANA FM LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
AGRAVADO(S) : TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GOIANA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 244 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 244 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 244 / 2005 - 006 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 245 / 2005 - 006 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
PROCESSO : AIRR - 245 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : RENATA DE CASTRO VIANA
PROCESSO : AIRR - 248 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MAURO GLASHESTER
AGRAVADO(S) : ANDREWS OLIVEIRA BERDET
ADVOGADO : MARISA FÜHR
PROCESSO : AIRR - 251 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE OLINDA
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RICARDO DE CASTRO MASCARENHAS
ADVOGADO : FABIANA MARIA REGO BARROS
PROCESSO : AIRR - 251 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISBRAVA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMEN-
TOS LTDA.
ADVOGADO : GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : NELSON NEDISE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 253 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MONTE HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : JOCIANDRO OSÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS
PROCESSO : AIRR - 255 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : WILMA PEREIRA JONAS COSTA
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO : AIRR - 259 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAUJO
PROCESSO : AIRR - 262 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 262 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUCIÁUREA PIMENTEL NORONHA BELLINI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 263 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE FARIA QUINTINO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
PROCESSO : AIRR - 263 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARIOBALDO NUNES DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
PROCESSO : AIRR - 263 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE FARIA QUINTINO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 265 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GILMAR DE PAIVA CANUTO
ADVOGADO : CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO
PROCESSO : AIRR - 266 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CON-
SERVAÇÃO E SERVIÇOS)
ADVOGADO : RENATA LOUREIRO BORBA
AGRAVADO(S) : THIAGO XAVIER ARAÚJO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS
PROCESSO : AIRR - 267 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
PROCESSO : AIRR - 270 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : ADRIANO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADEMIR PEREIRA DE BEM
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEREIRA DE BEM
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 273 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA IRONI ROSA SOUZA
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 275 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : OSCAR REYNALDO JÚNIOR
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : AIRR - 275 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JUCIER DINIZ SOUSA
ADVOGADO : KOTARO TANAKA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
PROCESSO : AIRR - 277 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : RITA MARGARETH GOMES SOBRAL GONZALEZ
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 280 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 280 / 2005 - 019 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHARLES DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS CALLADO
PROCESSO : AIRR - 284 / 2005 - 080 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AURIFLAMA
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO DE AURIFLAMA - OSCIPA
ADVOGADO : MARIA DOLORES PEREIRA MATTIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA GOUVEIA FERREIRA SARTI
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE SARTI

PROCESSO : AIRR - 285 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BÁRBARA ALMEIDA DÓRIA
ADVOGADO : FLÁVIA KARINA CARVALHO MATOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 290 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DALTON SILVA GOULART DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ADAILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : EDISON MENDONÇA FONTES
PROCESSO : AIRR - 298 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO MARTINS CORREIA
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 306 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VÍTOR TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 311 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NILSON EUDES BELIZÁRIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CRISTINA VIEIRA REZENDE
ADVOGADO : ISAU RINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 312 / 2005 - 211 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ DE QUEIROZ MONTEIRO JALES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 316 / 2005 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELMA ROCHA SALES
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLEUSA MARTINS PITANGA
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 320 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

PROCESSO : AIRR - 327 / 2005 - 003 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA LÚCIA OLIVEIRA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 328 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MOACIR PEDRO SCHIMITZ
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 328 / 2005 - 054 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUZIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GISLAINE MAZER PIGNATA
PROCESSO : AIRR - 328 / 2005 - 008 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOACIR PEDRO SCHIMITZ
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 331 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAURA GONÇALVES CÂNDIDO
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUÁIRA
ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES
PROCESSO : AIRR - 333 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALIMENTA AVÍCOLA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 333 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMBROSINA NETA PEIXOTO RODRIGUES
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO : AIRR - 333 / 2005 - 061 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PARAISÓPOLIS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CAMPOS RIOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ E PARAISÓPOLIS
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO : AIRR - 335 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SERGIPE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 336 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALZÍRIO ZARUR OLINTO DA SILVA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO : AIRR - 337 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO : AIRR - 338 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SARMENTO MOTTA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 339 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA VIEIRA ABRAHÃO
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CALVÁRIO
ADVOGADO : ATILA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 339 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OLÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S) : BRUNO ROSA PERES
ADVOGADO : ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

PROCESSO : AIRR - 340 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA BATISTA BANDEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 344 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELBA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : THAÍS MALTA BULHÕES
PROCESSO : AIRR - 345 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DANIELA DUTRA FAGUNDES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVANTE(S) : DANIELA DUTRA FAGUNDES
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO : AIRR - 346 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECON
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 346 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PRODUTORES VALE DO PARAÍSO LTDA. - CREDIVAP
ADVOGADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 346 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VANCUIR TERREZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 349 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ALCEU NORBERTO DA FONTOURA
ADVOGADO : RÉGIS ELENIO FONTANA
PROCESSO : AIRR - 349 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAQUELLINE ANDRÉA MARQUES
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI
PROCESSO : AIRR - 349 / 2005 - 039 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL
PROCESSO : AIRR - 350 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : CLÉLIA MARIA DA SILVA LIMA RAINERI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
PROCESSO : AIRR - 350 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SABRINA AUGUSTA GRAEFF
ADVOGADO : GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : THE FUN FACTORY CLUB DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CAETANO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 351 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARISSANDRA GOMES SILVEIRA
ADVOGADO : AYRTON LUIZ COLTRO
PROCESSO : AIRR - 351 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANDRELINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WALDIR SILVA DE ALMEIDA



PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	PAULO ANDRÉ OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 352 / 2005 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO OMAR FERMIANO
ADVOGADO	:	LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	ADÃO ZACARIAS
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG-MENDES
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JORGE BRANDAO YOUNG
PROCESSO	:	AIRR - 357 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	GIRLEUZA MENDONÇA DE OMENA
ADVOGADO	:	LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS
PROCESSO	:	AIRR - 358 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR LOPES GOULART
ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCESSO	:	AIRR - 359 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO JOAQUIM DINIZ
ADVOGADO	:	MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA BOHMANN
AGRAVADO(S)	:	MANUEL FIUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DENISON HENRIQUE LEANDRO
PROCESSO	:	AIRR - 362 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAKELINE SOARES ROSA AMARAL
ADVOGADO	:	DEUSDELIO F DE JESUS
PROCESSO	:	AIRR - 363 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAMILO ALVES
ADVOGADO	:	JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	CONSELPA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GOMES PAIVA
PROCESSO	:	AIRR - 364 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
PROCESSO	:	AIRR - 365 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELOISE RODRIGUES CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 367 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAJEADO
ADVOGADO	:	JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
PROCESSO	:	AIRR - 368 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RENATA MORAES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCESSO	:	AIRR - 370 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO BATISTA MATOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 372 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANA DORIAN DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO	:	ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FORÇA SINDICAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES
AGRAVADO(S)	:	HELOISA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CARDOSO DIAS
ADVOGADO	:	HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 374 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSE MARIE CURE DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA JUSTE
ADVOGADO	:	JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES DINIZ BOTELHO RIVELLO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 375 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	HERMENEGILDO SIMPLÍCIO ALVES
ADVOGADO	:	JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 376 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR BRITO BASTOS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 379 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HILDEU CAMPOS MALAQUIAS
ADVOGADO	:	RENATO ALVES MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 382 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA LIMA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

PROCESSO	:	AIRR - 383 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES DE BARROS
PROCESSO	:	AIRR - 384 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA JABACE
ADVOGADO	:	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA
AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDSON DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
PROCESSO	:	AIRR - 387 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	EDVAN BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SANDRO GUIMARÃES SÁ
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2005 - 021 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GERUSO AQUINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	AIRR - 388 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO LUIZ PARREIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 392 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 394 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	:	FÁBIO COSTA SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 395 / 2005 - 092 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LEONI FARIA SCOPEL
ADVOGADO	:	GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEVERTON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 400 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSUELO NUNES DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	:	SIMONE MARIA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 401 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO EMBLEMA S.A.
ADVOGADO	:	ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA VICTOR FARIAS
ADVOGADO	:	CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
PROCESSO	:	AIRR - 402 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MÁRCIO BATISTA DE MORAES
ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO	:	AIRR - 403 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE SOUTO MAIOR FILIZZOLA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS MUNGO
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO : AIRR - 403 / 2005 - 089 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 405 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO AFONSO
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 408 / 2005 - 341 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : HÉLIO LARRI DA SILVA FLORES
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER
AGRAVADO(S) : GRABIN - COMÉRCIO DE AUTO-PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SILVA
PROCESSO : AIRR - 412 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : DORIVAL TADEU MAIA PARAENSE
ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 412 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE PAIVA CARDOSO
ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO : AIRR - 412 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDILSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ
AGRAVADO(S) : PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO : MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
PROCESSO : AIRR - 415 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
ADVOGADO : EDUARDO LEITE DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 417 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNEI ROSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 417 / 2005 - 141 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE FIGUEIRÔ ONNIS
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS PINA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JESUS PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 419 / 2005 - 201 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA ARAÚJO DE BARROS
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
PROCESSO : AIRR - 421 / 2005 - 001 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARTINHO NETTO
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 423 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIA MARIA ALVES PEDROSA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZA-
ÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 424 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : MOISÉS ACCORRONI
ADVOGADO : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
PROCESSO : AIRR - 426 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DILSON MARTINS DRUMOND
ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMCON ESTRUTURA METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : EDSON GOMIDES FIRMO
PROCESSO : AIRR - 427 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALESCA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA
PROCESSO : AIRR - 428 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
PROCESSO : AIRR - 429 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VAILSON GRECO
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : GAIVOTAS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRO GUIO FRANZOTTI
PROCESSO : AIRR - 429 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUCIANO RESENDE VALLE DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO : AIRR - 430 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILZA ALMEIDA JAQUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 432 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : TATIANA SAMPAIO MOREIRA
ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 433 / 2005 - 221 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOIÁS CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA VEIGA JARDIM
ADVOGADO : OLIVIER PEREIRA DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 434 / 2005 - 018 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALBINO QUEIROZ LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEYVISON JOSÉ LESSA DE SOUZA
ADVOGADO : BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
PROCESSO : AIRR - 435 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 435 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 436 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA
PROCESSO : AIRR - 436 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

PROCESSO : AIRR - 436 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS DIAS
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : THAÍS PONTES MARQUES
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRAN-
ÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ELVÂNIA GERALDA AZEVEDO
ADVOGADO : JÉSUS ADAIR GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI
AGRAVADO(S) : ELIZETE CAMPOS LEAL
ADVOGADO : ERMELINDA MELLO GARCIA
PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : DENISAR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO OLSZEWSKI
AGRAVADO(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO RITZEL REMÉDIOS
PROCESSO : AIRR - 438 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : RAUL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE
PROCESSO : AIRR - 438 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : GENÉSIO LUSTOSA DE SOUSA
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR - 438 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR BATISTA
ADVOGADO : OTACIO GOI
PROCESSO : AIRR - 439 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MARA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 439 / 2005 - 049 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO : ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : JÚLIO GRÉCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COLETEC LTDA.
ADVOGADO : SANDRO DE OLIVEIRA PIRES BRETAS
PROCESSO : AIRR - 440 / 2005 - 004 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : NILTON SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO QUINHONES
ADVOGADO : DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO
PROCESSO : AIRR - 440 / 2005 - 024 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CERAMARTE LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO FRAGA
AGRAVADO(S) : ROSELI SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DORIANA HAABEN GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 441 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : ILSON FERREIRA DOS REIS
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA
PROCESSO : AIRR - 444 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO : LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NETO DE OLIVA
ADVOGADO : WENDEL ALVES OLIVA



PROCESSO	:	AIRR - 444 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SÂO LUIZENSE LTDA.
ADVOGADO	:	NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALBERY ARAÚJO LUCERO
ADVOGADO	:	SALVADOR DA SILVA GOMES
PROCESSO	:	AIRR - 445 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PRADOZEM - COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ RABELO
ADVOGADO	:	ANDRÉ HENRICH
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	RUDMAR LUIZ THUMS
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCO BUENO HORTA
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
ADVOGADO	:	ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO FERREIRA SERRÃO
ADVOGADO	:	MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS
AGRAVADO(S)	:	MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 446 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO(S)	:	VANESSA FERNANDA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	ADRIANO FERNANDES JARDIM
PROCESSO	:	AIRR - 447 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	CRISTINA PIMENTA FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 448 / 2005 - 101 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO HONÓRIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 449 / 2005 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON TOMÁZIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUCIANO SILVA SANT ANA
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2005 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TUIUIÚ - COOTRAT
AGRAVADO(S)	:	ULGAÇÃO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE DOURADOS
AGRAVADO(S)	:	PRESERVAR - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	TADEU ANTÔNIO SIVIERO
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES BICALHO
ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
PROCESSO	:	AIRR - 451 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ALVES DE PAULA
ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2005 - 083 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONTRA
ADVOGADO	:	LEONARDO SILVA QUINTINO
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZA GONÇALVES MENDES
ADVOGADO	:	WENDEL ALVES OLIVA

PROCESSO	:	AIRR - 453 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IARA MARIA MACHADO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 459 / 2005 - 020 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VALMIR DE PAIVA BAGGIO
PROCESSO	:	AIRR - 464 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS MARQUES
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS NORONHA MARINS
ADVOGADO	:	NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 465 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JURACI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 470 / 2005 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DEÓCLITO DA SILVA PATRIARCHA
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES
PROCESSO	:	AIRR - 475 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PABLO MATEUS ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO NÚNCIO
PROCESSO	:	AIRR - 478 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR BRUNO JUCÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO	:	APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE MACHADO BARBOSA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERREIRA MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 482 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
ADVOGADO	:	ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DOS SANTOS SALAS
AGRAVADO(S)	:	QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 485 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	DORIVALDO ROSENO SIMÃO
ADVOGADO	:	VERÔNICA MEDEIROS DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA MONZA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 487 / 2005 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S)	:	RENATA CRISTINA LATARO
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ZEMA TRATORES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR JOSÉ RESENDE
ADVOGADO	:	ALEX FERREIRA DE MORAIS

PROCESSO	:	AIRR - 490 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
AGRAVADO(S)	:	GILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CORDEIRO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 494 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	:	JÊNY MARCY AMARAL FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JÚNIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	THYAGO PARREIRA BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 495 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO	:	SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ROSILENE CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ERMELINDA MELLO GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMARONE RISTORANTE LTDA.
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA PORTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	WEMERSON LAFAIETE ALVES LEITE
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 498 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARINA MARIA DE BASTOS MORAIS
AGRAVADO(S)	:	NÚBIA MIGUEL DA MAIA
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL DE MELO O. DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 499 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WILLY GONÇALVES BARROSO
ADVOGADO	:	RAFAEL ANDRADE PENA
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUÍS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
PROCESSO	:	AIRR - 501 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FEEDBACK COBRANÇAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	LINO GASTÃO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SÉSIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 502 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
PROCESSO	:	AIRR - 503 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO LUZ CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDSON PESSANHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIMIC - SERVIÇOS MECÂNICOS DE BRITAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALAERSON DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
PROCESSO	:	AIRR - 505 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	V.P. OENNING - PICKLER
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO WANDISVAL DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO	:	SELMA LÚCIA LOPES LEÃO



PROCESSO	:	AIRR - 507 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 533 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RITA CRISTINA MATIUSSO PENTEADO	AGRAVANTE(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	:	MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM	ADVOGADO	:	ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ATOS FARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADAIR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	RINALDO DA SILVA PRUDENTE	AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	MARCUS ANTONIUS STORINO
PROCESSO	:	AIRR - 508 / 2005 - 008 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	AIRR - 533 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 525 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS- TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.	ADVOGADO	:	OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	HARUM BEZERRA LIMA	ADVOGADO	:	DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	JURANDI BARRETO DE MORAIS
ADVOGADO	:	MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON SANTOS FONSECA	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 509 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA SCAPIN	PROCESSO	:	AIRR - 533 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO PEDRO RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	:	EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	LUCIMERE HILGERT WEBER
ADVOGADO	:	MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S)	:	DOREIMA DIAS DA ROSA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO HERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 510 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MARISTA DE MACEIÓ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	HERIVAN CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIANA PEREIRA VIANA	AGRAVANTE(S)	:	REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO	:	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MONICA MARIA COSTA LEITE	ADVOGADO	:	REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	ADIR ANTÔNIO MARIA FERREIRA	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCESSO	:	AIRR - 511 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUNICE LANES LINDENMEYER	PROCESSO	:	AIRR - 535 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 112 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO	:	CARLA DE MELLO SIMÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WAGNER ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO JORGE
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE MATTOS LAGE	ADVOGADO	:	NEIVA APARECIDA DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 513 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	AIRR - 526 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLEINER DA SILVA FERRÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SIBELLE CRISTINA BARCELOS ROCHA
ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.	ADVOGADO	:	KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HO- RIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	:	EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
PROCESSO	:	AIRR - 514 / 2005 - 115 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 526 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE MATTOS LAGE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DO CARMO NASCIMENTO DE SOUSA	ADVOGADO	:	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LAITANO SANTOS
ADVOGADO	:	ERMELINDA MELLO GARCIA	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	RÉGIS ELENO FONTANA
PROCESSO	:	AIRR - 517 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 536 / 2005 - 024 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 527 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	L. C. BUENO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE JESUA DE ABREU
ADVOGADO	:	MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA.	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO VALDIR LANGER	ADVOGADO	:	FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVADO(S)	:	FRIGO-POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.	ADVOGADO	:	VALÉRIA ROCHA LACERDA GRUENFELD
AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	APARECIDO CÍCERO DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MACEDO FILHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 519 / 2005 - 665 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 528 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDF/DF
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIEMN- TOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓ- LEO LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	ADVOGADO	:	CARLITA ROCHA BRITO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2005 - 203 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO RIBEIRO PIRES	ADVOGADO	:	JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 520 / 2005 - 466 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 529 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO	:	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS GAR LTDA.	ADVOGADO	:	ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	HEITOR ANTÔNIO PAGNAN	PROCESSO	:	AIRR - 540 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA ROSA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 521 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 530 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
AGRAVANTE(S)	:	PEQUIPLAST - INDÚSTRIA DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDGAR CAVALHEIRO SIMÕES
ADVOGADO	:	ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVANTE(S)	:	ELIANE PEREIRA DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC LOPES	ADVOGADO	:	CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ROBSON VINÍCIO ALVES	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU- RAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG	AGRAVANTE(S)	:	VIRTUAL ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 523 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA BARBOSA DINIZ	ADVOGADO	:	GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 531 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	:	NELI SEBASTIÃO DE GIACOMETI	ADVOGADO	:	PONTO CERTO DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMEN- TÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDELÚCIA FELICIANO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	ANDRÉ BONO	ADVOGADO	:	CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
ADVOGADO	:	JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR - 543 / 2005 - 451 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 524 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CÁTIA CASSANIGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 532 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	CELSO ANTÔNIO VIGGIANO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO TORRES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	ATAÍDES GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ADÃO NECKEL LARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RAUL SOARES	ADVOGADO	:	ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	:	LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO	:	RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS- TRITO FEDERAL - CAESB			
			ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA			



PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 070 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO SIMAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SILVANO INGO WEBER
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

PROCESSO : AIRR - 551 / 2005 - 531 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISQUETTI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : RODRIGO SILVEIRA ABREU
PROCESSO : AIRR - 552 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE
ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FREITAS DA CUNHA
ADVOGADO : AFRANIO DE OLIVEIRA E SILVA
PROCESSO : AIRR - 552 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EDVALDY GONÇALVES
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : AIRR - 554 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GHISLENI
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO : AIRR - 554 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GHISLENI
ADVOGADO : LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : GUILHERME MATTOIS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
PROCESSO : AIRR - 555 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 556 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SILAS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : AFONSO CELSO RASO
AGRAVADO(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : ETELVINO OSWALDO COSTA
PROCESSO : AIRR - 557 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DENIS RAFAEL RATHMANN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : AIRR - 560 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DIAS JADÃO
ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

PROCESSO : AIRR - 561 / 2005 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AUIRES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 068 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ
E REGIÃO
ADVOGADO : SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBA-
NO - DEMSUR
ADVOGADO : CHRISTIAN TANUS BAHIA
PROCESSO : AIRR - 565 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : WILSON INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT
PROCESSO : AIRR - 566 / 2005 - 027 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. -
EMBASA
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ DE JESUS BARROS
AGRAVADO(S) : COOPASA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NAS
ÁREAS DE ABASTECIMENTOS SANEAMENTO E SIMI-
LARES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 566 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 566 / 2005 - 063 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO E SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
PROCESSO : AIRR - 567 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 568 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MONTES
CLAROS E REGIÃO
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POS-
TOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS
DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO

ADVOGADO : HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO : AIRR - 569 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTÔNIO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO COUTO FILHO
PROCESSO : AIRR - 569 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
AGRAVADO(S) : SALETE MARIA BOETTCHER
ADVOGADO : TELMO ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZA-
BETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER
PROCESSO : AIRR - 572 / 2005 - 055 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ÂNGELO DASSI
ADVOGADO : LUCIANO CÉSAR CARINHATO
PROCESSO : AIRR - 579 / 2005 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH

PROCESSO : AIRR - 581 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOARES DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 582 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO ONOFRE DE NERES
ADVOGADO : CELSO CAMPOS DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ELIZABETE ANDRADE DE FRAGA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR - 586 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : WALLACE PEDROSO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE BRITO LUCAS
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-
REOS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
PROCESSO : AIRR - 587 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LAIZ MARIA MARTINS LANNES
ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 587 / 2005 - 016 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LAIZ MARIA MARTINS LANNES
ADVOGADO : MAURO LÚCIO SABINO SILVA
PROCESSO : AIRR - 589 / 2005 - 018 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO REALE
ADVOGADO : WÍLSON JOSÉ DOS SANTOS MUSCARI
AGRAVADO(S) : MARCELO CÉSAR TONIN
PROCESSO : AIRR - 590 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WATSON TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DE ASSIS FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 591 / 2005 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SIDÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANITA CARDIM DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 592 / 2005 - 011 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA .
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS LIMA
ADVOGADO : ERICK DIAS ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 592 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS
TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : JUAREZ MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MEROTTO
ADVOGADO : JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : LEON GILSON ALVIM SOARES
PROCESSO : AIRR - 592 / 2005 - 093 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON APARECIDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : JONATHAN EULEUTÉRIO ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : PAULA FIGUEIREDO GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 595 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CORINTO VARGAS DA LUZ
ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO : AIRR - 596 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELIAS SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 598 / 2005 - 052 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SILVA MANNA
ADVOGADO : GILBERTO SILVA MANNA
AGRAVADO(S) : G & I COMÉRCIO DE CATAGUASES LTDA.
AGRAVADO(S) : MIRIAN JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : SÍLVIO MAURO ROMERO
PROCESSO : AIRR - 599 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FASTER SISTEMA DE TRANPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADO : JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BEETHOVEN VINÍCIUS SANDRÉ
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO BELÉM BRAGA
PROCESSO : AIRR - 599 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDESIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 607 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ERNANE FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 607 / 2005 - 132 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ERNANE FERREIRA FREIRE
ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 609 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : RACHEL BLACHER
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO : AIRR - 609 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA COSTA ALVES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 610 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : APARECIDA GLAUCE MARINHO DE MATOS
ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 610 / 2005 - 001 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : APARECIDA GLAUCE MARINHO DE MATOS
ADVOGADO : CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
PROCESSO : AIRR - 611 / 2005 - 055 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA
AGRAVADO(S) : WILLIAN DIAS DE FARIA

ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO : DOUGLAS DE CARVALHO HENRIQUES
PROCESSO : AIRR - 612 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA BATISTA
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCESSO : AIRR - 616 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : MAURO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 617 / 2005 - 060 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : SANTA CASA ANNA CINTRA
ADVOGADO : ADIB FERES SAD
PROCESSO : AIRR - 620 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARGUIT ROSANE HOLAND CARVALHO
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
PROCESSO : AIRR - 620 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUCAS DA ROSA
ADVOGADO : SÍRIO PAZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 621 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AHÍAS BRASIL NÓBREGA
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO
AGRAVADO(S) : JEIEL BRASIL NÓBREGA
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : VALTER DE MELO
PROCESSO : AIRR - 623 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE MARAFIGO
ADVOGADO : MAIRA MARGÔ MACHADO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : JACQUELINE ROCIO VARELLA
PROCESSO : AIRR - 624 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO COUTINHO CRAVO
ADVOGADO : THIAGO COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCESSO : AIRR - 626 / 2005 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER NEGOSSEKY DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : GRANEIRO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO FELDMAN DE SCHNAID
PROCESSO : AIRR - 628 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : HELOÍSA SANTANA MARINHO
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 630 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILDSON BRENO FILGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 636 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 638 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAURO FARIA DE LIMA
ADVOGADO : RENÉ ROCHA FILHO

AGRAVADO(S) : WILSON MENDES DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 638 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : AIRR - 640 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : ESCOLA ESTADUAL DR. LOURENÇO PORTO
AGRAVADO(S) : MARIA SELMA COIMBRA MIRANDA
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
PROCESSO : AIRR - 642 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : CELINA MARIA MOROSINO LOPES
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 642 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES DE MOURA CORREA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR - 642 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES DE MOURA CORREA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 644 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : NALVA RODRIGUES SOUTO
ADVOGADO : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
PROCESSO : AIRR - 645 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULISTA MERCANTIL E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO FERREIRA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO : ELIFAS JOSÉ BATISTA
PROCESSO : AIRR - 647 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LINDOLFO BARTELS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DILLY PINTO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MAURÍCIO CANTARINO
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 649 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S) : JULIANO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES DOS REIS
ADVOGADO : JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 653 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIONIR MARCOS SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : MUNICÍPIO DE CARAÍ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PRAIS
PROCESSO : AIRR - 654 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO : AIRR - 670 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSIE PEREIRA DE FREITAS OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 671 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASNICA FRUTAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA



AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	VERSINO SILVERIO DOS SANTOS FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA AIRR - 671 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI- CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO AIRR - 689 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.	PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	AIRR - 709 / 2005 - 802 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA BRASKEM S.A. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR AIRR - 677 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA. ANA PAULA SILVA GONZAGA SANDRO PEREIRA OLIVEIRA VICENTE RÔMULO CARVALHO AIRR - 679 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERAN- TES	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA WELSON LUIZ SARAIVA PEREIRA BUNGE FERTILIZANTES S.A. DENISE CALABREZ TALARICO AIRR - 689 / 2005 - 007 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO ARLENE DA SILVA COSTA VIEIRA MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA AIRR - 692 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS PROEMA MINAS S.A. AGNALDO ALVES DE SOUZA JOSÉ ALVES BARBOSA SELMA APARECIDA DINIZ AIRR - 695 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	JOSEMAR RAFAEL CUNHA DODANIM ALVES DOS REIS AIRR - 714 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS FÁBIO GOMES DE ASSIS FIGUEIREDO AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA FABIANA TROMBINO DE ASSIS FIGUEIREDO LUIZ MAGNO DIAS AIRR - 720 / 2005 - 040 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MARIA APARECIDA BOAS ALVES RAFAEL PEREIRA SOARES CALÇADOS ITAPUÃ S.A. - CISA ELISÂNGELA BELOTE MARETO AIRR - 720 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA FELIPE RODRIGUES LINS JAILSON NUNES DE OLIVEIRA JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA AIRR - 721 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA JOÃO DOS SANTOS CHAVES OLGA BAYMA DA COSTA AIRR - 680 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - SITTRANS LUCAS FERNANDES TORRES RAIMUNDO CORREIA DA SILVA LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	RENATA MARTINS GOMES LUIZ CARLOS MOURA BISPO MAURÍCIO SOARES CABRAL AIRR - 695 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA JOSÉ PATRÍCIO BRAGA RENATO RODRIGUES YAGI AIRR - 697 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS DALLAS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA MANUELA BORGES ANDRADE CERQUEIRA E SILVA AIRR - 700 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MARCELO HUGO DA ROCHA ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	LÚCIA HELENA FORTINI MORAES MARIA CARCHEDI EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL AIRR - 721 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO LUIZ GONZAGA PINHEIRO VIANA JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL AIRR - 725 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS JOÃO BATISTA LINCH SHANA GUTERRES DE SOUZA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) :	FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA JULIO CÉSAR AMARAL OLIVEIRA ROSANA CARNEIRO FREITAS TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN- ÇA LTDA.	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	SIMARA CARDOSO GARCEZ AIRR - 701 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA ROSELEIDE VENÂNCIA DOS SANTOS MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES AIRR - 701 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS TNT LOGISTICS LTDA. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DA COSTA JOSÉ LUCIANO FERREIRA AIRR - 702 / 2005 - 008 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN AIRR - 726 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS AURO IZÍDIO ALVES DA SILVA JOÃO GABRIEL TESTA SOARES CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE- LESC LYCURGO LEITE NETO AIRR - 728 / 2005 - 191 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ALCON - COMPANHIA DE ALCOOL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ E REGIÃO JUCELE CORRÊA PEREIRA BANCO DO BRASIL S.A. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES AIRR - 684 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO JOANA ROSILENE DE SANTANA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA AIRR - 688 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	LÚCIA HELENA ARRUDA LIMA BARBOSA HELDER LIMA DE LUCENA AIRR - 704 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURAN- ÇA LTDA. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR LAIR CEZÁRIO ALVES JONAS JOUBERT SOARES PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) :	ALDO HENRIQUE DOS SANTOS JOSÉ SIQUEIRA DE SOUZA HELENO ARMANDO DE PAULA AIRR - 729 / 2005 - 009 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS POSTO PARAENSE LTDA. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA ELTON NAZARENO MEDEIROS DE OLIVEIRA ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO AIRR - 729 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS ELTON NAZARENO MEDEIROS DE OLIVEIRA ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO POSTO PARAENSE LTDA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ AIRR - 729 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS WESLEY MÁRCIO DE CAMPOS CORPORAÇÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA WERBERT COSTA WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA AIRR - 688 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF BARBARA BIANCA SENA MARIA ELISABETE PEREIRA DE SOUSA LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	RICARDO MALACHIAS CICONELO AIRR - 709 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS ÉDSON FRANCISCO DA SILVA ALBERTO MONTEIRO ALVES FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊN- CIA DE CONTAGEM - FAMUC SORAYA MOTTA DE MORAES MUNICÍPIO DE CONTAGEM CARLA ANDREA CARVALHO FIÚZA	ADVOGADO : PROCESSO : RELATOR : AGRAVANTE(S) : AGRAVADO(S) : ADVOGADO : AGRAVADO(S) : ADVOGADO :	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA AIRR - 730 / 2005 - 005 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LAÉRCIO CLAUDINO DA SILVA LAURINHO ALDEMIRO POERNER DISTRIBUIDORA MÜLLER COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÕES LTDA. MARCELO ANTÔNIO GRAF

PROCESSO : AIRR - 732 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANÍBAL MANOEL DE ARAÚJO
ADVOGADO : VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
PROCESSO : AIRR - 733 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DALVANETE MACEDO MOURA
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 736 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S) : ADAILTON PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO : WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 739 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELIANE PATRÍCIA DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 739 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES ARCEBISPO
PROCESSO : AIRR - 743 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : AIRR - 746 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊN-
CIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR ARGÜELHO
AGRAVADO(S) : ELLEN SILVA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 747 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BSE S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LILIAN CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO : AIRR - 747 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 749 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : AIRR - 751 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : NILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
PROCESSO : AIRR - 752 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
PROCESSO : AIRR - 753 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO : SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
PROCESSO : AIRR - 754 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CASSIUS CLAY MELLOTTTO
ADVOGADO : SAULO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : NEIVA LEAL DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 754 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO : AIRR - 756 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : FRANCIELI MARCHESAN
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BIAZUS
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁ-
TICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 757 / 2005 - 086 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAULO SILVA
PROCESSO : AIRR - 757 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
ADVOGADO : MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES
PROCESSO : AIRR - 757 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 763 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE
ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA CRISTINA SERAFIM DANTAS
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO : AIRR - 765 / 2005 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 766 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOÃO MORAES ROCHO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO : AIRR - 768 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MUNIZ FILHO
ADVOGADO : DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 768 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS SCHIRMER CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 772 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELUCID SOLUTIONS S.A.
ADVOGADO : GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 772 / 2005 - 004 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELUCID SOLUTIONS S.A.
ADVOGADO : GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 772 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE
DO NORTE LTDA.
ADVOGADO : HEMETÉRIO JALES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO : ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : ELZA CANTALICE

PROCESSO : AIRR - 772 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILIIAN TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 775 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEUSEDITH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 775 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEUSEDITH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
PROCESSO : AIRR - 779 / 2005 - 012 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL EMÍDIO VIEIRA
ADVOGADO : FREDERICO COSTA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 779 / 2005 - 121 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELIANA BATISTA PIMENTA DE CARVALHO
ADVOGADO : FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DILSON CAMPOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 781 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 783 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO CALABRESE
AGRAVADO(S) : ADEILTON ROSENDO BARBOSA
ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO
PROCESSO : AIRR - 787 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADO : CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : ROMILDO OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO : LOURIVAL MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 789 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : THIAGO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
PROCESSO : AIRR - 790 / 2005 - 181 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
PROCESSO : AIRR - 790 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIPLAC - UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CEN-
TRAL S/C LTDA.
ADVOGADO : RUBENS MARCIAL FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO FIALHO MAZZI
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE
PROCESSO : AIRR - 790 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SIMONI MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-
NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 790 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOVIAJA LTDA.
ADVOGADO : JOB SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECI PEREIRA GOMES
ADVOGADO : ALESSANDRA JACOMINI LOPES
PROCESSO : AIRR - 792 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : INGRID CRISTINA ANDRADE SILVA SANTOS



ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	:	ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2005 - 003 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LT-DA. - COOPERBRÁS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2005 - 105 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KALLINA GOMES FLÔR DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	SUZANA MARIA FURLAN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO	:	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	SINVAL LOURENÇO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FRADIC SILVA SOUZA	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	ADVOGADO	:	RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA	PROCESSO	:	AIRR - 851 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 795 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 818 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	FLAURENTINO TENÓRIO CARLOS DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ALCINO LAURO NUNES	AGRAVADO(S)	:	JOEL SILVA MORAIS	ADVOGADO	:	GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO	:	RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	:	ROMILDO CORRÊA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 852 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2005 - 026 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2005 - 103 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	AD1 COLÉGIO E FACULDADE (COOPERATIVA CRIATI-VISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E CULTURA DE BRASÍLIA - CCEC)	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	RONNE CRISTIAN NUNES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOÃO PAES DE PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	:	CLEICE PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO	:	JOÃO MARIA GOMES OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 856 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES LEMOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 797 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	:	ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	IVONE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MAIRZE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES LEMOS	ADVOGADO	:	VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGOSTINHO DA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 819 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ELEVIR LÚCIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PROEMA MINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	:	AGNALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO CRUZ GOMES	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 807 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 827 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 857 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-TRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	:	OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	:	AIRR - 808 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBECE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	:	DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 828 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 863 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SOUZA E SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	:	SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALBERTINO CARDOSO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVANTE(S)	:	ITAMARATI - TERRAPLENAGEM LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 831 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 865 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JURANDIR BERNARDINI	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ODAIR DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES	ADVOGADO	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
PROCESSO	:	AIRR - 809 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NEUTON GUEDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 832 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GUSTAVO SARTORI
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 867 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA NUNES GOUVÊA	AGRAVANTE(S)	:	EILTON JOSÉ CÉSAR DE ARAÚJO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	:	MÔNICA DE SOUZA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 813 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	URBANO VITALINO DE MELO NETO	AGRAVADO(S)	:	MARILZA MOREIRA DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 839 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRALIZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ALTEMIR CALISTO RAMOS	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	AGRAVANTE(S)	:	DM JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO	:	JOYCE MUNIZ COUTO	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÉA CAMPOS ADAID	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 815 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DUTRA VIEIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 841 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ATERH ADMINISTRAÇÃO DE TEMPORÁRIOS E RECUR-SOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCESSO	:	AIRR - 868 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	LUZIA CABRAL SABINO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ARGEU DE OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	:	SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BALSANOVA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ROCHA DORNELAS	PROCESSO	:	AIRR - 844 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
ADVOGADO	:	HELI RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BIANOR BENTO DA SILVA GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉ-DICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA	ADVOGADO	:	FERNANDO LUIZ RODRIGUES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 871 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVADO(S)	:	IRAJÁ CRISTINA DA SILVA GOMES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO	ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS	AGRAVANTE(S)	:	MARÍLIA DE LOURDES GARRO NASZTASZITY
AGRAVADO(S)	:	ANA RITA SILVEIRA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 845 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ODETE BORGES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	AGRAVANTE(S)	:	ARCOM S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PALHARES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL	ADVOGADO	:	LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 873 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LT-DA. - COOPERBRÁS	AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO SANTOS GONÇALVES COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
			ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	:	MAKETING DE REDE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MAXWELL OREFICE	PROCESSO	:	AIRR - 846 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
PROCESSO	:	AIRR - 816 / 2005 - 043 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	JOSIANE DAS GRAÇAS COSTA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	:	BRUNO CORRÊA LAMIS
AGRAVANTE(S)	:	ANA RITA SILVEIRA SILVA	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO			
ADVOGADO	:	VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA			
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	ADVOGADO	:	CARLOS THADEU VAZ MOREIRA			



PROCESSO	:	AIRR - 874 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 904 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EDERSON COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	SIMONE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARCOS GRANIERI OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE ABREU PASSAGLI
ADVOGADO	:	PAULO LEITE PRACA	ADVOGADO	:	EMERSON OLIVEIRA MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2005 - 023 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 879 / 2005 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 905 / 2005 - 102 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S)	:	CLARIMUNDO FERREIRA DE FREITAS	ADVOGADO	:	JOSÉ NAERTON SOARES NERI
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVADO(S)	:	VALCI ALBINO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JAILDA COSTA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 926 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS	PROCESSO	:	AIRR - 909 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DO TRABALHO MÉDICO LTDA. - COO-TRAME
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HÉLIO JOSÉ LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA ROSA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	EDSON CÂNDIDO DE SOUSA	ADVOGADO	:	AGUMAR RIBEIRO MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETH PIMENTEL BUSCH	PROCESSO	:	AIRR - 927 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOÃO SABINO DE FREITAS NETO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO VERDIBELLO
ADVOGADO	:	ÁLVARO FERRAZ CRUZ	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 880 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DONA MINDOCA RENNÓ MOREIRA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	:	MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 928 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	SÔNIA A. SARAIVA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 912 / 2005 - 351 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2005 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	:	TERRA ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JOCENALDA SANTOS	ADVOGADO	:	LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	WANDERLEY DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME DANTAS ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO VALDIR FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA
AGRAVADO(S)	:	PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ARI STOPASSOLA	AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 884 / 2005 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 917 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VLADSON BECHARA DE MIRANDA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 931 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WOLNE NEGREIROS CRUZ	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	WINSTON SEBE	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA FORTI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DENIZETI APARECIDA FURLAN FERRARI	AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA FORTI	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 892 / 2005 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 934 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DANILO DUARTE DE QUEIROZ	PROCESSO	:	AIRR - 919 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA AIRES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 935 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BERNARDINO LOBATO GRECO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	IDIELSON NUNES FEIO	AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS J DOS PASSOS	ADVOGADO	:	EDUARDO MENDES PATRIARCHA NETO	ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
ADVOGADO	:	KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PEDRO VALMIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ARAÚJO DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC	PROCESSO	:	AIRR - 938 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 893 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IRANY FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUCIENE ALVIM RAPOSO BARSAM	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 939 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCOS ALMEIDA BILHARINHO	AGRAVANTE(S)	:	UNIFORT LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 895 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DAVI MOREIRA NERY	ADVOGADO	:	PAULA NUNES BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	OTÁVIO BATISTA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	PROCESSO	:	AIRR - 922 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM VITOR LOPES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 942 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALDO KERSUL	AGRAVANTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 898 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL	AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGE-TOP
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	OSWALDO CECIL DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA	ADVOGADO	:	RONALDO DE ABREU	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DO PRADO
ADVOGADO	:	OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.	ADVOGADO	:	EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA AMÉRICO	ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADO	:	SIDNÉIA DAS GRAÇAS BELMIRO ANDRADE	PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARINHO VICENTE DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 944 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ LOPES RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 923 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ EDUARDO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	:	ELIANA COSTA FORTES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	ROBERTO SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 901 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG/ UFLA	AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO SILVÉRIO FERREIRA	ADVOGADO	:	CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
AGRAVANTE(S)	:	OLIVEIRA E BRAGA LTDA.	ADVOGADO	:	WAGNER LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 945 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	AGRAVADO(S)	:	CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIA BRAGA DE MELO				AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA				ADVOGADO	:	BIANCO SOUZA MORELLI
						AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FAGUNDES COSTA JÚNIOR
						ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO



PROCESSO	:	AIRR - 948 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARION DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
PROCESSO	:	AIRR - 953 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO PIRES
ADVOGADO	:	CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	EVERARDO SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	:	AIRR - 961 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA NUNES SHUNK
ADVOGADO	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	AIRR - 962 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS ZIMBRA
ADVOGADO	:	ELIAMAR MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 964 / 2005 - 132 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ENGECON CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO LEANDRO
ADVOGADO	:	PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	AIRR - 965 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍNIA CÉLIA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	:	AIRR - 975 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JAIR CONRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 982 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MAURO LÚCIO DE AMORIM COSTA
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 988 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	WELINTON GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
PROCESSO	:	AIRR - 990 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DMA - DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JAQUISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA JACOMINI LOPES
PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIA TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO SIMÕES NETO

PROCESSO	:	AIRR - 992 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:	AROLD O PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA ABRÃO RANGEL
ADVOGADO	:	HELOÍSA VIEIRA CABARITI
PROCESSO	:	AIRR - 993 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CECY DA COSTA LOBATO
ADVOGADO	:	ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	POLICOOPER RIO DE JANEIRO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO COUTO ABRANTES
PROCESSO	:	AIRR - 997 / 2005 - 005 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA
PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONOR MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1002 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RÔMULO DIAS
ADVOGADO	:	ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 1003 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ARTUR ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	REYNALDO S. CIDADE SOCIEDADE FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANO CORADINI
PROCESSO	:	AIRR - 1006 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CÂNCER DE JUÍZ DE FORA - ASCOMCER
ADVOGADO	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEIDE MARIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARTINS SOARES
ADVOGADO	:	RENATO PINHEIRO FRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1008 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO	:	HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO
PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NELSON LAUREANO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1009 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO VENTURA
ADVOGADO	:	ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNARDETE DE LUNA FREIRE ALVES
ADVOGADO	:	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

PROCESSO	:	AIRR - 1012 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ARABELA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	:	AIRR - 1013 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS A. J. MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ABMAEL DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	ARTUR GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1019 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEDRA
ADVOGADO	:	MARCELO MAGALHÃES VIANA
PROCESSO	:	AIRR - 1022 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PINHEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DALVA REGINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	FLÁVIO PRATES BITENCOURT
AGRAVADO(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO VIANA VALADARES
PROCESSO	:	AIRR - 1024 / 2005 - 077 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MONTEIRO NEVES FILHO
ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	:	AIRR - 1025 / 2005 - 292 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MOVICARGA SUL - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	W&J SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1028 / 2005 - 007 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RENATO GALDINO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1029 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RUBENS DE LIMA
ADVOGADO	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIANA MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA



PROCESSO	:	AIRR - 1035 / 2005 - 251 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1083 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZ	AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO XAVIER RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO	:	ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO	ADVOGADO	:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	ADÃO BARBOZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	:	ZAY2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS	ADVOGADO	:	RODRIGO POMPEU PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRE-
PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1056 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	SAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF		
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	PROCESSO	:	AIRR - 1085 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
		MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGELA DE CASTRO PIMENTEL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
		DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA. - UNICRED /BH	ADVOGADO	:	HUGO RODRIGUES MARES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS LOPES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO PAES MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FLAMARION SÓCRATES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ALVACY KASSYS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ ROBERTO DANTAS OCÉA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PITER ALVES TEIXEIRA	ADVOGADO	:	LUIS CLARINDO ALVES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES	PROCESSO	:	AIRR - 1087 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	ELVIS SANTANA DA MOTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL SILVA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO HECK	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PROCESSO	:	AIRR - 1037 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR SEBASTIÃO DE PAULA	ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HUGO RODRIGUES MARES	PROCESSO	:	AIRR - 1093 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FLAMARION SÓCRATES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ALVACY KASSYS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDE- RAL - METRÔ	ADVOGADO	:	RODOVIÁRIOS DE ITABIRA
		MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	ADVOGADO	:	RICARDO HUMBERTO CEZE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
		DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA. - UNICRED /BH	AGRAVADO(S)	:	MARCELO DOMINGUES GUERRA	ADVOGADO	:	WILLIAN ROSA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCOS LOPES DA SILVA	ADVOGADO	:	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	:	EMERSON HALSEY SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 1038 / 2005 - 058 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1062 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1096 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ATR MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
ADVOGADO	:	MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA	ADVOGADO	:	LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FAVACHO BRITO
AGRAVADO(S)	:	VALDECI BORGES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	:	WANUSA MAUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO	ADVOGADO	:	JOCELINO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1040 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1063 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARIA DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	AGRAVANTE(S)	:	SILA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDA CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	ELENICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	WAGNER PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	PROCESSO	:	AIRR - 1106 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	KARINA APARECIDA MARÇAL	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA CARVALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	LAÉRCIA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ÂNDERSON GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	:	ROSANA PRADO DE OLIVEIRA VIANA	ADVOGADO	:	LEANDRA C. GONÇALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 1067 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1043 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	:	TELMO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	GISELLE SAGGIN PACHECO	AGRAVADO(S)	:	PAULO DARCI REINEHR
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
AGRAVADO(S)	:	KARINA APARECIDA MARÇAL	ADVOGADO	:	MAURO TISEO	PROCESSO	:	AIRR - 1112 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA CRISTINA CARVALHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	SAMUEL CÂNDIDO SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	:	ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MARCENARIA JANKOVSKI BOTTO DE BARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WALDIR LESKE
PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2005 - 074 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CARLOS DETZ
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	ADVOGADO	:	BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MARINALVA REBOUÇAS SANTOS	ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE	PROCESSO	:	AIRR - 1113 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO	AGRAVANTE(S)	:	GEANE GOMES FEITOSA FRANÇA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ARTHUR BERNARDES - FUNARBE	ADVOGADO	:	KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO	:	ADRIANA AFFONSO DE ALBUQUERQUE NÓBREGA	AGRAVADO(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	ADVOGADO	:	JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
PROCESSO	:	AIRR - 1052 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALDSO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	CHARLES WESLEY DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1114 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO SILVA ROCHA	ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA ARANTES SALES VARGAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	:	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SALETE APARECIDA DA SILVA FREITAS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO BORGES	ADVOGADO	:	ANA PAULA MESQUITA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	:	BRUNO ALVAREZ SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1122 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1082 / 2005 - 008 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	VERA LUCIA KOLLING
PROCESSO	:	AIRR - 1055 / 2005 - 099 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA	ADVOGADO	:	NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ARMANDO BORGES	PROCESSO	:	AIRR - 1129 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO DE CARVALHO	ADVOGADO	:	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI				ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
						AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A.
						ADVOGADO	:	ADRIANA DA SILVA ANDRADE
						AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
						ADVOGADO	:	LENORA VIANA DE ASSIS



PROCESSO : AIRR - 1131 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍ-
PIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD

ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FÁBIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR HUGO MOTTA
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2005 - 044 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOACIR BELOTO
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : MOISÉS ELEUTÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAULO SILVA
PROCESSO : AIRR - 1133 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
AGRAVADO(S) : MÁRIO AKIRA NOMURA
ADVOGADO : KELLY CRISTINE Z. M. MALDONADO
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1135 / 2005 - 016 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JULIETA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : AIRR - 1135 / 2005 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JULIETA LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : BRENO ATAÍDE SILVA MENDES
ADVOGADO : ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1140 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : DICLA NADJA GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO E REGIÃO
ADVOGADO : ANDERSON LUÍS DO AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1148 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO ALVES
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
PROCESSO : AIRR - 1149 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : VANY NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : ERVINO ROLL
PROCESSO : AIRR - 1154 / 2005 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO

PROCESSO : AIRR - 1155 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL - AJEAS (FILIAL COLÉGIO LOYOLA)

ADVOGADO : DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁTIMA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : OLGA MARIA DE PAULA
AGRAVADO(S) : WALDIMAR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RICOY LEÃO
PROCESSO : AIRR - 1156 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAÍZA ABADIA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO : AIRR - 1158 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA
E ESGOTO DE BLUMENAU

ADVOGADO : PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : CLARA SCHIRMER
ADVOGADO : IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CRENISVALDO CHICARELI
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO : LUCIANO AVELLAR
AGRAVADO(S) : LUCIANA SOARES RAMOS
ADVOGADO : DORIO ANTUNES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALAIRTON MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESMERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S) : SILVINO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 007 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESMERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : SILVINO LOPES DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE MORAES E SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS
SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1184 / 2005 - 015 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALO-
RES LTDA.

ADVOGADO : MARISA FREIRE BORGES
PROCESSO : AIRR - 1187 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : JAILSA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1189 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LIDIANE CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GERALDO FONSECA MARINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1190 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ISABELLA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA LAGES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO-
NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1190 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO(S) : PAULO OSCAR DE AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO : MARLEI KAMINSKI RAAB
PROCESSO : AIRR - 1197 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : NATAL DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 1198 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARQUES ARAUJO
ADVOGADO : DÊNÉR REZENDE BORGES
AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA
PROCESSO : AIRR - 1204 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FABIOLA DE FÁTIMA ALVES FURTADO
ADVOGADO : SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRIÇÁ
PROCESSO : AIRR - 1204 / 2005 - 372 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANIELO CAROTENUTO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1204 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1213 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : ÂNGELA OLÍVIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
S.A.

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO MARCIANO FERREIRA
ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RENÉ GUALBERTO DANTAS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1217 / 2005 - 011 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS CARVALHO SALIMOS
ADVOGADO : ANA MARIA CUNHA DE MELLO
PROCESSO : AIRR - 1221 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LOTAXI - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : NAZARENO BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO
PROCESSO : AIRR - 1223 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : EDENIR BARBOSA DOMINGOS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS
PROCESSO : AIRR - 1223 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-
LORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 1223 / 2005 - 010 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANANIAS VIEIRA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1239 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AUTO PARK MINAS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO GARCIA REZENDE CRUZ
ADVOGADO : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1242 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO COUTO ABRANTES
AGRAVADO(S) : ODARLI JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1252 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO HELDER DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1259 / 2005 - 007 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BASSO
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1260 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANA ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SALETE APARECIDA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1269 / 2005 - 133 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TINTAS BRENDA LTDA.
ADVOGADO : CÉSAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : THAIS GOMES GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1275 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : CASSIOS CLAY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRÁS
ADVOGADO : NIXON URZEDO QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 1276 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : BERNEVAL CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : MANOEL FERREIRA S. FILHO

PROCESSO : AIRR - 1278 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CELSO UBIRATAN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1278 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SÁ
ADVOGADO : YURI GUIMARÃES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1279 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : RONNE CRISTIAN NUNES
AGRAVADO(S) : GEORGE MICHELL DEPAILLER DA SILVA
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1281 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA LEONEL
ADVOGADO : JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1283 / 2005 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CECÍLIA ROLIM DE PONTES VIEIRA
AGRAVADO(S) : KARLY BARBOSA ALVARENGA
ADVOGADO : MARCIANO CÔRTEZ NETO
PROCESSO : AIRR - 1284 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO SEGUI FRANCISCO TORRES
ADVOGADO : MARIA DORZIRIA GREGIS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ESTAL LTDA.
ADVOGADO : PAULO MACEDONIA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C. LTDA.
ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : ADRIANI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : AIRR - 1287 / 2005 - 001 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DA PAZ RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO DE AVELAR
AGRAVADO(S) : ENCCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
PROCESSO : AIRR - 1292 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ISABEL ANTÔNIA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S) : IZAÍRA MARIA GONÇALVES ALTOÉ
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIA MIRANDA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGENILSON DA SILVA
ADVOGADO : LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES SALES
PROCESSO : AIRR - 1302 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : ELINETE BARBOSA PENALBER
PROCESSO : AIRR - 1309 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RODRIGO FAUSTINO GOMES
ADVOGADO : DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH
ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 1312 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOEBERTON PAULO NUNES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS

PROCESSO : AIRR - 1315 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES NETO
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1325 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARTUR GALVÃO TINOCO
PROCESSO : AIRR - 1331 / 2005 - 102 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA BRILHANTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : ZAY 2 - SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1337 / 2005 - 086 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA LINARES XISTO
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOISÉS OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NORSEGEI - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NIOBE MARIA COMINI CÉSAR
ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1358 / 2005 - 100 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S) : ADELINO VASQUES
ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI
PROCESSO : AIRR - 1359 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : POSTO QUATRO LTDA.
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
PROCESSO : AIRR - 1360 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AIDÊ ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
AGRAVADO(S) : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
PROCESSO : AIRR - 1360 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : NAIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR - 1373 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VANDERLÉIA APARECIDA MAFFUD
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO DE POUSO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : WITER CARROZZA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1374 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CATHO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ZAGURY
AGRAVADO(S) : CATHO PROGRESSO PROFISSIONAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : RACHEL FERRARI MOREIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO DI GIAIMO
PROCESSO : AIRR - 1376 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : WANDERSON FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO : ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR



PROCESSO : AIRR - 1376 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO RURAL
ADVOGADO : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : AIR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 1376 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : EDENIR BARBOSA DOMINGOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO COGO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CHUVAS
PROCESSO : AIRR - 1377 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA SB LTDA.
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : MARLOVE PICOLOTTO
ADVOGADO : MARA REGINA CASARA GUARESE
PROCESSO : AIRR - 1378 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL LAURINEZ RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO AMARAL MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1378 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ARIANE OTÁVIA ANTUNES
ADVOGADO : JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ
AGRAVADO(S) : CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 1379 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : SILVANA KALINKA VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1387 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EVANDRO MUNIZ PESSOA
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1404 / 2005 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER NOGUEIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
PROCESSO : AIRR - 1407 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1408 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSILENE MARIA SALES
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 1409 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA MAMEDE DA NÓBREGA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARLINDO CAROLINO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EUSA DE MORAIS TAVARES
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO : AIRR - 1411 / 2005 - 003 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S) : EUSA DE MORAIS TAVARES
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1412 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA MICO LTDA.
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO NICOLI
AGRAVADO(S) : AIRTON FAGUNDES DE MORAES
ADVOGADO : IVO DE MELO FRANCO NETO
PROCESSO : AIRR - 1412 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DJANIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAGOA VERDE AGROPASTORIL LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAULO RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1416 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA GUIA SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
PROCESSO : AIRR - 1417 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRÉ ANDRADE MELO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1417 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : ZULDIMAR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDER CARLO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1418 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEVERCI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 1419 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBISON ALONÇO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE AMORIM SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RU-
RAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : LINDALVO SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : CRISTINA NOLASCO BARCELOS
AGRAVADO(S) : WEBERTH PEREIRA JANUÁRIO
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO : AIRR - 1430 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : LENO ALMEIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RESIDENCIAL TAPAJÓS
ADVOGADO : CARLA JEANE LEITE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 1431 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : JC LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LEOMAR MARCARINI OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COTIA - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS
PROCESSO : AIRR - 1441 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA MACEDO
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1444 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RELVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO-
TÍCIAS DO ESTADO - CERNE

PROCESSO : AIRR - 1445 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DJAIR CASADO DE ASSIS
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1450 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : OSCAR SIQUEIRA DE MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1460 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO NATALÍCIO DE BEM
ADVOGADO : ERNANI TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1462 / 2005 - 303 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANSON SOBRINHO
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE
PROCESSO : AIRR - 1467 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : EVANDERLY DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1471 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉSIO RAMIRO DA SILVA MELÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1472 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PENA AGRO-FLORESTAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : CÉSAR PENA FERNANDES
ADVOGADO : NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES PORTILHO
ADVOGADO : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
PROCESSO : AIRR - 1473 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS CORREA
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BENVINDO
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉ-
REOS S.A.
ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES
PROCESSO : AIRR - 1477 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : AIRR - 1481 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMEN-
TO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1483 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE ANDRADE BRIANESE
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DESAFIO - SISTEMA ANGLO DE ENSINO
ADVOGADO : GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM
PROCESSO : AIRR - 1492 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1493 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO PEREIRA GURGEL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA C. JALES SOARES



PROCESSO	:	AIRR - 1498 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1565 / 2005 - 001 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO CÉSAR DE ABREU VARANDA	AGRAVANTE(S)	:	MAGALI CONCEIÇÃO SEABRA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	LINDINAURA MARIA DE CARVALHO MELO
ADVOGADO	:	ROBERTA MELLO DE MAGALHÃES SOUSA	ADVOGADO	:	ANA ALICE NEVES CALDAS	ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB	ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO	:	AIRR - 1500 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1568 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1642 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ISAEI ISAIAS DE MOURA	AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUSA DAMASCENO	AGRAVADO(S)	:	MARIA OLGA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1650 / 2005 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1505 / 2005 - 130 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	ADRIANO CÂMARA MATTOS	AGRAVADO(S)	:	PEDRO VALDIR KIFFER DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA ESPINOLA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	BAR DA PRAIA RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	:	RENATO PIRES BELLINI	AGRAVADO(S)	:	SILVEIRA CERESA & FREITAS ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	:	AIRR - 1511 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER	PROCESSO	:	AIRR - 1662 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC	PROCESSO	:	AIRR - 1581 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA FARAH DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	HILBERT LIMA VIEIRA	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA	ADVOGADO	:	NIZIA MARA NAZARETH VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1516 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SABINO BORGES LISBÔA	ADVOGADO	:	JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	:	WALDIR SILVA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVADO(S)	:	D. ROCHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	:	FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	PROCESSO	:	AIRR - 1583 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1664 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ELIAS DA SILVA BARROS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ROBERTO BRITTO FILHO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PASSOS GOMES JUNIOR	AGRAVANTE(S)	:	JAILSON PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1522 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	ECONOMIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMI-SA	ADVOGADO	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MI-NAS - FEPESMIG	ADVOGADO(S)	:	DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO	:	VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO LOPES CAMPOS	ADVOGADO	:	AIRR - 1596 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1673 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PAROQUIAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	:	AIRR - 1596 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	EVERTON WILSON RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CID INDALÉCIO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO FLÁVIO MAGALHÃES FRANCO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR CHAVES	ADVOGADO	:	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA SCAPIN
PROCESSO	:	AIRR - 1524 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EDNALDO GOMES JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	CLEUTER CARNEIRO COSTA	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DURATEX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1597 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RICARDO BORBA DIAS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	:	SANDRA TASSARA DE PAULA JOTA
ADVOGADO	:	RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	:	ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR - 1538 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU DE MORAES FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1674 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-COOP
ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON MONTIBELLER	AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO	:	OSVALDO MARQUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	RONALDO COUTINHO	AGRAVADO(S)	:	CREDICOM - COOPERATIVA
PROCESSO	:	AIRR - 1550 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.			DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO			DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1609 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1677 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ZULMIRA DE FÁTIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA LADISLAU DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	:	GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	NOÊMIA LIMA DE BARROS	ADVOGADO	:	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	JOSIAS FERREIRA BOTELHO	AGRAVADO(S)	:	REGINALDO BEZERRA DINIZ JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1612 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1684 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NORTE SALINEIRA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NOR-SAL	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO OLAVO SILVA NETO	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S)	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DE SAL MOSSORÓ	AGRAVADO(S)	:	OSMAR RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO	:	FRANCISCO PAULINO NETO	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	S.A. SALINEIRA DO NORDESTE - SOSAL	PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IGOR FONSECA SANTOS TEIXEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1561 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1694 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME MAYNARD CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO JOSÉ VIDAL BARATA	AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA LOURENÇA GONÇALVES MORENO	ADVOGADO	:	RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO	:	JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	AGRAVADO(S)	:	FUNCIONAL INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1563 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1622 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO ANGELINO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ALMIRO LUIZ GROTH
ADVOGADO	:	MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO			
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO LEONARDO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	LUZIA DE SOUZA PEREIRA			
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO			



PROCESSO : AIRR - 1695 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NORONHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA PANDOLFI CUSTÓDIO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
PROCESSO : AIRR - 1717 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CLÊNIO ANTÔNIO HONORATO
ADVOGADO : FREDMAN ALEXANDER M. TOLENTINO
PROCESSO : AIRR - 1717 / 2005 - 004 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MAUÉS DA SERRA FREIRE
ADVOGADO : ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S) : D. ROCHA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSIEL ALVES DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 1721 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S) : LUCIANA EVA FRANCISQUETTI
ADVOGADO : REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION
PROCESSO : AIRR - 1726 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EUCLÁSIO BARREIRA DE MACEDO
PROCESSO : AIRR - 1739 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S) : ARNALDO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : AIRR - 1739 / 2005 - 004 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ARNALDO DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1748 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LEOVEGILDO PEREIRA LEAL
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC

ADVOGADO : GUSTAVO DINIZ TAVARES
PROCESSO : AIRR - 1748 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON PEDRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1750 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RONALDO LEMOS PAMPLONA
ADVOGADO : MENDEL ELIASQUEVICI
PROCESSO : AIRR - 1758 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : CLEUTER CARNEIRO COSTA
PROCESSO : AIRR - 1761 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

ADVOGADO : CLÁUDIO FERNANDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ÁLVARO FERRAZ CRUZ

PROCESSO : AIRR - 1767 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IRANY QUINTÃO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1767 / 2005 - 002 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRANY QUINTÃO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1771 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

ADVOGADO : MAXWELL OREFICE
AGRAVADO(S) : PERTENÇA COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : KENNEDY NAVES DE SOUSA
ADVOGADO : CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS

ADVOGADO : MAXWELL OREFICE
PROCESSO : AIRR - 1780 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : GILSON CARVALHO LIMA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1781 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1817 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BENEDITO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : CONRADO DE SOUSA PASSOS
AGRAVADO(S) : RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DUALMA MAZALI ALVES
PROCESSO : AIRR - 1823 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SURINAME
ADVOGADO : MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 1829 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EFISIO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1830 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S) : BRUNO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : GUMERCINO MARTINS FERRO
PROCESSO : AIRR - 1841 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO

ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1858 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : DENYSE LIMA MAIA SANTANA
ADVOGADO : ALAN ROGÉRIO OLIVEIRA SIMÕES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 1869 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : RÔMULO AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 1929 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : SADI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SCHUCK
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1966 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADO : FERNANDO AMARAL MARTINS
AGRAVADO(S) : P&L - PROJETOS, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : ORLANDO LEÃO NUNES
PROCESSO : AIRR - 2003 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGELINO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO : AIRR - 2034 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : BERNADETE NOLASCO DE CARVALHO MARCO SOUZA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 2112 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WILMAR MARINI KNOPP
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2122 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DECIO MANSANO SERVILHA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2123 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : JULIANO MARQUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2173 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES
PROCESSO : AIRR - 2191 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDILSON SAMPAIO RENTE
ADVOGADO : ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
PROCESSO : AIRR - 2200 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : BRASITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARCÍSIO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JAIRO RAMOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMERO REZENDE CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HELIANO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : BRASIMEPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2260 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROREVENDA - PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICARDO VINÍCIUS DO PRADO
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES



PROCESSO	:	AIRR - 2292 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2727 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4318 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DORALICE RODRIGUES REZENDE FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RAPOSA	AGRAVANTE(S)	:	LUIZA DE LEMOS
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	:	EVELINE SILVA NUNES	ADVOGADO	:	JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	:	IZABEL SOUSA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADO	:	ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	:	CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES	ADVOGADO	:	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
PROCESSO	:	AIRR - 2294 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2736 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4321 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	RENATO PEDRO DE SOUSA	ADVOGADO	:	SANDRO BARRETO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO SOARES DE ASSIS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ANTUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUÍS DE SOUSA
ADVOGADO	:	EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	ADVOGADO	:	GILSON GENÉSIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RICARDO SOARES FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2739 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5156 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2379 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JERÔNIMO DE SOUSA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JAIME DE JESUS MEIRELES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALFREDO MORAES	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS	PROCESSO	:	AIRR - 2787 / 2005 - 102 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5173 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2403 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ	ADVOGADO	:	KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	TERESA CRISTINA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	VIVIANE FERRARI LINS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA SANTOS GUEDES	ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE GOMES	PROCESSO	:	AIRR - 2817 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5191 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2499 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE MELO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO JORGE LIMA GONÇALVES	ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	PROCESSO	:	AIRR - 2837 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5310 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 2551 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	ABASTECEDORA FORTALEZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	:	WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANÉLIO MATOS ROSSALES	AGRAVADO(S)	:	WALDIR CASTRO BARROS
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA DOS SANTOS CARDOSO	ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	:	MAINAR RAFAEL VIGANÓ
ADVOGADO	:	RUDIMAR BAYER SALLES	PROCESSO	:	AIRR - 2926 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2583 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	:	AIRR - 6233 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA MARTINS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES	AGRAVANTE(S)	:	BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO ANGNES	ADVOGADO	:	RENATO OSWALDO FLEISCHMANN	ADVOGADO	:	RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADILSON SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO SALVADOR
ADVOGADO	:	MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	ADVOGADO	:	KELY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VITA CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 3040 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7207 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JÚLIO GUILHERME MÜLLER	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO	:	AIRR - 2588 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO URCICHI
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES	ADVOGADO	:	MOACIR SALMÓRIA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ALISSON MOURA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	ADVOGADO	:	FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 3331 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7858 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	DEVANIR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	:	LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	:	LOURIVAL ABREU	ADVOGADO	:	MARIANA PEREIRA BASTOS
PROCESSO	:	AIRR - 2597 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RUTE GOMES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO VANDERLEI LIRA DE SOUZA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EMERSON GUSTAVO GONÇALVES	ADVOGADO	:	JUAN BERNABEU CÉSPEDES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR	PROCESSO	:	AIRR - 3342 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8421 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NEY FERRAZ JÚNIOR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ BUENO
ADVOGADO	:	NÍVEA HELENA AGUIAR DA SILVA	ADVOGADO	:	LOURIVAL ABREU	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2604 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SALETE DE FÁTIMA DA SILVA BRITES	AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EMERSON GUSTAVO GONÇALVES	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	:	AIRR - 3675 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8821 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	CLAUDIO DIHL COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR
PROCESSO	:	AIRR - 2607 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTERO	ADVOGADO	:	MÁRCIA JOKOWISKI
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO MARTINS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	:	AIRR - 3801 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDIR MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	:	NUTRIJOI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 2649 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JANÁINA SILVEIRA SOARES MADEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 12327 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	:	DOMÍNIO NORBERTO FERNANDES	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ	ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO KLEIN	AGRAVANTE(S)	:	EDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	:	AIRR - 4217 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI	AGRAVANTE(S)	:	AMILTON ELIAS ADRIANO	ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2660 / 2005 - 016 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÉLIO AVELINO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 12916 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ	ADVOGADO	:	FLÁVIO COELHO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO BESAGIO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO				ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO				AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
						AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
						ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO : AIRR - 16324 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 99533 / 2005 - 096 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 30 / 2006 - 023 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	AGRAVANTE(S) : DIOMAR DE JESUS NASCIMENTO ROCHA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUCILLA FERNANDEZ COTTA	AGRAVADO(S) : IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL	AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DUARTE DE MACEDO
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO MORO	ADVOGADO : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
PROCESSO : AIRR - 16347 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3 / 2006 - 121 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 33 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S) : ROSEMARI DO RÓCIO VASCO GARCIA	AGRAVANTE(S) : AMÉRICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	ADVOGADO : HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO	ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	AGRAVADO(S) : MARTINHO AFONSO NOLETO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : FREDERICO STOHLER FILHO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES	ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 17059 / 2005 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SAN DIEGO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 49 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : SANDRA SHIRLEY COSTA DUARTE	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DEOCLECIO PIERIN	PROCESSO : AIRR - 5 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOSTRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS IN-DÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DE ARAXÁ, TAPIRA, SÃO ROQUE DE MINAS, PERDIZES, DELFINÓPOLIS, CÁSSIA, FORTALEZA DE MI-NAS E IBIÁ - SIMA	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO : RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 28545 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 61 / 2006 - 098 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ARLINDO CESTARO FILHO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 8 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVI-NÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVADO(S) : EDSON LINO E LACERDA
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO	ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO	ADVOGADO : ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO(S) : ARNALDO RIBEIRO DA CRUZ	AGRAVADO(S) : SELMA PEREIRA REIS	PROCESSO : AIRR - 64 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 51287 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVANTE(S) : ESTOFAMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARLI MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : METROPOLITAN DE MINAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 66 / 2006 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LOPES MASSEDO	ADVOGADO : ZARGOS SMITH CAMARGOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 51604 / 2005 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : FELIPE SERRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACHECO CORRÊA
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONDONI	AGRAVADO(S) : ADEMAR FLORIANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 67 / 2006 - 231 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : ARLINDO FERREIRA FREITAS	ADVOGADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 52339 / 2005 - 664 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA I S.A.
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : BRENO BOSS C. CAIADO
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : WENDEL VIDAL DE SANTANA
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : CLAUDECI GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DE SÁ	PROCESSO : AIRR - 68 / 2006 - 052 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADELINA SILVESTRE DA SILVA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 52594 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : CATARINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : OSNI DE PAULA FRANÇA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMA-ÇÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
ADVOGADO : VALDIR NUNES PALMEIRA	AGRAVADO(S) : RENATA CHRISTIANNE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 71 / 2006 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODO-MÉSTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 20 / 2006 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
PROCESSO : AIRR - 83020 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IVONE DA LUZ ANTONELLI	ADVOGADO : MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S) : NILTON DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS	PROCESSO : AIRR - 80 / 2006 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 20 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : AIRR - 83057 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : CÉLIA DANTAS DA SILVA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LT-DA.	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : R H SERVICE - TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMA-NOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA	AGRAVADO(S) : ROSIVALDO ALVES GOMES	ADVOGADO : ALEX ALFREDO MERONI
AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 96030 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 82 / 2006 - 016 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANS GBC LTDA.	AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO LOPES ERN	ADVOGADO : CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : ADELAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE	ADVOGADO : DANIEL LIMA MENDONÇA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM	ADVOGADO : STELLA MARIS DA ROCHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 98432 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 26 / 2006 - 086 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANE ANDRADE DE JESUS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : AIRR - 84 / 2006 - 041 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CASTMAN	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR HERIT GRANDE	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO YUKIO OKABAYASHI	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO BARRIONUEVO RAMALHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : MARIA EULÁLIA SANTIAGO	ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS KLEIN	AGRAVADO(S) : JANANINE ANGÉLICA DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 99509 / 2005 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		PROCESSO : AIRR - 86 / 2006 - 007 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DEVANZIR LINHARES		RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES		AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES		ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : FLÁVIO R. BETTEGA		AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA PUTY
		ADVOGADO : MIGUEL OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
		ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA MARQUES

PROCESSO	:	AIRR - 86 / 2006 - 007 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 144 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 218 / 2006 - 023 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	ANA PAULA PEREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO	:	MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO FERREIRA PUTY	AGRAVADO(S)	:	ADÃO MESSIAS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	MIGUEL OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CAROLINA LOPES JILVAN	ADVOGADO	:	LUCINALDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO	:	AIRR - 145 / 2006 - 461 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO	:	AIRR - 87 / 2006 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DE AQUINO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	:	CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	VILSON JOSÉ TONELLO	AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CRUZ PEREIRA COSTA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 222 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PAULSEN	ADVOGADO	:	RAMON BATISTA NOGUEIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	REGINA MOTTA	PROCESSO	:	AIRR - 146 / 2006 - 008 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 90 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ROMÃO SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO	:	AIRR - 245 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	FERROSIDER COMPONENTES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JULES OLIVER PIMENTA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	DANIELLE CORREA DELGADO	ADVOGADO	:	GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
AGRAVADO(S)	:	MIGUELITO DE OLIVEIRA ABREU	PROCESSO	:	AIRR - 173 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	AVANY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 93 / 2006 - 144 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO MELGAÇO	ADVOGADO	:	GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 274 / 2006 - 111 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	:	CLÁUDIO GONÇALVES MARQUES	AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA MARIA REALINO AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	POMPEU JACOME DE ARAUJO LIMA NETO	PROCESSO	:	AIRR - 177 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 94 / 2006 - 102 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A.	ADVOGADO	:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 277 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP	AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DA SILVA SENA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA GOULART LOPES	ADVOGADO	:	ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SILVA DE LIMA	PROCESSO	:	AIRR - 188 / 2006 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO GONÇALVES ALVES
PROCESSO	:	AIRR - 107 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	ADVOGADO	:	LEONARDO MOURA SANTANA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 278 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SERGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	:	HITOSHI ITO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	KELSILENE PAIVA DOS REIS	PROCESSO	:	AIRR - 189 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	RAIMUNDO ARTUR	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 109 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 113 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS MANOEL FERNANDES
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS MANOEL FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	DENISE APARECIDA FONTES DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLEBER RIBEIRO
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ELIVAN DOS SANTOS RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 115 / 2006 - 014 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	HÉLIO BRAGA JÚNIOR
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 195 / 2006 - 741 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS MANOEL FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ZÉLIO RIBEIRO BORGES	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	VANDERLEI SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDELMO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	WEBER JOB PEREIRA FRAGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	DARCI ZANIN - COMÉRCIO DE TRANSPORTES
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	MARCOS JOEL KUHN
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 196 / 2006 - 013 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS MANOEL FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MICHELE MARQUES DE LOURDES	PROCESSO	:	AIRR - 191 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	ADENILSON DE SANTANA ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 120 / 2006 - 037 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	LUÍS MANOEL FERNANDES	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	ADVOGADO	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 127 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 196 / 2006 - 013 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALDENORA FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÊ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA.	ADVOGADO	:	ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 215 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ADENILSON DE SANTANA ROCHA	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	:	JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO	:	AIRR - 138 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 206 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	AGRAVADO(S)	:	MANOEL FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENDOME	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RAMOS	AGRAVADO(S)	:	MARIA ALDENORA FERNANDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO	ADVOGADO	:	ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	AGRAVADO(S)	:	MANOEL GOMES BARBOSA
			ADVOGADO	:	AIRR - 215 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GILVAN CAETANO DA SILVA
			ADVOGADO	:	RELATOR	PROCESSO	:	AIRR - 344 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	AGRAVANTE(S)	RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
			ADVOGADO	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVANTE(S)	:	ACIOLY JACINTO PEIXOTO
			ADVOGADO	:	ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	ADVOGADO	:	EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
			ADVOGADO	:	MANOEL FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ELIANE CALDEIRA DA SILVA
			ADVOGADO	:	CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE



PROCESSO	:	AIRR - 353 / 2006 - 109 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTARÉM
AGRAVADO(S)	:	AGDA MARIA DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO COSMO SOARES
PROCESSO	:	AIRR - 354 / 2006 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	GBM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE OSMAR RIBAR
AGRAVADO(S)	:	GILMAR STRÖHER
ADVOGADO	:	BRUNO TONELLI
PROCESSO	:	AIRR - 355 / 2006 - 009 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO MENDONÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 373 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE JESUS PAULINO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 380 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - CO-MURG
ADVOGADO	:	ROSÁRIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDISON LUIZ MACHADO
ADVOGADO	:	HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 385 / 2006 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAGUARI - APAE
ADVOGADO	:	LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S)	:	NAYARA RUBIO DINIZ
ADVOGADO	:	LEONARDO ROCHA DE FARIA
PROCESSO	:	AIRR - 396 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DIVINO ADAUTO FILHO
ADVOGADO	:	ELVIRA MARTINS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO OLIVEIRA ABITANTE
ADVOGADO	:	HELLION MARIANO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 404 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	VETORIAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIVALTER EXPEDITO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ANAFRAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
PROCESSO	:	AIRR - 422 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	KARINA MAGALHAES DE MELLO
ADVOGADO	:	WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT
PROCESSO	:	AIRR - 500 / 2006 - 081 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RITIRO NETO
ADVOGADO	:	ABÍLIO WAGNER ABRÃO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ
ADVOGADO	:	NILVA MARTINS DE QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 504 / 2006 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO QUEIROZ
ADVOGADO	:	HIDELBRANDO DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA BATISTA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 541 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	JADILSON TAVARES NUNES
ADVOGADO	:	DIVA TEONINA PINHO TAVARES BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 590 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA LOURDES SILVA GOMES
ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES

PROCESSO	:	AIRR - 716 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ENGESP CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
AGRAVADO(S)	:	MALFREDO BATISTA SILVA
ADVOGADO	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	AIRR - 724 / 2006 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	POSTO FIRENZE LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉ JOSÉ PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 794 / 2006 - 114 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
AGRAVADO(S)	:	EVA VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	ISAÍAS ALVES SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 859 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PERSONAL GRIFE OPERADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDILSON GUSMÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO
PROCESSO	:	AIRR - 1034 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
AGRAVADO(S)	:	MARCELA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO JAKES RABÊLO
AGRAVADO(S)	:	PHOENIX REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1245 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S)	:	WALKIRIA DE MELO
ADVOGADO	:	CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
PROCESSO	:	AIRR - 1277 / 2006 - 137 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DMA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	AIRTON ESPEDITO FERREIRA
ADVOGADO	:	CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1355 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NATAL FELISBERTO
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

Brasília, 05 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1499/2001-004-17-40.9, efetuada em 06/08/2004, no âmbito da 1ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, em cumprimento ao despacho de fls. 344.

PROCESSO	:	AIRR - 1499 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	:	DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-1793/1989-014-01-40.8, efetuada em 08/09/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, em cumprimento ao despacho de fls. 105.

PROCESSO	:	AIRR - 1793 / 1989 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO ZENHA DE FIGUEIREDO

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
CoordenadorNSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-467/1998-732-04-40.7, efetuada em 08/09/2006, no âmbito da 1ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, em cumprimento ao despacho de fls. 69.

PROCESSO	:	AIRR - 467 / 1998 - 732 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLODI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARLISE RAHMEIER

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da distribuição do processo nº TST-AIRR-224/1999-009-04-40.5, efetuada em 28/05/2004, no âmbito da 4ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, em cumprimento ao despacho de fls. 117.

PROCESSO	:	AIRR - 224 / 1999 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	J.C. JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	:	VALDIR PINTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO BABOT GOMES

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-22461/2002-900-22-00.7, efetuada em 07/04/2006, no âmbito da 3ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, em cumprimento ao despacho de fls. 171.

PROCESSO	:	RR - 22461 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	:	NEUSA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO	:	ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-1217/2000-095-15-40.5, efetuada em 05/10/2007, no âmbito da 7ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em cumprimento ao despacho de fls. 151.

PROCESSO	:	AIRR - 1217 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	LUIZ GOMES PALHA
AGRAVADO(S)	:	LUCAS TOBIAS DE JESUS
ADVOGADO	:	VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-792771/2001.2, efetuada em 24/03/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, em cumprimento ao despacho de fls. 427.

PROCESSO	:	AIRR - 792771 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	:	AIRR - 252/2006-065-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CABRAL MIRANDA



PROCESSO	:	AIRR - 291/1994-057-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 644750/2000-0		
AGRAVANTE(S)	:	OMAR BARBIERI
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 372/2005-015-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO	:	ROMS - 376/2006-909-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SOARES
AUTORIDADE	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCESSO	:	AIRR - 480/2005-044-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DIULENI BELLO FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	RR - 694/2004-067-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO BEZERRA BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
PROCESSO	:	AIRR - 774/2004-030-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 887/2005-421-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 917/2003-066-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BELIZARIO
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1129/2005-658-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARQUIMINO JOSÉ CORASSA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1705/2003-036-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO NUNES DOS SANTOS ACHANDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARTIN TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	ROAC - 1776/2006-000-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ETTORE COMPAROTTO NETO
ADVOGADO	:	DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2529/2001-004-05-41.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2529/2001-0		
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MOTA BAHIA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	AIRR - 2783/2003-421-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NORBERTO MOISÉS DO CARMO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES PAES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM
PROCESSO	:	AIRR - 21654/2002-016-09-41.0 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 21654/2002-3		
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CAUZZO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
Brasília, 08 de novembro de 2007		
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO		
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos		

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 162/2007
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 7 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA
Às 16:19 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS

Nº: 2007.01.034412-8 / SP
PACIENTE(S): RENAN RESENDE, Civil, respondendo ao Processo nº 26/07-8, perante a 1ª Auditoria da 2ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do trâmite do aludido processo até julgamento definitivo deste "writ". No mérito, pede o trancamento do feito.
IMPETRANTE(S): Dr. Carlos Alexandre dos Santos Rocha.
RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 16:20 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 07 de novembro de 2007

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 78ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 6 DE NOVEMBRO DE 2007 - TERÇA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierenbach, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparício Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros e Renaldo Quintas Magioli.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Henrique Marini e Souza e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente a Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar, Dra. Adriana Lorandi, na ausência ocasional da titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em nome da Corte, registrou voto de pesar pelo falecimento do Coronel da Reserva Ernesto Gustavo Schild, Secretário-Geral da Presidência deste Tribunal, ocorrido ontem, determinando sua consignação em ata e posterior comunicação do referido registro à família.

O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES associou-se às palavras proferidas.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034398-9 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **PACIENTE:** LUIS CLÁUDIO CHAVES FRANÇA, Cb FN, respondendo ao Processo nº 39/07-0 perante a 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo a concessão do **writ** para determinar o imediato trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Mauro Severiano Vieira, Estagiário de Direito.

O Tribunal, **por unanimidade**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034405-5 - SP - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **PACIENTES:** LUIZ MARQUES, FLORISVALDO SALLES, JOSE TADEU TAVARES, SOs Aer, ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA, 1º Sgt Aer, WELLINGTON FABIO LIMA DA ROCHA, 2º Sgt Aer, e MARCO AURELIO DE CARVALHO ESPINDOLA, Civil, todos respondendo ao Processo nº 53/07-0 perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora do mencionado Juízo, que recebeu a denúncia em desfavor dos Pacientes, impetram o presente **Habeas Corpus**, requerendo o trancamento da citada Ação Penal. **IMPETRANTE:** Dr. Roosevelt de Souza Bormann.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem por falta de amparo legal, em relação aos SOs Aer LUIZ MARQUES, FLORISVALDO SALLES, JOSÉ TADEU TAVARES, ao 2º Sgt Aer WELLINGTON FABIO LIMA DA ROCHA, e ao Civil MARCO AURELIO DE CARVALHO ESPINDOLA. E, **por maioria**, denegou a Ordem, por falta de amparo legal, com relação ao 1º Sgt Aer ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA, contra o voto do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES que concedia o pedido de **Habeas Corpus**, para trancar a Ação Penal, Processo nº 53/07-0, em trâmite na Auditoria da 11ª CJM, referente a este Paciente. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050216-5 - AM - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERENBACH. **APELANTE:** RENAN MAQUINÉ NOBRE, MN, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 16/11/2005. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de aplicabilidade da Lei nº 10.259/01. E, **no mérito, por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a r. Sentença **a quo**, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERENBACH (Revisor)



dava provimento ao Apelo para, reformando a Sentença de primeira instância, absolver o MN RENNAN MAQUINÉ NOBRE do crime previsto no art. 290 do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b" do CPPM e fará voto vencido. Na forma regimental, usaram da palavra a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa, e a Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050654-5 - SP - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** MARCÍLIO CARDOSO MEDEIROS, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 06/06/2007. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a r. Sentença **a quo**. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA dava provimento ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença de primeiro grau, absolver o Sd Ex MARCÍLIO CARDOSO MEDEIROS do crime do art. 187 do CPM, que lhe é imputado, com fulcro no art. 439, alínea "d" do CPPM, c/c o art. 42, inciso I do CPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Alexandre Lobão Rocha, pela Defesa, e a Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007405-3 - PA - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 08/11/2006, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-3º Sgt Aer ROBERTH DE OLIVEIRA ALMEIDA, como incurso no art. 215, c/c o art. 218, inciso II, do CPM, e contra o Sd Aer DIOGO RAFAEL TAVARES CANTANHÊDE, como incurso no art. 157, **caput**, do CPM. Adv. Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão de primeiro grau, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050594-6 - PE - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **APELANTE:** FRANCISCO JAPONECI DA SILVA, 3º Sgt Mar, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no art. 163 do CPM, e a 01 mês e 10 dias de prisão, como incurso no art. 223, parágrafo único, do citado diploma legal, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos em relação à segunda condenação e o direito de apelar em liberdade no que se refere às duas condenações. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 13/03/2007. Adv. Dra. Elisângela S. Passos, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defesa em sustentação oral de nulidade do processo a partir do julgamento, por afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **No mérito, por maioria**, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a Sentença de primeira instância, condenar, por desclassificação, o 3º Sgt Mar FRANCISCO JAPONECI DA SILVA à pena de 01 mês e 10 dias de detenção, como incurso no artigo 223 do Código Penal Militar, mantido o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas pelo Juízo **a quo**. Os Ministros FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Revisor) e RENALDO QUINTAS MAGIOLI davam provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantida a condenação do 3º Sgt Mar FRANCISCO JAPONECI DA SILVA como incurso no artigo 163 do CPM e os demais termos da Sentença, absolvê-lo do crime previsto no artigo 223, parágrafo único, do mesmo **Códex**, com fulcro no artigo 439, alínea "a" do CPPM. Os Ministros ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS negavam provimento ao Apelo defensivo e mantinham inalterada a Sentença condenatória **a quo**, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA fará declaração de voto. Na forma regimental usaram da palavra o Dr. Alexandre Lobão Rocha, pela Defesa, e a Dra. Adriana Lorandi, Vice-Procuradora-Geral da Justiça Militar.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007472-0 - PE - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 7ª CJM, de 24/07/2007, proferida no APF nº 83/07, que determinou a soltura do Sd Aer LEONARDO BRUNO SANTOS RODRIGUES. Adv. Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão recorrida, restabelecer a prisão do Sd Aer LEONARDO BRUNO SANTOS RODRIGUES, com fulcro no art. 5º, inciso LXI da CF, c/c os arts. 270, parágrafo único, alínea "b" e 255, alínea "e", ambos do CPPM. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Relator), CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA conhe-

ciam e negavam provimento ao recurso do Ministério Público Militar, mantendo íntegra a Decisão recorrida. Relator para Acórdão Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. O Ministro Relator fará voto vencido.

A Sessão foi encerrada às 19h.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
- 2 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007463-0 (FCB) AUD10aCJM inq 20/07 Adv JOSÉ GERARDO RODRIGUES
- 3 - Apelação (FE) - 2007.01.050726-6 (FOL/CAM) AUD5aCJM proc 00510/07-2 Adv ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA
- 4 - Apelação (FE) - 2007.01.050748-7 (JAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00512/07-4 Adv JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO
- 5 - Apelação (FE) - 2007.01.050704-5 (FOL/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00512/07-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 6 - Apelação (FE) - 2007.01.050719-3 (RQM/OPS) AUD5aCJM proc 00507/07-1 Adv ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA
- 7 - Embargos (FO) - 2006.01.049872-2 (AID/OPS) AUD6aCJM proc 00015/02-9 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
- 8 - Apelação (FO) - 2004.01.049612-2 (JAL/OPS) AUD8aCJM proc 00005/02-0 Advs ANTÔNIO VILLAR PANTOJA, LINDINALVA MARIA MODESTO CORDOVIL, MONCLAR DA ROCHA BASTOS e ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
- 9 - Apelação (FO) - 2007.01.050483-4 (OPS/FJF) AUD12aCJM proc 00032/06-1 Advs LEONIDAS DE ABREU e ROGÉRIO PEREIRA DE SALES
- 10 - Apelação (FE) - 2007.01.050616-2 (JAL/FCB) 1aAUD2aCJM proc 00505/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 11 - Apelação (FO) - 2007.01.050567-9 (MEG/SEC) 1aAUD3aCJM proc 00040/05-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
- 12 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
- 13 - Habeas Corpus - 2007.01.034386-5 (FJF) AUD9aCJM inq 000052/07 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
- 14 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 15 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
- 16 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- 17 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007478-9 (MEG) 3aAUD1aCJM inq 000067/07 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
- 18 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007439-8 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000021/07 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 19 - Apelação (FO) - 2006.01.050443-5 (CAM/FJF) AUD8aCJM proc 00025/04-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
- 20 - Apelação (FE) - 2007.01.050694-4 (RQM/OPS) AUD8aCJM proc 00510/07-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
- 21 - Apelação (FE) - 2006.01.050464-0 (AID/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00504/06-7 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
- 22 - Apelação (FO) - 2007.01.050660-8 (OPS/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00057/05-8 Advª LUCIA MARIA LOBO
- 23 - Apelação (FO) - 2007.01.050535-0 (OPS/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00046/05-3 Advªs HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO e MARIANA MARIANO DA ROCHA DUARTE
- 24 - Embargos (FO) - 2007.01.050387-4 (WOB/OPS) AUD10aCJM proc 00026/05-8 Advª ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
- 25 - Apelação (FE) - 2007.01.050586-7 (MAL/OPS) 3aAUD3aCJM proc 00501/07-9 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 26 - Apelação (FE) - 2007.01.050494-1 (AID/OPS) AUD12aCJM proc 00506/06-3 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 27 - Apelação (FE) - 2007.01.050608-1 (RAS/OPS) AUD12aCJM proc 00503/07-2 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
- 28 - Apelação (FO) - 2006.01.050311-0 (RAS/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00016/05-6 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
- 29 - Apelação (FE) - 2007.01.050685-5 (RAS/CAM) 1aAUD2aCJM proc 00511/07-3 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 30 - Apelação (FO) - 2007.01.050583-0 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00017/06-5 Adv EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA
- 31 - Apelação (FO) - 2005.01.049911-3 (JAL/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00036/02-8 Adv JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO
- 32 - Apelação (FO) - 2006.01.050253-0 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00020/05-1 Adv JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO
- 33 - Apelação (FO) - 2007.01.050617-9 (JCF/FOL) AUD12aCJM proc 00021/03-5 Advs GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA, JOÃO THOMAS LUCHSINGER, LEONIDAS DE ABREU e LUIS FELIPE MOTA MENDONÇA
- 34 - Apelação (FE) - 2007.01.050675-8 (JAL/CAM) AUD6aCJM proc 00502/07-8 Adv BRUNO TEIXEIRA BAHIA
- 35 - Apelação (FE) - 2006.01.050208-6 (AID/FCB) AUD11aCJM proc 00550/05-8 Advªs PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

36 - Apelação (FO) - 2006.01.050171-1 (SEC/OPS) 2aAUD1aCJM proc 00017/03-3 Advs RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH, VALDEIR PEREIRA GOMES e WAGNER DUARTE MATOS

37 - Apelação (FO) - 2007.01.050568-7 (MEG/JAL) 2aAUD2aCJM proc 00018/06-5 Adv JULIANA GODOY TROMBINI

(Ata aprovada em 08/11/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 140/ 2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007419-3 / RS
Relator: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: ROBERTO SCHNORR VIEIRA
Advogado: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007467-3 / PA
Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorridos: NUNO DA SILVA PEREIRA, CARLOS ROBERTO PONTUSCHKA e ALESSANDRO ANÍBAL MARTINS DE ALMEIDA
Advogados: WILHAN DE ALMEIDA CAVALCANTE, MONCLAR DA ROCHA BASTOS e ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSÉ

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050588-1 / SP
Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Apelante: AGENOR SANTANA FERREIRA
Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI, DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogados intimados: HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO, WILHAN DE ALMEIDA CAVALCANTE, MONCLAR DA ROCHA BASTOS, ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSÉ e JULIANA GODOY TROMBINI

Brasília/DF, 08 de novembro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DECISÕES E DESPACHOS

APELAÇÃO N.º 2006.01.050263-7 - RS
Relator Ministro Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e SANDRO DA SILVA RODRIGUES, 2º Sgt Ex, condenado à pena de 01 ano, 02 meses e 06 dias de prisão, como incurso no art. 214, c/c o art. 218, inciso II, tudo do CPM, e art. 70 do CP, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", § 2º, alínea "c", e art. 59, tudo do CP, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210/84. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 14/03/2006. **ADVOGADO:** Dr. FLÁVIO BRAGA PIRES, Defensor Dativo.

DECISÃO

Em face da Decisão do Supremo Tribunal Federal acostada às fls. 1433, *que determinou o trancamento da Ação Penal nº 19/05-6, da 3ª Auditoria da 3ª CJM*, julgo prejudicada a *Apelação*, por absoluta perda de objeto, com supedâneo no inciso VI, do artigo 12, do RISTM.

Em consequência, determino que sejam procedidos os registros e efetivadas as comunicações cabíveis, com o ulterior e oportuno arquivamento do *Apelo*.

Superior Tribunal Militar, 06 de novembro de 2007.

Gen Ex RENALDO QUINTAS MAGIOLI
Ministro-Relator

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034411-0

Relator: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.

PACIENTE: CELSO SIMONETTI TRENCH JÚNIOR, CF FN, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Ex-mo. Sr. Promotor de Justiça Militar da União, Dr. Guilherme da Rocha Ramos, atuando junto à Auditoria da 7ª CJM, impetra o presente habeas corpus, em caráter preventivo, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem para sustar o andamento de IPM requisitado pela autoridade ora apontada como coatora e em curso no 3º Distrito Naval, até decisão final deste "writ". No mérito, pede o trancamento definitivo do referido inquérito, bem como de eventual ação penal assentada sob a mesma base fática analisada neste pleito.
IMPETRANTE: O Paciente, em causa própria.

D E C I S Ã O

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido liminar impetrado em causa própria pelo Capitão-de-Fragata CELSO SIMONETTI TRENCH JÚNIOR contra a instauração de Inquérito Policial Militar, em curso no 3º Distrito Naval, por requisição do representante ministerial atuante junto à Auditoria da 7ª CJM, para apurar a prática, em tese, pelo Impetrante/Paciente, do crime de denúncia caluniosa.

Alega, em síntese, que se encontra sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que inexistia justa causa para a requisição do referido Inquérito; que, quando exercia o cargo de Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal, para o qual foi nomeado pela Portaria nº 222/MB, de 05 de setembro de 2005, do Comandante da Marinha, e exonerado pela Portaria nº 220/MB, de 13 de setembro de 2006, também do Comandante da Marinha, recebeu do Comando do 3º Distrito Naval cópia de inicial postulada pelo 3º Sargento Fuzileiro Naval PAULO HENRIQUE SALDANHA BAPTISTA junto ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, decorrente de Ação Ordinária impetrada pelo referido militar para anular ato administrativo de movimentação; que, ao realizar a leitura de tal documento, verificou que havia menção à anexação de cópias de documentos reservados obtidos e divulgados sem autorização, o que, em tese, apresentava indícios de materialidade e autoria da prática do crime militar; que, por dever de ofício e em cumprimento a legislação e normas que protegem o sigilo das informações (Lei nº 8.159/91, Lei nº 9.507/97, Dec. nº 4.553/02, Dec. nº 4.915/03, Dec. nº 5.301,04 e EMA-414), determinou a instauração do competente Inquérito Policial Militar para apurar os fatos, com base no legítimo exercício do poder que lhe é conferido pelo art. 10, alínea "a", do CPPM; que, não o fazendo, estaria passível de incidir nas penas previstas para os crimes de prevaricação ou condescendência criminosa; que o IPM em questão foi realizado com total independência de seu Encarregado, que chegou à mesma conclusão de existência de indícios de crime militar que o Impetrante/Paciente, e nele o Indiciado, 3º Sgt FN PAULO HENRIQUE SALDANHA BAPTISTA, teve oportunidade de ampla defesa e do contraditório, ainda que tal procedimento se caracterize por ser inquisitorial, sendo inclusive assistido por seu advogado, Dr. SERGIO GONÇALVES DA SILVA, OAB-RN nº 5701; que, ao seu termo, o IPM em pauta foi verificado pelo MPM, pelo Juízo da Auditoria da 7ª CJM e pela Auditoria de Correição, que determinou seu retorno ao Juízo de origem para arquivamento; que, já servindo no Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais, OM para a qual foi designado após o comando, recebeu informações de que o **Parquet** requisitou a instauração de Inquérito Policial Militar para apurar a prática, em tese, de crime militar de denúncia caluniosa em razão do fato do Impetrante/Paciente ter determinado a instauração do IPM nº 21/07; e que agiu como autoridade responsável pela instauração de inquérito, em estrito cumprimento de dever, para apurar fatos aparentemente ilegais que chegaram ao seu conhecimento (fls. 03/04).

E requer liminarmente que seja sustado o andamento do IPM até o julgamento da presente impetração e ao final, que seja confirmada a liminar para determinar "*o truncamento definitivo do Inquérito Policial Militar instaurado em razão da injusta requisição expedida pela Autoridade Coatora, bem como de eventual ação penal contra o paciente sob a mesma base fática analisada na presente ação*".

Acosta os documentos de fls. 25/208, dentre eles, cópia do Ofício nº 306/2007 - Doc Jur/PJM/Recife/PE, de 09 de outubro de 2007, tendo como referência o Procedimento Extrajudicial nº 19/07, da Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE (fl. 26); da **notícia criminis** oferecida pelo 3º Sgt FN PAULO HENRIQUE SALDANHA BAPTISTA ao Procurador do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 29/34); da petição ministerial do arquivamento do IPM nº 21/07 e respectiva decisão deferindo o pedido (fls. 83/93); das informações prestadas pelo Impetrante/Paciente à Procuradoria da República, tendo por referência o PA nº 1.26.000.000146/2005-14 - PGR-RN (fls. 124/138); e do Relatório e Solução do IPM nº 21/07 (fls. 190/199).

Relatados, **decido**.

Cuida-se de apreciar medida liminar com vistas a sustar o andamento do IPM instaurado no âmbito do Comando do 3º Distrito Naval para apurar crime de denúncia caluniosa, em tese praticado pelo Impetrante/Paciente, até o julgamento final do *writ*.

Em exame prefacial, tenho por relevantes as alegações de falta de justa causa para a investigação criminal, por atipicidade da conduta investigada.

As razões expostas na petição inicial e os documentos juntados aos autos são suficientes para a aparência do bom direito, máxime em face da competência conferida pelo art. 10, alínea "a", do CPPM à autoridade militar ("*Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria: a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator; ...*"). e do disposto no item 5.4.2, letra d), e item 5.4.7 do EMA - 414, que determina ações imediatas do titular da OM ao ter ciência de comprometimento de material sigiloso ("*5.4.2 - Ações imediatas do titular da OM. O titular da OM, ao tomar conhecimento do comprometimento de material sigiloso deve, imediatamente, iniciar os procedimentos de: (...) d) apuração de responsabilidades; (...) 5.4.7 - (...) Serão envidados esforços, também, na apuração de responsabilidades e no enquadramento como contravenção ou crime, observando a legislação em vigor ...*").

Também relevantes são os argumentos do perigo na demora da concessão da liminar, em virtude da sujeição do Paciente a Inquérito Policial Militar por ter cumprido as obrigações legais que lhe exigia, na época, o cargo de Comandante do Grupamento de Fuzileiros Navais de Natal, com risco de danos irreparáveis às bases da hierarquia e disciplina militares e à sua própria pessoa.

Em assim sendo, concedo, por cautela, a liminar pleiteada a fim de sustar o Inquérito Policial Militar a que responde o Paciente pela suposta prática do crime de denúncia caluniosa, em curso no 3º Distrito Naval, instaurado por força da requisição contida no Ofício nº 306/2007 - Doc Jur/PJM/Recife/PE, de 09 de outubro de 2007, tendo como referência o Procedimento Extrajudicial nº 19/07, daquela Procuradoria, até o julgamento final do presente **Habeas Corpus**.

Comunique-se.

Já estando suficientemente instruídos, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, conforme § 3º do art. 88 do Regimento Interno deste Superior Tribunal Militar.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, em 6 de Novembro de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

AUDITORIA DA 8ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 20 dias)

Exmº Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, alínea "d", c/c artigo 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que CARLOS NUNES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, marítimo, natural de Breves/PA, nascido em 10.05.1955, filho de Raimundo Gomes de Azevedo e de Laura Nunes de Azevedo, CPF 062.037.282-68, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 07 (sete) de janeiro do ano de 2008, às 13:30 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, para ser qualificado e interrogado e responder aos demais atos do processo até julgamento final, por ter sido recebida denúncia formulada pelo Ministério Público Militar junto a este Juízo contra o mesmo, dando-o como incurso no artigo 311, do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (2007).

Drª. MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES
Diretora de Secretaria

Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com prazo de 10 dias)

Exmº Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de dez (10) dias, feito em conformidade com o artigo 612, do Código de Processo Penal Militar, que PAULO RESPLANDES DE ARAÚJO, brasileiro, vivendo em união estável, motorista, nascido 05.03.1963, natural de Novo Sítio/PE, filho de José Ribeiro Resplandes e de Maria Otávia Souza Resplandes, residente em lugar incerto e não sabido, deverá comparecer, sob as penas da lei, à Sede da Auditoria da 8ª Circunscrição Judiciária Militar, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, bairro de Nazaré, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 14 (catorze) de dezembro do ano de 2007, às 08:30 horas, para audiência de Advertência para dar conhecimento acerca das condições da impostas na Sentença para a Suspensão Condicional da Pena. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos seis (06) dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (2007).

Drª. MARY LÚCIA S. RODRIGUES GOMES
Diretora de Secretaria

Dr. JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM.

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000809/2007-16

INTERESSADO: JOSÉ NUNES JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

DECISÃO

[...] Transcorrido o prazo recursal, se *in albis*, proceda-se o arquivamento correspondente.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000817/2007-62

INTERESSADO: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇA

RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO

DECISÃO

[...] Notifique-se o interessado e, se transcorrido o prazo recursal *in albis* (ainda que o mesmo já tenha renunciado ao prazo recursal quando afirmou que, a partir do conhecimento de meu primeiro despacho, só se dirigiria aos órgãos internacionais), arquivê-se definitivamente.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000324/2007-22

RELATORA: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

REQUERENTE: IDUAR ARODI EVARISTO

DECISÃO

".....Destarte, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 295 do CPC, não estando o objeto deste pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições desta Casa, extingo o feito sem exame de mérito, determinando o arquivamento dos presentes autos."

Brasília, 29 de outubro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000812/2007-30

RELATOR: PAULO FREITAS BARATA

REQUERENTE: Mauro Schumacher

DECISÃO

[...] "Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX e pelo Enunciado nº 03 deste Conselho, determino, após as providências de praxe pela Secretaria, o ARQUIVAMENTO do pedido de providências nº 812/2007-30".

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Conselheiro-Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000813/2007-84

RELATOR: PAULO FREITAS BARATA

REQUERENTE: Jean Carlos Reis dos Santos

DECISÃO

[...] "Por tais fundamentos, autorizado pelo artigo 45, IX do Regimento Interno e pelo Enunciado nº 03 deste Conselho, determino, após as providências de praxe pela Secretaria, o ARQUIVAMENTO do pedido de providências nº 813/2007-84".

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Conselheiro-Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000843/2007-91

RELATOR: PAULO FREITAS BARATA

REQUERENTE: Edilsom Pereira de Farias e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

O pedido - e não apenas a liminar - perdeu seu objeto, com a realização do ato que se pretendia impugnar, ou seja, que o Procurador Emir Martins Filho, então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e Promotor de Justiça da 2ª Vara de Picos, de 4ª entrância, não concorra à vaga de promoção por merecimento para o cargo de Procurador de Justiça.

Acontece que ele concorreu, foi escolhido e já tomou posse, o que torna sem objeto o pedido.

Face ao exposto, e com fundamento no artigo 45, IX, do Regimento Interno deste Conselho, declaro a perda de objeto deste pedido de controle administrativo.

Por tais fundamentos, determino, após as providências de praxe pela Secretaria, o ARQUIVAMENTO deste procedimento de controle administrativo nº 843/2007-91.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000546/2007-45

Decisão: (...)

Diante do todo exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 31, inciso I, do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência aos reclamantes e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como aos reclamados.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000429/2007-81

Decisão: (...)

Diante do todo exposto, impõe-se o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

ANDRÉ VINÍCIUS E.S. DE ALMEIDA
Promotor de Justiça/MPDFT
Auxiliar da Corregedoria



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 562, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007
O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício nº PR/RJ/RR/Nº 895/2007, de 26 outubro de 2007, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Designar os Procuradores da República ANDRÉA BAYÃO PEREIRA FREIRE, SOLANGE MARIA BRAGA DIAS e FÁBIO DE LUCCA SEGHESE, lotados na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para atuar, em conjunto com o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, nos autos dos Procedimentos Investigatórios Criminais MPF/PR/RJ nºs

1.30.011.002266/2007-58,	1.30.011.002245/2007-32,
1.30.011.002322/2007-54,	1.30.011.002273/2007-50,
1.30.011.002263/2007-14,	1.30.011.002271/2007-61,
1.30.011.002279/2007-27,	1.30.011.002267/2007-01,
1.30.011.002441/2007-15,	1.30.011.002264/2007-69,
1.30.011.002265/2007-11,	1.30.011.002269/2007-91,
1.30.011.002275/2007-49,	1.30.011.002277/2007-38,
1.30.011.002826/2007-74,	1.30.011.002825/2007-20,
1.30.011.002824/2007-85,	1.30.011.002823/2007-31,
1.30.011.002822/2007-96,	1.30.011.002821/2007-41,
1.30.011.002820/2007-05,	1.30.011.002819/2007-72,
1.30.011.002818/2007-28,	1.30.011.002817/2007-83,
1.30.011.002816/2007-39,	1.30.011.002815/2007-94,
1.30.011.003546/2007-83,	1.30.011.003545/2007-39,
1.30.011.003544/2007-94,	1.30.011.003543/2007-40,
1.30.011.003538/2007-37,	1.30.011.003539/2007-81,
1.30.011.003536/2007-48,	1.30.011.003537/2007-92,
1.30.011.003535/2007-01,	1.30.011.003526/2007-11,
1.30.011.003529/2007-46,	1.30.011.003528/2007-00,
1.30.011.003542/2007-03,	1.30.011.003527/2007-57,
1.30.011.003530/2007-71,	1.30.011.003531/2007-15,
1.30.011.003532/2007-60,	1.30.011.003533/2007-12,
1.30.011.003534/2007-59,	1.30.011.003541/2007-51,
1.30.011.003540/2007-14,	1.30.011.004057/2007-49,
1.30.011.003795/2007-79 e 1.30.011.003177/2007-29,	bem como nas medidas cautelares deles decorrentes.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 105, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

Procedimento Administrativo nº 1.25.002.000240/2007-44
Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocorrência, em tese, de assédio moral no ambiente de trabalho.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) a manutenção do feito em gabinete, para análise das medidas cabíveis.

JULIANA MENDES DAUN
Procuradora da República

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 178ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007

Início: 14:45h - Término: 18:10h

Ao oitavo dia do mês de outubro do ano de dois mil e sete, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua Centésima Septuagésima Oitava Sessão Ordinária com a presença dos Membros: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto - Membro - Titular - Coordenador, Dr. Alcides Martins - Membro-Titular e Dr. José Flaubert Machado Araújo - Membro-Titular. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE
Pauta Processual

01) PROCESSO N.º: 1.00.000.010119/2007-10 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Carlos Henrique Hiendlamayer **ASSUNTO:** Requerimento para posse imediata no cargo de Analista de Orçamento do MPU. **EMENTA:** Requerimento. Posse imediata no Cargo de Analista de Orçamento do MPU. A Secretaria de Recursos Humanos do Ministério Público Federal - SRH/MPF não comprovou o preenchimento do requisito

escolaridade. A Ação Civil Pública nº 2006.34.00.023092-8, proposta pela Procuradoria da República em Goiás, defende que a educação superior abrange tanto os cursos de graduação quanto os cursos sequenciais por campo de saber. Voto no sentido de se devolver o procedimento administrativo à PFDC com a sugestão de se aguardar a decisão judicial, bem como pelo envio de cópia deste voto à SRH/MPF. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

02) PROCESSO N.º: 1.15.000.000065/2007-51 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Luiz Agusto Cardieri Sobrinho **ASSUNTO:** Arguição de Inconstitucionalidade contra legislação que prevê aplicação do denominado "Fator Previdenciário". **EMENTA:** Arguição de inconstitucionalidade da legislação que prevê aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias pagas pela previdência social, lei 8.213/91. Questão judicializada pelas ADINs 2.110 e 2.111. Supremo Tribunal Federal considerou o fator previdenciário constitucional. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

03) PROCESSO N.º: 1.16.000.000917/2002-69 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO:** Denúncia de irregularidades na lotação de assistentes jurídicos aprovados no concurso público da Advocacia-Geral da União, de 1999. **EMENTA:** Lotação irregular de assistentes jurídicos da Advocacia-Geral da União aprovados no concurso público de 1999. Transcurso de mais de 5 anos desde a denúncia. Inexistência de elementos a indicar má-fé dos servidores ou que a AGU não tenha observado a legislação pertinente. Princípio da segurança jurídica. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

04) PROCESSO N.º: 1.16.000.001015/2007-54 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal - SINRAD/DF. **ASSUNTO:** Eventual descumprimento da legislação Trabalhista **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade praticada pela Fundação Padre Anchieta - TV Cultura. Prestação de serviços à Procuradoria-Geral da República. Equipe de empregados sem registro na CTPS. Carteiras assinadas posteriormente, contudo, sem fazer menção das datas do início do vínculo laboral. Ofício já encaminhado ao Secretário Geral do MPU. Ausência de atribuição do MPF. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, tendo em vista a ausência de atribuição do MPF na presente hipótese. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

05) PROCESSO N.º: 1.16.000.001447/2006-84 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Benedicto Donato **ASSUNTO:** Suposta irregularidade em Concurso Público **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades em Concurso Público para provimento de Cargo de Agente Penitenciário Federal, promovido pelo CESPE-UNB. Ausência de irregularidades. Direito individual. Voto pela homologação de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

06) PROCESSO N.º: 1.16.000.001627/2005-85 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** João Fragomeni **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade em concurso público **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade em concurso público. Candidato aprovado mas não classificado dentro do número de vagas (duas vezes). Impossibilidade de participar da próxima etapa (avaliação psicológica). Ausência de ilegalidade. Interesse de natureza individual. Vedada intervenção ministerial. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

07) PROCESSO N.º: 1.18.000.018846/2006-18 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Roberto da Silva **ASSUNTO:** Concurso Público **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade do edital nº 18/2006, que regula o V Concurso Público para provimento de cargos das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, tendo em vista o estabelecimento de requisitos restritivos, não previstos em lei, para o ingresso na carreira de Analista de Orçamento. Questão judicializada pela Ação Civil Pública nº 2006.34.00.023092-8. perda superveniente do objeto. Voto pela homologação de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

08) PROCESSO N.º: 1.19.001.000043/2006-51 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Construção de torre de concreto em zona de proteção do aeroporto do Município de Imperatriz/MA. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar a construção irregular - altura superior a permitida - de torre de transmissão de telefonia móvel celular, em área de aproximação e decolagem do plano básico de zona de proteção do Aeródromo de Imperatriz/MA, comprometendo pousos e decolagens de aeronaves. regularização posterior da torre de transmissão. perda superveniente do objeto. Voto pela homologação de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

09) PROCESSO N.º: 1.22.000.000411/2007-67 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Clayton Lopes de Souza **ASSUNTO:** Eventual inconstitucionalidade do art. 150, da Lei 9.503/97 e do art. 6º, § 1º c/c o item 4, do Anexo II, da Resolução CONTRAN nº 168/2004. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual inconstitucionalidade do art. 150, da lei 9.503/97 e do art. 6º, § 1º c/c o item 4, do anexo II, da resolução CONTRAN nº 168/2004. Alegação de violação ao direito adquirido. Inocorrência. Situação jurídica preservada até o vencimento da CNH. Negativa de retroação das normas impugnadas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

10) PROCESSO N.º: 1.22.000.002181/2006-90 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Controladoria-Geral da União - CGU **ASSUNTO:** Inoperância da Comissão Municipal de Emprego **EMENTA:** Controladoria-Geral da União - CGU. Relatórios de fiscalização. Ino-

Acolho a manifestação retro, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000595/2007-88
Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, que concluiu pelo arquivamento da representação. O reclamante e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

É o parecer.
S.M.J.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 245/255, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência ao reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000838/2007-88
Decisão: (...)

Pelo exposto, considerando demonstrada a inexistência de infração disciplinar por parte do representado, determino o arquivamento sumário desta reclamação, nos termos do art. 71, § 2º do Regimento do CNMP.

Comunique-se os interessados e o Plenário.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público
Conselheiro Relator

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000771/2007-81

Decisão: (...)

Pelo exposto, opina-se no sentido de se arquivar a reclamação, na forma do artigo 71, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que não restou demonstrada a prática de infração disciplinar ou ilícito penal, conforme análise feita pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho. As partes e o Plenário deverão ter ciência da presente decisão, bem como a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

É o parecer.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

GASPAR ANTONIO VIEGAS
Promotor de Justiça do MPDFT
Auxiliar da Corregedoria

Acolho a manifestação de fls. 36/41, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento da presente reclamação.

Dê-se ciência ao reclamante, ao reclamado e ao Plenário, nos termos regimentais, e à Corregedoria de Origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 51, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Portaria CNMP-CN nº 40, de 15 de agosto de 2007, resolve:

I - Designar o Auxiliar desta Corregedoria Nacional, Promotor de Justiça Gaspar Antonio Viegas, para a análise prévia das reclamações e denúncias encaminhadas à Corregedoria Nacional, quanto a compatibilidade com o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determinando sua autuação e posterior distribuição aos membros Auxiliares;

II - Em caso de impedimento eventual, o membro acima designado será substituído na realização de tais atribuições pelos demais membros Auxiliares da Corregedoria Nacional.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

perância da Comissão Municipal de Emprego do Município de São Thomé das Letras/MG. Reestruturação da comissão. Inexistência de repasse de verbas Públicas Federais. Interesse local. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5ª CCR. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PROCESSO N.º: 1.22.003.00008/2005-46 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Apuração de possíveis irregularidades no Programa Universidade Para Todos - PROUNI. **EMENTA:** Procedimento Administrativo instaurado de ofício. Apuração de irregularidade no Programa Universidade Para Todos - PROUNI, consistente em possível ofensa ao art. 206, da Constituição Federal, que prevê igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Arquivamento dos autos na origem sob o fundamento de que apesar do crasso erro lógico estabelecido em razão do início da vigência da Medida Provisória que instituiu o PROUNI e a data de realização do ENEM, o critério adotado pelo Ministério da Educação é excelente, porquanto se revela objetivo, público e pouco oneroso à Administração e aos administrados. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PROCESSO N.º: 1.22.003.000159/2007-33 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Josenilson Bernardo da Silva **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade praticada pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade cometida pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Condicionamento da entrega da "ata de defesa" da tese de mestrado após as devidas correções. Ausência de ilegalidade. Razoabilidade da medida adotada. De outro lado, descabe ao MP emitir opinião jurídica ao particular na defesa de interesse nitidamente individual. Pedido do interessado juridicamente impossível. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PROCESSO N.º: 1.22.003.000210/2007-30 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Lázaro Daniel Pereira **ASSUNTO:** Indenização por desapropriação de área rural **EMENTA:** Representação individual. Reclamação quanto ao valor pago a título de indenização pel a desapropriação de imóvel situada nas proximidades da Bacia do Rio Araguaçu/MG, para implemento do complexo hidrelétrico Central Geradora Capim Branco I e Capim Branco II. Arquivamento dos autos na origem. Não-constatação de irregularidade. Direito de natureza individual disponível. Pedido de nomeação de defensor dativo dirigido ao Juízo Federal, a fim de que o Representante possa pleitear seus eventuais direitos diretamente em juízo. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **14) PROCESSO N.º: 1.22.003.000238/2007-77 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Wesley Miranda Alves **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade praticada pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar ilegalidade praticada pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Demora na expedição do diploma de conclusão do curso de pedagogia. Diploma de graduação entregue posteriormente à interessada. Interesse, ainda, de natureza individual. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação da decisão. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **15) PROCESSO N.º: 1.23.000.001382/2006-32 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Juiz da 8ª Vara Federal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Pará. **ASSUNTO:** Eventual irregularidade praticada pelo INSS **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada por servidores do INSS. Suposto descumprimento de determinação judicial. Possível ocorrência do crime de prevaricação. Ausência de atribuição da 1ª CCR. Voto pela remessa do feito à 2ª CCR. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **16) PROCESSO N.º: 1.23.002.000348/2006-21 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Abelardo de Matos Amaral **ASSUNTO:** Auxílio-doença **EMENTA:** INSS. Auxílio-doença. Eventual perseguição ao segurado. Equívoco na análise. Concessão. Perda do objeto. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PROCESSO N.º: 1.25.000.000250/2007-08 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Maria José Rolim Gândara Martins **ASSUNTO:** Arguição de Inconstitucionalidade contra legislação que prevê aplicação do denominado "Fator Previdenciário" no cálculo de benefício de aposentadoria. **EMENTA:** Arguição de inconstitucionalidade da legislação que prevê aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias pagas pela previdência social, lei 8.213/91. Questão judicializada pelas Adins 2.110 e 2.111. Supremo Tribunal Federal considerou o fator previdenciário constitucional. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PROCESSO N.º: 1.25.000.001398/2007-51 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Andréia Mendonça Agostini e outros **ASSUNTO:** Suspensão do fornecimento do remédio GLIVEC **EMENTA:** Medicamento. Glivec. Remédio utilizado no tratamento de leucemia mielóide crônica. Suspensão do fornecimento. O Ministério da Saúde noticiou a manutenção do fornecimento por mais quatro meses. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PROCESSO N.º: 1.25.001.000180/2006-99 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** COREN-PR **ASSUNTO:** Eventual irregularidades encontradas no Hospital São Lucas de Goioerê Ltda. **EMENTA:** Processo administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades encontradas pelo COREN no Hospital São Lucas de Goioerê Ltda. Descumprimento de leis, decretos e resoluções. Hospital interditado desde 29.12.2006. Funcionamento, apenas, dos consultórios. Auto-exe-

cutoriedade dos atos da administração pública em caso de eventuais irregularidades encontradas. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **20) PROCESSO N.º: 1.25.003.011756/2006-23 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu **ASSUNTO:** Fiscalização da Receita Federal **EMENTA:** Receita Federal. Fiscalização. Aplicação da pena de perda de bens. A legitimidade da aplicação da pena de perda de bens depende da verificação da existência do ilícito. A revisão de procedimentos administrativos que impliquem apuração de infrações penais compete à 2ª CCR. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PROCESSO N.º: 1.25.005.000799/2004-00 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Eventuais problemas estruturais na Polícia Federal **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar as dificuldades estruturais da Polícia Federal em Londrina. Problemas aparentemente superados no decorrer da tramitação do presente procedimento. Empenho da administração na reversão do quadro de dificuldades é motivo para o arquivamento dos autos. Precedente da 1ª CCR. Voto no sentido de que a decisão seja homologada, sem prejuízo da remessa dos autos à 2ª CCR. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PROCESSO N.º: 1.26.000.000505/2007-97 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Jader José Lucena Dias Correia **ASSUNTO:** Eventual assédio moral **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar a suposta prática de assédio moral praticado por alguém supostamente pertencente ao quadro do Ministério da Saúde, bem como eventual ilegalidade na cobrança de dívida pelo referido órgão. Interesse individual, vedada intervenção ministerial. De outro lado, mesmo se tratando de atuação ministerial, a atribuição seria do MPT. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **23) PROCESSO N.º: 1.26.000.000523/2004-26 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** DENASUS **ASSUNTO:** Eventuais ilegalidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes. **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade ocorrida na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jaboatão dos Guararapes. Assistência médica precária no posto de saúde da família da Barra de Jangada. Funcionamento com apenas um médico. Posterior instalação de mais uma equipe médica. Irregularidade sanada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **24) PROCESSO N.º: 1.26.000.000855/2007-53 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Descumprimento de requisições efetivadas pelo Ministério Público Federal. **EMENTA:** Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria nº 002/2007, com o fim de apurar e atuar em face de eventual ilegalidade cometida pelo Diretor do Hospital Universitário Oswaldo Cruz, consistente no descumprimento de requisições feitas pelo Representante do Ministério Público Federal na PR/PE. Remessa de cópia da Portaria nº 002/2007 à 5ª CCR. Arquivamento dos autos na origem, sob o fundamento de que houve atendimento à requisição antes de ter sido levada ao conhecimento do investigado a instauração do presente procedimento. Presunção do Representante Ministerial de que o atraso se deu em virtude de trâmites burocráticos do Hospital Universitário Oswaldo Cruz. Na esteira dos precedentes deste órgão colegiado, voto pela remessa dos autos à 5ª CCR, uma vez que a questão envolve eventual lesão à Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **25) PROCESSO N.º: 1.26.000.001815/2006-48 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Antônio José da Silva **ASSUNTO:** Benefício de amparo social **EMENTA:** Representação contra o INSS. Demora na concessão do benefício de amparo social a portador de deficiência. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Ausência de irregularidade. Benefício indeferido em virtude do não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Renda per capita superior a ¼ do salário mínimo. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PROCESSO N.º: 1.26.000.001855/2007-71 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Alarcom Gomes **ASSUNTO:** Divulgação de músicas e condutas sociais impróprias pelo Programa Caravana Nerivan Silva, transmitido pela Rede TV. **EMENTA:** Programa Televisivo de Domingo. Caravana Nerivan Silva. Divulgação de músicas e condutas sociais impróprias. A programação denunciada não destoa dos demais programas apresentados em rede nacional, aos domingos. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PROCESSO N.º: 1.26.000.001877/2007-31 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Maria do Socorro Medeiros **ASSUNTO:** Constrangimento ilegal **EMENTA:** Alegação de constrangimento ilegal. O mau funcionamento da porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal obstaculizou a entrada da usuária. Sugestão de passar a bolsa em separado. Conduta regular dos vigilantes. Resguardo da segurança da CEF e clientes. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **28) PROCESSO N.º: 1.26.000.001959/2007-85 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Severino Gonçalves Pinheiro **ASSUNTO:** Qualidade do serviço público **EMENTA:** Procedimento administrativo visando apurar qualidade do serviço público praticado pela Defensoria Pública da União, na Assistência Judiciária prestada em processo de auxílio doença. Ausência de atos ilegais. Mínimo social garantido pela constituição cumprido. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **29) PROCESSO N.º: 1.26.002.000125/2005-71 RE-**

LATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Maria Carmo Silva e outros **ASSUNTO:** Desconto indevido em pensões da FUNASA **EMENTA:** Desconto indevido em pensões da FUNASA. Cancelamento dos descontos. Alegação de que as autorizações são falsas. Instauração de Inquérito Policial para apurar indícios de falsidade ideológica. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **30) PROCESSO N.º: 1.27.000.001248/2006-92 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Maria do Perpétuo Socorro Arrais de Carvalho **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade praticada pelo CREA/PI **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pelo CREA/PI. Descontos indevidos no salário da interessada. Alegação de que referidos descontos são motivados por perseguição da diretoria da entidade. Interesse individual de natureza disponível. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **31) PROCESSO N.º: 1.30.005.000053/2007-71 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Roberta Elisa **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade praticada pelo Hospital Universitário Antônio Pedro. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pelo Hospital Universitário Antônio Pedro. Ausência da medicação para tratamento de doença, posterior disponibilização. Informação médica no sentido de que não há mais necessidade da utilização do medicamento. Perda superveniente do objeto, sob qualquer ótica. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **32) PROCESSO N.º: 1.30.005.000168/2006-84 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Gilson Almeida Coelho e outros **ASSUNTO:** Irregularidades em perícias realizadas pelo INSS **EMENTA:** Representações. Alegação de parcialidade de médico perito do INSS, quando da realização de exames e vistorias para instruir processos relativos à ocorrência de acidente de trabalho em face de instituições financeiras. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de indício capaz de sustentar as alegações dos Representantes. As partes podem buscar, pela via individual, a tutela do Poder Judiciário caso entendam que a específica atuação do INSS tenha representado qualquer lesão ou ameaça a seu direito. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **33) PROCESSO N.º: 1.31.000.000128/2007-26 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Gelcimar dos Santos **ASSUNTO:** Apurar possível irregularidade em concurso público **EMENTA:** Representação contra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob a alegação de que o Edital nº 03, de 02.06.2007, que reabriu o concurso público para provimento de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, estaria violando dispositivos legais ao deixar de exigir qualificação técnica específica para concorrer ao aludido cargo. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Inexistência de irregularidade. Os Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal cumprirão suas atividades exclusivamente no Serviço de Inspeção Federal, o que não requer uma condição técnica especializada, mas tão-somente o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **34) PROCESSO N.º: 1.33.002.000006/2004-01 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Sociedade Hospitalar Beneficente Santa Marta, localizada em São Domingos/SC. **ASSUNTO:** Reduzido número de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH's. **EMENTA:** Representação formulada pela Sociedade Hospitalar Beneficente Santa Marta. Alegação de que o Município de São Domingos/SC recebe do Sistema Único de Saúde 55 Autorizações de Internação Hospitalar - AIH's, mas repassa apenas 05 ao Hospital Santa Marta, transferindo tais autorizações até mesmo para hospitais de outros Municípios. Arquivamento dos autos na origem após a realização de várias diligências. Não-constatação de ilegalidade na distribuição das AIH's expedidas ao Município de São Domingos. Ação proposta pela Representante junto à Justiça comum do Estado de Santa Catarina, com o fim de obrigar a municipalidade a repassar mensalmente ao Hospital Santa Marta, por meio da Secretaria da Saúde, de 20 a 35 AIH's. Ação julgada improcedente em 1ª instância. Pedido de suspensão do arquivamento, sob a alegação de possível ilegalidade na transformação do Centro Municipal de Saúde no Hospital Municipal de São Domingos/SC, sem o aval do Secretário de Saúde do Estado de Santa Catarina. Manutenção do arquivamento efetivado na PRM/Chapécó - SC. Remessa da documentação apresentada ao Ministério Público Estadual, diante da inexistência de fatos que vinculem o caso a atribuições federais. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, homologando a decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **35) PROCESSO N.º: 1.33.005.000403/2007-97 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO:** Arquivamento de Inquérito Civil **EMENTA:** Arquivamento. Inquérito Civil. Repasse de valores do PIS/PASEP. A falta de autorização judicial para quebra de sigilo bancário impede a propositura de eventual Ação Civil Pública para resguardar interesses da Comunidade Aniciã atendida pela associação cristã dos idosos e pelo Ancionato Bethesda. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos com remessa de cópia do voto à PFDC. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **36) PROCESSO N.º: 1.34.001.000393/2006-10 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO:** Qualidade do serviço público **EMENTA:** Procedimento administrativo visando apurar qualidade do serviço público praticado pela Agência da Previdência Social em



Osasco/SP. Limitação de senhas para atendimento e tratamento inadequado precipuamente às pessoas idosas. Duplicidade de procedimentos administrativos. Existência de procedimento administrativo na origem apurando os mesmos fatos ventilados no presente procedimento. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **37) PROCESSO N.º: 1.34.001.000830/2006-97 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** José Isaltino Vinholes **ASSUNTO:** Qualidade do serviço público **EMENTA:** Procedimento administrativo visando apurar qualidade do serviço público prestado pelo INSS. Não localização, na agência, de documentos do requerente. Ausência de irregularidade. Existência de processo criminal junto a 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Documentos do representante apensados aos autos do Inquérito Policial nº 2000.61.81.007029-8. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **38) PROCESSO N.º: 1.34.001.001189/2006-16 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Carlos Roberto Flor Bianchi **ASSUNTO:** Recusa da Receita Federal em fornecer carta de isenção do IPI **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pela Receita Federal. Alegação de não fornecimento ao interessado de carta de isenção do IPI. Interesse nitidamente individual, vedada intervenção ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **39) PROCESSO N.º: 1.34.001.002402/2004-37 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO:** Eventual irregularidade na passarela da Rodovia Fernão Dias, próximo ao KM 84. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na passarela da Rodovia Fernão Dias, próximo ao KM 84. Ação Civil Pública proposta pelo MPF (ACP nº 2004.61.00.019609-0). Perda do objeto do presente procedimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **40) PROCESSO N.º: 1.34.001.003579/2007-01 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Guilherme Fenille Molinaro **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade na organização do concurso do Ministério da Agricultura. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais ilegalidades ocorridas em Concurso Público do Ministério da Agricultura. Procedimento administrativo em curso na PR/SP com o mesmo objeto do presente feito (PA nº 1.16.000.001253/2007-60). Abertura de novo procedimento administrativo, para apurar os mesmos fatos que estão sendo investigados na origem, contraria os princípios da eficiência e da economicidade. Precedente da 1ª CCR. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **41) PROCESSO N.º: 1.34.001.004318/2004-58 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Atendimento prestado pelo INSS. **EMENTA:** Procedimento Administrativo instaurado com base em Mandados de Segurança, que apontam possíveis irregularidades no atendimento prestado pela Agência Centro do INSS em São Paulo/SP. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. As questões objeto dos Mandados de Segurança nº 2004.61.00.009665-4 e 2004.61.00.017170-6, no que diz respeito ao atendimento prestado pela Agência Centro do INSS em São Paulo/SP, coincidem com a matéria tratada nos Procedimentos 1.34.001.004578/2004-23 e 1.34.001.003964/2001-55. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **42) PROCESSO N.º: 1.34.001.004320/2004-27 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Marcelo Krivan **ASSUNTO:** Processo seletivo simplificado para provimento do cargo de Técnico de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. **EMENTA:** Processo seletivo simplificado. Técnico de inspeção de produtos de origem animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Alegação de mau atendimento pelo Núcleo de Computação Eletrônica - NCE. Interesse individual e disponível. Impossibilidade de atuação do MPF, conforme artigos 127 e 129, da Constituição Federal aprovação em concurso público não gera direito à nomeação. Súmula 15, do STF. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **43) PROCESSO N.º: 1.34.001.004829/2005-51 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Jo sé Carlos Alvers **ASSUNTO:** Eventual demora na restituição do imposto de renda **EMENTA:** Procedimento administrativo visando apurar eventual irregularidade praticada pela Receita Federal. Demora na restituição do imposto de renda. Interesse de natureza individual. De outro lado, eventual comprometimento da qualidade do serviço público. Mais de 4 (anos) entre a data da solicitação e o último andamento do feito (23/08/2007). Contrariedade, em tese, do inciso LXXXVIII, do art. 5º, da CF/88 (redação introduzida pela E.C nº 45/04). Ausência de informações nos autos esclarecendo que os fatos ora noticiados aconteceram de forma isolada. Necessidade de abertura de procedimento específico para apurar a qualidade do serviço público prestado. Precedente da 1ª CCR. Voto no sentido de que a decisão seja homologada, tendo em vista o interesse nitidamente individual. Contudo, sugiro que seja aberto novo procedimento para apurar a qualidade do serviço público prestado pela Receita Federal de São Paulo. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **44) PROCESSO N.º: 1.34.001.004991/2007-31 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO:** Qualidade do serviço público **EMENTA:** Procedimento administrativo visando apurar qualidade do serviço público praticado pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Indícios de omissão do dever legal de representação judicial da união. Irregularidade funcional e ineficácia dos serviços. Instauração de procedimento correicional pela Correge-

doria-Geral da AGU. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para interferir na seara administrativa, quando já existente processo próprio. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **45) PROCESSO N.º: 1.34.001.005327/2003-85 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** José Leonidas Bellem de Lima - Procurador Regional da República. **ASSUNTO:** Critério de desempate de concurso público **EMENTA:** Concurso público. Cargo Commissionado. Critério de desempate. Ofensa ao princípio da igualdade. Classificação de candidatos sem a utilização de tal critério. Eventual propositura de Ação Judicial seria julgada sem apreciação do mérito, por falta de interesse em agir. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **46) PROCESSO N.º: 1.34.001.005468/2000-55 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Douglas Baptista Neman **ASSUNTO:** Eventual irregularidade ocorrida na Rodovia Fernão Dias, especificamente no trecho compreendido entre Atibaia e São Paulo. **EMENTA:** Procedimento administrativo objetivando verificar eventual irregularidade cometida ocorrida na Rodovia Fernão Dias, especificamente no trecho compreendido entre Atibaia e São Paulo. Matéria que já está sendo objeto de investigação em sede de Ação Civil Pública proposta pelo MPF (ACP nº 2004.61.00.019609-0). Propositura de nova ação contraria os princípios da eficiência, economicidade, e, em última análise, incidiria no instituto da litispendência. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **47) PROCESSO N.º: 1.34.001.005680/2007-09 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Edson Antônio Ribeiro **ASSUNTO:** Demora na prestação jurisdicional **EMENTA:** Procedimento administrativo. Demora na prestação jurisdicional. Não é atribuição do Ministério Público Federal verificar se a demora na prestação jurisdicional é irregular. À corregedoria do órgão jurisdicional compete tal aferição. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **48) PROCESSO N.º: 1.34.012.000027/2003-81 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Adelson Aparecido de Jesus **ASSUNTO:** Atendimento médico dispensando a beneficiário **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar irregularidades no tratamento dispensado a beneficiário por médicos do INSS. Eventual erro de exame médico que resultou em certificado de capacidade para o trabalho. Direito individual. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **49) PROCESSO N.º: 1.34.012.000249/2003-01 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Aquisição de medicamentos sem registro na ANVISA **EMENTA:** Procedimento Administrativo instaurado de ofício. Apuração da compra da substância Methyl Lens Hypac 2% por hospitais e clínicas localizados na área de atuação da PRM/Santos - SP. Medicamento sem registro na ANVISA e suspeito de ter sido responsável pela cegueira de diversos pacientes submetidos à cirurgia de catarata. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Matéria afeta à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal e Controle Externo da Atividade Policial, uma vez que envolve possível prática do crime descrito no §1º-B, inciso I, do art. 273, do Código Penal. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **50) PROCESSO N.º: 1.34.022.000052/2006-98 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Benedito Donellas Sobrinho **ASSUNTO:** Eventual descaso do Gerente Geral do Banco do Brasil, Agência de Jaú, com a Bandeira do Brasil. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar eventual descaso do gerente geral do Banco do Brasil, agência de Jaú, com a bandeira do brasil. Suposto descumprimento da lei 5.700/71. Inocorrência. Ausência, de outro lado, da obrigatoriedade do cumprimento da referida lei. Entidade da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito privado, voltada à exploração de atividade econômica em sentido estrito, não pode ser concebida como poder público. Precedente do STF. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **51) PROCESSO N.º: 1.34.026.000030/2006-98 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Fiscalização das Instituições de Ensino Superior aderentes ao PROUNI. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Fiscalização das instituições de ensino superior, sediadas no Município de Assis/SP, que aderiram ao PROUNI. Ausência de irregularidades. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **52) PROCESSO N.º: 1.34.026.0000160/2005-40 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Silvia da Silva Ribeiro **ASSUNTO:** Irregularidade na renovação do contrato do FIES **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar legalidade da exigência, pela Caixa Econômica Federal, de fiador para renovação de contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Questão judicializada. Objeto discutido em Ação Civil pública ajuizada no Distrito Federal relativa ao mesmo objeto. Ação Civil Pública perante à 20ª Vara Federal de São Paulo/AP. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **53) PROCESSO N.º: 1.36.000.000613/2007-13 RELATOR:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins **ASSUNTO:** Prestação de contas de deputado estadual **EMENTA:** Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO. Remessa de cópia integral de prestação de contas de Campanha Eleitoral de Deputado Estadual. Representação do Ministério Público Federal requerendo investigação judicial. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento, com

remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral- PGE. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **54) PROCESSO N.º: 08123.0004148/99-98 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Prestação de serviço público **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado de ofício. Apuração da qualidade do serviço prestado pela Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo - GRPU/SP. Arquivamento dos autos na origem. Constatação de que há outros Procedimentos Administrativos com o mesmo objeto do presente, ou seja, a qualidade do serviço prestado pela GRPU/SP. A manutenção de vários Procedimentos com matéria idêntica é desnecessária e contraria os princípios da economia e eficiência. Voto pela homologação do arquivamento proposto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **55) PROCESSO N.º: 1.00.000.009107/2007-42 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Procurador da República Chefe da PR/DF **ASSUNTO:** Designação de membro do Ministério Público Federal ou Grupo de Trabalho para propor Ações Cíveis Públicas em determinados assuntos. **EMENTA:** Assunto institucional. Decisão da 2ª CCR com base em solicitação formulada pelo Procurador da República Marcus Vinicius Aguiar Macedo (representante do Ministério Público Federal no Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas - GNCOC), no sentido de designar membro ou grupo de trabalho para ajuizar Ações Cíveis Públicas voltadas ao combate às organizações criminosas. Ofício dirigido ao Procurador-Chefe da PR/DF, para ciência da decisão colegiada. Despacho exarado pelo Procurador da República Chefe da PR/DF, nos seguintes termos: "A despeito da importância do pedido, este signatário, na qualidade de Chefe Administrativo da PR/DF, não possui atribuição para a indicação de Membro para atuar em demandas específicas, exceto nos casos de processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia, conforme disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998." Despacho encaminhado à 1ª, 2ª e 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Com base no parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº 75/93 c/c o §2º do art. 6º, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, entendo que a matéria deva ser discutida no âmbito do Conselho Institucional, e com a máxima brevidade possível, uma vez que abrange a atuação e providências de membros ligados a Câmaras de mais de um setor. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **56) PROCESSO N.º: 1.15.000.001542/2007-04 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO:** Exigência de ensino profissionalizante ou médio completo com experiência de 12 (doze) meses para o cargo de Assistente em Administração. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Concurso público para provimento dos cargos efetivos da Carreira de Técnico-Administrativo em Educação. Exigência editalícia de ensino profissionalizante ou médio completo, com experiência de 12 (doze) meses, para o cargo de assistente em administração. Precedente desta Emérita 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF sugerindo propositura de Ação Direta de inconstitucionalidade em face da exigência ora atacada (PA nº 1.36.000.001088/2005-91-TO). Voto no sentido de que a decisão seja homologada, tendo em vista que já existe pronunciamento desta 1ª CCR sustentando a inconstitucionalidade ora atacada e sugerindo ao PGR a propositura de ADIN. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **57) PROCESSO N.º: 1.16.000.001376/2007-09 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Eduardo Rômulo Jorge Ferreira **ASSUNTO:** Concurso público **EMENTA:** Representação. Possível irregularidade no concurso público realizado para provimento do Cargo de Analista Administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Alegação de que a matéria objeto da prova discursiva não estava prevista no conteúdo programático. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Não-constatação da irregularidade apontada. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento efetivado na origem. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **58) PROCESSO N.º: 1.16.000.001963/2005-28 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ana Cláudia Dias de Oliveira e outros **ASSUNTO:** Concurso público da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades no Concurso Público da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para o cargo de especialista em regulação e vigilância sanitária. Alegação de que as questões foram mal formuladas e não aferem o conhecimento dos candidatos. Insatisfação com o gabarito das questões. Jurisprudência do STJ e STF no sentido de que o exame de questão de prova de concurso público limita-se a verificar se a questão foi elaborada dentro do conteúdo programático previsto no edital ou se a mesma contém vício infosismável. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **59) PROCESSO N.º: 1.17.002.000020/2006-10 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Eventual irregularidade na negativa das operadoras de telefones em fornecer ao MPF e à Polícia Federal informações cadastrais de seus clientes. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na negativa das operadoras de telefones em fornecer ao MPF e à Polícia Federal informações cadastrais de seus clientes. Alvará concedido. Processo nº 98.0009386-9. Perda do objeto. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **60) PROCESSO N.º: 1.20.000.000126/2007-11 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Waldir da Silva Rios Júnior **ASSUNTO:** Sequestro de laboratório de análises clínicas **EMENTA:** Representação formulada via e-mail. Alegação de sequestro indevido de Laboratório de Análises Clínicas pela Polícia Fazendária do Estado de Mato Grosso. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual dis-

ponível. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **61) PROCESSO N.º: 1.22.003.000096/2007-48 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Reginaldo Marques **ASSUNTO:** Antecipação de perícia médica **EMENTA:** Procedimento Administrativo. Antecipação de realização de perícia médica em razão de necessidade de revisão do benefício de invalidez. Envio de cópias de eventual denúncia realizada contra o impetrante. Direito eminentemente individual. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **62) PROCESSO N.º: 1.22.003.000196/2007-74 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Geziléia Carreiro Carleto **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade cometida pela UNITRI **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade cometida pela Universidade Triângulo Mineiro - UNITRI. Negativa de inclusão de disciplinas na sua grade curricular. Interesse de natureza individual, vedada intervenção Ministerial. Precedentes da 1ª CCR. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **63) PROCESSO N.º: 1.22.003.000518/2006-02 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Bruno Strack Silva **ASSUNTO:** Concurso Público **EMENTA:** Representação. Concurso Público para Carteiro dos Correios. Inaptdão em Exame Médico. Constatação de Apófise Transversa C7. Direito individual. Ausência de irregularidade. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **64) PROCESSO N.º: 1.22.007.000091/2007-85 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Dino Anderson Jerônimo **ASSUNTO:** Tratamento indigno **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar a veracidade da alegação de que médico-perito do INSS deu tratamento indigno à segurado. Ausência de provas que indiquem má-fé, abuso ou ilegalidade nas perícias realizadas pela médica-perita Representada. Constatação de que a suposta humilhação, na verdade, tratava-se de mero inconformismo do Representante em face da suspensão do auxílio-doença. Concessão de novo auxílio-doença. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **65) PROCESSO N.º: 1.22.007.000195/2007-90 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Francisca Isabel da Silva **ASSUNTO:** Suspensão de benefício previdenciário **EMENTA:** Procedimento administrativo. suspensão de benefício previdenciário, auxílio doença. Direito eminentemente individual. Precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **66) PROCESSO N.º: 1.23.000.002059/2005-03 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO:** Restrição ao direito de locomoção **EMENTA:** Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta discriminação contida na mensagem militar que restringiu o acesso e a permanência de menores de 14 anos, a pé, dentro da Base Naval Val-de-Cães/PA. A limitação ao acesso e a permanência de crianças e adolescentes, dentro da Base Naval Val-de-Cães, visou a segurança dos menores e das instalações da própria organização militar. Voto pela homologação do arquivamento dos autos, vez que as medidas restritivas não se mostraram, na espécie, desrazoadas. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **67) PROCESSO N.º: 1.24.000.000319/2007-22 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** João Batista Gomes Júnior e outros **ASSUNTO:** Equiparação dos Técnicos em Contabilidade aos profissionais da contabilidade portadores de diploma de curso superior. **EMENTA:** Representação contra o Conselho Federal de Contabilidade. Alegação de Ofensa aos Direitos dos Profissionais da Contabilidade portadores do diploma de curso superior, consubstanciada na reformulação do Decreto-Lei nº 9.295/46, possibilitando a equiparação do Técnico em Contabilidade ao Contabilista portador do diploma de curso superior. Arquivamento dos autos na origem. A matéria ainda é objeto de mero anteprojeto de lei, que vem sendo debatida em audiências públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal no estágio em que se encontra a questão. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **68) PROCESSO N.º: 1.24.000.000444/2006-51 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** MPT da 13ª Região **ASSUNTO:** Utilização de nome de pessoa viva em bem público **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pelo TRT da 13ª Região. Nome de pessoa viva em bem público. Afronta à decisão do CNJ. Retirada dos nomes a partir da decisão proferida na Sessão Administrativa nº 055/2007, do referido Tribunal. Perda superveniente do objeto. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **69) PROCESSO N.º: 1.25.003.002246/2006-65 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Saleh Ali Harb **ASSUNTO:** Pedido de permanência de estrangeiro no Brasil **EMENTA:** Representação contra a Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR. Recusa em protocolizar pedido de permanência de estrangeiro no Brasil. Arquivamento dos autos na origem. Impetração de Mandado de Segurança pelo Representante. Perda superveniente do objeto da Representação. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **70) PROCESSO N.º: 1.25.003.011745/2006-43 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Marilei Oestreicher da Luz **ASSUNTO:** Benefício acidentário **EMENTA:** Representação contra o INSS. Atraso no pagamento de benefício previdenciário. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Problema solucionado. Ausência de irregularidade no procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária no presente caso. Perda superveniente do objeto da Representação. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **71) PROCESSO N.º: 1.26.000.000023/2007-37 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Maria da Conceição da Silva AS-

SUNTO: Suspensão de benefício previdenciário de pessoa portadora de deficiência mental. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Suspensão de benefício previdenciário de pessoa portadora de deficiência mental, recebido há mais de 11 (onze) anos. Arquivamento dos autos na origem, sob entendimento de que não mais existia incapacidade para o trabalho. Direito eminentemente individual. Precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

72) PROCESSO N.º: 1.26.000.000524/2006-32 RELATOR: Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Gláucia Rodrigues **ASSUNTO:** Fornecimento de medicamentos pelo Ministério da Saúde **EMENTA:** Representação contra o Ministério da Saúde. Recusa em fornecer medicamentos e sondas uretrais a paciente paraplégico sem condições financeiras para adquiri-los. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Constatação de que a situação objeto da Representação foi resolvida junto à Farmácia do Estado. Perda superveniente do objeto da Representação. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **73) PROCESSO N.º: 1.26.000.000588/2004-71 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO:** Destinação irregular de imóveis da União **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta destinação irregular de imóveis da união. O Procurador da República oficiante, diante das diligências perpetradas, concluiu que os imóveis sob guarda do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT não tiveram destinação irregular. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR, uma vez que é de sua atribuição revisar procedimentos administrativos que indiciem malversação de bens públicos federais. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **74) PROCESSO N.º: 1.27.000.001169/2006-10 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Marcelo Augusto Cavalcante de Souza **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade praticada pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Utilização da idade como critério de julgamento em processo seletivo. Uso do segundo critério (idade) somente na hipótese de empate na utilização do primeiro. Inocorrência de empate. Ausência de ilegalidade. Vinculação às regras editalícias, sob pena afronta ao princípio da legalidade. De outro lado, nítido o caráter individual da pretensão formulada. Recurso da decisão de arquivamento. Ausência da AR para verificar a tempestividade do recurso. Conhecimento e improvimento do presente. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **75) PROCESSO N.º: 1.30.005.000069/2006-01 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Eventual venda de lugares na fila do INSS em São Gonçalo **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade na venda de vagas na fila do INSS na Agência de São Gonçalo. Atendimento atualmente realizado através de prévio agendamento via telefone. Ausência de filas. Na hipótese de eventual distribuição de senhas a fiscalização tem sido realizada com maior rigor. Perda superveniente do objeto. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **76) PROCESSO N.º: 1.30.006.000129/2007-58 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Luís Antônio César **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade cometida pela Secretaria de Saúde do Município de Nova Friburgo. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar eventual ilegalidade cometida pela Secretaria de Saúde do Município de Nova Friburgo. Negativa da entrega de medicamentos ao interessado. Questão judicializada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 2007.037.003.565-6). Ausência, por outro lado, de atribuição do MPF. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **77) PROCESSO N.º: 1.30.012.000623/2004-91 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Laline Telles de Menezes **ASSUNTO:** Limite de idade na admissão em concurso público para as Forças Armadas. **EMENTA:** Procedimento instaurado para verificar eventual inconstitucionalidade da exigência do limite de idade para ingressar nas forças armadas. Limitação autorizada pela CF (CF; 142, § 3º, X). Inexistência de violação ao princípio da isonomia. Ausência de discriminação quando o tratamento diferenciado é determinado pela CF. Razoabilidade. Doutrina. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **78) PROCESSO N.º: 1.30.906.000297/2007-08 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ricardo de Moraes Massaranduba **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade praticada pelo INSS **EMENTA:** Procedimento instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pelo INSS e Juízo Federal de Nova Friburgo. Indeferimento de Benefício Previdenciário. Questão judicializada. Alegação de que os médicos peritos de ambos os representados não possuem especializações em psiquiatria e neurologia. Questão judicializada. Interesse nitidamente individual. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **79) PROCESSO N.º: 1.33.001.000353/2005-16 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem - SINTRAFITE **ASSUNTO:** Perícia Médica **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade da perícia médica desenvolvida por médico credenciado do INSS. O perito- médico que supostamente ofendeu o Código de Ética Médica foi descredenciado devido à nomeação dos médicos aprovados em concurso público. O INSS declarou que orienta os novos médicos a não periciarem segurados que são seus pacientes. A sindicância desenvolvida pelo Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina concluiu

que o médico-perito não infringiu o Código de Ética Médica. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **80) PROCESSO N.º: 1.33.001.000415/2007-51 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Alcides Knoth **ASSUNTO:** Qualidade de serviços advocatícios. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar a qualidade de serviços advocatícios. Cumprimento de termo acordado em audiência na OAB/SC. Arquivamento na origem por perda superveniente do objeto. Impossibilidade de atuação do Ministério Público, tendo em vista tratar-se de direito nitidamente individual. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **81) PROCESSO N.º: 1.33.001.000727/2007-65 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Karim Tereza Evaristo **ASSUNTO:** Contestação a diagnóstico médico **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado em face do inconformismo da representante com o diagnóstico médico. A médica do INSS diagnosticou a possibilidade da segurada retornar ao labor a partir de 24 de junho do corrente ano. A segurada afirmou que apresenta os sintomas da hepatite e, por isso, ao invés de retornar à atividade laboral, deveria ser aposentada por invalidez. Arquivamento na origem porque a pretensão refere-se a direito individual, não homogêneo, não pertencente a pessoa idosa, nem incapaz. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **82) PROCESSO N.º: 1.34.001.000060/2005-00 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO:** Nomeação irregular **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima noticiando que o TRF da 3ª Região teria nomeado candidatos aprovados em concurso público cuja validade já expirara. A denúncia não trouxe elementos suficientes para apurar eventual nomeação irregular de candidatos e o anonimato da denúncia, por sua vez, impediu a obtenção de qualquer outro dado. Voto pela homologação do arquivamento dos autos, visto a impossibilidade de se proceder a apuração. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **83) PROCESSO N.º: 1.34.001.001191/2006-87 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Notícia anônima **ASSUNTO:** Eventual irregularidade no concurso de Procurador Federal de 2ª Categoria, organizado pelo CESPE. **EMENTA:** Procedimento administrativo objetivando verificar eventuais ilegalidades ocorridas no Concurso de Procurador Federal de 2ª Categoria, organizado pelo CESPE. Ausência de contrariedade ao regramento contido no art. 37, da CF/88. Divulgação do gabarito provisório. Alteração. Exclusão do denunciante, entre outros, do certame. Legalidade. Inexistência de direito adquirido à não alteração do gabarito da prova preambular. Conhecimento prévio das cláusulas do edital. Alegação, ainda, de violação ao princípio da publicidade. Inocorrência. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **84) PROCESSO N.º: 1.34.001.001497/2003-91 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Qualidade do serviço público prestado no Departamento Nacional e Produção Mineral - DNPMP. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade do Serviço Público Prestado pelo 2º Distrito do Departamento Nacional e Produção Mineral - DNPMP. Situação inicial caótica. Adoção de medidas para melhorar a qualidade do serviço público. Evolução. Resultados positivos. Entendimento do colegiado no sentido de que o empenho da administração na reversão do quadro de dificuldades é motivo para o arquivamento do procedimento. Precedente da 1ª CCR. Voto no sentido de que a decisão seja arquivada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **85) PROCESSO N.º: 1.34.001.001752/2004-67 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Regina Adélia Figueiredo Alesso **ASSUNTO:** Pensão por morte **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar denúncia de pagamento indevido de duas pensões por morte à mesma beneficiária. O arquivamento dos autos foi promovido diante da informação, prestada pelo INSS, de que houve cancelamento de uma das pensões por morte. Voto pela homologação do arquivamento dos autos em face da perda do objeto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **86) PROCESSO N.º: 1.34.001.002831/2006-76 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Paulo Aparecido de Oliveira e outros **ASSUNTO:** Supostas irregularidades no concurso público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades no Concurso Público do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. O Edital nº 3/2007 - MAPA sanou as irregularidades denunciadas. Voto pela homologação do arquivamento dos autos devido à perda do objeto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **87) PROCESSO N.º: 1.34.001.003112/2005-91 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Marcelo de Andrade **ASSUNTO:** Demora na restituição de imposto de renda. **EMENTA:** Representação aduzindo demora na Restituição do Imposto de Renda. Inexistência de ofensa a legislação, bem como à Carta Magna (CF; ART. 37, CAPUT). Restituição liberada na rede bancária. Perda do objeto. Interesse nitidamente individual, vedada intervenção ministerial. Eventual comprometimento da qualidade do Serviço Público Prestado pela Receita Federal, necessidade de abertura de procedimento administrativo específico. Voto no sentido de que a decisão seja homologada, porém que seja instaurado procedimento administrativo próprio para apurar qualidade do serviço público prestado pela Receita. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **88) PROCESSO N.º: 1.34.001.003533/2003-51 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** PRM/São José dos Campos **ASSUNTO:** Funcionamento de casas de bingo **EMENTA:** Procedimento instaurado a partir de ofício enviado



por representante ministerial solicitando intervenção em processo judicial cautelar que autorizou o funcionamento de Casas de Bingo. Atuação ministerial em sede recursal. Perda superveniente do objeto. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação do arqui vamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **89) PROCESSO 3 N.º: 1.34.001.003981/2005-16 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** José Osmar Ferreira Lima. **ASSUNTO:** Demora na restituição do Imposto de Renda - pessoa física. **EMENTA:** Representação contra a Secretaria da Receita Federal. Alegação de demora na restituição do Imposto de Renda. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Restituição liberada a partir de 22.03.2006. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **90) PROCESSO N.º: 1.34.001.004335/2007-38 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Anônimos. **ASSUNTO:** Concurso público. **EMENTA:** Representações anônimas, via e-mail, noticiando a existência de irregularidades no XXXIII concurso público para provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. A única irregularidade constatada foi corrigida em tempo pela Comissão do Concurso, configurando a perda superveniente do objeto. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento efetivado na origem. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **91) PROCESSO N.º: 1.34.001.005676/2007-21 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Carlos Eduardo Ferreira Santos **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade em concurso público **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada quando da realização da prova prática para Técnico de Transporte do Ministério Público da União. Alegação de ausência de fundamentação das decisões administrativas. Matéria que já está sendo objeto de investigação pelo MPF, PA nº 1.34.001.003506/2007-10. M otivação, competência, finalidade, forma e objeto, são necessários à formação do ato administrativo. Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato. Outros questionamentos apontados pelo interessado têm natureza individual, vedada intervenção Ministerial. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **92) PROCESSO N.º: 1.34.001.007050/2004-14 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO:** Qualidade do atendimento prestado pelo INSS **EMENTA:** INSS. Agência da Previdência Social de Osasco/SP. Venda de lugares na fila de atendimento. Recomendação do Ministério Público Federal no sentido de melhorar a prestação dos serviços. Apuração da qualidade da prestação dos serviços prestados pela APS Osasco no PA Nº 1.34.001.002837/2006-43. Duplicidade de procedimentos investigatórios. Precedente da 1ª CCR. arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **93) PROCESSO N.º: 1.34.009.000432/2007-81 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO:** Constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar a constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Taciba/SP. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que o repasse dos recursos financeiros referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE estaria condicionado à constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. A Prefeitura Municipal de Taciba comprovou o envio da documentação que constituiu o CAE. Voto pela homologação do arquivamento dos autos devido ao esgotamento do objeto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **94) PROCESSO N.º: 1.34.012.000410/2005-09 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Rubens de Almeida Carvalho **ASSUNTO:** Eventual inconstitucionalidade na exigência de habilitação para o exercício da profissão de corretor de imóveis e advogado. **EMENTA:** Procedimento objetivando verificar eventual inconstitucionalidade na exigência de habilitação para o exercício da profissão de corretor de imóveis e advogado. constitucionalidade. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **95) PROCESSO N.º: 1.34.012.000688/2006-59 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** ONG dos amigos de Santos **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade no treinamento da Força Aérea Brasileira - FAB sobre a cidade de Santos. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela força Aérea brasileira - FAB. Realização de treinamento aéreo pela FAB sobre a cidade de Santos. Paralisação dos exercícios. Perda superveniente do objeto. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **93) PROCESSO N.º: 1.34.009.000432/2007-81 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO:** Constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar a constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE do Município de Taciba/SP. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que o repasse dos recursos financeiros referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE estaria condicionado à constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. A Prefeitura Municipal de Taciba comprovou o envio da documentação que constituiu o CAE. Voto pela homologação do arquivamento dos autos devido ao esgotamento do objeto. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **94) PROCESSO N.º: 1.34.012.000410/2005-09 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Rubens de Almeida Carvalho **ASSUNTO:** Eventual inconstitucionalidade na exigência de habilitação para o exercício da

profissão de corretor de imóveis e advogado. **EMENTA:** Procedimento objetivando verificar eventual inconstitucionalidade na exigência de habilitação para o exercício da profissão de corretor de imóveis e advogado. constitucionalidade. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **95) PROCESSO N.º: 1.34.012.000688/2006-59 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERE SSADO:** ONG dos amigos de Santos **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade no treinamento da Força Aérea Brasileira - FAB sobre a cidade de Santos. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pela força Aérea brasileira - FAB. Realização de treinamento aéreo pela FAB sobre a cidade de Santos. Paralisação dos exercícios. Perda superveniente do objeto. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **96) PROCESSO N.º: 1.34.014.000157/2004-84 RELATOR:** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Vistos temporários aos correspondentes de jornais, revistas, rádios, televisões e agências noticiosas. **EMENTA:** Procedimento administrativo objetivando verificar a validade das normas referentes à concessão de vistos temporários aos correspondentes de jornais, revistas, rádio, televisão e agências noticiosas, tendo em vista o episódio ocorrido com o jornalista norte-americano Willian Lawrence Rother Junior. Liberdade de expressão (CF; art. 5º inciso IX). Postulado constitucional que se aplica tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros, sejam ou não residentes no território nacional, conforme previsão expressa no art. 5º, caput, da CF/88. Norma constitucional de eficácia contida. Possível delimitação de sua amplitude, desde que não seja arbitrária. Incidência da Lei 6.815/80. Dispositivos legais relativos ao tema reputados compatíveis com o texto da Constituição da República. Concessão de visto ao estrangeiro. Ato de soberania. Impossibilidade de cancelamento quando o estrangeiro estiver exercendo um direito constitucionalmente garantido pela Carta Republicana (incisos IV e IX, ambos do art. 5º, da CF/88), sob o argumento da inconveniência de sua presença no território nacional. Censura prévia vedada. Responsabilização subsequente, em tese, autorizada. Voto no sentido de que a decisão seja homologada, uma vez que as normas que regulam o tema sob regência são reputadas compatíveis com o texto da Constituição da República. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **97) PROCESSO N.º: 1.00.000.006514/2006-17 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Angelina de Siqueira Costa - Juíza da Vara Federal de Macaé/RJ. **ASSUNTO:** Manifestação do MPF em mandado de segurança **EMENTA:** Mandado de Segurança. Ofício do Ministério Público. Necessidade, CF, art. 5º, LXIX, e 127, caput, o Ministério Público atua no Mandado de Segurança como defensor da ordem jurídica, bem de toda sociedade, eventualmente violada por agente do estado. Voto no sentido de que o procedimento administrativo seja desapensado e remetido, com urgência, à Procuradoria da República no Rio de Janeiro para que seja atendido o disposto no art. 10, da Lei nº 1.533/51, se for o caso, com redistribuição a outro membro do Ministério Público Federal. Em consequência, os autos do Processo do Mandado de Segurança devem ser remetidos ao Juízo da Vara Federal de Macaé/RJ, informando a conclusão do decidido por esta 1ª CCR. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **98) PROCESSO N.º: 1.14.000.00078/2006-87 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Luciana Rosa Bandeira Cardoso **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade de concurso de remoção interna para Auditores da Secretaria da Receita Federal. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade no concurso de remoção dos auditores da Receita Federal. Alegação de que os atos normativos que autorizam referida remoção estão apoiados na MP 258/05 caducada. Inocorrência. Remoção realizada com base na portaria SRF nº 6.115/05, expedida legalmente pelo Secretário da Receita Federal. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **99) PROCESSO N.º: 1.16.000.000312/2006-00 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Fernando Nato **ASSUNTO:** Irregularidade em edital de contratação de profissionais **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades existentes no edital nº 1/2005 - MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), que tinha por objetivo a contratação de 500 profissionais para atendimento de necessidades excepcionais de interesse público. Revogação posterior do referido edital. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **100) PROCESSO N.º: 1.16.000.001462/2006-22 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Waldemir Santiago Júnior **ASSUNTO:** Supostas irregularidades no concurso público da Agência Nacional de Águas - ANAC. **EMENTA:** Concurso público. Agência Nacional de Águas - ANAC. Inobservância à legislação referente aos portadores de deficiência. edital regular. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à PFDC. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **101) PROCESSO N.º: 1.16.000.001559/2007-16 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Carlos Alberto de Souto **ASSUNTO:** Suposta irregularidade no concurso público para provimento do cargo de analista administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. **EMENTA** :Concurso público. ANAC. Violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. O conteúdo programático previu conhecimento sobre orçamento público. A lei de responsabilidade fiscal integra o orçamento público. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **102) PROCESSO N.º: 1.16.000.001798/2004-23 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Everardo Campos **ASSUNTO:** Instruções Normativas nºs 106/98 e 206/2002, da Secretaria da Receita Federal. **EMENTA:** Representação contra a edição das Instruções Normativas nºs 106/98 e 206/2002, ambas da Secretaria da Receita Federal. Arquivamento dos autos na origem. Recurso. Ino-

vação do tema em sede recursal. Homologação pela 5ª CCR e remessa dos autos à 1ª CCR. Impossibilidade de apreciação por este colegiado da matéria versada pelo interessado em grau recursal, sob pena de usurpação de competência do procurador oficiente. Atribuição revisional da 1ª CCR. Voto pelo não provimento do recurso e pela homologação da decisão de arquivamento. Determino o retorno dos autos à origem, para que as fls. 86/152 sejam desentranhadas dos autos, formando-se um novo Procedimento Administrativo a ser distribuído na PR/DF. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **103) PROCESSO N.º: 1.16.000.001989/2004-95 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região **ASSUNTO:** Concurso Público e contratos temporários **EMENTA:** Processo administrativo instaurado para apurar a legalidade de prazo de validade e de contratos firmados, em decorrência de concurso público, realizado pelo Ministério da Educação, para contratação de serviço temporário, com fim de atender projeto de cooperação internacional. legalidade confirmada pela lei nº 8.745/93. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **104) PROCESSO N.º: 1.19.000.001539/2005-71 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão **ASSUNTO:** Delegação de poder de polícia a particulares **EMENTA:** Procedimento administrativo. Consulta sobre legalidade do desempenho de atividades dotadas de poder de polícia por agentes de empresas terceirizadas. Pretensão que esbarra no art. 129, IX, da CF, que veda a atividade de consultoria jurídica pelo Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **105) PROCESSO N.º: 1.22.003.000139/2007-95 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Glenner Marlius Silva e Sousa **ASSUNTO:** Qualidade no Serviço Público **EMENTA:** Procedimento administrativo. Qualidade de serviço público prestado pela Delegacia de Receita Federal em Uberlândia. Ausência de formulários para recolhimento do Imposto de Renda. Suprimento da omissão. perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **106) PROCESSO N.º: 1.22.003.000140/2006-39 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Roosevelt Rosa **ASSUNTO:** Corte no fornecimento de medicamentos **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade cometida pelo Exército Brasileiro. Negativa de medicamento que é garantido pelos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Interesse de natureza individual. Intervenção ministerial vedada. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **107) PROCESSO N.º: 1.22.003.000161/2007-35 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Túlio Campos Lourenço **ASSUNTO:** Processo seletivo realizado pela Petrobras Transporte S.A - TRANSPETRO. **EMENTA:** Representação. Alegação de irregularidade no processo seletivo realizado pela TRANSPETRO, consubstanciada na preterição do Representante após a realização de exames médicos pré-admissionais. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Perda do objeto da Representação, uma vez que o Representante foi convocado, pela TRANSPETRO, a cumprir os procedimentos admissionais. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **108) PROCESSO N.º: 1.22.003.000209/2005-43 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Elcio Arruda - Juiz Federal **ASSUNTO:** Realização de perícias judiciais pelo Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. **EMENTA:** Poder judiciário. Perícias judiciais. Ações da justiça gratuita. O Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia - HC/UFU apresentou justificativas para não celebrar Termo de Ajustamento de Conduta. A realização de perícias judiciais não é obrigação do HC/UFU. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **109) PROCESSO N.º: 1.22.003.000506/2006-70 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Rodrigo Inácio Gonçalves de Lima **ASSUNTO:** Expedição de carteira de reservista **EMENTA:** Carteira de reservista. Expedição. Interesse individual. Ilegitimidade do Ministério Público Federal. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **110) PROCESSO N.º: 1.22.003.000619/2006-75 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Renata Soares de Oliveira **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade praticada pela Fundação Maçônica Manoel dos Santos. **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar eventual ilegalidade cometida pela Fundação Maçônica Manoel dos Santos. Valores correspondentes ao salário do esposo da representante informado à Receita Federal no CPF da interessada. irregularidade sanada. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **111) PROCESSO N.º: 1.23.000.002125/2005-37 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** PRT - 8ª Região **ASSUNTO:** Eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar eventual ilícito cometido no suposto descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC formalizado com a PRT da 8ª Região e Empresa Privada. Cumprimento do ajuste. Intervenção do MPF desnecessária. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **112) PROCESSO N.º: 1.24.000.000341/2007-72 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Derval Gomes Goltzio e outros **ASSUNTO:** Prestação de contas aos sindicalizados **EMENTA:** Procedimento administrativo. Ausência de prestação de contas por parte da Associação dos Docentes da Universidade Federal da Paraíba (ADUFPB) aos seus sindicalizados. Direito eminentemente individual. arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **113) PRO-**

CESSO N.º: 1.25.000.000982/2002-85 RELATOR: Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Denúncia anônima **ASSUNTO:** Eventuais ilegalidades cometidas pela Faculdade Evangelista do Paraná. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais ilegalidades praticadas pela Faculdade Evangelista do Paraná. Mudança de nome e aumento de cursos ofertados. Comprometimento da qualidade de ensino oferecido. Inocorrência. Alterações realizadas com a anuência do MEC. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **114) PROCESSO N.º: 1.25.003.000285/2003-85 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Eventual irregularidade em formação de filias de caminhões no acostamento da BR-277. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar eventual irregularidade em formação de filias de caminhões no acostamento da BR-277, que estariam dificultando o acesso ao Porto Seco de Foz do Iguaçu. Situação irregular sanada. Perda do objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **115) PROCESSO N.º: 1.25.003.010615/2007-74 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Marcos Gluck. **ASSUNTO:** Improbidade administrativa. **EMENTA:** Representação. Alegação de possível utilização do cargo para favorecer autoridades, uma vez que o Superintendente da INFRAERO em Foz do Iguaçu, juntamente com um funcionário da TAM, teriam adentrado na área de embarque do aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, transportando cerca de sete malas pertencentes ao assessor direto da presidência da INFRAERO em Brasília/DF. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Voto pelo envio dos autos à 5ª CCR, uma vez que a matéria aqui abordada envolve a prática, em tese, de improbidade administrativa. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **116) PROCESSO N.º: 1.25.006.000280/2007-56 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Orlando Silvanti **ASSUNTO:** Qualidade do Serviço Público. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Qualidade de serviço público prestado pela Delegacia da Receita Federal em Cianorte/PR. Constituição de empresa com utilização de documentos extraviados. Ausência de informações e providências a respeito da solicitação do requerente. Ausência de irregularidades a serem sanadas. Existência de procedimento administrativo no Estado da Bahia. Exclusão do requerente como sócio da empresa. perda do objeto. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **117) PROCESSO N.º: 1.26.000.000962/2007-81 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** DENASUS **ASSUNTO:** Eventual erro médico **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual cometimento de erro médico ocorrido no âmbito do Hospital Getúlio Vargas (HGV). Inocorrência. Suposta Irregularidade que somente pode ser imputada à denunciante. Culpa exclusiva da vítima. Descumprimento das recomendações médicas. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **118) PROCESSO N.º: 1.26.000.002222/2007-80 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Flor de Maria Nunes Rodrigues Fônscea **ASSUNTO:** Reserva de vagas para deficientes em colégio militar e de aplicação **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar suposta ilegalidade na ausência de reserva de vagas para deficientes físicos em editais de admissão nos Colégios Militar e de Aplicação. Ausência de ilegalidade. Reserva de vagas apenas para acesso aos cargos públicos, conforme art. 37, VIII, da CF/88. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **119) PROCESSO N.º: 1.26.000.003270/2006-12 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Silas Alexandre de Lima Ramos e outro **ASSUNTO:** Medida de inclusão social **EMENTA:** Vestibular da Universidade Federal de Pernambuco. Medida de Inclusão Social. Aumento de 10% na nota final aos alunos egressos do ensino público. Exclusão dos alunos egressos do ensino supletivo. Exclusão efetivada para garantir-lhes igualdade de condições, uma vez que alunos da rede particular conseguiram o certificado de conclusão do supletivo, sem dificuldades. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **120) PROCESSO N.º: 1.30.005.000105/2005-47 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Eventual ilegalidade no funcionamento de órgão denominado "Tribunal Federal de Justiça Arbitral do Brasil - TJF", na cidade de São Gonçalo. **EMENTA:** Procedimento instaurado para apurar eventual ilegalidade no funcionamento de órgão denominado Tribunal Federal de Justiça arbitral do Brasil - TJF, localizado na cidade de São Gonçalo. Entidade que não funciona mais na referida cidade. Perda do objeto. Matéria que também está sendo apreciada pela esfera penal. Voto no sentido de que decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **121) PROCESSO N.º: 1.33.008.000234/2007-65 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Câmara Municipal de Navegantes **ASSUNTO:** Segurança da Navegação no Rio Itajaí-Açu **EMENTA:** Segurança da navegação. Rio Itajaí-Açu. Capitânia dos Portos em Itajaí/SC. Edição da Portaria Nº 002/2007. Atualização das normas de tráfego no Rio Itajaí-Açu precedida de estudos técnicos. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **122) PROCESSO N.º: 1.33.009.000265/2006-25 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Zulmira Marcondes Ribeiro **ASSUNTO:** Benefício previdenciário **EMENTA:** Representação. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal perante o INSS. Suspensão do auxílio-doença. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Ausência de irregularidade. Constatação da capacidade laboral da Representante. Direito individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **123) PROCESSO N.º: 1.34.001.000909/2005-37 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado

Araújo **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO:** Fixação e majoração de taxas de anuidade por meio de resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. **EMENTA:** Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. Fixação e majoração de taxas de anuidades por meio de resolução. Prescindibilidade da atuação do Ministério Público. A defesa da coletividade, devido a sua indenficabilidade, pode ser desenvolvida pelo próprio representante. arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **124) PROCESSO N.º: 1.34.001.001773/2004-00 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Marcos Antônio Silva de Lucena **ASSUNTO:** INSS - Irregularidade no PIS/PASEP **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade de serviço público prestado pelo INSS. Irregularidade no PIS/PASEP. Ausência de irregularidades. direito nitidamente individual. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **125) PROCESSO N.º: 1.34.001.002048/2005-21 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Adeni Marques Alves **ASSUNTO:** Alegação de transferência equivocada de instituição bancária para o recebimento de seu benefício. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar a suposta ilegalidade praticada pelo INSS na mudança de instituição bancária para o recebimento de benefício previdenciário. Irregularidade sanada. Pretensão, ainda, de natureza nitidamente individual, vedada intervenção ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **126) PROCESSO N.º: 1.34.001.002823/2006-20 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Lourival Delfino e Outros **ASSUNTO:** Cessão de benefício previdenciário **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, conhecida também como "Alta Programada", adotada pelo INSS em casos de benefício de auxílio-doença. ACP proposta pelo MPF, processo Nº 2006.61.03.0020070-3. Ausência de objeto a ser tutelado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **127) PROCESSO N.º: 1.34.001.002909/2007-33 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Iracélia Carvalho Ribeiro **ASSUNTO:** Atendimento prestado pelo INSS **EMENTA:** Representação contra o INSS. Alegação de extravio do processo administrativo da Representante e discordância em relação ao laudo emitido por médico perito do INSS. Arquivamento dos autos na origem após a instrução. De acordo com as informações prestadas pela Autarquia Previdenciária, não houve o aludido extravio, tendo sido, inclusive, deferida a transformação do benefício, após análise médico-pericial do recurso interposto pela Representante. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **128) PROCESSO N.º: 1.34.001.003083/2005-68 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Qualidade no Serviço Público **EMENTA:** Procedimento administrativo. Qualidade de serviço público prestado pela Agência da Previdência Social (APS) São Paulo - BRAS LEME. Negativa de protocolização de requerimento de benefício. Interesse nitidamente individual. Questão judicializada. Duplicidade de procedimentos administrativos. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **129) PROCESSO N.º: 1.34.001.003980/2005-71 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Maurício Falco **ASSUNTO:** Atendimento prestado pelo INSS **EMENTA:** Representação formulada por um advogado contra o INSS. Demora excessiva para análise do pedido de aposentadoria protocolado por sua cliente. Arquivamento dos autos na origem. Matéria que versa sobre interesse individual. A questão abordada na Representação já vem sendo tratada, em âmbito coletivo, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.006442/2004-58. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **130) PROCESSO N.º: 1.34.001.004011/2005-38 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Jurandir dos Santos **ASSUNTO:** Irregularidades no reajuste de benefícios previdenciários **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades nos reajustes de benefícios previdenciários. Direito nitidamente individual. Fator previdenciário. Questão judicializada pelas ADINS 2.110 e 2.111. Perda superveniente do objeto. Garantia de correção dos benefícios no mesmo índice do salário mínimo. Ausência de ilegalidade. A matéria encontra-se de acordo com a Lei nº 8.213/91. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **131) PROCESSO N.º: 1.34.001.004093/2004-30 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de São Paulo **ASSUNTO:** Autorização judicial para o funcionamento de Casas de Bingo **EMENTA:** Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, em que comunica a decisão proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André, autorizando o funcionamento dos bingos General, Green Plaza, Metrôpole, Jardins e Pajé, todos administrados pela empresa Glicério Eventos Culturais Lazer e Diversão Ltda. Arquivamento dos autos na origem. Deferimento do pedido de suspensão da segurança da citada medida cautelar. Fechamento dos aludidos estabelecimentos já requerido pela Procuradoria Regional da República. Judicialização da matéria, objeto da representação. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **132) PROCESSO N.º: 1.34.001.005201/2005-72 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Gilberto Alexandre Júnior **ASSUNTO:** Demora na restituição do Imposto de Renda - pessoa física **EMENTA:** Representação contra a Secretaria da Receita Federal. Alegação de retenção de valores relativos à restituição do Imposto de Renda - Exercícios 2004 e 2005. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Vedada intervenção ministerial. Eventual comprometimento da qua-

lidade do serviço público prestado pela receita federal. Solicitação de abertura de procedimento específico. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. Contudo, sugiro que seja aberto novo procedimento para apurar a qualidade do serviço público prestado pela Receita Federal. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **133) PROCESSO N.º: 1.34.001.005632/2007-09 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Maria de Fátima de Jesus Sousa **ASSUNTO:** Concurso público **EMENTA:** Representação. Alegação de irregularidade no XXXIII concurso público para provimento do cargo de juiz do trabalho substituto, do tribunal regional do trabalho da 2ª Região, relativamente à quantidade de candidatas convocados para a segunda fase do certame. Arquivamento dos autos na origem. Inexistência de irregularidades. O mencionado concurso deve obedecer às normas vigentes na data da publicação do edital, ou seja, à Resolução Administrativa TST nº 907/2002, que determina a convocação dos candidatos aprovados até a 200ª posição, incluindo os que nesta colocação tenham obtido a mesma nota. Aplicação do princípio do tempus regit actum. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **134) PROCESSO N.º: 1.34.001.006414/2004-31 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Leonardo de Freitas **ASSUNTO:** Extravio de processo administrativo **EMENTA:** INSS. Extravio de processo administrativo. Posterior disponibilização para consulta. Perda do objeto. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **135) PROCESSO N.º: 1.34.001.006415/2004-85 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Silvana Baptista **ASSUNTO:** Qualidade do atendimento prestado pelo INSS **EMENTA:** INSS. Agência da Previdência Social do Centro/SP. Venda de lugares na fila de atendimento. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. Hipótese de interesse individual e disponível. Apuração da qualidade dos serviços prestados pela APS do centro no procedimento administrativo nº 1.34.001.004366/2005-27. Duplicidade de procedimentos investigatórios. Precedente da 1ª CCR. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **136) PROCESSO N.º: 1.34.007.000157/2007-16 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Ruberval José Ribeiro **ASSUNTO:** Irregularidades no concurso público para provimento do cargo de juiz trabalhista do TRT da 2ª Região/São Paulo. **EMENTA:** Concurso público. TRT 2ª Região. Violação ao edital. Comunicação oficial de publicação das duas listas conforme previsão no edital. Perda do objeto. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **137) PROCESSO N.º: 1.34.010.000488/2007-05 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Adriana **ASSUNTO:** Bingo no Município de Sertãozinho **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar eventual prejuízo econômico causado aos Moradores de Sertãozinho, tendo em vista o funcionamento de bingo no referido Município. Alegação da interessada de que várias famílias, inclusive a da representante, estão dilapidando todo o patrimônio. Arquivamento sob a afirmação de que o interesse sob exame tem natureza individual. Impossibilidade de homologação da decisão. Atividade ilícita que, por si só, já enseja intervenção ministerial. Inexistência de interesse federal no feito. Impossibilidade de intervenção do MPF. Precedente do STJ. Voto pela homologação da decisão de arquivamento, no âmbito deste Ministério Público Federal, e remessa dos autos à origem, com posterior envio ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender pertinentes. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **138) PROCESSO N.º: 1.34.012.000325/2000-28 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** MPF **ASSUNTO:** Ausência de cadastramento do Conselho de Alimentação Escolar no Ministério da Educação. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar o cadastramento ou a constituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no Ministério da Educação, pelos Município de Iporanga, Peruíbe e São Vicente, pertencentes à Subseção Judiciária de Santos/SP. Criação do CAE pela Municipalidade. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **139) PROCESSO N.º: 1.34.014.000242/2007-95 RELATOR:** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Danizio Aparecido da Costa **ASSUNTO:** Auxílio-doença **EMENTA:** INSS. Suspensão do Auxílio-Doença. Irresignação. Constituição de advogado. Interesse de natureza individual disponível não homogêneo. Ilegitimidade do Ministério Público, artigos 127, da Constituição Federal, e 15, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes da 1ª CCR. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

SEGUNDA PARTE

I- A próxima Sessão está prevista para o dia 23 de outubro do corrente ano.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão. Brasília, 08 de outubro de 2007.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ALCIDES MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Subprocurador - Geral da República
Membro - Titular
ADILMA SOUSA
Secretária 1ªCCR



**ATA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DE 23 DE OUTUBRO DE 2007**

Início: 14:00h - Término: 16:30h

Ao vigésimo terceiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e sete, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua Centésima Septuagésima Nona Sessão Ordinária com a presença dos Membros: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto - Membro -Titular - Coordenador, Dr. Alcides Martins - Membro-Titular e Dr. José Flaubert Machado Araújo - Membro-Titular. Foram tomadas as seguintes deliberações:

PRIMEIRA PARTE
Pauta Processual

01) PROCESSO N.º: 08115.005302/98-58 RELATOR: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Estadual **AS-SUNTO :** Eventual irregularidade na implantação do sistema de pedágio **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades na implantação do sistema de pedágio nas estradas localizadas no Paraná. Diversas ACP'S propostas pelo Ministério Público Federal. Questão judicializada. Ausência de outros elementos a ensejar mais uma intervenção ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **02) PRO-CESSO N.º: 1.15.000.001788/2007-78 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Raynes Viana de Vasconcelos **AS-SUNTO :** Eventual ilegalidade em concurso público **EMENTA:** Pro-cedimento administrativo instaurado para apurar suposta inconstitucionalidade em concurso público realizado para o cargo de técnico admi-nistrativo do CEFET. Exigência de experiência profissional de 12 meses. Matéria idêntica ao objeto do PA nº 1.36.000.001088/2005-91, onde os autos foram enviados ao Procurador-Geral da República sugerindo a pro-positura de Adin em face da Lei 11.091/2005. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **03) PROCESSO N.º: 1.20.000.000493/2006-33 RELATOR :** Dr. Wag-ner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Eventual apologia à prática de violência em *Outdoor* **EMENTA:** Pro-cedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade em propaganda veiculada em outdoor. Instalação dentro do 9º batalhão de engenharia e construção. Contrato precário de permissão de uso. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da união, ou de suas autarquias, a ensejar intervenção do Ministério Público Federal. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto apro-vado à unanimidade. **04) PROCESSO N.º: 1.22.002.000190/2007-15 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Federal. **ASSUNTO :** Eventual irregularidade em pro-cesso seletivo da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM **EMENTA:** Procedimento administrativo objetivando verificar eventual irregularidade no processo seletivo da Universidade Federal do triângulo mineiro - UFTM. ausência de fornecimento aos candidatos de cópia da prova de redação. Irregularidade. Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal. Acolhimento. Voto pela homologação da decisão de ar-quivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **05) PRO-CESSO N.º: 1.23.000.001448/2007-75 RELATOR :** Dr. Wagner de Cas-tro Mathias Netto **INTERESSADO:** João Batista do Nascimento **AS-SUNTO :** Aquisição de livros pelo Ministério da Educação **EMENTA:** Procedimento administrativo. Livro didático adquirido pelo ministério da educação para distribuição na rede pública de ensino. Problemas redigidos em língua Inglesa. Solicita informação se o livro foi distribuído pelo Mi-nistério da Educação e tomar providências cabíveis. Inadmissibilidade. Ministério público não é órgão consultivo. Mérito administrativo. Vedada intervenção ministerial. Voto pela homologação de arquivamento. **CON-CLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **06) PROCESSO N.º: 1.23.000.001634/2005-42 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Denys Karol Martins Santana e outro **ASSUN-TO :** Suposta irregularidade em Concurso Público **EMENTA:** Proce-dimento administrativo. concurso público para provimento dos cargos de nível superior e médio no Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Irregu-laridades nas respostas constantes dos gabaritos oficiais preliminares e definitivos das provas objetivas. Arquivamento dos autos na origem. Ge-neralidade dos pedidos. Ausência de irregularidade. Voto pela homolo-gação de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **07) PROCESSO N.º: 1.23.002.000301/2007-48 RELATOR :** Dr. Wag-ner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Francisco Chagas Dias **ASSUNTO :** Conflito possessório entre particulares **EMENTA:** Proce-dimento administrativo instaurado para apurar eventual Ilegalidade no conflito possessório entre vizinhos. Direito individual disponível. Ausên-cia, por outro lado, de interesse Federal na presente hipótese. Precedentes. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **08) PROCESSO N.º: 1.23.002.000360/2006-35 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Elizabeth de Andrade Sena **ASSUNTO :** Be-nefícios previdenciários **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar eventuais descontos ocorridos no benefício de pensão por morte. Direito eminentemente individual. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLU-SÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **09) PROCESSO N.º: 1.25.000.000446/2007-94 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Denúncia de convo-cação irregular de candidatos **EMENTA:** Concurso público. Denúncia anônima. Convocação irregular de candidatas para o cargo de auditor fiscal da Receita Federal, antigo auditor fiscal do tesouro nacional. Os esclarecimentos e a documentação demonstraram que as nomeações obe-deceram a ordem classificatória e decisões judiciais. Inexistência de ir-regularidades. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do ar-quivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **10) PROCESSO N.º: 1.25.000.000540/2007-43 RELATOR :** Dr. Wag-ner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Marcos Montenegro de Oliveira **ASSUNTO :** Apreensão de mercadorias em guarda volume da

rodoviária de Foz do Iguaçu. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Apreensão pela Receita Federal, em guarda-volume, de mercadorias re-gularmente internalizadas. Devolução dos bens apreendidos e ressarc-i-mento de danos causados. Direito eminentemente individual. Possível prá-tica de abuso de autoridade praticado pela Receita Federal. Matéria ati-nente às atribuições da 2ª câmara de coordenação e revisão. Voto no sentido de que a decisão seja homologada, tendo em vista tratar-se de direito individual, porém, com remessa à 2ª CCR, para providências que entender pertinentes. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PROCESSO N.º: 1.25.000.000592/2006-39 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Sociedade Humanitária Tucuxi **ASSUNTO :** Denúncia de tráfico de animais silvestres, práticas de maus-tratos, as péssimas condições dos criadouros em que eram mantidos e improbidade dos servidores do IBAMA **EMENTA:** Procedimento admi-nistrativo instaurado para apurar eventuais práticas de tráfico de ani-mais silvestres, maus-tratos, péssimas condições dos criadouros em que eram mantidos e possível prática de atos de improbidade administrativa pelos servidores do IBAMA. 1. Envio do procedimento administrativo ao Núcleo Criminal. 2. Matéria afeta à 5ª CCR. Suposta prática de impro-bidade administrativa. 2. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. **CON-CLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PROCESSO N.º: 1.25.000.000902/2005-34 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Eventual irregularidade no concurso do TRE/PR **EMENTA:** Procedimento administrativo ins-taurado para apurar supostas irregularidades ocorridas no concurso do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Questões repetidas nas provas de técnico e analista judiciários, realizadas, respectivamente, no período da manhã e tarde do mesmo dia. Anulação das questões. Princípio da au-totutela. Inocorrência de contrariedade ao texto maior, notadamente o art. 37, CAPUT, DA CF/88. Impossibilidade do denunciante anônimo infir-mar a presunção de legitimidade dos atos da administração, no que se refere as outras irregularidades eventualmente ocorridas. Voto pela ho-mologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PROCESSO N.º: 1.25.000.004362/2003-04 e apen-sos RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual **ASSUNTO :** Eventual descumprimento da E.C nº 29/00 da CF/88 pelo Estado do Pa-raná **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento, pelo estado do Paraná, da E.C. 29/00 DA CF/88. Aplicação de recursos mínimos para financiamento das ações e serviços de saúde. Quatro ACP'S propostas pelo MPE. Questão judica-lizada. Ausência, por outro lado, de atribuição do Ministério Público Fe-deral na espécie. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **14) PROCESSO N.º: 1.26.000.001092/2007-68 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** CINDACTA III - re-taliação contra controladores de voo. **EMENTA:** Procedimento admi-nistrativo. Notícia de que o comandante do CINDACTA III estaria to-mando atitudes de retaliação contra controladores de voo a ele subor-dinados. Adoção de fardamento diferenciado, proibição de acesso aos vestiários, banheiros e outros locais que não sejam de trabalho etc. Au-sência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **15) PROCESSO N.º: 1.29.003.000089/2005-23 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Ma-thias Netto **INTERESSADO:** Hélio Feltes. **ASSUNTO :** Demora na res-tituição do Imposto de Renda - pessoa física. **EMENTA:** Representação contra a Secretaria da Receita Federal. Alegação de demora na restituição do Imposto de Renda. Arquivamento dos autos na origem. Demora jus-tificada. Declaração retida na "malha fina". Restituição liberada a partir de 23.06.2005, antes mesmo da propositura da Representação. Perda do ob-jeto. Direito individual disponível. Vedada a intervenção Ministerial. Pre-cedente da 1ª CCR. PA nº 1.20.000.000764/2005-70 (PR/MT). Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à una-nimidade. **16) PROCESSO N.º: 1.30.015.000096/2007-37 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Associação Mac-aense de Apoio aos Cegos - AMAC. **ASSUNTO :** Ressarcimento da CPMF **EMENTA:** Representação solicitando a intervenção Ministerial, a fim de que os valores debitados nas contas da Associação Macaense de Apoio aos Cegos - AMAC, relativos à CPMF, sejam devolvidos pelo Banco do Brasil. Alegação de que a associação estaria imune ao aludido tributo. Arquivamento dos autos na origem. Interesse patrimonial dis-ponível. Impossibilidade de atuação do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PROCESSO N.º: 1.33.001.000748/2007-81 RELA-TOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Denúncia de invasão de privacidade e violação de direitos humanos **EMENTA:** Denúncia anônima. Invasão de privacidade e vio-lação de direitos humanos. Narrativa confusa e fantasiosa. Representação irrazoável. a resolução editada no x encontro nacional dos procuradores dos direitos do cidadão prevê a não atuação de representação que foge à razoabilidade. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do ar-quivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PROCESSO N.º: 1.33.013.000039/2007-66 RELATOR :** Dr. Wag-ner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Qualidade dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal - CEF **EMENTA:** Caixa Econômica Federal - CEF. Qualidade dos serviços prestados. FGTS. As detalhadas explanações expendidas pela cef acerca do procedimento relativo ao fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS refutaram as denúncias de burocracia e atendimento ineficaz. Ar-quivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos au-tos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PROCESSO N.º: 1.34.001.000275/2003-51 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Ma-thias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO :** Qualidade do serviço público - INSS. **EMENTA:** Procedimento admi-nistrativo para apurar eventuais descontos ocorridos no benefício de pen-são por morte. Direito eminentemente individual. ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **20) PROCESSO N.º: 1.34.001.002780/2006-82 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias

Netto **INTERESSADO:** Aparecida Rachel Pereira de Andrade **ASSUN-TO :** Qualidade da prestação de serviços do INSS **EMENTA:** INSS. Qualidade da prestação de serviços. Restabelecimento de benefício pre-videnciário. devolução das carteiras de trabalho e previdência social - CTPS. A questão do restabelecimento do benefício previdenciário foi ob-jeto de mandado de segurança. As CTPS instruíram a propositura de processo judicial criminal. O artigo 129, da Constituição Federal e o 15, da Lei complementar nº 75/93 proíbem a defesa de interesses individuais e disponíveis, não homogêneos, pelo Ministério Público Federal. Prece-dentes da 1ª CCR. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PROCESSO N.º: 1.34.001.004336/2005-11 RELATOR :** Dr. Wag-ner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Eder Teixeira **ASSUNTO :** Qualidade da prestação de serviços da Agência Nacional de Saúde - ANS **EMENTA:** ANS. Qualidade da prestação de serviços. Inadequada protocolização de pedido de cancelamento de plano de saúde. atendimento melhorado após atuação do Ministério Público Federal. questão pontual que não atinge direito individual homogêneo. Eventual lesividade de cláu-sula contratual que prevê ressarcimento integral de parcelas vincendas no caso de rescisão contratual antes do término do contrato de prestação de serviços médicos. Indícios de ofensa à ordem consumerista. Arquivamen-to na origem. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 3ª CCR **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PROCESSO N.º: 1.34.001.005307/2003-12 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Eduardo de Souza **ASSUNTO :** Concurso público **EMENTA:** Concurso público para preenchimento de cargos da carreira fiscal. Aplicação das provas somente nos locais onde há vagas. A adoção desse critério decorre do poder discricionário. Acata-mento das justificativas apresentadas. arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto apro-vado à unanimidade. **23) PROCESSO N.º: 1.34.001.005739/2005-87 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO :** Qualidade do atendimento pres-tado pelo INSS **EMENTA:** INSS. qualidade do atendimento prestado. a concessão de benefícios previdenciários a partir da data do protocolo gera prejuízos aos beneficiários. Adoção de procedimentos que consideram a data do agendamento para fins de concessão do benefício. Medida as-securatória dos direitos dos beneficiários. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **24) PROCESSO N.º: 1.34.001.006154/2007-46 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Qualidade do serviço público - INSS. **EMENTA:** Procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades na rea-lização de concurso público destinado ao provimento de cargos do Tri-bunal Regional Federal 3ª Região. Conversa entre os participantes do CERTAME; salas pequenas; insuficiência de fiscais; agressão aos prin-cípios da moralidade e eficiência. ausência de irregularidade. Inexistência de provas. realização do CERTAME de acordo com as normas do edital. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto apro-vado à unanimidade. **25) PROCESSO N.º: 1.34.012.000284/2006-65 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Álvaro Carlos de Bulhões Júnior **ASSUNTO :** Qualidade do atendimento prestado pelo INSS **EMENTA:** INSS. Agência da previdência social São Vicente - APS são vicente. representação instaurada para apurar alegação de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, bem como para aferir a qualidade do atendimento prestado. A pretensão do repre-sentante não deve ser defendida pelo Ministério Público Federal. O Artigo 15, da Lei nº 75/1993, proíbe a defesa de direitos individuais e dispo-níveis. a melhoria no atendimento da APS São Vicente ocorreu com o agendamento eletrônico e telefônico. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto apro-vado à unanimidade. **26) PROCESSO N.º: 1.34.014.000063/2006-77 RELATOR :** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Ministério Público Federal. **ASSUNTO :** Fiscalização das Instituições de Ensino Superior aderentes ao PROUNI. **EMENTA:** Procedimento ad-ministrativo. Fiscalização das instituições de ensino superior, localizadas em São José dos Campos/SP, que aderiram ao PROUNI. Ausência de irregularidades. arquivamento dos autos na origem. Voto pela homolo-gação de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PROCESSO N.º: 1.34.014.000425/2006-10 RELATOR :** Dr. Wag-ner de Castro Mathias Netto **INTERESSADO:** Educadoras Voluntárias do Programa Brasil Alfabetizado. **ASSUNTO :** Alegação de irregula-ridades no Programa Brasil Alfabetizado, na cidade de Jacareí/SP **EMENTA:** Representação. Alegação de assédio moral e prática de outras irregularidades pela Supervisora do Programa Brasil Alfabetizado no âm-bito do Município de Jacareí/SP. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências perante o MEC, a Prefeitura de Jacareí e o Conselho Municipal de Educação. Não-constatação de irregularidade. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **28) PROCESSO N.º: 1.16.000.000187/2006-20 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERES-SADO:** Conselho Federal de Fonoaudiologia **ASSUNTO :** Inclusão da Fonoaudiologia em concurso público **EMENTA:** Processo administra-tivo. inclusão do cargo de fonoaudiologia em concurso público autorizado pelo Ministério do Planejamento. Portaria Nº 255/05. 1. Legalidade da portaria, diante da Lei nº 11.123/2005. 2. Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, vedada intervenção Ministerial. 2.Voto pela homolo-gação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **29) PROCESSO N.º: 1.16.000.000353/2007-79 RELATOR :** Dr. Al-cides Martins **INTERESSADO:** Wilson de Mello Júnior **ASSUNTO :** Suspensão dos salários dos suplentes **EMENTA:** Procedimento admi-nistrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade no pagamento de salários aos parlamentares suplentes que tomaram posse em janeiro de 2007. 1.Ação popular tramitando na Justiça Federal do DF, processo nº 2007.34.00.002514-1. Questão judicializada. 2.Intervenção do Ministério Público Federal em momento processual oportuno. Inexistência de novos elementos a ensejar mais uma atuação Ministerial. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à una-nimidade. **30) PROCESSO N.º: 1.16.000.000750/2007-41 RELATOR :**

Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **AS-SUNTO** : Contratação de servidores temporários **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de pessoal por tempo determinado, a partir de transcrição do seguinte trecho da carta encaminhada à redação do Correio Brasiliense, publicada no dia 13 de março de 2007: "É um absurdo o ministério da saúde autorizar nova contratação de pessoa por tempo determinado para os hospitais federais - conforme portaria interministerial Nº 67, DE 07/03/07, publicada no diário oficial da união de 08/03/07, Seção I, PÁG. 87 - se ainda há diversos profissionais de saúde aprovados em concurso público dentro do prazo de validade. O TCU e o público não podem deixar isso ocorrer". 1.Perda superveniente do objeto, uma vez que a questão foi judicializada. 2. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **31) PROCESSO N.º: 1.16.000.001409/2005-41 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Dalton Araújo Antunes **ASSUNTO** : Eventual irregularidade em concurso público **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade em concurso do IBAMA. 1.Alegação de que determinados assuntos, exclusivos de alguns cargos, serem estendidos a outros cargos de nível superior. Discricionariedade administrativa. 2.Ausência de razoabilidade na referida exigência pode ser apreciada pelo Judiciário. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e boa-fé na presente hipótese. Concurso homologado. 605 candidatos em exercício. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **32) PROCESSO N.º: 1.16.000.002061/2007-71 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Davi Damasceno Sales **ASSUNTO** : Concurso público do Tribunal de Contas da União - TCU **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ofensa ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos (ART. 37, I, CF) Verificada no edital do concurso público do Tribunal de Contas da União - TCU. 1.A previsão de realização de provas somente no local da futura lotação agride o princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 2.Edital modificado para permitir que os candidatos escolhessem a cidade de realização das provas sem necessária vinculação ao local da futura lotação. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos, devido a perda do objeto. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **33) PROCESSO N.º: 1.16.000.002062/2007-15 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Marcondes Ribeiro Palmeira **ASSUNTO** : Eventual ilegalidade em concurso público **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades ocorridas no concurso do mapa. 1.Ofício enviado ao denunciante solicitando maiores detalhes acerca das supostas ilegalidades. Ausência de manifestação. Arquivamento do feito sob o argumento da inexistência de comprovação das irregularidades suscitadas. 2.Impossibilidade da homologação. Carência de manifestação do MAPA acerca das irregularidades. Incidência, na espécie, da previsão contida no inciso VI, do art. 129, da Constituição Federal. Precedente da 1ª CCR. 3.Voto pela devolução dos autos à PR/DF para que adote as providências cabíveis. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **34) PROCESSO N.º: 1.16.000.002251/2007-98 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Julião Ambrósio de Aquino **ASSUNTO** : Concurso público para preenchimento de cargos vagos de Procurador da Fazenda Nacional **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional. 1.A queda de uma árvore nas imediações de um dos locais de aplicação da prova ocasionou a quebra da comunicabilidade entre os candidatos. 2. A anulação das provas com remarcação de nova data garantiu observância ao princípio constitucional da isonomia. 3.Arquivamento na origem devido a perda superveniente do objeto da representação. Voto pela homologação do arquivamento dos autos, uma vez que a remarcação de nova data para a realização das provas do concurso público para provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional ocasionou a perda do objeto da representação. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **35) PROCESSO N.º: 1.20.000.001260/2006-58 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público do Estado de Mato Grosso **ASSUNTO** : Controle de assepsia **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar o controle de assepsia dos uniformes e outros tecidos utilizados pelos acadêmicos do curso de odontologia da Universidade de Cuiabá - UNIC. 1.A documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso informou que a realização da assepsia dos uniformes e demais tecidos utilizados nos procedimentos do curso de odontologia da Universidade de Cuiabá - UNIC, pelos próprios acadêmicos, comprometia a saúde deles e a dos pacientes. 2 A suposta irregularidade não se refere ao ensino superior mas sim aos procedimentos sanitários comuns que são fiscalizados, primeiramente, pela polícia sanitária municipal. 3.A atuação do Ministério Público Federal, na hipótese, só seria cabível se houvesse omissão da ANVISA, autarquia federal. 4.Voto pela homologação do arquivamento dos autos, uma vez que na hipótese não restou configurada a necessidade de atuação do Parquet Federal. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **36) PROCESSO N.º: 1.24.000.000320/2007-57 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Grêmio Livre Estudantil **ASSUNTO** : Greve dos servidores da UFPB **EMENTA**: Procedimento administrativo. Greve dos servidores da Universidade Federal da Paraíba. Fechamento da biblioteca e do restaurante. Precariedade da comunidade estudantil. 1.Perda superveniente do objeto. Pleno funcionamento das atividades escolares. 2.Arquivamento dos autos na origem. Recurso interposto. Conhecido e improvido 3.Matéria atinente às atribuições do MPT. 3.Voto pelo conhecimento e improvido do recuso e, por conseguinte, homologo a decisão de arquivamento. Contudo, remeto os autos ao Ministério Público do Trabalho para análise e adoção das medidas que entender cabíveis. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **37) PROCESSO N.º: 1.25.000.000632/2007-23 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **AS-SUNTO** : Eventual ilegalidade em serviço temporário contratado pela administração **EMENTA**: Procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade em contrato de serviço temporário realizado pelo Ministério da Agricultura. 1. Edição da MP 341/06. Ausência de prorrogação dos contratos firmados anteriormente à medida provisória. Cláusula re-

solutiva expressa. 2.Ausência de irregularidade. Discricionariedade administrativa. Intervenção judicial vedada. Precedentes. 3.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **38) PROCESSO N.º: 1.25.000.001123/2006-37 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Antônio Alezandro **AS-SUNTO** : Qualidade do serviços público **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para verificar a qualidade de serviços público prestado pela rede pública de saúde de Varginha/MG. Ausência de fornecimento de medicamento de uso contínuo e de produtos para tratamento de trombose. 1.Direito nitidamente individual, vedada intervenção Ministerial. 2. Ausência de irregularidade. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **39) PROCESSO N.º: 1.25.003.011705/2006-00 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Airton Ramos **ASSUNTO** : Realização de concurso público na Binacional **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado pela PRM/Foz do Iguaçu para apurar a obrigatoriedade da realização de concurso público pela Itaipu Binacional. 1. Solicitação de parecer do Ministério Público Federal acerca do tema. Impossibilidade do órgão Ministerial emitir opiniões jurídicas aos particulares. 2.Impossibilidade jurídica do pedido. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **40) PROCESSO N.º: 1.25.003.011740/2006-11 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Transportadora PIRAN TUR LTDA ME **ASSUNTO** : Denúncia de irregularidades na fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar denúncia de irregularidades na fiscalização da delegacia da receita federal em Foz do Iguaçu/PR. 1. A Transportadora PIRAN TUR LTDA ME denunciou que os procedimentos fiscalizatórios adotados pelos fiscais da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, referentes à retenção de veículos e à deslacrção de mercadorias, não se conformavam com a legislação fiscal. 2. O Procurador da República oficiante concluiu que os procedimentos adotados pelos fiscais, na espécie, foram regulares, e, por se tratar de questão patrimonial, a Transportadora PIRAN TUR LTDA ME deveria demandar seus direitos individuais e disponíveis por meio de advogados. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos, uma vez que o Ministério Público Federal, por força do disposto nos artigos 129, da Constituição Federal, e 15, da Lei Complementar nº 75/93, não pode defender interesses tipicamente individuais e disponíveis. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **41) PROCESSO N.º: 1.25.013.000041/2005-45 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **ASSUNTO** : Eventual ilegalidade cometida pelo INSS **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para verificar eventual ilegalidade no atendimento da agência do INSS, localizada em Jacarezinho. 1.Alegação de que referida agência estaria negando o protocolo de documentos de forma verbal. 2.Inocorrência. Ausência de ilegalidade. Presunção de legitimidade dos atos da administração. Argumentos da administração não infirmados. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **42) PROCESSO N.º: 1.26.000.001693/2007-71 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Roy Kiam Foe Tjin a Tsai **ASSUNTO** : Transporte interestadual gratuito aos maiores de 60 anos **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado pela PR/PE, para verificar o descumprimento da lei 10.741/03 (estatuto do idoso) pelas empresas de transportes interestaduais. 1.Ausência de notícia nos autos de que empresas de transportes interestaduais tenham negado o direito vindicado no caso em apreço. 2.De outro lado, o tema em debate não afeta os interesses da União, o que afasta a competência da Justiça Federal para dirimir qualquer conflito. Precedente da 1ª Seção do STJ. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada, tendo em vista a ausência de atribuição do Ministério Público Federal na presente hipótese. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **43) PROCESSO N.º: 1.26.000.001944/2007-17 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Adriana Lúcia **ASSUNTO** : Irregularidade no âmbito do Hospital Getúlio Vargas **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para verificar notícia de irregularidade, no âmbito do Hospital Getúlio Vargas, consistente em mau atendimento a paciente idosa. 1.Ausência de elementos mínimos para apurar os fatos. Representante não encontrada para prestar informações complementares necessárias para analisar a denúncia. 2. Duradouro lapso temporal. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **44) PROCESSO N.º: 1.26.000.002050/2007-44 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **AS-SUNTO** : Eventual retardo na realização de perícias **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade no retardo de perícia solicitada pelo Ministério Público Federal e determinada pelo juiz quando do recebimento da denúncia. 1.Matéria de fundo que encontra-se fora das atribuições desta 1ª CCR. Remessa do feito à 2ª CCR. 2.Voto pela remessa do feito à 2ª CCR. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **45) PROCESSO N.º: 1.26.000.002312/2007-71 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Eugrácio Ferreira do Nascimento **ASSUNTO** : Qualidade do serviço público. **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade do serviço público prestado pelo INSS. Não liberação de benefício bloqueado. 1. Direito eminentemente individual. Vedada intervenção Ministerial. 2.Precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **46) PROCESSO N.º: 1.27.000.000395/2007-26 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Lídia Maranhão Melo da Silveira e Ezildo Rodrigues de Souza. **ASSUNTO** : Devolução de valores ao erário. **EMENTA**: Representação formulada por servidores do departamento nacional de obras contra as secas - DNOCS, sob a alegação de ser indevida a ordem de devolução ao erário de vantagens recebidas pelos servidores. Determinação fundamentada no mandado de segurança nº 2000.81.008146-5, impetrado pela associação dos servidores do DNOCS, com decisão final favorável ao aludido órgão público. 1.Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. 2.Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **47) PROCESSO N.º: 1.27.000.001157/2006-57**

RELATOR : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Aminthas Floriano Filho **ASSUNTO** : Perseguição **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar denúncia de perseguição a servidor da Universidade Federal do Piauí - UFPI. 1. O Magnífico Reitor da UFPI esclareceu que as medidas administrativas adotadas, quais sejam, alocação da função gratificada de secretário executivo para outro setor e para outro servidor, bem como a remoção da servidora, esposa do Representante, para outra área da instituição, foram realizadas a bem do serviço público. 2.O Procurador da República oficiante constatou que as medidas administrativas não tinham caráter persecutório pessoal, ressaltando que o motivo da questão, na essência, referia-se à disputa política pelo comando da UFPI. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **48) PROCESSO N.º: 1.30.910.000894/2005-01 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Paulo Pinheiro Martins **ASSUNTO** : Possível irregularidade praticada pelo INSS, bem como má execução de serviços advocatícios prestados por advogado contratado pelo interessado **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar possível irregularidade praticada pelo INSS (negativa de conversão de benefício), bem como má execução de serviços advocatícios prestados por advogado contratado pelo interessado. 1. Interesse de natureza individual. Intervenção do MP vedada. 2.Indignação quanto ao serviço prestado por seu advogado pode ser objeto de representação junto à OAB/RJ. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **49) PROCESSO N.º: 1.34.001.001044/2005-26 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **ASSUNTO** : Suposto funcionamento irregular de sistema de informática **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado objetivando verificar a insuficiência do novo sistema de informática, denominado S3R, implantado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região. 1.Novo sistema desativado. Processamento realizado, atualmente, de acordo com o sistema anterior. 2. Eventual dano ao erário. Supostos prejuízos ao patrimônio público estão sendo apurados em procedimento específico, PA nº 1.34.001.005311/2000-00. Perda superveniente do objeto tutelado. 3.Inexistência de matéria residual a ser apurada neste procedimento. 4.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **50) PROCESSO N.º: 1.34.001.002669/2007-77 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Marcos de Camargo e Silva **ASSUNTO** : Qualidade do serviço público **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para verificar a qualidade do serviço público prestado pelo Banco Central. Mau atendimento de servidora. 1. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para interferir na seara administrativa, quando já existente processo próprio. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **51) PROCESSO N.º: 1.34.001.003532/2006-59 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **ASSUNTO** : Irregularidades no processo de eleição na Confederação Brasileira de Tênis - CBT. **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado a partir de ofício de membro do ministério público federal, solicitando intervenção de algum procurador da república em ações judiciais questionando eventuais irregularidades na eleição da confederação brasileira de tênis. 1.Perda superveniente do objeto. Arquivamento das ações judiciais pela Justiça Federal. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **52) PROCESSO N.º: 1.34.001.004563/2002-01 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **ASSUNTO** : Qualidade do serviço público. **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar a qualidade do serviço público prestado pela AGU e INSS. Descumprimento de ordem judicial no sentido de não implementação de benefícios a quatro crianças. 1.Perda superveniente do objeto, uma vez que houve implementação dos benefícios. 2.Ausência de legitimidade da AGU para implementar benefícios previdenciários. 3. Existência de diversos Procedimentos Administrativos, no âmbito da PR/SP, para apurar a qualidade do serviço público prestado pelo INSS. 4 Duplicidade de procedimentos. Precedentes 1ª CCR. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **53) PROCESSO N.º: 1.34.001.005210/2003-00 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Ministério Público Federal **AS-SUNTO** : Levantamento indevido de FGTS **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidade de saque indevido de FGTS, perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Levantamento do valor relativo ao FGTS, por terceiro com procuração, sem o consentimento do representante. 1.Perda superveniente do objeto. Existência de procedimento administrativo no âmbito da Caixa Econômica Federal. 2. Fato ocorrido antes da publicação da Lei nº 8.036/90, que exige o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para retirada de FGTS. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **54) PROCESSO N.º: 1.34.001.006139/2007-06 RELATOR** : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO**: Patrícia Pereira Longhi **ASSUNTO** : Irregularidades no concurso público do TRF da 3ª Região **EMENTA**: Procedimento administrativo instaurado para apurar denúncias de irregularidades ocorridas no concurso público do Tribunal Regional Federal da 3ª região. A identificação da prova dissertativa comprometeria a imparcialidade da correção. suspeitas de favorecimento. Candidato que permaneceu até o esgotamento do tempo para a realização da prova, sem a presença de outros candidatos, poderia ser beneficiado com prorrogação de tempo ou outro tipo qualquer de ajuda. 1. O edital não previu a permanência de mais de um candidato na mesma sala até o esgotamento do tempo de realização da prova. 2. A denúncia sobre eventual irregularidade advinda da identificação das provas é objeto de investigação do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005999/2007-14. 3.Não houve abuso no poder discricionário da Administração Pública que, na hipótese, obedeceu aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 4.Voto pela homologação do arquivamento dos autos, ressaltando que se houvesse a continuação do presente procedimento para apurar a denúncia sobre o comprometimento da correção das provas, ocorreria o fenômeno da duplicidade, que, por seu turno, ofende o princípio da economicidade processual. **CONCLUSÃO**: Voto aprovado à unanimidade. **55) PROCES-**



SO N.º: 1.34.001.006152/2007-57 RELATOR : Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Eventual irregularidade ocorrida no concurso de Procurador da Fazenda Nacional **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade ocorrida no CERTAME de Procurador da Fazenda Nacional. 1.Anulação do certame pela administração. 2.Realização de nova prova no dia 28.10.2007. Perda superveniente do objeto. 3.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **56) PROCESSO N.º: 1.34.002.000242/2003-09 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério da Saúde **ASSUNTO :** Metas vacinais **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar o cumprimento das metas vacinais estabelecidas no Programa Nacional de Imunizações - PNI. 1. As diligências perpetradas, mormente a busca incessante de dados junto às municipalidades paulistas, demonstraram que a maioria dos Municípios que integram a circunscrição da Procuradoria da República no Município de Araçatuba/SP cumprem as metas vacinais estabelecidas no Programa Nacional de Imunizações - PNI. 2.Os Municípios de Andradina, Araçatuba e Brejo Alegre justificaram o não cumprimento das metas vacinais. 3.O Procurador da República oficiante deu conhecimento do arquivamento dos autos, bem como de seus fundamentos, ao Ministério da Saúde. 4.Voto pela homologação do arquivamento dos autos, ressaltando a diligente atuação do Procurador da República oficiante, no presente caso, uma vez que a representação genérica do Ministério da Saúde não o impediu de empreender exaustivo levantamento de dados para verificar, na essência, se o direito à saúde, previsto no artigo 196, da Constituição Federal, estava sendo assegurado. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **57) PROCESSO N.º: 1.34.012.000220/2001-50 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO :** Interceptação telefônica **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado em razão de notícia de que as empresas TELESP Celular s.a e BCP s.a não disponibilizavam equipamentos necessários à realização de interceptações telefônicas. 1.A Delegacia de Polícia Federal em Santos informou que os problemas tecnológicos que interferiam no resultado das interceptações telefônicas foram sanados. 2.Arquivamento na origem. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos, uma vez que não há mais óbices tecnológicos à realização de interceptações telefônicas. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **58) PROCESSO N.º: 1.34.014.000061/2006-88 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO :** Fiscalização das Instituições de Ensino Superior aderentes ao PROUNI. **EMENTA:** Procedimento administrativo, fiscalização das instituições de ensino superior, localizadas em São José dos Campos/SP, que aderiram ao PROUNI. 1.Ausência de irregularidades. 2.Arquivamento dos autos na origem. 3.Voto pela homologação de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **59) PROCESSO N.º: 1.34.014.000065/2002-32 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Wanderley Alves de Oliveira **ASSUNTO :** Eventual irregularidade praticada por empresa privada **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar as seguintes irregularidades, quais sejam, funcionamento ilegal de empresa privada que realiza serviços de segurança no Condomínio Urbanova II e parcelamento ilegal do referido condomínio. 1.Alegação de que a Polícia Federal não está exercendo a fiscalização neste setor da atividade econômica. Controle externo. Impossibilidade de apreciação deste tema pela 1ª CCR. 2.Parcelamento irregular no referido condomínio. Ausência de interesse federal na hipótese. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada em parte, com posterior remessa do feito à 2ª CCR para análise do restante da matéria. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **60) PROCESSO N.º: 1.34.014.000066/2006-19 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO :** Programa Universidade para Todos - PROUni **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar o cumprimento do programa universidade para todos - PROUni, previsto na lei nº 11.096/2005, pelas faculdades integradas módulo - módulo. 1. A MÓDULO e o MEC apresentaram, respectivamente, os dados solicitados e os esclarecimentos acerca da fiscalização operacional. 2.A documentação acostada não apontou irregularidades. 3. A atuação do Ministério Público Federal deve ser racional, a fim de bem cumprir com suas funções institucionais. 4.Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos, uma vez que irregularidades não foram encontradas. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **61) PROCESSO N.º: 1.34.014.000272/2007-00 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** FNDE **ASSUNTO :** Ausência de membros do Conselho de Alimentação Escolar **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar a ausência de nomeação dos membros do conselho de alimentação escolar-CAE, ocasionando a possível suspensão dos repasses de recursos financeiros à conta do programa de alimentação escolar - PNAE. 1. Nomeação do CAE. 2. Impossibilidade de atuação do Ministério Público, tendo em vista a perda superveniente do objeto. 3. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **62) PROCESSO N.º: 1.36.000.000612/2007-79 RELATOR :** Dr. Alcides Martins **INTERESSADO:** Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins - TRE/TO **ASSUNTO :** Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Estadual pelo PFL **EMENTA:** Procedimento Administrativo. Contas de campanha Eleitoral rejeitadas. Apuração de eventual enquadramento nos casos de investigação judicial eleitoral, previstos no art. 22, da Lei complementar nº64/90. Constatção de condutas que violam frontalmente o sistema estabelecido pela legislação eleitoral para a arrecadação de receitas da campanha. Arquivamento dos autos na origem após a proposição de representação perante o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **63) PROCESSO N.º: 08106.001040/97-90 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO :** Gratificação de servidores públicos **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual percepção indevida, por parte de servidores do poder judiciário federal, de remuneração de funções comissionadas (das) juntamente com parcelas incorporadas referentes a funções comissionadas. Impossibilidade de restituição de valores percebidos, em virtude de errônea interpretação da Lei pela administração. Princípio da segurança

jurídica e da boa-fé. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **64) PROCESSO N.º: 1.00.000.010786/2007-01 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Digerson Manoel de Araújo **ASSUNTO :** Reserva de vagas para deficientes em vestibular. **EMENTA:** Procedimento administrativo. suposta ausência de reserva de vagas para deficientes físicos em vestibulares do CEFET/PE. Ausência de ilegalidade. reserva de vagas apenas para acesso aos cargos públicos, conforme ART. 37, VIII, da CF/88. Precedentes da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **65) PROCESSO N.º: 1.00.000.010792/2007-50 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Débora Sander da Silva **ASSUNTO :** Direito de petição **EMENTA:** Direito de petição. Subdelegacia do trabalho e emprego em Novo Hamburgo /RS. Acatamento das recomendações ministeriais. fornecimento de número de protocolo. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **66) PROCESSO N.º: 1.16.000.000441/2006-90 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Mauro Aparecido Lessa de Souza **ASSUNTO :** Concurso Público **EMENTA:** Procedimento administrativo. Eventuais irregularidades no concurso público para provimento do cargo de analista superior III - Engenheiro civil - manutenção predial da INFRAERO. Formação de cadastro de reserva. ausência de irregularidade. Inexistência de interesse da Infraero em nomear o candidato. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **67) PROCESSO N.º: 1.16.000.000466/2003-41 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Jerônimo do Vale Sampaio e outros **ASSUNTO :** Denúncia de irregularidades no concurso público para provimento de cargos de analista e técnico previdenciário **EMENTA:** Concurso público para provimento de cargos de analista e técnico previdenciário do INSS. Denúncia de irregularidades praticadas pelo CESPE. a não entrega da folha de assinatura aos candidatos não compromete a identificação e controle da presença dos mesmos. O edital Nº 8/2003 - INSS divulgou o resultado final especificando a pontuação e classificação dos candidatos. Inexistência de irregularidades. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **68) PROCESSO N.º: 1.16.000.001551/2007-50 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Rayssa Sereno Neves Jacintho **ASSUNTO :** Vestibular da UNB/2007 **EMENTA:** UNB/CESPE. Vestibular 2007. Administração irregular do tempo. Interesse exclusivamente individual. Ilegitimidade do MP. ART. 127, da Constituição Federal. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **69) PROCESSO N.º: 1.22.000.002266/2006-78 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** André Prado de Vasconcelos - Juiz Federal da 25ª Vara **ASSUNTO :** Portaria 152/2005, da Defensoria Pública da União/MG **EMENTA:** Defensoria pública da união - DPU. Portaria Nº 152/2005. Adoção de critérios objetivos para identificação dos administrados economicamente hipossuficientes. Prestação de assistência jurídica gratuita àqueles cuja renda familiar seja de até r\$600,00 ou que, apesar de terem renda familiar superior, comprovem que a contratação de assistência jurídica privada compromete sua subsistência ou a de sua família. Critérios adequados e razoáveis que garantem acesso à justiça. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **70) PROCESSO N.º: 1.22.007.000188/2007-98 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Maria Aparecida da Silva Souza **ASSUNTO :** Eventual irregularidade praticada pelo INSS **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade praticada pelo INSS. Indeferimento de benefício previdenciário. Interesse de natureza individual, vedada intervenção ministerial. Precedentes. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **71) PROCESSO N.º: 1.23.000.001219/2006-70 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belém - PA **ASSUNTO :** Possível omissão da ELETRO-NORTE **EMENTA:** Procedimento Administrativo. Apuração de possível omissão da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRO-NORTE, concessionária de serviços públicos, quanto à alegação de coisa julgada material no curso da Reclamação Trabalhista nº 00298-2006-004-08-00-3.Arquivamento dos autos na origem. Ausência de prejuízo para a empresa.. Voto pela homologação do arquivamento, uma vez que o Ministério Público Federal não é revisor da atuação dos órgãos de advocacia da União Federal, o que dispensava a instrução do presente procedimento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **72) PROCESSO N.º: 1.24.000.000206/2007-27 correção RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Leonardo de Lima Gomes Filho **ASSUNTO :** Irregularidade no concurso público do IBGE. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Eventuais irregularidades no concurso público para provimento temporário do cargo de agente de pesquisa e mapeamento do IBGE, o que prejudicaria o representante, aprovado em CERTAME anterior para o cargo de técnico, tendo em vista a semelhança das funções de ambos os cargos. Ausência de irregularidade. Necessidade temporária de excepcional interesse público comprovada. Direito nítida mente individual. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **73) PROCESSO N.º: 1.24.000.000348/2007-94 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Luciano Ribeiro Santos **ASSUNTO :** Mudança do horário escolar **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na mudança, por instituição de ensino, de horário escolar para turno vespertino, à revelia de estudante, que optou pelo turno matutino, pois laborava à tarde. Direito individual, vedada intervenção ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **74) PROCESSO N.º: 1.24.001.000079/2007-56 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROZAZ **ASSUNTO :** Estrutura precária da Procuradoria da Fazenda Nacional **EMENTA:** Procedimento administrativo noticiando a situação precária da PFN e pedindo que o Ministério Público Federal

adote medidas para que o chefe do executivo federal Promova as providências cabíveis. situação regular na seccional de Campina Grande. Eventual intervenção do Ministério Público Federal Contraria o art. 2º, CAPUT, da CF/88. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **75) PROCESSO N.º: 1.25.000.000240/2006-83 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Concurso Público no INCRA **EMENTA:** Procedimento administrativo. Eventuais irregularidades em concurso público para provimento de vagas para cargos de nível médio e superior no INCRA. Adiamento de publicação do edital do CERTAME duas vezes. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **76) PROCESSO N.º: 1.25.000.001318/2006-87 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Marcos Ferreira de Barros **ASSUNTO :** Protocolização de requerimentos **EMENTA:** Protocolização de requerimentos. Negativa. Justiça federal e Associação Paranaense dos produtores de cal - APPC. Inexistência de irregularidade. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **77) PROCESSO N.º: 1.25.000.003449/2006-07 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Irregularidades em Concurso Público. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Suposta ilegalidade no concurso público para ingresso no ensino médio do colégio militar de Curitiba. Candidato pertencente à Igreja adventista do sétimo dia realizou prova em horário diferente dos demais. Ausência de irregularidade. Candidato incomunicável até realização da prova. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **78) PROCESSO N.º: 1.26.000.000597/2007-13 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Cleonice Araújo Bessone de Melo. **ASSUNTO :** Fornecimento gratuito de medicamentos **EMENTA:** Representação solicitando a intervenção do Ministério Público Federal para a aquisição gratuita de medicamentos necessários ao tratamento de glaucoma. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Ausência de negativa por parte da rede pública. Representante orientada a se dirigir à Secretaria de Saúde do Estado para preencher requerimento necessário à obtenção dos medicamentos. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **79) PROCESSO N.º: 1.26.000.002076/2007-92 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Josias Norberto da Silva **ASSUNTO :** Qualidade do Serviço Público. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Qualidade do serviço público prestado pela Caixa Econômica Federal. Não fornecimento de cartão do cidadão. Existência de ação por danos morais. Solicitação para atuação, como fiscal da lei, do Ministério Público Federal. Direito individual, vedada intervenção ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **80) PROCESSO N.º: 1.26.000.002150/2007-71 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Anônimo **ASSUNTO :** Eventual liberação do fumo nas dependências da Procuradoria do Trabalho em Recife **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para verificar a suposta liberação do fumo nas dependências da procuradoria do trabalho em Recife, em contrariedade à Lei 9.294/98. Fotos enviadas pelo MPT que demonstram o cumprimento da norma citada. Denúncia anônima. Impossibilidade de infirmar a presunção de legitimidade dos atos da administração pública. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **81) PROCESSO N.º: 1.28.000.000212/2004-92 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** José Ivonildo do Rêgo - Reitor da UFRN **ASSUNTO :** Garantia de vagas nas instituições de ensino superior para servidores militares removidos "ex officio" **EMENTA:** Remoção "EX OFFICIO" de servidores militares. Parecer da agu nº ac-022. garantia de ensino superior aos estudantes militares e dependentes em instituições de ensino superior independente da congeneridade dos estabelecimentos. Impossibilidade. ADI nº 3.324/2005. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **82) PROCESSO N.º: 1.30.012.000245/2007-98 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Orlando Silvanti **ASSUNTO :** Qualidade do Serviço Público. **EMENTA:** Procedimento administrativo. Acompanhamento, pelo Ministério Público, de aplicação de multa em face de empresa estrangeira sem CPNJ. Impossibilidade de inscrição na dívida ativa. Ausência de legitimidade do Ministério Público para intervir nas execuções fiscais. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **83) PROCESSO N.º: 1.30.012.000288/2005-10 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Conselho Regional de Enfermagem **ASSUNTO :** Possibilidade de enfermeiro prescrever medicamentos e solicitar exames **EMENTA:** Processo administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas dentro dos programas saúde da família e das rotinas pré-estabelecidas pelas instituições hospitalares. Prescrição de medicamentos e solicitação de exames por enfermeiros. questão judicializada. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **84) PROCESSO N.º: 1.34.001.000035/2005-18 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Gilson de Souza Ravazzani **ASSUNTO :** Eventual demora na prestação jurisdicional **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na demora do julgamento do processo nº 00.0900596-0, em trâmite na 17ª vara Cível Federal, distribuído há mais de 18 anos. 108 autores. Recurso ao TRF e retorno dos autos à primeira instância para execução, com apresentação de embargos que foram julgados procedentes. Ausência de contrariedade ao inciso LXXVIII, do art. 5º, DA CF/88. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **85) PROCESSO N.º: 1.34.001.002536/2005-39 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Eduardo Martinelli Filho **ASSUNTO :** Demora na concessão de Tabela de Fator Previdenciário **EMENTA:** Procedimento administrativo. Qualidade do serviço público. INSS. Pedido de fornecimento de tabela de fator previdenciário de transição. Demora na concessão. Duplicidade de procedimento. Disponibilidade posterior da referida tabela por outros meios.

Voto pela homologação do arquivamento **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **86) PROCESSO N.º: 1.34.001.006881/2006-22 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Rafael Eduardo Monteiro da Silva **ASSUNTO :** Eventual ilegalidade praticada pelo INSS **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na cobertura previdenciária estimada - COPES, conhecida também como "alta programada", adotada pelo INSS em casos de benefício de auxílio-doença. ACP proposta pelo Ministério Público Federal, processo nº 2006.61.03.0020070-3. Ausência de objeto a ser tutelado. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **87) PROCESSO N.º: 1.34.001.005209/2005-39 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Rita de Cássia Oliveira Cardoso **ASSUNTO :** Cobrança indevida **EMENTA:** Caixa Econômica Federal - CEF. Cobrança indevida de encargos bancários, regularização dos descontos, envio de avisos de cobrança apesar da regularização. Questão já apreciada no pa nº 1.34.001.006686/2006-01. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **88) PROCESSO N.º: 1.34.001.005664/2007-04 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Lauro Vicente Kobayashi **ASSUNTO :** Eventual ilegalidade ocorrida em processo seletivo realizado pela Fundação Carlos Chagas **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais ilegalidades em concurso público realizado pela FCC. Inexistência de registro na 'ata de sala de prova' de qualquer irregularidade. Princípios da administração pública não afrontados. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **89) PROCESSO N.º: 1.34.001.006145/2007-55 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Carlos Eduardo **ASSUNTO :** Concurso Público do TRF da 3ª Região **EMENTA:** Concurso público. TRF 3ª região. Ao MP compete o exame da legalidade do edital. A disposição das matérias no edital ou a forma como elas serão solicitadas é atribuição da comissão examinadora do concurso. Poder discricionário. Arquivamento na origem. recurso não provido. Voto pelo não provimento do recurso e homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **90) PROCESSO N.º: 1.34.007.000235/2007-82 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Pedro Vargas **ASSUNTO :** Diplomas expedidos pelas faculdades de direito passem a ter a qualificação de advogado e não bacharel em direito. **EMENTA:** Procedimento administrativo instaurado para apurar a possibilidade de conclusão do curso de direito com expedição de diploma com a qualificação de advogado e não bacharel em direito. Alegação de ofensa à lei de diretrizes e bases da educação - LDB e à CF/88. Improcedência. Distinção prevista expressamente na constituição federal. razoabilidade da medida adotada pelo legislador constitucional. Recurso conhecido e não provido. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **91) PROCESSO N.º: 1.34.009.000273/2007-15 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Artur Vicente Scheide **ASSUNTO :** Solicitação de Fornecedor de alimento especial. **EMENTA:** Procedimento administrativo. direito à vida, à saúde, à dignidade, à alimentação e à integridade física de criança portadora doença congênita conhecida como aganglionose. questão judicializada. proposição de ação civil pública contra o estado de São Paulo, perda superveniente do objeto. voto pela homologação do arquivamento, com remessa do voto à PFDC. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **92) PROCESSO N.º: 1.34.012.000391/2004-21 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Jaci Prado Silva. **ASSUNTO :** Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Itanhaém/SP **EMENTA:** Representação. Alegação de irregularidades ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Itanhaém/SP. Não-atendimento das necessidades especiais de um menor portador de deficiência. Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde. Conclusão de que as necessidades no menor estão sendo atendidas pelo Município de Itanhaém. Arquivamento dos autos após a realização de diligências. Objeto da Representação exaurido. Voto pela homologação do arquivamento. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **93) PROCESSO N.º: 1.34.012.000639/2007-05 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Talita Ferreira Soares Campos **ASSUNTO :** Concurso Público para provimento do cargo de Procurador da Fazenda Nacional **EMENTA:** Processo administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas no concurso público promovido pela ESAF para provimento do cargo de procurador da fazenda nacional. Anulação posterior do CERTAME. Perda superveniente do objeto. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade. **94) PROCESSO N.º: 1.34.014.000064/2006-11 RELATOR :** Dr. José Flaubert Machado Araújo **INTERESSADO:** Ministério Público Federal **ASSUNTO :** Programa Universidade para Todos - PROUni **EMENTA:** Programa universidade para todos - PROUni. Fiscalização do cumprimento da lei nº 11.096/2005 pelo centro de tecnologia e ciência - CETEC. Ausência de irregularidades. Arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO:** Voto aprovado à unanimidade.

SEGUNDA PARTE

I - A próxima Sessão está prevista para o dia 13 de novembro do corrente ano.

II - Ficou deliberado pelo colegiado um reunião dia 07 de novembro para tratar do IV encontro da 1ªCCR.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª CCR

ALCIDES MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Membro-Titular

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Subprocurador- Geral da República

Membro - Titular

CRISTINA ALCANTARA

Secretária 1ªCCR

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 410ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 24 setembro de 2007

Início e término: Das 14:30 às 15:55 horas.

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano 2007, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, e os suplentes Dra. Delza Curvello Rocha e Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Aprovada a Ata da 409ª Sessão, de 17/09/2007.

II - Registrar que foi autorizada pelo Sr. Procurador-Geral da República a realização do VII Encontro Nacional da 2ª Câmara, com a presença de 50 participantes.

III - Registrar que o VII Encontro Nacional da 2ª CCR se realizará no período de 28 a 30 de novembro de 2007. Decidiu o Colegiado por solicitar aos Membros do MPF que encaminhem sugestões de temas, até o dia 05/10/2007, visando à elaboração do Programa do Encontro.

IV - Registrar que houve inscrição de 12 Membros do MPF para participarem do I Seminário sobre Agente Infiltrado da Academia Nacional de Polícia. Decidiu a Câmara por destinar as vagas aos Procuradores, por antigüidade e que não tenham participado de reuniões dos Grupos de Trabalho. Foram distribuídas 04 vagas pela 2ª CCR e 01 vaga pela PFDC.

V - Registrar o recebimento do Ofício MPF/GAB/MFL nº 156/07, encaminhado pelo Procurador-Regional da República Mário Ferreira Leite informando não ter sido intimado de decisões proferidas em diversos inquéritos policiais em que foi aplicado o art. 28 do CPP e tampouco das decisões que deferiram o retorno dos autos à autoridade policial com advertência de que deveria especificar as diligências em novo pedido de dilação de prazo. Ciência e arquivamento.

VI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica, encaminhada pelo Professor Raul Livino Ventim de Azevedo, Supervisor do NPJ/UniCEUB, solicitando autorização da 2ª CCR para visita orientada dos acadêmicos do Curso e Direito do UniCEUB. Decidiu-se pelo atendimento da solicitação.

VII - Registrar o recebimento do Ofício PRR/4º/GABPCR nº 758/2007, encaminhado pelo Procurador-Chefe da República Humberto Jacques de Medeiros, comunicando que foram escolhidos os Drs. Carlos Augusto da Silva Cazarré e Douglas Fischer para Coordenador Criminal e Coordenador Criminal Substituto, respectivamente, da PRR-4ª Região. Ciência e arquivamento.

VIII - Registrar o recebimento do Ofício nº 348/2007/GABPC/PR/AM, encaminhado pelo Procurador-Chefe da República Frederico Pellucci, comunicando que foram escolhidos os Drs. Thiago Simão Miller e Lara Marina Zanella Martinez Caro para Coordenador Criminal e Coordenadora Criminal Substituta, respectivamente, da PR/AM. Ciência e arquivamento.

IX - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando estar sendo vítima de perseguição. Decidiu-se pela remessa do expediente à Procuradoria da República do Rio de Janeiro.

X - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica consultando acerca de penalidade ou abertura de processo contra acusador. Ciência e arquivamento.

XI - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica denunciando abuso de autoridade por parte de oficial da Polícia Militar em Mato Grosso. Decidiu-se pela remessa do expediente ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

XII - Registrar o recebimento do Ofício n 226/2007/3ª Câmara convidando para a solenidade de abertura do VIII Encontro Nacional da 3ª Câmara, que ocorrerá no dia 02/10/2007. Decidiu o Colegiado pela indicação do Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins para representar a 2ª CCR no evento.

XIII - Registrar o recebimento do Ofício/Circular/MPF/PGR/SG nº 29, encaminhado pelo Secretário-Geral Dr. Carlos Frederico dos Santos, solicitando indicação, até 28/09/2007, dos equipamentos e materiais necessários no setor e não cadastrados na Seção de Almo-xarifado. Decidiu-se por solicitar 03 umidificadores de ar, 01 frigobar, 01 forno microondas, 06 pen-drives com 4GB e uma impressora para a Sala de Reuniões.

XIV - Registrar o recebimento do Projeto de Lei nº 1914/07 da Câmara dos Deputados, que institui o juízo de instrução criminal preliminar, alterando a Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código do Processo Penal) e dá outras providências, encaminhado pela AS-SART.

XV - Registrar o recebimento do Projeto de Lei nº 1947/07 da Câmara dos Deputados, que tipifica o crime de violação de sigilo investigatório, encaminhado pela ASSART.

XVI - Registrar o recebimento do Projeto do Projeto de Lei nº 525/07, do Senado Federal, que altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com vistas a estabelecer novas condições para o procedimento de interceptação telefônica, informática e telemática, além de outras proviências, encaminhado pela ASSART.

XVII - Registrar o recebimento do Projeto do Projeto de Lei nº 519/07, do Senado Federal, que extingue o instituto da prescrição penal, encaminhado pela ASSART.

XVIII - Registrar o recebimento do Projeto do Projeto de Lei nº 268/07, do Senado Federal, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos, encaminhado pela AS-SART.

XIX - Registrar que a Dra. Delza Curvello Rocha, na data de hoje, encerrou sua participação na 2ª CCR. Na oportunidade a il. Relatora agradeceu aos colegas a compreensão por não ter podido relatar todos os processos que lhe foram distribuídos.

O Coordenador, em nome dos Membros da Câmara, disse ter sido um prazer trabalhar com a colega.

XX - Marcada a próxima sessão para o dia 25/09/2007, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega:	
1.30.011.003209/2007-96	1.13.000.001801/2006-82
1.13.011.003209/2007-96	1.21.000.000935/2007-95
1.00.000.010040/2007-99	1.21.000.000966/2007-46
1.13.000.001801/2006-82	1.22.000.000985/2006-54
1.21.000.000966/2007-46	1.22.000.003448/2007-47
1.22.000.003448/2007-47	1.27.000.000927/2006-44
1.27.000.000927/2006-44	0.15.000.001618/2003-15
1.00.000.010040/2007-99	1.00.000.010166/2007-63
1.17.000.001091/2007-22	1.25.002.000250/2007-80
1.19.000.001181/2007-49	1.33.007.000221/2003-72
1.22.000.002323/2007-08	1.34.002.000171/2007-60
16000.001022/99-31	
Dr. Wagner Natal Batista:	
1.13.000.000452/2007-62	1.12.000.000023/2007-22
1.00.000.002405/2007-10	1.13.000.000707/2007-97
1.00.000.010107/2007-95	1.23.000.002048/2007-87
1.33.005.001816/2006-16	1.30.004.000021/2007-85
1.05.000.000176/2007-12	1.30.011.003367/2007-46
1.33.005.000131/2000-59	1.34.001.000514/2007-04
1.36.000.000693/2006-26	
Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:	
1.13.000.000253/2007-54	1.36.000.000376/2005-29
1.00.000.009882/2007-06	1.12.000.000028/2007-55
1.13.000.000216/2007-46	1.21.000.000956/2007-19
1.13.000.000253/2007-54	1.22.003.000329/2006-21
1.13.000.000598/2007-16	1.23.000.003463/2006-77
1.12.000.000028/2007-55	1.05.000.000320/2007-11
1.21.000.000956/2007-19	1.12.000.000187/2007-50
1.22.003.000329/2006-21	1.13.000.000488/2005-84
1.23.000.003463/2006-77	1.20.000.000968/2007-72
1.27.000.000689/2007-58	1.25.010.000143/2006-71
1.29.012.000158/2006-71	1.30.011.001862/2007-11
1.00.000.010164/2007-74	1.34.014.000335/2007-10
1.36.000.000694/2006-71	
Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins:	
1.25.000.002529/2007-18	1.30.017.000145/2007-11
1.00.000.009959/2007-30	1.00.000.010100/2007-73
1.05.000.000303/2007-75	1.12.000.000024/2007-77
1.20.000.000328/2001-77	1.22.003.000208/2007-61
1.25.000.002529/2007-18	1.29.018.000052/2005-36
1.00.000.010165/2007-19	1.22.000001148/2007-23
1.00.000.010177/2007-43	1.22.004.000088/2007-91
1.21.000.000976/2007-81	1.22.004.000112/2007-92
1.22.000.000549/2006-85	1.26.000.002315/2007-12
1.30.011.003811/2005-61	1.33.007.000287/2003-62

PROCESSOS

1. Processo : 1.25.005.000633/2006-47 (voto 488/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Estelionato tentado contra a Previdência Social, consistente na utilização de CTPS rasurada. Equiparação ao estelionato consumado. Indícios de materialidade e autoria. Voto pela designação de outro Membro do *Parquet* para dar sequência a perseguição criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

2. Processo : 1.00.000.007853/2007-00 (voto 535/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Crime de sonegação fiscal e evasão de divisas. Invocação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade no caso em exame, já que é expressivo o valor enviado ou recebido do exterior - US\$ 88.000,00 - não podendo ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

3. Processo : 1.00.000.006904/2007-78 (voto 536/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Crime de sonegação fiscal e evasão de divisas. Invocação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade no caso em exame, já que é expressivo o valor enviado ou recebido do exterior - US\$ 46.586,72 - não podendo ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.



4. Processo : 1.00.000.001970/2006-71 (voto 537/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o cometimento dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, decorrente de irregularidades na aplicação de Verbas Públicas Federais cometidas pelo ex-Prefeito do Município de Governador Eugênio Barros/MA. Delitos que prevêem pena máxima prevista em abstrato de 12 (doze) anos de detenção. Passados mais de 16 anos da consumação do crime, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 109, II, do CP). Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

5. Processo : 1.34.001.005208/2006-75 (voto 538/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Invocação do princípio da insignificância. Inaplicabilidade no caso em exame, já que é expressivo o valor do imposto em tese elidido - R\$ 7.312,32 - não podendo ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

6. Processo : 1.27.000.000448/2007-17 (voto 539/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal. delito que prevê pena máxima prevista em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão. Considerando que o fato ocorreu entre 1984 a 1993 e passados mais de 12 anos da consumação do crime, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do estado (art. 168-A c/c art. 109, III, ambos do CP). Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

7. Processo : 1.34.014.000279/2004-71 (voto 541/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: A conclusão de procedimento administrativo-fiscal para apuração de crédito tributário constitui condição objetiva de procedibilidade para a propositura da ação penal, que busca a apuração de crime contra a ordem tributária. Precedentes do STF e do STJ. Em se tratando de tributo lançado por homologação, a Fazenda Pública somente perde o direito de fazer o lançamento e constituir o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CTN). No caso sob exame, há forte indício de fraude, o que afasta a decadência tributária e possibilita à Receita Federal iniciar a fiscalização. Voto no sentido de não se acolher a promoção de arquivamento, designando-se outro Membro do Ministério Público Federal para dar sequência à perseguição penal, requisitando à Receita Federal que seja instaurada ação fiscal em face do contribuinte.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

8. Processo : 1.17.001.000098/2006-36 (voto 542/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o cometimento de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90. O Membro Ministerial entendeu que o fato em questão se subsume ao delito previsto no art. 2º, inciso II, da referida Lei e determinou o arquivamento do presente procedimento com base na prescrição reduzida em razão de o investigado ter idade superior a 70 anos. Impossibilidade. Cuida-se do crime previsto no artigo 1º, da referida Lei, haja vista que sequer houve o pagamento do tributo, sendo que aquele tipo penal prevê o não recolhimento do tributo, no prazo legal, o que não é o caso, já que não se presume o não recolhimento aos cofres públicos e sim que se tenha efetuado fora do prazo determinado pela Lei. Considerando-se que o fato ocorreu entre os anos de 2001 a 2003 e, mesmo que haja a redução da prescrição pela metade em razão da idade do investigado nos termos do art. 115 do CP e que o crime do art. 1º, da referida Lei, prevê pena de 2 a 5 anos de reclusão, tem-se que os procedimentos eventualmente delituosos havidos até essa data - menos de 6 anos- ainda não se encontram prescritos (art. 1º da Lei nº 8.137/90 c/c art. 109, III e art. 115, ambos do CP).
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

9. Processo : 1.25.002.000515/2003/16 (voto 543/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137/90. Constatada a identidade de objeto do presente procedimento com relação à ação penal em curso, o não prosseguimento deste é providência que se impõe para evitar-se o indesejável *bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento, remetendo os autos à origem para o seu apensamento aos autos da ação penal que versa sobre os fatos em apreço.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

10. Processo : 1.24.000.000870/2005-12 (voto 544/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal. Necessidade de exaurimento do procedimento fiscal em sede administrativa. Precedentes do STJ e do STF. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

11. Processo : 1.22.000.002205/2003-68 (voto 545/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o furto de imagens sacras da igreja matriz de Nova Era-MG. Constatada a identidade de objeto do presente procedimento com relação a outro em curso, o não prosseguimento deste é providência que se impõe para evitar-se o indesejável *bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento, remetendo os autos à origem para o seu apensamento ao referido procedimento que versa sobre os fatos em apreço.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
12. Processo : 1.00.000.005422/2007-09 (voto 546/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. Invocação do princípio da insignificância pelo MPF. No caso dos autos, o crime em tela não se refere somente a trato patrimonial, tendo também por objeto jurídico a Fé Pública, não podendo ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à perseguição criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

13. Processo : 1.13.000.000453/2007-15 (voto 547/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de representação instaurada para apurar o cometimento de crime contra a propriedade industrial. Ausência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Em razão de não haver afronta a bens, serviços e interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CRFB/1988, que enseje a atuação do Ministério Público Federal, voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

14. Processo : 1.22.000.001258/2007-95 (voto 548/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo judicializado instaurado a partir de denúncia anônima, dando conta da prática de filmagens de alunos (a maioria menores de 18 anos) enquanto usavam os vasos sanitários em determinado cursinho preparatório no Estado de Minas Gérias, sendo que as referidas filmagens seriam destinadas à pornografia via internet. Falta de diligência para apuração concreta dos fatos. Prematuro o arquivamento. Necessidade de se prosseguir nas investigações. Voto no sentido de designar outro Membro do MPF para dar continuidade à perseguição criminal, requisitando a instauração de inquérito policial para a completa investigação dos fatos.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

15. Processo : 1.23.001.000243/2006-81 (voto 549/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de crime ambiental previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Após diligências adotadas pelo Membro Ministerial, concluiu-se pela ausência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Fato inclusive submetido ao órgão competente para tanto. Em razão de não haver afronta a bens, serviços e interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CRFB/1988, que enseje a atuação do Ministério Público Federal, voto pela homologação do arquivamento procedido.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

16. Processo : 1.34.005.000041/2007-05 (voto 550/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual crime de violação de sigilo funcional, perpetrado por Servidor da Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Conforme apontado pelo Membro do MPF oficiente no feito,"[...] não foi constatado qualquer prejuízo ao desenvolvimento das atividades desta instituição, uma vez que as informações supostamente repassadas não foram precisas, nem correspondiam em exatidão aos fatos tratados nos autos onde, ordinariamente, poderiam ser encontradas. [...] Dessa maneira, é imprescindível, para que se configure o indigitado crime, que haja o funcionário público obtido a informação em razão de suas atribuições específicas, e, além disso, que aquele dado esteja resguardado pelo segredo. Assim, se não houve transmissão de uma incorreta informação, nem se pôde chegar próximo a isto, é porque não houve revelada a verdade que ali se imiscuía, e, por conseguinte, não está maculado o sigilo que lhe inquinava. [...] Pelos motivos expostos, ante à atipicidade dos fatos, arquivou o presente feito". Ausência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

17. Processo : 1.03.000.000620/2003-32 (voto 551/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito judicial instaurado para apurar o crime previsto no art. 10 da lei nº 9.296/96, qual seja, a realização de interceptação de comunicação telefônica, de informática ou telemática, ou quebra de sigilo da justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, perpetrado por juiz federal. conforme apontado pelo membro do mpf oficiente no feito,"[...] Das declarações prestadas, restou claro que a ausência de registros a respeito dos destinatários das informações obtidas, através da autorizações/senhas concedidas pelo Juiz Federal [...], fica inviabilizado saber se as informações tiveram uso fora de investigações, crescendo-se a tal circunstância que, mesmo em havendo investigação, muitas delas não estavam ainda formalizadas, no âmbito da Polícia Federal, em inquéritos policiais. Considerando-se o objeto da presente investigação, o eventual uso indevido e ilegal de informações cobertas por sigilo, obtidas por meio das senhas genéricas concedidas pelo Juiz Federal [...], diante de tais circunstâncias, não se mostra viável o prosseguimento das investigações com o fim de se apurar a realização de 'interceptação de comunicação telefônica, de informática ou telemática, ou quebra de sigilo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei', nos termos do art. 10, da Lei nº 9.296/96. Diante do exposto, o MPF faz a presente promoção pelo ARQUIVAMENTO do presente". Adotando os mesmos fundamentos apresentados pelo Membro Ministerial, voto pela insistência do pedido de arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

18. Processo : 1.24.000.000340/2007-28 (voto 552/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de abuso de autoridade e improbidade administrativa, perpetrado supostamente por Tenente-Coronel do Exército. Constatada a identidade de objeto do presente procedimento com relação a outro em curso, o não prosseguimento deste é providência que se impõe para evitar-se o indesejável *bis in idem*. Voto pela homologação do arquivamento do presente procedimento, remetendo os autos à origem para o seu apensamento ao referido procedimento que versa sobre os fatos em apreço.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

19. Processo : 1.00.000.003843/2007-97 (voto 553/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a subtração de valores de conta-poupança da Caixa Econômica Federal por meio de transferências eletrônicas fraudulentas. O Membro Ministerial oficiente requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de Tocantins e que fosse declinada a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, haja vista que os saques foram realizados no referido Município. O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Membro do MPF oficiente e reconheceu a sua competência para processar e julgar o presente feito, remetendo os autos à consideração desta egrégia Câmara Criminal, nos termos do art. 28º do CPP. Uma vez reconhecida a competência pelo juiz, esta somente poderá ser alterada pelo Poder Judiciário e jamais por determinação da 2ª CCR/MPF, nos termos do § 2º, do art. 108, do CPP. Voto no sentido de indicar outro Membro do MPF para oficiar nos autos, dando continuidade à perseguição criminal.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Os Drs. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Wagner Natal Batista acompanham quanto à conclusão, mas por outro fundamento.

20. Processo : 1.30.901.014261/2007-43 (voto 511/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de processo em tramite na 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, onde o reclamante informou ao juízo que após o ajuizamento da referida ação, recebeu pelo correio um envelope contendo documentos que teriam sido enviados pela reclamada. Conforme apontado pelo Membro Ministerial, "[...] Tendo em vista que o único ilícito penal que posso vislumbrar na espécie, e eventual falsidade da carteira de trabalho enviada, já que o reclamante nega ser sua, é de verificação de autoria impossível, tendo em vista que não há qualquer certeza do verdadeiro remetente com base no envelope dos correios apresentado, arquivo de plano o expediente sob a censura da 2ª CCR". Falta de elementos suficientes que possibilitem o ajuizamento da peça acusatória, haja vista não haver indícios suficientes da autoria. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

21. Processo : 1.35.000.000874/2007-71 (voto 529/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o cometimento de crime de desobediência, perpetrado pela oficiala do cartório de registro de imóveis, que não cumpriu a ordem judicial de fornecer certidão vintenária de um determinado imóvel. Conforme apontado pelo Membro do MPF oficiente no feito,"considerando que se respondeu, "no prazo de 15 dias", ao 1º expediente judicial, embora endereçado, GENERICAMENTE, ao "Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de CATU-BA" (SEM nomeinação do destinatário - fls. 03/04); e considerando, também, que se respondeu, no mesmo "prazo de 15 dias", ao 2º expediente judicial (fls. 05/06 e 08), NÃO SE DETECTANDO, assim, o "crime de desobediência" vislumbrado pela Autoridade Judiciária (fls. 02 e 05). [...]. Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

22. Processo : 1.11.000.000448/2005-15 (voto 534/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de desobediência, perpetrado pelo gerente da agência do UNIBANCO que não cumpriu a ordem judicial de fornecer informações referentes a movimentação bancária de determinado cliente. Conforme apontado pelo Membro do MPF oficiente no feito,"Examinando bem os autos, parece-nos que os extratos da conta [...] foram fornecidos (fls. 837/841). É bem verdade que o fornecimento deste só se efetuou após inúmeros ofícios da Justiça Federal, bem como quando já existia inquérito instaurado". O mero atraso no cumprimento da determinação judicial, sem a intenção de descumpri-la, não caracteriza o crime ora cogitado, pois configura mera irregularidade. Ausência do elemento subjetivo do tipo: dolo. Fato atípico. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

23. Processo : 1.22.000.002764/2007-00 (voto 554/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de denúncia onde narra o abuso de autoridades cometido por policiais da 23ª Companhia da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. Ausência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Em razão de não haver afronta a bens, serviços e interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CRFB/1988, que enseje a atuação do Ministério Público Federal, voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

24. Processo : 1.22.009.000205/2007-77 (voto 556/07)
Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de peças informativas criminais instauradas para averiguar o cometimento de crime de desobediência, tendo em vista que o representado não compareceu para prestar depoimento na qualidade de testemunha, perante a Procuradoria do Trabalho de Governador Valadares. Ocorre que o representado reside em Belo Horizonte e não na sede de ofício da Procuradoria que o intimou. Conforme apontado pelo Membro do MPF oficiente no feito,"[...]Ora, é sabido que a testemunha, na legislação pátria, bem assim na prática forense, não está obrigada a se deslocar de uma comarca a outra, para prestar depoimento. nesses casos, seja na seara criminal, seja na cível, há que ser intimada e ouvida através de carta precatória. [...] De todo modo, chega-se à inarredável conclusão que ao recusar a testemunha a se deslocar de uma comarca a outra, não infringiu o ordenamento jurídico, já que não há norma que determine o contrário". Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.
Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

25. Processo : 1.00.000.005638/2007-66 (voto 557/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a subtração de valores de conta-poupança da Caixa Econômica Federal por meio de transferências eletrônicas fraudulentas. O Membro Ministerial oficiante requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de Tocantins e que fosse declinada a competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que os saques foram realizados em seu território. O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Membro do MPF oficiante e reconheceu a sua competência para processar e julgar o presente feito, remetendo os autos à consideração desta egrégia Câmara Criminal, nos termos do art. 28 do CPP. Uma vez reconhecida a competência pelo juiz, esta somente poderá ser alterada pelo Poder Judiciário e jamais por determinação da 2ª CCR/MPF, nos termos do § 2º, do art. 108, do CPP. Voto no sentido de indicar outro Membro do MPF para oficiar nos autos, dando continuidade à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Os Drs. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Wagner Natal Batista acompanham quanto à conclusão, mas por outro fundamento.

26. Processo : 1.34.010.000609/2004-68 (voto 558/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal, mas sim, para sobrestamento da investigação, com comunicação à câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual adoção das medidas legais necessárias à efetivação da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo. Voto pela rejeição do arquivamento determinado, e pela designação de outro Membro do MPF para que proceda ao acautelamento dos autos, enquanto vigente o parcelamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

28. Processo : 1.00.000.004334/2007-81 (voto 559/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de determinada pessoa, pela prática do crime previsto no artigo 289, caput, e 291, ambos do CP, tendo em vista que foi surpreendida por agentes da Polícia Federal guardando consigo em sua residência várias cédulas falsificadas de R\$ 10,00, além de petrechos diversos para a fabricação de moeda falsa. O Membro do Ministério Público Federal oficiante requereu a remessa dos presentes autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SC por entender que falece competência do Juízo Federal Criminal de Curitiba para processar e julgar os fatos objeto do presente IPL, nos termos do art. 70 do CPP. O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Membro do MPF oficiante e reconheceu a sua competência para processar e julgar o presente feito, remetendo os autos à consideração desta egrégia Câmara Criminal, nos termos do art. 28 do CPP. Uma vez reconhecida a competência pelo juiz, esta somente poderá ser alterada pelo poder judiciário e jamais por determinação da 2ª CCR/MPF, nos termos do § 2º, do art. 108, do CPP. Voto no sentido de indicar outro Membro do MPF para oficiar nos autos, dando continuidade à persecução criminal.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

29. Processo : 1.15.000.001303/2006-65 (voto 561/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir denúncia anônima versando sobre a venda de drogas pela internet, provenientes da cidade de Sorocaba/SP. Conforme apontado pelo Membro do MPF oficiante no feito, "[...] em face da regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, a atribuição para apurar o fato é da PR/SP, pelo que este *Parquet* determina que cópia da referida denúncia seja encaminhada àquela congênera, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Ante o exposto, determina este Órgão o arquivamento dos presentes autos [...]" . Adotando os mesmos fundamentos apresentados pelo Membro Ministerial, voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

30. Processo : 1.00.000.002764/2007-69 (voto 562/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a subtração de valores de conta-poupança da Caixa Econômica Federal por meio de transferências eletrônicas fraudulentas. O Membro Ministerial oficiante requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo Federal de Tocantins e que fosse declinada a competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, haja vista que os saques foram realizados em Goiânia. O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Membro do MPF oficiante e reconheceu a sua competência para processar e julgar o presente feito, remetendo os autos à consideração desta egrégia Câmara Criminal, nos termos do art. 28 do CPP. Uma vez reconhecida a competência pelo juiz, esta somente poderá ser alterada pelo poder judiciário e jamais por determinação da 2ª CCR/MPF, nos termos do § 2º, do art. 108, do CPP. Voto no sentido de indicar outro Membro do MPF para oficiar nos autos, dando continuidade à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Os Drs. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Wagner Natal Batista acompanham quanto à conclusão, mas por outro fundamento.

31. Processo : 1.30.011.000225/2007-27 (voto 563/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Estelionato contra a Caixa Econômica Federal - CEF (art. 171, § 3º, do CP) decorrente de saques fraudulentos. Invocação do princípio da insignificância pelo MPF. Aplicabilidade. No caso dos autos, o prejuízo avaliado pode ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto no sentido de insistir no pedido de arquivamento proposto pelo Membro Ministerial.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista aguarda para proferir voto.

32. Processo : 1.28.000.000288/2007-61 (voto 564/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício expedido pelo juízo da 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte para apurar possível retenção indevida de quantia e recusa em fornecer recibo de pagamento de honorários advocatícios, condutas, em tese, cometidas por determinado advogado. Conforme apontado pelo Membro do MPF oficiante no feito, "[...] Assim sendo, não vislumbro, pelo menos no presente momento, elementos mínimos que ensejem a propositura de Ação Penal ou sequer a instauração de Inquérito Policial. O causídico em tela, aliás, juntou aos autos comprovantes do valor sacado e das quantias referentes ao Imposto de Renda e CPMF (fl. 52), sendo certo que a importância retida a título de honorários corresponde a 20 % do total devido à autora (fl. 53). Ante o exposto, o Ministério Público Federal [...] determina o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo". Ausência de elementos mínimos que comprovem materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

33. Processo : 1.35.000.001143/2006-61 (voto 565/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de cópias do mandado de segurança nº 2003.34.00.040611-2, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, dando conta de diversas irregularidades que envolviam a atuação de Policiais Rodoviários Federais no exercício de suas funções, consistentes na percepção de vantagem indevida e em perseguições a determinadas empresas de turismo, com grande quantidade de veículos apreendidos indevidamente. Falta de diligência para apuração concreta dos fatos. Prematuro o arquivamento. Necessidade de se prosseguir nas investigações. Voto no sentido de designar outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução criminal, requisitando a instauração de inquérito policial para a completa investigação dos fatos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

34. Processo : 1.14.004.000152/2007-14 (voto 566/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do ofício nº 19 SJ/2007 encaminhado pela 2ª Vara Civil do Município de Feira de Santana/BA, dando conta da prática de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, constatada nos autos da ação de despejo nº 902856-3/2005. Conforme apontado pelo Membro do MPF oficiante no feito, "[...] Observa-se, de plano, que inexistiu conduta delituosa enquadrável ao tipo previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, porquanto o financiamento fora obtido regularmente[...] para fins residenciais, tendo a mesma cumprido todas as condições contratualmente estabelecidas para receber os recursos do SFH. É certo que os imóveis adquiridos com financiamento do sistema financeiro de habitação não podem receber destinação diversa da estabelecida no contrato, a cujo descumprimento se comina o vencimento antecipado da dívida, de acordo com a Cláusula Vigésima Sétima do referido instrumento (fl. 32). No entanto, essa mesma disposição contratual estabelece como destinações admissíveis para o imóvel financiado a residência do proprietário e de seus familiares. Sendo assim, não houve obtenção fraudelenta de financiamento perante a CEF, figura criminal apontada no art. 19 da Lei n. 7.492, de 1982, tampouco se verificou desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes daquele financiamento, que configuraria a figura típica do art. 20 da mesma lei, visto que o imóvel adquirido foi destinado, desde o começo, à residência dos familiares da proprietária, fato, aliás, que restou incontroverso. [...] Por todo o exposto, não há como imputar conduta criminoso a nenhum dos representados, razão pela qual o presente feito deve ser arquivado [...]" . Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

35. Processo : 1.00.000.008664/2006-65 (voto 567/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 334, do Código Penal (descaminho/contrabando). Invocação do princípio da insignificância pelo MPF. Aplicabilidade. No caso dos autos, o prejuízo pode ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto no sentido de insistir no pedido de arquivamento proposto pelo Membro Ministerial.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

36. Processo : 1.00.000.008669/2006-98 (voto 568/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 334, do Código Penal (descaminho/contrabando). Invocação do princípio da insignificância pelo MPF. Aplicabilidade. No caso dos autos, o prejuízo pode ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto no sentido de insistir no pedido de arquivamento proposto pelo Membro Ministerial.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

37. Processo : 1.00.000.008663/2006-11 (voto 569/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 334, do Código Penal (descaminho/contrabando). Invocação do princípio da insignificância pelo MPF. Aplicabilidade. No caso dos autos, o prejuízo pode ser considerado insignificante, no conceito jurídico-penal usualmente dado a este termo. Voto no sentido de insistir no pedido de arquivamento proposto pelo Membro Ministerial.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

38. Processo : 1.00.000.006507/2004-53 (voto 570/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Crime de responsabilidade (art. 1º, inciso i, do Decreto-Lei nº 201/67). ex-Prefeito. Prescrição da ação penal com base na pena em perspectiva: impossibilidade. Não há base legal para se considerar extinta a punibilidade do crime pela prescrição da ação, tendo como parâmetro uma pena que ainda não foi aplicada, e não existe base fático-processual para se prever que o réu será condenado à pena mínima. Precedentes da 2ª Câmara Criminal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

39. Processo : 1.20.000.000285/2005-53 (voto 571/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta atípica. A ausência das anotações relativas ao Contrato de Trabalho na CTPS não configura ilícito penal, vez que o artigo 297, § 4º do Código Penal dirige-se àqueles que modificam dados com a finalidade de fraudar a previdência social. Precedentes da 2ª CCR/MPF. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

40. Processo : 1.00.000.006427/2007-41 (voto 572/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: A instalação ou utilização de radiodifusão sem prévia autorização da autoridade competente configura o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/1962. Falta de autorização para o seu funcionamento demonstrada nos autos. No que se refere à existência de dolo na conduta do responsável pela emissora tem-se que, no presente caso, somente a instrução criminal poderá bem esclarecer. Em face da pena máxima prevista (2 anos de detenção), trata-se de crime sujeito à competência do Juizado Especial. Precedentes da 2ª CCR. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o prosseguimento da persecução penal, com o oferecimento de proposta de transação penal, se atendidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em Lei.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

41. Processo : 1.26.000.000439/2007-55 (voto 573/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de peças informativas noticiando a prática de conduta tipificada no art. 319 do CP (prevaricação), perpetrada por funcionários da CEF em concurso com os funcionários do INSS, em razão do não preenchimento da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), o que ocasionou prejuízo a particular. Competência da Justiça Estadual. Em razão de não haver afronta a bens, serviços e interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CRFB/1988, que enseje a atuação do Ministério Público Federal, voto pela homologação do arquivamento, remetendo os autos ao Ministério Público Estadual e ao *Parquet* trabalhista para adotarem as providências que entenderem cabíveis, conforme determinação do Membro Ministerial.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

42. Processo : 1.26.000.002985/2006-40 (voto 574/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República no Município de Taubaté/SP em desfavor da Procuradoria da República em Recife/PE no procedimento investigatório criminal, relativo ao cometimento de crime contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90 perpetrado por representantes legais de determinada empresa. A competência para o processo e julgamento nos crimes contra a ordem tributária segue o critério do domicílio fiscal do contribuinte, haja vista que os documentos exigidos por Lei (escrituração etc.), via de regra, encontram-se armazenados na sede da empresa, caso em que, pelas suas peculiaridades, facilita a apuração completa dos fatos. Precedentes do STJ. Consta dos autos que a empresa ora investigada está sediada em Recife/PE. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e declaro com atribuição para atuar nos autos o colega suscitado do conflito, Procurador da República em exercício na Procuradoria da República em Recife/PE, com reserva de meu entendimento quanto à instauração de PIC.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

43. Processo : 1.22.009.000375/2007-51 (voto 575/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta atípica. A ausência das anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS não configura ilícito penal, vez que o artigo 297, § 4º do Código Penal dirige-se àqueles que modificam dados com a finalidade de fraudar a previdência social. Precedentes da 2ª CCR/MPF. Voto pelo arquivamento do presente procedimento administrativo.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

44. Processo : 08121.000227/99-02 (voto 576/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de peculato, decorrente de fraude ocorrida no convênio 283/97 firmado entre o Governo de Rondônia e o Fórum das Organizações não Governamentais que atuam no referido Estado, com intervenção da SEPLAN - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, cujo objeto constituía-se no repasse de recursos financeiros no valor de R\$ 60.000,00. Prescrição da ação penal com base na pena em perspectiva: impossibilidade. Não há base legal para se considerar extinta a punibilidade do crime pela prescrição da ação, tendo como parâmetro uma pena que ainda não foi aplicada, e não existe base fático-processual para se prever que o réu será condenado à pena mínima. Precedentes da 2ª Câmara Criminal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução criminal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.



SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MAIO DE 2007

Eu, MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas (PRM/Pel), Estado do Rio Grande do Sul, no uso de minhas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, incisos III e V, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I e III, alínea "e"; artigo 6.º, inciso VII, alínea "c"; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; artigo 39, caput, e inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93); e ...

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

CONSIDERANDO que, com o intuito de concretizar a norma constante no artigo 68 do ADCT, sobreveio o Decreto n.º 4.887/2003, que regulamenta o procedimento administrativo, de competência do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, destinado à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação e à titulação das terras remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que em abril de 2004 foi instaurado o Procedimento Administrativo (PA) n.º 1.29.005.000051/2004-50, a partir do recebimento de ofícios oriundos da Promotoria de Justiça de Canguçu/RS, através dos quais foi noticiada a inexistência de qualquer lei ou tramitação de projeto de lei, em Canguçu/RS, destinados à demarcação de áreas remanescentes de quilombos localizadas no município (Solidez, Cerro Pelado, Maçambique);

CONSIDERANDO que no decorrer da instrução do referido PA constatou-se que, além das comunidades quilombolas localizadas em Canguçu/RS, há possivelmente outras, situadas em municípios localizados na área de atribuição da PRM/Pel, dentre os quais Pelotas/RS (Distrito de Quinongongo/Rincão da Cruz), Piratini/RS (Rincão dos Quilombos) e São Lourenço do Sul/RS (Cerrinha, Picada, Vila do Torráo etc);

CONSIDERANDO que, diante das informações obtidas no curso das apurações, foi possível verificar a inexistência de procedimentos administrativos, no âmbito do INCRA, destinados à identificação, ao reconhecimento, à delimitação, à demarcação e à titulação das terras da maioria das comunidades remanescentes de quilombos situadas nos referidos municípios;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos ou interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à minorias étnicas (artigo 129, inciso III, CF c/c artigo 6.º, inciso VII, alínea "c", LC n.º 75/93);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8.º, caput, da LC n.º 75/93;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, razão pela qual deverá a Secretaria dos Direitos do Cidadão - SDC:

1.1. atuar a presente Portaria e as peças de informações que a acompanham; e, registrar o inquérito civil instaurado, em cuja capa deverá constar a seguinte informação: "Acompanhar a regularização fundiária das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos localizadas nos municípios gaúchos de Amaral Ferrador, Camaquã, Cerrito, Dom Feliciano, Morro Redondo, Piratini, Arroio do Padre, Canguçu, Chuvisca, Herval, Pedro Osório, São Lourenço do Sul, Arroio Grande, Capão do Leão, Cristal, Jaguarão, Pelotas e Turuçu".

1.2. elaborar minuta de ofício, dirigido à Egrégia 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de comunicá-la da instauração do inquérito civil, bem como encaminhar cópia da presente portaria e do arquivo virtual desta no formato exigido pela Instrução Normativa MPF/SG n.º 02/99 ao endereço 6camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006;

Cumpridas essas determinações, na seqüência deverá o(a) servidor(a) abaixo designado(a):

2.1. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares, para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foi(ram) instaurado(s), no âmbito da Fundação Cultural Palmares, procedimento(s) destinado(s) à certificação de comunidade(s) quilombola(s) localizada(s) nos municípios gaúchos de Amaral Ferrador, Camaquã, Cerrito, Dom Feliciano, Morro Redondo, Piratini, Arroio do Padre, Canguçu, Chuvisca, Herval, Pedro Osório, São Lourenço do Sul, Arroio Grande, Capão do Leão, Cristal, Jaguarão, Pelotas e Turuçu? Em caso positivo, que informe, sinteticamente, o estágio do(s) procedimento(s), em especial se já foi(ram) expedido(s) certidão(ões) de auto-reconhecimento.

2.2. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Estado do Rio Grande do Sul, para que, com base na legislação de regência, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se foi(ram) instaurado(s), no âmbito do INCRA, procedimento(s) administrativo(s) destinado(s) à identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e/ou titulação de terras remanescentes de quilombos localizadas nos municípios gaúchos de Amaral Ferrador, Camaquã, Cerrito, Dom Feliciano, Morro Redondo, Piratini,

45. Processo : 1.17.000.000713/2007-03 (voto 577/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática de crime de apropriação indebita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal. Necessidade de exaurimento do procedimento fiscal em sede administrativa. Precedentes do STJ e do STF. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

46. Processo : 1.34.012.000335/2007-30 (voto 578/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta atípica. A ausência das anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS não configura ilícito penal, vez que o artigo 297, § 4º do Código Penal dirige-se àqueles que modificam dados com a finalidade de fraudar a previdência social. Precedentes da 2ª CCR/MPF. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

47. Processo : 1.36.000.000357/2007-64 (voto 579/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento de recomendação baixada pelo MPF, visando disciplinar as representações criminais encaminhadas pelo IBAMA e pela Naturatins ao Ministério Público no tocante ao cometimento de crime ambiental de competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal, haja vista que às vezes eram encaminhadas equivocadamente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins em desfavor do Ministério Público Estadual que tinha tal atribuição e vice-versa, gerando com essa burocracia uma inútil delonga no início da persecução criminal. Consta dos autos que a recomendação foi acatada. Consignada a remessa, nada a prover, voto pela arquivamento do presente procedimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

48. Processo : 1.26.000.001928/2007-24 (voto 580/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de peças de informação em que se noticia o exercício irregular de profissão por parte de biólogo que exercia as análises clínicas, inclusive, assinando laudos técnicos. Ausência de interesse da União. Competência da Justiça Estadual. Em razão de não haver afronta a bens, serviços e interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CRFB/1988, que enseje a atuação do Ministério Público Federal, voto pela homologação do arquivamento procedido, remetendo os autos ao Ministério Público Estadual para adotar as providências que entender cabíveis.

Decisão : Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Wagner Natal Batista. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega aguarda para proferir voto.

49. Processo : 08111/000411/98-73 (voto 581/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento de cópia de sindicância instaurada e processada pela 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, com a finalidade de apurar eventuais condutas negligentes praticadas por policiais rodoviários federais, as quais poderiam, em tese, configurar homicídio culposo, decorrente de um acidente ocorrido na BR 060 no dia 07 de março de 1997, quando realizavam, em serviço rotineiro de barreira, abordagem em veículos. Falta de diligência para apuração concreta dos fatos. Prematuro o arquivamento. Necessidade de se prosseguir nas investigações. Voto no sentido de designar outro Membro do MPF para dar continuidade à persecução criminal, requisitando a instauração de inquérito policial para a completa investigação dos fatos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

50. Processo : 1.23.000.000492/2006-87 (voto 582/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar o cometimento do crime previsto no art. 203 do Código Penal, em razão da prática de frustração de direito assegurado em Lei Trabalhista. Independentemente de entrar no mérito de se saber se é da competência da Justiça Federal, em que há lesão a direitos de trabalhadores coletivamente considerados ou à Organização Geral do Trabalho, o fato é que ainda que fosse possível a caracterização do crime em tela, este teria sido alcançado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista que o delito prevê pena máxima prevista em abstrato de 2 (dois) anos de detenção. Passados mais de 4 anos da consumação do crime, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 203 c/c art. 109, ambos do CP). Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

51. Processo : 1.25.000.002476/2006-54 (voto 274/07)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Voto-vista : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 1609/07)

Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar se os adesivos e os emails entregues por candidato a cargo eletivo às crianças e seus leitores com reflexões sobre ecologia violam ou não a lei eleitoral. Matéria afeta ao controle da 2ª CCR. No mérito, conforme apontado pelo Membro do MPF oficiente no feito, "[...] Em realidade, tal prática não viola nenhum dos artigos 289 e seguintes do Código Eleitoral, que tratam dos crimes eleitorais. Ao contrário do que a Requerente imaginou, tais práticas se enquadram dentro do exercício da liberdade de expressão, sobretudo por tratar-se de questões políticas, suporte vital de um regime democrático. Nesse sentido, frise-se que os governos democráticos não controlam o conteúdo da maior parte dos discursos escritos ou verbais. Assim sendo, especialmente em tempos de eleição, nas sociedades democráticas são muitas as vozes exprimindo idéias e opiniões diferentes, e até contrárias. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente e posterior remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal." Ausência de materialidade delitiva. Voto pela homologação do arquivamento.

Voto-vista. Preliminarmente, seguindo entendimento exarado nos Processos MPF nºs 1.24.000.000344/2004-63, 1.00.000.009136/2004-61, 1.24.000.000325/2004, 1.25.000.002476/2006-54, 1.00.000.004409/2006-43, 1.00.000.013017/2006-75 e 1.00.000.004411/2006-12, acompanho a Ilustre Relatora, Subprocuradora-Geral da República Dra. Delza Curvello Rocha, no sentido de que a esta 2ª CCR compete o exercício da função revisional relativa à promoção de arquivamento da persecução penal eleitoral, quer de iniciativa de Promotor Eleitoral, quer de iniciativa do Procurador Regional Eleitoral. Neste sentido, registre-se, por oportuno, o recente en-

tendimento exarado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 25.030, publicado no DJ de 15.05.2007. No mérito, também acompanho a Ilustre Relatora, razão pela qual o meu voto é pela homologação do arquivamento do presente procedimento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Após vista dos autos a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque acompanhou o voto da Relatora.

52. Processo : 1.00.000.004409/2006-73 (voto 61/06)

Relator : Dra. Delza Curvello Rocha

Voto-vista: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 1610/07)

Ementa: Crime eleitoral - aliciamento de eleitores através de suposta distribuição de lanches - cerca de 4.000 pães recheados de queijo e presunto e diversas caixas de maçãs - no dia do pleito (art. 39, § 5º, II, da Lei 9.504/97). Não se pode, de pronto, negar força probatória a testemunho (ainda que único e parte de advogado de coligação partidária adversária), afirmando que presenciou a distribuição dos lanches a eleitores. Mostra-se prematuro o arquivamento do feito, já que necessárias e viáveis novas diligências investigativas. Voto por não se acolher a promoção de arquivamento, remetendo-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral para fins de designação de outro Promotor de Justiça Eleitoral para dar continuidade à persecução penal. Voto-vista. Preliminarmente, seguindo entendimento exarado nos Processos MPF nºs 1.24.000.000344/2004-63, 1.00.000.009136/2004-61, 1.24.000.000325/2004, 1.25.000.002476/2006-54, 1.00.000.004409/2006-43, 1.00.000.013017/2006-75, 1.00.000.004411/2006-12 e 1.25.000.002476/2006-54, acompanho a Ilustre Relatora, Subprocuradora-Geral da República Dra. Delza Curvello Rocha, no sentido de que a esta 2ª CCR compete o exercício da função revisional relativa à promoção de arquivamento da persecução penal eleitoral, quer de iniciativa de Promotor Eleitoral, quer de iniciativa do Procurador Regional Eleitoral. Neste sentido, registre-se, por oportuno, o recente entendimento exarado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 25.030, publicado no DJ de 15.05.2007. No mérito, também acompanho a Ilustre Relatora, razão pela qual o meu voto é pelo não acolhimento da promoção de arquivamento, remetendo-se os autos ao D. Procurador Regional Eleitoral para fins de designação de outro Promotor de Justiça Eleitoral para dar continuidade à persecução penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Após vista dos autos a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque acompanhou o voto da Relatora.

53. Processo : 1.00.000.004411/2006-12 (voto 6361/07)

Relator : Dr. Wagner Natal Batista

Voto-vista: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (voto 1611/07)

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime contra à honra ocorrido no pleito eleitoral de 2004. Calúnia. Distribuição de cópia de documento público. Preliminar. Competência do Procurador Regional Eleitoral para analisar a questão. No mérito. Inexistência de qualquer fato que possa configurar mencionado delito. Insistência no pedido de arquivamento. Preliminarmente, entendo que compete ao Procurador Regional Eleitoral a decisão final nos procedimentos inquisitoriais, junto à Justiça Eleitoral. Precedente desta Eg. Câmara. No entanto, se superada essa preliminar, voto pela insistência no pedido de arquivamento do presente procedimento ante a atipicidade da conduta. Voto-vista. Preliminarmente, seguindo entendimento exarado nos Processos MPF nºs 1.24.000.000344/2004-63, 1.00.000.009136/2004-61, 1.24.000.000325/2004, 1.25.000.002476/2006-54, 1.00.000.004409/2006-43 e 1.00.000.013017/2006-75, peço vênia para divergir do Ilustre Relator, Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, razão pela qual o meu voto é no sentido de que a esta 2ª CCR compete o exercício da função revisional relativa à promoção de arquivamento da persecução penal eleitoral, quer de iniciativa de Promotor Eleitoral, quer de iniciativa do Procurador Regional Eleitoral. Neste sentido, registre-se, por oportuno, o recente entendimento exarado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 25.030, publicado no DJ de 15.05.2007. No mérito, acompanhando o Relator, voto pela insistência no pedido de arquivamento do presente procedimento ante a atipicidade da conduta do investigado.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Após vista dos autos a Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque acompanhou o voto do Relator.

54. Processo : 1.00.000.007273/2007-12 (voto 449/2007)

Relator : Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins

Ementa: Inquérito policial. Apreensão de maços de cigarros de marcas de procedência estrangeira, expostos em estabelecimento comercial. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Magistrado Federal por considerar inaplicável o princípio da insignificância, nos crimes contra a administração pública, ainda que seja ínfimo o valor da lesão. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara

WAGNER NATAL BATISTA

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral da República

Membro Titular

DELZA CURVELLO ROCHA

Subprocuradora-Geral da República

Membro Suplente

ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Subprocurador-Geral da República

Membro Suplente



Arroio do Padre, Canguçu, Chuvisca, Herval, Pedro Osório, São Lourenço do Sul, Arroio Grande, Capão do Leão, Cristal, Jaguarão, Pelotas e Turuçu? Em caso positivo, que informe, sinteticamente, o estágio do(s) procedimento(s) administrativo(s).

Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos, para ulteriores encaminhamentos.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 411, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, designa:

A Doutora Maria Valesca de Mesquita, lotada na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 03 de setembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2002.71.00.016706-0, oriundo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

PORTARIA Nº 426, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, designa:

A Doutora Cláudia Viscaychipi Paim, lotada na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 15 de novembro de 2007, deliberou unanimemente pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal nos autos do processo nº 2007.71.00.031460-1, oriundo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 370, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar o Doutor MAURÍCIO PESSUTTO, Procurador da República, com exercício na Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar, excepcional e conjuntamente, nos autos do Processo nº 2007.72.10.001294-3, em trâmite na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste, sem prejuízo de outras atribuições.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Estatística do Mês de Outubro/2007

Processos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES						
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. No mês		Em diligência na CCR	Em poder do Relator
				Voto	Despacho		
MARIA APARECIDA GUGEL	0	3	0	1	2	0	0
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	6	3	1	2	5	1	2
EDSON BRAZ DA SILVA	1	1	0	0	2*	0	0
GUILHERME MASTRICH BASSO	0	4	0	4	0	0	0
TOTAL	7	11	1	7	9	1	2

*Processos devolvidos em virtude de licenciamento do cargo de Membro da CCR.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	08
Distribuição e redistribuição de processos no mês	12
Total de processos deliberados no mês	08
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	00
Baixa dos autos por despacho/precedentes	09
Processos aguardando distribuição a relator	02
Processos em diligência na Secretaria	03

Brasília/DF, 06 de novembro de 2007.

MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 1/07
PROTOCOLO Nº 596/07/DDJ.
PJM/BAGÉ/RS.

Trata-se de examinar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

Procedimento iniciado a partir de Representação do Soldado Sanderley dos Santos Lopes, o qual denuncia condições insalubres no local destinado ao cumprimento de prisão no 6º Grupo de Artilharia de Campanha em Rio Grande/RS.

O representante cumpre pena de 40 dias de prisão em cárcere, naquela Organização Militar, pelo delito do parágrafo único do art. 223, do CPM. Requer a vistoria desse estabelecimento prisional para que, se constatada a insalubridade, seja deslocado para lugar apropriado (fls. 05/06).

O Procurador da Justiça Militar, após análise do caso, determinou o arquivamento dos fatos contidos neste procedimento e, à fl. 58, fez recomendações ao Comando daquela Unidade Militar para reforma de suas instalações carcerárias, *verbis*:

(...)

Embora não considere a referida cela insalubre, ressalvo que a existência de um banheiro contíguo à cela, com uma abertura gradeada, possibilita que eventuais odores exalados a partir do dito banheiro, especialmente quando alguém o está utilizando, sejam sentidos no interior da cela, o que não é o ideal, pois além de permitir a entrada de odores vindos do banheiro, também não possibilita a entrada, na cela, de forma direta, da luz do dia, o que ocorre de forma indireta.

Assim sendo, com fulcro no Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, recomendando ao Senhor Comandante do 6º Grupo de Artilharia de Campanha, em Rio Grande/RS, que tome todas as medidas administrativas necessárias para a efetivação da reforma das instalações carcerárias daquela Unidade Militar, visando torná-las plenamente em condições físicas ideais para o cumprimento do fim a que se destinam.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 72/73, ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o breve relato.

Da análise do acervo probatório, constata-se que as instalações carcerárias do 6º Grupo de Artilharia de Campanha estão em conformidade com a legislação vigente, já que possuem celas arejadas, providas de duas janelas e de espaço físico de 2,84m x 2,63m, tamanho adequado para o fim a que se destinam.

Por derradeiro, cabe salientar a importância do cumprimento da recomendação feita pela instância *a quo* para tornar as instalações carcerárias daquela Unidade Militar em condições físicas plenas para sua finalidade, em conformidade com o art. 240, do CPPM.

Diante da inexistência de crime militar, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Comandante do 6º Grupo de Artilharia de Campanha, com cópia deste Despacho.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, DF, 30 de outubro de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

CONSELHO PLENO

EDITAL

Formação de Lista Sêxtupla Constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da aposentadoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 102/2004, tendo em vista o processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aposentadoria do Exmº Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publica os nomes dos advogados candidatos, para que terceiros possam apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação do presente edital, que deverá ser recebida no Setor de Protocolo do Conselho Federal da OAB, Edifício-sede da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - térreo, Brasília/DF, 70070-939: - Amarildo Domingos Cardoso (OAB/GO nº 10.547); - Antonio César Cavalcanti Júnior (OAB/RN nº 2.268 e OAB/DF nº 1.617-A/suplementar); - Bruno Espiñeira Lemos (OAB/BA nº 12.770 e OAB/DF nº 17.918/suplementar); - Carlos Antônio de Freitas (OAB/MG nº 43.992); - Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483 e OAB/DF nº 20.151/suplementar); - Devanir Ferreira Sobrinho (OAB/GO nº 10.494); - Evandro Ferreira de Viana Bandeira (OAB/RJ nº 15.774/originária e OAB/MS nº 1.861-B); - Flávio Cheim Jorge (OAB/ES nº 6.984/originária, OAB/SP nº 134.172-B e OAB/ES nº 262-B); - Guaracy da Silva Freitas (OAB/DF nº 1.065 e OAB/AP nº 107-A/suplementar); - Hélio José Figueiredo (OAB/MG nº 29.569); - Helio Luiz de Cáceres Peres Miranda (OAB/RS nº 27.835/originária e OAB/TO nº 360-B); - Jorge Bloise (OAB/RJ nº 34.125); - José Antonio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA nº 2.132 e OAB/DF nº 19.255/suplementar); - Luciano de Araújo Ferraz (OAB/MG nº 64.572); - Marcelo Lavocat Galvão (OAB/DF nº 10.958 e OAB/AC nº 1.673/suplementar); - Marcio André Mendes Costa (OAB/RJ nº 74.823, OAB/DF nº 17.866/suplementar e OAB/MG nº 104.758/suplementar); - Marco André Dunley Gomes (OAB/RJ nº 57.234, OAB/DF nº 1.230-A/suplementar e OAB/SP nº 111.225-A/suplementar); - Marcos Antonio Rodrigues Aragão (OAB/CE nº 8947); - Maria Mirian Otoni Marinheiro (OAB/CE nº 9.260); - Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho (OAB/PI 1.130/originária e OAB/DF nº 15.299); - Orlando Maluf Haddad (OAB/SP nº 43.781); - Paulo de Moraes Penalva Santos (OAB/RJ nº 31.636 e OAB/SP nº 180.272-A/suplementar); - Reno Ximenes Ponte (OAB/CE nº 10.489); - Roberto Gonçalves de Freitas Filho (OAB/PI nº 1.484); - Rogério Neves Baptista (OAB/PE nº 7.196); - Rogério Silva Portanova (OAB/RS nº 16.890/originária e OAB/SC nº 4661-B); - Sebastião Alves dos Reis Júnior (OAB/DF nº 6.808). Brasília, 7 de novembro de 2007. Cezar Britto, Presidente.